



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Edição nº 53/2018 – São Paulo, terça-feira, 20 de março de 2018

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5968

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000923-53.1999.403.6107** (1999.61.07.000923-2) - UNIVALEM S/A ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.  
2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.  
Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000528-31.2017.403.6107** - AUGUSTO ALIPIO DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.  
2- Nada sendo requerido no prazo de cinco (05) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.  
Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**NOTIFICACAO**

**0002799-47.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOSIANE APARECIDA ESTEVAM X JAIR GONCALVES DE MEDEIROS

Vistos em inspeção.  
Fl. 84 verso: requiera a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento fô feito, tendo em vista a certidão de fl. 80 e 84.  
Publique-se.

**NOTIFICACAO**

**0002799-47.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANA PAULA SOARES SUSS

Vistos em inspeção.  
Tendo em vista a certidão de fl. 58 e a petição de fls. 55/57, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze (15) dias, a distribuição da carta precatória de fl. 50 à comarca de Monte Aprazível/SP e informe o número que ela recebeu naquele Juízo.  
Publique-se.

**PROTESTO**

**0002491-11.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDETE GOMES DOS SANTOS

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fê que, nos termos item XVIII do artigo 2º da Portaria n. 07/2018, desta Vara Federal, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de quinze (15) dias, sobre a carta precatória de fls. 47/55.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002435-46.2014.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-79.2008.403.6107 (2008.61.07.006307-2)) - JOSIMILE DE PAULA LIMA GARCIA(SP257631 - FABIANA DE PAULA LIMA ISAAC MATTARAIA E SP196269 - HUMBERTO DE PAULA LIMA ISAAC) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO GARCIA X JOSIMILE DE PAULA LIMA GARCIA X UNIAO FEDERAL

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fê que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001462-57.2015.403.6107** - REVATI S.A. ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E PR053947 - DANILO FERRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL X REVATI S.A. ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.  
Trata-se de execução de sentença movida por REVATI S.A. ACUCAR E ALCOOL em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários advocatícios).

Intimada, a União não impugnou a execução (fl. 276v).

Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada no valor de R\$ 1.094,26 (fl. 302).

É o relatório.

DECIDO.

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002143-90.2016.403.6107** - PREVINE SERVICOS GERAIS E LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA(SP373479A - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP360454 - RODRIGO PORTELA MARQUES E

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedii, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0000813-24.2017.403.6107 - AQUECEDOR SOLAR TRANSSSEN LTDA(SP223576 - TATIANNE DA SILVA GEROLIN TEIXEIRA BATISTA E SP158307 - LUIS CARLOS DIAS TAVARES E SP365133 - TARCISO GEROLIM) X INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPT(SP114461 - ADRIANA STRAUB CANASIRO E SP195902 - TÂNIA ISHIKAWA MAZON) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)**

O INMETRO informa em sua peça de fls. 253/258 que está anexando documentos (fl. 254, segundo parágrafo, e fl. 258, último parágrafo), sendo que a referida documentação não a acompanhou. Por esse motivo, dê-se nova vista ao INMETRO, pelo prazo de dez (10) dias para esclarecimentos e, se for o caso, para complementar a sua petição, apresentando a documentação referida.

Após, dê-se vista à parte autora, nos termos da decisão de fls. 221/verso.

Cumpra-se. Publique-se.

(OBS: OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA À PARTE AUTORA, NOS TERMOS DA PARTE FINAL DO R. DESPACHO SUPRA, HAJA VISTA A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO POR PARTE DO INMETRO).

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 6780

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001140-10.2016.403.6331 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que sempre laborou nas lides rurais, em regime de economia familiar, como segurada especial. A partir do ano de 2011, todavia, passou a apresentar problemas de má circulação em sua perna esquerda e a partir de então foi progressivamente se agravando o seu quadro, até que tomou-se impossibilitada para o trabalho que sempre desenvolveu, de modo total e permanente. Informa que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença perante o INSS, que lhe foi concedido entre 30/05/2011 e 30/03/2012; após essa data, efetuou pedido de prorrogação, que restou indeferido. Requer, assim, a procedência da presente ação, para que a aposentadoria por invalidez seja implantada em seu favor, desde o dia seguinte à data de cessação de seu benefício de auxílio-doença (31/03/2012). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/12). Contestação padrão do INSS encontra-se anexada às fls. 14/22. Foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a realização de prova pericial (fls. 28/29). As fls. 32/37, laudo pericial contábil. À fl. 38, decisão declinatoria de competência. Laudo pericial médico encontra-se às fls. 39/40. Intimidados a se manifestar sobre a perícia, a parte autora o fez à fl. 47, requerendo a procedência da ação. Com a redistribuição do feito a este Juízo, a parte autora foi intimada a dizer se pretendia renunciar a eventual crédito superior a sessenta salários mínimos (fl. 53), fornecendo resposta negativa (fl. 54). Às fls. 63/73, carta precatória expedida para a Comarca de Bilac, onde foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora. Por fim, sobreveio a manifestação do INSS sobre a perícia judicial (fls. 75/83), bem como nova manifestação da autora (fls. 85/87) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente à análise do mérito. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991 e 71 a 80, do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, ou seja, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151, da Lei nº 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. Já a aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o segurado está incapacitado de forma temporária, total ou parcialmente, na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez. Passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. Quanto à incapacidade laborativa o laudo pericial acostado às fls. 39/40 informa que a autora é portadora de Embolia e Trombose Venosa de veias não especificadas. Assevera o senhor perito que não é possível afirmar qual seria a data de início da doença, mas que a incapacidade teria se iniciado em julho de 2012, conforme documentos médicos anexados aos autos. Prossegue afirmando que a incapacidade da autora é total e temporária e que poderia haver sua reabilitação, caso fosse submetida a tratamento médico adequado. Nesse ponto, todavia, afasta de modo parcial as conclusões do senhor perito, pois entendendo que se trata de hipótese clara de incapacidade total e permanente, pois, por óbvio, uma pessoa que se encontra prestes a completar cinquenta anos de idade e que possui tal patologia em sua perna não pode desempenhar, de modo apropriado, a função de trabalhadora rural, que exige contínuo esforço físico e que o trabalhador fique na posição ereta praticamente durante toda a jornada de trabalho. Assim, entendo como evidenciada a incapacidade laborativa total e permanente da parte autora. Quanto à carência e qualidade de segurado No que diz respeito à carência e qualidade de segurado, a parte autora alega ser trabalhadora rural. Observo, a esse respeito, que para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, nos termos do 3º do art. 55 da Lei 8.213/91. Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado (...). 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Alega a parte autora que durante toda a sua vida sempre exerceu atividades rurais, não tendo jamais trabalhado em atividades urbanas. Para comprovar suas alegações de trabalho rural, a autora trouxe aos autos cópia de sua CTPS, na qual constam três vínculos como empregada rural, entre os anos de 1991 e 1996 (fl. 06-v/08). Após tal período, a autora sustenta que passou a trabalhar em regime de economia familiar, com seus parentes, em diversas propriedades rurais da região do município de Piacatu/SP. Assim, existe início de prova material da alegada atividade rural, a qual foi, por sua vez, confirmada pela prova testemunhal colhida em audiência. De fato, os depoimentos prestados pelas testemunhas Benvindo Marcondes (fl. 70) e Rosinei Ferraz de Souza (fl. 71-verso) deixaram claro que a autora e seu marido trabalhavam em regime de economia familiar, no sítio de propriedade de seus sogros, sem qualquer ajuda de empregados. Quando aconteceu de faltar serviço, daí a autora trabalhava em outras propriedades rurais, sempre na região de Bilac, Gabriel Monteiro e Piacatu, como diarista. As duas testemunhas informaram que trabalhavam com a autora até cerca de cinco anos antes da audiência (portanto, no ano de 2012) e que a autora acabou parando de trabalhar, porque já apresentava problemas na perna. A testemunha Rosinei, especificamente, esclareceu que, já em 2012 a autora tinha uma ferida na perna e mancava o dia inteiro (fl. 72). Assim, como se vê, o requisito da carência foi preenchido, tendo em vista que a autora laborou nas lides rurais desde o início dos anos 1990 até meados do ano de 2012, quando seu quadro de saúde agravou-se e ela não conseguiu mais desempenhar as tarefas que antes exercia. Além da carência, também está demonstrada nos autos a qualidade de segurado especial à época do início da incapacidade. Nesse ponto, verifico que o perito judicial fixou o início da incapacidade da autora no mês de julho de 2012; verifico, ainda, que a autora tinha recebido benefício de auxílio-doença até março de 2012 e que, mesmo tendo apresentado pedido de prorrogação para a atuação federal, recebeu resposta negativa. Percebe-se, então, que o indeferimento do INSS foi incorreto, pois a autora estava, de fato, incapacitada para as suas funções. Ressalto ainda, a respeito deste tema, que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir por estar incapacitado para o trabalho e enquanto permanecer nesta condição. A propósito, o julgado abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS DO ART. 300, CAPUT, DO CPC/2015. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência é firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho. Isso porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária. Logo, se tinha direito a cobertura previdenciária no período, não pode perder a qualidade de segurado enquanto estiver incapacitado para o trabalho. II - Os documentos juntados comprovam que, mesmo após a cessação do auxílio-doença, em 12/03/2011, o segurado falecido ainda estava incapacitado para o trabalho e assim permaneceu até o óbito, de modo que está evidenciado o direito da agravada ao recebimento da pensão por morte. III - O perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite à agravada aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família. IV - Agravo de instrumento do INSS não provido. (AI 00109144520164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017) Dessa forma, reputo comprovados os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que presentes a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade total e permanente da parte autora para exercer sua atividade profissional. No que diz respeito à DIB, o benefício deve ser concedido a partir do dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença (31/03/2012), quando o Instituto-réu tomou conhecimento do pedido de prorrogação da parte autora e o indeferiu. Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 31/03/2012 em prol de MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo. CONCEDO tutela de urgência (art. 300 do CPC), diante da probabilidade do direito, consubstanciada na presente decisão, e do perigo de dano caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino à parte ré que, no prazo de 30 dias, conceda o benefício à parte autora. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas processuais na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do NCPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Tópico Síntese do Julgado: Parte Beneficiária: MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA CPF: 138.285.288-64 Genitora: Angelina Nunes de Souza Endereço: Rua Rua Donato Detine, n. 100, Piacatu/SP Benefício: Aposentadoria por invalidez rural DIB: 31/03/2012 RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000264-14.2017.403.6107 - RECANTO DO VOVO(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI E SP335785 - DUILIO RAMOS ALVAREZ BENETTI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta pela pessoa jurídica RECANTO DO VOVO em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual se objetiva (i) o reconhecimento de alegada imunidade tributária, prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, e, conseqüentemente, (ii) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária para obstar a incidência da contribuição social ao PIS. Consta da inicial que a parte autora, entidade beneficente e sem fins lucrativos, voltada à prestação de assistência social para crianças e adolescentes carentes, conforme previsto nos artigos 2º, 3º, 9º, 27 e 28 o seu Estatuto, juntado às fls. 23/35. Visando economizar recursos financeiros para aplicá-los em suas atividades, intenta o reconhecimento de alegado direito à imunidade tributária de contribuições à seguridade social (CF, art. 195, 7º), especificamente quanto ao PIS (conforme pedido de fl. 15) cujo gozo, segundo alega, não poderia ficar condicionado à satisfação de requisitos outros senão aqueles estabelecidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, reputa que as cobranças de contribuição social ao PIS, a que está sujeita, é inconstitucional, por desrespeito à regra inunizante do artigo 195, 7º, da Constituição Federal. A inicial (fls. 02/17), fazendo menção expressa ao pedido de gratuidade da Justiça (fl. 15, item 8.c) e ao valor da causa (R\$ 34.956,06 - fl. 16), foi instruída com os documentos de fls. 17/115. Não requereu tutela provisória. Por decisão de fl. 117, os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos. Na mesma ocasião, foi determinada a citação do Réu, sem a necessidade de realização de audiência de conciliação. A União Federal foi citada (fl. 118),

apresentando sua contestação de fls. 119/120, requerendo a improcedência do pedido. Sucessivamente, caso haja procedência do pedido, a Ré requer que seja ressalvado na sentença, relativamente a todo o período pleiteado, o direito do Fisco Federal, se necessário, poder efetuar fiscalização acerca do cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo STF no RE 636.941/RS. A parte autora não apresentou réplica. Petição da União (fl. 123), requerendo o julgamento do feito, informando que não há mais provas para serem produzidas no presente feito. A parte autora não se manifestou (fl. 121). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito do pedido. Pretende a parte autora, em suma, (i) o reconhecimento da imunidade tributária prevista no artigo 195, 7º, Constituição Federal (para contribuição à seguridade social) e, consequentemente, (ii) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária para obstar a cobrança da contribuição social ao PIS (conforme pedido de fl. 16). Nos termos do 7º do artigo 195 da Constituição Federal/Art. 195. [...] 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Conforme assentado em sede de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 636.941/RS), a isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal naquele recurso extraordinário representativo de controvérsia (RE n. 636.941/RS), já destacou que o artigo 55 da Lei Federal n. 8.212/91 era o que indicava os requisitos a serem cumpridos pela entidade beneficiária de assistência social, a fim de ser concedida a imunidade prevista no transcrita 7º do artigo 195 da Constituição Federal (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 310691, Processo n. 0003590-86.2006.4.03.6100, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2016, Sexta Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO). A propósito, já se destacou, ao contrário do quanto sustentado pela autora, que não havia problema algum na circunstância de se funcionalmente as entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), e que a lei complementar seria exigida somente para a definição dos limites objetivos (materiais) da imunidade, à vista do que o artigo 55 não ofendia o artigo 146, inciso II, da Constituição Federal (TRF 3ª Reg. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335132, Processo n. 0007324-69.2011.4.03.6100, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA). Ocorre que o artigo 55 da Lei Federal n. 8.212/91 foi expressamente revogado pela Lei Federal n. 12.101/2009, que passou a disciplinar os requisitos. No caso em apreço, pretende a parte autora que, a partir do reconhecimento da sua imunidade tributária (CF, art. 195, 7º), sejam afastadas as cobranças do PIS, com vencimentos a partir de FEVEREIRO/2012 (fl. 114). Nesse sentido, a análise dos requisitos legais necessários ao gozo da pretendida imunidade deve ser realizada já sob o enfoque da Lei Federal n. 12.101, vigente desde o ano de 2009. No ponto, aduz a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) que a autora não faria jus à imunidade, pois, apesar de possuir o Certificado de Entidade Beneficente (CEBAS), de que cuida a Lei Federal nº 12.101/2009 este não é o único requisito para concessão da imunidade ora tratada; ele é apenas um deles. De forma genérica, alega que a autora não comprovou nos autos que não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, ou mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão (conforme determina o artigo 14, III, CTN). Alega, também de forma genérica, que a parte autora não demonstrou que atende a todos os requisitos elencados no artigo 55, da Lei 8.212/91 e/ou do artigo 3º, da Lei 12.101/2009. Sem razão a parte Ré. Os documentos juntados pela parte Autora são suficientes para que ela tenha direito à imunidade pleiteada. Nesse sentido, à vista da comprovação nos autos de que a parte autora, sem finalidade lucrativa, detém certificados de reconhecimento de utilidade pública municipal, estadual e federal (fls. 37/43), registro no Conselho Nacional de Assistência Social (fls. 45/46), Certificado de Entidade de Assistência Social (fl. 48), bem como apresentou certidão negativa de débitos federais (fl. 50) e declaração de regularidade no FGTS (fl. 52), além de juntar seu balanço (fls. 54/75) e o recolhimento da contribuição ao PIS dos últimos cinco anos (fls. 77/113). Logo, nada obsta o reconhecimento do direito à imunidade tributária prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, especificamente ao PIS (conforme pedido expresso de fl. 15). Fica reservado o direito do Fisco Federal, se necessário, poder efetuar fiscalização acerca do cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo STF no RE 636.941/RS, para manutenção da referida imunidade. O direito da Autora quanto à restituição/compensação da contribuição ao PIS recolhida indevidamente nos últimos 05 anos, a contar do ajuizamento da presente demanda, incidentes sobre base de cálculo com inclusão do valor do ICMS, está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de ação sob o rito ordinário. A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES). Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para declarar que a parte autora preenche os requisitos para o gozo da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, estando imune ao recolhimento da contribuição social ao PIS. Reconheço, também, o direito de a autora efetuar a restituição/compensação dos valores recolhidos sobre aquele tributo federal nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), corrigidos com incidência da taxa SELIC, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, atendendo-se à circunstância de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração em segundo grau de jurisdição, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita ao reexame necessário. (CPC, art. 496, 3º, I). Com o trânsito em julgado, certifique- nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002630-94.2015.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008599-03.2009.403.6107 (2009.61.07.008599-0)) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X MUNICIPIO DE ARACATUBA (SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS)  
Vistos, em sentença. Fls. 19/20: cuida-se de embargos de declaração, opostos por MUNICIPIO DE ARACATUBA em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 16/17, que julgou procedentes os embargos opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO e condenou o MUNICIPIO ao pagamento de honorários advocatícios. Aduz o embargante, em síntese, que há contradição a ser sanada no julgado, eis que, em sua parte dispositiva, na distribuição do ônus sucumbencial, teria determinado a compensação da verba honorária, o que é incabível, nos termos do artigo 84, 14, do novo CPC. Requer, assim, que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, para sanar a suposta contradição apontada. Intimada a se manifestar sobre os embargos opostos, nos termos do que prevê o artigo 1023, 2º, do CPC (fl. 21), a embargada pugnou que a sentença seja mantida tal como lançada, eis que a finalidade dos embargos apresentados é a nitida modificação do julgado (fl. 28). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração só cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal e ainda (iii) para correção de erro material. No caso concreto em questão, a sentença embargada há que ser integralmente mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Isso porque, no caso em apreço, os embargos de declaração foram manejados com o inegável objetivo de rediscutir o mérito da sentença embargada. Sim, pois a sentença estilizada é clara e todos os pedidos contidos na inicial foram inteiramente enfrentados, de forma clara e fundamentada. No que diz respeito ao ônus da sucumbência, verifica-se que o CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA sagrou-se vencedor nesta demanda, fazendo jus, portanto, ao pagamento de honorários; de outro giro, no feito principal, o MUNICIPIO DE ARACATUBA também tem honorários a receber; o Juízo apenas determinou, portanto, que o conselho efetue o pagamento da verba honorária, abatendo os valores que tem a receber. Trata-se de medida que, além de possível, visa a garantir princípios constitucionais como o da celeridade e economia processuais e que, ademais, em nada vai prejudicar qualquer das partes. Com efeito, é de se observar que todas as questões suscitadas pelo embargante foram decididas com esteio no conjunto probatório, não havendo que se falar, assim, em qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado. O que se verifica, portanto, por parte do Embargante, é que houve verdadeira irresignação com o conteúdo do julgado, que pode ser sanada por meio do recurso adequado, mas não em sede de embargos declaratórios. Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0065194-26.1999.403.0399** (1999.03.99.065194-5) - MARIA APARECIDA MARQUES NOGUEIRA MATA X MARTA APARECIDA DE CASTRO MARTINS (SP123498 - MARTA APARECIDA DE CASTRO MARTINS) X OSNI PEDROZA X PEDRO AMADEU X REGINA CELIA GRIGIO MELLO X RITA DE CASSIA CAIRES X RUBENS MARCOS VITOR (RN011349 - MAGNA MARTINS DE SOUZA E RN007609 - MARCIA MARIA COUTINHO DA SILVEIRA MEIRELLES) X ROSA MARIA NOBRE DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA CARVALHO ROMERO X VALERIO GOMES DE LACERDA NETO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP056254 - IRANI BUZZO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP055789 - EDNA FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA APARECIDA MARQUES NOGUEIRA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA APARECIDA DE CASTRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNI PEDROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AMADEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA GRIGIO MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MARCOS VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA NOBRE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA CARVALHO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIO GOMES DE LACERDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA APARECIDA DE CASTRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RN011349 - MAGNA MARTINS DE SOUZA E RN007609 - MARCIA MARIA COUTINHO DA SILVEIRA MEIRELLES)  
Vistos, em sentença. Cuida-se de ação de conhecimento, atualmente em fase de execução, que é movida em face do INSS. Inicialmente, peço vênia para fazer referência à sentença prolatada às fls. 913/914, que extinguiu este feito em relação a todos os exequentes e seus respectivos advogados, com exceção do exequente RUBENS MARCOS VITOR. Constatou o referido decisum que RUBENS MARCOS VITOR faleceu no curso da ação e que sua suposta companheira, MARIA GOMES DA SILVA, requereu sua habilitação nos autos, conforme petição de fls. 890/891. O INSS, ouvido, discordou do pleito e apontou diversas irregularidades, tanto no nome da requerente, como nos documentos pessoais por ela apresentados; diante disso, no último parágrafo de fl. 914, foi concedido à subscritora do pedido de habilitação o prazo de trinta dias para se manifestar sobre as divergências apontadas pelo INSS, sob pena de indeferimento do pedido e extinção do feito. Pois bem. A sentença foi publicada na Imprensa Oficial (vide certidão de fl. 915) e todos os autores/exequentes foram intimados de seu conteúdo, deixando decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (vide fl. 915-verso). Os autos vieram, então, novamente conclusos para julgamento. Relatei o necessário, DECIDO. Tendo em vista o que foi acima relatado, INDEFIRO o pedido de habilitação apresentado por MARIA GOMES DA SILVA, às fls. 890/891, sendo o caso, portanto, de extinção total do feito. Ante o exposto, sem necessidade de maiores cogitações, JULGO EXTINTO O FEITO, COM ANÁLISE DO MÉRITO, em relação ao exequente RUBENS MARCOS VITOR, fazendo-o com fundamento no artigo 76, 1º, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0015057-86.2011.403.6100** - ELETRONICA D.A.G. LTDA ME (SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPALLO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X ELETRONICA D.A.G. LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Vistos, em sentença. Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária e custas processuais. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 159/160) e o executado, por não concordar com os valores, interpôs impugnação, conforme fls. 164/166. Intimada a se manifestar, a exequente concordou, então, com a conta apresentada a título de honorários advocatícios, mas requereu também o pagamento das custas processuais (fls. 171/172). Intimado a novamente se manifestar, o executado concordou com o pagamento das custas processuais e efetuou depósito do montante integral da condenação, conforme fls. 176/177. A exequente, por fim, concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará de levantamento, conforme petição de fl. 180. É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Proceda-se ao levantamento de eventual construção realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Expeça-se alvará em nome do causídico que subscreveu a petição de fl. 180, para que ele possa levantar o valor depositado à fl. 177. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000012-84.2012.403.6107** - MAURO ROMUALDO (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MAURO ROMUALDO X UNIAO FEDERAL  
Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença. Por meio da sentença de fl. 168, o feito foi extinto, tendo em vista que os valores da condenação já haviam sido liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 165/166. Após a prolação da sentença, todavia, foi noticiado o óbito do exequente MAURO ROMUALDO, sem que houvesse ocorrido levantamento do dinheiro e, em razão disso, seus sucessores requereram habilitação, conforme fls. 170/186. Citada nos termos do artigo 690 do novo CPC, a UNIÃO interpôs, então, embargos de declaração, dizendo haver contradição; assevera que, ao mesmo tempo, foi citificada de sentença extintiva e citada para se manifestar em termos de habilitação. Assevera que tal citação é desnecessária, eis que os valores devidos a MAURO ROMUALDO já se

encontram liberados, nestes autos. Intimada a se manifestar sobre os embargos opostos, os sucessores do exequente dizem que não se opõem às alegações da UNIÃO, mas que necessitam que a habilitação seja deferida, a fim de que possam levantar os valores a que fazem jus. Vieram os autos conclusos, então, para decisão. Resumo do necessário, DECIDO. De início, recebo os embargos de declaração opostos pela UNIÃO como simples petição e passo a analisar o caso concreto. Verifico que o exequente originário destes autos, MAURO ROMUALDO, faleceu aos 29/07/2016, sem que houvesse levantado os valores a que fazia jus e que já se encontram liberados nestes autos. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, e considerando ainda que não houve oposição por parte da UNIÃO FEDERAL, DEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO de fs. 170/173. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão, no polo ativo do feito, dos sucessores APARECIDA CORREA LIMA ROMUALDO, AUGUSTO CÉSAR LIMA ROMUALDO, THAÍS FERNANDA LIMA ROMUALDO e VLADEMIR CARLOS FERNANDES. Na sequência, tendo em vista que o valor de fl. 165 já se encontra liberado pelo TRF, expeça a serventia o que for necessário para que os sucessores aqui habilitados possam levantar a sua respectiva cota parte. Na sequência, tomem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção. Publique-se, intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002897-42.2010.403.6107** - RAFAEL MANNARELLI NETO (SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA ARANTES FELIPINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RAFAEL MANNARELLI NETO

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fs. 341/342) e a parte executada, após regularmente intimada, não efetuou o pagamento (fl. 343-verso). Houve, então, penhora de valores pelo sistema BACENJUD, que restou frutífera, conforme documento de fs. 350/351. Foram desbloqueados os valores excedentes (fs. 360/362) e o valor da condenação foi, então, transferido para conta judicial, conforme documento de fl. 363. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente concordou com o depósito e requereu a conversão em renda em favor da UNIÃO, conforme petição de fl. 364. É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Proceda-se ao levantamento de eventual construção realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. No mais, providencie a serventia a conversão em renda, em favor da UNIÃO, do valor depositado à fl. 363, observando-se os dados que constam de fl. 364. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001076-18.2001.403.6107** (2001.61.07.001076-0) - OLEO MENU IND E COM/ LTDA (SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP273445 - ALEX GIRON E SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO (SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP173711 - LILLIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP152783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS) X OLEO MENU IND E COM/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária e custas processuais. As exequentes apresentaram os cálculos de liquidação (fs. 519/522 e 523/524) e o executado, por não concordar com os valores requeridos, interpôs embargos à execução, que foram julgados procedentes em parte, conforme cópia de sentença anexada às fs. 539/540. Com a homologação dos valores devidos, expediram-se, então, os competentes ofícios requisitórios (fs. 550/553) e, na sequência, o executado efetuou depósito do montante integral da condenação (fs. 558/559). Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará de levantamento, seguida da extinção do feito, conforme petição de fl. 562-verso. É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Proceda-se ao levantamento de eventual construção realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Expeça-se alvará em favor do causidico que subscreveu a petição de fl. 562-v, para que ele possa levantar o valor que lhe cabe, referente ao depósito judicial de fl. 559. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0018370-62.2006.403.0399** (2006.03.99.018370-1) - AFONSO HENRIQUE DE MELO - ESPOLIO X MARIA ELISA BELTRAO HENRIQUES DA COSTA X AFONSO BELTRAO HENRIQUES (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X DELFINA GONCALVES X FRANCISCO DE ASSIS LEMOS X JOSEFA ALVES DA SILVA SANTOS X KIYOKO NARITA (SP056254 - IRANI BUZZO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP266623 - MARIANA DE CAMPOS FATTORI E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MARIA ELISA BELTRAO HENRIQUES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X DELFINA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X JOSEFA ALVES DA SILVA SANTOS X UNIAO FEDERAL X KIYOKO NARITA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de ação de conhecimento, atualmente em fase de cumprimento de sentença, que é movida por AFONSO HENRIQUE DE MELO, DELFINA GONÇALVES, FRANCISCO DE ASSIS LEMOS, JOSEFA ALVES DA SILVA SANTOS e KIYOKO NARITA em face da UNIÃO FEDERAL. Os autores supra mencionados pleitearam, em face da ré, o direito de ter incorporado aos seus vencimentos o reajuste de 28,86%, que fora concedido aos servidores militares, por ocasião da edição das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93. Durante a instrução processual, o autor FRANCISCO DE ASSIS LEMOS noticiou a realização de acordo administrativo com a parte ré e por esse motivo o feito foi extinto em relação a ele, conforme sentença de fs. 118/119. A transição prosseguiu, em relação aos quatro autores restantes e, por meio da sentença de fs. 140/149, o pleito foi julgado procedente. As fs. 426/428, as exequentes DELFINA, JOSEFA e KIYOKO iniciaram a fase executiva, apresentando seus cálculos de liquidação. Com a petição, juntaram os documentos de fs. 429/469. As fs. 473/489, foi noticiado o óbito do exequente AFONSO e seus sucessores - a saber, MARIA ELISA BELTRÃO HENRIQUES DA COSTA e AFONSO BELTRÃO HENRIQUES - requereram, então, sua habilitação nos autos. À fl. 516, determinou-se a requisição de pagamento em favor das exequentes DELFINA, JOSEFA e KIYOKO, sendo expedidos, então, os ofícios requisitórios de fs. 523, 524 e 525. Posteriormente, o valor da execução foi integralmente liberado em favor de tais exequentes, conforme comprovam os documentos de fs. 538, 539 e 579. Finalmente, às fs. 569/570 os sucessores do exequente AFONSO iniciaram a fase executiva, requerendo a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730 do CPC. Regularmente citada, a UNIÃO interpôs embargos à execução (vide fl. 578), identificados pelo n. 0002669-91.2015.403.6107. No referido feito, foi prolatada sentença, aos 07 de fevereiro de 2017, que reconheceu a ocorrência de prescrição da pretensão executiva e julgou extinto o feito, com análise do mérito. Referida sentença transitou em julgado, conforme cópia anexada à fl. 585. Os autos vieram, então, conclusos para julgamento. Relato e necessário, DECIDO. Feitas todas as considerações supra, profiro julgamento na forma que segue: JULGO EXTINTO O FEITO, COM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes que receberam tudo quanto lhes era devido, a saber, DELFINA GONÇALVES JOSEFA ALVES DA SILVA SANTOS e KIYOKO NARITA; b) JULGO EXTINTO O FEITO, COM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes MARIA ELISA BELTRÃO HENRIQUES DA COSTA e AFONSO BELTRÃO HENRIQUES, na qualidade de sucessores de AFONSO HENRIQUE DE MELO. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005141-41.2010.403.6107** - SONIA REGINA DA SILVA SANTOS (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SONIA REGINA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fs. 182/183) e a parte exequente concordou com a conta (fs. 192/193). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fs. 202/203. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente informou que já recebera tudo quanto era devido, requerendo a extinção do feito (fs. 204/205). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

#### Expediente Nº 6781

#### MONITORIA

**0001361-25.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PRISCILA MACHADO (SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Monitoria, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PRISCILA MACHADO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na exordial. No curso da ação, a exequente noticiou o pagamento integral do débito, e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 102). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios já foram pagos diretamente à CEF, consoante noticiado à fl. 102. Custas processuais já regularizadas pela parte autora (fl. 20). Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Determine o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados. Após, decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

#### MONITORIA

**0000974-68.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MAYUMI & VENTURA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - ME X ANGELA APARECIDA VENTURA X FERNANDA MAYUMI YAMASAKI

Vistos, em sentença. Trata-se de Monitoria, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAYUMI & VENTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA ME E OUTROS, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na exordial. No curso da ação, a exequente noticiou o pagamento integral do débito, após renegociação da dívida na esfera administrativa, e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 47). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios já foram pagos diretamente à CEF, consoante noticiado à fl. 47. Custas processuais já regularizadas pela parte autora (fl. 21). Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Determine o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados. Após, decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

#### MONITORIA

**0001987-05.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X AGNALDO DA SILVA ALVES VIDRACARIA - ME X AGNALDO DA SILVA ALVES

Vistos, em sentença. Trata-se de Monitoria, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AGNALDO DA SILVA ALVES VIDRACARIA - ME E OUTRO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na exordial. No curso da ação, a exequente noticiou o pagamento integral do débito, após renegociação da dívida na esfera administrativa, e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 40). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios já foram pagos diretamente à CEF. Custas processuais já regularizadas pela parte autora (fl. 24). Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Determine o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados. DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, que deverão ser providenciadas pela CEF, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração. Após, decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.



## PROCEDIMENTO COMUM

**0002267-78.2013.403.6107** - PAULO CESAR DA CRUZ/SP297577 - RODRIGO PRIMO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por PAULO CÉSAR DA CRUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva-se a repetição de indébito, além de compensação por danos materiais e morais. Aduz o autor, em breve síntese, que iniciou tratativas junto à CEF, com o intuito de obter empréstimo para aquisição de casa própria; aduz que esteve algumas vezes na agência situada na cidade de Penápolis/SP e que chegou a entregar diversos documentos; percebendo, porém, que se tratava de negociação difícil e que iria demandar muito tempo, acabou desistindo do negócio. Narra, ainda, que chegou a abrir uma conta bancária na referida agência, como parte das exigências para obtenção do financiamento, mas que jamais movimentou referida conta. Assevera que, mesmo assim, algum tempo depois, foi surpreendido com a inserção de seus dados cadastrais nos sistemas de proteção ao crédito, pois estaria inadimplente em contrato de capitalização celebrado com a CEF. Diz que nunca celebrou referido negócio e que, mesmo assim, estaria sendo ilegalmente cobrado, no montante de R\$ 445,00 (quatrocentos e quarenta e cinco reais), referente às mensalidades do referido título de capitalização. Requereu, assim, a procedência da presente ação, por fim de: a) declarar-se a obrigação da CEF em desenvolver-lhe, em dobro, os valores que estavam sendo injustamente cobrados, referentes às mensalidades do referido título de capitalização; b) ser indenizado pelos danos materiais sofridos; c) indenização também por danos morais, em montante a ser arbitrado pelo Juízo e d) em sede de liminar, pleiteou que o banco não fosse compelido a retirar seus dados cadastrais dos sistemas SPC e SERASA. Com a inicial - que foi distribuída originariamente perante a Justiça Estadual de Penápolis/SP -, vieram procuração e documentos (fls. 02/13). À fl. 14, o Juízo Estadual declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba/SP. Às fls. 23/24, foram ratificados os atos praticados no Juízo Estadual, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida, também, a antecipação de tutela pretendida, para obrigar a CEF a excluir o nome da parte autora dos cadastros do SPC. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, acompanhada de documentos, às fls. 29/56. Não ofertou preliminares e, no mérito, pugnou pela total rejeição dos pedidos, argumentando que os fatos ocorreram de maneira totalmente diversa do que foi narrado pelo autor. Intimados a especificar provas (fl. 58), o autor nada requereu e a CEF requereu a expedição de ofício à CAIXA SEGUROS, com o intuito de vir aos autos a gravação de áudio do telefonema em que o autor teria solicitado o título de capitalização (fl. 60), o que foi deferido pelo Juízo à fl. 61. Às fls. 68/70, encartada aos autos documentação enviada pela CAIXA SEGURADORA (inclusive mídia em CD), referente ao contrato de Título de Capitalização adquirido pelo autor. As partes foram intimadas a se manifestar sobre os documentos juntados aos autos, mas deixaram o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, conforme fl. 71. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao exame do mérito. De início, friso que é incontroverso nestes autos que o autor abriu uma conta bancária junto à CEF, no dia 12/01/2011 (como uma das condições necessárias à obtenção de empréstimo) e que tal conta não previa o pagamento de nenhum tipo de quantia; esse fato é narrado pelo autor, na exordial, e foi confirmado pela CEF em sua contestação, mais especificamente no sexto parágrafo de fl. 30. O autor narra, porém, que pouco tempo depois, ao tentar realizar uma compra por meio de cartão de sua cidade, não conseguiu e tomou conhecimento de que seus dados estavam inseridos nos sistemas de proteção ao crédito em razão de contrato de Título de Capitalização, celebrado com a CEF, que implicaria pagamento mensal do valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Assevera que jamais solicitou tal contratação e que a cobrança que o banco passou a mover contra si seria arbitrária e ilegal. Ocorre que a prova documental encartada aos autos desmente, por completo, a versão do autor. De início, importante ressaltar que a CEF trouxe aos autos, à fl. 18, a Segunda Via do Título de Capitalização, tendo como titular PAULO CÉSAR DA CRUZ e como data de adesão o mês de agosto de 2012 - muitos meses depois, portanto, da abertura de sua conta corrente. Desse modo, não é possível falar-se em eventual venda casada por parte da CEF, eis que o título de capitalização foi adquirido pelo autor mais de um ano e meio após a abertura da conta corrente. Se não bastasse isso, na mídia que se encontra encartada à fl. 70, consta gravação integral da ligação telefônica em que o autor PAULO CÉSAR DA CRUZ aceitou a oferta que foi feita pelo banco rural, por meio de seu sistema de Telemarketing, de aquisição do referido título. Embora a gravação seja curta e a atendente tenha explicado os termos do contrato rapidamente, foi dito, especificamente, que o título tinha um custo mensal de cento e vinte reais e que tal custo seria debitado, mês a mês, na conta de titularidade de PAULO. A esse respeito, observo que, na conta que fora aberta por PAULO, no mês de janeiro de 2011, havia um limite concedido automaticamente pelo banco, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Desse modo, as três primeiras prestações do título de capitalização foram efetivamente pagas - nos meses de agosto, setembro e outubro de 2012, graças ao limite existente na conta. Nesse sentido, verifique-se os documentos de fls. 49/51. Desse modo, foi somente a partir da quarta prestação que o autor entrou em situação de inadimplência, pois a partir de então a conta não possuía mais os fundos necessários para fazer frente ao pagamento. Importante ressaltar, ainda, que como não houve pagamento a partir da prestação número 4, o contrato foi liquidado no sistema, estando atualmente inativo/caduco, conforme consta também do documento de fl. 68. Assim, infere-se que o autor celebrou livremente a contratação do título de capitalização com a CEF, de modo que não podem ser julgados procedentes nem seu pleito de restituição de indébito, nem tampouco os pedidos de indenização por supostos danos materiais ou morais. Ante todo o exposto, REVOGO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA E JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência total, condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça (fl. 23), nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas processuais na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002386-30.1999.403.6107** (1999.61.07.002386-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE CLAUDIO NAPOLI PASQUALUCCI X MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI(SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ CLÁUDIO NAPOLI PASQUALUCCI E OUTRO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na exordial. No curso da ação, a CAIXA manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro nos artigos 775 e 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (fl. 192). Regulamente intimada, a parte executada não se manifestou sobre o pedido de desistência (fl. 193). É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 192 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Determine o desbloqueio de eventuais constrições existentes nos autos, independentemente do trânsito em julgado. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008331-46.2009.403.6107** (2009.61.07.008331-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI171477 - LEILA LIZ MENANI E SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X BIA PNEUS LTDA X FRANCISCO SANTOS DA SILVA X JOSE ROBERTO ESCOCHI(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA E SP245981 - ANA CAROLINA BEZERA DE ARAUJO GALLIS)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BIA PNEUS E OUTROS, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na exordial. No curso da ação, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito (fl. 117). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios já foram quitados, consoante noticiado à fl. 117. Custas pelo executado. Desnecessária, contudo, a cobrança em virtude de o valor ser ínfimo. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Determine o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados. Após, decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001727-30.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BEATRIZ GONCALVES SANTOS

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BEATRIZ GONÇALVES SANTOS, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. A executada foi regularmente citada (fl. 116), em 06/11/2013; após tal data, realizaram-se diversas diligências, a fim de se tentar localizar bens penhoráveis em nome da executada, sendo que somente foi localizada uma motocicleta da marca Honda, já em julho de 2016. A exequente requereu, então, a penhora de tal bem, conforme consta a petição de fl. 127. O pleito foi deferido; constou, todavia, expressamente da decisão que a exequente CEF deveria acompanhar o andamento do feito e fornecer os meios necessários para o cumprimento da decisão judicial, sob pena de extinção do processo; nesse sentido, está a decisão de fl. 126. Pois bem. Conforme certificado à fl. 130, a penhora não se concretizou, pois a CEF deixou de recolher o valor da diligência do senhor oficial de Justiça. Por tal motivo, a precatória foi restituída a este Juízo, sem cumprimento, conforme consta de fl. 131. Os autos vieram, então, conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. Tendo em vista que até o presente momento - quase cinco anos após o ajuizamento deste feito - nenhuma constrição foi efetivada nos autos, e considerando, ainda, que a própria parte autora/exequente deixou de promover a regular movimentação do feito, mesmo depois de ser regularmente advertida a fazê-lo, a extinção do presente feito é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais já regularizadas pela parte autora (fl. 16). Com o trânsito em julgado, arquive-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001918-75.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X TAMIRES RENATA CUNHA LEAO DA SILVA(SPI129330 - LAURO LUIS MUCCI)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial, inicialmente distribuída como Ação de Busca e Apreensão (vide fls. 02/03) promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TAMIRES RENATA CUNHA LEÃO DA SILVA. No curso da execução, a parte executada noticiou que entablara acordo com a CEF, na via administrativa, e que a dívida em cobro neste feito, relativa ao contrato n. 441.371.47, estaria integralmente quitada (fls. 150/167). Intimada a se manifestar, a CEF informou que, de fato, o contrato identificado pelo n. 441.371.47 estava liquidado, conforme petição de fl. 170. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais já regularizadas pela parte exequente (fl. 17). Determine o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados. Após, decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000938-60.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUIS CARLOS RODRIGUES TEIXEIRA

Vistos, em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIS CARLOS RODRIGUES TEIXEIRA, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. À fl. 46, a parte exequente noticiou o pagamento do débito e requereu, como consequência, a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que já quitados administrativamente. Custas processuais já regularizadas pela autora (fl. 22). Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o necessário para cumprimento. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001180-19.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LINHA PURA CONFECCOES DE ROUPAS LTDA X HELOISA MARIA BRANDAO DE OLIVEIRA X MARIA TERESA BRANDAO MARQUES DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA BRANDAO OLIVEIRA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LINHA PURA CONFECCOES DE ROUPAS LTDA, HELOISA MARIA BRANDÃO DE OLIVEIRA, MARIA TEREZA BRANDÃO MARQUES DE OLIVEIRA e de RITA DE CÁSSIA BRANDÃO OLIVEIRA, fundada em duas CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO: (A) CHEQUE EMPRESA n. 000281197000026577 (B) EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA n. 240281702000132750. Em audiência de conciliação, as partes sinalizaram a possibilidade de acordo na via administrativa (fls. 90/91). Cópia da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução n. 0001963-11.2015.403.6107 (fls. 119/122-v). Por fim, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito (fl. 139). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios já foram quitados na via administrativa, consoante noticiado à fl. 139. Custas pelo executado. Desnecessária, contudo, a cobrança em virtude de o valor ser ínfimo. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Determine o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o

patrimônio dos executados. Após, decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001496-32.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PATRICIA CICERO - ME X PATRICIA CICERO Vistos, em sentença.Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PATRÍCIA CÍCERO - ME E OUTRO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na exordial.No curso da ação, a exequente noticiou o pagamento integral do débito, após renegociação da dívida na esfera administrativa, e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 74).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios já foram quitados, consoante noticiado a fl. 74.Custas processuais já regularizadas pela parte exequente (fl. 56). Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados. Após, decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002460-25.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X D. ALVES DA SILVA - LINGERIE - ME X DANIELE ALVES DA SILVA Vistos, em sentença.Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de D. ALVES DA SILVA - LINGERIE ME e de DANIELE ALVES DA SILVA, fundada em CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO, n. 2403295500004610.Houve citação por ocasião da realização de uma audiência de tentativa de conciliação (fls. 27/27-v).Por fim, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito (fl. 57).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios já foram quitados, consoante noticiado a fl. 57.Custas pelo executado. Desnecessária, contudo, a cobrança em virtude de o valor ser ínfimo. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados. Após, decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003265-75.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE EDUARDO MANOEL DOS SANTOS(SP184499 - SERGIO ALBERTO DA SILVA) Vistos, em sentença.Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ EDUARDO MANOEL DOS SANTOS, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na exordial.No curso da ação, a exequente noticiou o pagamento integral do débito, após renegociação da dívida na esfera administrativa, e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 52).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas processuais já regularizadas pela parte exequente (fl. 15). Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados. DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, que deverão ser providenciadas pela CEF, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração.Após, decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001286-44.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MORONI ARACATUBA ESCOLA DE IDIOMAS LTDA - ME X LUCIANO BOMBONATI RAMOS(SP225631 - CLAUDINEI JACOB GOTTEMS) X JOAO CARLOS SANCHES MABILINI X ANDRE LUIZ FLOSINO DA SILVA Vistos, em sentença.Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MORONI ARAÇATUBA ESCOLA DE IDIOMAS LTDA ME E OUTROS, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na exordial.No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 97.É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas processuais já regularizadas pela parte exequente (fl. 50).Proceda-se ao levantamento de eventual construção realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o necessário para cumprimento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000826-23.2017.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ROGERIO GUALBERTO JUNQUEIRA - ME X CINELANDIA DE ALMEIDA MARQUES X KENIA LILIAN MARQUES JUNQUEIRA Vistos, em sentença.Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ROGERIO GUALBERTO JUNQUEIRA - ME E OUTROS, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial.À fl. 53, a parte exequente noticiou o pagamento do débito e requereu, como consequência, a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que já quitados administrativamente.Custas processuais já regularizadas pela autora (fl. 24).Proceda-se ao levantamento de eventual construção realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o necessário para cumprimento.Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito.P. R. I. C.

#### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

**0002789-03.2016.403.6107** - YOUSSEF TOUFIC HALABI(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos, em SENTENÇA.Cuida-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA que YOUSSEF TOUFIC HALABI move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Na exordial, a exequente assevera que faz parte do polo ativo de uma Ação Civil Pública, movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC (autos n. 0007733-75.1993.403.6100) no bojo da qual restou reconhecido o seu direito a ter o seu saldo de caderneta de poupança corrigido, no mês de janeiro de 1989, pelo IPC, no índice de 42,72%.Assevera que o acórdão ainda não transitou em julgado, pois existem Recursos Especiais pendentes de julgamento no STJ; apesar disso, assevera que possui, desde já, direito de postular o cumprimento do julgado por meio desta ação, no fórum de seu domicílio.Requer, assim, a intimação da CEF para que, no prazo de quinze dias, deposite/pague em seu favor os valores a que faz jus, sob pena de incidência de multa e/ou penhora e expropriação de bens. Com a inicial (fls. 02/31), juntou procuração e documentos (fls. 32/57).À fl. 60, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Intimada a se manifestar, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, conforme fls. 64/72, na qual elencou preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.Houve réplica (fls. 75/81) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.Resumo do necessário, DECIDO.O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial provisório.O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão....Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam submetidas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão, na medida em que possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia. Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente.O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, sobrestados todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório dou definitivo) uma fase do processo sinérgico, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.Observo que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apeação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..DIRREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PLO STF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sinérgico, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atender para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apeação desprovida.(AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora. Condeno o(s) autor(es) em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P. R.

I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002232-36.2004.403.6107** (2004.61.07.002232-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP320361 - WASHINGTON JOSE ANTONIO FIALHO PAULO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO LEVY SADICOFF) X FAZENDA NACIONAL X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. Diante do acórdão proferido em seu desfavor, a CEF requereu, à fl. 301, que os depósitos judiciais efetuados nestes autos fossem convertidos em renda, em favor da parte exequente. A exequente indicou o código de receita que deveria ser utilizado (fl. 302) e, posteriormente, os depósitos foram efetivamente convertidos em renda, conforme comprovam os documentos de fls. 316/318. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente declarou-se ciente e dispensou novas intimações neste feito (fl. 319). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000011-41.2008.403.6107** (2008.61.07.000011-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE MARIA ROSA REGAGNAN(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA ROSA REGAGNAN

Vistos, em sentença. Trata-se de Monitoria, atualmente em fase de cumprimento de sentença, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ MARIA ROSA REGAGNAN, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na exordial. No curso da ação, a exequente noticiou o pagamento integral do débito, após renegociação da dívida na esfera administrativa, e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 250/251). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios já foram pagos diretamente à CEF, consoante noticiado às fls. 250/251. Custas processuais já regularizadas pela parte autora (fl. 21). Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Determine o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados. Após, decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004611-03.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RODRIGO SOARES(SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SOARES

Vistos, em sentença. Trata-se de Monitoria, atualmente em fase de cumprimento de sentença, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RODRIGO SOARES, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na exordial. No curso da ação, a exequente noticiou o pagamento integral do débito, após renegociação da dívida na esfera administrativa, e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 123). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios já foram pagos diretamente à CEF, consoante noticiado à fl. 123. Custas processuais já regularizadas pela parte autora (fl. 16). Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Determine o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados. Após, decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000587-44.2002.403.6107** (2002.61.07.000587-2) - ADOLFO ALEIXO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. TIAGO BRIGITE) X ADOLFO ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 311/312) e a parte exequente concordou com a conta (fls. 316/317). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 328. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente informou que já recebera tudo quanto era devido, requerendo a extinção do feito (fls. 330). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-62.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ADRIANA RIBEIRO DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA - SP376064, ERMENEGILDO NAVA - SP153982

RÉU: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

### DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), inferior, portanto, a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-94.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CLAUDIO ANTONIO CREMASCHI, SILEY TEREZINHA ZANGEROLE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DUTRA BERTOLIN - SP171788

RÉU: MUNICIPIO DE BIRIGUI e CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pelas pessoas naturais **CLÁUDIO ANTÔNIO CREMASCHI (CPF n. 051.277.758-67)** e **SILEY TEREZINHA ZANGEROLE (CPF n. 057.698.898-70)**, em face do **MUNICÍPIO DE BIRIGUI/SP** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva rescindir contrato, repetir quantia paga e obter indenização por alegados danos morais e materiais.

Consta da inicial que os autores, em 29/02/2015, firmaram contrato de financiamento imobiliário com a CEF, visando adquirir o imóvel objeto da matrícula n. 27.246, do Cartório de Registro de Imóveis de Birigui/SP, situado na Rua Frei Pedro Nozala, n. 1.324, CJ Habitacional Ivone Alves Palma II, na cidade de Birigui/SP. À época, peritos da instituição financeira realizaram vistoria no mencionado imóvel, confirmando sua aptidão para fins habitacionais.

Ocorre, contudo, que, devido às intempéries dos dias 25, 26 e 27 de novembro de 2017, o imóvel foi alagado e diversos bens que estavam em seu interior danificaram-se. A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil esteve no local e o interditou por considerá-lo situado em “área de risco” e, portanto, inapropriado à habitação.

Os requerentes consideram ter havido evidente falha na perícia técnica da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e nos serviços públicos municipais, da qual lhes sobreveio a impossibilidade de usufruir do bem. Noticiam, ainda, que, nada obstante tal situação, as parcelas do financiamento imobiliário, atualmente em aproximadamente R\$ 600,00 (seiscentos reais), continuam sendo descontadas de suas finanças.

Afirmam, ainda, que não pretendem residir na área de risco, mas que o comprometimento das finanças com aquele financiamento os impede de adquirir outro imóvel.

Pretendem, portanto, rescindir o contrato de financiamento com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, restituir a quantia já despendida com as parcelas e obrigar os requeridos a, solidariamente, indenizá-los pelos danos morais e patrimoniais experimentados.

A título de tutela provisória de urgência, pleiteiam a rescisão do contrato entretido com a CEF ou, subsidiariamente, a suspensão dos descontos das parcelas mensais do financiamento, sob a alegação de premente risco de dano a ser ocasionado por força maior (chuvas torrenciais) e de terem o direito de rescindir o contrato a qualquer tempo.

A inicial (fls. 03/18), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 95.400,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 19/66) e protocolizada junto ao Juízo Comum Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP, que, ante a presença da CEF no polo passivo, declinou da competência à Justiça Comum Federal (fl. 67).

Os autos, distribuídos a este Juízo Federal da 2ª Vara, foram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

É o relatório. **DECIDO.**

**Preliminarmente, DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista inexistir nos autos documentos que infirmem a presunção relativa de veracidade da Declaração de Hipossuficiência Econômica lançada à fl. 19. **ANOTE-SE.**

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, “caput”, dispõe que “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”

No caso em apreço, as provas por ora encartadas aos autos não demonstram de modo seguro a culpa que os autores atribuem à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como uma das causas de pedir da rescisão contratual. Ademais, consoante reconhecido na inicial, evento natural foi a causa principal do alagamento do imóvel, donde não se poder falar, nesse instante, em razões bastantes que justifiquem a suspensão dos pagamentos do financiamento imobiliário.

Sendo assim, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a natureza da demanda, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Promova-se a **CITACÃO** dos réus para, querendo, responder à pretensão inicial no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 16 de março de 2018. (fls)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000527-24.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo ao(à) Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, promova a digitalização da petição inicial uma vez que a anexada aos autos encontra-se decodificada (id 5048420), informe, ainda, qual a autoridade competente para figurar no polo passivo.

Int.

Araçatuba, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-63.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CELSO DE JESUS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa natural **CELSO DE JESUS ALVES (CPF nº. 051.532.248-21)**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual se objetiva a declaração de inexistência de débito e a reparação de alegados danos materiais e extrapatrimoniais.

Consta da inicial que o autor, em 24/05/2016, requereu ao réu, administrativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi deferido sob o NB 42/175.768.812-6, tendo o demandado, à época, reconhecido a especialidade do tempo de serviço em que atuou na condição de guarda municipal, isto é, de 01/11/1990 a 28/04/1995. Devido à aposentadoria, foi exonerado do cargo, conforme previsão legal municipal.

Passados alguns meses — alega o autor —, o réu cessou o pagamento da sua aposentadoria após revisar, de ofício, seu processo de concessão. Como já se encontrava, à época, desempregado e acometido de doença incapacitante (osteartrose severa), requereu, em 14/09/2017, o benefício de aposentadoria por invalidez, que também foi deferido (NB 620.498.654-0).

A despeito do deferimento — observa o postulante —, o réu tem descontado 30% do valor da sua aposentadoria por invalidez, assim o fazendo sob a alegação de que ele tem de devolver os valores percebidos durante os 12 meses de fruição daquela aposentadoria por tempo de contribuição revisada e cessada.

Considera abusivo o comportamento do demandado, pois entende que estava de boa-fé quando do recebimento dos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja cessação só ocorreu em virtude da desconsideração, pelo réu, da especialidade do tempo em que trabalhou como guarda. Destaca, ademais, que a repetição de tais valores pelo réu depende de prévia inscrição do valor em dívida ativa e de intervenção judicial (execução fiscal), sendo ilegal reavê-los mediante simples descontos à conta da sua atual aposentadoria por invalidez.

A título de tutela provisória de urgência, requer provimento jurisdicional que determine a imediata cessação, pelo réu, dos descontos mensais em sua aposentadoria (NB 620.498.654-0). Como reparação final dos prejuízos que julga ter experimentado, pleiteia a importância de R\$ 21.879,85 como indenização dos prejuízos materiais e mais R\$ 43.759,70 como compensação por alegados danos morais, além da declaração de inexistência do débito apontado pelo INSS, certificando-se a desobrigação de devolução dos valores recebidos pelo tempo que gozou de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial (fs. 03/20 — ID 4961774) fazendo menção ao valor da causa (R\$ 65.639,55) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fs. 21/59).

Os autos foram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório. **DECIDO.**

**Preliminarmente, DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista inexistir nos autos documentos que infirmem a presunção relativa de veracidade da Declaração de Hipossuficiência Econômica lançada à fl. 23. **ANOTE-SE.**

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, “caput”, dispõe que “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”

Da primeira contagem do tempo de contribuição do autor, realizada pelo réu por força do pedido de aposentadoria deduzido em 16/01/2015, é possível verificar que o período de 01/11/1990 a 28/04/1995 foi considerado especial por enquadramento ao código 2.5.7. À época, o autor somou 34 anos, 10 meses e 16 dias de tempo de contribuição, motivo por que não foi aposentado (docs. às fs. 25/32 — ID 4961915).

Da segunda contagem do tempo de contribuição do autor, realizada pelo réu por força do pedido de aposentadoria deduzido em 24/05/2016, é possível verificar, **mais uma vez**, que aquele mesmo período, de 01/11/1990 a 28/04/1995, foi enquadrado na especialidade do código 2.5.7. À época deste segundo pedido, o autor somou o tempo suficiente ao gozo do benefício então vindicado, razão por que lhe fora expedida a respectiva Carta de Concessão com Memória de Cálculo do Benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.768.812-6, com vigência a partir de 24/05/2016 (docs. às fs. 33/47 — ID 4961952).

Posteriormente, o réu realizou, de ofício, a revisão do ato de concessão daquela aposentadoria. Neste ato revisório, o INSS considerou equivocada aquela enquadramento especial, alegando, para tanto, que o autor não exerceu atividade de guarda noturno ou de guarda municipal portando arma de fogo nos períodos de 01/11/1990 a 31/12/1990 e de 01/01/1992 a 28/04/1995. Com isso, a aposentadoria por tempo de contribuição foi cessada em 04/05/2017, já que, afastada a especialidade dos períodos acima mencionados, a contagem resultou em tempo insuficiente à manutenção da prestação (33 anos, 10 meses e 03 dias).

Além da cessação do benefício, o INSS manifestou interesse na restituição dos valores pagos entre 24/05/2016 e 30/04/2017, cuja soma perfêz R\$ 21.876/85 (atualizado até abril/2017). (docs. às fs. 48/51 — ID 4961976).

Em seguida, o autor veio a se aposentar por invalidez (NB 620.498.654-0), conforme Carta de Concessão com Memória de Cálculo juntada aos autos. Tal benefício vige desde o dia 14/09/2017 (doc. à fl. 52 — ID 4961986).

Ocorre, no entanto, que, conforme extrato de pagamento de aposentadoria juntado à fl. 59 (ID 4962019), relativo ao benefício NB 620.498.654-0, o autor teve descontado do seu provento, em dezembro/2017, o valor de R\$ 894,59 a título de “consignação débito com INSS”, que muito provavelmente se refere à cobrança, pelo INSS, de parte daquele valor apontado como montante a ser restituído.

Como se observa, procedem, pelo menos diante deste juízo perfunctório sobre a matéria, as alegações contidas na inicial, no sentido de que o réu estaria, com o propósito de satisfazer sua pretensão de repetição de valores em tese pagos irregularmente, efetuando descontos na atual aposentadoria por invalidez percebida pelo autor.

Por outro lado, não se infere dos autos, por enquanto, nenhum indício claro de que o autor teria contribuído com algum tipo de engodo para a concessão daquela primeira que, num segundo momento, veio a ser cessada pelo INSS. Logo, pelo menos a princípio, não se pode pretender responsabilizá-lo pela devolução dos valores; não em virtude da natureza alimentar de que se revestem tais numerários, mas, sim, em consideração à aparente boa-fé com que foram pleiteados e recebidos. Longe, também, de qualquer consideração, saber se o autor possuía ou não o direito à percepção desses valores, cuja questão, aliás, sequer integra o objeto do presente feito.

Em suma, à míngua de um juízo claro quanto à culpa/dolo do autor pelo recebimento daquela primeira aposentadoria cessada, não há como responsabilizá-lo sem o prévio e devido processo legal.

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - Execução fiscal movida pelo INSS visando reaver valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário por erro administrativo. - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.350.804/PR, firmou entendimento no sentido da inadequação da via executiva para cobrança de benefício previdenciário indevidamente pago. Em decorrência do julgamento acima transcrito, foi fixada a seguinte tese (Tema nº 598) pela C. Corte Superior, in verbis: "A míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei nº 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil". - Conforme disposto no art. 927, inc. III, do CPC/15, os tribunais observarão os acórdãos em julgamento de recursos especiais repetitivos, de forma que devem ser adotados os parâmetros fixados no precedente acima mencionado. - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2278827 - 0001375-60.2014.4.03.6132, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2018)*

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência para determinar ao réu que deixe de realizar descontos nos proventos de aposentadoria por invalidez do autor (NB 620.498.654-0), tencionados à restituição dos valores que despendeu com o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.768.812-6, sob a pena de multa equivalente ao triplo do valor do desconto que eventualmente efetuar.

**CITE-SE e INTIME-SE** o réu, com cópia da presente decisão, para imediato cumprimento.

Tendo em vista a natureza da demanda, **designo audiência de tentativa de autocomposição para o dia 26/04/2018, às 14 horas**, a realizar-se na sala da Seção de Apoio à Conciliação (CECON), situada neste Fórum da 7ª Subseção Judiciária, com endereço na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1.534, Via Estádio, em Araçatuba/SP. Sendo assim, **INTIMEM-SE** as partes, inclusive com a advertência de que o não comparecimento injustificado de qualquer uma delas será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de sancionamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 16 de março de 2018. (fls)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-87.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: PAULO EDUARDO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO CORREA DE LIMA - SP267637

RÉU: UNIAO

**Vistos, em D E C I S Ã O.**

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa natural **PAULO EDUARDO DE CAMARGO (CPF n. 296.857.928-28)** em face da pessoa jurídica **UNIÃO**, por meio da qual se objetiva a anulação de ato administrativo, consistente no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos n. 0812200/0118/2016 (10444.720344/2016-49), oriundo da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP, e a consequente liberação do veículo GM/Vectra, placas CRI 2767, apreendido.

Aduz o autor, em breve síntese, ter sido abordado por Policiais Militares no dia 21/07/2016, no Município de Santópolis do Aguapeí/SP, enquanto retornava de Dourados/MS em direção à cidade onde reside (Tabatinga/SP). Na ocasião, os milicianos encontraram 03 cartelas do medicamento “Pranil” e outras mercadorias avaliadas em R\$ 3.000,00, motivo por que apreenderam seu veículo (GM Vectra GLS, placas CRI 2767), encaminhando-o, na sequência, à Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP, onde foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda n. 0812200/0118/2016.

Destaca, para além da aventada desproporcionalidade da pena de perdimento — se comparado o valor do veículo com o das mercadorias apreendidas —, que esta sanção administrativa só poderia incidir sobre as mercadorias transportadas e eventualmente internadas em território nacional à margem da legalidade, não sobre o veículo transportador. Aliás — ressalta o postulante —, sequer haveria provas no processo administrativo de que as mercadorias apreendidas estavam dentro do veículo, já que os servidores da Receita Federal não promoveram a lacração do automóvel na sua presença e tampouco o intimaram para acompanhar a abertura daquele, inviabilizando, assim, a conferência.

Obtempera que a apreensão e a pena de perdimento do veículo estão estribadas em atos normativos infralegais transbordantes dos limites legais, os quais, por isto mesmo, não poderiam justificar aquelas medidas. Cita, inclusive, que o valor dos tributos não recolhidos não ultrapassou R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à vista do que não haveria de se falar em ilícito penal, muito menos em suporte fático para eventual sanção administrativa de perdimento do automóvel.

A inicial (fls. 02/17 — ID 4896130), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 12.665,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 19/85).

Os autos foram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório. **DECIDO.**

### **1. DA REPROPOSITURA DA DEMANDA**

Preliminarmente, vale observar que a demanda em tela já havia sido proposta em outra oportunidade, quando, em 08/03/2017, foi autuada sob o n. 0000825-38.2017.403.6107. O processo, no entanto, foi extinto sem resolução de mérito por falta de pagamento das custas processuais, tendo em vista o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita então deduzido.

### **2. DA JUSTIÇA GRATUITA**

A propósito, **INDEFIRO**, uma vez mais, o pedido de Justiça Gratuita. Isto porque os documentos juntados infirmam a presunção relativa de veracidade da Declaração de Hipossuficiência Econômica lançada à fl. 19 (ID 4896258).

Do Termo de Constatação Fiscal da Receita Federal do Brasil relativo às Representações Fiscais para Fins Penais n. 18088.720110/2016-8 e n. 10444.720345/2016-93, cuja cópia encontra-se juntada à fl. 82 (ID 4896461), extrai-se que o veículo GM/Vectra GLS, placa CRI-2767 (o mesmo cuja liberação está sendo pleiteada nesta demanda), de propriedade do autor, passou por mais de 21 vezes nas regiões fronteiriças em apenas 5 meses (de 12/02/2016 a 15/07/2016), o que demonstra ter o autor condições financeiras mais do que suficientes para não se enquadrar no conceito de pessoa economicamente hipossuficiente, haja vista os recursos despendidos em cada uma dessas viagens.

Apenas para ilustrar, vale observar que as mercadorias apreendidas e resultantes de uma única viagem — daquela que resultou na apreensão do veículo Vectra — foram avaliadas em mais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante avaliação levada a efeito pelos órgãos de fiscalização (fls. 55/56 — ID 4896353), cujas conclusões têm presunção relativa de veracidade e só podem ser sindicadas mediante prova robusta em sentido contrário.

No mais, conforme Certidão do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Tabatinga/SP (fl. 68 — ID 4896376), o autor, PAULO EDUARDO DE CAMARGO, adquiriu, em 09/01/2015, um veículo Ford/F250 XLTL pelo valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quando então passou a possuir três automóveis, ainda que por breve espaço de tempo, quais sejam: **(i)** um veículo Ford/F250 XLTL, no valor de R\$ 50.000,00; **(ii)** um veículo VW/Go!, placa AJL 4235, no valor de R\$ 5.500,00, o qual só foi alienado a Fabiano Antônio Jardim no dia 13/05/2015 (Certidão Cartorária de fl. 69); e **(iii)** um veículo FIAT/UNO MILLE FIRE, placa DMO 6549, que passou mais de 200 vezes nas regiões fronteiriças entre 23/09/2014 e 03/05/2016 (Termo de Constatação Fiscal de fl. 82, já considerado acima).

Daí se infere, portanto, que, além de o autor não se enquadrar no conceito de pessoa economicamente hipossuficiente, a Declaração de fl. 19, firmada sob as penas da lei, reveste-se, em tese, de conteúdo que não condiz com a realidade.

Por esse motivo, o pedido de Justiça Gratuita não comporta acolhimento.

### **3. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

Quanto ao pedido de tutela provisória, melhor sorte não lhe resta.

Nos termos do “caput” do artigo 300 do Código de Processo Civil, “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

A despeito das alegações contidas na inicial, dos autos não se extraem, por ora, elementos de prova capazes de infirmar a presunção relativa de veracidade que agasalha o ato administrativo que se pretende ver anulado por vício de legalidade, donde não se pode falar, a princípio, em probabilidade do direito vindicado.

Com efeito, embora o autor afirme que os produtos por ele transportados custavam apenas R\$ 3.000,00 (fl. 03, 6º parágrafo), com o que pretendia firmar a tese de estar havendo desproporcionalidade na sanção administrativa de perdimento do veículo, este avaliado em R\$ 12.665,00, conforme Tabela FIPE juntada à fl. 70 (ID 4896385), os órgãos fazendários concluíram que os produtos somavam mais de R\$ 10.000,00 (fls. 55/56 — ID 4896353), infirmando, assim, a tese.

Por fim, é preciso afirmar que o critério utilizado pelo autor para aferição da proporcionalidade ou não da sanção administrativa (cotejo entre o valor das mercadorias apreendidas e o valor do veículo transportador) não é válido, pois, se levado a efeito na prática, causa injustiças. Isto porque o agente que fosse flagrado com um veículo humilde, transportando mercadorias avaliadas em R\$ 10.000,00, estaria sujeito à pena de perdimento, enquanto que outro, possuidor de veículo mais sofisticado e com a mesma quantidade de mercadorias, não.

Portanto, não havendo demonstração da probabilidade do direito vindicado, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

4. Tendo em vista que o autor não faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita, **INTIME-O** para, no prazo de até 15 dias, proceder ao recolhimento do valor das custas processuais, devendo, no mesmo prazo, providenciar a juntada de via atual do Instrumento de Mandato, já que aquela de fl. 20 (ID 4896271) foi suscrita pelo mandante em 20/12/2016, e emendar a inicial para o fim de melhorar sua formatação, de modo a que as transcrições lançadas às fls. 08, 11, 12, 13, 14 e 15 sejam adequadamente compreendidas, tudo sob a pena de extinção sem resolução do mérito (CPC, art. 321, parágrafo único).

5. Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar em audiência de conciliação (CPC, art. 334, § 4º, inciso I). Sendo assim, após o cumprimento, pelo autor, do quanto determinado acima, proceda-se à **CITACÃO** da ré para, querendo, responder à pretensão inicial no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 16 de março de 2018. (lfs)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001358-09.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: GISELE RODRIGUES SANCHEZ

## **DESPACHO**

Cite-se.

Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação por meio de oficial de justiça. Nesta hipótese, o oficial de justiça fica autorizado a realizar consulta aos sistemas Webservice e BACENJUD e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de novo mandado.

Conforme Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça “Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça” Os valores e forma de recolhimento se encontram, respectivamente, no website [www.tjs.jus.br](http://www.tjs.jus.br) [valores despesas processuais/diligências oficiais de justiça] e [www.tjcom.br](http://www.tjcom.br) [Judiciário/Formulários-São Paulo].

Em sendo o caso de expedição de carta precatória, em princípio, intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das diligências do senhor oficial de justiça, a fim de possibilitar a realização do ato a ser deprecado, sob pena de sobrestamento do feito até o efetivo recolhimento, devidamente comprovado nos autos, para fins de instrução da carta.

Resultando negativa dê-se vista à parte exequente, por 10 (dez) dias.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de execução de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens determine a constrição patrimonial do executado via sistemas BACENJUD e RENAJUD e diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 11 da lei n.º 6830/80, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC e/c os artigos 10 e 11 da Lei 6830/80, DETERMINO o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art 8º, parágrafo 1º)

Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) dias para eventual pedido de desbloqueio proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(o) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art 833 do CPC (por ex, contabilidade ou caderneta de poupança abrangida pela construção) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a construção Não havendo a indicação pelo(a) executado(a), determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a) executado(a) principal e junto a instituições financeiras públicas.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ocorrido o bloqueio integral e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se a exequente para que em 10 (dez) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Restando infrutífero ou ocorrendo o bloqueio parcial pelo sistema Bacenjud e decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, determino a realização de restrição de veículo(s) no sistema RENAJUD, desde de que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, DESDE QUE HAJA BLOQUEIO DE VEÍCULO(S) para que informe se pretende a penhora sobre o(s) mesmo(s), bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. **No caso de expedição de carta precatória, em princípio, proceda-se a nova intimação do exequente para que proceda ao recolhimento das diligências do senhor oficial de justiça, a fim de possibilitar a realização do ato a ser deprecado, sob pena de sobrestamento do feito até o efetivo recolhimento, devidamente comprovado nos autos, para fins de instrução da carta.**

Em se tratando de empresa executada, o(a) oficial de justiça deverá constatar seu funcionamento, certificando.

Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 212 e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Restando este também negativo, requiera a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, sobre-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, "caput", par 1º, da Lei n 6830/80.

Nada sendo requerido no prazo supracitado, arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).

Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP nº 16020-050, e-mail: aracatuba\_vara02\_sec@jfspjusbr, tel: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

## Expediente Nº 6782

### PROCEDIMENTO COMUM

0001944-05.2015.403.6107 - MARIA VERONICA ANDRADE E SILVA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS E SP343913 - WILLIANS NUCCI DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização da perícia médica no(a) autor(a). Para tanto, nomeio o Dr. Wilson Luiz Bertolucci, fone: (18) 3406-1919 (18) 3606-1905, a ser realizada em 22 de maio de 2018, às 16:30 horas, neste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Fixo honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Prazo para o laudo: 15 dias a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação.

Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. PA 1,10 Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 6783

### PROCEDIMENTO COMUM

0004074-31.2016.403.6107 - ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO X AGROGEL AGROPECUARIA GENERAL LTDA X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP112680 - EWERTON ZEYDIR GONZALEZ E SP138424 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO E SP115559 - SANDRO DOMENICH BARRADAS)

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória, proposta em litisconsórcio ativo pelas pessoas jurídicas ARALCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CNPJ n. 51.086.080/0001-80), AGROGEL AGROPECUÁRIA GENERAL LTDA (CNPJ n. 52.601.853/0001-82), e ALCOAZUL S/A - AÇÚCAR E ALCOOL (CNPJ n. 44.776.409/0001-70) - todas em recuperação judicial - em face da UNIÃO, por meio da qual se objetiva a quitação de parcelas do Plano Especial de Saneamento de Ativos, relativas aos anos de 2015 e de 2016, ambas com aproveitamento do desconto do bônus de adimplência. Segundo as autoras, nos anos 90 elas firmaram com o BANCO DO BRASIL contratos de financiamento do PESA (Plano Especial de Saneamento de Ativos), os quais, por vezes aditados, ainda estão vigentes: ALCOAZUL = 329.200.199; ALCOAZUL = 329.200.200; ALCOAZUL = 329.200.201; AGROGEL = 207.800.072; e ARALCO = 017.900.026. Afirmando que os créditos das operações acima relacionadas foram cedidos à UNIÃO por força da Medida Provisória n. 2.196-3/2001, o que os tomou créditos de natureza fiscal não tributária, e que as prestações anuais do financiamento, com vencimento todo primeiro dia útil do mês de novembro, vinham sendo adimplidas pontualmente, tanto que os pagamentos foram realizados com aproveitamento do bônus de adimplência. Obtemperam, contudo, que, devido à crise econômico-financeira dos últimos anos, elas entraram em recuperação judicial, conforme sentença prolatada nos autos do processo falimentar n. 1001985-03.2014.8.26.0032 pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, em 21/01/2015, surgindo daí a dívida sobre se a parcela anual do PESA (Plano Especial de Saneamento de Ativos) estaria ou não sujeita à habilitação no Plano de Recuperação Judicial. Por via das dúvidas - dizem as autoras na inicial -, optaram por relacionar o valor do financiamento no Processo de Recuperação Judicial entre os créditos quirográficos, com o que o BANCO DO BRASIL não consentiu, levando-o a peticionar, em 27/06/2014 [SIC!], sua exclusão da relação de credores quirográficos e a alteração do titular dos referidos créditos, tendo o Juízo Falimentar proferido a seguinte decisão: Os documentos juntados aos autos comprovam a cessão dos créditos à UNIÃO, nos termos da Medida Provisória n. 2.196-3/2001. Com a cessão à UNIÃO, o crédito se classifica como crédito fiscal não tributário, a ser cobrado por meio de execução fiscal. (...) No caso em exame, cedido o crédito à UNIÃO, o meio apto para sua cobrança é a execução fiscal, e, portanto, a exclusão do crédito da lista de credores é imperativa. À vista do ocorrido - consta da inicial -, as autoras procederam ao pagamento da parcela do PESA, relativa ao ano de 2015, em 11/11/2015, isto é, 08 dias após o vencimento (que ocorreu em 03/11/2015), e assim o fizeram com dedução, por conta própria, do bônus de adimplência, não obstante a reconhecida extemporaneidade do pagamento. No total, foram pagos R\$ 1.407.907,95 (um milhão, quatrocentos e sete mil, novecentos e sete reais e cinco centavos). Salientam que o BANCO DO BRASIL, gestor do crédito, não reconheceu o adimplemento da parcela do ano 2015 com dedução do bônus de adimplência, apontando a pendência de uma dívida em aberto no valor de R\$ 3.306.541,24. Mais do que isto, recusa-se a receber o pagamento da parcela do ano 2016, alegando que, se as autoras o efetuarem, o montante será utilizado para abatimento da parcela ainda em aberto (aquela do ano 2015). Segundo as postulantes, a recusa de recebimento da parcela do ano de 2016 (R\$ 1.493.729,21), retratada em e-mail recebido no dia 25/10/2016, não pode prosperar, pois os contratos são expressos no sentido de que cada prestação anual é



autônoma em relação às demais, podendo ser objeto de cobrança separada. Quanto ao atraso de oito dias no pagamento da prestação do ano de 2015, gerador da perda do bônus por adimplemento (o que fez com que a dívida fosse praticamente triplicada, dificultando o seu adimplemento), disseram que isto só ocorreu em virtude da dívida sobre a inclusão ou não do valor da parcela no plano de recuperação judicial e que jamais pretenderam descumprir o prazo inicialmente previsto. Pelo atraso, consideraram devidos juros pro rata die no importe de R\$ 30.690,09, mantendo-se o bônus por adimplemento. As autoras procederam ao depósito judicial das importâncias relativas aos juros (RS 30.690,09) e à parcela do ano de 2016 (RS 1.493.729,21). A título de tutela provisória pleitearam, à época do ajuizamento da presente demanda, provimento jurisdicional que (i) obstasse a UNIÃO de inscrever o alegado débito de 2015 em Dívida Ativa, até a sentença final, e que (ii) fosse reconhecido o valor depositado judicialmente, de R\$ 1.493.729,21, como pagamento da prestação independente de 2016. Por decisão de fls. 256/258-v, este Juízo, ao constatar que o crédito, embora cedido para a UNIÃO por obra da Medida Provisória n. 2196-3/2001, continua sob a administração do Banco do Brasil S/A, determinou o ingresso deste no polo passivo. Além disso, reconheceu o pagamento de R\$ 1.493.729,21 como quitação da prestação 2016 e, no tocante à prestação 2015 (RS 1.407.907,95), inclusive com juros pro rata die (RS 30.690,09), deixou-a em aberto, deliberando apenas no sentido de que a UNIÃO deveria se abster de inscrever em dívida ativa o débito que considera ainda devido para o ano de 2015 (RS 3.306.541,24 - valor este que teria sido acrescido ao valor original da prestação 2015 em virtude da perda do bônus de adimplência). Ofício n. 585/2016/3971, da Caixa Econômica Federal, noticiando a transferência do valor de R\$ 1.493.729,21 para o Banco do Brasil (Ag. 5599; conta judicial n. 4300127992027) (fl. 285). Às fls. 310/311, o Banco do Brasil informou que o depósito acima mencionado foi realizado em conta judicial vinculada ao Juízo Comum Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP. Na mesma oportunidade, pugnou para que fosse aquele Juízo oficiado a promover a transferência para a conta judicial n. 4.300.127.992.027, a fim de que o numerário ficasse à disposição deste Juízo processante. A UNIÃO foi citada (fl. 283) e contestou a pretensão inicial (fls. 313/320-v - documentos às fls. 321/325), ocasião na qual destacou três questões preliminares: (i) aduziu ser parte ilegítima, pois, embora esteja autorizada a receber em dação de pagamento/cessão de direitos creditórios as operações de créditos originárias do crédito rural, conforme previsto na MP 2.196-3/2001, é o BANCO DO BRASIL quem, representando-a, gerencia os contratos, os assina e analisa as garantias ou suas substituições; (ii) asseverou que, caso ela seja mantida no feito, o Banco do Brasil S/A deve intervir no polo passivo, a teor do artigo 114 do Código de Processo Civil, por possui interesse no desfecho da lide, já que é o administrador dos créditos em discussão; e (iii) impossibilidade jurídica do pedido, porquanto há de prevalecer aquilo que estabelecido entre as partes (agente financeiro e agente financiado), de modo que o atraso no pagamento da prestação 2015 não pode ser tratado como algo extraordinário ou imprevisível que justifique a flexibilização da cláusula rebus sic stantibus. Citado (fl. 332), o BANCO DO BRASIL também contestou a pretensão das autoras (fls. 334/348 - documentos às fls. 349/362). Preliminarmente, alegou: (i) ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois, como mero procurador da UNIÃO - a quem atribui legitimidade exclusiva -, não possui qualquer autonomia para responder ou conceder exceções, descontos, abatimentos, prorrogações etc.; e (ii) inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis à propositura da demanda. No mérito, (a) destacou que o bônus de adimplência está condicionado ao pagamento com pontualidade, a teor da Resolução CMN/BACEN n. 2.963/2002, de modo que (b) o pagamento a destempo, conforme o praticado pelas autoras, fez a prestação 2015 retomar ao seu valor originário de R\$ 4.714.449,19, donde não se poder falar, consoante pretendido por elas, em simples incidência de juros moratórios pro rata die. Destacou, ainda, (c) que a autonomia das prestações, por força da qual seria possível o pagamento da prestação 2016 enquanto se discute o adimplemento da de 2015, estava prevista na contratação originária do empréstimo, mas não na sua versão renegociada pelo Programa Especial de Saneamento de Ativos (PESA), de maneira que o recebimento da prestação 2016 não se tornou possível porque a de 2015 ainda estava inadimplida. Por fim, requereu a concessão de prazo para juntar documentos relativos à cessão do crédito à UNIÃO, no caso de ser mantido no polo passivo. Em réplica (fls. 366/373), as autoras refutaram as preliminares arguidas e justificaram a pretensão inicial mais uma vez. Na sequência, em 06/11/2017, as autoras peticionaram às fls. 374/375 (docs. às fls. 381/397) para informar nos autos que os réus (UNIÃO e BANCO DO BRASIL) criaram empecilhos à quitação da parcela 2017 (com vencimento em novembro/2017), demonstrando que uma instituição atribuiu à outra a responsabilidade pela indicação dos valores e forma de pagamento. Relatarem, ainda, que apenas às 14h21m do dia 01/11/2017, dia do vencimento da parcela, a Procuradoria da Fazenda Nacional as informou do valor (R\$ 1.472.594,06), e que, mesmo assim, funcionária do BANCO DO BRASIL lhes informou que não haveria compensação para pagamento do PESA, ainda que fizessem o depósito do montante em conta da referida instituição. À vista disso - descreveram as autoras na petição de fls. 374/375 -, depositaram em Juízo a importância de R\$ 1.472.594,06 e requereram, após prévia manifestação dos réus, a declaração de quitação da parcela 2017. Sobre a petição e documentos juntados pelas autoras (fls. 375/397) o BANCO DO BRASIL se manifestou às fls. 399/408. Aduziu que se trata de objeto (prestação 2017) estranho àquele reportado na inicial (prestações 2015 e 2016), razão por que seria descabida a sua discussão nos presentes autos. No mais, reafirmou a tese de ser parte ilegítima. A UNIÃO também se manifestou (fls. 414/422-v), requerendo que o depósito, realizado em 01/11/2017, no valor de R\$ 1.472.594,06, seja convertido em renda para o Tesouro via Guias de Recolhimento da União (05 guias), a serem preenchidas pelo modo indicado na manifestação. É o relatório. DECIDO. 1. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELOS RÉUS Não procede a preliminar de ilegitimidade passiva arguida tanto pela UNIÃO quanto pelo BANCO DO BRASIL, pois, consoante muito bem sintetizado pelas autoras por ocasião da réplica (fl. 367), embora os valores pagos pertençam à UNIÃO (consoante, inclusive, implicitamente reconhecido por esta ao postular, às fls. 414/422-v, a conversão do numerário em renda ao Tesouro Nacional), o Fundo é gerenciado pelo BANCO DO BRASIL, advindo daí, por conseguinte, a pertinência subjetiva de ambos para figurarem no polo passivo do feito, tanto que este Juízo determinou, às fls. 256/258, a inclusão deste último no polo passivo em litisconsórcio com a primeira. 2. DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL Também não prospera a tese de que a inicial não foi instruída com os documentos necessários ao enfrentamento do meritum causae. Isto porque as negociações envolvidas à cessão de créditos à UNIÃO não interferem no enfrentamento da questão principal versada nos presentes autos (a perda ou não do bônus de adimplência; o valor devido em virtude do atraso no pagamento da prestação 2015; e a independência das prestações vincendas [2016, 2017...]). Ademais, caso fosse a hipótese de precária instrução da inicial, a este Juízo caberia, antes de determinar a extinção do feito sem resolução de mérito, determinar às autoras a juntada de documentos considerados imprescindíveis à resolução da contenda, o que não se passou. Desse modo, não há que se cogitar de inépcia da inicial. 3. DA ALEGACÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Desde a vigência do novo Código de Processo Civil (18/03/2016) - muito embora a doutrina já se posicionasse nesse sentido -, a impossibilidade jurídica do pedido deixou de ser vista como questão preliminar, tornando-se tema atinente ao próprio mérito da causa, a ser enfrentado, por conseguinte, por ocasião da prolação da sentença. 4. DO DEPÓSITO COMPROVADO À FL. 396 Tratando-se de relação de trato sucessivo, incoadível o entendimento do BANCO DO BRASIL, segundo o qual a questão relativa ao pagamento da prestação com vencimento em novembro de 2017, objeto da petição incidental de fls. 374/397, seria insuscetível de discussão nos presentes autos só pela circunstância de a petição inicial fazer menção apenas às prestações 2015 e 2016. Isto porque, persistindo a recalcitrância que animou a deflagração da demanda, serve esta à resolução das controvérsias que venham a aflorar ao longo da marcha processual. No mais, diante da manifestação da UNIÃO às fls. 414/422-v, determino que a instituição financeira depositária (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência situada nesta sede da Justiça Comum Federal em Araçatuba/SP) proceda à conversão do depósito judicial de fl. 396 em renda da UNIÃO, mediante expedição de 5 GRUs, a serem preenchidas segundo consta à fl. 415 dos autos. 5. Digam as autoras em termos de prosseguimento, as quais deverão trazer aos autos, em especial, informações e demonstrativos claros a respeito dos critérios adotados para o cálculo dos encargos que consideram ter incidido, para cada uma delas, nos dias de atraso no pagamento da parcela 2015, apontando, ainda, as respectivas provas documentais. Na sequência, manifestem-se os réus. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000057-63.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: ISADORA RABELO NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARCHIMEDES DIAS NETO - SP343230

IMPETRADO: MARIA INES CINI, ANDREA LUCIA DORINI DE OLIVEIRA CARVALHO ROSSI

#### DECISÃO

#### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ISADORA RABELO NUNES em face da DIRETORA DA FACULDADE DE CIÊNCIAS E LETRAS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" UNESP - Campus de Assis e PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à primeira autoridade apontada como coatora que lhe conceda o Grau no Curso de História da Universidade Estadual Paulista na data de 09/02/2018, juntamente com sua turma.

Afirma a impetrante que cursou o ano passado (2017) o último ano da graduação em História da Universidade Estadual Paulista e, nesta semana, viu-se surpreendida com a informação de que não poderia participar da colação de grau a ser realizada em 09/02/2018.

Nama que essa informação chegou através de terceira pessoa, mas foi confirmada por autoridades da Universidade, cujo motivo para tanto foi a irregularidade em virtude do não preenchimento de um questionário do estudante do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

Diz que fez um requerimento à Seção de Graduação da Universidade, mas obteve uma resposta apenas reproduzindo situações genéricas e abstratas de disposições legais.

Alega que a informação é inverídica, pois realizou sim o citado questionário enviando-o conforme todos os procedimentos indicados. Pleiteia a concessão de liminar e, ao final, a concessão em definitivo da segurança.

A liminar foi indeferida pela r. decisão do ID nº 4503609. Na mesma oportunidade foi determinada a emenda da inicial para que impetrante esclarecesse a propositura da demanda em face da Presidente do INEP.

A emenda foi apresentada no ID nº 4756532, ocasião em que a impetrante esclareceu que a manutenção da Presidente do INEP no polo passivo se fez porque a situação de regularidade no ENADE é condição para que se realize a colação de grau.

Vieram os autos conclusos.

Éo breve relato.

## 2.FUNDAMENTAÇÃO

Consoante se verifica do que fora relatado, a impetrante formula pedido cuja responsabilidade e atribuição é da Presidente do INEP, ancorada em causa fática de pedir consistente na sua situação perante o sistema do ENADE, de responsabilidade da aludida autoridade.

Segundo as lições do consagrado Hely Lopes Meirelles:

*"Ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Por autoridade entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal. (...) Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. (...)"*

*Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas. (...) Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário."* (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança. 18. ed. São Paulo: Malheiros, p. 31 e 54-55). grifei.

No dizer de Sérgio Ferraz, *"Coator é aquele que desempenhou, por comissão ou omissão, a atividade impugnável. E, se foi ele quem assumiu a coação, a ele incumbirá desfazê-la. Em suma, a materialização do ato é que define a autoridade que se pode apontar como coatora."* (FERRAZ, Sérgio. Mandado de segurança. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 102).

O c. Superior Tribunal de Justiça também já preconizou que, *"A legitimidade passiva no mandamus é fixada pela autoridade que tem poder de realizar o ato lesivo, na ação preventiva, ou aquele que pode desfazer o ato lesivo, na ação repressiva. In casu, o impetrado detém autoridade para fazer cessar a suposta ilegalidade."* (MS 200900372013, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/06/13).

Sendo assim, *in casu*, a Diretora da Faculdade de Ciências e Letras da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP, não detém legitimidade para figurar no polo passivo, uma vez que não possui atribuições nem competência para desfazer o ato impugnado, mas tão somente para conceder o grau à impetrante desde esta ostente situação regular perante o ENADE.

Assim, muito embora a impetrante tenha indicado também a Diretora da UNESP – Campus de Assis como autoridade coatora, o fato é que quem deve figurar legitimamente no polo passivo da impetração é tão somente a **Presidente do INEP.**

Desta forma, retifico de ofício o polo passivo, para que dele passe a constar tão somente a autoridade acima referida.

Ademais, como é notório, é a sede funcional da autoridade que fixa o juízo competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança. Assim ensina Hely Lopes Meirelles: *"A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional"*. (Mandado de segurança. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.68).

Dessa forma, verifica-se que se trata de competência absoluta, que não admite prorrogação.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do c. STJ, *verbis*:

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDACOM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. 1. No que tange às violações dos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, verifico a falta de pertinência temática desta alegação com a matéria deduzida nos autos, porquanto tais dispositivos não dispõem de normas de fixação de competência. De igual modo, não há também pertinência para a invocação quanto à inaplicabilidade da Súmula 83/STJ tendo em vista que tal enunciado sumular em nenhum momento fora invocado na decisão agravada, mesmo porque o recurso especial fora interposto com fundamento tão somente na alínea "a" do permissivo constitucional (e não na alínea "c"). Incidência da Súmula 284/STF, por aplicação analógica, a inviabilizar o conhecimento da presente parte da demanda. 2.Tendo a Corte de origem examinado todas as questões de relevo pertinentes à lide e fundamentado suas conclusões, inexisteviolação ao art. 535 do CPC. 3. No mérito, destaca-se que, na origem, a parte ora recorrente, residente em Porto Alegre/RS interpôs mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI - na seção judiciária de sua residência. No entanto, o Tribunal Regional Federal a quo reconheceu a sua incompetência absoluta, vez que, em se tratando de competência funcional, é competente para o julgamento da demanda a subseção judiciária da sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. 4. Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, "em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio". (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 156). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nesta extensão, negado provimento à insurgência."*

(AGARESP 201202347919, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/12/2012 .DTPB.)

No caso dos autos, a autoridade apontada como coatora – PRESIDENTE DO INEP – INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - possui sede funcional na cidade de Brasília/DF. Portanto, é competente para processar e julgar a causa um dos Juízos Federais daquela Subseção, para a qual o feito deverá ser encaminhado.

## 3. DISPOSITIVO

Posto isso, excludo a DIRETORA DA FACULDADE DE CIÊNCIAS E LETRAS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" UNESP – Campus de Assis do polo passivo da demanda e reconheço a **incompetência absoluta deste Juízo Federal** para processar e julgar a causa e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília/DF, nos termos acima.

Antes, remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo, a fim de que conste tão somente a **"PRESIDENTE DO INEP – INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS"**.

Após, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo competente, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Assis, 08 de março de 2018.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Vistos.

Petição do ID nº 4817290.

**1. Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**2.** Por ora, não há elementos para a reconsideração da r. decisão do ID nº 4649876. Como se sabe, a prova pericial é de suma importância para avaliar a capacidade laborativa atual do requerente, sem a qual não há elementos seguros para se concluir pela verossimilhança das alegações, notadamente porque esse requisito somente faz-se presente quando firmada no julgador a quase certeza do quanto alegado, linha intelectual na qual o "alto grau de recidiva" apontado no último documento médico (emitido em 20074) é inábil a concretizá-la por não permitir transpor, neste momento, a barreira da mera possibilidade, sem prejuízo de reanálise do pleito depois da realização da perícia judicial.

Sendo assim, aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 16 de abril de 2018, para posterior reanálise do pleito de tutela provisória.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, 14 de março de 2018.

**Luciano Tertuliano da Silva**

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-51.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: ERNESTO ANTONIO HOBI  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB - SP291074  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Diante da petição do ID nº 4371829, afasto a relação de prevenção com o feito nº 5000228-54.2017.403.6116, haja vista que foi extinto sem resolução do mérito e manifestada desistência do prazo recursal.

Em prosseguimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de até **15 (quinze) dias** (artigo 321 do Código de Processo Civil), promova emenda à petição inicial, apresentando planilha que indique como apurou o valor atribuído à causa, de modo inclusive a permitir a análise da competência desta Vara Federal. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da DER do benefício em apreço – 14/08/2015, acrescidos de 12 parcelas vincendas.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, 14 de março de 2018.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-90.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: ANTONIO PATRICIO GUEDES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

**DESPACHO**

Vistos.

Acolho a petição do ID nº 4587632 como emenda à inicial.

Anotem-se e cumpram-se as seguintes providências:

1. **Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. **Cite-se o INSS** para que, querendo, apresente resposta no prazo legal.
3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.
4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.
5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, 08 de março de 2018.

**Luciano Tertuliano da Silva**

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 500015-14.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
REQUERIDO: OLÍMPIO FRANCISCO ALVES JUNIOR  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS OCIMAR ZONFRILLI FILHO - SP336717

**DESPACHO**

Manifeste-se a embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias.

Recebo os embargos monitórios opostos pelo réu OLÍMPIO FRANCISCO ALVES JUNIOR para discussão, pois tempestivamente apresentados.

Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s) com ordem de pagamento, conforme art. 702, §4º do CPC.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, 14 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000138-46.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REQUERIDO: GEORGES VAN MEENEN  
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA - SP288256

**DESPACHO**

Recebo os embargos monitórios opostos pelo GEORGES VAN MEENEN para discussão, pois tempestivamente apresentados.

Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s) com ordem de pagamento, conforme art. 702, §4º do CPC.

Manifeste-se a embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao interesse na designação de audiência de conciliação, conforme requerimento formulado pelo réu.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento do mérito e apreciação do cabimento de concessão de medida de tutela.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-29.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de feito de procedimento comum instaurado por ação de **RODRIGO DOS SANTOS PINHEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Visa à concessão do benefício de auxílio-acidente.

Narra o autor que é segurado da Previdência e quando trabalhava na função de motorista de caminhão, para a empresa Brasinter Produtos Químicos Ltda., foi vítima de um acidente de trânsito, ocorrido em 17/01/2013. Alude que, em virtude do acidente teve amputação traumática da primeira falange distal do terceiro dedo da mão direita, sendo submetido a procedimento cirúrgico. Contudo, o tratamento médico não o restabeleceu por completo, muito menos apresentava condições suficientes para laborar como antes.

Diz que requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (18/02/2013), registrado sob o nº 6006820157, sendo concedido até 19/05/2013, data em que foi cessado.

Aduz que mesmo tendo avaliado as sequelas advindas do acidente e o grau de incapacidade a autarquia não cumpriu com sua atribuição, pois deveria ter convertido o auxílio-doença em auxílio-acidente, benefício a que faz jus.

Atribuiu à causa o valor de R\$75.862,58 (setenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos). Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Determinada a emenda da inicial para o autor justificar o valor atribuído à causa, apresentar documento comprobatório do indeferimento do pedido de prorrogação e esclarecer a prevenção apontada no ID 4130438, o autor peticionou no ID nº 4667155, atribuindo à causa o valor de R\$29.417,50 e requerendo a remessa dos autos ao JEF. Alternativamente, requereu a concessão do prazo de 60 (sessenta dias) para apresentar o documento relativo ao indeferimento do benefício.

Os autos vieram conclusos.

**Decido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito foi ajuizado perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Assis/SP, através do sistema PJE.

Contudo, o valor atribuído à causa, apurado pelo advogado da parte autora e indicado na petição do ID nº 4567155 (R\$29.417,50 – vinte e nove mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos), é inferior ao teto de 60 (sessenta) salários-mínimos estatuído pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal). Portanto, esta Vara da Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento do pedido.

Sabe-se que os Juizados Especiais exibem um regimento funcional próprio e específico, com sede no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. Representam, por assim dizer, um segmento judiciário autônomo especial criado para imprimir celeridade e dinamismo aos tradicionais modelos que até então vigoravam no seio do Poder Judiciário.

Ao analisar o teor do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95, verifica-se que esse preceito dispõe sobre a extinção do processo quando o procedimento instituído para o juizado especial for incompatível com a causa perante ele deduzida. Tal diploma legal há de ser aplicado também aos Juizados Especiais Federais, quando compatível com as suas especificidades em face dos mesmos princípios e regras previstos na referida Lei. E se é aplicado ao Juizado Especial Federal, também deve ser aplicado em relação aos processos desse Juizado que são equivocadamente apresentados à Vara Federal, diretamente pela própria parte autora.

Cumpra à parte autora e a seu procurador indicar corretamente o Juízo competente para a análise da petição inicial, sobretudo em casos como o dos autos, em que a competência do Juizado Especial Federal é manifesta e de fácil definição.

O processo no Juizado Especial Federal é eletrônico. São da parte autora os ônus da digitalização da petição inicial e dos documentos que a acompanham, especialmente quando representado por advogado habilitado. Não pode a autora, portanto, repassar tais ônus à estrutura do Poder Judiciário, já sobrecarregada.

Desde o início do ajuizamento o autor e seu patrono detinham meios seguros para identificar a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção de Assis/SP. O ajuizamento do feito nesta Vara da Justiça Federal em caso como dos autos, em que é evidente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, caracteriza-se como erro processual grosseiro, que não deve ser saneado pelo Judiciário — ao menos nesses casos claros, reservadas as exceções de difícil definição de competência — mediante a digitalização e a remessa dos autos ao Juizado. Do contrário, estará o Poder Judiciário a exercer verdadeira atividade de secretariado da il. representação processual da autora, onerando os já assoberbados servidores deste Juízo em prejuízo da prestação da jurisdição nos demais casos em curso neste Órgão.

Nesse passo, a extinção do feito é medida que se impõe. Poderá a parte autora, em o querendo, ajuizar novamente o pedido diretamente junto ao Juizado Especial Federal.

### III - DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **INDEFIRO a petição inicial** e, em consequência, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, incisos IV (competência) e VI (interesse de agir – adequação) do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação ao pagamento das custas processuais, em virtude do pleito de justiça gratuita formulado na inicial e que ora defiro.

Sem condenação em honorários diante da não integração do réu à relação processual.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, 08 de março de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-20.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: JURACI DONIZETE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO CANDELA JUNIOR - SP353476, ARMANDO CANDELA - SP105319, MARCELO JOSEPETTI - SP209298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito de procedimento comum iniciado por ação de **Juraci Donizete da Silva** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Objetiva a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alega que em 19/02/2013 requereu o benefício de aposentadoria especial, mas a autarquia previdenciária deferiu parcialmente o pedido, tendo reconhecido apenas o período de 04/12/1987 a 05/03/1997 como atividade especial, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, tendo em vista que totalizou 30 anos, 06 meses e 13 dias de tempo de contribuição. Sustenta que no período de 06/03/1997 a 19/02/2013 também laborou sob condições prejudiciais à saúde, fazendo jus ao reconhecimento da atividade especial. Atribuiu à causa o valor de R\$89.045,89 (oitenta e nove mil quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos).

Juntou procuração e documentos.

O r. despacho proferido no ID nº 4247001 determinou a emenda da petição inicial para que o autor ajustasse o valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, especialmente para fins de definição do juiz competente.

O autor emendou a inicial no ID nº 4474453, atribuindo à causa o valor de R\$32.505,43 e requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO:

O presente feito foi ajuizado perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Assis/SP, através do PJE.

Contudo, o valor atribuído à causa, apurado pelo patrono do autor na planilha de cálculo do ID nº 3227008, é inferior ao teto de 60 (sessenta) salários-mínimos estatuído pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal). Portanto, esta Vara da Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento do pedido.

Sabe-se que os Juizados Especiais exibem um regimento funcional próprio e específico, com sede no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. Representam, por assim dizer, um segmento judiciário autônomo especial criado para imprimir celeridade e dinamismo aos tradicionais modelos que até então vigoravam no seio do Poder Judiciário.

Ao analisar o teor do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95, verifica-se que esse preceito dispõe sobre a extinção do processo quando o procedimento instituído para o juizado especial for incompatível com a causa perante ele deduzida. Tal diploma legal há de ser aplicado também aos Juizados Especiais Federais, quando compatível com as suas especificidades em face dos mesmos princípios e regras previstos na referida Lei. E se é aplicado ao Juizado Especial Federal, também deve ser aplicado em relação aos processos desse Juizado que são equivocadamente apresentados à Vara Federal, diretamente pela própria parte autora.

Cumpra à parte autora e a seu procurador indicar corretamente o Juízo competente para a análise da petição inicial, sobretudo em casos como o dos autos, em que a competência do Juizado Especial Federal é manifesta e de fácil definição.

O processo no Juizado Especial Federal é eletrônico. São da parte autora os ônus da digitalização da petição inicial e dos documentos que a acompanham, especialmente quando representado por advogado habilitado. Não pode a parte autora, portanto, repassar tais ônus à estrutura do Poder Judiciário, já sobrecarregada.

Desde o início do ajuizamento o autor e seu patrono detinham meios seguros para identificar a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção de Assis/SP. O ajuizamento do feito nesta Vara da Justiça Federal através do PJE em caso como dos autos, em que é evidente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, caracteriza-se como erro processual grosseiro, que não deve ser saneado pelo Judiciário — ao menos nesses casos claros, reservadas as exceções de difícil definição de competência — mediante a digitalização e a remessa dos autos ao Juizado. Do contrário, estará o Poder Judiciário a exercer verdadeira atividade de secretariado da il. representação processual da parte autora, onerando os já assoborçados servidores deste Juízo em prejuízo da prestação da jurisdição nos demais casos em curso neste Órgão.

Nesse passo, a extinção do feito é medida que se impõe. Poderá a parte autora, em o querendo, ajuizar novamente o pedido, desse turno pela via eletrônica e diretamente junto ao Juizado Especial Federal, onde deverá apresentar planilha de cálculo da apuração do valor da causa.

### 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **INDEFIRO a petição inicial** e, em consequência, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, incisos IV (competência) e VI (interesse de agir – adequação) do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação ao pagamento das custas processuais, em virtude do pleito de justiça gratuita formulado na inicial e que ora defiro.

Sem condenação em honorários diante da não integração do réu à relação processual.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, 14 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000608-67.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: SIVONEIDE ALENCAR CUNHA EIRELI  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098  
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DECISÃO

Vistos em apreciação de pedido liminar cautelar.

Trata-se de cautelar antecedente, com pedido de liminar, proposta por SIVONEIDE ALENCAR CUNHA – EIRELI em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, pela qual postula:

a) a manutenção da Ata de Registro de Preços, para fornecimento de materiais, firmada com a requerida, sem aplicação de penalidades, com a continuidade da entrega dos produtos, independentemente da apresentação de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa – CPD-EN do Fisco Estadual, resguardando-se o direito da ECT de efetuar o pagamento pelo fornecimento apenas após a entrega da referida certidão ou de ter o seu débito quitado caso não apresentado o documento;

b) subsidiariamente, a prorrogação do prazo para regularização da mencionada certidão.

Narra, em síntese, que não consegue apresentar a certidão, dentro do prazo imposto pela ECT, em razão de caso fortuito ou força maior, consistente na demora do Fisco Estadual de indicar o valor atual de débito, corrigindo o principal e os seus acréscimos, nos termos de decisão antecipatória de tutela obtida em sede de agravo de instrumento no e. TJSP, no bojo de ação anulatória de débito fiscal, o que lhe impede, ao menos por ora, de garantir a dívida por meio de depósito em juízo ou de fiança bancária como antecipação de penhora.

Decido.

Considerando os princípios da boa-fé e da cooperação que devem regular as relações processuais e que, a princípio, a parte autora demonstra referido comportamento, bem como a intenção de honrar seus compromissos para com a ECT, inclusive, independentemente de contrapartida, reputo existir, neste momento de análise sumária, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes para deferimento, em parte, do pleito liminar.

De fato, pelos documentos acostados aos autos virtuais, é possível observar que:

a) a não-manutenção das condições de habilitação, entre as quais, a regularidade fiscal para com a Fazenda Estadual, pode ensejar a aplicação de multa no percentual de 20% sobre o valor global da Ata de Registro de Preços (itens 7.3, 'b', da Ata de Registro de Preços 38/2017, p. 5, doc. 5060990, e item 1.2.2, II, do Apêndice 2, do edital de licitação, p. 27-28, doc. 5060930);

b) já foram formalizadas e cumpridas regularmente quatro Autorizações de Fornecimento de Materiais por força do contratado entre autora e ré (docs. 5061065, 5061128, 5061175 e 5061209);

c) a parte autora já firmou outros contratos com a ECT e, até o momento, não foram verificados fatos que desabonem sua conduta, conforme atestados de capacidade técnica (doc. 5061303);

d) em 05/03/2018, a fim de possibilitar novas Autorizações de Fornecimento, a ECT expediu a Carta n.º 311/2018, solicitando à requerente que, no prazo de cinco dias úteis, regularizasse as certidões negativas de débitos estaduais e municipais, vencidas desde 11 e 12/02/2018, sob pena de aplicação da penalidade mencionada no item 'a' acima (doc. 5061341);

e) a parte autora já obteve Certidão Negativa de Tributos Mobiliários, com referência aos tributos municipais, datada de 27/02/2018, com validade de sessenta dias (doc. 5061303);

f) a demandante possui débito estadual, relativo a ICMS, inscrito, em 19/12/2017, sob n.º 1.241.435.693 (doc. 5061587), assinalando, quanto ao principal, na faixa de um milhão de reais e, quanto à multa punitiva e aos seus juros de mora, mais oito milhões de reais, cada acréscimo;

g) a parte autora ingressou com ação anulatória do referido débito fiscal, buscando a nulidade completa da autuação ou, ao menos, a redução da multa imposta ao patamar de 100% do valor do tributo constituído (doc. 5061638);

h) em 28/02/2018, em sede de exame de embargos de declaração opostos contra decisão que havia indeferido o pedido de tutela recursal, o e. TJSP concedeu parcialmente tutela antecipada para suspender a exigibilidade da multa no que excedesse 100% da obrigação principal, ou seja, suspendeu parcialmente a exigibilidade do crédito tributário nos termos do pedido subsidiário da ação anulatória ajuizada, determinando parâmetros para refazimento do cálculo do tributo devido (doc. 5061759).

Diante desse contexto, a parte autora aduz que aguarda o referido apontamento do débito ainda exigível, por parte da Fazenda Estadual, para que possa depositar em juízo ou oferecer fiança bancária quanto ao remanescente e, desse modo, obter a necessária CPD-EN a ser apresentada à ECT.

Logo, ao que parece, a demandante não está inerte no cumprimento de suas obrigações contratuais, mas, sim, tentando buscar meios de regularizar sua situação fiscal perante a Fazenda Estadual e, conseqüentemente, manter as condições de habilitação necessárias para prosseguir com o fornecimento de material à requerida.

Com efeito, é possível concluir, a princípio, considerando a intenção de garantir o débito estadual, manifestada nestes autos, e que a boa-fé, até prova em contrário, deve ser presumida, que a obtenção da CPD-EN é uma questão apenas de tempo.

Acrescente-se, ainda, que a parte autora até mesmo se propõe a manter a entrega do material à ECT, sem recebimento do preço, enquanto não obtiver a certidão, a fim de evitar transtornos à contratante e a imposição de penalidades.

Assim, reputo que violaria o princípio da razoabilidade considerar, neste momento, que a parte autora já está, por dolo ou culpa, descumprindo as cláusulas contratuais e merecendo ser punida, visto que, ao que parece, está se esforçando para obter o documento solicitado.

Por conseguinte, entendo haver *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes para deferir, neste momento, o pedido subsidiário de prorrogação do prazo para apresentação da certidão, mas estabelecendo, em contrapartida, condição à parte autora como demonstração de sua boa-fé: a formulação de pedido, nos autos da ação anulatória, de determinação judicial à Fazenda Estadual para que, com urgência, recalcule o débito ainda exigível a fim de possibilitar a antecipação de penhora por meio de depósito judicial ou oferecimento de fiança bancária.



Deveras, a parte autora, a nosso ver, deve demonstrar que, de fato, está buscando garantir o débito estadual para obtenção da CPD-EN, o que pode ser viabilizado por meio de pedido expresso nesse sentido na ação anulatória.

Ante todo o exposto, **de fato, em parte**, o pedido liminar cautelar para prorrogar até, inclusive, o dia 03/04/2018 o prazo para a parte autora apresentar à ECT certidão de regularidade fiscal quanto à Fazenda Estadual, devendo a requerida até o final do prazo se abster de impor eventual penalidade por descumprimento contratual.

Sem prejuízo, **sob pena de revogação da medida cautelar**, determino que a parte autora, no prazo de dez dias, comprove nestes autos que formulou, no feito anulatório do débito estadual, pedido de determinação judicial à Fazenda Estadual para que, com urgência, recalcule o débito ainda exigível a fim de possibilitar a antecipação de penhora por meio de depósito judicial ou oferecimento de fiança bancária.

No mesmo prazo, deverá recolher o faltante de custas processuais, de acordo com a certidão ID 5069163, sob pena de extinção do feito.

Deverá, também, a parte autora formular o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 308 do CPC.

Oportunamente, em 04/04/2018 ou, antes, se houver manifestação das partes, voltem os autos conclusos para reapreciação do pleito cautelar.

P.R.I.

Bauru, 15 de março de 2018.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazzio**

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001118-17.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SAMOGIM CIA LTDA, ANTONIO GERALDO JARUSSI, JANETE APARECIDA BAZILIO SAMOGIM, JOSE ROBERTO SAMOGIM, MAGDA WALKIRIA SAMOGIM JARUSSI

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte ré Samogin & Cia Ltda. e outros nos moldes do que prevê o 4º, I b, da citada Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades (fl. 540 dos autos físicos).

**BAURU, 16 de março de 2018.**

Márcio Arosti

RF 2968

MONITÓRIA (40) Nº 5001118-17.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SAMOGIM CIA LTDA, ANTONIO GERALDO JARUSSI, JANETE APARECIDA BAZILIO SAMOGIM, JOSE ROBERTO SAMOGIM, MAGDA WALKIRIA SAMOGIM JARUSSI

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte ré Samogin & Cia Ltda. e outros nos moldes do que prevê o 4º, I b, da citada Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades (fl. 540 dos autos físicos).

**BAURU, 16 de março de 2018.**

Márcio Arosti

RF 2968

MONITÓRIA (40) Nº 5001118-17.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SAMOGIM CIA LTDA, ANTONIO GERALDO JARUSSI, JANETE APARECIDA BAZILIO SAMOGIM, JOSE ROBERTO SAMOGIM, MAGDA WALKIRIA SAMOGIM JARUSSI

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte ré Samogin & Cia Ltda. e outros nos moldes do que prevê o 4º, I b, da citada Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades (fl. 540 dos autos físicos).

**BAURU, 16 de março de 2018.**

Márcio Arosti

RF 2968

MONITÓRIA (40) Nº 5001118-17.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SAMOGIM CIA LTDA, ANTONIO GERALDO JARUSSI, JANETE APARECIDA BAZILIO SAMOGIM, JOSE ROBERTO SAMOGIM, MAGDA WALKIRIA SAMOGIM JARUSSI

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré Samogin & Cia Ltda. e outros nos moldes do que prevê o 4º, I b, da citada Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegitimidades (fl. 540 dos autos físicos).

BAURU, 16 de março de 2018.

Márcio Arosti

RF 2968

MONITÓRIA (40) Nº 5001118-17.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SAMOGIM CIA LTDA, ANTONIO GERALDO JARUSSI, JANETE APARECIDA BAZILIO SAMOGIM, JOSE ROBERTO SAMOGIM, MAGDA WALKIRIA SAMOGIM JARUSSI

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré Samogin & Cia Ltda. e outros nos moldes do que prevê o 4º, I b, da citada Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegitimidades (fl. 540 dos autos físicos).

BAURU, 16 de março de 2018.

Márcio Arosti

RF 2968

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-09.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARIA ANALIA AZEVEDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367, ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO - SP192705

## ATO ORDINATÓRIO

### SEGUNDA PARTE DO DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO FÍSICO, N. 0005605-51.2014.403.6325:

"...Na sequência, intimem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti". Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto...

BAURU, 16 de março de 2018.

Patrícia Andréia Quaggio

Analista Judiciário - RF 4670

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5405

#### EXECUCAO FISCAL

0007977-62.2002.403.6108 (2002.61.08.007977-3) - FAZENDA NACIONAL X FRANCESCETTI & FRANCESCETTI LTDA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X RENATO FRANCESCETTI(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante o certificado à f. 706, defiro a expedição de mandado de inibição na posse, ficando autorizada a requisição de força policial para o cumprimento da medida.

Após o decurso do prazo recursal nos embargos correlatos, retornem os autos à exequente para manifestação em prosseguimento (fls. 700/702).

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0000589-83.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SINTEX LAMINADOS SINTETICOS LTDA.(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Trata-se de pedido apresentado pela Executada, no sentido de direcionar os valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD para o Juízo universal da recuperação judicial (autos nº 1000712-19.2015.8.26.0431, da 2ª Vara Cível de Pedemeiras). Além de noticiar o parcelamento do débito em cobrança, entende que é daquele Juízo a competência para decidir acerca da disposição do patrimônio da recuperanda, baseando-se no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia de credores. Defende que seu pedido prestigia o princípio da preservação da empresa e, ao final, o interesse público. Por fim, sustenta que o Fisco Federal não será prejudicado já que ostenta privilégios em relação aos pagamentos a serem efetuados e, havendo sucesso na recuperação judicial auferirá novos impostos e contribuições advindos da manutenção da empresa. A Fazenda Nacional foi intimada e manifestou-se de forma contrária ao pleito (f. 105-106), enfatizando a regra contida no artigo 6º, 7º, da Lei nº 11.101/2005 (As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica). Ao final ressalta que a liberação do montante bloqueado poderá acarretar no rompimento do parcelamento ao qual a empresa aderiu. É o que importa relatar. DECIDO. Inicialmente, entendo não ser o caso de suspensão desta demanda em razão da simples existência da recuperação judicial. A recuperação judicial foi disciplinada pela Lei 11.101/05 e tem por maior objetivo a manutenção em funcionamento de empresas que estejam passando por dificuldades financeiras, possibilitando a promoção do saneamento dos seus débitos por meio de um plano de recuperação, devidamente fiscalizado pelo órgão judicial. Imbuída deste espírito (baseado no princípio da preservação da empresa), especialmente preocupada com a manutenção de empregos e com a função social das empresas, é que a Lei 11.101/05 criou algumas benesses, enquanto perdurar o procedimento de recuperação. No caso do presente incidente, busca a executada, por um lado, a suspensão da execução fiscal, com fundamento no artigo 6º da referida norma, que assim diz: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Ocorre que este mesmo artigo, em seu parágrafo sétimo, exclui sua aplicação, sem qualquer sombra de interpretação, quando tratar-se de execuções de natureza fiscal: As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. A jurisprudência, a esse respeito, é bastante contundente na linha do que restou acima alinhavado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO: DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. CONDIÇÃOAMENTO DA PRÁTICA DE ATOS DE ALIENAÇÃO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. APLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O deferimento do processamento da recuperação judicial não suspende o andamento das execuções fiscais, nos termos do artigo 187 do CTN - Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, e do 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 - Lei de Recuperações Judiciais, Extrajudiciais e Falências. 2 - Muito embora o deferimento da recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os atos alienação devem ser submetidos ao juízo universal, em razão do princípio da preservação da empresa, sob pena de se inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial. Precedentes do STJ. 3 - Os atos de alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal. 4 - A decisão, integrada aos declaratórios, deu parcial provimento ao agravo de instrumento para condicionar os atos de alienação de bens na execução fiscal de origem à aprovação do Juízo da recuperação judicial, sem

embargo da possibilidade de penhora dos mesmos. 5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, integrada aos declaratórios, o agravo legal deve ser improvido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 513780 - 00226307420134030000 - Relator HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA20/01/2015)Ou seja, a execução fiscal não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial, mas pode ser sobrestada pelo parcelamento do débito, conforme 7º, do art. 6º, da Lei n. 11.101/05, que apenas repetiu determinação específica do CTN (artigo 151, VI). É dizer, a concessão de qualquer parcelamento, seja o ordinário ou o dos parágrafos 3º e 4º do artigo 155-A, do CTN, suspenderá a execução fiscal, já que presente uma das hipóteses elencadas no artigo 151, do mesmo diploma (Suspensão da exigibilidade do crédito tributário: ... VI - o parcelamento). No caso, tendo a Fazenda Nacional confirmado o parcelamento tributário, há de se determinar a suspensão da correspondente execução fiscal. Razão assiste à executada, outrossim, em relação aos atos expropriatórios, os quais ficarão julgados ao juízo da recuperação, nos moldes do que vem decidindo reiteradamente o E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88 E DA SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. 1. Não há que se falar em nulidade por omissão do acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia colocada pelas partes. 2. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa, submetem-se ao crivo do Juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011). 3. Ademais, não se constata prejuízo à Fazenda Nacional, uma vez que o pagamento do crédito executado devido será assegurado no momento oportuno, observadas as preferências legais. 4. A argumentação de violação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal/88) e da Súmula Vinculante n. 10/STF é despropositada, uma vez que não consta na decisão agravada declaração de inconstitucionalidade do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05, não havendo, pois, que se falar em desrespeito ao referido dispositivo constitucional ou à Súmula Vinculante 10/STF. Ademais, em recurso especial, não cabe examinar alegações de ofensa à Constituição Federal, matéria própria de recurso extraordinário. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1462017 - 201401492026 - Relator(a): OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:12/11/2014)PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRICÇÃO JUDICIAL E ALIENAÇÃO DE ATIVOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. INEXISTÊNCIA. 1. A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial, todavia, fica definida a competência do Juízo universal para dar seguimento aos atos constitutivos ou de alienação. Jurisprudência atual e consolidada do STJ. 2. Não há violação do art. 97 da Constituição Federal ou desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF quando se interpreta o art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005, considerando-se o princípio da preservação da empresa. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 124052 - 201201741427 - Relator(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO - DJE DATA:18/11/2014)Assim, os valores serão transferidos ao juízo da recuperação, perante o qual a credora (União - Fazenda Nacional) poderá requerer a habilitação de seu crédito. Sobre este ponto, convém registrar que a liberação do recurso aqui penhorado / bloqueado ao juízo da recuperação judicial não pode, com a vênua devida, constituir-se em causa de cancelamento do parcelamento, por duas razões essenciais: a) a recuperação judicial é anterior ao bloqueio judicial (recuperação ajudada em 2015; esta execução foi distribuída em 2017); b) a executada não pode ser prejudicada pelo envio do recurso para o juízo estadual (que preside a recuperação judicial), uma vez que a ele foi atribuída a competência para decidir sobre os pagamentos, segundo a ordem de preferência legal. Ante o exposto, defiro a remessa do valor bloqueado para conta vinculada ao juízo da recuperação judicial (autos nº 1000712-19.2015.8.26.0431) a quem incumbirá decidir sobre a destinação da importância. Escoado o prazo recursal, proceda-se ao necessário para a transferência do valor bloqueado às f. 56-59 para conta judicial vinculada para este feito. Em seguida, oficie-se à CEF para que transfira o valor para conta judicial vinculada ao feito da Recuperação Judicial, devendo comunicar o ato nestes autos. A presente Execução Fiscal fica suspensa por prazo indeterminado, em razão do parcelamento tributário. Comunique-se, pelo meio mais célere, a prolação desta decisão ao E. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pederneras/SP. Publique-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE BAURU

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. ROGER COSTA DONATI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11785

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002398-79.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SEBASTIAO MOREIRA DE JESUS(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS)**

Vistos, etc., O Ministério Público Federal ofereceu denúncia criminal em detrimento de Sebastião Moreira de Jesus, por conta do cometimento do ilícito penal capitulado no artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal. Narra a denúncia, que, no dia 28 de janeiro de 2015, o acusado, na Rua Noé Onofre Teixeira, nº 10-87, em Bauru - SP, foi preso portando 350 maços de cigarros estrangeiros da marca EIGHT, os quais foram expostos à venda, sem que a mercadoria estivesse acompanhada de documentação que comprovasse a sua origem lícita ou a regularidade da importação. Apurou-se que o valor das mercadorias importadas era de R\$ 1.575,00, bem como que, em razão da importação irregular, não foram recolhidos os tributos devidos, cujo montante apurado corresponde a R\$ 1.023,75 - descontando-se o quanto arbitrado a título de PIS e COFINS (folha 29). Denúncia recebida no dia 13 de junho de 2016 (folha 116). Resposta à acusação nas folhas 134 a 136. No decorrer da instrução processual, foi inquirida a testemunha arrolada em comum pela acusação e, ao final, interrogado o réu. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. Alegações finais do Ministério Público Federal nas folhas 159 a 163 e do réu nas folhas 167 a 169. É o relatório. Fundamento e Decido. Como já dito em outro lugar, a importação clandestina de cigarros estrangeiros, sem o devido registro na ANVISA, é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como crime de contrabando, haja vista a lesão a interesses juridicamente protegidos não se circunscrever a pretensos créditos fiscais, ao atacar valores outros, como a saúde pública. Na pena do ministro Luiz Fux, em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando e não descaminho (HC n.º 100.367/RS). A distinção, reconhecida pelo Supremo, encontrou ressonância na modificação trazida pela Lei n.º 13.008/14, a qual apartou as figuras típicas de descaminho e contrabando. Assim, se não se infere maiores dificuldades de enquadramento legal da conduta daquele que clandestinamente importa cigarros estrangeiros, o mesmo não se pode afirmar, nos casos como o destes autos. Como consta da denúncia, está-se diante de exposição à venda de cigarros, não havendo imputação de responsabilidade pela importação das mercadorias. Afastada, de pronto, a figura do caput, do artigo 334-A, poder-se-ia cogitar - como assume a acusação - de os eventos subsumirem-se ao quanto disposto pelo inciso IV, do 1º do mesmo artigo. Todavia, o referido inciso aplica-se, apenas, da venda ou exposição à venda de mercadoria proibida pela lei brasileira, situação que não mais se amolda à do cigarro estrangeiro importado clandestinamente. Tal se dá em razão de a proibição de importação, no caso, consistir em vedação de natureza relativa, apartando-se dos casos de proibição absoluta. Observe-se que a Lei n.º 13.008/14, além de separar as figuras do descaminho e do contrabando, tomou distinta e expressa a punição para os casos de contrabando, quando a proibição da importação fosse apenas relativa, ou seja, na hipótese de o importador, às escondidas, internalizar mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente. Dessarte, nos casos de punição de importação que fira a regra de proibição absoluta, incidirá o caput do artigo 334-A. Em se tratando de importação que viole a proibição relativa, a regra a se aplicar é a do artigo 334-A, 1º, inciso II, do CP. Em assim sendo, não há como se aplicar, para os casos como o presente, o tipo do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do CP, dado que o cigarro exposto à venda não mais se qualifica como mercadoria proibida, mas, sim, como mercadoria cuja importação está sujeita a registro, análise ou autorização. Como decidiu o legislador fazer distinção entre as duas hipóteses, cometerá erro de interpretação aquele que der tratamento idêntico a situações legalmente diversas. Ademais, entender-se em sentido contrário implicaria fazer letra morta do próprio art. 334-A, 1º, inciso II. De fato: se o cigarro importado sem registro se submetesse ao caput, do artigo 334-A, tomar-se-ia por inútil a regra do 1º, inciso II, do mesmo artigo. Como é de sabinha, a lei não deve conter disposições vãs, cabendo ao seu intérprete aplicá-la de forma a lhe conferir máxima eficácia. Silenciando o legislador - de forma eloquente - sobre a tipificação, como crime de contrabando, da comercialização de mercadoria submetida a proibição relativa, toma-se por indevida a aplicação da norma do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do CP. Todavia, possibilidades outras de enquadramento penal se apresentam. Como a venda de cigarros contrabandeados não atende as diretrizes da administração tributária, poder-se-ia cogitar da subsunção dos fatos às normas dos artigos 2º e 3º, do Decreto-Lei n.º 399/68, pois a conduta do agente deparará de atender medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira (artigo 2º, do Decreto-Lei n.º 399/68). Também seria possível a tipificação da figura do artigo 293, 1º, inciso III, letra b, do CP, pois a comercialização de cigarros estrangeiros, em território nacional, somente pode ser realizada com a aposição de selo de controle, como se extrai do artigo 46, da Lei n.º 4.502/64, c/c artigo 15, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007. Ainda, é possível vislumbrar, de forma subsidiária, a figura da receptação qualificada, do artigo 180, 1º, do CP, dado que se está diante de possível exposição à venda de coisa que se deveria saber produto do crime de contrabando. Nestes termos, entendo que as três figuras típicas protegem o mesmo bem jurídico - o erário público - com o que, não podem ser aplicadas em concurso, sob pena de se violar o ne bis in idem. Assim, considerando-se os critérios de lei especial e de lei posterior, a incidência correta é a do tipo legal do artigo 293, 1º, inciso III, letra b, do CP, haja vista posterior ao Decreto-Lei n.º 399/68 (por obra da Lei n.º 11.035/04), e especial, em relação ao crime de receptação (ao cuidar, apenas, da comercialização de bens sem aposição de selo fiscal). Essa é a definição jurídica cabível dos fatos narrados na inicial acusatória, vislumbrada pelo juízo. Sobre a questão foi o Ministério Público Federal instado a manifestar-se na forma do artigo 334 do CPP (vide decisão de folhas 171 a 175), não tendo havido, contudo, aquiescência por parte da acusação (vide folhas 178 a 185). Sendo assim, observa-se que não se encontrando contida na denúncia a versão cabível, na ótica deste juízo, dos fatos imputados ao acusado, como também não se divisando a caracterização dos elementos objetivos do tipo penal havido como violado pelo Ministério Público Federal, a absolvição do réu é medida que se impõe. Dispositivo: Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo, na forma do artigo 386, incisos IV, do CPP, o réu, Sebastião Moreira de Jesus. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000476-44.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: ACUCAREIRA QUATA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST - "A"

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/03/2018 21/930

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Açucareira Quatá S/A** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru**, por meio do qual reclama provimento jurisdicional que lhe assegure: a) em dez dias, a efetiva disponibilização dos créditos objeto do Pedido de Ressarcimento nº 11594.87458.281116.1.1.19-2075, afastando-se a compensação de ofício com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa; e b) caso ultrapassado o prazo legal de 360 dias para conclusão definitiva do pedido de ressarcimento, sejam os créditos corrigidos pela Taxa Selic, a incidir desde a data do protocolo dos referidos pedidos até a data da efetiva disponibilização.

Indeferida a liminar às fls. 208/211.

Informações da autoridade impetrada às fls. 224/234.

Foi mantido o indeferimento da liminar, às fls. 297/299, determinando-se a suspensão do feito.

Manifestação do MPF à fl. 302.

Interposto agravo de instrumento (fls. 303/304), foi dado provimento ao recurso, afastando-se a suspensão do processo, para que retome seu curso (fls. 334/337).

Às fls. 339/342, a impetrante reitera o pedido de procedência da demanda, e noticia, ainda, que, diante do indeferimento da liminar, a Receita Federal nega-se a dar prosseguimento ao pedido de restituição.

### **É o breve Relatório. Fundamento e Decido.**

Inexistindo vícios de ordem processual, passo ao exame do mérito.

Como referido pela impetrante, decidiu o E. STJ, por meio do REsp Repetitivo n.º 1.213.082/PR, pela impossibilidade de compensação de ofício, quando os débitos tributários estiverem com sua exigibilidade suspensa.

Todavia, o precedente não tem força suficiente para dirimir, em definitivo, o litígio, pois o Supremo Tribunal Federal, no RE n.º 917.285/SC, reconheceu a repercussão geral da controvérsia.

Há que se aguardar, portanto, o pronunciamento do STF, para se por fim à disputa.

Até lá, com a devida vênia, deve-se respeitar o critério estabelecido pelo legislador.

O artigo 73, parágrafo único, da Lei n.º 9.430/1996, com a redação que lhe atribuiu a Lei n.º 12.844/2013, determina, expressamente, que, existindo débitos não parcelados, ou parcelados sem garantia, em nome do contribuinte, os créditos deste perante o fisco serão utilizados para sua quitação.

O dispositivo legal não veicula norma geral em matéria tributária, restringindo-se a disciplinar uma das formas de compensação de tributos federais, matéria não reservada à lei complementar.

Não impressiona, da mesma forma, o argumento de que os débitos da impetrante não seriam *exigíveis*.

Em verdade, foi por iniciativa exclusiva da União que se concedeu à impetrante condição diferenciada para o pagamento de dívidas que já estavam **vincidas** e eram, **dessarte, exigíveis**.

A própria União, portanto, detém plenas condições de limitar, por meio de lei, os favores que outorgou aos contribuintes em dívida para com o Fisco – como o fez, por meio da Lei n.º 12.844/13.

Seria de todo desarrazoado que o ente federal se visse compelido a restituir, na íntegra, os valores a serem compensados, quando deixou de receber, a tempo e modo, aquilo que lhe devia a impetrante.

Ante o disposto no art. 83, da Instrução Normativa RFB n.º 1.300/2012, e a míngua de demonstração de que eventual ressarcimento não será corrigido monetariamente, na forma legal, não se vislumbra ato coator a ser coarctado, ainda que preventivamente, nesse particular.

Ainda que assim não fosse, denote-se que o **atual** entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é de que o crédito tributário objeto de pedido de ressarcimento seja atualizado monetariamente pela taxa Selic, a partir do encerramento do prazo de que cuida o artigo 24, da Lei n.º 11.457/07.

Confira-se:

### **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS ESCRITURAIS. APROVEITAMENTO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO.**

1. A jurisprudência do STJ firmou o posicionamento de que é incabível a correção monetária de créditos escriturais como regra, exceto na hipótese de ocorrer "vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário", situação em que "posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco" (REsp 1035847/RS RECURSO ESPECIAL 2008/0044897-2, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, Data de Julgamento 24/06/2009, DJe 03/08/2009, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos).

2. Concedido à Administração Pública o prazo máximo de 360 dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que seja proferida decisão administrativa (art. 24 da Lei n. 11.457/2007), a interpretação literal e teleológica de tal dispositivo legal conduz à conclusão de que somente após o término desse prazo é que deve incidir a correção monetária pela taxa Selic.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1637361/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2017, DJe 13/11/2017)

### **TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL E CRÉDITO PRESUMIDO. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO.**

#### **APÓS PRAZO LEGAL DE 360 DIAS. ART. 24 DA LEI 11.457/07.**

1. Consoante a jurisprudência assentada pelo STJ, o direito à correção monetária de crédito escritural é condicionado à existência de ato estatal impeditivo de seu aproveitamento no momento oportuno.

Em outros termos, é preciso que fique caracterizada a "resistência ilegítima do Fisco", na linha do que preceitua a Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. Em tais casos, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: AgRg nos REsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 1º.7.2015.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1585275/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016)

Por fim, e em que pese ultrapassado o prazo de que trata o artigo 24, da Lei n.º 11.457/07 (fl. 49), verifico que, quando da impetração, ainda estava em curso o referido prazo, não sendo possível, por meio do presente *writ*, dar cobro à ilegalidade – ainda que notória.

Esta a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. ART. 24 DA LEI 11.457/2007. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE AO TEMPO DA IMPETRAÇÃO.**

1. Na hipótese, a recorrente alega que "não há dúvida de que a aferição da presença dos requisitos para o cabimento do mandado de segurança deve ser realizada tendo em vista a data da impetração, momento em que deve estar caracterizada a presença do referido direito líquido e certo do impetrante, bem como a prática de ato ilegal ou abusivo".

2. O posicionamento do Tribunal a quo, no tocante ao prazo para apresentação da decisão administrativa, está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que prevê que "A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos (...)" (REsp 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/8/2010, DJe 1/9/2010).

3. No entanto, a Corte Regional, na mesma oportunidade, estabeleceu a premissa de que, apesar de, ao tempo da impetração do *mandamus* não existir a alegada ilegalidade relacionada ao prazo para decisão administrativa, quando da prolação da sentença do Mandado de Segurança, o malferimento à legislação já havia sido consumado.

4. O Mandado de Segurança detém entre os seus requisitos a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na célere via do *mandamus*. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido.

5. "Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, Hely Lopes Meirelles, Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes. ed. Malheiros, 32ª edição, p. 34).

6. Se no momento da impetração, como destacado pelo próprio Tribunal de origem, não havia sido ultrapassado o prazo de 360 previsto na Lei 11.457/2007, não se verifica ilegalidade apta a justificar o reconhecimento de direito líquido e certo a amparar a pretensão do postulante, razão pela qual deve o aresto hostilizado ser reformado.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 166222/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).

Posto isso, **denego, por sentença**, a segurança.

Sem honorários.

Custas como de lei.

Comunique-se o E. TRF da 3ª Região, ante o agravo noticiado nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**MONITÓRIA (40) Nº 5000565-67.2017.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**

**Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339**

**REQUERIDO: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA**

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação monitoria promovida pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT** em face de **Comercial Zaragoza Importacao e Exportacao Limitada**, visando o pagamento de débito decorrente de contrato entabulado entre as partes.

A ré é domiciliada em São José dos Campos/SP.

Intimada a justificar o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária, em face dos princípios da eficiência, cooperação e razoável duração do processo (ID 3051460), a ECT argumentou que a distribuição em Bauru/SP ocorreu em atenção ao disposto em cláusula de eleição de foro do contrato (ID 3219477).

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

A ré é domiciliada em São José dos Campos/SP, cidade sede da 3.ª Subseção Judiciária de São Paulo, impondo-se que os atos de comunicação/execução necessários à regular tramitação do processo sejam realizados por aquela unidade jurisdicional.

Considerando as implicações desse fato para a eficiência e razoável duração do processo, e considerando o princípio da cooperação, a autora foi instada a justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP, tendo se restringido a argumentar que a eleição do foro decorreu de cláusula de eleição de foro constante do contrato.

É certo que, nos termos do art. 63, do Código de Processo Civil, é autorizada a modificação, pelas partes, da competência fixada em razão do valor ou do território. Tal faculdade, contudo, não é absoluta e ilimitada, dispondo o §3.º, daquele mesmo dispositivo, que “[...] a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz [...]”.

Na hipótese presente, a tramitação da ação perante este juízo implicará necessariamente a intervenção de, ao menos, duas unidades judiciárias para a prática de atos de comunicação/execução, ensejando aumento dos custos e do tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, com maior dispêndio de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário Federal (União), sem que tenha a autora apresentado qualquer fator positivo que pudesse justificar tais incrementos, em inegável malferimento aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

Em outro momento, apontava-se a facilidade de acesso aos autos pelos advogados da ECT, cuja sede regional está estabelecida nesta cidade de Bauru/SP, como fator favorável à tramitação nesta Subseção Judiciária, já que possibilitava melhor atuação de seu corpo jurídico.

Ocorre que, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais na 3.ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul), já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT.

Diante do disposto nos arts. 236, §3.º, 385, §3.º, 453, §3.º e 461, §3.º, todos do CPC, mesmo a alegação de eventual necessidade de realização de audiência não justificaria a tramitação do feito nesta Subseção, visto que o ato pode ser realizado mediante videoconferência, prática, ademais, cotidiana nos juízos federais e centrais de conciliação desta 3.ª Região.

De outro vértice, a autora não apontou fator algum que pudesse representar, de qualquer forma, ganho para o desenvolvimento da relação processual e se contrapor às desvantagens já assinaladas na hipótese de tramitação do feito por esta Subseção de Bauru/SP.

A Constituição Federal elegeu expressamente a eficiência como vetor de atuação da Administração (art. 37), sendo, portanto, de observância cogente pela empresa pública autora. Também assegurou às partes a razoável duração do processo judicial.

Outrossim, na dicção do art. 6.º, do Código de Processo Civil, “*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”, estendendo, também, às partes o dever de contribuir para a solução dos litígios em tempo razoável.

Nesse contexto, estabelecida sem arrimo em qualquer elemento que acresça valor, ou importe incremento ou vantagem ao processo, enquanto instrumento estatal de composição de litígios, ensejando, pelo contrário, ampliação dos custos e tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, e, portanto, ineficiência, a cláusula de eleição do foro estabelecida no contrato objeto desta demanda não encontra fundamento de validade, sendo inconstitucional e ilegal, representando abuso das partes no exercício do direito de modificação da competência.

Posto isso, por inconstitucional e ilegal, **reputo ineficaz**, nos termos do art. 63, §3.º, do Código de Processo Civil, a cláusula décima do contrato entabulado entre as partes (ID 2931837) e **determino** que, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, sejam os autos encaminhados à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP para redistribuição.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-82.2018.4.03.6108**

**AUTOR: SEBASTIANA DOS SANTOS**

**REPRESENTANTE: MARIA ISABEL FERREIRA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ALEXANDRA PISANO - SP276117,**

**RÉU: MINISTERIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIACAO CIVIL**

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de ação de conhecimento proposta por Sebastiana dos Santos, representada por Maria Isabel Ferreira dos Santos, em face do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, em que postula: (i) o restabelecimento do benefício de pensão por morte e o pagamento dos valores que não vem recebendo deste janeiro de 2015 e (ii) a reparação por danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 78.576,00.

É o relatório.

A autora trouxe Comprovante de Rendimentos do Beneficiário de Pensão, referente a dezembro de 2014, em que consta o valor do benefício de R\$ 3.274,95 (ID 5060817, pag. 15).

Não há prova da cessação do benefício e nem dos motivos que a ensejaram.

Portanto, por ora, indefiro o pedido de tutela de urgência, à míngua de prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Desse modo, promova a autora a emenda da petição inicial, no prazo de 15 dias, para que:

- (i) Regularize o polo passivo;
- (ii) Esclareça o valor que postula a título de dano moral e atribua corretamente o valor à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, devendo apresentar planilha referente às prestações pretéritas;
- (iii) Providencie a vinda aos autos da prova de que houve a cessação do benefício e a data.

Com a vinda da manifestação, cite-se e intime-se a ré para que se manifeste sobre o pedido de tutela de urgência no prazo de 10 dias.

Com a regularização do polo passivo, ao SEDI para as anotações.

Após, com a manifestação a ré, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência e de concessão da gratuidade judiciária.

A possibilidade de designação de audiência de tentativa de conciliação será apreciada posteriormente, cabendo às partes manifestarem sobre o seu interesse.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO



**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-39.2017.4.03.6108**

**AUTOR: AMERICO ZULANI FILHO**

**Advogado do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **DESPACHO**

Vistos.

Ante a informação ID 5077167, solicite-se, com urgência, à Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a devolução dos autos nº 0002666-36.2015.403.6108, autorizado o envio de cópia do presente despacho através de correio eletrônico.

Oportunamente, certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o(a) apelado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-76.2018.4.03.6108**

**AUTOR: LUIZA KELLY BRITO DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA AYUB - SP282479**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

### **DECISÃO**

Vistos.

Para apreciação do pedido formulado de tutela de urgência, é imprescindível a manifestação da requerida, que deverá trazer cópia integral dos documentos que lhe foram apresentados quando da celebração do contrato anterior de aquisição do imóvel em nome da Autora.

Após, tornem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo, diante do valor atribuído à causa e, se for o caso, do pedido de tutela de urgência e de concessão da gratuidade judiciária.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre as prevenções apontadas às fls. 22 e seguintes.

Cite-se e intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 5 dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-81.2018.4.03.6108**

**AUTOR: DANIEL LAUREANO, ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS LAUREANO**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**DECISÃO**

Vistos.

Considerando-se que a consolidação da propriedade do imóvel se deu em dezembro de 2016 e o primeiro leilão foi realizado em janeiro de 2018, não se vislumbra a urgência na apreciação do pedido, eis que decorridos mais de doze meses do ato que se pretende anular.

Indefiro, portanto, o pedido de tutela de urgência.

Defiro em favor dos autores os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e intime-se a CEF - sem que se dê início ao prazo para resposta - exclusivamente para que tome ciência da demanda, e para que informe o resultado do leilão designado para janeiro de 2018, o que poderá ensejar a inclusão dos adquirentes no polo passivo destes autos, na condições de litisconsortes.

Com a manifestação, tornem conclusos para análise da viabilidade de designação de audiência de conciliação e da necessidade de intimação da CEF para apresentação do *quantum debeatur*.

A purgação de mora prescinde de decisão judicial, de modo que os autores podem realizar o depósito do montante devido nos autos a qualquer momento, porém, até a data de assinatura do auto de arrematação, sobre o que não se tem informação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000141-25.2017.4.03.6108**

**REQUERENTE: MARIA HELENA MARTINS FERRO**

**Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279**

**REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Vistos.

Embora cadastrado como outros procedimentos de jurisdição voluntária, trata-se de ação de procedimento comum. Proceda a Secretaria a retificação da autuação.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, em face do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização de audiência de conciliação prévia.

Cite-se o réu.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-49.2017.4.03.6108**

**AUTOR: ZEFERINO GERALDO MENDES**

**Advogados do(a) AUTOR: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o(a) apelado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-30.2018.4.03.6108**

**AUTOR: PAULO CESAR DE ATHAIDE**

**Advogados do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição dos autos à Segunda Vara Federal em Bauru.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal local.

Esclareçam as partes, no prazo de 15 dias, se há novas provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-37.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CINTHIA MARIA DA FONSECA ESPADA**

**Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DORETTO ROCHA - SP241876**

**RÉU: UNIAO FEDERAL**

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos à Segunda Vara Federal em Bauru.

Retifique-se o valor da causa, passando a constar R\$ 86.842,65 (oitenta e seis mil, oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), conforme decisão da Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, ID 4398069-petição inicial – PDF, fl. 284.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas neste Juízo, nos termos do disposto na Resolução nº 138/2017, da Pres. do TRF3, através de guia GRU, no Código 18710-0, Unidade Gestora 090017, Gestão 0001, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quando da distribuição, cabia ao JEF com sede neste município de Bauru conhecer da demanda, ainda que domiciliada a autora em Marília/SP.

Todavia, reconhecida a incompetência absoluta do JEF, é de uma das varas federais instaladas na Subseção de Marília a competência para o julgamento da causa, na forma do artigo 109, § 2º, da Constituição da República.

Não é dado ao juízo, contudo, pronunciar, de ofício, sua incompetência territorial.

Assim, manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, sobre a remessa dos autos à Justiça Federal em Marília.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-24.2018.4.03.6108**

**AUTOR: NIVALDO BENTIM**

**Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o(a) apelado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-83.2018.4.03.6108**

**AUTOR: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o(a) apelado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-26.2018.4.03.6108**

**AUTOR: OLINDA ALVES DE SOUZA FELIX**

**Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA DE PAIVA - SP189897**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

## DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o(a) apelado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**3ª VARA DE BAURU**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000203-31.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: POLATO FRANCHISING E ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY ARISA WA - SP328443, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos em análise do pedido de liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por POLATO FRANCHISING E ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA, em face de suposto ato ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, pelo qual postulou a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, de modo a autorizar que a impetrante deixe de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sobre sua base de cálculo majorada, ou seja, excluindo-se da base de cálculo o ICMS.

Como pedido final, pugnou para que seja concedida definitivamente a segurança, ratificando-se os termos da liminar concedida, para que a autoridade tida como coatora se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS sobre o ICMS, afirmando tratar-se de cobrança claramente inconstitucional, conforme já reconhecido pelo STF. Adicionalmente, requereu seja reconhecido o direito de a impetrante compensar com outros débitos federais os valores afirmados como indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (os quais assegura que serão devidamente confirmados pela autoridade apontada como coatora na esfera administrativa), com os acréscimos aplicáveis aos créditos tributários daquela autoridade.

Alegou que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é absolutamente inconstitucional, como deverá assim ser declarado pelo Supremo Tribunal Federal ("STF") –, uma vez que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em causa não encontra qualquer amparo constitucional.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1000.000,00 (cem mil reais), doc. 4384349 - pág. 14.

Representação processual e documentos acostados aos autos.

Certidão negativa de possibilidade de prevenção, doc. 4387320.

Certidão de parcial recolhimento das custas, doc. 4388112.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

## Fundamento e decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

No caso, em sede de cognição superficial, em nosso entender, mostram-se relevantes os fundamentos aduzidos pela empresa impetrante. Vejamos.

O tema já está praticamente pacificado, pois a Suprema Corte decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, estabelecendo a seguinte tese, ainda sem trânsito em julgado:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”.

Assim, respeitando-se o posicionamento diverso, no nosso entender, o montante devido a título de ICMS ~~deve ser excluído da base~~ de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição acolhida pela maioria dos ministros do STF.

Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que “*a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento*”.

A LC n.º 70/91, por sua vez, em seu art. 2º, determinava que a COFINS devia incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, devendo ser excluído, da sua base de cálculo (parágrafo único, ‘a’), o valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, não havendo a mesma ressalva com relação ao ICMS.

Posteriormente, com a edição da Lei n.º 9.718/98, na redação atual dada pela Lei n.º 12.973/14, a COFINS passou a ser calculada com base no faturamento da pessoa jurídica, entendido como a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, a saber, (a) o produto da venda de bens nas operações de conta própria, (b) o preço da prestação de serviços em geral, (c) o resultado auferido nas operações de conta alheia e (d) as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, ainda que não compreendidas nos outros itens.

Já na Lei n.º 10.833/03, que instituiu a modalidade da cobrança não-cumulativa da COFINS, em sua redação atual, também dada pela Lei n.º 12.973/2014, consta que a contribuição deverá incidir sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, sendo que o total dessas receitas compreende, também, a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/77 e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404/1976.

Acontece que, segundo o posicionamento firmado pela Suprema Corte, a parcela devida a título de ICMS, incidente sobre as operações de circulação de mercadorias e de prestação de certos serviços, que geram as receitas da pessoa jurídica, com estas não se equivalem nem se confundem, não podendo, assim, integrar a base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o ICMS é imposto indireto cujo montante as empresas incluem no preço das mercadorias ou serviços apenas para “compensarem” o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Em outras palavras, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço dos bens e serviços sobre o qual, em regra, são calculadas a contribuição para o PIS e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (*receitas*) obtidas com as suas operações de venda ou de prestação de serviços.

Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio no julgamento do RE n.º 240.785, a partir do qual a questão passou a ser rediscutida e foi formado o primeiro precedente, “*o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento*”, pois ninguém “fatura” imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Também convém dizer que o imposto ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, a nosso ver, não representando o montante devido a título de ICMS faturamento ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS, como interpretação equivocada da legislação de regência, é uma afronta à Carta Maior, a qual determinou que a referida contribuição deve apenas incidir sobre faturamento ou receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento ou a receita bruta do contribuinte (LC 7/70, Lei 9.718/98 e Lei 10.637/2002), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (*ICMS*), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final, ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço, a fim de não se permitir indevida alteração da definição de institutos fornecidos pelo Direito Privado, em desrespeito ao disposto no art. 110 do CTN.

Logo, o valor correspondente ao ICMS incidente sobre a operação de venda ou de prestação de serviços, destacado na nota fiscal relativa a tal operação, não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS referentes à receita dali decorrente.

Acrescente-se que a exclusão depende do efetivo recolhimento direto, ao Fisco Estadual, pela impetrante, do total do valor destacado na nota fiscal, pois, tratando-se de tributo indireto e, em regra, não-cumulativo, o ICMS apontado já foi adimplido, ainda que indiretamente, pelo contribuinte ao pagar o preço da mercadoria, em que ele já havia sido agregado em operações anteriores.

Deveras, pela técnica da não-cumulatividade, o contribuinte, nas operações de venda que realizar, transfere ao adquirente o ônus fiscal do imposto que deve adiantar ao Estado, ao agrega-lo na composição do preço, e, ao mesmo tempo, pode se creditar do imposto que já havia suportado nas operações anteriores.

Conseqüentemente, tanto o crédito (*escritural*) quanto o débito (*destacado na nota fiscal*) transitam na contabilidade do contribuinte para serem compensados e/ou recolhidos em momento oportuno, não podendo, por isso, serem consideradas receitas do contribuinte, visto que representam ingressos contábeis que não são incorporados definitivamente ao patrimônio.

Portanto, havendo, em sede de cognição sumária, plausibilidade do direito líquido e certo afirmado na inicial, mostra-se cabível a concessão de liminar neste momento quanto à exclusão do montante devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

O *periculum in mora* está evidenciado pelo risco de a impetrante sofrer atuações fiscais ou medidas visando à execução fiscal na hipótese de recolher os valores das contribuições a menor, por força da exclusão do ICMS da base de cálculo. Não concedendo a medida neste momento, o contribuinte seria obrigado a continuar recolhendo as contribuições na forma que questiona e entende ser inconstitucional, fato que reduziria os efeitos de eventual concessão do provimento jurisdicional buscado.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, garantindo, assim, que a impetrante recolha tais contribuições excluindo, da base de cálculo, o montante devido a título daquele imposto.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes e, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Se a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias. Em seguida, à conclusão para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

P.R.I.

Bauru, 15 de março de 2018.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazzio**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000879-13.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CHIK BAURU COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELION PONTEHELLE JUNIOR - SP65642  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a impugnação oferecida pela CEF, bem como para especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Após, abra-se vista dos autos à CEF para, também no prazo de 10 dias, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimações sucessivas.

**BAURU, data infra.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-68.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: JOVINA COSTA CARVALHO, RICHARD EUCLIDES DOS SANTOS, ROBERTA YASMIN DOS SANTOS, RAYSSA AGATA DOS SANTOS, ESTHEFANI DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DE MORAES BARBOSA - SP205265, ROSELI BATISTA - SP361904  
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BATISTA - SP361904, DANIELA DE MORAES BARBOSA - SP205265  
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BATISTA - SP361904, DANIELA DE MORAES BARBOSA - SP205265  
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BATISTA - SP361904, DANIELA DE MORAES BARBOSA - SP205265  
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BATISTA - SP361904, DANIELA DE MORAES BARBOSA - SP205265  
RÉU: CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores.

Tendo-se em vista que pretende a parte autora obter cobertura securitária pelo evento morte (e também danos morais pela negativa administrativa a respeito), deverá esclarecer qual o seu pedido em relação à corrê CASAALTA Construções Ltda, emendando a inicial, no prazo de até dez dias.

Int.

**BAURU, 15 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-84.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: JONATHAN JUNIOR ANTUNES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN JUNIOR ANTUNES DE OLIVEIRA - SP388509  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT



## DESPACHO

Trata-se de procedimento comum onde o autor, advogando em causa própria, pleiteia obter a condenação da EBCT em danos materiais e morais, alegando, para tanto, falhas no serviço de postagem.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**É a síntese do necessário. Decido.**

O autor tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

**“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”**

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

BAURU, 14 de março de 2018.

\*  
**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10764

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003628-79.2003.403.6108** (2003.61.08.003628-6) - ROBERTO ANTONIO FAUSTINO BRANQUINHO(SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ANTONIO FAUSTINO BRANQUINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 253:

(...) dê-se ciência às partes, pelo prazo de dez (10) dias, a iniciar pela parte autora/exequente.  
(INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL JUNTADOS ÀS FLS. 254/258).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juíza Federal

Expediente Nº 11798

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006259-48.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X ERIC MONEDA KAHER(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA E SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP263156 - MARIANA COELHO VITTA) X PAULA LOPES BUENO(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA E SP158878 - FABIO BEZANA E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA) X DENIS BONAVITA BUENO(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA)

A defesa, ao mesmo tempo em que interpõe recurso de apelação, requerer o reconhecimento da prescrição punitiva estatal em relação aos fatos ocorridos entre 2006 e abril de 2010. O órgão ministerial manifestou-se favorável ao reconhecimento da prescrição de parte das condutas descritas na inicial, nos termos da promoção de fls. 621-verso. De fato, considerando a pena aplicada, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. A sentença foi publicada em 16.01.2018 (fls. 600), não tendo dela recorrido o órgão ministerial. A propósito, certifique a secretaria o trânsito em julgado para a acusação. Considerando o período anterior à Lei 12.234, de 05.05.10, que atribui nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o seu 2º, (2006 a abril de 2010) impõe-se o reconhecimento da prescrição, quando ainda não se encontrava em vigor a lei mais gravosa acima mencionada. Assim, acolho o pedido da defesa e a manifestação ministerial, para DECLARAR A EXTINÇÃO PARCIAL DA PUNIBILIDADE no tocante aos períodos de 2006 a abril de 2010, uma vez decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos até a data do recebimento da denúncia (25.04.2016), nos termos dos artigos 107, IV, e 109, V, ambos do Código Penal, remanescendo a responsabilização dos acusados quanto ao período posterior. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos réus. Considerando o pedido da defesa para que suas razões sejam apresentadas perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (artigo 600, 4º do Código de Processo Penal), após as intimações e providências de praxe, subam os autos. P.R.I.C.

### 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIZA GONCALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA - SP379269

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, visando à concessão de aposentadoria por idade híbrida, mediante a averbação de período rural, na condição de segurada especial, de 08/05/1965 a 31/12/1997, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 09/05/2013. Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

2. Intime-se a autora para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 287, 319, incisos II e VI, e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

- a) informar o endereço eletrônico das partes;
  - b) juntar procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu patrono;
  - c) juntar aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício previdenciário requerido.
3. Cumprida a determinação de emenda, tomem conclusos para análise da tutela e outras providências.
4. Concedo à autora os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).
5. Anote-se a **prioridade na tramitação** do feito, por se tratar de autora idosa.

Intime-se.

Campinas, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002193-66.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SILVIO DA CRUZ CINTRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

*Vistos, em decisão.*

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 08/09/1971 até 12/11/1976, de 01/06/1978 até 07/11/1978, de 13/08/1984 até 18/04/1986, de 13/06/1986 até 12/11/1987, de 01/06/1988 até 22/07/1989 e de 26/08/2001 até 25/01/2017, que deverão ser convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos urbanos comuns, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (25/01/2017).

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

### 1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

### 2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

### 3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. CITE-SE o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.3. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

3.4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007165-16.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ZULAICA MARIA DE PAULA DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, visando ao restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 21/177.986.852-6), concedido pelo período de apenas 4 meses, de 30/05/2016 a 30/09/2016, e cessado sob o argumento de que não restou comprovada a união estável com o segurado por prazo superior a 2 (dois) anos, nos termos da alteração trazida pela MP 664/14 ao artigo 74 da Lei 8.213/91.

Sustenta que, embora tenha se casado com o segurado apenas em 18/12/2015, já mantinham com ele união estável desde o ano de 1992, tendo juntado para comprovação diversos documentos. Assim, na data do óbito (30/05/2016), comprovava mais de 20 anos de convivência com o falecido, fazendo jus ao restabelecimento do benefício.

A análise da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao segurado, pois não há início de prova documental suficiente a demonstrar a existência de união estável entre a autora e o segurado por tempo superior ao exigido na lei, motivo pelo que o benefício somente foi pago pelo período permitido na lei.

Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela.

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, dispõe o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o **cônjuge**, a **companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; ([Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015](#)) ([Vigência](#))

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A **dependência econômica** das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A qualidade de segurado e a carência exigida do Sr. Claudino Antônio Duarte restaram devidamente comprovadas em razão de que este era beneficiário da aposentadoria por invalidez na data do óbito, conforme extratos DATAPREV/INSS juntados aos autos.

Passo a analisar a dependência econômica da autora, motivo determinante para a cessação administrativa do benefício.

Após o óbito de seu esposo, havido em 30/05/2016, a autora requereu administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 177.986.852-6), que foi deferido. Contudo, foram pagas apenas 4(quatro) parcelas e cessado o benefício em 30/09/2016, sob o argumento de que a autora não comprovou mais de 2(dois) anos de convivência com o segurado, nos termos da alteração trazida pela MP 664/14 ao artigo 74 da Lei 8.213/91.

Alega a autora, contudo, que embora tenha se casado com o segurado somente em 18/12/2015, já vivia em união estável com ele há mais de 20 anos. Para comprovação, juntou diversos documentos, dentre eles:

- contrato de adesão ao Club Med Indaia do falecido, em 14/09/2009, com endereço na Rua Onze (antiga rua 2), gleba B, Parque Oziel, Campinas-SP;
- contrato de experiência do falecido com a Top Service Soluções e Serviços, em 05/05/2011, constando o endereço do casal;

- conta de água em nome da autora, constando o mesmo endereço;
- ficha de atendimento no Hospital Mario Gatti, no período entre 2012 a 2016, no setor de Oncologia, onde consta a autora como pessoa autorizada a acompanhá-lo;
- termo de rescisão do contrato de trabalho junto a empresa Top Serviço, datado de 24/10/2016, de que consta o mesmo endereço do casal.

Os documentos juntados aos autos constituem forte indício de que autora e segurado tenham convivido por longo período de tempo até a data do óbito, tendo, inclusive, se casado meses antes do óbito para sedimentar a relação estável existente há anos.

Assim, neste momento próprio de cognição sumária, entendo suficientemente presente a verossimilhança do direito a amparar o restabelecimento do benefício de pensão por morte suspenso, vez que restou demonstrada a existência de união estável entre a autora e o segurado por período superior ao tempo exigido na lei, nos termos da alteração trazida pela MP 664/14 ao artigo 74 da Lei 8.213/91.

Por seu turno, o risco de dano emana da própria natureza alimentar da verba pretendida.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino ao INSS que restabeleça o benefício de pensão por morte à autora (NB 177.986.852-6), no prazo de 20(vinte) dias, a contar do recebimento da comunicação desta decisão. Deverá o INSS comprovar o cumprimento nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima.

Menciono os dados previdenciários pertinentes:

Dependente e beneficiária / CPF	ZULAICA MARIA DE PAULA DUARTE / 102.219.228-06
Instituidor / NIT	Claudino Antônio Duarte / 1081767976-3
Espécie de benefício	Pensão por morte
Número do benefício	177.986.852-6
Prazo para cumprimento	20 dias, contados do recebimento da comunicação

Demais providências:

1. Para corroborar a prova documental e comprovar a existência de união estável da autora e segurado por período superior a 2(dois) anos, **DEFIRO A PROVA ORAL requerida pela autora na inicial e designo audiência de instrução para o dia 20 de junho de 2018, às 14h30**, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara da Justiça Federal de Campinas, sita à Av. Aquidaban, 465, Centro, Campinas-SP. Caberá ao advogado da parte autora providenciar a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, colacionando aos autos, com antecedência mínima de 03 (três) dias da data da audiência, cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá, sob pena de preclusão, especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3. Após, intime-se o INSS para que apresente as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade destas ao deslinde do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se. **Cumpra-se com prioridade.**

Campinas, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000728-22.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
 IMPETRANTE: ALCAR ABRASIVOS LTDA  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SPI54399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SPI71227  
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Alcar Abrasivos Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**. Visa à prolação de tutela liminar que reconheça o direito da impetrante de deixar recolher os valores relativos às contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI.

Alega a parte impetrante, em apertada síntese, a incompatibilidade da base de cálculo das referidas exações com o disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001. Junta documentos.

É o relatório.

**DECIDO.**

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

Na hipótese dos autos, a impetrante argumenta que as contribuições devidas ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos – APEX e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI foram revogadas pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001, razão pela qual defende que a sua exigência passou a ser inconstitucional após 12/12/2001.

Nesse ponto, releva registrar que a discussão sobre a base de cálculo de tais contribuições, previstas no art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 33/2001, foi submetida ao E. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela existência de repercussão geral no RE 603.624/Tema 325, pendente de julgamento de mérito. E, não havendo decisão de suspensão nacional dos processos que tratam da matéria, o presente feito deve ter regular processamento.

Assim, na pendência do exame pelo E. Supremo Tribunal Federal, colho o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos. (AI 00293644120134030000; Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira; TRF3; Primeira Turma; Fonte: e-DJF3 - Judicial 1 - 19/09/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida. (AC 00009938420154036115; Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira; TRF3; Terceira Turma; Fonte: e-DJF3 - Judicial 1 - 14/04/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico" [...]. Como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Aduziu o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Concluiu-se que "o advento da EC 33/2001, no que alterou a redação do artigo 149 da Constituição Federal, com a inserção do § 2º, III, "a", não tomou, como se alegou, supervenientemente inconstitucional a contribuição ao salário-educação, a qual permanece válida e exigível, desde a sua origem, conforme assentado na jurisprudência consolidada. Configurada, pois, a exigibilidade plena da contribuição do salário-educação, resta prejudicada, por evidente, a possibilidade de sua compensação". 4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o Decreto 6.003/06 e os artigos 15, §§ 1º, 2º, 3º da Lei 9.424/96; 1º, caput, §§ 1º e 2º, 4º, 5º da Lei 9.766/98; 2º, caput, §6º da Lei 11.457/07; 110 do CTN; 5º, XXXVI, 149, caput, §2º, II e III 'a', 154, I, 195, 212, §5º da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00121747820164036105; APELAÇÃO CIVEL – 365506; Relator Desembargador Federal Carlos Muta; TRF3; Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2017)

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Não bastasse, não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuição que, instituída por lei, não possa, em princípio, ser tomada como abusiva.

Por fim, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, se vencedora na ação, a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o deferimento do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Em prosseguimento, determino:

(1) Retifique a Secretaria o registro da pessoa jurídica interessada (União Federal – Fazenda Nacional) e de seu órgão de representação judicial (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas).

(2) Notifique-se a parte impetrada para que apresente suas informações no prazo legal;

(3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

(4) Decorridos os prazos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

(5) Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 16 de março de 2018.

## DECISÃO

Vistos.

Ids 3612194-3612276: recebo em parte à emenda à inicial, e, em vista dos documentos juntados, defiro ao autor o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando que o autor demonstrou nos autos que solicitou em 23/11/2017 o procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por invalidez, **defiro o prazo de 15 (quinze) dias** para sua juntada e eventuais documentos complementares a fim de comprovar suas alegações.

Nessa sede, **mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela de evidência**, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, **designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de abril de 2018, às 15:30h**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para a apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou, ainda, a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 335 do NCPC).

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhadas de seus advogados, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§§ 9º e 10 do artigo 334 do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC).

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002214-42.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

**1.** Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 30/07/2011, sob a alegação de problemas em coluna e joelho, além de ter sido acometido de câncer. Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

**2.** Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção em relação ao processo ajuizado perante a 5ª vara Cível de Campinas (Proc. nº 0070289-92.2009.8.26.0114), pois naqueles autos o pedido se refere ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, cessado em 2009, diferentemente do pedido dos presentes autos.

**3.** Analisarei o pedido de tutela de urgência após a vinda do laudo médico, momento em que o Juízo terá maiores subsídios para analisar a existência de incapacidade atual.

**4.** Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito médico do Juízo, **Dr. RICARDO ABUD GREGÓRIO, médico clínico-geral**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

*(1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

*(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (2.3) Há necessidade do auxílio permanente de terceira pessoa nos atos da vida cotidiana?*

*(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?

(5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?

(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

#### **5. Demais providências:**

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

**5.1. Cite-se** o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

**5.2.** Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

**5.3.** Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

**5.4.** Defiro a prioridade na tramitação do feito, por se tratar de autor idoso.

**5.5. Com a juntada do laudo pericial, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.**

Intimem-se e **cumpra-se com prioridade.**

Campinas, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006200-38.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CYNTHIA SANTOS RUIZ BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA SANTOS RUIZ BRAGA - SP166974  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Cynthia Santos Ruiz Braga**, qualificada na inicial, em face do **Banco Santander S.A. e da Caixa Econômica Federal**, alegando ter sido vítima de fraudes bancárias.

Instada a emendar a inicial, a autora desistiu da ação com relação ao Banco Santander S.A., em face do qual já havia ajuizado outra ação, distribuída à Justiça Estadual.

É o relatório.

### **DECIDO.**

#### **Desistência parcial da ação**

Com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, **homologo a desistência parcial da ação**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com relação ao Banco Santander S.A.

Sem condenação em honorários, ante a inocorrência de citação.

#### **Objeto da lide**

Diante da desistência parcial da ação, limito o objeto da lide aos pedidos deduzidos em face da Caixa Econômica Federal, consistentes na condenação da ré à devolução, para a conta da autora no Banco Santander S.A., dos valores transferidos para a conta fraudulentamente aberta em seu nome na CEF e ao pagamento de indenização compensatória de danos morais.

#### **Valor da causa**

A autora alega que do empréstimo contratado fraudulentamente em seu nome no Banco Santander S.A., R\$ 59.443,53 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos) foram transferidos para conta indevidamente aberta em seu nome junto à CEF.

Assim, fixo neste montante o valor do pleito condenatório de restituição.

O valor dos danos morais, de acordo com a autora, deve corresponder, no mínimo, ao da transferência mencionada.

Assim, retifico de ofício o valor da causa para o montante de R\$ 118.887,06 (cento e dezoito mil, oitocentos e oitenta e sete reais e seis centavos).

#### **Tutela provisória**

Prejudicado o pedido de manutenção da tutela provisória obtida nos autos nº 1049815-05.2017.8.26.0114, ante o prosseguimento da referida ação e a desistência parcial manifestada no presente feito.

#### **Demais providências**

(1) Promova a Secretaria a retificação do polo passivo da lide, que deve ser composto apenas pela CEF, e do valor da causa, que passa a ser de R\$ 118.887,06.

(2) Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

(3) Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

(4) Havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002865-11.2017.4.03.6105  
AUTOR: FLAVIANO FARIAS BOLDAN  
Advogado do(a) AUTOR: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-04.2016.4.03.6105  
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIEL MARCOS DE SOUZA - SP320683  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 16 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000277-65.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: BEZERRA & LAERCIO - DISTRIBUIDORA DE MARMORES LTDA

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005051-07.2017.4.03.6105  
AUTOR: VILMA APARECIDA MOREIRA FOGACA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO AUGUSTO CAMPASSI - SP77914  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 16 de março de 2018.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5003533-79.2017.4.03.6105  
REQUERENTE: KFC COMERCIO DE ROUPAS E PARTICIPACOES EIRELI - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA ANTUNES TOLENTINO - SP343200  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados pela CEF, bem assim da contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001103-57.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: NF COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, ROSALINA POLITTE DE CAMPOS, ERICA VITORIA POLITTE DE CAMPOS, MURILO AUGUSTO POLITTE DE CAMPOS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-66.2017.4.03.6128  
AUTOR: ELSYS EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, ELSYS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DAVID LEITE ROSA - SP107660, THAIS BUTOLO WEY - SP377101  
Advogados do(a) AUTOR: DAVID LEITE ROSA - SP107660, THAIS BUTOLO WEY - SP377101  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-66.2017.4.03.6128  
AUTOR: ELSYS EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, ELSYS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DAVID LEITE ROSA - SP107660, THAIS BUTOLO WEY - SP377101  
Advogados do(a) AUTOR: DAVID LEITE ROSA - SP107660, THAIS BUTOLO WEY - SP377101  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005393-18.2017.4.03.6105  
AUTOR: CELSON XAVIER DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIJS GIAMPIETRO BONFA - SP278135  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Id 4600670: Prejudicada a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, haja vista a decisão de incompetência deste Juízo e consequente remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.

Promova a secretária a baixa dos autos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004822-47.2017.4.03.6105  
AUTOR: VALDECIR JOSE CAMPANHOLO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369455  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 16 de março de 2018.

#### 3ª VARA DE CAMPINAS

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
Juiz Federal  
**RENATO CÂMARA NIGRO**  
Juiz Federal Substituto  
**RICARDO AUGUSTO ARAYA**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6906

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001280-48.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001279-63.2013.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SUMARE(SP217320 - JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL)  
Vistos etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios.Foi expedida Requirição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls. 99) já depositados conforme documento de fls. 102.A exequente foi intimada para que se manifestasse sobre o pagamento do requisitório, requereu a expedição de ofício para apropriação de valores depositados em conta judicial.Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício ao PAB da CEF, para que haja a apropriação dos valores depositados em conta judicial de fl. 102. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001087-96.2014.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005127-58.2013.403.6105 ()) - LUIZ CARLOS PEREIRA JUNIOR(SP177429 - CRISTIANO REIS CORTEZIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO  
Vistos, etc.Luiz Carlos Pereira Junior opõe embargos à execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Química - IV Região nos autos nº. 0005127-58.2013.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa.Os presentes embargos foram distribuídos em 07/02/2014, sem que o Juízo estivesse garantido parcial ou totalmente. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n.º 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei n.º 6.830/80, art. 16, 1º). 2. À minguada de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão inócua de suspensão dos embargos em vez de extinção deles, pela singela razão de que o prazo de embargos só se inicia com a garantia de execução. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de junho de 2014., para publicação do acórdão.(AC 4562820094013311, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:576.)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não consta dos autos notícia de que houve a penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Alterado o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a embargada. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá

provimento. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC. (AC 00075192620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA28/06/2013.FONTE\_REPUBLICACAO). Destaco que, no caso dos embargos à execução, a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipula a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, entretanto, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários ante ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007005-47.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014038-25.2014.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, nos autos processo nº. 0014038-25.2014.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 827,72 (oitocentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos), atualizada até 27/11/2014, a título de ISSQN, multa, juros e atualização, inscrita na Dívida Ativa em 08/09/2014, Livro I, Folha 09, sob nº. 110. Mais especificamente, foi ajuizada ação de execução fiscal em face da Caixa Econômica Federal, ora embargante, tendo em vista a existência de débitos discriminados na certidão da dívida ativa municipal, relativamente ao não recolhimento dos valores constantes do auto de infração e imposição de multa (AIIM) n. 0719/2011, lavrado em 01/04/2011, uma vez que o contribuinte teria deixado de emitir notas fiscais de prestação de serviços nos meses de maio de 2004 a dezembro de 2005, bem como de deixar de apresentar o livro fiscal mod. 1 da PMC (ISSQN), conforme solicitado na notificação 185/CSFM/2009. Aduz a embargante, em síntese, a ocorrência da decadência e também a desobrigação de emissão de nota fiscal. Citado, o município de Campinas às fls. 22/45 apresenta sua impugnação restando a alegação de decadência, com fundamento no parágrafo único do artigo 173 do Código Tributário Nacional. Insiste que ao contrário do defendido pelo embargante, a legislação municipal pertinente à espécie, determina a emissão das notas fiscais de prestação de serviço. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. Sobre a alegação de decadência. No presente caso, a CEF sustenta que a decadência, relacionada ao período de maio de 2004 a dezembro de 2005, teria se operado em 01/01/2011 numa primeira hipótese, ou em 02/01/2011, numa segunda, ou no máximo em 21/01/2011, uma vez que obrigação acessória, ou seja, a declaração mensal de serviços era de entrega obrigatória no dia 20 do mês posterior ao da prestação. O município/embargado, por sua vez, assevera que o início da ação fiscal se deu em 23/12/09, com a lavratura do termo inicial de ação fiscal- verificação de livros e recolhimento - VLR - notificação n. 00185/CSFM/2009, nos termos do parágrafo único do art. 173 do CTN, que foi recebido pelo representante legal da CEF, ocasião em que o fisco solicitou ao contribuinte alguns documentos todos referentes ao período de janeiro/2004 a dezembro/2005. Em linha evolutiva, afirma o embargado que posteriormente, em 20/04/11 foi lavrado o termo de encerramento de verificação fiscal n. 009/2011/LCM CEF, nos termos do art. 20 da Lei Municipal 13.104/2007 em combinação com art. 106, inciso II do Decreto Municipal n. 15.356/2005, que também foi devidamente recebido pelo representante legal da instituição financeira, ocasião em que o contribuinte tomou ciência da lavratura do AIIM número 002057/2011, por recolhimento a menor do ISSQN no período de maio/2014 a dezembro/2005 e do AIIM n. 000719/2011 por falta de emissão de notas fiscais no período verificado e falta de apresentação do livro fiscal, conforme referido. Sustenta o embargado que com a lavratura do termo de início de fiscalização, medida preparatória para o lançamento e instrumento oficial do Fisco de início da ação fiscal, inicia-se o direito da fazenda proceder ao lançamento, não podendo, a partir daí, extinguir-se o direito. A partir deste marco temporal, a Fazenda Pública passará ao lançamento de ofício, fazendo com que o prazo de decadência se inicie no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado. Pois bem. Sabese-se que a obrigação tributária é fenômeno ligado à ocorrência do fato gerador, o qual somente passa a ser exigível com o lançamento. Assim, o lançamento constitui a obrigação e declara o crédito tributário. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso, é o próprio contribuinte quem efetua o lançamento, discriminando o fato gerador da obrigação tributária e calculando o montante do tributo devido. Esta declaração do contribuinte confere exigibilidade à obrigação tributária em caso do seu não cumprimento, ou seja, o tributo pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo - Inteligência da Súmula nº 436, do STJ - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Portanto, com o não pagamento já tem início o prazo prescricional (cf. REsp 673.585 julgado pela 1ª Seção do C. STJ em 26-4-2006 e REsp 884.833, j. 25-9-2007). Caso não haja a devida declaração por parte do contribuinte sujeito ao lançamento por homologação (hipótese tratada no REsp 1.033.444, j. 3-8-2010), ou se constatado que houve fraude, dolo ou simulação (tema que foi julgado no AgRg no REsp 1.050.278, j. 22-6-2010), aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo decadencial será de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador (AgRg no Ag 1.117.318, j. 16-6-2009). Portanto, prestando o contribuinte a informação acerca do débito, dispõe o Fisco do prazo decadencial para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente algum saldo, prazo este de índole decadencial, porquanto constitutivo da dívida. Então, só após efetuar tal lançamento ou decorrer o prazo para tanto é que se iniciará o prazo prescricional de cobrança, ou seja, para o ajuizamento do respectivo executivo fiscal. Assim sendo, tem razão o município/embargado ao dizer que trata-se, na hipótese, de lançamento de ofício e não final de lançamento por homologação. Destarte, para a primeira competência objeto da autuação, qual seja, maio de 2004, o prazo decadencial iniciou-se em 01/01/2005, findando em 01/01/2010 e para a competência final (dezembro/05) o prazo teria se operado em 01/01/2011. Mas não tem razão o município/embargado quando afirma que a notificação do início da ação fiscal (termo de início de fiscalização lavrado em 23/12/2009 - fls. 52/53) teria o efeito de interromper ou suspender o curso do prazo decadencial, como se afirma ao final da fl. 29. Confira-se o propósito o porquê: CMS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. MARCO INICIAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DO FATO GERADOR. ART. 173, I, DO CTN. NOTIFICAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO NO MESMO EXERCÍCIO DO FATO GERADOR. ANTECIPAÇÃO DO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. I - Não tratam os autos da hipótese versada pela súmula 153/STF, perflida por esta Corte, porque não houve notificação de auto de infração ou de lançamento, mas apenas aviso de trabalhos de fiscalização do fisco. II - Início do trabalho de lançamento do crédito tributário e notificado o contribuinte dentro do exercício em que ocorreu o fato gerador, tem início o curso do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, conforme artigo 173, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. III - Todavia, se a notificação do contribuinte dos trabalhos de fiscalização ocorrer após o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, não surtirá efeitos no que se refere ao curso decadencial, permanecendo como data inicial aquela estipulada pelo artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. IV - Esta é a hipótese dos autos, pois os fatos geradores ocorreram em 1985 e, em 1988, o fisco avisou os recorridos do início dos trabalhos de fiscalização, os quais resultaram na lavratura do auto de infração e na imposição de multa em 1992, quando já havia transcorrido o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário. V - Recurso Especial provido. (REsp 909.570/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 17/05/2007, p. 221) (grifado nosso) No caso dos autos os tributos são relativos às competências 04/2004 a 12/2005, logo, nos termos do 4º, do artigo 150, do CTN, a decadência, relativamente à última competência, do direito do Fisco Municipal realizar o lançamento ocorreu em 01/01/2011. Contudo, a constituição do crédito tributário por auto de infração e imposição de multa (AIIM) n. 0719/2011 (fl. 19) ocorreu em 01/04/2011 (fl. 19), quando já decorrido o prazo decadencial de 05 (cinco) anos do artigo 150, 4º, do CTN. E em nada socorre o embargado o termo de início de fiscalização lavrado em 23/12/2009 (fls. 52/53), na medida o ato não tem condão de interromper o prazo decadencial, com fulcro no artigo 487, II, do CPC ACOLHO a alegação de decadência e, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para CANCELAR a certidão inscrita na Dívida Ativa do Município de Campinas, em 08/09/2014, Livro I, Folha 09, sob nº. 110 e consequentemente DECLARO EXTINTA a execução fiscal, processo autos nº. 0014038-25.2014.403.6105. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96 e do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 4º, ambos do CPC, CONDENO o embargado em honorários advocatícios que fixo nos valores mínimos previstos nos incisos I a V do 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da causa atualizado, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono da embargante e o tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal apenas (processo n.º 0014038-25.2014.403.6105). A vista do disposto no 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a remessa necessária. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008907-35.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009590-09.2014.403.6105 ()) - WALDIRMIR FIGUEIREDO DA COSTA (SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Vistos. Sentenciado em Inspeção. Trata-se de embargos, opostos por Waklimir Figueiredo da Costa, à execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo de São Paulo, nos autos nº 0009590-09.2014.403.6105. Alega, em síntese, que, a despeito de haver sido inscrito perante o Conselho exequente, acabou por optar pelo exercício de outra profissão (corretor de imóveis), de 1986 a 2003, vindo depois a ingressar no cargo público de analista do seguro social, na data de 22/04/2003. Aduz que a cobrança feita nos autos executivos é inválida, por estar o embargado, de fato, desligado do Conselho/embargado há muito tempo. Invoca nesse sentido, a Resolução nº 63 de 08/04/2005 / CFO - Conselho Federal de Odontologia, que, segundo afirma, disciplina que quando não quitação de anuidades há mais de 5 (cinco) anos, o cancelamento da inscrição é de rigor. A embargada apresentou impugnação restando as alegações da inicial, arguindo que a inscrição no conselho é o fato gerador das anuidades, não dependendo do exercício da atividade. É o breve relatório. DECIDO. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. Trata-se de cobrança de débitos relativos às anuidades de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 e das multas eleitorais de 2009 e 2011. Ocorre que realmente o embargante está há muitos anos exercendo outras profissões. Com efeito, como demonstram os documentos anexos aos autos, o embargante foi promotor de vendas no ano de 1988 (fl. 21) e depois, em 22/04/2003 ingressou em cargo público, até a presente data (fls. 29/30). De tal forma, mesmo que o desligamento dos quadros do conselho/embargado tenha sido requerido apenas no ano de 2015, deve ser aplicado ao caso o entendimento contido no art. 149, f, da Resolução nº 63 de 08/04/2005 / CFO - Conselho Federal de Odontologia, que assim dispõe: (...) CAPÍTULO IV Cancelamento de Inscrição Art. 149. O cancelamento de inscrição será efetuado nos seguintes casos: (...) f) quando de não quitação dos débitos para com a Autarquia, por período de 5 (cinco) ou mais anos, na forma do parágrafo 10 deste artigo. 1º. O cancelamento da inscrição será aprovado em reunião do Plenário do Conselho Regional e constará, expressamente, da ata respectiva. 2º. Só será deferido o cancelamento da inscrição de pessoa física ou jurídica devidamente quite com suas obrigações financeiras, inclusive quanto à anuidade do exercício em que seja requerida. 3º. Fica liberado do pagamento da anuidade do exercício, a pessoa que requerer o cancelamento da inscrição até 31 de março, exceto para efeito de transferência. 4º. O cancelamento da inscrição pelo motivo referido na alínea b, deverá ser requerido pelo interessado, instruído o pedido com uma declaração, sob as penas da lei, do encerramento da atividade profissional. E tal regramento realmente tem razão de ser, já que, como dito, no presente caso o embargante está há muito afastado das atividades profissionais que o levaram a se inscrever no Conselho embargado, não devendo prevalecer o entendimento de que o fato gerador das anuidades passou a ser o existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício, conforme prevê o art. 5º da Lei nº 12.514, de 28.10.2011. Aliás, sobre a Lei nº 12.514, de 28.10.2011, invoco, ainda outra razão de decidir. No mérito, o C. STJ tem entendimento consolidado no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 12.514/11 o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos Conselhos de fiscalização profissional. Este é também o entendimento do E. TRF da 3ª Região. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COMPROVADA ATIVIDADE DIVERSA. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES PREJUDICADA. RECURSO IMPROVIDO. - Ante a regularização do preparo pela recorrente fica prejudicada a preliminar de deserção arguida em sede de contrarrazões. - Embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP para haver débito constatacanda na certidão de dívida ativa de fl. 04 (dos autos em apenso), referente às anuidades de 2009 a 2013, julgados parcialmente procedentes, para determinar a continuação do executivo em relação às anuidades dos anos de 2012 e 2013, devidamente corrigidos, devendo a exequente apresentar novo cálculo do débito (fls. 42/44). - O C. STJ tem entendimento consolidado no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 12.514/11 o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos Conselhos de fiscalização profissional e, no período anterior à vigência da citada lei, era o efetivo exercício da atividade profissional que configurava a legitimidade da cobrança. - No caso concreto, a controversia refere-se à cobrança das anuidades de 2009 a 2011 (fl. 04 - dos autos em apenso), ou seja, período anterior à Lei nº 12.514/2011. - Da análise dos autos, é possível verificar que nestes períodos a recorrente exerceu a atividade de atendente em consultório dentário junto à Prefeitura Municipal de Itapetininga (conforme recibo de pagamento de salário - admissão em 03/12/2007 até pelo menos a data de prolação da sentença - fl. 19). - Ainda que exista inscrição no órgão fiscalizador, não havendo prestação de atividade, não há que se falar em pagamento de anuidade. - Preliminar arguida em contrarrazões de apelação prejudicada. Apelação improvida (TRF3, AC 00245825920164039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2175320, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte e-DIJ3 Judicial 1 DATA:02/06/2011).

Assim, nos termos da jurisprudência supramencionada, não devem ser cobrados os valores relativos a fatos geradores de 2009, 2010 e 2011 (anteriores à edição da Lei n. 12.514 de 28 de outubro de 2011), posto que nesta época não havia exercício da profissão em tela por parte do embargante.

De tal forma, decorre que só poderiam ser cobradas do executado/embargante as anuidades de 2012 e 2013. Contudo, conforme o art. 8º da Lei nº 12.514/2011:

Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Destarte, não há como a exequente/embargada proceder à substituição da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 2º, 8º da Lei de Execução Fiscal, sendo imperiosa a extinção da execução fiscal atacada.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos.

Julgo insubsistente a penhora efetuada nos autos executivos (fls. 28/28v.). Providencie-se o necessário para a devolução dos valores. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96 e do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Com fundamento no art. 85, 2º, 3º e 4º, do CPC, CONDENO o embargado em honorários advocatícios que fixo no valor mínimo previsto no inciso I, do 3º, do art. 85, CPC, 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargado, e o tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução

fiscal (processo n.º 0009590-09.2014.403.6105).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009521-40.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-62.2013.403.6105 ( ) - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Na réplica apresentada pela empresa/embarcante (fls. 810/834), foi feita a alegação de que há superveniente entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFins. Sustenta-se que o plenário da Suprema Corte, apreciando o tema 69 da Repercussão Geral, deu provimento ao Recurso Extraordinário 574.706, que versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, ficando registrado que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, e que a ata de julgamento foi publicada em 17 de março de 2017. A embarcante afirma que é entendimento da Suprema Corte que a decisão proferida em recurso com repercussão geral seja aplicada de imediato, em razão de seu efeito vinculante, e nesse sentido transcreve os artigos 1036 e 1039 do Código de Processo Civil. A União manifestou-se defendendo que a questão relativa à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins não integra os pedidos relacionados na petição inicial, de forma que a embarcante pretende ampliar os limites da lide, o que só poderia ocorrer com a permissão da parte ré, nos termos do art. 329 do CPC, mas que não manifesta concordância quanto a isto. Decido: Conforme já previa o CPC/73, em seu art. 303, I e atualmente prevê o art. 342, I do CPC/2015, é lícito fazer alegações relativas a direito ou fato superveniente. No presente caso, tendo a presente ação de embargos sido distribuída em 10/07/2015, fica claro que a decisão da Corte Suprema em referência é posterior a esta ação, constituindo-se o direito alegado como superveniente. Assim, estamos diante de uma exceção ao princípio da congruência ou adstrição do pedido, e também diante de uma exceção às regras que disciplinam os limites temporais para alteração do pedido. Com base em tal raciocínio, considero que deve ser levado em conta na presente ação o quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, especialmente por se tratar de um julgamento proferido em sede de RE com repercussão geral, o que constitui um precedente vinculante, na forma dos arts. 927, III e 1.039 do CPC/2015. Destarte, considerando que o embarcante aduz excesso de execução, uma vez que incluiu valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, converto o processo em diligência, a fim de que o embarcante cumpra o determinado no artigo 739-A, 5º, do CPC-1973 (art. 917, 3º, do CPC-2015), declarando o valor de execução que entenda correto e juntando a correspondente memória de cálculo. Cumprido, dê-se vista à embarcada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste. Traslade-se cópia deste despacho para a execução.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0016242-08.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012301-50.2015.403.6105 ( ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº 0012301-50.2015.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 65.791,46 (sessenta e cinco mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos) a título de ISSQN da competência 01/2012, diferença DMS (declarado x pago) - tomador, além de acréscimos legais. Alega a embarcante a inexigibilidade do débito, em razão de cerceamento de defesa, ilegalidade do lançamento e do fato de que o pagamento foi efetuado em sua totalidade, em uma única agência. Salienta que recolhe o ISSQN para o município embargado de forma centralizada. Em sua impugnação (fls. 55/64), o embargado diz que não há prova do efetivo pagamento e que não há que se falar em centralizar em um único estabelecimento a apuração e recolhimento do imposto dos demais estabelecimentos situados no município. Em resumo, o embargado afirma que não tem capacidade de saber se o tributo do serviço declarado num único estabelecimento será recolhido em outro e que a declaração dos serviços tomados numa agência, depois pago pela agência matriz, sem qualquer autorização legal ou comunicação o fisco municipal, não pode ser aceita. A CEF manifestou-se em réplica (fls. 78/79), arguindo que não há qualquer impedimento legal para a centralização em uma única agência, mas apenas a facilitação contábil e procedimental. Em audiência designada para oitiva das partes (fls. 82/82v.), chegou-se à conclusão de que as divergências possivelmente decorriam do recolhimento centralizado realizado pela CEF e do fato de que as notas fiscais eram emitidas pelos prestadores de serviço, a cada agência. A embarcante prontificou-se a efetuar demonstrativos, apontando detalhadamente os valores de ISS por agência, competência, ano e vinculando-os de forma centralizada às correspondentes competências e notas fiscais (fls. 93/94). A CEF apresentou arquivos em mídia digital, contendo documentos e informações, em atendimento aos termos firmados na audiência realizada (fls. 96/97). O Município de Campinas, à fl. 79, informa que restou a pagar um valor de R\$ 121,42 (cento e vinte e um reais e quarenta e dois centavos). Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. O breve relato. Fundamento e DECIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. Verifica-se que o embargado apresentou laudo efetuado pelo Departamento de Receitas Mobiliárias - Auditoria Fiscal do Município, elaborado com base nas guias de pagamentos centralizados na agência 0296 da CEF e notas fiscais dos prestadores de serviço fornecidos pela CEF, pelo qual restou reconhecido que todos os serviços lançados nos sistemas SITAE e SEGEL foram pagos, e vários serviços prestados diretamente à agência não o foram, razão pela qual o valor principal do débito em cobrança na CDA foi reduzido a R\$ 121,42 (cento e vinte e um reais e quarenta e dois centavos). Outrossim, ainda que implicitamente, fica claro que no mais, a embarcante manifestou concordância com o laudo apresentado pelo Município embargado (fl. 79). Posto isto, HOMOLOGO o reconhecimento parcial da procedência do pedido dos presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a, do CPC. Defiro a conversão parcial em renda do Município, do depósito judicial realizado nos autos da execução fiscal nº 0012301-50.2015.403.6105, para pagamento do valor atualizado do débito remanescente R\$ 121,42, bem como o levantamento do saldo residual pela embarcante. Considerando que a execução fiscal, cujo débito foi impugnado por intermédio dos presentes embargos, foi proposta em razão do recolhimento do tributo em questão de forma centralizada pela embarcante, sem que, contudo, houvesse previsão legal para tanto, é de se impor tão-somente à embarcante a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a aplicação analógica da Súmula 303, do STJ. Logo, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, c/c art. 90, ambos do CPC, CONDENO a embarcante em honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono da parte, bem como no tempo exigido para o serviço. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso n.º 0012301-50.2015.403.6105). Transida em julgado e nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0017236-36.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011178-17.2015.403.6105 ( ) - ROBERTO FRANCO DO AMARAL NETO(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 105/108, que julgou parcialmente procedentes os presentes embargos à execução. Argui o embarcante, em síntese, a existência de contradição no julgado, tendo em vista que, apesar de expressamente afirmar que tanto as custas processuais quanto as verbas honorárias não são devidas pelo embarcante, afirmou também que este deveria suportar o ônus da sucumbência. Vieram os autos conclusos. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Com razão a embarcante. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, verifico a existência da alegada contradição no julgado. De fato o referido trecho do julgado dá ensejo a uma interpretação contraditória, apesar de tratar-se de fundamentação dirigida à não condenação da embarcada nos honorários sucumbenciais. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, reconhecendo a existência de erro material, pelo o dispositivo da sentença de fls. 105/108 passa a ter a seguinte redação: Posto isso, com filero no artigo 487, III, a do CPC homologo o reconhecimento da procedência do pedido e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para declarar: 1) Regular a dedução de despesa médica, de R\$ 1.120,00; 2) Regular a manutenção da glosa de dedução indevida de despesas de pensão alimentícia judicial, de R\$ 7.454,00 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais); 3) Regular a manutenção da glosa de dedução indevida de dependentes, no valor de R\$ 1.974,72 (um mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos). Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Deixo de condenar o embarcante em verba honorária, vez que em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal, o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária, já está incluído no débito consolidado. Trata-se de entendimento sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RJ (tema 400). Deixo também de condenar a União em honorários, posto que o embarcante deixou de fornecer elementos materiais para a correta tributação no tempo correto, como ele mesmo reconhece em suas manifestações nos autos, tendo assim dado causa à interposição da cobrança executiva por valor maior que o devido (princípio da causalidade). Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal, processo nº 0011178-17.2015.403.6105. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I). Decorrido o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0017508-30.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-49.2012.403.6105 ( ) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP376891 - STEPHANY SIMÃO PRIETO)

Vistos. Sentenciado em inspeção. Cuida-se de embargos opostos por IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS à execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, nos autos processo nº. 0000836-49.2012.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 46.047,67 (atualizada até 23/11/2011) a título de crédito de natureza não tributária, decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS com os respectivos acréscimos (juros, multa e acréscimo do DL 1025/69), inscrita na dívida ativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS sob nº 000000004344-34, em 23/11/2011. Aduz a embarcante, em síntese, ilegitimidade passiva; ilegitimidade ativa; carência de ação; prescrição; inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS; violação ao princípio da legalidade; irregularidades no procedimento de cobrança. Juntou documentos. A embarcada apresentou impugnação refutando as alegações do embarcante. Juntou cópia do procedimento administrativo por mídia digital (fl. 155), bem como outros documentos. A embarcante se manifestou sobre a impugnação e documentos, reiterando as alegações da inicial e refutando a argumentação da embarcada. Intimadas sobre provas as partes requereram julgamento antecipado. Pela r. decisão de fls. 173/175 o julgamento foi convertido em diligência. Foi afastada a alegação de falta de garantia do juízo levantada pela embarcada, determinada a retificação do valor da causa e rejeitada a impugnação quanto a concessão da justiça gratuita. Foi determinado à embarcante que, em razão de sua alegação de ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, comprovasse documental e alienação de sua carteira de clientes. Manifestou-se às fls. 176/178, juntando documentos de fls. 179/231. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC. As alegações da embarcante de carência de ação e de prescrição foram apreciadas quando da decisão da exceção de pré-executividade (fls. 196/201 dos autos da execução, fls. 160/162 destes autos). As alegações da embarcada de falta de garantia do juízo, erro na atribuição do valor à causa e impugnação da concessão de justiça gratuita, foram apreciadas pelo despacho de fls. 173/175. Rejeito a alegação de ilegitimidade ativa. A legitimidade da ANS decorre do artigo 32, 1º e 5º da Lei nº. 9.656/98. Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)(...) 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)(...) 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos débitos. (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...) Rejeito a alegação de inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS. A matéria restou apreciada recentemente pelo E. STF quando examinou o tema 345 das repercussões gerais, nos seguintes termos: 345 - Ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS das despesas com atendimento a beneficiários de planos privados de saúde. Relator: MIN. GILMAR MENDES. Leading Case: RE 597064/Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 345 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os narcos jurídicos. Falarão pela recorrente, o Dr. Dagoberto José Steinmeyer Lima; pela recorrida, o Dr. Cláudio Peret, Procurador Federal; pelo amicus curiae Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba Ltda - UNIMED CURITIBA, o Dr. Fábio Artigas Grillo; e, pelo amicus curiae UNIMEDRS - Federação das Cooperativas Médicas do Rio Grande do Sul Ltda, o Dr. Marco Túlio de Rose. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.2.2018. Anoto que se mostra razoável o Poder Público obter o ressarcimento diante das obrigações de plano de saúde devido ao atendimento de seus usuários pelas entidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, em cumprimento do dever expresso no artigo 196, da Constituição Federal. Ressalto que aquelas pessoas jurídicas privadas deixam de despendar recursos próprios para a realização de procedimentos por seus usuários, que são custeados pelo Estado. Assim, a exigência instituída pelo artigo 32, da Lei nº 9.656/98 não evita apenas o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, mas também obsta a utilização de recursos públicos em desacordo com sua finalidade específica, afrontando o artigo 199, 2º, da Carta Magna. Por sua vez, a Lei nº 9.656/98 confere à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS a atribuição para estabelecer normas que regulem a exigência em tela, inclusive no que concerne aos montantes do ressarcimento e quanto ao procedimento de impugnação dos valores cobrados, descabendo qualquer alegação de inconstitucionalidade das resoluções editadas com esse intuito,

em vista de autorização legal expressa. Não merece guarida, por fim, qualquer inteligência no sentido de que o ressarcimento ao SUS é dotado de natureza tributária, porquanto não objetiva custear a saúde pública, mas apenas ressarcir o Erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras, não havendo, dessa feita, necessidade de sua instituição por lei complementar, nos moldes do artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Outrossim, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º, da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários (TRF3, AC 00008269520144036117, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2089767, Relator(a) JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRRO, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015). É de se lembrar, também, que não restou comprovado nos autos que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras. E não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. No sentido da legalidade das normas da ANS que disciplinam o procedimento e os valores do ressarcimento: APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98: CONSTITUCIONALIDADE. REGIME PÚBLICO. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI 20.910/32. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DOS VALORES COBRADOS. RECURSO DESPROVIDO, COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98 foi enfrentada em sede cautelar pelo STF, mantendo-se sua vigência (ADI-MC 1931). A matéria encontra-se pendente de apreciação definitiva do mérito, tanto na ADI quanto no RE 597.064 - RG/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e ao qual foi reconhecida a repercussão geral. Não obstante, a Suprema Corte vem aplicando o entendimento exarado cautelosamente no controle difuso de constitucionalidade, assim como este Tribunal. Entendimento este calcado no fato de que a operadora do plano de saúde se obrigou contratualmente a prestar o serviço de saúde atendido pelo SUS, cumprindo à mesma ressarcir o Estado dos custos, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa. 2. Quando da apreciação do prazo prescricional a incidir sobre a cobrança do ressarcimento, o STJ já assentou que não ostenta natureza tributária ou privada, mas sim administrativa, aplicando-lhe o prazo previsto no Decreto 20.910/32. 3. Os valores indicados pela Tabela TUNEP também já foram analisados à luz da razoabilidade e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde. 4. Não há vício de competência quanto à regulamentação promovida pela ANS. A uma, pois tanto sua lei de regência (Lei 9.961/00) como o art. 32 da Lei 9.656/98 conferem à ANS a prerrogativa de tratar sobre a matéria; e a duas, porque a regulamentação não tem o condão de tornar a agência reguladora titular dos créditos oriundos do ressarcimento, mas apenas, na forma da Lei 9.656/98, lhe destina o poder-dever de arrecadar e fiscalizar sua cobrança e recolhimento, destinando os recursos obtidos ao Fundo Nacional de Saúde e às entidades operadoras do SUS. 5. A configuração da responsabilidade pelo ressarcimento prevista no art. 32 da Lei 9.656/98 não segue ao escopo da responsabilidade civil subjetiva - conforme disposto nos arts. 186 e 927 do CC/02. A obrigação aqui não decorre da prestação deficiente da operadora - de sua culpa *latu sensu* -, mas sim de sua responsabilidade contratual pela prestação do serviço de saúde, evitando-se o enriquecimento sem causa da operadora quando o serviço é prestado pelo SUS. 6. O parcial deferimento da medida cautelar intentada na ADI 1.931-8 teve por objeto o art. 35-E da Lei 9.656/98, cujo teor obrigaria a alteração de contratos celebrados antes da vigência da referida lei, em violação ao ato jurídico perfeito. Não houve manifestação a respeito da suspensão da eficácia do art. 32 e do dever de ressarcimento para aqueles contratos, existindo assim decisão em contrário pelo STF a contraditar o entendimento aqui exposto. 7. Condena-se a apelante também ao pagamento de honorários recursais em favor da ré em 10% dos honorários fixados em sentença, montante que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho em sede recursal (Ap 00107597520164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017, FONTE: REPUBLICACAO). Ainda, não ocorre violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não é demais ressaltar que o contraditório e a ampla defesa são exercidos dentro do devido processo legal. E à luz do procedimento administrativo colacionada na mídia digital de fls. 155 o embargante não logrou apontar especificamente em que momento teria sido violado seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Com efeito, nota-se do exame do aludido processo que houve apresentação de defesa naquela esfera não obtendo, todavia, sucesso. No entanto, não se vislumbra no exame daqueles autos a ocorrência da aduzida violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No sentido do acima decidido, a ementa a seguir transcrita do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ROCESSUAL. AGRAVO RETIDO. ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. LEI N.º 9.656/98. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IRRETROATIVIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. OPÇÃO DO BENEFICIÁRIO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte são pacíficas no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou seguros de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não prescreve em 3 anos, sendo, o prazo, quinquenal, na forma do Decreto n.º 20.910/1932 e aplicando-se às normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 2. O termo inicial para início da contagem do prazo prescricional é a data dos respectivos atendimentos, devendo a ANS proceder à cobrança dentro do quinquênio, gerando os respectivos Avisos de Beneficiários Identificados - ABI e as GRUs. Somente quando definitivamente julgados os recursos e notificado, o recorrente, acerca do resultado, estará possibilitada a cobrança, quando, então, será gerada a GRU. 3. Considerando-se as alegações da autora (matéria de direito e matéria de fato, comprovando de plano) não há necessidade de produção de prova técnica, bastando para tanto a análise de documentos. 4. A prova do cometimento de ato ilícito pela beneficiária, bem como de procedimentos realizados fora da urgência/emergência referem-se a fato constitutivo do direito da autora, de sorte que a ela incumbir o ônus da prova. 5. O Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Min. Mauricio Corrêa decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n.º 9.656/98. 6. Conquanto o entendimento tenha sido proferido em sede de liminar, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: RE n.º 488.026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008. 7. De acordo com o voto do e. Ministro Celso de Melo, proferido no julgamento dos Embargos de Declaração no RE n.º 500.306 (...), o juízo cautelar encerra, em seus aspectos essenciais, embora em caráter provisório, as mesmas virtualidades inerentes ao julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade. Mesmo que se cuide, portanto, de juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa deliberação - proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade - terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão, preservando-lhe a integridade normativa, ensejando-lhe a conservação no sistema de direito positivo e viabilizando-lhe a integral aplicabilidade, tal como no caso ocorre, em que o art. 32 da Lei nº 9.656/98 - precisamente porque declarado subsistente pelo Plenário desta corte - continua em regime de plena vigência. (Segunda Turma, j. 19/05/2009, DJe-108 12/06/2009). 8. O ressarcimento visa cobrir o enriquecimento sem causa da operadora do plano de saúde, revelando-se desnecessária qualquer previsão contratual, sobretudo porque o contrato celebrado entre a operadora e o consumidor em nada se assemelha ao dever legal contido no art. 32 da Lei 9.656/98. 9. Não há falar em violação ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que as resoluções ao regulamentar o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei n.º 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas. Precedentes desta Corte. 10. Não há violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento. A operadora não foi tolhida a oportunidade de impugnações e recursos para questionar os valores cobrados. 11. Não há que se cogitar, igualmente, em ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança não depende da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que, no entanto, deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98. Precedentes do STJ e desta Corte. Trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, devendo os planos de saúde sujeitarem-se às normas supervenientes de ordem pública. 12. Quanto à aplicação da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 13. Os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, o que reafirma a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da autora, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado. 14. As alegações obstativas de cobrança com atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, carência, procedimento não-coberto e cobertura parcial temporária, não prosperam em casos de emergência e urgência, já que a Lei n.º 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 15. A autora caberia o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgência, hipótese em que se toma obrigatória a cobertura. 16. Nos contratos coletivos empresariais de plano de assistência à saúde, com número superior a 50 participantes, não há sujeição ao cumprimento de carência (inciso II, do art. 5º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 14/98). Ainda, segundo o art. 3º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 13/1998, Os contratos de plano hospitalar devem oferecer cobertura aos atendimentos de urgência e emergência que evoluírem para internação, desde a admissão do paciente até a sua alta ou que sejam necessários à preservação da vida, órgãos e funções. 17. Ainda que o contrato coletivo tenha número de participantes inferior a 50, a Resolução CONSU n.º 13/98 garante o atendimento que evoluir para internação, nos casos de urgência e emergência. 18. Acolhidos os argumentos de cobertura parcial temporária; excesso de dias de internação em hospital psiquiátrico; e atendimentos realizados antes da adesão ao plano de saúde, devem ser anuladas as cobranças. 19. As alegações de impossibilidade de cobrança dos procedimentos diários de acompanhante e diário de UTI não foram formuladas na inicial, constituindo inovação recursal, motivo pelo qual não devem ser conhecidas. 20. Não afasta o ressarcimento ao SUS o fato de o atendimento ser realizado fora da rede credenciada, uma vez que este pressupõe o atendimento na rede pública de saúde, ou seja, em hospitais não credenciados pelo plano. 21. Agravo retido desprovido. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida para reconhecer a nulidade da cobrança com relação às AIHs n.ºs 350611679441, 3506118747000; 3506116728500; 3506116764425; 3506118762751; 3506108012968; 310611163430; 3106116759299; e, com relação à parte das AIHs 4106101243442; 3507119813461 e 3506116666998. (AC 00111512020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017, FONTE: REPUBLICACAO). Finalmente, passo a apreciar a alegação de ilegitimidade passiva. Assiste razão à embargante: A ANS, em regular procedimento administrativo, concluiu que efetivamente houve a alteração de carteira de clientes da embargante para a MICROMED, inclusive autuando a IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS por este motivo, tudo conforme fls. 58 vº/63. Observe-se ainda que no processo 339022177356201014, relativo à cobrança de outras AIHs, houve o acolhimento pela ANS da alegação da embargante de alienação de carteira para a MICROMED com a consequente anulação identificação relativa aos atendimentos, tudo conforme fls. 63 vº/68 vº. Assim, tendo em vista que as AIHs cobradas referem-se ao período 01/2005 a 03/2005, posterior a reconhecida alienação ocorrida em 27/12/2004 (fl. 60), a embargante é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO. Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, 3º, I do CPC, CONDENO a embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução atualizado, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono da embargante, e o tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (autos nº. 000836-49.2012403.6105). Sem reexame (art. 496, 1º, I, CPC). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.L.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006243-94.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005546-10.2015.403.6105 ( ) - SAUDE SANTA TEREZA LTDA(SPI62443 - DANIEL JOSE DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Vistos. Sentenciado em inspeção. Cuida-se de embargos opostos por SAÚDE SANTA TEREZA LTDA, à execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, nos autos processo nº. 0005546-10.2015.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 68.870,27 (atualizada até 29/01/2015) a título de crédito de natureza não tributária, decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS com os respectivos acréscimos (juros, multa e acréscimo do DL 1025/69), inscrita na dívida ativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS sob nº 000000017654-00, em 29/01/2015. Aduz a embargante, em síntese, suspensão do processo; prescrição trienal; prescrição quinquenal; inexistência dos requisitos formais essenciais no termo de inscrição da dívida; inaplicabilidade do Decreto-lei nº 1.025/69; ilegalidade da incidência da taxa SELIC; nulidade da CDA; inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, artigo 32 e seus, da Lei n.º 9.656/98, violam os artigos 196 e 199 da CF/88; violação ao princípio constitucional da legalidade, a ANS através de inúmeras resoluções que tratam sobre o ressarcimento ao SUS, extrapolou os limites da Lei nº 9.656/98, alterando e reajustando valores da TUNEP; violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Impugna as AIHs de nºs. 2607100895971, 3506128548186, 3506128552938, 3506128556502, 350710107299, 3507101425927, 3507101440590, 3507101443252, 3507101444726, 3507102401924, 35071024292813507102451413, 3507102486514, 3507102490496, 3507104443975, 3507105163551, 3507106482858 e 3507106511678. Requer a apresentação do processo administrativo, de todos os prontuários de atendimento que compõem as AIHs, e a relação/planilha dos valores pagos as entidades prestadoras de serviços. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações do embargante. A embargante se manifestou sobre a impugnação e documentos, reiterando as alegações da inicial e o requerimento para apresentação do processo administrativo, prontuários e relação/planilha dos valores pagos. Pela decisão de fls. 74/76 proferida nos termos do artigo 357, CPC/2015 foram rejeitadas a preliminar de suspensão do processo, a prejudicial de prescrição, a alegação de inexistência dos requisitos formais essenciais no termo de inscrição da dívida. Foi, ainda, determinada a juntada de cópia do procedimento administrativo e deferido o pedido de juntada de todos os prontuários de atendimento. As fls. 78/79, por mídia digital a embargada juntou cópia integral do procedimento administrativo. À fl. 82, a embargante manifestou-se sobre a documentação juntada, rechaçando-a na sua totalidade, reiterando suas alegações da inicial e refutando genericamente a impugnação da embargada. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Rejeito a alegação de inaplicabilidade do DL 1.025/69 e de ilegalidade na cobrança da taxa SELIC. De início, anoto que as cobranças tem fundamento no artigo 37-A, 1º, da Lei nº. 1.941/2009, que determina na cobrança dos créditos das autarquias e fundações públicas federais a aplicação dos mesmos acréscimos utilizados na cobrança de tributos federais: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) I) Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. Por outro lado, é constitucional o Decreto-lei nº 1.025/69. Com efeito, a jurisprudência é pacífica e clara no sentido de que o encargo de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, atende às despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios e corresponde, ainda, à remuneração por outras despesas suportadas pela União, sendo, desta forma, constitucional. Nesse passo, está sedimentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que

se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1105633, rel. min. Benedito Gonçalves, DJe 25/05/2009). Súmula n. 400 - O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Quanto a aplicação da Taxa SELIC na composição monetária dos créditos e débitos tributários (cobrança e restituição) é prevista na Lei nº 9.250/95 e abonada pela jurisprudência, como: STJ (T2, REsp nº 313.575/MG, T1, REsp nº 617.867/SP e S1, EREsp nº 398.182/PR, v.g.) e do STF (MC-ADI nº 2214/MS: (...) aplicação da taxa SELIC (...) que traduz rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o Fisco). De fato, a cobrança da taxa SELIC a título de juros, mostra-se constitucional e legal. A respeito do tema, anoto: 2. Legitimidade da Taxa Selic para apuração de débitos tributários. Precedente do Plenário. (STF, 2ª T, ARE 738535 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, jun/2013) Do voto condutor extrai-se: Como também afirmado na decisão agraviada, o Supremo Tribunal decidiu ser legítima a Taxa Selic para atualização de débitos tributários: 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de critério isonômico. (RE 582.461-MG. Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 18.8.2011). A alegação de nulidade da CDA trazida pela embargante fundamenta-se em inconstitucionalidades e ilegalidade que aponta, a saber, a inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, a violação ao princípio da legalidade, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Rejeito a alegação de inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS. A matéria restou apreciada recentemente pelo E. STF quando examinou o tema 345 das repercussões gerais, nos seguintes termos: 345 - Ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS das despesas com atendimento a beneficiários de planos privados de saúde. Relator: MIN. GILMAR MENDES. Leading Case: RE 597064. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 345 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. Falaram pela corrente, o Dr. Dagoberto José Steinmeyer Lima; pela recorrida, o Dr. Cláudio Peret, Procurador Federal; pelo amicus curiae Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba Ltda - UNIMED CURITIBA, o Dr. Fábio Artigas Grillo; e, pelo amicus curiae UNIMED/RS - Federação das Cooperativas Médicas do Rio Grande do Sul Ltda, o Dr. Marco Túlio de Rose. Impedido o Ministro o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.2.2018. Anoto que se mostra razoável o Poder Público obter o ressarcimento diante das operadoras de plano de saúde devido ao atendimento de seus usuários pelas entidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, em cumprimento do dever expresso no artigo 196, da Constituição Federal. Ressalto que aquelas pessoas jurídicas privadas deixam de despendar recursos próprios para a realização de procedimentos por seus usuários, que são custeados pelo Estado. Assim, a exigência instituída pelo artigo 32, da Lei nº 9.656/98 não evita apenas o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, mas também obsta a utilização de recursos públicos em desacordo com sua finalidade específica, afrontando o artigo 199, 2º, da Carta Magna. Por sua vez, a Lei nº 9.656/98 confere à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS a atribuição para estabelecer normas que regulem a exigência em tela, inclusive no que concerne aos montantes do ressarcimento e quanto ao procedimento de impugnação dos valores cobrados, descabendo qualquer alegação de inconstitucionalidade das resoluções editadas com esse intuito, em vista de autorização legal expressa. Não merece guarida, por fim, qualquer inteligência no sentido de que o ressarcimento ao SUS é dotado de natureza tributária, porquanto não objetiva custear a saúde pública, mas apenas ressarcir o Erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras, não havendo, dessa feita, necessidade de sua instituição por lei complementar, nos moldes do artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Outrossim, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários (TRF3, AC 00008269520144036117, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2089767, Relator(a) JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIETRO, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:04/12/2015). É de se lembrar, também, que não restou comprovado nos autos que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras. E não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. No sentido da legalidade das normas da ANS que disciplinam o procedimento e os valores do ressarcimento: APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98; CONSTITUCIONALIDADE. REGIME PÚBLICO. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI 20.910/32. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DOS VALORES COBRADOS. RECURSO DESPROVIDO, COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98 foi enfrentada em sede cautelar pelo STF, mantendo-se sua vigência (ADI-MC 1931). A matéria encontra-se pendente de apreciação definitiva do mérito, tanto na ADI quanto no RE 597.064 - RG/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e ao qual foi reconhecida a repercussão geral. Não obstante, a Suprema Corte vem aplicando o entendimento exarado cautelarmente no controle difuso de constitucionalidade, assim como este Tribunal. Entendimento este calcado no fato de que a operadora do plano de saúde se obrigou contratualmente a prestar o serviço de saúde atendido pelo SUS, cumprindo à mesma ressarcir o Estado dos custos, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa. 2. Quando da apreciação do prazo prescricional a incidir sobre a cobrança do ressarcimento, o STJ já afirmou que não ostenta natureza tributária ou privada, mas sim administrativa, aplicando-lhe o prazo previsto no Decreto 20.910/32. 3. Os valores indicados pela Tabela TUNEP também já foram analisados à luz da razoabilidade e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde. 4. Não há vício de competência quanto à regulamentação promovida pela ANS. A uma, pois tanto sua lei de regência (Lei 9.961/00) como o art. 32 da Lei 9.656/98 conferem à ANS a prerrogativa de tratar sobre a matéria; e a duas, porque a regulamentação não tem o condão de tornar a agência reguladora titular dos créditos oriundos do ressarcimento, mas apenas, na forma da Lei 9.656/98, lhe destina o poder-dever de arrecadar e fiscalizar sua cobrança e recolhimento, destinando os recursos obtidos ao Fundo Nacional de Saúde e às entidades operadoras do SUS. 5. A configuração da responsabilidade pelo ressarcimento prevista no art. 32 da Lei 9.656/98 não segue ao escopo da responsabilidade civil subjetiva - conforme disposto nos arts. 186 e 927 do CC/02. A obrigação aqui não decorre da prestação deficiente da operadora - de sua culpa latu sensu -, mas sim de sua responsabilidade contratual pela prestação do serviço de saúde, evitando-se o enriquecimento sem causa da operadora quando o serviço é prestado pelo SUS. 6. O parcial deferimento da medida cautelar tentada na ADI 1.931-8 teve por objeto o art. 35-E da Lei 9.656/98, cujo teor obrigaria a alteração de contratos celebrados antes da vigência da referida lei, em violação ao ato jurídico perfeito. Não houve manifestação a respeito da suspensão da eficácia do art. 32 e do dever de ressarcimento para aqueles contratos, existindo assim decisão em contrário pelo STF a contraditar o entendimento aqui exposto. 7. Condena-se a apelante também ao pagamento de honorários recursais em favor da ré em 10% dos honorários fixados em sentença, montante que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho em sede recursal. (Ap 00107597520164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/11/2017. FONTE\_PUBLICACAO:). Ainda, não ocorre o embargante a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não é demais ressaltar que o contraditório e a ampla defesa são exercidos dentro do devido processo legal. E à luz do procedimento administrativo colacionada na mídia digital de fls. 79 o embargante não logrou apontar especificamente em que momento teria sido violado seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Com efeito, nota-se do exame do aludido processo que o embargante apresentou defesa naquela esfera não obtendo, todavia, sucesso. No entanto, não se vislumbra do exame daqueles autos a ocorrência da aludida violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A embargante impugna especificamente as AIHs que ensejaram a presente cobrança. Do exame de suas alegações observa-se que estas se dividem em duas argumentações. Uma que se refere à improcedência da exigência pelo fato do beneficiário ter-se utilizado de prestadora de serviço não credenciada pela operadora para a realização do procedimento, já que localizada fora da área de abrangência contratual. Para além, aduz que embora ofereça reembolso aos seus usuários em caso de urgência e emergência, quando de atendimento fora da sede de abrangência, o prazo prescricional para esse pedido é de 30 (trinta) dias após o atendimento. Nessa situação as AIHs: 2607100895971, 350710107299, 3507101425927, 3507102486514, 3507104443975, 3507106511678. A outra que diz respeito ao fato do usuário ter-se utilizado do serviço de um prestador não credenciado quando tinha o serviço na rede credenciada. Nessa situação as AIHs: 3506128548186, 35061128552938, 3506128556502, 3507101440590, 3507101443252, 3507101444726, 3507102401924, 3507102429281, 3507102451413, 3507102490496, 3507105163551, 3507106428288. Dispõe o artigo 32 da Lei nº. 9.656/98: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 10 desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Da mera leitura do citado artigo verifica-se que as operadoras deverão ressarcir o SUS pelos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos e prestados a seus consumidores em instituições integrantes daquele sistema. Como bem aponta a decisão administrativa da ANS na mídia digital de fl. 79 os únicos requisitos previstos na lei para o nascimento da obrigação de ressarcir são: a realização de atendimento para o SUS, o atendimento prestado a beneficiários do plano de saúde, o procedimento seja coberto pelo contrato (fls. 646 e seguintes do processo administrativo). Todo o mais é irrelevante. Quanto ao reembolso em casos de urgência e emergência, dispõe o artigo 12, VI, da mesma Lei. Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 10 desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (...) VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 10 desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Vê-se, portanto, a obrigatoriedade de prestação de serviço mesmo fora da área de abrangência, em casos de urgência e emergência. A questão do prazo de trinta dias para reembolso, é para o pagamento pela operadora ao beneficiário, após a entrega da documentação necessária, conforme parte final do inciso VI. Mesmo assim, eventual prazo estipulado para que o beneficiário requeira o reembolso não é aplicável ao ressarcimento, que segue regramento e prazos próprios. De sorte que ficam rejeitadas as impugnações específicas a cada AIH trazidas pela embargante. No sentido do todo ora decidido, a ementa a seguir transcrita do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ROCESSUAL AGRADO RETIDO. ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. LEI Nº 9.656/98. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IRRETROATIVIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. OPÇÃO DO BENEFICIÁRIO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte são pacíficas no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não prescreve em 3 anos, sendo, o prazo, quinzenal, na forma do Decreto nº 20.910/1932 e aplicando-se as normas de suspensão e interrupção contidas na Lei nº 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 2. O termo inicial para início da contagem do prazo prescricional é a data dos respectivos atendimentos, devendo a ANS proceder à cobrança dentro do quinquênio, gerando os respectivos Avisos de Beneficiários Identificados - ABI e as GRUs. Somente quando definitivamente julgados os recursos e notificado, o recorrente, acerca do resultado, estará possibilitada a cobrança, quando, então, será gerada a GRU. 3. Considerando-se as alegações da autora (matéria de direito e matéria de fato, comprovável de plano) não há necessidade de produção de prova técnica, bastando para tanto a análise de documentos. 4. A prova do cometimento de ato ilícito pela beneficiária, bem como de procedimentos realizados fora da urgência/emergência referem-se a fato constitutivo do direito da autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 5. O Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Min. Maurício Corrêa decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98. 6. Conquanto o entendimento tenha sido proferido em sede de liminar, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: RE nº 488.026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe-108 02/06/2008. 7. De acordo com o voto do e. Ministro Celso de Melo, proferido no julgamento dos Embargos de Declaração no RE nº 500.306 (...) o juízo cautelar encerra, em seus aspectos essenciais, embora em caráter provisório, as mesmas virtualidades inerentes ao julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade. Mesmo que se cuide, portanto, de juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa deliberação - proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade - terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão, preservando-lhe a integridade normativa, ensejando-lhe a conservação no sistema de direito positivo e viabilizando-lhe a integral aplicabilidade, tal como no caso ocorre, em que o art. 32 da Lei nº 9.656/98 - precisamente porque declarado subsistente pelo Plenário desta corte - continua em regime de plena vigência. (Segunda Turma, j. 19/05/2009, DJe-108 12/06/2009). 8. O ressarcimento visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora do plano de saúde, revelando-se desnecessária qualquer previsão contratual, sobretudo porque o contrato celebrado entre a operadora e o consumidor em nada se assemelha ao dever legal contido no art. 32 da Lei 9.656/98. 9. Não há falar em violação ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que as resoluções ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas. Precedentes desta Corte. 10. Não há violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento. À operadora não foi tolhida a oportunidade de impugnações e recursos para questionar os valores cobrados. 11. Não há que se cogitar, igualmente, em ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança não depende da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que, no entanto, deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98. Precedentes do STJ e desta Corte. Trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, devendo os planos de saúde sujeitarem-se às normas supervenientes de ordem pública. 12. Quanto à aplicação da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 13. Os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, o que reafirma a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da autora, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado. 14. As alegações obstativas de cobrança como atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, carência, procedimento não-coberto e cobertura parcial temporária, não prosperam em casos de emergência e urgência, já que a Lei nº 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 15. A autora caberia o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, hipótese em que se toma obrigatória a cobertura. 16. Nos contratos coletivos empresariais de plano de assistência à saúde, com número superior a 50 participantes, não há sujeição ao cumprimento de carência (inciso II, do art. 5º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 14/98). Ainda, segundo o art. 3º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 13/1998, Os contratos de plano hospitalar devem oferecer cobertura aos atendimentos de urgência e emergência que evoluem para internação, desde a admissão do paciente até a sua alta ou que sejam necessários à preservação da vida, órgãos e funções. 17. Ainda que o contrato coletivo tenha número de participantes inferior a 50, a Resolução CONSU nº 13/98 garante o atendimento que evoluir para internação, nos casos de urgência e emergência. 18. Acolhidos os argumentos de cobertura parcial temporária; excesso de dias de internação em hospital psiquiátrico; e atendimentos realizados antes da adesão ao plano de saúde, devem ser anuladas as cobranças. 19. As alegações de impossibilidade de cobrança dos procedimentos diários de

acompanhante e diária de UTI não foram formulados na inicial, constituindo inovação recursal, motivo pelo qual não devem ser conhecidas. 20. Não afasta o ressarcimento ao SUS o fato de o atendimento ser realizado fora da rede credenciada, uma vez que este pressupõe o atendimento na rede pública de saúde, ou seja, em hospitais não credenciados pelo plano. 21. Agravo retido desprovido. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida para reconhecer a nulidade da cobrança com relação às AIHs n.ºs 350611679441, 3506118747000; 3506116728500; 3506116764425; 3506118762751; 3506108012968; 310611163430; 3106116759299; e, com relação à parte das AIHs 410610124342; 3507119813461 e 3506116666998.(AC 00111512020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do NCPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 - TFR).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa (processo n.º 0005546-10.2015.403.6105).Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0010097-96.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014395-68.2015.403.6105 ( ) - SCALA FUNILARIA E PINTURA LTDA - EPP(SP187684 - FABIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação de embargos oposta por Scala Funilaria e Pintura Ltda - EPP, contra a União Federal, na tentativa de desconstituir o título que ampara a execução fiscal n.º 0014395-68.2015.403.6105. A embargante requer seja reconhecida a inexistência dos débitos, relativamente às CDAs n.ºs 46.301.042-6 e 46.301.044-2, vez que a empresa se encontra devidamente inscrita como optante do regime Simples Nacional desde um de janeiro de 2000, estando dispensado do pagamento destas contribuições. Requer seja decretada a improcedência da execução fiscal, declarando-se nulas as CDAs n.ºs 46.301.041-8; 46.301.042-6; 46.301.043-4 e 46.301.044-2, em razão da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade dos valores cobrados. Pede também decretação de nulidade das CDAs n.ºs 46.301.041-8; 46.301.042-6; 46.301.043-4 e 46.301.044-2 em razão da inexistência de processo administrativo, o que impediu a embargante de exercer o seu direito de defesa. Requer, ainda, a decretação de nulidade das certidões de dívida ativa 46.301.041-8; 46.301.042-6; 46.301.043-4 e 46.301.044-2, em razão da inexistência do ato de lançamento. De forma subsidiária requer seja declarado abusivo percentual de 20% cobrado a título de multa moratória, tendo em vista o seu caráter confiscatório, devendo incidir sobre o débito a multa moratória de 2%. A União apresentou impugnação aos embargos às fls. 79/85. Afirma a regularidade dos títulos executivos, mencionando que o discriminativo de cálculo não é imprescindível, nos termos do art. 202, II do Código Tributário Nacional (CTN). No que se refere à alegação de ausência de lançamento e de notificação do sujeito passivo, a embargada alega que o crédito foi constituído a partir de declaração firmada pelo próprio contribuinte. Assim, conclui que em casos como este é desnecessário o prévio processo administrativo para a constituição do crédito. Menciona ainda que em relação à notificação, a Receita Federal envia ao devedor uma carta para ciência, acompanhada da guia de recolhimento, onde consta o valor atualizado do crédito para pagamento. Sobre a multa moratória, a União alega que o patamar cobrado está em conformidade com a legislação pertinente à matéria. E que se tratasse de valor insignificante, deixaria ela de cumprir a sua finalidade, qual seja, a de coagir o contribuinte ao pagamento. Por fim, menciona que está fixada pela jurisprudência a legalidade da cobrança dos juros moratórios pela taxa Selic. À fl. 92, a empresa-embargante informa que por se tratar de matéria exclusivamente de direito, não existem outras provas a serem produzidas. Por meio da petição de fl. 99, a União informou o cancelamento administrativo dos débitos das CDAs n.ºs 46.301.042-6 e 46.301.044-2, em razão do acórdão da delegação de recursos e julgamento, que concedeu isenção ao contribuinte quanto ao regime do simples Nacional, retroativamente a 01/01/2012. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e DECIDIO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. Sobre os requisitos da CDA os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80. Tais requisitos legais não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei n.º 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs nas quais se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial. A petição inicial e as certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da embargante. Com efeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. De outro lado, não se resente a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. Outrotanto, não há falar, na espécie, em exigência da juntada do demonstrativo de débito, porquanto inaplicável na execução fiscal, conforme o tema n.º 268 dos Recursos Repetitivos do E. STJ. De outro lado, os valores apontados no título não discrepam daquele lançado na inicial da execução. A diferença entre um e outro está no fato de que na CDA lançou-se o valor originário inscrito e, na execução, o inporte atualizado do mesmíssimo crédito posto em cobrança. A certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da excipiente. Cerceamento de defesa, pois, não se reconhece. Sobre a alegação de inexistência de processo administrativo e impedimento do direito de defesa. Como já está sedimentado pelo E. STJ, quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, prevalece hoje que, diante da entrega da declaração (Guia de Informação e Apuração, GIA de ICMS, Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCFE etc.), está constituído o crédito tributário. Tal entendimento encontra-se, inclusive, sumulado pelo E. STJ, nos seguintes termos: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (súmula 436). Portanto, com o não pagamento já tem início o prazo prescricional (cf. REsp 673.585 julgado pela 1ª Seção do C. STJ em 26-4-2006 e REsp 884.833, j.25-9-2007). Fica afastada a alegação da embargante acerca da existência de nulidade quanto à constituição do crédito fiscal. Da alegação de abusividade da multa de mora a multa moratória deve ser entendida como uma sanção de cunho indenizatório, não punitivo, resultante no simples fato do não recolhimento do tributo no dia do seu vencimento, assemelhando-se às sanções do direito civil e com o escopo de ressarcir o prejuízo suportado pelo credor, em virtude do atraso no pagamento. Rejeito, a alegação de abusividade do percentual de multa de mora. O percentual de 20%, além de adequado e proporcional, não se mostra confiscatório. Nesse passo: MULTA FISCAL DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATORIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral). (STF, 2ª T., RE 596429 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, sex/2012). AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATORIO. 1. Pleiteia o executado, em sede de execução de pré-executividade, a extinção da execução fiscal, sob o argumento de que a multa moratória de 20% do valor principal (Taxas de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários) se caracteriza como confiscatória. 2. No que se refere ao acréscimo moratório correspondente à multa de 20% sobre o valor das taxas devidas, tal percentual não contraria o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal. Além de ter sido fixada em consonância com a legislação vigente, qual seja, a Lei n.º 7.940/89, em seu artigo 5º, parágrafo 1º, alínea b, não se mostra desproporcional ao respeito à norma tributária e à sua consequência jurídica. Assim, não há falar em multa confiscatória. 3. Agravo de instrumento improvido. (AG 00412499520134050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:21/11/2013 - Página:138.) Do pedido de reconhecimento da inexistência dos débitos relativamente às CDAs n.ºs 46.301.042-6 e 46.301.044-2 Como se viu, alega a embargante que a empresa se encontra devidamente inscrita como optante do regime Simples Nacional desde um de janeiro de 2000, não devendo a cobrança em tela ser realizada. Nesse sentido, como também relatado, a União veio a informar o cancelamento administrativo dos débitos das CDAs n.ºs 46.301.042-6 e 46.301.044-2, donde só resta homologar o reconhecimento do pedido da autora. Sobre a legalidade da taxa SELIC Taxa SELIC define-se como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para os títulos federais (Circulares BACEN n.ºs 2.868 e 2900, ambas de 1999). Trata-se de taxa fixada pelo BACEN, de acordo com a competência que lhe é atribuída pela Lei n.º 4.595/64, para cuja tarefa lança mão do COPOM (Comitê de Política Monetária), órgão que desempenha a missão de estabelecer as diretrizes da política monetária e definir taxa de juros, esta consubstanciando-se na meta para a taxa SELIC. Grosso modo, portanto, a noção da Taxa SELIC enfeixa juros, preço da economia que tem por objetivo, numa ampla avaliação conjuntural, estabelecer um vetor para a retribuição ao dinheiro emprestado, regulando a oferta de moeda e mirando na estabilidade dos outros preços. Com essas considerações, faz todo sentido que a taxa SELIC recomponha o crédito tributário inadimplido. Aliás, seria um contra-senso não tê-la em conta. A embargante decerto, devedora de tributos federais, sempre pode ir a um Banco, tomar dinheiro emprestado e pagar o Fisco. Nesse caso, deverá à instituição financeira juros de mercado. Mas também pode preferir não pagar o tributo. Se isso ocorre, o Fisco, no lugar do contribuinte fãto, vai à banca financeira, toma o dinheiro equivalente ao desnecar (quase sempre lançando títulos públicos) e, em virtude disso, precisa pagar os juros que o contribuinte repudia. Todavia, na hora em que o Fisco vai exigir do contribuinte inadimplente o débito reconhecido ou não cumpridamente negado, não pode, segundo exótica maneira de sentir, cobrar nem mesmo os juros com os quais remunerara seus credores (em razão da emissão de títulos públicos e restituições tributárias). Ora, isso é o mesmo que convidar todos os contribuintes a não pagar seus tributos em dia, pondo em risco de colapso a máquina administrativa. E é claro que tal maneira de entender não é jurídica. Crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, sem prejuízo de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária. É o que reza sem rebuços o artigo 161, caput, do CTN: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária (grifos apostos). É evidente que a taxa SELIC introverte o custo do dinheiro. Em verdade, na sua função financeira, remunerara capital. Todavia não é correto dizer que embuta correção monetária. A economia, hoje, está formalmente desindexada. O que se obtém, por meio da taxa SELIC, na seara tributária - que é o que nos interessa -, não são juros de mora ou correção monetária. É efeito dissuasório, próprio das cláusulas penais, garantia que, prevista em lei, pode crescer-se ao crédito tributário na forma do preceptivo copiado. Além disso, indeniza, ressarcir, um prejuízo que o Fisco tem de suportar para abastecer-se do dinheiro que o contribuinte inadimplente não lhe passou a tempo e modo, cujo teto, absolutamente justo, é o mesmo percentual que paga para tomar recursos no mercado ou para atender a suas dívidas passivas. Não significa a taxa SELIC instituição ou majoração de tributos, em descompasso com o princípio da legalidade na ordem tributária. A taxa SELIC tem assento legal (art. 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95) e dá acabamento ao sistema que iguala o rendimento de capital que o Poder Público paga, em suas operações passivas, com aquele que tem de receber, por força de sua dívida ativa. Cuida-se de garantia legal que pode, sim, adensar o crédito tributário. A jurisprudência do E. STJ chancela esse modo de entender. Repare-se: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, para: a) Homologar o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, nos moldes do art. 487, III, do CPC, quanto aos débitos contidos nas CDAs n.ºs 46.301.042-6 e 46.301.044-2; b) rejeitar os demais pedidos feitos na ação, nos termos da fundamentação supramencionada, nos termos do art. 487, I, do CPC. Com fundamento no artigo 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, 3º, inciso I e II, do CPC, incidente sobre o valor do crédito excluído, devidamente atualizado, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, vez que em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal já está incluído no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, no qual está compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo n.º 1.143.320/RS (tema 400). Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal apensa (processo n.º 0014395-68.2015.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0010430-48.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004015-30.2008.403.6105 (2008.61.05.004015-7) ) - APLICATIVO - SISTEMAS AVANÇADOS LTDA (SP268289 - MARCOS LIMA MEM DE SA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por APLICATIVO - SISTEMAS AVANÇADOS LTDA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo 0004015-30.2008.403.6105. Aduz a embargante, em síntese, que os débitos estão parcelados e vêm sendo corretamente adimplidos, pelo que nada deve à embargada. Requer seja declarada a insubsistência da penhora e a liberação do valor bloqueado. As fls. 161/164, a embargante reiterou os argumentos da inicial, requerendo, ainda, caso não acatado o pleito de extinção do feito executivo, seja decretada a sua suspensão, bem como a substituição da penhora sobre o faturamento realizada nos autos, ante a ofensa a dispositivo constitucional e ao entendimento consolidado pelo STJ. A embargada apresentou impugnação, às fls. 219/221, confirmando a existência do parcelamento instituído pela Lei n.º 12.996/14, porém refutando os pedidos da embargante. A embargante manifestou-se em réplica às fls. 228/231 e, às fls. 234/236, manifestou interesse em quitar os débitos em aberto, requerendo, pois, fosse a embargada intimada a apresentar memorando de cálculos, bem como a realizar o abatimento de valores já penhorados sobre o montante total. A Fazenda Nacional informou que os valores depositados nos autos principais foram alocados junto à CDA 80.2.06.036357-31, extinguindo o aludido débito, e no que concerne à CDA 80.06.090944-72, restou reduzido o montante devido. Juntou consulta à inscrição (fls. 238/246). As fls. 253/254, a embargada manifestou-se, aduzindo, em síntese, a impropriedade e ausência de possibilidade de cumprimento material dos pedidos formulados pela embargante no curso da demanda judicial. Ressaltou, ainda, que o parcelamento celebrado vem sendo cumprido. As fls. 263/264, a embargante informa que, ante a manifestação da embargada, promoverá por si o cálculo do saldo remanescente e realizará a sua liquidação. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I, do CPC. Inicialmente, sem razão a embargante quando alega que foi realizada penhora sobre o faturamento da empresa. Com efeito, a penhora do faturamento de pessoa jurídica é medida excepcional e admitida também pelo E. Superior Tribunal de Justiça. É constrição que recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado, conduta admissível somente em hipóteses excepcionais e desde que tomadas cautelas específicas, entre as quais a constatação de inexistência de outros bens penhoráveis, nomeação de administrador dos valores arrecadados e fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. No caso dos autos executivos, foi deferida a realização de bloqueio dos ativos financeiros da executada, ora embargante, por intermédio do sistema Bacenjud, em atendimento ao disposto no artigo 11, da Lei 6.830/80, não havendo, pois, que se confundir com a penhora sobre o faturamento da empresa. No mais, não há controvérsia quanto à existência das dívidas ora cobradas, ou mesmo quanto a adesão da embargante/executada a programa de parcelamento. A adesão a parcelamento importa em reconhecimento da existência dos débitos, mostrando-se

incompatível com a apresentação de embargos. Lado outro, como o parcelamento foi solicitado após a inscrição ele não extingue os créditos cobrados. Apenas suspende sua exigibilidade acarretando a suspensão da execução até a liquidação da dívida, extinguindo a execução ou, se o caso, a rescisão do parcelamento, com o consequente prosseguimento da execução. Neste ponto, importante notar que a execução encontra-se atualmente sobrestada em arquivo em razão do parcelamento, aguardando provocação das partes. Por sua vez, a adesão ao parcelamento não importa em liberação de penhora realizada antes do pedido de parcelamento. No caso, tratando-se de penhora de dinheiro realizada antes do pedido de parcelamento este Juízo em regra tem autorizado a conversão dos valores bloqueados em renda da União abatendo-se do valor da dívida, o que, no caso, já se verificou nos autos principais, conforme consulta processual que segue. Para além, considerando que os embargos a execução fiscal é uma ação judicial destinada à defesa do contribuinte devedor de algum crédito tributário, os demais pleitos do embargante, relativos ao seu interesse em liquidar os débitos pendentes, deverão ser formulados junto à Administração Fazendária, a quem caberá analisar a questão e adotar as providências necessárias à quitação do débito pelo contribuinte. Posto isto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargante em honorários (Súmula 168 - TFR). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo nº 0004015-30.2008.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011788-48.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010411-76.2015.403.6105 ()) - GRG COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS REPROGRAFICOS - EIRELI(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução ofertados por GRG Comércio Importadora e Exportadora de Equipamentos Reprográficos - EIRELI em face da Fazenda Nacional, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. A embargante requer a desistência dos presentes embargos, para fins de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017. Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA formulada pela embargante e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, C, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargante em honorários (Súmula 168 - TFR). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0010411-76.2015.403.6105. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0012604-30.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014842-32.2010.403.6105 ()) - DROGARIA OLIVEIRA CAMPINAS LTDA ME(SP227092 - CARLOS ANDRE LARA LENCÓ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de ação de embargos oposta por Drograria Oliveira Campinas Ltda ME, contra o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, na tentativa de desconstituir o título que anpara a execução fiscal nº 0014842-32.2010.403.6105. Alega a embargante que em nenhum momento foi intimada ou notificada da existência dos débitos. Assim, a cobrança feita é nula. Afirma também que analisando-se as certidões de dívida ativa - CDAs, pode-se observar que para cada lançamento decorrente do termo de intimação/auto de infração, foi gerada uma notificação de recolhimento de multa, documento sem qualquer assinatura, portanto nulo de pleno direito, após um auto de infração, termo de intimação, primeira reincidência e após outro auto de infração. Termo de intimação, primeira reincidência e após outro auto de infração, termo de intimação, segundo a reincidência, todos sem assinatura e nulos de pleno direito. O Conselho apresentou a sua impugnação (fls. 110/112), destacando que não existe irregularidade nas certidões de dívida ativa; que houve regular ciência da embargante em relação às multas impostas e que se tratam de débitos executados em razão de multas que foram aplicadas ao estabelecimento da embargante, com fundamento no art. 24 e único, da Lei nº 13.820/60, pois o referido dispositivo legal prevê a necessidade de exercício de profissionais farmacêuticos no local, prevenindo aplicação de multa por o descumprimento da norma. Assim, pelo fato de o estabelecimento executado explorar o ramo de drograria, para o qual é necessária a manutenção de profissional farmacêutico, foram aplicados os termos da legislação. Salienta também o embargado que a embargante ficou ciente das irregularidades verificadas na visita fiscal, vez que o responsável pelo local assinou e ficou com cópia dos termos da intimação, auto de infração lavrados. Aduz ainda que naquele documento há indicação expressa de abertura de prazo para apresentação de recurso administrativo, com toda a fundamentação legal da autuação. Assim, conclui que a embargante não pode alegar desconhecimento em relação ao procedimento administrativo, não havendo cerceamento de defesa. Outro ponto ventilado pela embargada é que por se tratar de reincidência de multas, em razão da ausência de responsável técnico devidamente registrado e habilitado pelo Conselho, facultou-se ao embargado aplicar 2 multas por reincidência, sequenciais, até porque não é necessária a realização de nova visita fiscal para se constatar a inexistência de protocolo administrativo de pedido de assunção de responsabilidade técnica, requerimento que deve ser efetuado pelo estabelecimento farmacêutico diretamente perante o Conselho. O embargante veio novamente aos autos manifestando-se sobre a impugnação, reiterando os termos da petição inicial (fl. 117/117v.). O Conselho/embargado também reiterou as suas alegações (fl. 119). Após determinação, foi juntado o processo administrativo (fls. 122/147), tendo sido dada vista ao embargante, que peticionou à fl. 149. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. Sobre a regularidade das CDAs, os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei nº 6.830/80. Tais requisitos legais não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, art. 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, art. 373, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs na qual se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial. A petição inicial e as certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da embargante. As certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da excipiente. Cerceamento de defesa, pois, não se reconhece. Quanto ao número do processo administrativo, tem razão o embargado quando destaca que nos termos das normas legais, a sua indicação somente seria necessária quando nestes estiver apurado o valor da dívida. Contudo, no presente caso, o valor da dívida é fixado anualmente por resolução do Conselho Federal de Farmácia, regulamentada por deliberação do Conselho, e decorre exclusivamente da manutenção da inscrição perante o Conselho. A embargante foi devidamente autuada e cobrada conforme os autos de infração e boletins de cobrança lançados, razão pela qual a dívida em referência encontra-se pautada pela mais estrita legalidade, conforme determina a Resolução 258 de 24/2-94, do Conselho Federal de Farmácia, que regula o processo administrativo fiscal dos conselhos regionais de farmácia. A alegação da embargante de que não foi intimada da cobrança em âmbito administrativo, não convence. Como observa a embargada, nos autos de infração há indicação expressa de abertura de prazo para apresentação de recurso administrativo, com toda a fundamentação legal da autuação. Ao que tudo indica, o executado/embargante simplesmente resolveu que não se adequaria à exigência legal de ter um farmacêutico cadastrado no órgão de classe em seu estabelecimento e, assim, foi autuado por tal conduta, seguidas vezes. É regular, portanto, o processo administrativo que gerou as CDAs em cobro na ação executiva. A ausência de assinatura nos termos de intimação não invalidam os documentos, pois, como se sabe, o agente público que efetua a fiscalização possui fé pública. Sobre o mérito, a obrigatoriedade do profissional farmacêutico nas farmácias e drograrias é indene de dívida. A Lei nº 5.991, de 17/12/1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em seu artigo 15, determinou a obrigatoriedade de assistência de técnico farmacêutico nas farmácias e drograrias, verbis: Art. 15 - A farmácia e a drograria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drograria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Retira-se do texto legal que às drograrias e às farmácias é imputada a exigência de assistente técnico responsável devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Eleger como elemento identificador para tal exigência o fato de o estabelecimento comercial ser uma farmácia ou uma drograria, cujos conceitos encontram-se textualmente descritos no artigo 4º da mencionada Lei: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drograria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; (grifo nosso) (...) Por conseguinte, uma vez caracterizada a atividade de drograria, impõe-se a observância do comando legal acerca da assistência e presença de farmacêutico devidamente inscrito no CRF, consoante o já citado artigo 15, da Lei 5.991/73. Outrossim, cuidando-se de uma empresa que explora serviços para quais são necessárias atividades do profissional de Farmácia, é também dever legal da embargada o pagamento das anuidades ao respectivo Conselho Regional de Farmácia, consoante o disposto no supratranscrito artigo 22, da Lei 3.820/60. Percebe-se, pois, que o fato gerador da obrigação de pagamento das anuidades é a condição de filiados obrigatórios dos profissionais de Farmácia, e, no caso dos estabelecimentos, a atividade básica desenvolvida para a qual requer-se a assistência e presença deste profissional. Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96 e do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Com fundamento no artigo 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, 3º, inciso I e II, do CPC, incidente sobre o valor da execução devidamente atualizado, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal apenas (processo nº 0014842-32.2010.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0016786-59.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003811-20.2007.403.6105 (2007.61.05.003811-0)) - CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo nº 0003811-20.2007.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 660.365,65, a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (CDA nº 80.6.06092067-00); e de Contribuição para PIS (CDAs nº 80.7.06020236-82 e 80.7.06020237-63). Alega a embargante, em apertada síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e do PIS. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. Instada a declarar o valor de execução que entende correto, bem como a juntar a correspondente memória de cálculo, a embargante manifestou-se, às fls. 110/111, alegando a impossibilidade de apresentação do cálculo solicitado, ante a inexistência de documentos suficientes para o respectivo embasamento, requerendo, pois sejam os embargos apreciados de acordo com o entendimento firmado pelo STF, ficando a questão relativa à quantificação da matéria para um segundo momento, com a colaboração da embargada. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, CPC. Discute-se nos presentes autos se o ICMS pode ser incluído na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. A Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que aquela parcela não encontra no conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgrRg no AREsp 593.627/RN. Lado outro, destaco que a presente ação é de embargos à execução e visa, especificamente, a atacar o feito executivo. Dessa forma, mais do que sustentar direito em tese, incumbe à parte embargante demonstrar que tal direito foi efetivamente violado na execução. Em que pese o reconhecimento jurisprudencial acerca da não-inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, não se está diante de uma ação, com pedido declaratório, de inexistência de relação jurídico-tributária. Ao contrário, trata-se de embargos à execução fiscal, ação de natureza constitutiva negativa por meio da qual o devedor tem por finalidade modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução, cuja presunção de liquidez e exigibilidade do débito exequendo deveria ter sido refutada por prova trazida pela parte embargante. Em nada se aproveita, em sede de embargos, a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade da inclusão de um tributo na base de cálculo de outro tributo, se não resta provado que na execução houve tal incidência, de modo que a pretensão introduzida por intermédio dos embargos não pode ser meramente declaratória. Assim, eventual cobrança indevida enseja excesso de execução, matéria a ser provada nos embargos, cabendo, pois, à parte embargante colacionar aos autos todos os documentos que entende necessários para a demonstração do seu direito. No caso presente, a despeito de haver sido oportunizada a produção de provas do excesso de execução à embargante, esta não logrou conduzir ao feito os elementos probatórios necessários ao acolhimento de sua pretensão. Da análise dos autos verifica-se que a embargante não apontou o valor que entende correto, tampouco apresentou demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, conforme dispõe o art. 917, parágrafo 4º, do CPC/15, o que por si só obsta o conhecimento da alegação de excesso de execução. Ressalte-se que não é possível relegar-se a apuração do montante correto para a fase de liquidação, conforme requer a embargante, sobretudo considerando que demonstração de excesso compõe o objeto da ação. Ademais, tratando-se de tributo declarado pela própria embargante, incabível o direcionamento à embargada do ônus de apresentar cálculos e informações relativas ao alegado excesso, conforme pretende a embargante. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 - TFR). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo nº 0003811-20.2007.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0021521-38.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008039-23.2016.403.6105 ()) - MSO - INDUSTRIA DE PRODUTOS OTICOS LTDA(SP258251 - MYCHELLE



CIANCETTI SOUZA E SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Converso o julgamento em diligência. Fls. 729/730: A Fazenda Nacional requer, às fls. 729/730, a rejeição liminar dos presentes embargos, nos termos do art. 917, 4º, do CPC, sob o argumento de que a embargante não cumpriu o despacho de fls. 310, considerando que o excesso de execução se traduz no único fundamento do feito. Pois bem. Verifica-se que o despacho que determinou a manifestação da embargante, acerca do excesso de execução, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 19/10/2017 e que, dessa forma, considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à aludida data (fls. 310/310 vº). Observa-se, ainda, que a embargante peticionou, em 27/10/2017, requerendo fosse postergado o cumprimento do aludido despacho para o final do processo (fls. 311/313), o que ensejou a remessa dos autos à embargante em 08/11/2017 para a sua intimação. Entretanto, no mesmo dia 08/11/2017, a embargante protocolou petição e documentos (fls. 315/726), dando integral cumprimento ao que restou determinado à fl. 310. Ocorre que a juntada ao feito da aludida petição da embargante somente se deu em 04/12/2017, após o retorno dos autos da Procuradoria da Fazenda Nacional, ocorrido em 16/11/2017 (fl. 314 vº), o que evidencia que a embargada não teve ciência da manifestação da embargante antes de promover o protocolo da petição de fls. 729/730. Diante do exposto e considerando que a manifestação da embargante foi tempestiva, tendo em vista que, entre a data da publicação do despacho e o protocolo da petição com o respectivo cumprimento pela embargante, não houve extrapolação do prazo estipulado, observados os artigos 218, 4º e 219 do CPC, forçoso rejeitar o pleito da embargada de fls. 729/730 e determinar o prosseguimento dos embargos. Dê-se nova vista à embargada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da embargante acostada às fls. 315/726. Cumprido o acima determinado, voltem imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001140-72.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016382-08.2016.403.6105 ( ) - MANUELLA HOLZMEISTER MAZZI(SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Da análise dos autos observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas na lei. O processo se encontra regular. No presente caso, o ponto controvertido é a natureza da atividade efetivamente exercida pela embargante, a ensejar ou não a sua inscrição no Conselho embargado. Considerando o ponto controverso, bem como o quanto requerido pelo embargado às fls. 117/118, DEFIRO a expedição de ofício tão somente à empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, onde a embargante vem exercendo sua atividade profissional desde 04/10/2010 (fl. 72), bem como considerando que o débito em cobro diz respeito às anuidades de 2012 a 2015. Deverá a aludida empresa esclarecer, comprovando, as atividades exercidas pela embargante, no cargo de Coordenadora de Segurança de Processos, entre os anos de 2010 e 2015, bem como no cargo de Gerente de Segurança de Processos, a partir do ano de 2015. Com a resposta, dê-se vista à embargante para que se manifeste. Prazo, 10 (dez) dias. Após, à conclusão para verificação da necessidade de produção de prova pericial. Faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002124-56.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014231-40.2014.403.6105 ( ) - CIRO CAMPAO NETO(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação de embargos oposta a União Federal (Fazenda Nacional), na tentativa de desconstituição da certidão de Dívida ativa n. 80.1.14.0419114-35, título que ampara a execução fiscal n. 0014231-40.2014.403.6105, onde lhe são exigidos valores na consideração de ter ocorrido compensação indevida de imposto de renda retido na fonte - IRRF. Esclarecer o embargante que ajuntou reclamação trabalhista em face da Petrobrás e obteve êxito na demanda (processo trabalhista n. 00881-2003-126-15-0-9-RT), tendo sido reconhecido seu direito ao recebimento das verbas trabalhistas. Assim, os rendimentos oriundos de tal ação foram recebidos em 2008 e constaram da declaração (DIRPF) enviada no ano de 2009. Contudo, o embargante foi notificado pela Receita Federal para esclarecer acerca de eventual sonegação tributária e mesmo após o processo administrativo, onde foram feitos os esclarecimentos acerca da declaração do valor e recolhimento do tributo na fonte, o Fisco veio a efetuar a inscrição em dívida ativa. Assim, afirma o embargante que na época certa foi feito o recolhimento no valor de R\$71.118,82 em guia DARF e que não há nada mais a ser cobrado. Foi feito pedido de gratuidade judiciária, o qual não foi concedido (fls. 212 e 217). Citada, a União apresentou a sua impugnação (fls. 218/219v.). Afirma que a aquisição da disponibilidade econômica jurídica das verbas trabalhistas (critério temporal do fato gerador), conforme o art. 43 do Código Tributário Nacional - CTN, ocorreu em 17/12/2007 (data da expedição da guia de retirada judicial n. 842/2007), conforme cópia de fls. 190, independentemente da data do efetivo levantamento da quantia depositada, por parte do contribuinte. Assim, conclui a União que é necessário ajustar os valores dos rendimentos tributáveis auferidos no ano-calendário 2008, objeto da notificação de lançamento, de acordo com as informações da declaração do IRRF e do documento de fl. 69 (comprovante de rendimentos pagos pela Petrobras ao embargante), que pretende compensar indevidamente IRRF, no valor de R\$ 71.118,82, na declaração de ajuste anual do exercício 2009/ano-calendário 2008, mesmo ciente de que tal recolhimento havia sido feito, pela fonte pagadora, no ano de 2007. O embargante se manifestou nos autos, às fls. 238/246. Afirma que não há qualquer equívoco no recolhimento do imposto devido, tampouco sonegação do contribuinte, não sendo caracterizado ilícito tributário a justificar a execução forçada de bens. Assim, diz que conforme demonstrado e comprovado, o valor do principal buscado pela embargada na execução fiscal espelha o apontado pelo embargante em sua declaração de I.R de 2009/2008. Assevera, ainda, o embargante que todas as matérias tratadas nestes embargos já haviam sido trazidas no processo administrativo, de forma que o processo de execução é totalmente desnecessário, tendo a embargada agido com desídia, fazendo o embargante passar pelo calvário da defesa judicial, tendo que contratar defensor etc. de forma que a União ser condenada em honorários advocatícios pelo princípio da causalidade. Ressalta o embargante que a sua conta-corrente foi bloqueada em valor vultoso, fato que permanece até o atual momento. O embargante pede ainda a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que comprove o recebimento dos valores expressos nas guias DARF já juntadas e a íntegra do processo administrativo que deu ensejo a propositura da ação de execução fiscal. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. A tese da União/embargada é a de que a disponibilidade econômica jurídica das verbas trabalhistas ocorreu em 17/12/2007, na data da expedição da guia de retirada judicial n. 842/2007, conforme cópia de fls. 190. Assim, na visão da embargada, é necessário ajustar os valores dos rendimentos tributáveis auferidos no ano-calendário 2008, objeto da notificação de lançamento, de acordo com as informações da Declaração do imposto de renda retido na fonte (DIRF) e do documento de fl. 69 (comprovante de rendimentos pagos pela Petrobrás ao embargante), para a correta apuração do imposto a pagar. Para a União, então, o embargante incorreu em erro ao pretender compensar indevidamente IRRF, no valor de \$ 71.118,82, na Declaração de ajuste anual do exercício 2009/ano-calendário 2008, mesmo ciente de que tal recolhimento havia sido feito, pela fonte pagadora no ano de 2007. Já o embargante afirma e comprova que a efetivamente recebeu as verbas em referência em março de 2008. Pois bem. Como se sabe, a obrigação tributária principal surge com a materialização da hipótese de incidência, ou seja, a ocorrência do fato gerador, que tem como objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente (CTN, art. 113, 1º). O artigo 43 do Código Tributário Nacional dispõe que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. Em tese, portanto, as verbas recebidas. Destarte, o critério material da hipótese de incidência do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN). Conforme o E. STJ, não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira. Enquanto esta última (disponibilidade financeira) se refere à imediata utilidade da renda, a segunda (disponibilidade econômica) está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros (Resp. n.º 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008). As verbas trabalhistas, pagas após ação judicial são um direito, cuja aquisição da disponibilidade econômica e jurídica já se operou após o trânsito em julgado da sentença a favor de um determinado beneficiário, mais especificamente na data da expedição da guia de retirada judicial, como defende a União e não só na data do saque do valor, como pretende o embargante. Tal raciocínio se confirma na inteligência do art. 46 da Lei n.º 8.541/92 (art. 718 do RIR/99), que elenca esse segundo momento como sendo o momento do pagamento (retenção na fonte) do referido tributo ou o critério temporal da hipótese de incidência. Contudo, no presente caso o imposto de renda em tela já havia sido retido em sua totalidade, de forma correta pela entidade pagadora, tendo havido mera interpretação equivocada legislativa tributária pelo embargante. De todo modo, repita-se, a verba estava integralmente paga. O valor executado é indevido. E isso, inclusive, havia sido explicado ao Fisco no processo administrativo (fls. 222/236). Mas mesmo assim veio o embargante a sofrer um processo de execução fiscal, tendo sofrido um indevido bloqueio em sua conta-corrente na data de 04/11/2016 (fl. 18 dos autos de execução fiscal), no valor de R\$ 81.448,91, o que persiste até a presente data. Em resumo, a ação de execução fiscal era desnecessária, pois não havia imposto a ser cobrado. Tendo a União dado causa à ação judicial, deve suportar os ônus da sucumbência. Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos. Determino o levantamento do valor bloqueado nos autos de execução fiscal (processo n.º 0014231-40.2014.403.6105 - fls. 34), expedindo-se o necessário. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com fundamento no artigo 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, 3º, inciso I e II, do CPC, incidente sobre o valor da execução devidamente atualizado, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal apensa (processo n.º 0014231-40.2014.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005186-07.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004223-96.2017.403.6105 ( ) - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X FAZENDA NACIONAL

Decisão

Vistos.

Trata-se de ação de embargos oposta por Companhia Piratininga de Força e Luz (CPFL), contra a União Federal (Fazenda Nacional), na tentativa de desconstituir o título que ampara a execução fiscal n. 0004223-96.2017.403.6105, relativamente à cobrança da certidão de Dívida ativa n. 8061700610940, no valor de R\$ 9.531.484,51 (nove milhões, quinhentos e trinta e um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), que diz respeito ao processo administrativo de crédito 10830.913808/2016-13.

A embargante requer que os presentes embargos sejam julgados totalmente procedentes, para o fim de determinar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa n. 8061700610940 e a extinção da execução fiscal n. 0004223-96.2017.4.03.6105.

Em resumo, a embargante afirma que a controversia instalada nos autos diz respeito ao aproveitamento de valor calculado por estimativa e recolhido por meio de depósito judicial, o qual deveria compor o saldo negativo de IRPJ no final do ano-calendário de 2009 e ser passível de utilização como crédito para compensação com o débito executado. Assim, o crédito cobrado estaria extinto pela compensação, nos termos do art. 156, II do CTN, pois havia saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2009, suficiente para liquidar o débito objeto da execução fiscal. Após determinação, a petição inicial foi emendada, com a juntada de documentos (fls. 178/184). A União/embargada apresentou a sua impugnação (fls. 186/194), onde rebateu todos os argumentos trazidos na inicial, pedindo pela decretação de improcedência dos pedidos. Às fls. 192/203, a embargante requer a realização de prova pericial contábil, para comprovar a escrituração do valor apurado a título de IRPJ (no ano calendário de 2009) do saldo negativo, da composição deste a partir do depósito judicial, bem como o valor de Cofins objeto da execução e a correspondência do crédito (IRPJ) e débito (Cofins) apontados em declaração de compensação. Após, a embargante apresentou a sua réplica e reiterou os argumentos e pedidos iniciais (fls. 195/203). Por fim, a União fez pedido de julgamento antecipado da lide (fl. 204). Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.

É o breve relato. Fundamento e DECIDO.

Não é o caso de julgamento imediato do processo, senão vejamos. Em 02/09/2016 foi proferido despacho decisório pela Delegacia da Receita Federal em Campinas, homologando parcialmente as compensações (06556.10261.231211.1.7.02-8059; 33920.09092.231211.1.7.02-4865 e 21358.40056.231211.1.7.02-0058), não tendo sido aceita a compensação da DCOMP n. 21358.40056.231211.1.7.02-0058 (fls. 109 e seguintes), em razão da não confirmação dos pagamentos de estimativa de IRPJ feitos ao longo do ano-calendário de 2009. Ao final, não foi confirmado o valor dos depósitos judiciais, no montante de R\$ 5.703.556,24, sob a justificativa de que os valores estavam atrelados a depósito judicial, de ação sem trânsito em julgado, referindo-se ao depósito feito no mandado de segurança n. 0002005-38.2002.4.03.6100. Considero que tal argumento, por si só, indica que realmente existe a prejudicialidade externa alegada pela embargante, nos moldes do art. 313, V, "a do CPC. A respeito deste ponto, a Fazenda Nacional alega que não há relação de dependência deste processo com o mandado de segurança em referência, pois a controversia aqui existente (possibilidade de utilização de valores depositados em juízo antes do trânsito em julgado para fins de compensação no pagamento por estimativa e consequente composição do saldo negativo de IRPJ no final do ano calendário) não depende da sentença a ser proferida naquele processo. Contudo, tenho que, ao contrário, se se desconsidar o destino do mandado de segurança em tela no julgamento desta ação, estará se anuindo com uma provável cobrança em duplicidade, pois os valores depositados judicialmente no processo apenso de execução fiscal serão convertidos em renda em favor da Fazenda Nacional, especialmente se for considerado, como diz a embargante, que provavelmente haverá um desfêcho desfavorável ao ébto no mandado de segurança mencionado, vez que já houve sucumbência em 1ª e 2ª instâncias e a tese defendida naquele processo não tem sido acolhida pelo Poder Judiciário. De tal forma que a embargante estaria sujeita a ingressar com uma nova ação de repetição de indébito, instaurando-se o nada fácil caminho do solve et repete. Ora, tal modo de agir viola frontalmente o espírito do novo CPC. Conforme está registrado na Exposição de Motivos do novo diploma processual, deve-se: perseguir a diminuição da litigiosidade, a busca de que cada processo tenha maior rendimento possível, imprimir organicidade às regras do processo civil brasileiro, dando maior coesão ao sistema. Nesse sentido: O novo Código prestigia o princípio da segurança jurídica, obviamente de índole constitucional, pois que se hospeda nas dobras do Estado Democrático de Direito e visa a proteger e a preservar as justas expectativas das pessoas. (Exposição de Motivos do CPC, p. 7)

Por outro lado, friso que não há conexão entre este processo e o mandado de segurança supramencionado, vez que, mesmo que a decisão do mandado de segurança reflita na situação desta ação, não estão configurados os elementos do art. 55 do CPC, já que não existe entre os processos qualquer identidade ou semelhança de objeto e causa de pedir. Como bem observa a Fazenda Nacional, o mandado de segurança em referência tem por objeto excluir o valor da CSLL da base de cálculo do IRPJ (Lei n. 9.316/96), referente ao ano-base 2002 e seguintes. Assim, determino a suspensão do processo executivo pelo prazo de 6 (seis) meses ou até que seja proferida decisão definitiva no processo de mandado de segurança n. 0002005-38.2002.4.03.6100, o que deverá ser informado pela embargante.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal apensa (processo n.º 0004223-96.2017.403.6105).

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006087-72.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022063-56.2016.403.6105 ( ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Converso o julgamento em diligência. Cuida-se de embargos apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Aduz, em síntese, que o pagamento do ISSQN para a municipalidade é realizado de forma centralizada, sendo os valores correspondentes aos serviços prestados pelos correspondentes vinculados às agências situadas no município são escriturados e repassados exclusivamente pela agência de Campinas - prefixo 0296. Em casos similares houve a realização de audiência de oitiva das partes para se identificar a sistemática de recolhimento do tributo. Após a oitiva das partes, chegou-se à conclusão, naqueles autos, de que as divergências possivelmente são decorrentes do recolhimento centralizado realizado pela CEF e do fato das notas fiscais serem emitidas pelos prestadores de serviço, a cada agência. A CEF se prontificou a efetuar demonstrativos, apontando os valores de ISS que seriam devidos por cada agência, em cada competência, dos anos cobrados, vinculando os valores recolhidos de forma centralizada à respectiva competência e às correspondentes notas fiscais. Assim, considerando os termos do decidido nos autos n.º 0016786-93.2015.403.6105, 0007390-58.2016.403.6105, 0016242-08.2015.403.6105, 0016784-26.2015.403.6105, 0016438-75.2015.403.6105, 0016782-56.2015.403.6105, 0007391-43.2016.403.6105, 0016785-11.2015.403.6105, 0016783-41.2015.403.6105 e 0016241-23.2015.403.6105, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a CEF traga aos autos demonstrativos similares aos apresentados nos autos supracitados. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao Município para manifestação pelo mesmo prazo de 90 (noventa) dias. Por fim, dê-se nova vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias e tomem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006089-42.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022064-41.2016.403.6105 ( ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos. Despachado em inspeção. Converso o julgamento em diligência. Cuida-se de embargos apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Aduz, em síntese, que o pagamento do ISSQN para a municipalidade é realizado de forma centralizada, sendo os valores correspondentes aos serviços prestados pelos correspondentes vinculados às agências situadas no município são escriturados e repassados exclusivamente pela agência de Campinas - prefixo 0296. Em casos similares houve a realização de audiência de oitiva das partes para se identificar a sistemática de recolhimento do tributo. Após a oitiva das partes, chegou-se à conclusão, naqueles autos, de que as divergências possivelmente são decorrentes do recolhimento centralizado realizado pela CEF e do fato das notas fiscais serem emitidas pelos prestadores de serviço, a cada agência. A CEF se prontificou a efetuar demonstrativos, apontando os valores de ISS que seriam devidos por cada agência, em cada competência, dos anos cobrados, vinculando os valores recolhidos de forma centralizada à respectiva competência e às correspondentes notas fiscais. Assim, considerando os termos do decidido nos autos n.º 0016786-93.2015.403.6105, 0007390-58.2016.403.6105, 0016242-08.2015.403.6105, 0016784-26.2015.403.6105, 0016438-75.2015.403.6105, 0016782-56.2015.403.6105, 0007391-43.2016.403.6105, 0016785-11.2015.403.6105, 0016783-41.2015.403.6105 e 0016241-23.2015.403.6105, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a CEF traga aos autos demonstrativos similares aos apresentados nos autos supracitados. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao Município para manifestação pelo mesmo prazo de 90 (noventa) dias. Por fim, dê-se nova vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias e tomem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006580-49.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004771-24.2017.403.6105 ( ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA à execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, nos autos processo n.º 0004771-24.2017.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 5.157,60 (cinco mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), atualizada para 08/02/2017, a título de IPTU e taxa de lixo. Alega a embargante a ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que não é a proprietária do imóvel sobre o qual recai o tributo. Impugnando o pedido, a embargada refuta tais argumentos. Alega que a própria CEF reconhece que não houve a outorga da escritura definitiva e, por consequência, o registro no Registro de Imóveis. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e DECIDIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva. Embora a CEF alegue não ser a proprietária do imóvel, ao argumento de que o imóvel consta do rol daqueles quitados e dependentes apenas da outorga da escritura definitiva, esta providência é ato essencial para caracterizar a transferência da propriedade. Nesse sentido: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Lei n.º 6.164, de 06.12.74, que trata sobre a transferência da propriedade de bens imóveis do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo - SERFHAU, em seu artigo 1º, determinou à Caixa Econômica Federal a sucessão dos direitos e obrigações decorrentes dos contratos de transferência dos imóveis do SERFHAU. In casu, a Caixa Econômica Federal - CEF não comprovou que efetivamente promoveu a outorga da escritura definitiva, operação esta essencial para caracterizar a transferência da propriedade do imóvel sobre o qual recai as exações combatidas. Desse modo, não aperfeiçoada a transferência do imóvel com a competente averbação da escritura junto ao Cartório de Registro de Imóveis, permanece a responsabilidade da embargante pelos tributos e taxas incidentes sobre o mesmo. 2. Tratando-se de cobrança de IPTU e das Taxas que o acompanham, a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. No caso sub judice, o IPTU e as Taxas cobradas referem-se ao exercício de 2000 e 2001. Acontece que em 15 de dezembro de 2004, conforme documentação acostada às f. 88-98, foi ajuizada ação de protesto judicial interruptivo da prescrição, sendo o prazo prescricional interrompido. Desse modo, restou evidenciando que a dívida ativa não foi atingida pela prescrição. 3. Agravo desprovido. (AC 00156599120134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos. Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a embargante, em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução atualizado (art. 85, 3º, I CPC), considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa (processo n.º 0004771-24.2017.403.6105). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desampensem-se os autos e arquivem-se. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006599-55.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004715-88.2017.403.6105 ( ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA à execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, nos autos processo n.º 0004715-88.2017.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 3.066,97 (três mil e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos), atualizada para 03/02/2017, a título de IPTU e taxa de lixo. Alega a embargante a ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que não é a proprietária do imóvel sobre o qual recai o tributo. Impugnando o pedido, a embargada refuta tais argumentos. Alega que a própria CEF reconhece que não houve a outorga da escritura definitiva e, por consequência, o registro no Registro de Imóveis. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e DECIDIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva. Embora a CEF alegue não ser a proprietária do imóvel, ao argumento de que o imóvel consta do rol daqueles quitados e dependentes apenas da outorga da escritura definitiva, deve-se considerar que esta providência é ato essencial para caracterizar a transferência da propriedade. Nesse sentido: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Lei n.º 6.164, de 06.12.74, que trata sobre a transferência da propriedade de bens imóveis do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo - SERFHAU, em seu artigo 1º, determinou à Caixa Econômica Federal a sucessão dos direitos e obrigações decorrentes dos contratos de transferência dos imóveis do SERFHAU. In casu, a Caixa Econômica Federal - CEF não comprovou que efetivamente promoveu a outorga da escritura definitiva, operação esta essencial para caracterizar a transferência da propriedade do imóvel sobre o qual recai as exações combatidas. Desse modo, não aperfeiçoada a transferência do imóvel com a competente averbação da escritura junto ao Cartório de Registro de Imóveis, permanece a responsabilidade da embargante pelos tributos e taxas incidentes sobre o mesmo. 2. Tratando-se de cobrança de IPTU e das Taxas que o acompanham, a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. No caso sub judice, o IPTU e as Taxas cobradas referem-se ao exercício de 2000 e 2001. Acontece que em 15 de dezembro de 2004, conforme documentação acostada às f. 88-98, foi ajuizada ação de protesto judicial interruptivo da prescrição, sendo o prazo prescricional interrompido. Desse modo, restou evidenciando que a dívida ativa não foi atingida pela prescrição. 3. Agravo desprovido. (AC 00156599120134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos. Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a embargante, em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução atualizado (art. 85, 3º, I CPC), considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa (processo n.º 0004715-88.2017.403.6105). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desampensem-se os autos e arquivem-se. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006601-25.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004769-54.2017.403.6105 ( ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA à execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, nos autos processo n.º 0004769-54.2017.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 613,87 (seiscentos e treze reais e oitenta e sete centavos), atualizada para 09/02/2017, a título de IPTU e taxa de lixo. Alega a embargante a ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que não é a proprietária do imóvel sobre o qual recai o tributo. Impugnando o pedido, a embargada refuta tais argumentos. Alega que a própria CEF reconhece que não houve a outorga da escritura definitiva e, por consequência, o registro no Registro de Imóveis. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e DECIDIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva. Embora a CEF alegue não ser a proprietária do imóvel, ao argumento de que o imóvel consta do rol daqueles quitados e dependentes apenas da outorga da escritura definitiva, deve-se considerar que esta providência é ato essencial para caracterizar a transferência da propriedade. Nesse sentido: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Lei n.º 6.164, de 06.12.74, que trata sobre a transferência da propriedade de bens imóveis do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo - SERFHAU, em seu artigo 1º, determinou à Caixa Econômica Federal a sucessão dos direitos e obrigações decorrentes dos contratos de transferência dos imóveis do SERFHAU. In casu, a Caixa Econômica Federal - CEF não comprovou que efetivamente promoveu a outorga da escritura definitiva, operação esta essencial para caracterizar a transferência da propriedade do imóvel sobre o qual recai as exações combatidas. Desse modo, não aperfeiçoada a transferência do imóvel com a competente averbação da escritura junto ao Cartório de Registro de Imóveis, permanece a responsabilidade da embargante pelos tributos e taxas incidentes sobre o mesmo. 2. Tratando-se de cobrança de IPTU e das Taxas que o acompanham, a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. No caso sub judice, o IPTU e as Taxas cobradas referem-se ao exercício de 2000 e 2001. Acontece que em 15 de dezembro de 2004, conforme documentação acostada às f. 88-98, foi ajuizada ação de protesto judicial interruptivo da prescrição, sendo o prazo prescricional interrompido. Desse modo, restou evidenciando que a dívida ativa não foi atingida pela prescrição. 3. Agravo desprovido. (AC 00156599120134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos. Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a embargante, em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução atualizado (art. 85, 3º, I CPC), considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa (processo n.º 0004769-54.2017.403.6105). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais

sendo requerido, desansem-se os autos e arquivem-se.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006849-88.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013992-65.2016.403.6105 ) - BF EQUIPAMENTOS LTDA X ITABERA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X PROMAC EQUIPAMENTOS LTDA X PROMAC EQUIPAMENTOS MS LTDA X PRODUCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X SPIN SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - EPP X PINHOWE CO. S.A.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Converso o julgamento em diligência. Antes de apreciar a petição de fls. 230/232, intimem-se os embargantes a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de mandato que confira, inclusive, poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008247-70.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011929-67.2016.403.6105 ) - EMBAVI EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA(SP270576 - ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP125704 - EDERSON MARCELO VALENCIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação de embargos oposta por Embavi Empresa Brasileira de Azeite e Vinagre Ltda contra a União (Fazenda Nacional), na tentativa de desconstituir o título que ampara a execução fiscal n. 0011929-67.2016.403.6105. Refere-se a cobrança de créditos referentes a multa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, apurados e constituídos a partir dos autos de infração n. 4/31112/SP/2015 e 10/39115/SP/2015. Afirma a embargante que em relação ao auto de infração 4/31112/SP/2015, há impossibilidade de tipificação de infração administrativa, pois não existe lei que ampare tal previsão. Já em relação ao auto de infração número 10/39115/SP/2015, alega a existência de nulidade, com base no erro na especificação dos dispositivos legais violados. Em resumo, alega a embargante a existência de violação dos princípios da legalidade da reserva legal. Em sua impugnação (fls. 58/61v.), a União/embargada afirma que não existe contestação do débito por parte da embargante relativamente a origem do débito, de forma que quanto a este ponto a matéria se encontra preclusa. Defende a certeza e liquidez do título executivo, bem como a regularidade da cobrança. A embargante manifestou-se novamente as fls. 64/69, reiterando os termos da petição inicial. Em seguida, ambas as partes manifestaram-se pelo julgamento antecipado. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e DECIDIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. A alegação da União/embargada de que não existe contestação do débito por parte da embargante é incompreensível, na medida em que nos presentes embargos a empresa efetua pedido de decretação da nulidade dos 2 (dois) autos de infração. Não há qualquer preclusão de direito a ser declarada. As considerações feitas pela União sobre a regularidade dos títulos executivos também é despicienda, vez que a embargante não ataca este aspecto dos títulos. Sobre o auto de infração n. 4/31112/SP/2015, afirma a embargada que ele foi lavrado em consequência da inobservância do dever de apresentar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, no prazo determinado, a declaração anual de produção por produtos e estoques, exigido pelo art. 86 do regulamento aprovado pelo Decreto n. 6.871/2009. Sustenta que a disposição legal infringida no presente caso é o art. 99, inciso XIX do regulamento em referência. Assim afirma que é condição mínima dos estabelecimentos produtores de bebidas seguir o descrito no regulamento em referência, o que não ocorreu no presente caso, razão pela qual foi lavrado o auto de infração. Prossegue a embargada, dizendo que a alegação da embargante, de que não existe lei em sentido formal para a tipificação em questão, não merece prosperar, tendo em vista que a autuação em questão foi corretamente formulada, tendo sido caracterizada a infração, conforme art. 90, inciso VIII e 102, do anexo do Decreto n. 6781/2013. Pois bem. É de se concordar com a União, pois como se vê no auto de infração n. 4/31112/SP/2015, realmente há embasamento da conduta da embargante no art. 99, inciso XIX do Decreto n. 6.871/2009 e na Lei 8.918/1994, não havendo que se falar em falta de amparo legal para a previsão da conduta. Quanto ao auto de infração número 10/39115/SP/2015, a embargante alega que a tipificação foi realizada por meio de Decreto, tornando-a ilegal. Salienta também não existir a portaria MAPA n. 450/1998. Conforme alega a União, na análise do caso em questão, verifica-se que a disposição legal infringida foi o art. 75, inciso I, do regulamento aprovado pelo Decreto n. 8.198/2014. O fato constitutivo do auto de infração foi a produção, fora do padrão de identidade e qualidade, do vinagre de vinho tinto da marca Neval, mais especificamente fora do limite mínimo de extrato seco reduzido e carbono proveniente de uvas em desacordo com os parâmetros determinados na Portaria 450/1998 do MAPA em nota técnica DVD/CGVB n. 16 da Coordenação Geral de vinhos e bebidas do MAPA, respectivamente. Logo, não há razão no fundamento da embargante, tendo em vista que a autuação foi baseada em provas originadas em ato fiscal legal, como o termo de colheita de amostra e o certificado de análise. Ao que consta dos autos, entendo que foi corretamente formulada e caracterizada a infração, de acordo com o art. 62, VIII do regulamento da Lei n. 7678/98, aprovado pelo Decreto Federal n. 8.918/2014. Assiste razão à União, já que em relação ao auto em referência há embasamento da conduta da embargante na Lei n. 7.678/88 e no Decreto n. 8.198/2014. Outrossim, verifica-se que a autuação se deu com base em análise feita em laboratório, conforme dá conta o Certificado de Análise n. 0883/14, do Laboratório de Referência Enológica - LAREN do Governo do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 52), o que traz segurança suficiente à medição realizada. E, como afirmou a União, a empresa/embargante foi comunicada acerca da desconformidade do produto, através do ofício/fiscalização número 167/2014, porém não utilizou o seu direito de requerer perícia, conforme previsto no art. 70 do decreto supramencionado. Em relação ao argumento da embargante de que não foi localizada a Portaria 450/1998 do MAPA, tenho que o fato não tem o condão de anular o auto de infração, pois o dever de conduta da empresa estava bem descrito na nota técnica DVD/CGVB n. 16 da Coordenação Geral de vinhos e bebidas do MAPA, não tendo sido comprovado qualquer prejuízo a sua defesa. Quanto aos diplomas normativos em tela, ao se consultar os textos legais, verifica-se que ambos estabelecem como é o caso da Lei n. 8.918/94, premissas gerais tendentes à obrigatoriedade do registro, da padronização, da classificação, da inspeção e da fiscalização da produção e do comércio de bebidas (art. 1º), sendo o registro, a padronização, a classificação e, ainda, a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas delegada a regulamentos. Nada mais comum que no âmbito legislativo administrativo, uma lei preveja cláusulas gerais a serem pormenorizadas por instrumento infralegal, como um Decreto, Resolução, Portaria etc. Como é sabido, para a atuação da administração pública em seu poder de polícia, não é necessário que todos os atos de fiscalização passíveis de sanções sejam previstos por lei. Aliás, isso seria impossível, dado o extenso rol de atividades empresariais e afins que estão sujeitos ao poder de fiscalização do Estado e também em virtude da constante necessidade de atualização das regras e procedimentos, frente à alteração constante da realidade fática do mundo dos negócios em geral. Por tal razão é que existe o poder regulamentador, que pode ser mais bem explicado pelos dizeres da doutrina. Vejamos os dizeres de José dos Santos Carvalho Filho, em seu Manual de Direito Administrativo, 24ª ed., Ed. Lumen Juris (Ebook): Poder regulamentar, portanto, é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e permitir a sua efetiva aplicação. [148] A prerrogativa, registre-se, é apenas para complementar a lei; não pode, pois, a Administração alterá-la a pretexto de estar regulamentando. Se o fizer, cometerá abuso de poder regulamentar, invadindo a competência do Legislativo. Por essa razão, o art. 49, V, da CF, autoriza o Congresso Nacional a sustar atos normativos que extrapolem os limites do poder de regulamentação. Registre-se, por oportuno, que, ao desempenhar o poder regulamentar, a Administração exerce inegavelmente função normativa, porquanto expede normas de caráter geral e com grau de abstração e impessoalidade, malgrado tenham elas fundamento de validade na lei. Como assinala autorizada doutrina, a função normativa é gênero no qual se situa a função legislativa, o que significa que o Estado pode exercer aquela sem que tenha necessariamente que executar esta última. [149] É na função normativa geral que se insere o poder regulamentar. Mais à frente continua: A formalização do poder regulamentar se processa, basicamente, por decretos e regulamentos. Nesse sentido é que o art. 84, IV, da Constituição Federal dispõe que ao Presidente da República compete expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis. Pelo princípio da simetria constitucional, o mesmo poder é conferido a outros Chefes do Poder Executivo (governadores, prefeitos, interventores) para os mesmos objetivos. Há também atos normativos que, editados por outras autoridades administrativas, podem caracterizar-se como inseridos no poder regulamentar. É o caso de instruções normativas, resoluções, portarias etc. Tais atos têm frequentemente um círculo de aplicação mais restrito, mas, veiculando normas gerais e abstratas para a exploração das leis, não deixam de ser, a seu modo, meios de formalização do poder regulamentar. Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Com fundamento no artigo 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, 3º, inciso I e II, do CPC, incidente sobre o valor da execução devidamente atualizado, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal apensa (processo n.º 0011929-67.2016.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008604-50.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001754-77.2017.403.6105 ) - MARCIO PEREIRA DE CAMPOS(SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por MARCIO PEREIRA DE CAMPOS em face da FAZENDA NACIONAL, visando a desconstituição da penhora que recaiu sobre veículos de sua propriedade. O pedido tutela de urgência foi indeferido (fls. 22/23). A União (Fazenda Nacional), devidamente intimada, reconhece a procedência do pedido, não se opondo ao pedido de liberação dos veículos. Pugna pela ausência de condenação em honorários advocatícios, com base no artigo 19, II e Iº da Lei n.º 10.522/2002. É o relatório do essencial. DECIDO. De fato, conforme se verifica pela documentação acostada aos autos, os veículos saíram da esfera patrimonial da executada Multixto Implementos Rodoviários Ltda em 29/01/2016, antes da inscrição da dívida, que ocorreu em 27/09/2016 (fl. 31).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, alínea a, do CPC. Ante a concordância manifestada pela Fazenda Nacional, DETERMINO o imediato levantamento da penhora que recaiu sobre os veículos da marca/modelo R/Randon SR BA, 2008/2008, de placas DBL-3583 e DBL-3584. Cabe ressaltar que a embargada não deu causa à penhora, nem mesmo opôs resistência à pretensão da embargante. Com efeito, quando da realização do bloqueio por intermédio do sistema Renajud, o embargante não havia cumprido promover a transferência de propriedade dos veículos perante o Detran. Assim, não se mostra cabível a imposição, à embargada, da responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais resultantes do julgamento dos presentes embargos de terceiro, razão pela qual deixo de condená-la em honorários da sucumbência. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso (n.º 0001754-77.2017.403.6105).

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009331-09.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604854-26.1996.403.6105 (96.0604854-3) ) - GERUSA MARIA GRAPEL(SP254460 - RUBENS DE MATTOS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 56/63: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado à fl. 52.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0600915-43.1993.403.6105** (93.0600915-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RIEDHAMMER FORNOS INDL/ LTDA - MASSA FALIDA(SP041569 - LUIZ ALBERTO CHAVES PINTO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Riedhammer Fornos Indl Ltda - Massa Falida, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 80.2.92.003971-27. Sobreveio aos autos notícia acerca da decretação da falência da executada (fl. 38). As fls. 103/106, foi promovida nos autos a juntada de andamento do processo falimentar. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A pessoa jurídica executada foi regularmente extinta por processo falimentar, cuja sentença de encerramento foi proferida em 11/11/2015, com trânsito em julgado noticiado em 02/02/2016 (fls. 103/106). Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. Nesse passo: EXECUCAO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - IMPOSSIBILIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos casos de encerramento da falência da empresa devedora, com sentença já transitada em julgado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de que a execução fiscal deve ser extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, desde que inexistentes motivos que ensejassem o redirecionamento da execução aos sócios (REsp nº 761759 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 19/12/2005, pág. 261; REsp nº 758363 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 12/09/2005, pág. 312). 2. No caso, está comprovado o encerramento definitivo da falência da devedora, decretada em 21/01/85 (fl. 189), não se verificando, nos autos, a existência de motivos ensejadores do redirecionamento da execução fiscal. 3. A União não provou que o sócio tenha praticado qualquer ato que justifique a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, sendo de se frisar que o mero inadimplemento da obrigação de recolher o FGTS não se presta a tanto. 4. A falência não configura dissolução irregular que autorize o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes, até porque, no caso, não há qualquer prova de que houve crime falimentar ou irregularidade na falência. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1062182 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 23/10/2008; REsp nº 824914 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, pág. 297). 5. Apelo improvido. Sentença mantida. (AC 05099234819834036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015 - FONTE: REPUBLICACAO). EXECUCAO FISCAL ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS. FGTS. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. HIPÓTESES DE REDIRECIONAMENTO NÃO CONFIGURADAS. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - A 1ª Seção do E. STJ, após reiteradas decisões dos órgãos fracionários daquela Corte, em 11.06.2008, editou súmula afastando a aplicação das normas do CTN

às contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. - Hipótese de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, em que o redirecionamento da responsabilidade por débito referente à contribuição ao FGTS aos administradores da empresa executada deve ser tratada à luz do art. 10 do Dec. nº 3.708/19. - A mera inadimplência não configura a hipótese legal. Recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. - Recurso desprovido.(AC 00353965320074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE PUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. FGTS. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1371128/RS. DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO EMPRESARIAL. NECESSIDADE. MERO INADIMPLEMENTO DA PARCELA DO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A inaplicabilidade das disposições do CTN, quanto à cobrança do FGTS (Súmula 353/STJ), não afasta a possibilidade de redirecionamento do feito executivo de dívida não tributária contra o sócio gerente, porquanto previsto tal procedimento no âmbito não tributário pelo art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e pelo art. 158 da Lei n. 6.404/78 - LSA (REsp 1371128/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10.9.2014, DJe 17.9.2014 - submetido ao rito dos recursos repetitivos). 2. Contudo, no caso dos autos, trata-se de regular processo de falência que levou a extinção da empresa na forma da lei, de modo que, eventual legitimidade do redirecionamento demandaria prova no sentido de que os atos praticados foram com excesso de poder, violação à lei, ao contrato ou ao estatuto sociais, o que não ficou constatado pelo Tribunal de origem. 3. Ademais, descabe redirecionar-se a execução quando não houve comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, sendo certo que a ausência de recolhimento do FGTS não é suficiente para caracterizar infração à lei. Precedentes: AgRg no REsp. 641.831/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 28.02.2005, p. 229, e AgRg no Ag 573.194/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 01.02.2005, p. 411. (AgRg no REsp 1369152/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/9/2014, DJe 30/9/2014). Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 201401544009, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/12/2014 ..DTPB:.)Ressalte-se que não há notícia nem a exequente aponta excesso de mandato ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto.Nesse passo, encerrada a falência por sentença e não se verificando hipótese de inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução, bem como diante da inexistência de notícia de condenação em crime falimentar, as obrigações do falido e dos corresponsáveis se extinguíram com o encerramento do processo falimentar.Nesse passo: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1369637 RS 2011/0014495-4 (STJ) Data de publicação: 13/05/2014 Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 5852 SP 0005852-27.2002.4.03.6107 (TRF-3) Data de publicação: 11/12/2014Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Encerrada a falência impõe-se a extinção do executivo fiscal. Precedentes do STJ (AGRESP 200701484452). II. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. III. Apelação desprovida.Para além considerando que a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, não há justa causa para o prosseguimento da execução fiscal.Verifica-se, portanto, a perda superveniente do interesse processual.Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ausência do interesse processual, extinguindo o feito com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013839-91.2000.403.6105** (2000.61.05.013839-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INTERMEDIC ASSISTENCIA MEDICA S/A - MASSA FALIDA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Intermedic Assistência Médica S/A - Massa Falida, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º FGSP 200003347.Sobreveio aos autos notícia acerca da decretação da falência da executada (fl. 90 vº).As fls. 94/97, a exequente requereu a juntada da sentença proferida nos autos falimentares, bem como da certidão de trânsito em julgado.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.A pessoa jurídica executada foi regularmente extinta por processo falimentar, cuja sentença de encerramento foi proferida em 01/07/2011, com trânsito em julgado noticiado em 20/01/2012 (fls. 95/97). Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento.Nesse passo:EXECUCAO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - IMPOSSIBILIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos casos de encerramento da falência da empresa devedora, com sentença já transitada em julgado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de que a execução fiscal deve ser extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, desde que inexistentes motivos que ensejassem o redirecionamento da execução aos sócios (REsp nº 761759 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 19/12/2005, pág. 261; REsp nº 758363 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 12/09/2005, pág. 312). 2. No caso, está comprovado o encerramento definitivo da falência da devedora, decretada em 21/01/85 (fl. 189), não se verificando, nos autos, a existência de motivos ensejadores do redirecionamento da execução fiscal. 3. A União não provou que o sócio tenha praticado qualquer ato que justifique a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, sendo de se frisar que o mero inadimplemento da obrigação de recolher o FGTS não se presta a tanto. 4. A falência não configura dissolução irregular que autorize o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes, até porque, no caso, não há qualquer prova de que houve crime falimentar ou irregularidade na falência. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1062182 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 23/10/2008; REsp nº 824914 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, pág. 297). 5. Apelo improvido. Sentença mantida.(AC 05099234819834036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015 ..FONTE PUBLICACAO:.)EXECUCAO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS. FGTS. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. HIPÓTESES DE REDIRECIONAMENTO NÃO CONFIGURADAS. - O E. STJ pacífico o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e existindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - A 1ª Seção do E. STJ, após reiteradas decisões dos órgãos fracionários daquela Corte, em 11.06.2008, editou súmula afastando a aplicação das normas do CTN às contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. - Hipótese de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, em que o redirecionamento da responsabilidade por débito referente à contribuição ao FGTS aos administradores da empresa executada deve ser tratada à luz do art. 10 do Dec. nº 3.708/19. - A mera inadimplência não configura a hipótese legal. Recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. - Recurso desprovido.(AC 00353965320074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE PUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. FGTS. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1371128/RS. DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO EMPRESARIAL. NECESSIDADE. MERO INADIMPLEMENTO DA PARCELA DO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A inaplicabilidade das disposições do CTN, quanto à cobrança do FGTS (Súmula 353/STJ), não afasta a possibilidade de redirecionamento do feito executivo de dívida não tributária contra o sócio gerente, porquanto previsto tal procedimento no âmbito não tributário pelo art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e pelo art. 158 da Lei n. 6.404/78 - LSA (REsp 1371128/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10.9.2014, DJe 17.9.2014 - submetido ao rito dos recursos repetitivos). 2. Contudo, no caso dos autos, trata-se de regular processo de falência que levou a extinção da empresa na forma da lei, de modo que, eventual legitimidade do redirecionamento demandaria prova no sentido de que os atos praticados foram com excesso de poder, violação à lei, ao contrato ou ao estatutos sociais, o que não ficou constatado pelo Tribunal de origem. 3. Ademais, descabe redirecionar-se a execução quando não houve comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, sendo certo que a ausência de recolhimento do FGTS não é suficiente para caracterizar infração à lei. Precedentes: AgRg no REsp. 641.831/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 28.02.2005, p. 229, e AgRg no Ag 573.194/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 01.02.2005, p. 411. (AgRg no REsp 1369152/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/9/2014, DJe 30/9/2014). Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 201401544009, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/12/2014 ..DTPB:.)Ressalte-se que não há notícia nem a exequente aponta excesso de mandato ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto.Nesse passo, encerrada a falência por sentença e não se verificando hipótese de inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução, bem como diante da inexistência de notícia de condenação em crime falimentar, as obrigações do falido e dos corresponsáveis se extinguíram com o encerramento do processo falimentar.Nesse passo: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1369637 RS 2011/0014495-4 (STJ) Data de publicação: 13/05/2014 Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 5852 SP 0005852-27.2002.4.03.6107 (TRF-3) Data de publicação: 11/12/2014Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Encerrada a falência impõe-se a extinção do executivo fiscal. Precedentes do STJ (AGRESP 200701484452). II. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. III. Apelação desprovida.Para além considerando que a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, não há justa causa para o prosseguimento da execução fiscal.Verifica-se, portanto, a perda superveniente do interesse processual.Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ausência do interesse processual, extinguindo o feito com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017926-90.2000.403.6105** (2000.61.05.017926-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GE DAKO S/A(SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de GE Dako S/A, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005042-24.2003.403.6105** (2003.61.05.005042-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ABRAMIDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP329553 - GUILHERME FELIPE CUCCATI)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Abramides Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 80.6.02.046498-35.Em exceção de pré-executividade, oposta às fls. 33/40, alegou a executada a ocorrência de prescrição, pugnano pela extinção da execução. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 60/62. Afirma que não houve a prescrição intercorrente, pois não obteve vista dos autos e não foi pessoalmente intimado quanto ao seu arquivamento.É o breve relato. DECIDO.Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).Passo a analisar as alegações da excipiente.Mais especificamente, alega a excipiente que o processo ficou sobrestado no arquivo, aguardando movimentação da parte exequente, por mais de 5 (cinco) anos, e que, evidenciada a inércia da exequente, operou-se a prescrição intercorrente, decorrendo, daí, a extinção do processo.Assiste razão à executada/excipiente.Com o retorno da carta de citação sem cumprimento (04/2003), foi proferida decisão com os seguintes termos (fl. 30):Considerando que o devedor não foi localizado e nem foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo de um ano, sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Desta decisão a exequente foi intimada pessoalmente, pelo Mandado de Intimação Coletiva n. 08/2003, arquivado na secretaria desta Vara, conforme atesta a certidão de fl. 31, que goza de fé pública.Desta feita, a intimação foi pessoal, conforme previsto no art. 25 da Lei n. 6.830/80, no art. 36 da Lei Complementar n. 73/93 e no art. 6º da Lei n. 9.028/95. Na referida data não se encontrava em vigor a Lei n. 11.033, de 21/12/2000, que passou a prever, por seu art. 20, que as intimações e notificações dos procuradores dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista.Aliás, a própria Lei n. 6.830/80, no parágrafo único do art. 25, previa que a intimação da Fazenda Pública, a ser feita pessoalmente, poderia se efetivar mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.Facultava, e não impunha, que as intimações se dessem mediante vista dos autos, forma de intimação que passou a ser obrigatória apenas com Lei n. 11.033, de 21/12/2004.Destarte, a intimação pessoal da exequente sobre o arquivamento dos autos, em setembro de 2004, foi válida (fl. 32).Após tal marco temporal não houve qualquer manifestação da exequente nos autos, ou seja, permaneceu ela inerte

por bem mais de 5 (cinco) anos, uma vez que o feito ficou paralisado de 09/2004 a 10/2017, quando o executado requereu seu desarquivamento.

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de decretar a extinção do presente execução fiscal, com fulcro no art. 156, V, do CTN c/c art. 487, II, do CPC. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. A dívida era devida quando da distribuição da presente execução.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005184-28.2003.403.6105** (2003.61.05.005184-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X STR LED LABORATORIO ELETRONICO DIGITAL LTDA(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de STR Led Laboratório Eletrônico Digital Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob nº 80.7.02.018052-56. Em exceção de pré-executividade, oposta às fls. 18/33, alegou a executada a ocorrência de prescrição, pugnano pela extinção da execução. A exequente, devidamente intimada, reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 37/49). Fundamento e Decido. De fato, o feito permaneceu arquivado de 22/10/2004 a 16/01/2018, quando foi desarquivado para a juntada de petição. Resta, portanto, inegável que decorreram mais de 5 (cinco) anos da data do arquivamento, sem que a exequente promovesse o andamento do feito, e sem qualquer outra causa de suspensão do prazo prescricional. Posto isto, reconheço a prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 487, II do CPC. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. A dívida era devida quando da distribuição da presente execução. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006960-48.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PATRICIA GISAH REIS GAREST(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS)

D E C I S Ã O

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por PATRICIA GISAH REIS GAREST em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.

Alega a nulidade do título executivo em razão do cerceamento de defesa por não ter sido pessoalmente intimada da penalidade imposta no processo administrativo; prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional e decadência. Aduz, ainda, abusividade de juros e multas e pede a concessão da gratuidade. A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da exipiente.

É o breve relato. DECIDO.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Da nulidade do título executivo em razão do cerceamento de defesa no processo administrativo.

Os débitos constantes na CDA nº 80.1.11.094038-42, foram constituídos por meio de auto de infração. Os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei nº 6.830/80, a pregar: Art. 2.º (...). 5.º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tinar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa. Com efeito, a questão trazida ao feito - ausência de intimação pessoal da penalidade imposta no processo administrativo fiscal - não pode ser aferível de plano, sendo necessária dilação probatória. Não há nos autos, e nem caberia, os avisos de recebimento combatidos, a fim de se verificar quem efetivamente os recebeu. Ressalte-se que, conforme consta da CDA que embasa o feito, o contribuinte foi notificado, não restando evidenciada contrariedade aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim, as alegadas violações a tais princípios demandam produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual. São os embargos, portanto, após garantida a execução, o meio processual adequado para o exipiente deduzir sua pretensão.

Da decadência e prescrição.

Os débitos ora em cobro são referentes aos períodos de apuração anos-base/exercícios de 2002, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008 (CDA nº 80.1.11.094038-42), conforme documentos de fls. 03/17. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva - art. 174, do CTN. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso, é o próprio contribuinte quem efetua o lançamento, discriminando o fato gerador da obrigação tributária e calculando o montante do tributo devido. Esta declaração do contribuinte confere exigibilidade à obrigação tributária em caso do seu não cumprimento, ou seja, o tributo pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo - Inteligência da Súmula nº 436, do STJ - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. O pedido de parcelamento tem o condão de interromper o prazo prescricional uma vez que é ato inequívoco de reconhecimento do débito fiscal, ainda que o parcelamento seja posteriormente indeferido ou revogado - Inteligência do art. 174, IV, do CTN e precedentes do STJ. Caso não haja a devida declaração por parte do contribuinte sujeito ao lançamento por homologação (hipótese tratada no REsp 1.033.444, j. 3-8-2010), aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo decadencial será de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador (AgrRg no Ag 1.117.318, j. 16-6-2009). Assim, os tributos vencidos nos exercícios de 2002, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008 têm, respectivamente, como termo inicial do prazo decadencial, 01/01/2003, 01/01/2005, 01/01/2006, 01/01/2007, 01/01/2008 e 01/01/2009, vez que se trata de auto de infração e tributo constituído por lançamento de ofício.

Já o termo final (ad quem), também respectivamente, dar-se-ia:

2002 em 01/01/2008;

2004 em 01/01/2010;

2005 em 01/01/2011;

2006 em 01/01/2012

2007 em 01/01/2013, e

2008 em 01/01/2014.

Pela análise das Certidões de Dívida Ativa é possível aferir, efetivamente, que houve a constituição do crédito tributário com a notificação do auto de infração, nas seguintes datas:

2002 em 19/07/2007;

2004 em 22/09/2007;

2005 em 06/12/2008;

2006 em 06/12/2008;

2007 em 20/12/2010, e

2008 em 20/12/2010.

Portanto, quando o fisco constituiu o crédito tributário, nas datas acima indicadas, ainda não havia decorrido o prazo de decadência quinquenal.

A contar da constituição definitiva teria a Fazenda Nacional o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal,

Assim, sendo ajuizada a ação executiva em 25/05/2012, e determinada a citação em 01/06/2012, não transcorreram mais de cinco anos desde a constituição do crédito. No caso concreto não há falar em decadência, eis que, conforme acima indicado, foi respeitado o quinquênio legal decadencial. Também não ocorreu a prescrição, já que se trata de ação interposta em 25/05/2012, tendo sido observados os prazos previstos no artigo 174 do CTN.

Da abusividade de juros e multa.

A parte embargante sustenta que a multa punitiva aplicada possui caráter confiscatório. De início, deve-se ressaltar que a reprimenda em tela, fixada no patamar de 75%, encontra previsão legal no art. 44 da Lei n. 9.430/96, considerando que o embargante apresentou declaração inexata. Tal espécie de multa tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática de comportamentos ilícitos, funcionando a penalidade como eficiente instrumento para evitar a inadimplência. Contudo, tendo natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudência entendido que deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição deve ser proporcional à infração cometida. Destarte, mesmo a multa punitiva se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Em linha evolutiva, confira-se o entendimento do ilustre Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, relator do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 727.872/RS:

(...) 12. Com base nas considerações expostas, constato que o fato de o princípio do não confisco ter um conteúdo aberto permite que se proceda a uma dosimetria quanto a sua incidência em correlação com as diversas espécies de multa. As multas moratórias possuem como aspecto pedagógico o desestímulo ao atraso. As multas punitivas, por sua vez, revelam um caráter mais gravoso, mostrando-se como verdadeiras reprimendas. Não é razoável punir em igual medida o desestímulo e a reprimenda. 13. Aproveitando o conteúdo axiológico do postulado, é possível reconhecer a possibilidade da garantia revelar uma faceta mais ou menos gravosa conforme o caráter pedagógico da sanção. Em outras palavras: reconhecido que a vedação ao caráter confiscatório é uma cláusula aberta, pode ela ser aplicada de forma mais ou menos incisiva conforme a natureza da multa e, no âmbito do direito sancionador, deve ser tolerada a punição maior quando houver dolo. (...) Considerando as peculiaridades do sistema constitucional brasileiro e o delicado embate que se processa entre o poder de tributar e as garantias constitucionais, entendo que o caráter pedagógico da multa é fundamental para incutir no contribuinte o sentimento de que não vale a pena articular uma burla contra a Administração fazendária. E nesse particular, parece-me adequado que um bom parâmetro seja o valor devido a título de obrigação principal. Com base em tais razões, entendo pertinente adotar como limites os montantes de 20% para multa moratória e 100% para multas punitivas. (destaque)

Assim, reputo que a multa in casu não possui natureza confiscatória.

No mesmo sentido: No que tange à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), prevista no inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96, ao contrário do que alega o autor, ora apelante, não se aplica a ela os princípios atinentes aos tributos, haja vista seu caráter punitivo (TRF3, AC 00184019320074036301, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1768761, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016).

Da assistência judiciária gratuita

O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita. Considerando os termos do artigo 99, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, bem como que a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade, a fim de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita concedido à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que demonstre documentalmente a impossibilidade financeira concreta de arcar com a onerosidade do processo. Com a juntada dos documentos, tomem os autos conclusos.

Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 48/61. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRESP n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 34.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012899-09.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP200050 - SAMANTHA

ZROLANEK REGIS) X MARIA CRISTINA PALMA(SP311502 - MARIANA LABARCA GIESBRECHT)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidas a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2008 a 2011. O exequente fundamentou seus créditos nas Leis 3.252/57, 8.662/93 e 8.383/91/04 e Decreto 994/1962, sendo que essas normas atribuíam-lhe competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. Intimado a respeito do julgamento do RE 704292 pelo E. Supremo Tribunal Federal, não apresentou manifestação. DECIDO. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Ao final a r. decisão restou assim ementada: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou do fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem especificação, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária. Cumpre registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. Nos presentes autos, certo é que a CDA que aparelha a presente execução, ao fazer menção ao fundamento legal que dá suporte à cobrança, conforme determina o artigo 2º, 5º, III, da LEF, aponta as Leis 3.252/1957, 8.662/1993 e 8383/1991 e Decreto 994/1962. Não menciona a Lei nº 6.994/82, e também não indica a forma como foram realizados os cálculos. Isso porque, muito embora tenha indicado a legislação acima exposta, consta da Lei nº. 8.662/1993, artigo 10, inciso VI, a competência do CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo, fixar, em assembleia de categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos assistentes sociais. Igual determinação encontra-se no artigo 12, inciso III, do Decreto 944/1962. Lado outro, muito embora tenha havido a repristinação da Lei nº. 6.994/82, reconhecida inclusive pela r. decisão do E. STF, a verdade é que não há como saber de que forma os créditos da presente execução foram calculados, uma vez que não há nos autos indicação de quais parâmetros foram estabelecidos pela assembleia. Para além, não socorre o exequente eventual alegação de que caso o valor cobrado exorbite o limite legal, não há nulidade, porque atendido o artigo 778, do CPC/2015. É que na hipótese, aludida redução realizada com base nos limites máximos fixadas pela referida Lei nº. 6.994/82 ensejaria novo lançamento, situação que se mostra inviável quanto às competências anteriores ao ano de 2011, tendo em vista a consumação da decadência e ainda, o disposto na Súmula 392 do E. STJ. Ressalto, ademais, que com a intimação para manifestação quanto ao julgado do E. STF apresentou-se a oportunidade ao exequente de promover a substituição da CDA, para corrigir eventuais erros materiais deixando, todavia, de fazê-lo. Por fim, também verifico que o valor cobrado não obedece aos limites dispostos pela Lei nº. 6.994/82, que em seu artigo 1º definiu a cobrança das anuidades pelos Conselhos Profissionais, nos seguintes termos: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos: a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: (...) O MVR foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº. 8.177/95: Art. 3 Fica extinto a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n. 7.799, de 10 de julho de 1989; II - o Bônus do Tesouro Nacional (BTN) de que trata o art. 5 da Lei n. 7.777, de 19 de junho de 1989, assegurada a liquidação dos títulos em circulação, nos seus respectivos vencimentos; III - o Maior Valor de Referência (MVR) e as demais unidades de conta assemelhadas que são atualizadas, direta ou indiretamente, por índice de preços. Parágrafo único. O valor do BTN e do BTN Fiscal destinado à conversão para cruzeiros dos contratos extintos na data de publicação da medida provisória que deu origem a esta lei, assim como para efeitos fiscais, é de Cr\$ 126,8621. Fixado à época em Cr\$ 2.266,17, o MVR convertido em UFIR, pelo fator de conversão Cr\$ 126,8621, correspondia então a 17,86 UFIR. Com efeito, em consonância com o parágrafo único acima transcrito, dispôs o artigo 3º da Lei nº. 8.383/91: Art. 3 Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de Ufir, utilizando-se como divisores: I o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza; II o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos. A UFIR foi extinta no ano 2000 pelo artigo 29, 3º, da MP nº. 1.973-67: Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997. 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em Reais. 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação. 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei no 8.383, de 30 de dezembro de 1991. O fator de conversão de UFIR para Reais foi fixado em R\$ 1,0641. Dessa forma, um MVR que correspondia a R\$ 17,86 UFIR, foi convertido em R\$ 19,00, de sorte que dois MVR valiam para o ano de 2000, R\$ 38,00. Atualizando-se esse valor de dois MVR pelo índice IPCA-e, utilizando para tanto a calculadora do site - www.calculadora.com.br/cálculo/correção-valor-por-índice, o valor de dois MVR para cada ano subsequente, até 2011, seria de: Ano 2000 - R\$ 38,00 Ano 2001 - R\$ 40,29 Ano 2002 - R\$ 52,99 Ano 2003 - R\$ 59,34 Ano 2004 - R\$ 65,19 Ano 2005 - R\$ 70,10 Ano 2006 - R\$ 74,22 Ano 2007 - R\$ 76,41 Ano 2008 - R\$ 79,74 Ano 2009 - R\$ 84,61 Ano 2010 - R\$ 88,15 Ano 2011 - R\$ 93,26 Considerando que a executada é pessoa física, tem-se que nos termos do artigo 1º da Lei nº. 6.994/82, o limite máximo da anuidade corresponderia a dois MVR. Assim, do mero exame dos valores cobrados em comparação com a tabela acima se vê que eles não foram calculados e sequer obedeceram a Lei nº. 6.994/82. Assim, considerando que as CDAs não trazem como fundamento legal da cobrança dos créditos a Lei nº. 6.994/82, e que os valores cobrados superam o limite máximo por ela estabelecido, o que demonstra que o lançamento não foi realizado com base naquela lei, as obrigações são incertas e líquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010405-51.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL X COVENAC COM/ DE VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X ITVA AUTOMOVEIS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Vistos em inspeção. Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da decisão de fls. 525/527 vº, que julgou improcedentes a exceção de pré-executividade. Aduz a existência de contradição e omissão no exame da alegação de ocorrência de prescrição para a inclusão da embargante no polo passivo da presente execução. Segundo alega, a contradição residiria no fato de que embora tenha reconhecido que a prescrição foi interrompida pelo despacho que determinou a citação da devedora original, em 20/05/2010, insustadamente concluiu que não estaria configurada a prescrição porque não decorridos cinco anos entre a citação da COVENAC e o pedido de inclusão da embargante. Já, a omissão consistiria em afastar a prescrição, ao argumento de que não teriam sido trazidos aos autos em data anterior ao pedido de inclusão provas da sucessão empresarial, sem atender que os documentos trazidos com o pedido denunciam que a União há muito conhecia ou ao menos tinha como conhecer a ocorrência de sucessão e que na exceção apresentada a embargante trouxe inúmeros documentos que comprovam este fato. Não atendeu também que além da certidão noticiada nos autos, datada de 30/06/2010, na execução fiscal nº. 0010432-33.2007.403.6105, que em 19/04/2008 o oficial de justiça certificou nos autos que não foi possível proceder a intimação da COVENAC em seu endereço original, porque lá atualmente funcionava a ITAVOX VEÍCULOS LTDA - ora exerpiente - concessionária de veículos distinta da devedora. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou-se às fls. 542/542 vº, refutando as alegações da embargante. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. A decisão embargada, na parte em que ora questionada, foi proferida nos seguintes termos: (...) Rejeito a alegação de prescrição para inclusão da exerpiente no polo passivo. Pacificada a jurisprudência quanto a aplicação à espécie da teoria da actio nata. De sorte que o interesse e a necessidade de requerer a inclusão da sucessora surgem quando constatados, nos autos executivos, elementos que apontem para a ocorrência da sucessão. Assim, ficam afastadas as alegações da exerpiente quanto ao conhecimento por parte da excepta da ocorrência da sucessão, que não tenham sido trazidos aos autos em data anterior ao pedido de inclusão formulado por ela. Do exame dos autos verifica-se que antes do requerimento formulado na petição de fls. 108/111 não há indícios da existência da sucessão. Lado outro, nos termos do artigo 174, I, CTN, o despacho que determinou a citação, proferido em 20/05/2010, interrompeu a prescrição. A executada COVENAC foi citada em 09/02/2012, conforme certidão de fl. 67. O requerimento para a inclusão da exerpiente se deu pela petição de fls. 108/111, protocolada em 13/04/2016, com deferimento em 09/11/2016 (fls. 234/236), expedição de carta citatória em 26/05/2016 (fl. 240), e citação em 06/06/2017 (fl. 241). Não decorreram cinco anos entre a citação da COVENAC e o pedido de inclusão da exerpiente. A demora na apreciação do pedido e para a efetiva citação deu-se por motivos inerentes ao mecanismo do próprio Poder Judiciário, não podendo ser imputada à excepta. Aplicação da Súmula 106 do E. STJ. (...) Não se verifica a alegada contradição. Nada obstante a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação (artigo 174, I, CPC), com retroação inclusive à data do ajuizamento da execução, há que se considera que ela também é interrompida por qualquer ato judicial que constitua o devedor em mora (art. 174, III, CTN). Por seu turno, a jurisprudência pacificada no E. STJ e adotada na decisão embargada é no sentido de que o redirecionamento deve se dar no prazo de cinco anos da citação do devedor originário. Como se vê, a decisão apontada como contraditória seguiu precedentes do E. STJ, não havendo contradição a ser sanada. Também não se verifica a aduzida omissão. Observa-se da transcrição acima que para o exame da aduzida foi adotada a teoria da actio nata, acolhendo-se como razões de decidir a inexistência de elementos, nos presentes autos executivos, que demonstrassem a ocorrência da sucessão, antes do protocolo da petição fazendária. A embargante reitera suas alegações apontando como omissão a não aceitação de documentos trazidos tanto pelo Fisco quanto por ela, como provas do conhecimento da sucessão pela Fazenda Pública em data anterior à aludida petição. Ora, a fundamentação da decisão é clara no sentido de que para decidir este juízo considerou os elementos constantes dos autos e as datas em que foram acostados. A verificação quanto ao conhecimento anterior da existência da sucessão por parte da Fazenda Nacional é matéria que demanda efetivo contraditório com regular dilação probatória, inadmissível nesta sede. Ressalto ademais quanto aos documentos de fls. 539/540 que o primeiro não denota a ocorrência da sucessão e o outro, a Fazenda Nacional somente teve ciência em 29/11/2011, conforme decisão e documento nos autos da execução nº. 0005499-75.2011.403.6105. A petição da União requerendo a inclusão por sucessão data de 13/04/2016, antes portanto do decurso de cinco anos. De qualquer sorte, reitero que a matéria, conhecimento pela Fazenda Nacional da ocorrência da sucessão em data anterior carece de regular instrução probatória, inadmissível nesta sede. Nota-se, dos argumentos entendidos pela embargante sua clara intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, sua pretensão de substituição da decisão embargada por outra, pedido que deverá ser deduzido pelo meio processual adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010411-76.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GRG COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO)

Fls. 504: Defiro o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para que se

manifeste em prosseguimento. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016174-58.2015.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 24). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao PAB da CEF determinado a transferência do valor depositado às fls. 19 em favor da parte executada, para a conta indicada às fls. 28. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017752-56.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARCIA REGINA RIBEIRO(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região em face de Marcia Regina Ribeiro, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014141-61.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA ALICE SPINELLI(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

DECISÃO Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por MARIA ALICE SPINELLI, em face da presente execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO - SÃO PAULO. Aduz em apertada síntese que é formada em Serviços Sociais pela Faculdade Colégio Progresso de Araraquara/SP, porém nunca exerceu a profissão. Juntou documentos. A exceção apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A executada insurge-se contra a cobrança das anuidades de 2011 a 2015, alegando que nunca exerceu a profissão. Em que pese a alegação da executada, requerido o registro perante o Conselho de Corretores de Imóveis, surge a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. Irrelevante, portanto, a arguição de não exercício da profissão, mesmo com a juntada de cópia da carteira de trabalho, comprovando registros em outras atividades, uma vez que somente com o requerimento de cancelamento da inscrição, teria sucesso em impugnar a presente cobrança e tal documento não foi apresentado. Nesse sentido, o artigo 5º da Lei nº. 12.514/2011: Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Assim, para se exonerar do recolhimento, o profissional deve requerer o cancelamento do registro junto ao Conselho, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do funcionamento da empresa, exercício da profissão ou atividade econômica. Colhe-se da jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSENTE PROVA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. ANUIDADES DEVIDAS. LICITUDE DA EXIGÊNCIA. 1. Afastadas as preliminares arguidas em contrarrazões tendo em vista que o apelo não padece de quaisquer irregularidades ou deficiências, apresentando de forma discriminada e objetiva o fato e o direito, bem como as razões de fato e de direito, atacando de forma específica os fundamentos da sentença. 2. No caso dos autos a executada requereu sua inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis em 20/03/1989 (fl. 75) e não carceu aos autos qualquer prova de que, posteriormente, tenha promovido administrativamente a baixa da inscrição. 3. Embora demonstre a apelada que exerce atividades na área do direito ligada à Ordem dos Advogados do Brasil, isso por si só, não afasta as cobranças das anuidades relativas a sua inscrição no CRECI, tendo em vista que só a baixa no referido Conselho exonera o inscrito para o futuro, de modo que em nada aproveita a alegação de não exercício da profissão. 4. Preliminares afastadas. Apelo provido. (AP 00168110920154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/10/2017. FONTE REPUBLICAÇÃO)

Portanto, com base no julgado retro transcrito que ora acolho e adoto como razão de decidir, deveria o executado ter requerido o cancelamento de sua inscrição no Conselho, o que não restou comprovado nos autos. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deíro os benefícios da justiça gratuita. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020479-51.2016.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X REDECAMP INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S. A.(SP241224 - LEONARDO DE CASTRO E SILVA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade manejada por Redecamp Indústria Comércio e Serviços de Telecomunicações S/A, às fls. 10/11, em face da presente execução fiscal movida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Aduz que o título não tem força executiva, uma vez que pagou a multa imposta pelo auto de infração que gerou a CDA que embasa a presente ação. Juntou documentos e requereu a extinção da execução (fls. 12/19). Em manifestação, às fls. 59/61, a exceção apresentou impugnação, alegando que o pagamento efetuado refere-se a outro processo administrativo, vinculando-se a outra cobrança. Informa, ainda, que em sede administrativa, a executada arguiu duplicidade de autuação, mencionando exatamente o processo administrativo referido nos documentos de fls. 12/16 destes autos, e que a questão foi lá decidida, culminando com a manutenção da autuação que gerou o débito ora cobrado nestes autos. Juntou demonstrativo de débito. Vieram os autos conclusos. Fundamento e Decido. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em tela, em que pese a excipiente haver trazido aos autos documentação relativa ao pagamento por ela realizado (fls. 12/19), inexistem nos autos elementos hábeis a demonstrar, de plano, que tais pagamentos vinculam-se ao débito em cobro. Isso porque, conforme indicado pela exequente, nos documentos apresentados, constam valor e número de processo administrativo diferentes dos que fundamentam o título que se baseia a presente execução. Assim, denota-se que qualquer tipo de verificação demanda instrução probatória, extrapolando os limites estreitos da exceção de pré-executividade. São os embargos, portanto, o meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade interposta. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Por fim, improcede o pedido da exceção de aplicação da penalidade à excipiente prevista no artigo 81 do CPC, uma vez que não restou configurada a hipótese de litigância de má-fé, prevista no artigo 80 do mesmo Estatuto. Dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022268-85.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTFELTRO FERNANDES) X HOME COOKING SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - ME(SP349642 - GIOVANNA VANNY DE OLIVEIRA TREVISAN)

1. Considerando que a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 26/35 foi subscrita por advogado sem poderes para representar a parte executada, intime-se a nova procuradora constituída nos autos para manifestar se há interesse em sua ratificação. Prazo: 5 (cinco) dias.

2. Após, com manifestação afirmativa, tomem os autos imediatamente conclusos, independentemente de nova intimação da exequente.

3. No silêncio, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, inclusive quanto ao valor transferido para conta vinculada ao presente feito (fl.76).

4. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002588-80.2017.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA PRINCIPAL DE VINHEDO LTDA - EPP(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR E SP292266 - MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO)

Vistos, em Inspeção. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DROGARIA PRINCIPAL DE VINHEDO LTDA - EPP, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Em exceção de pré-executividade, oposta às fls. 17/30, a executada alegou, em síntese, a nulidade do título nº 330184/17, em razão da multa ter sido aplicada na gradação máxima permitida pela lei, em flagrante descumprimento pela exequente da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0008834-78.2015.403.6100. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 74/102. Aduz a inadequação da via eleita e, no mérito, refutou as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assiste razão à executada/excipiente. Conforme afirmado na exceção apresentada, houve a concessão de liminar em Mandado de Segurança Coletivo nº 0008834-78.2015.403.6100, no qual a Associação Brasileira do Com/ Farmacêutico move em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP com o seguinte teor: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES AFASTADAS. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO JULGADO PARA RESTRINGIR A ORDEM A IMPOSSIBILIDADE DE O CRF-SP APLICAR A MULTA EM SEU MÁXIMO SEM OBSERVAR A CONDUTA DO INFRATOR, DENEGANDO A SEGURANÇA QUANTO A FIXAÇÃO DA PENA EM SEU MÍNIMO QUANDO A SUA INCIDÊNCIA FOR SOFRIDA POR MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, PARA RETIFICAR O JULGADO E CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA. 1. Conforme exposto no decísium ora embargado, o julgamento do RE 573.232/SC exprimiu o entendimento da Suprema Corte pela necessidade de autorização especial (por ato individual ou por decisão assemblear) para que as entidades associativas possam postular em juízo interesses de seus associados, na forma do art. 5, XXI, da CF, bem como da sua desnecessidade quando da impetração de mandado de segurança coletivo, por força de previsão diversa contida no art. 5º, LXX, b, da CF. 2. A alegação de falta de concretude do julgado não merece acolhida. A violação à proporcionalidade e à razoabilidade restou demonstrada pela edição da Deliberação CRF-SP 03/16, passando a fixar de antemão a multa pela não contratação de farmacêuticos em seu valor máximo, irrompendo à gradação prevista no art. 24, par. único, da Lei 3.820/60. 3. O entendimento firmado não importa na fixação da multa no patamar mínimo para as microempresas e empresas de pequeno porte, até porque o tratamento diferenciado imposto pelo art. 55, caput e 7º da LC 123/06 não afasta necessariamente a incidência da penalidade em grau superior, se as circunstâncias do caso concreto assim justificarem. O que é vedado é a determinação, de forma abstrata, da multa em seu máximo, como fixado pela Deliberação CRF-SP 03/16. 4. Doravante, merece correção o julgado para conceder parcialmente a segurança pleiteada, para tão somente afastar a aplicação da Deliberação CRF-SP 03/16 e, conseqüentemente, a fixação da multa em seu teto sem se atentar para as peculiaridades do caso. Não se impõe necessária a fixação de multa em caso de descumprimento da ordem, dado que não se apresenta no caso qualquer indicativo de que a autoridade impetrada adotará comportamento refratário a justificar a medida coercitiva. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363873 - 0008834-78.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM D SALVO, julgado em 06/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2017) A decisão foi objeto de embargos de declaração, assim ementado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES AFASTADAS. NECESSIDADE

DE RETIFICAÇÃO DO JULGADO PARA RESTRINGIR A ORDEM A IMPOSSIBILIDADE DE O CRF-SP APLICAR A MULTA EM SEU MÁXIMO SEM OBSERVAR A CONDUTA DO INFRATOR, DENEGANDO A SEGURANÇA QUANTO A FIXAÇÃO DA PENA EM SEU MÍNIMO QUANDO A SUA INCIDÊNCIA FOR SOFRIDA POR MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, PARA RETIFICAR O JULGADO E CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA.1. Conforme exposto no decisum ora embargado, o julgamento do RE 573.232/SC exprimiu o entendimento da Suprema Corte pela necessidade de autorização especial (por ato individual ou por decisão assemblear) para que as entidades associativas possam postular em juízo interesses de seus associados, na forma do art. 5, XXI, da CF, bem como da sua desnecessidade quando da impetração de mandado de segurança coletivo, por força de previsão diversa contida no art. 5º, LXX, b, da CF.2.A alegação de falta de concretude do julgado não merece acolhida. A violação à proporcionalidade e à razoabilidade restou demonstrada pela edição da Deliberação CRF-SP 03/16, passando a fixar de antemão a multa pela não contratação de farmacêuticos em seu valor máximo, irrompendo à gradação prevista no art. 24, par. único, da Lei 3.820/60.3.O entendimento firmado não importa na fixação da multa no patamar mínimo para as microempresas e empresas de pequeno porte, até porque o tratamento diferenciado imposto pelo art. 55, caput e 7º da LC 123/06 não afasta necessariamente a incidência da penalidade em grau superior, se as circunstâncias do caso concreto assim justificarem. O que é vedado é a determinação, de forma abstrata, da multa em seu máximo, como fixado pela Deliberação CRF-SP 03/16.4.Doravante, merece correção o julgado para conceder parcialmente a segurança pleiteada, para tão somente afastar a aplicação da Deliberação CRF-SP 03/16 e, consequentemente, a fixação da multa em seu teto sem se atentar para as peculiaridades do caso. Não se impõe necessária a fixação de multa em caso de descumprimento da ordem, dado que não se apresenta no caso qualquer indicativo de que a autoridade impetrada adotara comportamento refratário a justificar a medida coercitiva. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363873 - 0008834-78.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017)

A questão trazida ao feito se baseia na alegação de necessidade de exceção para analisar concretamente o contexto dos fatos, bem como a inclusão ou não da excipiente na lei que disciplina a questão - art. 24, da Lei nº 3.820/60-, para só então fixar e aplicar uma pena (fl. 22), subsumindo-se à matéria objeto da liminar concedida. A excipiente não demonstrou nos autos ter observado os termos das decisões acima transcritas, ainda hígidas, considerando que foram objeto de recurso extraordinário e especial, não admitidos nos Tribunais Regionais Federais da 3ª Região.Dessa forma, não comprovada que a aplicação da punição imposta nos termos do artigo 24, da Lei 3.820/60 observou uma avaliação fática para sua gradação, tais como proporcionalidade da pena, se imposta à luz da gravidade da infração ou não, os antecedentes do infrator ou a situação econômica deste, ACOELHO a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a nulidade da CDA 330184/17 (fl. 09).

Com fundamento no art. 85, 2º, 3º e 4º, do CPC, CONDENO a exceção a excipiente em honorários advocatícios que fixo no valor mínimo previsto no inciso I do 3º, do art. 85, do CPC sobre o valor do débito atualizado especificamente da CDA 330184/17, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono dos exceptos, bem como no tempo exigido para o serviço.

Oportunamente ao SEDI para a exclusão da referida CDA do objeto do feito.

Manifeste-se a excipiente no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento do feito em relação às demais CDAs.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º do mesmo artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bem(ns) do(s) executado(s).

P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003019-17.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AMERICA PERFURACOES E CORTES EM CONCRETO EIRELI(MG143861 - MARCELA CONDE LIMA)

Vistos AMÉRICA PERFURAÇÕES E CORTES EM CONCRETO EIRELI opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Aduz o excipiente, em apertada síntese, a nulidade da CDA, ante a observância dos requisitos legais.A excipiente, às fls. 27/36, informou a realização do parcelamento do crédito em cobro perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da Lei 13.496/2017, que instituiu o Programa Nacional de Regularização Tributária - PERT. Requereu o sobrestamento do feito, ante a suspensão da exigibilidade do débito. A exceção manifestou-se, à fl. 38, requerendo a suspensão da execução, considerando o parcelamento do débito.É o breve relato. Fundamento e DECIDIDO.Com a adesão da executada ao parcelamento, fica prejudicada a análise da exceção de pré-executividade, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ausência de interesse de agir. Assim, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007085-40.2017.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SPI29641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PRISCILA CARRASCHI MENDES

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal e outro, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.O exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida (fl. 22).DECIDIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício ao PAB da CEF, para que haja a apropriação dos valores depositados em conta judicial, conforme fl. 14.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007277-70.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SILVANA VIEIRA DA SILVA(SPI10471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

D E C I S Ò Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por SILVANA VIEIRA DA SILVA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Alega mácula na inscrição em dívida ativa, com multa de ofício aplicada em 112,50%, considerada acima do limite constitucional.A exceção apresentou impugnação limitando-se a afirmar a regularidade da inscrição da dívida, que só poderá ser elidida por prova inequívoca, nos termos do art. 204, parágrafo único, do CTN.É o breve relato. DECIDIDO.Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Da multa parte embargante sustenta que a multa punitiva aplicada possui caráter confiscatório.Com efeito, tal espécie de multa tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática de comportamentos ilícitos, funcionando a penalidade como eficiente instrumento para evitar a inadimplência. Contudo, tendo natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudência entendido que deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição deve ser proporcional à infração cometida. Destarte, mesmo a multa punitiva se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como sua livre disposição de propriedade.Nesse sentido, confira-se o entendimento do ilustre Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, relator do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.727.872/RS: (...) 12. Com base nas considerações expostas, constato que o fato de o princípio do não confisco ter um conteúdo aberto permite que se proceda a uma dosimetria quanto a sua incidência em correlação com as diversas espécies de multa. As multas moratórias possuem como aspecto pedagógico o desestímulo ao atraso. As multas punitivas, por sua vez, revelam um caráter mais gravoso, mostrando-se como verdadeiras reprimendas. Não é razoável punir em igual medida o desestímulo e a reprimenda. 13. Aproveitando o conteúdo axiológico do postulado, é possível reconhecer a possibilidade da garantia revelar uma faceta mais ou menos gravosa conforme o caráter pedagógico da sanção. Em outras palavras: reconhecido que a vedação ao caráter confiscatório é uma cláusula aberta, pode ela ser aplicada de forma mais ou menos incisiva conforme a natureza da multa e, no âmbito do direito sancionador, deve ser tolerada a punição maior quando houver dolo...(...) Considerando as peculiaridades do sistema constitucional brasileiro e o delicado embate que se processa entre o poder de tributar e as garantias constitucionais, entendo que o caráter pedagógico da multa é fundamental para incutir no contribuinte o sentimento de que não vale a pena articular uma burca contra a Administração fazendária. E nesse particular, parece-me adequado que um bom parâmetro seja o valor devido a título de obrigação principal. Com base em tais razões, entendo pertinente adotar como limites os montantes de 20% para multa moratória e 100% para multas punitivas. (destaque)Nesse sentido, reputo que a multa in casu possui natureza confiscatória no que excede o percentual de 100%, pelo que procedem parcialmente as razões invocadas pela parte.

Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade para excluir da CDA original os valores excedentes ao percentual de 100% de multa, cabendo prosseguir na execução consoante CDA substitutiva.

Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, inc. 1, 4º e 5º do CPC, CONDENO a exceção em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante excluído atualizado, considerando os valores das CDAs de fls. 09/11 e a mínima complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado.

No mais, manifeste-se a excipiente em prosseguimento. Prazo: 15(quinze) dias. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008323-94.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPERMERCADO LIDER DE CAMPINAS EIRELI - ME(SP397308A - MARCELA CONDE LIMA)

D E C I S Ò Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por SUPERMERCADO LIDER DE CAMPINAS EIRELI - ME em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Aduz, em síntese, a impossibilidade de cumulação de Certidões de Dívida Ativa de naturezas diversas; a nulidade das CDAs; o não cabimento de cobrança concomitante de juros e multa moratória e cobrança de multa com efeito confiscatório.A exceção apresentou impugnação, refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDIDO.Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano.Da impossibilidade de cumulação de certidões de dívida ativa de natureza diversaSob a alegação da impossibilidade de cumulação de certidões de dívida ativa de naturezas diversas, quer a executada a declaração de que não foi observado o princípio da estrita legalidade e consequente extinção da ação ou, ao menos, o desmembramento do feito.Alega o descumprimento do previsto no inciso II, do parágrafo 5º, da Lei de Execuções Fiscais, uma vez que a lei designa que cada dívida corresponde a um termo que se refere a uma única certidão de dívida ativa, e os débitos cobrados no feito são consubstanciados em Contribuições e impostos com base no lucro presumido, contribuições para o financiamento da Seguridade Social - Cofins, e contribuição PIS/PASEP.Ao contrário do alegado pelo executado, verifico que cada uma das certidões de dívida ativa que embasam a presente execução contém os requisitos elencados pelo art. 2º, 5º, da Lei de Execuções Fiscais, pelo que se encontram em plena conformidade com a lei, possibilitando a ampla defesa do executado, conforme amplamente já explanado no item anterior.Assim, não há que se falar em irregularidade formal na CDA, nem em qualquer embargo a cumulação de cobrança de diversas CDAs em uma mesma ação executiva.Da nulidade da CDAAs CDAs objeto da presente execução atendem in totum ao disposto no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, I a VI, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80.Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra nos autos -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe a excipiente o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs nas quais se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludidos títulos executivos extrajudiciais.As certidões atacadas, pois, carentes de dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da excipiente.Ademais, a alegada ausência de correto demonstrativo de cálculo, mostra-se descabida, posto que a execução fiscal não está submetida aos ditames do art. 614, II, do CPC, sendo desnecessário que a parte exequente instrua a petição inicial com memória discriminada de cálculos, sendo suficiente, à defesa, a juntada de CDA confeccionada de acordo com a lei (artigo 2º, 5º e artigo 6º, 1º, da Lei 6.830/80).Da cumulação de juros e multaNão há qualquer ilegalidade na cumulação de juros de mora, multa de mora e atualização monetária ante a previsão do artigo 161, do CTN. Com efeito, pacífica a jurisprudência dos Tribunais Pátrios no sentido de que São cumuláveis os encargos a dívida relativos aos juros de mora, multa e atualização monetária (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 113.634/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, out/2013).No mesmo passo a Súmula 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.Da multa Não há abusividade do percentual de multa de mora. O percentual de 20%, além de adequado e proporcional, não se mostra confiscatório. Nesse passo: MULTA FISCAL DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral). (STF, 2ª T., RE 596429 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, set/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER



CONFISCATÓRIO. 1. Pleiteia o executado, em sede de exceção de pré-executividade, a extinção da execução fiscal, sob o argumento de que a multa moratória de 20% do valor principal (Taxas de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários) se caracteriza como confiscatória. 2. No que se refere ao acréscimo moratório correspondente à multa de 20% sobre o valor das taxas devidas, tal percentual não contraria o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal. Além de ter sido fixada em consonância com a legislação vigente, qual seja, a Lei nº. 7.940/89, em seu artigo 5º, parágrafo 1º, alínea b, não se mostra desproporcional ao respeito à norma tributária e à sua consequência jurídica. Assim, não há falar em multa confiscatória. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 00412499520134050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:21/11/2013 - Página:138.) Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros da executada pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescente saldo bloqueado, intente-se a executada, na pessoa de seu advogado (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e, de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80).

Convertido em penhora, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Registre-se após o resultado do bloqueio. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008508-35.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X C.R. CAMPINAS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - ME(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por C.R. CAMPINAS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - ME em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a necessidade de juntada do procedimento administrativo a fim de que possa exercer seu direito à ampla defesa e contraditório, bem como que a alíquota utilizada no cálculo da COFINS foi de 4%, sendo que a correta seria de 3%. A exceção apresentou impugnação defendendo o não cabimento da exceção de pré-executividade em face da necessidade da dilação probatória, requerendo seu não conhecimento e, no mérito, o julgamento de total improcedência quanto às alegações do executado, bem como o prosseguimento da execução fiscal. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visões mais abrangentes, nos casos em que a defesa do executado não necessita de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). A presente execução encontra-se embasada em quatro CDAs que foram constituídas por intermédio de declaração do contribuinte, cujo valor atualizado resulta em R\$55.861,81 (novembro/2017). A executada aduz cobrança a maior em uma delas, a de número 80.6.16.143597-11, defendendo a incidência de alíquota de 3% ao invés de 4% com base na Lei 10.684/2003. Alega que desde a edição da referida lei, por entendimento equivocado da Receita Federal do Brasil, as instituições de seguro (e como tal, a Excipiente) tiveram sua alíquota de COFINS majorada de 3% para 4% por serem equiparadas às corretoras de valores mobiliários, previstas no artigo 18. Sustenta, por fim, que em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça, tornou-se indiscutível a ilegalidade da cobrança efetuada pela Receita Federal, a qual acabou reconhecendo o equívoco e excluindo, expressamente, por meio da IN RFB nº 1628, de 17 de março de 2016, as sociedades de seguros da alíquota de 4%. A exceção alega que a matéria requer dilação probatória. Os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei nº. 6.830/80, a pregar: Art. 2.º (...). 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese - , quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº. 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs nas quais se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludidos títulos executivos extrajudiciais, o que permitiu alentada defesa, sem tísar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa. As CDAs atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e atendem in totum ao disposto no artigo 202 do Código Tributário Nacional, e no artigo 2º, 5º, I a VI, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80. Ademais, conforme a própria excipiente indica em sua manifestação (fl. 36), a redução do débito cobrado seria de R\$21.236,10 para R\$21.023,74. Assim, diante da ínfima quantia discutida em relação ao valor total cobrado, não se pode sequer falar em eventual cerceamento de defesa em razão da necessidade de garantia do juízo para o oferecimento de embargos à execução. Ora, a questão posta demanda dilação probatória para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual. Com efeito, não há prova cabal de qual alíquota foi utilizada para a constituição do crédito, inclusive demandando cálculos para sua confirmação. Deve, portanto, a excipiente se valer do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, embargos de devedor, depois de garantido o juízo. Ressalte-se, por fim, que foi a própria excipiente que informou os dados para a executada, uma vez que a constituição do crédito se deu por meio de declaração do contribuinte. Alega a excipiente, ainda, a necessidade de juntada do procedimento administrativo. Conforme já explicitado, as Certidões de Dívida Ativa que aparelham a inicial e fundamentam a execução atendem aos requisitos legais. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº. 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I).

As certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos e apresentam as informações necessárias à defesa da excipiente. Com efeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Não se sonega, pois, da excipiente, a maneira de contá-los. Saliento, ademais, que o processo administrativo não está arrolado no artigo 6º da Lei nº. 6.830 entre os documentos que devem acompanhar a petição inicial. Lado outro, é certo que aludido processo sempre esteve à disposição da excipiente na repartição fiscal. Não há notícia nos autos de que ela tenha buscado ter vista do processo administrativo e lhe tenha sido negado acesso pela autoridade competente.

Assim, indefiro o pedido de determinação de sua juntada pela exequente.

Prejudicado o pedido de suspensão da presente Execução Fiscal até o deslinde final da exceção interposta em face da presente decisão.

Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardar-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da Lei nº. 6.830/80). P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008948-31.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X S.C. SERVICOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA - ME(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por S.C. SERVIÇOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA - ME em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a excipiente, em síntese, a nulidade do título, cobrança indevida de multa punitiva e juros da multa. Pugna pela concessão de efeito suspensivo alegando risco para continuidade da atividade empresarial caso seja privada de seus bens. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visões mais abrangentes, nos casos em que a defesa do executado não necessita de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Da nulidade do título executivo Os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei nº. 6.830/80, a pregar: Art. 2.º (...). 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese - , quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº. 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tísar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa. Com efeito, a CDA atacada traz em seu bojo o demonstrativo do débito, como exige o 5º, do artigo 2º, da Lei nº. 6.830/80, indicando sua origem e natureza (1 - multa administrativa por infração às normas reguladoras das atividades da ANP; 2 - lei nº. 9.847/99, artigo 3º, VIII; norma ABNT NBR n.º 15514/07, item 4.5, adotada pela Resolução ANP n.º 05/08), assim como a data de inscrição e o número do processo administrativo (27/06/2014, PA n.º 486200013331227). A certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da excipiente. Cerceamento de defesa, pois, não se reconhece. Quanto à alegação de ausência nas CDAs de elementos do auto de infração, verifico que os débitos que as instruem foram constituídos mediante a entrega de declaração pelo contribuinte, que efetivou o lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN. Em tais casos, a declaração feita pelo contribuinte importa reconhecimento da dívida, formalizando o crédito tributário declarado como devido. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, em que a responsabilidade de apuração e recolhimento é transferida ao contribuinte, a declaração afasta a obrigatoriedade da constituição formal do débito e habilita o Fisco, no caso de não recolhimento, a promover a inscrição em dívida ativa e a cobrança dos tributos, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação. Nesse sentido dispõe a Súmula 436 do E. STJ: Súmula 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Da cobrança de multa com efeito confiscatório Não há abusividade do percentual de multa de mora. O percentual de 20%, além de adequado e proporcional, não se mostra confiscatório. Nesse passo: MULTA FISCAL DE 20% AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral), (STF, 2ª T., RE 596429 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, set/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. 1. Pleiteia o executado, em sede de exceção de pré-executividade, a extinção da execução fiscal, sob o argumento de que a multa moratória de 20% do valor principal (Taxas de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários) se caracteriza como confiscatória. 2. No que se refere ao acréscimo moratório correspondente à multa de 20% sobre o valor das taxas devidas, tal percentual não contraria o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal. Além de ter sido fixada em consonância com a legislação vigente, qual seja, a Lei nº. 7.940/89, em seu artigo 5º, parágrafo 1º, alínea b, não se mostra desproporcional ao respeito à norma tributária e à sua consequência jurídica. Assim, não há falar em multa confiscatória. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 00412499520134050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:21/11/2013 - Página:138.)

Da cumulação de juros e multa

Não há qualquer ilegalidade na cumulação de juros de mora, multa de mora e atualização monetária ante a previsão do artigo 161, do CTN. Com efeito, pacífica a jurisprudência dos Tribunais Pátrios no sentido de que são cumuláveis os encargos a dívida relativos aos juros de mora, multa e atualização monetária (STJ, 2ª T., AgRg no ARsp 113.634/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, out/2013). No mesmo passo a Súmula 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Prejudicado o pedido de suspensão da presente Execução Fiscal até o deslinde final da exceção interposta em face da presente decisão.

Posto isto, REJEITO de plano a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Fl. 87: Defiro. SUSPENDO o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, onde deverão permanecer aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a)s executado(a)s e / ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicados novos bens para arresto / penhora, providencie a secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime(m)-se e cumpra-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s).P.R.I.

#### CAUTELAR FISCAL

**0013570-95.2013.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA X JOSE LUIS RICARDO X MICENO ROSSI NETO(SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO) X SUL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)  
Vistos. Despachado em inspeção. Inicialmente, considerando as inúmeras e frequentes petições de comprovação dos depósitos judiciais, relativos às locações do edifício Trade Tower, bem como a fim de evitar tumulto processual, determino que, a partir da presente decisão, os aludidos petições sejam autuadas em apartado, observadas as contas individualizadas de depósito, devendo estes permanecer em Secretaria. No mais, no que tange à petição da requerente de fls. 5.758/5.760 vº, bem como diante da determinação supra: Defiro a intimação da empresa TIM CELULAR S/A, para que comprove, nos autos da execução fiscal nº 5006812-73.2017.6105, os depósitos relativos aos meses posteriores a maio de 2017, decorrentes de seu contrato de locação no edifício Trade Tower. Defiro a intimação do Banco Bradesco, para que esclareça, quanto ao ofício de fl. 5320, se as contas nº 47465 e 47470-3, cadastradas na agência 3389, já existiram em algum período ou se existem atualmente, ainda que de titularidade de pessoa diversa da empresa Sul Participações e Empreendimentos Ltda, caso em que deverá o Banco informar os nomes dos titulares das aludidas contas. Considerando a certidão negativa de fl. 5.526, defiro a intimação da empresa Lances Fomento Mercantil, acerca da decisão de fls. 5.475/5.476 vº, no endereço constante do contrato de cessão de crédito firmado com o Banco Bradesco (fls. 5.197/5210). Defiro a intimação da empresa Yami Decor, para que comprove, nos autos da execução fiscal nº 5006812-73.2017.6105, os pagamentos dos aluguéis retroativos à data da sua primeira intimação. Defiro, outrossim, a intimação da empresa EMR Soluções Financeiras, para que preste as informações relativas ao contrato de locação da sala 63, do 6º andar, do edifício Trade Tower, firmado com a empresa Sul Participações e Empreendimentos Ltda, bem como para que passe a depositar os pagamentos dos valores em conta vinculada aos presentes autos. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000667-33.2010.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015859-40.2009.403.6105 (2009.61.05.015859-8) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS  
Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls. 113) já depositados conforme documento de fls. 122. O exequente foi intimado para que se manifestasse sobre a suficiência do depósito, concordou com o valor e requereu a expedição de ofício para apropriação de valores depositados em conta judicial (fl. 126). A transferência foi comprovada às fls. 132/133. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0600392-26.1996.403.6105** (96.0600392-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604377-42.1992.403.6105 (92.0604377-3) ) - JOSE MARIA MORAES DE REZENDE(SP115002 - LUIS RENATO BARCELLOS GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOSE MARIA MORAES DE REZENDE  
Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Foram bloqueados valores para pagamento de honorários advocatícios, com os quais concordou o exequente, requerendo o pagamento de DARF vinculado ao código de receita 2864 (fl. 77). A Caixa Econômica Federal comprovou a operação às fls. 86/87. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004436-54.2007.403.6105** (2007.61.05.004436-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006958-93.2003.403.6105 (2003.61.05.006958-7) ) - SIRNEI FARIA DA CUNHA(SP140005 - RENATA CRISTIANE AFONSO LARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSS/FAZENDA X SIRNEI FARIA DA CUNHA  
Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios. As fls. 127/128 comprova o executado Sirnei Faria da Cunha o depósito dos honorários advocatícios. A Fazenda Nacional manifestou sua ciência quanto ao valor depositado e pugnou pela transformação do valor depositado em pagamento definitivo, sob o código 2864 (fls. 129). Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF, para que promova o requerido à fl. 129. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

**0002753-30.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006301-49.2006.403.6105 (2006.61.05.006301-0) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. X MAURO NOBORU MORIZONO X ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO X ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS X IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA  
Cuida-se de incidente de desconsideração de personalidade jurídica oposto pela FAZENDA NACIONAL em face de CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA e outros, visando ao redirecionamento do feito executivo, autos nº 0006301-49.2006.403.6105, para as pessoas físicas e jurídicas suscitadas. Considerando o quanto decidido nos autos da execução fiscal nº 0006301-49.2006.403.6105 (fls. 100/100 vº), declaro extinto o presente incidente de desconsideração de personalidade jurídica. Promova-se o desentranhamento de peças, atos e documentos que integram o presente feito para posterior juntada aos autos da execução fiscal nº 0006301-49.2006.403.6105. Intimem-se. Cumpra-se.

### 4ª VARA DE CAMPINAS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000311-40.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO JOSE DE SANTANA

#### DESPACHO

Considerando o lapso temporal já transcorrido desde a expedição da certidão ID nº 3674349, bem como, face as várias devoluções de ofícios em processos da mesma natureza, e por economia processual, determino à CEF que proceda ao encaminhamento de cópia da sentença à repartição competente para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome da Requerente, ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (artigo 3º, §1º Decreto lei 911/69).

Não havendo manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 15 de março de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000342-60.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SANDRA FORNARO DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Considerando o lapso temporal já transcorrido desde a expedição da certidão ID nº 3683201, bem como, face as várias devoluções de ofícios em processos da mesma natureza, e por economia processual, determino à CEF que proceda ao encaminhamento de cópia da sentença à repartição competente para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome da Requerente, ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (artigo 3º, §1º Decreto lei 911/69).

Não havendo manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003032-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: OUTDOOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA - SP192863  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS

#### DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrante acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006802-29.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: HILARIO BIACHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, acerca da impugnação apresentada pelo INSS, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 15 de março de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001091-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: BENEDITA DE OLIVEIRA ALEITAFE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CYRO DA SILVA MAIA JUNIOR - SP209029  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à Embargante acerca da Contestação ID nº 5044117, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADENILTON JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, deverá o Autor juntar aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência para posterior apreciação do pedido de gratuidade de Justiça, tendo em vista a essencialidade do documento, nos termos da lei.

Com o cumprimento do supra determinado, cite-se o réu INSS.

Int.

CAMPINAS, 15 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004110-57.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: HUB CARGO TRANSPORTES EXPRESS LTDA - ME, LUIS HENRIQUE DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO DANILO DONA - SP261709  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO DANILO DONA - SP261709  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO DANILO DONA - SP261709  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando o que dos autos consta, bem como os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia **13 de abril de 2018, às 14h30min.**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Int.

CAMPINAS, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001543-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEAN MAYCON MARTINS

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a petição (Id 5027420) esclarecendo o ajuizamento da presente "em duplicidade" com o processo 5001542-34.2018.403.6105, em trâmite perante esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP, proceda-se ao cancelamento da distribuição do presente feito.

Int.

Campinas, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006981-60.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

ASSISTENTE: JOSE DA SILVA

Advogados do(a) ASSISTENTE: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, acerca da impugnação apresentada pelo INSS, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007935-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JUAREZ ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO RUZENE - SP120612

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 15 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004103-65.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EPSC - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, ACACIO LIM CHUN TONG

Advogado do(a) RÉU: MARIA JOSE AREAS ADORNI - SP82529

Advogado do(a) RÉU: MARIA JOSE AREAS ADORNI - SP82529

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitórios apresentados, no prazo legal.

Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
Juiz Federal Titular  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
Diretora de Secretária

Expediente Nº 7473

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001077-47.2017.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(DF014950 - JAIR FERNANDO MECABO) X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL(SP240898 - THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA E SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR) X RICARDO CAMPOS X SP ENGE CONSTRUTORA LTDA.(SP213485 - TIBERIO AMARAL CUNHA) X PEDRO JOSE DOS SANTOS(SP213485 - TIBERIO AMARAL CUNHA) X SIRLEU LUIZ TIZZO JUNIOR(SP213485 - TIBERIO AMARAL CUNHA) X THI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. - EPP(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA) X ELAINE ALVES DE LIMA(SP110453 - MARCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA E SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA) X MANOELSON MACEDO DE SOUZA(SP110453 - MARCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA E SP278356 - JULIO HENRIQUE BATISTA)

Reitere-se a intimação ao CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do determinado às fls. 644, manifestando-se acerca da devolução da Carta Precatória nº 137/2017, com certidão negativa às fls. 641, onde noticiou que deixou de proceder à notificação de LUIZ ROBERTO SEGA, tendo em vista não residir no local indicado.

Prazo: 10(dez) dias.

No mais, aguarde-se eventual manifestação de RICARDO CAMPOS.

Intim-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007102-18.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos. Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação, conforme certificado à f. 140, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, restando revogada expressamente a decisão liminar de fls. 18/18vº. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011142-43.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAMILSON DA SILVA

Vistos. Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação, conforme certificado à f. 140, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, restando revogada expressamente a decisão liminar de fls. 21/21vº. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**DESAPROPRIACAO**

**0005840-72.2009.403.6105** (2009.61.05.005840-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NADIRA DENIDES CUNHA - ESPOLIO X LUIZ SANDOVAL CUNHA - ESPOLIO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido da expedição da Carta Precatória, bem como, face ao requerido pela INFRAERO às fls. 284/285, defiro a expedição de ofício ao D. Juízo Deprecado, solicitando informações acerca do cumprimento da Deprecata.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0614256-63.1998.403.6105** (98.0614256-0) - JOSE SOGLIA & CIA LTDA(SP116676 - REINALDO HASSEN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JOSE SOGLIA & CIA LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do crédito tributário consubstanciado na NFLD nº 32.406.367-9, ao fundamento de inexigibilidade do débito tendo em vista que a Autora preenche os requisitos legais para sua manutenção no regime tributário simplificado (SIMPLES).Antecipadamente, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa, a fim de que seja obstada a cobrança do débito.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/103.Os autos foram distribuídos inicialmente à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 104).Intimada (f. 108), a Autora juntou documentos (fls. 112/118) e emendou a inicial às fls. 120/122. As fls. 125/126 esclarece que não possui condições para realização do depósito judicial.O feito foi recebido inicialmente como ação cautelar preparatória, tendo sido indeferido o pedido de liminar (fls. 127/128).O Réu apresentou contestação às fls. 132/135, arguindo preliminar de ausência dos pressupostos para a ação cautelar, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial.Replica às fls. 139/143.Foi prolatada sentença extintiva às fls. 147/149, ante a inutilidade do prosseguimento da ação cautelar sem que tenha sido proposta ação principal.A parte autora apresentou recurso de apelação (fls. 151/155) e com a juntada das contrarrazões (fls. 164/165), os autos subiram ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.As fls. 169/171 a Autora informa acerca do arquivamento do processo administrativo nº 13839.001606/00-25, em face da decisão da Delegacia da Receita Federal no sentido da insubsistência da exclusão da Autora do SIMPLES.Intimada (173), a União se manifestou às fls. 176/177 informando que a DEBCAD, objeto da ação, foi retificada, em conformidade com a decisão proferida nos embargos à execução fiscal, processo nº 0000743-81.2002.403.6123. Juntou documentos (fls. 178/194).O E. Tribunal Regional Federal, pela decisão de fls. 199/201, deu provimento à apelação da Autora para anular o processo, determinando o regular prosseguimento do feito, entendendo que a sentença incorreu em julgamento extra petita, ao julgar o feito como Ação Cautelar, quando, pelos fundamentos contidos na inicial, se trata de ação declaratória de nulidade de auto de infração.Com a descida dos autos, foram as partes cientificadas da redistribuição do feito e intimada a Autora para manifestação acerca de seu interesse no prosseguimento do feito (f. 205).Decorrido o prazo sem manifestação das partes (f. 211), vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não foram arguidas preliminares.Tendo em vista tudo o que dos autos consta, e não obstante a decisão proferida pelo E. TRF/3ª Região às fls. 199/201, forçoso o reconhecimento de que carece à Autora interesse de agir por perda superveniente de objeto.Iso porque a NFLD que a parte autora objetivava inicialmente desconstituir, foi retificada pela União em cumprimento à decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução, processo nº 2002.61.23.000743-9, não podendo, assim, a matéria ser rediscutida no presente feito, sob pena de ofensa à coisa julgada.De outro lado, conforme informado à f. 212, a Execução Fiscal, onde se discute o mesmo crédito tributário, objeto da presente ação, se encontra arquivada em decorrência de sentença extintiva da execução pelo pagamento por parte da executada, ora Autora.Destarte resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que, em vista do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.Custas ex lege.Tendo em vista o disposto no art. 85, 10 do Código de Processo Civil, deixo de condenar as partes no pagamento de honorários advocatícios.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007750-61.2014.403.6105** - OSVALDINA SOUZA DE JESUS(SP200505 - RODRIGO ROOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação do INSS de fls. 135/140 e documentos de fls. 141/146.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008721-12.2015.403.6105** - EDINILSON CAMPANHOLI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por EDINILSON CAMPANHOLI, devidamente qualificado nos autos, objetivando, o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, em 17/04/2015, com a reafirmação da DER, se necessário.Subsidiariamente, pede o reconhecimento de tempo rural e a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como produção de prova técnica e que seja expedido ofício aos empregadores para que tragam aos autos os formulários e laudos técnicos faltantes. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 23/38.À f. 40, o Juízo determinou que ao Autor providenciasse a juntada de planilha de cálculos, a fim de comprovar o valor dado à causa.O Autor juntou planilha de cálculos, bem como requereu aditamento à inicial, pleiteando a retificação do valor da causa e formulando pedido de desistência parcial do pedido inicialmente formulado, com relação à condenação do Réu ao pagamento de indenização por dano moral, respectivamente às fls. 43/63 e 64.À f. 66, os pedidos acima referidos foram recebidos como emenda à inicial e determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa.Tendo em vista a informação e cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 68/76, o Juízo deu prosseguimento ao feito, intimando o Autor a indicar sua opção pela realização, ou não, de audiência de tentativa de conciliação (f. 77), diante do que o Requerente informou não possuir interesse na referida audiência preliminar, à f. 79. À f. 80, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência e para sua manifestação quanto à opção de realização de audiência de conciliação.Regularmente citado (f. 121), o INSS contestou o feito às fls. 85/106vº, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendendo a improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos (fls. 107/120).As fls. 122/134, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor.O Autor requereu a juntada de documentos novos, manifestou-se em réplica e acerca do procedimento administrativo, bem como requereu a juntada de prova emprestada às fls. 138/142, 143/149, 150/151 e 161/180.Foi designada Audiência de Instrução (f. 152), tendo sido colhido o depoimento pessoal do Autor, assim como a oitiva de testemunhas, sendo que todos os depoimentos foram colhidos por sistema de gravação áudio visual (f. 187), após o que foi dada vista ao Réu da petição de fls. 161/180 e, nada mais tendo sido requerido, encerrou-se a instrução probatória, deferindo-se prazo às partes para apresentação de razões finais escritas (Termo de Deliberação de f. 186).O Autor apresentou suas alegações finais às fls. 190/196, bem como requereu

a juntada de documentos novos às fls. 197/199 e 203/228. Não houve manifestação do INSS, conforme certidão de f. 231. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De frisar-se, de início, que a juntada de perícia técnica realizada perante outro Juízo não é apta à demonstração da especialidade da atividade alegada, vez que, de rigor, a prova emprestada só é admitida em processo formado entre as mesmas partes, em observância aos princípios que regem o ordenamento jurídico, notadamente, do contraditório, do devido processo legal, com os meios e recursos inerentes, e da ampla defesa, de modo que inviável o pedido formulado às fls. 161/180. Ademais, considerando a obrigação do Autor de provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, nos termos do enunciado constante do art. 373 do CPC/2015, não havendo qualquer impossibilidade de o fazer por conta própria, indeferido a pretensão deduzida na inicial de que seja realizada prova técnica ou determinado por este Juízo à empresa ex-empregadora do Autor que forneça os documentos comprobatórios da atividade especial por este alegada. No que toca à prejudicial de mérito relativa à prescrição, entendo que a mesma não procede, eis que as parcelas em atraso, se devidas, retroagiram, quando muito, à data do requerimento administrativo (DER 17/04/2015) e o feito foi ajuizado em 22/06/2015, ou seja, dentro do quinquênio legal. Ademais, conforme se verifica do último ato constante no procedimento administrativo, NB 42/167.042.061-0, em 11/05/2015 (f. 133) foi expedida comunicação de decisão de indeferimento do benefício, ainda pendente de recurso, restando claro, portanto, que, nessa data, o procedimento administrativo ainda se encontrava pendente de julgamento definitivo. Assim, considerando que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do Procedimento Administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AgrEsp 20050157137, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamaria Reis Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286), fica também por este motivo afastada a pretensão de mérito relativa à prescrição quinquenal, tendo em vista que não decorrido o lapso temporal superior a 5 anos na data da propositura da ação. Feitas tais considerações, passo à análise do mérito. Requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questão esta que será aquilutada a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se impensável a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor seja reconhecida como especial a atividade exercida no período de 18/07/194 a 17/04/2015. A fim de comprovar o alegado, juntou aos autos o perfil profiográfico previdenciário de fls. 139/140, atestando que, no exercício de suas atividades junto à empresa MANN+HUMMEL Brasil, esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: de 18/07/1994 a 28/02/1995 (89 decibéis), 01/03/1995 a 30/11/1996 (88 decibéis), 01/12/1996 a 31/08/1997 (86 decibéis), 01/09/1997 a 31/12/1998 (87 decibéis), 01/01/1999 a 31/05/2001 (88 decibéis), 01/06/2001 a 31/05/2002 (86 decibéis), 01/06/2002 a 30/06/2003 (87 decibéis) e 01/07/2003 a 22/04/2015, data da emissão do PPP (86 decibéis). Nesse sentido, é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Desta feita, entendo que provada a alegada atividade especial exercida pelo Autor nos períodos de 18/07/1994 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 22/04/2015. Lado outro, considerando que, na vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde era superior a 90 decibéis, ressalto que o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 não pode ser tido como especial. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 14 anos e 22 dias de tempo especial. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca do reconhecimento de tempo rural e da conversão de tempo de serviço especial em comum. DO TEMPO RURAL No que se refere ao tempo de serviço rural, o art. 55, 2º, da Lei 8213/91, estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data do início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposto no Regulamento. Assim, é possível reconhecer como tempo de serviço (independente de contribuições) o período de trabalho em regime de economia familiar. Conforme constante nos autos, o Autor teria exercido atividade rural em regime de economia familiar no período de 02/01/1977 a 17/07/1994. Impende ressaltar inicialmente que assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pela jurisprudência pátria que, até o advento da Lei 8.213/91, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, desde que devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Confira-se, nesse sentido, o teor da Súmula nº 5, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, transcrita a seguir: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Assim, tendo o Autor nascido em 13 de maio de 1967, conforme comprovado à f. 46, fará jus à contagem de tempo de serviço rural tão-somente a partir dos doze anos de idade, vale dizer, a partir de 13 de maio de 1979. Para tanto, deverá corroborar o alegado tempo rural com início de prova material contemporânea à época dos fatos (Súmula nº 34, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). No caso presente, a fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos certidão de casamento, em 01/01/1994, constando sua profissão e a de seu pai, Sr. Valdir Campanholi, como lavrador (f. 207), boletim escolar, declaração da Secretaria Municipal de Educação de Pérola/PR e histórico escolar, comprovando que o Autor frequentou escola rural nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1978 (fs. 208/213 e 221/228). Juntou o Autor, ainda, certidão de registro de imóvel rural, constando como adquirente seu avô materno, Sr. Sítio Baita, em 1975 (f. 142), contrato de parceria agrícola, constando como lavradores - parceiros seus genitores, em 1996 (f. 220), bem como os seguintes documentos, constando a profissão de lavrador de seu pai: certidão de nascimento (f. 198), nota fiscal de produto agrícola, emitido em 1976 (f. 200) e requerimento de matrícula no ano de 1979 (fs. 216/219). Quanto aos documentos supra referidos, mister destacar que é firme o entendimento jurisprudencial de que os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, marido, esposa) são hábeis à comprovação do trabalho rural desenvolvido pelos outros membros do grupo que labora em regime de economia familiar (nesse sentido, TRF - 4ª Região, AC 445721, proc. 200072020006488/SC, v.u., 5ª Turma, Rel. Desemb. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 12.09.2002, pág. 1055). Ainda de considerar-se que, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, conforme depoimentos das testemunhas Sueli Aparecida Stevanelli (f. 184) e Antonio Alvinio Garcia (f. 185), robustecem a alegação da atividade rural, sendo de destacar-se, no caso, sem qualquer impugnação das partes. Diante de todo o exposto, entendo fazer jus o Autor ao reconhecimento da atividade rural no período de 13/05/1979 a 17/07/1994. DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgrRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma de C. STJ. Agrado regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Destarte, é de se ter como demonstrado o tempo de serviço especial, para fins de conversão em tempo comum, no período de 18/07/1994 a 05/03/1997. DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1,4, no lugar do 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, REsp 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJO 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que

sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.822/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço de conversão (multiplicadores) e especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido. Outrossim, considerando que os documentos para comprovação do tempo rural e especial somente foram juntados quando da propositura da ação, entendendo que os mesmos somente poderão ser computados no cálculo do tempo de contribuição para concessão do benefício com data de início na citação. Nesse sentido, conforme se verifica da tabela abaixo, contava o Autor, na data da citação (em 22/08/2016 - f. 121), com 38 anos, 3 meses e 29 dias de tempo de contribuição, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivar o tempo de serviço urbano (acima de 20 anos) a mais de 240 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum o período de 18/07/1994 a 05/03/1997 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor de EDINILSON CAMPANHOLI, NB 42/167.042.061-0, com data de início em 22/08/2016 (data da citação), conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC). Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011569-69.2015.403.6105** - JOSE CARLOS GONCALE CIOLFI (SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB (SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY E SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE E SP343923 - SAULO BARBOSA CANDIDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela corré COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 342/344, ao fundamento da existência de contradição na mesma, em vista da tese esposada na inicial. É a síntese do necessário. Decido. Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa, inclusive quanto à fixação da verba honorária. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 342/344, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005180-34.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X FERNANDA GONCALVES SILVA X MARIA GONCALVES DA SILVA Vistos. Fls. 90/92: tendo em vista o disposto no art. 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os Embargos opostos. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0015091-66.1999.403.6105** (1999.61.05.015091-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605065-04.1992.403.6105 (92.0605065-6) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP183789 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ALCINDO FRATINI X BENEDITA MARIA DOS REIS GARCIA X BRAZ DOS SANTOS X DORA MARIA PODEROSO FRATINI X LEOPOLDINA RICCI FRANCESCHINI X EUCLIDES ALVES X EDEGAR RICCI X EDINEY RICCI X JURANDIR VESCOVI DE CARVALHO X MARIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA FRATINI PUGLIA X MARIA APARECIDA FROES FERREIRA X ROSA HELENA GINEFRA KASCHEL X REGINA RIBEIRO X VICENTE EDEMAR GARAVELLO X WILSON GOMES WALSA (SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.  
Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009687-72.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065763-90.2000.403.0399 (2000.03.99.065763-0) ) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X DARCI FRANCO RICCI X NELSON MARTOS DE AGUIAR (SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA)

Reconsidero a certidão de fls. 66.  
Intime-se a parte embargada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.  
Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0605065-04.1992.403.6105** (92.0605065-6) - BENEDITA MARIA DOS REIS ALVES X BRAZ DOS SANTOS X DORA MARIA PODEROSO FRATINI (SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI) X DUILIO FRANCESCHINI FILHO X EUCLIDES ALVES X EDEGAR RICCI - ESPOLIO X LEOPOLDINA RICCI FRANCESCHINI X EDNA RICCI OLIVEIRA X ARACY SCHROEDER CAMARGO RICCI X JURANDIR VESCOVI DE CARVALHO X MARIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA FRATINI PUGLIA - ESPOLIO X GUERINO FRATINI - ESPOLIO X ONDINA FRATINI X JAIR FRATINI X CAMILA DARIO FRATINI GIGLI X ANA MARIA DARIO FRATINI X PAULO ROBERTO FRATINI FILHO X MARIA APARECIDA FROES FERREIRA X ROSA HELENA GINEFRA KASCHEL X REGINA RIBEIRO DE CAMPOS X ROSA DE ASEVEDO GARAVELLO X MARIA CRISTINA LOPES GAMA X ELZA MARIA GOMES FAVERO (SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X BENEDITA MARIA DOS REIS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (SP265258 - CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON)  
Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF/STJ. Conforme comunicado o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003370-97.2011.403.6105** - JOSIAS GONCALVES MOREIRA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS GONCALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na decisão de f. 298, ao fundamento de existência de contradição e obscuridade na mesma, reiterando o pedido para condenação da parte impugnada no pagamento dos honorários advocatícios, nos percentuais previstos no art. 85, 3º, do CPC. Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, porquanto a matéria deduzida já foi objeto de apreciação pelo Juízo na decisão de f. 298. Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente na decisão de fls. 275/275v e 298, por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

### 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

Juiz Federal

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**MARCELO MORATO ROSAS**



**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6136**

**EXECUCAO FISCAL**

**0007883-50.2007.403.6105** (2007.61.05.007883-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAULO ROBERTO GARNICA(SP288871 - RUI ROBERTI E SP101238 - ENEDIR GONCALVES DIAS MICHELLIN)

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados à fl. 33 para conta de depósito judicial vinculada a estes autos, nos termos da Lei n. 9.703/98 (operação 635, código de receita 7525).

Ato contínuo, expeça-se ofício à instituição financeira para conversão do montante em pagamento definitivo da parte exequente.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação.

Não havendo requerimento expresso para penhora de bens, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500221-34.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE REACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925

EXECUTADO: MIRIAM PINHEIRO PEREIRA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Promova a parte autora o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Lei nº 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze dias).

CAMPINAS, 16 de março de 2018.

**Expediente Nº 6137**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004094-04.2011.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015104-79.2010.403.6105 ( ) ) - MONSOY LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifestem-se as partes, começando pela parte embargante, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial, com fulcro no art. 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015, bem como sobre o pedido de levantamento dos honorários periciais apresentado às fls. 816/818 (depósito de fls. 826/831).

Concretizada a determinação supra, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016795-55.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007016-76.2015.403.6105 ( ) ) - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.

2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.

3- Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0613323-90.1998.403.6105** (98.0613323-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PEDRALIX S/A IND/ E COM(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO)

Cota da Fazenda Nacional aposta às fls. 76: oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos e Juízo, em pagamento definitivo da parte exequente.

Concretizada a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente ou havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença (homologação de pagamento).

Caso contrário, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001239-72.1999.403.6105** (1999.61.05.001239-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612186-73.1998.403.6105 (98.0612186-4) ) - FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUCOES LTDA

1 - A Fazenda Nacional no processo principal, autos n. 00136952020004036105, requer o apensamento deste feito aos autos supracitados, para tanto justifica que tal pleito se deve ao fato de que esta execução está garantida pela penhora no rosto dos autos constante na execução supracitada.

2 - No entanto, compulsando os autos, verifico que, anteriormente, este feito já estava apensado ao processo de n. 9806121864 não constando, até o momento, nenhum desapensamento.

3 - Saliento, ainda, que quando apensados aos autos citados no item anterior, aqueles produziram efeitos jurídicos neste em decorrência de decisões e de outras determinações lá exaradas, como a inclusão dos coexecutados no polo passivo e a penhora realizada em nome da devedora principal. Assim, traslade-se cópia do mandado de penhora e avaliação da fls. 129/132, da decisão de fls. 334/337 dos autos n. 9806121864 para estes autos. Após, a secretaria deverá remeter este feito ao SEDI para integral cumprimento da decisão de fls. 334/337 lá proferida, inclusão no polo passivo.

4 - Assim, indefiro o pleito mencionado no item 1, uma vez para que haja o apensamento muitas variantes devem ser observadas, tais como: natureza do débito exequendo, mesmas partes, atual momento processual dentre outras (análise do caso concreto).

5 - Ademais, embora as partes sejam as mesmas, o feito não está na mesma fase processual, uma vez que além de tal feito já possuir penhora decorrente do feito n. 9806121864, a prática cotidiana tem demonstrado ser mais eficiente e célere quando ocorre o processamento individual.

6 - Certifique-se nos autos o desapensamento supracitado e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal.

7 - Porém, tendo em vista que quando os autos n. 00136952020004036105 estavam apensados a este, as decisões lá exaradas produziram aqui efeitos jurídicos, determino que a secretaria traslade cópia das decisões lá proferidas e das ações lá realizadas para estes autos, devendo, inclusive trasladar cópia das citações lá realizadas para que aqui tal citação a ser realizada pela inclusão no polo passivo já se dê por suprida.

8 - Entretanto, tendo em vista que as partes incluídas no polo não foram intimadas das penhoras realizadas nos autos, fls. 130 dos autos n. 9806121864 e da penhora efetuada nos autos n. 00136952020004036105, quando então principais, intimem-se as para, caso queiram, apresentar os embargos competentes no prazo de 30 dias.

- 9 - Saliente que as partes que possuem patrono constituído nos autos, deverão considerar-se intimadas no ato da publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, do prazo para oposição de embargos. Caso contrário, não havendo patrono, a secretária deverá providenciar a intimação pessoal nos endereços constantes nos autos, nos quais os executados foram citados, utilizando-se dos meios necessários: carta de intimação, mandado e ou deprecativa.
- 10 - Tendo em vista que não há documentos protegidos por sigilo fiscal neste feito, a Secretária deverá retirar as anotações do sigilo no Sistema Eletrônico da Justiça Federal e nos autos, efetuando as devidas certificações.
- 11 - Reconsidero, por ora, a determinação judicial de fls. 212, uma vez que a presente execução já está garantida, penhoras constantes às fls. 130 dos autos n. 9806121864 e às fls. 766 dos autos n. 00136952020004036105, conforme, inclusive, já destacado nos autos n. 9806121864, cuja decisão foi juntada aqui às fls. 213.
- 12 - Concretizadas as determinações supra, intime-se a parte exequente para que requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, bem como se manifeste acerca da exceção de pré-executividade aposta às fls. 15/34.
- 13 - Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004721-28.1999.403.6105** (1999.61.05.004721-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612186-73.1998.403.6105 (98.0612186-4) ) - FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUCOES LTDA

- 1 - Compulsando os autos, verifico que este feito encontra-se apensado ao processo de n. 9806121864 não constando, até o momento, nenhum desapensamento, no entanto em ocasião ulterior tiveram seu curso modificado, passando a tramitar individualmente.
- 2 - Entretanto, ainda, quando apensados aos autos citados no item anterior, aqueles produziram efeitos jurídicos neste em decorrência de decisões e de outras determinações lá exaradas, como a inclusão dos coexecutados no polo passivo, bem como da penhora realizada em nome da devedora principal. Assim, traslade-se cópia do mandado de penhora e avaliação da fls. 129/132, da decisão de fls. 334/337 dos autos n. 9806121864 para estes autos.
- 3 - Ressalto que o presente feito deverá continuar a correr individualmente, uma vez que para que haja o apensamento muitas variantes devem ser observadas, tais como: natureza do débito exequendo, mesmas partes, atual momento processual dentre outras (análise do caso concreto) e depois, a prática cotidiana tem demonstrado ser mais eficiente e célere quando ocorre o processamento individual.
- 4 - No caso em questão, embora as partes sejam as mesmas, o feito não está na mesma fase processual, uma vez que além de tal feito já possuir penhora decorrente do feito n. 9806121864, também possui penhora constante às fls. 73, tendo a devedora principal já sido intimada para oposição de embargos, na ocasião da penhora efetuada nos autos n. 9806121864, com embargos protocolizados e inclusive já com sentença transitada em julgado e arquivados.
- 5 - Certifique-se o desapensamento referente aos autos n. 9806121864 nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal.
- 6 - Cumprido o acima determinado, a secretária deverá remeter estes autos ao SEDI para integral cumprimento da decisão proferida às fls. 334/337 dos autos n. 9806121864, inclusão no polo passivo, devendo, posteriormente, providenciar o quanto necessário, em relação às partes incluídas, para proceder a sua citação e intimação do prazo para embargos das penhoras realizadas nos autos (fls. 129/130 dos autos n. 9806121864 e fls. 73 destes autos).
- 7 - Aguarde-se a resposta referente ao ofício n. 247/2015.
- 8 - Após, dê-se vista dos autos a parte exequente para que requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.
- 9 - Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017211-62.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CBI CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.

Fls. 122/124: depreque-se a penhora no rosto dos autos, Cumprimento de Sentença n. 0100429-06.2006.8.26.0053, em trâmite na 8ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, Capital, atentando-se para o valor atualizado do débito exequendo.

A propósito, a Secretária deverá instruir a referida deprecata com as peças necessárias, visando à eficácia da diligência.

Se necessário, a Secretária deverá utilizar os meios eletrônicos.

Concretizada a determinação supra, intimem-se os executados, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para, querendo, oporem os embargos competentes dentro do prazo legal.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019837-78.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ENGRATECH TECNOLOGIA EM EMBALAGENS PLASTICAS(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA E SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Fls. 46/68: mantenho a decisão vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se a parte executada via Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Concretizada a determinação supra, a Secretária deverá cumprir integralmente a decisão de fls. 44.

Cumpra-se.

#### Expediente Nº 6112

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0016802-47.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008405-92.2012.403.6108 ( ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE VALINHOS(SP164746 - ARONE DE NARDI MACIEJEZACK)

Cuida-se de embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE VALINHOS nos autos n. 0008405-92.2012.403.6108, onde exige-se quantia a título de taxa de coleta de lixo correspondente ao exercício de 2009. Sustenta a embargante que há nulidade na CDA que ampara a cobrança. No mérito, afirma ser o serviço de coleta de lixo geral e indivisível, razão pela qual entende que deve ser custeado pela receita dos impostos municipais. Invoca em sua defesa o Princípio da Vedação ao Confisco, alegando ser o valor da taxa exorbitante. Intimado, o Município embargado não apresentou impugnação. É o relatório. DECIDO. Quanto à alegada nulidade do título executivo, cumpre frisar que os re-quisitos da CDA estão insculpidos nos parágrafos 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80: Art. 2.º (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nesses estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. A certidão de dívida ativa descreve a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência, restando claras a origem e natureza dos débitos. A Lei nº 6.830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada de demonstrativo de cálculo, sendo suficiente que seja instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. Na hipótese dos autos, ausente qualquer irregularidade formal do título no que diz respeito à cobrança das taxas, origem e natureza da dívida. A CDA que embasa o feito não apresenta os vícios apontados pelo embargante. No tocante à verba honorária incluída pela embargada no cálculo apre-sentado, é de se consignar que tal montante encontra-se fixado no despacho citatório (fl. 02 da execução fiscal) e se refere, especificamente, à própria execução fiscal, para que o executado, caso não afaste a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da certidão, arque com o ônus de custear o valor empregado para o ajuizamento da demanda. Com relação à taxa de remoção de lixo domiciliar, incontestável que o serviço é divisível, específico, de necessidade pública e passível de ser destacado em unidades autônomas, tendo o Supremo Tribunal Federal, inclusive, assentado jurisprudência nesse sentido. Ademais, a taxa de remoção de lixo domiciliar não é calculada com a mesma base de cálculo dos impostos, sendo cabível sua exigência. Por fim, afastada a ilegalidade da exação, resta igualmente rechaçada a alegação de confisco, porquanto não comprovado pelo embargante qualquer infra-gência aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia do contribuinte. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários, ante a ausência de contrariedade do Município embargado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0017198-24.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007257-50.2015.403.6105 ( ) - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA. (CNPJ no. 03.011.072/0001-22) à execução fiscal promovida pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (autos no. 0007257-50.2015.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 395.944,84), como decorrência de crédito de natureza não tributária decorrente de obrigação de ressarcimento ao SUS, cuja cobrança reputa inconstitucional e ilegal. No caso em concreto, pretende a embargante ver afastada a cobrança dos valores constantes da execução fiscal acima individualizada com supedâneo na nulidade da CDA, na ocorrência da prescrição bem como na inconstitucionalidade do art. 32 da Lei no. 9.656/98. Insurge-se ainda o embargante com relação a higidez da cobrança das AÍHS, inclusive no que tange a legitimidade dos valores constantes da tabela TUNEP. Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: ... A extinção da execução fiscal sem ou com resolução de mérito, tudo nos termos da fundamentação... caso afastada a pretendida extinção da execução fiscal, a redefinição do quantum debeat, consoante valores efetivamente pagos pelo SUS naqueles atendimentos prestados aos usuários do embargante... Junta aos autos os documentos de fls. 24/196. O pedido de liminar foi indeferido pelo Juízo (fls. 199). A ANS, em sede impugnação aos embargos (fls. 201/218), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da atuação questionada judicialmente. Junta aos autos documentos (fls. 219/435). Em atendimento à determinação judicial (fls. 436 e fls. 444) o embargante emendou a inicial (fls. 438/441 e fls. 446/495). A embargante, às fls. 500/513 compareceu aos autos para se manifestar a respeito da impugnação e documentos coligidos aos autos pela embargada, ocasião em que pugnou pela produção de prova pericial de auditor médico, litteris: a fim de estabelecer se os atendimentos cobrados seriam devidos contratualmente pela operadora ao seu usuário, se há possibilidade de identificar o usuário e o efetivo atendimento prestado ao SUS, com análise do prontuário médico hospitalar, se há possibilidade de estabelecer o valor originário dos gastos efetivos dos atendimentos pelo SUS e se estes atendimentos e se são contemplados na lista de deferimento sumário da ANS. DECIDO. Conforme artigos 16, 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.). No caso concreto, sequer foi indicada a utilidade da prova pericial para a lide, sendo certo que o exame da questão de mérito controvertida depende apenas da análise pelo Magistrado de tudo quanto apurado no processo administrativo já juntado aos autos, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, conquanto substitutiva de diligência meramente protelatória (cf. arts. 370/371 do Código de Processo Civil). Em assim sendo, de rigor o indeferimento do pedido formulado pelo embargante, a questão controvertida encontra-se suficientemente delineada nos autos; ademais, a verificação das alegadas ilegalidades, nos exatos termos em que trazida pela embargante à apreciação judicial, demanda apenas a análise da documentação coligida aos autos, conquanto, reitero-se, substitutiva de questão meramente de direito, vez

que envolve a subsunção da situação fática narrada nos autos ao mandamentos expressos na Lei nº 9.656/98. Quanto ao mérito, na presente hipótese, as irresignações trazidas à apreciação judicial pelo embargante não merecem acolhimento, sendo certo que a leitura da documentação coligida aos autos revela que a ANS se pautou integral e totalmente nos mandamentos legais vigentes. Vejamos. Quanto à alegação formulada na exordial a respeito do prazo prescricional, como é cediço, a jurisprudence do C. Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932. Todavia, deve se ter presente, com arrimo em sedimentada jurisprudência, que a exigibilidade dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS das despesas efetuadas por beneficiários de planos de saúde privados somente se aperfeiçoa ao fim do prazo para pagamento fixado ao final do processo administrativo, momento em que se inicia o transcurso do prazo prescricional para que os créditos existentes, de modo inequívoco, possam ser satisfeitos pela ré; desta forma, no caso em concreto, considerando tudo o que dos autos consta, não se encontra prescrito o direito de cobrança. No mais, quanto a temática do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde de despesas médicas que, por sua vez, deveriam ter ocorrido à conta de plano de saúde privado, pretende a parte embargante, em apertada síntese, obter a anulação dos valores cobrados pela ANS a título de ressarcimento ao SUS de atendimentos realizados na rede pública de saúde a usuários de planos de saúde privados. Os motivos levantados pela embargante, contudo, não merecem subsistir. Na presente hipótese, a controversia não comporta maiores digressões, sendo pertinente destacar que o STF reconheceu expressamente a constitucionalidade da norma contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98, por ocasião do julgamento da ADI nº 1931/DF, assentando o posicionamento no sentido da consonância do retro referenciado dispositivo com o artigo 196 da Constituição Federal. Desta forma, encontra-se legitimado na ordem jurídica pátria o mandamento legal que estabelece a obrigatoriedade do ressarcimento de valores ao SUS quando um usuário de plano de saúde privada recorrer ao sistema público de saúde. O E. TRF da 3ª. Região tem entendimento assentado no sentido da constitucionalidade da obrigação legal do ressarcimento ao SUS, nos moldes do dispositivo legal acima referenciado. Confira-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. O princípio da solidariedade firma a regra disposta no art. 32 da Lei nº 9.656/98, cuja finalidade precípua é a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária, ex vi do artigo 3º, inciso I da CF/88. Forçosos concluir pois, pela constitucionalidade, legalidade e legitimidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. O fato do atendimento ter sido realizado fora da rede credenciada não desobriga do ressarcimento ao SUS, posto que a obrigação de ressarcir independe de vínculo contratual entre a operadora e o hospital no qual ocorreu o atendimento, bastando que seja realizado na rede pública de saúde. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. Apelação improvida. TRF3a. Região, AC no. 1271895, Rel. Desembargadora Marli Ferreira, Quarta Turma, CJI Data 09/02/2012. ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios. 2. Como o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS constitui responsabilidade solidária das pessoas físicas integrantes das três esferas de governo, mostra-se indubitável a legitimidade da União Federal para figurar junto à ANS no pólo passivo da demanda. 3. O art. 109 da Constituição Federal é taxativo quanto à competência dos Juizes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos, bem como no 2º, aplicável à União Federal. Por outro lado, nos termos do art. 100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil, cuidando-se de ação proposta contra autarquia federal, a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas. 4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribui às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários. 5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 6. A lei não extingui o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. 7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévias e contratualmente obrigadas. 8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199). TRF3a. Região, AC 839180, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJF3 CJI Data 09/12/2010. No que tange a utilização da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado nos autos que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras. Quanto a higidez do procedimento administrativo, questionada pelo embargado, os documentos acostados aos autos revelam que o procedimento administrativo em detrimento do demandante contou com integral respaldo normativo. Enfim, no que tange as demais irresignações dirigidas à CDA, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasa a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDEBIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no pólo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indebita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novo CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.04/12/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Pelo que não merecem desconstituição as imposições conduzidas pela parte ré e consubstanciadas nos autos. No mais, não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua gradação, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular ou validar o ato administrativo (Precedente do E. TRF da 3ª. Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cedenho, AC 1862087, j. 08/09/16, e-DJF3 16/09/16). Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007534-32.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010387-48.2015.403.6105) - JAMES DOUGLAS BRADFIELD/SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD E SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E SP368456 - ANDRE MASSIORETO DUARTE/ X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por JAMES DOUGLAS BRADFIELD (CPF/MF no. 016852438-43) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 0010387-48.2015.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 48.850,56), a título de Imposto de Renda e correspondente aos débitos apurados no bojo do PA no. 10830. 600225/2009-98 e do PA 10830.600146/2015-25. Em apertada síntese, pugna o embargante pelo reconhecimento da nulidade dos lançamentos que, consoante alega, não teriam se submetido aos ditames legais vigentes. Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: ... seja acolhida a preliminar arguida nestes autos, reconhecendo-se e declarando a indiscutível PRESCRIÇÃO dos valores aqui executados... seja julgada improcedente a presente Execução Fiscal, uma vez que foi indevidamente glosado o LIVRO CAIXA do ano de 2009 do IR apresentado pelo Embargante, pelo Fisco, Livro este que a Legislação pertinente autoriza e até mesmo obriga o contribuinte, profissional liberal, não assalariado, a manter... Junta aos autos os documentos de fs. 21/24 e, posteriormente, os documentos de fs. 34/53. A União (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fs. 54/56), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade do lançamento fiscal. Junta aos autos os documentos de fs. 57/61. Enfim, defende a improcedência dos presentes embargos, pugnando pelo regular prosseguimento da execução fiscal no. 0010387-48.2015.403.6105/0 embargado, às fs. 63/78, reitera os argumentos e pedidos submetidos ao crivo judicial. É o relatório do essencial. DECIDO. A leitura da documentação coligida aos autos revela que o embargante foi autuado pela RFB, consoante se observa inclusive do teor da Notificação de Lançamento acostada às fs. 21 e ss., in verbis: De acordo com a legislação em vigor, somente pode deduzir despesas escrituradas em Livro-Caixa, o contribuinte que receber rendimentos do trabalho não-assalariado, o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro. Em razão de o contribuinte ter declarado despesas escrituradas em Livro-Caixa em valor superior ao total de rendimentos declarados que permitem essa dedução, esta sendo glosado o valor de R\$55.390,71, informado a título de Livro Caixa, indevidamente deduzido. As irresignações trazidas à apreciação judicial pelo embargante não merecem acolhimento, inclusive no que tange a alegada ocorrência de prescrição. Impende rememorar que o pedido de parcelamento tem o condão de interromper o prazo de prescrição, ainda que não tenha sido deferido, conforme pacífica orientação do C. STJ (Precedente: AgInt no AREsp 1003879/MG) na presente hipótese, com razão a Embargada quando defende a inocorrência da prescrição, sendo certo que, com relação a CDA no. 80109022817-04, in verbis: ... o fato gerador se deu em 2004. A constituição do crédito ocorreu em 2007, com a notificação em 03/11/2007 e a declaração em 19/12/2007, este o termo inicial da prescrição. Em 09/07/2009 o executado aderiu a parcelamento, do qual foi excluído em 12/10/2010. Considerando que o despacho de citação se deu em 20/08/2015, não há que se falar em prescrição. Ademais, quanto a CDA no. 80115030607-46, de igual forma não há que se falar em prescrição, tendo em vista, em apertada síntese, que o fato gerador ocorreu em 2009, a constituição do crédito em 2013 e o despacho de citação teve lugar em agosto de 2015. Repisando, o parcelamento constituiu um ato inequívoco do devedor, que reconhece o débito e, uma vez interrompido, o prazo prescricional se reinicia com a exclusão do parcelamento; ademais, o termo final do prazo prescricional é a data do despacho citatório, conforme disposto no art. 174, parágrafo único, I, CTN, uma vez que proposta a execução fiscal originária já na vigência da LC 118/2005, retroagindo à data da propositura da ação, consoante REsp nº 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos. Assim sendo, por todos os ângulos, não restou consumado o evento prescricional. Enfim, no que tange as demais irresignações dirigidas à CDA, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasa a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDEBIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no pólo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indebita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novo CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.04/12/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Pelo que não merecem desconstituição as imposições conduzidas pela parte ré e consubstanciadas no auto de infração referenciado nos autos. No mais, não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua gradação, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular ou validar o ato administrativo (Precedente do E. TRF da 3ª. Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cedenho, AC 1862087, j. 08/09/16, e-DJF3 16/09/16). Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por COOPUS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS (CNPJ no. 07.166.959/0001-40) à execução fiscal promovida pela AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (autos no. 0002499-91.2016.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 34.763,04), como decorrência de apuração de infração consistente tanto na aplicação indevida de variação da contraprestação pecuniária sem a correlata mudança da faixa etária como na falta de encaminhamento à ANS das comunicações das variações nas contraprestações pecuniárias referentes aos anos de 2007 a do contrato coletivo individualizado nos autos (CDA no. 22731-52). Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: ... julgar procedente os embargos para julgar extinta a execução: 1) declarar legal o reajuste com base no contrato de fls. 47; 2) declarar nulo o processo administrativo por ter a embargada violado os prazos fixados na RE 06 de março de 2001, e consequentemente, a CDA e a execução; 3) declarar nulo o método criado pela embargada para aplicação de multa, 4) reduzir a multa aplicada para o mínimo legal do art. 27 da Lei no. 9656/98, com base na razoabilidade e proporcionalidade e 5) redução dos juros, com incidência só após o final do processo administrativo que deu-se em 2015. Junta aos autos os documentos de fls. 16/109 e de fls. 115/127. A ANS, em sede impugnação aos embargos (fls. 129/158), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da autuação questionada judicialmente. Junta aos autos documentos (fls. 159/184). Instada a se manifestar a respeito da impugnação e documentos coligidos pela embargada, foi acostada aos autos a manifestação de fls. 187/191, ao final da qual se lê, literis: Diante disso, deverá ser retificado os cálculos, através de perícia para que seja identificado o valor correto do débito a título de juros, que deve incidir a partir da decisão do recurso de fls. 24/02/2015. MM. Juiz a embargante entende que a matéria é de direito, não necessitando de prova testemunhal. É o relatório do essencial. DECIDO. Conforme artigos 16, 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.). No caso concreto, sequer foi indicada a utilidade da prova pericial para a lide, sendo certo que o exame da questão de mérito controvertida depende apenas da análise pelo Magistrado de tudo quanto apurado no processo administrativo já juntado aos autos, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, conquanto constitutiva de diligência meramente protelatória (cf. arts. 370/371 do Código de Processo Civil). Isto porque a imputação com relação a qual se insurge o embargante decorreu do não atendimento de procedimento próprio insculpido em norma regulamentar pela ANS. Em assim sendo, de rigor o indeferimento do pedido formulado pelo embargante, em síntese, por tratar-se a temática controvertida, nos exatos termos em que trazida pela embargante à apreciação judicial, de questão meramente de direito, vez que envolve a subsunção da situação fática narrada nos autos ao mandamento expresso em lei, no caso o parágrafo único do art. 13 da Lei no. 9656/98. E mais. A questão controvertida encontra-se suficientemente delineada nos autos, restando inclusive incontroversa a não submissão da embargante ao procedimento específico explicitado pelos artigos 13 e 15 da RN no. 171/98. Desta forma, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, seja ela testemunhal ou pericial, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente de direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. Na presente hipótese, pretende o embargante, em apertada síntese, ver reconhecida judicialmente a insubsistência da cobrança submetida a execução, ou melhor dizendo, dos atos sancionatórios a ela impostos pela autarquia-ré, respectivamente, consubstanciados na CDA no 22731-52, conquanto ofensiva, em seu entender, ao princípio da legalidade estrita e ao princípio do devido processo legal destacando ainda não estarem os respectivos títulos revestidos dos atributos de liquidez e certeza. Neste mister, para além de defender a ausência da infração apontada pela ANS, questiona o embargante a multa administrativa pecuniária que reputa ilegal e abusiva por extrapolar os limites do poder regulamentar, por malferir os princípios da motivação, da razoabilidade e proporcionalidade. No caso em concreto, a leitura dos autos revela que o embargante foi autuado, como resultado do legítimo exercício da competência regulamentadora e fiscalizadora da ANS (cf. Lei no. 10.233/01), por descumprimento dos mandamentos dispostos nos artigos 15 e 20, todos da Lei no. 9656/98, mais especificamente, por promover reajuste de forma indevida e ainda por deixar de informar os reajustes firmados durante o período de 2007/2010 nas mensalidades dos planos de saúde coletivos. Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, questiona o embargante, com fulcro no princípio da legalidade (art. 5º, II da CF), a legitimidade da ANS para a concretização das referida autuações vez que em seu entender as resoluções que as justificaram transbordariam do poder regulamentar; defende, em sequência, a ocorrência de prescrição intercorrente do processo administrativo. Quanto a multa imposta pela ANS, argumenta não estar adequadamente motivada sua aplicação acima do mínimo legal, razão pela qual pugna pela aplicação da norma mais benéfica. Assevera ainda, no que tange a referida imputação, que esta violaria os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual pugna pela redução da multa administrativa pela atuação judicial. Enfim, quanto aos juros argumenta que estes teriam sido calculados com data equivocada, uma vez que em seu entender deveriam incidir a partir do vencimento da obrigação, ou seja, a partir da decisão do processo administrativo e não a contar da data da imposição da sanção pela agência reguladora. A embargada, por sua vez, refuta todos os tópicos abordados pelo embargante na peça inicial, defendendo a integral manutenção da multa objeto de execução judicial, conquanto integralmente submissa aos ditames legais vigentes. Na presente hipótese, as irresignações trazidas à apreciação judicial pelo embargante não merecem acolhimento, sendo certo que a leitura da documentação coligida aos autos demonstra, quanto a penalidade imposta ao embargante, que a ANS se pautou integralmente nos mandamentos legais vigentes. Vejamos. A leitura dos autos ainda evidencia que a prática de infração normatizada nos artigos 15 e 20, todos da Lei no. 9656/98 por parte da embargante decorreu a aplicação de penalidade nos exatos parâmetros em que determinados por norma regulamentar. Inicialmente, importante ressaltar que as normas reguladoras da ANS têm fundamento de validade na Lei 9.960/00, neste mister, o artigo 1º da lei em comento determina que a ANS detém poderes normativos para a fixação de regras atinentes ao âmbito das especificidades e complexidades técnicas, prevendo expressamente a possibilidade de aplicação de multas pecuniárias pela agência reguladora, conforme disciplina insculpida no artigo 25 da Lei no. 9.656/98. Desta forma, resta evidenciado que as normas regulamentares questionadas nos autos pela embargante foram editadas com fundamento legal na Lei no. 9.961/00 de forma que a embargada nada mais fez além de se utilizar de seu poder normativo por lei conferido, inerente à atuação das agências reguladoras, não havendo que se falar, à toda evidência, de ilegalidade na atuação administrativa. Por sua vez, não resta configurada qualquer ilegalidade na imposição de multa com fundamento na Resolução 126/2006 da ANS, uma vez que expressamente autorizado pela lei a aplicação da referida sanção (cf. art. 25 e art. 27, ambos da Lei no. 9.656/98). E assim, conquanto explicitado nos autos que ANS atuou no estrito cumprimento de suas atribuições normativas, no âmbito da legalidade, deve ser ressaltado que, para além da temática enfrentada nos autos atinente a legalidade das Resoluções editadas pela ANS, a parte embargante em nenhum momento nos autos se desincumbiu do ônus de provar que não teria praticado a(s) infração(ões) apurada(s) pela embargada no legítimo exercício de seu poder de polícia. No contexto enfrentado nestes autos resta evidenciado ter restado violado tanto o art. 15 como o art. 20, todos da Lei no. 9656/98 segundo os quais: Art. 15. A variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, em razão da idade do consumidor, somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS, ressalvado o disposto no art. 35-E. (...) Art. 20. As operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei são obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações e estatísticas relativas às suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem para fins do disposto no art. 32. Ademais, os eventos fáticos que deram ensejo a autuação da embargante são incontroversos, consoante destacado pela embargada nos autos, às fls. 138/138- verso, nos termos reproduzidos a seguir. Ora, na hipótese, o conjunto probatório constante do procedimento administrativo carecido à demanda pela própria Embargada dá conta de que, diversamente do alegado exordialmente, a beneficiária efetivamente informou, em sua ficha de admissão no plano de saúde sua data de nascimento como 23/07/1976. Observa-se que em junho de 2010 restou aplicado pela Embargante reajuste por mudança de faixa etária 934-38). Desta maneira, tendo em vista que na data em que aplicado o reajuste a beneficiária ainda não havia completado 34 anos, condição inafastável para tal majoração no valor da mensalidade, é palmare que incorreu a Embargante em violação às normas de regulação. (...) Encontra-se evidenciado nos autos administrativos que houve acréscimo à mensalidade do plano coletivo estabelecido pela Associação de Consumo de Bens e Serviços (fls. 56/65) relativamente aos anos de 2007 a 2010, não havendo sido informado pelo aplicativo disponibilizado o fator relacionado, o que resta confirmado mediante a consulta ao banco de dados da agência, que consta de fls. 76. No que tange a alegada configuração de prescrição intercorrente, impende anotar que, nos termos do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99, esta somente ocorre quando o procedimento administrativo permanece paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, situação esta que não ocorreu na presente hipótese. Mais especificamente, o instituto da prescrição intercorrente vem regulado pela Lei nº 9.873/99, nos seguintes termos: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1 Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2 Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Por sua vez, o art. 2º da referida lei estabelece os marcos interruptivos da prescrição da ação punitiva, quais sejam: notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital (I); qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato (II); decisão condenatória recorrível (III); qualquer ato inequívoco que importe manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória do fato interno da administração pública federal (IV). No caso em concreto, com supedâneo no exposto mandamento legal e em cotejo com a situação fática subjacente, deve ser afastada a tese da prescrição alegada pelo embargante, uma vez que, analisando todo o percurso processual, verifica-se não ter ocorrido a paralisação do processo administrativo por mais de 3 (três) anos não havendo, portanto, que se falar em prescrição intercorrente a que se refere o artigo 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99. De igual forma, levando-se em consideração as datas mencionadas e os marcos interruptivos referidos no art. 2º da Lei nº 9.873/99, verifica-se a não ocorrência do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos necessário à configuração da prescrição da ação punitiva da administração pública. A título ilustrativo, confira-se o precedente a seguir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ANS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, 1º DA LEI 9.873/99. AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Consoante disposto no art. 1º, 1º da Lei nº 9.873/99, incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. 2. Pela análise dos autos, verifica-se que houve a prática de uma série de atos ordinatórios visando impulsionar o processo administrativo em observância aos atos normativos da própria ANS. Não há que se falar, portanto, em paralisação do processo por mais de três anos, devendo ser afastada a alegação de prescrição intercorrente. 3. Impende registrar que o art. 1º, 1º da Lei nº 9.873/99 não estabelece um prazo para o julgamento do processo administrativo; o dispositivo refere-se à paralisação, isto é, à demonstração de desídia da Administração em apurar a infração, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TRF-2 - AG: 201302010016572, Relator: Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA) Quanto as irresignações dirigidas à multa executada, melhor sorte não cabe ao embargante, sendo de se reiterar que o ato administrativo presume-se legal e legítimo, tal presunção não pode ser desconstruída por meio de alegações vagas, como a verificada nas razões elencadas nos embargos à execução, a despeito do teor expresso dos artigos 15 e 20 da Lei no. 9.656/1998 e da subsunção dos fatos à hipótese narrativa. O que se observa, em verdade, é um esforço argumentativo do embargante para obter a anulação ou a redução da multa imposta, sem, no entanto, tecer qualquer argumento concreto inequívoco, não se desincumbindo, pois, do seu ônus de desconstruir a presunção de legalidade e legitimidade que paira sobre o ato administrativo. Diante da ausência de qualquer mácula no processo de imposição da multa, devidamente motivada e fundamentada, bem como na tipificação da conduta infratora, não há que se falar na nulidade pretendida pela ora embargante. A Lei 9.656/98 preceitua, em seus artigos 25 e 27, respectivamente, as medidas cabíveis, bem como à extensão que tais penalidades poderão alcançar, ante o descumprimento das obrigações impostas, verbis: Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: (...) III - multa pecuniária; Art. 27. A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no 6º do art. 19. Desta forma, o artigo 25 da Lei nº 9.656/98 define as infrações a seus dispositivos e aos atos normativos que a regulamentam, estabelecendo, dentre outras sanções, a multa pecuniária e, por sua vez, o artigo 27 da Lei nº 9.656/98 define os quantitativos mínimo e máximo das imposições a que se refere o mencionado dispositivo normativo. In casu, evidencia-se que aplicação da multa operou-se com o devido amparo legal, havendo previsão de tal conduta pela Lei 9.656/98, que, além de enumerar as penalidades a que estarão sujeitas as operadoras em caso de infração aos dispositivos da Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, fixa, ainda, os limites de aplicação da multa pecuniária. Com efeito, a resolução editada pela embargada no legítimo exercício de sua competência regulamentar, não somente define critérios objetivos para a dosimetria das multas, encontrando fundamento de validade naqueles dispositivos legais. Note-se ainda que há que se falar em desproporcionalidade ou irrazoabilidade na penalidade aplicada, vez que o valor é estabelecido de modo invariável pela referida norma. Ademais, deve ser ressaltado que a penalidade imposta tem o escopo de desestimular a prática de atos que desrespeitem os direitos básicos dos beneficiários das operadoras de plano de saúde, devendo ser arbitrada em quantia que não se afigure irrisório ante o porte econômico-financeiro da empresa infratora. Neste sentido, confira-se a jurisprudência a respeito: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE COBERTURA CONTRATUAL. INFRAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DA MULTA APLICADA. REPARAÇÃO EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO DA SANÇÃO APLICADA. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA. SENTENÇA C ONFIRMADA. 1. O cerne da controvérsia gira em torno da aplicação de penalidade pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS a operadora de plano de saúde em razão de sua recusa em cobrir o pagamento de material para cirurgia de segurado. 2. A hipótese é de embargos à execução fiscal objetivando a nulificação de multa aplicada pela ANS, após regular procedimento administrativo autuado sob o nº 33902.160471/2008-27, relativo ao auto de infração nº 40.157. Tal auto foi lavrado em razão de ter a embargante negado cobertura aos materiais necessários para a cirurgia, violando o disposto no art. 25, da Lei nº 9.656/1998 e art. 78, da RN nº 124/2006. 3. Não houve cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório, eis que a embargante participou ativamente do processo administrativo que culminou com a aplicação da sanção impugnada. 4. Não poderia a ora embargante ter negado a cobertura do material a ser utilizado no procedimento cirúrgico a que deveria ser submetida a consumidora, em razão de expressa previsão contratual de cobertura, constituindo-se tal ato em infração contratual apta a justificar a aplicação da sanção, como efetivamente feito. Merece destaque que o contrato celebrado entre as partes é anterior à vigência da Lei nº 9.656/98 e não foi adaptado, devendo prevalecer, portanto, as cláusulas contratuais estabelecidas entre as partes. 5. No tocante à alegação de que houve reparação voluntária posto que a própria operadora apelante teria revisto a negativa de cobertura e autorizado o pagamento dos materiais solicitados, verifica-se que a autorização foi concedida tardiamente, durante o trâmite do processo administrativo na ANS; Vê-se, assim, que de fato, não houve reparação voluntária e eficaz, como alegado pela apelante. 6. No tocante à alegação de falta de proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada, igualmente não assiste razão à apelante, desde que a sanção cominada e seu valor estão expressamente previstos na Resolução RN nº 124. Não se pode olvidar, ainda, o caráter punitivo-pedagógico da penalidade, cujo o objetivo é coibir e prevenir o descumprimento de obrigação expressa em lei. 7. Com relação ao requerimento formulado em sede de

apelo no sentido da substituição da penalidade de multa pela de advertência, não há como acolhê-lo eis que está inserida no poder discricionário da Administração a aplicação das penalidades àqueles que infringem as suas normas. No caso em tela, em razão da conveniência e oportunidade da ANS e com fundamento na Lei nº 9.656/1998 e suas resoluções regulamentadoras, restou determinada a pena pecuniária, em atenção às circunstâncias do caso concreto e em observância ao princípio da proporcionalidade, não havendo razão para modificação da decisão administrativa também neste aspecto. 8. Apelo improvido. 1 ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Rio de Janeiro, 10 / 10 / 2016 (data do julgamento). GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Desembargador Federal Relator 2 (AC 00423129420154025101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA) Ressalte-se mais uma vez que, diante do princípio da legalidade, não autoriza o ordenamento jurídico que o apenado possua preferência quanto à pena a ser imposta, cumprindo sua dosimetria de acordo com a gravidade da conduta tipificada; o valor alcançado quando da aplicação da pena de multa no caso concreto atende à proporcionalidade, frente à infração cometida, razão pela qual não há que se falar em abuso de direito ou enriquecimento sem causa. Ademais, havendo espaço discricionário aberto em favor do ente público para ajustar qual a punição administrativa cabível... não é dado ao Judiciário romper a separação de poderes e substituir a razão administrativa pela razão judicial, desde que não exista - como aqui não há - vestígio algum de ilegalidade da escolha da pena dentro as legalmente possíveis (Precedente: AC 00039893720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Não conta com amparo legal a argumentação do embargante a respeito do dia a quo dos juros moratórios; renuncia a jurisprudence a respeito da possibilidade da aplicação da taxa SELIC no cômputo dos juros de mora e atualização monetária dos créditos de natureza não-tributária, como é o caso dos autos, em razão da aplicação conjunta das Leis nº 10.522/2002, nº 9.065/1995 e nº 9.250/1995. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: Administrativo e Processual Civil. Execução Fiscal. Agência Nacional de Saúde Suplementar. Decadência e prescrição. Inocorrência. Presunção de legitimidade dos atos administrativos. Ausência de nulidade. Excesso de execução não configurado. Não há qualquer ilegalidade na incidência da Taxa SELIC (o art. 37-A, da Lei nº 10.522/2002 c/c as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), tampouco na previsão do encargo legal de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69. Superveniência de resolução da agência reguladora estabelecendo multa em valor inferior. Direito à retroatividade da regra. (Resoluções 24/2000 e 124/2006). Precedentes. Apelação parcialmente provida. (AC 00044900520144058100, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:18/12/2015 - Página:145.) Quanto a higidez do procedimento administrativo, questionada pelo embargado, os documentos acostados aos autos revelam que o procedimento administrativo em detrimento do demandante contou com respaldo normativo, inclusive no que tange a menção da multa aplicada e objeto da execução fiscal ora embargada, sendo certo que o STJ tem entendimento assentado no sentido de que o prazo estipulado no referido dispositivo é impróprio, considerando a ausência de penalidade quando configurado seu descumprimento. Enfim, no que tange as demais irresignações dirigidas genericamente à CDA, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasa a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indebita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Pelo que não merecem desconstituição as imposições conduzidas pela parte ré e consubstanciadas no auto de infração referenciado nos autos. No mais, não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua graduação, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular ou validar o ato administrativo (Precedente do E. TRF da 3ª Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cedenho, AC 1862087, j. 08/09/16, e-DJF3 16/09/16). Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a construção judicial correlata. Custas na forma da lei. Condono o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0020600-79.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009153-94.2016.403.6105 ()) - CASA DOS ESPÍRITOS(SP328096 - ANTONIO CAETANO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por CASA DOS ESPÍRITOS (CNPJ no. 45.772.902/0001-84) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 0009153-94.2016.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 47.069,50), como decorrência do não recolhimento de COFINS relativamente aos períodos de apuração de julho de 2013 a abril de 2015. No caso em concreto, assevera inicialmente o embargante nos autos, quanto a questão submetida ao crivo judicial que: O contador da executada, de maneira totalmente equivocada, grosseira e sem o menor fundamento, foi junto à Receita Federal do Brasil e fez um DCTF, que é uma confissão de dívida, acreditado que por desconhecimento a respeito do assunto. No mérito, em apertada síntese, insurge-se com relação a cobrança dos tributos indicados nos autos da execução fiscal, em síntese, argumentando fazer jus a imunidade constitucional explicitada pela letra c, inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal e disciplinada pelo art. 14 do CTN. Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: ... que o débito executado e as respectivas certidões de inscrição em dívida ativa sejam desconstituídas, visto que atentaram flagrantemente contra a imunidade tributária, evitando-se de nulidade. Junta aos autos os documentos de fls. 07/148 e de fls. 152/159. A UNIÃO FEDERAL, em sede impugnação aos embargos (fls. 161/163), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da atuação questionada judicialmente. Destaca que, diante da entrega espontânea de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, este formalizou o crédito tributário declarado como devido, nos termos em que expresso na súmula no. 436 do STJ. Junta aos autos documentos (fls. 164). O Juízo instou a parte embargante a apresentar o CEBAS (fls. 166). Em sequência, a parte embargante compareceu ao Juízo para informar, literis: ... que a CASA DOS ESPÍRITOS não possui CEBAS porque é uma instituição exclusivamente religiosa. (fls. 167/199). A FAZENDA NACIONAL, às fls. 192- verso, novamente defendeu a improcedência dos embargos. DECIDO. O deslinde do mérito demanda, previamente, que seja explicitada a amplitude constitucional da imunidade a que fazem jus as instituições religiosas. Como é cediço, conceitua-se a imunidade tributária como uma classe finita e imediatamente determinável de normas jurídicas, contidas no texto da Constituição Federal, e que estabelecem, de modo expresso, a incompetência das pessoas físicas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e suficientemente caracterizadas (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário, 13ª edição, São Paulo, Saraiva, 2000, p. 179). A Constituição Federal Brasileira, por sua vez, assegura a liberdade de crença religiosa (artigo 5º, incs. VI e VIII) e, com vista à salvaguarda dessa garantia, veda que quaisquer dos entes da Federação criem impostos sobre os tempos de qualquer culto (artigo 150, inciso VI, b, CF), donde se tem clara hipótese de imunidade. Neste mister, prescreve textualmente o art. 150, inciso VI, c, da Carta Magna, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios .....VI - instituir impostos sobre (grifos nossos).....c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; Destes forma, a imunidade constitucional expressa no art. 150, VI, c, da Constituição Federal abrange os tão somente os impostos, sendo de se destacar que o sistema tributário brasileiro compreende tributos de natureza jurídica diversa, dentre os quais se insere a COFINS (contribuição social), exação esta, ressalte-se, que esta sendo objeto de cobrança no bojo da execução fiscal no. 0009153-94.2016.403.6105. Reitere-se: a imunidade constitucional aos tempos de qualquer culto não exonera a entidade religiosa de recolher contribuições previdenciárias, tais como a COFINS. Neste sentido confira-se o julgado a seguir: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. CF/88 ART. 150 INC. VI LETRA B. IMUNIDADE. INTELIGÊNCIA. 1. A imunidade tributária insculpa no art. 150, VI, letra b, da Constituição Federal, referindo-se apenas a impostos não exonera, ao contrário, a entidade religiosa de, por este fundamento, recolher contribuições previdenciárias espécimes diversas do mesmo gênero tributo. 2. Apelação e remessa providas com inversão do ônus sucumbencial. (AC 200104010462914, ALCIDES VEITTORAZZI, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 15/05/2002 PÁGINA: 494.) Por sua vez, quanto às contribuições sociais, há a previsão expressa e constante do art. 195, parágrafo 7º, da Carta Magna, que estabelece, com relação às entidades beneficentes de assistência social, uma hipótese de imunidade tributária, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre... Parágrafo 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei (grifos nossos). Da leitura da retro-citada disposição constitucional depreende-se ter garantido a Lei Maior as referidas entidades imunidade com relação às contribuições patronais para a seguridade social que, por sua vez, subordina-se ao preenchimento de requisitos insculpidos no art. 14 do Código Tributário Nacional de forma que, atendido os mandamentos constantes da lei complementar tributária, deve ser reconhecido o benefício à instituição beneficiante, para fins de gozo do benefício da imunidade previsto no art. 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal. Reitere-se, quanto às contribuições tributárias, a condição que se exige, todavia, é o cumprimento dos requisitos legais do art. 14, do Código Tributário Nacional. Mais especificamente, há que ser comprovado, por documentos hábeis e idôneos, que a entidade está cumprindo esses requisitos, para poder ser afluente por prestação jurisdicional a obediência aos dispositivos normativos acima indicados (previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF), vale dizer, para que seja considerada uma instituição de assistência social sem fins lucrativos, se faz necessário, inclusive, a apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS). Enfim, na presente hipótese, não logrou a parte embargante comprovar o atendimento dos requisitos exigidos em lei para fazer jus a imunidade atinente a COFINS (tributo este objeto de cobrança no bojo da execução fiscal) tal como exigido pela legislação vigente. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indebita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a construção judicial correlata. Custas na forma da lei. Condono o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0023087-22.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008857-72.2016.403.6105 ()) - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA E SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por COOPUS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS (CNPJ no. 07.166.959/0001-40) à execução fiscal promovida pela AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (autos no. 0008857-72.2016.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 61.037,28), como decorrência de apuração de irregularidade consistente na negativa/suspensão de atendimento de beneficiário por motivo de inadimplência (CDA no. 24366-39). Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: ... que sejam procedentes os Embargos para julgar extinta a execução: 1) Declarar nula a multa administrativa aplicada, uma vez que não houve negativa de atendimento, 2) declarar nulo o processo administrativo por ter a embargada violado os prazos fixados na RE 06 de março de 2001, e conseqüentemente a CDA e a execução, 3) Declarar nulo o método criado pela Embargada para aplicação da multa, 4) reduzir a multa aplicada para o mínimo legal, com

base na razoabilidade e proporcionalidade, 5) redução de juros, com incidência a só após o final do processo administrativo, que deu-se em 2014. Junta aos autos os documentos de fls. 16/120 e de fls. 124/136. A ANS, em sede de impugnação aos embargos (fls. 138/147), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da atuação questionada judicialmente. Junta aos autos documentos (fls. 148/156). Instada a se manifestar a respeito da impugnação e documentos coligidos pela embargada, foi acostada aos autos a manifestação de fls. 159/163. É o relatório do essencial. DECIDO. Na presente hipótese, pretende o embargante, em apertada síntese, ver reconhecida judicialmente a insubsistência da cobrança submetida à execução, vale dizer, dos atos sancionatórios a ela impostos pela autarquia-ré, respectivamente, consubstanciados na CDA no 24366-39, conquanto ofensiva, em seu entender, ao princípio da legalidade estrita e ao princípio do devido processo legal destacando ainda não estarem os respectivos títulos revestidos dos atributos de liquidez e certeza. Neste mister, para além de defender a ausência da infração apontada pela ANS, questiona o embargante a multa administrativa pecuniária que reputa ilegal e abusiva por extrapolar os limites do poder regulamentar, por malferir os princípios da motivação, da razoabilidade e proporcionalidade. No caso em concreto, a leitura dos autos revela que o embargante foi autuado, como resultado do legítimo exercício da competência regulamentadora e fiscalizadora da ANS (cf. Lei no. 10.233/01), por descumprir os mandamentos dispostos no parágrafo único do art. 13 da Lei no. 9.656/98, mais especificamente, por negar atendimento a usuário após 32 (trinta e dois) dias de inadimplência. Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, argumenta o embargante não ter deixado de prestar atendimento a beneficiário, quanto a multa imposta pela ANS, argumenta não estar adequadamente motivada sua aplicação acima do mínimo legal, razão pela qual pugna pela aplicação da norma mais benéfica. Assevera ainda, no que tange a referida imputação, que esta violaria os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual pugna pela redução da multa administrativa pela atuação judicial. Enfim, quanto aos juros argumenta que estes teriam sido calculados com data equivocada, uma vez que em seu entender deveriam incidir a partir do vencimento da obrigação, ou seja, a partir da decisão do processo administrativo e não a contar da data da imposição da sanção pela agência reguladora. A embargada, por sua vez, refuta todos os tópicos abordados pelo embargante na peça inicial, defendendo a integral manutenção da multa objeto de execução judicial, conquanto integralmente submissa aos ditames legais vigentes. Na presente hipótese, as irresignações trazidas à apreciação judicial pelo embargante não merecem acolhimento, sendo certo que a leitura da documentação coligida aos autos demonstra, quanto à penalidade imposta ao embargante, que a ANS se pautou integralmente nos mandamentos legais vigentes. Vejamos. A leitura dos autos ainda evidencia que da prática de infração normatizada no parágrafo único do art. 13 da Lei no. 9.656/98 por parte da embargante decorreu a aplicação de penalidade nos exatos parâmetros em que determinados pelo art. 78 da Resolução 124/2006. Inicialmente, importante ressaltar que as normas regulamentadoras da ANS têm fundamento de validade na Lei 9.960/00, neste mister, o artigo 1 da lei em comento determina que a ANS detém poderes normativos para a fixação de regras atinentes ao âmbito das especificidades e complexidades técnicas, prevendo expressamente a possibilidade de aplicação de multas pecuniárias pela agência reguladora, conforme disciplina insculpida no artigo 25 da Lei no. 9.656/98. Desta forma, resta evidenciado que as normas regulamentares questionadas nos autos pela embargante foram editadas com fundamento legal na Lei no. 9.960/00 de forma que a embargada nada mais fez além de se utilizar de seu poder normativo por lei conferido, inerente à atuação das agências reguladoras, não havendo que se falar, à toda evidência, de ilegalidade na atuação administrativa. Dito de outra forma, não resta configurada qualquer ilegalidade na imposição de multa com fundamento na Resolução 126/2006 da ANS, uma vez que expressamente autorizado pela lei a aplicação da referida sanção (cf. art. 25 e art. 27, ambos da Lei no. 9.656/98). E assim, conquanto explicitado nos autos que ANS atuou no estrito cumprimento de suas atribuições normativas, no âmbito da legalidade, deve ser ressaltado que, para além da temática enfrentada nos autos atinente a ilegalidade das Resoluções editadas pela ANS, a parte embargante em nenhum momento nos autos se desincumbiu do ônus de provar que não teria praticado a(s) infração(ões) apurada(s) pela embargada no legítimo exercício de seu poder de polícia. Ademais, no contexto enfrentado nestes autos resta evidenciado ter restado violado o parágrafo único do art. 13 da Lei no. 9.656/98 segundo o qual Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 10 desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (...) II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos dez meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Em se tratando o evento fático que deu ensejo a atuação de incontestável, consoante se observa da leitura dos documentos acostados aos autos, flagrante a violação do dispositivo constante do parágrafo único do art. 13 da Lei no. 9.656/1998. Quanto as irresignações dirigidas à multa executada, melhor sorte não cabe ao embargante, sendo de se reiterar que o ato administrativo presume-se legal e legítimo, tal presunção não pode ser desconstruída por meio de alegações vagas, como a verificada nas razões elencadas nos embargos à execução, a despeito do teor expresso do parágrafo único do art. 13 da Lei no. 9.656/1998 e da subsunção dos fatos à hipótese narrativa. O que se observa, em verdade, é um esforço argumentativo do embargante para obter a anulação ou a redução da multa imposta, sem, no entanto, tecer qualquer argumento concreto inequívoco, não se desincumbindo, pois, do seu ônus de desconstruir a presunção de legalidade e legitimidade que paira sobre o ato administrativo. Diante da ausência de qualquer mácula no processo de imposição da multa, devidamente motivada e fundamentada, bem como na tipificação da conduta infratora, não há que se falar na nulidade pretendida pela ora embargante. A Lei 9.656/98 preceitua, em seus artigos 25 e 27, respectivamente, as medidas cabíveis, bem como à extensão que tais penalidades poderão alcançar, o descumprimento das obrigações impostas, verbis: Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 10 desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e semelhantes às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: (...) II - multa pecuniária; Art. 27. A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no 6º do art. 19. Desta forma, o artigo 25 da Lei no. 9.656/98 define as infrações a seus dispositivos e aos atos normativos que a regulamentam, estabelecendo, dentre outras sanções, a multa pecuniária e, por sua vez, o artigo 27 da Lei no. 9.656/98 define os quantitativos mínimo e máximo das imposições a que se refere o mencionado dispositivo normativo. In casu, evidencia-se que aplicação da multa operou-se como o devido amparo legal, havendo previsão de tal conduta pela Lei 9.656/98, que, além de enumerar as penalidades a que estarão sujeitas às operadoras em caso de infração aos dispositivos da Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, fixa, ainda, os limites de aplicação da multa pecuniária. Com efeito, a resolução editada pela embargada no legítimo exercício de sua competência regulamentar, não somente define critérios objetivos para a dosimetria das multas, encontrando fundamento de validade naqueles dispositivos legais. Note-se ainda que há que se falar em desproporcionalidade ou irrazoabilidade na penalidade aplicada, vez que o valor é estabelecido de modo invariável pela referida norma. Ademais, deve ser ressaltado que a penalidade imposta tem o escopo de desestimular a prática de atos que desrespeitem os direitos básicos dos beneficiários das operadoras de plano de saúde, devendo ser arbitrada em quantidade que não se afigure irrisório ante o porte econômico-financeiro da empresa infratora. Neste sentido, confira-se a jurisprudência a respeito: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MULTA A EXECUÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE COBERTURA CONTRATUAL. INFRAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DA MULTA APLICADA. REPARAÇÃO EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO DA SANÇÃO APLICADA. JÚZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA. SENTENÇA C ONFIRMADA. 1. O cerne da controversia gira em torno da aplicação de penalidade pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS a operadora de plano de saúde em razão de sua recusa em cobrir o pagamento de material para cirurgia de segurado. 2. A hipótese é de embargos à execução fiscal objetivando a nulificação de multa aplicada pela ANS, após regular procedimento administrativo autuado sob o nº 33902.160471/2008-27, relativo ao auto de infração nº 40.157. Tal auto foi lavrado em razão de ter a embargante negado cobertura aos materiais necessários para cirurgia, violando o disposto no art. 25, da Lei nº 9.656/1998 e art. 78, da RN nº 124/2006. 3. Não houve cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório, eis que a embargante participou ativamente do processo administrativo que culminou com a aplicação da sanção impugnada. 4. Não poderia a ora embargante ter negado a cobertura do material a ser utilizado no procedimento cirúrgico a que deveria ser submetida a consumidora, em razão de expressa previsão contratual de cobertura, constituindo-se tal ato em infração contratual apta a justificar a aplicação da sanção, como efetivamente feito. Merece destaque que o contrato celebrado entre as partes é anterior à vigência da Lei nº 9.656/98 e não foi adaptado, devendo prevalecer, portanto, as cláusulas contratuais estabelecidas entre as partes. 5. No tocante à alegação de que houve reparação voluntária posto que a própria operadora apelante teria revisto a negativa de cobertura e autorizado o pagamento dos materiais solicitados, verifica-se que a autorização foi concedida tardiamente, durante o trâmite do processo administrativo na ANS; Vê-se, assim, que de fato, não houve reparação voluntária e eficaz, como alegado pela apelante. 6. No tocante à alegação de falta de proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada, igualmente não assiste razão à apelante, desde que a sanção cominada e seu valor estão expressamente previstos na Resolução RN nº 124. Não se pode olvidar, ainda, o caráter punitivo-pedagógico da penalidade, cujo o objetivo é cobrar e prevenir o descumprimento de obrigação expressa em lei. 7. Com relação ao requerimento formulado em sede de apelo no sentido da substituição da penalidade de multa pela de advertência, não há como acolhê-lo eis que está inserida no poder discricionário da Administração a aplicação das penalidades áquelas que infringiam as suas normas. No caso em tela, em razão da conveniência e oportunidade da ANS e com fundamento na Lei nº 9.656/1998 e suas resoluções regulamentadoras, restou determinada a pena pecuniária, em atenção às circunstâncias do caso concreto e em observância ao princípio da proporcionalidade, não havendo razão para modificação da decisão administrativa também neste aspecto. 8. Apelo improvido. 1 ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgamento. Rio de Janeiro, 10 / 10 / 2016 (data do julgamento). GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Desembargador Federal Relator 2 (AC 00423129420154025101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA) Ressalte-se mais uma vez que, diante do princípio da legalidade, não autoriza o ordenamento jurídico que o apenado possua preferência quanto à pena a ser imposta, cumprindo sua dosimetria de acordo com a gravidade da conduta tipificada; e valor alcançado quando da aplicação da pena de multa no caso concreto atende à proporcionalidade, frente à infração cometida, razão pela qual não há que se falar em abuso de direito ou enriquecimento sem causa. Ademais, havendo espaço discricionário aberto em favor do ente público para ajustar qual a punição administrativa cabível... não é dado ao Judiciário romper a separação de poderes e substituir a razão administrativa pela razão judicial, desde que não exista - como aqui não há - vestígio algum de ilegalidade da escolha da pena dentre as legalmente possíveis (Precedente: AC 00039893720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016 .FONTE: REPUBLICACAO:.) Não conta com amparo legal a argumentação do embargante a respeito do dies a quo dos juros moratórios; no caso concreto, nos estritos moldes da legislação de regência (Lei no. 10.522/2002 e alterações posteriores), o termo inicial remonta, como apontado pelo embargado nos autos, ao trigésimo dia contado da data do recebimento da notificação expedida no juízo de primeira instância, em consonância inclusive com o parágrafo 9º do art. 27 da RN 48/2003, conquanto não postergados pela suspensão da exigibilidade do crédito. Remansosa a jurisprudência a respeito da possibilidade da aplicação da taxa SELIC no cômputo dos juros de mora e atualização monetária dos créditos de natureza não-tributária, como é o caso dos autos, em razão da aplicação conjunta das Leis nº 10.522/2002, nº 9.065/1995 e nº 9.250/1995. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: Administrativo e Processual Civil. Execução Fiscal. Agência Nacional de Saúde Suplementar. Decadência e prescrição. Inocorrência. Presunção de legitimidade dos atos administrativos. Ausência de nulidade. Excesso de execução não configurado. Não há qualquer ilegalidade na incidência da Taxa SELIC (o art. 37-A, da Lei nº 10.522/2002 c/c as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), tampouco na previsão do encargo legal de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69. Superveniência de resolução da agência reguladora estabelecendo multa em valor inferior. Direito à retroatividade da regra. (Resoluções 24/2000 e 124/2006). Precedentes. Apelação parcialmente provida. (AC 00004900520144058100, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 18/12/2015 - Página: 145.) Quanto a higidez do procedimento administrativo, questionada pelo embargado, os documentos acostados aos autos revelam que o procedimento administrativo em detrimento do demandante contou com respaldo normativo, inclusive no que tange a mensuração da multa aplicada e objeto da execução fiscal ora embargada, sendo certo que o STJ tem entendimento assentado no sentido de que o prazo estipulado no referido dispositivo é impróprio, considerando a ausência de penalidade quando configurado seu descumprimento. Enfim, no que tange as demais irresignações dirigidas genericamente à CDA, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasa a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obtendo execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TFF da 3ª Região. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato de enquadrar às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código Buzaid [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 0006093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 .FONTE: REPUBLICACAO:.) Pelo que não merecem desconstrução as imposições conduzidas pela parte ré e consubstanciadas no auto de infração referenciado nos autos. No mais, não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua gradação, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular ou validar o ato administrativo (Precedente do E. TRF da 3ª Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cedenho, AC 1862807, j. 08/09/16, e-DJF3 16/09/16). Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a construção judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006958-05.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022121-59.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICÍPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0022121-59.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 614,14 a título de taxa de lixo dos exercícios de 2012 e 2013. Alega a ilegitimidade passiva, tendo em vista que o imóvel, sobre o qual incide a tributação em cobro, foi incorporado ao patrimônio da União Federal em 27/02/2012, após efetivado o registro na matrícula do bem, por força de sentença proferida em processo de desapropriação. Sustenta que a coleta de lixo não é prestada no Parque Central de Viracopos, onde está localizado o imóvel e requer a produção de prova testemunhal para provar o fato. Assevera, ainda, que a desapropriação constitui modo originário de aquisição da propriedade, de modo que os tributos, inclusive a taxa em cobrança, ficaram sub-rogados no preço. Impugnando o pedido, o embargado esclarece que foi deferida à embargante, inss na posse do imóvel em 05/2011, o que transfere ao expropriante a responsabilidade pelo pagamento do tributo incidente sobre o bem. Assim, entende devida a taxa de lixo referente ao exercício de 2012 e 2013. Declara a existência de coleta de lixo no Parque Central de Viracopos, no período em tela. É o relatório. DECIDIDO. À fl. 39, a embargada colaciona documento emitido pelo Departamento de Limpeza Urbana (Protocolo n. 2015/10/37838), no qual referido Órgão informou que o serviço de coleta, remoção e destinação de lixo foi prestado no Bairro Parque Central de Viracopos até outubro de 2013, com frequência alternada, 03 dias por semana. A declaração tem fé pública, e assim, presume-se que o serviço foi efetivamente prestado. Não bastasse isso, a utilização potencial do serviço é suficiente para incidência da referida taxa, de modo que se mostra inócua a produção de prova testemunhal para demonstrar a efetiva prestação do serviço. Nesse sentido (...) A jurisprudência deste Tribunal já firmou o entendimento no sentido de que o serviço de coleta de lixo domiciliar deve ser remunerado por meio de taxa, uma vez que se trata de atividade específica e divisível, de utilização efetiva ou potencial, prestada ao contribuinte ou posta à sua disposição. Ao inverso, a taxa de serviços urbanos, por não possuir tais características, é inconstitucional (...) Ademais, dissentar das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem sobre a natureza uti universi dos serviços demandaria o reexame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada nesta fase processual (Súmula 279/STF). (AI 702161 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 12.15.2015, DJe de 12.2.2016). Verifica-se às fls. 17/18, que a embargante, Infraero, foi inss na posse do imóvel, por decisão judicial proferida em 12/05/2011, e na mesma data o imóvel foi incorporado ao patrimônio da União. A inss definitiva, com o registro da desapropriação pela União na matrícula do imóvel, deu-se em 02/2012 (fl. 18). Ainda que a desapropriação só tenha sido registrada na matrícula do imóvel posteriormente, a taxa de coleta de lixo é devida pela União desde que inss provisoriamente na posse do imóvel. Assim, é legítima a exigência relativamente aos exercícios aqui cobrados. O artigo 3º da Lei Municipal n.º 6.355/90 elenca expressamente os contribuintes da taxa de coleta de lixo, a saber: Art. 3º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lideiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. A leitura do dispositivo acima transcrito revela que o legislador municipal houve por bem incluir no rol dos sujeitos passivos aquele que efetivamente usufruiu do serviço público, no caso, a INFRAERO. Desta forma, considerando que os serviços de coleta de lixo são prestados ou postos à disposição do embargante, não há como afastar a condição de contribuinte responsável pelo pagamento da taxa cobrada pelo serviço de limpeza e coleta de lixo. A título meramente ilustrativo, confira-se o precedente a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DO INSS. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP. SUJEITO PASSIVO (ART. 64 DA LEI N.º 15.563/91). O CONTRIBUINTE DA TAXA EM COMENTO É O HOSPITAL GETÚLIO VARGAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CONTRATO DE CESSÃO DE USO FIRMADO EM 1990. O RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO É O POSSUIDOR DO SERVIÇO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL (ART. 64 DA LEI N.º 15.563/91). AQUELE QUE USUFRUI DO SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL DE COLETA DE LIXO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1 - Trata-se de apelação ante sentença que excluiu o INSS da responsabilidade do pagamento dos tributos imobiliários referentes aos exercícios de 2008 do imóvel de seqüencial n.º 4.08480.2. 2 - O INSS alega que o imóvel não lhe pertence e sim, conforme contrato de cessão de uso, o Hospital Getúlio Vargas é de propriedade do Governo do Estado de Pernambuco, não do INSS. 3 - Na documentação reunida aos autos, verifica-se um Termo de Cessão de Uso, datado de agosto de 1990. A propriedade é do INSS, acontece que o terreno sedia desde o ano de 1990, o Hospital Getúlio Vargas, localizado na Av. San Martin, Cordeiro, Recife, PE, e, portanto, é o hospital e não o INSS que efetivamente usufrui do serviço, haja vista ser o usuário que se utiliza do serviço de limpeza e não, o INSS ainda que proprietário do imóvel. 4 - O art. 64, da Lei Municipal n.º 15.563/91 elenca três tipos de contribuintes: Art. 64 - Contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel situado em logradouro em que haja pelo menos um dos serviços previstos no art. 62 desta Lei. A lei preceitua que compete o pagamento do tributo tanto ao proprietário, àquele que detém o domínio útil do imóvel, a exemplo, de um imóvel de terreno de marinha, cujo sujeito passivo seria aquele que ocupa o terreno, ou, como no caso em apreço, ao possuidor do imóvel, o Hospital. Extraí-se que o legislador visou precupamente o recebimento do tributo correlato, não exigindo que o recolhimento só competisse ao proprietário. O legislador no ato de receber os valores devidos ampliou a rede de contribuintes para que também fossem responsáveis tanto aquele que ocupa o imóvel, na condição de detentor do domínio útil ou possuidor do imóvel, como também o proprietário. Na hipótese dos autos, é o possuidor e não o proprietário do imóvel que usufrui do serviço público, então, compete ao possuidor o pagamento. Ademais, criar uma solidariedade tributária sem que a lei assim estabeleça, não empresta qualquer juridicidade à tese da apelante, isto porque inexistente, nesta hipótese, interesse comum na situação que constitui o fato gerador. 5 - Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00072687020144058300, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:20/06/2017 - Página:98.) Em assim sendo, no caso em concreto, tendo em vista que a cobrança da taxa de coleta de lixo poderá recair, sem ordem de preferência, sobre qualquer um dos contribuintes elencados pelo artigo 3º da Lei Municipal nº 6.355/90, mostra-se legítimo o lançamento tributário realizado pelo Município de Campinas contra a Infraero. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

**0006955-32.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005425-11.2017.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICÍPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0005425-11.2017.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 340,78 a título de taxa de lixo do exercício de 2013. Alega a ilegitimidade passiva, tendo em vista que o imóvel, sobre o qual incide a tributação em cobro, foi incorporado ao patrimônio da União Federal em 25/08/2011, após efetivado o registro na matrícula do bem, por força de sentença proferida em processo de desapropriação. Sustenta que a coleta de lixo não é prestada no Parque Central de Viracopos, onde está localizado o imóvel e requer a produção de prova testemunhal para provar o fato. Assevera, ainda, que a desapropriação constitui modo originário de aquisição da propriedade, de modo que os tributos, inclusive a taxa em cobrança, ficaram sub-rogados no preço. Impugnando o pedido, o embargado esclarece que a sentença que deferiu a posse definitiva à embargante transitou em julgado em 04/03/2010, o que transfere ao expropriante a responsabilidade pelo pagamento do tributo incidente sobre o bem. Assim, entende devida a taxa de lixo referente ao exercício de 2013. Declara a existência de coleta de lixo no Parque Central de Viracopos, no período em tela. É o relatório. DECIDIDO. À fl. 38, a embargada colaciona documento emitido pelo Departamento de Limpeza Urbana (Protocolo n. 2015/10/37838), no qual referido Órgão informou que o serviço de coleta, remoção e destinação de lixo foi prestado no Bairro Parque Central de Viracopos até outubro de 2013, com frequência alternada, 03 dias por semana. A declaração tem fé pública, e assim, presume-se que o serviço foi efetivamente prestado. Não bastasse isso, a utilização potencial do serviço é suficiente para incidência da referida taxa, de modo que se mostra inócua a produção de prova testemunhal para demonstrar a efetiva prestação do serviço. Nesse sentido (...) A jurisprudência deste Tribunal já firmou o entendimento no sentido de que o serviço de coleta de lixo domiciliar deve ser remunerado por meio de taxa, uma vez que se trata de atividade específica e divisível, de utilização efetiva ou potencial, prestada ao contribuinte ou posta à sua disposição. Ao inverso, a taxa de serviços urbanos, por não possuir tais características, é inconstitucional (...) Ademais, dissentar das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem sobre a natureza uti universi dos serviços demandaria o reexame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada nesta fase processual (Súmula 279/STF). (AI 702161 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 12.15.2015, DJe de 12.2.2016). Verifica-se às fls. 88/89, que a embargante, Infraero, foi inss na posse do imóvel, por decisão judicial proferida em 13/11/2009, e na mesma data o imóvel foi incorporado ao patrimônio da União. A inss definitiva, com o registro da desapropriação pela União na matrícula do imóvel, deu-se em 01/2012. Ainda que a desapropriação só tenha sido registrada na matrícula do imóvel posteriormente, a taxa de coleta de lixo é devida pela União desde que inss provisoriamente na posse do imóvel. Assim, é legítima a exigência relativamente aos exercícios aqui cobrados. O artigo 3º da Lei Municipal n.º 6.355/90 elenca expressamente os contribuintes da taxa de coleta de lixo, a saber: Art. 3º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lideiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. A leitura do dispositivo acima transcrito revela que o legislador municipal houve por bem incluir no rol dos sujeitos passivos aquele que efetivamente usufruiu do serviço público, no caso, a INFRAERO. Desta forma, considerando que os serviços de coleta de lixo são prestados ou postos à disposição do embargante, não há como afastar a condição de contribuinte responsável pelo pagamento da taxa cobrada pelo serviço de limpeza e coleta de lixo. A título meramente ilustrativo, confira-se o precedente a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DO INSS. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP. SUJEITO PASSIVO (ART. 64 DA LEI N.º 15.563/91). O CONTRIBUINTE DA TAXA EM COMENTO É O HOSPITAL GETÚLIO VARGAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CONTRATO DE CESSÃO DE USO FIRMADO EM 1990. O RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO É O POSSUIDOR DO SERVIÇO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL (ART. 64 DA LEI N.º 15.563/91). AQUELE QUE USUFRUI DO SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL DE COLETA DE LIXO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1 - Trata-se de apelação ante sentença que excluiu o INSS da responsabilidade do pagamento dos tributos imobiliários referentes aos exercícios de 2008 do imóvel de seqüencial n.º 4.08480.2. 2 - O INSS alega que o imóvel não lhe pertence e sim, conforme contrato de cessão de uso, o Hospital Getúlio Vargas é de propriedade do Governo do Estado de Pernambuco, não do INSS. 3 - Na documentação reunida aos autos, verifica-se um Termo de Cessão de Uso, datado de agosto de 1990. A propriedade é do INSS, acontece que o terreno sedia desde o ano de 1990, o Hospital Getúlio Vargas, localizado na Av. San Martin, Cordeiro, Recife, PE, e, portanto, é o hospital e não o INSS que efetivamente usufrui do serviço, haja vista ser o usuário que se utiliza do serviço de limpeza e não, o INSS ainda que proprietário do imóvel. 4 - O art. 64, da Lei Municipal n.º 15.563/91 elenca três tipos de contribuintes: Art. 64 - Contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel situado em logradouro em que haja pelo menos um dos serviços previstos no art. 62 desta Lei. A lei preceitua que compete o pagamento do tributo tanto ao proprietário, àquele que detém o domínio útil do imóvel, a exemplo, de um imóvel de terreno de marinha, cujo sujeito passivo seria aquele que ocupa o terreno, ou, como no caso em apreço, ao possuidor do imóvel, o Hospital. Extraí-se que o legislador visou precupamente o recebimento do tributo correlato, não exigindo que o recolhimento só competisse ao proprietário. O legislador no ato de receber os valores devidos ampliou a rede de contribuintes para que também fossem responsáveis tanto aquele que ocupa o imóvel, na condição de detentor do domínio útil ou possuidor do imóvel, como também o proprietário. Na hipótese dos autos, é o possuidor e não o proprietário do imóvel que usufrui do serviço público, então, compete ao possuidor o pagamento. Ademais, criar uma solidariedade tributária sem que a lei assim estabeleça, não empresta qualquer juridicidade à tese da apelante, isto porque inexistente, nesta hipótese, interesse comum na situação que constitui o fato gerador. 5 - Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00072687020144058300, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:20/06/2017 - Página:98.) Em assim sendo, no caso em concreto, tendo em vista que a cobrança da taxa de coleta de lixo poderá recair, sem ordem de preferência, sobre qualquer um dos contribuintes elencados pelo artigo 3º da Lei Municipal nº 6.355/90, mostra-se legítimo o lançamento tributário realizado pelo Município de Campinas contra a Infraero. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0020718-55.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012629-97.2003.403.6105 (2003.61.05.012629-7)) - QUEIROZ GALVAO PAULISTA 5 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA (SP158160 - UMBERTO BARA BRESOLIN E SP300228 - BEATRIZ FRANCIS SIMÃO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos QUEIROZ GALVÃO PAULISTA 5 DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. (CNPJ 12.413.063/001-59) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face do HOSPITAL SANTA EDWIRGES S/A, JOSÉ ROBERTO FRANCHI AMADE, ALEXANDRE CONTATORE BIERREMBACH DE CASTRO E SILVIO BROCCHI NETO, na qualidade de responsáveis tributários (art. 135, III, do CTN), no bojo dos autos de n. 0012629-97.2003.403.6105. Alega a parte embargante, em apertada síntese, que a penhora consolidada no processo 0012629-97.2003.403.6105 teria recaído sobre bem que lhe pertencera, qual seja, o imóvel objeto da matrícula n. 97.719 do 2º. Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, adquirido nos termos em que explicitados na escritura pública de venda e compra datada de 30 de abril de 2013. Assevera que, por ocasião da celebração do citado ajuste, diligenciou no sentido de verificar a regularidade do imóvel em comento destacando inexistir, à época, qualquer averbação ou gravame na referida matrícula, inclusive no que tange a então proprietária, a Sra. Teresa Benedita Franco Amade. Argumenta, em sequência, ter sido surpreendido com a notícia de que a fração ideal de 10% do imóvel matriculado sob n. 91.719 teria sido alienada em data anterior, vale dizer, no ano 2008, em fraude à execução, por um dos coexecutados (Processo n. 0012629-97.2003) à Sra. Teresa Benedita Franco Amade. Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial destaca textualmente que: Volvendo aos fatos que deram ensejo a alegação de fraude à execução, pode-se verificar que a Embargante adquiriu a totalidade do imóvel posteriormente ao negócio entabulado entre o coexecutado e sua irmã, sem que a Embargante tivesse - com de fato não poderia ter tido, ciência da existência do processo de execução no qual se cogia a prática de ato fraudulento, já que ausente qualquer informação sobretudo na matrícula do imóvel da execução fiscal proposta pelo INSS... Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: ... seja julgado integralmente procedente o pedido, a fim de desfazer os atos de constrição referente ao imóvel da Embargante, no que tange à matrícula n. 91.719 do 2º. Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, mantendo-se hígidos os direitos de propriedade e posse da Embargante sobre o imóvel em questão. Juntamos aos autos os documentos de fls. 16/106. O pedido de tutela provisória foi deferido pelo Juízo tendo sido determinada, in verbis ... a suspensão das medidas constritivas sobre o imóvel penhorado (matr. 91.719) do 2º. CRI - Campinas, bem como a manutenção provisória da embargante na posse do bem (fls. 109/110) A União (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls.

113/116), refutou os argumentos do embargante, defendendo a caracterização de fraude à execução, uma vez que o coexecutado, o Sr. José Roberto Franchi Amade, que inclusive figurava originariamente na CDA objeto do processo em comento, teria sido citado em 24/08/2004, ou seja, em data anterior a alienação do imóvel gravado (ano de 2008). E ao final, com supedâneo no mandamento insculpido no art. 185 do CTN bem como na dicação do art. 792, IV do CPC, destacando que a celebração do negócio jurídico do qual resultou a alienação do bem objeto de gravame teria ocorrido posteriormente a inscrição em dívida ativa e ainda ao ajustamento da execução fiscal, defende a total improcedência dos presentes embargos, pugnano pelo regular prosseguimento da execução fiscal no. 0012629-97.2003.6105. É o relatório do essencial. DECIDO. A leitura dos autos revela que o embargante adquiriu o imóvel penhorado na execução fiscal subjacente de terceira pessoa alheia à demanda executiva (Processo no. 0012629-97.2003.6105), e sem que houvesse anotação de qualquer ônus ou gravame sobre o bem, vale dizer, qualquer registro de penhora sobre a fração ideal gravada. A análise da documentação ainda demonstra que a fração ideal do imóvel objeto da matrícula 91.719 foi alienada no ano de 2008 pelo coexecutado (Sr. José Roberto Franchi Amade) a Sra. Teresa Benedita Franco Amade e que, posteriormente, no ano de 2013, referido bem foi alienado ao ora embargante. Como é cediço, nos termos em que disciplinado pelo art. 185 do CTN, presume-se a fraudulentidade a alienação bens por sujeito passivo inscrito em dívida ativa, de forma que as operações que tenham o condão de comprometer a satisfação de crédito tributário somente podem ser consideradas eficazes perante o Fisco quando da demonstração incontroversa da reserva de bens suficientes, pelo executado, para a satisfação dos débitos consolidados. No caso em concreto, a CDA objeto do processo no. 0012629-97.2003.6105 remonta à data de 24/06/2003 e o bloqueio do bem gravado (matrícula no. 91.719) foi determinado pelo Juízo no ano de 2012; por sua vez, o imóvel gravado foi alienado pelo executado a Sra. Teresa no ano de 2008 que, posteriormente, alienou o bem ao ora embargante, no ano de 2013. Por certo, por ocasião do julgamento do REsp 1141990/PR, submetido a sistemática do rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplicam aos executivos fiscais as normas processuais civis bem como a súmula 375, devendo ser observada norma específica, constante do art. 185, CTN, vale dizer, a norma vigente à época da alienação, de forma que, se o negócio jurídico for celebrado sob a redação original, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado; de forma diversa, na hipótese de ter sido realizado posteriormente à alteração da LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a inscrição em dívida ativa. Todavia, nas hipóteses de sucessivas alienações, há de se atentar para os limites dos efeitos jurídicos da declaração de ineficácia da alienação de bens do devedor, porquanto a alienação não se dá pelos coexecutados ou corresponsáveis, ou seja, a alienação não é procedida pelo sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito regularmente inscrito como dívida ativa, mas sim por terceiro, que nada tem a ver com o débito cobrado na execução fiscal, não havendo que se falar, nessa situação, da infração de que trata o artigo 185 do CTN, ao qual se aplica o julgado proferido pelo C. STJ, nos autos do REsp nº 1.141.990/PR. É isto porque o vício da fraude à execução, de que trata o artigo 185 do CTN, atinge apenas a transferência patrimonial procedida pelo devedor tributário, não eventuais alienações sucessivas do bem a terceiros de boa-fé. Não se pode conceber que qualquer aquisição de bens, por quem quer que seja, a qualquer tempo, e independentemente do número de sucessivas alienações, possa ser considerada ilegítima e ineficaz perante a Fazenda Pública, sem que se afira acerca da boa-fé desse terceiro adquirente do bem. Na presente hipótese, não se pode passar despercebida demonstração de prudente atuação do embargante no momento da compra, consubstanciada na efetiva averiguação da situação tributária do alienante/executado, mediante a expedição de certidões judiciais e administrativas em nome da alienante (fls. 59 e seguintes dos autos). Deve ser ressaltado que, quando da aquisição da propriedade pelo ora embargante, no registro imobiliário não havia qualquer anotação acerca de ônus ou gravame sobre o imóvel, de modo que, ainda que se alegue inscrição da dívida e citação do executado antes da venda sob questão, não há como se afastar a presunção de boa-fé do último adquirente, ora embargado, aos quais não seria exigível a obtenção de certidões de débitos e ações judiciais atinentes ao penúltimo e anteriores proprietários quando sequer existia alguma restrição na respectiva matrícula à época da transação questionada. O princípio da segurança jurídica constitui um dos pilares que sustentam todo o ordenamento jurídico, com assento constitucional, inclusive, devendo ser aplicadas nas alienações realizadas subsequentemente à primeira efetivada pelo devedor responsável tributário, somente se tornando ineficaz se a Fazenda demonstrar ocorrência de alienações de má-fé, ou seja, que o terceiro adquirente do bem tinha conhecimento da origem fraudulenta da execução. Em assim sendo, não havendo nos autos prova incontroversa de que a aquisição do imóvel objeto destes embargos foi fruto de conluio fraudulento entre os alienantes e os ora apelados (embargantes) tendente a frustrar o êxito do executivo fiscal, presume-se em favores destes a boa-fé por eles alegada, não se lhes aplicando o disposto no art. 185 do CTN. A título ilustrativo, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região em casos assemelhados ao enfrentado nestes autos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. ARTIGO 185 DO CTN. INAPLICABILIDADE. 1. Conforme se extrai da matrícula do imóvel objeto desta ação colacionada às fls. 08/12v, os embargantes adquiriram o referido bem em 28/03/2011 de Ivo Batista Ramos e outros. 2. Certo, ainda, que Ivo Batista Ramos adquiriu a sua parte no imóvel - correspondente a 1/5 (um quinto) -, em 06/12/2010, de Jair Batista Ramos e de Odete de Abreu Batista Ramos, coexecutados no executivo fiscal subjacente, onde restaram citados em 09/07/2004, conforme se verifica pela cópia de decisão proferida naqueles autos, colacionada às fls. 53. Por outro lado, os créditos tributários exequendos restaram inscritos em dívida ativa em 11/01/2002 (v. fls. 48), porém, em nome da pessoa jurídica Village Materiais para Construção Ltda-EPP de modo que, relativamente aos coexecutados Jair Batista Ramos e de Odete de Abreu Batista Ramos, há de ser considerada, para fins de aplicação das disposições do artigo 185 do Código Tributário Nacional, a data em que houve o redirecionamento do executivo fiscal - 08/06/2004. 3. Acerca do tema, prevê o artigo 185 do Código Tributário Nacional, que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. 4. Destarte, ocorrendo a transferência do bem após a inscrição do débito cobrado, ou seu começo, por presumida a ocorrência de fraude à execução. É nesse sentido o seguinte julgado proferido pelo C. STJ, nos autos do REsp nº 1141990/PR, apreciado sob o regime dos recursos repetitivos (Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/11/2010, DJe 19/11/2010). 5. Nesse contexto, dos elementos coligidos aos autos, poder-se-ia excogitar-se da ocorrência de fraude na alienação, nos termos do artigo 185 do CTN, na medida em que os coexecutados alienaram a parte do imóvel que lhes pertenciam em 06/12/2010, após, portanto, serem incluídos no pólo passivo do executivo fiscal, em 08/06/2004. 6. Entretanto, conforme alhures mencionado, os embargantes adquiriram o imóvel de terceira pessoa sem nenhuma relação com o executivo fiscal subjacente. É dizer, não adquiriram o bem diretamente dos coexecutados e, em caso tais, tem-se entendido que deve prevalecer a boa-fé do terceiro que adquiriu o bem de outra pessoa que não a do executado, momento se, como no caso dos autos, existia qualquer restrição no registro de imóveis, à época da aquisição do bem. Precedentes do C. STJ. 7. Destarte, quando a aquisição do bem não ocorreu diretamente do executado, à desconstituição do negócio efetivado necessária se faz a comprovação de má-fé dos adquirentes, o que incoerreu na espécie, não devendo ter incidência as disposições do artigo 185 do CTN, mostrando-se de rigor, portanto, o provimento do apelo interposto pelos embargantes. 8. Invertido o ônus da sucumbência, para condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, mantidos em R\$ 1.000,00, tal como fixados pela sentença reformada. 9. Apelação interposta pelos embargantes provida. Recurso da embargada prejudicado. (AC 00046671920144036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2017 ..FONTE PUBLICACAO:.) APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE GRAVAME NA MATRÍCULA DO BEM QUANDO DA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. ALIENAÇÃO FEITA POR PESSOA ALHEIA À DEMANDA EXECUTIVA. VENDA SUCESSIVA. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ QUE MILITA EM FAVOR DO ADQUIRENTE. 1. A E. Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, em 10/11/2010 (pela sistemática do art. 543-C, do CPC, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 19/11/2010), consolidou entendimento de que para o reconhecimento de fraude à execução ocorrida antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, a alienação do bem deve ter ocorrido após a citação do executado, independentemente da prévia averbação de penhora ou da prova de concilium fraudis, sendo que, posteriormente à 09/06/2005, isto é, subsequentemente à vigência do referido diploma legal, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal depois da inscrição do crédito tributário na dívida ativa, não se aplicando às execuções fiscais a Súmula nº 375 do STJ. 2. Os documentos juntados aos autos demonstram que os embargantes adquiriram o imóvel penhorado na execução fiscal subjacente de terceira pessoa alheia à demanda executiva, e sem que houvesse anotação de qualquer ônus ou gravame sobre o bem quando da transação. 3. Entretanto, na data da primeira alienação do bem, em que figurou como vendedor a empresa executada, a ação de execução fiscal já fora ajuizada, ocorrendo, inclusive, a citação. Assim, à vista da orientação jurisprudencial do C. STJ, no âmbito do recurso repetitivo mencionado, tal alienação teria se dado em fraude à execução, acarretando a ineficácia das transações seguintes. 4. Nas hipóteses de sucessivas alienações, há de se atentar para os limites dos efeitos jurídicos da declaração de ineficácia da alienação de bens do devedor, porquanto a alienação não se dá pelos coexecutados ou corresponsáveis, ou seja, a alienação não é procedida pelo sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito regularmente inscrito como dívida ativa, mas sim por terceiro, que nada tem a ver com o débito cobrado na execução fiscal, não havendo que se falar, nessa situação, da infração de que trata o artigo 185 do CTN, ao qual se aplica o julgado proferido pelo C. STJ, nos autos do REsp nº 1.141.990/PR. 5. O vício da fraude à execução, de que trata o artigo 185 do CTN, atinge apenas a transferência patrimonial procedida pelo devedor tributário, não eventuais alienações sucessivas do bem a terceiros de boa-fé. 6. Não se pode conceber que qualquer aquisição de bens, por quem quer que seja, a qualquer tempo, e independentemente do número de sucessivas alienações, possa ser considerada ilegítima e ineficaz perante a Fazenda Pública, sem que se afira acerca da boa-fé desse terceiro adquirente do bem. 7. O princípio da boa-fé, assim como o da segurança jurídica, são normas gerais que sobrepõem todo o ordenamento jurídico, com assento constitucional, inclusive, devendo ser aplicadas nas alienações realizadas subsequentemente à primeira efetivada pelo devedor responsável tributário, somente se tornando ineficaz se a Fazenda demonstrar ocorrência de alienações de má-fé, ou seja, que o terceiro adquirente do bem tinha conhecimento da origem fraudulenta da execução. 8. Ainda que não se exija comprovação de má-fé no reconhecimento da fraude à execução na alienação feita pelo devedor, hipótese estrita prevista no artigo 185, do CTN, essa não pode se estender infinitamente, por falta de previsão legal e pelos princípios acima mencionados, sob pena de afetar direito de terceiros, alheios à execução, diante da mércia da executante, o que importaria no contrassenso de privilegiar a negligência em desfavor de atos praticados legitimamente por terceiros. 9. Não havendo nos autos prova de que a aquisição do imóvel objeto destes embargos foi fruto de conluio fraudulento entre os alienantes e os ora apelados (embargantes) tendente a frustrar o êxito do executivo fiscal, presume-se em favores destes a boa-fé por eles alegada, não se aplicando o disposto no art. 185 do CTN. 10. Apelação da embargada e remessa oficial, desprovidas. (ApRecNec 00503040820134036182, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017 ..FONTE PUBLICACAO:.) Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, mantendo integralmente a decisão de fls. 109/111, para o fim específico de afastar as medidas constritivas incidentes sobre o 10% do imóvel objeto da matrícula no. 91.719 do 2º. CRI - Campinas, tal como determinado pela decisão de fls. 222 dos autos da execução fiscal. Condeno os embargados em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, observando-se o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas finais, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

#### EXECUCAO FISCAL

**0613071-87.1998.403.6105** (98.0613071-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JUVENAL DE MELO(SP245137B - FABIANA SVENSON PETITO RIBEIRO) X JUVENAL DE MELO(SP245137B - FABIANA SVENSON PETITO RIBEIRO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JUVENAL DE MELO (pessoa jurídica e física), na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente informa à fl. 128, que o débito em cobrança no presente foi extinto por pagamento. É o relatório. DECIDO. Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel matrícula 36077 do Segundo Serviço de Registro de Imóveis de Campinas-SP. Expeça-se o necessário ao cumprimento. Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005121-03.2003.403.6105** (2003.61.05.005121-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X STR LED LABORATORIO ELETRONICO DIGITAL LTDA(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO)

Trata-se de Execução Fiscal, proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de STR LED LABORATÓRIO ELETRÔNICO DIGITAL LTDA., objetivando o recebimento de débito inscrito em dívida Ativa. A executada ofereceu nos autos Exceção de pré-executividade (fls. 28/31), na qual invoca a ocorrência de prescrição intercorrente. À fl. 53 dos autos, a exequente reconhece, expressamente, a ocorrência de prescrição intercorrente, noticiando a extinção da inscrição em cobrança no presente feito. Invoca, quanto aos honorários advocatícios, o disposto na Lei 10.522/2002. É o relatório do essencial. DECIDO. Os autos permaneceram paralisados por mais de cinco anos, desde 19/05/2003, data do despacho que determinou o arquivamento do feito (fl. 23). É reconhecida a prescrição intercorrente pela exequente, impõe-se extinguir a execução por sentença. Não são devidos honorários por expressa disposição contida na Lei 10.522/2002, 1º, parágrafo único, do advento da prescrição intercorrente independe do trabalho do advogado da parte executada e decorre sim do curso do tempo re-lacionado à inércia da exequente. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito na Lei 6.830/1980, artigo 40, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do CPC, 487, II. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001763-25.2006.403.6105** (2006.61.05.001763-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requer a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento dos depósitos judiciais em favor da exequente. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.



**EXECUCAO FISCAL**

**0013227-41.2009.403.6105** (2009.61.05.013227-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALBERTO VICENTINI FILHO(SP243573 - PAULO FERNANDO DE ANDRADE SILVA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ALBERTO VICENTINI FILHO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente informa à fl. 51, que o débito em cobrança no presente feito foi extinto por pagamento. É o relatório. DECIDO. Atestada pelo credor a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Espere-se alvará de levantamento em favor do executado, dos valores mantidos em depósito judicial (fls. 43/44). Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015771-31.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JANETE DE CASSIA BENEDITO ROSPENDOWSKI

Vistos. No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA no. 5193, referentes aos anos de 2009 e 2010. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades, qual seja, a Lei n.º 7.394/1985, não prevê a cobrança das mesmas nem fixa valores. Por derradeiro, ressalte-se que, na presente hipótese, não há como aplicar as disposições contidas na Lei n.º 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. Precedente do E. TRF da 3ª. Região: AC n.º 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - CRTR/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP, visando à cobrança de débito relativo às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Acrescente-se que em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (precedente deste Tribunal: AC n.º 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Ademais, a legislação que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades (Lei n.º 7.394/1985) não prevê a cobrança nem fixa valores. 5. Apelação desprovida. (AC 00010338920134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 03/05/2017 ..PONTE\_REPUBLICACAO.) Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à Certidão de Dívida Ativa de nº 5193. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009673-59.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa. À fl. 105, a credora formula pleito de extinção do executivo fiscal, noticiando o pagamento integral do crédito em cobro, demonstrado em telas que acompanham a petição. É o relatório. DECIDO. Enunciada pela exequente a liquidação do débito em cobrança, sem qualquer ressalva, impõe-se a extinção do feito por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015159-25.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MARIANA HELENA GENESINE FERREIRA

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2009 a 2012. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e líquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal), bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003287-08.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ RAIMOND RAVANHANI

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de LUIZ RAIMOND RAVANHANI, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento do débito (fl. 15 dos autos). É o relatório. DECIDO. Canceladas as CDAs exequendas, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005049-59.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X EDNA SATOMI OKUDA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de EDNA SATOMI OKUDA, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requer a extinção do feito em virtude da liquidação do débito (fl. 30). É o relatório. DECIDO. Demonstrada a quitação do débito em cobro, impõe-se extinguir o feito por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003933-81.2017.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X RICARDO MARTINELLI MASSOLA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de RICARDO MARTINELLI MASSOLA, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requer a extinção do feito em virtude da liquidação do débito (fl. 21). É o relatório. DECIDO. Demonstrada a quitação do débito em cobro, impõe-se extinguir o feito por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**6ª VARA DE CAMPINAS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006255-86.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GETULIO GABRIEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CARVALHO - SP50332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS para manifestar-se acerca do interesse de apresentação dos cálculos em sede de execução invertida. Havendo interesse, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a sua apresentação.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios para as devidas transmissões, após, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, determino que o exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Int.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2017.

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001645-75.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MINASA TRADING INTERNATIONAL SA, TAPECOL SINASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILONE BROWN GOMES - SP222476, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A e TAPECOL SINASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP, para que lhes seja assegurado o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS, bem como para assegurar-lhes o direito a compensar o valor indevidamente recolhido, a título de PIS e COFINS, em face da indevida inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições sociais, a partir de janeiro de 2015, bem como os valores recolhidos a este título no curso da ação, atualizado monetariamente pela taxa SELIC.

A fundamentar seu pedido, as impetrantes alegam, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade dos créditos correspondentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até ulterior decisão (ID 920629).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 1515061).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 1385269).

Manifestação das impetrantes anexadas (ID 2081642).

O Ministério Público Federal deixou de opinar no presente feito (ID 2092975).

Derradeira manifestação da União (ID 2124837).

É o relatório

DECIDO.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recentíssimo julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se, portanto, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Resta demonstrado o direito invocado na impetração, eis que a pretensão das impetrantes encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

**Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante compensação:**

Anota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas).

No caso vertente, a prerrogativa de as impetrantes compensarem os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei n. 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão se dar entre créditos da impetrante e créditos tributários da mesma espécie, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN).

#### Da prescrição:

Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal.

Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

(...)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

O Plenário do STF, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a *repercussão geral*, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos **primeiros cinco anos do decênio anterior** à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial **até o termo final do prazo da vacatio legis** da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa:

“EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. **O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.** Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011) (grifou-se)

Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas **após** o início da vigência da LC n. 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, **independentemente** de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada.

No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 11/04/2017, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer à impetrante o direito à compensação das parcelas recolhidas a partir de 11/04/2012.

**Entretanto, requerem as impetrantes que o direito à compensação ocorra a partir do recolhimento indevido das contribuições de PIS e COFINS desde janeiro de 2015.**

#### Da correção monetária e dos juros

A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:

“Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1o de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária.

Ante o exposto, **RESOLVO O MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir que as impetrantes incluam os valores cobrados a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, autorizando as impetrantes a efetuarem a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, **a partir de janeiro de 2015**, com contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O direito à compensação ora reconhecido **somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão**, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pelas impetrantes quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga as impetrantes de informarem à Receita Federal, quando intimadas a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

União arcará com as custas. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior.

P.R.I.O.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001014-34.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PAPEIS AMALIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **PAPEIS AMÁLIA LTDA.**, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP**, para que lhe seja assegurado o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS, bem como para assegurar-lhe o direito a compensar o valor indevidamente recolhido, a título de PIS e COFINS, em face da indevida inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições sociais, relativamente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como os valores recolhidos a este título no curso da ação, atualizado monetariamente pela taxa SELIC.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram posteriormente prestadas (ID 13332726).

O pedido liminar foi deferido (ID 1943513).

A autoridade impetrada deixou de apresentar as informações, embora tenha sido notificada para tanto (ID 846264).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 1429053).

O Ministério Público Federal deixou de opinar no presente feito (ID 2092982).

É o relatório

**DECIDO.**

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recentíssimo julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se, portanto, a Tese de Repercussão Geral nº 069: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**".

Resta demonstrado o direito invocado na impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

**Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante compensação:**

Anota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas).

No caso vertente, a prerrogativa de a impetrante compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei n. 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão se dar entre créditos da impetrante e créditos tributários da mesma espécie, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN).

**Da prescrição:**

Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal.

Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

(...)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

O Plenário do STF, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a *repercussão geral*, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos **primeiros cinco anos do decênio anterior** à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial **até o termo final do prazo da *vacatio legis*** da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa:

"EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. ALC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. **O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.** Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobreestados. Recurso extraordinário desprovido"(RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relator: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011) (grifou-se)

Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas **após** o início da vigência da LC n. 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, **independentemente** de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada.

**No caso concreto**, observa-se que a ação foi ajuizada em 15/03/2012, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer à impetrante o direito à compensação das parcelas recolhidas a partir de 15/03/2012.

**Da correção monetária e dos Juros**

A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:

"Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária.

Ante o exposto, **RESOLVO O MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir que a impetrante inclua os valores cobrados a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, **a partir de 15/03/2012**, com contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O direito à compensação ora reconhecido **somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão**, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

União arcará com as custas. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior.

**P.R.I.O.**

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001497-64.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LENZE BRASIL AUTOMACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP317432  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **LENZE BRASIL AUTOMACÃO LTDA.**, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP**, para que lhe seja assegurado o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS, bem como para assegurar-lhe o direito a compensar/restituir o valor indevidamente recolhido, a título de PIS e COFINS, em face da indevida inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições sociais, deste abril de 2012, bem como os valores recolhidos a este título no curso da ação, atualizado monetariamente pela taxa SELIC.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 1037154), que foram posteriormente prestadas (ID 1401531).

O pedido liminar foi deferido (ID 1940255).

O Ministério Público Federal deixou de opinar no presente feito (ID 2092976).

**É o relatório**

**DECIDO.**

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recentíssimo julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se, portanto, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

Resta demonstrado o direito invocado na impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

**Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante compensação:**

Anota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas).

No caso vertente, a prerrogativa de a impetrante compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei n. 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão se dar entre créditos da impetrante e créditos tributários da mesma espécie, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN).

**Da prescrição:**

Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal.

Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

(...)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

O Plenário do STF, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a *repercussão geral*, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos **primeiros cinco anos do decêndio anterior** à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial **até o termo final do prazo da vacatio legis** da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa:

“EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. **O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.** Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011) (grifou-se)

Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas **após** o início da vigência da LC n. 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, **independentemente** de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada.

No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 04/04/2017, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer à impetrante o direito à compensação das parcelas recolhidas a partir de 04/04/2012.

#### Da correção monetária e dos Juros

A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:

"Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária.

Ante o exposto, **RESOLVO O MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir que a impetrante inclua os valores cobrados a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a **partir de 04/04/2012**, com contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O direito à compensação ora reconhecido **somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão**, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

União arcará com as custas. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior.

P.R.I.O.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000939-92.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SUPRIHEALTH SUPRIMENTOS MEDICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por SUPRIHEALTH SUPRIMENTOS MÉDICOS LTDA., em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP**, para que lhe seja assegurado o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS, bem como para assegurar-lhe o direito a compensar o valor indevidamente recolhido, a título de PIS e COFINS, em face da indevida inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições sociais, relativamente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como os valores recolhidos a este título no curso da ação, atualizados monetariamente pela taxa SELIC.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão.

A impetrante foi instada a emendar a inicial, nos termos do despacho ID 897423 e cumpriu a decisão conforme petição anexada aos autos digitais (ID 1080443), juntando planilha dos valores que pretende compensar.

A emenda à inicial foi recebida em decisão ID 1687189, que determinou a vinda das informações aos autos, antes da análise do pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou as informações (ID 1851895).

O pedido liminar foi deferido (ID 1935761).

O Ministério Público Federal deixou de opinar no presente feito (ID 2092985).

É o relatório

**DECIDO.**

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recentíssimo julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se, portanto, a Tese de Repercussão Geral nº 069: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**".

Resta demonstrado o direito invocado na impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

#### Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante compensação:

Anota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas).

No caso vertente, a prerrogativa de a impetrante compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei n. 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão se dar entre créditos da impetrante e créditos tributários da mesma espécie, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN).

#### Da prescrição:

Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal.

Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

(...)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

O Plenário do STF, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a *repercussão geral*, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos **primeiros cinco anos do decênio anterior** à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial **até o termo final do prazo da vacatio legis** da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa:

"EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. **O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.** Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011) (grifou-se)

Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas **após** o início da vigência da LC n. 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, **independentemente** de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada.

No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 15/03/2017, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer à impetrante o direito à compensação das parcelas recolhidas a partir de 15/03/2012.

#### Da correção monetária e dos Juros

A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:

"Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária.

Ante o exposto, **RESOLVO O MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir que a impetrante inclua os valores cobrados a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, **a partir de 15/03/2012**, com contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O direito à compensação ora reconhecido **somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão**, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

União arcará com as custas. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior.

P.R.I.O.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001016-04.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E AÇO CAMPINAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DE CARVALHO GAIGA - SP291965  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E AÇO CAMPINAS LTDA.**, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP**, para que lhe seja assegurado o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS, bem como para assegurar-lhe o direito a compensar o valor indevidamente recolhido, a título de PIS e COFINS, em face da indevida inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições sociais, bem como os valores recolhidos a este título no curso da ação, atualizado monetariamente pela taxa SELIC.

A fundamentar seu pedido, o impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão.

O pedido liminar foi deferido (ID 1938568), após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada (ID 1332905).

O Ministério Público Federal deixou de opinar no presente feito (ID 2092981).

É o relatório

**DECIDO.**

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recentíssimo julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se, portanto, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

Resta demonstrado o direito invocado na impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

### **Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante compensação:**

Anota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas).

No caso vertente, a prerrogativa de a impetrante compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei n. 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão se dar entre créditos da impetrante e créditos tributários da mesma espécie, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN).

### **Da prescrição:**

Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal.

Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

(...)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

O Plenário do STF, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a *repercussão geral*, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos **primeiros cinco anos do decêndio anterior** à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial **até o termo final do prazo da vacatio legis** da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa:

"EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBÍTOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. **O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.** Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido VRE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011 (grifou-se)

Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas **após** o início da vigência da LC n. 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, **independente mente** de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada.

No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 15/03/2017, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer à impetrante o direito à compensação das parcelas recolhidas a partir de 15/03/2012.

### **Da correção monetária e dos juros**

A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:

"Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1o de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária.



Ante o exposto, **RESOLVO O MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir que a impetrante inclua os valores cobrados a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de **15/03/2012**, com contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O direito à compensação ora reconhecido **somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão**, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à **existência** do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

União arcará com as custas. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior.

**P.R.I.O.**

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000955-46.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG00461  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA**, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP**, para que lhe seja assegurado o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS, bem como para assegurar-lhe o direito a compensar ou restituir o valor indevidamente recolhido, a título de PIS e COFINS, em face da indevida inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições sociais, relativamente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como os valores recolhidos a este título no curso da ação, atualizados monetariamente pela taxa SELIC.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão.

O pedido liminar foi deferido (ID 2196213), após a vinda aos autos das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 1332794).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 1336681).

O Ministério Público Federal deixou de opinar no presente feito (ID 2448239).

É o relatório

**DECIDO.**

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recentíssimo julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se, portanto, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

Resta demonstrado o direito invocado na impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

**Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante compensação:**

Anota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas).

No caso vertente, a prerrogativa de a impetrante compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei n. 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão se dar entre créditos da impetrante e créditos tributários da mesma espécie, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN).

**Da prescrição:**

Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal.

Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

(...)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

O Plenário do STF, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a *repercussão geral*, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos **primeiros cinco anos do decêndio anterior** à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial **até o termo final do prazo da *vacatio legis*** da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa:

“EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. **O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.** Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011) (grifou-se)

Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas **após** o início da vigência da LC n. 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, **independentemente** de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada.

**No caso concreto**, observa-se que a ação foi ajuizada em 15/03/2017, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer à impetrante o direito à compensação das parcelas recolhidas a partir de 15/03/2012.

#### Da correção monetária e dos Juros

A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:

“Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária.

Ante o exposto, **RESOLVO O MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir que a impetrante inclua os valores cobrados a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, **a partir de 15/03/2012**, com contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O direito à compensação ora reconhecido **somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão**, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

União arcará com as custas. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior.

**P.R.I.O.**

**CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001143-39.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SPARTAN DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **SPARTAN DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP**, para que lhe seja assegurado o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS, bem como para assegurar-lhe o direito a compensar ou restituir o valor indevidamente recolhido, a título de PIS e COFINS, em face da indevida inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições sociais, relativamente aos 60 meses anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como os valores recolhidos a este título no curso da ação, atualizados monetariamente pela taxa SELIC.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão.

A impetrante retificou o valor atribuído à causa em emenda à inicial, recebida em decisão ID 1954752.

O pedido liminar foi deferido (ID 2317056), após a vinda aos autos das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 2189845).

A União se manifestou no feito (ID 2519860).

O Ministério Público Federal deixou de opinar no presente feito (ID 2731989).

É o relatório

**DECIDO.**

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recentíssimo julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se, portanto, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.**

Resta demonstrado o direito invocado na impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

#### Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante compensação:

Anota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas).

No caso vertente, a prerrogativa de a impetrante compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei n. 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão se dar entre créditos da impetrante e créditos tributários da mesma espécie, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN).

#### Da prescrição:

Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal.

Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

(...)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

O Plenário do STF, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a *repercussão geral*, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos **primeiros cinco anos do decêndio anterior** à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial **até o termo final do prazo da *vacatio legis*** da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa:

“EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. **O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.** Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011) (grifou-se)

Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas **após** o início da vigência da LC n. 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, **independentemente** de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada.

No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 22/03/2017, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer à impetrante o direito à compensação das parcelas recolhidas a partir de 22/03/2012.

#### Da correção monetária e dos juros

A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:

“Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária.

Ante o exposto, **RESOLVO O MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir que a impetrante inclua os valores cobrados a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, **a partir de 22/03/2012**, com contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O direito à compensação ora reconhecido **somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão**, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

União arcará com as custas. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior.

P.R.I.O.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002426-97.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JUSTI & CIA EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR CAMPOS CARDOSO - SP275649  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por JUSTI & CIA EIRELI, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, para que lhe seja assegurado o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS, bem como para assegurar-lhe o direito a compensar o valor indevidamente recolhido, a título de PIS e COFINS, em face da indevida inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições sociais, relativamente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como os valores recolhidos a este título no curso da ação, atualizados monetariamente pela taxa SELIC.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão.

O pedido liminar foi deferido (ID 2315910).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 3662282).

A União se manifestou no feito (ID 2074236).

O Ministério Público Federal deixou de opinar no presente feito (ID 2731973).

É o relatório

DECIDO.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recentíssimo julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se, portanto, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

Resta demonstrado o direito invocado na impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

**Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante compensação:**

Anota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas).

No caso vertente, a prerrogativa de a impetrante compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei n. 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão se dar entre créditos da impetrante e créditos tributários da mesma espécie, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN).

**Da prescrição:**

Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal.

Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

(...)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

O Plenário do STF, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a *repercussão geral*, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos **primeiros cinco anos do decênio anterior** à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial **até o termo final do prazo da *vacatio legis*** da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa:

"EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas terapeuticamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. **O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.** Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido/VRE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011 (grifou-se)

Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas **após** o início da vigência da LC n. 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, **independente mente** de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada.

No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 18/05/2017, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer à impetrante o direito à compensação das parcelas recolhidas a partir de 18/05/2012.

**Da correção monetária e dos juros**

A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:

"Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1o de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária.

Ante o exposto, **RESOLVO O MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir que a impetrante inclua os valores cobrados a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, **a partir de 18/05/2012**, com contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O direito à compensação ora reconhecido **somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão**, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

União arcará com as custas. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior.

**P.R.I.O.**

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002364-57.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AZZUF LOGÍSTICA E TRANSPORTE EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **AZZUF LOGÍSTICA E TRANSPORTE EIRELI - EPP**, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP**, para que lhe seja assegurado o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS, bem como para assegurar-lhe o direito a compensar o valor indevidamente recolhido, a título de PIS e COFINS, em face da indevida inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições sociais, desde fevereiro de 2012, bem como os valores recolhidos a este título no curso da ação, atualizados monetariamente pela taxa SELIC.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão.

O pedido liminar foi deferido (ID 2390973).

A autoridade impetrada não apresentou informações, apesar de notificada (ID 2064742).

A União se manifestou no feito (ID 2565121).

O Ministério Público Federal deixou de opinar no presente feito (ID 2731982).

É o relatório

**DECIDO.**

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recentíssimo julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se, portanto, a Tese de Repercussão Geral nº 069: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**".

Resta demonstrado o direito invocado na impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

**Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante compensação:**

Anota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas).

No caso vertente, a prerrogativa de a impetrante compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei n. 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão se dar entre créditos da impetrante e créditos tributários da mesma espécie, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN).

**Da prescrição:**

Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal.

Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

(...)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

O Plenário do STF, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a *repercussão geral*, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos **primeiros cinco anos do decênio anterior** à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial **até o termo final do prazo da vacatio legis** da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa:

"EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. **O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.** Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (VRE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011) (grifou-se)

Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas **após** o início da vigência da LC n. 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, **independentemente** de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada.

No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 16/05/2017, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer à impetrante o direito à compensação das parcelas recolhidas a partir de 16/05/2012.

#### Da correção monetária e dos Juros

A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:

"Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária.

Ante o exposto, **RESOLVO O MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir que a impetrante inclua os valores cobrados a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, **a partir de 16/05/2012**, com contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O direito à compensação ora reconhecido **somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão**, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

União arcará com as custas. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior.

P.R.I.O.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000877-52.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DESKTOP - SIGMANET COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por DESKTOP-SIGMANET COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA., em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, para que lhe seja assegurado o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS, bem como para assegurar-lhe o direito a restituir o valor indevidamente recolhido, a título de PIS e COFINS, em face da indevida inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições sociais, relativamente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como os valores recolhidos a este título no curso da ação, atualizados monetariamente pela taxa SELIC.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão.

A impetrante emendou a inicial para atribuir novo valor à causa (ID 1125336).

As informações foram prestadas pela autoridade coatora (ID 1851455).

O pedido liminar foi deferido (ID 2198652).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 1336681).

O Ministério Público Federal deixou de opinar no presente feito (ID 2448224).

É o relatório

### DECIDO.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recentíssimo julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se, portanto, a Tese de Repercussão Geral nº 069: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**".

Resta demonstrado o direito invocado na impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

#### Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante compensação:

Anota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas).

No caso vertente, a prerrogativa de a impetrante compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei n. 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão se dar entre créditos da impetrante e créditos tributários da mesma espécie, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN).

#### Da prescrição:

Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal.

Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

(...)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

O Plenário do STF, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a *repercussão geral*, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos **primeiros cinco anos do decêndio anterior** à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial **até o termo final do prazo da vacatio legis** da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa:

“EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. **O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.** Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relator: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011) (grifou-se)

Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas **após** o início da vigência da LC n. 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, **independentemente** de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada.

No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 14/03/2017, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer à impetrante o direito à restituição, na via administrativa, das parcelas recolhidas a partir de 14/03/2012.

#### Da correção monetária e dos juros

A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:

“Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária.

Ante o exposto, **RESOLVO O MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir que a impetrante inclua os valores cobrados a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, autorizando a impetrante a efetuar a restituição, na via administrativa, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, **a partir de 15/03/2012**, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O direito à restituição ora reconhecido **somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão**, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação ou restituição que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

União arcará com as custas. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior.

**P.R.I.O.**

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000830-78.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VIP INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS E PAPELAO ONDULADO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE APARECIDA MARTINS DE LIMA FERRARI - SP184306, RENATA DON PEDRO - SP241828, CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **VIP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAIXAS E PAPELÃO ONDULADO LTDA.**, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, para que lhe seja assegurado o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS, bem como para assegurar-lhe o direito a compensar ou restituir o valor indevidamente recolhido, a título de PIS e COFINS, em face da indevida inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições sociais, relativamente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como os valores recolhidos a este título no curso da ação, atualizados monetariamente pela taxa SELIC.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão.

O pedido liminar foi deferido (ID 2009756).

As informações foram prestadas (ID 1830834).

A União se manifestou no feito (ID 2075528 e 2536467).

O Ministério Público Federal deixou de opinar no presente feito (ID 2145555) e se manifestou também posteriormente (ID 2732011).

O Juízo decidiu os embargos de declaração interpostos pela impetrante (ID 2074420) e os proveu, para deferir em parte o pedido liminar (ID 2300664).

É o relatório

**DECIDO.**

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recentíssimo julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se, portanto, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

Resta demonstrado o direito invocado na impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

**Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante compensação:**

Anota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas).

No caso vertente, a prerrogativa de a impetrante compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei n. 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão se dar entre créditos da impetrante e créditos tributários da mesma espécie, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN).

**Da prescrição:**

Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal.

Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

(...)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

O Plenário do STF, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a *repercussão geral*, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos **primeiros cinco anos do decênio anterior** à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial **até o termo final do prazo da *vacatio legis*** da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa:

"EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. **O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.** Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011) (grifou-se)

Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas **após** o início da vigência da LC n. 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, **independentemente** de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada.

**No caso concreto**, observa-se que a ação foi ajuizada em 14/03/2017, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer à impetrante o direito à compensação das parcelas recolhidas a partir de 14/03/2012.

**Da correção monetária e dos juros**

A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:

"Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária.



Ante o exposto, **RESOLVO O MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir que a impetrante inclua os valores cobrados a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de **14/03/2012**, com contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O direito à compensação ora reconhecido **somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão**, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à **existência** do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

União arcará com as custas. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior.

**P.R.I.O.**

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500888-81.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: COMERCIALW COMERCIO DE PRODUTOS PARA RESTAURANTES EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP2720999  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **COMERCIALW COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA RESTAURANTES EIRELI**, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP**, para que lhe seja assegurado o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS o valor do ICMS, bem como para assegurar-lhe o direito a compensar ou restituir o valor indevidamente recolhido, a título de PIS/PASEP e COFINS, em face da indevida inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições sociais, relativamente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como os valores recolhidos a este título no curso da ação, atualizados monetariamente pela taxa SELIC.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão.

A impetrante foi instada a emendar a inicial, com vistas a atribuir correto valor à causa (ID 857764).

Emenda à inicial ID 1213314, recebida pelo Juízo (ID 1942082).

O pedido liminar foi deferido (ID 2308258).

As informações foram prestadas (ID 2119840).

A União se manifestou no feito (ID 2563514).

O Ministério Público Federal deixou de opinar no presente feito (ID 2731997).

É o relatório

**DECIDO.**

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recentíssimo julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se, portanto, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

Resta demonstrado o direito invocado na impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

**Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante compensação:**

Anota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas).

No caso vertente, a prerrogativa de a impetrante compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei n. 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão se dar entre créditos da impetrante e créditos tributários da mesma espécie, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN).

**Da prescrição:**

Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal.

Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

(...)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

O Plenário do STF, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a *repercussão geral*, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos **primeiros cinco anos do decêndio anterior** à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial **até o termo final do prazo da vacatio legis** da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa:

"EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. **O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.** Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011) (grifou-se)

Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas **após** o início da vigência da LC n. 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, **independentemente** de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada.

No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 14/03/2017, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer à impetrante o direito à compensação das parcelas recolhidas a partir de 14/03/2012.

#### Da correção monetária e dos Juros

A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:

"Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária.

Ante o exposto, **RESOLVO O MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir que a impetrante inclua os valores cobrados a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, **a partir de 14/03/2012**, com contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O direito à compensação ora reconhecido **somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão**, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

União arcará com as custas. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior.

**P.R.I.O.**

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004238-77.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: HAMMELMANN BOMBAS E SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO STUSSI NEVES - RJ39353, PATRICIA GIACOMIN PADUA - SP161239  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **HAMMELMANN BOMBAS E SISTEMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP**, para que lhe seja assegurado o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS, bem como para assegurar-lhe o direito a compensar/restituir o valor indevidamente recolhido, a título de PIS e COFINS, em face da indevida inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições sociais, relativamente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como os valores recolhidos a este título no curso da ação, atualizados monetariamente pela taxa SELIC.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão.

O pedido liminar foi deferido (ID 2473714).

O Ministério Público Federal deixou de opinar no presente feito (ID 1681042).

As informações da autoridade impetrada foram prestadas (ID 3701475).

É o relatório

### DECIDO.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recentíssimo julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se, portanto, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

Resta demonstrado o direito invocado na impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

#### Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante compensação:

Anota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas).

No caso vertente, a prerrogativa de a impetrante compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei n. 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão se dar entre créditos da impetrante e créditos tributários da mesma espécie, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN).

#### Da prescrição:

Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal.

Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

(...)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

O Plenário do STF, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a *repercussão geral*, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos **primeiros cinco anos do decêndio anterior** à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial **até o termo final do prazo da vacatio legis** da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa:

“EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. **O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.** Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, j. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011) (grifou-se)

Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas **após** o início da vigência da LC n. 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, **independentemente** de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada.

No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 10/08/2017, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer à impetrante o direito à compensação das parcelas recolhidas a partir de 10/08/2012.

#### Da correção monetária e dos juros

A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:

“Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária.

Ante o exposto, **RESOLVO O MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir que a impetrante inclua os valores cobrados a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, **a partir de 10/08/2012**, com contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O direito à compensação ora reconhecido **somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão**, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

União arcará com as custas. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior.

P.R.I.O.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002120-31.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANTONIO GONCALVES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO - SP322529  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 2 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008342-15.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOAO LUCIO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se vista ao impetrante para, no prazo legal, manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF.

Não havendo interesse no prosseguimento do feito, façam-se os autos conclusos para sentença, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 6 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005875-63.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FRANCISCO VIEIRA CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se vista ao impetrante para, no prazo legal, manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF.

Não havendo interesse no prosseguimento do feito, façam-se os autos conclusos para sentença, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 6 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000941-28.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SANTA AUGUSTA DE OLIVEIRA MARTINS, GENTIL CLOVIS MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANGELA ALVARES - SP216632  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SUMARÉ

#### **DESPACHO**

Verifico que a parte apelante digitalizou o processo repetidamente por 03 vezes, dificultando, demasiadamente, a sua compreensão, devendo indicar quais os documentos que deverão permanecer na presente digitalização e indicar quais deverão ser excluídos.

Cumprida a determinação, dê-se vista aos apelados nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

CAMPINAS, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001000-16.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TOMAS CUNZOLO JUNIOR - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270, FLAVIO SARTORI - SP24628  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DE OSASCO

#### DECISÃO

ID 4934642: Defiro, cancele-se a distribuição.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000978-55.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SERGIO RENATO PALMA MATHIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para, no prazo legal, manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como sobre o interesse no prosseguimento do feito, sendo que o silêncio será interpretado como ausência de interesse.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF.

Não havendo interesse no prosseguimento do feito, façam-se os autos conclusos para sentença, caso contrário, para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002861-71.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GIOBERT DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **GIOBERT DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.**, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP**, para que lhe seja assegurado o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS, bem como para assegurar-lhe o direito a compensar/restituir o valor indevidamente recolhido, a título de PIS e COFINS, em face da indevida inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições sociais, relativamente aos 60 (sessenta) meses anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como os valores recolhidos a este título no curso da ação, atualizados monetariamente pela taxa SELIC.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (ID 1615578).

A União se manifestou no feito (ID 2320809).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (ID 2419025).

O pedido liminar foi deferido (ID 3320522).

A União se manifestou no feito (ID 3452565).

O Ministério Público Federal deixou de opinar no presente feito (ID 3592541).

É o relatório

#### DECIDO.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recentíssimo julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se, portanto, a Tese de Repercussão Geral nº 069: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**".

Resta demonstrado o direito invocado na impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

#### Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante compensação:

Anota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas).

No caso vertente, a prerrogativa de a impetrante compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei n. 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão se dar entre créditos da impetrante e créditos tributários da mesma espécie, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN).

#### Da prescrição:

Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal.

Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

(...)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

O Plenário do STF, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a *repercussão geral*, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos **primeiros cinco anos do decêndio anterior** à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial **até o termo final do prazo da *vacatio legis*** da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa:

"EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. ALC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. **O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.** Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade em contrário. 4ª, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido" (RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011) (grifou-se)

Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas **após** o início da vigência da LC n. 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, **independentemente** de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada.

No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 09/06/2017, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer à impetrante o direito à compensação das parcelas recolhidas a partir de 09/06/2012.

#### Da correção monetária e dos Juros

A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:

"Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária.

Ante o exposto, **RESOLVO O MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir que a impetrante inclua os valores cobrados a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, **a partir de 09/06/12**, com contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O direito à compensação ora reconhecido **somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão**, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à **existência** do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

União arcará com as custas. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003017-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GNL GEMINI COMERCIALIZAÇÃO E LOGÍSTICA DE GÁS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por GNL GEMINI COMERCIALIZAÇÃO E LOGÍSTICA DE GÁS LTDA., em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, para que lhe seja assegurado o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS, bem como para assegurar-lhe o direito a compensar o valor indevidamente recolhido, a título de PIS e COFINS, em face da indevida inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições sociais, relativamente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como os valores recolhidos a este título no curso da ação, atualizados monetariamente pela taxa SELIC.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (ID 1698912).

A União se manifestou no feito (ID 2356953).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (ID 2419485).

O pedido liminar foi deferido (ID 3690637).

A União se manifestou no feito (ID 3452565 e ID 4056791).

O Ministério Público Federal deixou de opinar no presente feito (ID 4228538).

É o relatório

DECIDO.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recentíssimo julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se, portanto, a Tese de Repercussão Geral nº 069: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**".

Resta demonstrado o direito invocado na impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

### Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante compensação:

Anota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas).

No caso vertente, a prerrogativa de a impetrante compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei n. 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão se dar entre créditos da impetrante e créditos tributários da mesma espécie, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN).

### Da prescrição:

Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal.

Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

(...)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

O Plenário do STF, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a *repercussão geral*, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos **primeiros cinco anos do decêndio anterior** à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial **até o termo final do prazo da vacatio legis** da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa:

"EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido" (RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011) (grifou-se)

Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas **após** o início da vigência da LC n. 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, **independentemente** de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada.

No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 20/06/2017, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer à impetrante o direito à compensação das parcelas recolhidas a partir de 20/06/2012.

#### Da correção monetária e dos Juros

A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:

"Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária.

Ante o exposto, **RESOLVO O MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir que a impetrante inclua os valores cobrados a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de **20/06/12**, com contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O direito à compensação ora reconhecido **somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão**, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

União arcará com as custas. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior.

P.R.I.O.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002768-11.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MELFOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **MELFOOD COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP**, para que lhe seja assegurado o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS, bem como para assegurar-lhe o direito a compensar o valor indevidamente recolhido, a título de PIS e COFINS, em face da indevida inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições sociais, relativamente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como os valores recolhidos a este título no curso da ação, atualizados monetariamente pela taxa SELIC.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão.

O pedido liminar foi deferido (ID 3551960), decisão esta que também afastou a prevenção apontada com o Mandado de Segurança autos nº 0000161-96.2006.4036105.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (ID 4064545).

O Ministério Público Federal deixou de opinar no presente feito (ID 4558521).

É o relatório

**DECIDO.**

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recentíssimo julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se, portanto, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

Resta demonstrado o direito invocado na impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

#### Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante compensação:

Anota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas).

No caso vertente, a prerrogativa de a impetrante compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei n. 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão se dar entre créditos da impetrante e créditos tributários da mesma espécie, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN).

#### Da prescrição:

Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal.



Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

(...)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

O Plenário do STF, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a *repercussão geral*, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos **primeiros cinco anos do decêndio anterior** à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial **até o termo final do prazo da vacatio legis** da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa:

“EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. **O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.** Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido” (RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011) (grifou-se)

Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas **após** o início da vigência da LC n. 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, **independentemente** de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada.

No **caso concreto**, observa-se que a ação foi ajuizada em 05/06/2017, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer à impetrante o direito à compensação das parcelas recolhidas a partir de 05/06/2012.

#### **Da correção monetária e dos Juros**

A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:

“Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária.

Ante o exposto, **RESOLVO O MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir que a impetrante inclua os valores cobrados a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, **a partir de 05/06/12**, com contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O direito à compensação ora reconhecido **somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão**, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

União arcará com as custas. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior.

**P.R.I.O.**

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000909-57.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: RPO LATAM ESTRATÉGIA EM COMPRAS LTDA., ZXPRIENCES BARES E RESTAURANTES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por RPO LATAM ESTRATÉGIA EM COMPRAS LTDA. e ZXPRIENCES BARES E RESTAURANTES LTDA. em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, para determinar que a Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir-lhes a inclusão do ICMS e ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS relativos aos períodos de competência de março de 2017 e seguintes, afastando, em definitivo, a inclusão indevida e inconstitucional do ICMS e ISS nas bases de cálculo das aludidas contribuições sociais, bem como para assegurar-lhes o direito a proceder à compensação - ou recálculo dos saldos credores, nos períodos em que assim tenham sido apurados - dos valores indevidamente recolhidos, a título de PIS e COFINS, em face da indevida inclusão do ICMS e ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições sociais, relativamente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, e bem assim com relação aos valores recolhidos a este título no curso da ação, atualizados monetariamente pela taxa SELIC.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS, como imposto estadual, e o ISS, como municipal, não integram a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão.

Pela petição ID 1213068, as impetrantes apresentaram emenda à inicial.

A petição foi recebida como emenda à inicial e foi determinado à autoridade impetrada que prestasse as informações antes da apreciação do pedido liminar (ID 1942645).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 2136703).

O pedido liminar foi deferido parcialmente, a fim de determinar à autoridade impetrada a suspensão da exigência de inclusão apenas do ICMS na base de cálculos das contribuições de PIS e COFINS (ID 2373067).

O Ministério Público Federal deixou de opinar no presente feito (ID 2732202).

É o relatório

DECIDO.

Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a **quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recentíssimo julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se, portanto, a Tese de Repercussão Geral nº 069: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**".

Resta demonstrado o direito invocado na impetração, eis que a pretensão das impetrantes encontram respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

**Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante compensação:**

Anota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas).

No caso vertente, a prerrogativa de as impetrantes compensarem os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei n. 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão se dar entre créditos das impetrantes e créditos tributários da mesma espécie, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN).

**Da prescrição:**

Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal.

Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

(...)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

O Plenário do STF, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a *repercussão geral*, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a *diretriz* de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos **primeiros cinco anos do decênio anterior** à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial **até o termo final do prazo da vacatio legis** da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa:

"EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. **O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.** Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relator: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011 (grifou-se)

Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas **após** o início da vigência da LC n. 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, **independentemente** de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada.

No **caso concreto**, observa-se que a ação foi ajuizada em 14/03/2017, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer às impetrantes o direito à compensação das parcelas recolhidas a partir de 14/03/2012.

**Da correção monetária e dos juros**

A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:

"Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1o de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária.

**Do ISS**

Pretendem ainda as impetrantes a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com direito a compensar todos os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta demanda e, por ventura, outros recolhidos a partir deste requerimento, acrescidos de juros determinados em SELIC acumulada no período.

Asseveram ser indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento, em analogia ao entendimento relativo ao ICMS, exarado pelo STF em sede de repercussão geral no bojo do Recurso Extraordinário (RE) 574.706.

O pedido não procede, eis que contraria acórdão proferido pelo STJ, em julgamento de recursos repetitivos, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC.

Com efeito, o STJ já consolidou entendimento no sentido contrário à pretensão das impetrantes, decidindo pela legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme tese firmada no **Tema 634 dos Recursos Repetitivos** de que “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS”.

Neste sentido, recente julgado do TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94-STJ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de requestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

3. Acresça-se, a propósito, que a questão acerca da inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito - REsp 1.144.469/PR, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016; especificamente sobre o ISSQN: REsp 1.330.737/SP, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, j. 10/06/2015, DJe 14/04/2016; AgRg no AI nº. 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011, e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 28/08/2007, DJ 12/09/2007, entre outros.

4. Finalmente, repise-se, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(AMS 00059162320154036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nota-se que a existência de precedente vinculante oriundo do STJ, **especificamente acerca do tema tratado nestes autos**, afasta a alegação das impetrantes de que deva ser aplicada, por analogia, a decisão vinculante do STF de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do RE 574.706 (com repercussão geral).

Diante do exposto, **RESOLVO O MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir que as impetrantes incluam os valores cobrados a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, autorizando-as a efetuarem a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, **a partir de 14/03/2012**, com contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O direito à compensação ora reconhecido **somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão**, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação acima.

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pelas impetrantes quanto à existência do suposto crédito, nem as desobriga de informar à Receita Federal, quando intimadas a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos, por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior.

**P.R.I.O.**

Campinas, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000208-62.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GKN SINTER METALS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 4896641: Razão à parte impetrante. Sendo assim, cumpra a Secretaria o despacho relativo ao ID 4612108.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000984-96.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SAFERCHEM COMERCIO E MATERIAL PLASTICO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por SAFERCHEM COMÉRCIO E MATERIAL PLÁSTICO LTDA., em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, para que lhe seja assegurado o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS, bem como para assegurar-lhe o direito a compensar/restituir o valor indevidamente recolhido, a título de PIS e COFINS, em face da indevida inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições sociais, relativamente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como os valores recolhidos a este título no curso da ação, atualizados monetariamente pela taxa SELIC.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão.

A impetrante emendou a inicial para adequar o valor atribuído à causa (ID 1239109).

A emenda foi recebida nos termos do despacho ID 1950028.

A União se manifestou no feito (ID 2120477).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (ID 2304195).

O pedido liminar foi deferido (ID 2315180).

O Ministério Público Federal deixou de opinar no presente feito (ID 2732091).

As informações da autoridade impetrada foram prestadas (ID 3701475).

É o relatório

**DECIDO.**

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recentíssimo julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se, portanto, a Tese de Repercussão Geral nº 069: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**".

Resta demonstrado o direito invocado na impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

**Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante compensação:**

Anota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas).

No caso vertente, a prerrogativa de a impetrante compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei n. 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão se dar entre créditos da impetrante e créditos tributários da mesma espécie, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN).

**Da prescrição:**

Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal.

Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

(...)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

O Plenário do STF, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a *repercussão geral*, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos **primeiros cinco anos do decêndio anterior** à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial **até o termo final do prazo da *vacatio legis*** da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa:

"EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. **O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.** Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011 (grifou-se)

Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas **após** o início da vigência da LC n. 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, **independentemente** de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada.

No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 15/03/2017, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer à impetrante o direito à compensação das parcelas recolhidas a partir de 15/03/2012.

**Da correção monetária e dos Juros**

A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:

"Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária.

Ante o exposto, **RESOLVO O MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir que a impetrante inclua os valores cobrados a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de **15/03/2012**, com contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O direito à compensação ora reconhecido **somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão**, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à **existência** do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

União arcará com as custas. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior.

**P.R.I.O.**

**CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-26.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IVALDETE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda do laudo pericial médico.

Aprovo os quesitos da autora, sendo que os do INSS correspondem aos quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

**Agendo o dia 17/04/18 às 16H00**, para realização da perícia no consultório do perito nomeado, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522, 3231-3914 e 2519-1393), devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail com cópia dos autos, quesitos do autor (ID 5024026), quesitos do INSS e deste despacho.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e intemem-se as partes com urgência, inclusive o Sr. Perito via e-mail.

**CAMPINAS, 15 de março de 2018.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5004115-79.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO, qualificado na inicial, em face do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, com pedido de liminar, para obter cópia dos processos administrativos nºs 15/60/00067 e 16/10/10.368, em trâmite perante o Departamento de Processos Disciplinares e Investigatórios da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos do Gabinete do Secretário da Prefeitura Municipal de Campinas/SP.

Aduz que recebeu denúncia anônima de que o técnico em radiologia Júlio César dos Santos, lotado no Pronto Socorro da Vila Padre Anchieta, sabotou/danificou o equipamento de diagnóstico por imagem e, em decorrência de tais atos, foram deflagrados dois processos administrativos disciplinares perante à Prefeitura do réu.

Informa que solicitou cópia dos referidos documentos, tendo sido negado, sob o fundamento de que se tratam de procedimentos sigilosos, não podendo um terceiro, sem justificativa, ter acesso a eles.

Por fim, sustenta a necessidade de acesso ao conteúdo dos processos administrativos para fins de apuração e fiscalização da conduta impropria praticada pelo funcionário público.

Juntou documentos (ID 2136517 e 2136527).

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar, nos termos do artigo 396 do CPC.

A princípio, são públicos os procedimentos administrativos, mas a autoridade que os preside pode decretar sigilo, como nos disciplinares em questão, para a apuração de suposta irregularidade praticada por servidor público municipal. Neste caso, ficarão restritos aos envolvidos até o encerramento, quando o Conselho de Classe terá informações e acesso, para o desempenho de suas funções.

Uma vez que não há informação de que os processos encontram-se encerrados na esfera administrativa, é de responsabilidade da administração pública resguardar o sigilo das informações, a fim de que não cause prejuízos aos investigados, além dos decorrentes de eventual punição administrativa.

Ressalto que o interessado poderá requerer perante o órgão administrativo (Departamento de Processos Disciplinares e Investigatórios da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos do Gabinete do Secretário da Prefeitura Municipal de Campinas), certidão do estado em que se encontram os processos administrativos em questão para fins de obter informações acerca da existência ou não de julgamento. Ocorrendo o julgamento cabe à administração pública informar a decisão final ao interessado.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de liminar por não estarem presentes os requisitos legais à sua concessão.

ID 3170965. Dê-se vista ao requerente acerca da contestação.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-06.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IVANIR DE PAULA MATEUS OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 3491797 e 3491806: Dê-se vista às partes.

ID 3473159: Intime-se o Senhor Perito para prestar os esclarecimentos requeridos pelo réu.

Com a juntada dos esclarecimentos, vista às partes para se manifestarem no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2018.

**DESPACHO**

Acolho, com arrimo no parágrafo único do art. 103, da Lei 8.213/91, a preliminar de prescrição em relação às parcelas que antecedem a 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito.

Vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir em relação à atividade rural, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 2 de fevereiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007476-07.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: APARECIDO DOS SANTOS MILICA, INGRID APARECIDA BALDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS A VENIENTE - SP218295  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS A VENIENTE - SP218295  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vista à ré do depósito realizado pela parte autora para manifestar-se sobre sua suficiência, apresentado o valor correto, se for o caso. Sendo insuficiente e apresentado o valor correto, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sua complementação, sob pena de revogação da tutela antecipada.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo legal.

Não havendo provas a ser produzida e com a satisfação do depósito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 2 de fevereiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007476-07.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: APARECIDO DOS SANTOS MILICA, INGRID APARECIDA BALDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS A VENIENTE - SP218295  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS A VENIENTE - SP218295  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vista à ré do depósito realizado pela parte autora para manifestar-se sobre sua suficiência, apresentado o valor correto, se for o caso. Sendo insuficiente e apresentado o valor correto, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sua complementação, sob pena de revogação da tutela antecipada.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo legal.

Não havendo provas a ser produzida e com a satisfação do depósito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 2 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006270-55.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARLENE AMARAL DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a divergência entre os cálculos da parte exequente e os do INSS (ID 3157909 - Pág. 1/7), manifeste-se a credora sobre o cálculo do devedor, em cinco dias, sob pena de ser considerada de acordo com a conta apresentada pelo INSS.

Se concordar expressamente ou não se manifestar sobre o valor apresentado pelo devedor, determino a expedição do respectivo ofício requisitório para a devida transmissão, no valor apontado pelo executado.

Após, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda do depósito, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004085-44.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VILMA LUCIA CIRIANO - SP118930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Decreto a revelia do réu ante o decurso de prazo registrado no sistema (25/01/2018).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intime-se

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001547-90.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AMAURI JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme comprovante (ID 2627809) a renda do autor é de R\$ 3.188,00, portanto, menor que o valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Pretende a parte autora o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 15/01/1986 a 05/05/1987, 13/07/1994 a 16/02/1996 e 02/12/1996 até presente data, consequentemente, a concessão de seu benefício e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados.

Conforme procedimento administrativo juntado por cópia, o autor apresentou o formulário PPP dos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais (ID's 1014580 - Pág. 1 e 1014580 - Pág. 5).



Sendo assim, considerando que o enquadramento de atividade especial é matéria de direito, restando anexado os formulários dos períodos reclamados, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2018.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002183-22.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A. (CNPJ nº 01.404.158/0019-19) em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS objetivando que seja determinada a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, com base, respectivamente, nos artigos 151, III, 156, I, 205 e 206 do CTN.

Enfatiza e justifica que as pendências apontadas no Relatório de Situação Fiscal não podem prosperar, por inexistir débito sem garantia ou que não estejam com a exigibilidade suspensa.

Tendo em vista toda a matéria fática envolvida na questão exposta na inicial, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada, por se tratar de ação especial que impescinde de prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, não há como se dispensar essa garantia, à luz inclusive do devido processo legal.

Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante a esclarecer se houve alteração no domicílio da empresa ou qualquer outra alteração cadastral que justifique a impetração neste juízo, quando a sede informada da matriz é Ribeirão Preto; adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, procedendo ao recolhimento das respectivas custas processuais, tudo, no prazo de 5 dias.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006578-91.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CESAR AUGUSTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada proposta por **CESAR AUGUSTO DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para restabelecimento do auxílio doença (NB nº 617.493.363-0) cessado em 28/06/2017 (ID 5066103). Ao final, requer a confirmação da medida e a conversão em aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade total e permanente, além do pagamento dos atrasados e danos morais.

Explicita o demandante estar em tratamento, após ter sido diagnosticado com as CID's F14.2 e F10.2, devido a recaídas pelo uso de álcool e cocaína.

Relata que recebeu benefício de auxílio doença até Julho de 2017 e que mesmo permanecendo internado no Centro Terapêutico Nova Vida teve o benefício cessado.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 3560179 foi determinado ao autor que emendasse a inicial a fim de que esclarecesse qual benefício pretende que seja restabelecido, bem como comprovar que efetuou o pedido de prorrogação.

Emenda à inicial ID 5066084.

Decido.

Recebo a petição ID 5066084 como emenda à inicial.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Entretanto, entendo que o pleito liminar da parte autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.

O requisito referente à qualidade de segurado do demandante revela-se devidamente preenchido na medida em que o autor recebeu benefício de auxílio doença até 26/06/2017 (ID 5066103).

Entretanto, não há provas contemporâneas à época da propositura da ação (em Novembro de 2017) que indiquem ou demonstrem que o autor permanece incapacitado.

O documento mais recente apresentado é o de ID 3289533 (fls. 09), de 25/08/2017 que menciona que o tratamento do autor estava programado até para o dia 12/09/2017, podendo ser prorrogado, mas não há provas da situação fática posterior.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em caráter antecedente.

Designo perícia médica, desde logo, para verificação do nível da in/capacidade do autor e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Júlio Cesar Lazaro.

A perícia será realizada no dia 23 de Maio de 2018 (quarta-feira), às 14:30min, na sala de perícias do Juizado Especial Federal situada à Av. José de Souza Campos, 1358 - Cambuí, Campinas – SP.

A Secretaria deverá comunicar o Juizado Especial Federal para ciência do agendamento e para reservar a sala de perícia.

Deverá a parte autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se ao Senhor Perito cópia da inicial, dos quesitos da parte autora (ID 3289530 – fls. 08 e 09) e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

#### **Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia**

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se ao Sr. Perito que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Deverá a autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC e não de seu advogado.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Quanto ao procedimento administrativo do benefício em questão, deverá a parte autora juntá-lo, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Int.

CAMPINAS, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003595-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUIMARAES GONCALVES - SP195691  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente ciente dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria (IDs 4942683 e seguintes), nos termos da r. decisão ID 4851192.

CAMPINAS, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001282-54.2018.4.03.6105  
AUTOR: HEDERLEY FARGNOLI  
Advogado do(a) AUTOR: BRAULIO JAIR PAGOTTO - SP167714  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se a ré.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001285-09.2018.4.03.6105  
AUTOR: EDUARDO MASCARIN FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: BRAULIO JAIR PAGOTTO - SP167714  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se a ré.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2018.

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
Juiz Federal  
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6588

### DESAPROPRIACAO

**0007476-34.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X JULIA MARTINS DA SILVA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

- a) a intimação da INFRAERO, ora apelada, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;
- b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

### DESAPROPRIACAO

**0007829-74.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO MALUF - ESPOLIO X EMILIO MALUF JUNIOR - ESPOLIO X SARAH HACHICH MALUF(SP198133 - CAROLINA RAFAELLA FERREIRA E SP199536 - ADRIANE MALUF SOUZA E SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA E SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Da análise dos autos, verifico que a expropriada foi condenada, juntamente com seu advogado, à pena de multa de 1% sobre o valor da indenização.

Assim, intime-se a expropriada a, no prazo de 5 dias, dizer se pretende depositar referido valor nos autos, ou se pretende seja o mesmo descontado do valor da indenização que tem a receber nesta ação.

Preferindo o desconto do valor da indenização, expeça-se alvará de levantamento de 99% do valor total depositado na conta de fls. 163 em nome de Sarah Hachich Maluf.

Deverão as expropriantes dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento do montante de 1% remanescente na referida conta.

Com a informação, expeça-se o respectivo alvará.

Sem prejuízo do que foi acima determinado, cumpra-se o determinado na sentença, expedindo-se a carta de adjudicação, pelo valor indicado pela Infraero às fls. 473.

Comprovado o pagamento dos alvarás, e demais atos determinados na sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

### DESAPROPRIACAO

**0008745-11.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X SERGIO HERIBERTO VON ZUBEN - ESPOLIO X CONCENIR HOTTES VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA ESTER VON ZUBEN ALBERTIN - ESPOLIO X LAERTE ALBERTIN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER(SP167395 - ANDREZA SANCHES DORO) X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER(SP300298 - FABIO LUIZ FERREZ MING)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 34.800,00.

Esclareço à União Federal que não se trata de perícia sem qualquer complexidade ou que demande pouco conhecimento técnico.

A perícia envolve o estudo de laudos de avaliação referentes a outros lotes objeto de outras desapropriações, bem como da desapropriação levada a efeito pela FEPASA, portanto, análise registral e documental.

Assim, concedo à INFRAERO o prazo de 15 dias para depósito dos honorários periciais.

Comprovado o depósito, intimem-se os Senhores peritos a designarem data e hora para a realização da perícia.

Concedo aos senhores peritos o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial a contar da data da realização da perícia.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento de 50% do valor da perícia para cada profissional nomeado e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença.

Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intimem-se os senhores peritos a prestá-los e, depois, prossiga-se conforme parágrafo anterior.

Int.

### MONITORIA

**0007962-34.2004.403.6105** (2004.61.05.007962-7) - SUPERMERCADO LIMASTONI LTDA X LIMA & FRATONI LTDA(SP155398 - MESSIAS MARQUES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

- a) que as exequentes digitalizem as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
  - b) distribuam a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
5. Intimem-se.

### MONITORIA

**0007797-50.2005.403.6105** (2005.61.05.007797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADILSON JOSE DOS SANTOS(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
  - a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
  - b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).
5. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0086952-61.1999.403.0399** (1999.03.99.086952-5) - VILMARA MORAES(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos indicados pela União às fls. 627/635.

Deverão os patronos da exequente, no prazo de 5 dias, dizerem em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório dos honorários sucumbenciais.

Depois da disponibilização, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5023698-32.2017.403.0000, para novas deliberações.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012034-98.2003.403.6105** (2003.61.05.012034-9) - ADELBRAS IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
  - a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
  - b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).
5. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004672-11.2004.403.6105** (2004.61.05.004672-5) - ROSA DOTTAVIANO SOARES(SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
  - a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
  - b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).
5. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015236-78.2006.403.6105** (2006.61.05.015236-4) - ROBERTO FERREIRA(SP049981 - MARIO MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 300/305.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 221.833,44 e outro RPV no valor de R\$ 10.545,86 referente aos honorários sucumbenciais, em nome de seu patrono.

Caso o patrono do autor deseje o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretária, em local especificamente destinado a tal fim.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino:

- a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e, se houver, a carta de concessão);
- b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, dê-se vista ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003846-38.2011.403.6105** - OSVALDO RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 402/423.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 99.111,15 (noventa e nove mil, cento e onze reais e quinze centavos) e outro RPV no valor de R\$ 10.000,74 (dez mil e setenta e quatro centavos) em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretária, em local especificamente destinado a tal fim.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, proceda nos termos dos itens 3 e seguintes do despacho de fls.399.

Publique-se o despacho de fls. 399.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013541-79.2012.403.6105** - MARIA APARECIDA ALVES DA ROCHA(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 246/251.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de RPV no valor de R\$ 44.938,71 em nome da exequente.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original, devendo dizer em nome de quem deverá ser expedido.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretária, em local especificamente destinado a tal fim.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e, se houver, a carta de concessão);

b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, dê-se vista ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013625-97.2014.403.6303** - CARLOS CESAR GIROLA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a manifestar-se sobre as alegações do INSS de fls. 149/149vº, especialmente no que se refere à continuidade do labor em atividade especial, comprovando suas alegações mediante documento hábil, no prazo de 10 dias.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 dias e, depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018064-32.2015.403.6105** - CLAUDEMIR SANTANIELLO(SP130116 - SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO E SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor de que os autos já foram digitalizados pelo INSS, sendo, portanto, desnecessária nova digitalização.

Defiro ao autor o prazo de 5 dias para eventual correção e/ou inserção de outros documentos deste processo que repute necessários ao julgamento da apelação, nos autos do processo eletrônico

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012384-32.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ITALICA SERVICOS LTDA

Ante a ausência de manifestação da Massa Falida da ré, decreto sua revelia.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0087242-76.1999.403.0399** (1999.03.99.087242-1) - MARILUCI DALBELLO X MARILUCI DALBELLO X RICARDO ANTONIO DE CASTRO X RICARDO ANTONIO DE CASTRO X SANDRA MOREIRA NADER X SANDRA MOREIRA NADER X SERGIO CALCIIOLARI GARCIA X SERGIO CALCIIOLARI GARCIA X SIDNEI PADILHA X SIDNEI PADILHA X SIMONE TEIXEIRA MOUTA X SIMONE TEIXEIRA MOUTA X THAIS FERREIRA LEITE X THAIS FERREIRA LEITE X VICENTE DE PAULA FERREIRA X VICENTE DE PAULA FERREIRA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos ante o julgamento dos Embargos à Execução n. 0002483-55.2007.403.6105.

2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, bem como estabelecem o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino desde já:

a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

5. Intimem-se.

#### Expediente Nº 6589

#### DESAPROPRIACAO

**0006737-61.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VITORIO PAULINO NETO(SP261788 - RICARDO JOSE DOS SANTOS) X SANDRA DOS SANTOS PEREIRA PAULINO(SP261788 - RICARDO JOSE DOS SANTOS E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Da análise dos autos, verifico que o lote de terreno objeto desta desapropriação faz parte de uma área maior, objeto de usucapião perante a Justiça Estadual e que engloba outros lotes objeto de desapropriações que tramitam perante outros Juízos desta Subseção de Campinas.

Referidos lotes ostentam benfeitorias que, de acordo com o laudo pericial de fls. 328/365, não puderam ser avaliadas nesta ação por ausência de levantamento topográfico que demandaria o envolvimento de todos os lotes que se encontram inseridos dentro da área total a ser usucapida.

Dessa forma, muito embora o pedido de reunião das ações tenha partido da Usucapiente, que não é parte nesta ação, certo é que houve a concordância das expropriantes e que o julgamento simultâneo das ações é medida a ser adotada para a melhor e mais justa solução do litígio, sob pena da indenização deixar de levar em conta as benfeitorias que pairam sobre cada lote, ante a impossibilidade de mensurá-las.

Destarte, considerando que a primeira ação referente à área a ser usucapida foi distribuída à 6ª Vara Federal de Campinas, de rigor a remessa destes autos àquele Juízo.

Providencie a secretária o necessário.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012686-47.2005.403.6105** (2005.61.05.012686-5) - WELLINGTON GABRIEL DOS SANTOS(SP078705 - SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista que pende de julgamento o agravo de instrumento interposto em relação à r. decisão que não admitiu o recurso especial, arquivem-se os autos, sobrestados.

3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004099-60.2010.403.6105** - MARCELO CURTI(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X UNIAO FEDERAL

Em observância às Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a exequente União digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª

Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico com NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011639-91.2012.403.6105 - GILBERTO JOSE GOMES X BENEDITA APARECIDA SILVEIRA(SP245532 - APOLO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se vista às partes do depoimento da testemunha Eberton Correia de Sales pelo prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, deverá a União Federal informar se, diante da audiência realizada, insiste seja feito o ato ou se desiste de tal pedido.

Depois, aguarde-se a Carta Precatória expedida para a Comarca de Indaiatuba, com a oitiva da testemunha Gabriel Galvão, designada para o dia 26/04/2018.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009790-16.2014.403.6105 - VALDEMAR NASCIMENTO DE SOUSA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela na sentença, ajuizada por Valdemar Nascimento de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: 1) o reconhecimento da especialidade do período de 20/04/1989 a 28/05/2014 (Gessy Lever Alimentos S/A); 2) a conversão do tempo de labor comum em especial; 3) a concessão de aposentadoria especial; ou 4) a conversão do tempo especial em comum; 5) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição se for mais benéfica ao segurado (maior RMI); 6) o pagamento das parcelas em atraso desde a DER (28/05/2014 - NB 166.108.198-0) até a efetiva implantação do benefício, com a incidência de juros legais e correção monetária; 7) quanto aos períodos eventualmente não reconhecidos, requer o julgamento sem resolução do mérito; 8) requer, por fim, a utilização de prova emprestada, produzida nos autos da ação trabalhista nº 0001172-35.2010.5.15.0114, consistente em laudo pericial da condições do ambiente de trabalho. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/86). Pelo despacho de fl. 89, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. As cópias do processo administrativo foram juntadas às fls. 97/165. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 166/180, arguindo em sede de preliminar, a impossibilidade de utilização de prova emprestada, e quanto ao mérito, requerendo a improcedência dos pedidos. O autor manifestou-se à fl. 190, reiterando os argumentos e requerendo a realização de perícia judicial na empresa Unilever, o que foi deferido pelo Juízo à fl. 191. Foram apresentados quesitos pela parte autora às fls. 197/198. Pelo despacho de fl. 199 foi determinado ao autor o fornecimento dos endereços dos locais onde trabalhou, para a realização do perito, o que foi cumprido à fl. 201. A perita nomeada pelo Juízo requereu a destituição da nomeação à fl. 203., o que foi acolhido à fl. 206, com a nomeação de novo perito. O laudo pericial foi juntado às fls. 220/298. As partes foram intimadas da juntada do laudo, tendo o réu manifestado-se às fls. 301/302, e o autor apresentou sua manifestação às fls. 305/306, requerendo a prestação de esclarecimento por parte do perito e a produção de prova testemunhal. Intimado, o perito apresentou complementação ao laudo pericial às fls. 317/419. Intimado, o INSS não se manifestou. O autor manifestou-se quanto ao laudo complementar às fls. 426/427. É o relatório. Decido. Mérito. Tempo Especial. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora fez ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante vinte, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quando, às subsequentes, incidindo nessa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5º. T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositivo e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.) Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revista, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de

novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período de 20/04/1989 a 28/05/2014 (Gessy Lever Alimentos S/A), com a conversão do tempo de labor comum em especial, para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial, ou a conversão do tempo especial reconhecido em comum, para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição se for mais benéfica ao autor, em qualquer caso, com a implantação do benefício desde a DER (28/05/2014 - NB 166.108.198-0). O autor ingressou com requerimento administrativo para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido negado o benefício e reconhecido o tempo total de contribuição de 2 anos, 8 meses e 17 dias, apenas com base nas informações constantes do CNIS. Consoante explicitado à fl. 163, alguns dos vínculos constantes da CTPS não foram reconhecidos, e nem considerados aptos para alterar as informações do CNIS, por não apresentar a assinatura do empregador, bem como em virtude da ausência de anotação da alteração da razão social dos empregadores. Ademais, períodos especiais também não foram reconhecidos por não atenderem aos requisitos impostos na IN 45/2010. O tempo total de contribuição reconhecido, de 2 anos, 8 meses e 17 dias, o foi com base no quanto explicitado na planilha a seguir: Coeficiente 1,47 n Tempo de Atividade/Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Agrominas 10/01/1986 10/06/1986 151,00 - Cadeiôr 01/02/1988 03/06/1988 123,00 - Leva 04/06/1988 05/04/1989 302,00 - Gessy Lever 20/04/1989 31/05/1990 402,00 - Correspondente ao número de dias: 978,00 - Tempo comum/ Especial : 2 8 17 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 2 ANOS 8 mês 17 dias) Da Conversão do Tempo de Labor Comum em Especial Primeiramente, passo a analisar o pleito de conversão do tempo de labor comum em especial, para o fim de concessão de aposentadoria especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,71, com base no Decreto nº 83.800/79 vigente à época, e nos termos do artigo 9, parágrafo 4, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Quanto à matéria, necessário trazer à colação o teor do julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA PREVIDENCIÁRIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. I. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgando sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Lauria Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando quinta a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) Assim, restou assentado o entendimento de que, a regra para configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e que a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Veja-se que, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão de atividade comum em especial foi expressamente vedada. Desse modo, em consonância com o entendimento supra explicitado, e sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, entendo pela aplicação do entendimento explicitado naquele precedente ao caso dos autos, sendo o caso de inadmitir a conversão do tempo de labor comum em especial, posto que o autor reuniu as condições para a aposentação após o início de vigência da Lei n.º 9.032/95. Do Reconhecimento do Período de Labor Especial Passo à análise da especialidade do período de 20/04/1989 a 28/05/2014 laborado junto à Gessy Lever Alimentos S/A, em relação ao qual o autor juntou os PPPs às fls. 34/35, 36v/37, 39, que também constam no processo administrativo, acostados às fls. 123/125, 128/130, 133/134. Quanto aos aludidos documentos o autor afirma que foram preenchidos em desacordo com as reais condições do ambiente de trabalho, razão pela qual requereu a utilização de prova emprestada, consistente em laudo pericial produzido nos autos trabalhistas nº 0001172-35.2010.5.15.0114. O INSS, contudo, reafirmou a utilização daquele documento como prova nestes autos, tendo o autor então requerido a realização de perícia judicial, a qual foi deferida. O laudo pericial e o laudo complementar foram juntados às fls. 220/298 e 317/419, respectivamente. Verificando o teor do PPP de fls. 123/125, nota-se que o autor ocupou os cargos de auxiliar de produção, ajudante geral e operador de célula, e esteve exposto a agentes nocivos de natureza física e química, consistentes em ruído, de 87,7 a 88,7 decibéis, e substâncias químicas descritas como produtos alcalinos e ácidos, sem especificação das quantidades, no período de 20/04/1989 a 31/12/2003. No que tange ao PPP acostado às fls. 128/130, consta que o autor ocupou o cargo de operador de célula, e esteve exposto a ruído de 81,8 a 87,4 decibéis, e agentes nocivos químicos consistentes em peróxido de hidrogênio, hidróxido de sódio, ácido nítrico, monóxido de carbono, sem especificação das quantidades, no interregno de 01/01/2004 a 31/10/2010. Relativamente ao PPP apresentado às fls. 133/134, consta do aludido documento, que o autor ocupava o cargo de operador de célula, com exposição a ruído no patamar de 87,3 decibéis, calor de 25,4 a 26,7, e agentes nocivos químicos consistentes em hidróxido de sódio <0,1 ppm, ácido nítrico >0,3 ppm e peróxido de hidrogênio <0,3 ppm, no período de 01/11/2010 a 02/04/2014. Em sede de contestação o INSS alega, em síntese que, o autor utilizou equipamento de proteção individual capaz de anular os efeitos nocivos dos agentes a que se expôs; a não apresentação de laudo técnico contemporâneo aos fatos que pretende comprovar; a impossibilidade de reconhecer períodos que estejam em desacordo com as informações constantes do CNIS, veja-se que a inserção de informações no CNIS e sua regularidade está fora do acesso e controle do segurado, cabendo ao empregador alimentar o sistema corretamente. Por isso mesmo, o autor não pode ser prejudicado por eventuais falhas, que são de responsabilidade do empregador. Retornando à verificação da especialidade pretendida, da análise do laudo pericial, no que tange ao histórico do autor junto à empregadora Gessy Lever Alimentos S/A, o expert nomeado por este Juízo constatou que o autor trabalha na empresa desde 20/04/1989 até os dias atuais. O autor entrou na empresa como auxiliar de produção, passou posteriormente ao cargo de ajudante geral e depois ao cargo de operador de célula, desempenhando suas funções no setor de manufatura de margarinas até 01/08/2010. Continuou na função de operador de células, sendo transferido para o almoxarifado de margarinas onde permaneceu até 31/10/2010. No mesmo cargo de operador de células, voltou para o setor de produção em 01/11/2010, só que na fábrica de sorvetes, permanecendo nessa função até os dias de hoje.. Segundo apurado por ocasião da perícia, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR15, (85 decibéis), de forma habitual e permanente, durante todo o período avertado, conforme explicitado à fl. 233 (de 20/04/1989 a 28/05/2014), sem contudo, especificar os exatos níveis de ruído da exposição. Ocorre que, conforme mencionado alhures, o limite de tolerância de ruído na legislação previdenciária variou diante das diversas alterações levadas a cabo no âmbito dos decretos que regulamentam a matéria, de modo que, até 04/03/1997 o limite de exposição era de 80 decibéis, de 05/03/1997 até 17/11/2003 passou a ser de 90 decibéis e, por fim, a partir de 18/11/2003, tem o limite de tolerância de 85 decibéis. Assim, a perícia realizada não permite concluir, de início, pela especialidade em todo o período laborado. Veja-se que o perito também analisou os PPPs fornecidos pela empresa e ora juntados aos autos, tendo considerado coerente o nível de ruído apontado no PPP referente ao período de labor posterior a 2010, de 87,3 decibéis (fl. 227). No que tange aos agentes químicos, o expert entendeu num primeiro momento, que houve exposição intermitente ao Divosan e Divosan Forte, apenas por ocasião de limpezas de linha, conforme constou do laudo pericial às fls. 226 e 229. Instado a se manifestar em complementação ao laudo, no que tange às substâncias químicas a que o autor esteve exposto, o perito concluiu que o autor esteve exposto de forma habitual a álcalis cáusticos (hidróxido de sódio) conforme previsto no anexo 13 da NR-15, portaria nº 3214/78, lei nº 6514/77 em Operações Diversas, insalubridade de grau médio: Fabricação e manuseio de álcalis cáusticos, em todo o período laborado na fábrica de margarinas. Diante de tal quadro, da análise dos PPPs e do laudo pericial quanto ao agente nocivo ruído, entendo que não há como reconhecer a especialidade de todo o período de 20/04/1989 a 28/05/2014, por exposição a este agente físico. Levando em conta o quanto apontado pelo expert, que afirmou que os níveis de ruído mantiveram-se acima de 85 decibéis durante todo o período de labor, não há como reconhecer a especialidade do período em que esteve vigente o limite de tolerância maior, de 90 decibéis, compreendido entre 05/03/1997 a 17/11/2003. Este interregno, de 05/03/1997 a 17/11/2003, está compreendido no PPP de fls. 123/125, constando exposição do autor a ruído no patamar de 88,7 decibéis, o que corrobora o teor do laudo pericial, no entanto, é inferior ao limite de 90 decibéis, então vigente. No entanto, como também houve exposição a agente químico, consistente em hidróxido de sódio conforme averiguado pelo perito, necessária a verificação da especialidade com base na exposição a este agente. Quanto a este ponto, há de se indagar, se deve ser feita uma análise quantitativa ou qualitativa da exposição do autor àquela substância química. Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão nos termos da legislação trabalhista. A aludida norma faz distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição. Relativamente aos álcalis cáusticos, dentre os quais se encontra o hidróxido de sódio, cabe uma análise qualitativa da exposição, na medida em que tal substância consta do anexo 13 da NR-15, no item Operações Diversas, insalubridade de grau médio: Fabricação e manuseio de álcalis cáusticos. Assim, apesar de não ser possível o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no período de 05/03/1997 a 17/11/2003 por exposição a ruído, há de se reconhecer a especialidade por exposição ao agente químico hidróxido de sódio, conforme explicitado no laudo pericial complementar. Quanto aos períodos de labor de 20/04/1989 a 04/03/1997 e de 18/11/2003 a 28/05/2014, considerando o quanto apurado por ocasião da perícia acerca do nível de exposição ao ruído (acima de 85 decibéis), reconheço a especialidade por este fundamento. Diante do período acima reconhecido como especial, efetuando a sua conversão em tempo comum, mediante aplicação do fator 1,4, o autor conta com 36 anos, 9 meses e 1 dia de tempo total de contribuição, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da tabela a seguir: Coeficiente 1,47 n Tempo de Atividade/Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Agrominas 10/01/1986 10/06/1986 151,00 - Cadeiôr 01/02/1988 03/06/1988 123,00 - Leva 04/06/1988 05/04/1989 302,00 - Gessy Lever 1.4 esp 20/04/1989 28/05/2014 - 12.654,60 - - Correspondente ao número de dias: 576,00 12.654,60 Tempo comum/ Especial : 1 7 6 35 1 25 Tempo total (ano / mês / dia : 36 ANOS 9 mês 1 dia) Quanto ao tempo de labor especial, o autor conta com 25 anos, 1 mês e 9 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, consoante o teor da planilha a seguir colacionada: Coeficiente 1,47 n Tempo de Atividade/Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Especial admissão saída autos DIAS DIAS Gessy Lever 20/04/1989 28/05/2014 9.039,00 - - Correspondente ao número de dias: 9.039,00 - Tempo comum/ Especial : 25 1 9 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 25 ANOS 1 mês 9 dias) Dainte do exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo autor, julgando o feito com resolução do mérito a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer, como tempo de atividade especial, o período de 20/04/1989 a 28/05/2014; b) declarar o tempo total de contribuição do autor de 36 anos, 9 meses e 1 dia, e o tempo total especial de 25 anos, 1 mês e 9 dias; c) condenar o réu a implantar o melhor benefício de aposentadoria, especial ou por tempo de contribuição, aquela que tiver a maior RMI a ser oportunamente apurada em fase de cumprimento de sentença, com data de início do benefício na DER, em 28/05/2014, com o pagamento de juros de mora e correção monetária, até a data do efetivo pagamento. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de conversão de tempo comum em especial. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que scumbiu de parte mínima do pedido. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Valdemar Nascimento de Souza; Benefício: Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição (aquela com maior RMI); Data de Início do Benefício (DIB): 28/05/2014; Período especial reconhecido: 20/04/1989 a 28/05/2014; Data início pagamento dos atrasados: 28/05/2014; Tempo de trabalho total reconhecido: 36 anos, 9 meses e 1 dia (total); 25 anos, 1 mês e 9 dias (especial). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCP. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006000-87.2015.403.6105 - CRISTIANE APARECIDA CORREA ROSA(SP362853 - GILLIAN ALVES CAMINADA) X ALEXANDRE ROSA(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES)**  
**X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Cristiane Aparecida Correa Rosa e Alexandre Rosa, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, em que requerem o pagamento diretamente à ré ou o depósito judicial das prestações do financiamento, nos valores que consideram corretos, qual seja, R\$ 1.157,20 (um mil, cento e cinquenta e sete reais e vinte centavos), pleiteando também que seja determinado à ré que se abstenha de proceder a consolidação da propriedade do imóvel e a inserção dos nomes dos autores nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, requerem 1) o reconhecimento da relação de consumo entre as partes; 2) a exclusão da capitalização de juros e a substituição do Sistema de Amortização Constante (SAC) pelo Método Gauss; 3) o reconhecimento



da nulidade do contrato de seguro celebrado entre as partes, com a consequente devolução dos prêmios pagos, assegurando a possibilidade de contratação de seguro por morte e invalidez permanente e danos físicos do imóvel com outra seguradora; 4) a devolução ou a compensação dos valores pagos mensalmente a título de taxa de administração; 5) a compensação dos valores pagos a maior. Com a inicial, vieram documentos, fls. 19/65. Pela decisão de fl. 68 foi deferida parcialmente a liminar, para determinar que os autores depositem em juízo o valor total das prestações vencidas, prossigam no pagamento das vincendas diretamente à Caixa Econômica Federal, no valor incontroverso de R\$ 1.157,20 (um mil, cento e cinquenta e sete reais e vinte centavos) e deposite o valor controvertido das parcelas vincendas, no prazo de 30 (trinta) dias (para as vincendas), com o que a ré ficará impedida de praticar qualquer ato de turbância da posse do imóvel e de inscrever o nome dos autores nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como designada audiência para tentativa de conciliação. Citada a CEF apresentou contestação às fls. 80/126, arguindo, em sede de preliminares, a inépcia da inicial, por inobservância do quanto prescrito no art. 50 da Lei nº 10.931/2004, e quanto ao mérito, sustentando a improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 127/138. A audiência para tentativa de conciliação resultou infrutífera (fl. 140). O autor manifestou-se às fls. 145/146, requerendo que este Juízo autorizasse o pagamento das prestações vincendas diretamente à ré, no valor contratado, e a determinação da suspensão do pagamento das prestações vencidas, até ou trânsito em julgado, ou dilação de prazo de noventa dias para a sua quitação. Pela decisão de fl. 148 foi deferido o pedido de pagamento das prestações vincendas diretamente à ré, no valor contratado e concedido o prazo de noventa dias para o depósito integral das prestações vencidas. Réplica à contestação às fls. 151/152. Novo requerimento dos autores, quanto à dilação de prazo, de noventa dias, para o pagamento das prestações vencidas (fls. 153/154). A ré manifestou-se à fl. 157, requerendo a revogação da liminar. Intimados, os autores manifestaram-se às fls. 161/162, pleiteando a continuação dos pagamentos das parcelas a partir de mês 10/2015 mediante depósito judicial e a inclusão das parcelas anteriormente vencidas em seu saldo devedor, com o consequente aumento do prazo de amortização. Este Juízo deferiu o pedido de depósito judicial das prestações vencidas a partir de 10/2015, e designou nova audiência para tentativa de conciliação (fl. 163). As fls. 168/169 a parte autora juntou comprovante de depósito judicial, referente às prestações vencidas referentes ao período de 10/2015 a 04/2016. Sessão de conciliação infrutífera (fl. 171). A CEF requereu novamente a revogação da liminar, apontando valor das parcelas em atraso superior ao depositado pela parte autora (fl. 173). O julgamento foi convertido em diligência pela decisão de fl. 174, que indeferiu o pedido de inclusão das parcelas vencidas no saldo devedor e aumento do prazo de amortização e concedendo o prazo de dez dias para o depósito do valor total das prestações em atraso, sob pena de revogação da liminar. A parte autora manifestou-se às fls. 176/184, pugrando para que a ré fosse intimada a se manifestar sobre o depósito realizado, a autorização para utilização de saldo de FGTS dos autores para quitar parte da dívida vencida, a incorporação dos valores da dívida em atraso no saldo devedor com o aumento do prazo de amortização, ou a renegociação do pagamento das prestações em atraso, com a utilização do saldo de FGTS com entrada, a concessão de prazo de noventa dias para quitação das parcelas em aberto, no seu valor incontroverso. Intimada, a CEF reiterou o pedido de revogação da liminar e manifestou-se pela impossibilidade de utilização do saldo de FGTS para quitação da dívida (fl. 193). Os autores, por sua vez, intimado acerca da manifestação da CEF, reiterou os pedidos formulados em sua manifestação anterior (fls. 206/213). Pela decisão de fl. 214 este Juízo deixou de apreciar o pedido de utilização do saldo de FGTS para quitação da dívida, facultando à parte autora o depósito judicial dos saldos de FGTS, caso inseridos nas condições previstas na MP nº 763/2016 e entendeu prejudicado o pedido de incorporação das prestações em atraso no saldo devedor, posto que há apreciação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da Preliminar de Inépcia da Inicial A parte ré sustenta a inépcia da petição inicial por inobservância do mandamento contido no art. 50, caput da Lei nº 10.931/2004, a seguir transcrito: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende converter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. Contudo, da análise da exordial, verifico que à fl. 13 a parte autora descreveu todas as obrigações contratuais objeto da presente ação e também discriminou os valores incontroversos, dando estrito cumprimento à determinação legal supra, de modo que, à ré não assiste razão quanto à preliminar arguida. Desse modo, afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pela CEF, e passo ao exame do mérito. Do Mérito A sentença deve basear-se nas questões colocadas na petição inicial, reconhecendo-se aí os limites objetivos do pedido posto em juízo, o qual deve determinar e limitar a prestação jurisdicional quanto à alegada capitalização de juros, não assiste razão à parte autora. No que tange à utilização do Sistema de Amortização Constante - SAC (Campo D5 do Contrato nº 112115019266, fls. 22), se adimplidas as prestações na data dos vencimentos, não contempla juros compostos. O sistema de amortização SAC caracteriza-se por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes, de forma que a prestação inicial é calculada com a divisão do valor financeiro (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, e a cada período de doze meses é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no índice de remuneração das contas de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados. Em assim sendo, verifica-se que o SAC não pressupõe capitalização de juros, uma vez que, considerando-se que a prestação é recalculada e não reajustada, seu valor será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso, não haverá incorporação de juros ao capital. Desta forma, o Sistema de Amortização Constante não produz anatocismo, que ocorre quando o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros mensal, gerando uma amortização negativa e fazendo com que os juros inadimplidos sejam transpostos para o saldo devedor, sobre o qual, afinal, incidirão novos juros. Neste sentido: APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECETTO GAUSS - PREVISÃO DO SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA. I - O contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê a aplicação da Tabela Price, mas sim que o sistema de amortização pactuado foi o Sistema de Amortização Constante - SAC. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - Não prospera a pretensão dos agravantes em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para Gauss, uma vez que vigem em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. IV - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. V - Não procede a pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que não existe a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ. VI - Recurso de apelação dos autos desprovido. (Ap 0186647820094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2018 ..FONTE: REPUBLICACA.O.) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo ligados ao sistema financeiro da habitação, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, considerando que os contratos do SFH são realizados dentro dos parâmetros da legislação específica, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73). II - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54. III - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico capitalização de juros pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. IV - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RJ julgado pelo artigo 543-C do CPC). V - Não se sustenta a limitação dos juros a 12% ao ano baseada no artigo 192, 3º da CF (Súmula Vinculante nº 7 do STF). O art. 6º, e, da Lei nº. 4.380/64 não estabelece limitação aos juros remuneratórios dos contratos vinculados ao SFH (Súmula 422 do STJ). A previsão de taxa nominal de juros em 12% ao ano, com taxa efetiva ligeiramente superior a 12%, mas seguramente inferior a 13%, não ofende o artigo 25 da Lei 4.380/64 e não é suficiente para configurar abuso que justifique o recálculo das prestações (Súmula 382 do STJ). VI - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss. VII - Apelação improvida. (AC 0068989820154036106, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2017 ..FONTE: REPUBLICACA.O.) (grifei) A autonomia da vontade aqui fica limitada às condições gerais de um contrato existente e ao dirígimo legal aplicável à espécie. Não há como, ainda que se aplique o Código de Defesa do Consumidor, escrever ou rescrever cláusulas contratuais que não tenham sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto, nula, porém, não pode compelir uma parte a escrever um contrato atendendo a pedido de uma delas. O contrato deve ser realizado por instrumento escrito e com consentimento de ambas as partes e não por decisão judicial, devido a liberdade de contratação aplicável ao caso. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CEF. LEGITIMIDADE. CONTRATO DE MÚTUO. TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA CEF. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. SENTENÇA MANTIDA. I. A questão em debate no presente recurso cinge-se à discussão acerca da possibilidade de compeli-se, judicialmente, a CEF a transferir o contrato de financiamento celebrado com os mutuários originários, para terceira pessoa. 2. Com relação a alegada necessidade de suspensão do processo, nos termos do art. 26, IV, do CPC, a fim de ser julgada a prejudicial de usucapião do imóvel, entendo que houve inovação da causa de pedir, por não ter integrado o pedido exposto na petição inicial, em desconformidade com o preconizado nos artigos 264 c/c 294, e 128, 460, caput, 514, II, 515, caput, 1º e 2º, 516 e 517, todos do Código de Processo Civil. 3. Ocorrendo a cessão do contrato em favor da EMGEA, a CEF continua ostentando legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, na qualidade de agente financeiro responsável pelo contrato de mútuo habitacional. 4. Todo contrato se origina da declaração da vontade e tem força obrigatória, devendo atender a função social e ao princípio da boa-fé, formando-se pelo consentimento das partes. No ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira, a liberdade de contratar se concretiza em quatro momentos fundamentais da existência dos ajustes, ou seja, a faculdade de contratar ou não, a escolha da pessoa com quem fazê-lo, bem como o tipo de negócio a efetuar, o poder de agir o conteúdo do contrato e, após concluído o mesmo, passa a se este fonte formal do direito. 5. Inobstante a regra prevista no art. 1º, da Lei nº 8.004/90, possibilitando a transferência de contrato a terceiros, é exigida a intervenção obrigatória da instituição financeira, não podendo, o mutuário, obrigar a CEF a consentir na alteração do pólo passivo da relação obrigacional, tanto mais, considerando que nos caso de contrato de financiamento de imóvel, são consideradas as condições pessoais do contratado. 6. Não incumbe ao Judiciário obrigar a CEF a transferir a titularidade de contrato, visto que o agente financeiro tem certa margem de discricionariedade quanto à conveniência e à oportunidade da contratação, observadas as formalidades legais e contratuais. No que pertine a essa avaliação, cabe ao Judiciário, tão somente, a aferição de sua legalidade. 7. Apelação improvida. Sentença confirmada. (AC 200851010213610, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, e-DJF2R - Data:23/05/2013). Quanto ao seguro vinculado aos contratos de mútuo habitacional, deve-se ter presente que não se destina apenas a cobrir danos físicos ao imóvel, mas também a morte e a invalidez permanente dos mutuários. Seu valor é fixado pela SUSEP, e calculado em função do imóvel, das características pessoais dos mutuários (faixa etária), de forma que, ao agente mutuante, cabe unicamente aplicar o valor fixado pela citada autarquia, não tendo, pois, qualquer poder de ingerência para modificar e/ou revisar tais valores de forma a adequá-los aos preços de mercado. Ademais, com suporte no entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, o referido seguro não configura prática de venda casada. Confira-se jurisprudência do E. TRF da 3ª Região neste sentido: DIREITO CIVIL: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TR. JUROS. CDC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TAXA SEGURO E ADMINISTRAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que o mutuário efetuou o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 204 (duzentos e quatro) meses, encontrando-se inadimplente há 12 (doze) meses, se considerada a data do ajuizamento da presente ação. 2 - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa. 3 - Levando-se em conta o caráter social do contrato de financiamento imobiliário com base no SFH, presente nas disposições que condicionam a equivalência das prestações ao poder aquisitivo do mutuário (artigo 5º e da Lei nº 4.380/64), caso não seja observado o princípio da proporcionalidade entre a prestação a ser paga e a renda ou o salário do adquirente, verificada na data da assinatura do contrato e a permanecer ao longo do contrato, é prevista e autorizada, a qualquer tempo, a solicitação da revisão de tal relação. 4 - Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem. 5 - No caso das prestações, é o Poder Executivo que formula as políticas de reajustamento e estabelece as taxas ou os índices de correção monetária da moeda. 6 - De se ver que não pode o mutuário unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convenionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. 7 - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam anparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica; assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. 8 - A restituição de valores pagos a maior pelo mutuário, segundo o artigo 23 da Lei 8.004/90, é feita geralmente mediante a compensação com prestações vincendas, ou, se já não houver nem vincendas nem vincendas em aberto, a devolução em espécie ao mutuário. 9 - A aplicação da Tabela PRICE consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que se dará na última prestação avencada. 10 - Quanto à legalidade na fixação de uma taxa de juros nominal e outra de juros efetiva cabe, a priori, destacar que nominal é a taxa de juros remuneratórios relativos ao período decorrido, cujo valor é o resultado de sua incidência mensal sobre o saldo devedor remanescente corrigido, já a taxa efetiva é a taxa nominal

exponencial, identificando o custo total do financiamento. 11 - O disposto no art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64 não configura uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas nos contratos de mútuo previstos no art. 5º, do referido diploma legal. 12 - No que tange à utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização do saldo devedor, ao contrato de mútuo habitacional que prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança ou com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. 13 - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas. Tal regra também é aplicável no que diz respeito ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUPEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores. 14 - Portanto, não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, uma vez que não se trata de venda casada nem foi demonstrado eventual abuso. 15 - No que diz respeito à correção da taxa de seguro, o mutuário tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato. 16 - No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já haviam transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidir sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. 17 - A redação da alínea c do artigo 6º da Lei nº 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. 18 - Cabe esclarecer que a prestação do mútuo hipotecário é composta de juros, amortização e acessórios, dentre os quais a Taxa de Administração, Taxa de Risco de Crédito e o Seguro. Tais acessórios são legitimados pela Lei nº 8.036/1990. Ao regular a legislação, o artigo 64, em seus incisos I e VII, do Decreto nº 9.684/1990, veiculou previsão do mesmo teor. Com base nessas disposições o Conselho Curador do FGTS, revogando a Resolução nº 246/1996 pela Resolução nº 289/98, editou a Resolução nº 298/1998, estabelecendo diretrizes para aplicação dos recursos e elaboração das propostas orçamentárias do FGTS, no período de 1998 a 2001. 19 - Verifica-se, portanto, que as taxas de Administração e risco de Crédito, assim como a parcela do seguro não padecem de ilegalidade. Têm suporte na Lei nº 8.036/1990, no Decreto nº 9.684/1990 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 20 - No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. 21 - Recurso improvido. (AC 00068762920074036103, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/10/2016 .FONTE PUBLICACAO.-) In casu, não haveria elementos suficientes para amparar a pretensão da parte autora quanto à alegada imposição na contratação do seguro. E a CEF, por sua vez, não poderia fazer prova de fato negativo, de que os autores não foram forçados a contratar. No que tange à taxa administrativa cobrada pela ré, cuja exclusão pleiteiam os autores, verifico que se destina à remuneração do agente financeiro, encontrando o seu fundamento de validade Lei nº 8.036/1990 e no Decreto nº 99.684/1990, que em seu art. 64, incisos I e VII, estabelece o seguinte: Art. 64. Ao Conselho Curador compete: I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos na Lei nº 8.036, de 1990, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal; (...) VII - fixar as normas e valores de remuneração do Agente Operador e dos Agentes Financeiros; (grifou-se). A jurisprudência do TRF da 3ª Região, nos moldes das ementas a seguir colocadas, entende pela validade da cláusula contratual que, nos contratos de mútuo habitacional, estabelece a incidência da taxa de administração. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. REVISÃO. TAXA DE JUROS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE RISCO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. SEGURO. TR. PRICE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. MAIS DE UM IMÓVEL. FCVS. QUITAÇÃO. UNIÃO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 20 - Cabe esclarecer que a prestação do mútuo hipotecário é composta de juros, amortização e acessórios, dentre os quais a Taxa de Administração, Taxa de Risco de Crédito e o Seguro. Tais acessórios são legitimados pela Lei nº 8.036/1990. Ao regular a legislação, o artigo 64, em seus incisos I e VII, do Decreto nº 9.684/1990, veiculou previsão do mesmo teor. Com base nessas disposições o Conselho Curador do FGTS, revogando a Resolução nº 246/1996 pela Resolução nº 289/98, editou a Resolução nº 298/1998, estabelecendo diretrizes para aplicação dos recursos e elaboração das propostas orçamentárias do FGTS, no período de 1998 a 2001. 21 - Verifica-se, portanto, que as taxas de Administração e risco de Crédito, assim como a parcela do seguro não padecem de ilegalidade. Têm suporte na Lei nº 8.036/1990, no Decreto nº 99.684/1990 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1493551/SP; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO; Órgão Julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 10/05/2016; Data da Publicação: 18/05/2016). CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 9. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência. (...) 24. Recurso improvido. Sentença mantida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 954870/SP; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE; Órgão Julgador: QUINTA TURMA - 1ª SEÇÃO; Data do Julgamento: 23/06/2008; Data da Publicação: 03/02/2009, PÁGINA: 721). Nesse sentido, a taxa de administração está incluída dentre os acessórios previstos no contrato, possuindo natureza jurídica diversa dos juros e do valor principal do mútuo. Assim, não prospera o argumento de que os valores pagos a título desta taxa não são abatidos do saldo devedor, pois que visam fazer frente às despesas com a administração e manutenção do contrato, e, portanto, ao serviço prestado pelo agente financeiro. Ademais, a parte autora não se desincumbiu de demonstrar a abusividade da cláusula, a qual, como já evidenciado, está lareada na lei regente. Assim, não verificadas as irregularidades apontadas pelos autores, não há como acatar os pedidos elencados na inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos autores, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 parágrafo 1º do CPC, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Fica revogada a antecipação de tutela concedida às fls. 68/68-verso. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao PAB-CEF para levantamento dos valores depositados nos autos (fl. 169), abatendo-se do saldo devedor referente ao contrato objeto deste processo. Com o cumprimento, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017135-96.2015.403.6105 - JEAN CARLO TIBES HACHMANN (SP236359 - FABIO FERNANDO CAPELETTI E SP258065 - CAETANO SERGIO MANFRINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

Trata-se de ação declaratória sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Jean Carlo Tibes Hachmann, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF para exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, em especial SPC/Serasa em relação ao débito referente ao contrato nº 0047453900061931450000, bem como para a ré ser impedida de apontá-lo a protesto ou removê-lo se já o fez. Ao final, pretende seja declarada inexistente a relação jurídica relativa ao contrato supra mencionado, tornando insubsistente todas as cobranças principais ou acessórias e seja determinada a exibição dos documentos relativos ao contrato e sua condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais. Relata o autor que foi surpreendido com a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPCP/SERASA, desde 11/09/2015 em decorrência de um débito da ordem de R\$29.677,12 (cartão de crédito - Visa Infinity). Menciona que jamais solicitou, recebeu ou desbloqueou qualquer cartão de crédito junto à mencionada instituição financeira e sequer possui conhecimento de quem poderia tê-lo feito. Assevera que em virtude do apontamento combatido ficou impedido de renovar o seu cadastro junto ao Banco do Brasil e, em virtude disso, renovar parte do financiamento para aquisição de maquinário de sua Clínica de Hemodialis. Afirma que não logrou êxito em resolver a questão administrativamente com a CEF e que está correndo risco de ter um projeto de expansão prejudicado, em decorrência da negatização de seu nome. Procuera e documentos, fls. 12/24. Pela decisão de fls. 27/28 foi deferido o pedido liminar, determinada a intimação da ré para a exibição do contrato objeto da controvérsia e designada audiência para tentativa de conciliação. A CEF comprovou o cumprimento da decisão liminar às fls. 37/39. A sessão de conciliação resultou infrutífera (fl. 44). A ré apresentou contestação às fls. 46/47, requerendo a improcedência do pedido. Pelo despacho de fl. 54 foi determinada a intimação da ré para informar quanto à finalização do processo administrativo. A CEF pediu dilação de prazo para a finalização do processo administrativo, o que foi deferido à fl. 57. Após nova intimação, a ré apresentou cópias do procedimento administrativo às fls. 68/70. A parte autora manifestou-se às fls. 73/75 quanto aos documentos juntados. É o relatório. Decido. A parte autora insurge-se em face da inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPCP/SERASA, desde 11/09/2015 em decorrência de um débito da ordem de R\$29.677,12 (cartão de crédito - Visa Infinity), aduzindo que nunca solicitou, recebeu ou desbloqueou qualquer cartão de crédito junto à mencionada instituição financeira e sequer possui conhecimento de quem poderia tê-lo feito. Sustenta o autor que a dívida em comento é fruto de fraude perpetrada por pessoas que se utilizaram dos seus dados pessoais e documentos falsos para solicitar e obter o cartão de crédito mencionado. A parte autora argumenta quanto à responsabilidade da ré no caso em tela, por não ter se cercado das medidas de segurança necessárias, aduzindo que a jurisprudência classifica o fato ocorrido com o autor como furto interno, sujeito à responsabilização objetiva da instituição financeira. Relata ainda que lhe advieram danos morais, para cuja reparação pleiteia a condenação da ré ao pagamento do montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais). A CEF, em sede de contestação, arguiu, em síntese, que preza pelo bem-estar e segurança dos seus clientes, assim como pela qualidade de seus serviços, e que sempre que identificou indícios de fraude instaura procedimento administrativo para a sua apuração, com o reembolso de valores que porventura tenham sido subtraídos fraudulentamente. Aduziu que o autor não requereu a abertura de processo administrativo para a verificação da alegada fraude, bem como que o autor não comprovou que o cartão de crédito em questão não tenha sido por ele recebido e que as despesas correlatas não tenham sido por ele efetuadas, pois o cartão teria sido remetido ao endereço do autor descrito na inicial. Pugnou pela improcedência do dano moral, sustentando sua inócorria no caso. Findo o processo administrativo instaurado no âmbito da CEF para apuração do ocorrido, a ré apresentou os documentos de fls. 69/70, aduzindo não ter sido apurada qualquer irregularidade, e afirmando que o cartão de crédito objeto da lide já vinha sendo utilizado pelo autor, inclusive com o pagamento das faturas. Conforme já ressaltado na decisão liminar (fls. 27/28), em se tratando de relação de consumo estabelecida entre as partes, subsunem-se ao presente caso, o Código de Defesa do Consumidor, em especial a regra de inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente. Relativamente aos fatos negativos narrados (não ter efetuado a contratação de cartão de crédito junto à CEF, não ter débitos em aberto), não se pode exigir prova de quem os alega, senão a prova em contrário da parte adversa. Veja-se que a CEF sequer apresentou a cópia do contrato de solicitação de cartão de crédito que deu ensejo à cobrança e à inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição do crédito. A ré restringiu-se a sustentar, sem qualquer embasamento em documentos ou outras provas, que foi o autor quem solicitou e utilizou o cartão em tela, tendo contraído a dívida em discussão. Com efeito, as cópias do procedimento administrativo apresentadas nos autos, nada acrescentam ao conjunto probatório. As meras alegações de que o autor utilizava o cartão habitualmente efetuando pagamentos das faturas, e que houve acordo do parcelamento da fatura, sem a apresentação de documentos que as corroborem, afiguram-se insuficientes para afastar a pretensão do autor, sobretudo diante do fato de que o ônus da prova, em função da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, é da ré. Nesta esteira de entendimento, não se necessária a declaração da inexistência da relação jurídica que deu ensejo ao débito em discussão nesta ação, bem como a consequente exclusão no nome do autor dos órgãos de restrição ao crédito. Quanto ao alegado dano moral experimentado e o direito à sua reparação, a verificação da existência e a extensão de seus efeitos, por muitas vezes, torna-se de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a comprovação de sua extensão, necessitando apenas a comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. No caso dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade é objetiva, quanto a estes, respondendo pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Também o Código do Consumidor prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor, pelos danos que causar em face de serviço mal prestado ou defeituoso. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que lícito deve ter causado o dano em algum; tem que haver um nexo causal entre fato ocorrido e o dano, e ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. Com efeito, verifico que todos os requisitos acima mencionados se enquadram, exatamente a ensejar a procedência da indenização do dano moral para a parte autora. Veja-se que o autor, como restou comprovado nos autos, teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, sendo notória a angústia de sofrer a cobrança referente a dívidas que não contraiu. De outro lado, não trouxe a ré nenhuma prova de que a parte autora tenha concorrido com a fraude ou que tenha sido realmente ela que teria firmado o contrato impugnado. Assim, o dano moral é decorrente da inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. Restando provado o fato que gerou a ofensa aos valores morais atingidos, é de ser reconhecido o direito à indenização por dano moral, conforme assegurado na Constituição Federal, artigo 5º, incisos V e X. A fixação do quantum da indenização é um tanto quanto subjetivo, devendo se levar em conta que a quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas deve, por outro lado, servir para confortar o ofendido e dissuadir a autora da ofensa, da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, a indenização deve ser arbitrada em valor suficiente para compensar a dor experimentada e ao mesmo tempo para apenar o ofensor e considerando ainda as circunstâncias em que os fatos ocorreram, a situação socioeconômica da parte autora e ainda a capacidade do pagamento pela ré. Assim, reputo o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) como suficiente a confortar, proporcional e momentaneamente, a vítima. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito do feito a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da relação jurídica relativa ao contrato nº 4745390006193145, e condenar a ré a: 1) cancelar o débito constante do contrato objeto desta ação (Cartão de Crédito Visa Infinity nº 4745390006193145); 2) retirar (se ainda pendente) o nome da parte autora dos órgãos restritivos ao crédito, em decorrência do referido contrato; 3) e pagar a quantia equivalente a R\$15.000,00 (quinze mil reais), nesta data, a título de danos morais. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o montante que sucumbiu, qual seja, a diferença entre o valor pretendido a

título de indenização por danos morais e o quantum ora fixado (R\$20.000,00 - R\$15.000,00 = R\$5.000,00), a teor do art. 85, 3º, I do CPC.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0018974-25.2016.403.6105** - IVANDA FATIMA DA SILVA(SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA E SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Ivanda Fátima da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do período de 07/02/1995 a 10/03/2015 laborado como técnica de enfermagem junto à Casa de Saúde de Campinas, como tempo de labor especial, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER (10/03/2015 - NB 46/170.013.301-0), com o pagamento das parcelas em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/37). Pelo despacho de fl. 40 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária à autora. As cópias do processo administrativo foram juntadas às fls. 42/59. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 61/72. Pelo despacho de fl. 75 foi fixado o ponto controvertido. A parte autora manifestou-se quanto à contestação às fls. 80/91. E o relatório. Decido. Mérito. Tempo Especial necessário observar que o nesso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECÍBELS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo ludo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003) 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RJ; 5º T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p. 407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbítrio não pode ser imposto e não pode ser dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750). No caso dos autos, a autora requer a concessão de aposentadoria especial, desde a DER (10/03/2015 - NB 46/170.013.301-0), objetivando, para tanto, o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 07/02/1995 a 10/03/2015, como técnica de enfermagem junto à Casa de Saúde de Campinas. A autarquia previdenciária, reconhecendo a especialidade do período de 01/01/1989 a 28/10/1994, declarou como tempo total especial da autora, 5 anos, 9 meses e 28 dias, nos termos da planilha a seguir colacionada: Coeficiente 1,47 n Tempo de Atividade/Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Especial Admissão saída autos DIAS DIAS Irmandade Nossa Senhora do Patrocínio 01/01/1989 28/10/1994 2.098,00 - - - Correspondente ao número de dias: 2.098,00 - Tempo comum / Especial : 5 9 28 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 5 ANOS 9 mês 28 dias) Quanto ao período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial, foi apresentado o PPP de fls. 23/24. Da análise do aludido documento, verifica-se que a autora esteve exposta aos agentes biológicos vírus e bactérias. O INSS aduziu, em síntese, em sua contestação que a especialidade aventada quanto àquele período não pode ser reconhecida em função de a autora não ter se exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo apontado, e de constar utilização de EPI eficaz, sustentando, outrossim, que quanto aos períodos de 07/02/1995 a 03/10/1997 e 21/10/1998 a 09/10/2003, não podem ser enquadrados como especiais, porquanto o PPP não foi apontado o responsável técnico pelo monitoramento. Quanto à primeira alegação, veja-se que há menção expressa no PPP apresentado que a autora esteve exposta aos agentes nocivos apontados de modo habitual e permanente durante a jornada de trabalho, conforme anotado no campo observações à fl. 24. Quanto à alegação de que o PPP não apresenta responsável pelos registros ambientais nos períodos supra apontados, não se trata de argumento válido a afastar os fatos que aquele documento comprova, posto que a regularidade de tal documento e a observância às formalidades impostas pela lei autarquial normativa quanto ao seu preenchimento são de responsabilidade do empregador, não podendo ser imputadas ao empregado, que não pode ser prejudicado pela desídia daquele, neste aspecto. Ademais, no que tange à utilização de EPI, ainda que conste do PPP a sua eficácia em face dos agentes nocivos a que se expôs a autora, tal registro não leva à conclusão imediata de estar excluída a especialidade aventada, porquanto a eficácia do equipamento de proteção individual não seja hábil à proteção absoluta do trabalhador, sobretudo em ambientes e condições de trabalho como as da autora, de exposição à microorganismos patogênicos pelos mais diversos meios, inclusive pela via aérea. Ao risco de contágio por microorganismos patogênicos, vírus, bactérias, encontramos-nos todos, em todo momento, independentemente do local ou da situação em que estivermos. Muito maior é o risco em se tratando de profissionais que trabalham diretamente no atendimento aos enfermos. Não se olvide, que a atividade desempenhada pela autora, descrita no Perfil Profissiográfico, implicava a exposição direta a estes agentes nocivos biológicos. Do teor daquele documento extrai-se que a autora desempenhava, entre outras, as seguintes funções: Realizar a assistência integrada e globalizada aos pacientes, proporcionando-lhes segurança, procurando atender satisfatoriamente a todas as suas necessidades. (...) Atender as chamadas dos pacientes quando necessário e comunicar as intercorrências ao enfermeiro clínico. Auxiliar o enfermeiro e o médico a executar cuidados de enfermagem aos pacientes. Está patente, portanto, a exposição a agentes nocivos biológicos de que resulta o reconhecimento da especialidade. Ademais, note-se que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário no lapso de 18/07/2012 a 08/08/2012, que não pode ser computado na contagem do tempo especial. Assim, diante do reconhecimento da especialidade dos períodos de 07/02/1995 a 17/07/2012 e de 09/08/2012 a 10/03/2015, somados ao tempo especial reconhecido no âmbito administrativo, a autora conta com 25 anos, 10 meses e 11 dias de tempo especial, suficiente à concessão da aposentadoria especial pretendida, nos moldes da planilha a seguir: Coeficiente 1,47 n Tempo de Atividade/Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Especial Admissão saída autos DIAS DIAS Irmandade Nossa Senhora do Patrocínio 01/01/1989 28/10/1994 2.098,00 - Casa de Saúde de Campinas 07/02/1995 17/07/2012 6.281,00 - Casa de Saúde de Campinas 09/08/2012 10/03/2015 932,00 - - - Correspondente ao número de dias: 9.311,00 - Tempo comum / Especial : 25 10 11 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 25 ANOS 10 mês 11 dias) Diante do exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pela autora na inicial, julgando o feito com resolução do mérito a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para reconhecer, com tempo de atividade especial, os períodos de, 07/02/1995 a 17/07/2012 e de 09/08/2012 a 10/03/2015, declarar o tempo total especial da autora de 25 anos, 10 meses e 11 dias, e CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da autora, desde a DER em 10/03/2015, com o pagamento das parcelas em atraso desde tal data, acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Ivanda Fátima da Silva; Benefício: Aposentadoria Especial; Data de Início do Benefício (DIB): 10/03/2015; Período especial reconhecido: 07/02/1995 a 17/07/2012 e de 09/08/2012 a 10/03/2015; Data início pagamento dos atrasados: 10/03/2015; Tempo de trabalho total reconhecido 25 anos, 10 meses e 11 dias; Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. Intimem-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0014752-53.2012.403.6105** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1736 - LUCAS GASPERRINI BASSI) X FRANCISCO CHICO AMARAL - ESPOLIO(SP272220 - THOMAS AMARAL LORENA DE MELLO E SPI59680 - CELSO ANTONIO D'AVILA ARANTES E SPI45020 - MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA E SPI349981 - MARCOS SOUSA RAMOS)

Com razão a União no que se refere à remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Reconsidero o despacho de fls. 227 para determinar a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, IV do CPC, cabendo à União Federal, no prazo de 15 dias contados da audiência de conciliação que se

realizará dia 27/03/2018, informar se pretende ou não a adjudicação dos bens.

Mantenha-se a penhora até eventual reconhecimento da prescrição da ação executória caso não haja interesse na adjudicação do bem pela União.

No mais, aguarde-se a audiência conciliatória.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007851-79.2006.403.6105** (2006.61.05.007851-6) - OSMAR PEREIRA DA SILVA(SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X OSMAR PEREIRA DA SILVA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X OSMAR PEREIRA DA SILVA(RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES)

Aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007263-57.2015.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X ROSEMEIRE DE JESUS VESTUARIO(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROSEMEIRE DE JESUS VESTUARIO

Intime-se a executada Rosemeire de Jesus, no endereço de fls. 136, acerca do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 176/176vº) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Decorridos 05 (cinco) dias, sem manifestação, ficará o bloqueio convalidado em penhora e determine a expedição de alvará de levantamento em nome da EBCT.

Não havendo manifestação da executada, deverá a EBCT, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade da execução.

Fica indeferido o pedido de indicação de bens de fls. 172/173, tendo em vista o teor da certidão de fls. 120.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.Despachos de fl. 178J. Diga a exequente em 5 dias e conclusos.Despacho de fl. 198Junte-se e vista exequente.

#### Expediente Nº 6590

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0023687-43.2016.403.6105** - FRANCISCO ANTONIO ALMEIDA DE ARAUJO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de consignação em pagamento cumulada com ação declaratória, proposta por Francisco Antônio Almeida de Araújo, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o depósito judicial de valor que entende devido para a quitação do imóvel em que reside, adquirido através de contrato de gaveta para, ao final, serem declaradas a existência de relação jurídica de natureza contratual entre si e a ré e a quitação do contrato referente ao imóvel em questão.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/23).Pelo despacho de fl. 26 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, determinada a emenda da inicial e designada audiência para tentativa de conciliação.Manifestação do autor juntando documentos às fls. 33/60 e comprovando o depósito judicial às fls. 61/62 e 67/68.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 73/74.Foi designada sessão para tentativa de conciliação às fl. 79, que resultou infrutífera (fl. 83).O autor requereu a desistência da ação (fl. 92).Intimada, a CEF concordou com a desistência (fl. 95).É o relatório.Decido.Diante do pedido formulado pela parte autora e a concordância da ré, homologo a desistência, julgando o feito extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.Fixo as custas e os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º, e 90, ambos do Código de Processo Civil vigente. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.Oportunamente, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### DESAPROPRIACAO

**0005763-63.2009.403.6105** (2009.61.05.005763-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP080470 - HELENA RIBEIRO TANNUS DE ANDRADE RIBEIRO E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS E SP064636 - MARIZA TRABULSI GABRIEL E SP024566 - ROBERTO MARCONDES CESAR E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS) X MARIA ABUD JORGE(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP064636 - MARIZA TRABULSI GABRIEL) X ELIZABETH TRABULSI GABRIEL(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X PAULO CHEDID SIMAO FILHO(SP080470 - HELENA RIBEIRO TANNUS DE ANDRADE RIBEIRO) X PATRICIA REZENDE CHEDID SIMAO(SP080470 - HELENA RIBEIRO TANNUS DE ANDRADE RIBEIRO) X SADA MARIA JORGE MENDES(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS) X GABRIEL JORGE NETO(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS) X EDSON NACIB JORGE(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS E SP024566 - ROBERTO MARCONDES CESAR) X MARIA STELLA CAMPOS SIMAO DE GODOY X MARIA SAID CAMPOS CHEDID MEHLMANN X CARLOS HENRIQUE MEHLMANN X JORGE CORPORATIVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X EDUARDO NACIB JORGE X MARIA INES JORGE ZOGBI X ALBERTO ZOGBI X PAULO ROBERTO GAROLLO X CLAUDIA PATRICIA CAMPOS SIMAO DE GODOY SIMONI X NIVALDO VAZ DOS SANTOS X SELMA APARECIDA GOMES DOS SANTOS X ELIZABETH TRABULSI GABRIEL X MARIZA TRABULSI GABRIEL X CLAUDIO JORGE GABRIEL X MARIA REGINA GABRIEL X OSWALDO COLLUS JUNIOR X ANTONIO CARLOS CHEDID COLLUS(SP106294 - JOSE REINALDO MARTINS E SP350351 - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS)

Fls. 1041/1072: Aguarde-se o cumprimento dos itens 1 e 2 do despacho de fls. 1038.

Decorrido o prazo, expeçam-se os alvarás de levantamento nos termos do referido despacho (itens 4 e 6), observando-se que deverão neles constar os nomes indicados pelos expropriados às fls. 1041/1045.

Após, prossiga-se conforme determinado à fls. 1038.

Intimem-se.

#### DESAPROPRIACAO

**0020843-23.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 3032 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EDSON PENAS BATISTA X MARIA LUCIA BATISTA DE CASTRO X CESAR AUGUSTO VELOSO DE CASTRO X NILSON PENAS BATISTA X ANA MARIA DE SA DUARTE BATISTA X MARIA CRISTINA BATISTA DA SILVA PEREIRA X EDUARDO FARIA DA SILVA PEREIRA X LINO PENAS SEARA BATISTA(SP133880 - JULIANA VACCARELLI TOURNIEUX)

Cuida-se de ação de desapropriação com pedido de inibição provisória na posse ajuizada pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e União em face de Edson Penas Batista, Maria Lucia Batista de Castro e Cesar Augusto Veloso de Castro, Nilson Penas Batista e Ana Maria de Sá Duarte Batista, Maria Cristina Batista da Silva Pereira e Eduardo Faria da Silva Pereira, Lino Penas Batista, do lote 01, quadra 23, com área de 405,00 m2, do Jardim Novo Itaguaçu, objeto da transcrição n. 69.432 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto de Viracopos.Inicialmente o processo foi proposto em face de Nilza Penas Batista, Espólio de Adhemar Ferreira Batista, representado por Edson Penas Batista, Maria Lucia Batista de Castro casada com Cesar Augusto Veloso de Castro, Nilson Penas Batista casado com Ana Maria de Sá Duarte Batista, Maria Cristina Batista da Silva Pereira casada com Eduardo Faria da Silva Pereira, Lino Penas Batista casado com Stela Regina Pereira Batista, sendo ratificado o polo passivo, de acordo com o despacho de fl. 158.Procuração e documentos, fls. 06/46.A análise do pedido de inibição na posse restou diferida para após a juntada do depósito integral e atualizado (fl. 49). A Infraero comprovou o depósito do valor indicado na inicial (R\$ 9.872,00 - fls. 53/55) e juntou certidão atualizada do 3º CRI (fls. 56/57). O Município de Campinas não tem interesse no feito (fls. 60). A petição de fl.53 foi recebida com emenda à inicial e determinado o cumprimento integral do despacho de fl. 49.A Infraero comprovou o depósito complementar (R\$ 8.373,45 - fls. 63/64). A inibição provisória na posse foi deferida às fls. 65/65-v. Foram citados Maria Cristina Batista da Silva Pereira (fl. 77-v), Eduardo Faria da Silva Pereira (fl. 78-v), Nilson Penas Batista (fl. 79-v), Ana Maria de Sá Duarte Batista (fl. 80-v), Stela Regina Pereira Batista (fl. 84), Lino Penas Batista (fl. 86), Maria Lucia Batista de Castro e Cesar Augusto Veloso de Castro (fls. 90 e 109)Certidão de óbito de Nilza Penas Batista (fl. 82). Conciliação infrutífera (fls. 93/99). À fl. 101, há petição informando que todos os expropriados concordam com o valor ofertado na sessão de conciliação. O Ministério Público Federal (fls. 103 e 161/162) deixou de opinar sobre o mérito e requereu o regular prosseguimento do feito. Em cumprimento ao despacho de fl. 104, os expropriados juntaram procurações, certidões de casamento, certidões de óbito de Adhemar Ferreira Batista e Nilza Penas Batista, cópia do inventário de Adhemar Ferreira Batista (fls. 116/147) e informaram que não foi realizado inventário de Nilza Penas Batista. Edital de citação de eventuais herdeiros e legatários de Adhemar Ferreira Batista e Nilza Penas Batista (fl. 149), disponibilizado no sistema SEI (fl. 150), no diário eletrônico (fl. 152) e em jornal de grande circulação (fls. 155/156). É o relatório. Decido. Pelo que consta dos autos, os sucessores de Adhemar Ferreira Batista e Nilza Penas Batista (fls. 129/130) são: Edson Penas Batista (separação de bens - fl. 122), Maria Lucia Batista de Castro e Cesar Augusto Veloso de Castro (comunhão de bens - fl. 123), Nilson Penas Batista e Ana Maria de Sá Duarte Batista (comunhão de bens - fl. 124), Maria Cristina Batista da Silva Pereira e Eduardo Faria da Silva Pereira (comunhão de bens - fl. 125) e Lino Penas Batista (comunhão parcial de bens - fl. 126).As procurações estão juntadas às fls. 95, 102, 118/120, à exceção de Eduardo Faria da Silva Pereira. Tendo em vista a concordância dos expropriados com o valor oferecido, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelas expropriantes e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial (fls. 03) - lote 01, quadra 23, com área de 405,00 m2, do Jardim Novo Itaguaçu, objeto da transcrição n. 69.432 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - mediante o pagamento de R\$ 18.922,80, ofertado em sessão de conciliação. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel.Como o trânsito em julgado, expeça a Secretária carta de adjudicação para fins de registro da inibição definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Antes, porém, da expedição da referida carta de adjudicação, informe a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo as expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU).Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Deverá a parte expropriada juntar o plano de partilha, seus documentos de identificação (CPF e RG) e regularizar a representação processual de Eduardo Faria da Silva Pereira.Após o trânsito em julgado, com a comprovação da titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos), expeça-se Alvará de Levantamento à parte expropriada no percentual a ser indicado oportunamente. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular.Não há condenação em honorários, em face da concordância com o valor ofertado. Não há custas a recolher, conforme decisão de fl. 65.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

0012761-76.2011.403.6105 - STEFANNY BRITO DA SILVA(SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA) X CELMA DE BRITO SOUSA(SPI34685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ALINE PAOLA ROCHA DA SILVA - INCAPAZ X LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito previdenciário, sob o rito ordinário, proposta por Stefanny Brito da Silva, menor impúber, representada por sua mãe, Celma Brito de Souza, e por Aline Paola Rocha da Silva, representada por Curador Especial nomeado pelo Juízo (fl. 299), em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu a concedê-las o benefício de pensão por morte em face do falecimento do Sr. Enéas Rocha da Silva, pai das autoras. Relatam que foi indeferido o requerimento do pedido de pensão por morte decorrente do falecimento de Enéas Rocha da Silva (pai das autoras), ocorrido em 19/04/2008 (fl. 15), sob o fundamento de ausência de qualidade de segurado. Contudo, por meio de ação trabalhista, foi reconhecido o vínculo empregatício do de cujus com a empresa Enkartes Promoções e Eventos Ltda, relativo ao período de 01/08/2005 a 19/04/2008 (data do falecimento). Procução e documentos juntados às fls. 06/117. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 121). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 126/132, alegando, no mérito, ausência de qualidade de segurado na data do óbito, bem como ineficácia de sentença prolatada pela Justiça do Trabalho de reconhecimento de vínculo empregatício, para efeitos previdenciários ante a não participação do INSS na lide. Réplica às fls. 137/138. Cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 140/258. Indeferida prova requerida pela parte autora (fl. 266). Contra esta decisão não houve interposição de recurso. Parecer Ministerial às fls. 270/271 e da autora à fl. 274. Determinada a citação de Aline Paola Rocha da Silva (fl. 275), que se deu na pessoa de sua mãe, Alessandra Aparecida Jardim (fl. 290). Ante a revelia de Aline Paola Rocha da Silva e a requerimento do MPF (fl. 298), lhe foi nomeado curador especial, cuja manifestação foi juntada às fls. 304/308. Manifestou-se a autora Stefanny às fls. 311/312. Foi prolatada sentença às fls. 313/335, julgando procedente o pedido inicial e condenando o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor das requerentes, desde a data do ajuizamento do feito (28/09/2011). As partes interuseram recurso de apelação às fls. 323/329, 332/334, 357/360, com apresentação de contrarrazões às fls. 349/355 e 367/369. Intimado, o Ministério Público Federal apresentou o seu parecer às fls. 372/376. Sobreveio decisão monocrática do relator reconhecendo a nulidade da sentença prolatada, em função do indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal em audiência, formulado pela autora (fls. 378/380). Os autos retomaram a este Juízo, onde a parte autora foi intimada para apresentar o rol de testemunhas (fl. 384), o que foi cumprido à fl. 388. A genitora da autora, e sua representante nestes autos, apresentou oposição, que foi atuada em apartado e recebeu o nº 0008495-70.2016.403.6105. Pelo despacho de fl. 389, foi designada audiência, que foi realizada às fls. 403/407. A autora Stefanny Brito da Silva apresentou razões finais às fls. 410/411; Aline Paola Rocha da Silva apresentou razões finais às fls. 412/415; o MPF, por sua vez, apresentou razões finais às fls. 418/420. A Defensoria Pública manifestou-se às fls. 422/425, na qualidade de curadora especial da autora Stefanny Brito da Silva. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita à autora Aline Paola Rocha da Silva. Da regular constituição dos pólos da presente demanda o objeto do presente feito refere-se à concessão de benefício de pensão por morte ante o falecimento de segurado da Previdência Social. A lei 8.213/91 elenca os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes de segurado (caput do art. 16), entre outros, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, cuja dependência econômica é presumida (4º). Assim, tendo em vista que o objeto da demanda refere-se à implantação de benefício pensão por morte e considerando que a filha menor do de cujus, Aline Paola Rocha da Silva, tem sua dependência econômica presumida, deve compor o pólo ativo do presente feito na condição de beneficiária. Do Mérito Verifico da decisão administrativa de indeferimento, fls. 257, que o obstáculo à concessão do benefício às autoras se deu pela perda da qualidade de segurado do falecido pai das autoras. Analisando os documentos acostados aos autos, como índice de prova, verifico que foi declarado, por sentença, pela 5ª Vara da Justiça do Trabalho em Campinas, o vínculo de emprego do pai das autoras e a empresa Enkartes Promoções e Eventos Ltda. no período de 01/08/2005 até a data de seu óbito, 19/04/2008, bem como o registro desse vínculo em CTPS para fins previdenciários. A jurisprudência tem hesitado em reconhecer a sentença trabalhista como prova cabal de tempo de serviço, quando decorrente de sentença meramente homologatória de acordo, devido à não participação da autarquia na relação processual. Contudo, naquele processo, houve apresentação de contestação (fls. 203/227) e tentativa de conciliação (fl. 202), infrutífera. Não houve negativa da reclamada dos trabalhos prestados pelo de cujus, apenas se insurgiu quanto ao vínculo empregatício por entender que o trabalho era prestado de forma autônoma, conforme consignado na referida sentença (fl. 154). Portanto, no presente caso, como dito, não se trata de mera sentença homologatória de acordo, inclusive com tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Foi proferida sentença de mérito reconhecendo e declarando o vínculo de trabalho com a reclamada, após regular instrução processual. A prova testemunhal produzida em audiência corrobora o quanto reconhecido na sentença trabalhista em comento, na medida em que todas as testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram categoricamente a existência da relação empregatícia, com a presença dos requisitos que a caracterizam, entre o falecido e a empregadora, a saber, pessoalidade, subordinação, habitualidade ou onerosidade. Assim, não restou dúvida, de que o tempo de serviço objeto daquela reclamação trabalhista foi efetivamente trabalho pelo autor, com vínculo empregatício, cumprindo assim os ditames legais de filiação, para fins do benefício previdenciário. Ademais, ao segurado não se pode transferir a responsabilidade relativa ao registro da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, competido ao empregador, a teor do art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91, cabendo ao INSS a fiscalização. Precedentes (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1088867 - TRF 3ª Região) Também neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. I - A legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi do art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91). II - A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como consequência lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 331.748/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/10/2003, DJ 09/12/2003 p. 310) Destarte, reconheço o vínculo do de cujus, para fins previdenciários, no período de 01/08/2005 até a data de seu óbito, 19/04/2008, fazendo jus, as autoras, ao recebimento do benefício pensão por morte na qualidade de dependentes a teor do art. 16 da Lei 8.213/91. Quanto à data de início do benefício, cumpre fazer algumas ponderações. O art. 74 da Lei nº 8.213/1991, disciplinando o termo a quo de pagamento da pensão por morte, estabelece que não requerido o benefício até noventa dias após o óbito do segurado, fixa-se o termo inicial de fruição do aludido benefício na data do pleito administrativo. Veja-se a redação oficial do referido dispositivo: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso em apreço, a autora Stefanny Brito da Silva, veio a requerer a concessão do benefício apenas em 05/07/2011, portanto, muito tempo após o falecimento do instituidor, do que se inferiria, aplicando-se o quanto previsto na regra referenciada, que o termo inicial de pagamento da pensão por morte a ela devida deveria observar a DER apontada. Nesse sentido, o art. 76 da Lei em comento, prevê que "... qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. No entanto, há de se observar que a autora Stefanny Brito da Silva, é menor impúber, absolutamente incapaz, assim como o era a co-autora Aline Paola Rocha da Silva à data do óbito do seu genitor, nos termos do art. 3º, caput, do Código Civil. Neste contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o prazo disposto no art. 74 da Lei nº 8.213/1991 não se aplica ao absolutamente incapaz, o qual não pode ser prejudicado pela demora do seu representante legal em requerer o benefício junto à Autarquia Previdenciária. Colaciono a seguir, o teor de recente acórdão proferido por aquela Corte: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA A MENOR. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO DO GENITOR. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: Quanto à prescrição, o entendimento desta Turma é no sentido de que o menor incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal. Não se cogita, daí, a prescrição de direitos de incapazes, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil e dos artigos 79 e 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91, não se lhe aplicando o disposto no artigo 74 do mesmo diploma legal. Em sendo assim, não correndo a prescrição contra o absolutamente incapaz, o implemento dos 16 anos não torna automaticamente prescritas parcelas não reclamadas há mais de 5 anos, apenas faz iniciar a fluência do prazo quinquenal, que se esgota aos 21 anos, quando, então, todas as parcelas não reclamadas há mais de 5 anos contadas dos 16 anos é que se tornam inextinguíveis. Em que pese a ação ter sido ajuizada em 09/03/2014, aqui não se está a discutir o direito da autora em perceber o benefício, porque este foi concedido pelo INSS, e sim a DIB do benefício, em face da idade em que foi requerido administrativamente. Portanto, sendo a DER de 24/08/2013, quando a autora ainda tinha 20 anos de idade, ela possui direito de concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito de sua genitora (29/08/1992) até completar 21 anos de idade (29/08/2013), descontadas as parcelas já pagas administrativamente pela autarquia previdenciária. (fl. 173, e-STJ). 2. O STJ firmou o entendimento de que, para fins de concessão de benefício previdenciário, contra o menor não corre a prescrição, por isso que o termo a quo das prestações deve, nesses casos, coincidir com a data da morte do segurado, e não do nascimento do beneficiário. 3. Desses se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a ressargação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alinea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, Dle de 2.6.2010. 5. Recurso Especial não provido. EMEN(RESP 201701001546, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2017 .DTPB:) No caso em comento, aplicou-se a regra geral contida no art. 198, inciso I do Código Civil segundo a qual não corre a prescrição contra o absolutamente incapazes, fixando o termo a quo das prestações vencidas na data do óbito do segurado instituidor. Há que se ressaltar ainda que o Tribunal Regional da 3ª Região vem decidindo em consonância com o entendimento acima esposado, o que se verifica pelo teor dos seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DIB. PRESTAÇÕES VENCIDAS. PRESCRIÇÃO CONTRA ABSOLUTAMENTE E RELATIVAMENTE INCAPAZ. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida. 2. Deve-se atentar, sobre o tema, ao que prescreve a súmula 340, do STJ, no sentido de que o termo inicial das pensões decorrentes de óbitos anteriores à vigência da Lei nº 9.528/97 é sempre a data do óbito do segurado porque se aplicam as normas então vigentes. 3. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os RRE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.2007, Gilmar Mendes, entendeu que o benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor. 4. A respeito da prescrição contra incapazes, o Código Civil de 2002 manteve a norma prevista na anterior Codex de 1916, conforme transcrição a seguir: Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; (...). Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II (...). Código Civil de 1916: Art. 169. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o artigo 5º; (...). Art. 5º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; (...). Vale registrar, as normas transitórias previstas no Código Civil de 2002: Art. 2.028. Serão os de lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 6. O art. 74 da Lei 8.213/91 estabelece que, quanto à data de início do benefício, a pensão será devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; da data do requerimento administrativo, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior, observada a prescrição quinquenal. 7. De acordo com o Código Civil de 2002, a prescrição quinquenal não corre contra os absolutamente incapazes (menores de 16 anos), assim como o prazo previsto no art. 74 da Lei n. 8.213/91. Depreende-se, portanto, que o prazo prescricional volta a correr após o menor alcançar 16 (dezesseis) anos. (...) Apelação improvida. (TRF3, 8ª Turma; Ap 1647873/SP; Relator: Des. Luiz Stefanini; DJ 23/10/2017). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91. ART. 74. FILHA MENOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - O Novo CPC modificou o valor de ação para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte. - Julgo prejudicado o pedido de reexame necessário, uma vez que foi determinada a remessa oficial na sentença. Por outro lado, não há que se falar em ausência de postulação administrativa, considerando que os documentos de fls. 19/21 atestam que a parte autora protocolou requerimento administrativo em 29/03/2016, o qual foi indeferido pelo INSS. - É presumida a dependência econômica do filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida (L. 8.213/91, art. 16, 4º). - Ao menor absolutamente incapaz, o benefício deve ser concedido desde a data do óbito, tendo em vista a natureza prescricional do prazo estipulado no art. 74 e o disposto no parágrafo único do art. 103, ambos da Lei nº 8.213/91 e art. 198, inc. I, do Código Civil (Lei 10.406/2002), os quais vedam o reconhecimento da prescrição contra os menores de dezesseis anos. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. - Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), consideradas a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 85, 2º e 8º, do CPC, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data deste decísium, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Remessa oficial não conhecida. Prejudicada a preliminar de reexame necessário. Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3, 8ª Turma; ApReeNec 2255375; Relator: Des. David Dantas; DJ 23/10/2017). Desse modo, de rigor a fixação da data de início do benefício na data do óbito do instituidor, em 19/04/2008, nos termos do entendimento acima esposado. Da Oposição Passo ao exame da oposição oposta pela genitora da autora Stefanny Brito da Silva, autuado em apenso sob nº 0008495-70.2016.403.6105, que nos termos do art. 685 e 686 do Código de Processo Civil, deverá ser julgada simultaneamente e na mesma sentença que a ação principal. A oponente, Celma de Brito Sousa, pretende o recebimento concomitante do benefício de pensão por morte ora pleiteado nestes autos por sua filha, sustentando que vivia em união estável com o de cujus desde 03/01/2007 até a data do seu falecimento. Juntou documentos às fls. 05/13. O INSS foi intimado para manifestar-se naqueles autos e quedou-se inerte. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 18/19, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, sustentando a inadequação da via eleita e a falta de pressupostos processuais, bem como afirmando a existência de interesses conflitantes. Pela decisão de fl. 25, este Juízo, entendendo haver colisão de interesses e possível inafirmação ética por parte do advogado que a representa na oposição e também à autora na ação principal, determinou a remessa de cópias ao Tribunal de Ética da OAB/SP, e nomeou a Defensoria Pública para atuar como curadora especial da menor Stefanny Brito da Silva. Intimada, a Defensoria manifestou-se às fls. 33/37, informando não se opor ao pleito da oponente, desde que comprovado o bom e fiel cumprimento do poder familiar. O MPF opinou no mesmo sentido da Defensoria (fl. 39). Veja-se que, na audiência de instrução realizada nestes autos principais, uma das testemunhas, Sra. Zilma do Nascimento Silva, questionada por este Juízo, afirmou que a oponente vivia junto do de cujus na data do falecimento. Veja-se que a condição de companheira na autora não foi objeto de controvérsia, tendo, inclusive, a Defensoria Pública se manifestado favoravelmente à instituição da pensão também em favor da genitora da autora Stefanny Brito da Silva, pois que tal fato acabaria por beneficiar esta última indiretamente, já que o benefício em tela, quando cessado para a menor, continuaria a ser recebido por sua genitora. Ademais, como bem asseverado por aquele órgão, e também pelo Ministério Público Federal naqueles autos, a genitora da autora ficaria, de qualquer modo, como gestora do benefício concedido à menor, não havendo que se falar em conflito de interesses no plano do direito material em discussão. Com efeito, o conflito aventado restringe-se ao âmbito processual e reputa-se aparente, posto que, em verdade, com o estabelecimento da pensão por morte também em favor da oponente, a menor terá seus interesses satisfeitos. Desse modo, reconheço a dependência econômica entre a oponente e o falecido, porquanto viveram em união estável até a data do falecimento, situação esta não controvertida nestes autos, nem nos autos da oposição, inexistindo prejuízo para a menor, autora nos autos

principais. Ademais, diante do pedido de antecipação de tutela, formulado pela Defensoria Pública às fls. 422/425, em favor de Stefanny Brito da Silva, entendo que, por se tratar de direito de caráter alimentar, e considerando que a outra autora Aline Paola Rocha da Silva também é menor, é cabível a extensão da antecipação de tutela também a ela. Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e o pedido formulado pela coautora, resolvendo o mérito do feito com fundamento no art. 487, I do CPC, para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte em favor das filhas do segurado falecido, Aline Paola Rocha da Silva e Stefanny Brito da Silva, fixando a data de início do benefício (DIB) na data do óbito, em 19/04/2008, com o pagamento das prestações em atraso a partir de então, acrescidas de juros moratórios e correção monetária até a data do efetivo pagamento. Julgo igualmente PROCEDENTE a oposição, autuada em apenso nº 0008495-70.2016.403.6105, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte também em favor da oponente, Celma de Brito Sousa, com a fixação da data do início do benefício (DIB) na data de prolação desta sentença. Os benefícios ora deferidos terão a prestação reatante da divisão equitativa entre os beneficiários. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCPC, em favor de Aline Paola Rocha da Silva e Stefanny Brito da Silva. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de pensão por morte da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do beneficiário: Aline Paola Rocha da Silva e Stefanny Brito da Silva; Benefício: Pensão por Morte; Data de Início do Benefício (DIB): 19/04/2008; Data início pagamento dos atrasados: 19/04/2008; Nome do beneficiário: Celma de Brito Sousa; Benefício: Pensão por Morte; Data de Início do Benefício (DIB): 15/03/2018; Data início pagamento dos atrasados: 15/03/2018. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da oposição nº 0008495-70.2016.403.6105. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003396-15.2013.403.6303 - CLAUDIO GREGO (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Claudio Grego, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de labor rural (segurado especial), de 01/08/1976 a 31/07/1979, bem como da especialidade dos períodos de 18/01/1983 a 14/01/1986 e 01/04/1986 a 04/05/2011, para concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, alternativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.593.153-0), o que for mais vantajoso, com a conversão do tempo comum em especial, ou a conversão dos períodos especiais em comuns, condenando-se o réu ao pagamento das parcelas vencidas desde 20/03/2012 (DER), acrescidas de juros de mora e correção monetária. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/47). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 49-verso). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 52-verso/65). A cópia do Processo Administrativo foi juntada às fls. 66/105. Inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas, por decisão de fls. 116-verso/117, foi determinada a redistribuição dos autos à Justiça Federal de Campinas, sendo redistribuídos a esta 8ª Vara. À fl. 120 foi proferido despacho saneador, fixando os pontos controversos e determinando a especificação das provas. Foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 123). A cópia do Processo Administrativo foi juntada em mídia à fl. 126. À fl. 127, o INSS informou não ter pretendido a produção de provas. Designada à fl. 132, a audiência de oitiva das testemunhas arroladas (fls. 130/131) foi realizada em 23/06/2016 (fls. 137/141). Requisitado à AADJ (fl. 142), o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição foi juntado às fls. 144/145. É o relatório. Decido. Mérito. Do tempo de Trabalho Rural. A respeito da comprovação do tempo de serviço rural dispõe o 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 369 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 371 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91) a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, é o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal (RE.N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98). Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural, para o período em que alega ter trabalhado como trabalhador rural em regime de economia familiar junto, em seu nome, Declaração do Espólio de Nilza Maria de Oliveira Costa, referente ao exercício de atividade rural na Fazenda Atibaia, no período de 01/08/1976 a 31/07/1979 (expedida em 22/12/2010, fl. 33-verso). Em nome de seu pai, Salvador Grego, junto Contratos de Parceria Agrícola da Fazenda Atibaia (1976/1978, fls. 34/36). Em relação à prova testemunhal, na audiência realizada em 23/06/2016 (fls. 137/141), a primeira testemunha, Sr. Antonio Venâncio, declarou conhecer desde pequeno o Sr. Claudio, da Fazenda Atibaia, em Campinas-SP. Segundo a testemunha, eram meios e mudaram-se para a referida fazenda na mesma época, após deixarem a Fazenda Furtado, onde antes viviam. Questionado sobre a data de sua mudança, informou ter ocorrido ocorreu entre 1962 e 1965, tendo ficado na Fazenda Atibaia até 1979, quando se casou. De acordo com a testemunha, a família do autor lá permaneceu. Quanto ao trabalho na Fazenda, relatou que era à meia com o patrão, e que plantavam algodão, milho, feijão e arroz. Esclareceu, ainda, que apenas a família do autor, com 5 ou 6 pessoas, trabalhava na área que he cabia, não contando com a ajuda de empregados. Indagado quanto ao início do trabalho rural pelo Sr. Cláudio, respondeu que foi aos 12 ou 13 anos. A segunda testemunha, Sr. José Francisco Lopes da Silva, declarou conhecer o Sr. Cláudio da Fazenda Atibaia, onde moravam, e, antes disso, da Fazenda Furtado. Perguntado acerca do trabalho na fazenda, respondeu que era com plantação, à meia com o patrão, e que cada família cuidava de seu pedaço de terra. Informou, ainda, que plantavam arroz, feijão, milho e algodão. Indagado acerca da mão de obra utilizada, informou que não tinham funcionários, e que o Sr. Cláudio sempre trabalhou com o pai e os irmãos na lavoura. O Sr. José Francisco recorda-se que o autor frequentou o Mobar, mas por pouco tempo. De acordo com a testemunha, depois que deixou a Fazenda Atibaia, o autor foi para a cidade. A terceira testemunha, Sra. Conceição Aparecida declarou que conheceu o Sr. Claudio na Fazenda Atibaia, e acredita que ele já lá estava antes de sua chegada. Informou que eram meios naquela fazenda, onde plantavam milho, algodão, arroz, feijão. Questionada sobre o período em que morou na Fazenda Atibaia testemunha, respondeu que chegou aos oito anos, e que deixou o local aos 14, acrescentando que, quando voltava para visitar suas amigas, via que a família do autor lá continuava. Anoto que o autor pretende que seja reconhecido o tempo laborado em atividade rural no período de 01/08/1976 a 31/07/1979. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que, em nome do Sr. Cláudio, foi juntada declaração firmada pelo representante do espólio de Nilza Maria de Oliveira Costa, proprietária da Fazenda Atibaia no interrogatório que o autor pretende ver reconhecido como de atividade rural, conforme consta dos contratos de parceria firmados com o Sr. Salvador Grego, seu pai (fls. 34/36). Assim, considerando como início de prova material o contrato de fl. 34, firmado em 01/08/1976, e que o último contrato de parceria indica o término da parceria em 31/07/1979, prova documental corroborada pela oitiva das testemunhas, que confirmaram o labor rural do autor no sistema de parceria na Fazenda Atibaia junto com o pai, reconheço o período de atividade rural conforme pretendido pela parte autora. Tempo Especial. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚDIO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, como os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade pensosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e PPPs, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Agente Ruidoso em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 18 de novembro de 2003, entendendo que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revista, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendendo que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚDIO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDENTE DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da

redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar Intensity Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No que tange ao caso dos autos, pretende autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/01/1983 a 14/01/2011 e 01/04/1986 a 04/05/2011, laborados na empresa Sosnil Técnica de Ar Comprimido e Construção Ltda. No que tange ao período de 18/01/1983 a 14/01/1986, extrai-se do PPP de fls. 25 que o autor exerceu a função de Jatista/Pintor, estando exposto a ruído 110 decibéis. No entanto, consta no campo Observações que a exposição ao ruído era intermitente. De outro lado, uma vez que consta do PPP também a exposição a poeiras minerais (sílica). Uma vez que consta do PPRa de fl. 38 que a exposição era intermitente, não reconheço a especialidade deste interregno. Em relação ao período de 01/04/1986 a 04/05/2011, são apontados no PPP de fls. 26 como fatores de risco o ruído e, até 2002, poeiras minerais. Quanto à exposição a ruído, consta do referido documento que o autor esteve exposto a 110 dB (1986/2003), 105 dB (2003/2005), 90 dB (2006/2009), 73 dB (2009/2010) e 63 dB (2010/2011). Entretanto, no campo Observações consta que entre 2001/2002, 2002/2003, 2003/2004, 2008/2009 e 2009/2010 a exposição a ruído era intermitente; de 2004/2005, 15 minutos por dia, abaixo do limite de tolerância indicado na NR-15; de 2006/2007, de 30 minutos por dia, abaixo do limite de tolerância indicado na NR-15; 2007/2008, 4 horas por dia, no limite estabelecido na NR-15. Desse modo, não há como reconhecer a especialidade do período com base no fator de risco ruído. No que tange à exposição a poeiras minerais, verifico constar do PPP a exposição do autor entre os anos de 1986/2000 e 2001/2002, e que, entretanto, tal exposição era intermitente. Assim, não há como reconhecer a especialidade do 01/04/1986 a 04/05/2011. Considerando o período reconhecido como tempo de atividade rural por este Juízo, conforme acima exposto, o autor atinge o tempo de 32 anos, 05 meses e 29 dias, INSUFICIENTE para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue o quadro. Trabalho Rural 01/08/1976 31/07/1979 1.081,00 - Promoc Equipamentos Agrícolas e Industriais Ltda 09/04/1981 08/06/1981 60,00 - Glauco Camillo Correia 19/04/1982 12/05/1982 24,00 - RT Aplitec Engenharia e Comércio Ltda 19/05/1982 22/12/1982 214,00 - Sosnil Técnica de Ar Comprimido e Construção Ltda 18/01/1983 14/01/1986 1.077,00 - Sosnil Técnica de Ar Comprimido e Construção Ltda 01/04/1986 14/07/1998 4.424,00 - Tempo em Benefício 15/07/1998 20/10/1998 96,00 - Sosnil Técnica de Ar Comprimido e Construção Ltda 21/10/1998 04/05/2011 4.514,00 - 01/08/2011 29/02/2012 209,00 - Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de labor rural, o período compreendido entre 01/08/1976 a 31/07/1979; b) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento dos períodos de 18/01/1983 a 14/01/1986 e 01/04/1986 a 04/05/2011 como especiais; c) JULGAR IMPROCEDENTE os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e de aposentadoria especial; Condene o autor nas custas e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCPC. Deixo de condenar o réu por haver sucumbido de parte mínima do pedido. Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008091-12.2013.403.6303** - SEBASTIAO ELIEL(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária revisional proposta por Sebastião Eikel, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos de trabalho rural, de 01/08/1970 a 01/11/1974 e 01/08/1983 a 31/07/1985, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.424.150-4) desde a DER, em 04/10/2010, com a condenação do réu no pagamento das parcelas vencidas desde a DER, com o acréscimo de juros e correção monetária. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/52. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 59/61). A cópia do Processo Administrativo foi juntada às fls. 63/160. Em audiência realizada em 28/02/2014, foram ouvidos o autor e duas testemunhas (fls. 161/161-verso). Inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas, por decisão de fls. 167/168, foi determinada a redistribuição dos autos à Justiça Federal de Campinas. O autor opôs embargos de declaração, às fls. 173/173. Por decisão de fl. 175, o autor foi intimado a manifestar explicitamente a renúncia aos valores excedentes ao teto do Juizado na data da propositura da ação, para que assim o processo continuasse a tramitar no Juizado Especial Federal ou, em caso negativo, ficaria mantida a decisão que reconheceu a incompetência. À fl. 177, a parte autora manifestou não haver valores a serem renunciados. Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Federal, sendo recebidos em 29/08/2016 (fl. 180). A fl. 181, tendo constatado na manifestação do autor à fl. 177 que não há negativa de renúncia, restando caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, foi suscitado conflito de competência. Em manifestação de fl. 183, o autor informou não ter havido expressa renúncia aos valores excedentes, requerendo o regular prosseguimento do processo. Vieram os autos conclusos para sentença. E o relatório. Decido. Do tempo de Trabalho Rural A respeito da comprovação do tempo de serviço rural dispõe o 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 369 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 371 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91) a própria lei material estabelece uma exceção a esse princípio. Nesse sentido, é o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no § 1º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal (RE N.º 226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2º T. DJU 29.09.2000, p. 98). Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural, para o período em que alega ter trabalhado como trabalhador rural em regime de economia familiar, juntou(a) Declaração emitida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Cosmópolis, Artur Nogueira, Paulínia e Campinas (fl. 11/12); b) Declaração emitida pelo inventariante do Espólio de Jandrya Pamplona de Oliveira, proprietária da Fazenda Santa Genebra no período pleiteado (fl. 13); c) Título de Eleitor, no qual consta a profissão de lavrador (1973, fl. 17); d) Certificado de Dispensa de Incorporação, tendo declarado a profissão de lavrador (10/07/1975 - fl. 17-verso); e) Contratos de Parceria Agrícola da Fazenda Santa Genebra (fls. 18-verso/23) f) Carteira Profissional de Trabalhador Rural em nome de seu pai, Sr. Antonio Eikel (fls. 23-verso/25). Em seu depoimento, colhido em audiência (fl. 161), o autor declarou que, de 1970, aos quinze anos, até 1974, trabalhou com sua família na Fazenda Santa Genebra, que era de propriedade da Sra. Jandrya. Relatou que seu pai era meeiro e que na referida fazenda, de dimensões superiores a 200 alqueires, havia mais de 50 famílias. No local, a plantação principal era de algodão, mas também plantavam cereais para consumo próprio. Perguntado sobre a existência de rio no local, respondeu que havia córrego. As testemunhas ouvidas, Sr. Darcil de Oliveira e Sr. Alcides Fantini, relataram que o autor e família viviam e trabalhavam na Fazenda Santa Genebra, como meeiros, tendo como lavoura principal a de algodão. Descreveram como muito grande a fazenda, sem conseguir indicar as dimensões em alqueires ou hectares, e que no local havia muitas famílias, trabalhando em sistema de parceria. Quanto ao período, os depoimentos não foram claros em precisar o termo inicial e final do trabalho rural, mas apenas que a família já se encontrava na Fazenda por volta de 1960 e que a saída teria ocorrido por volta de 1974. Anoto que o autor pretende que seja reconhecido o tempo laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 01/08/1970 a 01/11/1974 e de 01/08/1983 a 31/07/1985. Quanto ao período de 01/08/1970 a 01/11/1974, tendo em vista a prova documental juntada aos autos, corroborada pela prova testemunhal produzida, considerando-se como termo inicial a data de início do contrato de parceria (fl. 18-verso/19), 01/08/1970, quando o autor estava próximo de completar 15 anos (12/08/1970), e o término em 31/12/1972, uma vez que já se encontra averbado o período de 01/01/1973 a 31/12/1974 (fl. 153), reconheço como labor rural apenas de 01/08/1970 a 31/12/1972. Em relação ao período de 01/08/1983 a 31/07/1985, verifico que se encontra registrado na CTPS do autor à fl. 79-verso (01/08/1983 a 31/07/1984 e de 01/08/1984 a 31/07/1985) o contrato de trabalho como meeiro, em seu nome, na Fazenda Santa Genebra, sendo a empregadora a Sra. Jandrya Pamplona de Oliveira. Assim, reconheço tal interregno como exercício de labor rural pelo autor. Dessa forma, considerando-se os períodos rurais aqui reconhecidos e os períodos reconhecidos pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 34 (trinta e quatro) anos, 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias, INSUFICIENTE para garantir-lhe a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue o quadro. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Tempo Rural 01/08/1970 31/12/1972 871,00 - Averbado pela JRPSP 01/01/1973 31/12/1974 721,00 - Correntes Industriais IBFA S/A 06/11/1974 30/01/1975 85,00 - RIGESA Celulose, Papel e Embalagens Ltda 25/07/1975 25/11/1976 481,00 - Unilever Brasil Ltda 13/12/1976 09/09/1977 267,00 - Cote Divoire Empreendimentos Imobiliários Ltda 04/11/1977 13/01/1978 70,00 - Empreiteira Irmãos Sousa Limitada 01/02/1978 03/07/1978 153,00 - Pires Cia Ltda 01/10/1978 31/12/1978 91,00 - Kleber Montagens Industriais Ltda 09/01/1979 17/08/1979 219,00 - Promoc 01/09/1979 25/09/1979 25,00 - Higa Produtos Alimentícios Ltda 09/10/1979 06/12/1979 58,00 - Jupia Engenharia Elétrica Ltda 14/01/1980 27/02/1980 44,00 - Instafix Limitada 28/02/1980 18/02/1983 1.071,00 - Tempo Rural 01/08/1983 31/07/1985 721,00 - Avaf Instalações Industriais e Comércio Ltda 15/08/1985 09/09/1985 25,00 - Kleber Montagens Industriais Ltda 12/09/1985 01/10/1987 740,00 - Jupia Engenharia Ltda 29/10/1987 09/12/1987 41,00 - Kleber Montagens Industriais Ltda 10/12/1987 09/06/1988 180,00 - Nortec Ltda 05/09/1988 10/10/1989 396,00 - CBI Construções Ltda 15/01/1990 26/01/1990 12,00 - Kleber Montagens Industriais Ltda 02/04/1990 02/08/1991 481,00 - Ciclo Recursos Humanos Ltda 05/09/1991 03/12/1991 89,00 - Ciclo Recursos Humanos Ltda 04/12/1991 19/04/1996 1.576,00 - 01/01/2000 04/10/2010 3.874,00 - Correspondente ao número de dias: 12.291,00 - Tempo comum/ Especial: 34 1 21 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 34 ANOS 1 mês 21 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR, como tempo de serviço rural, os períodos compreendidos entre 01/08/1970 a 31/12/1972 e 01/08/1983 a 31/07/1985; b) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; c) JULGAR EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, relativamente ao período já enquadrado administrativamente pelo réu, na forma da fundamentação acima. Condene o autor nas custas e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCPC. Deixo de condenar o réu por haver sucumbido de parte mínima do pedido. Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017237-21.2015.403.6105** - JOAO OSCAR GIL(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum proposta por João Oscar Gil, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo a adequação do valor de seu benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, e ao limite instituído pelo art. 28, 5º da Lei nº 8.212/1991, com a condenação do réu ao pagamento de todas as diferenças daí advindas, acrescidas de juros de mora e correção monetária, respeitado o quinquênio anterior ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2006). Sustenta o autor, em síntese, que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/88.018.184-2, DIB em 13/07/1990), tendo sido seu salário de benefício limitado, à época da concessão, ao valor teto. Pugna pela condenação do réu ao reajustamento do seu benefício aos valores estabelecidos como teto nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, e ao limite instituído pelo art. 28, 5º da Lei nº 8.212/1991, com o pagamento das parcelas vencidas a partir de 05/05/2006, quinquênio anterior ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (SJSJ) (05/05/2011), ocasião em que ocorreu a interrupção da prescrição. Juntou documentos às fls. 11/34. Pelo despacho de fl. 37 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Processo administrativo juntado às fls. 42/57. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 66/84, arguindo, em sede de prejudicial de mérito, decadência e prescrição quinquenal ao ajuizamento da presente ação e, quanto ao mérito, sustentando a improcedência do pedido. O autor manifestou-se quanto à contestação apresentada às fls. 91/100. Pela decisão de fl. 101 foi rejeitada a preliminar de decadência e determinada a remessa dos autos à contadoria para a evolução do salário de benefício do autor. O Contador do Juízo apresentou as planilhas de evolução do salário de benefício do autor às fls. 102/119. O INSS manifestou-se quanto às planilhas de cálculos às fls. 121/122, e o autor se manifestou às fls. 132/134. Os autos foram novamente remetidos à contadoria para esclarecimentos, que foram apresentados às fls. 136/138. As partes foram intimadas dos esclarecimentos da contadoria e nada requereram. E o relatório. Decido. PRELIMINARMENTE: Da Prescrição das Parcelas Vencidas. Aduz o réu, em sede de prejudicial de mérito, que em caso de procedência da demanda, as parcelas vencidas a serem pagas deverão observar o prazo limite de cinco anos anteriores ao ajuizamento deste feito, retroagindo à data de 07/12/2010. Em relação à prescrição, considerando a propositura da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011) que tem como objeto o recálculo dos benefícios atingidos pelo RE 564.354, está alcançada as diferenças anteriores ao quinquênio daquela ação, ou seja, 05/05/2006. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONECTÁRIOS LEGAIS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - No caso dos autos, conforme se depreende do parecer elaborado pela contadoria judicial, o autor obtiverá vantagens com a aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, devendo ser aplicados os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. IV - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, conforme o disposto na Súmula 111 do STJ e o entendimento desta 10ª Turma. VII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da parte autora provida. (APELREEX 00080651520154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.AO) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DA AUTARQUIA REJEITADOS. 1- O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp nº 1.604.455 - RN (2016/0149649-2), Ministro HUMBERTO MARTINS, 14/06/2016; TRF3, AC 0005649-11.2014.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:14/03/2016. 2- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado. 3- Os argumentos deduzidos pela autarquia não são capazes de infirmar a conclusão adotada. 4- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a autarquia que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. 5- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a autarquia valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias. 6- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. 7- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a autarquia, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte. 8- Embargos da parte autora acolhidos e embargos da autarquia rejeitados.(APELREEX 00030437320154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO..)Diante do entendimento supra, rejeito a prejudicial de mérito sustentada pelo INSS e passo ao exame do mérito.MÉRITO:Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, razão assiste à parte autora.O Supremo Tribunal Federal, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.Confirma-se o julgado:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF)Assim firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto.Consoante preciosa doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação:isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª edição - 3ª tiragem, São Paulo : Malheiros, 1995, p. 33)Dessa forma, em homenagem ao direito à isonomia, previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, os segurados que tiveram seus benefícios calculados com base nos salários-de-benefícios limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas. Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, 3º e 202, caput, quanto à manutenção do valor real do benefício e à ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 - se seriam diretos à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido.(TRF2ª Região, AC 001251040006700, Rel. Des. Fed. MESSODO AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013)No presente caso, à parte autora foi concedida aposentadoria especial, NB 46/88.018.184-2 com DIB em 13/07/1990, com aplicação do coeficiente de 100% do salário de benefício que à época foi limitado ao valor teto (fls. 57).A fim de aferir se o autor faz ou não jus à revisão do seu benefício nos moldes dos novos tetos estabelecidos com o advento das emendas nº 20/1998 e nº 41/2003, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo que elaborou a planilha de evolução do salário de benefício, obtido pela média dos 36 salários de contribuição corrigidos (que na DIB correspondia a \$70.908,41) pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor do benefício, cuja RMI foi estipulada em \$36.676,74 (teto à época).Da análise da aludida planilha infere-se que o valor do benefício recebido pelo autor no mês 12/1998, quando da superveniência da EC nº 20/98, que estabeleceu o teto de R\$1.200,00, correspondia a R\$780,47. Todavia, veja-se que o salário de benefício para o mesmo mês (12/1998) equivalia a valor, superior ao teto à época, correspondendo à R\$1.508,96. Quanto à EC nº 41/2003 verifica-se que no mês de início de vigência da indigitada emenda constitucional (01/2004), o valor recebido pelo autor a título de aposentadoria era de R\$1.215,77, inferior ao teto previsto, que era R\$2.400,00. Seu salário de benefício evoluiu, por sua vez, aponta o valor de R\$2.350,61 para o mesmo período, também abaixo do teto. Neste contexto, verifica-se que o autor faz jus ao reajustamento do valor do seu benefício ao teto estabelecido pela EC nº 12/1998, considerando que contava com salário de benefício a ele superior e, embora tenha sido apurado que o seu salário de benefício estava abaixo do teto estabelecido pela EC nº 41/2003, ao autor deve ser reconhecido o direito de ter a renda mensal do seu benefício ajustada ao valor do seu salário de benefício, posto que, conforme se infere dos documentos trazidos aos autos, a RMI da aposentadoria especial concedida ao autor deveria corresponder a 100% do salário de benefício.Quanto ao pleito de observância do limite instituído pelo art. 28, 5º da Lei nº 8.212/1991, faz-se necessário esclarecer que aquele dispositivo veio estabelecer o limite máximo do salário de contribuição, conceito diverso do salário de benefício e que está diretamente relacionado ao custeio da previdência social, porquanto constitui a base de cálculo das contribuições previdenciárias vertidas pelos segurados do RGPS.Nesse sentido, o dispositivo em comento não apresenta teto para os benefícios previdenciários, mas sim para a base de cálculo daquele tributo, razão pela qual não é aplicável ao presente caso, no qual se discute o reajustamento/adequação do salário de benefício e, portanto, da renda mensal de benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas Emendas nº 20/1998 e 41/2003.Desta feita, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, levando-se a efeito as diretrizes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-RG/SE e com fundamento no princípio da isonomia, reconheço o direito da parte autora às diferenças, em face da majoração do teto estipuladas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, com aplicação imediata, adequando o valor de seu benefício ao teto a partir da entrada em vigor da Emenda nº 20/1998, no valor de R\$ 1.200,00, e a partir do advento da EC nº 41/2003, ao valor correspondente ao salário de benefício do autor, no valor de R\$2.350,61.Posto isto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para determinar ao réu que revise a renda mensal do autor de forma a fixar sua renda, em 12/1998, no valor de R\$ 1.200,00, aplicando-se os reajustes oficiais a partir daí, bem como a fixar sua renda, em 01/2004, no valor de R\$ R\$2.350,61, também com a aplicação dos reajustes oficiais a partir de então.Condeno ainda o réu a pagar as diferenças a partir de 05/05/06, conforme pretendido pelo autor, relativas às parcelas não prescritas (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CNPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu sentu e o autor beneficiário da Justiça Gratuita. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para a revisão do benefício do autor: Nome do segurado: João Oscar Gil Benefício com a renda revisada: Aposentadoria EspecialRevisão Renda Mensal Observação e adequação da prestação ao teto previsto na Emenda Constitucional nº 20/98, e ao salário de benefício a partir de 12/2003. Data início pagamento dos atrasados: 05/05/2006 (parcelas não prescritas)Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição a teor do artigo 496, parágrafo 4º, inciso II do novo Código de Processo Civil (RE 564.354-RG/SE).P. R. I.

## PROCEEDIMENTO COMUM

**0000917-56.2016.403.6105 - SALVADOR CARDOSO DO VALE/SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de rito comum, interposta por Salvador Cardoso do Vale, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, com aplicação dos índices previstos na legislação referentes aos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, requerendo também o pagamento das diferenças retroativas. Com a inicial, vieram documentos (fls. 18/53).À fl. 57, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Intimado a atribuir certo valor à causa, o autor apresentou emenda à inicial (fls. 70/77).O Processo Administrativo foi juntado às fls. 85/123.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 125/129), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, argumenta não haver qualquer vinculação entre o reajuste do salário-de-contribuição e o reajuste dos benefícios em manutenção.É o necessário a relatar. Decido.De início, rejeito a preliminar de decadência arguida pelo réu. Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaque)Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário.Como no presente feito o autor não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário ou a ato instituidor de pensão, nem a valores de renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL. TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- (...) 2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios). 3- (...) (TRF-3ª Região, Nona Turma, Relator Desembargador Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)Rejeito, ainda, a alegação de prescrição quinquenal, arguida pela parte ré, em sua contestação, considerando que a parte autora requer o pagamento das diferenças vencidas referentes ao quinquênio não prescrito (fl. 16). Mérito:Pleiteia o autor a revisão de seu benefício previdenciário, pretendendo reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, alegando ter havido reajuste do limite máximo do teto de contribuição sem o necessário repasse dos mesmos índices para os benefícios em manutenção, contrariando as garantias constitucionais afetas aos segurados do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.Aduz o autor, em síntese, que o INSS não vem cumprindo os artigos 20, parágrafo 1º e 28, parágrafo 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 no reajustamento do valor do seu benefício.Anoto que a irredutibilidade do valor dos benefícios, princípio insculpido no artigo 194, inciso IV, da Constituição Federal é respeitada, uma vez que mantidos os valores nominais das prestações previdenciárias, consoante entendimento consolidado da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal. Por seu turno, a manutenção permanente do valor real dos benefícios previdenciários assegurada constitucionalmente pelo artigo 201, parágrafo 2º, e atualmente, por força da Emenda Constitucional nº 20/98, pelo parágrafo 4º, da Constituição Federal, fica condicionada à adoção de critérios definidos em lei.Com efeito, deflui do citado parágrafo que o constituinte remeteu ao legislador ordinário o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91.De sorte que, com a edição da Lei nº 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, inciso II, daquela lei.Tal índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92.A partir de 1º de julho de 1994 e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei nº 8.880/94), que passou a se denominar Real com a implantação da nova moeda (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94, passou a ser o IPC-r.A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996. Por fim, a partir da Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (artigo 2º, hoje artigo 12 da Lei nº 9.711/98), não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste.Releva notar que, reiteradamente, os Tribunais Superiores têm confirmado a constitucionalidade da aplicação dos índices adotados pela retro mencionada legislação, merecendo destaque a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, RE 376.846-SC, que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGO 41 DA LEI 8213/91(....)V - Após a vigência da Lei 8213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados em conformidade com o estabelecido no artigo 31, do referido diploma legal, e posteriores critérios oficiais de reajuste.VI - Remessa oficial e recurso providos.(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 459625, autos nº 199903990121269/SP, DJU



27/05/2004, p. 303)PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96. MP 1033/95. IMPROCEDÊNCIA. DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96. LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS. PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) - Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em eventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98. (...) - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, AC 963903, autos nº 2003.61.02.014081-4, DJU 13/01/2005, p. 113) Sobre a questão trazida neste feito, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim se pronunciou: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. REAJUSTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/04. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 20, 1º E 28, 5º, AMBOS DA LEI Nº 8.212/91. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. No caso em tela, não prospera a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. 3. Não obstante o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 4. A edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições inseridas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente apenas ao teto do salário-de-contribuição. 5. Deste modo, não tem direito à parte autora o reajuste do seu benefício proporcional ao aumento do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, considerando a previsão dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática, que merece ser sustentada. 7. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Domingues, AC 0001562-57.2012.403.6126, e-DJF3 Judicial 1 16/01/2015) Assim, não há que se falar na aplicação dos índices pretendidos pelo autor. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, com filcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspensos os pagamentos nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023072-53.2016.403.6105** - TEREZA BATISTA FREITAS(SP155655 - CLAUDIA CRISTINA STEIN) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP151338 - ANA PAULA LEOPARDI MELLO BACCHI)

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Tereza Batista Freitas, qualificada na inicial, em face da União, Estado de São Paulo e Município de Campinas, para que sejam iniciados os procedimentos finais para a realização de cirurgia no quadril com o fornecimento de próteses, órteses, banco de ossos, etc. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória. Pelo despacho de fl. 31 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Emenda à inicial às fls. 33/37. Em contestação (fls. 99/117), a Fazenda do Estado de São Paulo alega falta de interesse por não ter havido negativa de sua pretensão e ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência. A medida antecipatória foi indeferida até a realização da perícia médica (fls. 118/119). Em contestação (fls. 125/176) o Município de Campinas requer a improcedência. A União (fls. 186/192) contesta alegando preliminarmente ilegitimidade passiva e no mérito, a improcedência. Laudo pericial juntado às fls. 194/221. Foi mantido o indeferimento da medida antecipatória (fls. 222/223), rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da União e do Estado de São Paulo, determinada a intimação das partes acerca do laudo pericial e a especificação das provas. O Município de Campinas manifestou-se quanto ao laudo pericial às fls. 227/228. A autora manifestou-se quanto ao laudo e requereu esclarecimentos por parte da perícia às fls. 230/231. A União Federal, por sua vez, deu-se por ciente do laudo pericial e requereu o julgamento imediato da lide (fl. 237). A parte autora formulou pedido de concessão de tutela de evidência (fls. 238/241). Pelo despacho de fl. 247 restou determinada a intimação da perícia para prestar esclarecimentos e foi deferida a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença. A perícia apresentou complementação ao laudo pericial à fl. 251. A União Federal manifestou-se quanto ao laudo complementar à fl. 253, e o Município, às fls. 254/255. Nova manifestação da parte autora às fls. 261/262 e às fls. 265/267, requerendo a realização de audiência para oitiva dos médicos que a atenderam e recomendaram a realização da cirurgia ora pleiteada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De início, indefiro o requerimento de realização de audiência de instrução para a oitiva dos médicos que atenderam a autora, como testemunhas, considerando que a comprovação dos fatos sustentados pela autora deve se dar mediante perícia médica, que já foi realizada nos autos. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, arguida pela Fazenda do Estado de São Paulo, entendo que se confunde com o mérito da demanda na forma aduzida, razão pela qual será com ele analisado. Em relação à composição do polo passivo, restou decidido à fl. 222/223 que os réus são partes legítimas para figurar no polo passivo da ação, não tendo sido interposto recurso. Trata-se de responsabilidade solidária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 2. O reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto. 3. A superveniência de sentença homologatória de acordo implica a perda do objeto do Agravo de Instrumento que busca discutir a legitimidade da União para fornecimento de medicamentos. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, AGA 1107605, autos nº 200802301148, DJE 14/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O Sistema Único de Saúde - SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave. 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legitima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080/SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979/RS, DJ 07.03.2005. 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, Ag no REsp 1028835/DF, julgado em 02/12/2008, Dde 15/12/2008) (destaque) Conforme dispõe o artigo 196 da Constituição Federal de 1988, o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica individual assegurada à generalidade das pessoas. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar. O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode afastar-se de suas obrigações constitucionais, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu imposterável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. Ademais, o artigo 197 da Constituição Federal de 1988, impõe ao Poder Público a obrigação de regulamentar, fiscalizar e controlar as ações e serviços públicos de saúde. Pois bem. Se ao Poder Público cabe, dentre outras, aquela obrigação constitucional, a este Poder Judiciário é deferida a relevante missão de ser o guardião da Constituição, cabendo-lhe preservá-la e fortalecê-la, o que só é possível com a sua aplicação concreta. Ressalte-se que eventuais entraves em face da descentralização das atribuições dos entes envolvidos, bem como o alegado desequilíbrio financeiro não podem prejudicar o hipossuficiente, de modo que não devem se sobrepor ao direito à vida e à saúde. No entanto, no caso dos autos, para que a demandante tenha a sua pretensão satisfeita, com a realização da cirurgia pretendida, inclusive em momento anterior ao de outros pacientes em situação semelhante que aguardam em fila de espera para a realização do mesmo procedimento, faz-se necessária a comprovação da efetiva necessidade e urgência, fatos que, como se verá adiante, a autora não se desincumbiu de comprovar. Com efeito, do laudo pericial produzido nos autos, infere-se que a autora padece de outras complicações que devem ser anteriormente tratadas para garantir o sucesso do procedimento cirúrgico pretendido. A expert nomeada como perita, ainda apresentou alternativa ao tratamento ora pleiteado, inclusive já sugerida por outro médico que, em momento anterior, analisou o caso da autora. Conforme concluiu pela perícia, à fl. 217, a autora apresenta sinais de soltura do componente acetabular da Artroplastia de quadril esquerdo, realizada em 24/10/2006, desde a radiografia realizada em 2009 (...). A patologia de base da autora não está bem esclarecida, mas pelo exame físico sugere artrite reumatoide. O tratamento ao qual se refere a autora é compatível com o quadro de artrite reumatoide juvenil (9 anos), mas na vida adulta a mesma não apresentou receitas que confirmassem estar sendo tratada. Desde as radiografias de 2009 observa-se desmineralização óssea difusa, sinais sugestivos de osteoporose, que a autora alega ter tratado por apenas 1 ano com Calcitrin! Este não é um medicamento para tratamento efetivo de osteoporose (...). O mais adequado para esse senhora, no momento, seria avaliar o metabolismo ósseo através de exames de Paratormônio, C-teletéideio, fosfatase alcalina, Calcemia, Calcitriol 24 horas, 25 (OH) vitamina D, exames de densitometria mineral óssea da coluna, radio e quadril direito e exames radiológicos de coluna lombar e dorsal. Confirmando-se a causa da perda da massa óssea, esta poderá ser tratada com medicações anti-reabsorptivas como os bifosfonatos, os biológicos como o Denosumab ou até com Teriparatida, um anabolizante, desde que bem avaliado o perfil metabólico para uma indicação mais adequada. Qualquer procedimento cirúrgico, sem a correta avaliação da qualidade óssea pode evoluir para resultados insatisfatórios, visto que o próprio enxerto ósseo pode se soltar do arcaçabo osteoporótico, ou este vir a fraturar-se. Pois bem, observe-se que em nenhum momento é negada a patologia de que padece a autora nem tampouco a necessidade da mesma submeter-se a tratamento de saúde adequado ao seu quadro atual. No entanto, algumas ponderações devem ser feitas. Faz-se necessária, de antemão, a avaliação da qualidade óssea da autora, dados os índices de osteoporose, e em caso de confirmação da moléstia, o seu efetivo tratamento, antes de submetê-la a qualquer procedimento cirúrgico. Em outra passagem do laudo, às fls. 218/219, a perícia menciona a possibilidade de a autora submeter-se à cirurgia denominada Artroplastia de Ressecção de Girdleston (ARG), que consiste em uma técnica utilizada como cirurgia de salvação exatamente para situações em que ocorre a falha e/ou infecção da prótese total de quadril (PTQ), sepe grave do quadril e falhas cirúrgicas prévias, sem condições ósseas para realização de um procedimento cirúrgico que preserve a anatomia funcional articular. Os principais objetivos deste procedimento são promover o alívio do quadro doloroso, melhorar a função do paciente, erradicar a infecção (quando presente) e promover satisfação. As vantagens desta técnica são que ela pode ser utilizada em casos onde outros tipos de artroplastias são contraindicadas, seus resultados são duradouros e futurammente, esta técnica pode ser convertida em uma prótese total de quadril, depois de a autora ser submetida ao tratamento que visa melhorar o aporte ósseo (tratamento de osteoporose). A técnica descrita alhures, como bem apontado pela perícia, foi proposta por um ortopedista baiano, com o qual a autora se consultou antes de vir para este município, segundo relatado pela própria autora (fl. 198), a qual foi por ela rejeitada, ocasião em que teria sido encaminhada para realizar a cirurgia pretendida no Estado de São Paulo, onde teria o banco de ossos, necessário à realização do procedimento. De acordo com a contestação da União (fls. 186/192), existem no Brasil apenas 5 bancos de ossos ativos e o acesso ao Banco de Ossos depende do solicitante estar credenciado no Sistema Nacional de Transplante, conforme Portaria nº 2.600 de 21/10/2009 do Ministério da Saúde. Segundo aquele ente, faz-se ainda necessário que um médico devidamente cadastrado no Sistema Nacional de Transplante efetue o cadastramento da solicitação da autora, e que, também, o banco de ossos tenha disponível tecido compatível. Ocorre que a autora não informou nos autos o seu cadastramento naquele sistema, e conforme já apontado, não demonstrou a urgência que justifique a realização do procedimento sem a observância da ordem estabelecida em fila de espera para a sua realização. Em verdade, conforme asseverado no laudo pericial, à fl. 220, a autora não apresenta qualquer critério de priorização de cirurgia em detrimento de outros pacientes com a mesma patologia (...), clinicamente encontra-se muito bem. Ressalte-se a necessidade de a autora ter, de início, a sua condição óssea avaliada e tratada, bem com a possibilidade de ser submetida a outra cirurgia para alívio do quadro doloroso por ela sustentado, para só posteriormente ser aferida a possibilidade de submissão ao procedimento cirúrgico pretendido. Diante de tais fatos, reputa-se indevida a prestação pleiteada, de revisão da cirurgia de Artroplastia de Quadril a que se submeteu a autora, sendo de rigor a improcedência do pedido. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito do feito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I e 4º III do CPC, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001170-32.2016.403.6303** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008433-52.2015.403.6303 ()) - MARIA INES BALDINI(SP163436 - FLORIANE POKEL FERNANDES COPETTI E SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por MARIA INES BALDINI, qualificada na inicial, em face do INSS para revisão do benefício de aposentadoria de professor (NB 143.933.310-3) a fim

de que a contagem do período laborado como professor seja computado como tempo especial e com a exclusão do fator previdenciário do cálculo da renda mensal inicial, desde a concessão em 13/12/2006. Subsidiariamente, pretende a conversão do benefício por tempo de contribuição de professor em aposentadoria especial. Afirma que atividade exercida pela parte autora enquadrar-se como especial por ser penosa e que a jurisprudência tem entendido pela inaplicabilidade do fator previdenciário ao benefício em questão. Procuração e documentos juntados com a inicial (fs. 04/10). Em contestação (fs. 14/17) o INSS alega decadência, prescrição quinquenal e legalidade da incidência do fator previdenciário para o benefício em questão. O processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal e redistribuído à Justiça Federal por força das decisões de fs. 18 e 23. Pelo despacho de fl. 28, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Réplica, às fs. 30/33. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário. No presente caso a concessão do benefício ocorreu em 13/12/2006 (fl.07) e a propositura da ação em 01/03/2016, não tendo decorrido 10 (dez) anos. Quanto ao prazo prescricional para pagamento das parcelas em atraso, acolho, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do presente feito. Mérito O Anexo do art. 2º, do Decreto 53.831/1964, previa em seu código 2.1.4, que a atividade de magistério era considerada penosa, portanto, exigia-se, para a aposentadoria do professor, 25 anos de tempo de atividade, exclusivamente, de magistério. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18, de 30 de junho de 1981, a atividade de professor deixou de ser considerada atividade insalubre ou penosa para efeito de aposentadoria, vedando-se a conversão de seu tempo em atividade comum, seja pelo fator 1,2 (mulher) ou 1,4 (homem), exigindo-se do professor a permanência na atividade por 25 anos para a obtenção da aposentadoria: Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Já os parágrafos 7º e 8º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988 têm a seguinte redação: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. O artigo 56 da Lei nº 8.213/91 também trata da aposentadoria do professor: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Assim, ao professor é assegurada a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de 05 (cinco) anos de contribuição. Observe-se que a Lei nº 8.213/91 determina a concessão, ao professor, de aposentadoria por tempo de serviço e não de aposentadoria especial. Dessa forma, conclui-se que a aposentadoria concedida ao professor é a por tempo de contribuição, com redutor de 05 (cinco) anos. Ressaltada esta questão passo à análise da incidência do fator previdenciário no benefício da autora. Com o advento da Lei n. 9.876, de 26/11/1999, que introduziu o fator previdenciário nos cálculos dos benefícios, para adequar à nova sistemática e não penalizar as aposentadorias das mulheres (30 anos), do professor (30 anos) e da professora (25 anos), foi incluído o 9º, no art. 29, dispondo: 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Nesse ponto, foi introduzido o fator previdenciário no cálculo da aposentadoria do professor e da professora, incluindo, na contagem do tempo de serviço, 05 anos e 10 anos, para o cálculo do fator previdenciário, permanecendo a exigência mínima de atividade de professor de 30 e 25 anos, respectivamente. Em relação à aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição do professor, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido. (ARE-Agr 702764, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) Dessa forma, como interprete maior da Lei Federal, o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1423286/RS) firmou entendimento de que, eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99 (leia-se Lei n. 9.876 de 1999, conforme consta no inteiro teor do voto condutor do eminente Ministro Humberto Martins). Decidiu-se que a aposentadoria do professor anula-se naquelas descritas no inciso I, c, sendo inafastável o fator previdenciário, cuja incidência é corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. Restou esclarecido ainda no referido julgado que a atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. (REsp 1423286/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI DO BENEFÍCIO. 1. Na hipótese de implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício após a edição da Lei n. 9.876/99, não há falar em exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor. A benesse conferida pela Constituição à essa importante categoria profissional resume-se tão-somente à redução em cinco anos no tempo de serviço, frente aos demais segurados. 2. Recurso especial do INSS provido. (REsp 1599097/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 27/06/2017) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se posicionou dessa forma: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00021526020144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM PERÍODO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. REGRA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FORMA DE CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO MITIGADO. ART. 29, 9º, II e III DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI 9.876/99. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - Não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração a irresignação da embargante quanto aos termos do acórdão embargado que explicitou que aos professores aplica-se o disposto no art. 201, 7º, inciso I, e 8º da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que previu para tal categoria, após comprovado o efetivo exercício no magistério por 25 anos se mulher e 30 anos se homem, a aposentadoria por tempo de contribuição do professor, cuja forma de cálculo também está expressamente prevista, em dispositivo exclusivo voltado a tal categoria profissional, conforme se constata no art. 29, 9º, incisos II e III, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, que traz regra de cálculo que mitiga o fator previdenciário para a categoria do magistério. II - Na ADI - MC 2.111-7/DF do Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previsto na Lei 9.876/99 III - O v. acórdão embargado entendeu superada a questão de quebra da isonomia pela não concessão de aposentadoria especial, com o cálculo previsto no art. 57 caput da Lei 8.213/91, tendo em vista recente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, em 02.10.2014, que teve repercussão geral reconhecida, reafirmou o entendimento sobre a impossibilidade de conversão de atividade especial do professor após a E.C. 18/81 (ARE 703550 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014). IV - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (APELREEX 00051909020144036183, DESEMBARGA-DOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Destarte, a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor da aposentadoria de professor, a partir da vigência da Lei n. 9.876/99, é legal e não ofende a Constituição. Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas, por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária e o INSS sentu de seu pagamento. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. Publique-se e intímem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

000459-86.2006.403.6105 (2006.61.05.004559-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093917-55.1999.403.0399 (1999.03.99.03917-5)) - SANDRA CHESINI X SARAH MARIA CASTANHEIRA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

1. Traslade-se para os autos principais cópia da sentença, das decisões e acórdãos proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça e da certidão de trânsito em julgado.
2. Após, desentensem-se e arquivem-se estes autos.
3. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

000673-50.2004.403.6105 (2004.61.05.000673-9) - IND/ MECANICA VELOS LTDA(SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCIACA SUZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

000627-67.2010.403.6105 - ROCA BRASIL LTDA X INCEPA LOUCAS SANITARIAS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

## OPOSICAO - INCIDENTES

**0008495-70.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012761-76.2011.403.6105 ()) - CELMA DE BRITO SOUSA(SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de feito previdenciário, sob o rito ordinário, proposta por Stefanny Brito da Silva, menor impúber, representada por sua mãe, Celma Brito de Souza, e por Aline Paola Rocha da Silva, representada por Curador Especial nomeado pelo Juízo (fl. 299), em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu a concedê-las o benefício de pensão por morte em face do falecimento do Sr. Enéas Rocha da Silva, pai das autoras. Relatam que foi inferior o requerimento do pedido de pensão por morte decorrente do falecimento de Enéas Rocha da Silva (pai das autoras), ocorrido em 19/04/2008 (fl. 15), sob o fundamento de ausência de qualidade de segurado. Contudo, por meio de ação trabalhista, foi reconhecido o vínculo empregatício do de cujus com a empresa Enkantes Promoções e Eventos Ltda, relativo ao período de 01/08/2005 a 19/04/2008 (data do falecimento). Procuração e documentos juntados às fls. 06/117. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 121). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 126/132, alegando, no mérito, ausência de qualidade de segurado na data do óbito, bem como ineficácia de sentença prolatada pela Justiça do Trabalho de reconhecimento de vínculo empregatício, para efeitos previdenciários ante a não participação do INSS na lide. Réplica às fls. 137/138. Cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 140/258. Indeferida prova requerida pela parte autora (fl. 266). Contra esta decisão não houve interposição de recurso. Parecer Ministerial às fls. 270/271 e da autora à fl. 274. Determinada a citação de Aline Paola Rocha da Silva (fl. 275), que se deu na pessoa de sua mãe, Alexandra Aparecida Jardim (fl. 290). Ante a revelia de Aline Paola Rocha da Silva e a requerimento do MPF (fl. 298), lhe foi nomeado curador especial, cuja manifestação foi juntada às fls. 304/308. Manifestou-se a autora Stefanny às fls. 311/312. Foi prolatada sentença às fls. 313/335, julgando procedente o pedido inicial e condenando o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor das requerentes, desde a data do ajuizamento do feito (28/09/2011). As partes interuseram recurso de apelação às fls. 323/329, 332/334, 357/360, com apresentação de contrarrazões às fls. 349/355 e 367/369. Intimado, o Ministério Público Federal apresentou o seu parecer às fls. 372/376. Sobreveio decisão monocrática do relator reconhecendo a nulidade da sentença prolatada, em função do indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal em audiência, formulado pela autora (fls. 378/380). Os autos retornaram a este Juízo, onde a parte autora foi intimada para apresentar o rol de testemunhas (fl. 384), o que foi cumprido à fl. 388. A genitora da autora, e sua representante nestes autos, apresentaram oposição, que foi atuada em apartado e recebeu o nº 0008495-70.2016.403.6105. Pelo despacho de fl. 389, foi designada audiência, que foi realizada às fls. 403/407. A autora Stefanny Brito da Silva apresentou razões finais às fls. 410/411; Aline Paola Rocha da Silva apresentou razões finais às fls. 412/415; o MPF, por sua vez, apresentou razões finais às fls. 418/420. A Defensoria Pública manifestou-se às fls. 422/425, na qualidade de curadora especial da autora Stefanny Brito da Silva. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita à autora Aline Paola Rocha da Silva. Da regular constituição dos pólos da presente demanda objeto do presente feito refere-se à concessão de benefício de pensão por morte ante o falecimento de segurado da Previdência Social. A lei 8.213/91 elenca os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes de segurado (caput do art. 16), entre outros, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, cuja dependência econômica é presumida (4º). Assim, tendo em vista que o objeto da demanda refere-se à implantação de benefício pensão por morte e considerando que a filha menor do de cujus, Aline Paola Rocha da Silva, tem sua dependência econômica presumida, deve compor o pólo ativo do presente feito na condição de beneficiária. Do Mérito. Verifico da decisão administrativa de indeferimento, fls. 257, que o obstáculo à concessão do benefício às autoras se deu pela perda da qualidade de segurado do falecido pai das autoras. Analisando os documentos acostados aos autos, como índice de prova, verifico que foi declarado, por sentença, pela 5ª Vara da Justiça do Trabalho em Campinas, o vínculo de emprego do pai das autoras e a empresa Enkantes Promoções e Eventos Ltda. no período de 01/08/2005 até a data de seu óbito, 19/04/2008, bem como o registro desse vínculo em CTPS para fins previdenciários. A jurisprudência tem hesitado em reconhecer a sentença trabalhista como prova cabal de tempo de serviço, quando decorrente de sentença meramente homologatória de acordo, devido à não participação da autarquia na relação processual. Contudo, naquele processo, houve apresentação de contestação (fls. 203/227) e tentativa de conciliação (fl. 202), infutífera. Não houve negativa da reclamada dos trabalhos prestados pelo de cujus, apenas se insurgiu quanto ao vínculo empregatício por entender que o trabalho era prestado de forma autônoma, conforme consignado na referida sentença (fl. 154). Portanto, no presente caso, como dito, não se trata de mera sentença homologatória de acordo, inclusive com tentativa de conciliação, que restou infutífera. Foi proferida sentença de mérito reconhecendo e declarando o vínculo de trabalho com a reclamada, após regular instrução processual. A prova testemunhal produzida em audiência corrobora o quanto reconhecido na sentença trabalhista em comento, na medida em que todas as testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram categoricamente a existência da relação empregatícia, com a presença dos requisitos que a caracterizam, entre o falecido e a empregadora, a saber, pessoalidade, subordinação, habitualidade e onerosidade. Assim, não restou dúvida, de que o tempo de serviço objeto daquela reclamação trabalhista foi efetivamente trabalhado pelo autor, com vínculo empregatício, cumprindo assim os ditames legais de filiação, para fins do benefício previdenciário. Ademais, ao segurado não se pode transferir a responsabilidade relativa ao registro da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, competindo ao empregador, a teor do art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91, cabendo ao INSS a fiscalização. Precedentes (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1088867 - TRF 3ª Região) Também neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. I - A legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi do art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91). II - A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como consequência lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 331.748/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/10/2003, DJ 09/12/2003, p. 310) Destarte, reconheço o vínculo do de cujus, para fins previdenciários, no período de 01/08/2005 até a data de seu óbito, 19/04/2008, fazendo jus, as autoras, ao recebimento do benefício pensão por morte na qualidade de dependentes a teor do art. 16 da Lei 8.213/91. Quanto à data de início do benefício, cumpre fazer algumas ponderações. O art. 74 da Lei nº 8.213/1991, disciplinando o termo a quo de pagamento da pensão por morte, estabelece que não requerido o benefício até noventa dias após o óbito do segurado, fixa-se o termo inicial de fruição do aludido benefício na data do pleito administrativo. Veja-se a redação oficial do referido dispositivo: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso em apreço, a autora Stefanny Brito da Silva, veio a requerer a concessão do benefício apenas em 05/07/2011, portanto, muito tempo após o falecimento do instituidor, do que se inferiria, aplicando-se o quanto previsto na regra referenciada, que o termo inicial de pagamento da pensão por morte a ela devida deveria observar a DER apontada. Nesse sentido, o art. 76 da Lei em comento, prevê que "... qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. No entanto, há de se observar que a autora Stefanny Brito da Silva, é menor impúber, absolutamente incapaz, assim como o era a co-autora Aline Paola Rocha da Silva à data do óbito do seu genitor, nos termos do art. 3º, caput, do Código Civil. Neste contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o prazo disposto no art. 74 da Lei nº 8.213/1991 não se aplica ao absolutamente incapaz, o qual não pode ser prejudicado pela demora do seu representante legal em requerer o benefício junto à Autarquia Previdenciária. Colata a seguir, o teor de recente acórdão proferido por aquela Corte. EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA A MENOR. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO DO GENERITOR. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: Quanto à prescrição, o entendimento desta Turma é no sentido de que o menor incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal. Não se cogita, daí, a prescrição de direitos de incapazes, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil e dos artigos 79 e 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91, não se lhe aplicando o disposto no artigo 74 do mesmo diploma legal. Em sendo assim, não correndo a prescrição contra o absolutamente incapaz, o implemento dos 16 anos não torna automaticamente prescritas parcelas não reclamadas há mais de 5 anos, apenas faz iniciar a fluência do prazo quinquenal, que se esgota aos 21 anos, quando, então, todas as parcelas não reclamadas há mais de 5 anos contadas dos 16 anos é que se tornam inextinguíveis. Em que pese a ação ter sido ajuizada em 09/03/2014, aqui não se está a discutir o direito da autora em perceber o benefício, porque este foi concedido pelo INSS, e sim a DIB do benefício, em face da idade em que foi requerido administrativamente. Portanto, sendo a DER de 24/08/2013, quando a autora ainda tinha 20 anos de idade, ela possui direito de concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito de sua genitora (29/08/1992) até completar 21 anos de idade (29/08/2013), descontadas as parcelas já pagas administrativamente pela autarquia previdenciária. (fl. 173, e-STJ). 2. O STJ firmou o entendimento de que, para fins de concessão de benefício previdenciário, contra o menor não corre a prescrição, por isso que o termo a quo das prestações deve, nesses casos, coincidir com a data da morte do segurado, e não do nascimento do beneficiário. 3. Dessumem-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pelo art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 5. Recurso Especial não provido. EMEN: (RESP 201701001546, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2017. .DTPB). No caso em comento, aplicou-se a regra geral contida no art. 198, inciso I do Código Civil segundo a qual não corre a prescrição contra o absolutamente incapazes, fixando o termo a quo das prestações vencidas na data do óbito do segurado instituidor. Há que se ressaltar ainda que o Tribunal Regional da 3ª Região vem decidindo em consonância com o entendimento acima esposado, o que se verifica pelo teor dos seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DIB. PRESTAÇÕES VENCIDAS. PRESCRIÇÃO CONTRA ABSOLUTAMENTE E RELATIVAMENTE INCAPAZ. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 e 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida. 2. Deve-se atentar, sobre o tema, ao que prescreve a súmula 340, do STJ, no sentido de que o termo inicial das pensões decorrentes de óbitos anteriores à vigência da Lei nº 9.528/97 é sempre a data do óbito do segurado porque se aplicam as normas então vigentes. 3. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os RRE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.2007, Gilmar Mendes, entendeu que o benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor. 4. A respeito da prescrição contra incapazes, o Código Civil de 2002 manteve a norma prevista no anterior Codex de 1916, conforme transcrição a seguir: Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; (...). Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II (...) Código Civil de 1916: Art. 169. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o artigo 5º; (...). Art. 5º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; (...). 5. Vale registrar, as normas transitórias previstas no Código Civil de 2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 6. O art. 74 da Lei 8.213/91 estabelece que, quanto à data de início do benefício, a pensão será devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; da data do requerimento administrativo, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior, observada a prescrição quinquenal. 7. De acordo com o Código Civil de 2002, a prescrição quinquenal não corre contra os absolutamente incapazes (menores de 16 anos), assim como o prazo previsto no art. 74 da Lei n. 8.213/91. Depreende-se, portanto, que o prazo prescricional volta a correr após o menor alcançar 16 (dezesseis) anos. (...) Apelação improvida. (TRF3, 8ª Turma; Ap 1647873/SP; Relator: Des. Luiz Stefanini; DJ 23/10/2017). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91. ART. 74. FILHA MENOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUIZOS DE MORA. - O Novo CPC modificou o valor de ação para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte. - Julgo prejudicado o pedido de reexame necessário, uma vez que foi determinada a remessa oficial na sentença. Por outro lado, não há que se falar em ausência de postulação administrativa, considerando que os documentos de fls. 19/21 atestam que a parte autora protocolou requerimento administrativo em 29/03/2016, o qual foi indeferido pelo INSS. - É presumida a dependência econômica do filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida (L. 8.213/91, art. 16, 4º). - Ao menor absolutamente incapaz, o benefício deve ser concedido desde a data do óbito, tendo em vista a natureza prescricional do prazo estipulado no art. 74 e o disposto no parágrafo único do art. 103, ambos da Lei nº 8.213/91 e art. 198, inc. I, do Código Civil (Lei 10.406/2002), os quais vedam o reconhecimento da prescrição contra os menores de dezesseis anos. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. - Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 85, 2º e 8º, do CPC, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data deste decísium, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Remessa oficial não conhecida. Prejudicada a preliminar de reexame necessário. Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3, 8ª Turma; ApReNec 2255375; Relator: Des. David Dantas; DJ 23/10/2017). Desse modo, de rigor a fixação da data de início do benefício na data do óbito do instituidor, em 19/04/2008, nos termos do entendimento acima esposado. Da Oposição Passo ao exame da oposição oposta pela genitora da autora Stefanny Brito da Silva, autuada em apenso sob nº 0008495-70.2016.403.6105, que nos termos do art. 685 e 686 do Código de Processo Civil, deverá ser julgada simultaneamente e na mesma sentença que a ação principal. A oponente, Celma de Brito Sousa, pretende o recebimento concomitante do benefício de pensão por morte ora pleiteado nestes autos por sua filha, sustentando que vivia em união estável com o de cujus desde 03/01/2007 até a data do seu falecimento. Juntou documentos às fls. 05/13. O INSS foi intimado para manifestar-se naqueles autos e quedou-se inerte. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 18/19, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, sustentando a inadequação da via eleita e a falta de pressupostos processuais, bem como afirmando a existência de interesses conflitantes. Pela decisão de fl. 25, este Juízo, entendendo haver colisão de interesses e possível ineficácia por parte do advogado que a representa na oposição e também a autora na ação principal, determinou a remessa de cópias ao Tribunal de Ética da OAB/SP, e nomeou a Defensoria Pública para atuar como curadora especial da menor Stefanny Brito da Silva. Intimada, a Defensoria manifestou-se às fls. 33/37, informando não se opor ao pleito da oponente, desde que comprovado o bom e fiel cumprimento do poder familiar. O MPF opinou no mesmo sentido da Defensoria (fl. 39). Veja-se que, na audiência de instrução realizada nestes autos principais, uma das testemunhas, Sra. Zilma do Nascimento Silva, questionada por este Juízo, afirmou que a oponente vivia junto do de cujus na data do falecimento. Veja-se que a condição de companheira na autora não foi objeto de controvérsia, tendo, inclusive, a Defensoria Pública se manifestado favoravelmente à instituição da pensão também em favor da genitora da autora Stefanny Brito da Silva, pois que tal fato acabaria por beneficiar esta última indiretamente, já que o benefício em tela, quando cessado para a menor, continuaria a ser recebido por sua genitora. Ademais, como bem asseverado por aquele órgão, e também pelo Ministério Público Federal naqueles autos, a genitora da autora ficaria, de qualquer modo, como gestora do benefício concedido à menor, não havendo que se falar em conflito de interesses no plano do direito material em discussão. Com efeito, o conflito aventado restringe-se ao âmbito processual e

reputa-se aparente, posto que, em verdade, com o estabelecimento da pensão por morte também em favor da oponente, a menor terá seus interesses satisfeitos. Desse modo, reconheço a dependência econômica entre a oponente e o falecido, porquanto viveram em união estável até a data do falecimento, situação esta não controvertida nestes autos, nem nos autos da oposição, inexistindo prejuízo para a menor, autora nos autos principais. Ademais, diante do pedido de antecipação de tutela, formulado pela Defensoria Pública às fls. 422/425, em favor de Stefanny Brito da Silva, entendo que, por se tratar de direito de caráter alimentar, e considerando que a outra autora Aline Paola Rocha da Silva também é menor, é cabível a extensão da antecipação de tutela também a ela. Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e o pedido formulado pela coautora, resolvendo o mérito do feito com fundamento no art. 487, I do CPC, para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte em favor das filhas do segurado falecido, Aline Paola Rocha da Silva e Stefanny Brito da Silva, fixando a data de início do benefício (DIB) na data do óbito, em 19/04/2008, com o pagamento das prestações em atraso a partir de então, acrescidas de juros moratórios e correção monetária até a data do efetivo pagamento. Julgo igualmente PROCEDENTE a oposição, autuada em apenso (nº 0008495-70.2016.403.6105), para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte também em favor da oponente, Celma de Brito Sousa, com a fixação da data do início do benefício (DIB) na data de prolação desta sentença. Os benefícios ora deferidos terão a prestação reultante da divisão equitativa entre os beneficiários. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCP, em favor de Aline Paola Rocha da Silva e Stefanny Brito da Silva. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de pensão por morte da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do beneficiário: Aline Paola Rocha da Silva e Stefanny Brito da Silva; Benefício: Pensão por Morte; Data de Início do Benefício (DIB): 19/04/2008; Data início pagamento dos atrasados: 19/04/2008; Nome do beneficiário: Celma de Brito Sousa; Benefício: Pensão por Morte; Data de Início do Benefício (DIB): 15/03/2018; Data início pagamento dos atrasados: 15/03/2018. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da oposição nº 0008495-70.2016.403.6105. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCP. P. R. I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003372-91.2016.403.6105 - DENISE SCHINCARIOL PINESE/SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO DA EXECUTADA E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 534 e 535; e 924, I. Nos termos da Lei n. 7.347/1985, artigo 18 (norma especial em face das normas do CPC, 85) deixo de condenar a exequente em custas e honorários advocatícios. Isso porque entendo que a primeira parte do artigo 18 menciona... nas ações de que trata esta lei, englobando inclusive o cumprimento de sentença e feitos executivos decorrentes da ação coletiva; por tal razão é que na segunda parte exclui qualquer possibilidade de... condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. Tendo a norma diferenciado as ações de que trata esta lei da atuação estrita da associação autora que ajuíza a ação coletiva, está claramente eximindo os exequentes individuais (que ao menos em tese estariam beneficiados pelo título executivo) quanto às despesas processuais que poderiam incidir no feito não fosse a ação manejada tendo o sindicato/associação como representante ou substituto processual. Sem reexame necessário (CPC, 496). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Eventualmente, archive-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011431-59.2002.403.6105 (2002.61.05.011431-0) - STOLLER DO BRASIL LTDA(SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Dê-se vista às partes do documento de fls. 811, que comprova a operação de conversão em renda da União do montante depositado na conta 2554.280.00028132-7, pelo código de receita 0107.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005732-74.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO ALVES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pelo autor (IDs 4867708 e seguintes).
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005439-07.2017.4.03.6105

AUTOR: GERALDO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA COBBOS TIRICH - SP308820, VILMA APARECIDA GOMES - SP272551

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) RÉU: WILSON SALES BELCHIOR - CE17314

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de produção de prova grafotécnica nos contratos 0000830385, 000927370, 0001000435, 0001043868 e 0001050583, a cargo da Polícia Federal, devendo a o autor apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os originais dos referidos documentos, que deverão ser entregues na Secretaria deste Juízo.
2. Cumprida referida determinação, remetam-se os originais dos documentos e cópia de todo o processo à Polícia Federal.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de março de 2018.

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à ré acerca da digitalização dos autos nº 0007420-30.2015.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de março de 2018.

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Dê-se ciência a ele acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.
3. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
  - a) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome;
  - b) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado;
  - c) a especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais.
4. Decorrido o prazo fixado no item 3 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos.
6. Intime-se.

Campinas, 16 de março de 2018.

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005083-12.2017.4.03.6105  
AUTOR: ANA LUCIA DUARTE GARCIA  
Advogados do(a) AUTOR: LIDIA MATICO NAKAGAWA - SP93711, NEUSA MARIA CORONA LIMA - SP61714  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a autora acerca da nova proposta de transação apresentada pelo INSS (ID 4877442).
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 03/04/2018, às 15 horas, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004233-55.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GILMAR MARCELINO DE MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte ré acerca dos embargos de declaração (ID 467870), para que, querendo, sobre eles se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.
2. Após, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001746-78.2018.4.03.6105  
AUTOR: WILSON JOSE SACCHI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos nº 0007563-82.2016.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001748-48.2018.4.03.6105  
AUTOR: JOSE VALDOMIRO LUIZ DA COSTA

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos nº 0012662-67.2015.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

**Campinas, 16 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006046-20.2017.4.03.6105  
AUTOR: RONAN DE ALMEIDA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao INSS acerca do documento juntado pelo autor (ID 4870128).
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

**Campinas, 16 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-33.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: REGINA LA GE NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 16 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-48.2018.4.03.6105  
AUTOR: MISAEL DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência à autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS (ID 4894415).
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **03/04/2018**, às **15 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005170-65.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: LUSCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Prejudicado o pedido de expedição de Alvarás de Levantamento, tendo em vista que os Ofícios Requisitórios não foram expedidos com restrição de levantamento à ordem do Juízo, estando os valores disponíveis para saque no Banco do Brasil, conforme extratos de pagamento (IDs 4836025, 4836048 e 4836055).
2. Arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006054-94.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: J. A. DA SILVA CLARO - ME, JOSE ANTONIO DA SILVA CLARO

#### DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006693-15.2017.4.03.6105  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: DRAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. - ME, MARCELO AUGUSTO CILINDRI, LEONARDO MARCONI RIBEIRO

#### DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a autora, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.



3. Após, arquivem-se os autos.

4. Intimem-se.

**Campinas, 16 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003233-20.2017.4.03.6105  
AUTOR: JOSE EDUARDO FREIRE DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Cumpra o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação contida no item 1 do despacho ID 4229325.
3. Após, conclusos.
4. Intimem-se.

**Campinas, 16 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-02.2018.4.03.6105  
AUTOR: JOAO ANTONIO DE FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada aos autos da contestação (ID 4896337), para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais.
3. Após, conclusos.
4. Intimem-se.

**Campinas, 16 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008362-06.2017.4.03.6105  
AUTOR: FRANKI DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 14/05/1987 a 31/10/1989, 14/05/1990 a 03/02/1997 e 13/10/1997 a 29/01/2018.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 03/03/2017 a 29/01/2018.
3. Em relação aos períodos remanescentes, já apresentou o autor documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.
4. Intimem-se.

**Campinas, 16 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001770-09.2018.4.03.6105  
AUTOR: LUZIA CELIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONSTRUTORA TENDA S/A  
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299, SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às rés acerca da digitalização dos autos nº 0007571-30.2014.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

**Campinas, 16 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004081-07.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA DE JESUS NUNES MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo o dia **05 de julho de 2018**, às **15 horas**, na Sala de Audiências deste Juízo para a oitiva das testemunhas arroladas na petição ID 4900934, cabendo ao advogado da autora a intimação das testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 16 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001778-83.2018.4.03.6105  
AUTOR: RINALDO NARDO  
ADVOGADA: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da digitalização dos autos nº 0020344-39.2016.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

**Campinas, 16 de março de 2018.**

### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da digitalização dos autos nº 0001405-74.2017.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

**Campinas, 16 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008130-91.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EGIDIO CORREIA DA COSTA ARRUDA, GEORGE CARCHEDI LUCCAS, JOSE GOMES A VELINO SOBRINHO, PEDRO ANTUNES NEGRAO, ROSAURA TORQUATO, SERGIO MASINI ALARCON

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

### DESPACHO

1. Intimem-se os executados, através de seu advogado, para que paguem ou depositem o valor a que foram condenados, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Decorrido o prazo e não comprovado o pagamento, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 16 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007678-81.2017.4.03.6105

AUTOR: MARCOS ANTONIO PIVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Em face da dificuldade alegada pelo autor (ID 4903836), determino, em caráter excepcional, que o INSS apresente cópia do processo administrativo, no prazo da contestação.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 16 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006836-04.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: VALTER JOSE POLETTINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIA GAVIRATE - SP64868  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Prejudicado o pedido de expedição de Alvará de Levantamento, tendo em vista que os Ofício Requisitório não foi expedido com restrição de levantamento à ordem do Juízo, estando o valor disponível para saque no Banco do Brasil, conforme extrato de pagamento (ID 4835017).
2. Arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 16 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-23.2018.4.03.6105  
AUTOR: FRANCISCO NICODEMO FURTADO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da digitalização dos autos nº 0017687-61.2015.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

**Campinas, 16 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001789-15.2018.4.03.6105  
AUTOR: ELCIO MENDES PEDREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da digitalização dos autos nº 0002274-71.2016.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

**Campinas, 16 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004774-88.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca da informação do Setor de Contadoria (ID 4902117).
2. Defiro o prazo requerido pelo exequente, na petição ID 4945792.
3. Intimem-se.

**Campinas, 16 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001805-66.2018.4.03.6105  
AUTOR: JOSE ALVES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos nº 0013811-64.2016.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

**Campinas, 16 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002519-60.2017.4.03.6105  
AUTOR: CARMELO PALMIERI  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias após a data do agendamento (14/03/2018) para a juntada de cópia do processo administrativo.  
Intime-se.

**Campinas, 16 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000253-66.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOSE MARIO PETERNELLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **24 de abril de 2018**, às **14 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001162-45.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOSE VITOR RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA - SP172842  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, (ID 4927283).
2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
3. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
4. Havendo a concordância do exequente e manifestando-se a Contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de dois Ofícios Requisitórios, sendo em nome do exequente, no valor de R\$ 53.152,43 (cinquenta e três mil, cento e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos), e outro, no valor de R\$ 5.315,23 (cinco mil, trezentos e quinze reais e vinte e três centavos), referente aos honorários de sucumbência, devendo o exequente informar, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deve ser expedido.
5. Caso os advogados do exequente desejem o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
6. Com a juntada, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
7. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios observando-se a porcentagem indicada no contrato.
8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
9. Intimem-se.

Campinas, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-59.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: MULTICHOC - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, CARLOS ARNALDO RODRIGUES, HUMBERTO FERNANDO MARTINS

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001884-45.2018.4.03.6105  
EMBARGANTE: HUMBERTO FERNANDO MARTINS  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.
2. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.
3. Intime-se.

**Campinas, 16 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004977-50.2017.4.03.6105  
AUTOR: RUBENS SOLDERA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias após a data do agendamento para a juntada de cópia do processo administrativo, devendo comprovar a data do referido agendamento.

Intime-se.

**Campinas, 16 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005305-77.2017.4.03.6105  
AUTOR: DEMYR DUARTE DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias após a data do agendamento para a juntada de cópia do processo administrativo, devendo comprovar a data do referido agendamento.

Intime-se.

**Campinas, 16 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005297-03.2017.4.03.6105  
AUTOR: BENEDITO FRANCO  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias após a data do agendamento para a juntada de cópia do processo administrativo, devendo comprovar a data do referido agendamento.

Intime-se.

Campinas, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-50.2018.4.03.6105  
AUTOR: JOSE MARIA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos nº 0012154-87.2016.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-53.2018.4.03.6105  
AUTOR: RENATO ROSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANISLEY DELEFRATI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP293778  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Aguarde-se a sessão de conciliação designada para o dia 04/04/2018.
3. Intimem-se.

Campinas, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004006-65.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA JOSE PACHECO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

IDs 5010783 e 5117691: aguarde-se a sessão de conciliação designada para o dia 03 de abril de 2018, às 16:30h.

Int.

CAMPINAS, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-39.2018.4.03.6105  
AUTOR: JOAQUIM APPARECIDO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial, os argumentos expendidos na contestação e as cópias do processo administrativo, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 01/02/1980 a 29/02/1980, 01/07/1986 a 23/07/1987, 04/10/1987 a 05/10/1990, 01/12/1990 a 17/03/1995, 04/01/1996 a 01/08/1999, 01/10/2005 a 10/09/2009, 15/02/2012 a 02/03/2012, 03/03/2012 a 06/09/2012 e 01/10/2012 a 28/02/2017.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 01/02/1980 a 29/02/1980, 01/07/1986 a 23/07/1987, 04/10/1987 a 05/10/1990, 01/12/1990 a 17/03/1995, 04/01/1996 a 01/08/1999, 03/03/2012 a 06/09/2012 e 19/02/2015 a 28/02/2017.
3. Os períodos de 02/01/1981 a 05/05/1983 e 01/03/2010 a 14/02/2012 já foram reconhecidos como especiais pela autarquia previdenciária.
4. Em relação aos demais períodos, o autor já apresentou documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.
5. Intimem-se.

**Campinas, 19 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-95.2018.4.03.6105  
AUTOR: HOTEL MOINHO DE PEDRA LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GARIBE - SP187684, RAMON MOLEZ NETO - SP185958  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Aguarde-se a sessão de conciliação designada para o dia 04/04/2018.
3. Intimem-se.

**Campinas, 19 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008162-96.2017.4.03.6105  
AUTOR: MARCEL IRINEU ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE FREITAS AOYAMA - SP372871  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais no período de 18/11/1991 a 07/03/2017.
2. Como o autor já apresentou documentos em relação a tal período, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

**Campinas, 19 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007589-58.2017.4.03.6105  
AUTOR: MARIA ADRIANA DOS SANTOS, JAIRO TENORIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TAFNER - SP131810, ADRIANO JOSE MARCHI - SP374008  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TAFNER - SP131810, ADRIANO JOSE MARCHI - SP374008  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a regularidade do empréstimo CDC nº 25.0279.500.000356386 e sobre a ocorrência de danos morais e sua extensão.
2. Especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Em face do desinteresse das partes, cancelo a sessão de conciliação designada para o dia 04/04/2018.
4. Intimem-se.

Campinas, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-29.2016.4.03.6105  
AUTOR: MARIA ANAITIS GRAZIANO DA SILVA TURINI  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO APARECIDO DA SILVA ARAUJO - SP364469  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca do documento ID 5001685.
2. Intime-se o INSS a informar se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tomem conclusos.
4. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
5. Intimem-se.

Campinas, 19 de março de 2018.

### Expediente Nº 6591

#### DESAPROPRIACAO

**0005615-52.2009.403.6105** (2009.61.05.005615-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARCILIO AMGARTEN - ESPOLIO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP157574 - ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO) X CRISTINA AMSTALDEN BANNWART

1. Em face da revelia da expropriada Cristina Amstalden, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. Dê-se vista à DPU.
3. Intimem-se.

#### DESAPROPRIACAO

**0018069-93.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X WALTER FERRARI

Intime-se o Município de Campinas a, no prazo de 5 dias, informar o número dos processos de execução fiscal a que se refere na petição de fls. 162/164.

Com a informação, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 165.

Publique-se o despacho de fls. 165.

Int.

\*\*\* DESPACHO DE FLS. 165: Dê-se vista da petição de fls. 162/164 pelo prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, determine-se seja expedido ofício à CEF para que o valor de R\$ 7.120,95, atualizado desde janeiro/2018, seja transferido à ordem da Prefeitura Municipal de Campinas, utilizando-se, para tanto, os dados informados às fls. 163. Referido valor deverá ser descontado do montante da indenização. Deverá a CEF comprovar a operação nos autos no prazo de 10 dias. Com a comprovação, intime-se a Prefeitura de Campinas a, no prazo de 5 dias, juntar aos autos a certidão negativa de débitos em relação ao imóvel objeto desta ação. Apresentada a certidão, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### DESAPROPRIACAO

**0007504-02.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP258778 - MARCELA GIMENES BIZARRO) X LEILA SALOMAO X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Informe a DPU o banco a que se referem os dados informados à fl. 343. CERTIDÃO DE FLS. 353: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do ofício da CEF de fls. 351/352, nos termos do despacho de fls. 342. Nada mais.

#### DESAPROPRIACAO

**0008748-63.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X SERGIO HERIBERTO VON ZUBEN - ESPOLIO X CONCENIR HOTTES VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA ESTER VON ZUBEN ALBERTIN - ESPOLIO X LAERTE ALBERTIN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X IVO ORSI

Chamo o feito à ordem

Da análise da certidão de fls. 165/166, pela situação cadastral do CPF do expropriado bem como por sua idade, resta muito provável que este tenha falecido.

Assim, intinem-se as expropriadas, no prazo de 15 dias, informarem se insistem na sua citação no endereço apontado na inicial ou se, em razão dos dados acima, pretendem a citação de seus eventuais herdeiros.

Neste último caso, no mesmo prazo, deverão indicar quem são os herdeiros de Ivo Orsi e seus respectivos endereços, bem como informarem a existência de eventual inventário e/ou arrolamento de bens em seu nome.

Publique-se o despacho de fls. 159/164.

Int.

\*\*\* DESPACHO DE FLS. 159/164:Chamo o feito à ordem.O compromisso de compra e venda através de escritura pública, devidamente averbado na matrícula do imóvel desapropriado, é suficiente para demonstrar a titularidade do imóvel.Neste sentido:DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. PROVA DOMINIAL. ESCRITURA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA AVERBADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. REQUISITO CUMPRIDO. OUTROS REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. PROVIMENTO PARCIAL. - Compromisso de compra e venda através de escritura pública, devidamente averbado na matrícula do imóvel desapropriado, demonstra titularidade do imóvel - Levantamento do preço não pode ser deferido porquanto ausente demonstração de que foram cumpridos os demais requisitos legais. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(AI 00128850719934036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:18/04/2006 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nos termos do voto vista do eminente Desembargador André Nabarrete, da leitura do art. 34 do DL n. 3.365, resta claro que a exigência é de existência de prova da propriedade e não da escritura definitiva da aquisição do imóvel. O Código Civil de 1916, no seu art. 530, inciso I, correspondente ao art. 1.245 do então vigente, dispunha que a propriedade se adquiria por meio da transcrição do título no Registro do Imóvel sendo que, a jurisprudência reconheceu, ao longo do tempo, direitos ao compromissário comprador, ainda que não houvesse registro do título (Súmulas 84 e 239 do STJ).Já o Código Civil Vigente (art. 1.417), consagrou que o adquirente tem direito real à aquisição do imóvel e a jurisprudência do STJ sobre os requisitos para o levantamento do preço na desapropriação, na forma do art. 34, não destoa da orientação explicitada na possibilidade-lá para o compromissário comprador, ainda que não houvesse registro no cartório competente (Resp 136824).Ressalta o eminente Desembargador que o simples fato de que não se cuida de um instrumento público definitivo não implica a existência de dívida fundada sobre titularidade do bem, a qual deve ser deduzida por meio de oposição de terceiro. Cita os arestos (Resp 84417 e RTFR 69/77).Eis a legislação e os arestos citados:DL 3.365/41 Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dívida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.Súmula STJ n. 84E ADMISSIVEL A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO FUNDADOS EM ALEGAÇÃO DE POSSE ADVINDA DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, AINDA QUE DESPROVIDO DO REGISTRO.Súmula STH n. 2390 direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis.Código Civil - Lei n. 10.406/2002Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrendimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.(REsp 136824/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/1998, DJ 18/05/1998, p. 71)DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO PREÇO. PROMITENTE COMPRADOR. CONTRATO NÃO REGISTRADO. DECRETO-LEI NUM. 3.365/41, ART. 34. SE O PROPRIETARIO DO IMÓVEL EXPROPRIADO ESTA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E FOI CITADO POR EDITAL, O PROMITENTE COMPRADOR SEM TITULO REGISTRADO NÃO TEM DIREITO AO LEVANTAMENTO DO PREÇO, AINDA MAIS QUANDO O CURADOR ESPECIAL SE OPÕE AO DEFERIMENTO DESSA PRETENSÃO.RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.(REsp 84417/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 188)RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. Não se conhece do recurso especial quando os dispositivos legais não foram objeto de análise na instância ordinária. Além disso, para verificar-se o acerto dos critérios adotados pela conta de liquidação, seria indispensável o exame da matéria fática e das provas dos autos.2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282-STF).3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7-STJ).4. Admite-se a oposição do levantamento apenas por terceiros possuidores de outro título suficiente para demonstrar que há incerteza quanto ao domínio do bem desapropriado pelo expropriado.Ao efetuar o depósito da indenização devida, não permanece o interesse da expropriante no levantamento do preço.5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido.No mesmo sentido, cito os seguintes Acórdãos:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA PARA VIABILIZAR A AMPLIAÇÃO AEROPORTO DE VIRACOPOS, EM CAMPINAS/SP - DECISÃO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DO PROPRIETÁRIO DOS IMÓVEIS - EXISTÊNCIA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SOBRE OS BENS EXPROPRIADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELO PRÓPRIO PROPRIETÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Em ação de desapropriação movida em face do proprietário e do compromissário comprador dos bens, aquele pleiteou a extinção do processo, com relação a si, sem resolução do mérito, uma vez que os imóveis expropriados encontram-se na posse do compromissário-comprador. 2. Sobreveio a decisão agravada que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em face do proprietário dos bens - EDUCANDÁRIO EURÍPEDES - por ilegitimidade passiva ad causam 3. Conforme certidões do Terceiro Ofício de Registro de Imóveis de Campinas acostadas aos autos, os imóveis expropriados são de titularidade do EDUCADÁRIO EURÍPEDES. No entanto, ambas as certidões atestam que os imóveis foram objeto de promessa de compra e venda celebrada com RUY REIS VASCONCELOS. 4. À época em que foi celebrado, o compromisso de compra e venda - 11.08.61 - levado a registro, era considerado fonte de direito real, atribuindo ao seu titular direito real de aquisição e oponibilidade erga omnes, desde que pago o preço. 5. Considerando o longo tempo já decorrido desde que firmada a avença, bem como a manifestação de ilegitimidade ad causam formulada pelo EDUCANDÁRIO EURÍPEDES - o que demonstra o seu desinteresse pelo valor da indenização - pode-se legitimamente presumir que o preço foi pago pelo compromissário-comprador, compondo-se assim o quantum satis para a emergência do direito real e oportuna aquisição de domínio em favor de RUY REIS VASCONCELOS. 6. Resta injustificável manter-se no pólo passivo da expropriatória quem não tem interesse jurídico e moral em receber a futura indenização, justo porque já negociou validamente o imóvel com terceiro, e que honestamente comparece aos autos para noticiar o fato. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00208628420114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. DESAPROPRIAÇÃO. COMPROMISSÁRIO COMPRADOR. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 9º DA LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Os documentos acostados aos autos comprovam que o contrato de promessa de compra e venda foi devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Una/BA. Assim, a partir do dia 04/02/2002, o contrato adquiriu sua eficácia real, vale dizer, erga omnes, gerando para a promitente compradora direito oponível a terceiros, de caráter irrevogável, nos termos do que dispõe o art. 25 da Lei nº 6.766/99, verbis: Art. 25. São irretroativos os compromissos de compra e venda, cessões e promessas de cessões, os que atribuem direito a adjudicação compulsória e, estando registrados, confirmam direito real oponível a terceiros. 2. Com arinho nesse contrato, a autora, como compromissária-compradora, tem legítimo interesse em discutir eventuais nulidades no procedimento administrativo, ao fim de obter a justa indenização do imóvel expropriado. Aplicação do art. 9º, II, da Lei nº 9.784/99. 3. Remessa oficial improvida. (REO 200233000279672, JUIZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/04/2010 PAGINA:98)No presente caso, considerando que o compromisso de compra e venda foi devidamente averbado na matrícula do imóvel que se pretende desapropriar (fl. 136), suficiente para demonstrar a boa-fé e o direito real sobre o imóvel em nome de Ivo Orsi, reconheço a legitimidade passiva para figurar no pólo passivo do presente feito somente o referido compromissário-comprador.Expeça-se Carta Precatória para citação de Ivo Orsi, no endereço constante na certidão de fls. 136.Depois, considerando os termos das Resoluções nº 149 de 10/08/2017 e 156 de 31/10/2017 da Presidência do E. TRF/3ª Região, que alteram a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017 e que determina a distribuição de Cartas Precatórias oriundas de processos físicos diretamente ao Juízo Deprecado através do PJE, por determinação deste Juízo, deverá a Infiaero, no prazo de 10 dias da publicação do presente despacho, retirar a Carta Precatória de citação, a fim de que seja distribuída perante o Juízo Deprecado, via sistema PJE.Remetam-se os autos à SEDI que conste no pólo passivo do feito apenas o compromissário comprador Ivo Orsi.Por fim, dê-se nova vista dos autos ao DNIT para que, no prazo de 5 dias, diga se mantém interesse no feito, diante da manifestação da União de fls. 145/156. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007232-71.2014.403.6105 - NUNILSON TERTULLIANO RODRIGUES(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor o determinado no despacho de fls. 363/364 no que se refere à virtualização do cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo de 5 dias, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009030-33.2015.403.6105 - SIRLENE BOTTON HERNANDES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.

Defiro a perícia requerida pela autora.

Para tanto, nomeio como perito o Engenheiro em Segurança do Trabalho Marcos Brandino.

Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, apresentarem os quesitos que desejam sejam respondidos pelo expert, bem como a indicar seus assistentes técnicos.

Depois, intime-se o Sr. perito de sua nomeação nestes autos, enviando-lhe cópia da inicial e dos quesitos a serem por ele respondidos, intimando-o, também, a designar dia e hora para realização da perícia na empresa Mecast Usinagem Mecânica Ltda..

Com a informação, intimem-se as partes e oficie-se a empresa, no endereço de fls. 162, para ciência da perícia a ser realizada no local.

Concedo ao perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Havendo pedido de esclarecimentos complementares, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009187-79.2010.403.6105 - TEXTIL JUDITH S/A(SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL X TEXTIL JUDITH S/A X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TEXTIL JUDITH S/A X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo Sr. Perito às fls. 413.

Com a juntada do laudo, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 383/384.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012606-44.2009.403.6105 (2009.61.05.012606-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JORGE KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SHOICHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X TOMICO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X LUIZ KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X LUISA HELENA MIRANDA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X MARIO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X TEREZA KAEKO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X EITTI KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FLAVIO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FERNANDO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FERNANDA KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SONIA MITIKO UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SERGIO KIYOSHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SADACO TANAMASHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X JOSE CARLOS HIROSHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X HELENA SHEKO KANNO UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X CRISTINA YURI YOSHIDA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X KARINA YUKARI TAKEBE DE KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P

COUTINHO) X MAURO HIDEO UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X MONICA YUKIE KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X ROSANA TIEMI KUWAHARA TOLEDO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X CRISTINA HISAE KUWAHARA MIZOGUTI(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FABIO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JORGE KUWAHARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SHOICHI UNO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X TOMICO KUWAHARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUIZ KUWAHARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUISA HELENA MIRANDA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIO KUWAHARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X TEREZA KAEKO KUWAHARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EITTI KUWAHARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X FLAVIO KUWAHARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X FERNANDA KUWAHARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X FERNANDO KUWAHARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SONIA MITIKO UNO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SERGIO KIYOSHI UNO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SADACO TANAMASHI UNO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOSE CARLOS HIROSHI UNO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HELENA SHIEKO KANNO UNO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CRISTINA YURI YOSHIDA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X KARINA YUKARI TAKEBE DE KUWAHARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MAURO HIDEO UNO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MONICA YUKIE KUWAHARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ROSANA TIEMI KUWAHARA TOLEDO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CRISTINA HISAE KUWAHARA MIZOGUTI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X FABIO KUWAHARA X UNIAO FEDERAL X JORGE KUWAHARA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JORGE KUWAHARA

Em face da notícia do óbito de Jorge Kuwahara, expeça-se ofício ao Juízo da 1ª Vara Cível de Indaiatuba, processo nº 1005823-77.2017.8.26.0248, informando-lhe da existência do valor de R\$ 327.963,10 que seria levantado pelo falecido nestes autos, bem como solicitando os dados necessários à transferência do referido valor, a ser vinculado àquele processo de arrolamento.

Com as informações, expeça-se ofício à CEF para transferência do saldo remanescente na conta nº 2554.005.22431-5 àquele Juízo, utilizando-se os dados a serem informados, comprovando a operação nestes autos no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, cancele-se o alvará de levantamento de fls. 1062.

Cancelado o alvará e comprovada a transferência pela CEF, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009186-94.2010.403.6105** - GRO-TEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL X GRO-TEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X GRO-TEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo Sr. Perito às fls. 413.

Com a juntada do laudo, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 469.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004286-63.2013.403.6105** - JOSE CARLOS DE SANTOS VARANDAS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE SANTOS VARANDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 791/793.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de RPV em nome do exequente, no valor de R\$ 27.197,33.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original e dizer em nome de quem deverá ser expedido.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretária, em local especificamente destinado a tal fim.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e, se houver, a carta de concessão);

b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, dê-se vista ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021345-18.2014.403.6303** - DOMICIO DE ANDRADE SILVA(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMICIO DE ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 344/355.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 39.185,98.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original, bem como dizer em nome de quem deverá ser expedido.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretária, em local especificamente destinado a tal fim.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e, se houver, a carta de concessão);

b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, dê-se vista ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

## **9ª VARA DE CAMPINAS**

### **Expediente Nº 4515**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010082-69.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ARLEY ARMENTAL SILVEIRA MORAN(SP172591 - FABIO SANTANA LOJUDICE SANCHES)

Vistos em decisão. De início, cumpre asseverar que a alegada nulidade da citação não ocorreu. De fato, procurado em oito endereços diferentes, o réu não foi encontrado (fls. 545, 551, 562, 564, 566, 572, 594 e 595), o que levou o Juízo a deferir a citação editalícia, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal (fl. 598). Além disso, o acusado foi pessoalmente citado à fl. 920. Quanto à possibilidade de o Ministério Público proceder investigações criminais, a questão foi apreciada e decidida no bojo dos autos do Recurso Extraordinário 593.727, com repercussão geral reconhecida, onde ficou decidido que os membros do parquet possuem legitimidade para tanto, não sendo a atividade exclusiva da polícia. A inépcia da inicial por ausência de especificação do prazo e forma legal de recolhimento dos tributos e falta de justa causa para a ação penal também não merece ser acolhida. As obrigações acessórias decorrentes da legislação tributária presumem-se de conhecimento geral, nos termos do artigo 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Quanto à justa causa, a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa. Na espécie, encontra-se devidamente demonstrada a ausência de recolhimento das contribuições, mediante a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa (fls. 45/85 e 168/175), razão pela qual evidencia-se, em tese, a conduta dolosa quanto à evasão tributária. Consigne-se que para o recebimento da denúncia, bastam que estejam presentes indícios de autoria e prova da materialidade, imperando, nessa fase, o Princípio In Dúbio Pro Societatis. Afasto, assim, a preliminar de inépcia alegada pelo réu. Quanto à tipicidade, os tipos penais mencionados na peça exordial acusatória não consubstanciam prisão por dívida. Isso ocorreria caso as declarações tivessem sido corretamente transmitidas ao Fisco, no seu respectivo recolhimento dos tributos. Assim, à conduta de não pagar, acrescenta-se o elemento da fraude na prestação das

informações (no caso das sonegações previdenciária e tributária) e, de outro lado, a apropriação de valores descontados dos empregados, que pertencem, em verdade, à Previdência Social. O dolo, nestes crimes, são do tipo genérico, e não específico, o que significa dizer que basta o não recolhimento dos tributos para que se configure o delito. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 337-A, III, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES AFASTADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. 1. A denúncia narrou adequadamente os fatos relativos ao crime imputado ao réu, descrevendo satisfatoriamente a sua atuação, o conteúdo e a extensão da acusação, possibilitando-lhe o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. 2. Não procede a afirmação de que os fatos teriam sido alcançados pelo fenômeno processual da prescrição, diante do lapso temporal havido entre a consumação do delito e a condenação. 3. A materialidade está suficientemente demonstrada. A omissão deliberada nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP - quanto às remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados que prestaram serviços à empresa implicou a redução das contribuições sociais previdenciárias respectivas, estando caracterizado o delito. 4. Quanto à autoria, também não há dúvida. Além de figurar no contrato social como exclusivo detentor de todos os poderes de gerência da empresa, o réu admitiu, em juízo, que era o seu gestor no período dos fatos mencionados na denúncia. 5. Toda a discussão acerca da precária situação financeira da empresa mostra-se inócua no caso concreto. Isso porque o delito perpetrado pelo réu é incompatível com a boa fé vital à aplicação da causa excludente de culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa. 6. A sonegação pressupõe uma conduta clandestina, fraudulenta por parte do agente, o que não se verifica na hipótese do art. 168-A do Código Penal, passível da aplicação da excludente. 7. O elemento subjetivo do tipo penal é, segundo pacífica jurisprudência, o dolo genérico, sendo prescindível o animus rem sibi habendi. Precedentes do STF. 8. O réu, nascido em 23.07.1938, já tinha mais de setenta anos no momento da prolação da sentença, o que configura a circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal. 9. A fixação do aumento da pena em razão da continuidade delitiva deve ser proporcional à quantidade de ações perpetradas. 10. É mais razoável e adequada à condição pessoal do réu, pessoa idosa, as penas de limitação de fim de semana e prestação pecuniária, que fica reduzida para o valor de um salário mínimo. 11. Apelação parcialmente provida. Com relação à excludente de culpabilidade consubstanciada na inexigibilidade de conduta diversa, frente às dificuldades financeiras pela qual a empresa teria passado no período dos delitos, já decidiu o Supremo Tribunal Federal não ser possível a aplicação da referida excludente de culpabilidade aos delitos capitulados na exordial, porque a supressão ou redução da contribuição social, tributos e quaisquer acessórios, são implementadas por meio de condutas fraudulentas, incompatíveis com a boa-fé, instrumentais à evasão, descritas nos incisos das normas incriminadoras. Confira-se: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INCISO I DO 1º DO ART. 168-A E INCISO III DO ART. 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA PARA AMBAS AS FIGURAS TÍPICAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO CO-RÉU DETENTOR DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DA CO-RÉ. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PENA DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, PARA CADA DELITO, TOTALIZANDO 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, FIXADOS EM (UM MEIO) SALÁRIO MÍNIMO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SURSIS. DESCABIMENTO. (...) 8. No âmbito dos crimes contra a ordem tributária, tem-se admitido, tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, como causa supralegal de exclusão de culpabilidade a precária condição financeira da empresa, extrema ao ponto de não restar alternativa socialmente menos danosa que não a falta do não-recolhimento do tributo devido. Configuração a ser aferida pelo julgador, conforme um critério valorativo de razoabilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, cabendo a quem alega tal condição o ônus da prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. Deve o julgador, também, sob outro aspecto, aferir o elemento subjetivo do comportamento, pois a boa-fé é requisito indispensável para que se confira conteúdo ético a tal comportamento. 9. Não é possível a aplicação da referida excludente de culpabilidade ao delito do art. 337-A do Código Penal, porque a supressão ou redução da contribuição social e quaisquer acessórios são implementadas por meio de condutas fraudulentas - incompatíveis com a boa-fé - instrumentais à evasão, descritas nos incisos do caput da norma incriminadora. (...) (AP 516, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2010, DJe-235 DIVULG 03-12-2010 PUBLIC 06-12-2010 PUBLICAÇÃO: DJe-180 DIVULG 19-09-2011 PUBLIC 20-09-2011 EMENT VOL-02590-01 PP-00001) (destaque). Inviável, portanto, acolher o argumento de que o réu deva ser absolvido em razão da excludente de culpabilidade, insculpida na inexigibilidade de conduta diversa. Quanto à alegada prescrição virtual ou em perspectiva, impede registrar que tal instituto carece de amparo jurídico em nosso ordenamento jurídico, devendo o cálculo prescricional se dar, em princípio, abstratamente, tendo por base a reprimenda máxima cominada aos delitos, até a aplicação concreta da pena, quando então será calculada com base nessa última. Neste sentido, a Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 438 - É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. No que tange à alegação de que os valores foram recolhidos de forma equivocada, por meio da filial de número três da empresa DRAGO LOGÍSTICA LTDA, em princípio, não parece prosperar, em vista da informação trazida pela Receita Federal do Brasil às fls. 444/445. Consta do referido documento que apenas nas competências 08/04, 10/04, 06/06, 02/07, 03/07 e 04/07 foram efetuados recolhimentos em guias GPS, em valores muito aquém do débito da empresa. No entanto, essa matéria diz respeito ao mérito da ação penal, e deverá ser oportunamente apreciada. Assim, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 05/09/2018, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação e defesa, bem como o interrogatório do réu. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Limeira/SP (fl. 684), a fim de que seja providenciada a oitiva da testemunha de defesa lá residente, por meio do sistema de videoconferência, na data e horário acima designados. Providencie-se o agendamento junto à referida Subseção Judiciária. Intimem-se as testemunhas de acusação e de defesa residentes em Campinas (fls. 537 e 684/685), por mandado, para que compareçam neste Juízo, na data acima designada, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. O réu também deverá comparecer perante este Juízo para ser interrogado. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Indefiro a realização de perícia requerida à fl. 684, para fins de demonstrar tecnicamente que inexistente inconsistência no recolhimento das contribuições previdenciárias, uma vez que tal prova pode e deve ser realizada de forma essencialmente documental. Além disso, o procedimento administrativo produzido pela autoridade fiscal goza de presunção de veracidade e deve ser contestado na via própria. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. FL 914: defiro. Expeça-se carta precatória para fiscalização da medida cautelar imposta ao réu, de comparecimento mensal ao juízo para informar e justificar suas atividades, determinada à fl. 611 dos autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 4516

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000023-12.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAYARA SANTOS GUILHERME DO NASCIMENTO(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X ANDERSON DOS SANTOS(MS012328 - EDSON MARTINS) X FERNANDO MATEUS GALDINO DOS SANTOS(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X ELCIO HENRIQUE SANTIAGO ESTEVAM(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X JULLYAN FERNANDO BENATTI DE MELO(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP220187E - GEANDRE FIDELIS FERREIRA) X ANTONIO RAMOS CRUZ NETO(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS)

Tendo em vista a decisão proferida às fls. 307/310 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando-se que até a presente data não há notícia da efetivação da prisão preventiva do acusado ANTONIO RAMOS CRUZ NETO, aguarde-se a comprovação nos autos do recolhimento da fiança arbitrada e após, expeça-se imediatamente o respectivo contramandado de prisão. Fls. 298/302 e 311: Razão assiste ao órgão ministerial. Nada a reconsiderar no que tange à fiança arbitrada ao acusado ANDERSON DOS SANTOS, uma vez que a mesma foi fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em decisão proferida às fls. 79/82 do Auto de Prisão em Flagrante, não cabendo a este Juízo revisar referida decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

#### 1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001661-05.2017.4.03.6113

AUTOR: CHB.COMSISTEMAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

/

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

13 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001293-93.2017.4.03.6113

AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 13 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000059-42.2018.4.03.6113

AUTOR: PEDRO ANTONIO BORBA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

#### DESPACHO

Recebo a petição de ID n.º 5014357 como comprovação do valor da causa.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo da citação, providencie a parte autora a apresentação do Procedimento Administrativo do INSS, no prazo de 10 dias, a contar da data do agendamento marcado na autarquia previdenciária e informada na petição de ID n.º 4164324.

Int. Cumpra-se.

Franca, 13 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000369-48.2018.4.03.6113

AUTOR: ARI RIUL

Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 13 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5000371-18.2018.4.03.6113

AUTOR: ELISABETH APARECIDA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 13 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5000397-16.2018.4.03.6113

AUTOR: ROMEU FELIPE ELIAS CALIXTO

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 13 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-53.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MOGLIANA INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA HOFFMANN DE OLIVEIRA GONCALVES - RS39624  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º, do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

FRANCA, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-43.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ANTONIA PONSEDA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA TAZINAFO - SP101909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de natureza antecipada fundada **na urgência**, em que Antônia Ponce da Silva pretende a concessão do benefício previdenciário de **pensão por morte**, na qualidade de companheira do *de cuius* (Gerardo Simões, falecido em 13/08/2012, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 0.013.702.718).

O benefício (NB 161.654.780-1), requerido em 09/10/2012, foi denegado na esfera administrativa porque os documentos apresentados, segundo a Autarquia Previdenciária, não foram suficientes para comprovar a união estável entre a autora e o instituidor da pensão na data do óbito (id 5039494 - Pág. 49).

É, em apertada síntese, o **RELATÓRIO**.

O instituto da tutela provisória de urgência é previsto no artigo 300 do CPC, o qual admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando se deparar com elementos que evidenciam a **probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que atine à **probabilidade do direito**, o artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para a concessão de tal benefício, a lei impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber:

a) prova do óbito do segurado ou declaração de ausência;

b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003;

c) qualidade de dependente, acrescida de prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91;

d) para óbitos ocorridos a partir de 15/01/2015, o cônjuge, companheiro ou companheira terá que comprovar que o falecimento se deu depois de vertidas pelo menos 18 contribuições mensais e no mínimo dois anos após o início do matrimônio ou união estável. Não havendo tais provas, o benefício é devido apenas nos quatro meses iniciais após o óbito, exceto se provado que o falecimento decorreu de causa acidentária ou, ainda, se o dependente tiver invalidez comprovada.

Registre-se que não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I da Lei n. 8.213/91. Fica apenas a ressalva apontada acima, para óbitos posteriores a 15.01.2015, a partir de quando se passou a exigir, em regra, a comprovação de 18 contribuições anteriores ao falecimento.

Com relação à qualidade de companheira, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da autora nesta fase ainda incipiente do processo, de modo que a questão posta em juízo demanda claramente a realização de atividade probatória em juízo, mediante por intermédio de tomada do depoimento pessoal da autora e da inquirição de testemunhas.

A produção de prova oral, longe de se constituir em mero capricho do julgador, releva-se necessária para se permitir exata valoração dos fatos alegados pela parte autora, com a segurança que se exige da Justiça. Em especial, tem por escopo aclarar diversos aspectos da união estável, como duração do relacionamento e da convivência sob o mesmo teto, inexistência de descontinuidade da união, observância de fidelidade e de ajuda mútua entre os companheiros etc.

Ademais, acresça-se que a própria parte autora informa na inicial que é beneficiária de benefício de pensão por morte de seu marido, falecido em 16/02/1979, de forma que possui renda própria.

O benefício que ora se pleiteia foi indeferido pelo INSS em 07/12/2012, ao passo que somente em 19/10/2016 a autora levou o conflito a Juízo (ação nº 0004107-67.2016.403.6318, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção e foi extinta sem julgamento de mérito em razão do valor da causa).

Assim, diante dessa conjuntura fática, reputo que não está presente também o perigo de dano, haja vista que, à primeira vista, não se revela a presença da autora pelo direito pleiteado.

**DIANTE DO EXPOSTO**, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Não impõem óbices ao julgamento desta ação por este Juízo as hipóteses de prevenção apontadas pela distribuição. Com efeito, as duas ações indicadas, embora possuíssem as mesmas partes e causa de pedir desta, foram extintas sem julgamento de mérito em juízos que não possuem competência para o conhecimento da demanda (JEF de Franca e JEF de Ribeirão Preto).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

O artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil prescreve que não se realizará audiência de conciliação se as partes manifestarem desinteresse na composição consensual.

Na hipótese dos autos, a autora manifestou-se pela não realização de audiência conciliatória. Por sua vez, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos a envolver direito previdenciário, em sua esmagadora maioria, versam sobre matéria fática, tomando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação das partes, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

FRANCA, 16 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000994-19.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: KISALTO INDUSTRIA DE SALTOS PARA CALCADOS LTDA - EPP, SHEILA ELAINE MOURA, MOACIR MARTINS MOURA

**S E N T E N Ç A**



Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra KISALTO INDÚTRIA DE SALTOS PARA CALÇADOS LTDA - EPP, SHEILA ELAINE MOURA e MOACIR MARTINS MOURA.

A autora relatou ter firmado com os requeridos o seguinte contrato: CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO PARA OPERAÇÕES DE DESCONTO DE DUPLICATAS firmado em 23/06/2014, no valor no valor original de R\$ 200.000,00.

Afirmou que, por conta desse contrato, a contratante descontou duplicatas em seu estabelecimento bancário, mas não as adimpliu na data dos respectivos vencimentos, o que acarretou o vencimento antecipado da obrigação.

Com a inicial juntou o contrato em apreço, inventário de duplicatas vencidas, os borderôs de cada desconto inadimplido, demonstrativo de débito e instrumento de procuração.

A petição inicial foi recebida (id 2700538), oportunidade em que foi determinada a expedição de mandado monitorio e designada data para realização de audiência de tentativa de conciliação. Determinou-se, ainda, a citação da parte ré e estipulou-se que o prazo para oposição de embargos se iniciaria após a data da audiência de conciliação.

Os requeridos foram pessoalmente citados e intimados para todos os termos do processo (id 3010930). Em audiência, ainda que presentes as partes, restou sem êxito a tentativa de conciliação (id 3728120).

Certidão da lavra desta serventia judiciária (id 4418434) informa que decorreu o prazo legal para que os réus apresentassem embargos monitorios.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Trata-se de ação monitoria por meio da qual a parte autora pleiteia o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, do CPC).

Da análise dos autos, depreende-se que a parte ré, devidamente citada e intimada, não efetuou o pagamento do valor pretendido nem ofereceu embargos. Incide na espécie, pois, o art. 701, § 2º, do CPC, segundo o qual, "*constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, a seguir, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial*".

**DIANTE DO EXPOSTO**, consoante o disposto no inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 701, § 2º, do mesmo diploma legal, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar constituído o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 262.882,84, atualizado até a data da inicial.

Condene a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e ao reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo legal, apresentando memória discriminada e atualizada do título, na forma prevista Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

P.R.I.

FRANCA, 26 de fevereiro de 2018.

## **2ª VARA DE FRANCA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000294-09.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: ALINE CRISTINA DO NASCIMENTO

### **DESPACHO**

Tendo em vista que a presente execução foi ajuizada equivocadamente, pela exequente, neste juízo, conforme certidão do SUDP (4649376) e análise da inicial, encaminhe-se a presente ação para Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, juízo competente para processamento e julgamento deste feito.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 22 de fevereiro de 2018.

**DRA. ADRIANA GALVAO STARR**  
**JUIZA FEDERAL**  
**VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3476**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**  
**0003742-80.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X TALITA CRISTINA NASCIMENTO JUNQUEIRA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA CRISTINA NASCIMENTO JUNQUEIRA PINHEIRO**  
Fl. 65: Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de abril de 2018, às 14h40min, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. INTIMEM as partes para comparecimento à audiência designada, na sala de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a intimação do(s) executado(s) será feita mediante a remessa de cópia deste despacho por via postal.

**Expediente Nº 3477**

**MANDADO DE SEGURANCA**  
**0003603-94.2016.403.6113 - ROSANA MIRANDA FIGUEIRA DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM FRANCA-SP**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5000100-09.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MURARI

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra suposto ato do Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS da Agência de Franca – SP, objetivando-se a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Alega a impetrante, em síntese, preencher os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado, no entanto, o INSS indeferiu seu pedido sob o argumento de não cumprimento do período de carência.

Acrescenta tratar-se de equívoco da autarquia, haja vista possuir 222 contribuições computadas até a data do requerimento administrativo e não foram computados os períodos que permaneceu em gozo em auxílio-doença, bem como as contribuições vertidas pela empresa Jomar Automóveis.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (ID 4409922).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 50230315), defendendo o não preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, considerando que o período em gozo de benefício por incapacidade não pode ser computado para fins de carência, bem ainda que a impetrante faz confusão entre tempo de contribuição e carência.

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Verifica-se a presença do primeiro requisito, o *fumus boni iuris*, em relação ao pedido apresentado pela impetrante, no que diz respeito aos requisitos necessários para o recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Conforme dispõe a Lei nº 8.213/91 em seu artigo 48, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida na própria Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher, sendo que tal carência está prevista no artigo 25, inciso II, como sendo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

O requisito etário encontra-se atendido, pois a impetrante nasceu em 15.01.1955, tendo completado a idade de 60 (sessenta) anos em 15 de janeiro de 2015.

Cabe, portanto, analisar se houve o preenchimento do segundo requisito, ou seja, o cumprimento da carência necessária para a obtenção do benefício pretendido, que é de 180 contribuições, não sendo o caso de aplicação da tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 considerando que a idade foi implementada após 2011.

Insta consignar que o período trabalhado na empresa Jomar Automóveis (01.05.1975 a 22.03.1976) foi computado pelo INSS e, embora a autoridade impetrada tenha informado que todos os períodos anotados em CTPS tenham sido computados, verifica-se que o período trabalhado no Banco Real S/A (04.02.80 a 07.04.1980) não fez parte da contagem do INSS, conforme planilha de ID 5020365.

Na referida planilha a impetrante comprovou **17 anos, 04 meses e 05 dias** de tempo de contribuição, o que totaliza **209 contribuições** à Previdência Social, ainda que não considerado o período de trabalho no Banco Real S/A.

A Autoridade impetrada indeferiu o pedido alegando que a requerente não teria direito ao benefício em razão de possuir apenas 123 contribuições até a data de entrada do requerimento em 07.08.2017, não sendo cumpridas as 180 contribuições exigidas para efeito de carência.

Defende ainda a impetrada, que o período em que a impetrante esteve em gozo do benefício de auxílio-doença não poderia ser computado para efeito de carência, em razão da ausência de contribuições, o que não deve prevalecer.

Nesse sentido, a lei previdenciária declara que o período em que o segurado se encontra em gozo de benefício previdenciário por incapacidade é computado no cálculo do salário-de-benefício (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91). Da mesma forma, o art. 55, II, da Lei 8.213/91 considera como tempo de serviço aquele em que, de forma intercalada, o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Assim, não há razão legal para se excluir o período de 08.02.2010 a 22.06.2017, no qual a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença, considerando que intercalado com períodos em que recolheu aos cofres da Previdência como contribuinte, do cômputo do período de carência da aposentadoria por idade pretendida.

Nesse sentido, precedente da TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

*“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO, COMO PERÍODO DE CARÊNCIA, DO PERÍODO DURANTE O QUAL O SEGURADO PERCEBEU AUXÍLIO-DOENÇA.*

*Comprovado o dissenso jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre tema de direito material, deve ser conhecido o pedido de uniformização nele secundado.*

*O tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade.”*

*(INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 200763060010162 – Rel. Sebastião Ogê Muniz – j. 23/06/2008 - DJU 07/07/2008).*

O segundo requisito necessário ao deferimento da liminar, o *periculum in mora*, apresenta-se em face da natureza alimentar da prestação previdenciária.

Desse modo, **DEFIRO o pedido liminar** determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da impetrante, **NB 41/182.599.530-0**, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada para que cumpra a liminar.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, mediante envio de cópia da petição inicial e da presente decisão. Oficie-se.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**FRANCA, 16 de março de 2018.**

AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI - Setor Comercial Norte – SCN, Quadra 1, Bloco D, Edifício Vega Luxury Design Offices, Torre Empresarial A, Asa Norte, Brasília – DF CEP 70.711-040;

AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL – APEX - Brasil: Setor Bancário Norte – SBN, Quadra 2, Lote 11, Edifício Apex-Brasil, em Brasília – DF, CEP 70.040-020

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENASEMPRESAS – SEBRAE: SGAS, Avenida L2 Sul, 604/605, Módulos 30/31, Asa Sul, em Brasília-DF, CEP 70.200-645

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI - SBN - Quadra 01 -Bloco "C" -Ed. Roberto Simonsen -17º andar, Brasília-DF, CEP 70.040-903

SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI - SBN -Quadra 01 -Bloco "C" -Ed.Roberto Simonsen -17º andar, Brasília-DF, Brasília-DF, CEP 70.040-903

## DESPACHO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO, NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO

Vistos.

Trata-se de ação mandamental, sem pedido de liminar, por meio da qual as impetrantes (que se tratam de matriz e filiais) pretendem, em síntese, que seja declarada a natureza não salarial dos pagamentos por elas realizados a seus empregados a título de auxílio-doença pago até o 15º dia de afastamento; salário-maternidade, aviso prévio indenizado, férias regularmente gozadas, terço constitucional de férias relativo às férias regularmente gozadas e horas-extras, com a consequentemente a exclusão desses verbas da base de cálculo das contribuições destinadas à seguridade social previstas no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/1991 e das contribuições devidas a outras entidades e fundos (SESI, SENAI, INCRA, Salário Educação e SEBRAE), bem como que lhes seja assegurado o direito de compensar os valores pagos a maior nos 5 anos que antecederam a propositura do presente *mandamus*, após o trânsito em julgado da decisão. Por fim, requerem que seja declarada a inconstitucionalidade e ilegalidade do § 1º do artigo 57 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que a contagem de prazo deve obedecer ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Franca.

Citem-se as entidades indicadas como litisconsortes passivas necessárias.

Com a vinda das informações e decorrido o prazo legal para resposta das litisconsortes, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, **via deste despacho servirá de MANDADO.**

**As peças processuais poderão ser acessadas pelo seguinte link:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X854F6EB9>.

Cumpra-se.

Franca, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001671-49.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: SOL PANAMBY SPECIALTY COFFEES LTDA., SOL PANAMBY SPECIALTY COFFEES LTDA., SOL PANAMBY SPECIALTY COFFEES LTDA., SOL PANAMBY SPECIALTY COFFEES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGENCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

Delegacia da Receita Federal do Brasil, situada na Avenida Frei Germano,nº 2.324 Bairro Estação, Franca-SP, CEP 14.405-215.

AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI - Setor Comercial Norte – SCN, Quadra 1, Bloco D, Edifício Vega Luxury Design Offices, Torre Empresarial A, Asa Norte, Brasília – DF CEP 70.711-040;

AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL – APEX - Brasil: Setor Bancário Norte – SBN, Quadra 2, Lote 11, Edifício Apex-Brasil, em Brasília – DF, CEP 70.040-020

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENASEMPRESAS – SEBRAE: SGAS, Avenida L2 Sul, 604/605, Módulos 30/31, Asa Sul, em Brasília-DF, CEP 70.200-645

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI - SBN - Quadra 01 -Bloco "C" -Ed. Roberto Simonsen -17º andar, Brasília-DF, CEP 70.040-903

SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – Sesi - SBN -Quadra 01 -Bloco "C" -Ed.Roberto Simonsen -17º andar, Brasília-DF, Brasília-DF, CEP 70.040-903

## DESPACHO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO, NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO

Vistos.

Trata-se de ação mandamental, sem pedido de liminar, por meio da qual as impetrantes (que se tratam de matriz e filiais) pretendem, em síntese, que seja declarada a natureza não salarial dos pagamentos por elas realizados a seus empregados a título de auxílio-doença pago até o 15º dia de afastamento; salário-maternidade, aviso prévio indenizado, férias regularmente gozadas, terço constitucional de férias relativo às férias regularmente gozadas e horas-extras, com a consequentemente a exclusão desses verbas da base de cálculo das contribuições destinadas à seguridade social previstas no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/1991 e das contribuições devidas a outras entidades e fundos (SESI, SENAI, INCRA, Salário Educação e SEBRAE), bem como que lhes seja assegurado o direito de compensar os valores pagos a maior nos 5 anos que antecederam a propositura do presente *mandamus*, após o trânsito em julgado da decisão. Por fim, requerem que seja declarada a inconstitucionalidade e ilegalidade do § 1º do artigo 57 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que a contagem de prazo deve obedecer ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Franca.

Citem-se as entidades indicadas como litisconsortes passivas necessárias.

Com a vinda das informações e decorrido o prazo legal para resposta das litisconsortes, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, **via deste despacho servirá de MANDADO.**

**As peças processuais poderão ser acessadas pelo seguinte link:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X854F6EB9>.

Cumpra-se.

Franca, 16 de março de 2018.

**3ª VARA DE FRANCA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-83.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: HILSON ALVES LORENA  
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-50.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Francisco José de Almeida** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como indenização por danos morais. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos.

O autor juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação e juntou documentos (fs. 181/191).

Houve réplica.

Foi proferido despacho saneador.

O autor requereu a desistência da ação.

Intimado, o INSS opôs-se ao requerimento de desistência.

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Em regra, é defeso à parte autora desistir da ação, após a apresentação de contestação, sem a devida anuência do réu, nos termos do artigo 485, §4º, CPC.

Contudo, a oposição do réu à desistência da ação deve estar fundada em motivos razoáveis, sendo insuficiente a simples discordância imotivada.

A prerrogativa de oposição à desistência, portanto, não sujeita o autor desistente ao exclusivo arbítrio da parte adversa.

O E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1267998/PB, sob o regime do art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 8/2008, assim decidiu:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 3º DA LEI 9.469/97. LEGITIMIDADE. 1. Segundo a dicção do art. 267, § 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito. 2. No caso em exame, o ente público recorrente condicionou sua anuência ao pedido de desistência à renúncia expressa do autor sobre o direito em que se funda a ação, com base no art. 3º da Lei 9.469/97. 3. A existência dessa imposição legal, por si só, é justificativa suficiente para o posicionamento do recorrente de concordância condicional com o pedido de desistência da parte adversária, obstando a sua homologação. 4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, § 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (grifo meu)*

Colaciono, ainda, jurisprudências do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DO RÉU. I - O art. 485, § 4º, do CPC de 2015 dispõe que, após o oferecimento da contestação, a desistência da ação só pode ser homologada se houver a anuência do réu. II - A jurisprudência desta Corte, entretanto, orienta-se no sentido de que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. III - Apelação do INSS improvida.*

(TRF3, Ap 2259647, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJF3 06/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PEDIDO DE **DESISTÊNCIA**. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. **DISCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA**. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RELEVANTE. I - A jurisprudência desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. II - No caso dos autos, considerando que o INSS não apontou qualquer motivo relevante a impedir a homologação do pedido de desistência da ação, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo. III - Apelação do réu improvida.

(TRF3, Ap 2245333, Relatora Juíza Sílvia de Castro, Décima Turma, DJF3 04/10/2017)

Ante o exposto, considerando que a oposição do INSS foi inotivada, bem como a manifestação inequívoca da requerente, **homologo**, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, **extingo o processo sem julgamento do mérito**, a teor do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, do Novo CPC.

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais, em virtude da gratuidade de Justiça.

P.I.

FRANCA, 12 de março de 2018.

Expediente Nº 3463

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003684-19.2011.403.6113** - DAVID LOPES VERISSIMO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos físicos para o início do cumprimento de sentença, determino a remessa dos mesmos ao arquivo, com baixa 133, código 5, nos termos do inciso II, b, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0000120-95.2012.403.6113** - EDWARD BARBARA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDWARD BARBARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS refuta os cálculos apresentados por Edward Bárbara da Silva. Vejo que, no processo de conhecimento, o exequente/impugnado pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito ao benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (26/10/2011), operando-se o trânsito em julgado em 17/01/2017, consoante certidão de fl. 572. Os honorários advocatícios foram fixados no percentual de 5% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Iniciando a fase executiva, a exequente/impugnada apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 71.140,63 (fls. 580/581). O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que não foi glosado o período em que a parte recebeu seguro-desemprego. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 65.463,02, consoante demonstrativo de fl. 585. Intimado a se manifestar, o exequente/impugnado concordou à fl. 604 com os cálculos apresentados pelo executado/impugnante, bem como renúnciou ao valor que excede o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, para que seu crédito seja requisitado através de RPV. É o relatório do essencial. Passo a decidir. A concordância expressa do exequente/impugnado com os cálculos do executado/impugnante importa o reconhecimento da procedência da pretensão veiculada na impugnação e, por outro lado, o desacerto dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 580/581. Assim, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pelo executado/impugnante (fls. 585), correspondente, em julho de 2017, a R\$ 65.463,02, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o 1º do artigo 85 do NCPD dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal. Por sua vez, o 2º do artigo 98 do NCPD estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do 3º do mesmo artigo. Diante do exposto, condeno o autor nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo impugnante, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, R\$ 567,76 (R\$ 71.140,63 - R\$ 65.463,02 = 5.677,61 X 10% = R\$ 567,76). 2. Não havendo recursos contra a presente decisão ou na hipótese de valores incontroversos, exceçam-se os ofícios requisitórios respectivos, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art. 18 da resolução acima referida). 3. Homologo o pedido de renúncia ao valor que excede o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, formulado pelo exequente, para que seu crédito seja requisitado mediante requisição de pequeno valor. Deverá ser anotada a renúncia ao excedente em campo próprio do ofício requisitório. 4. O comprovante de situação cadastral em nome da parte exequente segue anexo. 5. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 6. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3464

#### EXECUCAO FISCAL

**0000387-96.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS)

Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios opostos por Magazine Luiza S/A. nos quais alega omissão verificada na r. decisão de fls. 155. Submetidos ao contraditório, a Fazenda Nacional apenas deu ciência do presente recurso, aguardando o respectivo julgamento (fls. 171). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, conheço dos presentes embargos de declaração porquanto tempestivos. Prossigo no exame das respectivas razões. A r. decisão embargada indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta pela devedora, além de deferir pedido de Exequente para determinar à Executada o pagamento integral do valor objeto da garantia ofertada nesta execução, no prazo de 15 dias úteis. Com efeito, realmente tal questão restou inapreciada pela r. decisão embargada, que determinou o pagamento integral do valor objeto da garantia. De fato, o Eminent Relator da apelação negou, expressamente, efeito suspensivo ao apelo, de maneira que a consequência natural e inarredável é o prosseguimento da execução, se assim o credor requerer, pois é ele quem pode dimensionar e assumir o risco em caso de eventual reforma da sentença parcialmente procedente proferida neste grau de jurisdição. Logo, a r. decisão ora embargada não foi omissa porque nada poderia deliberar contra a r. decisão da Instância superior. No entanto, reconheço que houve omissão quando não ressalvou que a execução provisória deveria limitar-se aos termos da sentença prolatada nos respectivos embargos do devedor, a qual determinou, expressamente, que fosse recalculada a penalidade imposta, nos termos do art. 32-A da Lei n. 8.212/91 (lei mais benéfica), conforme petição de fl. 510. Custas ex lege. Dessa forma, a presente execução fiscal pode ser retomada neste momento, porém o seu valor deve ser redimensionado para atender o quanto restou decidido em Primeira Instância. Diante do exposto, reconhecendo a omissão acima explicada, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela devedora para sustar a r. determinação contida na r. decisão de fls. 155, concedendo oportunidade para que a Exequente dê início à execução provisória, apresentando memória discriminativa do débito, respeitando a redução determinada na sentença proferida nos respectivos embargos do devedor. Atendida tal condição, intime-se a devedora para pagamento, no prazo de 15 dias úteis, do valor do débito apurado e não da respectiva garantia. Como o prosseguimento da execução depende de requerimento e providências da credora, se assim ela proceder, comunique-se o E. TRF da 3ª Região, na pessoa do E. Relator da mencionada apelação, com os cumprimentos deste Juízo.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000381-62.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: GERSON ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição ID n. 4939630 como emenda da inicial.

Nos termos do §3º do art. 292, CPC, corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 168,56 (cento e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), correspondente ao valor da dívida que ensejou a inclusão do nome da parte requerente no órgão de cadastro de inadimplente (proveito econômico pretendido com a demanda) – documento ID n. 4857574.

Outrossim, considerando que o valor da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Ante o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-64.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ROSEMARY APARECIDA GIOLO  
Advogado do(a) AUTOR: IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA - SP112830  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJE no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJE, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo, observando-se as formalidades de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

FRANCA, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-72.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por Roberto dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Sustenta a parte autora que, enquanto empregada, exerceu atividades prejudiciais à sua saúde ou integridade física, cuja especialidade não foi considerada pelo INSS, quando da análise de seu pedido na esfera administrativa.

Requer a antecipação da tutela, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil. Invoca o fato de contar com prova inequívoca do direito.

É o relatório. **Decido.**

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida.

Conquanto presente início de prova material, entendo prematuro o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais, antes do contraditório e sem oportunizar a instrução probatória.

Com efeito, a documentação trazida aos autos pela parte autora, embora possa subsidiar o convencimento do magistrado no momento da prolação da sentença, deve ser submetida ao contraditório, para viabilizar ao réu eventuais infimações com relação aos dados nele constantes.

Assim, ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão das medidas pretendidas.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do NCPC)

Cite-se.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-57.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARLENE APARECIDA GARCIA ARCARI FRANCA ME  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, com pedido de tutela de urgência, promovida por **Marlene Aparecida Garcia Arcari Franca ME** contra o **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo**, na qual pleiteia que não seja compelida à contratação de médico veterinário, bem como ao pagamento de taxas e anuidades, autuações e multas. Sustenta, em suma, que é microempresária, atuante no ramo de comércio e venda de peixes ornamentais, plantas, rações balanceadas e aves, atividades essas que não são exclusivas de médicos veterinários. Requer a condenação de perdas e danos. Juntou documentos.

A autora emendou a inicial.

O pedido de tutela de urgência foi deferido em parte.

Citado, o requerido apresentou contestação, aduzindo que age de acordo com a lei, sendo que esta determina que estabelecimentos como os da autora sejam inscritos em seus quadros, porquanto efetuam atividades peculiares ao médico veterinário. Pugnou pela improcedência à demanda, inclusive do pedido indenizatório. Apresentou documentos.

Houve réplica.

Não houve requerimento de realização de provas.

**É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.**

Conheço diretamente do pedido em razão da matéria ser unicamente de direito, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

Para o deslinde da questão, primordial se faz delimitar as atividades desempenhadas pela autora.

Conforme se vê da Declaração de Firma Individual, a autora possui como atividade econômica principal o comércio varejista de peixes ornamentais, plantas, rações balanceadas e aves.

Anoto que, em 26/14/2017, foi fixada tese pelo STJ, no REsp 1338942 - SP, nos seguintes termos:



ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à minguada de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(STJ - REsp: 1338942 SP 2012/0170967-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 26/04/2017, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/05/2017)

Dessa forma, como a requerente não está obrigada a se inscrever no CRMV, também é indevida a cobrança de qualquer taxa ou anuidade por parte do Conselho contra essa empresa, desde que a cobrança tenha como fundamento a falta ou necessidade de registro.

Do mesmo modo, são nulas multas ou penalidades aplicadas em razão da falta de registro junto ao Conselho ou da falta de médico veterinário no estabelecimento.

Quanto ao pedido de perdas e danos no valor de R\$ 1.793,00, vejo que a autora apresentou contrato de honorários advocatícios que prevê o pagamento dos serviços, em sua cláusula terceira da seguinte forma, uma entrada de R\$ 800,00 na data de 14/12/2015 e o restante ao término da demanda.

Entretanto, a requerente não trouxe recibo ou comprovante de pagamento da primeira parcela, razão pela qual não há como ressarcir-lá do referido montante, remanescendo a condenação apenas do valor de R\$ 993,00.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO em parte** o pedido da autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, a inexistência do registro perante o CRMV, da contratação de médico veterinário, bem como do pagamento de anuidades e multas ao referido Conselho. Condeno, ainda, ao pagamento de R\$ 993,00 a título de perdas e danos.

Confirmo a decisão liminar.

Condeno o requerido em honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Novo CPC, bem como nas despesas processuais.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

P.I.

FRANCA, 16 de março de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-53.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: GETULIO FUKUDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, oriundo do processo físico n. 000957-43.2009.403.6118.
2. Pois bem, observo que a parte exequente não anexou ao presente cumprimento eletrônico cópias digitalizadas de algumas peças processuais que a Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região exige como indispensáveis ao prosseguimento do feito. Vejamos o teor do art. 10 da mencionada resolução:

*"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:*

*I - petição inicial;*

*II - procuração outorgada pelas partes;*

*III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;*

*IV - sentença e eventuais embargos de declaração;*

*V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;*

*VI - certidão de trânsito em julgado;*

*VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo."*

3. Destarte, tendo em vista não ter sido anexada as peças do documento comprobatório da citação da União Federal (AGU), também parte passiva nestes autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente a fim de promover à anexação ao presente feito das cópias digitalizadas de todas as peças processuais exigidas pela aludida norma.

4. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Sedi para inclusão da União Federal (AGU) no pólo passivo da presente ação de cumprimento de sentença.

5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-91.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: VANIA SANTOS DA CRUZ RACOES - ME  
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

## DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de antecipação de tutela proposta por VANIA DOS SANTOS DA CRUZ RAÇÕES-ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas à inexigibilidade de inscrição e contratação de médico veterinário como condição para o exercício de suas atividades comerciais. Requer ainda a suspensão da cobrança de anuidade com vencimento para o dia 31.05.2017.

Alega que a jurisprudência é pacífica no sentido de que seu ramo de atividade não se sujeita à exigência legal da inscrição e da presença de médico veterinário, elencando diversos precedentes jurisprudenciais para fundamentar sua pretensão.

Custas recolhidas (ID 1651176).

Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (ID 3546481).

Contestação apresentada pelo Réu em que impugna o valor dado à causa. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 4905890).

É o relatório. DECIDO.

A parte Autora pretende, a título de antecipação de tutela, a suspensão da cobrança de anuidade, bem como que o Réu se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como assistente técnico de seu estabelecimento e de inscrição no CRMV.

Alega que a exigência de médico veterinário no seu estabelecimento, bem como a cobrança de anuidade pelo Réu são ilegais, uma vez que não desenvolve atividade peculiar ao exercício da medicina veterinária.

A Autora, empresária individual, tem por objeto social o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (ID 1192038).

A matéria é exclusivamente de direito e encontra-se pacificada na jurisprudência em sentido favorável à pretensão da parte Autora. Nesse sentido, os julgados a seguir:

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (RESP 201201709674, OG FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/05/2017 ..DTPB:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. COMÉRCIO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO E RAÇÃO ANIMAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. NÃO-OBRIATORIEDADE. 1 - A empresa cuja atividade precípua é o comércio varejista de medicamentos veterinários, ração animal e armarinho, não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, à vista de essa atividade - mera comercialização dos produtos - não constituir atividade-fim da medicina veterinária. II - Recurso especial improvido. (RESP 201501599427, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/08/2015 ..DTPB:.)*

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela formulado e **DETERMINO** a suspensão da cobrança de anuidade com vencimento em 31.05.2017, bem como que a Ré se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como assistente técnico de seu estabelecimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-63.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: VANILZA DOS SANTOS ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA - SP126524  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, formulado por VANILZA DOS SANTOS ALVES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao restabelecimento do benefício de pensão que recebia pela morte de seu genitor, Joaquim Alves da Silva.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende o restabelecimento do benefício de pensão por morte cessado em dezembro de 2016 sob o argumento de que teria havido apuração de fato que descaracteriza um dos requisitos necessários à manutenção do benefício, qual seja, o de filha maior solteira.

Relata que embora tenha se casado na igreja, não manteve união estável com o pai de seus filhos.

O deferimento da tutela de urgência exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Segundo o artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/58, vigente por ocasião do óbito do instituidor da pensão, “a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente”.

Consta na Solução de Sindicância que o benefício foi suspenso em razão da união estável que a Autora manteve com o Sr. Izaias Soares de Moura, por ocasião do nascimento dos filhos, o que violou o disposto na Lei n. 3.373/1958 que limita o pagamento de pensão por morte à “filha maior solteira” (ID 4946841- pág 181/187).

Desse modo, diante dos elementos anexados aos autos, não vislumbro verossimilhança nas alegações autorais, pois aparentemente o ato administrativo de cancelamento da pensão observou os ditames da Lei n. 3.373/58, existindo necessidade de produção e cotejo de provas, em especial testemunhal, para o esclarecimento sobre a situação de união estável em debate.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação Prazo: 15 (quinze) dias (art. 350 do CPC). Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo.

Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-74.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: WAGNER LUIZ ZAGO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que o Autor pretende sua transferência ao ICEA de São José dos Campos/SP. Pleiteia o recebimento de indenização por danos materiais e morais.

Narra ter sido desligado das fileiras da Aeronáutica em 04.6.2013, sendo reintegrado por força de decisão judicial, na qual foi determinada a anulação do processo de sindicância (mandado de segurança n. 0001236-24.2012.403.6118). Relata que, antes do desligamento, encontrava-se lotado no ICEA de São José dos Campos/SP, tendo a autoridade militar o transferido ao município do Rio de Janeiro/RJ em desrespeito à decisão judicial. Alega não ter recebido o salário no período de junho de 2013 a março de 2017.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da impugnação à gratuidade judiciária apresentada pela Ré, determino ao Autor que apresente cópia da última declaração de imposto de renda, para comprovação de sua hipossuficiência.

A concessão da tutela de urgência reclama, nos termos do artigo 300 do CPC, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não encontro presente a verossimilhança do direito invocado. Embora o Autor comprove que já havia feito a escolha da vaga para o ICEA, em São José dos Campos, quando integrante da 236ª turma do CFS (ID 3236991), o V. Acórdão proferido no mandado de segurança n. 0001236-24.2012.403.6118, ao determinar sua reintegração definitiva, o faz “como aluno em uma nova turma, nas mesmas condições em que se encontrava quando de seu desligamento”.

Como bem ponderou a Ré em sua contestação “*pelo fato de ter sido rematriculado, o Autor realizou as atividades que faltavam para concluir o Curso de Formação de Sargentos (CFS) e, de acordo com a sua classificação, média das notas obtidas durante todo o curso, o Autor foi promovido à graduação de Terceiro Sargento e, assim como os demais alunos, classificado para exercer suas atividades em uma das Organizações Militares em que havia vagas, conforme necessidade do Comando da Aeronáutica.*”

Além do mais, se tivesse ocorrido, por hipótese, o alegado desrespeito à decisão judicial, caberia ao autor peticionar junto ao Juízo competente, nos autos do processo cuja decisão afirma ter sido descumprida.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada formulado por WAGNER LUIZ ZAGO em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de determinar a transferência do Autor ao ICEA de São José dos Campos/SP.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 do CPC). Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo.

Publique. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-18.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: SILVIO S. GUASTALI & CIA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO AMARO DA SILVA - SP229822  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.
2. Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada na certidão de prevenção de ID 2285390. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.
3. Considerando o disposto na Súmula 481 do E. Superior Tribunal de Justiça: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”, providencie a Autora o recolhimento das custas iniciais ou apresente elementos aferidores da hipossuficiência alegada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
4. Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a autora a juntada do contrato social da empresa.
5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-19.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: MANAEM SIQUEIRA DUARTE - SP248893  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**De acordo com a Decisão proferida nos autos PJE n.5000137-21.2018.4.03.6118, ID - 4794603, estes autos permanecerão suspensos com aquele para julgamento em conjunto e devidamente apensados.**

**Intime-se.**

GUARATINGUETÁ, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-94.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: NILSON VERLY DE SANT ANNA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MAURO PRATES - RJ190323  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.
2. Esclareça a parte autora a distribuição do presente feito nesta 1ª Vara Federal, considerando o endereçamento para Juizado Especial Federal local constante na petição inicial de ID 3682752.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-35.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: NEUSA MARIA CLAUDIO  
Advogado do(a) AUTOR: EVELINNE ZAMBRONE FERREIRA DE CARVALHO - SP189230  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinent*.

Em seguida, superada a fase de conferência supramencionada, encaminhem-se os autos à superior instância para análise do recurso de apelação.

GUARATINGUETÁ, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-79.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: BEATRIS JUNQUEIRA TEBERGA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinent*.

Em seguida, superada a fase de conferência supramencionada, encaminhem-se os autos à superior instância para análise do recurso de apelação.

Int.

GUARATINGUETÁ, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-12.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CECILIA MARIA SIQUEIRA MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP243480  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

1. O indeferimento administrativo ou a omissão da administração pública em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.

2. Ante o exposto, nos termos do artigo 373, I, do CPC, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o item 3 do despacho de ID 4964804, juntando aos autos o comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do processo.

3. Sem prejuízo, no mesmo prazo, emende a autora a inicial, com a retificação do valor atribuído à causa, incluindo as parcelas vencidas e vincendas relativas ao benefício pretendido, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC, a fim de se verificar a competência deste Juízo, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.

4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-58.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JOAO CESAR MONTEIRO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA MAZELLA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA - SP213615  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA - SP213615  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os indicados no termo de prevenção ID 3943096. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.
2. Nos termos do art. 319, II, do CPC, a petição inicial indicará: os nomes, prenomes, estado civil, profissão, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e residência do autor e do réu.
3. Assim, emendem os autores a petição inicial, promovendo suas completas qualificações, informando os respectivos endereços eletrônicos, caso possuam, e profissões que exercem.
4. Sem prejuízo, traga a parte autora elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados ou cópia da declaração de imposto de renda de ambos os requerentes, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.
5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-20.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JULIANA GALVAO DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PINHEIRO GAZZI - SP259815, JOCELI SARAIVA SOUZA - SP261653  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

1. Intime-se a União Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Em seguida, superada a fase de conferência supramencionada, encaminhem-se os autos à superior instância para análise do recurso de apelação.
3. Int-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de março de 2018.

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 5538

**EXECUCAO DA PENA**  
**000658-85.2017.403.6118** - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO DE MARTINO FONSECA RODRIGUES(SP318248 - FABIO FERNANDES CHAIM)

1. Fls. 147/153: Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração do saldo devedor a título de multa.
2. Após, cumpra-se o item 5 do despacho de fl. 140.
3. Cumpra-se.

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001517-14.2011.403.6118** - SO VANS COM/ DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME X ADIOMAR VILAR PEQUENO(SP312168 - AGOSTINHO DE ASSUNCAO NETO) X JUSTICA PUBLICA

1. Apresente o requerente, no prazo de 10(dez) dias, a documentação necessária para reanálise do pedido de restituição.
2. Com a apresentação da documentação, abra-se vista ao MPF.
3. Decorrido o prazo supra in albis, arquivem-se os autos.
4. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001517-70.2012.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO)

Recebo a apelação de fl. 693 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.  
Vista à defesa para oferecimento das razões recursais.

Após, abra-se vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões de apelação.

Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001317-70.2012.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X LUCIANA KOTAKI BOTELHO(SP174688 - RODRIGO GALHARDO DE MORAES MANZANETE)

1. Manifieste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

3. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000080-30.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JORGE BRYAN DE SOUZA DOS SANTOS(RJ148940 - FERNANDO ATHAYDE PEDRA RIBEIRO) X JOAO CARLOS ALMEIDA DA SILVA JUNIOR(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X FERNANDO MILER DE OLIVEIRA X RAFAEL MENDES SANTANA(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP100441 - WALTER SZILAGYI)

1. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado; considerando ainda a decisão de fl. 876, item 2; considerando finalmente que a alienação antecipada (art. 144-A do CPP) possui valores maiores para alienação do bem, reconsidero a determinação de fl. 901.

2. Outrossim, diante da realização da 201ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do FÓRUM FEDERAL ESPECIALIZADO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO-CAPITAL(Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º and., São Paulo/SP), fica designado o dia 11/06/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/06/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

3. Comunique-se a CEHAS para providências cabíveis.

4. Int. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000655-67.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ARETHA PITA SOARES X EDSON DE PAULA SOARES X LUIZ CUSTODIO FILHO(SP260491 - AGATHA PITA SOARES)

1. Fs. 434/435: Redesigno para o dia 15/05/2018 às 14:00hs a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, em relação à ré ARETHA PITA SOARE.

2. Expeça-se a secretaria o necessário.

3. Int. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000304-60.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X BRUNO LOPES NUNES(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP379000 - BRUNA REGINA DA SILVA BARBOSA)

1. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP.

2. Nada sendo requerido, manifestem-se as partes nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

3. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000812-06.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MARCO AURELIO ESTEVES(SP108866 - CESAR AUGUSTO CRISTINO)

1. Fs. 132/139: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne à alegação defensiva de que ao réu cabe tão somente sanção administrativa, haja vista a ausência de ilícito penal; inicialmente insta salientar que, consoante descrição da exordial acusatória e dos documentos apreendidos nos autos, o documento apresentado à fiscalização federal apresentava indícios de adulteração por montagem a partir de documento verdadeiro. Dessa forma, a tese defensiva, ao menos nesta etapa procedimental, não merece prosperar, necessitando de cognição exauriente para sua análise, razão pela qual determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos.

2. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação.

3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a(s) carta(s) precatória(s).

4. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.

5. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista às partes para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).

5. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000277-55.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: JOSE DE ANDRADE CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO CARDOSO - SP249199

IMPETRADO: GERENTE GERAL DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL E DE REGIMES DE RESOLUÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

### DESPACHO

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RITFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RITFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora" (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09.

Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora apontada na petição inicial, **GERENTE GERAL DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL DA ANS**, que não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do § 1º do art. 64 do CPC, **DECLARO** a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, **DETERMINANDO** o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000302-68.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: ISABELLE CRISTINE GONZAGA LOURENCO BRAGA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME DE JESUS SANTOS - RJ62923, JONATAS LUIZ SANTOS - RJ167888

IMPETRADO: MAJ BRIGAR RUI CHAGAS MESQUITA DIRETOR DE ENSINO DA AERONÁUTICA

### DESPACHO

A princípio, verifico que autoridade indicada com coatora, **Major Brigadeiro do Ar Rui Chagas Mesquita**, exerce a função de **Diretor de Ensino da Aeronáutica**, tendo tomado posse nesse cargo em 17 de abril de 2017, conforme noticiado na rede mundial de computadores (*internet* - <http://www.defesanet.com.br/aviacao/noticia/25431/Major-Brigadeiro-Mesquita-assume-direcao-da-Diretoria-de-Ensino/>). Por outro lado, em consulta realizada no portal da *internet* da Força Aérea Brasileira (<http://www.fab.mil.br/organizacoes/mostra/118/DIRETORIA%20DE%20ENSINO>), verifica-se que a **DIRETORIA DE ENSINO - DIRENS** encontra-se sediada na Esplanada dos Ministérios, Brasília-DF. Não obstante, a parte impetrante, em sua petição inicial, a despeito de apontar o Diretor de Ensino da Aeronáutica como impetrado, vincula referida autoridade ao endereço da Escola de Especialistas de Aeronáutica-EEAer, localizada nesta Cidade de Guaratinguetá, organização militar diversa daquela onde o Diretor de Ensino exerce suas atribuições.

Nos termos da **Lei 13.105/15 (Código de Processo Civil)**, **art. 320**, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. A peça preambular da parte impetrante esta instruída com a procuração e substabelecimento dos seus representantes processuais, RG, uma conta de fornecimento de Água e uma Guia GRU preenchida, juntamente com o respectivo comprovante de pagamento. A fragilidade dos documentos que acompanham a peça inaugural da presente demanda é patente para o fim pretendido pela eleita via mandamental, a qual demanda a produção de prova preconstituída do direito líquido e certo entendido como violado. Não estão expostas a delimitação do ato coator a ser combatido e o porquê de sê-lo atribuído à autoridade apontada como coatora; não está juntada aos autos parte do Edital do certame onde se encontram especificadas as regras para a realização da inscrição dos candidatos no concurso de **ADMISSÃO AO ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO À GRADUAÇÃO DE SARGENTO DA AERONÁUTICA DO ANO DE 2019** e as hipóteses possíveis de cancelamento; outrossim, não há prova material colacionada aos autos de que sua inscrição no referido concurso foi indeferida pelos motivos deduzidos em juízo. Desta forma, a presente demanda encontra-se carente de documentação probatória apta a viabilizar uma análise, *a priori* perfunctória, da pretensão formulada pela parte impetrante em sede de decisão liminar.

Por fim, cabe ressaltar que a **Lei 1.533/51** foi revogada há quase oito anos pela **Lei 12.016/09**, que passou a disciplinar o mandado de segurança individual e coletivo no ordenamento jurídico nacional.

Desta forma e diante do exposto, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil ao feito, emende a parte impetrante sua petição inicial, adequando-a aos moldes da lei que dispõe sobre o mandando de segurança em vigor, no **prazo de 15 (quinze) dias**:

- a) indicando a autoridade coatora nos termos do **§ 1º do art. 1º da Lei 12.016/09**, com o respectivo endereço da sede administrativa onde ela se encontra, indicando ainda a pessoa jurídica que ela integra, à qual se encontra vinculada ou da qual exerce suas atribuições (**art. 6º da Lei 12.016/09**);
- b) instruindo a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (**art. 320 do CPC**);
- c) demonstrando e delimitando o ato coator a ser combatido no presente feito, expondo-se os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido (**inc. III do art. 319 do CPC**), bem como a causa de pedir (**inc. I, § 1º, do art. 330 do CPC**);
- d) recolhendo, conforme certidão **ID 5077318**, as custas iniciais inerentes ao processamento do feito no âmbito da Justiça Federal; ou, pleiteando-se a gratuidade da justiça, procedendo à juntada, para tanto, de declaração de hipossuficiência subscrita pela parte impetrante; se optar por requerer o benefício no corpo da petição inicial, que seja juntada aos autos procuração com poderes específicos para assinar declaração de hipossuficiência, nos termos do **art. 105 do CPC**.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 16 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500067-04.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: JACKSON AYRES DE BARROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP

## DECISÃO

O Impetrante pretende a cessação dos descontos de parcelas em seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que no processo administrativo foi apurado que o pagamento do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho de 06/2017 a 08/2017 (NB 551.958.489-0) ocorreu concomitantemente ao de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.195.446-1). Aduz que “os valores recebidos pelo Impetrante foram de boa-fé e em razão de erro exclusivo da Autarquia”, não sendo, portanto, o caso de restituição.

Alega o Impetrante a nulidade do processo administrativo, em razão da não observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório no processo administrativo, uma vez que não foi informado a respeito dos descontos que seriam efetuados no seu benefício.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a juntada das informações (ID 4253104).

Devidamente notificado, o Impetrado deixou de prestar informações (ID 4640148).

É o breve relatório. DECIDO.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança reclama a probabilidade do direito invocado e o risco de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida (artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09).

No presente caso, a revisão administrativa que apurou o pagamento indevido do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho de 06/2017 a 08/2017 (NB 551.958.489-0), concomitantemente ao de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.195.446-1), enquadra-se dentro do poder de autotutela assegurado ao poder público. Ademais, verifico que o limite de 30% (trinta por cento) encontra respaldo na lei (art. 115 da Lei nº 8.213/91).

Dessa forma, não vislumbro a probabilidade do direito invocado, de modo que entendo ausente um dos requisitos legais para a medida liminar postulada pelo Impetrante.

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000578-36.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: JOSE IVAN DIAS NORONHA

## DESPACHO



Diante da inércia da parte exequente, conforme certificado pelo sistema do PJ-e em 24 de fevereiro de 2018, concedo-lhe o prazo último de 10 (dez) dias para cumprimento do quanto determinado nos despachos ID's 3445095 e 4253285, sob pena de extinção do feito.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de março de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001531-94.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: REGIANE FERNANDES PEREIRA, HEMELLY FERNANDES PEREIRA ROSA  
Advogados do(a) REQUERENTE: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501, HELLEN LETTE CARDOSO - SP345464, LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959  
Advogados do(a) REQUERENTE: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501, HELLEN LETTE CARDOSO - SP345464, LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NICOLLY ROSA DE SOUZA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REPRESENTANTE: SILVIA APARECIDA DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da Gerência executiva do INSS".

GUARULHOS, 16 de março de 2018.

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**  
Juíza Federal  
**DRª. IVANA BARBA PACHECO**  
Juíza Federal Substituta  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13465

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0005260-87.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JOCINEIDE DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Maria Jocineide da Silva, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo FIAT, modelo PUNTO HLX, Cor PRETA, chassi nº 9BD118144A1073757, ano 2009, modelo 2010, Placa EKX5016, Renavam 00142008591, consolidando-se a propriedade em nome da autora. Infrutífera tentativa de localização da parte ré. Deferida e efetuada pesquisa eletrônica nos órgãos públicos para obtenção de endereços da parte ré. Intimada a se manifestar, a CEF quedou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não indicando o endereço para citação da parte ré. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medira a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE: REPUBLICACAO: - destaques nossos) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus. Após trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012494-23.2015.403.6119** - ANTONIO OLIVEIRA SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador/Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC. I - Questões processuais pendentes Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. Prejudicial de mérito. Afianço a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito ao cômputo de tempo comum, conversão de tempo especial e implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria na forma disposta pela legislação previdenciária. À fl. 125, o autor desistiu do cômputo do vínculo com a empresa Delifran Construtora Ltda. No que tange ao vínculo com a empresa Job Engenharia e Construções e Sistemas de Manutenção Ltda., as diligências realizadas até o momento, especialmente resposta aos ofícios pela empresa (fls. 135/161) e pela CEF (fls. 169/195), não foram favoráveis à pretensão da parte autora. Assim, trata-se de ponto que carece de adequada comprovação nos autos. O objetivo primário do depoimento pessoal é a obtenção de confissão, não sendo formulado pedido dessa prova pela ré. Ademais, o depoimento do autor é inócua para fins de comprovação do vínculo de trabalho. Nesses termos, indefiro a prova requerida à fl. 199. O que tange ao tempo especial, verifico a existência de pontos que também carecem de atividade probatória: O PPP da empresa Persico Pizzamiglio S.A. foi emitido em 30/07/2014, sendo assinado por Helio Rubens Neubauer Junior, que segundo declaração de fl. 29 seria funcionário da empresa no período. Porém, segundo consta no CNIS, Helio deixou de ser funcionário da empresa em 02/04/2014; b) O PPP da empresa Zaraplast S.A. é assinado por pessoa identificada como encarregado de extrusão, sendo, ainda, pessoa diversa da identificada no documento de fl. 87. Assim, faz-se necessária a juntada de procuração ou de documento que comprove que o signatário tinha poderes para assinar o documento em nome da empresa; c) O PPP da empresa Fey Ind. e Com. Ltda. não especifica adequadamente a técnica utilizada para apuração do ruído, devendo ser esclarecido pela empresa o nível de ruído equivalente

(Leq) até 31/12/2003 e o nível de exposição normalizado (NEN), conforme procedimentos definidos na NH-01 da Fundacentro, a partir de 01/01/2004, nos termos do Decreto 4.882/03 e art. 280 da IN INSS/PRES n 77/2015. O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de perícias, expedição de ofícios e oitiva de testemunhas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios. III - Distribuição do ônus da prova: Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova. IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito: O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à conversão de tempo especial e implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria na forma disposta pela legislação previdenciária. As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação. V - Audiência de instrução e julgamento: Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual prova não considerada nesta decisão). Oficie-se a empresa Persico Pizzamiglio S.A. para que, no prazo de 15 dias, esclareça a autenticidade do formulário PPP juntado na presente ação, esclarecendo, ainda, se o signatário do documento continuava sendo funcionário da empresa na data de emissão do PPP ou se possuía poderes para assinar o documento em nome da empresa, juntando cópia do documento respectivo em caso afirmativo. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 27/30. Oficie-se a empresa Zaraplast S.A. para que, no prazo de 15 dias, esclareça se o signatário do PPP tinha poderes para assinar o documento em nome da empresa, juntando cópia da procuração respectiva em caso afirmativo. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 34/36 e 87. Oficie-se a empresa Fey Ind. e Com. Ltda. para que, no prazo de 15 dias, esclareça o nível de ruído equivalente (Leq) a que o autor estava exposto até 31/12/2003 e o nível de exposição normalizado (NEN), conforme procedimentos definidos na NH-01 da Fundacentro, a que o autor estava exposto a partir de 01/01/2004, nos termos do Decreto 4.882/03 e art. 280 da IN INSS/PRES n 77/2015. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 84/86. Juntadas as respostas dos ofícios, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias. Defiro prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos cópia de outros documentos que entender pertinentes a comprovar suas alegações. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003192-33.2016.403.6119 - MARIO FILHO FERRAZ MOITINHO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 19/03/2015. Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício. Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (fl. 98). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação aos períodos já enquadrados na via administrativa. No mérito sustentou a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's, insuficiência das provas apresentadas (fls. 102/107). Réplica às fls. 124/131. Juntados documentos pela parte autora às fls. 136/141. Determinada a expedição de ofício (fl. 144). Resposta ao ofício juntada às fls. 177/190 e 199/205, com ciência das partes. Relatório. Decido. Preliminar: O reconhecimento do direito ao enquadramento dos períodos de 03/03/1986 a 01/07/1987 e 22/04/1992 a 05/03/1997 na via administrativa não obsta a continuidade da ação não havendo que se falar, portanto, em extinção da ação sob esse fundamento. Mérito: Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço. Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por sua categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo a qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física conforme a atividade profissional. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão conforme a atividade profissional, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91. A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por categoria profissional que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc.). Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física passaria a haver uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei. Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 /DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispersa da junta do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. PERFIL PROFISSIONÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juiz Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos) Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do S. Superior Tribunal de Justiça definiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LIC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684/32, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 - destaques nossos) Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec n.º 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003). No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais. (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 - destaques nossos) Cumpre anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou das teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI) RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do

uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 - destaques nossos)Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Prevalence a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, com as espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG.00529 - destaques nossos)Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de preavalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 - destaques nossos)Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada. Constatamos dos autos documentos relativos à atividade especial nos seguintes períodos:a) SS Componentes Elétricos e Eletrônicos Ltda. de 03/03/1986 a 01/07/1987, como auxiliar de montagem/aux de produção (fs. 43/46).b) Arkos Inox Ltda. de 01/06/1988 a 26/06/1989, como oficial torneiro (fs. 53 e 136/137).c) Sew-Eurodrive Brasil Ltda. de 03/07/1989 a 23/08/1991 e 22/04/1992 a 10/02/2014, como operador de máquinas/torneiro mecânico/operador de torno/operador de fluxo/operador multifuncional (fs. 60, 138/141 e 178/190). O direito ao enquadramento dos períodos de 03/03/1986 a 01/07/1987 e 22/04/1992 a 05/03/1997 foi reconhecido na via administrativa (fl. 68), não sendo oposto nenhum óbice em contestação. Assim, não há controvérsia em relação a esse ponto a justificar uma análise/manifestação judicial específica. O ruído informado na documentação para os períodos de 01/06/1988 a 26/06/1989, 03/07/1989 a 23/08/1991 e 19/11/2003 a 10/02/2014 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).Cumpre anotar que embora não juntado o Laudo Técnico assinado pelo Engenheiro Samuel Beck, mencionado como responsável técnico pelo período de 03/07/1989 a 23/08/1991 no PPP da empresa Sew-Eurodrive (fl. 204), o Laudo e PPRA juntos pela empresa evidenciam a realização do trabalho em condições consideradas prejudiciais à saúde, sendo essa informação suficiente para o reconhecimento da especialidade, pois, como visto, a contemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, ARE 664335, em repercussão geral). O ruído informado para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária. Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 01/06/1988 a 26/06/1989, 03/07/1989 a 23/08/1991 e 19/11/2003 a 10/02/2014 em razão da exposição ao ruído. Embora não questionado pontualmente pelas partes, cumpre fazer algumas considerações acerca da contagem de tempo de contribuição realizada pelo juízo. Considerando o teor do artigo 29-A da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei Complementar 128/08) foram incluídos na contagem todos os vínculos constantes do CNIS.b. Apesar de constar no CNIS a saída da empresa Arkos Inox Ltda. em 01/07/1989 (fl. 117); no PPP (fl. 136) e na contagem tanto do autor (fl. 17) quanto do INSS (fl. 70) foi considerado o encerramento em 26/06/1989, razão pela qual a contagem do juízo observou o encerramento em 26/06/1989.c. Embora na CTPS conste a saída da empresa Sew-Eurodrive Brasil Ltda. em 11/05/2014 (fl. 29); no CNIS (fl. 117), no PPP (fl. 189) e na contagem tanto do autor (fl. 17) quanto do INSS (fl. 70) foi considerado o encerramento em 10/02/2014, não sendo questionado esse ponto na inicial. Assim, a contagem do juízo considerou o encerramento do vínculo em 10/02/2014. Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 35 anos, 1 mês e 16 dias de serviço até a DER, fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91). Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor a aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para a) DECLARAR o direito à conversão especial dos períodos de 01/06/1988 a 26/06/1989, 03/07/1989 a 23/08/1991 e 19/11/2003 a 10/02/2014, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;b) CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (19/03/2015). DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Após trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I, CPC). P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0013088-47.2009.403.6119** (2009.61.19.013088-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X QUALYDERM COM/ COSMETICO S B EPP X AGILIO NICOLAS RIBEIRO DAVID X ELISANGELA COSTA VIANA  
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito referente a Contrato de Empréstimo e Financiamento Pessoa Jurídica. Infrutífera tentativa de citação da parte ré. Deferida e efetuada pesquisa eletrônica nos órgãos públicos para obtenção de endereços da parte ré. Intimada a se manifestar, a CEF quedou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não indicando o endereço para citação da parte ré. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 - destaques nossos)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltarão oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE\_REPUBLICACAO. - destaques nossos)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus. Após trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004968-73.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X OSVALDO OROSCO FILHO  
SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito referente a Contrato de Financiamento de Veículo. Infrutífera tentativa de

citação da parte ré. Deferida e efetuada pesquisa eletrônica nos órgãos públicos para obtenção de endereços da parte ré. Intimada a se manifestar, a CEF ficou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não indicando o endereço para citação da parte ré. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE: REPUBLICACAO: - destaques nossos) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus. Após trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007526-47.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA SAUDE POPULAR FARMA LTDA - ME X JOSIANA PIZOL VILLAS BOAS

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito referente a Cédula de Crédito Bancário. Deferida e efetuada pesquisa eletrônica nos órgãos públicos para obtenção de endereços da parte ré. Intimada a se manifestar, a CEF ficou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não indicando o endereço para citação da parte ré. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE: REPUBLICACAO: - destaques nossos) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus. Após trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005554-08.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERMAT MONTAGEM E INSTALACOES INDUSTRIAIS EIRELI X ICARO JOSE MATSUDA CANNECCHIA X CLAUDIA TELES MATSUDA CONNECCHIA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito referente a Contrato de Empréstimo e Financiamento Pessoa Jurídica. Infrutífera tentativa de citação da parte ré. Deferida e efetuada pesquisa eletrônica nos órgãos públicos para obtenção de endereços da parte ré. Intimada a se manifestar, a CEF ficou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, indeferido o pedido de devolução de prazo requerido pelo advogado substabelecido na fl. 104. Isto porque o advogado regularmente constituído pelo réu, em nome de quem as publicações eram realizadas (ausente pedido de publicação em nome de advogado específico), foi devidamente intimado do despacho que determinou a manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. O substabelecimento de fls. 104/106 foi protocolado em 26/02/2018, ou seja, após a publicação de despacho de fl. 103 (fl. 103v), além de ter sido concedido com reserva de poderes, de forma que o advogado substabelecido continuou respondendo pelo processo e lhe cumpriria atender o despacho de fl. 103. Ademais, ressalto que o pedido de publicações exclusivamente em nome do substabelecido é claro ao requerer que as futuras notificações e intimações seja efetivadas exclusivamente em nome dos advogados ARNOR SERAFIM JUNIOR e RENATO VIDAL DE LIMA (salientando que RENATO VIDAL DE LIMA já era advogado constituído na procuração inicial - fl. 06). Assim, não se justifica a devolução de prazo para advogado substabelecido após a publicação do despacho (ARNOR SERAFIM JUNIOR), bem como o advogado já constituído desde a inicial (RENATO VIDAL DE LIMA). Fosse assim bastaria ao advogado substabelecer a terceiro para a parte ter restituído o integralmente prazo já em curso, o que, à evidência, não possui embasamento legal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEVOLUÇÃO DE PRAZO. INDEFERIMENTO. 1. O substabelecimento juntado aos autos foi realizado com reserva de poderes, razão pela qual os advogados inicialmente constituídos continuaram a representar os agravados. 2. A circunstância de constar, nos autos originários, requerimento para que as publicações fossem realizadas em nome de outros advogados não se estende ao agravo de instrumento. Ademais, o requerimento para alteração dos nomes dos advogados foi protocolado após a publicação do acórdão, o que indica a regularidade na intimação dos agravados. 3. Ademais, ao apresentarem resposta ao recurso, os agravados não arguíram nulidade ou incorreção na publicação nem requereram a alteração do nome do advogado cadastrado nos autos. 4. Não merece prosperar a afirmação dos agravados de que a agravante deveria ter instruído o recurso com cópias dos instrumentos de mandato e dos substabelecimentos juntados aos 3 (três) processos originários, visto que embora a decisão tenha sido inicialmente proferida em conjunto, somente nos Autos n. 2001.60.00.00383-1 foram apreciados os embargos de declaração, o que suscitou a interposição de agravo de instrumento somente nos referidos autos originários. 5. Agravo regimental não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AI 00012003720114030000, Rel. Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 23/04/2012 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUBSTABELECIMENTO - DEVOLUÇÃO DE PRAZO - INTIMAÇÃO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. 1. No caso de pluralidade de advogados, se não houve ressalva a respeito do nome de qual deles a intimação deve ser endereçada, é válida aquela que se efetuar no nome de qualquer um deles. 2. Se o substabelecimento ocorreu com reserva de poderes, mantém-se substabelecido e substabelecido como responsáveis pela condução do feito. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, TERCEIRA TURMA, AI 00408431720024030000, Rel. Des. Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 09/03/2010 - grifos nossos) Nestes termos, embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não indicando o endereço para citação da parte ré. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de

que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/08/2012 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevenindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apeleção da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE: REPUBLICAÇÃO: - destaques nossos) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus. Após trânsito em julgado, arquivem-se. Proceda a Secretária às anotações quanto ao pedido de extinção de fl. 104. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005853-92.2010.403.6119 - RUBENS DARIO DOS SANTOS(SPI29090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DILIGÊNCIA Retornem os autos à contadoria para que apresente os cálculos de liquidação. Considerando a manifestação das partes (fls. 308 e 310) e a fase em que se encontra a ação, na competência 02/1996 deverá ser utilizado o valor de adiantamento de salário constante do comprovante de fl. 190 (R\$ 117,80). Apresentado parecer pela contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002478-10.2015.403.6119 - JOSE SEVERINO LETTE(SPI32093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO LETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou impugnação à execução com fundamento no artigo 535, CPC. Afirma a existência de excesso de execução sob a alegação de que a parte impugnada considerou incorretamente o índice de atualização monetária, devendo-se adotar a TR e questiona a forma de cálculo da RMI sustentando que não podem ser utilizados os salários de contribuição referentes a períodos não computados como especial. A parte impugnada apresentou manifestação às fls. 209/210 sustentando que a legislação determina a utilização de todas as remunerações contidas no período contributivo. Em relação ao índice de correção, afirma que seus cálculos observaram os termos do julgado. Parecer da contadoria às fls. 213/217, dando-se oportunidade de manifestação das partes. Relatório. Decido. Quanto ao cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria especial assim dispõe a Lei 8.213/91: Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - (...) aposentadoria especial (...); Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Lei nº 9.876, de 26.11.99: Art. 3 Para o segurado filiado à Previdência Social até a data anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1 Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidia a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6 do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2 No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1 não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. No caso dos autos, a DIB do benefício foi considerada em 24/03/2014 (fl. 104), assim, seguindo a legislação acima mencionada, devem ser computadas no cálculo do benefício todas as contribuições realizadas desde 07/1994 até 03/2014. Sob o aspecto contributivo essa interpretação é a mais justa ao segurado, pois considera todo o panorama contributivo por ele realizado e não acarreta prejuízo ao INSS, já que houve efetivo recolhimento de contribuição no período. Quanto ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos, o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com o indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC. Porém, na modulação dos efeitos das ADIs o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade. QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIU PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...) (Pleno, ADI 4425 QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento (...). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional (trecho da apreciação pelo relator, grifos nossos). A análise da questão em relação às condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) foi objeto desse RE 870.947 RG/SE, firmando o Tribunal Pleno do STF, em repercussão geral, no julgamento de 20/09/2017, as seguintes teses: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizaro monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (STF, RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20/9/2017 com fixação da tese) Não se ignora, portanto, que houve a declaração da inconstitucionalidade do índice defendido pela autarquia também na primeira fase (em que se encontra a presente ação), no entanto, referido julgamento ainda não transitou em julgado, razão pela qual há de ser observado o que determina o título executivo (inclusive quanto a eventual Manual de Cálculo fixado na decisão), em atenção à coisa julgada. Nesse sentido os julgados a seguir colacionados: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não havendo sido declarado inconstitucional o Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, deve ser analisada a aplicação do referido dispositivo à luz do que dispõe o título executivo. 2. A pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada uma vez que a r. sentença objeto de execução prevê expressamente a incidência da TR e da taxa de juros de mora de 0,5% a.m., nos termos da Lei 11.960/09. 3. Agravo desprovido. (TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 00218625620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1: 21/10/2015) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu apelo, em conformidade com o art. 557 do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo exequente, de R\$ 243.349,49, para 08/2014. - Alega a Autarquia Federal que a decisão que concluiu pela aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013, merece ser reformada, eis que a decisão de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357 e 4.425, afastou tão somente a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (TR) durante o período de transição do precatório, não tendo o condão de afastar a aplicação da Lei 11.960/2009 em período anterior à inscrição dos precatórios (fase de conhecimento). - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134, de 21 de dezembro de 2010. - De acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. - No julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 - (...). - Agravo legal improvido. (TRF3, OITAVA TURMA, AC 00055964320144036114, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 18/03/2016) No caso em apreço o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou expressamente que os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na lei de regência (fl. 153). Como visto acima, a lei de regência, até o momento, continua sendo a de nº 11.960/09, razão pela qual deve ser aplicada a TR. O cálculo efetivado pela contadoria judicial às fls. 214/215 observou os termos do julgado, devendo ser homologado. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos da contadoria de fls. 214/215. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnante, aqui entendido como a diferença entre o valor executado [R\$ 188.217,10 - fl. 188] e o valor apurado como devido [R\$ 167.131,99 - fl. 215], ou seja, 10% sobre R\$ 21.085,11 atualizados. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 9º, 3º do CPC. Condeno, ainda, a parte impugnante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnado, aqui entendido como a diferença entre o valor alegado na impugnação [R\$ 159.552,49 - fl. 173 e 193] e o valor apurado como devido [R\$ 167.131,99 - fl. 215], ou seja, 10% sobre R\$ 37.579,50 atualizados considerando as disposições do artigo 85 do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se

precatório/RPV da parte incontroversa (art. 535, 4º, CPC).Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão.Publique-se e intime-se.

**Expediente Nº 13466**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008801-65.2014.403.6119** - ELAINE CRISTINA LOPES(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003723-97.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AUREA HELENA SIQUEIRA TOBIAS SELARO

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**DILIGÊNCIA**

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

**I - Questões processuais pendentes:**

Em atenção ao contraditório e ampla defesa, ante o pedido para observância da prescrição quinquenal apresentado em contestação, será deferido prazo de 15 dias para manifestação da parte autora.

Cumpra anotar, ainda, que desde 23/02/2015 a autora vem percebendo a aposentadoria nº 172.672.203-9 (DOC 4220145 - Pág. 2), devendo-se descontar os valores já pagos na via administrativa em caso de eventual procedência da ação.

**II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:**

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Verifico que na via administrativa e na contestação do INSS é suscitada dúvida relevante quanto à *habitualidade e permanência* na exposição ao ruído informado no PPP da empresa **Companhia de Engenharia de Tráfego - CET**, ponto que deve ser melhor esclarecido pela empresa.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de perícias, expedição de ofícios e oitiva de testemunhas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

**III - Distribuição do ônus da prova:**

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

**IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito**

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação.

**V - Audiência de instrução e julgamento.**

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Oficie-se a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET para que, no prazo de 15 dias, esclareça:

- a) Qual a *fonte do ruído* considerada na medição realizada?
- b) Como foi feita a medição do ruído informado no PPP?
- c) É possível considerar o ruído de 82dB informado no PPP como *contínuo*? Por que? (Explique).
- d) Considerando que o trabalho era realizado em via pública e em lugares variáveis, em que elementos se baseou para atestar no PPP que “a empregada sempre exerceu atividade de forma habitual e permanente, não intermitente, eventual ou ocasional” exposta ao ruído de 82dB?
- e) Fornecer cópia dos Laudos Técnicos que subsidiaram o preenchimento do PPP.

Instrua-se o ofício com cópia do PPP (DOC 3111240 - Pág. 11 a 14).

Juntados documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, defiro prazo de 15 dias, para apresentação de réplica à contestação pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de março de 2018.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000334-25.1999.403.6119** (1999.61.19.000334-8) - JUSTICA PUBLICA X ADILSON FERNANDES DE OLIVEIRA(SP167576 - RENILTON DE ANDRADE E SILVA E SP155335 - ANDERSON AURELIO MARQUES BEGLIOMINI)

ADILSON FERNANDES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no tipo previsto nos artigos 304 c/c 297, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que no dia 27 de dezembro de 1999, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, o denunciado fez uso de documento público adulterado, ao apresentar o passaporte brasileiro nº CK 024796 em nome de Aduato Francisco Ribeiro, quando pretendia embarcar com destino a Toronto/Canadá, pela companhia aérea Canadian Airlines. A denúncia foi recebida em 10/02/2003 (fls. 142). A citação foi negativa (fl. 166v.). Realizada a citação por edital, que também restou frustrada (fl. 174/177). Por decisão proferida em 13/05/2005 (fls. 183/184), determinou-se a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP, bem como a prisão preventiva do acusado, a fim de resguardar a aplicação da lei penal. Em 23/09/2010, foi determinado o cadastramento do mandado de prisão no sistema de difusão vermelha, com base na Instrução Normativa nº 01 da Corregedoria Nacional de Justiça (fl. 231). A fl. 247/248 a Interpol solicitou informações se persiste interesse na manutenção do mandado de prisão do acusado na difusão vermelha. Em vista, o MPF manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito, tendo em vista a inexistência de uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir. Requerendo, ao final, a expedição de contramandado de prisão em favor do acusado (fls. 249/254). É O RELATÓRIO. DECIDO. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo; ainda, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque soa inútil a provocação da tutela jurisdicional inapta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Ressalto que o decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. No caso dos autos, verifico que entre a data do recebimento da denúncia, até a presente data decorreram quase 14 anos, sem que houvesse a possibilidade de localização do réu para responder ao processo. Conforme bem ressaltou o Ministério Público Federal: faz-se notória a pouca efetividade e a utilidade que o Estado poderá auferir, ao final e ao cabo, com a presente persecução penal, haja vista que eventual condenação no presente caso, ocorreria cerca de 17 (dezessete) anos após a ocorrência da conduta criminosa, possibilitando, portanto, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Embora exista a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, é notória a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, o que autoriza o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do presente feito. Faça valer a titularidade constitucional do Ministério Público para promover ação penal pública (art. 129, Constituição Federal). Anoto, por fim, como se viu acima, que a denúncia foi oferecida normalmente, tendo sido esgotados os meios de encontrar a parte denunciada: não se trata, portanto, de mero pedido de arquivamento. Não vislumbro, assim, nem por hipótese, a incidência do art. 28, CPP. Ou seja, igualmente, a partir dos termos do Código de Processo Penal, vejo necessidade de seguir posicionamento do MPF. Pelo exposto, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Expeça-se contramandado de prisão em favor de ADILSON FERNANDES DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de Dilton Carmo de Oliveira e de Inês Fernandes de Oliveira, nascido aos 31/07/1969, natural de São João do Oriente/MG, RG nº 5520927 SSP/MG. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD e INTERPOL para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, registre-se, intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-89.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE TAVARES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

DOC 2508621 - Pág. 3: A prova pericial na empresa **Della Volpe S.A.** já foi indeferida no DOC 3332168 - Pág. 1.

DOC 4065504 - Pág. 2: Oficie-se a empresa **Supricel Logística Ltda.** no endereço fornecido pela parte autora (DOC 4065504 - Pág. 2), conforme já determinado despacho referente ao DOC 3332168 - Pág. 1 que abaixo transcrevo:

oficie-se a empresa Supricel Logística Ltda. para que, no prazo de 15 dias, forneça cópia da procuração que outorga poderes a José Ricardo Cabeta para assinar o PPP em nome da empresa e cópia do Laudo Técnico que subsidiou a emissão do PPP pela empresa (e que contenha a avaliação do ambiente de trabalho do "motorista carreteiro") Instrua-se o ofício com cópia do PPP dessa empresa (DOC 2511171 - Pág. 3/4).

DOC 4065504 - Pág. 2: Defiro prazo de 20 dias para juntada do extrato de FGTS.

Int.

**GUARULHOS, 6 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-88.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GERALDINO DAVID DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o decurso de prazo sem resposta ao email encaminhado à empresa **AQUECEDORES CUMULS S/A**, expeça-se ofício através de carta com AR.

**GUARULHOS, 13 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000944-38.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E SOLUCOES DE PRECISAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO TAVARES DE MENEZES PEREIRA - SP362148

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), ANDRÉ LUIZ GONÇALVES MARTINS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0170765-2, registrada em 26/01/2018.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

É o relatório do necessário. Decido

Cuida-se nos autos de típico caso de *falta de interesse processual*, visto que, por força da notícia trazida nas informações, a DI mencionada na inicial já foi desembaraçada.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

**Art. 493.** Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

**Parágrafo único.** Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim....[et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, DENEGANDO a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009), anotando-se.

As custas recolhidas pela impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade (art. 85, §10, CPC) e, ainda, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Comunique-se a prolação da sentença, servindo cópia desta como ofício.

Dê-se ciência ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 15 de março de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001297-78.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MAXI AUDIO LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PAULO CSORDAS - SP151641

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

## DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica Guarulhos-SP. CEP 07190-973, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/17725DD6A>. Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de março de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001307-25.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DIAMOND BRASIL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VALERIO DOS SANTOS - SP199052  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

## DESPACHO

Afasto a prevenção acusada nos autos ante a divergência de objeto.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica Guarulhos-SP. CEP 07190-973, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8F69FBDB>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de março de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001317-69.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FLOWSERVE DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES - SP176443, MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429  
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

## DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica Guarulhos-SP. CEP 07190-973, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S66C711569>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de março de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001349-11.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LINCOLN AMICI MENDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RAQUEL VASCONCELOS - SP312504  
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO COM OFÍCIO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, oficie-se a autoridade impetrada **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, para as devidas providências, acerca do Acórdão (id 5085307), no endereço: Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica Guarulhos-SP. CEP 07190-973, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4285DEEB4>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Cumpra-se. Intimem-se

**Expediente Nº 13468**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011323-36.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ARINZE CHUKWUNEKE(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)**

Intime-se a defesa constituída para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse em retirar os aparelhos celulares apreendidos.

Decorrido o prazo, sem manifestação, autorizo a destruição dos referidos bens.

Oficie-se a SENAD com cópia do auto de apresentação e apreensão, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e do itinerário de fl. 13, para providências que julgar cabíveis.

Cadastre-se os bens apreendidos no SNBA.

Quando em termos, arquivem-se os autos.

Int.

**Expediente Nº 13469**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0013030-73.2011.403.6119 - CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO) X RONALDO JOAQUIM TELLES & CIA LTDA - ME**

Compulsando os autos, verifico que consta pedido da CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A a ser apreciado e, neste sentido, chamo o feito à ordem a fim de retificar o despacho de fl. 207 determinando a inclusão da CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A no polo ativo do feito, na qualidade de litisconsorte. Encaminhe-se email ao SEDI a fim de que proceda à alteração ora determinada, bem como a reinclusão da INFRAERO no polo ativo do feito e a exclusão da CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A do polo passivo. Sem prejuízo, defiro o pedido de fl. 260. Expeça-se carta precatória nos termos do despacho de fl. 125 nos endereços fornecidos à fl. 260. Int.

**Expediente Nº 13470**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006981-79.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ASSUMANI KATEMBO(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)**

Fls. 333: Tendo em vista que a sentença prolatada nos autos do presente processo deferiu a restituição dos pertences pessoais do apenado, intime-se a defesa para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à eventual interesse em retirar os aparelhos celulares e o notebook apreendidos.

Em caso de interesse, restitua-se mediante termo nos autos.

No silêncio ou desinteresse, autorizo a doação do notebook à SENAD e a destruição dos aparelhos celulares, considerando o seu ínfimo valor de mercado. Oficiem-se à autoridade policial e ao Setor de Depósito deste Fórum Federal de Guarulhos/SP, para os devidos fins, requisitando a remessa a este Juízo dos respectivos termos, bem como à SENAD para conhecimento e providências decorrentes.

Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais (IRRGD, Polícia Federal e Interpol).

Oficie-se ao Ministério da Justiça para que se decida acerca da conveniência ou não de eventual procedimento de expulsão.

Encaminhe-se o passaporte apreendido ao respectivo consulado, adotando-se as medidas de praxe.

Inscruva-se o nome do réu no rol dos culpados.

Atualize-se a situação dos bens apreendidos no SNBA.

Ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO.

Ultimadas as diligências, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**Expediente Nº 13471**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006641-77.2008.403.6119 (2008.61.19.006641-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARMANDO CARBONI JUNIOR(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA E SP261712 - MARCIO ROSA) X DULCE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO CARBONI JUNIOR**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

**Expediente Nº 13472**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012197-79.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012448-34.2015.403.6119) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERICO RODRIGO GABRIEL(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL)**

SENTENÇA DE FLS: 509/513: ERICO RODRIGO GABRIEL, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 18 e 19 da Lei 10.826/2003.2.

Narra a denúncia (fls.225/228), que, em 04 de novembro de 2015, o denunciado desembarcou do voo nº148 da empresa aérea United Airlines, proveniente dos Estados Unidos da América (EUA), trazendo peças e acessórios de armas de fogo restritas, sem autorização.3. A denúncia foi recebida em 20/02/2017, designando audiência para o dia 09/05/2017 (fls. 236/237). Apresentada resposta à acusação por meio de defensor constituído (fls. 273/274). Por decisão proferida às fls. 306/307 foi negada a absolvição sumária do acusado, determinando as providências necessárias para a audiência.4. Audiências de instrução com oitiva das

testemunhas e realizado o interrogatório do réu (fls. 315/333 e 412/415). 5. Houve diligências. 6. Finda instrução, memoriais: pelo MPF (fls. 471/476v); pelo réu (fls. 481/506).7. É O RELATORIO. DECIDO.8. Pois bem, no mérito, a denúncia faz menção a tráfico de armas/peças/acessórios/munição:Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.9. Todavia, o fato de encontrar-se arma/peça/acessório/munição não implica necessariamente num crime de tráfico. Pode, por exemplo, dizer respeito a posse ou porte de arma de fogo: porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14, Lei nº 10.826/2003) ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16, Lei nº 10.826/2003).10. Ou seja, é necessário analisar o contexto, de maneira a identificar o núcleo do tipo (art. 14, 16 ou 18, Lei nº 10.826/2003).11. Com tal premissa, passo a analisar o crime imputado ao réu.12. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restaria sinalizada nestes autos: auto de apresentação e apreensão (fl.10 e 35), Laudo Pericial Criminal (fl. 87/94).13. Contudo, frente ao crime do art. 18, vejo que o laudo de fls. 87/94, ao contrário, traz indício de que não se trataria de crime de tráfico: o material analisado não é numeroso, constando apenas um cano de carabina com quebra-chamas, conjunto superior com trilho picatinny, haste de alimentação para carabina, um tubo de gás para carabina.14. Noutras palavras, observando a profissão do réu (agente da Polícia Federal), crível imaginar que fossem peças para uso próprio do réu? Da corporação? Ou que se tratava de uma compra dividida entre colegas do réu?15. Nas hipóteses aventadas, todavia, não encontro caracterizado núcleo do tipo que assinalasse tratar-se de tráfico.16. Com efeito, não há informações nos autos que indicassem que as peças apreendidas fossem destinadas a tráfico, entendido nos termos da Lei nº 10.826/2003 (caput do art. 18); por sua vez, em consonância com o Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Suas Peças e Componentes e Munições, complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional(e) Tráfico ilícito significa importação, exportação, aquisição, venda, entrega, transporte ou transferência de armas de fogo, suas peças e componentes e munições deste ou através do território de um Estado Parte para o território do outro Estado Parte, caso qualquer dos Estados Partes em questão não o autorize de conformidade com os termos deste Protocolo, ou caso as armas de fogo não estejam marcadas de conformidade com o artigo 8 do presente Protocolo. (art. 3, Definições, texto do tratado no Decreto 5.941/2006)17. Oportuno assinalar que a definição transcrita acima faz menção expressa a armas, peças, componentes e munições. Entendo que opção por pluralizar as palavras é intencional, atribuindo-lhe uma característica mais lesiva relativamente à manutenção da paz social. Ora, tratando-se de poucos itens (partes), não constato, de plano, a lesividade própria do crime de tráfico, que justificasse a inclusão da conduta do réu no art. 18 já transcrito: que parte de uma pena mínima de 4 (quatro) anos, podendo alcançar 8 (oito) anos. Concretamente, aplicando-se o art. 18, tratar-se-ia de fazer incidir uma regra desproporcionalmente gravosa à conduta analisada.18. Mesmo raciocínio vem exposto no precedente abaixo:PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 16, CAPUT, DA LEI N. 10.826/03, E ART. 33, 1º, I, C. C. ART. 40, I, DA LEI N. 11.343/06. MATERIALIDADE. AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. CRIMES PREVISTOS NA LEI N. 10.826/03. INSIGNIFICÂNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MUNIÇÕES. NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI N. 11.343/06. INAPLICABILIDADE. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 62, I, DO CÓDIGO PENAL. REGIME INICIAL. RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS. DÚVIDA QUANTO AO DIREITO DO RECLAMANTE. CPP, ART. 120. INDEFERIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INADEQUAÇÃO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. (...) 3. As provas são numerosas e foram regularmente produzidas tanto na fase policial quanto na judicial, destacando-se os laudos periciais e as oitivas das testemunhas. As declarações do acusado são notoriamente inconsistentes e não foram provadas, restando isoladas nos autos. O termo de interrogatório foi assinado por advogado sem quaisquer ressalvas. Ademais, naquela oportunidade, o réu relatou os pormenores

de suas atividades delituosas, sendo desprovida de sentido a alegação feita em Juízo de que todas as declarações, as quais têm grande precisão de detalhes, foram simplesmente inventadas no momento do interrogatório. Nesse sentido, o réu informou que adquiria substâncias químicas no Paraguai e as utilizava para aumentar o volume da pasta base de cocaína, a qual era comprada em Ponta Porã (MS). Acrescentou que fornecia para cidadãos do Estado do Mato Grosso do Sul e contratava pessoas para transportar a droga, pagando valores consideráveis pelo serviço. Confirmou que os objetos encontrados no laboratório eram utilizados na preparação da droga e que o buraco no chão do terreno era utilizado para armazenar o entorpecente. Em relação às munições, o acusado disse tê-las adquirido no Paraguai. Todas essas informações se coadunam com a apreensão de vários petrechos utilizados na preparação de drogas que foram encontrados em sua casa, localizada em cidade de fronteira internacional, além das perícias que comprovaram a presença de substâncias ilícitas. Destaca-se, também, a incompatibilidade entre seus ganhos declarados e seu padrão de vida, além da informação, extraída dos Autos n. 0002153-86.2015.4.03.6005, de que o acusado possuía diversos telefones celulares e chips, tudo a evidenciar a prática do crime do art. 33, 1º, I, c. c. do art. 40, I, da Lei n. 11.343/06. O Juízo a quo, acertadamente, considerou insuficientes os elementos que configurariam o tráfico internacional de munições. O único indício de prática desse delito é a declaração que o réu fez, em sede policial, de que havia adquirido as munições no Paraguai. Tal afirmação foi desmentida em Juízo e, diferentemente do crime da Lei de Drogas cometido pelo acusado, não restou corroborada por outras provas de quaisquer espécies. Ademais, a quantidade de munições apreendidas é relativamente baixa, circunstância incomum quando se trata de traficância (mas que não exclui a configuração do delito do art. 16 da Lei n. 10.826/03, uma vez que o princípio da insignificância é inaplicável aos crimes dessa lei). Assim, a condenação deve ser mantida nos termos da sentença. 4. A natureza e a quantidade das drogas apreendidas são elementos importantes para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada no crime de tráfico. No caso dos autos, foi descoberto, na casa do réu, um laboratório capaz de processar grandes quantidades de cocaína, sendo que resquícios da droga foram detectados em vários dos itens apreendidos. No tocante ao crime da Lei de Armas, as circunstâncias do delito também são desfavoráveis, uma vez que, como apontado na sentença e no parecer da Procuradoria Regional da República, as munições apreendidas são de uso restrito e de calibres diversos. Desse modo, incabível a redução das penas-base aos mínimos legais. 5. As declarações do réu em sede policial, as apreensões realizadas e os depoimentos das testemunhas demonstram, com clareza, que o réu integra organização criminosa e se dedica a atividades delitivas, afastando a possibilidade da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 incidir. Entretanto, não há provas suficientes para justificar a aplicação da causa de aumento do art. 62, I, do Código Penal. Nesse sentido, o próprio Delegado de Polícia Federal que autou no caso relatou que não foram obtidas informações sobre os demais membros da organização, de modo que a posição do acusado dentro dela não restou clara. 6. O regime inicial para o cumprimento das penas é o fechado, nos termos do art. 33, 2º, do Código Penal. 7. Para a restituição das coisas apreendidas, é necessário que não haja dúvida acerca do direito do reclamante, nos termos do art. 120 do Código de Processo Penal. Precedente. 8. Incabível o prequestionamento de artigos legais em sede de apelação visando futura e eventual interposição de Recurso Especial, uma vez que tal requerimento deve ser formulado no próprio recurso, no caso deste vir a ser interposto. 9. Apelações desprovidas. (TRF3, QUINTA TURMA, ACR 00021729220154036005, Rel. Min. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/08/2017 - destaques nossos)19. Desse modo, tão somente com olhos na materialidade presente nos autos, não teria segurança na afirmação de ter ocorrido crime de tráfico internacional, conforme exposto na denúncia.20. Em complemento, analisando os testemunhos produzidos, reforço a impressão inicial de que não se trata de tráfico.21. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fl.06), o réu declarou que (...). Que viajou para os Estados Unidos no dia 02.11; Que sua esposa que também tem residência lá, tem negócio em ambos os países; Que trouxe para colegas, uma encomenda de peças de arma de pressão do tipo air soft; Que nos Estados Unidos somente pegou a encomenda pronta em uma loja; Que não chegou a verificar o conteúdo da embalagem; Que pelo que sabia as armas de pressão não são proibidas; Que pessoalmente só trouxe algumas peças de veículo para uso próprio.22. A testemunha ALEXANDRE BERARDI, Agente de Polícia Federal, disse, em síntese, que: no dia 4, estava de folga, acompanhando seu filho (especial); quando recebeu um telefonema do réu, questionando qual seria a regra para trazer produto; estava nervoso, pedindo a presença da testemunha; testemunha disse que pediria a Raul (entendido em armas) que fosse ao aeroporto (ver) o que estava acontecendo; ficou sabendo que o réu teria vindo ao Brasil, trazendo uma peça semelhante a armarinho controlado; não observou o material trazido pelo réu; após analisar as folhas 87 e seguintes (laudo), a testemunha afirma que está um conjunto de cano, não podendo dizer se é uma arma de fogo de fato ou um cano de airsoft; o diâmetro de airsoft é menor que da arma de fogo; apenas uma análise concreta para permitir conclusão; as peças de airsoft são ou em plástico, ou em material mais simples (mesmo de alumínio); às vezes, é possível misturar peças de airsoft e armas verdadeiras, desde que não seja de peça de uso exclusivo militar; pela legislação brasileira, o quebra-chamas que vê teria que ser pintado de laranja (ou se é possível outra cor no airsoft); a internalização de quebra-chamas depende de autorização para ser internalizado; não é parte do cano, é acessório; o quebra-chama não necessita da autorização expressa para importação; é possível enganar-se sobre tal exigência, cuja regulamentação está sempre mudando; material de uso restrito não implica processo mais demorado como se ocorre para armas; o principal, que causou estranheza no caso à testemunha, é que, para sair com esse tipo de peça dos Estados Unidos, é que precisa de autorização para sair do país; a última vez que importou uma arma para uso pessoal foi em 2012; é possível fazer uma liberação, comparecendo-se ao setor para declarar; não lembra se quebra-chamas foi incluído no rol de aut orização prévia; a haste de alimentação, também, é uma peça que não tem controle lá ou aqui; não sabe se precisa de autorização para trazer ao Brasil; quanto ao tubo de gás, normalmente, é apenas para uso em arma de fogo apenas; numa arma de airsoft, seria decorativa; o tubo de gás é usado em armas de fuzis semiautomático; é armarinho de uso restrito; trabalhou com o réu por uns 6 meses; a esposa do réu trabalha com comissária em companhia aérea; por ter tal facilidade, o réu sempre viaja; às vezes, podia que trouxesse um tênis, dando o dinheiro; estavam com uns 14 fuzis parados por falta de peça; estavam sem peças de reposição por tramite mais burocrático do Exército; estavam num momento de subida do dólar; atua numa atividade de risco; não podendo deixar de trabalhar e estavam pegando fuzis de outras delegacias; o pessoal estava reclamando que estavam ficando sem fuzis; a diretoria logística não estava conseguindo nada no Exército; pensaram em alternativas para trazer as peças; verificaram que, em sites, aceitavam somente compras de americanos; pediram ao réu que comprasse nos Estados Unidos, para depois instalarem; o réu tem parentes nos Estados Unidos; juntou-se com o pessoal do grupo, e concluíram que tinham que comprar logo, pelo preço de dólar e promoção de momento no preço das peças; o pessoal se organizou, dividindo os valores, dando para o Érico, que comprasse as peças; conversaram com despachante para ver a melhor opção para trazer as peças; quando estavam vindo tudo isso, a Polícia Federal encomendou vários fuzis novos; réu perguntou o que faria com as peças; a testemunha disse que poderia deixar nos Estados Unidos; então, aparece o réu aqui com peças que não eram para ter vindo aqui; as peças mencionadas nos autos pareciam as que pediram; o réu não poderia nem sair dos Estados Unidos com essas peças; não colocariam um colega numa situação de risco; a reação da testemunha foi dizer fôdeu, e agora?, como saiu de lá com as peças?; já estavam tranquilos, porque a PF já estava comprando armarinho novo; réu fez a concorrência interna para entrar no GPI, mas não conseguiu (reprovou na prova de tiro); sempre que tinha dúvida sobre importação, o réu fazia perguntas à testemunha; a primeira coisa que lhe ocorreu foi que o réu estaria trazendo as peças compradas por engano; ladrão não faz manutenção de arma; se para de funcionar, eles jogam fora e conseguem outra; não acha que exista um mercado para vender as peças que o réu trouxe; desconhece contrabando de peças apenas, normalmente é de armas inteiras; acho que separaram uns 5 mil reais; acha que separaram em junho de 2016 (talvez, ante); a testemunha separou uns 200 e tantos dólares; cada tinha uma arma específica de uso próprio, relacionando as peças necessárias para sua arma; deram o dinheiro em espécie ao réu; não sabe precisar a data, quando entregou o dinheiro ao réu; lembra que estava fiio na época; sempre houve o problema de armarinho não ideal; a situação se agravou no início de 2016; o pedido de armas de outras delegacias era feito pelo coordenador; foi um ano atípico que, em todas operações da PF, seu grupo era acionado; houve acionamento da unidade antiterrorista; a situação de falta de armas não era levada ao conhecimento do MPF; o raterio foi bem antes do problema do réu; as operações mencionadas pela testemunha estavam se acumulando; a formação do grupo aconteceu com os grandes eventos (Copa, Olimpíadas); o grupo começou a deslanchar em 2016, acionando o GPI (grupo de pronta intervenção); não tem certeza das datas, por problemas pessoais.23. A testemunha de acusação MARCIO GUISSO SATO, Analista Tributário da Receita Federal, disse sinteticamente que: os fatos ocorreram há muito tempo, não lembra detalhes; o réu foi selecionado, trazia peças de carro; nada muito relevante; mas, depois, no procedimento de vistoria, encontraram possíveis peças de armas; o Exército foi chamado e disse que apenas com análise concreta poderia dizer se era armarinho; réu estava no canal nada a declarar; não lembra se eram muitas bagagens ou poucas; houve retenção das peças; foi dito que eram peças de softball; a testemunha não tem conhecimento de arma de fogo; o réu abordado aleatoriamente; acha que, no caso do réu, não houve análise de viagens, porque o sistema estava fora do ar; o réu não se identificou como policial federal; acha que ficou sabendo que era policial federal na delegacia; ficou sabendo que o réu já tinha trabalhado no aeroporto; acha que tinha uma roda ou peças de carro; em relação ao carro, a roda é considerada uma peça de carro; não faz retenção de peça (como roda), mas apenas de acessório; normalmente, a bagagem abandonada passa em algumas horas pelo raio-X após ter sido deixada de lado; tem que passar pelo raio-X antes de entregar ao passageiro que se apresentar para retirar.24. A testemunha PABLO LIOI, Perito Criminal Federal, disse, em resumo, que: todos os peritos criminais federais têm formação na academia e formação em balística forense, independentemente de formação escolar de cada um; o cano que aparece é um cano de fábrica que não fabrica airsoft; é um cano de arma de fogo, e não de airsoft; o cano de airsoft tem vários calibres; a graça do airsoft é imitar uma arma real; os calibres permitidos no Brasil são menores que 6mm; o da foto é 7,2mm; chega à conclusão de que é arma pelas características que consegue notar no caso; o cano possui uma rosca interna para dar estabilidade à munição; tem marcação do fabricante e logotipo do fabricante que são coerentes; nunca cano de airsoft, desconhece o uso; existem usuários de airsoft que pegam partes de arma numa arma de airsoft; o dos autos é de uma arma de fogo; o trilho (item 2 do laudo) tem função de montar acessórios (como luneta, mira laser), vindo acoplado em parte superior; o ferrolho tem como função conter munição; em relação ao item 3, é uma alavanca de manuseio (para o ferrolho); no item 4, vê-se o tubo de gás, que contém um pouco a saída de gases, saindo da boca do cano da arma, aproveitando na própria arma; não teve dúvida quanto a tratar-se de peças de arma de fogo; não saberia dizer se caberia usar alguma das peças em armas de airsoft, mas são peças de armas de fogo; o quebra-chamas, também, foi identificado; que vai diminuir o recuo; quando recebe a peça, procura as características do fabricante; se valeu de equipamentos (lente de aumento, iluminação); sempre usa a lente de aumento (até para ver se existe algum vestígio de falsificação); quando se faz um laudo, nem todos os institutos dispõem de equipamentos (os mesmos), podendo chegar a conclusões diferentes; analisando as folhas 11/12, menciono número de série; o olho nu, é possível fazer confusão entre peças de airsoft e de armas de fogo convencional; já pela anúncio, trazido pela defesa, a testemunha vê que se trata de réplica (classic army, fabricante de airsoft, e não de armas de fogo). 25. A testemunha RAUL MARCOS LOPES DANTAS, Agente de polícia Federal, disse resumidamente que: no dia do ocorrido, estava retornando a sua casa, quando recebeu ligação de colega, dizendo que o réu estava entrando no aeroporto, trazendo peças de airsoft; a Receita não tinha configurado como airsoft; foi diretamente à delegacia do aeroporto; conversou com o réu, que afirmou que havia trazido apenas peças de airsoft; a testemunha não entende de airsoft, não tendo parâmetro para julgar; ficou mais algum tempo; lendo o laudo, entende do que se fala, mas não sabe dizer se é airsoft; o funcionamento do trilho numa arma de fogo serve para acoplar outros equipamentos; o conjunto da folha seguinte numa arma de fogo vai conter todo o mecanismo que faz a deflagração; é alojamento do ferrolho (numa arma de fogo); a haste de alimentação age no próprio ferrolho de forma que a munição suba à câmara; quando da deflagração da munição, há uma pressão de gás; a maioria dos armarinhos trabalha com aproveitamento dessa pressão; o quebra-chamas vai diminuir a luminosidade do disparo; há na delegacia uns 4 ou 5 fuzis que não disparam; foi pedido à testemunha que fizesse um levantamento de peças que faltam para colocar os fuzis em funcionamento; não sabe o procedimento, mas lhe foi dito pela testemunha Alexandre que comprariam as peças, para trazer ao país; a divisão dos valores já chegar à testemunha também; pagou, mas não se lembra de quanto; todos tinham consciência de que precisasse observar um trâmite para trazer as peças; das armas que a testemunha avaliou, não tem nada do calibre mencionado na perícia; as peças mostradas no laudo não seriam úteis à manutenção dos fuzis; acha que divisão do raterio foi em junho de 2015; havia apenas a necessidade para um ter um número mínimo de fuzis funcionando, precisam de armarinho mais pesado; do que foi dado à testemunha, as peças referidas no laudo não servem, mas não sabe o que foi visto pela testemunha Alexandre; o réu tem conhecimento em relação à documentação de arma; trabalhou com o réu quase 10 anos; o réu faz muitas viagens internacionais; passivo e é casado com funcionária de companhia aérea; não sabe dizer se o réu traz produtos para vender no Brasil; a ausência de peças para armas não funcionando não foi formalizada; apenas a testemunha e a outra, Alexandre, têm o conhecimento mecânico das peças; a chefe tinha conhecimento da cotização feita; acha que não houve formalização por ofício a diretor ou superintendente; acha que alguém sentiu essa necessidade, e, por isso, chegaram novas armas neste ano; acha que a importância do seu grupo não é tão reconhecida; é bem recente, por exemplo, trabalhar com roupa dada pelo departamento; existe um problema com Exército para liberar a compra de armas de uso restrito; é possível confundir peças de airsoft com armas reais; foi chamado pela Receita no aeroporto para ver armas que pareciam reais; o peso da airsoft é parecido com as reais; Marcos Cesar Oliveira é APF e tinha conhecimento da cotização, não é mais chefe, tendo sido até início deste ano; não lembra quando começou a chefe; GPI começou em 2008; sabe da necessidade de formalizar pedidos junto à chefe diante de escassez de material; em 15 anos, foi a primeira cotização; não sabe dizer por que foi feita a cotização, mesmo em período de grandes eventos (Copa e Olimpíadas).26. A testemunha de defesa ALAN ROBERTO BALDO FÓLEGO disse, em síntese, que: o réu comentou com a testemunha sobre lista e peças apreendidas; a testemunha (dono de uma loja de peças de carro) tem uma relação comercial com o irmão do réu, que é mecânico na cidade de Baurur; o réu esteve com a testemunha no momento que o irmão dele não conseguiu vir a sua loja; a lista era uma relação que deveria ser entregue ao irmão do réu (pelo próprio réu); o réu tinha feito a gentileza para levar ao irmão do réu; o pai do réu comprou uma loja que vende vitaminas e produtos de academia; o pai do réu comprou a empresa; não sabe dizer se o réu teve relação na compra de empresa por seu pai; vende as peças ao irmão do réu; não importou as peças apreendidas pelo réu; réu nunca trouxe peças para a testemunha.27. A testemunha do Juízo MARCOS CESAR OLIVERA disse sinteticamente que: era companheiro de trabalho do réu; trabalhou em SP por 10 anos até 2016; eram setores separados; um amigo em comum contou à testemunha sobre o processo; ficou sabendo que teve problema, voltando de uma viagem; acho que houve problema no transporte de peças; não sabe dizer qual seria o motivo para o réu trazer as peças de armas ao país; desconhece conversa sobre compra pelo réu de peças de arma de fogo; existem casos de falta de peça, inclusive, por tempo de licitação; não percebeu prejuízo no trabalho cotidiano com um todo por ausência de peças; não recorda de haver uma vaquinha para comprar peças pelo réu nos Estados Unidos; nos locais em que não havia policiais com habilitação para fuzis, era pedido que as armas ficassem à disposição. 28. Em seu interrogatório, o réu disse resumidamente que: é casado, sem filhos; é formado em Direito; é agente policial desde 2006; remuneração de 17 mil reais (bruto), sem outra fonte de renda; sua esposa trabalha na companhia aérea United; tem parentes nos Estados Unidos; tem casa própria, tem carro; houve 3 ou 4 peças que deram problema; eram apenas peças; eram peças de uso restrito, a princípio; os fatos da denúncia são verdadeiros no sentido de ter sido abordado pela Receita e ter sido encontrado as peças em sua bagagem; nunca foi sua intenção trazer peças de arma de fogo; a sua intenção era apenas trazer algumas peças da airsoft, especialmente, cano; optou comprar e trazer um cano de airsoft, mas acabou trazendo o cano errado; em 2015, trabalhava no mesmo setor que o Alexandre Berardi, pedindo autorização para usar folgas, disse que tinha parentes nos Estados Unidos; depois de um certo tempo, Alexandre disse de umas armas no GPI que estavam inoperantes e que eram coisas simples; se ofereceu para receber o que precisasse no endereço americano (casa dos seus tios); as peças estavam aguardando autorização; o Grupo Especial na PF não tem uma lotação específica, ficando lotados nas delegacias correspondentes; não tinha subordinação ao Marcos, que era superior ao Alexandre; Alexandre falou o que estava precisando, mas que não conseguia comprar pelo país, porque era exigido cartão americano; foi usado um cartão de familiar do réu; acredita que as peças foram compradas em agosto ou setembro de 2015; as peças estavam guardadas lá e lá permaneceram; o cano de airsoft comprou em outra viagem que fez em setembro; passou por uma loja, perto da casa da tia, e encomendou; em novembro, foi buscar o cano; levou na casa da tia, mas a tia, indo embora, acredita que pegou o cano indevido; não encontrou a nota do cano de airsoft, que foi pago em dinheiro (50 dólares); upper e alavanca apreendidos eram muito similares ao airsoft; como foi um valor baixo, não precisaria sequer declarar na Receita Federal; não imaginava que fosse tão similar assim (airsoft com arma de fogo); o cano de arma estava embalado num plástico bolha e foi aberto somente pela Receita no Brasil; achou sinceramente que estava trazendo cano de airsoft; o restante também estava embalado; suas coisas ficam guardadas em armário; todas as peças pareciam são de armas de fogo, mas duas delas poderiam ser usadas em airsoft; nos Estados Unidos, não há restrição de armas como ocorre no país; a loja que vende material de airsoft pode vender um upper original de arma de fogo como sendo de airsoft; o peça de airsoft é mais frágil que original de

arma de fogo, mas o preço não é tão diferente; tinha certeza absoluta que estava trazendo airsoft; saiu do aeroporto com essa certeza, achando que os órgãos de fiscalização estavam errados; normalmente, vai uma vez por mês aos Estados Unidos visitar seus tios; não tem custo de viajar aos Estados Unidos (benefício pelo trabalho de sua esposa); e o benefício permite que viaje de primeira classe sem custo; consegue passar o dia com eles (os tios); não se preocupou de trazer nota fiscal pelo baixo valor; por ter feito a compra em dinheiro e não ter guardado o cupom fiscal, não consegue provar que comprou peças de airsoft; tentou voltar à loja para comprovar, mas não conseguiu; desde o primeiro momento, disse que era airsoft; nunca tinha mudado a versão; normalmente, fica apenas um dia, vai e volta no mesmo dia; não tem garantida a volta, no caso de voo estar cheio; seria possível conseguir uma declaração da loja em que comprou as peças, onde vai com uma certa frequência; pode ir à loja e pedir uma declaração, procurando o vendedor que normalmente o atende; a vez da apreensão foi a primeira que trouxe peças de airsoft ao Brasil; nunca tinha comprado airsoft naquela loja; 29. Noutras palavras, a partir do conteúdo da produção de prova oral, ficou incerta a razão de trazer peças para o país: houve erro ao internalizar as peças por parte do réu? Tal engano justifica-se pelo pedido de trazer peças para uso pela corporação, mediante um pagamento dividido entre colegas (uma vaquinha)? Tais situações constam de observações, especialmente, a partir dos testemunhos de Alexandre Beraldi e Raul Marcos Lopes Dantas. Ainda, quanto à possível erro, ao trazer peças autênticas ao invés de reprodução para airsoft, o perito ouviu como testemunha ratificou a possibilidade.30. Disso tudo, analisando o feito nos limites objetivos da denúncia, nos termos do art. 155, CPP, trazidas tão poucas peças (por engano, ou não), inclusive, sendo possível que tivesse acordado com colegas para internalizar peças, não vejo configurado crime de tráfico internacional de armas. Faço destaque para incerteza persistente, mesmo após encerramento de instrução.31. No ponto, não havendo segurança na acusação de crime do art. 18, qualquer dúvida deve ser considerada em favor do réu (e não em seu prejuízo)(...) outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo penal comentado. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.857)32. POSTO ISSO, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e absolvo o réu ERICO RODRIGO GABRIEL, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.33. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Promova a Secretaria às anotações de praxe. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.SENTENÇA DE FLS. 532: Cuida-se de embargos de declaração (fl. 529/530) opostos em face da sentença de fls. 509/513v. Alega a existência de omissão e contradição. Sustenta que na denúncia narra que o acusado se valeu da função para praticar comércio e obter lucro, contudo, não consta decisão sobre o tema, requerendo seja declarado na sentença se houve arquivamento ou absolvição com relação a este fato. Requer, também, a correção do dispositivo, para que o acusado seja absolvido por inexistência de crime e não por insuficiência probatória. Sustenta que na fundamentação foi estabelecida a inexistência de crime, tanto pela ausência de lesividade e ausência de pluralidade de peças de armas. Resumo do necessário, decido. Inicialmente, cumpre ressaltar, que a denúncia imputou ao acusado a conduta prevista nos artigos 18 e 19, ambos da Lei 10.826/03 (tráfico internacional de arma de fogo), não havendo nenhuma menção na referida peça de ter o réu se beneficiado de sua função (agente de polícia federal) para praticar comércio e obter lucro. Não havendo assim, a alegada omissão. Passo a apreciar a alegada contradição no dispositivo da sentença. Pois bem. A sentença absolutória, com fundamento no artigo 386, VII (não existir prova suficiente para a condenação), analisou os limites objetivos expostos na denúncia, nos termos do artigo 155 do CPP, entendendo não haver configuração do crime de tráfico internacional de drogas, considerando as poucas peças trazidas pelo réu, ou seja, entendeu não haver elementos suficientes para a condenação. Fazendo destaque, ainda, sobre a incerteza persistente do crime de tráfico, mesmo após o encerramento da instrução. Assim, não verifico a alegada omissão e contradição e mantenho a sentença tal como lançada. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.P.R.I.DECISÃO DE FLS. 535: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 516/524. Intime-se a defesa para que apresente contrarrazões recursais. Em seguida, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

#### Expediente Nº 13473

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002677-32.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X WELLINGTON MACHADO DIAS

Observo que a parte autora retirou a carta precatória em 10/10/2017 (fl. 37), não comprovou sua distribuição nos autos até a presente data e, em 25/10/2017, protocolou petição com juntada de custas de distribuição.

Neste sentido, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

#### MONITORIA

0008155-21.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X RICARDO CARINI

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

#### MONITORIA

0002623-32.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INDUSTRIA DE SINTETICOS DARONYL LTDA X LUIZ RAMIRO DE OLIVEIRA CINTRA X HELIO JURANDIR WORCMAN(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA)

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, no que tange à regular citação da empresa requerida, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0000433-96.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009707-21.2015.403.6119 ()) - L R ANTONIO AREIA E PEDRA - ME X LEANDRO RODRIGUES ANTONIO(SP263858 - EDUARDO DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se a embargante a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contra proposta apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 177/178. Após, conclusos para sentença. Int.

#### NOTIFICACAO

0004739-11.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MAURO CARDOSO PALACIOS

Defiro o prazo de 10 dias para que a autora providencie a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida, comprovando-se nos autos. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003399-81.2006.403.6119 (2006.61.19.003399-2) - DARCI SEBASTIAO DA CRUZ(SP177953 - ANTONIO DE SOUZA E SP260725 - DARCI SEBASTIÃO DA CRUZ) X MINISTERIO DA FAZENDA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X MINISTERIO DA FAZENDA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X DARCI SEBASTIAO DA CRUZ

Mantenho a decisão de fl. 357, uma vez que a documentação acostada pelo executado não comprovou que o valor bloqueado é de conta salarial, limitando-se o mesmo a juntar cópia de recibo de entrega de Declaração de Imposto de Renda. Neste sentido, decorrido prazo para impugnação, converto o bloqueio em penhora. Vista à União para que se manifeste no sentido do regular andamento do feito. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004883-92.2010.403.6119 - JOALMI IND/ E COM/ LTDA(SP219311 - CLAUDIA REGINA DE MELLO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X JOALMI IND/ E COM/ LTDA X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Indefiro o pedido formulado pela União às fls. 306/307, uma vez que já houve a condenação da exequente em honorários advocatícios à fl. 304, sendo que tal valor será descontado do montante a ser requisitado em prol do credor quando da expedição do ofício requisitório. Intime-se a União e, após, cumpra-se o já determinado à fl. 304 no que tange à expedição de RPV. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001880-97.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARDONE - SP196924

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, tendo em vista o pedido da parte autora de ID 4685497, deverá ser expedida certidão de inteiro teor conforme requerido.

GUARULHOS, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001271-80.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP220903, MARIANA MARCONDES PIEDADE - SP324872

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade Impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nº 18/0268534-2, registrada em 09/02/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda de informações, a impetrante peticionou pleiteando a reconsideração da decisão.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III), independentemente da prévia oitiva da autoridade impetrada, considerando a alegação de urgência relativa à necessidade dos produtos para prosseguimento da atividade empresarial da impetrante, aliada ao tempo de paralisação da análise das DIs mencionadas na inicial.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que *"são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população"*.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

**EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010.** O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, [RE 848912 AgR/ES](#), PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

**ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO.** 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

**ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA.** Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DI ter sido direcionada para o canal vermelho, pois tal fato ocorreu em 09/02/2018 (DOC 5058102 - Pág. 1), estando paralisada desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante).

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/0268534-2, registrada em 09/02/2018, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, procedendo-se às devidas anotações.

Aguarde-se notificação já determinada e apresentação de informações. Então, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intímese, cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de março de 2018.

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nº 18/0307193-3, registrada em 19/02/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda de informações, a impetrante peticionou pleiteando a reconsideração da decisão.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III), independentemente da prévia oitiva da autoridade impetrada, considerando a alegação de urgência relativa à necessidade dos produtos para prosseguimento da atividade empresarial da impetrante, aliada ao tempo de paralisação da análise das DI's mencionadas na inicial.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

**EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010.** O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

**ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO.** 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. **O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.** 3. **A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador.** (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

**ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA.** Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. **A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço.** Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DI ter sido direcionada para o canal vermelho, pois tal fato ocorreu em 19/02/2018 (DOC 5057608 - Pág. 1), estando paralisada desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante).

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/0307193-3, registrada em 19/02/2018, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, procedendo-se às devidas anotações.

Aguarde-se notificação já determinada e apresentação de informações. Então, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de março de 2018.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006067-59.2005.403.6119** (2005.61.19.006067-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIS CUELLAR TINTAYA X YANIRA VERANO HURTADO

LUIS CUELLAR TINTAYA e YANIRA VERANO HURTADO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no tipo previsto nos artigos 304 c/c 297 do Código Penal. Consta dos autos que, em 08 de setembro de 2005, no aeroporto internacional de Guarulhos, quando pretendiam embarcar com destino a Zurich/Suíça, os acusados fizeram uso de documento público falso ao apresentarem passaportes bolivianos. A denúncia foi recebida em 11/11/2005 (fl. 94). Às fls. 190/191 foi proferida decisão determinando a expedição de carta rogatória para citação e interrogatório dos réus; bem como foi decretada a prisão preventiva dos acusados, com base no artigo 312 do CPP, com a quebra da metade dos valores pagos a título de fiança, a ser depositado em prol do Fundo Penitenciário Nacional, uma vez que não comunicaram os endereços de mudanças. Ofício à CEF determinando a destinação da metade do valor da fiança ao FUNPEN (fls. 195). Decisão proferida em 22/01/2009 determinando a citação dos réus nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, tendo em vista a entrada em vigor da Lei 11.719/2008. Nos autos 2005.61.19.006728-6 (restituição de coisas apreendidas) em 17/10/2005 foi deferida a devolução dos valores apreendidos à defesa. Ofício do BACEN informando que os valores foram entregues (fls. 314/315). À fl. 530 foi determinada a citação por edital do réu LUIS CUELLAR TINTAYA e considerando que a ré foi citada na Itália e não apresentou resposta a acusação foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Resposta à acusação da ré YANIRA VERANO HURTADO às fls. 536/537. Às fls. 548 o Consulado do Peru informou que o réu vive nos Estados Unidos. Em vista, o MPF requereu a citação do acusado LUIS por carta rogatória aos Estados Unidos (fls. 551). Às fls. 557 foi determinada à vista ao MPF para que se manifestasse sobre seu interesse no prosseguimento da presente ação penal. Em vista, o MPF manifestou pela extinção do feito por ausência de condição da ação, consistente na falta de interesse processual superveniente (fls. 559/563). É O RELATÓRIO. DECIDO. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo; ainda, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque soa inútil a provocação da tutela jurisdicional inapta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Ressalto que o decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. No caso dos autos, verifico que entre o recebimento da denúncia (11/11/2005) até a presente data decorreram mais de 12 anos. Embora tenha ocorrido a suspensão do curso prescricional pela expedição de carta rogatória, o seu cumprimento se deu em 04/2010 (fl. 317), ou seja, já decorreram quase 08(oito) anos. Conforme bem ressaltou o Ministério Público Federal: (...) somente na hipótese de aplicação de pena máxima (6 anos) é que poderia se falar em utilidade da persecução criminal. (...). Embora exista a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, chama atenção a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, o que autoriza o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do presente feito. Faço valer a titularidade constitucional do Ministério Público para promover ação penal pública (art. 129, Constituição Federal). Anoto, como se viu acima, que a denúncia foi oferecida normalmente: não se trata, portanto, de mero pedido de arquivamento. Não vislumbro, assim, nem por hipótese, a incidência do art. 28, CPP. Ou seja, igualmente, a partir dos termos do Código de Processo Penal, vejo necessidade de seguir posicionamento do MPF. Ainda, não ignoro posicionamento pacificado no sentido de descaber a prescrição em perspectiva, com base em possível pena num caso concreto. Ocorre que, observando o leading case do STF a respeito - Pleno, AP 379 QO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Publicação 25/08/2006 -, constato algumas peculiaridades no caso concreto. De plano, não se trata de pedido declinado pelo acusado; nem vejo divergência por parte do MPF, como se deu no precedente referido. Ao contrário, trata-se de manifestação expressa pela extinção do feito, a partir de pedido do MPF. Observo, desse modo, que o MPF declara seu posicionamento de que não subsiste interesse processual diante do lapso temporal já decorrido. Por óbvio, tal questão não se resume (nem se traduz) acerca de eventual pena concreta. Diz respeito, em verdade, a outros fatores: inclusive análise por parte do acusador no sentido de que algumas medidas necessárias à continuidade do feito não são possíveis (ou não compensam, concretamente, pelo tempo que demandariam). Vejo que o caso concreto, portanto, não encontra óbice no entendimento pacificado contrariamente à prescrição em perspectiva. A meu ver, demonstrado e explicado claramente o motivo, pelo qual o MPF não entende viável a continuidade da ação penal, resta ausente o interesse processual no litígio. Mesmo o princípio da indisponibilidade da ação penal não se apresenta como óbice a tal conclusão, pois, em caso de divergência entre o Juízo e Acusação, a palavra final caberá, seguindo o art. 28, CPP, de qualquer forma, ao MPF (por sua instância superior). Pelo exposto, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MERITO. Fls. 204 - Ofício-se à CEF esclarecendo que a fiança do réu LUIS CUELLAR (Guia 251345) foi depositada nos autos 2005.61.19.006209-4 (incidente criminal diverso) e da ré YANIRA VERANO HURTADO (Guia 251346) foi depositada nos autos 2005.61.19.006210-0 (incidente criminal diverso). Reitere-se, ainda, que seja procedida a destinação da metade do valor depositado a título de fiança de cada réu, conforme decisão de fls. 190/191, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo comprovante. Considerando que já foi decretado o perdimento da metade do valor da fiança ao Fundo Penitenciário Nacional (fls. 190/191), manifeste-se o MPF com relação ao valor remanescente. Expeça-se contramandado de prisão em favor dos réus. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD para registro. O SEDI para as anotações cabíveis. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, registre-se, intímem-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001188-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOAO ANDRADE SANTOS NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA MARIA DOS SANTOS - SP249081  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARULHOS

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade Impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP** (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vía Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, com encaminhamento o recurso protocolado em 24/11/2017 para a Junta de Recursos, se o caso.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

A Gerente da APS Guarulhos prestou informações afirmando que o processo encontra-se em fase de instrução, aguardando em ordem cronológica da data de protocolo para ser preparado e encaminhado à Junta de Recursos.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

Por sua vez, o art. 31 da Portaria MPS nº 548-2011 (que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS), estabelece o **prazo de 30 dias** para apresentação de contra-razões pela autarquia, sob pena de se considerarem "como contra-razões do INSS os motivos do indeferimento inicial":

Art. 31. É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contra-razões, contado da data da ciência da decisão e da data da intimação da interposição do recurso, respectivamente.

§ 1º Os recursos serão interpostos pelo interessado, preferencialmente, unto ao órgão do INSS que proferiu a decisão sobre o seu benefício, que deverá proceder a sua regular instrução com a posterior remessa do recurso à Junta ou Câmara, conforme o caso.

§ 2º O prazo para o INSS interpor recursos terá início a partir da data do recebimento do processo na unidade que tiver atribuição para a prática do ato e, para oferecer contra-razões, iniciará a contagem a partir da data da protocolização ou da entrada do recurso pelo beneficiário ou pela empresa na unidade que proferiu a decisão, de forma que tal ocorrência deverá ficar registrada nos autos, prevalecendo a data que ocorrer primeiro.

§ 3º **Expirado o prazo de trinta dias para contra-razões, de que trata o caput, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmaras de Julgamento do CRPS, hipótese em que serão considerados como contra-razões do INSS os motivos do indeferimento inicial.**

§ 4º O órgão de origem prestará nos autos informação fundamentada quanto à data da interposição do recurso, não podendo recusar o recebimento ou obstar-lhe o seguimento do recurso ao órgão julgador com base nessa circunstância.

No caso vertente, a parte impetrante protocolizou recurso administrativo em 24/11/2017, estando pendente de análise e encaminhamento até o momento, mais de três meses após o requerimento administrativo, o que contraria as disposições acima mencionadas.

Por seu turno, o *perigo de dano* encontra-se configurado na impossibilidade da parte impetrante dispor de benefício de caráter alimentar, situação agravada pelo extenso período decorrido desde o requerimento na via administrativa.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar ao impetrante o direito à análise do recurso administrativo protocolado no NB nº 42/178.703.032-2 e encaminhamento à Junta de Recursos, se for o caso, fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, a contar da ciência dessa decisão.

Oficie-se à autoridade coatora por e-mail e via mandado, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Ao MPF.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 16 de março de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001324-61.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ARTE EM CENA COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS CENICOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP143479  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

#### DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requistem-se as informações ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica Guarulhos-SP. CEP 07190-973, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S656A2074B>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000461-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CARLA RIBEIRO DE SANTANA

#### DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

GUARULHOS, 16 de março de 2018.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003256-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EXTRUDAL EXTRUSORA DE ALUMINIO EIRELI, NEIDE HEDWIG FEHLLOW RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519

## DESPACHO

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 15 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003977-70.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: JAMIL KHALED RAJAB IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME, KHALED JAMIL RAJAB, JAMIL KHALED RAJAB  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA DE LOURDES ALMEIDA BUENO - SP88500

## DESPACHO

Recebo a petição ID 4363250 como embargos à ação monitória, tendo em vista se tratar de mero erro de nomenclatura.

Seguem decisões nesse mesmo sentido: "CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA PEÇA DE DEFESA. REJEIÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE, COM PREVISÃO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. 1. O mero erro de nomenclatura da peça de defesa (contestação, ao invés de embargos monitórios), a qual cumpriu sua finalidade de oposição à pretensão monitória, não deve implicar no seu não conhecimento, em razão do princípio da instrumentalidade das formas. Preliminar rejeitada. 2. Não é cabível a aplicação de taxa de comissão de permanência pelo inadimplemento de quantias decorrentes do Crédito Direito Caixa e CDC contratado juntamente com Conta Corrente, quando não houve previsão contratual de sua incidência. 3. Apelação improvida. (AC 200685020001892, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 05/11/2010 - Página: 54.)"

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS MONITÓRIOS - PEDIDO DE UMA PROVIDÊNCIA A CAUTELATÓRIA - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Os embargos monitórios opostos pelo réu foram recebidos com a suspensão da eficácia do mandado inicial, mas o Juízo de origem deixou de apreciar o pedido liminar de não inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes por considerar que os embargos não são a via adequada para tanto, sendo esta a decisão agravada. 2. Dispõe o artigo 1.102-C, § 2º, do Código de Processo Civil, que os embargos opostos em sede de ação monitória "independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário", embargos estes que não se confundem com os embargos à execução. 3. Com efeito, os embargos monitórios constituem defesa do devedor, de natureza jurídica idêntica a uma contestação, já que a sua oposição suspende a eficácia do mandado monitório e abre um amplo contraditório, no campo do procedimento ordinário, não se vislumbrando por esta razão impedimentos a que o devedor apresente reconvenção. Precedentes do Tribunal. 4. Sucede que no caso dos autos não há reconvenção, e sim o pedido de uma providência acautelatória formulada pelo embargante (retirada do nome dele do rol dos "maus pagadores", junto aos cadastros de proteção ao crédito). 5. Entendo que formular esse pedido no mesmo veículo legal assegurado ao réu para se opor à monitória, é lícito. Cabe ao juiz apreciar esse pleito conforme seu melhor entendimento. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 00316879220084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2009 PÁGINA: 52. FONTE: REPUBLICACAO.)"

Considerando que ambas as partes manifestaram interesse na realização da audiência de conciliação, encaminhem-se os autos à CECON.

GUARULHOS, 19 de março de 2018.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003413-91.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: MILA TRANSPORTES LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO AREDES DA CUNHA - DF27490, MARIANNE ORNELAS MONCAIO DA SILVEIRA - DF40126, LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA - DF12051, RAFAEL HENRIQUE DE MELO LIMA - DF20298  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrada (fls. 106/107), em face da sentença de fls. 92/94, que julgou extinto o processo por não ter recolhido custas judiciais, art. 485, IV, do CPC.

Alega o embargante que sentença "extra petita", vez que a impetrante apenas pediu a exclusão do ICMS e ISSQN da base de cálculo do PIS/COFINS, não havendo qualquer pedido em relação dos referidos tributos da base de cálculo da CPRB e demais tributos.

Vieram autos conclusos para decisão.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Alega o embargante ser a sentença “*extra petita*”, vez que apenas pediu a exclusão do ICMS e ISSQN da base de cálculo do PIS/COFINS, não havendo qualquer pedido em relação dos referidos tributos da base de cálculo da CPRB e demais tributos.

Contudo, à fl. 68 foi determinado “*Esclareça a impetrante seu pedido inicial, uma vez que à fl. 02 afirma que "pretende reaver os valores recolhidos a maior a título de PIS/COFINS e de CPRB no tocante à parcela da base de cálculo referente ao ICMS e ao ISS", sendo que ao final (fl. 12) pugna pelo "reconhecimento do direito à exclusão do ICMS, CSLL, IRPJ e ISSQN da base de cálculo do PIS, da COFINS"*.

Em atendimento, a impetrante afirmou “*A Impetrante em um dos seus pleitos no respectivo mandado de segurança requer pela recuperação dos valores recolhidos a título de ICMS e ISS da base de cálculo do PIS/COFINS e da CPRB. Pleiteia ainda, que os valores recolhidos a título de ICMS e ISS não componham a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, possibilitando sua devida compensação*” (fl. 70).

Assim, não tendo a impetrada observado a emenda da inicial efetuada pela impetrante, nada a reparar.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002461-15.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: IRANDI MARCELLINO PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia o imediato restabelecimento do auxílio-doença (NB 606.513.844-8), ao argumento de ter sido efetivada a cessação do benefício sem a prévia realização de exame médico pericial.

Sustenta ter sido realizado acordo nos autos do processo nº 0053445-66.2013.403.6301, no bojo do qual restou definido que a cessação do benefício somente ocorreria após realização de perícia médica administrativa.

Alega ter sido surpreendido com a cessação do auxílio-doença, quando da realização do saque da prestação mensal, dirigindo-se então ao órgão previdenciário, quando foi orientada a agendar de perícia médica.

Informa ter assim procedido, conforme protocolo nº 819059982, com data do exame para 21/06/2017, sendo que, na referida data, foi impedida de submeter-se à perícia, sendo-lhe alegado que no seu caso, deveria proceder ao prévio registro de ocorrência, providência esta também adotada pela impetrante.

Aduz, contudo, que não obteve qualquer resposta até o momento.

Requeru os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Inicial com os documentos de fls. 22/59.

À fl. 65 foi a impetrante instada a regularizar a inicial, com atendimento às fls. 66/73, atribuindo à causa o valor de R\$ 4.996,00.

**Concedida a justiça gratuita e indeferida a liminar (fls. 74/75).**

O INSS requereu seu ingresso no feito (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09) (fl. 25).

**Informações** da impetrada, onde afirmou que o auxílio-doença NB 31/606.513.844-8 encontra-se cessado desde 29/07/2017, devido ao não atendimento da convocação para Perícia Médica de Revisão, e que o segurado deve entrar em contato com o Teleatendimento 135, que deverá incluir o benefício em lista de reativações e solicitar ao segurado que retorne a ligação no prazo de 5 dias úteis para nova tentativa (fls. 91/100).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação (fls. 101/102).

Determinado à impetrada complementar as informações, esclarecendo “*expressamente o que ocorreu na referida data, se o segurado compareceu, caso positivo, se foi ou não realizada a perícia e por qual motivo, bem como apresente o teor dos atendimentos sob os números de protocolos indicados na inicial (nº 819059982 e nº 130.222)*”, sob pena de preclusão” (fls. 114/115), sem atendimento.

### É o relatório. Decido.

Consta dos autos ter sido realizado acordo nos autos do processo nº 0053445-66.2013.403.6301, sendo concedido à parte impetrante o benefício auxílio-doença NB 31/606.513.844-8 do qual restou definido que a cessação do benefício somente ocorreria após realização de perícia médica administrativa (fls. 51/54), benefício este cessado em 29/07/17, pelo motivo: “06 NAO ATENDIMENTO A CONVOC.POSTO”, conforme documentos anexos às informações.

Ocorre que a impetrante comprova ter **procedido ao agendamento da perícia, conforme protocolo nº 819059982, em 06/06/17 com exame para 21/06/2017 (fl. 30), ambas datas anteriores à cessação**, alega que na referida data foi impedida de submeter-se a ela, sendo-lhe alegado que no seu caso deveria proceder ao **prévio registro de ocorrência**, providência esta também adotada pela impetrante, conforme números de protocolo fornecidos, mas sem qualquer resposta até o momento.

A parte impetrante juntou aos autos **declaração de médico ortopedista** dr. Gustavo Pinto, datado de 28/07/2017, que com base no **exame de ressonância magnética**, de 09/01/17 (fls. 35/36), afirmou a incapacidade parcial e permanente da parte impetrante “*Paciente com quadro de lombalgia há 5 anos acompanhada de fadiga nos membros inferiores e edema. Apresenta arco de ovimento doloroso sem limitação com dificuldade de permanecer longos períodos em pé. Ressonância magnética em laudo de protusão posterior L3-4, L4-5 e L-S1. Portanto sugiro incapacidade parcial e permanente, CID: M54.5, M51*” (fl. 34), a sinalizar que a parte impetrante não estaria apta a retornar ao trabalho, necessitando de sua submissão a perícia médica para fins de conclusão administrativa acerca da manutenção/cessação do benefício em comento.

A impetrada, tão-somente, afirmou que o auxílio-doença NB 31/606.513.844-8 encontra-se cessado desde 29/07/2017, devido ao não atendimento da convocação para Perícia Médica de Revisão, e que o segurado deveria entrar em contato com o Teletendimento 135, que deverá incluir o benefício em lista de reativações e solicitar ao segurado que retorne a ligação no prazo de 5 dias úteis para nova tentativa (fls. 91/100).

Todavia, isso não está em conformidade com a documentação trazida pela impetrante, ao que foi determinado à impetrada complementar suas informações, vez que não esclareceu o que efetivamente ocorreu na data comprovadamente agendada para perícia 21/06/2017, nos seguintes termos: “*Tendo em vista que no caso concreto o impetrante comprova que teve perícia agendada regularmente para o dia 21/06/2017, às 12h30m, conforme documento anexo à inicial (protocolo 819059982, fl. 06), complemente a impetrada suas informações, devendo esclarecer expressamente o que ocorreu na referida data, se o segurado compareceu, caso positivo, se foi ou não realizada a perícia e por qual motivo, bem como apresente o teor dos atendimentos sob os números de protocolos indicados na inicial (nº 819059982 e nº 130.222), assim esclarecendo o ocorrido no caso concreto, uma vez que as informações genéricas apresentadas em nada colaboraram para a solução da lide*”, sob pena de preclusão (fls. 114/115).

A determinação não foi atendida.

Com efeito, nos termos fixados em sentença que concedeu o benefício, a sua sustação dependia de reexame administrativo. Se a autora não compareceu no exame comprovadamente agendado, em 21/06/17, o ônus da prova disso é do INSS, pois a impetrante trouxe de plano elementos em sentido contrário, agendamento em data diversa da anotada pelo INSS, além de duas reclamações telefônicas protocoladas. O que ocorreu no dia agendado ou nos atendimentos telefônicos, não se sabe, o INSS deveria ter registro disso e apresentado os esclarecimentos em suas informações originais, diante do alegado na inicial, mas **quedou-se inerte mesmo após novo prazo com especificação do necessário**, pelo que presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Nesse cenário, tendo a parte impetrante juntado aos autos relatório médico que, com base em exame de ressonância magnética, sugere sua incapacidade parcial e permanente, bem como ter trazido elementos no sentido de que **apesar de ter procedido ao agendamento da perícia e atendimentos telefônicos protocolados, não conseguiu submeter-se a ela por negativa infundada da impetrada**, tem-se que a cessação do benefício aqui discutido deu-se com violação ao acordado nos autos do processo nº 0053445-66.2013.403.6301, devendo ser restabelecido.

O novo procedimento de agendamento de perícias médicas explicado genericamente nas informações não altera esta conclusão, pois se está comprovado que a impetrante teve agendamento de perícia extrajudicial tempestivamente, a recusa do INSS em realizar o exame por circunstâncias burocráticas não pode ser considerada como inércia imputável a ela, portanto poderia quanto muito levar ao adiamento para outra data, jamais à sustação do benefício de forma automática, o que se justificaria apenas em caso de inequívoco descaso ou frustração dolosa da perícia por parte do segurado, não sendo este o caso dos autos.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, art. 485, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 606.513.844-8, **até a realização de nova perícia médica ou comprovado não comparecimento após convocação extrajudicial**, com efeitos desde a propositura desta ação, visto que por ser mandado de segurança não cabem efeitos patrimoniais pretéritos.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-34.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: KURT NOWAK

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela parte autora (fls. 870/872), em face da r. decisão de fls. 863/865 “*declino da competência em favor da 3ª Vara Federal de Bauru, por dependência deste feito em face do processo n. 5000006-83.2017.403.6117, por continência*”.

Alega a parte embargante que a decisão deve ser modificada uma vez que restou contraditória porque ausente a identidade de partes para a caracterização da continência.

Pede a apreciação da liminar.

**É o relatório. Decido.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Alega a parte embargante “*no polo ativo do citado mandado de segurança encontra-se apenas o Sr. Kurt Nowak (doc. 01), enquanto que na presente ação incluiu-se também o Sr. Alexander Scheller, de modo a possibilitar que o pedido abrangesse também a anulação da pena/processo de perdimento*”.

Na sentença embargada ficou claro ser o caso de continência, já que em ambas as ações as partes são as mesmas, com ampliação do objeto da ação anterior a esta.

Na mesma esteira, a ampliação de partes nestes autos não descaracteriza a continência, já que a identidade de partes nas duas ações permanece, mesmo com sua ampliação neste feito.

Assim, fica mantida a decisão de fls. 863/865, com determinação de remessa deste feito “*em favor da 3ª Vara Federal de Bauru, por dependência deste feito em face do processo n. 5000006-83.2017.403.6117, por continência*”, onde o pedido de liminar será apreciado.

O pedido subsidiário de apreciação da tutela de urgência antes da remessa dos autos não tem pertinência, não há urgência extrema que justifique decisão por juiz incompetente. Não fosse isso, a **mora em tal remessa decorre precipuamente destes embargos protelatórios**. Sem eles, os autos certamente já estariam com o juízo devido e a liminar provavelmente já teria sido apreciada.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Cumpra a d. Secretaria a r. decisão de fls. 863/865, com urgência.

Intime-se.

GUARULHOS, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-75.2017.4.03.6119  
AUTOR: LUCKAS CORREA GIRARDI DO ESPIRITO SANTO  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### Converto o julgamento em diligência.

Na forma das diretrizes fixadas pela novel legislação processual civil, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (autocomposição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º, § 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à **Central de Conciliação** para instalação de audiência de tentativa de conciliação.

Se infrutífera a audiência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003648-58.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS SP S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON ALEX SALVIATO - SP236655  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a declaração do direito da Impetrante “ao desconto de créditos do PIS e da COFINS calculados sobre o custo dos veículos adquiridos para revenda, independentemente (a) de serem tributados sob o regime monofásico, ou (b) de as vendas promovidas serem gravadas à alíquota zero”, com emissão de ordem à impetrada para que “se abstenha de glosar os créditos calculados sobre o custo dos veículos adquiridos para revenda, sob o fundamento (a) de se tratar de produtos sujeitos ao regime monofásico ou (b) de as respectivas vendas serem gravadas à alíquota zero das contribuições”, cumulativamente “ressarcimento ou compensação dos créditos calculados sobre as aquisições de veículos efetuadas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, na forma do art. 16, da Lei n. 11.116, os quais deverão ser devidamente atualizados por juros equivalentes à taxa Selic, ou por outro índice que venha a substituí-la, ou por meio de restituição, inclusive mediante compensação, dos pagamentos indevidos do PIS e da COFINS, decorrentes da falta do desconto dos créditos das contribuições, em cada competência, desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, com acréscimo de juros equivalentes à taxa Selic, ou a outro índice que vier a substituí-la”.

Alega a impetrante ausência de base legal para a vedação dos créditos de produtos tributados sob o regime monofásico; inexistência de incompatibilidade entre a monofasia impositiva e a não cumulatividade das contribuições. O alcance pessoal do art. 17, da Lei 11.033; inconstitucionalidade de eventual restrição legal ao desconto de créditos calculados sobre o custo de aquisição de produtos tributados sob o regime monofásico.

Inicial com os documentos de fls. 36/228.

Afastada a possibilidade de prevenção desta ação com as constantes do quando indicativo (fl. 240).

A União requereu seu ingresso no feito, art. 7º, II, Lei 12.016/09 (fl. 247).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 249/251).

**Informações prestadas**, pugnano pela denegação da segurança (fls. 253/259).

### É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a impetrante o creditamento nos termos do regime não cumulativo de PIS e COFINS, ainda que sua atividade esteja sujeita ao regime monofásico de tributação destas contribuições, uma vez que o art. 17 da Lei n. 11.033/04 autoriza o creditamento mesmo em caso de saídas isentas, não-tributadas ou à alíquota zero, o que seria equivalente à situação de tal regime.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é **mera técnica de tributação eminentemente legal**, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

É certo que a superveniente norma constitucional tem densidade normativa própria relativa ao conceito de não-cumulatividade para as contribuições, mas nele devem ser consideradas as despesas que venham a onerar **diretamente** os produtos e serviços objeto da atividade do contribuinte, no que se insere a noção de cumulação.

Ademais, a lei já contempla este conceito, ao permitir créditos provenientes de despesas com **insumos**, o que não abarca despesas acessórias à atividade fim, conforme os arts. 3º, II, das leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, com mesma redação:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, **utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;**”

Não se ignora, ainda, que em outros incisos do mesmo artigo há previsão de créditos quanto a despesas que não oneram diretamente produtos e serviços típicos da atividade de contribuinte, como energia elétrica e alugueis, mas **isso não quer dizer que sejam também insumos, mas sim que há previsão legal expressa estendendo o conteúdo normativo mínimo da não-cumulatividade para estas despesas.**

No caso concreto, **há expressa vedação legal** aos créditos dos quais a autora pretende se valer, conforme os arts. 2º, § 1º, III, IV e V c/c 3º, I, “b”, da Lei n.º 10.833/03:

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

(...)

III - no art. 1º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de **venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI;** [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

IV - no inciso II do art. 3º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das **autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei;** [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

V - no caput do art. 5º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (**pneus novos de borracha**) e 40.13 (**câmaras-de-ar de borracha**), da TIPI; [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: [\(Regulamento\)](#)

I - bens adquiridos para revenda, **exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:** [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

(...)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; [\(Redação dada pela lei nº 11.787, de 2008\)](#)

Com isso, há expressa e inequívoca exclusão do regime de creditamento não cumulativo nos casos referidos, que dizem respeito à tributação monofásica das contribuições.

Nisso não há qualquer inconstitucionalidade, pois, como já dito, o regime de não cumulatividade é uma **técnica de tributação eminentemente legal**, menos ainda vulnera o núcleo mínimo normativo constitucional da **noção de cumulação**, pois se o tributo incide em uma **única fase da cadeia**, o que é incontroverso, não há que se falar em cumulatividade.

Menos há que se aplicar ao caso o art. 17 da Lei n.º 11.033/04, segundo o qual, “as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações”, visto que o referido dispositivo é **geral e anterior** em relação à alínea “b” do inciso I do artigo 3º da Lei n.º 10.833/03, visto que **com redação dada pela lei nº 11.787, de 2008.**

Se a intenção do legislador tivesse sido a revogação da ressalva combatida pela impetrante, teria tirado proveito da referida lei de 2008 para fazê-lo, não simplesmente alterando sua redação, de forma a confirmar sua vigência.

Não se está aqui dizendo que o referido art. 17 tenha aplicação limitada aos contribuintes incluídos no regime do REPORTE, o que é uma outra questão, ou mesmo que isso não pudesse ser concedido - a título de benefício fiscal, não propriamente de não cumulatividade, e **desde que a lei assim dispusesse** - mesmo nos casos de monofasia, mas **sim que há disposição expressa, especial e posterior que exclui o creditamento para o regime monofásico, estabelecendo, assim, exceção à regra do art. 17, que se aplicaria quanto muito aos casos de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência desde que não inseridos na ressalva do art. 3º, I, “b” da Lei n.º 10.833/03.**

Nesse sentido é o entendimento da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça e de todas as Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região competentes para a matéria:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO PELO SUJEITO INTEGRANTE DO CICLO ECONÔMICO QUE NÃO SOFRE A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO I. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo vendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, “b” da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003.

2. Com efeito, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa. 3. Ademais, ressalva-se a impertinência para a solução da controvérsia da verificação da abrangência do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1698583/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. PIS E COFINS. ART.

17 DA LEI Nº 11.033/2004. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; REsp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013.

2. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012. DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR.

Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1109354/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 15/09/2017)

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. PRELIMINARES REJEITADAS PRODUTOS SUJEITOS A ALÍQUOTA ZERO. ART. 17 DA LEI 11.033/04. RESTRICÇÃO ART. 111 - CTN. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

-O pleito da impetrante versa a tomada de crédito e manutenção e utilização, relacionados à aplicação da sistemática de apuração não cumulativa das contribuições ao PIS/COFINS, previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Nessa sistemática, a apuração do valor a recolher é efetuada mediante a escrituração dos débitos e dos créditos, recolhendo-se a diferença apenas quando os débitos forem superiores aos créditos, semelhante ao que ocorre com os demais tributos não cumulativos (IPI e ICMS), não se confundindo com a compensação de tributos recolhidos a maior.

-Em relação à questão ora debatida, as Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS) disciplinaram a matéria.

-As mercadorias sujeitas à incidência monofásica estavam expressamente excluídas do regime não-cumulativo, ou seja, não integravam a base para o cálculo, razão pela qual os créditos pelas aquisições foram igualmente afastados conforme disposto na Lei 10.833/2003 (COFINS).

-A partir de 1º de agosto de 2004, por força das modificações implementadas na legislação (arts. 21 e 37 da Lei n. 10.865/04), a receitas de vendas passaram a sujeitar-se ao regime não-cumulativo, mantendo, outrossim, a tributação concentrada em determinado ponto da cadeia (alteração da redação do inciso IV do §3º do art. 1º da Lei n. 10.637/02, e do inciso IV do §3º do art. 1º da Lei n. 10.833/03. Posteriormente, ocorreu alteração no tratamento da matéria, com a vedação a possibilidade de creditamento em relação a adquirentes dos produtos arrolados no §1º do art. 2º da Lei n. 10.833/03, sendo incluída a alínea "b" no inciso I do art. 3º. A vedação ao creditamento ocorreu com base no art. 195, §12, do texto constitucional.

-O legislador, considerou que os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica não teriam possibilidade de creditamento, mesmo que estivessem sujeitos à incidência não-cumulativa.

-No caso concreto, a apelante, ainda que tenha receita vinculada à prévia incidência monofásica incluída no regime não-cumulativo (a partir da edição da Lei n. 10.865/04), não paga, na prática, o PIS e a COFINS em relação a essas mesmas receitas, porquanto a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero, nos termos do arts. 1 e 3º, §2º, II, da Lei n. 10.485.

-É certo que o creditamento nos casos em que a saída é tributada à alíquota zero implica verdadeira isenção, sendo ilógico assegurar-lhe crédito, visto que inexistente disposição expressa e específica neste sentido. Jurisprudência do STJ e dessa Corte.

-No tocante ao disposto no art. 17 da Lei 11.033/04, anote-se, que se trata de regra especial, dirigida a situações específicas, cujo âmbito de incidência restringe-se ao "Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE", conforme expresso na ementa do diploma legal e se confirma pelo exame de seu conteúdo, do qual se deduz que a manutenção de créditos relativos ao PIS e a COFINS foi prevista apenas nas operações comerciais envolvendo máquinas, equipamentos e outros bens quando adquiridos pelos beneficiários do REPORTE e empregados para utilização exclusiva em portos.

-Nos casos de desoneração tributária, há que se observar a interpretação restritiva, conforme dispõe o art. 111, CTN.

-In casu, prejudicada a análise das demais questões relacionadas à manutenção dos créditos ora discutidos e sua correção pela SELIC.

-Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 333190 - 0002692-37.2010.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PIS. COFINS. DESPESAS COM FRETE NO TRANSPORTE DE VEÍCULOS DA MONTADORA/IMPORTADORA À CONCESSIONÁRIA PARA REVENDA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO CUMULATIVO COM INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. LEI 10.485/2002. ART. 3º, INC. IX, DA LEI 10.833/2003. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS.

1 - No presente mandamus a impetrante objetiva assegurar o alegado direito líquido e certo ao creditamento da contribuição ao PIS e COFINS de valores despendidos com "fretes" no transporte de veículos da fábrica ou importadora às concessionárias da impetrante, para fins de revenda, além da compensação de valores supostamente recolhidos indevidamente a esse título nos últimos cinco anos anteriores à propositura desta ação mandamental.

2 - Compulsando os autos, verifica-se por meio do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fl. 18) que a impetrante tem como atividade principal o comércio por atacado de "caminhões" novos e usados. No caso em comento, cumpre salientar que em relação à atividade praticada pela empresa impetrante a incidência da contribuição social ao PIS e COFINS dá-se sob o regime de substituição tributária, qual seja, o regime não cumulativo com incidência monofásica, tal como previsto na Lei nº 10.485/2002 (arts. 1º e 3º). Assim, a fabricante/importadora atua como substituta tributária das revendedoras, como é o caso da impetrante, hipótese em que a estas fica vedado qualquer creditamento sobre a revenda. Nesses termos, assim dispôs o art. 3º da Lei 10.485/2002: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) § 2º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata (grifos meus): I - o caput deste artigo; e (...).

3 - Como se observa, a redução a zero da alíquota (ou a exclusão da base de cálculo) das contribuições é estendida sobre a receita bruta auferida pela empresa na revenda ao consumidor, ou seja, mesmo o lucro percebido pela concessionária na conclusão da operação não está sujeito a tributação. Ora, se o serviço e a despesa de frete com veículos são inerentes à sua aquisição a partir da fabricante/importadora, e a inexistência da alíquota a título de PIS/COFINS abrange não só os custos na aquisição, mas o próprio lucro da concessionária na alienação dos automóveis, falece sentido à pretensão de escrituração de créditos para além da não incidência da qual a concessionária já se beneficia.

4 - É dizer, ainda que se pretenda separar o acordo sobre o frete, enquanto prestação de serviço, do negócio principal de compra e venda, a vinculação direta e necessária entre as operações não permite o destacamento do custo do frete como despesa contingente e dissociada da cadeia produtiva sujeita ao regime monofásico em relação à qual a impetrante não é tributada sequer em seu proveito econômico - que, por definição -, coteja os custos da operação. Assim, ao contrário do que entende a impetrante, ora apelada, o caso em discussão não encontra amparo no disposto no art. 3º, inc. IX, da Lei 10.833/2003.

5 - Ressalte-se que a C. Terceira Turma desta Corte firmou posicionamento no sentido de que a tributação monofásica do setor automotivo, com incidência das referidas contribuições exclusivamente sobre as montadoras/fabricantes, por substituição tributária, inibe a pretensão deduzida pela impetrante, ora apelada, na medida em que a venda do veículo pela concessionária não sofre tributação a título de PIS/COFINS, hipótese em que o creditamento exigiria norma autorizadora específica, estrutura fático-normativa essa que não restou cotejada em suas repercussões pelo REsp 1.215.773, invocado pela impetrante na inicial.

6 - Na linha do precedente do E. STJ citado pela impetrante, a interpretação sistemática do art. 3º, incisos I e IX, da Lei nº 10.833/03, conduz à conclusão de que, regra geral, o creditamento em relação à armazenagem de mercadoria e frete de bens adquiridos para revenda é possível, inclusive quando a mercadoria é transportada à revendedora antes da operação de compra pelo consumidor, nos termos do voto-vista condutor do REsp 1.215.773, de relatoria para acórdão do E. Ministro Cesar Asfor Rocha. Todavia, na espécie, há que se ressaltar que a cadeia produtiva de veículos automotores recebeu tratamento normativo específico, diferenciado, não analisado no julgado invocado.

7 - Assim, a operação de aquisição do veículo (caminhão) da fabricante/importadora sobre a qual a impetrante objetiva o creditamento em relação à despesa de "frete" não é tributada a título de contribuição social (PIS/COFINS), do que decorre, por conseqüência lógica, a impossibilidade do desconto pretendido haja vista que, nessas circunstâncias, o creditamento só seria possível com expressa autorização legal (a teor, por exemplo, do disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004, referente ao regime do Reporto).

8 - Com efeito, mesmo a análise mais pormenorizada das Leis 10.637/2002 e 10.833/03 conduz à inviabilidade do pedido inicial. É, que, como demonstrado, o PIS e a COFINS da cadeia produtiva dos veículos automotores é de tributação monofásica, com a fabricante/importadora atuando como substituta tributária das revendedoras, hipótese em que a estas é vedado qualquer creditamento sobre a revenda.

9 - Vale mencionar que a lei pode estabelecer exclusões ou vedar deduções de créditos para fins de apuração da base de cálculo das exações em comento, ao amparo constitucional, havendo direito de creditamento apenas nas hipóteses taxativamente previstas em lei, sob pena de violação ao artigo 111 do Código Tributário Nacional.

10 - Deste modo, não demonstrado nos autos, pela impetrante, o alegado direito líquido e certo ao creditamento da contribuição ao PIS/COFINS, por conseguinte não há de se cogitar no direito à compensação de valores supostamente recolhidos indevidamente.

11 - Apelação e Reexame necessário providos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 356674 - 0003864-76.2013.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 22/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

- As receitas oriundas de vendas e revendas, cuja incidência das contribuições PIS e COFINS ocorre sob o regime especial de tributação monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das mencionadas contribuições, pois não se encontram inseridas no regime de incidência não-cumulativo.

- Por estar presente a incompatibilidade de regimes e pela própria especialidade das normas, não se pode reconhecer o direito ao creditamento pleiteado.

- O artigo 17 da Lei nº 11.033/04 é aplicável unicamente para as empresas que se encontram dentro do regime especial denominado Reporto, conforme jurisprudência da Corte Superior. Precedentes.

- Como nos autos não há prova de que a empresa se encontra dentro do regime Reporto, impossível a extensão do benefício fiscal concedido pela mencionada lei, visto que não cabe ao judiciário atuar como legislador positivo.

- As alegações de que o artigo 17, da Lei nº 11.033/04 revogaram o quanto dispõe o artigo 3º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 10.833/03 não merecem prosperar, visto que o primeiro dispositivo é legislação especial, que concedeu benefício fiscal para as empresas que se encontram no regime específico de tributação, denominado Reporto, assim, por se tratar de norma especial, é aplicável apenas para aquelas situações delimitadas na norma.

- Para a verificação do princípio da não cumulatividade, é necessário que ocorra a tributação plurifásica. Não existe razão jurídica para que ocorra o aproveitamento dos créditos, quando se está diante da tributação monofásica, visto que a tributação ocorre uma única vez, não havendo a tributação em cascata que ensejaria a verificação da não-cumulatividade, creditando-se o tributo que foi recolhido na etapa anterior.

- A propósito, a técnica em questão não viola o princípio da isonomia, uma vez que o § 9º do art. 195 da Constituição Federal admite que as contribuições sociais tenham alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, "em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra". Além disso, o § 12 do mesmo artigo admite que a lei eleja "setores da atividade econômica" para os quais a contribuição do PIS/COFINS seja não-cumulativa.

- Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 317396 - 0013765-65.2008.4.03.6102, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Assim, não merece amparo a pretensão inicial.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-64.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: BOKALOKA RESTAURANTE E LANCHES LTDA - ME, PAULO ROBERTO FERREIRA

#### DECISÃO

VISTOS.

A exequente opõe os presentes embargos de declaração (fl. 13), relativamente ao conteúdo da Nota de Secretaria de fl. 12.

Em primeiro lugar, cumpre ter presente que, a ação de execução de título extrajudicial exige que a petição inicial esteja "devidamente instruída" com o título executivo extrajudicial (art. 297, do CPC).

Logo, tudo recomenda que o credor apresente em juízo todos os documentos necessários para o deslinde da ação, **inclusive, as cópias para análise da prevenção.**

Não se trata de reconhecer ou não que os contratos são distintos, ainda que declarado pelo advogado da parte, mas sim de ver os autos devidamente instruídos, protegendo-se o suposto devedor da multiplicação de ações, ainda que por mero descuido do credor.

Sendo assim, **REJEITO os embargos declaratórios** e concedo à CEF o derradeiro prazo de 15 dias para que traga aos autos cópia da petição inicial, contrato, sentença, certidão de trânsito em julgado, se houver, que embasa a cobrança dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0005243-17.2016.4.03.6119, para adequada verificação de eventual prevenção, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem os autos conclusos.

GUARULHOS, 9 de março de 2018.

### Decisão

Tratando-se de mandado de segurança em que se discute no pedido principal base de cálculo de tributo incidente sobre importação, a autoridade impetrada deve ser aquela competente para o lançamento do tributo, vale dizer, aquela com atribuições sobre o despacho aduaneiro.

Nesse sentido tem sido prestadas informações pelas autoridades ora apontadas pela impetrante, ressaltando assim sua legitimidade passiva nos termos do Decreto n. 6.759/09 e do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n. 259/01, o que encontra amparo em recente precedente do Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE IMPETRADA. DESPACHO ADUANEIRO. 1. Em sede de mandado de segurança, a contestação do fato gerador do tributo devido deve ser feita contra a autoridade que tem o poder de lançar (autoridade coatora). No caso dos tributos incidentes na importação (PIS e COFINS - importação), a autoridade coatora é ordinariamente aquela autoridade aduaneira que procede ao desembaraço aduaneiro já que detém o poder/dever de efetuar o lançamento e sua revisão de ofício. Precedentes: RMS 14462 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 04.06.2002; REsp 214752 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 17.05.2001. 2. A discussão sobre eventual habilitação em pedido de compensação é subsequente, ou seja, deriva do resultado positivo do processo judicial intentado. Somente se a parte lograr êxito no processo judicial é que poderá, de posse da decisão transitada em julgado, habilitar o crédito perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF diante de outra autoridade que não aprecia o lançamento do tributo aduaneiro, mas sim a correspondência entre a decisão transitada em julgado e o crédito que se pretende habilitar. 3. No caso concreto, não existe o crédito a ser habilitado justamente porque se está diante da primeira fase onde se discute o próprio fato gerador do tributo. Portanto, a autoridade coatora é a autoridade aduaneira. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(ADRESP 201400017987, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2014 ..DTPB:)

Assim, retifique a impetrante o pólo passivo da lide, apontando a autoridade aduaneira competente, o Inspetor da Alfândega, com atribuições sobre o porto ou aeroporto perante o qual realiza suas importações, ao que consta de seus documentos, **Santos**, sob pena de indeferimento da inicial por legitimidade passiva, em 15 dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5003598-32.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: AWD DIVISORIAS ESPECIAIS EIRELI - EPP, ADRIANO WENDEL DUCAS

### DESPACHO

Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o(s) réu(s) permaneceu(ram) em silêncio.

Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constitui-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil.

Formeça a autora, em 15 dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

*“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.*

*1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea “c” do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.*

*2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.*

*3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.*



Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intímem-se.

GUARULHOS, 13 de março de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000388-70.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526  
RÉU: MAXSON QUEIROZ DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Fl. 25: Fomeça a autora, no prazo de 15 dias, os dados corretos para o cumprimento da decisão de fl. 13, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intím-se.

GUARULHOS, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001556-10.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EDILSON FERREIRA ANDRE

#### DESPACHO

Intím-se a CEF para que esclareça o pedido formulado às fls. 25/26, no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003448-51.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DE POA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455  
EXECUTADO: GILSON POTENZA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Condomínio Residencial Altos de Poá ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face da Caixa Econômica Federal e Gilson Potenza postulando, o pagamento de cotas condominiais vencidas até a data da propositura da ação no montante de R\$ 1.559,68 e das prestações vincendas ao longo do processo acrescidas de multa, juros e correção monetária.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC/2015.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015).

No caso vertente, o autor juntou ao processo cálculo das parcelas vencidas no importe de R\$ 1.559,68, as quais somadas as 12 vincendas, considerando o valor da taxa condominial de R\$ 228,33 (Id. 2934068) não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Ademais, não existe óbice à propositura de demandas no Juizado Especial por condomínios objetivando o pagamento de cotas condominiais. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Ref. Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei n.º 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8º, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. IV. Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto. TRF3 - DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015, CC 00304634620134030000 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15642, Primeira Seção - v.u. Relator Desembargador Federal Antonio Cedeno.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-77.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE FRANCISCO TOGNOTTI MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ALVES CANDIDO - SP338552  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, atribuiu à causa o valor de R\$ 9.950,00.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000096-51.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PLASTIFOZ INDUSTRIA DE PLASTICOS E COMERCIO DE PAPEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento ou receita. Pleiteia, também, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos.

Inicial com os documentos de fls. 13/220.

**Deferida a liminar** “para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo ao PIS e à COFINS incidente sobre os valores a título de ICMS, mantida a incidência no mais, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência” (fls. 225/227).

A União requereu seu ingresso no feito, art. 7º, II, Lei 12.016/09 (fl. 237).

**Informações** da impetrada, pugnano pela denegação da segurança (fls. 242/246).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação (fls. 251/252).

### É o relatório. Decido.

Alega o autor que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das referidas contribuições.

O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranqüila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à **inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por H Renke Comércio e Representação - EPP em face da União Federal, objetivando que se determine a análise e a conferência dos procedimentos de despacho aduaneiro interrompidos por movimento grevista.

Em síntese, o autor relata que registrou as Declarações de Importação nº 17/2052584-8 e nº 17/2052961-4 em 27/11/2017 das mercadorias parametrizadas para o “canal vermelho de conferência aduaneira” para início do despacho de importação, porém após 17 dias, não houve qualquer ato de seguimento dos procedimentos para o desembaraço das mercadorias.

Informa que não há no sistema SISCOMEX qualquer registro da instauração de procedimentos especiais de fiscalização aduaneira capaz de impedir a continuidade da análise e fiscalização da mercadoria.

Inicial com os documentos de fls. 14/51, 57/62.

Deferida a antecipação da tutela para “determinar à ré que realize os procedimentos de vistoria e fiscalização nas mercadorias importadas objeto das DIs 17/2052584-8 e nº 17/2052961-4, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da ré em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.” (fls. 63/71).

**Contestação** (fls. 83/87), com os documentos de fls. 86/106, alegando que a SRF, informou que “a DI nº 17/2052961-4 já se encontra desembaraçada desde 12/01/2018”, a “DI nº 17/2052584-8, após o prosseguimento do despacho aduaneiro, com a realização da conferência física e documental da mercadoria, foi inserida exigência no Siscomex em 02/02/2018, estando o despacho interrompido, nos termos do art. 570 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009)”.

Réplica (fls. 107/111).

### É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora seja a ré compelida a dar início à análise e conferência dos procedimentos de despacho aduaneiro, interrompidos em virtude de movimento grevista.

A ré informou, comprovando, que a DI nº 17/2052961-4 já se encontrava desembaraçada desde 12/01/2018, antes da ciência da ré e da unidade alfândegária, bem como, que a “DI nº 17/2052584-8, após o prosseguimento do despacho aduaneiro, com a realização da conferência física e documental da mercadoria, foi inserida exigência no Siscomex em 02/02/2018, estando o despacho interrompido, nos termos do art. 570 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009)” (fls. 83/87).

Assim, quanto à DI desembaraçada, houve a perda do objeto da presente demanda.

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, por ter dado causa à lide.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

GUARULHOS, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004528-50.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CONCRELAR CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MAGNO CATÃO - SP285998  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Concrelar Construções e Comércio Ltda – em recuperação judicial em face do Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP, lotado no Gabinete da Procuradoria, objetivando provimento jurisdicional para determinar “a inclusão da impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, bem como determinar à autoridade coatora a emissão de Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – CND (Certidão positiva com efeito de negativa), em nome da impetrante, enquanto houver o cumprimento do parcelamento concedido”.

Em síntese, a impetrante alega que devido à sua área de atuação, necessita apresentar Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos tributos Federais e à Dívida Ativa da União, a fim de que possa concorrer aos procedimentos de licitatórios.

Desta forma, requereu em 14/11/2017 o seu ingresso no programa especial de regularização tributária (ID 3727694), com confirmação adesão em relação aos débitos de responsabilidade da RFB – Débitos não inscritos na Dívida Ativa da União - (ID 3727615), mas em relação aos débitos de responsabilidade da PGFN – Débitos Inscritos na Dívida da União - (ID 3727636), não obteve sucesso em virtude de problemas no sistema da Procuradoria, conforme Nota Técnica nº 607/2017 (ID 3727645).

Ressalta que diante da impossibilidade de ingresso *online* no PERT dos débitos de responsabilidade da PGDN, requereu o ingresso manual em 30/11/2017 (ID 3727694 – folha 4), sem receber confirmação de adesão até a data da impetração da ação.

Inicial com os documentos de fls. 14/60.

Determinada a emenda da inicial (fl. 65), cumprida às fls. 66/68, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.361.898,04.

**Deferida parcialmente a liminar**, para “*determinar à impetrada que analise a alegação de parcelamento, e, em caso de regularidade, promova a consequente suspensão da exigibilidade do crédito nos termos do art. 151, VI, do CTN, bem como expeça a certidão de regularidade fiscal federal que disso resultar, em 10 dias*” (fls. 69/71).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 81/83).

**Informações prestadas** (fls. 85/90), com os documentos de fls. 91/94, alegando que o impetrante requereu manualmente a inclusão dos débitos objeto desta lide em parcelamento, em 14/11/17. Contudo, estes estavam parcelados na Lei 12.996/14, não disponíveis para serem parcelados no PERT, tendo-lhe sido solicitado aguardar futura disponibilização das ferramentas do sistema PAEX para encerrar esse parcelamento e migrar os débitos para o PERT. O impetrante, em 30/11/17 requereu a inclusão de referidos débitos no PERT. Foi orientado a continuar pagando os DARF's do parcelamento da Lei 12.996/14 até ser possível a migração dos débitos para o PERT, com ciência em 17/01/18, bem como, informado de que os pedidos de certidão seriam resolvidos via pedido de liberação de certidão. Contudo, não efetuou pedido de certidão, tampouco não restou provado que o contribuinte tenha recolhido qualquer parcela do novo parcelamento da forma a ele orientada, não tendo o impetrante interesse processual.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a sua inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, possibilitando, assim, o fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa.

A impetrada confirmou que em 14/11/17 o impetrante requereu manualmente a inclusão dos débitos objeto desta lide no PERT, **reconhecendo a impossibilidade sistêmica de migração do PAEX ao PERT**. Em razão disso, esclareceu que os pedidos de certidões teriam **liberação manual** e o orientou a continuar pagando os DARF's do parcelamento da Lei 12.996/14, conforme valor que entende correto, até ser possível a migração dos débitos para o PERT “*até que sobrevenha a ferramenta de exclusão da conta do parcelamento da lei 12.996, possibilitando a liberação das inscrições ali parceladas e sua migração para o parcelamento do PERT, os impedimentos de emissão de CPEN decorrentes do inadimplemento do parcelamento da Lei 12.996 deverão ser resolvidos através da liberação manual da Certidão, à pedido do Devedor, que deverá apresentar requerimento administrativo de liberação de Certidão*” (...) “*foi orientado ao contribuinte, como condição para o deferimento de eventual emissão de CPEN, o pagamento de valor por ele mesmo arbitrado, com código de Receita do parcelamento anterior, da lei 12.996, até que efetivamente fosse possibilitada a migração e cadastramento de novo parcelamento de suas dívidas previdenciárias*”.

Com relação à inclusão do impetrante no PERT, apesar da impossibilidade de ser incluído definitivamente pela via eletrônica, seu pedido de inclusão manual por ora, é considerado regular, tanto que fornecida certidão positiva com efeitos negativos, situação esta mantida, enquanto adotados os procedimentos orientados pela impetrada.

Cabe observar que apesar de a impetrada afirmar, num primeiro momento, inexistir qualquer recolhimento efetuado nos moldes das orientações fornecidas ao impetrante, **este somente teve ciência de seu conteúdo na data de 17/01/18**, posteriormente ao ajuizamento desta ação (04/12/17). Além disso, a **certidão positiva com efeitos de negativa restou liberada em 25/01/18** (fl. 94), após a ciência do impetrante acerca das recomendações, a confirmar a manutenção regular deste no PERT na referida data.

Nesse cenário, tendo em vista que a Fazenda considera o impetrante incluído no PERT, embora para tanto tenha que formular requerimento de certidão regularidade fiscal pela via manual enquanto perdurar a impossibilidade sistêmica, com sua efetiva emissão em 25/01/18, houve perda do objeto da presente demanda.

#### Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 500066-16.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: SOLEI COMERCIO DE UNIFORMES PROFISSIONAIS E EPI EM GERAL LTDA - ME, EDINALVA FERREIRA, ELENIR BARBOSA DA SILVA

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Em razão do endereço indicado ser do Município de Arujá/SP, intime-se a CEF para que apresente, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sob pena de extinção

O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-40.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE BRASÍLIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.977,47.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003860-79.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
ASSISTENTE: JOSE CARLOS TARGINO CONFESSOR  
Advogado do(a) ASSISTENTE: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por JOSÉ CARLOS TARGINO CONFESSOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do Benefício de Auxílio-doença.

Alega o autor, em breve síntese, que se acidentou gravemente, necessitando amputar a falange distal do 2º dedo da mão direita (ID 3223915), impossibilitando-o de executar suas atividades laborais, pois além das limitações que possui por causa da amputação, sente fortes dores nas mãos.

Afirma que requereu o benefício previdenciário NB 621.573.335-4, em 12/01/2018, que foi indeferido por não ter sido constatado incapacidade laborativa (ID 4524760).

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 3223904).

Certidão de Pesquisa de Prevenção (ID 3283904), com cópia dos autos apontados (ID 3363884).

Instado a apresentar requerimento administrativo consentâneo com a data da distribuição do feito (ID 3364292), cumpriu devidamente (ID 4524760).

**É o relatório necessário. Decido.**

Inicialmente, afasto a prevenção apontada ante a diversidade de objetos e **defiro** os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se.

No tocante aos autos, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa do autor.

Conforme relatório de alta hospitalar (ID 3223915), o autor sofreu amputação da falange distal do 2º dedo da mão direita em 29/09/2013 e ficou afastado de suas atividades por 10 dias a partir dessa data, conforme atestado médico (ID 3223915 – fl. 3).

No entanto, não trouxe aos autos nenhuma outra documentação médica que ateste a sua atual incapacidade. Dessa forma, a efetiva avaliação da capacidade laboral do autor depende de exame pericial judicial.

Nesse passo, ausente requisito indispensável, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido caso alterado o quadro fático-probatório.

1. Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica**, a fim de avaliar o real estado de saúde do autor.

Nomeio o **Dr. Paulo Cesar Pinto, ortopedista, inscrito no CRM sob o nº 79.839**, para funcionar como perito judicial.

**Designo o dia 17/04/2018, às 15:30 horas**, para realização da perícia que terá lugar na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.

O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:

#### **QUESITOS DO JUÍZO:**

1. O periciando foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?
  - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos afirma-se a data?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
  - 5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?
  - 5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
  - 12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
  - 17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: Amputação do 2º dedo da mão direita, em condição que o incapacita de exercer atividades laborais ante a limitação imposta pelo trauma?

20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

2. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos.

**PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS**, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

3. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos do INSS.

4. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

5. Com a juntada do laudo, sendo favorável por incapacidade, tornem conclusos para reapreciação da tutela de urgência.

Caso contrário, Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias.

6. CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2018.

AUTOS Nº 5004623-80.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: JOAO BATISTA BENEDITO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 10, intimo o exequente acerca dos documentos juntados às fls. 11/12, para que se manifeste acerca da satisfação do débito no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-04.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HITALE MONTAGENS E INSTALACOES LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742

#### SENTENÇA

Relatório



Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a cobrança do valor de **RS 28.090,29**, em 29/12/16, referente a Termo de Adesão à Convenção CUT que viabilizou o desconto em folha de Contratos de Empréstimos Consignados dos empregados da ré.

Aduz ter firmado com a ré Convênio para Concessão de Empréstimos Consignados aos seus empregados, na qual esta responde, de forma principal e solidária, pela inadimplência de seus funcionários.

A inicial com os documentos de fls. 09/197.

Audiência de conciliação que restou infrutífera (fls. 223/225).

**Contestação** (fls. 227/232), com os documentos de fls. 233/268, alegando que firmou convênio com a ré a fim de possibilitar desconto em folha de empréstimos feitos por seus empregados, mas que havendo rescisão haveria vencimento antecipado da dívida a ser cobrado dos empregados, não podendo ela se demandada por dívida alheia, vez que sempre informou a CEF das dispensas de seus funcionários, tendo colhido autorização para desconto de empréstimos bancários nas verbas rescisórias destes, inclusive algumas verbas rescisórias foram pagas de forma parceladas, entendendo que neste caso, o repasse deve ser feito no final de seu pagamento, além disso a CEF cobra a integralidade de montantes devidos pelos ex-funcionários, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica (fls. 273/284).

Instadas as partes à especificação de provas (fl. 269), a autora pediu a oitiva de seus ex-funcionários elencados à fls. 270/271, o que foi indeferido, e a ré juntou documentos (fls. 284/291).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Resta incontroverso que as partes firmaram Termo de Adesão à Convenção CUT, para concessão de Empréstimos Consignados aos empregados/servidores da ré, mediante averbação das prestações em folha de pagamento (fls. 49/54).

Em referido contrato consta como dever da ré o repasse das prestações referentes aos empréstimos feitos pelos funcionários, **inclusive no caso de rescisão contratual**, em data certa, que ultrapassada, deverá ser repassada acrescida de encargos, responsabilizando-se a ré como devedora principal e solidária perante a CEF por este descumprimento:

*Cláusula Terceira – Obrigações do Empregador*

*I (...)*

*e) repassar à CAIXA até o 5º (quinto) dia útil contado da data do crédito de salário dos empregados/servidores o total dos valores averbados e, quando ultrapassar este prazo, repassar com os encargos devidos;*

*(...)*

*j) solicitar a exclusão no extrato ou no arquivo de averbação de empregados/servidores desligados por qualquer motivo que estejam sendo excluídos da folha de pagamento do EMPREGADOR;*

*(...)*

*l) reter e repassar à CAIXA, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do empregado devedor cujo contrato de trabalho seja regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, o valor da dívida apresentada pela CAIXA, até o limite de 30% (trinta por cento) das veras rescisórias, conforme autorização contratual e legislação vigente;*

*(...)*

*II – Responsabilizar-se pela liquidação do contrato que vier a ficar inadimplente em decorrência do não cumprimento, por parte de seu(s) representante(s), das obrigações e procedimentos estabelecidos na Convenção celebrada entre a CAIXA e a CUT e neste Termo de Adesão ou ainda em Termos Aditivos que vierem a ser firmados para estes instrumentos.*

*III – Responsabilizar-se como devedor principal e solidário perante a CAIXA por valores a ela devidos, em razão de contratações confirmadas pelo EMPREGADOR na forma da Convenção celebrada entre a CAIXA e a CUT e deste Termo de Adesão, que deixarem, por sua falha ou culpa, de serem averbados, retidos ou repassados.*

Afirma a ré ter informado a ré das dispensas de seus funcionários, colheu autorizações para desconto de empréstimos bancários nas verbas rescisórias, sendo que algumas rescisões foram pagas de forma parcelada, entendendo que somente após o total pagamento das verbas rescisórias se daria o repasse dos empréstimos.

Juntou aos autos autorizações para desconto de empréstimos bancários em verbas rescisórias de seus funcionários, **mas não de regular repasse das parcelas devidas, ou de comunicação tempestiva de suas rescisões**. Inclusive o email de fls. 246/247 dá conta do **reconhecimento pela ré da existência de inadimplementos a tal título**:

*“Iremos mandar os extratos como cálculo de juros e multa e com as exclusões solicitadas para a data que será efetivamente pago, pois o valor a receber altera se não for pago no dia solicitado. Quando o valor for efetivamente creditado efetuamos o cálculo para pagamento e exclusões”.*

*(...)*

*“Fiz uma relação das pendências que temos que acertar com a caixa referente a parcelas atrasadas dos empréstimos consignados dos ex-funcionários, bem como os valores de 30% de rescisão (...)”*

Além disso, consta email da CEF à autora, informando da necessidade de pagamento do devido em caso de rescisão, **não tendo sido este repassado nem na forma parcelada (fl. 287)**.

Dessa forma, não tendo a ré comprovado regular repasse dos valores referentes a empréstimos de seus funcionários descontados em folha, tampouco a tempestiva comunicação das rescisões, prova esta documental e de simples produção, assumiu, no mínimo por negligência própria, a responsabilidade solidária por tais valores, **ressaltando-se que a retenção sem repasse caracteriza crime de apropriação indébita**.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento da importância de **RS 28.090,29**, em 29/12/16, atualizada até seu efetivo pagamento na forma do contrato, constituindo título executivo judicial.

Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação atualizado.

**Oficie-se o Ministério Público Federal para apuração de eventual crime por parte da ré no que toca a retenções em folha ou termo de rescisão sem repasse à CEF.**

## NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor estimado que pretende ver restituído/compensado referente aos últimos 05 (cinco) anos, mediante a apresentação de planilha demonstrativa de valores, e recolhendo a diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002510-56.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFÍCIO SOLAR BOM CLIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE - SP189518  
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

## SENTENÇA

**Relatório**

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando a cobrança do valor de R\$ 35.731,87, referente “*cotas condominiais vencidas e não pagas referentes aos meses de Agosto do ano de 2012 a Julho do ano de 2017, as quais foram atualizadas e acrescidas de multa de 2% (Dois por cento), juros de 1%(Um por cento) ao mês, custas processuais e honorários advocatícios*”.

Inicial com os documentos de fls. 06/70.

A EMGEA afirmou o cumprimento voluntário da obrigação (fls. 83/91), com o qual a exequente concordou, requerendo a expedição de alvará de levantamento (fl. 94).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

**Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, informada pela exequente, JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Expeça-se alvará do valor depositado à fl. 88, em favor da parte exequente.

Oportunamente, ao arquivo.

GUARULHOS, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002510-56.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFÍCIO SOLAR BOM CLIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE - SP189518  
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

## SENTENÇA

**Relatório**

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando a cobrança do valor de R\$ 35.731,87, referente “*cotas condominiais vencidas e não pagas referentes aos meses de Agosto do ano de 2012 a Julho do ano de 2017, as quais foram atualizadas e acrescidas de multa de 2% (Dois por cento), juros de 1%(Um por cento) ao mês, custas processuais e honorários advocatícios*”.

Inicial com os documentos de fls. 06/70.

A EMGEA afirmou o cumprimento voluntário da obrigação (fls. 83/91), com o qual a exequente concordou, requerendo a expedição de alvará de levantamento (fl. 94).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

**Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, informada pela exequente, JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Expeça-se alvará do valor depositado à fl. 88, em favor da parte exequente.

Oportunamente, ao arquivo.

GUARULHOS, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004440-12.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ORGANIZACAO CONTABIL ROSSONI EIRELI - ME, NARCISO ROSSONI NETO

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de R\$ 60.562,50, referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado entre as partes.

Inicial com os documentos de fls. 04/35.

A CEF informou que **as partes se compuseram**, requerendo a extinção do feito (fl. 39)

Determinado à CEF apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos para citação dos réus (fls. 42/44).

### É o relatório. Decido.

A exequente afirmou que **as partes se compuseram**, requerendo a extinção do feito (fl. 39).

Acolho o pedido da exequente, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da CEF em honorários, por não ter havido citação.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-79.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO ELIAS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de ação ordinária objetivando, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Peditu a justiça gratuita.

Alega a autora que em 08/01/15 requereu o benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 170.902.492-2, indeferido.

Inicial com os documentos de fls. 08/99.

Determinado ao autor informar a forma pela qual foi atribuído o valor à causa, bem como comprovar prévio requerimento administrativo (fl. 113), sem resposta.

### É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Determinado à parte autora informar a forma pela qual foi atribuído o valor à causa, bem como comprovar prévio requerimento administrativo (fl. 113), não atendeu à determinação deste Juízo.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, pois demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa é um pressuposto para a verificação da competência do Juízo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. A sentença indeferiu a inicial e extinguiu a ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos materiais, com base nos art. 267, I, c/c 295, VI, do CPC, **convencido o Juízo do desinteresse da autora no andamento do processo, pois não atendeu às determinações de emendar a inicial, atribuindo à causa valor compatível ao conteúdo econômico almejado. 2. Oportunizada a emenda da inicial, a inércia da parte justifica o seu indeferimento e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.** Precedentes do STJ e TRF2. 3. A extinção do processo fundada no indeferimento da petição inicial, na falta de interesse de agir ou na ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo dispensa a intimação pessoal da parte exigida no § 1º do art. 267 do CPC. 4. Apelação desprovida.

(TRF-2 - AC: 201151200019425, Relator: Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, Data de Julgamento: 01/07/2013, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 11/07/2013).

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

GUARULHOS, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003532-52.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA TESTO LTDA, CLAUDIA MARA DE OLIVEIRA, WILSON MARQUES PEREIRA

### S E N T E N Ç A

#### Relatório

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de R\$ 154.344,95, referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado entre as partes.

Inicial com os documentos de fls. 04/27.

Determinado à CEF apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos para citação dos réus (fls. 32/33), sem cumprimento.

#### É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos para citação dos réus (fls. 32/33), a autora quedou-se inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, juntada de guias de recolhimento de diligências (fls. 32/33), pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 0010629082004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regulamentarmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte executada.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002748-75.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ROSANGELA DE OLIVEIRA LIMA

### S E N T E N Ç A

#### Relatório

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CEF em face de **ROSANGELA DE OLIVEIRA LIMA**, para a cobrança de R\$ 80.505,89, referente a Empréstimo Consignado.

Inicial com os documentos de fls. 04/39.

A CEF afirmou ter havido a composição amigável das partes, requerendo a extinção do feito (fls. 50/51). Juntou documentos de fls. 52/74.

#### É o relatório. Passo a decidir.

A exequente afirmou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito (fl. 39).

Acolho o pedido da exequente, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da CEF em honorários, por não ter havido citação.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 15 de março de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002570-29.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
REQUERIDO: CELIA MARIA A VANCINI

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de Notificação Judicial objetivando o pagamento de prestações referentes a Contrato de Arrendamento Residencial, sob pena de rescisão do contrato, propositura de ação de reintegração de posse.

Inicial com os documentos de fs. 07/39, 47/49.

A CEF informou que as partes se compuseram, pedindo a extinção do feito, com recolhimento de eventual mandado independentemente de cumprimento (fl. 51).

### É o relatório. Decido.

A requerente informou composição entre as partes, pedindo a extinção do feito (fl. 51).

Acolho o pedido da requerente, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da CEF em honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 15 de março de 2018.

AUTOS Nº 5001012-85.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GLAUCO SOUZA BONILHO

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que providencie, no prazo de 02 dias, o recolhimento das custas para cumprimento de ato a ser deprecado para cumprimento no Juízo da Comarca de Mairiporã/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003298-70.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ROBERTO TIMOTEO JUNIOR - COMERCIO DE MOVEIS - ME, DESIREE LAILA JACOB TIMOTEO, ROBERTO TIMOTEO JUNIOR

## S E N T E N Ç A

## Relatório

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de R\$ 151.522,56, referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado entre as partes.

Inicial com os documentos de fls. 05/28.

Determinado à CEF apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos para citação dos réus (fls. 33, 35), sem cumprimento.

### É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos para citação dos réus (fls. 33, 35), a autora quedou-se inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, juntada de guias de recolhimento de diligências (fls. 33, 35), pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil). 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte executada.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 13 de março de 2018.

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCELO AMERICO DE OLIVEIRA, referente ao bem imóvel do Conjunto Residencial União, situado na Rua União, 605, Bloco 01, apto 14, Jd. América, Poá/SP, haja vista o inadimplemento contratual.

Alegou a CEF, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo PAR (Programa de Arrendamento Residencial) com o réu, tendo sido disponibilizado o imóvel mediante o pagamento de parcelas mensais.

Aduziu que a parte arrendatária deixou de honrar o compromisso firmado, permanecendo no imóvel e inadimplindo as parcelas mensais, mesmo após ter sido notificado para o pagamento do débito ou a desocupação do imóvel.

Petição Inicial com procuração e documentos (ID 1155716).

Concedida a liminar de reintegração de posse (ID 1183637).

Contestação (ID 1992008), arguindo preliminar de inépcia da inicial e alternativamente, requerendo o parcelamento do saldo devedor.

Remessa dos autos à Central de Conciliação (ID 2937389), com realização de acordo (ID 3806653).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal comprova a formalização de acordo extrajudicial com o réu, conforme Termo de Acordo juntado aos autos (ID 3868583).

Ante o exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES**, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MARCELO AMÉRICO DE OLIVEIRA nos termos da renegociação da dívida (ID 1992133), e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários já incluídos no acordo.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 6 de março de 2018.

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCELO AMERICO DE OLIVEIRA, referente ao bem imóvel do Conjunto Residencial União, situado na Rua União, 605, Bloco 01, apto 14, Jd. América, Poá/SP, haja vista o inadimplemento contratual.

Alegou a CEF, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo PAR (Programa de Arrendamento Residencial) com o réu, tendo sido disponibilizado o imóvel mediante o pagamento de parcelas mensais.

Aduziu que a parte arrendatária deixou de honrar o compromisso firmado, permanecendo no imóvel e inadimplindo as parcelas mensais, mesmo após ter sido notificado para o pagamento do débito ou a desocupação do imóvel.

Petição Inicial com procuração e documentos (ID 1155716).

Concedida a liminar de reintegração de posse (ID 1183637).

Contestação (ID 1992008), arguindo preliminar de inépcia da inicial e alternativamente, requerendo o parcelamento do saldo devedor.

Remessa dos autos à Central de Conciliação (ID 2937389), com realização de acordo (ID 3806653).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal comprova a formalização de acordo extrajudicial com o réu, conforme Termo de Acordo juntado aos autos (ID 3868583).

Ante o exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES**, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MARCELO AMÉRICO DE OLIVEIRA nos termos da renegociação da dívida (ID 1992133), e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do Código de Processo Civil.



Custas e honorários já incluídos no acordo.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500442-02.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FRANCISCO GIRA O DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE ALVES - SP147429  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido administrativamente, NB 171.480.079-0.

Inicial com os documentos de fls. 10/20.

**Deferida a liminar** (fls. 23/24).

O INSS requereu seu ingresso no feito (fl. 34).

**Informações** prestadas, comprovando a implantação do benefício NB 171.480.079-0 (fls. 37/38).

Manifestação do impetrante afirmando que a implantação se seu com CPF discordante do seu (fl. 39).

### É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante seja determinada à autoridade impetrada a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido administrativamente, NB 171.480.079-0.

De acordo com a informação trazida, a impetrante comprovando a implantação do benefício NB 171.480.079-0 (fls. 37/38), o que esvazia o objeto da demanda.

**Contudo, observo erro material em referida implantação**, na qual constou por equívoco o CPF 130.592.704-49, ao invés de **CPF 936.200.208-68, devendo a impetrada proceder à sua correção.**

### Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

**Determino à impetrada proceder à correção do cadastro do impetrante, para constar CPF: 936.200.208-68.**

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000096-51.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: PLASTIFOZ INDUSTRIA DE PLASTICOS E COMERCIO DE PAPEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

## ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante a apresentar contrarrazões à apelação da União, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 19 de março de 2018.

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003369-72.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SPI29134  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEN/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**Intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação apresentada pelo IPEN.

Sem prejuízo, **expeça-se comunicação para a CEF**, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando que seja efetuada a transferência dos depósitos para Guia DARF-Judicial, conforme requerido pelo INMETRO (Id. 4474921). Instrua-se a requisição com cópia dos depósitos judiciais e da manifestação do INMETRO.

Guarulhos, 15 de março de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

#### 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000128-56.2018.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLAUDIA LOPES

Expeça-se o necessário para citação de **CLAUDIA LOPES**, para pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de março de 2018.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

#### 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000061-91.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HX PARTNERS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA, WALDINETE FAGUNDES DA SILVA, CAROLINE HERZOG SILVA

Expeça-se o necessário para citação dos executados **HX PARTNERS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA, WALDINETE FAGUNDES DA SILVA** e **CAROLINE HERZOG SILVA**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intíme-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de março de 2018.

Fábio Rubem David Mizel

Juiz Federal

#### 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000062-76.2018.4.03.6119**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: MC TRUCK IMPORTACAO E EXPORTACAO E COMERCIO DE PECAS LTDA, MANOEL RODRIGUES DE SOUSA, CARLOS MALEI SABINO**

Expeça-se o necessário para citação dos executados **TRUCK IMPORTACAO E EXPORTACAO E COMERCIO DE PECAS LTDA, MANOEL RODRIGUES DE SOUSA** e **CARLOS MALEI SABINO**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intíme-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de março de 2018.

Fábio Rubem David Mizel

Juiz Federal

#### 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-47.2018.4.03.6119**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: INSTITUTO BRASIL COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, VIRGINIA MARTIRE GONZAGA DA SILVA**

Expeça-se o necessário para citação dos executados **INSTITUTO BRASIL COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME** e **VIRGINIA MARTIRE GONZAGA DA SILVA**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intíme-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de março de 2018.

Fábio Rubem David Mizel

Juiz Federal

#### 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000198-73.2018.4.03.6119**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: PORTU BRASIL GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, EDSON BUZI**

Expeça-se o necessário para citação dos executados **PORTU BRASIL GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, EDSON BUZI** e **HAMILTON BUZI**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

**Adote a Secretaria as providências necessárias junto ao SEDI**, para a inclusão de Hamilton Buzi, no polo passivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de março de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

#### 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-43.2018.4.03.6119**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: PORTU BRASIL GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, EDSON BUZI**

Expeça-se o necessário para citação dos executados **PORTU BRASIL GRAFICA E EDITORA LTDA-EPP, EDSON BUZI e HAMILTON BUZI**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de março de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

#### 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000251-54.2018.4.03.6119**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: CONSTRUTORA HJK LTDA - EPP, LIA MARTA NOGUEIRA ROSSI, NELSON ROSSI**

Expeça-se o necessário para citação dos executados **CONSTRUTORA HJK LTDA-EPP, LIA MARTA NOGUEIRA ROSSI e NELSON ROSSI**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de março de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

#### 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000302-65.2018.4.03.6119**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: TANIA CALDAS LUIZ- ME, TANIA CALDAS LUIZ**

Expeça-se o necessário para citação das executadas **TANIA CALDAS LUIZ- ME e TANIA CALDAS LUIZ**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de março de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

#### 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000456-83.2018.4.03.6119**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: TOQUE DIVINO TRANSPORTES LTDA - ME, DIOGO BERTOZO, FELIPE BERTOZO**

Expeça-se o necessário para citação dos executados **TOQUE DIVINO TRANSPORTES LTDA-ME, DIOGO BERTOZO** e **FELIPE BERTOZO**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de março de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

#### 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

**MONITÓRIA (40) Nº 5000010-68.2018.4.03.6123**

**REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**REQUERIDO: MARCOS ANTONIO SKOPINSKI**

Expeça-se o necessário para citação de **MARCOS ANTONIO SKOPINSKI**, para pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos monitoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(is) isento(s) de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de março de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

#### 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

**MONITÓRIA (40) Nº 5000431-70.2018.4.03.6119**

**REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**REQUERIDO: SP CONSULTORIA ASSESSORIA E COBRANCA EIRELL, JOAO PAULO PEREIRA BARBOSA**

Expeça-se o necessário para citação de **SP CONSULTORIA ASSESSORIA E COBRANCA EIRELL** e de **JOAO PAULO PEREIRA BARBOSA**, para pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos monitoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize a parte requerida para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(is) isento(s) de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, § 1º, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de março de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

#### 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000307-87.2018.4.03.6119**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ROSILAINE FERREIRA DO PRADO - ME, ROSILAINE FERREIRA DO PRADO**

Expeça-se o necessário para citação das executadas **ROSILAINE FERREIRA DO PRADO - ME e ROSILAINE FERREIRA DO PRADO**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do § 1º do artigo 827 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de março de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

#### 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000226-41.2018.4.03.6119**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: T.F. PLAN CONSTRUCOES LTDA - ME, FABIANA SANTOS MAXIMO NOBREGA, TIAGO DA SILVA NOBREGA**

Expeça-se o necessário para citação dos executados **T.F. PLAN CONSTRUCOES LTDA.-ME, FABIANA SANTOS MAXIMO NOBREGA e TIAGO DA SILVA NOBREGA**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de março de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001338-45.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JM ADMINISTRACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTA ROBERTA BARATERA BRITO - SP264036

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

#### D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JM ADMINISTRAÇÃO LTDA.** em face do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em sede de medida liminar, a sustação dos Protestos das Certidões de Dívida Ativa n.º 8021404561019 no valor de R\$65.033,56 e CDA 8061407548497 no valor de R\$26.004,08, expedindo-se, para tanto, ofício ao 1º e 2º Tabelião de Protesto de Guarulhos, nos endereços indicados na inicial, ordenando-se, assim, a sustação de todos os protestos.

A inicial foi instruída com documentos.

Antes de apreciar o pedido liminar, deverá a impetrante adequar o valor da causa ao conteúdo econômico almejado, qual seja: o valor das CDA's que pretende a sustação do protesto, juntando o comprovante de recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

**GUARULHOS, 16 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004406-37.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MOISES MOREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio da parte exequente, voltem conclusos.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 13 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000418-71.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARIA ETSUKO SUGAI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio da parte exequente, voltem conclusos.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 13 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-65.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SERGIO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem as respectivas contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pela parte contrária, no prazo legal.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, intime-se o representante judicial da parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Havendo concordância, voltem os autos conclusos.

Caso o autor não aceite a proposta, ou no silêncio, decorrido o prazo com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003086-49.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ISABEL APARECIDA FERNANDES

**DESPACHO**

**Intime-se a representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 14 de março de 2018.

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000072-23.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HGFA TRANSPORTES DISTRIBUICAO E LOGISTICA EIRELI - ME, ALDEMIRO ALVES SIQUEIRA

**DESPACHO**

Expeça-se o necessário para citação dos executados **HGFA TRANSPORTES DISTRIBUICAO E LOGISTICA EIRELI - ME e ALDEMIRO ALVES SIQUEIRA**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000217-79.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: R.M.S INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTIS EIRELI - EPP, MARCIA DE SOUZA, ROSELY MACHADO RUFINO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo a inicial dos embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, haja vista que a embargante não demonstrou concretamente que o prosseguimento da execução possa causar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tampouco houve o oferecimento de bens para garantia da execução.

Intime-se o representante judicial da CEF, a fim de que apresente eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, intime-se o representante judicial da parte embargante, a fim de que se manifeste sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, especifique de forma detalhada e fundamentada eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intimem-se.



GUARULHOS, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-87.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CENTER CARNES CACHOEIRA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082  
RÉU: ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ante a juntada do comprovante de depósito bancário apresentado pela CEF, intime-se o representante legal da parte exequente para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 16 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000971-21.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., RENATO FEY  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Intime-se o representante judicial da parte embargante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente o valor devido que entende correto, sob pena de não conhecimento da alegação de excesso (art. 917, §§ 3º e 4º, CPC).

GUARULHOS, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-13.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RODOLFO ILO LANCEROTTI  
Advogado do(a) AUTOR: FELLIPE ROSA DE OLIVEIRA MENDES - SP385715  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Rodolfo Ilo Lancerotti em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a expedição de alvará judicial para levantamento do "PIS-PASEP".

Alega o autor que possui junto a Caixa Econômica Federal, na qual possuem valores de PIS-PASEP. Pretende o requerente, por intermédio do presente pedido, obter ordem judicial de levantamento do referido acima, uma vez que o autor não se encaixa no rol de pessoas determinadas a retirar os valores, carecendo o requerente do numerário para aquisição de remédios, uma vez que se encontra adoentado, o autor é dialítico, sendo que está desempregado e sem auferir qualquer tipo de renda. Cumpre esclarecer que o autor já compareceu a Caixa Econômica Federal e que foi negado tal saque, mesmo com a gravidade de sua doença, conforme documentos em anexo. Ademais, inexistente óbice legal, para saque de PIS-PASEP, tendo em vista a grave doença acometida pelo autor.

A inicial veio com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A petição inicial é inepta.

O autor não trouxe a CTPS e nem a comprovação do indeferimento do alegado pedido, documentos essenciais à compreensão da controvérsia.

Em todo caso, em consulta realizada ao CNIS, que ora determino a juntada, este Juízo constatou que o último vínculo laboral do autor se deu no período de 02/01/1998 a 08/08/2000, com renda mensal de R\$ 4.598,54.

Pois bem.

O artigo 9º da Lei n. 7.998/90 preceitua:

*Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de 1 (um) salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*1 - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;*

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

§ 1º No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais. *(Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014)*

§ 2º O valor do abono salarial anual de que trata o caput será calculado na proporção de 1/12 (um doze avos) do valor do salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, multiplicado pelo número de meses trabalhados no ano correspondente. *(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

§ 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será contada como mês integral para os efeitos do § 2º deste artigo. *(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

§ 4º O valor do abono salarial será emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior. *(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

Nesse contexto, tudo indica que o autor não possui interesse de agir, já que, conforme dito, o último vínculo laboral do autor se deu no período de 02/01/1998 a 08/08/2000, com renda mensal de R\$ 4.598,54.

Assim, intime-se o representante judicial da impetrante para que emende a petição inicial para apresentar documento que comprove o indeferimento do pedido de levantamento do abono salarial junto à CEF e documentos que demonstrem que tenha percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base, documentos essenciais à compreensão da controvérsia e para configuração do interesse processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002653-45.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
RÉU: KITOKU NAKATA  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO GONCALVES - MGB7336

## SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança objetivando a cobrança do valor de R\$ 65.059,77, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos – CONSTRUCARD.

Inicial acompanhada de documentos. Custas (Id. 2316086).

A parte ré noticiou a composição amigável entre as partes e juntou aos autos o comprovante de pagamento de boleto emitido pela autora (Id. 399126, fls. 01/04).

Intimada para se manifestar a CEF confirmou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível.

Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a esta julgadora, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes.

### Dispositivo

Diante do exposto, **HOMOLOGO a transação realizada entre as partes**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Oportunamente ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARULHOS, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-53.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RITA RAIMUNDA DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: ERICH LUIZ AMORIM DE OLIVEIRA - SP330113, SONIA REGINA DA SILVA ROSA - SP283964  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Rita Raimunda de Lima ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, postulando em sede de tutela de urgência a devolução imediata do valor de R\$ 57.887,34 depositados na conta poupança n. 181-6, ag. 1691, op. 013, sob pena de caracterização de crime de desobediência e multa de R\$ 500,00 por dia de descumprimento. Ao final, requer a condenação da ré ao pagamento de dano moral no valor que o Juízo entender.

Inicial com documentos.

Decisão indeferindo a justiça gratuita e determinando a emenda da inicial para regularização da representação processual e a juntada de documentos considerados essenciais à compreensão da controvérsia (Id. 4444959).

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Em que pese devidamente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação Id. 4444959 (intimação 492629), sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, I, 320, 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários por não ter havido angularização processual.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5004415-96.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ALICE PIRES CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: MARA LUCIA AUGUSTO DE OLIVEIRA DOMINGUES - SP208255  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de usucapião ajuizada por **ALICE PIRES CARDOSO** em face de **SERGIO FARIA DE SOUZA**.

O feito foi distribuído originalmente ao Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, o qual declinou da competência para este Juízo, em face da inclusão da CEF no polo passivo (Id. 3627803, pp. 15-17).

Decisão ratificando os atos processuais praticados anteriormente e determinando a intimação da parte autora para se manifestar acerca da inadequação da via eleita, bem como acerca do interesse em emendar a inicial para incluir a CEF no polo passivo (Id. 3793735).

Petição da parte autora requerendo a extinção do feito em face da ausência de interesse em dar continuidade ao processo (Id. 4556964).

**É o relato do necessário.**

**DECIDO.**

O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a autora comprovou, através da procuração (Id. 3627641, p. 13) que a advogada possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito.

**Dispositivo**

Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angularização da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente ao arquivo.

GUARULHOS, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003779-33.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JUAREZ SILVA CAJAHIBA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DE AMORIM GONCALVES - SP133761  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

**Juarez Silva Cajahiba** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.986.759-6, com a conversão de períodos especiais em comum e o reconhecimento de labor rural, requerido perante a autarquia previdenciária em 03.07.2012.

A parte autora alega que visando comprovar a atividade em condições especiais, na esfera administrativa, descreveu os períodos trabalhados, bem como juntou os respectivos PPP dos períodos de 01.04.1981 a 14.06.1983, 27.06.1984 a 04.02.1987, 05.01.1994 a 28.02.1997, 01.03.1997 a 01.04.1997, 02.04.1997 a 22.09.2000, 01.07.2002 a 12.02.2003, 12.05.2005 a 15.03.2008, 01.05.2011 a 25.06.2011, 03.06.2008 a 14.07.2014, 06.11.2014 até os dias de hoje, laborados em atividade profissional especial. Afirma, ainda, que possui o período de 01.02.1971 a 28.12.1975, referente à atividade rural, conforme Declaração do Sindicato Rural junto à Fazenda Rio Preto do Criciúma, na condição de segurado especial diarista, o que não foi homologado pelo réu, tendo em vista que, segundo este, não foram apresentados documentos de convicção.

A inicial veio com procuração e documentos.

Despacho determinando a emenda da inicial para juntada de cópia integral do processo administrativo, notadamente acerca de períodos eventualmente reconhecidos como especiais, dos motivos pelos quais determinados períodos não foram enquadrados como especiais, bem como do não reconhecimento do período rural, contagem de tempo de contribuição, apontando os períodos que são controversos, e indicando que possui o suficiente para concessão de aposentadoria, declaração de hipossuficiência e rol de testemunhas, para comprovação do tempo de atividade rural, sob pena de preclusão (Id. 3476552).

A parte autora cumpriu parcialmente a determinação, juntando cópia do processo administrativo idêntica àquela juntada aos autos (Id. 4289252, pp. 1-47), contagem de tempo de serviço e declaração de hipossuficiência, aduzindo, ainda, a impossibilidade de juntada do rol de testemunhas para comprovação do tempo rural, uma vez que até o momento não foi possível localizá-las (Id. 4289533 e Id. 4480083).

Pois bem.

**Intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, cumpra integralmente o determinando, apresentando **cópia integral do processo administrativo**, documento essencial para a compreensão da controvérsia, **notadamente acerca de períodos eventualmente reconhecidos como especiais, dos motivos pelos quais determinados períodos não foram enquadrados como especiais, bem como do não reconhecimento do período rural, sob pena de indeferimento da inicial**.

No mesmo prazo, deverá juntar o rol de testemunhas, para comprovação do tempo de atividade rural, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-91.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MIRIAM AQUINO DE ASSIS MALVAR  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Miriam Aquino de Assis Malvar ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a cessação em 15.08.12.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro a AJG.

O Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos proferiu sentença de improcedência em decorrência do não reconhecimento da incapacidade, da redução da capacidade laborativa e do próprio nexa causal com a atividade administrativa exercida pela autora, decisão esta mantida em sede recursal, nos autos nº 0044107-93.2010.8.26.0224 em que a autora postulava os benefícios decorrentes de acidente de trabalho (Id. 4826707, pp. 1-7).

Em 2014 a autora ingressou com ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença na Justiça Federal sob o nº 0006176-58.2014.403.6119 na qual foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta em face do reconhecimento da natureza laboral do acidente sofrido pela autora e encaminhado os autos à Justiça Estadual (Id. 4826713),

Remetidos os autos ao Juízo Estadual este foi distribuído sob o nº 0000714-11.2016.8.26.0224, sendo proferida sentença que julgou extinto o feito em face do reconhecimento da coisa julgada, uma vez que a parte autora já havia pleiteado a concessão de benefício acidentário nos autos 0044107-93.2010.8.26.0224 (Id. 4826719, pp. 1-9).

Nesse contexto, considerando a análise do mérito procedida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos autos nº 0044107-93.2010.8.26.0224, conforme se depreende da sentença anexa, bem como o teor da sentença proferida nos autos 0000714-11.2016.8.26.0224, resta caracterizada a coisa julgada.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, comprove a formulação de requerimento administrativo, não abarcado pela coisa julgada, sob pena de indeferimento da vestibular.

Na mesma oportunidade, a parte autora deverá se manifestar acerca do interesse processual, tendo em vista a ausência de manutenção da qualidade de segurado em outubro/2013, conforme se verifica da pesquisa realizada no CNIS que ora determino a juntada.

GUARULHOS, 14 de março de 2018.

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000223-86.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CRISTINA KAIZER LUCIO

DESPACHO

Expeça-se o necessário para citação da executada **MARIA CRISTINA KAIZER LUCIO**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas **WEBSERVICE**, **BACENJUD**, **SIEL** e **DATAPREV**, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de março de 2018.

#### **4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS**

**MONITÓRIA (40) Nº 5000145-92.2018.4.03.6119**

**REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**REQUERIDO: ROGOM FERRAGENS E HIDRAULICA LTDA - ME, ROGERIO GOMES MATOS, BIANCA RODRIGUES MATOS**

#### **DESPACHO**

Expeça-se o necessário para citação dos requeridos **ROGOM FERRAGENS E HIDRAULICA LTDA - ME, ROGERIO GOMES MATOS e BIANCA RODRIGUES MATOS**, para pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize a parte requerida para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas **WEBSERVICE**, **BACENJUD**, **SIEL** e **DATAPREV**, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de março de 2018.

#### **4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000381-44.2018.4.03.6119**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: A. B. DE LIMA TRANSPORTES RODOVIARIOS - ME, ALESSANDRO BEZERRA DE LIMA**

#### **DESPACHO**

Expeça-se o necessário para citação dos executados **A. B. DE LIMA TRANSPORTES RODOVIARIOS - ME e ALESSANDRO BEZERRA DE LIMA**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas **WEBSERVICE**, **BACENJUD**, **SIEL** e **DATAPREV**, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de março de 2018.

#### **4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000262-83.2018.4.03.6119**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: PERPETUA CONFECÇÕES LTDA - ME, LUIS CARLOS DOS SANTOS, BENEDITO APARECIDO DE PAULA CARVALHO**

#### **DESPACHO**

Expeça-se o necessário para citação dos executados **PERPETUA CONFECÇÕES LTDA - ME, LUIS CARLOS DOS SANTOS e BENEDITO APARECIDO DE PAULA CARVALHO**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de março de 2018.

#### 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000451-61.2018.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MANOEL CARLOS DA SILVA MOVEIS - ME, MANOEL CARLOS DA SILVA

#### DESPACHO

Expeça-se o necessário para citação dos requeridos **MANOEL CARLOS DA SILVA MOVEIS - ME e MANOEL CARLOS DA SILVA**, para pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize a parte requerida para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-80.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JURISMA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404, FABIO COSTA OLIVEIRA - SP222144, JOAO VICENTE PEREIRA DOS SANTOS BERGAMO - SP243717, FABIO LUIS FIORILLI - SP252623, DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Jurismá de Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 04.09.89 a 21.06.94, 01.08.95 a 01.10.95, 09.05.98 a 02.07.00, 01.08.90 a 05.03.97 e de 11.10.01 a 25.04.16 e a concessão do benefício de aposentadoria especial e, subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 21.07.16.

A inicial veio com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

A parte autora não manifestou interesse na realização de audiência de conciliação e o INSS apresentou ofício em Secretaria, no qual os representantes judiciais do réu manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

Cite-se o INSS, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

GUARULHOS, 13 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000938-31.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: POSTO QUALITY ARUJA LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

**Intime-se o representante judicial da parte embargante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente o valor devido que entende correto, sob pena de não conhecimento da alegação de excesso (art. 917, §§ 3º e 4º, CPC).

GUARULHOS, 14 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001011-03.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOAO BATISTA FERNANDES DE OLIVEIRA, IRENE BUENO DE OLIVEIRA

## DECISÃO

Trata-se de ação possessória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de João Batista Fernandes de Oliveira e Irene Bueno de Oliveira, objetivando a reintegração do imóvel situado na Rua Antônio Rodina, 175, apto 32, BL 07, Residencial Jardins III – Mairiporã, SP, CEP 07600-000.

Afirma a CEF que celebrou com a parte ré contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, agente gestor do PAR – Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando assim infrações às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas Id. 4887756.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º Lei n. 10.188/2001:

*“Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007).”*

Todavia, em caso de inadimplemento, o artigo 9º da Lei n. 10.188/2001, autoriza o arrendador a ajuizar ação de reintegração de posse a fim de reaver o imóvel objeto do arrendamento “na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”.

No caso concreto, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento do imóvel, bem como em relação às parcelas condominiais.

A notificação extrajudicial concretizada em 14.11.2017 (Id. 4887749- pp. 1-2), constituiu em mora a parte ré e a presente ação, ajuizada em 05.03.2018, evidencia que o esbulho data de ano e dia, ou seja, trata-se de posse nova, a teor do art. 558 do Código de Processo Civil.

Assim, a caracterização do esbulho resta evidente.

Em face do exposto, **deiro o pedido de liminar**, determinando a expedição de mandado de imissão da CEF na posse do imóvel situado na Rua Antônio Rodina, 175, apto 32, BL 07, Residencial Jardins III – Mairiporã, SP, CEP 07600-000, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes (Id. 4887740, p. 1-7).

A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a parte ré e eventuais ocupantes terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica. Autorizo, desde já, ao Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial. De toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição.

Observe que o prazo da contestação é de 15 (quinze) dias, conforme disposto no parágrafo único do artigo 564 do CPC.

Deverá a CEF providenciar as custas da Justiça Estadual (distribuição da carta precatória e diligências do oficial de justiça), nos termos do artigo 3º da Lei n. 11.608/2003. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a comprovação das custas processuais, **depreco o cumprimento da ordem, solicitando-a ao Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Mairiporã, SP, servindo a presente decisão como carta precatória.**

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 14 de março de 2018.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004425-43.2017.4.03.6119  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JORGE ABISSAMRA

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

## DECISÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ajuizou a presente ação civil de improbidade administrativa em face de **JORGE ABISSAMRA**, ex-Prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, com pedido de decretação de indisponibilidade dos bens do requerido, *incaudita altera pars*, no valor de R\$ 1.709.645,03 (um milhão, setecentos e nove mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e três centavos), correspondente ao valor atualizado do dano a ser ressarcido, (art. 12, III, da Lei nº 8.429/92), sem prejuízo de posterior reforço para a inclusão da multa civil no montante indisponibilizado.

A inicial veio instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de decretação de indisponibilidade dos bens do requerido (Id. 3941001), da qual o MPF opôs embargos de declaração (Id. 4160342), os quais foram rejeitados (Id. 4374074).

O MPF noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 4764605).

Notificado (Id. 4279681), o requerido apresentou defesa prévia (Id. 4768685).

Decisão determinando que, diante da alegação de litispendência, o requerido apresente cópia da petição inicial, da decisão de recebimento da ação e da sentença, se houver, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e, com a juntada, que se abra vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após, que tomem os autos conclusos para o juízo de recebimento da inicial (Id. 4827086), o que foi cumprido (Id. 4883805).

O MPF alegou que ambas as ações possuem a mesma causa de pedir e pedido, distinguindo-se apenas em relação ao polo ativo, na medida que a presente ação foi proposta pelo Ministério Público Federal e a Ação de Improbidade nº 0008696-83.2013.8.26.0191 foi movida pela Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, outro legitimado ativo para as ações dessa natureza. afirmou, ainda, que a alegação de fraude em licitação torna o objeto daquela demanda mais amplo, de forma que não há que se falar em litispendência, mas sim em conexão (art. 55 NCPC) entre as demandas, uma vez que aquela somente se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso, entendendo-se como idênticas duas ou mais ações quando possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido (art. 337, §§ 1º a 3º, NCPC), ao passo que o instituto da conexão constata-se quando forem comuns os pedidos ou a causa de pedir. Destacou que o Ministério Público Federal somente tomou conhecimento da existência da Ação de Improbidade nº 0008696-83.2013.8.26.0191 neste momento, motivo pelo qual não há que se cogitar de lide temerária, pois certamente este Órgão Ministerial não empregaria tempo e recursos para a propositura de demandas praticamente idênticas. Destacou, por fim, que não se trata de hipótese de extinção sem resolução do mérito (art. 485, V, NCPC), uma vez que não se trata de litispendência e que os documentos que instruem a presente ação podem ser reputados úteis pelo Município de Ferraz de Vasconcelos e Ministério Público do Estado de São Paulo, caso ratifique os termos da petição inicial. Requereu a reunião dos feitos perante o Juízo Estadual para decisão conjunta, pois, já reconhecida a incompetência da Justiça Federal para julgar a causa, conforme decisão proferida na Ação de Improbidade nº 0008696-83.2013.8.26.0191, bem como em razão da referida ação ainda encontrar-se pendente de decisão definitiva (art. 55, §1º, NCPC) (Id. 4939607).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório necessário. DECIDO.**

Tendo em vista as alegações do Ministério Público Federal, bem como o disposto no artigo 55, caput e §1º do Código de Processo Civil, declino da competência em favor do **Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ferraz de Vasconcelos**, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, **devendo o processo ser redistribuído por dependência aos autos n. 0008696-83.2013.8.26.0191**, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 14 de março de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002502-79.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSELI APARECIDA MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO VIEIRA NASCIMENTO - SP370386

RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FABIANA PAULOVIK DE ALENCAR - SP240120

## SENTENÇA

Trata-se ação possessória ajuizada por Roseli Aparecida Mariano em face da Companhia de Trens Metropolitanos objetivando, inclusive em sede de medida liminar, a reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Guarani, 06, Bairro Conjunto Residencial Alvorada, na cidade de Poá, SP, imóvel este pertencente ao Governo Federal.

A inicial veio com procuração e documentos.

Decisão determinando que a autora emende a inicial para incluir no polo passivo a União Federal, no prazo de 15 (dias), sob pena de indeferimento da inicial, bem como que a autora apresente: i) mais documentos comprobatórios da posse do imóvel, já que apresentou apenas uma conta de água do ano de 2014; ii) documentos que demonstrem as despesas com a alegada reforma do imóvel; iii) cópia do processo administrativo 04977.006140/2017-61 (Id. 1297770).

Petição da autora requerendo a inclusão da União no polo passivo e juntando documentos (Id. 2694356, 2694365 e 2694369).



Decisão Id. 2785373 designando audiência de justificação prévia, nos termos da parte final do artigo 562 do Código de Processo Civil e concedendo os benefícios da AJG, a qual foi realizada em 08.11.2017 (Id. 3359992).

A autora requereu a desistência da ação (Id. 3546974).

A CPTM e a União ofertaram contestação (Id. 3594009 e 3724312).

Despacho determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste sobre as contestações apresentadas pelos réus, bem como para que, no mesmo prazo, indique as eventuais provas que pretende produzir, justificando-as especificadamente, sob pena de preclusão (Id. 3849163).

A autora reiterou o pedido de desistência da ação (Id. 4920305).

**É o relato do necessário.**

**DECIDO.**

Tendo em vista que o pedido de desistência deu-se ANTES da prolação da decisão Id 4736148, levando em conta os princípios da economia e da celeridade processual, bem como da razoável duração do processo, reconsidero aquela decisão.

Saliento, ainda, que o pleito de desistência foi protocolado em 21/11/2017, anteriormente, portanto, às contestações (24/11/2017 e 04/12/2017), sendo desnecessário, assim, o consentimento dos réus, nos termos do §4º do artigo 485 do CPC.

No mais, o direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a autora comprovou, através da procuração (Id. 2151556) que o advogado possui poderes para desistir da demanda.

Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito.

**Dispositivo**

Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tendo em vista que a autora é beneficiária da gratuidade de justiça (artigo 98, §. 1, CPC).

Tendo em vista que a autora deu causa à propositura da ação condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, para cada réu. No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da AJG (p. 66), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 15 de março de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003919-67.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: EURO CORTE BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE ACO EIRELI - ME, NORBERTO LEONCIO DA SILVA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EURO CORTE BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO E DE NORBERTO LEONCIO DA SILVA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 49.653,69, atualizado até 11/10/2017, decorrente de dívida oriunda de contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa jurídica.

Inicial com documentos e custas recolhidas Id 3269012.

A parte ré foi citada (Id 3740954).

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Regularmente citada para opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, a parte ré restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 701, §2º, do Novo CPC, segunda parte, **constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo**, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial. **Assim, intimem-se os executados EURO CORTE BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO E DE NORBERTO LEONCIO DA SILVA para cumprimento do mandado, em 15 dias**, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, acrescido de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Expeça-se mandado de intimação dos executados EURO CORTE BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO E DE NORBERTO LEONCIO DA SILVA, com endereço na Rua Bartolomeu Bueno da Silva, nº 131, Vila Saiaço, Guarulhos/SP, CEP 07044-20.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 15 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003857-27.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: CIPRIANO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, SONIA MARIA DOS SANTOS MARQUES, RUI DA SILVA JORGE

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Cipriano Comércio de Material de Construção Ltda. ME.

A inicial veio com documentos. Custas (Id. 3221912).

A parte exequente informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (Id. 4034258).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a autora comprovou, através da procuração Id 2028986 que a advogada subscritora da petição Id 3212509 possui poderes para desistir do feito.

Assim, considerando que a parte autora comprovou, através da procuração de fls. 33/34 que a advogada possui poderes para desistir da demanda, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito.

#### **Dispositivo**

Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a própria exequente informou que as partes se compuseram.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente ao arquivo.

**GUARULHOS, 15 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000363-23.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GOL LINHAS AEREAS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DE GUARULHOS

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Gol Linhas Aéreas S.A.**, em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar o prosseguimento, processamento e conclusão dos despachos aduaneiros relativos à importação de partes, peças e equipamentos destinados à manutenção das aeronaves descritas nas Declarações de Importação n. 17/2123683-1 (06.12.2017), n. 18/0066830-0 (10.01.2018) e n. 18/0074570-4 (11.01.2018), bem como à exportação de partes, peças e equipamentos destinados à manutenção das aeronaves objeto das Declarações de Exportação n. 2176536528/7 (22.12.2017), n. 2185108202/6 (18.01.2017), n. 2185108262/0 (18.01.2018), n. 2185115541/4 (19.01.2018), n. 2185115670/4 (19.01.2018), n. 2185136020/4 (22.01.2018), n. 2185140816/9 (23.01.2018) e n. 2185141010/4 (23.01.2018).

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando que a impetrante apresente a tela do Siscomex para fins de verificação do andamento das DIs. n. 17/2123683-1, n. 18/0066830-0 e n. 18/0074570-4, sob pena de indeferimento da vestibular, por ausência de documentos essencial para compreensão da controvérsia (Id 4388008), o que foi cumprido pela impetrante (Id 4431599-4431601).

Decisão concedendo a medida liminar para determinar que a autoridade coatora dê prosseguimento ao despacho aduaneiro das Declarações de Importação n. 17/2123683-1, n. 18/0066830-0 e n. 18/0074570-4, bem como das Declarações de Exportação n. 2176536528/7, n. 2185108202/6, n. 2185108262/0, n. 2185115541/4, n. 2185115670/4, n. 2185136020/4, n. 2185140816/9 e n. 2185141010/4, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação (Id. 4453238).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 4546516).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 4672530).

Parecer do MPF (Id. 4847021).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

O presente mandado de segurança foi impetrado em 30/01/2018.

Nas informações, a autoridade coatora informou o quanto segue em relação a cada Declaração de Importação e de Exportação:

DI nº 17/2123683-1: está desembaraçada desde 02/02/2018;

DI nº 18/0066830-0: foi distribuída a um Auditor-Fiscal e desde 16/02/2018 encontra-se aguardando disponibilização da carga pela concessionária (GRU Airport) para a realização da conferência física, sendo que caso haja a inserção de alguma exigência no Siscomex no curso da fiscalização, o despacho permanecerá interrompido, nos termos do art. 570 do Regulamento Aduaneiro;

DI nº 18/0074570-4: é do tipo Consumo e Admissão Temporária, foi submetida à conferência física em 19/02/2018, mas não foi desembaraçada, pois houve a formalização de exigência por parte da fiscalização, a ser atendida pelo importador;

DDE nº 2185115541/4: possui exigência fiscal pendente de cumprimento;

DDE nº 2185115670/4: está cancelada, pelo motivo de expiração de prazo;

As demais DDE's foram desembaraçadas.

Assim sendo, tendo em vista que foi dado prosseguimento às DI's e DDE's registradas pela impetrante, conforme apontado pela autoridade impetrada, é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

#### Dispositivo

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

GUARULHOS, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004361-33.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: APARECIDO FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

#### Relatório

Trata-se de ação proposta por **Aparecido Ferreira do Nascimento** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento dos períodos de 06/06/1978 a 23/11/1978 (TRANSCOL EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.), 01/02/2005 a 31/05/2005 (TRILHA MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA.), 01/06/2005 a 14/01/2010 (DOU TEX S/A. INDUSTRIA TEXTIL), 16/01/2012 a 02/03/2016 (DOUTEX S/A. INDUSTRIA TEXTIL), como especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 15/08/2014.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.

O processo foi inicialmente distribuído para o Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, que declinou da competência, com fundamento no artigo 286, II, CPC (Id. 3603905).

Decisão concedendo os benefícios da gratuidade de justiça (Id. 3787215).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 4091548).

O autor manifestou-se sobre a contestação (Id. 4468665) e sobre desinteresse na produção de provas (Id. 4469027).

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC).

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

#### a) Da Comprovação da atividade especial

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se faz através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha:

*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.*

Referida orientação jurisprudencial foi alterada para o seguinte:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Naquela ocasião, este Juízo ponderou que se afigurava razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral.

Contudo, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).** Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Posto isso, passo a adotar tal critério, que, resumidamente, assim se estabelece:

Até 04/03/1997: MAIOR de 80 decibéis;

De 05/03/1997 a 17/11/2003: MAIOR de 90 decibéis;

A partir de 18/11/2003: MAIOR de 85 decibéis.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

*Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafe, p. 255)*

Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Vale ressaltar que, em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.***

(STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456853, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG005209)

Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

#### b) Emprego de EPI

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Em decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o Supremo Tribunal Federal declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

#### c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico

No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP.

Quanto à **primeira e à segunda controvérsia**, tenho que a **Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010**, no seu art. 254, §1º e 4º, e art. 256, §2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004:

*Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:*

*§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:*

.....

*V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT;*

*VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.*

*§ 4º Os documentos de que trata o § 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS.*

**Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:**

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.*

**§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.**

Quanto à **terceira controvérsia**, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, §§ 3º e 4º da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 58, § 3º do Decreto n.º 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, §§ 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente.

Com relação à **quarta controvérsia**, o art. 271, §12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja **subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho**, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição.

#### d) **Caso Concreto**

Vérfico, inicialmente, que o INSS enquadrou administrativamente como especiais os períodos de 22/04/1986 a 15/10/1987 (CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A.); 15/08/1988 a 01/09/1989 (FABRICA DE GRAMPOS AÇO LTDA.); 04/05/1992 a 05/03/1997 (INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA.); 19/11/2003 a 12/04/2004 (INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA.).

Através da presente ação, pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos de 06/06/1978 a 23/11/1978 (TRANSCOL EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.), 01/02/2005 a 31/05/2005 (TRILHA MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA.), 01/06/2005 a 14/01/2010 (DOU TEX S/A. INDUSTRIA TEXTIL), 16/01/2012 a 02/03/2016 (DOU TEX S/A. INDUSTRIA TEXTIL), os quais passo a apreciar.

#### **I) 06/06/1978 a 23/11/1978 (TRANSCOL EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.)**

A CTPS revela que no referido período o autor exercia a função de cobrador (fl. 54). Considerando que a função de cobrador está prevista no código 2.4.4 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, o período deve ser reconhecido como especial.

#### **II) 01/02/2005 a 31/05/2005 (TRILHA MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.)**

O PPP demonstra que o autor desempenhava a função de operador de produção no setor de acabamento, estando exposto a ruído de 91,5 dB(A). O PPP foi assinado por responsável pelos registros ambientais (fls. 46/47). Assim sendo, o período também deve ser enquadrado como especial.

#### **III) 01/06/2005 a 14/01/2010 e 16/01/2012 a 02/03/2016 (DOU TEX S/A. INDUSTRIA TEXTIL)**

O PPP emitido pela empresa demonstra que o autor desempenhava a função de operador de produção, mesmo cargo que consta na CTPS (fl. 81), estando exposto aos seguintes níveis de ruído: 01/06/2005 a 28/09/2005: 88,1 d(B); 29/09/2005 a 14/01/2010: 88,90 d(B); 16/01/2012 a 31/04/2013: 88,41 d(B); 01/05/2013 a 31/04/2014: 86,17 e 01/05/2014 a 02/03/2016: 88,70 d(B). O PPP foi assinado por responsável pelos registros ambientais. Assim, considerando que todos os períodos de 01/06/2005 a 14/01/2010 e de 16/01/2012 a 02/03/2016, o autor esteve exposto a ruído acima do limite previsto, também devem ser enquadrados como especiais.

Assim, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo, **37 anos e 6 dias de tempo de contribuição**, conforme tabela anexa, suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixo a data de início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, qual seja: **20/05/2016**.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgando extinto o processo, para reconhecer como especiais os períodos de 06/06/1978 a 23/11/1978 (TRANSCOL EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.), 01/02/2005 a 31/05/2005 (TRILHA MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA.), 01/06/2005 a 14/01/2010 (DOU TEX S/A. INDUSTRIA TEXTIL), 16/01/2012 a 02/03/2016 (DOU TEX S/A. INDUSTRIA TEXTIL), bem como para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em **20/05/2016**.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a decisão proferida pelo STF no RE 870.947, que determinou a substituição da TR pelo IPCA-E.

Condono a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem custas para a Autoria, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e §1º, I, CPC).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como especiais os períodos de 06/06/1978 a 23/11/1978 (TRANSCOL EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.), 01/02/2005 a 31/05/2005 (TRILHA MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA.), 01/06/2005 a 14/01/2010 (DOU TEX S/A. INDUSTRIA TEXTIL), 16/01/2012 a 02/03/2016 (DOU TEX S/A. INDUSTRIA TEXTIL) e **conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 01/03/2018 (DIP), no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos. Oficie-se, com urgência.** Saliento que os valores anteriores à prolação desta sentença serão objeto de pagamento em Juízo.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e §3º, I, CPC).

**Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:**

BENEFICIÁRIO: Aparecido Ferreira do Nascimento, RG 15.911.017-8, CPF 004.484.708-45.

BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição

RENDA MENSAL: prejudicado.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 20/05/2016.

DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/03/2018.

Oportunamente arquive-se.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**GUARULHOS, 16 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001106-33.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MULT LOCK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859  
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MULT LOCK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado, no prazo máximo de 6 horas, a adoção das providências necessárias para conferência física e documental com o consequente desembaraço das mercadorias acobertadas pela DI nº 18/0353198-5 com 03 adições, com a competente entrega da mercadoria à sua proprietária, ora impetrante, todas em nome do impetrante, pela respectiva autoridade coatora ou de quem lhe faça as vezes, procedendo assim a impetrante com o desembaraço aduaneiro.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando que a impetrante adeque o valor da causa ao conteúdo econômico almejado, qual seja: o valor da mercadoria objeto da DI. 18/0353198-5 (US\$ 47.376,98) (Id. 4941057), considerando o valor do dólar no dia do registro da DI. (23.02.18), juntando o comprovante de recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como a tela do sistema Siscomex para fins de verificação do andamento da DI. n. 18/0353198-5. (Id. 4976421), o que foi cumprido pela impetrante (Id. 5033741).

Os autos vieram conclusos.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

De fato, segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde o último dia 1º estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

No caso concreto, considerando que a DI 18/0353198-5 foi registrada em 23/02/2017 (Id. 4941057) e está aguardando distribuição desde 26/02/2018 (Id. 5034385), verifico presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a medida liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de importação da DI 18/0353198-5, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**GUARULHOS, 15 de março de 2018.**

## 5ª VARA DE GUARULHOS

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.  
Juiz Federal.  
Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.  
Juíza Federal Substituta.  
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4569

### MONITORIA

0000756-82.2008.403.6119 (2008.61.19.000756-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIANY TEODOSIO DE LIRA

Considerando que até o momento a parte autora não se manifestou acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 150/159, determino a sua intimação para que, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, emende a inicial com indicação de novo endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Em caso de silêncio, de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior ou de reiteração de requerimento de convênios já realizados (fls. 142/148), tornem imediatamente conclusos para extinção. Int.

### MONITORIA

0004701-09.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VINICIUS DAINIZ GARCIA X IRENE ALVES DE LIMA GARCIA(SP291303 - ADEMILSON GOMES DA SILVA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD e RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 316/318 (Vistos.Fls. 303: Defiro.1. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligência.2. Nos termos do art. 854, caput, do CPC (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada com a maior brevidade possível pela Secretaria deste Juízo.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 4042 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Guarulhos), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC (item 6), desde que permaneça silente.12. Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho.13. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, peça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação.14. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.15. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.16. Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.17. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.18. Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.19. Cumpra-se. ).

### MONITORIA

0010014-48.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEOMARIS BERNARDINELLI

Tendo em vista a certidão de fls. 118 e o substabelecimento de fls. 113/115, determino a republicação do despacho de fls. 112:

Diante do retorno positivo do mandado de constatação e reavaliação, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.

Int.

### MONITORIA

0010886-58.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE WILSON MANICOBA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 90/92 (Chamo o feito a ordem para reconsiderar o despacho de fls. 83.Fls. 79: Defiro.1. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligência.2. Nos termos do art. 854, caput, do CPC (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada com a maior brevidade possível pela Secretaria deste Juízo.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 4042 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Guarulhos), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC (item 6), desde que permaneça silente.12. Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.13. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.14. Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.15. Cumpra-se. ).

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001933-08.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MANOEL DA COSTA FIGUEIROA FILHO(SP288516 - EDEMILSON DA COSTA PAIS)

Tendo em vista que o valor mais atualizado trazido pela exequente (fls. 98) é bastante divergente do valor informado pela sentença dos embargos (fls. 93v), intime-se a autora para que ESCLAREÇA qual é o correto e atualizado valor do débito.

O pedido de fls. 103/104 será apreciado oportunamente.  
Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006061-71.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO X ANDREA REGINA BARRETO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) RENAJUD (despacho fls. 92:DECISÃOFL 91:Defiro. Efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho.Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na construção do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação.Cunprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de execução fundada em título extrajudicial (artigo 771 do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.Cumpra-se).

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002763-37.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE X ROSA MARIA ALVES CORIOLANO - ESPOLIO X FERNANDO ALVES CORIOLANO/SP217379 - RAUSTER RECHE VIRGINIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 139/141 (Vistos.Fls. 137/138: Defiro.1. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligência.2. Nos termos do art. 854, caput, do CPC (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor infirmo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada com a maior brevidade possível pela Secretaria deste Juízo.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 4042 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Guarulhos), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do esaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC (item 6), desde que permaneça silente.12. Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.13. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.14. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.15. Cumpra-se. ).

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006362-81.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DUBUIT INTERNATIONAL X CEDRIC PALMA

Para que seja possível o deferimento do pedido de fls. 114, deve a exequente trazer planilha atualizada dos débitos no prazo de 05 (cinco) dias.  
Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000032-34.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAMILIA NORONHA SUPERMERCADO EIRELI X ADRIANO DO VALE NORONHA

Fls. 127: Indefiro a restrição via Bacenjjud, posto que ainda não esgotadas as possibilidades de citação da executada FAMILIA NORONHA SUPERMERCADO EIRELI.

Intime-se a autora para que se manifeste OBJETIVAMENTE quanto à ausência de citação da ré FAMILIA NORONHA SUPERMERCADO EIRELI, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de silêncio, de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior ou de reiteração de requerimento de convênios já realizados ( fls. 106/110), tomem imediatamente conclusos.  
Sem prejuízo, deve a CEF se manifestar no mesmo prazo acerca da certidão de fls. 77, requerendo objetivamente o que de direito para prosseguimento.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000129-34.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES X PAES E DOCES MARCELINHO LTDA - ME X EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO X ELINE CRISTIANE MATIAS DA MATA SILVA

Fls. 250: Indefiro, tendo em vista que a diligência já foi realizada (fls. 150/152).

Intime-se a CEF para que promova o andamento ao feito no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, requerendo OBJETIVAMENTE o que de direito com relação à ausência de citação dos réus Edmilson e Eline, bem como com relação ao mandado de constatação e reavaliação de fls. 219/235.

Em caso de silêncio, de indicação de endereços que já foram diligenciados ou de requerimento de convênio já realizado, tomem imediatamente conclusos para extinção/sobrestamento.  
Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0012389-46.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA X IRMAOS COSTA CONSTRUcoes LTDA - ME X AGNALDO DA SILVA COSTA X ISRAEL PEREIRA DA SILVA COSTA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) RENAJUD (despacho fls. 86, resultado fls. 94 a 96), bem como dos termos do despacho de fls. 90 (Inicialmente, determino o desbloqueio do valor encontrado às fls. 87/88, uma vez que aludida importância é ínfima para a liquidação da dívida. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez), requerendo objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito. No caso de silêncio, tomem conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.).

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000356-87.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIRA ROSA CONFECOES E COMERCIO LTDA - ME X CESAR AUGUSTO ALVES ROSA X VANIA APARECIDA DE LIRA ROSA

Fls. 236 e 242/317: Indefiro, por ora, a realização de atos de constrição de bens, visto que ainda não houve citação para pagamento ou oferecimento de bens à penhora.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.  
Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005821-77.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEC LAJES MATERIAIS DE CONSTRUCAO, FERRAGENS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X VANDERLEI PEREIRA DE MIRANDA X FLORIVAL RICARDO DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a exequente intimada para recolher as custas da(s) Precatória(s) perante o(s) juízo(s) deprecado(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005932-61.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO AILTON DOS SANTOS X JOAO BENETTI X GNT COMERCIO E DISTRIBUICAO DE LATICINIOS LTDA

Considerando que o réu JOÃO AILTON DOS SANTOS não foi encontrado nos endereços fornecidos pela parte autora, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço



para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.  
Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.  
Em caso de silêncio ou de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos.  
Sem prejuízo, deve a CEF se manifestar no mesmo prazo acerca da certidão de fls. 116, requerendo objetivamente o que de direito para prosseguimento.  
Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007801-59.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X OICRAM INSTALACOES E PROJETOS LTDA - ME X MARIA OZELINA DE FARIAS DA SILVA X RENATA DE FARIAS DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 49, intime-se a CEF para que requeira OBJETIVAMENTE o que de direito quanto aos réus MARIA OZELINA DE FÉRIAS DA SILVA e OICRAM INSTALAÇÕES E PROJETOS LTDA ME, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, deve a autora cumprir a parte final do despacho de fls. 43, indicando novo endereço para citação da executada RENATA DE FARIAS DA SILVA, sob pena de extinção com relação àquela ré.  
Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0005295-86.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LOCARALPHA LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Vistos,

Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a suspensão do processo com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Diante deste contexto, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.

Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001334-08.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SAINT LAURENT BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SAINTE LAURENT BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a continuidade do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/0347982-7, liberando-se as mercadorias ao final.

Em síntese, sustenta que seu objeto principal é o comércio varejista de artigos de vestuário em geral da marca Yves Saint Laurent e que realiza inúmeras operações de importação para o exercício regular de suas atividades sociais. Aduz a realização de evento no dia 17/03/2018 com objetivo de divulgação dos artigos da marca, razão pela qual registrou a DI nº 18/0347982-7, em 23.02.2018, sendo as mercadorias parametrizadas no canal vermelho, sem movimentação até o momento devido à deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

#### É o relatório do necessário. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Camen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

*“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.*

*Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (In A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrito nosso.*

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) Negrito nosso.*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) Negrito nosso.*

**A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.**

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII, da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

**EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever; que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado precedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)**

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

**Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.**

**Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.**

**Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.**

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O procedimento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, **liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

*“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.”* (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste “*writ*”, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paretistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Ao que se extrai das informações constantes dos autos, as mercadorias foram parametrizadas no canal vermelho. A DI nº 18/0347982-7 foi registrada em 23.02.2018 e aguarda distribuição desde então (Extrato Siscomex – Id 5101333).

Finalmente, sublinho que o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Ademais, restou demonstrada a realização de evento no dia 27 de março próximo (Id 5101336).

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0347982-7, no prazo de 05 dias, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.**

Notifique-se a autoridade coatora a respeito dos termos desta decisão e para prestar informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Com as informações, ao MPF, tomando, por fim, conclusão para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 16 de março de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003089-04.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ARNALDO FERREIRA GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON RIBEIRO - SP172545  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo o dia 13/06/2018, às 14h00, para a audiência de instrução.

Ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, § 1º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 16 de março de 2018.

Expediente Nº 4583

### MONITORIA

0003632-68.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO PEDRO RIBEIRO

Chamo o feito à ordem

Reconsidero o despacho de fls. 97 e todos os atos processuais seguintes, uma vez que foi negado provimento à apelação, nos termos do Acórdão de fl. 94.

Arquivem-se. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0005887-77.2004.403.6119 (2004.61.19.005887-6) - VIB TECH INDL LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do V. Acórdão.

Nada sendo requerido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009255-84.2010.403.6119** - ZULMIRO LITZ CARRITO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A discussão trazida pelo INSS acerca da digitalização dos autos já foi objeto de análise pelo CNJ nos autos do Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000 (Rel. Des. Carlos Augusto de Barros Levenhagen - 24/08/2017), tendo sido indeferida a medida cautelar pretendida pela União no sentido de atribuir a tarefa de virtualização dos autos para a Secretaria.

Tendo em vista que não houve digitalização dos autos por parte do INSS e, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte autora para digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.

Deverá a parte autora atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006296-72.2012.403.6119** - JOSE CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.

Deverá o(a) apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011683-68.2012.403.6119** - LUIZ DE SOUZA MONTEIRO SOBRINHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, intime-se o apelante para, no prazo de 15 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.

Deverá o(a) apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004365-97.2013.403.6119** - BRENO HENRIQUE LIRA ALBINO - INCAPAZ X FABIANE SANTOS LIRA MACEDO X CAMILA ALBINO DA SILVA - INCAPAZ X SEVERINA CRISTINA DA SILVA X ANA CAROLINA ALBINO DA SILVA(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A discussão trazida pelo INSS acerca da digitalização dos autos já foi objeto de análise pelo CNJ nos autos do Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000 (Rel. Des. Carlos Augusto de Barros Levenhagen - 24/08/2017), tendo sido indeferida a medida cautelar pretendida pela União no sentido de atribuir a tarefa de virtualização dos autos para a Secretaria.

Tendo em vista que não houve digitalização dos autos por parte do INSS e, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte autora para digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.

Deverá a parte autora atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008805-39.2013.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X EVANDRO GOMES CORREIA FILHO

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, intime-se o apelante para, no prazo de 15 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.

Deverá o(a) apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009538-05.2013.403.6119** - MARIA ATAIDE DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo STJ.

Nada sendo requerido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010597-28.2013.403.6119** - ELENI VENTURA DA COSTA LIMA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A discussão trazida pelo INSS acerca da digitalização dos autos já foi objeto de análise pelo CNJ nos autos do Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000 (Rel. Des. Carlos Augusto de Barros Levenhagen - 24/08/2017), tendo sido indeferida a medida cautelar pretendida pela União no sentido de atribuir a tarefa de virtualização dos autos para a Secretaria.

Tendo em vista que não houve digitalização dos autos por parte do INSS e, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte autora para digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.

Deverá a parte autora atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003004-74.2015.403.6119** - ALDIVINA NERES PEREIRA(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora até a presente data, e, diante da petição de fl. 179, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001688-89.2016.403.6119** - ROBERTO VERGINIO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º. 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.  
Deverá o(a) apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).  
Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).  
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.  
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.  
Decorrido in albis o prazo ora assinado, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.  
Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002558-37.2016.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X AMARAL NUNES DOS SANTOS

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.  
Em seguida, intime-se o apelante para, no prazo de 15 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º. 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.  
Deverá o(a) apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).  
Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).  
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.  
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.  
Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.  
Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0008618-26.2016.403.6119** - GERALDO CARLOS DI FABIO GIAMASSI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º. 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.  
Deverá o(a) apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).  
Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).  
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.  
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.  
Decorrido in albis o prazo ora assinado, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.  
Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0013031-82.2016.403.6119** - BRAULIO LOUSADA SILVA - EPP(SP220330 - MIGUEL CARLOS CRISTIANO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 dias para proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º. 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.  
Deverá o(a) apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).  
Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).  
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.  
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.  
Decorrido in albis o prazo ora assinado, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.  
Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0013707-30.2016.403.6119** - BENEDITO DO CARMO OLIVEIRA FILHO(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS E SP355149 - JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/160: Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.  
Em seguida, intime-se o apelante para, no prazo de 15 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º. 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.  
Deverá o(a) apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).  
Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).  
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.  
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.  
Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.  
Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO****0008206-32.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010034-12.2008.403.6183 (2008.61.83.010034-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUINO PEREIRA DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Fls. 34/38: Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.  
Em seguida, intime-se o apelante para, no prazo de 15 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º. 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.  
Deverá o(a) apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).  
Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).  
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.  
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.  
Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.  
Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.  
Int.

Expediente Nº 4584

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO****0010877-38.2009.403.6119** (2009.61.19.010877-4) - EDSON LOPES DA SILVA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:  
I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;  
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;  
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;  
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;  
VI - certidão de trânsito em julgado;  
VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.  
Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).  
Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).  
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.  
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.  
Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretária e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.  
Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006515-95.2006.403.6119** (2006.61.19.006515-4) - EDGAR GERBER(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;  
II - procuração outorgada pelas partes;  
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;  
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;  
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;  
VI - certidão de trânsito em julgado;  
VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.  
Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).  
Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).  
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.  
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.  
Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretária e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.  
Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007812-40.2006.403.6119** (2006.61.19.007812-4) - ICAC IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do Acórdão.  
Nada sendo requerido, no prazo de 05 dias, arquivem-se.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003637-66.2007.403.6119** (2007.61.19.003637-7) - MATHIAS COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP290045 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;  
II - procuração outorgada pelas partes;  
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;  
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;  
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;  
VI - certidão de trânsito em julgado;  
VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.  
Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).  
Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).  
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.  
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.  
Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretária e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.  
Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008346-47.2007.403.6119** (2007.61.19.008346-0) - DANIEL GERALDO ALEXANDRE VEIGA(SP09016 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do Acórdão.  
Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhem-se os autos ao Setor de Arquivo Geral.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009457-66.2007.403.6119** (2007.61.19.009457-2) - DEJAIR CAMPOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Fl. 293: Vista à subscritora de fl. 293 pelo prazo de 05 dias, desde que regularizada a representação processual do autor.  
Decorridos, com ou sem manifestação, arquivem-se.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006471-71.2009.403.6119** (2009.61.19.006471-0) - MARIO NARCISO DE MOURA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do Acórdão.  
Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013261-71.2009.403.6119** (2009.61.19.013261-2) - FIBROLIN IMPORTADORA E COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;  
II - procuração outorgada pelas partes;  
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;  
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;  
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;  
VI - certidão de trânsito em julgado;  
VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbem à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007856-20.2010.403.6119 - OSVALDIR GERALDO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo STF.

Nada sendo requerido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003079-55.2011.403.6119 - FATIMA MARIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DA PENHA DOS SANTOS PARAIBANO

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbem à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007197-74.2011.403.6119 - SEBASTIAO MENDES DOS SANTOS(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da reativação do presente feito.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias, devendo trazer prova documental demonstrando a existência e atual andamento do processo referido na petição de fl. 777.

No silêncio, tornem conclusos para extinção nos termos do art. 313, 2º, II, do CPC.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001678-50.2013.403.6119 - IRANI SALDANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerimento de fl. 151 deve ser dirigido ao STJ, onde tramita o recurso interposto.

Tornem ao arquivo sobrestado aguardando julgamento do recurso.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006465-25.2013.403.6119 - KAREN CRISTINA FELIX DE LIMA X KETILLY ADRIANI FELIX DE LIMA X WIVIANE DOS SANTOS FELIX(SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intime-se as partes. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000469-12.2014.403.6119 - MARIA ZILDA PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do Acórdão.

Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhem-se os autos ao Setor de Arquivo Geral.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002181-37.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIA BARBOSA RIBEIRO

Fl. 46: Nova vista à parte autora pelo prazo de 48 horas.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Setor de Arquivo Geral.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007968-47.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SMS GLOBAL SERVICOS, SOLUCOES AMBIENTAIS, GESTAO E PLANEJAMENTO LTDA - ME(SP331586 - RENAN PEREIRA DA SILVA E SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE)

Fls. 279/285: Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com a chegada das contrarrazões ou decorrido o prazo para apresentá-las, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.

Deverá a parte autora atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbem à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007837-38.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALFAPRESTES EXPRESS LTDA - EPP

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;  
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;  
VI - certidão de trânsito em julgado;  
VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.  
Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).  
Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).  
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.  
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.  
Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.  
Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007973-35.2015.403.6119** - OSVALDO JESUS DE SOUZA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve digitalização dos autos por parte do INSS e, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte autora para digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.  
Deverá a parte autora atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).  
Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).  
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.  
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.  
Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.  
Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008380-41.2015.403.6119** - SONIA MARIA SOUZA FRANCISCO(SP352746 - FELIPE GOMES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.  
Deverá a parte autora atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).  
Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).  
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.  
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.  
Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.  
Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001242-86.2016.403.6119** - EXTAL ALUMINIO COMERCIAL LTDA - ME(PR038722 - EDSON ANTONIO LENZI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 164/167: Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a UNIÃO para apresentar contrarrazões no prazo legal.  
Com a chegada das contrarrazões ou decorrido o prazo para apresentá-las, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.  
Deverá a parte autora atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).  
Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).  
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.  
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.  
Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.  
Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004929-71.2016.403.6119** - CICERO MENDES DE SOUZA(SP327537 - HELTON NEI BORGES E SP295451 - ROBSON SOUZA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A discussão trazida pelo INSS acerca da digitalização dos autos já foi objeto de análise pelo CNJ nos autos do Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000 (Rel. Des. Carlos Augusto de Barros Levenhagen - 24/08/2017), tendo sido indeferida a medida cautelar pretendida pela União no sentido de atribuir a tarefa de virtualização dos autos para a Secretaria.  
Tendo em vista que o INSS, ora apelante, deixou de atender à determinação para digitalização dos autos, intime-se o autor, ora apelado, para, no prazo de 05 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142/2017.  
Ficam as partes intimadas de que A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.  
Deverá o(a) apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).  
Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).  
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.  
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.  
Decorrido in albis o prazo ora assinado, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano aguardando a digitalização.  
Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região encaminhando cópia do presente despacho e da petição de fls. 345/350 para ciência do ocorrido.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013730-73.2016.403.6119** - ZILDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS, ora apelante, deixou de atender à determinação para digitalização dos autos, intime-se o autor, ora apelado, para, no prazo de 05 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, c.c. art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017.  
Deverá o(a) apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).  
Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).  
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.  
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.  
Decorrido in albis o prazo ora assinado, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.  
Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001359-43.2017.403.6119** - VALDIR DE OLIVEIRA(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.  
Deverá o(a) apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).  
Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).  
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.  
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.  
Decorrido in albis o prazo ora assinado, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.  
Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.  
Int.



**EMBARGOS A EXECUCAO**

**000081-22.2008.403.6119** (2008.61.19.000081-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000077-82.2008.403.6119 (2008.61.19.000077-6)) - RENATO GOMES DA SILVA(SP086952 - FABIO DE SOUZA SANTOS E SP123900 - JOSE MARIA VIDOTTO E SP091514 - CASSIO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002708-38.2004.403.6119** (2004.61.19.002708-9) - LABORATORIOS STIEFEL LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do Acórdão.

Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhem-se os autos ao Setor de Arquivo Geral.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0023707-49.2016.403.6100** - LPAP COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 122/136: Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com a chegada das contrarrazões ou decorrido o prazo para apresentá-las, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.

Deverá a parte autora atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Vista ao MPP.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001350-04.2005.403.6119** (2005.61.19.001350-2) - JULIA LAURA DE SOUSA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Fls. 529/531: Expeça-se alvará de levantamento em favor da herdeira habilitada, como requerido.

Após, arquivem-se. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010439-75.2010.403.6119** - MAURO FRANCISCO DOS SANTOS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X MAURO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 161: Indefiro nova vista parte autora, visto que o crédito decorrente dos presentes autos já foi pago, conforme fl. 158.

Arquivem-se.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005568-94.2013.403.6119** - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO AMORIM(SP169495 - ROSANA APARECIDA RIAITTO E SP278039 - ALENE CRISTINA SANTANA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/196: Cabe à parte autora apresentar a contraminuta nos autos do Agravo de Instrumento, e não nos presentes autos.

Diante da ausência de efeito suspensivo, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 170/176, expedindo-se a requisição de pagamento.

Cumpra-se. Intime-se, com urgência.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003855-84.2013.403.6119** - EVANI APARECIDA DA CRUZ ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANI APARECIDA DA CRUZ ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do cancelamento da requisição de pagamento.

Concedo à parte autora o prazo de 20 dias para regularização de seu cadastro junto à Receita Federal.

Comprovada a regularização, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004534-89.2010.403.6119** - JOSE JULIO DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JULIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano. Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012523-15.2011.403.6119** - HELIO DOURADO RIBEIRO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DOURADO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;  
II - procuração outorgada pelas partes;  
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;  
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;  
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;  
VI - certidão de trânsito em julgado;  
VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.  
Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).  
Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).  
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano. Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004795-83.2012.403.6119** - EDVALDO GOMES DOS SANTOS(SP266318 - ADRIANA ALMEIDA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;  
II - procuração outorgada pelas partes;  
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;  
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;  
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;  
VI - certidão de trânsito em julgado;  
VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.  
Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).  
Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).  
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano. Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008902-73.2012.403.6119** - HERMES SANGLARD BRASIL(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMES SANGLARD BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;  
II - procuração outorgada pelas partes;  
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;  
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;  
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;  
VI - certidão de trânsito em julgado;  
VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.  
Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).  
Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).  
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano. Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008282-27.2013.403.6119** - MARCILENE MACENA BEZERRA X CAMILY MACENA DE ARAUJO - INCAPAZ X MARCILENE MACENA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILY MACENA DE ARAUJO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;  
II - procuração outorgada pelas partes;  
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;  
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;  
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;  
VI - certidão de trânsito em julgado;  
VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.  
Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).  
Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).  
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano. Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010512-42.2013.403.6119** - JOSE XAVIER DOS SANTOS(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;  
II - procuração outorgada pelas partes;  
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;  
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;  
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;  
VI - certidão de trânsito em julgado;  
VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.  
Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).  
Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).  
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.  
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.  
Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.  
Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005721-93.2014.403.6119** - RAIMUNDO PEDRO DE LIMA(SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO PEDRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;  
II - procuração outorgada pelas partes;  
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;  
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;  
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;  
VI - certidão de trânsito em julgado;  
VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.  
Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).  
Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).  
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.  
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.  
Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.  
Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.  
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000463-75.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ERICA BELO DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILDA DOS SANTOS SOARES - SP319274  
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS

#### **DESPACHO**

Defiro a emenda da inicial nos termos requerido na petição ID 4971673. Anote-se.

Para a definição da relevância dos fundamentos, entendo necessária a manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, que devem ser prestadas em dez dias. Serve a presente de ofício.

Oportunamente, venha concluso.

Int. Cumpra-se com urgência.

**GUARULHOS, 14 de março de 2018.**

#### **Expediente Nº 4581**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0012362-63.2015.403.6119** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ E SP180701 - SEVERINO JOSE DA SILVA FILHO)

Ciência às partes acerca dos ofícios de fls. 1412/1417, pelo prazo de 05 dias.

Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 1407/v, para que o réu se manifeste nos termos da parte final de referida decisão.

Int. Vistos. Na fase de especificação de provas, requer o MPF a expedição de ofício ao Banco do Brasil solicitando que forneça extrato das contas bancárias nº 6010, 96141 e 95116, de titularidade da Prefeitura de Guarulhos, referente ao período de 01/01/2009 a 31/12/2009, a fim de verificar se as transferências debitadas da conta específica foram creditadas nas contas constantes da Tomada de Contas Especial do réu, e se foram utilizadas para o pagamento de despesas vinculadas ao convênio. requer, ainda, expedição de ofício à caixa Econômica Federal para esclarecimento acerca de transferências efetuadas, bem como a intimação do réu para apresentação de documentos. Embora o sigilo bancário seja assegurado pela Constituição Federal, o interesse particular não pode se sobrepor ao interesse público de que as eventuais condutas de improbidade administrativa sejam devidamente apuradas. Ademais, as contas públicas, ante os princípios da publicidade e da moralidade, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, não possuem, em regra, proteção do direito à intimidade/privacidade e, em consequência, não são protegidas pelo sigilo bancário. O STF já se pronunciou no sentido de que Operações financeiras que envolvam recursos públicos não estão abrangidas pelo sigilo bancário a que alude a Lei Complementar nº 105/2001, visto que as operações dessa espécie estão submetidas aos princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal (MS 33.340-DF, Primeira Turma, DJe de 3/8/2015). Desta forma, oficie-se: 1) ao Banco do Brasil requisitando que forneça o extrato da movimentação contas bancárias nº 6010, 96141 e 95116, de titularidade da Prefeitura de Guarulhos, no período de 01/01/2009 a 31/12/2009; 2) A Caixa Econômica Federal nos termos do requerimento formulado no item 2 de fl. 1404v. Sem prejuízo, manifeste-se o réu acerca do pedido do item 3 de fl. 1404v, no prazo de 05 dias.

#### **MONITORIA**

**0000711-39.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON CRUZ SANTOS

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de WELLINGTON CRUZ SANTOS, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 37.123,78. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 6/22). As diligências de citação restaram infrutíferas. Intimada a autora a emendar a inicial para indicar endereço correto e atual do réu, a CEF reiterou requerimento de citação em endereço já diligenciado. É o necessário relatório. DECIDO. Cabe ao autor de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz. Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulsiona o feito. A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC). Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (1º do art. 485, do CPC). Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da

inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DIJ DATA:11/01/2008 AC 20050399002221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.2 - Consta-se que: (i) o MM Juiz de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte.3 - Nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo.5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito.6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.7 - Agravo improvido.(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região) PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data:23/01/2012 - Página:94, unânime)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página:269, unânime)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MONITORIA

**0001575-77.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X ALESSANDRA CRISTINA FERRI**

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALESSANDRA CRISTINA FERRI, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 15.695,80.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 6/23).As diligências de citação restaram infrutíferas.Intimada a autora a emendar a inicial para indicar endereço correto e atual da parte ré, a CEF requereu arresto de bens, o que foi indeferido à fl. 158.É o necessário relatório. DECIDO.Cabe ao autor de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz. Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulsiona o feito.A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC). Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (1º do art. 485, do CPC).Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRA INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DIJ DATA:11/01/2008 AC 20050399002221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.2 - Consta-se que: (i) o MM Juiz de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte.3 - Nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo.5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito.6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.7 - Agravo improvido.(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região) PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data:23/01/2012 - Página:94, unânime)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página:269, unânime)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MONITORIA

**000180-11.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABE CHICK MODA FEMININA EIRELI - ME X MAYKON RODRIGO FERNANDES VISTOS.**

#### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

A autora requer a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para diligenciar em busca de bens e endereços em nome da ré (fl. 69). Deiro o requerido. Concedo à autora o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

Guarulhos, 07 de março de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI  
Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003307-40.2005.403.6119 (2005.61.19.003307-0) - ORLANDO DEL BUSSO(SP207553 - LUIS HUMBERTO DENOFRI E SP219411 - ROBERTO KITAGAWA) X UNIAO FEDERAL**

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico

(artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbente à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000578-36.2008.403.6119** (2008.61.19.000578-6) - DALCILENE DAS CHAGAS RAMOS - INCAPAZ X EDILENE MARIANO DA SILVA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X KARINA GOMES PATRIOTA (SP221178 - EDMILSON NAVARRO VASQUEZ) X MATHEUS GABRIEL GOMES DAS CHAGAS RAMOS - INCAPAZ (SP221178 - EDMILSON NAVARRO VASQUEZ)

Fls. 225/235: Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Fica o(a) apelante intimada para, no mesmo prazo, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.

Deverá o(a) apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbente à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tornem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003029-97.2009.403.6119** (2009.61.19.003029-3) - CHARLES DALAN JESUS DOS SANTOS (SP133688 - ROBERTO MARIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, - Fica a parte interessada intimada a retirar o(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, no prazo de 5 dias. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009847-94.2011.403.6119** - BENEDITO DE LIMA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbente à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010390-97.2011.403.6119** - JOSE DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LOJAS DO BAU (SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra o despacho de fl. 244, que determinou a intimação dos executados nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, tendo fixado os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa. Alegou o embargante erro material, omissão e obscuridade, sob o argumento de que a multa de 10% deve incidir sobre o valor do débito, e não do valor da causa, havendo, ainda, 2 planilhas de débito fornecidas pela parte exequente, com critérios de correção diversos. Deu-se vista à parte exequente para manifestação acerca dos embargos, e nada foi requerido (fl. 261). É o breve relato. Decido. Conheço estes embargos declaratórios posto que tempestivos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Verifico erro material quanto ao parâmetro de fixação da multa de 10% em caso de não pagamento, visto que tal multa deve incidir sobre o valor do débito, e não do valor da causa, nos termos do artigo 523, 1º, do CPC. Além disso, há omissão no despacho de fl. 244, haja vista que faz referência às duas planilhas de débito apresentadas pela parte exequente.

Considerando que a primeira planilha foi apresentada em 15/05/2017 e a segunda planilha em 26/05/2017, a segunda planilha deve ser desconsiderada, diante da preclusão consumativa para sua apresentação. Esclareço que a verificação de valores, índices e demais questões relativas à execução da sentença serão apreciadas em decisão sobre a impugnação à execução apresentada pela CEF e eventualmente pela co-executada, uma vez que nesta oportunidade está sendo reaberto o prazo para manifestação das partes em decorrência da interrupção de prazo em consequência dos embargos de declaração. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios para sanar a omissão indicada pela embargante, bem como, de ofício, sanar o erro material que levaram à incongruência entre a fundamentação e conclusão do despacho e alterar o primeiro parágrafo de fl. 244, que passa a ter a seguinte redação: Intimem-se as executadas, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promovam o recolhimento do montante devido, indicado à fl. 242, no prazo de 15 (quinze) dias, estando cientes de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido o prazo para pagamento ou impugnação à execução por parte da co-executada BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, dê-se vista à parte exequente acerca do depósito de fl. 256, pelo prazo de 05 dias, e, por fim, tomem conclusos para DECISÃO. Cumpra-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009861-44.2012.403.6119** - MOHAMED ALVES ANDRADE X PEDRO HENRIQUE BEZERRA ANDRADE - INCAPAZ X JULIO CESAR BEZERRA ANDRADE - INCAPAZ X MOHAMED ALVES ANDRADE (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO ANTONIA CRISTIANE BEZERRA ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para buscar o restabelecimento de benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Em síntese, afirmou que, apesar do indeferimento na esfera administrativa, ainda estaria incapaz para o exercício de suas atividades laborais em razão de problemas de saúde de natureza oncológica. Inicial acompanha de procuração e documentos (fls. 9/37). Deferiu-se a gratuidade e a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 43/45). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56/58 para sustentar a improcedência do pedido, ao argumento de que não teriam sido comprovados os requisitos necessários à concessão dos benefícios. Diante da morte de Antonia, habilitaram-se no feito Mohamed Alves Andrade, Pedro Henrique Bezerra Andrade e Julio Cesar Bezerra Andrade (fl. 104). Documentos médicos foram acostados às fls. 117/266. Laudo médico judicial às fls. 269/277 e a esse respeito as partes ofereceram manifestações às fls. 291/293. O MPF opinou pela procedência do pedido (fls. 304/305). Sucintamente relatado. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos: qualidade de segurado; cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91); incapacidade para o trabalho (total ou temporária); e filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade. No caso, o laudo médico pericial produzido nos autos atesta a incapacidade total e permanente da parte autora, decorrente de neoplasia de glândula lacrimal do olho direito, que evoluiu para lesões metastáticas no sistema nervoso central e pulmões. Em 2011 foi realizado procedimento neurocirúrgico para ressecção de tumor, mas houve piora clínica e radiológica, com identificação de compressão da medula cervical. O médico perito foi categórico ao afirmar que a incapacidade deu-se de maneira total e permanente a partir de outubro de 2011 em razão da progressão da doença (fl. 276). Além, do próprio evento morte, no caso, acabou por corroborar tal entendimento, na medida em que não houve melhora do quadro de saúde. Nesse contexto, reputo presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, especialmente porque, de outro lado, a parte ré deixou de satisfatoriamente impugnar a conclusão do laudo. Há de prevalecer, portanto, a conclusão médica, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado. DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez a ANTONIA CRISTIANE BEZERRA desde 05/01/2012 (em obediência aos limites do pedido) até a data do seu óbito em 03/01/2013 (fl. 77), com o consequente pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, a partir de 05/01/2012 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados não serão descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. SÍNTESE DO JULGADO (...) Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012166-98.2012.403.6119** - ALMIRA VIEIRA PRIMO (SP248266 - MICHELLE REMES VILA-NOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ALMIRA VIEIRA PRIMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão do benefício previdenciário auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Relatou a autora que é portadora de neoplasia maligna de mama e que, após cirurgia, ficou com seqüela irreversível, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Informa que recebeu benefício até 02/02/2012. Inicial acompanhada de procuração e documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, oportunidade em que se determinou a realização de perícia médica (fls. 48/50-

verso).Contestação às fls. 56/58. Laudo médico às fls. 64/77. À fl. 138 e verso o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a realização de nova perícia, nas especialidades reumatologia e clínica geral. Veio o autor o laudo de fls. 163/170.Nova conversão em diligência à fl. 214, determinando-se a expedição de ofício ao Instituto Brasileiro de Controle do Câncer e Unidade Básica de Saúde Jd. Palmira, além de esclarecimentos por parte do perito.Em esclarecimentos periciais, o perito informou haver incapacidade total e permanente desde setembro de 2015 (fls. 222/223).A parte autora noticiou piora em seu estado de saúde e reiterou pedido de restabelecimento do benefício (fls. 238/240). O INSS informou o falecimento da autora em 23/09/16 e requereu a suspensão do feito até a habilitação dos herdeiros, informando ainda que a autora se encontrava aposentada por idade (fls. 247/248).Foi determinada a apresentação de documentos para fins de habilitação, com a suspensão do feito (fl. 262/263). Determinada a manifestação do interessado, sob pena de extinção do feito (fl. 265), ficou em silêncio. É o relato do necessário. DECIDO.Em razão do falecimento da autora e do desinteresse de eventuais herdeiros habilitados em prosseguir no polo ativo da demanda, desapareceu pressuposto processual de desenvolvimento válido da relação processual. De rigor, portanto, a extinção do feito. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALECIMENTO DA MANDANTE. EXTINÇÃO DO MANDATO. HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE ATOS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. I - (...). II - (...) III - (...). IV - A morte da parte autora é causa de extinção do mandato do advogado, nos termos do art. 682, inc. II, do Código Civil, necessitando, para regular processamento do feito, habilitação dos sucessores e regularização na representação processual. V - O advogado, apesar de regularmente intimado, queou-se inerte, deixando de providenciar a juntada do atestado de óbito e de regularizar a representação processual nos autos, o que inviabiliza o desenvolvimento regular da relação processual. VI - Feito chamado à ordem para tomar sem efeito o voto condutor, cancelando-se, via de consequência, a tutela ali deferida. VII - Extinção do processo, de ofício, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC. VIII - Prejudicados os embargos de declaração. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 809587 - Processo nº 0003544-37.2001.4.03.6112 - Rel. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que a autora era beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003328-35.2013.403.6119** - VANESSA MARIA SIMOES(Proc. 3409 - MARIA EDUARDA ARRUDA M DE OLIVEIRA LOCIO) X ELLEM MARIA SIMOES DA CONCEICAO - INCAPAZ X CARLOS DANIEL SIMOES DA CONCEICAO - INCAPAZ X VANESSA MARIA SIMOES X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretária o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005135-90.2013.403.6119** - LAERTE DE LIMA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Ofic-se ao INSS para que informe a data em que realizada a revisão administrativa do art. 144 da Lei nº 8.213/1991, referente ao benefício nº 46/085.016.548-2, apresentando documento apto a comprovar tal marco.Oportunamente, tomem conclusões.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010515-94.2013.403.6119** - VALDEIR RIBEIRO DE CARVALHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/200: Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Fica o(a) apelante intimada para, no mesmo prazo, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.

Deverá o(a) apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretária e tomem conclusões.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003628-26.2015.403.6119** - EDILENE MARIA DO NASCIMENTO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIOEDILENE MARIA DO NASCIMENTO ajuizou esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a majoração da renda mensal inicial desde 10/11/2005 e o pagamento das rendas mensais vencidas desde então, além da condenação nos ônus da sucumbência. Em síntese, pretende a autora o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados de 17.9.1974 a 31.3.1976 (Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco); 16.8.1976 a 19.12.1976 (Hospital e Maternidade Pronto Socorro Nossa Senhora do Par); 18.3.1977 a 20.12.1978 (Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência); 23.3.1988 a 1.4.1988 (Secretaria Estadual de Saúde); 15.4.1985 a 28.10.1987 (Amico Saúde) e 9.11.1987 a 10.11.2005 (Hospital Osvaldo Cruz).Sustenta a autora ter laborado em atividade insalubre, com atendente de enfermagem e enfermeira, fazendo jus à concessão de aposentadoria especial, nos moldes do art. 57 e ss. da Lei nº 8.213/91. Inicial instruída com os documentos de fls. 27/111. Determinado à autora que indicasse quais períodos pretende ver reconhecidos como especiais (fls. 115), apresentou documentos (fls. 117/128 e 131) e emenda à inicial, na qual declinou os períodos e requereu fosse excluído o período concomitante e aquele já reconhecido como especial na esfera administrativa (fl. 133). Pela decisão de fl. 134 e verso foi recebida a emenda à inicial e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação e sustentou, preliminarmente, falta de interesse processual, em razão da ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustentou que as funções anteriores a 29/04/1995 não estão previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e que deve haver comprovação acerca da exposição a agentes nocivos. Quanto aos períodos posteriores, afirmou que não foi apresentada documentação que comprove a especialidade. Requereu a improcedência do pedido (fls. 137/141).A autora apresentou PPP (fls. 153/157) e réplica (fls. 158/162).O julgamento foi convertido em diligência à fl. 164, determinando-se providências atinentes ao encaminhamento aos autos de cópia integral do pedido de revisão do benefício; informação se a autora é titular de algum benefício no regime próprio de previdência e se usou algum período laborado no RGPS para obter a prestação; concessão de prazo para a autora apresentar declaração do Hospital Osvaldo Cruz. A autora apresentou declaração do hospital Osvaldo Cruz (fls. 165/166).A Secretária de Estado de Saúde informou que a autora não utilizou tempo algum do INSS para aproveitamento previdenciário (fl. 184). A agência da Previdência encaminhou cópia do processo 42/137453774-5 e informou que não consta revisão do benefício (fls. 193/231). É o relato do necessário. DECIDO.2) FUNDAMENTAÇÃO.2.1) DA preliminar de ausência de interesse processualInicialmente, aprecio a preliminar de falta de interesse processual veiculada em contestação, ao fundamento de que não houve prévio requerimento administrativo (fl. 137/138).Em que pese não ter havido pedido de revisão na esfera administrativa (fl. 193), por ocasião do julgamento do RE nº 631.240/MG, resolvido nos termos do artigo 543-B do CPC/73, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo a ser formulado perante o INSS antes do ajuizamento de demanda previdenciária não viola a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CR/88, art. 5º, XXXV). Entretanto, ressalvou a possibilidade de ingresso direto do pedido perante o Poder Judiciário em caso de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, ou ainda, quando notório e reiterado o entendimento do INSS em desfavor da pretensão do segurado e, por fim, se a autarquia ofereceu contestação.Assim sendo, considerando se tratar de pedido de revisão do benefício, não se mostra necessário o prévio requerimento administrativo, motivo pelo qual afasto a alegada preliminar. Reconheço, contudo, a ausência de interesse processual em relação ao reconhecimento da especialidade do período de 09.11.87 a 28.04.95, ante o enquadramento pelo INSS, ainda na esfera administrativa, conforme contagem de tempo de contribuição às fls. 80/81, razão pela qual extingo, neste ponto, o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VI do CPC.Outrossim, verifico que, à fl. 133, a autora manifestou-se pela exclusão do período já enquadrado na esfera administrativa e concomitante. Assim sendo, a exclusão do período atinente à concomitância será verificada na análise do caso concreto. 2.2) Atividade urbana especialEm se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Neste sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.2.2) Caracterização da atividade especialA conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.O Decreto n 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto n 62.755/68 e revigorado pela Lei n 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero).A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, rejeito meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO

NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 400 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-400 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrita: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixa em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 8.307/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e reconece por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DAS ATIVIDADES SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.3) A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os artigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dição do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchyn & Kravchyn & De Castro & Lazzari: Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despidendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer

outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 000611-17-CIVIL-2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negro no. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENOVAÇÃO A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negro no. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica.Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário e ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.(...)Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; eIV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outro, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; eV - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; eV - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto.2.4) Da aposentadoria por tempo de contribuiçãoProsseguo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição.A partir da edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, o benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma (deza) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segundo de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode apresentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma (deza) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98).3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio.4. Recurso especial conhecido e improvido.(REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negro no. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.Essa espécie de aposentadoria é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição.Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados:I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação;II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado(a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente:I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea a do inciso II do 3o;II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; eIII - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei.Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari:As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o



recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST. (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014, p. 146/147.) No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que a comprometa a fidelidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rural. Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. 2.5) Do caso concreto Em relação ao período de 17.9.1974 a 31.3.1976 (Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco), para comprovação da atividade insalubre apresentou a autora Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 44/45), declaração de fls. 46, dando conta que o subscriptor do PPP tinha poderes para firmar o formulário, além de Laudo técnico das Condições Ambientais de Trabalho, datado de 26/02/15 (fls. 48/49), demonstrando que a autora exerceu suas funções no período como atendente de enfermagem. Além disso, a autora apresentou cópia da CTPS (fl. 32), na qual consta o cargo de atendente no referido hospital. Assim sendo, reconheço a especialidade desse período pelo simples enquadramento na categoria profissional de atendente, conforme expressamente previstos no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. O mesmo raciocínio se aplica aos lapsos de 16.8.1976 a 19.12.1976 (Hospital e Maternidade Pronto Socorro Nossa Senhora do Para) e 18.3.77 a 20.12.78 (Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência), em que a autora laborou como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, conforme cópia de sua CTPS (fls. 33 e 34). Quanto ao período de 23.3.88 a 1.4.88 (Secretaria Estadual de Saúde) encontra-se em concomitância com aquele já enquadrado pelo INSS (de 09.11.87 a 28.04.95 - fl. 81). Por outro lado, a própria autora, instada a respeito, pugnou pela exclusão do período concomitante (fl. 133). No tocante ao período subsequente, de 29.04.95 a 10.11.2005 (Hospital Osvaldo Cruz), a autora apresentou PPP de fls. 53/56 e 155/157 e declaração de fl. 166, dando conta que a subscriptora do PPP está autorizada a assinar-lo. Reconheço a especialidade deste período, uma vez que os formulários acostados comprovam o labor no cargo de técnico de enfermagem e enfermeira em UTI, sendo que, no item destinado ao fator de risco, consta exposição a agentes biológicos (bactérias, fungos, vírus, parasitas, etc.). Não obstante o PPP informe a eficácia dos equipamentos de proteção individual, tal não é suficiente para afastar a efetiva exposição aos agentes nocivos, especialmente os infecciosos. Nesse sentido, a seguinte ementa de julgamento: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM E ENFERMEIRA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO PERICIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES BIOLÓGICOS. MICRO-ORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...) Os Laudos Técnicos e PPPs apresentados comprovam que nos interregnos compreendidos entre 06/03/1997 e 30/11/1997, 01/12/1997 e 01/02/2007, 12/03/2007 e 13/05/2014, a parte autora, no exercício da atividade profissional de enfermeira, estivera exposta de forma habitual e permanente a agentes biológicos (micro-organismos), através do contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes, cujo enquadramento se verifica pelo código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (RE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária. No caso em apreço os laudos e PPPs sinalizam para a multiplicidade de tarefas, o que afasta a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária. Precedente: TRF3, 10ª Turma, AC 00037140420124036183, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 02/08/2017.(...)- Apelação da parte autora a qual se dá provimento.(APELAÇÃO CÍVEL - 2255577 / SP - 0007168-55.2015.4.03.6128 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Gilberto Jordan - Nona Turma - Data da Publicação 18/10/2017) Quanto ao período de 14/09/82 a 31/12/89, laborado na Secretaria Municipal de Saúde, muito embora conste no cálculo do autor de fl. 20, não foi declinado na emenda à inicial que veio a fl. 133. No entanto, considerando que na petição inicial (fl. 20), a autora requereu fosse computado o período, atento ao disposto no 2º do artigo 322 do Código de Processo Civil, passo a analisar a especialidade do referido período. Os documentos de fls. 67/68 e o PPP de fl. 131 comprovam que a autora desempenhou o cargo de auxiliar de enfermagem. Assim, reconheço a especialidade do período de 14/09/82 a 08/11/89 pelo enquadramento na categoria profissional, conforme código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Observo que, quanto ao período posterior, de 09/11/87 a 31/12/89, encontra-se em concomitância com o período já reconhecido administrativamente, de 09/11/87 a 28/04/95, laborado no Hospital Osvaldo Cruz. Igualmente, deixo de considerar o período de 15.4.1985 a 28.10.1987 (Amico Saúde Ltda) que se encontra em concomitância com o período em questão. Passo então à análise do pedido da autora, de conversão do benefício aposentadoria por tempo contribuição por aposentadoria especial, na data da DER, em 10/11/05. A aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991, que fixou os requisitos necessários para a aposentadoria do segurado que tenha trabalhado 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais. No caso, considerando o período já enquadrado na esfera administrativa e deixando de considerar os períodos em concomitância, a parte autora apresenta 26 anos, 9 meses e 19 dias, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial, na data da DER, em 10/11/05, conforme cálculo que segue: Por fim, reconheço a prescrição com relação às diferenças que antecederam 31/03/10, haja vista que a presente ação somente pode surtir efeitos financeiros nos cinco anos anteriores ao seu ajuizamento. 3) DISPOSITIVO Ante o exposto a) Reconheço a ausência de interesse processual em relação ao reconhecimento da especialidade do período de 09.11.87 a 28.04.95, já enquadrado administrativamente, razão pela qual extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VI do CPC em relação a esse interregno; b) JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer a especialidade dos períodos de 17.09.74 a 31.03.76 (Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco), 16.08.76 a 19.12.76 (Hospital Maternidade Pronto Socorro Nossa Senhora do Para Ltda), 18.03.77 a 20.12.78 (Real e Benemérita Soc. Portuguesa de Beneficência), 14.09.82 a 08.11.87 (Secretaria Municipal de Saúde) e 29.04.95 a 10.11.05 (Hospital Osvaldo Cruz); b) determinar a conversão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.453.774-5) em aposentadoria especial desde a DER em 10.11.05 e c) pagar as diferenças desde 10.11.15, observada a prescrição quinquenal, com cálculo da renda mensal inicial na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condeno a Autora Juiz Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas e não prescritas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005508-53.2015.403.6119** - SABRINA FONSECA FERREIRA X MARGARETE FONSECA FERREIRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BARAO DE MAUA (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

SABRINA FONSECA FERREIRA e MARGARETE FONSECA FERREIRA ajuizaram esta ação de rito ordinário em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BARÃO DE MAUÁ e INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP para buscar (a) o cancelamento do contrato nº 21.1187-185.0003971-85; (b) a declaração de inexigibilidade da dívida decorrente; e (c) indenização por danos morais. Subsidiariamente, pretendem sejam as duas últimas cortes condenadas a suportar os ônus financeiros do contrato. Em síntese, relataram que Sabrina foi aprovada em vestibular para curso de enfermagem no final de 2012, o que a levou a procurar a CEF para verificar as possibilidades de obter financiamento estudantil. Nararam que Sabrina demonstrou apenas verbalmente a intenção de firmar o contrato (sua mãe, a coautora Margarette, encontrava-se com o braço engessado e não podia assinar o contrato naquele momento) e que foram surpreendidas com a cobrança de débito, especialmente porque sequer teria efetivado matrícula no curso. Disseram que, na tentativa de solucionar o impasse, foram até agência da CEF, lá tendo recebido a orientação de que seria necessário primeiro assinar o contrato para depois prosseguir com o cancelamento. Noticiaram que nunca lograram cancelar o contrato e que foi confirmado o repasse do valor de R\$ 7.086,50 em favor da instituição educacional. Argumentaram que estaria caracterizada ofensa ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, na medida em que não houve a contraprestação necessária. Ponderaram que o contrato expressamente prevê a necessidade de prévia matrícula para a liberação dos valores. Mencionaram que pelo FNDE foram constatadas diversas irregularidades praticadas pelo Grupo Educacional UNIESP em contratos do FIES. Afiraram que a angústia decorrente da situação justificaria indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procaução e documentos (fls. 6/84). Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela para exclusão dos nomes das autoras dos cadastros de inadimplentes. Citados, os réus apresentaram contestações às fls. 106/114, 133/145 e 179/199. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para levantar preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que o agente operador dos contratos do FIES é o FNDE, razão pela qual não poderia efetivar o cancelamento do contrato. Aduziu que seria necessária prévia matrícula para a formalização do contrato de financiamento e que existem declarações, tanto da estudante quanto da instituição de ensino, afirmando tal condição. Sublinhou que houve indicação do curso, do período e até mesmo do número de matrícula. Tais circunstâncias, aliadas ao fato de que houve o pagamento de duas parcelas do empréstimo, revelariam a ciência da contratação e a inconsistência dos fatos narrados na inicial. Afirou que o cancelamento do contrato haveria de ter sido feito diretamente no site do FIES. Defendeu a exigibilidade do débito diante da disponibilização dos recursos. Sustentou ter agido no estrito cumprimento das cláusulas contratuais, daí porque seria injustificada indenização por danos morais. O INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP e o INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BARÃO DE MAUÁ alegaram que a parte autora deveria ter manifestado a intenção de cancelamento do contrato por meio do Portal SisFIES. Ressaltaram que o cancelamento da matrícula não acarreta, automaticamente, o encerramento do contrato de financiamento. Asseveraram que não podem ser compelidas a devolver quantia quando sequer comprovado o efetivo repasse dos valores. Disse não ocorrido abalo moral indenizável. O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO - FNDE, por sua vez, defendeu que o encerramento antecipado deve ser requerido pelo próprio estudante no ambiente do SisFIES para, em seguida, ser assinado Termo de Encerramento junto ao agente financeiro. Confirmou que foram constatadas diversas irregularidades cometidas pelo INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP em contratos de financiamento, com informações falsas sobre curso, semestre e valor das mensalidades. Argumentou que as questões financeiras são de responsabilidade da CEF. Em réplica, a parte autora afirmou que o pagamento de duas parcelas do financiamento ocorreu apenas em novembro de 2013, meses após a assinatura do contrato, e com o intuito de apenas obter a inscrição dos nomes nos cadastros de inadimplentes (fls. 230/232). Indefiniu-se o requerimento de audiência para depoimento pessoal da parte autora (fl. 249). O MPF entendeu que o TAC assinado pelo Grupo UNIESP não abriga a defesa de direitos individuais nos termos perseguidos neste feito (fl. 281). É o relatório do necessário. DECIDO. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, na medida em que o agente financeiro exerce papel de inegável relevância nas tratativas iniciais para a obtenção do financiamento estudantil. Se a autora vem alegar não ter manifestado vontade de formalizar o contrato, mostra-se bem caracterizado o lide jurídico entre as partes. Superado o ponto, passo a enfrentar a questão litigiosa. Mostra-se de grande relevância ao deslinde da controvérsia a existência de Documento de Regularidade de Inscrição - DRI, trazido aos autos pela Caixa Econômica Federal, datado de 25/03/2013, atestando matrícula em curso de enfermagem em período noturno no INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BARÃO DE MAUÁ. Vale ressaltar que é apontado o número de matrícula (1598) e que o documento foi subscrito pela autora Sabrina Fonseca Ferreira (fls. 118/120). Tal prova vai de encontro à alegação inicial de que a parte autora nunca efetivou matrícula no curso. Na verdade, se nunca houve matrícula no curso, tampouco assinatura de contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, de se indagar como foram obtidos os dados da parte autora para a cobrança do débito. Maior estranheza ainda causa a alegação de que a CEF teria exigido, para o cancelamento do empréstimo inexistente, a assinatura de contrato. Todo esse contexto revela que, na realidade, a parte autora (a) tinha a intenção de ingressar no curso e (b) apresentou o Documento de Regularidade de Inscrição - DRI ao agente financeiro para a formalização do financiamento. O próprio lapso transcorrido entre a inscrição (25/03/2013) e a assinatura do contrato de financiamento (20/03/2013) representa mais um elemento contrário à tese inicial, na medida em que o agente financeiro exige a comprovação da matrícula para a finalização do empréstimo. Também em desfavor da parte autora a efetivação do pagamento de duas parcelas do empréstimo, conforme comprovantes às fls. 47/50. Uma vez assinado o contrato, caberia à parte autora comprovar que requereu seu cancelamento, mas nada nesse sentido veio aos autos. A esse respeito, cumpre sublinhar que o instrumento da averbação expressamente prevê - Cláusula Décima Oitava - fl. 18 - que o encerramento do financiamento depende de requerimento da própria parte autora (como naturalmente deve ser). Se a parte autora não demonstra o dia em que requereu o cancelamento, não se verifica nenhuma irregularidade na cobrança do débito. Em outras palavras, a pretensão inicial há de ser repelida porque minimamente não comprovadas as circunstâncias descritas na exordial. Aliás, verifica-se que a parte autora, ao contrário do quanto inicialmente alegado, manifestou a vontade de contratar o financiamento estudantil, mas deixou de adequadamente efetivar o cancelamento. Oportunamente, ressalto que a constatação de irregularidades em alguns contratos firmados no âmbito do FIES junto ao Grupo UNIESP não tem o condão de isentar a parte autora das obrigações por ela assumidas. Aliás, o próprio Ministério Público Federal, ao analisar a questão controversa, não vislumbrou indícios de irregularidades que justificassem invocar os termos do Termo de Ajuste de Conduta assumido pelo mencionado grupo educacional. Diante do exposto, revogo a antecipação dos efeitos da tutela, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa para cada um dos advogados (escritórios) atuantes no processo (3), nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por THAIANI RIBEIRO DA SILVA GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à revisão de contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia para compra e venda de imóvel, firmado em 26/09/2012 com a instituição bancária ré. O pedido de antecipação de tutela é para obter autorização para o pagamento das parcelas vincendas, de acordo com os valores apurados por perito contábil contratado pela parte autora, bem como para que a ré se abstenha de incluir o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito e de promover execução extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97. Alega, em síntese, a ocorrência de capitalização de juros no Sistema de Amortização Constante-SAC, o que é vedado segundo a Súmula nº 121 do STF. Ressalta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, especialmente devido ao não fornecimento de informações quanto aos juros e forma de amortização, a obtenção de vantagem ilícita com o contrato e colocação do consumidor em desvantagem exagerada, além da utilização de termos complexos, confusos e ininteligíveis, em afronta à boa-fé. Aduz o direito à repetição do indébito em dobro, conforme previsão do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Argua a ilegalidade da inclusão da taxa de administração e da imposição ao mutuário do seguro habitacional. No tocante à execução extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97, destaca a violação aos princípios do juiz natural, do contraditório e do devido processo legal. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fs. 38/84. Concedeu-se a gratuidade, mas foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fs. 88/90). Contra tal decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fs. 117/130), cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal restou indeferido (fs. 135/148). Citada, a ré apresentou contestação às fs. 95/107. Alegou, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que a dívida, em razão do inadimplemento, venceu antecipadamente por inteiro, não mais comportando pagamento por meio de prestações mensais e periódicas. Afirmou a ausência de interesse processual, porquanto eventual anulação da execução extrajudicial não trará utilidade ante o vencimento integral da dívida, além do fato de a autora não ter condições financeiras de arcar com o financiamento. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, especialmente porque o contrato não continha ilegalidade e houve o exato cumprimento das disposições nele contidas. Réplica às fs. 153/166. Laudo da perícia contábil às fs. 183/205, com manifestações dos assistentes técnicos das partes às fs. 209 e 214/220. É relatório. Fundamento e decido. II) Fundamentação PRELIMINAR. De início, cumpre afastar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que a parte autora pretende a revisão de cláusulas contratuais para uma diminuição nos valores das parcelas de financiamento cobradas. Bem por isso, ainda que tenha ocorrido o vencimento antecipado do total da dívida, o acolhimento da pretensão inicial permitiria aos autores retomar o pagamento parcelado, especialmente porque veio a alegação de que o inadimplemento deu-se em razão de onerosidade excessiva, supostamente ocasionada pela ilegalidade de cláusulas contratuais e pelo descumprimento das condições estipuladas. No mais, embora a ré noticie o processo de execução extrajudicial em andamento, não trouxe aos autos qualquer comprovação nesse sentido, até mesmo a fim de se avaliar eventual ausência de interesse de agir na revisão das cláusulas contratuais. Tal contexto permite, com tranquilidade, a superação das questões preliminares, inclusive a de ausência de interesse processual devido a falta de utilidade do processo para o pagamento das prestações vincendas, uma vez que não demonstrada a consolidação da propriedade e a extinção do contrato entabulado entre as partes. Destarte, mostra-se possível o enfrentamento do mérito, o que passo a fazer. MÉRITO. A autora pretende a revisão de contrato firmado em 26 de setembro de 2012 (fs. 42/68), pelo Sistema de Amortização SAC. O Sistema de Amortização Constante - SAC (item D 5 - fl. 43) prevê amortização decrescente, conforme cláusula sexta, parágrafos primeiro, segundo e quinto, que dispõem, respectivamente: O valor das doze primeiras parcelas de amortização é estabelecido no ato da contratação, sendo calculado pela divisão do valor financiado pelo prazo de amortização contratado. A cada período de doze meses, na data de aniversário do contrato, o valor das parcelas de amortização da prestação é recalculado pela divisão do saldo devedor apurado pelo prazo remanescente. A partir do terceiro ano de vigência do contrato, os valores da prestação de amortização e juros poderão ser recalculados trimestralmente, no dia correspondente ao da sua assinatura, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do mesmo. Ressalte-se que a celebração do contrato não é antiga (setembro de 2012), sendo certo que a autora concordou com o teor de suas cláusulas, inclusive, como acima exposto, com a possibilidade de revisão do pacto nos prazos nele estabelecidos. Nesse ponto, observo que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições bancárias, matéria já superada conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Para que seja possível a sua aplicação, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato. Ademais, não verifiqui maltrato ao princípio da transparência e ao direito à informação incidentes nas relações de consumo. Com efeito, prevê o inciso III do artigo 6º do CDC a necessidade de informar adequadamente e de forma clara sobre os diferentes produtos e serviços, inclusive com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço e sobre os riscos que apresentem. O direito à informação está relacionado ao princípio da transparência previsto no caput do artigo 4º do CDC e diz respeito à obrigação do fornecedor de oportunizar ao consumidor o conhecimento prévio acerca dos produtos e serviços, a fim de permitir a ciência prévia do conteúdo desses produtos e serviços quando da contratação. Na hipótese vertente, o contrato discrimina claramente o sistema de amortização utilizado, bem como os demais encargos incidentes nas prestações e as cláusulas contratuais permitem o conhecimento das regras previstas para reger a relação entre as partes. Ademais, observa-se boa parte do texto está negrito, razão pela qual não pode a contratante alegar ausência de destaque de cláusulas importantes sem demonstrar os pontos não esclarecidos pelo outro contratante. Nesse prisma, a assinatura da parte autora faz presumir sua ciência e concordância em relação ao conteúdo contratual. Conforme acima já consignado, o contrato entre as partes foi firmado após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato, razão pela qual a pretensão inicial merece ser repelida neste aspecto. No que se refere à taxa de administração, não vislumbro ilegalidade em sua cobrança quando não apresentados elementos capazes de demonstrar a desarrazoabilidade dos valores fixados. Isso porque a instituição financeira necessita, por meio de seu sistema e funcionários, acompanhar a execução do contrato, daí advindo despesas, especialmente em casos de inadimplência (como o dos autos). Quanto à contratação de seguro habitacional, está estipulada na cláusula vigésima primeira do contrato de financiamento (fl. 57). A contratação desse serviço mostra-se legítima em financiamentos dessa natureza, tendo em vista que a Lei nº 9.514/97, em seu art. 5º, inciso IV, prevê como cláusula essencial a contratação, pelo tomador do financiamento, de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente. Essa imposição legal, todavia, não obriga o mutuário a contratar o serviço diretamente com o agente fiduciário ou com seguradora por ele indicada, consoante os dizeres da Súmula 473 do C. STJ: O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada. Nada obstante, não se vislumbra irregularidade no fato de o autor ter contratado o seguro habitacional oferecido pela CEF, pois isto foi feito por opção própria. Com efeito, verifica-se da Cláusula Vigésima Primeira do contrato (fl. 57), especialmente dos parágrafos primeiro e quinto, o oferecimento de mais de uma opção de apólice de sociedade seguradora diferente com os respectivos custos efetivos do seguro habitacional. Outrossim, consta a opção de contratação do seguro oferecido pela Caixa. Assim, não houve ilegalidade na contratação do seguro oferecido pela ré. De outra banda, tampouco verifico inconstitucionalidade na consolidação da propriedade em favor do réu por meio de processo extrajudicial embasado em expressa autorização legislativa. Com efeito, a parte autora fala no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, mas omite que o imóvel financiado não era de sua propriedade. Pelo contrário, antes de efetuado o pagamento de todas as parcelas, o imóvel é propriedade da instituição financeira, que tem o direito de tomar a posse direta em caso de inadimplemento. Tampouco se vislumbra ofensa ao contraditório ou à ampla defesa quando à parte autora foi dada a oportunidade de se manifestar sobre o inadimplemento. Por oportuno, cumpre salientar, a parte autora não nega que tenha atrasado o cumprimento de suas obrigações contratuais. É bom sublinhar, ainda, que a autora é pessoa maior e capaz, que pode validamente celebrar um contrato de empréstimo ante as consequências em caso de inadimplência. Finalmente, a perícia contábil foi assertiva ao afirmar que as parcelas cobradas pela ré respeitam integralmente o quanto estipulado no contrato, que não foram vislumbreadas amortizações negativas ao longo da evolução do saldo devedor, não houve capitalização de juros mensal, conforme é possível verificar pela leitura das respostas aos quesitos (fs. 183/205). Concluindo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, não se mostra possível o acolhimento do pleito inicial. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de repetição do indébito, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custos e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Comunique-se ao exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento (nº 0029272-92.2015.403.0000/SP) a prolação desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0012484-76.2015.403.6119 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ANTONIO DA SILVA ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com elevação do coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício e recálculo do fator previdenciário. Requer, ainda, o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas desde o início do benefício, além da condenação nos verbas da sucumbência. Em suma, aduziu o autor que se aposentou por tempo de contribuição integral, NB 42/163.755.682-6, com fundamento na regra de transição da Emenda Constitucional nº 20/98, apurando-se, na data da DER em 01/02/2013, 35 anos de tempo de contribuição. Afirmou que a renda mensal inicial do benefício foi calculada nos termos da Lei 9.876/99, com base nos 80% maiores salários de contribuição, com aplicação do fator previdenciário e coeficiente de cálculo de 1, chegando-se ao salário de benefício de R\$ 1.695,24. Salientou que, em sede de recurso administrativo, foi reconhecida a especialidade dos períodos de 01/07/84 a 31/12/84, 01/01/85 a 31/05/86, 01/06/86 a 31/12/86, 01/01/87 a 07/01/88 e 11/01/88 a 19/03/92, em razão da atividade de seralheiro desempenhada na empresa Cempel Caldeiraria e Mecânica Pesada Ltda (fs. 04/05). Aduziu que o INSS se insurgiu em face da decisão colegiada e pugnou pela reforma do aresto. Sustentou que a atividade de seralheiro merece ser considerada especial quando demonstrada a similitude com as previstas no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, destacando que as atividades do autor consistiam em dar acabamento nas peças, lavar e esmerilhar as peças metálicas em geral, realizar corte de solda das peças metálicas e endireitar distorções e desalinhamentos em chapas, tubos e outras peças de aço. Requereu o refazimento dos cálculos observando-se os períodos especiais reconhecidos em recurso, afirmando que a renda mensal inicial deveria ser de R\$ 1.914,34 e que, aplicando-se 100% e atualizando-se até a data de 24/09/15, alcançaria o valor de R\$ 2.146,66. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fs. 08/62). Em cumprimento à determinação de fl. 66, o autor apresentou planilha acerca do valor dado à causa (fs. 67/69). À fl. 70 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação e defendeu, em suma, o acerto do salário de benefício, afirmando que foi aplicado percentual de 100%, correspondente a 0,70 mais 0,30 (1% para cada ano de contribuição acima de 25 anos), chegando-se ao valor de R\$ 1.695,24. Requereu a improcedência do pedido (fs. 75/79). Apresentou documentos (fs. 80/92). Na fase de especificação de provas, o autor ficou em silêncio e o INSS nada requereu (fl. 94 e verso). À fl. 95 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se ao autor a apresentação de cópia integral e legível do processo administrativo e dos julgamentos nas diversas instâncias, em razão de constar, na fundamentação da petição inicial, pretensão ao reconhecimento da especialidade de períodos que indica. Devidamente intimado, o autor ficou em silêncio (fl. 95-verso). À fl. 97 foi determinada a intimação pessoal da parte autora, nos termos do art. 485, III, c/c 1º, do CPC. Concedido prazo à parte autora, cumpriu a providência determinada à fl. 95, trazendo cópia integral dos autos administrativos (fs. 111/202). Por fim, o INSS requereu se aguarde o desfecho administrativo, suspendendo-se o processo (fl. 203). É o necessário relatório. DECIDO. Conforme carta de concessão de fl. 54, o autor encontra-se aposentado por tempo de contribuição, NB 163.755.682-6, com início de vigência a partir de 01/02/13 e renda mensal inicial de R\$ 1.695,24. Por meio desta ação, pretende o autor a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, elevando-se o coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, com o recálculo do fator previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas desde o início do benefício. Fundamenta seu pleito aduzindo ter direito ao cômputo dos períodos especiais laborados na empresa Cempel Caldeiraria e Mecânica Pesada Ltda, de 01/07/84 a 31/12/84, 01/01/85 a 31/05/86, 01/06/86 a 31/12/86, 01/01/87 a 07/01/88 e empresa KHS Indústria de Máquinas Ltda, de 01/01/88 a 19/03/92. Conforme cópia do processo administrativo (fs. 112/202), o INSS, a Terceira Junta de Recursos deu provimento ao recurso interposto pelo autor e reconheceu a especialidade dos aludidos períodos, laborados nas funções de ajudante seralheiro, oficial seralheiro, seralheiro C e seralheiro, entendendo que o segurado tinha tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição (fs. 191/192 - no particular). Entrementes, a Seção de Reconhecimento de Direitos do INSS apresentou recurso em face da decisão proferida pela Terceira Junta de Recursos, sustentando não ser cabível o enquadramento na condição de seralheiro e equiparado no anexo II, código 2.5.3 do Decreto 83.080/79 (fs. 194/195). Não há, até a presente data, notícia do julgamento do recurso, tanto que o INSS requereu a suspensão do presente feito até o desfecho administrativo (fl. 203). Contudo, não se afigura hipótese de suspensão do processo, mesmo porque, ainda que concordasse a parte autora, a suspensão não poderia superar o prazo de seis meses, nos termos do disposto no 4º do artigo 313 do CPC. Descabida, portanto, a suspensão do processo. Feitas tais considerações, passo ao mérito. Observo que, embora no pedido final o autor não tenha deduzido pleito de reconhecimento da especialidade dos aludidos períodos, na parte da fundamentação o autor alude ter direito ao enquadramento. Assim, nos termos do disposto no 2º do artigo 322 do Código de Processo Civil, de rigor que se analise se o autor tem ou não direito ao enquadramento dos períodos em questão. Para comprovação da especialidade, em sede administrativa, apresentou o autor os PPPs de fs. 120/121 e 122/123 e cópia da Carteira de Trabalho, à fl. 131. De acordo com os formulários, o autor desempenhou, nos interregnos de 01/07/84 a 31/12/84, 01/01/85 a 31/05/86, 01/06/86 a 31/12/86, 01/01/87 a 07/01/88 e 11/01/88 a 19/03/92 os cargos de Ajudante Serralheiro, Ajudante Prático Serralheiro, Oficial Serralheiro, Serralheiro C e Serralheiro (fl. 122). Muito embora as funções exercidas pelo autor não estejam entre aquelas elencadas nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ele desempenhava funções similares às previstas no item 2.5.3 do Decreto 83.080/79, conforme descrição de suas atividades nos formulários, às fs. 120 e 122, de forma que é possível o enquadramento pretendido, com base na similitude entre as funções. E, muito embora haja decisões em sentido contrário, entendendo que a função de seralheiro deve ser considerada especial, em analogia às atividades de esmerilhadores, cortadoras de chapas e soldadores. A respeito, são os trechos das seguintes ementas de julgamento: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERRALHEIRO. FUNÇÃO ANALÓGICA À DE ESMERILHADOR. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPL. PPP EXTEMPORÂNEO. IRRELEVANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que

tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-803 ou CTPS-III - O exercício de atividades como serralheiro até 10.12.1997 é passível de ser reconhecido como especial, por se tratar função análoga à de esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79.(...)VI - O fato de os PPPs ou laudo técnico terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.XII - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas.(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2271647 / SP - 0027585-63.2013.4.03.6301 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - Décima Turma - Data da Publicação 13/12/2017)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 1.013, 3º, III, DO CPC/2015. JULGAMENTO DO MÉRITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. SERRALHEIRO. RUIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.(...)5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).6. Da mesma forma, comprovada a atividade de serralheiro, sendo inerente à atividade o uso de ferramentas como serras, esmeris, furadeiras, planas e soldas, a atividade se enquadra, por equiparação, no código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79.(...)14. Preliminar de julgamento citra petita acolhida. Sentença declarada nula. Pedido inicial parcialmente procedente. Prejudicado o mérito da apelação da parte autora, bem como a apelação do INSS.(APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1704546 / SP - 0002498-89.2010.4.03.6114 - TRF3 - Desembargador Federal Paulo Domingues - Sétima Turma - Data da Publicação 31/03/2017)Dessa forma, tem direito o autor ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/84 a 31/12/84, 01/01/85 a 31/05/86, 01/06/86 a 31/12/86, 01/01/87 a 07/01/88 e 11/01/88 a 19/03/92, com a revisão do benefício NB 163.755.682-6.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para enquadrar como tempo de serviço especial os períodos de 01/07/84 a 31/12/84, 01/01/85 a 31/05/86, 01/06/86 a 31/12/86, 01/01/87 a 07/01/88 (Campal Caldeiraria e Mecânica Pesada Ltda) e de 11/01/88 a 19/03/92 (KHS Indústria de Máquinas Ltda), com a alteração do fator previdenciário correspondente a tais cálculos. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas a partir de 01/02/2013 em relação à revisão da renda mensal inicial com o cômputo dos períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Esta sentença não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003837-58.2016.403.6119** - CELIA NUNES(SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, faz-se necessária a regularização das minutas de ofícios requisitórios expedidas para fins de adequação aos termos da aludida resolução.

Providencie a Secretária o necessário, indicando o percentual de juros de mora de 0,5% entre a data-base até o efetivo depósito.

Após, ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), no prazo de 48 horas e, em seguida, determino a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos das Resoluções CJF nº 458/2017 e 405/2016, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretária o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s) precatório(s).

Cumpra-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004750-40.2016.403.6119** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIOTrata-se de ação pelo procedimento comum proposta por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional para declarar a inexistência de cobrança de valores recebidos de boa-fé, com caráter alimentar e por erro exclusivo da autarquia previdenciária, com a consequente anulação de débito ou ato administrativo de cobrança da dívida constanciada no recebimento de benefício de amparo social do deficiente. Em síntese, relata a autora que lhe foi concedido benefício assistencial em 03.04.2007, mas recebeu comunicação do INSS em julho de 2015, informando sobre a apuração de irregularidade no recebimento do benefício, tendo em vista a renda per capita superior ao determinado por lei. Ressalta não ter sido orientada sobre a necessidade de promover o cancelamento do benefício, razão pela qual recebeu os valores de boa-fé, sem cumula-ção com outra renda. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/116). Deferiu-se a gratuidade. Foi determinada a juntada de cópia integral do processo administrativo relativo à concessão do benefício (NB 570.445.633-9), bem como do processo administrativo referente à cessação do benefício (fl. 120). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 125/128 para sustentar a improcedência do pedido. Defendeu a possibilidade de anulação de atos administrativos em decorrência do poder de autotutela. Aduziu o recebimento indevido do benefício de prestação continuada desde 01.12.2009 até sua cessação administrativa em 01.10.2015, totalizando o montante de R\$ 53.739,26. Destacou o prazo de dez anos para o INSS anular atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos seus beneficiários. Afirma que a presença de má-fé do beneficiário interferiria apenas na forma de restituição dos valores, se de forma parcelada ou de uma única vez. Cópia do processo administrativo foi acostada às fls. 135/241. A tutela antecipada foi deferida (fls. 245/246). Na fase de especificação de provas, o INSS requereu o depoimento pessoal da autora e prova pericial (fl. 257). O INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 258/267). Laudo socioeconômico acostado às fls. 284/290. Manifestação das partes às fls. 294/298 e 300. É o relatório do necessário. Decido. 2)

FUNDAMENTAÇÃO O agente administrativo, respeitados os direitos adquiridos, tem o dever de anular os atos administrativos viciados de vícios que os tornam ilegais, a teor do disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando evadidos de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial. O direito à autotutela administrativa vem igualmente disciplinado na Súmula 346 do E. STF, segundo a qual, A administração pública pode declarar a nulidade de seus atos. No âmbito do INSS, o art. 11 da Lei nº 10.666/03, que dispõe sobre o dever de permanente revisão de concessão e manutenção dos benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas, estabelece o procedimento a ser seguido caso haja indício de irregularidade no benefício. Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1. Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. (...) Bem por isso, pode e deve a autarquia verificar a regular emissão de seus atos administrativos e, observados os direitos à ampla defesa e contraditório, anular atos ilegais. Segundo o art. 103-A da Lei nº 8.213/1991, é de dez anos o prazo decadencial do INSS para anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários. Considerando que o benefício foi concedido em 03/04/2007 e cancelado em 07/2015, não se pode cogitar em decadência. Esclarecida a questão, passo a enfrentar a pretensão de anulação do ato administrativo de cobrança da dívida. O sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo. O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social. A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais. Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Dentro o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação atual dada pela Lei nº 12.435/2011. Nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do 3º considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada - BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.743/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a (um quarto) de salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, em sede do julgamento do RE nº 675.985/MT, com repercussão geral, por maioria de seis votos, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93, não tendo sido aprovada a modulação dos efeitos da decisão. No julgamento do RE nº 567.985/MT a posição majoritária capitaneada pelo Min. Gilmar Mendes entendeu que o art. 20, 3º da Lei 8.742/93 sofreu um processo de inconstitucionalização. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) Na toada da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça mesmo antes do julgamento do RE nº 567.985/MT, o magistrado já poderia, ao analisar a condição de miserabilidade, levar em conta os outros elementos do caso concreto, além do critério objetivo (declarado inconstitucional) de renda per capita familiar inferior a de salário mínimo. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deverá ser observado com um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1394595/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 09/05/2012) A renda

per capita familiar inferior a de salário mínimo torna-se, conforme jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, uma presunção absoluta de miserabilidade. Havendo renda per capita familiar superior a este parâmetro, deve a miserabilidade ser demonstrada por outros meios de prova. Vejamos:PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - EXCLUSÃO DE APOSENTADORIA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR NO CÔMPUTO DA RENDA - MATÉRIA PACIFICADA NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - RENDA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO CONSTITUI PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO 1. Incidente de uniformização suscitado pela parte autora, em face de decisão que desconsiderou a condição de miserabilidade, em razão de, apesar de a renda mensal per capita ser inferior a do salário mínimo, as condições da residência da autora afastarem a presunção de miserabilidade. 2. A renda mensal per capita inferior a do salário mínimo denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios. 3. Incidente de Uniformização Nacional conhecido e provido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nacional, nos termos do voto da Juíza Relatora, Cristiane Conde Chmatalik. (PEDILEF 200870650015977, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVISKY, TNU, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.) Com efeito, a análise da miserabilidade, nos casos de renda per capita familiar superior a de salário mínimo, deve ser norteada pelo princípio da razoabilidade, devendo-se aferrir a compatibilidade da concessão ou não do benefício assistencial com o seu escopo constitucional. O exame do requisito situação de miserabilidade é casuística, norteada pelas reais condições sociais e econômicas da parte autora (enfermidades, localização do imóvel, acesso a serviços públicos, despesas extraordinárias, auxílio da família, etc.). Não se pode olvidar que a miséria é somente um dos males a ser combatido via política de seguridade. Torna-se necessário um conjunto amplo de atuação estatal e da sociedade civil (art. 194, caput, CF/88) que envolva, sim, políticas de transferência direta de renda, mas também de educação com capacitação, habilitação e reabilitação ao mercado de trabalho para que, por exemplo, as pessoas com deficiência não necessitem, para sua subsistência, de perene auxílio financeiro dos poderes públicos, mas possam mediante a educação e trabalho alcançarem sua emancipação individual e social, galgando, inclusive, mobilidade social. A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu art. 226 a família como base da sociedade e dotada de especial proteção estatal, sem mais vinculá-la ao casamento. Reconheceu como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, bem como, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus dependentes. O constituinte de 1988 não taxou os modelos familiares à família matrimonial, à união estável e à família monoparental, que foram expressamente previstas. Ao contrário, ao deixar de identificar a família ao casamento, como nos textos pretéritos, o constituinte de outubro abriu, de forma exemplificativa, a proteção estatal para outros arranjos de convivência sempre tendo como norte a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, III, CF/88). Consideram-se integrantes da família, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A dicção legal supracitada foi dada pela Lei nº 12.435/2011, adotando um conceito extensivo de família como já preconizado pelo Enunciado nº 45 do FONAJEF (O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8.742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar.). Fixados os parâmetros a serem seguidos no julgamento, passo a enfrentar o caso em comento. A autora completa 60 anos neste ano e requereu o benefício de prestação continuada em razão de deficiência. Sob esse aspecto, não houve controvérsia no âmbito administrativo, porquanto o INSS reconheceu o direito ao benefício em virtude do enquadramento no art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93 (fl. 239). A controvérsia, portanto, reside no critério da renda per capita como norte para aferrir a miserabilidade. Nesse ponto, lê-se do Laudo Socioeconômico de fls. 284/290: Constatamos que a autora Maria de Lourdes dos Santos, reside com o seu companheiro e mais duas filhas na parte de baixo da casa, entretanto uma filha e neta residem na parte superior da casa, mas segundo a autora ambas fazem sua alimentação com o restante da família. A casa foi cedida por um prefeito eleito na época e consta o nome da autora no Termo Administrativo de Permissão de Uso há 10 (dez) anos. O bairro possui infraestrutura e serviços públicos em condições para atender a família. E somente um membro da família trabalha com registro em carteira, renda que mantém o sustento de toda a família; a autora não é alfabetizada. Concluindo a perícia social, tecnicamente, podemos afirmar que a autora Maria de Lourdes dos Santos, não possui fonte de renda própria, seus gastos e suas necessidades básicas são supridas de acordo com renda familiar proveniente do salário de seu esposo e o valor das vendas no bar, totalizando R\$ 1.659,50 (um mil e seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos). Podemos afirmar que a autora e sua família não se encontram na condição de miserabilidade. De fato, embora a descrição da casa ocupada pela parte autora e seus familiares remeta a uma construção simples, possui condições para atender a família composta por seis membros, com 10 (dez) cômodos no total, eletrodomésticos e móveis em estado de conservação razoável. No tocante à renda, supera do salário-mínimo, patamar adotado para análise da miserabilidade. E as condições de vida observadas pela expert demonstram condições simples de existência, mas não miseráveis. De fato, o valor estabelecido pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não pode ser encarado como absoluto, mas serve pelo menos como parâmetro a ser considerado na análise dos numerosos e diferentes casos, especialmente para que não se estabeleça elasticidade de tal monta que acabe acarretando distorções e injustiças. Com todo esse contexto, resta evidenciado que a parte autora não vive em situação de miserabilidade. Convém salientar que o objetivo do benefício assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a própria sobrevivência digna, e não complementar os proventos auferidos por uma família que vive com certas dificuldades. Neste sentido, inclusive, já decidiu o E. TRF 3.ª Região: O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500.9.ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003). De outro lado, concluindo-se que a cessação da prestação era devida, impende analisar se o seu comportamento foi legal, ético, ou se havia justificativa amparada no direito. Busca-se, segundo a doutrina, a chamada boa-fé objetiva. 4. Na análise de casos similares, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado, ainda que implicitamente, um elemento fático como decisivo na identificação da boa-fé do servidor. Trata-se da legítima confiança ou justificada expectativa, de que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio. 5. É por esse motivo que, segundo esta Corte Superior, os valores recebidos indevidamente, em razão de erro cometido pela Administração Pública ou em decorrência de decisão judicial transitada em julgado e posteriormente reformada em ação rescisória, não devem ser restituídos ao erário. Em ambas as situações, eventual utilização dos recursos por parte dos servidores para a satisfação das necessidades materiais e alimentares é plenamente justificada. Objetivamente, a fruição do que foi recebido indevidamente está acobertada pela boa-fé, que, por sua vez, é consequência da legítima confiança de que os valores integraram em definitivo o patrimônio do beneficiário. 6. Situação diferente - e por isso a jurisprudência do STJ permite a restituição - ocorre quando os valores são pagos aos servidores em decorrência de decisão judicial de característica precária ou não definitiva. Aqui não há presunção de definitividade e, se houve confiança neste sentido, esta não era legítima, ou seja, não era amparada pelo direito. 7. (...) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1263480/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011) Em decisão paradigmática, o Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da irrepetibilidade de benefício previdenciário recebido indevidamente, com conceitos, mutatis mutandis, aplicáveis ao caso em exame: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANALÓGICA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Amalido da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005.4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, de que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDecl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocado do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os proventos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. A luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991). 12. Recurso Especial provido. (REsp 1384418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 30/08/2013) Na hipótese vertente, não há elementos indicativos de má-fé por parte da autora, nem indícios de falsidade no preenchimento de formulários administrativos a ensejar sua intenção de fraudar o INSS, razão pela qual deve prevalecer a presunção de boa-fé e irrepetibilidade dos valores auferidos como benefício de prestação continuada. 3) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade dos valores cobrados da autora a título de benefício de prestação continuada, de 01.12.2009 a 30.09.2015, consoante planilha juntada às fls. 27/29. Por conseguinte, confirmo a decisão que antecipo os efeitos da tutela. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0000466-76.2017.403.0000 a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005153-09.2016.403.6119 - NILTON ALVES DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/167: Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.

Deverá a parte autora atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretária e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, intime-se o apelante para, no prazo de 15 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017. Deverá o(a) apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013698-68.2016.403.6119** - ROBERTO DE JESUS RODRIGUES(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em respeito ao contraditório, abra-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 685/707. Anoto que tais documentos ainda podem ser levados em consideração para o deslinde da controvérsia. Após, tomem conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014524-94.2016.403.6119** - MANOEL VITOR FILHO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que entre os PPPs de fls. 37/38 e 191/192 há divergências no tocante ao nível de ruído apresentado no mesmo período, de 01.01.1991 a 31.12.2013, determino a expedição de ofício à empresa S.TELXEIRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca das divergências apontadas, juntando os documentos que entender necessários. Deve ainda a empresa apontar efetivamente qual é o PPP que representa as reais condições ambientais em que o autor trabalhou, bem como explicar a razão de constar níveis diferentes de ruído para o período mencionado. Instrua-se o ofício com cópia dos PPPs de fls. 37/38 e 191/192. O não cumprimento da ordem judicial acarretará responsabilidade no âmbito administrativo, cível e criminal. Com o retorno, vista às partes para ciência no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido e, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006114-81.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009692-86.2014.403.6119 ( )) - NILNELLA TRAINING IDIOMAS LTDA - ME X NELSON COSTA FILHO X DORALICE AUGUSTO SIQUEIRA(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) I) RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por NILNELLA TRAINING IDIOMAS LTDA ME e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer, em suma, a extinção da execução pelo reconhecimento da cobrança indevida. Sustenta a embargante, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC/73, devido à ocorrência de lesão. No mérito, aduz cobrança indevida em virtude do abuso do poder econômico, ressalta a incidência do Código de Defesa do Consumidor e a aplicação da Lei Complementar nº 123/2006, a fim de que haja equilíbrio na instrução processual, baseando-se no princípio da equidade. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a condenação da exequente nas penas da litigância de má-fé. Inicial desacompanhada de procuração e documentos. Os embargos foram recebidos e a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação. Arguiu, em síntese, a ausência liminar dos embargos devido a não apresentação das peças processuais relevantes e a não indicação do valor que o embargante entende correto. Impugnou o pedido de concessão da gratuidade processual, ante a ausência de prova da real situação econômica. No mérito, afirmou a inaplicabilidade da teoria da lesão à espécie, destacando a exigibilidade do título e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da Lei Complementar 123/2006 ao caso dos autos. Ressaltou a legalidade da cobrança dos valores e pugnou pelo afastamento da litigância de má-fé (fls. 19/26). A fl. 27 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a apresentação de memória de cálculo pela embargante, bem como de cópias para a instrução dos embargos, cópia do contrato social e procuração. Na mesma oportunidade, foi indeferida a gratuidade processual. A requerida da embargante, determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor devido. A embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 46/55). A contadoria apresentou planilha de cálculo (fls. 75/76). Instada a respeito, a embargante requereu a observância do disposto na Resolução 267/2013 e no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 (fl. 79). Os autos foram novamente remetidos à contadoria, ao que foi informado a este Juízo a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 86). Não houve manifestação da embargante. A embargada, por sua vez, ratificou os cálculos apresentados, mas requereu o cômputo dos honorários advocatícios fixados na execução, bem como a inclusão do valor referente às custas processuais. É o relatório necessário. DECIDO. II) FUNDAMENTAÇÃO (Oa) Preliminares No tocante à preliminar de ocorrência de lesão, observo que diz respeito ao mérito e com ele será analisada. No mais, embora o embargante não tenha apresentado documentos referentes à execução para a instrução do feito, a execução foi apensada aos autos, razão pela qual não se verificou prejuízo para a embargada. Do mesmo modo, não é o caso de extinguir o feito pela ausência de indicação do valor que a embargante entende devido, porquanto os autos foram remetidos à contadoria judicial para a apuração do valor da execução, com o qual concordou a exequente e, instada a se manifestar, quedou-se inerte a executada, ora embargante. Superadas essas questões, passo ao exame do mérito. b) Mérito Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Para que seja possível a sua aplicação, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para cobrir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato. Nestes termos, indefiro a inversão do ônus probatório pleiteada, visto que a petição inicial da execução foi instruída com os documentos necessários à propositura da demanda. Além disso, as demais alegações da embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou à validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargante. E a verificação da exatidão dos cálculos já foi realizada pela Contadoria do Juízo. A embargante alega prática de anatocismo. No entanto, não aponta as cláusulas contratuais nas quais a capitalização de juros se verificou, tampouco demonstra a sua ocorrência no contrato ou na planilha de débitos juntada na execução. Outrossim, afirma haver abusividade no contrato, mas não deduz os fundamentos para tanto ou indica quais cláusulas entende abusivas. Veja-se que compete ao autor trazer os fatos constitutivos do seu direito, ônus do qual a embargante não se desincumbiu, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Assim, não merece acolhimento tais alegações. Indo adiante, não verifico abuso do direito in casu, tese consagrada no artigo 187 do Código Civil, in verbis: Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Pronunciando-se a respeito do tema, Gagliano e Pampolona Filho citam lição de Silvio Rodrigues: Acredito que a teoria atingiu seu pleno desenvolvimento com a concepção de Josseland, segundo a qual há abuso de direito quando ele não é exercido de acordo com a finalidade social para a qual foi conferido, pois, como diz este jurista, os direitos são conferidos aos homens para serem usados de uma forma que se acomode ao interesse coletivo, obedecendo à sua finalidade, segundo o espírito da instituição. Tampouco verifico lesão no contrato firmado entre as partes. Ora, consoante determina o artigo 157 do Código Civil, Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. Na hipótese vertente, não demonstrou a embargante situação de necessidade e nem é crível alegação de inexperiência a ponto de se obrigar a prestação manifestamente desproporcional. Com efeito, a embargante é microempresa e os executados Nelson Costa Filho e Doralice Augusto Siqueira, também embargantes, são pessoas maiores e capazes que podem validamente contratar a emissão de Cédula de Crédito Bancário-CCB com o banco, dispondo dos meios jurídicos necessários para avaliar as prestações às quais se obriga e antever as consequências em caso de inadimplência. Além do mais, experimentou vantagem com o empréstimo, em virtude do recebimento de expressiva quantia em dinheiro (fl. 12 dos autos da execução) e não apontou desproporção entre a sua obrigação e aquela assumida pela outra parte. Ressalte-se, ainda, a não comprovação das dificuldades financeiras experimentadas pela empresa. Nesse compasso, é impossível falar em prática de abuso de direito por parte da instituição bancária contratante ou lesão na avença entabulada entre as partes. Em relação ao pedido de aplicação da Lei Complementar nº 123/06 à hipótese vertente, insta salientar que a embargante é microempresa e está sujeita às disposições da legislação em comento, no entanto, o tratamento diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte relaciona-se ao regime de arrecadação tributária e não ao tratamento igualitário na fase instrutória processual. Isso não significa que não lhe seria concedido tratamento igualitário ou diferenciado se observado eventual desequilíbrio entre as partes, mas tal situação não ocorreu in casu, tendo em vista que foi oportunizada à embargante a produção de provas e o exercício do contraditório e da ampla defesa, no tocante aos documentos juntados na execução e nestes autos. Nesse prisma, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, a qual reconheceu como devido o valor de R\$ 98.806,34 (noventa e oito mil oitocentos e seis reais e trinta e quatro centavos). Apesar da irrisigação da embargante sobre o parâmetro utilizado para a elaboração dos cálculos, restou satisfatoriamente esclarecido pela Contadoria judicial a adoção do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, o qual determina a realização do cálculo em conformidade com o título extrajudicial e eventuais alterações determinadas pelo juízo (Capítulo 3). O critério adotado por este juízo para elaboração dos cálculos foi justamente o fixado no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) - fl. 73, razão pela qual não há mácula na adoção de índices constantes do título extrajudicial. Ademais, quando dos esclarecimentos prestados à fl. 86, a embargante não se manifestou e a Caixa Econômica Federal limitou-se a alegar a desconformidade da atualização da dívida em relação aos parâmetros previstos no Manual da Justiça Federal, sem mencionar, no entanto, qualquer ponto de divergência. No mais, não é cabível a inclusão dos honorários advocatícios fixados em execução, porquanto incidentes apenas no caso de pagamento ou não oferecimento de embargos (fl. 85 dos autos da execução). Tendo em vista a interposição de embargos à execução, os honorários serão fixados nesta ação. Com razão, entretanto, no tocante à inclusão dos valores referentes às custas processuais, os quais serão ressarcidos nas verbas de sucumbência. Por fim, ausentes as hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil, não há que se falar em litigância de má-fé. III) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 98.806,34 (noventa e oito mil oitocentos e seis reais e trinta e quatro centavos), atualizado para maio de 2016, conforme cálculos às fls. 74/76. Condeno a embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença e (b) da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, determino o desapensamento e o arquivamento destes autos. Comunique-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento (fls. 46/54) a prolação desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003989-09.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001798-11.2004.403.6119 (2004.61.19.001798-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALÉIROS) X SEBASTIAO DA SILVA MIRANDA(SP130858 - RITA DE CÁSSIA DOS REIS)

Fls. 83/90: Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Fica o(a) apelante intimada para, no mesmo prazo, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.

Deverá o(a) apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

Fls. 287/289: Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como determinado nos embargos à Execução.

Com o retorno dos autos, o requerimento de fls. 287/289 será apreciado.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001432-54.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO ROBERTO MATTOS OLIVEIRA ME X MARCIO ROBERTO MATTOS OLIVEIRA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCIO ROBERTO MATTOS OLIVEIRA-ME e MARCIO ROBERTO MATTOS OLIVEIRA, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 243.195,47 (Cédula de Crédito Bancário). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 07/92). Foram realizadas diversas tentativas de citação dos réus, conforme certidão de fl. 221, todas infrutíferas. Intimada a autora a emendar a inicial para indicar endereço correto e atual dos réus (fl. 214), a Caixa Econômica Federal trouxe dois endereços já diligenciados anteriormente (fls. 59, 142, 143, 212 e 219). É o necessário relatório. DECIDO. Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz. Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação do réu, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulsiona o feito, especialmente quando a autora instada a se manifestar traz os mesmos endereços já diligenciados anteriormente. A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC). Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (1º do art. 485, do CPC). Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) o demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região) PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida. (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data:23/01/2012 - Página:94, unânime) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido. (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página:269, unânime) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008851-91.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORIGEM PLANEJADOS LTDA - ME X VICTOR PALARIA JUNIOR X CINTIA CRISTINA SANDRONI PALARIA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ORIGEM PLANEJADOS LTDA - ME, VICTOR PALARIA JUNIOR e CINTIA SRISTINA SANDRONI PALARIA, por meio da qual postulam a cobrança de dívida relativa a Contrato de Crédito Bancário, no valor de R\$ 66.546,95. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 7/131). As diligências de citação restaram infrutíferas. Intimada a emendar a inicial para indicar endereço correto e atual da parte executada, a CEF reiterou pedido de citação em local já diligenciado (fls. 282/284). É o necessário relatório. DECIDO. Cabe ao autor de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz. Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulsiona o feito. A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação da parte executada, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC). Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte exequente para a decretação da extinção (1º do art. 485, do CPC). Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) o demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região) PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida. (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data:23/01/2012 - Página:94, unânime) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido. (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página:269, unânime) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001810-05.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEBASTIAO LOPES DE QUEIROZ

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SEBASTIÃO LOPES DE QUEIROZ, por meio da qual objetiva o recebimento da quantia de R\$ 58.692,90, decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação da Dívida e Outras Obrigações. Inicial acompanhada de procuração e documentos. Tentada a citação do réu, sem sucesso (fl. 34), não se logrou obter o seu endereço pelo sistema eletrônico. A autora requereu a extinção do processo, informando que as partes entabularam acordo (fl. 48). É o relatório. DECIDO. Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial. Nesses termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de

mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008389-66.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DEGANI - VADUZ INDUSTRIA QUIMICA LTDA. X SILVIA MARIA MESQUITA DEGANI X LUIZ FERNANDO SARAIVA DEGANI

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DEGANI - VADUZ INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA., SILVIA MARIA MESQUITA DEGANI e LUIZ FERNANDO SARAIVA DEGANI, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a Contrato de Crédito Bancário, no valor de R\$ 121.212,18. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 5/41).Citou-se a executada DEGANI - VADUZ INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. e realizou-se a penhora de bens (fl. 55).Posteriormente, a exequente noticiou a realização de acordo extrajudicial (fl. 58).É o necessário relatório.DECIDO.Consente noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora em favor da executada DEGANI - VADUZ INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**000757-52.2017.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002899-73.2010.403.6119 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ELZA FERREIRA DOS SANTOS(SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA)

Trata-se de restauração de autos de impugnação ao valor da causa levantada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Elza Ferreira dos Santos (Processo nº 0002899-73.2010.403.6119).Apareceram os autos originais e foram arquivados a este incidente de restauração.É o relatório. DECIDO.Diante do aparecimento dos autos originais, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos (inclusive os autos de impugnação ao valor da causa), observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001325-59.2003.403.6119** (2003.61.19.001325-6) - ESCOLA JARDIM ENCANTADO GRS S/C LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ESCOLA JARDIM ENCANTADO GRS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do cancelamento das requisições de pagamento expedidas.

Concedo à parte autora o prazo de 20 dias para se manifestar acerca da alteração de razão social junto à Receita Federal.

Após, tonem conclusos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005938-10.2012.403.6119** - CARLOS MAYKON TEODORIO QUEIROZ(SP321297 - MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X AVIANCA S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP201658 - AMANDA CRISTINA DE OLIVEIRA) X AERO VIP SERVICOS COMERCIAIS LTDA(SP194746 - JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR E SP301179 - PAULA MARQUES RODRIGUES) X SWISSPORT BRASIL LTDA(RJ110495 - LUIZ CLAUDIO BOTELHO E RJ113951 - OLINDA PIRES BOTELHO) X CARLOS MAYKON TEODORIO QUEIROZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte interessada intimada a retirar o(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, no prazo de 5 dias. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007696-24.2012.403.6119** - CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA ISABELA(SP150150 - LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA ISABELA

Fl. 125: Indefero a realização de nova pesquisa Bacenjud, uma vez que a parte exequente requereu a mera renovação das diligências anteriormente efetuadas, sem demonstrar a possibilidade real de efetivação da penhora, ou a modificação da situação patrimonial da parte executada.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a renovação de diligências anteriormente efetuadas.

Diante deste contexto, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.

Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0002675-43.2007.403.6119** (2007.61.19.002675-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SONIA LIMA BATISTA(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO)

Trata-se de ação ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SONIA LIMA BATISTA, por meio da qual postula a reintegração na posse de imóvel, objeto de contrato de arrendamento residencial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Sobreveio sentença às fls. 123/124-verso, julgando procedente o pedido, oportunidade em que foi concedida a medida liminar. Em sede de apelação, foi dado parcial provimento ao recurso, tão só para consignar que a sucumbência fica sujeita ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50 (fls. 187/189).Ao recurso extraordinário interposto foi negado seguimento (fls. 220/226) e, ao agravo regimental interposto, negou-se provimento (fls. 240/248).À fls. 285/289 a parte ré requereu a reconsideração no tocante ao cumprimento da sentença, noticiando ter realizado acordo com a CEF.À fl. 314 foi determinada a suspensão da reintegração de posse, instando-se a CEF a informar se possui interesse na realização de audiência de conciliação perante o CECON.Em audiência no CECON, as partes entabularam acordo (fls. 334/335-verso).O acordo foi homologado às fls. 337, no qual se determinou à CEF que informasse o cumprimento do acordo, para fins de extinção do processo, nos termos do art. 487, III, do CPC. A CEF requereu a extinção do feito à fl. 339. É o relato do necessário. DECIDO. Tendo em vista a notícia o cumprimento do acordo (fl. 339), de rigor a extinção do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.Desde logo, solicite-se o retorno da precatória expedida (fl. 282), tendo em vista o acordo noticiado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009047-73.2008.403.6183** (2008.61.83.009047-2) - CECILIO FERNANDES VIEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIO FERNANDES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a parte autora já virtualizou o processo para início da fase de execução.

Desta forma, todos os requerimentos formulados a partir da virtualização dos autos deverão ser dirigidos ao PJe, e não aos autos físicos, que deverão permanecer em arquivo, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Concedo vista à parte autora pelo prazo de 48 horas a fim de virtualizar as peças de fls. 492/503, bem como do presente despacho, ao PJe (autos nº 5004692-15.2017.4.03.6119), sob pena de indeferimento do pedido.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, arquivem-se os presentes autos físicos.

Cumpra-se, com urgência.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008258-67.2011.403.6119** - SEVERINO BARBOSA DA SILVA(SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009058-61.2012.403.6119** - LAURO EDUARDO WISNIEWSKI(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO EDUARDO WISNIEWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005329-22.2015.403.6119** - OLINDA SEVERINO DE MENDONÇA(SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA SEVERINO DE MENDONÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-90.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE DA SILVA ARAUJO

REPRESENTANTE: COSMA FERREIRA DE ARAUJO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KAREN CHRYSSTIN SCHERK CICCACIO - SP219364, ELAINE FAGUNDES DE MELO - SP283348, RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE - SP265033,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 2924711: Indefiro a realização de prova pericial nas especialidades Neurologia e Psicologia, visto que o perito não indicou a necessidade de perícia noutra especialidade, o que certamente ocorreria caso entendesse que não estava habilitado a proferir parecer conclusivo a respeito do quadro da parte autora.

Indefiro, ainda, a realização de prova testemunhal, uma vez que não foi comprovada sua pertinência.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial ID 4784819, no prazo de 05 dias.

Após, nada sendo requerido, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 7 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-21.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DENILSON ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da manifestação ID 4384979, tomem conclusos para sentença.

Int.



GUARULHOS, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002315-71.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: PAINEIRAS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CARVALHO FARIZATO - SP256977  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).  
Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.  
Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-05.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CARLOS ALBERTO DE MAURO FILHO

## SENTENÇA

### I) Relatório

Trata-se de ação de cobrança proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS ALBERTO DE MAURO, na qual requer a condenação do réu ao ressarcimento da quantia de R\$ 83.197,64 (oitenta e três mil cento e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos), devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida do ônus de sucumbência.

Relata a autora que a dívida em questão se refere à operação de Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos – CONSTRUCARD, tendo o réu deixado de cumprir sua obrigação, não efetuando o pagamento das importâncias devidas e esgotadas as tentativas de composição amigável.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Citado (Id 2546246), o réu ficou em silêncio.

Foi decretada a revelia do réu (Id 3713212).

A Caixa Econômica Federal manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

### II) Fundamentação

Pleiteia a autora a condenação do réu na quantia de R\$ 83.197,64, atinente à abertura de crédito para aquisição de material de construção, mediante contrato entabulado entre as partes.

Devidamente citado, o réu deixou de contestar os termos do pedido, presumindo-se por verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Anoto, ainda, que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos do artigo 345, II, do Código de Processo Civil).

Sobre a revelia, esclarecedora a lição de Marinoni e Mitidiero:

“A decretação da revelia produz efeitos de ordem material e processual. O efeito material da revelia está em que as alegações fáticas formuladas pelo autor na petição inicial são consideradas verdadeiras diante do silêncio do réu (art. 319, CPC). Ao lado do efeito material, nosso legislador prevê dois efeitos processuais para a revelia: acaso não tenha o revel procurador constituído nos autos, a desnecessidade de intimação dos atos ulteriores do procedimento (art. 322, CPC), exceto da sentença, da qual o réu tem de ser necessariamente intimado, e a possibilidade de julgamento imediato do pedido do autor (art. 330, II, CPC).” (in CPC comentado artigo por artigo, 4ed. SP: RT, 2012. p. 324)

Não bastassem os efeitos da revelia, os documentos acostados aos autos demonstram a contratação de limite de crédito pelo réu no valor de R\$ 29.900,00, consoante “Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos”, datado de 10 de abril de 2014 (Id 1954773).

O extrato do sistema bancário (Id 1954775) demonstra a utilização do crédito pelo réu. Ademais, a planilha (Id 1954780) comprova o cancelamento em razão de atraso a partir da 13ª prestação, de 16.07.2015.

Consta dos autos, ainda, planilha de evolução da dívida, razão pela qual entendo comprovados os fatos constitutivos do direito da autora, relativos à existência da dívida e ao inadimplemento do réu, sendo de rigor a procedência do pedido para o ressarcimento do valor demonstrado nos autos.

### III) Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, condenando o réu ao pagamento do valor de R\$ 76.215,68 (setenta e seis mil duzentos e quinze reais e sessenta e oito centavos), corrigido até 28/06/2017 (Id 1954783), devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. A correção monetária e juros de mora deverão ser calculados aplicando-se os índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CFJ 134, de 21/12/2010, capítulo referente às ações condenatórias em geral.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 07 de março de 2018.

**Bruno César Lorencini**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5004594-30.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: BELLE CAFE LTDA - ME, CESAR DONATO MOREIRA DE SOUZA

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BELLE CAFÉ LTDA ME e CESAR DONATO MOREIRA DE SOUZA, a fim de obter provimento jurisdicional para determinar o pagamento de R\$ 136.298,99 (cento e trinta e seis mil duzentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos), correspondentes ao valor principal e demais encargos decorrentes da emissão de Cédula de Crédito Bancário-CDB.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Instada a emendar a petição inicial para trazer cópia legível do contrato firmado com a parte ré (Id 3915688), a parte autora ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Intimado a sanar a irregularidade, o autor não emendou a petição inicial e deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação.

Nesse passo, tendo em vista que, embora regularmente intimada, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte autora não cumpriu a determinação judicial e deixou de trazer aos autos cópia legível do contrato firmado com a parte ré, de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do dispositivo legal mencionado.

Veja-se que o contrato entabulado entre as partes é documento essencial à comprovação do direito da parte autora, razão pela qual sua ausência inviabiliza a análise do pleito constantes da petição inicial.

Por fim, cabe ressaltar que restou expressamente consignada a extinção do processo como consequência pelo não atendimento da determinação.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários em virtude da não formação da relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 07 de março de 2018.

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000731-32.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JKS INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001411-51.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VERA LUCIA ALVES DE ASSIS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS

**DESPACHO**

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).

Após, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-90.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).

Após, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002711-48.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RK2 TRANSPORTES LTIDAS  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).  
Após, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.  
Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-37.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DELTA AIRLINES INC  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista ao apelado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, havendo concordância, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", da Resolução PRES Nº 142/2017).

Int.

GUARULHOS, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-96.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: TUTOMU KASSE  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, e, considerando o teor da norma veiculada no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que confere competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, determino à parte autora que emende a petição inicial para fornecer: 1) planilha de cálculo na qual conste, justificadamente, o valor atribuído à renda mensal inicial; 2) cópia da Carta de Concessão do Benefício; 3) cópia do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria, visto que visto que à parte autora compete fazer prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o artigo 373, inciso I, do CPC.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000826-62.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: SINVALDO ALVES DE AMORIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000883-80.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MANOEL SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO RODRIGUES - SP192598  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-42.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE ANTONIO PONTES  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao apelado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, havendo concordância, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, “c”, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Int.

GUARULHOS, 7 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000926-17.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES GALVAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, “b”, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000821-40.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: SECAFE CORTES E ARTEFATOS DE ARAME LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CILENE BONIKOSKI - SC30662, MOISES NAUM DE CASTRO OLIVEIRA - SP328785  
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, “b”, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-37.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIO DO CARMO CALDAS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

No mesmo prazo, considerando o teor da norma veiculada no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que confere competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, determino à parte autora que emende a petição inicial para 1) fornecer planilha de cálculo na qual conste, justificadamente, o valor atribuído à renda mensal inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil; 2) comprove a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos constantes do termo de prevenção. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos; 3) Trazer aos autos cópia da carta de concessão do benefício, bem como cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício, visto que cabe à parte autora fazer prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o artigo 373, inciso I, do CPC.

Após, tornem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 7 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000962-59.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ODETE FERREIRA DE QUEIROZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 7 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001007-63.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 7 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-03.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: TADEU IMPERIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos.

Determino ao autor que, no prazo de 15 dias, apresente comprovante de rendimentos atualizado e última declaração de imposto de renda para que seja apreciado o pedido de concessão de gratuidade da justiça. Tais documentos ficarão em pasta própria em razão do sigilo.

Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

Guarulhos/SP, 08 de Março de 2018.

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004332-80.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ENIVALDO DA SILVA MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ENIVALDO DA SILVA MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com a qual pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições insalubres de 06.03.97 a 05.10.15, averbando-os para a obtenção do benefício aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 31.08.16.

Em suma, narrou o autor que ingressou com requerimento administrativo buscando o benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.808-0), que restou negado sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Após a apresentação de comprovantes de rendimentos, foi indeferido o pedido de justiça gratuita, determinando-se o recolhimento das custas iniciais (ID 4162957).

O autor apresentou comprovante do recolhimento das custas (ID's 4582331 e 4582372).

### É o relato do necessário. DECIDO.

Pretende o requerente a concessão de tutela de urgência para a obtenção de aposentadoria especial.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico que embasou o seu preenchimento.

Por conta da finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77 de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

*"Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.*

*§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.*

*§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:*

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;*
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;*
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;*
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e*
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.*

(...)

*Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a:*

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*



§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XI, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficazes;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficazes;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Por sua vez, a antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca; e, de outro, um perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do NCPC.

A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos, nos quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como prova inequívoca da alegação, requisitos os quais não reputo presentes no caso.

Isto porque, os documentos que acompanham a inicial, isoladamente, não servem a substancialmente demonstrar a verossimilhança das alegações, na medida em que, para a comprovação do alegado se faz necessário a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase; sobretudo, considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, não se vislumbra, no presente caso, o periculum in mora, uma vez que o autor se encontra trabalhando, conforme cópia de sua CTPS.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente, **caso ainda não constem dos autos**:

- 1) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos;
- 2) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos; d) cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.
- 4) Outros documentos que entenda pertinentes à solução da controvérsia.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 9 de março de 2018.**

## DESPACHO

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

No mesmo prazo, considerando o teor da norma veiculada no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que confere competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, determino à parte autora que emende a petição inicial para 1) fornecer planilha de cálculo na qual conste, justificadamente, o valor atribuído à renda mensal inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil; 2) comprove a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos constantes do termo de prevenção. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001238-90.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOY GLOBAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUIZ REIS OLIVEIRA - MG109772  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante assevera que está sendo impedida pela autoridade impetrada de concluir despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/0416701-2, com registro em 02/03/2018 e parametrizadas no canal vermelho, em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**É o breve relato. Decido.**

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre a presente ação e os processos relacionados no quadro indicativo (ID 5040373).

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo, excepcionalmente, em 72 horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 14 de março de 2018.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-57.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GRIF ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209  
RÉU: FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **GRIF RÓTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA** . em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade dos protestos das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.7.17.013364-66, no valor de R\$ 80.618,28, protocolo 0849-13/03/2018 e n.º 80.6.17.019193-16, no valor de R\$ 364.110,36, protocolo nº 0829-13/03/2018-98, perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos.

O pedido de tutela de urgência de natureza antecipada é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativamente aos protestos das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.7.17.013364-66, no valor de R\$ 80.618,28, protocolo 0849-13/03/2018 e nº 80.6.17.019193-16, no valor de R\$ 364.110,36, protocolo nº 0829-13/03/2018-98, perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos.

Afirma a autora que os protestos ora impugnados são indevidos, uma vez que efetuou o depósito judicial do montante integral dos supostos débitos nos autos da ação de procedimento comum ordinário nº 0000899-90.2016.403.6119, que tramitou na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, relativamente ao processo administrativo nº 13804-0000.919/2002-60 como garantia de futura execução fiscal.

Alega que o depósito foi efetuado no curso da ação, uma vez que na propositura daquela demanda, os supostos débitos objeto do processo administrativo nº 13804-0000.919/2002-60 ainda não haviam sido inscritos em Dívida Ativa da União, o que somente ocorreu no dia 01.09.2017, o que originou as CDA's nºs 80.7.17.013364-66 e 80.6.17.019193-16.

Juntou procuração e documentos (fls. 13/107).

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Retifico de ofício o polo passivo dos presentes autos, a fim de que passe a constar exclusivamente a União Federal.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

*"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente".*

Dentre as hipóteses para a concessão da tutela de evidência, o inciso II, do art. 311 do CPC (tutela de evidência documentada e fundada em precedente obrigatório) autoriza-a quando o fato constitutivo do direito do autor restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada de urgência.

A autora apresenta os comprovantes de arrecadação de fls. 41/59 efetuados em 11.02.2016, com pagamentos supostamente realizados anteriormente às inscrições em Dívida Ativa da União nºs 80.7.17.013364-66 e 80.6.17.019193-16, ambas com data de inscrição em 01.09.2017, no montante integral do débito, nos termos das informações gerais das Inscrições em Dívida Ativa da União de fls. 101/106.

Afirma que os pagamentos foram efetuados como garantia de futuras execuções fiscais nos autos n.º 0000899-90.2016.403.6119, no qual de acordo com a consulta processual juntada aos autos às fls. 24/25 e cópia da sentença que ora determino a juntada aos autos, foi proferida sentença pela procedência do pedido para "declarar a suficiência do depósito judicial realizado nestes para garantir a futura execução fiscal dos créditos tributários constantes do processo administrativo nº 13804.000.919/2002-60, devendo a União abster-se de invocar tais débitos fiscais como empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal", com trânsito em julgado em 21.02.2017.

Desse modo, da análise dos referidos documentos aparentemente o valor recolhido pela autora afigura-se suficiente à quitação integral dos débitos em questão.

Contudo, a solução de questões relativas a alegações de pagamento ou erro de fato em declarações e guias depende de exame técnico da autoridade administrativa tributária competente para seu controle, a qual tem acesso restrito a peculiares sistemas eletrônicos de monitoramento de recolhimentos e declarações. Mantida a dívida após tal exame, instaura-se controvérsia de fato cuja solução demanda dilação probatória e, eventualmente, exame pericial.

Todavia, nos casos em que a alegação do devedor tem respaldo em documentos que lhe conferem verossimilhança e sua análise pela autoridade fiscal pende apenas de cotejo com tais sistemas, possibilitando o imediato saneamento de vícios constatados, com eventual cancelamento ou retificação do débito, é cabível que se determine à União Federal que se proceda à competente análise.

Há indícios de pagamento, que, contudo, dependem de exame da autoridade fiscal com respaldo em seus sistemas de controle de recolhimentos, como já dito.

Portanto, seria prematura a concessão de antecipação dos efeitos da tutela na extensão pretendida, para determinar desde logo, ainda neste juízo de cognição sumária, o cancelamento das referidas inscrições em dívida ativa. Não se pode saber, por exemplo, se os pagamentos foram efetuados de modo correto e se não foram utilizados para a quitação de outros créditos tributários, de acordo com os critérios de imputação de pagamento previsto em lei.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela provisória de urgência para determinar à União Federal que analise a alegação de pagamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 80.7.17.013364-66 e 80.6.17.019193-16, no prazo de 10 (dez) dias, em nome da autora e, reconhecendo sua extinção, proceda a baixa no sistema, desde que inexistente qualquer outro impedimento, que deverá comunicar a este juízo.

No mesmo prazo, deverá proceder a sustação dos protestos das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.7.17.013364-66, no valor de R\$ 80.618,28, protocolo 0849-13/03/2018 e nº 80.6.17.019193-16, no valor de R\$ 364.110,36, protocolo nº 0829-13/03/2018-98, perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos.

**Cite-se** o representante legal da União, **intimando-o também para cumprir esta decisão.**

Oportunamente, ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de que passe a constar União Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de março de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001943-25.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MACHADO FAUSTINO

#### **D E S P A C H O**

Na audiência de conciliação, as partes informaram que a dívida continua sendo paga, por meio de desconto em folha do requerido. Esse fato torna questionável a certeza e liquidez do título exequendo.

Sendo assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 5 dias, informe se continua sendo efetuado o pagamento das parcelas contratadas, se persiste o interesse na execução e, em caso positivo, qual o valor atual da dívida, sob pena de extinção.

Saliente-se, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo serão indeferidos e não impedirão a extinção do feito.

**GUARULHOS, 16 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002258-53.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: RAIMUNDO BASILIO DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para determinar à autoridade apontada coatora que proceda à análise do requerimento administrativo E/NB 41/181.170.528-3, relativamente a benefício de aposentadoria por idade.

Relata o impetrante que formulou o pedido administrativo acima aludido, relativamente ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade E/NB 41/181.170.528-3, protocolizado em 09/03/2017 e sem resposta até o momento da impetração do *mandamus*.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido e os benefícios da assistência judiciária foram concedidos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos.

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente *mandamus*.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do pedido administrativo E/NB 41/181.170.528-3, relativo a benefício de aposentadoria por idade.

O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que deferida a medida liminar.

O pedido de medida liminar foi deferido para determinar que a autoridade impetrada procedesse “à análise e conclusão do pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade E/NB 41/178.773.859-8, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação”.

Como resultado da liminar, a autoridade impetrada, por meio do ofício n.º 2798/2017 – 21.025.080 (Docs. Id. 2020585, 2526126 e 2526167), informa que o pedido administrativo E/NB 41/178.773.859-8 “que o benefício de Aposentadoria por Idade sob n.º 181.170.528-3 fora analisado e concedido, pugnando o Impetrante pela extinção do feito sem julgamento do mérito”.

Desse modo, as informações prestadas pela autoridade impetrada corroboram o acerto da decisão que deferiu o pedido de medida liminar, pois o impetrante tinha direito líquido e certo à análise do pedido de concessão administrativa.

Assim, restou caracterizada a omissão ilegal por parte da autoridade impetrada, porque deixou de apreciar o pedido formulado pelo impetrante de análise do pedido de concessão de aposentadoria por idade E/NB 41/181.170.528-3.

Ante o exposto, **CONCEDO EM A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida em parte a medida liminar.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n.º 12.016/09.

Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente *mandamus*, nos termos do artigo 13, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de março de 2018.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
Juiz Federal Titular  
**DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**  
Juiz Federal Substituto  
Bel. Marcia Tomimura Berti  
Diretora de Secretaria

Expediente N.º 6961

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002739-53.2007.403.6119** (2007.61.19.002739-0) - ANTONIO CARDOSO DA SILVA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte credora o cumprimento da sentença por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, elaborando demonstrativo de crédito nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(diez) dias.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (art. 13, Resolução 142, TRF3).

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004599-55.2008.403.6119** (2008.61.19.004599-1) - LILIANE PATRICIA PASDIORO SODERO(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X ILDA APARECIDA FONTES MACHADO X FELIPE FONTES SODERO X ISABEL CRISTINA FONTES SODERO

Fls. 167/170: Promova a autora o cumprimento da sentença efetuando a digitalização do processo nos moldes da RESOLUÇÃO PRES n.º 142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006903-80.2015.403.6119** - ENEDINA MAIA DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autora para providenciar a juntada aos autos dos documentos relativos ao período vindicado, nos termos do v. acórdão, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, venham conclusos para prolação de nova sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006315-39.2016.403.6119** - BARBARA MARQUES DE BRITO(SP202917 - MAURICIO FERNANDES GROTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM N.º 0006315-39.2016.403.6119

EMBARGANTE: BARBARA MARQUES DE BRITO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA: TIPO M

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 24 , LIVRO N.º 01/2018

**SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)**

Fls. 380 e verso: cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF ao argumento de que a sentença de fls. 367/377 proferida nos autos padece de obscuridade.

Afirma que há obscuridade da sentença, uma vez que as determinações constantes da sentença estão condicionadas ao cancelamento da averbação da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel, a qual não constou da sentença ora embargada.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, tendo em vista a sentença de mérito ter sido prolatada por magistrado diverso, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja sentença foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Proseguindo.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.

(...)

In casu, as alegações da embargante são improcedentes.

A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade.

O Juízo apreciou, de forma fundamentada, os pedidos da autora e as alegações constantes da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Apenas o embargante não concorda com o conteúdo da sentença.

Não há que se falar em omissão se o juiz decide a questão e deixa de aplicar o entendimento preconizado pela parte. Ai o caso é de erro de julgamento. Caso contrário, toda e qualquer decisão seria passível de embargos de declaração, porque sempre haverá vencido, cujo entendimento deixou de ser adotado.

Ademais, não há pedido expresso para cancelamento da consolidação da propriedade realizada pela Caixa Econômica Federal, na matrícula do imóvel Av. 06/113.845 (fl. 262), uma vez que foi realizada pela CEF após a distribuição dos presentes autos e, portanto, no curso do processo.

Do mesmo modo, não procede a alegação de que o cancelamento da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel só pode ser realizado em virtude de sentença ou documento de quitação ou exoneração da dívida, uma vez que a consolidação da propriedade não se deu por determinação judicial.

De acordo com a lei registros públicos, Lei n.º 6.015/73, o cancelamento de registro realizado na matrícula do imóvel, quando decorrer de decisão judicial, somente pode ser feito em cumprimento de decisão transitada em julgado (artigos 250, I, e 259), por força do princípio da continuidade dos registros.

Contudo, não foi ocorrido no presente caso, conforme o artigo 250, inciso I, da Lei n.º 6.015/1973, que assim dispõe:

Art. 250 - Far-se-á o cancelamento: (

I - em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado;

II - a requerimento unânime das partes que tenham participado do ato registrado, se capazes, com as firmas reconhecidas por tabelião;

III - A requerimento do interessado, instruído com documento hábil. (incluído pela Lei nº 6.216, de 1975) negritei

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a embargante não concorda com esse julgamento, devem interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

**III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2018.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001170-75.2011.403.6119** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X SERGIO LEANDRO FERRINHA BUENO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO X SERGIO LEANDRO FERRINHA BUENO X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifistem-se as partes acerca dos calculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012411-17.2009.403.6119** (2009.61.19.012411-1) - VALDECI ANTONIO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALDECI ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca dos calculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001605-49.2011.403.6119** - ANTONIO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANTONIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, bem como para que promova o cumprimento da sentença efetuando a digitalização do processo nos

moldes da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC. Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância a recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido. Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001156-57.2012.403.6119** - NICE MARIA COELHO(SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X NICE MARIA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, bem como para que promova o cumprimento da sentença efetuando a digitalização do processo nos moldes da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC. Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância a recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido. Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000975-51.2015.403.6119** - CLAUDINEIA DE LUCAS X CINTIA DE LUCAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEIA DE LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, bem como para que promova o cumprimento da sentença efetuando a digitalização do processo nos moldes da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC. Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância a recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido. Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005330-07.2015.403.6119** - MAURILIO ROSATTO FILHO - INCAPAZ X LEONARDA MAGALHAES DE MATTOS VELLOZO(SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MAURILIO ROSATTO FILHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, bem como para que promova o cumprimento da sentença efetuando a digitalização do processo nos moldes da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC. Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância a recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido. Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012724-65.2015.403.6119** - MAURO GARCIA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MAURO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, bem como para que promova o cumprimento da sentença efetuando a digitalização do processo nos moldes da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC. Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância a recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido. Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-57.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GRIF ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Fls. 125/128: mantenho a decisão de fls. 121/124 por seus próprios fundamentos.

A decisão foi parcialmente deferida para que a União efetue a análise quanto aos pagamentos/depósitos efetuados e, reconhecendo a sua efetiva extinção/suspensão da exigibilidade do crédito, efetue a baixa no sistema, e não para a sustação imediata do protesto.

Publique-se.

Guarulhos, 19 de março de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001275-20.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC IT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

## DECISÃO

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **SCHNEIDER ELECTRIC IT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que realize todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao desembaraço da mercadoria mencionada na Declaração de Importação n.º 18/0142019-1, com a liberação imediata, sob pena de multa diária a ser aplicada por esse Juízo.

Alega a impetrante que a demora no despacho aduaneiro lhe causará prejuízos em sua cadeia produtiva.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 15/39).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

**A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.**

No caso em tela, a impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder a conclusão do desembaraço aduaneiro com a liberação das mercadorias objetos da Declaração de Importação n.º 18/0142019-1, a qual se encontra paralisada injustificadamente desde 23.01.2018, respectivamente, quando houve a interrupção e o encaminhamento para o canal vermelho.

As referidas mercadorias encontram-se parametrizadas no Canal Vermelho no sistema SISCOMEXWEB, estando pendente a sua distribuição para a realização do exame documental e verificação para conferência aduaneira, o que está causando inúmeros prejuízos à impetrante. Entretanto, em razão da descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal ("Operação Padrão"), iniciada em 02/11/2017, a referida peça ainda aguarda o prosseguimento do despacho aduaneiro.



Pois bem.

De início, denoto que a **concessão de medidas liminares em sede de mandado de segurança encontra restrições previstas no §2º do art. 7º da Lei nº. 12.016/2009:**

*"Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*(...)*

*§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias de bens provenientes do exterior, a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou o pagamento de qualquer natureza."*

Aludida vedação já era prevista no ordenamento jurídico brasileiro. A vedação a concessão de medida liminar que vise à liberação de bens e mercadorias de procedência estrangeira constava na Lei nº. 2.770/56 e nº. 8.437/92.

A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp nº. 177739/PR, de relatoria da Min. Eliana Calmon, DJ de 13/08/2001, entendeu que *"independentemente da questão constitucional da imunidade, em nível infraconstitucional está vedada pelas Leis nº. 2.770/56 e nº. 8.437/92 a concessão de liminar para liberação de mercadorias estrangeiras"*.

**Além disso, a introdução de mercadoria importada em território nacional sujeita-se à observância das normas que estabelecem o procedimento de importação, senão vejamos.**

A primeira fase impõe ao contribuinte-importador a obrigação acessória de declarar com exatidão os dados da mercadoria importada (Declaração de Importação), tais como, a identificação do importador; a identificação, a classificação, o valor aduaneiro e a origem da mercadoria; instruindo-a com os documentos exigidos pela legislação tributária (via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente; via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; comprovante de pagamento de tributos; e outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de ato normativo).

A segunda fase consiste no licenciamento das importações, que pode ser feito automaticamente através do SISCOMEX, sendo condição para o desembaraço aduaneiro de mercadoria, ou de forma não-automática, exigindo-se, nesta hipótese, prévia autorização da Administração Pública.

A terceira fase compreende o despacho aduaneiro, que, na forma do art. 482 do Decreto nº 4.543/02, é qualificado como "procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro".

A quarta fase denominada de "conferência aduaneira" tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação. Superadas todas essas fases, tem-se o desembaraço aduaneiro, que é o ato pelo qual é registrada a conclusão de conferência aduaneira. Por fim, realizado o desembaraço aduaneiro, é verificado o cumprimento de todos os requisitos materiais e formais da operação de importação, liberando-se a mercadoria, se se encontrar em situação de regularidade.

No caso concreto, verifico da Declaração de Importação nº 18/0142019-1 que as mercadorias importadas pela impetrante foram submetidas a despacho de importação "normal", previsto no inciso III do art. 15 da IN SRF nº. 680/2006, não podendo ser enquadrada em qualquer das exceções prevista no art. 17 da aludida IN, em que o despacho de importação é processado sem registro no Siscomex (em razão da natureza da mercadoria, da operação e da qualidade do importador).

Por fim, no tocante à alegação de atraso do desembaraço aduaneiro em razão da descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, consigno que de fato é injustificada qualquer omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela deflagração de movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

Entretanto, este não é o caso dos autos.

**A Declaração de Importação (DI) nº. 18/0142019-1 data de 23.01.2018, tendo sido submetidas ao "Canal Vermelho", não sendo plausível a alegação de demora injustificada pelo suposto movimento grevista.**

Ademais, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que o prazo para conclusão do procedimento especial é de 90 dias, prorrogável por igual período, com fundamento nos arts. 1.º e 2.º, I e IV, e 9.º da IN n. 1.169/11:

*"Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.*

*(...)*

*Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:*

*I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber;*

*(...)*

*IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;*

*(...)*

*Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.*

*§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:*

*I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;*

*II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º, casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e*

*III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento."*

Dessarte, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que sequer constam documentos comprobatórios de início de procedimento especial, mas ainda que assim não fosse, não decorreu o prazo acima previsto.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 14 de março de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAU**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-52.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: A GNALDO ANTONIO FERNANDES, BENEDITA LUCIA MOREIRA, BENEDITO JOSE ARAUJO, LUIZ ADAO PINTO, ODETE MILANI, VALDECIR ANTONIO DE OLIVEIRA, VALDEVINA APARECIDA AZEVEDO FAJARDO, VALDIR DONIZETE STECCA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599

Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599

Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599

Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599

Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599

Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599

Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599

Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599

RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

## **DESPACHO**

Trata-se de ação de indenização securitária oriunda da Justiça Estadual por declínio de competência, em razão de suposto interesse jurídico da CEF.

O feito foi ajuizado originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaú, sob o nº 00018352020058260302

Conforme última certidão, os autos foram recebidos em meio físico por este Juízo no dia 05/02/2018, contendo 3 volumes e 617 folhas.

Ocorre que nos termos da Resolução 88/2017 da Presidência do E. TRF3, o processo judicial eletrônico passou a ser obrigatório no âmbito desta Subseção Judiciária desde 31/07/2017.

Portanto, diante da necessidade de virtualização do processo físico, com fulcro na Resolução nº 88/2017 e por analogia à Resolução 142/2017, ambas da Presidência do TRF3, **determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos, anexando separadamente as peças processuais nestes autos nº 5000064-52.2018.403.6117**, com observância aos limites técnicos do sistema PJE.

Para tanto, esclareço que os autos físicos ficarão arquivados junto à Secretaria da 1ª Vara Federal, possibilitando sua digitalização, pelo(a) advogado(a) da parte autora, mediante carga dos autos, dentro do prazo supra estabelecido.

Digitalizados os autos, deverá a parte autora peticionar nos autos físicos juntando comprovante da diligência.

Comprovada a determinação, o processo físico será remetido ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Não havendo cumprimento da determinação no prazo assinado, venham os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú, 24 de fevereiro de 2018.

## DESPACHO

Tendo em vista a inércia dos autores, conquanto não preclusivo seu interesse, oportunizo nova manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Não cumprida a determinação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.

Jaú, 8 de março de 2018.

**Dra. Adriana Delboni Taricco**  
**Juíza Federal**  
**Elizabeth M.M.Dias de Jesus**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10596**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001792-87.2016.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X EDSON LEANDRO ROSSI - ME X EDSON LEANDRO ROSSI(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA)

Aduz o(a) coexecutado(a) ser indevido o bloqueio on-line realizado na conta-corrente de sua titularidade, por ter incidido em verba salarial (pró-labore), impenhorável por expressa disposição do artigo 833, IV, CPC. Descurrou-se, porém, de comprovar o alegado.

A apreciação do pedido impede de comprovação da inexistência de outro(s) eventual(is) depósito(s) na aludida conta bancária a título diverso.

Posto isso, determino ao(à) executado(a) providencie, em cinco dias, a juntada do extrato da conta bancária referida, compreensivo do trintídio precedente ao bloqueio.

Com a comprovação, voltem os autos à conclusão.

Desatendida a determinação, ainda que parcialmente, ter-se-á por rejeitada a impugnação, tendo por corolário a conversão da indisponibilidade em penhora, nos termos do parágrafo 5º do artigo 854, CPC.

Intime-se por meio do patrono constituído.

**Expediente Nº 10587**

**EXECUCAO DA PENA**

**0000887-48.2017.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO ROGERIO MARTINS(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Em 15 de março de 2018, às 15 horas e 15 minutos, na Sala de Audiência da 1ª Vara Federal de Jaú com Juizado Especial Adjunto, situada na Rua Edgard Ferraz, 449, nesta cidade de Jaú/SP, presente o MM. Juiz Federal, Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo, foi feito o pregão da audiência admonitória referente à Execução Penal nº 0000887-48.2017.4.03.6117, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de PAULO ROGERIO MARTINS. Aberta a audiência e apregoada as partes, compareceu o Procurador da República, Dr. Marcos Salati. Ausentes o condenado Paulo Rogério Martins e o advogado constituído Dr. Lincoln Rickiel Perdoná Lucas, OAB/SP 148.457. Pelo Dr. Procurador da República, foi requerida a realização de nova audiência admonitória. TERMO DE DELIBERAÇÃO Em seguida, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: Intime-se o condenado para que compareça na sede deste Juízo Federal no dia 10/05/2018, às 14h30, para participar de AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA e tomar conhecimento e ser cientificado dos termos desta execução penal, sob pena de restabelecimento da pena de privação de liberdade e da expedição de mandado de prisão. Intime-se seu defensor através da imprensa oficial. Saem intimados os presentes. Nada mais.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000959-35.2017.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JARDEL BARBOSA DE LIMA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)

Em 15 de março de 2018, às 15 horas e 45 minutos, na Sala de Audiência da 1ª Vara Federal de Jaú com Juizado Especial Adjunto, situada na Rua Edgard Ferraz, 449, nesta cidade de Jaú/SP, presente o MM. Juiz Federal, Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo, foi feito o pregão da audiência admonitória referente à Execução Penal nº 0000959-35.2017.4.03.6117, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JARDEL BARBOSA DE LIMA. Aberta a audiência e apregoada as partes, compareceu o Procurador da República, Dr. Marcos Salati. Ausentes o condenado Jardel Barbosa de Lima e a defensora dativa Dra. Paula Fernanda Mussi Pazian, OAB/SP 243.572. Pelo Dr. Procurador da República, foi requerida a realização de nova audiência admonitória. TERMO DE DELIBERAÇÃO Em seguida, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: Intime-se o condenado para que compareça na sede deste Juízo Federal no dia 10/05/2018, às 14h40, para participar de AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA e tomar conhecimento e ser cientificado dos termos desta execução penal, sob pena de restabelecimento da pena de privação de liberdade e da expedição de mandado de prisão. Intime-se seu defensor através da imprensa oficial. Saem intimados os presentes. Nada mais.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000366-40.2016.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FERNANDO RAIMUNDO X MAURICIO PIRES DOS SANTOS(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

TERMO DE DELIBERAÇÃO Após, pela MM Juíza Federal foi proferida a seguinte decisão: Abra-se vista ao MPF para apresentação de memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Depois, publique-se para a Defesa pelo mesmo prazo. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-69.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA CLARA NAGAY OLIVEIRA DA SILVA  
REPRESENTANTE: DANIELA NAGAY OLIVEIRA DA SILVA, MARCIO OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANDRE MORIS - SP255160,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Consoante se verifica da r. decisão de id 4440216, o juízo declinou de sua competência para o processamento e julgamento deste feito para um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária. Decorrido o respectivo prazo recursal, os autos foram remetidos ao SEDI para redistribuição. Uma vez que se trata de processo eletrônico, o presente feito foi baixado definitivamente por remessa a outro órgão. Assim, intime-se o patrono da parte autora de que deverá peticionar diretamente junto à Vara-Gabinete para a qual o presente feito foi redistribuído, valendo-se do sistema de peticionamento do Juizado. Oportunamente, cancelem-se a petição de id 5073490 e documentos que a acompanham, e dê-se nova baixa nos autos.

MARÍLIA, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001266-19.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos, etc.

ID 4584130: Com razão a exequente. De fato, o despacho de ID 4447823 não guarda qualquer relação com os atos processuais deste feito, razão pela qual tomo-o sem efeito. No que toca às manifestações de ID 4892470 e 5049494 diga a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, voltando-me conclusos na sequência.

MARÍLIA, 14 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-05.2017.4.03.6111  
AUTOR: SONIA MARIA ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR ACACIO - SP74033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos 5000090-05.2017.4.03.6111

Vistos.

Sentença tipo A

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito comum promovida por SONIA MARIA ALVES DE OLIVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com o objetivo de obter o benefício a Amparo Social, desde o protocolo administrativo datado de 12 de abril de 2017, nos termos da legislação pertinente, condenando o Instituto Réu ao pagamento das custas, honorários advocatícios e demais corolários advindos da sucumbência.

Em decisão proferida no id 1791077, designou-se prova pericial e determinou-se a expedição de constatação. Constatação veio a lume no id 2199526. Contestação da autarquia (id 2425402), rebatendo no mérito o pedido inicial.

Laud médico apresentado no id 3417939.

O Ministério Público, em seu parecer (id 4555988), opinou pela procedência do pedido.

**É a síntese do necessário. Passo a decidir.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um “salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015:

*Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.*

*§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

*§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.*

*§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.*

*§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.*

*§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.*

*§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.*

*§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.*

*§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.*

*§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.*

*§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.*

Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.

Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:

*Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.*

*Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do 'caput' não será computado para fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas.*

Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.

Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.

## O CASO DOS AUTOS

A autora é nascida em 05/01/1953, possuindo neste ano de 2.018 a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos. Outrossim, o laudo médico pericial concluiu ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica, hipertensão arterial e cardiomiopatia. Há relato de sofrimento por esses males há 5 anos aproximadamente. No entanto, fixou a data de início da incapacidade em 24/03/2016, tendo por base laudo de cateterismo cardíaco. Nega a possibilidade de a autora desempenhar outras atividades que lhe garantam a subsistência, devido à idade avançada e baixo nível escolar. Em sendo assim, concluiu pela incapacidade total e permanente da autora (id 3417939). Logo, o elemento subjetivo restou preenchido.

Quanto à constatação, o Sr. Oficial verificou que a autora convive em unidade familiar composta de cinco pessoas. Sua filha WANESSA FRANCIELLE DE OLIVEIRA MARQUES BUGLIA, suas netas AMANDA MARQUES BACHEGA; ESTER MARQUES BUGLIA; seu neto LUCAS EDUARDO MARQUES BUGLIA. Ao excluir da renda familiar a pensão alimentícia recebida pela neta AMANDA, excluindo a remuneração variável de R\$ 120,00 a R\$ 150,00, na venda de guardanapos e tapetes pela autora, e tendo em conta que seus outros dois filhos com ela não residem, a renda familiar remonta, basicamente, no salário recebido por WANESSA, variável entre R\$ 1.200,00 a R\$ 1.600,00.

Moram em imóvel alugado em bom estado de conservação, como demonstram as fotografias (id 2291545).

Posto isso, tem-se que a renda *per capita* varia entre R\$ 240,00 a R\$ 320,00, de qualquer sorte superior à renda *per capita* fixada com base no ¼ do salário-mínimo vigente à época da constatação (R\$ 937,00), calculado em R\$ 234,25.

Há de se observar, ainda, que o imóvel em que residem, embora seja pequeno e simples, como diz o Sr. Oficial, encontra-se em condições razoáveis de conforto, o que mostra cabível constatar que a autora está devidamente *provida por sua família*.

Consoante entendimento jurisprudencial, o benefício assistencial é devido às pessoas em situação de miserabilidade e não para fazer jus à complementação de renda. Confira-se: "*O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria*" (AC 876500. 9.ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003).

Por tudo isso, improcede a pretensão.

### III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autora à verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sujeito o pagamento à mudança de sua situação econômica, na forma da lei processual. Sem custas, em razão da gratuidade.

P. R. I.

**Marília, 16 de março de 2018.**

**ALEXANDRE SORMANI**

**Juiz Federal**

**2ª VARA DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-25.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CLAUDECIRA CATARINO BOSA  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABRI - SP295838  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

ID 5066242: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora para a juntada de novos documentos.

Nos termos da Resolução n.º 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.

Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 15 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-16.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: VALDEVINO LIMA DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Nos termos da Resolução n.º 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.

Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.

Dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-59.2017.4.03.6111  
AUTOR: ODALIA MUNIZ BARRETO VALIM  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ODALIA MUNIZ BARRETO VALIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

### DECIDIDO.

Concede-se o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) **carência** mínima de 12 (doze) contribuições;

II) **qualidade de segurado**;

III) **incapacidade** para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos:

I) no tocante aos requisitos **carência** e **qualidade de segurado**, observo que a autora recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 606.827.568-3 no período de 04/07/2014 a 19/05/2017. Dessa forma, tendo sido concedido anteriormente à autora o benefício previdenciário auxílio-doença, a qualidade de segurado e o cumprimento de carência foram reconhecidos por ocasião do deferimento judicial do benefício.

II) **incapacidade**: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de “doença degenerativa em coluna e doença pulmonar crônica” e se encontra parcialmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, sugerindo o perito “reabilitação para outra atividade laboral que não necessite de esforço físico e ficar em pé por tempo prolongado”. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII – em “julho de 2014” (id 2843558).

Por outro lado, a médica especialista em pneumologia e fisiologia concluiu ser a autora portadora de “DPCO”, que ela pode ser reabilitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, “desde que evite atividade física que necessite esforços físicos maiores que desencadeiam a dispneia”. A perita fixou a DII “há 4 anos” (id 2869177).

Tratando-se de incapacidade laborativa que possibilita a reabilitação, o benefício previdenciário devido é o **AUXÍLIO-DOENÇA**.

IV) **doença preexistente**: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

**ISSO POSTO**, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir da cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 606.827.568-3 (19/05/2017 – id 1768320) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

**Prescrição:** Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 19/05/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) Segurado(a):	Odalia Muniz Barreto Valim.
Nome do(a) Representante Legal:	Prejudicado.
Benefício Concedido:	Auxílio-Doença.
Número do Benefício	NB 606.827.568-3.
Renda Mensal Inicial (RMI):	“a calcular pelo INSS”.
Renda Mensal Atual:	“a calcular pelo INSS”.
Data de Início do Benefício (DIB):	19/05/2017 – cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença.
Data de Início do Pagamento Administrativo	16/03/2018.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 19/05/2017 até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 16 DE MARÇO DE 2.018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-42.2017.4.03.6111  
AUTOR: MARIA APARECIDA FALCHI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**



Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARIA APARECIDA FALCHI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do restabelecimento do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** e, se o caso, sua conversão em **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial Id. 4540465. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (Id. 5006764).

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a):

<p>1 - A imediata concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 04/12/2017 (data da citação, já que a perita fixou a DII em outubro de 2017, ou seja, após a DER que se deu em 07/08/2017), com Data de Início do Pagamento (DIP) na DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO, e sua manutenção ATÉ a DCB (Data de Cessação do Benefício), que será fixada em 6 (SEIS) MESES após a DIP (CONSOANTE CONCLUSÃO PERICIAL), em obediência ao artigo 60 da Lei nº 8.213/91, sendo direito do autor (a) segurado solicitar administrativamente a prorrogação do benefício nos 15 (quinze) dias que antecederem sua cessação, caso subsista estado de incapacidade laboral;</p> <p>2 - O pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), tudo corrigido monetariamente e com aplicação de juros a partir da citação, pelos índices da Lei 11.960/09, limitando-se o total (90% das prestações atrasadas) até o valor atual de 60 salários-mínimos (limite de alçada para acordos), observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos nesse período A TÍTULO DE OUTROS BENEFÍCIOS, não pagando-se ainda nos meses em que houve recolhimento de contribuição social na condição de segurado obrigatório do RGPS;</p> <p>3 - O processamento e pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor) na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001;</p> <p>4 - As partes arcarão com o pagamento dos honorários (contratuais e judiciais) de seus respectivos advogados, conforme determina o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;</p> <p>5 - A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação;</p> <p>6 - A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;</p> <p>7 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo;</p> <p>8 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991;</p> <p>9 - A parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima delineados, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação;</p> <p>10 - As partes renunciam ao transcurso do prazo recursal, após a homologação do acordo, desde que aceite sem alterações sobre as cláusulas acima transcritas;</p> <p>11 - A parte autora compromete-se a se submeter às perícias administrativas quando convocada, sob pena de cancelamento do benefício;</p> <p>12 - Se não for solicitada a prorrogação do benefício, o mesmo será cessado na data prevista;</p> <p>13 - Se for solicitada a prorrogação pelo segurado, serão observadas as regras e procedimentos administrativos que disciplinam a manutenção e cessação de benefícios;</p> <p>14 - No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, ou na ocorrência de comprovada recusa injustificável ao tratamento ou à reabilitação profissional, o benefício por incapacidade poderá ser suspenso ou cessado, conforme as regras administrativas de manutenção dos benefícios pelo INSS independentemente da DCB ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação aos órgãos da PGF;</p>
---

**ISSO POSTO, homologo** o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e aceito pelo(a) autor(a) MARIA APARECIDA FALCHI DA SILVA, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 15 DE MARÇO DE 2018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

## SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por IELDA NOGUEIRA NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** e, se o caso, sua conversão em **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial Id. 4069609. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (Id. 5055758).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a):

1 - O INSS compromete-se a conceder, em favor da parte autora, o benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA**, a contar de 23/11/2016 (DER), início do pagamento administrativo (DIP) em 01/01/2018, mantendo o novo auxílio-doença segundo os procedimentos traçados no art. 71, da Lei nº 8.212/91 e nos arts. 60 e 101, ambos da Lei nº 8.213/91;

2 - Serão pagos em juízo os créditos atrasados referentes ao período de 23/11/2016 a 31/12/2017, no valor a ser apurado em fase de liquidação (cálculo a cargo do INSS), correspondentes a 90% do total apurado, com juros e correção monetária segundo os mesmos índices das cadernetas de poupança (ou seja, deságio de 10% sobre o total apurado);

3 - A parte autora compromete-se a se submeter a exames médicos de revisão periódicos, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.212/1991 e do art. 101 da Lei nº 8.213/91; atenta-se, ademais, para a norma atualmente em vigor que estabelece o período inicial de 4 meses para fruição do auxílio-doença, devendo o segurado, caso entenda que permanece incapaz, requerer a prorrogação do benefício, situação em que será marcada uma nova perícia, para reavaliação (art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91);

4 - As partes arcarão com o pagamento dos honorários sucumbenciais de seus respectivos advogados, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

5 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo;

6 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício (ou dos cálculos de liquidação acima referidos), até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7 - A parte autora, por sua vez, com o restabelecimento e manutenção do benefício do auxílio-doença nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.

**ISSO POSTO, homologo** o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e aceito pelo(a) autor(a) IELDA NOGUEIRA DINIZ, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 15 DE MARÇO DE 2018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-25.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CLEUZA PEREIRA PARDIM SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias informar o endereço da autora, tendo em vista a juntada do aviso de recebimento negativo e comprometer-se a avisá-la sobre a perícia médica agendada para o dia 26/03/2018 às 9:30 horas neste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 16 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001348-50.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUCY CRUZ ALVES CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id. 4348373, pág. 01/08: Manifeste-se expressamente a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.

**INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 16 DE MARÇO DE 2018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-82.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DONIZETI THOMAZ  
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO BARRETO FERNANDES - SP294945  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico pericial, visto que não constou na certidão de ID 3492842.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLLA, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-74.2017.4.03.6111  
AUTOR: VALDEIR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VALDEIR DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

DECIDO.

Concede-se o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** ou **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) **carência** mínima de 12 (doze) contribuições;

II) **qualidade de segurado**;

III) **incapacidade** para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explícita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora **não** comprovou o preenchimento do requisito **incapacidade**, pois o perito judicial informou que ela é portadora de “*Espondilodiscopatia Lombar*”, mas concluiu que “*no momento da perícia não há incapacidade*” (Id. 3621040).

A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliente que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

**ISSO POSTO**, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §3º, CPC).

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 16 DE MARÇO DE 2018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500672-05.2017.4.03.6111  
AUTOR: SOLANGE DA SILVA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SOLANGE DA SILVA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**.

O pedido de tutela antecipada foi deferido.

Regularmente citado, o INSS não apresentou contestação.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

Concede-se o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

**I) carência** mínima de 12 (doze) contribuições;

**II) qualidade de segurado**;

**III) incapacidade** para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;

**IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.**

Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) **NÃO** comprovou o preenchimento do requisito **incapacidade**, pois o perito judicial informou que o(a) mesmo(a) é portador(a) de “*Episódio Depressivo*”, mas concluiu que está apto(a) para o trabalho, pois “*não apresentada a periciada elementos incapacitantes*”.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

**ISSO POSTO**, revogo a decisão de que deferiu a tutela antecipada e julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo a presente sentença como ofício expedido ao INSS.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 16 DE MARÇO DE 2.018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001422-07.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
EXECUTADO: APPETITO RESTAURANTE DE MARILIA LIMITADA - ME, THIAGO RIFAN AMBROZIO

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, informando o atual endereço do executado Thiago Rifan Ambrósio e indicando bens passíveis de penhora em nome dos demais executados, no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, 16 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002258-77.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a exequente dar cumprimento ao despacho de Id 4568043 no prazo ali estipulado, tendo em vista que o documento de Id 4702594 é a certidão de citação.

Escoado o prazo, cumpra-se o disposto no art. 13 da Resolução Pres nº 142, de 30 de julho de 2017.

**MARÍLIA, 15 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002096-82.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARILIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROMULO ROMANO SALLES - BA25182, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARÍLIA - ACIM, neste ato, representando os interesses de seus associados e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando a concessão de segurança hábil a lhe garantir "a declaração da inexistência da relação jurídico-tributária para afastar a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS (tanto no regime cumulativo, como pelo não cumulativo), visto não integrar receita definitiva de patrimônio, conforme descrito inconstitucionalmente nas Leis n.ºs 10.637/02, 10.833/03 e atual Lei n.º 12.973/14 (com efeitos a partir de janeiro de 2015)", bem como para assegurar "o direito aos associados efetivos e aos futuros da Impetrante de efetuar a compensação – independentemente de autorização ou processo administrativo, bem como sem qualquer limitação de percentual - dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos", observando-se, o prazo prescricional quinquenal das parcelas vencidas e das parcelas vincendas (indevidamente recolhidas no curso do processo).

Em sede de medida liminar, requereu, para os associados efetivos e os futuros da impetrante, a suspensão da exigibilidade da indevida inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS a recolher (tanto no regime cumulativo, como pelo não cumulativo), visto não integrar receita definitiva de patrimônio, conforme descrito inconstitucionalmente nas Leis n.ºs 10.637/02, 10.833/03 e atual Lei n.º 12.973/14 (com efeitos a partir de janeiro de 2015) exclusão de seu nome dos cadastros restritivos.

A Fazenda Nacional, representante judicial da pessoa jurídica de direito público, manifestou-se, conforme determina o Art. 22, § 2, da Lei 12.016/2009.

**É a síntese do necessário.**

**D E C I D O.**

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado. Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento ("fumus boni iuris") e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança ("periculum in mora").

Relativamente à base de cálculo do PIS/COFINS, a discussão não é nova.

Nesse sentido, na sessão do dia 08/10/2014, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao finalizar o julgamento do RE nº 240.785, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, ao entendimento de que os valores referentes àquele tributo não têm natureza de faturamento. O acórdão restou assim ementado:

TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE.

*Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

(STF – RE nº 240.785 - DJe de 16/12/2014).

Recentemente o E. Supremo Tribunal Federal entendeu em julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Portanto, prevalece o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com efeito, em liminar, o ISS, por analogia, não integra o faturamento da empresa, sendo que, também, não deve integrar a base de cálculo do PIS/COFINS.

Nesse sentido, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. LEI 12.546/2011. PIS. COFINS. ISS. ICMS. INCLUSÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. SIMETRIA. RE Nº 574706 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

*A Lei nº 12.546/11, com a finalidade de desonerar a folha de salários de alguns setores econômicos, promoveu a substituição da tributação sobre a folha de salários, adotando uma nova contribuição sobre a receita bruta das empresas.*

*A legitimidade ou não da inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores recolhidos a título de ICMS foi objeto de recente julgado proferido pelo Supremo Tribunal de Federal, nos autos do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, restando assentado que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Assim, por simetria, o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva da Lei 12.546/2011.*

(TRF da 4ª Região – AC nº 5001062-86.2016.404.7111/RS – Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère – Decisão de 24/03/2017).

**ISSO POSTO, defiro parcialmente** o pedido liminar tão somente em relação aos associados efetivos da impetrante para suspender a exigibilidade da inclusão ISS na base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS.

Notifique-se com urgência o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.



Dê-se ciência do feito à União Federal para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**CUMpra-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 16 DE MARÇO DE 2018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000152-11.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuida-se de cumprimento de sentença que JÉSSICA DOS SANTOS GIMENEZ move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Após a distribuição do feito, sobreveio aos autos pedido de desistência da presente execução (Id 4972674).

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

Não havendo indicação de qualquer interesse processual ao andamento da presente execução, é de rigor o acolhimento do pedido de desistência formulado.

**ISSO POSTO**, homologo a desistência da execução para os fins do artigo 200, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA, 15 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-95.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANA LUCIA APARECIDA VENANCIO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA MENEHETTI BRASIL - SP131377  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7525

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001690-20.2015.403.6111 - JULIANA CATALA(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretária, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0004725-22.2014.403.6111 - MARIA LOPES SIVIERO X JORGINO SIVIERO X ELSON SIVIERO X JORGINO SIVIERO JUNIOR X ELCILEI SIVIERO X ELCILANIA SIVIERO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA LOPES SIVIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretária, com urgência, para retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, tendo em vista que tem prazo de validade.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002190-30.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MAITAN LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROMULO ROMANO SALLES - BA25182, NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MAITAN LTDA E FILIAL, e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança hábil a garantir o recolhimento da COFINS e do PIS sem a incidência do ICMS em sua base de cálculo, bem como a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos.

O impetrante alega, numa síntese apertada, que atua no ramo de comércio varejista de mercadorias em geral e está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, calculados sobre o faturamento da pessoa jurídica. No entanto, sustenta que a Lei nº 12.973/2014, em vigor desde janeiro de 2015, ampliou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS ao incluir na noção de “receita bruta” os tributos sobre ela incidentes, violando o disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal.

Em sede de liminar, a impetrante requereu autorização para suspender “a exigibilidade da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS a recolher (tanto no regime cumulativo, como pelo não cumulativo)”.

**É a síntese do necessário.**

**D E C I D O.**

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado.

Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento (“*fumus boni iuris*”) e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança (“*periculum in mora*”).

Na hipótese dos autos, a relevância do fundamento resta caracterizada em virtude de recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao concluir, no dia 08/10/2014, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, no qual restou assentado que “*não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS*”.

Com efeito, o ICMS é um imposto, não podendo integrar o conceito de faturamento, que é base de cálculo do PIS/COFINS.

Nesse sentido, confira-se outro trecho do voto:

*“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta”.*

O julgado, em que pese proferido em controle difuso de constitucionalidade, indica que a posição a ser firmada, inclusive em sede de controle concentrado, é a de que o ICMS não deve integrar a base de cálculo nem do PIS e nem da COFINS, contribuições sociais que tem a mesma base de cálculo.

Nesse mesmo sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Segundo jurisprudência do egrégio STF, é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao art. 195, inc. I, alínea "b", da Constituição Federal, uma vez que tal montante não têm natureza de faturamento ou receita. O mesmo entendimento estende-se, por simetria, à contribuição IRPJ e à CSLL calculados sobre o lucro presumido, porquanto possuem a mesma base de cálculo.

2. A compensação deverá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN), na forma do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores.

3. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo, nos termos da Súmula nº 162 do STJ, até a sua efetiva compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária.

4. Sentença reformada.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5036758-81.2014.404.7200 - Segunda Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - juntado aos autos em 08/10/2015 - destaquei).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E PIS. RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS PRETÉRITOS.

1. O ICMS não integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

2. Conforme pacificado pela Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O reconhecimento do direito à compensação não implica atribuir ao mandamus efeitos patrimoniais pretéritos.

(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5019757-98.2014.404.7001 - Segunda Turma - juntado aos autos em 27/05/2015 - destaquei).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES.

1. Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

2. Tem o contribuinte o direito à compensação tributária dos valores recolhidos a mais nos 05 anos anteriores à impetração, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e dos débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5075582-21.2014.404.7100 - Segunda Turma - juntado aos autos em 12/05/2015 - destaquei).

Recentemente, em 18/03/2016, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014".

2. Para assim decidir, assentou o Supremo Tribunal Federal, tal qual redigido no respectivo acórdão, que "Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

3. Trata-se de fundamentação que, à evidência, basta para o exame da questão constitucional, conforme decidido pela instância competente, de sorte a impedir que se cogite de qualquer omissão no julgamento.

4. Constatou, ainda, do acórdão embargado a menção no sentido de que "a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94".

5. Não houve, pois, qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 195, I, da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

6. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF da 3ª Região - AMS nº 359.263 - Processo nº AMS 0025251-43.2014.403.6100 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - e-DJF3 Judicial 1 de 18/03/2016 - destaquei).

Especificamente com relação à Lei nº 12.973/2014, cumpre mencionar recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento.

2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta.

3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.

6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

8. *Apelação provida. Ordem concedida.*

(TRF da 3ª Região – AMS nº 360.274 – Processo nº AMS 0003643-52.2015.403.6100 – Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos - e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2016 - destaquei).

Recentemente o E. Supremo Tribunal Federal entendeu em julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins*".

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores referentes ao ICMS e, assim, autorizar as empresas substituídas a proceder à suspensão do recolhimento sobre tal verba.

Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, consubstancia-se na diminuição do patrimônio da empresa e, conseqüentemente, na limitação do exercício de suas atividades, ante o recolhimento de contribuições sobre uma base de cálculo maior que a devida.

Portanto, tenho que presentes os pressupostos para o deferimento do pedido liminar.

**ISSO POSTO**, DEFIRO o pedido liminar para autorizar o impetrante a excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante tal recolhimento, bem como de adotar qualquer ato tendente à cobrança dos tributos que deixarem de ser recolhidos.

Notifique-se com urgência o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 16 DE MARÇO DE 2018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

**3ª VARA DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-53.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: TEREZINHA CIRILO SEVERINO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual busca a autora a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta o adimplemento do requisito etário e cumprida a carência exigida, em se admitindo, para esse fim, tempo de gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição. Fundada nisso, pede a concessão do benefício excogitado desde a data do requerimento administrativo, com a percepção das prestações correspondentes, adendos e consectário da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados.

Afastou-se a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada. À autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Deixou-se de instalar incidente conciliatório, por recusa do réu. Mandou-se citar o INSS. Deferiu-se prioridade na tramitação do feito.

Citado, o réu apresentou contestação. Defendeu a improcedência do pedido, uma vez que a autora não demonstrou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício pranteado. É que, a seu sentir, tempo em gozo de auxílio-doença não conta como carência, de sorte que insuficiente esta para conceder-se a aposentadoria por idade lamentada. À peça de resistência juntou documentos.

A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Instadas as partes à especificação de provas, o INSS informou não tê-las a produzir e a autora requereu o julgamento antecipado da lide.

O MPF lançou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO:**

Estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito. Eis por que julgo antecipadamente o mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC.

Aposentadoria por idade, em se tratando de trabalhadora urbana, será devida desde que (i) some ao menos 60 (sessenta) anos de idade e (ii) cumpra a carência exigida no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, na hipótese de segurada inscrita na previdência antes de 24 de julho de 1991; ou a desenhada no art. 25, II, do mesmo diploma legal, caso inscrita posteriormente àquela data (artigo 48 da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97).

Verifico, de saída, que a autora completou sessenta anos em 04.12.2011 (ID 1992021).

Logo, o período de carência que lhe toca cumprir é de 180 (cento e oitenta) meses, ao teor do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91.

Por outra via, segundo consta dos documentos de ID 2646841 e 1992443, o tempo de contribuição computado administrativamente soma 162 meses.

Já segundo o cadastro CNIS juntado (ID 2646562), a autora gozou de benefício de auxílio-doença de 12.08.1999 a 31.01.2001, de 09.03.2001 a 14.02.2002, de 22.02.2002 a 02.10.2005, de 28.09.2006 a 05.02.2007 e de 27.11.2007 a 06.02.2008. Tudo somado, está-se a falar de 78 meses em recebimento de benefício.

A despeito disso, o INSS defende que períodos de gozo de auxílio-doença, sem recolhimento, contam-se como tempo de serviço, mas não de carência.

O instituto previdenciário, entretanto, não tem razão.

Do extrato CNIS juntado, percebe-se que os períodos ao longo dos quais a autora recebeu auxílio-doença estão compreendidos, intercalados, entre intervalos de contribuição.

Desta sorte, ganha relevância recuperar o trato legal dado à matéria:

#### Lei 8.213/91:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 5.º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

#### Lei 8.213/91:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II. O tempo intercalado em que se esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.”

#### EC nº 20/98:

“Art. 4.º Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

#### Decreto nº 3.048/99:

“Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade.”

Ergo, deflui da lei – e de forma hialina – que são contados como tempo de contribuição períodos interpolados (interpostos), nos quais o segurado esteve na percepção de auxílio-doença, tendo a antecedê-los e sucedê-los lapsos temporais de efetivo recolhimento.

Outrossim, é da jurisprudência que o tempo de gozo de auxílio-doença compõe carência, pois revela afastamento involuntário do trabalho, ao longo de período intercalado com efetivas contribuições (cf. STJ, RESP 201303946350, Rel.: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02.05.2014 e TRF3, ApRecNec 00005402720174036113, Rel.: Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07.03.2018).

O benefício, assim, é decerto devido desde 10.11.2016, como se requereu.

Diante do exposto, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à autora benefício de aposentadoria por idade, partir de 10.11.2016, em valor a ser calculado pelo INSS, o qual fica assim diagramado:

**Nome da beneficiária:** Terezinha Cirilo Severino

**Espécie do benefício:** Aposentadoria por Idade

**Data de início do benefício (DIB):** 10.11.2016

**Renda mensal inicial (RMI):** A ser calculada pelo INSS

**Renda mensal atual:** A ser calculada pelo INSS

**Data do início do pagamento:** -----

Condeno o réu a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8([1]) das súmulas do E. TRF3, segundo o IPCA-E (cf. RE 870947 RG/SE – Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.2017).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação([2]), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97([3]), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O réu pagará, ainda, honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação que apresentou.

Publicada neste ato. Intimem-se.

[1] Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.

[2] Conforme prevê o enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ: “OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA.”

[3] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

MARÍLIA, 16 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-68.2017.4.03.6111

AUTOR: HELIO DE SOUZA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Publique-se.

**Marília, 16 de março de 2018.**

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-30.2017.4.03.6111  
AUTOR: WELLINGTON RAFAEL RIBEIRO GASPAR  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SATO ROCHA - SP393250, VAGNER RICARDO HORIO - SP210538  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

**DESPACHO**

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

**Marília, 16 de março de 2018.**

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-26.2017.4.03.6111  
AUTOR: SILVANA DA CONCEICAO BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARGILLO LORENCETTI - SP107189  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

**Marília, 16 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-40.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ZILDA MESSIAS DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação.

Decreto, pois, sua revelia. Todavia, a presunção de veracidade dos fatos alegados em razão da revelia não é absoluta. O julgador pode, porquanto há de persuadir-se livre mas racionalmente, determinar a produção de provas que julgar necessárias à elucidação da causa.

Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

**Marília, 16 de março de 2018.**

**DESPACHO**

Vistos.

Recebo a petição de ID 4447057 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Outrossim, registre-se que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pelo autor a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, ademais, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda.

Publique-se e cumpra-se.

**Marília, 16 de março de 2018.**

**DESPACHO**

Vistos.

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação.

Decreto, pois, sua revelia. Todavia, a presunção de veracidade dos fatos alegados em razão da revelia não é absoluta. O julgador pode, porquanto há de persuadir-se livre mas racionalmente, determinar a produção de provas que julgar necessárias à elucidação da causa.

Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

**Marília, 16 de março de 2018.**

**DESPACHO**



Vistos.

A exequente não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. Assim, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Intime-se.

**Marília, 16 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-53.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JANDIRA SZITIKO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SZITIKO DE SOUZA - SP298014  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

#### DECISÃO

Vistos.

Sob apreciação o pedido de tutela de urgência formulado na petição de ID 5025706.

À autora foi deferida a tutela de urgência para determinar fosse seu nome excluído dos cadastros de proteção ao crédito, em virtude de débito oriundo da conta corrente nº 0320.001.00047889-8 (decisão de ID 1658970).

No documento de ID 1797811 restou comprovada, pela ACIM (Associação Comercial e Industrial de Marília), a exclusão determinada, na data de 07.05.2017. Outrossim, a Serasa Experian informou que em seu banco de dados "nada consta" e "nada constou" em nome da autora (ID 1983438).

Por meio da petição de ID 5025706, a autora veio aos autos noticiando nova negativação em seu nome, levada a efeito pela ré.

Brevemente relatados, **DECIDO:**

De fato, no documento de ID 5025723, datado de 02/03/2018, o Superintendente da ACIM (Associação Comercial e Industrial de Marília) declara que consta no banco de dados do Serviço Central de Proteção ao Crédito registro de inadimplência ou mora em nome da autora, cujo credor é a Caixa Econômica Federal, referente ao contrato 00000000004788908.

De outro lado, a decisão que nestes autos concedeu a tutela de urgência determinou a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito em virtude de débito oriundo da conta corrente nº 0320.001.00047889-8.

Verifico, ainda, que referida decisão permanece produzindo efeitos, não tendo sido revogada ou cassada até o presente momento.

Determino, portanto, **seja a ré intimada a cumprir, imediatamente, a tutela de urgência deferida nestes autos (decisão de ID 1658970), sob pena de fixação de multa diária pelo descumprimento.**

No mais, aguarde-se o transcurso do prazo concedido à ré para especificar provas.

Intímem-se.

Cumpra-se imediatamente.

Marília, 14 de março de 2018.

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende o autor o restabelecimento de auxílio-doença, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez. Defende que, acometido por moléstia incapacitante, encontra-se impossibilitado para a prática laborativa. Persegue o pagamento das prestações correspondentes ao benefício que se afigurar cabível desde 07.03.2017, data da cessação do auxílio-doença NB n.º 545.586.709-8 – ID 1994635, acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2.ª Vara local (ID 1995301) determinou a remessa dos presentes autos ao SEDI para que fossem redistribuídos a esta 3.ª Vara, nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil, por conta da prevenção acusada com os feitos n.º 0002806-03.2011.403.6111 e n.º 0003443-51.2011.403.6111.

Decisão preambular ID 2372133 não verificou coisa julgada relativamente ao Processo n.º 0002806-03.2011.403.6111, animados este e aquele feito por causas de pedir diversas. Também não verificou coisa julgada quanto ao processo n.º 0003443-51.2011.403.6111, extinto por força do disposto no artigo 267, V, do CPC/1973. Deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, adiou a análise do pedido de tutela de urgência e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, indispensável no caso.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo respectivo, conforme documento ID 2917768.

O INSS ofereceu contestação. Negou o direito ao benefício pretendido, forte em que não restara comprovada pela parte autora a incapacidade para o trabalho; quando menos, abaixo do princípio da eventualidade, alegou prescrição quinquenal e teceu considerações sobre honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora. Alegou prescrição quinquenal e juntou documentos à peça de resistência.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada. Insistiu na procedência do pedido, reiterando os termos da petição inicial.

Ao depois, manifestou-se o autor sobre o laudo pericial produzido. Requereu o agendamento de perícia complementar com médico especialista em ortopedia e psiquiatria, com vistas a ter respondidos os quesitos específicos que formulou (ID 4472835).

É a síntese do necessário.

### DECIDO:

O feito está maduro para julgamento.

Patenteado nos autos que a prova médica produzida traz subsídios suficientes para o deslinde da demanda, complementação ou nova perícia não se justificam (art. 370, § único, do CPC), daí por que ficam indeferidas.

Fica registrado que foi o autor intimado (ID 2798209 - Pág. 1) para comparecer ao exame médico pericial, munido de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuísse, sob pena de preclusão, conforme decisão ID 2372133.

Aflora isso, o laudo pericial constante dos autos, elaborado por auxiliar do juízo equidistante do interesse das partes, que não precisa ser especialista na área da patologia alegada (TRF4, Recurso Cível 50024159720164047100/RS) apresentou-se claro e dissertativo. Não deixou sem esclarecimento o objeto da prova: incapacidade para o trabalho em decorrência das queixas noticiadas pelo autor no ato pericial, razão pela qual não é dado evoluir mais, sob pena de trair-se o primado da boa-fé, da duração razoável do processo e da irrepetibilidade da prova hígida.

No mais, pretende-se benefício por incapacidade.

Aflança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue:

*“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”* (ênfases colocadas).

*“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”* (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

Segundo o laudo médico pericial produzido (ID 2917768), o autor Osmair da Silva Rosa é portador de "S42.8-fratura de outras partes do ombro e braco; S43.1 Luxação da articulação acromioclavicular; M54.9- Dorsalgia não especificada; M25.5- Dor articular"; males, todavia, que não o incapacitam para o trabalho.

Afirma o senhor Perito que as patologias do autor "... podem acarretar dores nos segmentos afetados. Podem apresentar incapacidade para algumas funções, mas não para todas. Deverá evitar realizar esforços físicos intensos com os membros superiores acima de 90 graus, deverá evitar carregamento de peso e deverá evitar subir e descer escadas. As incapacidades parciais se iniciaram no dia do trauma no ano de 2011 juntamente com o início da doença" (ênfases colocadas).

Destaca o senhor Experto que: "A última profissão foi de serviços gerais, e o mesmo realizava diversas tarefas que hoje são impeditivas devido às patologias que possui, mas podem ser adaptadas". Afirma ainda que: "As patologias não são suscetíveis de cura, pois se tratam de processos degenerativos" (grifos nossos).

Refirma o senhor Experto que o autor Osmair da Silva Rosa, com 50 (cinquenta) anos de idade e cursando o ensino superior, apesar de sua doença e condições atuais, "... pode realizar atividades em que possa permanecer em pé e sentado em revezamento como um controlador de acesso, visto que o mesmo possui grau de instrução suficiente, pois há pouco tempo iniciou Ensino Superior. Outras tarefas também como uso de veículos motores, pois renovou sua CNH em 2016" (ênfases colocadas).

Verifica-se, em suma, que a incapacidade instalada no autor é parcial e permanente, apanhando todas as atividades que exijam carregar peso e subir e descer escadas.

Não poderá mais executar as funções de serviços gerais, as últimas exercidas.

Mas poderá trabalhar como vendedor de comércio varejista (profissão que já exerceu conforme extratos do CNIS em anexo a esta sentença) e também exercer outras tarefas que envolvam direção de veículos automotores, pois renovou sua Carteira Nacional de Habilitação em 2016.

Destarte, se a incapacidade é parcial, permitido ao autor o exercício do trabalho, inclusive em funções que já exerceu, caso não é de reabilitação profissional.

Ademais, a espécie não conclama auxílio-doença e tampouco, *a fortiori*, aposentadoria por invalidez, já que o autor pode realizar trabalho.

Confira-se, a propósito, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL TOTAL. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91. - No caso, a perícia judicial concluiu pela incapacidade parcial e permanente, e somente para atividades que exijam esforços físicos intensos. Operito ressaltou a aptidão para o exercício de sua atividade habitual de secretária e demais profissões compatíveis. - Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva, sendo impositiva a manutenção da r. sentença. - Requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença não preenchidos. - Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação não provida".

(TRF da 3.ª Região, Ap 00384636920174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2280135, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 21/02/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018..FONTE\_REPUBLICACAO);

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL TOTAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. TUTELA DE URGÊNCIA CASSADA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. - A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91. - No caso, a perícia judicial concluiu pela incapacidade parcial e permanente, ressaltando a possibilidade de exercer atividades compatíveis. - Não obstante as limitações apontadas na perícia, entendo que não está patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva, merecendo ser reformada a sentença. - Requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença não preenchidos. - Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Tutela antecipatória de urgência revogada, observado o disposto no artigo 302, I, do NCPC. - Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora prejudicado".

(TRF da 3.ª Região, Ap 00384316420174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229200, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 21/02/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018..FONTE\_REPUBLICACAO);

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, § 8.º, do Código de Processo Civil.

Ressalvo que a cobrança de alçadas verbais ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados conforme decisão ID 2372133.

Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001572-85.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SUZANA MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Deixo os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Recebo a petição ID 4447191 como emenda à inicial, determinando a retificação do valor dado ao causa, conforme requerimento formulado pela parte.

Em prosseguimento, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).

Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-70.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ALFREDO MOREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação.

Decreto, pois, sua revelia. Todavia, a presunção de veracidade dos fatos alegados em razão da revelia não é absoluta. O julgador pode, porquanto há de persuadir-se livre mas racionalmente, determinar a produção de provas que julgar necessárias à elucidação da causa.

Em prosseguimento, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Publique-se.

MARÍLIA, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000254-52.2017.4.03.6116 / 3ª Vara Federal de Marília

**DESPACHO**

Vistos.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Publique-se.

Marília, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000252-82.2017.4.03.6116 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: J.C. SILVEIRA AUTOMACAO EIRELI - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORRANY STEFANNY DA SILVA E SOUZA - GO49549, DARLAN ANDRE DE OLIVEIRA SANTOS - GO23877  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ASSIS/SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Publique-se.

Marília, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-13.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA DA CRUZ  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070, CRISTIANO SEEFELDER - SP242967  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, com vistas no princípio da ampla defesa e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado.

Assim, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, atento a que ruído e calor sempre exigem mensuração especializada.

Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documentos, oportunizo ao requerente complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) - o painel probatório apresentado, sobretudo quanto ao trabalho desempenhado nos períodos de 01.09.1987 a 10.02.1993 e de 17.05.1993 a 13.10.1993.

Concedo, para a complementação documental que ora se enseja, o prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados documentos novos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

MARILIA, 16 de março de 2018.

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4284

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003620-05.2017.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002279-41.2017.403.6111 ()) - LOCALIZA RENT A CAR SA(SP399034 - JOÃO PAULO MARINI LIMA E BA019523 - MARCELO MARAMBAIA CAMPOS E BA025723 - LIANA NOVAES MONTENEGRO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido nos autos nº 0002279-41.2017.403.6111 (IPL nº 0171/2017 da DPF em Marília/SP). A requerente, esclarecendo ser empresa do ramo de aluguel de veículos, instruiu o presente pedido com cópias de documentos relativos ao veículo FORD KA SE 1.0, ano/modelo 2016/2017, cor prata, Placas PYH-7922, de sua propriedade (fl. 12), bem assim de ofícios oriundos da Receita Federal do Brasil, com notícia da disposição do bem para retirada, atendidas as recomendações que especifica. Informa ser terceira de boa-fé e não haver figurado como investigada nos autos do inquérito. Voz oferecida ao Ministério Público Federal, o órgão ministerial opinou favoravelmente à restituição pretendida, forte em que o veículo não interessa mais ao processo, tendo em vista que já foi objeto de exame pericial. Com essa moldura, adotadas as razões ministeriais e comprovada a propriedade do veículo através de documento hábil (fl. 12), DEFIRO, nos termos dos artigos 118 e 120 do CPP, a restituição do veículo apreendido à requerente ou a quem autorizadamente lhe faça as vezes, na forma requerida. Para tanto, oficie-se ao senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília com vistas a providenciar a restituição ora deferida, dignando-se de observar as formalidades de praxe. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e de fls. 02/14. Lavrado o Termo de Entrega pela autoridade, via ou cópia dele deverá ser encaminhada a este Juízo em 05 (cinco) dias. Comprovada a entrega do bem, archive-se o presente feito. Oportunamente, traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se, oficie-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**1ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-12.2017.4.03.6109  
AUTOR: LUIZ AUGUSTO MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 16 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000062-77.2016.4.03.6109  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 4748422, item 2, o processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 19 de março de 2018.**

**2ª VARA DE PIRACICABA**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001658-28.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: NAIDES MARIA DOS SANTOS

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE, MARCELA JACOB, BRUNA FURLAN GALLO  
**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.16 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a Fazenda Pública intimada, nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Considerando manifestação da parte autora/exequente quanto ao interesse na "execução invertida", bem como que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a **INVERSÃO DA EXECUÇÃO**, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 90 (NOVENTA) dias:

- a. Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/ajuste do benefício da parte autora (se o caso);
- b. Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;

Feito isso, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.

Após a manifestação da parte autora/exequente:

- a. **HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL** com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do "quantum debeat" pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) – RPV/PRECATÓRIO.

- a. **NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL** com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 509 do CPC/2015, apresentar o cálculo do que entende devido.

Apresentado o cálculo, intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL via Sistema, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Piracicaba, 19 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001638-37.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO DE ASSIS DE PAULA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: SILVIA HELENA MACHUCA  
**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.16 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a Fazenda Pública intimada, nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Considerando manifestação da parte autora/exequente quanto ao interesse na "execução invertida", bem como que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a **INVERSÃO DA EXECUÇÃO**, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 90 (NOVENTA) dias:

- a. Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/ajuste do benefício da parte autora (se o caso);
- b. Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;

Feito isso, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.

Após a manifestação da parte autora/exequente:

- a. **HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL** com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do "quantum debeat" pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) – RPV/PRECATÓRIO.

- a. **NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL** com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 509 do CPC/2015, apresentar o cálculo do que entende devido.

Apresentado o cálculo, intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL via Sistema, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Piracicaba, 19 de março de 2018.

#### 4ª VARA DE PIRACICABA

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Maria Helena de Melo Costa**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1089**

**EMBARGOS A EXECUCAO**  
**0007587-98.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006182-61.2015.403.6109 ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução fiscal nº 0006160-03.2015.403.6109 contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP. A embargante requer o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que a CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Colacionou precedentes do TRF 3ª Região, bem como requereu, alternativamente, a extinção da execução fiscal, com base na imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, da CF. Há garantia do juízo pela penhora via sistema BACENJUD, realizada no processo piloto 0006133-20.2015.403.6109. A municipalidade alega em sua impugnação apresentada às fls. 23/31, que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoça ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região. Em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária, portanto, a realização da audiência prevista no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal da qual estes embargos são dependentes, a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente à taxa de limpeza pública. Como bem asseverado na inicial, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imbuído na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido pela CEF nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nº 0006182-61.2015.403.6109 ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condene a embargada em honorários advocatícios no valor de 20%, sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85 3º CPC. Incabível a condenação das partes em custas, haja vista a isenção a que fazem jus. Incabível por fim, a remessa necessária. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal extinta. Providencie a secretária o necessário para que o valor referente à cobrança da execução fiscal nº 0006182-61.2015.403.6109 e bloqueio nos autos do processo nº 0006133-20.2015.403.6109 através do BACENJUD seja restituído à CEF. Após, se nada for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**1103047-96.1996.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100967-33.1994.403.6109 (94.1100967-0)) - BENEDITO GIANNETTI JUNIOR(SPI12616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

#### CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVII, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o interessado para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005747-58.2013.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007220-16.2012.403.6109) - CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SPO52050 - GENTIL BORGES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 110/114 e 123/125 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 127 para os autos da execução fiscal nº 0007220-16.2012.403.6109 e, após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006972-16.2013.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002550-95.2013.403.6109) - MARIA DE LOURDES CONSIGLIERO GUERRA(SPO34845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SPI37261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos em inspeção. I. Relatório Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 00025509520134036109, proposta para a cobrança de crédito tributário relativo à IRPF e multa ex-offício, inscritos em dívida ativa sob nº 80.1.12.091724-51. A embargante sustenta que houve erro na apuração do IR ocasionando o excesso de exação na cobrança do crédito em cobro. Pleiteia o recálculo do IRPF, com o consequente reconhecimento do pagamento efetuado em 13/05/2011, e da nulidade da CDA, e que, ao final, julgue procedentes os presentes embargos, determinando-se a liberação da penhora e a extinção dos autos principais, dando-se baixa na distribuição e, principalmente, no Cartório de Protestos e Órgãos de Proteção ao Crédito (SERASA). Ademais, ressalta que, caso o MM. Juiz entenda devida a multa ex-offício, pleiteia a redução da penalidade observando-se o valor realmente devido do imposto em cobro. Juntou documentos às fls. 16/80. As fls. 83, dada a oportunidade para que a embargante juntasse cópias de peças do processo principal, ela o fez às fls. 86/98. As fls. 99, os embargos foram recebidos sem suspensão da execução e determinada a intimação das partes para juntar documentos e especificar eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. A embargada apresentou sua impugnação às fls. 101/105, destacando que a omissão de rendimentos é fato incontroverso e que entende devida a multa ex-offício, eis que a embargante ficou inerte, após intimada pelo Fisco a prestar informações. Ciente da impugnação (fls. 108/109), a embargante se manifestou às fls. 109, ocasião em que juntou documentos em atendimento ao despacho de fls. 99. Instada a se manifestar às fls. 117, a embargada entendeu pela manutenção integral do lançamento efetuado, ressaltando o fato de que, a contribuinte deverá ingressar administrativamente com o pedido de restituição. As fls. 120/120-v foi dada nova vista dos autos à embargada para esclarecimentos acerca da alegação de erro na apuração dos rendimentos omitidos e para a apresentação de documentos pertinentes. As fls. 135, a embargada juntou documentos e pugnou pela aplicação do artigo 90, parágrafo 4º, do CPC considerando que reconheceu a ocorrência de equívocos no lançamento de ofício. Instada a se manifestar acerca da manifestação da embargada de fls. 135/139, a embargante aponta ainda as inconcisos remanescentes. É o que basta. II. Fundamentação. I. No lançamento - Nulidade da inscrição em da CDA Compulsando os autos, observo às fls. 135/135-v que a embargada reconheceu a ocorrência de equívocos no Lançamento de ofício do IRPF e da multa ex-offício constante na CDA nº 80.1.12.091724-51, inclusive pleiteando pela aplicação do artigo 90, parágrafo 4º do CPC em eventual condenação aos ônus de sucumbência. Acontece que, ocorrendo erro no lançamento tributário haverá, por consequência, a inexibibilidade do próprio crédito tributário, eis que a CDA em cobro não contém os requisitos fundamentais previstos nos artigos 202 e 203 do CTN e artigo 2º, parágrafo 5º e 6º da Lei nº 6.830/80. Portanto, no presente caso não se trata de simples excesso de execução que possibilite a emenda por simples cálculo aritmético para extrair o valor indevidamente cobrado, ou a própria substituição da CDA; mas sim de alteração do quantum debeat que deu origem ao lançamento, sob pena de alterar o próprio lançamento que ensejou o título executivo (Art. 784, IX do CPC). A embargada pode corrigir erros materiais ou formais para ajustar a inscrição ou a CDA ao lançamento, mas essa autorização não se estende ao lançamento. Nesse sentido, segue a jurisprudência do STJ: RECURSO ESPECIAL Nº 1.559.799 - RJ (2015/0250455-2) RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES RECORRENTE: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU PROCURADOR: RODRIGO GARCIA VERALDO E OUTRO (S) - RJ127939 RECORRIDO: JAIR CARLOS DOS SANTOS ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Nova Iguaçu, com base na alínea a do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (e-STJ, fl. 49): AGRADO INOMINADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU/TAXA DE COLETA DE LIXO/TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. SENTENÇA EM LOTE. POSSIBILIDADE. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E A MUNICIPALIDADE, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA Celeridade E Efetividade Processual. PRECEDENTES. SENTENÇA QUE, SEM OPORTUNIZAR A EMENDA DA INICIAL E CDA, EXTINGUE O PROCESSO ANTE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 322 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE N. IGUAÇU, QUE INSTITUIU A COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO E DE MANUTENÇÃO DE VIAS E DE LOGRADOUROS PÚBLICOS TSCM, POR CONTRARIEDADE AO ART. 145, II E 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO COMBATENDO A PROLAÇÃO DA SENTENÇA EM BLOCO E A FALTA DE OPORTUNIDADE PARA EMENDAR A INICIAL (ART. 284, CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA DESTE RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO À APELAÇÃO SOB O ENTENDIMENTO IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA DO TÍTULO EXECUTIVO (CDA) POR NULIDADE DO LANÇAMENTO. EMBORA SEJA POSSÍVEL A EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE EMBARGOS VISANDO A QUE SEJAM ATENDIDOS OS REQUISITOS DOS ART. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º, 5º E 6º, DA LEI 6.830/80, ESSA PROVIDÊNCIA SE LIMITA A CORRIGIR ERRO MATERIAL OU FORMAL, TORNANDO-SE INVIAVEL A ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA EXECUÇÃO (SÚMULA 392, STJ) OU A ALTERAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR OU DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO QUE DERAM ORIGEM AO LANÇAMENTO (AN DEBEATUR), SOB PENA DE SE ALTERAR O PRÓPRIO LANÇAMENTO QUE ENSEJOU O TÍTULO EXECUTIVO (CDA ART. 585, VII, CPC). A FAZENDA PODE CORRIGIR ERROS MATERIAIS OU FORMAIS PARA AJUSTAR A INSCRIÇÃO OU A CDA AO LANÇAMENTO, MAS ESSA AUTORIZAÇÃO NÃO SE ESTENDE AO LANÇAMENTO. SE A SENTENÇA DECLAROU NULO O LANÇAMENTO POR RECONHECER SER INCONSTITUCIONAL O FUNDAMENTO JURÍDICO DO TRIBUTO, CORRETA A EXTINGUIÇÃO DO FEITO SEM OPORTUNIZAR À FAZENDA A PRETENDIDA EMENDA À INICIAL. CORRETO O JUÍZ QUANDO FACULTOU AO MUNICÍPIO A RETIRADA DAS CDAS E INICIAIS DO CARTÓRIO, A FIM DE QUE POSSA PROMOVER A EXECUÇÃO DOS TRIBUTOS EVENTUALMENTE DEVIDOS, EXCLUÍDA, POR ÓBVIO, A COBRANÇA DA TSCM. AGRADO INOMINADO DO MUNICÍPIO PRETENDENDO A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA ADUZINDO AS MESMAS RAZÕES DA APELAÇÃO. PRETENSÃO QUE NÃO MERECE PROSPERAR PELOS MESMOS MOTIVOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRADO INOMINADO. Os embargos de declaração (e-STJ, fls. 55/74) foram rejeitados, nos termos da decisão de e-STJ, fls. 78/83. Alega o recorrente violação dos arts. 1º e 2º, 8º, da Lei n. 6.830/1980; 284 e 458 do CPC/1973; e 93, IX, da Constituição Federal. Defende, em síntese, que a decisão é nula, pois o juízo a quo proferiu sentença por meio de cópia reprográfica, que foi adotada para diversas outras execuções fiscais ajuizadas por meio eletrônico, sem a devida fundamentação legal (e-STJ, fl. 88). Sustenta que, antes de extinguir a execução fiscal, deve o magistrado intimar o exequente, para emendar a inicial, nos casos de incipência da exordial. Por fim, aduz que o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão, em sede de repetitivo, no sentido de que basta retirar da CDA o tributo indevido (no caso a Taxa de Conservação de Vias, reconhecido como inconstitucional), mantendo os valores devidos (no caso IPTU e Taxa de Lixo) (e-STJ, fl. 100). Admitido o recurso na origem (e-STJ, fls. 134/137), foram os autos remetidos a esta Corte. Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 153/159). É o relatório. Da leitura da ementa do aresto recorrido, dessume-se que a análise da tese recursal esbarra na impossibilidade de incursão na seara probatória na via especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ. Com efeito, não há como acolher a impugnação da parte sem afastar a afirmação feita pelo Tribunal de origem no sentido de que (e-STJ, fls. 121/122): No referido RECURSO ESPECIAL N. 1.115.501/SP, restou decidido: recurso especial representativo de controvérsia, artigo 543-C, do CPC. Embargos à execução fiscal, certidão de dívida ativa (CDA) originada de lançamento fundado em lei posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso (decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88). Validade do ato administrativo que não pode ser revisito. Inexigibilidade parcial do título executivo. Ilgidez afastada ante a necessidade de simples cálculo aritmético para expurgo da parcela indevida da CDA. Prosseguimento da execução fiscal por força da decisão, proferida nos embargos à execução, que declarou o excesso e que ostenta força executiva, desnecessidade de substituição da CDA. (grifei) ENTRETANTO, NO CASO EM TELA NÃO SE APLICA O RECURSO ESPECIAL N. 1.115.501/SP. Na hipótese ora em exame, houve o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da Taxa de Serviço de Conservação e Manutenção de Vias e de Logradouros Públicos. Além disso, e o que é mais importante para diferenciar a situação deste processo com a do Recurso Especial mencionado, a CDA não permite saber qual exatamente o tributo em execução, pois mencionado IPTU e mais duas taxas, porém usando a expressão e/ou. Efetivamente, com a simples leitura da CDA se constata que aquele título executivo extrajudicial fez referência à cobrança de IPTU e/ou taxas de coleta de lixo e/ou taxa de conservação de vias e logradouros públicos, havendo dúvida sobre qual o tributo que está sendo cobrado. E, para piorar, também usa as expressões e/ou quando tenta indicar as disposições legais em que se fundamenta a cobrança. Ora, embora seja possível a emenda ou substituição da CDA até a prolação da sentença de embargos visando a que sejam atendidos os requisitos dos art. 202 e 203 do CTN e art. 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80, essa providência se limita a corrigir erro material ou formal, tornando-se inviável a alteração do sujeito passivo da execução (Súmula 392, STJ) ou a alteração do quantum debeat ou dos fundamentos de fato e de direito que deram origem ao lançamento (an debeat), sob pena de se alterar o próprio lançamento que ensejou o título executivo (CDA ART. 585, VII, CPC). Portanto, diferentemente na hipótese apontada no Recurso Especial, aqui não se trata de simples excesso de execução que possibilite a emenda por simples cálculo aritmético para extrair o valor indevidamente cobrado, cujo fundamento residiu em Lei declarada Inconstitucional, permitindo com isto o prosseguimento da execução fiscal pelo valor remanescente, na forma como abordado no Resp 1.115.501/SP. A situação examinada por esta Câmara é diferente. Não há possibilidade de extrair eventual excesso. E a razão é simples. A CDA indicou o valor do crédito e o exercício, porém não indicou a que se referia, isto é, não indicou a natureza do crédito em execução. O valor do crédito, apontado como sendo de R\$ 551,91 (sem os acréscimos) não esclareceu a origem, a natureza ou o fundamento da dívida, não podendo se distinguir se faz referência à cobrança de IPTU, à Taxa de Coleta de Lixo ou Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos. E não se pode fazer essa distinção por uma razão também simples: no quadro DEMONSTRATIVO DA ORIGEM, NATUREZA E



FUNDAMENTO DA DÍVIDA consta o seguinte: referente à constituição definitiva do crédito tributário oriundo de lançamento regular de IPTU E/OU Taxa de Coleta de Lixo E/OU Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, incidente sobre o imóvel acima descrito, dos exercícios abaixo relacionados, conforme art. 5º E/OU 164 E/OU 182 todos da Lei Complementar nº 07/97 (Fato gerador ocorrido até 31/12/2002) e art. 80 E/OU 297 E/OU 322 da Lei Complementar nº 3.411/2002 (fato gerador ocorrido a partir de 01/01/2003). Sobre o tema: TRIBUTÁRIO. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EM COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.115.501/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual é legítimo o prosseguimento da Execução Fiscal quanto à parte do título exequendo não afetada pela declaração de inconstitucionalidade. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, entendeu inviável o prosseguimento do feito executivo, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa não particularizou os tributos em cobrança. Desse modo, rever tal entendimento requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no ARsp 707.384/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/09/2015. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1.600.712/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/8/2016) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE IPTU, TAXA DE COLETA DE LIXO E CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MODIFICAÇÃO DO JULGADO QUE IMPLICARIA EM REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ATAQUE ESPECÍFICO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ (RESP 1.045.472/BA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJe 18.12.2009). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A interposição de Recurso Especial com fundamento na alínea a do permissivo constitucional exige que o recorrente exponha com clareza a ofensa à legislação infraconstitucional. Verifica-se que carece de adequada e específica fundamentação a alegação da suposta ofensa aos dispositivos ditos como violados, o que atrai a incidência da Súmula 284 do STF. 2. A Corte de origem, com base em fatos e provas, afirmou, expressamente, que, no caso em tela, não se está diante de mero equívoco material ou formal; e que, além do próprio vício de constitucionalidade da norma legal em que se fundamenta a CDA, há pedido de alteração do polo passivo para fins de cobrança da dívida tributária. Desta forma, adotar entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria incursão no campo fático-probatório, o que é inviável em sede de Recurso Especial. 3. Noutra vertente, nas razões recursais, deixou o recorrente de infirmar, especificamente, o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, referente à existência de alteração do polo passivo para fins de cobrança da dívida tributária. Portanto, é de se aplicar, por analogia, o óbice contido na Súmula 283 do STF. 4. O entendimento expresso no acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, conforme a Súmula 392/STJ e o Resp 1.045.472/BA, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, segundo o qual somente é necessária a intimação para emenda à exordial na hipótese de erro material ou formal do título, até a prolação da sentença, desde que não implique em modificação do sujeito passivo da execução ou do fundamento legal do próprio lançamento tributário. 5. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU/RJ a que se nega provimento. (AgRg no ARsp 671.144/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/3/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há como se analisar recurso especial que demande incursão na seara probatória, nos termos preconizados pela Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no ARsp 713.499/RJ, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 4/9/2015) Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de agosto de 2017. Ministro Og Fernandes Relator (STJ) - REsp: 1559799 RJ 2015/0250455-2, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 18/08/2017) Ora, no caso sub judice o Fisco reconheceu que houve erros no lançamento, fato que vicia, em cadeia, a inscrição em dívida ativa e a CDA extraída desta inscrição, inviabilizando assim o prosseguimento da execução com base na referida CDA. 2. Embargos à execução - Ação típica - Limitação tentática Registro à embargante que não cabe ao Judiciário rever o ato administrativo de lançamento para ditar qual a base de cálculo correta sobre o qual deve recair os tributos em comento porquanto isto é atribuição do Receita Federal. Eis a razão pela qual qualquer outra pretensão que não a de desconstituição da CDA não tem espaço na via limitada dos embargos à execução. No mais, quanto ao pedido da embargante para que determine a baixa no Cartório de protestos e órgãos de proteção ao crédito (SERASA), importante destacar que esta questão não se sujeita à jurisdição da Justiça Federal. Cabe à Embargada tomar as providências cabíveis diante do teor da sentença ora proferida. 3. Eficácia desta sentença. Adoto o entendimento de que a presunção de liquidez e certeza prevista na LEF não prevalece ante uma sentença que acolher um pedido prejudicial ao crédito tributário. Afinal, cuida-se da manifestação do próprio Estado que, por meio de um ato judicial infirma a presunção legal (genérica) por meio de um ato legal (específico). O CTN estabelece no seu art. 151 que: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (...) Não é preciso muito esforço interpretativo para se concluir que suspende a exigibilidade do crédito tributário) a concessão de medida liminar em mandado de segurança e a prolação da sentença favorável ao contribuinte, afinal esta é mais do que aquela, já que é o ato final de um procedimento no qual se teve a dilação probatória necessária; b) a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e a prolação de sentença favorável ao contribuinte, afinal esta mais do que aquela, já que é o ato final de um procedimento no qual se teve a dilação probatória necessária; O eg. STJ também tem entendimento de que, mesmo que a decisão judicial favorável ao contribuinte não tenha passado em julgado, ela tem o condão de infirmar a presunção de liquidez e certeza que autoriza o ajustamento e, adito eu, o prosseguimento de uma execução fiscal em relação aos sócios até que, por fim, sobrevenha o trânsito em julgado. Veja-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73. INEXISTENTE. SENTENÇA DE ANULAÇÃO. IMPRESUNÇÃO AFASTADA POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. I - Afastada a alegação de ofensa aos arts. 535, II, do CPC/73, porque não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade capazes de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de causar erro no conhecimento do recurso especial. A propósito: REsp 1.452.840/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/9/2016, DJe 5/10/2016; EDeI no AgInt nos EAREsp 608.145/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/8/2016, DJe 17/8/2016; AgInt no ARsp 513.363/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 23/8/2016. II - O art. 3º da Lei n. 6.830/80, entendo que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez. Na hipótese dos autos é necessário ressaltar que foi proferida, em 24/5/2013, nos autos do processo nº 4998-61.2011.4.01.4300, sentença anulatória do processo administrativo que constituiu o crédito tributário objeto da CDA em execução nestes autos. III - A sentença de extinção da presente execução fiscal foi prolatada em 17/6/2013, fundada exatamente na constatação de que o título executivo fiscal deixara de gozar da presunção de certeza e liquidez diante da decisão tomada na ação de anulação. IV - A sentença que declarou a nulidade do título objeto da execução já operou seus efeitos no mundo jurídico, não com o vigor para filiar definitivamente o título executivo - por dependência do trânsito em julgado -, mas com força suficiente para obstar a propositura de execução fiscal ante o não preenchimento dos requisitos formais de certeza e exigibilidade. V - Agravo interno improvido. (AgInt no ARsp 990.051/TO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ÔNUS DA PROVA. I. Ato administrativo relativo à imposição de penalidade por infração do art. 156, III, do Decreto 91.030/85, em razão de superfaturamento na importação de revistas estrangeiras destinadas à divulgação comercial do Uruguai, que culminou em inscrição em dívida ativa e posterior ajustamento de execução fiscal. 2. Os atos administrativos gozam de presunção juris tantum de legitimidade (atributos do ato administrativo), o mesmo ocorrendo em relação à liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual somente pode ser afastada por prova em contrário a cargo do administrado. 3. Inversão indevida do ônus da prova pelas instâncias de origem. 4. Processo anulado desde a sentença, inclusive. 5. Recurso especial provido. (REsp 527.634/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 19/09/2005, p. 254) Diante da existência de sentença judicial favorável ao embargante, resta afastada a possibilidade de prosseguir na execução contra ele até que sobrevenha decisão reformando a sentença, hipótese em que a execução poderá voltar a ter andamento contra os sócios, ou que sobrevenha decisão transitada em julgado mantendo a sentença, hipótese em que eles estarão definitivamente excluídos do polo passivo desta execução fiscal. III. Dispositivo. Diante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do CPC, acolhendo os embargos para anular o lançamento tributário e, em consequência, cancelar a inscrição em dívida ativa e a CDA de nº 80.1.12.091724-51 e extinguir a execução fiscal nº 00025509520134036109. Intime-se, a embargante da presente sentença, bem como para que informe nos autos principais os dados da sua conta de origem com o fito de proceder à devolução do valor lá depositado (fls. 13/17 dos autos principais). Considerando o princípio da causalidade, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo previsto no inciso I do 3º, do artigo 85 do CPC, reduzindo-os pela metade, em razão do reconhecimento do pedido, com fulcro no art. 90, 4º, do mesmo Codex, percentual que será aplicado sobre o valor da CDA extinta. Traslade-se cópia para os autos principais, despensando-os. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000467-04.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004422-24.2008.403.6109 (2008.61.09.004422-8) ) - S.O.S. PIRA - SEGURANCA E EMERGENCIA LTDA - ME(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Em face da execução fiscal nº 200861090044228, foram interpostos aos presentes embargos, visando o desbloqueio dos valores penhorados via BACENJUD e o reconhecimento da nulidade da penhora realizada nos autos principais, ante a adesão ao parcelamento. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a procedência dos presentes embargos. As fls. 10, o MM. Juiz deixou de apreciar, por ora, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e concedeu prazo para que a embargante juntasse aos autos procuração original e cópias de peças do processo principal. As fls. 12/133-v, a embargante juntou aos autos documento e cópias, em cumprimento à decisão anterior. As fls. 134, foram recebidos os embargos sem suspensão da execução e concedido prazo para a embargada apresentar impugnação e para as partes especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência. As fls. 137/141-v, a embargada apresentou sua impugnação, sustentando, preliminarmente, a extinção dos presentes embargos ante a inexistência de penhora suficiente e por ausência de interesse processual; e, no mérito, a inexistência de nulidades do processo executivo, a suspensão do crédito, a liberação dos valores penhorados, via BACENJUD e a impossibilidade de condenação da União em honorários. Juntou documentos (fls. 142/150). Dada ciência à embargante acerca da impugnação (fls. 151), a embargada requereu a suspensão da execução fiscal pelo prazo de 180 dias e não se opôs à liberação dos valores bloqueados, via BACENJUD. (fls. 152/153-v). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando os documentos disponibilizados, via CD-ROM, pela embargante às fls. 07. Com efeito, restou comprovado nos autos que o embargante aderiu ao parcelamento em 30/11/2009, e foi excluído em 29/12/2011 e que em 27/12/2013, anteriormente à realização da penhora (fls. 132 - dos autos principais), o embargante aderiu à reabertura do parcelamento, encontrando-se, portanto, suspenso o crédito tributário (fls. 148/149), de modo que, a própria embargada não se opôs à liberação dos valores bloqueados (fls. 137/141-v e 152/153-v). Diante do exposto, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para desconstituir a penhora de fls. 132 dos autos principais e, por consequência, determinar o levantamento dos valores bloqueados, via BACENJUD. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TRF. Traslade-se cópia para os autos principais, despensando-os. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002204-42.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002250-65.2015.403.6109 ( ) - FULVIO BASSO(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

SENTENÇA. RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL visando a satisfação dos créditos correspondentes a IRPF, inscritos sob nº 80.1.14.105176-06 e 80.1.14.105177-89. O embargante alega o pagamento integral do crédito descrito nas CDAs, bem como, não sendo reconhecida a quitação, a nulidade das CDAs, considerando que a embargada não deduziu os valores pagos por ocasião do parcelamento administrativo. Por fim requer, na hipótese de não serem reconhecidos os pagamentos realizados, sejam utilizados os pagamentos efetuados para quitação do débito ora exigido. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/64). Os embargos foram recebidos apenas no efeito devolutivo (fl. 73). Intimada, a UNIÃO impugnou articulando que o embargante não cumpriu as formalidades necessárias para inclusão dos débitos exigidos no parcelamento da Lei 11941/09, razão pela qual o pedido foi indeferido. Quanto aos pedidos subsidiários, aduz que os valores pagos a título de antecipação do parcelamento da Lei 11941/2009, não foram alocados nas dívidas ora executadas em razão da ausência de informações que deveriam ser prestadas pelo contribuinte e que, por tal motivo, o pedido de abatimento da dívida e/ou compensação, deve ser feito na esfera administrativa, mediante PER/DECOM/P. Pleiteia, na hipótese de procedência do pedido, que não seja condenada em custas e honorários advocatícios (fls. 81). A embargante se manifestou sobre a impugnação às fls. 97/100. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. Do pagamento integral do débito. Primeiramente, a alegação do embargante de que o débito encontra-se quitado, não merece prosperar. O valor recolhido, demonstrado no DARF de fl. 51, diz respeito ao valor calculado por ocasião da simulação realizada pelo embargante para quitação da dívida parcelada. Todavia, indeferido o pedido, o débito é atualizado sem os benefícios concedidos no parcelamento e acrescido de encargos e acréscimos legais, razão pela qual o valor constante da referida simulação não representa a totalidade da dívida. 2. Da nulidade da CDA. Ante a admissão de que a embargante não pagou o valor devido em tempo hábil, necessário se faz considerar o que segue. O embargante comprova o recolhimento de parcelas referentes a antecipação do parcelamento (fls. 51/64). Todavia, conforme se infere dos documentos de fls. 51/52 e 86, algumas formalidades deixaram de ser cumpridas para que o parcelamento fosse consolidado, tais como o pagamento do saldo devedor na data fixada pela Receita Federal e a prestação de informações necessárias à consolidação do pedido. Por tal razão o pedido foi cancelado e os valores pagos não foram alocados nas dívidas ora exigidas. Legítimo o indeferimento do pedido de parcelamento pela embargante, tendo em vista que fundamentado em descumprimento de mais de um requisito legal para sua manutenção. Entretanto, não se pode admitir que os valores efetivamente pagos pelo embargante administrativamente não sejam utilizados para o abatimento do saldo devedor como pretende a embargada. Isto porque tais importâncias foram efetivamente creditadas em favor do Fisco, com a única finalidade de satisfazer a dívida que ora se exige na execução fiscal, qual seja, débitos de IRPF e, assim, não obstante os erros formais cometidos pelo contribuinte por ocasião do parcelamento pretendido, que motivaram o indeferimento do pedido, não se mostra razoável deixar de alocar na dívida, os créditos já efetuados para tal finalidade, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Destaco, todavia, que apesar do reconhecimento da necessidade de revisão do lançamento pela embargada, não há que se falar em nulidade das CDAs por excessiva de execução. Nos termos do art. 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais, bem como o teor da Súmula 392 do STJ, é possível a emenda ou substituição da CDA quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. No caso concreto, trata-se de fato, de erro material quanto ao valor a ser lançado, o qual deverá ser retificado pela Fazenda Nacional, em favor do embargante. Não se trata portanto de modificação substancial da natureza do título executivo que prejudicaria a liquidez e certeza da certidão de dívida ativa. 3.

Da compensação Em sua inicial, o embargante requer, subsidiariamente, sejam compensados os pagamentos demonstrados nestes embargos, para quitação do crédito exigido pela embargada. Trata-se, na verdade, da alocação dos valores pagos administrativamente, na dívida exigida na execução fiscal ora embargada, o que restou apreendido e deferido acima, no item 2. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, acolhendo o pedido para o fim de reconhecer o direito do embargante à exclusão, do montante exigido na execução fiscal nº 0002250-65.2015.403.6109, dos valores pagos a título de parcelamento, constantes dos documentos de fls. 51 e 55/64, determinando à embargada que promova a revisão dos lançamentos e, em consequência, a emenda das CDAs 80.1.14.105176-06 e 80.1.14.105177-89 que embasam o executivo fiscal. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, considerando que a embargante deu causa à presente demanda, uma vez que deixou de observar as formalidades legais necessárias para a alocação dos valores na dívida cobrada. No que toca à embargante, sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal, abrindo-se vista dos autos para a embargada/executeante, a fim de que proceda à regularização da dívida nos termos desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, desansem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007589-68.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006181-76.2015.403.6109) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução fiscal nº 0006181-76.2015.403.6109 contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP. A embargante requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Colacionou precedentes do TRF 3ª Região, bem como requereu, alternativamente, a extinção da execução fiscal, com base na imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, da CF. Há garantia do juízo pela penhora via sistema BACENJUD, realizada no processo piloto 0006133-20.2015.403.6109. A municipalidade alega em sua impugnação apresentada às fls. 23/32, que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região. Em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária, portanto, a realização da audiência prevista no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. O PAR - Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal da qual estes embargos são dependentes, a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente à taxa de limpeza pública. Como bem asseverado na inicial, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: So Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apenas. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido pela CEF nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nº 0006181-76.2015.403.6109 ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condono a embargada em honorários advocatícios no valor de 20%, sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85 3º CPC. Incabível a condenação das partes em custas, haja vista a isenção a que fazem jus. Incabível por fim, a remessa necessária. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal extinta. Providencie a secretaria o necessário para que o valor referente à cobrança da execução fiscal nº 0006181-76.2015.403.6109 e bloqueado nos autos do processo nº 0006133-20.2015.403.6109 através do BACENJUD seja restituído à CEF. Após, se nada for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007590-53.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006161-85.2015.403.6109) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHURO TREVISAM)  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução fiscal nº 0006161-85.2015.403.6109 contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP. A embargante requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Colacionou precedentes do TRF 3ª Região, bem como requereu, alternativamente, a extinção da execução fiscal, com base na imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, da CF. Há garantia do juízo pela penhora via sistema BACENJUD, realizada no processo piloto 0006133-20.2015.403.6109. A municipalidade alega em sua impugnação apresentada às fls. 22/31, que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região. Em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária, portanto, a realização da audiência prevista no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. O PAR - Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal da qual estes embargos são dependentes, a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente à taxa de limpeza pública. Como bem asseverado na inicial, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: So Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apenas. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido pela CEF nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nº 0006161-85.2015.403.6109 ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condono a embargada em honorários advocatícios no valor de 20%, sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85 3º CPC. Incabível a condenação das partes em custas, haja vista a isenção a que fazem jus. Incabível por fim, a remessa necessária. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal extinta. Providencie a secretaria o necessário para que o valor referente à cobrança da execução fiscal nº 0006161-85.2015.403.6109 e bloqueado nos autos do processo nº 0006133-20.2015.403.6109 através do BACENJUD seja restituído à CEF. Após, se nada for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007591-38.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006151-41.2015.403.6109) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES)  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução fiscal nº 0006151-41.2015.403.6109 contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP. A embargante requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Colacionou precedentes do TRF 3ª Região, bem como requereu, alternativamente, a extinção da execução fiscal, com base na imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, da CF. Há garantia do juízo pela penhora via sistema BACENJUD, realizada no processo piloto 0006133-20.2015.403.6109. A municipalidade alega em sua impugnação apresentada às fls. 23/32, que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região. Em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária, portanto, a realização da audiência prevista no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. O PAR - Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal da qual estes embargos são dependentes, a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente à taxa de limpeza pública. Como bem asseverado na inicial, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: So Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apenas. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido pela CEF nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nº 0006151-41.2015.403.6109 ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condono a embargada em honorários advocatícios no valor de 20%, sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85 3º CPC. Incabível a condenação das partes em custas, haja vista a isenção a que fazem jus. Incabível por fim, a remessa necessária. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal extinta. Providencie a secretaria o necessário para que o valor referente à cobrança da execução fiscal nº 0006151-41.2015.403.6109 e bloqueado nos autos do processo nº 0006133-20.2015.403.6109 através do BACENJUD seja restituído à CEF. Após, se nada for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007593-08.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006141-94.2015.403.6109) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução fiscal nº 0006141-94.2015.403.6109 contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP. A embargante requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Colacionou precedentes do TRF 3ª Região, bem como requereu, alternativamente, a extinção da execução fiscal, com base na imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, da CF. Há garantia do juízo pela penhora via sistema BACENJUD, realizada no processo piloto 0006133-20.2015.403.6109. A municipalidade alega em sua impugnação apresentada às fls. 23/31, que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região. Em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária, portanto, a realização da audiência prevista no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. O PAR - Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal da qual estes embargos são dependentes, a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente à taxa de limpeza pública. Como bem asseverado na inicial, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: So Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apenas. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido pela CEF nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nº 0006141-94.2015.403.6109 e bloqueado nos autos do processo nº 0006133-20.2015.403.6109 através do BACENJUD seja restituído à CEF. Após, se nada for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000653-90.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009771-66.2012.403.6109 ()) - JOSE LUIZ POLIZEL(SP128606 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos em inspeção.

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0009771-66.2012.403.6109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto ao embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se a PFN para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000865-14.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103965-32.1998.403.6109 (98.1103965-8)) - RAUL EMILIO ADAMOLI DE MORAIS(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASSELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos em inspeção. Relatório Trata-se de embargos à execução interpostos em face da execução fiscal nº 9811039658. A embargante pleiteia o reconhecimento da prescrição, e, ou, ao menos, a exclusão do embargante do polo passivo, com o consequente cancelamento da penhora. As fls. 43, foram recebidos os embargos sem suspensão da execução e determinada a intimação das partes para juntar documentos e especificar eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. A Embargada intimada (fl. 46), apresentou impugnação aos embargos (fls. 47/49), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da embargante diante da confissão do mérito pela adesão ao parcelamento e, no mérito, sustentou a inoportunidade da prescrição, bem como a regularidade do polo passivo. Dada a ciência à embargante (fls. 51), restou silente. É o que basta. II. Fundamentação II. A Da Falta de interesse de agir ante a confissão do mérito pela adesão ao parcelamento Considerando que há matéria de ordem pública a ser tratada nos presentes autos não há que se falar em falta de interesse de agir ante a notícia de adesão ao parcelamento pelo SISPAR feita pelo embargante (fls. 50). Neste sentido, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO ACORDADO - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 174 DO CTN, E 191 DO CC - INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. O preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito não tem o condão de restabelecer o direito do Fisco de exigir o crédito extinto pela prescrição. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1087838/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.4.2009, DJe 19.5.2009; REsp 812669/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 17.8.2006, DJ 18.9.2006. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1116753 AC 2009/0007075-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/04/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2010) EDeI no RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.329 - MG (2010/0035914-2) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS EMBARGANTE : ENGENHA CONSTRUÇÕES LTDA ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO PESSOA VIANNA E OUTRO (S) EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE PROCURADOR : DAJANA HELENA DE OLIVEIRA GUIMARÃES E OUTRO (S) PROCESSUAL CIVIL - ERRO MATERIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. DECISÃO Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos por ENGENHA CONSTRUÇÕES LTDA, contra decisão monocrática de minha relatoria que reconheceu a prescrição do crédito tributário e julgou extinta a execução fiscal, condenando a parte embargada ao pagamento das verbas sucumbenciais em 5% sobre o valor da c (cinco por cento) ausa. A decisão foi assim emendada: PROCESSUAL CIVIL - TR (fl. 217e) IBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Em suas razões, a embargante alega erro material uma vez que: a) o exequente é o Município de Belo Horizonte, e não a Fazenda Nacional; b) a verba sucumbencial foi arbitrada sobre o valor da causa e não sobre o valor da execução; c) as custas processuais também devem ficar a cargo do Município. É, no essencial, o relatório. Merece reparo a decisão embargada. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissão, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no julgado. De fato, no dispositivo da decisão de fls. 217/222e, onde se lê Fazenda Nacional, leia-se Município de Belo Horizonte. Em relação aos demais pontos, o entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que, em se tratando de embargos à execução, o valor da causa deve ser o proveito econômico pretendido, isto é, a diferença entre o valor atribuído à execução e o valor que se entende devido pelos embargos opostos. Se a impugnação versa sobre a totalidade do valor atribuído à execução, o proveito econômico pretendido equivale ao valor da própria execução. Já o termo verbas sucumbenciais engloba tanto os honorários de advogado quanto as custas do processo. Não obstante, para sanar o erro material e aclarar a decisão, modifico o dispositivo. Onde se lê Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para reformar o acórdão recorrido, reconhecendo a prescrição do crédito tributário e, consequentemente, julgando extinta a execução fiscal, e condeno a Fazenda Nacional ao pagamento das verbas sucumbenciais, em 5% sobre o valor da causa, leia-se Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para reformar o acórdão recorrido, reconhecendo a prescrição do crédito tributário e, consequentemente, julgando extinta a execução fiscal, e condeno o Município de Belo Horizonte ao pagamento de honorários de advogado e custas processuais em 5% sobre o valor da execução. Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, sem efeitos infringentes. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de abril de 2010. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator (STJ - EDeI no REsp: 1183329, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJe 30/04/2010) De todo o exposto, passo a análise do mérito nos presentes embargos. II. b Da Prescrição e da Legitimidade passiva do embargante Trata-se de crédito constituído por meio de Termo de Confissão Espontânea com notificação pessoal do contribuinte pelo correio/AR em 28/10/1996, razão pela qual fôra esta data o termo a quo para a contagem do prazo prescricional. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Com efeito, observo da análise da execução fiscal nº 9811039658, que o seu ajuizamento se deu em 03/08/1998, e o despacho inicial ocorreu em 19/08/1998. O AR juntado às fls. 10 dos autos principais retornou negativo, indicando que o executado mudou de endereço. Instada a se manifestar às fls. 11, a exequente requereu a inclusão do embargante como responsável tributário no polo passivo, nos termos do artigo 135, III, do CTN e sua citação, o que foi deferido em março/2000 (fls. 12). As fls. 16/16-v, consta certidão do Oficial de Justiça informando que procedeu à citação do embargante, coexecutado, em 15/08/2001 e que deixou de proceder à penhora em virtude de não encontrar bens em nome do embargante. As fls. 18, a embargada requereu em 28/12/2001 a suspensão do feito por 30 dias, para identificação dos sócios responsáveis. Dada a oportunidade da embargada se manifestar (fls. 20), ela retornou os autos à Secretaria deste Juízo como fôro de cumprir o Ofício nº 283/2003 - DIR que comunica a Inspeção Geral Ordinária e determina o retorno de todos os processos para a Secretaria da Vara (fls. 22 e 23), o que foi deferido (fls. 24). As fls. 26, a exequente requereu o imediato bloqueio dos saldos e aplicações financeiras dos executados. Em 27/05/2005, após observar nos autos que tão somente o responsável legal da pessoa jurídica havia sido citado, o MM. Juiz no despacho de fls. 30, determinou a citação da executada, na pessoa do sócio, por mandato, o que foi cumprido em 27/07/2005, às fls. 34/34-v. Pois bem, pode-se notar que o feito prosseguiu por um longo período sem citação da empresa executada, o que denota a inércia da exequente em perseguir efetivamente a satisfação dos créditos tributários em comento. Diz o parágrafo 2.º do artigo 240 do NCPC que incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no parágrafo 1.º. Contudo, temos que, quando a empresa executada foi citada (27/07/2005) o crédito já se encontrava prescrito para a pessoa jurídica, eis que apenas a citação da pessoa jurídica interromperia o curso prescricional. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SÚMULA 106 DO STJ - INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de IRPJ não pago pelo contribuinte. 2. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, que parte dos créditos fazendários foi constituída por intermédio da DCTF nº. 9207358 (fls. 191) entregue em 22/05/1996. Em tais hipóteses, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da respectiva DCTF. 3. Quanto ao marco interruptivo da prescrição, considerando que o caso em análise foi ajuizado antes da vigência da LC 118/05 (09/06/2005) e em pese ter me manifestado em sentido diverso em situações anteriores, curvo-me ao entendimento do E. STJ no sentido da inaplicabilidade indiscriminada da Súmula 106 aos executivos fiscais pelo simples fato de terem sido propostos antes da alteração legislativa. Há, portanto, que se fazer uma análise pontual e concreta do andamento processual, visto que a incidência da orientação sumulada só teria razão quando restasse evidenciado que a União se empenhou em implementar a citação do devedor, ou quando, de fato, a demora na citação decorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. 4. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 12/04/1999 (fls. 02) e o despacho ordenatório da citação proferido em 30/04/1999 (fls. 02). Em 17/05/1999, o mandato de citação foi expedido para ser cumprido no endereço declinado pela exequente, contudo, a diligência citatória deixou de ser cumprida diante da ausência de depósito da diligência do Oficial de Justiça (fls. 08). Intimada, a exequente requereu a suspensão do feito. A diligência citatória no endereço declinado na inicial pela exequente restou frustrada, conforme certidão de fls. 130. A pedido da exequente, foi realizada tentativa de citação na pessoa do representante legal da empresa executada, porém esta não logrou êxito (fls. 131). Após inúmeros pedidos de suspensão do feito, a Fazenda Nacional, em 11/09/2007, requereu a inclusão dos sócios no polo passivo do executivo fiscal (fls. 77/78), pleito deferido pelo d. Juízo a quo às fls. 84, tendo a citação do coexecutado Percio Ruiz Francisco sido efetivada por carta com aviso de recebimento em 04/03/2009 (fls. 88) e a do coexecutado Osni Machado de Lima Junior por mandato em 31/03/2009 (fls. 132). 5. Pelo breve relato do andamento do feito, pode-se notar que o feito prosseguiu sem citação da empresa executada até a prolação da sentença extintiva, o que denota a inércia da exequente em perseguir efetivamente a satisfação dos créditos tributários em execução. 6. Com efeito, a teor do 2º do art. 219 do CPC, de 1973, a causa interrompida, e o ônus do autor promover os meios necessários à citação do réu. Não se olvidie, ainda, que o pedido de redirecionamento da execução na pessoa dos sócios não tem o condão de elidir o ônus processual do exequente de promover a citação da empresa devedora, ainda que por edital. 7. Por outro lado, quando o exequente pugnou pelo aludido redirecionamento, o crédito já se encontrava prescrito para a pessoa jurídica e para os sócios, porquanto apenas a citação da pessoa jurídica interromperia o curso prescricional em relação aos responsáveis subsidiários. Cabe destacar, por oportuno, que, no caso em tela, a prescrição somente seria interrompida com a efetiva citação da empresa executada (art. 174, I, do CTN, com redação anterior à Lei Complementar nº. 118/2005), uma vez que inaplicável na hipótese o teor da Súmula 106 do E. STJ. 8. Desta feita, considerando que no presente caso restou configurada a inércia fazendária, uma vez que deixou de implementar esforços para ver seu direito de ação garantido com a citação válida do devedor (red. original do inc. I do art. 174 do CTN), tampouco requereu que fosse realizado o ato pela via editalícia, não há como afastar a ocorrência da prescrição, visto que decorrido integralmente o lustro prescricional, contudo este data da constituição do crédito tributário (22/05/1996), sem que houvesse a citação válida do efetivo devedor. Precedentes: TRF3 - Terceira Turma, AC 2010.03.99.000958-3, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. j. 17/03/11; TRF4 - Primeira Turma, AC 200971990046638, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, j. 27/01/10, v.u., publicado no D.E. de 09/02/2010.9. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1878835 - 0024715-09.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/11/2013) Assim, resta comprovada a ocorrência de prescrição quinquenal do crédito tributário, objeto da CDA nº 80.7.98.000726-59, eis que entre a data da constituição do crédito (28/10/1996) e a data da citação da empresa executada (15/08/2001) decorreu o prazo de 05 anos da prescrição. Importante destacar que, não houve interrupção da prescrição capaz de autorizar a retroação dos respectivos efeitos, nos termos da Súmula 106/STJ, isto porque, a citação do embargante, em redirecionamento, não tem o condão de interromper o quinquênio do artigo 174, CTN, já que o terceiro fica sujeito à prescrição superveniente, distinta da aplicável ao contribuinte, com intercurso somente a partir da data da citação da executada originária. Neste sentido, segue a jurisprudência do TRF3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO INEXISTENTE. ARTIGO 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REDIRECIONAMENTO PREJUDICADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se firme e consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita às causas interruptivas do respectivo parágrafo único. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o quinquênio é contado da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 2. A causa interruptiva, 2. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a resultante da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no 1º do artigo 219, CPC, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente: Súmula 106/STJ. 3. No caso, o cite-se, em 25/10/2004, foi anterior à LC 118/2005, logo não interrompeu a prescrição, o que somente ocorreria com a efetiva citação da executada, jamais verificada, pois o AR retornou negativo, em 05/11/2004, e a citação, por mandato, frustrou-se, por não ter sido encontrada a devedora no seu endereço cadastral, em 21/08/2006, o mesmo ocorrendo, em diligência em outro endereço, conforme certidão de 05/02/2009, o que motivou o próprio pedido de redirecionamento em 01/06/2010, deferido em 14/06/2010, com citação postal do terceiro, responsável tributário, em 11/08/2010. 4. Verifica-se, assim, que desde a constituição definitiva do crédito tributário, com a entrega da DCTF, em 28/10/1999, ajuizamento da execução fiscal em 24/06/2004, poucos meses antes da prescrição, não houve interrupção da prescrição, capaz de autorizar a retroação dos respectivos efeitos, nos termos da Súmula 106/STJ. Frustradas as tentativas de citação por AR e mandato, respectivamente, em 05/11/2004 e 21/08/2006, foi ainda tentada nova citação pessoal, também frustrada, em 05/02/2009, sem que tivesse havido a citação por edital, para interromper a prescrição. 5. A citação do sócio administrador, em redirecionamento, não tem o condão de interromper o quinquênio do artigo 174, CTN, já que o terceiro fica sujeito à prescrição superveniente, distinta da aplicável ao contribuinte, com intercurso somente a partir da data da citação da executada originária. Ainda que assim não fosse, verifica-se que a citação do terceiro, apenas em 11/08/2010, não poderia retroagir seus efeitos a 24/06/2004, pois incabível cogitar de inércia exclusiva do mecanismo judiciário. 6. Resta claro, portanto, que se consumou a prescrição em relação à executada originária, nos termos do artigo 174, CTN, por falta de qualquer ato interruptivo dentro do quinquênio legal, a prejudicar o próprio redirecionamento da execução fiscal a terceiro. 7. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI: 00252551320154030000 SP 0025255-13.2015.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 18/02/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA25/02/2016) Ademais, a informação trazida pela embargada em sua impugnação acerca da ocorrência de parcelamento do crédito em debate (fls. 47-v e 48) também não interrompeu o prazo prescricional, eis que, houve adesão ao parcelamento pela Lei nº 11941/2009, em 06/12/2009 e, em 27/09/2017, pelo SISPAR, ou seja, somente após ter expirado o prazo prescricional. E assim, quanto à alegação de legitimidade passiva da

embargante, temos que uma vez consumada a prescrição em relação à executada originária, nos termos do artigo 174, CTN, por falta de qualquer ato interruptivo dentro do quinquênio legal, restou prejudicado o próprio redirecionamento da embargante na execução fiscal.III. DispositivoDiante ao exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do CPC, acolhendo os embargos para declarar a extinção do crédito tributário inscrito na CDA nº 80.7.98.000726-59, pela ocorrência de prescrição, e, por conseguinte, a extinção da execução fiscal nº 981103965-8 e a exclusão do embargante, RAUL EMILIO ADAMOLI DE MORAES, do polo passivo da execução fiscal.Determino o cancelamento da penhora da parte ideal correspondente à 10% do imóvel sob matrícula 21.883 registrado perante o 1º CRI de Piracicaba, pertencente ao embargante (fs. 91/94).Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desamparando-os. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001178-72.2017.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-17.2015.403.6109 ()) - JOAO HERRMANN NETO - ESPOLIO(SP157698 - MARCELO HARTMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Vistos em inspeção.

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0003262-17.2015.403.6109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto ao embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se a PFN para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003845-31.2017.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002878-83.2017.403.6109 ()) - SEMPERMED BRASIL PROMOCAO DE VENDAS LTDA.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3117 - MARIO EVARISTO AVANCINI BRASIL)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0002878-83.2017.403.6109.

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução.

Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal.

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005092-47.2017.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004533-37.2010.403.6109 ()) - DEDINI REFRATARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0004533-37.2010.403.6109.

Recebo os presentes embargos, pois tempestivos, como certificado às fs. 53.

Faculto ao embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal em papel, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se a PFN para impugnação no prazo de 30 dias, oportunidade em que deverá se manifestar também sobre o pedido de efeito suspensivo formulado pela embargante.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011108-51.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004953-81.2006.403.6109 (2006.61.09.004953-9)) - LUIZ PEXE(SP268153 - SABRINA MAC FADDEN) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO MARCOS OSORIS COELHO

VISTOS EM INSPÇÃO.

Recebo os embargos.

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0004953-81.2006.403.6109.

Após, cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para contestação, no prazo legal.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011109-36.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-71.2000.403.6109 (2000.61.09.004437-0)) - LUIZ PEXE(SP268153 - SABRINA MAC FADDEN) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO MARCOS OSORIS COELHO

VISTOS EM INSPÇÃO.

Recebo os embargos.

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0004437-71.2000.403.6109.

Após, cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para contestação, no prazo legal.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001882-85.2017.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004401-58.2002.403.6109 (2002.61.09.004401-9)) - FRANCISCO CARLOS GODOY X ROZELIA BUENO SILVEIRA GODOY(SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPÇÃO.

Recebo os embargos.

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0004401-58.2002.403.6109.

Após, cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para contestação, no prazo legal.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003145-55.2017.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003889-94.2010.403.6109 ()) - WALTER BORGES(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

VISTOS em inspeção.

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0003889-94.2010.403.6109.

Recebo os presentes embargos.

Após, cite-se a União (PFN) para contestação no prazo legal.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004813-61.2017.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007254-20.2014.403.6109 ()) - FELIPPE AGOSTINI COSTA(SP363516 - FRANCISCO DUARTE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

VISTOS em inspeção.

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0007254-20.2014.403.6109.

Recebo os presentes embargos.

Após, cite-se a União (PFN) para contestação no prazo legal.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004889-85.2017.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010395-52.2011.403.6109 ()) - CHARLES VINICIOS MARQUES KAIRALLA X SAMANTA GUIDOLIM KAIRALLA X PEDRO GUIDOLIM KAIRALLA - MENOR(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

VISTOS em inspeção.

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0010395-52.2011.403.6109.

Recebo os presentes embargos.

Após, cite-se a União (PFN) para contestação no prazo legal.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004890-70.2017.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012116-39.2011.403.6109 ()) - CHARLES VINICIOS MARQUES KAIRALLA X SAMANTA GUIDOLIM KAIRALLA

VISTOS em inspeção.

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0012116-39.2011.403.6109.

Recebo os presentes embargos.

Após, cite-se a União (PFN) para contestação no prazo legal.

Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006009-66.2017.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106444-32.1997.403.6109 (97.1106444-8) ) - MIRALVA SILVEIRA SANTOS TEIXEIRA X NATANAEL SILVEIRA DOS SANTOS(SP149073 - JOAO BOYADJIAN FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

VISTOS em inspeção.

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 1106444-32.1997.403.6109.

Recebo os presentes embargos.

Após, cite-se a União (PFN) para contestação no prazo legal.

Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006010-51.2017.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006159-77.1999.403.6109 (1999.61.09.006159-4) ) - MIRALVA SILVEIRA SANTOS TEIXEIRA X NATANAEL SILVEIRA DOS SANTOS(SP149073 - JOAO BOYADJIAN FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

VISTOS em inspeção.

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0006159-77.1999.403.6109.

Recebo os presentes embargos.

Após, cite-se a União (PFN) para contestação no prazo legal.

Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006011-36.2017.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006291-37.1999.403.6109 (1999.61.09.006291-4) ) - MIRALVA SILVEIRA SANTOS TEIXEIRA X NATANAEL SILVEIRA DOS SANTOS(SP149073 - JOAO BOYADJIAN FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

VISTOS em inspeção.

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0006291-37.1999.403.6109.

Recebo os presentes embargos.

Após, cite-se a União (PFN) para contestação no prazo legal.

Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006140-41.2017.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000353-51.2005.403.6109 (2005.61.09.000353-5) ) - JOSE GERALDO GAMBAROTTO - ESPOLIO X TELMA APARECIDA GAMBAROTTO LOPRIATO(SP299711 - PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA BERALDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

VISTOS em inspeção.

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0000353-51.2005.403.6109.

Recebo os presentes embargos.

Após, cite-se a União (PFN) para contestação no prazo legal.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001915-08.1999.403.6109** (1999.61.09.001915-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN)

**CERTIDÃO**

Certidão que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVII, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o interessado para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004005-86.1999.403.6109** (1999.61.09.004005-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TERTRHA ENG. COM/ E INST. ELETROMECANICA LTDA X PRDRO JUVENTINO CURACA X JOSE DE FATIMA QUELI(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP268618 - FELIPE RODRIGUES CHAVES NETO)

**CERTIDÃO**

Certidão que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso III, g, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o executado para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC, sobre os documentos juntados pelo exequente às fls. 246/280.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003512-75.2000.403.6109** (2000.61.09.003512-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Defiro o requerido pela exequente às fls. 220.

Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública dos bens constatados às fls. 214/215, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 889, daquele código.

Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.

Tendo em vista o lapso temporal desde a data da última, bem como a orientação do CEHAS para que os laudos de avaliação dos bens tenham sido lavrados a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se o competente mandado de constatação e reavaliação, intimando a executada no endereço de fls. 213.

Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifique-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002533-74.2004.403.6109** (2004.61.09.002533-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CODISMON METALURGICA LTDA(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

A exequente informa nos autos que os créditos mencionados na CDA foram excluídos do parcelamento por decisão administrativa, razão pela qual pleiteia a penhora de maquinários.

No entanto, a empresa executada encontra-se em recuperação judicial conforme informação retro.

No dia 24/02/2018 tomei conhecimento, consultando o site do STJ, que aquela Corte proferiu a seguinte decisão nos autos do REsp n. 1694261 em que se discute a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal: 20/02/2018 23-59 Proclamação Parcial de Julgamento: A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afétou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Petição Nº 11/1039/2017 - ProArR no REsp 1694261 (3001) (g.n).

O relatório e o voto somente foram disponibilizados em 27/02/2018, consoante se pode constatar em consulta ao andamento processual do REsp n. 1694261.

Diante deste quadro, determino a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ.

Anote-se em planilha específica.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, inserindo-se a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, após o nome da executada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Tema 987).

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003155-22.2005.403.6109** (2005.61.09.003155-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CODISMON METALURGICA LTDA(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

A exequente informa nos autos que os créditos mencionados na CDA foram excluídos do parcelamento por decisão administrativa, razão pela qual pleiteia a penhora de maquinários.

No entanto, a empresa executada encontra-se em recuperação judicial conforme informação retro.

No dia 24/02/2018 tomei conhecimento, consultando o site do STJ, que aquela Corte proferiu a seguinte decisão nos autos do REsp n. 1694261 em que se discute a possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal: 20/02/2018 23-59 Proclamação Parcial de Julgamento: A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Petição Nº IJ1039/2017 - ProAR no REsp 1694261 (3001) (g.n).

O relatório e o voto somente foram disponibilizados em 27/02/2018, consoante se pode constatar em consulta ao andamento processual do REsp n. 1694261.

Diante deste quadro, determino a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ.

Anoto-se em planilha específica.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, inserindo-se a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, após o nome da executada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Tema 987).

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000153-34.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUCESSO DIVERSOES ELETRONICAS S/C LTDA - ME X MAURICIO MODELO X ELLEN ROSE ANDRADE BASTOS(SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE)

Verifico que os presentes autos encontram-se com sua tramitação suspensa, em face da adesão ao parcelamento.

Publique-se a decisão de fls. 124, dando-se ciência ao executado de que não se faz necessária, neste momento, a comprovação nos autos das parcelas que forem pagas, uma vez que a exequente já confirmou a adesão ao parcelamento

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo tempo necessário ao adimplemento da dívida ou até provocação da exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010609-43.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PRONAP - BLOCOS DE CONCRETO LTDA. X ADRIANA NAGAI FRALETTI(SP027510 - WINSTON SEBE)

**CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso III, g, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o executado para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC, sobre os documentos juntados pelo exequente às fls. 196/198.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011976-05.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FABIANO EXPRESSO CARGAS E ENCOMENDAS LTDA EPP(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI)

Fls. 163/168: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito.

A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes.

Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.

Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado.

Em relação ao veículo mencionado na petição de fls. 163, verifico que não consta dos autos qualquer restrição realizada, sendo assim, faculto ao executado o prazo de 10 (dias) para trazer a descrição do veículo e o comprovante de eventual restrição, bem como para que no mesmo prazo efetue a regularização da sua representação processual.

Intimem-se

**EXECUCAO FISCAL**

**0011982-12.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ABRANGE COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP323277B - NORMA ANTONIA GAVILAN TONELLATTI)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Abrange Comércio e Serviços Ltda para a cobrança de débitos fiscais relacionados nas CDA's que instruem o presente processo.

Diante da informação de que foi deferido o processamento da recuperação judicial da empresa executada, o juízo oficiante nessa Vara Federal à época proferiu despacho determinando a suspensão dos autos, em cumprimento à determinação da Vice Presidência do Tribunal Regional Federal, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 003000009-95.2015.403.0000/SP do TRF 3ª Região.

A UNIÃO FEDERAL agravou requerendo a concessão de efeito suspensivo contra a decisão proferida.

Vieram os autos para juízo de retratação.

É o que basta.

Embora conste nos autos (fls. 99/101), comunicação de decisão liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5018639-63.2017.4.03.0000, na qual foi deferida tutela antecipada requerida pela União (Fazenda Nacional) e determinada a retomada do andamento processual destes autos, no dia 24/02/2018 tomei conhecimento, consultando o site do STJ, que aquela Corte proferiu a seguinte decisão nos autos do REsp n. 1694261 em que se discute a possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal: 20/02/2018 23-59 Proclamação Parcial de Julgamento: A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Petição Nº IJ1039/2017 - ProAR no REsp 1694261 (3001) (g.n). manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, in.PA 1,10 O relatório e o voto somente foram disponibilizados em 27/02/2018, consoante se pode constatar em consulta ao andamento processual do REsp n. 1694261.

Diante deste quadro, determino a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ.

Intimem-se.

Anoto-se em planilha específica.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, inserindo-se a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, após o nome da executada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000043-98.2012.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Fls 63: Prejudicado o pedido da executada uma vez que já houve sentença de extinção nestes autos, pendente de trânsito em julgado.

Em relação ao pedido para levantamento de penhora, verifico que a importância depositada foi convertida em renda para a executada (fls. 48).

Publique-se.

Após, vista à exequente para ciência da sentença de fls. 61..pa 1,10 Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006340-24.2012.403.6109** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X DAFAPS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP325401 - INALDO DA SILVA SANTANA)

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que foi efetuada a Penhora no Rosto dos Autos da Ação Falimentar nº 0018079-38.2000.826.0451, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba-SP, para garantir o pagamento da importância de R\$ 7.772,96, atualização até 10/07/2014, e demais acréscimos legais, conforme Auto de Penhora de fls. 49, em atendimento a r. decisão de fls. 20/21 e 45/v; pelo que também encaminho o teor desta certidão para publicação, para ciência do Administrador Judicial ADNAN ABDEL KADER SALEM, OAB 180.675 (fls. 41), quanto ao prazo para oposição de Embargos à Execução, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 16, da LEF.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000539-93.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LINK STEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Defiro o quanto requerido pelo executado às fls. 178/178, no que se refere a transformação dos valores bloqueados em renda para a União (Fazenda Nacional).

Ofício-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3969, deste Fórum, para que providencie a conversão em renda do credor dos valores bloqueados (ID 07201600005697560), nos termos da Lei nº 9.703/98.

Realizada a operação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado bem como para a imputação em pagamento dos valores transferidos.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005476-15.2014.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X DAFAPS IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP325401 - INALDO DA SILVA SANTANA)

## CERTIDÃO

Certidão e dou fe que foi efetuada a Penhora no Rosto dos Autos da Ação Falimentar nº 0018079-38.2000.826.0451, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba-SP, para garantir o pagamento da importância de R\$ 5.323,08, atualização até 07/08/2014, e demais acréscimos legais, conforme Auto de Penhora de fls. 40, em atendimento a r. decisão de fls. 16/17, pelo que também encaminho o teor desta certidão para publicação, para ciência do Administrador Judicial ADNAN ABDEL KADER SALEM, OAB 180.675 (fls. 32), quanto ao prazo para oposição de Embargos à Execução, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 16, da LEF.

## EXECUCAO FISCAL

**0002273-11.2015.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CLAUDETE DE FATIMA FERRAZ ROSO(SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE)

Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida por ambas as partes aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes.

Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos construtivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos construtivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.  
. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0008470-79.2015.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MACMOLDE - INDUSTRIA E COMERCIO DE MACHOS, MOLDES E PRODUTOS PARA FUNDICAO LTDA

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao SERASA visando a exclusão do nome do executado de seu cadastro, eis que deve o executado, primeiramente, solicitá-la diretamente àquela instituição, encaminhando por via postal ou apresentando pessoalmente certidão dos presentes autos ou impresso da consulta realizada no site do Tribunal de Justiça/Justiça Federal, devendo constar a informação de que o feito encontra-se suspenso em decorrência de parcelamento do débito (fls. 58/60), conforme orientações constantes no site do SERASA na internet.

A intervenção do juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade. O pedido poderá ser reconsiderado após demonstração pelo executado de que os órgãos para os quais pretende seja oficiado negaram-se ou se ometeram na prestação da informação.

Sem prejuízo da manifestação da parte executada quanto ao requerimento acima, suspenda-se a tramitação do feito, com remessa ao arquivo, em acolhimento ao pedido de fl. 58.

Publique-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0001374-42.2017.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X BIOCAPITAL PARTICIPACOES S.A.(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA)

DECISÃO DE FLS. 1121. RELATÓRIOChamo o feito à ordem.À fl. 95/104 deferi o requerimento deduzido pela UNIÃO FEDERAL DE penhora dos imóveis por ela indicados e que pertencem a executada, pessoa jurídica que hoje se encontra em recuperação judicial.A construção foi feita (fl.106/111)A decisão foi proferida em 23/02/2018, não tendo havido ainda intimação das partes.No dia 24/02/2018 tomei conhecimento, consultando o site do STJ, que aquela Corte proferiu a seguinte decisão nos autos do REsp n. 1694261 20/02/2018 23:59 Proclamação Parcial de Julgamento: A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RSTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Petição Nº 111039/2017 - ProAIR no REsp 1694261 (3001) (g.n).O relatório e o voto somente foram disponibilizados em 27/02/2018, consoante se pode constatar em consulta ao andamento processual do REsp n. 1694261.Diante deste quadro, não há como subsistir a decisão por mim proferida à fl. 95/104, sob pena de restar configurada infringência à suspensão processual ordenada pelo eg. STJ.Diante do exposto, revogo a decisão de fl. 95/104 na parte que determinou se penhorassem os imóveis de matrículas n. 60.330 e 82.533 do 1º RI de Piracicaba, mantida no mais a decisão proferida.Intimem-se.-----

-----DECISÃO DE FLS. 95/104I. RELATÓRIOChamo o feito à ordem.À fl. 95/104 deferi o requerimento da executada para que o Juízo da 4ª Vara de Execução Fiscal se abstenha de determinar a prática de atos construtivos no patrimônio daquela, haja vista o deferimento do processamento da recuperação judicial pelo Juízo Estadual. Afirma, citando precedentes do eg. STJ, que somente ao Juízo da Recuperação Judicial caberia ordenar atos construtivos. A petição veio instruída com a decisão judicial proferida pelo Juízo Estadual.Intimada, a UNIÃO FEDERAL requer a penhora dos imóveis de matrículas n.60.330 e 82.533 do 1º RI de Piracicaba.Registra-se que se cuida de execução fiscal para a cobrança de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e similares que, no passado, eram exigidas pelo INSS. Registro que a(s) CDAs que instruem a execução não apontam quais as contribuições a UNIÃO FEDERAL está exigindo nem quanto de cada contribuição a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).É o que basta.II. FUNDAMENTAÇÃO. DA COMPETÊNCIA PARA ORDENAR A PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRUÇÃO JUDICIAL EM EXECUÇÃO FISCAL tese adotada pelo eg. STJ - de que o deferimento do processamento da recuperação judicial impedia atos construtivos sobre os bens da empresa - vulnere o texto expresso da Lei n. 11.101/2005 (art. 6º, 7º), segundo o qual:Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.Impedir a prática de atos construtivos, que são da essência da execução fiscal, equivale a uma suspensão da execução fiscal, já que o exequente não poderá vincular o bem indicado ao feito executivo.Em seguida, a Corte adotou a tese segundo a qual o deferimento do pedido de recuperação judicial não suspende a execução fiscal. Ressalte-se que, em sede de execução fiscal, é possível a prática de atos construtivos em face de empresa em recuperação judicial, desde que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. (AgInt no AREsp 956.853/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2016), diretriz que desagava em dificuldades para sua aplicação porque estabelecia uma condicionante que não foi veiculada na lei.O STJ também adotou a tese de que compete ao Juízo da Recuperação decidir sobre o requerimento de construção patrimonial mesmo em execuções da União Federal, propositão que vulnere o art. 109, inc. I, da Constituição Federal, já que remeta para o juízo estadual a decisão a respeito de um ato construtivo que deveria ser tomada pelo Juízo Federal.Não é demais aditar que a Corte tem afastado a vigência do art. 57 da Lei n. 11.101/2005, que estabelece que após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Vale dizer: a Lei estabelece que a recuperação judicial só poderia ser deferida para pessoas jurídicas que tivessem quitado integralmente seus débitos com os Fiscos.Contudo, o eg. STJ tem afastado a vigência do referido dispositivo legal, permitindo que juízes estaduais também se afastem da observância da lei, sem declararem expressamente a inconstitucionalidade da regra, tanto que pendem de julgamento no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n. 46, cujo objeto é a declaração de que a regra que estabelece que as execuções não se suspendem na hipótese de recuperação judicial é constitucional.2. DOS EFEITOS PRÁTICOS DA MAIOR PARTE DAS INTERPRETAÇÕES ADOTADAS PELO STJ NESTA MATÉRIAÉ importante aqui pontuar que estas teses têm permitido um verdadeiro planejamento fiscal ilegal de muitas pessoas jurídicas devedoras do Fisco, já que requerem a recuperação judicial para se proteger de eventuais atos construtivos que seriam ordenados pelos Juízes das Execuções fiscais enquanto grande parte - quando não a totalidade - dos seus ativos é alienada para pagamentos de créditos que não gozam de nenhuma preferência material em relação aos créditos tributários.Em seguida o caminho é conhecido: deixam que o plano e recuperação fracassem completamente e o Judiciário decreta a falência. Nesta fase, quando convocados os credores, dentre eles os Fiscos, não mais existe nenhum bem móvel ou imóvel para responder pelos débitos. Tão grave quanto esta situação é a seguinte: como se cuida de falência - dissolução regular - da pessoa jurídica, não há que se falar em inclusão dos sócios, ainda que fraude tenha ocorrido, já que a pessoa jurídica se dissolve regularmente. E aqui se chega a um paradoxo: de um lado há o princípio da preservação da empresa e de outro há a preferência legal dos créditos públicos. O eg. STJ construiu uma interpretação que simplesmente DESTROÍ a possibilidade de os Fiscos receberem quaisquer valores para a manutenção dos serviços públicos pelos quais são responsáveis (saúde, educação, segurança pública etc). Perdem até mesmo para credores quirografários, já que estes são contemplados nos planos de recuperação judicial.3. DA SUPERPOSIÇÃO TOTAL DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA À PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS PÚBLICOS - INCONSTITUCIONALIDADE DE TAL INTERPRETAÇÃO Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 estabelece no seu art.47 que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.Paralelamente a isto, a Constituição Federal prevê, ao longo de todo o seu texto, regras que dispõem sobre a importância do crédito tributário, remetendo para a lei complementar o estabelecimento de garantias de tal crédito em relação aos demais credores. Em sede de lei complementar, o CTN estabelece no seu art. 187 que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, por modificação introduzida, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 1005. Quando da costura dos acordos para a aprovação da nova lei de falências, atual Lei n. 11.101/2005, está registrado nas discussões do Congresso Nacional que a recuperação seria deferida às pessoas jurídicas que estivessem quites com os Fiscos (art. 57). Por esta específica razão que a Lei n. 11.101/2005 não prevê a cobrança dos créditos tributários em nenhuma das classes de credores que devem integrar o plano de recuperação. Veja-se:Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:I - titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;II - titulares de créditos com garantia real;III - titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte. Na barganha política da época, o Governo cedeu passo e, em troca da manutenção da cobrança apartada dos créditos tributários, admitiu a inserção de regras da Lei n. 11.101/2005 que estabelece a preferência de créditos com garantia real do bem gravado sobre os tributários, bem assim a limitação de preferência do crédito trabalhista ATÉ 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos (art.83, inc. I, II, e III, da Lei n. 11.101/2005). Veja-se:Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordemI - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;(...) O STJ esqueceu tudo isto e resolveu fazer prevalecer de forma praticamente absoluta a preservação da empresa em detrimento de créditos públicos, criando por meio interpretativo legislação existente. Neste sentido, as interpretações do eg. STJ que embasam o requerimento da executada padecem de inconstitucionalidade porque afastam a legislação vigente e porque destroem as garantias dos créditos tributários.Importa assentar desde já que o STJ pode incorrer em comportamento inconstitucional ao interpretar a legislação infraconstitucional. Exemplos disso pulham na jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em que esta Corte é chamada a analisar a interpretação construída pelo STJ para o fim de assentar se ela decorre efetivamente, com razoabilidade, do texto legal ou se se trata de criação do Tribunal, hipótese em que restaria configurada a violação aos Princípios da Legalidade e da Separação dos Poderes, já que o STJ estaria legislando.Este problema foi objeto de tratamento na doutrina pátria, merecendo aqui ser citado o trecho do artigo do Ministro do STF Gilmar Ferreira Mendes, intitulado Contrariedade à Constituição e Recurso Extraordinário: aspectos inexplorados, publicado em Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política n. 8, p.48/54, verbis:4. Decisão judicial sem base legal (ou fundada em uma falsa base legal) e recurso constitucional.Problema igualmente relevante coloca-se em relação às decisões de única ou de última instância que, por falta de fundamento legal, acabam por lesar relevantes princípios da ordem constitucional. Uma decisão judicial que, sem fundamento legal, afete situação individual revela-se igualmente contrária à ordem constitucional, pelo menos ao direito subsidiário da liberdade de ação (Aufhangrecht).Se se admite, como expressamente estabelecido na Constituição, que os direitos fundamentais vinculam todos os poderes e que a decisão judicial deve observar a Constituição e a lei, não é difícil compreender que a decisão judicial que se revele desprovida de base legal afronta algum direito individual específico, pelo menos o princípio da legalidade. A propósito, assinalou a Corte Constitucional alemã: Na interpretação do direito ordinário, especialmente dos conceitos gerais indeterminados (Generalklausel), devem os tribunais levar em conta os parâmetros fixados na Lei Fundamental. Se o tribunal não observa esses parâmetros, então ele acaba por ferir a norma fundamental que deixou de observar; nesse caso, o julgado deve ser cassado no processo de recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde) (BVerfGE 7/1 98-207; 12/113-124; 13/118-325 Não há dúvida de que essa orientação prepara algumas dificuldades, podendo converter a Corte Constitucional em autêntico Tribunal de revisão. E que, se a lei deve ser aferida em face de toda a Constituição, as decisões não de ter a sua legitimidade verificada em face da Constituição e de toda a ordem jurídica. Se se admite que toda decisão contrária ao direito ordinário é uma decisão inconstitucional, ter-se-ia de acolher, igualmente, todo e qualquer recurso constitucional interposto contra decisão judicial legal.Enquanto essa orientação prevalece em relação às leis inconstitucionais, não se adota o mesmo entendimento no que concerne às decisões judiciais.Por essa razão, procura o Tribunal formular um critério que limita a impugnação das decisões judiciais mediante recurso constitucional. Sua admissibilidade dependeria, fundamentalmente, da demonstração de que, na interpretação e aplicação do direito, o Juiz desconsiderou por completo ou essencialmente a influência dos direitos fundamentais, que a decisão se revela grosseira e manifestamente arbitrária na interpretação e aplicação do direito ordinário ou, ainda, que se ultrapassaram os limites da construção jurisprudencial. Não raras vezes, observa a Corte Constitucional que determinada decisão judicial afigura-se insustentável, porque assente numa interpretação objetivamente arbitrária da norma legal (...).Assim, uma decisão que, v.g., amplia o sentido de um texto normativo penal para abranger uma dada conduta é considerada inconstitucional, por afrontar o princípio do nullum crimen nulla poena sine lege(LF, art. 103, II).Essa concepção da Corte Constitucional levou à formulação de uma teoria sobre os graus ou sobre a intensidade da restrição imposta aos direitos fundamentais (Stufen theory), que e admite uma aferição de constitucionalidade tanto mais intensa quanto maior for o grau de intervenção no âmbito de proteção dos direitos fundamentais.Embora o modelo de controle de constitucionalidade exercido pelo Bundesverfassungsgericht revele especificidades decorrentes sobretudo do sistema concentrado, é certo que a idéia de que a não-observância do direito ordinário pode configurar uma afronta ao próprio direito constitucional tem aplicação também entre nós.Essa conclusão revela-se tanto mais plausível se se considera que, tal como a Administração, o Poder Judiciário está vinculado a

Constituição e às leis (CF, art. 5, 1º). A garantia fundamental constitucional de que o processo judicial brasileiro será regulado em lei em sentido estrito, editada pela União Federal (art. 5º, inc. II c/c art. 22, inc. I, da CF) foi vulnerada pelas interpretações assentadas pelo eg. STJ, razão pela qual não se adotaram as interpretações da referida corte que se direcionam para negar ao FISCO o devido processo legal.4. DOS PRELIMINÁRIOS DE UMA POSSÍVEL MUDANÇA INTERPRETATIVA NO EG. STJ Tudo indica que o eg. STJ parece começar a ver que o que está resultando as teses supracitadas. Com efeito. Um dos entendimentos que a Corte também adota é o de que, nas palavras do Ministro Relator, (...) não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. Veja-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS. EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, 7º, DA LEI 11.101/2005. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que (fl. 840, e-STJ): no caso dos autos, se de um lado, o plano de recuperação judicial foi aprovado pela Assembleia de Credores (cf. art. 35 da Lei n. 11.101, de 2005) e homologado pelo juízo competente, na data de 23.03.2016 (...) de outro, segundo informa a recorrente, não restou apresentada a certidão de regularidade fiscal pela empresa agravada. 2. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, revisitou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial se deu com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da prestação de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.3. O entendimento firmado no REsp 1.512.118/SP alcança a fase de processamento do pedido de recuperação. Se nem a aprovação do plano tem o condão de suspender a Execução Fiscal, caso não observadas as exigências acima mencionadas, não há razão para adotar tal medida durante o mero trâmite do pedido inicial. Aliás, o art. 52, III, da Lei 11.101/2005 - que dispõe sobre a decisão que defere o processamento - determina expressamente que a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor deve ocorrer na forma do art. 64. Recurso Especial não provido. (REsp 1673421/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017) Por seu turno, no que concerne à competência do Juízo da Execução fiscal para decidir sobre atos constritivos, tem-se: AGRADO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA INTERNA. SEGUNDA SEÇÃO. ATO DE CONSTRITIVO EFETIVADO. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO.1. O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, deverá se dar perante o juízo federal competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens.2. A superveniência da Lei 13.043/2014 não alterou esse entendimento.3. A Corte Especial definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias em que contrapostas execuções fiscais em que realizados atos de constritão e processos de recuperação judicial, como é o caso dos autos.4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 152.486/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/10/2017, DJe 17/10/2017) Portanto: a) a execução fiscal não mais se paralisa com o deferimento da recuperação judicial perante o Juízo Estadual e b) compete ao Juízo Federal ordenar a citação e a penhora, exceto a apreensão e alienação de bens.5. DA ORIGEM DAS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS - VÍCIO NA CDA Em uma de suas defesas a UNIÃO afirma que as contribuições estão indicadas por meio de códigos de rubricas, tais como: 200.00, 224.00 etc, ou simplesmente alegam que a CDA preenche os requisitos legais. Assinalo que não há como confundir as coisas: uma coisa é a indicação do fundamento legal associado a tais rubricas e outra coisa, bem diversa, é a explicitação de quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). Assim, dos dois aspectos abaixo mencionados (tem-se) a) quais as contribuições que está exigindo por meio da execução fiscal ajudada: a exequente não esclarece; b) quanto de cada contribuição está sendo exigido em cada competência (mês): a exequente não esclarece. Todo o restante da CDA traz uma fundamentação legal GÊNÉRICA de várias contribuições. Ocorre que a CDA deve indicar quais as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que o VALOR TOTAL exigido em determinado mês corresponde a cobrança de VÁRIAS contribuições, sem DETERMINAR quanto se exige a título de cada contribuição (contribuições sociais SAT, salário educação e contribuição SENAI etc.).6. DA AUSÊNCIA DA ORIGEM DOS TRIBUTOS EXIGIDOS - VÍCIO DE NULIDADE ABSOLUTA NA CDA A CDA deve indicar as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que o valor total exigido na CDA corresponde a cobrança de determinadas contribuições. Infelizmente o INSS ajizou várias execuções fiscais com a CDA irregular e a FAZENDA NACIONAL continuou o ajuizamento em desconhecimento com a legislação vigente. Enfatiza-se: as CDAs que apresentam defeitos são as CDAs que fundamentam as cobranças das contribuições que, antes, eram exigidas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. As CDAs que fundamentam os tributos que eram exigidos pela UNIÃO FEDERAL, do que é exemplo a CDA abaixo, cumprem os requisitos legais, conforme abaixo será detalhado.7. CDA DOS TRIBUTOS EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERAL Na CDA dos tributos exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Vê-se claramente indicado na CDA acima a origem e a natureza da dívida. Exemplo: origem: PIS-FATURAMENTO, relativa a 01/01/1999, MULTA DE MORA, relativa 01/01/1999, e os valores respectivos, natureza: contribuição.8. CDA DOS TRIBUTOS QUE ERAM EXIGIDOS PELO INSS E QUE HOJE SÃO EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERAL Na CDA dos tributos que eram exigidos pelo INSS e que hoje são exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Defeitos existentes na referida CDA (INSS): a) não existem a origem nem a natureza da dívida indicada na CDA e tampouco nos seus anexos em relação a cada competência, pelo que não se sabe qual ou quais contribuições sociais são cobradas pela exequente; b) existe somente um valor por competência e as competências, sendo que a CDA nada esclarece em termos de quanto de cada contribuição social exige o exequente em cada competência (mês), não se podendo aqui esquecer que são várias as contribuições sociais que eram cobradas pelo INSS (Cont. do Empregador, do Empregado, SAT, Salário-Educação, INCRA, SESI, SENAI, etc.); c) O que a CDA traz é a FUNDAMENTAÇÃO LEGAL GÊNÉRICA de todas as contribuições sociais, fundamentação que não explicita sua relação com os VALORES exigidos. A prova do nove da verdade destas duas assertivas é a seguinte: basta qualquer pessoa ler a CDA (INSS) e se perguntar: quais as contribuições sociais exigidas, por exemplo, na competência abril/2015? Indo à competência abril/2015 (fl. 5) se pode verificar que o valor total das contribuições exigidas é de R\$-107.083,59, resultado da soma de: R\$-84.597,55 (valor originário das contribuições) - R\$-16.919,52 (multa de mora) - R\$-5.566,52 (Juros SELIC) Tome-se o valor de R\$-84.597,55: quais as contribuições sociais exigidas na competência abril/2015 que resultam no referido montante? A resposta não se encontra na CDA. O que nela se encontra são os fundamentos legais lançados por meio de códigos nos quais constam várias descrições, a saber: a) ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR, ARRECADAR E COBRAR; b) GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES A PREVIDÊNCIA SOCIAL; c) CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS; d) CONTRIBUIÇÕES DAS EMPRESAS/COOPERATIVAS S/AS REMUNERAÇÕES PAGAS ETC... Este quadro se repete em relação a todas as competências exigidas com base nas CDAs utilizadas pela UNIÃO FEDERAL para cobrança de contribuições que antes eram cobradas pelo INSS. Em suma: a CDA e os documentos que lhe acompanham não permitem que se saiba, lendo-os, quais os tributos que efetivamente a UNIÃO FEDERAL está exigindo do executado e, por esta razão, a(s) CDA(s) é(são) nula(s).9. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA - RECUSA DA EXEQUENTE - ÔNUS PROCESSUAL Existe uma forma de sanar vícios que está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT. Neste relatório constam as contribuições (origem/natureza da dívida) exigidas em cada competência, seus valores originários, as multas e os juros, dados estes que são obrigatórios por força do que dispõe o art. 2º, 5º, inc. III, c/c 6º, da Lei n. 6.830/80, que dispõe: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - (...) III - a ORIGEM, a NATUREZA e o fundamento legal ou contratual da dívida; (...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício.10. DA NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PARA EMENDAR A INICIAL O entendimento que se pacificou é o de que se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Nacional para emendar ou substituir a CDA antes da prolação de qualquer decisão apreciação a nulidade formal de vício no título. Veja-se: TRIBUTÁRIO. NULIDADE DA CDA. VÍCIO FORMAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA.1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento pacífico no sentido de ser incabível extinguir a Execução Fiscal com base na nulidade da CDA sem a anterior intimação da Fazenda Pública para emenda ou substituição do título executivo, quando se tratar de erro material ou formal (AgRg no REsp 1268359/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 08/03/2013).2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1469379/SP, Rel. Ministro SERGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014) Esta é a razão pela qual se profere esta decisão. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, defiro o requerimento da exequente e determino seja feita a penhora dos imóveis de matrículas n. 60.330 e 82.533 do 1º RI de Piracaba por termos nos autos (art. 838 e art. 845, 1º, do CPC), devendo o oficial de justiça lavrar o termo e adotar as demais medidas pertinentes, incluindo nomear como depositária preferencialmente a proprietária dos imóveis. Sem prejuízo do cumprimento da determinação supra, faculto à exequente emendar ou substituir a(s) CDA(s), nos termos do art. 2º, 5º, inc. III, e 6º, da LEF, sob pena de extinção da execução, a fim de que o título exequendo indique quais as contribuições a UNIÃO FEDERAL está exigindo, bem como quanto de cada contribuição a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência. Com a manifestação da exequente, dê-se vista à executada para os fins legais e, após, voltem-se conclusos. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002878-83.2017.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004432-92.2013.403.6109) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3117 - MARIO EVARISTO AVANCINI BRASIL) X SEMPERMED BRASIL PROMOCÃO DE VENDAS LTDA. (SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X JAMIL EL KADRE (SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

Compulsando os autos, observo que o Sr. Jamil El Kadre conta como incluído no pólo passivo da presente execução fiscal por força da decisão de fls. 106/107-v. Por sua vez, observo que nesta data foi proferida a sentença na Média Cautelar nº 00044329220134036109 em que este Juízo excluiu o Sr. Jamil da condição de requerido pelas razões lá declinadas.

Analisando a petição inicial da execução e as razões da cautelar, observo que são as mesmas, razão pela qual adoto como razão de decidir as constantes na decisão proferida na cautelar fiscal, para o fim de excluir Jamil do pólo passivo da presente Execução Fiscal.

Adito, por fim, que os créditos aqui exigidos estão completamente garantidos nesta execução por meio de 02 (dois) depósitos em dinheiro de fls. 128/129.

Ante o exposto, excluo do pólo passivo desta execução fiscal o Sr. Jamil El Kadre.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 00049330720174036109.

Intimem-se.

#### CAUTELAR FISCAL

**0004432-92.2013.403.6109** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA E Proc. 3117 - MARIO EVARISTO AVANCINI BRASIL) X SEMPERMED BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA (SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIL BOGLIANI JUNIOR E SP050215 - VERA LUCIA DE CAMARGO FRANCO) X KADRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI (SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X JAMIL EL KADRE (SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X DANIELA FARIA EL KADRE (SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X LD KADRE ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA (SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X DMK ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA (SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) E SP155629 - ANDRE LUIS DI PIERO)

I - RELATÓRIO Trata-se ação cautelar fiscal proposta pela União Federal em face de Sempermed Brasil Comércio Exterior (alterada para SEMPERMED BRASIL PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA.), Kadre Participações e Empreendimentos Eireli, Jamil El Kadre, Daniela Faria El Kadre, LD Kadre Administração de Imóveis Ltda. e DMK Administração de Imóveis Ltda. A requerente alega primeiramente o cabimento da presente medida cautelar fiscal como medida preparatória da execução fiscal. Sustenta que há provas suficientes nos autos para comprovar que as pessoas jurídicas e físicas se associaram para burlar a fiscalização e suprimir os tributos devidos pela pessoa jurídica SEMPERMED BRASIL COMÉRCIO EXTERIOR, em benefício de seu (ex) sócio e administrador JAMIL EL KADRE, que foi feito o uso indevido de benefício fiscal previsto no art. 1º, inciso III, do Decreto nº 6.426/2008, relativamente à importação de mercadorias sem o recolhimento de tributos incidentes sobre as operações, o que derivou a aquisição de um vasto patrimônio em nome de Jamil, que após o conhecimento da ação fiscal, JAMIL começou a dilapidar seu patrimônio transferindo seus imóveis para sua esposa, DANIELA FARIA EL KADRE. Informa ainda que a Receita Federal apurou que SEMPERMED deixou de declarar e recolher toda a contribuição para o PIS e COFINS incidentes na importação e comercialização no mercado interno de luvas de borracha durante o período de abril/2008 a dezembro/2010. Menciona ainda que não obstante a SEMPERMED ter formulado consulta à Receita Federal acerca da destinação da mercadoria importada, a empresa requerida importou as luvas de borracha revendendo-as a outras pessoas que não as contempladas pelo benefício fiscal. Diz que restou apurado o valor de R\$ 10.439.241,94 relativamente ao PIS e COFINS no mercado interno, conforme auto de infração que deu origem ao PA nº 13888.724481/2012-06 (já finalizado, julgado pelo CARF), além do crédito no montante de R\$ 15.439.811,06 relativo ao PIS e COFINS importação, conforme auto de infração que deu origem ao PA nº 13888.721159/2013-06 (ainda pendente de decisão pelo CARF). Ressalta ademais que JAMIL EL KADRE, em razão destas condutas foi corresponsabilizado pelos débitos da empresa nos termos do artigo 135 do CTN. Argumenta também que houve simulação das alterações societárias com o intuito de fraudar o Fisco. Explica que em abril/2006 Jamil e Daniela constavam como sócios da empresa FENIX Comércio Exterior Ltda. e abriram nova sociedade denominada KADRE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., sendo que em 01/07/2007 o capital social da referida empresa passa para mais de 9 (nove) milhões composto basicamente por imóveis do Sr. Jamil. Diz que em 15/10/2008, após a resposta da mencionada consulta acerca do benefício fiscal, houve nova alteração societária com a saída de Jamil e Daniela e a admissão de empresa situada em Singapura, sendo Jamil nomeado administrador da empresa SEMPERMED. Destaca que o domicílio fiscal de KADRE sempre foi o mesmo da empresa SEMPERMED, por fim, alega o desfalecimento do



patrimônio da requerida SEMPERMED, pois informa que após a citada empresa ser científica (dia 18/10/2012) do início do procedimento fiscal contra si, a empresa KADRE criada com o objetivo de blindar o patrimônio de seu sócio, passou a alienar os diversos imóveis que lhes foram transferidos. Em 07/01/2013, JAMIL foi notificado do auto de infração relativo ao PIS/COFINS no mercado interno, objeto do PA nº 13888.724481/2012-06 e, em 30/04/2013, ele foi notificado do auto de infração relativo ao PIS/COFINS importação, objeto do PA nº 13888.721159/2013-06, e entre 08/03/2013 a 05/06/2013, Daniela passa a adquirir os imóveis alienados por KADRE. Assim, entende que houve a simulação de um negócio jurídico, razão pela qual requer a declaração da nulidade da alienação dos imóveis e a decretação liminar da indisponibilidade dos bens dos requeridos com o encampamento de ofícios aos órgãos competentes eis que há elementos indicativos das circunstâncias previstas no artigo 2º da Lei nº 8.397/92 para a concessão da medida cautelar. Juntou documentos às fls. 10/36. Em decisão proferida às fls. 40/41, o MM. Juiz deferiu a liminar para decretar a indisponibilidade dos bens pertencentes aos requeridos. As fls. 62/63, os requeridos foram citados/intimados da decisão de fls. 40/41. A requerida DANIELA apresentou contestação às fls. 102/120, sustentando, preliminarmente, a inexistência dos requisitos legais autorizativos à concessão da medida cautelar fiscal e consequentemente a concessão do pedido em caráter liminar e o chamamento ao processo dos sócios da Sempermed - da ausência de citação do representante dos sócios. No mérito, diz que a suposta dilapidação do patrimônio da Kadre, conforme afirma a requerente, em nada mais consistiu que na distribuição desproporcional de lucros ocorrida em 29/04/2013 e os quais a requerida, na condição de sócia, tinha direito. Requer, por fim, a cassação da liminar e a improcedência da presente medida cautelar. Juntou documentos às fls. 121/165. A requerida SEMPERMED apresentou contestação às fls. 168/175, e alega, em preliminar, a necessidade de existência de débito definitivamente constituído na esfera administrativa. No mérito, tenta afastar a versão de que a retirada do sócio JAMIL e a entrada da nova sócia Sempermed Singapore serviu como tentativa de blindar seu patrimônio de uma eventual atuação. Pleiteia a imediata cassação da liminar e o acolhimento da preliminar extinguiu-se o presente processo sem resolução do mérito. Juntou documentos às fls. 176/279. A requerida KADRE apresentou contestação às fls. 280/304 sustentando, preliminarmente, o descabimento da medida cautelar fiscal por suspensão da exigibilidade dos créditos tributários por força de recursos administrativos e o descabimento da medida cautelar fiscal de caráter preparatório antes de a exigência se tornar irreversível na esfera administrativa. No mérito, aduz que não estão ausentes os requisitos ensejadores da presente medida: o fatus boni iuris e o periculum in mora., explica a origem da aplicação dos recursos do sócio JAMIL argumentando que os diversos imóveis foram por ele adquiridos antes de 31/12/2005. Ressalta que a SEMPERMED realizou a consulta fiscal sobre a possibilidade de usufruir do benefício fiscal da alíquota zero em 15/10/2004 e, tão somente em 24/07/2008 foi emitida a Solução de Consulta, sendo que durante este período permaneceu de boa fé no aguardo do entendimento do Fisco. Ressalta assim, que não há motivos em impedir que os lucros apurados neste interregno, fossem distribuídos aos sócios, inclusive foi com este lucro que o sócio JAMIL adquiriu os imóveis posteriormente distribuídos para a KADRE, aduzindo ainda a ausência de dolo ou má-fé na constituição da Kadre, já que foi constituída em março de 2006 com o objetivo de participar em um empreendimento - a sociedade Terramérica Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., e por fim, faz menção acerca da inexistência de fraude acerca da alienação da empresa Sempermed Brasil, para a Sempermed Singapore Pte. Ltda., bem como acerca da legalidade na transferência dos bens e direitos à sócia Daniela. Juntou documentos às fls. 305/648. O requerido JAMIL apresentou contestação às fls. 649/680 alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam por falta de comprovação da responsabilidade solidária, sob o argumento de que nenhum patrimônio do requerido pode ser alcançado antes que reste definitivamente comprovada a sua culpa ou dolo pela suposta ausência de recolhimento do tributo, e no mais reiterou os argumentos apresentados pela requerida KADRE. Juntou documentos às fls. 681/143. As fls. 1144/1156, foi interposto o agravo de instrumento da requerida SEMPERMED com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal contra a decisão de fls. 40/41-v. As fls. 1157/1181, foi interposto o agravo de instrumento da requerida DANIELA com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal contra a decisão de fls. 40/41-v. As fls. 1182/1212, foi interposto o agravo de instrumento do requerido JAMIL com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal contra a decisão de fls. 40/41-v. As fls. 1215/1241, foi interposto o agravo de instrumento da requerida KADRE com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. As fls. 1242, foi proferida decisão indeferindo o requerimento de produção de prova documental de fls. 119, 175, 302/304 e 679/680, eis que decorrido o momento processual adequado para sua realização. Ademais, ressalta que a produção de prova pericial é irrelevante e dispensável. Por fim, restou mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos diante do(s) agravo(s) de instrumento de fls. 1144/1241. As fls. 1244/1245, a requerida KADRE informou a alteração de endereço realizada no seu contrato social. Juntou documentos (fls. 1246/1254). As fls. 1256/1265, foi interposto o agravo de instrumento do requerido JAMIL com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal contra a decisão de fls. 1242. As fls. 1270/1273, restaram indeferidos os pedidos de efeitos suspensivos pleiteados no(s) Agravo(s) de Instrumento(s) contra a decisão de fls. 40/41, sob nº 0020988-66.2013.4.03.0000/SP (fls. 1270/1271), nº 0020976-52.2013.4.03.0000/SP (1272/1273), interpostos pelos requeridos JAMIL e DANIELA. As fls. 1274/1275-v e 1286/1287-v, foi negado o Agravo de Instrumento nº 0031767-80.2013.4.03.0000/SP interposto pelo requerido JAMIL contra a decisão de fls. 1242. As fls. 1276/1277, restou indeferido o Agravo de Instrumento nº 0020994-73.2013.4.03.0000/SP, interposto pela SEMPERMED contra a decisão de fls. 40/41-v. As fls. 1280/1281, foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 0020986-96.2013.4.03.0000/SP interposto pela KADRE, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade do recurso. As fls. 1282/1283-v, consta decisão do r. TRF3 rejeitando os embargos de declaração opostos contra decisão que, em agravo de instrumento, negou seguimento ao recurso, em razão de instrução deficiente. As fls. 1292, foi proferida decisão para remeter os presentes autos ao arquivo sobrestado até o término dos Procedimentos administrativos, nº 13888.724481/2012-06 e 13888.721159/2013-06, os quais ensejaram a presente ação. A requerida DANIELA apresentou petição às fls. 1294/1300, na qual alega que o ato de bens de matrícula nº 6147, 22024, 38190, 44739 foram adquiridos antes do seu casamento com JAMIL, ora requerido. Pleiteia, por fim, o levantamento dos quatro imóveis penhorados já que a requerida foi casada em Regime de Separação Total de bens. Juntou documentos (fls. 1301/1324). O requerido JAMIL apresentou petição às fls. 1325/1330 informando que foram proferidas duas decisões na esfera administrativa as quais afastam quaisquer constrições ao livre uso, gozo e fruição dos bens de sua propriedade. São elas: o acórdão de nº 3202-001.317 de 17.09.2017 do CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais proferido no Processo Administrativo nº 13888.724481/2012-06 que decidiu afastar a multa agravada de 150% aplicável aos casos de sonegação, fraude ou conluio e em consequência afastar também a sua responsabilidade solidária; e, o Acórdão nº 11-49.102, de 23.01.2015, do qual o requerente foi identificado em 23/02/2015 da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife (PE) proferido no Processo Administrativo nº 13888.721159/2013-06, que afastou a acusação de dolo e igualmente a responsabilidade do administrador. Juntou documentos (fls. 1331/1382). As fls. 1383, foi proferida decisão reconsiderando o despacho de fls. 1292 e dando oportunidade para que a requerente se manifestasse acerca das petições e documentos de fls. 1294/1382. As fls. 1385/1386, consta manifestação da União Federal acerca da petição de fls. 1294/1300, informando a requerente que não se opõe ao pedido de liberação dos imóveis registrados em nome da requerida Daniela sob matrículas nº 22.024, 6.147, 44.739 e 38.190. Quanto à petição de fls. 1325/1330, a requerente informa que, ainda não foram deliberados definitivamente em âmbito administrativo a manutenção dos lançamentos tributários e a isenção da coresponsabilização de JAMIL realizados nos PAs nº 13888.724481/2012-06 e 13888.721159/2013-06, eis que no primeiro, foi interposto pela PGFN Recurso Especial junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF para reformar o Acórdão nº 3202-001.317, e, no segundo, consta Recurso de Ofício do Acórdão nº 11-49.102, ambos pendentes de julgamento. Requer por fim, a procedência da exordial, confirmando-se a liminar deferida às fls. 40/41-v. Juntou documentos (fls. 1387/1477). As fls. 1483, há decisão que deferiu a liberação da indisponibilidade dos imóveis enumerados às fls. 1295/1296 e adquiridos anteriormente ao casamento. E, na mesma ocasião, intima a União Federal para que junte matrículas aos autos e se manifeste acerca das contestações apresentadas pelos requeridos. As fls. 1529/1536, a União Federal se manifestou sobre a contestação de Daniela sustentando que não cabe intervenção de terceiros em ação cautelar e que não restou comprovada documental e a distribuição desproporcional de lucros; a contestação de Sempermed argumentando que restou afastada a necessidade de constituição definitiva dos débitos na seara administrativa para ajuizamento da cautelar; e sobre as contestações de JAMIL e Kadre firmando o cabimento da presente cautelar. Juntou documentos (fls. 1537/1647). As fls. 1648/1649, há petição de Antonio Franco pleiteando através de sua patrona vista fora do cartório para apresentar embargos de terceiro, visto que seu único bem está agravado. As fls. 1650, foi dada a oportunidade para que a requerente juntasse documentos, em cumprimento ao parágrafo 3º da decisão de fls. 1483. Ademais, acerca da petição de fls. 1648/1649, foi determinado que a peticionária informasse os dados acerca do bem agravado, esclarecendo quais as informações necessárias para o exercício de seu direito. A requerida Daniela apresentou petição às fls. 1651/1658 solicitando a liberação de uma fração equivalente a 8,33% de um bem imóvel de matrícula nº 1628, do 1º RGI de Santa Bárbara DOeste/SP adquirido anteriormente ao casamento. Juntou documentos (fls. 1659/1664). A requerente se manifestou às fls. 1669/1681 quanto à petição da ré Daniela - fls. 1651/1658, e não se opôs ao pedido de liberação da fração equivalente a 8,33% do bem imóvel de matrícula nº 1628, do 1º RGI de Santa Bárbara DOeste/SP e, em cumprimento ao despacho de fl. 1483, juntou aos autos matrículas imobiliárias de 60 (sessenta) imóveis e informações das 67 (sessenta e sete) operações registradas pelo DOI. Requereu por fim, a juntada de documentos sigilosos que segue em envelope lacrado, a concessão de liminar acerca da indisponibilidade dos imóveis matriculados sob os nºs 95.011 (1º RGI de Piracicaba) e 95.058 (2º RGI de Piracicaba), a intimação da Terramérica Empreendimentos Imobiliário - SPE Ltda. para que deposite bens/direitos de titularidade de sua sócia-quotista e que não proceda a qualquer alteração societária relativa à sócia-quotista, comunicação à JUCESP acerca da indisponibilidade das quotas sociais que KADRE possui junto à Terramérica, a ratificação da réplica fazendária de fls. 1529/1536-v, e por fim, que se entender necessário seja determinado ao Oficial de Justiça Avaliador afira se os imóveis passados a título de doação em pagamento pela Ré Kadre para Daniela tinham o valor real de mercado equivalente àqueles contabilizados declarados em abril/2013 pela KADRE. As fls. 1683, a requerente juntou documentos novos e reiterou os requerimentos constantes na petição protocolada em 05/09/2016. As fls. 1690/1691, o ilustre magistrado proferiu a seguinte decisão: Em atendimento ao despacho de fl. 1483, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) se manifestou às fls. 1529/1533v, sobre as contestações apresentadas, bem como requereu prazo para juntada das matrículas requisitadas no referido despacho. Oportunamente, manifestou-se e juntou documentos às fls. 1669/1687. Nessa última manifestação, mais precisamente às fls. 1669/1681, a requerente pleiteia a ampliação da medida cautelar concedida, para indisponibilizar outros dois imóveis, além de outras providências, tudo inaudita altera pars. Assim, passo a analisar esses pedidos. Relata a autora que durante a realização das diligências para identificar os bens transferidos à requerida KADRE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, colheu elementos que reforçam o nítido propósito dos requeridos de realizar uma blindagem patrimonial. Na petição, procurou identificar os 60 (sessenta) imóveis que supostamente serviram para a confidência de bens acima referida, bem como aferiu a correspondência entre essas supostas operações e aquelas 67 (sessenta e sete) transações registradas pelo DOI (fl. 1669v). As fls. 1670/1673 a requerente apresenta quadro minucioso em relação à situação de cada imóvel, e concluiu, às fls. 1673v/1674v, que dos 60 (sessenta) imóveis indicados para confidência de bens em empresa KADRE, somente 7 (sete) deles foram efetivamente transferidos; 11 (onze) imóveis pertencentes a JAMIL nunca foram transferidos a título de confidência de bens, sendo que destes 4 (quatro) ainda continuam em seu nome; 14 (quatorze) dos imóveis indicados nunca estiveram registrados em nome de JAMIL, tendo sido eles adquiridos diretamente por DANIELA após a la notificação dele pela Receita Federal do Brasil; outros 28 (vinte e oito) imóveis em nenhum momento estiveram registrados em nome de JAMIL, bem como nunca foram transferidos à empresa a título de confidência de bens; por fim, analisando as operações DOI, verifico que apenas alguns dos imóveis registrados nesse sistema correspondem àqueles indicados por JAMIL para confidência de bens, sendo que o sistema DOI indica que foram transferidos para a requerida DANIELA 9 (nove) imóveis pela empresa KADRE, 3 (três) imóveis por JAMIL e 13 (treze) imóveis diretamente, sem passar por JAMIL ou pela KADRE. Na sequência, a requerente questiona a legalidade do procedimento adotado pelos requeridos, no que se refere à distribuição disfarçada de lucros em favor de DANIELA. Por último, a requerente informa que 2 (dois) dos imóveis que foram indicados por JAMIL para confidência de bens em favor da requerida KADRE (matrícula n 95.011 do Iº CRI local e matrícula n 90.058 do 2º CRI local), estão atualmente registrados em nome de outras duas pessoas jurídicas, as quais em verdade seriam sociedades aparentes, criadas exclusivamente para a blindagem patrimonial do requerido JAMIL, tanto é assim que ele é o único administrador de ambas. Ressalta que essas duas empresas (LD Kadre Administração de Imóveis Ltda. e DMK Administração de Imóveis Ltda.), bem como a requerida KADRE, possuem o mesmo endereço, mesmo objeto social e são administradas pelo requerido JAMIL, situação que configuraria a separação meramente formal entre elas. Na esteira dessa exposição, requer a indisponibilidade cautelar dos imóveis acima. Também apurou a requerente a condição da empresa requerida Kadre Participação e Empreendimentos de sócia cotista da empresa Terramérica Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., e em razão disso, requereu a indisponibilidade de quaisquer ativos financeiros ou bens, presentes ou futuros, passíveis de repasse à referida sócia, como também a indisponibilidade das cotas sociais que representam sua participação naquela empresa, impedindo sua alienação a terceiros, até deliberação em contrário deste Juízo. No que se refere às empresas LD Kadre Administração de Imóveis Ltda. e DMK Administração de Imóveis Ltda., proprietárias dos imóveis em relação aos quais requer a ordem de indisponibilidade, a requerente defende, inicialmente, a dispensa de sua inclusão no polo passivo desta ação; sucessivamente, caso não seja esse o entendimento do Juízo, apresenta pedidos sucessivos de instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica contra essas pessoas, com fulcro nos arts. 133/137 do CPC, ou, ainda, adiamento da exordial. Diante de todo o exposto, entendo que presentes os pressupostos legais para o decreto cautelar de indisponibilidade quanto aos bens ora indicados. Há fortes indícios no sentido de que essas empresas foram constituídas para a prática de ato simulado ou fraude à lei. Os demais requisitos já foram analisados por ocasião da concessão da medida cautelar em face dos requeridos que já compõem o polo passivo, e ainda persistem. Quanto à situação jurídica das empresas proprietárias dos bens, no aspecto processual, entendo que necessárias suas inclusões no polo passivo desta ação, e nessa linha, opto pelo procedimento da descon sideração da personalidade jurídica, com fulcro nos arts. 133/137 do CPC, de modo a assegurar a essas pessoas o direito ao contraditório e à ampla defesa. De todo modo, considerando a relevância dos fundamentos apresentados, bem como risco de dano, determino o cumprimento da medida de indisponibilidade antes mesmo da citação dessas empresas. Apresentadas as defesas, a liminar poderá ser revista por ocasião do julgamento do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, sem maiores danos às empresas. Por medida de economia processual, determino o processamento do incidente nestes autos. Assim, cumpram-se as seguintes providências, cnpj à decisão ora proferida: I) Registrem-se, pelo sistema ARISP, ordens de indisponibilidade quanto ao imóvel matrícula n 95.011, do Iº CRI local, de propriedade de LD Kadre Administração de Imóveis Ltda., CNPJ n 17.112.389/0001-60; e imóvel de matrícula n 90.058, do 2º CRI local, de propriedade de DMK Administração de Imóveis Ltda., CNPJ n 15.736.321/0001-26; II) Expeça-se carta precatória para intimação do representante legal da empresa Terramérica Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., CNPJ n 07.862.828/0001-06, quanto ao decreto de indisponibilidade de quaisquer ativos financeiros ou bens, presentes ou futuros, passíveis de repasse à sua sócia Kadre Participação e Empreendimentos Eirel, cumprindo-lhe depositar em Juízo, vinculado a estes autos, quaisquer valores de titularidade dessa sócia cotista, informando nos autos esse fato; como também da indisponibilidade das cotas sociais que representam a participação dessa sócia naquela empresa, impedindo sua alienação a terceiros, até deliberação em contrário deste Juízo. Ainda em cumprimento à segunda parte deste comando, oficie-se à JUCESP, para que seja registrada a ordem de indisponibilidade quanto às cotas sociais pertencentes à requerida acima; III) Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das empresas LD Kadre Administração de Imóveis Ltda., CNPJ n 17.112.389/0001-60 e DMK Administração de Imóveis Ltda., CNPJ n 15.736.321/0001-26 no polo passivo da demanda, nos termos do art. 134, I, do Código de Processo Civil; IV) Expeça-se mandado para citação dessas requeridas, para manifestação, nos termos do art. 135 do Código de Processo Civil, consignando que o incidente será processado nestes autos; V) Dê-se ciência aos requeridos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor desta decisão, bem como quanto às petições e documentos apresentados pela requerente, às fls. 1529/1533 e 1669/1687, ocasião em que poderão, nesse mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência; VI) Por fim, tendo em vista a concordância da requerente, defiro o pedido de cancelamento da indisponibilidade quanto ao imóvel registrado em nome da requerida DANIELA, sob matrícula n 1.628, do CRI de Santa Bárbara DOeste. As fls. 1706, foram interpostos os Embargos de Declaração de Carlos Eduardo Franco da Rocha e outros requerendo que se esclareça a obscuridade no que tange aos honorários sucumbenciais. As fls. 1711/1717, a requerida KADRE apresentou manifestação alertando sobre a infundada alegação quanto à constituição da Requerida para o fim exclusivo de blindagem de bens, bem como, acerca das decisões proferidas no âmbito administrativo as quais afastaram a responsabilidade do Sr. JAMIL. Por consequência, entende que deve ser feito um ajuste nos valores ensejadores da constrição dos bens da requerida, de forma a julgar parcialmente improcedente a presente

cautelar com a condenação da Fazenda em honorários. Juntou documentos (fs. 1718/1765). Às fs. 1766, consta o Ofício da JUCESP. Ficha cadastral da empresa Terramérica Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. As fs. 1777/1781 o requerido JAMIL apresentou manifestação alertando sobre a infundada alegação quanto à constituição da Requerida para o fim exclusivo de blindagem de bens, bem como, acerca das decisões proferidas no âmbito administrativo as quais afastaram a sua responsabilidade. Por consequência, entende que deve ser feito um ajuste nos valores ensejadores da construção dos seus bens, de forma a jogar impropriedade a presente cautelar quanto à pessoa física de Jamil. Alternativamente, requer liberação dos bens em valor excedente àqueles necessários para a garantia do débito relativo ao PA nº 13888.721159/2013-06 e ainda requer a manifestação da requerente acerca dos bens e valores suficientes para neste momento garantir o débito até o limite de R\$ 6.860.091,64. Juntou documentos (fs. 1782/1823). As fs. 1824/1831 a DMK sustentou a ilegalidade da desconsideração da personalidade jurídica em direito tributário e a insubsistência das alegações da requerente quanto à finalidade da requerida. Juntou documentos (fs. 1832/1975). As fs. 1978/1985 a LD Kadre sustentou a ilegalidade da desconsideração da personalidade jurídica em direito tributário e a insubsistência das alegações da requerente quanto à finalidade da requerida. Juntou documentos (fs. 1986/2109). As fs. 2112/2113, a União Federal salientou, primeiramente, que a petição juntada às fs. 1706/1708 é absolutamente estranha ao presente feito. No mais, requereu a rejeição das manifestações de fs. 1711/1717 e 1777/1781, 1824/1831 e 1978/1985 com a manutenção de todas as medidas liminares de indisponibilidade dos bens ordenadas por este Juízo. Com relação às manifestações das requeridas Kadre Participações e Jamil a requerente diz que a presente medida cautelar deve prosseguir eis que ainda persiste a discussão administrativa junto ao PA nº 13888.721159/2013.06 (no qual também se discute a corresponsabilização de Jamil). Ressalta ainda que o fato da instância administrativa ter se esgotado favoravelmente à Jamil no PA nº 13888.724481/2012-06, não impede que seja possível a discussão judicial acerca de sua corresponsabilização, tendo em vista a existência de fatos novos apurados após o início das discussões no PA nº 13888.724481/2012-06 e, no que tange às respostas apresentadas pela DMK Adm. de Imóveis e LD Kadre Adm. de Imóveis, sustenta que não merecem prosperar pois inexistiu ilegalidade no procedimento de desconsideração da personalidade jurídica, e ressalta que as referidas defesas deixaram de rebater especificamente os argumentos e provas apresentados pela requerente às fs. 1669/1682. Juntou documentos às fs. 2114/2115. A requerida DANIELA se manifestou às fs. 2116/2119 pleiteando a cassação da liminar e o acolhimento das preliminares presentes na sua defesa bem como a extinção do processo sem resolução do mérito, eis que no dia 17/01/2017 a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais confirmou no acórdão nº 9303-004.551 a decisão anteriormente proferida pela CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), nos autos do processo nº 13888.724481/2012-06 a qual afastou a multa agravada de 150% aplicável aos casos de sonegação, fraude e conluio e, por consequência, a responsabilidade solidária do requerido Jamil El Kadre com relação aos débitos que deram origem ao presente processo e também houve decisão proferida no processo nº 13888.721159/2013-06, nos termos do Acórdão nº 11-49.102, de 23/01/2015 que entendeu que a ausência de dolo fulmina qualquer pretensão de se responsabilizar o administrador pelo débito discutido. Juntou documentos às fs. 2120/2188. As fs. 2216 procedeu-se à citação das empresas DMK Administração de Imóveis Ltda. e LD KADRE Administração de Imóveis Ltda. na pessoa de seu representante legal, o requerido Jamil El Kadre. Em 08/11/2017, Carlos Eduardo Franco da Rocha e outros protocolaram petição requerendo a expedição de ofício à Central de Indisponibilidade de Bens e ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP com o fito de liberá-lo da ordem de indisponibilidade e viabilizando o registro do auto de adjudicação compulsória em nome dos adjudicatantes, eis que os embargantes obtiveram a seu favor a liberação do respectivo bem nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0003231-60.2016.403.6109 e a adjudicação compulsória do imóvel, nos autos da ação proposta na Justiça Estadual desta comarca de Piracicaba, sob nº 1004512-58.2016.8.26.0451. É o que basta. II - FUNDAMENTAÇÃO. DO OBJETO DA MEDIDA CAUTELAR FISCAL. Dispõe a Lei nº 8397/92, que regula a medida cautelar fiscal: Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea b, e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário. Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou tenha de pagar a obrigação no prazo fixado; II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação; III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; IV - contraíu ou tenta contraír dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. A medida cautelar fiscal requerida em 24/07/2013 decorreu de representação formulada pela Delegacia da Receita Federal à Procuradoria da Fazenda Nacional e, naquele momento, constavam como requeridos 4 (quatro) pessoas, a saber: a) SEMPERMED BRASIL COMÉRCIO EXTERIOR (alterada para SEMPERMED BRASIL PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA.), b) KADRE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, c) JAMIL EL KADRE e d) DANIELA FARIA EL KADRE. Estas quatro pessoas tinham sido indicadas pela Receita Federal, quando ainda pendiam de julgamento, os Processos Administrativos nºs 13888.724481/2012-06 e 13888.721159/2013-06. Naquele momento do processo, as alegações feitas pela fiscalização começaram a órgão julgador a deferir a medida requerida para indisponibilizar os bens dos requeridos, sendo certo que inicialmente as 4 (quatro) pessoas tinham sido indicadas como devedoras/responsáveis pelos tributos apurados. Posteriormente, já em 2017, a UNIÃO FEDERAL requereu a extensão da indisponibilidade para mais duas sociedades, a saber: LD KADRE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. e DMK ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. Importa aqui pontuar que, a despeito da pendência de recursos administrativos por parte dos interessados e da consequente suspensão da exigibilidade dos créditos, não havia óbice a que fosse deferida a medida cautelar quando presentes outras causas previstas na lei, sob pena de o credor ter de assistir a dilapidação dos bens até o momento em que deise de existir a causa suspensiva, quando o devedor pode já não mais ter bens suficientes para o pagamento de eventual saldo. Portanto, nenhuma ilegalidade se verifica pelo fato de se ter deferido medida cautelar pendente recursos administrativos. 2. DA VERIFICAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DO MEIO ELEITO PELA REQUERENTE PARA MANTER PESSOAS DIVERSAS DA DEVEDORA NO PÓLO PASSIVO - EXISTÊNCIA DE DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF. 2.1. DOS FATOS NOVOS ARTICULADOS PELA UNIÃO FEDERAL O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, posteriormente, exarou JAMIL EL KADRE da sujeição passiva dos tributos constituídos no bojo do procedimento administrativo já mencionado (PAF nº 13888.724481/2012-06 - cf. fl. 2120 e ss.), mas a UNIÃO FEDERAL, a despeito disso, afirma que a decisão proferida pelo CARF não impede a discussão judicial acerca de sua corresponsabilização pelos créditos (cf. petições de fl. 1385/1386 e fl. 2112/2113). A partir desta tese, a UNIÃO requereu nesta MEDIDA CAUTELAR FISCAL e na EXECUÇÃO FISCAL N.º 0002878-83.2017.4.03.6109 fosse reconhecida a fraude das negociações imobiliárias e societárias feitas pelos requeridos, as quais teriam como fim uma blindagem patrimonial, para o fim de alcançar o patrimônio de pessoas físicas, sob a alegação de que teriam ocorrido fatos novos ocorridos após a deflagração daquela instância administrativa e que não foram levados em conta quando da decisão proferida pelo CARF. Os fatos novos aduzidos pela UNIÃO parecem ser os mencionados às fl. 1529/1536 e que foram repetidos na petição inicial da EXECUÇÃO FISCAL N.º 0002878-83.2017.4.03.6109, aforada em 10/04/2017, quais sejam: I.1) - da UBUIDADE entre Sempemed e Jamil El Kadre - saída FRAUDULENTA do quadro societário. Segundo se dessume da documentação constante da mídia digital que segue anexas, ao tentar citar pessoalmente a executada Sempemed Ltda no bojo da execução fiscal nº 0006797-51.2015.403.6109, certificou o Oficial de Justiça na data de 26/04/2016 que dita Pessoa Jurídica não mais se encontrava no endereço por si ate então fornecido a RFB/JUCESP - a saber: Rua João Franco de Oliveira, 750, Unileste, CEP 13.422-160, Piracicaba/SP. Ao se analisar os documentos atualmente arquivados perante a JUCESP, verifica-se que: (a) o Sr. Jamil El Kadre renunciou ao cargo de administrador da executada Sempemed mediante missiva por si datada de 01/04/2016 e apresentada a JUCESP em 31/05/2016; (b) todavia, dita comunicação de renúncia somente foi arquivada perante a JUCESP no dia 07/06/2016 - ou seja, posteriormente a data em que lavrada a aludida certidão pelo Oficial de Justiça na exec. fiscal nº 0006797-51.2015.403.6109; (c) logo, com fins no art. 1.062, 3, do Código Civil, dita renúncia somente produziu efeitos perante Terceiros (como sói ocorrer com a UF/FN, ora Exequente) posteriormente aquele atesto da dissolução irregular pelo Meirinho. Consequentemente, haveria de ser aplicado in casu num primeiro momento somente o quanto disposto no art. 135, inc. III, do CTN, ex vi do entendimento há muito consolidado na Súmula 435/STJ. Não obstante dita certificação da dissolução irregular (nos termos da Súmula 435/STJ) tenha sido ANTERIOR a comunicação/averbação da renúncia de Jamil do cargo de administrador da contribuinte Sempemed - sendo tal denúncia societária inoponível a UF/FN -, ocorreu algo que, infelizmente, já era esperado: na recentíssima data de 20/03/2017, foram praticadas 04 (quatro) alterações na estrutura empresarial da Sempemed, a saber: (i) alterou o seu nome empresarial de Sempemed Brasil Comércio Exterior Ltda para Sempemed Brasil Promoção de Vendas Ltda; (ii) alterou a atividade econômica - de importação de luvas de borracha para comercialização no mercado brasileiro para promoção de vendas; (iii) alterou o seu endereço - de Rua João Franco de Oliveira, 750, Unileste, CEP 13.422-160, Piracicaba/SP (onde recentemente foi constatada sua dissolução irregular nos termos da Súmula 435 I ST J) para o da Rua São José, n 1182, Sala 12, Bairro Alto, CEP 13.419-250, Piracicaba/SP; (iv) indicou como seu novo administrador a pessoa natural de Claudio Siber (CPF 006.458.398-84), residente hoje na Capital Paulista e que também representa desde 03/01/2017 as sócias da executada Sempemed (sedadas no paraíso fiscal de Cingapura - ver art. 1, inc. XVII, da IN RFB 1.037/2010). (...) Ao se examinar o gráfico supra em conjunto com as provas gravadas na mídia digital anexa, verificam-se as seguintes situações: (A) colhe-se da ficha cadastral mantida perante a JUCESP os elementos fáticos a seguir descritos, relativos a estrutura societária da Sempemed: A.1) na data de 11/09/1998 ocorreram a entrada de Jamil El Kadre nos quadros societários da Sempemed, bem como a alteração do seu endereço para a Rua João Franco de Oliveira, 750, Unileste, CEP 13.422-160, Piracicaba/SP - ou seja, as atividades empresariais foram desenvolvidas há quase 20 no mesmo local, sendo o endereço do estabelecimento súbita e coincidentemente alterado justamente logo depois de lavrada aquela certidão de dissolução irregular por Oficial de Justiça. Outrossim, percebe-se ainda que a Sempemed: A.1.1) praticamente, desde o seu nascedouro, foi integrada por pessoas atreladas a Família Kadre - pois Jamil foi precedido por seus parentes Amira, Nasmia e Samia, tendo em seguida a companhia de sua esposa Daniela; A.1.2) sempre foi a principal fonte pagadora de Jamil (ao menos, pelo que restou formalmente declarado ao Fisco até a presente data); A.2) na data de 15/10/2008 tanto Jamil El Kadre quanto sua esposa Daniela Faria El Kadre deixaram de figurar como sócios no quadro societário da Sempemed - quadro esse que passou a contar com o mesmo Jamil agora na qualidade de administrador, tendo desde então a Sempemed Singapore Pte.Ltda (CNPJ 10.484.842/0001-10, sediada no paraíso fiscal de Cingapura) na qualidade de sócia (figurando até hoje naquele quadro societário, com mais de 99,99% do capital social, sendo administrada desde 03/01/2017 pelo também atual administrador da contribuinte/executada Sempemed, Claudio Siber); A.3) as referidas alterações societárias realizadas em 15/10/2008 ocorreram justamente após a Sempemed (que na ocasião ainda era denominada Fenix Comércio Exterior Ltda) tomar ciência da Solução de Consulta no 236 - SRFB/8a RF/Disit, de 24/07/2008 - na qual a Autoridade Tributária expôs de maneira assaz cristalina o seu entendimento acerca da forma como poderiam ser utilizados os benefícios fiscais conferidos pelo Decreto 6.426/2008.11. No ponto, importante consignar que: A.3.1) embora devidamente ciente desde 06/08/2008 do entendimento da RFB acerca da interpretação da legislação tributária consultada, a agora Sempemed agiu contra a intenção declarada a que lhe foi respondido. Consequentemente, outra não foi a ação do Fisco Federal senão promover as autuações plasmadas nos PAs 13888.724481/2012-06 (gerador das CDAs ora em cobro) e 13888.721159/2013-06 (que ainda esta em discussão no CARF); A.3.2) e sabido que os efeitos e consequências da consulta importam naqueles plasmados nos arts. 89 a 94 do Decreto 7574/2011. Percebe-se, então, que em nenhum momento a pendência da solução de consulta da guarda a livre atuação empresarial/tributária do consulente - que devera arcar com as consequências dos atos por si praticados em desacordo com a consulta realizada perante o Fisco (sejam esses atos praticados antes OU depois da consulta). Em resumo, o consulente não pode alegar boa-fé no tocante aos atos praticados contra o entendimento plasmado na consulta tão-somente porque aguardava sua solução; A.3.3) as premissas assentadas no subitem A.3.2 supra vão diametralmente ao encontro do quanto consignado pelo próprio CARF ao proferir no bojo do indigitado 13888.724481/2012-06 o Acórdão 3202-001.0317, in verbis (ver fs. 2641 do retromencionado PA): (...) A.3.4) ao se analisar as alegações defensivas vertidas nos autos da sobredita MCF pela Kadre Participações e Empreendimentos (itens 34 e 35) bem como por Jamil El Kadre (itens 53 e 54), percebe-se a nítida CONFISSÃO de que OS numerários auferidos indevidamente pela Fenix/Sempemed resultaram em lucro distribuído ao réu Jamil, os quais foram utilizados [ ... ] para a aquisição dos imóveis posteriormente transferidos para a pessoa jurídica Kadre Participações [ ... ]. Ou seja, há nítida CONFISSÃO de que os numerários auferidos desde à época em que formulada a consulta (em 15/10/2004) foram destinados, ao final, para a aquisição do vultoso patrimônio destinado finaliticamente a Jamil - fato esse que denota mais do que suficientemente o abuso de direito (art. 187 do Código Civil) praticado, ensejando também confissão patrimonial autorizadora (por si só, inclusive) da desconsideração da personalidade jurídica relativa a contribuinte/devedora Sempemed (art. 50 do CC/2002) para atingir o patrimônio de Jamil.B) conforme já demonstrado exaustivamente nos autos da MCF nº 0004432-92.2013.403.6109, a partir do momento em que Jamil auferiu única, indevida e exclusivamente os recursos financeiros por intermédio da Sempemed (enquanto aguardava aquela Solução de Consulta, cf. endereço exposto no item A.3 retro e seus correlatos subitens) e no afã de se furtar a futuras construções judiciais sob seu vasto patrimônio imobiliário adquirido com aquele dinheiro, reputou por bem aquele Empresário tentar esconder tais inóveis mediante a constituição de holdings patrimoniais - envolvendo posteriormente, inclusive, a transferência ardisca de diversos bens imobiliários para sua esposa Daniela, a título DDL - Distribuição Descarçada de Lucros (cuja alegações e correlatos meios probatórios foram detidamente expostos pela PFN no bojo daquela MCF, sendo acolhidas por este honrado Juízo); (...) C) verifica-se que após Jamil restar certificado do início da fiscalização deflagrada no PA nº 13888.724481/2012-06 em 07/01/2013, a contribuinte Sempemed simplesmente: C.1) teve estancadas suas receitas de venda, passando dos portentosos R\$ 62.692.762,51 auferidos no ano-base/2012 para nenhum valor auferido nos anos-base/2013/2014/2015. Tal fato e comprovado também pelas DCTFs apresentadas pela própria Sempemed, nas quais se verifica que a própria Sempemed informou a RFB não ter apurado quaisquer receitas ensejadoras dos recolhimentos de IRPJ I CSLL e outros tributos ligados a receita/faturamento. (C.2) experimentou uma vertiginosa queda em suas movimentações financeiras (do tipo crédito, ..., saindo dos significativos R\$ 18.613.624,06 no ano-base/2013 para os parcos R\$ 166.156,60 em 2014 e R\$ 10.624,00 em 2015); (C.3) teve uma queda assombrosa no tocante ao volume das importações até então por si realizadas (luvas de borracha, para comercialização no mercado interno brasileiro), saindo dos expressivos R\$ 30.814.365,75 no ano-base/2012 para os irrisórios R\$ 1.679,75 em 2013 - não mais realizando a partir de então, obviamente, qualquer importação (e, consequentemente, devendo de atuar no mercado formal); (...) C.4) emitiu sua última Nota-Fiscal Eletrônica de saída na data de 29/01/2013, no preço valor de R\$ 720,00, não havendo mais notícia de quaisquer operações empresariais por parte da Sempemed desde então (que, aliás, desde 26/09/2013 não possui elementos fiscais passíveis de auditorias pela RFB, segundo se dessume da informação fiscal lançada pelo Fisco nesse sentido); D) conforme histórico fornecido pelo CAGED, a Sempemed não possui Empregados registrados desde julho/2013 - fato esse que só vem a confirmar sua inoperância fática a partir do momento em que iniciadas as fiscalizações pela RFB nos PAs nos 13888.724481/2012-06 e 13888.721159/2013-06. Outrossim, ao se analisar conjuntamente as DIPJs apresentadas pela Sempemed e outros documentos lhe correlatos 23, afiguram-se oportunos os seguintes registros: A) embora a Sempemed tenha em seus quadros societários desde o ano-base/2008 Pessoas Jurídicas Sócias sediadas em paraísos fiscais (com nenhuma participação nas votações das deliberações sociais), não foram verificados quaisquer: (a) aportes financeiros providos do exterior daquelas ditas Sócias; (b) envio de rendimentos/dividendos para ditas Sócias-Estrangeiras; (c) participações societárias da Sempemed e/ou Jamil em empreendimentos no estrangeiro, voltados aquele segmento empresarial então praticado no Brasil (importação/ venda interna de materiais para uso médico/ cirúrgico/ hospitalar/ laboratorial); B) desde o ano-base/1999 até o ano-base/2014, verifica-se que, praticamente, SOMENTE Jamil (na qualidade de Administrador) auferiu recursos financeiros da Sempemed, cabendo destacar aqui as portentosas cifras lhe repassadas a título de lucros/dividendos nos anos-base de 2004 (R\$ 1.211.483,75), 2005 (R\$ 3.930.374,64), 2006 (R\$ 3.465.785,57), 2007 (R\$ 1.065.352,14) e 2008 (R\$ 3.340.125,76) - rendimentos esses identificados/não-tributáveis, como é de curial sabença). Ora, qual sócio ligado a um empreendimento real/lícito ficaria sem auferir quaisquer recursos financeiros - e por um período de tempo tão longo como o aqui retratado? Somente as sócias-estrangeiras da Sempemed aceitariam de bom-grado

essa situação?C) conquanto a Sempem já tenha começado a demonstrar sua paralisação fática (contábil/financeiro/fiscal) a partir do ano-base/2013 (quando deixou de ter receita, consoante adrede demonstrado), verifica-se que Jamil continuou auferindo rendimentos (remuneração do trabalho/pro-labore) da Empresa, a saber: (j) em 2013, R\$ 1.787.200,00; (b) em 2014, R\$ 253.000,00. Esses fatos por si só, não fossem por demais contraditórios, demonstra nitidamente que Jamil, com a devida vênia, sangrou a Sempem- ensajando nestes termos até mesmo a aplicação da descon sideração da personalidade jurídica;D) finalmente, considerando a já destacada nomeação do novo administrador Claudio Siber para gerir a Sempem, urge tecer a seguinte indagação: e racionalmente crível que uma pessoa aceitará de bom grado assumir a administração de uma Empresa que deve milhões de reais ao Fisco Federal, bem como representar no Brasil 02 Sócias sediadas em País comumente designado como Paraíso Fiscal (e que não apresentam quaisquer lastros patrimoniais idôneos no Brasil a suportar eventualmente a exigência judicial de portentosos créditos tributários-fiscais)? A resposta a essa indagação e, eminentemente, negativa.São estes os fatos novos alegados pela requerente desta medida cautelar.2.2. DA COMPETÊNCIA PARA RECONHECER: A) A SUJEIÇÃO PASSIVA DE PESSOAS FÍSICAS EM LANÇAMENTOS DIRETOS E B) A EXISTÊNCIA FRAUDES E SIMULAÇÕES, INCLUINDO A DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS.2.2.1. REGRAS GERAIS DE COMPETÊNCIA PARA EFETUAR O LANÇAMENTO:As atribuições do ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal estão expressas na Lei n. 10.593, de 06/12/2002, sendo as mais notáveis as seguintes:Art.6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil: I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo(a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts.1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária;f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;II - em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.1º O Poder Executivo poderá cometer o exercício de atividades abrangidas pelo inciso II do caput deste artigo em caráter privativo ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.Pois bem Dispõe o Código Tributário Nacional, lei ordinária recepcionada pela CF/88 como norma de hierarquia de lei de complementar, que:CAPÍTULO IIConstituição de Crédito TributárioSEÇÃO II Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.Como se pode verificar, o CTN estabelece que compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário e, dentre outras atribuições, identificar o sujeito passivo e, se for o caso, aplicar a penalidade cabível.A carreira dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil a lei confiou a atribuição de fazer o lançamento fiscal, vendo-se essa norma de competência explícita no art. 6º, inc. I, alíneas a e b, da Lei n.10.593/2002, ao dispor que:Art.6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil: I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo(a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;(...).Se, ao final da fiscalização, o Auditor-Fiscal, à luz da análise dos fatos e provas coligidos ao longo da instrução processual administrativa, concluir pela prática de infração à legislação tributária, caber-lhe-á lavar o auto de infração instruído com o Termo de Sujeição Passiva Solidária, reconhecendo assim a responsabilidade tributária do sócio fiscalizado. Essa atribuição administrativa vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas a julgamento por órgãos coletivos, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e, em segunda instância, pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.2.2.2. SUJEIÇÃO PASSIVA DE PESSOAS FÍSICASNo âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, assim dispõe:PORTARIA RFB Nº 2284, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010 (Publicado(a) no DOU de 30/11/2010, seção , pág. 42) Dispõe sobre os procedimentos em serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária.O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, resolve:Art. 1º Os processos de determinação e exigência de créditos tributários relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nas hipóteses em que houver pluralidade de sujeitos passivos, serão disciplinados conforme o disposto nesta Portaria.Art. 2º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, na formalização da exigência, deverão, sempre que, no procedimento de constituição do crédito tributário, identificarem hipóteses de pluralidade de sujeitos passivos, reunir as provas necessárias para a caracterização dos responsáveis pela satisfação do crédito tributário lançado. 1º A autuação deverá conter a descrição dos fatos e o enquadramento legal das infrações apuradas e do vínculo de responsabilidade. 2º Na hipótese de que trata o caput, não será exigido Mandado de Procedimento Fiscal para os responsáveis.Art. 3º Todos os autuados deverão ser cientificados do auto de infração, com abertura de prazo para que cada um deles apresente impugnação.Parágrafo único. Na hipótese do caput, o prazo para impugnação é contado, para cada sujeito passivo, a partir da data em que tiver sido cientificado do lançamento.Art. 4º O pagamento efetuado por um dos autuados aproveita aos demais.Parágrafo único. Na hipótese de pagamento integral, perdem o objeto as impugnações ou recursos apresentados pelos demais autuados.Art. 5º O pedido de parcelamento deferido a um dos autuados suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais. 1º O parcelamento impede a apreciação de impugnações ou recursos apresentados pelos demais autuados. 2º Rescindido o parcelamento, o julgamento das impugnações ou recursos segue o curso normal do processo, aplicando-se o disposto no art. 7º.Art. 6º A compensação declarada por um dos autuados, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, extingue o crédito tributário lançado sob condição resolutória de sua ulterior homologação, para todos os autuados. 1º O disposto no caput impede a apreciação de impugnações ou recursos apresentados pelos demais autuados. 2º Homologada a compensação declarada por um dos autuados, a extinção definitiva do crédito tributário aproveita aos demais, perdendo o objeto as impugnações ou recursos apresentados pelos demais autuados. 3º As impugnações e os recursos apresentados contra o lançamento do crédito tributário somente deverão ser encaminhados a julgamento após o trânsito em julgado da decisão que não homologar total ou parcialmente a compensação ou a considerar não declarada, observado o disposto no art. 7º.Art. 7º A impugnação tempestiva apresentada por um dos autuados suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais. 1º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese em que a impugnação versar exclusivamente sobre o vínculo de responsabilidade, caso em que só produzirá efeitos em relação ao impugnante. 2º Os autos somente serão encaminhados para julgamento depois de transcorrido o prazo para apresentação de impugnação ou recurso para todos os autuados ou impugnantes, conforme o caso. 3º No caso de impugnação quanto ao crédito tributário e quanto ao vínculo da responsabilidade e, posteriormente, recurso voluntário apenas no tocante ao vínculo, a exigência quanto ao crédito tributário torna-se definitiva para os demais autuados que não recorreram. 4º A existência de impugnação ou recurso não prejudica os demais autuados que também impugnaram ou recorreram. 5º A decisão definitiva que afasta o vínculo de responsabilidade opera efeitos imediatos. 6º Se um dos autuados pedir parcelamento ou compensação do crédito tributário lançado, aplica-se o disposto no art. 5º ou no art. 6º, respectivamente.Art. 8º Na hipótese de diligência ou de pericia, de que trata o art. 18 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, todos os autuados que impugnaram ou recorreram do crédito tributário serão cientificados do resultado, sendo-lhes concedido prazo para manifestação. 1º Aplica-se o disposto no caput, também, aos que impugnaram ou recorreram quanto ao vínculo de responsabilidade, se a diligência ou a pericia versar sobre esta matéria. 2º Se da pericia ou da diligência resultar agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, todos os autuados serão cientificados, devolvendo-se o prazo para impugnação da matéria alterada.Art. 9º Não cumprida a exigência e nem impugnado o crédito tributário lançado, será declarada a revelia para todos os autuados.Parágrafo único. No caso de impugnação apenas do vínculo de responsabilidade, a revelia se opera em relação aos demais que não impugnaram o lançamento.Art. 10. O crédito tributário será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, somente após o término do prazo de cobrança amigável para todos os obrigados.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese em que houver pendência de julgamento exclusivamente quanto ao vínculo de responsabilidade, caso em que o encaminhamento deverá ocorrer em relação aos autuados que não discutem o vínculo.Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.OTACÍLIO DANTAS CARTAXOA regulamentação não deixa margens à dúvidas: a responsabilização dos sócios, gerentes e diretores exige sejam observadas as regras previstas no Decreto n. 70.235/92, valendo pontuar que o art. 2º, 1º, da citada portaria estabelece regulamentação - esta sim - compatível com a lei ao estatuir que a autuação deverá conter a descrição dos fatos e o enquadramento legal das infrações apuradas e do vínculo de responsabilidade.Veja-se abaixo precedentes no qual houve a responsabilização de terceiro por infração mediante a lavratura do termo de sujeição passiva solidária e o julgamento da impugnação do contribuinte pelas Delegacias de Julgamento: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAISPrimeira Seção de Julgamento-4ª Câmara - 2ª Turma OrdináriaNúmero do Processo 10120.005952/2010-97 Contribuinte PLASTIBRAX INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTEFATOS E DERIVADOS PLASTICOS LTDA - ME Tipo do Recurso RECURSO DE OFÍCIO RECURSO VOLUNTARIO Data da Sessão 20/06/2017 Relator(a) LEONARDO DE ANDRADE COUTO Nº Acórdão 1402-002.607Assunto: Normas Gerais de Direito TributárioAno-calendário: 2007TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. ART. 135, DO CTN.O artigo 135 só encontra aplicação quando o ato de infração à lei societária, contrato social ou estatuto cometido pelo administrador for realizado à revelia da sociedade. Caso não o seja, a responsabilidade tributária será da pessoa jurídica. Isto porque, se o ato do administrador não contrariar as normas societárias, contrato social ou estatuto, quem está praticando o ato será a sociedade, e não o sócio, devendo a pessoa jurídica responder pelo pagamento do tributo.Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ/Ano-calendário: 2007EXTRATOS BANCÁRIOS, UTILIZAÇÃO NO PROCEDIMENTO FISCAL. CABIMENTO - A utilização de informações bancárias no procedimento fiscal, com vistas à apuração do crédito tributário relativo a tributos e contribuições, tem respaldo no artigo 1º da Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001, que deu nova redação ao 3º, do artigo 11 da Lei nº 9.611, de 24 de outubro de 1996.PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. O artigo 42, da Lei nº 9.430/96, estabeleceu a hipótese da caracterização de omissão de receita com base em movimentação financeira não comprovada. A presunção legal trazida ao mundo jurídico pelo dispositivo em comento torna legítima a exigência das informações bancárias e transfere o ônus da prova ao sujeito passivo, cabendo a este prestar os devidos esclarecimentos quanto aos valores movimentados.DEPÓSITOS BANCÁRIOS, TRANSFERÊNCIAS ENTRE CONTAS DE MESMA TITULARIDADE. Demonstrado que parte dos valores tributados como depósitos bancários sem comprovação de origem correspondem a transferência entre contas de mesma titularidade, exclui-se o montante correspondente da base tributável.MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. O procedimento de declarar ao Fisco Federal valores de receitas zerados ou inferiores àquelas informados nos livros do ICMS caracteriza sonegação sujeitando o infrator à imputação da multa qualificada.MULTA DE OFÍCIO. NATUREZA CONFISCATÓRIA. A arguição da natureza confiscatória dos percentuais de multa envolve matéria de caráter constitucional. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2).Assunto: Outros Tributos ou ContribuiçõesAno-calendário: 2007 CSLL.PIS. COFINS. LANÇAMENTOS REFLEXOS.Tendo em vista que os lançamentos de CSLL, PIS e Cofins têm natureza reflexa em relação ao IRPJ, aplicam-se a elas o resultado do julgamento da autuação tida como principal.Decisão Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir o cobrigado Sergio Antonio de Santana Roriz da relação jurídico tributária e deduzir da base tributável o valor de R\$ 11.653.127,72.(assinado digitalmente)Leonardo de Andrade Couto - Presidente e Relator.Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA2ª TURMAACÓRDÃO Nº 06-37802 de 16 de Agosto de 2012ASSUNTO: Normas de Administração Tributária EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. IRPJ. CSLL. MULTA QUALIFICADA. PARCELAMENTO CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DE DÍVIDA. O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida e configura a concordância do sujeito passivo com o crédito tributário exigido, implicando na extinção do litígio administrativo. DESCRIÇÃO DOS FATOS. CAPTULAÇÃO LEGAL. Descabida a reclamação de que a descrição dos fatos e o enquadramento legal seriam deficientes a ponto de não permitir a identificação da efetiva imputação fiscal, se os fatos estão claramente descritos, apoiados pela documentação anexada aos autos e a captulação legal está completa. PERICIA. PEDIDO NÃO FORMULADO. Considera-se não formulado pedido de diligência ou pericia que deixa de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16, do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações. DILIGÊNCIA. PRESCINDÍVEL. Indefere-se pedido de diligência considerado indevido e, portanto, prescindível, pois cabe ao litigante obter e apresentar a prova de suas contestações, na impugnação. NULIDADE. TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. COMPETÊNCIA DO AFRFB. A competência privativa do AFRFB de constituir crédito tributário mediante lançamento de ofício se completa com a identificação do sujeito passivo, o que inclui a lavratura de Termo de Sujeição Passiva Solidária de terceiro, quando caracterizada tal situação. NULIDADE. TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Descabe a arguição de nulidade de Termo de Sujeição Passiva Solidária, ao argumento de que foi somente cientificado dos autos de infração e descrições dos fatos e não de toda a documentação do processo se, além de ter sido cientificado do Termo de Início de Fiscalização, poderia ter solicitado cópia ou vistas da documentação do processo, o que é facultado pela legislação, porém não o fez.Data do fato gerador: 31/01/2007 a 31/01/2007, 28/02/2007 a 28/02/2007, 31/03/2007 a 31/03/2007, 30/04/2007 a 30/04/2007, 31/05/2007 a 31/05/2007, 30/06/2007 a 30/06/2007, 31/07/2007 a 31/07/2007, 31/08/2007 a 31/08/2007, 30/09/2007 a 30/09/2007, 31/10/2007 a 31/10/2007,30/11/2007 a 30/11/2007, 31/12/2007 a 31/12/2007MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 5ª TURMAACÓRDÃO Nº 12-67006 de 18 de Julho de 2014ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. TERMOS DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS. Caracteriza evidente intuito de fraude a constituição da sociedade por meio de interpostas pessoas, como o único e exclusivo objetivo de dificultar a cobrança dos tributos porventura devidos. SOLIDARIEDADE. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS ADMINISTRADORES DE FATO. CABIMENTO. São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, assim se enquadrando os administradores de fato de sociedade constituídas por pessoas interpostas.Ano-calendário: 01/01/2009 a 31/12/2009, 01/01/2010 a 31/12/2010, 01/01/2011 a 31/12/2011SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14ª TURMAACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013ASSUNTO: Normas Gerais de Direito TributárioEMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES NA hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. DECADÊNCIA. Com o entendimento sumulado da Egrégia Corte (Súmula nº 08/2008) e do Parecer PGFN/CAT no 1.617/2008, aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda em 18/08/2008, na contagem do prazo decadencial para constituição do crédito das contribuições devidas à Seguridade Social, na hipótese de lançamento de ofício, utiliza-se a regra geral do art. 173, I, do CTN. AUTOS DE INFRAÇÃO (AI). FORMALIDADES LEGAIS.

SUBSUNÇÃO DOS FATOS À HIPÓTESE NORMATIVA. Os Autos de Infração (AI's) encontram-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigidos nos termos da Lei. Constatado que os fatos descritos se amoldam à norma legal indicada, deve o Fisco proceder ao lançamento, aplicando a penalidade cabível nos termos da legislação previdenciária, eis que esta é atividade vinculada e obrigatória. DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL. ATO VINCULADO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Não há nulidade no lançamento que conta com a enumeração exaustiva dos fundamentos legais e descreve completamente a infração, praticando ato administrativo vinculado em observância a dever de ofício. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. RETROATIVIDADE BENIGNA. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, nos termos do artigo 144 do Código Tributário Nacional (CTN). A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Neste passo, vê-se que a PFN, a pretexto de que ocorreram fatos posteriores ao início da fiscalização que não foram considerados pelo CARF quando do julgamento do PAF n.º 13888.724481/2012-06, quer que o judiciário exerça as atribuições do AUDITOR-FISCAL. Ora, ocorre que o Decreto n. 70.235/72 estabelece a possibilidade de os órgãos julgadores da Receita Federal conhecerem de fatos posteriores ao início da ação fiscal, ocorridos na pendência do procedimento administrativo fiscal, tanto que permitem a juntada de documentos comprobatórios destes fatos pelo contribuinte e, igualmente, pelo Fisco, cuja defesa no âmbito federal cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional. Veja-se: Art. 16. A impugnação mencionada(...) 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. E mais, é cediço que todo órgão julgador deve levar em conta a realidade fática que as partes levaram ao seu conhecimento, existindo mesmo no CPC/73 e no CPC atual, estatutos aplicados por analogia ao processo administrativo, regra expressa que estabelece que: CPC/73: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. CPC/Atual: Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. Portanto, se os fatos alegados pela UNIÃO FEDERAL perante este Juízo Federal, ocorridos durante a transição do processo fiscal, não foram considerados pelo CARF porque sequer foram articulados aquele órgão, a responsabilidade é de órgão de defesa, cujo Procurador deixou de arguir a matéria oportuna perante o CARF, valendo aqui o registro de que a PFN funciona obrigatoriamente no CARF. Por sua vez, os fatos ocorridos após o término do processo administrativo fiscal são, segundo a PFN, 4 (quatro) alterações na estrutura empresarial da SEMP/PERMED: (...) Não obstante dita certificação da dissolução irregular (nos termos da Súmula 435/STJ) tenha sido ANTERIOR a comunicação/averbação da renúncia de Jamil do cargo de administrador da contribuinte Sempmed - sendo tal denúncia societária inoponível a UF/FN -, ocorreu algo que, infelizmente, já era esperado: na recentíssima data de 20/03/2017, foram praticadas 04 (quatro) alterações na estrutura empresarial da Sempmed, a saber: (i) alterou o seu nome empresarial de Sempmed Brasil Comércio Exterior Ltda para Sempmed Brasil Promoção de Vendas Ltda; (ii) alterou a atividade econômica - de importação de luvas de borracha para comercialização no mercado brasileiro para promoção de vendas; (iii) alterou o seu endereço - de Rua João Franco de Oliveira, 750, Unileite, CEP 13.422-160, Piracicaba/SP (onde recentemente foi constatada sua dissolução irregular nos termos da Súmula 435 I ST J) para o da Rua São José, n. 1182, Sala 12, Bairro Alto, CEP 13.419-250, Piracicaba/SP; (iv) indicou como seu novo administrador a pessoa natural de Claudio Siber (CPF 006.458.398-84), residente hoje na Capital Paulista e que também representa desde 03/01/2017 as sócias da executada Sempmed (sedadas no paraíso fiscal de Cingapura - ver art. 1, inc. XVII, da IN/RFB 1.037/2010). Quanto a estes, cabia à Procuradoria da Fazenda Nacional provocar a auditoria fiscal para que a RECEITA FEDERAL analisasse o contexto e decidisse a respeito da ocorrência de fraude na prática de atos que modificaram a estrutura societária, não sendo óbice o final do processo administrativo fiscal que constituiu o crédito tributário e elegeu apenas a pessoa jurídica. O mesmo vale para a alegação de que houve distribuição disfarçada de lucros em favor de DANIELA FARIA EL KADRE, matéria que também tem sido objeto de análise e decisão por parte dos órgãos de julgamento da Receita Federal do Brasil (Delegacias e CARF): Número do Processo 16561.720155/2013-73 Contribuinte HEINZ BRASIL S.A. Tipo do Recurso RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE Data da Sessão 17/01/2018 Relator(a) ADRIANA GOMES REGO Nº Acórdão 9101-003.310Ementa(s) Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2007, 2008 DESPESAS COM REMUNERAÇÃO DE DEBÊNTURES. NORMALIDADE. USUALIDADE. NECESSIDADE. INOCORRÊNCIA. FAVORECIMENTO À PESSOAS LIGADAS. DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS. As despesas decorrentes de operações com debêntures, oferecidas e subscritas exclusivamente pelos sócios da empresa, mediante simples conversão de valores a eles devidos pela própria pessoa jurídica, e sem previsão de remuneração fixa por meio de juros, mas tão somente com remuneração atrelada aos lucros da empresa, em percentual substancial, não se enquadram nos conceitos de usualidade, normalidade e necessidade; bem assim essa situação também de evidente favorecimento a pessoas ligadas configura distribuição disfarçada de lucros, o que torna tais despesas indedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. APLICABILIDADE. OCORRÊNCIA DE SIMULAÇÃO. Caracterizada a ação dolosa do contribuinte visando impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, é cabível a aplicação da multa qualificada de 150%. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FRAUDE. DOLO OU SIMULAÇÃO. OCORRÊNCIA. Quando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o transcurso do prazo decadencial ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, na forma do artigo 173, I do CTN. (Súmula CARF nº 72) MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSIS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. A alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 351, de 2007, no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, deixa clara a possibilidade de aplicação de duas penalidades em caso de lançamento de ofício frente a sujeito passivo optante pela apuração anual do lucro tributável. A redação alterada é direta e impositiva ao firmar que serão aplicadas as seguintes multas. A lei ainda estabelece a exigência isolada da multa sobre o valor do pagamento mensal ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base negativa no ano-calendário correspondente. No caso em apreço, não tem aplicação a Súmula CARF nº 105, eis que a penalidade isolada foi exigida após alterações promovidas pela Medida Provisória nº 351, de 2007, no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. Decisão Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em negar-lhe o provimento (i) por unanimidade de votos, em relação às debêntures e (ii) por maioria de votos, em relação à concomitância, vencidos os conselheiros Cristiane Silva Costa, Luís Flávio Neto e Daniele Souto Rodrigues Amadio, que lhe deram provimento nessa matéria. Votaram pelas conclusões, em relação às debêntures, os conselheiros Cristiane Silva Costa, Luís Flávio Neto, Daniele Souto Rodrigues Amadio e Gerson Macedo Guerra. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe o provimento (iii) por unanimidade de votos, em relação à decadência e (iv) por voto de qualidade, em relação à multa qualificada, vencidos os conselheiros Cristiane Silva Costa, Luís Flávio Neto, Daniele Souto Rodrigues Amadio e Gerson Macedo Guerra, que lhe negaram provimento nesse ponto. Julgamento iniciado na reunião de 11/2017. (assinado digitalmente) Adriana Gomes Rêgo - Relatora e Presidente Participaram do presente julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luís Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Veja-se que esta competência é confirmada pela própria UNIÃO FEDERAL no momento em que demandou administrativamente a Delegacia da Receita Federal para que lhe fornecesse subsídios para sustentar a tese de blindagem patrimonial de JAMIL EL KADRE (cf. DOC-4, Informação Fiscal, fl. 378/382 da mídia digital anexa), os quais foram em grande parte transcritos pela PFN à fl. 1.674/1676 destes autos. Importa assinalar que o processamento da alegação de fraude se submete em tudo aos ditames do Decreto n. 70.235/72, incluindo a possibilidade de recorrer ao CARF, já que se cuida de alargar a sujeição passiva tributária, mediante a lavratura de um termo de sujeição passiva, por força de inclusão à legislação que a PFN entende existir. O que não é permitido à UNIÃO FEDERAL é trazer tais demandas diretamente ao Judiciário e, o que é pior, no âmbito de uma ação judicial de cognição restrita, como é o caso da medida cautelar fiscal, para que órgão jurisdicional exerça atribuições que são, legalmente, do AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL. Portanto, mostra-se contrária à lei a tentativa da PFN de, pela via do processo judicial, contrariar a decisão proferida pelo CARF para incluir no pólo passivo JAMIL EL KADRE e sua esposa - DANIELA FARIA EL KADRE - relativamente aos créditos constituídos no bojo do PAF n.º 13888.724481/2012-06.2.2.4. SUJEIÇÃO PASSIVA DE PESSOAS JURÍDICAS - SUPOSTAS SOCIEDADES APARENTES Por meio da petição de fl. 1669/1681, protocolizada em 5/09/2016, ou seja, mais de 3 (três) anos depois do ajustamento da medida cautelar fiscal e depois de as partes inicialmente demandadas já terem contestado o feito, a UNIÃO FEDERAL, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, pugna pelo ADITAMENTO DA EXORDIAL, expondo uma situação fática envolvendo as pessoas jurídicas LD KADRE e DMK ADM. Além da deformação processual verificada neste procedimento judicial consubstanciada na admissão de um aditamento à inicial para incluir outras pessoas jurídicas após a vinda das contestações das pessoas que tinham sido inicialmente atingidas pela decisão, vale dizer quando já estabelecida a lide, verifica-se aqui também a tentativa da Procuradoria da Fazenda Nacional de trazer para esfera judicial o exame originário de matérias que estão incrustadas nas atribuições dos órgãos da Receita Federal (Auditores-Fiscais, Delegacias de Julgamento e CARF), a quem cabe privativamente constituir o crédito tributário e, dentre outras atribuições, identificar o sujeito passivo. Quanto a estes, cabia à Procuradoria da Fazenda Nacional provocar a auditoria fiscal para que a RECEITA FEDERAL analisasse o contexto e decidisse a respeito da ocorrência de fraude na prática de atos que modificaram a estrutura societária e a respeito da ocorrência de simulação da existência de pessoas jurídicas (sociedades aparentes), não sendo óbice o final do processo administrativo fiscal que constituiu o crédito tributário e elegeu apenas a pessoa jurídica. Número do Processo 13971.721236/2012-90 Contribuinte JMC TEXTIL LTDA Tipo do Recurso RECURSO VOLUNTARIO Data da Sessão 08/03/2016 Relator(a) LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS Nº Acórdão 2301-004.534Ementa(s) Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/08/2007 a 31/12/2008 FRAUDE OU SIMULAÇÃO. PESSOA INTERPOSTA. Configura-se simulação ou fraude quando os elementos probatórios indicam que duas sociedades empresárias constituem um único empreendimento de fato, por possuírem mesma atividade econômica e unidade de gestão, sendo que uma delas se utiliza, na execução das suas atividades-fins, da força de trabalho formalmente vinculada à outra, que, por sua vez, é optante pelo regime simplificado de tributação (SIMPLES). SUJEIÇÃO PASSIVA. PRIMAZIA DA REALIDADE. O Fisco está autorizado a descaracterizar a relação formal existente, com base nos arts. 142 e 149, VII, do CTN, e considerar, para efeitos do lançamento fiscal, quem efetivamente possui relação pessoal e direta com a situação que constituiu o fato gerador, identificando corretamente o sujeito passivo da relação jurídica tributária. MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO. Aplica-se a multa de ofício qualificada de 150% no período posterior à vigência da MP 449/2008 diante da constatação da prática de sonegação com o objetivo de impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador pelo Fisco e de reduzir o montante das contribuições devidas, utilizando-se de interpostas pessoas jurídicas. Recurso Voluntário Negado Decisão Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. João Bellini Júnior - Presidente. Luciana de Souza Espindola Reis - Relatora. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior, Julio Cesar Vieira Gomes, Alice Grecchi, Ivacar Julio de Souza, Nathalia Correia Pompeu, Luciana de Souza Espindola Reis, Amílcar Barca Teixeira Junior e Marcelo Malagoli da Silva. Verifica-se aqui também a tentativa da Procuradoria da Fazenda Nacional de trazer para esfera judicial o exame originário de matérias que estão incrustadas nas atribuições dos órgãos da Receita Federal (Auditores-Fiscais, Delegacias de Julgamento e CARF), a quem cabe privativamente constituir o crédito tributário e, dentre outras atribuições, identificar o sujeito passivo. 2.3. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL OU PERMISSIVO ADMINISTRATIVO VIGENTE PARA A UNIÃO FEDERAL QUESTIONAR JUDICIALMENTE DECISÕES PROFERIDAS PELO CARF - EXCEÇÃO FEITA À ILEGALIDADES E ABUSOS Afirma a UNIÃO FEDERAL que as decisões do CARF que afastaram a sujeição passiva de JAMIL EL KADRE podem ser atacadas na esfera judicial. O exame do ordenamento jurídico vigente demonstra que tal afirmação merece ser tomada cum grano salis haja vista que linha de entendimento seguida por este julgador é a mesma adotada pelo eg. STJ e eg. STF. Cortes estas que, ao se pronunciarem sobre o tema, decidiram ADMINISTRATIVAMENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE CONTRIBUINTE - DECISÃO IRRECORRIDA. RECURSO HIERÁRQUICO. CONTROLE MINISTERIAL. ERRO DE HERMENÊUTICA. I - A competência ministerial para controlar os atos da administração pressupõe a existência de algo descontrolado, não incide nas hipóteses em que o órgão controlado se conteve no âmbito de sua competência e do devido processo legal. II - O controle do Ministro da Fazenda (Arts. 19 e 20 do DL 200/67) sobre os acordãos dos conselhos de contribuintes tem como escopo e limite o reparo de nulidades. Não é lícito ao Ministro cassar tais decisões, sob o argumento de que o colegiado errou na interpretação da Lei. III - As decisões do conselho de contribuintes, quando não recorridas, tornam-se definitivas, cumprindo à Administração, de ofício, exonerar o sujeito passivo dos gravames decorrentes do litígio (Dec. 70.235/72, Art. 45). IV - Ao dar curso a apelo contra decisão definitiva de conselho de contribuintes, o Ministro da Fazenda põe em risco direito líquido e certo do beneficiário da decisão recorrida. (MS 8.810/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2003, DJ 06/10/2003, p. 197) Ante o caso acima, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou o PARECER/PGFN/CRJ/Nº 1087/2004, cujo objeto era uma consulta assim formulada: O Senhor Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional, em face da Nota/PGFN/CAT/Nº 087/2004, solicita, através da Mensagem Eletrônica/PGFN/CRJ/Nº 77, de 21.01.2004, parecer acerca da possibilidade jurídica da anulação, mediante ação judicial, de decisão de mérito proferida pelo Conselho de Contribuintes. A conclusão do referido parecer, cuja aprovação é datada de 19/07/2004, é a seguinte: CONCLUSÃO 04. Assim posta a questão, em síntese, respondendo de modo objetivo, os itens 1, 2 e 3, respectivamente, da consulta, pode-se concluir que: 1) existe, sim, a possibilidade jurídica de as decisões do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que lesarem o patrimônio público, serem submetidas ao crivo do Poder Judiciário, pela Administração Pública, quanto à sua legalidade, juridicidade, ou diante de erro de fato. 2) podem ser intentadas: ação de conhecimento, mandado de segurança, ação civil pública ou ação popular. 3) a ação de rito ordinário o mandado de segurança podem ser propostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio de sua Unidade do foro da ação; a ação civil pública pode ser proposta pelo órgão competente; já a ação popular somente pode ser proposta por cidadão, nos termos da Constituição Federal. Como Anexo ao Parecer, a PGFN editou a Portaria PGFN nº 820/2004, cuja redação é: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PORTARIA Nº 820, DE 25 DE OUTUBRO DE 2004. Disciplina, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a submissão de decisões dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais à apreciação do Poder Judiciário. O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso de suas atribuições, com base no que consta no Parecer PGFN/CRJ/Nº 1.087/2004, aprovado pelo Sr. Ministro da Fazenda em Despacho de 17 de agosto de 2004, publicado do DOU de 23 de agosto de 2004, resolve: Art. 1º A submissão de decisões dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais à apreciação do Poder Judiciário, observará, o âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, o disposto nesta Portaria. Art. 2º As decisões dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais podem ser submetidas à apreciação do Poder Judiciário desde que expressa ou implicitamente afastem a aplicabilidade de leis ou decretos e, cumulativa ou alternativamente: I - versem sobre valores superiores a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); II - cuidem de matéria cuja relevância temática recomende a sua apreciação na esfera judicial; e III - possam causar grave lesão ao patrimônio público. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente a decisões proferidas dentro do prazo de cinco anos, contados da data da respectiva publicação no Diário Oficial da União. Art. 3º O Procurador da Fazenda Nacional que atuar perante os Conselhos de Contribuintes e a CSRF deverá propor, fundamentadamente, à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários - CAT, a submissão ao Poder Judiciário de decisões que se enquadrem nos

requisitos do art. 1º. 1º O disposto no caput aplica-se às unidades da PGFN, as quais se manifestarão por meio das respectivas chefias. 2º Compete exclusivamente à Adjuntoria, que supervisiona a representação extrajudicial nos Conselhos e na CSRF, decidir pela submissão ou não das decisões ao Poder Judiciário, inclusive aprovando a linha de defesa proposta pela CAT. 3º Uma vez aprovada, a proposta será encaminhada ou devolvida à Unidade competente para propositura da ação judicial pertinente, a qual cabe a confecção da respectiva petição inicial. 4º sempre que necessário, a proposta será encaminhada à Coordenação-Geral da Representação Judicial, para providências de sua alçada. Art. 4º A unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional onde houver propositura de ação judicial nos termos desta Portaria enviará a CAT informações relativas à tramitação processual, para fins de formação de arquivo jurisprudencial. Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO Ocorre que, em seguida, a PGFN, editou a Nota PGFN/PGA nº 74/2007:NOTA PGFN/PGA/Nº 74/2007A Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional - CRJ emitiu o PARECER PGFN/CRJ/Nº 1087/2004, aprovado pelo Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional em 19 de julho de 2004. Nesse Parecer restou consagrada a posição desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN de ser possível ingressar com ações judiciais para obter do Poder Judiciário a declaração de que um determinado crédito de natureza tributária é exigível, podendo, portanto, ser cobrado judicialmente, não obstante decisão em sentido contrário do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais. 2. Sucederam a esse Parecer a Portaria nº 820, de 25 de outubro de 2004, do Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional, a qual disciplinou no âmbito da PGFN, a submissão de decisões dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais à apreciação do Poder Judiciário, e a Nota PGFN/CRJ/Nº 1102/2004, aprovada em 17 de dezembro de 2004, a qual disciplinou os aspectos processuais a serem observados quando da propositura da ação judicial. 3. Sem embargo desses atos, o fato é que ao longo desses dois anos e meio desde a aprovação do referido Parecer não foi proposta nenhuma ação judicial com esse escopo por esta PGFN. É bom que se esclareça que a hipótese consagrada no Parecer somente poderia ser adotada em casos de extrema excepcionalidade, sob pena de se descaracterizar a própria estrutura existente do processo tributário administrativo federal. 4. Ocorre todavia, que um dos motivos ensejadores para a elaboração do estudo constante do citado Parecer foi a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança nº 8.810/DF, a qual limitou o recurso hierárquico ao Ministro da Fazenda apenas às questões de nulidade das decisões administrativas irrecorríveis no âmbito do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, retirando dessa apreciação a análise do mérito da impugnação administrativa. 5. Tal decisão judicial malferiu frontalmente o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição da República, o qual dá ao Ministro de Estado o poder-dever de supervisão dos atos praticados no âmbito da respectiva Pasta, o que implica, obviamente, a possibilidade de anulação dos atos administrativos contrários às leis e à Constituição, inclusive quanto ao mérito destes. 6. Em face disso, esta PGFN interpsôs dessa decisão colegiada do STJ recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal - STF, o qual não foi admitido pelo Tribunal a quo. Diante dessa inadmissão, foi interposto agravo de instrumento, tendo o mesmo recebido o número 527.021. Distribuído ao Ministro Carlos Brito, este deu provimento ao agravo e o converteu no RE nº 535.077, em decisão publicada em 16 de novembro de 2006. Admitido já o RE, caberá ao STF decidir se a decisão do STJ violou ou não o dispositivo constitucional acima mencionado. 7. Claro está que o eventual provimento do recurso extraordinário em questão permitirá que as decisões contrárias ao Direito proferidas no âmbito do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais possam ser anuladas pelo Ministro da Fazenda, em sede de recurso hierárquico, sem que se tenha a necessidade de ingressar com ação judicial nos moldes acima delineados. 8. Em face de todos esses elementos, a prudência recomenda que o Parecer PGFN/CRJ/Nº 1.087/2004 tenha os seus efeitos suspensos até que o Pretório Excelso julgue o RE nº 535.077, o que ora se propõe ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional. PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 05 de fevereiro de 2007. FABRÍCIO DA SOLLER Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional. Aprovo. Suspendam-se os efeitos do Parecer acima referido, bem como dos atos mencionados no item 2 desta (Portaria PG nº 820, de 2004 e Nota PGFN/CRJ/Nº 1102/2004), até o julgamento pelo STF do RE nº 535.077, quando se poderá reavaliar a necessidade de sua manutenção. Divulgue-se a presente Nota a todas as unidades descentralizadas da PGFN e à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários - CAT, para ciência. PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 06 de fevereiro de 2007. LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional. O.eg. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 535.077, interposto contra a decisão proferida pelo eg. STJ e, no citado julgamento assentou o seguinte em decisão que transitou em julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. MULTA - AGRAVO - ARTIGO 557, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil (RE 535077 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 25/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-156 DIVULG 13-08-2014 PUBLIC 14-08-2014) Portanto, prevalece a orientação firmada pelo eg. STJ a respeito da excepcionalidade de questionamento judicial das decisões proferidas pelo CARF, subsiste a suspensão do Parecer da PGFN que autorizava o questionamento judicial de tais decisões do Conselho e persiste a plena aplicação da regra veiculada no art. 45 do Decreto n. 70.235/72-Art. 45. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio. Isto não quer dizer que o Poder Judiciário nunca poderá julgar um ato administrativo oriundo do CARF. Não é isso que se está afirmando! O que se estabeleceu é que o Judiciário não pode apreciar o mérito administrativo de uma decisão do CARF sob pena de incorrer em violação à separação dos poderes. Com outras palavras: o controle pelo Poder Judiciário de ato administrativo evadido de ilegalidade ou abusividade não viola o princípio da separação dos poderes, a exemplo do que hoje parece estar ocorrendo naquele órgão em processos envolvendo a conhecida OPERAÇÃO ZELÓTOS. No caso, a PGFN não alega nenhuma ilegalidade ou abusividade na decisão proferida pelo CARF. Diversamente, segue um caminho diverso ao afirmar que as questões trazidas à apreciação judicial não foram objeto de decisão pelas instâncias administrativas da Receita Federal e, por isto, estariam livres para serem apreciadas em sede judicial. Com a devida vênia, este entendimento não tem como se sustentar pelas razões jurídicas acima expostas, especialmente as que delimitam as competências administrativas (rectius: atribuições) dos órgãos da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, as quais não podem ser exercidas por outro órgão, quer seja do próprio Executivo, quer seja do Legislativo, quer seja do Judiciário. Diante deste quadro, não há como admitir que o CARF tenha eximido JAMIL EL KADRE da sujeição passiva dos tributos constituídos nos 2(dois) processos administrativos fiscais mencionados nesta decisão e a Procuradoria da Fazenda Nacional, contrariamente à lei, ataque judicialmente uma decisão proferida por órgão que, em última ratio, é o competente para dizer sobre a sujeição passiva tributária de pessoas físicas e jurídicas. Portanto, também por esta razão a medida cautelar em relação a JAMIL EL KADRE deve ser rejeitada relativamente ao PAF nº 13888.724481/2012-06, já finalizado em sede administrativa. 2.4. DO ESTADO DE EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS CONSTITUÍDOS E DAS GARANTIAS DE TAIS CRÉDITOS Os estados dos créditos constituídos contra a SEMPERMED BRASIL COMÉRCIO EXTERIOR (alterada para SEMPERMED BRASIL PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA) e, somente contra ela, são os seguintes: PAF nº 13888.724481/2012-06: valor consolidado em 03/04/2017: R\$-12.852,71 (fl. 16 da EF n. 0002878-83.2017.4.03.6109), CDAs nºs 80.6.17.004467-08 e 80.7.17.003670-58: créditos tributários integralmente garantidos por depósitos judiciais (fl.129 dos autos da referida execução fiscal); PAF nº 13888.721159/2013-06: o lançamento originário era de R\$-15.439.811,06 e a DELEGACIA DE JULGAMENTO (fl. 2.166/2.188) afastou a aplicação da multa de 150 %, a responsabilidade tributária de JAMIL EL KADRE e excluiu da autuação os valores de ICMS que foram incluídos na base de cálculo das contribuições exigidas (PIS e COFINS), tendo havido recurso de ofício e recurso voluntário para o CARF, recursos que até hoje, segundo movimentação processual verificada no site do Conselho, ainda não foram apreciados. Veja-se: 30/01/2018 RETIRADO DE PAUTA POR DETERMINAÇÃO DO PRESIDENTE Órgão Julgador: 1º TO-4ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANDÃO Data da Sessão: 30/01/2018 Hora da Sessão: 14:00:00 Tipo Sessão: Ordinária Tipo Sessão: Normal Neste passo, assiste parcial razão ao II. Patrono de JAMIL EL KADRE (fl. 1.777/1781) quando afirma que as exclusões do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (cfr. precedente do STF) causaram uma diminuição do montante indicado inicialmente pela UNIÃO FEDERAL. A rejeição parcial da alegação de diminuição dos créditos fica por conta da impossibilidade de considerar desde já a exclusão da multa de 150 % e o afastamento da responsabilidade de JAMIL EL KADRE, uma vez que houve recurso de ofício. Neste momento de transição do feito, em que o PAF nº 13888.721159/2013-06 ainda pendente de julgamento, deve prevalecer a medida cautelar em relação às alienações feitas pela SEMPERMED e por JAMIL EL KADRE, já que, como se sabe, o objetivo da cautelar fiscal é resguardar bens do devedor para uma futura execução judicial, caso do resultado final do processo administrativo fiscal resulte sua responsabilização. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. VALOR DA CAUSA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o valor da causa em Ação de natureza cautelar não precisa obrigatoriamente corresponder ao da demanda principal, tendo em vista a distinção entre os feitos. Não obstante, deve observar o benefício patrimonial almejado. 3. No caso de Medida Cautelar Fiscal, busca-se, como se sabe, a indisponibilização de bens do patrimônio do devedor suficientes para garantir a cobrança do crédito líquido e certo perseguido pela Fazenda Nacional. Neste caso, por haver vinculação entre o benefício patrimonial perseguido na Execução Fiscal (demanda principal) e na Medida Cautelar Fiscal, justifica-se, em regra, a correlação do valor da causa com o montante inscrito em dívida ativa. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1667534/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017) Havendo mudança desta situação fática, caberá à parte interessada requerer o que de direito perante este Juízo, haja vista que não há trânsito em julgado para a decisão proferida em medida cautelar fiscal. Veja-se: A medida cautelar, ainda que deferida por sentença, tem caráter precário, não fazendo coisa julgada material. Assim, toda e qualquer matéria de defesa assegurada aos requeridos poderá ser arguida em cada executivo fiscal, cuja decisão prevalecerá, motivo pelo qual não há falar em cerceamento de defesa. (REsp 1190274/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 26/08/2011) Assim, deve-se restringir os limites objetivos e subjetivos da indisponibilização por conta do depósito efetuado na execução fiscal e por conta da impossibilidade de incluir como correqueridos pessoas que a Receita Federal não responsabilizou em sede administrativa. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base na Lei n. 8.397/92, e: a) manutenção a decisão de fls. 40/41-v, que decretou a indisponibilização dos bens pertencentes aos requeridos SEMPERMED BRASIL COMÉRCIO EXTERIOR (alterada para SEMPERMED BRASIL PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA) e JAMIL EL KADRE por conta somente dos créditos constituídos no bojo do PAF nº 13888.721159/2013-06, não subsistindo a referida decisão por conta dos créditos constituídos no PAF nº 13888.724481/2012-06, bem assim dos bens que estes dois requeridos transferiram a terceiros por quaisquer negócios jurídicos; b) revogo a decisão de fl.40/41-v em relação aos bens de DANIELA FARIA EL KADRE e KADRE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI que não foram transferidos dos primeiros requeridos (SEMPERMED E JAMIL), c) revogo a decisão de fl. 1690/1691-v, que estendeu o decreto de indisponibilização de bens para as sociedades LD KADRE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. e DMK ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA em relação aos bens que não foram transferidos dos primeiros requeridos (SEMPERMED E JAMIL). Após a intimação das partes, providencie a Secretaria a expedição de ofícios aos registros públicos para que dêem cumprimento à decisão ora proferida em relação às pessoas que foram atingidas pela revogação da decisão que decretou a indisponibilização. Ademais, determino a expedição de ofício à Central de Indisponibilização de Bens e ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP com o fim de liberar o bem imóvel de matrícula nº 94.015, registrado no 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba/SP, da ordem de indisponibilização. Condene a requerente (UNIÃO FEDERAL) em honorários de advogado em favor dos patronos das requeridas DANIELA FARIA EL KADRE, KADRE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, LD KADRE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. e DMK ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, nos termos do art. 85, 2º e 3º, inciso I, do CPC, nos percentuais mínimos previstos nas regras de escalonamento do 3º do art.85 do CPC, incidentes sobre os valores dos imóveis constantes no Registro Imobiliário que foram atingidos pelo decreto de indisponibilização e que, agora, são liberados da constrição, limitada a base de cálculo ao montante total dos créditos tributários inicialmente indicados na petição inicial desta cautelar, cabendo ao(s) defensor(es) de cada requerido beneficiado por esta decisão o montante de honorários calculado sobre os bens do seu representado, assegurada a correção monetária a partir desta sentença. Incabível a condenação dos requeridos de advogado haja vista que na execução fiscal já se exige o encargo legal de 20 % do D.L. n. 1025/69 (AgInt no REsp 1679078/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, 1ª T, j. 17/10/2017, DJe 30/10/2017) Incabível a condenação das partes em custas processuais. Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal nº 0002878-3.2017.4.03.6109, e para os Embargos à Execução nº 0004933-07.2017.4.03.6109 e 0003845-31.2017.4.03.6109. Apense-se esta Medida cautelar fiscal à Execução Fiscal N. 0002878-83.2017.4.03.6109. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para UNIÃO FEDERAL apresentar uma estimativa dos valores dos créditos tributários constituídos no bojo do PAF nº 13888.721159/2013-06, já excluídos os valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a fim de proceder a redução de eventual excesso de indisponibilização. Comunique-se pela via eletrônica às suas Excelências os Relatores dos agravos de instrumento interpostos pelas partes sobre a prolação desta sentença. P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031666-50.1993.403.6109 (93.0031666-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA(SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR) X INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Após, a expedição de ofício requisitório nº 20170011237 (fl. 146), obteve-se informação através do sistema informatizado da justiça federal de que a situação da requisição é PAGO TOTAL - informado ao juízo (fl. 150). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002806-02.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PRUDENTE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/S LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003669-55.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
ASSISTENTE: MARIA APARECIDA PARIS SILVERIO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: KARINA PERES SILVERIO - SP331050  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Reitere-se a intimação da parte autora para que regularize a virtualização dos atos processuais (id 4173573) no prazo de 30 (trinta) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000003-12.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: JACQUELINE BERSAN ROBERTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLARA RAGASINI SOUZA - SP397909  
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL TOLEDO, COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL TOLEDO SÉRGIO TIBIRIÇÁ AMARAL

**SENTENÇA**

Vistos, em sentença.

## **1. Relatório**

**A impetrante ajuizou a presente demanda visando à concessão da segurança para participar da solenidade da colação de grau festiva, de forma simbólica, junto com os demais formandos de sua turma, no dia 11 de janeiro de 2018, no Espaço Toledo.**

**Alega que se trata de ato meramente formal e reconhece que somente retirará seu diploma após a integral conclusão do curso.**

**A inicial veio instruída com os documentos pertinentes.**

**Em decisão datada de 08 de janeiro de 2018, este Juízo deferiu o pedido liminar para que a impetrante participasse da solenidade de colação de grau.**

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e, por meio da petição, requereu a retificação do polo passivo.

Em 11 de janeiro de 2018, em sede de agravo de instrumento nº 5000203-22.2018.4.03.0000, a 6ª Turma do e. TRF da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo pleiteado pela impetrada, suspendendo os efeitos da liminar anteriormente concedida.

Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se por deixar de intervir no feito na qualidade de *custos legis*, por verificar a natureza predominante de conflito individual e disponível entre pessoas capazes no caso em tela, sem dimensão social.

É o relatório.

## 2. Fundamentação

Pretende a impetrante a concessão da segurança para participação na solenidade de colação de grau realizada em 11 de janeiro de 2018.

Deferiu-se a liminar para que a impetrante participasse da solenidade, que teve o seu efeito suspenso por decisão proferida no agravo de instrumento nº 5000203-22.2018.4.03.0000, da 6ª Turma do e. TRF da 3ª Região.

É importante observar que o atendimento do pedido antes da sentença, diante do cumprimento da liminar, suscita dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. É certo que a concessão de medida liminar satisfativa, em regra, não conduz à extinção do processo sem resolução de mérito por superveniente falta de interesse, sob pena de, em se adotando conclusão diversa, retornarem as partes à situação de fato existente antes da submissão da controvérsia ao Poder Judiciário.

Inicialmente, a ausência de repercussão nas esferas jurídicas do impetrado e da impetrante (à qual não foi conferido o título de bacharel por não ter concluído os requisitos necessários para tanto), somada à natureza satisfativa da medida liminar que autorizou sua participação simbólica em cerimônia de colação de grau, imporia a extinção do processo sem resolução do mérito, por superveniente perda de interesse processual. Nesse sentido:

**“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA. NÃO CONCLUSÃO DA GRADE CURRICULAR. CONCESSÃO DE LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO. I - A concessão de medida liminar satisfativa, em regra, não conduz à extinção do processo sem resolução de mérito por superveniente falta de interesse, sob pena de, em se adotando conclusão diversa, retornarem as partes à situação de fato existente antes da submissão da controvérsia ao Poder Judiciário. Entendimento aplicável às hipóteses em que assegurada a colação de grau em nível superior, em razão da aprovação de aluno em concurso público, bem como naquelas em que se pretende a matrícula em instituição de ensino superior enquanto não apresentado o certificado de conclusão de ensino médio. II - A participação simbólica em solenidade de colação de grau é ato que não produz efeitos jurídicos, porquanto não afastada a necessidade de conclusão da grade curricular do curso superior para a outorga do título pretendido, constituindo alternativa assegurada pelo Poder Judiciário para evitar que prejuízos sejam causados aos alunos que contrataram empresa especializada para a promoção das festividades próprias do evento, com a realização, inclusive, do respectivo pagamento. III - A ausência de repercussão na esfera jurídica do(a) impetrante, ao qual não foi conferido o título de bacharel por não ter concluído os requisitos necessários para tanto, somada à natureza satisfativa da medida liminar que autorizou sua participação simbólica em cerimônia de colação de grau, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, por superveniente perda de interesse. IV - Processo extinto sem julgamento de mérito, por superveniente falta de interesse de agir. Remessa oficial interposta prejudicada.**

**(REOMS 36944320094013800, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:31/10/2014 PAGINA:1062.)”.**

Ocorre que, mesmo com a suspensão, em grau de recurso, dos efeitos da liminar concedida, impedindo a participação da impetrante na solenidade, o raciocínio a ser utilizado permanece inalterado, uma vez que a colação de grau já foi realizada, não sendo possível a desconstituição do fato dado o caráter perecível do objeto da ação. Após a data do evento, não há mais interesse de agir a ser perseguido, tendo a parte interessada participado dele ou não, de forma que o presente mandado perdeu objeto.

### **3. Dispositivo**

**DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por superveniente perda de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

**Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.**

**Custas na forma da lei.**

**Sem reexame necessário.**



**Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

-

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**Presidente Prudente/SP, 16 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/5000569-58.2018.4.03.6112

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474

EXECUTADO: NELSON JOSE DE CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA - SP339543, ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

#### DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº 0007962-95.2013.403.6112, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, 16 de março de 2018.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS  
DIRETOR DA SECRETARIA

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0003900-07.2016.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X ODAIR JOSE RICCI X APARECIDO CLAUDENIR CORREA X CLAUDINEY THOME X LUIZ ISAAC SALEM EL HALABI X ROSIMAR DA CRUZ X VALDECIR JOSE ESCLAVACINI X WILSON ROSSI DE LIMA X CLAUDINEI BRAMBILA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

Em vista das alegações nas fls. 193/196 e a fim de evitar qualquer alegação de nulidade, com fulcro no art. 370 do CPC, determino a realização de perícia de natureza ambiental, como prova do Juízo. Nomeio como perito do Juízo o engenheiro Florestal Ernesto Norio Takahashi, CREA 5061586914/D, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Fixo o prazo de 30 (dias) para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 465, 1º). Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 474). Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, parágrafo 1º). Quesitos do Juízo: 1. É possível considerar que o bairro Saúva, no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008? 2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro Saúva? 3. Existe malha viária implantada? De que tipo? 4. O bairro Saúva conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos? 5. Pode-se dizer que os imóveis situados no Bairro Saúva são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de ser possível realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012? 6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos d'água naturais) e as dimensões do imóvel denominado sítio Nossa Senhora Aparecida, ao lado do Bairro Saúva, município de Rosana/SP (dados mais específicos constam do processo)? 7. O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável? 8. Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel? 9. Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o objeto do dano (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 10. Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel? 11. Se, por hipótese, o imóvel pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o dano e seu principal objeto (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual? 13. O imóvel está localizado dentro ou no entorno da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná? Em caso positivo: juntar cópia do ato de criação da APA e do plano de manejo aprovado, se tais documentos estiverem disponíveis; detalhar se foram estabelecidas restrições para a utilização da propriedade privada nela inserida; indicar quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da APA e, destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano). Intimem-se. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0002309-73.2017.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TECHSOUL COMERCIO E SERVICIO DE INFORMATICA LTDA - ME X ALISSON CAROCI CAVALLARI X ITALO CAROCI CAVALLARI

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 701, pará. 2º, do Código de Processo Civil. Requeria a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1205656-80.1998.403.6112** (98.1205656-4) - FOSFERCAL COM/ DE CALCARIO E REPRESENTACOES LTDA(SP101173 - PEDRO STABILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte ré para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidenta, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005646-27.2004.403.6112** (2004.61.12.005646-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005221-97.2004.403.6112 (2004.61.12.005221-6) ) - RICARDO SANCHES(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50005427520184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006982-32.2005.403.6112** (2005.61.12.006982-8) - NADIA LUCIA CARNEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 5000479-50.2018.4.03.6112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013010-79.2006.403.6112** (2006.61.12.013010-8) - NEUSA FERREIRA FALCAO X NELSON PEREIRA FALCAO X NELSON PEREIRA FALCAO X ADALBERTO PEREIRA FALCAO X ANA MARIA FALCAO GALO X MARINA FALCAO KERR X NEWTON JOSE FALCAO(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001887-50.2007.403.6112** (2007.61.12.001887-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELIAS CAMPOS SALES X VILMA BRAGHIN CAMPOS SALES X DANIELA CAMPOS SALES X OZELAS PEREIRA DA SILVA X VILELI - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA(SP201471 - OZELAS PEREIRA DA SILVA) X MARLON LINCOLN DE RE X NOEMIA BRAGHIM DA SILVA X OESTE PAULISTA IND COM DE CEREAIS E SEMENTES P PTE LTDA(SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVISAN E SP123708 - ZENAIDE SILVEIRA SAVIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS CAMPOS SALES

Fl 920: Dê-se vista ao executado pelo prazo de cinco dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000599-33.2008.403.6112** (2008.61.12.000599-2) - MARIA DA SILVA SOUZA(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP311309 - LUIZ GUIMARÃES MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora, no prazo de cinco dias, sua representação processual em face do advogado Luiz Guimarães Molina, OAB/SP nº 311.309. Cumprida esta determinação dê-se-lhe vista dos autos, pelo mesmo prazo. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001946-04.2008.403.6112** (2008.61.12.001946-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ISABEL CRISTINA BORBA(SP142799 - EDUARDO DIAMANTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno do feito do E. TRF da Terceira Região.

Vencida a parte ré, beneficiária da assistência judiciária gratuita, requerida o INSS o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, atentando que eventual requerimento de Cumprimento de Sentença deve ser efetuado via Processo Judicial eletrônico.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004449-95.2008.403.6112** (2008.61.12.004449-3) - VILMA DELANHESE FONTOLAN(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X UNIAO FEDERAL

Tendo a União apresentado Conta de Liquidação (fls. 168/175), à parte autora para os termos da respeitável manifestação judicial exarada na folha 166 e verso. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002980-77.2009.403.6112** (2009.61.12.002980-0) - ENEIAS FLORES DE ALMEIDA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ENEIAS FLORES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução por alegação de descumprimento de sentença por parte do réu. Requer o autor o restabelecimento do benefício cessado administrativamente e o seu encaminhamento a processo de reabilitação profissional (fls. 163/175). Intimado a se manifestar, o INSS quedou-se inerte (fls. 176/177-verso). Instado a justificar a cessação do benefício, a APSDJ encaminhou a este Juízo cópia do laudo referente à perícia administrativa realizada em 13/02/2017, que aponta para a inexistência de incapacidade laborativa atual do autor (fls. 182, 183 e verso). É o breve relato. Decido. No presente caso, sem a pretensão de desmerecer a perícia administrativa realizada em 13/02/2017 (fls. 183 e verso) ou dever da autarquia em promover as revisões dos benefícios por incapacidade, o fato é que não se pode olvidar que, embora o INSS seja encarregado de promover a gestão dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, a dedução da lide em juízo permanece sendo meio de heterocomposição dos conflitos, substituindo-se a vontade das partes pela decisão judicial, que faz lei entre elas (artigo 503 do CPC). Neste contexto, a sentença das folhas 127/129, transitada em julgado em 17/09/2010 (folha 141), declarou a segurada parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, concedendo-lhe na ocasião o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, até a sua submissão a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, ou a superveniência de incapacidade total, quando então o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez. É certo que o artigo 504 do CPC diz que os motivos não fazem coisa julgada. No entanto, o próprio inciso I ressalva que eles são importantes para determinar o alcance da parte dispositiva. Portanto, vem ocorrendo o descumprimento do que restou estabelecido no título judicial, pois a autora deve ser convocada para o Serviço de Reabilitação Profissional, sendo que eventual cessação somente deverá ser deliberada ao final do procedimento. Destaco o artigo 62 da Lei nº 8.213/91 e seu parágrafo único: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. Por fim, não é o caso de realização de nova perícia uma vez que o benefício foi restabelecido à época, pela sentença das folhas 127/129, até que a autora seja submetida a processo de reabilitação profissional. Se cumprida a referida sentença em seus termos, situações que eventualmente envolverem posterior cessação do benefício concedido, gerando assim descontentamento ao segurado, deverão ser objetos de nova ação, com trâmite perante o Juízo competente. Ante o exposto, determino ao INSS que(a) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, restabeleça o benefício auxílio-doença do autor, sob pena de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais); b) no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento, por complemento positivo, dos valores devidos desde a indevida cessação (13/02/2017); e, c) também no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações quanto ao efetivo encaminhamento da parte autora ao Serviço de Reabilitação. Intime-se com urgência. Oportunamente, retomem os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Presidente Prudente/SP, 12 de março de 2018. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ Juiz Federal Substituto

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009205-16.2009.403.6112** (2009.61.12.009205-4) - LUZIA LOURENCO DOS SANTOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUZIA LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução por alegação de descumprimento de sentença por parte do réu. Requer a autora a realização de nova perícia e posterior restabelecimento do benefício cessado administrativamente (fls. 119/124). Em sua manifestação o INSS sospeou que não foi constatada incapacidade da autora em perícia administrativa para a qual foi convocada, razão pela qual teve seu benefício cessado (fls. 127/129). É o breve relato. Decido. No presente caso, sem a pretensão de desmerecer a perícia administrativa realizada em 11/05/2017 (fl. 128) ou dever da autarquia em promover as revisões dos benefícios por incapacidade, o fato é que não se pode olvidar que, embora o INSS seja encarregado de promover a gestão dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, a dedução da lide em juízo permanece sendo meio de heterocomposição dos conflitos, substituindo-se a vontade das partes pela decisão judicial, que faz lei entre elas (artigo 503 do CPC). Neste contexto, a sentença das folhas 69/72, transitada em julgado em 17/10/2011 (fl. 104), declarou a segurada parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, concedendo-lhe na ocasião o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/136.443.574-5, até a sua submissão a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde. É certo que o artigo 504 do CPC diz que os motivos não fazem coisa julgada. No entanto, o próprio inciso I ressalva que eles são importantes para determinar o alcance da parte dispositiva. Portanto, vem ocorrendo o descumprimento do que restou estabelecido no título judicial, pois a autora deve ser convocada para o Serviço de Reabilitação Profissional, sendo que eventual cessação somente deverá ser deliberada ao final do procedimento. Destaco o artigo 62 da Lei nº 8.213/91 e seu parágrafo único: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. Por fim, não é o caso de realização de nova perícia uma vez que o benefício foi restabelecido à época, pela sentença das folhas 69/72, até que a autora seja submetida a processo de reabilitação profissional. Se cumprida a referida sentença em seus termos, situações que eventualmente envolverem posterior cessação do benefício concedido, gerando assim descontentamento à segurada, deverão ser objetos de nova ação, com trâmite perante o Juízo competente. Ante o exposto, determino ao INSS que(a) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, restabeleça o benefício auxílio-doença NB 31/136.443.574-5, sob pena de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), que aplique de ofício; b) no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento, por complemento positivo, dos valores devidos desde a indevida cessação (11/05/2017); e, c) também no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações quanto ao efetivo encaminhamento da parte autora ao Serviço de Reabilitação. Intime-se com urgência. Oportunamente, retomem os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Presidente Prudente/SP, 12 de março de 2018. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ Juiz Federal Substituto

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005359-54.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP115783 - ELAINE RAMIREZ E SP227889 - FATIMA CRISTINA BIASI BERETTA E SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de dez dias, o despacho da fl. 111. No silêncio, aguardem-se estes autos sobrestados em secretaria, até que a parte autora/exequente promova a virtualização dos mesmos. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000034-64.2011.403.6112** - VADEILDA APARECIDA RIZZO CIPRIANO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP357957 - EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS BELETATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VADEILDA APARECIDA RIZZO CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003653-02.2011.403.6112** - MARIO JOSE ASSUMPCAO SIQUEIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora, no prazo de quinze dias, os documentos solicitados pelo contador judicial na manifestação da fl. 273. Com a vinda dos documentos, retomem os autos ao contador. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004953-96.2011.403.6112** - ALCEU MARQUES DOS SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Defiro o requerido pela União na petição juntada como folha 579 e verso. Tomem os autos ao arquivo sobrestado, até decisão final da ação registrada sob o nº 0008547-94.2006.403.6112, como já determinado na folha 563. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005440-66.2011.403.6112** - RAPHAEL LUIZ DE ARAUJO SANTOS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006512-88.2011.403.6112** - ALICE AICO YAMASHITA BUTI(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, guarde-se sobrestado em Secretaria o julgamento do Agravo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007300-05.2011.403.6112** - VALDINON RIQUETI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008005-03.2011.403.6112** - NANCY FERNANDES SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005546-91.2012.403.6112** - LUZIA CUBAS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Cumpra a autora/exequente as determinações das letras a e c, do despacho da folha 194, juntando os comprovantes de regularidade da situação cadastral do CPF, a cópia do contrato de honorários e o cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando a devida proporcionalidade. Intime-se. Cumpridas as determinações, requirite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor das requisições expedidas, providenciando-se a transmissão ao TRF da 3ª Região após o prazo de dois dias da intimação.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008618-86.2012.403.6112** - OBIDIAS JOSE DA SILVA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 5000487-69.2018.403.6112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011119-13.2012.403.6112** - MARIO ANTONIO CAROBINA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Conforme documentos nas fls. 244 e 246/247, a sucessora MARIA ZELI AGUIAR DE ALENCAR CAROBINA tem nome divergente do comprovante de situação cadastral (fl. 261). Assim, proceda à regularização, inclusive atualizando os dados no PJe, a fim de possibilitar a requisição de pagamento do crédito exequendo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011131-27.2012.403.6112** - RUBENS FAJONI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP164590 - RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA E SP323681 - BRUNO RIBELATO VINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Ordem De Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista dos cálculos da Contadoria Judicial às partes, primeiro ao Autor, pelo prazo de cinco dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001379-94.2013.403.6112** - TAKESI SAITO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Vencida a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001797-32.2013.403.6112** - SONIA MARIA TONACIO MALAGUETA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Cuida-se de execução por alegação de descumprimento de sentença por parte do réu. Requer a autora o restabelecimento do benefício cessado administrativamente e o seu encaminhamento a processo de reabilitação profissional, ou a realização de nova perícia médica (fls. 177/194). Em sua manifestação o INSS sospeou que não foi constatada incapacidade da autora em perícia administrativa para a qual foi convocada, razão pela qual teve seu benefício cessado (fls. 199/202). É o breve relato. Decido. No presente caso, sem a pretensão de desmerecer a perícia administrativa realizada em 06/06/2017 (fl. 202) ou dever da autarquia em promover as revisões dos benefícios por incapacidade, o fato é que não se pode olvidar que, embora o INSS seja encarregado de promover a gestão dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, a dedução da lide em juízo permanece sendo meio de heterocomposição dos conflitos, substituindo-se a vontade das partes pela decisão judicial, que faz lei entre elas (artigo 503 do CPC). Neste contexto, a sentença das folhas 143/145, transitada em julgado em 02/04/2015 (fl. 149), declarou a segurada parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, concedendo-lhe na ocasião o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, até a sua submissão a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, ou a superveniência de incapacidade total, quando então o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez. É certo que o artigo 504 do CPC diz que os motivos não fazem coisa julgada. No entanto, o próprio inciso I ressalva que eles são importantes para determinar o alcance da parte dispositiva. Portanto, vem ocorrendo o descumprimento do que restou estabelecido no título judicial, pois a autora deve ser convocada para o Serviço de Reabilitação Profissional, sendo que eventual cessação somente deverá ser deliberada ao final do procedimento. Destaco o artigo 62 da Lei nº 8.213/91 e seu parágrafo único: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. Por fim, não é o caso de realização de nova perícia uma vez que o benefício foi restabelecido à época, pela sentença das folhas 143/145, até que a autora seja submetida a processo de reabilitação profissional. Se cumprida a referida sentença em seus termos, situações que eventualmente envolverem posterior cessação do benefício concedido, gerando assim descontentamento à segurada, deverão ser objetos de nova ação, com trâmite perante o Juízo competente. Ante o exposto, determino ao INSS que(a) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, restabeleça o benefício auxílio-doença NB 31/604.216.694-1, sob pena de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais); b) no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento, por complemento positivo, dos valores devidos desde a indevida cessação (06/06/2017); e, c) também no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações quanto ao efetivo encaminhamento da parte autora ao Serviço de Reabilitação. Intime-se com urgência. Oportunamente, retomem os autos ao arquivo, com baixa-findo. Presidente Prudente/SP, 12 de março de 2018. BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002387-09.2013.403.6112** - LOURDES MALAQUIAS DOS SANTOS SIQUEIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50000386920184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004293-34.2013.403.6112** - MARIA APARECIDA FARIA LIMA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ALZIRA TERTO DA ROCHA(RN014535 - ANDERSON ROGERIO BORGES DOS SANTOS E RN014535 - ANDERSON ROGERIO BORGES DOS SANTOS)

A corré Alzira Terto da Rocha, instada a se manifestar acerca de todo o processado bem como a especificar as provas que porventura pretendesse produzir, o fez às folhas 274/285, requerendo no mesmo ato, a juntada dos documentos em anexo.

Contudo, a despeito de haver indicado que pretendia produzir todas as provas em direito admitidas, inclusive a testemunhal, não apresentou nenhum rol de testemunhas e, tampouco, fez acompanhar a petição retrocitada, dos documentos em anexo nela mencionados.

Assim, visando prevenir futura alegação de cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que a corré Alzira Terto da Silva apresente os documentos mencionados à folha 285 e expressamente se manifeste quanto à produção da prova testemunhal, apresentando o rol das testemunhas que porventura pretenda ver inquiridas em Juízo.

Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias em razão de tratar-se de processo já incluído na META\_2\_2017\_CNJ.

Sobrevindo manifestação em sentido positivo, dê-se andamento prioritário.

Decorrido o prazo, ter-se-á por precluso o direito de produzir provas e encerrada em definitivo a instrução processual, devendo a Serventia Judiciária certificar o decurso do prazo e promover os autos à conclusão, com preminência.

P.I. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005294-54.2013.403.6112** - EDSON DE SOUZA ALMEIDA X ALDENORA DE SOUZA ALMEIDA X JOSE CORREA DE ALMEIDA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de dez dias, o despacho da fl. 281. No silêncio, aguardem-se estes autos sobrestados em secretaria, até que a parte autora/exequite promova a virtualização dos mesmos. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008459-12.2013.403.6112** - DONIZETI APARECIDO PAVANELI(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Vencida a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003569-93.2014.403.6112** - REGINA RODRIGUES DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se com baixa sobrestado, o trânsito em julgado da decisão nas fls. 329/331. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004121-58.2014.403.6112** - FRANCISCO SALONITO DE MELO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Intime-se a APSD/INSS para dar cumprimento quanto ao que restou decidido no presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o documento comprobatório da averbação, por ato ordinatório, intime-se a parte autora para retirar uma via original, dando recibo nos autos.

Após, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002550-18.2015.403.6112** - ADALTO DE OLIVEIRA X ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS X DAMARIS APARECIDA GOMES X JOSE GOMES DE ABREU X MARIA JOSE DA ROCHA CRUZ(SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, agrupando e indexando os atos processuais, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado ao apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá a Secretaria atentar para o disposto no parágrafo único do art. 6º da mencionada Resolução nº 142/2017.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006518-56.2015.403.6112** - CELEBRAR ADMINISTRACAO LTDA.(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50004413820184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007077-13.2015.403.6112** - JUVENTINO JOSE DA COSTA X MARIA APARECIDA CONSTANTINO DA COSTA(PO059827 - MARLENE RAK) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 121/122: Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 438/2017 (fl. 100). Após, será oportunizado às partes a apresentação de alegações finais. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000042-33.2015.403.6328** - STELLA FERNANDA SALVATO DA SILVA X SILVANA APARECIDA SALVATO(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARSIS IZIDORO DA SILVA X SANDRA MARIA IZIDORO(SP366200 - SUELY MARIANO DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 129/144), no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000688-75.2016.403.6112** - MARIA FLORENCIO DA HORA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 177/185.

Parte apelante dispensada de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).

Intime-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem contrarrazões, por ato ordinatório, intime-se a parte autora a promover a virtualização dos autos e demais termos da respeitável manifestação judicial exarada na folha 175 e verso.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006997-15.2016.403.6112** - FATIMA APARECIDA CORACA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50005358320184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007608-65.2016.403.6112** - CLEONICE FATIMA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50005712820184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011098-95.2016.403.6112** - E. FERRAZ - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 5000442-23.2018.403.6112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011758-89.2016.403.6112** - GILMAR ALVES DE AZEVEDO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Parte apelante dispensada de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).

Intime-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem contrarrazões, intime-se o INSS para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo. Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000697-03.2017.403.6112** - DARCI CAMILO DO AMARAL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para manifestação sobre o laudo técnico pericial, pelo prazo de quinze dias. Após, será aberta vista ao réu, pelo mesmo prazo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001647-12.2017.403.6112** - FRANCISCO BISPO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Cientifiquem-se as partes quanto ao reagendamento da perícia para o dia 05 de abril de 2018, das 14hs às 16hs, pelo Perito Sebastião Sakae Nakaoka. Destaco que compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia.

Intime-se a empresa a ser periciada.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001997-97.2017.403.6112** - CLEONICE APARECIDA LEITE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS)

Fixo o prazo de quinze dias, para que a ré Caixa Seguradora S/A especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002261-17.2017.403.6112** - USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL X USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL X USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL X USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL X USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL X USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP308083 - IZADORA ALMEIDA TANNUS) X UNIAO FEDERAL

Parte apelante dispensada de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).

Intime-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem contrarrazões, intime-se a União (Fazenda Nacional) para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002532-26.2017.403.6112** - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO (Ordem de Serviço nº 01/2013): Em cumprimento ao respeitável despacho exarado na folha 502, fica aberta vista do laudo médico pericial complementar juntado como folha 510 à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, por igual prazo, será aberta vista ao réu.

#### CARTA PRECATORIA

**0002115-39.2018.403.6112** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP X EDELICIO PIGARI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para o ato deprecado (OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA AUTORA) designo o dia 17/05/2018, às 14h20min. Intime-se a testemunha. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004767-34.2018.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017980-54.2008.403.6112 (2008.61.12.017980-5) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE BALSANI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Traslade-se para o feito nº 00179805420084036112 cópia das fls. 65/67, 79/80, 82/98. Após, archive-se este feito com baixa-findo. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006585-75.2002.403.6112** (2002.61.12.006585-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002033-04.2001.403.6112 (2001.61.12.002033-0) ) - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA) X ANGELO ERMELINDO MARCARINI(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVISAN) X DANILO ZAGO(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X VASCO GIANI(SP134523 - NATHALIA MORENO FALCONI) X DILOR GIANI(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

1. Ante a concordância da parte exequente e o silêncio da parte executada, homologo a conta apresentada pela Contadoria Judicial (item 5) e defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos.

2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

3. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008765-54.2008.403.6112** (2008.61.12.008765-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004039-71.2007.403.6112 (2007.61.12.004039-2) ) - F C AUTO POSTO LTDA(SP183854 - FABRICIO DE OLIVEIRA KLEBIS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Promova o Executado o pagamento da quantia de R\$ 1.449,11 (Um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e onze centavos), posicionada para fevereiro de 2018, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil; bem como expedição de mandado de penhora e avaliação, nos moldes do artigo 523, 3º do CPC. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009739-57.2009.403.6112** (2009.61.12.009739-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013412-63.2006.403.6112 (2006.61.12.013412-6) ) - RUBEN LEBEDENCO(SP116938 - EDNEIA APARECIDA VANGELITA BELONI LEBEDENCO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal.

Traslade-se cópia da sentença das fls. 312/313 e do v. acórdão das fls. 361/366 e da certidão da folha 368 para os autos principais (Processo nº 0013412-63.2006.403.6112).

Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes.  
Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003398-05.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001606-16.2015.403.6112 ( ) - GILBERTO AMERICO FRANCISCO DA SILVA ALEIXO(SP188343 - FABIO AUGUSTO VENANCIO E SP374764 - EVERTON JERONIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 5000518-47.2018.403.6112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012028-16.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007305-51.2016.403.6112 ( ) - WASHINGTON RODRIGUES MAIA(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

A questão de mérito é eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da prova oral. Intime-se. Venham os autos conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001686-09.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011630-69.2016.403.6112 ( ) - UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1299 - LEONARDO ZAGONEL SERAFINI)

Tendo em vista a apresentação da proposta de honorários (fls. 209), intime-se a embargante para que efetue o depósito respectivo, no prazo de 10 (dez) dias.

Efetuada o depósito, intime-se o perito nomeado, para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo da data agendada (CPC, art. 474), devendo, ainda, dar ciência aos assistentes técnicos, para, querendo, acompanhar a realização da perícia; podendo retirar os autos pelo tempo necessário para realizar os trabalhos, sendo que o laudo deve ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002001-03.2018.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005393-39.2004.403.6112 (2004.61.12.005393-2) ) - CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E SP280051 - MARINA MOSCARDI FLORA E SP194255 - PATRICIA PEREIRA PERONI TANAKA E SP006192SA - FLORA ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos n. 0005393-39.2004.403.6112.

Recebo os Embargos para discussão no efeito suspensivo.

À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a pertinência e necessidade.

Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000320-91.2001.403.6112** (2001.61.12.000320-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004878-43.2000.403.6112 (2000.61.12.004878-5) ) - ELVIRA HELENA MILAN LISE(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte embargante para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006168-39.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DWV PAIOLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA ME X WILSON RODRIGO SANVEZZO PAIOLA X DANYELLE LOUIZHE SANVEZZO PAIOLA

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação (CECON) desta Subseção, no dia 24/04/2018, às 16h30min, mesa 03.

Em vista dos executados terem sido citados por edital, intime-se da audiência o executado Wilson Rodrigo Sanvezzo Paiola, nos endereços constantes da fl. 99.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1201519-60.1995.403.6112** (95.1201519-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X RODOCASTRO TRANSPORTES LIMITADA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Considerando que o imóvel objeto da matrícula nº 31.322, sobre o qual recaía penhora, nestes autos (fl. 20), foi arrematado nos autos do processo nº 12037196919974036112, levando a mencionada penhora. Requisite-se ao 2º CRI de Presidente Prudente o cancelamento da penhora (R.3/31.322). Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1201774-81.1996.403.6112** (96.1201774-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RODOCASTRO TRANSPORTES LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Considerando que o imóvel objeto da matrícula nº 31.322, sobre o qual recaía penhora, nestes autos (fl. 29), foi arrematado nos autos do processo nº 12037196919974036112, levando a mencionada penhora. Requisite-se ao 2º CRI de Presidente Prudente o cancelamento da penhora (R.7/31.322). Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1203696-26.1997.403.6112** (97.1203696-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Considerando que o imóvel objeto da matrícula nº 31.322, sobre o qual recaía penhora da parte ideal de 2%, nestes autos (fl. 31), foi arrematado nos autos do processo nº 12037196919974036112, levando a mencionada penhora. Requisite-se ao 2º CRI de Presidente Prudente o cancelamento da penhora (R.23/31.322). Intimem-se. Nada sendo requerido pela exequente, oportunamente, tomem os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do despacho da fl. 153.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1208364-40.1997.403.6112** (97.1208364-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ANDREASI E DOURADO LTDA(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA) X EUGENIO EDUARDO ANDREASI X MARIA JOSEFINA CINTRA DAMIAO ANDREASI(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Fl. 306.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003569-84.2000.403.6112** (2000.61.12.003569-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDNANT COMERCIAL TEXTIL LTDA X ANTONIO DE SOUZA NUNES(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA E SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONISIG)

Intime-se a Fazenda Nacional para fornecer certidão atualizada do CRI, referente ao imóvel matrícula 52638. Caso não conste da certidão nenhum registro que obste a venda em hasta pública, depreque-se a reavaliação, designação de leilão e intimação dos executados, com endereços constantes da fl. 219, acerca da reavaliação e das praças designadas, para venda do referido imóvel.

Seja a Procuradoria da Fazenda Nacional que atua no Juízo deprecado intimada para recolhimento de eventuais custas processuais. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001491-78.2004.403.6112** (2004.61.12.001491-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X RESTAURANTE ALPINA LTDA X ALVAMAR CARDOSO RODRIGUES X DANIELA CARDOSO RODRIGUES(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X CESAR ARAUJO CARDOSO RODRIGUES

Ante a concordância da exequente (folha 371-verso), oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Teresópolis - RJ para que levante a indisponibilidade registrada na matrícula nº 16.785 (AV-4).  
Intime-se a Executada para que deposite nos autos o valor da cota parte correspondente, no prazo de sessenta dias.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003741-84.2004.403.6112** (2004.61.12.003741-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X HILARIO FERMINO DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP145710 - ROGERIO BOSCOLI DA SILVA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP197554 - ADRIANO JANINI)

Considerando que a sentença prolatada nos embargos à execução foi integralmente mantida pelo E. TRF/3ª Região, declarando, o executado, parte ilegítima para figurar no polo ativo da lide executiva - conforme cópias juntadas às folhas 288/294, vvss - e que o decisum transitou em julgado, na conformidade da certificação da folha 295, em circunstância que conduz à subsunção do presente caso à hipótese do art. 535, inciso II, do NCPC, melhor sorte não assiste a presente executiva. Ante o exposto, extingue esta execução fiscal e o faça com espeque no art. 535, inc. II c.c. art. 485, inciso IV, ambos do NCPC. Libero da constrição eventuais bens móveis, imóveis, semoventes, ativos financeiros ou direitos porventura penhorados/bloqueados nestes autos. Ad cautelam, antes da remessa destes autos ao arquivo, adote a Serventia Judiciária as providências pertinentes no sentido de liberá-los/desbloqueá-los. Deixo de impor ônus de sucumbência porquanto já o foram nos embargos à execução. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 02 de março de 2018. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ Juiz Federal Substituto

**EXECUCAO FISCAL**

**0005426-92.2005.403.6112** (2005.61.12.005426-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO) X RONALDO VINHA ME X RONALDO VINHA(SP212758 - HAROLDO DE SA STABILE)

Ante a manifestação do executado e considerando que há valor a ser apropriado pela exequente para satisfação da execução que se processou nestes autos, informe a exequente seus dados bancários, o valor a ser apropriado pelo Conselho e eventual valor a ser restituído ao executado, no prazo de dois dias. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003030-74.2007.403.6112** (2007.61.12.003030-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LIFE CARE EMERGENCIAS MEDICAS(SP142627 - ALMIR MARQUES DE LEMES) X LUCIANA GOMES CORREA FERRI X HAROLDO FABIO GENARO

Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 1 ano, em face do parcelamento celebrado, ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003429-98.2010.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VISUART INDUSTRIA COMERCIO LUMINOSOS P. PRUDENTE LTDA -(SP179755 - MARCO ANTONIO GOULART E SP285470 - ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS)

1- Considerando a realização da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 03/09/2018, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 17/09/2018, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. 2- Avaliação à folha 101. 3- Intime-se o executado das datas acima designadas para praxeamento. 4- Caso não seja encontrado o executado este será considerado intimado por meio do próprio edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC. 5- Intime-se a exequente das datas acima designadas. Valor atualizado do débito - fl. 87-verso. Reavaliação - fl. 83. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000766-40.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Ante o pedido de suspensão formulado pela parte exequente na petição juntada como folha 91 e verso, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000938-79.2014.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA E SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARLUSO E SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL E SP368755 - TACIANE DA SILVA) X PAULO ROBERTO INDIJO DO BRASIL

Em vista da certidão negativa de penhora do Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001107-32.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO MARCOS TOBIAS DA ROSA

Fl. 30.

Tomem os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, até nova provocação.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001606-16.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GILBERTO AMERICO FRANCISCO DA SILVA ALEIXO(SP188343 - FABIO AUGUSTO VENANCIO E SP374764 - EVERTON JERONIMO)

Aguarde-se em secretaria, com baixa-sobrestado, o retorno dos autos PJe 5000518-47.2018.403.6112. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005940-93.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ASSOCIACAO PRONET(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Tomem os autos ao arquivo, com baixa sobrestado e independentemente de intimação da exequente, até nova provocação da parte interessada.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007243-45.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE AFONSO VIANA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)

Ante a manifestação da parte exequente juntada como folha 171, vs e documentos que a acompanham, indefiro o requerido pela parte executada na petição juntada como folhas 161/162. Cumpra-se a segunda parte do respeitável despacho judicial exarado na folha 159, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado, até nova provocação da parte interessada.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008820-24.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ROBERTO DECANINE(SP266583 - CARLOS EDUARDO DE GODOY PERETTI)

Fls. 205/207: Levanto a penhora da folha 158. Expeça-se o necessário. Após, suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001879-24.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELAINE APARECIDA FERNANDES OLIVER

Antes de deliberar quanto ao pedido de suspensão formulado na petição juntada como folha 41, intime-se a parte exequente para que se manifeste em relação ao bloqueio de valores da folha 39 e verso (RS 217,40; RS 53,46; e RS 1,23), no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, e ante a notícia de parcelamento administrativo do débito, preceda-se ao desbloqueio dos referidos valores.  
Após, tomem-se os autos conclusos.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000641-33.2018.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GEISE DE ALMEIDA SILVA



Defiro o pedido de suspensão do andamento da presente execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, formulado na petição juntada como folha 27.

Findo o prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000651-77.2018.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI e SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JOSE APARECIDO FELICIANO

Ante a manifestação juntada como folha 27, suspendo o andamento da execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Findo o prazo, por ato ordinatório, intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000656-02.2018.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LETICIA DIAS BADECA

Defiro o pedido de suspensão do andamento da presente execução fiscal pelo prazo de 180 dias, como requerido na folha 31.

Findo o prazo de suspensão, diga a parte exequente.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000659-54.2018.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JUNIOR QUIRINO DE ALMEIDA

Ante a manifestação juntada como folha 32, suspendo o andamento da execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Findo o prazo, por ato ordinatório, intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000676-90.2018.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FERNANDA RAINHO DE CARVALHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste quanto à Carta de Citação devolvida pelos Correios, com indicativo de que o destinatário teria se mudado.

Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007309-88.2016.403.6112** - MARIA CONCEICAO OLIVEIRA SIGNORELLI(MGI11939 - MARCELO OLIVEIRA BARCELOS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Comunique-se à autoridade impetrada a decisão final. Manifeste-se o impetrante em cinco dias. Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0001393-69.1999.403.6112** (1999.61.12.001393-6) - DEPIERI GRAFICA E EDITORA LTDA(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI e SP144073 - ADENILSON CARLOS VIDOVIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Trata-se de execução de sentença pelo UNIÃO FEDERAL em face de DEPIERI GRÁFICA E EDITORA LTDA objetivando o recebimento da verba honorária, cuja citação para pagamento se deu em junho de 2000 (fls. 115/115-verso). Na presente execução houve a penhora, em 20 de outubro de 2004, o veículo Fiat Fiorino, ano 1993, à época avaliado em R\$ 8.000,00, sendo que na ocasião o Sr. Ademar Depieri declarou que o veículo já havia sido alienado. Referido alienante interpôs Embargos de Terceiro, recebidos em ambos os efeitos, que, em 07/02/2006, foi julgado improcedente, com o decreto da ineficácia da alienação, porque operada em fraude à execução. A sentença foi mantida pelo E. TRF3, em 11/06/2014, com trânsito em julgado em 11/07/2014 (fls. 236/239, 253/263 e 280/285 e versos). A exequente teve ciência da decisão em março de 2015, ocasião que reiterou o pedido para que o bem fosse levado a leilão (fl. 287). Aos 05/05/2015 foi determinada a reavaliação do veículo. Em três tentativas realizadas, o oficial de justiça não logrou êxito no cumprimento do mandado em razão de não localizar o bem, que não mais se encontrava nos endereços outrora informados. Por fim, em janeiro de 2016, o executado informou onde se encontrava o veículo. Com a informação o Oficial de Justiça se dirigiu ao local indicado e reavaliou o veículo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na data de 27/09/2017, consignando o péssimo estado em que se encontra o bem (fls. 289, 292, 298, 312, 313 e 319/321). Em razão de não lograr êxito na localização de outros bens suficientes à garantia do débito, requer o redirecionamento da execução dos honorários para o sócio administrador, Sr. Ademar Marçal Depieri. Apresentou o valor atualizado dos honorários devidos (fls. 324/325). Instada, a exequente manifestou interesse na manutenção da penhora sobre o veículo (fl. 330). É a síntese do necessário. DECIDO. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento da execução para o sócio-administrador não pode ser feito após ultrapassado período superior a 5 (cinco) anos, contados da citação da pessoa jurídica. No caso dos autos, a citação da Empresa para pagamento se deu em 30/06/2004. A penhora sobre o veículo foi efetivada em 21/10/2004. A execução restou suspensa em razão da interposição de embargos de terceiro, desde 10/11/2004, retomando o seu curso em 11/07/2014, com o trânsito em julgado da decisão dos referidos embargos. Nessa linha, o prazo de cinco anos para o redirecionamento da pretensão executória se operou no mês de março de 2015. (fl. 242). O pedido para redirecionamento da execução para o sócio se deu em 30/10/2017. Após mais de cinco anos da citação da empresa devedora para o pagamento. Assim, não obstante o entendimento de que a suspensão da execução em face da interposição de embargos não tem o condão de suspender, nem o de interromper o curso do prazo prescricional, contando o tempo da suspensão, em tese, ocorrida em razão da interposição dos embargos de Terceiro, o lustro do prazo da prescrição intercorrente teria ocorrido em março de 2015, tomando precluso o direito da exequente de requerer o redirecionamento da obrigação ao sócio administrador (fls. 324/325). De outra banda, para verificar a responsabilidade dos sócios, é inaplicável ao caso o artigo 135, III do CTN, devendo ser aplicado o artigo 50 do Código Civil, sendo do exequente o ônus da prova. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado. Com efeito, segundo recente julgado no âmbito do E. TRF da 3ª Região, ficou decidido que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o art. 135, III, do CTN é aplicável somente às dívidas tributárias. Em se tratando de débito de origem não-tributária, a descon sideração da personalidade jurídica a ensejar o redirecionamento aos sócios da empresa deve atender à observância das hipóteses de desvio de finalidade e confusão patrimonial previstas no artigo 50, do Código Civil. No caso dos autos, não é possível o redirecionamento da execução para os sócios das empresas executadas, pelos seguintes motivos: a) trata-se de execução de honorários advocatícios, portanto, dívida que possui natureza não tributária; b) afastada, portanto, a incidência do artigo 135 do CTN, aplicam-se ao caso as disposições contidas no artigo 50 do Código Civil, que somente permite a descon sideração da personalidade jurídica em casos de comprovado abuso de direito decorrente de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial; c) ao requerer a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução de sentença, não apresenta a União indícios da ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados por meio das sociedades, a ensejar a aplicação da descon sideração das personalidades jurídicas e a consequente responsabilização dos sócios, nos termos do diploma civil. A Súmula 435 do C. STJ estatui que presume-se dissolvível irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Porém, dos precedentes que geraram a edição do referido enunciado sumulado, observa-se que todos tratavam de dívida de natureza tributária, não sendo aplicável tal presunção de dissolução irregular nos casos de dívida não-tributária. Mesmo em execuções fiscais, não se pode extrair do puro e simples encerramento das atividades da empresa (ainda que sem a devida comunicação à Receita Federal) a configuração de abuso da personalidade jurídica, para, com base no art. 50 do CC, permitir o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Ante o exposto, indefiro a inclusão do sócio indicado na folha 325, no pólo passivo da presente execução de sentença. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste em prosseguimento. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 8 de março de 2018. Bruno Santiago Genovez Juiz Federal Substituto

#### CAUTELAR INOMINADA

**0004878-43.2000.403.6112** (2000.61.12.004878-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200530-20.1996.403.6112 (96.1200530-3) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X JOSE FILAZ X SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS X SANDRO SANTANA MARTOS X VANESSA SANTANA MARTOS X MALVINA VICENTIN CAPUCI X FABRIZIO CAPUCI X FABIO CAPUCI X MALVINA CRISTINA CAPUCI OLIVO X LAIR ORTIZ OLIVO X ALBERTO CAPUCI NETO X ALICE FABIANE CAPUCI X ALBERTO SERGIO CAPUCI X MALVINA REGINA CAPUCI GASPARI M X MARCIO GASPARI M X FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI X ANA PAULA GIMENES CAPUCI X IRENE VALERIO CAPUCI X CREUZA COUTO CAPUCI X ROSANGELA DA SILVA CAPUCI(SP098794 - MAURICIO SILVEIRA E SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP011737 - MIGUEL JOSE NADER E SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal.

Traslade-se cópia das decisões das folhas 1788/1790 e da certidão das folhas 1820/1821 para os autos principais (Processo nº 1200530-20.1996.403.6112).

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0005221-97.2004.403.6112** (2004.61.12.005221-6) - RICARDO SANCHES(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da execução de sentença estar sendo processada virtualmente(feito nº 5000542-75.2018.403.6112 dependente ao feito nº 0005646-24.2004.403.6112), desapensem-se estes autos remetendo-os ao arquivo.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1200491-86.1997.403.6112** (97.1200491-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200103-57.1995.403.6112 (95.1200103-9) ) - IDALINA MARIA DE JESUS SILVA X MARIA MARTINHA DOS SANTOS X CLARICE GONCALVES DE ALMEIDA X RITA GOMES MONTEIRO X ELISABETA ANDREASI X MARIA APARECIDA DOS ANJOS X SONIA MARIA PERUCHI X JOSE LUIZ VANDERLEY SILVA X SALUSTIANO JOSE DA SILVA X MANUELA PEREIRA DE SOUZA X SEBASTIANA PEREIRA DE CASTRO X PALMYRA ZANON X ELMIRO BERNARDO DA SILVA X CARMELITA DIAS DE TOLEDO X DORVALINA MARIA SOARES X JOAO GOMES SOBRINHO X LUIZ GOMES DE MATOS X JUCEMAR GOMES DE MATOS X AURELICE GOMES DE MATOS X MARILENE DE MATOS GONCALVES X ROSALVO GOMES DE MATOS X ANTONIO APARECIDO GOMES DE MATOS X LURDEMAR DE MATOS SANTOS X ARLINDO GOMES DE MATOS X ROSITA GOMES DE MATOS X JOSE GOMES DE MATOS X CLAUDOMIRO JOSE RIBEIRO X GEDEVALDA MARIA DOS SANTOS X LUIZIA MARIA DA CONCEICAO SILVEIRA X PEDRO PINHEIRO GARCIA X MARIA JORGINA URBANA X JOSEFINA ANGELA DE OLIVEIRA X NAIR ANA DE JESUS X DAVINA FELIX AMORIM X PALMYRA RINALDI SITOLINO X VIRGINIA NEVES X ELVIRA CONCEICAO VIEIRA X JOSEFA MACHADO DE ARAUJO X JANUARIA DA SILVA X MIGUEL GARCIA BALESTERO X JOSEPHIA OLMO TAMANINI X LAURITA DOS SANTOS CRUZ X JOAO CORDEIRO DE OLIVEIRA X INEZ RODRIGUES CARVALHO X ADELIA DA COSTA X SILVERIA FRANCISCA DOS REIS X MARIA CERTORIO DA CRUZ X JOSE GERALDO SILVA X VERGINIA PRETTI PASQUINI X AMELIA FAZIONI X BENEDITA CARRIEL PONTES X JULIA PEREIRA X DELIRIA GONCALVES X VERONICA DANIELSKI KANTOVICK X

ANTONIO CABRAL DE OLIVEIRA X DOLORES MARTINS DOS SANTOS X MARIA ESTHER DA COSTA ROSA X ALONSO RAMALHO DA SILVA X ANA DE JESUS X DURVALINA GOMES DA SILVA X ANGELA MOLEIRO MALDONADO X DEONEZIA DE ALMEIDA QUINTILIANO X YOLANDA PEREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA GARCIA X CARMO VANDERLEI DA SILVA X ANTONIO VANDERLEI DA SILVA X IVANIR CORREIA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO CORREIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X LAURA CRISTINA VENTURA DOS REIS X ZELINA VENTURA DOS REIS X MARIA JOSE VENTURA DOS REIS CAMPOS X VANTUIR VENTURAS DOS REIS X NEUZA DOS REIS SILVA X CELIA APARECIDA REIS DE JESUS X SUELI VENTURA DOS REIS MODESTO X ISOLINA RIBEIRO DIAS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X EDNA RIBEIRO FREITAS X CATARINA RIBEIRO DO NASCIMENTO X MESSIAS VIEIRA SAKAMOTO X JANIRA RIBEIRO X MARIO MALDONADO X MARIA CELIA MALDONADO DE SOUZA X VERA LUCIA MALDONADO X APARECIDO MOLEIRO MALDONADO X ANTONIO ENGELS X ORMINDA DE OLIVEIRA GEROLIN X TIAGO DE NAZARETH PAES VILAS BOAS X VALDIR GOMES DA MATA X MANOEL RODRIGUES X JOSE RODRIGUES X JOSEFINA MARIA BEZERA DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES VIEIRA X ADRIANO RODRIGUES X VALDIR RODRIGUES X DONIZETI RODRIGUES X JOAO RODRIGUES X VALTER RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES X ADRIANA RODRIGUES X SEBASTIAO SILVA X MARIA CELIA SILVA X DANILO DA SILVA X ELISANGELA APARECIDA DA SILVA X DANIEL DA SILVA X HILDA MARIA SILVA DOS SANTOS X ANA CANDIDA SILVA DOS SANTOS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP19667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SONIA MARIA PERUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA DIAS DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVALINA MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

Folha 1055: Por ora, diante da pluralidade de autores/exequentes, intem-se os advogados dos autores para que informem as providências tomadas quanto aos credores que ainda não receberam seus créditos, especificando-os, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000737-15.1999.403.6112** (1999.61.12.000737-7) - SANATORIO SAO JOAO LTDA(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SANATORIO SAO JOAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal acerca dos cálculos atualizados (fls.1059/1065), no prazo de cinco dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009386-32.2000.403.6112** (2000.61.12.009386-9) - MOACIR VIEIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILIO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MOACIR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**006241-89.2005.403.6112** (2005.61.12.006241-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETTI ABRAHÃO E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP113640 - ADEMIR GASPAR) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJO

Nada a deferir quanto aos pedidos das fls. 671/672 e 675, em face da respeitável manifestação judicial exarada na folha 669. Após o decurso do prazo ali estipulado, manifeste-se a parte exequente. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009542-44.2005.403.6112** (2005.61.12.009542-6) - ANDRE LUIZ DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI E SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANDRE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002439-49.2006.403.6112** (2006.61.12.002439-4) - MARIA LUZIA KLEBIS ROCHA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA E SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA LUZIA KLEBIS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalou-se nestes autos uma celexa acerca do direito à percepção da verba honorária. A Autora foi representada durante toda a instrução processual pelo advogado Doutor José Pereira Filho que, inclusive, apresentou contrarrazões de apelação. (folhas 225/233). A partir desse momento, a autora noticiou a revogação dos poderes a ele outorgados, substituindo-o pelas advogadas Dra. Natália Luciana Bravo e Dra. Rosimeire Nunes Ferreira, juntando as correspondentes procurações. (folhas 236/237 e 238/241). Os autos foram remetidos ao R. TRF/3ª Região para análise do recurso do INSS e a partir daí, não houve nenhum pronunciamento de parte das advogadas constituídas até o retorno dos autos e deflagração da execução de sentença. (folhas 307/308 e 307/310). Nesse ínterim, em petição protocolizada no dia 06/11/2015, o advogado substituído requereu a anotação da reserva dos honorários sucumbenciais a ele pertencentes, haja vista o trabalho realizado durante todo o trâmite da instrução. (folha 317), tomando conhecimento o INSS e as advogadas constituídas pela exequente, que nada disseram a respeito. (folhas 318/320). Na sequência, juntou-se aos autos decisão proferida nos embargos à execução, sucedendo-se a expedição dos ofícios requisitórios dos créditos - principal e verba honorária - parte incontroversa apenas -, esta última parcela (honorários de sucumbência) em nome da advogada Natália Luciana Bravo, que foi intimada da disponibilidade do crédito - verba honorária sucumbencial - e que seu o levantamento independia de expedição de alvará. (folhas 322/330, 334/335 e 338/339). Seguiu-se o sobrestamento dos autos para que se aguardasse o pagamento do crédito principal, sobrevivendo, nesse ínterim, notícia de que a autora/exequente cedera parte do crédito objeto do requisitório (70%), circunstância que ensejou a determinação, por este Juízo, de que o valor do precatório da autora fosse posto à disposição do Juízo, visando liberar o valor do cessionário mediante alvará de levantamento, após o desconto do percentual devido à advogada Natália Luciana Bravo a título de honorários contratuais, determinação prontamente cumprida pela Serventia. (folhas 339-vs., 341/352 e 353/354). A partir desse pronunciamento, o advogado José Pereira Filho tornou aos autos apresentando contrato de honorários advocatícios firmado entre a autora e o advogado Luciano Araújo de Souza que expediu em seu favor a Cessão de Contrato de prestação de serviços advocatícios, transferindo-lhe todos os direitos no substabelecimento ao requerente. Apresentou toda a documentação comprobatória e repetiu o requerimento de destaque da verba honorária contratual do montante referente ao crédito principal inscrito no Precatório retromencionado. (folhas 355/356 e 357/361). Em face de já haver sido expedido o ofício precatório, este Juízo manteve a decisão antecedente, indeferiu o pleito do advogado e determinou que os valores requisitados fossem depositados à disposição do Juízo. No mesmo ato, oportunizou-se a manifestação da autora acerca do pedido do advogado José Pereira Filho. Em petição inflamada, a defesa da autora junta declarações firmadas pelo filho da demandante no ato de comprovar que teriam sido destruídos e nunca contactados pelo causidico que alegaram ter conhecido apenas no dia da realização da audiência de instrução, fatos que teriam motivado a destituição do mesmo. Informou, ainda, estar acometida de grave doença, fazendo sessões de quimioterapia, passando sérias dificuldades financeiras, razão porque necessitaria do crédito remanescente. Pugnou pela prioridade na tramitação do feito e juntou documentos. (folhas 363, 366/368 e 369/372). O advogado José Pereira Filho, mencionando o fato de que o pleito de reserva de seus honorários havia sido formulado antes da expedição do precatório e da cessão de crédito e que não fora apreciado pela Serventia. Requereu que: (I) os honorários no percentual de 30% remanescentes da cessão de crédito fossem a ele disponibilizados; (II) que seja homologada a constituição do contrato de cessão de crédito em percentual de 40%, ou (III) que seja dividido entre as duas partes do contrato de cessão de crédito, proporcional à vantagem que teriam, valor de 30% do total do crédito., e por fim, que se comunicasse ao TRF/3ª Região, a alteração ocorrida na requisição judicial. (folhas 375/378). Nesse ínterim, sobreveio aos autos informação do E. TRF/3ª Região acerca da disponibilidade do numerário, o qual se encontra depositado à disposição do Juízo desde 31/05/2017. (folha 380). Por determinação do Juízo, o advogado José Pereira Filho informou os valores que seriam devidos - no seu entender -, relativamente aos percentuais propugnados e, instada a se manifestar sobre, a autora queixou-se silente. (folhas 381, 383, 384/385 e vss). Relatei e DECIDO. A execução dos honorários advocatícios obedece a seguinte sistemática: a) quanto àquelas decorrentes da sucumbência, podem ser requeridos pela parte outorgante ou pelo próprio advogado, nos próprios autos da execução; b) quanto aos convencionais, o patrono poderá requerer a reserva do valor nos próprios autos, promovendo a juntada do contrato, desde que não haja litígio entre o outorgante e o advogado, ou entre este e os novos patronos nomeados no feito, hipótese em que deverá manejar a via executiva autônoma. (destaque!). Está comprovado nos autos que o advogado José Pereira Filho atuou integralmente em toda a fase de conhecimento, sobrevivendo sua destituição depois de apresentadas as contrarrazões de apelação, restando evidente que a formação do título executivo que se consubstancia nesta execução decorre da atuação do n. advogado. Nem mesmo a correspondência do filho da demandante narrando situações particulares com o advogado requerente, num tom que denota certa alteração, é capaz de demover o direito do profissional aos honorários, fruto do seu trabalho. Também é fato incontestável (folha 317) que ele requereu o destaque da verba honorária sucumbencial antes da expedição do ofício requisitório, vindo, posteriormente a requerer a reserva dos honorários contratuais, pleito acompanhado dos respectivos contratos e da cessão de Contrato de prestação de serviços advocatícios. (4º do art. 22 da Lei 8.906/94; art. 22 da Resolução nº 168/2011 e art. 19 da Resolução/CJF nº 405/2016). Quanto aos honorários sucumbenciais, deve ser expedida a requisição de pagamento individualizada em nome do procurador que atuou integralmente durante todo o processo cognitivo, apresentando inclusive contrarrazões à apelação da Autarquia Previdenciária. Contudo, referidos honorários de sucumbência já foram expedidos, liberados pelo TRF/3ª região e, como já havia sido expedido o requisitório em nome da advogada Natália Luciana Bravo, foi ela regularmente intimada de que os valores estavam disponíveis e independiam da expedição de alvará para levantamento, é muito pouco provável que não os tenha levantado/transferido. De toda sorte, não estão mais ao alcance do Juízo. O patrono poderá requerer, nos próprios autos, a reserva do valor para pagamento de honorários contratuais, desde que não haja litígio entre o outorgante e o advogado. A discordância entre a parte exequente e o advogado em relação ao quantum que pretende ver destacado a título de honorários contratuais, como, no caso de sucessão de procuradores, revela a instauração de novo litígio, por isso que a satisfação do direito consagrado no vínculo contratual deve ser perquirida por meio de ação autônoma; vale dizer, em sede de execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 784, inciso VIII, do NCPC c.c. artigo 24, da Lei nº 8.906/94. No presente caso, contudo, a controvérsia é muito mais abrangente: a parte exequente entende indevidos os honorários contratuais a despeito do contrato de prestação de serviços por ela assinado e apresentado nos autos pelo advogado postulante; além do mais, a advogada que atualmente defende seus interesses recebeu os honorários de sucumbência, que em princípio, seriam devidos ao Doutor José Pereira Filho, que atuou na fase cognitiva da demanda integralmente. Destarte, a discordância entre a parte exequente e o advogado José Pereira Filho e entre este e a advogada Natália Luciana Bravo em relação ao direito ou não ao pagamento dos honorários contratuais e de sucumbência, especialmente tendo ocorrido a substituição de procuradores, revela a instauração de novo litígio, por isso que a satisfação do direito consagrado no vínculo contratual deve ser perquirida por meio de ação autônoma. Observo que é inviável o acolhimento da pretensão do Dr. José Pereira Filho, pois houve revogação do mandato e, nessa medida, afugura-se mais razoável que a questão dos honorários - contratuais e de sucumbência -, seja discutida em demanda autônoma, com ampla produção probatória e observância de todas as garantias constitucionais, sendo certo que com tal medida, estar-se-á preservando o direito de o profissional perseguir seu crédito, sem qualquer violação às disposições do Estatuto da OAB. (Lei nº 8.906/94). E para solver tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. O mesmo ocorre em relação ao valor da verba honorária de sucumbência - que já foi requisitada, disponibilizada para levantamento independentemente da expedição de alvará, a solução deverá ser buscada através de ação de cobrança autônoma em face da advogada em favor de quem foi expedido o ofício requisitório - Natália Luciana Bravo. (vide folhas 335 e 338/339). Quanto ao contrato de cessão de crédito entabulado entre a autora e a empresa BJRMR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELLI, na medida em que contrato é o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinada a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial, que a autora é maior e capaz, não compete a este Juízo intervir em negócio jurídico aperfeiçoado entre pessoas maiores e capazes, e cujo objeto é lícito e não proibido por lei. Importante ressaltar que os embargos à execução 0005116-37.2015.403.6112, onde ainda há controvérsia acerca de valores remanescentes, por incidência de índices de correção monetária objeto de RE 870.947 SE (Tema 810 STF), por decisão da Vice-Presidência do Regional, encontram-se sobrestados aguardando a modulação dos efeitos da recente decisão no processo retrocitado, podendo o advogado-credor acompanhar o desate daquela lide e também lá, oportuno tempore, pleitear a adoção de medidas que entender pertinentes com vistas à satisfação do seu crédito. Ante o exposto: (I) Considerando que o valor da verba honorária de sucumbência - que já foi requisitada, disponibilizada para levantamento independentemente da expedição de alvará não se encontra mais à disposição do Juízo, desbordando, portanto, a solução da querela, a competência

da Justiça Federal; (II) que o contrato de cessão de crédito firmado entre a autora e a empresa BJRM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELLI trata-se de questão de direito civil e com interesses particulares envolvidos, é descabida a intervenção deste Juízo no negócio jurídico aperfeiçoado entre particulares; (III) e, por fim, tendo ocorrido a revogação do mandato que outorgou poderes ao advogado constituído inicialmente, por conseguinte, ao substabelecido e que há séria divergência entre a autora e o requerente e entre este e a atual patrona da Autora-exequente, a solução deverá ser buscada através de ação de cobrança autônoma - tanto em face da advogada em favor de quem foi expedido o ofício requisitório - Natália Luciana Bravo, quanto da autora, agora devedora dos honorários contratuais ao requerente Dr. José Pereira Filho. (vide folhas 335 e 338/339). Depois de precluso este decísum, intimem-se as partes - Autora-exequente e a empresa BJRM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELLI - para manifestarem-se quanto ao extrato de pagamento da folha 380, no prazo de 15 (quinze) dias. P.I.C. Presidente Prudente (SP), 13 de março de 2018. BRUNO SANTHAGO GENEVEZ Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017980-54.2008.403.6112** (2008.61.12.017980-5) - JOSE BALSANI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE BALSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tenho por corretos os cálculos da fl. 214. Ao autor para que em cinco dias: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).
2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000594-69.2012.403.6112** - ELIZETE APARECIDA PIRONDI(SP191264 - CIBELLY NARDAO MENDES YOUSSEF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ELIZETE APARECIDA PIRONDI X UNIAO FEDERAL  
ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009233-76.2012.403.6112** - MARIA JOANA PENHA RODRIGUES X JULIANA DA PENHA RODRIGUES X JANE PENHA ELEUTERIO ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA JOANA PENHA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1202665-34.1998.403.6112** (98.1202665-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X COLONIA DE PESCADORES PROFISSIONAIS Z3 DE TRES LAGOAS(Proc. PAULO LOTARIO JUNGES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP103882 - IVAM RODRIGUES DA SILVA E SP053465 - MIRIAM DE FATIMA CUEVAS DE OLIVEIRA ZAGATTO E SP105102 - JOSE APARECIDO DE LIRA E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP105102 - JOSE APARECIDO DE LIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP133431 - MARCIO TERUO MATSUMOTO)

Defiro a juntada de cópia dos Relatórios de Prestação de Contas às fls. 6675/6677 e 6678/6680. Dê-se vista ao réu, pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação em Secretaria, com baixa sobrestado. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002296-60.2006.403.6112** (2006.61.12.002296-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006216-52.2000.403.6112 (2000.61.12.006216-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI E SP177231 - IRINEU MARQUES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA TEIXEIRA  
Expeça-se o competente alvará para levantamento do valor depositado (fl. 94). A retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada (CEF) junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Quanto ao valor remanescente (fl. 95), solicite-se à Caixa Econômica Federal sua transferência para a conta do executado ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA TEIXEIRA (CPF: 006.392.739-04 - fl. 99). Satisfeito o crédito da exequente, juntada a resposta da CEF e a cópia do alvará pago, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006272-36.2010.403.6112** - JOAQUIM ANTONIO PELEGRINI X MARIA MIQUELINA MEDEIROS PELEGRINI(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X JOAQUIM ANTONIO PELEGRINI

Ante o teor da petição da folha 216 e considerando a satisfação integral do crédito decorrente da sucumbência imposta à autora, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa definitiva. P.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000860-90.2011.403.6112** - AMETISTA COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESO) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS X AMETISTA COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONI MUNGO)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50002266220184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000190-18.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOYCILEIA FILETTI SUCUPIRA RABELO X ALTEVIR BENEDICTO FILETTI(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOYCILEIA FILETTI SUCUPIRA RABELO(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Intime-se o apelante/executado para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, agrupando e indexando os atos processuais, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado ao apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0006273-74.2017.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JEAN RICHARD DA ROCHA MENEZES(SP174594 - PAULO NORBERTO INFANTE)

Por ora, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré regularize sua representação processual, fornecendo o competente instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento da peça juntada como folhas 104/121. Apresentada procuração, desde já defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e determino a intimação do INCRA e MPF para réplica, bem assim especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, por ato ordinatório, intime-se a parte ré para especificação de provas, no mesmo prazo.

O pedido de reconsideração da respeitável decisão prolatada nas folhas 68/70 e versos será apreciado em sede de sentença.

Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004129-35.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA NETO X DAVI ORSO DE OLIVEIRA X EDISON FABLANO(SP393974 - VIVIAN FLORES BRANCO E SP393974 - VIVIAN FLORES BRANCO) X ANDERSON ADRIANO TORRES DOS SANTOS X ANTHONY RODRYGO THLAGO DA SILVA

Fls. 305/320, 417/420 e 474/479: Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

Nas respostas à acusação, não se vislumbra, de forma manifesta, nenhuma dessas hipóteses.

Quanto à alegação do réu ANTHONY RODRIGO THIAGO DA SILVA acerca da inépcia da denúncia, observe que sua conduta foi suficientemente descrita na inicial acusatória. Sobre afirmação de que não teria assinado requerimento de seguro-desemprego, o próprio réu manifestou desejo de não realizar o exame grafotécnico em sede policial (fl. 196), conforme apontado pela acusação à fl. 486. Não se pode olvidar também que o Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 203/206 não foi conclusivo em relação aos confrontos grafotécnicos. Assim, por ora, não há elemento algum que comprove a ocorrência das hipóteses de julgamento antecipado acima arroladas, tendo em vista os demais elementos colhidos em fase investigatória, tal como o depoimento de fls. 09/14.

Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo retine condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária.

Do exposto, mantenho o recebimento da denúncia.

Preliminarmente, diligencie a Serventia junto ao Centro de Progressão Penitenciária de São José do Rio Preto (fl. 297) sobre o atual domicílio do réu ANDERSON ADRIANO TORRES DOS SANTOS, tendo em vista que o réu foi citado naquela localidade em janeiro de 2015.

Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo para alterar o nome do réu ALEXSANDER, conforme requerido às fls. 462/465.

Quanto ao requerimento formulado pela defensora dativa dos corréus MARIA APARECIDA NETO, DAVI ORSO DE OLIVEIRA, EDISON FABIANO e ANDERSON ADRIANO TORRES DOS SANTOS, indefiro o pleito para que tais acusados sejam pessoalmente intimados para apresentação de rol de testemunhas ou para que tragam suas testemunhas em audiência, tendo em vista o que prescreve o artigo 396-A do Código de Processo Penal.

Por fim, determino a intimação dos réus ANTHONY RODRIGO THIAGO DA SILVA e ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS, na pessoa de seus respectivos advogados, para que especifiquem a pertinência da oitiva das testemunhas arroladas (fls. 320 e 419), apontando os fatos específicos que pretende ver elucidados, bem como esclarecendo a finalidade de cada depoimento e qual a relevância para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento da prova pretendida. No caso, tratando-se de testemunha meramente abonatória, o depoimento deverá ser apresentado por meio de declaração com firma reconhecida.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Ciência ao MPF. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001888-54.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO PEREIRA DE CAMARGO(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ E SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA E SP275811 - VICTOR EMMANUEL TEODORO FERREIRA)

Fl. 152: Considerando a manifestação do réu AUGUSTO PEREIRA DE CAMARGO, defiro o requerimento da defesa constituída para que seja interrogado neste Juízo no dia 21/03/2018, às 14:00 horas, na mesma ocasião em que será inquirida a testemunha Richard Sealon Felício.

Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio, solicitando que encaminhe a este Juízo, por correio eletrônico, cópia do termo de audiência e da mídia com a gravação da inquirição de ADRIANO NUNES TERRACAO (processo 0003694-33.2016.826.0481), tendo em vista a proximidade do ato supramencionado. Solicite-se, também, o cancelamento da audiência lá designada para o dia 22/03/2018, bem como a devolução da referência deprecata.

Ciência ao MPF. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002704-75.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA X JULIANO FELIX DA SILVA X MARCELA FELIX DA SILVA X DANIELE FELIX TAMANINI(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de impugnação à execução (fls. 228/232), porque o INSS discorda dos cálculos apresentados pelo exequente (fls. 215/226), alegando que as cobranças da parte autora excedem o título judicial. Ante a controvérsia estabelecida, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que emitiu seu parecer, consignando que o cálculo da parte autora não descontou os valores pagos a título de outro benefício nos meses de julho e agosto de 2010 e que diverge na apuração da base de cálculo dos honorários advocatícios. Relatou, ainda, que o cálculo do INSS, ao apurar as diferenças devidas, não contemplou as parcelas pagas a título de aposentadoria por invalidez no período de 19/12/2011 a 13/07/2012, tendo sido essas parcelas pagas sem aplicação da revisão do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que foi concedida após a cessação do benefício e óbito do autor. Apresentou o contador judicial conta elaborada nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, conforme julgado das folhas 67/69, não alterado, neste ponto, pelo acórdão das folhas 176/179 (fls. 247/254). A parte autora discordou do cálculo da Contadoria Judicial, relatando que, com relação ao valor principal, não houve o pagamento referente às competências dos meses de julho e agosto de 2010, e, com relação à verba sucumbencial, há discrepância do que consta no título executivo (fls. 258/263). A autarquia pugnou pelo acolhimento dos cálculos do contador judicial (fl. 264). Novamente encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, o contador informou que os valores referentes às competências de julho a agosto de 2010 foram pagos. Teceu parecer sobre o cálculo dos honorários advocatícios e sobre a revisão do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Por fim, apresentou cálculo atualizado pelo IPCA-E (julgamento em 20/09/2017 do RE 870.947), conforme folhas 269/274. Intimada para se manifestar, a parte autora questionou-se inerte (fl. 275-verso). O INSS, por sua vez, concordou com os novos cálculos (fl. 276). É o relatório. Decido. Em fase de liquidação, os cálculos devem ser realizados na forma estabelecida pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho de Justiça Federal, vez que o manual é permanentemente harmonizado não somente à legislação vigente como também às orientações firmadas pelos tribunais superiores do país até o início da liquidação. A única exceção a essa regra encontra-se na hipótese de disposição em sentido diverso no próprio título executivo judicial, caso em que os parâmetros do julgado devem ser integralmente observados. Conforme consta da sentença das folhas 67/69, (...) As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009 (...). O acórdão das folhas 176/179 não deliberou a respeito da correção das prestações vencidas, de forma que permanece mantida a determinação da referida sentença. Assim, depreende-se que os cálculos elaborados pelo contador do Juízo às folhas 247/254 observam os critérios estabelecidos no título executivo judicial das folhas 67/69, de modo que devem ser adotados pelo Juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa. 2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irrisignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão. 3. Agravo de instrumento não provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - AG 00103235520074010000 - DATA:12/02/2016). No caso em análise, deve-se atentar ao fato de que o comando jurisdicional que transitou em julgado determinou expressamente que fossem observados os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme já descrito, de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada. No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. Os cálculos do contador forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Ante o exposto, rejeito a impugnação do INSS e homologo a conta de liquidação elaborada pelo contador do Juízo, pois elaborada nos termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, perfazendo o valor de R\$ 8.201,25 (oito mil duzentos e uma reais e vinte e cinco centavos), sendo o montante de R\$ 7.490,53 (sete mil quatrocentos e noventa reais e cinquenta e três centavos) a título de principal, e R\$ 710,72 (setecentos e dez reais e setenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios, atualizada até 06/2016 (item 3 da folha 247). Não sobrevindo recurso no prazo legal, especem-se as requisições de pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. I. C. Presidente Prudente/SP, 08 de março de 2018. Bruno Santiago Genovez Juiz Federal Substituto

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003331-79.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Ordem De Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista dos cálculos da Contadoria Judicial às partes, primeiro ao Autor, pelo prazo de cinco dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008794-02.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS JOSE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LUIZ CARLOS JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de impugnação à execução (fls. 353/359), porque o INSS discorda dos cálculos apresentados pelo exequente (fls. 349/350), alegando que as cobranças da parte autora excedem o título judicial. Ante a controvérsia estabelecida, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que emitiu seu parecer, consignando que o cálculo da parte autora utilizou RMI incorreto, não descontou os valores recebidos a maior no período de 05/2012 a 11/2016, e que as taxas de juros de mora por ele adotadas não correspondem às fixadas no julgado. Relatou, ainda, que o cálculo do INSS, ao apurar as diferenças devidas, possui erro no valor descontado na competência 08/2012. Apresentou o contador judicial conta elaborada nos termos das Resoluções 134/2010 e 267/2013, ambas do CJF. O acórdão proferido não alterou a forma de atualização monetária fixada na sentença (fls. 144/150, 196/200, 256/260 e 370/386). Na sequência, a parte autora destacou, preliminarmente, que o pedido inicial foi de aposentadoria por tempo de contribuição, provido de forma integral em 1ª Instância, e que, em grau de recurso, com a reforma da sentença, restou-lhe a concessão do benefício na sua versão proporcional. Alegando a continuidade das contribuições à Previdência Social, concluiu a manifestação pedindo o benefício integral, uma vez que já teria alcançado as condições que lhe garantem tal direito. Ao final, concordou com a atualização do cálculo feita pelo contador judicial com base no INPC (fls. 390/391). A autarquia, por fim, concordou com a atualização do cálculo feita pelo contador judicial com base na TR (fl. 392). É o relatório. Decido. Em fase de liquidação, os cálculos devem ser realizados na forma estabelecida pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho de Justiça Federal, vez que o manual é permanentemente harmonizado não somente à legislação vigente como também às orientações firmadas pelos tribunais superiores do país até o início da liquidação. A única exceção a essa regra encontra-se na hipótese de disposição em sentido diverso no próprio título executivo judicial, caso em que os parâmetros do julgado devem ser integralmente observados. Conforme consta da sentença das folhas 144/150, (...) As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009 (...). As decisões de 2ª Instância, às folhas 196/200 e 256/260, não deliberaram a respeito da correção das prestações vencidas, de forma que permanece mantida a determinação da referida sentença. Assim, depreende-se que os cálculos elaborados pelo contador do Juízo às folhas 370/386 observam os critérios estabelecidos no título executivo judicial das folhas 144/150, de modo que devem ser adotados pelo Juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa. 2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irrisignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão. 3. Agravo de instrumento não provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - AG 00103235520074010000 - DATA:12/02/2016). No caso em análise, deve-se atentar ao fato de que o comando jurisdicional que transitou em julgado determinou expressamente que fossem observados os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme já descrito, de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada. No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. Os cálculos do contador forense têm

presunção de legitimidade, pois é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Ante o exposto, rejeito a impugnação do INSS e homologo a conta de liquidação produzida pelo contador do Juízo, pois elaborada nos termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, perfazendo o valor de R\$ 1.764,15 (um mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos), a título de honorários advocatícios, atualizada até 11/2016 (item 3-a da folha 370). Não há créditos a serem pagos ao autor. Outrossim, indefiro o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral. A prestação jurisdicional deste Juízo com relação a este processo encerrou-se com a publicação da sentença. Segundo o artigo 494 do CPC, uma vez publicada a sentença, somente são autorizadas correções de inexatidões materiais ou erros de cálculo, ou alterações por meio de embargos de declaração. Ademais, o decidido na presente ação alcançou o trânsito em julgado em 17/08/2016, conforme certidão exarada à folha 346. Finalmente, indefiro o pedido contido no último parágrafo da manifestação da parte ré à folha 392, no sentido de que seja oficiado à APSDJ para o desconto do débito no benefício do autor, tendo em vista que a APSDJ faz parte do próprio INSS. Não sobrevindo recurso no prazo legal, esperam-se as requisições de pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. I. C. Presidente Prudente/SP, 12 de março de 2018. Bruno Santiago Genovez Juiz Federal Substituto

#### INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

**0000359-29.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207341-25.1998.403.6112 (98.1207341-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X JOSE FILAZ - ESPOLIO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP358257 - LUIZ GUSTAVO FABRIS FERREIRA E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E Proc. GILBERTO NOTARIO LIGERO OABSP145013 E Proc. MEIRE CRISTINA ZANONI OABSP144252 E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE E SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI E SP211369 - MARCOS RENATO DENADAI E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA. X BON-MART FRIGORIFICO LTDA X LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X VMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X AJMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X VALMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X SAVAM AGROPECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X MART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X FRIGORIFICO CABRAL LTDA X VANESSA SANTANA MARTOS X LUIZ ANTONIO MARTOS X SANTANA MEMARI MARTOS X SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS

Fls. 2007/2039: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-39.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Deiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Comprove a parte autora que não há litispendência entre este feito e o processo apontado na aba associados, no prazo de dez dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de março de 2018.

#### Expediente Nº 3957

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000845-53.2013.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002637-76.2012.403.6112 ()) - JUSTICA PUBLICA X PAULO REIS DA SILVA(SP318041 - MARIO YUDI TAKADA)

Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado (fl. 288).

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004687-07.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARIA APARECIDA NETO X BRUNO RAFAEL PEREIRA DA SILVA X JORGE DE JESUS FERREIRA X WAGNER PEQUENO ARRAIS X ALLAN HENRIQUE DE HORIZONTE X BRUNA DEIZIELLI MOREIRA PAULINO X DANIELA ROCHA RAPOSO DE MEDEIROS X DEISE DUVEZA(SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA) X GENILSON VITORINO DA SILVA X JOSE TERCEIRO BEZERRA X LEONILSON DE ALVARENGA X LUCIANO SABINO VIEIRA

1. Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada movida contra Alessandro Pereira da Silva, Maria Aparecida Neto, Bruno Rafael Pereira da Silva, Jorge de Jesus Ferreira, Wagner Pequeno Arrais, Allan Henrique de Horizonte, Bruna Deizelli Moreira Paulino, Daniela Rocha Raposo de Medeiros, Deise Duveza, Genilson Vitorino da Silva, José Terceiro Bezerra, Leonilson de Alvarenga e Luciano Sabino Vieira.
2. Citados, o réu Alessandro apresentou defesa preliminar às fls. 668/671, tendo arrolado oito testemunhas. Os demais réus não arrolaram testemunhas.
3. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.
4. No caso em apreço, ao analisar as peças de resposta à acusação (fls. 651-653, 668-671, 736-747, 757-759), não se verifica, de forma manifesta, nenhuma das hipóteses. Assim, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária.
5. Diante do exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Determino, pois, o prosseguimento da ação.
6. Antes de designar audiência de instrução, determino a intimação dos réus Alessandro Pereira da Silva, mediante publicação oficial em nome de seu advogado, para que especifiquem a pertinência da oitiva das testemunhas arroladas, apontando os fatos específicos que pretende ver elucidados, bem como esclarecendo a finalidade de cada depoimento e qual a relevância para o deslinde do feito. Ressalto que argumentos genéricos e lacunosos ensejarão o indeferimento da prova pretendida. No caso, tratando-se de testemunha meramente abonatória, o depoimento deverá ser apresentado por meio de declaração com firma reconhecida.
7. Após, retomem os autos conclusos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005219-44.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO SOSNOSKI(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X REALDO DE BAIRROS(SP361748 - LUCAS YUKIO TAKARA) X JAIRTON LUCAS DE ALMEIDA(SP367454 - KLEBER DO ESPIRITO SANTO) X TALITA CAROLINA SIMOES DA SILVA(SP361748 - LUCAS YUKIO TAKARA E PR076269 - VANESSA FIOREZE)

Nos termos da petição à fl. 570, a defesa constituída pela ré Talita Carolina Simões da Silva requereu a restituição do prazo para apresentar as razões de apelação, alegando que possui domicílio profissional em outro estado e a consequente dificuldade operacional pelo fato de se tratar processo físico.

Em casos semelhantes, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que o magistrado deve assegurar a ampla defesa e o contraditório quando o defensor constituído perde prazo peremptório em processo criminal, inevitavelmente maculando a defesa do réu (STJ - AgRg no HC: 179776 ES 2010/0131663-7, Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 02/06/2014).

Quanto à imprescindibilidade das razões recursais, no julgamento do REsp n. 125.680, o Ministro Felix Fischer ressaltou que a peça é elemento essencial, lógica e juridicamente indispensável ao devido processo legal, nos seguintes termos:

[...] A doutrina hodierna converge, em boa parte, no sentido de entender que, na inércia do defensor para a apresentação de razões, deve o réu ser intimado para substituí-lo ou então, havendo indiferença deste, deve o juiz nomear defensor dativo. A aplicação literal, fora do contexto geral do ordenamento jurídico, de que dispõe o art. 601 do CPP, seria uma ofensa ao princípio da ampla defesa. Faltaria, assim, ao recurso, elemento essencial, lógico e juridicamente indispensável. [...]

Portanto, considerando que a ré Talita manifestou seu interesse em recorrer da sentença condenatória (fl. 507), a fim de assegurar sua ampla defesa, determino sua intimação, mediante publicação oficial em nome de sua advogada, Dra. Vanessa Fioreze (OAB/PR 76.269), para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar as razões recursais.

Sem prejuízo, considerando a devolução da carta precatória às fls. 571-577, expeça-se nova carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Franco da Rocha (SP), objetivando a intimação do réu JAIRTON LUCAS DE ALMEIDA acerca da sentença condenatória, prolatada às fls. 472-484, inclusive para que manifeste seu interesse ou não em dela recorrer.

Após, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas, sem prejuízo das diligências de praxe.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003816-06.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER LEITE DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARIA APARECIDA NETO(SP307321 - LEONARDO FREGONESI DE MORAES) X BRUNO RAFAEL PAULINO PEREIRA(SP307321 - LEONARDO FREGONESI DE MORAES) X LEONILDO PEREIRA DA SILVA(SP307321 - LEONARDO FREGONESI DE MORAES)

Analisando os autos, observo que a manifestação do réu à fl. 369 não atende ao que foi determinado no despacho da fl. 365.

Desse modo, a fim de evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, concedo nova oportunidade ao referido réu para que se manifeste nos termos do despacho da fl. 365. Saliendo que argumentos genéricos e lacunosos ensejarão o indeferimento da prova pretendida.

Oportunamente retifique-se a autuação em relação ao nome do réu, conforme requerido à fl. 354.

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o despacho da fl. 365.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-74.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: GRAFICA AMAGER EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: AMANCIO DE CAMARGO FILHO - SP195158  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de procedimento comum ordinário no qual a autora pleiteia repetição de indébito em face da Caixa Econômica Federal, alegando que as partes mantiveram relação jurídica entre si e ser aplicável os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 53.373,40.

O art. 3º, "caput", da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos Juizados Especiais Federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos do art. 6º, II, da mesma Lei, podem ser partes nos Juizados Especiais Federais, como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Considerando que o valor da causa não alcança o valor de alçada para tramitação na Vara Federal a demanda deve ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer, processar e julgar a presente demanda e determino sua redistribuição para o JEF local.

P. I. Cumpra-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de março de 2018.**

## 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000574-80.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPAIPA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997

## DESPACHO

Ante a virtualização processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se o devedor SPAIPA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o devedor intimado do prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD e INFOJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se. Certifique a Secretaria nos autos físicos (0010473-54.2003.403.6112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remitam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000581-72.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ante a virtualização processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, ficam as devedoras intimadas do prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD e INFOJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se. Cerifique a Secretaria nos autos físicos (0001015-88.2014.403.6112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como reintem-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000445-75.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: BRUNO DE LIMA DIAS CORREIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA SIMONE SANTOS MORENO - SP388077  
IMPETRADO: DIRETORA DA UNIESP

## DESPACHO - MANDADO

Bruno de Lima Dias Correia impetrou este mandado de segurança contra ato do Diretor Geral da Faculdade de Presidente Prudente - UNIESP, pretendendo a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada "suspenda o ato e promova a impressão dos boletos de 20/10/2017, 20/11/2017 e 20/12/2017 devidamente corrigidos sem condicioná-los a outros pagamentos, procedendo o protocolo da grade de dependências proposto pela coordenação (doc. 26), promovendo assim, a matrícula do Impetrante no curso de DIREITO, imediatamente, bem como proceda a liberação dos boletos das respectivas dependências a serem cursadas nos semestres futuros para impressão sem qualquer condicionamento arbitrário, livre de multa, juros e correção; até a efetiva colação de grau".

Inicialmente, ante ao peido de justiça gratuita, foi oportunizado à parte impetrante apresentar declaração de pobreza, o que foi atendido (Id 4887374).

Decido.

Pois bem, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Cópia deste despacho servirá de mandado para notificação da Diretora Geral da FACULDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE/UNIESP, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ 63.083.869/0011-39, com sede na Avenida Presidente Prudente, nº 6.093, Jardim Aeroporto, CEP19053-210, em Presidente Prudente/SP, para que, no prazo legal, preste suas informações em relação ao caso posto para julgamento.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de março de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:  <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q654A3ADCA">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q654A3ADCA</a>	
Prioridade: 4	
Sector Oficial:	
Data:	

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000146-98.2018.4.03.6112 /  
3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO MENDES - SP277219  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM  
PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA  
NACIONAL  
SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA - MANDADO

Vistos, em sentença.

### 1. Relatório

**VITAPELLI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** impetrou este mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, visando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada proceda à incidência e disponibilização da diferença relativa à SELIC sobre os créditos objeto dos pedidos de ressarcimento indicados na exordial, bem como se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos reconhecidos a título de Selic, com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa/parcelados. Disse que protocolou pedidos administrativos de ressarcimento, tendo a autoridade impetrada reconhecido a existência de créditos. Entretanto, a conclusão/análise dos pedidos não respeitou o prazo legal de 360 dias para conclusão/análise dos pedidos, conforme prevê o artigo 24 da Lei 11.457/2007. Assim, teria direito líquido e certo de ver os valores objeto dos processos administrativos devidamente corrigidos pela SELIC.

O pedido liminar foi deferido pela decisão Id 4430057

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (Id 449157). Falou que inexistente ato ilegal ou abusivo, uma vez que a aplicação da taxa Selic sobre o crédito de COFINS e PIS é incabível, nos termos do que dispõe o artigo 13 da Lei 10.833/2003. Além disso, não há prova da mora injustificada do Fisco na análise dos processos administrativos. No mérito, pediu a denegação da ordem liminar, uma vez que não restou caracterizado nenhum ato evadido de ilegalidade ou praticado com abuso de poder que cause ofensa ao direito líquido e certo da parte impetrante.

O Ministério Público Federal não opinou por entender que a hipótese não comporta sua intervenção (Id 4774432).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 4940910).

**É o relatório. Decido.**

### 2. Fundamentação

Conforme já exposto quando da apreciação da liminar, discute-se nestes autos o direito líquido e certo sobre a incidência e disponibilização da diferença relativa à SELIC sobre os créditos objeto dos pedidos de ressarcimento indicados na exordial, bem como sobre a possibilidade de se proceder à compensação de ofício dos créditos reconhecidos a título de Selic, com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa/parcelados.

Naquela oportunidade, assim me pronunciei sobre a questão:

Pois bem, a Lei 11.457/2007, que dispõe sobre a **Administração Tributária Federal**, fixou no artigo 24 o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Resumindo, consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é **obrigatório** que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por outro lado, nos termos da legislação mencionada acima, eventual justificativa da autoridade administrativa no que diz respeito à escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de contribuintes com pedidos idênticos, não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros contribuintes também aguardam julgamento, na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado. Ou seja, não se trata de determinar que se atenda um particular em detrimento de outro, tampouco de violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade, mas da aplicação do dispositivo legal.

Da mesma forma, não cabe à autoridade impetrada eximir-se do cumprimento de determinação legal ao fundamento da extrema complexidade dos procedimentos administrativos fiscais, cuja apreciação dá ensejo à realização de uma série de atividades estritamente técnicas.

Por conta disto, a jurisprudência se consolidou no sentido de que a demora na análise do pedido de ressarcimento de créditos tributários, com superação do prazo de 360 dias previsto em Lei, configura demora injustificada, que autoriza a incidência de correção monetária, pela SELIC, a contar do término do prazo legal para a análise dos pedidos. Confira-se a jurisprudência:



MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PEDIDOS DE RESSARCIMENTO - PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa: VEDAÇÃO, INCLUSIVE APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº. 12.844/13. 1- O prazo para a conclusão da análise administrativa dos pedidos de ressarcimento tributário é de 360 (trezentos e sessenta dias), a partir do protocolo, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07. 2- É devida a incidência de correção monetária, nos créditos escriturais, se o seu aproveitamento sofreu rejeição indevida, por parte da administração tributária. 3- **A demora na análise administrativa do pedido de restituição, com a superação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07, configura óbice injustificado, para o efeito de incidência da atualização monetária.** 4- **A correção monetária, pela Taxa Selic, incide a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo).** 5- A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. 6- No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda, no atual momento processual. 7- A nova redação da Lei Federal nº. 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei Federal nº. 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional. 8- Apelação provida, em parte. Reexame necessário improvido. (TRF3. AMS 00053381720154036108. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Fábio Prieto. e-DJF3 de 03/03/2017)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República. - O artigo 24, da Lei 11.457/07 dispõe: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". - Não é razoável que o administrado seja obrigado a aguardar mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter uma resposta da Administração, especialmente se não há qualquer motivo que justifique o atraso. - Transcorrido o prazo de 360 dias a contar do protocolo, considera-se que o Fisco está opondo-se injustificadamente ao ressarcimento, aplicando-se a correção monetária. - O crédito será corrigido pela taxa SELIC, que incidirá a partir do fim do prazo de que dispõe a Administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Os documentos carreados aos autos comprovam, de fato, que estão com a exigibilidade suspensa, os créditos tributários com os quais o FISCO pretende proceder à compensação dentro do escopo dos pedidos de restituição formulados pela agravante. - Apelação da União Federal improvida. - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3. AMS 00013533520144036121. Quarta Turma. Relator: Desembargadora Federal Mônica Nobre. e-DJF3 de 30/01/2017)

No caso dos autos, observa-se pelos documentos juntados, que a Receita Federal extrapolou o prazo de 360 dias para análise dos pedidos de ressarcimento de crédito tributário, com o que, neste ponto, resta configurada demora excessiva que autoriza a incidência de correção monetária, a contar do término do prazo de 360 dias fixado em Lei.

Não obstante, além do pedido principal formulado, a impetrante também cumula pedido subsidiário, no sentido de que seja a Fazenda impedida de realizar compensação de ofício com créditos tributários com exigibilidade suspensa por meio de parcelamento.

Sob o tema, ressaltando-se entendimento pessoal deste magistrado em sentido contrário, tem-se que os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005, nos termos de precedentes do STJ (AgRg no REsp 1136861/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010; EDcl no REsp 905.071/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 27/05/2010; REsp 873.799/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 997.397/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008)

Apesar do art. 7º do Decreto-lei 2.287/86, com a redação dada pela Lei 11.196/2005, prescrever a possibilidade de compensação, pela autoridade fiscal, dos valores a serem restituídos em repetição de indébito com os débitos existentes em nome do contribuinte, o STJ entendeu que esta não é possível com créditos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN.

Confira-se o texto legal: "*Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. § 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou o ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. § 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou o ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. § 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo.*"

Ao que tudo indica o STJ afastou a incidência da IN SRF 600/2005, que com arrimo no § 3º, do art. 7º, do referido Decreto-Lei, ampliava o cabimento da compensação de ofício prevista no § 1º para os débitos parcelados, bem como da IN SRF 900/2008 que revogando a IN anterior ampliou ainda mais as hipóteses de compensação de ofício, para abranger toda e qualquer forma de compensação.

Em outros termos, o STJ entendeu que referidas INs encontravam-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitariam sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício.

Assim, depreende-se da decisão do STJ que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impediria qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte. Confira-se a jurisprudência sobre o tema:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELO FISCO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Inicialmente resta afastada a preliminar lançada pela parte agravada. O agravo encontra-se adequadamente fundamentado, possibilitando o conhecimento da irrisignação em todos os seus termos, tanto que o impetrante não teve dificuldade para ofertar a sua contraminuta, exercendo plenamente o contraditório e a ampla defesa. 2. O pagamento, nos termos do disposto no art. 156, I do CTN, é causa extintiva do crédito tributário, insurgindo-se a parte autora, ora apelada contra a compensação, de ofício, de débitos já extintos, porquanto atingidos por este instituto, bem como cuja exigibilidade encontra-se suspensa, nos moldes do art. 151, II, III e VI. 3. **O procedimento adotado pelo Fisco para a aludida compensação encontra respaldo no § 1º do art. 7º do Decreto-Lei n.º 2.287/86, com a redação dada pela Lei n.º 11.196/2005: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. § 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou o ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.** 4. O E. Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pacífico quanto à impossibilidade da compensação de ofício quando os créditos tributários estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, matéria julgada sob o rito do art. 543-C, pela E. 1ª Seção, no REsp n.º 1.213.082, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/08/2011, DJe 18/08/2011. 5. É defesa a compensação de crédito tributário com exigibilidade suspensa, tanto quando de créditos extintos pelo pagamento. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo interno improvido. (TRF3. AMS 00033810520154036100. Sexta Turma. Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. e-DJF3 de 06/09/2016)

Diante disso, curvo-me ao entendimento do STJ em relação à impossibilidade da compensação de ofício com débitos em parcelamento, externado no RE 1.213.082/PR, sob o rito dos recursos repetitivos.

Com efeito, os fundamentos que levaram ao deferimento da medida liminar são suficientes à concessão definitiva da ordem, razão pela qual é de rigor reconhecer a procedência do presente *writ*.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte impetrante, tão somente para fins de determinar a incidência da SELIC nos créditos de ressarcimento devidos ao impetrante, relativos ao PER – Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento perante a Receita Federal do Brasil, descritos na inicial, a contar do vencimento do prazo de 360 dias previsto para conclusão/análise dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007), bem como para vedar que todo o montante obtido seja objeto de compensação de ofício com débitos parcelados e com pagamento em dia (portanto, possível a compensação de ofício com débitos parcelados em atraso); ressalvando-se à parte impetrante o direito de expressamente autorizar referida compensação com débitos parcelados, se assim o quiser.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas "ex lege".

**Sentença sujeita a reexame necessário.**

***Cópia da presente sentença servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente), quanto ao ora decidido.***

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de março de 2018.

Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003144-73.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente IMPETRANTE: JOAO CARLOS FACHOLI, JOSE LUIZ FACHOLI, ADEMILSON MARCOS FACHOLI, CELSO ADRIANO FACHOLI Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150 Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA - MANDADO

### 1. Relatório

JOÃO CARLOS FACHOLI, JOSÉ LUIZ FACHOLI, ADEMILSON MARCOS FACHOLI e CELSON ADRIANO FACHOLI impetraram este mandado de segurança, visando a concessão de segurança para que fosse autorizada a não fazerem a retenção e recolhimento das contribuições previstas no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, desobrigando-se inclusive das obrigações acessórias.

Explicam que são responsáveis tributários do Funrural (art. 25, I e II e art. 30 III e IV, da Lei 8.213/91, na condição de pessoa física que obtém receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Aduzem que em 30 de março de 2017 foi julgado, em sede de Repercussão Geral, o RE nº 7188774, ocasião em que o tributo foi considerado constitucional. Contudo, entendem que o julgado não abrangeu a inconstitucionalidade da obrigação tributária de recolher prevista no art. 30, III, IV da Lei 8.212/91. Afirmam que o Senado suspendeu, por meio da Resolução nº 15/2017, a exigibilidade da execução de tributos considerados inconstitucionais no bojo do RE 363.852, que também trata de Funrural, razão pela qual, entende que não deveria estar sendo tributado sobre o tema. Discorreram sobre a evolução legislativa do Funrural, bem como sobre os RE nº 363.852, 718.874 e sobre a Resolução do Senado nº 15/2017. Afirmam que a exigibilidade do tributo está suspensa por referida Resolução do Senado. Aduzem que há desrespeito à igualdade, à isonomia, à razoabilidade e à segurança jurídica. Pediram liminar. Juntaram documentos.

Os impetrantes emendaram a inicial para adequar o valor atribuído à causa.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, defendendo a regularidade da cobrança das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 25 da Lei 8.212/91, e da obrigação da empresa de retê-las, bem como que a Resolução do Senado nº 15/2017 não alcança o tributo questionado.

A liminar foi concedida apenas para o depósito de valores.

Com vistas, o Ministério Público Federal opinou por se tratar de hipótese que não comporta sua intervenção.

A Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito.

**É o relatório. Decido.**

### 2. Fundamentação

Inexistindo questões preliminares a serem dirimidas, passo à apreciação de mérito. Pois bem.

Para o deslinde da causa é preciso, inicialmente lembrar que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.852, entendeu por desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, o ocasião em que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição.

Ocorre que com a Emenda Constitucional nº 20/98, que inseriu ao lado de “faturamento” o vocábulo “receita”, restou superada a inconstitucionalidade, dispensando-se lei complementar para a instituição da contribuição gacrecada.

Tanto é verdade que o próprio STF declarou a “(...) inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição.”

Com efeito, o inciso I do art. 154 da CF/88, veda a instituição de contribuições sociais que sejam cumulativas e que tenham o mesmo fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição.

O § 4º do art. 195 se refere à criação de novas espécies tributárias, que venham a instituir fontes de custeio diversas daquelas definidas nos incisos I a III do art. 195.

A contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 10.256/01, foi instituída com base no inciso I do art. 195 da CF, pelo que não está sujeita às limitações do art. 154, inc. I, da Constituição.

Confira-se, em reforço da conclusão exposta a redação do art. 25, da Lei 8.213/91:

“Art. 25 A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea “a” do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I – 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção

(...)”.

Depreende-se, portanto, que a Lei 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, alterou o art. 25 da Lei 8.213/91 de forma a retirar o *bis in idem* rechaçado pelo STF no julgamento do RE 363.852; já que a contribuição passou a ser substitutiva.

Da mesma forma, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física de forma legítima e constitucional, pois agora com arrimo na alínea “b” do inciso I do art. 195 da CF, que prevê a receita como base econômica de incidência de contribuição.

Nesse sentido, aliás, foi o entendimento da jurisprudência:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo “receita”. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, na redação dada pela Lei 10.256/01, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.” (TRF – 4ª Região. Apelação Cível 0014035-75.2008.404.7100. Primeira Turma. Data: 05.05.2010. Fonte: D.E. 11.05.2010, Relatora Maria de Fátima Freitas Mabarrêre)

Não bastasse, por ocasião do julgamento do RE nº 718.874/RS-RG, em 30/03/2017, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, sendo relator para o Acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria de votos, o STF deixou claro a constitucionalidade da cobrança do FURRURAL, prevista na Lei 10.256/01, fixando a seguinte tese: “É constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”.

A Ementa do Acórdão restou redigida nos seguintes termos:

Ementa: TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001. 1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses. 2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98. 3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

Ao contrário do que afirma o impetrante, portanto, não é possível dar à Resolução Senado nº 15/2017 a abrangência que pretende cabível nesse mandado de segurança.

De fato, a Resolução Senado nº 15/2017 abrange somente as contribuições consideradas inconstitucionais, com base no RE 363.852, e, portanto, anteriores à redação dada pela Lei nº 10.256/2001 à Lei 8.212/91.

Em nenhum momento referida Resolução buscou abranger as contribuições devidas na forma da Lei 10.256/2001 e consideradas constitucionais pelo E. STF.

Lembre-se, aliás, que a Resolução do Senado pode suspender a execução da lei inconstitucional, mas, por óbvio, não pode suspender a execução da lei constitucional (art. 52, X, da CF).

Observe-se, também, que a própria Resolução do Senado, nos termos do que determina a Constituição, suspendeu apenas a execução dos incisos considerados inconstitucionais e não os próprios incisos (ou seja, não houve suspensão do texto, mas apenas dos efeitos deste), justamente para evitar qualquer tipo de alegação de que lei posterior não poderia modificar a legislação anterior, cuja execução fosse suspensa.

Observe-se, além disso, que o E. STF não só considerou constitucional a exação prevista no art. 25 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, como assentou, no próprio RE 718.874/RS, que não houve redução do texto por parte da Corte em inconstitucionalidade anterior (ainda que haja menção ao RE 596.177, os fundamentos seriam os mesmos para o RE 363.852).

Por fim, em reforço do entendimento exposto, importante notar que a Resolução do Senado que suspende a execução de lei considerada inconstitucional pelo STF não pode ultrapassar os limites desta (declaração de inconstitucionalidade), alargando, ainda que por via indireta, o âmbito de incidência da declaração de inconstitucionalidade.

Por fim, ante a constitucionalidade da cobrança questionada afasta-se também qualquer alegação de que há desrespeito à legalidade, à igualdade, à isonomia, à razoabilidade e à segurança jurídica. Ao contrário, o alargamento do âmbito de incidência da Resolução do Senado, que trata apenas da cobrança do tributo (Funrural) na redação anterior à dada pela Lei 10.256/01 à Lei 8.212/91, para abranger situações posteriores, é que levaria ao desrespeito dos princípios mencionados.

Dessa forma, o caso é de improcedência da impetração.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte impetrante e **DENEGO a SEGURANÇA**.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

A presente sentença servirá como **mandado** para intimação da autoridade impetrada – **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, para que tome ciência da sentença proferida.

Comunique-se a Fazenda Nacional.

Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas “ex lege”.

Publique-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de março de 2018.**

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

MONITÓRIA (40) Nº 5000494-19.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REQUERIDO: MARCIO APARECIDO MASSANORI SATO - ME, MARCIO APARECIDO MASSANORI SATO

### DESPACHO

Cite-se a parte requerida para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo. Cumprido no prazo o mandado de pagamento, ficará o réu isento das custas processuais.

Se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento da execução, ficando consignado, ainda, que o pronto cumprimento tomará a parte citada isenta de custas.

Intime-se.

*Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITACÃO dos requeridos:*

- MARCIO APARECIDO MASSANORI SATO ME,CPF/CNPJ: 12972868000132,Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil NÃO INFORMADO Endereço:AV RAYMUNDO NONATO LIMA,1110, Bairro: ANA JACINTA, Cidade: PRESIDENTE PRUDENTE/SP,CEP:19064-245
- MARCIO APARECIDO MASSANORI SATO,CPF/CNPJ: 04060355801, Endereço:AV RAYMUNDO NONATO LIMA,1110, Bairro: ANA JACINTA, Cidade: PRESIDENTE PRUDENTE/SP, CEP:19064-245

Valor do débito: R\$ 61.788,13.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de março de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: <a href="http://web.trf3.jus.br/anejos/download/N592D52169">http://web.trf3.jus.br/anejos/download/N592D52169</a>	
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

MONITÓRIA (40) Nº 5000495-04.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REQUERIDO: MARCIO APARECIDO MASSANORI SATO - ME, MARCIO APARECIDO MASSANORI SATO

#### DESPACHO

Cite-se a parte requerida para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo. Cumprido no prazo o mandado de pagamento, ficará o réu isento das custas processuais.

Se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento da execução, ficando consignado, ainda, que o pronto cumprimento tomará a parte citada isenta de custas.

Intime-se.

*Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITACÃO dos requeridos:*

· MARCIO APARECIDO MASSANORI SATO ME, CPF/CNPJ: 12972868000132, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil NÃO INFORMADO Endereço: AV RAYMUNDO NONATO LIMA, 1110, Bairro: ANA JACINTA, Cidade: PRESIDENTE PRUDENTE/SP, CEP: 19064-245

· MARCIO APARECIDO MASSANORI SATO, CPF/CNPJ: 04060355801, Endereço: AV RAYMUNDO NONATO LIMA, 1110, Bairro: ANA JACINTA, Cidade: PRESIDENTE PRUDENTE/SP, CEP: 19064-245

Valor do débito: R\$ 73.885,70.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de março de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: <a href="http://web.trf3.jus.br/anejos/download/K3A0A5B300">http://web.trf3.jus.br/anejos/download/K3A0A5B300</a>	
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000237-91.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: HIDROPLAN CONSTRUCAO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: STEFANO RODRIGO VITORIO - SP174691  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Decorrido o prazo para impugnação impende anotar que na ação de embargos do devedor, a ausência de impugnação não implica aplicação dos efeitos da revelia, conforme entendimento jurisprudencial assentado no eg. Superior Tribunal de Justiça uma vez que, no processo de execução, diversamente do processo de conhecimento em que se busca a certeza do direito pleiteado, o direito do credor encontra-se lastreado no próprio título, o qual é dotado de presunção de veracidade, cabendo, assim, ao embargante-executado o ônus quanto à desconstituição da eficácia do título executivo. Precedentes do STJ: RESP n.º 601.957, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ em 14.11.2005; RESP n.º 671.515, Relator Ministro João Otávio, Julg. em 23.10.2003.

Ao embargante, pois, para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar justificadamente as provas que pretende produzir.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Sem prejuízo de oportuna apreciação da ocorrência de revelia, designo audiência de conciliação para o dia 05/06/2018, às 14 horas, na Central de Conciliação.

Ficam as partes intimadas para comparecimento na pessoa de seus patronos.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de março de 2018.

### 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### Expediente Nº 1325

#### INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0012258-58.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004120-39.2015.403.6112) - JUSTICA PUBLICA X AURA LUCIA BERNI NASCIMENTO(SP163821 - MARCELO MANFRIM)

Vistos, etc. Trata-se de incidente de insanidade mental instaurado em face de Aura Lúcia Berni Nascimento. Laudo Médico Pericial foi anexado às fls. 59/60. O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a homologação do laudo do perito psiquiatra, reconhecendo-se a plena imputabilidade da ré ao tempo do fato e ao tempo deste processo, e dando prosseguimento à ação penal 0004120-39.2015.403.6112 (fls. 62). A defesa da acusada, por seu turno, veio aos autos manifestar concordância com o laudo pericial, pois conforme consta dos autos, a Ré passou a apresentar os sintomas somente após os fatos apurados e não, quando emitidos os recibos que originaram o presente Feito. E nem poderia ser diferente, porque, à época dos fatos, a Ré exercia regularmente a profissão de Psicóloga (fls. 64). Este juízo solicitou ao perito que complementasse o laudo apresentado a fim de esclarecer se a ré Aura Lúcia Berni Nascimento é atualmente portadora de doença mental que lhe suprima total ou parcialmente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato a ela atribuído nos autos ou de determinar-se de acordo com esse entendimento - fl. 67. O Laudo Médico Pericial foi complementado à fl. 74. Houve manifestação da acusação à fl. 76 e da defesa à fl. 78. Decido. O presente incidente foi instaurado com a finalidade de aferir-se a capacidade de discernimento da acusada no que diz respeito à conduta objeto da ação penal no. 00041203920154036112. O exame pericial realizado concluiu que Aura Lúcia Berni Nascimento não era ao tempo da ação portadora de transtornos mentais classificados pela Décima Revisão da Classificação Internacional de Doenças da OMS, portanto, era totalmente capaz de entender o caráter ilícito do ato e de determinar-se, considerando os delitos cometidos - fl. 59. O i. perito reafirma sua conclusão ao responder os quesitos formulados pelo juízo à fl. 3, indicando que 1- Não era portadora de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, ao tempo da ação e 2- Não era portadora de perturbação da saúde mental ao tempo da ação - fl. 60. No Laudo Complementar de fl. 74, o i. perito esclarece que a ré, atualmente, não é portadora de doença mental, portanto, encontra-se totalmente capacitada para entender o caráter ilícito do ato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Desse modo, extingue o presente incidente e, com amparo no laudo médico pericial de fls. 59/60 e 74, DECLARO a ré Aura Lúcia Berni Nascimento, ao tempo da ação descrita no processo penal no. 00041203920154036112, bem como, atualmente, inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. No tocante aos honorários periciais, arbitro-os no valor máximo da tabela vigente da Justiça Federal, devendo a Secretária solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal. Traslade-se cópia do laudo pericial e da presente decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, archive-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001212-04.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006999-82.2016.403.6112) - AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(PR081471 - VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida aforado por AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, pretendendo-se a restituição do veículo Toyota Corolla GLI 1.8 FLEX, placas EPM-5512/PR, chassi n. 9BRBB42E7B5126955. Narra que celebrou contrato de seguros com Francislene Rodrigues de Paulo Mafra para cobertura do automóvel, que foi subtraído em 13/06/2016, consoante Boletim de Ocorrência no. 2016/614151, registrado pela 10ª. SDP / 02ª. Distrito Policial de Londrina/PR. Aduz que a seguradora foi indenizada, sub-rogando-se a requerente nos direitos cabíveis ao proprietário do bem. Relata que o automóvel foi apreendido em virtude de fatos apurados na ação penal no. 0006999-82.2016.4.03.6112, em trâmite nesta 5ª. Vara Federal de Presidente Prudente, já sentenciado, onde foi decretado o perdimento do automóvel em favor da União. Sustenta que a sentença deve ser reformada, anulando-se o ato de perdimento, com consequente restituição do veículo à seguradora, e que não se aplica ao caso a norma do art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66. Requer que, acolhida a liberação, seja declarada a isenção de custas de diária de permanência em pátio e demais valores inerentes à apreensão do veículo, conforme estabelece o art. 328, 14 do Código de Trânsito Brasileiro. Juntou procuração e documentos (fls. 10/30). Manifestou-se o MPF no sentido do indeferimento, pois a jurisdição deste Juízo estaria esgotada com a prolação de sentença e a decisão já se encontra acobertada pelo trânsito em julgado (fls. 34/35). Decido. Com o trânsito em julgado da decisão que decretou o perdimento do bem, nos autos da ação penal no. 0006999-82.2016.4.03.6112, a questão da destinação do automóvel, no plano penal, encontra-se decidida de forma definitiva. Inviável, portanto, o acolhimento do pedido de restituição. Sendo assim, e sem prejuízo de eventual medida de natureza cível a serem adotadas pela parte interessada, INDEFIRO A RESTITUIÇÃO pretendida por AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em relação ao veículo Toyota Corolla GLI 1.8 FLEX, placas EPM-5512/PR, chassi n. 9BRBB42E7B5126955. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgada presente decisão, archive-se.

#### INQUERITO POLICIAL

0000897-73.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCIAL CENTRURION OVELAR(MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO E SP385751 - JOÃO LUCAS DE LIMA SILVA)

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de MARCIAL CENTRURION OVELAR, na qual se imputa a prática do crime insculpido no art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006.

O réu foi notificado em 10/03/2018; a defesa escrita foi apresentada (fls. 96/97), na qual foi alegado conflito de competência, em razão da substância não ter vindo de território alienígena.

Manifestação pelo MPF às fls. 99/102.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Com relação a preliminar de transnacionalidade, observo que durante a abordagem realizada pelos policiais militares, o denunciado alegou que havia pegado a carga em Pedro Juan Caballero/PY e que teria como destino a cidade de Boituva, SP (fls. 3/4), havendo, portanto, indícios da transnacionalidade.

A materialidade do delito está consubstanciada no laudo nº 421/2018 (fls. 60/61) e a autoria no auto de prisão em flagrante (fls. 02/05).

Desse modo, ressaí clara a imputação penal exposta na denúncia, não havendo qualquer prejuízo para a defesa.

Não incidem as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.

Assim sendo, RECEBO a denúncia e designo o dia 04/04/2018, às 14:30h, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas e interrogatório do réu MARCIAL CENTRURION OVELAR.

Ao SEDI para alterar a classe processual para AÇÃO PENAL PUBLICA e a situação processual do réu para ACUSADO e anotar seus dados no Sistema Processual.

Cite/intime-se o réu.

Requisitem-se os policiais militares.

Requisite-se à DPF a escolta do réu para comparecer à audiência.

Oficie-se ao Estabelecimento Prisional requisitando a liberação do réu para audiência, informando que ele será conduzido a este Juízo pelos agentes da Polícia Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004120-39.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X AURA LUCIA BERNI NASCIMENTO(SP163821 - MARCELO MANFRIM E SP345387 - CAMILA CIPOLA PEREIRA)

Fl. 578: ciência à defesa. Fl. 579: considerando a decisão proferida, nesta data, nos autos do incidente de insanidade mental nº 00122585820164036112, e, tendo em vista que o Ministério Público Federal já apresentou alegações finais (fls. 558/559), intime-se a defesa para apresentar suas alegações finais, no prazo legal. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000157-86.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO RAIMUNDO GUEDES(SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE)

Deprequem-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, às Justiças Estaduais da Comarca de Teodoro Sampaio, SP e Senador José Porfírio, PA, as oitavas das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 89 e 111). Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003818-73.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO KIOCHI JOTAKI(SP159118 - EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS E SP238397 - ALESSANDRO MANOEL DA SILVA VASCONCELOS) X ANANIAS SOARES DE OLIVEIRA FILHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão: 1- Ao SEDI para alteração da situação processual do réu para ACUSADO - CONDENADO. 2- Comunicuem-se aos Institutos de Identificação e à Justiça Eleitoral. 3- Expeça-se guia de execução, remetendo-se-a ao SEDI para distribuição à 1ª Vara desta Subseção Judiciária; 4- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. 5- Fica o réu intimado na pessoa de seu defensor constituído a recolher as custas processuais no valor de R\$ 297,95 (Duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias. Observo que o recolhimento das custas deverá observar: A -deverá ser feito em guia GRU (Guia de Recolhimento à União) constando UG 090017; GESTÃO 00001; Códigos para Recolhimento: 18.710-0; B - deverá ser feito em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003073-71.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NEUZA MINOR DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR MOMBORGUE NASCIMENTO - SP301306

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte autora não cumpriu integralmente o despacho id. 3203177, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo em que requereu a revisão de seu benefício, sob pena de indeferimento da inicial.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-78.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: FLAVIA DE BRITO PEREIRA 70610754220, ADRIANO APARECIDO VALENTIM, FLAVIA DE BRITO PEREIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista o ofício id 4962733 da comarca de Rancharia, intime-se a exequente para que comprove o pagamento das referidas taxas no juízo deprecado.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004400-51.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004356-32.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA BARBOZA BELONE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte executada id 4260829, intime-se a exequente para que providencie a inclusão nestes autos das peças dos autos principais nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/17. Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002824-23.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: PATROCINIA PEREIRA, MARCIA MENEGATE, GERALDO VIEIRA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUCAS GARCIA - SP281476  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUCAS GARCIA - SP281476  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUCAS GARCIA - SP281476  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO  
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CANDIDO MEDINA - SP129121, MARIANA DELLABARBA BARROS - SP186579

#### DESPACHO

Tendo em vista que decorreu o prazo sem manifestação da parte autora, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Com a juntada dos referidos documentos, abra-se nova vista à CEF para manifestação, conforme despacho id 4207464.

Caso não seja apresentado os documentos, tomem os autos conclusos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-94.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM ATLETICO CLUBE PP  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELLE BIANCA SCOLA - SP307283  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Processo: 5004400-51

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004133-79.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES DA CUNHA, ADRIANA SESTI DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VILELA DOS SANTOS - SP298280  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VILELA DOS SANTOS - SP298280  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO



Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de março de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000947-44.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: LEILA MARIZA DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS MIRANDA DA SILVA - SP266954

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que a questão colocada nos autos diz respeito tão somente a direitos sucessórios, sem qualquer pretensão resistida pela União, por meio da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a requerente quanto à competência e ao interesse em ajuizar este pedido de alvará judicial perante esta Justiça Federal, em especial, diante da súmula 161, do Superior Tribunal de Justiça, que, em caso semelhante, dispõe: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta."

Muito embora verse o pedido sobre saldo de restituição de imposto de renda pessoa física e deva a restituição ser satisfeita por meio da Receita Federal do Brasil, seja pela ausência de qualquer interesse da União, seja por se tratar de juízo sucessório, a competência é da Justiça Estadual.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002220-92.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA HELENA FERNANDES RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Sem prejuízo da juntada da cópia do procedimento administrativo, vista à parte autora sobre a contestação.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 07 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-17.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARLY DOS ANJOS BRAGA, MARIA LUIZA ARAUJO WERNECK, ULISSES DE COUTO, JOSE RODRIGUES, ADEMIR GONCALVES TORRES, WALCY EVANGELISTA VELOSO, SUZANA CONCEICAO SANTOS DE ARAUJO PINTO, TANIA ROSA RABELLO, SIRLEI ANTUNES MARQUES, JOSE ROBERTO MARIANO, MARIA ANTONIETA TOMAIN Malfara

Advogado do(a) AUTOR: ALICE FERREIRA BATISTA - SP374363  
Advogado do(a) AUTOR: ALICE FERREIRA BATISTA - SP374363  
Advogado do(a) AUTOR: ALICE FERREIRA BATISTA - SP374363  
Advogado do(a) AUTOR: ALICE FERREIRA BATISTA - SP374363  
Advogado do(a) AUTOR: ALICE FERREIRA BATISTA - SP374363  
Advogado do(a) AUTOR: ALICE FERREIRA BATISTA - SP374363  
Advogado do(a) AUTOR: ALICE FERREIRA BATISTA - SP374363  
Advogado do(a) AUTOR: ALICE FERREIRA BATISTA - SP374363  
Advogado do(a) AUTOR: ALICE FERREIRA BATISTA - SP374363  
Advogado do(a) AUTOR: ALICE FERREIRA BATISTA - SP374363  
Advogado do(a) AUTOR: ALICE FERREIRA BATISTA - SP374363  
Advogado do(a) AUTOR: ALICE FERREIRA BATISTA - SP374363  
RÉU: PDT PHARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

## DESPACHO

Vistos.

1. Tendo em vista que a ação foi ajuizada inicialmente em face da União e da empresa PDT – Pharma Indústria e Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. e, posteriormente, foi acolhido o parecer do Ministério Público Federal para exclusão do mesmo do polo passivo e inclusão da Anvisa – Agência Nacional de Vigilância Sanitária no polo em questão (ID 306890), providencie a Secretária a regularização da atuação de modo que a União passe também a constar no polo passivo da ação, conforme constou na inicial, pois em momento algum foi excluída. Após, cite-se.
2. Intimem-se os autores **José Rodrigues, Walcy Evangelista Veloso e Sirlei Antunes Marques** para regularizarem a representação processual, juntando o competente instrumento de mandato, por eles assinado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, sem o exame do mérito. Anoto que a procuração juntada pela autora Sirlei Antunes Marques encontra-se irregular uma vez que a mesma fora assinada por seu filho, sem a apresentação de qualquer documento comprovando a regularidade da representação em questão.
3. Ante o óbito da autora **Suzana Conceição Santos de Araujo Pinto**, noticiado pela patrona (ID 382886), exclua-a da lide. Providencie a Secretária as anotações pertinentes.
4. Tendo em vista a presença de menor no polo ativo da demanda, o Ministério Público Federal deverá atuar na condição de “custus legis”, razão pela qual determino a intimação do mesmo para ciência.
5. Após as regularizações determinadas, tomem os autos conclusos.
6. Intime-se, ainda, a parte autora a justificar se permanece o interesse em agir (autorização para compra), tendo em vista que diversos sites na rede mundial de computadores anunciam a venda do produto “fosfoetanolamina” como suplemento alimentar, sem necessidade de autorização da ANVISA.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de março de 2018.

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
JUIZ FEDERAL  
**JORGE MASAHARU HATA**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4977

### PROCEDIMENTO COMUM

**0315481-11.1995.403.6102** (95.0315481-2) - EURIPEDES LOPES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl.209/210: indefiro. O V. Acórdão de fls. 173/175 apenas acrescentou o reconhecimento do labor rural no período de 01/01/1959 a 31/05/1964, não vindo a reconhecer o direito a concessão da aposentadoria requerida.  
Assim, cumpra-se a parte final do despacho de fl.193, arquivando-se os autos.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007828-84.2002.403.6102** (2002.61.02.007828-4) - FRANCISCA BORELA GONCALVES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)  
Manifestem-se às partes a respeito do Laudo Pericial juntado às fls. 353/357, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001655-34.2008.403.6102** (2008.61.02.001655-4) - JOSE BISPO LEITE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls.428/455 manifeste-se o exequente.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008407-22.2008.403.6102** (2008.61.02.008407-9) - SERGIO LUIZ MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
...Intime-se o exequente para que traga os autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004008-13.2009.403.6102** (2009.61.02.004008-1) - JOSE OSVALDO COLOMBINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)  
Fls.379/383: Dê-se nova vista à parte autora. Nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 369.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013618-05.2009.403.6102** (2009.61.02.013618-7) - ADALBERTO HENRIQUE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, nos termos do art. 4º, II, b da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017 do TRF DA 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000155-59.2010.403.6102** (2010.61.02.000155-7) - PEDRO DE SOUZA E SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls.495/520: Dê-se vista ao exequente.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010925-14.2010.403.6102** - JONAS FERNANDES DE OLIVEIRA(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da apresentação de Recurso de Apelação pelo réu, intime-se o autor para apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000357-02.2011.403.6102** - OTACILIO FERREIRA GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
...digam as partes no prazo sucessivo de 05 dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005937-13.2011.403.6102** - EDSON GUTIERREZ DOS REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região...

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007111-57.2011.403.6102** - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, nos termos da Resolução nº 142, Art. 4º, II, b do TRF da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002439-69.2012.403.6102** - FERNANDO CESAR BARCELLOS LEITE(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
...digam as partes no prazo sucessivo de 05 dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006314-47.2012.403.6102** - DEVANIR DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da apresentação de Recurso de Apelação pelas partes, intimem-se para, querendo, apresentarem contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009433-16.2012.403.6102** - ISABEL CRISTINA MACHADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
...digam as partes no prazo sucessivo de 05 dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007328-32.2013.403.6102** - HUMBERTO ANTONIO DE SOUZA FARIAS X MARTA DE FATIMA PEREIRA FARIAS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)  
Manifestem-se às partes a respeito do Laudo Pericial de fls. 414/422, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000233-14.2014.403.6102** - LIAMARA PEREIRA(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
...digam as partes no prazo sucessivo de 05 dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002743-97.2014.403.6102** - SILVIA APARECIDA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, nos termos do art. 4º, II, b da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017 do TRF DA 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004746-25.2014.403.6102** - ANDREA DUTRA LOZANO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se às partes a respeito do Laudo Pericial de fls. 133/148, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006924-44.2014.403.6102** - JOAQUIM ARMANDO DE SOUZA(SP290590 - FRANCINE FREITAS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Negativo de endereço da empresa Verdeterra Locação e Manutenção de Veículos Ltda : Manifeste-se à parte autora. Em sendo informado novo endereço, expeça-se nova Carta AR.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007193-83.2014.403.6102** - SERGIO RIBEIRO(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se às partes a respeito Laudo Pericial de fls.240/263 , no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000413-93.2015.403.6102** - MARCIA DE FATIMA FIDELIS(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região...intime-se à exequente para que promova a Ação de Execução de Sentença através do sistema PJE...

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001299-92.2015.403.6102** - RITA DE CASSIA FERNANDES(SP297372 - NATHALIA VALENTE MATTHES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se às partes a respeito Laudo Pericial de fls.154/178 , no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001807-38.2015.403.6102** - JOSE LUIZ OLEOSI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se às partes a respeito do Laudo Pericial de fls. 146/153, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002203-15.2015.403.6102** - MARCO ANTONIO LUCAS DE AMADALENA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se às partes a respeito do Laudo Pericial de fls. 165/180, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003943-08.2015.403.6102** - SOLANGE APARECIDA DA SILVA(SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
...Com a juntada do Proc. Administrativo já requisitado, dê-se nova vista às partes.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009200-14.2015.403.6102** - LEIR MARIA DA SILVEIRA(SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 77/107 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Proc. Administrativo de fls. 111.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010902-92.2015.403.6102** - EDUARDO LINDOMAR TORINO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 187: manifeste-se à parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000674-24.2016.403.6102 - SOLANGE APARECIDA NUNES LEITE(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 54/101 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 102/123.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001005-06.2016.403.6102 - ABEL CLAUDINO DE ALMEIDA JUNIOR(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl.176: Manifeste-se à parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003927-20.2016.403.6102 - JAIME SPIRITO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de Recurso de Apelação pelo Instituto réu, intime-se o autor para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004488-44.2016.403.6102 - DERCIVAL DIAS DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 72/88 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Proc. Administrativo de fls. 93.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006319-30.2016.403.6102 - DULCEIA MOUTINHO BALDOINO(SP253222 - CICERO JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
...Dê-se ciência às partes(Proc.Administrativo).

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006953-26.2016.403.6102 - VANDERLEI TRAWITZKI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se às partes a respeito do Laudo Pericial de fls. 1.196/1.209, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0011701-04.2016.403.6102 - JOSE ROBERTO MANZATTO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se às partes a respeito do Laudo Pericial de fls. 276/286, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0013418-51.2016.403.6102 - HERALDO CESAR PIVA(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.65/97 bem como dê-se ciência da juntada do Procedimento Administrativo de fl.100.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001220-45.2017.403.6102 - NILSON SEBASTIAO DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o autor a respeito da contestação de fls. 59/96 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Proc. Administrativo de fl.100.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001960-03.2017.403.6102 - MARCOS ANTONIO BONFIM(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o autor a respeito da contestação de fls. 80/96 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Proc. Administrativo de fl.147.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000515-62.2008.403.6102 (2008.61.02.000515-5) - ALAINDO PEDRO DE BELLI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X ALAINDO PEDRO DE BELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante do acordo entabulado entre as partes, requiriram o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001328-84.2011.403.6102 - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da Resolução nº 142, Art. 4, II, b do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0004011-94.2011.403.6102 - FRANCISCO AUGUSTO GOMES(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X FRANCISCO AUGUSTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pelo autor Francisco Augusto Gomes para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito. Vieram conclusos. A presente impugnação não há que prosperar. Preliminarmente, quanto às divergências informadas, a Autarquia impugnante se limita a relatá-las, sem qualquer especificação concreta, pelo que ficam, desde logo, rejeitadas nesse tópico. Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária. Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão. Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADIs 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF. Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante. Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013. O ato normativo em questão assim explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias: Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada.Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada.Assim, tem decidido os nossos tribunais:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DIJ3 Judicial I data 06/09/2016)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADIS Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DIJ3 Judicial I data 06/09/2016)Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo credor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão. Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pelo credor, às fls. 458/483, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado, subtraindo-se os valores já requisitados, tidos por incontroversos. Expeça-se a competente requisição de pagamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000868-63.2012.403.6102 - DANIEL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
...digam as partes no prazo sucessivo de 05 dias. Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0012995-38.2009.403.6102 (2009.61.02.012995-0) - FLAVIA NORIMIL SONZONI(SP232900 - FLAVIA NORIMIL SONZONI ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FLAVIA NORIMIL SONZONI X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
...digam as partes no prazo sucessivo de dez dias. Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0309114-44.1990.403.6102 (90.0309114-5) - NAYR PAULINO DA COSTA(SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI) X NAYR PAULINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Diante da certidão retro, intime-se à parte autora para que tome as providências necessárias pertinentes a novo requerimento, caso seja do seu interesse, nos termos da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0004799-74.2012.403.6102 - APARECIDO SILVA CASTRO(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO SILVA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
...Havendo impugnação, dê-se nova vista à parte autora.

**4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002084-95.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MAURO JOELCIO DE MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON MARTINS - SP153940  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Documento 4691843: tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 42.325,88) não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000332-25.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: LUDMILA ARCE PINTO

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da audiência de conciliação designada para 25/04/2018, às 14h40, a ser realizada na CECON desta Subseção Judiciária, conforme determinação recebida, que se encontra em Secretaria, do MM Juiz Federal Coordenador, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho.

No caso de infrutífera a conciliação, manifeste-se a CEF sobre a certidão Id 1904580 - diligência, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento odo feito, requerendo o que for de seu interesse.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000139-10.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: ALESSANDRO LEONEL DE CASTRO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação do Mutirão Quita-Fácil da CEF, a ser realizada no dia 25/04 de 2018, às 14h40, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

Certifico, ainda, que a CEF será intimada através do correio eletrônico do seu departamento jurídico e o executado por mandado e por carta.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de março de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000402-42.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: BUCKA COMERCIAL LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALBUQUERQUE, MARIA CELISE MOURA DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) RÉU: JOAO MAURICIO VALONE - SP25052  
Advogado do(a) RÉU: JOAO MAURICIO VALONE - SP25052  
Advogado do(a) RÉU: JOAO MAURICIO VALONE - SP25052

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação do Mutirão Quita-Fácil da CEF, a ser realizada no dia 25/04 de 2018, às 13h40, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

Certifico, ainda, que os executados serão intimados por mandado e a CEF pelo correio eletrônico do departamento jurídico.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-06.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DEOMIR ROQUE BALESTRERI  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA DE CASSIA PERES NASCIMENTO - SP383833  
RÉU: RESIDENCIAL PARQUE DOS CEDROS SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade do débito cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais.

Tendo em vista o requerimento da parte autora de remessa do feito ao Juizado Especial e considerando que o valor atribuído à causa - R\$ 38.160,00 (trinta e oito mil, cento e sessenta reais)-, não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2018.

#### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002741-37.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LWIZ XV COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE REGO - SP165345  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro a retificação no polo passivo, mediante a substituição da União pelo Estado de Minas Gerais e determino a remessa do feito para uma das Varas da Fazenda Pública do município de Belo Horizonte, MG, conforme requerido pela parte autora.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-33.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: SEBASTIAO JOSE BALDIN, DIRCE SARDINHA BALDIN, CARLOS EDUARDO BALDIN, CLAUDIA TAVARES PEREIRA, MARTIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CLAUDINEI DONIZETI MARTIN  
LITISCONSORTE: ERIK IGOR PINELI, ALESSANDRA MARA MATOS  
Advogados do(a) RÉU: JULIANA PAULA SARTORE DONINI - SP263434, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, JULIANA PAULA SARTORE DONINI - SP263434  
Advogados do(a) RÉU: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214,  
Advogados do(a) LITISCONSORTE: RAFAEL RAMADAN PARO - SP354243, JOAO BATISTA DE ARAUJO JUNIOR - SP93866

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para que os terceiros interessados ERIK IGOR PINELI e ALESSANDRA MARA MATOS distribuam por dependência os embargos de terceiro, ora juntados nos presentes autos.

Com a regularização da distribuição, a secretaria deverá excluir o protocolo dos embargos de terceiros (id. n. 3884876) destes autos.

Prejudicada a renúncia (id. n. 4425817) de mandato dos advogados dos réus SEBASTIAO JOSÉ BALDIN, CARLOS EDUARDO BALDIN, CLAUDIA TAVARES PEREIRA e DIRCE SARDINHA BALDIN, tendo em vista os esclarecimentos prestados posteriormente (id n. 4685428)

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
**Juiz Federal**  
**Dr. PETER DE PAULA PIRES**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 4826

**INQUERITO POLICIAL**  
**0006863-18.2016.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X MARIO ISHIKAWA(SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE)**

Ciência às partes do desarquivamento do feito e requeriram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002853-06.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO PAULO RUCIRETTA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

1. Dê-se vista à parte autora da manifestação da CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Nada sendo requerido, baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002853-06.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO PAULO RUCIRETTA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

1. Dê-se vista à parte autora da manifestação da CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Nada sendo requerido, baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-59.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SALVADOR SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003436-88.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCELO LOES ALCALA  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intim-se o autor, para que, em até 5 (cinco) dias, esclareça a natureza do seu alegado vínculo com a sociedade empresária Alcalá Engenharia Ltda. - EPP, devendo juntar a pertinente cópia da CTPS, caso se trate de emprego. Ademais, no mesmo prazo deverá juntar o seu PPP e/ou LTCAT concernente a esse vínculo. Com a juntada, vista ao INSS, também por cinco dias. Oportunamente, voltem conclusos.

### Expediente Nº 4827

#### MONITORIA

**0008795-12.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANGELES IZZO LOMBARDI(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI)

Certifico e dou fé que, conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON - Central de Conciliação o presente feito foi selecionado pelo Mutirão do QUITA-FÁCIL DA CEF para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 26.04.2018 às 15h40min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

#### MONITORIA

**0001122-31.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DAVISON DE JESUS MAURICIO(SP316512 - MARCELA MARQUES BALDIM E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Certifico e dou fé que, conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON - Central de Conciliação o presente feito foi selecionado pelo Mutirão do QUITA-FÁCIL DA CEF para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 26.04.2018 às 16h20min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

#### MONITORIA

**0001749-35.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS WILMAR DE FIGUEIREDO(SP288768 - JOÃO DELFINO ESTEVES RADEL)

Certifico e dou fé que, conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON - Central de Conciliação o presente feito foi selecionado pelo Mutirão do QUITA-FÁCIL DA CEF para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 25.04.2018 às 16h40min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

#### MONITORIA

**0011431-14.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE CANDIDO NETTO(SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA E SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES)

Certifico e dou fé que, conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON - Central de Conciliação o presente feito foi selecionado pelo Mutirão do QUITA-FÁCIL DA CEF para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 26.04.2018 às 16h40min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009969-22.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FRANK ISMAR DOS SANTOS COELHO(SP092000 - LINCOLN MARTINS RODRIGUES DE CASTRO E SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANK ISMAR DOS SANTOS COELHO

Certifico e dou fé que, conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON - Central de Conciliação o presente feito foi selecionado pelo Mutirão do QUITA-FÁCIL DA CEF para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 26.04.2018 às 14h00min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005526-91.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AMANDA APARECIDA VIOLIN VICENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA APARECIDA VIOLIN VICENTINI

Certifico e dou fé que, conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON - Central de Conciliação o presente feito foi selecionado pelo Mutirão do QUITA-FÁCIL DA CEF para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 25.04.2018 às 15h40min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-07.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, com relação ao que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento n. 5009767-59.2017.403.0000.

Requeira a parte autora o que de direito, no mesmo prazo.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001080-86.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ERIK IGOR PINELI, ALESSANDRA MARA MATOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL RAMADAN PARO - SP254243

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para o momento posterior à contestação.

Cite-se a União, nos termos do artigo 679 do CPC.

Int.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-35.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROBERTO ANTONIO BENEDINI JUNIOR - ME  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MOREIRA TAHAN - SP137386  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### DESPACHO

Prejudicado o pedido da parte autora (id. n. 3161506), tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção.

Determino a remessa ao SEDI para cancelamento da distribuição, conforme sentença (id. n. 2409194)

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-88.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LEILA MARIA BIANCHI DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ARIEL BIANCHI RODRIGUES ALVES - SP374030, BEATRIZ PAZINI BOMEDIANO - SP391870  
RÉU: UNIÃO

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária para contrarrazões ao recurso de apelação da União, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional da 3ª região, com as homenagens deste juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-79.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDER TARANTI - SP139933  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Dê-se ciência à EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA da manifestação da ANS (id. n. 4569883), no sentido de ser insuficiente o depósito realizado, visando a suspensão da exigibilidade da multa.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000476-62.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MUNICÍPIO DE BRODOWSKI  
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR NASCIMENTO TOSTES DOS SANTOS - SP365377  
RÉU: UNIÃO

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 60 dias às partes para que providenciem as medidas administrativas necessárias, visando à realização do pedido de convalidação da desapropriação, bem como o levantamento dos valores pagos.

Int.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001497-73.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: DANIEL ATA KOYUNCUOGLU  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PAES DE ALMEIDA - SP291390

### SENTENÇA

Homologo a desistência e decreto a extinção do processo sem a apreciação do seu mérito. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000660-81.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CELIA MARIA DE OLIVEIRA GAGLIARDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CARREGARI CAPALBO - SP221923  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811, MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564

### DESPACHO

Promova a secretaria a alteração na classe do presente feito para Execução contra Fazenda Pública (Classe 12078).

Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 535 do CPC, conforme requerido (id. n. 4929784) , para querendo, impugnar a execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000660-81.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CELIA MARIA DE OLIVEIRA GAGLIARDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CARREGARI CAPALBO - SP221923  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811, MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564

### DESPACHO

Promova a secretaria a alteração na classe do presente feito para Execução contra Fazenda Pública (Classe 12078).

Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 535 do CPC, conforme requerido (id. n. 4929784) , para querendo, impugnar a execução.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002337-83.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ENTIRE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS MÜLLER DE FARIAS - SC40457, RAFAEL BELLO ZIMATH - SC18311, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

A parte autora deverá cumprir o despacho (id. n. 2565287), no prazo de 15 dias, tendo em vista que o valor da causa é necessário para a fixação da Competência do Juízo, de forma absoluta.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500869-84.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MUNICIPIO DE BEBEDOURO  
Advogado do(a) AUTOR: TAYSON APRIGIO DE OLIVEIRA - SP343893  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada pelo **Município de Bebedouro** em face da **União (AGU)**, objetivando o cancelamento da inscrição do município nos cadastros CADPREV (Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social), CAUC (Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias), SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal) e CADIN, bem como a expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, para permitir a transferência voluntária de recursos e a continuidade dos financiamentos bancários em curso, em especial os contratos que já estão em andamento perante a Caixa Econômica Federal (contrato nº. 0431924-81/2014 e contrato nº. 0414486-27/2015).

A decisão das fls. 219-221 deferiu a antecipação e determinou a citação da ré, que ofereceu resposta sobre a qual o autor se manifestou.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

**Preliminarmente**, rejeito a alegação de que haveria identidade com a ação precedente, tendo em vista que os destinos das verbas num e noutro caso são diversos.

Com efeito, o **Supremo Tribunal Federal**, desde o julgamento da **ACO 830 TAR (DJe 065)**, tem posicionamento claro e reiterado no sentido de que é inconstitucional o art. 7º da Lei nº 9.717-1998, que traz restrições para entidades federativas em casos de descumprimento das regras gerais, instituídas pelo mesmo diploma, para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. Aquela Corte entende que o mencionado dispositivo legal viola o disposto pelo art. 24, XII, da Constituição da República, que limita a competência da União à edição de normas **gerais** de previdência social. Com o referido excesso, a **impor** restrições para as outras entidades político-administrativas, restou violado o pacto federativo.

Por outro lado, o mesmo Pretório, em reiterados julgados (v. g., **ACO 2733 MC-Ref [DJe 202]**), consolidou o entendimento no sentido de que é indevida a inscrição de outras entidades político-administrativas em cadastros de inadimplentes.

Em suma, as pretensões deduzidas na inicial se encontram fortemente ancoradas nos entendimentos consolidados pela Suprema Corte. Além disso, o perigo de dano de difícil reparação é evidente e ameaça de forma bem direta os cidadãos, que podem ser ainda mais privados de serviços essenciais para uma existência **minimamente** digna.

Ante o exposto, **procedentes os pedidos iniciais**, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 7º da Lei nº 9.717-1998, bem como para determinar à União que se abstenha ou deixe de (1) aplicar qualquer sanção ao autor com base nesse dispositivo legal, bem como (2) de inscrever o nome do autor em cadastros de inadimplentes ou similares (SIAFI, CADIN, CAUC *etc.*). Ademais, a União deverá se abster de exigir do autor o certificado de regularidade previdenciária como requisito para a liberação de verbas voluntárias. Condeno a ré a pagar honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa. Fica confirmada a decisão antecipatória.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003286-10.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EVANDRO DONIZETI DOS SANTOS PINHEIRO - ME  
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO ELTON DE OLIVEIRA - SP389910, JOAO RICARDO LIMIERI - SP375690  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### DESPACHO

Mantenho a decisão de incompetência absoluta (id n. 3527090) pelo seus próprios fundamentos, uma vez que foi atribuído valor à causa inferior ao teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, de 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura, bem como tendo em vista a natureza fiscal do pedido, qual seja, inexistência de relação jurídica que obrigue o contribuinte a pagar anuidade ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 149, *caput*, da Constituição da República.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-48.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS CESAR GREGORIO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Carlos César Gregório ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), com base nos argumentos da vestibular, que veio instruída por documentos.

A decisão da fl. 87 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu resposta sobre a qual a parte autora se manifestou.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp n.º 73.371. DJe de 26.2.2013 [g.n.]

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp n.º 197.711. DJe de 17.12.2012 [g.n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, validando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (voto condutor do REsp n.º 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória n.º 1.523-1996, passou-se “a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AgREsp n.º 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido” (Apelação Cível n.º 774.623. Autos n.º 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não "foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador." (...) "Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)" (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030" (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

O mérito será analisado logo em seguida.

#### 1. Conversão de atividade comum em especial. Ausência de fundamento. STJ: REsp nº 1.310.034.

O autor pretende assegurar que sejam convertidos em especiais os períodos de 12.5.1986 a 31.10.1989, de 1.11.1989 a 11.12.1992 e de 1.9.1993 a 28.4.1995, com base no entendimento de que essa medida seria admitida pelo ordenamento até a edição da Lei nº 9.032-1995. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.310.034 sob o regime de recursos repetitivos, fixou a orientação de que a "lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". No caso dos autos, o autor requereu a sua aposentadoria quando a possibilidade conversão de tempo comum em especial tinha sido suprimida do ordenamento, razão pela qual essa solução não pode ser aqui adotada.

#### 2. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito – e não o trabalhista – é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio:  Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.  Fundição de ligas metálicas.  Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------------	---	---------

Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que é especial o tempo de 2.6.1997 a 26.7.2016, durante a qual desempenhou as atividades de montador de fotolito. O PPP das fls. 68-69 trata desse tempo e menciona que o autor teria sido exposto a substâncias não contempladas pela legislação (hipossulfito de sódio, ferricianeto, gasolina, álcool, amoníaco, tintas, thinner, solventes querosene, neutrol, álcool, mistura de chumbo e antinômio). Ademais, observa-se que sequer a exposição a tais substâncias era habitual e permanente, pois o mesmo documento descreve que o autor desempenhava algumas atividades sem qualquer contato com as mesmas: planejar serviços, realizar programação gráfica, editoração de textos e imagens, por exemplo. Logo, o referido período é comum.

2. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. A execução da verba de sucumbência deverá observar os preceitos decorrentes do deferimento da gratuidade.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002050-23.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NOROESTE - COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420  
RÉU: UNIÃO

#### DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora e determino a remessa do feito à Subseção da Justiça Federal de São José do Rio Preto, SP.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-85.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: INSTITUTO MUN DE ENS SUP DE BEBEDOURO VICTORIO CARDASSI  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada pelo INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE BEBEDOURO VICTORIO CADARSSI - IMESB em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a imunidade tributária da parte autora e, conseqüentemente, que declare a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22 da Lei n. 8.212/1991; e que determine a revisão dos valores de débitos tributários parcelados, bem como a restituição de valores indevidamente recolhidos.

A autora aduz, em síntese, que: a) é pessoa jurídica de direito público (autarquia municipal), criada por meio do Decreto municipal n. 1.955/1987, com fundamento na Lei n. 1.612/1983; b) seu objeto social relaciona-se ao ensino de nível superior, sem fins lucrativos; c) é compelida ao pagamento de contribuição previdenciária sobre folha de salários, prevista no artigo 22 da Lei n. 8.212/1991; d) inúmeras cobranças ensejaram a realização de parcelamentos e prejuízo ao exercício de sua atividade, que é de alta relevância e cunho social; e e) não é sujeito passivo da mencionada contribuição, em razão da imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7.º, da Constituição da República.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22 da Lei n. 8.212/1991; que determine a imediata revisão do valor de seu débito tributário e, conseqüente, do montante das prestações dos parcelamentos realizados; e que obste a expedição de certidões e a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes.

Foram juntados documentos.

É o relatório.

**Decido.**

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

No § 7.º de seu artigo 195, a Constituição da República estabelece que "são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei".



Em que pese ter mencionado o termo "isentas", a mencionada norma assegura o benefício fiscal da "imunidade", porquanto está previsto no próprio texto constitucional.

Anoto, nesta oportunidade, que, por ocasião do Julgamento da Medida cautelar na ADI 2.028 MC/DF, restou superada a tese de que a imunidade prevista no artigo 195, § 7.º, da Constituição da República só se aplica às entidades que tenham por objetivo aqueles elencados no artigo 203 da Constituição. Com efeito, o excelso Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a referida imunidade pode estender-se às instituições de assistência *stricto sensu*, de educação, de saúde e de previdência social (RE 636941, Tribunal Pleno, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 4.4.2014).

As exigências legais que devem ser atendidas para que se tenha direito ao benefício em questão estão previstas no artigo 14 do Código Tributário Nacional:

"Art. 14 - O disposto na alínea "c" do inciso IV do art. 9.º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão."

Para o reconhecimento da imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7.º, da Constituição da República, também era necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 55 da Lei n. 8.212/1991, em sua redação anterior à Lei nº 9.732/1998. Com efeito, a decisão proferida por ocasião do julgamento da medida cautelar na ADI n. 2.028-5 suspendeu a eficácia do artigo 1.º da Lei n. 9.732/1998, na parte que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei n. 8.212/1991 e acrescentou-lhe os §§ 3.º, 4.º e 5.º, bem como suspendeu a eficácia dos seus artigos 4.º, 5.º e 7.º, uma vez que foi reconhecida a inconstitucionalidade material dos mencionados dispositivos de lei, que limitaram a própria extensão da imunidade (Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16.06.2000).

Assim, a imunidade em análise, até o advento da Lei n. 12.101/2009 (publicada em 30.11.2009), era disciplinada pelo artigo 55 da Lei n. 8.212/1991, em sua redação anterior à que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/1998.

Dessa forma, para ensejar o direito à imunidade prevista no artigo 195, § 7.º, da Constituição da República, devem ser preenchidos os requisitos dos artigos 55 da Lei n. 8.212/1991 e, a partir de 30.11.2009, aqueles previstos no artigo 29 da Lei n. 12.101/2009.

Dessa forma, em relação ao período posterior a 30.11.2009, os requisitos a serem observados são os da Lei n. 12.101/2009, que estabelece:

"Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

(...)

Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(...)

Art. 12. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de educação que atenda ao disposto nesta Seção e na legislação aplicável.

Parágrafo único. As entidades de educação certificadas na forma desta Lei deverão prestar informações ao Censo da Educação Básica e ao Censo da Educação Superior, conforme definido pelo Ministério da Educação.

(...)

Art. 24. Os Ministérios referidos no art. 21 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejam a certificação da entidade como beneficente de assistência social, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas por ocasião da apreciação do pedido de renovação da certificação.

(...)

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006."

Da análise dos documentos que acompanham a inicial, verifico que a autora não comprovou, neste primeiro momento, que preenche os requisitos previstos lei, que ensejam o direito à imunidade almejada.

Não verifico, portanto, a probabilidade do direito da parte autora.

Posto isso, **indefiro** a tutela provisória requerida.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-52.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: JOSE CARLOS DE ANDRADE, ELIANA MARCHESI BICALHO DE ANDRADE, ALEXANDRE BICALHO DE ANDRADE, FABRICIO BICALHO DE ANDRADE

Advogado do(a) RÉU: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

## DESPACHO

A autora almeja a anulação de doação do imóvel, realizada pelos réus Alexandre e Fabricio aos seus genitores, José Carlos e Eliana.

O pedido fundamenta-se na alegação de que a mencionada alienação de bem imóvel implicou a insuficiência de bens para fazer frente à dívida decorrente de contratos de financiamento, que, em 3.12.2014, perfazia o montante de R\$ 196.004.879,14.

Em sede de contestação, os réus suscitaram a falta de interesse processual da parte autora, uma vez que aquela dívida está suficientemente garantida.

Nesse contexto, converto o julgamento em diligência para que os réus apresentem, por meio de petição específica, documentos que comprovem as garantias enumeradas às fls. 5-6 da contestação, demonstrando os respectivos valores.

Com a vinda dos documentos aos autos, dê-se vista à parte autora e, após, voltem conclusos.

Int.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001084-60.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ARTE HIDRAULICA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, LUIZ FERNANDO COELHO SANTILI, JOCELEM DOS SANTOS SANTILI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO DA SILVA - SP125541

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO DA SILVA - SP125541

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO DA SILVA - SP125541

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

## DESPACHO

ID 2261840: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de agosto de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

## 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista as partes dos cálculos da Contadoria (ID 5028152) pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001698-65.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: SANTILHA DOS SANTOS ALVARENGA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

vista às partes dos cálculos da Contadoria de ID 5028290 pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001146-66.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: V.M.R. DA SILVA - RESTAURANTE - ME, VITOR MANOEL RICCO DA SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001176-04.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CONSTRUTORA ARANTES & BERTOLDO LTDA - EPP, RONALDO MARANHO BERTOLDO, PAULO ANIBAL VERCESI ARANTES

#### DESPACHO

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001926-40.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE SEVERIANO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL VIEIRA ZANELATO MUNIZ DA CUNHA - SP169665  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária objetivando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo-se ao valor da causa o montante de R\$200,00.

Encaminhados os autos à Contadoria, apurou-se a soma de R\$41.822,75 como sendo o proveito econômico buscado na demanda (cálculos de ID 2701809).

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de ID 2804715 e 4128195), porém o prazo transcorreu *in albis*.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$200,00), o qual deve ser corrigido para o valor apurado pela Contadoria (R\$41.822,75), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001286-03.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FAMILY SUPRIMENTOS A SAUDE LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE CAMPOS - SP277169  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove documentalmente a alegada falta de condição financeira para arcar com as custas processuais.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2018.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000534-31.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOANA DARC MARINO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CHUERI DE OLIVEIRA - SP121887  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação de exibição de documento ou coisa à qual foi dado o valor da causa de R\$49.264,80.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de ID 4627052).

Em sua manifestação, o autor ratificou o valor dado à causa (documento de ID 4904588).

À vista o valor do proveito econômico buscado pela autora (R\$49.264,80), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2018.**

RÉU: TAMAS AKOS

**DESPACHO**

Designo o dia 14 de maio de 2018, às 14h30, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo.

Registre-se que a autora manifestou interesse na conciliação (pág. 2 – ID 4180913).

Cite-se o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2018.**

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2018.**

**DESPACHO**

Ante o valor apurado pela Contadoria (ID 5061709) e em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2018.**

**DESPACHO**

Ante o valor apurado pela Contadoria (ID 5077390) e em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2018.

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken<sup>PA</sup> 1,0 Juiz Federal**  
**Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1401

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001842-90.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X FABIO PEREIRA GONCALVES X RICARDO CARVALHO SILVA(SP171435 - CARLOS JOSE DE MORAES ANDREOTTI)**

DESPACHO RECEBIMENTO DENÚNCIA DE FL. 103: Presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, bem como ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 395 do CPP, recebo a denúncia formulada em face de FÁBIO PEREIRA GONÇALVES e RICARDO CARVALHO SILVA, em razão da prática, em tese, do delito tipificado nos artigos 18 e 19, ambos da Lei n. 10.826/2003, combinado com o artigo 29 do Código Penal. CITEM-SE e INTIMEM-SE os acusados, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, a fim de que apresentem resposta escrita à acusação no prazo legal, devendo o(a) Sr(ª) Oficial(a) de Justiça, por ocasião do ato, certificar eventual impossibilidade de os acusados constituírem advogado, devendo informar-lhes que, nesta condição, ser-lhes-á nomeado Defensor Público da União. Requistem-se folhas de antecedentes, bem como eventuais certidões. Ao SEDI, para adequação da classe processual. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001182-11.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: ELAINE PATRICIA NUNES MIRANDA

**DESPACHO**

**DEPRECANTE:** Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

**DEPRECADO:** Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Simão – SP.

**CARTA PRECATÓRIA nº 72/2018 - vf**

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL Nº **5001182-11.2018.4.03.6102**

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO – COFITO 3

REQUERIDA: ELAINE PATRICIA NUNES MIRANDA

**FAZENDA PÚBLICA**

ISENÇÃO DE CUSTAS

Lei nº 9.289/96

Expeça-se carta precatória à Comarca de São Simão visando à NOTIFICAÇÃO JUDICIAL da requerida, abaixo qualificada, nos termos do artigo 726 e seguintes do CPC, ficando desde já consignado que, cumprida a determinação supra, os autos permanecerão disponíveis eletronicamente por 30 (trinta) dias, para eventual pedido de certidão e vista dos interessados. Instrua com cópia da inicial.

**O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO deverá ser intimado das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.**

REQUERIDA: ELAINE PATRÍCIA MIRANDA PENHA, CPF n.º 288.323.798-05, domiciliada na Rua Santa Rita, 209, Centro, São Simão/SP, CEP 14200-000.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de São Simão - SP.**

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001680-44.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto



Tendo em vista a origem da dívida e considerando o julgamento do REsp 1.350.804/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 12/6/13, manifeste-se a exequente (PRF), no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito (CPC/2015: art. 10).

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de março de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000419-44.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE RIBEIRÃO PRETO E TERRITÓRIO NACIONAL - COOPERTARP

## SENTENÇA

**Vistos etc.**

Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (Id 4475049), em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de março de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000833-08.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

## SENTENÇA

Vistos.

Verifico que a execução fiscal n. 0013395-91.2005.403.6102, que deu origem aos presentes embargos, foi ajuizada por meio físico.

A teor do disposto no artigo 29 da Resolução n. 88, de 24/01/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos de devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico."

Nesse passo, os presentes embargos à execução fiscal não poderiam ter sido distribuídos por meio eletrônico.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTOS** os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003648-12.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: FERNANDO CORREA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



**DESPACHO**

Considerando a expressa concordância da União Federal quanto aos cálculos apresentados, defiro a expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, conforme requerido na petição inicial.

Intimem-se. Cumpra-se

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de fevereiro de 2018.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-53.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA DANIELA SOUSA DE CARVALHO GOIS, MARTINHO CORREA DE GOIS SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA FARIAS - SC41026  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA FARIAS - SC41026  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**ID4961588 Defiro prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.**

**SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000464-73.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEW COZIN SERVICOS - EIRELI - EPP, VERA LUCIA PERES LOBO, ALINE PERES LOBO, WASHINGTON LUIZ CHIXARO LOBO

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores depositados em conta bancária formulado por Carlota Chixaro Lobo, no qual se alega a impenhorabilidade em virtude de se tratar de proventos de aposentadoria.

Sustenta a requerente que constituiu como sua procuradora Vera Lúcia Peres Lobo, executada nestes autos, e que os proventos de sua aposentadoria são creditados na conta de titularidade desta última.

Intimada, a CEF pugnou pela manutenção do bloqueio, alegando que a requerente não tem legitimidade para pedir o desbloqueio de conta de terceiros. Ademais, questionou a regularidade do procedimento adotado pelo INSS, o qual, pretensamente, não poderia depositar os proventos na conta de terceiros.

Decido.

Primeiramente, não obstante a devedora principal se encontre em recuperação judicial, não há óbice ao prosseguimento da execução em relação ao coobrigados, conforme previsto no artigo 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

Quanto ao desbloqueio, em consulta ao sistema Plenus do INSS, verifica-se que os valores recebidos pela requerente Carlota Chixaro Lobo, relativos à pensão por morte 0678192847 são depositados na conta 0010014425, Operação 366274, a qual foi objeto de bloqueio judicial.

Assim, a parte requerente tem legitimidade para pedir o desbloqueio dos valores.

Nos termos do artigo art. 833 do Código de Processo Civil, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; e a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Analisando-se o extrato ID 456797, verifica-se que não há depósitos na conta bloqueada, além daqueles relativos aos proventos de aposentadoria. Nota-se, ainda, que há poucos débitos realizados, o que demonstra que a referida conta é utilizada, de fato, para a manutenção da requerente.



PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC,

ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição

previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

#### 1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

#### 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

##### 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

##### 2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

##### 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário

integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

Assim, as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença/auxílio-acidente (primeiros 15 dias de afastamento) não deverão integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, devendo ser acolhido o pedido inicial nesse particular.

Tendo em conta que houve o efetivo pagamento de tributo indevido, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributos de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observada a prescrição quinquenal.

Incumbirá ao contribuinte realizar a compensação mediante procedimento contábil e comunicá-la à autoridade fazendária pelos meios previstos na legislação tributária, para fins de ação não implica a imediata extinção do crédito tributário, sujeitando-se a procedimento homologatório.

A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos de maneira indevida e objeto de compensação, a partir da data do pagamento. Para fins de atualização, haverá a incidência exigida no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, respeitado o disposto no art. 170-A do CTN.

Isto posto, CONCEDO a segurança, forte no artigo 487, I, do CPC, para excluir da base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, os valores pagos pela empresa a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença/auxílio-acidente (primeiros 15 dias de afastamento), suspendendo a exigibilidade do crédito com fulcro no art. 170-A do CTN. Fica a impetrante autorizada a compensar o indébito com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos artigos 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observada a prescrição quinquenal, as determinações do artigo 170-A do CTN e a correção monetária pela SELIC, nos termos da legislação aplicável.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §4º, II, do CPC).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se a presente decisão ao relator do Agravo de Instrumento 5004584-73.2018.403.0000.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001275-33.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LILIAN DOS SANTOS PEREIRA MATIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CEZAR PUDIESI - SP240377

## DESPACHO

Pretende a exequente, na petição ID 4580152, a expedição de ofício ao órgão pagador do executado para autorização do desconto do débito em folha de pagamento, a título de penhora.

A regra é a impenhorabilidade da remuneração, detentora de natureza alimentar e, portanto, destinada a proporcionar ao seu receptor garantias mínimas de habitação, alimentação, educação, saúde, lazer etc.

Há, porém, a situação autorizadora do desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previstos nos respectivos contratos.

Diante da previsão constante na cláusula sétima, parágrafo terceiro, do contrato apresentado ID 1881215, defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de planilha atualizada.

Cumprida a determinação supra, especifique-se ofício à CEF - Agência Grand Plaza Shopping para que seja penhorado mensalmente o percentual de 30% (trinta por cento) do salário da executada LILIAN DOS SANTOS PEREIRA MATIAS, até que seja satisfeito o valor da dívida contraída perante a Caixa Econômica Federal, contrato 21.1573.110.0019506-07.

Instrua-se o ofício com cópia do contrato, juntamente com a planilha a ser apresentada pela exequente, bem como esta decisão.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000601-55.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JURANDIR GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000796-40.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: JOAO RIBEIRO DE SOUZA SANTO ANDRE - ME, JOAO RIBEIRO DE SOUZA

#### DESPACHO

Considerando a participação desta 1ª Vara no Projeto da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região e que a avaliação dos bens penhorados ocorreu ainda no ano de 2017, aguarde-se a comunicação por parte da Central de Hastas Públicas da designação das datas dos leilões para as providências cabíveis.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001361-04.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FRANCISCO CANDIDO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Complementando a decisão ID 3682416 nomeio a Dra. Fernanda Awada Campanella para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 17/04/2018, às 14h10min.

Fixo os honorários periciais em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Aprovo os quesitos formulados pelas partes além dos quesitos deste Juízo que seguem: 1)O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 3)Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção? 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais? 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista? 8)Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS? 9)Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Intime-se com urgência a parte autora que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer da na designada.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-68.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ELI PEREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Complementando a decisão ID 4446604 nomeio a Dra. Fernanda Awada Campanella para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 17/04/2018, às 14h20min.

Fixo os honorários periciais em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Aprovo os quesitos formulados pelo INSS sem prejuízo dos quesitos deste Juízo. Faculto a(o) autor(a) a formulação de eventuais quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, nos termos do art.465, § 1º do CPC.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação - ID 4757247.

Intime-se com urgência a parte autora que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer da na designada.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003197-12.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JAILSON JOAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Complementando a decisão ID 3938278 nomeio a Dra. Fernanda Awada Campanella para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 17/04/2018, às 14h40min.

Fixo os honorários periciais em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Aprovo os quesitos formulados pelo INSS sem prejuízo dos quesitos deste Juízo. Faculto a(o) autor(a) a formulação de eventuais quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, nos termos do art. 465, § 1º do CPC.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação - ID 4571261.

Intime-se com urgência a parte autora que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer à perícia designada.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003088-95.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RONIEL ANTONIO DAMASCENO E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Complementando a decisão ID 3926324 nomeio a Dra. Fernanda Awada Campanella para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 17/04/2018, às 14h50min.

Fixo os honorários periciais em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Aprovo os quesitos formulados pelas partes sem prejuízo dos quesitos deste Juízo.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação - ID 4107985.

Intime-se com urgência a parte autora que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na perícia designada.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-51.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VANESSA FECHIO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIULA CHERICONI - SP189561  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Complementando a decisão ID 4662948 nomeio a Dra. Fernanda Awada Campanella para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 17/04/2018, às 15h10min.

Fixo os honorários periciais em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Aprovo os quesitos formulados pelas partes sem prejuízo dos quesitos deste Juízo.

Intime-se com urgência a parte autora que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na designada.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2018.

### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL SABRINA ASSANTI \***

Expediente Nº 4833

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0006377-92.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003190-18.2011.403.6126 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3228 - GLAYSON NEVES LARA) X S.NALDI INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LT(SP255720 - EDUARDO FARIAS MENEZES)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução, opostos pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, em face da execução de honorários que lhe move S.NALDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA nos autos da execução fiscal nº. 0003190-18.2011.403.6126 em trâmite perante este juízo.Aduz excesso de execução, pois o embargado ao atualizar o valor da causa, utilizou-se de critério diverso do legalmente estabelecido para as condenações impostas à Fazenda Pública Nacional. Junta planilha comprovando que o excesso seria de R\$ 1.513,60.Juntou os documentos (fs. 06/08).Embargos recebidos para discussão (fs.9).Houve impugnação (fs.12).Remetidos os autos ao Contador Judicial, elaborou o parecer de fs.14 e verso.O embargado ajuisou com o parecer técnico (fs.19).É o relatório, síntese do necessário.DECIDO.Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental.Colho dos autos da execução fiscal em apenso (0003190-18.2011.403.6126) que a Fazenda Nacional foi condenada no pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 5% sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Dessa forma, o Contador Judicial verificou a correção dos cálculos da embargante (Fazenda Nacional), inclusive quanto ao uso da tabela de Condenatórias em Geral na atualização (IPCA-E).Muito embora a embargante (Fazenda Nacional) discorde do parecer técnico, ao argumento de que indevidos os juros de mora entre a data do cálculo e expedição do requisitório, o fato é que o Contador Judicial não apurou juros de mora e nem tampouco houve expedição de requisitório.Por fim, o embargado ajuisou com o parecer técnico, não havendo necessidade de maiores digressões.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos à execução contra Fazenda Pública, movidos pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela embargante e corroborados pelo Contador Judicial, quais



sejam, R\$ 13.705,31 (treze mil, setecentos e cinco reais e trinta e um centavos), atualizados em março de 2017. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela embargada (S.Nald) no importe de 10% do valor do excesso de execução (artigo 85, 2º do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008914-18.2002.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012661-10.2001.403.6126 (2001.61.26.012661-0)) - SALVADOR RAMOS NETO - ESPOLIO X MARIA XAVIER RAMOS X ANTONIO SILVANI RAMOS X FATIMA HELIANA RAMOS SPEZZOTTO X ESTER RAMOS DA SILVA (SPI52936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Fls.570: Tendo em vista a sentença proferida por este Juízo bem como o Acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, ambos favoráveis ao embargante, condenando o embargado ao pagamento de honorários e ainda mantendo a sentença no tocante a declaração de insubsistência Da Certidão de Dívida Ativa, não resta nada a decidir. Intimem-se o embargante a apresentar os cálculos devidos. Quanto a liberação da penhora ou manutenção devem ser os pedidos e providências serem requeridas nos autos auxpeculantes.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002543-23.2011.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-48.2010.403.6126 (2010.61.26.000332-9)) - FALCAO PROJETO E MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA (SPI176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003414-53.2011.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006435-08.2009.403.6126 (2009.61.26.006435-3)) - ICDE-INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA LTDA (SPI09768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SPI86909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Fls.2905/2915: Tendo em vista que o veículo em questão teve efetivada sua constrição nos autos da execução fiscal de nr. 0006435-08.2009.403.6126, trasladem-se cópia da petição de fls. 2905/2915 para aqueles autos. Cumpra-se o despacho de fls. 2.903, expedindo-se o competente alvará de levantamento. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003325-59.2013.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006422-09.2009.403.6126 (2009.61.26.006422-5)) - NILSON BARBOSA DA SILVA CONSULTORIA - ME (SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 41: Dê-se a vista dos autos fora de secretária, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003478-92.2013.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003385-66.2012.403.6126 ()) - METALURGICA GUAPORE LTDA (SPI69219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS E SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO E SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em inspeção, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por METALÚRGICA LTDA., nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL pela cobrança da Certidão de Dívida Ativa sob os nºs.39.047.395-2. Em apertada síntese, sustenta o embargante que requereu administrativamente pedido de compensação com crédito oriundo de empréstimo compulsório de debêntures da Eletrobrás. O pedido foi indeferido pela Receita Federal, tendo o embargante ajuizado mandado de segurança a fim de ver reconhecido o direito às referidas compensações. Notícia que o Mandado de segurança encontra-se pendente de julgamento perante o E. TRF da 3ª Região. Sustenta que diante do pedido de compensação os títulos executivos perderam a exigibilidade e a certeza enquanto pendente decisão administrativa/judicial sobre a compensação. Alega que o empréstimo compulsório tem natureza tributária e que a União optou por restituir os contribuintes através de debêntures, isto é, títulos cambiais, abrindo mão do prazo previsto no Decreto 20.910/1932. Sustenta ainda a excessividade dos encargos, não podendo a penalidade ter caráter confiscatório. Sustenta ser desproporcional o valor dos honorários exigidos em execução fiscal, a ausência de requisitos essenciais para a execução. Assim, requer seja os presentes embargos julgados procedentes, declarando a nulidade da execução fiscal, a inexistência de obrigação, ante a suspensão da exigibilidade do crédito, haja vista a reclamação administrativa proposta pelo contribuinte. Juntou os documentos de fls. 15/309. Recebidos os embargos sem a suspensão da execução fiscal (fls. 385). A União, em sua impugnação, alega a insuficiência da garantia. No mérito, sustenta a ausência de valor econômico das debêntures da Eletrobrás requer a improcedência dos presentes embargos, ante a liquidez e certeza das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução, eis que em consonância com a legislação de regência (fls. 79/90). Juntou os documentos de fls. 91/116. Houve réplica (fls. 118/129), e não foram especificadas provas, tendo ambas as partes requerido o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Sustenta o embargante a nulidade do título visto que pendente de análise discussão administrativa/judicial, visto que estaria afastada a exigibilidade e certeza do título. A cobrança judicial ora em apenso decorre da glosa da compensação realizada pela parte autora de débitos do IPI, com alegados créditos decorrentes de debêntures da Eletrobrás. Mister se faz salientar, de saída, que a o mérito relativo à legalidade da compensação não é objeto dos presentes embargos na medida em que discutidos no bojo do Mandado de segurança nº 0004651-59.2010.403.6126 que tramitou perante a esta vara federal. Saliente-se que da análise da sentença lançada no sistema processual, observa-se que o embargante pleiteou não apenas o reconhecimento do seu direito de compensação, mas também, o direito de interpor recurso. Ocorre que os pedidos da embargante naqueles autos foram iracóndios, tendo sido julgado improcedente o mandado de segurança em sentença publicada em 15/12/2010. Houve apelação, cujo seguimento foi negado por decisão proferida pelo Eminente Relator. Interposto agravo legal da referida decisão, foi proferida a decisão, cuja ementa vem a talho transcrevermos: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004651-59.2010.403.6126/SP 2010.61.26.004651-1/SPRELATOR Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVOAPELANTE: METALURGICA GUAPORE LTDA AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO ELETROBRAS. VEDAÇÃO. TRIBUTO NÃO ADMINISTRADO PELA RECEITA FEDERAL E RECOLHIMENTO NÃO EFETUADO POR DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO PRÓPRIO. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA COMO NÃO DECLARADA. IMPOSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ADMINISTRATIVO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DO DEC. 20.910/32. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. 1. O empréstimo compulsório de energia elétrica foi instituído pela Lei 4.156/62, alterado pelo Decreto-Lei 1.512/76 e prorrogado até 12.1993 pela Lei 7.181/83.2. O empréstimo compulsório era recolhido conjuntamente com a tarifa decorrente do fornecimento de luz e posteriormente transferido à ELETROBRAS, ente responsável por sua administração (art. 4, 1º, da Lei 4.156/62). Os valores pagos constituíram crédito escritural, geralmente compensado em futuras tarifas cobradas pelas distribuidoras de energia. 3. Nos termos do art. 2 da IN RFB 600/05, norma reproduzida nas IN RFB 900/08, IN RFB 1300/12 e pela atual redação do art. 73 da Lei 9.430/96, o pedido de restituição perante a Receita Federal do Brasil é cabível quando o crédito foi oriundo de tributo administrado pelo órgão ou quando o pagamento a maior for realizado por documentos de arrecadação próprios (DARF ou GPS). 4. Ou seja, o regramento quanto à restituição e à compensação junto à Receita Federal não permite o reconhecimento do crédito e a compensação almejada pela impetrante, posto ter sido o empréstimo compulsório administrado pela ELETROBRAS e seu pagamento ter se realizado mediante cobrança na própria conta de energia. 5. Como a impetrante vinculou em DCTF eventual direito creditório a créditos tributários declarados referentes ao exercício de 2010 (fls. 263/346), procurou realizar o encontro de contas, configurando seu pedido administrativo em tentativa de compensação por sua iniciativa. Logo, aplicável ao caso o art. 74, 12, e, da Lei 9430/96, que considera como não declarada a compensação quando o crédito não se refira a tributos administrados pela Receita Federal. 6. Na hipótese de compensação não declarada, o 13 do art. 74 da Lei 9.430/96 afasta a possibilidade de contencioso administrativo, não permitindo a apresentação de manifestação de inconformidade. Ante a ausência de previsão legal, eventual petição protocolada para discutir a decisão administrativa não terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. 7. Não há que se falar em aplicação subsidiária do art. 6 do Decreto 20.910/32, pois a legislação de regência é clara em excepcionar a possibilidade da instauração de processo tributário administrativo na hipótese do pedido de compensação ser considerado como não declarado. 8. Agravo legal não provido. Os autos vieram à conclusão, tendo sido convertido o julgamento em diligência. A União acostou aos autos cópia do procedimento administrativo demonstrando a inexistência de reclamação ou recurso administrativo da decisão que indeferiu a compensação, o que é decorrente lógica, na medida em que tal matéria foi objeto de mandado de segurança cuja decisão se transcreveu. Diante disto resta evidenciado que nenhuma causa suspensiva da exigibilidade do crédito da União encontrava-se pendente, de forma a embasar a tese defendida pelo embargante. Não houve interposição de recurso administrativo, ante a ausência de previsão legal, no caso em análise. Nos autos judiciais em que se buscou a discussão do indeferimento do pedido de compensação nenhuma liminar foi proferida para determinar a suspensão da exigibilidade. Por derradeiro, observa-se ainda que o pleito formulado judicialmente foi improvido em primeira e segunda instância. Com efeito, o pedido de compensação por envolver créditos não administrados pela Receita Federal foi tido como inexistente, não declarado. Dessarte, não há qualquer impedimento para que a execução fiscal prossiga em seus ulteriores termos. Sustenta ainda o embargante outras matérias, referentes aos consectários legais exigidos na execução. A multa moratória, de seu turno, incide pelo inadimplemento da obrigação no seu tempo, revestindo-se de caráter objetivo, nos termos do artigo 136, do Código Tributário Nacional, não importando, assim, a boa ou má-fé do embargante. Além disso, o cumprimento de obrigação acessória não elide a incidência da multa, não se aplicando a ela, também, os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (art. 145, 1, e 150, IV, CF), pois, nos termos constitucionais, somente se aplicam, respectivamente, aos impostos e tributos em sentido amplo, e não aos acréscimos legais incidentes sobre o débito. A multa no importe de 20% (trinta por cento) tem amparo na Lei n. 9.430/96, artigo 61, parágrafos 1º e 2º. Nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei nº 6830/80, a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei). Assim, não há óbice à cumulação dos encargos. Nem se alegue, ainda, a ocorrência de confisco e de violação ao direito de propriedade. Com efeito, embora a expressão confisco possa aparentar significado indeterminado, ao intérprete cumpre delinear os contornos mínimos de significação, a fim de extrair do conceito o sentido pretendido. Nessa medida, não é demais afirmar que o efeito confiscatório do tributo é traçado quando atinge substancialmente a propriedade do contribuinte, considerada em sua aceção ampla, devendo ser avaliado em face da situação patrimonial de cada um. Embora toda tributação subtraia uma parcela da propriedade privada, a caracterização do efeito confiscatório do tributo não se compadece com alegações genéricas, sem efetiva demonstração. E no caso concreto, o embargante não logrou demonstrar o efeito invocado. Aceitar o argumento incondicionalmente equivaleria proibir toda espécie de tributação. No mais, a utilização da taxa SELIC também não se mostra indevida. O invocado artigo 161, 1, do Código Tributário Nacional, determina que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. É, assim, de aplicação supletiva nas hipóteses de silêncio legal quanto ao tema. Não é o que ocorre no caso. A dición legal é expressa ao permitir a adoção de taxa diversa quando determinada em lei ordinária, o que foi levado a efeito pelo artigo 13 da Lei n. 9.065/95 combinado com o artigo 84, 1, da Lei n. 8.981/95. Por tal razão, devida a incidência da SELIC sobre o débito executando, uma vez que constituído após a vigência da legislação mencionada. Outrossim, de rigor registrar que a aplicação da taxa SELIC em favor do contribuinte encontra amparo na legislação (art. 39, 4, da Lei n. 9.250/95), bem assim em reiterada jurisprudência, e deixar de aplicá-la em seus débitos afronta a isonomia. A aplicação da SELIC para os tributos vencidos e não pagos propicia o equilíbrio das partes em conflito. Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1173846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do Resp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (Resp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (AgRg nos EDcl no Ag 1396304 / RS AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2011/0017369-2. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - Dje 29/06/2011). No que tange ao encargo previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, dispõe a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168. O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Referido entendimento tem merecido acolhida nos Tribunais pátrios, valendo registrar, entre outros, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESIÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS DVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal decréditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito

Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no Resp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; Resp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento dedébitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, REsp 1143320 / RS RECURSO ESPECIAL 2009/0106334-9. Relator Ministro LUIZ FUX (1122) - DJe 21/05/2010). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SÚMULA 168 DO TFR. I - O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.(Súmula 168/TFR).II - Apelação provida.(TRF - 3ª REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL - 629370 - PROC:AC NUM.2000.0399056785-9/ SP - 6ª Turma DECISÃO:12/09/2001 DJU 03/10/2001 PG:530 Relator: DES. FED. MAIRAN MAIA).TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69.I.O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.(TRF - 3ª REGIÃO PROC:AC NUM:1999.0399004855-4/ SP - DJU 17/04/2002. Relatora: DES. FED.CECILIA MARCONDES).Nessa medida, a embargante não demonstrou, in concreto, a inexistência apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo, ou da ausência de fundamento legal para as exigências contestadas.A Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal em apenso contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal.Todos encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Embargante e que deram origem ao débito executado.Consigno que meras alegações destituídas de provas não têm o condão de desconstruir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido:Art. 3º A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA a cargo do Executado ou de terceiros, a quem aproveite. (grifei)Com efeito, caberia à Embargante o ônus de comprovar que os valores exigidos são indevidos através de guia de pagamento ou por outros meios de provas a fim de que restasse devidamente comprovada a sua alegação, o que não se verificou. Não se desincumbiu, portanto, a Embargante do ônus que lhe cabia.Nesse ínterim, verifico que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstruir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa.Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, arcando a embargante com as custas processuais devidas.Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos.Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampare-se e arquivar-se.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001889-31.2014.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001630-75.2010.403.6126 ()) - NEOPAN ARTIGOS INFANTIS LTDA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
Vistos, etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos por NEOPAN ARTIGOS INFANTIS LTDA, apontando omissão, visto que os honorários advocatícios devidos pela embargante já estão incluídos nos encargos legais previstos no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69.Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC (fls. 492), não se opôs à pretensão recursal.E O RELATÓRIO.DECIDIDO.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe em verbis:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, houve condenação do embargante no pagamento de honorários advocatícios, em vista da formação do contraditório e da homologação do pedido de desistência. No entanto, assiste razão ao embargante acerca do fato de que os honorários advocatícios já estão incluídos nos encargos legais previstos no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito em cobrança, tendo a Fazenda Nacional, inclusive, não resistido à pretensão recursal da ora embargante, visto que o valor dos honorários se encontra inserido na execução fiscal.Desta forma, acolho os presentes embargos de declaração para, atribuindo-lhes efeito modificativo a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (artigo 1022, I, do CPC), deixar de condenar NEOPAN ARTIGOS INFANTIS LTDA em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos.No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.Publicar-se e Intimem-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004623-52.2014.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009412-17.2002.403.6126 (2002.61.26.009412-0)) - CARLOS TAVARES DA SILVA(SP089474 - IZABEL APARECIDA CAVALHEIRO) X IAPAS/BNH(Proc. 847 - HENRIQUE CARVALHO GOMES)  
Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004846-05.2014.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004571-71.2005.403.6126 (2005.61.26.004571-7)) - ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)  
Vistos, etc..Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ANGEL LUIS IBANEZ RABANAQUE, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL pela cobrança das Certidão de Dívida Ativa nº 35.753.136-1.Em apertada síntese, requer, de início, o recebimento dos presentes embargos no efeito suspensivo. Além disso, alega nulidade da penhora, pois recaiu sobre parte ideal havida por sua esposa por doação e que, portanto, não é de sua propriedade. Ainda, quanto aos imóveis objeto das matrículas 100.013 e 84.002 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, aduz a impenhorabilidade em razão do bem de família, já que a sua sogra no imóvel (apartamento e vaga de garagem).Aduz a ilegalidade da inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal e a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal em apenso, pois tem objeto a cobrança das contribuições previdenciárias no período de 10/2001 a 03/2005 e, ao aderir ao PAES, incluiu todas as contribuições devidas até 28/02/2003. Narra que há suspeitas que o período relativo a 10/2001 a 01/2003 foi incluído indevidamente no lançamento realizado em 05/2005, eis que algumas competências foram objeto de lançamento anterior, e outras, objeto de denúncia espontânea por ocasião da adesão ao PAES.Aduz, ainda, que a CDA não contém os requisitos previstos no artigo 2º, da Lei nº 6.830/80 e nem os do 5º do artigo 2º da Lei 6.830/80, pois não consigna individualmente o valor originário de cada período, impedindo o ora embargante de analisar os valores constantes da CDA e do demonstrativo e confrontando com os respectivos períodos, não há como saber a correção dos cálculos efetuados. Aduz nulidade por ausência de regular processo administrativo antecedente.Prossegue o embargante aduzindo a ilegalidade da exigência do salário educação e contribuições para terceiros, a saber: IN CRA, SENAI, SESI e SEBRAE e inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC. Aduz a ilegalidade da multa, por ter caráter confiscatório, requerendo sua exclusão ou redução e legalidade do Decreto Lei 1025/69.Juntou os documentos de fls.52/106 e fls.111/121.Recebidos os embargos sem a suspensão da execução (fls. 125), tendo havido a interposição de Agravo de Instrumento por parte do embargante (fls.172/184). A Fazenda Nacional, em sua impugnação, requer a improcedência dos presentes embargos, o afastamento de todas as preliminares arguidas, ante a liquidez e certeza das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução, eis que em consonância com a legislação de regência (fls. 132/159).Cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0020196-10.2016.403.0000-SP (fls.186/189), negando provimento ao recurso.Deferido o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada, por parte do embargante, de cópia do processo administrativo.Cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento 0020196-10.2016.403.0000 rejeitando os embargos de declaração (fls.191/192).Deferido o prazo suplementar de 20 dias para a juntada do processo administrativo (fls.196).Juntada de cópia do processo administrativo às fls.204/292.Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.É a síntese do necessário.DECIDIDO.Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental.A questão do recebimento destes embargos sem a suspensão da execução fiscal é objeto do Agravo de Instrumento nº 0020196-10.2016.403.0000, ainda em trâmite, não tendo sido concedido efeito suspensivo.Colho dos autos da execução fiscal (0004571-71.2005.403.6126) que foi deferida a penhora da parte ideal (um sexto) dos imóveis matriculados sob os nºs: a) 35.928 e 35.929 do 6º CRI-SP, b) 19.390 do 7º CRI-SP e c) 100.013 e 84.002 do 4º CRI-SP.Esses bens vieram ao domínio da esposa do embargante, Srª OLGA CÉLIA MARTINEZ IBANEZ por força de doação feita a ela e dois irmãos, tendo havido reserva de usufruto vitalício aos doadores.Entretanto, consta das matrículas dos imóveis que o embargante e Olga Célia Martinez Ibanez são casados antes da Lei 6.515/77, no regime da comunhão universal de bens.A doação foi feita por escritura de 24 de outubro de 1979, na vigência do Código Civil de 1916 que estabelecia (art.262) comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, excetuando-se algumas hipóteses (art.263), como no caso de doações gravadas com cláusula de incommunicabilidade (inciso II).Portanto, a parte ideal havida por doação pertence ao casal, motivo pelo qual afastado a arguição de que o bem pertence a terceiro. Igualmente, a instituição de usufruto vitalício não impede a penhora sobre a sua propriedade, especialmente porque não recaiu sobre os direitos da usufrutuária. A respeito, confira-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - IMÓVEL - USUFRUTO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO DIREITO REAL - RECURSO PROVIDO. 1.A existência de cláusula de usufruto vitalício sobre o imóvel em comento não impede a penhora do bem e a alienação em hasta pública, quando deverá ser observado o mencionado direito real. 2.A impenhorabilidade do bem, nos termos da Lei nº 8.009/90, deverá ser arguida e comprovada pelo usufrutuário. 3. Agravo de instrumento provido.(AI 00193254820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA04/12/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:JE quanto aos imóveis matriculados sob os nºs 100.013 (apartamento) e 84.002 (vaga de garagem) no 4º CRI-SP, situados na rua Tabapuã, 1666, São Paulo, o embargante aduz a impenhorabilidade por tratar-se de BEM DE FAMÍLIA, pois é residência da usufrutuária FILOMENA OLGA CÉLIA MARTINEZ. Juntou cópia de conta de consumo de energia elétrica de janeiro a março/2014 em nome de Filomena, contas da NET, Vivo, Congás, ItaúSeg Saúde e assinatura de revista, todos constando o endereço da rua Tabapuã 1.666 - apto.122 - bloco B - São Paulo.Ainda que se admitisse que o ora embargante pleiteasse direito alheio (da Srª Filomena Olga Célia Martinez), o fato é que não há qualquer prova de que este seja o único imóvel dela. Por fim, a penhora não atinge o direito da usufrutuária (coexecutada), como já explanado.Aduz que os sócios da empresa, devedora principal, devem ser excluídos do polo passivo da execução, uma vez que não há prova nos autos de que agiram com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, na forma prevista pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ainda, que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 encontra-se revogado.O ora embargante, juntamente com outros sócios, nos autos da execução fiscal em apenso, requereram, por meio de exceção de preexecutividade (fls.218/233) a exclusão do polo passivo, ao argumento de constarem indevidamente como devedores solidários. Entretanto, por decisão de fls.314/316, a exceção foi rejeitada e mantidos os sócios no polo passivo. A decisão foi objeto do agravo de Instrumento nº 0020960-64.2014.403.0000 ainda em trâmite, de maneira que não poderá ser novamente apreciada nestes autos.Narra o ora embargante que a execução tem por objeto a cobrança das contribuições previdenciárias no período de 10/2001 a 03/2005 e, ao aderir ao PAES, incluiu todas as contribuições devidas até 28/02/2003. Narra que há suspeitas que o período relativo a 10/2001 a 01/2003 foi incluído indevidamente no lançamento realizado em 05/2005, eis que algumas competências foram objeto de lançamento anterior, e outras, objeto de denúncia espontânea por ocasião da adesão ao PAES.Não prospera essa alegação. Com efeito, a CDA 35.753.136-1 tem por objeto o período de apuração de 10/2001 a 03/2005. Entretanto, a exequente comprova que o parcelamento foi CANCELADO, nos termos do art.15, 3ª da Portaria conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, em razão da ausência das informações necessárias à consolidação do débito.Ainda que assim não fosse, a alegação de cobrança em dobro demanda dilação probatória e produção de prova técnica, o que não se verifica nestes Embargos.Aduz a nulidade da CDA em razão de não possibilitar a defesa do contribuinte, diante da inconsistência do demonstrativo e confrontando com os respectivos períodos, não há como saber a correção dos cálculos efetuados.Destarte, a Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal em apenso contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal.Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Embargante e que deram origem ao débito executado.Consigno que meras alegações destituídas de provas não têm o condão de desconstruir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido:Art. 3º A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA a cargo do Executado ou de terceiros, a quem aproveite. (grifei)Com efeito, caberia ao Embargante o ônus de comprovar que os valores exigidos são indevidos através de guia de pagamento ou por outros meios de provas a fim de

que restasse devidamente comprovada a sua alegação, o que não se verificou. Não se desincumbiu, portanto, o Embargante do ônus que lhe cabia. Nesse ínterim, verifico que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa. Ainda, os discriminatórios constam, em maiores detalhes, do procedimento administrativo acostado aos autos. Insurge-se o embargante, outrossim, quanto à utilização da taxa SELIC que, por sua vez, também não se mostra indevida. O invocado artigo 161, I, do Código Tributário Nacional, determina que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. É, assim, de aplicação supletiva nas hipóteses de silêncio legal quanto ao tema. Não é o que ocorre no caso. A dicção legal é expressa ao permitir a adoção de taxa diversa quando determinada em lei ordinária, o que foi levado a efeito pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95 combinado com o artigo 84, I, da Lei nº 8.981/95. Por tal razão, devida a incidência da SELIC sobre o débito executível, uma vez que constituído após a vigência da legislação mencionada. Outrossim, de rigor registrar que a aplicação da taxa SELIC em favor do contribuinte encontra amparo na legislação (art. 39, 4, da Lei nº 9.250/95), bem assim em reiterada jurisprudência, e deixar de aplicá-la em seus débitos afronta a isonomia. A aplicação da SELIC para os tributos vencidos e não pagos propicia o equilíbrio das partes em conflito. Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do Resp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (AgRg nos EDcl no Ag 1396304 / RS AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2011/0017369-2. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - DJe 29/06/2011). A questão da redução da multa não será aqui apreciada. O ora embargante, juntamente com outros sócios, nos autos da execução fiscal em apenso, requereram, por meio de exceção de preexecutividade (fls.218/233) a redução da multa para vinte por cento. Entretanto, por decisão de fls.314/316, a exceção foi rejeitada e mantida a multa de 50%. A decisão foi objeto do agravo de Instrumento nº 0020960-64.2014.403.0000 ainda em trâmite, de maneira que não poderá ser novamente apreciada nestes autos. A CDA 35.753.136-1 tem origem na LDC onde o contribuinte confessa débito consolidado em 03/05/2005, referente a contribuições sociais devidas pela empresa e não recolhidas em época própria, correspondente a: parte da empresa, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILDRAT, e as contribuições destinadas aos terceiros, todas incididas sobre a remuneração dos segurados empregados e administradores. Houve regular procedimento administrativo, com oportunidade ao contraditório e ampla defesa. O ora embargante aduz a ilegalidade da exigência do salário educação e contribuições para terceiros. A exigência das contribuições de terceiros também é devida. A legalidade do salário educação foi objeto da ADC n 3, onde o STF julgou procedente a ação e declarou a constitucionalidade, com força vinculante, com eficácia erga omnes, do artigo 15, 1º, incisos I e II, e 3º da Lei nº 9.424, de 24/12/1996. A contribuição ao INCRA é devida e, mesmo em se tratando de empresa de atividade urbana, a mesma é devida, pois é contribuição de intervenção no domínio econômico. As demais (Sebrae, Sesi e Senai) encontram previsão constitucional (art.149) e são reconhecidamente exigíveis. O enquadramento da empresa como contribuinte das contribuições ao Sesi e Sebrae ocorre de acordo com o objeto social, consoante entendimento dos tribunais. A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA PARCIAL DOS CRÉDITOS EM COBRANÇA. NULIDADE DA CDA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES AO SAT, SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SEBRAE E SESC/SENAC. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE ABONO ANUAL E VERBAS INDENIZATÓRIAS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TR COMO ÍNDICE DE JUROS. INCIDÊNCIA. MULTA. LEI Nº 11.941/2009. APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. 2. Dispõe o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é de cinco anos contados do fato gerador, pelo que se verifica a consumação da decadência em relação às competências de 11/988 a 12/1989, pois, entre o primeiro dia do exercício financeiro seguinte à competência mais recente (01/01/1990, considerando a última competência de 1989) e a data da constituição do crédito tributário, 28/09/1995, transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos a que alude o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Sendo assim, deve prosseguir a execução apenas pelo remanescente. 4. Quanto aos demais aspectos formais dos títulos executivos, a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, entre os quais a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo dos juros e da correção monetária. 5. Tais requisitos legais têm, por escopo precípuo, proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeat, para que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias. 6. Estando regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceito do artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. 7. Segundo disposição legal, o ônus desta prova é atribuído a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, a embargante não logrou tal êxito. 8. No que tange à contribuição ao SAT, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade de sua exigência, sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. Ademais, legitima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco por intermédio de norma regulamentar (STF - RE 343446). O Superior Tribunal de Justiça também tem admitido esta regulamentação (Súmula 351). 9. No tocante ao salário-educação, a Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. Precedente do STF. 10. A contribuição ao SEBRAE teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo STF, sendo válida sua cobrança, independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. Assim, é exigível também de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ. 11. Sobre a contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, tampouco pela Lei nº 8.213/91. Precedentes STJ. 12. A contribuição devida ao SESC e SENAC foi recepcionada pelo art. 240 da CF/88, devendo ser suportada pelas empresas que exercem atividade industrial. Precedentes desta Egrégia Corte Regional. 13. Quanto à incidência das contribuições sobre abono anual e verbas indenizatórias, cumpre consignar que tais dispositivos não padecem de inconstitucionalidade na parte em que exigem contribuição social sobre a remuneração paga aos segurados empregados. Precedentes STF. 14. A incidência da TR/TRD esteve adstrita ao período de fevereiro a dezembro de 1991, porém sempre a título de juros de mora, não podendo ser aplicada como correção monetária. Precedentes STJ. 15. No caso dos autos a incidência da TR foi afastada como índice de correção monetária e não a título de juros. 16. A Lei nº 11.941/09 determinou a aplicação da multa, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/97, que, por sua vez, impõe patamar máximo de 20%, devendo ser aplicada ao caso em apreço, por ser mais benéfica. Precedentes do STJ. 20. Apelação da embargante improvida e apelação da União parcialmente provida. N.N. Nessa medida, o embargante não demonstrou, in concreto, a inexistência apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo, ou da ausência de fundamento legal para as exigências contestadas. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, arcaando o embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-lo em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prosiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Declare subsistente a penhora. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desespere-se e arquite-se. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003124-96.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000833-65.2011.403.6126 ( ) - INDUSTRIA DE TINTAS PRIVILEGIO LTDA - MASSA FALIDA(SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por INDÚSTRIA DE TINTAS PRIVILEGIO LTDA - MASSA FALIDA, alegando a existência de omissão no julgado, pois este Juízo deixou de se pronunciar acerca de todas as alegações trazidas em réplica, especialmente quanto à ausência de informação na petição inicial da execução fiscal em apenso, relativa à existência de parcelamento, causando desconexão de informações por parte do Fisco, o que lhe causou prejuízo processual. Dada vista ao embargado nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC, manifestou pela rejeição dos embargos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe em verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgamento, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de omissão na sentença, tendo a matéria sido levada em consideração. Sem prejuízo, entendo oportuno salientar que é neste tipo de ação que se encontra o lugar adequado para a produção de todas as provas admitidas no direito, acerca da existência, ou não, de débito tributário da União, não cabendo falar que a embargada trouxe prova a destempo. Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, devendo o embargante, em caso de inconformismo, manejar o recurso adequado. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001014-90.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006784-98.2015.403.6126 ( ) - JULIO CESAR COELHO(SP194178 - CONRADO ORSATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001615-96.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001418-78.2015.403.6126 ( ) - CELSO ALEXANDRE FERNANDES DEL NERO(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 2ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0001615-96.2016.403.6126 Embargante: CELSO ALEXANDRE FERNANDES DEL NERO Embargada: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL Sentença TIPO A Registro nº 001/18. Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por CELSO ALEXANDRE FERNANDES DEL NERO, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pela cobrança da Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 15 000099-97. Em apertada síntese, alega que o processo administrativo correu à sua revelia, na medida em que não foi devidamente intimado. Sustenta que, à época em que a notificação foi encaminhada, já não residia mais naquele endereço, não tendo tido, ainda, conhecimento acerca da citação por edital. No mais, aduz a ilegalidade da multa, por ter caráter confiscatório, requerendo sua exclusão ou redução. Juntos os documentos de fls. 15/123. Recebidos os embargos com a suspensão da execução (fls. 140). A Fazenda Nacional, em sua impugnação, requer a improcedência dos presentes embargos, ante a liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução, eis que em consonância com a legislação de regência (fls. 142/143). Houve réplica (fls. 147/150). Despacho às fls. 151, restou indeferida a produção de prova testemunhal e pericial e deferida, conforme requerida pelo embargante. Foi deferida a juntada do procedimento administrativo que deu azo à execução fiscal em apenso, tendo sido concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da referida documentação por parte do embargante. Decorrido o prazo, vieram-me conclusos para prolação desta sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Colho dos autos da execução fiscal em apenso (0001418-78.2015.403.6126) que a Fazenda Nacional cobra, através da CDA nº 80 47 15 000099-97, créditos objeto de lançamento de ofício (AUTO DE INFRAÇÃO), referentes à contribuição previdenciária do período de 01/2009 a 12/2009. O embargante aduz nulidade do procedimento administrativo por ausência de notificação, sustentando que se mudou de domicílio. No mais, insurge-se quanto à aplicação da multa ex officio de 75% do valor não declarado e devido à época, tendo em vista o caráter confiscatório. Passo a descobrir sobre os assuntos. O embargante, devidamente intimado a juntar aos autos cópia do procedimento administrativo que deu origem à dívida inscrita, deixou transcorrer o prazo estipulado sem cumprir a providência necessária ao deslinde da questão. Não justificado, ainda, eventual recusa do Fisco em garantir-lhe a cópia do procedimento administrativo. Não havendo prova de que seu domicílio fiscal, à época da notificação para responder ao procedimento administrativo, era outro, não se desincumbiu de seu mister probatório, conforme estabelece o artigo 373, I, do CPC. A respeito, confira-se: Processo: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2199349 / SP0001285-64.2014.4.03.6128 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data do Julgamento: 19/07/2017 Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA COMPROVADA. MULTA - ART. 44, LEI Nº 9.430/96. APLICAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONFISCO. SELIC. CUMULATIVIDADE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE. 1. A alegação de falta de intimação do embargante restou esvaziada, uma porque caberia à parte interessada diligenciar no sentido de obter a cópia do processo administrativo que se encontra a disposição do contribuinte, duas porque, no caso dos autos, trata-se de cobrança de tributos cuja constituição definitiva operou-se pela lavratura de auto de infração e conforme documentos carreados pela embargada às fls. 80/83, o embargante foi devidamente intimado. 2. Verifica-se que a sua impugnação encontra fundamento no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, em virtude do descumprimento de obrigação imposta pela legislação tributária quando do lançamento de ofício, de modo que se afasta a alegada ilegalidade. 3. Acerca do efeito confiscatório da

multa, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que somente se considera confiscatória a multa arbitrada em percentual acima do montante de 100%, o que não é o caso dos autos.4. Os juros foram cobrados em consonância com a legislação em vigor, sendo que as disposições do parágrafo 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional, relativas aos juros no percentual de 1% ao mês só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 9.250/95.5. No tocante à cumulatividade, dispõe o artigo 2º, do art. 2º da Lei n. 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária provém de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.6. Mantida a condenação em honorários advocatícios ante a ausência de impugnação nas razões de apelo acerca do tema.7. Apelo desprovido. No mais, a Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal em apenso contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Embargante e que deram origem ao débito executado. Consigno que meras alegações destituídas de provas não têm o condão de desconstruir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA a cargo do Executado ou de terceiros, a quem aproveite. (grifei) Sustenta o embargante que a multa ex officio cobrada pelo Fisco é legal, pois possui início caráter confiscatório, pretendendo sua redução (de 75% para 20% do valor não declarado e pago à época). Segundo o que consta da CDA, a multa cobrada em virtude do descumprimento de obrigação imposta pela legislação tributária quando do lançamento de ofício, apresenta como fundamentação legal o artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, combinado com o artigo 35-A, da Lei nº 8.212/91. Encontra, pois, amparo legal, de modo que se afasta a alegada ilegalidade. Além disso, o cumprimento de obrigação acessória não elide a incidência da multa, não se aplicando a ela, também, os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (art. 145, I, e 150, IV, CF), pois, nos termos constitucionais, somente se aplicam, respectivamente, aos impostos e tributos em sentido amplo, e não aos acréscimos legais incidentes sobre o débito. Sem prejuízo, a jurisprudência do E. TRF-3 já se consolidou no sentido de que a multa de 75% prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, tem natureza punitiva, afastando, também, a tese de que a mesma possui efeito confiscatório. Com efeito, embora a expressão confisco possa aparentar significado indeterminado, ao intérprete cumpre delinear os contornos mínimos de significação, a fim de extrair do conceito o sentido pretendido. Nessa medida, não é demais afirmar que o efeito confiscatório do tributo é traçado quando atinge substancialmente a propriedade do contribuinte, considerada em sua aceção ampla, devendo ser avaliado em face da situação patrimonial de cada um. Embora toda tributação subtraia uma parcela da propriedade privada, a caracterização do efeito confiscatório do tributo não se compadece com alegações genéricas, sem efetiva demonstração. E no caso concreto, a embargante não logrou demonstrar o efeito invocado. Aceitar o argumento incondicionalmente equivaleria proibir toda espécie de tributação. A respeito, confira-se: Processo: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 589591 / SP0018899-65.2016.4.03.0000 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data do Julgamento: 14/09/2017 Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA 26/09/2017 PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE - ARTIGO 149, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - MULTA PREVISTA NO ARTIGO 44, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 9.430/96 - CARÁTER PUNITIVO. 1 - Os autos de infração, com imposição de multa, foram lavrados em 16 de maio de 2013, com fundamento na insuficiência das informações prestadas pelo contribuinte, nos termos do artigo 149, inciso III, do Código Tributário Nacional. 2 - Não há plausibilidade na alegação de nulidade do ato administrativo. O contraditório e a ampla defesa foram observados. 3 - O valor da multa aplicada está de acordo com o artigo 44, inciso I, da Lei Federal nº 9.430/96, e não possui caráter confiscatório, mas punitivo. 4 - Agravo de instrumento improvido. Processo: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1768761 / SP0018401-93.2007.4.03.6301 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 08/09/2016 Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2016 PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. MULTA DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO. 1 - A questão que ora se impõe cinge-se em saber se o Auto de Infração nº 0091192 encontra-se ou não inválido por nulidade. 2 - Compulsando os autos, verifico que o Auto de Infração nº 0091192, fls. 44/76, tem como objeto a falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais (multa de mora e/ou juros de mora) quando do recolhimento a despeito do IRRF/2000 pelo contribuinte. 3 - Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (art. 333, I, CPC/73), o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito incumbe ao autor que, no caso em comento, não demonstrou irregularidade na forma de apuração do débito ou ineficácia na sua cobrança, com os documentos colacionados aos autos. 4 - Como bem observou o d. magistrado a quo, conquanto o autor tenha alegado que recolheu devidamente os valores mencionados no auto de infração supracitado, não apresentou qualquer prova neste sentido, tampouco requereu a produção de prova pericial, para aferição das datas de apuração e vencimento dos tributos. 5 - Insta salientar que o autor deixou-se silente quanto à produção de prova pericial, quando intimado a requerer e especificar provas, restando preclusa a questão. 6 - O ato administrativo goza de presunção juris tantum de veracidade e legitimidade. Não sendo o auto de infração ilidido por prova em contrário, deve, por seus termos, prevalecer. 7 - No que tange à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), prevista no inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96, ao contrário do que alega o autor, ela apelante, não se aplica a ela os princípios atinentes aos tributos, haja vista seu caráter punitivo. Não há que se falar, assim, em princípio da vedação ao confisco. Precedentes desta Corte. 8 - Porquanto legítima, deve ser mantida, portanto, a multa de 75% (setenta e cinco por cento). 9 - Apelação não provida. Nessa medida, o embargante não demonstrou, em concreto, a inexistência apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo, ou da ausência de fundamento legal para as exigências contestadas. Nesse ínterim, verifico que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstruir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, arcando o embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-lo em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prosiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Declaro subsistente a penhora. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desespense-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 9 de janeiro de 2018. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007420-30.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002129-49.2016.403.6126 ()) - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3266 - RAQUEL RIBEIRO DE CARVALHO)

Fls. 131: Assiste razão o Embargado, não cabendo recurso, nos presentes. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 129, remetendo-se os presentes à conclusão para sentença. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007941-72.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006663-36.2016.403.6126 ()) - V.S DOS ANJOS DE SOUZA - EPP(SP122045 - CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por V.S DOS ANJOS DE SOUZA - EPP, qualificado nos autos, em face da execução que lhe move a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, referente à inscrição de Dívida Ativa nº 12.212.386-7, que constancia a execução fiscal em apenso nº. 0006663-36.2016.403.6126. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem rejeição liminar, ante a ausência de qualquer bem a garantir o Juízo. Colho dos autos (certidão de fls. 36), segundo a qual, inexistiu garantia nos autos do processo executório em apenso. Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contendo-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora. Por sua vez, o 1º estabelece que não são admissíveis os embargos antes de garantido o Juízo. Claro que a norma sofreu abrandamento com a atual edição do art. 914 CPC, que dispensa, para os embargos à execução de título extrajudicial, a constituição de bens. Só que o art. 914 CPC, de per si, não revogou o art. 16, Iº, da LEF. Aplica-se ao caso o princípio da especialidade, servindo o art. 914 CPC, como dito, para abrandamento da norma especial vez que, muitas vezes o executado não possui meios para garantir integralmente a execução. No entanto, diferente da execução do CPC, em sede de execução fiscal não se admite embargos sem garantia alguma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, Iº E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à proposição da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC 1325422 - Judiciário em Dia - Turma C - rel. Juíza Convocada Noemi Martins, j. 26/01/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela nova legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 419.883 - 6ª T, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem julgamento de mérito, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desespense-se e arquite-se. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008109-74.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004561-41.2016.403.6126 ()) - UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGIONALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ajuizados por UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, nos autos qualificada, contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, objetivando a desconstituição do título executivo que aparelhou a execução fiscal em apenso (0004561-41.2016.403.6126). Juntou os documentos de fls. 14/43. Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls. 44), a embargada ofertou impugnação (fls. 46/68), pugnano pela improcedência do pedido. Traslada cópia da petição endereçada aos autos principais, requerendo a desistência destes embargos, ante a pretensão da embargante de aderir ao programa de regularização de débitos não tributários - PRD, previsto na MP 780/2017 (convertida na Lei 13.494/2017). Dada vista à embargada, requereu a condenação em honorários advocatícios. É o breve relatório. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada a fls. 71. Responderá a embargante pelos honorários advocatícios, nos termos do caput do artigo 90, do Código de Processo Civil Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. Por todo o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada a fls. 71. Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, incisos VIII e 5º, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal em apenso. P.R.I..

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002087-63.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005908-80.2014.403.6126 ()) - LUCIA NATALINA GIGLIO VICENTE(SP254598 - VANESSA APARECIDA AGUILAR BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em inspeção.

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo exequente.

Vista ao embargado para manifestação, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003692-44.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006177-85.2015.403.6126 ()) - LEANDRO ROSA(SP359114 - DIOGO NETO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por LEANDRO ROSA, qualificado nos autos, em face da execução que lhe move a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, referente à inscrição de Dívida Ativa nº. 80 4 14 018548-18, que substancia a execução fiscal em apenso nº. 0006177-85.2015.403.6126. É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos merecem rejeição liminar, ante a ausência de qualquer bem a garantir o Juízo. Colho dos autos (certidão de fls. 45), segundo a qual, inexistiu garantia nos autos do processo executório em apenso. Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei n. 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contando-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora. Por sua vez, o 1º estabelece que não são admissíveis os embargos antes de garantido o Juízo. Claro que a norma sofreu abrandamento com a atual edição do art. 914 CPC, que dispensa, para os embargos à execução de título extrajudicial, a construção de bens. Só que o art. 914 CPC, de per si, não revogou o art. 16, Iº, da LEF. Aplica-se ao caso o princípio da especialidade, servindo o art. 914 CPC, como dito, para abrandamento da norma especial vez que, muitas vezes o executado não possui meios para garantir integralmente a execução. No entanto, diferente da execução do CPC, em sede de execução fiscal não se admite embargos sem garantia alguma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, Iº E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC 1325422 - Judiciário em Dia - Turma C - rel. Juíza Convocada Noemi Martins, j. 26/01/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 419.883 - 6º T, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem julgamento de mérito, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, visto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, despense-se e arquite-se. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000539-66.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009817-53.2002.403.6126 (2002.61.26.009817-4)) - ORLANDA GRAVENA(SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 844 - HUGO DE SOUZA DIAS)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da Execução Fiscal, em apenso. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 321 do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Petição Inicial e CDA, fls. 02/03, b) carta precatória de fls. 202/209, c) despachos de fls. 215/216 e 218, e d) documentos de fls. 217, todos constantes na Execução Fiscal nº 0009817-53.2002.403.6126, em apenso. Com o cumprimento, dê-se vista ao Exequente. Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0007991-98.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005908-80.2014.403.6126 ()) - PEDRO CLER PARES(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 60/61, citando-se a Fazenda Nacional.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002359-57.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008915-37.2001.403.6126 (2001.61.26.008915-6)) - LOTESA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP375276 - GERALDA MARIA LEAL COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante acerca da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004727-98.2001.403.6126** (2001.61.26.004727-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PLAMADIS AUTO PECAS LTDA ME X REYNALDO SAGIN FILHO X JOSE SOARES DE BARROS X SEBASTIANA SOARES DE BARROS X LIDIA FERREIRA DIAS SOARES DE BARROS(SP277119 - STELLA MARIS KURIMORI E SP258845 - SERGIO ADELMO LUCIO FILHO)

Fls. 618/620: Intime-se o Terceiro interessado a juntar o auto de arrematação e documentos que comprovem o alegado. Após, voltem-me. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005433-81.2001.403.6126** (2001.61.26.005433-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X VALENTIM VIOLA X HORACIO GROBMAN(SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA E SP177259A - JULIANA PEREIRA OLIVEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP208425 - MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA E SP231096 - VERA LIGIA ARENAS PINHEIRO)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o(a) subscritor(a) da petição de fls. 258 de que os autos encontram-se em secretaria. Para vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, deverá regularizar a representação processual, juntado procuração original ou substabelecimento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010858-89.2001.403.6126** (2001.61.26.010858-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PLAMADIS AUTO PECAS LTDA-ME(SP300561 - THAIS DE ALMEIDA FREIRE E SP311903 - NATALLIA TORRES SOUZA) X JOSE SOARES DE BARROS(SP300561 - THAIS DE ALMEIDA FREIRE E SP311903 - NATALLIA TORRES SOUZA) X SEBASTIANA SOARES DE BARROS X LIDIA FERREIRA DIAS SOARES(SP300561 - THAIS DE ALMEIDA FREIRE E SP311903 - NATALLIA TORRES SOUZA)

Fls. 439/440: Cuida-se de petição do executado requerendo a concessão dos benefícios da justiça, estendendo aos emolumentos, na forma do artigo 98, parágrafo primeiro, IX do Código de Processo Civil, isentando-os de todo e qualquer emolumento devido ao Cartório de Imóveis de Ribeirão Pires, para proceder ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 29.534 visto que impenhorável por ser Bem de Família. É o breve relato. A penhora tratada nestes autos foi registrada em 27 de maio de 2.013, sob nº AV. 04 da matrícula nº 29.534 e retificação AV. 08 em 29 de julho de 2.014. Foram opostos pelo coexecutado José Augusto Peres os Embargos à Execução Fiscal nº 0001099-18.2012.403.6126, os quais foram julgados parcialmente procedentes, unicamente para declarar a nulidade da penhora que recaiu sobre a parte ideal do referido imóvel, tendo em vista tratar-se de bem de família. O trânsito em julgado deu-se em 13/03/2013 (fls. 100/101, 103/104 e 106). Verifica-se que referida penhora se deu por requerimento do exequente às fls. 244/254, recaindo indevidamente sobre o imóvel em questão, por se tratar de bem de família, portanto, impenhorável. Por essa razão, não deverá o coexecutado arcar com as custas e emolumentos decorrentes do levantamento dessa penhora. Tampouco deverá a exequente arcar com tais custas, pois, conforme o artigo 8º da Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e as respectivas autarquias, são isentos do pagamento das parcelas dos emolumentos destinadas ao Estado, à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, ao custeio dos atos gratuitos de registro civil e ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça. O parágrafo único do mesmo artigo concede isenção integral do pagamento de emolumentos ao Estado de São Paulo e suas Autarquias. Considere-se, ainda, o Provimento nº 58/89, da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - Normas de Serviço - Cartórios Extrajudiciais - Tomo II, item 37.2, ao dispor que o registro de arresto ou penhora decorrente de execuções fiscais independe de pagamento por parte da Fazenda Pública. Em nota nº 1 a esse item, há expressa referência aos artigos 7, IV e 39 da Lei nº 6.830/80, sendo lícito concluir que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos (art. 39, 1ª parte, da Lei nº 6.830/80). Por fim, não é demais consignar a orientação do Parecer 307/2006-E (protocolado CG 25.003/2006), em 22/02/2008 (...). Isso significa que se o juiz, no exercício da jurisdição em hipóteses concretas, determinar a prática de ato notarial ou de registro independentemente do pagamento de custas e emolumentos, seja por entender que normas outras, mesmo de âmbito federal, estabeleceram isenções passíveis de incidir na espécie, seja, ainda, por entender que a prática do ato em questão se mostra imprescindível à efetivação da decisão jurisdicional, como ato decorrente do exercício de um dos Poderes do Estado, deverá o notário ou registrador obedecer ao comando judicial, sem possibilidade de oposição. Saliente-se que as decisões proferidas em processos jurisdicionais implicam a solução imperativa de conflitos, com aptidão à produção do resultado prático e efetivo do que determinado. Como esclarece Cândido Rangel Dinamarco: Falar em solução imperativa de conflitos corresponde a afirmar que o processo civil constitui monopólio estatal. É o Estado quem o conduz, por obra de agentes específicos que são os juízes e seus auxiliares e mediante o exercício do poder estatal. Consiste este na capacidade de decidir imperativamente e impor decisões - e o que faz o Estado-juiz no processo civil é precisamente isso: ele decide segundo certos critérios valorativos e produz resultados práticos até mesmo mediante emprego da força se for necessário. No processo civil moderno ressaltam-se os poderes do juiz, endereçados a fazer cumprir rigorosamente as suas decisões, sob pena de o exercício do poder ficar truncado - decidindo mas não impondo a efetivação do decidido. A efetividade do processo é um dos temas de maior destaque no processo civil moderno. Como se dá em todos os setores do exercício do poder estatal, o juiz atua no processo de modo inevitável, o que significa que a efetividade de suas decisões não deve depender da boa-vontade dos sujeitos envolvidos (disposição a obedecer) nem da sua prévia disposição a aceitar os resultados futuros. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros, 2001, vol. I, p. 36). Sob essa ótica, portanto, é que deve ser compreendido o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF), o qual supõe (a) sejam as pretensões aceitas em juízo, bem como processadas e julgadas, (b) seja concedida a tutela jurisdicional a quem tem razão, e (c) seja esta última (a tutela jurisdicional concedida) efetiva como resultado prático do processo (cf. Cândido Rangel Dinamarco, ob. cit., p. 199). Assim, quando o juiz, no exercício da atividade jurisdicional, determina o cancelamento de penhoras independentemente do pagamento dos emolumentos em princípio devidos, como forma de efetivar o comando emergente de sua decisão, isto se dá em razão da avaliação, feita por ele, naquele caso concreto, de que a norma legal que impõe referido pagamento deve ceder diante de norma constitucional, de hierarquia superior, que assegura a efetividade dos resultados decorrentes da concessão de determinada tutela jurisdicional. E tal avaliação, resultante do poder jurisdicional, não é passível de revisão pelo oficial registrador, no âmbito da qualificação registral, ou pelo Juiz Corregedor Permanente e pela Corregedoria Geral da Justiça, no exercício de atividade meramente administrativa. Como tem entendido esta Corregedoria Geral da Justiça, respaldada uma vez mais em autorizada doutrina (cf. Cândido Rangel Dinamarco, ob. cit., p. 310), no sistema jurídico-constitucional brasileiro, admite-se que os atos dos demais Poderes do Estado - legislativos e administrativos - sejam revistos pelos juízes no exercício da jurisdição, mas o contrário, ou seja, a revisão dos atos jurisdicionais dos juízes pelas autoridades legislativas ou administrativas, é absolutamente inadmissível (Protocolado CG n. 11.394/2006). Por essa razão, em todos os casos em que o juiz, no exercício da jurisdição, ordena o cancelamento de penhoras independentemente do pagamento dos emolumentos concernentes à prática do ato, deverá o oficial registrador acatar a determinação. Tal orientação vale não apenas para aquelas situações em que o juiz delibera expressamente sobre a incidência de determinada norma, em detrimento da norma estadual que rege a matéria - como na hipótese objeto da consulta (aplicação da norma do art. 7º, IV, da Lei n. 6.830/1980) -, como, ainda, para todas as demais situações em que, mesmo de forma singela, consta do mandado que o cancelamento da penhora deverá se dar independentemente do pagamento dos emolumentos. Apenas nas hipóteses em que nada estiver consignado a respeito do não pagamento dos emolumentos ou de alguma causa de isenção ou gratuidade é que o oficial registrador deverá devolver o mandado à autoridade judiciária, a fim de que esta se pronuncie sobre o ponto. Assim, o levantamento da penhora deve ser efetivado sem o recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado, por ter sido indevida a penhora, tampouco por parte da FAZENDA NACIONAL, uma vez que o registro se deu no interesse da referida autarquia. Destarte, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Pires/SP, para que promova o levantamento da penhora registrada (AV. 4, av. 08), da matrícula

29.534, constando no ofício que o ato deverá ser realizado independentemente do pagamento de custas e de emolumentos por qualquer das partes deste processo. Int. Santo André, data supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011086-64.2001.403.6126** (2001.61.26.011086-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X VIACAO SAO CAMILO LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X JOSE VIEIRA BORGES(SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP181552 - LUCIANA DE FATIMA DA SILVA E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE E SP014596 - ANTONIO RUSSO)

Fls. 2611/2640: Trata-se de petição de terceiro interessado, informando a arrematação do ônibus de placa BXA 3703, no juízo da 11ª Vara da Fazenda Estadual do Município de São Paulo/SP, juntou documentos, pede o desbloqueio do referido veículo. Fls. 2645: O exequente concorda com o levantamento da restrição, e requer ainda seja determinada expedição de mandado de penhora no rosto dos autos n.º 000878-38.2015.8.26.0053, em trâmite perante a 11ª Vara da Fazenda Estadual do Município de São Paulo/SP. Por fim, requer intimação de depositário e o cumprimento da parte final do despacho de fls. 2.595, que determinou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, enquanto aguarda decisão do Agravo de Instrumento n.º 0031622-24.2013.403.0000. É o breve relato. Tendo em vista a comprovação de arrematação do ônibus de placa BXA 3703, peça-se ofício ao Detran/SP para que proceda ao levantamento da restrição decretada nos presentes autos. Outrossim, esclareça o Exequente o pedido de fls. 2.645, sobre qual depositário deve ser intimado, caso refira-se a depositário da penhora sobre o repasse da CMT, cumpre esclarecer que tal penhora foi indeferida nos presentes autos, conforme despacho de fls. 1.954. Após, considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0030009-95.2015.4.03.0000, admitindo o recurso especial, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal e dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, determino a suspensão do presente feito, vez que o tema se amolda a este caso. Ficando desde já indeferida a penhora no rosto dos autos n.º 000878-38.2015.8.26.0053, tendo em vista a decisão supra citada. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011270-55.2001.403.6126** (2001.61.26.012270-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X HERAL S/A IND/ METALURGICA X ERWIN TUBANDT(SP116515 - ANA MARIA PARIS) X HERBERT TUBANDT JUNIOR

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Sr. ERWIN TUBANDT como determinado às fls. 442/444. Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012661-10.2001.403.6126** (2001.61.26.012661-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X SALVADOR RAMOS NETO - ESPOLIO X MARIA XAVIER RAMOS X ANTONIO SILVANIL RAMOS X FATIMA HELIANA RAMOS SPEZZOTTO X ESTER RAMOS DA SILVA(SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO)

Vistos, etc. Tendo em vista a o trânsito em julgado do acórdão proferido em embargos à execução fiscal nº 0003428-37.2011.403.6126 e que desconstituiu a CDA objeto da demanda, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, III, combinado como o artigo 925, ambos do CPC. Sem condenação em honorários, a vista da condenação nos embargos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012808-36.2001.403.6126** (2001.61.26.012808-3) - INSS/FAZENDA(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X COIMBRA IND E COM DE MADEIRAS LTDA X TEREZA VIZIN BRAJATO X JAIR DE OLIVEIRA(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Fls. 490/512: Tendo em vista distinção do C.P.F. do requerente e do Executado o que comprova hipótese de homonímia, defiro o cancelamento da indisponibilidade. Quanto ao requerimento de averbação dos dados cadastrais, indefiro o pedido já que se trata de pleito estranho ao objeto da presente ação. Após, vista ao exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005001-28.2002.403.6126** (2002.61.26.005001-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAURILIO WAGNER DOS SANTOS(SP248234 - MARCELO MORARI FERREIRA E SP023708 - JOSE NORBERTO DE TOLEDO E SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009817-53.2002.403.6126** (2002.61.26.009817-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 844 - HUGO DE SOUZA DIAS) X CHICAGO STAR INST IND/ E CALDERARIA LTDA X JOSE DE LIMA X ORLANDA GRAVENA DE LIMA(SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI)

Tendo em vista a oposição de Embargos à Execução Fiscal, em apenso, declaro a Executada Sr.ª Orlandia Gravena, intimada do despacho de fls. 215 e 218, e da penhora ON LINE efetivada pelo sistema BACENJUD. Após, dê-se vista ao Exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004259-66.2003.403.6126** (2003.61.26.004259-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X VERSA-PAC INDUSTRIA ELETRONICA LTDA X ADILSON PAULO DINNIAS HENNING X OTTO LESK X ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 299: O exequente requer a repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD). Verifico que já foram realizadas outras tentativas de bloqueio nestes autos, às fls. 248/250, não alcançando valores, e que às fls. 260/263, já houve também o bloqueio pelo sistema Renajud, restando negativo, porém, com a declaração de indisponibilidade de bens, encontramos oito imóveis em nome dos executados, dada vista ao Exequente este requereu a penhora sobre o imóvel de matrícula n.º 17.466, registrado no 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, apenas se o novo bloqueio de ativos financeiros, restasse negativo. Outrossim, não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada, tampouco o ordenamento jurídico prevê a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, notadamente quando infutíferas as tentativas anteriores. Pelo exposto, indefiro o pedido de novo bloqueio eletrônico, mas defiro a penhora sobre a parte ideal, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel de matrícula n.º 17.466, pertencente ao coexecutado Angel Luis Ibanez Rabanaque, deprecando-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005462-63.2003.403.6126** (2003.61.26.005462-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP178715 - LUCIANA XAVIER E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA SILVA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR X DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUZA

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005552-71.2003.403.6126** (2003.61.26.005552-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP178715 - LUCIANA XAVIER E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA SILVA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR X DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUZA

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006405-80.2003.403.6126** (2003.61.26.006405-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARIO SHIRAICHI(SP282696 - REGIANE PAPSCH)

Fl. 199: Peça-se certidão de inteiro teor deste processo. Após, publique-se para retirada em secretaria.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003125-67.2004.403.6126** (2004.61.26.003125-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X COOP COOPERATIVA DE CONSUMO(DF004323 - MARCAL DE ASSIS BRASIL NETO E DF014303 - LUIZ PAULO ROMANO)

Vistos. Consoante manifestação do(a) Exequente às fls. 170 e 175/179, noticiando a extinção da inscrição do débito na Dívida Ativa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003249-50.2004.403.6126** (2004.61.26.003249-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Vistos, etc. Tendo em vista a o trânsito em julgado do acórdão proferido em embargos à execução fiscal nº 0003428-37.2011.403.6126 e que desconstituiu a CDA objeto da demanda, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, III, combinado como o artigo 925, ambos do CPC. Sem condenação em honorários, a vista da condenação nos embargos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006356-05.2004.403.6126** (2004.61.26.006356-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X SILVIA PRADO SUTTO(SP266965 - MARCOS SERGIO FERNANDES)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001793-31.2005.403.6126** (2005.61.26.001793-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ACO-MAQUINAS MADEIRAS E FERRAMENTAS LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X PURA PALACIOS COVO X CLAUDIO COVO

Fls. 225/230: Tendo em vista que o Executado, manifestou-se acerca do despacho de fls. 224, informando a realização do licenciamento e esclarecendo o pedido de transferência. Determino a expedição de ofício ao Ciretran de São Bernardo do Campo/SP, para que proceda a transferência de município do veículo placa BVP 7612, que hoje consta Santo André, para São Bernardo do Campo, devendo permanecerem restrições

judiciais, sobre o referido veículo, e ainda, que eventuais taxas devem ser cobradas do Executado. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 224, remetendo-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002547-70.2005.403.6126** (2005.61.26.002547-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012742-56.2001.403.6126 (2001.61.26.012742-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X CIA/ TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO(SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA) X MARIA NADIR MARTINS PATTI X MARIA FLAVIA MARTINS PATTI X NEY MARQUES FONTES X JOSE CARLOS CALANDRELLI

Vistos, consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o equívoco no ajuizamento, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transiada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004589-92.2005.403.6126** (2005.61.26.004589-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA X FERNANDO DA COSTA E SILVA X CESAR AUGUSTO MARTINS PATTI(SPI33132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X MARIA NADIR MARTINS PATTI X MARIA FLAVIA MARTINS PATTI DA COSTA E SILVA X PAULO JOSE DO VALE BANDEIRA(SPI63266 - JOÃO CARLOS ZANON)

Fls. 516/524 - Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por FERNANDO DA COSTA E SILVA, com o objetivo de ser excluído do polo passivo da presente execução fiscal, noticiando que se retirou do quadro societário em novembro de 1999 e a dívida refere-se às contribuições previdenciárias no período de janeiro de 2002 a setembro de 2003. Ainda, que contava com participação mínima e não era responsável pela administração. Juntos documentos (fls. 525/551). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional discordou da ilegitimidade, pois o devedor sequer demonstrou o motivo da inclusão de seu nome no bojo da CDA para ilidir as presunções de veracidade e de legalidade que lhe são atribuídas pela sua qualidade de ato administrativo. Ainda, que a responsabilidade do sócio na forma do art. 135, III, do CTN não exaure as hipóteses de responsabilização de pessoas físicas por débitos tributários de pessoas jurídicas. É a síntese do necessário. DECIDO. Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de preexecutividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. No mais, o STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de ilegitimidade, cabível a exceção. Colho dos autos que o ora exequente foi indicado como devedor solidário no polo passivo desta execução fiscal. Entretanto, o E. STF, no julgamento do RE 562.276-PR, em repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (atualmente revogado pela Lei 11.941/2009) e, não tendo a exequente feito prova de nenhuma das hipóteses do artigo 135 do CTN, é o caso de ilegitimidade passiva do ora exequente. A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 11.941/2009. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. AUSÊNCIA DE REQUISITO AUTORIZADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. I. Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos referentes a contribuições previdenciárias, ajuizada pelo INSS. II. Não é caso de reexame necessário, conforme o disposto no Artigo 475 do CPC/1973, haja vista o valor da causa não exceder a sessenta salários mínimos vigentes à época do ajuizamento da demanda. III. A teor da firme jurisprudência do STJ, o início da contagem do prazo prescricional em relação ao sócio ou responsável pelo débito em cobrança se dá com a citação da empresa executada. Tratando-se de crédito previdenciário em cobrança, como no caso em apreço, nos termos do Artigo 174 do CTN, a prescrição é quinquenal. IV. Na hipótese em apreço, considerando-se a empresa citada na data de seu comparecimento espontâneo (13/09/2000), o requerimento do INSS para citação dos sócios foi formulado dentro do prazo prescricional de cinco anos. V. Todavia, o Egrégio STF, por ocasião do julgamento do RE nº 562.276/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade material e formal do Artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o qual estabelece a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades limitadas por débitos relativos a contribuições previdenciárias (RE nº 562.276/PR, Tribunal Pleno, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, PUBLIC 10-02-2011). O mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941, de 27/05/2009. VI. A mera inclusão dos nomes dos sócios na CDA não tem o condão de efetivamente redirecionar o feito a eles, tampouco de inverter o ônus da prova. O fator determinante para incluir os corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal é o atendimento ao disposto no Artigo 135, inciso III, do CTN. VII. No presente caso, com base no conjunto probatório carreado aos autos, não restou demonstrada a ocorrência de nenhuma das hipóteses do Artigo 135 do CTN, daí ser indevida a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal. VIII. Remessa oficial não conhecida; reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade dos sócios para comporem o polo passivo da execução, prejudicada a apelação. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1445366 - 0001913-51.2007.4.03.6111, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2017) n.n. Por tais razões, declaro a extinção da presente execução fiscal com relação a FERNANDO DA COSTA E SILVA, encerrando o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela exequente, ora fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante artigo 85, 8º do CPC. Por fim, encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo. Em termos de prosseguimento, defiro a conversão em renda dos depósitos existentes nos autos. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005622-20.2005.403.6126** (2005.61.26.005622-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO SAO CAMILO LTDA X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR(SPI78715 - LUCIANA XAVIER E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Fl 310: Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001157-31.2006.403.6126** (2006.61.26.001157-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUPERMERCADO MAFRA LIMITADA(SPI91812 - ROBERTO FLAIANO) X RAULINDO AMANCIO RODRIGUES(Proc. 3030 - CLEMENS EMANUEL SANTANA DE FREITAS) X JOSE APARECIDO LADEIA(SPI223201 - SEBASTIÃO DOS REIS FIGUEIREDO E SP326765 - AUGUSTO CAMMAROTA FLAIANO)

Vistos em Inspeção: Tendo em vista manifestação da União em que pese a exceção de incompetência não comportar produção de prova, intime-se os ex-sócios tal como requerido. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003928-79.2006.403.6126** (2006.61.26.003928-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WORLD DENTAL ABC SERVICOS ODONTOLÓGICOS S/CLTDA(SPI315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por WORLD DENTAL ABC SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS S/C LTDA., apontando omissão, tendo em vista que não houve condenação do exequente no pagamento de honorários advocatícios. Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC (fls. 111), manifestou-se pela rejeição dos embargos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Assiste razão ao embargante quanto à omissão existente na sentença. Considerando que a exequente permaneceu inerte por longo período, ensejando o reconhecimento da prescrição intercorrente, após a oposição de exceção de preexecutividade, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, mesmo não tendo havido oposição à exceção de preexecutividade. Tendo em vista que o valor consolidado total supera os 200 (duzentos) salários mínimos, fixo os honorários advocatícios em 8% (oto por cento) do valor da execução, a teor do artigo 85, 3º, II, do CPC. No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada. Publique-se e Intimem-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005553-17.2007.403.6126** (2007.61.26.005553-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO SAO CAMILO LTDA(SPI15637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Fl 493: Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005217-76.2008.403.6126** (2008.61.26.005217-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X T BONE BAR E RESTAURANTE LTDA ME X TATIANA VILCINSKI(SPI94178 - CONRADO ORSATTI E SP309725 - ALCIONE TEO SANTOS FREITAS) X VANDA VILCINSKI(SPI94178 - CONRADO ORSATTI E SP309725 - ALCIONE TEO SANTOS FREITAS)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o(a) executado(a) de que os autos encontram-se em secretaria. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000562-27.2009.403.6126** (2009.61.26.000562-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X J.M.E. OLIVEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA(SPI83005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA E SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS) X JOSE ESTEVAO DE OLIVEIRA X MARLI PEREIRA DE OLIVEIRA

Fls. 88/90: Defiro conforme requerido pelo Exequente. Proceda-se ao bloqueio de veículos de propriedade da executada e dos responsáveis tributários, Sr. JOSÉ ESTEVAO DE OLIVEIRA - CPF: 402.748.708-78, e Sra. MARLI PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF: 132.571.188-90, mediante a utilização do sistema RENAJUD (sistema on line de restrição judicial de veículos), procedendo-se à intimação dos executados da restrição efetuada. Defiro, também, a pesquisa de declarações de imposto de renda, pelo sistema MIDAS (Módulo de Impressão de Declarações Assinadas), em nome dos executados. Em caso positivo, decreta-se o SEGREDO DE JUSTIÇA dos documentos, anotando-se, devendo ter acesso aos autos somente as partes e seus advogados devidamente constituídos. Após, dê-se vista ao exequente, para manifestação. Após, efetue-se as pesquisas de declarações de imposto de renda, pelo sistema MIDAS (Módulo de Impressão de Declarações Assinadas), em nome dos executados. Em caso positivo, decreta-se o SEGREDO DE JUSTIÇA dos documentos, anotando-se, devendo ter acesso aos autos somente as partes e seus advogados devidamente constituídos. Após, dê-se vista ao exequente, para manifestação. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000873-18.2009.403.6126** (2009.61.26.000873-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X GOLDEN PLAST DO ABC IND/ E COM/ LTDA(SPI259113 - FABIO ROBERTO DE LUCA BARROCA)

Fls. 37/47: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por GOLDEN PLAST DO ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, aduzindo o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos desde o último sobrestamento do feito, tendo ocorrido a prescrição intercorrente. Dada vista ao exequente, pugnou pela rejeição da exceção (fls. 64/65). Juntos documentos (fls. 66/68). É o breve relato. DECIDO. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal, ex vi a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de ocorrência de prescrição das CDAs que aparelham a execução fiscal, cabível a presente exceção. As CDAs têm por objeto dívida junto a FGTS. Muito embora o E. STF, no julgamento do ARE 709.212, sob repercussão geral, em decisão plenária em 13/11/2014, tenha declarado a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da lei 8.036/90 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, reduzindo o prazo prescricional para exigir dívida do FGTS de trinta para cinco anos, o fato é, que ao modular os efeitos da decisão, atribuiu efeito ex nunc ao julgamento. A modulação de efeitos foi publicada em 18/02/2015 e,

portanto, para os prazos que já estavam em curso nessa data, aplica-se o que ocorrer primeiro, 30 anos do termo inicial ou 5 anos da data da publicação da modulação de efeitos.No caso dos autos, não houve decurso de prazo prescricional (prescrição intercorrente), considerando o deferimento do arquivamento em 19/09/2009, já que não decorridos 30 anos dessa data e nem tampouco 5 anos da data da publicação da modulação de efeitos no ARE 709.212 (18/02/2015).Pelas razões expostas, conheço a exceção para, no mérito, rejeitá-la.Dou a executada por citada, em razão de ter constituído advogado nos autos (fls.48).Fls.65, in fine: em termos de prosseguimento do feito, defiro a expedição de ordem eletrônica de ativos financeiros existentes em nome do executado, até o valor atualizado do débito.Pub. e Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002011-20.2009.403.6126** (2009.61.26.002011-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FRIGORIFICO ITUIUTABA LTDA(SPI22383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR E SPI00930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

A executada, às fls. 239/240, alegou o pagamento da parte incontroversa do valor do débito, efetuado com amparo na liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0026538-76.1993.403.6100. Sustentou que não houve adequação do valor do débito por parte da executante, conforme determinado na sentença dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0002012-05.2009.403.6126 (fls. 127/130) e que os imóveis penhorados às fls. 56/57 irão a leilão. Requereu a intimação da exequente para adequar o valor do débito e a sustação do leilão, em razão da pendência de julgamento do referido MS.

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu fosse a executada intimada a comprovar o pagamento parcial do débito, e, ante a impossibilidade de se analisar a questão a tempo, pediu a sustação do leilão. A executada juntou o comprovante à fl. 262.

À fl. 274, a exequente afirmou que não houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos autos do Mandado de Segurança n.º 0026538-76.1993.403.6100 (fls. 258/259), o qual já foi julgado com decisões desfavoráveis à executada (fls. 277/281). Sustentou, ainda, que houve imputação do valor de CRS 216.413,57 em 30/08/1996 (fl. 276). Afiriu que se forem outros os pagamentos alegados pela executada, deverá comprovar documentalmete a conversão em renda em favor da União. Requereu, por fim, o indeferimento do pedido de fls. 239/240 e a designação de leilão dos bens penhorados.

Razão assiste à exequente no que tange ao pagamento parcial mencionado pela executada, tendo em vista que o valor constante à fl. 262 é o mesmo de fl. 276, o que comprova que houve imputação do valor pago. Além disso, não houve decisão favorável à executada nos autos do Mandado de Segurança n.º 0026538-76.1993.403.6100. Assim, não há falar-se em adequação do valor do débito, razão pela qual indefiro os pedidos da executada.

Tendo em vista o tempo decorrido, expeça-se carta precatória para constatação e reavaliação dos imóveis penhorados às fls. 56/57.

Com o cumprimento, designe-se data para leilão.

Publique-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002504-94.2009.403.6126** (2009.61.26.002504-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TLACH CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SPO31711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA) X LUDMILA TLACH

Fls. 320: Tendo em vista a informação de arrematação do veículo de placa CNY 5777 (Fls. 292), e da concordância do Exequente, proceda-se ao levantamento da restrição, pelo sistema RENAJUD. Fls. 327/333: Manifeste-se o Exequente. Após, voltem-me para apreciação do pedido de fls. 335/361, do terceiro interessado. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005823-70.2009.403.6126** (2009.61.26.005823-7) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SPI149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP211987 - DEBORA DE FATIMA COLACO BERNARDO GODOY E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido em embargos à execução fiscal nº 0005811-85.2001.403.6126 e que desconstituiu a CDA objeto da demanda, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, III, combinado com o artigo 925, ambos do CPC.Sem condenação em honorários, a vista da condenação nos embargos.Opportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006435-08.2009.403.6126** (2009.61.26.006435-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA LTDA(SPI09768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SPI86909 - MORGANA MARIETA FRACASSI)

Fls.214/234, 236/266,269/270, 272/282: Tendo em vista o furto do veículo em questão devidamente comprovado conforme Boletim de Ocorrência às fls. 252 bem como a indenização do sinistro ter sido quitada em 04/05/2.012 conforme documento juntado às fls. 257 e ainda a empresa executada ter parcelado do débito referente ao presente executivo fiscal, estando a exigibilidade suspensa, sem prejuízo ao exequente defiro o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo PARATI, ANO/MODELO 2004, PLACA DKN 9039, CHASSI 9WBDB05X24T128171. Para tanto, expeça-se o necessário.

#### EXECUCAO FISCAL

**000619-11.2010.403.6126** (2010.61.26.000619-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X UNIBOL IND/ COM/ ACAB DE CONFECOOS ESPORTIVA LTDA ME(SPI96924 - ROBERTO CARDONE)

Regularmente citado o executado, defiro o pedido do Exequente, às fls. 119/121, procedendo-se a secretária constrição de valores do executado, para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executada. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o executado, pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF.O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes

#### EXECUCAO FISCAL

**0004589-19.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUATTOR PARTICIPACOES S.A.(SPI35089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SPI47239 - ARIANE LAZZEROTTI)

Vistos, etc.Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido em embargos à execução fiscal nº 0003428-37.2011.403.6126 e que desconstituiu a CDA objeto da demanda, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, III, combinado com o artigo 925, ambos do CPC.Sem condenação em honorários, a vista da condenação nos embargos.Opportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004903-62.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PROMOTIVE ENGINEERING DO BRASIL LTDA. X ADELINO FACCIOLI SOBRINHO(SPO38978 - SILVESTRE ANTONIO TIRONI) X AREL BETEILGUNGUS GES M B H

Fls. 167: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por ADELINO FACCIOLI SOBRINHO, aduzindo, em síntese, a ocorrência de prescrição.Dada vista ao exequente, pugnou pela rejeição da exceção (fls. 170/259).É o breve relato.DECIDO.O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal, ex vi a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393).Tratando-se de alegação de ocorrência de prescrição e decadência, bem como nulidade das CDAs que aparelham a execução fiscal, cabível a presente exceção.Prescrição do crédito tributário:A obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114, CTN).Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é, por si só, exigível. Mister que o crédito dela decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN).Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118).Assim, a obrigação tributária preexiste ao lançamento, porém o crédito dela decorrente somente existirá após lançado, na forma prevista em lei. Nessa medida, conclui-se que o lançamento é constitutivo do crédito tributário e declaratório da correspondente obrigação.Destarte, o crédito somente pode ser exigido após o lançamento.Por fim, estabelece a Súmula nº 436/STJ que:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.No caso dos autos, o crédito tributário, referente ao período das competências de 08/2001, 09/2001, 10/2001, foram constituídas por termo de confissão espontânea e as competências de 04/2003 e 05/2003, foram constituídas através de declaração pessoal, portanto, o lançamento se deu por homologação. Assim, a simples entrega da declaração representa o lançamento do tributo ali declarado, prescindindo de qualquer ato a ser praticado pela Fazenda Pública. Dessa forma, o tributo declarado e não pago pode, desde já, ser objeto de inscrição em dívida e cobrança, correndo o prazo prescricional do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior.No presente caso, o crédito tributário foi constituído, como já dito, por meio de declaração prestada pelo próprio contribuinte em 30/08/2006, 26/12/2005, 23/12/2005, 23/12/2005.Assim, considerando que o despacho que ordenou a citação foi proferido aos 20/10/2010, não há que se falar em prescrição.Pelas razões expostas, conheço a exceção para, no mérito, rejeitá-la.Em termos de prosseguimento do feito, defiro o requerimento do exequente às fls. 170-70 dos autos. Proceda a secretária à constrição de valores do executado para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao Juízo, para localizar valores em nome do executado. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Resultando negativo o bloqueio, intime-se o exequente da presente decisão, para que adote as providências administrativas cabíveis, nos termos da portaria 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF.O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.Pub. e Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005368-37.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CALDERMEC IND/ MECANICA LTDA(SPI15506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA)

Fls. 320: Defiro o desbloqueio do veículo arrematado às fls. 285, constante do lote 234 (fls. 291/292), pelo sistema RENAJUD. Outrossim, com relação ao pedido de baixa de possíveis débitos, fica indeferido, tendo em vista o item 2.3 do Edital n.º 29/2017, de 04/07/2017. Após, dê-se vista ao Exequente, para que traga aos autos o código para a conversão dos valores da arrematação, com a resposta expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Cumpridas as determinações, retomem os autos ao Exequente, para que requiera o que de direito. Int.



#### EXECUCAO FISCAL

**0005903-63.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DROGARIA NEW SCARPELLI LTDA(SP171859 - ISABELLA LIVERO) X LOURIVALDO DA CRUZ TEIXEIRA(SP337729 - VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA)

Compulsando os autos verifico que foram penhorados dois veículos (tratores) de propriedade do coexecutado LOURIVALDO DA CRUZ TEIXEIRA, constatados e avaliados em 07 de outubro de 2014 em R\$ 90.000,00. (fl. 88). Designada hasta pública à fl. 92, para os dias 01/02/2016 e 15/02/2016. As fls. 93/97, o coexecutado alegou impenhorabilidade dos referidos bens e informou o parcelamento do débito, requerendo a suspensão da execução fiscal. À fl. 113, a exequente requereu o prosseguimento do feito em razão do não pagamento de três parcelas, o que foi deferido à fl. 123. Os veículos foram arrematados na 155ª hasta pública realizada em 15/02/2016 (fls. 128/129), por IVANILDO JOAQUIM DA ROCHA pelo valor de R\$ 56.000,00. Na data da arrematação houve o depósito do valor de R\$ 11.200,00 correspondente à primeira parcela (fl. 130), sendo que o valor restante seria parcelado junto ao Exequente em até 44 prestações mensais. Em 21/03/2016, o coexecutado interps agravo de instrumento (n.º 0005978-74.2016.403.0000) contra a decisão que determinou o prosseguimento do feito com a realização das hastas públicas (fls. 136/145). Por decisão do E. Relator do TRF3 (fls. 157/159), foi deferido efeito suspensivo ao agravo. Para não haver suspensão de instância, não foi conhecida a alegação de impenhorabilidade absoluta dos bens constritos, que constituiriam instrumento de trabalho indispensável ao coexecutado. Entendeu-se que a falta do pagamento de três parcelas não implica na rescisão do parcelamento do débito, além de não ter havido exclusão formal do parcelamento, e a penhora se deu com apenas uma parcela atrasada. O recolhimento posterior não pode ser desprezado, devendo ser considerado pagamento parcial. A r. decisão foi confirmada às fls. 182/184, tendo sido dado provimento ao agravo de instrumento, com trânsito em julgado em 11/10/2016 (fl. 185). A Fazenda Nacional, à fl. 188, não se opôs ao levantamento dos valores depositados pelo arrematante e requereu o sobrestamento do feito em razão do parcelamento. Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até o fim do parcelamento ou eventual rescisão do acordo (fl. 200). As fls. 202/203, a empresa executada informou que irá aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT e incluirá os débitos objetos desta execução fiscal. Requereu a extinção desta execução fiscal e o cumprimento do acordão de fls. 184, sustentando a nulidade da penhora realizada. É o breve relatório. No que tange à alegada impenhorabilidade dos tratores, por se tratarem de bens necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, verifica-se na certidão de fls. 89 que a residência do coexecutado situa-se na zona rural, onde funciona uma empresa de laticínio (Fazenda e Granja Carinho), e, na procuração de fls. 98, consta que o coexecutado é empresário, sócio da empresa executada que é uma drogaria. Portanto, não é possível concluir-se serem os veículos indispensáveis à continuidade das atividades da empresa. Entretanto, tendo sido provido o agravo de instrumento interposto, em que o R. TRF3 decidiu que a penhora se deu com apenas uma parcela atrasada e a falta do pagamento de três parcelas não implica na rescisão do parcelamento do débito, necessário se faz declarar a nulidade da penhora e, por consequência, da arrematação de fls. 128/29. Com a decretação da nulidade do leilão e da própria penhora, não se afigura possível ao leiloeiro permanecer com a comissão de venda que se desfaz. Assim, intime-se o leiloeiro ANTONIO CARLOS CELSO SANTOS FRAZÃO a depositar nos autos o montante percebido a título de comissão. Depreque-se a intimação do arrematante IVANILDO JOAQUIM DA ROCHA desta decisão. Com a devolução da precatória, expeça-se alvará de levantamento do valor referente à primeira parcela depositado à fl. 130 (R\$ 11.200,00), com os acréscimos legais, bem como da comissão paga ao leiloeiro (R\$ 2.800,00 - fl. 132). Quanto às demais parcelas, deverá o arrematante reavê-las junto ao exequente. Quanto à petição da empresa executada de fls. 202/203, constato que a subscritora (Dra. Viviane Raniguiti Cruz Teixeira - OAB/SP 337.729) não consta da procuração de fls. 26, representando nos autos apenas o coexecutado LOURIVALDO DA CRUZ TEIXEIRA. Assim, deverá regularizar sua representação processual. Anoto que a extinção de qualquer execução fiscal somente pode ser requerida pelo exequente. Dê-se vista à exequente para que informe sobre a regularidade do parcelamento do débito. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007679-98.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WEEGO VIAGENS E TURISMO S/A X ALVARO REYES ETCHENIQUE(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X MARIA LUIZA DE FRANCO AGUDO

Vistos em inspeção. Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo exequente. Vista ao embargado para manifestação, nos termos do art. 1023, 2º do CPC. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000812-55.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COPHEC COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE TRABA(SP15236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Fls. 61/80: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por COPHEC COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE TRABALHO CONSTRUÇÃO CIVIL, ELÉTRICA E HIDRÁULICA, alegando, em síntese, a prescrição em razão do decurso do prazo superior a 5 anos entre a constituição dos créditos e o despacho que ordenou a citação, não tendo havido qualquer causa de interrupção da prescrição. Juntou documentos. Intimada a se manifestar, a exequente sustentou a regularidade das CDAs apresentadas e requereu o regular prosseguimento da execução pois ausente qualquer hipótese de nulidade da CDA, não tendo havido decurso de prazo prescricional (fls. 85). É a síntese do necessário. DECIDO: O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal. A exceção de pre-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). No presente caso, a excipiente argui prescrição, mas, no presente caso, haverá necessidade de dilação probatória, comprovando-se as datas de entrega das GFIP para cada competência. Em que pesem serem matérias eminentemente de direito, ante a maciça interposição de exceções de preexecutividade para discussão de matérias gerais, revejo posicionamento anterior, para considerar que a questão em debate não é conhecida de ofício e, portanto, objeto de apreciação através de exceção de preexecutividade. Muito embora este Juízo não desconheça as decisões dos Tribunais a respeito das questões, as mesmas poderão ser objeto de embargos à execução. A Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Consigno que meras alegações destituídas de provas não tem o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei) Formalmente a CDA carreada aos autos preenche os requisitos legais, não havendo maiores digressões. Pelo exposto, dada a inexistência de qualquer mácula nos títulos em execução aferível de plano, pressuposto indispensável à viabilidade da exceção de preexecutividade, NÃO CONHEÇO A PRESENTE EXCEÇÃO. Possiga-se nos termos do despacho-mandado. Pub. e Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004313-17.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NILDO ROBERTO DE ANDRADE(SP155785 - LUCIA DE QUEIROZ PACHECO E SP270101 - MIRELLA PERUGINO)

Preliminarmente, oficiou-se ao Juízo da 5ª Vvra Cível da Comarca de Santo André/SP, informando que o cancelamento da indisponibilidade já foi realizado às fls. 145/146, e que temos interesse na transferência dos valores da arrematação. Outrossim, expeçam-se mandados de penhora no rosto dos autos dos processos n.º 0029955-54.2009.8.26.0554, em trâmite na 5ª vara cível da comarca de Santo André/SP e n.º 0029764-09.2009.8.26.0554, em trâmite na 8ª vara cível da comarca de Santo André/SP. Após, com a informação de arrematação do imóvel de matrícula n.º 109.027, proceda-se ao cancelamento da indisponibilidade, e por cautela informe a secretária ao Sr. oficial de Justiça, que não haverá necessidade de penhorar o referido imóvel, mas que o ato deve prosseguir em relação aos demais imóveis. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004574-79.2012.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA) X JORGE SALOMAO(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Chamo o feito a ordem. Compulsando os autos verifico que por equívoco o INSS não teve ciência da sentença que extinguiu a execução fiscal. Com a ciência opôs o Exequente Embargos de Declaração. Ao embargado. Após, venham os autos conclusos para decisão dos embargos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003166-19.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X TRANSPORTE PALMARES LTDA X FAUSTO ZUCHELLI(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X PAULO SISTO MASCHI

Fls. 146/151: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por FAUSTO ZUCHELLI, aduzindo o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data do despacho que ordenou a citação e a entrega da GFIP. Dada vista ao exequente, pugnou pela rejeição da exceção (fls. 155/156). Juntou documentos (fls. 157/168). É o breve relato. DECIDO: O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal, ex vi a exceção de pre-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de ocorrência de prescrição das CDAs que aparelham a execução fiscal, cabível a presente exceção. Colho dos autos que as CDAs nºs 36.131.616-0, 36.242.406-3, 36.242.407-1, 36.398.948-0 e 36.398.949-8 foram objeto de lançamento por homologação (GFIP). A obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114, CTN). Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é, por si só, exigível. Mister que o crédito dela decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN). Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118). Assim, a obrigação tributária preexiste ao lançamento, porém o crédito dela decorrente somente existirá após lançado, na forma prevista em lei. Nessa medida, conclui-se que o lançamento é constitutivo do crédito tributário e declaratório da correspondente obrigação. Destarte, o crédito somente pode ser exigido após o lançamento. Por fim, estabelece a Súmula nº 436/STJ que: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. No caso dos autos, os créditos tributários foram constituídos através de declaração por parte do próprio contribuinte - portanto, o lançamento se deu por homologação. Assim, a simples entrega da declaração representa o lançamento do tributo ali declarado, prescindindo de qualquer ato a ser praticado pela Fazenda Pública. Dessa forma, o tributo declarado e não pago pode, desde já, ser objeto de inscrição em dívida e cobrança, correndo o prazo prescricional do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. No presente caso, o crédito tributário foi constituído, como já dito, por meio de declaração prestada pelo próprio contribuinte, em 30/11/2007 (CDAs 361316151 e 361316160), 07/06/2008 (CDA 362424063, 362424071), 21/12/2008 (CDA 363989480 e 363989498). Ocorre que, segundo informações trazidas pela Fazenda Nacional, a empresa executada solicitou a inclusão de todos os seus débitos pendentes junto à Receita Federal no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 em 10/11/2009 (fls. 165), interrompendo o prazo prescricional. Não decurso de prazo prescricional, portanto, entre a data de entrega da declaração e interrupção com o requerimento de parcelamento. Mesmo não consolidado, a formalização do requerimento é apta a interromper o prazo prescricional. A respeito, confira-se: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. RECURSO PROVIDO. Determina o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 que, transcorrido o prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente. O início de sua contagem se dá após um ano contado do despacho que determina a suspensão do feito, com o arquivamento dos autos que ocorre automaticamente com o fim do referido período. O STJ adota entendimento no sentido de que basta a formalização do pedido de parcelamento para que seja interrompido o prazo quinquenal, de forma que prescindível a consolidação do débito para que mencionado efeito se confirme, notadamente porque a norma complementar não exige o prévio exame do pleito por parte da administração. Após deferida a suspensão do feito em 07.05.2002, o processo foi remetido ao arquivo em 30.06.2004. Solicitado o desarquivamento pela executada em 26.08.2009, adveio nova petição a fim de pleitear a extinção da demanda. Ao se manifestar, a exequente informou o pedido de parcelamento da dívida, o qual foi viabilizado em 14.11.2000 e rescindido em 01.10.2007. Há uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do artigo 151, inciso VI, do CTN, e de interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário, razão pela qual, ainda que não consolidado o pedido do devedor, nos termos das MP nº 303/2006 e nº 574/2012, o ato inequívoco produziu seus efeitos e obsteu o curso do lustru legal, de modo que não há que se falar em extinção do crédito tributário em razão da prescrição. Apelação provida afastar o decreto de prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da execução fiscal. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1872213 - 0006400-33.1999.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2016) negrito nosso Assim, considerando que o despacho que ordenou a citação foi proferido aos 28/06/2013, não há que se falar em prescrição. Com relação à CDA 37.020.768-8, objeto de lançamento de ofício, igualmente não houve decurso de prazo prescricional, tendo em vista a notificação do lançamento aos 08/03/2007, interrupção com o requerimento de parcelamento (10/11/2009) e despacho que ordenou a citação aos 28/06/2013. Afasto, portanto, as alegações trazidas pelo excipiente. Pelas razões expostas, conheço a exceção para, no mérito, rejeitá-la. Fls. 294: em termos de prosseguimento do feito, defiro o requerimento da exequente, já que os coexecutados Fausto e Paulo foram devidamente citados (fls. 143). Proceda a secretária à construção de valores dos executados para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao Juízo, para localizar valores em nome do executado. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando negativo o bloqueio, intime-se o exequente da presente decisão, para que adote as providências administrativas cabíveis, nos termos da portaria 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. O

arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Pub. e Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003380-10.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X PROT REVEST TRATAMENTOS SUPERFICIAIS EM PROD(U)SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 60/76 - Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por PRO REVEST TRATAMENTOS SUPERFICIAIS, onde pretende a extinção da presente execução, em razão da nulidade do título executivo, bem como inconstitucionalidade da aplicação da MULTA DE MORA. Juntou procuração ad judicial (fs. 71). É a síntese do necessário. DECIDIDO STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). No caso, a executada argui algumas matérias que não demandam dilação probatória e podem ser analisadas no bojo da exceção de preexecutividade. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO: A Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal em apenso contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Embargante e que deram origem ao débito executado. Consigno que meras alegações destituídas de provas não têm o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA a cargo do Executado ou de terceiros, a quem aproveite. (grifei) Assim, a demonstração de existência de vício insanável dos títulos que aparelham a execução fiscal, é matéria que demanda dilação probatória, que deve ser feita por meio dos embargos à execução. Formalmente a CDA careada aos autos preenche os requisitos legais, não havendo nulidade a ser declarada. Quanto as demais matérias, a inconstitucionalidade dos consectários legais exigidos pela exequente, são matérias que devem ser arguidas por meio do instrumento adequado, qual seja, os embargos à execução. Nessa medida, o excipiente não demonstrou, in concreto, as inexistências apontadas, de outra parte as demais matérias devem ser arguidas pela via própria dos embargos, pelo que rejeito a presente exceção. Fls. 54: Oficie-se a CEF para que proceda à conversão em renda dos valores encontrados. Após, dê-se vista ao exequente para que requiera o que de direito. Publique-se e Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003159-90.2014.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - MASSA FALIDA(S)SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA)

Fls 44/45: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por UNIVERSO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA - MASSA FALIDA, objetivando, em síntese, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa nº 11991-10, referentes a multa administrativa pecuniária, em razão do auto de infração 8727 de 26/8/2002. Sustenta que entre o vencimento, em 19/8/2005 e o despacho que ordenou a citação, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Houve manifestação da excecpta/exequente afirmando a higidez do crédito tributário, salientando que houve lançamento de ofício, com notificação do contribuinte para pagamento, portanto, não caracterizada hipótese de prescrição do direito de cobrança. É o relatório. Decido. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de prescrição, cabível a exceção. Compulsando os autos verifico que os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal foram objeto de lançamento ex ofício. O auto de infração 8727 ensejou a aplicação de multa pecuniária. Assim, o contribuinte foi NOTIFICADO por meio eletrônico, para efetuar o pagamento do débito com vencimento em 19/8/2005, mas interpôs defesa, cujo procedimento administrativo tramitou com suspensão do prazo prescricional até 10/02/2011 e, considerando que o despacho que ordenou a citação ocorreu em 25/11/2014, não houve decurso de prazo prescricional. Assim, no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário operou-se pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível, conforme artigo 142 do CTN. Por sua vez, o crédito tributário lançado, revestido de liquidez, certeza e exigibilidade, quando não pago pode ser inscrito em Dívida Ativa. Com a constituição definitiva do crédito, passa a fluir o prazo prescricional para sua cobrança, conforme disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da sua constituição definitiva. (grifo nosso) Por tais razões, conheço a exceção oposta, REJEITANDO-A no mérito. Em termos de prosseguimento, defiro a penhora requerida às fs. 42.P. e Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005908-80.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LUCIA NATALINA GIGLIO VICENTE(S)SP156497 - LUCIANA MARIN E SP254598 - VANESSA APARECIDA AGUIAR BORGES E SP289688 - DANIELA ALMEIDA BALDASSIN)

Vistos em inspeção. Aguarde-se o desfecho dos embargos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006689-05.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RODOAGUA TRANSPORTES LTDA - EPP(S)SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI)

Fl. 67: Defiro. Expeça-se carta precatória para intimação do depositário para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os comprovantes dos depósitos (5% sobre o faturamento bruto mensal da empresa) efetuados à disposição deste Juízo desde a fevereiro de 2017, bem como apresente o plano de administração e documentos formulados de forma clara, objetiva e concisa, devidamente subscritos por profissional competente, que comprovem o faturamento obtido desde a data da penhora sobre o faturamento (fevereiro de 2017), sob as penas da lei.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006925-54.2014.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X AUTO POSTO 114 LTDA - EPP X JOSE CARLOS DE ARAUJO X PAULO CANIZO DE LIMA(S)SP082229 - ANACAN JOSE RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 51/57 - Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por PAULO CANISIO DE LIMA, CPF 061.186.418-54 onde pretende a extinção da presente execução, sem resolução do mérito alegando cerceamento de defesa, prescrição do crédito tributário e irregularidades na citação do devedor. Juntou procuração ad judicial (fs. 56). É a síntese do necessário. DECIDIDO STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). No caso, a executada argui algumas matérias que não demandam dilação probatória e podem ser analisadas no bojo da exceção de preexecutividade. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO: A Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal em apenso contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Embargante e que deram origem ao débito executado. Consigno que meras alegações destituídas de provas não têm o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA a cargo do Executado ou de terceiros, a quem aproveite. (grifei) Assim, a demonstração de existência de vício insanável dos títulos que aparelham a execução fiscal, é matéria que demanda dilação probatória, que deve ser feita por meio dos embargos à execução. Formalmente a CDA careada aos autos preenche os requisitos legais, não havendo nulidade a ser declarada. Quanto as demais matérias, a inconstitucionalidade dos consectários legais exigidos pela exequente, são matérias que devem ser arguidas por meio do instrumento adequado, qual seja, os embargos à execução. Nessa medida, o excipiente não demonstrou, in concreto, as inexistências apontadas, de outra parte as demais matérias devem ser arguidas pela via própria dos embargos, pelo que rejeito a presente exceção. Após, dê-se vista ao exequente para ciência desta decisão bem como da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fs. 67/68. Publique-se e Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004001-36.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MICHAEL ROBSON ASSUMPCAO(S)SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por MICHAEL ROBSON ASSUMPCAO, alegando a existência de omissão no julgado, apontando omissão, tendo em vista que não houve condenação do exequente no pagamento de honorários advocatícios. Dada vista ao embargado nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC, manifestou pela rejeição dos embargos. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros no julgado, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de omissão na sentença, tendo a matéria sido devidamente enfrentada. Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, devendo o embargante, em caso de inconformismo, manejar o recurso adequado. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005334-23.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X INDUSTRIA DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA - EP(S)P071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Fls. 38/39: Cuida-se de requerimento formulado pela executada, em que oferece bem à penhora, tendo sido os mesmos constatados e avaliados às fs. 85/94. Dada vista ao exequente (fs. 98/104), este requereu a penhora on-line de bens do executado, em caráter de substituição dos bens indicados, se integral, em razão da preferência legal e da liquidez dos depósitos bancários. Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 805, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 797, CPC). Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 86410/Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853/Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INOEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, momento em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, razão assiste ao exequente, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência. Desta forma, indefiro o oferecimento de bens efetuado pela executada. Outrossim, o novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 835 e 858 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Francisca Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 805 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não oviada o prescrito em dispositivo normativo, nem implica

prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 797, CPC). Outrossim, regularmente citado o executado, proceda a secretária constrição de valores dos executados, para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executada. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando negativo o bloqueio, intime-se o exequente da presente decisão, para que adote as providências administrativas cabíveis, nos termos da portaria 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspenda a execução nos termos do artigo 40 da LEF. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005937-96.2015.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.(PE028135 - NAIRANE FARIAS RABELO LEITAO)

Informe o Executado se efetuou o pagamento do saldo devedor conforme requerido pelo Exequente, de acordo com as informações constantes à fl. 41.

Na ausência de manifestação do Executado, remetam-se os autos ao Exequente para que requiera o quê de direito em termos de prosseguimento.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007138-26.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X MAXXI ROYAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) Regularmente citado o(s) executado(s), proceda a secretária constrição de valores do executado, para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executada. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspenda a execução nos termos do artigo 40 da LEF. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Fls.36/45: Anote-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007160-84.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X GRAZZI GRAF GRAFICA E EDITORACAO ELETRONICA L(SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ) Fls. 51/55: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por GRAZZI GRAF GRAFICA E EDITORACAO ELETRONICA LTDA aduzindo o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data do despacho que ordenou a citação e as competências 12/2004 a 12/2006. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Dada vista ao exequente, pugnou pela rejeição da exceção (fls.100/101). Juntou documentos (fls. 77/95 e fls.102/141). É o breve relato. DECIDO. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal, ex viA exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conexíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de ocorrência de prescrição das CDAs que aparelham a execução fiscal, cabível a presente exceção. A obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114, CTN). Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é, por si só, exigível. Mister que o crédito dela decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN). Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118). Assim, a obrigação tributária preexiste ao lançamento, porém o crédito dela decorrente somente existirá após lançado, na forma prevista em lei. Nessa medida, conclui-se que o lançamento é constitutivo do crédito tributário e declaratório da correspondente obrigação. Destarte, o crédito somente pode ser exigido após o lançamento. Por fim, estabelece a Súmula nº 436/STJ que: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. No caso dos autos, os créditos tributários foram constituídos através de declaração por parte do próprio contribuinte, portanto, o lançamento se deu por homologação. Assim, a simples entrega da declaração representa o lançamento do tributo ali declarado, prescindindo de qualquer ato a ser praticado pela Fazenda Pública. Dessa forma, o tributo declarado e não pago pode, desde já, ser objeto de inscrição em dívida e cobrança, correndo o prazo prescricional do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. No presente caso, o crédito tributário (mais antigo) foi constituído, como já dito, por meio de declaração prestada pelo próprio contribuinte GFIP, em 04/01/2005. Ocorre que, segundo informações trazidas pela Fazenda Nacional, a empresa executada solicitou a inclusão de todos os seus débitos pendentes junto à Receita Federal em diversos parcelamentos, reiniciando-se a contagem do prazo prescricional a partir de cada rescisão. Esteve inscrita em parcelamento a primeira vez em 27/11/2009 e depois novamente em 27/12/2013, interrompendo o prazo prescricional. Assim, considerando que o despacho que ordenou a citação foi proferido aos 7/12/2015, não há que se falar em prescrição. Afásto, portanto, as alegações trazidas pelo excipiente. Indefiro, por ora, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, vez que a excipiente não comprovou documental e hipossuficiência, considerando que esta é presumida somente por declaração da pessoa natural (artigo 99, 3º do CPC). Pelas razões expostas, conheço a exceção para, no mérito, rejeitá-la. Em termos de prosseguimento do feito, prossiga-se nos termos do despacho-mandado. Pub. e Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004927-80.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INSTITUTO ATENEU DE SAO CAETANO DO SUL S/C LTDA - EPP(SP117115 - ADELAIDE LIMA DE SOUSA)

Vistos. Consoante manifestação do(a) Exequente, noticiando a extinção da inscrição do débito na Dívida Ativa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005489-89.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NANJI DE OLIVEIRA SANTOS CELINI(SP230011 - RAFAEL AUGUSTO CELINI)

Fls. 20/25: Traga a executada aos autos documentos que vinculem os valores bloqueados a conta constante às fls. 25. Após, voltem-me conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005936-77.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP175351 - RODRIGO DE SA GIAROLA E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI)

Fls. 54/56: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pelo Executado. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007547-65.2016.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DIVALDO MARTINS MUNHOZ(SP289669 - CAROLINA REGINA DE GASPARI)

Vistos. Consoante manifestação do(a) Exequente, noticiando a extinção da inscrição do débito na Dívida Ativa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003347-70.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X FENIX ORGANIZACAO EM RECURSOS HUMANOS EIRELI(SP098870 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE)

Fls. 53/54: Indefiro a expedição de ofícios ao SERASA e ao SCPC, tendo em vista que a executada poderá solucionar o impasse administrativamente ou, no caso eventual ilegalidade na conduta da autoridade administrativa deve ser combatida com o instrumento processual adequado a ser manejado no foro competente.

Regularize a executada sua representação processual, devendo juntar procuração original e cópia do contrato social atualizado com alterações.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente a respeito do parcelamento do débito em execução.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000722-71.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X C S C INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI - EPP(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI)

Preliminarmente, intime-se o Executado, acerca da substituição da CDA, fls. 47/84, e se permanecerem os pedidos na Exceção de Pré-executividade de fls. 28/39, tendo em vista a sua regularização. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001105-49.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X RACZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

Fls.32/52 - Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por RACZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA, aduzindo, em resumo, a iliquidez da CDA porque a Excepta está exigindo o FGTS, Contribuição Previdenciária, Contribuição de Autônomos e Avulsos, SAT, RAT e Contribuição devida a terceiros sobre valores que não possuem natureza salarial, assim como determina a legislação vigente. Aduz, ainda, a ilegal inclusão de verbas indenizatórias na base de cálculo do FGTS, contribuição previdenciária, SAT, RAT e terceiros. Manifestação da Exequente às fls. 46/47, pugnano pela total rejeição da exceção de preexecutividade, bem como pelo regular prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex viA exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conexíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de iliquidez por inexistência dos créditos, não é cabível a presente exceção. Muito embora este Juízo não desconheça o teor dos julgamentos proferidos pelo e.STJ a respeito do tema, a exequente discorda do quanto alegado, ao argumento de que não houve incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. Portanto, trata-se de matéria controversa e que demanda dilação probatória, cabendo até mesmo a produção de prova pericial. A Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo

fiscal contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Executada e que deram origem ao débito executado. Assim, a demonstração de existência de vício insanável dos títulos que aparelham a execução fiscal é matéria que demanda dilação probatória, que deve ser feita por meio dos embargos à execução. Formalmente a CDA carreada aos autos preenche os requisitos legais, não havendo nulidade a ser declarada. Por esta razão, recebo a exceção para, no mérito, REJEITA-LA. Prosiga-se nos termos do despacho-mandado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003652-14.2007.403.6126** (2007.61.26.003652-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006008-16.2006.403.6126 (2006.61.26.006008-5)) - JR FIGUEIREDO ME (SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X JR FIGUEIREDO ME

Preliminarmente, proceda-se à alteração de classe processual para cumprimento de sentença (229).

Regularmente intimado(s) o executado/embargante, proceda a secretária à construção de valores dos executados, para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executada. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Resultando negativo o bloqueio, intime-se o exequente da presente decisão, para que adote as providências administrativas cabíveis, nos termos da portaria 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEP.

O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente/embargado, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002241-28.2010.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002240-43.2010.403.6126 ()) - MOLAS LIZ DARC IND/ E COM/ LTDA X HELENA D ARC GOMES DE ALMEIDA (SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP214033 - FABIO PARISI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X HELENA D ARC GOMES DE ALMEIDA

A coexecutada HELENA DARC GOMES DE ALMEIDA, qualificada nos autos, opõe exceção de preexecutividade (fls.219/233), pleiteando a exclusão de seu nome do polo passivo da demanda, ao argumento não houve dissolução irregular da empresa, mas sim falência já comprovada nos autos. Houve manifestação do excepto/exequente, concordando com a exclusão do excipiente do polo passivo da execução (fls. 242). É a síntese do necessário. DECIDO. Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de preexecutividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. No mais, o STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecidas de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Contudo, não se trata de delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência ( AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543). Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva, cabível a exceção. Alega o excipiente que sua inclusão no polo passivo foi indevida, diante da dissolução da empresa por processo falimentar. A exceção manifestou sua concordância com a exclusão da excipiente do polo passivo (fls.242), não havendo necessidade de maiores digressões. Por tais razões, ante a aquiescência da exequente, declaro a extinção da com relação a HELENA DARC GOMES DE ALMEIDA, encerrando o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em relação à coexecutada, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida. P.R. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cumpra-se o quanto determinado às fls.261, tornando os autos ao arquivo sobrestado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002868-27.2013.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005652-94.2001.403.6126 (2001.61.26.005652-7)) - IVANA CAMATA (SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X IVANA CAMATA

Preliminarmente, proceda-se à alteração de classe processual para cumprimento de sentença (229).

Regularmente intimado(a) o(a) embargante, proceda a secretária à construção de valores do(a) embargante, para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executada. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(a) embargante/executado(a), pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(a) embargante/executado(a), abra-se vista ao embargado/exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEP.

O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente/embargado, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente/embargado requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003023-30.2013.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001853-09.2002.403.6126 (2002.61.26.001853-1)) - IVANA CAMATA (SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X IVANA CAMATA

Preliminarmente, proceda-se à alteração da classe processual para cumprimento de sentença (229).

Regularmente citado/intimado(s) o executado/embargante, proceda a secretária à construção de valores dos executados, para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executada. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Resultando negativo o bloqueio, intime-se o exequente da presente decisão, para que adote as providências administrativas cabíveis, nos termos da portaria 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEP.

O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente/embargado, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013871-96.2001.403.6126** (2001.61.26.013871-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SUL BRASILEIRA PLASTICO E METALURGICA LTDA - ME X HELIO CORONATI X CLAUDIO EUGENIO CHIACONO GONCALVES X LUIZ ANTONIO BURIN (SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO) X SUL BRASILEIRA PLASTICO E METALURGICA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao patrono do executado, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome. Após, cumpra-se o despacho de fls. 125, remetendo-se os autos ao arquivo findo. Pub. e Int.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0008140-94.2016.403.6126** - VERZANI & SANDRINI LTDA (SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de procedimento cautelar antecedente, proposta por VERZANI & SANDRINI LTDA, nos autos qualificada, em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a obtenção de Certidão Negativa de débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos junto à Receita Federal. A requerida noticiou (fls.176/177) a adesão ao parcelamento previsto na Medida Provisória nº 783/2017 convertida na Lei 13.496/2017 e a requerente manifestou sua desistência da ação (fls.179). Tendo em vista a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - Pert, a renúncia manifestada nos autos e aquiescência da ré, é o caso de extinção do processo com julgamento do mérito. Pelo exposto, homologo a pretensão formulada nesta ação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, III, alínea c, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 5º, 3º da Lei 13.496/2017. Traslade-se o seguro-fiança (fls.77/95) e o endosso (fls.125/141) para os autos da execução fiscal em apenso, mantendo-se cópia nestes autos. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao desamparamento e arquivamento. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-17.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VANDERLEI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA - SP231978

## D E C I S Ã O

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

**Ausentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição”* (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor, mediante a apresentação de documento atual e em seu nome, o endereço informado na inicial.

Cumprido, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-22.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RICARDO DE FREITAS PERES

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação em que se objetiva, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do auxílio doença, argumentando o autor estar acometido de moléstias psiquiátricas que o incapacitam para o trabalho.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Assim, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outra parte, no entanto, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.

Posto isso, **defiro** a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA, como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 17/04/2018, às 15:20 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da pericia.  
Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos das partes e os do Juízo, que seguem:

#### QUESITOS DO JUÍZO

#### AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE

1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?
2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais?
3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) **incapacita** para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A **negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14**).
4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?
5. A patologia incapacitante em questão decorre de **acidente** de qualquer natureza (art. 71, § 2º, Decreto 3048/99)?
6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?
7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?
8. Considerando: **incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6º T, rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina-se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária.**
9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar **dia, mês e ano** do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.
10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?
11. O (a) periciando (a), **em caso de incapacidade total e definitiva**, necessita da assistência permanente de outra pessoa?
12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

#### QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE

13. O (a) periciando (a) possui **seqüela (s) definitiva (s)**, decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A **negativa prejudica os quesitos 14 a 16**).
14. Em caso afirmativo, a partir de quando (**dia, mês, ano**) as lesões se consolidaram, deixando **seqüela (s) definitiva (s)**?
15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

De seu turno, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor, mediante a apresentação de documento idôneo e atual, o endereço informado na inicial.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora aduzindo ocorrência de omissão na decisão que deferiu a tutela a fim de determinar ao réu abstenha-se de exigir as contribuições do PIS e da COFINS, com a inclusão do ICMS na base de cálculo.

Sustenta que formulou requerimento para a concessão de liminar que autorizasse a compensação imediatamente.

Instada a União a se manifestar quanto aos embargos, alegou ausência de omissão.

É o breve relato.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração para discussão, para no entanto, não acolhe-los.

Dispõe o artigo 170-A do Código Tributário Nacional que:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. [\(Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

Assim, em que pese haver decisão sobre a questão no E. STF, a matéria ainda pendente de análise pedido de modulação dos efeitos. Com o que a decisão proferida não transitou em julgado.

Desta forma, não há como, a vista de impeditivo legal, autorizar imediatamente a compensação, tão somente com base em decisão liminar.

Em conclusão, INDEFIRO o pleito do embargante.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2018.

## DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500854-09.2018.4.03.6126  
AUTOR: JOAQUIM VICENTE DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Registre-se, de início, que o autor formula pedido de concessão da tutela de urgência em sentença.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico do CNIS que o autor auferia renda mensal no valor de **RS 4.780,25** (quatro mil setecentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:



“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**Santo André, 15 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-25.2017.4.03.6126  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

**Santo André, 15 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002289-52.2017.4.03.6126  
AUTOR: JOSEMAR SOUZA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício G/AB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002196-89.2017.4.03.6126  
AUTOR: JOSE MARIA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício G/AB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

Santo André, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500676-94.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ADILSON DIAS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-52.2017.4.03.6126  
AUTOR: IVONE GASPARINI DA SILVA  
REPRESENTANTE: SHIRLEI GASPARINI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fixo de ofício o valor da causa em R\$ 100.730,77.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*
- II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

- I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e
- II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002047-93.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ALCIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 3367884: Manifeste-se o autor.

**SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-18.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDSON DE SOUZA MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-03.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FLAVIO JOSE LIMEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001858-54.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ELIZANGELA BARBOSA PETROCELLI  
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500032-88.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MED - MARKETING CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LUIS TESTA - SP371019  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o desinteresse das partes em recorrer, certifique a secretária o trânsito em julgado.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-08.2017.4.03.6126  
AUTOR: EDSON MASSAHIRO HAMAZAKI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-04.2017.4.03.6126  
AUTOR: ARISMARIO MATOS BARBOZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 2004744: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos.

ID 3637474: Defiro a prioridade processual, na medida do possível.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

**Santo André, 15 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001356-79.2017.4.03.6126  
AUTOR: VANIA CRISTIANE GOMES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**Santo André, 15 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-20.2017.4.03.6126  
AUTOR: SERAFIM SOARES DE ARAUJO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**Santo André, 15 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-93.2017.4.03.6126  
AUTOR: CICERO MARCAL DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**Santo André, 15 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002630-78.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CARLOS ALBERTO SAUGO  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **CARLOS ALBERTO SAUGO**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do portador de deficiência (NB 42/177.830.075-5), requerido aos 06/06/2016.

Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as verbas devidas e não pagas, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como honorários advocatícios.

Sustenta o autor, em síntese, que o benefício é devido desde a data da entrada do requerimento administrativo, pois, além de portador de deficiência devido a seqüela no membro superior direito decorrente de traumatismo e fratura no cotovelo e úmero com limitações de movimentos e diminuição de força (CID 10 T92), laborou sob condições especiais na empresa BOMBRIEL S/A, no período de 01/04/1993 a 05/03/1997, contribuiu ao RGPS como contribuinte individual nos períodos de 01/08/2006 a 29/02/2008 e de 01/04/2008 a 30/06/2008, esteve em gozo de benefício previdenciário (NB 31/605.063.190-9 – 18/07/2014 a 04/11/2014 e NB 31/607.006.261-6 – DE 01/03/2006 a 31/03/2006), e conta com vínculo empregatício junto à empresa TEDPZ DE MATERIAIS BENEFICIADOS LTDA, do período de 02/02/2018 até a data atual.

Alega que, apesar de comprovado, o INSS não reconheceu nenhum destes fatos e indeferiu o benefício pleiteado, sob alegação de falta de tempo de contribuição.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao JEF local.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Houve emenda à inicial.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnando pela improcedência do pedido.

Realizada perícia médica, o laudo foi juntado aos autos.

Houve a juntada do procedimento administrativo.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, o valor da causa excedeu o limite de alçada daquele Juízo, motivo pelo qual aquele Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Os autos foram distribuídos para esta Vara aos 30/10/2017.

Os atos praticados no JEF foram ratificados.

Não houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na dilação probatória.

### É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e demais pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares a serem analisadas, cabe salientar que a análise do mérito deve atender à fundamentação legal a seguir exposta.

O deslinde da controvérsia cinge-se à análise do direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme Lei Complementar n.º 142/2013, que prevê a aposentadoria da pessoa deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social.

Dispõe o artigo 2º da LC n.º 142/2013:

*"Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."*

Conclui-se, portanto, que o primeiro requisito a ser observado refere-se à deficiência do segurado que pretende aposentar-se com a redução do tempo de contribuição, no caso da aposentadoria por tempo de contribuição, ou a redução da idade, no caso da aposentadoria por idade.

Constatada a deficiência, o próximo passo é identificar-se o grau de deficiência – leve, grave ou moderada –, a fim de se enquadrar o segurado nos termos previstos na legislação.

Por fim, há necessidade de análise das barreiras externas que se depara o deficiente, dentro do contexto social; importa, pois, visualizar a deficiência do segurado não apenas do ponto de vista médico, mas diante da realidade em que inserido. Portanto, a avaliação da deficiência deve não só levar em conta os aspectos corpóreos, mas também a questão social, ou seja, a dificuldade da pessoa portadora de deficiência de se relacionar e interagir socialmente. Quanto maior a dependência de terceiros, maior a limitação e conseqüentemente seu grau de deficiência.

No que tange ao tempo necessário para a concessão da aposentadoria, o art. 3º assim dispôs:

*Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:*

**I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;**

**II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;**

**III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 25 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou**

**IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.**

*Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.*

*Art. 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.*

O Decreto n.º 8.145/13, de 03 de dezembro de 2013, ao regulamentar a matéria, alterou o Decreto n. 3.048/99. Em artigo específico para a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado com deficiência, repetiu os requisitos acima mencionados:

*Art. 70-A. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao segurado que tenha reconhecido, em avaliação médica e funcional realizada por perícia própria do INSS, grau de deficiência leve, moderada ou grave, está condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício.*

*Art. 70 -B. A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e facultativo, observado o disposto no art. 199-A e os seguintes requisitos:*

**I - aos vinte e cinco anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;**

**II - aos vinte e nove anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e quatro anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; e**

**III - aos trinta e três anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e oito anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.**

*Parágrafo único. A aposentadoria de que trata o caput é devida aos segurados especiais que contribuam facultativamente, de acordo com o disposto no art. 199 e no § 2º do art. 200.*

No caso específico dos autos, o autor foi submetido à perícia médica, tendo o I. perito observado que o autor “apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em membros. Sem patologias incapacitantes detectáveis ao exame clínico. Não existe correlação clínica com exames apresentados levando a concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou até tenha sido revertida”.

Em conclusão, asseverou “*autor capacitado ao seu labor habitual*”.

Diante deste contexto, o que se constata é que o autor não apresenta impedimento significativo que obstrua sua capacidade profissional ou sua participação na sociedade.

Assim, ante a inexistência de deficiência, não é possível analisar os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Sem prejuízo, vale registrar que o auxiliar do Juízo é equidistante dos interesses das partes em litígio e, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do benefício é medida que se impõe.

Neste caso, o conjunto probatório revela que a parte autora não logrou comprovar a existência de deficiência que autorizaria a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do portador de deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013.

Por fim, vale ressaltar que, conforme dito anteriormente, a existência de doença não é condição isolada para deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, ou por idade, do portador de deficiência; necessária a constatação da deficiência, ainda que em grau leve, e sua repercussão no contexto social do indivíduo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-42.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CESAR BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE - SP309357  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CESAR BARBOSA**, nos autos qualificado, contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o pagamento das prestações vencidas da pensão por morte, em razão do óbito de seu genitor, José Antônio Barbosa, falecido aos 9 de abril de 1976.

Aduz, em síntese, que seu genitor era funcionário do Ministério dos Transportes da Bahia quando faleceu e que o autor constava como seu dependente para fins de pensão por morte. Na época, a mãe do autor (agora falecida) “decidiu parar de deslocar até a capital para sacar os valores, pois os julgavam muito irrisórios, como de fato eram. No ano de 2014, o autor compareceu no Departamento de Recursos Humanos do Ministério dos Transportes da Bahia, ocasião em que foi atendido pela Sra. Maria Sonia Aleixo Canário. A mesma informou que consultando o sistema, havia sim valores em nome do Autor, mas que só poderia ajudá-lo mediante intervenção judicial.”

Pretende, portanto, o pagamento das prestações em atraso.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se que o autor comprovasse o seu endereço e indicasse o período a partir do qual deitou de resgatar a pensão.

O autor comprovou seu endereço e, quanto à emenda da petição inicial, esclareceu que “*tendo em vista que o autor era menor de idade quando seu genitor veio a óbito, informa que não se recorda por quanto tempo recebeu referida pensão*”.

Devidamente citada, a ré ofertou contestação aduzindo, preliminarmente, a ausência do interesse de agir por ausência de resistência administrativa e ausência do interesse de agir. Impugna o valor atribuído à causa. Como preliminar de mérito, argui a prescrição. No mais, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documento.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório. **Fundamento e decisão.**



No presente caso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito.

No caso dos autos, o autor pretende o pagamento de prestações vencidas em atraso, da pensão por morte de seu genitor no ano de 1976, ao argumento de que, naquela ocasião, sua genitora não tomou as providências para o recebimento das prestações mensais, por não possuir condições financeiras.

Entretanto, o autor não comprovou sequer a concessão de pensão em seu favor ou o requerimento administrativo do benefício, imprescindível a caracterizar a resistência da ré.

A ré, ao contestar o pedido, diligenciou e constatou que o ex-servidor (falecido) possui dependentes habilitados à percepção do benefício, que não o autor. Portanto, é imprescindível o prévio requerimento administrativo por parte do autor, perante o órgão competente, apresentando ainda que minimamente documentos que amparem sua pretensão.

Não há que se falar em resistência da ré. Verifico do Ofício 1563/2017/COAP/COGEP/SAAD/SE acostado aos autos que "não consta no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, processo administrativo ou documento referente a requerimento de pensão em nome do senhor CESAR BARBOSA, ficando evidenciado que o autor não ingressou, junto a este órgão com o pedido administrativo de pensão por morte do ex-servidor JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA". Tal ofício indica, ainda, os documentos básicos para fins de habilitação como filho do ex-servidor.

Ante a irregularidade da petição inicial e não havendo prévio requerimento administrativo, inviável o processamento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito. Pelos mesmos motivos, não há como apreciar a impugnação ao valor da causa, arguida pela ré.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Honorários advocatícios pelo autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

P.Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-73.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE ANDRADES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

cite-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-22.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MICHEL AUGUSTUS AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Verifico da Declaração de Imposto de Renda acostada que o autor auferiu rendimentos de pessoa jurídica no ano de 2016, a monta de R\$ 111.669,95, o que perfaz média de R\$9.000,00 ao mês.

Ainda, verifico que o autor possui conta poupança nos bancos Itau e Banco do Brasil com saldo de R\$ 11.363,71.

Assim, não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do pedido.

Isto posto, **INDEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500627-19.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIULA CHERICONI - SP189561  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidá-se de Ação de Obrigação de Fazer para Revisão de benefício Previdenciário, ajuizada por **FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA**, nos autos qualificado, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na revisão da RMI da aposentadoria por idade (NB 41/143.548.871-4) de beneficiário, desde a data da implantação do benefício, em 19/04/2007.

Aduz, em síntese, que *“a parte Autora através de ação judicial, processo nº 0175123-37.2008.8.26.0000 (n.de ordem 500/2008), que tramitou na 5ª Vara Cível de Santo André/SP, obteve a procedência do pedido para incorporação do auxílio acidente na memória de cálculo da aposentadoria por idade, conforme consta no v.acórdão transitado em julgado. Entretanto após anos do deslinde da referida ação, o INSS até a presente data não cumpriu a obrigação de fazer em revisar a renda mensal inicial do benefício da parte Autora para incorporar o auxílio acidente na memória de cálculo da aposentadoria por idade, deixando de acatar determinação judicial.”*

Juntou documentos.

Profêrido despacho determinando fosse esclarecido o ajuizamento, ante as hipóteses de litispendência e coisa julgada, o autor aduziu “que não se trata da mesma causa de pedir, haja vista que a demanda proposta na esfera cível se tratava de pedido de restabelecimento de auxílio acidente, enquanto que a presente versa sobre a incorporação do auxílio acidente na memória de cálculo do benefício de aposentadoria por idade do Autor, requerendo o regular andamento do feito para que o INSS seja obrigado a cumprir a obrigação de fazer em revisar o benefício do Autor”.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

### Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na petição inicial.

Verifico hipótese de extinção deste processo, ante a impossibilidade de cumprimento de sentença neste juízo, cabendo ao segurado requerer o cumprimento do acórdão que determinou a da revisão da RMI da aposentadoria no Juízo da 5ª Vara Cível de Santo André.

Com efeito, o pedido principal naquela demanda era o restabelecimento do auxílio acidente; entretanto, houve pedido sucessivo de incorporação dos valores recebidos a título de auxílio acidente no cálculo da aposentadoria (item a.3 da petição inicial daquela demanda). E o acórdão tratou da questão, nos seguintes termos:

*“Como se pode observar, inviabilizada a cumulação de benefícios, prejudicada a implantação administrativa do auxílio-acidente. Por outro lado, o seu valor deve integrar o salário-de-contribuição, para fins do salário-de-benefício da aposentadoria, nos termos do art.31 da Lei nº 8.213/91.” (id 4809679)*

Saliento, por oportuno, que o ofício encaminhado ao Juízo da 5ª Vara cível em 06/02/2013 (id 4809760) pela agência da previdência social na Vila Prudente, informou a cessação do auxílio acidente, que resultou em complemento negativo. Quanto à majoração da RMI, consta no item 5 que *“A aposentadoria foi revista para inclusão do B94 no PBC porém, conforme telas Plenus/concal, na concessão administrativa somente foram consideradas sete contribuições no PBC. Dessa forma, mesmo com a inclusão do B94, não houve alteração na renda do benefício, que permaneceu no salário-mínimo”.*

Nos termos do inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil, “O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I – (...); II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição” e deverá ser requerido nos próprios autos.

A pretensão da parte autora ao cumprimento da sentença se evidencia de sua própria manifestação:

*“Em segunda instância, devido a decisão do Superior Tribunal de Justiça que passou a inadmitir a cumulação do benefício de auxílio acidente com quaisquer outros benefícios, o v. Acórdão decidiu por reformar a r. sentença “a quo” para determinar a incorporação do auxílio acidente na memória de cálculo da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 31 da Lei 8213/91.*

*Diante disso, o INSS até o presente momento agindo de má-fé, não revisou o benefício do Autor, sob a alegação de que a decisão judicial determinou apenas a cessação do auxílio acidente (doc anexo a exordial) ignorando a determinação do v. acórdão quanto a incorporação do auxílio acidente na aposentadoria.”*

A ação de procedimento comum tramitou no Juízo de Direito da 5ª Vara cível de Santo André e, ao que tudo indica, procedeu o autor ao cumprimento naqueles autos. Já há, portanto, provimento jurisdicional determinando a integração do auxílio acidente no cálculo do benefício de aposentadoria, estando portanto, a matéria coberta pelo manto da coisa julgada.

Desta forma, a presente demanda não pode prosseguir por dois impeditivos: coisa julgada, e ausência de interesse de agir, já que o autor já dispõe decisão acobertando a sua pretensão.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente. Mister, ainda, esteja presente a *utilidade* da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

Assim, inviável o processamento da pretensão da parte requerente em autos próprios, bastando requerimento nos autos da ação de Procedimento Comum na 5ª Vara cível de Santo André, ante a ausência de interesse processual, devendo ser extinto o processo com fulcro no artigo 330, III, em combinação com o artigo 485, I e V do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito** com fundamento no artigo 333, III, c.c. 485, inciso I e V do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação processual.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003292-42.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

**DESPACHO**

Ratifico os atos praticados pelo JEF.

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003099-27.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: FRANCISCO ASSIS MILITAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000804-80.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MARGUTTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HARLEI FRANCISCHINI - SP135837  
IMPETRADO: DELEGADO FEDERAL DA DELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUÍMICOS, MINISTERIO DA JUSTICA

**DECISÃO**

Pretende o impetrante renovação de registro de arma de fogo.

O impetrante indica na petição inicial o Serviço Público Federal – MJ – Polícia Federal – Núcleo de Controle de Armas com sede funcional na Rua Hugo D'Antola, 95 – São Paulo – SP.

Assim, antes de qualquer análise de mérito, ainda que em sede sumária, importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.

Nesse sentido:

**TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO – 302980 - Processo: 200703000617846/SP - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 10/01/2008 DJU 23/01/2008 P: 302 Relator: DES. FED. MÁRCIO MORAES**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.**

1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido.

**TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO – 167272 - Processo: 200203000468302/SP - SEXTA TURMA - Data da decisão: 27/10/2004 DJU 12/11/2004 P: 491 - Relator: DES. FED. MAIRAN MAIA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FIXADA EM RAZÃO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.**

1. A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional, sendo, portanto, absoluta. 2. Encontrando-se a autoridade coatora sediada em Brasília, é competente o Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para o conhecimento do mandado de segurança. 3. Precedentes.

**TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000413143/PR - QUARTA TURMA - Data da decisão: 09/04/2008 - D.E. 22/04/2008 - Relator(a) JUIZ MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA**

**PROCESSUAL CIVIL. DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.**

Em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedente do STJ.

Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em São Paulo (SP), os atos decisórios praticados por juiz absolutamente incompetente estão eivados de nulidade insanável, a teor do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo (SP).

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000880-07.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ALBERTO ZUCCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 42/182.708.357-0) em favor do(a) impetrante, requerido administrativamente e indeferido.

Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial das atividades exercidas nas empresas Ferkoda, de 25/01/79 a 06/02/83; Talusi, de 02/09/85 a 28/04/89; Mecanica Abril de 01/02/05 a 07/07/09 e Abril Service de 18/06/10 a 07/02/11.

Aduz que, em razão do indeferimento, ingressou com recurso em 17/11/2017 e que foi encaminhado à APS de Santo André para digitalização e inserção no sistema e-recursos.

Alega que, desde então, o processo encontra-se parado, sem qualquer movimentação.

Juntou documentos.

É o breve relato.

#### **DECIDO.**

I – Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

II – No que tange ao pedido liminar, verifica-se que o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Traz a Impetrante em sua causa de pedir arrazoado acerca da razoável duração do processo, bem, como inobservância do prazo previsto em lei para conclusão da análise do recurso administrativo.

Ao final, no entanto, requer o reconhecimento dos tempos discutidos em recurso administrativo como especial e, a consequente concessão da aposentadoria pleiteada. Da referida causa de pedir, no entanto, não decorre automaticamente o reconhecimento como especial dos períodos de serviço, senão a determinação do processamento, caso entenda o Juízo que houve malferimento a dispositivo legal ou a razoável duração do processo administrativo, do recurso administrativo.

Quanto ao pedido de reconhecimento *in limine* dos períodos laborados em atividade especial, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão. Sem prejuízo, no tocante ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requistem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002771-97.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: MARCELA SERIGIOLI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: IARA CRISTINA ARAUJO DA COSTA - SP319273  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a determinação da remessa dos autos n.º 5001919-73.2017.403.6126 à Central de Conciliação, proceda-se ao sobrestamento deste feito até realização da audiência conciliatória. Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000498-48.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
REQUERIDO: ALEXANDER DEL SANTO

## DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da requerente, declaro entregue o presente processo eletrônico ao requerente, nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000739-85.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por **PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO**, qualificado nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando consignar o pagamento do débito tributário cobrado através de AVISO DE COBRANÇA – CONTA CORRENTE PESSOA FÍSICA, emitido pela Delegacia da Receita Federal de Santo André em 20/01/2018, no valor de R\$ 10.913,20 em 10 (dez) parcelas mensais no valor de R\$ 1.071,53.

Pretende a citação da ré para levantar os depósitos efetuados no curso da ação, ou caso assim entenda, apresentar contestação.

Pretende, ao final, “a extinção da obrigação no tocante às prestações vencidas, isto é, da primeira até a décima, adimplidas pelo autor na forma e prazo determinado acima”.

Aduz, em síntese, não reunir condições imediatas de quitar o crédito tributário de uma única vez, por problemas de ordem econômica e pessoal.

O autor noticiou o recolhimento das custas judiciais.

Acostou documentos à inicial.

É o breve relatório.

### **Decido.**

Colho dos autos que o autor pretende consignar o pagamento de dívida tributária no valor de R\$ 10.913,20 (janeiro/2018), em dez parcelas mensais de R\$ 1.071,53 e, ao final, seja declarado extinto o crédito tributário.

Indefiro a petição inicial, a teor do artigo 330, III do CPC.

A ação de consignação em pagamento, prevista nos artigos 539 e seguintes, do CPC, consiste em forma legal de desobrigação de quantia ou de coisa devida, por parte do devedor, nos casos previstos na lei.

No presente caso, no entanto, a dívida diz respeito a débito tributário, razão pela qual a possibilidade de consignação em pagamento está prevista no artigo 164, do Código Tributário Nacional, *ex vi*:

“Art. 164. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

*I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;*

*II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;*

*III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.*

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Segundo os critérios legais estabelecidos no artigo supracitado, a dívida consignada judicialmente deve estar amparada por dificuldades enfrentadas pelo devedor na busca por cumprir com a obrigação, de modo a não conseguir efetuar o pagamento.

Além de não ter comprovado o preenchimento de alguma das hipóteses legais do artigo 164, do CTN, pretende dividir o valor constante da DARF (01/2018) em dez parcelas mensais.

Não pode o devedor impor ao credor um pagamento parcial, tampouco, requerer a consignação a não ser pelo valor integral da prestação e, para que esta seja válida, é necessário que garanta o valor atualizado do débito.

É cediço que o crédito tributário somente se extingue ou tem sua exigibilidade suspensa nas hipóteses expressamente previstas em lei. Neste caso, a consignação em pagamento de dívida tributária deve ser feita na forma legalmente prevista (depósito do valor total); aceitar a proposta do autor seria obrigar ao credor (União Federal) a conceder parcelamento tributário sem amparo legal.

Em conclusão, ausente previsão legal para a consignação em pagamento pretendida pelo autor. A respeito, confira-se:

“Processo: AC 00017942620084036121

Relator(a): JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: SEXTA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Ementa: TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - HIPÓTESES DE CABIMENTO: ARTIGO 164, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INADEQUAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE PARCELAMENTO E DISCUSSÃO SOBRE A EXIGIBILIDADE E EXTENSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC/73. 1. **O artigo 164, do Código Tributário Nacional, traz as hipóteses de cabimento da ação de consignação de pagamento em matéria tributária: inadequação da consignatória para obtenção de parcelamento e discussão sobre a exigibilidade e extensão do crédito tributário. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.** 2. Manutenção da r. sentença que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC/73. 3. *Apelação improvida*.

"Processo: AC 00006596420074036104

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: QUINTA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Ementa: PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PAGAMENTO INTEGRAL. 1. A consignação em pagamento é a forma legal do sujeito passivo se liberar, sempre que se torne inviável o acordo liberatório entre as partes. 2. Em relação a débitos tributários, a principal fonte do direito de consignar encontra-se no art. 164, do Código Tributário Nacional, que refere-se a dificuldades enfrentadas pelo devedor na busca de libertar-se da obrigação, de modo a não conseguir efetuar o pagamento ou não conseguir efetuar-lo com segurança jurídica. 3. Incumbe ao autor da ação de consignação em pagamento demonstrar na petição inicial a ocorrência de alguma dessas hipóteses, o que não ocorreu no presente caso. 4. **O devedor não pode impor ao credor um pagamento parcial, tampouco, requerer a consignação a não ser pelo valor integral da prestação e, para que esta seja válida, é necessário que compreenda o mesmo objeto que era preciso prestar para que o pagamento pudesse extinguir a obrigação.** 5. O crédito tributário somente se extingue ou tem sua exigibilidade suspensa nas hipóteses expressamente previstas em lei. Dentre as várias hipóteses de extinção ou exclusão e de suspensão da exigibilidade encontra-se o pagamento e para que a consignação possa ser utilizada como forma de pagamento do crédito tributário é necessário que o montante da dívida seja certo e que seja consignado em sua integralidade, não cabendo a consignação de parcela da dívida, vez que ainda não há nenhum parcelamento acordado entre o sujeito ativo e passivo da obrigação tributária. 6. A validade da consignação exige que o depósito compreenda o mesmo objeto que seria necessário prestar para que o pagamento normal, espontâneo, extinguisse a obrigação. No presente caso, somente a consignação integral do débito seria legítima. 7. *Apelação da parte autora desprovida*.

"Processo: AC 00192760620154036100

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: TERCEIRA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 164 DO CTN. LEI 12.996/2014. PAGAMENTO À VISTA INSUFICIENTE. SALDO DEVEDOR. PRETENSÃO DE QUITAÇÃO POR VALOR DESATUALIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DOS ABATIMENTOS LEGAIS. 1. A conclusão do Juízo de origem pela inocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 164 do CTN diz respeito ao mérito arguido, infringindo a causa de pedir deduzida, e não as condições de ação - cuja satisfação é, precisamente, pressuposto do exame do direito suscitado. Desta feita, correto o sentenciamento com resolução do mérito. 2. A quantia que o contribuinte entende como saldo devedor para quitação do débito tributário, com os benefícios da Lei 12.996/2014, decorre de simples subtração entre o montante consolidado da dívida, segundo o Fisco, e o valor do DARF adimplido à época. Considerando que o cálculo da autoridade fiscal teve como referência a data do adimplemento da guia, em 22/08/2014, há que se concluir pela desconformidade do valor indicado, vez que desprovido da obrigatória correção e atualização do crédito. 3. Descabe a aplicação presente dos abatimentos previstos na Lei 12.996/2014, vez que há muito encerrados os prazos para parcelamento ou pagamento à vista do débito com tais benefícios, de modo que, também por este motivo, errôneo o valor indicado pelo ora recorrente. 4. **Ao Fisco não é autorizado receber e dar quitação de dívida por valores em desacordo com a legislação específica e o montante de fato devido, pelo que não se verifica hipótese de cabimento de consignação em pagamento, nos termos do artigo 164 do CTN, como entendeu o Juízo de origem.** 5. *Apelo desprovido*". N. n.

Por estes fundamentos, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 330, III e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação processual.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2018.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000814-27.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: SERGIO MARTINS DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00046373620144036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003181-58.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA MARGARIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**MARIA MARGARIDA DA SILVA**, já qualificada na petição inicial, propõe o presente cumprimento de sentença, promovendo a virtualização do autos nº 0003977-57.2005.403.6126, juntou documentos.

Foi determinada a regularização das divergências existentes, vez que os documentos anexados não possuem relação com o processo informado, conforme despacho ID 3880832, reiterado ID 4009049, mantendo-se inerte.

**Decido.** O processo ficou paralisado dependendo sua movimentação de providência da parte interessada em seu andamento consistente em promover ao recolhimento das custas iniciais correspondentes à metade do valor previsto no artigo 14, I, da Lei n. 9.289/96.

Assim, a parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente a qual lhe impede o prosseguimento, mas deixou que escoasse o prazo assinado, sem a adoção de qualquer providência.

Por isso, a exordial deve ser indeferida por ser inábil a execução.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-56.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOAO CARLOS SILVA, ROSIMERE MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA - SP99078  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA - SP99078  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

**JOÃO CARLOS SILVA**, já qualificada na petição inicial, propõe esta ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário. Com a inicial, juntou documentos.

Foi determinada a regularização das custas processuais, conforme ID 2913693, reiterado ID 4626247, no prazo de 15(quinze) dias, mantendo-se inerte.

**Decido.** O processo ficou paralisado dependendo sua movimentação de providência da parte interessada em seu andamento consistente em promover ao recolhimento das custas iniciais correspondentes à metade do valor previsto no artigo 14, I, da Lei n. 9.289/96.

Assim, a parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente a qual lhe impede o prosseguimento, mas deixou que escoasse o prazo assinado, sem a adoção de qualquer providência.

Por isso, a exordial deve ser indeferida por ser inábil a dar início à relação jurídica processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000859-31.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: BEATRIZ TEIXEIRA VILELA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO (UMESP) - DR. PAULO BORGES CAMPOS JR, UNIAO FEDERAL

## D E C I S ã O

**Vistos.**



**BEATRIZ TEIXEIRA VILELA**, já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança com pedido liminar contra ato da UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO – CURSO DE DIREITO com o objetivo de suspender a eficácia do ato que impede a impetrante de cursar a disciplina de “Estágio Supervisionado– I” simultaneamente com as demais constantes na grade curricular. Com a inicial, juntou documentos.

Manifesta-se ID 5104364 requerendo a remessa dos presentes autos para o juízo competente, qual seja Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP, vez que a autoridade coatora está estabelecida naquela cidade.

Defiro o pedido formulado ID 5104364, diante da incompetência deste Juízo, remetam-se os autos para a Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP, 14ª Subseção Judiciária, para redistribuição.

Intime-se.

Santo André, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002976-29.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: BELL HOUSE - CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MAGNUS BRUGNARA - MG96769  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, objetivando a repetição de indébito.

Conforme comprovado nos autos, ID 5089285, a receita bruta auferida pela parte Autora a enquadra como empresa de pequeno porte - EPP de acordo com o disposto no artigo 3º, II da Lei Complementar 123/2006:

"II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)."

O valor da causa é de R\$ 3.284,49.

Diante da existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, quando o autor for empresa de pequeno porte. Assim **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santo André/SP.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003188-50.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte Eexequente sobre a impugnação apresentada ID 5091718, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-52.2018.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: HELEN RENY DE ANDRADE VON ANCKEN

#### DESPACHO

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do CPC.

Após, apreciarei o pedido de tutela.

Intimem-se.

Santo André, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-51.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDSON KEN ITIHIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIDIEL POLTRONIERI - SP141294  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Após a apresentação da contestação, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do recurso da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.614.874, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial – TR.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-32.2018.4.03.6126  
AUTOR: VAGNER DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 5099636, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-13.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ADELTON ALVES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte Autora o quanto determinado ID 4635802, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000766-68.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: MAURO EDUARDO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00077682420114036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-97.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ARMANDO JOSE SCOLASTICO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da manifestação ID 5098787, retifique-se o valor da causa para R\$ 64.901,00.  
Recebo a petição ID 5098954 como aditamento da inicial.  
Defino à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.  
O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da sentença, como requerido.  
Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.  
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-95.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GENIVALDO RIBEIRO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte Autora o quanto determinado ID 4635680, sob pena de indeferimento da petição inicial.  
Prazo de 15 dias.  
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-62.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANA VELBA MARCELINO, VAGNER CLEMENTINO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

**ANA VELBA MARCELINO CLEMENTINO e VAGNER CLEMENTINO**, já qualificados na petição inicial, propõem ação anulatória, com pedido de tutela de urgência cautelar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de anular a execução extrajudicial levada a efeito, bem como os leilões designados para 10.03.2018 e 24.03.2018, mediante alegação de ausência de notificação para purgar a mora e a falta de intimação da realização das praças. Pleiteia a declaração de nulidade do procedimento de execução. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** De início, pontuo que o contrato de financiamento em exame foi firmado em 26.04.2013, sendo garantido por alienação fiduciária, nos termos da Lei n. 9.514/97, a qual rege o **Sistema Financeiro Imobiliário – SFI**.

Como é cediço, o SFI é uma modalidade de financiamento que se diferencia dos demais sistemas com relação à **garantia de pagamento** e à fonte de recursos que são usados utilizados para o financiamento.

Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Diante disso, o comprador tem somente a concessão de uso do imóvel que está adquirindo e a instituição financeira, detentora do domínio, pode consolidar sua propriedade no caso de inadimplência.

Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado.

Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impontualidade, a dívida vence antecipadamente, com a **imediate consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalida-se o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97.

No caso em exame, a documentação carreada pelos autores não esclarece a data de realização dos leilões que pretende anular.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No entanto, a realização de ~~leilão~~ demanda tempo e despesas, não sendo crível a suspensão apenas em alegações unilaterais da parte autora de ausência de notificação acerca do ~~leilão~~.

Por fim, o autor declara ciência de que o imóvel não mais lhe pertencera e sequer manifesta interesse em purgar ou quitar a dívida integralmente.

**Pelo exposto, indefiro a tutela antecipada.**

**Indefiro as benesses da gratuidade de justiça**, eis que os documentos carreados na presente demanda demonstram a capacidade financeira dos autores para arcarem com os custos do processo.

Promovam os autores ao recolhimento das custas processuais, bem como a juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Intimem-se.

Santo André, 16 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001823-58.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: AGNALDO JOAQUIM DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**AGNALDO JOAQUIM DA SILVA**, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo administrativo n. 46/178.073.034-6, em 15.07.2016. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida as benesses da gratuidade de Justiça (ID2868860) e comprovado o recolhimento das custas processuais (ID5060169), vieram os autos para exame da tutela antecipatória.

**Decido.** Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidos ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do réu na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

Intimem-se.

Santo André, 16 de março de 2018.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5000097-15.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DECISÃO

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do CPC.

Após, apreciarei o pedido de tutela.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000834-18.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SANTINO CORREIA DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**SANTINO CORREIA DA SILVA**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata remessa do processo à Câmara de Julgamento para processamento do recurso administrativo n. 44232.116143/2014-98 interposto contra o ato denegatório de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/167.796.665-0. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

**Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000831-63.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: BYOGENE COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO CLINICO E HOSPITALAR LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA D AMICO - SP347050  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Vistos.

**BYOGENE COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO CLÍNICO E HOSPITALAR LTDA.**, já qualificada na petição inicial, impetra **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos. Vieram os autos para **exame da liminar**.

**Decido.** A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

**§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)**

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.**

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **deiro a liminar** para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 15 de março de 2018.

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6620**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005462-43.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-50.2015.403.6126 ()) - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial apresentado.

Sem prejuízo, deiro o levantamento de 50% (cinquenta por cento) restantes do valor dos honorários periciais, por meio de alvará de levantamento, no valor de R\$ 22.500,00 .

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001833-05.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: EDUARDO VANIN IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

De início, assevero que o regime do PIS e da COFINS não tem correlação com a não-cumulatividade inerente ao ICMS, pois, quanto a este último tributo, a própria Constituição Federal prevê a possibilidade de compensação como o montante cobrado nas operações anteriores, arts. 153, § 3º, II, e 155, II, § 2º, I. (Ap 00087017520114036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, o REPES foi criado pela Lei n. 11.196/2005, decorrente da conversão da MP n. 255/05, dispondo sobre o incentivo fiscal na seguinte forma:

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - Repes, nos termos desta Lei. ([Regulamento](#))

Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, as condições necessárias para a habilitação ao Repes.

(...)

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo:

(...)

Art. 30. As disposições dos arts. 28 e 29 desta.

I - não se aplicam às vendas efetuadas por empresas optantes pelo Simples;

II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2009.

II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2014. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009, posteriormente convertida na Lei nº 12.249, de 2010\);](#)

II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2018. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.097, de 2015\)](#) e [\(Revogado pela Lei nº 13.241, de 30.12.2015\)](#)

Com a finalidade de promover a inclusão digital, os artigos 28 a 30 da Lei n. 11.196/05 **reduziram a zero** as alíquotas de contribuição ao PIS/PASEP e a COFINS incidentes sobre a renda bruta de venda a varejo dos produtos de informática que fossem produzidos no País, sendo o benefício estendido até 31 de dezembro de 2018, através da Lei n. 13.097/2015.

No entanto, o Poder Executivo Federal optou por rever este benefício fiscal, a fim de gerar receita às atividades relacionadas à seguridade social e ao combate ao desemprego, através da Lei n. 13.241, de 30.12.2015.

Dessa forma, restaurou as alíquotas devidas ao PIS/COFINS incidentes sobre a renda bruta de venda a varejo dos produtos de informática às alíquotas originárias.

Assim, a isenção foi deferida por tempo determinado mas sem contrapartida (condição) onerosa, tais como localização ou investimento em estrutura ou atividade da empresa, fato que não impede a revogação do benefício a qualquer momento, nos termos do artigo 178 do Código Tributário Nacional, segundo o qual "a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104".

É o que se depreende da leitura, a contrario sensu, da Súmula 544/STF: "isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas".

Com efeito, a instituição de isenção especial não-onerosa ou não-condicionada" caracteriza-se como favor fiscal que pode ser reduzido ou suprimido por lei a qualquer tempo, sem que se possa cogitar de direito adquirido à sua manutenção até o prazo final estipulado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-se conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001831-35.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: RC RAMOS INFORMATICA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

De início, assevero que o regime do PIS e da COFINS não tem correlação com a não-cumulatividade inerente ao ICMS, pois, quanto a este último tributo, a própria Constituição Federal prevê a possibilidade de compensação com o montante cobrado nas operações anteriores, arts. 153, § 3º, II, e 155, II, § 2º, I. (Ap 00087017520114036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Com efeito, o REPES foi criado pela Lei n. 11.196/2005, decorrente da conversão da MP n. 255/05, dispondo sobre o incentivo fiscal na seguinte forma:

Art. 18. Fica instituído o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - Repes, nos termos desta Lei. ([Regulamento](#))

Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, as condições necessárias para a habilitação ao Repes.

(...)

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo:

(...)

Art. 30. As disposições dos arts. 28 e 29 desta.

I - não se aplicam às vendas efetuadas por empresas optantes pelo Simples;

II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2009.

II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2014. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009, posteriormente convertida na Lei nº 12.249, de 2010](#));

II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2018. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.097, de 2015](#)) e ([Revogado pela Lei nº 13.241, de 30.12.2015](#))

Com a finalidade de promover a inclusão digital, os artigos 28 a 30 da Lei n. 11.196/05 **reduziram a zero** as alíquotas de contribuição ao PIS/PASEP e a COFINS incidentes sobre a renda bruta de venda a varejo dos produtos de informática que fossem produzidos no País, sendo o benefício estendido até 31 de dezembro de 2018, através da Lei n. 13.097/2015.

No entanto, o Poder Executivo Federal optou por rever este benefício fiscal, a fim de gerar receita às atividades relacionadas à seguridade social e ao combate ao desemprego, através da Lei n. 13.241, de 30.12.2015.

Dessa forma, restaurou as alíquotas devidas ao PIS/COFINS incidentes sobre a renda bruta de venda a varejo dos produtos de informática às alíquotas originárias.

Assim, a isenção foi deferida por tempo determinado mas sem contrapartida (condição) onerosa, tais como localização ou investimento em estrutura ou atividade da empresa, fato que não impede a revogação do benefício a qualquer momento, nos termos do artigo 178 do Código Tributário Nacional, segundo o qual "a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104".

É o que se depreende da leitura, a contrario sensu, da Súmula 544/STF: "**isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas**".

Com efeito, a instituição de isenção especial não-onerosa ou não-condicionada" caracteriza-se como favor fiscal que pode ser reduzido ou suprimido por lei a qualquer tempo, sem que se possa cogitar de direito adquirido à sua manutenção até o prazo final estipulado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-13.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ADELTON ALVES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do pagamento das custas processuais ID 5128740, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença, como requerido.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**1ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-48.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANCORA ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092  
RÉU: UNIAO FEDERAL



**DESPACHO**

1-Verifico que a autora distribuiu a presente ação apresentando três vias das peças processuais o que, evidentemente, gera verdadeiro tumulto e dificulta a manipulação destes autos eletrônicos.

2-Esclareça a autora o ocorrido e, se for o caso, regularize estes autos no prazo de dez dias.

Int.

Santos, 14 de março de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-60.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SERGIO KAMENOBU TOKUDA  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TIEMI TOKUDA - SP345900  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948

**DECISÃO**

Argui a CEF, em preliminar, a incompetência deste juízo para processar o presente feito em razão do valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00). Assiste-lhe razão, eis que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, a teor do disposto na Lei n. 10.259/2001.

**O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com as anotações pertinentes.**

Int. e cumpra-se.

Santos, 15 de março de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-98.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EDMIR GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS LEMOS - SP395341  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com as anotações pertinentes.

Int. e cumpra-se.

Santos, 14 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-09.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FERNANDO CESAR HERNANDES ROCHA, DEISE RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA MELO - SP76659  
Advogado do(a) AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA MELO - SP76659  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

**D E S P A C H O**

**Indefiro as provas pericial e oral requeridas pelo autor, tendo em vista serem desnecessárias ao deslinde do feito.**

**A lide cinge-se à legalidade ou não das cláusulas contratuais, não havendo pontos controversos a serem dirimidos por meio de perícia ou de depoimento.**

**Concedo à autora, contudo, o prazo de dez dias para, querendo, apresentar outros documentos que considere pertinentes.**

**Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de dez dias para, querendo, apresentarem razões finais.**

**Após, venham-me para sentença.**

**int.**

**Santos, 15 de março de 2018.**

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004405-97.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO ALVES NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**1-Manifeste-se o autor sobre a contestação.**

**2-Vista ao autor do processo administrativo acostado pelo INSS.**

**3-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.**

**int.**

**Santos, 15 de março de 2018.**

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004152-12.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

Vistos em decisão liminar.

JOSE NOIA DE LOPEZ, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar, em face de ato de fiscalização da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA, a fim de ver liberada mercadoria de sua propriedade retida no Porto de Santos/SP.

Segundo narrou a petição inicial, o impetrante retornou ao Brasil após estadia em país estrangeiro, no qual era Adido Militar, sendo que com o retorno trouxe consigo seus pertences pessoais e alguns equipamentos utilizados por sua esposa na atividade de esteticista.

Asseverou que a bagagem desacompanhada foi desembaraçada parcialmente, pois os equipamentos relativos à atividade de esteticista de sua esposa foram retidos pela alfândega do Porto de Santos, sob alegação de falta de anuência do órgão fiscalizador, no caso a ANVISA.

Sustentou a ilegalidade da retenção na medida em que os equipamentos de estética são instrumentos de trabalho de sua esposa, enquadrados, portanto, no conceito de bagagem desacompanhada.

Rematou seu pedido requerendo a concessão da medida liminar para a imediata liberação dos equipamentos indicados a inicial.

Manifestação da União no id 3813536

Informações prestadas pela fiscalização aduaneira no id 3817695, alegando retenção da mercadoria por ausência de anuência da ANVISA.

Em decisão proferida no id 3930299, foi determinado à impetrante que se manifestasse em termos de prosseguimento, ante o contido nas informações prestadas pela fiscalização aduaneira.

Sobreveio manifestação da impetrante, requerendo a substituição do polo passivo, para que a impetração fosse direcionada à ANVISA (id 4126759).

Despacho proferido no id 4628656 recebeu a petição da impetrante (id 4126759) como emenda à inicial e reservou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Informação prestadas pela ANISA, anexadas no id 4934212.

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Da emenda à inicial. Alteração do polo passivo.

De início, registro, por necessário, que o polo passivo nas ações mandamentais é ocupado, consoante doutrina e jurisprudência majoritária, pela pessoa jurídica à qual a autoridade coatora pertence, prevalecendo o entendimento que a pessoa jurídica é a legitimada passiva: "Ao nosso sentir, o polo passivo no mandado de segurança é ocupado pela pessoa jurídica, e não pela autoridade coatora. Afinal, é a entidade, e não o servidor, que responde ao comando judicial emanado da sentença do mandado de segurança, ou seja, as consequências jurídicas (e financeiras) da demanda são suportadas pela pessoa jurídica a que pertence a autoridade. De igual modo, a coisa julgada se forma entre o impetrante e a pessoa jurídica. (BARROS, Guilherme Freire de Melo. *Poder público em juízo para concursos. Mandado de Segurança*. 3ª Edição. 2013. Pág. 245).

Do pedido liminar.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.

Cotejando as alegações da impetrante, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor das informações prestadas pela ANVISA, neste momento de cognição sumária, não vislumbro a presença de fundamento relevante para a impetração.

Da simples leitura da petição inicial, resta inequívoca a introdução em território nacional de equipamento destinado à prestação de serviços a terceiros e não para uso próprio, situação que enfraquece a tese da impetrante no tocante ao conceito de bagagem desacompanhada, na qual os equipamentos afetos à atividade de esteticista de sua esposa estariam abarcados.

Lado outro, em fiscalização aduaneira feita pela autoridade alfandegária, referidos equipamentos foram retidos por ausência de anuência da ANVISA, fato que ensejou o direcionamento da impetração para aquela agência.

Em suas informações, a ANVISA esclareceu que conforme Ainda, conforme o Capítulo XII da Resolução RDC 81/2008, com redação dada pela Resolução RDC 28/2011, a importação por pessoa física de produtos para saúde destinados à prestação de serviços a terceiros, deverá ser realizada exclusivamente por SISCOSEX e atender às exigências previstas nos procedimentos correspondentes de importação previstos no Capítulo XXXIX da Resolução RDC nº 81/2008.

Assim, considerando as alegações da impetrante, afirmando que os equipamentos retidos são instrumentos de trabalho de sua esposa, no exercício da atividade de esteticista, o caso se amolda com exatidão ao que preconiza a RDC 81/2008, ou seja, é necessária a autorização da ANVISA para a importação, bem como o procedimento deverá ser feito exclusivamente dentro do denominado SISCOSEX.

Com efeito, a extensão do conceito de bagagem desacompanhada como pretende o impetrante, a fim de ver os equipamentos de estética retidos assim inseridos, não merece acolhimento, eis que somente assim poderiam ser considerados caso não fosse caracterizada a prestação de serviços, o que não se vê no caso em tela.

Em face do exposto, ausente um dos requisitos constantes do 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante, **INDEFIRO A LIMINAR**.

**Intime-se a impetrante para juntar aos autos, no prazo de 30 dias, cópia traduzida dos documentos acostados no id 3718698**, pág. 2 a 5 e Id 3718690, pág. 3 a 8, ilegíveis, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Ciência ao MPF.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 15 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

Vistos em liminar.

1. Trata-se de mandado de segurança, cujo mote diz respeito à tese da exclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN (ISS) da base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, em sentido diametralmente oposto aos verbetes n. 68 e n. 94, como também ao julgado no RESP n. 1.330.737/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, todos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

2. Formulou-se pedido cumulado de compensação dos valores recolhidos a esse título no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda.

3. O ajuizamento da ação é motivado por analogia ao que foi decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral.

4. Sobre o tema, pronunciou-se a Corte de salvaguarda constitucional, in verbis:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”

5. A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 3726267).

6. As informações foram prestadas no id 907040.

7. O trâmite processual foi sobrestado (id 13943142).

8. Embargos de declaração pela impetrante (id 3965027).

9. Ciência da União acerca do sobrestamento (id 4031486).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Da continuidade da marcha processual

10. Ponderei, em reiteradas oportunidades, que a indigitada decisão ainda não estava acobertada pelo manto da coisa julgada. Pontuei, também, o prestígio atribuído pelo CPC/2015 às decisões dos Tribunais Superiores – em especial da Corte Suprema –, quando em seu artigo 927, caput, utilizou o termo "observarão", destinado aos juízes e tribunais (entenda-se, magistrados de primeiro e segundo graus), a respeito daquilo que foi decidido.

11. Em face desse contexto, e associando-se o fato de que o Supremo Tribunal Federal ainda não havia se posicionado sobre a modulação dos efeitos no supracitado RE (com repercussão geral), julguei prudente, no exercício da judicatura neste Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção de Santos, e por considerar a atitude mais afeta ao princípio da segurança jurídica, sobrestar o julgamento das ações relacionadas ao tema.

12. No entanto, após o manejo das ferramentas recursais pertinentes, sobrevieram julgados em processos que tramitaram neste Juízo, vinculando-o à análise imediata da questão, sem prejuízo da marcha processual. Destaco as decisões proferidas nos agravos de instrumento n. 5007328-75.2017.403.0000, de cujo teor extraio: “Nesse cenário, não vejo como sustar o trâmite da demanda, que deve prosseguir rumo a um desfecho sob pena de negativa de jurisdição” e n. 5006701-71.2017.403.0000, que assim tece: “Infere-se que o sobrestamento, do mesmo modo que previsto no CPC de 1973, não é regra geral e apenas pode ser reconhecido por expressa determinação ora do Tribunal Regional Federal (no CPC de 1973), ora por determinação do relator do recurso extraordinário (no atual CPC).”

13. Assim, a fim de fazer cumprir os indigitados julgados, e no intento de privilegiar o princípio da isonomia, tive por bem determinar a retomada da marcha processual para os processos análogos.

Da(s) preliminar(es)

Do sobrestamento

14. Não obstante já tenha este magistrado decidido pela suspensão do processo, tive por bem modificar esse posicionamento, em razão das razões já deliberadas, decorrentes de julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Da falta de interesse processual (do pedido de restituição administrativa)

15. Sustenta a autoridade que, a contar de 15/03/2017, o sujeito passivo das contribuições poderia postular o pedido de restituição na esfera administrativa e, “a partir do julgamento do RE 574706, deixaria de haver o interesse de agir”, devendo apenas “aguardar a decisão do STF em relação a eventual modulação dos efeitos de sua decisão”.

16. Ora, não é admissível que este Juízo reconheça a falta de interesse processual futura, quando as “condições” impostas pela Administração se aperfeiçoarem no tempo.

17. Além disso, não se poderia negar ao(à) demandante o acesso ao Poder Judiciário, especialmente em razão da mera expectativa de direito gerada pela decisão ainda não transitada em julgado.

Prescrição

18. A questão é apreciável independentemente de arguição pelo(a) réu(ré)/impetrado(a), por se tratar de matéria de ordem pública. Ademais, não se aplicam os efeitos da revelia em face da União.

19. Assim, os efeitos da condenação alcançarão exclusivamente as parcelas vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

Do mérito

20. Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento caso concedido somente ao final.

Sobre a relevância do direito:

21. Pretende o(a) demandante a exclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN (ISS) da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

22. A controvérsia sobre a temática análoga (ao ICMS) já se estende há mais de duas décadas. Vale citar a edição das Súmulas n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente datadas de 1992 e 1994, que dispunham: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

23. As contendas judiciais se abrandaram por longos anos, até que, em provimento inovador, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785.

24. E, em mais recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574706, j. 15/03/2017 – grifo nosso).

25. Para a escoreita intelecção das razões que ficaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Celso de Mello, os quais uso como razão de decidir, pois descortinou a controvérsia com clareza ímpar.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:

A controvérsia jurídica ora em julgamento consiste em definir se se revela compatível ou se se mostra inconciliável com o modelo constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Ao participar, em 08/10/2014, no Plenário desta Corte, do julgamento do RE 240.785/MG, expendi algumas observações que tenho por necessárias e por indissociáveis do tema em causa, que se referem às delicadas relações entre o poder impositivo do Estado e o complexo e direitos e garantias de índole legal e constitucional que compõem, em nosso sistema normativo, o estatuto do contribuinte.

Tenho enfatizado, em diversos votos que já proféri no Supremo Tribunal Federal, dos quais guardo firme convicção, que os poderes do Estado, em nosso sistema constitucional, são essencialmente definidos e limitados pela própria Carta Política, “E a Constituição foi feita para que esses limites não sejam mal interpretados ou esquecidos” (HUGO L. BLACK, “Crença na Constituição”, p. 39, 1970, Forense).

(...)

Como resulta claro dos votos já proféridos, a controvérsia instaurada na presente causa concerne à discussão em torno da possibilidade constitucional de incluir-se, ou não, na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) o valor correspondente ao ICMS.

Não se desconhece, Senhora Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, o que justificou, p. ex., em face do que dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional, a formulação por esta Corte Suprema, no exercício de sua jurisdição constitucional, do enunciado constante da Súmula Vinculante nº 31, cujo teor, resultante de “reiteradas decisões sobre matéria constitucional” (CF, art. 103-A, “caput”), possui o seguinte conteúdo:

“É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.”

Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, “faz prevalecer o império do Direito Privado – Civil ou Comercial (...)” (ALIOMAR BALEEIRO, “Direito Tributário Brasileiro”, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense – grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sem que isso envolva interpretação da Constituição conforme as leis, sob pena de prestigiar-se, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal, consoante adverte autorizado magistério doutrinário (GILBERTO DE ULHÓA CANTO, “in” Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, “O ISS sobre a Locação de Bens Móveis”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9).

O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao proféir substancioso voto como Relator do RE 240.785/MG, enfatizou, de modo absolutamente correto, que não se mostra constitucionalmente possível à União Federal pretender incluir na base de cálculo da COFINS o valor retido em razão do ICMS.

(...)

Também nesse mesmo julgamento, o eminente Ministro CEZAR PELUSO foi extremamente preciso, quando observou que “O problema todo é que, neste caso, se trata de uma técnica de arrecadação em que, por isso mesmo, se destaca o valor do ICMS para efeito de controle da transferência para o patrimônio público, sem que isso se incorpore ao patrimônio do contribuinte. (...) trata-se de um trânsito puramente contábil, significando que isso, de modo algum, compõe o produto do exercício das atividades correspondentes aos objetivos sociais da empresa, que é o conceito de faturamento (...)”.

Igual percepção foi revelada pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, para quem “O faturamento sempre foi entendido pela doutrina, e mesmo pela prática comercial, como a receita oriunda da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. O ICM não integra, a meu juízo, a receita da empresa a nenhum título; ela não integra o valor da operação (...)”.

Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfila esse mesmo entendimento, pois acentua que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, constituindo, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

(...)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário.

Cabe relembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(...) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, ‘independentemente de sua denominação ou classificação contábil’. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (...)”

(RE 606.107/RS, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

É importante ressaltar, ainda, que a orientação que venho de mencionar encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO, “Da Não-Inclusão dos Reembolsos, pelos Distribuidores, do ICMS Retido pela Indústria na Base de Cálculo do PIS e da Cofins”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 42, p. 59, item n. 4, 1999; HUGO DE BRITO MACHADO, “Cofins: Ampliação da Base de Cálculo e Compensação do Aumento de Alíquota”, “in” “Contribuições Sociais: Problemas Jurídicos: COFINS, PIS, CSLL e CPMF”, p. 95/113, 1ª ed., 1999, Dialética; DIEGO DINIZ RIBEIRO, “PIS e COFINS na Importação: Base de Cálculo e Questões Controvertidas”, “in” Repertório de Jurisprudência – JOB nº 11, vol. 1/425, item n. 3, 2005; CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS, “Exclusão do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 145, p. 22, out/07; ALLAN MORAES, “ICMS na Base de Cálculo do PIS e da Cofins não Cumulativos”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 141, p. 30/32, jun/07; SOLON SEHN, “PIS – COFINS – Não Cumulatividade e Regimes de Incidência”, p. 240/243, item n. 4.3.4, 2011, Quartier Latin, v.g.), cabendo destacar, no ponto, tal como o fez, em seu substancioso e brilhante voto, a eminente Ministra CARMEN LÚCIA, Relatora deste processo, a precisa lição de ROQUE ANTONIO CARRAZZA exposta em conhecida monografia que escreveu como doutrinador ilustre (“ICMS”, p. 530/542, 12ª ed., 2007, Malheiros):

“‘Faturamento’ não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’, dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-Catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um 'Direito de superposição', na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). Assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Muito bem, quando a Constituição, em matéria de contribuições sociais para a seguridade social, alude a 'faturamento', é preciso buscar no Direito Comercial (art. 187, I, da Lei 6.404/1976, que se encontrava em vigor quando da promulgação da Constituição Federal) este conceito.

Depois, é certo que, quando o texto constitucional alude, sem reservas ou restrições, a um instituto ou a um vocábulo jurídico, endossa o sentido próprio que possuem, na doutrina e na jurisprudência.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O 'faturamento' (que, etimologicamente, advém de 'fatura') corresponde, em última análise, ao 'somatório' do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. 'Faturar', pois, é obter 'receita bruta' proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, 'faturamento' é a contrapartida econômica, auferida, como 'riqueza própria', pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre 'faturamento' e 'receita'. Mais: deixou claro que 'faturamento' é espécie de 'receita', podendo ser conceituado como o 'produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviço (...).

O 'punctum saliens' é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos 'faturam ICMS'. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm 'ingressos de caixa', que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de 'faturamento' (e nem mesmo de 'receita'), mas de simples 'ingresso de caixa' (na acepção 'supra'), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição.

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. 'A contrario sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas físicas, ele, na verdade, acabaria guiando à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, 'venia concessa', fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, não existe justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o 'faturamento', tampouco a receita, das empresas.

Irrelevante, portanto, que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991 não tenha se referido expressamente ao ICMS como passível de exclusão da base de cálculo da COFINS, já que tal exclusão é consequência inexorável da definição da 'base de cálculo' contida no 'caput', além de consagrada pelo art. 195, I, da CF.

Em boa verdade científica, não é possível inserir na base de cálculo do PIS e da COFINS algo que 'faturamento' não é. Fazê-lo enseja a cobrança de novo tributo, que refoge à competência tributária federal.

Isto desconsidera, a todas as luzes, direito subjetivo fundamental dos contribuintes, qual seja, o de só serem tributados na 'forma' e nos 'limites' permitidos pela Constituição.

Em suma, a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS pago abre espaço a que a União Federal locuplete-se com 'exações híbridas e teratológicas', que não se ajustam aos modelos de nenhum dos tributos que a Constituição, expressa ou implicitamente, lhe outorgou.

Daí por que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de elemento (o valor do ICMS) que não reflete receita própria do sujeito passivo distorce sua efetiva aptidão para contribuir e acarreta aumento indevido e – pior – inconstitucional da carga tributária." (grifei)

Tenho para mim que se mostra definitivo, no exame da controvérsia ora em julgamento, e na linha do que venho expondo neste voto, a doutíssima manifestação do Professor HUMBERTO ÁVILA, cujo parecer, na matéria, bem analisou o tema em causa, concluindo, acertadamente, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pertinentes ao ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, em razão de os valores recolhidos a título de ICMS não se subsumirem à noção conceitual de receita ou de faturamento da empresa:

"2.1.4 (...) o Supremo Tribunal Federal definiu e consolidou o entendimento de que o conceito de faturamento conota o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e da venda de mercadorias e prestação de serviços. E foi precisamente com base nessa jurisprudência que a Corte fixou o conceito de faturamento ou de receita como espécies de ingresso 'definitivo' no patrimônio do contribuinte.

2.1.6 (...) o Supremo Tribunal Federal reconhece a obrigatoriedade de que os valores incluídos na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita envolvam 'riqueza própria' para que se entendam como adequados à dicção constitucional. A obrigatoriedade de que a receita bruta seja definida como o 'ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições', é reiterada na jurisprudência desta E. Corte. Sendo assim, evidente que os valores correspondentes ao ICMS, vinculados a um 'ônus fiscal', por não corresponderem ao produto da venda de bens e da prestação de serviços resultantes das atividades operacionais da empresa que se integram ao seu patrimônio, não se enquadram no conceito de receita ou de faturamento.

2.1.10 Para o caso em pauta, interessa apenas isto: havendo jurisprudência consolidada no sentido de que faturamento ou receita são expressões que quantificam o resultado das atividades econômicas dos contribuintes, abrangendo aquilo que se agrega definitivamente ao seu patrimônio, qualquer ingresso que não seja nem resultado dessas atividades nem se agregue de modo definitivo ao referido patrimônio jamais poderá ser incluído no conceito de receita ou faturamento. Assim a jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.

2.2.8 Sendo assim, o substrato da receita ou do faturamento é 'atividade econômica' geradora desses resultados. E quem exerce a atividade econômica é a 'empresa', não o 'Estado', de modo que quem obtém receita ou faturamento também é a 'empresa', não o 'Estado'. Em outras palavras, isso significa que o fato gerador das contribuições sociais em comento não é um fato consistente numa 'atividade estatal', mas um fato decorrente de um comportamento do 'particular'.

2.2.9 A receita ou o faturamento, em resumo, são montantes decorrentes da 'atividade econômica' da 'empresa'. Essa constatação trivial revela algo da mais absoluta importância, normalmente esquecido: o fato gerador das contribuições não é a receita ou o faturamento. A receita ou o faturamento é a sua base de cálculo. O seu fato gerador corresponde às 'operações ou atividades econômicas das empresas' das quais decora a obtenção do faturamento ou da receita.

2.2.12 Mas se o fato gerador das contribuições corresponde às operações ou atividades econômicas das empresas geradoras da receita ou do faturamento, é evidente que os valores recolhidos em razão da incidência do ICMS não podem compor a sua base de cálculo, por dois motivos. De um lado, porque os valores recebidos a título de ICMS apenas 'transiam provisoriamente' pelos cofres da empresa, sem ingressar definitivamente no seu patrimônio. Esses valores não são recursos 'da empresa', mas 'dos Estados', aos quais serão encaminhados. Entender diferente é confundir 'receita' com 'ingresso'. E 'receita transitória' é contraditório em termos, verdadeiro oxímoro, como o 'fogo frio' a que fazia referência CAMÕES.

.....  
3.5 Excluir da base de cálculo das contribuições aquilo que é cobrado a título de IPI, mas não aquilo que advém do ICMS, apenas porque a técnica de cobrança desses tributos é diferente, é inverter a ordem das coisas, interpretando a Constituição com base na legislação, e não a legislação com base na Constituição. É simplesmente interpretar o ordenamento jurídico de cabeça para baixo.

3.6 Todas as considerações feitas até o presente momento demonstram que a interpretação adotada no acórdão recorrido, no sentido de incluir na base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita o ICMS, é totalmente equivocada, na medida em que ela: (i) promove uma leitura parcial da Constituição; (ii) fundamenta-se em meros fragmentos normativos que regem a matéria; (iii) desconsidera os princípios que devem orientar a interpretação da regra de competência, especialmente os que fixam o critério (a equidade), o pressuposto (a solidariedade social) e a finalidade do financiamento da seguridade social (a justiça social); e (iv) confunde o fato gerador das mencionadas contribuições (prática de atividades econômicas pela empresa) com a sua base de cálculo (a receita ou o faturamento).” (grifei)

Concluo o meu voto, Senhora Presidente. E, ao fazê-lo, quero destacar que a orientação, por mim ora referida, que censura, de modo correto, por inconstitucional, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) foi assim resumida na lição de ROBERTO CARLOS KEPPLER e de ROBERTO MOREIRA DIAS (“Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Cofins”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 75, p. 178, item n. 4, 2001):

“(…) o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins pelos seguintes motivos: (i) o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida dilação na base de cálculo da exação; (ii) isso representaria afronta aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e (iii) o previsto no art. 154, I, da Constituição Federal seria afrontado.” (grifei)

Com essas considerações e com apoio em seu magnífico voto, Senhora Presidente, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário interposto pela empresa contribuinte, acolhendo, ainda, a tese formulada por Vossa Excelência no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo NS do PIS e da COFINS” (grifei).

26. Ora, não há razão para que o ISSQN sobre a base impositiva da contribuição previdenciária sobre a receita bruta receba tratamento distinto. Vejamos (grifo nosso):

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SUPRIDA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA PREVISTA NA LEI Nº 12.546/2011. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO.

I. Ao tempo da oposição dos embargos de declaração ora analisados, o Artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 1973, dispunha serem cabíveis embargos de declaração quando houvesse, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como quando fosse omitido ponto sobre o qual se deveria pronunciar o Juiz ou Tribunal e, por construção pretoriana integrativa, na hipótese de erro material.

II. No presente caso, cumpre suprir a omissão referente à integração do ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546/2011.

III. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, posicionou-se pelo descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (RE nº 240785/MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, votação por maioria, J. 08/10/2014, DJe-246 PUBLIC 16-12-2014).

IV. Apesar de mencionado julgado se referir a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, a contribuição previdenciária substitutiva prevista na Lei nº 12.546/2011 incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS (receita bruta). Assim, a motivação exarada no julgado do STF é perfeitamente aplicável à espécie, pois guarda analogia com o objeto da lide, pretensão de excluir o ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista na Lei nº 12.546/2011.

V. Impossibilidade de compensação do indébito nos termos do Artigo 74 da Lei nº 9.430/96, diante de previsão expressa do Artigo 26 da Lei nº 11.457/07 quanto a sua inaplicabilidade às contribuições previdenciárias.

VI. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

VII. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

VIII. Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão apontada e integrar o venerando acórdão para determinar a não inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista na Lei nº 12.546/2011 e reconhecer o direito à compensação nos termos descritos.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016788-49.2013.4.03.6100/SP, 2013.61.00.016788-1/SP, Desembargador Federal WILSON ZAUHY, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA 03/11/2016)

27. Nesse passo, não obstante a pendência do julgamento de embargos de declaração interpostos em face do julgado no referido recurso extraordinário, mas em homenagem aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da economia processual, há que prevalecer o posicionamento do STF.

Do risco da ineficácia do provimento judicial ao final do processo

28. O gravame financeiro dos tributos ora guerreados onera a atividade empresarial, que no país já é tão sobrecarregada do ponto de vista tributário, com potencial impacto lesivo à própria continuidade das atividades dos seus agentes passivos.

29. Assim, verificando-se a patente ilegalidade da exação, é inarredável o reconhecimento do seu possível resultado deletério, a justificar o deferimento da ordem em caráter antecedente.

30. Assim, nessa fase processual de análise perfunctória, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

31. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir a inserção do ISSQN, na base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta da impetrante.

32. Prejudicados os embargos de declaração no ID 3713421.

33. Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).

34. Oficie-se para cumprimento.

35. Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Santos, 13 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000439-29.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTÁRIOS - ANDCT  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Vistos em decisão liminar.

1. Trata-se de mandado de segurança, cujo mote diz respeito à famigerada tese da exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS, em sentido diametralmente oposto aos verbetes n. 68 e n. 94, ambos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

2. Formulou-se pedido cumulado de compensação dos valores recolhidos a esse título no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda.

3. O ajuizamento da ação é motivado pelo que foi decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral.

4. Sobre o tema, pronunciou-se a Corte de salvaguarda constitucional, in verbis:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”

5. Em despacho inaugural, foi determinado que a impetrante acostasse aos autos a relação de seus associados, com endereço completo, sob pena de extinção.

6. Sobreveio manifestação da impetrante, na qual requereu o sobrestamento do feito, até o trânsito em julgado do RE n. 574.706 (id 1072993).

7. Em cumprimento ao despacho inicial, a impetrante anexou aos autos eletrônicos petição com o nome de um único associado (BR-AR COMERCIAL IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP), pugnano pelo prosseguimento do feito (id 1577969).

8. Manifestação da União no id 1702149.

9. O trâmite processual foi sobrestado (1727044).

10. Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Da continuidade da marcha processual. Do sobrestamento.**

11. Ponderei, em reiteradas oportunidades, que a indigitada decisão proferida no RE n. 574.706 ainda não estava acobertada pelo manto da coisa julgada. Pontuei, também, o prestígio atribuído pelo CPC/2015 às decisões dos Tribunais Superiores – em especial da Corte Suprema –, quando em seu artigo 927, caput, utilizou o termo “observar”, destinado aos juízes e tribunais (entenda-se, magistrados de primeiro e segundo graus), a respeito daquilo que foi decidido.

12. Em face desse contexto, e associando-se o fato de que o Supremo Tribunal Federal ainda não havia se posicionado sobre a modulação dos efeitos no supracitado RE (com repercussão geral), julguei prudente, no exercício da judicatura neste Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção de Santos, e por considerar a atitude mais afeta ao princípio da segurança jurídica, sobrestar o julgamento das ações relacionadas ao tema.

13. No entanto, após o manejo das ferramentas recursais pertinentes, sobrevieram julgados em processos que tramitaram neste Juízo, vinculando-o à análise imediata da questão, sem prejuízo da marcha processual. Destaco as decisões proferidas nos agravos de instrumento n. 5007328-75.2017.403.0000, de cujo teor extraio:

“Nesse cenário, não vejo como sustar o trâmite da demanda, que deve prosseguir rumo a um desfecho sob pena de negativa de jurisdição” e n. 5006701-71.2017.403.0000, que assim tece: “Infer-se que o sobrestamento, do mesmo modo que previsto no CPC de 1973, não é regra geral e apenas pode ser reconhecido por expressa determinação ora do Tribunal Regional Federal (no CPC de 1973), ora por determinação do relator do recurso extraordinário (no atual CPC).”

14. Assim, a fim de fazer cumprir os indigitados julgados, e no intento de privilegiar o princípio da isonomia, tive por bem determinar a retomada da marcha processual para os processos análogos, razão pela qual, em que pese o pedido de sobrestamento destes autos formulado pela impetrante, com posterior aquiescência da impetrada ter sido deferido, o fato é que sobreveio manifestação da impetrante pelo regular prosseguimento do feito, o que nos termos da fundamentação supra, dá azo à revogação da decisão de sobrestamento, seguindo, portanto, o curso natural a marcha processual.

**Da extensão dos efeitos da decisão.**

15. De início, tratando-se de mandado de segurança coletivo, manejado por associação, desnecessária a autorização específica de seus filiados. Nos termos d CF/88, art. 5º, inciso LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados. Trata-se de hipótese de legitimação extraordinária (substituição processual), ou seja, a associação defende, em nome próprio, direito dos filiados.

16. **Súmula 629-STF:** *A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.*

17. Contudo, incabível a extensão dos efeitos de eventual decisão favorável nestes autos aos futuros associados da impetrante, eis que a associação não tem legitimidade ativa para defender os interesses dos associados que vierem a se agregar somente após o ajuizamento da ação de conhecimento (STJ. 2ª Turma. REsp 1.468.734-SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 1º/3/2016 - Info 579), bem como em ações de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão julgador, nos termos do art. 2-A, da Lei n. 9.494/97.

18. Tendo em vista que a impetrante limitou-se a indicar nos autos apenas um associado, com endereço pertencente à jurisdição da autoridade impetrada, a decisão a ser proferida nestes autos está adstrita ao associado **BR-AR COMERCIAL E IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP.**

**Do pedido liminar.**

19. Superada a questão da substituição processual, passo ao exame do pedido liminar.

20. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

21. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

22. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

23. Pretende a impetrante a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.

24. A controvérsia sobre essa temática já se estende há mais de duas décadas. Vale citar a edição das Súmulas n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente datadas de 1992 e 1994, que dispunham: “a parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

25. As contendas judiciais se abrandaram por longos anos, até que, em provimento inovador, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785.

26. E, em mais recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574706, j. 15/03/2017 – grifo nosso).

27. Para a escoreita intelecção das razões que fincaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Celso de Mello, os quais uso como razão de decidir, pois descortinou a controvérsia com clareza ímpar.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:

A controvérsia jurídica ora em julgamento consiste em definir se se revela compatível ou se se mostra inconciliável com o modelo constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Ao participar, em 08/10/2014, no Plenário desta Corte, do julgamento do RE 240.785/MG, expendi algumas observações que tenho por necessárias e por indissociáveis do tema em causa, que se referem às delicadas relações entre o poder impositivo do Estado e o complexo e direitos e garantias de índole legal e constitucional que compõem, em nosso sistema normativo, o estatuto do contribuinte.



Tenho enfatizado, em diversos votos que já proferi no Supremo Tribunal Federal, dos quais guardo firme convicção, que os poderes do Estado, em nosso sistema constitucional, são essencialmente definidos e limitados pela própria Carta Política, “E a Constituição foi feita para que esses limites não sejam mal interpretados ou esquecidos” (HUGOL BLACK, “Crença na Constituição”, p. 39, 1970, Forense).

(...)

Como resulta claro dos votos já proferidos, a controvérsia instaurada na presente causa concerne à discussão em torno da possibilidade constitucional de incluir-se, ou não, na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) o valor correspondente ao ICMS.

Não se desconhece, Senhora Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, o que justificou, p. ex., em face do art. 110 do Código Tributário Nacional, a formulação por esta Corte Suprema, no exercício de sua jurisdição constitucional, do enunciado constante da Súmula Vinculante nº 31, cujo teor, resultante de “reiteradas decisões sobre matéria constitucional” (CF, art. 103-A, “caput”), possui o seguinte conteúdo:

“É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.”

Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, “faz prevalecer o império do Direito Privado – Civil ou Comercial (...)” (ALÍOMAR BALEEIRO, “Direito Tributário Brasileiro”, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense – grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sem que isso envolva interpretação da Constituição conforme as leis, sob pena de prestigiar-se, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal, consoante adverte autorizado magistério doutrinário (GILBERTO DE ULHÔA CANTO, “in” Caderno de Pesquisas Tributárias n.º 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, “O ISS sobre a Locação de Bens Móveis”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9).

O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao proferir substancial voto como Relator do RE 240.785/MG, enfatizou, de modo absolutamente correto, que não se mostra constitucionalmente possível à União Federal pretender incluir na base de cálculo da COFINS o valor retido em razão do ICMS.

(...)

Também nesse mesmo julgamento, o eminente Ministro CEZAR PELUSO foi extremamente preciso, quando observou que “O problema todo é que, neste caso, se trata de uma técnica de arrecadação em que, por isso mesmo, se destaca o valor do ICMS para efeito de controle da transferência para o patrimônio público, sem que isso se incorpore ao patrimônio do contribuinte. (...) trata-se de um trânsito puramente contábil, significando que isso, de modo algum, compõe o produto do exercício das atividades correspondentes aos objetivos sociais da empresa, que é o conceito de faturamento (...)”.

Igual percepção foi revelada pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, para quem “O faturamento sempre foi entendido pela doutrina, e mesmo pela prática comercial, como a receita oriunda da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. O ICM não integra, a meu juízo, a receita da empresa a nenhum título; ela não integra o valor da operação (...)”.

Irecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, constituindo, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, sendo relevante destacar; por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

(...)

É por isso que o saudoso Ministro ALÍOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário.

Cabe lembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(...) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, ‘independentemente de sua denominação ou classificação contábil’. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (...)”

(RE 606.107/RS, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

É importante ressaltar, ainda, que a orientação que venho de mencionar encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO, “Da Não-Inclusão dos Reembolsos, pelos Distribuidores, do ICMS Retido pela Indústria na Base de Cálculo do PIS e da Cofins”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 42, p. 59, item n. 4, 1999; HUGO DE BRITO MACHADO, “Cofins: Ampliação da Base de Cálculo e Compensação do Aumento de Alíquota”, “in” “Contribuições Sociais: Problemas Jurídicos: COFINS, PIS, CSLL e CPMF”, p. 95/113, 1ª ed., 1999, Dialética; DIEGO DINIZ RIBEIRO, “PIS e COFINS na Importação: Base de Cálculo e Questões Controvertidas”, “in” Repertório de Jurisprudência – IOB nº 11, vol. 1/425, item n. 3, 2005; CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS, “Exclusão do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 145, p. 22, out/07; ALLAN MORAES, “ICMS na Base de Cálculo do PIS e da Cofins não Cumulativos”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 141, p. 30/32, jun/07; SOLON SEHN, “PIS – COFINS – Não Cumulatividade e Regimes de Incidência”, p. 240/243, item n. 4.3.4, 2011, Quartier Latin, v.g.), cabendo destacar, no ponto, tal como o fez, em seu substancial e brilhante voto, a eminente Ministra CARMEN LÚCIA, Relatora deste processo, a precisa lição de ROQUE ANTONIO CARRAZZA exposta em conhecida monografia que escreveu como doutrinador ilustre (“ICMS”, p. 530/542, 12ª ed., 2007, Malheiros):

“Faturamento não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’, dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-Catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). Assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Muito bem, quando a Constituição, em matéria de contribuições sociais para a seguridade social, alude a ‘faturamento’, é preciso buscar no Direito Comercial (art. 187, I, da Lei 6.404/1976, que se encontrava em vigor quando da promulgação da Constituição Federal) este conceito.

Depois, é certo que, quando o texto constitucional alude, sem reservas ou restrições, a um instituto ou a um vocábulo jurídico, endossa o sentido próprio que possuem, na doutrina e na jurisprudência.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O ‘faturamento’ (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) corresponde, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, 'faturamento' é a contrapartida econômica, auferida, como 'riqueza própria', pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre 'faturamento' e 'receita'. Mais: deixou claro que 'faturamento' é espécie de 'receita', podendo ser conceituado como o 'produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviço (...).

O 'punctum saliens' é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos 'faturam ICMS'. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm 'ingressos de caixa', que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de 'faturamento' (e nem mesmo de 'receita'), mas de simples 'ingresso de caixa' (na acepção 'supra'), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição.

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. 'A contrario sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, 'venia concessa', fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o 'faturamento', tampouco a receita, das empresas.

Irrelevante, portanto, que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991 não tenha se referido expressamente ao ICMS como passível de exclusão da base de cálculo da COFINS, já que tal exclusão é consequência inexorável da definição da 'base de cálculo' contida no 'caput', além de consagrada pelo art. 195, I, da CF.

Em boa verdade científica, não é possível inserir na base de cálculo do PIS e da COFINS algo que 'faturamento' não é. Fazê-lo enseja a cobrança de novo tributo, que refoge à competência tributária federal.

Isto desconsidera, a todas as luzes, direito subjetivo fundamental dos contribuintes, qual seja, o de só serem tributados na 'forma' e nos 'limites' permitidos pela Constituição.

Em suma, a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor corresponde ao ICMS pago abre espaço a que a União Federal locuplete-se com 'exações híbridas e teratológicas', que não se ajustam aos modelos de nenhum dos tributos que a Constituição, expressa ou implicitamente, lhe outorgou.

Dai por que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de elemento (o valor do ICMS) que não reflete receita própria do sujeito passivo distorce sua efetiva aptidão para contribuir e acarreta aumento indevido e – pior – inconstitucional da carga tributária." (grifei)

Tenho para mim que se mostra definitivo, no exame da controvérsia ora em julgamento, e na linha do que venho expondo neste voto, a doutíssima manifestação do Professor HUMBERTO ÁVILA, cujo parecer, na matéria, bem analisou o tema em causa, concluindo, acertadamente, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pertinentes ao ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, em razão de os valores recolhidos a título de ICMS não se subsumirem à noção conceitual de receita ou de faturamento da empresa:

"2.1.4 (...) o Supremo Tribunal Federal definiu e consolidou o entendimento de que o conceito de faturamento conota o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e da venda de mercadorias e prestação de serviços. E foi precisamente com base nessa jurisprudência que a Corte fixou o conceito de faturamento ou de receita como espécies de ingresso 'definitivo' no patrimônio do contribuinte.

2.1.6 (...) o Supremo Tribunal Federal reconhece a obrigatoriedade de que os valores incluídos na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita envolvam 'riqueza própria' para que se entendam como adequados à dicação constitucional. A obrigatoriedade de que a receita bruta seja definida como o 'ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições', é reiterada na jurisprudência desta E. Corte. Sendo assim, evidente que os valores correspondentes ao ICMS, vinculados a um 'ônus fiscal', por não corresponderem ao produto da venda de bens e da prestação de serviços resultantes das atividades operacionais da empresa que se integram ao seu patrimônio, não se enquadram no conceito de receita ou de faturamento.

2.1.10 Para o caso em pauta, interessa apenas isto: havendo jurisprudência consolidada no sentido de que faturamento ou receita são expressões que quantificam o resultado das atividades econômicas dos contribuintes, abrangendo aquilo que se agrega definitivamente ao seu patrimônio, qualquer ingresso que não seja nem resultado dessas atividades nem se agregue de modo definitivo ao referido patrimônio jamais poderá ser incluído no conceito de receita ou faturamento. Assim a jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.

2.2.8 Sendo assim, o substrato da receita ou do faturamento é 'atividade econômica' geradora desses resultados. E quem exerce a atividade econômica é a 'empresa', não o 'Estado', de modo que quem obtém receita ou faturamento também é a 'empresa', não o 'Estado'. Em outras palavras, isso significa que o fato gerador das contribuições sociais em comento não é um fato consistente numa 'atividade estatal', mas um fato decorrente de um comportamento do 'particular'.

2.2.9 A receita ou o faturamento, em resumo, são montantes decorrentes da 'atividade econômica' da 'empresa'. Essa constatação trivial revela algo da mais absoluta importância, normalmente esquecido: o fato gerador das contribuições não é a receita ou o faturamento. A receita ou o faturamento é a sua base de cálculo. O seu fato gerador corresponde às 'operações ou atividades econômicas das empresas' das quais decorra a obtenção do faturamento ou da receita.

2.2.12 Mas se o fato gerador das contribuições corresponde às operações ou atividades econômicas das empresas geradoras da receita ou do faturamento, é evidente que os valores recolhidos em razão da incidência do ICMS não podem compor a sua base de cálculo, por dois motivos. De um lado, porque os valores recebidos a título de ICMS apenas 'transitam provisoriamente' pelos cofres da empresa, sem ingressar definitivamente no seu patrimônio. Esses valores não são recursos 'da empresa', mas 'dos Estados', aos quais serão encaminhados. Entender diferente é confundir 'receita' com 'ingresso'. E 'receita transitória' é contradição em termos, verdadeiro oxímoro, como o 'fogo frio' a que fazia referência CAMÕES.

3.5 Excluir da base de cálculo das contribuições aquilo que é cobrado a título de IPI, mas não aquilo que advém do ICMS, apenas porque a técnica de cobrança desses tributos é diferente, é inverter a ordem das coisas, interpretando a Constituição com base na legislação, e não a legislação com base na Constituição. É simplesmente interpretar o ordenamento jurídico de cabeça para baixo.

3.6 Todas as considerações feitas até o presente momento demonstram que a interpretação adotada no acórdão recorrido, no sentido de incluir na base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita o ICMS, é totalmente equivocada, na medida em que ela: (i) promove uma leitura parcial da Constituição; (ii) fundamenta-se em meros fragmentos normativos que regem a matéria; (iii) desconsidera os princípios que devem orientar a interpretação da regra de competência, especialmente os que fixam o critério (a equidade), o pressuposto (a solidariedade social) e a finalidade do financiamento da seguridade social (a justiça social); e (iv) confunde o fato gerador das mencionadas contribuições (prática de atividades econômicas pela empresa) com a sua base de cálculo (a receita ou o faturamento).” (grifei)

Concluo o meu voto, Senhora Presidente. E, ao fazê-lo, quero destacar que a orientação, por mim ora referida, que censuro, de modo correto, por inconstitucional, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) foi assim resumida na lição de ROBERTO CARLOS KEPPLER e de ROBERTO MOREIRA DIAS (“Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Cofins”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 75, p. 178, item n. 4, 2001):

“(…) o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins pelos seguintes motivos: (i) o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida dilação na base de cálculo da exação; (ii) isso representaria afronta aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e (iii) o previsto no art. 154, I, da Constituição Federal seria afrontado.” (grifei)

Com essas considerações e com apoio em seu magnífico voto, Senhora Presidente, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário interposto pela empresa contribuinte, acolhendo, ainda, a tese formulada por Vossa Excelência no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo NS do PIS e da COFINS” (grifei).

28. Assim, tratando-se de matéria afeta à sistemática da repercussão geral, estão presentes os fundamentos autorizadores da concessão da medida liminar, nos termos da fundamentação expendida, per relacionem.

29. Nesse passo, não obstante a pendência do julgamento de embargos de declaração interpostos em face do julgado no referido recurso extraordinário, mas em homenagem aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da economia processual, há que prevalecer o posicionamento do STF.

30. O gravame financeiro dos tributos ora guerreados onera a atividade empresarial, que no país já é tão sobrecarregada do ponto de vista tributário, com potencial impacto lesivo à própria continuidade das atividades dos seus agentes passivos.

31. Assim, verificando-se a patente ilegalidade da exação, é irredável o reconhecimento do seu possível resultado deletério, a justificar o deferimento da ordem em caráter antecedente.

32. Nessa fase processual de análise perfunctória, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

33. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas, **somente em relação ao associado BR-AR COMERCIAL IMPORTADORA, EXPOSRTADORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP**.

34. Requistem-se as informações.

35. Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).

36. Oficie-se para cumprimento.

37. Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Santos, 13 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000338-89.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: COMERCIAL LITORANEA DE FERRO E AÇO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

## DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança, cujo mote diz respeito à farrigerada tese da exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS, em sentido diametralmente oposto aos verbetes n. 68 e n. 94, ambos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

2. Formulou-se pedido cumulado de compensação dos valores recolhidos a esse título no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda.

3. O ajuizamento da ação é motivado pelo que foi decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral.

4. Sobre o tema, pronunciou-se a Corte de salvaguarda constitucional, in verbis:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”

5. A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 745736).

6. Manifestação da União no id 866060.

7. As informações foram prestadas no id 907291.

8. O trâmite processual foi sobrestado (id 1296264). Agravada a decisão (id 1532322).

9. Superado o prazo de sobrestamento original, sobreveio decisão determinando novo sobrestamento.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

10. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

11. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

12. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

### Da continuidade da marcha processual

13. Ponderei, em reiteradas oportunidades, que a indigitada decisão ainda não estava acobertada pelo manto da coisa julgada. Pontuei, também, o prestígio atribuído pelo CPC/2015 às decisões dos Tribunais Superiores – em especial da Corte Suprema –, quando em seu artigo 927, caput, utilizou o termo "observação", destinado aos juízes e tribunais (entenda-se, magistrados de primeiro e segundo graus), a respeito daquilo que foi decidido.

14. Em face desse contexto, e associando-se o fato de que o Supremo Tribunal Federal ainda não havia se posicionado sobre a modulação dos efeitos no supracitado RE (com repercussão geral), julguei prudente, no exercício da judicatura neste Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção de Santos, e por considerar a atitude mais afeta ao princípio da segurança jurídica, sobrestar o julgamento das ações relacionadas ao tema.

15. No entanto, após o manejo das ferramentas recursais pertinentes, sobrevieram julgados em processos que tramitaram neste Juízo, vinculando-o à análise imediata da questão, sem prejuízo da marcha processual. Destaco as decisões proferidas nos agravos de instrumento n. 5007328-75.2017.403.0000, de cujo teor extraio: "Nesse cenário, não vejo como sustar o trâmite da demanda, que deve prosseguir rumo a um desfecho sob pena de negativa de jurisdição" e n. 5006701-71.2017.403.0000, que assim tece: "Inferir-se que o sobrestamento, do mesmo modo que previsto no CPC de 1973, não é regra geral e apenas pode ser reconhecido por expressa determinação ora do Tribunal Regional Federal (no CPC de 1973), ora por determinação do relator do recurso extraordinário (no atual CPC)."

16. Assim, a fim de fazer cumprir os indigitados julgados, e no intento de privilegiar o princípio da isonomia, tive por bem determinar a retomada da marcha processual para os processos análogos.

#### **Da (s) preliminar(es)**

##### **Do sobrestamento**

17. Não obstante já tenha este magistrado decidido pela suspensão do processo, tive por bem modificar esse posicionamento, em razão das razões já deliberadas, decorrentes de julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

##### **Da falta de interesse processual (do pedido de restituição administrativa)**

18. Sustenta a autoridade que, a contar de 15/03/2017, o sujeito passivo das contribuições poderia postular o pedido de restituição na esfera administrativa e, "a partir do julgamento do RE 574706, deixaria de haver o interesse de agir", devendo apenas "aguardar a decisão do STF em relação a eventual modulação dos efeitos de sua decisão".

19. Ora, não é admissível que este Juízo reconheça a falta de interesse processual futura, quando as "condições" impostas pela Administração se aperfeiçoarem no tempo.

20. Além disso, não se poderia negar ao(a) demandante o acesso ao Poder Judiciário, especialmente em razão da mera expectativa de direito gerada pela decisão ainda não transitada em julgado.

##### **Prescrição**

21. A questão é apreciável independentemente de arguição pelo(a) réu(ré)/impetrado(a), por se tratar de matéria de ordem pública. Ademais, não se aplicam os efeitos da revelia em face da União.

22. Assim, os efeitos da condenação alcançarão exclusivamente as parcelas vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

##### **Do mérito**

23. Pretende o (a) demandante a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.

24. A controvérsia sobre essa temática já se estende há mais de duas décadas. Vale citar a edição das Súmulas n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente datadas de 1992 e 1994, que dispunham "a parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

25. As contendas judiciais se abrandaram por longos anos, até que, em provimento inovador, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785.

26. E, em mais recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574706, j. 15/03/2017 – grifo nosso).

27. Para a escoreita intelecção das razões que fixaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Celso de Mello, os quais uso como razão de decidir, pois descortinou a controvérsia com clareza ímpar.

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ*

*V O T O*

*O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:*

*A controvérsia jurídica ora em julgamento consiste em definir se se revela compatível ou se se mostra inconciliável com o modelo constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.*

*Ao participar, em 08/10/2014, no Plenário desta Corte, do julgamento do RE 240.785/MG, expendi algumas observações que tenho por necessárias e por indissociáveis do tema em causa, que se referem às delicadas relações entre o poder impositivo do Estado e o complexo e direitos e garantias de índole legal e constitucional que compõem, em nosso sistema normativo, o estatuto do contribuinte.*

*Tenho enfatizado, em diversos votos que já proferi no Supremo Tribunal Federal, dos quais guardo firme convicção, que os poderes do Estado, em nosso sistema constitucional, são essencialmente definidos e limitados pela própria Carta Política, "E a Constituição foi feita para que esses limites não sejam mal interpretados ou esquecidos" (HUGOL BLACK, "Crença na Constituição", p. 39, 1970, Forense).*

*(...)*

*Como resulta claro dos votos já proferidos, a controvérsia instaurada na presente causa concerne à discussão em torno da possibilidade constitucional de incluir-se, ou não, na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) o valor correspondente ao ICMS.*

*Não se desconhece, Senhora Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, o que justificou, p. ex., em face do que dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional, a formulação por esta Corte Suprema, no exercício de sua jurisdição constitucional, do enunciado constante da Súmula Vinculante nº 31, cujo teor, resultante de "reiteradas decisões sobre matéria constitucional" (CF, art. 103-A, "caput"), possui o seguinte conteúdo:*

*"É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis."*

*Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, "faz prevalecer o império do Direito Privado – Civil ou Comercial (...)" (ALÍOMAR BALEEIRO, "Direito Tributário Brasileiro", p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense – grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sem que isso envolva interpretação da Constituição conforme as leis, sob pena de prestigiar-se, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulada da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal, consoante adverte autorizado magistério doutrinário (GILBERTO DE ULHÔA CANTO, "in" Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, "O ISS sobre a Locação de Bens Móveis", "in" Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9).*

*O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao proferir substancioso voto como Relator do RE 240.785/MG, enfatizou, de modo absolutamente correto, que não se mostra constitucionalmente possível à União Federal pretender incluir na base de cálculo da COFINS o valor retido em razão do ICMS.*

*(...)*

*Também nesse mesmo julgamento, o eminente Ministro CEZAR PELUSO foi extremamente preciso, quando observou que "O problema todo é que, neste caso, se trata de uma técnica de arrecadação em que, por isso mesmo, se destaca o valor do ICMS para efeito de controle da transferência para o patrimônio público, sem que isso se incorpore ao patrimônio do contribuinte. (...) trata-se de um trânsito puramente contábil, significando que isso, de modo algum, compõe o produto do exercício das atividades correspondentes aos objetivos sociais da empresa, que é o conceito de faturamento (...)".*

*Igual percepção foi revelada pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, para quem "O faturamento sempre foi entendido pela doutrina, e mesmo pela prática comercial, como a receita oriunda da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. O ICMS não integra, a meu juízo, a receita da empresa a nenhum título; ela não integra o valor da operação (...)".*

*Irecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.*

*Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:*

a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e

b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, constituindo, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

(...)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18<sup>o</sup> ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário.

Cabe relembra, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1<sup>o</sup>) e Lei 10.833/03 (art. 1<sup>o</sup>), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, ‘independentemente de sua denominação ou classificação contábil’. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (...)”

(RE 606.107/RS, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

É importante ressaltar, ainda, que a orientação que venho de mencionar encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO, “Da Não-Inclusão dos Reembolsos, pelos Distribuidores, do ICMS Retido pela Indústria na Base de Cálculo do PIS e da Cofins”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário n<sup>o</sup> 42, p. 59, item n. 4, 1999; HUGO DE BRITO MACHADO, “Cofins: Ampliação da Base de Cálculo e Compensação do Aumento de Aliquota”, “in” “Contribuições Sociais: Problemas Jurídicos: COFINS, PIS, CSLL e CPMF”, p. 95/113, 1<sup>o</sup> ed., 1999, Dialética; DIEGO DINIZ RIBEIRO, “PIS e COFINS na Importação: Base de Cálculo e Questões Controvertidas”, “in” Repertório de Jurisprudência – IOB n<sup>o</sup> 11, vol. 1/425, item n. 3, 2005; CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS, “Exclusão do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário n<sup>o</sup> 145, p. 22, out/07; ALLAN MORAES, “ICMS na Base de Cálculo do PIS e da Cofins não Cumulativos”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário n<sup>o</sup> 141, p. 30/32, jun/07; SOLON SEHN, “PIS – COFINS – Não Cumulatividade e Regimes de Incidência”, p. 240/243, item n. 4.3.4, 2011, Quartier Latin, v.g.), cabendo destacar, no ponto, tal como o fez, em seu substancioso e brilhante voto, a eminente Ministra CARMEN LÚCIA, Relatora deste processo, a precisa lição de ROQUE ANTONIO CARRAZZA exposta em conhecida monografia que escreveu como doutrinador ilustre (“ICMS”, p. 530/542, 12<sup>o</sup> ed., 2007, Malheiros):

“‘Faturamento’ não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’, dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-Catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). Assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Muito bem, quando a Constituição, em matéria de contribuições sociais para a seguridade social, alude a ‘faturamento’, é preciso buscar no Direito Comercial (art. 187, I, da Lei 6.404/1976, que se encontrava em vigor quando da promulgação da Constituição Federal) este conceito.

Depois, é certo que, quando o texto constitucional alude, sem reservas ou restrições, a um instituto ou a um vocábulo jurídico, endossa o sentido próprio que possuem, na doutrina e na jurisprudência.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O ‘faturamento’ (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) corresponde, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre ‘faturamento’ e ‘receita’. Mais: deixou claro que ‘faturamento’ é espécie de ‘receita’, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviço (...)’.

.....  
O ‘punctum saliens’ é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos ‘faturam ICMS’. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ‘ingressos de caixa’, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

.....  
Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de ‘faturamento’ (e nem mesmo de ‘receita’), mas de simples ‘ingresso de caixa’ (na acepção ‘supra’), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de ‘faturamento’ o que ‘faturamento’ não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição.

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o ‘faturamento’, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. ‘A contrario sensu’, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o ‘campo tributário’ das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, ‘venia concessa’, fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea ‘a’ do parágrafo único do art. 2<sup>o</sup> da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são ‘tributos indiretos’), não integrando o ‘faturamento’, tampouco a receita, das empresas.

.....  
Irrelevante, portanto, que o parágrafo único do art. 2<sup>o</sup> da Lei Complementar 70/1991 não tenha se referido expressamente ao ICMS como passível de exclusão da base de cálculo da COFINS, já que tal exclusão é consequência inexorável da definição da ‘base de cálculo’ contida no ‘caput’, além de consagrada pelo art. 195, I, da CF.

Em boa verdade científica, não é possível inserir na base de cálculo do PIS e da COFINS algo que 'faturamento' não é. Fazê-lo enseja a cobrança de novo tributo, que refoge à competência tributária federal.

Isto desconsidera, a todas as luzes, direito subjetivo fundamental dos contribuintes, qual seja, o de só serem tributados na 'forma' e nos 'limites' permitidos pela Constituição.

Em suma, a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor corresponde ao ICMS pago abre espaço a que a União Federal locuplete-se com 'exações híbridas e teratológicas', que não se ajustam aos modelos de nenhum dos tributos que a Constituição, expressa ou implicitamente, lhe outorgou.

Dai por que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de elemento (o valor do ICMS) que não reflete receita própria do sujeito passivo distorce sua efetiva aptidão para contribuir e acarreta aumento indevido e – pior – inconstitucional da carga tributária." (grifei)

Tenho para mim que se mostra definitivo, no exame da controvérsia ora em julgamento, e na linha do que venho expondo neste voto, a doutíssima manifestação do Professor HUMBERTO ÁVILA, cujo parecer, na matéria, bem analisou o tema em causa, concluindo, acertadamente, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pertinentes ao ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, em razão de os valores recolhidos a título de ICMS não se subsumirem à noção conceitual de receita ou de faturamento da empresa:

"2.1.4 (...) o Supremo Tribunal Federal definiu e consolidou o entendimento de que o conceito de faturamento conota o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e da venda de mercadorias e prestação de serviços. E foi precisamente com base nessa jurisprudência que a Corte fixou o conceito de faturamento ou de receita como espécies de ingresso 'definitivo' no patrimônio do contribuinte.

2.1.6 (...) o Supremo Tribunal Federal reconhece a obrigatoriedade de que os valores incluídos na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita envolvam 'riqueza própria' para que se entendam como adequados à dicção constitucional. A obrigatoriedade de que a receita bruta seja definida como o 'ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições', é reiterada na jurisprudência desta E. Corte. Sendo assim, evidente que os valores correspondentes ao ICMS, vinculados a um 'ônus fiscal', por não corresponderem ao produto da venda de bens e da prestação de serviços resultantes das atividades operacionais da empresa que se integram ao seu patrimônio, não se enquadram no conceito de receita ou de faturamento.

2.1.10 Para o caso em pauta, interessa apenas isto: havendo jurisprudência consolidada no sentido de que faturamento ou receita são expressões que quantificam o resultado das atividades econômicas dos contribuintes, abrangendo aquilo que se agrega definitivamente ao seu patrimônio, qualquer ingresso que não seja nem resultado dessas atividades nem se agregue de modo definitivo ao referido patrimônio jamais poderá ser incluído no conceito de receita ou faturamento. Assim a jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.

2.2.8 Sendo assim, o substrato da receita ou do faturamento é 'atividade econômica' geradora desses resultados. E quem exerce a atividade econômica é a 'empresa', não o 'Estado', de modo que quem obtém receita ou faturamento também é a 'empresa', não o 'Estado'. Em outras palavras, isso significa que o fato gerador das contribuições sociais em comento não é um fato consistente numa 'atividade estatal', mas um fato decorrente de um comportamento do 'particular'.

2.2.9 A receita ou o faturamento, em resumo, são montantes decorrentes da 'atividade econômica' da 'empresa'. Essa constatação trivial revela algo da mais absoluta importância, normalmente esquecido: o fato gerador das contribuições não é a receita ou o faturamento. A receita ou o faturamento é a sua base de cálculo. O seu fato gerador corresponde às 'operações ou atividades econômicas das empresas' das quais decorra a obtenção do faturamento ou da receita.

2.2.12 Mas se o fato gerador das contribuições corresponde às operações ou atividades econômicas das empresas geradoras da receita ou do faturamento, é evidente que os valores recolhidos em razão da incidência do ICMS não podem compor a sua base de cálculo, por dois motivos. De um lado, porque os valores recebidos a título de ICMS apenas 'transitam provisoriamente' pelos cofres da empresa, sem ingressar definitivamente no seu patrimônio. Esses valores não são recursos 'da empresa', mas 'dos Estados', aos quais serão encaminhados. Entender diferente é confundir 'receita' com 'ingresso'. E 'receita transitória' é contradição em termos, verdadeiro oxímoro, como o 'jogo frio' a que fazia referência CAMÕES.

3.5 Excluir da base de cálculo das contribuições aquilo que é cobrado a título de IPI, mas não aquilo que advém do ICMS, apenas porque a técnica de cobrança desses tributos é diferente, é inverter a ordem das coisas, interpretando a Constituição com base na legislação, e não a legislação com base na Constituição. É simplesmente interpretar o ordenamento jurídico de cabeça para baixo.

3.6 Todas as considerações feitas até o presente momento demonstram que a interpretação adotada no acórdão recorrido, no sentido de incluir na base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita o ICMS, é totalmente equivocada, na medida em que ela: (i) promove uma leitura parcial da Constituição; (ii) fundamenta-se em meros fragmentos normativos que regem a matéria; (iii) desconsidera os princípios que devem orientar a interpretação da regra de competência, especialmente os que fixam o critério (a equidade), o pressuposto (a solidariedade social) e a finalidade do financiamento da seguridade social (a justiça social); e (iv) confunde o fato gerador das mencionadas contribuições (prática de atividades econômicas pela empresa) com a sua base de cálculo (a receita ou o faturamento)." (grifei)

Concluo o meu voto, Senhora Presidente. E, ao fazê-lo, quero destacar que a orientação, por mim ora referida, que censura, de modo correto, por inconstitucional, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) foi assim resumida na lição de ROBERTO CARLOS KEPPLER e de ROBERTO MOREIRA DIAS ("Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Cofins", "in" Revista Dialética de Direito Tributário nº 75, p. 178, item n. 4, 2001):

"(...) o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins pelos seguintes motivos: (i) o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida dilação na base de cálculo da exação; (ii) isso representaria afronta aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e (iii) o previsto no art. 154, I, da Constituição Federal seria afrontado." (grifei)

Com essas considerações e com apoio em seu magnífico voto, Senhora Presidente, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário interposto pela empresa contribuinte, acolhendo, ainda, a tese formulada por Vossa Excelência no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo NS do PIS e da COFINS" (grifei).

## 28. A pretensão, destarte, merece guarida.

### Do termo a quo

29. Antes de dar início à análise do caso concreto, considero muito oportuno e esclarecedor acrescer excerto de artigo extraído de sítio virtual, de lavra do Procurador Federal Anderson Santos do Passos ([http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7496](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7496)) (grifo nosso):

"Assim, nos termos fixados pela lei 9.868/99, entendemos que os limites temporais da declaração de inconstitucionalidade podem ser administrados pelo STF das seguintes maneiras:

- 1) Efeitos retroativos plenos: é a regra. Aplicação do princípio da nulidade, ou seja, a norma é excluída do ordenamento jurídico desde a sua gênese (eficácia ex tunc);
- 2) Modulação de efeitos: havendo razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social, mediante voto de dois terços dos seus ministros, o STF pode adotar:

2.1) efeitos retroativos limitados: o STF pode determinar que a norma declarada inconstitucional produza efeitos até um determinado marco temporal anterior à declaração de inconstitucionalidade. A decisão de inconstitucionalidade terá alguma eficácia retroativa, mas não excluirá a norma desde a sua formação, deferindo a ela alguma aplicabilidade;

2.2) efeitos ex nunc: o STF pode excluir completamente os efeitos retroativos, de modo que a norma seja considerada aplicável até o trânsito em julgado da decisão. Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade iniciarão apenas a partir do trânsito em julgado.

2.3) efeitos pro futuro: nesta modalidade, o STF firma um marco temporal futuro a partir do qual a norma declarada inconstitucional perderá sua aplicabilidade. Neste tipo de decisão, a norma inconstitucional continuará a ser aplicada até o advento do termo fixado pelo STF. Apenas a partir do acontecimento futuro e certo firmado pelo Tribunal é que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade começarão a se produzir, excluindo a norma do ordenamento.

Interessante ressaltar que alguns doutrinadores, como por exemplo o Prof. Alexandre de Moraes, não admitem que o efeito pro futuro tenha a extensão aqui proclamada. Afirma Alexandre de Moraes que:

Assim, se o STF entender pela aplicação dessa hipótese excepcional, deverá escolher como termo inicial da produção dos efeitos, qualquer momento entre a edição da norma e a publicação oficial da decisão. Dessa forma, não poderá o STF estipular como termo inicial para produção dos efeitos da decisão data posterior à publicação da decisão no Diário Oficial, uma vez que a norma inconstitucional não mais pertence ao ordenamento jurídico, não podendo permanecer produzindo efeitos.

Entretanto, entendemos que não foi este o sentido da norma. O artigo 27 da lei 9.868/99 fala expressamente que o STF pode "restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado". Quando a norma fala em outro momento que venha a ser fixado está a incluir, sem dúvida, momento posterior ao trânsito em julgado. Caso o legislador buscasse restringir, teria feito expressamente.

Ademais, tal técnica também é adotada na Constituição austríaca, a qual permite que a norma impugnada continue a vigorar por até um ano após a declaração de inconstitucionalidade. É óbvio que o termo final de vigência da norma deve ser fixado com prudência pelo STF, sob pena de se criar situações perigosas. Contudo, não há vedação na lei 9.868/99 que impeça os efeitos pro futuro nos moldes acima defendidos."

30. Assim, ainda na pendência da decisão sobre o termo inicial dos efeitos da decisão proferida pela Corte Suprema, valho-me do exercício interpretativo dos critérios reiterados em decisões proferidas no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

31. Destaco o Agravo de Instrumento n. 5016922-16.2017.403.0000, de relatório do Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, interposto contra de decisão proferida neste Juízo (grifo nosso):

"Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, com a diretiva de que 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do Pis e da Cofins', não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada, devendo ser rejeitado o pedido de suspensão do feito formulado em contraminuta, sendo dispensável a manifestação da agravante quanto ao alegado em contraminuta"

32. Vale ainda menção a seguinte decisão em apelação (grifo nosso):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. ISS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, 'noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa'. 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que 'O fato de a ementa do julgamento promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior' (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Quanto ao ISS, não se consubstanciando em faturamento, mas sim em ônus fiscal, não deve, assim como ocorre com o ICMS, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. 5. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 6. Portanto, cabe a reforma da sentença, para também reconhecer o direito à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. 7. Juízo de retratação positivo. Agravo inominado provido. (Ap 00061973820074036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

33. Do exerto, tenho por bem concluir que, à míngua de definição proveniente do Supremo Tribunal Federal, o critério mais ajustado para fixação do início da eficácia dos efeitos oriundos da decisão proferida nos autos do RE 574.706 seja a data da publicação da ata de seu julgamento, qual seja, 17/03/2017.

34. Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas.

35. Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

36. Oficiê-se para cumprimento. Comunique-se o relator do agravo.

37. Ciência ao MPF.

38. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 12 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-11.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAURICIO ALONSO DIEGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277, JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Defiro a prova pericial requerida pelo autor.**

**Apresentem as partes quesitos e assistentes-técnicos no prazo de dez dias.**

**Após, venham-me para nomeação do perito.**

**Int.**

**Santos, 14 de março de 2018.**

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002557-75.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: UNISEPE UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICIO, ENSINO E PESQUISA LTDA, UNISEPE UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICIO, ENSINO E PESQUISA LTDA, IESEP - INSTITUTO EDUCACIONAL DE SERVICIO, ENSINO E PESQUISA, IESEP - INSTITUTO EDUCACIONAL DE SERVICIO, ENSINO E PESQUISA, IESEP - INSTITUTO EDUCACIONAL DE SERVICIO, ENSINO E PESQUISA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS HENRIQUE COSTA MAIA - MG140255, WESLEY SOUZA LEMOS - MG144936, PEDRO BURALLI MIRANDA - MG146622  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS HENRIQUE COSTA MAIA - MG140255, WESLEY SOUZA LEMOS - MG144936, PEDRO BURALLI MIRANDA - MG146622  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS HENRIQUE COSTA MAIA - MG140255, WESLEY SOUZA LEMOS - MG144936, PEDRO BURALLI MIRANDA - MG146622  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS HENRIQUE COSTA MAIA - MG140255, WESLEY SOUZA LEMOS - MG144936, PEDRO BURALLI MIRANDA - MG146622  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS HENRIQUE COSTA MAIA - MG140255, WESLEY SOUZA LEMOS - MG144936, PEDRO BURALLI MIRANDA - MG146622  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS HENRIQUE COSTA MAIA - MG140255, WESLEY SOUZA LEMOS - MG144936, PEDRO BURALLI MIRANDA - MG146622  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP

**DESPACHO**

- 1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) (ID-5014513), em seu efeito devolutivo.**
- 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.**
- 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.**
- 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.**

**Int. Cumpra-se.**

**Santos, 14 de março de 2018.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001503-74.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOAO JUNIOR TABOSA BERNARDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1-Manifeste-se o autor sobre a contestação.**
- 2-Ciência ao autor do processo administrativo acostado.**
- 3-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.**

**Int.**

**Santos, 14 de março de 2018.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-85.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CLAUDIO DE FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS - SP398046, LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.**

**Int.**

**Santos, 14 de março de 2018.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDEERAL**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500266-05.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LAMARTINE LELIO BUSNARDO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**1- Manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação do Sr. Contador Federal (ID-5004819, 5004834 e 5004835).**

**2- Após, venham os autos conclusos para sentença.**

**Int.**

**Santos, 15 de março de 2018.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004489-98.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROLANDO MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**1-Manifeste-se o autor sobre a contestação.**

**2-Vista ao autor do processo administrativo acostado pelo INSS.**

**3-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.**

**int.**

**Santos, 15 de março de 20155.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004467-40.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ESTHER DA SILVA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**1-Manifeste-se a autora sobre a contestação.**

**2-Vista à autora do processo administrativo acostado pelo INSS.**

**3-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.**

**Int.**

**Santos, 15 de março de 2018.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004380-84.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: AVELINO DO NASCIMENTO MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1-Manifeste-se o autor sobre a contestação.**
- 2-Vista ao autor do processo administrativo acostado pelo INSS.**
- 3-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.**

**Int.**

**Santos, 15 de março de 2018.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-13.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LOURIMAR ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO QUEIROZ - SP197979, RAFAEL DE FARIA ANTEZANA - SP188294  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1-Manifeste-se o autor sobre a contestação.**
- 2-Vista ao autor do processo administrativo acostado pelo INSS.**
- 3-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.**

**int.**

**Santos, 15 de março de 2018.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004282-02.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: BARTOLOMEU RABELLO DALBONNE  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Defiro o pedido de realização de prova pericial, formulado pela parte autora (ID-4623114), para tanto, nomeio o perito judicial Sr. MARCO ANTONIO BASILE, o qual deverá ser cientificado de que os honorários periciais serão remunerados nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.**

- 2- As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- Uma vez em termos, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, esclarecendo que o prazo para entrega do laudo é de 60 (sessenta) dias.

Int.

Santos, 15 de março de 2018.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001429-20.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

## SENTENÇA

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA**, em face de ato atribuído ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS** e a empresa **BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S/A**, partes qualificadas nos autos, para obtenção de provimento judicial que determine a desunitização de cargas que se encontram retidas no Porto de Santos, bem como, procedam à devolução de unidade de carga (container) no qual estão acondicionadas as mercadorias.
2. Conforme relata na inicial, a impetrante formalizou pedido dirigido à Alfândega de Santos, em que pretende a desunitização de cargas e devolução de container de propriedade do armador MAERSK LINE S/A, que se encontra retido no Porto de Santos, por período de aproximadamente 145 dias, com o descumprimento de prazo para instauração de processo de perdimento e destinação final das cargas abandonadas.
3. Aduz que em razão da apreensão de mercadorias que estejam em processo de perdimento/abandonadas, não se mostra legítima a retenção do container no qual se encontram acondicionadas.
4. Argumenta, ainda, que a referida retenção traz prejuízos ao armador, tendo em vista que não pode reutilizar o container em outras operações de transporte que realiza.
5. A inicial veio instruída com documentos.
6. Não verificada eventual prevenção apontada, foi determinada a notificação da autoridade coatora, com vistas a prestar as informações acerca do relatado na demanda, para posterior análise do pedido de liminar (Id 1846677).
7. Informações prestadas pela autoridade (Id 1932759) que, em resumo, argumentou que a desunitização da unidade de carga deixa a mercadoria sujeita à ação do tempo, acidentes e eventuais subtrações, sendo que o importador poderá promover o despacho aduaneiro. Argumenta, ainda, que a unidade de container veio com sigla que informa que a responsabilidade pela desunitização é do importador, não da impetrante.
8. Relata também que a permanência prolongada do container no recinto alfandegado é de responsabilidade do contratante dos serviços.
9. A outra impetrada (empresa Brasil Terminal Portuário) argumenta não ter legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, vez que o armazenamento do container referido na lide se deu por ordem das autoridades competentes, sendo que ela, a petionante, age na qualidade de depositária dos bens objeto da importação. Argumenta, ainda, que não dispõe de local abrigado, para eventuais cargas descarregadas de suas unidades (desunitizadas) (Id 1982418).
10. Parcialmente deferida a liminar para que a autoridade impetrada restitua à impetrante o container objeto do *mandamus*, no prazo de 30 dias. Indeferido o pedido para que seja compelida a segunda impetrada à desunitização, visto ser o comando imperativo, prerrogativa da primeira impetrada, devendo o terminal apenas cumprir o que for determinado pela autoridade alfandegária (Id 2158141).
11. Indeferido também o pedido para que seja determinado que as impetradas informem à impetrante a desunitização, eis que suficiente que se noticie nos autos o cumprimento da determinação judicial, cabendo à impetrante o acompanhamento processual.
12. A União (Fazenda Nacional) informou a interposição de Agravo de Instrumento, com o escopo de permitir o juízo de retratação (Id 2223265).
13. Em juízo de retratação requerido pela União Federal (Fazenda Nacional), mantida a decisão atacada (Id 2229127).
14. Manifestação do Ministério Público Federal (Id 2360267).
15. Retificado erro material contido na decisão de deferimento parcial de liminar, assim como determinada a intimação da impetrante, para que se manifestasse sobre o cumprimento da ordem, esclarecendo se persistia o interesse no prosseguimento do feito (Id 4146136).
16. A impetrante informou que as impetradas cumpriram a ordem emanada, procedendo à devolução da unidade requerida (container).

### É O RELATÓRIO.

### FUNDAMENTO E DECIDO.

17. Cinge-se a controvérsia a pedido de devolução de unidade de carga (container), que se encontra na área alfandegada do Porto de Santos em razão da retenção da mercadoria nela contida.
18. Preliminarmente, reconheço a ilegitimidade passiva da Brasil Terminal Portuário S/A, tendo em vista que mantém as mercadorias acondicionadas no container sob sua guarda, em razão de determinação da autoridade alfandegária.
19. Diante disso, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, determino a exclusão da empresa Brasil Terminal Portuário S/A do polo passivo da demanda.

20. Quanto ao mérito, impende informar que, intimada a manifestar-se, a impetrante noticiou o atendimento, por parte das impetradas, da pretensão aduzida em juízo.
21. Destarte, observa-se o atendimento da pretensão da impetrante, em sua integralidade.
22. Sendo assim, trata-se de hipótese de manifesta falta de interesse processual, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
23. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual.
24. É a lição de Vicente Greco Filho (g.n.):  
*"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial."* ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)
25. Em face do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
26. Custas *ex lege*.
27. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
28. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
29. PRIC.

Santos/SP, 15 de março de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000358-17.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: BORTOLAI LIVROS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RIBEIRO BLANCO - SP187686  
IMPETRADO: CHEFE DE DIVISÃO DO DEMAP/DILIC, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### S E N T E N Ç A

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **BORTOLAI LIVROS LTDA-EPP**, em face de ato atribuído ao **Chefe de Divisão do Demap/Dilic**, vinculado ao **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, com vistas à obtenção de provimento judicial que revogue suspensão que lhe impede de participar de licitações promovidas pela União Federal, pelo período de um mês.
2. À inicial, foram juntados documentos.
3. Não houve o recolhimento integral das custas (certidão - Id 168299).
4. Decisão constante do Id 168657 em que houve a declinação de competência, determinou a remessa da demanda a uma das Varas Federais de Brasília/DF, dando-se baixa no sistema, tendo em vista que a autoridade coatora tem sede em Brasília/DF.
5. Suscitado conflito de competência pelo Juízo da 16ª Vara Federal de Brasília, o STJ entendeu pela competência desta Vara Federal para julgamento do feito, conforme cópia de telegrama constante dos autos (Id 2775783).
6. Processo reativado nesta Vara, foi determinada a notificação da autoridade coatora, para que prestasse informações, para posterior análise do pedido de liminar (Id 2905161).
7. Informações prestadas (Id 3133793 e 3133791).
8. A Advocacia Geral da União manifestou seu desinteresse em figurar no feito, tendo em vista que o Banco Central do Brasil é pessoa jurídica de direito público que conta com quadro próprio de procuradores (Id 3155116).
9. Este Juízo verificou o recolhimento de custas em valor inferior ao mínimo fixado da tabela de custas da Justiça Federal (Id 3354987), concedendo prazo para que o impetrante recolhesse as custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição.
10. Entretanto, escoado o prazo previsto, o impetrante deixou de manifestar-se ou cumprir as determinações.
11. Com isso, a demanda veio conclusa para prolação de sentença.  
**É o relatório. Decido.**
12. A questão não merece outras digressões, pois se afigura nos autos a hipótese de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
13. Não obstante intimada, a autora não recolheu devidamente as custas. Trata-se, pois, de típica hipótese do artigo 290 do Código de Processo Civil, que dispõe no seguinte sentido:  
*"Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias."*
14. Tendo em vista que o impetrante não recolheu corretamente o valor atinente às custas processuais, de rigor a extinção do feito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Destaca-se não haver declaração de hipossuficiência apta a autorizar a isenção de custas.
15. Ressalte-se, ainda, ser dever do magistrado fiscalizar a cobrança de custas, a teor do que estabelece o artigo 35, VII, da Lei Complementar nº 35/1979:

Art. 35 – “São deveres do magistrado:

VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes”.

16. Ocorre que, apesar de intimado, o demandante deixou de dar cumprimento ao determinado pelo Juízo, sendo a extinção do processo medida que se impõe.
17. Cumpre salientar, ainda, que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma, mesmo porque, há muito decorreu o prazo para a complementação das custas processuais.
18. Em face do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, com cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.
19. Sem condenação em honorários.
20. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.
20. P.R.L.C.

Santos/SP, 15 de março de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003767-64.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: LOURDES LAGO FELICIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACYR FRANCISCO RAMOS - SP95004  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

#### **S E N T E N Ç A**

1. **LOURDES LAGO FELÍCIO**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, por meio do qual requer a concessão de ordem para que a autoridade impetrada reconheça a legitimidade passiva da impetrante para quitar o débito fiscal em nome de seu falecido esposo e, por conseguinte, emita DARF para que possa promover o pagamento das parcelas do Plano Especial de Regularização Tributária – PERT.
  2. Argumenta que em 2011 foi notificada acerca de pendência tributária deixada por seu esposo, falecido em 05/12/2007.
  3. Ciente de sua qualidade de sucessora do débito, aderiu a parcelamento e sustenta estar procedendo, em tempo, à quitação das referidas parcelas.
  4. Com a superveniência do Plano Especial de Regularização Tributária – PERT, habilitou-se no processo de adesão e optou pela modalidade do artigo 2º, III, “a”, da Lei n. 13.496/17. Contudo, foi surpreendida pela informação de que sua adesão não produzira efeito, uma vez que o débito estava em nome de seu falecido esposo.
  5. A exordial veio acompanhada de documentos.
  6. Recolhidas custas no importe de 0,5% sobre o valor da causa (Id 3482682).
  7. Determinada a notificação da autoridade coatora a prestar informações, para posterior análise do pedido liminar (Id 3568847).
  8. Intimada, a autoridade apresentou as informações que entendeu cabíveis, aduzindo, em resumo, que no intuito de aderir ao novo programa de parcelamento tributário, a impetrante não procedeu conforme as disposições legais pertinentes (Id 3754950).
  9. Concedida a liminar (Id 3993735).
  10. A autoridade impetrada informa a interposição de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face do deferimento liminar no mandado de segurança, juntando cópia da petição de interposição (Id 4432518 e 4432522).
  11. Peticiona a impetrante, informando o Juízo de que a autoridade impetrada cumpriu o determinado na liminar, eis que viabilizou o recolhimento do tributo em questão, conforme o peticionado. Informa, ainda a impetrante, que procedeu ao recolhimento do aludido tributo em parcela única, referente ao saldo pendente, juntando cópia do documento de recolhimento, assim como efetivou a entrega de declaração à autoridade competente, por meio da qual formalizou o pedido de desistência do parcelamento anterior (Id 4460884).
  12. Em juízo de retratação requerido pela impetrada, mantida a decisão atacada (concessão de liminar) e determinada a intimação do Ministério Público Federal (Id 4494434).
  13. Ciente a Fazenda Nacional (Id 4538584).
- É o relatório. Fundamento e decidido.**
14. O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF), sendo que a Lei nº 12016/2009 disciplina seu processamento.
  15. Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

16. *In casu*, a impetrante insurge-se contra a conduta da autoridade impetrada, consistente no impedimento à adesão da administrada ao Plano Especial de Regularização Tributária – PERT, em razão de inconsistência formal – confusão entre devedor e responsável tributário –, na ausência de depósito das parcelas do Plano Especial e na falta de desistência formal de parcelamento pretérito.

17. Como destacado por ocasião da concessão da liminar, os documentos anexados ao processo virtual (Id 3460081 e 3460091) demonstraram, de maneira inequívoca, que a impetrante diligenciou no sentido de realizar sua adesão a programa de parcelamento de débitos tributários que lhe fosse mais vantajoso, informação não impugnada pela impetrada.

18. Observa-se ainda, que a impetrante noticiou que, há muitos anos, vem efetuando o pagamento dos valores estabelecidos no parcelamento do débito, realizando-o na qualidade de responsável tributária, informação esta também não impugnada pela parte adversa.

19. Vale ressaltar que a própria impetrada menciona, em uma de suas manifestações (Id 3754950), que a responsabilidade tributária atribuída à demandante advém de disposição legal, mais precisamente, do art. 131, II do CTN.

20. Sendo assim, não cabe responsabilizar a impetrante por não lograr êxito na tentativa de proceder ao seu cadastramento no programa de parcelamento tributário.

21. Em relação à questão da ausência de pagamento dos tributos por meio do código 5190, argumento trazido pela demandada (Id 3754950), cabível ressaltar que se trata de exigência que não se mostra compatível com princípio da razoabilidade, no qual deve se pautar a Administração, eis que pretende que o responsável tributário efetue depósito referente a plano de pagamento de tributo a que o contribuinte sequer conseguiu aderir.

22. Cumpre lembrar o brocardo: “Quem paga mal, paga duas vezes”. Diante disso, não se pode exigir que a impetrante proceda à quitação de tributos por meio de programa no qual não foi incluída, diga-se, não que não tenha envidado esforços para tanto.

23. À mesma conclusão se chega a respeito da desistência do parcelamento pretérito. A autoridade insiste em não conhecer o direito da impetrante na adesão ao Plano Especial de Regularização Tributária – PERT, usando como argumento para o indeferimento, a falta de desistência do parcelamento pretérito.

24. Como destacado outrora, milita em favor da impetrante o indubitável interesse em sanar seus débitos, vez que, apesar da idade avançada, usou de todos os meios ao seu alcance, com o fito de proceder à manutenção da regularidade fiscal perante a Fazenda Pública.

25. E, embora a adesão a programa de parcelamento fiscal deva ser efetivada conforme as disposições pertinentes, não se justifica responsabilizar a impetrante por não fazê-lo, visto que lhe foram impostos impedimentos para tanto.

26. Ademais, a impetrada está a dar mais importância aos meios a serem utilizados pela impetrante do que ao fim pretendido, o recolhimento dos tributos devidos, com a consequente satisfação do Erário.

27. A informação prestada pela impetrante quanto à sua inclusão no novo programa de parcelamento de tributos e, subsequentemente, a quitação do débito fiscal, em parcela única, vêm demonstrar que lhe assistia razão, quando da impetração do remédio constitucional.

28. Por derradeiro, impende salientar que o fato da impetrada ter cumprido o que foi determinado na liminar, bem como a consequente quitação do débito pelo programa de parcelamento pretendido, não configuram perda do objeto da lide, eis que consequências da intervenção judicial.

29. É o entendimento esposado no julgado do E. TRF da 3ª Região:

*ADMINISTRATIVO, MANDADO DE SEGURANÇA, DESEMBARAÇO ADUANEIRO, GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL, PERDA DE OBJETO, INOCORRÊNCIA. 1 - NÃO HA QUE SE FALAR EM PERDA DE OBJETO ANTE O ATENDIMENTO DA PRETENSÃO ADUZIDA, EIS QUE SOMENTE O FOI APOS A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. (...) 3 - REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REOMS 02029865219944036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJ DATA:24/04/1996 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

30. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que, concedo a segurança pretendida.

31. Ratifico a liminar concedida.

32. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Egrégio STF, e Súmula 105, do Egrégio STJ.

33. Custas *ex lege*.

34. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 15 de março de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003774-56.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: PARANAPANEMA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

**S E N T E N Ç A**

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PARANAPANEMA S/A**, em face de ato atribuído ao **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial quanto às providências tendentes a determinar que não se apliquem à impetrante, os efeitos da greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal, procedendo-se, assim, à liberação de mercadorias em favor da demandante, no prazo de 48 horas, enquanto perdurar o movimento paredista; alternativamente, requer, ao menos, seja deferido o pedido em face das mercadorias listadas na exordial.
2. Conforme o relato inicial, a impetrante é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto a execução de atividades industriais na área de metalurgia, respondendo, segundo ela, pela totalidade do volume de cobre produzido pelo país.
3. Aduz que, de acordo com o Ministério do Desenvolvimento de Indústria e Comércio Exterior, a empresa está entre aquelas com maior movimento alfandegário no Brasil, de modo que a demora no desembaraço aduaneiro poderá prejudicar a atividade produtiva da companhia, num espaço indeterminado de tempo.
4. Relata que aguarda a chegada de peças importadas, que se destinam ao seu maquinário industrial, bem como, informa que realizará diversas exportações, nos dias vindouros. Portanto, a falta de desembaraço alfandegário, em razão da greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal, lhe trará muitos prejuízos.
5. A inicial veio instruída com documentos.
6. Recolhidas custas no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa (Id 3464825).
7. Emendada a inicial (Id 3567181), foi determinada a notificação da impetrada para prestar informações, antes da apreciação do pedido liminar (Id 3573634).
8. A União Federal (Fazenda Nacional) requereu sua inclusão no polo passivo da demanda (Id3636015).
9. A autoridade impetrada prestou suas informações (Id 3680431), esclarecendo que a representação dos grevistas cabe aos sindicatos representativos das categorias profissionais; portanto, argumenta não ter legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, aduzindo, ainda, que o mandado de segurança não é instrumento hábil para o debate a respeito do direito de greve. Alerta o Juízo para o fato de que alguns pleitos representam um salvo conduto para a liberação de mercadorias em prazo fixo, aproveitando-se do movimento grevista para agilização de pedidos.
10. Ademais, afirma que não há prova pré-constituída do direito à liberação generalizada de mercadorias, em prazo fixo.
11. Indeferida a liminar (Id 3952672), sob o argumento da ausência de verossimilhança para autorizar a medida de urgência, bem como, pelo fato de que não há prova de que a falta de liberação de mercadorias no prazo de 48 horas, ofenda direito líquido e certo.
12. Petição formulada pela impetrante (Id 4198343) informa a perda do objeto da demanda, ante a atual ausência de mercadorias aguardando desembaraço aduaneiro. Requer a extinção do feito.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

13. Cingindo-se a controvérsia acerca da necessidade de liberação de mercadorias vindas do exterior, no prazo de 48 horas, ante a realização de movimento paredista deflagrado pelos servidores da Receita Federal do Brasil, por prazo indeterminado.
14. Informa a impetrante, no curso do processo, não ter outras mercadorias que dependam de desembaraço aduaneiro, nessa oportunidade.
15. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "*é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica*". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
16. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, informa a própria impetrada.
17. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

*"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial."* ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol, Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)
18. Em face do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
19. Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
20. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
21. P. R. I. C.

Santos/SP, 15 de março de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004353-04.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418, MARINA BIANCHI PETECOF - SP390939  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

**S E N T E N Ç A**

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.**, em face de ato atribuído ao **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine providências tendentes à análise, por parte da autoridade coatora, de requerimentos administrativos, com vistas à concessão de autorização de movimentação de containers descarregados no Porto de Santos, para posterior transbordo.

2. Conforme o relato inicial, a impetrante é tradicional agência marítima, que tem como atividade-fim, a representação administrativa de armadores estrangeiros perante os órgãos governamentais responsáveis pela área de transporte marítimo no Brasil.

3. Aduz que, por ocasião da atracação de dois navios no Porto de Santos, deles foi realizado o transbordo de determinados containers, cujos destinos finais eram os Portos do Rio de Janeiro e de Itapoa/SC.

4. Com vistas à finalização do transporte e por questão de logística da empresa, os containers necessitariam de autorização da autoridade coatora, para que pudessem ser movimentados: um deles, de uma zona primária de determinada empresa de terminais para outra empresa de terminais e o outro, de um lado da margem alfandegada para o lado oposto, eis que os navios aportariam nas proximidades desses locais, levando as cargas aos seus destinos. \_

5. Argumenta a impetrante que requereu administrativamente as autorizações, mas em razão de greve nacional deflagrada pelos fiscais da Receita Federal, a totalidade do setor responsável pela Alfândega do Porto de Santos aderiu à paralisação, o que ocasionou descontrole do sistema operacional e prejuízo à logística da empresa, que não pôde atender às determinações de seus armadores.

6. Informa, ainda, que em virtude da natureza das cargas existentes nos containers, torna-se imperiosa a sua imediata liberação, eis que se tratam de medicamentos, bem como, substâncias para a fabricação de outros medicamentos, estas últimas, com risco de oxidação, em contato com o ar.

7. A inicial veio instruída com documentos (Id 3862409; 3862190 e 3861987).

8. Recolhidas custas no importe de 0,5% sobre o valor da causa (Id 3863990).

9. Determinada a notificação da autoridade impetrada, para apresentação de informações, antes da apreciação do pedido de liminar (Id 3867312).

10. Ante a determinação de intimação da impetrada, alegando os pressupostos necessários à concessão de liminar, valendo-se de argumentos que entendia demonstrarem ausência de prejuízo à Administração Pública, a impetrante requereu a concessão da referida liminar, independentemente da prestação de informações por parte da autoridade coatora (Id 3878571).

11. A autoridade impetrada prestou suas informações (Id 3929202), noticiando ter procedido à análise dos requerimentos administrativos formulados pela impetrante, bem como, informando ter deferido as movimentações solicitadas. Juntou cópias das aludidas providências.

12. Sendo assim, a autoridade impetrada requereu a extinção do *mandamus*, sem o exame de mérito, ante a perda de seu objeto.

13. Intimada a manifestar-se, informando se remanesce o interesse no prosseguimento da demanda, face às informações prestadas pela impetrada (Id 3953996), a impetrante quedou-se inerte.

14. A União Federal (Fazenda Nacional) requereu sua habilitação no feito, com vistas a ser intimada dos atos processuais praticados (Id 4018582).

15. Nada mais sendo requerido, demanda conclusa para sentença.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

13. Cingindo-se a controvérsia acerca da necessidade de apreciação de requerimentos administrativos por parte da impetrada, com a posterior autorização de movimentação de containers, para futuro embarque, verifico que atendidos os pedidos em sua totalidade, conforme documentos apresentados pela impetrada.

14. Ademais, verificada, ainda, a ausência de manifestação da impetrante, intimada a dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito, entendo não remanescer o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.

15. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "*é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica*". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

16. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhece a impetrada.

17. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

*"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial."* ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

18. Impende ressaltar que as providências tomadas pela autoridade impetrada, com vistas a satisfazer pretensão aduzida pela impetrante, se deu antes da realização da notificação judicial daquela autoridade, para prestação de informações, fortalecendo o entendimento no sentido da perda superveniente do objeto da lide.

19. Em face do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

20. Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

21. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

22. P. R. I. C.

Santos/SP, 15 de março de 2018.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003681-93.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: HAPAG-LLOYD AG

Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA - SP139210, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HAPAG-LLOYD AG** em face de ato atribuído ao **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS/SP**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine a desunitização de container, permitindo assim, sua retirada do terminal em que se encontra.
2. Conforme o relato inicial, a impetrante é empresa transportadora marítima internacional que, em determinada ocasião, realizou o transporte de mercadorias a serem descarregadas no Porto de Santos.
3. Efetuada a descarga da carga, seu importador deu início ao despacho de importação, o qual não foi concluído. Alega a impetrante que, ocorrendo o abandono da mercadoria, a pena aplicável é o perdimento da carga. \_
4. Entretanto, argumenta que, juntamente com as mercadorias abandonadas, está sendo mantido o container que as acondiciona.
5. Portanto, pretende a demandante a liberação da unidade de carga em seu favor.
6. A inicial veio instruída com documentos.
7. Recolhidas custas no importe de 1% sobre o valor da causa (certidão - Id 3422867).
8. Não vislumbrada a hipótese de prevenção apontada nos autos, antes da apreciação do pedido de concessão de liminar, foi determinada a notificação da autoridade coatora para prestar informações acerca do relatado na inicial (Id 3425396).
9. Informações prestadas (Id 3550612), a autoridade impetrada noticiou a possibilidade do importador em dar continuidade ao despacho aduaneiro, o que impossibilitaria a devolução do container em apreço, eis que a referida devolução da unidade coloca em risco a integridade da carga nela contida.
10. Apresentou como outro argumento, o fato de que no caso *sub judice*, a responsabilidade pela desunitização ficou a cargo do consignatário da mercadoria.
11. Entende não caber impetração do Mandado de Segurança, eis que a responsabilidade pela permanência prolongada do container no recinto alfandegado é decorrência da inércia exclusiva do contratante do serviço; portanto, ausente ato coator praticado pelo Chefe da Alfândega do Porto de Santos.
12. Deferida a liminar (Id 3842007), determinando-se a restituição do container à demandante, no prazo de 30 dias.
13. Petição da impetrante requer a extinção do feito em razão da devolução da unidade de carga (container), comunicando a perda do objeto do *writ*.

**É O RELATÓRIO.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

13. Resumindo-se a controvérsia acerca da pretensão da devolução de container, retido em razão da apreensão de mercadorias no Porto de Santos, observa-se que atendida a pretensão aduzida em juízo.
14. Ademais, a própria impetrante noticia o atendimento de seu pleito e o desinteresse na manutenção da demanda.
15. Assim, manifesta a falta de interesse processual superveniente, a qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "*é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica*". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
16. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhece a impetrada.
17. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):  
*"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial."* ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)
18. Em face do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
19. Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
20. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.
21. P. R. I. C.

Santos/SP, 15 de março de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003876-78.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE AUDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGLUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

- 1- Defiro o pedido de realização de prova pericial, formulado pela parte autora (ID-3945284), para tanto, nomeio o perito judicial Sr. ALBERTO SOARES CALDEIRA, o qual deverá ser cientificado de que os honorários periciais serão remunerados nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
- 2- As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- Dê-se ciência as partes acerca do Processo Administrativo (ID-4385450).

Int.

Santos, 15 de março de 2018.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-58.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WILSON ROBERTO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

1. Intentada a presente demanda, formulada por **WILSON ROBERTO MARTINS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pela qual pretende o enquadramento de parte de seu período laborativo, como atividade especial, bem como, seja recalculada a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, assim como pagas as diferenças apuradas.
2. Juntou documentos.
3. Realizada pesquisa de prevenção, a qual restou positiva (certidão - Id 4160511), em razão da existência de ação idêntica, processo de nº 5000010-28.2018.403.6104.
4. Certificada a ausência do recolhimento de custas em virtude de pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (Id 4178176).
5. O autor informou não ter mais interesse no presente feito, pelo que noticiou a desistência da demanda, requerendo sua homologação judicial (Id 4293800).
6. Aplica-se, ao caso em comento, o disposto no art. 485, VIII e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*VIII - homologar a desistência da ação;*

*(...)*

*§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.*

*§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.*

7. Verifico, ainda, que não se completou a relação jurídico-processual, eis que ainda não realizada a citação da parte adversa.
8. Portanto, a desistência da demanda prescinde de sua anuência.
9. Em face do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida (Id 4293800), nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
10. Custas *ex lege*.
11. Ante a ausência de litigiosidade, deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários.
12. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.
13. P.R.I.C.

**Alexandre Berzosa Saliba**  
**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000256-24.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: FREUDENBERG-NOK COMPONENTES BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

**S E N T E N Ç A**

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **FREUDENBERG-NOK COMPONENTES BRASIL LTDA**, em face de ato atribuído ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, partes qualificadas nos autos, para obter provimento judicial que determine à Receita Federal que seja analisado o pedido de retificação de dados no SISCOMEX e, subsequentemente, seja efetuada a liberação de mercadorias importadas pela impetrante.
2. Conforme relata na inicial, a impetrante é empresa privada fabricante de retentores que, em determinada ocasião, importou mercadorias como adquirente final, por se tratarem de compostos para produção.
3. Ocorre que, ao efetuar o recolhimento do valor relativo ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), o fez em valor inferior ao devido, o que obstu a entrega da mercadoria.
4. Constatado o equívoco, a impetrante complementou o recolhimento do valor do AFRMM, esperando a liberação automática de seus produtos.
5. Entretanto, foi solicitada sua presença nas dependências da Receita Federal do Brasil, momento em que diz ter apresentado toda a documentação pertinente.
6. Contudo, face à manutenção da pendência de regularização no SISCOMEX, a obstar a liberação da mercadoria, a demandante formalizou pedido de levantamento do bloqueio, o qual não foi respondido pela impetrada, vez que vinha atuando em "Operação Padrão", conforme aduz a impetrante.
7. Requer a análise da retificação solicitada e a liberação das mercadorias importadas.
8. A inicial veio instruída com documentos.
9. Recolhidas custas referentes à metade do valor máximo, conforme certidão (Id 4280063).
10. Determinada a notificação da impetrada para prestar informações, para posterior apreciação do pedido liminar (Id 4280771).
11. A autoridade impetrada prestou suas informações (Id 4329539), noticiando ter procedido ao atendimento do pedido formulado no *mandamus*, antes mesmo do recebimento da notificação judicial para prestação de informações, argumentando que resta clara a falta de ato coator, bem como, observa-se a perda de objeto da demanda.
12. Peticiona a impetrante (Id 4370798), informando o Juízo de que, administrativamente, a impetrada procedeu à liberação das mercadorias, motivo pelo qual requer a desistência do feito, ante a perda de seu objeto.

**É O RELATÓRIO.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

13. Resume-se a controvérsia à necessidade de análise, por parte da Receita Federal do Brasil, de pedido de retificação de dados no SISCOMEX e, subsequente liberação de mercadorias importadas pela impetrante.
13. Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou o atendimento integral da pretensão, diga-se, em momento anterior ao recebimento da notificação judicial.
14. Presume-se, então, que a satisfação da impetrante se deu independentemente da atuação do Juízo.
15. Ademais, a própria impetrante informa o atendimento administrativo de sua demanda e requer a desistência do feito, ante a perda de seu objeto.
16. Destarte, observa-se o atendimento da pretensão da impetrante, em sua integralidade.
17. Sendo assim, trata-se de hipótese de manifesta falta de interesse processual, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "*é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica*". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
18. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual, como, aliás, informa a própria impetrada.
19. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):  
*"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial."* ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol, Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)
20. Em face do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
21. Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
22. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Santos/SP, 15 de março de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000953-79.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: BRUNO LEMOS DE CARVALHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, LEONARDO DIAS GRAMIGNOLLI - SP311587  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

**S E N T E N Ç A**

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRUNO LEMOS DE CARVALHO**, em face de ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS** e **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o Fisco proceda à análise de processo administrativo de revisão de débitos tributários, instaurado em decorrência de provocação da parte impetrante, em face da Receita Federal do Brasil ou, alternativamente, seja reconhecida a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, até que se profira decisão final no aludido processo.
2. Conforme relata na inicial, o impetrante é cirurgião-dentista que em determinada ocasião prestava serviços, como empregado, para a empresa Imbra S/A, em razão do que lhe era descontado imposto de renda na fonte, tributo este, não repassado para o Fisco.
3. Ocorre que, em razão desses fatos, foi lavrada notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física em seu desfavor, documento entregue em seu antigo endereço, eis que à época dos fatos, realizava sua mudança de residência. Portanto, não pôde apresentar impugnação administrativa em tempo hábil.
4. Diante disso, teve o crédito inscrito em dívida ativa da União, com o subsequente protesto em cartório.
5. Entendendo que a responsabilidade pelo repasse do imposto à Receita Federal era da empresa empregadora, o impetrante apresentou ao fisco, pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, pleiteando o cancelamento do referido débito, procedimento adotado em 30 de junho de 2015.
6. Face à ausência de manifestação da autoridade fiscal, em 21 de outubro de 2016, o impetrante requereu a análise, em caráter de urgência, do seu pedido administrativo, uma vez que constava restrição de crédito em seu desfavor, o que o impedia de realizar pagamentos parcelados ou comprar a crédito.
7. Aduz que, mesmo após esse novo pedido e passados quase dois anos do pedido inicial, não houve qualquer movimentação no aludido processo. Ademais, argumenta que, em plantão fiscal, foi informado que o processo poderá ter duração de mais alguns anos, em razão da quantidade de processos pendentes.
8. A inicial veio instruída com documentos.
9. Recolhidas custas no importe de 0,5% sobre o valor atribuído à causa (Id 1330119).
10. Determinada a notificação da impetrada para prestar informações, para posterior apreciação do pedido liminar (Id 1356236).
11. A autoridade impetrada prestou suas informações (Id 1488721), noticiando ter procedido à análise do processo administrativo ao qual o impetrante deu início. Alega a desnecessidade do Mandado de Segurança face à perda do seu objeto.
12. Em resumo, aduz que o impetrante impugnou a destempe o débito em seu desfavor; portanto, o lançamento só poderia ser apreciado e alterado por iniciativa de ofício, da autoridade administrativa. Diante disso, argumenta não caber responsabilizar a União pela cobrança indevida de tributos.
13. Na conclusão do processo administrativo, a autoridade fiscal determinou o cancelamento da antiga inscrição em dívida ativa em favor da União, bem como, procedeu à alteração do valor do Imposto de renda a pagar, descontados os valores recolhidos por ocasião da prestação do serviço.
14. Juntou documentos.
15. A União (Fazenda Nacional) requereu o desentranhamento os documentos de Id 1475860, eis que contém matéria estranha ao processo em curso (Id 1490113).
16. Petição formulada pelo impetrante (Id 2314798) noticia que, considerando-se as informações prestadas pela autoridade coatora, concorda com a perda do objeto da presente demanda e com a extinção sem resolução de mérito.

**É O RELATÓRIO.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

13. Resume-se a controvérsia à necessidade de análise, por parte do Fisco, de processo administrativo com pedido de revisão de inscrição de dívida ou, alternativamente, o reconhecimento de suspensão de crédito tributário.
14. Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou a conclusão do aludido processo administrativo, bem como as providências tomadas para o cancelamento da antiga inscrição da dívida ativa, com a atribuição de novo valor de imposto de renda a ser recolhido pelo impetrante, descontado o montante já recolhido por ocasião da prestação do serviço à empregadora.
15. Destarte, observa-se o atendimento da pretensão do impetrante, em sua integralidade.

16. Ademais, o impetrado requer a extinção do feito, face à perda de seu objeto, pedido com o qual concorda o impetrante, vez que verifica que seu pedido foi atendido.
17. Sendo assim, trata-se de hipótese de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
18. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, informa a própria impetrada.
19. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

*"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial."* ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)
20. Em face do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
21. Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
22. **Desentranhem-se os documentos de Id 1475860, conforme requerimento formulado pela impetrada, bem como os documentos de Id 1475744, pois também verifco que contém matéria que não diz respeito ao presente feito.**
23. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.
24. P. R. I. C.

Santos/SP, 15 de março de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002230-33.2017.4.03.6104  
IMPETRANTE: MEREJE BRAZIL INDUSTRIA DE METALURGIA DE PRECISA O LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

**S ENTENÇ A TIPO M**

1. Trata-se de embargos de declaração (Id 3597169) interpostos contra sentença (Id 3410539), a qual denegou a ordem pretendida pela impetrante em mandado de segurança.
  2. Em síntese, a embargante interpõe o presente recurso com fulcro no art. 1022 e seguintes do NCPC, argumentando que a decisão judicial de extinção do processo sem resolução de mérito não aplicou a Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça, que entende ser o mandado de segurança meio adequado para a declaração do direito à compensação tributária.
  3. Segundo a embargante, o inciso I do art. 1022 do NCPC diz ser omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, argumentando que os Tribunais somente publicam súmulas depois de reiterados julgados num mesmo sentido.
  4. Portanto, alega serem os Embargos de Declaração meio hábil a suprir tal omissão.
  5. Argumenta que pretende apenas "ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato de autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação". Que para tanto, não há exigência de prova pré-constituída.
  6. A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou resposta aos Embargos de Declaração (Id 4058781), aduzindo, em resumo, que não há como apontar qualquer contradição ou omissão na sentença prolatada por este Juízo e que a delimitação objetiva do que será conhecido e apreciado na ação mandamental se dá com a distribuição da petição inicial.
- É o relatório. Fundamento e decido.**
7. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.
  8. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se higida.
  9. Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada, parecem trazer em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.
  10. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):

*"Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl"*.
  11. Independentemente do eventual caráter infringente de que se reveste a pretensão da embargante, o presente recurso não se amolda a nenhuma das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, previstas no Código de Processo Civil.
  12. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada.
  13. Também não se observa a ocorrência de erro material a respaldar a interposição do recurso em apreço.
  14. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, torna-se fácil a compreensão de que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma contraditórios entre si.
  15. A fundamentação exposta na sentença embargada é de extrema clareza.

16. Ademais, na verdade, não se discute no recurso qualquer omissão, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação esposada por ocasião da prolação de sentença se deu no sentido de que a impetrante não fez prova de direito líquido e certo, passível de proteção via mandado de segurança.

17. Vale ressaltar que, embora no curso do processo, a impetrante tenha dado a entender que sua pretensão se restringia à mera declaração do direito à compensação, tanto a petição inicial quanto a emenda à peça vestibular, deixaram claro o seu interesse em que o Juízo declarasse o direito à compensação, bem como determinasse a sua efetiva realização.

18. Ausente requisito indispensável ao manejo do *mandamus*, nem mesmo adentrou-se ao mérito, para fim de eventual reconhecimento do direito à compensação de tributos. Portanto, reitero a constatação de inexistência de omissão na sentença.

19. Para ser reconhecido eventual direito de compensação de tributos, necessária se faz a prova do seu efetivo recolhimento.

20. Necessitando-se fazer prova do direito no curso da lide, eis que não demonstrado direito líquido e certo, não cabe a impetração de mandado de segurança. Como dito alhures, ausente requisito indispensável.

21. O raciocínio esposado nos autos segue o que preceitua a letra da lei.

22. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

23. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, REJEITO estes embargos.

24. P.R.I.

Santos, 15 de março de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002812-33.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, ELOG S.A.

## **S E N T E N Ç A**

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA**, em face de ato atribuído ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS** e à empresa **ELOG S/A**, partes qualificadas nos autos, objetivando a obtenção de provimento judicial que determine a desunitização de cargas que se encontram retidas no Porto de Santos e a devolução de unidades de carga (containers) nas quais estão acondicionadas as mercadorias.

2. Conforme relata na peça vestibular, a impetrante formalizou pedido dirigido à Alfândega de Santos, em que pretende a desunitização de cargas e devolução de containers de propriedade do armador **MAERSK LINE S/A**, que se encontram retidos no Porto de Santos, por período de aproximadamente 118 dias, com o descumprimento de prazo para instauração de processo de perdimento e destinação final das cargas abandonadas.

3. Aduz que a retenção dos containers nos quais se encontram acondicionadas as mercadorias é medida ilegal e que o transportador marítimo não pode sofrer as consequências da inércia das autoridades aduaneiras quanto à destinação da carga apreendida.

4. Argumenta, ainda, que a referida retenção traz prejuízos ao armador, tendo em vista que não pode reutilizar os containers em outras operações de transporte que realiza.

5. Informa que o terminal alfandegado, como depositário das mercadorias em comento, tem responsabilidade sobre a retenção das aludidas unidades de carga, eis que conforme exige a legislação pertinente, comprovou contar com infraestrutura necessária à armazenagem da carga sob sua responsabilidade.

6. Ademais, argumenta que decorrido o prazo legal sem que se tenha dado início ao despacho de importação, deve o terminal alfandegado comunicar o fato à Receita Federal que atua naquela área, relacionando as mercadorias e demais elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador.

7. A inicial veio instruída com documentos.

8. Foram recolhidas custas no importe de 0,5% sobre o valor da causa, conforme certidão nos autos (Id 3044061).

9. Em razão da natureza da pretensão deduzida, antes da apreciação do pedido de concessão de liminar, foi determinada a notificação das autoridades impetradas, para prestar informações acerca do noticiado nos autos (Id 3051039).

10. Informações prestadas pela autoridade aduaneira (Id 3190118) que, em resumo, noticiou que a carga foi desembarçada no mês de outubro de 2017. Em tempo, a impetrada informou ainda, que em consulta ao representante do recinto alfandegado, local onde se encontram armazenadas as mercadorias, verificou-se não haver óbice por parte do citado terminal, seja para entregar ao importador as mercadorias sob sua responsabilidade, seja para proceder à devolução das unidades de carga que ali se encontram.

11. Por derradeiro, argumenta que, não havendo óbice por parte da alfândega visto que, com o desembaraço da carga, encerrou-se a atuação da aduana, não há ato coator a ser combatido, motivo pelo qual o processo deve ser extinto.

12. A outra impetrada não se manifestou nos autos.

13. Ante as informações prestadas por uma das impetradas, determinou-se a intimação da impetrante, para que notificasse se remanesce o interesse no prosseguimento do feito (Id 3891408).

14. A impetrante informou que, tendo em vista o retorno das unidades de carga à frota do transportador, requer a desistência da demanda, por perda superveniente do objeto (Id 4174829).

15. Vieram-me os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

16. A controvérsia se resume a pedido de devolução das unidades de carga (containers) retidas na área alfandegada do Porto de Santos em razão da retenção das mercadorias nelas contidas.

17. Instada a se manifestar sobre interesse remanescente em relação ao prosseguimento da contenda, a impetrante comunicou que, em face da devolução dos containers reclamados, requer a desistência da pretensão e a consequente extinção do feito.

18. Destarte, observa-se o atendimento da pretensão da impetrante, em sua integralidade.

19. Sendo assim, trata-se de hipótese de manifesta falta de interesse processual, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "*é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica*". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

20. Destarte, verifica-se a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual.

21. É a lição de Vicente Greco Filho (g.n.):

*"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial."* ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

22. Em face do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

23. Custas *ex lege*.

24. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

25. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fundo.

26. PRIC.

Santos/SP, 15 de março de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004756-70.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

#### S E N T E N Ç A

1. **MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA**, na qualidade de agente geral no Brasil, da empresa Maersk Line S/A, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em razão de ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS** e **GERENTE GERAL DO BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A.**, para assegurar a liberação dos **containers PONU 1445969, PONU 1637792 e MSKU 8733210**.

2. Conforme relata na peça vestibular, a impetrante formalizou requerimento de desunitização de cargas e devolução de containers perante a Alfândega do Porto de Santos, em razão do descumprimento de prazo legal estabelecido para a instauração de processo de perdimento e destinação final de cargas que, segundo a impetrante, é prática habitual da impetrada.

3. Insurgiu-se em decorrência da negativa da autoridade aduaneira em proceder à devolução das unidades de carga, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de os containers não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidos, juntamente com a carga nela acondicionada, privando o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

4. Custas recolhidas no importe de 0,5% do valor da causa, conforme certificado nos autos (Id 4079029).

5. A impetrante fez acompanhar a inicial, diversos documentos.

6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para momento posterior à vinda das informações (Id 4083377).

7. Houve manifestação do MPF (Id 4190955) que pugnou pelo prosseguimento do feito, deixando de se pronunciar quanto à questão de fundo, em face da ausência de interesse institucional que o justificasse.

8. Notificada, a autoridade alfandegária prestou informações (Id 4217800), esclarecendo, a princípio, que as mercadorias acondicionadas no container em questão foram consideradas abandonadas, razão pela qual está em curso o procedimento administrativo para decretação da pena de perdimento, cujo término é indispensável para a liberação da pretendida unidade de carga.
9. Informações do Brasil Terminal Portuário S/A (Id nº 4213265), em que aduz não restar configurada qualquer irregularidade na retenção do container, eis que é sabido que o abandono de carga pode ser revertido. Argumenta também que a retirada das unidades de carga encontra-se na esfera de disponibilidade do importador, não havendo impedimento para tanto.
10. Termina sua argumentação informando que não tem condições de proceder à liberação dos containers, tendo em vista que sua retenção, bem como sua liberação são oriundas de poder de polícia que não o tem, poder este, indelegável.
11. Presentes as informações requisitadas, reconheceu-se a ilegitimidade passiva do terminal depositário para figurar no presente feito, eis que mero executor das ordens emanadas da autoridade aduaneira.
12. Presentes os requisitos ensejadores do deferimento liminar, esta foi concedida, determinando-se a restituição dos aludidos containers, no prazo de 30 dias (Id 4658983).
13. Notificadas as impetradas da decisão de concessão da liminar.
14. Vieram-me os autos conclusos, para prolação de sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

15. Trata-se de demanda em que pretende a parte impetrante a liberação de containers de propriedade do armador Maersk Line S/A, representado nos autos pela empresa Maersk Brasil (Brasmar) Ltda.
16. Como dito alhures, não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha prolatado em sentido contrário à tese esposada na inicial em ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), observa-se que a jurisprudência é majoritária em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que a unidade de carga não constitui acessório da carga nela transportada, nem mesmo com ela se confunde.
17. É o teor dos recentes julgados do nosso E. TRF da 3ª Região:

*MANDADO DE SEGURANÇA - ADUANEIRO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - APELAÇÃO PROVIDA. 1. O container não é acessório da mercadoria (artigo 24, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.611/1998). 2. A mercadoria importada, unitizada no contêiner DRYU2158472, foi entregue no porto de Santos em 21 de fevereiro de 2014. 3. A responsabilidade do agente cessa com a entrega da carga à entidade portuária (artigo 3º, do Decreto-Lei nº. 116/67) ou com o transcurso do prazo legal para recebimento, no transporte multimodal (artigo 15, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº. 9.611/98). 4. A retenção do container não é pertinente. 5. Apelação provida. (Ap 00084665720154036104, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. RETENÇÃO DE CONTÊINER. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Caso em que se pretende ordem judicial, com vistas à liberação de contêiner de mercadoria não desembaraçada pela aduana. 2. Nos termos do art. 3º da Lei n. 6.288/75 o container, para todos os efeitos legais, não constitui embalagem das mercadorias, sendo considerado sempre um equipamento ou acessório do veículo transportador. 3. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo (art. 24, parágrafo único, da Lei n. 9.611/98). 4. Apelação provida, segurança concedida. (Ap 00085615320164036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE CONTAINER. UNIDADE DE CARGA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A MERCADORIA NELA CONTIDA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. MERO TRANSPORTADOR. DESUNITIZAÇÃO E LIBERAÇÃO DA UNIDADE DE CARGA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. -A matéria em questão é disciplinada pelo Decreto-Lei nº. 116/1967, que dispõe sobre "as operações inerentes ao transporte de mercadorias por via d' água nos portos brasileiros, delimitando suas responsabilidades e tratando das faltas e avarias", e pela Lei n. 9.611/1998, que disciplina o transporte multimodal de cargas. -De acordo com o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Corte Regional, o "container" não guarda grau de paridade com a mercadoria nele transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento, colhendo-se como ilegal a sua apreensão por infrações relacionadas, exclusivamente, à própria carga ou ao importador. -A falta de condições do Poder Público para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. -Com efeito, é de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, uma vez que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que "a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio". -O responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfandegado, remunerado para tanto e não a transportadora. A desunitização no interior do recinto alfandegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo. -Apelação e remessa oficial improvidas. (Ap 00057883520164036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

18. Diante de tal entendimento jurisprudencial, pelo qual se constata que o container que abriga a carga transportada não é acessório desta, não se pode considerar legítima a retenção da unidade de carga, em razão da apreensão ou de entraves ao despacho aduaneiro em relação às mercadorias nela acondicionadas, situações que não são da responsabilidade do transportador da aludida carga.
19. Tratando-se em parte, de carga abandonada, conforme informações prestadas pelo responsável pelo terminal portuário depositário onde se encontra, eis que o importador não deu continuidade à sua nacionalização (Id 4213265), informação corroborada pela autoridade aduaneira e parte da carga em processo de desembaraço aduaneiro, conforme informação prestada pela autoridade fiscal, não é plausível enquadrar o transportador como responsável por sua manutenção nas unidades de carga, até verificada solução quanto ao destino da aludida carga.
20. Ademais, como sabiamente consta de julgado reproduzido acima, o transportador não pode ser responsabilizado pela omissão do importador ou mesmo pela limitação física de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas.
21. Constatado o abandono, e feita a comunicação, pelo depositário, à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455).
22. Quanto à carga que, segundo a autoridade aduaneira, encontra-se com despacho em curso, também não razoável atribuir ao transportador a responsabilidade de manter o container à disposição, até que haja o desfecho em relação ao destino a que se dará às mercadorias ali contidas, pois que o desembaraço aduaneiro depende de providências a serem tomadas pelo importador e pela autoridade fiscal.
23. Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão do container para a guarda e preservação da carga nele contida, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro.
24. Outrossim, quanto à possibilidade da carga sofrer avaria enquanto aguarda encaminhamento, caso seja desunitizada, é de responsabilidade exclusiva das impetradas; a autoridade aduaneira, por sua retenção, tem a responsabilidade em mantê-la resguardada, assim como o terminal alfandegado, como depositário da mercadoria, está sujeito às obrigações que lhe são atribuídas por lei, entre as quais, a obrigação de ter, na guarda e conservação da coisa depositada, o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence.



25. A inexistência de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumento os custos por ela suportados não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence. No que diz respeito aos custos decorrentes da permanência da mercadoria no recinto alfandegado, o importador/exportador terá a responsabilidade de efetuar o seu pagamento, conforme dispõe o art. 18 da Lei 9779/99.
26. Por derradeiro, o Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação, bem como a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a matéria constante dos presentes autos.
27. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei ou mesmo no caso de demora no desembaraço aduaneiro, situação não atribuível ao transportador, é de se esperar que em período exíguo, a unidade de carga em que se encontra, seja devolvida a seu dono, eis tratar-se de instrumento imprescindível à realização de suas atividades de transporte marítimo.
28. Ademais, o tempo decorrido desde o pedido administrativo de desunitização da carga e devolução dos containers, realizado em meados do mês de dezembro de 2017, vale ressaltar, pedido efetuado em decorrência da grande demora na destinação da carga nele acondicionada, até o presente momento é muito superior ao que se poderia considerar como razoável.
29. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que, concedo a segurança pretendida.
30. Ratifico a liminar concedida.
31. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Egrégio STF, e Súmula 105, do Egrégio STJ.
32. Custas *ex lege*.
33. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 16 de março de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003493-03.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ORLANDO DE GREGÓRIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Em face do pedido de reconsideração formulado pela parte autora (ID-4783414), mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.**
- 2- Ademais, a prova sobre a superação, ou não, do teto, é documental, e não dependente de perícia contábil.**
- 3- Intime-se e após, venham os autos conclusos para sentença.**
- Cumpra-se.**
- Santos, 15 de março de 2018.**

**Alexandre Berzosa Saliba**  
**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004366-03.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: BIANCO LATTE AGROINDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSEKI DOMBROSKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

- Dê-se ciência à impetrante acerca do documento anexado no id 5083481.**
- Após, façam conclusos para sentença.**
- Intime-se.**
- Santos, 19 de março de 2018.**
- ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**  
**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000219-94.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSEFA GLO DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BRANCO LOMBARDI - SP231889  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

**Chamo o feito.**

**Verifico equívoco na decisão ID 5081234, eis que o INSS não é parte no feito.**

**Retifico-a nos seguintes termos: " Intime-se a CEF para que proceda à conferência dos presentes autos e manifeste-se expressamente nos termos do disposto no artigo 4º , I, b da Resolução n. 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de cinco dias, apontando as eventuais irregularidades. O silêncio será interpretado como aquiescência às peças digitalizadas.**

**Não sendo apontadas irregularidades, fica intimada a CEF para efetuar o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos pelo exequente no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, consoante art. 523 do CPC."**

**Int.**

**Santos, 16 de março de 2018.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

## 2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-90.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO ZUFFO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Oficie-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 15 (quinze) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do segurado Antônio Zuffo, NB 42/078.792.322-2, DIB 01/02/85, em que conste a correspondente memória de cálculo da renda mensal. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Santos, 15 de março de 2018.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004684-83.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: IRINEU LEMELA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Oficie-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 15 (quinze) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do segurado Irineu Lemela, CPF 135.186.078-04, NB 42/060.238.984-4, DIB 12/09/79, em que conste a correspondente memória de cálculo da renda mensal. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 15 de março de 2018.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004496-90.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GISELDA MARIA LOPES BARREIROS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Oficie-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 15 (quinze) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria da segurada Giselda Maria Lopes Barreiros, NB 42/160.391.247-6, DIB 01/02/85, em que conste a correspondente memória de cálculo da renda mensal. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Int.

Santos, 15 de março de 2018.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002115-12.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DANIEL LEOPOLDO DE MENDONÇA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Oficie-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 15 (quinze) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do segurado Daniel Leopoldo de Mendonça Júnior, NB 42/075.572.563-8, DIB 02/07/83, em que conste a correspondente memória de cálculo da renda mensal. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Int.

Santos, 15 de março de 2018.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003899-24.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO LUIZ LOURENZON  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Oficie-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 15 (quinze) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do segurado **Antonio Luiz Lourenzon**, NB 42/075.571.906-9, DIB 01/01/87, em que conste a correspondente memória de cálculo da renda mensal. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Int.

Santos, 15 de março de 2018.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004565-25.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VALTE MIR RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Oficie-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 15 (quinze) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do segurado Valtemir Ribeiro, NB 42/084.360.610-0, DIB 19/07/88, em que conste a correspondente memória de cálculo da renda mensal. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de perícia contábil.

Int.

Santos, 15 de março de 2018.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003843-88.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NILTON PINTO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Oficie-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 15 (quinze) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do segurado Nilton Pinto Rodrigues, NB 42/075.711.094-0, DIB 05/08/83, CPF 047.939.788-00, em que conste a correspondente memória de cálculo da renda mensal. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de perícia contábil.

Int.

Santos, 15 de março de 2018.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003841-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FRANCISCO UBALDO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Oficie-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 15 (quinze) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do segurado Francisco Ubaldo Vieira, NB 42/076.499.692-4, DIB 02/12/83, CPF 007.016.456-87, em que conste a correspondente memória de cálculo da renda mensal. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de perícia contábil.

Int.

Santos, 15 de março de 2018.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001646-63.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DEBORA LYRA VERANO, DIONEI LYRA VERANO DIAS DA SILVA, DENISE LYRA VERANO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Oficie-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 15 (quinze) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do segurado Oswaldo Verano, NB 42/078.793.837-8, DIB 01/08/85 CPF 146.139.728-68, em que conste a correspondente memória de cálculo da renda mensal. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Int.

Santos, 15 de março de 2018.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003440-22.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MIRIAM BEZERRA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 15 de março de 2018.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-71.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FABIO EUZEBIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Defiro a realização de perícia na empresa Usiminas (Rodovia Cónego Domênico Rangoni, s/nº, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP), para aferição dos exatos níveis de ruído e calor a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito **ADELINO BAENA FERNANDES FILHO** (abaena@uol.com.br) (Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
- b) explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.

- e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia nas empresas Usiminas (Estrada de Piaçaguera, Km6- Cubatão/SP).

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que, em razão da complexidade da perícia e do deslocamento para outro município, fixo em 3 (três) vezes o valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.

Santos, 15 de março de 2018.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001860-54.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MAGALY VALENTE NUNES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Defiro a realização de perícia na Petrobrás, em endereço a ser fornecido pela parte autora, para aferição dos exatos níveis de ruído e/ou calor a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito **ADELINO BAENA FERNANDES FILHO** (abaena@uol.com.br) (Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
- b) explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.
- e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que, em razão da complexidade da perícia e do deslocamento para outro município, fixo em 3 (três) vezes o valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.

Santos, 15 de março de 2018.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-33.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

#### DESPACHO

Defiro a realização de perícia na empresa Usiminas (Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP), para aferição dos exatos níveis de ruído e calor a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito **ADELINO BAENA FERNANDES FILHO** (abaena@uol.com.br) (Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
- b) explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.
- e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia nas empresas Usiminas (Estrada de Piaçaguera, Km 6- Cubatão/SP).

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que, em razão da complexidade da perícia e do deslocamento para outro município, fixo em 3 (três) vezes o valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 15 de março de 2018.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juza Federal**

#### DESPACHO

Defiro a realização de perícia na empresa **Petrobrás** para aferição dos exatos níveis de agentes nocivos aos quais o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito **ADELINO BAENA FERNANDES FILHO** (abaena@uol.com.br) (Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
- b) explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.
- e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que, em razão da complexidade da perícia e do deslocamento para outro município, fixo em 3 (três) vezes o valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 15 de março de 2018.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002192-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NIVALDO DA HORA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a realização de perícia na empresa **Petrobrás**, para aferição dos exatos níveis de agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito **ADELINO BAENA FERNANDES FILHO** (abaena@uol.com.br) (Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
- b) explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.
- e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que, em razão da complexidade da perícia e do deslocamento para outro município, fixo em 3 (três) vezes o valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 15 de março de 2018.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000015-50.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO RAIMUNDO ROSSONI JUNIOR, KELLY CRISTINA CAMPOS

DECISÃO



Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDO RAIMUNDO ROSSONI JUNIOR e KELLY CRISTINA ROSSONI, objetivando reintegração liminar na posse do imóvel descrito e caracterizado como apartamento nº 53, Bloco 2A do Condomínio Residencial Hars Staden, localizado na Rua B-QD-4LT05-432, Município de Bertoga – SP.

Aduziu a autora que arrendou o referido imóvel aos réus, por contrato particular de arrendamento residencial, com opção de compra - PAR nº 672570003608, porém estes se tomaram inadimplentes por não ter efetuado o pagamento das taxas de arrendamento e condominiais, caracterizando o esbulho possessório, nos termos do contrato firmado.

A inicial veio instruída com documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação.

É o breve relato. **DECIDO**.

O pedido de liminar não merece acolhimento, eis que não se encontram presentes os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil/2015.

O Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, foi objeto de Medida Provisória nº 1823/99, que dispunha:

“Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, bem como o de transferência do direito de propriedade ao arrendatário serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo de notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”

Atualmente, dispõe no mesmo sentido os artigos 8º e 9º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.

A referida notificação deverá ser pessoal, a fim de que o devedor possa exercer o seu direito de purgar a mora, nos termos da lei de regência.

De há muito a Jurisprudência se firmou no sentido de que, tratando-se de purgação de débito por devedor, concernente à compra de imóvel em prestações, é ineficaz a notificação que exige mais que o devido ou não menciona o “quantum exigido”, sendo que referido entendimento é aplicável à compra de imóvel em prestações, financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação, bem como à hipótese de que se cuida, já que trata de contratos de financiamento destinados à moradia, de cunho nitidamente social.

Nesse sentido, anota o saudoso THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 36ª, edição, pág. 1424, *verbis*:

“Art. 31.6: A publicação de edital para ciência do devedor somente se justifica depois de feitas as necessárias diligências para localização deste; não basta a simples verificação de que não foi encontrado no imóvel adquirido (RT 554/198, RJTJESP 68/98)”.

“A notificação premonitória tratada no art. 31, §2º, do Dec. Lei 70/66, acaso frustrada aquela promovida por carta pelo Cartório de Registro Especial, deve ser feita por notificação judicial. Somente depois de esgotada esta hipótese é que se justifica a notificação por edital” (JTAERGS 72/122). No mesmo sentido: STJ – 4ª. Turma, Resp 427.771-PR, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 15.8.02, deram provimento parcial, v.u. DJU 24.3.03., p. 229.”

Ora, segundo consta dos autos, os réus não foram regularmente notificados para purgar a mora (jd. 4069515).

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE**.

Citem-se os réus.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, em 16 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000128-38.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANDRE RICARDO LOBIANCO GARCIA VILLELA

#### DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (jd. 3454545 e id. 4752430), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 16 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002614-93.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIZZARIA HERMON LTDA - ME, EDIVANI GARCIA GIMENEZ, ENCARNACAO GARCIA GIMENEZ

**DESPACHO**

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 19 de junho de 2018, às 14h00.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por mandado.

Publique-se.

Santos, 16 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002582-88.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M G LOURO LUMINOSOS - ME, MARCELO GUERREIRO LOURO

**DESPACHO**

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 19 de junho de 2018, às 14h00.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por mandado.

Publique-se.

Santos, 16 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002082-22.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALMEIDA ROCHA COMERCIO DE PEDRA, AREIA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, DULCE APARECIDA DE ALMEIDA XAVIER, SUELY RIGHETTI ROCHA JACQUES

**DESPACHO**

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id. 2747489 e id. 4335399), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação de DULCE APARECIDA DE ALMEIDA XAVIER.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 16 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000408-43.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: AGROMAR SANTISTA COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME, SORAYA BARBOZA DA SILVA, CRISTIANE DE SOUZA GARCIA, CRISMAEL DE OLIVEIRA FALCONERES

**DESPACHO**

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id. 1640002 e id. 3365764), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação de SORAYA BARBOZA DA SILVA e CRISMAEL DE OLIVEIRA FALCONERES.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 16 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000648-32.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS NUNES RODRIGUES

**DESPACHO**

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id. 4438835), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 16 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000275-64.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: GOM PARTICIPACOES EIRELI - ME, GILBERTO ORSI MACHADO JUNIOR, CARMEN CINTHIA CORREA DA COSTA MACHADO

**DESPACHO**

Em face da certidão retro, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 16 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001505-44.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ADELINO MARTINS DE OLIVEIRA NETO, MARILEA PASSOS DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id. 4518738), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 16 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001008-30.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SANDRO REGINALDO DOS SANTOS LIMA

**DESPACHO**

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id. 3911626 e id. 4452264), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 16 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001191-98.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUSTAVO MEDEIROS IGNAÇÃO NIGRES

#### DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id. 4518455 e id. 4858387), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 16 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-10.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HASSAIM MOHAMAD SAYAH - COLCHOES - ME, HASSAIM MOHAMAD SAYAH, FATEN ALI ANKA

#### DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 16 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004430-13.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

RÉU: MINISTERIO DA SAUDE

## DESPACHO

Cumpra a parte autora corretamente o despacho anterior, incluindo o órgão competente que detenha personalidade jurídica para figurar no polo passivo da ação. Não cumprida a determinação, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

SANTOS, 12 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002231-18.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CARLOS VARELA DA COSTA, WILSON ROBERTO MARTINS DOS SANTOS, MARCELO ALVES DA SILVA, AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS, LUIZ CLAUDIO ARAUJO DA CONCEICAO, MARCOS ROGERIO ALVES, FLAVIO TADEU DE OLIVEIRA, NELSON OLIVEIRA DA SILVA, SIDNEY GAMA DE SOUZA, RICARDO JORGE DA SILVA, EDIVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON HIPOLITO DOS SANTOS, PAULO ROBERTO MESQUITA, GILSON CORTEZ SILVA, ROBERTO ANDRADE SILVA, PAULO EDSON DA SILVA SOUZA, MARCELO SILVESTRE VALENTE

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS - SP293170

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS - SP293170

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS - SP293170

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS - SP293170

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS - SP293170

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS - SP293170

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS - SP293170

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS - SP293170

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS - SP293170

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS - SP293170

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS - SP293170

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS - SP293170

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS - SP293170

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS - SP293170

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS - SP293170

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS - SP293170

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS - SP293170

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS - SP293170

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS - SP293170

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Concedo aos autores o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que promova o correto cumprimento da determinação ID 2630638.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 15 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-34.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FERNANDO RODRIGUES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada nos autos, tendo em vista que tratam de objetos distintos.

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça, bem como a prioridade de tramitação.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos 16 de março de 2018.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004205-90.2017.4.03.6104

AUTOR: JOSE A VELINO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo :15 (quinze) dias.

Santos, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002912-85.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CREUZA MARIA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO IVANIEL PACHECO ABREU - SP286046, JOAO IVANIEL DE FRANCA ABREU - SP161345

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **21 de junho de 2018, às 14:00**, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais da parte autora e testemunhas.

A parte autora, por meio de seu advogado, deverá arrolar testemunhas até (dez) dias antes da audiência, conforme disposto no artigo 357, §6º do CPC/2015.

Consigno que o(a) autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal.

Advirto ainda, que o não comparecimento do advogado de qualquer das partes para a audiência, implicará na dispensa de produção da prova requerida pela parte cujo advogado deixou de comparecer, conforme previsto no art. 362, §2º do mesmo diploma.

Intimem-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído.

Int.

Santos, 16 de março de 2018.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004761-92.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALDIR GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo a petição de ID nº 5018612 como emenda à inicial.

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada **Valdir Gomes de Souza**, com pedido de concessão de tutela, em face do **INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social**, na qual requer o reconhecimento dos períodos de **01/06/1983 a 02/08/2013** laborados na empresa **Petróleo Brasileiro S/A**, como tempo de serviço especial.

Aduz o autor que a autarquia ré não considerou o tempo laborado, como sendo de natureza especial.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários.

Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, de modo que não se afigura o risco ao resultado útil do processo, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.

Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.

No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:

- Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos **que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar** como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.

(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).

Isto posto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Deão de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Assim sendo, **cite-se o INSS**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 16 de março de 2018.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001173-77.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MAURICIO BARBOSA DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de audiência de instrução, tendo em vista que há nos autos documentos suficientes para o deslinde da demanda.

Venham os autos conclusos para sentença.

Santos, 16 de março de 2018.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-58.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FERNANDO JOSE GADANHA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 16 de março de 2018.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

Expediente Nº 4716

PROCEDIMENTO COMUM

0003778-57.2012.403.6104 - JOAO ALVES DOS SANTOS X EUFRAZINA FERREIRA DE OLIVEIRA SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que cumpra a determinação de fl. 770. Int.



**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007554-26.2016.403.6104 - KATIA TORRES MOTTA GIANGIULIO(SP201484 - RENATA LIONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo o dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018, às \_\_\_\_\_ horas para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 18), que deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, nos termos do art. 455, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Publique-se, devendo o advogado constituído dar ciência à autora, a fim de que compareça ao ato, devidamente representada.

Dê-se vista ao INSS.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009000-64.2016.403.6104 - ALEX DE MELLO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP331875 - LUIS GUILHERME DA CUNHA MINATO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO PAULO - IPREM(SP331875 - LUIS GUILHERME DA CUNHA MINATO)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de São Paulo e o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, contra a decisão de fls. 1499/1501, que acolheu a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal, arguida pelos próprios embargantes, na contestação destes de fls. 1299/1355. Alegam os embargantes que houve omissão na decisão guerreada, na medida em que não foi apreciada a tese de competência de uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Estadual da comarca de São Paulo/SP, determinando-se, ao invés, a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual da comarca de Santos/SP. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Existe omissão na decisão. No que se refere à tese de que o juízo competente para julgamento do presente feito é uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Estadual da comarca de São Paulo/SP, esta merece acolhimento. De fato, nos termos do artigo 46, caput, do Código de Processo Civil/2015, para a ação fundada em direito pessoal ou sobre direito real sobre bens móveis, em regra, é competente o foro do domicílio do réu, in casu, uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Estadual da comarca de São Paulo/SP. É certo que o parágrafo único do artigo 52, do mesmo código excepciona a regra; contudo, tendo em vista que os réus são Município e ente municipal, estes não se inserem na norma de exceção. Confira-se: Art. 52. É competente o foro do domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou Distrito Federal. Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado. Ante o exposto, recebo os presentes embargos e concedo-lhes provimento, diante do reconhecimento da omissão apontada. Sendo assim, integro a decisão guerreada com os fundamentos jurídicos acima expostos, e retifico a decisão guerreada, determinando sejam os autos remetidos à Justiça Estadual da comarca de São Paulo, para que sejam distribuídos a uma das Varas da Fazenda Pública daquela sede jurisdicional. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000451-09.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510, FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH - SP297178

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

**DESPACHO**

Depreende-se da análise dos autos que, em suas informações, a autoridade impetrada noticiou a remoção do entrave para recolhimento do AFRMM e TUM pela impetrante, em relação ao CE Mercante 151803019710450.

Outrossim, assinalou a possibilidade de satisfação da pretensão da impetrante, de forma célere, pela via administrativa, mediante o pagamento de dítos valores por débito bancário (sem prejuízo do levantamento pela impetrante dos depósitos realizados nos autos).

Assim sendo, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tomem conclusos.

Int.

Santos, 16 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001391-71.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: GILMAR ERASMO DE OLIVEIRA

IMPETRADO: LUIZ GERALDO PALMISCIANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Requisitem-se informações à digna autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, bem como forneça cópia integral do processo administrativo do impetrante.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao MPF para emissão de seu competente parecer e, em seguida torne-me conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 16 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 16 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003465-35.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LEANDRO MARTINS ARAÚJO, JONAS MARTINS ARAÚJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONAS MARTINS ARAÚJO - SP358139, LEANDRO MARTINS ARAÚJO - SP313094

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONAS MARTINS ARAÚJO - SP358139, LEANDRO MARTINS ARAÚJO - SP313094

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO

DECISÃO

**LEANDRO MARTINS ARAÚJO e OUTRO**, devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CUBATÃO-SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhes garanta o direito de protocolizar seus requerimentos de benefícios previdenciários, sendo-lhes, ainda, assegurado o direito de terem vista dos processos administrativos findos, fora da repartição apontada, pelo prazo de 10 (dez) dias, todos sem o sistema de agendamento, senhas e filas.

Alegam os impetrantes que na condição de advogados, promovem requerimentos administrativos de benefícios perante o INSS. No entanto, suas atuações profissionais vêm sendo cerceadas na medida em que o INSS só admite o protocolo de requerimento de benefícios previdenciários mediante prévio agendamento, e que em algumas agências, referidos pedidos têm demorado cerca de 06 (seis) meses para serem atendidos.

Sustentam a existência de discrepância entre a agilidade do agendamento pela “internet” e pessoalmente.

O mandado de segurança foi primitivamente impetrado perante a Justiça Estadual da comarca de Cubatão-SP, sendo que os autos foram posteriormente distribuídos a esta Justiça Federal em Santos, em razão do reconhecimento da incompetência absoluta pelo d. Juízo estadual.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça.

A petição inicial foi emendada para correta identificação da autoridade impetrada.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram regularmente prestadas pelo INSS.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relato do necessário. Decido.

Em cognição sumária, reputo presentes os requisitos legais para a concessão parcial da liminar requerida.

Com efeito, a lei resguarda os direitos da impetrante, ao conferir a ela o direito de petição e o de defesa daqueles que representa em juízo ou fora dele. Cabe ao advogado, assim, zelar pelo atendimento dos direitos de seus representados.

*In casu*, a questão versada nos autos trata da isonomia no sentido de igualar todos – advogados e segurados - a fim de que protocolizem apenas um pedido por vez. Ora, não entendo razoável tal concepção do princípio da isonomia, ao menos em seu aspecto jurídico. Se o advogado, após aguardar sua vez, pretende protocolizar mais de um pedido, não há ofensa a princípio constitucional. Trata-se de sua prerrogativa, enquanto profissional, representando os interesses de também segurados, o que não se confunde com privilégio.

A técnica utilizada pelo INSS busca minimizar o problema das filas, com a ideia de que ao prejudicar alguns - mediante a restrição ao número de protocolos -, beneficiaria outros (maioria dos segurados desacompanhados de advogados), reduzindo, com isso, o tempo médio de espera para atendimento. Conquanto as filas sejam notoriamente contrárias ao bom atendimento ao público, não é possível reduzi-las em prejuízo a profissionais que ali atuam.

Em última instância, o prejuízo a profissionais (advogados) também significa prejuízo jurídico aos segurados que eles representam. E dentre os inúmeros segurados representados por advogados, certamente se encontram aqueles que estão impossibilitados fisicamente de se deslocar e enfrentar as filas, os quais também seriam prejudicados pelo não atendimento, em tempo hábil, de seus pleitos por intermédio do profissional, cuja atuação é facultada por lei. Neste ponto, esses segurados igualmente poderiam alegar ofensa ao princípio da isonomia, assim como o poderiam fazer os advogados. Repise-se que estes profissionais têm sua atuação pautada pelo princípio da legalidade, cuja restrição profissional também deve ser veiculada por lei.

Há que se atentar que a Constituição da República insere, dentre os direitos fundamentais, o de “livre exercício do trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (art. 5º, XIII, da CF).

Ressalto que os benefícios previdenciários são, em regra, de caráter alimentar, por substituírem a renda do trabalhador, do que decorre a importância do recebimento das prestações do benefício no menor tempo possível (ainda que se tenha posteriormente a retroação da DIB), o que também afronta a adoção do “prévio agendamento” pelo órgão, salvo se tal medida constituir opção e não imposição aos segurados e procuradores.

Assim, entendo que apesar de respeitável a iniciativa do órgão, este deve agir com eficiência de forma a realmente melhorar o atendimento ao público, com a adoção de técnicas eficientes, especialmente voltadas para o tempo dispendido pelo órgão com o atendimento, sem que impliquem a utilização de medidas restritivas a prerrogativas profissionais regulamentadas por lei.

Não é outro o entendimento da jurisprudência. Veja-se:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO JUNTO AO INSS. PROTOCOLO. ATIVIDADE PROFISSIONAL. LIMITAÇÃO. - Fere direito líquido e certo da impetrante de exercer sua atividade profissional a limitação imposta pelo posto do INSS em protocolar processo administrativo previdenciário de procurador somente após o término de processo por ele protocolado anteriormente. Além disso, a Lei nº 8.213/91, não impõe restrições em relação aos requerimentos a serem protocolados pelos procuradores dos segurados, salvo o disposto no art. 109 quanto ao pagamento dos benefícios. (TRF4, AMS 2002.71.10.000438-7, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, DJ 02/04/2003).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. REJEITADA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE.

1. Rejeitada a preliminar argüida pelo INSS, pois presente, na espécie, o interesse processual na demanda, pois o acordo juntado aos autos, firmado entre a Gerência Executiva do INSS de Jundiá e a OAB Seccional Jundiá, para atendimento de advogados, é menos amplo do que o direito reconhecido pela r. sentença, de modo que não afasta o interesse processual na causa, nem pode revogar, por evidente, a tutela judicial dada, em caráter específico e individual ao impetrante.
2. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeite à regra de prévio agendamento de hora.
3. Precedentes.  
(TRF3, AC – APELAÇÃO CÍVEL 1121184. Processo n. 2003.61.00.05.004003-2)”.  
O C. Superior Tribunal de Justiça, em recente precedente, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADOS. INSS. ATENDIMENTO. AGENDAMENTO. HORA MARCADA. ESTATUTO DA ADVOCACIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Niglei Lima de Oliveira, advogada, ora agravada, contra ato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora agravante, com o objetivo de lhe assegurar o direito de protocolizar mais de um requerimento de benefícios previdenciários ao mesmo tempo, independentemente de atendimento por hora marcada.
2. O Juiz de primeiro grau denegou a segurança.
3. O Tribunal a quo deu provimento à Apelação da ora agravada.
4. Esclareça-se que o STF quando apreciou o Recurso Extraordinário 769.254/SP, afetado para a análise da existência de repercussão geral do Tema 741 (Validade da exigência do INSS de prévio agendamento para atendimento de advogados e da restrição a um único requerimento de benefício previdenciário por atendimento), entendeu pela sua inexistência por ser a matéria de cunho infraconstitucional.
5. A Administração Pública não pode restringir o direito assegurado ao advogado pela Lei 8.906/1994, Estatuto da Advocacia, por razões de conveniência para o bom atendimento ao público.
6. Como bem destacou o Tribunal de origem, somente a Lei poderá restringir os direitos dos advogados, que são indispensáveis à administração da justiça.
7. Assim, os advogados devem ser atendidos, dentro do horário do expediente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, diretamente pelo servidor, sem necessidade de agendamento pelo chamado "Atendimento por hora marcada".
8. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 659.677/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 17/05/2017)

Neste ponto, vale mencionar que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 277.065/RJ, firmou a orientação de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia.

Noutro ângulo, verifico que a impetrante pleiteia decisão que lhe assegure vista dos processos administrativos fora da repartição, pelo prazo de 10 (dez) dias, todos sem o sistema de agendamento, senhas e filas. Tal pedido merece ser acolhido parcialmente.

Com efeito, o artigo 7º da Lei n. 8.906/94 estabelece que, *in verbis*:

“Art. 7º São direitos do advogado:

.....

XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias”.

Dessa forma, ante a dicção legal, o pedido relativo à vista dos autos findos, fora da repartição administrativa, deve ser acolhido, uma vez que há expressa previsão legal no sentido de garantir aos advogados o direito de retirada dos processos administrativos sem qualquer impedimento, devendo apenas observar o prazo legal.

Contudo, malgrado lhe seja assegurado o direito de realizar carga dos autos pelo prazo previsto em lei, deverá obedecer, neste particular, aos pressupostos exigidos na esfera administrativa para a sua efetivação, *como senhas e filas, excetuando-se apenas o prévio agendamento*.

**Frise-se que a observância de senhas e filas não caracteriza restrição à atividade do advogado, tampouco há autorização legal para tratamento preferencial ao profissional.**

Nesta linha de entendimento, cito precedente judicial, cujos termos ali lançados se amoldam ao caso em testilha, *verbis*:

“ADMINISTRATIVO. OAB - SECÇÃO DE MATO GROSSO E SUBSEÇÃO DE RONDONÓPOLIS. PEDIDO DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO PARA OS ADVOGADOS E DE LIVRE ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO INSS E DE RETIRADA (CARGA) DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. SENTENÇA QUE CONCEDEU EM PARTE A SEGURANÇA APENAS PARA ASSEGURAR AOS ADVOGADOS O LIVRE ACESSO AO RECINTO DO INSS E À CARGA DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL.

1. Não é admissível a pretensão de atendimento privilegiado aos advogados, em detrimento das pessoas humildes, que necessitam dos serviços do INSS, que são pessoas idosas, acidentadas ou portadoras de alguma deficiência.

2. A permissão para que os advogados possam ter atendimento privilegiado, sem a necessidade de enfrentar qualquer fila, além de afrontar o princípio constitucional da igualdade, afronta questão de ordem moral e de respeito com o próximo. 3. A restrição de determinação de dia para que os advogados possam ingressar no recinto do INSS afigura-se ilegal (art. 7º, inciso VI, letra "c", Lei 8.906/94). 4. A pretensão de carga de autos administrativos encontra respaldo no inciso XV, do art. 7º, do mesmo diploma legal. 5. Deve-se manter a sentença que concedeu em parte a segurança, para que os substituídos da impetrante possam ingressar nas dependências do INSS, assim como fazer carga de processos administrativos, nos termos da Lei 8.906/94 6. Apelação da impetrante e remessa oficial improvidas”. (AMS 2000.36.00.007193-4/MT, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ p.70 de 27/07/2006)

Por conseguinte, o pleito liminar merece parcial acolhimento, em relação aos pedidos que têm suporte legal.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para afastar as limitações impostas pela autoridade impetrada, a fim de que seja facultado aos impetrantes, LEANDRO MARTINS ARAÚJO (CPF nº 351.770.338-88 e OAB/SP nº 313.094) e JONAS MARTINS ARAÚJO (CPF nº 342.189.958-42 e OAB nº 358.139), o protocolo de mais de um pedido por atendimento na autarquia previdenciária, independentemente de prévio agendamento, bem como a vista e retirada dos processos administrativos findos pelo prazo legal, ainda que sem procuração, exceto aqueles que estejam sob sigilo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000597-50.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: KEROLYN ALINE NUNES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER - SP107744  
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA UNIMONTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **KEROLYN ALINE NUNES DA SILVA** contra ato do Sr. **REITOR DA SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO**, objetivando a determinação de que a impetrada proceda à imediata matrícula da impetrante no 2º semestre do curso de medicina veterinária.

Afirma que, mediante contrato de financiamento no sistema PRAVALER, iniciou os seus estudos de nível superior em medicina veterinária no ano de 2017.

Alega que teve negado o seu pedido de rematrícula para o segundo semestre de 2017, pela impetrada, em razão de ausência de repasse de valores pela instituição financeira.

Sustenta a existência de direito líquido e certo à realização de sua rematrícula em referido curso.

Juntou procuração e documentos. Requeru a concessão da assistência judiciária gratuita, cujo benefício foi deferido por este d. Juízo.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

**É a síntese dos autos. DECIDO.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provido cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **indeferida**.

Não verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do “fumus boni iuris”.

Segundo se depreende, a negativa de rematrícula por parte da impetrada se deu por inadimplência do estudante à época do prazo designado para o ato, sendo que a postura da impetrada não merece reparo.

Confira-se a partir dos documentos ID's 459107, 4519123, 4519136 e 4519153 que não houve renovação do contrato de financiamento da impetrante, em razão de insuficiência de comprovação de renda de seu garantidor.

Sem renovação de contrato bancário, restou prejudicado o pagamento da instituição de ensino.

Entretanto, no que se refere à inadimplência, questões externas à relação contratual estabelecida entre o impetrante e a universidade, como por exemplo, a formalização de seu contrato junto à instituição bancária responsável pelo financiamento dos custos de sua educação, não tem o condão de justificar seja a instituição obrigada a realizar a rematrícula do impetrante inadimplente.

Neste caso, pode a instituição de ensino recusar-se a renovar a matrícula do estudando, nos termos do artigo 5º da Lei n. 9.870/99, que prevê:

“Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.”

Ressalte-se que a aplicação do disposto no 5º da Lei n. 9.870/99 tem recebido plena acolhida na Jurisprudência. A propósito do tema, cumpre mencionar os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO – ENSINO SUPERIOR – INSTITUIÇÃO PARTICULAR – RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA – ALUNO INADIMPLENTE. 1. O indeferimento de matrícula em instituição de nível superior como ato realizado no exercício de função pública delegada da União é ato de autoridade a ensinar mandado de segurança, cuja competência para julgamento cabe à Justiça Federal. 2. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. 3. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. 4. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. 5. O atraso no pagamento não autoriza aplicarem-se ao aluno sanções que se consubstanciam em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas a entidade está autorizada a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 725.955/SP, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 18/05/2007 p. 317).

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99 “ (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido. (STJ. Classe: AGRMC – AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 9147. 1ª T. Relator LUIZ FUX. Processo n. 200401553106. j. 26/04/2005. DJ 30/05/2005. p. 209).

ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE ALUNA INADIMPLENTE 1 - Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado em 10/4/2006, tendo por escopo efetuar a matrícula da impetrante no 6.º semestre do Curso de Direito, obstada devido sua inadimplência, bem como o abono de faltas. 2 - Ato praticado pela autoridade no sentido de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais, respaldada, na espécie, na Lei n.º 9.870/99 em seu artigo 5.º. 3 - Vale mencionar que as alterações introduzidas pela lei em comento, em substituição à Medida Provisória n.º 1.890-67, que regulamentava a matéria até então, pretendu o legislador conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes, não os temporários, na medida em que os reveses da vida ocorrem a todo momento e são imprevisíveis na maioria dos casos, mas sim quanto aos contumazes que se valem de limitares para concluírem o curso sem o cumprimento da contraprestação que deles se espera. 4 - No caso em tela, verifica-se que a impetrante se enquadra neste último caso, pois, mesmo acenando com um acordo de parcelamento da dívida para com a Universidade através do parcelamento, retornou a sua situação de inadimplente logo no primeiro cheque que não foi compensado, em 26/4/2006, conforme documentos acostados às folhas 40/41. 5 - Indevida à espécie, a condenação na verba honorária, a teor da Súmula 512 do Superior Tribunal de Justiça. 6 - Remessa oficial provida. (REOM3 20066000029003, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 26/05/2009).

ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE À REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA - AUSÊNCIA DE ATO COATOR ILEGAL - REFORMA DA SENTENÇA 1. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula por inadimplência coaduna-se com a Lei n.º 9.870/99, artigos 5.º e 6.º. 2. Reexame necessário provido. (REOMS 200661000154705, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/03/2010)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA (...)

1. A Constituição Federal coloca "a latere" das instituições públicas, as particulares, que baseando-se na livre iniciativa, deverão se conformar a condições, que podem ser denominadas de poder de polícia do Estado, que são: o cumprimento das normas gerais da educação nacional, autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209, CF).

2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 1081-6, concedeu liminar no sentido de suprimir do artigo 5º da MP n.º 524, de 07.06.94, expressão que obrigava a instituição de ensino a rematricular aluno, independentemente da existência de débito.

3. A Lei n.º 9870/99, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 524, não mais contém dispositivo que obrigue estabelecimento particular de ensino a rematricular aluno inadimplente (art. 6º e § 2º, Lei n.º 9870/99). (...) (TRF 3ª - 6ª T. Remessa Ex Offício em Mandado de Segurança n. 1999.03.99.006979-0. Rel. Des. Fed. Marli Ferreira. j. 28/04/2004 DJU 07/07/2004 p. 108)."

Portanto, comprovada a inadimplência da impetrante à época do prazo para realização da matrícula, não merece reparo a negativa da autoridade dita coatora.

Assim, não verifico, *in casu*, violação a princípios constitucionais, como o da moralidade ou legalidade, de modo a legitimar a intervenção do Poder Judiciário, substituindo o administrador, momentaneamente na hipótese em que a atuação deste se dá nos exatos contornos da autonomia que lhe é constitucionalmente concedida.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santos, 16 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

#### Expediente Nº 4700

##### USUCAPIAO

**0007525-10.2015.403.6104** - CYNTHIA QUEIROZ GUIETTI X DIEGO QUEIROZ GUIETTI(SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS) X RENATO GUERRA LOPES X MARISE HELENE MONTEIRO LOPES X ALBERTO LOPES - ESPOLIO X LIGIA GUERRA LOPES(SP334469 - BIANCA ZUQUIM CORAZZA) X LIGIA GUERRA LOPES(SP334469 - BIANCA ZUQUIM CORAZZA) X FABIO LUIZ DO PRADO X CONDOMINIO EDIFICIO ENSEADA X DURVAL FELISBERTO X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. Trata-se de ação em que se visa a declaração do domínio dos autores sobre o imóvel descrito como apartamento nº 13-5, situado na Av. Bartolomeu de Gusmão, nº 180, Condomínio Edifício Enseada, Santos/SP. A fundamentação da preliminar suscitada pela União confunde-se com o mérito, devendo com ele ser analisada. Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado, sem prejuízo da análise de outras questões a qualquer tempo. Afigura-se como ponto controvertido a inclusão, ou não, da área usucapienda, total ou parcialmente, dentro dos limites da propriedade da União, definida pela demarcação da LPM de 1831 na região, o que influencia na determinação de sua natureza e em sua sujeição à prescrição aquisitiva. Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pelos autores, uma vez que a prova documental já produzida nos autos, com a necessária observância do contraditório, é suficiente ao exame das questões deduzidas nesta demanda. Da mesma forma, indefiro a produção de prova pericial para comprovação das medidas e confrontações do imóvel, vez que se trata de unidade autônoma de prédio em condomínio, cuja identificação está descrita na certidão do cartório de registro de imóveis (fls. 14/17). Assim sendo, resta autorizado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil/2015. Venham conclusos para sentença. Disponibilize-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após, dê-se vista à União e ao Ministério Público Federal.

##### USUCAPIAO

**0004694-52.2016.403.6104** - ALEX LENA PEREIRA MENDES X THALITA BARRETO ALVES MENDES(SP394544 - RODOLFO MELHADO MENEZES DA SILVA E SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES) X MARIA DA CONCEICAO MENDES MOREIRA(SP190020 - HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Sobre os argumentos alinhavados pela parte autora às fls. 552/563 e 619/622, manifeste-se a União/AGU. Sem prejuízo, especifique a União as provas que pretende produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Dê-se vista à parte ré dos documentos de fls. 564/618 e 624/639. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de produção de provas requerido às fls. 547 e 619/623. Intimem-se.

##### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002529-95.2017.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-18.2015.403.6104) - MARIA EUGENIA RODRIGUES SANTUCCI(SP020623 - JOSE ROBERTO TORERO FERNANDES) X OSMAR SANTUCCI - ESPOLIO X MARIA EUGENIA RODRIGUES SANTUCCI(SP020623 - JOSE ROBERTO TORERO FERNANDES E SP217668 - OSWALDO SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 62/63: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006723-85.2010.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLORIANO DIOGO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X LENIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Analisando melhor os autos, depreende-se que a exequente não comprovou que LENIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA é administradora do espólio. Ademais, a certidão acostada à fl. 86 não demonstra que tenha sido aberto inventário. Outrossim, apenas os bens da herança respondem por dívidas deixadas pelo falecido, não podendo a filha do executado, assumir, encargos superiores à força da herança (art. 1.792 do Código Civil). Diante de tais fatos, torno sem efeito o provimento de fl. 200 e determino que a exequente comprove a qualidade de inventariante de LENIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA, em 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008778-72.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X ACO TUDO CONSTRUCOES CIVIS E METALICAS LTDA X ANSELMO DOS SANTOS PIRES NETO(SP183850 - FABIO COSTA DE ALVARENGA) X VALDIR ANTONIO GOMES

Fl. 180: Defiro, por 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000242-38.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TETO MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA X EDVAL LIMA GONCALVES

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl. 266, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000119-06.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X SHARON CAMILA GONCALVES DE ARAUJO

Fl. 160: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005175-20.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO BENTO OTTONI

Fl. 224/225: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006172-03.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS CESAR DE MORAES  
Defiro o requerido pela CEF à fl. 172, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do NCPC. Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007224-34.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R F DE FRANCA CABELEIREIRO - ME X ROBSON FRANCISCO DE FRANCA(SP155743 - CELIA REGINA DA SILVA LETTE)

Encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pelo Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010, que se realizará no dia 19 de junho de 2018, às 13h30. Intime(m)-se o(a,s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Publique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007225-19.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEREIDA VILHENA DA SILVA

Mantenho a decisão de fl. 139, vez que o endereço indicado pela CEF às fls. 140/141 já foi diligenciado à fl. 74, sem sucesso. Nesse diapasão, requiera a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008111-18.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA KELLY DE JESUS

Resta prejudicado o requerido pela CEF no 2º parágrafo da petição de fl. 72, vez que a executada não constituiu advogado para representá-la no presente feito. No mais, manifeste-se a exequente, em 20 (vinte) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fls. 81, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012321-15.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA TORRIANI PADRAO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fls. 161, 162, 163, 164 e 171, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003165-66.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DORINDA FERREIRA RIBEIRO COSTA - ME X DORINDA FERREIRA RIBEIRO COSTA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fls. 124, 125 e 200, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004359-04.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JEFFERSON DAVIS DOS SANTOS

Fls. 143/144: Indefero, por falta de amparo legal. No mais, requiera a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005250-25.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA E SP244371 - VANESSA MINAGUTI) X S & E CONSULTORIA E IMOBILIARIA LTDA - ME(SP205296 - JOSE ANTONIO BENAVENT CALDAS E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Deixo de apreciar os pedidos contidos na petição de fl. 88, posto que a exequente não regularizou sua representação processual em relação as subscritoras da referida petição. No mais, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela CEF à fl. 91. Juntada a planilha de cálculo, apreciarei o outro pedido de fl. 91. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008651-32.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MORAES GONCALVES PIZZARIA LTDA - ME X DANIEL MORAES GONCALVES

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização do(s) executado(s) por meio de consultas realizadas nos sistemas WEBSERVICE - DRF (fls. 196/197), RENAJUD (fls. 199/200) e SIEL (fl. 201), defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF à fl. 194. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008878-22.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X TAVARES & FILHO - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X GUALTER TAVARES DA SILVA X CESAR REGIS CARDOSO FILHO

Fl. 163: Indefero a consulta no site da ARISP, visto que é acessível a qualquer pessoa, independente de intervenção do Poder Judiciário. Ademais, a obtenção de informações sobre bens imóveis é de responsabilidade do credor. Assim, requiera a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009158-90.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARTES & ALBUQUERQUE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X JOSE ALBUQUERQUE JUNIOR X JOSE MARTES

Fl. 238: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000516-94.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MONICA MACHADO ALONSO(SP213982 - RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO)

Fls. 87/88: Indefero, posto que o art. 523 do CPC/2015 é inaplicável nas ações de execução de título extrajudicial. Assim, requiera a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004708-70.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DEMAPES COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X LUCAS MATOS CAMBLOR X VANDIRA MATOS DOS SANTOS CAMBLOR

A CEF requereu a homologação do acordo firmado entre as partes e a extinção do presente feito (fls. 129 e 133). No entanto, constou no Termo de Sessão de Conciliação, que a exequente se manifestaria acerca do levantamento dos valores depositados nos autos. Todavia, apesar de ser intimada à fl. 130, esta se manteve inerte. Ocorre que, no extrato da conta judicial de fls. 134/136, aponta que não houve levantamento dos valores para quitação do débito. Assim, manifeste-se a exequente, especificamente, se o saldo existente na referida conta foi utilizado para fins de pagamento da dívida exequenda, em 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se, por carta, a exequente para que cumpra a determinação acima. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005179-86.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X L. A. PEREIRA - LOCACOES - ME X LUIZ ALBERTO PEREIRA(SP150752 - JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI)

Encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pelo Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010, que se realizará no dia 19 de junho de 2018, às 13h30. Intime(m)-se o(a,s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Publique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007502-64.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NPO DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS E MAO DE OBRA TEMPORARIOS LTDA. X WAGNER JOSE TEDESCO(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB)

Encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pelo Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010, que se realizará no dia 19 de junho de 2018, às 14h00. Intime(m)-se o(a,s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Publique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007521-70.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ PEREIRA INFORMATICA - ME X ANDRE LUIZ PEREIRA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fls. 175 e 181, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0203726-10.1994.403.6104** (94.0203726-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200672-36.1994.403.6104 (94.0200672-9)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AROSITA SHIPPING COMPANY LTDA REP/MED SEA AG.MARITIMA LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X MED SEA AGENCIA MARITIMA LTDA X IVONEIDE NUNES DE

LIMA(SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA) X IVONALDO NUNES LIMA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AROSITA SHIPPING COMPANY LTDA REP/MED SEA AG.MARITIMA LTDA  
Às fls. 513/515, IVONALDO NUNES DE LIMA e IVONEIDE NUNES DE LIMA pleiteiam a exclusão de seus nomes do polo passivo da presente ação civil pública em fase de cumprimento de sentença, bem como da empresa MED SEA AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. Às fls. 562/563vº, o Ministério Público Federal concordou com o pedido, haja vista que tais executados foram incluídos no polo passivo da demanda já na fase executiva, não tendo participado do processo de conhecimento, bem como por não se tratar de hipótese de sucessão ou pertencimento ao mesmo grupo econômico. À fl. 571, a União ratificou o quanto requerido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Assim sendo, acolho o pedido dos autores. De fato, a empresa MED SEA AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., assim como seus sócios, não participaram do debate processual estabelecido na fase de conhecimento. Considerando que o processo executivo possui um campo de questionamento mais estreito, incluir determinada parte no polo passivo, quando já aperfeiçoado o título executivo, obsta a discussão e reavaliação de pontos já superados na contenda primitiva, causando grave prejuízo ao exercício do seu respectivo direito constitucional de contraditório e ampla defesa. É esta justamente a hipótese dos autos. Nesse sentido, dispõe o Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 513, parágrafo 5º: Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.... 5º O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento. Assim sendo, acolho os pedidos de fls. 562/563 (MPF) e 571 (AGU), e determino seja excluídos do polo passivo: MED SEA AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, IVONALDO NUNES DE LIMA e IVONEIDE NUNES DE LIMA. Ao SUDP para retificação da atuação. Com o retorno dos autos, expeça-se carta rogatória conforme requerido, instruindo-a com cópia de fls. 196/204, 388/389, 396, 437/441, 452, 562/563, 571, bem como do presente provimento. Após, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que forneça versão traduzida da carta rogatória e documentos que a instruem (em grego), devidamente firmada por profissional tradutor juramentado. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001455-81.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
DEPRECANTE: COMARCA DE PRAIA GRANDE/SP - 3ª VARA CÍVEL

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS-FÓRUM PROFESSOR JOSÉ FREDERICO MARQUES

## DESPACHO

Designo audiência de instrução para oitiva de ELIAS FERREIRA DA COSTA, testemunha arrolada pela autora, a ser realizada no dia 28 de junho de 2018, às 14 horas.

Intime-se a testemunha, expedindo-se o necessário.

Comunique-se o Juízo Deprecante, encaminhando-lhe cópia do presente provimento.

Dê-se vista ao INSS.

Publique-se.

Santos, 16 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

## 3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004083-77.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: IB2M TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GOLIANTO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423, JOAO PAULO SILVA ROCHA - SP263060  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

### SENTENÇA:

**IB2M TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a emissão em seu favor de Certidão Negativa de Débitos - CND ou, ainda, Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPEND, com finalidade específica de averbação de edificação no Registro de Imóveis, nos termos da IN/RFB nº 971/09.

Afirma a impetrante que é empresa que atua no ramo da construção civil (construção predial), sendo que, no desenvolvimento de suas atividades, edificou empreendimento localizado no município de Praia Grande/SP, o qual foi registrado no Cadastro Específico de INSS (CEI) sob nº 51.216.59383/73.

Relata que durante todo o período da obra foram devidamente recolhidas as contribuições previdenciárias referentes à construção e preenchida a respectiva DISO (declaração e informações sobre a obra), na qual se encontram lançados, inclusive, os valores de recolhimento e apuração de remuneração (folha de pagamento – GFIP).

Alega, porém, que conforme relatado na DISO e apurado no ARO (aviso de regularização de obra), não houve compatibilidade sistêmica do lançamento em relação às competências dos meses 05 e 07 a 10/2013 e 08 a 10 e 12/2014, o que acarretou na apuração de débitos em relação a tais competências.

Sustenta que em face de tal apuração, apresentada, na data de 29/08/2017, pedido de revisão de crédito tributário, controlado por meio do Processo Administrativo nº 18404.720486/2017-75, o qual não foi apreciado até o momento.

Ressalta que, constatada a mora administrativa quanto à análise de tal pedido, bem como diante da necessidade de obtenção de CND ou CP-EN com finalidade específica de averbação de edificação no Registro de Imóveis, impetrou o Mandado de Segurança nº 5000703-32.2017.4.03.6141, o qual tramitou perante a 2ª Vara Federal de Santos e foi extinto sem a resolução do mérito, sob o fundamento de inexistência de ato coator, uma vez que não teria havido negativa de expedição da certidão pretendida.

Aduz que, em razão do fundamento apresentado na referida sentença, efetuou pedido de emissão da certidão pretendida na data de 24/09/2017, o qual, contudo, ainda não foi apreciado, o que constitui afronta ao prazo máximo estabelecido no parágrafo único do art. 205 do CTN e, assim, caracteriza omissão administrativa passível de controle por mandado de segurança.

Salienta a urgência na obtenção da certidão pretendida para fins de registro da convenção coletiva da edificação.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Distribuída a ação, a impetrante foi intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais relativas ao presente feito, bem como regularizar a inicial no que tange à autoridade impetrada, esclarecendo sua competência em relação ao ato combatido e indicando seu endereço para fins de notificação, nos termos do art. 6º, caput da Lei nº 12.016/09, combinado com art. 319, inciso II, do NCPC. Na mesma oportunidade, a impetrante foi intimada *esclarecer a pertinência da propositura da presente ação, haja vista a interposição de recurso de apelação*, com pedido liminar de expedição de certidão de regularidade fiscal de débitos previdenciários, em face da sentença extintiva proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal de Santos, nos autos do Mandado de Segurança nº 5000703-32.2017.4.03.6141, cujo objeto é idêntico ao do presente feito.

Ato seguinte, a impetrante juntou aos autos a guia de recolhimento das custas processuais e prestou os esclarecimentos determinados (id. 4196632), o que foi recebido como emenda à inicial, oportunidade em que restou postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id. 4210339).

Intimada, a União requereu sua habilitação no feito, a fim de que seja intimada de todos os atos processuais praticados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, a ausência de interesse de agir da impetrante, haja vista que os débitos controlados no processo administrativo nº 18404.720486/2017-75, decorrentes da emissão do ARO (aviso de regularização da obra) nº 3509520, correspondentes à obra matriculada com o CEI 51.216.59383/73, não constituiriam óbice à emissão da certidão pretendida, uma vez que a impetrante confessou a dívida em questão e requereu seu parcelamento nos autos do referido processo administrativo. Esclareceu ainda a autoridade impetrada que a impetrante, na data de 08/08/2017, posteriormente ao requerimento de parcelamento do débito, peticionou requerimento de revisão desses valores, controlado através do processo administrativo nº 18404.720620/2017-38 e que ainda não foi concluído em razão de sua complexidade. Destacou, ainda, *a condição do saldo de contribuição dos segurados cobrado da impetrante no ARO nº 3509520*, pelo fato deste não ter sido objeto de depósito ou parcelamento pela impetrante, frente à sua necessidade de obtenção de CPEND com finalidade específica de averbação de edificação no Registro de Imóveis.

Intimada a se manifestar acerca da questão preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pela autoridade impetrada em suas informações, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, a impetrante apresentou esclarecimentos quanto à pretensão que envolve a presente ação e pugnou pela concessão da ordem.

Restou determinada a prestação de esclarecimento complementar por parte da autoridade impetrada acerca da efetiva emissão da certidão de regularidade fiscal pretendida, ou mesmo quanto à permanência de eventuais razões impeditivas à sua emissão.

A impetrante atravessou petição, pugnando pela concessão da medida liminar requerida na inicial.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações complementares, esclarecendo que *a ausência de pedido de parcelamento dos DEBCAD nºs 37.484.672-3 e 37.484.677-4*, correspondentes ao ARO nº 3509520 (CEI 51.216.59383/73), ou mesmo *de comprovação de erro que ocasione sua revisão, impede a suspensão de sua exigibilidade*, o que acarreta a impossibilidade de emissão da certidão pretendida pela impetrante.

A impetrante apresentou manifestação quanto às informações complementares, reiterando o pedido de concessão da ordem.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Defiro o ingresso da União no feito, com fundamento no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Com efeito, o § 3º do art. 485 do CPC dispõe que o juiz conhecerá de ofício da matéria constante de seus incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

No caso, a impetrante fundamenta o pedido de emissão em seu favor de CND ou CPEND, com finalidade específica de averbação de edificação no Registro de Imóveis, em omissão por parte da autoridade impetrada quanto à análise de seu requerimento administrativo efetuado na data de 24/09/2017, o que constituiria afronta ao prazo máximo estabelecido no parágrafo único do art. 205 do CTN.

Verifico ainda que a impetrante baseia seu interesse de agir em relação ao presente *writ* no teor da sentença extintiva prolatada em 27/10/2017 nos autos do Mandado de Segurança nº 5000703-32.2017.4.03.6141, que tramitou perante 2ª Vara Federal de Santos. Tal sentença apresentou como causa de extinção do feito a ausência de constatação de mora administrativa em relação à análise do pedido de revisão de crédito tributário objeto do processo administrativo nº 18404.720486/2017-75, bem como a falta de interesse de agir da ora impetrante no que tange à análise por parte da autoridade impetrada de seu pedido administrativo de expedição de certidão efetuado em 24/10/2017.

Na referida sentença, inclusive, consta expressa observação de que *“Eventual intercorrência no que se refere ao atendimento do noticiado pedido de expedição de certidão, deverá, se o caso, ser objeto de novo mandado de segurança, por configurar fato novo”*, o que certamente motivou a impetrante à propositura da presente ação na data de 29/11/2017.

Contudo, da análise do andamento processual da referida ação, observo que em face da sentença extintiva nela proferida já havia sido interposto recurso de apelação pela impetrante na data de 07/11/2017, no qual, inclusive, *foi apresentado pedido liminar de expedição de CND ou CPEND com finalidade específica de averbação de edificação no Registro de Imóveis*, também requerida no presente feito. Observo ainda que tal recurso se encontra pendente de julgamento pela 2ª Turma do E. TRF-3ª Região, não tendo ocorrido até o momento, inclusive, a apreciação do pedido liminar nele efetuado.

Notório, portanto, que o provimento jurisdicional almejado na presente ação (expedição de CND ou CPEND com finalidade específica de averbação de edificação no Registro de Imóveis) também constitui objeto de ação anterior pendente de análise de recurso de apelação, ou seja, o mesmo provimento está sendo buscado por duas vias distintas, como, aliás, já ventilado no despacho proferido em 05/12/2017 (id. 3746684).

Tal constatação se sobrepõe, inclusive, a eventual alegação da impetrante de que a observação efetuada na sentença prolatada no Mandado de Segurança nº nº 5000703-32.2017.4.03.6141, ou mesmo a aparente contradição nas informações prestadas pela autoridade impetrada nos presentes autos, pudesse justificar a causa de pedir necessária para a propositura ou manutenção do presente *writ*, e, assim, afastar a identidade entre os feitos.

Presentes no caso, portanto, todos os elementos caracterizadores da litispendência, nos termos dos §§1º a 3º do art. 337 do NCPC (repetição de ação que está em curso, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido).

No mais, mesmo que não houvesse sido caracterizada a hipótese de litispendência no caso em discussão, a impetrante não faria jus à obtenção da certidão pretendida, haja vista o teor do esclarecimento prestado pela autoridade impetrada em suas informações complementares, no sentido de que os DEBCAD nº 37.484.672-3 e 37.484.677-4, correspondentes ao ARO nº 3509520 (CEI 51.216.59383/73), encontram-se com sua exigibilidade ativa, em razão da não ocorrência de sua revisão no âmbito administrativo (requerida pela impetrante nos autos do processo administrativo nº 18404.720620/2017-38) e de sua não inclusão em parcelamento pelo contribuinte.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Custas a cargo da impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Santos, 16 de março de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SQUEIRA

Expediente Nº 5079

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

0005069-87.2015.403.6104 - ASSOCIACAO DOS PORTADORES DE PARALISIA CEREBRAL/SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/03/2018 464/930



REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001012-36.2009.403.6104** (2009.61.04.001012-4) - HELIA DA SILVA VEIGA(SP010599 - HELIO SANT ANNA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0204150-52.1994.403.6104** (94.0204150-8) - MARIA DE LOURDES BONIFACIO X SERGIO DE LIMA FRANCISCO X JEONILDE ALEXANDRE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X REGINA HELENA DE OLIVEIRA X JOSE HERMENEGILDO DA SILVA X MARIA DE FATIMA FERREIRA SANTOS DA SILVA X CHRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO DO REGO(SP120834 - ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO E SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE LIMA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEONILDE ALEXANDRE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERMENEGILDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA FERREIRA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0208903-47.1997.403.6104** (97.0208903-4) - NELSON LUSTOSA CABRAL FILHO X NEYSA DE CAMPOS MELLO X ODILA PEREIRA X VERA HELENA CESAR(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X NELSON LUSTOSA CABRAL FILHO X UNIAO FEDERAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007531-37.2003.403.6104** (2003.61.04.007531-1) - ANA VICTORIA ORTIZ DE PLUNKETT(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ANA VICTORIA ORTIZ DE PLUNKETT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0018228-20.2003.403.6104** (2003.61.04.018228-0) - MARIA DE JESUS LOPES X SILAS LEONARDO X YEDDA CARDOSO FRANCO X THERESINHA ARRUDA FERREIRA X JONAS TERPILAUSSAS X ROBERTO CARDOSO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MARIA DE JESUS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009134-67.2011.403.6104** (2011.403.6104) - MARILENE ANA DE COSTA LIONELLO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE ANA DE COSTA LIONELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010105-52.2011.403.6104** (2011.403.6104) - JOSE FRANCISCO DE MELO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE FRANCISCO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0200368-13.1989.403.6104** (89.0200368-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO X VERA LUCIA KECHICHIAN ALONSO X ARTUR ALONSO GONZALEZ X LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ X CONSUELO BUENO ALONSO SALLES X ANTONIO SALLES FILHO X MARCIO BUENO DOS REIS ALONSO X ILCA LUCI KELLER ALONSO(SP037865 - LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ) X JAYME FERREIRA - ESPOLIO (AMELIA ALONSO FERREIRA)(SP006686 - SAGI NEAIME E SP068062 - DANIEL NEAIME E SP154411 - ROSA LUCIA MATTOS SOARES E SP231767 - JAYME FERREIRA NETO E SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA) X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP193400 - JOSE RICARDO SBORDONI) X JAYME FERREIRA - ESPOLIO (AMELIA ALONSO FERREIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X VERA LUCIA KECHICHIAN ALONSO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ARTUR ALONSO GONZALEZ X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X CONSUELO BUENO ALONSO SALLES X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ANTONIO SALLES FILHO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARCIO BUENO DOS REIS ALONSO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ILCA LUCI KELLER ALONSO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X WELDER MOTTA PECANHA X IBRAHIM JOSE ISMAEL

Tendo em vista a manifestação da CESP de fls. 2413 no sentido de que a área expropriada encontra-se totalmente inserida na matrícula n. 63.904 do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá e a manifestação da União no sentido de que a área expropriada não abrange bem público federal (fls. 2421), DEFIRO a expedição de alvará em favor dos exequentes, em relação aos depósitos efetuados nos autos, observados os percentuais cabíveis a cada exequente, conforme requerido às fls. 2415/2419 e 2422/2425. Após o decurso do prazo para interposição de eventuais recursos contra a presente decisão, expeçam-se os alvarás. Int.Santos, 16 de março de 2018.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0205096-29.1991.403.6104** (91.0205096-0) - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL X MONROE AUTO PECAS S/A X UNIAO FEDERAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004480-86.2001.403.6104** (2001.61.04.004480-9) - OTAVIO SERGIO DA SILVA CHAVES(SP013129 - LAURINDO VAZ E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X NILZA MARIA DA SILVA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007490-07.2002.403.6104** (2002.61.04.007490-9) - ALEXANDRE OLIVEIRA CUNHA X ROBERTO OLIVEIRA CUNHA X SANDRA CUNHA DO NASCIMENTO X CELINA FARIAS MOREIRA X REGINA CELIA FARIAS DE JESUS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.) X ALEXANDRE OLIVEIRA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0035607-83.2003.403.6100** (2003.61.00.035607-6) - HERBERT ASSUNCAO DE CARVALHO(SP180047 - ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. OTAVIO PENTEADO COTRIM) X HERBERT ASSUNCAO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006060-49.2004.403.6104** (2004.61.04.006060-9) - NILZA MOTA MOREIRA(SP193847 - VANESSA REGINA BORGES MINERO E SP263068 - JOSE CARLOS MINERO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X NILZA MOTA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003016-17.2007.403.6104** (2007.61.04.003016-3) - GERALDO SILVA REIS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009553-29.2007.403.6104** (2007.61.04.009553-4) - FRANCISCO ALVES FILHO(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002366-33.2008.403.6104** (2008.61.04.002366-7) - LINDOLFO DOMINGOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDOLFO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006090-11.2009.403.6104** (2009.61.04.006090-5) - MARILDA APARECIDA FONSECA - INCAPAZ X MIRIAM DO CARMO FONSECA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA APARECIDA FONSECA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011512-64.2009.403.6104** (2009.61.04.011512-8) - IRINEU MATOS(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002624-72.2010.403.6104** - JOSE TORREZILHAS ARANDA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TORREZILHAS ARANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006993-12.2010.403.6104** - MARIA INEZ CARRASCO GONCALVES ESPOSITO(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ CARRASCO GONCALVES ESPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005087-50.2011.403.6104** - EDSON NASCIMENTO DIAS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDSON NASCIMENTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008187-13.2011.403.6104** - ANTONIO LUIZ ALVES NETTO X JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ ALVES NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009994-34.2012.403.6104** - JAMIL MARCOS FELIX(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP251276 - FERNANDA PARRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIL MARCOS FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011434-65.2012.403.6104** - ANTONIO CARLOS CARRICO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CARRICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006101-98.2013.403.6104** - REGINALDO SIQUEIRA(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003389-04.2014.403.6104** - ROBERTO CARLOS BISPO DE ALMEIDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS BISPO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006690-56.2014.403.6104** - GILSON JOSE DOS SANTOS(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006883-71.2014.403.6104** - MARIA DA CONCEICAO GOMES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO GOMES DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009112-04.2014.403.6104** - ELZA MARIA DO NASCIMENTO BORBA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA DO NASCIMENTO BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002847-44.2014.403.6311** - AROLDI FEITOSA DE ANDRADE(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AROLDI FEITOSA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIODORO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003135-59.2014.403.6321** - SEVERINO GOMES DOS SANTOS(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000041-41.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203217-74.1997.403.6104 (97.0203217-2) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X ROSANA MARCOS RIBEIRO X MARIA APARECIDA GALVAO DE AZEVEDO X MARLENE ESGOLMIN POLIMENO X WALDENIRA CAMARA DE ALMEIDA MARTINS(SP050349 - ANA LUCIA NOBREGA E SILVA) X ANA LUCIA NOBREGA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARCOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002082-39.2015.403.6311** - DANIEL RODRIGUES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000154-58.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003518-43.2013.403.6104 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA APARECIDA FRUTUOSO DA SILVA(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X MARIA APARECIDA FRUTUOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002119-71.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001787-85.2008.403.6104 (2008.61.04.001787-4) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X RENATO BELTRANTE(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X RAFAEL DE FARIA ANTEZANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO BELTRANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**4ª VARA DE SANTOS**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000013-80.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALLUIZIO CESAR LOUIZEIRO

Vistos em Inspeção

**DECISÃO**

Postula a parte autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse no imóvel situado na Rua A, QUADRA 04, LOTE 10371, apartamento 14 – Bloco 2A – BERTIOGA – SP – CEP: 11250-000 – CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WLADIMIR HERZOG.

Aduz que celebrou com o requerido contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, reajustadas anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses.

Narra a autora que o arrendatário deixou de quitar as parcelas do arrendamento e as taxas condominiais, conforme planilhas anexas.

Sustenta que consumada a inadimplência, promoveu a notificação judicial do arrendatário para o pagamento das prestações em atraso no prazo de 05 dias sob pena de rescisão contratual e desocupação do imóvel arrendado nos 15 dias subsequentes (cláusula 20ª do contrato e artigo 9º da Lei 10.188/01), o que se concretizou na audiência de conciliação realizada em 21/09/2016, quando a parte ré firmou acordo judicial, entretanto não promoveu os pagamentos, tampouco desocupou o imóvel, restando configurado o esbulho possessório.

Nesta oportunidade, decido.

Pois bem A pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece:

*“Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”*

Importante salientar que a autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento e prova da propriedade do bem (id. 4068920/4068922).

Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel.

No caso, demonstra a Autora haver notificado o arrendatário a pagar os encargos em atraso (id. 4068924). Nesses termos, descumpe o requerido cláusula contratual, estando, pois, satisfeita a exigência legal de prévia notificação do ocupante do imóvel.

Assim, com fundamento nos artigos 560 a 562 do Código de Processo Civil/2015 e.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, **DEFIRO** a reintegração de posse do imóvel situado na **“Rua A, QUADRA 04, LOTE 10371, apartamento 14 – Bloco 2A – BERTIOGA – SP - CEP: 11250-000 – CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WLADIMIR HERZOG”**, em favor da Caixa Econômica Federal – CEF.

Expeça-se mandado de reintegração.

Cite-se.

Int.

Santos, 15 de março de 2018.

Expediente Nº 9234

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004892-51.2000.403.6104** (2000.61.04.004892-6) - IDEAL TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA E SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em inspeção. Deíro o pedido de vista dos autos, formulado pelo Dr. Jose Bartolomeu S. Lima, nos termos do art. 7º, VXXI, do Estatuto da OAB. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001240-79.2007.403.6104** (2007.61.04.001240-9) - DORIVAL FERMINO DE ALMEIDA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010497-21.2013.403.6104** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008396-06.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013472-55.2009.403.6104 (2009.61.04.013472-0) ) - GARRIDOS RESTAURANTE LTDA - ME(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X MUNICIPIO DE GUARUJA(SP304103 - ADRIANO SOUZA DE SOUTO)

Vistos em inspeção. Deíro o pedido de devolução do prazo e vista dos autos ao Impetrante, para que proceda à aludida digitalização. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-16.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO TEODORO

Advogados do(a) AUTOR: REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, SILAS DE SOUZA - SP102549  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO TEODORO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em sede de **antecipação de tutela**, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário.

Segundo a inicial, *“o autor foi diagnosticado com Esquizofrenia Paranóide (CID F.20), apresentando alucinações auditivas, mania de perseguição, aplainamento afetivo, ideias delirantes, pensamento concreto, concentração e memória prejudicada, fazendo uso de medicamento controlados (Haldol, Amplictil, Biperideno e Prometozina). Padece ainda das seguintes patologias do sistema circulatório: varizes dos membros inferiores, flebite, tromboflebite, entre outras doenças circulatórias”*.

Relata que a incapacidade foi reconhecida pela autarquia previdenciária, concedendo-lhe auxílio-doença desde 14/12/2011, cessado em 17/10/2014, quando teve alta, apesar do estado de saúde permanecer inalterado. Ocorre que devido a esse quadro grave de enfermidade encontra-se impossibilitado de exercer suas atividades laborativas, necessitando da ajuda de terceiros.

Afirma haver formulado outros requerimentos para concessão do benefício, sem sucesso.

Com a inicial vieram documentos.

**Relatado. Decido.**

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

Em análise perfunctória, própria desta fase processual, não antevejo, por ora, a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência, nos termos em que postulada.

Com efeito, a antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeita. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental, mas deve convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

No caso dos autos, em que pese a fundamentação trazida na inicial, não vislumbro, nesta fase, a existência de elementos suficientes a comprovar a alegada enfermidade em estado incapacitante, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a realização de perícia médica.

Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício requer prova inofismável da incapacidade laborativa, somente possível mediante avaliação médica e sob o crivo do contraditório. Observo que, segundo a inicial, o requerente se submeteu a perícia, na esfera administrativa, que não concluiu por sua incapacidade laboral.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela provisória permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a plausibilidade da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que a parte requerente possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sobretudo a alegada incapacidade para o labor.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra inequivocamente comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória, o qual me reservo a reapreciar após a realização de perícia e apresentação de laudo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de outros quesitos, no prazo de 10 dias.

Em observância ao Anexo da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, o(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

**1 - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIA DO(A):**

a) profissão declarada;

b) tempo de profissão;

c) atividade declarada como exercida;

- d) tempo de atividade;
- e) descrição da atividade;
- f) experiência laboral anterior;
- g) data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

**2 – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA:**

- a) queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;
- b) quais as condições de saúde do(a) periciando (a) no ato da perícia?
- c) doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);
- d) causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s);
- e) doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- f) a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- g) doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- h) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- j) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;
- l) é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
- m) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- p) o (a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
- q) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS?
- r) o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais;
- s) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- t) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
- u) pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando.

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda em observância ao disposto no **artigo 1º, inciso IV, da Recomendação Conjunta nº 01/2015**, **intime-se** o INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Com a juntada do laudo, **cite-se o réu**, quando será também intimado para comparecer à audiência de conciliação a ser oportunamente designada.

**Aguarde-se a nomeação de perito e a comunicação de data para a realização de perícia que ocorrerá na Sala de Perícias localizada no 3º Andar deste Fórum.**

Intimem-se as partes.

**Cumpra-se com urgência.**

Santos/SP, 15 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003672-34.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

RÉU: ASSOCIACAO ATLETICA DOS PORTUARIOS DE SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: JORGE LEO FREIRE DIAS - SP135886

**DESPACHO**

VISTO EM INSPEÇÃO

Providencie a Secretaria, com urgência, o quanto requerido pela União Federal (id 4985457), liberando o acesso aos documentos juntados (4371057 e 4038946).

Após, renove-se sua intimação.

Cumpra-se e intimem-se.

**SANTOS, 14 de março de 2018.**

REQUERENTE: EVANDRO DE MENEZES DUARTE

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MAZZEO NETO - SP104974

RÉU: UNIAO FEDERAL, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO

**Despacho:**

Vistos em Inspeção.

Considerando que o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região não é uma pessoa jurídica, não possuindo, portanto, capacidade para ser demandado em Juízo (capacidade processual) e, ainda, que a pessoa em face da qual deve ser direcionada a pretensão já se encontra no polo passivo, determino a exclusão daquele da lide. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Não obstante o § 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil permitir ao Juiz, de ofício e por arbitramento, corrigir “o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”, não há elementos nos autos que possibilitem fazê-lo.

Nessa esteira, intime-se o autor para que, em 15 (quinze) dias, atribua, adequadamente, nos termos do inciso VI e parágrafos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil, valor à causa, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá: 1) regularizar sua representação processual, tendo em vista que não foi juntado aos autos o instrumento de mandato; 2) trazer aos autos declaração de hipossuficiência; 3) instruir a petição inicial com os demais documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, artigo 320), incluindo-se os de identificação pessoal.

Int. com urgência.

Santos, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-53.2017.4.03.6104

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Despacho:**

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (Id 5078790).

Int.

Santos, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000151-81.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RICARDO BRITES RIBEIRO DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES

**DESPACHO**

**Vistos em Inspeção**

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pelo Impetrante (id 3066787), bem como a transferência postulada pela Impetrada (id 3271050).

Isso porque, no ofício oriundo da 4ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Santos (ID 2173050), aquele juízo apenas limitou-se a solicitar providências para **reserva da importância** de R\$ 49.119,50 (ID 575034).

**Assim, mantenho, por ora, o depósito efetuado. Aguarde-se, com os autos no arquivo provisório, eventual comunicação acerca de transferência por ordem do Juízo da 4a. Vara Cível de Santos.**

Int.

Santos, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002690-20.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: HAPAG-LLOYD AG

Advogados do(a) IMPETRANTE: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

## VISTOS EM INSPEÇÃO

**HAPAG-LLOYD AG** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner TCNU771376-0.

Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação do contêiner, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas ( id. 3190269).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 3078629).

Liminar indeferida (id. 3340551).

### É o relatório. Fundamento e Decido.

O objeto da impetração consiste na liberação de unidade de carga depositada no Terminal Transbrasa.

Com efeito, informa o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram submetidas a despacho aduaneiro, sendo a carga considerada abandonada durante esse procedimento. Todavia, antes de adotados os trâmites previstos no DL nº 1.455/76, o importador retomou o despacho, quando, em ato de conferência, a fiscalização identificou irregularidades que determinaram o lançamento de crédito tributário. Afirma o Impetrado, que o curso de referido despacho encontra-se interrompido devido à lavratura de auto de infração, o qual aguardava providências a serem satisfeitas pelo importador.

Sendo assim, havendo, ainda, oportunidade de ser dada continuidade ao despacho aduaneiro, inclusive mediante a oferta de garantia, e não aplicada a pena de perdimento, as mercadorias permanecem na esfera de disponibilidade do importador.

Ademais, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla **CY/CY**, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (*full container load*), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.

Diante de tais razões, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as Súmulas 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça e 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei.

P.I.

Santos, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000952-94.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: X - KRIKA PRESENTES LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670, JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

## S E N T E N Ç A

**X-KRIKA PRESENTES LTDA - ME**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra todo o **INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a liberação da mercadoria de modo que possa transportá-la ao seu destino final, o Porto de Itapoá/SC.

A impetrante alega na exordial ser empresa comercial importadora e exportadora de bens e serviços, que realiza operações de importação por conta e ordem de terceiros de diversos bens, assim o fazendo com a Importadora Marlliam Comércio, Importação e Exportação de Artigos Domésticos Ltda., conforme Contrato de Prestação de Serviços.

Relata ter importado os produtos constantes do ANEXO II, oriundos da China. Todavia, durante a operação de transbordo, a autoridade aduaneira local interrompeu o transporte para "apurar a regularidade da operação de importação das mercadorias".

Aduz que a ADUANA verificou indícios de prática de subfaturamento e suspeita de interposição fraudulenta de terceiros.

Alega, ainda, que a existência de qualquer suspeita na operação e uma possível aplicabilidade de sanção, deverá ser discutida na unidade de destino, no caso, o porto de Itapoá-SC.

Entende ser líquido e certo o direito ao prosseguimento do despacho aduaneiro, inquinando de ilegal a conduta da fiscalização.

Com a inicial vieram documentos.

O exame do pedido inicial foi postergado para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada, devidamente notificada, prestou informações (id 1604996), defendendo a legalidade do ato impugnado.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 1529261, 1942072 e 2152786).

Liminar indeferida (id. 1837922).

Parecer do Ministério Público Federal (id. 2405624).

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

A matéria em debate mereceu apreciação pela MM<sup>ª</sup>. Juíza Federal, Dra. Lisa Taubemblatt, cujos fundamentos, por deles compartilhar, adoto como razões de decidir e estão expressos nos seguintes termos (id. 1837922):

*"A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, de onde se tem que sua concessão está condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.*

*O presente mandamus foi impetrado à alegação de que a fiscalização aduaneira estaria a agir mediante abuso de poder e/ou ilegalidade, pelo fato de obstar trâmite aduaneiro, uma vez ter verificado que as empresas importadoras (tanto a ostensiva quanto a terceira) teriam, em tese, praticado a operação revestida de "indícios e prática de subfaturamento e suspeita de interposição fraudulenta de terceiros".*

*No caso em apreço, em que pese a argumentação da Impetrante, em sede de cognição sumária, não antevejo a relevância dos fundamentos invocados, haja vista a incomprovação de qualquer ilegalidade e/ou abuso de poder no que se refere ao ato coator indicado na inicial.*

*Nas informações esclarece a Impetrada que:*

*(...) Primeiramente convém esclarecer que não está correta a afirmação da autora no sentido de que "Autoridade Coatora afirma haver indícios e prática de subfaturamento e suspeita de interposição fraudulenta de terceiros"; (...) Conforme esclarecido pelo servidor da DIVIG/EQODI desta ALF/STS (Equipe de Operações Diversas da Divisão de Vigilância e Controle Aduaneiro), onde está sendo conduzida a ação fiscal, não foi declarada a Posição de NCM (de brinquedos) no CE nº 171 705 068 369 283, fato esse que inviabiliza o registro de declaração de importação vinculada a esse CE- Mercante para a nacionalização de brinquedos. Conforme esclarecido pelo servidor da DIVIG/EQODI, foi obtido laudo junto à Abrinq, atestando que os instrumentos musicais verificados são brinquedos. Nas embalagens consta que alguns desses brinquedos seriam constituídos de madeira, mas na verdade são constituídos de fibra de vidro ou algo do gênero (adulteração que pode ser indicativo de impedimento do licenciamento de importação – produtos destinados a crianças, que podem, eventualmente, ser danosos à sua saúde). A fiscalização da DIVIG/EQODI apurou que **nem a empresa Marilium Comércio Importação e Exportação de Artigos Domésticos LTDA nem a empresa X-Krika Presentes LTDA possuíam pedidos de licenciamento de importação de brinquedos, registrados junto ao Decex, bem como que X-Krika não tem histórico de importação de brinquedos.**"*

*Conclui-se que, justas ou não, as razões da retenção acham-se declinadas na fiscalização, militando em favor da autoridade a presunção de legitimidade, própria dos atos administrativos. Todavia, esses motivos e razões **não foram objeto da impetração**, como já registrado, ou seja, não integraram sua causa de pedir."*

Recomendando a não liberação das mercadorias como pretende a Impetrante, acrescento os esclarecimentos prestados pelo Impetrado no sentido da ausência de **certificado de conformidade aceito pelo INMETRO** para importação dos brinquedos verificados na ação fiscal de vigilância e repressão (pesquisa de produtos certificados no site do INMETRO na Internet- <http://www.inmetro.gov.br/certificados/busca.asp>), tanto para ela como para a tomadora dos seus serviços. Outrossim, que nenhuma delas atendeu às exigências da fiscalização.

Por fim, ainda que a atuação fiscalizatória tenha ocorrido em operação de transbordo, não há ilegalidade na conduta do Impetrado, conquanto todas as cargas que ingressarem em território nacional estão submetidas às normas aduaneiras, o que poderá ocorrer em qualquer um dos portos nacionais por onde passar, à vista do dever de informar o sistema Mercante.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da lei 12.016/2009).

P. I. O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004044-80.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: FELLIPE ROJAS PENA VASQUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS

#### Vistos em Inspeção.

**FELLIPE ROJAS PENA VASQUES**, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo **Sr. REITOR DA SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO**, objetivando provimento liminar que lhe garanta a imediata matrícula no 4º semestre do curso de Licenciatura em Música.

Afirma o Impetrante, em suma, que em razão de dificuldades financeiras, ficou inadimplente com as mensalidades vencidas no período de fevereiro a junho de 2017, relativas ao 3º semestre do seu curso. Porém, em 21/07/2017, firmou acordo com a instituição de ensino para pagamento da dívida em 07 (sete) prestações mensais.

Afirma sobre o pagamento de sua matrícula em 14/08/2017, contudo, indeferida em 25/10/2017 pela autoridade impetrada sob o argumento de extemporaneidade.

Sustenta que em razão do indeferimento da matrícula, está impossibilitado de acessar a plataforma digital (MOODLE), na qual são disponibilizados os exercícios e atividades de todas as matérias curriculares, bem como as notas e médias bimestrais. Argumenta, ainda, que a concessão da liminar se faz necessária, pois os exames finais se iniciaram no dia 12/12 do ano de 2017.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no art. 205 da CF e no fato de já ter quitado a matrícula, bem como estar honrando com o pagamento das mensalidades de fevereiro a junho/2017, circunstância que elide a situação de inadimplência e dá ensejo ao reconhecimento do direito.

Diferido o exame da liminar postulada, notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 3762192), defendendo a legalidade do ato, uma vez que o aluno se encontrava inadimplente com a segunda parcela do acordo, vencida em 30/07/2017, quando efetuou, indevidamente, o pagamento da matrícula através de boleto emitido diretamente no sistema da faculdade. Aduz que a referida parcela do acordo foi paga apenas em 19/09/2017, quando já não era mais possível a regularização de sua situação, devido ao esgotamento do prazo regimental estabelecido.

O pleito liminar restou deferido (id. 3774323).

O Representante do Ministério Público Federal pronunciou-se (id. 4928959).

**Relatado. Fundamento e Decido.**



Dos elementos constantes dos autos e dos fatos narrados na inicial, corroborados pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se que em 23/06/2017 o estudante firmou Termo de Confissão de Dívida para pagamento das mensalidades vencidas no período de fevereiro a julho de 2017, no valor total de R\$ 5.786,20 (id 3644334 – fls. 27), sendo que a primeira parcela do acordo, do total de sete, foi quitada em 21/06/2017 (id 3644337 – fls. 28).

Nos termos da cláusula 3.1. do aludido acordo, “o devedor compromete-se a saldar rigorosamente o acordo firmado e está ciente de que, caso tal acordo não seja cumprido, total ou parcialmente, não será aceita sua matrícula para o ano/semestre letivo seguinte, bem como este documento não vincula qualquer tipo de benefício ou garantia em relação à efetivação de sua matrícula para o período letivo ora em curso, se for o caso, observados os prazos acadêmicos estipulados na forma regimental.”

Conforme documento interno da faculdade (id 3644362 – fls. 34), o impetrante “pagou a matrícula em 14 de agosto e esta não foi processada em razão de que à data mencionada havia vencido a 2ª parcela de acordo em que havia feita composição junto ao DECOB”. Tais circunstâncias levaram ao indeferimento da matrícula por extemporaneidade, em 25/10/2017 (id 3644358 – fls. 33).

Em que pesem as informações prestadas serem aptas a defender a legalidade do ato vergastado, verifico ilegalidade no fato de o aluno não se encontrar inadimplente com as mensalidades, tampouco com o termo de confissão de dívida, tendo apenas efetuado com atraso o pagamento da segunda parcela do acordo firmado.

Além disso, observo que a instituição de ensino possibilitou ao aluno a emissão do boleto de matrícula e seu pagamento, embora inadimplente com a segunda parcela do acordo. Permitiu, ainda, que as demais parcelas do acordo e mensalidades escolares vencidas em agosto, setembro e outubro de 2017 continuassem sendo pagas (id 3644337), criando, assim, a justa expectativa de realização de matrícula.

Decerto que a legislação possibilita a instituição de ensino superior recusar a renovação de matrícula de aluno inadimplente, com apoio no artigo 5º da Lei nº 9.870/99.

No entanto, ao viabilizar o pagamento da matrícula do impetrante no período subsequente ao inadimplemento, recebendo inclusive as demais mensalidades do semestre em curso e parcelas do acordo firmado, a instituição de ensino conferiu ao aluno a expectativa legítima de que o inadimplemento anterior não obstará o seguimento de seu curso, como de fato não impediu, conforme se infere do documento id 3644362: o aluno, de fato, vinha frequentando as aulas segundo apurado.

Desse modo, quitado o débito 19/09/2017, conforme reconhece a própria universidade, não mais se justifica o impedimento à matrícula levado a efeito somente em 25/10/2017.

A recusa na realização da matrícula do aluno importa na violação do princípio da boa-fé objetiva, qual seja, “o de que uma das partes da relação jurídica não pode assumir posição contrária àquela legitimamente esperada pela outra parte, se essa expectativa tiver por origem comportamento anterior seu (nemo potest venire contra factum proprium)” (TRF 3ª Região, Apelação/Remessa Necessária 000293-44.2015.403.6007/MS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Johnsonson Di Salvo).

Em favor do pleito mandamental cumpre destacar, ainda, os seguintes julgados:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. PRAZO EXPIRADO. POSSIBILIDADE. LEI N.º 9.870/99. - Dispõe o artigo 205 da Constituição Federal: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. - A aluna/impetrante, ao buscar junto à universidade/impetrada o boleto referente ao mês agosto de 2011 com o objetivo de quitá-lo e obter a matrícula para o semestre letivo subsequente, foi impedida, em razão do inadimplemento da parcela relativa ao mês anterior (jul/2011). Conforme se verifica do documento encartado à fl. 76, a impetrante efetuou o pagamento da parcela em atraso, fato que desconfigura a situação de inadimplência e dá ensejo ao reconhecimento do direito da estudante à efetivação da matrícula, ainda que expirado o seu prazo, com respaldo no preceito constitucional acima referido e nos termos do que determinam os artigos 5º e 6º da Lei n.º 9.870/99, a qual dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências. Precedentes. - Remessa oficial a que se nega provimento.”*

(TRF 3ª Região, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 336449, Rel. DES. FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/11/2015)

*MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - LEI 9.870/99 -RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA 1. O direito à renovação da matrícula está disciplinado nos artigos 5º e 6 da Lei 9.870/99, que dispõe que os alunos já matriculados terão direito à renovação das matrículas, salvo quando inadimplentes, sendo vedada a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. 2. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais. 3. O presente caso não se trata de inadimplência. 4. A impetrante firmou acordo de confissão de dívida para pagamento das mensalidades em atraso, regularizando sua situação financeira com a impetrada, o que gera o direito à matrícula, inclusive quando feita fora do prazo fixado pela instituição de ensino. 5. Precedente. 6. A matrícula realizada fora de época não configura qualquer prejuízo à instituição de ensino, mas apenas à impetrante que se veria impossibilitada de acompanhar o ano letivo. 7. Remessa oficial não provida.*

(TRF 3ª Região, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL 319457, Rel. DES. FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 379)

Reputo, nesses termos, não ser razoável entender que o atraso na efetivação do pagamento de parcela de confissão de dívida possa impedir o aluno de dar continuidade a seus estudos, ainda mais quando presente a boa-fé e o intuito de quitar a dívida.

O direito à renovação pleiteada se sobrepõe, visto que nenhum prejuízo acarretará à instituição de ensino, ainda mais quando o aluno acha-se adimplente e em fase final do curso.

Obtempero, nas circunstâncias expostas, e no caso particular ora analisado, que o indeferimento da renovação da matrícula requerida causará um dano maior ao impetrante caso mantida a recusa.

Nessa senda, há de prevalecer a garantia constitucional de acesso aos níveis mais elevados de ensino, em detrimento de questões administrativas que se revelaram ambíguas.

Diante do exposto, confirmo a liminar deferida. **JULGO PROCEDENTE** o pedido e concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I. O.

Santos, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004044-80.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: FELLIPE ROJAS PENA VASQUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS

#### Vistos em Inspeção.

**FELLIPE ROJAS PENA VASQUES**, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo Sr. **REITOR DA SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO**, objetivando provimento liminar que lhe garanta a imediata matrícula no 4º semestre do curso de Licenciatura em Música.

Afirma o Impetrante, em suma, que em razão de dificuldades financeiras, ficou inadimplente com as mensalidades vencidas no período de fevereiro a junho de 2017, relativas ao 3º semestre do seu curso. Porém, em 21/07/2017, firmou acordo com a instituição de ensino para pagamento da dívida em 07 (sete) prestações mensais.

Afirma sobre o pagamento de sua matrícula em 14/08/2017, contudo, indeferida em 25/10/2017 pela autoridade impetrada sob o argumento de extemporaneidade.

Sustenta que em razão do indeferimento da matrícula, está impossibilitado de acessar a plataforma digital (MOODLE), na qual são disponibilizados os exercícios e atividades de todas as matérias curriculares, bem como as notas e médias bimestrais. Argumenta, ainda, que a concessão da liminar se faz necessária, pois os exames finais se iniciaram no dia 12/12 do ano de 2017.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no art. 205 da CF e no fato de já ter quitado a matrícula, bem como estar honrando com o pagamento das mensalidades de fevereiro a junho/2017, circunstância que elide a situação de inadimplência e dá ensejo ao reconhecimento do direito.

Diferido o exame da liminar postulada, notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 3762192), defendendo a legalidade do ato, uma vez que o aluno se encontrava inadimplente com a segunda parcela do acordo, vencida em 30/07/2017, quando efetuou, indevidamente, o pagamento da rematrícula através de boleto emitido diretamente no sistema da faculdade. Aduz que a referida parcela do acordo foi paga apenas em 19/09/2017, quando já não era mais possível a regularização de sua situação, devido ao esgotamento do prazo regimental estabelecido.

O pleito liminar restou deferido (id. 3774323).

O Representante do Ministério Público Federal pronunciou-se (id. 4928959).

#### **Relatado. Fundamento e Decido.**

Dos elementos constantes dos autos e dos fatos narrados na inicial, corroborados pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se que em 23/06/2017 o estudante firmou Termo de Confissão de Dívida para pagamento das mensalidades vencidas no período de fevereiro a julho de 2017, no valor total de R\$ 5.786,20 (id 3644334 – fls. 27), sendo que a primeira parcela do acordo, do total de sete, foi quitada em 21/06/2017 (id 3644337 – fls. 28).

Nos termos da cláusula 3.1. do aludido acordo, “o devedor compromete-se a saldar rigorosamente o acordo firmado e está ciente de que, caso tal acordo não seja cumprido, total ou parcialmente, não será aceita sua matrícula para o ano/semestre letivo seguinte, bem como este documento não vincula qualquer tipo de benefício ou garantia em relação a efetivação de sua rematrícula para o período letivo ora em curso, se for o caso, observados os prazos acadêmicos estipulados na forma regimental.”

Conforme documento interno da faculdade (id 3644362 – fls. 34), o impetrante “pagou a rematrícula em 14 de agosto e esta não foi processada em razão de que à data mencionada havia vencido a 2ª parcela de acordo em que havia feita composição junto ao DECOB”. Tais circunstâncias levaram ao indeferimento da rematrícula por extemporaneidade, em 25/10/2017 (id 3644358 – fls. 33).

Em que pesem as informações prestadas serem aptas a defender a legalidade do ato vergastado, verifico ilegalidade no fato de o aluno não se encontrar inadimplente com as mensalidades, tampouco com o termo de confissão de dívida, tendo apenas efetuado com atraso o pagamento da segunda parcela do acordo firmado.

Além disso, observo que a instituição de ensino possibilitou ao aluno a emissão do boleto de rematrícula e seu pagamento, embora inadimplente com a segunda parcela do acordo. Permitiu, ainda, que as demais parcelas do acordo e mensalidades escolares vencidas em agosto, setembro e outubro de 2017 continuassem sendo pagas (id 3644337), criando, assim, a justa expectativa de realização de rematrícula.

Decerto que a legislação possibilita a instituição de ensino superior recusar a renovação de matrícula de aluno inadimplente, com apoio no artigo 5º da Lei nº 9.870/99.

No entanto, ao viabilizar o pagamento da matrícula do impetrante no período subsequente ao inadimplimento, recebendo inclusive as demais mensalidades do semestre em curso e parcelas do acordo firmado, a instituição de ensino conferiu ao aluno a expectativa legítima de que o inadimplimento anterior não obstará o seguimento de seu curso, como de fato não impediu, conforme se infere do documento id 3644362: o aluno, de fato, vinha frequentando as aulas segundo apurado.

Desse modo, quitado o débito 19/09/2017, conforme reconhece a própria universidade, não mais se justifica o impedimento à matrícula levado a efeito somente em 25/10/2017.

A recusa na realização da matrícula do aluno importa na violação do princípio da boa-fé objetiva, qual seja, “o de que uma das partes da relação jurídica não pode assumir posição contrária àquela legitimamente esperada pela outra parte, se essa expectativa tiver por origem comportamento anterior seu (nemo potest venire contra factum proprium)” (TRF 3ª Região, Apelação/Remessa Necessária 000293-44.2015.403.6007/MS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Johnsons Di Salvo).

Em favor do pleito mandamental cumpre destacar, ainda, os seguintes julgados:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. PRAZO EXPIRADO. POSSIBILIDADE. LEI N.º 9.870/99. - Dispõe o artigo 205 da Constituição Federal: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. - A aluna/impetrante, ao buscar junto à universidade/impetrada o boleto referente ao mês agosto de 2011 com o objetivo de quitá-lo e obter a matrícula para o semestre letivo subsequente, foi impedida, em razão do inadimplimento da parcela relativa ao mês anterior (jul/2011). Conforme se verifica do documento encartado à fl. 76, a impetrante efetuou o pagamento da parcela em atraso, fato que desconfigura a situação de inadimplência e dá ensejo ao reconhecimento do direito da estudante à efetivação da matrícula, ainda que expirado o seu prazo, com respaldo no preceito constitucional acima referido e nos termos do que determinam os artigos 5º e 6º da Lei n.º 9.870/99, a qual dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências. Precedentes. - Remessa oficial a que se nega provimento.”*

(TRF 3ª Região, REEXAMENESSÁRIO CÍVEL – 336449, Rel. DES. FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/11/2015)

*MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - LEI 9.870/99 -RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA 1. O direito à renovação da matrícula está disciplinado nos artigos 5º e 6 da Lei 9.870/99, que dispõe que os alunos já matriculados terão direito à renovação das matrículas, salvo quando inadimplentes, sendo vedada a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento. 2. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais. 3. O presente caso não se trata de inadimplência. 4. A impetrante firmou acordo de confissão de dívida para pagamento das mensalidades em atraso, regularizando sua situação financeira com a impetrada, o que gera o direito à matrícula, inclusive quando feita fora do prazo fixado pela instituição de ensino. 5. Precedente. 6. A matrícula realizada fora de época não configura qualquer prejuízo à instituição de ensino, mas apenas à impetrante que se veria impossibilitada de acompanhar o ano letivo. 7. Remessa oficial não provida.*

(TRF 3ª Região, REEXAMENESSÁRIO CÍVEL 319457, Rel. DES. FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 379)

Reputo, nesses termos, não ser razoável entender que o atraso na efetivação do pagamento de parcela de confissão de dívida possa impedir o aluno de dar continuidade a seus estudos, ainda mais quando presente a boa-fé e o intuito de quitar a dívida.

O direito à renovação pleiteada se sobrepõe, visto que nenhum prejuízo acarretará à instituição de ensino, ainda mais quando o aluno acha-se adimplente e em fase final do curso.

Obtempero, nas circunstâncias expostas, e no caso particular ora analisado, que o indeferimento da renovação da matrícula requerida causará um dano maior ao impetrante caso mantida a recusa.

Nessa senda, há de prevalecer a garantia constitucional de acesso aos níveis mais elevados de ensino, em detrimento de questões administrativas que se revelaram ambíguas.

Diante do exposto, confirmo a liminar deferida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I. O.

Santos, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000812-26.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: AMANDA ELIA GARCIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TERRAS JUNIOR - SP112365  
IMPETRADO: SOCIEDADE VISCONDE DE S LEOPOLDO, REITOR DA SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

AMANDA ELIA GARCIA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado à DIRETORA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS- SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO, objetivando provimento judicial que assegure sua participação em solenidade de colação de grau, marcada para o dia de hoje (02.03.2018).

Em apertada síntese, relata a impetrante que embora não tenha concluído todas as disciplinas da grade curricular do curso de Direito oferecido pela instituição de ensino superior, contratou os serviços de eventos de formatura, nos quais se inclui a participação na solenidade de colação de grau. Insurge-se contra a negativa da autoridade impetrada para participar dessa solenidade, ao argumento de ausência de conclusão do curso.

Em defesa da liquidez e certeza do direito postulado, aduz que a participação simbólica na cerimônia não lhe conferirá o título de Bacharel em Direito, sendo certo que já efetuou despesas junto à empresa que promove o evento, além de ter distribuído os respectivos convites para familiares.

A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Ulteriormente, peticionou a impetrante noticiando o escoamento do prazo para a manifestação da autoridade impetrada, oportunidade em que requereu a apreciação do pleito liminar com os documentos existentes nos autos, tendo em vista que a solenidade de formatura ocorreria naquela data.

Liminar restou indeferido (id. 4850865).

Informações prestadas (id. 4871548 e 4871614).

O Representante do Ministério Público Federal pronunciou-se (id. 4959400).

**É o relatório. Fundamento e DECIDO.**

Reexaminando o litígio, verifico que após a apreciação do pedido de liminar, aos autos não sobrevieram outros elementos de cognição que pudessem ensejar a modificação do já decidido naquela oportunidade.

Sendo assim, tendo formado convencimento no mesmo sentido, em sentença, mantenho o r. entendimento formado pelo MM. Juiz Federal, Dr. Décio Gabriel Gímenez, expresso nos seguintes termos:

*“Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).*

*Na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.*

*Inicialmente, constato que não decorreu o prazo para a autoridade impetrada, uma vez que a certidão do oficial de justiça acostada aos autos dá conta de que sua intimação ocorreu em 28/02/2018. Logo, o prazo que lhe foi concedido encontra-se em curso.*

*Por outro lado, reputo duvidosa a existência de ato de autoridade a amparar a escolha da via eleita (mandado de segurança), uma vez que a própria inicial menciona que o pleito formulado não visa à colação do grau de Bacharel, mas tão somente o de participar de cerimônia privada e simbólica, organizada pelos formandos e pela instituição de ensino superior.*

*De qualquer modo, ingressarei ao mérito da tutela de urgência, antes que pereça o direito invocado na inicial sem que haja apreciação judicial da controvérsia.*

*Nesse plano, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.*

*No caso, em que pesem as razões e precedentes trazidos com a inicial, reputo ausente a relevância do fundamento da impetração, uma vez que a discente não preenche os requisitos para a colação do grau universitário, na medida em que é incontroverso que não completou a grade de disciplinas exigidas pela instituição de ensino superior.*

*Releva apontar que “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira” (art. 207, CF), sendo que, no exercício dessa autonomia, são a elas asseguradas, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições (art. 53, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.393/96):*

*I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;*

*II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;*

*III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;*

*IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;*

*V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.*

*Nesta medida, a relação que envolve uma instituição de ensino superior e um discente não é exclusivamente contratual, mas também institucional, estatutária, estando subordinada aos princípios e regras inseridos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, complementados pelas normas contidas no Regimento Geral da instituição, a quem compete definir critérios de verificação do aproveitamento do rendimento universitário, bem como requisitos para evolução no curso, frequência de seus alunos e participação em solenidades acadêmicas.*

*Como se vê, em razão da autonomia didático-científica que as universidades possuem, a instituição de ensino superior goza de liberdade para estabelecer sua política de ensino e de eventos, não cabendo ao Poder Judiciário se imiscuir em questões internas de qualquer natureza, salvo nos casos de ilegalidade.*

*Observando o conflito em exame, a participação em solenidade “simbólica, sem efeitos jurídicos” por aluno que não concluiu o curso, pressupõe a concordância da instituição de ensino, que deve decidir, de modo autônomo e soberano, sobre a abrangência desse ato social.*

*Nesta perspectiva, pedindo vênia às opiniões em contrário, entendo que a entrega fictícia de diploma a aluno que não concluiu o curso, em solenidade com a presença dos dirigentes e docentes da universidade, perverte o próprio sentido do evento, que é a comemoração pelo encerramento de um ciclo. A solenidade de colação de grau, ainda que simbólica, não deve ser confundida com ato teatral ou simulacro, de modo a esvaziar o conteúdo e a seriedade social do evento, com prejuízo à imagem e reputação da universidade e, porque não, dos demais discentes.”*

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000812-26.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: AMANDA ELIA GARCIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TERRAS JUNIOR - SP112365  
IMPETRADO: SOCIEDADE VISCONDE DE S LEOPOLDO, REITOR DA SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

AMANDA ELIA GARCIA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado à DIRETORA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS- SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO, objetivando provimento judicial que assegure sua participação em solenidade de colação de grau, marcada para o dia de hoje (02.03.2018).

Em apertada síntese, relata a impetrante que embora não tenha concluído todas as disciplinas da grade curricular do curso de Direito oferecido pela instituição de ensino superior, contratou os serviços de eventos de formatura, nos quais se incluiu a participação na solenidade de colação de grau. Insurge-se contra a negativa da autoridade impetrada para participar dessa solenidade, ao argumento de ausência de conclusão do curso.

Em defesa da liquidez e certeza do direito postulado, aduz que a participação simbólica na cerimônia não lhe conferirá o título de Bacharel em Direito, sendo certo que já efetuou despesas junto à empresa que promove o evento, além de ter distribuído os respectivos convites para familiares.

A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Ulteriormente, peticionou a impetrante noticiando o escoamento do prazo para a manifestação da autoridade impetrada, oportunidade em que requereu a apreciação do pleito liminar com os documentos existentes nos autos, tendo em vista que a solenidade de formatura ocorreria naquela data.

Liminar restou indeferido (id. 4850865).

Informações prestadas (id. 4871548 e 4871614).

O Representante do Ministério Público Federal pronunciou-se (id. 4959400).

#### É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Reexaminando o litígio, verifico que após a apreciação do pedido de liminar, aos autos não sobrevieram outros elementos de cognição que pudessem ensejar a modificação do já decidido naquela oportunidade.

Sendo assim, tendo formado convencimento no mesmo sentido, em sentença, mantenho o r. entendimento formado pelo MM. Juiz Federal, Dr. Décio Gabriel Gimenez, expresso nos seguintes termos:

*"Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).*

*Na via eleita, torna-se irretrável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.*

*Inicialmente, constato que não decorreu o prazo para a autoridade impetrada, uma vez que a certidão do oficial de justiça acostada aos autos dá conta de que sua intimação ocorreu em 28/02/2018. Logo, o prazo que lhe foi concedido encontra-se em curso.*

*Por outro lado, reputo duvidosa a existência de ato de autoridade a amparar a escolha da via eleita (mandado de segurança), uma vez que a própria inicial menciona que o pleito formulado não visa à colação do grau de Bacharel, mas tão-somente o de participar de cerimônia privada e simbólica, organizada pelos formandos e pela instituição de ensino superior.*

*De qualquer modo, ingressarei ao mérito da tutela de urgência, antes que pereça o direito invocado na inicial sem que haja apreciação judicial da controvérsia.*

*Nesse plano, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.*

*No caso, em que pesem as razões e precedentes trazidos com a inicial, reputo ausente a relevância do fundamento da impetração, uma vez que a discente não preenche os requisitos para a colação do grau universitário, na medida em que é incontestoso que não completou a grade de disciplinas exigidas pela instituição de ensino superior.*

*Releva apontar que "as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira" (art. 207, CF), sendo que, no exercício dessa autonomia, são a elas asseguradas, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições (art. 53, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.393/96):*

*I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;*

*II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;*

*III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;*

*IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;*

*V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.*

*Nesta medida, a relação que envolve uma instituição de ensino superior e um discente não é exclusivamente contratual, mas também institucional, estatutária, estando subordinada aos princípios e regras inseridos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, complementados pelas normas contidas no Regimento Geral da instituição, a quem compete definir critérios de verificação do aproveitamento do rendimento universitário, bem como requisitos para evolução no curso, frequência de seus alunos e participação em solenidades acadêmicas.*

*Como se vê, em razão da autonomia didático-científica que as universidades possuem, a instituição de ensino superior goza de liberdade para estabelecer sua política de ensino e de eventos, não cabendo ao Poder Judiciário se imiscuir em questões internas de qualquer natureza, salvo nos casos de ilegalidade.*

*Observando o conflito em exame, a participação em solenidade "simbólica, sem efeitos jurídicos" por aluno que não concluiu o curso, pressupõe a concordância da instituição de ensino, que deve decidir, de modo autônomo e soberano, sobre a abrangência desse ato social.*

*Nesta perspectiva, pedindo vênias às opiniões em contrário, entendo que a entrega fictícia de diploma a aluno que não concluiu o curso, em solenidade com a presença dos dirigentes e docentes da universidade, perverte o próprio sentido do evento, que é a comemoração pelo encerramento de um ciclo. A solenidade de colação de grau, ainda que simbólica, não deve ser confundida com ato teatral ou simulacro, de modo a esvaziar o conteúdo e a seriedade social do evento, com prejuízo à imagem e reputação da universidade e, porque não, dos demais discentes."*

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002041-55.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: EDITORA TRIÂNGULO DE SANTOS LTDA, MARCELO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em inspeção**

**EDITORA TRIANGULO DE SANTOS LTDA. E MARCELO ANTONIO DA SILVA**, qualificados nos autos da execução nº 0007120-71.2015.403.6104, citados por edital e representados por curadora especial, interpuseram os presentes EMBARGOS à EXECUÇÃO em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que naquela ação promove a satisfação da importância de R\$338.573,81 (trezentos e trinta e oito mil, quinhentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos), objeto de Contratos de Cédula de Crédito Bancário.

Sustentam os embargantes, em suma, tratar-se de contrato de adesão sujeito aos termos do Código de Defesa do Consumidor, especialmente por haver desequilíbrio desde o início da avença, em face da conduta abusiva da embargada.

Aduzindo ineficiência de elementos fáticos e em face da falta de contato pessoal com a curatelada, pugnou a curadora pela improcedência da ação por negação geral.

Intimada, a CEF apresentou impugnação (id 3315287).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

A teor do inciso I do artigo 355 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.

Observe, de início, que os embargantes estão representados por Curadora Especial, a qual tem o ônus da impugnação especificada afastado, nos moldes do art. 341, parágrafo único do CPC.

Assim, tomam-se controversos todos os fatos descritos na petição inicial, ensejando a apreciação da alegada abusividade das cláusulas contratuais, notadamente no que tange aos juros (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 2152558, Rel. DES. FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2017).

Destarte, tendo em vista que as questões discutidas nos autos são eminentemente de direito, desnecessária a realização de prova pericial contábil.

Cuida-se de embargos opostos contra execução embasada em Contratos de Cédula de Crédito Bancário, assinados pelas partes, por meio dos quais a embargante pessoa jurídica obteve diversos limites de crédito para pagamento em prestações mensais acrescidas de juros à taxa superior a 1% a.m..

Nestes termos, não há como considerar exorbitantes os juros praticados, pois o E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF).

Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: *“As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”*.

Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada “Lei da Usura”, pois ofertam juros à taxa de mercado.

*“Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...)”* (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396).

Além disso, a Lei nº 10.931/2001, que trata da Cédula de Crédito Bancário, permite a pactuação de juros capitalizados (art. 28, § 1º).

Aduzem, ainda, abusividade na cobrança da comissão de permanência cumulado com taxa de rentabilidade.

De fato, a cobrança da comissão de permanência encontra fundamento na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86 – BACEN, e já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora.

Assim, de acordo com a jurisprudência ora pacificada, é admissível a cobrança da comissão de permanência, **desde que não cumulado com correção monetária, juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual**.

Na hipótese em apreço, porém, os Demonstrativos de Débito (id 2415119 – Pág. 3/15, id 2415129 – Pág. 1/17) indicam que após o 61º (sexagésimo primeiro) dia de inadimplemento, a atualização da dívida deu-se apenas pela incidência de juros remuneratórios e juros moratórios, em que pese o teor das cláusulas contratuais possibilitando a cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade:

*“No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Intercambiable, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês.*

Destarte, os demonstrativos acima referidos, apresentados pela instituição financeira, informam a maneira como se operou a amortização das prestações quitadas e a incidência dos encargos pactuados sem qualquer cumulatividade.

No caso em exame, de fato, revela-se um típico contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas. Embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não há abusividade nas cláusulas contratuais, conforme antes apreciado.

Em razão dos motivos expostos, **REJEITO OS EMBARGOS** interpostos, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Condeno os Embargantes no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC), cuja execução ficará, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC, por serem beneficiários da justiça gratuita, que ora defiro. Custas ex lege.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução 0007120-71.2015.403.6104.

P. I.

SANTOS, 12 de março de 2018.

## SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

**NA CONCHA COMERCIAL LTDA – EPP e MILENA LAMUSSI DE ANDRADE**, qualificados nos autos da execução nº 0004273-96.2015.403.6104, citados por edital e representados por curadora especial, interpuseram os presentes EMBARGOS à EXECUÇÃO em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que naquela ação promove a satisfação da importância de R\$ 169.103,60 (cento e sessenta e nove mil, cento e três reais e sessenta centavos), objeto do Contrato de Cédula de Crédito Bancário.

Sustentam os embargantes, em suma, tratar-se de contrato de adesão sujeito aos termos do Código de Defesa do Consumidor, especialmente por haver desequilíbrio desde o início da avença, em face da conduta abusiva da embargada na medida em que exige juros acima dos limites legais e cobra comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade.

Aduzindo ineficiência de elementos fáticos e em face da falta de contato pessoal com o curatelado, pugnou a curadora pela improcedência da ação por negação geral.

Intimada, a CEF apresentou impugnação (id 3365606).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A teor do inciso I do artigo 355 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.

Observe, de início, que os embargantes estão representados por Curadora Especial, a qual tem o ônus da impugnação especificada afastado, nos moldes do art. 341, parágrafo único do CPC.

Assim, tornam-se controversos todos os fatos descritos na petição inicial, ensejando a apreciação da alegada abusividade das cláusulas contratuais, notadamente no que tange aos juros (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 2152558, Rel. DES. FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2017).

Destarte, tendo em vista que as questões discutidas nos autos são eminentemente de direito, desnecessária a realização de prova pericial contábil.

Cuida-se de embargos opostos contra execução embasada em Contrato de Cédula de Crédito Bancário (id 1514110), assinado pelas partes, por meio do qual a embargante pessoa jurídica obteve a quantia de R\$ 120.688,37 (cento e vinte mil, seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos) a ser quitada em 36 (trinta e seis) prestações mensais acrescidas de taxa de juros pós-fixada de 1,30% a.m..

Nestes termos, não há como considerar exorbitantes os juros praticados, pois o E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF).

Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: *“As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”*.

Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada “Lei da Usura”, pois ofertam juros à taxa de mercado.

*“Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...)”*(STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396).

Além disso, a Lei nº 10.931/2001, que trata da Cédula de Crédito Bancário, permite a pactuação de juros capitalizados (art. 28, § 1º).

Nota-se, porém, que em caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, referido contrato também prevê a cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do Certificado de Depósito Interfinanceiro – CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso, nos termos da cláusula oitava. Além da comissão de permanência, o contrato prevê a cobrança de juros de mora de 1% ao mês (parágrafo primeiro).

A cobrança da comissão de permanência encontra fundamento na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86 – BACEN, e já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora.

Assim, de acordo com a jurisprudência ora pacificada, é admissível a cobrança da comissão de permanência, **desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual.**

Conforme se infere dos documentos colacionados, após o pagamento da primeira prestação, sobreveio inadimplemento. Em que pese os termos da cláusula oitava, a Evolução da Dívida (id 1514110 - Pág. 14), demonstra que após o 61º (sexagésimo primeiro) dia de inadimplência houve incidência apenas da comissão de permanência, sem exigência da taxa de rentabilidade de 2% ou juros de mora.

No caso em exame, de fato, revela-se um típico contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas. Embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não há excesso de execução, conforme acima apreciado.

Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

P. e I.

Santos, 13 de março de 2018.

Condeno os Embargantes no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC), cuja execução ficará, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC, por serem beneficiários da justiça gratuita, que ora defiro. Custas ex lege.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso e prossiga-se com a execução.

P. I.

SANTOS, 12 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003702-69.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: DILMA REQUEJO GUERREIRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FILOMENA MARIA MILEO GUERREIRO - PA3687  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos em Inspeção

**DILMA REQUEJO GUERREIRO**, qualificado nos autos, interpôs os presentes EMBARGOS à EXECUÇÃO em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que na ação nº 0000025-87.2015.4.03.6104 promove a satisfação da importância de R\$ 138.049,69 (cento e trinta e oito mil, quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos), concedida em contrato de Empréstimo Consignado.

Alega a embargante que referido contrato foi firmado por sua filha, Margareth Nasareth Guerreiro, a qual veio a óbito antes do contrato chegar a termo, circunstância que motivou o inadimplemento contratual.

Na condição de única herdeira, foi indicada a assumir o polo passivo da ação executória.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a CEF apresentou Impugnação.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A teor do inciso I, do artigo 355, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.

Cuida-se de embargos opostos contra execução na qual a CEF pretende executar dívida contraída por mutuária já falecida, citando, para tanto, a herdeira.

Apesar de o Código Civil dispor que os herdeiros respondem pelo pagamento das dívidas do falecido, competindo a cada um a proporção que lhes couber da herança (art. 1997), para as relações jurídicas decorrentes de empréstimo consignado existe disposição legal específica que deve ser aplicada, *ex vi* do disposto no artigo 16 da Lei nº 1.046/50, *in verbis*:

**“Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha.”**

Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (ARESP 279945- DJe 04/10/2013- Ministro Raul Araújo); na mesma linha, os seguintes julgados dos nossos Tribunais Superiores:

*DIREITO CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - ÓBITO DA EXECUTADA - EXTINÇÃO DA DÍVIDA (ART. 16 DA LEI Nº 1.046/50) - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCP, enquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Com a entrada em vigor da Lei nº 8.112/90, que revogou as disposições em sentido contrário, restou revogada, em relação aos servidores públicos civis da União, aqueles aspectos da Lei nº 1.046/50 que estão em confronto com o artigo 45, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90 e seu regulamento. 3. Não dispondo a Lei nº 8.112/90 e seu regulamento acerca da hipótese de falecimento do servidor, ainda subsiste a regra do artigo 16 da Lei nº 1.046/50 (“Ocorrida a morte do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha”). Precedente desta Corte (AI nº 0006737-72.2015.4.03.0000/SP; 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, DE 12/07/2016). 4. E, ainda que assim não fosse, não poderia a CEF prosseguir a execução que ajuizou em face de servidora que já havia falecido, estando ela destituída de capacidade para estar em juízo, não podendo, assim, figurar no polo passivo da execução, conforme precedente desta Corte (AC nº 0012871-17.2007.4.03.6105/SP; 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, DE 04/04/2016). Na verdade, a substituição processual prevista no artigo 43 do CPC/1973 só se justificaria se o óbito tivesse ocorrido no curso da ação, o que não é o caso. 5. Apelo da CEF improvido. Sentença mantida.*

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 1962549, Rel. DES. FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2016)

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MORTE DO CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. ART. 16 DA LEI 1.046/50. REVOGAÇÃO PELA LEI 8.112/90. ENTENDIMENTO DO STJ. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. O art. 16 da Lei 1.046, de 2.1.1950, que dispõe sobre a consignação em folha de pagamento, estabelece que: “[e] ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha”. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que esse dispositivo legal, embora não revogado expressamente pela Lei 10.820/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, mas silenciou acerca da morte do consignante, foi revogado pelo art. 253 da Lei 8.112/90, que revogou expressamente a Lei 1.711/1952, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, e respectiva legislação complementar. 3. “Após a edição da Lei nº 8.112/90, encontra-se revogada, no âmbito das entidades e dos servidores sujeitos ao seu regime, a disciplina de consignação em folha de pagamento disposta pelas Leis nºs 1.046/50 e 2.339/54.” (REsp. 688.286/RJ, Ministro José Arnaldo da Fonseca, STJ - Quinta Turma, DJ de 05/12/2005, p. 367). 4. No caso, a sentença indeferiu liminarmente a petição inicial e extinguiu a execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 16 da Lei 1.046/50, em virtude do óbito do contratante do empréstimo consignado, extinguindo a execução com base no art. 794, II, do CPC/1973. 5. Apelação a que se dá provimento para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento da execução.*

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO 00116466020154013801, Rel. DES. FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA: 07/06/2016)

Destarte, comprovado o óbito da devedora, há de ser extinta a execução da dívida.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para julgar **PROCEDENTES OS EMBARGOS**, extinguindo a execução.

Diante da sucumbência da embargada, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado aos embargos (CPC, artigo 85, § 2º).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução 0000025-87.2015.4.03.6104.

P. I.

SANTOS, 12 de março de 2018.

## SENTENÇA

### Vistos em inspeção.

**BORFRAN COMÉRCIO VAREJISTA DE MADEIRAS LTDA. ME e ELIAS ROSA FRANCA**, qualificados nos autos da execução nº 0000157-18.2013.403.6104, citada por edital e representada por curadora especial, interpôs os presentes EMBARGOS à EXECUÇÃO em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que naquela ação promove a satisfação da importância de R\$74.243,16 (setenta e quatro mil, duzentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos), objeto do Contrato de Cédula de Crédito Bancário.

Sustentam os embargantes, em suma, tratar-se de contrato de adesão sujeito aos termos do Código de Defesa do Consumidor, especialmente por haver desequilíbrio desde o início da avença, em face da conduta abusiva da embargada na medida em que exige juros acima dos limites legais e cobra comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade.

Aduzindo ineficiência de elementos fáticos e em face da falta de contato pessoal com a curatelada, pugnou a curadora pela improcedência da ação por negação geral.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a CEF apresentou impugnação (id 3489275).

### É o relatório. Fundamento e decidido.

A teor do inciso I do artigo 355 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.

Observe, de início, que os embargantes estão representados por Curadora Especial, a qual tem o ônus da impugnação especificada afastado, nos moldes do art. 341, parágrafo único do CPC.

Assim, tornam-se controversos todos os fatos descritos na petição inicial, ensejando a apreciação da alegada abusividade das cláusulas contratuais, notadamente no que tange aos juros (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 2152558, Rel. DES. FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2017).

Destarte, rejeito a preliminar arguida pela CEF e tendo em vista que as questões discutidas nos autos são eminentemente de direito, desnecessária a realização de prova pericial contábil.

Cuida-se de embargos opostos contra execução embasada em Contrato de Cédula de Crédito, por meio do qual a embargante pessoa jurídica obteve um empréstimo de R\$ 89.500,00 (oitenta e nove mil e quinhentos reais) a ser quitado em 36 (trinta e seis) prestações mensais acrescidas de taxa de juros pós-fixada de 1,77% a.m..

Primeiramente, no que se refere aos juros incidentes, não há como considerar exorbitante a taxa pactuada, pois o E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF).

Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: *“As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”*.

Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada “Lei da Usura”, pois ofertam juros à taxa de mercado.

*“Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...)”* (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396).

Além disso, a Lei nº 10.931/2001, que trata da Cédula de Crédito Bancário, permite a pactuação de juros capitalizados (art. 28, § 1º).

Nota-se, porém, que em caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, a cláusula oitava do aludido contrato prevê a cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do Certificado de Depósito Interfinanceiro – CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso, conforme cláusula oitava. Além da comissão de permanência, o contrato prevê a cobrança de juros de mora de 1% ao mês (parágrafo primeiro).

A cobrança da comissão de permanência encontra fundamento na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86 – BACEN, e já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora.

Assim, de acordo com a jurisprudência ora pacificada, é admissível a cobrança da comissão de permanência, **desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual**.

Nesses termos, resta clara a abusividade da cláusula oitava, parágrafo primeiro, que fixa cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora, impondo-se à credora/embargada o recálculo dos valores cobrados até o 60º (sexagésimo) dia de inadimplência.

Com efeito, por meio do Demonstrativo de Evolução Contratual (id 2395118 - Pág. 6/8) tem-se a atualização do débito no 60º (sexagésimo) dia de inadimplência com incidência dos juros remuneratórios, juros de mora e da comissão de permanência, sendo de rigor a exclusão desta última.

Verifico, ainda, que após o 60º (sexagésimo) dia do inadimplemento contratual (vencimento de duas parcelas consecutivas), e quando se deu vencimento antecipado da dívida, também houve cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade de 2% a.m., conforme se infere dos Demonstrativos de Débito id 2395118 - Pág. 3.



No caso, trata-se de uma relação de consumo, conquanto a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do artigo 3º, caput, e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Estando, assim, diante de um contrato de mútuo, típica modalidade de contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas, no particular, mostra-se necessária a intervenção judicial para afastar a abusividade na cumulação dos referidos encargos.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, para DETERMINAR o recálculo da dívida a fim de que seja excluída a comissão de permanência cobrada durante a evolução contratual até o 59º dia de inadimplemento, devendo incidir após o 60º dia de inadimplência apenas a comissão de permanência, sem a aplicação cumulativa com taxa de rentabilidade.

Após o trânsito em julgado, no início da fase de execução, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar novos cálculos, adequados ao teor da presente decisão.

Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do *ex adverso* no patamar de 10% sobre a metade do proveito econômico a ser revelado em liquidação (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015), observando-se quanto às embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Custas ex lege.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0000157-18.2013.403.6104.

Retifique-se a autuação devendo constar BORFRAN COMÉRCIO VAREJISTA DE MADEIRAS LTDA ME no lugar de ELIAS ROSA FRANCA ME.

P. e l.

SANTOS, 12 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001822-42.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: MARCO CESAR MACHADO & CIA. LTDA - ME, TANIA SANCHES JAWORSKY, MARCO CESAR MACHADO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### Vistos em inspeção.

**MARCO CESAR MACHADO & CIA. LTDA – ME, TANIA SANCHES JAWORSKY e MARCO CESAR MACHADO**, qualificados nos autos da execução nº 0002340-88.2015.403.6104, citados por edital e representados por curadora especial, interpuseram os presentes EMBARGOS à EXECUÇÃO em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que naquela ação promove a satisfação da importância de R\$83.481,89 (oitenta e três mil, quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos), objeto do Contrato de Cédula de Crédito Bancário.

Sustentam os embargantes, em suma, tratar-se de contrato de adesão sujeito aos termos do Código de Defesa do Consumidor, especialmente por haver desequilíbrio desde o início da avença, em face da conduta abusiva da embargada na medida em que exige juros acima dos limites legais e cobra comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade.

Aduzindo ineficiência de elementos fáticos e em face da falta de contato pessoal com a curatelada, pugnou a curadora pela improcedência da ação por negação geral.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a CEF apresentou impugnação (id 3298121).

### É o relatório. Fundamento e decidido.

A teor do inciso I do artigo 355 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.

Observe, de início, que os embargantes estão representados por Curadora Especial, a qual tem o ônus da impugnação especificada afastado, nos moldes do art. 341, parágrafo único do CPC.

Assim, tomam-se controversos todos os fatos descritos na petição inicial, ensejando a apreciação da alegada abusividade das cláusulas contratuais, notadamente no que tange aos juros (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 2152558, Rel. DES. FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2017).

Destarte, rejeito a preliminar arguida pela CEF e tendo em vista que as questões discutidas nos autos são eminentemente de direito, desnecessária a realização de prova pericial contábil.

Cuida-se de embargos opostos contra execução embasada em Contratos de Cédula de Crédito Bancário assinados pelas partes na presença de duas testemunhas, por meio do qual a embargante pessoa jurídica obteve limite de crédito ser quitado em prestações mensais acrescidas de taxa de juros pós-fixada acima de 1% ao mês.

Primeiramente, no que se refere aos juros incidentes, não há como considerar exorbitante a taxa pactuada, pois o E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF).

Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: *“As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”*.

Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada “Lei da Usura”, pois ofertam juros à taxa de mercado.

*“Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...)”* (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396).

Além disso, a Lei nº 10.931/2001, que trata da Cédula de Crédito Bancário, permite a pactuação de juros capitalizados (art. 28, § 1º).

Nota-se, porém, que em caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, a cláusula décima dos aludidos contratos prevê a cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do Certificado de Depósito Interfinanceiro – CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso, conforme cláusula oitava. Além da comissão de permanência, o contrato prevê a cobrança de juros de mora de 1% ao mês (parágrafo primeiro).

A cobrança da comissão de permanência encontra fundamento na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86 – BACEN, e já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora.

Assim, de acordo com a jurisprudência ora pacificada, é admissível a cobrança da comissão de permanência, **desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual.**

Nesses termos, resta clara a abusividade da cláusula décima e parágrafo primeiro, que fixa cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade e juros de mora.

Por meio do Demonstrativo de Evolução Contratual (id 1514105 - Pág. 2/3 e id 1514105 - Pág. 7/8 e 13) tem-se a atualização do débito no 60º (sexagésimo) dia de inadimplência com incidência dos juros remuneratórios, juros de mora e da comissão de permanência, sendo de rigor a exclusão desta última. Impõe-se, assim, à credora/embargada, o recálculo dos valores cobrados até o 60º (sexagésimo) dia de inadimplência mediante exclusão da comissão de permanência.

Verifico, ainda, que após o 60º (sexagésimo) dia do inadimplemento contratual (vencimento de duas parcelas consecutivas), e quando se deu vencimento antecipado da dívida, também houve cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade de 2% ao mês, conforme se infere dos Demonstrativos de Débito id 1514104 - Pág. 28 e 1514105 - Pág. 5 e 10.

No caso, trata-se de uma relação de consumo, conquanto a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do artigo 3º, caput, e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Estando, assim, diante de um contrato de mútuo, típica modalidade de contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas, no particular, mostra-se necessária a intervenção judicial para afastar a abusividade na cumulação dos referidos encargos.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, para DETERMINAR o recálculo da dívida a fim de que seja excluída a comissão de permanência cobrada durante a evolução contratual até o 59º dia de inadimplemento, devendo incidir após o 60º dia de inadimplência apenas a comissão de permanência, sem a aplicação cumulativa com taxa de rentabilidade.

Após o trânsito em julgado, no início da fase de execução, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar novos cálculos, adequados ao teor da presente decisão.

Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do *ex adverso* no patamar de 10% sobre a metade do proveito econômico a ser revelado em liquidação (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015), observando-se quanto aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0002340-88.2015.403.6104.

P. I.

SANTOS, 13 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001824-12.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: PAOLA KAROLINE CIRINO DE OLIVEIRA - ME, PAOLA KAROLINE CIRINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### Vistos em inspeção.

**PAOLA KAROLINE CIRINO DE OLIVEIRA – ME e PAOLA KAROLINE CIRINO DE OLIVEIRA**, qualificadas nos autos da execução nº 0005857-04.2015.403.6104, citadas por edital e representadas por curadora especial, interpuseram os presentes EMBARGOS à EXECUÇÃO em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que naquela ação promove a satisfação da importância de R\$ 119.066,74 (cento e dezenove mil, sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos), objeto do Contrato de Cédula de Crédito Bancário.

Sustentam as embargantes, em suma, tratar-se de contrato de adesão sujeito aos termos do Código de Defesa do Consumidor, especialmente por haver desequilíbrio desde o início da avença, em face da conduta abusiva da embargada na medida em que exige juros acima dos limites legais e cobra comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade.

Aduzindo ineficiência de elementos fáticos e em face da falta de contato pessoal com a curatelada, pugnou a curadora pela improcedência da ação por negação geral.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a CEF apresentou impugnação (id 3195971).

### É o relatório. Fundamento e decido.

A teor do inciso I do artigo 355 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.

Observe, de início, que as embargantes estão representadas por Curadora Especial, a qual tem o ônus da impugnação especificada afastado, nos moldes do art. 341, parágrafo único do CPC.

Assim, tomam-se controversos todos os fatos descritos na petição inicial, ensejando a apreciação da alegada abusividade das cláusulas contratuais, notadamente no que tange aos juros (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 2152558, Rel. DES. FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2017).

Destarte, tendo em vista que as questões discutidas nos autos são eminentemente de direito, desnecessária a realização de prova pericial contábil.

Cuida-se de embargos opostos contra execução embasada em dois Contratos de Cédula de Crédito nº 734-3742.003.00000051-2 e nº 21.3742.555.0000019-10, assinados pelas partes, por meio dos quais a embargante pessoa jurídica obteve, respectivamente, uma linha de crédito de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e um empréstimo de R\$ 35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos reais).

Primeiramente, no que se refere aos juros incidentes, não há como considerar exorbitante a taxa pactuada, pois o E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF).

Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: “As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada “Lei da Usura”, pois ofertam juros à taxa de mercado.

“Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...)” (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396).

Além disso, a Lei nº 10.931/2001, que trata da Cédula de Crédito Bancário, permite a pactuação de juros capitalizados (art. 28, § 1º).

Nota-se, porém, que em caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, a cláusula décima e oitava dos aludidos contratos prevê a cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do Certificado de Depósito Interfinanceiro – CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso. Além da comissão de permanência, o contrato prevê a cobrança de juros de mora de 1% ao mês (parágrafo primeiro).

A cobrança da comissão de permanência encontra fundamento na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86 – BACEN, e já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora.

Assim, de acordo com a jurisprudência ora pacificada, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual.

Por meio do Demonstrativo de Evolução Contratual (id Num. 1514112 - Pág. 26/27 e 30/31) tem-se a atualização do débito no 60º (sexagésimo) dia de inadimplência com incidência dos juros remuneratórios, juros de mora e da comissão de permanência, sendo de rigor a exclusão desta última.

Verifico, ainda, que após o 61º (sexagésimo primeiro) dia do inadimplemento contratual (vencimento de duas parcelas consecutivas), e quando se deu vencimento antecipado da dívida, também houve cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora, conforme se infere dos Demonstrativos de Débito id 1514112 - Pág. 27.

Nesses termos, resta clara a abusividade das cláusulas contratuais que fixam cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora, impondo-se à credora/embargada o recálculo dos valores cobrados.

No caso, trata-se de uma relação de consumo, conquanto a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do artigo 3º, caput, e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Estando, assim, diante de um contrato de mútuo, típica modalidade de contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas, no particular, mostra-se necessária a intervenção judicial para afastar a abusividade na cumulação dos referidos encargos.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, para DETERMINAR o recálculo da dívida a fim de que seja excluída a comissão de permanência cobrada durante a evolução contratual até o 60º dia de inadimplemento, devendo incidir após o 61º dia de inadimplência apenas a comissão de permanência, sem a aplicação cumulativa de juros de mora.

Após o trânsito em julgado, no início da fase de execução, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar novos cálculos, adequados ao teor da presente decisão.

Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do *ex adverso* no patamar de 10% sobre a metade do proveito econômico a ser revelado em liquidação (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015), observando-se quanto às embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Custas ex lege.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0005857-04.2015.403.6104.

P. I.

SANTOS, 12 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001999-06.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: EMPREITEIRA LUMINAR S C LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### Vistos em inspeção.

**EMPREITEIRA LUMINAR S C LTDA - ME**, qualificada nos autos da execução nº 0004352-46.2013.403.6104, citada por edital e representada por curadora especial, interpôs os presentes EMBARGOS à EXECUÇÃO em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que naquela ação promove a satisfação da importância de R\$ 36.891,44 (trinta e seis mil, oitocentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos), objeto do Contrato de Cédula de Crédito Bancário.

Sustenta a embargante, em suma, tratar-se de contrato de adesão sujeito aos termos do Código de Defesa do Consumidor, especialmente por haver desequilíbrio desde o início da avença, em face da conduta abusiva da embargada na medida em que exige juros acima dos limites legais e cobra comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade.

Aduzindo ineficiência de elementos fáticos e em face da falta de contato pessoal com a curatelada, pugnou a curadora pela improcedência da ação por negação geral.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a CEF apresentou impugnação (id 3271267).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A teor do inciso I do artigo 355 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.

Observe, de início, que a embargante está representada por Curadora Especial, a qual tem o ônus da impugnação especificada afastado, nos moldes do art. 341, parágrafo único do CPC.

Assim, tomam-se controversos todos os fatos descritos na petição inicial, ensejando a apreciação da alegada abusividade das cláusulas contratuais, notadamente no que tange aos juros (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 2152558, Rel. DES. FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2017).

Destarte, tendo em vista que as questões discutidas nos autos são eminentemente de direito, desnecessária a realização de prova pericial contábil.

Cuida-se de embargos opostos contra execução embasada em Contrato de Cédula de Crédito assinado pelas partes na presença de duas testemunhas, por meio do qual a embargante obteve a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a ser quitada em 24 (vinte e quatro) prestações mensais acrescidas de taxa de juros pós-fixada de 2,88% a.m..

Primeiramente, no que se refere aos juros incidentes, não há como considerar exorbitante a taxa pactuada, pois o E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF).

Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: *“As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”*.

Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada “Lei da Usura”, pois ofertam juros à taxa de mercado.

*“Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...)”* (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396).

Além disso, a Lei nº 10.931/2001, que trata da Cédula de Crédito Bancário, permite a pactuação de juros capitalizados (art. 28, § 1º).

Nota-se, porém, que em caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, a cláusula décima e oitava dos aludidos contratos prevê a cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do Certificado de Depósito Interfinanceiro – CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso, conforme cláusula oitava. Além da comissão de permanência, o contrato prevê a cobrança de juros de mora de 1% ao mês (parágrafo primeiro).

A cobrança da comissão de permanência encontra fundamento na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86 – BACEN, e já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora.

Assim, de acordo com a jurisprudência ora pacificada, é admissível a cobrança da comissão de permanência, **desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual.**

Nesses termos, resta clara a abusividade da cláusula oitava, parágrafo primeiro, que fixa cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora, impondo-se à credora/embargada o recálculo dos valores cobrados até o 60º (sexagésimo) dia de inadimplência.

Com efeito, por meio do Demonstrativo de Evolução Contratual (id 2394487 - Pág. 5/6) tem-se a atualização do débito no 60º (sexagésimo) dia de inadimplência com incidência dos juros remuneratórios, juros de mora e da comissão de permanência, sendo de rigor a exclusão desta última.

Verifico, ainda, que após o 60º (sexagésimo) dia do inadimplemento contratual (vencimento de duas parcelas consecutivas), e quando se deu vencimento antecipado da dívida, também houve cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade, conforme se infere dos Demonstrativos de Débito id 2394487 – Pag. 1/2.

No caso, trata-se de uma relação de consumo, conquanto a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do artigo 3º, caput, e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Estando, assim, diante de um contrato de mútuo, típica modalidade de contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas, no particular, mostra-se necessária a intervenção judicial para afastar a abusividade na cumulação dos referidos encargos.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, para DETERMINAR o recálculo da dívida a fim de que seja excluída a comissão de permanência cobrada durante a evolução contratual até o 59º dia de inadimplemento, devendo incidir após o 60º dia de inadimplência apenas a comissão de permanência, sem a aplicação cumulativa com taxa de rentabilidade.

Após o trânsito em julgado, no início da fase de execução, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar novos cálculos, adequados ao teor da presente decisão.

Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do *ex adverso* no patamar de 10% sobre a metade do proveito econômico a ser revelado em liquidação (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015), observando-se quanto às embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Custas ex lege.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0004352-46.2013.403.6104.

P. I.

SANTOS, 12 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000313-42.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: A C SERVICOS GERAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TACIANA CRISTINA TEIXEIRA MACEDO - SP335818  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**Vistos em Inspeção**

Manifeste-se a CEF sobre os presentes Embargos à Execução.

Int.

Santos, 15 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000498-80.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: TRANSLUCAS TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI, IZILDA MATOS PIMENTEL  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856, TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856, TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

### Vistos em Inspeção

Promova a embargante a associação dos presentes autos ao processo principal.

Manifeste-se a CEF sobre os Embargos ofertados.

Int.

Santos, 15 de março de 2018.

## 5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8221

### PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

**0003482-59.2017.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDRE LUIZ HOURNEAUX DE ALMEIDA(SPI32728 - SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR)  
Vistos.Acolhendo parte do pedido de fls. 258-263, levando-se em conta a concordância do MPF, conforme manifestação de fl. 267, oficie-se, com urgência, a empresa Brado Logística, na pessoa de seu gerente Willian José Pacheco, para que, no prazo de 3 (três) dias, esclareça a aparente contradição entre o declarado às fls. 248-250 e o afirmado pela empresa T&D Serviços de Portaria LTDA (fl. 264), devendo, no prazo acima assinalado, fornecer a este Juízo documentos que comprovem efetivamente o registro de entrada e saída do contêiner MEDU 911540-4, conduzido pelo acusado André Luiz Homeaux de Almeida na data de 27 de março de 2017.Instrua-se o ofício com cópia desta, bem como de fls. 258-264 e 267-268.Com a resposta, dê-se imediata ciência às partes.

### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009943-62.2008.403.6104** (2008.61.04.009943-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIO ROBERTO GALDINO(SP230713 - CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JUNIOR) X RINALDO DOS SANTOS FILHO(SPI186502 - SANDRO NOTAROBERTO)

Vistos.Nos presentes autos de ação penal foi proferido acórdão que não conheceu do recurso especial interposto pelo acusado Sílvio Roberto Galdino, mantendo o v. Acórdão prolatado pelo E. TRF que, ao dar parcial provimento à apelação do réu, compensou a atenuante da confissão com a agravante da reincidência, reduzindo a pena aplicada para 6 (seis) anos, 2 (dois) meses, 20 (vinte) dias de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa pela prática do delito previsto no artigo 337-A do Código Penal. Observe que conforme certidão cartorária de fl. 856 vº, transitou em julgado o acórdão para as partes.Desta forma, em relação ao acusado Sílvio Roberto Galdino) Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão expedido à fl. 828 para início da execução;b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal;c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;d) Expeça-se o necessário em relação ao acusado para proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença (fls. 662-675);e) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação ao acusado (sentença de fls. 662-675 e acórdão de fls. 755-762).f) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD).Ciência ao MPF. Publique-se. Santos, 2 de março de 2018. Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005074-12.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A - TERMAG(SPI114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO E SP157274 - EDUARDO MEDALION ZYNGER)

Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Procuradoria-Geral da República. Prazo: cinco dias.Nada sendo requerido, certifique-se, voltando os autos imediatamente conclusos.

### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008070-46.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SAN LIEN EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA X MOISES FERNANDES JUNIOR(SPI23526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES)

Vistos.MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SAN LIEN EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA. e MOISÉS FERNANDES JÚNIOR como incurso nas penas do art. 56 da Lei nº 9.605/1998, na forma do art. 14, inciso II, do Código Penal, em razão das condutas que foram assim descritas:(...)Consta dos autos que a empresa SAN LIEN EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA. e seu administrador MOISÉS FERNANDES JUNIOR, tentaram exportar sucatas de aparelhos eletrônicos acondicionadas no contêiner KKFU-760399-8, no Terminal Ecoporto Pátio 1 - IPA - Tecondi, em Santos, com destino à China, em desacordo com as exigências legais e, ainda, sob declaração falsa que se tratava de sucata de cobre.A empresa emitiu DANFE - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica nº 000.000.588 Série 1, em 26/09/2014, com descrição do produto como sucata de cobre (fl.34), o que não condiz com os produtos acondicionados para a exportação.O fato supramencionado motivou a lavratura do Auto de Infração nº 9078921 em 27/10/2014, elaborado pelo IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como o Relatório de Apuração de Infração Administrativa Ambiental - RAAIA (fls. 12/16) e o Relatório de Fiscalização (fls. 17/22).A materialidade da conduta narrada, encontra-se consubstanciada no Auto de Infração nº 9078921 (fl. 08), bem como nos relatórios supramencionados, os quais comprovam a tentativa de exportação de mercadoria sem a autorização da autoridade competente (IBAMA), nos moldes do que determina Convenção de Basiléia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, de 22 de março de 1989, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 34, de 16 de junho de 1992.Cabe ressaltar que, no Laudo de Perícia Criminal Federal de nº 376/2015 - NUTEC/DPF/STS/SP (fls. 136/142), a perícia indireta apontou que mais da metade (58,56%) do material do tipo existente no contêiner é composto por placa de circuito impresso, em que são encontrados metais como: ferro (7%), alumínio (5%), cobre (20%), chumbo (1,5%), níquel (1%), estanho (3%) e compostos orgânicos (25%), além de elementos como As (arsênio), Sb (antimônio), Ba (bário), Br (bromo) e Bi (bismuto), bem como que se tais elementos forem descartados de maneira indevida podem contaminar o solo, poluir os lençóis freáticos, além de colocar em risco a saúde pública.Além disso, como exemplo, o documento de fls. 130/131 apreendido pela empresa apontada a predominância de sucata de cobre e, segundo o laudo acima referido, as placas de circuito impresso são muito mais complicadas para serem recicladas devido à composição complexa e à presença de diversos metais pesados e tóxicos, como chumbo, cobre, cádmio e níquel (fl. 141).Perpetrando os fatos acima descritos, os denunciados SAN LIEN EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA e MOISÉS FERNANDES JUNIOR de forma consciente, livre e voluntária, tentaram exportar elementos perigosos e nocivos à saúde humana e ao meio ambiente, conduta tipificada no artigo 56 da Lei nº 9.605/1998.A autoria, por sua vez, resta demonstrada através da cópia da procuração de fls. 29/30, do depoimento do acusado MOISÉS FERNANDES JUNIOR às fls. 121/122 e pelo depoimento de JOANA SALES DE OLIVEIRA de fl. 160, os quais evidenciam que o réu é o responsável pela administração, gerência e representação da empresa SAN LIEN EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA. (fls. 180vº/181 - destaques originais).Recebida a denúncia aos 07.11.2016 (fls. 183/184), os réus foram regularmente citados e apresentaram defesa prévia no prazo legal (fls. 204 e 210/2011). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 212/vº), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo do art. 89 da Lei nº 9.099/1995 (fls. 214/vº). Inquirida uma testemunha arrolada e realizado o interrogatório de MOISÉS FERNANDES JUNIOR (fls. 243 e 265 - mídia anexa à fl. 244), as partes apresentaram alegações finais às fls. 246/247 e 251/253. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL argumentou a procedência da denúncia, ao fundamento básico de estarem comprovadas a autoria e a materialidade delitiva.Por sua vez, a Defesa postulou absolvição alegando atipicidade. Sustentou que o material apreendido, tal como acondicionado, não oferecia risco à saúde pública, além da ausência de dolo na conduta descrita. Alternativamente, pugnou o reconhecimento da conduta como mera infração administrativa, ou a desclassificação para a modalidade culposa.É o relatório.De início, consigno que a interdependência que impera entre as instâncias não impede que a mesma conduta típica produza efeitos jurídicos com sanção prevista tanto no âmbito do direito administrativo como na senda do direito penal.Imputa-se à empresa SAN LIEN EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA. e MOISÉS FERNANDES JUNIOR, na qualidade de seu administrador, a prática do delito tipificado no art. 56 da Lei nº 9.605/1998, porque de forma livre, voluntária e consciente, tentaram exportar, sem a autorização do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, e em desacordo com as exigências legais, mais de 21 toneladas de sucatas de aparelhos eletrônicos, considerados resíduos perigosos e nocivos à saúde humana e ao meio ambiente.Para a caracterização do tipo penal previsto no art. 56 da Lei nº 9.605/1998, é prescindível a ocorrência de efetivo dano à saúde humana e ao meio ambiente. Basta que a conduta ofereça perigo abstrato, de risco substancialmente relevante ao bem jurídico protegido.

Também, prescinde que se ateste a nocividade de produto classificado como resíduo perigoso pela norma complementar. Nesse sentido é o precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim ementado: RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE DE PRODUTOS TÓXICOS, NOCIVOS OU PERIGOSOS. ART. 56, CAPUT, DA LEI N. 9.605/1998. LEI PENAL EM BRANCO. RESOLUÇÃO DA ANTT N. 420/2004. NORMA DE INTEGRAÇÃO. BEM JURÍDICO TUTELADO. MEIO AMBIENTE E INCOLUMIDADE PÚBLICA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A conduta ilícita prevista no art. 56, caput, da Lei n. 9.605/1998 é norma penal em branco, cuja complementação depende da edição de outras normas, que definam o que venha a ser o elemento normativo do tipo produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde pública ou ao meio ambiente. No caso específico de transporte de tais produtos ou substâncias, o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos (Decreto n. 96.044/1988) e a Resolução n. 420/2004 da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, constituem a referida norma integradora, por inequivocamente indicar os produtos e substâncias cujo transporte rodoviário é considerado perigoso. 2. Por outro lado, a conduta ilícita prevista no art. 56, caput, da Lei n. 9.605/1998 é de perigo abstrato. Não é exigível, pois, para o aperfeiçoamento do crime, a ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na conduta de quem produz, processa, embala, importa, exporta, comercializa, fornece, transporta, armazena, guarda, tem em depósito ou usa produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos. 3. Embora seja legítimo aspirar a um Direito Penal de mínima intervenção, não pode a dogmática penal descurar de seu objetivo de proteger bens jurídicos de reconhecido relevo, assim entendidos, na dicção de Claus Roxin, como interesses humanos necessitados de proteção penal, qual a proteção ao meio ambiente e à incolumidade pública. Não se pode, assim, esperar a concretização de danos, ou exigir a demonstração de riscos concretos para a punição de condutas que representam potencial produção de danos ao ecossistema e, por consequência, a pessoas indeterminadas. 4. O evento periculi, advindo da prática de quem incorre em uma das condutas previstas no art. 56, caput, da Lei n. 9.605/1998, portanto, é presumido e, por conseguinte, prescinde da realização de perícia para comprovar a nocividade da substância ou produto, bastando, para tanto, que o produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva para a saúde humana ou o meio ambiente esteja declinado ex lege, ou seja, no caso, que esteja elencado na Resolução n. 420/04 da ANTT. 5. Recurso especial conhecido e provido, para restabelecer a condenação dos recorridos e determinar ao Tribunal de origem que reexamine a apelação defensiva, partindo da premissa de que a mera ausência de prova pericial não constitui óbice à manutenção do édito condenatório. (RÉSP 1439150/RS, Recurso Especial 2014/0047232-9, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, Data do Julgamento 05.10.2017, DJe 16.10.2017 - grifei) A materialidade delitiva está plenamente comprovada pelo Auto de Infração nº 9078921 - Série E (fl. 08), pelo Relatório de Fiscalização/Vistoria (fls. 19/22), Parecer nº 02001.004241/2014-57 COREM/IBAMA (fls. 23/27), pelo Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica - DANFE Nº 000.000.588 SÉRIE: 1 (fl. 34), e pelo Extrato de Declaração de Despacho Nº 2141002409/1 (fl. 35), além do Laudo nº 376/2015-NUTEC/DPF/STS/SP (fls. 136/142). Consta do Auto de Infração nº 9078921 - Série E, lavrado pela Diretoria de Proteção Ambiental - DIPRO - IBAMA, que a empresa SAN LIEN EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA. - CNPJ nº 03.749.826/0001-46, foi autuada por: Exportar produto perigoso ou nocivo ao meio ambiente (sucata eletrônica - A1180) em desacordo com as exigências estabelecidas em lei ou nos seus regulamentos (Convenção de Basiléia). O Relatório de Fiscalização/Vistoria, da Coordenação-Geral de Fiscalização Ambiental - CGFIS - DIPRO - IBAMA, instruída com imagens da sucata disposta em Big-bag, narra que em atividade de fiscalização de comércio exterior desenvolvida no Terminal Ecoporto Pátio 1 IPA - Tecondi em Santos, pelo Escritório Regional do IBAMA em Santos-SP, foi constatado que a carga acondicionada no contêiner KKFU 760399-8, tratava-se de produtos eletro-eletrônicos como placas e gabinetes de computador, desprovidos de documentações necessárias para a comprovação da comunicação da autoridade ambiental ligada à Convenção de Basiléia, nacional ou internacional, que foram descritos na nota fiscal de exportação nº 588 de 26.09.2014, pelo exportador, a empresa SAN LIEN EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA., como venda de sucata de cobre. O Parecer nº 02001.004241/2014-57 COREM/IBAMA, da Coordenação de Controle de Resíduos e Emissões - IBAMA, constatou que não houve qualquer notificação prévia do movimento transfronteiriço da carga composta por resíduos ou sucata de eletroeletrônicos, material perigoso, enquadrado como A1180, no Anexo VIII, do Decreto Federal nº 875/1993 (Convenção de Basiléia). Também verificou a existência de inconformidade na declaração do resíduo ao Fisco, que não se caracteriza como sucata de cobre. Confira-se a conclusão: Pelo exposto, consideramos o ocorrido, à luz da Convenção de Basiléia, como sendo um caso de tráfico ilegal de resíduos perigosos, pois ainda que a carga não estivesse embarcada, a mesma estava devidamente acondicionada em contêiner para ser embarcada, sob o Registro de Exportação 14/1295332-001. Dessa forma, a carga JAMAIS poderia ter sido exportada sem que houvesse o consentimento da Autoridade Competente da China e por parte do Ibama para a movimentação de resíduos considerados perigosos. (fl. 25) Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica - DANFE Nº 000.000.588 SÉRIE: 1, bem como o Extrato de Declaração de Despacho Nº 2141002409/1, atestam a destinação da carga acondicionada no contêiner KKFU7603998 para movimento transfronteiriço, que foi descrita como sendo sucata de cobre pelo exportador, a empresa SAN LIEN EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA. Ademais, o Laudo nº 376/2015-NUTEC/DPF/STS/SP apresentou as seguintes respostas aos quesitos formulados: 1) Os produtos, algum ou alguns dos relacionados nos documentos de fls. 12/16, 19/27, 36/46 e demais peças dos autos, podem ser considerados, reconhecidos ou incluídos no rol de produtos que podem caracterizar, quando movimentados ou destinados à movimentação transfronteiriça, tráfico ilegal de resíduos perigosos, conforme as normas descritas na Portaria e no Relatório de fls. 19/27? Ao 1) Conforme descrito nos documentos existentes nos autos, mais da metade (5,856%) do material era composto por placas de circuito impresso (PCI). Esse tipo de material está descrito no subitem A1180 Resíduos ou sucata de conjuntos elétricos ou eletrônicos, do Anexo VIII - Lista A, e subitem B1110 Conjunto elétricos e eletrônicos, do Anexo IX - Lista B, do Decreto nº 4.581, de 27/01/2003, o qual promulga a Emenda ao Anexo I e Adoção dos Anexos VIII e IX à Convenção de Basiléia sobre o Controle do Movimento Transfronteiriço de Resíduos Perigosos e seu Depósito? 2) Em caso afirmativo, a periculosidade apontada decorreu de algum risco concreto à saúde humana, bem como ao meio ambiente ou tão somente de presunção legal sob o aspecto administrativo do órgão fiscalizador? Ao 2) O lixo eletrônico é constituído de um grande número de metais, o que se configura em elevada carga quando expostos no meio ambiente. Os metais pesados podem causar diversas complicações para o meio ambiente e para a saúde do ser humano, se descartados de forma inconsequente. No presente caso, o material estava acondicionado em contêiner. Conforme descrito à folha 15 dos autos, no campo 14.1 Critério para fixação de multa do Relatório de Apuração de Infração Administrativa Ambiental - RAIA, Auto de Infração nº 9082304-E, que a consequência para o meio ambiente foi Potencial (10 pontos), já que os produtos estavam em contêiner; e que não houve consequências para a saúde pública. (fl. 142 - destaque) Por outro prisma, a autoria se apresenta incontestante. Com efeito, MOISÉS FERNANDES JUNIOR assumiu a responsabilidade pela tentativa de exportação da carga acondicionada no contêiner KKFU 760399-8, tanto perante a Autoridade Policial (Termo de Declarações de Moisés Fernandes Junior anexado às fls. 121/122), quanto em juízo (mídia anexada à fl. 244). Inquirido pela Autoridade Policial, o réu respondeu que (...) é proprietário da empresa SAN LIEN GESTÃO DE RESÍDUOS juntamente com JOANA SALES DE OLIVEIRA, sendo ambos os responsáveis pela administração da empresa, e pelo fato ora apurado, QUE, o objeto da empresa é reciclagem de materiais eletro-eletrônicos, notadamente computadores e impressoras (...) no caso em tela sua empresa foi realmente responsável pela tentativa de envio de uma carga de 20 toneladas estufada no contêiner de número KKFU 760399-8 (...) havia uma quantidade grande de sucata de diversos tipos, todos contendo cobre; QUE, por tal motivo foi realizada a classificação atribuindo-se o n. de NCM 7404.00.00 como sucata de cobre (...) o Despachante não teve acesso ao conteúdo do contêiner, pois se encontrava lacrado, sendo que o declarante informou o que havia dentro dele, resíduos de cobre; (...) Interrogado sob o rito do contraditório, MOISÉS FERNANDES JUNIOR confirmou ser o diretor da empresa SAN LIEN EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA., e afirmou que negociou a venda e foi o responsável pela tentativa de exportação do material perigoso apreendido. Esclareceu que a empresa tem como objeto social a reciclagem e a destinação de resíduos de eletroeletrônicos. Alegou ter informado ao despachante aduaneiro acerca da natureza do material destinado à exportação, que não tinha conhecimento da necessidade de obtenção de licença ambiental do IBAMA para tanto, e não checou essa parte. Na tentativa de negar a acusação atribuiu toda a responsabilidade pela operação de exportação ao despachante aduaneiro contratado. Ouve o Agente Ambiental Federal do IBAMA Roberto Reis dos Santos, responsável pela fiscalização/vistoria da carga e lavratura do Auto de Infração (fls. 08, 19/22), relatou que em ação de fiscalização de cargas destinadas à exportação, selecionou a carga em questão e constatou tratar-se de sucatas de eletrônicos, placas e gabinetes de computadores, bem como que os documentos que instruíram a exportação não eram condizentes com o material apreendido (declarados como sendo sucata de cobre), e que por conta disso, foi lavrada a autuação por infração às regras estabelecidas pela Convenção de Basiléia (Decreto nº 875/1993, acrescido dos anexos VIII e IX, pelo Decreto nº 4.581/2003). As provas amealhadas tornam claro o aprofundamento da conduta narrada na denúncia ao tipo penal previsto no art. 56 da Lei nº 9.605/1998, e convergem pela imposição de atribuição da autoria à empresa SAN LIEN EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA. e a MOISÉS FERNANDES JUNIOR. Não é crível a versão apresentada pelo acusado no sentido de não ter conhecimento da obrigatoriedade de obtenção de licença prévia junto ao IBAMA, em cumprimento às regras estabelecidas pela Convenção de Basiléia, internalizadas pelo Brasil através do Decreto nº 875/1993, uma vez que a empresa tem como fim social, justamente, atividade de reciclagem e destinação de resíduos de material eletroeletrônico, o que torna impossível a desclassificação da conduta para a modalidade culposa. Portanto, a tese apresentada pela Defesa mostra-se inverossímil, e insuficiente para afastar a autoria, dessa forma sendo de rigor a condenação. Atento ao disposto no art. 68 do Código Penal, passo à dosimetria das penas. MOISÉS FERNANDES JUNIOR é primário (Súmula 444 - STJ); a culpabilidade se apresenta acima da média, em razão da quantidade de material destinado à exportação apreendido (21.141,80 Kg); nada há nos autos nada que desabone sua conduta ou personalidade; as consequências do crime não foram graves, considerado o fato de a exportação não ter sido concluída, devendo ser levado em consideração o fato de as penalidades administrativas impostas terem sido adimplidas. Diante desses elementos, para a reprovação e prevenção do crime, fixo a pena na primeira fase acima do mínimo legal em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal), e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Na segunda fase, incidente ao caso a circunstância agravante inscrita no art. 15, inciso II, alínea n, da Lei nº 9.605/1998 (mediante declaração falsa de a carga tratar-se de sucata de cobre), aumento em 1/6 (um sexto) a pena antes fixada, que resulta em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 12 (doze) dias-multa. Na última fase de aplicação, diminuo a pena antes fixada em 1/3 (um terço), portanto, no mínimo legal, haja vista o iter criminis percorrido, tendo o crime quase se consumado não fosse a fiscalização realizada pela autoridade ambiental, tornando a pena definitiva em 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 8 (oito) dias-multa, ante a inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição. Fixo o dia-multa à razão de 1/4 (um quarto) do valor do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, em vista da condição econômica declarada pelo réu. Presentes os requisitos inscritos no art. 7º, da Lei nº 9.605/1998, na forma do inciso I do mesmo dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade imposta por pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária, no valor de 5 (cinco) salários mínimos, em consonância com o critério antes utilizado, a teor do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 9.605/1998, devendo o pagamento ser realizado na forma disposta na Resolução nº 154/2012 - CNJ. Não há fundamentos cautelares que impeçam o réu de recorrer em liberdade. Com relação à pessoa jurídica SAN LIEN EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA., constatado não haver nos autos registro de antecedentes relativos a crimes ambientais; a infração foi cometida em seu benefício; a quantidade de material destinado à exportação apreendido é considerável (21.141,80 Kg); as consequências do crime não foram graves, considerado o fato de as penalidades administrativas impostas terem sido adimplidas. Dessa forma, e atento ao disposto no art. 21 da Lei nº 9.605/1998, aplico a pena de multa, à razão de 10 (dez) vezes do valor do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, em consonância com o valor da penalidade administrativa imposta, à míngua de outras informações acerca da empresa. Deixo de arbitrar valor de indenização, ante a inexistência de danos causados. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia para condenar, pela prática da conduta amoldada à infração penal prevista no art. 56 da Lei nº 9.605/1998, na forma do art. 14, inciso II, do Código Penal) SAN LIEN EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA. (CNPJ nº 03.749.826/0001-46), à pena de multa, à razão de 10 (dez) vezes do valor do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, com correção monetária por ocasião da execução; e) MOISÉS FERNANDES JUNIOR (RG nº 8.682.827 SSP/SP; CPF nº 764.539.448-04), à pena de 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 8 (oito) dias-multa, à razão de 1/4 (um quarto) do valor do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, com correção monetária por ocasião da execução, substitua a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária, no valor de 5 (cinco) salários mínimos, devendo o pagamento ser efetiva na forma disciplinada pela Resolução nº 154/2012 - CNJ. Arcação os réus com as custas processuais. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição). Após, remetam-se os autos ao SUDP para a anotação da nova situação processual dos réus. P.R.I.C.O. Santos-SP, 26 de fevereiro de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003347-47.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X OSCARINO JOSE DE SOUZA FILHO(SP100451 - CLAUDINEI DA SILVA GOMES E SP100460 - JULIETA APARECIDA DE CAMPOS E SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL)

Vistos.Recebo o recurso interposto por termo à fl. 334. Intime-se a defesa de Oscarino José de Souza Filho a apresentar razões de apelação no prazo legal. Após, ao MPF para oferta de contrarrazões.Em seguida, se em termos, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

### 6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiz Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria.

Expediente Nº 6870

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005454-64.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS - COPERSUCAR(SP172750 - DANIELLA

MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP303058 - CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO E SP358730 - GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES) Autos com (Conclusão) ao Juiz em 18/12/2017 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório/CONCLUSÃO Aos 18 de dezembro de 2017, faço estes autos conclusos à M.M. Juíza Federal da Sexta Vara. \_\_\_\_\_ (Carlos Alberto Cruz Neto - RF 8079)/Autos nº0005454-64.2017.403.6104 Trata-se de denúncia (fs.355-358) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor da COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS - COPERSUCAR, pessoa jurídica inscrita no CNPJ n.61.145.488/0003.00, dando-a como incurso nas penas dos artigos 33, caput, e 54, caput, bem como do artigo 54, 2º, incisos II e V, c.c. artigo 21 a 24, todos da Lei n. 9605/1998. A denúncia foi recebida em 16/10/2017 (fs.363-365). Citação da ré às fs.444, na pessoa de seu supervisor de segurança Edson Neves de Almeida. Resposta à acusação da acusada COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS - COPERSUCAR, às fs.445-474 e documentos às fs.475-536, onde questiona a imputação jurídica dos fatos descritos na inicial, alega a inépcia da denúncia bem como a ausência de justa causa para ação penal por atipicidade da conduta, requerendo ainda a desclassificação do crime para a modalidade culposa do delito, tipificado no artigo 54, 1º, do mesmo diploma legal. Arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que a denúncia foi devidamente especificada em relação à conduta imputada à acusada, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 3. Da mesma forma, há nos autos prova da materialidade dos delitos e indícios suficientes da autoria da ré nos crimes a ela imputados - cf. se depreende do Ofício CETESB n.1686/2014 e documentos anexos (fs.30-167), da Certidão de Sinistro de fs.174, dos Laudos Periciais n.241/2015 (fs.179-195) e n.520.371/2013 (313-328), e dos Termos de Declarações de fs.260-261, 269-271, 272-273, e 299-300, bem como do Relatório de Avaliação de Toxicidade de fs.339-349 e demais documentos juntados aos autos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal. 4. Quanto às demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ).5. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.6. Intimem-se o réu, a defesa e o MPF. 7. Manifeste-se o parquet federal sobre eventual cabimento de suspensão condicional do processo. Ciência ao MPF. Santos, 16 de janeiro de 2018 LISA TAUBENBLATT Juíza Federal

## 7ª VARA DE SANTOS

\*

### Expediente Nº 605

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007837-88.2012.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203868-19.1991.403.6104 (91.0203868-4) ) - FAZENDA NACIONAL X ADRIANO NERIS DE ARAUJO (SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAUJO)

Publique-se a sentença de fs.51/52. Sentença de fl.51/52: A Fazenda Nacional ajuizou os presentes embargos à execução que lhe promove Adriano Neris de Araújo nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0203868-19.1991.403.6104, argumentando ausência de título executivo e excesso de execução (fs. 02/06). Em sua impugnação, a embargada sustentou a existência de título executivo e a exatidão dos valores executados, bem como requereu a condenação da embargante por ato atentatório à dignidade da justiça (fs. 17/19). Parecer da Contadoria Judicial nas fs. 45/47, com o qual as partes concordaram (fs. 49 e 50v). É o relatório. DECIDO. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 920 do Código de Processo Civil. Os embargos não merecem acolhida. A questão referente ao trânsito em julgado da sentença exequenda restou equacionada pela decisão de fs. 28. Quanto ao excesso de execução, esclareceu a contadoria judicial que o cálculo apresentado pela embargada está de acordo com o julgado - RS 8.117.426 para 03/2011 (fs. 45). O parecer da Contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que leva em conta os elementos constantes dos autos, os limites da coisa julgada, e os critérios fixados pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época do início da execução. Ademais, contou com a expressa concordância das partes. Por fim, não vislumbro a prática de conduta atentatória à dignidade da justiça, pelo que indefiro o requerimento de condenação da embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 774 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela contadoria judicial (RS 8.117.426 - 03/2011), com atualização monetária e juros de mora. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado na execução e o valor apresentado pela embargante, atualizada, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sentos de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Irrecorrível o reexame necessário, consoante o disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do parecer da contadoria judicial (fs. 45/47) para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso, desampensando-se e arquivando-se com as cautelas e providências de praxe. P.R.I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0006360-70.2011.403.6102** - NEIDE DA CUNHA SANTOS AMARAL (SP125514 - JOSE NILES GONCALVES NUCCI) X INSS/FAZENDA

VISTOS. Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte interessada o que direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0207860-75.1997.403.6104** (97.0207860-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (Proc. MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X OSMAR OSWALDO SIMON (SP376782 - MARCELO DE AGUIAR GIMENES)

Fls. 40/43: colha-se a manifestação da exequente, com urgência. Sem prejuízo, a fim de regularizar a representação processual do executado, apresente o subscritor do requerimento de fs. 40/43 o instrumento do mandato que lhe foi outorgado, original ou cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do 2.º do art. 104 do Código de Processo Civil. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0205684-89.1998.403.6104** (98.0205684-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X OPCAO E INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA X FLAVIO AUGUSTO CHUERRY X CONSTANTE CALIMAN JUNIOR

Preliminarmente, determino, diante do valor ínfimo, a liberação dos ativos financeiros bloqueados. Após, intime-se a exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007009-49.1999.403.6104** (1999.61.04.007009-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X EXTECIL SANTOS COM MANUT EQ SEG SALVATAG (SP178843 - CECILIA MARIA PASSOS DE SOUZA RAMOS)

Defiro, em substituição da penhora de fs. 15/16, a indisponibilização de ativos financeiros (CPF/CNPJ n. 54.979.133/0001-80), até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud. Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial. A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003800-04.2001.403.6104** (2001.61.04.003800-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IPORANGA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011292-37.2007.403.6104** (2007.61.04.011292-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X M V COM/ E ASSISTENCIA TECNICA EM ELEVADORES LTDA - ME (SP174650 - ANGELA DE CASSIA GANDRA MONTEIRO E SP163699 - ANDRE GALOCHA MEDEIROS E SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS)

Diante do requerimento formulado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011977-73.2009.403.6104** (2009.61.04.011977-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO ELGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRECANSIN DE AMORES) X JOSE RUY BARBOSA SANSAO

Apresente o(a) exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem-se os autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL



0005877-68.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X REGINALDO LOPES DE LIMA

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0001803-34.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANTONIO AUGUSTO VASCONCELOS MARTINS

Preliminarmente, determino, diante do valor ínfimo, a liberação dos ativos financeiros bloqueados. Após, intime-se o(a) exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0002612-87.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARCIO DE OLIVEIRA DIEGUES(SP110236 - REGINALDO FERNANDES ROCHA)

Pela petição e documentos de fls. 23/34, o executado requer a liberação de valores indisponibilizados, sob a alegação de que estes se referem a benefício previdenciário. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (TRF3, AI 593674, Rel. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 - 13.06.2017). A doutrina abalizada ensina que: O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380). E ainda o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (numerus apertus) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável como regra geral. (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013). Vale observar que, no julgamento do REsp 1184765 - Primeira Seção, Rel. Luiz Fux - submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, restou fixado que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não poderia descumprir-se da norma inserida no inciso IV do artigo 649 do CPC revogado, segundo a qual eram absolutamente impenhoráveis os vencimentos, salários e remunerações. Com a entrada em vigor do atual CPC, não foi repetida no caput do art. 833 a expressão absolutamente, contudo, acresceu-se, à possibilidade de penhora para fins de pagamento de prestação alimentícia, a hipótese de constrição de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Por outro lado, não é possível ser determinado o desconto de 30% dos proventos percebidos pelo executado (AI 579719, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.11.2016). Assim, estão expressamente fixadas no texto legal as exceções à impenhorabilidade de vencimentos, salários e remunerações, nenhuma das quais restou comprovada neste feito. Comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 32/34), que os valores indisponibilizados se referem a benefício previdenciário, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, nos termos do 4.º do art. 854 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de liberação dos ativos financeiros acima referidos (fls. 18), cumprindo-se via BacenJud. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0003189-65.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARIA REGINA BARRETO DA SILVA SOUSA(SP370978 - MARKUS RAMALHO LOPES FARIAS)

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0004790-09.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JAIR MARIANO SILVA(SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO)

Pela petição e documentos de fls. 22/35, o executado requer a liberação de valores, sob a alegação de que a conta seria destinada a recebimento de benefício previdenciário. Os documentos apresentados pelo executado não são hábeis a comprovar a alegação de impenhorabilidade, na medida em que não permitem que se conclua que a conta neles indicada foi alvo da indisponibilização. Nessa linha, indefiro, por ora, o pedido de liberação. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, a fim de que, querendo, renove o referido pedido de liberação, trazendo aos autos documentos comprobatórios de que a indisponibilização de ativos financeiros se deu na conta indicada. No silêncio, tomem os autos conclusos para conversão em penhora. Fls. 24: anote-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0007621-93.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X M DA S MEDEIROS GRAFICA - ME

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. I.

#### EXECUCAO FISCAL

0000124-57.2015.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARIA JOAQUINA SIQUEIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA)

Fls. 78/80: mantenho a decisão de fls. 72/74 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0002207-46.2015.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CLUBE DE REGATAS SALDANHA DA GAMA(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES)

Pela petição de fls. 19, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO FISCAL, deixando de condenar o executado no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3612

#### PROCEDIMENTO COMUM

1500698-06.1997.403.6114 (97.1500698-1) - ARLEI PICCOLOMINI RODRIGUES X ANA MARIA RODRIGUES X WALTER LUIS RODRIGUES JUNIOR(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL - Expeça(m)-se o(s) novamente o(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002864-46.2001.403.6114 (2001.61.14.002864-4) - JAILSON BARBOSA NASCIMENTO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR E SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. 355/359 (Dr. ANTONIO WENDER PEREIRA - OAB/SP 305.274) : Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003733-72.2002.403.6114 (2002.61.14.003733-9) - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X WADI CORTAT TABET X SEBASTIAO FERREIRA DE CASTRO X ALCIDES VICTORIANO X LUIZ DE LIMA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)



Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001153-35.2003.403.6114** (2003.61.14.001153-7) - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls.- : Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 10(dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005254-18.2003.403.6114** (2003.61.14.005254-0) - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls.- : Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 10(dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000899-28.2004.403.6114** (2004.61.14.000899-3) - JUNIOR MACHADO DE LIMA X RAQUEL MACHADO DE LIMA X RUTE PEREIRA DA SILVA(SP094298 - MAURA RITA BATTISTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Deiro a habilitação de JUNIOR MACHADO DE LIMA, RAQUEL MACHADO DE LIMA e RUTE PEREIRA DA SILVA, filhos da autora ELISABETE PEREIRA DA SILVA DE LIMA, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão dos filhos no pólo ativo da presente ação, excluindo-se a autora falecida.

Sem prejuízo, providenciem os herdeiros Junior Machado de Lima e Raquel Machado de Lima a juntada de cópias dos respectivos documentos pessoais (RG/CPF).

Após, face aos extratos retro, manifestem-se os interessados nos termos da Lei 13.463/2017, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000644-65.2007.403.6114** (2007.61.14.000644-4) - RONALDO GOMES RIBAS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Aguarde-se, em arquivo, decisão final do agravo de instrumento interposto pelo INSS, bem como o pagamento dos requisitórios expedidos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000015-57.2008.403.6114** (2008.61.14.000015-0) - CLARINDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP131498 - ANTONIO CLEMENTE PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RENAN DOS SANTOS SILVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. : Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005248-35.2008.403.6114** (2008.61.14.005248-3) - MARCIA DE FATIMA LUVISETTO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls.- : Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 10(dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005561-93.2008.403.6114** (2008.61.14.005561-7) - CACILDA DAMIANO CARREIRA X MARIA PAULA DAMIANO RIBEIRO X MARIA EVA DAMIANO BORGES X MARIA APARECIDA DAMIANO ROMANOSK X PEDRO DAMIANO X OSCAR DAMIANO FILHO X PAULO DAMIANO X MAURO DAMIANO(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Deiro a habilitação de CACILDA DAMIANO CARREIRA, MARIA PAULA DAMIANO RIBEIRO, MARIA EVA DAMIANO BORGES, MARIA APARECIDA DAMIANO ROMANOSK, PEDRO DAMIANO, OSCAR DAMIANO FILHO, PAULO DAMIANO, MAURO DAMIANO, irmãos da autora MARIA TEREZA DAMIANO, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão dos herdeiros, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se a autora falecida.

Após, manifestem-se os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPD, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006766-26.2009.403.6114** (2009.61.14.006766-1) - AIRTON JOSE TRENTIN(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. : Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006390-06.2010.403.6114** - ELIZABETH APARECIDA COSTA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL - Expeça(m)-se o(s) novamente o(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001193-36.2011.403.6114** - NETAILIN FERREIRA DE LUCENA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls.-: Dê-se ciência do desarquivamento.

Providencie a peticionária Dra. CELI AP. DA S. SANTOS, OAB/SP 276762, a regularização de sua representação processual.

Após, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.  
Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003334-28.2011.403.6114** - DARMO LEMOS(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:  
Fls.-: Dê-se ciência do desarquivamento.  
Providencie a peticionária Dra. CELI AP. DA S. SANTOS, OAB/SP 276762, a regularização de sua representação processual.  
Após, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.  
Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000219-62.2012.403.6114** - JAIR ALVES MORAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação do dependente previdenciário JAIR ALVES MORAES, viúvo da autora AURENILDE SANTANA MORAES, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.  
Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da dependente acima habilitada, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido.  
Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de AURENILDE SANTANA MORAES, serem liberados à viúva, devidamente habilitada.  
Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento.  
Após, venham os autos conclusos para extinção.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007359-50.2012.403.6114** - MARCELO HENRIQUE DUARTE ALVES - MENOR IMPUBERE X GIOVANNA DUARTE ALVES - MENOR IMPUBERE X ANDRE DUARTE ALVES - MENOR IMPUBERE X ANDREIA BENEDITA DUARTE ALVES X ANDREIA BENEDITA DUARTE ALVES(SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:  
Fl.195 : Dê-se ciência do desarquivamento.  
Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000964-08.2013.403.6114** - GIOVANNA CANUTO GESTEIRA(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação da herdeira GIOVANNA CANUTO GESTEIRA, filha do autor MAURÍCIO GESTEIRA, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.  
Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da filha, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido.  
Sem prejuízo, defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 121, substituindo-os por cópias, devendo o peticionário retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.  
Após, tomem conclusos para decisão acerca da impugnação. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004162-53.2013.403.6114** - JUDITH CONCEICAO DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000132-38.2014.403.6114** - SILVINA CARDOSO SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000681-48.2014.403.6114** - EROCILMA DE SOUZA ROLIM TAVARES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007647-27.2014.403.6114** - JOSE MAURO ALVES DE MESQUITA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos.  
Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000954-90.2015.403.6114** - ALCIDES CRISPIM DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Aguardar-se, em arquivo, decisão final do agravo de instrumento que interposto pelo INSS. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000189-27.2012.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005945-95.2004.403.6114 (2004.61.14.005945-9) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X JOSEFINA GIULIANGELI PALMEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT)  
Vistos, Compulsando os autos, observo que foi prolatada sentença julgando improcedentes os embargos, condenando o INSS ao pagamento de honorários (fls. 122/122v). Todavia, o v. acórdão de fls. 153/154 deu parcial provimento à Apelação do INSS, para excluir o IRSM/94 e ajustar a correção monetária e juros nos termos da fundamentação, sem que houvesse condenação ao pagamento de honorários. Inconformado quanto aos salários de contribuição reconhecidos por sentença trabalhista, interpôs o INSS Agravo Legal, Embargos de Declaração e Recurso Especial, todos negados. Transitado em julgado o v. acórdão (fl. 218), incabível reabrir qualquer discussão. Entendo que o Autor insatisfeito com a omissão quanto aos honorários deveria ter manejado recurso no momento oportuno, devendo responder por sua desídia. Destarte, indevidos honorários advocatícios. Tomem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008519-28.2003.403.6114** (2003.61.14.008519-3) - VERA LUCIA ANDREOLI(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTON) X VERA LUCIA ANDREOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.  
Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.  
Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.  
Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.  
No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003457-41.2002.403.6114** (2002.61.14.003457-0) - JOAO CANDIDO RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOAO CANDIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Aguarde-se, em arquivo, decisão final do agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008465-62.2003.403.6114** (2003.61.14.008465-6) - MARIO JOSE DE SANTANA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIO JOSE DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005535-03.2005.403.6114** (2005.61.14.005535-5) - JOSE WALKMAR PEREIRA VENANCIO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE WALKMAR PEREIRA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Aguarde-se, em arquivo, decisão final do agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008623-78.2007.403.6114** (2007.61.14.008623-3) - MARIA FELICIDADE FERREIRA ROBERTI(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARIA FELICIDADE FERREIRA ROBERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação da dependente previdenciária MARIA FELICIDADE FERREIRA ROBERTI, viúva do autor BENEDICTO NATAL ROBERTI, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da dependente acima habilitada, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido.

Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de BENEDICTO NATAL ROBERTI, serem liberados à viúva, devidamente habilitada.

Após, aguarde-se, em arquivo o pagamento do ofício precatório de fl. 306. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001584-93.2008.403.6114** (2008.61.14.001584-0) - JOSE GOMES DE SOUSA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE GOMES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Aguarde-se, em arquivo, decisão final do agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001957-27.2008.403.6114** (2008.61.14.001957-1) - ULCINA SILVA CARDOSO DE JESUS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ULCINA SILVA CARDOSO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação da dependente previdenciária ULCINA SILVA CARDOSO DE JESUS, viúva do autor JOSE DE SOUZA DE JESUS, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da dependente acima habilitada, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido.

Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de JOSE DE SOUZA DE JESUS, serem liberados à viúva, devidamente habilitada.

Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003873-96.2008.403.6114** (2008.61.14.003873-5) - NERIEDES BERNARDINO BOMBONATO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NERIEDES BERNARDINO BOMBONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Aguarde-se, em arquivo, decisão final do agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004876-86.2008.403.6114** (2008.61.14.004876-5) - DULCINEA MARIA RODRIGUES DE REZENDE(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DULCINEA MARIA RODRIGUES DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, em arquivo, decisão final do agravo de instrumento que interposto pelo INSS. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008087-33.2008.403.6114** (2008.61.14.008087-9) - OTALICIA DE OLIVEIRA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OTALICIA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação da dependente previdenciária OTALICIA DE OLIVEIRA SILVA, viúva do autor ANTONIO PEDRO DA SILVA, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da dependente acima habilitada, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido.

Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de ANTONIO PEDRO DA SILVA, serem liberados à viúva, devidamente habilitada.

Após, aguarde-se, em arquivo o pagamento do ofício requisitório.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004430-49.2009.403.6114** (2009.61.14.004430-2) - JOSE APARECIDO DA CRUZ PRATES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOSE APARECIDO DA CRUZ PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fl. 197 : Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001942-87.2010.403.6114** - ROSICLEIDE RAMOS SOARES(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSICLEIDE RAMOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo até decisão final do Agravo de Instrumento interposto. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000584-53.2011.403.6114** - ELISIA MARIA DE JESUS COSTA OLIVEIRA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELISIA MARIA DE JESUS COSTA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação da dependente previdenciária ELISIA MARIA DE JESUS COSTA OLIVEIRA, viúva do autor ROMULO BATISTA DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da dependente acima habilitada, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido.

Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de ROMULO BATISTA DE OLIVEIRA, serem liberados à viúva, devidamente habilitada.

Após, aguarde-se, em arquivo o pagamento do ofício requisitório.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0002255-14.2011.403.6114 - MARIA DE FATIMA QUEIROZ ROCHA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DE FATIMA QUEIROZ ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Aguarde-se, em arquivo, decisão final do agravo de instrumento interposto pelo INSS.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0002759-20.2011.403.6114 - RUDINEY SANTOS DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RUDINEY SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo até decisão final do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0003290-72.2012.403.6114 - LETACIO MARTINS DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LETACIO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Aguarde-se, em arquivo, decisão final do agravo de instrumento interposto pelo INSS.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0004802-90.2012.403.6114 - VANIA LUZIA JACINTO DE OLIVEIRA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VANIA LUZIA JACINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Aguarde-se, em arquivo, decisão final do agravo de instrumento interposto pelo INSS.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0005208-14.2012.403.6114 - ELIZABETE GONCALVES MENDONCA(SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS E SP231329 - ZENAIDE ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE GONCALVES MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fs. 76/77:

Fls. : Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0005339-86.2012.403.6114 - ADENILCIO SOUSA SANTOS(SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADENILCIO SOUSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fs. 11, 13/16, 20, 23, e 26/36, para posterior entrega ao Autor mediante recibo nos autos, devendo o Autor providenciar as respectivas cópias, conforme solicitado à fl. 127, bem como a Secretaria providenciar o traslado.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0007544-88.2012.403.6114 - LUIZ UNIZETE GUTENDORFERS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ UNIZETE GUTENDORFERS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Aguarde-se, em arquivo, decisão final do agravo de instrumento interposto pelo INSS.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0000497-29.2013.403.6114 - IRINEU ALMENDRO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IRINEU ALMENDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, em arquivo, decisão final do agravo de instrumento que interposto pelo INSS. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0004612-93.2013.403.6114 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA GRACA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, em arquivo, decisão final do agravo de instrumento interposto pelo INSS, bem como o pagamento dos requerimentos expedidos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0006025-44.2013.403.6114 - APARECIDA CECILIO(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X APARECIDA CECILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Aguarde-se, em arquivo, decisão final do agravo de instrumento interposto pelo INSS.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0007504-72.2013.403.6114 - JOSE GENIVAL DANTAS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE GENIVAL DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, em arquivo, decisão final do agravo de instrumento interposto pelo INSS, bem como o pagamento dos requerimentos expedidos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0008112-70.2013.403.6114 - MIRIAN IMACULADA OLIVA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MIRIAN IMACULADA OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, em arquivo, decisão final do agravo de instrumento interposto pelo INSS, bem como o pagamento dos requerimentos expedidos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0008547-44.2013.403.6114 - GERALDO FELIX MOREIRA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GERALDO FELIX MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, em arquivo, decisão final do agravo de instrumento que interposto pelo INSS. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000233-32.2001.403.6114 (2001.61.14.000233-3) - EMIDIO GOMES DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EMIDIO GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requeritório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.  
No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001394-30.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A

### S E N T E N Ç A

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no ID nº 3541749, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.  
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2017.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002204-05.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

### S E N T E N Ç A

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 4691615, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.  
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001064-33.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

### D E S P A C H O

Nos termos da decisão em sede de AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000529-79.2018.4.03.0000, suspendo a presente Execução Fiscal, até o deslinde dos Embargos à Execução Fiscal nº 5003529-15.2017.403.6114.  
Remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestamento.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2018.

## 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-75.2017.4.03.6114  
AUTOR: REGINALDO ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MOREIRA DA SILVA - SP283802  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o Ar negativo, providencie o advogado o comparecimento do autor à perícia designada para o dia 03/04/2018, às 17:10 horas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002863-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 135.350.508-9, ante a decadência do direito de o INSS rever o respectivo ato de concessão, bem com a abstenção, por parte do INSS, da cobrança dos valores referentes ao período em que o autor esteve em gozo do referido benefício.

Ao compulsar os autos, verifico que das cópias do processo administrativo juntado aos autos pelo requerente não consta qualquer andamento entre a notificação recebida pelo autor em 2011 e a comunicação de cessação do benefício ocorrida em 2017.

Assim, para apuração de eventual decadência ou prescrição, é necessária a juntada aos autos da cópia integral do referido procedimento administrativo, o que deverá ser providenciado pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por outro lado, dos documentos carreados aos autos não constato, a princípio, má-fé por parte do autor, eis que enviou esforços para comprovar boa parte dos períodos reconhecidos no ato de concessão do benefício, conquanto haja nítido equívoco com relação às datas e ausência de laudos técnicos para o agente nocivo ruído. O INSS, por sua vez, não demonstrou que tenha ocorrido fraude ou má-fé na conduta do autor.

Destarte, e em atenção ao quanto decidido no Recurso Especial nº 1381734/RN, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos sob o tema nº 979, cuja questão trata da “devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força da interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”, determino o sobrestamento do presente feito até julgamento final do recurso especial em comento.

Entretanto, considerando a aparente boa-fé do autor e a comprovação da exigência, pelo INSS, dos valores recebidos no período anterior à cessação do benefício, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** exclusivamente para suspender a exigibilidade do crédito relacionado à restituição dos valores pagos por meio do benefício NB 135.350.508-9, inclusive porque, por força de determinação de suspensão dos processos com objeto análogo exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no bojo do referido REsp, o autor está temporariamente impedido de obter decisão de mérito favorável aos seus interesses o que, por decorrência lógica, fulminaria a pretensão de ressarcimento do INSS.

Cumpra-se e intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004251-49.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CELSO PAULA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de quinze dias para que o autor apresente cópia integral do Processo Administrativo - NB 173.753.844-7, documento indispensável à propositura da ação, consoante artigo 320 do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ALCIDES FAUNE GALINDO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre as informações da contadoria (Id 5079325), cumprindo a determinação de retificação do valor atribuído à causa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003604-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSIVAL FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova pericial, tendo em vista que, da descrição da atividade desempenhada, é possível que houvesse exposição a agentes químicos como óleo e graxa.

Para tanto, nomeio o engenheiro Algério Szuk, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização de perícia no tocante as atividades exercidas no período de 06/10/1987 a 19/10/2017, trabalhados na empresa "Proema Automotiva S/A".

Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016.

Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002646-68.2017.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO XAVIER DA SILVA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a perícia designada para o dia 16/05/2018, às 9 horas, a ser realizada na empresa Volkswagen.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002578-21.2017.4.03.6114  
AUTOR: ROBERTO CARLOS DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a perícia designada para o dia 14/05/2018, às 8:00 horas, a ser realizada na empresa Prol Editora Grafica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-80.2018.4.03.6114  
AUTOR: VAGNER MELO CAVALCANTE  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Int.

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do “quantum” a ser executado.

Os cálculos foram apresentados pela parte exequente – R\$ 54.086,46.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos e a não cessação do cálculo na véspera da implantação administrativa do benefício- valor do excesso – R\$ 22.386,40.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial – ID 4800669.

Apurou a Contadoria Judicial que ambos os cálculos estão incorretos:

O Autor utilizou uma RMI incorreta com divisão por 161 meses e não 162; a correção monetária aplicada diverge da determinada pelo v. acórdão exequendo, Lei 11960/2009 (TR) e não aplicou a taxa de juros de terminada pelo Manual de Cálculos a partir de 07/2009 (Lei 11960/2009, MP 567/2012 e Lei 12703/2012), conforme determinado pelo v. acórdão, incorretamente aplicou a taxa de 1% ao mes.

Já o réu aplicou taxa de juros superior à devida.

Como se trata de cumprimento de sentença, deve ser obedecida a coisa julgada oriunda dos autos e os critérios estabelecidos no acórdão exequendo. Dou como corretos os cálculos da Contadoria Judicial.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 28.088,46 e R\$ 2.808,85 (honorários advocatícios), em 12/2017.

A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, §6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.

Assim, expeçam-se as RPVs nos valores acima especificados.

Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus advogados, no percentual de 10% sobre o valor das RPVs, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004014-15.2017.4.03.6114  
AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004012-45.2017.4.03.6114  
AUTOR: EDMILSON GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004096-46.2017.4.03.6114  
AUTOR: ERNANI CELESTINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004017-67.2017.4.03.6114  
AUTOR: EDUARDO FRANCISCO CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001321-58.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOAO ADEMAR DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos / informação da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001528-57.2017.4.03.6114  
REQUERENTE: JOSE EDVALDO RODRIGUES  
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANI TEXEIRA MASCHIETTO - SP381961, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em 15(quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-82.2017.4.03.6114  
AUTOR: MARIA HELENA VALERIO PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15(quinze) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003867-86.2017.4.03.6114  
AUTOR: MESSIAS DA SILVA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LINS DE OLIVEIRA - SP224824  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15(quinze) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-75.2018.4.03.6114  
AUTOR: MARCELO CAMARGO MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor, informando sobre o resultado da perícia realizada no procedimento administrativo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001683-60.2017.4.03.6114  
AUTOR: DJAILSON CARLOS FERREIRA DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o documento juntado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002067-23.2017.4.03.6114  
AUTOR: IRENE RAMOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15(quinze) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003102-18.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, LAILA LIE NAGIMA, ERICA SAEMI NAGIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626

Vistos.

Compulsando a documentação acostada, não constato nenhum lançamento que indique tratar-se de conta salário. Não há provas de que o valor bloqueado, refere-se a salário percebido pela executada.

Providencie a juntada de contracheque ou outro documento que comprove suas alegações. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-36.2017.4.03.6114

AUTOR: UILLIAN PITER DE JESUS AMADOR

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CANDIDO DE ABREU - SP314666, EVANILDO APARECIDO DE ABREU - SP127392

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

Advogado do(a) RÉU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

Vistos.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-37.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSAFÁ NICOLAU DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JORRANES JACOMINI NICOLAU DE LIMA - SP362898

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação ordinária pelo procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de resultados do exame de ingresso na OAB.

Diante do pedido de desistência da ação formulado (Id 5097504), e com a expressa concordância da ré, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000959-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JAT TRANSPORTES E LOGISTICA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO GOMES DE AGUIAR - MG67224, AQUILES NUNES DE CARVALHO - MG65039, WEBERTE GIOVAN DE ALMEIDA - MG86397

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-54.2018.4.03.6114  
AUTOR: JASON DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.614.874, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JONAS NEVES COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA YASMIM DE BARROS SILVA HERCULANO - SP400536, DIEGO VIANA MIRANDA - SP377616  
RÉU: R029 SAO PAULO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., SABIA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., GNG ENGENHARIA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a rescisão contratual com as rés e a devolução da integralidade do valor pago pelo autor, bem como a declaração de nulidade de cláusula contratual.

Aduz o autor, em síntese, que firmou com as requeridas na data de 23/07/2015 Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra de imóvel, para a aquisição do bem matriculado sob o nº R19/218.057 junto ao 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, bem como contrato de financiamento com a CEF.

Afirma que o valor total do imóvel foi de R\$ 223.961,83 e que já foram pagos R\$ 80.163,50 a título de entrada, documentação, prestação de serviços e evolução de obra.

Registra o autor que não tem mais interesse em dar prosseguimento à compra do imóvel, tendo em vista o descumprimento do contrato por parte das vendedoras, eis que o memorial descritivo do bem e respectiva planta diferem da obra realizada.

Consigna que já notificou as requeridas para efetivar o distrato e reaver os valores pagos, sem qualquer êxito até o momento.

Relatei o essencial. Decido.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, não estão presentes os requisitos supra.

Isto porque, neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial pelo fato de não restar comprovado, de plano, a justificativa para rescisão do contrato.

De toda a forma, faculto à parte autora o depósito judicial de eventuais valores em atraso e parcelas a vencer.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Providencie o autor o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, uma vez que a guia juntada foi destinada à Justiça Estadual.

Com a devida regularização, citem-se os réus.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2018.

IMPETRANTE: AUTOMETALS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar objetivando o reconhecimento de ilegalidade na IN 1765/17 da SRF, no sentido de poder a Impetrante compensar imediatamente o saldo negativo de IRPJ e CSLL apurado no ano - calendário de 2017, independentemente da entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

Ausente a relevância dos fundamentos em relação ao alegado pela Impetrante, uma vez que a referida IN não cria restrição à compensação de prejuízos, mas simplesmente determina em que momento poderá ser efetuada, após a entrega da ECF.

A instrução normativa foi editada dentro dos contornos legais a ela destinadas, regulou o momento em que poderá ser apresentado o pedido de compensação, plenamente demonstrado o direito na ECF, visando inclusive, a apuração mais rápida da correção de valores e da existência do direito à compensação.

Portanto, ilegalidade não há.

Indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Oficie-se e intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002874-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: FATH TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA - ME, SONIA REGINA DE BARROS DE MOURA, JAQUELINE ELOI DE MOURA

Vistos.

Primeiramente, cite-se nos endereços indicados pela CEF, sítos a esta subseção judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001008-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ELIANA MENEZES MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGDA TORQUATO DE ARAUJO - SP229831

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIBAN, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Remanesce dúvida quanto à titularidade para o restabelecimento do FIES. Apreciarei a liminar posteriormente.

Requisitem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica interessada e vista ao MPF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002215-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ALINE GIBELATO FINELLI  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos

Ciência à patrona da parte autora do alvará de levantamento expedido, afim de que providencie sua apresentação junto à CEF.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: BMP UTILIDADES DOMESTICAS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169, VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à autora o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 e repetição de indébito/compensação.

Alega a autora que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional.

As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a autora, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das alçadas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevenida não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992]

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Cite-se e intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

Vistos

Deiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.

Intim-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001864-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARIA VERA MACIEL DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: CIBELE REGINA CRISTIANINI - SP213825

Vistos

Tratando-se os autos de ação de cobrança, mostra-se descabida a pretensão da ré, (id 2938892), de oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal, eis que inexistente matéria fática a ser dirimida pela forma de prova indicada.

Venham conclusos para sentença.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003095-26.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: T4E INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.

Dê-se vista ao(a)s Impetrante(a)s para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003506-69.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FESTPAN ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.

Trata-se de ação com pedido de tutela, por intermédio da qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Retificado o valor da causa.

Custas recolhidas.

Apresentada contestação, pela rejeição do pedido.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Não obstante discorde da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

Aplicável o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional e art. 26 da Lei n. 11.457/2007.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento, observadas as disposições legais e infralegais correlatas.

Caberá à autora escolher entre a restituição do indébito mediante precatório ou compensação.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos previstos no mesmo artigo, e reembolso das custas processuais adiantadas pela autora.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-71.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DEUZINA TEIXEIRA DE MORAIS

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-70.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALI FADL MAJDOUB

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-88.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDUARDO CARRILHO CABEZAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ RIBAS JUNIOR - SP206805

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexistência de débito lançado a título de cheque especial, indenização por danos morais e a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes.

Aduz o requerente que recebeu uma correspondência encaminhada pela CEF para exigir o pagamento de valores em aberto referente ao cheque especial, e que em 11 de janeiro de 2018 teve seu nome negativado pelo banco junto aos serviços de proteção ao crédito em razão de dívida no valor de R\$ 2.655,94 (dois mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) atrelada ao contrato 08000000000002387904, com vencimento em 30 de abril de 2017.

Contudo, informa que encerrou a conta corrente nº 23.879-4 em 22 de abril de 2016, conforme termo de encerramento de conta pessoa física carreado aos autos (Id 5102607).

A inicial veio instruída com documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

**Relatei o essencial. Decido.**

Verifico presentes os requisitos para o deferimento da tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial em relação à probabilidade do direito e o perigo de dano.



O autor carrou aos autos documentos que comprovam suas alegações, tais como o termo de encerramento de conta pessoa física devidamente assinado e datado, bem como negatificação realizada pela CEF com base no contrato 0800000000002387904.

Em razão disso e para evitar prejuízos maiores ao autor, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito.

Defiro também a inversão do ônus da prova, em decorrência da verossimilhança das alegações, nos termos do artigo 373 do CPC e artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** pleiteado, para determinar a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, em relação ao apontamento declinado na inicial, no prazo de cinco dias contados da intimação da presente decisão, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

Cite-se e intime-se a ré para cumprimento.

Defiro a inversão do ônus probatório, na forma supra.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001713-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA RIVA DE ANDRADE MASSU  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS BONATTI - SP196454

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento da execução.

Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003538-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LINS DE OLIVEIRA - SP224824  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retornem os autos à Perita Judicial a fim de que avalie a DID e DII, bem como, com base nos exames constantes dos autos manifeste-se sobre a incapacidade no período de 2012 a 2017. Junto o CNIS da parte autora.

Prazo -10 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002273-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO ANIBAL DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BRUNO DE PROENÇA - SP249876, FERNANDA REGINA MIETTI - SP359420  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de pensão por morte em razão do falecimento da esposa do autor e a indenização de danos morais no valor de R\$ 20.000,00, em razão do indeferimento do benefício.

Aduz o requerente que foi casado com Maria dos Anjos Sousa dos Santos, falecida em 24/12/2014. Requeru o benefício de pensão por morte o qual foi negado tendo em vista a perda da qualidade de segurada da falecida em 14/11/2014.

Afirma que deve ser aplicado o artigo 15, §2º da Lei n. 8.213/91, com um período de graça de 24 meses a partir de 09/13 e, portanto, concedido o benefício.

Teve o período de 24/03/06 a 21/10/12 reconhecido em ação trabalhista com trânsito em julgado.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas três testemunhas.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O objeto da instrução probatória é a comprovação do desemprego após setembro de 2013, uma vez que anteriormente, de 2006 a 2012, houve o reconhecimento do vínculo na Justiça Trabalhista.

Todas as testemunhas foram unânimes em afirmar que após setembro de 2013, a falecida estava doente em virtude de ser portadora de depressão, adquirida após a morte de uma filha.

Ou seja, o desemprego era involuntário em razão de moléstia psiquiátrica e desta forma tenho por comprovado o desemprego, mantida assim a qualidade de segurada por mais 12 meses.

Incide no caso o artigo 15, §2º da Lei n. 8.213/91, com período de graça de 24 meses, período cessado em 14/11/2015. Como o falecimento ocorreu em 24/12/14, tem o marido direito ao benefício de pensão por morte.

Cito julgado a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADA NA DATA DO ÓBITO COMPROVADA. PERÍODO DE GRAÇA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, manifestando-se de forma clara sobre os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. 2. O Tribunal a quo decidiu que "a instituidora da pensão manteve sua qualidade de segurada até a data do óbito, ocorrido em 27/12/2004, por força do art. 15, inciso II, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.213/91, como segue: 'O último vínculo trabalhista encerrou-se em 12.02.2003, mantendo-se a qualidade de segurada até 12.02.2004...' e restando comprovada a situação de desemprego enfrentada pela falecida, de forma involuntária, inclusive em decorrência da gravidez de risco e da doença da qual era portadora, é de ser reconhecido o período de graça por mais 12 (doze) meses, ou seja, até 12/02/2005, data em que a segurada já havia falecido". 3. Nota-se que a Corte de origem analisou com esmero as provas apresentadas, decidindo a questão com fundamento no suporte fático. Dessarte, o acolhimento das alegações do recorrente demanda reapreciação do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. (STJ, RESP – 1676187, Relator HERMAN BENJAMIN, 2T, DJE14/09/2017)

Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para o fim de conceder o benefício de pensão por morte em favor do autor, com DIB em 06/01/2015, no prazo de 30 dias. **Oficie-se.**

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder o benefício de pensão por morte ao autor, com DIB em 06/01/15. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros conforme o Manual de Cálculos da JF.

Os honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

Sentença tipo A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000268-76.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: DELARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA MAQUINAS LTDA - EPP, DARLETH FORMAGGIO, LIZEU MATHIAS DE LARA

Vistos.

Documento ID 4853079: Primeiramente, tendo em vista o Edital de citação expedido, aguarde-se o decurso de prazo de eventual pagamento/manifestação da parte executada.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000628-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: PAULO GABRIEL ROBERTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Recebo o aditamento à inicial.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Requisitem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada, vista ao MPF.  
Apreciarei ao pedido de liminar após a vinda das informações.  
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003022-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EUGENIO EITI PETRUSCKE NIYAMA

Vistos.

Intime-se a parte executada, PESSOALMENTE, da penhora online realizada, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001540-71.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: WILLIAN FERREIRA

Vistos.

Intime-se a parte executada, PESSOALMENTE, da penhora online realizada, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000053-29.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: CBT - CORPORACAO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELI - EPP, ANA LUIZA ALTEIA

#### DESPACHO

À vista da certidão (ID 5041971), redesigno a audiência de conciliação para o dia 17/04/2018, às 15:00 horas.

Intimem-se as partes.

São CARLOS, 13 de março de 2018.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-52.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: GLAUCIA MARIA DALFRE  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981  
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRACAO LATINO-AMERICANA

**D E S P A C H O**

Pleiteia a parte autora que a progressão pela titulação concedida administrativamente pela ré UNILA a partir de 02/12/2014 seja reconhecida a partir de março de 2013, ou subsidiariamente, a partir de setembro de 2013. Apontou como valor à causa a quantia de R\$ 5.000,00.

Primeiramente, é o caso de se emendar a inicial, a fim de que a autora esclareça qual sua pretensão em face da UNIÃO, incluída no polo passivo da demanda. A rigor, à sua pretensão de ver reconhecida a progressão na carreira só a ré UNILA tem pertinência.

À vista do cálculo juntado à p. 1 do documento ID 4975171, verifico que a pretensão econômica do pedido não condiz com o valor atribuído à causa, se pretende obter o correspondente às diferenças de remuneração desde 2013.

Por fim, não há nos autos cópia de comprovante de residência atual da autora.

Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 15 dias, a fim de emendar à inicial para:

- a) deduzir pedido em face da União, justificando a pertinência de ter sido arrolada no polo passivo;
- b) corrigir o valor da causa, observando-se o pedido que compreende o maior período a ser reconhecido, recolhendo as custas complementares;
- c) juntar cópia do comprovante de endereço atualizado.

Após, tomem os autos conclusos para análise da admissibilidade.

**São CARLOS, 13 de março de 2018.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000192-15.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GD MONITORAMENTO LTDA - ME, FATIMA GONCALVES DOS SANTOS DAS DORES, DYOGO DOS SANTOS DAS DORES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON CLAYTON ROSOLEM - SP242940  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON CLAYTON ROSOLEM - SP242940

**D E S P A C H O**

Primeiramente, verifico que a ordem para o desbloqueio de valores já foi efetivamente cumprida, conforme certidão (evento 5061140).

Quanto ao pleito dos executados para cumulação de dívidas, não há como prosperar, eis que a exequente ajuizou a presente ação para cobrança de dois contratos apenas. Embora as partes pudessem transacionar sobre todos os contratos, os atos judiciais de execução só podem versar sobre aqueles que o exequente elegeu à cobrança de seu interesse.

Outrossim, verifico que as precatórias para penhora dos veículos foram expedidas, porém não há demonstração nos autos de que foram encaminhadas aos juízos deprecados. Providencie a Secretária, com urgência, o encaminhamento por malote digital e/ou PJE. Fica a exequente intimada a diligenciar acerca da distribuição, a fim de proceder eventual recolhimento de custas.

Por fim, sem sucesso o acordo entre as partes, com o retorno das precatórias, prossiga-se conforme determinado no despacho (evento 3006119).

Int.

**São CARLOS, 14 de março de 2018.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-28.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARIA VACHIANO FOSSALUSSA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A B**

Foi proferida sentença homologatória de acordo na assentada de 20/02/2018, nos seguintes termos (ID 4658269):

Em 20 de fevereiro de 2018, às 15:00h, nesta cidade de São Carlos, na Sala de Audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Luciano Pedrotti Coradini, comigo, Analista Judiciário abaixo assinado, foi aberta, com as formalidades de estilo, a Audiência de Instrução, Debates e Julgamento, nos autos da ação e entre as partes suprarreferidas. Apregoadas as partes, COMPARECERAM: a autora, Maria Vacchiano, acompanhada de seu(sua) advogado(a), Dr. Fabio Alexandre Linden da Silva, OAB/SP nº 333.394, o(a) procurador(a) federal do INSS, Dra. Isabel Cristina Bafuni, OAB/SP nº 224.760, e as testemunhas da autora, Ana Maria de Oliveira Freitas Arnoni, Andrea Aparecida Vicentim Martins e Alfredo Martini Júnior. AUSENTES: a testemunha da autora, Susan Marie Martini Medeiros Silva. Iniciada a audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas presentes, tudo por meio de sistema de gravação digital audiovisual em mídia eletrônica (CD) que segue acostada aos autos com este termo. Em seguida, foi perguntado às partes sobre a possibilidade de acordo. Pelo INSS foi feita a proposta de acordo nos seguintes termos: "O INSS propõe o pagamento de 95% do valor de 60 salários mínimos (R\$ 53.979,00). O benefício precedente é o de nº 0772109214, do instituidor Alfredo Martini, qualificado nos autos. A DIB do benefício será 27/11/2015 e a DIP 01/02/2018". Pela autora houve manifestação de concordância com a proposta de acordo. As partes renunciaram ao prazo recursal. Pelo MM. Juiz foi dito: "Homologo o acordo celebrado entre as partes. Expeça-se ofício à ADJ de Araraquara para implantação do benefício. Expeça-se RPV no valor de R\$ 53.979,00, em favor da autora. Regularize-se a conclusão para constar a presente sentença homologatória no PJe, com imediato trânsito em julgado." Saem todos os presentes cientes e intimados dos termos desta deliberação. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_ (Renata L. M. Kairala), Analista Judiciário, RF 8121, digitei, conferi e subscrevi.

O sistema do PJe não tem funcionalidade conhecida que permita lançar o termo de audiência, instrução e julgamento como sentença, se fosse o caso de decidir o caso à oportunidade. De toda forma, o sistema há de conter etapa correspondente à sentença, o que ora se procede.

1. Cumpram-se as determinações da sentença referida.
2. Intimem-se, para ciência.

SÃO CARLOS, 15 de março de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4434

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000784-23.2012.403.6115 - RAQUEL BEZERRA CESARIO(SP387531 - CELIA CRISTINA SOARES MARTIMIANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. RAQUEL BEZERRA CESARIO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito comum, em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de auxílio suplementar, indenização e pensão por morte de militar. Aduz, em síntese, que é genitora de RICARDO DONIZETTI CESARIO, o qual era soldado e servia junto à Academia da Força Aérea de Prassumunga, SP. Relata que, em 27.05.2010, seu filho se dirigia com destino à AFA, quando, por volta de 7:15h, ao trafegar pela Rodovia SP 225, que liga os municípios de Aguié e Análândia, no sentido leste, envolveu-se em acidente de trânsito, que lhe causou o óbito. Assevera que, em sindicância realizada pela AFA, ficou constatado que o acidente ocorreu quando o falecido se dirigia à unidade militar, caracterizando, assim, acidente de trabalho in itinere. Adiciona que o falecido era responsável por dividir das despesas da família, assumindo a maior parte das contas do lar. Destaca que lhe foi negado o direito à pensão na esfera administrativa. Bate pela responsabilidade do empregador e da Previdência Social pelo pensionamento. Acresce que o falecido faz jus à promoção post mortem, uma vez que se comprovou o acidente no trajeto para o trabalho. Requer, ao final, a procedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 09/68). A fl. 70 foi reconhecida a legitimidade de parte do INSS e determinada sua exclusão do polo passivo. Citada, a União ofereceu contestação a fls. 79/84. Sustenta, em síntese, a inexistência de responsabilidade pelo pensionamento, uma vez que o acidente, malgrado tenha ocorrido in itinere, se deu por culpa exclusiva da vítima. Assevera que o art. 1º, 2º, do Decreto nº 52.272/65, afasta a caracterização de acidente em serviço quando é ocasionado por imprudência ou desídia do militar. Destaca que resta afastada a possibilidade de concessão da promoção post mortem prevista na Lei nº 5.821/72, uma vez que descaracterizou o acidente em serviço. Sublinha que, para além da descaracterização do acidente em serviço, o militar não havia indicado beneficiário da pensão por morte. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 85/184). Sobreveio sentença de improcedência a fls. 186/187. Interposta apelação (fls. 190/194), em acórdão de fls. 205/210, foi anulada a sentença, a fim de que se oportunize a prova a respeito da dependência econômica da autora. Baixados os autos, foi designada audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 248/255). Memoriais juntados a fls. 261/264 e 265/276. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II Cinge-se a questão posta nos autos em aferir o direito da parte autora à percepção de pensão por morte de militar decorrente do falecimento de seu filho. Para tanto, se faz necessária a comprovação dos seguintes requisitos: a) a condição de contribuinte obrigatório do militar falecido; b) a condição de dependente da postulante. O art. 1º da Lei nº 3.765/60, com redação pela MP nº 2.215-10, de 31.08.2001, elenca os seguintes contribuintes obrigatórios da pensão por morte: Art. 1º São contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, todos os militares das Forças Armadas. Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput deste artigo: I - o aspirante da Marinha, o cadete do Exército e da Aeronáutica e o aluno das escolas, centros ou núcleos de formação de oficiais e de praças e das escolas preparatórias e congêneres; e II - cabos, soldados, marinheiros e taifeiros, com menos de dois anos de efetivo serviço. No caso dos autos, resta devidamente comprovado que o falecido, filho da autora, era militar da ativa e foi incorporado nas fileiras da Força Aérea Brasileira em 01.03.2008, na condição de Soldado de Segunda Categoria, consoante se infere do Boletim de fls. 85/96. Nesta condição, ostentava a situação jurídica de contribuinte obrigatório da pensão militar, uma vez que, ao tempo do óbito (27.05.2010 - fl. 10), contava com mais de 2 (dois) anos de efetivo serviço militar. No ponto, impende considerar que, somente se não cumprido o lapso temporal de dois anos de efetivo serviço, a pensão aos beneficiários seria condicionada ao falecimento do militar decorrente de acidente em serviço ou de moléstia adquirida em razão do serviço, nos termos do art. 15 da Lei de Regência: Art. 15. A pensão militar será igual ao valor da remuneração ou dos proventos do militar. Parágrafo único. A pensão do militar não contribuinte da pensão militar que vier a falecer na atividade em consequência de acidente ocorrido em serviço ou de moléstia nele adquirida não poderá ser inferior: I - à de aspirante a oficial ou guarda-marinha, para os cadetes do Exército e da Aeronáutica, aspirantes de marinha e alunos dos Centros ou Núcleos de Preparação de Oficiais da reserva; ou II - à de terceiro-sargento, para as demais praças e os alunos das escolas de formação de sargentos. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CIVIL. PENSÃO POST MORTEM. MILITAR TEMPORÁRIO. NÃO CONTRIBUINTE. ACIDENTE EM SERVIÇO. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. LEI Nº 3765/60 COM REDAÇÃO DA MP 2.215-10/2001. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. REVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. O cerne da controversia, ora posta a deslinde cinge-se em verificar o alegado direito da autora à percepção da pensão por morte de seu filho, ex-militar temporário, contando ele menos de 01 (um) ano de efetivo serviço ativo Militar, eis que foi incorporado nas fileiras castrenses em março de 2010 e faleceu em novembro de 2010. 2. O art. 1º da Lei nº 3.765, com redação dada pela medida provisória (MP) nº 2.215-10/2001, dispõe que são contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, todos os militares das forças armadas à exceção, dentre outros, do soldado com menos de dois anos de efetivo serviço. O de cujos não era contribuinte obrigatório da pensão militar. 3. Entretanto, para os militares falecidos e não contribuintes obrigatórios para a pensão militar há, ainda, a possibilidade prevista na legislação castrense de instituídores à pensão post mortem, independentemente de contribuição anterior, desde que o falecimento tenha ocorrido em consequência de acidente em serviço ou de moléstia nele adquirida. 4. O falecimento do ex-militar ocorreu por acidente em serviço, comprovado por sindicância. 5. A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar (art. 7º da Lei nº 3.765/60, com redação dada pela medida provisória nº 2.215-10, de 21.8.2001). 6. A jurisprudência tem sucessivamente rechaçado a necessidade de prévia designação de dependência no âmbito administrativo para autorizar. Se a concessão do benefício previdenciário. Precedente do egrégio STJ. 7. Comprovação documental e testemunhal da dependência econômica da genitora. 8. Forçoso reconhecer, portanto, o direito da autora à implantação, como beneficiária, da pensão militar post mortem, com pagamento dos valores atrasados, baseados na graduação de terceiro sargento (art. 7º, in. II, da Lei nº 3.765/60) desde o falecimento do militar ocorrido em novembro de 2010, com juros e correção monetária. 9. No tocante à correção monetária, deve ser observado o manual de cálculos da justiça federal até junho de 2009. A partir de 30/06/2009, a atualização deverá ser feita segundo a TR (taxa referencial), até a inscrição do débito em precatório, momento em que incidirá o IPCA-e (índice de preços ao consumidor amplo especial) mensal, do instituto brasileiro de geografia e estatística, o qual persistirá até o efetivo pagamento pela Fazenda Nacional, corrigindo-se as diferenças da data de cada parcela devida. Os valores devem ser acrescidos de juros moratórios, a partir da citação, de acordo com o art. 1º-fda Lei nº 9.494/1997, na redação atribuída pela Lei nº 11.960/2009, nos mesmos moldes da correção monetária. Precedentes: STF, RE 870947, DJe 24/04/2015; TRF2, Apelação 2013.51.03.113377-4, e-djzr 19/06/2015; TRF2, Apelação 2013.51.01.113314, 8, e-DJF2r 23/07/2015. 10. Apelação conhecida e provida. Reforma da sentença. Antecipação dos efeitos da tutela. Condenação da União ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (TRF 2ª R.; AC 0000477-12.2014.4.02.5118; Sexta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama; Julg. 24/02/2016; DEJF 09/03/2016; Pág. 348) Todavia, não é o caso dos autos, eis que se tratava de contribuinte obrigatório. Veja-se que toda a discussão processual emveredou-se pela caracterização ou não do acidente in itinere, quando tal constatação, em verdade, é despidiciana, bastando que se comprove a condição de dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. Nessa esteira, confira-se a letra do art. 7º da Lei nº 3.765/60: Art. 7º. A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: I - primeira ordem de prioridade: a) cônjuge; b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-cônjuge, desde que percebam pensão alimentícia; d) filhos ou enteado(a) até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; III - terceira ordem de prioridade: a) irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar; b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar. 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas a, b, c e d, exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III. 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas a e b, ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas a e c ou b e c, legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas d e e. 3º Ocorrendo a exceção do 2o, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas a e c ou b e c, e sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas d e e. No que tange à dependência econômica, é comum nas famílias, notadamente as que ostentam condições financeiras não privilegiadas, que os filhos ajudem no sustento da casa, efetuando o pagamento de despesas e, portanto, compondo com a sua renda o parco orçamento familiar. Tal conclusão se extrai até mesmo do texto constitucional, ao impor, no art. 229, o dever de assistência aos pais: Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Ressalte-se que a contribuição do filho para o orçamento familiar, a fim de que não seja considerada mero auxílio eventual, deve ser permanente e substancial. Nesse sentido, já se decidiu: Com efeito, é fato comum em famílias carentes colaboração financeira entre ascendentes e descendentes, principalmente quando os filhos são solteiros e pertencem ao mesmo núcleo familiar dos pais, como no caso dos autos - Sobretudo quando há coabitação, o que em tese configura meação de contas de cada qual. Por isso, em sintonia com farta jurisprudência neste sentido, entende que a contribuição dos filhos deve ser relevante, significativa o suficiente para o sustento do grupo familiar, de modo que o mero auxílio financeiro não caracteriza a referida dependência. Na situação em tela, o contexto probatório foi bem analisado - Tanto assim que o juízo a quo ponderara pela colaboração dos demais filhos, de modo que a ajuda

financeira prestada pelo de cujus não fora interpretada como indispensável à subsistência da família. Ante o exposto, fiel às considerações supra, conheço e nego provimento ao incidente de uniformização interposto, pelo que firmo a tese no sentido de que a dependência econômica dos genitores em relação ao filho não necessita ser exclusiva, porém a contribuição financeira deste deve ser substancial o bastante para a subsistência do núcleo familiar, e devidamente comprovada, não sendo mero auxílio financeiro o suficiente para caracterizar tal dependência. (TNUJEF; Proc. 5044944-05.2014.4.04.7100; RS; Rel. Juiz Fed. Douglas Canarinha Gonzales; DOU 26/08/2016; Pág. 142) Em relação à prova da dependência econômica, os elementos colacionados aos autos são suficientes à sua comprovação. Nesse passo, a prova documental indica que o falecido tinha o mesmo endereço e, portanto, residia com a autora (fls. 12/13). As condições financeiras da família do falecido não se demonstraram privilegiadas. Ao contrário, verifica-se pelo documento de fls. 13 e verso que a família mora nos fundos de uma igreja - Congregação Cristã do Brasil - mediante contrato de comodato e que a profissão do marido da autora é de tratadorista. A prova documental também corrobora o fato de que a remuneração do falecido (R\$ 1.185,78 - fl. 16) era a maior entre os componentes do núcleo familiar, notadamente se contrastada com a remuneração declarada de seu pai (R\$ 530,00 - fl. 273). Por sua vez, a prova testemunhal corrobora a versão de que o falecido morava com seus pais e trabalhava mesmo antes de ingressar no serviço militar para ajudar nas despesas da família. Rosa Maria da Cruz Branbilla (fls. 250, 255 - mídia): Eu conheço a Raquel, pois ela é mãe do Ricardo que trabalhou comigo no mercado São José, da família do meu marido. Trabalhávamos com tudo, encaixotando compras, carregando mercadorias. Isso foi antes dele entrar na academia militar. Lembro-me que ele fazia despesas da casa, marcávamos e depois se descontava o que foi adquirido no pagamento do salário. Ricardo sempre fazia isso, mas não me recordo se eram todos os meses, mas acho que sim, adquiria mistura e outras coisas. Trabalhei com o Ricardo mais de um ano. Eu falava para o Ricardo que ele tinha que estudar português para entrar na academia. Fiquei sabendo do acidente e sei que depois houve atraso em pagamento de contas do supermercado. Eu recebi o pagamento do pai do Ricardo de conta que estava em atraso, pois ele tinha sido cobrado pelo dono do mercado. Ele fez o pagamento, pois havia dito que tinha recebido algum seguro e por isso poderia pagar. Não me lembro se Ricardo trabalhava todo o período ou não, faz muito tempo. Emerson Santos da Silva (fls. 251, 255 - mídia): Fui aluno da AFA por três anos. Recordo-me do dia do acidente. Eu cheguei logo depois na estrada que liga Aguiá e Analândia. Passei, vi o acidente e parei. Eu parei a moto, havia dois soldados da minha turma organizando o trânsito, andei pela pista, vi o Ricardo, outros dois com dor e outra moto que ajudei a tirar da pista. O caminhão estava fora da pista do lado esquerdo e a moto dele (Ricardo) mais para frente. Eu tinha saído de Pirassununga e ia sentido Aguiá para a Academia. Como eu estava de sentinela fui para a Academia. Soldados me disseram que o Ricardo chocou com a moto e foi jogado no caminhão, talvez por causa do sol; ele se atrapalhou e não viu a moto que estava na frente. O acidente ocorreu na pista que desce de Pirassununga sentido a Vila de Suboficiais e Sargentos. Essa dinâmica bateu com o que eu vi no dia. Eu ia de moto e o sol de frente, de manhã, era forte no local. Ele bateu na moto, numa subida, na mesma faixa que ele estava e foi jogado no caminhão. Lá acaba a descida e começa a subida, se deu no meio quase no topo, bem no cruzamento da entrada, não tem rotatória ali. Ele veio em velocidade maior daqueles que estavam na outra moto. Os outros dois do moto não estavam fardados. Fui para academia e me armei, pois estava no posto. O Ricardo ajudava na casa, nós éramos recruta e ficávamos no mesmo alojamento. Ele comentava que ajudava os pais, pois queria uma vida melhor. Não especificava quais as despesas pagava. Não conhecia a casa dele e nem a família. Às vezes me encontrava com ele no trajeto de moto, mas não sei se dirigia bem ou se teria se envolvido em acidente anterior. Nós íamos ao trabalho por condução própria, cada um ia com seu veículo e recebíamos auxílio-transporte, no final de 2008. Orientavam que era para transporte, mas não tínhamos que comprovar o canhoto de passagem. Na portaria apresentávamos o passe do veículo ou funcional, se não tivesse o passe, o veículo era credenciado para entrada. Hoje meu cunhado trabalha lá e o transporte é por van fretada. Dependente para a AFA, na época de recruta, eram apenas a esposa ou filho, não se aceitava a declaração de dependência com os pais. Se o soldado falasse que era parte fundamental na promoção da família, perguntavam se éramos arrimo de família. Se fosse arrimo de família e estaria apto, você poderia ser liberado ou ir. Poderia optar. Não se coloca pai como dependente, mas tem que falar se é arrimo de família. Se tiver constrito apto que não é arrimo de família, tem preferência ao apto, sendo arrimo de família. Ricardo falava que ajudava em casa, mas não dizia que era arrimo de família. Desse modo, é possível concluir que a autora era dependente econômica do falecido ao tempo do óbito. Cumpre, outrossim, salientar, que não é necessária a designação administrativa do dependente para que faça jus à pensão por morte. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO EXPRESSA. VONTADE DO INSTITUIDOR COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. POSSIBILIDADE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O STJ tem jurisprudência no sentido de que a exigência de designação expressa visa tão somente facilitar a comprovação, perante a administração da autarquia previdenciária, da vontade do instituidor de eleger o dependente como beneficiário da pensão por morte, assim como da situação de dependência econômica, cuja ausência não importa, entretanto, a não concessão do benefício, se comprovados seus requisitos por outros meios idôneos de prova. 2. Hipótese em que o tribunal de origem asseverou que o fato de o militar falecido, quando vivo, pagar pensão alimentícia aos netos suprimiria a necessidade de designação expressa prevista no art. 7, III, b, da Lei nº 3.765/1960. Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula nº 7/STJ). 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ; REsp 1.675.049; Proc. 2017/0126507-6; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 14/09/2017) Desse modo, faz jus a autora à pensão decorrente da morte do filho militar desde a data de ajuizamento da presente demanda, uma vez que não há prova de requerimento administrativo. Quanto ao pleito de concessão da promoção post mortem, esta encontra previsão no art. 4º, e, art. 9º e art. 30, da Lei nº 5.821/72: Art 4º As promoções são efetuadas pelos critérios de: [...] e) post mortem. Art 9º Promoção post mortem é aquela que visa a expressar o reconhecimento da Pátria ao oficial falecido no cumprimento do dever ou em consequência disto, ou a reconhecer o direito do oficial a quem cabia a promoção, não efetivada por motivo do óbito. Art 30. A promoção post mortem é efetivada quando o oficial falecer em uma das seguintes situações: a) em ação de combate ou de manutenção da ordem pública; b) em consequência de ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou doença, moléstia ou enfermidade contraídas nessas situações, ou que nelas tenham sua causa eficiente; e c) em acidente em serviço, definido pelo Poder Executivo, ou em consequência de doença, moléstia ou enfermidade que nele tenham sua causa eficiente. 1º O oficial será também promovido se, ao falecer, satisfazia condições de acesso e integrava a faixa dos que concorrem à promoção pelos critérios de antiguidade ou merecimento. 2º A promoção que resultar de qualquer das situações estabelecidas nas letras a, b e c dependerá daquela prevista no 1º. 3º Os casos de morte por ferimento, doença, moléstia ou enfermidade referidos neste artigo serão comprovados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papélicas de tratamento nas enfermidades e hospitais e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 4º No caso de falecimento do oficial, a promoção por bravura exclui a promoção post mortem que resultaria das consequências do ato de bravura. Para o efeito da concessão da promoção post mortem é necessário que se verifique se o falecimento do militar ocorreu em acidente de serviço. A definição de acidente em serviço tem previsão no Decreto nº 52.272/65: Art 1º Considera-se acidente em serviço, para os efeitos previstos na legislação em vigor relativa às Forças Armadas, aquele que ocorra com militar da ativa, quando: a) no exercício dos deveres previstos no Art. 25 do Decreto-Lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946 (Estatuto dos Militares); b) no exercício de suas atribuições funcionais, durante o expediente normal, ou quando determinado por autoridade competente, em sua prorrogação ou antecipação; c) no cumprimento de ordem emanada de autoridade militar competente; d) no decurso de viagens em objeto de serviço, previstas em regulamentos ou autorizados por autoridade militar competente; e) no decurso de viagens impostas por motivo de movimentação efetuada no interesse do serviço ou a pedido; f) no deslocamento entre a sua residência e a organização em que serve ou o local de trabalho, ou naquele em que sua missão deva ter início ou prosseguimento, e vice-versa. (Redação dada pelo Decreto nº 64.517, de 15.5.1969) 1º - Aplica-se o disposto neste artigo aos militares da Reserva, quando convocados para o serviço ativo. 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando o acidente for resultado de crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desidiosa do militar acidentado ou de subordinado seu, com sua aquiescência. Os casos previstos neste parágrafo serão comprovados em Inquérito Policial Militar, instaurado nos termos do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, ou, quando não for caso dele, em sindicância, para esse fim mandada instaurar, com observância das formalidades daquele. (Redação dada pelo Decreto nº 90.900, de 525.1985) Com efeito, a norma regulamentar considera acidente em serviço aquele ocorrido no deslocamento entre a residência e a organização em que serve ou o local de trabalho do militar. Todavia, o regulamento impõe a condição de que o acidente não tenha sido causado por imprudência ou desidiosa do militar acidentado (2º) para que seja considerado acidente em serviço. Destarte, se comprovada a culpa do militar na ocorrência do acidente, este não poderá ser considerado acidente em serviço. No caso em julgamento, a culpa exclusiva do falecido foi fartamente demonstrada pela prova dos autos. Com efeito, segundo o que extraiu da sindicância administrativa realizada, no dia dos fatos, o militar S2 SSG Ricardo Donizete Cesário, ao realizar uma ultrapassagem em local proibido (faixa contínua), na entrada para a Vila dos Sargentos, no Km 43+700m da Rodovia SP 225, que liga os municípios de Aguiá e Analândia, colidiu em outro motociclista, que transitava no mesmo sentido, vindo a tomba na estrada, atravessando para o outro lado da pista, ocasião em que colidiu com caminhão que vinha em sentido contrário, o que lhe causou o óbito. Conforme as conclusões da sindicância (fls. 180/181), a conduta do militar foi marcada pela imprudência, uma vez que fez ultrapassagem em local proibido, atuando de forma precipitada e imponderada, o que foi determinante para a ocorrência do acidente. A prova testemunhal colhida em audiência também corrobora o fato de que o militar agiu com imprudência ao efetuar ultrapassagem em local proibido e ao colidir com a moto que vinha à sua frente, causando ferimentos nestes e os expondo a risco de morte. Pedro Navarro (fls. 252, 255 - mídia): Eu era o motorista do caminhão. Foi tudo muito rápido. O local era no trevo, um baço que cortava a pista, da academia dos oficiais, na estrada que vai para Aguiá, SP 122, eu não sei ao certo. Vinha um carro atrás, Monza, e uma moto na frente do Monza com duas pessoas. Eu vinha de Aguiá para Pirassununga, no sentido contrário ao acidente. Ali até hoje tem faixa que proíba a ultrapassagem. Ele (Ricardo) veio com a moto, ultrapassou o carro, o Monza, bateu na moto na qual estavam as duas pessoas, derrubando os dois, e aí colidiu com a minha lateral do caminhão e caiu para baixo do caminhão. Eu treti o que pude, mas passou em cima. Me dói até hoje e é muito triste para uma mãe ver isso. Tinha condições de visibilidade. Me aposentei com 37 anos de carinhoneiro. Para começar ele não poderia nem ultrapassar naquele local. Não pode ultrapassar, tem faixa e placas. Não sei dizer se ele estava em 50 ou 60 km/h, deveria estar correndo para fazer aquilo lá. Nessa estrada os veículos estavam subindo e eu acabando de subir para começar a descer. Ele ultrapassou na faixa contínua. Tinha três veículos, esse que estava atrás do Monza, ele (Ricardo), que tinha acabado de ultrapassar na ponte, também não poderia ter ultrapassado. A moto estava na frente do Monza. Bateu derrubando os dois do moto e saiu para a esquerda colidindo comigo. Caiu junto com a moto, tanto que o corpo ficou na esquerda da pista contrária. Ele já tinha ultrapassado o carro atrás do Monza antes, ultrapassou o Monza e bateu na moto, colidindo comigo. Eu não vi o rapaz ultrapassando o carro anterior ao Monza na ponte ou no final dele, foi a pessoa que chamou o resgate que me falou e que está aí. Disse que estava em alta velocidade. Quando olhei no espelho e vi todas as coisas ali no chão, eu não tive coragem de chegar perto. Tinha todo o pessoal da academia lá, encheu de gente. Ouço falar da família Bezerra e minha mãe também era dessa família de Cachoeira de Emas, mas não tenho contato. Fui liberado pela polícia, tenho o boletim de ocorrência. Trabalhava para uma empresa e não sei se foi acionado o seguro. Sinto pelo que aconteceu, mas não tem mais volta né. Antes do Ricardo chegar no Monza ele já tinha ultrapassado outra pessoa que está aqui, ela me disse mas eu não vi. Eu vi a vítima ultrapassar o Monza. Tinha uma pessoa na minha cabine. Tenho carteira de motorista há mais de 40 anos e não estava distraído conversando com a pessoa que estava na minha cabine. Falei na sindicância da AFA o que eu vi. Não me lembro a distância que estava a moto da frente, mas era perto do carro. Ele ultrapassou o Monza e já colidiu com a moto. Eu acho que ele poderia ou não ter visto a moto, mas ele fez uma barbaridade que não poderia ter feito. A moto na frente do Monza era velha. Ele queria ultrapassar. As pessoas fazem ultrapassagem, mas na forma da lei. Não posso dizer se o Monza recuou ao tentar ultrapassar a moto da frente dele. Do caminhão se vê de foram relâmpago, pois sobe e acaba de subir já desce na estrada. O sol atrapalha quem vai de Aguiá, mas para quem está com capacidade a visibilidade é até boa. Genosy de Castro Filho (fls. 253, 255 - mídia): Sou proprietário do caminhão dirigido pelo motorista, meu funcionário, que depôs anteriormente. Fui chamado após o ocorrido. No local eu fiquei chocado com o que eu vi, mas os comentários no local eram de que ele (Ricardo) estava ultrapassando, colidiu com uma moto e veio de encontro com o caminhão. No local era proibida a ultrapassagem. O dia estava claro, normal. O sol pode ofuscar a direção, dependendo da hora do dia, na qual o motociclista estava. Na hora, nada disseram acerca do sol, não me recordo disso. O que eu ouvi é que ele ultrapassou um carro, não sei qual, deve ter visto o caminhão e quando ele foi entrar colidiu com outra moto que estava em frente ao carro. Isso era o comentário geral das pessoas que estavam no local. Sr. Pedro Navarro era um motorista experiente, sempre com boas referências, nunca houve outro acidente que veio ao meu conhecimento. Márcia Cristina Roque Chiquetto (fls. 254, 255 - mídia): Eu trabalhava na secretária da escola da AFA, sou funcionária pública de Pirassununga. Eu estava no meu curso de dirigindo até a academia. O Ricardo me ultrapassou em alta velocidade, na faixa contínua. Ultrapassou outro carro que estava na minha frente, não me lembro de qual, pois faz tempo. A pista lá é de 80 km por hora. Não tinha veículos segurando a pista. Só escutei o barulho da moto, nem vi qual era. Ele foi entrar, bateu numa moto, as pessoas que estavam na moto caíram para um lado e ele foi jogado no caminhão. O motorista do caminhão tentou tirar o que pode, mas não deu, passou por cima. Ele me ultrapassou em faixa contínua. Tinha sol naquele momento, o sol atrapalhava um pouquinho. Ele tinha como ver os veículos. Pela velocidade que eu estava ele me ultrapassou em velocidade maior, não deu nem para eu ver a cor da moto. Ali é pista única. Ele saiu para a outra pista e quando ele voltou ele bateu na moto. Na hora eu parei e chamei o resgate. Eu vi a moto vindo no pontilhão, mas eu não vi se ele ultrapassou outro carro na ponte. Sei que uma das pessoas que estavam na outra moto quebrou as duas pernas. Foi isso que eu presenciei. Permaneci no local. Chegaram muitas pessoas no local da academia e até me perguntaram se eu precisava de auxílio psicológico. Ele passou muito rápido por mim, acreditei que ele estava acima da velocidade permitida. A outra moto estava devagar, no canthão da pista, perto do acostamento. Essa moto não segurava o outro veículo, dava para passar, ainda mais por ela estar no canto da pista. Eu não estava muito próxima ao carro da frente. O carro da frente não atrapalhou em nada. Na hora eu parei e liguei para a polícia não me lembro se o Monza, eu acho que era esse carro, parou. Esse carro estava normal, não impediu o fluxo de carros. Ele me ultrapassou. Não posso confirmar a velocidade dele, mas sei que estava acima da minha velocidade, ele passou correndo do meu lado. Me chamaram para dar o depoimento no 1º Distrito em Pirassununga, se não me enganar. Eu só trabalhava na escola pela Prefeitura. Não sei o motivo pelo qual não consta o meu carro na perícia, como questionado pela defesa. Constitui-se, pois, fato incontroverso que o militar agiu com imprudência ao efetuar ultrapassagem sem o devido cuidado e em local proibido, o que caracteriza a hipótese de exceção quanto à consideração da ocorrência de acidente em serviço, na forma do 2º do art. 1º do Decreto nº 52.272/65. A propósito, confira-se: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACIDENTE DE CARRO IN ITINERE. AUSÊNCIA DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DO SOLDADO. APELAÇÃO DESPROVIDA 1. A reforma e o licenciamento são duas formas de exclusão do serviço ativo das Forças Armadas que constam do art. 94 da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, o Estatuto dos Militares, podendo ambos ocorrer a pedido ou ex officio. 2. O licenciamento ex officio é ato que se inclui no âmbito do poder discricionário da Administração Militar e pode ocorrer: a) por conclusão de tempo de serviço; b) por conveniência do serviço, e c) a bem da disciplina, nos termos do art. 121, 3º, da referida lei. 3. A reforma do militar temporário não estável, por sua vez, é devida: a) por incapacidade total para qualquer trabalho, ainda que sem nexo causal entre o trabalho e a incapacidade; b) por incapacidade para o serviço militar, se decorrente de uma das doenças especificadas no art. 108, IV; ou c) por incapacidade para o serviço militar, se houver nexo causal entre o serviço e a incapacidade. 4. O STJ já pacificou entendimento no sentido de que não é necessária relação de causa e efeito entre o serviço e a patologia, sendo bastante que ela tenha se manifestado no curso da prestação do serviço militar. Pois, ao ingressar nas Forças Armadas, submeteu-se o militar a rigoroso exame de aptidão física, onde nada foi constatado, daí a presunção do liame causal entre a moléstia e o serviço militar. Inteligência do artigo 108 do Estatuto dos Militares. (AgRg no REsp 512583 / RS). 5. O acidente de percurso tem o objetivo de proteger o trabalhador de ocorrências que podem acontecer no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, ou vice-versa. São equiparados ao acidente de trabalho, aqueles sofridos fora do local de serviço, no percurso entre a residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de transporte, podendo ser, inclusive, de propriedade do segurado. (artigo 1º do Decreto nº 57.272/65). 6. É fato incontroverso que ocorreu o acidente de carro com o soldado Wanas Ramon Bueno Vilascorti em 26/05/2007, quando se deslocava de sua residência para o quartel (fl. 17). 7. O fato de o autor não possuir Carteira Nacional de Habilitação, além de estar acima da velocidade permitida em via pública, configura Transgressão Disciplinar prevista no Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), além de retirar do exército a responsabilidade pelo acidente. Afinal, conforme entendimento jurisprudencial, ainda que o

acidente tenha ocorrido no trajeto de casa para o trabalho, a ausência de habilitação para dirigir automóvel pode configurar hipótese de culpa exclusiva da vítima (PROCESSO Nº TST-AIRR-380-25.2012.5.15.0110). 8. Apelação não provida. (APELAÇÃO 00370945020104013400, JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA 10/03/2016) Assim, fica afastada a possibilidade de concessão da promoção post mortem. Por fim, no que tange ao pleito indenizatório, como se sabe, a Teoria do Risco Administrativo, aliada ao mandamento básico de responsabilidade civil do Estado, determina que o Estado será responsável pelo ressarcimento do dano, uma vez reconhecido o nexo causal e o dano, independentemente de culpa ou dolo do agente. Acresça-se, outrossim, que, ao contrário da Teoria do Risco Integral, admitem-se as excludentes de responsabilidade, tais como culpa exclusiva da vítima, força maior e caso fortuito. Não é demais lembrar, ainda, que, em se tratando de responsabilidade estatal por ato omissivo, esta só se concretiza quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa, a qual se origina, na espécie, do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a consumação do dano (STJ, REsp 1172421/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012. DJe 19/09/2012). No caso dos autos, alega-se omissão da organização militar em conceder transporte ao falecido para o seu deslocamento no trajeto residência-trabalho, o que, segundo a parte autora, evitaria o acidente. Entretanto, a par de inexistir obrigação legal no sentido de ser fornecido o transporte ao militar; no caso dos autos, verificou-se que o acidente foi ocasionado por culpa exclusiva da vítima, o que afasta a responsabilidade do Estado quanto à reparação de danos, por aplicação da Teoria do Risco Administrativo, se considerada a responsabilidade objetiva; ou mesmo em relação à responsabilidade subjetiva, uma vez que rompido o nexo causal. Preleciona José dos Santos Carvalho Filho: O fato de ser o Estado sujeito à teoria da responsabilidade objetiva não vai ao extremo de lhe ser atribuído o dever de reparação de prejuízos em razão de tudo o que acontece no meio social. É essa a razão do repúdio à denominada teoria do risco integral, que, como já vimos, é injusta, absurda e inadmissível no direito moderno. Para que se configure a responsabilidade do Estado, é necessário que seja verificado o comportamento do lesado no episódio que lhe provocou o dano. Se o lesado em nada contribuiu para o dano que lhe causou a conduta estatal, é apenas o Estado que deve ser civilmente responsável e obrigado a reparar o dano. Entretanto, pode ocorrer que o lesado tenha sido o único causador de seu próprio dano, ou que ao menos tenha contribuído de alguma forma para que o dano tivesse surgido. No primeiro caso, a hipótese é de autolesão, não tendo o Estado qualquer responsabilidade civil, eis que faltantes os pressupostos do fato administrativo e da relação de causalidade. O efeito danoso, em tal situação, deve ser atribuído exclusivamente àquele que causou o dano a si mesmo. (Manual de Direito Administrativo, 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 566) A propósito, ministra-nos a jurisprudência: CIVIL. Processo civil. Agravo em Recurso Especial. Ação de indenização. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Atropelamento com morte. Culpa exclusiva da vítima. Improcedência do pedido. Recurso Especial. Interposto na vigência do NCCP. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Súmula nº 7, do STJ. Ausência de afronta ao art. 489, I, IV, do NCCP. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (Superior Tribunal de Justiça STJ; ARsp 1.153.646; Proc. 2017/0212210-0; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 21/09/2017) AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVASÃO DE CONTRAMÃO DE DIREÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CARACTERIZAÇÃO. EXCLUDENTE DE NEXO DE CAUSALIDADE. Demonstrado que a causa determinante do acidente é imputável à própria vítima, a qual invadiu a contramão de direção e deu causa à colisão, tem-se por configurada a excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR; ApCiv 1583683-6; Curitiba; Nona Câmara Cível; Rel. Des. Coimbra de Moura; Julg. 17/08/2017; DJPR 31/08/2017; Pág. 297) APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. BICICLETA X ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCLUDENTE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AÇÃO EXCLUSIVA DO DEVER DE INDENIZAR. Se o dano origina-se de fato/ato praticado pela própria vítima, recaindo sobre ela a culpa exclusiva pelo seu advento, não há que se falar em indenização, seja de cunho moral ou material, mesmo sendo a responsabilidade objetiva, pois ausente o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente. (TJMG; APCV 1.0024.09.754083-5/001; Rel. Des. Cabral da Silva; Julg. 10/10/2017; DJEMG 20/10/2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. CONFISSÃO FICTA DO RECLAMANTE. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. O Tribunal Regional consignou que foi aplicada a confissão ficta ao reclamante, nos termos da Súmula nº 74 do TST, e que não houve prova pré-constituída nos autos capaz de infirmar a defesa no sentido de que, de fato, houve culpa exclusiva do reclamante no acidente de trabalho. Fixada a premissa da existência de culpa exclusiva do reclamante no evento lesivo, ainda que se pudesse reconhecer a aplicabilidade da responsabilidade objetiva da reclamada, como pretende a parte, tal fato não alteraria a conclusão do Tribunal Regional pela improcedência do pedido. Isso porque a existência de culpa exclusiva da vítima na ocorrência do acidente constitui circunstância excludente do nexo causal, o que elide, por si só, a obrigação da reclamada quanto à reparação pretendida. Precedentes. Incólume o art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST; AIRR 0000894-85.2013.5.15.0160; Segunda Turma; Rel. Min. Maria Helena Mallman; DEJT 25/08/2017; Pág. 510) Assim sendo, indevida se afigura a indenização pleiteada. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de DECLARAR a situação jurídica de dependente da autora e CONDENAR a União Federal a conceder a pensão por morte de militar em favor da autora Raquel Bezerra Cesário, desde a data do ajuizamento da presente demanda (24.04.2012), na forma da legislação vigente ao tempo do óbito, bem como ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tornaram devidas e acrescidas de juros de mora, na forma dos itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 c/c Resolução nº 267/2013. Rejeito os demais pedidos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Considerando que a autora sucumbiu em parte dos pedidos formulados, condeno a União a pagar à autora o percentual de 60% (sessenta por cento) sobre o valor dos honorários fixados e a autora a pagar à União o percentual de 40% (quarenta por cento) sobre os honorários fixados. Custas na mesma proporção, observando-se, quanto às verbas sucumbenciais, a isenção de que goza a União em relação às custas processuais e a gratuidade da Justiça concedida à autora. Considerando que não houve pedido de antecipação de tutela, deixo de me manifestar a respeito. P.R.I.C. São Carlos, 12 de março de 2018.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001884-71.2016.403.6115 - ESCLAIR MACIEIRINHA(SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. ESCLAIR MACIEIRINHA, qualificado nos autos, ajuizou ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42.081.162.3085.993.149-8), com DIB em 17/04/1990, a fim de que a renda mensal inicial seja recalculada, afastando-se os tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, condenando-se, ainda, o Réu, no pagamento das diferenças devidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, sob a observância de prescrição quinquenal. Alega o autor que o valor do benefício, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto do salário de contribuição da época da concessão. Alega que faz jus a incorporação mensal dos valores que ficaram limitados ao teto na data da concessão e da evolução do benefício proporcionados pelas emendas Constitucionais nºs 20/98 e 40/03. Juntou procuração e documentos (fls. 117/07). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 77/84). Sustenta em preliminar que há carência da ação por falta de interesse de agir em razão de já ter sido o benefício revisado na forma do art. 144 da lei nº 8.213/91. Argui a ocorrência da decadência. Pugna pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 58/59, na qual o autor pugna pelo acolhimento de seu pedido e pede perícia contábil. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 60). Informações da Contadoria Judicial a fls. 61/62, solicitando a cópia do procedimento administrativo. O INSS, após determinação judicial, trouxe aos autos os documentos de fls. 71/76, a fim de auxiliar os cálculos do contador. Informações da contadoria foram anexadas a fl. 78. Cientificadas as partes, o autor requer o retorno dos autos à Contadoria para apuração dos valores com base na cópia do procedimento administrativo trazido aos autos com a inicial. Vieram-me os autos à conexão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e Decido. II Por primeiro, não é caso de retorno dos autos à Contadoria ou deferimento de perícia contábil. O INSS apresentou documentos que gozam de presunção de veracidade, não ilidida por prova trazida unilateralmente pela parte, consistente em planilha de cálculos. A prova documental consistente nos cálculos elaborados para a concessão do benefício a ser revisado foi analisada pela Contadoria na ocasião da feitura do laudo, sendo suficiente a análise realizada pelo órgão contábil do Juízo. Da falta de interesse de agir Por primeiro, insta asseverar que o fato de o benefício ter sido concedido no período denominado buraco negro não afasta o interesse na revisão versada na presente demanda, consoante já reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região- PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO BURACO NEGRO. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. I - A R. Sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, por estar fundada em acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso repetitivo (RepercuSSo Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia, julgada em 8/9/10). II - O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência. III - Com relação à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precede o ajuizamento da ação. Assim, não há como o possa ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento da ação civil pública, tendo em vista que a parte autora optou por ajuizar a presente ação individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. IV - O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu com o devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. V - Dessa forma, deve haver a aplicação imediata dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas, ainda que o benefício tenha sido concedido no período denominado buraco negro, não abrangido pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94. VI - In casu, a parte autora pleiteia a revisão de sua aposentadoria concedida no período denominado buraco negro. Verifica-se, ainda, por ocasião da revisão administrativa, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, o salários-de-contribuição foi limitado ao teto, fazendo jus à readequação pleiteada, com o pagamento das parcelas atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da presente ação. VII - A matéria relativa à existência ou não de eventuais diferenças a executar poderá ser discutida no momento da execução, quando as partes terão ampla oportunidade para debater a respeito, inclusive no tocante ao exato valor a ser recebido pelo segurado. VIII - Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que estiver em vigor no momento da execução do julgado. IX - Preliminares de decadência e carência da ação por falta de interesse de agir rejeitadas. Preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação acolhida. No mérito, apelação do INSS parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida. (TRF 3ª R.; Ap-Rem 0007399-14.2015.4.03.6183; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Newton de Lucca; Julg. 20/02/2017; DEJF 09/03/2017) No caso dos autos, não se trata simplesmente de obter a revisão do benefício com fundamento no art. 144 da Lei de Benefícios, mas também na análise sobre a evolução do salário de benefício e sua posterior limitação aos tetos, de modo que o interesse processual remanesce nos autos. Da decadência e da prescrição O artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 prevê: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois substancialmente mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. TETO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 85/STJ. DECADÊNCIA AFASTADA. SUMULA N. 83/STJ. I. A tese em debate não está adstrita ao ato da concessão do benefício. Não se trata, destarte, de pedido de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas apenas de adequação da renda mensal aos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Assim, a matéria é diversa da tratada nos Resps n. 1.631.021, 1.612.818, 1.648.336 e 1.644.192, que aguardam julgamento sob o rito de julgamento de matéria repetitiva. II. A teor do entendimento consignado pelo STF e STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. III. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. (REsp 1.645.978/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017). IV. Agravo interno improvido. (STJ; AgInt-REsp 1.638.038; Proc. 2016/0302067-6; CE; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Falcão; DJE 26/10/2017) Outra banda, quanto à prescrição, incide a Súmula nº 85 do STJ, restando filinadas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda. Do mérito Na espécie, tendo em vista que as Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, a parte autora requer seja revisado o valor de seu salário-de-benefício, a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limite máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros. Encontra-se firmado pela Corte Suprema o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. Nesse sentido, destaco a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE n. 564.354, de relatoria da Ministra Carmem Lúcia. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Cumpre destacar, em acréscimo que, na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000, na qual foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e a exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por falta e

os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabeleceu-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantida, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIEa) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEQUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: a. b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número aquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabeleceu-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSTURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Ofício-se à Relatoria do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Ofício-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Ofício-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Dessa forma, o Pleno da Corte Suprema, por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE, no dia 08 de setembro de 2010, reafirmou o entendimento manifestado no Ag. Reg. no RE n. 499.091-1/SC, decidindo que a incidência do novo teto fixado pela EC n. 20/98 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto.Na mesma esteira, idêntico raciocínio deve prevalecer no que diz respeito à elevação promovida no teto pela EC n. 41/2003.Com efeito, foi garantido o direito daqueles segurados que tiveram a RMI dos seus benefícios previdenciários reduzida em função do teto, antes da EC 20/98, de recuperarem o valor real do seu benefício atualizado até a data de entrada em vigor daquelas Emendas Constitucionais. Esses benefícios passarão a ser pagos com base limitada nestes novos valores, submetido então, apenas, ao novo teto.É que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o limitador (teto do salário de contribuição) é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários e o valor apurado para o salário de benefício integra-se ao patrimônio jurídico do segurado, razão pela qual todo o excesso não aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que alterado o teto, adequando-se ao novo limite. Em outras palavras, o salário de benefício, expressão do aporte contributivo do segurado, será sempre a base de cálculo da renda mensal a ser percebida em cada competência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição então vigente. Isto significa que, elevado o teto do salário de contribuição sem que tenha havido reajuste das prestações previdenciárias (como no caso das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003), ou reajustado em percentual superior ao concedido àquelas, o benefício recupera o que normalmente receberia se o teto à época fosse outro, isto é, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá a possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas.A propósito, confira-se o voto do eminente Desembargador Federal Celso Kipper, do TRF da 4ª Região, no julgamento da APELREEX 5003225-39.2011.404.7006, Sexta Turma, D.E. 08/04/2013.Na linha de entendimento adotada pela Corte Suprema, o salário de benefício é o resultado da média corrigida dos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo, calculada nos termos da lei previdenciária e com a incidência do fator previdenciário, quando couber. Após, para fins de apuração da renda mensal inicial, o salário de benefício é limitado ao valor máximo do salário de contribuição vigente no mês do cálculo do benefício (art. 29, 2º da Lei 8.213/91) e, ato contínuo, recebe a aplicação do coeficiente de cálculo relativo ao tempo de serviço/contribuição. Portanto, segundo o STF, o salário de benefício é preexistente à referida glosa.Ocorre que o salário de benefício reflete o histórico contributivo do segurado, traduzindo, nos termos da lei, o aporte das contribuições vertidas ao longo da vida laboral e a devida contraprestação previdenciária mensal, substitutiva dos ganhos decorrentes do trabalho anteriormente exercido. Assim, em princípio a renda mensal inicial do benefício deveria corresponder ao valor do salário de benefício apurado, proporcional ao tempo de serviço/contribuição do segurado, e assim se manter, submetida à política de reajustes da Previdência Social.Contudo, a legislação previdenciária estabelece tetos que devem ser respeitados, no tocante tanto ao valor máximo da contribuição previdenciária que deve ser recolhida pelo segurado em cada competência (art. 28, 5º, da Lei 8.212/91) como ao valor máximo de benefício a ser pago pela Previdência Social (artigos 29, 2º, 33 e 41-A, 1º, todos da Lei 8.213/91). Tais limites são fixados levando em consideração ser o salário de contribuição a principal base de cálculo das contribuições arrecadadas e, também, das prestações previdenciárias. Da escolha dos critérios técnicos e políticos para a fixação desses limites depende o equilíbrio atuarial do sistema de seguridade social.Conclui-se, assim, que, embora o segurado fizesse jus à percepção de benefício em montante superior ao limite estabelecido na Lei, pois lastreado em contribuições suficientes para tanto, não poderá receber da Seguradora contraprestação mensal em valor que exceda ao teto do salário de contribuição.Deve-se observar, no entanto, que o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do indigitado Recurso Extraordinário 564354 é no sentido de que a restrição existe apenas para fins de pagamento, não havendo redução do salário de benefício, que, como se viu, é a própria média corrigida dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, com a incidência do fator previdenciário, quando couber. Assim, a equação original no momento da concessão fica inalterada: o salário de benefício, expressão do aporte contributivo do segurado, será sempre a base de cálculo da renda mensal a ser percebida em cada competência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição então vigente.Isto significa que, elevado o teto do salário de contribuição sem que tenha havido reajuste das prestações previdenciárias (como no caso das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003), ou reajustado em percentual superior ao concedido àquelas, o benefício recupera o que normalmente receberia se o teto à época fosse outro, no dizer do Ministro Marco Aurélio, ou, de acordo com o Ministro Ayres Britto, os já aposentados, segundo um teto vigente à época da aposentadoria são catapultados para o novo teto automaticamente.Anote-se, outrossim, que não há que se confundir o posicionamento firmado pelo STF com aplicação de reajuste nos mesmos percentuais que as referidas emendas constitucionais introduziram. Se o benefício não foi percebido no limite máximo, não há que se falar em aplicação a benefício previdenciário, a título de reajuste, dos percentuais de majoração do teto previdenciário introduzidos pelas emendas constitucionais 20 e 41. Quanto à aplicação limitada da decisão do E. STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação (fls. 92 e seguintes), no julgamento do RE 564.354-RG/SE, o Supremo Tribunal Federal não impôs limite temporal para aplicação do julgado, garantido o direito daqueles segurados que tiveram a RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98, reduzida em função do teto.Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente em 05/04/1991 que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003.Nesse sentido, destaco acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, de relatoria do Des. Fed. Messod Azulay Neto:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILLANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido.(TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013)Do critério para adequação do valor da renda mensal do benefício aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003É certo que nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, como também aqueles que recebiam R\$ 1.869,34 em dezembro de 2003 devam passar a receber R\$ 2.400,00.De outro lado, também não se pode inferir que aqueles que, à época, recebiam valor menor do que os tetos então vigentes não teriam direito à adequação aos novos valores dados pelas referidas emendas, devendo ser afastada tal premissa para verificação do direito do segurado.Assim, necessário se faz, primeiro, verificar se, na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI foi limitado ao teto então vigente.Caso o salário-de-benefício não tenha sido limitado ao teto, o segurado não tem direito à adequação de seus proventos aos novos tetos. Caso contrário, surge o direito à adequação de sua renda mensal aos novos tetos. Para tanto, necessário verificar se o valor do salário-de-benefício, evoluído pelos índices oficiais de reajustes dos benefícios, estaria superior ou inferior a R\$ 1.200,00 em 12/1998 e a R\$ 2.400,00 em 12/2003, para então aplicar o coeficiente de cálculo (tempo de serviço) e assim adequar a renda mensal aos novos tetos, a teor da decisão da Suprema Corte.Feitas essas observações, passo ao exame do caso em testilha.Do caso em julgamentoDeterminada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos do eventual direito do autor quanto às diferenças decorrentes da aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, foi apresentado cálculo a fls. 60 e 78.Informou a Contadoria que o valor do salário-de-benefício do autor sofreu a revisão pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, apesar de o réu não ter demonstrado, mas apenas informado documentalmenete essa revisão. Assim, evoluindo a renda mensal revista do autor consignou-se que o salário de benefício não ficou limitado ao teto da época. Aduz, ainda, a Contadoria que, nas datas das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, a RMI não ficou limitada ao teto, ou seja, ao autor não cabem os reajustes pretendidos.Como já mencionado, a revisão da RMI pelos tetos constitucionais não garante necessariamente o direito à parte a reajustar o benefício em idêntica majoração. Segundo o voto da relatoria do RE 564.354, aplica-se ao benefício limitado os novos limites instituídos pelas emendas. Em suma, há readequação ao novo limitador, se for o caso, isto é, se os reajustes da RMI e teto (entre emendas) não foram suficientes a dissipar o limite. Por fim, no caso dos autos, é importante consignar que, em relação à questão da revisão do benefício pelo disposto no art. 144 da Lei de Benefícios, as informações extraídas do sistema do INSS gozam de presunção de veracidade, a qual não foi elidida pela parte autora, sendo confirmado, ademais, pela Contadoria Judicial, a não incidência da limitação aos tetos constitucionais na hipótese vertente.IIIAo fim do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial.Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000844-79.2001.403.6115 (2001.61.15.000844-7) - ELPIDIO ROSSI X MIGUEL MERINO SANCHES X RICARDO JORGE GONCALVES X JAIR TAVARES X ZELINO JOAO CALEFFI X JULIANA DE LIMA MOREIRA X JAIR PISSOLATO X DALVA MAZIERO ENGELBRECHT X EDIBERTO CARLOS BROGGIO X ALCIDES CHINAGLIA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ELPIDIO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Aguarde-se a vinda aos autos dos extratos solicitados pela CEF, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, conforme informação de fls. 442/443.Com os documentos acrescidos, dê-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias.Após, tomem os autos à Contadoria Judicial para que complemente e justifique, se o caso, as informações já prestadas a fls. 419/427, considerando as divergências apontadas pelas partes a fls.430/436 e 439/440. Após, dê-se nova vista, em 05 dias, às partes e tomem conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002289-93.2005.403.6115 (2005.61.15.002289-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AUTO POSTO BBC LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA E SP272734 - PAULO MAXIMO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO BBC LTDA. Desnecessária outra remessa à contadoria. Os consecutórios decididos judicialmente a incidir na dívida se restringem à aplicação da CDI mensal, capitalizada anualmente até a data da liquidação (fls. 261). O CDI representa a operação de empréstimos interbancários a curto prazo. Embora cada instituição possa tomar o empréstimo sob juros diversos, a taxa média é chamada de CDI. Obviamente, a taxa média é variável no tempo, por refletir as variações do custo do numerário, toda vez que uma instituição financeira resolver se alavancar sob essa modalidade de operação.Disso se conclui que não há taxa constante, como a que o exequente utilizou às fls. 481.



Por exemplo, usou como consectário da primeira dívida listada a taxa de 2,54, de 2005 até 2017. Entretanto, a série histórica da CDI informa variações mensais que vão de cerca de 1% a 0,5% no período. Assim, o exequente lançou mão de taxas não permitidas pelo julgado, de modo a tomar seus cálculos inaceitáveis. Por sua vez, o executado formulou seus cálculos sob a CDI (fls. 473-4), o que coincide com o decidido. Corroborando a informação de fls. 500, com base nos cálculos apresentados em planilha confeccionada em aplicativo da praxe. Ali, informa-se expressamente o uso da CDI.1. Fixo como valor da execução o de fls. 473-4 (em 06/06/2017).2. Cumpram-se as determinações de fls. 468, quanto à intimação para pagamento e busca de bens, caso inaproveitado o prazo.3. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000169-28.2015.403.6115** - ALVARO CARMO DUTRA CAMARGO(SP108154 - DJALMA COSTA E SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO CARMO DUTRA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da liquidação da dívida, conforme extratos de pagamentos de requisições de pequeno valor - RPV, fls. 142 e 143, e mediante a concordância do executado (fl. 145), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002873-14.2015.403.6115** - DONATO CARLOS STAINÉ(SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO CARLOS STAINÉ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da liquidação da dívida, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, fl. 113 e implantação de benefício (fl. 106), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000191-93.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS CAZU ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GALORENCO CAZU - SP344675

**DESPACHO**

1. A exequente não cumpriu o despacho de ID 4831325 em sua integralidade, não apresentando cópia da sentença, nem o demonstrativo atualizado do débito.
2. Aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado (Art. 13, Res. PRES 142/2017).
3. Int. Arquivem-se.

SÃO CARLOS, 15 de março de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

**Expediente Nº 4446**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000711-17.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DE LOURDES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA

Diante do mandado de fls. 132, intime-se o exequente a requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.  
Silente, aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado.  
Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002016-51.2004.403.6115** (2004.61.15.002016-3) - ROBERTO PETOILHO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ROBERTO PETOILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PETOILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os autos foram remetidos em carga ao patrono do exequente em 04/12/2017 e somente devolvido em Secretaria em 08/03/2018, indefiro o pedido de nova carga, porquanto houve tempo suficiente para a análise do feito.  
Intime-se, e nada requerido, retornem os autos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000350-88.2013.403.6312** - EDUARDO NUNES(SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 144, tendo em vista que já houve o cumprimento do julgado no tocante à averbação dos períodos de 02/01/2004 a 15/03/2006 e de 01/06/2006 a 09/10/2012, como trabalhados em condições especiais, conforme informação juntada às fls. 137/138.  
Decorrido o prazo assinalado no item 5 do despacho de fls. 135, venham os autos para transmissão do requisitório.  
Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4436**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000948-22.2011.403.6115** - NATAL SCARPA GIAMLOURENCO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes:

1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.
2. Salento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.

5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual mencionando o número do processo eletrônico.
7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico.
8. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003030-84.2015.403.6115 - LOURDES DE FATIMA BEZERRA CARRIL/SP202686 - TULLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL - AGU

Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A 2, 10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

II - Nos processos físicos:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

CUMPRAM-SE.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0003065-10.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000302-36.2016.403.6115) - SAO CARLOS MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X GUILHERME ALBERICI DE SANTI X TACILA ALBERICI DE SANTI (SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º II, b, ficam às partes intimadas para manifestarem sobre os Laudo da DPF de fls 223/242.

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000139-97.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIORINI & FIORINI DROGARIA LTDA - ME, JOSE MILTON FIORINI, ANA MARIA SOMERA FIORINI

### DECISÃO

1. Depreque-se a citação dos(s) executado(s) para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos dos arts. 829 e seguintes do NCPC. Para a hipótese do pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.
2. Havendo o pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.
3. Após a expedição e materialização da Carta Precatória, intime-se a exequente para a retirada da carta precatória e a comprovação da distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.
4. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-64.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ADALBERTO PEREIRA MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando que o autor requereu administrativamente a conversão/revisão do seu benefício previdenciário NB 42/148.917.555-2 em 23/04/2015, sem decisão administrativa até o momento, determino: expeça-se ofício à Agência da Previdência Social local requisitando informações acerca do andamento do pedido administrativo realizado pelo autor. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-56.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ROBERVAL APARECIDO CARNEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Acolho a emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do valor dado à causa.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Sem prejuízo, requirite-se cópia do processo administrativo NB 42/140.560.823-1.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000078-76.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANEDA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: GILBERTO CLAUDIO DA SILVA

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.
2. Intimem-se.

São CARLOS, 13 de março de 2018.

## DESPACHO

Em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste-se quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704.292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência para fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos).

Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atendendo para o disposto no art. 2º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA.

Após, retornem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000234-64.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: LUIS FERNANDO PERUCHI

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO DE PREVENÇÃO

Em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704.292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência para fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos).

Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal (**Lei: ato normativo formal**) para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atendendo para o disposto no art. 2º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA.

Após, retornem conclusos.

11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-56.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CELSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-67.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCOS EDUARDO BORGES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR DE CASTRO JUNIOR - SP291928

RÉU: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 16 de março de 2018.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime-se.

São CARLOS, 16 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000350-36.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: AURILIO VIEIRA DE SOUSA - ME, AURILIO VIEIRA DE SOUSA

### DECISÃO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do réu pela via postal, no valor de R\$ 3,00 (três reais) por réu.
2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do NCPC.
3. Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000325-23.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: JOSE CARLOS TONANI, CELIA MARIA DI FRANCESCO TONANI

### DECISÃO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do réu pela via postal, no valor de R\$ 3,00 (três reais) por réu.
2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do NCPC.
3. Intime-se. Cumpra-se.

**DESPACHO**

Recebo a juntada da CDA como emenda à inicial.

1. Cite-se, pela via postal, para os fins dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Do contrário, expeça-se mandado observando-se os termos da portaria 12/2012 – CEMAN de penhora e avaliação, devendo o exequente providenciar o recolhimento das despesas processuais, se necessário. Ressalto que, se for o caso de expedição de precatória, o exequente deverá comprovar no processo o recolhimento das custas da precatória (guia de condução do oficial de justiça) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, III, do NCPC). Comprovado o recolhimento nos autos, expeça-se precatória e encaminhe-se ao Juízo deprecado.

3. Realço, ainda, que deverá constar na carta precatória a solicitação de que o Juízo Deprecado, caso necessário, intime diretamente o Conselho/exequente do andamento da precatória através do endereço eletrônico constante da inicial.

4. Em caso de retorno do A.R. negativo, proceda a secretaria à consulta de dados no sistema Webservice - Receita Federal, para a verificação do endereço do executado, e ato contínuo, expeça-se mandado observando-se o consignado no item 2 supra.

5. Cumpra-se.

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal**  
**Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1368**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002452-49.2000.403.6115** (2000.61.15.002452-7) - SOLUCAO CONSTRUTORA LTDA(SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP219257 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Considerando o requerimento de cumprimento de sentença retro, e em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, deverá o exequente digitalizar as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença e distribuir o referido feito através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, observando o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. Nº 142/2017. Comprovado o cumprimento da diligência supra, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo.

Decorridos trinta dias sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001904-19.2003.403.6115** (2003.61.15.001904-1) - EDITH ZAMPIERI GARCIA X BENEDITO FERMINO SOBRINHO X ANTONIA ADOLFO BRAGA DA COSTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos, nos termos da coisa julgada, bem como para informar se já houve a revisão do benefício do autor.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000616-94.2007.403.6115** (2007.61.15.000616-7) - ROSANI DE FATIMA MIGLIOR X ROSELAINE APARECIDA MIGLIOR(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X EME DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP117051 - RENATO MANIERI E SP317172 - MARCOS HENRIQUE ZIMERMAM SCALLI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ante a juntada do mandado de avaliação do imóvel, vista às partes, as quais terão o prazo de dez dias para informar se uma adquirirá a parte que pertence à outra. Findo tal prazo e não tendo havido negócio jurídico entre as partes, o imóvel será levado à hasta pública, nos termos do art. 730 do CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000635-03.2007.403.6115** (2007.61.15.000635-0) - COBRASPER INDUSTRIA BRASILEIRA DE PERFURATRIZES LIMITAD(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando os requerimentos de cumprimento de sentença, da ELETROBRÁS às fls. 652/654 e da PFN às fls. 656/657, e em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, deverão os exequentes digitalizar as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença, distribuindo o feito através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, observando o procedimento previsto no art. 10 da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Comprovado o cumprimento da diligência supra, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se as novas numerações. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo.

Decorridos trinta dias sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000581-03.2008.403.6115** (2008.61.15.000581-7) - RAIMUNDO FERREIRA DE ARAUJO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se, por e-mail, cópia da sentença e do v. acórdão transitado em julgado a APS ADJ em Araraquara para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à averbação dos períodos reconhecidos como tempo de atividade rural e especiais, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Com a averbação, considerando que a parte autora manifestou que não tem interesse na execução do julgado, especificamente no que se refere à aposentadoria por tempo de contribuição concedida nestes autos, remetam-se estes autos ao arquivo, sem prejuízo do curso regular do prazo prescricional.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001495-67.2008.403.6115** (2008.61.15.001495-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000220-20.2007.403.6115 (2007.61.15.000220-4) ) - CERAMICA ATLAS LTDA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3168 - CARLOS EDUARDO FELICIO) X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI(SP154087 - PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X CERAMICA ATLAS LTDA X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI X CERAMICA ATLAS LTDA

Ante o requerimento do SESI às fls. 566/567, expeça-se novo Alvará de Levantamento dos valores depositados, intimando o interessado para retirá-lo em trinta dias. Fica ciente o interessado de que se o Alvará não for retirado em prazo hábil será cancelado, e os autos retornarão ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001700-28.2010.403.6115** - SOLANGE MARIA LOPES(SP273312 - DANILO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Tendo em vista a expressa concordância do autor, homologo os cálculos apresentados pelo INSS a fl. 209/210, para que surtam seus jurídicos efeitos.

Remetam-se estes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados para serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme Resolução 405/2016 do CJF, a saber:

1. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário;
2. O valor do principal individualizado por beneficiário;
3. A data da conta (mês da atualização);
4. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic.
5. Número de meses exercício anteriores;

Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos por ocasião da intimação das partes do presente despacho, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016. Após a vista das partes, e nada sendo requerido, os ofícios requisitórios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000623-13.2012.403.6115** - RUBENS NUNES PEREIRA(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO E SP143237 - GISELLE SILVA TORQUATO SUEHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que não há nos autos informação acerca da implantação do benefício concedido, encaminhe-se à AADJ em Araraquara, por correio eletrônico, cópias da sentença do v. acórdão para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a implantação do benefício concedido judicialmente em favor do autor, informando este Juízo acerca do cumprimento da determinação.

Com a juntada da informação, intime-se o INSS para, querendo, apresentar, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000848-33.2012.403.6115** - VICENTE JOSE LOURENCO(SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo INSS.

Em caso de discordância, deverá o autor apresentar, no prazo de trinta dias, o requerimento de cumprimento de sentença, o qual, em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá ser digitalizado, juntamente com as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença, e distribuído através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, observando o procedimento previsto no art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017.

Distribuídos os autos do Cumprimento de Sentença, certifique a Secretária, anotando a nova numeração e arquivando estes autos, com baixa findo. Caso decorra o prazo sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se estes autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001962-70.2013.403.6115** - ARQUELAU MAESTRELLO ZORDAO X LENITA DE GODOI BERTIN X KLISLER PINHEIRO DE MELO X LUCAS DE OLIVEIRA FURTADO X MARCOS ANTONIO PAVAO X RONALDO SANTANA PINHEIRO X SAMUEL CHIODI(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Ante a distribuição dos autos do Cumprimento de Sentença nº 5000133-90.2018.403.6115, nos quais a União Federal já se manifestou sobre a regularidade da instrução do feito, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000531-64.2014.403.6115** - MUNICIPIO DE DOURADO(SP219635 - ROGERIO FABIANO MESCHINI E SP199475 - RITA DE CASSIA GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, guarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser processado nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as quais dispõem acerca da virtualização de processos físicos e digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença.

Assim, deverá o interessado, no prazo acima assinalado, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, com referência e vinculação a estes autos principais, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretária a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002686-40.2014.403.6115** - EDENILDA PEDROSO MIRANDA TORDIN X ANTONIO MAURO TORDIN(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Chamo o feito à ordem

Melhor analisando os autos, verifico que a r. sentença de fls. 179/180 restou integralmente mantida pela r. decisão monocrática de fls. 206/208 e que não foi admitido o Recurso Especial interposto pela parte autora. Desta forma, considerando a improcedência dos pedidos da parte autora e a Assistência Judiciária Gratuita deferida, não há nos autos título a embasar eventual requerimento de Cumprimento de Sentença.

Assim, arquivem-se os presentes autos com baixa findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000206-55.2015.403.6115** - REINALDO ALVES(SP365059 - LUCAS POIANAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Defiro o prazo adicional de trinta dias para o autor dar cumprimento à determinação de digitalização do processo.

Cumprida a determinação, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 438.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003866-23.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002952-90.2015.403.6115 ( ) ) - JESUS MARTINS(SP076337 - JESUS MARTINS E SP359892 - JEFFERSON HENRIQUE MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 421: Indefero o pedido de devolução do prazo recursal requerido pela parte autora, tendo em vista ausência de qualquer irregularidade nos autos.

Verifico que o processo estava em Secretária para as devidas providências das partes desde a data da publicação da sentença (21/1/2017), tendo sido remetido à União Federal somente em 09/02/2018, após o decurso de prazo para o autor interpor recurso de apelação.

Na realidade, o autor se equivocou ao dizer que os autos estavam em carga desde 16/11/2017, pois o processo remetido à União Federal foi a execução fiscal de nº 0002952-90.2015.403.6115, que em nenhum momento esteve apensado a estes autos.

Aguarde-se o decurso de prazo recursal da União Federal.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004102-72.2016.403.6115** - ROSANA MARIA PENALVA REALI POZZI(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004309-71.2016.403.6115** - LUCIO GABRIEL DA SILVA(SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da digitalização dos autos para julgamento da apelação, os quais receberam o número 5000335-67.2018.403.6115, bem como do ofício de fl. 240 informando o cumprimento da determinação de implantação do benefício, facultada a manifestação em dez dias.

Após, providencie a Secretaria a digitalização das peças a partir de fl. 233 destes autos, juntando-as nos autos do PJE para prosseguimento naqueles autos e arquivando esses autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001155-73.2017.403.6115** - SIRLEI APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRA(SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO****0002056-47.2015.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007067-19.1999.403.6115 (1999.61.15.007067-3)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2336 - MARIA INÊS MIYA ABE) X SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA X ELF MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Requer a Fazenda Nacional a penhora pelo Sistema BacenJud dos valores aos quais os embargantes foram condenados conforme sentença de fl. 43.

Verifico, no entanto, que a referida sentença determinou que a execução dos valores deverá ocorrer nos autos da ação principal, Procedimento Comum nº 0007067-19.1999.403.6115. Naqueles autos principais, inclusive, já ocorreram a intimação dos devedores para pagamento do débito, conforme item 4 do despacho de fl. 559v., e a certificação de que decorreu o prazo para pagamento sem multa e honorários.

Assim, a fim de evitar tumulto processual, determino o re-arquivamento desses Embargos à Execução, prosseguindo nos autos do Procedimento Comum nº 0007067-19.1999.403.6115 com a expedição do mandado para penhora pelo Sistema BacenJud do valor indicado pela Fazenda Nacional a fl. 53v. destes autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0007068-04.1999.403.6115** (1999.61.15.007068-5) - SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA X LUIS FERNANDO PINHEIRO X EVARISTO SERGIO PINHEIRO X SAMUEL JOSE PINHEIRO(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA X UNIAO FEDERAL X ELF MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fl. 483v: primeiramente se transmita ao E. TRF da 3ª Região o Ofício Requisitório expedido conforme minuta de fl. 457, aguardando o depósito dos valores requeridos, os quais ficarão à disposição do Juízo.

Efetuada o depósito, oficie-se ao banco depositário para que este transfira a totalidade dos valores depositados a uma conta vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 0000724-79.2014.403.6115, permanecendo à disposição do Juízo até posterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0000624-37.2008.403.6115** (2008.61.15.000624-0) - ROBERTO JACINTO RAMOS X JOAO RICARDO SIMOES DE CASTRO X ROSANA TEREZA PIMENTEL BATISTA X MARIA LUCIA DE PAULI(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROBERTO JACINTO RAMOS X UNIAO FEDERAL X JOAO RICARDO SIMOES DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ROSANA TEREZA PIMENTEL BATISTA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE PAULI

Ante o bloqueio, pelo sistema BacenJud, de valores constantes das contas dos autores/executados ROSANA TERESA PIMENTEL, JOÃO RICARDO SIMÕES DE CASTRO, MARIA LUCIA DE PAULI e ROBERTO JACINTO RAMOS, intemem-se os executados, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, para, querendo, comprovarem, no prazo de cinco dias, eventual impenhorabilidade ou excesso de penhora. Considerando ainda o excesso de penhora nos bloqueios dos coexecutados JOÃO RICARDO SIMÕES DE CASTRO, MARIA LUCIA DE PAULI e ROBERTO JACINTO RAMOS, intemem-se-os para indicarem as contas que deverão ser liberadas, atentando para o valor atualizado do débito.

Com a manifestação dos coexecutados, ou decorrido o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0001592-96.2010.403.6115** - CIRCULO DE AMIGOS DO MENINO PATRULHEIRO DR MARINO DA COSTA TERRA(SP290812 - MONICA FERREIRA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CIRCULO DE AMIGOS DO MENINO PATRULHEIRO DR MARINO DA COSTA TERRA

Ante o requerimento da Fazenda Nacional, e nos termos do art. 921, III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de um ano.

Decorrido o prazo de suspensão, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para indicação de bens no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0000112-69.1999.403.6115** (1999.61.15.000112-2) - ERMÍNIO BETTONI(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ISMAEL GERALDO PEDRINO(ADV)) X ERMÍNIO BETTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Considerando o quanto decidido nos autos dos Embargos à Execução nº 0000114-39.1999.403.6115, ficam intimadas as partes para requererem o que de direito, em termos de prosseguimento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0000972-16.2012.403.6115** - SHIZUO AMBO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X SHIZUO AMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283/293: mantenha a decisão agravada pelos fundamentos nela expostos.

Vista ao executado da juntada da cópia do Agravo de Instrumento nº5004513-71.2018.403.0000, facultada a manifestação.

Aguardar-se, no mais, decisão acerca do efeito suspensivo requerido no Agravo, devendo a Secretaria certificar o andamento do feito a cada trinta dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000089-71.2018.403.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ELOIZE ROSSI MARQUES SENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA DE MELLO - SP221870  
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "tendo decorrido o prazo para conferência das peças digitalizadas sem manifestação do executado, archive-se o processo físico. Fica intimado o executado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se."

SÃO CARLOS, 19 de março de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-86.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO FIORAVANTE BURCI

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos,

Verifico que o INSS não apresentou cópia integral do Procedimento Administrativo, que resultou na negativa do requerimento administrativo do autor (NB 175.292.482-4 – DER 16.11.2015 – ID 2458339), conforme determinado na decisão Num. 4026916 (fls. 95), o que, então, determino que apresente no prazo de 15 (quinze) dias, em face da informação contida no Ofício enviado à APSADJ, apresentado juntamente com a contestação (Num. 4860097 – fls. 114).

Após apresentação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e os documentos apresentados.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 09 de março de 2018.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001057-65.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMPLANTCLIN CENTRO CLINICO DE IMPLANTODONTIA LTDA - ME, MEIRE MARLY SCARANO SANGALETI, RENATO SANGALETI

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à CEF-exequente que os autos estão à disposição, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento da execução, conforme despacho ID nº 2981676.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-39.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDO CAZELLOTO

Advogado do(a) AUTOR: ELJANA GONCALVES TAKARA - SP284649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro o requerido pela Parte Autora nos IDs nºs. 2658264 ne 2769379, realização de prova em audiência, apresentação do rol de testemunhas e expedição de Ofício para que Engenheira que elaborou o LTCAT preste esclarecimentos, uma vez que entendo que os documentos carreados aos autos, em especial os constantes no ID nº 1409287, da Inicial, o PPP e o LTCAT, são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-91.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE CARLOS GRADELA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO PEREIRA DA CONCEICAO - SP203786, BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO - SP76425

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-73.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: HELIO RUBENS DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI - SP229386  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI  
JUIZ FEDERAL

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-98.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REPRESENTANTE: VALDECI FRANCO PEREIRA  
AUTOR: HÉRCIO FRANCO PEREIRA - INCAPAZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados.

Manifeste-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do CPC/2015.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de março de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-52.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: EGIDIO APARECIDO PONTEL  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais nas funções de auxiliar de curtureiro, serviços gerais e encarregado em curtureiro, visando à concessão de aposentadoria especial.

Pretende o autor que sejam reconhecidas como atividades desenvolvidas em condições especiais todos os períodos laborados na Couro Sol, de 04.11.91 a 30.04.92, na Sebo Sol, de 01.06.92 a 29.02.2000 e RPMC de 01.03.2000 até os dias atuais.

Trouxe o autor cópia dos PPPs descrevendo as atividades em todos os períodos.

Contesta o INSS, argumentando que o autor não comprovou a exposição aos agentes agressores, alega também que o uso de EPI eficaz neutraliza os agentes agressores, que não reconhece o enquadramento do 1º período do autor, ausência de prévia fonte de custeio e requer o depoimento pessoal do autor.

Desnecessária a produção de prova oral, eis que não há, na espécie, controvérsia fática que por este meio probatório possa ser dirimida, motivo pelo qual, indefiro, nos termos do art. 443, I, do CPC/2015.

Considerando que todos os documentos juntados são idôneos e prestam-se a comprovar a especialidade do labor desenvolvido pela autora vez que contém a indicação dos períodos trabalhados, o registro dos agentes agressores químicos, a indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, bem como o carimbo do CNPJ da empresa e a assinatura do seu representante legal e a descrição das atividades desenvolvidas, não havendo outras provas a serem requeridas, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de março de 2018.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000776-12.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUCIA ANTONIETA DOMINGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados.

Manifeste-se em réplica, bem como sobre a impugnação da assistência judiciária gratuita no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 e art. 100, do CPC/2015.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de março de 2018.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-30.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADELAIDE DE ANDRADE PASCHOALOTTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados.

Manifeste-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do CPC/2015.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de março de 2018.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-93.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUIS FERNANDO DAL ROVERE  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados.

Manifeste-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do CPC/2015.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de março de 2018.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-58.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANTONIO CARVALHO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-40.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR - SP281846  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação ordinária, proposta pela autora visando a condenação do INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação em 28/02/2018.

O valor dado à causa é R\$ 17.647,08. (dezessete mil, seiscentos e quarenta e sete reais e oito centavos), e como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), pelo que determino sua redistribuição àquela vara especializada, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de março de 2018.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

**DESPACHO**

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Busca o(a) autor(a) o reconhecimento de atividade em condições especiais de todo período descrito na inicial, laborado como auxiliar de enfermagem, atendente hospitalar e atendente de laboratório, visando à concessão de aposentadoria especial, subsidiariamente de aposentadoria por tempo de contribuição.

Do exame dos autos verifico que trouxe o autor o PPP completo das atividades exercidas em condições especiais do período pretendido.

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto.

Tendo em vista que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

**CITE-SE**, devendo o INSS trazer cópia integral – podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 12 de março de 2018.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

**DESPACHO**

Busca o(a) autor(a) o reconhecimento de atividade em condições especiais de todo período descrito na inicial, laborado como auxiliar de enfermagem, atendente hospitalar e enfermeiro, visando à concessão de aposentadoria especial.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Do exame dos autos verifico que há perfil profissiográfico previdenciário COMPLETO das atividades exercidas em condições especiais referente a todos os vínculos pretendidos.

Considerando que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Após, o cumprimento da determinação acima, **CITE-SE**, devendo o INSS trazer cópia integral – podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 12 de março de 2018.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-95.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANDERSON CARLOS DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL JOAQUIM EMILIO - SP286958  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à autora dos documentos juntados com a contestação.

Abra-se vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 477, do CPC/2015.

Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), em nome do(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI e Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos da Resolução n. 232/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

Após, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de março de 2018.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**  
**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000191-23.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: LUIZ ROGERIO CARVALHO PONTES GESTAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente manifeste-se o autor sobre os processos n. 0003392-18.2008.403.6314 e 0001592-18.2009.403.6314, no prazo de 15 (quinze) dias, vez que ao que consta, já buscou individualmente o mesmo direito declarado na ACP. Anoto que manifestação deve indicar também o motivo da inicial não mencionar tais ações. Decorrido o prazo sem manifestação venham os autos conclusos para sentença de extinção.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de março de 2018.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-86.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RAIMUNDA NONATA VERAS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto.

Não bastasse a questão fática apresentada, comprovação de união estável, carece de análise aprofundada da prova, que no presente caso não se mostra estruturada para garantir o convencimento preliminar deste juízo.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/06(JUNHO) de 2018, às 14:30 horas.

Observo que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

Tendo em vista que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

CITE-SE.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de março de 2018.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-92.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ALDO BELAZZI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CAETANO DE ASSIS - SP320660  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Mantenho a decisão, considerando os vencimentos e o irrisório valor das custas processuais de acesso ao Judiciário cobradas na Justiça Federal (R\$ 878,10), uma vez que apenas os documentos trazidos pelo autor são insuficientes para comprovação da sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo.**

Considerando que os documentos juntados no ID 4352232, contêm informação protegida por sigilo fiscal anote-se o processamento do feito com sigilo de documentos. Certifique-se.

Após o cumprimento integral do despacho n. 3608856, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de março de 2018.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**  
**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001739-20.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ARCANJO LUIZ FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051  
EXECUTADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

**DESPACHO**

Por motivo de foro íntimo, com fundamento no artigo 145, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, declaro-me suspeito para a condução do presente processo.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a indicação de outro Juiz Federal para condução dos presentes autos.

Proceda-se à anotação na agenda de andamento processual da 4ª Vara.

Cumpra-se com urgência.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de março de 2018.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**  
**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000536-86.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY - SP125616  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Primeiramente, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a Secretaria a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 12, inc. II, "a", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de março de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-16.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ABDO RAHMAN ISMAEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

O autor ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário.

Trouxe com a inicial documentos.

Constatado no setor de Distribuição possível prevenção deste processo com o de n.º 0001498-31.2016.403.6183, em trâmite perante o Juizado Especial Federal desta Subseção e proposto anteriormente, juntou-se aos autos cópia da sentença (fls. 10).

É o relatório do essencial. Decido.

A presente ação não reúne condições de prosseguir.

Analisando a sentença proferida pelo Juízo do Juizado Especial Federal desta Subseção, verifico que as partes de ambas as ações são as mesmas, que o pedido é a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a causa de pedir é a aplicação, ao benefício do autor, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente, como consequente pagamento dos valores atrasados.

Anoto, ainda, que, em consulta ao sistema processual daquele Juizado, constata-se que houve interposição de recurso em face da sentença.

Assim, concluo que ambas as ações guardam identidade de parte, causa de pedir e pedido, devendo a presente ação ser extinta, pela ocorrência da litispendência.

Destarte, reconhecendo a existência da **litispendência** e com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Não há condenação em honorários advocatícios, eis que não se instalou a lide.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar o autor por má-fé (C.P.C., artigo 80) por não vislumbrar no caso concreto consequências lesivas e/ou intenção na conduta.

Publique-se. Intime-se.

**Dasser Lettiére Júnior**  
**Juiz Federal**

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de março de 2018.



## DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Verifico que a autoridade apontada como impetrada é sediada em Brasília, município que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária do Distrito Federal.

Tratando-se de competência funcional (STJ – CC nº 18894 – ano: 96 – Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro – DJ 23/06/97 – p. 29033; TRF – 1ª Região – AG nº 0125068 – ano: 92 – 3ª T. – Relator Juiz Vicente Leal – DJ 29/04/93 – p. 15210; TRF – 1ª Região – CC nº 0113139 – ano: 92 – Pleno – Relator Juiz Daniel Paes Ribeiro – DJ 24/03/94 – p. 11687), fixando-se na Subseção Judiciária onde está sediada a autoridade, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, declino da mesma, determinando o imediato encaminhamento dos autos.

Fica prejudicado o encaminhamento da carta precatória de ID 4606255.

Intime(m)-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de março de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Expediente Nº 2593

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001123-04.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003936-19.2006.403.6106 (2006.61.06.003936-2)) - MANOEL JORGE MEDEIROS(SP028188 - PAULO DALBINO BOVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Trata-se o presente feito de ação revisional de rito ordinário ajuizada por MANOEL JORGE MEDEIROS, qualificado nos autos, em desfavor da UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Autor, em breve síntese, alegou que: 1. após a cessão à Ré dos créditos das Cédulas de Crédito Rural Hipotecárias nº 96/70095-5 e 96/70098-X, ex vi da Medida Provisória nº 2.196-3/01, o agricultor ficou desorientado porque não mais sabia a quem e quanto pagar e a quem procurar porque as informações eram desencontradas; 2. o débito foi atualizado nos parâmetros de dívida fiscal e pior, desrespeitando a forma contratual estipulada nas cláusulas cedulares, gerando um resultado extremamente prejudicial ao produtor rural; 3. apesar de ter aderido ao parcelamento dos débitos, a confissão da dívida para adesão ao programa de parcelamento não é absolutamente irretroatável; 4. o que se vislumbra é que está sendo submetido a regras que em muito divergem do fato e do direito que motivou a sua responsabilidade pelo quantum debeat. Por tais motivos, o Autor requer o acolhimento da ação revisional, no sentido de se redefinir o débito em consonância com a natureza do débito e valores devidamente apresentados no Laudo Técnico que acompanha o pedido. Juntou o Autor, com a exordial, os documentos de fls. 17/76. O então juízo processante da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária determinou a redistribuição do feito por dependência à EF nº 0003936-19.2006.403.6106 (fl. 79). Feita tal redistribuição (fl. 81), este Juízo rejeitou a medida liminar pleiteada pelo Autor (fl. 82), oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Gratuidade da Justiça. O Autor pediu a reconsideração da decisão de fl. 82 por duas vezes (fls. 84/86 e 90/92). A Ré apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 95/102), onde aduziu estarem os débitos parcelados e, pois, confessados. Defendeu ainda a constitucionalidade da MP nº 2.196-03.2001 e a legitimidade da via executiva fiscal para cobrança dos débitos, dos juros, dos encargos e da multa. Ao final, pediu a improcedência do petitório exordial, arcando o Autor com as verbas sucumbenciais. Foi mantida a decisão de fl. 82 e instado o Autor a oferecer réplica (fl. 104), o que foi feito em seguida (fls. 106/111). Foi deferida a produção de prova pericial contábil (fls. 113/114). As partes formularam seus quesitos, tendo apenas o Autor indicado assistente técnico (fls. 119/123 e 125). Foram deferidos os quesitos apresentados pelas partes, concedido prazo para juntada do laudo e, após essa, determinada a abertura de vistas sucessivas às partes para que se manifestassem a respeito de eventual ocorrência da prescrição quinquenal da ação revisional a teor do Decreto nº 20.910/32 (fl. 126). A requerimento do perito oficial, foi dilatado o prazo para confecção do laudo pericial (fl. 129), que foi oportunamente acostado aos autos (fls. 133/152). Instadas as partes a se manifestarem nos termos da decisão de fl. 126 (vide 1ª certidão de fl. 153), o Autor limitou-se a concordar com as conclusões do laudo técnico, nada falando a respeito da eventual prescrição quinquenal (fls. 155/156), enquanto a Ré discordou do mesmo laudo e arguiu a prescrição quinquenal do direito de ajuizar a presente ação revisional (fl. 158). Vieram os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. De antemão, esclareço que a prescrição é matéria de ordem pública e, por isso, pode ser levantada de ofício pelo Juiz, como foi feito na decisão de fl. 126 e a posteriori reiterada pela Ré à fl. 158. A presente ação de rito ordinário foi ajuizada em 09/03/2015, com vistas a que fossem revistos os valores dos débitos originalmente pertinentes a cédulas de crédito rural hipotecárias, cujos créditos foram cedidos à União ex vi da MP nº 2.196-3/01 e que já estavam sendo cobrados nos autos da EF nº 0003936-19.2006.403.6106, que, por sua vez, foi distribuída em 16/05/2006, conforme consta no sistema processual informatizado da Justiça Federal da 3ª Região. Discorda o Autor da forma com que passaram a ser atualizados os débitos em comento após a securitização, pois, a seu ver, foi desrespeitada a forma contratual estipulada. Ou seja, na espécie, o actio nata se deu a partir do momento em que os débitos, que não foram pagos conforme pactuados, foram inscritos na dívida ativa da União, nos termos da Lei nº 6.830/80 (isto é, em 05/01/2006), quando passaram a sofrer a incidência da taxa SELIC e dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69. Ora, aplicando-se o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, tem-se que, entre a data das inscrições (05/01/2006) e a data do ajuizamento desta ação revisional (09/03/2015), decorreram mais de nove anos, o que fulminou o direito do Autor de ajuizar essa ação revisional contra a Ré. Ad argumentandum, ainda que o termo a quo do prazo prescricional para ajuizar a presente ação fosse a data do ajuizamento da EF nº 0003936-19.2006.403.6106 (distribuição em 16/05/2006), teria também ocorrido a prescrição quinquenal do direito do Autor de propor ação revisional. Observe-se, por fim, que o Autor deu causa à demora, pois parcelou por duas vezes os débitos fiscais, além de ter deixado transcorrer in albis o prazo legal para ajuizamento de embargos após a realização de penhora nos autos executivos fiscais. Ex posit, reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal do direito do Autor de ajuizar a presente ação revisional contra os créditos cobrados nos autos da EF nº 0003936-19.2006.403.6106 (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Deixo de condenar o Autor a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, seja em razão do reconhecimento ex officio da prescrição quinquenal, seja porque o Autor goza dos benefícios da Gratuidade da Justiça (fl. 82). Custas indevidas pelo Autor, ante a já mencionada concessão da Gratuidade da Justiça (fl. 82). Arbitro honorários periciais em prol do perito oficial nomeado às fls. 113/114, no valor máximo da tabela utilizada pela Justiça Federal da 3ª Região, valor esse que deverá ser requisitado independentemente do trânsito em julgado. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0003936-19.2006.403.6106 e, após a requisição e pagamento da verba pericial supra e o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos sub oculi ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004124-65.2013.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002569-13.2013.403.6106 ()) - VIACAO SAO RAPHAEL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Intime-se a parte Embargante, por meio de publicação, para, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fls. 368/369, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000421-24.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003842-61.2012.403.6106 ()) - COMERCIAL BUGIGANGA MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - EM R(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO DE FL(S). 171 (07/11/2017): A relação de Declarações de fls. 151/152 não faz menção às Declarações mencionadas nas CDA's. Em razão disso, determino a abertura de vista dos autos fora da Secretaria à Embargada para que, no prazo de dez dias(a) manifeste-se acerca dos documentos juntados pela Embargante às fls. 159/169(b) e informe as datas das recepções das Declarações mencionadas nas CDA's, quais sejam as de nº 200620082070284437, 200820092020374851, 200920102010383154, 201020101890258223, 201020101830408039, 201020101840533325, 201020101870649885, 201020101840824766, 201020101830967404, 201020101890976207 e 201020101871269026. Cumprida a determinação retro, abra-se nova vista à Embargante para que, também no prazo de dez dias, fale a respeito das peças a serem juntadas pela Embargada, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. -----

CERTIDÃO DE FL. 189: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista à parte EMBARGANTE para que se manifeste acerca do(s) documento(s) de fl(s). 172/188, no prazo de 10 dias, nos termos da decisão de fl. 171 destes autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008155-26.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006494-51.2012.403.6106 ()) - COMERCIAL BUGIGANGA MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Abra-se vista dos autos ao Embargante para ciência da sentença de fls. 259/261 e, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fls. 264/265, no prazo legal.

Traslade-se cópia da sentença e deste decisum para os autos da EF correlata.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002943-87.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002676-52.2016.403.6106 ()) - H.B. SAUDE S/A.(SP226747 - RODRIGO GONCALVES GIOVANI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003093-68.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002307-58.2016.403.6106 ()) - H.B. SAUDE S/A.(SP226747 - RODRIGO GONCALVES GIOVANI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003811-65.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004962-71.2014.403.6106 ()) - SICARD & SICARD ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA(SP139722 - MARCOS DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003815-05.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008228-95.2016.403.6106 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP319837 - ALLAN CESAR SILVEIRA MORAIS)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003816-87.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-79.2017.403.6106 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP319837 - ALLAN CESAR SILVEIRA MORAIS)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000153-09.2012.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011382-10.2005.403.6106 (2005.61.06.011382-0)) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SPI41123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E SP254225 - ALEX SANDRO DA SILVA E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BUCHALLA EMPREENDIMENTO E PARTICIPACAO S/A(SPI05332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)

Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 268/269.

Traslade-se cópia da referida sentença e deste decisum para os autos da EF n. 0011382-10.2005.403.6106.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000021-73.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003080-06.2016.403.6106 ()) - PAULO HENRIQUE MIRANDA X FABIANA BORGES MIRANDA(SP135788 - RENATO ALVES PEREIRA E SP245887 - RICARDO APARECIDO FELIX DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Manifestem-se os Embargantes em réplica, no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001374-51.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700624-48.1993.403.6106 (93.0700624-5)) - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP266294 - RAILDO PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003698-14.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009408-35.2005.403.6106 (2005.61.06.009408-3)) - ODAIR TICIANI X EZILDA APARECIDA SASSO(SP377728 - OSMILDO BRIZOTTI JUNIOR E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0704049-49.1994.403.6106** (94.0704049-6) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA(SP034357 - VITOR CESAR BONVINO E SP058663 - ROBERTO EDUARDO TAFARI E SP105627 - MARIA HELENA JAMMAL DE ALMEIDA BONVINO)

Considerando o reconhecimento, nos autos da Ação Anulatória nº 0701088-38.1994.403.6106, em trâmite na 3ª Vara desta Subseção, da nulidade do débito fiscal objeto da presente EF (fls. 98/107, 154/164) e considerando o requerido pela Exequente à fl. 165, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. Custas processuais indevidas. Deixo de arbitrar honorários advocatícios de sucumbência em favor da Executada, pois já fixados na referida Ação Anulatória. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0709590-92.1996.403.6106** (96.0709590-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X GANBOX ESQUADRIAS DE ALUMINIO LIMITADA X STAL MONTAGEM E INSTALACAO DE ESQUADRIAS LTDA - EPP X APARECIDO DONIZETI GANZELLA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

A requerimento das partes (fls. 455 e 458), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Fica levantada a penhora de fl. 11. Certifique a Secretária o valor das custas processuais finais. Após o trânsito em julgado, determine: 1) à CEF que: a) deduza o valor das custas daquele depositado na conta judicial nº 3970.635.00001961-9 (fl. 418), recolhendo-o incontinenti aos cofres da União; b) transfira o que remanescer na referida conta para os autos da EF nº 0704139-18.1998.403.6106 (INSS/Fazenda Nacional x Stal Montagem e Instalação de Esquadrias S/C Ltda e outros - CDA nº 55.694.425-9), em conta à disposição do Juízo (operação 280); 2) à Secretária que: a) expeça o necessário para o levantamento das indisponibilidades de fls. 281, 287/288, 295/296; b) translade cópia desta sentença e da guia decorrente do cumprimento do l.b acima, para os autos da EF nº 0704139-18.1998.403.6106. Cópia desta sentença servirá de ofício à CEF, a ser oportunamente numerado pela Secretária deste Juízo. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0709984-02.1996.403.6106** (96.0709984-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X T S COM/ DE CONFECÇÕES LTDA (MASSA FALIDA) X CLAUDIA SLADE TAYAR X LUCIANY SLADE TAYAR(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP141454 - MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO E SP372073 - IZABELLA TAYAR AUGUSTO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 2º, da Portaria MF 75/2012 (fls. 73 e 81), com ciência da Credora em 25/05/2012. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 83), esta não se opôs ao seu reconhecimento (fl. 84). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 73, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003340-79.1999.403.6106** (1999.61.06.003340-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DINAMO OBRAS SERVICOS E COMERCIO LTDA X NOEL REIS DE CARVALHO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Cumpra-se o penúltimo parágrafo da sentença de fls. 49/49v, abrindo-se vista à exequente para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em dívida ativa, nos moldes do art. 33 da Lei 6.830/80. Diga o(a) patrono(a) do(a) Executado(a) se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação nos termos do artigo 535, caput, do CPC, juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VI, do art. 534, do CPC. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 13 a 17, da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do CJF, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência.

Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretária a necessária alteração de classe processual (12078).

Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal.

Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.

No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tornem conclusos.

Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003012-47.2002.403.6106** (2002.61.06.003012-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TRANSPORTADORA CONDE LTDA X ANTONIO RAFAEL CONDE X ADEMIR RAFAEL CONTI(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base na Portaria MF nº 75/2012, com ciência da Exequente em 17/08/2012 (fls. 292/293). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 296), a mesma se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 297). É o relatório. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 292, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força da Portaria MF nº 75/2012. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003035-90.2002.403.6106** (2002.61.06.003035-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TRANSPORTADORA CONDE LTDA X ANTONIO RAFAEL CONDE X ADEMIR RAFAEL CONTI(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base na Portaria MF nº 75/2012, com ciência da Exequente em 17/08/2012 (fls. 292/293-EF principal nº 0003012-47.2002.403.6106). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 296-EF principal nº 0003012-47.2002.403.6106), a mesma se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 297-EF principal nº 0003012-47.2002.403.6106). É o relatório. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 292-EF principal nº 0003012-47.2002.403.6106, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força da Portaria MF nº 75/2012. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009348-67.2002.403.6106** (2002.61.06.009348-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X NUTRIT IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Intime-se o Executado, por meio de publicação, da sentença de fls. 272 e para, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fls. 275/276, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009355-59.2002.403.6106** (2002.61.06.009355-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ELETRO SOL S J DO RIO PRETO INDUSTRIAL LTDA X ROSELI GUARESCHI MUNHOZ(SP213623 - CARLOS AIMAR SANCHES)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 201), com ciência da Exequente em 04/03/2011. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 203), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 205). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 201, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificadas dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010159-27.2002.403.6106** (2002.61.06.010159-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X NUTRIT IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP171134 - MELISSA BELLOTO PRONI E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO)

Intime-se o Executado, por meio de publicação, da sentença de fls. 80 e para, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fls. 83/84, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010305-68.2002.403.6106** (2002.61.06.010305-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CASA DAS MOLDURAS RIO PRETO LTDA ME X AILTON JESUS DE MORAIS X ELENIR DE FATIMA SILVA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base na Portaria MF nº 75/2012, com ciência da Exequente em 22/06/2012 (fl. 170). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 177), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 178). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 170, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força da Portaria MF nº 75/2012. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010593-16.2002.403.6106** (2002.61.06.010593-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CASA DAS MOLDURAS RIO PRETO LTDA ME X AILTON JESUS DE MORAIS X ELENIR DE FATIMA SILVA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base na Portaria MF nº 75/2012, com ciência da Exequente em 22/06/2012 (fl. 170-EF principal nº 0010305-68.2002.403.6106).Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 177-EF principal nº 0010305-68.2002.403.6106), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 16).É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 170-EF principal nº 0010305-68.2002.403.6106, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente.Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força da Portaria MF nº 75/2012.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a inserção de que goza a Exequente, Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010613-07.2002.403.6106** (2002.61.06.010613-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X BRASELO PRODUTOS FILATELICOS LTDA ME X JOAO CARLOS RULLER X MARIA HELENA DA SILVA RULLER(SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base na Portaria MF nº 75/2012, com ciência da Exequente em 25/05/2012 (fl. 209).Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 211), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 212).É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 209, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente.Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força da Portaria MF nº 75/2012.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a inserção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada na cot. fazendária retro, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação à mesma e abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006686-91.2006.403.6106** (2006.61.06.006686-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X OKAYAMA CIA LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

A requerimento do Exequente (fl. 467), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida.Levante-se a de penhora constante às fls.289/292 (R005/32.411 - 2º CRI) , expedindo-se o necessário e levante-se as indisponibilidades de fls.418/419, através do Sistema Renajud.A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000569-45.2010.403.6106** (2010.61.06.000569-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HUGO RAMON BARBOSA ODDONE(SP156163 - LUIZ AUGUSTO RIBEIRO)

SENTENÇA PROFERIDA EM 15/12/2017 À(S) FL(S). 65: Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 2º, da Portaria MF 75/2012 (fl. 43), com ciência da Credora em 31/08/2012.Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 45), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 46).É o relatório. Passo a decidir.Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 43, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso V, do NCPC).Custas indevidas, ante a inserção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente.Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I

**EXECUCAO FISCAL**

**0002531-30.2015.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X OLIMPIO DE BRITO FILHO(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA)

A requerimento da(o) Exequente (fls. 48/52), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, III, do CPC/2015, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada.Não há gravame a ser levantado.Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, visto que arbitrados nos autos da Ação Anulatória nº 0004119-72.2015.403.6106 (vide fls. 29/30).Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001162-16.2006.403.6106** (2006.61.06.001162-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006052-08.2000.403.6106 (2000.61.06.006052-0) ) - PEDRO DE SOUZA X ERNESTINA BATISTA DUO SOUZA(SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO DE FL. 118: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista à parte EXEQUENTE (credora dos honorários) para que se manifeste acerca da impugnação fazendária aos cálculos apresentados, juntada à(s) fl(s). 116/117, no prazo de 15 dias, nos termos do r. despacho de fl. 106 destes autos.

**Expediente Nº 2606****EXECUCAO FISCAL**

**0701983-33.1993.403.6106** (93.0701983-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VITALLY IND DE A PARA GINASTICA LTDA X VITAFISIO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E FISIOTERAPICOS LTDA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

DECISÃO PROFERIDA EM 08.06.2017 (FL. 397):

**DECISÃO**

O presente feito tem por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias de 10/1988 (fl. 03), lançada em nome de Vitally Indústria de Aparelhos para Ginástica Ltda., conforme consta no título executivo. Pretende agora a exequente, à fl. 377, atribuir a responsabilidade dos créditos devidos também a sociedade Vitafisio Indústria e Comércio de Equipamentos Hospitalares e Fisioterápicos Ltda., CNPJ 55370001/0001-10. Junta para prestar seu requerimento, cópia da certidão do Oficial de Justiça lavrada nos autos da EF 0001297-81.2013.403.6106 onde se percebe que as empresas Vitally e Vitafisio são interligadas pelo objeto social, cuja atividade é a exploração comercial e industrial de aparelhos elétricos de uso pessoal e fisioterápicos e para ginástica. São interligadas, ainda, por suas administrações, pois concentradas numa só família (fls.379/382). Outrossim, pelo certificado, Vitally e Vitafisio compartilham do mesmo imóvel e equipamentos para exploração de suas atividades. Tais fatos constituem indícios de grupo econômico, razão pela qual defiro o pleito da Exequente de fl.377, para inclusão no pólo passivo de VITAFISIO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E FISIOTERÁPICOS LTDA, CNPJ 55.370.001/0001-10, conforme previsto no art. 30, XI, da Lei 8212/91. Requisite-se ao SEDI. Em seguida, expeça-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação em nome da sociedade acrescida, para cumprimento no endereço de fl.387. Quanto ao requerimento de apensamento deste feito à EF 0001297-81.2013.403.6106 indefiro, pois não se encontram na mesma fase. Se negativa a diligência de penhora, dê-se vista a Exequente para que se manifeste quanto a aplicação em caso do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição). O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação. Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

DESPACHO EXARADO EM 09.03.2018 (FL. 402):

Fls. 398/399: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpra-se a decisão de fl. 397.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002363-82.2002.403.6106** (2002.61.06.002363-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA. X ANILOEL NAZARETH FILHO X JOSE ARROYO MARTINS X TACIO DE BARROS SERRA DORIA - ESPOLIO LUIZ XAVIER FUNES X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Manifestem-se os Executados no prazo de cinco dias nos moldes do art. 1023, parágrafo 2º, do CPC.

Após, conclusos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005927-98.2004.403.6106** (2004.61.06.005927-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Apreço o pleito de fl.306 do feito executivo apenso 2004.61.06.011435-1, protocolizado sob nº 2018.6106.0002390-1, a fim de deferir a carga requerida pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl.472. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010437-57.2004.403.6106** (2004.61.06.010437-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA. X ANILOEL NAZARETH FILHO X JOSE ARROIO MARTINS X TACIO DE BARROS SERRA DORI - ESPOLIO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Fl. 398: Cumpra-se o item 5 da decisão de fl. 306 em relação aos Executados: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA, CNPJ: 48.315.998/0001-40 e TÁCIO DE BARROS SERRA DORIA - ESPÓLIO, CPF: 011.814.248-87, observando-se que a requisição a CVM deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio, com a finalidade de que referido Órgão suspenda as negociações que importem em disposição de títulos e valores imobiliários de as negociações que importem em disposição de títulos e valores imobiliários de qualquer natureza por parte do(s) executado(s) (empresa e sócios) supra mencionado(s), até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais e informe este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se positiva a diligência.

Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(a) Exequente, para que requeira o que de direito.

Em havendo respostas positivas, fica, desde logo, autorizada:

a) a expedição de mandado ou ofício (sendo que este poderá ser encaminhado via correio), em caso de ações ou outros bens mobiliários, requisitando a venda das ações penhoradas, bem como a transferência da importância apurada para o PAB-CEF deste Fórum (agência 3970), a disposição deste Juízo com prazo de 60 dias para cumprimento e resposta;

b) com a transferência do valor apurado para a CEF deste Fórum (Ag.3970), intimem-se os executados tão-somente da penhora (procuração - fl. 37/enderço - fl. 99).

Ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequente.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006827-71.2010.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA MARLENE FRANZONI(SP269920 - MARIA MARLENE FRANZONI)

Fls. 105/106: Defiro o pedido de prioridade de tramitação, nos termos do Estatuto do Idoso.

No mais, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste acerca da penhora de 30 e petição de fls. 46/47, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007621-92.2010.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LACO DE OURO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. X LAERCIO TEIXEIRA DA SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP270523 - RENATA JAEN LOPES)

Fl. 127/147: Intime-se a suplicante a apresentar a partilha de bens referida pela mesma, nos termos do pleiteado pela credora às fls. 148/153. Após, em caso de manifestação ou até mesmo inércia da requerente, manifeste-se o exequente acerca do cancelamento pleiteado, requerendo inclusive o que de direito, visando o prosseguimento do feito. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008899-31.2010.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SEMENTES CASTELLAN RIO PRETO LTDA - EPP(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN)

Fl. 145: Defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001181-46.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PONTO CERTO RIO PRETO RECAPAGEM DE PNEUS LTDA.-EPP X MARCOS CARVALHO MIRANDA(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI)

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executados: Ponto Certo Rio Preto Recapagem de Pneus Ltda. - EPP, CNPJ: 05.873.699/00014-18 e Marcos Carvalho Miranda, CPF: 149.726.971-72

CDA(s) n(s): 80 4 10 027522-64

Valor: R\$ 126.576,42 (03/2017)

DESPACHO OFÍCIO

Fl. 94: Intimem-se os Executados acerca da penhora de fl. 76, através de publicação (procurações - fls. 27 e 33). Desnecessária a intimação acerca do prazo para ajuizamento de embargos.

Após, requisite-se à agência da CEF deste Fórum a transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores depositados na conta nº 3970.635.00001855-8 (fl. 76).

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequente para que informe o valor remanescente do débito com as devidas imputações, bem como para que se manifeste quanto a aplicação in casu do disposto na portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).

O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.

Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007971-46.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ATEC-PRESTACAO DE SERVICOS DE ATENDIMENTO E CONTROLE DE(SP220674 - LUIZ SERGIO RIBEIRO CORREA JUNIOR E SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA)

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executados: ATEC-Prestação de Serviços de Atendimento e Controle de Documentos S/S Ltda, CNPJ: 04.700.049/0001-08

CDA(s) n(s): 80 2 09 011004-53, 80 6 09 025097-45 e 80 6 09 025098-26

DESPACHO OFÍCIO

Fl. 158: Considerando a prescrição das CDAs nºs 80 6 06 123250-56 e 80 6 06 123251-37 (vide sentença proferida nos Embargos correlatos - fls. 150/156), verifico que o valor depositado nos autos à fl. 143 (R\$

15.644,55), em 29/11/2013, é superior ao valor da dívida na mesma data (R\$ 8.241,89), valor este obtido através do sistema e-Cac, cuja juntada dos comprovantes ora determino. Ou seja, o valor do débito corresponde a 52,68% do valor total depositado na conta nº 3970.635.00016040-0 (fl. 143).

Ante o exposto, requisite-se, com prioridade, à agência da CEF deste Fórum a transferência em definitivo a favor da Exequente do percentual de 52,68% dos valores depositados na conta nº 3970.635.00016040-0 (fl.

143), devendo, ainda, informar o valor remanescente.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, intime-se a Exequirente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o débito resta quitado, requerendo o que de direito, observando-se que o silêncio será interpretado como quitação.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos, inclusive para deliberação acerca da destinação do remanescente depositado nos autos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001281-64.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA EPP(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

#### DESPACHO/OFÍCIO

Converto o(s) depósito(s) de fls. 70/71 ( R\$ 1.926,07 e R\$ 505,77) em penhora.

Intime-se a executada, através do causídico constituído (fl. 59/60) da penhora referida e do prazo para ajuizamento de Embargos.

Tendo havido a interposição de embargos, fica autorizada a carga destes autos a Exequirente juntamente com os daqueles e pelo mesmo prazo lá fixado para impugnação, oportunidade em que deverá se manifestar acerca de eventual prosseguimento deste feito.

Decorrido o prazo acima sem a apresentação dos embargos ou decisão em sentido contrário, determino a conversão em renda ou transferência em definitivo a favor Exequirente do valor penhorado, cuja requisição a CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser convertida/transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que se manifeste, nos termos do determinado à fl. 79.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001305-92.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MULTISOLDAS ACESSORIOS PARA SOLDAS LTDA ME(SP084788 - JOAQUIM MIGUEL LUCIO PERES NOGUEIRA)

Face o tempo decorrido da última constatação dos bens penhorados (vide fl. 82), primeiramente, expeça-se mandado de constatação e reavaliação.

Caso não constatados os bens, dê-se vista à Exequirente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Com a constatação, designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004033-09.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SEMPRE CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X PEDRO ROBERTO GOMES X TEREZINHA SILVA DOS SANTOS OLIVEIRA(PRO54188 - FLAVIA HELENA GOMES)

Manifestem-se os Executados acerca dos embargos de declaração de fl.358, no prazo de 5 dias. Após, tomem conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004203-78.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PENSIONATO VILA CANDIDA S/S LTDA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

#### Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Executado(s): Pensionato Vila Candida S/S Ltda, CNPJ: 03.532.958/0001-11

#### DESPACHO OFÍCIO

Fl. 190: Face o pleito fazendário de fl. 179 e o informado pela Receita Federal às fls. 187/188, requirite-se, COM PRIORIDADE, à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum:

a) adote as medidas necessárias para Cancelamento da Transformação em Pagamento Definitivo de fls. 172/173 e Estorno dos valores para uma conta na CEF deste Fórum (agência 3970) vinculada ao presente feito, observando-se que o débito em cobrança é de natureza previdenciária (CDA nº 60.376.266-2).

b) transforme em pagamento definitivo da União referidos valores, conforme requerido pela Exequirente às fls. 179/182.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua-se com cópias de fls. 153, 162, 172/173, 179/183, 187/188 e 190.

Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à Exequirente para que informe o valor remanescente do débito com as devidas imputações, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006413-05.2012.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OTAVIO DIAS NETO(SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO E SP282967 - AMANDA BOTASSO)

Face o recebimento dos Embargos correlatos nº 0003769-16.2017.403.6106 com suspensão destes autos (vide fl. 70), guarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, o julgamento definitivo dos referidos Embargos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007873-27.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VIDA SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO DO(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

#### Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s) principal: Vida São José do Rio Preto

#### DESPACHO OFÍCIO

Face ao requerido pela executada (fls. 557/562), determino que seja efetuada a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do valor TOTAL depositado na conta 3970.635.00019221-5, nos exatos termos do pedido da exequente de fls. 564/564v.

Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe o remanescente do débito e requiera o que de direito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002961-50.2013.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MXR CONSTRUTORA LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP322602 - WELISON DIVINO DE FREITAS)

Fls. 101/116 e 123/131: Face a comprovação de que o veículo VW/Gol 1.6, placa CSU-0648 fora arrematado em outros autos, levantem-se, com urgência, a indisponibilidade que recai sobre o mesmo (vide fl. 99).

Após, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequirente.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004837-06.2014.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CLEVOCIR ANTONINHA GRESPI AUGUSTO(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO)

#### Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional  
Executado: Cleovir Antoninha Grespi Augusto, CPF: 098.146.498-05  
CDA(s) n(s): 80 1 14 085026-05  
Valor: R\$ 70.510,10 (03/2017)  
DESPACHO OFÍCIO

Primeiramente, intime-se o Executado acerca da penhora de fl. 13, através de publicação (procuração - fl. 81). Desnecessária a intimação acerca do prazo para ajuizamento de embargos (vide fl. 91). Após, requisite-se à agência da CEF deste Fórum a transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores depositados na conta nº 3970.635.00001970-8 (fl. 13). Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequente para que informe o valor remanescente do débito com as devidas imputações. Fl. 93: Após, designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais anexada aos autos do processo.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005471-02.2014.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X BELLMAN NUTRICA O ANIMAL LTDA(SP306892 - MARCOS CANASSA STABLE)

Antes de apreciar os pedidos de conversão em renda do depósito de fl. 38 (fls. 76/77 e 79), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca da informação de quitação do débito obtida através do sistema e-Cac, cuja juntada ora determino. Após, tomem imediatamente concluso. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000181-69.2015.403.6106** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X SICARD & SICARD ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA(SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Indefiro a penhora sobre o bem ofertado pela executada, pelas razões expostas pela Exequente à fl. 20 e pela inobservância da ordem de preferência elencada no art. 11 da LEF.

Na esteira do requerimento de fl. 20, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome da executada SICAR E SICARD ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, CNPJ:

00.846.662/0001-87, devendo incidir em constas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s)mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema. PA 0,15 Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança (R\$ 3.528,49 - 10/2015 - fl. 21). Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa;

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada:

a) a intimação da Executada da penhora e do prazo de embargos, através de publicação (procuração - fl. 17).

b) Decorrido o prazo para interposição de embargos, fica autorizada a expedição de ou ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado.

Com o cumprimento do despacho ofício, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003937-86.2015.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI)

Melhor compulsando os autos, revogo o despacho de fl. 204, a partir do segundo parágrafo, visto que o débito em cobrança no presente feito trata-se de FGTS.

No mais, defiro a designação de leilão. Designe a secretária data e hora para arreamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum.

Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito executando, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito executando e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante.

Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.

Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006805-37.2015.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MXR CONSTRUTORA LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED)

Fls. 111/126 e 133/141: Face a comprovação de que o veículo VW/Gol 1.6, placa CSU-0648 fora arrematado em outros autos, levantem-se, com urgência, a indisponibilidade que recai sobre o mesmo (vide fl. 109).

Após, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000301-78.2016.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP169222 - LUCIANA CURY TAWIL)

Indefiro a penhora do bem indicado pela Executada às fls. 23/25, pelas razões elencadas pela exequente à fl. 57 e inobservância da ordem de preferência elencada no art. 11 da LEF.

Fl. 57: Expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço de fl. 51, devendo recair preferencialmente sobre o veículo descrito à fl. 59.

Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 212, parágrafo 2º, do CPC/2015. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.

Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ulteriores as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002615-94.2016.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VIALIGHT COMERCIAL DE ILUMINACAO - EIRELI(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Intime-se a Executada, através de publicação, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição fazendária de 61 e documentos que a acompanham, os quais comprovam que uma das CDAs em cobrança no presente feito (nº 12.158.583-2) não encontra-se parcelada (vide fl. 65). Após, dê-se vista à Exequente para que requiera o que de direito. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003083-58.2016.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X MXR CONSTRUTORA LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED)

Fls. 212/227 e 234/242: Face a comprovação de que o veículo VW/Gol 1.6, placa CSU-0648 fora arrematado em outros autos, levantem-se, com urgência, a indisponibilidade que recai sobre o mesmo (vide fl. 210).

Após, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.  
No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.  
Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005019-84.2017.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X EDUARDO FUNES BASTOS(SP266042 - LIVIA MOLINA CRUZ DIAS)

Regularize a subscritora da petição de fls. 31/32, sua representação processual, juntado procuração com poderes para representar o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, eis que a de fls.33/34 trata-se de cópia. Em face do pleito do executado às fls. 31/32 que notícia o parcelamento da dívida, determino ad cautelam o recolhimento do Mandado nº 0605.2018.00171 e a abertura imediata de vista ao exequente, em regime de prioridade, a fim de que o mesmo confirme o alegado parcelamento da dívida.

Em caso de confirmação do parcelamento da dívida por parte do exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001735-64.2000.403.6106** (2000.61.06.001735-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002463-42.1999.403.6106 (1999.61.06.002463-7)) - AVF MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X ARLINDO VALENTE FILHO(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)

Face a sentença de fl. 274, transitada em julgado (fl. 276v.), requisito o cancelamento do registro de penhora (R.10/20.541 e Av.12/20.541) - 1º CRI (fls. 201 e 266).

Expeça-se, com prioridade, mandado de cancelamento do registro da penhora.

Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento.

Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

#### **Expediente Nº 2605**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003243-49.2017.403.6106** - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO - SP X FAZENDA NACIONAL X EROITO PEREIRA(SP204669 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2018, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0701747-13.1995.403.6106** (95.0701747-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CIRMAT CIRURGICA LTDA ME X JOAO ROBERTO FERREIRA DO VAL X LAIS HELENA FERREIRA DO VAL(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES E SP168303 - MATHEUS JOSE THEODORO E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP097318 - ORLANDO DIAS PEREIRA)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2018, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0704431-08.1995.403.6106** (95.0704431-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VAR) X MINI MERCADO BARATINHO-RIO PRETO LTDA ME X BENEDITA APARECIDA MARTINEZ PASSONE PEREZ X JOAO SALLES PEREZ(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP329483 - BRUNO HENRIQUE SOARES)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2018, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0709296-40.1996.403.6106** (96.0709296-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAVIMENTADORA TIETE LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2018, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002260-80.1999.403.6106** (1999.61.06.002260-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALBERTO PEREIRA E CIA LTDA X LUIZ ALBERTO CAPUTO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE ZOCAL PEREIRA DOS SANTOS(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2018, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004827-84.1999.403.6106** (1999.61.06.004827-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X LIDEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HOSPITALAR LTDA X FLAUZINA BALDUINA SEVERINO X LUIS CARLOS SONEGO(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2018, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007971-66.1999.403.6106** (1999.61.06.007971-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LIDEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HOSPIT/ LTDA - ME X LUIZ CARLOS SONEGO(SP308487 - BRUNA LEMES FEBOLI E SP257690 - LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2018, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008009-78.1999.403.6106** (1999.61.06.008009-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X P & I TELECOMUNICACOES LTDA X NILVA MITIKO ISHIZAVA MEDEIROS X OSMAR ISHIZAVA X NANSI SIZUKU ISHIZAVA X NAZARET MIEKO ISHIZAVA X NELY TOMIE ISHIZAVA DA SILVA X ELZA APARECIDA PIROVANI ISHIZAVA X OSVALDO ISHIZAVA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2018, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007334-13.2002.403.6106** (2002.61.06.007334-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ENXOVAIS SAMARA LTDA(SP082860 - JOSE SERVO E SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2018, às 14:00 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013149-54.2003.403.6106** (2003.61.06.013149-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SANTA VICTORIA MOVEIS DE QUALITA LTDA X ELIAS MAHFUZ NETO(SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY) DESPACHO DE FL(S). 333, EXARADO EM 30/11/2016: Defiro a designação de leilão, dos bens descritos às fls. 288/289, designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante



no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se. -----  
----- DESPACHO DE FL(S). 353, EXARADO EM 09/03/2018: Vistos. Em complemento ao despacho de fl. 333, intime-se o Síndico, solicitando, se digno dar ciência do leilão designado a todos os condôminos. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 333. Intime-se. ----- CERTIDÃO DE FL(S). 354: C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2018, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009374-94.2004.403.6106** (2004.61.06.009374-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X METALURGICA BOA VISTA RIO PRETO LTDA X PLACIDINA BAPTISTA DA SILVA PAPANRE X DEOLINDO FERREIRA(SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP199779 - ANDRE RICARDO RODRIGUES BORGHI)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2018, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009628-67.2004.403.6106** (2004.61.06.009628-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO BATISTA LAGOA SCRIVANTA(SP194495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA E SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2018, às 14:00 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002868-68.2005.403.6106** (2005.61.06.002868-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RICOL COMERCIO DE DIVISORIAS LTDA-ME X SERGIO LUIS SILVA OLIVEIRA X ROGERIO NASCIMENTO GOMES DE CASTRO(SP081774 - MARCOS ANTONIO ELIAS E SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2018, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009436-03.2005.403.6106** (2005.61.06.009436-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CIRURGICA SOFT HOSPITALAR LTDA ME X EDMILSON DE PAIVA X MARGARETE CRISTINA SACCHETIN X ERCI MUNARI X RODRIGO EVANDRO DEL PINO(SP292771 - HELIO PELA)  
DESPACHO DE FL(S). 279, EXARADO EM 16/05/2017: Face a peça de fl. 273/274 e a certidão de fl. 235, certifique a secretaria a não interposição de Embargos em relação aos executados ERCI MUNARI e EDMILSON DE PAIVA. Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se. ----- CERTIDÃO DE FL(S). 280: C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2018, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010162-40.2006.403.6106** (2006.61.06.010162-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCILIO PATRIANI NETO(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)  
DESPACHO DE FL(S). 127, EXARADO EM 10/02/2017: Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se. ----- CERTIDÃO DE FL(S). 133: C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2018, às 14:00 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002684-44.2007.403.6106** (2007.61.06.002684-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BUCATER & FUJIWARA LTDA. X ANA PAULA FUJIWARA X NELSON DE LIMA BUCATER(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2018, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003914-24.2007.403.6106** (2007.61.06.003914-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JAIR BRANDOLI JUNIOR-ME(SP164108 - ANDERSON PELICER TARICHI)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2018, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007752-72.2007.403.6106** (2007.61.06.007752-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MELFERBRAS IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA ME X JOSE EDUARDO DE MELLO(SP190654 - FRANCINE MOLINA SEQUEIRA DIAS)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2018, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000017-51.2008.403.6106** (2008.61.06.000017-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SOMBRA CALCADOS FINOS LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2018, às 14:00 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005046-14.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CASTELINHO ASSESSORIA EM HOTELARIA LTDA(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO)

DESPACHO DE FL(S). 118, EXARADO EM 08/03/2018: Vistos. Regularize o subscritor de fls. 43 e 70/72, sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes para representar o executado, sob as penas da Lei. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 117. Intime-se. ----- CERTIDÃO DE FL(S). 119: C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2018, às 14:00 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002898-93.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ADEMIR VICENTE DE SOUZA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO)  
DESPACHO DE FL(S). 157, EXARADO EM 14/03/2018: F(s). 151/152: Notícia o executado a venda ocorrida em 2009 do veículo placas JZE-1519 indisponibilizado à fl.83 nestes autos em 10/10/2011, provocando assim, com a sua desídia, tumulto no andamento deste processo. Diante do acima exposto, providencie a Secretaria, com urgência, cancelamento desta indisponibilidade e ato contínuo, oficie-se a CIRETRAN local para que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis em decorrência da não transferência do veículo no prazo legal junto aos registros de trânsito. Cumpra-se o despacho de fl. 139. ----- CERTIDÃO DE FL(S). 159: C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2018, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005481-51.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ULISSES J CURY FILHO & CIA LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2018, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**EXECUCAO FISCAL**

0005570-74.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X 2 IRMAOS FUNDACOES LTDA.(SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2018, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**EXECUCAO FISCAL**

0005612-26.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SEMENTES CASTELLAN RIO PRETO LTDA - EPP X ELENI FRANCO CASTELAN X JAMIL ANTONIO CASTELAN(SP294036 - ELENI FRANCO CASTELAN E SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN E SP331260 - CAMILA POLTRONIERI)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2018, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**EXECUCAO FISCAL**

0006970-26.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCO) X W J DE OLIVEIRA & NEY LTDA EPP(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2018, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**EXECUCAO FISCAL**

0007663-10.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE AMANCIO GOMES(SP070260 - MAURICIO ARRUDA)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2018, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**EXECUCAO FISCAL**

0004131-91.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TOULOUSE CONSTRUTORA LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED)  
DESPACHO DE FL(S). 95, EXARADO EM 14/03/2018: Da análise da matrícula atualizada do imóvel n. 42.197 - 1º CRI (juntada às fls. 90/94 destes autos), verifica-se que a executada TOULOUSE CONSTRUTORA LTDA teve sua razão social alterada para MXR CONSTRUTORA LTDA, conforme alteração contratual registrada na JUCESP, informação esta constante da AV. 19/42.197. Desta forma, requirite-se ao SEDI, com urgência, através de e-mail, a alteração do polo passivo da presente ação, para que conste MXR CONSTRUTORA LTDA no lugar de TOULOUSE CONSTRUTORA LTDA (vide AV. 19/42.197 - fl. 92v). Cumpra-se o despacho de fl. 88. Intime-se. -----CERTIDÃO DE FL(S). 96: C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2018, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**EXECUCAO FISCAL**

0005132-14.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUIZ CARLOS ARANTES DE OLIVEIRA(SP135470 - MARCELO THIAGO PARISE)  
DESPACHO DE FL(S). 96, EXARADO EM 16/05/2016: Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional/Executado(s) principal: Luiz Carlos Arantes de Oliveira/DESPACHO OFÍCIO/Diante do decurso de prazo para interposição de Embargos (fl. 87), defiro o requerido pelo Exequente à fl. 92, para que seja efetuada a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do valor depositado à fl. 57. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe o valor remanescente. Sem prejuízo, na esteira do requerimento de fl. 92, defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se. -----CERTIDÃO DE FL(S). 106: C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2018, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**EXECUCAO FISCAL**

0005949-78.2012.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X PAZ CONSTRUCAO E PRESTACAO SERVICOS PUBLICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2018, às 14:00 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**EXECUCAO FISCAL**

0006831-40.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COOPERATIVA REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA DE S J R PRF(SP154149 - LUCIANO FERRAREZI DO PRADO)  
DESPACHO DE FL(S). 221, EXARADO EM 25/11/2016: Defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se. -----CERTIDÃO DE FL(S). 238: C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2018, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**EXECUCAO FISCAL**

0007201-19.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TOULOUSE CONSTRUTORA LTDA - ME(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI)  
DESPACHO DE FL(S). 128, EXARADO EM 14/03/2018: Da análise da matrícula atualizada do imóvel n. 42.197 - 1º CRI (juntada às fls. 123/127 destes autos), verifica-se que a executada TOULOUSE CONSTRUTORA LTDA teve sua razão social alterada para MXR CONSTRUTORA LTDA, conforme alteração contratual registrada na JUCESP, informação esta constante da AV. 19/42.197. Desta forma, requirite-se ao SEDI, com urgência, através de e-mail, a alteração do polo passivo da presente ação, para que conste MXR CONSTRUTORA LTDA no lugar de TOULOUSE CONSTRUTORA LTDA (vide AV. 19/42.197 - fl. 125v). Cumpra-se o despacho de fl. 88 exarado nos autos da Execução Fiscal principal n. 00041319120124036106. Intime-se. -----CERTIDÃO DE FL(S). 129: C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2018, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**EXECUCAO FISCAL**

0000067-04.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2018, às 14:00 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**EXECUCAO FISCAL**

000187-47.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DADELFO IND/DE MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS E SP213119 - ANA CAROLINA MELLO DE FREITAS)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2018, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**EXECUCAO FISCAL**

0000415-22.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DADELPO INDUSTRIA DE MOVEIS E INSTALACOES COM(SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS E SP213119 - ANA CAROLINA MELLO DE FREITAS)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2018, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001429-41.2013.403.6106** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X EMPRESA DE MINERACAO ANGELO MICUCI LTDA ME(SPI27895 - CRISTIANE BAPTISTA MICUCI E SPI15100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2018, às 14:00 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002246-08.2013.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CLEBER RAMOS GOMES - ME(SPI313996 - EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2018, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003483-77.2013.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PRINT SISTEMA REPROGRAFICOS LTDA - EPP(SPI260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2018, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004467-61.2013.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DADELPO INDUSTRIA DE MOVEIS E INSTALACOES COM(SPI224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS E SPI213119 - ANA CAROLINA MELLO DE FREITAS)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2018, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004924-93.2013.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HIDRAULICA POTY LTDA - EPP(SPI062620 - JOSE VINHA FILHO)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2018, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005391-72.2013.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CENA COMERCIO DE ESTRUTURAS NOVA ALIANCA LTDA - ME(SPI39679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2018, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005851-59.2013.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X URSULA ARETUZA M. MARINO MAIA - ME(SPI094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2018, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001002-10.2014.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CASTROPRATIC COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SPI50620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2018, às 14:00 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001532-14.2014.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI00076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SPI244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X REDE MIL - DROGARIAS LIMITADA(SPI239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

DESPACHO DE FL(S). 35, EXARADO EM 14/12/2017: Certifique a secretária se houve interposição de Embargos por parte da executada, face a penhora de fl. 20. No mais, defiro a designação de leilão. Designe a secretária data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum.Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante.Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante.Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias.Intime-se. -----DESPACHO DE FL(S). 36, EXARADO EM 08/03/2018: Vistos. Regularize o subscritor de fl(s). 16, sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes para representar o executado, sob as penas da Lei. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 35. Intime-se. -----CERTIDÃO DE FL(S). 37: C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2018, às 14:00 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001711-45.2014.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SPI082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SPI217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI)

DESPACHO DE FL(S). 61, EXARADO EM 16/03/2017: Defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo o exequente fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.Intime-se. -----CERTIDÃO DE FL(S). 66: C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2018, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001771-18.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARINO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(SPI094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA)

DESPACHO DE FL(S). 35, EXARADO EM 18/01/2017: Defiro a designação de leilão. Designe a secretária data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum.Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante.Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante.Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias.Intime-se. -----CERTIDÃO DE FL(S). 37: C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2018, às 14:00 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002267-47.2014.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA.(SPI27352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SPI265662 - GISANDRO CARLOS JULIO E SPI229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2018, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003707-78.2014.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VR LUX INDUSTRIAL LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) DESPACHO DE FL(S). 226, EXARADO EM 18/01/2017: Defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se. ----- CERTIDÃO DE FL(S). 234, DE 15/03/2016: C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2018, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente. ----- DESPACHO DE FL(S). 235, EXARADO EM 16/03/2018: Por medida de economia processual, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80, determino a reunião a estes autos, por apensamento, do executivo fiscal nº 0005022-44.2014.403.6106, ficando os presentes autos como principal por ser de primeira distribuição, onde prosseguirão os demais atos processuais, entendendo-se àquele feito executivo fiscal todos os atos praticados nestes autos, com exceção da sentença. Providencie a Secretaria a competente anotação na rotina ARAP, bem como o apensamento físico, certificando-se nos autos. Prossiga-se no cumprimento dos despachos de fl(s). 226 deste feito e de fl(s). 51 dos autos do processo acima referido, devendo ser praticados nestes autos todos os atos do leilão ora designado, uma vez que os bens penhorados nos dois processos são os mesmos. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005022-44.2014.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X VR LUX INDUSTRIAL LTDA(SP339365 - DANIEL MARTINEZ DE SUNTI E SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP166684 - WALKIRIA PORTELLA DA SILVA) CERTIDÃO DE FL(S). 56, DE 15/03/2016: C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2018, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente. ----- DESPACHO DE FL(S). 57, EXARADO EM 16/03/2018: Apensem-se estes autos aos de nº 0003707-78.2014.403.6106, que seguirão com atos extensivos a estes, com exceção da sentença. Sem prejuízo, cunpra-se o quanto determinado à(s) fl(s). 51 (leilão judicial) nos autos da execução fiscal principal. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000544-56.2015.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP381308 - RAPHAELLO MENESES DALLA PRIA COELHO LAURITO)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2018, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002527-90.2015.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X J J INSTALACOES DE SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA - ME(SP327880 - LUCIANO TUFALILE SOARES)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2018, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003964-69.2015.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X PEDRO FRANCISCO BAZZETTI(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENANCIO)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2018, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004899-12.2015.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PESADAO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS RIO PRETO EIRELE - ME(SP342386B - EDUARDO PIRES NABETA E SP325781 - ANA CARLA PACHECO DORNELAS)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2018, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0704435-40.1998.403.6106** (98.0704435-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - REFRIGERACAO AGUA VIVA LTDA X DIRCE EMILIANA PEREIRA PADOVAN X ORLANDO PADOVAN(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REFRIGERACAO AGUA VIVA LTDA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE EMILIANA PEREIRA PADOVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO PADOVAN

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2018, às 14:00 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006133-83.2002.403.6106** (2002.61.06.006133-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708153-45.1998.403.6106 (98.0708153-0)) - VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2018, às 14:00 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008068-17.2009.403.6106** (2009.61.06.008068-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006669-55.2006.403.6106 (2006.61.06.006669-9)) - ELIANE DE CASSIA RODRIGUES BIANCHI(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FAZENDA NACIONAL X ELIANE DE CASSIA RODRIGUES BIANCHI(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2018, às 14:00 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-64.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DOBSON MURTA NUNES FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA TRUSS BENAZZI - SP186315

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de contribuição, com a reafirmação da DER para 14/12/2015 e via de consequência a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

*"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."*

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois há necessidade de emenda à inicial, haja vista que os documentos apresentados estão incompletos, e o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Diante do exposto:

**1. Indefero o pedido de tutela da evidência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, apresentando inclusive planilha de cálculo;

2.3. comprovar documentalmente que formulou requerimento administrativo de reafirmação da DER e não foi atendido pela autarquia previdenciária, ou esta foi omissa, a fim de caracterizar a pretensão resistida e, conseqüentemente, o interesse de agir.

3. No mesmo prazo, **sob pena de indeferimento da gratuidade processual**, junte declaração de hipossuficiência, bem como, em razão dos documentos de fls. 168/177 do documento gerado em PDF – ID 5042678, esclareça e comprove documentalmente, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil:

3.1. se é casado ou vive em união estável;

3.2. qual sua renda bruta mensal atual e, se o caso, de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

3.3. se possuem veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estudam ou têm filhos matriculados em escola privada; se arcam com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

4. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

5. Cumpridas as determinações do item 2, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

7. Após, abra-se conclusão.

**8. Proceda a secretaria à exclusão da prioridade de tramitação processual, uma vez que não há pedido nesse sentido, consoante o disposto no §1º do artigo 1048 do Código de Processo Civil.**

Registrada neste ato. Intime-se. Publique-se.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), ou o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com encaminhamento a núcleo de reabilitação profissional, desde a data da cessação administrativa, em 24/01/2017.

Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para a atividade laboral. Contudo, teve seu benefício cessado pelo INSS.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Indefiro a prioridade na tramitação processual, haja vista que a parte autora não apresenta idade superior a 60 (sessenta) anos ou alguma das moléstias enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, a que faz referência o art. 1.048 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

O julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações.

Diante do exposto:

**1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos dos arts. 287 e 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC).

3. No mesmo prazo (quinze dias), deverá apresentar cópias **legíveis** dos documentos de fls. 22/51 do arquivo gerado em PDF (ID 4888449), sob pena de preclusão da prova.

4. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

5. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

7. Decorrido o prazo do item 2, abra-se conclusão para análise da emenda à inicial e designação de perícia médica.

8. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 10/12 do documento gerado em PDF – ID 4888172, pois repetitivos aos quesitos desse Juízo ou impertinentes ao objeto da perícia.

9. Indefiro o pedido de acompanhamento dos patronos da parte autora quando da realização da perícia médica. O médico, por razões éticas e no intuito de preservar a privacidade do paciente, tem a prerrogativa de restringir o acesso ao consultório aos profissionais da área de saúde. Ademais, como não se trata de ato que exija a pronta intervenção do advogado, descabida eventual alegação de cerceamento de defesa. A ausência de advogado no momento da perícia não traz prejuízo algum à parte, haja vista que não possui conhecimento técnico e em momento oportuno, nos autos, poderá se manifestar sobre a prova produzida.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-74.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIO ANTONIO IZZO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer seja declarado o direito de não recolher contribuições previdenciárias, haja vista que, não obstante exerça atividade remunerada, já está aposentado.

Em sede de tutela de urgência requer a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições ou a autorização para depositar em Juízo a respectiva quantia até o trânsito em julgado da sentença.

**É a síntese do necessário.**

## Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação processual, conforme o disposto no artigo 1.048, I do mesmo diploma legal.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, pois os extratos de consulta processual, bem como cópia das sentenças proferidas (fs. 101/114 – ID 5031033, 5031045, 5031059, 5031064, 5031074 e 5031080) apontam que não há identidade de pedidos entre os feitos.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A Seguridade Social está definida no artigo 194 da Constituição Federal, *caput*, como "um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social."

O segurado aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade que seja abrangida por aquele regime é considerado segurado obrigatório no que diz respeito a essa atividade, ficando, portanto, sujeito ao recolhimento de contribuições previdenciárias para fins de custeio da Seguridade Social, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 9.032/95.

Assim, não há que se falar em necessária contraprestação pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, haja vista o princípio norteador da Seguridade Social, qual seja o da solidariedade social, que consiste no fato de toda a sociedade, indistintamente, contribuir para a Seguridade Social, independentemente de se beneficiar de todos os serviços disponibilizados, bem ainda, o princípio da diversidade da base de financiamento, o qual impõe a todos os segmentos sociais a contribuição de acordo com suas possibilidades.

Trata-se de uma relação jurídica compulsória àqueles que a lei impõe. Portanto, o contribuinte é compelido a contribuir, ou seja, não possui a faculdade em optar por não cumprir a obrigação.

Assim, em exame de cognição sumária, típica deste momento processual, não verifico a plausibilidade jurídica das alegações do autor.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos dos arts. 287 e 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois a parte ré poderá apresentar em sua contestação documentos a fazerem contraprova do alegado na inicial. Além disso, trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003789-28.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CATIELLY FERREIRA ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Fs. 174/176 (IDs nº 5053402): Cumpra-se o decidido pelo E. TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 5000844-10.2018.4.03.0000.  
Após, prossiga-se conforme determinado na decisão de fs. 169/171.

## DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, na qual a parte autora requer seja determinado à Caixa Econômica Federal que apresente documentos que compõem o histórico de aprovação de financiamento de imóvel.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O instituto da tutela de urgência cautelar, previsto no artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, de modo a permitir a parte obter um provimento acautelatório que preserve o direito material almejado.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Na hipótese, a parte autora não juntou qualquer documento hábil a comprovar que solicitou os documentos que compõem o histórico de aprovação de financiamento de imóvel junto à ré e que estes lhe foram negados, de modo a justificar o interesse de agir.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela cautelar.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, bem como complementar o recolhimento das custas, se for o caso.

2.3. comprovar que requereu os documentos que compõem o histórico de aprovação de financiamento de imóvel perante a instituição bancária e que esta se negou a apresentá-los, ou foi omissa, de forma a caracterizar a pretensão resistida.

3. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, haja vista que a parte autora manifestou desinteresse em sua realização neste momento.

4. **Cumpridas as determinações supra e se este Juízo for o competente para o processamento do feito**, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Após, abra-se conclusão.

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de março de 2018.



### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

\*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9631

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000099-57.2009.403.6103** (2009.61.03.000099-7) - NICANOR FRANCISCO LIMA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de obter a averbação de tempo de contribuição em atividade especial e, em consequência, a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente. Alega o autor, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 05.07.2004, NB 128.037.905-4. Narra que o INSS deixou de considerar o período laborado à empresa EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 27.01.1988 a 31.07.1995 em que esteve sujeito em que esteve sujeito em agente calor de 25,9º C. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido. Proferida sentença de improcedência do pedido, o autor interpôs recurso de apelação. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 83-84/verso, anulou a sentença, determinando o retorno dos autos para reabertura da fase probatória, tendo em vista que o autor não foi intimado da decisão que determinou a juntada de laudo técnico. Intimado, o autor juntou aos autos o laudo técnico de fls. 90, dando-se vista ao INSS. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos de trabalho à EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 27.01.1988 a 31.07.1995 em que esteve sujeito em que esteve sujeito ao agente calor de 25,9º C. Foram trazidos aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 25-25/verso e o laudo técnico de fl. 90. Nestes documentos consta que o autor trabalhou sob a exposição ao agente nocivo calor, em todo o período, em níveis equivalentes a 25,9C, isto é, abaixo dos níveis de tolerância previstos no item 1.1.1. do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64, que prevê o enquadramento apenas nos casos de jornada normal em locais com temperatura acima de 28º. Veja-se que, no ponto, o laudo técnico em nada alterou tal perspectiva e, em verdade, quanto ao agente nocivo calor o PPP supre com segurança o laudo técnico. Como também observado anteriormente, o decurso de longos anos desde a prestação de serviços até a data de propositura da ação torna inviável a realização de uma prova pericial que pudessem reproduzir o ambiente de trabalho existente à época. Incide, no caso, a regra do art. 464, 1º, III, do Código de Processo Civil. Verifico, ainda, que o autor inova em sua apelação, ao introduzir uma causa de pedir não declinada na inicial, consistente em diferentes intensidades de calor, que estariam previstas na Norma Regulamentadora nº 15 (NR/15). Ocorre que o concurso a regras de proteção ao ambiente de trabalho só é admissível, para fins previdenciários, quando não há regra previdenciária específica para a questão. Não é esse o caso dos autos, já que a norma previdenciária vigente à época dos fatos era expressa ao estabelecer a intensidade de calor equivalente a 28º C, como já visto. A referência à NR-15 só adveio com o anexo IV do Decreto nº 2.172/97, bem como o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que são posteriores aos fatos aqui tratados. Diante disso, ainda que, por interpretação da NR-15, em seus quadros anexos 1 e 3, consideremos que se tratou de atividade moderada, com exposição contínua ao calor, ainda assim a revisão pretendida não é devida. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. L.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006499-19.2011.403.6103** - SANDRA INES DA SILVA LANGEANI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. L. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001489-57.2012.403.6103** - ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DO LOTEAMENTO PARQUE MIANTE DO VALE(SP275098 - ANA EMILIA DE ALMEIDA SILVA E SP225044 - PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. L. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004399-86.2014.403.6103** - CELSO DE MAGALHAES(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 02.8.2012, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especial os períodos trabalhados nas empresas ROHM AND HAAS BRASIL S.A., de 13.02.1986 a 21.7.1987, exercendo a atividade de analista químico e CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. JACAREÍ-SP (hoje HEINEKEN), de 20.7.1987 a 18.8.2014, em que esteve exposto a agentes nocivos por conta da manipulação, manuseio e preparação de várias análises químicas, além de ter sido submetido a testes de degustação de cerveja, que representa risco para a saúde. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, prejudicialmente, a prescrição e a decadência e, no mérito, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimado a apresentar laudos técnicos, o autor informou que a empresa quedou-se inerte à determinação, tendo sido a empresa intimada pessoalmente. As fls. 178-180, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP pela empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. (HEINEKEN). O autor requereu a produção de prova pericial para comprovação do tempo de atividade especial, que foi deferido. As partes apresentaram quesitos às fls. 194-200 e 202-203. O perito nomeado foi substituído, tendo sido designada data e horário para realização da perícia. Intimada, a perícia apresentou o laudo pericial de fls. 224-235, que foi impugnado pela parte autora. Laudo complementar às fls. 256-261, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 263-267, requerendo a produção de prova oral. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas José Sivalde de Oliveira e Agenor Assis de Vilas Boas, bem como homologada a desistência da oitiva das demais testemunhas arroladas. Alegações finais do autor às fls. 284-294. É o relatório. DECIDO. Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). Assim, considerando que a ação foi distribuída em 18.8.2014 e o requerimento administrativo ocorreu em 02.8.2012, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA

SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 18.8.1980 a 08.7.1981 (fl. 119). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas ROHM AND HAAS BRASIL S.A., de 13.02.1986 a 21.7.1987, e CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. JACAREÍ-SP (atualmente HEINEKEN), de 20.7.1987 a 18.8.2014. Para comprovação do período laborado na empresa ROHM AND HAAS, foram juntados o formulário e laudo técnico (fls. 58-59), que demonstram que o autor laborou como analista de laboratório. Referida função pode ser equiparada a de técnico em laboratório químico, enquadrada no código 2.1.2 do Decreto 83.080/79, podendo ser considerada como especial por enquadramento de categoria profissional, sobre a qual recai uma presunção de nocividade. O mesmo fundamento se aplica ao período de 22.7.1987 a 28.4.1995, no qual o autor trabalhou na empresa CERVEJARIAS KAISER na função de técnico químico. Com relação ao período remanescente laborado na empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. JACAREÍ-SP, 29.4.1995 a 02.8.2012, primeiramente, cumpre salientar que o termo final deve ficar limitado à data do requerimento administrativo, já que o autor requer a concessão do benefício desde aquela data (02.8.2012). Para comprovação desse período, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 60-61, o qual aponta apenas para exposição a ruído, cujo nível está abaixo do limite para o período (entre 76, 6 e 79,9 decibéis). Apresentou, também, laudo de terceira pessoa realizado no bojo de reclamação trabalhista, que não pode ser considerado nestes autos, uma vez que não se refere ao autor, tampouco ao mesmo setor que o autor laborou. Conforme se verifica do PPP de fls. 60-61, o autor trabalhou no Setor Controle de Qualidade e o reclamante trabalhou no Setor de Análises Laboratoriais (fls. 72). A prova pericial realizada também não concluiu pela exposição do autor a qualquer agente nocivo em nível ou quantidades superiores às toleradas, bem como o uso de equipamentos de proteção individual. A prova testemunhal produzida comprovou o exercício da função de analista de laboratório, porém, não foi comprovada a habitualidade e permanência na exposição aos agentes nocivos, tendo em vista que as testemunhas informaram que o autor trabalhava tanto no laboratório principal quanto no laboratório existente no setor linha de produção. Considerando esses fatos, não verifico a comprovação de habitualidade e permanência após 29.4.1995 e, portanto, deve ser considerado como tempo comum. É certo que a utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constituições expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Quinta Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, a indicação de que o uso dos Equipamentos de Proteção Individual foi capaz de neutralizar os efeitos dos agentes químicos agressivos à saúde, é suficiente para afastar o enquadramento da atividade como especial. Somando os períodos deferidos nestes autos com o período reconhecido administrativamente, constata-se que o autor não alcança tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ou para a aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais. Impõe-se, portanto, acolher em parte o pedido, apenas para averbar os períodos de atividade especial. Quanto aos honorários, incidem as regras do artigo 85, 3º, I, 4º, III e 14, parte final, do Código de Processo Civil de 2015, considerando que se trata de sucumbência recíproca, não mais se admitindo a compensação de honorários entre autor e réu e o valor da causa não excede a 200 (duzentos) salários mínimos. Não havendo condenação, nem proveito econômico imediato obtido, levando-se em conta os critérios legais (grau de zelo do profissional, lugar de prestação de serviços, natureza e a importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço - 2º), é caso de arbitrar os honorários no mínimo legal, isto é, 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista que a sucumbência parcial do autor não resultou na concessão do benefício, nem na contagem de parte significativa do tempo especial pretendido, entendo que caberá ao autor pagar ao requerido 70% desse montante, pagando o INSS os 30% restantes. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial sujeito à conversão em comum, o trabalho pelo autor à ROHM AND HAAS BRASIL S.A., de 13.02.1986 a 21.7.1987 e CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. JACAREÍ, de 22.7.1987 a 28.4.1995. Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de 30% deste montante em favor do advogado do autor, bem como a condenação do autor ao pagamento de 70% deste mesmo total em favor do INSS. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Deixei de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004568-39.2015.403.6103** - FRANCISCO TARCIZO DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Afirma que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 22.04.2015, mas que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A, REPROCESSA RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA, CAMPERSPORT BRASIL IND. E COMÉRCIO LTDA., ISOVALE - SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS S/C LTDA., MONSERV MONTAGENS E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA., SADE - SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S/A, BSM MÁQUINAS E EQUIPAMENTO LTDA., CONFAB MONTAGENS LTDA., MED WAG - COMERCIAL LTDA., BOCCARD DO BRASIL TUBULAÇÕES LTDA. e HENISA HIDROELETROMECÂNICA EMPRESA NACIONAL DE INSTALAÇÃO LTDA., em que afirma ter trabalhado exposto a poeira, poeira metálica, calor, fumaça e ruído (igual ou superior a 95 dB[A]). A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial. Afirma, ainda, que os laudos apresentados pelo autor são assinados por pessoas que nunca trabalharam nas aludidas empresas e que, na data em que supostamente teriam sido expedidos, sequer haviam nascido, conforme extratos do CNIS que anexou. Afirma, assim, que não cabe a concessão do benefício, além de haver indícios da prática do crime de falsificação de documento público (art. 297 do Código Penal). Infirmado o autor a se manifestar sobre tais alegações e para trazer os documentos originais (quanto às cópias anexadas à inicial), o advogado do autor peticionou às fls. 97-98, esclarecendo que tais originais estão em poder do INSS, pois anexados ao processo administrativo. Quanto aos documentos, em si, o mesmo Advogado declarou ter solicitado esclarecimentos a seu cliente, que teria informado que tais PPPs foram providenciados por um escritório por ele contratado, denominado FAINATEC ASSESSORIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE LTDA. - ME. Requereu, ainda, o sobrestamento do feito até a completa apuração do ocorrido, acrescentando que iria deixar de representar o autor caso comprovadas as irregularidades em questão. Juntos os documentos de fls. 101-102. As fls. 103, foi determinada a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal, para apuração de eventual ilícito penal. Foi também deferido o pedido de sobrestamento do feito por 60 dias. Por determinação de J. Dezo, o INSS trouxe aos autos cópia do processo administrativo (fls. 121-226). Foram também juntadas cópias dos autos do inquérito policial instaurado para apuração do fato. É o relatório. DECIDO. Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A prova produzida nos autos atesta, à margem de qualquer dúvida, a falsidade dos documentos apresentados para fazer prova do tempo supostamente especial. Uma simples examinada desses documentos revela que todos eles foram redigidos com idêntica formatação (tipo de letra, tamanho, espaçamento, etc.), o mesmo ocorrendo com as supostas declarações das empresas que, em teoria, estavam autorizando seus empregados a assinarem os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs. A análise administrativa feita pelo INSS, bastante acurada, registrou que as pessoas que teriam assinado os PPPs sequer tinham nascido nas datas em que tais documentos teriam sido supostamente assinados. Em outros casos, seriam crianças nas datas dos PPPs, o que também reforça a conclusão a respeito da absoluta falsidade de tais documentos. Em razão disso, são manifestamente imprestáveis para a prova da especialidade de tais atividades. É possível admitir como especial, apenas, o período trabalhado à empresa CONFAB MONTAGENS LTDA., de 16.10 a 08.12.1989, em que o autor trabalhou como caldeireiro, atividade enquadrável no item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, que se refere aos trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapadores e caldeireiros. Em todos os outros vínculos, não cabe o enquadramento pela atividade e, dado o tempo decorrido, tampouco é possível a realização de outras provas que possam suprir tal insuficiência. Apenas com este período, o autor não alcança tempo suficiente para a concessão da aposentadoria. A apresentação de documentos notória e visivelmente falsos exige a aplicação, em relação ao autor, das sanções decorrentes da litigância de má-fé. De fato, tal conduta foi adotada com o claro objetivo de alterar a verdade dos fatos, consistindo em procedimento temerário que impõe a aplicação de multa, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado na causa, nos termos do artigo 80, II e V, combinado com o artigo 81, ambos do Código de Processo Civil. A sanção em questão é dirigida exclusivamente ao autor (não a seu Advogado), diante da ausência de elementos que permitam concluir que o referido profissional soubesse da falsidade dos documentos. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa CONFAB MONTAGENS LTDA., de 16.10.1989 a 08.12.1989. Considerando que o INSS sucumbiu em parte mínima, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Aplico ao autor, com fundamento no artigo 80, II e V, combinado com o artigo 81, ambos do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, multa essa imediatamente exigível, conforme a regra do art. 98, 4º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso, abra-se vista ao INSS para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Revogo a determinação de fls. 96, quanto à carga dos autos, que fica autorizada aos Advogados e Procuradores. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006549-06.2015.403.6103** - ADRIANA LUZIA VOGL RODRIGUES (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser incapaz para o trabalho de forma total e permanente, em razão de hipossuficiência dos membros superiores direito e esquerdo em decorrência de retirada das duas glândulas mamárias, sendo que uma extração ocorreu em 2000 e a outra em 27.4.2015. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimada, a autora não apresentou réplica. Determinada a realização de perícia médica, sobreveio o laudo médico de fls. 106-109. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Falta à autora, inicialmente, interesse processual quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. O extrato do sistema DATAPREV, que faço anexar, mostra que a requerente é beneficiária de aposentadoria por invalidez desde 13.9.2016 (NB 615.790.403-2). Nesses termos, é evidente que o provimento jurisdicional requerido, neste aspecto, não é útil nem tampouco necessário, impondo-se extinguir o processo, sem resolução de mérito, quanto a este pedido. Subsiste o interesse processual, todavia, quanto ao pagamento dos valores atrasados. Neste particular, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora foi portadora de neoplasia de mama e como sequele a redução de movimentos e força nos membros superiores. Concluiu pela presença de uma incapacidade absoluta e permanente para o trabalho, desde a primeira cirurgia. Por tais razões, entendo cabível a concessão de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial fixo na mesma data de início do auxílio-doença (22.8.2000), já que incapaz naquela data. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto à concessão da aposentadoria por invalidez. Com base no art. 487, I, do mesmo Código, julgo procedente o pedido remanescente, para condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a DIB (22.08.2000) relativas ao benefício de aposentadoria por invalidez, descontados os valores já recebidos por força de benefícios de auxílio-doença no mesmo período e

respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002658-40.2016.403.6103 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que recebeu o benefício em 25.11.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que começou sua vida laboral em 15.8.1975, exercendo a função de servente, sendo que os dois meses iniciais (15.8.1975 a 29.10.1975) não constam do CNIS. Informa que, a partir de 19.11.1980, passou a exercer a função de soldador e nela continua até a presente data, tendo laborado em condições especiais, porém o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado. Sustenta que, na data do requerimento administrativo o autor contava com 26 anos, 06 meses e 22 dias de tempo especial. Narra que, desde 19.11.1980 trabalha em área insalubre, exposta a ruídos acima de 85 decibéis, radiação, fumos metálicos e poeiras. Diz que trabalhou em várias empreiteiras chamadas gatas e que muitas dessas empreiteiras já não existem mais, importando em uma enorme dificuldade na obtenção dos PPPs, tendo logrado êxito na obtenção dos PPPs das empresas ECOVAP ENGENHARIAS, JOSTAP E CONSTRUTORA ODEBRECHT. Sustenta que nas demais empresas em que trabalhou as funções eram as mesmas, ou pelo menos semelhantes, sendo que a função de soldador é notoriamente insalubre. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido às fls. 70-71/verso. O autor emendou a inicial às fls. 75-75/verso, requerendo o reconhecimento do tempo rural de 01.01.1968 a 01.11.1974. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requerer a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica. Determinada a produção de prova testemunhal, foi colhido o depoimento pessoal do autor, bem como ouvidas as testemunhas por ele arroladas. É o relatório. DECIDO. Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ). Assim, considerando que a ação foi distribuída em 25.4.2016, e o requerimento administrativo ocorreu em 25.11.2015, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. I. Da contagem de tempo especial. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem de tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.732/98, que modificou os 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual ou coletiva que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 7º do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. [...] 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. [...] (TRF 3ª Região, AC 200601020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, insinua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencher todos os requisitos legais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de trabalho prestado de 19.11.1980 a 25.11.2015 (DER), em que trabalhou como soldador, exposto a ruído, radiação, fumos metálicos e poeira, em várias empreiteiras. Para comprovação do período trabalhado foram anexados aos autos Perfis Profissionais/Previdenciários dos períodos de 26.02.1986 a 13.12.1987 (GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.), 01.9.2006 a 07.11.2006 (JOSTAPE MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.), 26.02.2009 a 04.10.2010 (ECOVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES VALE DO PARAIBA LTDA.) e 11.01.2014 a 05.5.2014 (CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.). Os períodos de trabalho de 19.11.1980 a 15.6.1981; de 08.7.1981 a 28.11.1981; 18.12.1981 a 11.6.1982; 02.7.1982 a 13.5.1983; 08.8.1983 a 09.8.1984; 12.9.1984 a 06.12.1984; 16.01.1985 a 04.12.1985; 16.01.1987 a 23.10.1987; 18.11.1987 a 29.12.1987; 18.01.1988 a 22.01.1988; 01.3.1988 a 16.8.1988; 05.01.1989 a 19.4.1989; 25.4.1989 a 08.5.1989; 01.6.1989 a 15.6.1989; 26.6.1989 a 07.8.1989; 11.9.1989 a 10.02.1990; 17.7.1990 a 08.8.1990; 22.8.1990 a 20.12.1990; 03.9.1991 a 01.11.1991; 18.8.1994 a 26.11.1994; 02.02.1995 a 01.4.1995, constam da CTPS juntada aos autos, que registram indubitavelmente que o autor exercia a função de soldador (fls. 26-43). Tal atividade pode ser perfeitamente subsumida ao item 2.5.2 do quadro II, anexo ao Decreto nº 53.831/64 e ao item 2.5.3 do anexo ao Decreto nº 83.080/79. Tais itens fazem referência às atividades de fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem, com as funções de trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidros, de cerâmicas e de plásticos, fundidores, laminares, moldadores, trefiladores, forjadores, bem como operadores de máquinas pneumáticas, rebatedores com martelos pneumáticos, cortadores de chapas a oxiacetileno, esmerilhadores, soldadores, operadores de jatos de areia com exposição direta a poeira, pintores a pistola e foguistas. Para tais funções e nesses períodos, portanto, há uma presunção regulamentar de nocividade. No período de 26.02.1986 a 13.01.1987, trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., o PPP e o laudo técnico de fls. 76-78 indicam que o autor esteve exposto a ruídos de 91 dB (A), que eram superiores aos limites de tolerância então vigentes. Tal período deve ser igualmente considerado especial. Para comprovação do período de 01.9.2006 a 07.11.2006 trabalhado junto à empresa JOSTAPE MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA., de 26.02.2009 a 04.10.2010 trabalhado na empresa ECOVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES VALE DO PARAIBA LTDA. e de 11.01.2014 a 05.5.2014 em que trabalhou na CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A., o autor juntou aos autos os PPPs de fls. 18-25, que descrevem a exposição a ruídos e agentes químicos. No entanto os PPPs atestam a utilização de EPI eficaz quanto aos agentes químicos e não foi juntado laudo técnico para comprovar o nível de ruído. Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, sem que o autor tenha produzido prova capaz de afastar a eficácia do EPI e sem que tenha vindo aos autos o laudo técnico, tais períodos devem ser considerados comuns. Veja-se que, embora a parte autora tenha apresentado PPPs relativos a esses períodos, observa-se que tais documentos devem necessariamente ser expedidos com base em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho suscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base. Aliás, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição. Isso tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um profissional de recursos humanos, sem a formação e a aptidão profissional próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a responsabilidade profissional que decorre das informações ali registradas. Ainda que superados todos os impedimentos, o autor também não fez prova complementar que permitisse verificar uma cabal identidade de funções com os demais vínculos de emprego, sequer uma similaridade. Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Lei Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permaneça em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.

BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009).2. Da contagem do tempo de trabalho rural.Pretende, ainda, o autor ver reconhecido o tempo de trabalho rural no período de 01.01.1968 a 01.11.1974.Para a comprovação da atividade rural, o autor juntou aos autos nota de pesagem, em nota de venda de café, feijão e milho; imposto de renda constando o endereço da fazenda Bufadeira, em nome de FAUSTINO RODRIGUES DE OLIVEIRA (pai do autor), bem como nota de pesagem e notas de venda de café em nome do autor e também em nome de sua mãe ANA SILVA DE OLIVEIRA. Os documentos são datados de 1969 a 1973 e 1977. Às fls. 113-128 o autor juntou uma nota fiscal de venda de milho datada de 1974, contribuição social rural em nome de sua mãe de 1975, Recibo de entrega de declaração de rendimentos em nome de seu pai de 1973, constando logradouro sítio São Jorge, área rural; notas de venda de café e milho datadas de 1972, 1971, 1970e 1969. Juntou, ainda, Declaração do INCRPA atestando o cadastro de imóvel rural em nome da mãe do autor de 1972 a 1978. Em seu depoimento pessoal, o autor disse que trabalhou na roça dos sete aos 21 anos, que trabalhou no Estado do Paraná, nas cidades de Faxinal e Apucarana. Que trabalhou como meceiro no sítio do sr. Antônio, juntamente com seus pais e irmãos, na produção de café, arroz, feijão e milho. Disse que só contratavam pessoas na época da colheita. Que a partir de 1976 começou a trabalhar como soldador.As testemunhas ouvidas em juízo também confirmaram os fatos alegados pelo autor.A testemunha IZALINO disse que conhece o autor desde 1968, que também trabalhou em Faxinal, na lavoura de café, milho e arroz, na fazenda do sr. Antônio. A testemunha PEDRO disse que conhece o autor desde 1968, mas não conviveu com este, porém sabe que ele morava em Faxinal e trabalhava na lavoura.As testemunhas são contemporâneas do autor e constatarem sua atividade rural, não havendo qualquer razão para lhes recusar crédito.Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem desse tempo, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário).De fato, a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório.Computando o tempo comum já reconhecido pelo INSS, com o tempo de trabalho rural e especial, o autor não alcança tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial.Com a conversão em comum do tempo especial, todavia, o autor alcança 40 (quarenta) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de contribuição, consoante os extratos do CNIS que faço juntar.Tem direito, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição.Reconheça a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (artigo 300 do Código de Processo Civil).3. Dispositivo.Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça o período de atividade rural, de 01.01.1968 a 01.11.1974, bem como o tempo especial, a ser convertido em comum pelo fator 1,4, prestado pelo autor nos períodos de 19.11.1980 a 15.6.1981; de 08.7.1981 a 28.11.1981; 18.12.1981 a 11.6.1982; 02.7.1982 a 13.5.1983; 08.8.1983 a 09.8.1984; 12.9.1984 a 06.12.1984; 16.01.1985 a 04.12.1985; 16.01.1987 a 23.10.1987; 18.11.1987 a 29.12.1987; 18.01.1988 a 22.01.1988; 01.3.1988 a 16.8.1988; 05.01.1989 a 19.4.1989; 25.4.1989 a 08.5.1989; 01.6.1989 a 15.6.1989; 26.6.1989 a 07.8.1989; 11.9.1989 a 01.02.1990; 17.7.1990 a 08.8.1990; 22.8.1990 a 20.12.1990; 03.9.1991 a 01.11.1991; 18.8.1994 a 26.11.1994; 02.02.1995 a 01.4.1995, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição, cujo termo inicial fixo na data de entrada do requerimento administrativo (DER).Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC).Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006)Nome do segurado: José Rodrigues de Oliveira.Número do benefício: 174.735.460-8.Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 25.11.2015.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 208.777.579-68.Nome da mãe Ana Silva de Oliveira.PIS/PASEP: 10652159351Endereço: Rua José Alves de Paiva, nº 410, Santa Inês II, São José dos Campos/SP.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que restabeleça o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com efeitos a partir da ciência desta decisão.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004618-31.2016.403.6103** - RAIME MIRANDA RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a concessão de pensão por morte.Alega a autora ser filha do ex-segurado AILTON ALVES RIBEIRO, falecido em 21.5.2013.Sustenta o cumprimento dos requisitos, especialmente da qualidade de segurado, com fundamento em reconhecimento de vínculo empregatício em reclamação trabalhista.A inicial foi instruída com os documentos.O pedido de tutela de urgência foi indeferido.Intimada a apresentar os originais dos documentos de fls. 39-42, a parte autora informou que não os detém e requereu a expedição de ofício ao empregador, o que foi deferido.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.O autor retomou aos autos sem cumprimento.Instadas a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova documental e testemunhal e o INSS informou que não pretende produzir outras provas.Em audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas.É o relatório. DECIDO.Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ). Assim, considerando que a ação foi distribuída em 15.07.2016, e o requerimento administrativo ocorreu em 18.6.2013, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Observo que o fato jurídico que daria direito à pensão aqui requerida (o óbito) ocorreu antes da vigência da Medida Provisória nº 664/2014, razão pela qual o alegado direito da parte autora deve ser examinado à luz das regras então vigentes. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).A dependência do filho é presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91 e está comprovada pelo RG da autora (fls. 08).No entanto, com relação à qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte, por mais que a autora alegue o reconhecimento do vínculo empregatício do falecido com a empresa AÇO VALENTE COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA., por meio sentença proferida na Justiça do Trabalho (fls. 26-27), no período de abril a julho de 2012, tal situação não produz efeito previdenciário imediato.As sentenças proferidas na Justiça do Trabalho, além de declarar a existência de direitos patrimoniais ao trabalhador, que serão objeto de regular liquidação de sentença, também podem reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes, reclamante e reclamado, determinando seu imediato registro, pela reclamada, em Carteira de Trabalho e Previdência Social.Por outro lado, não há como se afastar o fato de que algumas reclamatórias trabalhistas são ajudadas visando não a dirimir discussão entre empregador e empregado, mas sim a obter direitos perante a Previdência Social - situação em que haveria apenas uma simulação e, em consequência, não poderia produzir efeitos jurídicos. Portanto, a aceitação de sentenças trabalhistas como meio de prova de tempo de contribuição/serviço para fins previdenciários há de ser feita de maneira ponderada, até mesmo porque, não tendo integrado a lide, o INSS não poderá sofrer, ao menos à primeira vista, os efeitos da coisa julgada ali firmada.Além disso, trata-se de sentença homologatória de acordo, em que não houve produção de provas, o que reforça a necessidade da produção de outras provas.Sem considerar tais contribuições, o falecido realmente tinha perdido a qualidade de segurado.Ocorre que, a prova documental trazida aos autos indica o efetivo exercício do vínculo de emprego com a empresa AÇO VALENTE COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA., no período de abril a julho de 2012, podendo ser citados a ficha cadastral da empresa, a ata de audiência da reclamação trabalhista nº 0001655-90.2014.5.02.0048, a ficha de registro de empregado, a relação de funcionários (contribuição sindical), o contrato de trabalho de experiência, a guia de recolhimentos em nome do empregador, referente às competências 04 a 07/2012, efetuados em 31.01.2013 e o cadastro no CNIS com data de admissão em 02.04.2012 (fls. 24-27, 39-45 e 55).As testemunhas ouvidas em Juízo corroboraram a prova documental, afirmando que o falecido efetivamente trabalhou na empresa AÇO VALENTE COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA., em 2012. A testemunha Maria Isabel apenas ouviu dizer, da mãe da autora (ex-cônjuge do falecido), que ele trabalhou nesta empresa; no entanto, a testemunha Sílvia de Fátima ouviu do próprio falecido, na igreja que ambos frequentavam, que ele trabalhava nesta empresa, no ano de 2012.Embora a parte autora não tenha trazido aos autos o testemunho de nenhum colega de trabalho do falecido, o que talvez fosse uma prova mais contundente, o fato é que todo o conjunto probatório é bem robusto, posto que respaldado em diversas provas documentais, em especial: registro em CTPS, cadastro no CNIS, ficha de registro de empregado e contrato de trabalho, todos referentes a este mesmo vínculo. Considerando que estes documentos apontam que o término do vínculo deu-se por volta do fim do período de experiência do contrato, em julho de 2012, temos que, quando do óbito em 21/05/2013, o instituidor estava na qualidade de segurado (período de graça de 12 meses).Portanto, sendo indúvidos que o benefício em questão independe de carência e que, tendo o óbito ocorrido em 21.05.2013, tenho que o falecido recuperou a qualidade de segurado e, nestes termos, sua dependente tem direito à pensão por morte.Quanto à data de início do benefício, fixo o termo inicial da pensão a data do óbito (21/05/2013), vez que requerida em menos de 30 (trinta) dias (data do requerimento administrativo: 18.06.2013).Impõe-se, portanto, um juízo de procedência do pedido.Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte embargante estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil).Reconheça a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (artigo 300 do Código de Processo Civil).Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora a pensão por morte, tendo como instituidor AILTON ALVES RIBEIRO, cuja data de início fixo em 21.05.2013, data do requerimento administrativo.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, excluída a possibilidade de aplicação de TR como índice de correção.Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC).Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006)Nome do instituidor:Nome da beneficiária: Ailton Alves Ribeiro.Raime Miranda Ribeiro.Número do benefício: 163.771.866-4.Benefício concedido: Pensão por morte.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 21.05.2013.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo da Contadora Judicial.CPF: 462.241.438-46.Nome da mãe: Teresa de Miranda Ribeiro.PIS/PASEP: 10887701075.Endereço: Estrada do Jaguari, 20619, Bairro Jaguari, nesta.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com efeitos a partir da ciência desta decisão.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Saem os presentes intimados em audiência.Publique-se. Registre-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005798-82.2016.403.6103** - BENEDITO RAIMUNDO GABRIEL(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 18.01.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o trabalhado à empresa SOCIEDADE MOTORISTAS DO SUL DE MINAS LTDA., de 12.3.1992 a 31.10.1995, na qual exerceu a função de frentista, conforme indica o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que anexou.A inicial veio instruída com documentos.Laud técnico às fls. 50-50/verso.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 51-54.Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição e, ao final, requereu a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a intimação do autor para que complementasse a documentação relativa ao período pretendido, tendo este esclarecido que pretende o enquadramento por função, dispensando a juntada de novos documentos, com eventual alteração da data de entrada do requerimento administrativo (DER).É o relatório. DECIDO.Considerando que o requerimento administrativo da aposentadoria ocorreu em 18.01.2016, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 05.9.2016.Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A aposentadoria especial, que encontra fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal ali envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos

Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do artigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 7º do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especial o trabalho à empresa MOTORISTAS SUL DE MINAS LTDA., de 12.3.1992 a 31.10.1995, na função de frentista. Esta função está indicada tanto na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 56) como no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 87-88. Embora o PPP tenha sido preenchido de forma um tanto sintética, registrou-se que a atividade do autor era o abastecimento de automóveis. Como sabido, a exposição à gasolina está expressamente indicada no item 1.2.11 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade. Observe-se, ainda, que o reconhecimento da periculosidade do trabalho de frentista foi consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula nº 212. Em reflexão renovada sobre o tema, tal entendimento deve ser aplicado mesmo depois de 29.4.1995. Ora, tratando-se de atividade intrinsecamente perigosa, decorrente do contato próximo com diversos agentes inflamáveis, é evidente que tal situação de risco não se alterou nos meses seguintes. Nestes termos, mesmo que não tenha havido perfeita descrição dos agentes nocivos, o contato próximo do autor com agentes inflamáveis, ao longo de toda a jornada de trabalho, autoriza a contagem do tempo especial. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. [...] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constituições expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Nos casos em exame, nenhum EPI é capaz de afastar completamente os riscos decorrentes do exercício de atividade intrinsecamente perigosa, como é o caso do frentista e, em geral, no trabalho desempenhado no interior de postos de combustíveis. Somando o período de tempo especial aqui reconhecido com o tempo comum já admitido administrativamente, conclui-se que, na data de entrada do requerimento administrativo (DER), o autor contava 35 anos, 01 mês e 21 dias de contribuição, suficientes à concessão do benefício. Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte embargante estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer, como especial, o período trabalhado pelo autor à empresa SOCIEDADE MOTORISTAS DO SUL DE MINAS LTDA., de 12.3.1992 a 31.10.1995, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006) Nome do segurado: Benedito Raimundo Gabriel. Número do benefício: 175.960.284-9 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 18.01.2016. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 450.045.526-49 Nome da mãe: Maria Aparecida da Silva. PIS/PASEP 10799610434. Endereço: Rua Jurubatuba, 219, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0002838-95.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009972-13.2011.403.6103) - SEBASTIAO NICOLAU DIAS EPP X SEBASTIAO NICOLAU DIAS (SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)

SEBASTIÃO NICOLAU DIAS EPP e SEBASTIÃO NICOLAU DIAS propuseram os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 0009972-13.2011.403.6103. Alegam os embargantes, em síntese, a falta de interesse processual, já que o contrato não estaria assinado por duas testemunhas, o que afastaria sua eficácia de título executivo. No mérito, afirmam a nulidade da execução, por pretender a cobrança ilegal de juros compostos (anatocismo), acima do limite legal, assim como a iliquidez do título executivo. Sustentam a existência de lesão contratual, autorizando-se sua revisão de forma a restabelecer o equilíbrio contratual. Nesses termos, entendem que não lhes pode imputar a responsabilidade pela mora. Requerem, ainda, seja afastada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com juros de mora. A inicial veio instruída com documentos. Intimada, a embargada impugnou os embargos às fls. 119-134. Designada audiência de conciliação, que restou infrutífera. Proferida sentença de improcedência do pedido, a embargada interpôs recursos de apelação. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 199-202/verso, anulou a sentença, julgando que a execução apresentada possui título executivo líquido e exigível. Foi determinada a intimação da parte embargante para regularizar sua representação processual, restando a intimação infrutífera. Certificada o trânsito em julgado, foi determinado o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Verifico, preliminarmente, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou a respeito dos efeitos da perda da representação processual dos embargantes, razão pela qual não cabe a este Juízo decidir a respeito. Tendo o v. acórdão decidido que o título anexado aos autos principais é hábil para aparelhar uma execução, já que esta qualidade lhe é atribuída expressamente pela Lei nº 5.741/1971 e afirmando que a inicial veio devidamente acompanhada dos documentos de que tratam o art. 2º da Lei, passo ao exame do mérito. O executado, ora embargante, pretende excluir o excesso de execução que alega ser existente em três contratos de financiamento firmados com a CEF, Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recurso do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, nos valores de R\$ 88.632,00, R\$ 86.400,00 e R\$ 100.449,72. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inevitável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015). Também assim é o enunciado da Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701. A mera autorização legal, todavia, não é suficiente para legitimar tal cobrança, sendo necessária uma previsão contratual expressa a respeito. Trata-se de orientação já consagrada na citada Súmula 539 do STJ, também reconhecida por força do RESP 1.388.972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, julgado na sistematizada dos recursos especiais repetitivos (e de observância obrigatória neste grau de jurisdição, consoante estabelece o artigo 927, III, do Código de Processo Civil). Nesse julgamento, firmou-se a seguinte tese: A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 20.02.2009, quando já havia essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano. Ademais, o contrato estipula explicitamente as taxas de juros nominal e efetiva (cláusula 4), o que é suficiente para que se reconheça como pactuada a capitalização mensal, que fica assim mantida. Quanto à comissão de permanência, verifico que os contratos preveem sua aplicação à taxa fixa de 4% (quatro por cento) ao mês. Diversamente, a CEF está exigindo uma comissão de permanência equivalente ao CDI (certificado de depósito interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento) ao mês. Há, no ponto, evidente excesso de execução, já que o valor exigido pela CEF supera à previsão contratual expressa. Não há nenhum elemento que autorize concluir que a comissão de permanência esteja sendo exigida de forma cumulativa com juros de mora, razão pela qual tal impugnação deve ser rejeitada. A exclusão de valores em excesso não afeta, de modo algum, a liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos executivos, sendo perfeitamente possível que a execução prossiga pelo valor remanescente, excluído apenas o excesso aqui reconhecido. Acresça-se que, embora esteja atualmente assentada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006), tal regime jurídico não autoriza, por si, o deferimento da revisão contratual pretendida, quanto aos demais aspectos suscitados. Se partirmos da premissa a respeito da exclusão dos acessos, devem ser mantidos todos os demais termos do

contrato. De fato, constitui-se fato notório de que a taxa de juros pactuada (TJLP - taxa de juros de longo prazo) é das menores do mercado, que inclusive só é habitualmente aplicada em contratos de mútuo incentivados. É o caso dos contratos em exame, em que os empréstimos foram concedidos para viabilizar a aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao aparelhamento da embarcante. Há um claro interesse social em apoiar o desenvolvimento dessas atividades empresariais, inclusive com o uso de recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Portanto, sendo evidente que as taxas de juros são as menores do mercado (na época em que firmados os contratos), não é procedente o pedido de revisão do contrato, nem se pode falar em lesão ou onerosidade excessiva que devam ser afastados. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para condenar a embarcada a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência, encargos que devem ser substituídos pela comissão permanência fixa de 4% ao mês (conforme os contratos). Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cabendo à CEF o pagamento de 50% deste montante em favor dos advogados dos embargantes, bem como a condenação dos embargantes ao pagamento de 50% deste mesmo total em favor da CEF. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005898-12.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002330-18.2013.403.6103 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DEVANIL ANTONIO DE CARVALHO(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002029-86.2004.403.6103** (2004.61.03.002029-9) - ELIDIO BARROS DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA(SP042701 - MARIA INES DE TOMAZ QUELHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X ELIDIO BARROS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004779-37.1999.403.6103** (1999.61.03.004779-9) - SISTEMA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SISTEMA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008898-65.2004.403.6103** (2004.61.03.008898-2) - GERALDO ORLANDO MENDES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X UNIAO FEDERAL X GERALDO ORLANDO MENDES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002289-22.2011.403.6103** - NIVALDO ROBERTO PINHEIRO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NIVALDO ROBERTO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000928-96.2013.403.6103** - MARIO SERGIO CORREA DE SA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIO SERGIO CORREA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 9654**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001539-15.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009136-06.2012.403.6103 ()) - MARIA DA GLORIA KATAHIRA(SP301056 - CRISTIANE GASTÃO SERPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IEDA LEITE LELIS

Tendo em vista a alegação de união estável, defiro a produção de prova oral, motivo pelo qual designo o dia 18 de abril de 2018, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da autora e deverão ser ouvidas testemunhas já elencadas às fls. 209-210.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas das corréis (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intime-se a parte autora, com a advertência do artigo 385, 1º, do CPC.

Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9653**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003607-30.2017.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-96.2016.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EDY CARLOS NERES DA SILVA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO) X ADAO LUIZ FERREIRA DE ARAUJO(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X REGINALDO FERREIRA DA SILVA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X JOSE VALDEMI SOARES SALES(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X JOSE ROBERTO DA SILVA(RN010766 - PATRICIA HISSA GRANJA E RN010510 - OSVALDO FERNANDES JUNIOR) X JAIR NEVES DE OLIVEIRA(SP346739 - LUIZ FERNANDO MAEDA SALLES E Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA)

#### **DESPACHADO EM INSPEÇÃO.**

Providência a Secretária o cumprimento do disposto no art. 270, V, do Provimento CORE nº 64/2005, quanto às cópias apreendidas nos autos apensados a estes, ou seja, Inquérito Policial Federal nº 000012949-25.2017.403.6181 (IPL 2199/2017/DPF de Repressão a Crimes Fazendários) (auto de prisão em flagrante delito de José Valdemir Soares Sales - vulgo Bial - por ocasião de cumprimento de mandado de busca e apreensão).

No mais, cumpram-se integralmente as decisões 1151-1151-vº e 1199-1199-vº, principalmente quanto à intimação das partes, publicando-se e abrindo-se vista ao MPF e à DPU, COM URGÊNCIA.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

DESPACHO DE FLS. 1199-1199-vº:

Vistos etc. Às fls. 1195-1195-vº, o Ministério Público Federal requer a retificação da denúncia de fls. 800-855, quanto às divergências de quantidades de cópias falsas apontadas pela serventia desta Vara, na certidão de fls. 1054-1055 dos autos da ação penal nº 0007847-96.2016.403.6103 (denúncia 1), nos itens 4.1, 4.2 e 4.5, 4.8, os quais são pertinentes ao fato 1, item 1.1 da denúncia ofertada nestes autos, para corrigir, nos seguintes termos: -Onde se lê 18 cópias de R\$ 20,00 (A2265020634A), leia-se 19 cópias de R\$ 20,00 (A2265020634A); -Onde se lê 48 cópias de R\$ 20,00 (A2265016636A), leia-se 47 cópias de R\$ 20,00 (A2265016636A); -Onde se lê 92 cópias de R\$ 50,00 (C3445057228A), leia-se 91 cópias de R\$ 20,00 (C3445057228A); -Onde se lê 89 cópias de R\$ 50,00 (C3945057298A), leia-se 90 cópias de R\$ 20,00 (C3945057298A). Acostada à Manifestação, o Paquet Federal trouxe cópia da referida certidão (fls. 1196-1197). Verifica-se que a retificação requerida pelo Ministério Público Federal diz respeito a meros erros materiais na contagem das cópias falsas ou equívoco na elaboração dos autos de apreensão, por parte dos policiais federais, posto que a quantidade faltante num item, sobra noutro, de modo que, no total, o número de cópias falsas não é alterado. Pelo exposto, DEFIRO a retificação requerida pelo Ministério Público Federal, para reconhecer que as divergências das quantidades de cópias falsas apontadas nos itens 4.1, 4.4 e 4.5, 4.8 da certidão copiada à fl. 1196-1197 são meros erros materiais que não alteram de modo substancial os fatos descritos na denúncia. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União. Intimem-se. No mais, cumpram-se integralmente o despacho de fls. 1151-1151-vº..

#### **Expediente Nº 9656**

## CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

**0007544-53.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003035-79.2014.403.6103) - ELCIO FERREIRA DE SOUZA X PRISCILLA LANDIM DE SEIXAS (SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIUS PINTO)

Considerando o cumprimento do acordo homologado às fls. 80-81, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0405855-65.1998.403.6103** (98.0405855-3) - LUIZ CARLOS DIAS MARTINS X SONIA APARECIDA RIBEIRO MARTINS (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003585-65.2000.403.6103** (2000.61.03.003585-6) - JOSE ANTONIO RODRIGUES DE FARIA MATTOS (SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001155-91.2010.403.6103** (2010.61.03.001155-9) - DE BIASI AUDITORES E CONSULTORES S/C (SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006865-58.2011.403.6103** - EMBRAER S/A (SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0009905-48.2011.403.6103** - ELIZO JOSE PINTO DE TOLEDO (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001264-95.2016.403.6103** - PAULO TIBURCIO GONCALVES (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação do tempo de trabalho rural, além do período exercido em atividade especial. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de reconhecer como especiais os períodos de trabalho prestados às empresas SADE-SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S.A., de 08.7.1986 a 31.01.1987; CERVEJARIAS KAISER SÃO PAULO S.A., de 12.9.1989 a 20.8.1990; IKK DO BRASIL IND. E COMÉRCIO LTDA., de 02.8.1993 a 04.10.1994; SADE VIGESA S.A., de 23.3.1995 a 21.5.1997 e SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A., de 05.9.2005 a 15.4.2009, bem como não computou o período de trabalho rural de 16.02.1978 a 31.12.1985. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor, sendo ouvidas as testemunhas por ele arroladas por meio de carta precatória (fls. 287-289). É o relatório. DECIDO. Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). Assim, considerando que a ação foi distribuída em 04.3.2016, e o requerimento administrativo ocorreu em 11.6.2013, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. I. Da contagem de tempo especial. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem de tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante prestação de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.732/98, que modificou os 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual ou coletiva que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. [...] 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. [...] (TRF 3ª Região, AC 2006/1020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preenche todos os requisitos legais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos de trabalho prestados às empresas SADE-SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S.A., de 08.7.1986 a 31.01.1987; CERVEJARIAS KAISER SÃO PAULO S.A., de 12.9.1989 a 20.8.1990; IKK DO BRASIL IND. E COMÉRCIO LTDA., de 02.8.1993 a 04.10.1994; SADE VIGESA S.A., de 23.3.1995 a 21.5.1997 e SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A., de 05.9.2005 a 15.4.2009. Para comprovação dos períodos trabalhados junto às empresas SADE-SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S.A., de 08.7.1986 a 31.01.1987; CERVEJARIAS KAISER SÃO PAULO S.A., de 12.9.1989 a 20.8.1990; IKK DO BRASIL IND. E COMÉRCIO LTDA., de 02.8.1993 a 04.10.1994, foram juntados os PPPs de fls. 38-42 e os laudos técnicos de fls. 53-54, 88 verso e 67, respectivamente, que comprovam que o autor exercia suas funções com exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância. Já para os períodos trabalhados às empresas SADE VIGESA S.A., de 23.3.1995 a 21.5.1997 e SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A., de 05.9.2005 a 15.4.2009, não há perfeita comprovação da exposição do autor a ruídos acima dos limites regulamentares. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 43-44 indica empregador de denominação diversa (INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES). Ainda que sejam muito comuns alterações societárias, fusões, incorporações, é fato que o setor de trabalho do autor ali indicado (Estrutura de Metais Leves) não encontra correspondência em qualquer laudo, inclusive no juntado às fls. 53-65. Embora o laudo se refira à empresa SADE - SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S/A, esta empresa tem o mesmo endereço da INEPAR (SADE VIGESA?), mas a pendência de tal divergência não autoriza uma conclusão segura a respeito dos fatos. O PPP da SADEFEM, embora também indique exposição do autor a ruídos de 88,7 dB (A) e 82 dB (A), nos períodos de 05.9.2005 a 31.10.2008 e 01.11.2008 a 12.5.2010, respectivamente, tampouco veio acompanhado de laudo técnico que lhe serviu de base, muito embora tenha sido facultado ao autor que trouxesse tais documentos (fls. 50). Observe-se que os PPPs são documentos que necessariamente se expedem com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho subscreto por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base. Aliás, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição. Isso tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um profissional de recursos humanos, sem a formação e a aptidão profissional próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a responsabilidade profissional que decorre das informações ali registradas. Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais. Portanto, os períodos trabalhados às empresas SADE VIGESA S.A., de 23.3.1995 a 21.5.1997 e SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A., de 05.9.2005 a 15.4.2009, devem ser considerados comuns. Quanto aos períodos aqui reconhecidos como especiais, a utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91,



nos seguintes termos: Art. 58. [...] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucional expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.00067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que se lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUIDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. [...] 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constante do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009) 2. Da contagem do tempo de trabalho rural. Pretende, ainda, o autor ver reconhecido o tempo de trabalho rural no período de 16.02.1978 a 31.12.1985. Para a comprovação da atividade rural, o autor instruiu a inicial com declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Assalariados e Agricultores Familiares do Município de Virgínia (fls. 26-27), declarando que o autor era trabalhador rural na propriedade de Pedro Gomes Gonçalves, bem como juntou termos de depoimento de terceiros (fls. 28-32) e certidões das propriedades destes (fls. 33-34); título de eleitor (fl. 35), alistamento militar (fl. 36) e certificado de conclusão da educação básica no município de Virgínia (fl. 37). As testemunhas ouvidas em juízo também confirmaram os fatos alegados pelo autor, informando que eram vizinhos do autor na zona rural de Virgínia, que plantavam milho, feijão, fumo, batata e arroz. As testemunhas são contemporâneas do autor e constataram sua atividade rural, não havendo qualquer razão para lhes recusar crédito. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem desse tempo, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). De fato, a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório. Computando o tempo comum já reconhecido pelo INSS, com o tempo de trabalho rural e especial, o autor alcança 32 anos e 11 meses de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (11.6.2013), tempo insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Também não cumpriu o tempo adicional de contribuição (o pedágio) previsto na Emenda nº 20/98, razão pela qual não tem direito à aposentadoria proporcional. 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça o período de atividade rural, de 16.02.1978 a 31.12.1985, bem como o tempo especial, a ser convertido em comum pelo fator 1,4, o prestado pelo autor às empresas SADE-SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S.A., de 08.7.1986 a 31.01.1987; CERVEJARIAS KAISER SÃO PAULO S.A., de 12.9.1989 a 20.8.1990; IKK DO BRASIL IND. E COMÉRCIO LTDA., de 02.8.1993 a 04.10.1994. Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de 50% deste montante em favor dos Advogados do autor, bem como a condenação do autor ao pagamento de 50% deste mesmo total em favor do INSS. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003845-83.2016.403.6103** - GERALDO ALBERTO ESTEVES EL SAMAN (SP290977 - RODRIGO PERRONI EL SAMAN E SP331529 - NATHALIA PERRONI EL SAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO ALBERTO ESTEVES EL SAMAN interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido omissão quanto ao termo inicial e final dos valores devidos em atraso. Alega o embargante que a sentença embargada não informa o termo inicial dos atrasados, assim como se o pagamento das parcelas vencidas ocorrerá até a data da sentença ou até a data da efetiva implantação do benefício. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. Uma leitura atenta da sentença iria revelar que foi indicado, no tópico síntese, o dia 17.11.2015 como a data de início do benefício (DIB), a partir da qual evidentemente incidirão os valores em atraso. Veja-se que, embora o autor tenha agendado seu atendimento para 24.8.2015 (conforme o documento de fls. 33), o requerimento da aposentadoria foi apresentado apenas em 17.11.2015, como se de vê de fls. 250-251. Assim, ao menos diante do que restou provado documentalmente nos autos, não há nenhum reparo a fazer quanto ao termo inicial do benefício, que seguiu, ademais, o que estabelece o artigo 57, 2º, combinado com o artigo 49, ambos da Lei nº 8.213/91. De outra parte, não há meio de apurar, neste momento, qual será o termo final dos atrasados, porque isso irá depender da data em que o benefício for efetivamente implantado na esfera administrativa (data de início do pagamento - DIP). Assim, os atrasados corresponderão aos valores devidos desde a data do requerimento administrativo (DER) até a véspera da implantação administrativa da aposentadoria (DIP -1). Por isso é que não cabia à sentença estipular, desde logo, qual será a data final do cômputo dos atrasados, razão pela qual não há qualquer omissão a ser corrigida. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007815-91.2016.403.6103** - FRANCISCA DAS CHAGAS PESSOA (SP295853 - DARCY MARIA LOPES POHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a tutela provisória de urgência para a concessão de pensão por morte. Sustenta a autora, em síntese, ter sido casada desde 05.11.1986 com ANTÔNIO NORBERTO LIMA FALCÃO, falecido em 05.5.1995. Narra que o benefício foi indeferido administrativamente, por não ter cumprido exigências e, requerido novamente em janeiro deste ano, o benefício foi indeferido por falta de qualidade de segurado do de cujus. Alega que seu falecido esposo mantinha a qualidade de segurado, pois havia sido contratado pela empresa Frigotil em 20.3.1995. A inicial foi instruída com documentos. Determinado à autora novo requerimento administrativo, esta apresentou novo indeferimento às fls. 33. O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido às fls. 39-40. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição e da decadência e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Instadas as partes a especificarem outras provas, nada foi requerido. É o relatório. DECIDO. Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ). Assim, considerando que a ação foi distribuída em 10.11.2016, e o requerimento administrativo ocorreu em 14.12.2015, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Não se tratando de ação de revisão, tampouco há qualquer prazo decadencial em curso. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo que o fato jurídico que daria direito à pensão aqui requerida (o óbito) ocorreu antes da vigência da Medida Provisória nº 664/2014, razão pela qual o alegado direito da parte autora deve ser examinado à luz das regras então vigentes. Verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A dependência do cônjuge é presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91, restando comprovado que o falecido conservava a qualidade de segurado à data do óbito (05.5.1995), tendo em vista que era empregado do Frigorífico de Timon S.A. - Frigotil, conforme documentos de fls. 36-38. A data de início do benefício deve ser fixada na Data de Entrada de Requerimento mais recente, em 31/01/2017, uma vez que a autora deu causa ao indeferimento mais antigo (14/12/2015), por não ter apresentado à época ao INSS a documentação necessária à comprovação de sua qualidade de dependente. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício de pensão por morte à autora. Nome do instituidor: Antônio Norberto Lima Falcão Nome da beneficiária: Francisca das Chagas Pessoa. Número do benefício: 180.394.107-0 Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 31/01/2017 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF 470.329.103-78. Nome da mãe: Maria da Conceição Pessoa. PIS/PASEP 1.244.916.642-6. Endereço: Rua Paulo Sérgio Kacuta, nº 198, Jardim Santa Rosa, São José dos Campos/SP. Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condono-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA



**0002945-86.2005.403.6103** (2005.61.03.002945-3) - PAULO DE CARVALHO ALVES(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO DE CARVALHO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334766 - EDUARDO CAMARGO)  
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0003035-79.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ELCIO FERREIRA DE SOUZA X PRISCILLA LANDIM DE SEIXAS(SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS)  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de ELCIO FERREIRA DE SOUZA e PRISCILLA LANDIM DE SEIXAS, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, bem como a rescisão do contrato celebrado. Alega a requerente que foi entregue a requerida o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e seguro, com prazo de 180 (cento e oitenta meses). Diz, ainda, que a requerida deixou de adimplir taxas relativas ao arrendamento residencial e despesas condominiais. Sustenta que procedeu à notificação extrajudicial da requerida, com fundamento na Cláusula Vigésima do contrato, bem como no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, entretanto, o inadimplemento persiste, dando ensejo a presente ação possessória. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 41-42. Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 75-86. É o relatório. DECIDO. Verifico que não está mais presente o interesse processual da autora, já que as partes realizaram acordo, homologado judicialmente e cumprido no processo em apenso. Assim, a providência jurisdicional reclamada não é mais útil, nem tampouco necessária. Se a pretensão da autora estava voltada à reintegração da posse do imóvel, a regularização do contrato de financiamento retira qualquer interesse no julgamento deste feito. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### Expediente Nº 9657

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005325-19.2004.403.6103** (2004.61.03.005325-6) - ALAIDE BONFA DE ARAUJO X LUIZ HENRIQUE BONFA DE ARAUJO - MENOR (ALAIDE BONFA DE ARAUJO) X LUIZ GUSTAVO BONFA DE ARAUJO - MENOR ( ALAIDE BONFA DE ARAUJO)(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL  
Despacho de fls. 761: III - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação da União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. IV - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria. Int. (FICAM OS AUTORES INTIMADOS)

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001534-03.2008.403.6103** (2008.61.03.001534-0) - NELSON FIGUEIREDO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento.  
Deiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal.  
Nada requerido, retomem os autos ao arquivo.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000035-47.2009.403.6103** (2009.61.03.000035-3) - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado.

II - Em relação aos valores atrasados, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- da presente decisão;
- do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a revisão do benefício;
- outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.

No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009555-26.2012.403.6103** - EDGARD AFONSO MULLER(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado.

II - Em relação aos valores atrasados, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;  
e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;  
f) certidão de trânsito em julgado;  
g) da presente decisão;  
h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS**

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes pro Int.viências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.

No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003084-86.2015.403.6103** - JULIANO FILIPPELLI NETO(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP000009SA - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF E SP378194 - LUCAS MUNIZ TORMENA)

Cumpra-se o determinado no r. despacho retro, bem como o comando contido na parte final da sentença proferida às fls. 549/552, expedindo-se o alvará de levantamento, em favor do autor, referente ao depósito de fls. 501.

Após, aguardem-se os pagamentos do ofício precatório (principal) e da RPV (honorários).  
Int.(ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005715-03.2015.403.6103** - MESSIAS DIAS X ANGELA MARIA DE FARIA SODRE DIAS(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária, proposta em face do Banco do Brasil e CEF, que foi julgada procedente para declarar a inexistência de débito relativo à prestação ou ao saldo devedor do financiamento do imóvel de que tratam os autos, condenando o Banco do Brasil S/A a adotar as medidas necessárias à liberação da hipoteca que grava o imóvel, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Assim, intime-se o Banco do Brasil para que:

a) no prazo de 30 (trinta) dias úteis, dê cumprimento ao julgado, com a adoção do procedimento necessário à liberação da hipoteca;  
b) providencie o depósito do valor dos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002545-86.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CESAR AUGUSTO CARNEIRO PINTO

Vistos etc.

Encaminhem-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Em não havendo acordo, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados de fls. 51, intimando-se o exequente para retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Cumpra-se.(ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003885-65.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VERONICA CASTALDIN VIEIRA

Vistos etc.

Fls. 45: Expeça-se alvará de levantamento dos valores transferidos, intimando-se a CEF para retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Cumpra-se. Intime-se.(ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004814-60.2000.403.6103** (2000.61.03.004814-0) - ESQUEMA S C LTDA - ME(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ESQUEMA S C LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Intime-se o beneficiário, na pessoa de seu advogado, acerca do estorno dos recursos referentes aos pagamentos de precatórios/RPVs cujos valores ficaram depositados há mais de 2 anos em instituição financeira oficial, sem que tenham sido levantados, ficando deferida nova expedição, caso requerida.

Ressalto, entretanto, que a expedição de novo requisitório deverá aguardar oportuna comunicação da Divisão de Precatórios, que ocorrerá tão logo os sistemas de envio e recepção de requisitórios estejam adaptados, conforme informações repassadas pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000034-57.2012.403.6103** - LUIS ALCIDES GARCIA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIS ALCIDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 203/204: Por tais razões, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que confira os cálculos elaborados pela parte autora e os adeque ao acima determinado, se for o caso.Cumprido, dê-se vista às partes e, decorrido o prazo legal para eventual recurso, expeça-se requisição de pagamento complementar do valor apurado.Intimem-se. (FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA VISTA DOS CÁLCULOS)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000435-17.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CN PLUS ARTIGOS DE COURO LTDA X MATHEUS MARTINS ZLOCCOWICK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CN PLUS ARTIGOS DE COURO LTDA

Fls. 58/60: Tendo em vista a sentença dos embargos de terceiro que julgou procedente o pedido para desconstituir a penhora sobre o veículo bloqueado nestes autos de fls. 45, determino o desbloqueio do r. veículo que deverá ser realizado pelo sistema Renajud.

Após a transferência dos valores bloqueados à fl. 39, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a exequente (CEF) para retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.(ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0042254-63.2009.403.6301** - JOSE CARLOS MORILLA(SP212548 - FREDERICO SILVEIRA MADANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MORILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 204: Comunique-se ao INSS para que informe o valor da RMI com a conversão do período especial do autor em tempo comum, bem como junte aos autos o seu CNIS.Cumprido, dê-se vista à parte autora.Int.(FICA A PARTE AUTORA INTIMADA)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002695-43.2011.403.6103** - ALCIDES APARECIDO LOBO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES APARECIDO LOBO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 184: Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelas partes, elaborando novos, se necessário, e apontando especificamente eventuais equívocos neles contidos. Após, dê-se vista às partes, vindo os autos conclusos.Int.(FICA A PARTE AUTORA INTIMADA)

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004854-85.2013.403.6103** - MARCO ANTONIO PEREIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 168: II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.(FICA A PARTE AUTORA INTIMADA)

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002995-63.2015.403.6103** - ALEXANDRE DA COSTA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 173: II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.Int.(FICA A PARTE AUTORA INTIMADA)

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007184-50.2016.403.6103** - PAULO ROGERIO CARDOZO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROGERIO CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2017), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no 2º do citado artigo 85, isto é, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de sete meses, sem recursos aos tribunais superiores, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em R\$ 1.544,04 (um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e oito centavos), apurado em outubro de 2017.

Não havendo controvérsia quanto ao valor principal (R\$ 15.440,45), expeça-se a requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se em secretaria o respectivo pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-59.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VITOR LAUDELINO MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA - SP309850, DANIELLE DIANA ALMEIDA - SP375609, BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA - SP250368

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Determinação id nº 2444786:

Dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença

**São José dos Campos, 16 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003120-72.2017.4.03.6103

AUTOR: ORION S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002652-11.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GEOANALYSIS CONSULTORIA GEOFISICA LTDA - EPP, SUELY DO CARMO DE CARVALHO ALVES PANE, EDGAR PANE

**ATO ORDINATÓRIO**

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, do CPC).

Intime-se.

São José dos Campos, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000196-88.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: COSTA & SOUZA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, RONALDO JOSE DA COSTA, CLAUDIA ALVES DE SOUZA COSTA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Requer a exequente a penhora sobre veículos encontrados em nome do executado, por meio do sistema RENAJUD (Doc. nº 4323990), que se encontram alienados fiduciariamente.

Como é sabido, a alienação fiduciária em garantia representa um negócio jurídico em que o fiduciante - aquele que adquire bem móvel - transfere ao fiduciário - credor que financia a dívida - o domínio resolúvel da coisa alienada, permanecendo, tão-somente, como possuidor direto e depositário do bem.

Neste caso concreto, os veículos encontrados por meio do sistema RENAJUD pertencem à instituição financeira (credora fiduciária) que proporcionou ao executado (devedor fiduciante) as condições necessárias à sua aquisição, por meio de financiamento.

Dessa forma, por não integrar o patrimônio do devedor, que somente adquirirá a propriedade do bem com o pagamento total do valor estipulado no contrato, os veículos não podem ser objeto de penhora.

O que a jurisprudência vem admitindo é que a penhora recaia sobre os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato, vale dizer, do valor das parcelas já quitadas do financiamento.

No entanto, seria pouco provável a alienação desses direitos em hasta pública, levando-se em conta que o que se estaria levando à leilão são direitos sobre um bem pertencente a terceiro, ou seja, pessoa estranha à relação processual.

Mesmo que ultrapassada esta barreira, não se pode olvidar que o produto da alienação deverá ser repassado, primeiramente, ao credor fiduciário (instituição financeira) para pagamento de seu crédito.

Além disso, deverão ser pagas as despesas com a realização da hasta (editais, honorários do leiloeiro, etc) e, somente após, eventual saldo seria repassado à exequente, tomando provável a frustração dos fins da execução.

Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela exequente.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000026-19.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: FORTVALE - INFRAESTRUTURA E LOCAÇÕES LTDA, SHEN HSIEH HSUEH CHING, JOAO MOREIRA DA SILVA, TSAU JYH MIEN

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à CEF da certidão do Oficial de Justiça de nº 2504068.

Em nada sendo requerido, prossiga-se nos termos já determinados (Despacho 516752).

Intime-se.

São José dos Campos, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-80.2017.4.03.6103  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001281-12.2017.4.03.6103  
AUTOR: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA FERREIRA BEDRAN - MG77261, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG9007, MARCO ANTONIO CINTRA GOUVEIA - SP331887  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-18.2017.4.03.6103  
AUTOR: HELIO PADULA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-21.2017.4.03.6103  
AUTOR: NEUBIS DUARTE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-22.2016.4.03.6103  
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA PAIVA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DA SILVA PAIVA - PR62488, DENILSON RAUL PORFIRIO - PR67828  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-95.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PEDRO ANTONIO RISSO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo o ENG. TRABALHO JOÃO ALBERTO BAJERL - CREA 601224159, com endereço conhecido desta Secretaria - Telefone 012-9124-8883.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista a complexidade dos serviços de engenharia que deverão ser realizados nos locais em que o autor laborou ou ainda trabalha, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, multiplicando-o por 3 (três). Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requisite-se o pagamento desse valor.

Laudo em 40 (quarenta) dias, devendo o senhor perito comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 474 do CPC.

Deverá o perito responder aos quesitos aqui formulados pelo Juízo:

1 Durante todo o período de trabalho do autor existiram (ou não) de agentes prejudiciais à sua saúde? Em caso positivo, a exposição se deu de modo habitual ou permanente?

2 Se exposto a agentes prejudiciais à saúde, o autor utilizou de EPIs? Se houve este tipo de proteção, qual a eficácia destes equipamentos correlação aos agentes prejudiciais?

3 Se exposto a periculosidade, responder os quesitos 1 e 2 quanto a este fator.

Deverá o perito analisar essas questões e eventuais quesitos formulados pelas partes, para cada uma das funções que o autor exerceu ao longo dos anos, apontando eventuais equívocos ou inconsistências no PPP e nos laudos feitos pela empresa. Deverá também analisar os laudos dos outros empregados, feitos na Justiça do Trabalho, especificando se houve (ou não) identidade de funções e agentes nocivos em relação ao autor.

Expeça-se ofício à Cia. Ultragaz S/A, para dar ciência desta decisão, que determinou a realização de perícia judicial dentro de suas dependências.

Deverá a empresa permitir o acesso do perito nomeado, e de eventuais assistentes técnicos habilitados nos autos, nos locais necessários para a elaboração do laudo, bem como de lhe ser facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato, bem como deverá indicar se houve mudança dos equipamentos e da forma de organizá-los e arranjos estruturais nos locais de trabalho do autor.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002547-34.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRAZIELLY ARAUJO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a GRAZIELLY ARAUJO DOS SANTOS.

Preliminarmente, dê-se ciência à parte exequente da proposta de transação da executada lançada na contestação.

Em não havendo concordância, fica a mesma intimada para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, venham os autos conclusos.

São José dos Campos, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003229-86.2017.4.03.6103  
AUTOR: LUIS RENATO DA MATTA, FABIANA COSTA DA MATTA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as contestações (id nº 4434268 e 5044259), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-46.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EMILE ANTOUN REAICHE  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE FERNANDES DOS SANTOS CAMACHO - SP394027  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002789-90.2017.4.03.6103  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002759-55.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE PEDRO LEDOINO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: PATRICIA FREYER - RS62325, GUSTAVO DAL BOSCO - RS54023

## ATO ORDINATÓRIO

Determinação id nº 4654291:

Dê-se vista aos autores e venham os autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-46.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PATRICIA DA SILVA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE AVILA - SP287876, WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS - SP322603

RÉU: MRV MRL LXXX INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se parte autora quanto a propositura da presente ação, uma vez que se trata de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estão presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, o que aparentemente denota a incompetência absoluta deste Juízo.

Após, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 16 de março de 2018.

## Expediente Nº 9655

### ACAO CIVIL COLETIVA

0000954-55.2017.403.6103 - SIND TRAB IMMME SJCAMPOS JAC CAC STA BRANCA E IGARATA(SPI10059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação civil coletiva, com a finalidade de obter declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF sobre a ajuda compensatória mensal paga pela empresa Embraer S.A., durante o período de lay-off. Alega, em síntese, que em decorrência da irresponsabilidade administrativa, bem como da corrupção na empresa houve grande demissão em 2009 e foi lançado programa de demissão voluntária (PDV), o qual já desligou 1.400 empregados, com sobrecarga dos funcionários remanescentes, acrescido de proposta de lay-off para um contingente de 2.000 trabalhadores. Informa que, durante a suspensão do contrato de trabalho, os empregados recebem uma bolsa de estudos custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, que é complementada, pelo empregador, por meio de uma ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, porém com desconto do imposto de renda retido na fonte. Afirma que a implantação do regime lay-off ocorreu com a edição da Medida Provisória nº 2.164/2001, em meio à crise estrutural de energia, que inseriu o art. 476-A, na CLT, prevendo essa modalidade de suspensão de contrato. Sustenta que esse modelo de suspensão do contrato de trabalho tem por finalidade a preservação dos postos de trabalho e concessão de bolsa de estudos por fundo estatal, não se tratando de fonte de renda, daí porque não pode ser objeto da tributação em exame. Sustenta, ainda, que o custeio da bolsa de estudos pelo FAT está previsto no art. 2º-A, da Lei nº 7.988/1990. Quanto à ajuda compensatória, diz que é calculada a partir da subtração de todos os descontos incidentes sobre a remuneração e que esse cálculo tem a finalidade de garantir a manutenção dos valores líquidos durante a suspensão contratual, para se preservar a qualidade de vida do empregado e de sua família. Alega que a tributação em discussão retira recursos do valor líquido referido e traz prejuízo ao trabalhador. O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 84-86). Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido, sob o fundamento de que, apesar de tais verbas não terem natureza salarial, afirma que há um acréscimo nos patrimônios dos substituído, sem que sejam caracterizadas como verba indenizatória. As fls. 104-105 o autor requereu a extensão dos efeitos da tutela provisória de urgência aos funcionários da empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Intimado, o Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. O pedido de emenda da petição inicial foi indeferido às fls. 152, tendo sido determinada a manifestação da autora quanto à concessão da gratuidade processual ou do recolhimento de custas. Em cumprimento a essa decisão, sobreveio a petição de fls. 153-154. É o relatório. DECIDO. Considerando que a presente ação coletiva tramita sob o rito da Lei nº 7.347/85, incide realmente a isenção prevista em seu artigo 18. Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Cumpre ressaltar que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas físicas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquetipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da CF, que atribui à União a competência para tributar, por meio desse imposto, a renda e os proventos de qualquer natureza. É possível identificar, portanto, um conceito constitucional de renda e de proventos de qualquer natureza, de forma que está sensivelmente cerceada a liberdade do legislador ordinário ou complementar para estabelecer quais os fatos que podem ser alcançados pela tributação por meio dessa exação. Como salienta Hugo de Brito Machado, não há uma liberdade absoluta do legislador para fixar o conceito de renda. Ao contrário, deve ele atender as limitações constitucionais, sob pena de atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). O Código Tributário Nacional, ao designar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de natureza como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43), deixou assentado que a tributação só pode recair sobre acréscimos patrimoniais, que configurem renda (inciso I) ou proventos de qualquer natureza (inciso II). Não é permitido ao legislador erigir ficções ou presunções para alcançar fatos distintos dos constitucionalmente autorizados, devidamente explicitados no CTN. É o que ensina Mizabel Abreu Machado Derzi. O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.). Dentre algumas situações em que o recebimento de valores não implica acréscimo patrimonial, merece constante referência, na doutrina e na jurisprudência, a percepção de indenizações, como as decorrentes de atos ilícitos e em virtude de desapropriações. Veja-se, por exemplo, o seguinte acórdão, lavrado pela Egrégia 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (...): I - A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da inotivada rescisão do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial. II - Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora (Apelação em Mandado de Segurança reg. nº 96.03.061917-5, Rel. Des. Federal SALETTE NASCIMENTO, RTRF 3ª Região, v. 33, jan./mar. 1998, p. 334), grifamos. Em seio doutrinário, é sempre lembrado o magistério de Rubens Gomes de Souza, do alto de sua condição de autor do anteprojeto do CTN: só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produz; do contrário, a renda se confundiria com o capital. A ajuda compensatória discutida nestes autos está prevista em acordo coletivo de trabalho (fls. 56-57), tendo sido instituída com fundamento no artigo 476-A, 3ª, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, preceito que tem o seguinte teor: Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco

meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação. 1º Após a autorização concedida por intermédio de convenção ou acordo coletivo, o empregador deverá notificar o respectivo sindicato, com antecedência mínima de quinze dias da suspensão contratual. 2º O contrato de trabalho não poderá ser suspenso em conformidade com o disposto no caput deste artigo mais de uma vez no período de dezesseis meses. 3º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do caput deste artigo, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo. Veja-se que o próprio dispositivo legal acentua que se trata de verba sem natureza salarial, como verdadeira indenização devida durante o período de suspensão do contrato de trabalho, em substituição aos salários que, ordinariamente, seriam pagos caso não houvesse a suspensão. O acréscimo patrimonial tributável deve ser apenas aquele que importa agregação ao patrimônio do contribuinte. Assentado que se trata de simples indenização, destinada a restituir o contribuinte ao status quo ante, não há incidência do tributo. Anote-se, finalmente, que estamos diante de uma hipótese de não incidência do imposto. Assim, não cabe invocar quaisquer das regras do Código Tributário Nacional a respeito da interpretação das isenções (em especial os artigos 111 e 123), na medida em que se dirigem a situações juridicamente diversas. Diante disso, não se trata de renda ou acréscimo patrimonial que possam ser alcançados pela tributação por meio do imposto de renda pessoa física. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para declarar a inexistência do crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF que incidiria sobre a ajuda compensatória paga aos empregados da EMBRAER S/A, filiais ao sindicato autor, com fundamento no artigo 476-A, 3º, da CLT e acordo coletivo de trabalho. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Não há custas. Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004264-06.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GABRIEL SILVINO LINO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de GABRIEL SILVINO LINO, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Cédula de Crédito Bancário. Alega a requerente que firmou o contrato nº 65137968 com o requerido, sendo que a situação de inadimplência está caracterizada. Sustenta que o inadimplemento persiste totalizando o valor de R\$ 21.398,19 (vinte e um mil, trezentos e noventa e oito reais e dezenove centavos). O pedido de liminar foi deferido (fls. 17-17 verso). Citado, o requerido não ofereceu resposta. O veículo em questão não foi localizado. É o relatório. DECIDO. Observo que o requerido foi devidamente citado, porém deixou decorrer o prazo para apresentar contestação, motivo pelo qual se impõe decretar sua revelia, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela requerente (artigo 307, caput, do Código de Processo Civil). O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou uma cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária em 19.08.2014, no valor de R\$ 23.343,48, dando em garantia o veículo PEUGEOT 206 HATCH PRESENCE 1.4 8v (Flex) Com 4P, chassi 9362AKFW98B041739, ano/modelo 2007/2008. A cláusula 13ª do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação (fls. 05). A CEF também procedeu à notificação extrajudicial do devedor (fls. 07-08). Não há, portanto, qualquer razão que impeça a busca e apreensão pretendidas. Não tendo sido localizado o bem, é cabível a conversão do feito em ação executiva, consoante autoriza o artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.043/2014. Nos termos do art. 515, I, do Código de Processo Civil, o prosseguimento do feito se dará de acordo com o procedimento do cumprimento de sentença que reconhece a obrigação de pagar quantia. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para confirmar a liminar que determinou a busca e apreensão do automóvel, convertendo-a em ação executiva. Condeno o requerido a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, sob a pena de, não o fazendo, incidir a multa de 10% a que se refere o artigo 523, 1º, do CPC. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos conclusos. P. R. I..

#### **MONITORIA**

**0003744-46.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GONCALVES E SILVA LOTERICA LTDA - ME X MARIA CAROLINA CARDOSO FERNANDES DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de GONÇALVES E SILVA LOTÉRICA LTDA - ME e MARIA CAROLINA CARDOSO FERNANDES DA SILVA, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra os réus na importância correspondente a R\$ 115.400,31 (cento e quinze mil e quatrocentos reais e trinta e um centavos), relativa a um alegado inadimplemento dos contratos 2935003000015460 e 2935196000015460 (contrato de produtos e serviços pessoa jurídica e respectiva operação de adiantamento a depositante). A inicial veio instruída com documentos. As requeridas foram citadas por ora certa (fls. 32-33), sendo-lhes enviada cartas de notificação. Sem que tenham sido oferecidos embargos, foi nomeada a Defensoria Pública da União, que apresentou tais embargos monitorios por negativa geral. A CEF impugnou os embargos. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta não se realizou em razão da ausência das requeridas. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Neste ponto, a impugnação genérica dos embargantes autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução. Nenhuma das situações, todavia, está presente. Como bem informa a planilha de cálculos que instrui a inicial, houve exclusão da comissão de permanência pactuada, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de juros (legais e de mora), correção monetária e multa, consoante estabelecem as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça. Foram expurgados, assim, quaisquer possíveis excessos cuja cobrança era contratualmente admissível, embora de legalidade duvidosa. Em face do exposto, com fundamento no art. 702, 8º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitorios, condenando os embargantes a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, 2º, e 523, do Código de Processo Civil. P. R. I..

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000065-34.1999.403.6103** (1999.61.03.000065-5) - DELANNEY VIDAL DI MAIO X JULIO CESAR NOGUEIRA NETO X LYSIS CLAUDIO LEAO SEROA DA MOTA X LUCIMAR DE OLIVEIRA X ORLANDO ROBERTO NETO X WILTON FERNANDES ALVES (SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007885-60.2006.403.6103** (2006.61.03.007885-7) - ALAN MARQUES FELINTO (SP120947 - ROSANGELA GONCALVES DA SILVA CRAVO) X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA (SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP168804 - ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E SP212658 - RICARDO AUGUSTO DE CASTRO LOPES) X CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO, COM/ E PARTICIPACOES LTDA (SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA) X SOROCRED ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA (SP190215 - GIOVANNA APARECIDA MALDONADO E SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Vistos etc.

Fls. 580: Prejudicado o pedido de reiteração para requerer que a CEF efetue o repasse dos valores, sendo que o pedido já foi apreciado e enviado o ofício a CEF, conforme fls. 548/549.

Informe, ainda, que o autor (fls. 501/503), o Banco do Brasil (fls. 544) e a CEF (fls. 550), já se manifestaram quanto aos valores e todos informaram que não houve o crédito dos referidos valores.

Em nada mais sendo requerido, prossiga-se nos termos da sentença de fls. 578.

Intime-se.

SENTENÇA DE FLS. 578:

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006044-15.2015.403.6103** - GABRIEL CENATO DOS SANTOS SILVA (SP214515 - FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

GABRIEL CENATO DOS SANTOS SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar seu direito de ter restituídos 0,2 pontos na nota de sua prova de redação para efeito de definição da ordem de classificação dos candidatos ao Exame de Admissão ao Estágio de Adaptação de Oficiais Engenheiros da Aeronáutica do ano de 2016. Alega o autor que, na condição de Oficial da Aeronáutica do Quadro de Oficiais Convocados (militar temporário), participa do aludido Exame, concorrendo para uma das vagas na área de Engenharia de Telecomunicações. Informa que foi injustamente prejudicado com o desconto de 0,2 pontos na correção de sua prova de redação, em razão do equivocado entendimento da banca examinadora, no que se refere à grafia da palavra conceitos, constante da linha 2 da Folha de Redação, denominado como Erro nº 1, sob a alegação que teria sido escrita em desacordo com a ortografia oficial. Afirma ter apresentado recurso em sede administrativa, pleiteando a anulação de três apontamentos de erro, tendo sido parcialmente acolhido, anulando-se apenas os erros de nº 2 e 3, restituindo a correspondente pontuação, mantendo o de nº 1. Finalmente, afirma que há urgência em seu pedido, tendo em vista que a data prevista para divulgação da relação de candidatos selecionados seria 27.11.2015. Requer ainda, seja garantido seu direito à participação na prova de redação, decorrente da possível classificação do autor, como resultado da restituição da pontuação ora pleiteada. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da contestação (fls. 157). O autor reiterou o pedido de tutela antecipada, que foi indeferido (fls. 181). Citada, a União apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido às fls. 217-219. Em face dessa r. decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Intimadas as partes a especificarem outras provas, o autor requereu exame grafotécnico e o fornecimento da folha de redação original (fls. 247-248). Deferida a produção de prova pericial, sobreveio a informação de fls. 293-294. Novamente requerida a produção de perícia, esta foi indeferida à fl. 300. É o relatório. DECIDO. Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Observo, a propósito, que embora tenha sido deferida a produção de prova pericial documental, esta se revelou inadequada para a resolução da controvérsia aqui firmada, que se resume a saber se o sinal gráfico apostado pelo autor sobre a letra i, na palavra conceitos, é um ponto ou um acento agudo. Trata-se, efetivamente, de aspecto insusceptível de resolução mediante prova pericial, razão pela qual o indeferimento da prova está perfeitamente justificado. Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Vale consignar, de início, que o âmbito de intervenção reservado ao Poder Judiciário nos concursos públicos está circunscrito à ocorrência de ilegalidades (lato sensu) na realização do certame, sendo insusceptíveis de revisão as questões das provas e as notas recebidas por cada candidato. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos do seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - QUESTÃO DE PROVA - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE. - Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do certame, vedado o exame de questões das provas e de notas atribuídas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora. - Ordem denegada (STJ, 3ª Seção, MS 6621, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 22.5.2000, p. 65). Como também reconhece o Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (Segunda Turma, RE 560551 AgR/RS, Rel. Min. EROS GRAU, DJe 01.8.2008). O STF também firmou a seguinte tese, por ocasião do julgamento de recurso extraordinário em regime de repercussão geral: Os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário (Tema 485, RE 632.853, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe 29.6.2015). Dessa forma, a análise da prova, em si, da suficiência dos conhecimentos expostos pelo candidato na questão apresentada é incumbência reservada, como exclusividade, à comissão ou junta examinadora. Realmente, estamos diante daquilo que a doutrina administrativista conceitua como mérito do ato administrativo, mesmo se tomado em sua acepção mais restrita, cuja aferição é de competência exclusiva do agente público no exercício da função administrativa. Observe-se, ademais, que a orientação jurisprudencial acima retratada não é fruto de simples comodidade do Poder Judiciário, que se eximiria de analisar o conteúdo de questões mais intrincadas de concursos públicos. Reflete, na verdade, o respeito a um dos princípios fundamentais estruturantes do Estado brasileiro, que é o princípio da separação das funções do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988). Portanto, a vedação do exame do mérito do ato administrativo, longe de significar a pronúncia do non liquet, prestigia o exercício da função típica administrativa pelos agentes assim designados pelo Texto Constitucional e pelas leis. É também interessante transcrever o seguinte trecho do voto do Min. Relator do recurso extraordinário acima referido: [...] Na espécie, o acórdão recorrido divergiu desse entendimento ao entrar no mérito do ato administrativo e substituir a banca examinadora para renovar a correção de questões de concurso público, violando o princípio da



separação dos poderes e a própria reserva de administração (Verwaltungsvorbehalt). Não se trata de controle de conteúdo das provas ante os limites expressos no edital, admitido pela jurisprudência do STF nas controvérsias judiciais sobre concurso público. Ao contrário, o acórdão recorrido, expressamente, substituiu a banca do certame, de forma a proceder à nova correção das questões. Tanto a sentença quanto o aresto recorrido reavaliaram as respostas apresentadas pelos candidatos para determinar quais seriam os itens corretos e falsos de acordo com a doutrina e a literatura técnica em enfermagem. Com base nessa literatura especializada, o acórdão recorrido infirmou o entendimento da banca e identificou mais de um item correto em determinadas questões do certame, extrapolando o controle de legalidade e constitucionalidade, para realizar análise doutrinária das respostas. Em outras palavras, os juízes ordinários não se limitaram a controlar a pertinência do exame aplicado ao conteúdo discriminado no edital, mas foram além para apreciar os critérios de avaliação e a própria correção técnica do gabarito oficial. Assim, houve indevido ingresso do Poder Judiciário na correção de provas de concurso público, em flagrante violação à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal [...]. No caso específico dos autos, embora seja compreensível a irrisignação do autor, ao afirmar que a palavra concretos não foi grafada com acento agudo, a interpretação feita pela banca examinadora é igualmente razoável. Veja-se que, comparando a escrita do autor com outros trechos de sua redação, não se vê a grafia das letras t com o traço horizontal inclinado, nem o sinal gráfico sobre outras letras i ou j é inclinado à direita, como ocorreu no caso em exame. Tais aspectos são visíveis e não dependem de um conhecimento especializado para que se chegue à mesma conclusão. Portanto, mesmo que eventualmente incorreta a solução adotada na correção da redação, não se está diante de ilegalidade ou inconstitucionalidade que se possa corrigir judicialmente. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. L.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006924-07.2015.403.6103 - GILBERTO PEDRO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial e o reconhecimento do exercício de atividade especial. Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais (20.11.1985 a 05.3.1997). Afirma que o INSS não admitiu como especiais diversos períodos enquadráveis pela natureza da atividade (FRIS MOLDU CAR, 13.3.1975 a 25.7.1975; PRECON - PRÉ MOLDADOS DE CONCRETO, 01.6.1981 a 12.3.1982 e MINERAÇÃO PARAITINGA LTDA., 26.8.1985 a 19.10.1985). Alega, ainda, que não teriam sido reconhecidos como especiais os períodos que trabalhou à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., exposto a ruídos acima dos limites de tolerância (período de 01.5.2000 a 31.7.2003), bem como submetido a ambiente perigoso (06.3.1997 a 30.4.2000 e 01.8.2003 a 13.5.2008, conforme laudo elaborado em reclamação trabalhista). Sustenta, ainda, ser possível que períodos de atividade comuns antes de 1995 sejam convertidos em especiais (01.6.1976 a 09.4.1976, 01.9.1976 a 15.02.1977, 09.6.1977 a 30.9.1978, 20.3.1979 a 15.10.1979, 04.02.1980 a 28.02.1981, 12.3.1981 a 31.3.1981 e 01.12.1981 a 20.3.1984), de modo a permitir a conversão da aposentadoria deferida administrativamente em aposentadoria especial. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Por determinação deste Juízo, a ex-empregadora do autor trouxe aos autos novos laudos técnicos e novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que o decurso de muitos anos desde o término do vínculo de emprego do autor com a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. faz com que a eventual prova pericial não conseguisse reconstituir minimamente o ambiente de trabalho existente à época. Nestes termos, por impraticável (art. 464, 1º, III, do CPC), a prova pericial não é cabível, cumprindo resolver a lide com os elementos já trazidos aos autos, inclusive comparando as eventuais divergências existentes na prova documental apresentada. 1. Da conversão em especial do tempo comum antes da vigência da Lei nº 9.032/95. O art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, nas hipóteses em que o segurado exercesse alternadamente atividades comuns e especiais, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Esses critérios de equivalência foram estabelecidos diretamente pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, nos seguintes termos: Atividade a Multiplicadores Converter Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Por essa razão é que se vinha admitindo a conversão do tempo comum em especial, desde que o tempo comum tenha sido trabalhado antes da vigência da Lei nº 9.032/95, que, ao alterar a redação do 3º e incluir o 5º, ambos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixou de contemplar essa possibilidade. Esses critérios foram estabelecidos, essencialmente, pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, sendo certo que ambos determinam que, para homens (35 anos), o fator de conversão a ser adotado seja de 0,71. Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento contrário a tal pretensão, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Primeira Seção, RESP 1.310.034/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2012). Ainda que, em casos anteriores, tenha dividido a possibilidade de que o Supremo Tribunal Federal se orientasse em sentido diverso (à luz do princípio tempus regit actum), aquele Tribunal também resolveu que não há ofensa direta à Constituição Federal, razão pela qual afastou a existência de repercussão geral no caso (RE 1.029.723, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 16.6.2017). Trata-se de orientação reiterada em diversos outros julgados de ambas as Turmas do STF. Diante disso, o julgamento do Superior Tribunal de Justiça passou a ser de observância obrigatória neste grau de jurisdição, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil, o que afasta a tese sustentada pela parte autora. 2. Da contagem do tempo especial. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal ali envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consoante a edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.01683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. [...] 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. [...] (TRF 3ª Região, AC 200601020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revista) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONCALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. No caso em exame, pretende o autor, inicialmente, obter a contagem de tempo especial nas seguintes empresas: 1) FRIS MOLDU CAR, de 13.3.1975 a 25.7.1975, em que trabalhou como aprendiz mecânico geral; 2) PRECON - PRÉ MOLDADOS DE CONCRETO, de 01.6.1981 a 12.3.1982, na função ajudante de produção industrial; e 3) MINERAÇÃO PARAITINGA LTDA., de 26.8.1985 a 19.10.1985, na função ajudante geral de mineração. Ocorre que nenhuma dessas atividades é enquadrável, por si, no item 2.1.1 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (Engenheiros de Construção Civil, de Minas, de Metalurgia, Elétricas), tampouco nos itens 2.3.3 e 2.5.1. do anexo II do Decreto nº 83.080/79. É até possível que o autor, nas funções de ajudante, possa ter exercido atividade similar, mas, com a prova documental efetivamente produzida, não há elementos que autorizem firmar tal conclusão. Alega o autor, ainda, que não teriam sido reconhecidos como especiais os períodos que trabalhou à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., exposto a ruídos acima dos limites de tolerância (período de 01.5.2000 a 31.7.2003), bem como submetido a ambiente perigoso (06.3.1997 a 30.4.2000 e 01.8.2003 a 13.5.2008, conforme laudo elaborado em reclamação trabalhista). Quanto ao ruído, verifico que, apesar de o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP exibido administrativamente indicar a exposição do autor a ruídos de intensidade equivalente a 92 dB (A) - fls. 61-63, o laudo técnico ao final trazido a estes autos, bem como o PPP retificado (fls. 259-262), esclarecem que a intensidade real era de 85 dB (A). A empresa esclareceu, no documento de fls. 258, que ocorreu um erro no preenchimento do primeiro PPP, pois havia registrado equivocadamente que o autor havia trabalhado no setor denominado cabines de pintura do MVA - produção, enquanto que o local onde efetivamente prestou serviços foi no final da linha de montagem onde havia uma cabine de reparos. Portanto, está cabal e suficientemente esclarecido que a intensidade de ruídos a que o autor esteve efetivamente exposto foi de 85 dB (A). Considerando que se trata de medição realizada à época da prestação de serviços, entendo que deve prevalecer sobre a medição realizada em reclamação trabalhista proposta tempos depois. Portanto, no período de 01.5.2000 a 31.7.2003, os níveis de ruído eram menores que os limites de tolerância, razão pela qual o INSS corretamente o considerou como tempo comum. Resta examinar se é possível admitir como especiais os períodos de 06.3.1997 a 30.4.2000 e 01.8.2003 a 13.5.2008, em que o autor teria estado exposto a agentes perigosos, assim reconhecidos em laudo elaborado nos autos de reclamação trabalhista. Em reflexão renovada sobre o tema, deve-se ponderar que, mesmo que o INSS não tenha sido parte na ação em que produzido o referido laudo, ao tomar conhecimento de sua existência, cumpre-lhe oferecer uma impugnação circunstanciada e conclusiva, como decorre, inclusive, da regra de eventualidade (art. 336 do Código de Processo Civil). Ademais, como estabelece o art. 372 do Código de Processo Civil, é possível utilizar prova produzida em outro processo, que deve ser devidamente avaliada em sua relevância, devendo apenas observar-se o contraditório. O respeito ao contraditório pode decorrer, vale observar, não só nos casos em que as partes da nova ação também integraram a relação jurídico-processual no feito anterior, mas também quando o contraditório é aperfeiçoado na nova ação, à vista da prova documental apresentada. Assim, constitui ônus do INSS oferecer impugnação específica e conclusiva quanto à validade da prova, que, avaliada em seu conjunto e em cotejo com as demais provas, servirá para a formação da convicção e julgamento do feito. Examinando o referido laudo, percebe-se que o autor realmente trabalhou, no período em questão, como pintor de acabamento, cujas atividades consistiam em efetuar reparos de pinturas de painéis laterais, portas, teto e para-choques de veículos produzidos. Utilizava-se de pistola de ar comprimido, pela qual era também responsável pela limpeza com solvente do tipo thinner e nafta. O perito sustentou, portanto, que havia um trabalho em área de risco, em razão da presença de líquidos inflamáveis (particularmente tanques de 200 litros de thinner, nafta e álcool isopropílico). Também ficou devidamente comprovado no laudo que a pintura a pistola com uso de solventes com hidrocarbonetos aromáticos (toluol, xilol, metil-isobutil cetona, acetato de butila e etila, metil etil cetona, pigmentos orgânicos e inorgânicos). Para estes agentes, todavia, o perito registrou o uso regular de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, razão pela qual entendeu não caracterizada a insalubridade. Vê-se que as fotografias incorporadas ao laudo pericial indicam que havia uma sinalização no ambiente de trabalho quanto à presença de agentes inflamáveis (perigo - área de inflamáveis), sendo certo que os tanques contendo tais

agentes podem ser vistos na imagem de fls. 101. Apesar disso, é de se notar que o autor não exibiu outras peças relevantes daquela reclamação trabalhista, como um parecer eventualmente divergente de assistente técnico da reclamada, ou mesmo a sentença e acórdãos ali proferidos. Diante disso, é evidente que o laudo juntado permite um conhecimento apenas superficial e imperfeito dos fatos em discussão. No caso específico dos autos, uma consulta à página da internet do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região permite verificar que uma das objeções apresentadas pela ex-empregadora ao pagamento do adicional de periculosidade consiste no fato de o autor ficar exposto a agentes inflamáveis apenas em curto tempo, uma única vez por semana, ao abastecer os recipientes de 18 litros de thinner, nafta e álcool. Tal linha de argumentação foi acolhida pelo v. acórdão, podendo-se extrair do r. voto condutor o seguinte trecho: [...] Ademais, acrescentou o expert considerar-se permanente a exposição a agente de risco quando ela é indissociável da execução das atividades do empregado, independentemente do tempo efetivo de exposição, o que não se discorda, no entanto, a despeito de não ter sido mencionado nos autos o tempo efetivo de exposição ao risco, certamente a permanência do autor no respectivo galpão se dava por tempo reduzido, já que sua permanência no local destinava-se unicamente ao enchimento de 18 litros de inflamáveis em frascos, uma vez por semana, presumindo-se pequena a exposição. [...] (disponível em <http://www.trt15.jus.br>). Veja-se, portanto, que embora houvesse uma habitualidade na exposição ao agente perigoso (todas as semanas), a frequência de exposição ao agente agressivo é suficientemente esparsa a ponto de afastar uma exposição permanente, o que igualmente descaracteriza tal atividade como especial para fins previdenciários. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. L.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005494-83.2016.403.6103 - EDNEI CARLOS DE MORAES/SP346843B - MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de tutela cautelar antecedente, depois convertida em procedimento comum, que tem por objeto determinar à requerida que se absteresse de promover o leilão de imóvel, adquirido mediante contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, contrato nº 855552202765 ou, caso já tenha se realizado, que sejam suspensos seus efeitos. Alega a autora, em síntese, que adquiriu o imóvel, objeto desta ação e realizou o pagamento das prestações de 30.6.2012 a 31.8.2015, mas que a partir do mês de setembro de 2015 não recebeu mais o boleto da parcela do financiamento. Sustenta que compareceu na negociação da ré e foi informado de que o seu imóvel estava disponível em leilão até o dia 30.12.2016, pois os boletos haviam sido enviados e não foram pagos, portanto, o imóvel foi transferido para a ré. Afirma que tentou negociar com a ré para pagar a alegada dívida, mas suas tentativas restaram negadas. Diz que tal situação foi gerada por erro da ré, tendo em vista que a inadimplência decorreu do não envio dos boletos do financiamento, alegando a nulidade dos atos praticados pela ré, por não ter dado ao autor a oportunidade de apresentar o contraditório e a ampla defesa. A inicial foi instruída com documentos. Contestação da CEF às fls. 72-74, na qual afirma que o autor está inadimplente desde 10.7.2015 e que o imóvel já foi consolidado como propriedade da ré desde 27.01.2016, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis. Ao final, requer a improcedência do pedido. Às fls. 82-86 a CEF juntou documentos referentes ao procedimento de consolidação da propriedade. O pedido de tutela cautelar antecedente foi deferido parcialmente às fls. 87-88. Em face dessa decisão a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs agravo de instrumento, que foi provido. O autor aditiu a petição inicial, requerendo seja reconhecida a nulidade das cláusulas sexta, sétima e oitava do contrato, aduzindo que acarretam a cobrança de valores indevidos, com onerosidade excessiva e desvirtuamento da função social do contrato. Invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sustenta ser cabível a inversão do ônus da prova, afastando-se a capitalização de juros e a lesão enorme. Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Intimada, a CEF não se manifestou sobre o aditamento à petição inicial. É o relatório. DECIDO. Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária. Os documentos anexados aos autos demonstram que a última parcela do mútuo paga pelo autor venceu-se em 10.6.2015, sendo realizado o pagamento em 04.9.2015 (fls. 48). A inadimplência, portanto, é fato incontroverso. Ocorre que o processo de consolidação da propriedade fiduciária, que se consumou em 27.01.2016 (fls. 86/verso), supõe que o devedor tenha sido intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação (artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/97). Em reflexão renovada sobre o tema, verifico que consta da averbação no registro imobiliário que tal intimação efetivamente ocorreu, informação que é corroborada pela certidão de fls. 84. Diante da fé pública de que goza o Oficial Registrador, tenho provada tal intimação, razão pela qual não cabe reconhecer a nulidade de tal procedimento. Tratando-se de mera consolidação da propriedade fiduciária (e não execução extrajudicial, propriamente dita), não há razão para sustentar a inconstitucionalidade de tal procedimento, que está devidamente regulado em lei, previsto no contrato e que atende às finalidades sociais do contrato de financiamento imobiliário. 2. Da alegada nulidade das cláusulas contratuais. Neste ponto, o pedido deduzido pela parte autora pretende reconhecer a nulidade das cláusulas sexta, sétima e oitava do contrato. Tais cláusulas dizem respeito aos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido expressamente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006), é necessário analisar, individualmente, cada caso para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permaneu, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrífica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inequívoca capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015). Também assim é o enunciado da Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1.062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 67011. A mera autorização legal, todavia, não é suficiente para legitimar tal cobrança, sendo necessária uma previsão contratual expressa a respeito. Trata-se de orientação já consagrada na citada Súmula 539 do STJ, também reconhecida por força do RESP 1.388.972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (e de observância obrigatória neste grau de jurisdição, consoante estabelece o artigo 927, III, do Código de Processo Civil). Nesse julgado, firmou-se a seguinte tese: A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. No caso específico dos contratos habitacionais, a existência de um fator exponencial na fórmula matemática que é sua característica poderia sugerir que se trata de efetivo anatocismo. Não é o que ocorre, no entanto, ao menos na generalidade dos casos. Qualquer sistema de amortização é concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento das prestações, parte do valor fosse considerado como parcela de juros, e parte como parcela de amortização, de forma que, ao final, o saldo devedor seria zero. O critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de prestações mensais diferidas no tempo, pode realmente exigir a adoção de um fator exponencial. Nesses termos, se, no ato de celebração do contrato, as taxas de juros nominal e efetiva (esta, que contém o citado fator exponencial) eram de perfeito conhecimento dos mutuários, não seria possível impugnar a validade desse critério, eminentemente matemático, frise-se, para possibilitar a extinção do contrato ao final das parcelas acordadas. Como o art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 estipula expressamente que as prestações devam incluir amortizações e juros, o simples pagamento de juros mensais tampouco apresenta, em si, qualquer vício que possa ser afastado. A situação é diversa, no entanto, quando comprovada a hipótese de amortização negativa. Ocorre essa amortização negativa no caso em que o valor da prestação mensal cobrado é insuficiente sequer para o pagamento dos juros, sendo a diferença remetida para o saldo devedor, que sofre novamente a incidência de juros. Há, nesse caso específico, uma indevida capitalização de juros em periodicidade inferior à permitida por lei, que exige, nesses casos, seja afastada. Nesse sentido são os seguintes julgados do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL: RECURSOS PARCIALMENTE CONHECIDOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. CES: AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA: OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. CORRETA APLICAÇÃO DO PES/CPV. APLICAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: LEGALIDADE. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SEGURO HABITACIONAL. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. CARACTERIZAÇÃO DE VENDA CASADA. POSSIBILIDADE DE NOVA CONTRATAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA VARIAÇÃO DA URV SOBRE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES: LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DO IPC DE MARÇO DE 1990 SOBRE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR: LEGALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE DAS NORMAS DO CDC. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. A amortização negativa ocorre nos casos em que há discrepância entre o critério de correção monetária do saldo devedor e a atualização das prestações mensais, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário, definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES. 5. Para se evitar tal situação, que onera por demais o mutuário, adotou-se a prática de se determinar a realização de conta em separado quando da ocorrência de amortização negativa, incidindo sobre estes valores somente correção monetária e sua posterior capitalização anual. 6. Não há dúvidas quanto à legitimidade dessa conduta, considerando-se que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, mesmo que livremente pactuada entre as partes contratantes, conforme dispõe a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedente [...] (AC 00440133519994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. PES. CES. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - O PES não é índice de correção monetária aplicável ao saldo devedor, o CES é um de seus instrumentos e sua cobrança é legítima mesmo antes da Lei 8.692/93, se prevista em contrato. II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico capitalização de juros pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. III - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atenta MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (Resp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). IV - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss. V - Se o reajuste da prestação pelo PES for

sistematicamente inferior à correção do saldo devedor, configura-se a hipótese de amortização negativa, na qual o valor da prestação não é suficiente para pagar os juros mensais e amortizar o capital, com o potencial de majorar o saldo devedor de maneira insustentável. A amortização negativa se assemelha ao anatocismo em sentido estrito, já que valores devidos a título de juros remuneratórios não pagos, apenas em decorrência do desequilíbrio exposto, são incorporados ao saldo devedor para nova incidência de juros. VI - Nos contratos com cobertura do FCVS, a existência de um grande saldo residual decorrente das amortizações negativas não é relevante para o mutuário que paga regularmente as prestações do financiamento, já que a responsabilidade pela sua cobertura será do fundo. Neste caso, terá interesse em afastar a amortização negativa o mutuário que estiver inadimplente se, por exemplo, restar configurado o vencimento antecipado da dívida. Na ausência de cobertura pelo FCVS, porém, é nítido o interesse em afastar a possível sistemática amortização negativa no contrato. A questão depende de prova e é ônus da parte Autora. VII - Apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. VIII - Caso em que o contrato não prevê a cobrança do CES, e a perícia apontou a configuração de amortização negativa. A dívida deverá ser revista com a exclusão do CES, observando-se a correta aplicação do PES, se o Autor lograr demonstrar que sua evolução salarial divergiu dos termos aplicados pela CEF, e com a contabilização dos juros remuneratórios não pagos, em decorrência de inadimplimento ou de amortização negativa, em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária pelo período de um ano, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. Nestas condições, na hipótese de inadimplimento, os encargos moratórios previstos no contrato devem incidir somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital. A compensação do saldo devedor e a eventual repetição do indébito deverá ser apurada em sede de execução. IX - Apelação parcialmente provida. (AC 00207508020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/08/2017). Observe-se, apenas, que a expressão juros não pagos não se refere a possível inadimplência dos mutuários, evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação, estimado pelo próprio agente financeiro, é insuficiente para a quitação dos juros. No caso dos autos, vê-se que o contrato foi celebrado em 2012 e indica, de forma inequívoca, as taxas de juros nominal e efetiva, não se encontrando na planilha de evolução do financiamento quaisquer sinais de amortização negativa, que são passíveis de identificação mesmo que não realizada prova pericial. Não há, ademais, nenhuma dificuldade maior em identificar tais critérios, muito menos uma variação brusca do valor das prestações que indique qualquer problema. Afastadas as alegadas irregularidades nos valores cobrados, não vejo como reconhecer o direito fundamental à moradia, ou mesmo a proteção constitucional da família, como bastantes para justificar a revisão do contrato ou a dilação do prazo de pagamento. Por mais que tais dispositivos constitucionais possam ser invocados como critérios subsidiários de interpretação e integração do Direito, não têm extensão e conteúdo para o fim de obrigar a instituição financeira mutuante a rever, totalmente, as cláusulas do mútuo. Acrescente-se que, vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. No caso aqui discutido, nenhuma dessas situações se verifica. Observa-se que a prestação inicialmente pactuada em 2012 (e em relação à qual o mutuário formulou expressa concordância) foi estimada em R\$ 1.153,24 (fls. 16), considerando-se a prestação, seguro e taxa de administração, valor esse que era de R\$ 1.085,91 em 27.01.2016, quando foi consolidada a propriedade fiduciária (fls. 77/verso). Por mais que se possa sustentar eventual descumprimento da CEF de informar corretamente ao mutuário a respeito do significado e da abrangência de algumas cláusulas do contrato, observar atentamente e entender o valor inicial da prestação fixado no instrumento é o mínimo que se pode esperar de qualquer pessoa de meridiano discernimento, que, ao subscrever o contrato, considera esse valor como bom, correto e adequado às suas possibilidades de pagamento. Escapa a qualquer juízo de razoabilidade sustentar que o valor que o mutuário entendeu correto seja, na verdade, incorreto, razão adicional para julgar improcedente o pedido. Portanto, não estão caracterizadas a onerosidade excessiva ou a lesão contratual, o que impõe um juízo de improcedência do pedido. 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0005924-69.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002748-92.2009.403.6103 (2009.61.03.002748-6) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X JOSE ANTONIO RIBEIRO(SPI148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SPI133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002547-34.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRAZIELLY ARAUJO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a GRAZIELLY ARAUJO DOS SANTOS.

Preliminarmente, dê-se ciência à parte exequente da proposta de transação da executada lançada na contestação.

Em não havendo concordância, fica a mesma intimada para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, venham os autos conclusos.

São José dos Campos, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-07.2018.4.03.6103

AUTOR: WANDIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003613-49.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUIZ JOSE BIONDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR - SP223469

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão do evento anterior, intímem-se as partes para ciência acerca da certidão de pesquisa de prevenção do ID 3828117 - prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, prossiga conforme a determinação de folhas 239/241 dos autos de nº 0001597-91.2009.403.6103 (Documento de ID 3811440):

Nos termos do disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades. Em caso de anuência:

I - Fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias lites e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardar-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de fevereiro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**  
**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**  
**Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba**

Expediente Nº 3775

#### EXECUCAO PROVISORIA

**0000633-62.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIELSON FERREIRA DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)**  
DECISÃO Estamos diante de duas execuções penais em trâmite perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba, envolvendo o condenado ELIELSON FERREIRA DA SILVA. Na primeira, execução provisória, autos nº 0000633-62.2018.403.6110, processo em curso perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, ELIELSON FERREIRA DA SILVA restou condenado à pena de 3 (três) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, como incurso no artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal. O regime fixado foi o semiaberto. Na segunda, execução definitiva, autos nº 0000760-97.2018.403.6110, em curso perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, ELIELSON FERREIRA DA SILVA restou condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, como incurso no artigo 334-A, 1º, inciso II do Código Penal. O regime fixado foi o aberto, havendo substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade). Inicialmente aduz-se que estamos diante de duas execuções penais que caminham na mesma fase inicial, sem qualquer cumprimento de pena, sendo certo que em relação a uma delas - processo nº 0000760-97.2018.403.6110 - houve a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Em sendo assim, este juízo federal é o competente para proceder à análise da unificação das penas, devendo a Secretaria apensar as duas execuções penais. Analisando-se os autos das duas execuções penais, observa-se que no primeiro processo, execução provisória, autos nº 0000633-62.2018.403.6110, processo em curso perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, ELIELSON FERREIRA DA SILVA restou condenado à pena de 3 (três) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, como incurso no artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal. O regime fixado foi o semiaberto. Já no segundo, execução definitiva, autos nº 0000760-97.2018.403.6110, em curso perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, ELIELSON FERREIRA DA SILVA restou condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, como incurso no artigo 334-A, 1º, inciso II do Código Penal. O regime fixado foi o aberto, havendo substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade). Não houve prescrição da pretensão punitiva, pelo que necessário o início da execução penal envolvendo as duas condenações. Neste caso, há que se proceder à soma das penas das execuções penais nºs 0000633-62.2018.403.6110 e 0000760-97.2018.403.6110. Neste passo aduz-se que há que se desconsiderar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos objeto de execução nos autos da execução nº 0000760-97.2018.403.6110, em razão da necessária incidência do 5º do artigo 44 do Código Penal, uma vez que existe a impossibilidade do cumprimento das penas de forma conjunta, já que ELIELSON FERREIRA DA SILVA foi condenado em regime semiaberto no que tange a execução nº 0000633-62.2018.403.6110. Em sentido similar ao ora decidido, cite-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC nº 326.460, Relator Desembargador Convocado do TJ/SP Ericson Maranhão, 6ª Turma, DJE de 10/09/2015, in verbis: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. CONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM PENA PRIVATIVAS DE LIBERDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DAS PENAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a posição sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, uniformizou o entendimento no sentido de ser inadmissível o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. Contudo, se constatada a existência de manifesta ilegalidade, é possível a concessão da ordem de ofício (HC n.299.261/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 18/09/2014). Quanto ao tema, a jurisprudência desta Corte adota o posicionamento de que, em caso de superveniente condenação, a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade caso não haja a possibilidade de cumprimento simultâneo das penas. Ainda, é entendido que apenas as penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária e perda de bens são passíveis de cumprimento simultâneo com penas privativas de liberdade, independentemente do regime destas. Precedentes. - Na hipótese dos autos a conversão foi devidamente realizada. O paciente foi condenado ao cumprimento de penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, referente às execuções n. 2 e 10, respectivamente. Posteriormente, obteve condenações a penas de reclusão, fixadas tanto em regime fechado quanto em regime semiaberto. Dessa forma, em razão da incompatibilidade do cumprimento simultâneo das penas, de rigor se faz a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade em razão da unificação das penas, nos termos do art. 111 da Lei de Execução Penal, afastando-se, portanto, o disposto no art. 76 do Código Penal. Habeas corpus não conhecido. Em sendo assim, com fulcro na alínea a, do inciso III do artigo 66 da Lei nº 7.210/84 e artigo 111 da Lei nº 7.210/84, procedo à soma das penas relacionadas aos autos das execuções nºs 0000633-62.2018.403.6110 e 0000760-97.2018.403.6110, que, assim, totaliza a quantia de 5 (cinco) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, o único compatível com a pena a ser executada, restando convertida a pena restritiva de direitos objeto da execução penal nº 0000760-97.2018.403.6110 em privativa de liberdade. Neste caso específico o executado ELIELSON FERREIRA DA SILVA está preso por conta dos autos do processo nº 0006862-72.2017.403.6110 e também por conta do processo nº 0008735-10.2017.403.6110 que tramita perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba. Destarte, como o estabelecimento penal em relação ao qual o condenado deverá cumprir a condenação se trata, necessariamente, de estabelecimento estadual, incide a súmula nº 192 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que compete ao juízo das execuções penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Note-se que, a partir do momento em que o executado é preso para cumprir pena no regime semiaberto, surge imediatamente a competência da Justiça Estadual do foro que jurisdiciona o estabelecimento criminal em relação ao qual o condenado foi preso. Dessa forma, não cumpre ao Juiz Federal realizar audiência de custódia, eis que a partir da prisão do condenado não mais se afigura competente para deliberar sobre a situação jurídica do detido, não se aplicando o artigo 13 da Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça. Destarte determino, com fundamento na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, a remessa destes autos ao RAJ 04 de Campinas (uma vez que o condenado está recolhido Itirapina), observando-se as cautelas de praxe, inclusive com baixa na distribuição, por incompetência. Ciência ao

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500005-90.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE RENATO RODRIGUES TEIXEIRA & CIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FLORA - SP125404  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Analisando as alegações das partes e, especificamente, o fato das mesmas aduzirem que não têm provas para serem produzidas (ID 2168541 e ID 2244644), entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

Ciência às partes.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação das partes, façam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 15 de Março de 2018.

Marcos Alves Tavares  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-64.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304  
RÉU: KEITH GONCALVES PINTO

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo Mandado expedido nestes autos (ID n. 596567), intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, indique endereço hábil a localizar o bem objeto desta ação.

2. Int.

Sorocaba, 16 de março de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-41.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JORGE DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Int.

Sorocaba, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500974-03.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ROGERIO HENRIQUE NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA LEITE - SP268639  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

1. Preliminarmente, verifico não existir prevenção entre este feito e aquele relacionado no documento ID 5052998, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 5036115), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

4. Após, cumprida a determinação supra, considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

5. Intímem-se.

Sorocaba, 15 de março de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000895-24.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: CORRADI MAZZER TEXTIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNALDO DOS REIS FILHO - SP220612  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

### ***DECISÃO/OFÍCIO***

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por CORRADI MAZZER TEXTIL LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Passando à análise do pedido apresentado, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes, conforme se tem visto nos últimos meses.

Entretanto, não é possível se prever **quando** se dará tal modulação e a **forma como** será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a exigibilidade da exação.

Dessa forma, entendo viável a concessão da liminar pretendida pela impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar requerida autorizando a parte Impetrante, **CORRADI MAZZER TEXTIL LTDA. (CNPJ n.º 03.731.548/0001-08)**, a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta liminar, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

**Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício de notificação e intimação**<sup>[i]</sup>.

-

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009<sup>[ii]</sup>.

-

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Sorocaba, 16 de Março de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

---

### **[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

#### **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q59143FC74>", (cuja validade é de 180 dias a partir de 16/03/2018).

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

[ii] **UNIÃO/PFN**

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

**CARTA PRECATORIA**

**0000405-87.2018.403.6110** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENOR SOARES DE ALMEIDA(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - NO

Designo audiência administrativa a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no NOVO endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, RUA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7751, para o dia 26 de Abril de 2018, às 14 horas, destinada ao início do cumprimento das penas impostas ao condenado. Intime-se por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária de Sorocaba o condenado AGENOR SOARES DE ALMEIDA, CPF nº 803.333.208-59, RG nº 9.316.037-9, nascido em 25/05/1958, com endereço na Rua Adalberto Loureiro de Almeida, nº 497, Jardim São Paulo, CEP 18051-490, Sorocaba/SP, para que compareça à audiência ora aprazada, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto na Justiça Federal em Sorocaba. CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO MANDADO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o defensor constituído que atuou em favor do condenado durante o tramite da ação penal, para comparecimento à audiência.

**EXECUCAO DA PENA**

**0005162-66.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO RODRIGUES DE MOURA JUNIOR(SP068542 - PAULO DE SOUZA ALVES FILHO)

DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO. Servindo a presente decisão como carta de intimação, intime-se a parte sentenciada (endereço fl. 121 e 330), via carta com AR(MP), para que, no prazo de até 10 (dez) dias, contado da data em que receber a correspondência, compareça na Secretaria da 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP) para comprovar o recolhimento da pena de prestação pecuniária, conforme estabelecido nas audiências realizadas em 14.06 e 22.08.2016. Deverá, também, no mesmo prazo, esclarecer o motivo pelo qual não vem cumprindo a pena de prestação de serviços, conforme noticiado pela Central de Penas e Medidas Alternativas de Tietê (fs. 327-8). 2. Intime-se sua defesa por diário oficial. 3. Com novas informações ou transcorrido o prazo supra, imediatamente conclusos.

**EXECUCAO DA PENA**

**0001230-02.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURO JOSE RETUCCI(SP078574 - ROBERTO NAUFAL)

1. Cuidam estes autos de execução criminal definitiva promovida em face de MAURO JOSÉ RETUCCI. Decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou extinta a punibilidade, no presente caso, com fundamento no perdão judicial (fs. 125 a 134). 2. PELO EXPOSTO, extingui o processo de execução, pela superveniente ausência de interesse processual (=modalidade utilidade), com fulcro no art. 485, VI, e 3º do CPC, aqui aplicado de forma a complementar a legislação processual penal. 3. Indeferido o pleito formulado à fl. 111 (=devolução dos valores pagos), que recebeu parecer contrário do MPF (fl. 116), uma vez que foram recolhidos com fundamento, na época em que realizados, em decisão judicial válida e vigente, proferida na presente execução penal (fs. 80-1). Assim, não existe motivo para justificar, nesse momento, a devolução das quantias pagas. 4. P.R.I. Façam-se as comunicações pertinentes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

**EXECUCAO DA PENA**

**0004915-17.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CECILIA RODRIGUES TASHIRO(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO)

Em relação ao pedido de fs. 111, defiro a antecipação do cumprimento da prestação de serviços à comunidade em relação ao número de horas semanais realizadas, observando-se que a condenada não poderá terminar a pena de prestação de serviços à comunidade antes do final do mês de Maio de 2018, nos termos do 4º do artigo 46 do Código Penal. Intime-se. Aguarde-se o cumprimento do restante da pena.

**EXECUCAO DA PENA**

**0007723-58.2017.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO BARBARA DA COSTA LIMA(RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES)

Designo o dia 26 de Abril de 2018, às 16 horas, para a realização de audiência administrativa a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no NOVO endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, RUA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7751, destinada ao início do cumprimento das penas impostas ao condenado, oriunda de sentença penal transitada em julgado. Intime-se, por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária de Sorocaba, o condenado RICARDO BARBARA DA COSTA LIMA para que compareça à audiência ora aprazada, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto na Justiça Federal em Sorocaba. CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO MANDADO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o defensor constituído (Dr. Fernando Augusto Fernandes, OAB/SP 271.497) para comparecimento à audiência, via imprensa oficial.

**EXECUCAO DA PENA**

**0008371-38.2017.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCO ANTONIO DE ASSIS(SP053570 - MARIA DO CARMO FALCHI)

Designo audiência administrativa a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no novo endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, RUA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7751, para o dia 26 de Abril de 2018, às 15 horas e 30 minutos, destinada ao cumprimento das penas impostas ao condenado. Intime-se por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária de Sorocaba o condenado MARCO ANTONIO DE ASSIS, RG nº 24.200.321 SSP/SP, nascido em 06/03/1973, com endereço na Rua Tarsio (ou Tarzio) Geraldo Diário, nº 90, Jardim São Guilherme II, Sorocaba/SP, para que compareça à audiência ora aprazada, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto na Justiça Federal em Sorocaba. CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO MANDADO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defensora constituída (Dra. Maria do Carmo Fachi Lopes, OAB/SP 53.570) para comparecimento à audiência, via imprensa oficial.

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0007117-30.2017.403.6110** (DISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 0006485-04.2017.403.6110 ()) - LUIZ BOCCI(SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0007117-30.2017.403.6110 RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: LUIZ BOCCI REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA E C I S À O Trata-se de pedido de restituição do veículo VW/Gol, ano/modelo 1999/2000, placa CSC 9980, sob a fundamentação de que o veículo é de propriedade da requerente, sendo a sua procedência lícita e não mais interessando a sua apreensão ao processo. Com a inicial vieram os documentos de fs. 07/09. O Ministério Público Federal se manifestou às fs. 12, pugnano pelo indeferimento da pretensão. Em fs. 16/17 foram juntados documentos oriundos da Receita Federal do Brasil. É o breve relato, consoante o qual decido. FUNDAMENTAÇÃO. A pena de perdimento de veículo utilizado no contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito, nos termos da súmula 138 do artigo Tribunal Federal de Recursos (A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.) Neste caso, o veículo VW/Gol foi apreendido em razão de ter sido encontrado em seu interior uma carga de cinquenta e cinco caixas de cigarros paraguaios da marca eight, devendo o veículo ser encaminhado futuramente à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, conforme constou em fs. 17. Dessa forma, considerando que o fato que gerou a apreensão do veículo - previsto no art. 334-A do Código Penal como contrabando - também é previsto como ilícito administrativo, além de penal, são duas as consequências previstas para a conduta do delito praticado, uma de natureza penal e outra fiscal-administrativa, as quais, como se sabe, são instâncias distintas e independentes. Ou seja, permanece a responsabilidade administrativa a ensejar a perda dos bens recolhidos, já que a condução de mercadorias estrangeiras sem o recolhimento dos tributos ou de produtos proibidos importa em dano ao erário e impõe o perdimento dos bens e também dos veículos utilizados para a prática delitiva, o que se dá no âmbito interno da Receita Federal, nos termos bem expressos pela legislação aduaneira que se transcreve: Decreto-lei nº 37/66 Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Neste diapasão, trago à colação ensinamento de Roosevelt Baldomir Sosa, contido em sua obra Comentários à Lei Aduaneira, 1ª edição (1995), editora Aduaneiras, página 420, que, ao comentar disposição regulamentar que tem redação idêntica ao artigo 104, inciso V do Decreto-lei nº 37/66, assim asseverou: Ao tratar de pena de perdimento do veículo cogita o legislador, em primeiro plano, em apenas aquele que prestou os meios necessários à consumação de um delito de introdução clandestina de mercadorias. O dano ao erário, no mor das vezes, é caracterizado pelo contrabando ou descaminho de mercadorias para cuja prática houve o necessário concurso do veículo transportador. Nesse sentido a perda de perdimento do veículo dá-se por via reflexa, eis que utilizado como instrumento na consumação do ato ilícito. Logo, inviável que este juízo determine a restituição do veículo automotor, haja vista que comando nesse sentido não poderá ser operacionalizado. Ou seja, não pode a jurisdição criminal resolver questões referentes à perda do veículo na esfera administrativa, pois tal matéria - assim como a apreensão do veículo feita administrativamente -, é de natureza tributária e merece exame na competente jurisdição cível. Ainda que assim não fosse, observa-se que, neste caso, o pedido de restituição foi feito por Luiz Bocci que, em audiência de instrução, nos autos do processo nº 0006485-04.2017.403.6110 informou que detinha grau de parentesco com o réu JOSEMIR SANTANA DA SILVA, eis que sua filha é amásia do acusado e com ele tem um filho em comum. Conforme constou no documento de fs. 08, o veículo era de anterior propriedade do réu JOSEMIR SANTANA DA SILVA que, em tese, teria alienado o veículo para o pai de sua amásia. Ou seja, estamos diante de hipótese de má-fé fraude, eis que não obstante o acusado JOSEMIR SANTANA DA SILVA ter alienado formalmente o veículo para terceiro, continuou usando-o, já que foi flagrado na posse do veículo com 55 caixas de cigarros no seu interior. Considerando que o terceiro tem vínculo de parentesco com o acusado, evidencia-se que estamos diante de um registro inidôneo. Em sendo assim, este juízo entende que não pode prosperar o pedido de restituição, na medida em que existem fortes indicativos de que o proprietário de fato do veículo é o réu JOSEMIR SANTANA DA SILVA. Ademais, nos autos da ação penal existem fortes indicativos de que o réu JOSEMIR SANTANA DA SILVA adquiriu o veículo com os proventos que auferiu do crime de contrabando, devendo ocorrer a perda do veículo, com fulcro na alínea b do inciso II do artigo 91 do Código Penal. DISPOSITIVO. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição. Não havendo recurso, arquivem-se os autos, independentemente de ulteriores formalidades. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 0006485-04.2017.403.6110. Intimem-se. Oficie-se por email à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba determinando a pronta remessa do veículo VW/Gol, ano/modelo 1999/2000, placa CSC 9980 para a Receita Federal do Brasil.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001343-68.2007.403.6110** (2007.61.10.001343-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE(SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO E SP137826 - LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF) X ROBERTO MARTINS AMARAL(SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO E SP137826 - LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF) X ALBERIO SEBASTIAO PEREIRA(SP068194 - PAULO FRANCISCO BANHARA BERNARDES) X JOAO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO(SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO E SP137826 - LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF) X RICARDO SOLER FERNANDES(SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO E SP137826 - LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO MARTINS AMARAL, ALBÉRIO SEBASTIÃO PEREIRA, JOÃO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO e RICARDO SOLER FERNANDES, devidamente qualificados nestes autos, imputando ao primeiro acusado (ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE) a prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90; e aos demais acusados em conjunto com o primeiro acusado a prática dos delitos tipificados no artigo 299 do Código Penal e artigo 304 do Código Penal, combinados com os artigos 29 e 69 do Código Penal, por ter o primeiro denunciado suprimido tributos federais mediante omissão e prestação de informações falsas às autoridades fazendárias; e todos em conjunto falsificado ideologicamente vários contratos sociais e alterações societárias de pessoas jurídicas e usado tais documentos perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, condutas estas que envolveram as pessoas jurídicas JET TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA. ME, REAL CINE COMUNICAÇÃO LTDA. ME, PRO VIDEO COMUNICAÇÃO LTDA. ME, ARTEIMAGEM SERVIÇOS AUXILIARES À PRODUÇÃO DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA IMAGEM E COMUNICAÇÃO LTDA. A sentença prolatada às fs. 1.140/1.229 condenou o réu ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE a cumprir a pena de 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e a pagar o valor correspondente a 572 (quinhentos e setenta e dois) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente por ocasião de eventual execução da pena, com incurso nas penas do artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90 cumulado com o artigo 71 do Código Penal; e pela pena prevista no artigo 299 do Código Penal, por duas vezes, referente aos anos de 2004 e 2006, cumulado com artigo 71 do Código Penal, todos os delitos em sede de concurso material (artigo 69 do Código Penal), sendo os delitos de falsidade ideológica praticados em coautoria - artigo 29 do Código Penal. Ademais, condenou os réus ALBÉRIO SEBASTIÃO PEREIRA e ROBERTO MARTINS AMARAL a cumprirem cada qual a pena de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, e a pagar cada qual o valor correspondente a 29 (vinte e nove) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incursos nas penas do artigo 299 do Código Penal cumulado com o artigo 29 do Código Penal. Por fim, condenou os réus JOÃO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO e RICARDO SOLER FERNANDES a cumprirem cada qual a pena de 1 (um) ano, 3 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, e a pagar cada qual o valor correspondente a 61 (sessenta e um) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incursos no artigo 299 do Código Penal cumulado com os artigos 29 e 71 do Código Penal. Transitada em julgado a sentença para a acusação (conforme fs. 1.254), os autos vieram-me conclusos para análise de eventual decretação da prescrição da pretensão



punitiva estatal, pela pena fixada na sentença, em relação aos réus. É o breve relato. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Oficialmente observo que as disposições contidas na Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, que alteram os artigos 109 e 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para excluir a prescrição retroativa em algumas hipóteses, aplicam-se somente aos fatos praticados após a sua entrada em vigor, ou seja, somente após fatos praticados a partir de 05/05/2010, não sendo o caso dos autos (fatos ocorridos até 2009). O artigo 61 do Código de Processo Penal dispõe que, em qualquer fase do processo, o juiz se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Por outro lado, ciente do fato de que proferida sentença pelo juízo de 1º grau este esgotou sua jurisdição no caso concreto, mas, tendo em vista o trânsito em julgado para a acusação, e atento para a economia processual decorrente do reconhecimento da prescrição em relação a alguns dos acusados e alguns dos fatos apurados, pela pena aplicada em concreto, também reconhecida como prescrição retroativa, regulamentada no artigo 110, 1º, do Código Penal, promovo a sua análise. Neste caso, o réu ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE foi condenado por sonegação fiscal e por falsidade ideológica, ficando evidenciado que as penas relacionadas com os crimes de falsidade prescreveram. Conforme consignado na sentença, ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE foi condenado em relação ao delito de falsidade ideológica praticado em 2004, em continuidade delitiva, à pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Ademais, ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE foi condenado em relação ao delito de falsidade ideológica praticado em 2006, em continuidade delitiva, à pena de 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias de reclusão. Incide, entretanto, no presente caso, o teor da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, que expressamente estipula que Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação, motivo pelo qual a análise da prescrição da pretensão punitiva do Estado deve desconsiderar o aumento proveniente da continuidade delitiva, ou seja, deve levar em conta as penas de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão (antes do aumento derivado da aplicação da continuidade delitiva) fixadas para os dois delitos de falsidade ideológica até a segunda fase de dosimetrias das penas. Em sendo assim, para efeitos da prescrição, as penas relacionadas com os dois delitos de falsidade ideológica imputados ao réu ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE prescrevem em 4 (quatro) anos, nos termos do inciso V do artigo 109 do Código Penal. Ocorre que desde as datas do cometimento das falsidades ideológicas até a data do recebimento da denúncia, fato último ocorrido em 23 de Novembro de 2011, transcorreu prazo superior a quatro anos, pelo que necessário decretar a incidência da prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa, uma vez que no presente caso - delitos ocorridos em 2004 e 2006 - não incidem as disposições da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010. Ao reverso, há que se destacar que não se verificou a prescrição retroativa neste caso para o réu ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE especificamente em relação ao delito de sonegação fiscal - artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90 -, uma vez que a pena-base foi fixada em 3 (três) anos de reclusão e desconsiderando o aumento proveniente da continuidade delitiva, a pena foi fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão pela incidência de uma atenuante. No caso do delito de sonegação fiscal - artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90 - a pena fixada na sentença prescreve em 8 (oito) anos (incidência do inciso IV do artigo 109 do Código Penal), sendo certo que desde as datas da constituição dos créditos tributários ocorridas em 23 de Novembro de 2006, 04 de Setembro de 2009 e 26 de Maio de 2009 até o recebimento da denúncia, ocorrido em 23 de Novembro de 2011, não transcorreu prazo superior à 8 (oito) anos. Ademais, desde a data do recebimento da denúncia até a data da prolação da sentença (31 de Maio de 2017) também não transcorreu prazo superior a oito anos. Por relevante, há que se aduzir que a configuração da prescrição em relação a dois crimes objeto da sentença condenatória relacionados ao réu ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE, não gera alteração no regime de cumprimento da pena e tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que o réu ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE não detém as condições subjetivas para usufruir regime mais brando e para obter benefício de substituição da pena privativa por restritiva de direitos, posto que o valor dos tributos sonegados é de grande monta e ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE foi quem capitaneou o esquema de sonegação fiscal e também engendrou as falsificações de dezenas de documentos, utilizando sócios sem lastro financeiro para aparecerem como responsáveis pelas sociedades, visando que seu nome não fosse descoberto, conforme expressamente consignado na sentença penal condenatória. Portanto, fica mantido o regime de cumprimento da pena de ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE como sendo o semiaberto e fica vedada a substituição da pena privativa de liberdade fixada em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 141 dias-multa por penas restritivas de direitos. Ademais, em relação a todos os demais réus desta ação penal também transcorreu o prazo prescricional. Com efeito, ALBÉRIO SEBASTIÃO PEREIRA e ROBERTO MARTINS AMARAL foram condenados cada qual à pena de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão cada qual como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal cumuladas com o artigo 29 do Código Penal. Em sendo assim, para efeitos da prescrição, as penas de ALBÉRIO SEBASTIÃO PEREIRA e ROBERTO MARTINS AMARAL prescrevem em 4 (quatro) anos, nos termos do inciso V do artigo 109 do Código Penal. Ocorre que desde a data do cometimento da falsidade ideológica (18 de Julho de 2006) até a data do recebimento da denúncia ocorrido em 23 de Novembro de 2011, transcorreu prazo superior a quatro anos, pelo que necessário decretar a incidência da prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa, uma vez que no presente caso não incidem as disposições da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010. Portanto, as penas de ALBÉRIO SEBASTIÃO PEREIRA e ROBERTO MARTINS AMARAL foram alcançadas pela prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa. Outrossim, JOÃO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO e RICARDO SOLER FERNANDES foram condenados cada qual à pena de 1 (um) ano, 3 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, como incurso no artigo 299 do Código Penal cumuladas com os artigos 29 e 71 do Código Penal. Em sendo assim, independentemente da continuidade delitiva, para efeitos da prescrição, as penas de JOÃO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO e RICARDO SOLER FERNANDES efetivamente prescrevem em 4 (quatro) anos, nos termos do inciso V do artigo 109 do Código Penal. Ocorre que desde a data do cometimento dos dois crimes de falsidade ideológica (18 de Julho de 2006) até a data do recebimento da denúncia ocorrido em 23 de Novembro de 2011, transcorreu prazo superior a quatro anos, pelo que necessário decretar a incidência da prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa, uma vez que no presente caso não incidem as disposições da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010. Portanto, as penas de JOÃO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO e RICARDO SOLER FERNANDES também foram alcançadas pela prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação aos acusados JOÃO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO, RICARDO SOLER FERNANDES, ALBÉRIO SEBASTIÃO PEREIRA e ROBERTO MARTINS AMARAL, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal (prescrição), e nos termos dispostos nos artigos 109, inciso V, 110, 1º e 2º, na redação anterior à Lei nº 12.234/10, todos do Código Penal. Ficam os quatro réus liberados das custas processuais, uma vez que a decretação da prescrição implica no não pagamento das custas processuais, posto que retira os efeitos da anterior condenação. Ademais, JULGO EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação ao acusado ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE, em relação unicamente aos delitos previstos no artigo 299 do Código Penal praticados em 2004 e 2006, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal (prescrição), e nos termos dispostos nos artigos 109, inciso V, 110, 1º e 2º, na redação anterior à Lei nº 12.234/10, todos do Código Penal. Fica consignado que o processo terá tramitação regular em relação ao delito não atingido pela prescrição, ou seja, artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, em relação ao qual o réu ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE foi condenado à pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 141 dias-multa, em regime semiaberto. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Dê-se ciência aos defensores constituídos, através de publicação via imprensa oficial. Caso não haja recurso do Ministério Público Federal em relação a esta sentença, venham os autos conclusos para decisão acerca do recebimento dos recursos interpostos em fls. 1.233/1.250 e fls. 1.251/1.253. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002366-78.2009.403.6110** (2009.61.10.002366-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALECIO JOSE DA SILVA(SP081183 - OSIRIS FLAVIO CLINEU SOARES)

1. A sentença proferida às fls. 369 a 381, já transitada em julgado para o MPF (fl. 384), condenou o denunciado pela prática dos delitos tratados nos arts. 289, 1º, do CP e 1º da Lei n. 2.252/54, às penas privativas de liberdade, respectivamente, de 4 anos e 2 meses e 1 ano de reclusão. 2. Observo a ocorrência, no caso em tela, da prescrição da pretensão punitiva, porquanto, na medida em que o denunciado, na data dos fatos (=20.02.2009), tinha idade inferior a 21 anos (nasceu em 24.11.1988), os prazos de prescrição são contados pela metade (art. 115 do CP). Assim, considerando a maior pena atribuída (4 anos e 2 meses), o prazo de prescrição a ser observado é de 6 anos (art. 109, III, do CP). Entre a data do recebimento da denúncia (29.04.2009) e a prolação da sentença (11.04.2017), descontado o interregno em que o prazo prescricional ficou suspenso (fl. 370; 23/09/2010 a 29/11/2010), verificou-se, por certo, lapso de tempo superior a seis (6) anos. 3. Isto posto, reconheço no caso em tela a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e, por conseguinte, julgo extinta a punibilidade do denunciado, pelos fatos tratados na denúncia, tudo com fundamento nos arts. 107, IV, 109, III, 110, 1º, 115 e 119, todos do CP. Custas, nos termos da lei 4. Com o trânsito em julgado: a) determino a devolução do valor depositado (fls. 82-3) ao sentenciado ou a representante com poderes para levantamento da quantia; b) cumpra-se o item 6, letra c, de fl. 380, verso; c) façam-se as comunicações devidas. 5. P.R.I.C. Intime-se a defesa, ainda, da sentença de fls. 369 a 381.6. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se, com baixa definitiva.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000492-53.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURICIO DE CARVALHO(SP177255 - VALTER DOMINGOS IDARGO) X ONEI DE BARROS JUNIOR(SP249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO E SP343432 - SANDRO RODRIGUES PONTES)

1. Fl. 371-verso defiro. Considerando os novos endereços fornecido pela ANATEL (fl. 370), designo o dia 16 de abril de 2018, às 14h, para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas de acusação - Airam Moreira de Abreu, residente em Brasília/DF e Fábio Rodrigo Lima e Silva, residente em Recife/PE, bem como das testemunhas de defesa arroladas pelo réu Onei de Barros Junior; Fabricio de Paula Carvalho Viana, residente em Campinas/SP e Gustavo Afonso Ianelli, residente em Araraquara/SP, pelo sistema de videoconferência, Dimas Ivanczuk Traczuk, Eliete Pereira de Oliveira e Luciano Halak, e interrogatório dos réus Mauricio de Carvalho e Onei de Barros Júnior, nesta Subseção Judiciária. Cópia desta servirá como carta precatória para intimação das testemunhas e do réu Mauricio de Carvalho, observando-se que foi realizado pré-agendamento com o respectivo setor. Cópia desta servirá como mandado de intimação ao réu Onei de Barros Júnior residente nesta Subseção Judiciária. 2. Fl. 374, anote-se. 3. Junte-se o comprovante da confirmação do agendamento da audiência nesta Subseção. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os defensores.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000525-43.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL MELEIRO GONSALEZ(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X AMAURY TEIXEIRA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X RONALD ROLAND(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X JOSE ROBERTO GALVAO TEIXEIRA(SP268066 - HAMILTON SOUZA LOPES) X JOAO CARLOS MARTINS SOUTO(SP103480 - JOAO CARLOS MARTINS SOUTO)

DECISÃO/OFÍCIO Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MANOEL MELEIRO GONSALEZ, AMAURY TEIXEIRA, RONALD ROLAND, JOSÉ ROBERTO GALVAO TEIXEIRA e JOÃO CARLOS MARTINS SOUTO dando os três primeiros como incurso no único do artigo 347 do Código Penal e todos os demais como incurso no artigo 171, 1º do Código Penal, envolvendo questão de simulação de negócio jurídico visando obter a reintegração de uma aeronave prefixo PT EXS, no âmbito de uma investigação criminal denominada operação Casa Branca. Muito embora os autos principais de tal operação - nº 0006005-07.2009.403.6110 - tramitem perante a 1ª Vara Federal de Itapeva/SP, no caso presente existe decisão transitada em julgado oriunda do Superior Tribunal de Justiça determinando que esta ação penal tramite perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba. Em sendo assim, os cinco réus foram citados (fls. 580, 587, 588, 597 e 613), sendo protocoladas as respostas à acusação por José Roberto Galvão Teixeira (fls. 409/415), João Carlos Martins Souto (fls. 436/472) e em conjunto pelos réus Ronald Roland, Manoel Meleiro Gonzalez e Amaury Teixeira em fls. 622/626. Inicialmente, observa-se que existe preliminar de nulidade da prova que gerou esta ação penal - e também gerou a ação penal nº 0006005-07.2009.403.6110 -, sendo certo que para a apreciação das questões suscitadas pela defesa, este juízo precisa obter cópias das decisões proferidas pela juíza oficante e do respectivo incidente que gerou as interceptações. Destarte, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mais especificamente à Subsecretaria da 5ª Turma, solicitando os préstimos para que envie a este juízo cópias completas dos autos do processo nº 0008899-53.2009.403.6110 - pedido de quebra de sigilo (em apenso a ação penal nº 0006005-07.2009.403.6110) -, para que este juízo tenha condições de decidir acerca das preliminares alegadas pelas partes. Cópia desta decisão servirá como ofício para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, aduza-se que a Secretaria desta 1ª Vara Federal entrou em contato com a Douta Juíza Estadual Sabrina Martinho Soares para fins de iniciar tratativas visando agendar data e local para sua oitiva como testemunha, nos termos do que determina o artigo 221 do Código de Processo Penal, sendo certo que a magistrada encaminhou, via email, pedido de dispensa, cujo teor anexo a presente decisão. Dessa forma, manifeste-se o Ministério Público Federal e os defensores dos acusados sobre o pedido de dispensa, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Por oportuno, a defesa de José Roberto Galvão Teixeira deverá, no prazo de 3 (três) dias, fornecer os endereços completos das testemunhas arroladas em fls. 415 destes autos em sede de resposta à acusação, sob pena de preclusão. Ademais, deverá, no mesmo prazo de 3 (três) dias, esclarecer quem é o titular do telefone nº 15 99728-7399, e o porque o pedido de quebra de sigilo telefônico abrange o ano de 2007 até 2016, sob pena de preclusão. Deverá, também, esclarecer seu pedido de quebra de sigilo bancário, especificando de quem se refere e qual o período abrangido, sob pena de preclusão. Por fim, deverá esclarecer o pedido genérico de quebra de sigilo bancário e telefônico do Sr. João Carlos Martins Souto, também sob pena de preclusão. Por fim, deverá a defesa de João Carlos Martins Souto no prazo de 3 (três) dias, fornecer os endereços completos das testemunhas Antônio Carlos Sampaio (aposentado) e de Pécio Martins Mancebo (aposentado), sob pena de preclusão. Ciência do Ministério Público Federal. Após, intemem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003932-57.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JONATAS DOMINGUES NUSSE PEREIRA X PETERSON DA LUZ RODRIGUES X RAFAEL HERNANDES GONCALVES X WESLEY DA COSTA TERLESQUI(SP119087 - ANA MARIA PINOTTI DA SILVA)

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Estes autos estão à disposição da defesa dos réus para apresentação de alegações finais no prazo comum de 5 (cinco) dias.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002563-91.2013.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002562-09.2013.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS RODRIGUES X LENIR GALDINO OLIVEIRA(SP317965 - LUCAS AMERICO GAIOTTO) X WELLINGTON FABIO DE MORAIS

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de ação penal em que se notícia o cometimento do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal em face dos acusados LENIR GALDINO OLIVEIRA, RUBENS

RODRIGUES e WELLINGTON FÁBIO DE MORAIS. Em razão do óbito de RUBENS RODRIGUES que ocasionou a extinção da sua punibilidade, com fulcro no inciso I do artigo 107 do Código Penal (decisão de fls. 249/250), o processo deve prosseguir em relação aos outros dois acusados, na medida em que, em relação à WELLINGTON FÁBIO DE MORAIS restou afastada a viabilidade da suspensão condicional do processo em face de sua habitualidade delitiva, conforme decisão de fls. 197. Ademais, em relação ao acusado LENIR GALDINO OLIVEIRA este optou por não aceitar as condições impostas pelo Ministério Público Federal para a suspensão condicional do processo, conforme audiência realizada em 25/01/2018 perante esta Subseção Judiciária (fls. 227/229). Analisando as alegações apresentadas pela Defensoria Pública da União em favor de WELLINGTON FÁBIO DE MORAIS em fls. 218, verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária do réu, não havendo que se cogitar na incidência das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Outrossim, em relação as alegações apresentadas pelo defensor constituído de LENIR GALDINO OLIVEIRA em fls. 267/278, há que se aduzir, em primeiro plano, que não existe constrangimento ilegal decorrente da falta de intimação prévia sobre a revogação do benefício de suspensão condicional do processo, conforme alegado pela defesa. Isto porque, a decisão de fls. 272/273 não revogou o benefício de suspensão condicional do processo. Analisando-se o teor da decisão, percebe-se que como o juízo estadual deprecado tinha modificado as condições impostas pelo Ministério Público Federal e deprecadas por este juízo, evidentemente, o ato processual de suspensão realizado na Justiça Estadual não produziu nenhum efeito jurídico, já que se trata de ato jurisdicional praticado por Juiz absolutamente incompetente, sendo ato nulo de pleno direito. Em sendo assim, este Juízo Federal houve por bem regularizar a situação processual do acusado designando nova audiência de suspensão condicional do processo com o intuito de que a proposta originalmente estabelecida pelo Ministério Público Federal fosse submetida à apreciação do acusado e do seu defensor. Ou seja, não houve revogação do ato manifestamente nulo, mas sim a designação de uma nova audiência para que a proposta do Ministério Público Federal fosse apreciada pelo réu e seu defensor, que compareceram à audiência (fls. 227/229) e não aceitaram as condições originariamente impostas pelo Ministério Público Federal. Inclusive, não há que se falar em oportunidade para a defesa se manifestar sobre os motivos da revogação - que, repita-se, não ocorreu -, já que como a proposta original não foi formulada ao réu na audiência deprecada ao juízo estadual, não teria este juízo como revogar benefício que não concedera. Ademais, a defesa alega a existência de constrangimento ilegal no que se refere à decisão que entendeu ser nula a decisão do Juízo Estadual em modificar as condições impostas pelo Ministério Público Federal para a suspensão condicional do processo, sem deter o magistrado estadual qualquer competência jurisdicional para praticar tal ato processual. Tal questão já foi levada pelo acusado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do HC nº 000022-09.2018.403.000, devendo lá ser dirimida. De qualquer forma reitero-se o entendimento deste juízo no sentido de que o duto juízo deprecado modificou as condições impostas pelo Ministério Público Federal, já que substituiu a prestação de serviços à comunidade pelo pagamento de uma quantia fixa de R\$ 800,00, conforme se verifica em fls. 205 destes autos. Ao ver deste juízo, tal providência não poderia ser adotada, pois não cabe ao juízo deprecado modificar condição imposta pelo Ministério Público Federal e deprecada pelo Juízo Federal. Ademais, não procede a insurgência da defesa no sentido de que o acusado iria prestar serviços à comunidade em cidade diferente da que reside. Em realidade, conforme é feito em várias execuções penais que tramitam nesta Subseção Judiciária, a prestação de serviços à comunidade é feita no município de Itapetininga - local da residência do acusado - sob a supervisão deste Juízo Federal de Sorocaba, através de convênio com a Central de Penas e Medidas Alternativas de Itapetininga/SP, órgão estadual que tem colabora com a Justiça Federal de Sorocaba. Outrossim, a defesa alega a incidência do princípio da insignificância, questão esta que já foi decidida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgar o HC nº 0019345-68.2016.403.000. Ademais, há que se aduzir que o Supremo Tribunal Federal tem firmado posicionamento quanto a não aplicação do princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. Existem vários acórdãos da primeira e segunda turmas, que não admitem a aplicação do princípio da insignificância com relação à importação de cigarros oriundos do Paraguai, já que não se trata de delito puramente fiscal, eis que envolve a saúde pública. Citem-se, aleatoriamente: HC nº 122.029/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 29/05/14; HC nº 119.596/SC, 2ª Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 25/03/14; HC nº 120.550/PR, Relator Ministro Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 12/02/2014; HC nº 118.858/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 17/12/2013; HC nº 110.841/RS, Relatora Ministra Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe de 14/12/2012; HC nº 100.367/RS, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe de 08/09/2011. A título ilustrativo cite-se uma das ementas: HABEAS CORPUS, CONTRABANDO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE DE SEUS REQUISITOS. PACIENTE REINCIDENTE. EXPRESSIVIDADE DO COMPORTAMENTO LESIVO. DELITO NÃO PURAMENTE FISCAL. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009. 2. O princípio da insignificância não se aplica quando se trata de paciente recidivante, porquanto não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento lesivo. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 23/11/2010; HC 103359/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ 6/8/2010. 3. In casu, encontra-se em curso na Justiça Federal quatro processos-crime em desfavor da paciente, sendo certo que a mesma é recidivante, posto condenada em outra ação penal por fatos análogos. 4. Em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial interna, configurando-se contrabando, e não descaminho. 5. In casu, muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais. 6. A insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002) não se aplica ao presente caso, posto não tratar-se de delito puramente fiscal. 7. Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada. No caso em exame, o acusado LENIR GALDINO OLIVEIRA detinha a posse de 11.380 (onze mil, trezentos e oitenta) maços de cigarros de origem estrangeira, sem a documentação legal necessária, estocados em Itapetininga/SP, quantia esta que não pode ser considerada módica. Destarte, não verifico existirem causas para se decretar a absolvição sumária de LENIR GALDINO OLIVEIRA, não havendo que se cogitar na incidência das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Determino, pois, o prosseguimento do processo. Destarte, designo o dia 12 de Abril de 2018, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, no novo endereço da Justiça Federal de Sorocaba/SP, ou seja, Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP, com a oitiva das três testemunhas comuns de acusação/DPU, das três testemunhas de defesa do acusado Lenir e a realização do interrogatório dos dois acusados remanescentes. Destarte, no que se refere às testemunhas de acusação, EDSON LOPES, RG nº 14.858.442 SSP/SP, nascido em 29/04/1961, JUNIO ROBERTO FERREIRA, RG nº 29.649.962 SSP/SP, nascido em 21/05/1978, e ADRIANO BARBOSA, policiais civis, devem ser requisitados junto à Delegacia de Investigações Gerais da Delegacia Seccional de Polícia de Itapetininga/SP para comparecimento na sede da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP. Deverão, ainda, serem intimados no endereço profissional, ou seja, Rua Pedro Cardoso, nº 81, Jardim Mesquita, Itapetininga/SP, CEP 18213-175, ou na Rua Pedro Marques, 621, Centro, Itapetininga/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA REQUISITIÇÃO DOS TRÊS POLICIAIS CIVIS E MANDADO DE INTIMAÇÃO DE DEFESA RENATO JOSÉ SOARES, residente na Rua Olga Correa Guimarães Cleto, nº 263, Vila Piedade, Itapetininga/SP, JULIO CESAR PROTASIO, residente na Rua Carmine Barretti, nº 462, Vila Nova Itapetininga, Itapetininga/SP, e MARIA JOANA BENEDITA DA SILVA ROLIM, residente na Rua Pedro Soares, nº 199, Jardim Monte Santo, Itapetininga/SP, para comparecerem nesta Subseção Judiciária de Sorocaba na audiência acima designada no novo endereço da Justiça Federal, ou seja, Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TRÊS TESTEMUNHAS DE DEFESA. Ademais, intime-se o réu WELLINGTON FÁBIO DE MORAIS, RG nº 40.320.102 SSP/SP, nascido em 05/06/1982, residente na Rua Cristina, nº 85, Jardim Leonel, Itapetininga/SP, para comparecer na audiência acima designada para ser interrogado; e também intime-se o réu LENIR GALDINO OLIVEIRA, RG nº 40.425.852-9 SSP/SP, nascido em 23/01/1985, residente na Rua Professora Maria Aparecida Camargo Prestes, nº 830, Vila Mazié, Itapetininga/SP, telefone 15 99654-8823, para comparecer na audiência acima designada para ser interrogado. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DOS DOIS RÉUS. Ciência ao Ministério Público Federal. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União. Intime(m)-se, via imprensa oficial, o(s) advogado(s) constituído(s) do réu LENIR.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006243-84.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARCOS CRUZ X EDSON MAXIMIANO DA SILVA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO) INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Estes autos estão à disposição da defesa dos denunciados EDSON MAXIMIANO DA SILVA e JOSÉ MARCOS CRUZ para apresentação de alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias (conforme termo de audiência de fl. 265)

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001756-37.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WERLEY BRAZ JUNIOR(SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X LUIZ GUSTAVO CASSETARI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos denunciados WERLEY BRAZ JÚNIOR (fls. 110-13) e LUIZ GUSTAVO CASSETARI (fls. 115 e 116-20), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária dos acusados ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. 2. Determino, portanto, o prosseguimento do feito, observando-se que foram arroladas testemunhas: pelo MPF, à fl. 90 (2); e- pela defesa do denunciado Werley Braz Júnior e Luiz Gustavo Cassetari, às fls. 113 e 119 (4 testemunhas em comum). 3. Designo o dia 09 de abril de 2018, às 16h (horário de Brasília), neste Fórum, para realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e aos interrogatórios dos denunciados. Cópia desta servirá como mandado de intimação das testemunhas JUCILEIDE RODRIGUES DE SOUZA, ELISABETE RODRIGUES DE SOUZA SOARES, JOÃO ALFREDO DE ASSIS, GUSTAVO HENRIQUE MARTINS VALIM e IAGO RODRIGUES DE SOUZA e dos denunciados WERLEY BRAZ JÚNIOR e LUIZ GUSTAVO CASSETARI. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. 4. A oitiva da testemunha arrolada pela defesa dos denunciados - JOSÉ EDUARDO RAMOS (fls. 113 e 119) será realizada, na mesma data e hora, pelo sistema de videoconferência. A audiência ocorrerá neste Fórum Federal em Sorocaba, em sala especialmente designada para tanto. Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia desta decisão ao setor responsável pela realização da videoconferência neste Fórum, para ciência. Esclareço ao Juízo Deprecado (Justiça Federal do Rio de Janeiro) que a gravação da audiência ora designada será solicitada ao Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e que o nosso número do IP INFOVIA é 172.31.7.223. Cópia desta servirá como carta precatória destinada à intimação da testemunha JOSÉ EDUARDO RAMOS, para que compareça à audiência. 5. Tendo em vista que o denunciado Luiz Gustavo Cassetari constituiu defensor (fl. 121), dê-se ciência à DPU para as anotações necessárias. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à DPU. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001003-46.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIOVANNI OLIVEIRA ALMEIDA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO) Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de GIOVANNI OLIVEIRA ALMEIDA, devidamente qualificado nestes autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal, por ter o réu adquirido e transportado, e, assim, utilizado em proveito próprio cigarros importados sem que fosse apresentado documento fiscal de qualquer natureza, cigarros estes empregados em atividade comercial. Consta na denúncia que, no dia 05 de Fevereiro de 2015, por volta das 17:00 horas, na Rua Capitão Moraes, em Piedade/SP, o réu transportava e com isso utilizava cigarros de origem estrangeira da marca eight clandestinamente introduzidos no território nacional. Aduz que o transporte foi realizado com o veículo GM Corsa, placa DDS 3918, que apresentava insulflum de cor escura, e tinha como finalidade propiciar a prática de revenda de cigarros. Afirma que policiais militares em fiscalização de rotina em Piedade receberam uma denúncia e abordaram o veículo Corsa, e constataram a existência de 2.370 (dois mil, trezentos e setenta) maços de cigarros da marca eight, sendo o condutor do automóvel o réu GIOVANNI OLIVEIRA ALMEIDA. Assevera a denúncia que o réu respondeu aos policiais que sabia da procedência estrangeira de cigarros e que tinha adquirido os pacotes de cigarros no mercado municipal de Sorocaba. Ressalta que as mercadorias foram encaminhadas à Receita Federal do Brasil, totalizando o valor de R\$ 3.199,00; sendo certo que os valores dos tributos federais não recolhidos totalizaram R\$ 5.735,10 (cinco mil, setecentos e trinta e cinco reais e dez centavos). Assevera que GIOVANNI OLIVEIRA ALMEIDA dolosamente, adquiriu, transportou e, com isso, utilizou, em proveito próprio, cigarros estrangeiros clandestinos e irregularmente introduzidos no território nacional, cigarros estes que seriam usados para atividades comerciais. A decisão de fls. 92/93 recebeu a denúncia em 1º de Dezembro de 2015. Inicialmente o réu não foi encontrado, tendo sido citado por edital (fls. 113). A decisão de fls. 116/121 decretou a prisão preventiva do acusado GIOVANNI OLIVEIRA ALMEIDA e suspendeu o processo e o prazo prescricional. Em fls. 125/128 consta o traslado de decisão proferida nos autos do pedido de restituição de coisas apreendidas nº 0001008-68.2015.403.6110 interposto por Cosme Oliveira Almeida, cujo pedido foi indeferido. Em fls. 139/141 a defensora constituída do réu requereu a revogação da prisão preventiva do acusado; sendo que a decisão de fls. 153/157 deferiu o pedido feito pela defesa e revogou a prisão do réu, determinando a expedição de contramandado de prisão. O réu foi devidamente citado conforme consta em fls. 185, e apresentou resposta à acusação através de defensora constituída conforme consta em fls. 178/179, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme decisão de fls. 189/190. Em audiência realizada nesta Subseção Judiciária de Sorocaba (fls. 200/202) foram ouvidas duas testemunhas de acusação, isto é, Edmar Santa Cruz de Oliveira (fls. 203) e Leandro da Silva (fls. 204). Na sequência foram ouvidas três testemunhas de defesa, ou seja, Euclides da Silva Brito (fls. 205), Joel Holanda Guerra (fls. 206) e Claudemir de Oliveira Camargo (fls. 207). Na sequência foi realizado o interrogatório do réu GIOVANNI OLIVEIRA ALMEIDA (fls. 208/209), sendo que em fls. 210 dos autos foi juntada a mídia (CD) contendo os registros dos depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em audiência as partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que o Ministério Público Federal e a defensora do acusado nada requereu (fls. 201). Em alegações finais de fls. 212/213, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu GIOVANNI OLIVEIRA ALMEIDA com suporte nas provas carreadas aos autos, pela prática do delito constante no artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal. A defensora constituída do acusado GIOVANNI OLIVEIRA ALMEIDA apresentou alegações finais, conforme fls. 217/221, sem alegar preliminares. Quanto ao mérito, afirmou que, segundo o interrogatório do réu, não restou configurado o dolo, já que o acusado não tinha ciência da licitude de sua conduta; que as testemunhas de acusação se limitaram a esclarecer como ocorreu a abordagem e a apreensão dos cigarros, porém não esclareceram se houve dolo por parte do acusado; que surgindo dúvidas sobre o dolo inopõe-se a absolvição, incidindo o princípio in dubio pro reo; que incumbe ao Ministério Público Federal fazer prova suficiente para a condenação. Ademais, requereu a aplicação do princípio da insignificância ao caso em razão da ínfima quantidade de cigarros apreendida. Por fim, requereu, em caso de condenação, a fixação da pena no mínimo, aduzindo que o acusado não possui antecedentes ou circunstâncias

judiciais negativas, requerendo a aplicação da atenuante confissão espontânea e a concessão de regime aberto, com a substituição da pena privativa por restritiva de direitos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Primeiramente, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo a defesa, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal. Neste ponto, acrescente-se que eventuais nulidades deveriam ter sido alegadas expressamente e motivadamente nas alegações finais, consoante determina o artigo 571, inciso II do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão (nesse sentido, vide HC nº 70.332, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Marco Aurélio; e HC nº 153.229, julgado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Jorge Mussi). Neste caso, estamos diante de conduta praticada no dia 05 de Fevereiro de 2015, ocasião em que já vigoravam as alterações dispostas pela Lei nº 13.008/14, em vigor desde o dia 27 de Junho de 2014, pelo que correta a classificação jurídica imposta na denúncia, isto é, dando o réu como incurso no artigo 334-A, 1º, inciso IV, e 2º, do Código Penal, cuja pena de reclusão varia de dois a cinco anos, pelo que inadmissível se cogitar em suspensão condicional do processo neste caso. Feito o registro necessário, aduz-se que, no presente caso, como estamos diante de cigarros oriundos do Paraguai, há que se destacar que a importação de cigarros estrangeiros é proibida, consoante consta no Decreto-Lei nº 1.593/77 e na Lei nº 9.532/97. Nesse sentido, a introdução e o manuseio de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando, tendo em vista que se cuida de mercadoria de proibição relativa. Note-se que a fabricação de cigarros no Brasil está sujeita a um controle rígido das autoridades fiscais e sanitárias, tanto que para que o cigarro possa ser considerado um bem licito, depende de registro especial na Receita Federal (Ministério da Fazenda), nos termos do Decreto-Lei nº 1.593/77. Em sendo assim, resta evidente que não havendo o registro, a mercadoria passa a ser proibida, eis que a sua venda passa a colidir com os preceitos normativos vigentes relacionados com a matéria. Ademais, a importação de cigarros segue regras rígidas estabelecidas nos artigos 46 a 54 da Lei nº 9.532/97, sendo evidente que caso não sejam seguidas tais regras estamos diante de produto proibido. Note-se que o artigo 47 da aludida lei estabelece que o importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se, também, à inscrição no Registro Especial instituído pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, fato este que não ocorre com cigarros apreendidos nestes autos. Outrossim, em se tratando de cigarros importados com elisão de impostos, não há apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos, configurando a conduta contrabando, e não descaminho. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é amplamente dominante (senão, unânime) no sentido de que crimes relacionados com cigarros configuram crime de contrabando. Nesse sentido, citem-se, no Superior Tribunal de Justiça: 1) AgRg no ARsp nº 302.161, 6ª Turma, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 2) AgRg no Rsp nº 1.325.831, 6ª Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior; 3) AgRg no Rsp nº 327.927/RS, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Mussi; 4) AgRg no Rsp nº 1.399.327, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz; 5) AgRg no Rsp nº 459.625, 5ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze; 6) AgRg no ARsp nº 426.228, 5ª Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro; 7) RHC nº 40.779, 5ª Turma, Relator Ministro Gurgel de Faria. Ademais, cite-se no Supremo Tribunal Federal: 1) AgR no HC nº 125.847, 1ª Turma, Relatora Ministra Rosa Weber; 2) HC nº 120.783, 1ª Turma, Relatora Ministra Rosa Weber; 3) HC nº 120.550, Relator Ministro Roberto Barroso; 4) HC nº 118.856, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux. Destarte, passa-se a analisar o mérito da persecução criminal. A materialidade do delito, sob seu aspecto objetivo, está concretizada pelo auto de apreensão de fls. 06, escudado nos elementos descritos no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal constante em fls. 58/60. A leitura de tais documentos permite aferir com segurança que se trata de mercadoria de procedência estrangeira que estava desacompanhada de qualquer documentação que pudesse elidir a ocorrência de irregular importação dos cigarros, da marca paraguaia eight. Aduza-se que a prova da materialidade do crime de contrabando pode ser feita por qualquer meio, sendo dispensável o exame pericial no caso concreto, diante da existência de auto de infração e termo de guarda lavrado pela autoridade aduaneira, conforme consta em fls. 58/60. Nesse sentido, cite-se parte de ementa de julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 0007134-23.2012.403.6181, Relatora Desembargadora Federal Cecília Melmo, 11ª Turma, e-DJF3 de 13/08/2015: A materialidade delitiva pode ser comprovada por outros meios de provas indiretas, no presente caso, foram comprovadas através do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500/SEPMA000147/2013 (fl. 78/79) e da Relação de Mercadoria (R.M.) de fl.80, onde consta a descrição da mercadoria apreendida como sendo 245 (duzentos e quarenta e cinco) maços de cigarros de procedência estrangeira, realizada pela Polícia Federal, por se encontrarem desprovidos de documentação comprobatória de sua introdução regular no País (IPL 1795/2012-1). Ou seja, no presente caso o auto de infração e termo de guarda fiscal assinado por um auditor da Receita Federal demonstra a materialidade delitiva, sendo perfeitamente válido para a comprovação da infração criminal, conforme inúmeros julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por oportuno, note-se que a Receita Federal do Brasil estimou o valor dos tributos sonegados, sendo juntada aos autos a planilha de fls. 57, em que restou delimitado que os cigarros iludiram o valor de R\$ 5.735,10 (cinco mil, setecentos e trinta e cinco reais e dez centavos). No presente caso estamos diante de 2.370 (dois mil e trezentos e setenta) maços de cigarros, ou seja, não estamos diante de quantidade de pouca monta, não havendo dúvidas de que se destinava ao comércio ilegal, pelo que inviável a aplicação do princípio da insignificância, conforme requerido pela defensora do acusado. Há que se aduzir que o Supremo Tribunal Federal tem firmado posicionamento quanto a não aplicação do princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. Existem vários acórdãos da primeira e segunda turmas, que não admitem a aplicação do princípio da insignificância em relação à importação de cigarros oriundos do Paraguai, já que não se trata de delito puramente fiscal, eis que envolve a saúde pública. Citem-se, aleatoriamente: HC nº 122.029/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 29/05/14; HC nº 119.596/SC, 2ª Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Dje 25/03/14; HC nº 120.550/PR, Relator Ministro Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 12/02/2014; HC nº 118.858/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, Dje 17/12/2013; HC nº 110.841/RS, Relatora Ministra Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe de 14/12/2012; HC nº 100.367/RS, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe de 08/09/2011. A título ilustrativo cite-se uma das ementas: HABEAS CORPUS. CONTRABANDO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE DE SEUS REQUISITOS. PACIENTE REINCIDENTE. EXPRESSIVIDADE DO COMPORTAMENTO LESIVO. DELITO NÃO PURAMENTE FISCAL. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/RJ, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 12/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffi, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/SP, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009). 2. O princípio da insignificância não se aplica quando se trata de paciente reincidente, porquanto não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento lesivo. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 23/11/2010; HC 103359/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ 6/8/2010. 3. In caso, encontra-se em curso na Justiça Federal quatro processos-crime em desfavor da paciente, sendo certo que a mesma é reincidente, posto condenada em outra ação penal por fatos análogos. 4. Em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial interna, configurando-se contrabando, e não descaminho. 5. In caso, muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais. 6. A insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002) não se aplica ao presente caso, posto não tratar-se de delito puramente fiscal. 7. Parece ao Ministério Público pela denegação da ordem 8. Ordem denegada. No caso em exame, o acusado detinha a posse de cigarros de origem estrangeira, sem a documentação legal necessária. Como se sabe, se trata de típica mercadoria trazida do exterior, sistematicamente, em pequenas quantidades, para abastecer um intenso e lucrativo comércio clandestino extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública. Portanto, inviável a aplicação do princípio da insignificância. Destarte, a materialidade sob o aspecto objetivo restou caracterizada. Por outro lado, a materialidade, em seu aspecto subjetivo, e a autoria do réu GIOVANNI OLIVEIRA ALMEIDA restaram comprovadas. Em relação aos fatos objeto desta ação penal, aduz-se que, analisando-se os depoimentos das testemunhas, não existe qualquer dúvida quanto à autoria e dolo. Com efeito, em sede judicial foi ouvido, sob o crivo do contraditório, o policial militar Edmar Santa Cruz de Oliveira, conforme mídia anexada em fls. 210 dos autos. Este juízo vendo e ouvindo o depoimento da testemunha pode apreender os seguintes aspectos relevantes para a apreciação da controvérsia: que não se recorda da fisionomia do acusado, em razão do tempo; que havia uma denúncia de que o réu estaria trazendo cigarros e uma arma e por isso abordaram o veículo com as características passadas; que só localizaram os cigarros que eram importados do Paraguai, salvo engano da marca eight. Outrossim, em sede judicial foi ouvido, sob o crivo do contraditório, o policial militar Leandro da Silva, conforme mídia anexada em fls. 210 dos autos. Este juízo vendo e ouvindo o depoimento da testemunha pode apreender os seguintes aspectos relevantes para a apreciação da controvérsia: que se recorda que o réu estava no carro; que salvo engano foi uma denúncia, tendo sido abordado o veículo e foi constando em seu interior cigarros do Paraguai e bebidas; que se tratava de quantidade razoável que estava no porta-malas e no banco de trás. Tais depoimentos guardam identidade com os depoimentos prestados pelas testemunhas em sede policial, conforme consta em fls. 02/03. Destarte, os depoimentos confirmam a localização dos pacotes de cigarro dentro do veículo e o fato de que eram cigarros de marca paraguaia. Note-se que o réu, em seu interrogatório judicial, não negou estar dentro do veículo transportando os cigarros, conforme constou na mídia de fls. 210. Nesse sentido, o réu GIOVANNI OLIVEIRA ALMEIDA, em sede judicial, afirmou que estava dirigindo um veículo transportando cigarros da marca eight, confessando que os adquiriu no centro da cidade e que não conhece o nome da pessoa que vendeu; asseverou que comprou para comercializar e obter um lucro; disse que o veículo era de sua pai e que tinha película de filme. Afirmou que não sabia que estava fazendo algo de errado. Ao ver deste juízo, o conjunto probatório acima descrito confirma o dolo do acusado, que tinha plena consciência de que estava transportando os cigarros e que tal conduta era proibida, não havendo que se falar em ausência de dolo conforme sustentado em sede de alegações finais. Com efeito, conforme se verifica da citação dos depoimentos acima realizada, ficou claro que o veículo estava adrede preparado para tentar ocultar o transporte dos cigarros, uma vez que os volumes estavam acondicionados no banco dos passageiros e porta-malas, e o veículo estava protegido com película de insulfilm, de modo a dificultar a visão do exterior. Note-se que o réu só foi abordado em razão de uma denúncia, conforme constou nos depoimentos dos policiais. Ou seja, as circunstâncias da abordagem revelam o dolo e a consciência da ilicitude por parte do acusado, já que se não soubesse que estaria transportando algo de ilícito, não iria se utilizar de um veículo cujos vidros estavam cobertos por película protetora que inviabilizava a visão do interior do automóvel. Ademais, o réu em sede policial, conforme constou em fls. 04, de forma expressa aduzir que o interrogando afirma que tinha ciência que a sua prática não era legal, porém, não sabia que comercializar e transportar cigarros de origem estrangeira é crime inafiançável na fase policial, afirmando que não sabia que era tão grave. Ou seja, o réu sabia que estava praticando um ato ilegal, agindo, portanto, com dolo, pouco importando para fins de configuração do dolo que se tratava de crime não afiançável e com pena mais robusta. Até porque é fato público e notório que o comércio de cigarros de origem Paraguaia constitui crime, sendo veiculado na imprensa de forma diuturna os malfélicos que esse tipo de comércio acarreta, inclusive que estamos diante de atividade ilícita ligada a diversos outros crimes mais graves. A marca de cigarros eight é a quarta marca de cigarros mais comercializada no Brasil, sendo cediço que estamos diante de marca de cigarros proibida e proveniente do Paraguai, sendo tal fato público e notório. Inclusive, por se tratar de produto ilícito é que é necessário o uso de veículos camuflados para fazerem o transporte, como ocorreu no caso destes autos. Ou seja, emerge do conjunto probatório que GIOVANNI OLIVEIRA ALMEIDA adquiriu e recebeu dentro do automóvel 2.370 (dois mil e trezentos e setenta) maços de cigarro, tendo plena ciência de que transportava cigarros oriundos do Paraguai e que tal conduta era ilegal. Ao ver deste juízo, restou plenamente provado que GIOVANNI OLIVEIRA ALMEIDA adquiriu e recebeu em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela legislação brasileira. Ou seja, o ato de adquirir e depois receber dentro de um veículo grande quantidade de cigarros de origem Paraguaia para fins de comércio perfectibiliza o tipo penal objeto do artigo 334-A, 1º, incisos IV e V, e 2º, do Código Penal, já que o acusado transportou cigarros de origem estrangeira sem autorização legal, não sendo necessário que se comprove que GIOVANNI OLIVEIRA ALMEIDA foi um dos coautores da conduta de importar o cigarro clandestinamente. A quantidade de cigarros (2.370 maços) não deixa dúvidas de que as mercadorias eram destinadas ao comércio, pelo que incidiu o 2º do artigo 334-A do Código Penal. Portanto, provado que o réu GIOVANNI OLIVEIRA ALMEIDA praticou fato típico e antijurídico - contrabando de cigarros -, inexistindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pela pena prevista no artigo 334-A, 1º, incisos IV e V, e 2º, do Código Penal. Passo, assim, à fixação da pena. No que tange aos antecedentes de GIOVANNI OLIVEIRA ALMEIDA observa-se no apenso de antecedentes que não existem apontamentos em face do acusado. Em relação às demais circunstâncias judiciais, observa-se que a quantidade de cigarros não é grandiosa de forma a gerar a majoração da pena de GIOVANNI OLIVEIRA ALMEIDA, não restando provado nos autos que o acusado tenha algum vínculo com algum esquema criminoso organizado específico. Ademais, não existem provas nos autos de que o acusado seja habitual cometedor de crimes envolvendo contrabando/descaminho, já que, conforme documento oriundo da Receita Federal do Brasil, acostado em fls. 13 do apenso de antecedentes, não existem procedimentos administrativos de apreensão de mercadorias em face do acusado (somente existe o registro envolvendo o fato descrito nesta ação penal). Os motivos e as circunstâncias acidentais para a prática do delito são inerentes ao tipo penal; a culpabilidade do acusado não revela algo que possa ser destacado de forma negativa em relação à fixação da pena. Dessa forma, fixo a pena-base de GIOVANNI OLIVEIRA ALMEIDA no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria da pena, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que GIOVANNI OLIVEIRA ALMEIDA acabou por confessar o delito em seu interrogatório judicial, muito embora aduz que não tinha consciência da ilicitude de seu ato. Ocorre que mesmo que se considerasse o fato de que GIOVANNI OLIVEIRA ALMEIDA efetuou confissão qualificada, a atenuante confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal) não poderia reduzir a pena abaixo do mínimo legal, consoante determina a súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. Do mesmo modo, incide a circunstância atenuante menoridade, eis que o acusado era menor de 21 anos na data do crime (nascido em 26/11/1995, fls. 144). Ocorre que o reconhecimento da aludida atenuante não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, consoante determina a súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, pelo que se mantém a pena no mínimo. Por fim, diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso (terceira fase da dosimetria da pena), torna a pena definitiva de GIOVANNI OLIVEIRA ALMEIDA no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. Tendo em vista que não existe a cominação de pena de multa para o crime de contrabando, por óbvio deixou de aplicá-la. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de GIOVANNI OLIVEIRA ALMEIDA será o aberto, tendo em vista que se devem levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu GIOVANNI OLIVEIRA ALMEIDA. Por relevante, aduz-se que neste caso não restou provado que o réu fixa parte de algum esquema específico e organizado de contrabando, atuando, ao que tudo indica, eventualmente como pequeno comerciante de cigarros, de modo que não se sustenta a condenação em regime mais gravoso. Sendo favoráveis ao réu GIOVANNI OLIVEIRA ALMEIDA as condições descritas nos artigos 44, incisos I a III; e nos artigos 44, 2º, artigo 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admiôntria, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admiôntria, de 2 (dois) salários mínimos a título de prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (2 salários mínimos a serem pagos pelo réu GIOVANNI OLIVEIRA ALMEIDA durante todo o transcorrer da execução penal). Por oportuno, considere-se que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva do réu GIOVANNI OLIVEIRA ALMEIDA neste momento processual, uma vez que não há qualquer notícia de que tenha cometido quaisquer ilícitos penais antes ou após os fatos descritos na denúncia, pelo que entendo que não há que se falar em decretação da prisão preventiva ou imposição de outra medida cautelar, já que o réu compareceu aos autos processuais e não criou qualquer tipo de embaraço processual. Por outro lado, no que tange aos cigarros objeto do auto de apreensão de fls. 06, a perda do produto do crime ou de qualquer bem que constitua proveito auferido pelo agente com a

prática do fato ilícito, constitui efeito automático da condenação, nos termos expressos do art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, não importando se haja desproporção entre tributos sonegados e o valor dos bens. Portanto, referidos bens devem ser declarados perdidos, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil dar a devida destinação aos bens, isto é, em face do teor do artigo 14 e seu parágrafo único do Decreto Lei nº 1.593/77, com a redação que lhe deu o art. 111 da Lei nº 8.981/95, incinerar os cigarros apreendidos. No que se refere especificamente ao automóvel GM Corsa verde, placas DDS 3918, apreendido (fls. 06), o veículo foi encaminhado à Receita Federal para instauração de procedimento administrativo para a perda do bem. Destarte, já tendo sido instaurado procedimento administrativo objetivando o perdimento do veículo em favor da União, este deve ficar à disposição da autoridade administrativa, que decidirá pela aplicação ou não dessa pena. Nesse sentido, incide a antiga súmula nº 138 do Tribunal Federal de recursos, vazada nos seguintes termos: A pena de perdimento de veículo, utilizado no contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Inclusive, este juízo, conforme decisão trasladada para estes autos em fls. 125/128 indeferiu pedido de restituição instaurado por terceiro (pai do acusado), usando o mesmo fundamento. Por oportuno, se assente que os bens elencados nos itens nºs 3, 4 e 5 do auto de apreensão de fls. 06, foram restituídos para o réu, conforme autos de entrega encartados em fls. 25/26, nada havendo que se decidir. Em relação à fiança recolhida pelo réu em fls. 46 destes autos, em havendo a condenação do acusado, é certo que incide o artigo 336 do Código de Processo Penal, servindo a fiança para, neste caso, ao menos, pagar a prestação pecuniária devida pelo réu e acima fixada. Ademais, como o processo penal ainda não findou, existe ainda a possibilidade de futuro quebramento da fiança e de incidência do artigo 344 do Código de Processo Penal (não comparecimento do réu condenado que não se apresenta para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta), pelo que prenatura qualquer decisão sobre o destino da fiança neste momento processual. Por fim, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, uma vez que a perda das mercadorias já constituiu ressarcimento pelos danos causados, destacando-se que não incidem tributos em relação às mercadorias objeto de perdimento (artigo 1º, 4º, inciso III do Decreto-lei nº 37/66 e artigo 2º, inciso III da Lei nº 10.865/04, sendo que a aplicação do artigo 65 da Lei nº 10.833/03 ocorre para fins administrativos, ou seja, trata-se de mera estimativa administrativa de valor para fins de controle da Receita Federal). D I S P O S I T I V O D i a n t e d o e x p o s t o, J U L G O P R O C E D E N T E a p r e t e n s ã o p u n i t i v a e s t a t a l e m f a c e d e G I O V A N N I O L I V E I R A A L M E I D A, p o r t a d o r d a R G n º 41.602.656 SSP/SP, inscrito no CPF nº 454.096.698-78, nascido em 26/11/1995, filho de Cosme Oliveira Almeida e Maria Inês de Almeida, residente e domiciliado na Rua Antônio Magalhães, nº 83, Jardim das Colinas, CEP 18112-470, Votorantim/SP, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, incisos IV e V, e 2º do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de GIOVANNI OLIVEIRA ALMEIDA será o aberto, ao teor do contido no art. 33, 2º, c, do Código Penal, conforme acima fundamentado. A substituição da pena privativa de liberdade de GIOVANNI OLIVEIRA ALMEIDA pelas penas restritivas de direito será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Em relação ao condenado GIOVANNI OLIVEIRA ALMEIDA não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da sua prisão preventiva, mantendo-se a fiança arbitrada em sede judicial (fls. 35/40), sem prejuízo de posterior análise, considerando eventuais novos fatos concretos que evidenciem que o réu continua exercendo o delito de contrabando ou similar. Destarte, condeno ainda o réu GIOVANNI OLIVEIRA ALMEIDA ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome do réu GIOVANNI OLIVEIRA ALMEIDA no rol dos culpados, uma vez que não restou configurada a prescrição da pretensão punitiva. Por fim, esclareça-se que a destinação final do valor recolhido a título de fiança pelo réu (R\$ 2.626,67, conforme fls. 46) será apreciada após o trânsito em julgado desta ação penal, conforme acima consignado, devendo a fiança ser utilizada para pagar as custas processuais e/ou prestação pecuniária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005267-09.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMIR MUNHOZ (SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR)**

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ADEMIR MUNHOZ, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no art. 342, 1º do Código Penal, em razão de o acusado ter prestado falso testemunho em audiência envolvendo processo criminal. Consta na denúncia que ADEMIR MUNHOZ, em 28 de Abril de 2011, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Sorocaba, ao ser inquirido na condição de testemunha de defesa em ato de instrução referente à ação penal nº 0013018-91.2008.403.6110, fez afirmações falsas, uma vez que ratificou de forma enfática o conteúdo de laudo pericial por si elaborado. Aduz a denúncia que o acusado elaborou laudo técnico referente ao processo nº 0013018-91.2008.403.6110 em 17 de Outubro de 2008, sendo que utilizou as informações prestadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) no dia 09 de outubro de 2008. Contudo, no dia 14 de Outubro de 2018 foi encartada nos autos nova informação técnica que delimitou outras coordenadas de exploração ilícita de minérios. Aduz que ainda no dia 16 de outubro de 2008 o advogado de defesa da ré Vivian teve acesso a informação da alteração técnica. Assevera que, entretanto, em 28 de Abril de 2011 (mídia de fls. 146, apenso I), após vários meses da data da realização do laudo pericial, o réu prestou depoimento onde ratificou de forma enfática o conteúdo do laudo elaborado por ele, inclusive relatou a existência de interesses escusos em relação aos servidores do DNPM que tinham a intenção de prejudicar os réus no processo crime nº 0013018-91.2008.403.6110. Afirma que a notável contradição entre o laudo elaborado pelo denunciado, em que confirmou o teor em audiência, demonstra o interesse do acusado em favorecer os réus durante a ação penal e também a divergência com a realidade dos fatos conforme as provas encartadas naquele processo. Asseverou que há dúvidas quanto à ciência do acusado, no momento em que apresentou o estudo juntado aos autos na condição de assistente técnico da defesa, mas quando, em 2011, prestou depoimento na condição de testemunha, ele tinha ciência quanto à retificação empreendida pelo DNPM (retificação essa que ocorreu poucos dias antes da apresentação do seu laudo) e, ainda assim, corroborou o quanto havia registrado no estudo de assistência técnica, acrescentando que servidores da autarquia minerária estavam deliberadamente tentando prejudicar os réus do processo crime nº 0013018-91.2008.403.6110. Aduz que a afirmação da testemunha era juridicamente relevante, uma vez que poderia causar prejuízo processual à Administração da Justiça e que o crime de falso testemunho reclama a potencialidade lesiva da declaração inverídica. A denúncia foi recebida em 23 de Novembro de 2016 (fls. 106/107), interrompendo o curso da prescrição. O réu foi citado conforme consta na certidão de fls. 114; sendo que em fls. 121/133 o acusado apresentou a resposta à acusação através de defensor constituído (procuração em fls. 116). A decisão de fls. 134/136 verificou não haver causas de absolvição sumária, determinando o prosseguimento do feito. Em fls. 160/162 consta a realização de audiência de instrução perante esta Subseção Judiciária de Sorocaba, em relação à qual foram ouvidas as testemunhas de defesa Cláudio da Silva Alves (fls. 163), Gabriel Mingrone Azevedo Silva (fls. 164) e José Ailton Ribeiro (fls. 165). A defesa do acusado ADEMIR MUNHOZ requereu a assistência da oitiva das testemunhas Anselmo Bastos, Alexandre Oguzuku e Rosalino Luiz Sobrado, o que foi deferido. Em relação às testemunhas Alexandre Oguzuku e Rosalino Luiz Sobrado foi requerida a juntada de declarações de idoneidade de fls. 168 e 169, o que foi deferido. A seguir, foi realizado o interrogatório de ADEMIR MUNHOZ (fls. 166/167). Em fls. 170 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros dos depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em audiência as partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que o Ministério Público Federal requereu a juntada de cópias da sentença, resposta a acusação e depoimento do réu ADEMIR MUNHOZ referente aos autos nº 0003237-45.2008.403.6110, o que foi deferido e realizado em fls. 173/241. O defensor do acusado ADEMIR MUNHOZ nada requereu (fls. 161). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 243/246, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação do acusado nas penas do artigo 342, 1º do Código Penal. O defensor constituído do acusado ADEMIR MUNHOZ apresentou as alegações finais em fls. 250/269, acompanhadas dos documentos de fls. 270/297. Asseverou que a denúncia é improcedente, uma vez que para a caracterização do delito tipificado no artigo 342 do Código Penal faz-se necessária a discrepância entre o que foi dito e o que foi realmente percebido, sendo necessária a presença do dolo; que o acusado extraiu cópias do inquérito policial em 09 de Outubro de 2008, muito antes do encaminhamento do relatório de vistoria feito pelo DNPM, conforme apontado por delegado da polícia federal e pelo Ministério Público Federal; que a acusação não produziu nenhuma prova nos autos, limitando-se aos termos contidos na sentença proferida nos autos originários; que o acusado sempre deixou claro que o seu trabalho se restringiu à elaboração de auto de constatação considerando os elementos que lhe foram fornecidos e extraídos do auto de prisão em flagrante ocorrido em 03 de Outubro de 2008, sendo que nessa linha foram os depoimentos prestados pelas testemunhas e o interrogatório do réu; que o réu não agiu com dolo, já que não tinha conhecimento da retificação das diretrizes apresentadas pelo DNPM; após transcrever os trechos do relatório do acusado, afirma que o Juiz não fez nenhuma pergunta e não informou ao acusado acerca da existência de trabalho de retificação feito pelo DNPM; que após entregar seu parecer técnico em 17 de Outubro de 2008 até a data da audiência o réu não teve nenhuma informação daquele processo e acesso aos autos; que não existe nenhuma prova nos autos de que o acusado ao tempo da elaboração de seu parecer técnico, nem ao tempo de seu depoimento em juízo, tivesse conhecimento das modificações introduzidas pelo DNPM. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Oicialmente atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal. Neste ponto, acrescente-se que eventuais nulidades deveriam ter sido alegadas expressamente e motivadamente nas alegações finais, consoante determina o artigo 571, inciso II do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão (nesse sentido, vide HC nº 70.332, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Marco Aurélio; e HC nº 153.229, julgado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Jorge Mussi). Neste caso específico aduza-se que o MM. Juiz que determinou a instauração do inquérito policial, Dr. Luís Antônio Zanluca, conforme consta em fls. 04, é pessoa diversa do Juiz que conduziu a instrução penal e está proferindo esta sentença. Nesse sentido, impende destacar que quando o magistrado profere sentença em qualquer ação criminal faz, necessariamente, um apañado aprofundado da prova constante nos autos. Caso verifique ao seu juízo que determinada testemunha eventualmente possa ter feito uma afirmação falsa, diante da profundidade da análise das provas constantes nos autos em que se deu o falso testemunho, fica psicologicamente vinculado a concluir pela culpabilidade do indivíduo que prestou o depoimento. Ou seja, ocorre necessariamente um conflito psicológico entre (1) a função de narrar e concluir pela ocorrência do crime nos autos do processo anterior e (2) a função de efetivamente e definitivamente julgar o acusado sob o crivo do contraditório. Ocorre que, neste caso, estamos diante de juízes diversos, pelo que não existe qualquer parcialidade ou nulidade a ser proclamada. Ademais incabível a suspensão condicional do processo neste caso, por ausência de requisito objetivo expresso, isto é, pena mínima cominada igual ou inferior a um ano, já que incide no caso a causa de aumento prevista no 1º do artigo 342 do Código Penal, nos termos da súmula nº 243 do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, passa-se ao mérito. Inicialmente, aduza-se que a denúncia não descreve a existência de crime de falsa perícia, mas sim de falso testemunho. Com efeito, conforme constou na denúncia, o acusado elaborou laudo técnico referente ao processo nº 0013018-91.2008.403.6110 em 17 de Outubro de 2008, tendo utilizado as informações prestadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) obtidas até o dia 09 de outubro de 2008. Ocorre que no dia 14 de Outubro de 2018 foi encartada nos autos nova informação técnica que delimitou as verdadeiras coordenadas de exploração ilícita de minérios. Em sendo assim, asseverou a denúncia expressamente que há dúvidas quanto à ciência do acusado, no momento em que apresentou o estudo juntado aos autos na condição de assistente técnico da defesa, mas quando, em 2011, prestou depoimento na condição de testemunha, o réu teria ciência quanto à retificação empreendida pelo DNPM (retificação essa que ocorreu poucos dias antes da apresentação do seu laudo) e, ainda assim, corroborou o quanto havia registrado no estudo de assistência técnica em depoimento judicial, mediante compromisso. Ou seja, segundo a denúncia, de forma correta e, efetivamente, analisando-se os autos, percebe-se que em 03 de Outubro de 2008 ocorreu a lavratura de um auto de prisão em flagrante (fls. 02/13 do apenso I), sendo que ADEMIR MUNHOZ foi contratado para elaborar um trabalho técnico visando verificar a procedência dos fatos analisados pelo DNPM por ocasião do flagrante. O referido laudo - cuja assinatura do réu está aposta abaixo da data referente ao dia 17 de Outubro de 2008, conforme fls. 85 do apenso I - foi acostado através de petição protocolada em 04 de Novembro de 2008 (fls. 35 do apenso I), conforme fls. 36/85 do apenso I, ficando provado que ADEMIR MUNHOZ utilizou para a elaboração do laudo, coordenadas geográficas que não dizem respeito aos pontos em que foram constatadas a lavra ilegal, uma vez que o DNPM fez uma anotação inicialmente equivocada na data do flagrante, fato este que foi devidamente esclarecido pelo DNPM dias depois, através do relatório de fiscalização. Nesse sentido, observa-se que o laudo foi baseado nas coordenadas descritas no flagrante e anotadas à mão por técnico do DNPM, conforme fls. 45 do apenso I. Como as coordenadas anotadas estavam equivocadas, efetivamente o laudo produzido por ADEMIR MUNHOZ não tinha qualquer valor jurídico para o deslinde da ação penal, uma vez que analisou local diverso do que foi constatado pelo DNPM como o local em relação ao qual ocorreu o crime em 03 de Outubro de 2008. Neste ponto, impende esclarecer que, conforme certidão de fls. 32 do apenso I, ADEMIR MUNHOZ teve vista dos autos da prisão em flagrante referente ao IPL nº 547/2008 (processo nº 0013018-91.2008.403.6110) no dia 09 de Outubro de 2008, sendo certo que o fax encaminhado pelo DNPM alterando substancialmente os pontos em que ocorreu o crime foi encaminhado somente no dia 14 de Outubro de 2008 (vide canto superior das folhas números 22 a 31 do apenso I). Ou seja, conforme constou na perícia, tendo ADEMIR MUNHOZ acesso aos autos do IPL em momento anterior à comunicação enviada pelo DNPM que efetivamente altera o local dos fatos, se baseou para fazer a sua perícia em premissas equivocadas, sendo induzido em erro, pelo que inviável se cogitar em crime de falsa perícia, não sendo ADEMIR MUNHOZ denunciado por tal fato. Em realidade, ADEMIR MUNHOZ foi denunciado nestes autos por crime de falso testemunho, uma vez que em 28 de Abril de 2011, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Sorocaba, ao ser inquirido na condição de testemunha de defesa em ato de instrução referente à ação penal nº 0013018-91.2008.403.6110, após vários meses da data da realização do laudo pericial, prestou depoimento onde ratificou de forma enfática o conteúdo do laudo elaborado por ele, e relatou a existência de interesses escusos em relação aos servidores do DNPM que tinham a intenção de prejudicar os réus no processo crime nº 0013018-91.2008.403.6110. Ou seja, a questão a ser analisada nestes autos é se efetivamente ADEMIR MUNHOZ, quando prestou depoimento na 1ª Vara Federal de Sorocaba no dia 28 de Abril de 2011, nos autos da ação penal nº 0013018-91.2008.403.6110, tinha ciência de que seu laudo técnico se tratava de algo equivocado, eis que não refletia a situação objeto da retificação realizada pelo relatório de fiscalização entregue pelo DNPM em 14 de Outubro de 2008. Nesse sentido, aduza-se que efetivamente no dia 16 de Outubro de 2008, conforme consta em fls. 33 do apenso I, no que tange ao IPL nº 547/2008, foi dada vista ao estagiário que pertencia aos quadros do escritório contratado pelo réu Kleber de Campos Palone Júnior para defender seus interesses, conforme procuração de fls. 34 do apenso I, sendo que em 04 de Novembro de 2008 foi juntado aos autos o laudo técnico pelo escritório de advocacia (fls. 35 do apenso I). Neste ponto, aduza-se que, conforme constou na decisão de fls. 71/74, ou seja, decisão deste juízo que determinou a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público Federal, naquele momento processual, não caberia o arquivamento dos autos do inquérito policial, haja vista que seria necessário um aprofundamento da coleta de provas para se perquirir acerca do dolo do investigado. Conforme restou consignado naquela decisão, deveria se ouvir o advogado de defesa para verificar se a informação de relevância - retificação da área pelo DNPM - fora ou não comunicada ao perito; restando expressamente consignado que a questão do dolo em relação ao falso testemunho deveria ser descortinada ao longo da instrução processual, sede adequada para o aprofundamento da tipicidade e materialidade subjetiva. Nesse diapasão, em relação à instrução processual, prestou depoimento o advogado Cláudio da Silva Alves, conforme constou na mídia de fls. 170. Analisando seu depoimento, este juízo pode depreender os seguintes aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia: que conheceu o réu no dia em que ele testemunhou, não tendo contado com ele antes da audiência; que o laudo elaborado por ele foi

juntado nos três processos aforados em face da ré Vivian; que o depoente foi substabelecido nos autos do processo nº 1539 depois da sentença de primeiro grau, passando a atuar nos três processos em face da ré Vivian; que os advogados Thiago e Roberto atuaram nos processos ao lado do depoente; que esclarece que o advogado Haroldo Fazzano substabeleceu para o depoente e não conhece pessoalmente os integrantes do escritório que lhe substabeleceram; que o contato com Ademir foi feito pelos anteriores advogados, sendo que quando passou a atuar nos processos já havia sido juntado o laudo de constatação em todos os processos. Também foi ouvido o advogado Gabriel Mingrone Azevedo Silva, conforme mídia de fls. 170. Analisando seu depoimento, este juízo pode depreender os seguintes aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia: que o escritório em que o depoente trabalhava prestou serviço na ação penal que deu ensejo à juntada de laudo de constatação que gerou esta ação penal; que se recorda que houve uma prisão em flagrante e foi sugerido o nome de Ademir Munhoz para dar respaldo técnico; que ele iniciou um trabalho de constatação no local e análise de documentos; que é possível que a data inserida na petição de fls. 35 do apenso I possa estar equivocada; que quem recebeu o laudo de Ademir foi o titular do escritório, ou seja, Fazzano; o laudo tinha por escopo afastar a prisão em flagrante; que se recorda que houve um distrato do escritório com os clientes e passaram para outro advogado que assumiu as causas; que não se recorda quem teve a ideia de arrolar Ademir como testemunha. Ou seja, analisando os dois depoimentos prestados sob o crivo do contraditório, verifica-se que nenhum deles sabe dizer se a informação sobre a retificação da área pelo DNPm fora ou não comunicada ao perito ADEMIR MUNHOZ. Neste ponto, aduz-se que, pelo fato de os anteriores e primitivos advogados que contataram o perito para a elaboração do laudo (e providenciaram a juntada do laudo na ação penal nº 0013018-91.2008.403.6110) terem sido sucedidos por outros advogados, por ocasião do colchimento do depoimento de ADEMIR MUNHOZ, não houve perguntas específicas sobre a retificação da área. Neste sentido, este juízo analisando o depoimento tido como mendaz de ADEMIR MUNHOZ, cuja imagem e áudio se encontram na mídia de fls. 146, não conseguiu apreender que ADEMIR MUNHOZ tenha dito de forma expressa que teve ciência da retificação da área pelo DNPm informada nos autos em 14 de Outubro de 2008. Inclusive, chamou a atenção deste juízo que o réu ADEMIR MUNHOZ disse em juízo em 28/04/2011 (mídia de fls. 146) que o técnico do DNPm tinha feito uma anotação à mão envolvendo as coordenadas, aduzindo que tal fato corroboraria o procedimento pouco profissional do DNPm na condução dos trabalhos que geraram a lavratura do auto de prisão em flagrante e justificaram a sua perícia. Ocorre que tais coordenadas anotadas à mão, conforme fls. 14 do apenso I (repetidas em fls. 45 do apenso I), efetivamente foram substituídas no relatório de vistoria de fiscalização juntado em 14 de Outubro de 2008 (vide fls. 29 do apenso I). Ao ver deste juízo, se a testemunha soubesse na data da audiência que existia uma retificação da área pelo DNPm não iria se referir aos dados anotados à mão e que, efetivamente, não tinham correlação com a área fiscalizada pelo DNPm em 03/10/2008. Note-se também que, ao contrário do alegado pela defesa em seus memoriais de alegações finais, foi o Ministério Público Federal que se calou na audiência e não fez nenhuma pergunta ao réu ADEMIR MUNHOZ. Em realidade, o Juiz Federal que presidiu a audiência (Marcos Alves Tavares, que também subscreve esta sentença) fez uma série de indagações à testemunha ADEMIR MUNHOZ. Entretanto, lamentavelmente faltou e efetivamente também não fez nenhuma pergunta específica a testemunha indagando-a especialmente sobre a retificação da área realizada pelo DNPm e juntada aos autos em 14 de Outubro de 2008. Portanto, a tese da defesa no sentido de que ADEMIR MUNHOZ quando testemunhou em juízo não sabia da existência da retificação feita pelo DNPm em 14 de Outubro de 2008, não pode ser descartada. Nesse sentido, aduz-se que não existem provas de que ADEMIR MUNHOZ tenha tido contatos posteriores à confecção do laudo com os advogados que lhe acionaram para fazer o laudo de constatação no início de Outubro de 2008; e, pior, na data da audiência compareceram outros advogados que nunca tinham tido contato anterior com ADEMIR MUNHOZ, ou seja, Cláudio da Silva Alves e Roberto Divitais, conforme se infere do termo de audiência juntado em fls. 144 do apenso I, pelo que é plenamente possível que não tenham informado à testemunha sobre a retificação da área. Note-se que as provas acima amealhadas durante a instrução processual - momento adequado para que o Poder Judiciário possa colher os elementos que servirão para a análise da condenação ou absolvição de alguém, sendo inviável se aventar em absolvição antes da instauração da ação penal - deixam dúvidas e não confirmaram com certeza a tese de que ADEMIR MUNHOZ tinha plena ciência de que seu laudo de constatação tinha sido elaborado utilizando coordenadas totalmente equivocadas e que não refletiam os pontos em que a fiscalização do DNPm verificou existir exploração ilegal de área com trabalhadores e máquinas ativas. Destarte, diante de tudo o que foi exposto, este juízo, ao analisar a prova dos autos, não conseguiu concluir com juízo de certeza que ADEMIR MUNHOZ teve atitude dolosa ao testemunhar em juízo perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba. Com efeito, existem duas teses opostas que se contrapõem e apresentam verossimilhança: a tese do Ministério Público Federal no sentido de que, dado o transcurso do tempo entre a data da apresentação do laudo no processo e a data do testemunho prestado pelo perito, somente é possível a conclusão de que o acusado tenha sido comunicado acerca da existência de relatório de retificação que colocaria por terra todo o seu trabalho e, mesmo assim, prestou depoimento inverídico para tentar ludibriar o juízo; e a tese da defesa no sentido de que o perito em nenhum momento foi informado sobre a retificação, pois retirou em carga os autos antes da apresentação da retificação e não teve mais contato com os membros do escritório de advocacia que juntaram o laudo em juízo, não tendo ciência na data da audiência acerca da existência da retificação. Portanto, no caso específico destes autos, a prova deixa sérias dúvidas se o acusado ADEMIR MUNHOZ agiu com dolo, devendo-se caminhar no sentido da sua absolvição, sob pena de violação do princípio do favor rei - o operador de direito tendo sérias dúvidas sobre as versões apresentadas deve optar por aquela que atenda ao jus libertatis do acusado. Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido nos autos da ACR nº 0006918-82.2000.403.6181, Relator Desembargador Federal André Nabarette, 5ª Turma, DJU de 25/05/2004, similar ao caso em questão, in verbis: PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342, 1º, DO CP. DEPOIMENTO PRESTADO DE ACORDO COM A PERCEPÇÃO DA VERDADE. ERRO SOBRE A ELEMENTAR DECLARAÇÃO FALSA. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE PRÁTICA DELITIVA. CABE AO ACUSADOR PROVAR A EXISTÊNCIA DO FATO TÍPICO, O QUE INCLUI O DOLO. ART. 156 DO CPP. DEPOIMENTO JURIDICAMENTE RELEVANTE. CRIME FORMAL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA PELO FUNDAMENTO DA INEXISTÊNCIA DE DOLO. APELAÇÃO MINISTERIAL DESPROVIDA. - Segundo a denúncia, o acusado teria afirmado, falsamente, perante o Juiz Federal, que não havia sido decretada a quebra de sigilo bancário e fiscal de cliente por ele defendido em inquérito policial que originou ação penal estadual. - O juízo a quo absolveu o réu sob os fundamentos de que não haviam provas nos autos que permitissem concluir que o acusado tinha conhecimento da falsidade de seu depoimento e que este era juridicamente irrelevante. A sentença deve ser mantida pelo primeiro fundamento. - A equivocada percepção do depoente acerca da realidade constituiu erro sobre a elementar declaração falsa. O crime de falso testemunho contempla apenas a modalidade dolosa. Assim, caracterizado o erro, evitável ou não, o fato será atípico por ausência de vontade livre e consciente de delinquir. - Nos termos do art. 156 do CPP, cabe ao órgão acusador a comprovação da existência do fato típico, o que inclui o dolo, e da autoria. O acusado deve demonstrar as excludentes de tipicidade, ilicitude e culpabilidade. Da atuação do réu como advogado durante o inquérito policial, não se pode extrair que tinha conhecimento da decretação de quebra de sigilo bancário e que pretendia mentir. As alegações ministeriais são caladas em meras suposições que não são suficientes para a condenação do acusado. O conjunto probatório não autoriza concluir que o réu tinha ciência da quebra do sigilo bancário e fiscal. O pedido de quebra fora feito pelo então Delegado Diretor ao Juiz Corregedor, em apartado. A documentação avulsa não integrou os autos do procedimento investigatório e ficou arquivada no Departamento de Inquéritos Policiais. - A fundamentação do juízo a quo acerca da irrelevância jurídica do testemunho padecer de falha lógica, porque parte do pressuposto equivocado de que o fato controverso poderia ser demonstrado somente por prova documental. A CF vedava somente as provas obtidas por meios ilícitos (CF, art. 5º, inc. LVII). O desprestígio da prova oral infringe o princípio da liberdade probatória e do livre convencimento motivado do juiz. Logo, o depoimento era potencialmente lesivo. - O crime de falso testemunho se consuma no momento em que o agente voluntária e conscientemente faz declaração falsa com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal. Trata-se de crime formal, cuja consumação independe do resultado naturalístico, embora sua ocorrência seja possível. - Recurso ministerial provido. Ademais, em relação ao fato de que o réu ADEMIR MUNHOZ teve considerações em seu depoimento no sentido de que servidores do DNPm pretendiam prejudicar os interesses da ré, já que haveria colisão entre interesses de parentes de servidores com os da ré Vivian, tal questão não foi objeto de prova nos autos, pelo que resta inviável a condenação do acusado com base nesse fato. Com efeito, segundo o depoimento do réu em juízo (mídia de fls. 170) havia nos autos do processo nº 0013018-91.2008.403.6110 citações sobre a existência de tal parentesco de modo a prejudicar a atuação funcional do DNPm. Ocorre que não foram juntadas cópias completas da aludida ação penal nos autos em apenso, de modo que não há como se certificar se efetivamente existia nos autos alguma menção a tal fato que justificassem as afirmações do perito em juízo. Ou seja, ao ver deste juízo, muito embora ADEMIR MUNHOZ tenha feito inferências acerca da existência de interesses escusos de servidores do DNPm, para que houvesse sua condenação por tal fato, seria necessário se provar que estamos diante de um fato falso. Não havendo nenhuma espécie de provas juntadas na ação penal quanto a tal questão, resta inviável a condenação do réu. Até porque em relação ao caso submetido à apreciação há que se destacar que a essência da antijuridicidade no falso testemunho é a transgressão da obrigação de dizer a verdade (...) pela teoria subjetiva, uma declaração é falsa quando é desconcordeante com o sabido pelo agente. A falsidade encerra uma relação contraditória ou divergente entre o fato asseverado e o sabido - experiência mediante percepção de um fato histórico. A falsidade, portanto, não reside na dissensão entre a afirmação e a verdade objetiva, mas entre o depoimento e a ciência da testemunha, conforme ensinamento constante na obra Curso de Direito Penal Brasileiro, de autoria de Luiz Régis Prado, volume 3, editora Revista dos Tribunais, 6ª edição (ano 2010), páginas 614/615. Ou seja, neste caso específico, há dúvidas se ADEMIR MUNHOZ ao prestar o seu depoimento em 28 de Abril de 2011 efetivamente sabia que estava validando um laudo baseado em premissas equivocadas e se efetivamente sabia que eram falsas as acusações feitas pela ré em relação aos servidores do DNPm. Por fim, considere-se ser inaplicável o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, visto que a fixação da reparação civil dos danos só cabe nas hipóteses de condenação. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de ADEMIR MUNHOZ, nascido em 16/10/1952, portador do documento de identidade RG nº 5.824.804-3 SSP/SP, portador do CPF nº 750.499.028-00, filho de Francisco Munhoz e Hilaura Sanchez Munhoz, residente na Rua Padre Manuel da Nóbrega, nº 231, Jardim Vergueiro, Sorocaba/SP, absolvendo-o, com fulcro no artigo 386, inciso VII (nova redação dada pela Lei nº 11.690/08) do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação do réu. As custas não são devidas em face do contido no artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se ao Instituto Nacional de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo junto aos registros desta Subseção e junto ao INI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cãmpira-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009430-32.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO CARNEVALI DE OLIVEIRA(SP354658 - PEDRO MENCESLAU MUKNICKA NETTO)**  
FERNANDO CARNEVALI DE OLIVEIRA, qualificado à fl. 197, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento dos delitos tratados no art. 171, 3º, c.c. art. 124, inciso II, e no art. 304, c.c. art. 299, caput, todos do CP. Diz a denúncia (fls. 197-9) o acusado, em 04 de setembro de 2015, na Agência da Caixa Econômica Federal, na cidade de Sorocaba/SP, tentou obter para outro, vantagem ilícita, em prejuízo de empresa pública federal, utilizando-se de meio fraudulento, não tendo o crime de estelionato consumado por circunstâncias alheias à vontade do réu. Consta dos autos do inquérito que um terceiro não identificado foi a Agência da Caixa Econômica Federal e apresentou um Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, documento que continha a assinatura e marca de carimbo falsificados, e utilizando esse documento tal indivíduo tentou sacar valores referentes ao seguro desemprego em nome de Danilo Vieira da Silva. Contudo, um funcionário da referida empresa pública verificou o documento, apresentado pela pessoa desconhecida, apresentava incongruências e aparentes falsidades. Por isso foi estabelecido contato com o gerente do Ministério do Trabalho e Emprego, Rodolfo Pimenta Casagrande, pois no documento apresentado (Termo) havia o carimbo e uma assinatura em nome de Rodolfo Pimenta Casagrande, em depoimento (fls. 36/37), explicou que tanto o carimbo quanto a assinatura em nome dele, no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho apresentado na Agência da Caixa Econômica Federal, não lhe pertenciam..... Danilo Vieira da Silva informou que foi empregado da JJ GESSO, sendo desligado da empresa. Disse que seu empregador pediu que entrasse em contato com FERNANDO CARNEVALI DE OLIVEIRA, para que este último tornasse conta da rescisão de seu contrato de trabalho. Contou que o acusado entregou os documentos para ele e, contudo, não conseguiu ingressar com seu pedido do seguro desemprego. ....Entre os meses de julho e agosto de 2015, em Sorocaba, SP, FERNANDO CARNEVALI DE OLIVEIRA induziu uma pessoa desconhecida, a quem nominou Dagoberto, a inserir declaração falsa em documento particular (Termo de Homologação de Rescisão de Contrato de Trabalho), com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, sendo que na data de 04 de setembro de 2015 fez uso deste mesmo documento falso por meio de terceiro não identificado, na agência da Caixa Econômica Federal em Sorocaba, SP. Denúncia recebida em 11 de abril de 2017 (fls. 200-1). Audiência realizada, destinada à oitiva das testemunhas Rodolfo Pimenta Casagrande, Juscelino Mendes Isidoro, Danilo Vieira da Silva e Jefferson Liebert Muknicka e ao interrogatório do denunciado (fls. 234 a 243). Alegações finais apresentadas pelo MPF (fls. 245-7), pugnam pela condenação do denunciado, nos moldes da denúncia. A defesa (fls. 250-3), em suas alegações finais, pugna pela absolvição do denunciado. É o sucinto relato. Passo a decidir. 2. DA MATERIALIDADE DO DOCUMENTO FALSO. O documento aqui debatido, considerado falso, apresentado para fins de recebimento do FGTS (conforme ficou esclarecido no transcurso da instrução), é o Termo de Homologação de Rescisão de Contrato de Trabalho, original acostado à fl. 116. Uma das assinaturas ali existentes é a do servidor público federal, Rodolfo Pimenta Casagrande, lotado no Ministério do Trabalho e Emprego. Rodolfo Pimenta Casagrande, questionado acerca da sua assinatura naquele documento, respondeu, conforme prova o documento de fl. 6, que a assinatura no campo 153 (carimbo e assinatura do assistente), não é minha e o carimbo utilizado no campo 154 (nome do órgão homologador) fuge dos padrões atuais utilizados pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Sorocaba. Assim, já de imediato, verifica-se que o documento apresentado na CEF, em Sorocaba, conforme narrado na denúncia, não se mostra verdadeiro, na medida em que, pelo menos, nos campos 153 e 154 daquele documento há informações inverídicas (=assinatura e carimbo). No mesmo sentido, foram as informações que prestou na Polícia Federal (fls. 36-7) e em juízo (fl. 243). Realizada perícia no documento tido por falsificado, fundamentada no material coletado (fls. 39 a 48, 65 a 72, 77 a 84, 116, 139 a 146 e 160 a 170), são mencionadas as seguintes conclusões:- as impressões de carimbos do material padrão em nome de RODOLFO PIMENTA CASAGRANDE não coincidem com os carimbados questionados constantes dos campos 153 e 154 do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 116 - reverso);- que as rubricas questionadas apostas nos campos 150 e 155, assim como, os lançamentos questionados apostas na data e no campo 155 partiram do punho subscriptor fomedor do Auto de Colheita de Material Gráfico em nome de FERNANDO CARNEVALI DE OLIVEIRA. O conjunto probatório, assim, mostra que o documento de fl. 116 é ideologicamente falso, contendo informes inverídicos, momento consagrados nos seus campos 153 e 154. Ainda, os informes inverídicos inseridos no documento, pertinentes à homologação que não ocorreu, mostram-se absolutamente imprescindíveis para a movimentação da conta vinculada ao FGTS, portanto, ausente tal informação, o saque é liminarmente negado. Isto é, no caso, a informação falsa altera a verdade sobre fato juridicamente relevante. 3. DA RESPONSABILIDADE PELOS FATOS DENUNCIADOS. A denúncia, em síntese, diz respeito à responsabilidade do denunciado pelo uso do Termo de Homologação de Rescisão de Contrato de Trabalho perante a CEF, em Sorocaba, a fim de que fosse recebido valor do FGTS pelo trabalhador Danilo Vieira da Silva. As testemunhas, em juízo, declararam: RODOLFO PIMENTA CASAGRANDE: servidor do MTE, Gerente da Gerência do MTE em Sorocaba; a assinatura no documento da rescisão não é minha, o carimbo não confere; desde que fui nomeado Gerente, parei de fazer as homologações; na época do documento, já era Gerente; a partir de fevereiro de 2015, já não homologava mais; chamou a atenção a data da rescisão ser a mesma da homologação, assim como os depósitos terem sido efetuados na mesma data da homologação; o correto é que os depósitos sejam feitos antes da homologação, até para se evitar infração administrativa; o saque, pelo meu entendimento, era para o FGTS, após a realização deste, ele poderia solicitar o seguro desemprego.- DANILLO VIEIRA DA SILVA: sei que o denunciado fazia a contabilidade da empresa, era o contador da empresa; no momento em que foi feita a baixa na CTPS, ele fez os papéis para eu ir à CEF; quando cheguei lá e não consegui fazer o saque do FGTS, voltei a falar com ele e devolvi os documentos para ele; ele disse que ia fazer as

correções e ia ligar para mim, quando as correções estivessem prontas. Não cheguei a voltar à CEF. Não me recordo ter ido ao Ministério do Trabalho para fazer a rescisão. O dono da empresa, JJ Gesso, me disse para procurar o denunciado. Foi o documento de fl. 116 que eu levei à CEF. Eu cheguei a assinar o documento. Quando peguei o documento, com o denunciado, já estava com os carimbos, tudo escrito, exatamente como estou vendo agora. - JUSCELINO MENDES ISIDRO: conhecia o denunciado antes de abrir a minha empresa, JJ Gesso. Depois de abrir a empresa, ele toma conta de toda papelada empresa para mim, até hoje. Sobre o fato aqui tratado, o denunciado não me explicou exatamente o que teria acontecido. Prestei declarações na Polícia Federal e confirmo que as assinaturas de fls. 73-5 são minhas. - JEFFERSON LIEBERT MUKNICKA: conheço o denunciado há mais de dez anos, sendo contador da minha empresa e sempre atuou de forma correta, do meu conhecimento. O denunciado, por sua vez, em juízo, dogmatizou: tenho o escritório na minha casa; trabalho na área contábil há 15 anos, como autônomo, como técnico em contabilidade; peço de R\$ 2.500,00 a R\$ 3.000,00 por mês; tenho uma moto financiada; nada tenho contra as testemunhas; sobre os fatos aqui tratados, conheci o Dagoberto, ele ia me trazer a documentação, tudo certinho, tudo homologado, com todos os carimbos; ele me disse que fazia a documentação, por R\$ 100,00; ele me trouxe homologado, com todos os carimbos e assinaturas; não conseguí mais falar com ele; passei para o Dagoberto o documento com a assinatura do Danilo, para que o Dagoberto procedesse à homologação; não sabia que as informações eram falsas; falei com ele que o Dagoberto fazia o documento; não o conhecia; contratei o Dagoberto apenas essa vez, apenas uma única vez, já fiz inúmeras homologações, até hoje; peguei o Dagoberto em dinheiro e não peguei recibo dele; o documento de fl. 116 foi assinado por mim, apresentado à época; é esse mesmo documento; quando recebi do Dagoberto, havia os dois carimbos do Rodolfo e da GRTE; eu fiz as ressalvas; quando o Danilo retornou da CEF, eu fiz as ressalvas, para que ele pudesse lá voltar e receber o dinheiro; corrigido o documento, foi entregue para o Danilo; acredito que ele esteve duas vezes na CEF; o Danilo esteve no escritório, para fazer a baixa na CTPS, quando ele assinou o termo e eu encaminhei o documento para o Dagoberto fazer a homologação; acho que ele foi uma vez à CEF; combinei com o Dagoberto no centro da cidade. Ouidas as declarações prestadas pelas testemunhas e pelo denunciado, estou certo de que os fatos descritos na denúncia procedem. Ou seja, o denunciado comprou documento falsificado do tal de Dagoberto (=pagou a Dagoberto para que providenciasse, no documento, os carimbos e assinatura falsos do MTE), evidentemente ciente de tal circunstância e, após, entregou o documento a Danilo, para que pudesse, com ele, perante a CEF, movimentar sua conta vinculada ao FGTS. Tenho por concluir dessa forma, haja vista que as declarações prestadas pelo denunciado mostram-se inconsistentes, quando cotejadas como as das testemunhas, além de inverossímiles, analisadas as circunstâncias do caso. Em primeiro lugar, se não fosse a facilidade do falso, não haveria qualquer razão para que o denunciado contratasse os serviços do tal de Dagoberto, supondo-se que esta figura realmente existiu. O denunciado é experiente profissional na área contábil, atua há quinze anos nesse meio; além disso, informou que fez e ainda faz muitas homologações na área trabalhista; sabe, portanto, exatamente, quanto tempo leva uma homologação no MTE. Se ele próprio não quis realizar a homologação do trabalhador no MTE, foi porque estava com pressa, consorte afirmou, e sabia, pela sua experiência, assim, que não conseguiria realizá-la, respeitados os trâmites legais, no prazo prometido. Conforme declarações que prestou na Polícia Federal, fls. 132-5, o procedimento pertinente à homologação no MTE ocorre da seguinte forma: que, indagado qual o procedimento para homologar rescisão de contrato de trabalho perante o MTE, diz que há uma relação de documentos, tais como Termo de Rescisão, as guias do FGTS devidamente pagas, Aviso Prévio e Outros, os quais devem ser encaminhados, através de email, para o agendamento da homologação, o que ocorreu em aproximadamente 30 dias; Que, melhor dizendo, a resposta do MTE é recebida em até 30 dias, e então o funcionário deve se dirigir ao local pessoalmente ou com uma carta de preposto, juntamente com o contador ou empregador. Assim, para abreviar o tempo (de até 30 dias), apenas por meio de um documento falso poderia conseguir a almejada homologação, em curtíssimo prazo. Com certeza tinha conhecimento disto e assim, com tal intuito, procurou os serviços do Dagoberto. Em outras palavras, tinha conhecimento de que o documento que lhe foi encaminhado pelo Dagoberto continha informações falsas, constando homologação não ocorrida no MTE. Se não fosse assim, o próprio denunciado teria aguardado o tempo necessário (=até 30 dias) para realizar a homologação, procedimento acerca do qual detinha exato conhecimento, inclusive do prazo necessário para conseguí-la. E se alguém lhe disse que poderia conseguir a homologação em menor tempo, pela sua experiência, sabia, sem dúvida, que havia alguma trapa nessa promessa, pois, observados os trâmites normais, não era possível. Assim, terceirizou o serviço (=contratando o tal de Dagoberto) sabendo exatamente que a homologação informada naquele documento era fadista. Mais, sabia da necessidade do trabalhador comparecer pessoalmente ao MTE, acompanhado do próprio denunciado (=contador da empresa), para que ocorresse a homologação. No caso em tela, ficou devidamente provado, pelas declarações das testemunhas, que DANILLO (o trabalhador) não compareceu ao MTE; tampouco o denunciado, com vistas à realização daquela homologação. Assim, indubitavelmente que, quando o denunciado recebeu o documento do Dagoberto, onde havia os dois carimbos - do Rodolfo e da GRTE, naquele momento tornou ciência inequívoca acerca da falsidade, pois não haveria que ter ocorrido homologação sem a presença do trabalhador e do contador da empresa. Não se mostra crível, ainda, o denunciado, atestando longa experiência na área contábil, contratar um serviço de tal natureza e não se resguardar acerca da correção pelo serviço prestado, precavendo-se sobre o profissional que o teria realizado. Se não o fez, isto é, se não tomou tais cuidados, como asseverou em juízo, é porque exatamente sabia que o serviço era ilícito, não merecendo qualquer comprovação da sua feitura. No mais, convém notar que Danilo, o trabalhador que compareceu à Agência da CEF, não teve qualquer participação para o cometimento dos delitos aqui tratados, uma vez que ignorava a falsidade relatada, conforme, aliás, manifestou-se o MPF à fl. 199, verso. Por todo o exposto, conclui-se que) ficou devidamente comprovada a materialidade da tentativa do crime de estelionato em pautar: a mando do denunciado, Danilo (este, ignorando a falsidade), portando documento falso - Termo de Homologação de Rescisão de Contrato de Trabalho, tentou, mediante fraude, sacar importância relativa ao FGTS, o que poderia, em última análise, causar prejuízo à empresa pública federal (CEF - gestora do fundo), não obtendo sucesso na empreitada por motivos alheios à sua vontade; b) restou demonstrada a materialidade do fato típico consistente na compra, pelo denunciado, e uso, a mando do denunciado, do documento particular adulterado - Termo de Homologação de Rescisão de Contrato de Trabalho - para a tentativa, pelo menos, de movimentação indevida da conta vinculada ao FGTS, na agência da Caixa Econômica Federal; c) há nos autos demonstração da responsabilidade de FERNANDO CARNEVALI DE OLIVEIRA, por ter praticado, com plena consciência da ilicitude dos seus atos: 1) tentativa de estelionato (=mandou Danilo à CEF, para sacar valores pertencentes ao FGTS, mediante fraude), consoante ilícito descrito no art. 171, 3º, c.c. art. 14, II, do Código Penal; e) 2) comprou e mandou terceiro usar o Termo de Homologação de Rescisão de Contrato de Trabalho de fl. 116, documento ideologicamente falso, concorde tipo do art. 299, c.c. art. 304, ambos do CP. 4. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ART. 59, CAPUT, I E II, E ART. 68 DO CP). O denunciado FERNANDO, conforme exposição supra, praticou os seguintes delitos: a) previsto no art. 171, 3º, c.c. art. 14, II, do CP (estelionato tentado, com uso de documento particular ideologicamente falso). As penas aplicáveis, por conta disto, são a privativa de liberdade (reclusão, de um a cinco anos - sem causa legal de aumento e sem a diminuição pela tentativa) e multa; e b) previsto no art. 304, c.c. art. 299, caput (uso de documento particular ideologicamente falso). As penas aplicáveis são reclusão de um a três anos e multa. 4.2. DA INOCORRÊNCIA DE CONSUMUNÇÃO ENTRE OS CRIMES DE USO DE DOCUMENTO FALSO E O CRIME DE ESTELIONATO Afasta a aplicação do princípio da consumunção, isto é, da absorção do falso pelo estelionato, aliás, conforme pediu o MPF em suas alegações finais (fl. 247). Aqui deve ser lembrado o teor da Súmula 17 do STJ: Quando o falso se exare no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. No caso em tela, o documento falso utilizado para a obtenção de levantamento dos valores do FGTS, o Termo de Homologação de Rescisão de Contrato de Trabalho, se não fosse apreendido, não perderia a potencialidade de lesar, em outras situações. Digo isto, pois, o mesmo tipo de documento, além de ser necessário para o saque das verbas do FGTS (<http://www.caixa.gov.br/beneficios-trabalhador/fgts/condicoes-e-documentos-para-saque-do-fgts/Paginas/default.aspx>), é também imprescindível para que o trabalhador receba o benefício do seguro desemprego (<http://trabalho.gov.br/seguro-desemprego/modalidades/seguro-desemprego-formal>). Ou seja, nada obstante o uso de tal documento ter sido frustrado perante a CEF, caso não tivesse sido descoberto o intento criminoso do denunciado, o trabalhador teria condições plenas de continuar utilizando o mesmo documento falso e lesando terceiro, especialmente o Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, não exaurida a potencialidade lesiva do documento mencionado, assim que apresentado na CEF, uma vez que poderia ser instrumento eficaz ao recebimento de outro tipo de benefício, não há que se falar na incidência do princípio consumunção, de modo que o falso não é absorvido pela tentativa de estelionato. Devem ser tratados como delitos autônomos. Pelo exposto, configuradas a materialidade bem como a autoria dos delitos mencionados na denúncia, tenho por concluir pela responsabilidade criminal do denunciado pelo cometimento, por uma (1) vez, do crime do art. 304 c.c. art. 299, caput, do CP e por uma (1) vez daquele tipificado no art. 171, 3º, c.c. art. 14, II, da mesma Lei 4.3. DAS PENAS-BASE. No que diz respeito às penas-base dos dois delitos, não há motivos para incrementar-las. As penas-base, então, totalizarão- delito do art. 171 do CP = 1 ano [=mínimo] e 10 dias-multa [=mínimo]- delito do art. 304 c.c. art. 299, caput, do CP = 1 ano [=mínimo] e 10 dias-multa [=mínimo]. 4.4. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. Incide, no caso, o disposto no art. 61, II, g, do CP (circunstância agravante). FERNANDO é técnico em contabilidade, devidamente registrado no CRC-SP, consoante atesta pesquisa realizada, em anexo. Na condição de profissional da contabilidade, no exercício da sua profissão, deve observar os ditames do Código de Ética Profissional, conforme aprovado pela Resolução CFC n. 803/96 (DOU 20.11.96). Segundo aquelas normas atinentes ao comportamento profissional, são deveres do Profissional de Contabilidade exercer a profissão com ..... honestidade ... e lhe é vedado concorrer para a realização de ato contrário à legislação ou destinado a fraudá-la ou praticar, no exercício da profissão, ato definido como crime ou contravenção (arts. 2º, I, e 3º, VIII, da mencionada Resolução). Ora, no caso em apreço, comprovada a conduta criminosa do denunciado, ocorrida quando do exercício da sua função de técnico de contabilidade, feriu o código de ética profissional e, por conseguinte, deve incurrir à sua profissão, motivo pelo qual suas penas merecem, com fundamento no art. 61, II, g, do CP, incremento de 1/3 (um terço). As penas, então, totalizarão- delito do art. 171 do CP = 1 ano e 4 meses [1 ano + 1/3] e 13 dias-multa (10 dias-multa + 1/3)- delito do art. 304 c.c. art. 299, caput, do CP = 1 ano e 4 meses [1 ano + 1/3] e 13 dias-multa (10 dias-multa + 1/3). 4.5. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA. No que diz respeito ao estelionato, cuida-se de delito tentado em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal e, portanto, pessoa jurídica de direito privado. Ocorre que os delitos atribuídos ao denunciado atentaram contra serviço e interesse da União, portanto visaram a movimentação de valores do FGTS, o que justifica a incidência da circunstância de aumento de pena do 3º do art. 171 do CP, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Evidenciado que este Superior Tribunal, em caso semelhante ao dos autos, consolidou o entendimento de que a utilização de documento falso para fins de obtenção de saque indevido do FGTS, em detrimento da CEF configura eventual ofensa a interesses e serviços da União, a consequência lógica seria a aplicação da majorante decorrente da prática do crime de estelionato contra entidade de direito público (art. 171, 3º, do CP). (STJ, Sexta Turma, HC 200726 / SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, j. 08/04/2014, vU) Portanto, sofre a pena acrescida de 1/3 (um terço), nos moldes do art. 171, Parágrafo 3º, do CP. Há que se considerar, ainda, a existência da causa de diminuição da pena descrita no parágrafo único do art. 14 do CP, haja vista a configuração do crime tentado (=estelionato), tal como descrito no inciso II do mesmo dispositivo legal, pela qual reputo cabível a diminuição da pena em 1/3 (um terço). A incidência do percentual em grau mínimo decorre do fato de o denunciado quase ter atingido seu intento criminoso, isto é, quase ter conseguido consumir o delito de estelionato, tendo sido apenas barrada pelo funcionário da CEF. Neste sentido, o seguinte aresto: AGRSP 201400742945 AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1445451 Releitor(a) FELIX FISCHER. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte: DJE DATA/2015. .DTPB/Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: PENAL - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - ESTELIONATO - TENTATIVA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CULPABILIDADE ACENTUADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ART. 14, INCISO II, DO CP. TENTATIVA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REDUÇÃO PROPORCIONAL. 1 - A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte, da CF/88). Não pode ser estabelecida acima do mínimo legal com supedâneo em referências vagas ou dados integrantes da própria conduta tipificada. (Precedentes do STF e STJ). II - In casu, a fraude de documento público utilizado para a prática do crime e o acompanhamento pessoal da execução da conduta delitosa denotam culpabilidade elevada, suficiente para elevar a pena-base acima do mínimo legal. Da mesma maneira, a forma extremamente organizada com que os réus agiram justificam a valoração negativa das circunstâncias do crime. III - A diminuição da pena pela tentativa deve considerar o iter criminoso percorrido pelo agente para a consumação do delito. Desta forma, tendo o agente se aproximado da consumação do delito, mostra-se correto o percentual mínimo de redução aplicado na hipótese. Agrado regimental desprovido. Indexação: VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ...INDE: Data da Decisão: 22/09/2015 (realce) Considerando, apenas para o caso da tentativa de estelionato, o aumento de 1/3 (art. 171, 3º, CP) e a diminuição de 1/3 (art. 14, II, parágrafo único, CP), pensando-se, as penas, ainda, permanecerem nos patamares acima delimitados. As penas totalizarão- delito do art. 171 do CP = 1 ano e 4 meses e 13 dias-multa- delito do art. 304 c.c. art. 299 do CP = 1 ano e 4 meses e 13 dias-multa. 4.6. DA MAJORAÇÃO PELA CARACTERIZAÇÃO, ENTRE OS DELITOS, DO CONCURSO FORMAL. Mostrou-se que o denunciado, por meio de terceiro, praticou, perante a CEF, com uma só ação comissiva (apresentando, no mesmo instante, um documento falso com o intuito de obter vantagem indevida), um crime de falsidade (=autônomo) e uma tentativa de estelionato qualificado. Entendo, aqui, ter ocorrido concurso formal, uma vez que não houve como precisar exatamente quanto tempo antes da apresentação do documento, na CEF, teria o denunciado conseguido a falsificação. No mais, como foi às pressas, segundo declarações do próprio denunciado, possivelmente poucos dias antes do seu encaminhamento à CEF. Concorde dispõe o art. 70 do CP, cuida-se, na hipótese, da ocorrência do concurso formal, de modo que uma das penas aplicadas, posto que iguais, deve ter incremento de 1/6 (um sexto). Considerando tal parâmetro, as penas aplicadas ao denunciado perfazem, finalmente: 1 ano e 6 meses e 20 dias de reclusão [= 1 ano e 4 meses + 1/6 (concurso formal)] e 15 dias-multa [= 13 dias + 1/6]. 4.7. DO VALOR DO DIA-MULTA. Quanto ao valor do dia-multa, há que se considerar a situação econômica do denunciado (art. 60, caput, do CP); trabalha em sua casa, com rendimento médio mensal entre R\$ 2.500,00 e R\$ 3.000,00 e não possui outros bens; em face disto, noticiada situação financeira não razoável, tenho por fixar o valor do dia-multa (art. 49, parágrafo 1º, do CP c/c o art. 2º, da Lei n. 7.209/84) no mínimo legal de R\$ 120 (um vigésimo) do salário mínimo vigente em 4 de setembro de 2015. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos. 5. DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA SUA CONVERSÃO. De acordo com o art. 33, Parágrafo 2º, do CP, o denunciado deveria iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto. Mas, faz jus à conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do CP. Não é o denunciado reincidente em crime doloso, os crimes não foram cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa e a pena aplicada está aquém dos 04 (quatro) anos, justificando, plenamente, a sobrieda conversão (art. 44, I a III, do CP). Convento, portanto, a pena privativa de liberdade em 02 (duas) restrições de direitos, a saber- prestação pecuniária, a ser depositada em conta vinculada ao Juízo, nos termos da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ e da Resolução n. 295, de 4 de junho de 2014, do CJF - art. 45, Parágrafo primeiro, do CP, considerando a situação econômica do denunciado (relatada no item 4.7) e a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, no valor equivalente a dois (2) salários mínimos, que poderá ser parcelada no período destinado ao cumprimento da pena; e - prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, de acordo com o art. 46 do CP. 6. DA PARTE DISPOSITIVA. VISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR FERNANDO CARNEVALI DE OLIVEIRA, qualificado à fl. 197, DN 18.05.77, por ter cometido, em 04.09.2015, na Agência da Caixa Econômica Federal, em Sorocaba/SP, o delito tipificado no art. 171, 3º, c.c. art. 14, II, ambos do CP (=tentativa de saque de valores do FGTS pertencentes a outra pessoa, mediante uso de documento falso), e o delito do art. 304 c.c. art. 299, caput (=uso de documento particular ideologicamente falso, Termo de Homologação de Rescisão de Contrato de Trabalho), na forma do art. 70, todos do CP, às seguintes penas: RECLUSÃO: 1 ano e 6 meses e 20 dias, com início de cumprimento em regime aberto, convertida nas penas restritivas de direitos - de prestação pecuniária (pagamento de 2 salários mínimos, valor a ser depositado em conta vinculada ao Juízo, nos termos da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ, e da Resolução n. 295, de 4 de junho de 2014, do CJF, devidamente atualizado, quando do

pagamento) e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade aplicada. MULTA: 15 dias-multa, sendo o dia-multa = 1/20 do salário mínimo vigente em setembro de 2015. Custas, nos termos da lei 7. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 7.1. Com o trânsito em julgado, para ambas as partes, lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados e se ofício à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida. 7.2. Independentemente do trânsito em julgado(a) encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, à vítima (CEF - art. 201, 2º, do CPP); e) ofício-se, com cópia da presente sentença, ao CRC em São Paulo, para as providências a seu cargo, haja vista o mencionado no item 4.4 supra. 8. P.R.I.C. Servindo cópia da sentença como Mandado, proceda-se à intimação pessoal do denunciado (FERNANDO CARNEVALI DE OLIVEIRA, CPF 202.567.818-50, Rua Doracy do Amaral, 398, Pq. São Bento, Sorocaba/SP, tel. 15-9704-8969).

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001250-90.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-97.2014.403.6110) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEX SANDRO CARVALHO DA SILVA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

TERMO DE AUDIÊNCIA A os vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito, na cidade de Sorocaba, na Sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal, Doutor Luís Antônio Zanluca, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a Justiça Pública move em face de Alex Sandro Carvalho da Silva. Apregoadas as partes, presentes: 1. na sala de audiências da Primeira Vara: 1.1. o Dr. Mario Del Cistia Filho, OAB/SP 065.660, defensor constituído do denunciado, Alex Sandro Carvalho da Silva. 1.2. o Procurador da República, Dr. Rubens José de Calasans Neto. 2. Ausentes: 2.1. o denunciado, Alex Sandro Carvalho da Silva, intimado por Edital (fls. 44 e 47-9). 2.2. justificadamente, a testemunha comum Araldo de Lima Bogado, arrolada pela acusação e defesa, nos termos da mensagem eletrônica de fl. 56, por se encontrar em licença capacitação no período de 30/12/2017 a 29/03/2018, estando impossibilitado de se apresentar nesta audiência. A seguir o MM. Juiz decidiu: 3. Diante da ausência justificada (item 2.2) da testemunha Araldo de Lima Bogado, designo o dia 09 de abril de 2018, às 14h, neste Fórum (endereço acima), para realização de audiência de instrução, destinada à oitiva da testemunha acima, arrolada pela acusação e defesa e ao interrogatório do denunciado. 4. Cópia deste termo servirá como ofício de requisição da testemunha comum de acusação e defesa, Araldo de Lima Bogado (agente da Polícia Federal), para que compareça à audiência designada nesta Subseção Judiciária de Sorocaba (item 3). Saem os presentes intimados, especialmente sobre a data da nova audiência.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004146-09.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINA RODRIGUES MEDEIROS DA SILVA(SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa da denunciada MARINA RODRIGUES MEDEIROS DA SILVA (fl. 111), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária da acusada ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. 2. Determino, portanto, o prosseguimento do feito, observando-se que foram arroladas testemunhas: pelo MPF, à fl. 68 (2); e- pela defesa da acusada MARINA, à fl. 111 (3). Designo o dia 26 de abril de 2018, às 16h (horário de Brasília), neste Fórum, para realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Cópia desta servirá como ofício de requisição à testemunha Marcelo Amaral da Silva. Considerando que a testemunha Luciano Calavara, nascido em 04/01/1971, CPF nº 151.372.518-10, está licenciado da polícia militar (fato verificado em outros processos que tramitam nesta vara), determino sua intimação para comparecimento na Justiça Federal em seu endereço, qual seja, Rua Antônio Sívio da Cunha Bueno, 113, Porto Feliz, CEP 18540-000. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. 4. A oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório da denunciada serão realizados, nas mesmas data e hora, pelo sistema de videoconferência. A audiência ocorrerá neste Fórum Federal em Sorocaba, em sala especialmente designada para tanto. Junte-se aos autos o expediente de agendamento da audiência com o Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia desta decisão ao setor responsável pela realização da videoconferência neste Fórum, para ciência. Esclareço ao Juízo Deprecado (Justiça Federal do Rio de Janeiro) que a gravação da audiência, ora designada, já foi solicitada ao Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e que o número do IP INFOVIA é 172.31.7.223. Cópia desta servirá como carta precatória destinada à intimação das testemunhas Isaac Rodrigues Barbosa, Thiago Rodrigues Medeiros da Silva e Deusemi Rodrigues de Medeiros Vieira e da denunciada Marina Rodrigues Medeiros da Silva, para que compareçam à audiência. 5. Solicite-se ao Juízo Federal da 9ª Vara do Rio de Janeiro informações sobre o cumprimento da CP n. 0507896-09.2016.4.02.5101. Cópia desta servirá como ofício. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004567-96.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-23.2011.403.6110) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IGOR TIAGO SILVA CRISTEA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X JOEL DE ARAUJO(SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR) X VERA LUCIA ROSA SILVA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ISIS PRISCILA SILVA CRISTEA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X GEORGES FOUAD ZANKOUL(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X FRANCISCO ANTONIO FERNANDES(SP147991 - MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI) X VITOR FRANCISCO MONALDO(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE E SP218811 - RENATA LATUF SOAVE E SP310659 - CAIO CESAR LATUF SOAVE)

TERMO DE AUDIÊNCIA A os oito dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Doutor MARCOS ALVES TAVARES, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de IGOR TIAGO DA SILVA CRISTEA E OUTROS. Apregoadas as partes, presentes: a) o Dr. Mário Del Cistia Filho - OAB/SP 65.660, defensor constituído dos denunciado IGOR TIAGO DA SILVA CRISTEA, VERA LÚCIA ROSA DA SILVA, ISIS PRISCILA SILVA CRISTEA E GEORGES FOUAD ZANKOUL; b) o denunciado JOEL DE ARAÚJO, acompanhado de seu defensor constituído, Vicente Antônio Gorni Júnior - OAB/SP 191.660; c) o Procurador da República, Dr. Osvaldo dos Santos Heitor Júnior, e) as testemunhas Arildo Pires Costa, Fernanda Beatriz Wahl da Silva, Carlos Silva Santos e Ernesto Bete Neto, arroladas pela defesa do denunciado JOEL DE ARAÚJO. Ausentes as testemunhas Eiel Ramos Maurício e Marcelo França de Siqueira e Silva, porque, conforme certidão de fls. 572, não foram localizadas nos respectivos endereços fornecidos pelo acusado JOEL DE ARAÚJO às fls. 560/561. Iniciados os trabalhos, o defensor constituído dos acusados IGOR TIAGO DA SILVA CRISTEA, VERA LÚCIA ROSA DA SILVA, ISIS PRISCILA SILVA CRISTEA E GEORGES FOUAD ZANKOUL afirmou que não se opunha à realização desta audiência, uma vez que não vislumbrava prejuízo aos réus IGOR TIAGO DA SILVA CRISTEA, VERA LÚCIA ROSA DA SILVA, ISIS PRISCILA SILVA CRISTEA E GEORGES FOUAD ZANKOUL, não havendo nulidade em razão das suas ausências. Na sequência, o MM. Juiz o depoimento das testemunhas Fernanda Beatriz Wahl da Silva, Arildo Pires Costa, Carlos Silva Santos e Ernesto Bete Neto, arroladas pela defesa do denunciado JOEL DE ARAÚJO. A seguir o MM. Juiz decidiu: 1. Designo o dia 06 de abril de 2018, às 17:00 horas para realização de audiência destinada às oitivas das testemunhas Eiel Ramos Maurício e Marcelo França de Siqueira e Silva, arrolada pela defesa do réu JOEL DE ARAÚJO, e para o reinterrogatório do réu JOEL DE ARAÚJO. Nessa data será realizada, ainda, a oitiva de testemunha Maurício Valada, anteriormente agendada, conforme se verifica às fls. 576/577. Intime-se a testemunha Marcelo França de Siqueira e Silva para que compareça, na data da audiência ora designada, neste Juízo, situado à Avenida Antônio Carlos Cômite, nº 295 - Parque Campolim - Sorocaba/SP, com 30 minutos de antecedência na audiência acima designada, sob pena de condução coercitiva. A defesa do acusado JOEL DE ARAÚJO se compromete a apresentar a testemunha Eiel Ramos Maurício, que não foi intimada no endereço fornecido por duas vezes em fls. 561 e 587. Sai o acusado JOEL DE ARAÚJO intimado para comparecimento na audiência ora designada. 2. Após a realização da audiência do dia 6 de abril de 2018, remetam-se estes autos à SUDP para que se proceda à alteração do tipo de parte dos réus FRANCISCO ANTÔNIO FERNANDES e VITOR FRANCISCO MONALDO para Acusado - Proc. Susp. Lei 9099/95. 3. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004044-50.2017.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ASSUNTA MARIA LABRONICI GOMES(SP208695 - RENATO PAES DE CAMARGO)

DECISÃO 1. No prazo de cinco (5) dias, cuide a defesa de qualificar (apresentando os dados necessários para identificação e os endereços onde podem ser localizadas - caso ainda sejam servidores municipais, demonstre tal situação) e o local onde atualmente exercem suas funções) as testemunhas arroladas à fl. 76, com determino o caput do art. 396-A do CPC. O silêncio à presente determinação será recebido por este juízo como resistência da oitiva das testemunhas. 2. Fl. 65: Defiro. Proceda a Secretaria à pesquisa de bens nos sistemas da RFB, ARISP e RENAUD. Ocorrendo resultados positivos(a) formem-se autos apartados, conforme determina o art. 138 do CPP, com cópia da manifestação de fl. 65, da denúncia (fls. 10-1), de fls. 60-1, desta decisão e dos resultados das pesquisas; b) após, encaminhem-se tais autos para distribuição por dependência, na classe própria, à esta ação criminal. Regularizados, venham-me imediatamente conclusos. Caso os informes de bens digam respeito a sigilo fiscal, determino que o presente feito transe sob sigilo de justiça (=sigilo de documentos). 3. Com novas informações ou transcorrido o prazo supra (tratado no item 1), imediatamente conclusos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004328-58.2017.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TONY EVERTON ALBERTO(SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO E SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO)

1. Recebo o recurso de apelação apresentado pela defesa do denunciado Tony Everton Alberto (fl. 254), porquanto tempestivo.
2. Dê-se vista à defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso oferecido.
4. Posteriormente, após a juntada aos autos do mandado de intimação (fl. 252), remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004475-84.2017.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KRZYSZTOF STANIAK(SP236474 - RENATO JOSE ROZA E SP165453 - FABIO BIANCALANA)

Trata-se de ação penal pública em relação a qual restou imputado o crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal. O réu não foi localizado e restou citado por edital, conforme fls. 30/32. Ocorre que, posteriormente, o réu constituiu advogado (procuração de fls. 41) e apresentou resposta à acusação, conforme fls. 34/40. Destarte, incide o artigo 366 do Código de Processo Penal que determina, contrario sensu, que se o acusado citado por edital constituiu advogado, o processo deve seguir. Em sendo assim, aprecia-se o teor da resposta à acusação. No presente caso, não há que se falar em não esgotamento da esfera administrativa, uma vez que estamos diante de lançamento por homologação em que o próprio contribuinte informa os valores devidos através de GFIP's, confessando o montante da dívida que, posteriormente, foi inscrito em dívida ativa da união (CDA nº 12.925.598-0) e gerou a execução fiscal nº 0008932-96.2016.403.6110, conforme se verifica dos autos. Portanto, a esfera administrativa já restou esgotada, até porque a empresa devedora é quem informou ao fisco os valores devidos. Pondere-se ainda que a preliminar de inépcia da denúncia, por não descrever a denúncia a conduta do acusado e ser genérica e não individualizada, não merece prosperar, uma vez que a denúncia contém a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado, além da classificação do crime e do rol de testemunhas, em estrita observância ao disposto pelo artigo 41, do Código de Processo Penal. Nesse sentido, o réu foi denunciado por ser o sócio e administrador da empresa ÔMINI CRUSHING & SCREENING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, conforme anotação da JUCESP, sendo que a denúncia descreve as competências em que ocorreram as apropriações (novembro de 2013 até agosto de 2015), apontando o valor objeto da apropriação. Portanto, se trata de denúncia apta. Ademais, consigne-se que não estão presentes os requisitos contidos no artigo 397 do Código de Processo Penal (nova redação dada pela Lei nº 11.719/08), pelo que não há que se falar em absolvição sumária. Nesse sentido, quanto à alegação de falta de dolo específico por parte do acusado, por se tratar de questão de mérito sujeita à dilação probatória, deverá ser analisada oportunamente, por ocasião da prolação da sentença. Destarte, designo o dia 17 de Maio de 2018, às 14 horas, para realização de audiência de instrução prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, em relação a qual será ouvida a testemunha de acusação, as testemunhas de defesa através de sistema de videoconferência, bem como será realizado o interrogatório do réu (caso o réu pretenda comparecer). Determino a intimação da testemunha de acusação ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS, Procurador Secional da Fazenda Nacional em Sorocaba, com endereço profissional na Avenida General Osório, nº 986, Sorocaba/SP, para comparecimento à audiência acima designada. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. Outrossim, determino a intimação da testemunha HÉLIO ROQUE DE LIMA, RG nº 8.069.598, com endereço na Rua Ibitina, nº 535, Jardim Leocádia, CEP 18085-520, Sorocaba/SP, para comparecimento à audiência acima designada. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA DE DEFESA. Depreque-se à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Cascavel/PR, solicitando-se as providências necessárias para a realização da oitiva da testemunha JEFFERSON ANGELO TONDO, RG nº 5.932.512-4 SESP/PR, com endereço na Rua Carlos Gomes, nº 1406, Cascavel/PR, POR VIDEOCONFERÊNCIA, com a informação de que o Gabinete desta 1ª Vara Federal em Sorocaba já fez o pré-agendamento para realização do ato no dia 17/05/2018, às 14 horas, com o setor responsável. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Ademais, depreque-se à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, solicitando-se as providências necessárias para a realização da oitiva da testemunha JOSÉ ROBERTO AMBIEL, RG nº 12.549.004-5, com endereço na Rua Dr. Rafael Sampaio Vidal, nº 537, Vila Paraíso, CEP 13044-025, Campinas/SP, POR VIDEOCONFERÊNCIA, com a informação de que o Gabinete desta 1ª Vara Federal em Sorocaba já fez o pré-agendamento para realização do ato no dia 17/05/2018 às 14 horas, com o setor responsável. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Por fim, depreque-se à Justiça Federal

da Seção Judiciária de Fortaleza/CE, solicitando-se as providências necessárias para a realização da oitiva da testemunha ORLANDO BARROS DE SIQUEIRA, CPF nº 920.020.441-63, com endereço na Rua Carvalho Lima, nº 66, CEP 60125-040, Fortaleza/CE, POR VIDEOCONFERÊNCIA, solicitando que a audiência seja agendada para o dia 17 de Maio de 2018, entre 14 horas e 16 horas. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Oportunamente, juntem-se aos autos os expedientes de agendamentos. Ademais, intime-se o réu KRZYSZTOF STANIAK, RG nº 3423659, CPF nº 537.879.788-87, nascido em 01/03/1949, com endereço fornecido na procuração (fls. 41), ou seja, Rua Ibiúna, nº 585, Jardim Leocádia, CEP 18085-520, Sorocaba/SP, para comparecimento à audiência acima designada para ser interrogado. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO. Dê-se ciência ao defensor constituído que está atuando em favor do acusado, através de intimação via imprensa oficial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005354-91.2017.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS X SILVANO DOS SANTOS SLOBODZAN(SP351203 - LEONARDO KURTZ VON ENDE BIANCO E SP366885 - HUGO BRUZI VICARI E SP343419 - RAFAEL MARANZANO LOPES ANTUNES) X ANGELO OLIVEIRA PASSOMATO X LEONILDO RODRIGUES DA SILVA(SP261526 - EDILSON MANOEL DA SILVA E SP386426 - MAURICIO JACOB)

JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS, SILVANO DOS SANTOS SLOBODZAN, conhecido por VENTANIA, ANGELO OLIVEIRA PASSOMATO, conhecido por POLACO, e LEONILDO RODRIGUES DA SILVA, qualificados a fl. 122, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006. Segundo a denúncia (fls. 122-3):1. No dia 7 de julho de 2017, no quilômetro 109 da rodovia Raposo Tavares, SP-270, em Sorocaba/SP, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS, SILVANO DOS SANTOS SLOBODZAN, ANGELO OLIVEIRA PASSOMATO e LEONILDO RODRIGUES DA SILVA, em união de esforços e unidade de desígnios, concorreram para importar, transportar e guardar drogas em desacordo com determinação legal, sendo que a procedência do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciaram a transnacionalidade do crime. 2. Na ocasião, Policiais Militares receberam a notícia de que havia chegado um carregamento de drogas em uma residência na altura do quilômetro 109 da rodovia Raposo Tavares, de um grupo vinculado ao indivíduo conhecido como Polaco, no veículo Golf, placas FWR-2002.3. Ao averiguarem a notícia de tráfico no local indicado, avistaram o veículo Golf parado em frente a uma residência localizada aos fundos de uma oficina, na margem direita da rodovia, com tijolos que pareciam ser drogas. 4. Ao ingressarem na residência os policiais encontraram em seu interior JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS, SILVANO DOS SANTOS SLOBODZAN e ANGELO OLIVEIRA PASSOMATO em um dos cômodos, onde também encontraram centenas de tabletes de maconha. Na ocasião, os três estavam fazendo a contagem da droga e a pesando com uma balança de precisão. 5. Logo após, LEONILDO RODRIGUES DA SILVA foi em direção à residência e foi abordado no quintal da casa. 6. A droga foi trazida e intermediada por SILVANO DOS SANTOS SLOBODZAN, sendo que JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS é primo de ANGELO OLIVEIRA PASSOMATO e parceiro na aquisição da droga. LEONILDO RODRIGUES DA SILVA, proprietário do imóvel, o alugou para ANGELO e receberia parte do valor do aluguel em drogas. 7. ANGELO OLIVEIRA PASSOMATO investiu a quantia de R\$ 120.000,00 para que SILVANO DOS SANTOS SLOBODZAN trouxesse a droga apreendida do Paraguai, e o veículo Golf apreendido era parte do pagamento. 8. Foram encontrados e apreendidos diversos tabletes totalizando a quantia aproximada de 336,85kg da substância maconha, além de uma balança eletrônica, telefones celulares e o veículo Golf, placas FWR 2002 (fls. 16/18). Os denunciados foram presos em flagrante em 7 de julho de 2017 (fls. 2 a 18). Convertido o flagrante na prisão preventiva - fls. 59 a 65 dos autos da comunicação em flagrante, encontram-se presos até a presente data. Bens apreendidos (fls. 16-7). Laudo Preliminar de Constatação da Droga Ilícita (fls. 19 e 20). Laudo definitivo (fls. 389 a 392). Laudo pertinente ao veículo (fls. 80-6). Laudo relativo aos celulares apreendidos (fls. 87 a 95). Denúncia recebida em 7 de novembro de 2017 (fls. 314-8). Audiência realizada para oitiva das testemunhas Ricardo de Almeida Ramires, Josival Alves de Melo e Celso Carbone, do informante José Maria de Lima Coutinho e aos interrogatórios dos denunciados (fls. 362 a 380). Alegações finais do MPF pugnando pela absolvição do denunciado LEONILDO RODRIGUES DA SILVA e pela condenação dos outros (fls. 382-5). Alegações finais do denunciado LEONILDO (fls. 395 a 400) pugnando pela sua absolvição. Caso ocorra condenação, que seja aplicada pena no patamar mínimo. Alegações finais do denunciado SILVANO (fls. 427 a 433) pleiteando, caso seja condenado, a incidência da atenuante da confissão e a aplicação do disposto no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006; a determinação do regime aberto e a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos; ou, ainda, a observância do art. 41 da Lei n. 11.343/2006. Alegações finais do denunciado ANGELO, apresentadas pela DPU (fls. 434 a 442), pedindo a aplicação da pena do crime de descaminho (observado o disposto no art. 29, 2º, do CP), no mínimo legal; reconhecimento da atenuante da confissão; não reconhecimento da causa tratada no art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006 (caso aplicada, seja no mínimo legal); incidência dos benefícios tratados no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006 e 29, 1º, do CP; fixação do regime aberto, substituição por pena restritiva de direitos e concessão da gratuidade de justiça. Alegações finais do denunciado JOSÉ, apresentadas pela DPU (fls. 443 a 450), pedindo a absolvição; se condenado, aplicada a pena no mínimo legal; não reconhecimento da causa tratada no art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006 (caso aplicada, seja no mínimo legal); incidência dos benefícios tratados no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006 e 29, 1º, do CP; fixação do regime aberto, substituição por pena restritiva de direitos e concessão da gratuidade de justiça. É o sucinto relato. Passo a decidir. 2. DA MATERIALIDADE. Trata-se de denúncia esquadriando a conduta dos denunciados ao tipo do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, verbis: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa. No dia dos fatos, 336,85kg de maconha teriam sido encontrados com os denunciados. Eis as conclusões dos laudos elaborados (fls. 19 e 20 e 389 a 392): Laudo Preliminar/Material Examinado(a) 238 (duzentos e trinta e oito) tabletes de material vegetal prensado de coloração marrom-esverdeada, constituído por fragmentos de folhas, caules, órgãos florais e sementes, sendo 155 (cento e cinquenta e cinco) envoltos em fita adesiva transparente e 83 (oitenta e três) envoltos em fita adesiva marrom, que perfaziam massa bruta total de 336,850kg (trezentos e trinta e seis quilogramas e oitocentos e cinquenta gramas). Os testes químicos preliminares foram efetuados utilizando-se de Fast Blue, resultando positivo para o princípio Tetrahidrocannabinol (THC), encontrado na maconha e derivados, e que encontra-se inserido na LISTA DE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS (Lista F2) de USO PROSCRITO NO BRASIL, consideradas capazes de causar dependência física ou psíquica, constantes na Resolução n. 344/98-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no DOU em 01.02.99, bem com suas atualizações vigentes de seus anexos. Laudo Definitivo: IV - RESPOSTAS AOS QUESITOS. Ao quesito 1 - A descrição do material recebido para análise e sua massa líquida encontra-se apresentada na seção I - MATERIAL RECEBIDO. Os exames descritos na seção III - EXAMES, realizados no material suspeito, resultaram todos positivos para a substância TETRAHIDROCANNABINOL (THC), principal constituinte de ação psicotrópica da Cannabis sativa Linneu (MACONHA). Resta, portanto, comprovada a materialidade do delito em análise, na medida em que, no dia dos fatos, com os denunciados, segundo a denúncia, foram encontrados 336,85kg de maconha. 3. DA RESPONSABILIDADE. Durante a instrução em juízo e na fase investigatória, as seguintes declarações foram prestadas (fls. 2 a 11, 379 e 380): A testemunha RICARDO DE ALMEIDA RAMIRES, em juízo, informou: recebemos uma denúncia que no local o indivíduo conhecido como POLACO estaria em um veículo GOLF de cor preta, placa FWR-2002; estaria negociando drogas; no local, na frente existe uma oficina e nos fundos uma residência; na residência estava o veículo GOLF e havia movimentação de pessoas; no interior da residência havia três indivíduos, dentre eles o POLACO, e droga; havia uma balança de precisão e os três estavam negociando a droga, estavam sentados, conversando; na abordagem, o POLACO já falou que estava negociando, era empresário, que tinha investido o dinheiro na droga e que o dinheiro iria triplicar; quem tinha trazido a droga era o VENTANIA, que era de CASCAVEL; nesse momento, chegou o LEONILDO dizendo ser o proprietário do imóvel; ele falou que tinha alugado a residência dele e o POLACO disse que talvez ia pagar o aluguel com droga (3/08/3/23); o POLACO disse que negociava com o VENTANIA e disse que trazia a droga de Cascavel, do Paraguai, daqueles lados de lá; POLACO já era conhecido por outros Policiais; antes de passados quinze minutos da ocorrência, LEONILDO chegou ao local; VENTANIA disse que a droga tinha vindo do Paraguai, daquela região; os três encontrados no cômodo estavam mexendo no entorpecente, estavam pensando em um tablete; POLACO disse que negociou com o VENTANIA; VENTANIA disse que intermediava a compra de drogas do Paraguai; POLACO disse que tinha alugado o imóvel do LEONILDO, tinha acertado o negócio com este, e depois ia fazer o pagamento, dependendo lá até fazer o pagamento em droga (15/22); o LEONILDO disse que não sabia da existência daquela droga. Na polícia, a testemunha apresentou a mesma versão para os fatos. A testemunha JOSIVAL ALVES DE MELO, em juízo, disse: conheço o denunciado LEONILDO há uns oito anos, ele tem um mercado; tive a intenção de alugar o imóvel do LEONILDO, onde ocorrem os fatos, para instalar a minha empresa; conversando com ele, ele disse que tinha uma pessoa interessada na frente, para instalar uma fábrica de blocos, e que depois me daria a resposta; tive essa conversa com ele lá no mês de março de 2017, para alugar o local; naquela época, ele me disse que já tinha alugado na frente; ele me passou o valor do aluguel em R\$ 12.000,00; queria alugar por uns dois anos. A testemunha Celso Carbone e o informante José Maria de Lima Coutinho asseveraram não conhecer qualquer fato que desabone a conduta do denunciado SILVANO. Na polícia, foi ouvida uma testemunha, o policial militar Alexandre José Dias da Silva, condutor do flagrante, que esteve impossibilitado, por ter sofrido acidente, em comparecer à audiência em juízo (fl. 363, item 3.1) e, lá prestou informações no mesmo sentido daquelas apresentadas, em juízo, pela testemunha RICARDO DE ALMEIDA RAMIRES. Em juízo, o denunciado LEONILDO DA SILVA RODRIGUES afirmou: mora com a esposa e três filhos; o casal tem uma mercadoria/lanchonete e um mercadinho; os imóveis são próprios; tinha renda mensal de R\$ 3.000,00 a R\$ 3.500,00; tive um problema coma a justiça em 1995, fui condenado; tenho negócio próprio há uns 17 anos, no comércio; nada tem contra as testemunhas; no dia dos fatos, eu estava na lanchonete e minha esposa me ligou dizendo que havia a polícia na residência que foi alugada; chegando lá, o policial me pediu para entrar na casa e ver a maconha que tinha lá; eu simplesmente aluguei o imóvel para o ANGELO; conheci o ANGELO há pouco tempo, procurava um salão para alugar, para colocar uma fábrica de bloco; ele queria alugar a área toda, incluindo o mercado, mas eu, a princípio, disse que não, pois envolvia a chácara destinada à família; depois de alguma insistência, fechamos o aluguel em R\$ 12.000,00; teremos que fazer um contrato, pois o rapaz que estava antes aqui já me deu trabalho, fiquei alguns meses sem receber o aluguel, um picareta, chega de prejuízo; o contrato foi formalizado, só não houve reconhecimento de firma; não conhecia o ANGELO antes disso; as tratativas para o aluguel começaram uns 20 ou 30 dias antes da apreensão; não entramos em detalhes para garantia do contrato, eu, na verdade, nem ia pedir garantia; o contrato ia ser no nome da minha esposa, o contrato não foi assinado; ele entrou no imóvel antes de ter sido assinado o contrato e antes de realizado qualquer pagamento referente à locação; a oficina fica aberta e a parte da casa também fica aberta, nem cheguei a entregar chaves ao ANGELO, porque tudo fica aberto; não sabia do entorpecente; a testemunha JOSIVAL conversou comigo para alugar o meu imóvel em junho, se não me enganar, não aceitei, pois já tinha conversado com o ANGELO sobre a locação; a conversa com o JOSIVAL seria da locação do local sem o mercado; da mercadoria ao mercadinho, levei cerca da 5 a 8 min; cheguei a confirmar com o ANGELO que a minuta do contrato estava no e-mail dele e que era para ele ler e reconhecer firma; disse na Polícia que havia o contrato de locação e não tinha nada com o entorpecente; disse que eu não tive tempo de reconhecer firma; a Autoridade Policial chegou a ter acesso ao teor do contrato, existente no e-mail do ANGELO. Quando interrogado, na Polícia, apresentou declarações no mesmo sentido. Em juízo, o denunciado JOSÉ CARLOS afirmou: não possui bens; trabalhava com o meu tio, em construção civil; já tive envolvimento em processo crime, em 2002, receptação, e mais recentemente em acidente de trânsito, tenho sido absolvido nos dois casos; nada tem contra as testemunhas ouvidas; meu primo, ANGELO, passou em casa e me levou até o local, onde ele iria montar uma fábrica de bloco; chegando lá e passados cinco minutos, a Polícia apareceu; eu estava do lado de fora da casa, quando a Polícia chegou; chegamos juntos ao local, no Golf, eu, o ANGELO e o SILVANO; a casa estava aberta; quando a Polícia chegou, eles não colocaram para dentro da casa; eu não sabia de nada, nem o ANGELO, nem o SILVANO; melhor dizendo, apenas eu estava fora da casa, os outros dois estavam lá dentro, quando a Polícia chegou. O denunciado ANGELO DE OLIVEIRA PASSOMATO disse, em juízo: em 2009, tive um problema na justiça; pois fui pego em uma chácara com entorpecente; fui condenado e já cumpri a pena; praticamente, não tenho bens; nada tenho contra as testemunhas; procurei, em meados de junho, um local para montar uma fábrica de blocos e encontrei aquele local; eu falei ao LEONILDO que tinha interesse na área total, incluindo o mercado ali existente; uma pessoa me pediu se eu poderia deixar que ele descarregasse, ali, uma carga de cigarros, pensei eu; através dessa pessoa, conheci o SILVANO e ele me reiterou a proposta - descarregar o cigarro e outras mercadorias, uma vez, naquele local. Como era por um dia, eu concordei, mas pensei que fosse outro tipo de mercadoria; trouxeram a mercadoria em um caminhão e descarregaram; fiquei sabendo que era entorpecente, quando descarregaram; meu primo e o LEONILDO não sabia disso; JOSÉ CARLOS, no dia, estava do lado de fora da casa; falei na Polícia Federal que o entorpecente era meu, pois os policiais militares ameaçaram a minha família; conheci SILVANO por intermédio de uma pessoa que lida com cigarros e objetos do Paraguai; conversei com SILVANO, na primeira vez, uns 20 dias antes da prisão; combinei com o LEONILDO que poderia pagar R\$ 12.000,00 de aluguel de toda a área, incluindo o mercado lá instalado; foi feito um contrato, mas não deu tempo para eu assinar; uma semana antes do ocorrido, tomei posse do imóvel; não cheguei a pagar aluguel; LEONILDO não pediu garantia para o aluguel; SILVANO ia pagar R\$ 12.000,00 para usar o imóvel por um dia; sabia que mercadoria vinha do Paraguai e eu não sabia que era entorpecente; a mercadoria veio em um caminhão, lá notei; quando descarregaram, um dia antes da prisão, vi que a mercadoria era entorpecente; eles iam retirar a mercadoria no dia seguinte; como eles não retiraram a mercadoria no dia seguinte, fui buscar o SILVANO no hotel para ele retirar a mercadoria; peguei o JOSÉ e fomos ao local, sendo que o JOSÉ não entrou na casa e não viu o entorpecente; o GOLF era do SILVANO, não era meu; não via a balança de precisão; o LEONILDO chegou depois de alguns minutos; não comprei a droga; está arrependido do que fez. Na Polícia Federal, a versão apresentada pelo denunciado foi um pouco diferente daquela explanada em juízo (fls. 8 e 9). SILVANO, o quarto denunciado, em juízo, dogmatizou; praticamente não tem bens; já teve um problema coma a justiça, mas já foi resolvido; não houve condenação; nada tem contra as testemunhas; a denúncia procede, sou culpado, cometi o crime e me arrependo; eu dirigi o carro e trouxe a mercadoria; fui procurado por um tal de Gordo, lá na minha cidade; ele me ofereceu R\$ 5.000,00 para trazer o carro a Sorocaba; a mercadoria estava no porta-malas e no assoalho do carro; sabia que era entorpecente; cheguei a receber do Gordo R\$ 2.500,00 e R\$ 700,00 para as despesas; o Gordo me disse que era para levar o carro até Sorocaba, na Rodovia Raposo Tavares, km 109, onde tinha um mercado e uma oficina; ali haveria pessoas me esperando; sai de Cascavel pela manhã e entreguei a mercadoria à noite, no mesmo dia; não cheguei a passar alguns dias em Sorocaba; chegando ao local, estavam o Polaco e o José Carlos, no pátio da oficina, já me esperando; quando encostei o carro, os dois vieram na minha direção, abri o porta-malas e nós três descarregamos a mercadoria; depois de uns cinco minutos, a Polícia chegou; uma parte da mercadoria estava dentro da casa, quando a Polícia chegou; quando a Polícia chegou, nós três estávamos dentro da casa; não trouxe uma balança, só o entorpecente; a droga estava em tabletes, de fácil visualização; depois de algum tempo, o LEONILDO chegou com outras duas pessoas; a abordagem policial foi normal, não vi qualquer tipo de agressão por parte da polícia; o GOLF não era meu; fui entregue para mim em Cascavel; não existiu caminhão que levou a droga para lá; após descarregar o veículo, eu voltaria com ele para Cascavel. Citadas as declarações prestadas, pelas testemunhas e pelo denunciado, tenho por concluir que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros. Digo isto, porquanto o conjunto probatório demonstra diversas contradições nas declarações prestadas pelos próprios denunciados, alegações delas negando outras; pelo ocorrência de declarações harmônicas prestadas pelas testemunhas e por outros elementos de prova que serão adiante mencionados. Em outras palavras, as versões apresentadas pelos denunciados, no intuito de se livrarem à responsabilidade pelos fatos tratados na denúncia, não se sustentam, pois a) a versão apresentada pelo denunciado ANGELO, conhecido por POLACO, em juízo, não resiste a uma análise mais apurada. Em juízo, não confessou de maneira alguma ter cometido o crime de tráfico; admitiu, apenas, que acreditava ser a mercadoria produto de contrabando (=cigarros) ou de descaminho (eletrônicos etc.). Sua defesa, aliás, sustentou tal posicionamento (=crime de descaminho), quando da apresentação das alegações finais (fls. 435-6). A estória que apresentou em juízo, no sentido de que acreditava que a mercadoria não fosse, de forma alguma, entorpecente, contradiz sobremaneira a versão que apresentou na Polícia, quando da prisão em



flagrante (fl. 8): que há quinze dias o indivíduo conhecido como VENTANIA, SILVANO DOS SANTOS SLOBODZAN, o qual disse que seria de Cascavel/PR, entrou em contato com o interrogando para aquisição e comercialização no mercado de SOROCABA da substância entorpecente MACONHA ou COCAÍNA; Que o interrogando aceitou a proposta e investiu R\$ 120.000,00 para aquisição da maconha oriunda do PARAGUAI; QUE para totalizar tal valor, o interrogando vendeu um terreno na cidade de SOROCAS/SP, já tendo R\$ 60.000,00 em espécie e o veículo GOLF, placa FWR-2002 ....que seria entregue para VENTANIA como parte do valor acordado.....Em juízo, disse que a sua versão apresentada na Polícia Federal não teria valor, uma vez que teria sido forçado, pela Polícia Militar, a assumir a droga.Não me parece ser esta a situação.Existia qualquer prova ou mesmo indício acerca de o denunciado ter sido maltratado pelos policiais militares responsáveis pelo flagrante aqui tratado, especialmente de ter sido coagido, conforme assevera, a prestar declarações naquele sentido.Nenhum dos denunciados apontou qualquer espécie de comportamento desidioso por parte da Polícia Militar, de modo a ferir direitos dos presos.Na audiência de custódia, apresentados os Laudos de Lesão Corporal Cautelar dos quatro denunciados, fls. 79 a 82 dos autos da comunicação do flagrante, nada foi detectado em prejuízo dos presos.Indagados por este juízo acerca da ocorrência de maus-tratos pelos responsáveis das prisões, quando da realização destas, todos informaram não haver ocorrência dessa natureza, incluindo, aqui, o denunciado ANGELO que respondeu não, de maneira alguma (fl. 91 dos autos da comunicação do flagrante).E, mesmo em juízo, quando interrogados a respeito de os denunciados terem algo contra as testemunhas, nenhuma situação desse tipo foi narrada.Ou seja, a suposta coação mencionada pelo denunciado não foi provada e tampouco há indícios de que tenha ocorrido.Por conseguinte, tenho por idônea a estória que o denunciado ANGELO apresentou na Polícia, contradizendo aquela trazida, por ele próprio, em juízo.A versão que apresentou na Polícia, por outro lado, ganha força na medida em que foi confirmada, em juízo, pela testemunha RICARDO DE ALMEIDA RAMIRES, pelo denunciado SILVANO e pelos informes encontrados nos aparelhos celulares, sob a sua responsabilidade, apreendidos no dia do flagrante.As declarações da testemunha RICARDO merecem total credibilidade, na medida em que coerentes com aquelas que ele mesmo prestou na Polícia Federal e com aquelas prestadas pelo outro policial que participou da diligência (fls. 2 a 4), além do que, consoante já afirmi, inexistir qualquer fato comprovado que possa desabonar sua conduta.Todas atestam que POLACO, isto é, o denunciado ANGELO, sabia do entorpecente apreendido e era o empresário responsável pela aquisição da droga: recebemos uma denúncia que no local o indivíduo conhecido como POLACO estaria em um veículo GOLF de cor preta, placa FWR-2002; estaria negociando drogas; no local, na frente existe uma oficina e nos fundos uma residência; no interior da residência havia três indivíduos, dentre eles o POLACO, o POLACO já falou que estava negociando, era empresário, que tinha investido o dinheiro na droga e que o dinheiro iria triplicar; quem tinha trazido a droga era o VENTANIA, que era de CASCAVEL; o POLACO disse que negociava com o VENTANIA e disse que trazia a droga de Cascavel, do Paraguai, daqueles lados de lá; POLACO já era conhecido por outros Policiais; POLACO disse que negociou com o VENTANIA; VENTANIA disse que intermediava a compra de drogas do Paraguai; POLACO disse que tinha alugado o imóvel do LEONILDO, tinha aberto o negócio com este, e depois ia fazer o pagamento, dependendo ia até fazer o pagamento em droga (15:22).Do mesmo modo, as declarações, prestadas em juízo, do denunciado SILVANO, conhecido por VENTANIA; foi procurado por um tal de Gordo, lá na minha cidade; ele me ofereceu R\$ 5.000,00 para trazer o carro a Sorocaba; a mercadoria estava no porta-malas e no assoalho do carro; sabia que era entorpecente; cheguei a receber do Gordo R\$ 2.500,00 e R\$ 700,00 para as despesas; o Gordo me disse que era para levar o carro até Sorocaba, na Rodovia Raposo Tavares, km 109, onde tinha um mercado e uma oficina; ali haveria pessoas me esperando; sai de Cascavel pela manhã e entreguei a mercadoria à noite, no mesmo dia; chegando ao local, estavam o Polaco e o José Carlos, no pátio da oficina, já me esperando; quando encostei o carro, os dois vieram na minha direção, abri o porta-malas e nós três descarregamos a mercadoria.As provas, então, mostram a ocorrência da compra do entorpecente, oriundo do Paraguai, pelo denunciado ANGELO, droga trazida pelo denunciado SILVANO e aqui recebida, pelo menos, pelo denunciado ANGELO, no local do flagrante.No que diz respeito ao veículo GOLF, usado para o transporte da maconha, as declarações de ANGELO, em juízo, no sentido que o veículo não era seu, contradizem os demais elementos de prova e as próprias informações prestadas por ANGELO, quando ouvido na Polícia Federal: naquele momento, ANGELO informou que o carro era seu e seria dado como parte do pagamento da droga; SILVANO, no seu interrogatório, disse que pegou o veículo carregado com a droga, veio a Sorocaba para trazer o entorpecente e depois retornaria com o GOLF para Cascavel, onde foi contratado pelo Gordo para realizar o transporte.Ora, a previsão de retorno para Cascavel com o GOLF, pelo denunciado SILVANO, indica justamente que o veículo seria entregue (ou ficaria) àquela pessoa que mandou o entorpecente, isto é, denota que o bem foi usado, pelo denunciado ANGELO, como parte do pagamento da maconha, como ele próprio informou na Polícia Federal.Ainda, convém observar que o denunciado ANGELO, quando prestou informes acerca da sua vida (fl. 51), informou ser o dono do veículo GOLF.Mais um ponto que põe em xeque a estória do denunciado ANGELO, conforme apresentada em juízo, diz respeito ao transporte da mercadoria ter sido realizado por caminhão; ninguém confirmou tal estória (=existência de um caminhão), restando incontestes que a maconha foi trazida por um veículo GOLF.Contato existente no celular apreendido com ANGELO (fls. 17, item 4, e 93, item 4), conforme a perícia realizada, indica ligação para a Bolívia (código internacional +591), país notoriamente fornecedor de entorpecente.Por último, o envolvimento pretérito do denunciado ANGELO em situação da mesma natureza da aqui tratada, como ele próprio informou em juízo (em 2009, tive um problema na justiça; pois fui pego em uma chácara com entorpecente; fui condenado e já cumpri a pena.) e atesta a criação de fl. 35 do Apenso de Antecedentes, mostra-se circunstância a reforçar os demais elementos de prova, indicando a sua efetiva responsabilidade pelo crime aqui analisado, pondo em xeque, por conseguinte, a sua estória em que nega ter conhecimento da maconha apreendida.b) a estória apresentada em juízo pelo denunciado JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS não se mostra em conformidade com os demais elementos de prova produzidos.Interrogado em juízo, o denunciado negou qualquer tipo de participação no tráfico; alegou total desconhecimento do entorpecente e que foi levado, naquele momento, ao local do flagrante, em decorrência do convite realizado pelo seu primo, o denunciado ANGELO, para conhecer a área onde ANGELO tinha a intenção de construir uma fábrica de blocos.Sua versão para os fatos não encontra sustentação nas provas produzidas.Mantidas as mesmas considerações (=item a supra) acerca da lésura do depoimento prestado, em Juízo, pela testemunha RICARDO, o policial militar, que, de forma categórica, informou que no momento em que a Polícia chegou ao local dos fatos, o denunciado JOSÉ CARLOS estava no interior da residência, com os denunciados ANGELO e SILVANO, conversando, negociando e mexendo no entorpecente.Eis algumas das suas declarações: recebemos uma denúncia que no local o indivíduo conhecido como POLACO estaria em um veículo GOLF de cor preta, placa FWR-2002; estaria negociando drogas; no local, na frente existe uma oficina e nos fundos uma residência; na residência estava o veículo GOLF e havia movimentação de pessoas; no interior da residência havia três indivíduos, dentre eles o POLACO, e droga; .....os três estavam negociando a droga, estavam sentados, conversando; os três encontrados no cômodo estavam mexendo no entorpecente.Os três mencionados pelo policial militar são, sem dúvida, os denunciados ANGELO, JOSÉ CARLOS e SILVANO, pois, este, em suas declarações prestadas em juízo, aclarou a situação: ... a mercadoria estava no porta-malas e no assoalho do carro; sabia que era entorpecente; o Gordo me disse que era para levar o carro até Sorocaba, na Rodovia Raposo Tavares, km 109, onde tinha um mercado e uma oficina; ali haveria pessoas me esperando; sai de Cascavel pela manhã e entreguei a mercadoria à noite, no mesmo dia; não cheguei a passar alguns dias em Sorocaba; chegando ao local, estavam o Polaco e o José Carlos, no pátio da oficina, já me esperando; quando encostei o carro, os dois vieram na minha direção, abri o porta-malas e nós três descarregamos a mercadoria; depois de uns cinco minutos, a Polícia chegou; uma parte da mercadoria estava dentro da casa, quando a Polícia chegou; quando a Polícia chegou, nós três estávamos dentro da casa...Dessarte, diferentemente das informações que prestou em juízo, no sentido de ignorar que havia entorpecente na residência e que, no momento da abordagem, estava do lado de fora da casa, restando evidentemente provado que o denunciado JOSÉ, na hora em que a Polícia chegou, encontrava-se no interior da residência, com os denunciados ANGELO e SILVANO, no cômodo onde postos os tablets de maconha.Em outras palavras, estava ciente, sim, do entorpecente e, a partir do momento em que teve conhecimento da existência da droga e ali permaneceu, em apoio aos demais denunciados, praticou o delito, em mesmo patamar de responsabilidade.Na inoportunidade de provada situação (=ônus da sua defesa) que pudesse contaminar sua deliberada vontade de ali ficar, ou seja, ausentes quaisquer das hipóteses estabelecidas no art. 22 do CP, deve responder pelo crime de tráfico.Lá na residência, ciente da ocorrência da maconha, permaneceu porque quis; ninguém, pelo que consta, obrigou-o a ficar naquele local. E se quis, provada está a sua conduta dolosa para a prática do crime.No mais, o denunciado, até por já se ter envolvido em situações criminosas, conforme ele próprio informou no seu interrogatório (neste sentido, os informes de fl. 18 do Apenso de Antecedentes), estaria bem ciente e preparado para escapular à responsabilidade pelos fatos aqui tratados, caso efetivamente os ignorasse e não os desejasse.c) o denunciado SILVANO DOS SANTOS SLOBODZAN assumiu a autoria do delito em questão.Tendo exercido o seu direito ao silêncio, quando interrogado na Polícia Federal, e, por certo, esta situação não pode prejudicá-lo, em juízo o denunciado confessou ter praticado o delito em questão.Sua estória guarda consonância com as declarações das testemunhas, na Polícia e em Juízo. Por outro lado, não foi apresentada (e atestada) qualquer razão para se concluir que o denunciado teria algum motivo sério para prejudicar os demais denunciados, no momento em que, a respeito deles, tratou do assunto.Ou seja, a versão que apresentou em juízo, aliada aos demais elementos de prova, mostra-se idônea à sua condenação e à verificação da responsabilidade dos demais pelo cometimento do crime aqui versado.Suas declarações, ademais, acerca da ocorrência do tráfico internacional de drogas ilícitas, ganham força, em decorrência dos informes encontrados nos aparelhos celulares apreendidos com ele (fls. 16, itens 3 e 7, e 93): há contatos internacionais com as pessoas denominadas Patrão, Biserq, Pablo Pablo, Polaquinho e Turco Turquinho - códigos do Paraguai (+595) e da Bolívia (+591). Segundo a perícia realizada, em um dos seus aparelhos foi encontrada fotografia de tablets de maconha, enviada ao denunciado por Pablo Pablo (número de telefone do Paraguai), compatível com a apreensão aqui realizada.Tudo mostra, pois, que a maconha apreendida é de origem paraguaia, fornecida pelo tal de Pablo Pablo.Incontestes, destarte, a responsabilidade do denunciado pelos fatos descritos na denúncia, conforme ele próprio disse: a denúncia procede, sou culpado, cometi o crime e me arrependo; eu dirigi o carro e trouxe a mercadoria; fui procurado por um tal de Gordo, lá na minha cidade; ele me ofereceu R\$ 5.000,00 para trazer o carro a Sorocaba; a mercadoria estava no porta-malas e no assoalho do carro; sabia que era entorpecente; cheguei a receber do Gordo R\$ 2.500,00 e R\$ 700,00 para as despesas; o Gordo me disse que era para levar o carro até Sorocaba, na Rodovia Raposo Tavares, km 109, onde tinha um mercado e uma oficina; chegando ao local, estavam o Polaco e o José Carlos, no pátio da oficina, já me esperando; quando encostei o carro, os dois vieram na minha direção, abri o porta-malas e nós três descarregamos a mercadoria.d) a versão do denunciado LEONILDO RODRIGUES DA SILVA não exime da responsabilidade pelo crime noticiado.Segundo o denunciado LEONILDO, não possui qualquer tipo de participação nos fatos tratados na denúncia; simplesmente alugou o seu imóvel para o denunciado ANGELO, para que este instalasse uma fábrica de blocos e, assim, não tinha conhecimento de que a casa foi usada para armazenar o entorpecente, utilizada para a prática do delito.Apesar da sua declaração de inocência, há prova testemunhal em sentido contrário - dando conta da sua participação no negócio ilícito realizado - e a sua justificativa para se eximir da responsabilidade pelos fatos tratados na denúncia (=apenas ter mantido o negócio da locação do imóvel com o denunciado ANGELO) não se mostra verossímil.Em que a pese a manifestação do MPF, em sede de alegações finais, pugnano pela absolvição de LEONILDO, entendo que o MPF, com a devida vênia, não atentou para todas as declarações da testemunha RICARDO prestadas em juízo.O MPF, acerca dessa circunstância, afirmou, à fl. 384, último parágrafo:Destaca-se que não houve um depoimento produzido na fase judicial que aponte para o conhecimento de LEONILDO RODRIGUES DA SILVA acerca da droga que se encontrava depositada no imóvel de propriedade dele. O policial que prestou depoimento limitou-se a afirmar que LEONILDO apareceu no cenário criminoso após a abordagem policial, aparentemente tentando descobrir o que se passava na localidade.(destaquei)Ora, consoante escrevi no início do item 3 dessa sentença, as declarações da testemunha, em juízo, acerca da situação do denunciado, foram além da simples limitação apontada pelo MPF.Anoto que a testemunha RICARDO DE ALMEIDA RAMIRES, em juízo, também informou, aos 15min22s: POLACO disse que tinha alugado o imóvel do LEONILDO, tinha acertado o negócio com este, e depois ia fazer o pagamento, dependendo ia até fazer o pagamento em droga... Aqui já existe menção acerca da possibilidade de existir, entre os denunciados POLACO e LEONILDO, além da locação, uma comunhão de interesses para o sucesso do tráfico, mencionada a possibilidade de o pagamento do aluguel ser feito em entorpecente.Acontece que a declaração do policial, em juízo, não se encontra totalmente divorciada do conjunto probatório.Quando da realização da prisão, o outro policial responsável pelo flagrante (que não pode ser ouvido em juízo, pois sofreu um acidente - fl. 363, item 3.1), Alexandre José Dias da Silva, apresentou a mesma versão para o fato (fl. 3): QUE ANGELO (POLACO) afirmou que alugara a residência de LEONILDO RODRIGUES DA SILVA tendo disto, inclusive, que iria efetuar parte do pagamento do aluguel em drogas...Acerca de o denunciado LEONILDO ter ciência do entorpecente descarregado na residência, o denunciado ANGELO, em seu interrogatório na Polícia Federal (=sobre o qual já escrevi e entendi ser legítimo, prestado sem qualquer possibilidade de vício), dá a entender que a possuía (QUE não sabe dizer se o LEONILDO teve ciência na mesma data que a maconha tinha sido descarregada no local ou no dia seguinte - fl. 9).Além das declarações citadas, uma delas apresentada em juízo, irem no sentido de que o denunciado tinha conhecimento do tráfico, tenho por tão algumas circunstâncias relacionadas ao contrato de locação envolvendo os denunciados ANGELO e LEONILDO.Como já mencionei, a defesa de LEONILDO informa que entre ele e o denunciado ANGELO não somente ocorreu uma regular transação envolvendo o imóvel onde encontrada a maconha (=contrato de locação), nada mais; isto é, o denunciado LEONILDO não teve qualquer participação no tráfico.Contudo, além das declarações supra pesarem contra o denunciado, as características pertinentes ao mencionado contrato de locação apenas reforçam a ideia de que o denunciado tinha efetiva participação no delito, em associação, pelo menos, ao denunciado ANGELO.Concluo dessa maneira, pois:d.1) as tratativas e o acordo entabulado entre os denunciados exorbitam dos padrões normais - dos negócios comumente realizados no mercado:Diversas circunstâncias atestam que a locação realizada entre os dois denunciados extrapola os limites de uma negociação séria envolvendo pessoas que mal se conhecem.Os dois denunciados, em juízo, disseram que se conheceram há, aproximadamente, um mês antes da prisão, quando o denunciado ANGELO procurava imóvel para alugar.Realizadas as tratativas, concluíram a locação, mais ou menos nos seguintes termos: a área objeto da locação seria aquela com uma residência, uma oficina e um mercado, isto é, a área total do imóvel onde feita a apreensão da droga. O denunciado ANGELO pagaria R\$ 12.000,00 por mês a título de locação. Não foi prevista garantia contratual. A locação seria realizada em nome da esposa do denunciado LEONILDO - nestes moldes, a cópia do acordo encontra-se às fls. 182-5.Verificou-se, ainda, que, na véspera da prisão, foram entabuladas conversas destinadas à feitura do contrato, tudo conforme provam os documentos de fls. 163 a 171.Antes de prosseguir, devo observar que a existência, em si, do acordo mencionado não se mostra prova determinante à absolvição ou à condenação do denunciado LEONILDO. Contudo, as circunstâncias que permearam o negócio, aliadas aquelas declarações mencionadas, permitem-me concluir pela responsabilidade do denunciado pelos fatos tratados na peça acusatória.Pois bem, em prosseguimento, causa estranheza a realização daquele negócio nos termos apresentados, haja vista os seguintes motivos:- apesar de o denunciado ter informado, em juízo, que tinha acabado de levar um calote na locação anteriormente efetuada e dada a sua experiência no comércio (=tem negócio próprio há 17 anos), efetua um novo contrato de locação, agora com ANGELO, e não pede garantia alguma, mesmo considerando o valor mensal da locação de R\$ 12.000,00? - permite que ANGELO inicie a posse no imóvel, como aconteceu, sem a realização de qualquer pagamento, de qualquer garantia e, ainda, sem mesmo ter sido assinado o contrato (=observe-se que o documento de fls. 181-5 não está assinado)? - prefere a realização do negócio com ANGELO, recém conhecido, em termos objetivos menos vantajosos, a encetar-lo com um velho conhecido, a testemunha JOSIVAL? Por quê?JOSIVAL, conforme declarou em juízo, conhece LEONILDO há 8 anos e o procurou para alugar o mesmo imóvel - detalhe, a locação não abrangeria o mercado, isto é, seria de uma área menor - pelo mesmo valor que combinado com ANGELO - R\$ 12.000,00 por mês. ANGELO, em última análise conseguiu valor menor da locação, pois a área alugada seria maior e o preço o mesmo.A testemunha JOSIVAL ALVES DE MELO, em juízo, disse: conheço o denunciado LEONILDO há uns oito anos, ele tem um mercado; tive a intenção de alugar o imóvel do LEONILDO, onde ocorrem os fatos, para instalar a minha empresa; conversando com ele, ele disse que tinha uma pessoa interessada na frente, para instalar uma fábrica de blocos, e que depois me daria a resposta; tive essa conversa com ele lá pelo mês de março de 2017, para alugar o local; naquela época, ele me disse que já tinha alguém na frente; ele me passou o valor do aluguel em R\$ 12.000,00; queria alugar por uns dois anos.Eis as declarações do denunciado, acerca da locação, em juízo: tenho negócio próprio há uns 17 anos, no comércio; conheci o ANGELO há pouco tempo, procurava um salão para alugar, para colocar uma fábrica de blocos; ele queria alugar a área toda, incluindo o mercado, depois de alguma insistência, fechamos o aluguel em R\$ 12.000,00; tivemos que fazer um contrato, pois o rapaz que estava antes aqui já me deu trabalho, fiquei alguns meses sem receber o aluguel, um picareta, chega de prejuízo; o contrato foi formalizado, só não houve reconhecimento de firma; não conhecia o ANGELO antes disso; as

tratativas para o aluguel começaram uns 20 ou 30 dias antes da apreensão; não entramos em detalhes para garantia do contrato, eu, na verdade, nem ia pedir garantia; o contrato ia ser no nome da minha esposa, o contrato não foi assinado; ele entrou no imóvel antes de ter sido assinado o contrato e antes de realizado qualquer pagamento referente à locação; a testemunha JOSIVAL conversou comigo para alugar o meu imóvel em junho, se não me enganar; não aceitei, pois já tinha conversado com o ANGELO sobre a locação; a conversa com o JOSIVAL seria da locação do local sem o mercado. Um comerciante com 17 anos de experiência, tendo recentemente sido vítima de caloteiro, rejeitar a realização de um contrato com um velho conhecido (JOSIVAL) para realizar um acordo com uma pessoa que mal conhecia (ANGELO), sem pedir qualquer tipo de garantia, aceitando receber valor total da locação inferior (=peça área locada) àquele proposto ao velho conhecido, permitindo que a pessoa entre no imóvel sem qualquer pagamento, tudo isso causa muita estranheza, posto que os termos da avença não se mostram adequados aos costumes comerciais. Essa contratação excepcional, extremamente vantajosa ao locatário ANGELO, analisada em conjunto com as declarações prestadas pelas testemunhas, acima referidas, no sentido de que parte do pagamento da locação seria efetuado em entorpecente, aí sim, tem justificativa. Caso contrário, não. Em outras palavras, o tipo de contratação envolvendo os denunciados ANGELO e LEONILDO apenas tem explicação se existente uma parceria (=comunhão de interesses e confiança) entre ambos para o sucesso da empreitada criminosa (=tráfico), de modo que parte da droga seria destinada a LEONILDO, pelo uso do seu imóvel como depósito, conforme os informes prestados pelas testemunhas. Sem tal justificativa e retribuição (=tipo de contraprestação), o acordo mencionado, tal como realizado, não se sustenta, não tem explicação plausível para a sua realização. No mais, interessante notar, ainda, que o propósito usado para a realização da locação (=montar uma fábrica de blocos), não me sou viável para aquele momento, porquanto a empresa do denunciado ANGELO (Mda Construções), conforme prova o documento de fl. 222, encontra-se inapta ao desenvolvimento das suas atividades - isto é, não pode funcionar. Além da comprovada experiência do denunciado LEONILDO como comerciante (17 anos), situação que já se mostraria suficiente a obstar um negócio de tal natureza (se fosse sério o negócio!), convém observar que o próprio denunciado, uma vez que já se envolveu em situações criminosas (fl. 11: que já foi preso e processado no ano de 1994 ou 1995 por roubo na cidade de JANAÚBA/MG; no ano de 1987 ou 1988 foi preso por tráfico de drogas, também em JANAÚBA/MG; que pelo que se recorda também foi preso em SOROCABA/SP por mandado de prisão em virtude de não ter retornado, em uma das saídas, por cumprimento da pena do crime de tráfico de drogas... e fl. 32 do Apenso de Antecedentes), teria condições de fazer algo do tipo e evitar a situação. Se não o fez, conforme demonstrei, foi pelo fato de ser parceiro de ANGELO no intento criminoso. Daí, configurada a sua responsabilidade pelo tráfico aqui tratado. Desse modo, concluo que os quatro (4) denunciados são os responsáveis, em igual medida, pelo crime de tráfico narrado na denúncia, isto é, pela importação (do Paraguai), transporte e/ou guarda dos 336,85kg de maconha encontradas em uma residência situada no km 109 da Rodovia Raposo Tavares, em Sorocaba/SP. 4. DAS PENAS. Responsáveis os denunciados, conforme visto, pela conduta tipificada no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, porque contribuíram para a importação, o transporte e a guarda de 336,85kg de maconha, tendo pleno conhecimento da existência da droga ilícita, passo a analisar as penas que lhes devem ser impostas, de modo que sejam necessárias e suficientes à reprobção e prevenção do delito. 4.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ARTS. 42 E 43 DA LEI N. 11.343/2006 C/C OS ARTS. 49, 58, 59, CAPUT, I E II, 60 E 68 DO CP). 4.1.1. DAS PENAS-BASE. Determina o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Aumento pela natureza do produto, quantidade da substância e consequências do crime: No caso em apreço, os quatro denunciados foram responsáveis, concorde exposição supra, pelos 336,85kg de maconha apreendidos. A natureza da substância (maconha) e a sua quantidade (336,85kg) devem ser compreendidas em função das prováveis consequências do delito. Por consequência do crime, entendem-se os danos ou risco de danos dirigidos à coletividade pela conduta do agente. O delito do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 é caracterizado como crime de perigo abstrato. Praticá-lo significa colocar em risco a saúde pública, afetando, por conseguinte, a coletividade. O tráfico de 336,85kg de maconha, realizado pelos denunciados, é, sem dúvida, pernicioso à sociedade, devendo merecer séria reprobção. Supondo-se que, cientificamente, 1 (um) grama de maconha já se mostra eficaz a causar danos à saúde da pessoa, tem-se que a conduta dos denunciados poderia prejudicar, de maneira direta, a vida de 336.850 (trezentas e trinta e seis mil oitocentas e cinquenta pessoas) pessoas, a maioria, possivelmente, adolescente. De forma indireta, seriam muito mais pessoas afetadas, por exemplo, os familiares e os amigos daquela pessoa diretamente tocada pelos efeitos nocivos da droga. Isso sem contar com o surgimento de outros prejuízos sociais advindos dessa situação, tal como o crescimento da violência oriunda da prática de novos delitos com a finalidade de lograr sucesso no tráfico ou mesmo sustentar o vício. Haja vista que a conduta dos denunciados carrega, por conta das mazelas acima referidas, alto índice de reprovabilidade social e traz inúmeras e sérias consequências à coletividade, momento à saúde pública, deve ser duramente sancionada, de modo que a pena aplicada possa servir, necessária e suficientemente, de verdadeiro exemplo desencorajador (dirigido a todos e aos agentes) e tenha real efeito repressivo (dirigido aos denunciados). Nesse sentido, o seguinte aresto, em conformidade com o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006: A quantidade de substância entorpecente apreendida demonstra o imenso potencial ofensivo à sociedade. .... Isto, por si só, já justifica a exacerbação da reprimenda (STF, DJU 19.9.96, p. 12.215). Adoto, para todos os denunciados (porque se cuida de critério objetivo para aumento das penas-base - natureza e quantidade da maconha), tendo em consideração a gravidade do delito e o alto grau de reprovabilidade da conduta, acima demonstrados pela natureza e quantidade da droga apreendida, o seguinte parâmetro para aumento das penas-base: 1/8 (um oitavo) para cada lote de 50 kg de maconha apreendida (totalizando, assim 6/8, pois 300kg correspondem a 6 lotes de 50kg); e b) 1/16 (um dezesseis avos) para a quantidade de maconha que sobrar da conta supra (=36,85kg, quantidade inferior a 50kg). Agora, com fundamento no art. 59 do CP, as penas-base do denunciado LEONILDO merecem incremento, comprovados seus maus antecedentes. Afastada a situação de reincidência, nos termos do art. 64, II, do CP, em desfavour do denunciado constam (fl. 32 do Apenso de Antecedentes): - uma condenação pelo cometimento do crime tratado no art. 157, 2º, I e II, do CP (processo n. 035101001171-3 - Comarca de Janaúba/MG), com trânsito em julgado ocorrido, para ambas as partes, em 13.11.1996; e - uma condenação pelo cometimento do crime tratado no art. 12 da Lei n. 6368/76 (processo n. 035101005827-6 - Comarca de Janaúba/MG), com trânsito em julgado ocorrido, para ambas as partes, em 16.04.1999. Pelas duas (2) condenações sofridas, suas penas devem ser aumentadas em 1/4 (um quarto). Os demais denunciados possuem ocorrências que, a teor da Súmula n. 444 do STF, não podem ser consideradas como desabonadoras das suas condutas sociais, excção feita, apenas, àquela informada à fl. 35 do Apenso de Antecedentes, envolvendo o denunciado ANGELO, que será analisada na fase própria. Não existem outras razões legais para incremento das penas. As penas-base totalizadas, então: Crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 - denunciado JOSÉ CARLOS: 9 anos e 22 dias de reclusão [5 anos (=mínimo) + 6/8 (=consequências do crime - quantidade de maconha apreendida) + 1/16 (=consequências do crime - quantidade de maconha apreendida)] e 906 dias-multa [500 dias (=mínimo) + 6/8 + 1/16]. Crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 - denunciado SILVANO: 9 anos e 22 dias de reclusão [5 anos (=mínimo) + 6/8 (=consequências do crime - quantidade de maconha apreendida) + 1/16 (=consequências do crime - quantidade de maconha apreendida)] e 906 dias-multa [500 dias (=mínimo) + 6/8 + 1/16]. Crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 - denunciado ANGELO: 9 anos e 22 dias de reclusão [5 anos (=mínimo) + 6/8 (=consequências do crime - quantidade de maconha apreendida) + 1/16 (=consequências do crime - quantidade de maconha apreendida)] e 906 dias-multa [500 dias (=mínimo) + 6/8 + 1/16]. Crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 - denunciado LEONILDO: 10 anos e 3 meses e 22 dias de reclusão [5 anos (=mínimo) + 6/8 (=consequências do crime - quantidade de maconha apreendida) + 1/16 (=consequências do crime - quantidade de maconha apreendida) + 1/4 (maus antecedentes)] e 1031 dias-multa [500 dias (=mínimo) + 6/8 + 1/16 + 1/4]. 4.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. Não incide, no caso, o disposto no art. 65, III, d, do CP (circunstância atenuante da confissão) para os denunciados JOSÉ, ANGELO e LEONILDO. A confissão pressupõe que o denunciado admita, informe, de maneira coerente e inequívoca, nos momentos em que foi ouvido pelas Autoridades, ter cometido o crime. Os denunciados JOSÉ e LEONILDO não admitiram, de forma alguma, ter concorrido para a prática do tráfico. O denunciado ANGELO assumiu, segundo a sua versão, ter praticado crime de descaminho (conforme suas alegações finais - fl. 441, letra a do Pedido), porém, consoante ficou devidamente comprovado, praticou o crime de tráfico de drogas ilícitas e em momento algum, em juízo, confessou a prática deste delito: sabia que mercadoria vinha do Paraguai e eu não sabia que era entorpecente... Assim, incorre a confissão quando o agente, em juízo, não admite ter praticado o delito tratado na peça acusatória, porquanto, segundo alegou, ignorava que o transporte era de droga ilícita, da maconha. Quanto ao denunciado SILVANO, pelo fato de ter assumido, em juízo, a prática do crime versado na denúncia, conforme já tratei do assunto (item 3 supra), suas penas, em razão da confissão, devem ser diminuídas de 1/6 (um sexto). 4.1.2.1. Existe, por outro lado, agravante que deve ser considerada, tão somente para a situação do denunciado SILVANO. O denunciado informou que não cometeu o crime sozinho. Para tanto, contou com a ajuda dos demais e do tal de Gordo que lhe entregou a maconha e lhe prometeu, pelo serviço (conforme relato do próprio denunciado), o pagamento de R\$ 5.000,00, sendo deste valor feito o adiantamento de R\$ 2.500,00 e de R\$ 700,00 para as despesas pessoais (=eu dirigi o carro e trouxe a mercadoria; fui procurado por um tal de Gordo, lá na minha cidade; ele me ofereceu R\$ 5.000,00 para trazer o carro a Sorocaba; a mercadoria estava no porta-malas e no assento do carro; sabia que era entorpecente; cheguei a receber do Gordo R\$ 2.500,00 e R\$ 700,00 para as despesas). Nada obstante Gordo não ter sido identificado, até para fins de responder pelo crime da Lei n. 11.343/2006, não há dúvida de que existiu, para o sucesso da empreitada criminosa, um concurso de agentes, afinados pelos mesmos propósitos: cometer o crime de tráfico de drogas ilícitas. Tem-se, sem dúvida, um concurso de agentes ativos, mormente entre Gordo e o denunciado SILVANO. Em se tratando de concurso de pessoas para o cometimento de crime e se uma delas delinquiou mediante o pagamento ou promessa deste, incide a agravante do art. 62, IV, do CP. A lei não determina a imprescindibilidade de todos os agentes encontrarem-se no polo passivo, para fins da aplicação da sobredita agravante. Basta a prova de ter havido o concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP), para a aplicação da agravante. A situação fática (=existência do concurso) prevalece, por certo, sobre a de natureza processual (=inocorrência de todos os agentes encontrarem-se denunciados no mesmo processo). No caso em apreço, SILVANO, pelas suas próprias palavras, aceitou o serviço de Gordo porquanto receberia algum valor. Tudo indica, RS 5.000,00, com adiantamento de 50% (RS 2.500,00). Suas penas, pois, merecem recrudescimento de 1/6 (um sexto), em razão da citada agravante. 4.1.2.2. Para o denunciado ANGELO, deve ser considerada a agravante da reincidência (art. 61, I, c/c os arts. 63 e 64, II, todos do CP). Segundo a notícia de fl. 35 do Apenso de Antecedentes, o denunciado foi condenado pela prática do mesmo delito aqui tratado (=tráfico - processo n. 0024255-79.2011.8.26.0602 - 3ª Vara Criminal em Sorocaba/SP), cometido em 30.05.2011, sendo que o acordão transitiu em julgado em 28.02.2014. Três anos e alguns meses após o trânsito em julgado, cometeu o crime aqui debatido. Suas penas, configurada tal agravante, devem ser avulmadas em 1/3 (um terço). 4.1.2.3. Em suma, compensando-se o aumento e a diminuição aqui tratadas, as penas do denunciado SILVANO permaneceram nos patamares mencionados no item 4.1.1. Assim como as dos denunciados JOSÉ e LEONILDO. As penas do denunciado ANGELO, tendo em consideração a agravante da reincidência, passam a totalizar: Crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 - denunciado ANGELO: 12 anos e 29 dias de reclusão [9 anos e 22 dias + 1/3 (=reincidência)] e 1208 dias-multa [906 dias + 1/3]. 4.1.3. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO. Incide, no caso em tela, uma causa de aumento tratada na Lei n. 11.343/2006/Art. 40. As penas previstas no arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; ..... Quanto à aplicação do inciso I, não há dúvida acerca do delito envolvendo circunstância que evidencie a sua transnacionalidade. Ficou devidamente demonstrado, pelas declarações da testemunha RICARDO (... VENTANIA disse que a droga tinha vindo do Paraguai, daquela região...), pelos informes encontrados nos celulares do denunciado SILVANO (=pertinentes a ligação para/do Paraguai do tal de Pablo Pablo - fl. 93) e mesmo pela afirmação do denunciado ANGELO, na Polícia (fl. 8: que o interrogando aceitou a proposta e investiu R\$ 120.000,00 para aquisição da maconha oriunda do Paraguai) que a maconha apreendida era oriunda do Paraguai. Caracterizada a transnacionalidade do delito, envolvendo, pelo menos, dois países, Brasil e Paraguai. As penas de todos os denunciados, pela ocorrência da causa de aumento de pena, devem sofrer acréscimo de 1/6 (um sexto). 4.1.3.2. Não vislumbro, para o caso do denunciado SILVANO, situação que atraia o benefício da delação premiada, conforme pleito apresentado pela sua defesa (fl. 433). As declarações prestadas pelo denunciado, em juízo, nada obstante caracterizaram confissão do denunciado acerca do crime de tráfico, por certo que não foram determinantes para se compreender toda a empreitada criminosa envolvendo os ora denunciados. Para se ter uma ideia da dimensão do caso aqui tratado, há, seguramente, envolvimento de outros traficantes, tais como o Gordo e o paraguaio Pablo Pablo, conhecidos do próprio denunciado, pessoas que poderiam ser consideradas coautoras em relação aos crimes aqui debatidos, a respeito dos quais não veio qualquer ajuda do denunciado para perfeitamente identificá-los. A efetiva colaboração, para fins de usufruir do benefício mencionado no art. 41 da Lei n. 11.343/2006, ocorreria se o denunciado prestasse informes precisos acerca da identificação e localização dos traficantes envolvidos, sem dúvida, com os fatos aqui tratados. Essa situação já se mostra suficiente para afastar o benefício, na medida em que o art. 41 da Lei n. 11.343/2006 (assim como os demais artigos mencionados pela defesa e que tratam do mesmo benefício em outros diplomas legais) exige que o colaborador preste efetiva ajuda na identificação dos demais coautores ou partícipes dos crimes, situação não verificada no caso em tela. 4.1.3.3. Incabível, como pedem as defesas dos denunciados ANGELO e JOSÉ (fls. 441 e 450), a aplicação, no caso dos denunciados, da causa de diminuição tratada no art. 29, 1º, do CP, uma vez que, conforme ficou provado, os denunciados, no caso do crime de tráfico, estavam na mesma situação que os demais. Foram, inclusive, presos em flagrante, com os outros dois, encontrados, com SILVANO, em um cômodo da residência onde estava a quantidade total da maconha. Concorram, assim, ativamente para a prática do tráfico, situação que afasta qualquer elemento que ateste suas condições de apenas partícipes no intento criminoso. Devem figurar na situação de coautores do crime de tráfico. 4.1.3.4. Afasto a incidência no caso em tela do 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, indeferindo os pedidos apresentados pelas defesas dos denunciados SILVANO (fl. 433), ANGELO (fl. 441) e JOSÉ CARLOS (fl. 450). Em primeiro lugar, a vultosa quantidade de maconha apreendida (336,85kg) indica, pelo capital investido e o retorno esperado (3 vezes o investido - fl. 8), que os denunciados iriam sobreviver da venda do entorpecente, constituindo organização criminosa para tanto. Ademais, nenhum deles comprovou o exercício de atividade lícita, desenvolvida na época da prisão, tudo de modo a atestar que se dedicam, para fins de sustento, a atividades criminosas. Acerca do denunciado SILVANO, há declaração prestada pelo denunciado ANGELO (fl. 8) no sentido de que SILVANO disse a ANGELO que teria todos os contatos e canais para fins de transporte e comercialização do entorpecente na região de Sorocaba/SP; ora, para se chegar a tal nível de conhecimento, SILVANO tem que ser considerado experiente na área, gozando da confiança de vários traficantes; em outras palavras, essa situação apenas mostra que SILVANO dedica-se, há algum tempo, à atividade do tráfico. No caso do denunciado JOSE, seu nome foi envolvido em diversas ocorrências criminais (uma na Comarca de Jundiá, quatro na de Osasco e uma na de Votorantim), relativas aos anos de 1999, 2003, 2004, 2014 e 2017 (esta, anterior à situação aqui tratada), conforme prova, pelo menos, o documento de fl. 18, circunstância que me faz concluir pela sua dedicação a atividades criminosas, nada obstante não ter ocorrido condenação. Se não bastasse, no caso do denunciado ANGELO, trata-se de agente não primário (cuidei do assunto no item 4.1.2.2), situação que já o afasta do benefício aqui tratado. Pela ausência de todos os requisitos legais, rechaço a incidência da causa de diminuição aí estabelecida. As penas totalizadas. As penas totalizadas, então: Crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 - denunciado JOSÉ CARLOS: 10 anos e 6 meses e 25 dias de reclusão [9 anos e 22 dias + 1/6 (=transnacionalidade)] e 1057 dias-multa [906 dias + 1/6]. Crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 - denunciado SILVANO: 10 anos e 6 meses e 25 dias de reclusão [9 anos e 22 dias + 1/6 (=transnacionalidade)] e 1057 dias-multa [906 dias + 1/6]. Crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 - denunciado ANGELO: 14 anos e 1 mês e 3 dias de reclusão [12 anos e 29 dias + 1/6 (=transnacionalidade)] e 1409 dias-multa [1208 dias + 1/6]. Crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 - denunciado LEONILDO: 12 anos e 10 dias de reclusão [10 anos e 3 meses e 22 dias + 1/6 (=transnacionalidade)] e 1202 dias-multa [1031 dias + 1/6]. 4.2. VALOR DO DIA-MULTA. Quanto ao valor do dia-multa, considerando as condições econômicas dos acusados JOSÉ, SILVANO e ANGELO (art. 43 da Lei n. 11.343/2006), informadas em juízo - não possuem bens de relevante valor -, inexistentes sinais de que possuam patrimônio considerável, tenho por fixá-lo no mínimo legal, isto é, em um trinta avos (1/30) do salário mínimo vigente em julho de 2017. Sob o mesmo fundamento legal, no que diz respeito ao denunciado LEONILDO, haja vista que tem patrimônio (segundo informou: é proprietário de um mercadinho e de uma mercearia/lanchonete, além de titular do imóvel onde apreendida a maconha), fixo o valor para o seu dia-multa em um décimo (1/10) do salário mínimo vigente em julho de 2017. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos (art. 49, 2º, do CP). 4.3. DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Tendo em vista a natureza do crime cometido e a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada, deverão os denunciados cumprir a pena em regime fechado (art. 2o, parágrafo

1o, da Lei n. 8.072/90 c/c os arts. 33, 2º, a, e 34 do CP). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (art. 44 da Lei n. 11.343/2006). No caso do denunciado ANGELO, na condição de reincidente não faz jus, de qualquer forma, aos regimes semiaberto e aberto, a título de início do cumprimento da pena (art. 33 do CP). 4.3.1. Com fundamento no art. 387, 2º, do CPP, da pena privativa de liberdade ora cominada deverá ser subtraído o tempo em que os sentenciados permaneceram na prisão, pelo motivo tratado na denúncia. De todo modo, não cabe a este juízo alterar, nesse momento, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, pela detração, na medida em que, para que isto aconteça, imprescindível a verificação de requisito subjetivo, qual seja, ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional (art. 112 da Lei de Execução Penal), documento de que não dispõe esse Juízo para o fim de concluir pela progressão do regime. Caberá ao Juízo da Execução Penal decidir acerca da progressão ou não do regime inicialmente imputado aos denunciados. 5. DA PARTE DISPOSITIVA. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS, SILVANO DOS SANTOS SLOBODZAN, conhecido por VENTANIA, ANGELO OLIVEIRA PASSOMATO, conhecido por POLACO, e LEONILDO RODRIGUES DA SILVA, qualificados a fl. 122, por terem cometido, em 7 de julho de 2017, na cidade de Sorocaba/SP, o delito tipificado no artigo 33, caput, c/c o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006 (=responsáveis pelos 336,85kg de maconha apreendidos), às seguintes penas:- denunciado JOSÉ CARLOS: 10 anos e 6 meses e 25 dias de reclusão, com início do cumprimento em regime fechado, e 1057 dias-multa [cada dia multa igual a 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato].- denunciado SILVANO: 10 anos e 6 meses e 25 dias de reclusão, com início do cumprimento em regime fechado, e 1057 dias-multa [cada dia multa igual a 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato].- denunciado ANGELO: 14 anos e 1 mês e 3 dias de reclusão, com início do cumprimento em regime fechado, e 1409 dias-multa [cada dia multa igual a 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato].- denunciado LEONILDO: 12 anos e 10 dias de reclusão, com início do cumprimento em regime fechado, e 1202 dias-multa [cada dia multa igual a 1/10 do salário mínimo vigente na data do fato]. 5.1. Custas, nos termos da lei, observados os benefícios da gratuidade da justiça, ora deferidos aos denunciados ANGELO e JOSE CARLOS, conforme pleiteados às fls. 442 e 450, uma vez que não dispõem de patrimônio. 5.2. Determino a perda, em favor de entidade de ensino vinculada à UNIÃO ou ao Estado de São Paulo, para que sirva a propósitos didáticos, da balança e dos celulares apreendidos (fl. 16, itens 1 a 5 e 7), uma vez que, ao que tudo indica, foram instrumentos utilizados para sucesso da empreitada criminosa, especialmente os aparelhos que estavam com os denunciados ANGELO e SILVANO. Neles, foram encontradas ligações internacionais e fotografia de tablets de maconha, conforme atestou a perícia realizada (fl. 93). 5.3. Nos termos dos arts. 62-3 da Lei n. 11.343/2006, determino a perda, em favor da UNIÃO, do veículo apreendido (fl. 16, item 5) e que foi, seguramente, usado para o cometimento do delito. 5.4. Na medida em que existe comprovação no sentido de que o denunciado SILVANO era o motorista do veículo Golf, utilizado para o transporte da maconha, isto é, usava o carro para a prática do crime aqui tratado, declaro, como efeito da condenação, a inabilitação do denunciado para dirigir veículos, com fundamento no art. 92, III, do CP. 6. DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. Os denunciados encontram-se presos e permanecerão nesta situação para recorrer. Mantidas as razões que motivaram a prisão preventiva (fls. 59 a 65 dos autos da comunicação da prisão em flagrante), agora robustecidas pelo teor da presente sentença, especialmente no que diz respeito à condenação, tenho por manter o encarceramento àquele título. 7. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 7.1. Com o trânsito em julgado para ambas as partes) lancem-se os nomes dos denunciados no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP); b) oficie-se à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida, e, nos mesmos moldes, ao DENATRAN, para cumprimento do item 5.4; c) providencie-se a destruição dos chipsets apreendidos. 7.2. Independentemente do trânsito em julgado para ambas as partes) expeça-se a guia para cumprimento provisório, pelos sentenciados, da pena privativa de liberdade; e) em resposta ao ofício de fl. 426, oficie-se à Polícia Federal em Sorocaba, com cópia de fls. 16-7, para que proceda, nos termos do art. 50 da Lei n. 11.343/2006, à destruição do entorpecente apreendido, guardada quantidade suficiente à contraprova. 8. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias. Cópia da presente sentença servirá como mandado de intimação pessoal aos denunciados: A) JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS - CPF 283.894.158-52; B) SILVANO DOS SANTOS SLOBODZAN - CPF 913.124.429-72; C) ANGELO OLIVEIRA PASSOMATO - CPF 336.814.718-86; D) LEONILDO RODRIGUES DA SILVA - CPF 653.114.936-159. Dê-se ciência ao MPF, momento para que se manifeste nos termos do art. 62, 4º, da Lei n. 11.343/2006, no que diz respeito ao veículo apreendido (fl. 16, item 5).

## 2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001010-45.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: RIP SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO NORONHA BEHRENS - MG65585, MARCELO DIAS GONCALVES VILELA - MG73138, GIDELLE CILENE NIEMANN - MG113030

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

### DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **RIP SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA** em face do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPD-EN), durante o prazo de vigência da última certidão de regularidade fiscal expedida em favor da Impetrante, o qual expirará em 19/03/2018.

Sustenta, em síntese, que protocolizou pedido de renovação da referida certidão em 22/02/2018, o qual foi indeferido sob o argumento de que a certidão anterior ainda estava vigente e, portanto, não haveria interesse de agir por parte da impetrante. Afirma que tal fundamento é ilegal, uma vez que não encontra respaldo na legislação tributária.

Diante disso, a impetrante requereu novamente o mencionado documento em 14/03/2018, mas foi informada em atendimento pessoal, que provavelmente teria seu pedido indeferido mais uma vez, pelos mesmos motivos do primeiro, dadas as dificuldades geradas pela implantação do novo sistema informatizado.

Aduz, ainda, que preenche todos os requisitos prescritos nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional para a obtenção da certidão acima citada.

Ressalta, por fim, que necessita com urgência da CPD - EN, pois está participando de processos de licitação e possui contratos vigentes com o poder público, sendo de suma importância a comprovação de sua regularidade fiscal para a realização das atividades empresariais em andamento, e, sendo assim, a ausência do referido documento ocasionará graves prejuízos à empresa.

Juntou documentos Id's 5083915 a 5084050.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados no extrato Id 5085057 e na pasta denominada "associados".

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que, pelos documentos carreados aos autos, não há, *prima facie*, débitos de sua responsabilidade vencidos e não pagos cuja exigibilidade não esteja suspensa, motivo pelo qual faz jus à emissão da certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, não é razoável que a impetrante seja impedida de obter a certidão de regularidade fiscal por dificuldades técnicas da Administração Pública e tampouco cabe ao Procurador da Fazenda Nacional, sob a singela alegação de "falta de interesse" e à míngua de previsão legal nesse sentido, restringir o direito do contribuinte à obtenção de certidão que ateste a sua real situação perante o Fisco, sob pena de afronta ao disposto no art. 5º, XXXIV, "b" da Constituição Federal, o qual transcrevo a seguir:

"XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal."

Registre-se que a Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 1751/2014, que dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, também não traz qualquer vedação à emissão de certidão e regularidade fiscal durante o prazo de validade de certidão anteriormente emitida, limitando-se a estabelecer que:

"Art. 10. As certidões emitidas na forma desta Portaria terão prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua emissão, à exceção da certidão a que se refere o art. 6º.

PGFN

Parágrafo único. A certidão terá eficácia, dentro do seu prazo de validade, para prova de regularidade fiscal relativa a créditos tributários ou exações quaisquer administrados pela RFB, e à DAU administrada pela

Art. 12. Na impossibilidade de emissão pela Internet, o sujeito passivo poderá apresentar requerimento de certidão perante a unidade de atendimento da RFB de seu domicílio tributário.

§ 1º O requerimento de que trata o caput deverá ser apresentado por meio de formulário disponível nos endereços eletrônicos de que trata o caput do art. 7º.

§ 2º Na hipótese deste artigo, as certidões serão emitidas no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de apresentação do requerimento à unidade de atendimento da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo."

Finalmente, cumpre observar que a impetrante formalizou o requerimento de emissão de certidão em 22/02/2018, o qual somente foi apreciado e indeferido "por falta de interesse" em 02/03/2018. O prazo de 10 (dez) dias para emissão da certidão, portanto, deve ser contado da data de apresentação do requerimento (22/02/2018) e já está ultrapassado, impondo-se, neste caso, a imediata emissão da certidão de regularidade fiscal pleiteada.

O *periculum in mora*, outrossim, em relação à impossibilidade de obtenção da mencionada certidão ainda no prazo de vigência da anterior, encontra-se justificado, pois, sem ela a impetrante estará impedida de contratar com o poder público, bem como de manter seus contratos em andamento, gerando prejuízos de difícil reparação.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para determinar a emissão, em favor da requerente, de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional (CTN), **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, desde que a impetrante não possua débitos tributários vencidos e não pagos que não estejam com a exigibilidade suspensa e que impossibilitem a sua expedição.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão para seu integral cumprimento e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**  
Juiz Federal  
**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7007

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001598-07.1999.403.6110** (1999.61.10.001598-8) - ADAO DIAS DA SILVA X ALCIDES DE SOUZA BARRETO(SP133950 - SIBELI STELATA DE CARVALHO) X CELESTINO TORRES X DONIZETE DIAS DA ROCHA X JURANDIR APARECIDO TRAVAIOLLI X LUIGI FANTIN X PAULO SERGIO DOS SANTOS X RONALDO ANTONIO NARDI X SANDRA REGINA BERTONCELO X THEREZINHA MARIA DA SILVA(SP026297 - CIRO VIBANCOS LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência ao petionário de fls. 413/414 do desarquivamento dos autos.

Vista dos autos pelo prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo e, nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000008-87.2002.403.6110** (2002.61.10.000008-1) - MARIA LUCIA FERREIRA DE ARAUJO(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Ciência à Advogada FABIANA MATHEUS LUCA do desarquivamento dos autos.

Argue-se em secretaria pelo prazo requerido, ficando ressalvada à advogada acima mencionada de que não poderá fazer carga dos autos para escritório, eis que não está constituída nos autos mas, tão somente, para cópias.

Decorrido o prazo acima, exclua-se o nome da advogada do cadastro destes autos, devolvendo-os ao arquivo.

Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000473-76.2014.403.6110** - JOSE WILSON DE OLIVEIRA LEITE(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao petionário de fl. 110 do desarquivamento dos autos.

Vista dos autos pelo prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo e, nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000736-81.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: AGNELO BOITONE - SP240550

REQUERIDO: GABRIEL FERREIRA DA LUZ

## DESPACHO

Retifico o despacho Id 4922859, para corrigir o erro material presente em sua primeira parte, devendo constar o seguinte:

Considerando a virtualização pelo réu dos autos da Ação Monitória nº 0002741-74.2012.403.6110 para sua remessa ao TRF – 3ª Região, INTIME-SE a autora, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 4º, I, “b”, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Outrossim, retifique-se a autuação dos autos qualificando-se as partes como autora e réu.

Sorocaba/SP.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003268-62.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE MAIRINQUE  
Advogados do(a) RÉU: MARIA EDUARDA LEITE AMARAL - SP178633, FABIO ESTEVAN ZANLOCHI - SP140317

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Município de Mairinque/SP, com pedido de tutela de evidência, objetivando que seja o réu compelido a atender os dispositivos da Lei n. 12.527/2011 e da Lei Complementar n. 101/2000, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar n. 131/2009.

Juntou inquérito civil n. 1.34.016.000403/2015-31 (Documentos identificados entre Id-3132828 e Id-3132864).

Decisão de Id-3192550 designou audiência de tentativa de conciliação.

Consoante Termo de Audiência de Id-4694015, restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes. Restou consignado, outrossim, a informação prestada pela representante do réu, de que “*as irregularidades apontadas na inicial foram sanadas*” fato que será comprovado por ocasião da contestação à lide. O Ministério Público Federal, por sua vez, informou que “*a verificação do cumprimento das irregularidades será devidamente avaliada após a apresentação da contestação e com a abertura de prazo para réplica*”.

No documento de Id-4738115, o Município de Mairinque/SP, tendo em vista a regularização da situação que seu ensejo à lide, requereu a não concessão da tutela pleiteada pelo *Parquet* federal. Juntou documento de Id-4738116.

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou no documento de Id-4829943, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão do cumprimento integral, pelo réu, do objeto da demanda. Juntou documento de Id-4829963.

O Município de Mairinque/SP apresentou contestação (Id-5029093) requerendo, em atendimento ao pedido do MPF, a extinção do feito sem julgamento do mérito, considerando superada a controvérsia entre as partes e nada a ser contestado.

Acolho, portanto, o requerimento do Ministério Público Federal para o fim de homologar o pedido de desistência formulado.

## DISPOSITIVO

**Do exposto, com fulcro no artigo 200, inciso I, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

**Não há condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, com redação dada pela Lei n. 8.078/1990.**

**Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

SOROCABA, 14 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003031-28.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
REQUERIDO: CARLOS HINGST CORRA

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes do inadimplemento da dívida oriunda dos Contratos n. 0356001000004361, 0356195000004361, 250356400000696690, 250356400000728214 e 250356400000736829.

Consoante Termo de Audiência (Id-3679737), restou prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes em face da ausência do réu.

A Caixa Econômica Federal informou no documento de Id-4821511 que as partes se compuseram na via administrativa, e requereu a extinção do processo em face do cumprimento da obrigação, incluindo no acordo as custas e honorários advocatícios.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 14 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 500356-03.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
REQUERIDO: DIOGO LISBOA GOES

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para cobrança de dívida oriunda da inadimplência do contrato n. 000307160000181500.

A inicial veio acompanhada dos documentos identificados entre Id-3207823 e 3207830.

Consoante certidão de Id-3243630, a autora recolheu valor inferior às custas iniciais efetivamente devidas, ensejando o despacho de Id-3784659, que determinou o recolhimento do valor complementar no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo consignado sem a comprovação nos autos da complementação das custas devidas, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

#### É o relatório.

#### Decido.

No caso em apreço, foi concedida a oportunidade para a parte autora promover o recolhimento do valor complementar das custas iniciais, e a autora deixou de atender o comando judicial no prazo determinado.

Assim, restou caracterizada a hipótese de cancelamento da distribuição, consoante dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, determino o cancelamento da distribuição deste feito e **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 14 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000349-66.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: HGP INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MORAES BERTOLI GUIMARAES - SCI4668

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Considerando a virtualização deste Mandado de Segurança com a respectiva intimação do impetrado e do representante do Ministério Público Federal e que estes não indicaram equívocos ou ilegitimidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001016-52.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DANIEL RONCONI DE OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA - SP102811

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

#### **DESPACHO**

Recolha o impetrante as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Int.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5003478-16.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: GUSTAVO RUSSO FERNANDES

#### **SENTENÇA**

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para cobrança de dívida oriunda da inadimplência do contrato n. 000307160000166960.

A inicial veio acompanhada dos documentos identificados entre Id-3281341 e 3281347.

Consoante certidão de Id-3363022, a autora recolheu valor inferior às custas iniciais efetivamente devidas, ensejando o despacho de Id-3785730, que determinou o recolhimento do valor complementar no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo consignado sem a comprovação nos autos da complementação das custas devidas, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

No caso em apreço, foi concedida a oportunidade para a parte autora promover o recolhimento do valor complementar das custas iniciais, e a autora deixou de atender o comando judicial no prazo determinado.

Assim, restou caracterizada a hipótese de cancelamento da distribuição, consoante dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, determino o cancelamento da distribuição deste feito e **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 14 de março de 2018.

### 3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-75.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VALDECI PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 16 de março de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000315-91.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: MAYARA LIYE ARITA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO FIDELIS AMORIM - SP282702

#### SENTENÇA

##### RELATÓRIO

Vistos e examinados autos.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária através da qual **MAYARA LIYE ARITA** pretende seja declarada e homologada a sua opção pela nacionalidade brasileira, asseverando, para tanto, que preenche os requisitos previstos na Constituição Federal.

Sustenta a requerente, em síntese, que nasceu em 27/12/1998, na localidade de Suwa-shi, província de Nagano, no Japão, sendo filha de Ricardo Arita e de Katia Mayumi Uno Arita, brasileiros.

Anota que foi registrada naquele país e que, 19 de Agosto de 2003, trasladou sua Certidão de Nascimento no 1º Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Londrina/PR, todavia, na referida certidão constou a observação de que deveria manifestar a opção pela nacionalidade brasileira no prazo de quatro anos após atingir a maioridade, consoante Artigo 32, parágrafos 1º a 4º da Lei 6.015, de 31.12.1973.

Afirma que, no entanto, o artigo 12, inciso I, "c" da CF diz que são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira.

Anota que preenche todas as condições e requisitos que a CF/88 exige para que um indivíduo passe a vincular-se juridicamente ao Estado Brasileiro, posto que reside no país há mais de quatorze anos.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 4392684/4392725.

Intimado a se manifestar, o Ministério Público Federal, às fls. 16/17 (Id. 4542859), opinou pelo reconhecimento da nacionalidade brasileira à requerente.



Por sua vez, às fls. 18/20 (Id. 5018634) a União Federal informou, também, considerar atendidos, pelo requerente, os requisitos necessários para o pleito de opção de nacionalidade.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

#### **MOTIVAÇÃO**

De acordo com as regras expressas no artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU - 1948):

§1º “*Todo homem tem direito a uma nacionalidade*”;

§2º “*Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade*”.

A Constituição Federal em seu artigo 12, inciso I, alínea “c”, elenca os requisitos necessários aos interessados que, nascidos no estrangeiro, pretendem ter declarada a sua opção pela nacionalidade brasileira: (a) ser nascido de pai brasileiro ou de mãe brasileira; (b) residência na República Federativa do Brasil e (c) opção a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

Conforme se verifica dos documentos juntados com a petição inicial, a requerente nasceu no Japão, em 27/12/1998, sendo filha de pais brasileiros, conforme comprovam a Certidão de Registro de Nascimento (Id. 1392704) e Traslado de Nascimento (Id. 4392714), além de que passou a residir no Brasil conforme comprova o documento acostado às fls. 07 dos autos (Id. 4392697).

Dessa forma, a requerente preenche todos os requisitos para o exercício da opção pela nacionalidade brasileira, razão pela qual concluo pelo deferimento do pedido concernente à anotação de sua opção em sua certidão de nascimento.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, HOMOLOGANDO, por sentença, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, a opção pela nacionalidade brasileira de MAYARA LIYE ARITA.**

Expeça-se mandado para fins de inscrição da presente opção em livro próprio ao “Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais” de Sorocaba/SP, comarca de residência da requerente, observado os benefícios da Lei 1060/50.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-45.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARCOS DE ALMEIDA, MARIA ANGELICA RODRIGUES GALVAO  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DE JESUS ALVES - SP256725  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DE JESUS ALVES - SP256725  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500026-95.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JESSICA ALESSANDRA FEITOSA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS HENRIQUE PEREIRA MACHADO - SP361383  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito do procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por JESSICA ALESSANDRA FEITOSA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados no período de 04/10/1994 a 24/09/2005, referentes à pensão por morte já concedida pela autarquia em 15/10/2010. Requer, ademais, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos materiais na ordem de 30% do valor da condenação, em razão das despesas efetuadas com advogado particular.

Inicialmente, afirma que propôs ação idêntica junto ao JEF de Sorocaba, distribuída sob o nº 0000121-90.2011.403.6315, sendo a mesma extinta sem resolução de mérito, em razão de não ter renunciado ao valor que ultrapassou a alçada daquele Juízo.

Informa que, naquela ação, foram elaborados cálculos do valor devido pelo INSS relativo ao período de 04/10/1994 a 24/09/2005, razão pela qual entende que tais valores são incontroversos, requerendo o seu recebimento em sede de tutela de urgência nestes autos.

A autora aduz que seu genitor faleceu em 04/10/1994, contudo, como ela era menor de idade na ocasião, requereu o benefício de pensão por morte somente em 15/10/2010, quando alcançou a maioridade, o qual lhe foi concedido, com data de início fixada na data do óbito do segurado.

Alega que, no entanto, recebeu os valores atrasados referentes apenas aos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento administrativo do benefício.

A autora requer, assim, o recebimento dos valores relativos ao período de 04/10/1994 (DIB) a 24/09/2005.

Com a inicial, vieram procuração e documentos (Id 497232 a 517915). Emenda à inicial (Id 582045).

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, consoante decisão de Id 655718.

A parte autora apresentou a certidão de óbito de seu genitor de Id 1075775.

Regularmente citado, o INSS ofertou a contestação de Id 1136319, acompanhada de cópia do processo administrativo (Id 1136472). Sustenta, preliminarmente, que a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes e que autora completou 16 anos em 2008, passando a ser relativamente incapaz, momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional, de modo que não faz jus à fixação da DIB na data do óbito, mas sim a partir do requerimento administrativo, em 25/09/2010. No mérito, argumentou que, embora comprovados o óbito e a qualidade de segurado do instituidor, a qualidade de dependente da parte autora não se encontra comprovada, tendo em vista que naquela ocasião não ostentava a qualidade de dependente previdenciário. Refere que, por força do art. 76 da Lei nº 8.213/91, no caso de dependente retardatário que requereu o benefício após outros dependentes já o terem feito e já estarem recebendo o benefício, a pensão por morte somente é devida a partir da data da nova habilitação, não havendo até então prestações vencidas ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ao final, propugna pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id 1938320).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## MOTIVAÇÃO

### EM PRELIMINAR

O INSS sustenta, em preliminar, que a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes e que autora completou 16 anos em 2008, passando a ser relativamente incapaz, momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional, de modo que não faz jus à fixação da DIB na data do óbito, mas sim a partir do requerimento administrativo, em 25/09/2010.

No entanto, tal preliminar, da forma em que arguida, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

### NO MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o autor faz jus ou não ao recebimento de valores atrasados referentes à pensão por morte já concedida pela autarquia, concernentes ao período de 04/10/1994 a 24/09/2005.

Inicialmente, anote-se que o benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 a 79 da Lei n 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, tendo por objetivo suprir as necessidades dos dependentes do segurado por ocasião do óbito deste, sendo certo que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a concessão de pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do instituidor.

O artigo 74, à época do falecimento do pai da autora, assim dispunha:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.*

O artigo 16 da mesma norma define, por sua vez, o conceito de dependente, também nos termos em que vigente à época do falecimento do pai da autora, seguintes termos:

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*II - os pais;*

*III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida.*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.*

*§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

No caso em tela, do exame dos autos, verifica-se que a autora requereu, junto ao INSS, na data de 25/09/2010, o benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor Roel Lourenço Machado, ocorrido em 04/10/1994 (Id 1136472, pág. 4), sendo certo que tal benefício lhe foi concedido administrativamente, ante a comprovação da qualidade de segurado do instituidor até o óbito e da qualidade de dependente da autora, com data de início (DIB) fixada na data do óbito (Id 1136472, pág. 21 e 22).

Ademais, observa-se que os valores atrasados referentes aos cinco últimos anos que antecederam a data do requerimento administrativo, ou seja, o período de 25/09/2005 a 30/09/2010, já foram pagos pelo INSS a título do referido benefício (Id 497237, pág. 6).

Anote-se, ainda, que a afirmação da autora de que os valores concernentes ao período de 04/10/1994 a 24/09/2005 já foram declarados como devidos nos autos nº 0000121-90.2011.403.6315, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, e que, portanto, seriam incontroversos, não merece acolhida, na medida em que aquele feito foi extinto sem julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta do Juízo para o conhecimento da causa, tendo em vista que a parte autora não renunciou aos valores que ultrapassaram a competência dos Juizados Especiais Federais.

Desse modo, deve ser analisado nos presentes autos se assiste à autora o direito à retroação da percepção das parcelas do benefício desde a data do óbito do seu genitor (04/10/1994) até 24/09/2005.

Pois bem, no que tange à prescrição, cumpre registrar que a regra geral de prescritibilidade dos direitos patrimoniais existe em face da necessidade de se preservar a estabilidade das situações jurídicas. No entanto, as prestações previdenciárias têm finalidades que lhe emprestam características de direitos indisponíveis, atendendo a uma necessidade de índole eminentemente alimentar. Daí que o direito ao benefício previdenciário não prescreve, mas tão-somente as prestações reclamadas dentro de certo tempo, que vão prescrevendo, uma a uma, em virtude da inércia do beneficiário.

Nesse sentido, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original, vigente à época do óbito do segurado, previa que *“Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.”*

Por sua vez, dispondo acerca da matéria, o artigo 79 do mesmo diploma legal determina que não se aplica o disposto no referido artigo 103 ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

Sobre esse tema, a jurisprudência se consolidou no sentido de que, no campo do direito previdenciário, há que prevalecer a norma especial expressa no preceito inserto no mencionado artigo 79 da Lei nº 8.213/91, devendo ser considerado “menor” aquele que não atingiu os dezoito anos, de modo a abranger os absolutamente incapazes, bem como aqueles que são incapazes, relativamente, a certos atos, ou à maneira de os exercer. Assim, tratando-se de benefício previdenciário, a expressão “pensionista menor” identifica uma situação que só desaparece com a maioridade, de modo que a proteção contra a fluência do prazo prescricional a que alude a Lei 8.213/91 refere-se não apenas aos indivíduos absolutamente incapazes, mas também àqueles relativamente incapazes.

A propósito, vale transcrever o seguinte julgado:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. MAIORIDADE AOS 18 ANOS DE IDADE. ART. 79 DA LEI Nº 8.213/91. NORMA ESPECIAL. PREVALÊNCIA. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. I - Da inteligência do disposto no art. 198, I c/c o art. 3º, ambos do Código Civil, depreende-se que o prazo prescricional começa a correr a partir do momento em que o titular do direito torna-se relativamente incapaz, ou seja, quando completa 16 anos de idade. II - O diploma civil regula precipuamente relações entre particulares, devendo ser observado com as devidas reservas nas relações entre particulares e o Poder Público, notadamente nas questões envolvendo direitos sociais, dada a desigualdade de forças, como ocorre no caso vertente. III - No campo do direito previdenciário, cujo sistema normativo tem por foco a proteção social aos indivíduos contra contingências, notadamente aqueles mais vulneráveis, há que prevalecer norma especial expressa no artigo 79 da Lei n. 8.213/91, que estabelece a não incidência da prescrição em relação ao pensionista menor, incapaz ou ausente, devendo ser considerado “menor” aquele que não atingiu os dezoito anos, de modo a abranger os absolutamente incapazes, bem como aqueles que são incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer. IV - Os embargos de declaração foram opostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Símula nº 98 do E. STJ). V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.” (TRF3, Décima Turma, Ap 00091280520174039999, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2227819, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2017) (Grifo nosso)*

Considerando que a autora nasceu em 22/07/1992 (Id 497257), embora fosse menor de dezoito anos por ocasião do óbito de seu pai, completou tal idade em 2010, de forma que é de se estabelecer a data de 22/07/2010 como início de contagem do prazo prescricional. Destarte, tendo a autora requerido a concessão do benefício em sede administrativa em 25/09/2010, verifica-se que não houve o decurso do prazo prescricional.

Com relação ao termo inicial da prestação, anote-se que, na redação original do artigo 74, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado, o início do benefício era fixado na data do óbito, independentemente da data em que apresentado o requerimento administrativo.

O referido dispositivo legal sofreu alteração em razão da Lei nº 9.528/97, passando a pensão por morte a ser devida a partir: I –do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II –do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Resalte-se que o mencionado prazo de trinta dias, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 74), não possui natureza prescricional e sim decadencial, por se tratar de norma regulatória do momento da aquisição do direito, ou seja, o direito é outorgado para ser exercido dentro de determinado prazo e, se não exercido, extingue-se. Assim, de acordo com a redação dada pela citada lei, o marco inicial do benefício de pensão por morte passou a depender da data em que foi requerido: se no prazo de 30 dias após o falecimento, a data do início do benefício retroagirá à data do óbito; se depois desse prazo, o benefício terá início na data do requerimento.

Entretanto, no caso em comento, tendo em vista que o genitor da autora faleceu anteriormente à vigência da Lei nº 9.528/97, não se aplica a alteração perpetrada por ela e, portanto, a data de início do benefício será a data do óbito, ainda que o requerimento tenha sido apresentado depois do aludido prazo de trinta dias, respeitada a prescrição.

Destarte, não tendo se operado a prescrição quinquenal, a partir da data em que a autora completou 18 anos de idade, verifica-se que foi corretamente fixado o termo inicial do benefício de pensão por morte, pela autarquia previdenciária, na data do óbito do seu instituidor, em 04/10/1994, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original.

Em sendo assim, a autora faz jus ao pagamento de parcelas vencidas e não pagas, a título de pensão por morte de seu pai Roel Lourenço Machado, desde 04/10/1994 até 24/09/2005.

Não há que se falar também na prescrição da ação de cobrança pelo fato de o INSS ter implantado o benefício em 15/10/2010 e o ajuizamento desta ação ter se dado apenas em 10/01/2017. Em que pese a pretensão da autora à cobrança tenha se iniciado após o reconhecimento administrativo da DIB em 04/10/1994 mas com pagamentos apenas após 25/09/2005, em 15/10/2010 (cf. carta de concessão fls. 07 ID 497237), é certo que a citação realizada pelo Juizado Especial Federal nos autos do processo n. 0000121-90.2011.403.6315 ajuizado em 12/01/2011 (fls. 01 ID 497237), mesmo que por Juiz incompetente, teve o efeito de interromper a prescrição. Esta manteve seu curso suspenso até o último ato do processo que a interrompeu. A sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito por conta do valor da causa ter ultrapassado a alçada fora proferida em 11/04/2013 (ID 497254). Portanto, mesmo que se considere a sentença como o último marco do processo que interrompeu a prescrição, esta passaria a iniciar seu curso novamente após esta data, restando evidente que não transcorreu o prazo de cinco anos até a propositura desta ação em 10/01/2017.

Por outro lado, a parte autora pretende a indenização por danos materiais na ordem de 30% do valor final da condenação, decorrentes do valor que dispendeu com a contratação do advogado constituído na demanda.

Nesse ponto, não assiste razão à autora. Isto porque, ao contratar os serviços particulares prestados por seu patrono, a autora assumiu os riscos e custos decorrentes de sua escolha, sobretudo os relativos à contratação. Não há como imputar ao INSS, terceiro não integrante da relação contratual convencionada entre advogado e cliente, o pagamento das despesas previstas em ajuste firmado voluntariamente pela parte autora.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de honorários advocatícios contratuais para ajuizamento de determinada ação não constitui ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis, porquanto inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça. Nesse sentido:

*“EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A pretensão recursal não pode ser acolhida, tendo em vista que a matéria controvertida nos autos foi pacificada pela Segunda Seção do STJ no sentido de que a contratação de advogados para atuação judicial na defesa de interesses das partes não poderia se constituir em dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça. 2. Agravo regimental desprovido.” (STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 516277, Relator(a) MARCO BUZZI, DJE DATA: 04/09/2014).*

Além disso, “carece de amparo legal a pretensão de inclusão dos honorários advocatícios contratuais na condenação em reparar os danos materiais. Com efeito, o legislador cuidou de fixar, objetivamente, os parâmetros e limites para a condenação do vencido nos ônus da sucumbência, nos termos do art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil”. (TRF3, AC nº 1698601, Relator(a) Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 de 04/09/2012).

Conclui-se, dessa feita, que a pretensão do autor merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a pagar os valores atrasados referentes ao período de 04/10/1994 a 24/09/2005, do benefício de pensão por morte (NB 21/154.381.535-6) da autora JESSICA ALESSANDRA FEITOSA MACHADO, filha de ROEL LOURENÇO MACHADO e de MARIA APARECIDA FEITOSA, portadora do documento de identidade sob RG nº 49.618.451-X, CPF nº 397.110.988-81, NIT 1.681.335.866-0, residente na Rua José Muchon, 240, Lopes Oliveira, Sorocaba/SP, descontando-se eventuais valores já recebidos administrativamente a este título.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante §14 do art. 85 do CPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, o qual, nesse caso, fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003883-52.2017.4.03.6110/ 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: COLCHOES APOLO SPUMA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO DE SOROCABA

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **COLCHÕES APOLO SPUMA LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA**, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º da Lei Complementar 110/2001 e a restituição dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos.

A autora sustenta, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que, na execução de suas atividades, contrata diversos empregados e, em decorrência de ajustes em seu quadro de funcionários, realiza demissão sem justa causa quando necessário.

Esclarece que, na qualidade de empregadora, ao realizar o desligamento sem justa causa, é obrigada a realizar o recolhimento da contribuição adicional ao FGTS de 10% sobre o montante de todos os depósitos realizados ao longo do contrato de trabalho, o que ficou conhecido como multa do FGTS, em conformidade com o que dispõe o artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

Afirma que, segundo prescreve o art. 4º da referida Lei Complementar, essa contribuição foi estabelecida única e exclusivamente para recompor os prejuízos financeiros das contas vinculadas ao FGTS sofridos nos períodos de 01/12/1988 a 28/02/1989 e abril/1990, em decorrência dos expurgos inflacionários existentes pela edição dos denominados planos “Verão” e “Collor”.

Anota que, todavia, em atos recentes, a Caixa Econômica Federal, que é o órgão responsável pela gestão dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, reconheceu que a recomposição dos prejuízos suportados pelos expurgos inflacionários estabelecidos nos planos “Collor” e “Verão” foi alcançada em junho/2012, de modo que não subsiste qualquer fundamento legal ou constitucional para a exigência da contribuição adicional prevista pelo artigo 1º da LC 110/2001.

Assinala, assim, haver violação ao artigo 149 da Constituição Federal em decorrência do esgotamento e do desvio de finalidade para instituição da contribuição social e do produto de sua arrecadação, bem como ofensa aos princípios da segurança jurídica, moralidade, eficiência e razoabilidade.

Acompanharam a inicial os documentos de Id. 3630451/3630555.

Citada, a CEF apresentou contestação (Id. 3905030). Preliminarmente, sustenta ser parte passiva ilegítima *ad causam* ao argumento de que não detém competência para aprovar lei que determine o fim de vigência de outra lei, no caso, a LC 110/2001, da mesma maneira que não tem competência para fiscalizar ou cobrar as referidas contribuições. No mérito, defende a constitucionalidade da exação e requer seja decretada a improcedência do pedido.

A União Federal, por sua vez, em contestação de Id. 4233682, sustentando a inexistência de afronta ao artigo 149, § 2º, III, “a”, da CF 88, tal como alega a parte autora na inicial, bem como o não ter se exaurido a finalidade da norma em comento, requer a improcedência do pleito.

Em réplica de Id. 4722160, a parte autora requer a exclusão da CEF do pólo passivo do feito.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

### MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

Inicialmente, considerando-se que a "Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Sorocaba" não tem personalidade jurídica, determino a sua exclusão do polo passivo da presente demanda, em decorrência de falta de pressuposto processual para ser parte.

Outrossim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causa* sustentada pela CEF. Com efeito, a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é da União Federal, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto, sendo a CEF apenas operadora do sistema, que tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90.

## MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da autora, consistente em suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, em virtude de sua inconstitucionalidade e perda superveniente de finalidade e/ou desvio de finalidade, além de restituir valores que entende ter recolhido indevidamente nos últimos cinco anos, encontra ou não respaldo legal.

O autor afirma ter recolhido indevidamente a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 em período que não era devido o recolhimento do tributo, ou seja, desde o exercício de 2012, ocasião em que manifestamente esgotou a sua finalidade e passou a ser utilizada em finalidades diversas, em nítida afronta ao artigo 149 da Constituição Federal.

Pois bem, os artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001, assim dispõem:

*Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))*

*Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.*

*Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#). (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))*

*§ 1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:*

*I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);*

*II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e*

*III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).*

*§ 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.*

*Art. 3º. As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se às disposições da [Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e da [Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994](#), inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))*

*§ 1º. As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do [art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.*

*§ 2º. A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no [art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.*

*§ 3º. A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no [art. 23, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), sem prejuízo das demais cominações legais.*

Pois bem, inicialmente, argumenta que a contribuição em tela já não é mais devida, pois teria sido instituída exclusivamente para recompor os prejuízos financeiros das contas vinculadas ao FGTS sofridos nos períodos de 01/12/1988 a 28/02/1989 e abril/1990, em decorrência dos expurgos inflacionários existentes pela edição dos denominados planos "Verão" e "Collor".

Observa-se, contudo, que a previsão legal supra não é temporária, ou seja, ela não trouxe em seu bojo prazo algum de validade expresso, como fez o legislador no caso específico do art. 2º da mesma lei, notadamente em seu parágrafo segundo. Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Outrossim, o autor repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no artigo 1º da LC 110/2001, perdeu sua **finalidade**, tendo sido, inclusive, aprovado Projeto de Lei Complementar 200/2012, que "*acrescenta § 2º ao artigo 1º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social*". Contudo, houve veto da Presidente da República ao referido Projeto.

Acerca da alegada perda da finalidade, referida pela parte autora, deve-se registrar que ela vem expressamente prevista no art. 3º § 1º da referida Lei, in verbis:

*Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)*

*§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.*

Ou seja, corresponde ao aporte de receitas ao FGTS, não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários, devendo-se consignar, outrossim, que os recursos do FGTS têm previsão, inclusive para execução de programas governamentais ligados à saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no inciso IV, do artigo 6º da Lei 8036/90.

Acerca da alegada inconstitucionalidade da exação prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, destaque-se que o Pleno do STF, no julgamento da ADI nº 2.556/DF-MC, de relatoria do Ministro Moreira Alves, reconheceu constitucionais as contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01, por se enquadrarem na subespécie "contribuições sociais gerais", submetendo-se ao princípio da anterioridade, previsto no art. 150, III, 'b', CF/1988.

Diante da questão trazida à baila, permito-me transcrever julgamento proferido, em 10 de Julho de 2014, pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014677-25.2014.403.0000/SP, Relator Desembargador Nino Toldo, *in verbis*:

*"Dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de Junho de 2001:*

*"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)*

*De acordo com o Supremo Tribunal Federal mencionada contribuição não padece de inconstitucionalidade.*

*Anoto precedentes:*

*"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001."*

*(STF, ADI n. 2556 MC, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.10.02)*

*"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DE QUE TRATAM OS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE 2.556. APLICABILIDADE DA DECISÃO PLENÁRIA PELOS MINISTROS E TURMAS QUE INTEGRAM ESTA NOSSA CASA DE JUSTIÇA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 (ADI 2.556-MC, da relatoria do ministro Moreira Alves). 2. Agravo regimental desprovido."*

*(STF, AI n. 639083, Rel. Min. Ayres Brito, j. 07.12.10)*

*"EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Requisitos de cabimento do mandado de segurança. Matéria infraconstitucional. Precedentes. 1. O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556/DF-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8/8/03, afastou a tese de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. 2. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, "b", e não ao do artigo 195, § 6º, da Constituição do Brasil (ADI nº 2.556, Pleno, DJ de 8/8/03). 3. A discussão em torno dos requisitos de cabimento do mandado de segurança possui natureza infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido."*

*(STF, AI n. 744316, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 02.12.10)*

*"EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucionalidade das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Possibilidade de aplicação de entendimento proferido em sede liminar. Precedentes. 1. O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556/DF-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8/8/03, afastou a tese de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. 2. É possível a aplicação, pelas Turmas ou pelos Ministros da Corte, de entendimentos firmados pelo Pleno, mesmo em sede de liminar. 3. Os fundamentos da agravante, insuficientes para modificar a decisão ora agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo ao processo, em detrimento da eficiente prestação jurisdicional. 4. Agravo regimental não provido."*

*(STF, AI n. 660602, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 07.02.12)*

*A instituição da contribuição em comento encontra seu fundamento de validade no artigo 3º, § 1º da Lei Complementar nº 110/01, que assim dispõe:*



"Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.(...)"(grifei)

Desse modo, mesmo que inicialmente a contribuição tivesse como finalidade suprir déficit nas contas do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, posteriormente as receitas foram incorporadas ao referido fundo objetivando prover recursos destinados à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (art.6º, IV, da Lei nº 8.036/90), razão pela qual não se há falar em violação ao artigo 149 da Constituição Federal.

Por outro lado, não se há cogitar em Inconstitucionalidade Superveniente da Contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 110/01 por ter atingido sua finalidade em janeiro de 2007.

Ora, como citada norma continua vigente no ordenamento jurídico cabe ao legislador federal a função de fazer cessar sua eficácia, o que não se verificou até a presente data. Como bem asseverou o Juízo de origem:

"a Contribuição Social combatida pela autora, prevista no artigo 1º da Lei nº 110/01, encontra amparo na legislação de regência e a suspensão de sua cobrança implicaria, em princípio, admitir-se a atuação do julgador como legislador positivo, ferindo-se a tripartição dos Poderes."

Desse modo, ausente a verossimilhança das alegações ou o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso concreto, como bem salientou o Julgador:

"o periculum da demora também não se sustenta, pois o fato de a autora ter que se submeter ao pagamento de contribuição legalmente estabelecida, ainda que posteriormente reconhecida a sua constitucionalidade, não é suficiente à concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Ademais, a autora mesmo comprova que já recolhe há muito tempo tal contribuição e não há nenhum risco de perecimento de direito, vez que os valores pagos à tal título, em caso de procedência da ação, poderão ser repetidos pela autora."

Acerca do tema:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA (CPC, ART. 273). PRESSUPOSTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INDEFERIMENTO. 1. O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso da decisão ser impugnada por agravo de instrumento, a parte que pretende a sua reforma deve demonstrar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes. 2. Não há prova inequívoca acerca da verossimilhança das alegações da agravante, já que a situação de fato subjacente à demanda é de natureza técnica (análise de software, de sua eventual alteração por terceiro etc.), a demandar a realização de prova para a avaliação correspondente. 3. Agravo de instrumento não provido."

(AI nº 473195/SP, 5ª Turma, Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF:27/05/2013)."

E em sentido similar, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida. Sentença mantida. (Ap 00257696220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA. 1 - A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Preliminar rejeitada. No mérito, apelação não provida. (Ap 00164905220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Portanto, o pedido da parte autora concernente à suspensão de pagamentos referente às contribuições vincendas previstas no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, não encontra respaldo legal, restando prejudicada a análise do pedido de repetição do indébito.

Conclui-se, desse modo, que o pedido da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto:

I) Reconheço a ilegitimidade passiva "ad causam" da corrê Caixa Econômica Federal e, em relação a ela, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

II) No mais, Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à União que ora arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/2013 para a data do efetivo pagamento.

Exclua-se a Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Sorocaba do polo passivo do feito, tal como já determinado.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-59.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: BENEDITO BORTOLETTO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA - SP209746  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação ordinária, proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, por BENEDITO BORTOLETTO em face da UNIÃO FEDERAL, no qual o autor postula a procedência do pedido, para que seja a União condenada a computar tempo e serviço anterior ao ingresso na Força Aérea Brasileira e como consequência a percepção de remuneração do posto hierárquico superior.

Narra a exordial, em suma, que o autor ingressou na Força Aérea Brasileira em 04 de março de 1974, sendo que em razão do advento da MP 2.188-7, de 28 de junho de 2001, teve a contagem do tempo de serviço, para fins de percepção de proventos, interrompido em 29 de dezembro de 2000.

Afirma o autor, que optou por transformar os períodos de Licença Especial adquiridos e não gozados, nos períodos de 04 de março de 1974/ 03 de março de 1984 e 04 de março de 1984/04 de março de 1994 para contagem em dobro quando da passagem para a reserva remunerada.

Alega, mais, que ao efetuar a contagem nos termos da citada medida provisória, o autor obteve o tempo de 29 anos, 08 meses e 07 dias, portanto, aquém dos 30 anos completos necessários para que percebesse as vantagens do posto a almejado.

Relata, ainda, a peça inaugural, que o autor antes de ingressar na Força Aérea, trabalhou no regime celetista, tendo efetuado recolhimentos para a Autarquia Previdenciária, pelo período de 11 (onze) meses, consoante demonstra a certidão de tempo acostada aos autos (Id. 1146756), sendo que procurou a Administração da Força Aérea e pediu que tal prazo fosse averbado em seus assentamentos, recebendo a informação na época, que não era necessário, visto que o autor contava com mais de 29 anos e meio, e que tal tempo seria suficiente para receber os proventos do posto pretendido. Ato contínuo, após ingressar na Reserva, requereu formalmente, tendo sido indeferido o pedido.

Sustenta fazer jus ao pleiteado na exordial, tendo em vista que a Administração explicitamente autoriza tal averbação como consta da Instrução do Comando da Aeronáutica nº 35-1 (ICA 35-1) com vigência determinada pela Portaria DIRAP 171/DIR, de 25 de março de 2013.

Requer, ao final, a procedência da ação para determinar à União (DIRAP) a averbação do tempo em que trabalhou como celetista e, por conseguinte, condená-la ao pagamento de proventos do posto hierárquico superior, inclusive no tocante às diferenças devidas desde o momento da passagem para a RR – Reserva Remunerada.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos (Id. 1146745 a Id. 1146756).

Citada, a União Federal ofertou contestação (Id. 1146781), arguindo em preliminar de mérito, a prescrição quinquenal que no caso em tela, atinge o próprio fundo de direito e não parcelas periódicas porventura dela decorrentes. No mérito, pugna pela improcedência da ação, sustentando, em suma, que o autor não possui direito adquirido ao cômputo de tempo quando da passagem para a inatividade, e, como consequência, o direito de receber proventos de posto hierárquico superior, isto porque só caberia ao autor a contagem do tempo de serviço no regime celetista, para o fim de perceber proventos, se, em 29/12/2000, já tivesse cumprido o requisito temporal mínimo e pleiteada a pretendida conversão.

Instadas as partes acerca da especificação de provas (Id. 1146785), o autor manifestou-se nos autos (Id. 1146816), informando não ter provas a produzir.

Foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal de Jundiá, em virtude do domicílio do autor, para conhecer da presente causa e determinada a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de Sorocaba (Id. 1146819).

Por sua vez, o Juizado Especial Federal de Sorocaba, declinou da competência para uma das Varas Federais de Sorocaba, com fulcro no artigo 3º, §1º, III da Lei nº 10.259/01, considerando que a pretensão do autor formulada na exordial consiste na anulação do ato administrativo militar que indeferiu seu pedido de averbação de tempo de serviço

Redistribuído o feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba, foi determinado ao autor que emendasse a inicial no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 321 do CPC, no sentido de recolher as custas processuais devidas (Id. 1228174).

Emenda à inicial (Id. 1507885 e Id. 1507914).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## MOTIVAÇÃO

Configura-se a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas.

O autor, Coronel da Reserva da Aeronáutica, postula, por intermédio da presente ação, a procedência do pedido, para que seja a União condenada a computar tempo e serviço anterior ao seu ingresso na Força Aérea Brasileira e como consequência a percepção de remuneração do posto hierárquico superior.

Por sua vez, a União Federal em sua contestação (Id. 1146781), sustenta a ocorrência da prescrição do fundo de direito, sob o argumento de que a prescrição quinquenal, no caso dos autos, atinge o próprio fundo de direito e não parcelas periódicas porventura dela decorrentes.

Inicialmente, insta observar que deve ser aplicada na presente situação, a regra insculpida no artigo 1º do Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, in verbis:

“Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Com efeito, segundo entendimento consolidado na jurisprudência, nas ações em que se questiona ato administrativo (transferência para a reserva remunerada), de supressão ou de redução de vantagem remuneratória, não se aplica a súmula 85 do STJ, mas sim o artigo 1º do Decreto 20.910/32, por não se tratar de relação de trato sucessivo, mas de ato único de efeito concreto.

Cuida-se, portanto, de ato único de efeitos concretos e permanentes, situado no próprio fundo de direito; não de relação jurídica de trato sucessivo.

Corroborando com referida assertiva, as seguintes decisões:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO ÚNICO E CONCRETO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. PRAZO DECADENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O ato administrativo (transferência para reserva remunerada) de supressão ou de redução de vantagem remuneratória é comissivo (e não omissivo). Cuida-se de ato único de efeitos concretos e permanentes, situado no próprio fundo de direito; não de relação jurídica de trato sucessivo, a renovar periodicamente o prazo decadencial (mandado de segurança). Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:

(AROMS 201200543664 – AROMS – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 37368 – STJ – PRIMEIRA TURMA – DJE: 06/11/2015 – RELATOR: OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF DA 1ª REGIÃO)

ADMINISTRATIVO E CIVIL - MILITAR - REVISÃO DE ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA - PROMOÇÃO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO - DECRETO Nº 20.910/32 - APLICABILIDADE. I - As ações pessoais propostas por servidor público contra a Administração prescrevem em cinco anos, a contar da data do ato impugnado, consoante estabelece o art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. II - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicabilidade, salvo disposição legal em contrário, da prescrição quinquenal, prevista no Decreto nº 20.910/32, às ações pessoais ajuizadas por servidor público contra qualquer das pessoas estatais (RMS nº 2153/DF, Rel. Min. Celso de Mello). III - O pedido de correção de ato administrativo que transfere militar para a reserva remunerada não gera relação jurídica de trato sucessivo, a afastar a prescrição quinquenal do direito de ação, de vez que o ato que o autor entende lesivo ao seu direito é único e não se renova a cada dia, dependendo, de sua retificação, o direito ao recebimento das diferenças postuladas. IV - Apelação improvida.

(APELAÇÃO 00059425120014013900 – APELAÇÃO CÍVEL – TRF1 – SEGUNDA TURMA – TRF1 – DJ: 27/02/2003 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES)

Destarte, o aludido pedido formulado na exordial, não gera relação jurídica de trato sucessivo, a afastar a prescrição quinquenal do direito de ação, de forma que o ato que a parte autora entende lesivo ao seu direito é único e não se renova a cada dia.

A questão central dos autos, consoante já explanado, cinge-se em verificar pretensão de militar da reserva remunerada da Aeronáutica no posto de Coronel, à averbação e cômputo do tempo de serviço celetista, anterior ao ingresso na Força Aérea Brasileira e como consequência a percepção de remuneração do posto hierárquico superior.

Assim, uma vez que a presente demanda foi proposta em 25/04/2017, o suposto direito do autor iniciou-se em 15/04/2010, data da transferência do autor para a reserva remunerada, consoante demonstra o documento de Id. nº 1146756, logo o prazo prescricional expirou em abril de 2015, razão pela qual deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição do fundo de direito.

Nesse sentido, trago à colação, decisão recente que apreciou um caso similar:

“Nº CNJ : 0133404-22.2016.4.02.5101 (2016.51.01.133404-0) RELATOR : Desembargadora Federal SALETE MACCALÓZ APELANTE : PAULO ROBERTO DOS REIS ADVOGADO : WASHINGTON LUIS DA CONCEICAO CARVALHO APELADO : UNIAO FEDERAL PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO ORIGEM : 02ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01334042220164025101) E M E N T A ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. POSTO DE SUBOFICIAL. ISONOMIA. EQUIDADE. QUADRO DE TAIFFEIROS DA FAB. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ATINGE O PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. DECRETO 20.910/32. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A questão central dos autos cinge-se em verificar pretensão de militar da reserva remunerada da Aeronáutica, no posto de terceiro-sargento, à promoção ao posto de suboficial a contar de 01/04/2010, em isonomia e equidade aos militares do Grupamento de Taifeiros que migraram para o Quadro de Taifeiros da F AB. 2. O MM. Juízo a quo declarou a prescrição da pretensão autoral, nos termos do artigo 487, II, do CPC, ao observar que a procedência do pedido formulado nos autos implica na necessária anulação do ato administrativo praticado em abril de 2010, no caso, o desligamento do autor do serviço ativo da aeronáutica e sua transferência para a reserva remunerada no posto de 3º Sargento. 3. Observou o Juiz sentenciante, não se tratar de hipótese de prestações de trato sucessivo, porquanto a situação jurídica a ser alterada já se encontra consolidada há mais de cinco anos. Ressaltou, ainda, que entre o suposto efeito danoso (transferência para a reserva), ocorrido em abril de 2010, e o ajuizamento da ação (setembro de 2016) transcorreram mais de cinco anos, caracterizando-se a prescrição, não tendo o autor indicado qualquer circunstância interruptiva do lapso. 4. Realmente, a transferência do autor para a reserva remunerada ocorreu em abril de 2010, logo o prazo prescricional expirou em abril de 2015, infere-se, dessa forma, que já se passaram mais de cinco anos, motivo pelo qual deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição do fundo de direito. 5. A prescrição das ações pessoais de qualquer natureza, inclusive as ações de cobrança de crédito previdenciário, contra a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, é regulada pelo Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 107, do extinto Tribunal Regional de Recursos. 6. A jurisprudência é remansosa no sentido de que, em se tratando de questão relativa à revisão de ato administrativo, pretendendo o Autor modificar a situação jurídica fundamental, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, e não apenas as prestações vencidas. 7. Ressalte-se que ao Poder Judiciário cabe apenas examinar a regularidade, legalidade e a constitucionalidade dos atos praticados pela administração, bem como apreciar a proporcionalidade e/ou a razoabilidade entre a infração cometida e punição aplicada, sem, entretanto, embrenhar-se no juízo de oportunidade e conveniência, de maneira que se mantenha preservada a autonomia administrativa de órgãos públicos. 8. Apelação improvida.

(AC 01334042220164025101 – AC – APELAÇÃO – RECURSOS – PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO – TRF2 – 6ª TURMA ESPECIALIZADA – D.E 15/02/2017 – RELATOR: ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO)

Com efeito, a prescrição das ações pessoais de qualquer natureza, inclusive as ações de cobrança de crédito previdenciário, contra a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, consoante já explanado, é regulada pelo Decreto nº 20.910 de 06 de janeiro de 1932.

Assim, a jurisprudência é remansosa no sentido de que, em se tratando de questão relativa à revisão de ato administrativo, pretendendo o autor modificar a situação jurídica fundamental, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, e não apenas as prestações vencidas.

Ou seja, quando a ação visa a configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao requerente propô-la dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver seu direito prescrito, consoante estipulado no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Na hipótese vertente, entendo que a inércia do autor aniquilou o suposto direito pleiteado, haja vista que mais de 05 (cinco) anos se transcorreram desde a data em que passou para a reserva remunerada, até a propositura da presente ação.

Considerando, por fim, que a alegação de lesão ao direito do autor ocorreu no momento em que passou para a reserva remunerada, qual seja: 15/04/2010 (Id. 1146756), referido fato deve ser considerado como dies a quo para contagem do prazo prescricional. E, como a presente demanda foi ajuizada somente em 25/04/2017, ou seja, há mais de cinco anos após ter passado para a reserva remunerada, não se há de olvidar que o direito de ação se encontra fulminado pela prescrição.

Ademais, convém ressaltar, nesse sentido, que o autor formulou requerimento administrativo perante o Subdiretor de Inativos e Pensionistas do Comando da Aeronáutica – Diretoria de Administração do Pessoal, em 06 de setembro de 2010 (Id. 1146756), o qual foi indeferido por despacho exarado pelo Vice-Diretor de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica – Ministério da Defesa, publicado no BCA Nº 32, de 15 de fevereiro de 2011 (Id. 1146756).

Insta observar que o artigo 4º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que regula a “Prescrição Quinquenal”, dispõe expressamente que: “Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.” Sendo que a suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano, conforme estabelece o parágrafo único do aludido artigo.

Desta forma, mesmo considerando a suspensão da prescrição, consoante acima explanado, verifica-se que houve o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos após a passagem do autor para a reserva remunerada.

Acolho, portanto, a preliminar de ocorrência de prescrição arguida pela União Federal, nos termos acima explicitados.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios a ré que ora arbitro, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução – CJF 561/07, desde a presente data até a data do efetivo pagamento.

Custas “ex lege”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-38.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DANILLO SONCINE  
Advogado do(a) AUTOR: IVO ROBERTO PEREZ - SP148245  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: DENISE RODRIGUES - SP181374

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 ( ART. 1º, inciso III, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte RÉ acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito.

SOROCABA, 19 de março de 2018.

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3567**

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010986-55.2004.403.6110** (2004.61.10.010986-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALEXANDRE ROBERTO FERES

Fls. 166: Indefiro o pedido de pesquisa de endereço pelo sistema Bacenjud, Renajud, Siel, Plenus e Cnis, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011239-33.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SAKIKO SODEYAMA BONINI ME(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO)

Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça, onde informa o falecimento da fiel depositária a Sra. Sakiko Sodeyama Bonini, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010591-19.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X IMDAT IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA ME X DORINDO TUNUSSI FILHO X POLLIANI TUNUSSI X ALIANI TUNUSSI X KAREN TUNUSSI(SP156009 - ADRIANO MARTINS E SP150278 - LUIS HENRIQUE FERRAZ)

Fls. 90/92: Defiro o desarquivamento.

Intime-se a CEF, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006044-28.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DELVAIR CARDOSO DE OLIVEIRA JUNIOR X NILTON JOSE COSTA X JOSE DO CARMO OLIVEIRA CUBAS X LUIS CARLOS DA SILVA(SP127033 - LINDINALVA MARIA PAZETTI DA SILVA)

Fls. 146/147: Nada a apreciar quanto a reiteração/reconsideração do pedido de bloqueio pelos sistemas Bacenjud e Renajud, em face da decisão retro, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 142-verso, remetendo os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006544-43.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X AVENIDA SERVICOS DE FOTOCOPIAS E IMPRESSAO LTDA - ME X ANDRE CREMASCIO RIBEIRO PEREIRA X GABRIEL CREMASCIO RIBEIRO PEREIRA

Fls. 92/94: Indefiro o pedido de penhora de bens pelo sistema Renajud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACENJUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compete ao Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Outrossim, considerando as certidões do Sr. Oficial de Justiça nos mandados de fls. 56/54 e 64/80, resta prejudicado a penhora sobre o faturamento da empresa executada. Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, acompanhadas das diligências necessárias. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000870-04.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X BARBACANA BAR LTDA - EPP X RONALDO DE MELLO FILHO X JOYCE REJANE RANCAN DE MELLO

Espeça-se edital de citação, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)s BARBACANA BAR LTDA - EPP, portador(a) do CNPJ nº 08.819.407/0001-57, RONALDO DE MELLO FILHO, portador do CPF/MF nº 221.748.968-26 e JOYCE REJANE RANCAN DE MELLO, portadora do CPF/MF nº 328.454.848-36, para pagamento da quantia indicada na petição inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829, do CPC, acrescida dos honorários advocatícios e custas processuais, advertindo-se-o de que o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias importará em redução dos honorários pela metade, bem como de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003407-70.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X H.S.COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CARLOS HIROSHI IDERHIA

Fls. 194: Indefiro o pedido de pesquisa de endereço pelo sistema Bacenjud, Renajud, Siel, Plenus e Cnis, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACENJUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compete ao Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005082-68.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X AGRO CENTRAL COMERCIAL AGRICOLA LTDA - ME X IVAN EDSON SANTOS NOZOE

Fls. 113: Inicialmente, considerando a falta de interesse do exequente quanto aos bens penhorados às fls. 86/104, determino o seu levantamento, intime-se o executado. Outrossim, indefiro o pedido de busca/requisição de informações de bens pelo sistema Renajud, conforme requerido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACENJUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compete ao Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Por outro lado, considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da(s) parte(s) executada(s), até o montante do valor objeto da execução. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime(m)-se o(s) executado(s) do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo, aguardando diligências necessárias para o prosseguimento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 3568

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010503-15.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ELISANGELA APARECIDA PROENCA X WILSON DE PROENCA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUIROZ FILHO) X NEUSA SIMOES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA APARECIDA PROENCA

Intime-se a CEF para que cumpra a decisão de fls. 183, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000299-74.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada sob Id. 4623298, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001373-66.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COMINGERSOLL DO BRASIL VEICULOS AUTOMOTORES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA PROTO VIANNA - SP287299

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Compulsando os autos, denota-se que se trata de execução fiscal em que, após regular citação (Id. 2041038) e tendo decorrido *in albis* o prazo legal para pagamento ou indicação de bens à penhora, foram bloqueados, pelo sistema Bacen-Jud, valores que se encontravam disponíveis em contas bancárias de titularidade do executado (Id. 2131668).

Intimado do bloqueio, o executado manifestou-se (Id. 2356832) concordando com a utilização do valor bloqueado para quitação da dívida requerendo, outrossim, a liberação do valor bloqueado excedente, o que foi deferido em Id. 2405273, após a informação, pelo exequente, do valor atualizado do débito.

O relatório de transferência e desbloqueio parcial do Bacen-Jud encontra-se acostado aos autos sob Id. 2693193 e, na sequência, a exequente requer que seja oficiado à CEF determinando-se a conversão em renda do valor depositado à ordem do Juízo.

A decisão de Id. 2983233 determinou a transferência para a conta da exequente dos valores bloqueados nos autos.

A CEF comprova a transferência dos valores bloqueados conforme Id. 4512619 e, sob Id. 4512932/4512944, encontram-se acostados aos autos a reiteração da ordem de transferência e o complemento de transferência de valores.

Intimada a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, a ANTT informa que o valor convertido em renda não satisfaz o crédito da exequente, restando um saldo devedor de R\$ 29,44 (vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos), em decorrência do fato de ter sido feita, em duas etapas, o procedimento de conversão em renda; Requer seja determinado à CEF que complemente a conversão em renda em prol da exequente.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

A despeito da tentativa da exequente de receber montante que entende devido em virtude de suposto atraso da CEF no procedimento de conversão em renda da União de valores que, após bloqueados pelo sistema Bacen-Jud, encontravam-se *em tese*, em sua **totalidade** depositados em contas à ordem do juízo, fato é que, da análise dos documentos que instruem os autos, não há como se imputar à CEF tal responsabilidade.

Com efeito, na oportunidade em que informa o cumprimento da ordem judicial e junta aos autos o extrato da conta judicial nº 3968.005.864000905-7 (Id. 4512619), a CEF demonstra que a conversão envolveu todo o valor depositado naquele momento ("valor total levantado"), vinculado aos presentes autos, o que demonstra que o valor posteriormente transferido para a União (Id. 4512944) ainda não se encontrava disponível à CEF ou por falha da Instituição Financeira de origem ou até, eventualmente, por inconsistência do próprio sistema Bacen-Jud.

Bem assim, tampouco se pode imputar ao executado a responsabilidade pelo suposto atraso na conversão em questão.

Além do mais, uma vez bloqueado pelo sistema Bacenjud o valor total, o próprio trâmite processual impede com que se dê de forma automática a correção monetária desde aquele momento, o que ensejará sempre em pequena diferença residual à este título quando da conversão.

Ante o exposto, e considerando que se trata de valor ínfimo, indefiro o pedido de Id. 4562486 e **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

#### 4ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008549-29.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589  
EXECUTADO: VINIL DESIGN EIRELI - ME

#### DESPACHO

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 15 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003867-98.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ZF DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a inclusão de débitos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), referente aos períodos de 2010 e 2011 (PA n. 16020.720003/2017-11) no programa de parcelamento da Lei n. 12.996/2014, formalizado nos autos do PA n. 10855.723.123/2015-18, sem se sujeitar à exigência estabelecida no artigo 6º-A da IN 1491/14, por se tratar de mera formalidade, possibilitando a emissão de certidão de regularidade fiscal.

O pedido de liminar foi indeferido (ID n. 3755750), tendo a impetrante apresentado pedido de reconsideração, o qual foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações (ID n. 4312335), sustentado inexistir ato que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante.

Deferida a inclusão da União no feito (Fazenda Nacional), conforme requerido em sua manifestação de ID n. 3848025.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela petição de ID n. 4560926.

Posteriormente, a impetrante por meio da petição de ID n. 5070293 postulou novamente pela reconsideração da liminar proferida nos autos, oferecendo em caução bem imóvel de sua propriedade, para fins de garantia dos referidos créditos tributários e obtenção da pretendida certidão.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Consoante se infere dos autos, o pedido liminar foi indeferido, eis que a impetrante não logrou demonstrar a prática de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Por conseguinte, postulou novamente a impetrante pela concessão da imediata expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nesta oportunidade com o oferecimento de bem imóvel como garantia para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Ocorre que, ao ver deste juízo, o oferecimento de bem imóvel como fundamento à emissão da certidão pretendida é diverso do discutido inicialmente nestes autos, o que implica alteração da causa de pedir, a qual é vedada, sobretudo nesta fase processual.

Trata-se, portanto, de fundamento diverso e que não se encontra na linha causal do descrito na petição inicial que se insere na existência do "fumus boni iuris".

Ante o exposto, mantenho a decisão proferida de ID n. 3755750 por seus próprios fundamentos e INDEFIRO o requerido na petição de ID n. 5070293 apresentada pela impetrante.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 16 de março de 2018.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000313-92.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE MARCO CEZAR CAZALI - SP116967  
EXECUTADO: FERNANDO CONCILIO DE ALMEIDA

## **S E N T E N Ç A**

#### **Recebo a conclusão nesta data.**

Ajuizada ação de busca e apreensão em 01/07/2016, com pedido liminar, para busca e apreensão do veículo Automóvel CHEVROLET/MONTANA LS, cor branca, ano/modelo 2012/2012, placas FBW-1620, chassi 9BGCA80X0CB237158, RENAVAM 00454741090, objeto de alienação fiduciária, garantia do contrato de financiamento firmado entre o réu e o Banco Panamericano, consubstanciado pelo Instrumento nº 000060718905 (fs. ID 180346), crédito este posteriormente cedido à autora (ID 180348).

Em decisão proferida em 06/07/2016 (ID 184480), foi deferida liminarmente a busca e apreensão do veículo automotor.

Expedido mandado para cumprimento da liminar deferida.

Consoante certificado, sob o ID 237388, restou infrutífero o cumprimento da liminar em razão da não localização do bem.

Instada a se manifestar acerca do noticiado (ID 267018), a autora requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial (ID 406786, instruído com os documentos sob os ID's 406792 e 406793), o que foi deferido pelo Juízo sob o ID 765555.

Entretantes, a exequente Às fs. 162/163, o executado noticia a negociação administrativa. Pugna pela homologação do acordo entabulado entre as partes, pela extinção do processo e pelo imediato desbloqueio do veículo objeto do contrato executado nos autos. Por fim, pugnou pela gratuidade de Justiça. Apresentou os documentos de fs. 164/170.

Às fs. 171, foi determinada a manifestação da exequente acerca do noticiado pelo executado. Nesta mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade de Justiça ao executado.

Às fs. 174, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, informando a composição na esfera administrativa. Asseverou que verbas sucumbenciais devem ficar a cargo do executado, ante o princípio da causalidade. Por fim, renunciou ao prazo recursal.

Vieram-me os autos conclusos.



**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Por fim, há que ressaltar que, ao contrário do que alega a exequente, o requerimento de desistência da ação se deu em razão de composição firmada na esfera administrativa, cujos valores propostos comumente envolvem custas e honorários.

Assim, entendo que as custas são devidas pela instituição financeira exequente vez que é prática habitual incluir tais valores no montante apresentado na proposta de transação.

Observe, por fim, que não foi colacionado aos autos qualquer tipo de documento a comprovar o recolhimento da complementação de custas, vez que consoante certidão lançada sob ID 183234, quando da propositura da presente ação as custas recolhidas não corresponderam a 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, carecendo, portanto, de complementação.

Fica intimada a exequente a promover o recolhimento das custas complementares e comprovar nos autos o indigitado recolhimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 14 de março de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002226-75.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: MARINELLO BOTELHO COELHO

## **S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 25/08/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre os ID's 2383542 a 2383560.

Sob o ID 2784220 a exequente foi instada a promover o recolhimento das custas de diligências a serem cumpridas pelo Juízo Deprecado.

Prejudicada a composição em audiência de conciliação realizada em 30/11/2017, diante da ausência das partes (ID 3703313).

Vieram-me os autos conclusos.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Verifica-se que a exequente não promoveu o recolhimento das custas de diligências que lhe competia.

Identificada a necessidade de recolhimento de custas adicionais, à parte cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Destarte, devidamente intimada via imprensa oficial, a exequente deixou de cumprir o solicitado pelo Juízo, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 15 de março de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0009528-80.2016.403.6110, em trâmite perante este Juízo Federal, objetivando a remessa de recurso de apelação interposto pela impetrante para julgamento pelo Tribunal.

Nos termos do artigo 4º, I, "a" e II, "a", da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

De seu turno, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Sorocaba, 15 de março de 2018.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
**J u í z a F e d e r a l**

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 321, do novo Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para providenciar o aditamento da petição inicial, atribuindo correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, procedendo, também, ao recolhimento da diferença do valor das custas, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito.

Considerando o silêncio da parte autora quanto à realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Com o cumprimento do determinado acima, cite-se o réu.

Intime-se.

SOROCABA, 16 de março de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba, 15 de março de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000267-35.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FIERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FIERI - SP220402  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intinem-se.

Sorocaba, 15 de março de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-56.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARCOS VINICIUS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001228-32.2016.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intinem-se.

Sorocaba, 15 de março de 2018.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
**Juíza Federal**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5004169-30.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RENATO ALVES DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MASCARENHAS MORAES - SP247330  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679

**DESPACHO**

Tendo em vista a petição de ID 4917186 e 4917186 que informa o pagamento da dívida nos termos do acordo firmado entre as partes, vista à CEF acerca do pagamento.

Nada sendo requerido pelo prazo de 05 (cinco) dias, officie-se o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tatuí/SP para proceder ao cancelamento da consolidação da propriedade, nos termos acordados pelas partes.

Indefiro o pedido de gratuidade do cancelamento da averbação da consolidação, tendo em vista que restou acordado entre as partes que esse ônus é de responsabilidade da parte autora (ID 4483393).

Intimem-se.

Sorocaba, 15 de março de 2018.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
Juíza Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5004169-30.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RENATO ALVES DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MASCARENHAS MORAES - SP247330  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679

**DESPACHO**

Tendo em vista a petição de ID 4917186 e 4917186 que informa o pagamento da dívida nos termos do acordo firmado entre as partes, vista à CEF acerca do pagamento.

Nada sendo requerido pelo prazo de 05 (cinco) dias, officie-se o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tatuí/SP para proceder ao cancelamento da consolidação da propriedade, nos termos acordados pelas partes.

Indefiro o pedido de gratuidade do cancelamento da averbação da consolidação, tendo em vista que restou acordado entre as partes que esse ônus é de responsabilidade da parte autora (ID 4483393).

Intimem-se.

Sorocaba, 15 de março de 2018.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-86.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SERGIO CARLOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Deíro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cíte-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 16 de março de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-37.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOAO GONCALVES DE FIGUEREDO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ANIELE MIRON DE FIGUEREDO - SP380416  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Cuida-se de ação ajuizada, sob o procedimento comum, por **joão gonçalves de figueiredo junior** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** - objetivando a conversão do tempo especial para comum, com **valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 14.310,00 (catorze mil trezentos e dez reais)**.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

[...]

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 16 de março de 2018.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**  
**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-56.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: GILBERTO EDUARDO PIAZENTIN

DE C I S Ã O

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum c.c requerimento de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão ou o restabelecimento do auxílio-doença nº 536.426.256-8.

A parte autora afirma estar acometida de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa de natureza ortopédica.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

--	--

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos de ID [5040049](#), posto que de objeto distinto do presente feito.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300, do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pela parte autora no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, posto que, para o restabelecimento do benefício pleiteado, há que se considerar a presença da doença alegada pela parte autora, o que demanda a realização de perícia médica.

Do exposto, **INDEFIRO** a tutela pretendida pelo requerente.

**DESIGNO**, outrossim, realização de perícia judicial para aferição dos problemas relacionados na petição inicial e NOMEIO como Perita do Juízo a médica **Dr. João de Souza Meirelles Júnior** para realização de EXAME PERICIAL, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, na Avenida Antônio Carlos Cômite, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE a Srª. Perita de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, §1º e 477, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade.

Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues à Srª. Perita, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos por ela em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial.

Outrossim, nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

2. Se positiva a resposta ao item precedente:

a) De qual doença ou lesão o examinado é portador?

b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?

d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?

e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?

4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:

a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?

Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?

5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

**CITE-SE, na forma da lei.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Sorocaba, 16 de março de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMAO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
**Juíza Federal**  
**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1134**

**EXECUCAO FISCAL**

**0004311-81.2001.403.6110** (2001.61.10.004311-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X SANDINOX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS)

E PROCESSOS APENSOS 200161100043129 e 200161100066269

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004104-77.2004.403.6110** (2004.61.10.004104-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008142-88.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INDUSTRIA MINERADORA PRATACAL LTDA - ME X INDUSTRIA MINERADORA PRATACAL LTDA - ME X INDUSTRIA MINERADORA PRATACAL LTDA - ME

Fls 93: Intime-se o executado para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 do Novo Código de Processo Civil.

Após, com a regularização, abra-se vista ao exequente.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

(ADVOGADOS: OAB/SP 88127 - EDILBERTO MASSUQUETO e OAB/SP 247.243 - PAULO CESAR MARQUES).

**EXECUCAO FISCAL**

**0004808-75.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA - ME

Fls 68: Intime-se o executado para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 do Novo Código de Processo Civil.

Após, com a regularização, abra-se vista ao exequente.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005787-66.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FIORAVANTE PIVA SOBRINHO

Fls. 32/37: Manifeste-se o exequente acerca do retorno do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-18.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: IARA LOPES DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DIAS - SP399830  
IMPETRADO: DIRETOR ACADEMICO DA FSP - FACULDADE SUDOESTE PAULISTA - TATUI

**S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 06/02/2018, por **IARA LOPES DIAS** em face do **DIRETOR ACADÊMICO DA FACULDADE SUDOESTE PAULISTA – FSP DE TATUÍ/SP** objetivando provimento judicial que lhe assegure a manutenção do curso de Engenharia Civil (5º semestre), com o número de alunos matriculados.

Alega a impetrante que, após efetuar sua matrícula para o semestre de 2018, a universidade expediu, em 01/02/18, uma notificação informando que o curso seria interrompido em razão do número reduzido de alunos, inferior a 50.

Aduz que a instituição de ensino ofereceu a continuidade do curso em outra unidade conveniada, situada na cidade de Avaré/SP, sendo, no caso, inviável, mormente considerando a distância de sua residência e os compromissos familiares e de trabalho que possui na cidade onde reside.

Alega que a rescisão contratual de forma unilateral apresentada pela autoridade impetrada constitui uma afronta ao princípio do acesso à educação.

Requeru a concessão de liminar para restabelecimento do curso.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre os ID's 4470898 a 4470952.

Indeferiu-se a liminar pretendida sob o ID 4529083. Nessa mesma oportunidade foi deferida a gratuidade de Justiça.

Entretantes, sob o ID 4675394, pugnou a impetrante pela desistência do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas diante da gratuidade de Justiça deferida sob o ID 4529083.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 14 de março de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 7247

**EXECUCAO FISCAL**

**0005942-49.2009.403.6120** (2009.61.20.005942-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004069-14.2009.403.6120 (2009.61.20.004069-1)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUIS HENRIQUE SILVA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

REPUBLICADO, POR NÃO TER CONSTADO O NOME DO(A) PATRONO(A) DO(A) TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)



Fls. 225/229: Considerando o tempo decorrido, intime-se o terceiro interessado para regularizar sua representação processual no presente feito, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, trazendo procuração (original e contemporânea) e colacionando documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, sob pena de desentranhamento de suas peças processuais de fls. 146/170 e 225/229. Regularizada, voltem conclusos para apreciação do requerido às fls. 225/229. (...)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003908-35.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALHAS ELIAS G ANDRE LTDA

#### DESPACHO

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de liminar, tendo em vista o interesse manifestado pela parte autora em realizar audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Assim, determino o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação para as providências necessárias.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002740-95.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ARARAQUARA LTDA - EPP, JOAO PAULO CAMASSO, CRISTIANE BRIZOLARI CAMASSO

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ABC MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – EPP E OUTROS. Juntou documentos.

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de extinção da execução, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas pelo exequente.

Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000227-91.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: MAURINHO GALHARDI FILHO - EPP, MAURINHO GALHARDI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MAURINHO GALHARDI FILHO – EPP e MAURINHO GALHARDI FILHO. Juntou documentos. Custas pagas.

Houve realização de audiência de conciliação, oportunidade em que foi suspenso o curso da execução por 30 (trinta) dias, conforme acordado pelas partes.

O executado requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Foi determinado a exequente que se manifestasse sobre o pedido de extinção formulado pelo executado.

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de extinção da execução, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000227-91.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: MAURINHO GALHARDI FILHO - EPP, MAURINHO GALHARDI FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MAURINHO GALHARDI FILHO – EPP e MAURINHO GALHARDI FILHO. Juntou documentos. Custas pagas.

Houve realização de audiência de conciliação, oportunidade em que foi suspenso o curso da execução por 30 (trinta) dias, conforme acordado pelas partes.

O executado requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Foi determinado a exequente que se manifestasse sobre o pedido de extinção formulado pelo executado.

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de extinção da execução, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000227-91.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: MAURINHO GALHARDI FILHO - EPP, MAURINHO GALHARDI FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MAURINHO GALHARDI FILHO – EPP e MAURINHO GALHARDI FILHO. Juntou documentos. Custas pagas.

Houve realização de audiência de conciliação, oportunidade em que foi suspenso o curso da execução por 30 (trinta) dias, conforme acordado pelas partes.

O executado requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Foi determinado a exequente que se manifestasse sobre o pedido de extinção formulado pelo executado.

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de extinção da execução, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001467-81.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO LEOBINO AGUIAR DA SILVA

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de RICARDO LEOBINO AGUIAR DA SILVA. Juntou documentos. Custas pagas.

Foi determinado o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação.

A Caixa Econômica Federal informou o pagamento dos valores em atraso, requerendo a extinção do presente feito.

Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência.

Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000970-06.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: DULCINEIA APARECIDA MARTINS LOZANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA DE FATIMA PINHEIRO - SP274551  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM IBITINGA/SP

#### D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DULCINEIA APARECIDA MARTINS LOZANO** em face de ato praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM IBITINGA-SP**, objetivando obter medida liminar para que seja apreciado Recurso Administrativo n. 44233.080783/2017-95 em trâmite perante a 13ª Junta de Recursos.

A ação foi inicialmente distribuída na Subseção Judiciária de Bauru-SP que declinou da competência determinando a remessa à Justiça Federal de Araraquara, sendo distribuída a este Juízo Federal.

Conforme se verifica do documento ID n. 3672275, mais especificamente, o ofício da APS de Ibitinga, o recurso administrativo protocolado pelo impetrante está em trâmite perante a 13ª Junta de Recursos em São Paulo, a quem caberia apreciar o ato administrativo questionado.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência é fixada pelo foro da autoridade que tenha responsabilidade funcional de realizar ou impugnar o ato, objeto da impetração. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A teor do disposto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior. II. Na via específica do mandado de segurança, a competência a ser observada para impetração é a da sede da autoridade coatora. III. A autoridade coatora não se confunde com a União, porquanto aquela é agente desta - e apenas a própria autoridade teria competência para desfazer o ato tido por abusivo, se necessário. IV. O local em que se fixa a autoridade no exercício de suas atividades determina a sede da autoridade coatora. O mandado de segurança impetrado em face do Diretor de Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal deve ser processado na Seção Judiciária do Distrito Federal. V. Agravo improvido. (TRF 3 - 4ª Turma, Des. Federal Alda Basto, e-DJF3 Judicial 21/11/2012; AI 00269704220054030000).

ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para julgar e processar este feito, remetendo-se os autos uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 29 de janeiro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003901-43.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: CRM AUTOMACAO, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - EPP. ROGERIO GABRIEL ALVES, INAEL TEIXEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: THAISE FISCARELLI - SP277124, MARCIA DE ARRUDA DESTEFANI - SP257701, ROBERTO CESAR AFONSO MOTA - SP94934  
Advogados do(a) EMBARGANTE: THAISE FISCARELLI - SP277124, MARCIA DE ARRUDA DESTEFANI - SP257701, ROBERTO CESAR AFONSO MOTA - SP94934  
Advogados do(a) EMBARGANTE: THAISE FISCARELLI - SP277124, MARCIA DE ARRUDA DESTEFANI - SP257701, ROBERTO CESAR AFONSO MOTA - SP94934  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### D E S P A C H O

Concedo aos embargantes Rogério Gabriel Alves e Inael Teixeira da Silva a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC. Quanto a pessoa jurídica, CRM Automação, Comércio e Exportação Ltda EPP, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a alegada hipossuficiência (Resp 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.10.03, DJU 10.11.03, p. 168 e Súmula 481 do STJ).

Decorrido o prazo acima prescrito, tornem os autos conclusos.

Int.

**ARARAQUARA, 5 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000096-82.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: LUIZ LEONCIO RAMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MATAO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, ID n. 4807614, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 28 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000188-94.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: KONCEITO EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E S P A C H O**

1. Nos termos do artigo 331 do CPC, mantenho a sentença ID n. 1538034 pelos seus próprios fundamentos.
2. Intime-se a pessoa jurídica que integra a autoridade impetrada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, (artigos 1010, parágrafo 1º c.c. 183 do CPC) responda ao recurso.
3. Após, escoado o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 28 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000114-06.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: CARLOS NEI VIOLA

#### **D E S P A C H O**

Tendo em vista a certidão ID n. 1848934, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

**ARARAQUARA, 28 de fevereiro de 2018.**

**DESPACHO**

Tendo em vista os documentos juntados pela impetrada de ID n. 3142968 e 3142948, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) se possui interesse no prosseguimento do feito.

Int.

ARARAQUARA, 2 de março de 2018.

**DESPACHO**

Intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos apontados pela União Federal e Ministério Público Federal, nas manifestações ID n. 2097945 e 2481003.

Após, escoado o prazo concedido, tomem os autos conclusos.

Int, Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de março de 2018.

**Expediente Nº 7244**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003788-39.2001.403.6120** (2001.61.20.003788-7) - NORMA SATURNINO SACCO X PEDRO LUIZ SACO X ANTONIO CARLOS SACCO X MARIA APARECIDA SACCO MIRAS X ELIAS MANSSUR HADDAD X FERES MANSUR HADDAD X DAVID FERREIRA FALCETTA X FRANCISCO DE ASSIS ALVES DO NASCIMENTO X NORMA DA SILVA NASCIMENTO X CACIBA ELIAS OMETTO PAVAN(SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intem-se os interessados para retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002839-10.2004.403.6120** (2004.61.20.002839-5) - VALENTIM APARECIDO JOAQUIM(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008040-46.2005.403.6120** (2005.61.20.008040-3) - ANTONIO HISSAMO X CARMEN IMIKO HISSAMO X JANIO IUZO HORY HISSAMO X MARCELO HISSAMO X LINDA SIZUNA HISSAMO FERRARI X PAULO ROBERTO HISSAMO(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI E SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) intem-se os interessados para retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013338-09.2011.403.6120** - GILBERTO WILSON DE JOAO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CUNHA & BELTRAME - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004290-89.2012.403.6120** - JOAO BATISTA FRANCO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005718-72.2013.403.6120** - CARLOS HENRIQUE CORNEI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000727-19.2014.403.6120** - LEOPOLDINA ALMEIDA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005895-65.2015.403.6120** - LUIZ FERNANDO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP255137 - FRANCINE LEMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

(...) intime-se os interessados para retirar os alvarás de levantamento expedidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.  
Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011720-92.2012.403.6120** - RENATO MUNHOZ PEREIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X RENATO MUNHOZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004679-89.2003.403.6120** (2003.61.20.004679-4) - HELIO BANHATO(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X HELIO BANHATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001859-92.2006.403.6120** (2006.61.20.001859-3) - JOAO GOUVEIA JARDIM(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CUNHA & BELTRAME - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOAO GOUVEIA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009184-84.2007.403.6120** (2007.61.20.009184-7) - AURELIANO LIMA X ALEXANDRE DA CUNHA LIMA X ROGERIO DA CUNHA LIMA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AURELIANO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) intemem-se os interessados para retirar os alvarás de levantamento expedidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.  
Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004075-21.2009.403.6120** (2009.61.20.004075-7) - ROSA DA SILVA POSSETI X RITA DE CASSIA POSSETI MAZZINI X JACYNTHO ANTONIO POSSETI X ELCIO POSSETI JUNIOR X MARIA APARECIDA POSSETI GOULART(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROSA DA SILVA POSSETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) intemem-se os interessados para retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.  
Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010856-59.2009.403.6120** (2009.61.20.010856-0) - TANIA DE FATIMA REDER DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TANIA DE FATIMA REDER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001163-46.2012.403.6120** - ALEXANDRE DE CASTRO LORIA - ESPOLIO X ANA PAULA SIMOES LORIA(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ALEXANDRE DE CASTRO LORIA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011387-43.2012.403.6120** - EDILSON SILVA GARCIA X ACENSIO MARTINS GARCIA X JOANA DARC SILVA GARCIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X EDILSON SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) intemem-se os interessados para retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.  
Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000015-10.2006.403.6120** (2006.61.20.000015-1) - VANDERLEI RAYMUNDO INOCENTE(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VANDERLEI RAYMUNDO INOCENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5071**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007100-47.2006.403.6120** (2006.61.20.007100-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002659-57.2005.403.6120 (2005.61.20.002659-7) ) - JOCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA E SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Considerando a renúncia dos advogados da embargante (fls. 129/131), intime-se a empresa na pessoa de seu representante legal para, havendo interesse, constituir novo advogado. Nada sendo requerido, considerando o trânsito em julgado do acórdão, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intemem.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003771-75.2016.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007715-42.2003.403.6120 (2003.61.20.007715-8) ) - MASTER MONTAGENS INDUSTRIAIS ARARAQUARA LTDA X OFELIA REGINA BRAVIN X MIRIAM BRAVIN AGNELLI(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS

## FAZOLI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos propostos por MASTER MONTAGENS INDUSTRIAIS ARARAQUARA, MIRIAN BRAVIN AGNELLI e OFELIA REGINA BRAVIN MOREIRA contra execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. De largada, a inicial (fls. 02-23, acompanhada dos documentos das fls. 26-669) aponta que o título executado é nulo em razão de vício na fase inicial do procedimento fiscal que resultou no crédito tributário. É que a notificação a respeito do início da fiscalização foi encaminhada para endereço estranho ao da contribuinte e suas responsáveis legais, tendo sido recebido por pessoa desconhecida. Esse equívoco foi repetido quando da notificação sobre o lançamento fiscal, porém nessa oportunidade a correspondência foi devolvida sob o fundamento de que o endereço não foi localizado. Por conta disso, a empresa foi notificada de modo fático, por edital. As embargantes ponderam que o fisco tinha acesso aos endereços corretos das sócias; bastava consultar a ficha cadastral da contribuinte na JUCESP ou mesmo as informações das sócias contidas na base de dados da Receita Federal. Porém, como não tomaram conhecimento do início da fiscalização ou mesmo da atuação, não tiveram como se defender do lançamento. Ainda a título de preliminar, a inicial defende que as sócias não possuem legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que não caracterizada hipótese que autorize o redirecionamento da execução fiscal. No mérito, as embargantes atacam a liquidez do débito, sob o argumento de que os parâmetros adotados pela fiscalização para o arbitramento do valor devido a título de contribuição previdenciária não corresponde à realidade da empresa. A proporção de empregados qualificados foi superestimada pela fiscalização, que também não levou em consideração que nem todos os funcionários trabalharam o mês inteiro nas respectivas competências abrangidas pelo lançamento. Além disso, não as datas de início e término dos contratos de trabalho não foram depuradas. A resposta da Fazenda Nacional está juntada às fls. 671-673 e veio acompanhada dos documentos das fls. 674-759. Quanto ao alegado vício na fase administrativa, a embargada alega que as notificações foram encaminhadas ao endereço informado pelas sócias ao INSS como sendo domicílio fiscal da contribuinte. Em relação ao conteúdo do débito, argumenta que a falta de apresentação de documentos pela empresa obrigou a autoridade fiscal a promover o lançamento por meio de arbitramento. Por fim, sobre a responsabilidade das sócias, defende que à época do lançamento a legislação determinava que os sócios de empresas por cotas de responsabilidade solidária por débitos da empresa junto à seguridade social. Em réplica (fls. 762-765) as embargantes reforçaram os argumentos expostos na inicial. São essas as principais ocorrências do processo. II - FUNDAMENTAÇÃO Os documentos que instruem a inicial e a impugnação aos embargos revelam que o débito teve origem em fiscalização de ofício que tinha por objeto verificar a regularidade e recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários da empresa Master Montagens Industriais Araraquara. A fiscalização teve início com a lavratura do Termo de Início da Ação Fiscal (TIAF) e expedição do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD). No TIAD são elencados os documentos ou informações que devem ser encaminhadas aos fiscais. É a partir do exame desses elementos que será apurado se o contribuinte infringiu a norma tributária. Caso as informações não sejam prestadas, ou sejam prestadas de forma incompleta, a fiscalização apurará a regularidade dos recolhimentos de acordo com os elementos que tiver disponíveis e, caso constatadas falhas, promoverá o respectivo lançamento por meio da técnica do arbitramento. Por aí se vê que é essencial que sejam tomadas todas as cautelas para assegurar que o TIAD seja encaminhado de forma correta ao domicílio fiscal do contribuinte ou de seu responsável legal. A regularidade na expedição do TIAD é a primeira fronteira ao exercício da ampla defesa na fase administrativa; a segunda é a notificação a respeito do lançamento. No caso dos autos, o TIAD foi encaminhado ao endereço das sócias administradoras cadastrado no sistema do INSS (Rua Orlando Cardoso 4-80, Jardim Santana, Bauru/SP). Não está claro o motivo para a correspondência não ter sido encaminhada ao endereço da contribuinte cadastrado no INSS (Av. Antônio de Padua Correa, 54, Araraquara/SP). É possível que já naquele momento a empresa não estivesse mais naquele endereço ou sequer operando, conforme constatado na execução fiscal, que tenho à mesa. Com efeito, a carta de citação encaminhada ao endereço da empresa foi devolvida sob o motivo Mudou-se (fl. 18 da execução fiscal); notificada do fato, a exequente requereu a citação da empresa no endereço indicado no CNPJ (Rua Alpheu Jose Ribas Sampaio, 3-40, Conjunto Trianon, Loja 116, Bauru), porém o oficial de justiça constatou que a empresa não funcionava mais naquele endereço. Depois de sucessivas diligências infrutíferas, a empresa acabou citada no endereço residencial das sócias, ocasião em que se constatou que o patrimônio da empresa se resumia a três escriturinhas, duas mesas pequenas, quatro cadeiras, cinco armários e dois arquivos (certidão da fl. 52 da execução fiscal). De toda sorte, o encaminhamento do TIAD diretamente ao endereço do sócio responsável por si só não acarreta nulidade. Porém, nesse caso a fiscalização deveria tomar cautelas para assegurar que a notificação chegou ao conhecimento do sócio, sobretudo se as informações solicitadas não foram prestadas. Bem se sabe que a jurisprudência é firme no sentido de que a notificação é válida se entregue no endereço correto do destinatário, ainda que recebida por outra pessoa. Contudo, isso vale para os casos em que a correspondência é encaminhada ao endereço principal do contribuinte, não para os endereços alternativos, como os dos sócios ou do contador. Nesses casos, convém ao fisco se certificar que a notificação efetivamente chegou ao conhecimento do destinatário. A respeito da regularidade da intimação, a Fazenda Nacional argumenta que o TIAD foi encaminhado ao endereço informado ao INSS como domicílio fiscal pelas próprias sócias. Logo, se o endereço estava incorreto ou desatualizado, essa responsabilidade recai sobre o cadastrado, que de duas uma: cometeu erro ao informar o endereço ou não o manteve atualizado. De fato, dados cadastrais são como jafabuts em árvores: se estão lá, é porque alguém os colocou/insereu. Porém, é quase certo que o endereço das sócias contém erros, não sendo possível afirmar se as inconsistências devem ser colocadas na conta de quem informou os dados (provavelmente preenchendo um formulário padronizado) ou do servidor que inseriu as informações no sistema do INSS; - considerando que o cadastro é do início dos anos 2000 (no mínimo), tenho por improvável que o sistema tenha sido alimentado diretamente pelo contribuinte pela internet, como é praxe hoje em dia. A primeira correspondência destinada ao endereço das sócias acabou sendo entregue, porém a outro destinatário - o AR (fl. 80 dos embargos) foi assinado por Alexandre Manoel [Rodrigues ou Domingues] - que segundo a inicial é pessoa estranha à empresa e desconhecida das sócias. Todavia, considerando que o endereçamento estava de acordo com o base de dados do INSS, a confirmação da entrega foi o suficiente para a fiscalização considerar válida a notificação da empresa. E como o prazo decorreu sem manifestação, correta a apuração das contribuições em aberto segundo as informações disponíveis em bancos de dados a que o INSS tem acesso, como GFIPS, comprovantes de recolhimento e relatórios do CAGED. O exame desse material apuro a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, ensejando o lançamento do respectivo crédito. Como os elementos disponíveis eram insuficientes para a apuração precisa do débito, a fiscalização lançou mão da técnica do arbitramento, procedimento que, diante das circunstâncias, também não merece reparo. Expediu-se então notificação a respeito do lançamento dos débitos, abrindo-se prazo para a contribuinte apresentar defesa. Tanto as embargantes quanto a Fazenda Nacional trouxeram excertos do processo administrativo, mas nenhuma das vias esclarece o endereço para onde foi remetida a notificação do lançamento. O que se pode presumir é que a intimação postal foi infrutífera, de modo que a contribuinte foi notificada por edital (fl. 84). Tudo leva a crer que, tal qual se passou com a TIAD, a correspondência com a notificação do lançamento foi encaminhada ao endereço das sócias cadastrado no sistema do INSS. Porém, dessa vez a notificação não foi eficaz, seja porque a correspondência foi devolvida ao remetente, seja porque passou tempo razoável para a entrega e o remetente não recebeu o aviso de recebimento. Hoje se sabe que o mais provável é que a carta tenha sido devolvida com a anotação de que não existe o número indicado, o mesmo motivo indicado na devolução da carta de citação na execução fiscal (fl. 15 daqueles autos). Ora, o insucesso na notificação pela via postal a respeito do lançamento no mínimo deveria ter despertado as suspeitas do INSS de que o procedimento estava capenga. Afinal, duas correspondências foram encaminhadas ao mesmo endereço com diferença de poucos meses - a TIAD foi expedida em abril de 2003 e a notificação do lançamento entre 27 de junho (data da lavratura do auto de infração) e 18 de setembro (data em que encaminhado o edital para publicação) daquele mesmo ano -, sendo que uma foi entregue e a outra não. Diante dessas ocorrências, era exigível que antes de optar pela publicação do edital o fisco pesquisasse outros endereços para a notificação do contribuinte, como fez na fase de notificação do pagamento, após o julgamento de procedência do auto de infração. Com efeito, após o julgamento de procedência do pedido setor de arrecadação do INSS deflagrou os trâmites para a notificação da contribuinte para o pagamento. Como a notificação do lançamento tinha sido por edital, a princípio o expediente se encaminhou para essa via. Porém, a Chefê da Seção de Fiscalização da Gerência Executiva do INSS em Araraquara verificou que tanto a contribuinte quanto as sócias tinham outros endereços cadastrados no sistema da Receita Federal. Diante dessa constatação, orientou sua subordinada a tentar uma nova intimação pessoal antes de expedir o edital (trechos do e-mail da fl. 91: Sandra, achamos novo endereço pela Receita Federal, acho que você deve dar mais uma tentativa de enviar a correspondência, veja: (...)) Quanto a publicação [do edital] ainda não fiz, pois vou esperar você tentar outra vez, mas te envio o arquivo que tenho, já fizemos 3 este ano, a numeração é nossa, está no Macob, Capítulo I, pag. 8.). A nova tentativa nos endereços alternativos foi eficaz. Entretanto, naquela altura do campeonato não havia mais nada a ser feito pela contribuinte, uma vez que a notificação que chegou ao conhecimento das sócias era apenas para efetuar o pagamento, sob pena de cobrança judicial. Não havia mais espaço para o exercício de defesa no âmbito administrativo, sequer para alegar a nulidade do procedimento por vício na notificação. Contudo, o sucesso na intimação da contribuinte nos endereços das sócias informados na base de dados da Receita Federal mostra que a notificação de lançamento por edital foi irregular, configurando cerceamento ao direito de defesa. Como se sabe, a notificação por meio de edital, tanto no campo administrativo quanto judicial, só tem lugar nos casos em que não é possível a intimação pessoal do destinatário, seja porque não se sabe seu paradeiro, seja porque o ato se direcional a interessados indetermináveis (v.g. abertura de concurso público). Especificamente no caso do processo administrativo fiscal, o caráter subsidiário e excepcional da intimação por edital decorre de previsão expressa do Decreto 70.235/72. Com efeito, o 1º do art. 23 desse diploma normativo estabelece que a intimação por edital somente poderá ser feita quando resultar imprópria a intimação pessoal, por via postal ou por meio eletrônico, ou, ainda, nos casos em que o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada perante o cadastro fiscal. Além disso, cabe à autoridade fiscal comprovar que exauriu todos os outros meios de identificação do interessado antes de optar pela saída da intimação ficta. Aplicadas essas diretrizes ao caso dos autos, conclui-se que a notificação da contribuinte a respeito do lançamento feita por edital é nula, pois não haviam sido esgotados os meios para a identificação pessoal do sujeito passivo. A nulidade se torna ainda mais patente quando levado em consideração que a frustração na primeira (e única) tentativa de notificação da contribuinte a respeito do lançamento trouxe indícios de que talvez nem a notificação a respeito da instauração da fiscalização tivesse efetivamente chegado ao conhecimento das destinatárias. Sendo assim, forçoso reconhecer a nulidade do lançamento do crédito tributário e, por consequência, da execução fiscal, restando prejudicadas as demais questões articuladas pelas embargantes. Tudo somado, impõe-se o acolhimento dos embargos, com a consequente extinção da execução fiscal. Quanto aos honorários devidos às embargantes, observo que o caso guarda peculiaridades que recomendam temperamento no arbitramento da sucumbência. É que a execução fiscal acabou extinta por conta da ocorrência de vício formal na fase administrativa, o que não impede a reabertura do procedimento fiscal para a apuração do débito. Vale dizer, não houve uma análise do mérito do lançamento, sua substância e sua correção, matérias que acabaram prejudicadas pelo acolhimento da preliminar de nulidade. Logo, como o crédito tributário não foi discutido em seu aspecto substancial, entendo que o valor da causa não pode ser o parâmetro para o arbitramento dos honorários, que devem ser fixados segundo os critérios do 8º do art. 85 do CPC. Por conseguinte, considerada a complexidade da causa e o trabalho realizado pelo advogado das embargantes, fixo os honorários devidos pela Fazenda Nacional em R\$ 10.000,00, em valores atualizados até a data da prolação da sentença. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para o fim de julgar extinta a execução fiscal nº 0007715-42.2003.403.6120, em razão de vício formal no lançamento do crédito tributário. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários ao advogado das embargadas, que fixo em R\$ 10.000,00, nos termos da fundamentação. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007715-42.2003.403.6120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006899-06.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004315-49.2005.403.6120 (2005.61.20.004315-7) ) - RENATO PARIZE X IZABEL CRISTINA MUNIZ

PARIZE/SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN) X FAZENDA NACIONAL/SP184296 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido de efeito suspensivo, opostos por Renato Parize e Izabel Cristina Muniz Parize contra a Fazenda Nacional objetivando o levantamento da penhora que recai sobre imóvel onde residem e a exclusão dos sócios do polo passivo da execução, sob o argumento de que não agriram de forma contrária à lei. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a regularização da inicial, cumprida na sequência (fls. 187/191). Foi atribuído efeito suspensivo aos embargos (fls. 192/193). Intimada, a Fazenda reconheceu a procedência do pedido e pediu que não fosse condenada em honorários de sucumbência (fl. 197). Os autos vieram conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, houve o reconhecimento do pedido por parte da União Federal, que afirmou ser indevido o redirecionamento da execução e a penhora do bem de família. Quanto aos honorários sucumbenciais, observo que o caso traz algumas peculiaridades que permitem afastar a regra do art. 90, caput, do Código de Processo Civil. Inicialmente, a Fazenda Nacional pediu a citação do síndico da massa falida e a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fl. 76), medidas que se tomaram infrutíferas diante da não localização do processo de falência (fl. 88). Ou seja, somente depois da informação do juízo estadual de Araraquara de que não foi localizado qualquer falência em nome da empresa é que a Fazenda requereu o redirecionamento da execução e indicou o imóvel à penhora (fls. 92/94 e 177). Acontece que o procedimento falimentar foi processado perante o juízo de Américo Brasiliense, e não de Araraquara. Ao se atentar para este equívoco, a Fazenda Nacional imediatamente reconheceu a procedência do pedido, o que demonstra sua boa-fé, pois foi induzida em erro ao considerar a informação da ficha cadastral da empresa (fl. 83) e do juízo incompetente (fl. 88). III - DISPOSITIVO Dessa forma, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido e determino a exclusão dos embargantes RENATO PARIZE e IZABEL CRISTINA MUNIZ PARIZE do polo passivo da execução fiscal n. 0004135-49.2005.403.6120, e o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula n. 6.720, do 2º CRI de Araraquara. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários sucumbenciais, conforme fundamentação supra. Transitado em julgado, translade-se cópia para a execução n. 0004135-49.2005.403.6120, onde deverá ser oficiado o 2º CRI de Araraquara para o cancelamento da penhora (averbações AV-12 [rasurada] e AV-13). Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

000193-36.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009112-87.2013.403.6120 ( ) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(MG131348 - RONALDO RAFAEL DEL PADRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X POLARIS - LOCACAO E TRANSPORTES LTDA - EPP X MARCOS ROBERTO DE SOUZA(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN)

Constatou que a procuração apresentada nos autos é cópia e não está datada, bem como, o valor da causa não está adequado ao pedido (art. 292 e art. 319, V, do CPC), intime-se o embargante, para no prazo de 15 (quinze) dias, suprir as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321), juntando aos autos instrumento de mandato original e atualizado e indicando o valor correto da causa, tendo em vista o valor do veículo bloqueado.

Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0002824-46.2001.403.6120 (2001.61.20.002824-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDITORA E LINOTIPADORA REJOLI LTDA(SP064180 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X JOLINDO BULGIKE ALENCAR FREITAS  
Fls. 249/253. Aguarda-se oportuna designação de leilão. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0003088-92.2003.403.6120 (2003.61.20.003088-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FONE SYSTEM TELECOMUNICACAO LTDA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON) X MARINELSI GOMES DA SILVA X ADAO AFONSO DA SILVA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP270535B - GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI)  
Fls. 147/151. Em relação ao imóvel penhorado à fl.74, de matrícula nº 32.805 do 1º CRI de Araraquara, tendo em vista que ficou constatado que é bem de família, proceda-se ao levantamento da construção sobre o mesmo. No mais, em relação aos demais bens penhorados, aguarda-se oportuna designação de leilão. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-19.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ARRUDA MORTATTI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833  
RÉU: UNIAO FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

*"De-se vista à parte autora acerca da expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, para que tome as providências necessárias quanto ao pagamento de todas as taxas, tributos e emolumentos".*

ARARAQUARA, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002631-81.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: AUGUSTO ALEXANDRE DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: ANDERSON AUGUSTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR DE FREITAS NUNES - SP123157,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o perito, Dr. Arnilton Eduardo de Sá, que agendou a perícia para o dia 18 de maio de 2018, às 13h, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, identificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

ARARAQUARA, 16 de março de 2018.

#### Expediente Nº 5074

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011435-31.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RONALDO NAPELOSO(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA) X CELIO TEIXEIRA DORIA(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELEONORA MARTINS) X CRISTIANO RUMAQUELI(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA) X HELIO APARECIDO AZEVEDO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GLANINNI FERREIRA) X JOVITO FAUSTO CORREA(SP363538 - GISLAINE CRISTINA GOMES FIGUEIRA) X JORGE CARLOS PEREIRA(SP129095 - MARGARETH VIEIRA E SP386706 - MARIANA DE CASTRO) X MILTON GOMES FERREIRA(SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) X LUIZ SOARES DA SILVA(SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) X LUIZ PEREIRA(SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) X AURELINA APARECIDA PEREIRA SILVA(SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) X APARECIDO PEREIRA(SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) X CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP363538 - GISLAINE CRISTINA GOMES FIGUEIRA) X JOAO DOS SANTOS(SP363538 - GISLAINE CRISTINA GOMES FIGUEIRA) X JUAREZ GABRIEL DA SILVA(SP363538 - GISLAINE CRISTINA GOMES FIGUEIRA)

(TRATA-SE DE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DESTINADA A DAR PUBLICIDADE AO TERMO DE AUDIÊNCIA DE 06/03/2018): Abertos os trabalhos, foram apreciadas as respostas escritas de todos os acusados, nos termos da seguinte decisão: De regra, as respostas à denúncia focalizam questões que demandam dilação probatória (indícios de autoria, demonstração dos elementos do crime de estelionato etc.), de modo que devem ser apuradas no curso da instrução criminal, uma vez que dizem respeito ao mérito da ação. Por ora, basta que a denúncia traga a descrição mínima do fato, apontando de forma clara onde residem os indícios da existência do crime e da autoria delitiva, condições que em minha avaliação foram preenchidas, o que, inclusive, afasta as alegações de inépcia. Nessa perspectiva, não vislumbro a presença de causa para absolvição sumária dos acusados. Prosigo com a análise do feito. Considerando que o réu Jorge Carlos Pereira constituiu advogado (fls. 492 e 497/499), arbitro os honorários do defensor dativo Dr. Júlio César Dias Santos, OAB/SP nº 353.635, no valor mínimo da tabela. Façam-se as anotações cartorárias necessárias e solicite-se o pagamento. Indefero a oitiva do corréu Aparecido Pereira na qualidade de testemunha (pedido formulado pela defesa do réu Jovito Fausto Correa às fls. 455/463), pois o sistema processual penal brasileiro não admite, uma vez que, em função do artigo 5º, inciso LXIII da Constituição Federal, o corréu tem o direito de permanecer calado e não tem o compromisso de dizer a verdade. Em seguida, foi inquirida a testemunha Ana Paula Domingos (arrolada pela acusação e pelas defesas de RONALDO NAPELOSO, CRISTIANO RUMAQUELI e JORGE CARLOS PEREIRA), cujo depoimento foi gravado pelo sistema audiovisual (art. 405, 1º do CPP) e copiado em CD acostado aos autos. Após, a representante do MPF indagou sobre a possibilidade de suspensão condicional do processo dos réus, comprometendo-se as advogadas presentes a peticionar nos autos informando se há interesse dos assistidos na designação de audiência. Ao final, pelo Juiz foi proferida a seguinte decisão: Designo em continuação audiência para oitiva das testemunhas EVA e DEUMAR, arroladas pela defesa de Jorge, e as testemunhas JAIR e ALCENIR, arroladas pela defesa de Juarez, para o dia 03/04/2018 às 15h00. As testemunhas de JORGE deverão comparecer independentemente de intimação, já que a patrona do réu comprometeu-se a trazê-los. Intime-se a advogada dativa de JUAREZ A especificar o endereço no prazo de 05 (cinco) dias. Com relação às testemunhas arroladas pela defesa de Célio (fl. 424), que já foram ouvidas na fase anterior da operação, providencie a Secretaria a reprodução da mídia com os depoimentos. Proceda-se a regularização das nomeações dos defensores dativos junto ao sistema da AJG. Arbitro os honorários da Dr.ª Rita de Cássia Fernandes Outeiro Pinto, OAB/SP 137.559, defensora ad hoc, no valor mínimo da tabela do CJF, requirite-se o pagamento. No mais, aguarde-se a audiência designada. Saem os presentes cientes e intimados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002759-04.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CIBELE CRISTINA MAURI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação movida por Cibele Cristina Mauri em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia o enquadramento de períodos de atividade especial e concessão de aposentadoria especial.



Foi reconhecida a ilegitimidade passiva do INSS para processar e julgar os pedidos de reconhecimento de tempo especial a partir de 19/04/2007 e de concessão de aposentadoria considerando que a autora atualmente é vinculada como servidora pública ao Governo do Estado de São Paulo (id 4315738).

Intimada a emendar a inicial juntando cópia de sua CTPS comprovando vínculo pelo RGPS (id 4315738), a parte autora prestou informações e pediu que fosse oficiado ao IAMSPE (id 4753877).

Vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Melhor analisando o caso dos autos, observo que não há como o presente feito prosseguir.

A despeito da informação constante no CNIS (id 4315758), a própria autora diz que ao buscar informações junto ao IAMSPE este “informou que **não procede ao registro na CTPS de professores, em função das alterações de regime, reguladas por leis estaduais, como é o caso da autora**”.

Por outro lado, os holerites juntados desde a década de 90, de fato, corroboram a informação do IAMSPE de que o vínculo da autora com o Estado de São Paulo é de natureza estatutária (id 3223073 e seguintes).

Dessa forma, também no que toca ao pedido de reconhecimento de tempo especial como professora contratada do Estado desde 01/11/1989 é manifesta a ilegitimidade passiva do INSS.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 330, II do Código de Processo Civil INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários.

Transcorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500038-16.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: VALDIR RODRIGUES ROMERO  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA - SP265686  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id 4757149 - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS visando à integração da sentença com a condenação também da parte autora em honorários advocatícios.

Acontece que todos os pedidos deduzidos na inicial foram acolhidos: averbação do período especial e concessão do benefício. A fixação do início do benefício em data posterior a DER não implica sucumbência da autora, já que se trata de pedido subsidiário postulado na inicial e acolhido.

Ora, se o que pretende a parte ré em sede de embargos é alterar o quanto decido na sentença, é inequívoco o caráter infringente dos presentes embargos, pois na realidade se insurge contra seus fundamentos, irresignação que deveria ser veiculada através de apelação.

Dessa forma, NÃO CONHEÇO os presentes embargos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-39.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ELIANAI CAMPELO DA SILVA FRONTAROLLI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 169/172: A parte autora opôs embargos de declaração pedindo esclarecimento sobre a data de revisão fixada na sentença (citação - 23/06/2017), pois no seu entender a revisão seria devida desde a concessão do benefício (14/11/2010).

Argumenta que a sentença é incongruente ao reputar indispensável o PPP do período de 01/11/1979 a 28/10/1986, já que até o advento da Lei 9.032/95 é possível o enquadramento pela categoria profissional. Logo, o fato de o PPP não ter sido juntado no PA – e somente na ação judicial – seria irrelevante para a fixação da data de revisão do benefício.

Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou corrigir erro material da decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa.

No caso, ressaltei na sentença que não bastava o mero contato com organismos ou materiais infecto-contagiantes para o enquadramento do período pela categoria profissional, sendo necessária a exposição permanente a esses agentes nocivos, conforme trechos citados dos Decretos 53.831/64, 72.771/1973 e 83.080/79. Assim, a informação contida na CTPS, isoladamente, não permitia o enquadramento da “atendente de enfermagem”, o que só foi possível com a integração dos dados pelo PPP, que apresentou a descrição de atividades desenvolvidas pela autora, o tipo de exposição, o grau de risco envolvido, etc.

Dessa forma, os embargos não tratam de contradição, omissão ou obscuridade do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irrisignação que tem como veículo adequado o recurso de apelação.

Tudo somado, **REJEITO** os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-47.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ROVILSON DE JESUS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por ROVILSON DE JESUS NEVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a revisão do benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o período de atividade rural de dezembro/1969 a 1972 e convertendo-se o período de atividade especial laborado na empresa Usicon (novembro/2004 a novembro/2015).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 49/50).

O processo inicialmente foi distribuído perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, mas aquele Juízo declinou da competência e os autos foram redistribuídos a esta vara (fls. 53/55).

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 64/71).

A parte autora pediu prova pericial (fls. 72/73).

O INSS foi intimado a apresentar cópia do processo administrativo, o que foi cumprido na sequência (fls. 76 e 88/211).

Em audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e as partes apresentaram alegações finais remissivas à inicial e à contestação (fl. 216).

Vieram os autos conclusos.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, parágrafo primeiro).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios, fornecidos pelo empregador, que retratem de forma resumida as condições ambientais a que se sujeitava o empregado, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc, sendo que no caso de agentes físicos (ruído e calor, por exemplo) também é necessária a apresentação de laudo técnico. Logo, a substituição desse meio de prova por perícia somente deve ser admitida nos casos em que o autor comprova a impossibilidade de obter os formulários e laudos junto ao empregador, o que não ocorre no caso dos autos.

Com efeito, o demandante limita-se a pugnar genericamente pela realização de perícia, sem apresentar qualquer justificativa que permita infirmar as informações contidas no PPP, que foi emitido com base no laudo pericial.

Ainda de princípio, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, §§, CPC), considerando que a DER foi em 01/06/2010 e o ajuizamento da ação em 06/04/2017.

Controvertem as partes acerca do direito do autor à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação do trabalho rural sem registro em CTPS e o reconhecimento do período de atividade especial.

## Reconhecimento de tempo rural

O tempo de serviço do trabalhador rural exercido antes da Lei 8.213/1991 pode ser computado independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência.

Conforme assentado, a controvérsia diz respeito ao período que vai de dezembro/1969 a 1972. Para comprovação do labor rural nesse período o autor apresentou os seguintes documentos: a) título eleitoral emitido em 03/08/1972 com a informação de que o autor era lavrador e residia na Fazenda Baculê, em Olímpia/SP (fl. 100); b) declaração de Manoel Arantes Nogueira Neto, proprietário da Fazenda Baculê, informando que o autor trabalhou nessa fazenda de 12/1969 a 10/1972 e que os borradores indicam equivocadamente o nome de ROVILSON DE SOUZA NEVES, quando o correto seria ROVILSON DE JESUS NEVES (fl. 102); c) borradores com anotações de prestação de serviço rural de Rovilson Souza Neves e Rovilson Neves de Souza (fls. 11/14 e 121/129); d) cópia da CTPS com registro rural de 05/11/1972 a 30/04/1976 (fl. 97).

A declaração de exercício de atividade rural não pode ser considerada como início de prova material da atividade rural, uma vez que não é nada mais do que afirmação unilateral. Além disso, a circunstância de ter sido emitida por escrito não lhe confere *status* diverso da prova testemunhal, com a agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório.

No entanto, o restante do conjunto probatório faz prova de que o autor trabalhava no campo no período em questão. Noto que o livro borrador da Fazenda traz anotações de pagamentos feitos ao autor em 12/1969, 01/1970, 10/1971, 03/1972, 10/1972 (fls. 121/129).

Esses pagamentos estavam vinculados ao tipo de serviço prestado: passar veneno em laranja, adubar laranja, carpir café, plantar laranja, colher arroz, plantar arroz, passar calcário tocos café, com descrição minuciosa dos dias de trabalho e a quantidade de pés de laranja e café, o que confere credibilidade às informações colhidas *in loco* pela perícia realizada pela Autarquia.

É bem verdade que o nome do autor (ROVILSON DE JESUS NEVES) não está corretamente indicado nesses registros: ora é tratado como ROVILSON NEVES DE SOUZA, ora como ROVILSON SOUZA NEVES. Observo que as anotações em geral apresentam outras inconsistências formais, como vemos em “passario veneno laranja” ou “adubar laranja”. A meu sentir, longe de fragilizar o início de prova, tais inconsistências conferem credibilidade ao documento, provavelmente preenchido por outro empregado rural que cuidava das turmas e dos pagamentos. Não se pode perder de vista a informalidade do trabalho no campo e a dificuldade de carrear documentos que atestem, ano a ano, o efetivo exercício da atividade rural.

A propósito, o proprietário da fazenda esclareceu que as anotações em nome de ROVILSON DE SOUZA NEVES na realidade se referem ao autor ROVILSON DE JESUS NEVES. De fato, trata-se de nome pouco comum, não sendo crível que na mesma fazenda trabalhasse mais de um “ROVILSON NEVES”. O próprio autor disse em audiência que ao longo de sua vida conheceu apenas outros dois homônimos, mas nenhum que tivesse trabalhado na fazenda Baculê.

Esclareceu, ainda, que o “SOUZA” dos registros se refere ao nome do pai, o Sr. EUJÁCIO DE SOUZA NEVES, que também trabalhava na fazenda. Pelo título eleitoral de 1972, vejo que o autor ainda era solteiro e residia na fazenda. Em seu depoimento, o autor disse que trabalhava desde criança acompanhando o pai, que era o irmão mais velho e nessa época outros três irmãos também trabalhavam na roça. Estudou até a quarta série na fazenda e fazia meio período de café e meio período de colégio.

Em suma, a prova produzida em audiência foi coerente e verossímil, confirmando o trabalho do autor como empregado rural no período de 12/1969 a 10/1972.

Superado o ponto, passo a análise do pedido de reconhecimento de tempo especial.

## Reconhecimento de tempo especial

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc.). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.

De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).*

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado n

° 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que “*O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho*”.

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*”.

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.

De acordo com os documentos juntados pelas partes, vejo que o período controvertido é o seguinte:

Período	Função / agente	PPP	EPI eficaz?
01/11/2004 a 17/11/2015	Operador 1 de produção Ruído 84,8 dB	Fls. 15/16	S

Conforme já fundamentei acima, “*superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis*”, de modo que NÃO cabe enquadramento do período em questão, já que a exposição ao ruído era abaixo do limite de 85 dB estabelecido para o período.

Nesse quadro, não havendo tempo de atividade especial a averbar, o autor faz jus apenas ao acréscimo do período de atividade rural reconhecido nesta sentença (01/12/1969 a 31/10/1972), que representa um acréscimo de 2 anos e 11 meses ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS na via administrativa (33 anos e 26 dias), de modo que o autor faz jus à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que reconheça o período rural de 01/12/1969 a 31/10/1972, revisando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 133.474.943-1 desde a DER (01/06/2010).

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas (observada a prescrição quinquenal), descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Os valores devidos deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º —F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em menor parte, condeno-o ao pagamento de honorários ao INSS, que fixo em R\$ 500,00. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Quanto aos honorários a serem pagos pelo INSS, observo inicialmente que o demonstrativo do valor da causa (R\$ 62.712,02) revela-se desproporcional como parâmetro para fixação dos honorários advocatícios. Logo, não me parece adequado arbitrar os honorários devidos ao advogado da parte autora de acordo com a regra de que trata do art. 85, § 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20% do valor atribuído à causa). Assim, tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, arbitro os honorários devidos ao advogado da autora em R\$ 1.000,00 (mil reais).

As custas são divididas na proporção de 2/3 para o INSS e 1/3 para o autor, lembrando que este litiga amparado pela assistência judiciária gratuita, e aquele é isento do recolhimento.

Como as diferenças remontam a abril de 2012, o valor da condenação não superará 100 salários mínimos, de modo que a sentença não sujeita ao reexame necessário.

Provimento nº 71/2006

NB: 133.474.943-1

NIT: 10739803325

Nome do segurado: Rovilson de Jesus Neves

Nome da mãe: Aparecida Bene Neves

RG: 12.343.941 SSP/SP

CPF: 018.525.898-09

Data de Nascimento: 13/04/1950

Endereço: Rua Mário Brizari, n. 404, Novo Américo, em Américo  
Brasiliense/SP

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: na DER (01/06/2010).

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

ARARAQUARA, 14 de março de 2018.

**Expediente Nº 5054**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005652-10.2004.403.6120** (2004.61.20.005652-4) - VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS(SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

...Em havendo pedido de cumprimento de sentença e considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fimdo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidential, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência...

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007584-62.2006.403.6120** (2006.61.20.007584-9) - LOTERIA ESPORTIVA E FEDERAL ITAPOLIS LTDA(SP150016 - LUIS AUGUSTO FORTUNA E SP155401 - ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

...Em havendo pedido de cumprimento de sentença e considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fimdo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidential, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002995-56.2008.403.6120** (2008.61.20.002995-2) - JOSIANE DE FATIMA TEIXEIRA(SP263074 - JOSIANE DE FATIMA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP263074 - JOSIANE DE FATIMA TEIXEIRA)

.Para tanto, proceda a exequente (Josiane de Fátima Teixeira) à digitalização deste despacho e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidential, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência....

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000764-51.2011.403.6120** - MARCO ANTONIO MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO MARTINIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002617-37.2007.403.6120** (2007.61.20.002617-0) - MENTAT SOLUCOES LTDA(SP124908 - CONSTANTINO PERES QUIREZA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X MENTAT SOLUCOES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando-se pelo exequente/autor.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010587-54.2008.403.6120** (2008.61.20.010587-5) - JOCENIL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCENIL ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003071-46.2009.403.6120** (2009.61.20.003071-5) - PAULO ULISSES TENORIO(SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ULISSES TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008476-63.2009.403.6120** (2009.61.20.008476-1) - BENEDITA CORREA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005488-98.2011.403.6120** - PAULO SERGIO PEREIRA LEITE(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fimdo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidential, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência...

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010388-90.2012.403.6120** - IZILDA DO CARMO DARIS(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA THEODORO X KEVIN CLAUDINO THEODORO DE GRANDE - INCAPAZ X IZILDA DO CARMO DARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014966-62.2013.403.6120** - SERGIO RUBENS LOPES(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RUBENS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006621-73.2014.403.6120** - REINALDO DE JESUS BOTTA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DE JESUS BOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009511-82.2014.403.6120** - ADEMIR ROBERTO AZEVEDO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR ROBERTO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010647-17.2014.403.6120** - JOAO SOARES(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providência, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fimdo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidential, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência....

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011865-80.2014.403.6120** - LUIZ CARNEIRO SAMPAIO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARNEIRO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005271-16.2015.403.6120** - VICENTE ELEO SUTANI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ELEO SUTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

**1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5333**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000893-52.2008.403.6123** (2008.61.23.000893-8) - JOANITA DIAS DOS SANTOS ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação do INSS (fls. 119), dê-se ciência à requerente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000384-87.2009.403.6123** (2009.61.23.000384-2) - MARIA APARECIDA LOPES RIBEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES)

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002477-52.2011.403.6123** - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE FARIA(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP216217E - JESSICA ADRIANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado pelo despacho de fls. 162 para apresentação do valor exequendo, nos termos do acórdão transitado em julgado, a autarquia requereu a apresentação do perfil profissional previdenciário do autor, trazido às fls. 176/184, tendo informado que não havia quaisquer valores a serem executados pelo autor (fls. 186/187).

Intimada, a parte autora impugnou a informação trazida, apresentando seus cálculos no valor de R\$ 15.587,28, atualizados para 30/06/2016 (fls. 192/195).

A autarquia impugnou a conta, apresentando cálculos no valor R\$ 11.226,79, conforme fls. 211.

Remetidos à contadoria, foi apresentado memorial de cálculos, informando estarem corretos os cálculos apresentados pela autarquia (fls. 216).

As partes concordaram com os mesmos, tendo o INSS requerido à procedência de sua impugnação (fls. 219 e 221/222).

Desta maneira, diante da concordância das partes, adoto o parecer do contador judicial (fls. 216), elaborado nos exatos termos da coisa julgada, e fixo o valor da execução em R\$ 10.206,30, referente à condenação principal, e R\$ 1.020,63, aos honorários advocatícios, totalizando o valor de R\$ 11.226,93 (jun/2016).

De acordo com a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, condeno o exequente a pagar ao executado honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor discutido, que corresponde ao proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa em razão da gratuidade processual concedida.

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 535, exponham-se as requisições respectivas nos valores de R\$ 10.206,30, referente ao autor, e R\$ 1.020,63, aos honorários advocatícios.

Noticiado o pagamento, promova-se conclusão.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001217-66.2013.403.6123** - ROSA MARIA PEREIRA DE SOUSA PINHEIRO X JOSE VALDINEY DE SOUSA PINHEIRO X THIAGO PEREIRA DE SOUSA PINHEIRO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Após, intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, nos termos da sentença (fls. 275/276).

Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em cinco dias, contados da intimação deste despacho.

No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Destaco que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, após as devidas publicações.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000803-97.2015.403.6123** - SIDNEY SCHLAVINATTO(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante da manifestação da parte autora quanto a impossibilidade financeira de custear a perícia requerida, encaminhe-se os autos à contadoria local para exame das questões apresentadas às fls. 150, item 45, tópicos 01 e 02.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002010-97.2016.403.6123** - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL CAMPOS DO CONDE BRAGANCA PAULISTA(SP244024 - RODRIGO DE SALLES SIQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Considerando o trânsito em julgado certificado a fls. 135, bem assim noticiado o cumprimento pela requerida de que está realizando a entrega de objetos de forma centralizada na portaria do loteamento (fls. 134), remetam-se os autos ao arquivo.  
Publique-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000787-56.2009.403.6123** (2009.61.23.000787-2) - MARGARIDA DE MORAES ALVES(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES E SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO E SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a autora procedeu à retirada da mídia e extraiu a cópia da sentença (fls. 104), devolvam-se os autos ao arquivo.  
Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000211-05.2005.403.6123** (2005.61.23.000211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ILANA LISBOA MANSO X MARCOS ROBERTO DOS ANJOS PINTO X KARINA MILLET MANSO ARANTES

Sobre o resultado negativo de citação da coexecutada Karina Millet Manso Arantes (fls. 195/200), dê-se ciência à exequente.  
Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 192, mantendo-se os autos em arquivo, na forma prevista no artigo 921, III, e parágrafos 1º a 4º, do Código de Processo Civil.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000847-73.2002.403.6123** (2002.61.23.000847-0) - DEUSILENE MACEDO DOS SANTOS CRUZ(MG095002 - MARCIO HERNANDES DE OLIVEIRA E SP043980 - ELSA PIOVESAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X DEUSILENE MACEDO DOS SANTOS CRUZ X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

O débito exequendo foi liquidado (fls. 315 e 321)  
Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.  
Intimem-se as partes.  
Em seguida, arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 5332**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001350-74.2014.403.6123** - MARIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273. Dê-se ciência à parte autora.  
Após, tomem os autos conclusos para sentença.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000171-71.2015.403.6123** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X DENIS CARDOSO GASPAR(SP112176 - MARIA ANGELA GOMES)

Manifeste-se a parte ré sobre o pedido da autarquia previdenciária constante de fls. 275.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001263-84.2015.403.6123** - ADRIANA ANTUNES(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI E SP321802 - ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO RANCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, manifestar(em)-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.  
Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.  
Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000857-29.2016.403.6123** - PITA-BREAD INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA(SP334721 - THAIS CHRISTINY PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP185221 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

O perito nomeado, Miguel Tadeu Campos Morata, apresentou sua estimativa de honorários periciais provisórios no valor de R\$ 12.600,00 (fls. 122/132), apresentando sua estimativa com base na Tabela do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo - IBAPE.  
Intimado, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo/CREA-SP, discorda do valor apresentado, entendendo pela simplicidade na elaboração do documento, apresentando como parâmetro valores arbitrados em outros processos em trâmite pela Justiça Federal, debatendo pela sua redução.  
O entendimento defendido pela requerida, entretanto, não deve prevalecer, tendo em vista que os valores estimados foram descritos, com discriminação do número de horas estimadas, com o valor da hora técnica básica fixado nos termos de tabela própria, conforme consta dos autos.  
Desta maneira, intime-se o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo para depositar os honorários estimados.  
Comprovados nos autos o depósitos, intime-se o Perito para retirada dos autos e iniciar os trabalhos.  
O laudo deverá ser entregue em trinta dias.  
Depois da juntada, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de quinze dias, iniciando-se pela parte autora.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0002437-94.2016.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000860-18.2015.403.6123 ( )) - IZABEL FIRMINA DE LIMA(SP280509 - ANDRE CARLOS DE LIMA RIDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA RIBEIRO RIDOLFI(SP253831 - CARLOS EDUARDO SARAIVA SUGUINO)

Fls.: 62: Intime-se a exequente para manifestação em 5 (cinco) dias.  
Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002135-75.2010.403.6123** - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA CEZAR - INCAPAZ X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CEZAR(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA CEZAR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do ofício requisitório expedido e alterado nestes autos (fls. 248).  
Nada sendo requerido no prazo de três dias, o ofício será encaminhado ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001171-77.2013.403.6123** - MARIA ROSALINA GONCALVES DE SOUZA(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSALINA GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos e alterados nestes autos (fls. 160/161).  
Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Expediente Nº 5334**

**USUCAPIAO**

0001133-60.2016.403.6123 - PAULO TADEU BALLASSO X LOURDES PINTO DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de fls. 139. Concedo o prazo de 30 dias para cumprimento do despacho de fls. 137.

Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

**USUCAPIAO**

0000004-83.2017.403.6123 - ORLANDO MARTINS DE OLIVEIRA X MARLI BIANCHI DE OLIVEIRA(SP208445 - VAGNER BUENO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que promova a juntada aos autos de nova planta planimétrica, bem como o memorial descritivo da propriedade com as devidas formulações, conforme requerido de fls. 170/171 e reiteradas às fls. 281 e 283, pelo Ministério Público Federal e União Federal, respectivamente.

Cumprida a diligência, dê-se vista dos autos à União (AGU) e ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

000224-30.2012.403.6123 - JACINTO BADARI NETO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autarquia previdenciária interpôs embargos de declaração em relação ao despacho de fls. 184, uma vez que não houve, nem por parte do Tribunal ou mesmo por este Juízo, especificação de qual o tipo de perícia e o local onde a mesma deverá ser realizada.

Observo porém, que a controvérsia dos autos se deu em virtude do não reconhecimento, pela autarquia, de tempo de serviço considerado pelo autor, como especial, nos termos de sua própria afirmação trazida às fls. 118, e também em sua contestação, especialmente às fls. 147/148, onde se vislumbra facilmente se tratar da necessidade de perícia relativa à segurança de trabalho, com o fim de se constatar eventuais condições insalubres nos ambientes apontados pelo autor, desenvolvidos nas empresas de laticínios constantes dos autos, apurando-se os níveis de ruído e umidade.

Assim, embora evidente a controvérsia acerca do tema, acolho os embargos para sanar a omissão apontada.

Defiro o prazo de trinta dias para que o autor traga a estes autos a prova emprestada referida às fls. 187, bem como para se manifeste acerca do requerido pela autarquia às fls. 189/190.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

000210-05.2014.403.6123 - SIMONE MARIA RODRIGUES(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 339: Defiro o prazo de 30 dias requerido para apresentação dos cálculos.

Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Intime-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000356-19.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: EDSON BENEDITO SALVIANO, WOLAS DE LIMA SALVIANO, SONIA APARECIDA SALVIANO FLORES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS CARRER - SP310707

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS CARRER - SP310707

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS CARRER - SP310707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "a", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e tendo em vista a ausência de peça processual obrigatória, nos termos do artigo 10 da citada resolução, **INTIMO a EXEQUENTE** para inserir nestes autos eletrônicos as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a) petição inicial (do processo de conhecimento);
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado.

Bragança Paulista, 16 de março de 2018.

André Artur Xavier Barbosa  
Diretor de Secretaria**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000342-35.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUIZ PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263

**ATO ORDINATÓRIO**Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a EXECUTADA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 16 de março de 2018.

André Artur Xavier Barbosa  
Diretor de Secretaria**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000359-71.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: DURVALINA CAETANO DE MELO, FABRICIO DE MELO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "a", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e tendo em vista a ausência de peça processual obrigatória, nos termos do artigo 10 da citada resolução, **INTIMO** a **EXEQUENTE** para inserir nestes autos eletrônicos as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, **em formato PDF** (art. 5º da Resolução 88/2017 da Presidência do TRF3):

- a) petição inicial (do processo de conhecimento);
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado.

Bragança Paulista, 16 de março de 2018.

André Artur Xavier Barbosa  
Diretor de Secretaria

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000347-57.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLLO - SP174132, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO** a **EXECUTADA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 16 de março de 2018.

André Artur Xavier Barbosa  
Diretor de Secretaria

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000357-04.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: DURVALINA CAETANO DE MELO, FABRICIO DE MELO CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "a", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e tendo em vista a ausência de peça processual obrigatória, nos termos do artigo 10 da citada resolução, **INTIMO** a **EXEQUENTE** para inserir nestes autos eletrônicos as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, **em formato PDF** (art. 5º da Resolução 88/2017 da Presidência do TRF3):

- a) petição inicial (do processo de conhecimento);
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado.

Bragança Paulista, 16 de março de 2018.

André Artur Xavier Barbosa  
Diretor de Secretaria

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000620-70.2017.4.03.6123  
IMPETRANTE: NOEMI ALEXANDRE QUEIROZ GARCIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA - SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual pretende a impetrante a cessação dos descontos efetivados por força de revisão administrativa, mantendo-se a integralidade de seu benefício de pensão por morte.

Extrai-se da petição inicial e das informações prestadas pelo impetrado, que, por força de decisão proferida na ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183, foi revisado o valor do benefício da impetrante, nos termos do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, ocasionando um aumento de sua renda mensal, com diferenças a serem recebidas. A decisão fixou como marco decadencial a data de citação do Instituto Nacional do Seguro Social em sobredita ação, qual seja, 17.04.2012.

Posteriormente, em revisão administrativa, o Instituto verificou que à impetrante nada era devido, dada a decadência do direito à revisão, decidindo, então, administrativamente, pelos descontos dos valores recebidos indevidamente por ela, restabelecendo a renda anterior.

#### **Decido.**

Assento, de início, que, em decisão anterior (id nº 2683638), foi o pedido liminar indeferido, pois que ausente o perigo da demora, diante do curto interregno de tramitação do mandado de segurança.

Ocorre que, o Superior Tribunal Justiça suspendeu a tramitação dos processos que versam sobre a “devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”, Tema 979.

Há, pois, o perigo da demora, a autorizar a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar.

Ora, presume-se a boa-fé quanto ao recebimento pela impetrante das parcelas revisadas de sua pensão por morte, ainda mais quando tal implementação ocorreu por ato administrativo sem a observância da regra decadencial estabelecida na ação civil pública, não havendo, pois, nos autos, elementos capazes de infirmá-la.

A suspensão do crédito previdenciário formado contra a impetrante não importará prejuízo à Autarquia.

**Defiro**, pois, parcialmente o pedido de liminar tão somente para suspender a cobrança dos valores recebidos a título de revisão do benefício de pensão por morte, NB 21/123.460.941-7, relativo ao período compreendido entre 01.02.2013 a 31.05.2017, no valor de R\$ 13.569,02 (23.05.2017 – id nº 2625817).

Suspendo o trâmite da presente ação, conforme determinado pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1381734/RN, Tema 979.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 14 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000575-66.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: VANIL MOURA DE PAULA, SONIA VALENTIN DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA - SP142819  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Sobre a manifestação de id nº 5098948, especialmente no que se refere à suficiência dos depósitos e do prazo para reconstrução do imóvel, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos.

Bragança Paulista, 16 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001024-24.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a concordância do executada (INSS) com os cálculos apresentados pelo exequente (id nº 3921434), homologo os valores de liquidação.

Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 15.975,14 (quinze mil, novecentos e setenta e cinco reais e quatorze centavos) devidos ao autor e R\$ 1.597,51 (mil, quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos) de honorários advocatícios, em nome de Mara Cristina Maia Rodrigues, OAB/SP 177.240.

Bragança Paulista, 16 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000360-56.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: MARCOS TADEU CONTESINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, “b”, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a EXECUTADA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 16 de março de 2018.

André Artur Xavier Barbosa

Diretor de Secretaria

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000348-42.2018.4.03.6123  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: LUANA BENITEZ DE LIMA

## SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de notificação judicial pela qual o requerente pretende a notificação judicial da requerida para que seja constituída em mora no tocante à obrigação de pagar-lhe débito, relativo à anuidade de 2013, no valor de R\$ 933,09, com a consequente interrupção da prescrição da execução fiscal.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) a requerida lhe é devedora da mencionada quantia, referente à anuidade de 2013; b) por força do artigo 8º da Lei nº 12.514/11, está impossibilitado de ajuizar execuções de valores inferiores a R\$ 1.900,00; c) é cabível, porém, a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, III, do Código Tributário Nacional.

### Feito o relatório, fundamento e decidido.

Estabelece o artigo 17 do Código de Processo Civil que, “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

O interesse somente se patenteia quando o provimento solicitado é adequado e útil ao demandante.

No presente caso, tais circunstâncias não se apresentam.

Estabelece o artigo 8º da Lei nº 12.514/11:

Art. 8º. Os Conselhos não executarão **judicialmente** dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não limitará a realização de medidas **administrativas** de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. (grifei)

Emerge da interpretação da norma que o Poder Legislativo excluiu a possibilidade de execução **judicial** de valores irrisórios por parte dos Conselhos, permitindo apenas que adotem medidas administrativas de cobrança.

Fê-lo, por certo, para impedir que demandas de pouca densidade social sejam mais um, entre os vários obstáculos que têm dificultado que o Poder Judiciário federal julgue, **em tempo razoável**, ações com temas mais relevantes, tais como os casos criminais e previdenciários e a cobrança dos créditos fazendários superiores a R\$ 20.000,00.

O princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, citado pelo próprio requerente, justifica tal interpretação, uma vez que a posição dos inúmeros brasileiros que aguardam sentenças criminais ou sobre pedidos de benefícios previdenciários, por exemplo, é superior à do Conselho de interromper a prescrição da execução de dívida de R\$ 933,09.

Destarte, não é lícito ao requerente postular **medida judicial** para interromper a prescrição relativamente a objeto – dívida módica – que é legalmente impedido de executar judicialmente.

Como o Poder Legislativo fechou a porta da execução judicial, não é juridicamente adequado que o Conselho pretenda ingressar na casa judiciária pela janela da notificação também judicial.

Deve-se, ainda, considerar, na intelecção da norma, o **custo do processo judicial**, que, por óbvio, não pode corresponder a percentual significativo do bem que se busca obter.

Caso fosse adequada a pretensão do requerente, seriam impressos documentos e expedido mandado para que o oficial de justiça comparecesse à residência da parte demandada para dar-lhe ciência de seu propósito de interromper a prescrição da execução fiscal para a cobrança de R\$ 933,09.

É certo que o Conselho pagou “custas”, certamente suficientes para as expedições, mas não para custear as remunerações dos servidores, proporcionalmente ao tempo que se dedicaram à demanda, e o combustível para o deslocamento.

Note-se, finalmente, que não foi anexada prova de notificação extrajudicial da parte demandada para pagar R\$ 933,09, de modo que nem se pode afirmar que é recalitrante no cumprimento desta sua singela obrigação pecuniária.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos dos artigos 330, III, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

O requerente não pagará honorários advocatícios à parte requerida, pois a relação processual não se aperfeiçoou.

Custas a cargo do requerente.

À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento do processo.

Bragança Paulista, 16 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-73.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PLAS 5 COMPONENTES PLASTICOS EIRELI, ROBERTO CAMPOS GAMA

### DESPACHO

Afasto a prevenção por se tratar de contratos diversos.

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de março de 2018.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000964-51.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: TONI DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Afiásto a prevenção por se tratar de contratos diversos.

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000597-27.2017.4.03.6123  
IMPETRANTE: MARIA ANGELICA FURTADO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA - SP

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança pelo qual pretende a impetrante a cessação dos descontos efetivados por força de revisão administrativa, mantendo-se a integralidade de seu benefício de pensão por morte, com a restituição dos valores até então descontados.

Extrai-se da petição inicial e das informações prestadas pelo impetrado, que, por força de decisão proferida na ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183, foi revisado o valor do benefício da impetrante, nos termos do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, ocasionando um aumento de sua renda mensal, com diferenças a serem recebidas. A decisão fixou como marco decadencial a data de citação do Instituto Nacional do Seguro Social em sobredita ação, qual seja, 17.04.2012.

Posteriormente, em revisão administrativa, o Instituto verificou que à impetrante nada era devido, dada a decadência do direito à revisão, decidindo, então, administrativamente, pelos descontos dos valores recebidos indevidamente por ela, restabelecendo a renda anterior.

**Decido.**

Assento, de início, que, em decisão anterior (id nº 2613868), foi o pedido liminar indeferido, pois que ausente o perigo da demora, diante do curto interregno de tramitação do mandado de segurança.

Ocorre que, o Superior Tribunal Justiça suspendeu a tramitação dos processos que versam sobre a “devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”, Tema 979.

Há, pois, o perigo da demora, a autorizar a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar.

Ora, presume-se a boa-fé quanto ao recebimento pela impetrante das parcelas revisadas de sua pensão por morte, ainda mais quando tal implementação ocorreu por ato administrativo sem a observância da regra decadencial estabelecida na ação civil pública, não havendo, pois, nos autos, elementos capazes de infirmá-la.

A suspensão do crédito previdenciário formado contra a impetrante não importará prejuízo à Autarquia.

**Defiro**, pois, parcialmente o pedido de liminar tão somente para suspender a cobrança dos valores recebidos a título de revisão do benefício de pensão por morte, NB 21/120.919.900-6, relativo ao período compreendido entre 01.02.2013 a 30.06.2017, no valor de R\$ 7.774,45 (03.07.2017 – id nº 2576070).

Assento que o mandado de segurança não é a via adequada para requerer a restituição de valores.

Suspendo o trâmite da presente ação, conforme determinado pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1381734/RN, Tema 979.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 14 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-28.2018.4.03.6123  
AUTOR: CASTELATTO LTDA, CASTELATTO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente pretende que a requerida se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos seus empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão de auxílio-doença e o adicional de 1/3 sobre as férias.

### Decido.

Diante das informações prestadas (id nº 5066383), afastamento a ocorrência de prevenção com os processos indicados na certidão de pesquisa de prevenção (id nº 5043639).

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Verifico a presença dos requisitos para o deferimento da tutela de evidência, nos termos do artigo 311, II, do Código de Processo Civil.

Dispõe o artigo 195, I, "a", da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

A Lei nº 8.212/91, regulamentando o dispositivo, estabelece:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Assentando a Constituição que a contribuição incide sobre a "folha de salários" e demais "rendimentos do trabalho", e estabelecendo a lei ordinária alíquota sobre pagamentos "destinados a retribuir o trabalho", apenas as verbas salariais ficam incluídas no âmbito da exação.

Sobre elas, estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados.

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

§ 1º Os valores atribuídos às prestações "in natura" deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82).

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

V - seguros de vida e de acidentes pessoais;

VI - previdência privada;

VII - (VETADO)

VIII - o valor correspondente ao vale-cultura.

§ 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.

§ 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.

Diante das hipóteses legais, tem-se que o salário é a prestação paga pelo empregador ao trabalhador não só como contraprestação pelo trabalho em si, mas em função de outras situações que a lei estabelece no âmbito da prestação do serviço, como por exemplo, estar o empregado à disposição do empregador.

Já a indenização se relaciona ao ilícito contratual ou a hipóteses sem ligação direta com a prestação do serviço.

Tratando-se de verbas indenizatórias, não há autorização constitucional para a cobrança de contribuição previdenciária.

No presente caso, os seguintes pagamentos feitos pela parte requerente aos seus empregados, por não se ajustarem ao conceito de verbas remuneratórias acima assentado, não podem ser considerados hipóteses de incidência da contribuição previdenciária, pelo que não podem ser tributados:

a) a título de auxílio-doença, nos primeiros 15 dias consecutivos de afastamento do empregado de sua atividade;

b) a título de adicional de férias (1/3);

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.



REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido

(STJ, RESP 264207, DJ 13.05.2014).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL E REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS (INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO/FNDE, SEBRAE, SESI, SENAI E ADICIONAL). VERBAS INDENIZATÓRIAS E REMUNERATÓRIAS. QUINZENA INICIAL DO AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre (quinzena inicial do auxílio doença ou acidente, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado) não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. Precedentes. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre (salário maternidade e adicional de hora extra) constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que possuem natureza remuneratória. Precedentes. III - Preliminares rejeitadas. Tutela da evidência confirmada. Recursos desprovidos. Remessa oficial parcialmente provida.

(APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2109334, 2ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 04.10.2016, e-DJF3 Judicial 1 de 13/10/2016)

Ante o exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de evidência para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos pela parte requerente aos seus empregados a título de: auxílio-doença, nos primeiros 15 dias consecutivos de afastamento do empregado de sua atividade e adicional de férias gozadas (1/3), com o consequente impedimento de adoção de restrições administrativas pelo não recolhimento.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 15 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001893-90.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA AMARAL & AMARAL LTDA - ME, SANDRA APARECIDA FERNANDES VELOSO DO AMARAL

#### DESPACHO

Esclareça a CEF, documentalmente, as prevenções apontadas na certidão (ID 4067811).

Int.

Taubaté, 13 de março de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001894-75.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA NOVO MILENIO LTDA - ME, BENEDITO DONIZETI DA CONCEICAO, MARIA CELESTE LOPES DA CONCEICAO

#### DESPACHO

Esclareça a CEF, documentalmente, as prevenções apontadas na certidão (ID 4067836).

Int.

Taubaté, 13 de março de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3239

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003304-35.2012.403.6121** - R BONFIM & CIA LTDA - ME(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

Tendo em vista o requerimento da parte autora, reconsidero o despacho de fl. 534, designo audiência para oitiva de testemunhas para o dia 10.04.2018 às 15h. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de dez dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Acrescento que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

**2ª VARA DE TAUBATE**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**SILVANA BILLA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2459

**INQUERITO POLICIAL**

**0003206-45.2015.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAO BATISTA DA ROSA(SP300385 - KEVIN DIEGO DE MELLO)

Mantenho a decisão recorrida, por seus legais e jurídicos fundamentos.  
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intimem-se e cumpra-se.

**INQUERITO POLICIAL**

**0002095-55.2017.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X BENEDITA DA SILVA FRADE(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA)

**DECISÃO 1.** Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra BENEDITA DA SILVA FRADE pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Narra a denúncia que, entre 12 de maio de 2011 e 27 de dezembro de 2016, em Taubaté/SP, a denunciada obteve para si vantagem ilícita em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, consistente no recebimento indevido de parcelas do benefício de prestação continuada ao idoso - LOAS - sendo certo que a ré induziu e manteve em erro a autarquia federal ao prestar declarações falsas. Sustenta que, segundo apurado, Benedita Frade foi até a Agência da Previdência Social de Taubaté e fez pedido administrativo para concessão de benefício assistencial ao idoso, oportunidade em que declarou aos servidores federais que residia sozinha e que não auferia nenhum tipo de rendimento, tendo assinado um termo de responsabilidade afirmando que vivia há mais de vinte e cinco anos separada de fato do marido José da Silva Frade e que sobrevivia com a ajuda dos filhos. A acusação afirma que as informações eram falsas, pois vivia em união estável com Silvio de Souza Paiva, detentor de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que era utilizado para prover o sustento de ambos. Diante das informações falsas prestadas, o benefício de amparo social ao idoso foi concedido, iniciando-se o pagamento em 12 de maio de 2011. Acrescenta que, em razão do óbito de Silvio de Souza Paiva, ocorrido em 18 de dezembro de 2014, a acusada ingressou com ação judicial em face do INSS pleiteando a concessão de pensão por morte, ao argumento de que dependia financeiramente do titular do benefício, situação incompatível com as declarações fornecidas por ocasião do requerimento do benefício assistencial. A denúncia foi recebida em 30.11.2017. A acusada foi devidamente citada (fls.355), e apresentou resposta à acusação argumentando, em síntese, que não tinha consciência de que estava obtendo vantagem indevida e que pensou que o benefício foi concedido em razão de sua idade, acrescentando que não tinha a intenção de lesar o INSS. Requeiru, também, que a acusação apresente proposta de suspensão condicional do processo, afirmando estarem preenchidos todos os requisitos. A defesa não arrolou testemunha. É o breve relato. Fundamento e decidido. 2. Os requisitos de validade da denúncia já foram apreciados em fase anterior, oportunidade em que se constatou a presença de prova da materialidade e de indícios da autoria dos fatos imputados aos acusados. A pena mínima do crime imputado à acusada na denúncia (estelionato majorado) é superior a um ano, pois incide a agravante prevista no 3º, do artigo 171, do CP, razão pela qual é incabível a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. No mais, não foram alegadas exceções e não há nulidades a serem sanadas. O acolhimento da tese defensiva demanda dilação probatória. Como não verifico a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação penal, observado o devido processo legal. 3. Defiro a produção da prova oral, conforme requerido. Designo o dia 23 de maio de 2018, às 14h30h, para realização da audiência de instrução e julgamento. 4. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, inclusive da acusada, que deverá comparecer neste Juízo, para participar da audiência de instrução e ser interrogada, advertindo-a de que no caso de ausência será decretada a revelia. 5. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001925-35.2007.403.6121** (2007.61.21.001925-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FERNANDO VERGINELLI(SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI E SP163849 - DONIZETTE AGOSTINHO RUY) X MARIA RITA FERREIRA VERGINELLI(SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI)

**DECISÃO 1.** Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra FERNANDO VERGINELLI e MARIA RITA FERREIRA VERGINELLI pela prática do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal. Narra a denúncia que, nas competências 02/2003 a 05/2003, 07/2003 e 08/2003, 02/2004, 03/2004, 05/2004 e 04/2006, os denunciados efetuaram os descontos da contribuição previdenciária relativa aos empregados e não repassaram os valores à Previdência Social, gerando um crédito tributário no importe de R\$ 33.773,23. A denúncia foi recebida em 22.09.2009. O acusado Fernando foi pessoalmente citado (fls.211). A acusada Maria Rita, apesar de não ter sido pessoalmente citada, apresentou resposta à acusação em conjunto com o corréu Fernando, argumentando, em síntese, atipicidade da conduta, pois a denúncia não descreve fato típico. No mérito, afirma que o INSS emitiu indevidamente a notificação de lançamento fiscal de débito e que a questão estava sendo discutida na via administrativa, pois foram recolhidos na época própria e houve lançamento em duplicidade. Aduzem, também, que a conduta não é antijurídica, que não houve dolo e que recolheu integralmente a parte do débito incontroversa, estando pendente decisão administrativa da matéria. A defesa não arrolou testemunhas. Juntou documentos (fls. 221/257). Foi juntada aos autos a informação de que houve o parcelamento do débito (fls. 267/268), seguindo-se decisão suspendendo o andamento da ação penal, bem como da prescrição, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009, a partir de 18/01/2012. O Ministério Público Federal comunicou ao Juízo que houve a rescisão do parcelamento administrativo e requereu o prosseguimento da ação penal (fls. 314 e 321). Intimada a se manifestar (fls. 317), a defesa quedou-se inerte. É o breve relato. Fundamento e decidido. 2. Inicialmente, diante do encerramento do parcelamento noticiado nos autos, revogo a suspensão do processo e determino o prosseguimento da ação penal. Os requisitos de validade da denúncia já foram apreciados em fase anterior, oportunidade em que se constatou a presença de prova da materialidade e de indícios da autoria dos fatos imputados aos acusados. No mais, não foram alegadas exceções e não há nulidades a serem sanadas. O acolhimento da tese defensiva demanda dilação probatória. Como não verifico a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação penal, observado o devido processo legal. 3. Considerando que não há testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 16 de maio de 2018, às 14h30 h, para realização da audiência de interrogatório dos acusados. 4. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo os réus que devem comparecer pessoalmente, sob pena de revelia. 5. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001636-88.2009.403.6103** (2009.61.03.001636-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIGIA MARIA BAPTISTELLA X ALIDACI MARIA DOS SANTOS SILVA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES E SP352275 - MILKER ROBERTO DOS SANTOS)

Fica a defesa da ré ALIDACI MARIA DOS SANTOS SILVA intimada para apresentação dos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000869-83.2015.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ODAIR FERRAZ VAZ(SP373328 - MARCELO AUGUSTO PAZZINI ROSSAFA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 297/301 (certidão de fl. 303), expeça-se, com urgência, mandado de prisão do condenado ODAIR FERRAZ VAZ. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003193-12.2016.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X RAILDO SOUZA DUARTE JUNIOR(SP260492 - ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO) X LEONARDO ARIEL DE TOLEDO(SP348116 - PAULO RICARDO ALONSO OLIVEIRA) X THALITA ALVES BONIFACIO CEMBRANELLI(SP184335 - EMILIO SANCHEZ NETO)

Trata-se de pedido do Ministério Público Federal de reconsideração da decisão de fls. 260/261, na parte em que houve o indeferimento do pedido de oitiva de Denise Dionísio dos Santos como testemunha da acusação. Argumenta a acusação que Denise Dionísio dos Santos não é corréu nos presentes autos e sim sujeito passivo primário do crime de corrupção de menores, previsto no artigo 244-B da Lei 8.069/90, cabendo sua oitiva como ofendida, nos termos do artigo 201 do Código de Processo Penal. Ressalta, também, que o indeferimento da oitiva de Denise acabará por inviabilizar a imputação do artigo 244-B do ECA, pois não há outro meio de provar que os acusados sabiam da menoridade de Denise ao tempo em que ocorreram os fatos. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, junte-se o extrato do processo n. 0000552-32.2017.8.26.0563, que tramitou perante a Vara única de São Bento do Sapucaí/SP, e que tinha por objeto a apuração de ato infracional referente à Denise Dionísio dos Santos. Pois bem. Considerando o documento obtido por este Juízo, no sentido de que houve o arquivamento do procedimento instaurado para apurar eventual prática de ato infracional por Denise Dionísio dos Santos, verifico que não há mais conflito em relação a eventual depoimento nestes autos e a garantia constitucional ao direito de não incriminação. Assim, reconsidero a decisão de fls. 260/261 e determino a oitiva de Denise Dionísio dos Santos como testemunha do Juízo. Para tanto, designo o dia 08 de agosto de 2018, às 14h30, oportunidade em que também será realizado o interrogatório dos acusados. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, inclusive dos acusados, que deverão comparecer pessoalmente para serem interrogados, sob pena de revelia. Oficie-se à Comarca de Botelhos/MG solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória encaminhada pelo Juízo da Comarca de Paraisópolis, para oitiva da testemunha João Paulo dos Santos Bastos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001719-69.2017.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ANTENOR MOREIRA(SP169482 - LUIZ ERNESTO TEODORO)

Fica a defesa do réu ANTENOR MOREIRA intimada para apresentação dos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002057-43.2017.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA DE LOURDES DE SOUZA SANTOS(SP213757 - MARCO ANTONIO ABOU HALA DE PAIVA AYRES)

DECISÃO1. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra MARIA DE LOURDES DE SOUZA SANTOS pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, inciso IV, do Código Penal.Narra a denúncia que a acusada, no dia 08.04.2016, na Rua Dr. Jorge Winther, 01, Centro, na cidade de Taubaté/SP, consciente e com livre propósito de sua vontade, expunha à venda, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, consubstanciada em 975 (noventa e setenta e cinco) maços de cigarro, de origem estrangeira, a qual estava desacompanhada de qualquer documentação comprobatória de regular internalização.A denúncia foi recebida em 30.11.2017 (fls.269).A ré foi citada pessoalmente (fls.82) e, por meio de defensor constituído apresentou resposta à acusação (fls. 83/90). Argumenta em sua defesa que foi apreendida pequena quantidade de cigarros e pugna pelo reconhecimento do princípio da insignificância e sua absolvição. Ao final requer a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. A defesa não arrolou testemunhas.É o breve relato.Fundamento e decidido.2. Os requisitos de validade da denúncia já foram apreciados em fase anterior, oportunidade em que se constatou a presença de prova da materialidade e de indícios da autoria dos fatos imputados ao acusado.Quanto à aplicação do princípio da insignificância, observe que o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento anterior, para concluir pela inaplicabilidade do princípio da insignificância ao criminoso contumaz, entendimento também adotado pelo STJ e pelo TRF da 3ª Região. Nesse sentido, confira-se:EMENTA Habeas corpus. Processual Penal. Descaminho (CP, art. 334, 1º, d). Trancamento da ação penal. Pretensão à aplicação do princípio da insignificância. Continuidade na conduta. Não cabimento. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. 1. Embora seja reduzida a expressividade financeira do tributo omitido ou sonegado pelo paciente, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista ser ela uma prática habitual na sua vida progressa, o que demonstra ser ele um infrator contumaz e com personalidade voltada à prática delitiva, ainda que, formalmente, não se possa reconhecer, na espécie, a existência da reincidência. 2. Conforme a jurisprudência da Corte, o reconhecimento da insignificância material da conduta inculpada ao paciente serviria muito mais como um deletério incentivo ao cometimento de novos delitos do que propriamente uma injustificada mobilização do Poder Judiciário (HC nº 96.202/RS, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Brito, DJe de 28/5/10). 3. Ordem denegada.(STF, HC 115869, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 06-05-2013 PUBLIC 07-05-2013)EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. CONSTITUCIONAL. INFRAÇÃO DO ART. 344, 1º, ALÍNEA D, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. PRÁTICA REITERADA DE DESCAMINHO. PRECEDENTES. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o exercício de mera adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, a configuração da tipicidade demandaria uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, para se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. O princípio da insignificância reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato na seara penal, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. 3. Existência de outros processos administrativos fiscais instaurados contra o Paciente em razão de práticas de descaminho. Elevado grau de reprovabilidade da conduta imputada evidenciado pela reiteração delitiva, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância no caso. 4. O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida. 5. O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem ser submetidos ao direito penal. 6. Ordem denegada.(STF, HC 112597, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A R\$ 10.000,00. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DA CONDUTA CRIMINOSA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO DESPROVIDO. 1. A despeito do débito tributário referente às mercadorias estrangeiras sem documentação fiscal ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), subsiste o interesse estatal à repressão do delito de descaminho praticado habitualmente pelo Acusado. 2. A Suprema Corte firmou sua orientação no sentido de que [o] princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem ser submetidos ao direito penal (STF, HC 102.088/RS, 1ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010). 3. De fato, constatada a conduta habitual do Agente, a lei seria inócua se fosse tolerada a prática criminosa ou, até mesmo, o cometimento do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma. A desconsideração dessas circunstâncias implicaria verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida. Precedentes da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e desta Turma. 4. A despeito de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais em curso é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância. No caso, há comprovação da existência de outras ações penais em seu desfavor, inclusive da mesma atividade criminosa. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1241920/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013)PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334, CAPUT DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE. APLICABILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apelante condenado pelo cometimento do crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal. 2. Os elementos de cognição demonstram que as mercadorias apreendidas são cigarros produzidos no estrangeiro. A conduta de importar fraudulentamente cigarros produzidos no exterior subsume-se ao tipo penal de descaminho (artigo 334, caput, segunda parte, do Código Penal). 3. Configuraria o crime de contrabando (artigo 334, caput, primeira parte), fosse importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação e, portanto, de intenação proibida. 4. Para fins de aplicação do princípio da insignificância, deve ser considerado o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), instituído pela Lei 11.033/2004, que alterou o artigo 20, da Lei 10.522/2002 (STF, HC nº 92.438-7/PR e STJ, Resp 112.478-TO). 5. A Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012, em seu artigo 1º, determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 6. Valor inferior ao patamar normativo. 7. A aplicação do princípio da insignificância tem tornado inócua a reprimenda penal, contribuindo sobremodo para a sensação de impunidade e ineficácia do sistema jurídico vigente, já que o réu reiteradamente volta a delinquir, cósico da impunidade de seus atos. 8. A existência de registros criminais contra o réu, havendo indícios de habitualidade delitiva, obsta o reconhecimento do princípio da insignificância, consoante jurisprudência colacionada do STF e STJ, ante a reprovabilidade da conduta. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0000646-26.2007.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013)No caso dos autos, embora o valor das mercadorias apreendidas seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o princípio da insignificância não comporta aplicação, dado que a acusada tem reiterado na prática criminosa, consoante se verifica do termo de fls. 77 e de sua folha de antecedentes (fls. 67/68 e 78), que indica ao menos outros dois procedimentos criminais contendo acusação de infração ao artigo 334 do Código Penal, além do presente feito.Por essa mesma razão, incabível a suspensão condicional do processo, com fundamento no artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Por fim, não foram alegadas exceções e não há nulidades a serem sanadas. O acolhimento da tese defensiva demanda dilação probatória. Assim, diante da ausência de hipóteses de absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação penal, observado o devido processo legal.3. Designo o dia 16 de 05 de 2018, às 15h15, para realização da audiência de instrução, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório da acusada.Provide a Secretaria as intimações necessárias, inclusive do réu, que deverá ser intimado para comparecer pessoalmente nesse juízo para ser interrogado, sob pena de revelia. 4. Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-23.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MARIA DE LOURDES CASTRO NOGUEIRA CORDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA GUSTI IMPARATO - SP114279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 60.000 (sessenta mil reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.

Deverá o requerente apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 15 de março de 2018.

GOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-38.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOSE GALVAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO BIER GIORDANO - RS47683

## DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado (documento 2480592).

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o INSS.

Requisite-se ao INSS que junte aos autos cópia integral do processo administrativo (NB 172.357.043-2), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Taubaté, 15 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001820-21.2017.4.03.6121

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397, ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 28/06/2018, às 13:30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 16 de março de 2018.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-10.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: JOSE ANTONIO DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES - SP318967

RÉU: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664

Advogado do(a) RÉU: BRUNO MATIAS LOPES - DF31490

## SENTENÇA

**JOSÉ ANTONIO DA CONCEIÇÃO**, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face da **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS** e do **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, cujo pedido cinge-se na reapreciação da sua peça prática-profissional relativa ao XXI Exame de Ordem Unificado da OAB, sob fundamento de a banca examinadora não ter observado os critérios definidos no espelho definitivo da prova, com atribuição de pontuação que lhe garanta aprovação na segunda fase do certame, com consequente inscrição nos quadros de respectiva classe profissional. Requereu, ademais, sejam os réus condenados em danos morais diante da suposta ilegalidade cometida.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, indeferiu-se o pedido de tutela de urgência.

Citado, o **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB)** apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência deste Juízo Federal de Tupã para apreciação da causa, porquanto a ação deveria ter sido intentada no foro onde esta sediada a pessoa jurídica ré, no caso Distrito Federal, conforme artigos 46, caput, e 53, inciso III, alínea "a", ambos do CPC/2015. Impugnou a gratuidade de justiça, sob fundamento de que o autor não comprovou atender aos pressupostos legais para concessão da benesse. No mérito, sustentou, em síntese, a impossibilidade de o Judiciário imiscuir-se nos critérios definidos pela banca examinadora, cabendo-lhe apenas pronunciar-se a respeito da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos administrativos do certame.

A **Fundação Getúlio Vargas**, em contestação, arguiu sua ilegitimidade passiva, pois seria mera executora do concurso. No mérito, em suma, sustentou refugir à competência do Poder Judiciário a reapreciação dos critérios adotados por banca examinadora, podendo apenas analisar a legalidade do certame, pugnando, assim, pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.

O autor manifestou-se em réplica.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, porquanto não se reclamada provas diversas das coligidas – art. 355, I, do CPC.

Inicialmente, não merece acolhimento as preliminares suscitadas pelos réus.

#### **DA COMPETÊNCIA**

Alega o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) ser aplicável ao caso o disposto nos artigos 46, caput, e 53, inciso III, alínea “a”, ambos do CPC/2015, que fixa a competência no local da sede da pessoa jurídica demandada.

In casu, não obstante a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) seja pessoa jurídica de direito privado, reconheceu-se a sua condição de “autarquia corporativista” (STF, RE 595.332/PR, Relator Ministro Mauro Aurélio, DJe 23/06/2017). Assim, tendo a Suprema Corte decidido, em repercussão geral, que às autarquias federais deve-se aplicar a regra de competência das ações intentadas contra a União (art. 109, §2º, da CF/88), ou seja, as demandas poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal, entendendo ser esta Subseção Judiciária Federal de Tupã competente para julgamento do feito, visto que local onde domiciliado o autor.

Confira-se o precedente:

*CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II – Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014, grifo nosso)*

#### **DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte beneficiária de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com despesas essenciais. Ademais, cabe à parte adversa apresentar de modo específico as razões para a não concessão da benesse, o que não ocorreu na espécie. Nesse sentido, ressoa a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50.*

*I - O artigo 4º, caput, e §1º da Lei n.º 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que, porém, respaldado em fundadas razões.*

*II - Hipótese dos autos em que não foram demonstradas fundadas razões para o indeferimento.*

*III - Agravo de instrumento provido.*

*(TRF – 3ª Região, AI 0005411-77.2015.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, 2ª Turma, julgado em 16.11.15, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18.12.15).*

Deste modo, entendo que a simples declaração de hipossuficiência acostada com a inicial é suficiente para o deferimento da gratuidade requerida, não sendo caso, outrossim, de restringir a concessão para determinados atos, como requer o CFOAB.

#### **DA LEGITIMIDADE**

Como a ação versa pedido de revisão de critérios/notas de prova aplicada pela Fundação Getúlio Vargas, entendo deva ela compor o polo passivo da presente demanda, pois atuou por delegação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme prevê o edital de abertura do XXI Exame de Ordem Unificado, no item 1.1.1, quando menciona que o exame será “executado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), sob sua inteira responsabilidade, organização e controle.”

Rejeitadas, pois, as preliminares arguidas, passo à análise do mérito.

#### **MÉRITO**

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, cabe ao Poder Judiciário tão somente o exercício do controle da legalidade do certame, não podendo substituir-se à banca examinadora e apreciar os critérios utilizados pela Administração na correção de questões das provas aplicadas. Apenas em situações excepcionais reconhece-se a possibilidade de se examinar o conteúdo das provas, como nos casos de erro grosseiro evidenciado de plano e capaz de infringir o princípio da razoabilidade, e quando houver desrespeito às disposições editalícias, como por exemplo, quando o recurso administrativo é indeferido sem fundamentação ou sequer é analisado. Vejamos:

*Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido.*

*(RE 632853/CE - Relator Ministro GILMAR MENDES - Tribunal Pleno - j. 23/04/2015 - Repercussão Geral - Mérito - DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015, negritei)*

No presente caso, o autor solicitou a revisão do resultado provisório de sua prova prático-profissional de Direito Penal e teve seu pedido fundamentadamente analisado pela banca examinadora, conforme documentos acostados com inicial, não se vislumbrando qualquer ilegalidade ou omissão que maculasse o ato administrativo debatido.

Portanto, não cabe a este Juízo dizer se houve ou não discrepância dos critérios de correção dos quesitos, mormente porque se trata de questões subjetivas; tampouco analisar se faltou justeza na atribuição de pontos pela banca examinadora, sob pena de flagrante ofensa à separação dos poderes, princípio fundamental do Estado Democrático de Direito.

No mais, as asserções do autor apresentadas na inicial mais se coadunam com razões de mero inconformismo quanto às notas obtidas, sendo que qualquer manifestação jurisdicional a respeito estaria extrapolando os limites do controle externo da atividade administrativa, restrito ao aspecto legal, como dito.

Deste modo, diante do exposto, **REJEITO** os pedidos deduzidos na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, para cada réu, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de hipossuficiente – art. 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

TUPÁ, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000190-24.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupá  
EXEQUENTE: JOSE ANGELO BORSATTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de **cumprimento de sentença** em que o autor optou pela manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente (NB 141488967-1), com DIB 17/08/2007, em detrimento da outorgada judicialmente por meio da presente demanda (anteriormente sob nº 0000992-93.2006.403.6122), com data de início em 03/05/2004, fundando-se no fato de ser mais vantajosa a renda mensal inicial. Assim, defende fazer jus às parcelas retroativas do benefício ora concedido.

Intimado, o INSS apresentou **impugnação**. Sustentou, em suma, a impossibilidade de execução parcial do título executivo, pois o segurado não pode aproveitar somente a parte do julgado que lhe seja vantajosa, sob pena de criação de um benefício híbrido, o qual não é previsto em nossa legislação. Por fim, como o autor optou pelo benefício deferido administrativamente, pugnou pelo reconhecimento do excesso de execução (R\$ 82.294,08) com consequente condenação nos honorários de sucumbência.

Em resposta, o autor defendeu sua pretensão executória.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Não assiste razão ao autor.

Em realidade, quer o autor "*mesclar*" os dois benefícios, a fim de se beneficiar de parte de ambos, recebendo os atrasados referentes ao benefício concedido judicialmente (com DIB em 03/05/2004) e preservando a manutenção do deferido posteriormente, na via administrativa, com DIB em 17/08/2007, o que não lhe assiste razão.

Com efeito, ou opta pelo primeiro, com o que haveria direito a atrasados, mas com redução do valor mensal da aposentadoria, ou escolhe o segundo, e, neste caso, sem direito a percepção dos atrasados, mesmo que relativos a períodos não concomitantes, até porque versam benefícios inacumuláveis (art. 124 da Lei 8.213/91).

Em outras palavras:

a) se optar pelo benefício reconhecido nestes autos, terá DIB na data indicada no processo (03/05/2004) e renda mensal atual menor (R\$ 1.590,65), sendo descontado o que recebeu em razão da concessão administrativa;

b) se optar pela prestação deferida administrativamente em 17/08/2007 manterá renda mensal de valor maior (R\$ 1.734,93), nada recebendo a título de atrasados.

O autor, ao optar pela aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 17/08/2007 e requerer o pagamento dos atrasados referente ao benefício reconhecido neste processo, está, por via transversa, pleiteando a *desaposentação* da aposentadoria reconhecida pelo título executivo, com a consideração - de parte - do mesmo tempo de trabalho para lhe deferir nova aposentadoria o que não é permitido, conforme pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

*"No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91."*

(STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016)

Argumento sempre trazido é o de que os benefícios não são buscados de forma concomitante, mas sucessiva – cessa-se um para receber outro –, não sendo oponível a restrição do art. 124 da Lei 8.213/91. Ainda que argumento razoável, necessário observar que a legislação do Regime Geral de Previdência Social não prevê tal hipótese, salvo nos benefícios por incapacidade, quando o auxílio-doença cessa e dá lugar ou à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-acidente. Entretanto, no caso, não há previsão legal de concessão sucessiva de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo, portanto, indevido o amparo do Judiciário.

Na linha de tudo o que se expôs:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPÇÃO POR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, COM RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 124, II, LEI 8213/91. RECURSO DESPROVIDO.**

*A pretensão do segurado de perceber valores atrasados da aposentadoria concedida na esfera judicial com a simultânea manutenção do benefício obtido na via administrativa encontra óbice no art. 124, II da Lei 8213/91.*

*A opção pelo benefício concedido administrativamente, mais vantajoso, implica renúncia ao benefício reconhecido judicialmente em todos os seus efeitos.*

*Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587328 - 0016027-77.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 15/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC/1973. ARTIGO 557. EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- Considerando que a decisão atacada foi proferida na vigência do CPC/1973, aplicam-se ao presente recurso as regras do artigo 557 e §§ daquele código.

- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

- A opção pelo benefício judicial em detrimento do benefício administrativo implica a manutenção da renda mensal inicial concedida judicialmente, sendo vedado a segurada retirar dos dois benefícios o mais vantajoso, mesclando-os, ou seja: atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial deferida na seara administrativa.

- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

- Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1558434 - 0038649-39.2010.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2017 )

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VALORES A TÍTULO JUDICIAL. VEDAÇÃO DO ART.18, §2º, DA LEI 8.213/91.

1.O exequente pretende o prosseguimento da execução para pagamento dos valores atrasados da aposentadoria concedida judicialmente, até a data da concessão da aposentadoria implantada na esfera administrativa.

2.O propósito de se beneficiar dos salários de contribuição - bem como do período laborado - posteriores à aposentação, violam, manifestamente, o referido § 2º do art.18 da Lei 8.213/91, autorizando, assim, a chamada "desaposentação" em sede de execução do julgado.

3.Uma vez feita a opção pelo benefício concedido administrativamente, com DIB posterior à DIB do benefício concedido judicialmente, nada mais seria devido ao autor a título deste último benefício.

4. Apelação do INSS provida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2151344 - 0013924-73.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 )

Colocado isso, a opção do autor pela manutenção da percepção da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141488967-1), com DIB em 17/08/2007, retira-lhe o interesse processual na execução do julgado, pelo que deve o processo ser extinto sem maiores dilações contextuais.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condene o autor/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico experimentado (R\$ 82.294,08), cuja execução fica condicionada a perda da sua condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Custas indevidas.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

TUPÃ, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-49.2017.4.03.6122

AUTOR: RUBENS MAGIONI

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração ofertados por **Rubens Magioni**, com base no art. 1.022, do CPC, ao fundamento de a sentença de evento 4553962 encerrar erro material, quando não, omissão ou contrariedade atinente à data de início do benefício.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Argumenta a embargante, em suma, ter direito ao benefício desde a data do pedido administrativo, pois o INSS tinha, desde então, plena ciência de toda documentação necessária à concessão do benefício administrativamente.

De forma inarredável, assume o recurso interposto natureza nitidamente infringente, porquanto erro material ou mesmo omissão ou contrariedade não se vislumbra no *decisum* combatido, que julgou parcialmente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição desde a citação, ao fundamento de que grande parte dos documentos que serviram de base ao reconhecimento da especialidade dos trabalhos desenvolvidos pelo autor foram expedidos posteriormente aos requerimentos administrativos e o INSS só tomou ciência de tal documentação, após citado da propositura da presente demanda.

Os equívocos apontados pela parte embargante, em realidade, não estão evidenciados, caracterizando-se o recurso de inegável inconformismo com a sentença, por ter adotado posicionamento jurídico distinto do defendido, devendo a questão ser dirimida mediante o pertinente recurso.

Assim sendo, em razão do recurso interposto ter por objetivo conferir efeito modificativo à sentença proferida, só alcançado com o recurso de apelação, **conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.**

Reconsidero em parte o despacho de evento 4852043. Tendo sido interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

TUPA, 14 de março de 2018.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5189

EXECUCAO FISCAL

0000068-04.2014.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DANIEL KAZUMI MORISHIGUE(SP024538 - DANIEL KAZUMI MORISHIGUE)

Fica a parte executada ciente da data para realização do leilão (198ª Hasta Pública), dia 21/03/2018 às 11 horas para o primeiro leilão e dia 04/04/2018, às 11 h para segundo leilão.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-63.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: FERPEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A parte autora comprovou nos autos a interposição de agravo de instrumento (Id 4539118) em face da r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (Id 3783471).

Entretanto, mantenho a r. decisão agravada com seus próprios e jurídicos fundamentos.

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpram-se.

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-94.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: DEVAIR VIANA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FERREIRA VOMIERO DE FRANCA - SP264182

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a correção do FGTS com a aplicação do INPC ou IPCA.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

*"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."*

A parte autora atribui valor à causa, arquivo nº 3754387, de acordo com as planilhas apresentadas nos arquivos nº. 3767732 a 3767917 no montante de R\$ 2.353,89 (dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos), admitindo expressamente ser valor relativo à competência do Juizado Especial Federal.

Dessa forma, necessário reconhecer a incompetência absoluta desta Vara Federal.



Além disso, pela leitura do dispositivo, percebe-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta desta Vara Federal.

**Determino a redistribuição destes autos no Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal de Jales/SP para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.**

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpram-se.

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juiza Federal**

**Doutora CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juiza Federal Titular**

**Belª Maria Teresa La Padula**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4413**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0000174-52.2017.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-60.2017.403.6124 ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X WILSON DA SILVA SANTOS(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X EDER PAULETO MIRANDA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: Ministério Público Federal.

RECORRIDO: WILSON DA SILVA SANTOS E OUTRO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladam-se cópias de fls. 48/54 para os autos da Prisão em Flagrante Delito nº 0000070-60.2017.403.6124, certificando-se.

No termos do artigo 2º, da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, proceda-se a Secretaria a juntada por linha dos documentos aos autos principais nº 0000103-21.2015.403.6124.

Após, estando os autos em termos, remetam-se estes autos à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental para anotações no sistema e fragmentação.

Cumpra-se. Intimem-se.

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0001094-94.2015.403.6124 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIOVANO ROMILDO SANDRIN EUGELMI(SPI15840 - JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR)**

Fl. 82verso. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal.

Intime-se o advogado constituído nos autos para que comprove o cumprimento da prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, conforme item b da sentença de fls. 45/46, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003292-72.2004.403.6124 (2004.61.24.2001392-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIO HASSAN HUSSEN ALI(SPI07048 - MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO E SP355972 - DANIELA FARINASSI MILIATTI) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SPI161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GULHEM MUNIZ**

Autos nº 0001392-72.2004.403.6124 Autor: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL Réus: MARIO HASSAN HUSSEN ALI e ANTÔNIO VALDENIR SILVESTRINI REGISTRO Nº 105/2018 SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MARIO HASSAN HUSSEN ALI, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas dos artigos 299, caput, e 171, 3º, c.c. art. 71 c.c. art. 69, todos do Código Penal; e ANTÔNIO VALDENIR SILVESTRINI, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas dos artigos 299, caput, e 171, 3º, c.c. art. 71 c.c. art. 69 c.c. art. 29, todos do Código Penal. Narra a inicial acusatória que o denunciado MARIO, em 27.12.2000, inseriu declaração falsa em documento público com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, ao declarar falsamente que fazia da pesca seu principal meio de vida, bem como obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo do Ministério do Trabalho e Emprego, induzindo-o e mantendo-o em erro, mediante artifício e meio fraudulento. Consta, ainda, que o denunciado ANTÔNIO SILVESTRINI, então Presidente da Colônia de Pescadores Z-12, concorreu para a prática dos crimes de falsidade e estelionato, na medida em que, mesmo sabendo que MARIO não fazia da pesca seu principal meio de subsistência, o incentivou a preencher o formulário para cadastro como pescador profissional e a requerer junto ao MTE o benefício do seguro-desemprego (fls. 300/302). A peça inicial acusatória foi recebida em 17.09.2008 (fl. 303). O acusado ANTÔNIO SILVESTRINI ofereceu defesa prévia às folhas 411/427. O acusado MARIO ofereceu defesa prévia às folhas 569/574. Foram ouvidas, por carta precatória, as testemunhas arroladas pela defesa do réu ANTÔNIO SILVESTRINI, Benjamin Rosa (fl. 664), Antonio Proni Tofaneli (fl. 665), Hugo Guedes Filho (fl. 666), Waldomiro Faidiga (fl. 667), Tsuneo Okida (CD - fl. 683), Sônia Maria Guerra Ferreira (CD - fl. 716). A defesa do acusado ANTONIO desistiu da oitiva da testemunha Lírio Barbosa Dias (fl. 686/687). Foram ouvidas, ainda, por precatória, as testemunhas arroladas pela defesa do acusado MARIO, Emílio Pilon (fl. 701), Luiz Mendes Pereira (fl. 733), Ivadir Martins Custódio (fl. 734) e Francisco Bastos de Souza Neto (fl. 737); e as testemunhas arroladas pela acusação, José Francisco Bonfim, Vanildo Farinaci Gobbi e Jesus Anísio de Fácio (fls. 730/732). Pelo Juízo, foi dada como preclusa a oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu José Ribeiro de Andrade (fl. 768). Em seguida, foi promovido o interrogatório dos acusados MARIO (CD - fl. 793) e ANTÔNIO SILVESTRINI (fls. 806). Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do acusado MARIO, nas penas dos artigos 299 e 171, 3º (por sete vezes), todos do Código Penal; e ANTÔNIO SILVESTRINI, nas penas dos crimes previstos nos artigos 299 e 171, 3º (por sete vezes), c.c. o artigo 29, caput, todos do Código Penal (fls. 818/821). A defesa do acusado MARIO, em suas alegações finais, requereu, preliminarmente, a extinção da punibilidade pela prescrição. No mérito, sustentou a ausência de dolo específico em relação aos crimes de falsidade e estelionato. Quanto ao delito de estelionato, alegou, ainda, erro sobre a ilicitude do fato. Dessa forma, pugnou pela absolvição, nos termos da lei. Caso não seja esse o entendimento, em caso de condenação, requer que seja aplicada a pena mínima (fls. 824/830). A defesa do acusado ANTÔNIO SILVESTRINI, em suas alegações finais, requereu a absolvição do acusado por ausência de dolo específico para caracterização do delito de falsidade ideológica, bem como que não restou comprovada a tipicidade para configuração do delito de estelionato, não havendo que se falar, portanto, em crime continuado, tampouco concurso de agentes. Dessa forma, pugnou pela absolvição, na forma da lei (fls. 833/842). Foram juntadas às folhas 848/850 certidões de objeto e pé de processos que o réu ANTÔNIO SILVESTRINI é parte. A defesa do réu ANTÔNIO SILVESTRINI requereu às folhas 852/853 que, em caso de eventual condenação, que seja aplicada a pena no mínimo legal. É o relatório do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de MARIO HASSAN e ANTÔNIO SILVESTRINI, anteriormente qualificados, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Rejeito, de início, a alegação de prescrição da pretensão punitiva suscitada pelo acusado MARIO HASSAN. Não transcorreu o prazo previsto no inciso III, do art. 109, do Código Penal. Por outro lado, é entendimento sumulado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 438): É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010). Rejeitada a preliminar levantada, passo ao exame do mérito. a) Do crime de falsidade ideológica De acordo com a denúncia oferecida, o réu MARIO teria inserido informação inverídica no formulário de requerimento para fins de registro de pescador profissional, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, atribuindo-lhe a qualidade de pescador profissional, muito embora este não fizesse da pesca o seu principal meio de vida, para se valer de determinados petrechos de pesca e a fim de receber o seguro-desemprego para o período de defeso (fls. 21, 22, 190, 204, 206 e 207). Constatou, ainda, que o acusado ANTÔNIO SILVESTRINI, na qualidade de Presidente da Colônia de Pescadores Z-12, em Santa Fé do Sul/SP, atestou falsamente no requerimento junto ao MTE (fls. 23 e 205), que o réu MARIO HASSAN exercia a atividade de pesca como seu meio principal de vida, e que o mesmo estaria apto a requerer o benefício do seguro-desemprego junto àquele órgão. As condutas imputadas aos réus MARIO e ANTONIO amoldam-se ao tipo previsto no art. 299, caput, do Código Penal. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Depreende-se da leitura do texto legal que se trata de crime de ação múltipla, que prevê cinco ações nucleares: a) omitir declaração; b) inserir declaração falsa; c) inserir declaração diversa da que deveria ser escrita; d) fazer inserir declaração falsa; e) fazer inserir declaração diversa da que deveria constar. Já o tipo subjetivo exige, além do dolo, consubstanciado na consciência e vontade de agir de acordo com uma das condutas elencadas, a presença do elemento subjetivo especial do tipo, qual seja, o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. A respeito do assunto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no acórdão no Recurso em Sentido Estrito 4434 (autos n.º

200461240001947/SP), DJU 31.10.2006, página 225, Relator André Nabarrete, nos mostra o seguinte(...) O recorrido inseriu, em tese, declaração falsa, qual seja, o fato de que fazia da pesca seu principal meio de vida, com o fim de alterar a verdade sobre fato juristicamente relevante, para obter a carteira de pescador profissional e utilizar-se das prerrogativas próprias dessa atividade. Para que a carteira de pescador profissional seja concedida é preciso que o requerente faça da pesca seu principal meio de vida. Embora não cumprisse esse requisito, o investigado assinou o formulário de requerimento de registro de pescador profissional, o qual continha advertência de que declaração falsa constitui o crime do art. 299 do CP. Para a consumação do crime de falsidade ideológica, não se exige a ocorrência de dano. Portanto, se o acusado MARIO, de acordo com a denúncia, conseguiu, indevidamente, a inscrição de pescador profissional, quando, na verdade, não trabalhava nessa atividade, e o acusado ANTÔNIO SILVESTRINI atestou falsamente que o referido réu exercia a pesca, com principal meio de vida, ao menos em tese teria sido praticada a conduta delitiva mencionada. Cumpre, doravante, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa dos acusados na realização da conduta criminosa. A ocorrência material do fato delituoso se encontra plenamente comprovada nos autos pelos seguintes documentos: atestados junto ao MTE subscritos pelo acusado ANTÔNIO SILVESTRINI, informando ser o acusado MARIO pescador profissional (fls. 23, 192 e 205); Formulário do Ministério da Agricultura e Abastecimento assinado por ambos (fl. 190); quanto aos documentos subscritos por MARIO - (i) Requerimento do Seguro Desemprego Pescador Artesanal (fls. 21 e 204); (ii) Declaração do Pescador referente às contribuições previdenciárias (fls. 22 e 206); (iii) Cadastromento do Pescador (fls. 207); e (iv) Carteira do Pescador Profissional (fls. 10). Não foi alegado a falsidade das assinaturas acostadas. De acordo com a denúncia, o acusado MARIO declarou falsamente que fazia da pesca seu principal meio de vida, conforme requerimento de fl. 190. O referido acusado, ouvido perante a autoridade policial em 18.06.2004 (fls. 07/08), afirmou o seguinte: Que há aproximadamente dois anos, atua como marreteiro, ou seja, apanha laranjas e as vende de maneira autônoma, nas ruas; Que antes de exercer a atividade de marreteiro, cuidou da parreira de um cunhado por cerca de 2 anos (...); Que nunca pescou de forma profissional, ou seja, fazendo da pesca o seu principal meio de vida; Que nunca vendeu peixes, razão pela qual sequer possui taílo de notas; Que somente pratica a pesca como lazer, mais nos finais de semana (...). Em interrogatório judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acusado MARIO ratificou as declarações prestadas na fase inquisitiva, inclusive que a pesca nunca foi sua atividade principal. As testemunhas arroladas pela acusação, ouvidas em Juízo, devidamente compromissadas, disseram o seguinte: Vanildo Farinaci Gobbi: afirma que a única profissão que existia informada no Cartório de Registro Civil do deponente era a de técnico agrícola em sua certidão de casamento. Após 1994 que passou a ter contato com o réu, sempre o viu trabalhando na agricultura, com seu sogro. Atualmente ele possui uma sorveteria. Nunca viu o réu vendendo peixes. Nunca viu também o réu pescando (...). Jesus Anísio de Fácio: conhece o réu Mario desde o ano de 2000 e sabe que naquela época ele pescava com o deponente apenas aos finais de semana, por lazer. Afirma que o réu não vendia os peixes que pescava. Afirma que o réu na época trabalhava em uma lavoura de uva (...). José Francisco Bonfint (...). Nunca tomou conhecimento do fato dele de que pescador profissional. Quando conheceu o réu, ele trabalhava vendendo frutas no sítio de seu sogro. Atualmente ele possui uma sorveteria. Nunca viu o réu vendendo peixes. Nunca viu também o réu pescando (...). As testemunhas arroladas pela defesa do acusado MARIO, ouvidas em Juízo, devidamente compromissadas, disseram o seguinte: Luiz Mendes Pereira, disse que conhece o réu há 15 anos e sabe que ele exercia as funções de marreteiro e vendia frutas. Afirma, ainda, que o réu pescava por lazer aos finais de semana, e que ele mora e trabalha com seu sogro. Vadir Martins Custódio, disse que conhece o réu há 15 anos e sabe que ele exercia as atividades de marreteiro, vendendo frutas e peixes. Afirma, ainda, que já comprou laranjas e peixes dele. Francisco Bastos de Souza Neto, disse que sabe que o réu possui uma sorveteria e que aos finais de semana ele pesca. Afirma, ainda, que o conheceu quando ele vendia verduras e peixe que sobrava de sua pesca, pois o réu só pescava aos finais de semana. Há, ainda, prova documental, de que MARIO HASSAN trabalhava como vendedor ambulante e técnico agrícola: Documentos da Secretaria Municipal de Saúde (fls. 18/19). Diante do exposto, resta evidente que MARIO inseriu informação inverídica ao declarar que fazia da pesca seu principal meio de vida. Sendo assim, restou demonstrado que o acusado MARIO nunca fez da pesca o seu principal meio de vida, muito embora tenha inserido declaração nesse sentido no formulário de requerimento de cadastro de pescador profissional do Ministério da Agricultura, Pesca e Abastecimento, com o fim de obter a Carteira de Pescador Profissional e, assim, gozar de diversos privilégios restritos a essa categoria, dentre eles o recebimento de seguro-desemprego de pescador artesanal. De fato, o acusado exercia, de fato, outras atividades profissionais e pescava apenas para consumo ou por lazer. Note, posto oportuno, que o acusado expressamente firmou a declaração inverídica de que fazia da pesca o seu principal meio de vida. Estava, naquela ocasião, ciente das consequências desse seu ato. Digo isso porque os documentos públicos estão redigidos da seguinte maneira: Requeiro o meu registro de pescador profissional, declarando que a pesca é o meu principal meio de vida e assumo total responsabilidade pelas informações aqui prestadas. Estou ciente de que declaração falsa constitui crime previsto no art. 299 do código penal. O correu ANTÔNIO SILVESTRINI, por seu turno, atestou, pelos poderes que lhe eram conferidos como representante da colônia de pescadores Z-12, e para a finalidade específica de obter o seguro desemprego (como consta textualmente do documento), que MARIO HASSAN seria pescador profissional, e especialmente que se dedicou à atividade pesqueira em caráter ininterrupto entre a paralisação anterior e a atual. Como observado, se MARIO HASSAN não era pescador profissional, exercendo atividades como lavrador de frutas, é decorrência lógica que não se dedicou à atividade pesqueira em caráter ininterrupto entre a paralisação anterior e a atual, configurando-se a falsidade ideológica. A assinatura aposta nos documentos de fls. 23 e 205, em que consta Estou ciente de que a falsa declaração constitui crime previsto no art. 299 do Código Penal, cuja veracidade não foi impugnada, permite inferir o dolo do acusado na inserção de informação falsa sobre fato juristicamente relevante. O ônus de comprovar o contrário, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal, incumbe à defesa, que dele não se desincumbiu. É assim que as testemunhas de defesa do acusado ANTONIO SILVESTRINI, Sebastião Rodolfo e Valter Batista Gonçalves, ouvidas em Juízo, devidamente compromissadas, disseram tão somente o seguinte: Benjamin Rosa: (...) Conhece o co-réu Antonio Valdenir Silvestrini há mais de 15 anos. Afirma que na época que Antonio era presidente da colônia, o deponente era o tesoureiro. Afirma que durante o período em que foi tesoureiro não presenciou nenhuma irregularidade cometida por Antonio. O co-réu Antonio Valdenir Silvestrini nunca orientou ou instruiu pessoas para que tirassem carteira de pescador profissional (...). Antonio Proni Tofanelli: (...) Afirma que sabe o motivo pelo qual o acusado está sendo processado, mas nada sabe a respeito. O co-réu Antonio Valdenir Silvestrini nunca orientou ou instruiu pessoas para que tirassem carteira de pescador profissional (...). Hugo Guedes Filho: (...) Afirma que é pescador profissional cadastrado na colônia onde o acusado Antonio era presidente. Afirma que nunca presenciou qualquer irregularidade cometida pelo acusado na referida colônia. O co-réu Antonio Valdenir Silvestrini nunca orientou ou instruiu pessoas para que tirassem carteira de pescador profissional. Inclusive quando o deponente foi tirar sua carteira de pesca, foi orientado pelo acusado Antonio de que era necessário viver da pesca para poder retirar a referida carteira (...). Waldomiro Faidga: (...) O deponente tem carteira de pescador profissional, pelo que se lembra, desde o ano de 1991. Frequentava a Colônia, sendo associado (...). Nas conversas que o deponente manteve com o réu, este sempre orientava que quem não tinha serviço ou nenhuma fonte de renda, quando fechava a pesca tinha direito ao seguro desemprego. Nunca presenciou o co-réu Antonio induzindo ou instigando as pessoas para obtenção indevida da carteira de pescador profissional ou do seguro desemprego (...). A testemunha Tsuneo Okida foi meramente abonatório, em nada contribuiu para elucidação dos fatos. No entanto, o aspecto relevante, que não foi enfrentado, é que o correu ANTÔNIO SILVESTRINI afirmou que MARIO HASSAN seria pescador profissional e que se dedicou à atividade pesqueira em caráter ininterrupto entre a paralisação anterior e a atual, quando não ciente de que ele não fazia da pesca o seu principal meio de vida, assumiu o risco de produzir o resultado de e por informação falsa em documento com o único intuito de obter o seguro desemprego, nos moldes do art. 18, inciso I, do Código Penal. Não obstante, verifico que o falso exauriu sua potencialidade lesiva ao constituir-se crime meio para a consecução do delito fim, que é o estelionato, aplicando-se, portanto, in casu, o princípio da consunção ou da absorção. A respeito do assunto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos mostra o seguinte: PENAL E PROCESSUAL PENAL ESTELIONATO MAJORADO CONSUMADO. ART. 171, PARÁGRAFO 3º DO CP. FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 CP - CRIME-MEIO) ABSORVIDA PELO ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171, PARÁGRAFO 3º, CP - DELITO-FIM). PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SÚMULA 17 DO STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA NORMAIS À ESPÉCIE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação criminal interposta pelo MPF contra sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º c/c artigo 71, ambos do CP, por ter obtido benefício previdenciário indevido, seguro desemprego de pescador ou seguro-defeso, mediante apresentação de documentação ideologicamente falsa ao IBAMA. 2. A documentação utilizada não apresenta potencialidade lesiva que vá além do delito de estelionato praticado. Aplicação da Súmula 17 do STJ e reconhecimento da presença do princípio da consunção, com a absorção do crime meio (falsidade ideológica) pelos crime fim (estelionato). 3. Manutenção da pena-base no mínimo legal: consequência do crime no montante de R\$ 6.330,00 e inércia do comportamento da vítima, os quais não podem ser valorados negativamente. 4. Não provimento da apelação. (ACR 00022652820144058400, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 19/11/2015 - Página: 174.) (grifo nosso) b) Do crime de estelionato majorado Preliminarmente, no tocante ao estelionato tentado, relativo ao período de defesa 2003/2004, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva pela pena in abstracto cominada ao delito (art. 171, com a redução do art. 14, inciso II), uma vez que, entre o recebimento da denúncia em 17.09.2008 e a data atual, transcorreram mais de 8 anos, consoante art. 109, inciso IV, todos do Código Penal. De acordo com a denúncia oferecida, o acusado MARIO HASSAN, registrado como pescador profissional junto ao IBAMA, pleiteou e obteve indevidamente do Ministério do Trabalho e Emprego o benefício do seguro-desemprego de pescador artesanal, mediante a inserção de informações inverídicas nos requerimentos apresentados. Verificou-se que nos períodos em que requereu o benefício, o acusado fez constar que exercia a atividade pesqueira na Cordeira da Água Vermelha, local em que a pesca nos períodos de piracema é proibida. Apurou-se que o acusado MARIO HASSAN não exercia a atividade pesqueira na área informada nos requerimentos, tampouco tinha a pesca como seu principal meio de vida. Por seu turno, segundo a inicial acusatória, o acusado ANTÔNIO SILVESTRINI concorreu para a prática, não só do crime de falsidade, mas também de estelionato, à medida que, mesmo sabendo que o denunciado MARIO HASSAN não fazia da pesca seu principal meio de subsistência, o incentivava a preencher o formulário para cadastro como pescador profissional e a requerer junto ao Ministério do Trabalho e do Emprego o benefício do seguro-desemprego. Para possibilitar o recebimento do seguro-desemprego, o correu ANTÔNIO SILVESTRINI emita atestados em que afirmava que o requerente do benefício, era pescador profissional e que se dedicou à atividade pesqueira em caráter ininterrupto no período da paralisação. As condutas imputadas aos acusados ANTÔNIO SILVESTRINI e MARIO HASSAN amoldam-se ao tipo previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Segundo os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, no crime de estelionato, ... a conduta é sempre composta. Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertencentes. Induzir quer dizer induzir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida (in Código Penal Comentado, RT 2000, página 489). Desta forma, comete o crime o agente que, enganando a vítima por qualquer meio fraudulento idôneo (artifício), obtém, para si ou para outrem, vantagem indevida, ou seja, ilícita. Portanto, se o acusado MARIO HASSAN, de acordo com a denúncia, recebeu parcelas do seguro-desemprego durante o período de defesa, e que o acusado ANTÔNIO SILVESTRINI forneceu-lhe documentação ideologicamente falsa imprescindível para tanto, verifica-se, ao menos em tese, que teria sido praticada a conduta delitiva mencionada. Cumpre, doravante, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa dos acusados na realização da conduta criminosa. A ocorrência material do fato delituoso se encontra plenamente comprovada nos autos pelos seguintes documentos: a) requerimento do Seguro-Desemprego Pescador Artesanal (fls. 21 e 204); b) comprovante do saque do seguro desemprego (na condição de pescador) (fls. 284/286); c) declaração do pescador referente às contribuições previdenciárias (fl. 22 e 206); d) atestados, para apresentação junto ao MTE, subscritos pelo acusado ANTÔNIO SILVESTRINI, informando ser o acusado ANTÔNIO PEDRINI pescador profissional (fls. 23 e 205), e que se dedicou à atividade pesqueira em caráter ininterrupto entre a paralisação anterior e a atual. A autoria, por seu turno, também é incontestada. Ambos os acusados, com unidade de desígnios, concorreram para a execução do delito, ANTÔNIO SILVESTRINI atestando falsamente, não só que o correu era pescador profissional, como também que se dedicou à atividade pesqueira em caráter ininterrupto entre a paralisação anterior e a atual, documento imprescindível para a obtenção do seguro desemprego, nos moldes da Lei nº 8.247/91, ao passo que MARIO HASSAN deu entrada no Ministério do Trabalho e Emprego e efetuou os saques do benefício, o que é confessado pelo próprio acusado. Tendo efetuado o requerimento e recebido o seguro desemprego nos períodos de defesa 2001/2002 e 2002/2003, como confessou em juízo, o que é confirmado pelas fls. 285/286, não restam dúvidas de que MARIO HASSAN sabidamente induziu e manteve a União Federal em erro, mediante meio fraudulento (atestado falso), obtendo para si vantagem ilícita. Não se pode acolher a alegação da defesa de que o acusado incorreu em erro de tipo, ou desconhecimento da lei, à medida que sabia que o atestado apresentado espelhava informação falsa, não sendo crível que agiu acreditando realizar conduta regular. Dos autos, observa-se que o acusado, na fase das investigações criminais, afirmou que recebeu quatro parcelas do seguro-desemprego referente ao ano de 2003. Em seu interrogatório judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, confirmou que recebeu sete parcelas do seguro-desemprego. Afirma, ainda, que à época dos fatos, Antônio Silvestrini disse a ele que o seguro desemprego era um direito dele e que se não pedisse iria perder a carteira de pescador profissional. As testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do réu, ouvidas em Juízo, nada acrescentaram sobre o fato de o réu ter recebido o seguro desemprego, mas, como já apontado no crime de falsidade ideológica, confirmaram que o acusado não era pescador profissional. Ainda, o dolo restou devidamente caracterizado. O fato de ter solicitado por duas vezes o seguro desemprego, sendo que tinha a consciência de que não era pescador profissional, como restou claramente demonstrado em seu interrogatório, denota claramente que estava ciente da ilicitude de sua conduta. Vale lembrar que o desconhecimento da lei é inescusável (artigo 21 do Código Penal) e o réu tinha plena possibilidade de conhecer o caráter antijurídico de sua ação. Do conjunto probatório formado nos autos, restou demonstrado que, mediante a inserção de informações inverídicas nos requerimentos, o acusado MARIO HASSAN obteve vantagem indevida, mantendo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego, utilizando-se de meio fraudulento. Por outro lado, e sendo dispensável que o coautor realize o verbo núcleo do tipo, está demonstrado que havia uma distribuição de tarefas, tendo o correu ANTÔNIO SILVESTRINI o domínio do fato, à medida que forneceu o atestado ideologicamente falso - era imprescindível para a execução do crime. Não se exige que seja demonstrado que, como chefe da colônia de pescadores, ele tenha iniciado o correu a requerer o seguro desemprego. Deste modo, as testemunhas de defesa Benjamin Rosa, Antonio Proni Tofanelli, Hugo Guedes Filho e Waldomiro Fraga não lograram demonstrar que o acusado ANTÔNIO SILVESTRINI não é coautor do crime, à medida que afirmaram, tão somente, que desconheciam qualquer irregularidade cometida pelo acusado, tampouco que ele tenha orientado ou instruído pessoas para que tirassem carteira de pescador profissional, bem como incentivado pescadores a receber seguro. Em que pese Hugo e Waldomiro afirmarem que ANTÔNIO SILVESTRINI orientava adequadamente os supostos pescadores inscritos na colônia que chefiava, não é o que se colhe pelo conjunto probatório como um todo, e tampouco é suficiente para excluir sua culpabilidade, vez que caracterizado, ao menos, o dolo eventual ao atestar, para fins de seguro desemprego, que o colono teria exercido a pesca profissional no último ano (fls. 23 e 205). Tampouco, para a configuração do crime, exige-se que ANTÔNIO SILVESTRINI tenha auferido vantagem para si próprio, visto que o tipo previsto no art. 171, do Código Penal, prevê alternativamente o objetivo de obter vantagem econômica para outrem. Nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.287/91, expressamente mencionada no documento assinado por ANTÔNIO SILVESTRINI, para se habilitar ao seguro desemprego, o pescador deveria apresentar ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, atestado Social, elaborado da colônia de pescadores, comprovando: a) o exercício da profissão na forma do art. 1º da referida lei; b) que se dedicou à atividade, em caráter ininterrupto, durante o período transcorrido entre a paralisação anterior e aquela em curso; c) que sua renda não é superior a determinado patamar. Assim, indiscutível que o réu sabia a finalidade do documento (que consta inclusive do

cabecalho - fls. 23 e 205), bem como que atestava, embora soubesse ser a informação inverídica ou assumisse o risco de produzir o dano ao Erário, que o suposto pescador, no caso MARIO HASSAN, teria como principal atividade a pesca, no último ano. Presente, portanto, o dolo de cometer o delito previsto no art. 171, do Código Penal. Do conjunto probatório formado nos autos, restou demonstrado que, mediante a inserção de informações inverídicas nos atestados endereçados ao Ministério do Trabalho e Emprego, o acusado ANTONIO SILVESTRINI obteve vantagem indevida, para o corrêu MARIO HASSAN, mantendo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego, utilizando-se de meio fraudulento. Observa-se que o benefício pleiteado foi deferido e pago, nos períodos de defeso 2001/2002 e 2002/2003, num total de 07 (sete) parcelas, o que caracteriza o crime consumado por 7 vezes. Assim, é de se reconhecer, para MARIO HASSAN a continuidade delitiva por 02 (duas) vezes, correspondentes aos anos em que o acusado apresentou a documentação, sabidamente falsa, para ludibr a União Federal, obtendo vantagem indevida, porquanto o agente se aproveitou das mesmas circunstâncias de tempo, modo e lugar de execução. No entanto, quanto aos recebimentos mensais anuais, curvo-me ao entendimento jurisprudencial quanto ao estelionato previdenciário, que pode ser aplicado analogicamente, de que o recebimento do benefício, pelo segurado, configura crime permanente, de modo que a reiteração da conduta fraudulenta mensalmente configura crime único e não continuidade delitiva. Transcreva-se, a propósito, entendimento esposado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. FRAUDE NO RECEBIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA FORMA RETROATIVA. OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. AFASTAMENTO. FIXAÇÃO DA REPARAÇÃO DO DANO SUPORTADO PELO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. (...) Deve ser aplicado ao caso em tela o entendimento sufragado pela jurisprudência quando do cometimento de estelionato previdenciário, segundo o qual o recebimento de benefício, por parte do segurado, configura crime permanente de modo que a reiteração da conduta fraudulenta mensalmente encontra-se no conjunto da perpetração de crime único a afastar ilações de reconhecimento da figura do crime continuado. O C. Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de enfrentar a questão em sede de fraude no recebimento de seguro-desemprego, restando a aplicação da figura do crime continuado quando o recebimento do expediente se dá de forma parcelada. (...) (Ap. 00083187320114036108, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2018 „FONTE: REPUBLICACAO:.) Para o corrêu ANTONIO SILVESTRINI, havendo nos autos elementos de ter concorrido para a infração penal apenas por duas vezes (atestados de fls. 23 e 205), e sendo, nesse caso, crime instantâneo de efeitos permanentes, é de se reconhecer a continuidade delitiva por 02 (duas) vezes. Comprovadas a materialidade, autoria e dolo na prática do fato delituoso, os acusados MARIO HASSAN e ANTONIO SILVESTRINI devem ser condenados pela prática do crime de estelionato com causa de aumento de pena (art. 171, 3º, do CP), em continuidade delitiva (art. 71 do CP). III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR o réu MARIO HASSAN e ANTONIO SILVESTRINI, pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º (por duas vezes) e ABSOLVÊ-LOS da prática do crime previsto no artigo 299 do CP, com fulcro no artigo 386, III, do CPP. Passo à dosimetria da pena, na forma do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, e art. 68, do Código Penal. 3.1. MARIO HASSAN HUSSEN ALIA culpabilidade é normal à espécie. O réu não é possuidor de maus antecedentes. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias, com o uso de documento ideologicamente falso, revelam maior desvalor da conduta. As consequências do crime devem ser valoradas negativamente, à medida que o recebimento de montante equivalente a 7 salários-mínimos implica prejuízo significativo ao Erário, se considerado que recebido por apenas um agente. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Aplico-lhe, dessa forma, a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 96 (noventa e seis) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal. Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas, devendo a pena ser reduzida, em virtude da atenuante decorrente da confissão, para o patamar de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa. Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, restam ausentes causas de diminuição de pena. Verifico, entretanto, incidir a causa de aumento prevista no art. 171, 3º, do CP (na fração de 1/3), razão pela qual elevo a pena para 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 106 (cento e seis) dias-multa. Reconhecida a continuidade delitiva, por 2 (três) vezes, é de se aplicar a causa de aumento em 1/5, razão pela qual a pena em definitivo em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 127 (cento e vinte e sete) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado. Portanto, fica o réu MARIO HASSAN HUSSEN ALI definitivamente condenado a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 127 (cento e vinte e sete) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução, e b) prestação pecuniária consistente no pagamento de 4 salários mínimos à União. Em caso de revogação da pena restritiva de direito, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Tendo em conta a cominação de pena restritiva de direito ao réu e a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, poderá o réu apelar em liberdade. 3.2 ANTONIO SILVESTRINI tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, no exame da culpabilidade, considerando como juízo de reprovabilidade que recaí sobre o réu, afigura-se intensa, haja vista que o réu, enquanto chefe da colônia de pescadores, por mais de 10 (dez) anos, como se colhe de seu próprio interrogatório, deveria bem representá-los e defender seus interesses, e não se valer do cargo para perpetrar, reiteradamente, condutas criminosas. O réu é possuidor de maus antecedentes, pois ostenta condenações com trânsito em julgado por fatos anteriores (processo nº 0000922-41.2004.403.6124 e processo 0000921-56.2004.403.6124 - certidão de fls. 855) aos que lhe são imputados no presente processo (atestados de 12/2001 e 10/2002 - fls. 23 e 205). Ademais, no tocante à personalidade, deve ser valorada negativamente, à medida que o réu ostenta outras quatro condenações com trânsito em julgado, por fatos semelhantes aos presentes (fls. 855). Acerca de sua conduta social, não há aspectos nos autos que a desabonem. Os motivos do delito revelam-se neutros, não havendo provas nos autos contundentes a respeito. As circunstâncias, com inserção de informação falsa em documento imprescindível para o recebimento do seguro desemprego na época do defeso (falsidade ideológica), revelam maior desvalor da conduta. As consequências do crime devem ser valoradas negativamente, à medida que deu ensejo a prejuízo da monta de 7 salários-mínimos, conforme valores vigentes à época, o que implica prejuízo significativo ao Erário, se considerado que recebido por apenas um agente. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Aplico-lhe, dessa forma, a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 228 (duzentos e vinte e oito) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal. Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas, nem tampouco circunstâncias atenuantes, vez que, em seu interrogatório, tentou furtar-se à culpa afirmando que não se recorda de ter assinado os atestados e que não sabe quando preparou a documentação apresentada pelo corrêu Mário. Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, restam ausentes causas de diminuição de pena. Verifico, entretanto, incidir a causa de aumento prevista no art. 171, 3º, do CP (na fração de 1/3), razão pela qual elevo a pena para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 304 (trezentos e quatro) dias-multa. Reconhecida a continuidade delitiva, por 2 (três) vezes, é de se aplicar a causa de aumento em 1/5, razão pela qual a pena em definitivo em 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, e 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado. Portanto, fica o réu ANTONIO SILVESTRINI definitivamente condenado a pena de 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, e 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, o que determino com fundamento no artigo 33, 3º, do Código Penal, tendo em vista as cinco circunstâncias judiciais desfavoráveis. Incabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, a teor do artigo 44 do Código Penal, haja vista o disposto em seu inciso III, o que revela ser tal reprimenda insuficiente no presente caso. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. Deixo de fixar valor mínimo de indenização (art. 387, inciso IV, do CPP), uma vez que não foi requerido pela acusação na denúncia, não podendo ser fixado de ofício pelo Juízo sem oportunizar o contraditório e a ampla defesa aos réus (precedentes do STJ, entre outros, AgRg no HC 319.241/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017). Condeno o acusado MARIO HASSAN ao pagamento das custas nos termos do artigo 804 do CPP. Isento o acusado ANTONIO SILVESTRINI do pagamento das custas em face da hipossuficiência econômica verificada nos autos, tendo sido, inclusive, defendidos por Defensor Dativo (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não sendo interposto recurso pelo Ministério Público Federal no tocante ao corrêu MARIO HASSAN, tomem-se os autos imediatamente conclusos para a análise da prescrição. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados; 2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; 3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; 4) Expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos à advogada dativa nomeada (fl. 621), Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, OAB/SP nº 161.424, arbitrados segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução nº 305/2014, do E. CJF), no valor máximo constante da tabela anexa ao referido normativo; 5) Proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 07 de março de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001395-27.2004.403.6124 (2004.61.24.001395-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO JOSE PEDRINI(SPI18536 - VALDOMIRO ROSSI) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SPI161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHME MUNIZ  
Autos n.º 0001395-27.2004.403.6124 Autor: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL Réus: ANTONIO JOSÉ PEDRINI e ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI REGISTRO Nº 104/2018 SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ANTONIO JOSÉ PEDRINI e ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas dos artigos 299, caput, e 171, 3º, c.c. art. 71 c.c. art. 69, todos do Código Penal. Narra a inicial acusatória que o denunciado ANTONIO JOSÉ PEDRINI, em 21.09.2000, inseriu declaração falsa em documento público com o fim de alterar a verdade sobre fato juristicamente relevante, ao declarar falsamente que fazia da pesca seu principal meio de vida, bem como obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo do Ministério do Trabalho e Emprego, induzindo-o e mantendo-o em erro, mediante artifício e meio fraudulento. Consta, ainda, que o denunciado ANTONIO SILVESTRINI, então Presidente da Colônia de Pescadores Z-12, concorreu para a prática dos crimes de falsidade e estelionato, na medida em que, mesmo sabendo que ANTONIO PEDRINI não fazia da pesca seu principal meio de subsistência, o incentivo a preencher o formulário para cadastro como pescador profissional e a requerer junto ao MTE o benefício do seguro-desemprego (fls. 299/301). A peça inicial acusatória foi recebida em 23.09.2008 (fl. 302). Juntadas as folhas de antecedentes criminais em nome do réu ANTONIO PEDRINI, o Ministério Público Federal deixou de oferecer a proposta de suspensão condicional do processo, por não preencher os requisitos estabelecidos no caput do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 323/324). Citado, o acusado ANTONIO SILVESTRINI, por sua advogada dativa, ofereceu defesa preliminar (fls. 331/335). Citado, o acusado ANTONIO PEDRINI, por seu advogado constituído, ofereceu defesa preliminar (fls. 347/355). Assim, por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistirem hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fls. 369). Foram ouvidas, por carta precatória, as testemunhas arroladas pela defesa do réu ANTONIO SILVESTRINI, Sebastião Rodolfo, Valdemar Buzon e Valter Batista Gonçalves (fls. 394/396); as testemunhas arroladas pela acusação, José Francisco Bonfim, Vanildo Farinaci Gobbi e Jesus Anísio de Fácio (CD - fl. 426); e as testemunhas arroladas pela defesa de ANTONIO PEDRINI, Florivaldo Pereira Donato, Benedito Dias e José Manuel Mingorança (CD - fl. 426). Em seguida, foi promovido o interrogatório do acusado ANTONIO PEDRINI (CD fl. 444) e ANTONIO SILVESTRINI (fls. 455/456). O órgão acusatório requereu o arquivamento em relação à Maria Ivete Guilherme Muniz (fl. 459), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 460). Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do acusado ANTONIO PEDRINI, nas penas dos artigos 299 e 171, 3º (por três vezes), todos do Código Penal; e ANTONIO SILVESTRINI, nas penas dos crimes previstos nos artigos 299 e 171, 3º (por duas vezes), c.c. o artigo 299, caput, todos do Código Penal (fls. 469/472). A defesa do acusado ANTONIO PEDRINI, em suas alegações finais, sustentou que o réu é pescador profissional desde 1995, assim, não há que se falar em crime de falsidade ideológica. Outrossim, por ser pescador profissional, não há que se falar em crime de estelionato. Dessa forma, pugnou pela absolvição, nos termos da lei. Em caso de condenação, requereu que a pena seja aplicada em seu mínimo legal. Requereu, ainda, que seja reconhecida a prescrição em face dos crimes imputados na denúncia (fls. 474/489). A defesa do acusado ANTONIO SILVESTRINI, em suas alegações finais, requereu a absolvição do acusado por ausência de dolo específico para caracterização do delito de falsidade ideológica, bem como que não restou comprovada a tipicidade para configuração do delito de estelionato, não havendo que se falar, portanto, em concurso de agentes (fls. 492/496). É o relatório do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de ANTONIO PEDRINI e ANTONIO SILVESTRINI, anteriormente qualificados, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Rejeito, de início, a alegação de prescrição da pretensão punitiva suscitada pelo acusado ANTONIO PEDRINI. Não transcorreu o prazo previsto no inciso III, do art. 109, do Código Penal. Por outro lado, é entendimento sumulado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 438): É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010). Rejeitada a preliminar levantada, passo ao exame do mérito. I.1. Do crime de falsidade ideológica De acordo com a denúncia oferecida, o réu ANTONIO PEDRINI teria inserido informação inverídica no formulário de requerimento para fins de registro de pescador profissional, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, atribuindo-lhe a qualidade de pescador profissional, muito embora este não fizesse da pesca o seu principal meio de vida (fls. 199). Consta, ainda, que o acusado ANTONIO SILVESTRINI, na qualidade de Presidente da Colônia de Pescadores Z-12, em Santa Fé do Sul/SP, atestou falsamente no requerimento junto ao MTE (fls. 27 e 261), que o réu ANTONIO PEDRINI exercia a atividade de pesca como seu meio principal de vida, e que o mesmo estaria apto a requerer o benefício do seguro-desemprego junto àquele órgão. A conduta imputada aos réus ANTONIO PEDRINI e ANTONIO SILVESTRINI amoldam-se ao tipo previsto no art. 299, caput, do Código Penal. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juristicamente relevante - Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Depreende-se da leitura do texto legal que se trata de crime de ação múltipla, que prevê cinco ações nucleares: a) omitir declaração; b) inserir declaração falsa; c) inserir declaração diversa da que deveria ser escrita; d) fazer inserir declaração falsa; e) fazer inserir declaração diversa da que deveria constar. Já o tipo subjetivo exige, além do dolo, constanciamento na consciência e vontade de agir de acordo com uma das condutas elencadas, a presença do elemento subjetivo especial do tipo, qual seja, o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juristicamente relevante. A respeito do assunto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no acórdão no Recurso em Sentido Estrito 4434 (autos n.º 200461240001947/SP), DJU 31.10.2006, página 225, Relator André Nabarrete, nos mostra o seguinte: (...) O recorrido inseriu, em tese, declaração falsa, qual seja, o fato de que fazia da pesca seu principal meio de vida,

com o fim de alterar a verdade sobre fato juristicamente relevante, para obter a carteira de pescador profissional e utilizar-se das prerrogativas próprias dessa atividade. Para que a carteira de pescador profissional seja concedida é preciso que o requerente faça da pesca seu principal meio de vida. Embora não cumprisse esse requisito, o investigado assinou o formulário de requerimento de registro de pescador profissional, o qual continha advertência de que declaração falsa constitui o crime do art. 299 do CP. Para a consumação do crime de falsidade ideológica, não se exige a ocorrência de dano. Portanto, se o acusado ANTÔNIO PEDRINI de acordo com a denúncia, conseguiu, indevidamente, a inscrição de pescador profissional, quando, na verdade, não trabalhava nessa atividade, e o acusado ANTÔNIO SILVESTRINI atestou falsamente que o referido réu exercia a pesca como principal meio de vida, ao menos em tese teria sido praticada a conduta delitiva mencionada. Cumpre, doravante, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa dos acusados na realização da conduta criminosa. A ocorrência material do fato delituoso se encontra plenamente comprovada nos autos pelos seguintes documentos: Formulário do Ministério da Agricultura e Abastecimento (fl. 199); Requerimento do Seguro Desemprego Pescador Artesanal (fls. 25 e fls. 260); Declaração do Pescador referente às contribuições previdenciárias (fls. 26 e fls. 262); e Cadastramento de Pescador (fls. 263) - todos assinados pelo corréu ANTÔNIO PEDRINI; atestados junto ao MTE suscrito pelo acusado ANTÔNIO SILVESTRINI, informando ser o acusado ANTÔNIO PEDRINI pescador profissional (fls. 27 e 261); Requerimento para renovação da carteira de pescador profissional de Antônio Pedrini (fl. 202) - assinados por ANTÔNIO SILVESTRINI. Não foi alegado a falsidade das assinaturas acostadas. De acordo com a denúncia, o acusado ANTÔNIO PEDRINI declarou falsamente que fazia da pesca seu principal meio de vida, conforme requerimento de fl. 199. O referido acusado, na fase das investigações criminais (fls. 08), afirmou o seguinte: que trabalha como funileiro desde os onze anos de idade; que nunca viveu da pesca e pesca nos finais de semana e quando vende o produto da pesca; que seu meio de vida é a funilaria; que o requerimento de seguro desemprego e a declaração referente às contribuições foram preenchidas pelos funcionários da colônia Z-12 e assinados pelo declarante; que não pretendia obter a carteira de pescador profissional pela colônia Z-12 e muito menos requerer liberação de seguro desemprego; que somente requereu por influência de TONHÃO (...). Em interrogatório judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acusado ANTÔNIO PEDRINI ratificou as declarações prestadas na fase inquisitiva, e acrescentou que assinou os papéis para tirar a carteira de pescador sem ler, depois veio tomar conhecimento dos fatos. Disse, ainda, que Antônio Valdenir Silvestrini disse a ele que o seguro desemprego era um direito dele, como à época precisava complementar a renda, fez o requerimento, pois exercia a atividade da pesca concomitantemente com a profissão de funileiro. As testemunhas arroladas pela defesa do acusado ANTÔNIO PEDRINI, ouvidas em Juízo, devidamente compromissadas, disseram o seguinte: José Manoel Mingorance, disse que o réu Antônio Pedrini era pescador, mas complementava a renda como funileiro. Benedito Dias, disse que o réu trabalha como funileiro e não soube dizer se o réu exerceu a atividade de pescador profissional. Florivaldo Pereira Donato, disse que a profissão dele é funileiro e aos finais de semana ele pescava. As testemunhas arroladas pela acusação, ouvidas em Juízo, devidamente compromissadas, disseram o seguinte: Vanildo Fariaci Gobbi, disse que o réu Antônio Pedrini, trabalha como funileiro, e desconhece que tenha exercido atividade de pescador profissional. Disse, ainda, que ele pesca por lazer. Jesus Anísio de Fácio, disse que o réu Antônio Pedrini, trabalha como funileiro e pesca aos finais de semana. Desconhece se Antônio Silvestrini o orientou a tirar a carteira de pescador profissional. José Francisco Bonfim, disse que o réu Antônio Pedrini trabalha como funileiro. Não soube dizer se ele era pescador profissional, tampouco se fez a carteira de pescador na colônia de pescadores na cidade de Santa Fé do Sul. Por fim, disse que desconhece Antônio Valdenir Silvestrini. Há, ainda, prova documental, de que Antônio Pedrini trabalhava como funileiro: Formulário do Programa de Saúde da Família, de 13/09/00 (fls. 12); Formulário do Serviço Registral e Notarial de Aparecida D'Oeste (fls. 19). Diante do exposto, resta evidente que ANTÔNIO PEDRINI inseriu informação inverídica ao declarar que fazia da pesca seu principal meio de vida. Sendo assim, restou demonstrado que o acusado ANTÔNIO PEDRINI, nunca fez da pesca o seu principal meio de vida, muito embora tenha inserido declaração nesse sentido no formulário de requerimento de cadastro de pescador profissional do Ministério da Agricultura, Pesca e Abastecimento, com o fim de obter a Carteira de Pescador Profissional e, assim, gozar de diversos privilégios restritos a essa categoria, dentre eles o recebimento de seguro-desemprego de pescador artesanal. De fato, o acusado sempre exerceu a atividade profissional de funileiro e pescava apenas para consumo ou por lazer. Nota, posto oportuno, que o acusado expressamente firmou a declaração inverídica de que fazia da pesca o seu principal meio de vida. Estava, naquela ocasião, ciente das consequências desse seu ato. Digo isso porque os documentos públicos estão redigidos da seguinte maneira: "Requerimento do meu registro de pescador profissional, declarando que a pesca é o meu principal meio de vida e assumo total responsabilidade pelas informações aqui prestadas. Estou ciente de que declaração falsa constitui crime previsto no art. 299 do código penal." O corréu ANTÔNIO SILVESTRINI, por seu turno, atestou, pelos poderes que lhe eram conferidos como representante da colônia de pescadores Z-12, e para a finalidade específica de obter o seguro desemprego (como consta textualmente do documento), que ANTÔNIO PEDRINI seria pescador profissional, e especialmente que se dedicou à atividade pesqueira em caráter ininterrupto entre a paralisação anterior e a atual. Como observado, se ANTÔNIO PEDRINI não era pescador profissional, e sim funileiro, é decorrência lógica que não se dedicou à atividade pesqueira em caráter ininterrupto entre a paralisação anterior e a atual, configurando-se a falsidade ideológica. A assinatura aposta nos documentos de fls. 27 e 261, em que consta Estou ciente de que a falsa declaração constitui crime previsto no art. 299 do Código Penal, cuja veracidade não foi impugnada, permite inferir o dolo do acusado na inserção de informação falsa sobre fato juristicamente relevante. O ônus de comprovar o contrário, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal, incumbe à defesa, que dele não se desincumbiu. É assim que as testemunhas de defesa do acusado ANTONIO SILVESTRINI, Sebastião Rodolfo e Valter Batista Gonçalves, ouvidas em Juízo, devidamente compromissadas, afirmaram, não somente, que desconheciam qualquer irregularidade cometida pelo acusado, tampouco que ele tenha orientado ou instruído pessoas para que tirassem carteira de pescador profissional, bem como incentivado pescadores a receber seguro. A testemunha de defesa Valdemar Buzon, ouvida em Juízo, devidamente compromissada, pouco acrescentou para o deslinde do feito, apenas afirmou que o acusado nunca ofereceu qualquer coisa ou benefício relativo à condição de pescador. No entanto, o aspecto relevante, que não foi enfrentado, é que o corréu ANTONIO SILVESTRINI afirmou que ANTÔNIO PEDRINI seria pescador profissional e que se dedicou à atividade pesqueira em caráter ininterrupto entre a paralisação anterior e a atual, quando não ciente de que ele não fazia da pesca o seu principal meio de vida, assumiu o risco de produzir o resultado de apor informação falsa em documento com o único intuito de obter o seguro desemprego, nos moldes do art. 18, inciso I, do Código Penal. Não obstante, verifico que o falso exauriu sua potencialidade lesiva ao constituir-se crime meio para a consecução do delito fim, que é o estelionato, aplicando-se, portanto, em caso, o princípio da consunção ou da absorção. A respeito do assunto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos mostra o seguinte: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO MAJORADO CONSUMADO. ART. 171. PARÁGRAFO 3º DO CP. FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 CP - CRIME-MEIO) ABSORVIDA PELO ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171, PARÁGRAFO 3º, CP - DELITO-FIM). PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SÚMULA 17 DO STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA NORMAIS À ESPÉCIE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação criminal interposta pelo MPF contra sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º c/c artigo 71, ambos do CP, por ter obtido benefício previdenciário indevido, seguro desemprego de pescador ou seguro-defeso, mediante apresentação de documentação ideologicamente falsa ao IBAMA. 2. A documentação utilizada não apresenta potencialidade lesiva que vá além do delito de estelionato praticado. Aplicação da Súmula 17 do STJ e reconhecimento da presença do princípio da consunção, com a absorção do crime meio (falsidade ideológica) pelos crime fim (estelionato). 3. Manutenção da pena-base no mínimo legal consequência do crime no montante de R\$ 6.330,00 e inércia do comportamento da vítima, os quais não podem ser valorados negativamente. 4. Não provimento da apelação. (ACR 00022652820144058400, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 19/11/2015 - Página: 174.) (grifo nosso) b) Do crime de estelionato majorado De acordo com a denúncia oferecida, o acusado ANTÔNIO PEDRINI, registrado como pescador profissional junto ao IBAMA, pleiteou e obteve indevidamente do Ministério do Trabalho e Emprego o benefício do seguro-desemprego de pescador artesanal, em três períodos de defeso, mediante a inserção de informações inverídicas nos requerimentos apresentados. Verificou-se que, nos períodos em que requereu o benefício, o acusado fez constar que exercia a atividade pesqueira na Cordeira da Água Vermelha, local em que a pesca nos períodos de piracema é proibida. Apurou-se que o acusado ANTÔNIO PEDRINI não exercia a atividade pesqueira na área informada nos requerimentos, tampouco tinha a pesca como seu principal meio de vida. Por seu turno, segundo a inicial acusatória, o acusado ANTÔNIO SILVESTRINI concorreu para a prática, não só do crime de falsidade, mas também de estelionato, à medida que, mesmo sabendo que o denunciado ANTÔNIO PEDRINI não fazia da pesca seu principal meio de subsistência, o incentivou a preencher o formulário para cadastro como pescador profissional e a requerer junto ao Ministério do Trabalho e do Emprego o benefício do seguro-desemprego. Para possibilitar o recebimento do seguro-desemprego, o corréu ANTÔNIO SILVESTRINI emita atestados em que afirmava que o requerente do benefício, era pescador profissional e que se dedicou à atividade pesqueira em caráter ininterrupto no período da paralisação. As condutas imputadas aos acusados ANTÔNIO SILVESTRINI e ANTÔNIO PEDRINI amoldam-se ao tipo previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Segundo os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, no crime de estelionato, ... a conduta é sempre composta. Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertencentes. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinho. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida (in Código Penal Comentado, RT 2000, página 489). Desta forma, comete o crime o agente que, enganando a vítima por qualquer meio fraudulento idôneo (artifício), obtém, para si ou para outrem, vantagem indevida, ou seja, ilícita. Portanto, se o acusado ANTÔNIO PEDRINI, de acordo com a denúncia, recebeu parcelas do seguro-desemprego durante o período de defeso, e que o acusado ANTÔNIO SILVESTRINI forneceu-lhe a documentação ideologicamente falsa imprescindível para tanto, verifica-se, ao menos em tese, que teria sido praticada a conduta delitiva mencionada. Cumpre, doravante, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa dos acusados na realização da conduta criminosa. A ocorrência material do fato delituoso encontra-se plenamente comprovada nos autos pelos seguintes documentos: a) requerimento do Seguro-Desemprego Pescador Artesanal nº 1002463981 (fls. 25); b) comprovante do saque do seguro desemprego (na condição de pescador) (fls. 193, 219/221); c) declaração do pescador referente às contribuições previdenciárias (fl. 262); d) atestados, para apresentação junto ao MTE, suscritos pelo acusado ANTÔNIO SILVESTRINI, informando ser o acusado ANTÔNIO PEDRINI pescador profissional (fls. 27 e 261), e que se dedicou à atividade pesqueira em caráter ininterrupto entre a paralisação anterior e a atual. A autoria, por seu turno, também é incontestada. Ambos os acusados, com unidade de desígnios, concorreram para a execução do delito, ANTÔNIO SILVESTRINI atestando falsamente, não só que o corréu era pescador profissional, como também que se dedicou à atividade pesqueira em caráter ininterrupto entre a paralisação anterior e a atual, documento imprescindível para a obtenção do seguro desemprego, nos moldes da Lei nº 8.247/91, ao passo que ANTÔNIO PEDRINI deu entrada no Ministério do Trabalho e Emprego e efetuou os saques do benefício, o que é confessado pelo próprio acusado. Tendo efetuado o requerimento e recebido o seguro desemprego nos períodos de defeso 2001/2002, 2002/2003 e 2003/2004, como confessou em juízo, não restam dúvidas de que ANTÔNIO PEDRINI sabidamente induziu e manteve a União Federal em erro, mediante meio fraudulento (atestado falso), obtendo para vantagem ilícita. Não se pode acolher a autodefesa de que o acusado incorreu em erro de tipo, ou desconhecimento da lei, à medida que sabia que o atestado apresentado espelhava informação falsa, não sendo crível que agiu acreditando realizar conduta regular. Dos autos, observa-se que o acusado, na fase das investigações criminais, afirmou que recebeu quatro parcelas do seguro-desemprego referente ao ano de 2003. Em seu interrogatório judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, disse que à época dos fatos Antônio Silvestrini disse a ele que o seguro desemprego era um direito dele e como precisava complementar a renda, retirou, sem saber se era certo ou não. As testemunhas de acusação em nada contribuíram, por desconhecer os fatos, mas, como já apontado no crime de falsidade ideológica, confirmaram que o acusado é funileiro, e não pescador. As testemunhas arroladas pela defesa do réu desconheciam o fato do réu ter recebido o seguro desemprego. Por outro lado, e sendo dispensável que o coautor realize o verbo núcleo do tipo, está demonstrado que havia uma distribuição de tarefas, tendo o corréu ANTÔNIO SILVESTRINI o domínio do fato, à medida que sua conduta - de fornecer o atestado ideologicamente falso - era imprescindível para a execução do crime. Não se exige que seja demonstrado que, como chefe da colônia de pescadores, ele tenha incitado o corréu a requerer o seguro desemprego. Deste modo, as testemunhas de defesa Sebastião Rodolfo e Valter Batista não lograram demonstrar que o acusado ANTÔNIO SILVESTRINI não é coautor do crime, à medida que afirmaram, não somente, que desconheciam qualquer irregularidade cometida pelo acusado, tampouco que ele tenha orientado ou instruído pessoas para que tirassem carteira de pescador profissional, bem como incentivado pescadores a receber seguro. Tampouco, para a configuração do crime, exige-se que ANTÔNIO SILVESTRINI tenha auferido vantagem para si próprio, visto que o tipo previsto no art. 171, do Código Penal, prevê alternativamente o objetivo de obter vantagem econômica para outrem. Nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.247/91, expressamente mencionada no documento assinado por ANTÔNIO SILVESTRINI, para se habilitar ao seguro desemprego, o pescador deveria apresentar ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, atestado da colônia de pescadores, comprovando: a) o exercício da profissão na forma do art. 1º da referida lei; b) que se dedicou à atividade, em caráter ininterrupto, durante o período transcorrido entre a paralisação anterior e aquela em curso; c) que sua renda não é superior a determinado patamar. Assim, indiscutível que o réu sabia a finalidade do documento (que consta inclusive do cabeçalho - fls. 26 e 261), bem como que atestava, embora soubesse ser a informação inverídica ou assumisse o risco de produzir o dano ao Erário, que o suposto pescador, no caso ANTÔNIO PEDRINI, teria como principal atividade a pesca e, no último ano. Presente, portanto, o dolo de cometer o delito previsto no art. 171, do Código Penal. Do conjunto probatório formado nos autos, restou demonstrado que, mediante a inserção de informações inverídicas nos atestados endereçados ao Ministério do Trabalho e Emprego, o acusado ANTÔNIO SILVESTRINI obteve vantagem indevida, para o corréu ANTÔNIO PEDRINI, mantendo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego, utilizando-se de meio fraudulento. Observa-se que o benefício pleiteado foi deferido e pago, nos períodos de defeso 2001/2002, 2002/2003 e 2003/2004, num total de 03 (três) parcelas o primeiro, e 4 (quatro) parcelas em cada um dos seguintes, o que caracteriza o crime consumado por 11 vezes. Assim, é de se reconhecer, para ANTÔNIO PEDRINI a continuidade delitiva por 03 (três) vezes, correspondentes aos anos em que o acusado apresentou a documentação, sabidamente falsa, para iludir a União Federal, obtendo vantagem indevida, porquanto o agente se aproveitou das mesmas circunstâncias de tempo, modo e lugar de execução. No entanto, quanto aos recebimentos mensais anuais, curvo-me ao entendimento jurisprudencial quanto ao estelionato previdenciário, que pode ser aplicado analogicamente, de que o recebimento do benefício, pelo segurado, configura crime permanente, de modo que a reiteração da conduta fraudulenta mensalmente configura crime único e não continuidade delitiva. Transcreva-se, a propósito, entendimento esposado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. FRAUDE NO RECEBIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA FORMA RETROATIVA. OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. AFASTAMENTO. FIXAÇÃO DA REPARAÇÃO DO DANO SUPORTADO PELO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. (...) Deve ser aplicado ao caso em tela o entendimento sufragado pela jurisprudência quando do cometimento de estelionato previdenciário, segundo o qual o recebimento de benefício, por parte do segurado, configura crime permanente de modo que a reiteração da conduta fraudulenta mensalmente encontra-se no conjunto da perpetração de crime único a afastar ilações de reconhecimento da figura do crime continuado. O C. Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de enfrentar a questão em sede de fraude no recebimento de seguro-desemprego, restando a aplicação da figura do crime continuado quando o recebimento do expediente se dá de forma parcelada. (...) (Ap. 00083187320114036108, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Para o corréu ANTÔNIO SILVESTRINI, havendo nos autos elementos de ter concorrido para a infração penal apenas por duas vezes (atestados de fls. 26 e 261), e

sendo, nesse caso, crime instantâneo de efeitos permanentes, é de se reconhecer a continuidade delitiva por 02 (duas) vezes. Comprovadas a materialidade, autoria e dolo na prática do fato delituoso, os acusados ANTÔNIO JOSÉ PEDRINI e ANTÔNIO SILVESTRINI devem ser condenados pela prática do crime de estelionato com causa de aumento de pena (art. 171, 3º, do CP), em continuidade delitiva (art. 71 do CP). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR o réu ANTÔNIO PEDRINI e ANTÔNIO SILVESTRINI, pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º (por três vezes) e ABSOLVÊ-LOS da prática do crime previsto no artigo 299 do CP, com fulcro no artigo 386, III, do CPP. Passo à dosimetria da pena, na forma do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, e art. 68, do Código Penal. 3.1 ANTÔNIO PEDRINI culpabilidade é normal à espécie. O réu não é possuidor de maus antecedentes. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias, com o uso de documento ideologicamente falso, revelam maior desvalor da conduta. As consequências do crime devem ser valoradas negativamente, à medida que o recebimento de montante equivalente a 11 salários-mínimos implica prejuízo significativo ao Erário, se considerado que recebido por apenas um agente. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Aplico-lhe, dessa forma, a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 96 (noventa e seis) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal. Na segunda fase de aplicação da pena, existem circunstâncias agravantes a serem consideradas, devendo a pena ser reduzida, em virtude da atenuante decorrente da confissão, para o patamar de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa. Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, restam ausentes causas de diminuição de pena. Verifico, entretanto, incidir a causa de aumento prevista no art. 171, 3º, do CP (na fração de 1/3), razão pela qual elevo a pena para 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 106 (cento e seis) dias-multa. Reconhecida a continuidade delitiva, por 3 (três) vezes, é de se aplicar a causa de aumento em, razão pela fixo a pena em definitivo em 2 (dois) anos, 09 (nove) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, e 132 (cento e trinta e dois) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado. Portanto, fica o réu ANTÔNIO JOSÉ PEDRINI definitivamente condenado a pena de 2 (dois) anos, 09 (nove) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, e 132 (cento e trinta e dois) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução, e b) prestação pecuniária consistente no pagamento de 4 salários mínimos à União. Em caso de revogação da pena restritiva de direito, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Tendo em conta a cominação de pena restritiva de direito ao réu, e a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, poderá o réu apelar em liberdade. 3.2 ANTÔNIO SILVESTRINI No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, no exame da culpabilidade, considerando como juízo de reprovabilidade que recai sobre o réu, afigura-se intensa, haja vista que o réu, enquanto chefe da colônia de pescadores, por mais de 10 (dez) anos, como se colhe de seu próprio interrogatório, deveria bem representá-los e defender seus interesses, e não se valer do cargo para perpetrar, reiteradamente, condutas criminosas. O réu é possuidor de maus antecedentes, pois ostenta condenações com trânsito em julgado por fatos anteriores (processo nº 0000922-41.2004.403.6124 e processo 0000921-56.2004.403.6124 - certidão de fs. 506) aos que lhe são imputados no presente processo (atestados de 11/2001 e 11/2002 - fs. 26 e 261). Ademais, no tocante à personalidade, deve ser valorada negativamente, à medida que o réu ostenta outras quatro condenações com trânsito em julgado, por fatos semelhantes aos presentes (fs. 506). Acerca de sua conduta social, não há aspectos nos autos que a desabonem. Os motivos do delito revelam-se neutros, não havendo provas nos autos contundentes a respeito. As circunstâncias, com inserção de informação falsa em documento imprescindível para o recebimento do seguro desemprego na época do delfeso (falsidade ideológica), revelam maior desvalor da conduta. As consequências do crime devem ser valoradas negativamente, à medida que deu ensejo a prejuízo da montoe de 11 salários-mínimos, conforme valores vigentes à época, o que implica prejuízo significativo ao Erário, se considerado que recebido por apenas um agente. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Aplico-lhe, dessa forma, a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 228 (duzentos e vinte e oito) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal. Na segunda fase de aplicação da pena, existem circunstâncias agravantes a serem consideradas, nem tampouco circunstâncias atenuantes, vez que, em seu interrogatório, tentou furtar-se à culpa afirmando que os funcionários da colônia ou os próprios interessados eram quem preenchia os formulários. Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, restam ausentes causas de diminuição de pena. Verifico, entretanto, incidir a causa de aumento prevista no art. 171, 3º, do CP (na fração de 1/3), razão pela qual elevo a pena para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 304 (trezentos e quatro) dias-multa. Reconhecida a continuidade delitiva, por 2 (três) vezes, é de se aplicar a causa de aumento em 1/5, razão pela fixo a pena em definitivo em 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, e 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado. Portanto, fica o réu ANTÔNIO SILVESTRINI definitivamente condenado a pena de 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, e 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, o que determina com fundamento no artigo 33, 3º, do Código Penal, tendo em vista as cinco circunstâncias judiciais desfavoráveis. Incabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, a teor do artigo 44 do Código Penal, haja vista o disposto em seu inciso III, o que revela ser tal reprimenda insuficiente no presente caso. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. Deixo de fixar valor mínimo de indenização (art. 387, inciso IV, do CPP), uma vez que não foi requerido pela acusação na denúncia, não podendo ser fixado de ofício pelo Juízo sem oportunizar o contraditório e a ampla defesa aos réus (precedentes do STJ, entre outros, AgrRg no HC 319.241/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017). Condeno o acusado ANTÔNIO JOSÉ PEDRINI ao pagamento das custas nos termos do artigo 804 do CPP. Isento o acusado ANTÔNIO SILVESTRINI do pagamento das custas em face da hipossuficiência econômica verificada nos autos, tendo sido, inclusive, defendidos por Defensor Dativo (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não sendo interposto recurso pelo Ministério Público Federal no tocante ao corréu ANTÔNIO PEDRINI, tomem-se os autos imediatamente conclusos para a análise da prescrição. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados; 2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; 3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; 4) Espeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos à advogada dativa nomeada (fl. 322), Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, OAB/SP nº 161.424, arbitrados segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução nº 305/2014, do E. CJF), no valor máximo constante da tabela anexa ao referido normativo; 5) Proceda a Secretária às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 07 de março de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001626-54.2004.403.6124 (2004.61.24.001626-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X NAOTO YASUDA(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

Processo nº 0001626-54.2004.403.6124

Vistos.

Recebido arrazoado defensivo em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A do CPP, passo incontinenti ao juízo de absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP).

Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal, ressaltando-se que tal alegação foi devidamente afastada pela decisão de fs. 295/296. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

Fl. 369. Deiro o pedido. OFICIE-SE à COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - CFA, sito à Rua Tenente Alcides Teodoro dos Santos, nº 260, bairro Aviação, ARAÇATUBA/SP, CEP. 16055-557, para que proceda à vistoria por parte de seus técnicos, devendo informar se existe alguma construção ou benfeitoria na APP referente ao lote 26 do Condomínio Pádua Diniz de propriedade do réu Naoto Yasuda, considerando, ainda, a legislação em vigor (Lei nº 12.651/2012), no prazo de 90 (noventa) dias.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como OFÍCIO Nº 30/2017-GAB, à COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - CFA, que deverá ser instruído com cópias de fs. 02/03, 99/111 e 399/402 dos autos. Pa. 0,15 Fls. 419/422. Dê-se vista à defesa do réu NAOTO YASUDA para manifestação.

Após, retomem-se os autos conclusos.

Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000489-95.2008.403.6124 (2008.61.24.000489-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE SANDRO FRAGOSO DE SOUZA(DF030391 - ERALDO NOBRE CAVALCANTE) X FRANCISCO LUSTOSA DE FRAGOSO

Fls. 238/238v.: Intime-se o réu JOSÉ SANDRO FRAGOSO DE SOUZA, na pessoa do seu defensor constituído, Dr. Eraldo Nobre Cavalcante, OAB/DF nº 30.391, para que justifique, no prazo de 05 (cinco) dias, o não cumprimento integral da proposta de suspensão condicional do processo, uma vez que se infere dos autos que o acusado compareceu apenas cinco vezes para justificar suas atividades.

No que concerne ao réu FRANCISCO LUSTOSA DE FRAGOSO, citado por edital (fl. 132) para que se manifestasse sobre a proposta de suspensão condicional do processo, revogo o benefício concedido e determino o DESMEMBRAMENTO do feito em relação a este acusado, decretando-se a suspensão do processo, bem como do prazo prescricional, a teor do artigo 366 do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000628-47.2008.403.6124 (2008.61.24.000628-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X IGAL WEISSER(SP143215 - ULISSES ALVARENGA DE SOUZA E SP143420 - MARIA CRISTINA DOURADO ALVARENGA DE SOUZA)

Autos nº 0000628-47.2008.403.6124 Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL Réu: IGAL WEISSER REGISTRO Nº 002/2018 SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de IGAL WEISSER, imputando-lhe a prática do crime insculpado no artigo 334, 1º, alínea c, do CP. Decorridos os trâmites processuais de praxe, sobreveio sentença às fs. 324/328, por meio da qual IGAL foi condenado a pena de 01 (um) ano de reclusão. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 331, pugnano pela extinção da punibilidade do acusado IGAL, pela ocorrência da prescrição punitiva estatal. À fl. 332 foi certificado o decurso do prazo legal sem interposição de recurso pela acusação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É a síntese do que interessa. DECIDO. Depreende-se da sentença proferida às fs. 324/328 que o réu IGAL foi condenado pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alínea c, do CP, tendo sido definitivamente condenado a pena de 01 (um) ano de reclusão. A prescrição é matéria que deve ser conhecida independentemente de provocação das partes. Assim, caso ela tenha ocorrido nestes autos, nada mais resta ao magistrado senão promover a sua declaração de imediato. No presente caso, vejo pela análise da sentença de fs. 324/328 que a condenação para o crime imputado ao acusado foi fixada em 01 (um) ano de reclusão. Dentro desse contexto, podemos perceber que, muito embora o tipo penal estipule uma pena em abstrato, na verdade, a partir do momento em que a sentença penal condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição deve ser analisada sob a óptica da pena concretamente aplicada, conforme prevê o art. 110, 1º, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). Considerando, portanto, a pena efetivamente aplicada para o crime, devemos procurar o lapso temporal necessário à ocorrência da prescrição, o que, in casu, é de 04 anos, segundo expressamente previsto no art. 109, inciso V, do Código Penal, senão vejamos: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). (...) V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano, ou sendo superior não excede a 2 (dois); (...) No caso dos autos, denota-se que entre o recebimento da denúncia (12.01.2010 - fs. 71) e a data da prolação da sentença (30.11.2017 - fl. 328), decorreram mais de 04 anos sem a ocorrência de nenhuma das causas interruptivas elencadas no art. 117 do Código Penal, o que enseja o pronto reconhecimento da prescrição. Note, posto oportuno, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu nesse sentido em um caso bastante semelhante, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: HC: PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 4 ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA - ORDEM CONCEDIDA. 1. Transitada em julgado a sentença para a acusação, aplica-se a regra do art. 110, 1º, do Código Penal para o cálculo da prescrição retroativa. 2. Decorridos mais de 4 anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença (causas interruptivas), mostra-se irrecusável o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V; 110, 1º; e 117, incisos I e IV, todos do Código Penal, como na espécie em que o paciente foi condenado a 2 anos de reclusão. 3. Ordem concedida. 4. Peças liberadas pelo Relator em 30 OUT 2001 para publicação do acórdão. (TRF1 - HC 200101000346260 HC - HABEAS CORPUS - 200101000346260 - TERCEIRA TURMA - DJ DATA:09/11/2001 PAGINA:91 - REL. JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao condenado IGAL WEISSER, RG 3.837.516 -

SSP/SP, com fulcro nos arts. 107, inciso IV, c.c. art. 109, inciso V, e parágrafo único; c.c. art. 110, 1º, todos do Código Penal. À SUDP para regularização da situação processual do condenado, constando extinta a punibilidade. Oportunamente, após o trânsito em julgado da sentença, tomem-se as seguintes providências: a) proceda-se às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 16 de janeiro de 2018 CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001173-78.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO CARLOS MACARRAO DO PRADO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X MARCIO JOSE COSTA(SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X ANTONIO RENATO SANTIAGO(SP313667 - BRUNA PARIZI E SP114188 - ODEMES BORDINI) X DACIO PUCHARELLI(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X ALDOVANDRO DE SOUZA X IVAN PERPETUO DA SILVA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS)

Apresentem as defesas dos réus ANTÔNIO CARLOS MACARRÃO DO PRADO, MÁRCIO JOSÉ COSTA, ANTONIO RENATO SANTIAGO, DÁCIO PUCHARELLI e IVAN PERPÉTUO DA SILVA suas alegações finais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando-se pelo primeiro acusado, nos termos do artigo 404 do CPP. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000883-29.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X AILTON ALVES COSTA(SP174727 - SILVIA CRISTINA SOARES)

Requeira a defesa do réu Ailton Alves da Costa, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entender necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001457-52.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X JOSE DOS SANTOS ARVELLOS FILHO(DF029299 - PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURRI) X RIVONALDO DE SOUZA(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURRI) X RONAN DE SOUSA SANTOS(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURRI) X DHIEGO MAYKEL REZENDE JUNQUEIRA(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURRI) Autos nº 0001457-52.2013.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: JOSÉ DOS SANTOS ARVELLOS FILHO, RIVONALDO DE SOUZA, RONAN DE SOUSA SANTOS e DHIEGO MAYKEL REZENDE JUNQUEIRA REGISTRO Nº 659/2017 SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOSÉ DOS SANTOS ARVELLOS FILHO, RIVONALDO DE SOUZA, RONAN DE SOUSA SANTOS e DHIEGO MAYKEL REZENDE JUNQUEIRA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no art. 334, caput 1º, alínea d e 2º, do Código Penal e art. 183 da Lei 9.472/97, c.c artigo 69 do CP. Narra a inicial acusatória que, no dia 15.11.2013, no trajeto compreendido entre Ciudad Del Leste, no Paraguai, e a Rodovia SP-463, sentido Ourorste para Jales, ambas no Estado de São Paulo, por volta das 0h30min, onde foram presos em flagrante os denunciados que, de forma consciente, livre e voluntária, agindo com unidade de desígnios para a consecução de finalidade comum, importaram mercadoria estrangeira, iludindo o pagamento de imposto devido pela entrada daquela, bem como adquiriram e receberam mercadoria de procedência estrangeira, em proveito próprio, com o propósito de utilizá-las em atividade comercial, desacompanhadas de documentação legal. Ainda, consta dos autos que, na data e local acima indicados, os denunciados, Ronan e Dhiego foram abordados conduzindo um veículo Volkswagen Voyage, placas ASV9671, o qual continha em seu interior diversas mercadorias de procedência estrangeira, bem como um rádio para comunicação oculto e disfarçado no interior do painel do veículo, constatando-se a existência de um botão PTT na parte inferior esquerda do painel. Pouco tempo depois, dirigiram-se ao local da abordagem os denunciados Rivaldo e José dos Santos, este último conduzindo o veículo Renault Clio, placas JZV-1659. Da mesma forma, no interior do veículo foram encontradas mercadoria de procedência estrangeira, bem como um rádio para comunicação oculto e disfarçado no interior do painel, abaixo do aibarg, constatando-se a existência de um botão PTT abaixo da direção. Assim, de forma consciente, livre e voluntária, agindo com unidade de desígnios para a consecução de finalidade comum, os denunciados desenvolveram atividade clandestina de comunicação (fls. 104/106). Foram arroladas como testemunhas de acusação Jean Marcel Soares dos Santos e Mario Henrique Rosa Cove (fl. 106). A peça inicial acusatória foi recebida no dia 04 de dezembro de 2013 (fls. 107/108). O acusado JOSÉ DOS SANTOS ofereceu resposta escrita à acusação, arrolando como testemunha de defesa o vendedor das NF-e 000.000.325/000.000.326, da Empresa Infocel (fls. 124/125). Os acusados RONAN DE SOUZA, RIVONALDO e DHIEGO MAYKEL ofereceram resposta escrita à acusação (fls. 177/191). Em Juízo de Absolvição Sumária dos réus, por entender que havia super probatório para a demanda penal e inexistiriam hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fls. 199/202). Homologada a desistência da testemunha arrolada pela defesa do réu JOSÉ DOS SANTOS (fl. 240). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Jean Marcel Soares dos Santos e Mario Henrique Rosa Cove. Logo em seguida, os réus foram interrogados (CD - fl. 291). Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fls. 318). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação dos réus JOSÉ DOS SANTOS, RIVONALDO, RONAN e DHIEGO nas penas dos crimes capitulados na denúncia (fls. 297/300). A defesa do acusado JOSÉ DOS SANTOS, em suas alegações finais, sustentou, preliminarmente, inépcia da denúncia. Ademais, alegou ausência do crime de radiocomunicação, pelo fato do equipamento não possuir o microfone, bem como do crime de descaminho, pois os produtos novos estavam acompanhados de nota fiscal. Requereu, ainda, aplicação do princípio da insignificância. Pelo exposto, pugnou pela absolvição do réu (fls. 317/331). A defesa dos acusados RONAN, RIVONALDO e DHIEGO, em suas alegações finais, requereu, preliminarmente, a restituição das mercadorias de propriedade do réu RIVONALDO, visto que foram apresentadas as notas fiscais dos produtos adquiridos por ele. Em relação aos acusados RONAN e DHIEGO, pugnou pela aplicação do princípio da insignificância. No mérito, sustentou que pelo delito do artigo 183 da Lei 9.472/97 os acusados devem ser absolvidos, pois os aparelhos não estavam em pleno funcionamento. Não sendo esse o entendimento, que o delito supra mencionado seja absorvido pelo artigo 334 do CP, pela aplicação do princípio da consunção. Em relação ao crime de descaminho, requer a suspensão do processo, com fundamento no artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Não sendo esse o entendimento, seja aplicada aos réus duas penas restritivas de direito. Requereu, ainda, a restituição das mercadorias e dos veículos apreendidos, bem como a isenção das taxas dos pátios onde estão os veículos. As folhas 442/463, a defesa do acusado JOSÉ DOS SANTOS ARVELLOS FILHO, complementou as alegações finais, informando que o acusado foi excluído da PMDF faltando apenas 6 meses para se aposentar. Sustentou, ainda, que as provas carreadas aos autos são insuficientes para condenação e pugnou pela absolvição. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de JOSÉ DOS SANTOS ARVELLOS FILHO, RIVONALDO DE SOUZA, RONAN DE SOUSA SANTOS e DHIEGO MAYKEL REZENDE JUNQUEIRA, anteriormente qualificados, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Rejeito, inicialmente, a preliminar de inépcia da denúncia, pois vejo que a mesma foi redigida de maneira clara e suficiente ao pleno entendimento da defesa acerca dos fatos. Ademais, acerca da aplicabilidade do princípio da insignificância, verifico que a questão já foi apreciada pelo Juízo às folhas 199/202, e verificado que in casu não se aplica referido princípio. Passo, assim, ao exame do mérito. De acordo com a denúncia, os acusados JOSÉ DOS SANTOS, RIVONALDO, RONAN e DHIEGO, de forma consciente, livre e voluntária, importaram mercadoria estrangeira, iludindo o pagamento do imposto devido, bem como adquiriram e receberam mercadoria de procedência estrangeira, em proveito próprio, com o propósito de utilizá-las em atividade comercial, desacompanhadas de documentação legal, bem como desenvolveram atividade clandestina de comunicação. 2.1. O crime de contrabando ou descaminho A conduta imputada ao réu amolda-se ao delito previsto no art. 334, caput, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal, que tipifica o crime de contrabando ou descaminho por assimilação, nos seguintes termos (redação anterior à Lei 13.008/2014): Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (...) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (...) Neste momento, cumpre ressaltar que a conduta criminosa sofreu alteração legislativa (Lei nº 13.008/2014); todavia, nesse caso será considerada sua redação original, tal como era na data dos fatos. Ora o indivíduo deve ser julgado pelas normas materiais que regiam a sociedade à época da conduta; ou seja, eventual repressão estatal deve levar em consideração que a atitude do indivíduo se pautou com o conhecimento das normas primárias e secundárias do tipo penal então vigente, com as quais anuiu quando sopesou o custo-benefício da empreitada criminosa. Além do mais, com a nova redação, a pena do contrabando aumentou e; portanto, não poderá atingir o réu, conforme bem reza o Direito Penal Brasileiro (art. 2º, parágrafo único, do Código Penal - princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa). É em última análise, o respeito à segurança jurídica, um dos pilares do Estado Democrático de Direito, bem como da anterioridade da lei penal. Saliento, também, que a conduta ora sob exame se amolda ao crime de descaminho e não contrabando. Explico. Em apertada síntese, notório que o crime de contrabando constitui-se na entrada de produtos ilícitos no território nacional, enquanto o descaminho dá-se com o ingresso de mercadoria lícita no país, contudo sem o recolhimento de tributos devidos. No caso, a materialidade delitiva do crime em epígrafe foi comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de prisão em flagrante (fls. 02/04); b) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 146/174); c) Auto de apresentação e apreensão (fls. 19/20, 22/25 e 27/29); e d) Laudos de exame de veículo terrestre (fls. 131/144). Relativamente à autoria do crime, também a entendo devidamente comprovada no presente caso, uma vez que o Policial Militar Rodoviário Jean Marcel Soares dos Santos, condutor dos réus JOSÉ DOS SANTOS, RIVONALDO DE SOUZA, RONAN e DHIEGO, em depoimento prestado na Delegacia de Polícia Federal em Jales, confirmou que os acusados foram flagrados transportando mercadorias de procedência estrangeira sem documentação de seu regular importação nos veículos RENAULT/CLIO, placas JZV-1659 e VW/Voyage, placas ASV-9617. Acrescentou, ainda, que foi informado pelo réu RONAN que o veículo RENAULT CLIO era o batedor e, quando questionado, o acusado JOSÉ DOS SANTOS, condutor do veículo RENAULT CLIO, informou que estava acompanhando o veículo VOYAGE, que estavam viajando juntos retornando de Ciudad Del Leste no Paraguai (fl. 392). Fatos que foram confirmados pelo Policial Militar Rodoviário Mario Henrique Rosa Cove, o qual acompanhou a abordagem dos réus. Ouvidos em Juízo, os policiais militares rodoviários Jean Marcel Soares dos Santos e Mario Henrique Rosa Cove confirmaram as declarações prestadas na esfera policial. O acusado JOSÉ DOS SANTOS ARVELLOS FILHO, interrogado em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sustentou que as mercadorias eram de origem lícita e estavam acompanhadas de nota fiscal, pois foram adquiridas em Foz do Iguaçu/PR. Negou que estava na condição de batedor do veículo VW Voyage, que apenas viajavam juntos, e quando percebeu que o veículo Voyage sumira do retrovisor, resolveu voltar para ver o ocorrido. Disse, ainda, que foi até o Paraguai juntamente com o acusado Rivaldo comprar algumas coisas para uso pessoal. Por fim, disse que responde a outro processo por descaminho. O acusado RIVONALDO, interrogado em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, confirmou a versão apresentada pelo réu JOSÉ DOS SANTOS, alegando que as mercadorias apreendidas foram adquiridas com nota fiscal, em Foz do Iguaçu/PR e que não era batedor do veículo Voyage. Disse, também, que foi até o Paraguai comprar algumas coisas apenas para uso pessoal. Por fim, disse que responde a outro processo por descaminho. O acusado DHIEGO, interrogado em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, confessou que realmente foi fazer compras no Paraguai juntamente com o réu RONAN. No retorno da viagem encontrou os acusados JOSÉ DOS SANTOS e RIVONALDO num posto de gasolina, que não foram fazer compras juntos no Paraguai, e que o veículo Renault/Clio não estava como batedor. Por fim, disse que responde a outro processo por descaminho. O acusado RONAN, interrogado em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, confessou que no dia do flagrante estava vindo do Paraguai, onde tinha ido fazer compras, e afirmou que o veículo Voyage não estava como batedor, apenas viajava junto. Por fim, disse que responde a outro processo por descaminho. Impende salientar que ficou claro nos depoimentos dos acusados que a intenção deles era adquirir mercadorias de procedência estrangeira para revender na cidade de Brasília/DF. Soma-se a isso o fato de que todos eles já tiveram mercadorias apreendidas, demonstrando a contumaz conduta delitiva dos réus. Reforço, neste ponto, que a reiteração delitiva no crime de descaminho afasta a aplicabilidade do princípio da insignificância, mesmo quando não configurada a reincidência, sendo bastante apenas a existência de ações penais, inquiridos em curso ou procedimentos administrativos fiscais. Não obstante as alegações dos réus JOSÉ DOS SANTOS e RIVONALDO de que as mercadorias estavam acompanhadas de nota fiscal e que os Policiais Militares Rodoviários que fizeram a abordagem ignoraram esse fato, observo às folhas 150/156 dos autos que foram encontradas com os referidos réus mercadorias desacompanhadas de documentos que comprovam a regular importação, o que demonstra que eles foram ao Paraguai e adquiriram produtos de procedência estrangeira. Demonstradas, assim, a materialidade e autoria do fato delituoso, os acusados devem ser condenados pela prática do crime previsto no art. 334, caput, 1º, alínea d e 2º, do CP. 2.2. O crime de atividade clandestina de comunicação A conduta imputada aos réus amolda-se ao delito previsto no artigo art. 183 da Lei nº 9.472/97, que assim dispõe: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Como se percebe, o artigo 183 da Lei nº 9.472/97 fala em desenvolver clandestinamente, cujo conceito encontra-se no artigo 184, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que prevê: Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. Entretanto, para a aplicação da norma incriminadora não basta a simples ausência de licença para se operar um serviço de comunicação. Faz-se necessário que as telecomunicações possam vir a ser abaladas, diante da existência de dano causado através da conduta do agente. Desta forma, do ponto de vista penal, a prática delituosa deve ocasionar, ao menos, uma possibilidade de prejuízo relevante ao interesse protegido pela norma, o que permitiria a criminalização da conduta; caso contrário, subsiste apenas a reprimenda na esfera administrativa. Nesse sentido: PENAL. TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO COMUNITÁRIA CLANDESTINA. LEI N. 9.472/1997. ART. 183. DESCCLASSIFICAÇÃO. LEI 4.117/62. ART. 70. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. Na espécie, o Recorrente explorava, de forma clandestina e permanente, atividade de telecomunicação, mediante o uso de radiofrequência, em estação de radiodifusão, sem a devida autorização do órgão concedente, subsumindo-se o modo de agir ao tipo descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97, cuja pena máxima cominada é de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, não havendo que se falar em desclassificação para o delito previsto no art. 70 da Lei 9.117/62. 2. Trata-se o delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 de crime formal, de perigo abstrato, e tem, como bem jurídico tutelado, a segurança dos meios de comunicação, uma vez que a utilização de aparelhagem clandestina pode causar sérios distúrbios, por interferência

em serviços regulares de rádio, televisão e até mesmo em navegação aérea e marítima. 3. Para a consumação do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, basta que alguém desenvolva atividades de telecomunicações de forma irregular, ou clandestinamente, ainda que não se concretize, ou não se apure prejuízo concreto para as telecomunicações, para terceiros ou para a segurança em geral. É que o fim visado pela Lei consiste em evitar o perigo de serem utilizadas as instalações irregulares ou clandestinas contra interesses nacionais, além dos inconvenientes decorrentes do uso de frequências, sistemas ou processos não autorizados. 4. Materialidade e autoria devidamente demonstradas. 5. Não se aplica o princípio da adequação social ao delito em tela, porque a norma penal inscrita no art. 183 da Lei 9.472/97, consubstancia crime formal, de perigo abstrato, como já explicitado nos autos do processo. Em assim sendo, a caracterização do delito independe do resultado danoso, uma vez que se consuma com a prática da conduta descrita no tipo, cujo bem jurídico tutelado é a segurança no meio de comunicação. 7. Manutenção da sentença recorrida. 8. Recurso de Apelação não provido. (ACR 00280504520124013300, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:27/02/2015 PAGINA:5339.) grifei:Portanto, se os acusados desenvolveram clandestinamente atividades de telecomunicações, restaria configurado, em tese, o crime capitulado na denúncia. Cumpre, então, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa dos acusados na realização da conduta criminosa. No caso dos autos, a materialidade delitiva dos fatos foram comprovados pelos seguintes documentos: a) Auto de Apreensão e Apreensão (fls. 22 e 27); e b) Laudo de Perícia Criminal (fls. 229/231). Reparo, posto oportuno, que no laudo pericial constou apenas que os aparelhos eram capazes de causar interferência no sinal de outros transmissores, mas não foi analisado se os aparelhos estavam aptos para o uso, se o microfone estava funcionando. Ademais, os acusados foram equânimes ao afirmar que não utilizaram o aparelho, o réu JOSÉ DOS SANTOS afirmou que desconhecia a existência do radiocomunicação, enquanto que os demais RIVONALDO, RONAN e DHIEGO, confirmaram a existência do dispositivo, mas ressaltaram que o equipamento estava sem condições de uso. No caso em epígrafe, concluiu, após análise de todo o conjunto probatório, que não há provas de que os acusados se comunicaram pelo aparelho. No mesmo sentido, a perícia realizada não avaliou se os equipamentos estavam aptos à comunicação, apenas verificaram a frequência e potência dos aparelhos. Deste modo, não encontrei nestes autos provas robustas para a condenação dos acusados pelo crime imputado na denúncia, o que me leva, necessariamente, a promover a imediata absolvição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR os réus JOSÉ DOS SANTOS ARVELLOS FILHO, RIVONALDO DE SOUZA, RONAN DE SOUZA SANTOS e DHIEGO MAYKELE REZENDE JUNQUEIRA, anteriormente qualificados, pela prática do crime previsto no art. 334, caput, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal. ABSOLVO os réus JOSÉ DOS SANTOS ARVELLOS FILHO, RIVONALDO DE SOUZA, RONAN DE SOUZA SANTOS e DHIEGO MAYKELE REZENDE JUNQUEIRA, anteriormente qualificados, pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Passo a dosar a pena a ser aplicada ao réu, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. a) JOSÉ DOS SANTOS ARVELLOS FILHO: Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; não revela possuir antecedentes criminais; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie; as circunstâncias são normais à espécie; as consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base; e o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas individualmente é que fixo, para o acusado, a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes, nem causas de diminuição ou de aumento de pena. Portanto, fica o réu JOSÉ DOS SANTOS ARVELLOS FILHO definitivamente condenado a pena de 01 (um) ano de reclusão. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por uma pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (art. 46, caput, e). Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. b) RIVONALDO DE SOUZA: Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; não revela possuir antecedentes criminais; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie; as circunstâncias são normais à espécie; as consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base; e o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas individualmente é que fixo, para o acusado, a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes, nem causas de diminuição ou de aumento de pena. Portanto, fica o réu RIVONALDO DE SOUZA definitivamente condenado a pena de 01 (um) ano de reclusão. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por uma pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (art. 46, caput, e). Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. c) RONAN DE SOUZA SANTOS: Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; não revela possuir antecedentes criminais; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie; as circunstâncias são normais à espécie; as consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base; e o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas individualmente é que fixo, para o acusado, a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes, nem causas de diminuição ou de aumento de pena. Portanto, fica o réu RONAN DE SOUZA SANTOS definitivamente condenado a pena de 01 (um) ano de reclusão. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por uma pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (art. 46, caput, e). Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. d) DHIEGO MAYKELE REZENDE JUNQUEIRA: Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; não revela possuir antecedentes criminais; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie; as circunstâncias são normais à espécie; as consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base; e o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas individualmente é que fixo, para o acusado, a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes, nem causas de diminuição ou de aumento de pena. Portanto, fica o réu DHIEGO MAYKELE REZENDE JUNQUEIRA definitivamente condenado a pena de 01 (um) ano de reclusão. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por uma pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (art. 46, caput, e). Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Disposições Comuns: Tendo em conta a cominação de penas restritivas de direitos e a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, poderão os réus apelar em liberdade. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a decretação administrativa de perdimento dos bens, advindos do contrabando, repõe eventual prejuízo suportado pela vítima, no caso, a União. Quanto aos bens apreendidos (fl. 20, 23/24, 25 e 28/29 do IPL), não mais interessando ao processo penal, deverão ficar sujeitos à legislação aduaneira. Proceda-se, se o caso, à atualização no Sistema Nacional de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça. Proceda a devida destinação dos bens apreendidos e depositados em Juízo (fl. 437), de acordo com o provimento CORE/64. Em relação à arma apreendida (fl. 19), verifico que já houve destinação (fls. 61/62), nada mais restando a ser deliberado a esse respeito. Condene os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; c) proceda a Secretária às comunicações de praxe, expedindo-se o necessário. Sobreindo o trânsito em julgado desta sentença, tomem os autos conclusos para disposição dos valores recolhidos a título de fiança, nos termos do artigo 336 do CPP (fls. 216/219). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 31 de outubro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000075-87.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X LAERTE APARECIDO DE PAULA(SP133101 - JOSE LUIS CHERUBINI AGUILAR) X ALAOR TAGLIARI DE PAULA(SP133101 - JOSE LUIS CHERUBINI AGUILAR)

Requeira a defesa dos réus, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entender necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000137-30.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X NELSON PINHEL(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E SP227358 - PRISCILA DE MATOS SOBREIRA) X EDIVALDO GONCALVES DE SOUZA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E SP227358 - PRISCILA DE MATOS SOBREIRA) X ADRIANO MARCOS PERICIN(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E SP227358 - PRISCILA DE MATOS SOBREIRA) X NOEDIR HERNANDES(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E SP227358 - PRISCILA DE MATOS SOBREIRA) X JOSE CARLOS ALVES GUIMARAES(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E SP227358 - PRISCILA DE MATOS SOBREIRA) X FERNANDO RUAS PICCOLO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA E SP317563 - MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI) X EVANIR ROBERTO PICCOLO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA E SP317563 - MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI) X MARCO AURELIO FERREIRA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E SP227358 - PRISCILA DE MATOS SOBREIRA) X EDEMIRCO PICCOLO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA E SP317563 - MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI)

Fls. 1.032/1.038. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Intimem-se as defesas dos acusados NELSON PINHEL, EDIVALDO GONÇALVES DE SOUZA, FERNANDO RUAS PICCOLO, EVANIR ROBERTO PICCOLO e EDEMIRCO PICCOLO para que apresentem as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.

Após, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000106-39.2016.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X HENRIQUE JOSE ELEUTERIO(SP167564 - NELSON CHAPIQUI JUNIOR) X ANA BEATRIZ DA SILVA MACHADO(SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

Classe: AÇÃO PENAL.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ré(u): HENRIQUE JOSÉ ELEUTÉRIO, brasileiro, nascido aos 05/01/1993, filho de Miguel José Eleutério e Joana Maria Eleutério, RG. 49.401.016-2-SSP/SP, CPF. 428.372.288-00, com endereço na Rua Espírito Santo n.º 1348, bairro Nossa Senhora de Fátima, Urânia/SP, CEP 15760-000.

Ré(u): ANA BEATRIZ DA SILVA MACHADO, brasileira, nascidos aos 30/05/1996, filha de Maria Aparecida Silva e José Luiz Machado, RG. 37333645, com endereço na Rua Amazonas, 351, bairro Parque Flamboyant, Urânia/SP, CEP 15760-000.

DESPACHO - OFÍCIO(S)-MANDADO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Face o trânsito em julgado do v. acórdão tanto em relação ao(s) réu(s) quanto ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos acusados HENRIQUE JOSÉ ELEUTÉRIO e ANA BEATRIZ DA SILVA MACHADO para ABSOLVIDO.

Considerando-se o disposto no artigo 120, 4º, do Código de Processo Penal, determino a INTIMAÇÃO do(s) acusado(s) HENRIQUE JOSÉ ELEUTÉRIO e ANA BEATRIZ DA SILVA MACHADO, acima qualificados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareçam perante este juízo, a fim de comprovar a propriedade dos bens descritos às fls. 39/42, sob pena de perdimento. No silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 037/2018.

Sem prejuízo, arbitro os honorários da advogada dativa da acusada ANA BEATRIZ DA SILVA MACHADO, Dra. THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA OAB/SP 283.241, nomeada à fl. 606, no valor mínimo da tabela atribuída aos Procedimentos Criminais, nos termos da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento da quantia.

Comuniquem-se a DPF de JALES/SP e o IIRGD.

CÓPIA DESTA DEPACHO servirá como OFÍCIO sob n.º 0119/2018-SC-tp para a Polícia Federal de Jales/SP e como OFÍCIO sob n.º 0120/2018-SC-tp ao IIRGD.

Os ofícios deverão ser instruídos com cópias da sentença de fls. 492/500, acórdão de fls. 714/716v. e trânsito em julgado de fl. 825.

Após, feitas as comunicações acima e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao ARQUIVO com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4414

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000658-67.2017.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X CARLOS DA AMARAL CRISPIM(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X VANDERLEI DE SOUSA ARAUJO(MS019434 - FABIO ADRIANO ROMBALDO)

Fl.380. Intime-se novamente a defesa do réu Vanderlei de Souza Araújo, para que apresente as contramizações ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal, sob pena das sanções previstas no artigo 265 do Código de Processo Penal, fixando-se, desde logo, multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, que poderá ser aplicada se renitente.

Fl. 381. Considerando que a carta precatória expedida para intimação do réu CARLOS DO AMARAL CRISPIM deu-se por negativa e tendo em vista que referido réu foi transferido para a Penitenciária de Osvaldo Cruz/SP, expeça-se carta precatória à comarca de Osvaldo Cruz/SP para intimação do inteiro teor da sentença penal condenatória. Sem prejuízo solicite-se a devolução da carta precatória expedida para a Comarca de Paulo de Faria/SP, pelo meio mais expedito.

Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-45.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MILTON RUFINO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERREIRA DE FREITAS MIRANDA - SP373093

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Trata-se de ação judicial proposta por MILTON RUFINO, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, a partir de 10/02/2017.

O feito foi inicialmente distribuído à 02ª Vara Federal de Marília, que, por sua vez, declinou da competência em favor da Subseção Judiciária de Ourinhos (Id 4105543).

Entretanto, o valor atribuído à causa é de R\$ 1.500,00, importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo, portanto, a competência para processar e julgar a demanda do JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela de urgência, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, 15 de março de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000047-89.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO, ARLETE DULCINEIA ARANTES GONÇALES

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO PARRILHA DO NASCIMENTO - SP276415

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO PARRILHA DO NASCIMENTO - SP276415

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

### SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiros opostos por PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO e ARLETE DULCINEIA ARANTES GONÇALES em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRC, objetivando a exclusão da penhora sobre o imóvel de matrícula 6.452 do CRI de Palmital-SP.

A parte embargante requereu a extinção do processo com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

**É o relatório.**

**Decido.**

Do que dos autos emerge, os embargantes desistiram da ação.

Conforme preceitua o artigo 485, § 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá, por disposição legal, de seu consentimento.

Entretanto, a desistência do processo antes da formação da relação triangular, como ocorre no presente caso, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.

Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.



OURINHOS, 16 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000047-89.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EMBARGANTE: PAULO CELSO GONCALES GALHARDO, ARLETE DULCINEIA ARANTES GONCALES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO PARRILHA DO NASCIMENTO - SP276415  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO PARRILHA DO NASCIMENTO - SP276415  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de terceiros opostos por **PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO** e **ARLETE DULCINEIA ARANTES GONÇALES** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRC**, objetivando a exclusão da penhora sobre o imóvel de matrícula 6.452 do CRI de Palmital-SP.

A parte embargante requereu a extinção do processo com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

**É o relatório.**

**Decido.**

Do que dos autos emerge, os embargantes desistiram da ação.

Conforme preceitua o artigo 485, § 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá, por disposição legal, de seu consentimento.

Entretanto, a desistência do processo antes da formação da relação triangular, como ocorre no presente caso, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.

Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000198-89.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: SHEILA MICHELE CIRINO DOS SANTOS

## D E S P A C H O

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

A exclusão do nome da devedora dos cadastros de inadimplentes fica condicionada a demonstração nos autos, de forma inequívoca, da prévia inclusão, o que não ocorreu.

Remeta-se ao arquivo.

OURINHOS, 15 de fevereiro de 2018.

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**  
JUIZA FEDERAL  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5082

#### EXECUCAO FISCAL

0000765-60.2007.403.6125 (2007.61.25.000765-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TASS ENGENHARIA LTDA(RJ116437 - FREDERICO DE AZEVEDO COUTINHO) X PAULO CESAR TASSINARI(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES)

Trata-se de requerimento formulado por PAULO CESAR TASSINARI, CPF n. 433.078.760-15 e sua mulher GISELA AGUIAR PENNA TASSINARI, aduzindo, em síntese, que o primeiro requerente é homônimo do aqui coexecutado PAULO CESAR TASSINARI, CPF n. 068.005.618-19 e que, em razão disso, houve a inserção de indisponibilidade incidindo sobre dois imóveis de sua propriedade - matrículas 671 e 11.328 do 2º CRI de MACAÉ-RJ, o que se deu por força de ordem emanada deste juízo federal.

Analisando detidamente os autos, observo que a decisão proferida às fls. 150/152 deferiu o bloqueio universal dos bens e direitos de TASS ENGENHARIA LTDA, CNJ n. 00.984.135/0001-39 e PAULO CESAR TASSINARI, CPF n. 068.005.618-19, sendo o ofício expedido nos estritos termos da decisão (fl. 158).

Pelas certidões imobiliárias acostadas pelo terceiro, vê-se claramente que a indisponibilidade decorreu de cumprimento do Ofício n. 160/2014 - 1VF-OURI-SF, contudo, pela leitura deste ofício (fl. 158) constato ter havido equívoco por parte do órgão destinatário, haja vista que tal documento faz menção ao CPF n. 068.005.618-19.

Destarte, caberá ao requerente postular a retirada do gravame junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Macaé-SP, uma vez que se trata de erro material, só cabendo a intervenção judicial em caso de recusa injustificada por parte do destinatário, daí porque indefiro o requerimento dos postulantes.

No mais, aguarde-se com os autos sobrestados, nos termos da decisão de fl. 331.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9666

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0000625-05.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-44.2016.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)

Indefiro o pleito da embargante de fl. 154, referente à produção de prova pericial a ser realizada na fábrica da embargante com produtos semelhantes àqueles que deram origem ao auto de infração objeto dos presentes autos, na medida em que tais produtos não são os mesmos do lote periciado pela embargada à época da lavratura do auto de infração. Defiro o pleito de produção de prova documental suplementar, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias, para juntada de novos documentos pela embargante. Após, considerando-se que o embargado (INMETRO), não têm outras provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001824-53.2002.403.6127 (2002.61.27.001824-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001823-68.2002.403.6127 (2002.61.27.001823-0)) - EBENEZER CENTRO DE LINGUAS S/C LTDA(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000388-20.2006.403.6127 (2006.61.27.000388-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001110-88.2005.403.6127 (2005.61.27.001110-8)) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP155003 - ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos, etc.Fl.s. 956 e 962: trata-se de pedido de execução de verba honorária feita pela Caixa, embargante, em face da Fazenda Pública de São José do Rio Pardo-SP, a embargada, que discordou (fls. 959/960).Decido.Não cabe ao Juízo de primeira instância complementar a decisão do Tribunal, transitada em julgado e sem questionamento acerca dos honorários advocatícios. A sentença condenou a Fazenda Municipal no pagamento de honorários advocatícios (fl. 868), mas o acórdão a reformou parcialmente, especificando as receitas a serem tributadas e determinando o prosseguimento da execução (fl. 905), com trânsito em julgado (fl. 937). Tanto a sentença como o acórdão foram proferidos na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Lei 5869/73), que previa a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca (art. 21), justamente a situação dos autos, pois a Caixa, que era, nos moldes da sentença, vencedora da ação de embargos, assumiu novamente a posição de executada.O acórdão explicitou a receitas a incidirem a tributação e determinou o prosseguimento da execução, de modo que a Caixa não decaiu de parte mínima (parágrafo único do art. 21 do CPC/73). Houve, sim, a sucumbência recíproca e, como tal, a compensação de honorários, não sendo, pois, devida a execução pretendida.Intimem-se e, transcorridos os prazos legais, arquivem-se estes autos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001442-74.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002503-09.2009.403.6127 (2009.61.27.002503-4)) - FAZENDA PARAISO LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por FAZENDA PARAÍSO LTDA, qualificada nos autos, em face da UNI-ÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) objetivando a extinção dos processos executivos para cobrança dos valores inscritos em Dívida Ativa sob os números 80 8 09 000123-76 e 80 8 11 000145-85. Esclarece que se trata de executivos fiscais que têm por objetivo a cobrança de valores devidos a título de ITR dos exercícios de 2000, 2001 e 2002, incidentes sobre área destinada à reserva legal, isenta de ITR. Continua narrando que esses valores foram lançados sob o argumento de que a embargante não teria apresentado documento comprobatório da área destinada à reserva legal.Defende que o parágrafo 7º, do artigo 10 da Lei nº 9393/96 afasta a obrigatoriedade do contribuinte apresentar qualquer documento ou prova da existência da área de reserva legal ou da área de proteção permanente, cabendo à autoridade competente afastar a presunção favorável ao contribuinte. Diz que norma posterior (Decreto nº 4382/02), im-pondo a necessidade de averbação à margem da matrícula do imóvel da área de reserva legal não pode ser aplicada a situações pretéritas.Defende, ainda, o caráter confiscatório e abusivo das penalidades aplicadas, qual seja, multa no patamar de 50% do valor do tributo. Os embargos foram recebidos com a determinação e suspensão do curso da ação de execução - fl. 22.Houve impugnação aos embargos por parte da UNIÃO FEDERAL às fls. 24/29, defendendo a necessidade de apresentação de ato declaratório ambiental para gozo da isenção fiscal e a adequação da multa. Junta documentos de fls. 30/58.Réplica às fls. 65/76.Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.Relatado, fundamento e decido.Antecipo o julgamento dos embargos porque as partes não protestaram pela produção de outras provas (parágrafo único do art. 17, da Lei n. 6.830/80).Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo.Defende a embargante a desconstituição das CDA s 80.8.11000145-85 e 80.8.09000123-76, que têm por objeto ITR's relativos aos anos de 2000, 2001 e 2002 e embasadas no fato do embargante não ter apresentado documento comprobatório da área destinada à reserva legal e, portanto, isenta.Ao caso, aplicam-se os termos da Lei nº 9393/96 que, à época, assim determinava:Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:(...)II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas)a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7803, de 18 de julho de 1989;b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declara-das mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliam as restrições de uso previstas na alínea anterior;c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, extrativa, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico median-te ato do órgão competente, federal ou estadual; (...)Parágrafo 7º. A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, parágrafo 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo res-ponsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) Tem razão o autor quando alega a desnecessidade de entrega do ato declaratório ambiental (ADA) ao IBAMA, para que a área de proteção permanente (APP) localizada dentro de sua pro-priedade seja isenta da base de cálculo do imposto territorial rural. Isso porque a norma isentiva não condiciona sua aplicação ao cumprimento de nenhuma obrigação acessória.A Lei 9393/97 prevê no caput do artigo 10 que a apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, sujeitando-se à homologação posterior, independentemente de pré-vio procedimento da administração tributária. O parágrafo 1º, inciso II, alínea a, determina que para a apuração do tributo, deve ser considerada a área total do imóvel, excluídas as áreas de preservação permanente e de reserva legal, não constando na lei exigência de qualquer declaração prévia do IBAMA ou de qualquer outro órgão público.Por outro lado, as alíneas b e c do mesmo dispositivo legal exigem a declaração do órgão competente, para a isenção das áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas e das áreas comprovadamente imprestáveis para qual-quer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou flo-restal. Daí se conclui que se a lei isentiva não exige qualquer declaração no caso da alínea a, que trata do caso em exame (reserva ambiental), mas exige nas alíneas b e c, não resta qualquer dúvida de que a isenção é incondicionada na primeira hipótese. Logo, se a lei não exige o cumprimento de qualquer obrigação acessória, não poderia a norma infralegal exigi-la. A isenção é sempre decorrente de lei, que especifica suas condições e requisitos, nos termos do artigo 176 do CTN. A entrega de ato declaratório ambiental configura obrigação acessória e tal condicionamento para a concessão do benefício fiscal só poderia ser exigida pela lei. Por isso, a norma fazendária (IN/SRF 43/97), que restringe a norma isentiva, mostra-se flagrantemente ilegal.A Medida provisória 2166-67/2001, que introduziu o parágrafo 7º ao artigo 10 da Lei 9393/96, expressamente dispensa o contribuinte da comprovação prévia de isenção do ITR quanto às áreas de proteção permanente e reserva legal e as imprestáveis para exploração, ficando o contribuinte sujeito ao pagamento do imposto devido acrescido de juros e multa, caso seja comprovada a falsidade da sua declaração, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. O E. STJ reconheceu o caráter interpretativo desta norma, admitindo sua retroatividade, nos termos do artigo 106, I, do CTN. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para o fim de desconstituir as CDAs nº 80.8.11000145-85 e 80.8.09000123-76 e extinguir as execuções fiscais ns. 0002503-09.2009.403.6127 e 0004055-38.2011.403.6127.Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e eventuais despesas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos executivos fiscais.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003337-36.2014.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-39.2013.403.6127 ()) - JOAO BATISTA DO AMARAL NETO X MARCOS SIQUEIRA DO AMARAL(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP197645 - CRISTIANO RIBEIRO E SP197721 - FLAVIO GRACIANO FIORETTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Interposto recurso de apelação pelo embargado (DNPM), intimem-se os embargantes para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000270-29.2015.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-08.2012.403.6127 ( )) - FLAVIO AUGUSTO DO CANTO(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por FLÁVIO AUGUSTO DO CANTO em face de executivo fiscal aparelhado pela CDA nº 2012.n.livro01.folha0119-sp.Defende o embargante sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do executivo fiscal, uma vez que deixou de exercer o cargo de diretor da empresa executada em 21 de setembro de 198, antes da multa aplicada e objeto do executivo fiscal. Aponta, ainda, a inexistência de responsabilidade solidária.Os embargos foram recebidos em seu efeito suspensivo (fl. 78).Em sua impugnação, a embargada levanta a intempestividade dos embargos e, no mérito, defende a responsabilidade do embargado pelas dívidas da empresa.Réplica às fls. 85/96.Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas ( único do art. 17 da LEF).DA (IN)TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOSDefende a embargada a intempestividade dos presentes embargos à execução. Vejamos.No caso dos autos, houve determinação de efetivação de penhora on line em outubro de 2013 (fl. 71), a qual foi concretizada às fls. 76/77. Em 18 de outubro de 2013, o representante do embargante retirou os autos em carga (fl. 78). A embargada defende a tese de que o prazo para interposição dos embargos se encerraria em 21 de novembro de 2013, ou seja, 30 dias após a ciência do embargado da efetivação da penhora on line. A embargante, por sua vez, alega que o tritido iniciar-se-ia da intimação pessoal do devedor do ato de penhora, por meio de oficial de justiça e com sua ciência do prazo para apresentação de defesa.Tenho que razão assiste à embargada.Considerando que penhora nada mais é do que a constrição do patrimônio do devedor, o bloqueio dos ativos, por representar esse ato de constrição, já implica automaticamente uma penhora. Tanto que se fala em penhora on line.Todo o procedimento de penhora on line se dá sem a prévia intimação das partes, de modo a garantir a efetividade da medida. Essa intimação se dá após o envio da ordem às instituições financeiras, mas só há que se falar em penhora propriamente dita com a juntada aos autos da resposta dos bancos, as quais explicitam as contas bloqueadas e respectivos valores. No caso dos autos, após a ordem de bloqueio de valores e recebimento das respostas das instituições financeiras, o advogado do embargante realizou carga dos autos. Isso implica dizer que desde 18 de outubro de 2013 o embargante foi cientificado não só da determinação de bloqueio de ativos financeiros por ventura existentes em seu nome, como também da efetivação da medida, uma vez que seus patronos, ao fazerem carga dos autos, tomaram ciência de todo o processado. A carga dos autos e ciência de todo o processado supre a intimação do ato de constrição, a despeito dos argumentos lançados pelo embargante. Cito, sobre o tema, a seguinte ementa, com grifos meus:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON-LINE. BACEN-JUD. ART. 655-A E 659, 6, DO CPC. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. IMPRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO DO ATO DE CONSTRIÇÃO. FORMALIZAÇÃO POR MEIO DE PEÇAS EXTRAÍDAS DO PRÓPRIO SISTEMA. DESNECESSIDADE DE POSTERIOR LAVRATURA DE TERMO OU AUTO DE PENHORA NOS AUTOS. 1. A partir do ato processual executivo da penhora, há a constrição de parcela do patrimônio do executado - afetada com o propósito de garantia e pagamento do débito -, recaindo sobre tantos bens quantos bastem para quitação do valor devido (CPC, art. 659). 2. No tocante à penhora on line, trata-se de procedimento por meio do qual o juiz, a partir de ordem eletrônica, obtém, por meio de convênio de cooperação técnico-institucional com o Banco Central do Brasil (sistema Bacen-jud), o acesso a informações sobre depósitos bancários do executado, bem como permite o bloqueio de quantias correspondentes ao valor devido. 3. Inegavelmente, o espírito do legislador, ao prever referida ferramenta, foi o de, orientado pela economia processual, imprimir maior celeridade e efetividade à tramitação dos feitos executivos, satisfazendo o direito do credor com a utilização de mínima atividade processual, o que se percebe na própria exposição de motivos da Lei n. 11.382/2006, pela qual se demonstrou a prevalência pelo informalismo. Esta também foi a linha trilhada pela Resolução n. 61/2008 do CNJ, que disciplinou o procedimento. 4. É correto o entendimento que acaba por afastar o formalismo e, ao mesmo tempo, confere celeridade e segurança ao ato processual da penhora eletrônica, reconhecendo ao documento gerado pelo próprio sistema Bacen-jud como apto a atender a formalidade mínima necessária, justamente por preencher os requisitos previstos no art. 665 do código processual. 5. Isso porque os atos de constrição se materializam em peças extraídas do próprio sistema (Bacen-jud), notadamente capazes de levar ao conhecimento das partes todas as informações referentes ao ato de afetação patrimonial (CPC, art. 664), atendendo os objetivos da formalização da penhora (dar conhecimento ao executado de como, quando e onde se deu a constrição, nome do credor, descrição do valor bloqueado e da conta objeto de constrição, dentre outros). 6. Desnecessária, portanto, a lavratura de auto ou termo de penhora específico, justamente por servir como documento comprobatório da feita do bloqueio, produzindo os mesmos efeitos. 7. Destaca-se, desde já, que continua sendo imprescindível a formalização da penhora (nos termos expostos) e a intimação do executado da constrição efetivada para fins de impugnação (CPC, art. 475-J, 1), até porque a Segunda Seção do STJ já assentou que diante da inexistência de depósito judicial espontâneo, imperioso que o cômputo do prazo para a impugnação se dê a partir da intimação da penhora on line (EDcl na Rel 8.367/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 25/09/2013, Dle 02/10/2013). 8. A própria Resolução n. 524 do Conselho da Justiça Federal - CJF corrobora com referido entendimento ao prever que ao receber as respostas das instituições financeiras, o magistrado emitirá ordem judicial de transferência do valor da condenação para conta judicial, em estabelecimento oficial de crédito. O prazo para oposição de embargos ou recursos começará a contar da data da notificação, pelo juiz, à parte, do bloqueio efetuado em sua conta (art. 8, 2º).9. Na hipótese, o acórdão recorrido verificou que a recorrente fora devidamente intimada da penhora on-line, tendo o advogado tomado ciência expressa e inequívoca nos autos. Dessarte, verifica-se que cumpridas as exigências da intimação do executado (já que o advogado se deu por intimado), bem como da formalização da penhora eletrônica (documento com dados semelhantes ao auto de penhora), não há falar em necessidade de lavratura de termo específico nem em nova intimação do executado (assinalando a conversão dos valores bloqueados em penhora) para apresentar impugnação. 10. Recurso especial não provido.(RESP 201001919730 - Quarta Turma do STJ - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - DJE em 30 de junho de 2015 )Vale dizer, a carga dos autos representa ato de inequívoca ciência de todo o quanto processado, dispensando a intimação pessoal do devedor do ato de penhora.Como isso, não foi observado o prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos presentes embargos.Isso posto, dada a intempestividade dos presentes embargos à execução fiscal, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.Prossiga-se com a ação de execução fiscal n. 0000123-08.2012.403.6127Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003258-86.2016.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002471-57.2016.403.6127 ( )) - METAL 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071177 - JOAO FULANETO E SP071152 - LUIZ PAULO GRANJEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos, etc.As partes precisam se manifestar.Depois do recebimento dos embargos (fls. 145 e 150), não foi mais dada oportunidade para a embargante (a empresa executada) falar nos autos. Desconhece ela o andamento do feito, os requerimentos e informações da Fazenda, inclusive de substituição de CDA e de extinção do processo pela superação da lide, decorrente da revisão administrativa (fl. 214).A Fazenda também precisa esclarecer um ponto: aqui pede a extinção dos embargos (pela superação da lide) e na execução requer a penhora de bens, indicando seu prosseguimento (fl. 70 daquele feito).Portanto, primeiro abra-se vista à Fazenda para que, em 05 dias, esclareça seu intento em ambas as ações. Com a devolução dos autos, intime-se a embargante para ciência de todo o processado e manifestação a respeito, também em 05 dias.Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003372-25.2016.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002662-05.2016.403.6127 ( )) - MATEUS CALSONI ZANETTI(SP155003 - ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Trata-se de embargos opostos por Mateus Calsoni Zanetti em face da execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 165145/2016 (anuidades de 2012 a 2015), movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.O embargante se insurgiu defendendo a nulidade do título por inobservância dos requisitos formais e legais; além de aduzir que não exerce atividade laboral porque é portador de dependência alcoólica, tanto que requereu o cancelamento de sua inscrição perante o embargado (fls. 25/31).O Conselho não apresentou impugnação (fl. 38), mas, em sede de provas, reafirmou a legalidade da cobrança das anuidades de 2012 a 2015 e confirmou o cancelamento da inscrição em 17.11.2016 (fl. 41/44).O embargante não tinha provas a produzir (fl. 40).Decido.Os títulos que embasam a execução não são nulos e estão de acordo com a lei de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito.Constam na CDA a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos, tudo em conformidade aos artigos 202 do CTN e 2o, 5o da Lei 6.830/80, motivo pelo qual improcede o pleito do embargante.No mais, não há prova da aduzida insolvência e nem de impedimento ao exercício de atividade laboral pelo embargante. A esse respeito, a atestado médico de fl. 19, datado de 21.11.2016, é posterior ao período de cobrança (de 2012 a 2015) e é o registro do profissional que enseja o pagamento da anuidade e não o efetivo exercício da profissão.No caso, a baixa do registro se deu a pedido do embargante em 17.11.2016, depois de citado dos termos da execução, de maneira que concluo pela legalidade da cobrança das anuidades de 2012 a 2015, objeto da execução.Isso posto, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa e suspendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade (fl. 45).Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0002662-05.2016.403.6127, prosseguindo-se com a mesma e, pós o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001182-80.2002.403.6127** (2002.61.27.001182-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X CASA SERENI LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X JULIANO SERENI X JOSE IVAN ANDRADE SERENI(SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES)

Intime-se a executada para ciência e manifestação acerca de fl. 325/327, no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, voltem conclusos. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001949-21.2002.403.6127** (2002.61.27.001949-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X CASA SERENI LTDA X JULIANO SERENI X JOSE IVAN ANDRADE SERENI(SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES)

Intime-se a executada para ciência e manifestação acerca de fl. 297/298, no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, voltem conclusos. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001745-06.2004.403.6127** (2004.61.27.001745-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP068786 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MULTICROMO IND/ COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP170751 - JULIO CESAR RONCHI E SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR)

Intime-se a exequente (CEF) para que esclareça a divergência apontada pela executada em relação aos cálculos apresentados a fl. 882/883 e 900, bem ainda para manifestação acerca de fl. 902/903. A seguir, voltem conclusos. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002855-59.2012.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X OSVALDO GONCALVES CAMPOS FILHO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO)

Intime-se o executado acerca de fl. 199/202, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000123-66.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SYSTEMGOTAS INDUSTRIA E IMPORTACAO DE SISTEMAS DE IRRIG(SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA)

Intime-se a executada acerca da penhora realizada a fl. 84/85, através do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 16, III, da Lei 6.830/80. A seguir, voltem conclusos. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000810-43.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ITACAPAS COMERCIO DE EMBALAGENS E PAPELARIA EIRELI - EP(SP317659 - ANDRE LUIS RODRIGUES GONCALVES)

Vistos, etc.Fls. 224/234: manutenção a decisão de fl. 221 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Como não se tem notícia de concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, prossiga-se com a execução, abrindo-se vista à exequente.Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003088-17.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INCUBATORIO MANECO LTDA(SP393726 - JANAILSON SALATIEL)

Tendo em vista as informações trazidas pela exequente a fl. 46, dê-se ciência a executada, encaminhando-se após os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado a fl. 25. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000796-25.2017.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI E SP262222 - ELIANE YARA ZANIBONI)  
Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 330668/2017, 330669/2017 e 33070/2017, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face da Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo. A executada se insurge, alegando prescrição e nulidade dos títulos. Prescrição porque a notificação ocorreu em 2005 e a execução foi ajuizada em 2017, 12 anos depois, e nulidade porque não necessita manter profissional farmacêutico em suas dependências (exceção de pré-executividade de fls. 11/37). O Conselho discordou (fls. 43/69). Decido. Extraí-se dos autos que a executada ingressou com mandado de segurança buscando se eximir das autuações do Conselho. Em tal ação o pedido foi julgado improcedente, com trânsito em julgado, como provado pelo Conselho. Aliás, incontroverso nos autos. Dessa forma, não procedem as teses da executada, nem de prescrição e nem de nulidade dos títulos. Isso porque, somente depois do trânsito em julgado do mandado de segurança é que poderia o Conselho prosseguir com a execução, o que foi por ele observado. Acerca da nulidade, o entendimento da executada de que não precisa manter profissional responsável em suas dependências já foi objeto de deliberação judicial, restando afastado. Assim, legítimas as autuações e a consequente cobrança mediante a presente execução. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Prosiga-se com a execução, expedindo-se o necessário para efetivação de livre penhora. Intimem-se e cumpram-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001018-90.2017.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TIRADENTES INFORMATICA LTDA - ME(SP339459 - LUCAS RIBEIRO MOTA)  
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 35.752.945-0, movida pela Fazenda Nacional em face de Tiradentes Informática Ltda - ME. A executada alega decadência (exceção de pré-executividade - fls. 15/18). A Fazenda Nacional discordou porque houve parcelamento do débito e rescisão, fato que, além de importar em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, suspende o prazo decadencial e prescricional (fls. 21/25). Decido. A documentação trazida pela Fazenda revela que o contribuinte parcelou seus débitos em 03.04.1998, porém houve a rescisão. Depois parcelou em 08.03.2000 e novamente ocorreu a rescisão, em 01.01.2015. Tal intento do contribuinte importa em confissão irrevogável e irretroatável da dívida e revela a inocorrência da decadência e da prescrição. Não tendo a executada, em sua manifestação, trazido aos autos prova inequívoca para afastar a presunção de liquidez e certeza legalmente garantida à CDA, não procede o incidente. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. No mais, considerando que o valor consolidado e executado é inferior a um milhão de reais, manifeste-se a Fazenda Nacional nos moldes art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001120-15.2017.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X CGF CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLLE)  
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 44.449.031-0 e 44.449.032-9, movida pela Fazenda Nacional em face de C G F Construções e Empreendimentos Ltda - ME. Citada (fl. 14), a empresa executada se insurge, alegando prescrição, ilegitimidade passiva por conta do encerramento da empresa em 32.08.2014 e ausência dos requisitos dos títulos, inclusive pela duplicidade de períodos (exceção de pré-executividade - fls. 14/29), do que discordou a Fazenda Nacional (fls. 33/40). Decido. Prescrição não ocorreu. O lançamento fiscal se deu em 16.02.2014 e ação foi proposta dentro do prazo de cinco anos, em 02.08.2017. Rejeito também a tese de ilegitimidade passiva. O encerramento da atividade da empresa (distrato social em 31.08.2014 - fls. 28/29) não significa que ocorreu a dissolução regular, dada a completa ausência de prova (ou de elementos de prova) de que a fase da liquidação tenha sido obedecida, com a correta apuração do ativo e pagamento do passivo. Aliás, basta ver que a dívida fiscal em comento não foi paga. Tivesse a empresa, ao resolver fechar as portas, obedecido a legislação de regência (pagar os débitos) esta execução não existiria. Sobre o tema, em conclusão, o mero distrato não confere à pessoa jurídica qualquer imunidade contra as dívidas fiscais. Por fim, acerca dos requisitos, as Certidões da Dívida Ativa que instruem a execução não são nulas e estão de acordo com a lei de regência (art. 202 do CTN e art. 2o, 5o da Lei 6.830/80). Nelas há identificação do fato gerador do tributo e respectiva multa, o que inclusive afasta a aduzida duplicidade, consta a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando o valor consolidado e executado, inferior a um milhão de reais, manifeste-se a Fazenda Nacional nos moldes art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001218-97.2017.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPERPACK INDUSTRIA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)  
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80.3.16.007064-98, movida pela Fazenda Nacional em face de Superpack Indústria de Produtos Plásticos Ltda. Citada (fl. 144), a empresa executada se insurge, alegando ausência dos requisitos do título (exceção de pré-executividade - fls. 145/155), do que discordou a Fazenda Nacional (fls. 158/160). Decido. A Certidão da Dívida Ativa que instrui a execução não é nula e está de acordo com a lei de regência (art. 202 do CTN e art. 2o, 5o da Lei 6.830/80). Nela há identificação do fato gerador do tributo e respectiva multa, consta a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o requerimento da Fazenda (fl. 159 verso). Expeça-se o necessário para efetivação de penhora via Bacenjud. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500058-49.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

ID 5020848: justifique a empresa embargada a pertinência da petição em questão.

ID 5020763: manifeste-se o exequente, em 10 (Dez) dias.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000560-85.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO PIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de expedição dos honorários sucumbenciais em nome da "BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, (OAB/SP nº 19214 e CNPJ nº 25.400.468/0001-02).

Cumpra-se, pois, a determinação ID 4833827, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-71.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
ASSISTENTE: PACK BIG BAG INDUSTRIA DE EMBALAGENS E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: RENATO NUNES MARTIN - SP338059  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, em atenção ao disposto no artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 13 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000020-03.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: EDNO JOSE CELEGHINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 5039165: assiste razão à parte autora, motivo pelo qual reconsidero o teor do despacho 4763420, o qual fica sem efeito.

Manifeste-se a União, em 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos trazidos pela parte exequente, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 14 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007607-39.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
ASSISTENTE: EDGARD FRANCISCO DE CASTRO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**São João da Boa Vista, 15 de março de 2018**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-32.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: LM. ANTONIO TRANSPORTES - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS URBANO RIBEIRO - SP393381  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Especifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 15 de março de 2018**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000599-82.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA CARVALHO - SP223529  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 5074626: ciência ao requerente.

Oportunamente conclusos para sentença.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 15 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500091-05.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: BEJEO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/S LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO WILLIAM DOS SANTOS - SP209606  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 5074856: feito o esclarecimento pela ré, reporto-me ao despacho ID 4718990.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 15 de março de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000223-62.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

ID 5073776: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da garantia ofertada, requerendo o que de direito.

Considerando-se o comparecimento da executada em Juízo, tenho-a por citada.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 15 de março de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-97.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHARLES FOWLER MONTEIRO - ME, CHARLES FOWLER MONTEIRO

#### DESPACHO

Considerando-se a comprovação da distribuição da carta precatória expedida, aguarde-se seu cumprimento.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 15 de março de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000929-79.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORTOLAN CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA - EPP, ELIAS FORTOLAN, ELISEU FORTOLAN

**DESPACHO**

Considerando-se a comprovação da distribuição da carta precatória expedida, aguarde-se seu cumprimento.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de março de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000957-47.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES LOCA CAO - ME, MARCELO RODRIGUES

**DESPACHO**

Considerando-se a comprovação da distribuição da carta precatória expedida, aguarde-se seu cumprimento.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de março de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000955-77.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROJETOS & PISCINAS LTDA - ME, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA, SORAYA CRISTINA COSER

**DESPACHO**

Considerando-se a comprovação da distribuição da carta precatória expedida, aguarde-se seu cumprimento.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de março de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000875-16.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIOS AUTO CENTER EIRELI - EPP, RILDA DE FATIMA ALVES, LUIS SERGIO LAUREANO ALVES

**DESPACHO**

Considerando-se a comprovação da distribuição da carta precatória expedida, aguarde-se seu cumprimento.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de março de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000103-19.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de março de 2018**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000139-95.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: METODO - INDUSTRIA E COMERCIO M. M. LTDA, ROSALI REGINA BIANCHI SOLIGO, PAULO AFONSO SOLIGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

**DESPACHO**

ID 5089440: indefiro o pedido tal como formulado.

Providencie o i. causídico, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados necessários à conversão dos valores depositados a título de honorários, tais como banco, agência, número de conta, etc., a fim de que este Juízo possa efetivar sua pretensão.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de março de 2018**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000277-28.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID 5071243: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da garantia ofertada, requerendo o que de direito.

Considerando-se o comparecimento da executada em Juízo, tenho-a por citada.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de março de 2018**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000479-39.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: FERNANDO RAFAEL CABRERA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA FRASSETTO BONARETI - SP241594  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 5069864: manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de março de 2018**



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000241-83.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

#### DESPACHO

ID 5066368: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da garantia ofertada, requerendo o que de direito.

Considerando-se o comparecimento da executada em Juízo, tenho-a por citada.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de março de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000205-41.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

ID 5065452: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da garantia ofertada, requerendo o que de direito.

Considerando-se o comparecimento da executada em Juízo, tenho-a por citada.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-62.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: BENEDITA APARECIDA MORAES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA - SP83698

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de março de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000199-34.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

#### DESPACHO

ID 5063187: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da garantia ofertada, requerendo o que de direito.

Considerando-se o comparecimento da executada em Juízo, tenho-a por citada.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de março de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000370-88.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: BRUNO FABIANO PEREIRA

## DESPACHO

Ante a notícia do parcelamento, sobrestem-se os presentes autos pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, conforme o solicitado pela parte exequente.

Deixo consignado, contudo, que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes, mesmo que decorrido o prazo supra estipulado.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000036-54.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de março de 2018.

### Expediente Nº 9669

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003241-31.2008.403.6127 (2008.61.27.003241-1) - UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA SERTORIO - ESPOLIO X WASHINGTON LUIS BUENO DE CAMARGO X MARIA DA GLORIA APARECIDA SERTORIO BUENO DE CAMARGO X JOAQUIM IGNACIO SERTORIO FILHO X ROSANA ONESTI SIQUEIRA SERTORIO X PEDRO HENRIQUE SERTORIO (SP056648 - MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES E SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X CARMEM LIDIA AVELAR SERTORIO (SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI E SP011542 - JOSE EDUARDO VERGUEIRO NEVES E SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ E SP263285 - VERONICA MATEUS ARANTES)

Defiro o requerido pela União Federal (AGU). Enquanto não nomeado inventariante e prestado compromisso, a representação ativa e passiva do espólio caberá ao administrador dos bens hereditários. i Diante do exposto, intime-se a representante do espólio, a Sra. Rosana Onesti Siqueira Sertório, conforme requerido pela União Federal à fl. 1435, devendo, ainda, constar da intimação que a representante deverá fornecer dados acerca do ajuizamento do inventário do réu. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-20.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LEANDRO DE SOUZA CARDOSO

REPRESENTANTE: EDUARDO DE SOUZA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: WALTER FRANCISCO VENANCIO - SP167447,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - RJ62456

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Leandro de Souza Cardoso**, representado por seu irmão, Eduardo de Souza Cardoso, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** e da **Fundação dos Economários Federais** objetivando receber pensão pela morte de sua genitora, Maria Aparecida de Souza Cardoso, em 25.10.2013.

Defende o direito ao benefício na condição de filho maior inválido.

Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Os réus contestaram o pedido. O INSS porque ausente a condição de dependente do autor, já que a incapacidade e o óbito ocorreram depois de sua maioridade, e a Funcef pela ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

Decido.

O pedido de declínio de competência feito pelo INSS foi apreciado e rejeitado.

A Funcef integra a lide na condição de responsável pela complementação da aposentadoria que pagava à Maria Aparecida, a genitora do autor, de maneira que, no caso de procedência do pedido, arcará com o adimplemento de parte da pensão, emanando, pois, sua legitimidade passiva no feito.

Acerca de instrução, como bem ponderado pelo Ministério Público Federal, por conta do processo de homicídio o autor foi submetido a exame pericial médico em data próxima ao óbito, e o acervo probatório lá produzido foi aqui submetido ao contraditório, de modo que, nos moldes do artigo 372 do CPC de 2015, é perfeitamente possível a admissão de seu conteúdo, não se cogitando de nulidade ou cerceamento de defesa.

Feitos estes esclarecimentos, passo ao exame do pedido de pensão.

Tanto o óbito da instituidora como sua condição de segurada são incontroversos. Ela recebia aposentadoria por invalidez previdenciária, complementada pela Funcef.

A legislação de regência (art. 16, I da lei 8.213/91) exige, para a concessão da pensão por morte para filho inválido, que a invalidez seja preexistente ao óbito, situação ocorrente no caso dos autos.

Mesmo que a invalidez surja após a maioridade é devida a pensão ao filho. A invalidez tem que ter surgido antes do óbito, nos moldes do entendimento do STJ no sentido de que, *em se tratando de dependente maior inválido, basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado*. Nesse sentido: AgRg no AREsp 551.951/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/4/2015, e AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/9/2012.

Sobre o tema:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INVALIDEZ À ÉPOCA DO ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. A pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.213/91.
2. Comprovada a qualidade de segurado do falecido e demonstrada a condição de filho inválido na data do óbito do segurado, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei nº 8.213/91, e devida é a concessão do benefício.
3. Reexame necessário e apelação do INSS não providos.

(TRF3 - ApRecNec 00404865620154039999 ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2110877 - DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2018 .. FONTE\_REPUBLICACAO).

O autor pleiteia a pensão na condição de filho maior, mas inválido. Nasceu em 27.07.1984 e sua genitora, que era sua curadora, faleceu em 25.10.2013, assassinada pelo próprio filho, o autor.

Consta, de forma incontroversa, que o autor foi interdito por sentença transitada em julgado no dia 04.04.2012 (ID 1256190).

O pedido administrativo, formulado em 01.04.2016, foi indeferido porque a perícia médica administrativa não reconheceu a incapacidade do autor antes dos 21 anos (ID 1256201).

Na época do óbito da instituidora (25.10.2013), o autor tinha 29 anos, mas foi considerado inimputável, tanto que foi absolvido do homicídio, sendo aplicada apenas medida de segurança.

Com efeito, o autor foi submetido a exame médico judicial em 26.04.2014, em incidente de insanidade mental, em que se concluiu tratar-se de pessoa portadora de esquizofrenia paranoide (CID10-F20.0), doença mental grave, psicótizante, crônica, incurável, incapacitante e que, à época do fato (homicídio em 25.10.2013), privava o autor de sua capacidade de compreensão e volição. Sob a ótica médico legal foi considerado inimputável, com recomendação de tratamento médico psiquiátrico (ID 1256196).

Extrai-se do laudo médico, que o autor começou a apresentar a doença aos 13 anos, com piora aos 18, o que é corroborado pelo abandono dos estudos e uma internação para tratamento em hospital psiquiátrico (Américo Bairral).

Em decorrência, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em agosto de 2015, considerando a inimputabilidade, causa excludente de culpabilidade, decretou a absolvição sumária do autor, aplicando-se como medida de segurança a internação por 03 anos ou até cessar a periculosidade (ID 1256195).

Depreende-se, portanto, que a invalidez que acomete o autor é anterior a sua maioridade e ao óbito de sua genitora, o que lhe garante o direito à pensão.

A esse respeito, a dependência do filho é presumida (parágrafo 4º do artigo 16 da Lei n. 8.213/91). No entanto, ainda que assim não fosse, resta demonstrado que o autor não recebe (nem recebia) benefício previdenciário ou assistencial ou que tivesse ou tenha qualquer outra fonte de renda.

O autor, que morava com a genitora, dela dependia. Tinha sido interdito e manteve essa condição até o óbito de Maria Aparecida, sua mãe.

Porque não corre prescrição e nem decadência para o absolutamente incapaz (artigos 3º e 198, I do Código Civil), a pensão é devida desde a data do óbito (em 25.10.2013) e, ao caso, inaplicáveis os termos da Lei 13.135/2015, inclusive a indignidade previdenciária, prevista no parágrafo 1º do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, até porque ausente trânsito em julgado de sentença condenatória por crime doloso.

Isso posto, **julgo procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e **condeno** os réus a implantar e pagar o benefício de pensão por morte ao autor, com início em 25.10.2013, devendo o benefício ser calculado pelo INSS e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91, cabendo ao INSS, administrativamente, velar pela aplicação do artigo 77, parágrafo 2º, inciso III da Lei n. 8.213/91. À Funcef cabe complementar o pagamento da pensão no montante correspondente à aposentadoria que custeava à Maria Aparecida de Sousa Cardoso.

**Antecipo a tutela e determino** que a parte requerida inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 45 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

Valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento, acrescidos de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno os réus no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, a ser rateado em partes iguais pelos réus, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC art. 496, § 3º, I).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000380-35.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: PATRICIA ENDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, promova a Secretaria a retificação da classe processual - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

No mais, trata-se de virtualização do processo físico nº 0000645-64.2014.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 13 de março de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2579**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001334-12.2013.403.6138 - JOEL RODRIGUES DE ARAUJO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como para apresentação de razões finais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-76.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872, CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Prossiga-se nos termos já determinados, com a citação da parte contrária.

Int. e cumpra-se.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

BARRETOS, 08 de fevereiro de 2018.

**Expediente Nº 2581**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002464-71.2012.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X VICENTINA DE CARVALHO DA SILVA(SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA)**

Vistos.

Notícia a executada a natureza salarial dos montantes bloqueados na conta corrente nº 000010051549, agência nº 0371, do Banco Santander (fl. 89).

Com relação ao bloqueio no valor de R\$ 730,03, realizado em 03/05/2017 (fl. 76), verifico que a executada não apresentou documento hábil a comprovar a origem dos valores depositados na conta corrente nº 000010051549, vez que os extratos juntados aos autos são referentes aos meses de junho/2017 e seguintes, motivo pelo qual mantenho a constrição.

Quanto ao bloqueio no valor de R\$ 598,79, realizado em 23/08/2017 (fl. 86) tem-se que: no mês de julho, dos R\$ 937,00 recebidos a título de benefício previdenciário, a executada gastou R\$ 269,99, restando um saldo de R\$ 667,01. No mês de agosto, dos R\$ 937,00 recebidos a título de benefício previdenciário, a executada gastou R\$ 350,54, restando um saldo de R\$ 586,46. Dessa forma, é possível concluir com segurança que o montante bloqueado trata-se renda acumulada e não de verba salarial alimentar.

Anoto, ainda, que o crédito tributário, objeto da presente execução, em regra, prefere aos demais créditos. Por conseguinte, reconhecer a impenhorabilidade do valor constrito às fls. 86 seria priorizar a satisfação de outros créditos em detrimento do crédito tributário, razão pela qual mantenho o bloqueio.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial à disposição deste Juízo Federal. Ciência à exequente e, após, cumpra-se.

Prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste juízo.

Intimem-se.

**Expediente Nº 2572**

#### **ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0000162-64.2015.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E SP123748 - CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA)**

Os embargos de declaração de fls. 460/462 deveriam ter sido opostos no sistema eletrônico do Juizado Especial Federal, uma vez que os autos foram digitalizados para trâmite perante a 1ª Turma Recursal naquele sistema. Assim, providencie a serventia a digitalização da referida petição, encaminhando-a por e-mail à 1ª Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, acompanhada deste despacho.

Intime-se a defesa, para que tome ciência de que as manifestações posteriores deverão ser protocolizadas no sistema eletrônico do Juizado Especial Federal, enquanto o processo estiver tramitando perante a Turma Recursal. Com a baixa dos autos a este Juízo de 1º Grau, o trâmite volta a ser físico.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002528-81.2012.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MANOEL MESSIAS DE SA X ARNALDO ALVES(MT013616 - WESLEY RODRIGUES ARANTES E MT017811 - ELSON CRISTOVAO ROCHA)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Intimada a apresentar as razões de apelação, a defesa de Arnaldo Alves quedou-se inerte. Assim, depreque-se a intimação pessoal de seus patronos para que, em 48 horas, apresentem as razões de apelação ou justifiquem o motivo de não fazê-lo, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL nº 18/2018 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) de Direito de Uma das Varas Criminais da COMARCA DE ALTA FLORESTA/MT, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à INTIMAÇÃO dos advogados abaixo relacionados, constituídos na defesa de Arnaldo Alves, a apresentarem razões de apelação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal. Advogados:- Dr. WESLEY RODRIGUES ARANTES, OAB/MT 13.616;- Dr. ELSON CRISTÓVÃO ROCHA, OAB/MT 17.811. Ambos os advogados integram o escritório de advocacia com endereço na Avenida Ariosto da Riva, nº 1475-C, centro, Alta Floresta/MT, telefone (66) 3521-3123.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000506-45.2015.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVALDO JOSE FERREIRA MARQUES DE LUCCA X TIAGO MANOEL DA CRUZ OLIVEIRA(SP262446 - PRICILA ZINATO DEMARCHI)

DESPACHO / OFÍCIO Intimados a manifestarem-se sobre a competência para processar e julgar o presente feito, o Ministério Público Federal pugnou pela manutenção do processo neste Juízo, ao argumento de haver indícios de transnacionalidade do delito. Os réus, por sua vez, quedaram-se inertes. Consta dos autos que no ato da prisão em flagrante os próprios acusados admitiram terem ido ao Paraguai para comprar os produtos que foram apreendidos, sendo eles mesmos responsáveis pela internação das mercadorias em território nacional. Caracterizada assim a transnacionalidade do delito. Por conseguinte, competente este Juízo para o processamento e julgamento do feito. Solicitem-se os antecedentes criminais eventualmente faltantes. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Miguelópolis/SP solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 0000305-05.2017.8.26.0352, ou a sua devolução devidamente cumprida, se em termos. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO CRIMINAL Nº 62/2018 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz de Direito da 1ª VARA DA COMARCA DE MIGUELÓPOLIS/SP/SP, em referência à carta precatória nº 0000305-05.2017.8.26.0352.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000830-35.2015.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS CLAUDIO ITO(SP353693 - MATEUS TRINDADE) X CRISTIANO SILVA DOS SANTOS(SP243521 - LETICIA DE OLIVEIRA CATANI) X WALDIR DIVINO FERREIRA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO Trata-se de analisar respostas escritas à acusação apresentadas pelo acusado. Luiz Claudio Ito, às fls. 283/289, em síntese, alega sua inocência dizendo não ter relação com os fatos que lhe são imputados, atribuindo a Waldir Divino Ferreira a responsabilidade por tê-lo falsamente indicado como envolvido na extração mineral. Não arrolou testemunhas. Waldir Divino Ferreira, às fls. 308/313, em síntese, alega inépcia da denúncia por capitular equivocadamente a conduta do acusado, inexistência do crime previsto no art. 2º da Lei 8.176/91, e aplicação do princípio da insignificância com relação ao delito do art. 55 da Lei 9.605/98. Não arrolou testemunhas. Cristiano Silva dos Santos, por sua vez, às fls. 361, postergou manifestação para após a instrução processual. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. É cediço que no processo penal os réus se defendem dos fatos que lhes são imputados, e não da capitulação jurídica dada a eles. Nessa esteira, tenho que a denúncia descreve suficientemente os fatos de forma a permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual foi recebida pela decisão de fls. 199. Afasto, portanto, a alegação de inépcia da denúncia. Quanto à aplicação do princípio da insignificância, comungo do entendimento de que é aplicável aos crimes ambientais, mas apenas em caráter excepcional devidamente fundamentado em provas de infirma lesão ao meio ambiente. Não é o caso dos autos, uma vez que os corréus Waldir e Cristiano foram autuados por se encontrarem a bordo de embarcação do tipo draga, equipados com instrumentos que indicam o intuito comercial da atividade, conforme documentos de fls. 04/13 do apenso I. Desta forma, afasto também a alegação de insignificância da conduta do delito do art. 55 da Lei 9.605/98. As demais alegações dos réus voltam ao mérito e serão analisadas no momento oportuno. Assim, em observância aos comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação. Considerando a proximidade da prescrição, bem como a curta distância entre o município de Frutal/MG e esta Subseção Judiciária, determino que o interrogatório dos réus Waldir e Cristiano seja realizado neste Juízo. Designo o dia 26 de abril de 2018, às 14:30 horas, para ter lugar audiência de instrução, interrogatório dos acusados, alegações finais e julgamento. Uma vez que as testemunhas são as mesmas arroladas na ação penal nº 0000832-05.2015.403.6138, na qual também é réu Luiz Claudio Ito, e que os fatos lá apurados se deram na mesma data e no âmbito da mesma operação policial, a audiência será conjunta com a daquele processo. Requeiram-se as testemunhas diretamente ao comando do 4º Batalhão de Polícia Ambiental, solicitando que este informe no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do ofício eventual alteração de lotação dos policiais arrolados como testemunhas, de forma a viabilizar a realização de videoconferência. Intimem-se as partes. As intimações realizadas nestes autos serviram também para os de nº 0000832-05.2015.403.6138, devendo ser trasladada cópia desta decisão para aqueles autos. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 21/2018 ao Exmo(a). Sr.(a) Dr(a). Juiz(a) de Direito de Uma da Vara Criminal da COMARCA DE FRUTAL/MG para, no prazo de 30 (trinta) dias, intimar os acusados abaixo qualificados a comparecerem neste Juízo Federal no dia 26 de abril de 2018, às 14:30 horas, portando documento de identificação com foto, para participarem de audiência de instrução na qual serão interrogados, alegações finais e julgamento. Acusados:- WALDIR DIVINO FERREIRA, brasileiro, casado, pastor evangélico, filho de Daniel Alves Ferreira e de Maria da Conceição Ferreira, nascido em 12/01/1955, natural de Morrinhos/GO, RG nº 371159 SSP/GO e CPF nº 136.954.951-20, podendo ser encontrado na Rua Elísio Martins, 531, bairro Novo Horizonte, Frutal/MG, telefone (34) 99974-3007.- CRISTIANO SILVA DOS SANTOS, brasileiro, casado, garimpeiro, filho de João Batista dos Santos e de Iolanda Maria da Silva, nascido em 12/06/1975, CPF nº 863.298.716-04, natural de Frutal/MG, podendo ser encontrado na Rua São Francisco Sales, 1628, Ipê Amarelo, Frutal/MG, telefone 9897-4935.2) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 103/2018 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento, INTIME o réu e os advogados dativos abaixo qualificados a comparecerem neste Juízo Federal, no dia 26 de abril de 2018, às 14:30 horas, portando documento de identificação com foto, para participarem de audiência de instrução na qual serão ouvidas as testemunhas, interrogado o acusado, alegações finais e julgamento. Acusado:- LUIS CLAUDIO ITO, brasileiro, solteiro, empresário, filho de Sete Ito e de Clotilde Ito, nascido em 17/09/1969 em Araçatuba/SP, RG Nº 21.565.894 SSP/SP e CPF nº 302.710.018-10, residente na Rua José da Mata, 293, bairro Centro, Colômbia/SP. Advogados dativos:- Dr. ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO, OAB/SP 310.280, com escritório profissional situado na Rua 30, nº 775, Centro, Barretos/SP, telefones (17) 3324-2694 e (17) 9-8128-7900.- Drª. LETÍCIA DE OLIVEIRA CATANI FERREIRA, OAB/SP 243.521, com escritório profissional à Avenida 17, nº 770, entre ruas 20 e 18, Centro, CEP 14780-290, telefones (17) 3325-4673, (17) 99134-5696 e (17) 3325-3019.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000832-05.2015.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS CLAUDIO ITO(SP353693 - MATEUS TRINDADE)

Designo o dia 26 de abril de 2018, às 14:30 horas, para ter lugar audiência de instrução, interrogatório dos acusados, alegações finais e julgamento, em conjunto com a ação penal de nº 0000830-35.2015.403.6138. As testemunhas e o réu serão requisitadas/intimadas para comparecimento naqueles autos. Intimem-se acusação e defesa.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000983-68.2015.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO GUEDES BARBOSA(SPI17459 - JOAO FRANCISCO SOARES)

Cuida-se de ação penal fundada no art. 334, parágrafo 1º, alíneas c e d, do Código Penal, instaurada para a apuração da responsabilidade de contrabando de 248 maços de cigarro de origem paraguaia, tendo a apreensão sido realizada em imóvel no município de Colina/SP. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do CC nº 149.750/MS (DJe de 3.5.2017), esclareceu que o delito de contrabando somente será de competência da Justiça Federal quando houver indícios inequívocos da transnacionalidade da conduta praticada: Emenda: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado.. O caso dos autos, o qual se restringiu à apreensão de 248 maços de cigarro encontrados em depósito em imóvel situado no município de Colina/SP, não contempla indícios suficientes da transnacionalidade da conduta dos acusados a justificar a competência da Justiça Federal, nos exatos termos do precedente acima citado. Ante o exposto, declaro a Justiça Federal absolutamente incompetente para julgar o presente feito e, em razão disso, determino a remessa dos autos para a Vara Única da Comarca de Colina/SP, comarca com competência sobre o local onde ocorreu o fato. Havendo em depósito bens apreendidos, encaminhem-se juntamente com os autos. Intimem-se. Cumpra-se depois de transcorridos in albis os prazos para recursos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001026-34.2017.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JACIRA BORGES DOS REIS BALIEIRO(SP378186 - LEILA CRISTINA DE CARVALHO LEITE E SP299691 - MICHAEL ARADO)

DESPACHO / MANDADO FOfs. 134/142: trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentada pela defesa da acusada. Sustenta, em síntese, inépcia da denúncia, ausência de dolo, e atipicidade da conduta. Não arrolou testemunhas. Tenho que a denúncia preenche satisfatoriamente os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, tanto é que na resposta à acusação foram impugnados diversos pontos constantes da denúncia. Afasto, portanto, a alegação de inépcia da denúncia. As demais alegações da defesa voltam ao mérito e serão analisadas no momento oportuno. Assim, em observância aos comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação. Designo o dia 12 de abril de 2018, às 16:30 horas, para ter lugar audiência de instrução, interrogatório da acusada, alegações finais e julgamento. Intimem-se as testemunhas e as partes. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 92/2018 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento, INTIME as testemunhas e a ré abaixo qualificadas a comparecerem neste Juízo Federal, no dia 12 de abril de 2018, às 16:30 horas, portando documento de identificação com foto, para participarem de audiência de instrução na qual serão ouvidas as testemunhas, interrogada a acusada, alegações finais e julgamento. As testemunhas deverão ser advertidas de que o seu não comparecimento poderá acarretar em condução coercitiva. Testemunhas:- JOSÉ PINHEIRO SEVERIANO, brasileiro, viúvo, aposentado, portador do RG nº 6.849.233, filho de Manoel Severiano e Imidia Pinheiro, nascido aos 08/11/1944 em Pirituba/BA, com endereço no Distrito de Adolfo Pinto (próximo à igreja, casa azul), Barretos/SP, telefone (17) 99258-3717;- PALMIRA BORGES, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG nº 5.525.900 SSP/SP, filha de Oletino Borges dos Reis e Adeline Bedeschi dos Reis, nascida aos 04/09/1948 em Barretos/SP, com endereço na Rua Jorge Tibiriça, nº 71, Distrito Ibitu, Barretos/SP, telefone (17) 99168-3069. Acusada:- JACIRA BORGES DOS REIS BALIEIRO, brasileira, casada, aposentada, filha de Adeline Bedeschi dos Reis e Oletino Borges dos Reis, nascida aos 12/02/1956 em Barretos/SP, portadora do RG nº 13.240.827-2 SSP/SP e do CPF nº 020.334.828-12, com endereço na Rua Jorge Tibiriça, nº 53, Distrito Ibitu, Barretos/SP. Telefone: (17) 99152 8793.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001048-92.2017.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALDAIR JOSE DE ALQUIMIM SANTANA(SPI50551 - ANELISE CRISTINA RAMOS E SPI84689 - FERNANDO MELO FILHO E SP323317 - CARLUCIO MARSON SASAKI)

DESPACHO / OFÍCIO Cuida-se de ação penal proposta para apuração de crimes de roubo qualificado em tese cometidos por Aldair José de Alquimim Santana. A denúncia foi recebida em 16/11/2017, ocasião na qual também foi determinada a prisão preventiva do réu, realizada em 24/11/2017, permanecendo o réu preso desde então. À véspera da realização da audiência de instrução e julgamento, em 08/03/2018, este Juízo foi informado da não localização de uma das testemunhas de acusação no município de Colina/SP. Determinou-se então, em audiência, a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Bebedouro/SP para oitiva dessa testemunha para posterior realização de interrogatório do réu. Conforme consulta ao andamento da carta precatória juntada retro, foi designado o dia 11/06/2018 para realização do ato. Solicite-se ao Juízo deprecado o cumprimento da carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias, com a antecipação da realização da audiência para o mês de abril, tendo em vista se tratar de processo com réu preso preventivamente já há quase 4 meses, e ainda estar pendente a realização de seu interrogatório. Com a resposta do Juízo deprecado, venham conclusos. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO CRIMINAL Nº 70/2018 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz de Direito da 1ª VARA DA COMARCA DE BEBEDOURO/SP, em aditamento à carta precatória nº 0001169-73.2018.8.26.0072. Cumpra-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO  
Juíza Federal.  
JOSE ELIAS CAVALCANTE  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2875

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002429-11.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS DA SILVA BATISTA(SP253340 - LEANDRO JOSE TEIXEIRA)

VISTOS.

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a defesa de fls. 122/124.

Após, abra-se nova vista ao MP e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### MONITORIA

0000891-89.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ANA MARIA GONCALVES DA SILVA MELO(SP243818 - WALTER PAULON)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitoria em face de ANA MARIA GONÇALVES DA SILVA MELO, postulando o pagamento da quantia de R\$ 20.095,69, decorrente de contrato de financiamento denominado CONSTRUCARD. Juntou documentos (fls. 02/34). A CEF requereu a extinção da ação em razão do acordo firmado entre as partes e do pagamento da dívida (fls. 105). A requerida apresentou embargos monitorios às fls. 106/129. Complementação das custas processuais às fls. 130/132. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDIDO. Em que pese a notícia de que as partes se compuseram extrajudicialmente (fls. 105), não consta nos autos os termos do acordo, o que inviabiliza a homologação do mesmo bem como a análise do mérito da demanda, especialmente no que tange ao cumprimento integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Prejudicada a análise dos embargos monitorios, eis que posteriores ao requerimento de extinção do feito, formulado pela demandante. Considerando que a ação monitoria tem natureza de ação de conhecimento de procedimento especial, que a falta de interesse de agir da parte autora, neste caso, equivale a pedido de desistência da ação, e tendo em vista que o pedido de extinção formulado pela autora (fls. 105), além de efetuado ainda na fluência do prazo de 15 dias para a resposta do réu (artigo 702 do Código de Processo Civil), é anterior aos embargos monitorios apresentados pelo demandado (fls. 106/129), deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 485, 4º, do Código de Processo Civil. As custas processuais foram recolhidas (fls. 34 e 132). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MONITORIA

0003467-84.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDVALDO CARLOS BENTO

VISTOS.

Intime-se a parte autora a informar se houve o cumprimento integral do acordo realizado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, restando consignado que o silêncio será interpretado como satisfação de obrigação.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### MONITORIA

0004080-07.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA PAIS CAMPOS(SP227578 - ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO)

VISTOS.

Intime-se a parte autora a informar se houve o cumprimento do acordo realizado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias, restando consignado que o silêncio será interpretado como satisfação de obrigação.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### MONITORIA

0001808-06.2015.403.6140 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NIVALDO BARBOSA DE ARAUJO X DOMINGAS FRANCISCA DE ARAUJO(SP147244 - ELANE MARIA SILVA)

VISTOS.

Intime-se a parte impetrante a proceder à virtualização dos presentes autos a fim de remetê-los ao Egrégio Tribunal Regional Federal- 3ª Região, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução nº 142/2017, comunicando seu cumprimento neste processo físico.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a remessa deste ao arquivo, nos termos do art. 12, II, b, da Resolução supramencionada.

Int. Cumpra-se.

#### MONITORIA

0002895-60.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE FERREIRA FIRMO DA SILVA X GILBERTO GASPARINO(SP214285 - DEBORA LOPES CARDOSO)

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a comprovar se houve abertura de inventário, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002987-77.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVELYN SILVA ALVES

VISTOS.

Defiro a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000436-90.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA - ME X AMANDA DE SOUZA RODRIGUES X CAIO FELIPE RODRIGUES DA SILVEIRA

VISTOS.

Defiro a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001136-66.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA DE OLIVEIRA THOMAZ SANTOS

VISTOS.

Diante da devolução da carta precatória parcialmente cumprida, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional

intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001537-65.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONATHAN DE LACERDA

VISTOS.

Fl. 70: Indefiro, vez que é possível à própria Caixa Econômica Federal obter os dados requeridos.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003329-54.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIRENE AGOSTINI

VISTOS.

Fl. 125: defiro. DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente à última declaração do imposto de renda do executado VALDIRENE AGOSTINI, CPF nº 140.424.588-07.

Com a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual, certificando-se.

Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se. -----(DILIGÊNCIA NEGATIVA)

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005308-59.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X CONTENCAO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - ME X GILSON HAMADA

VISTOS.

Proceda-se ao desbloqueio de veículo indicado à fl. 158.

Sem prejuízo, intime-se, uma vez mais, a parte exequente a complementar as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002324-60.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E ACO LTDA. - ME X ANDERSON PIRES X PAULO ROBERTO DA CRUZ DOS SANTOS

VISTOS.

Fls. 83/84: defiro o pedido da exequente.

I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) WAP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE AÇO LTDA-ME, CNPJ 11.640.910/0001-55, ANDERSON PIRES, CPF 298.901.858-14 e PAULO ROBERTO DA CRUZ DOS SANTOS, CPF 347.243.668-93, do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$ 43.674,69), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

15 II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias úteis. PÁ 2,15 No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se. -----(BACENJUD NEGATIVO/ RENAJUD POSITIVO)

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003671-31.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESPOLIO DE ELIZABETH VITALINO RAMOS X PAULO CESAR RAMOS(SP137166 - ANTONIO PEREIRA COELHO)

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a esclarecer o requerimento de fl. 113, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003716-35.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE DA SILVA LIMA(SP229512 - MARCOS PAULINO RODRIGUES)

VISTOS.

Os autos encontram-se devidamente extintos, conforme sentença de fl. 133.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003763-09.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HATTI, COMERCIO DE METAIS E SERVICOS DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME X ELZA SILVA ALVES X ADENILSON SILVA ALVES

SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Hatti Comércio de Metais e Serviços de Peças Automotivas LTDA EPP, Elza Silva Alves e Adenilson Silva Alves, em que se visa a execução dos créditos oriundos de Cédulas de Crédito Bancário juntadas com a petição inicial no valor de R\$ 48.295,41 (quarenta e oito mil e duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos). Citados os executados, não se procedeu à penhora dos bens de sua propriedade em razão da Oficialia não encontrar, na ocasião da diligência, bens passíveis de constrição (fls. 117/121). A empresa executada foi citada na pessoa de seu representante legal sendo certificado que se deixou de proceder à penhora tendo em vista estar a empresa inativa há mais de 5 (cinco) anos (fl. 133). Designada audiência de tentativa de conciliação, as partes não se compuseram tendo em vista a ausência da parte requerida (fls. 138). A exequente, em seguida, informou nos autos que houve composição do litígio, razão pela qual pleiteia a extinção do feito (fl. 139). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Conquanto não tenham sido coligidos aos autos o instrumento da transação comunicada a este Juízo, a manifestação da Autora caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em levantamento de penhora tendo em vista a ausência de qualquer constrição dos bens dos executados. Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual. As custas processuais foram recolhidas (fl. 74). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004075-82.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANKAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA ME X ALEXANDRE

VISTOS.

Tendo em vista que não houve manifestação do coexecutado Luiz Carlos da Silva sobre a penhora online (pp. 573 e 592-v), defiro o pedido formulado na folha 636, e autorizo a CEF, com a disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico, a efetuar a transferência dos valores depositados, na agência 2113, no importe de R\$ 1.303,91 (ID 0722016000011721842, nos moldes do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil. Efetuada a transferência, a CEF deverá comprová-la nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para constatação e reavaliação do veículo bloqueado à fl. 566. Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004082-74.2014.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ANTONIO DINIZ

VISTOS. Defiro o bloqueio total do veículo pelo sistema RENAJUD, mediante a inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência, licenciamento e circulação, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. Defiro, também, a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial. Remetam-se os autos à SEDI, para retificação da classe processual. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC. Intime-se a exequente para que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, bem como endereço para citação do executado. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004083-59.2014.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SAMIR JUNIOR PEREIRA

VISTOS.

DETERMINO seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. FRUSTRADA A MEDIDA ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente à última declaração do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Indefiro, contudo, a realização de penhora pelo sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas. Indefiro ainda expedição de ofício à CBLC, vez que não é função do Juízo realizar diligências especulativas em favor da exequente. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.------(RENAJUD POSITIVO)

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000105-40.2015.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA X JARDEL JOSE DOS SANTOS VIEIRA(SP250111 - CARLOS EDUARDO BERNARDES E SP248201 - LEONARDO ALVES DIAS) X GLAUCO DEMARCHI DE MORAES X ALDIR DE CARVALHO REIS

VISTOS.

Fls. 268/269: defiro o pedido da exequente. I - DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) JARDEL JOSÉ DOS SANTOS VIEIRA, CPF nº 257.570.898-22, do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$ 585.797,98), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito, procedendo à citação dos demais executados. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.------(BACENJUD NEGATIVO)

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000285-56.2015.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSINETE REZENDE PEREIRA

VISTOS.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000309-84.2015.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DALILA MEDEIROS DANTAS MANERA

VISTOS.

Fl. 67: defiro os pedidos da exequente. I - DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) DALILA MEDEIROS DANTAS MANERA, CPF 058.611.658-31, do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$ 50.788,28), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.------(DILIGÊNCIAS NEGATIVAS)

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000982-77.2015.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VARIN PLUG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTD X AGNALDO VARIN

VISTOS.



Defiro o bloqueio total do veículo indicado à fl. 120 pelo sistema RENAJUD, mediante à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência, licenciamento e circulação, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

No que concerne à ARISP, indefiro o requerimento, vez que é possível à própria exequente obter os dados.

Curprida a diligência, manifeste a exequente no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

----- (RENAJUD NÃO REALIZADO- VEÍCULOS COM RESTRIÇÃO)

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001206-15.2015.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO DO PRADO SECO ROUPAS - ME X MARCIO DO PRADO SECO

VISTOS.

Fls. 205/206: os executados encontram-se devidamente citados conforme certidão de fl. 161.

Intime-se a exequente a nomear bens à penhora no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001242-57.2015.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A. FORTES SERVICOS DE CONTROLE DE ACESSO LTDA - ME X VINICIUS MARQUES FERREIRA(SP321994 - MAYARA MARQUES DA SILVA)

VISTOS.

Fl. 155: defiro. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001580-31.2015.403.6140** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO GRACIOZE X CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS GRACIOZE(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEICAO)

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, representada pela Caixa Econômica Federal em face de Mauro Grazone, e de Conceição Aparecida dos Santos Grazone, em que se visa a cobrança dos créditos oriundos de contrato de mútuo habitacional inadimplidos. Citados os executados, procedeu-se à penhora do imóvel de sua propriedade, lavrando-se o respectivo auto (fls. 75/76). Designada audiência de tentativa de conciliação, as partes não se compuseram (fls. 79/80). Designada nova audiência de conciliação, novamente a composição restou infrutífera (fls. 86/88). Traslada a cópia da sentença dos embargos à execução julgados procedentes, na qual foi reconhecida a prescrição dos débitos (fls. 90/91). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando a reconhecida da prescrição alusiva aos débitos objetos desta execução no bojo dos embargos à execução, JULGO EXTINTA a presente execução de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 924, III, e do artigo 925 do Código de Processo Civil. Libere-se o imóvel da constrição noticiada (fls. 75/76). As custas processuais foram recolhidas (fl. 64). Os ônus da sucumbência já foram atribuídos naquele expediente processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000602-20.2016.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON BENEVIDES DOS SANTOS(SP224279 - MARTA BENEVIDES DOS SANTOS)

Fls. 87/87: Trata-se de petição do executado postulando a liberação de valores de sua conta corrente junto ao Banco Bradesco, bloqueados por força de decisão proferida na presente ação, através do sistema Bacenjud. Em síntese, alega que os valores bloqueados na conta afetada possuem natureza impenhorável, eis que se tratam de seus vencimentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O executado insurge-se contra a constrição judicial que recaiu sobre valores depositados em sua conta bancária. Os documentos juntados aos autos comprovam que, em 28/2/2018, boa parte do valor bloqueado (R\$ 2.399,28) foi depositado em conta salário junto à Caixa Econômica Federal (agência 02113 conta 000997148780-8) e transferido por meio de TED para a conta que sofreu a constrição (fls. 89/90). Além disso, o executado comprova que seu salário foi depositado em 27/2/2018 (fls. 88). Destarte, sobre a parcela salarial (R\$ 2.399,28), incide a regra do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, que a qualifica como impenhorável. Confira-se: Art. 833. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; Quanto às demais parcelas integrantes do total construído de R\$ 2.491,55 (fls. 79), o interessado deixou de comprovar sua origem, todavia a diferença entre o total bloqueado e o valor impenhorável é irrisória. Diante do exposto, defiro o requerimento de liberação do montante de R\$2.491,55 depositado na conta do Banco Bradesco, R\$2.399,28 por se tratar de salário e R\$92,27 por se tratar de valor irrisório. Outrossim, expeça-se alvará de levantamento do total bloqueado em favor do executado. Sem prejuízo, quanto à alegação de quitação do débito, intime-se a exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000841-24.2016.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DE ALMEIDA CARDOSO

VISTOS.

Fls. 87/88: defiro. DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente à última declaração do imposto de renda do executado ADRIANO DE ALMEIDA CARDOSO, CPF nº 145.335.258-90.

Com a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual, certificando-se.

Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

----- (INFOJUD POSITIVO)

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001039-61.2016.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LILIANE DA SILVA MATOS - ME X LILIANE DA SILVA MATOS

VISTOS.

Fl. 78: Indefiro, eis que é possível à própria exequente obter os dados requeridos através do sistema do ARISP.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001040-46.2016.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEY V. MACHADO CONSTRUCAO - ME X CLAUDINEY VIEIRA MACHADO

VISTOS.

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001634-60.2016.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE DE SOUZA GONZAGA - ME X VIVIANE DE SOUZA GONZAGA

VISTOS.

Fls. 63/64: defiro os pedidos da exequente.

I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) VIVIANE DE SOUZA GONZAGA-ME, CNPJ 08.810.226/0001-60 e VIVIANE DE SOUZA GONZAGA, CPF 174.640.428-08, do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$ 229.833,51), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no

prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.----- (DILIGÊNCIAS NEGATIVAS)

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001668-35.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ELETRO DIMENSAO EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - ME X GILBERTO FERREIRA X ROSANGELA PEREIRA DE SOUZA FERREIRA

VISTOS.

DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente à última declaração do imposto de renda dos executados ELETRO DIMENSÃO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA-ME, CNPJ nº 67.587.311/0001-70, GILBERTO FERREIRA, CPF nº 051.492.838-78 e ROSANGELA PEREIRA DE SOUZA FERREIRA, CPF nº 131.689.988-85.

Com a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual, certificando-se.

No que concerne à consulta ao ARISP, indefiro o requerimento vez que é possível à própria exequente obter os dados solicitados.

Após o cumprimento do supra determinado, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.----- (DILIGÊNCIA NEGATIVA)

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002282-40.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TALES ARAMIS FERREIRA

VISTOS.

Fl. 51: Indefiro, vez que sequer houve tentativa de se localizar o novo paradeiro do executado.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002729-28.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ELETRO DIMENSAO EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - ME X GILBERTO FERREIRA X ROSANGELA PEREIRA DE SOUZA FERREIRA

VISTOS.

Fl. 109: indefiro, vez que os executados foram devidamente citados conforme certidão de fl. 53.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### NOTIFICACAO

0000678-10.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X FISIOTERAPIA FIAUX & GIAROLA S/C LTDA - ME

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal no bojo da qual o exequente, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - CREFITO 3, pugna pela extinção do feito, ao fundamento de que houve distribuição em duplicidade de execução para cobrança do crédito relativo à CDA de n. 15921. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A certidão de fls. 15 indica a existência de execução anteriormente ajuizada, autos de n. 0000674-70.2017.403.6140, distribuída aos 29/03/2017 perante este Juízo, com partes idênticas, de modo que se caracteriza litispendência em relação ao presente feito executório. Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão da existência de litispendência, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. As custas processuais foram recolhidas. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não citação do executado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

0002704-22.2015.403.6343 - LEANDRO DE SOUZA FERREIRA(SP311903 - NATALIA TORRES SOUZA E SP300561 - THAIS DE ALMEIDA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS.

Intime-se a parte impetrante a proceder à virtualização dos presentes autos a fim de remetê-los ao Egrégio Tribunal Regional Federal- 3ª Região, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução nº 142/2017, comunicando seu cumprimento neste processo físico.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a remessa deste ao arquivo, nos termos do art. 12, II, b, da Resolução supramencionada.

Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009054-92.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANILSON LEITE DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANILSON LEITE DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANILSON LEITE DE SA

VISTOS.

Intime-se a exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002850-95.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEWTON MIRANDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEWTON MIRANDA FILHO

VISTOS.

Fl. 133: Indefiro.

Diante da certidão de fl. 129, em que o executado não foi encontrado, inócua seria a diligência requerida.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000447-22.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE BELIVAN FERNANDES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BELIVAN FERNANDES PEREIRA

VISTOS.

Fl. 82: Diante do tempo em que foi realizado o último BacenJud, defiro o pedido da exequente.

I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) JOSÉ BELIVAN FERNANDES PEREIRA, CPF 265.828.048-39 do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 14.771,43), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.----- (BACENJUD NEGATIVO)

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000710-54.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DANIEL DA SILVA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DA SILVA BARBOSA

VISTOS.

Tendo em vista a inércia da parte exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001676-17.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSIMEIRE DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSIMEIRE DA SILVA SANTOS

VISTOS.

Fl. 119: defiro os pedidos da exequente.

I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) ROSIMEIRE DA SILVA SANTOS, CPF 223.317.928-52, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 60.855,61), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem a apresentação de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.----- (DILIGÊNCIAS NEGATIVAS)

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002708-57.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO BARNES MOREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BARNES MOREIRA JUNIOR

VISTOS.

Fls. 136/144: intime-se a parte exequente a se manifestar sobre o alegado pagamento, no prazo de 10 (dez) dias úteis, restando consignado que o silêncio será interpretado como satisfação da obrigação.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000053-44.2015.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LILIANE DA SILVA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIANE DA SILVA MATOS

VISTOS.

Fl. 78: Indefiro por ora, vez que ainda não houve cumprimento dos termos do art. 523 e §§, do CPC.

Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a determinação supramencionada, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o devedor efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Não cumprida a determinação supra, pela parte exequente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002303-50.2015.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO CARNAVAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO CARNAVAL

VISTOS.

Fl. 53: indefiro por ora, vez que ainda não houve cumprimento dos termos do art. 523 e , do CPC.

Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a determinação supramencionada, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o devedor efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Não cumprida a determinação supra, pela parte exequente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002399-65.2015.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ANTONIO GERALDO FARIAS SILVA X FRANCINETE PEREIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GERALDO FARIAS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCINETE PEREIRA NUNES

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a determinação supramencionada, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o devedor efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Inerte a parte exequente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000061-50.2017.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA SPADIN - ME X CLAUDIA REGINA SPADIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA REGINA SPADIN - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA REGINA SPADIN  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de CLAUDIA REGINA SPADIN ME para compeli-la ao pagamento do débito originário do contrato de relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica. As fls. 65, a requerente noticiou que as partes transigiram, razão pela qual pleiteia a extinção do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que a demandante requereu a desistência da ação, sendo certo que tal manifestação deve ser recebida como ausência de interesse processual superveniente. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. O valor das custas foi recolhido (fls. 40). Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que o executado não constituiu advogado. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-98.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LUIZ FERNANDO PINHA GALDINO  
Advogado do(a) AUTOR: NELIDA NASCIMENTO MORENO - SP369769  
RÉU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou do ato ordinatório retro, de modo que procedo a republicação do expediente, conforme teor que segue.

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-98.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LUIZ FERNANDO PINHA GALDINO  
Advogado do(a) AUTOR: NELIDA NASCIMENTO MORENO - SP369769  
RÉU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou do ato ordinatório retro, de modo que procedo a republicação do expediente, conforme teor que segue.

#### DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu o ressarcimento de valores pagos a título de juros bem como o pagamento de indenização por danos morais, atribuindo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-68.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ANDREA ZANINETTI CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUZA - SP163755  
RÉU: FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou da decisão retro, de modo que procedo a publicação do expediente por meio de ato ordinatório, conforme o teor que segue.

### DECISÃO

**ANDREA ZANINETTI CARDOSO** ajuizou ação em face da **UNIÃO**, postulando a declaração de inexistência de débito tributário e o cancelamento do protesto de quaisquer títulos que o embasem. Outrossim, pretendeu o pagamento de indenização por danos morais. Requeru a concessão de tutela provisória de urgência para a imediata suspensão dos efeitos do protesto efetuado perante o 1º Tabelião de Protesto e Títulos da Comarca de Mauá. A inicial veio acompanhada de documentos.

Em síntese, alegou ter recebido indenização em processo trabalhista em 2007, no valor de R\$ 45.467,20, deduzindo-se a quantia de R\$ 8.175,79 a título de Imposto de Renda. Afirmou que, apesar da aludida retenção, ficou consignado na Declaração de Imposto de Renda de 2008 um imposto devido de R\$ 3.700,46. Aduziu ainda que, em 2012, a Receita Federal notificou a parte autora acerca do débito de IR relativo ao ano fiscal de 2007. Ocorre que, mesmo tendo apresentado impugnação administrativa, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional levou a CDA a protesto em 2016, o que causou prejuízos de ordem patrimonial e extrapatrimonial à autora.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o "quantum" na petição inicial, este deve ser o valor da causa. E, havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 292, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles.

Entretanto, as disposições trazidas com o Código de Processo Civil de 2015, reforçadas pela jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, autorizam o magistrado a controlar a estimativa excessivamente elevada dos danos morais realizada pela parte a fim de não permitir ao jurisdicionado deslocar, de acordo com seu interesse, a competência de causas de atribuição do Juizado Especial para a Vara Comum.

Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, cumpre ao juiz reduzir, de ofício, o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, de forma a evitar a burla ao juiz natural. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido" (AI nº 200803000461796 - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina - Publicado em 04/10/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente" (CC nº 00127315720104030000 - 1ª Seção - Rel. Juiz Márcio Mesquita - Publicado em 13/07/2012).

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração dos Direitos disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AI nº 20090300043528 - 8ª Turma - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta - Publicado em 21/07/2009).

Diante desse panorama e considerando a autorização legal prevista no artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, entendo que, no caso dos autos, o valor atribuído à causa pode ser retificado de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo.

Assim, considerando que o débito tributário é de R\$ 8.114,54, conforme certidão de protesto de id. 3973575, este deve ser o montante utilizado como critério para definição do limite para os danos morais, chegando-se, assim, ao valor da causa de R\$ 16.229,08.

Portanto, é possível verificar que, dentro do critério jurisprudencial, o valor da causa, considerados os danos morais pleiteados, não supera o patamar de 60 salários mínimos. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

**MAUÁ, 19 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-51.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: EXPEDITO DE PAULA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou da decisão retro, de modo que procedo a publicação do expediente por meio de ato ordinatório, conforme o teor que segue.

## DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o pagamento de atrasados desde 28.04.2017, cujo montante equivale a aproximadamente R\$ 43.620,00 (considerando 9 parcelas vencidas e 12 vincendas, com RMI no valor de R\$ 2.077,16), quantia esta que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-30.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ANTONIO SOARES DE BRITO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: DEUSIMAR PEREIRA - SP156647  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou do ato ordinatório retro, de modo que procedo a republicação do expediente, conforme teor que segue.

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-36.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CLAUDIVINO BRITO SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou da decisão retro, de modo que procedo a publicação do expediente por meio de ato ordinatório, conforme o teor que segue.

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Denota-se dos documentos que instruíram a inicial que o pedido de revisão se fundamenta em PPPs emitidos posteriormente à concessão do benefício a ser revisto.

De outra parte, a petição inicial não esclarece a correspondência entre o valor dado à causa e o proveito econômico pretendido, o qual deve corresponder ao valor não recebido acrescido de doze prestações vincendas, descontados os proventos já recebidos e a receber em decorrência do benefício em manutenção.

Diante do exposto, intime-se o autor para que no prazo de vinte dias úteis:

1. comprove seu interesse processual mediante a juntada de cópia integral digitalizada do processo administrativo de revisão.
2. comprove a correspondência entre o valor dado à causa e o proveito econômico pretendido.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-14.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI SALINA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STANGARLIN FERNANDES FERREIRA - SP364995  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou do ato ordinatório retro, de modo que procedo a republicação do expediente, conforme teor que segue.

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

MAUá, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-38.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LUIS PAULO DOS REIS SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou da decisão retro, de modo que procedo a publicação do expediente por meio de ato ordinatório, conforme o teor que segue.

## DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

**INDEFIRO**, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Indefiro eventual requerimento de expedição de ofícios, eis que os documentos solicitados podem ser obtidos independentemente de intervenção judicial.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

MAUá, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-48.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: RAFAELA NATALIA BATISTA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL COPIA DE ALMEIDA - SP347993, FABIO COPIA DE ALMEIDA - SP287469, JOAO SERGIO RIMAZZA - SP96893  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE MAUA



## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou da decisão retro, de modo que procedo a publicação do expediente por meio de ato ordinatório, conforme o teor que segue.

### DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de provimento jurisdicional consistente na obtenção de medicamentos para o tratamento de moléstia de que é portadora, atribuindo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ressalto que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça admite a competência do Juizado Especial Federal para o processamento das ações que envolvam fornecimento de medicamentos em que haja litisconsórcio passivo entre a União, o Estado e o Município. Neste sentido colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. COMPETÊNCIA DO JEF RECONHECIDA PELO STJ. TURMA RECURSAL. ANÁLISE DO RESPECTIVO RECURSO INOMINADO.

1. Hipótese em que o STJ julgou competente o Juizado Especial Federal para julgamento de lide em que há litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município.
2. Posteriormente, a juíza do JEF indeferiu o chamamento da União ao processo. A Turma Recursal, no bojo do recurso inominado, entendeu-se incompetente para analisar o pedido de chamamento ao processo, razão pela qual enviou os autos, novamente, para a Justiça comum.
3. Consequência lógica da decisão do STJ é a competência recursal da própria Turma a que se subordina o juizado especial.
4. Reclamação procedente.

(Rel nº 5871/SC - 1ª Seção - Relator Ministro Herman Benjamin - Publicado em 01.02.2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ARTIGO 6º, INCISO I, DA LEI Nº 10.259/2001. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES.

1. O artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, apontado como violado no recurso especial, não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal a quo, nem embargos declaratórios foram opostos, restando, consequentemente, do indispensável prequestionamento, cuja ausência inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que os Juizados Especiais Federais possuem competência para o julgamento das ações de fornecimento de medicamentos em que haja litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica (REsp nº 1.205.956/SC, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, in DJe 1º/12/2010 e CC nº 107.369/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, in DJe 19/11/2009).
3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 1222345/SC - 1ª Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado em 18.02.2011)

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 19 de março de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**  
**1ª VARA DE ITAPEVA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000346-58.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: Z. A. MEIRA MOVEIS - ME, ZILDA APARECIDA MEIRA

**DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 124/2018**

DEPREQUE-SE À COMARCA DE ITARARÉ/SP a:

a) **CITAÇÃO** dos executados acima indicados para adotar uma das três alternativas abaixo:

(1) **em 3 (três) dias**, pagar(em) o débito no valor de **R\$ 36.246,40**, atualizado até novembro de 2017, consubstanciado no contrato(s) n.º 50310558000002113, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), **que serão reduzidos à metade** se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

b) **PENHORA** de bens dos executados;

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **Veículo**, para que seja efetuado o bloqueio - (**somente para fins de transferência**), nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro;**

c) **NOMEAÇÃO** de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial;

d) **AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s).

Cópia desta decisão servirá de **Carta Precatória**.

**Tendo em vista que as citações deverão ser cumpridas em Itararé/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.**

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 9 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000235-74.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
REQUERIDO: JANEINA DIAS GROXCO SILVA

**DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 172/2018**

Ante o resultado infrutífero da audiência realizada para tentativa de conciliação das partes (conforme documento de Id. 3737536), depreque-se à Comarca de Apiaí/SP a **CITAÇÃO** da ré para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor de R\$ 60.073,67, acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando o(a) mesmo (a) advertido (a), ainda, de que:

a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;

b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;

c) fica a ré ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;

d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item "a", ficará(o)s réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que as citações deverão ser cumpridas em Apiaí/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a autora as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

ITAPEVA, 20 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000244-36.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: PIZZARIA, LANCHONETE E RESTAURANTE NOVA TRADICIONAL LTDA - ME, OSWALDO PERSOLA JUNIOR

**DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 173/2018**

Ante o resultado infrutífero da audiência realizada para tentativa de conciliação das partes (conforme documento de Id. 3736801), DEPREQUE-SE AO MUNICÍPIO DE BURI/SP a:

a) **CITAÇÃO** dos executados acima indicados para adotar uma das três alternativas abaixo:

(1) em **3 (três) dias**, pagar(em) o débito no valor de R\$91.233,75, atualizado até setembro de 2017, consubstanciado no contrato(s) n.º 25121360600009567, acrescidos das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), **que serão reduzidos à metade** se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

b) **PENHORA** de bens dos executados;

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **Veículo**, para que seja efetuado o bloqueio - **(somente para fins de transferência)**, nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro;**

c) **NOMEAÇÃO** de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial;

d) **AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s).

Cópia desta decisão servirá de **Carta Precatória**.

Tendo em vista que as citações deverão ser cumpridas em Buri/SP, Município que localiza-se fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 20 de fevereiro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

**1ª VARA DE OSASCO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000415-20.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: RAB COMERCIAL E EMPREITEIRA EM CONSTRUCAO CIVIL - EIRELI - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CHRISTINA MUHLNER - SP185518, ARLEN IGOR BATISTA CUNHA - SP203863  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 4561750: observe que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 1436495) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001057-48.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: SPBRASIL ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO OLAIA - SP223146  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

#### DESPACHO

ID 4436546: observe que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 3733924) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

Osasco, 6 de março de 2018.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000963-45.2017.4.03.6130  
IMPETRANTE: COSAE COMERCIO E LOCAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 2974186: Vista a parte contrária (União Federal – Fazenda Nacional) para ciência da sentença (ID 2475389), bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do CPC.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .**  
**Belª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1355**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013458-58.2014.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004026-08.2013.403.6130 ()) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO HORVATH X FAGNER DE ALMEIDA FERREIRA X JULIANA BATISTA DE OLIVEIRA X PETERSON CORREA X ROMULO SILVA DO NASCIMENTO(SP141122 - D'ARTAGNAN RAPOSO VIDAL DE FARIA E SP302552 - MURILLO LEITE FERREIRA E SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA E SP342327 - LUIZ EDUARDO SCARPIM E SP333680 - SIMONE RIBEIRO SIMIONI E SP342327 - LUIZ EDUARDO SCARPIM E SP199255 - THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO E SP199255 - THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP174439 - MARCELO HANASI YOUSSEF E SP229662 - PAULO FERNANDO BARBOSA MURRO E SP281969 - YURI GOMES MIGUEL E SP347307 - FERNANDA SOARES ROSA E SP353359 - MARCOS LOURIVAL DOS SANTOS)

TEOR DE DESPACHO PROFERIDO AOS 13/03/2018: Fls. 2896/2906: A defesa de JULIANA requer o reconhecimento do direito à progressão do regime de cumprimento da pena. Subsidiariamente, requer a expedição de ofício para início da execução cumulada com a suspensão da ordem de prisão até que o Juízo da Execução Penal se manifeste quanto a tal possibilidade. Fls. 2923 e seguintes: O MPF se manifesta pelo não conhecimento do pedido por incompetência deste Juízo. Subsidiariamente, requer o indeferimento do pedido, apontando que Juliana não atingiu o quantum legal para progressão de regime, uma vez que o período de cumprimento de medida cautelar diversa da prisão não pode ser considerado para cálculo de detração da pena privativa de liberdade. É o breve relatório. DECIDO. O despacho de expedição do mandado de prisão contra JULIANA (fl. 2852) foi proferido por este Juízo para atendimento de decisão do TRF3 que determinou o início do cumprimento da pena (fl. 2750). Ainda, a ordem de execução da pena provisória - neste caso concreto - foi confirmada pelo STJ (fl. 2920). Preliminarmente, não compete ao Juízo da Condenação a análise de pedido de progressão de regime de cumprimento de pena tendo em vista que tal decisão compete ao Juízo da Execução, nos termos do artigo 66, III, b, da Lei de Execuções Penais - precedentes: TRF-3 - APELAÇÃO CRIMINAL ACR 9874 SP 2007.61.19.009874-7; TRF-4 - HABEAS CORPUS HC 30464 SC 2009.04.00.030464-8; TJ-PE - Agravo de execução Penal EP 158669 PE 06001515. Ademais, não cabe a este Magistrado opor-se ao deliberado pelas instâncias superiores, devendo a parte, se julgar pertinente, impetrar eventual recurso perante a corte competente. No que toca ao pedido subsidiário, não é caso de expedir-se a carta de sentença penal. Acerca das formalidades da Guia de Recolhimento, confira-se os seguintes dispositivos: Transitando em julgado a sentença que impuser pena privativa de liberdade, se o réu já estiver preso, ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de carta de guia para o cumprimento da pena - art. 674, caput, do CPP. No caso de ainda não ter sido expedido mandado de prisão, por tratar-se de infração penal em que o réu se livra solto ou por estar afiançado, o juiz, ou o presidente da câmara ou tribunal, se tiver havido recurso, fará expedir o mandado de prisão, logo que transite em julgado a sentença condenatória - art. 675, caput, do CPP. Comunicando a autoridade policial o cumprimento do Mandado de Prisão, serão os autos

conclusos ao Juiz para determinação da expedição de Guia de Recolhimento, conforme o modelo específico, da qual constarão os seguintes dados: (...) estabelecimento penal atualizado onde o sentenciado se encontra recolhido; (...) carimbo de RÉU PRESO na primeira folha, quando for o caso; (...) data do flagrante, data da soltura, data da prisão definitiva (...) - art. 291 do Provimento 64/2005 da CORE. A Guia de Recolhimento será expedida em três vias, sendo uma delas entranhada ao processo, a segunda colocada em Livro próprio e a terceira remetida ao setor de Execuções Penais, devendo tão-somente esta última ser instruída com os seguintes documentos: (...) comunicação da autoridade policial do cumprimento do mandado de prisão; (...) mandado de prisão, alvará de soltura (se concedida a liberdade provisória) e contramandado de prisão (...) - art. 292 do Provimento 64/2005 da CORE. A guia de recolhimento provisória será expedida quando da prolação da sentença ou acórdão condenatório, ressalvada a hipótese de possibilidade de interposição de recurso com efeito suspensivo por parte do Ministério Público. Deverá ser anotada na guia de recolhimento a expressão Guia de Recolhimento PROVISÓRIA e ser prontamente remetida ao Juízo da Execução Criminal - art. 294 do Provimento 64/2005 da CORE. Pois bem. Os artigos supratranscritos tratam da execução penal após o trânsito em julgado do decreto condenatório. Todavia, em virtude da recente inovação procedimental decorrente do julgamento do HC nº 126.292 pelo Supremo Tribunal Federal, há que se perquirir acerca dos procedimentos atinentes à execução provisória da pena. No caso concreto, na ausência de regulamentação específica acerca do tema, os dispositivos mencionados também devem ser aplicados à execução provisória da pena privativa de liberdade nos casos em que o réu respondeu à ação penal em liberdade. Pelos dispositivos citados, resta claro que é fundamental a concretização da prisão do sentenciado/condenado para que se dê início à execução de pena privativa de liberdade, procedendo-se à expedição da respectiva guia de recolhimento apenas após a notícia de cumprimento do mandado de prisão. Pelo exposto, indefiro os pedidos de fls. 2896/2906. Fl. 2924/verso: Não há providências a serem adotadas, por ora, ante a confirmação por parte da Polícia Federal de recebimento do ofício que requisitou o cumprimento dos mandados de prisão (fl. 2894). Fls. 2953/2956: Vicente de Paula Torres dos Santos requer a liberação de bem apreendido. O interessado deverá proceder à distribuição de incidente autônomo por dependência a estes autos principais (pedido de restituição de coisas). Provimentos finais: Aguarde-se a prisão e o trânsito em julgado da ação penal quanto a Juliana. Diligencie-se junto à SAP acerca do local de recolhimento do condenado RICARDO HORVATH. Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento. Intime-se pela imprensa oficial o advogado de fl. 2954. Oportunamente, ciência ao MPF. Publique-se.-----  
----- TEOR DE CERTIDÃO DA SECRETARIA (fl. 2966): C E R T I D Ã O Certifico que, tendo em vista a juntada de fls. 2961/2965, expeço ofício nos termos do despacho de fls. 2852/2853 e intimo o defensor constituído/procurador de FAGNER DE ALMEIDA FERREIRA, Dr. Marcos Lourival dos Santos, OABSP 353.359, a retirar perante a secretaria deste Juízo duas vias do ofício nº 42/2018 para liberação de veículo apreendido. Horário de atendimento: preferencialmente, das 13h00 às 19h00.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003983-32.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL RODRIGUES SIFRONIO(SP152241 - SINESIO LUIZ ANTONIO) X WESLEY SOUSA LIMA(SP367167 - ELTON JOHN APARECIDO FERREIRA)

Fl. 141: Prejudicada a resposta à acusação protocolada por defensor constituído de RAFAEL aos 12/03/2018, uma vez que a fase já foi superada aos 07/03/2018 (fl. 139), sendo certo que a defesa fora oferecida pela DPU em razão de pedido expresso do réu (vide fl. 119).

Todavia, o novo defensor passa, a partir deste momento, a patrocinar a defesa do acusado.

A audiência de instrução e julgamento já está designada para 04/04/2018, às 15h20. Já se expediu o necessário para intimação/requisição de réus e testemunhas.

No prazo de dez dias, proceda o Dr. SINESIO LUIZ ANTONIO (defensor de Rafael) à juntada de procaução.

Comunique-se à DPU que RAFAEL constituiu advogado.

Apure-se junto à DPF o recebimento dos ofícios nº 21 e 22/2018 (fls. 125/128).

Publique-se, com urgência.

Ciência ao MPF, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-45.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998

RÉU: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de provimento jurisdicional urgente, proposta por MercadoLivre.com Atividades de Internet Ltda. em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, pela qual requer o autor a anulação da sanção imposta pela ré, nos autos do Processo Administrativo nº 25351.385783/2007-71, por suposto descumprimento ao artigo 16, V, da Lei nº. 6.437/1977, artigo 59 da Lei nº 6.360/76 e parágrafo único do artigo 93 do Decreto nº 79.094/77.

Informa que o processo administrativo em questão trata de uma suposta violação às normas relacionadas à venda do medicamento PRAMIL, cuja comercialização está condicionada à informação de: i) registro na ANVISA; ii) consulta ao médico, caso os sintomas permaneçam; iii) apresentação das contraindicações ao uso dos medicamentos.

Sustenta, em síntese: i) a nulidade do auto de infração sanitária, que ensejou o referido processo administrativo, na medida em que este não indicava a penalidade aplicável ao autor, não preenchendo todos os requisitos legais; ii) que quando o auto foi lavrado o produto já não mais estava disponível para compra e venda; iii) e que no momento da lavratura do auto não havia regras específicas no que tange à responsabilidade dos provedores de *internet* sobretudo pelas informações inseridas pelos usuários, tendo-se em vista que o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965) só foi sancionado em 2014.

Com base nos argumentos supra aduzidos, pugna, em sede de tutela de urgência, pela suspensão da exigibilidade da multa aplicada nos autos do processo administrativo nº 25351.38582/2007-71, fixada no montante de R\$ 75.000,00.

#### É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente recebo a petição de Id nº 4034354 e os documentos que a instruem como emenda à inicial.

Nos moldes do artigo 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, a despeito dos argumentos expendidos pelo autor com o escopo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais acurada, de modo a observar os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, e devido processo legal.

Impende salientar ainda que o requisito da urgência não traduz mero transtorno econômico-financeiro resultante do regular trâmite da ação, mas iminente risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final da demanda.

Pelo exposto, **POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para após a vinda da contestação.**

*Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação da ANVISA, na pessoa do(a) PROCURADOR(A) SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal."*

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 16 de março de 2018.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-02.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ISMAEL ALVES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: JONAS HUMBERTO DA SILVA - SP362897, RENILDO SANTOS VIANA - SP361290  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

O autor alega que estava divorciado no final de 2007, quando se mudou para o imóvel objeto da ação.

Na certidão de nascimento, o divórcio está averbado em 2009.

Assim, comprove sua separação desde 2007 ou emenda a inicial para incluir no polo a Sra. Leila dos Santos Carvalho, devidamente qualificada, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-09.2017.4.03.6130  
AUTOR: JUAREZ LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE SILVA DO VALE - SP331903  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-15.2018.4.03.6130  
AUTOR: KIYOUE UCHIYAMA  
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA KATIENY VIEIRA - SP363494  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-92.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JAIR DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE DA SILVA DIAS - SP138599  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o ID 887868 - pág. 12, vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida".

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-64.2017.4.03.6130  
AUTOR: ELISA ANTUNES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EGMAR GUEDES DA SILVA - SP216872  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a apresentação de proposta de acordo, se o caso.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002102-32.2017.4.03.6130  
AUTOR: ERLI JOSE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Regularize o autor a petição inicial, recolhendo as custas judiciais conforme o valor dado à causa, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou apresentando declaração de próprio punho do autor, renunciando os valores excedentes a 60 SM, tendo em vista que não consta pedido de justiça gratuita.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002287-70.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSE ROBERTO CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONORA LIMA DOS SANTOS - RJ144658  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora.

Após, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-32.2018.4.03.6130  
AUTOR: ADA O MATTENHAUER NETO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 320 do NCPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o documento ID 4939571 e 4979641, datam de 2016. Assim, regularize o autor sua petição inicial, apresentando mandato de procuração e declaração de hipossuficiência atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001670-13.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: SIMONE RODRIGUES SAMPAIO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ante a formalização da renúncia do advogado (ID 3865749), considerando que o autor não tem capacidade postulatória e para assegurar o andamento do feito, intime-se a parte autora para que constitua novo patrono, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do autor, o processo será extinto sem resolução do mérito, uma vez que a presença de advogado é indispensável à administração da justiça.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-15.2017.4.03.6130  
AUTOR: ORIGINAL FILTER INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LOURENCO DE ALMEIDA PRADO - SP222325  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Regularize o autor a petição inicial, recolhendo as custas judiciais conforme o valor dado à causa, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que houve determinação para correção do valor dado à causa, bem como regularizar as custas processuais (ID 1094139), concedo o prazo **improrrogável** de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-96.2016.4.03.6130  
AUTOR: JOSE CAETANO DA PAIXAO  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a petição ID 4651184 como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001938-67.2017.4.03.6130  
AUTOR: RICARDO GOMEZ CAMINERO ARAGON  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL

## DESPACHO

Recebo a petição ID 4225865 como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-62.2018.4.03.6130  
AUTOR: HELENA FRANCISCA ESPOSITO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI DE JESUS ALVES - SP363101  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001815-69.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARISTELA GOMES GALESI TALLACH  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GOMES GALESI - SP147828  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO



Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **MARISTELA GOMES GALESI TALLACH** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando, em síntese, a condenação da requerida ao pagamento de perdas e danos. Atribuiu valor à causa de R\$ 1.000,00.

Com a inicial acostou documentos aos autos digitais.

Instada a emendar a inicial, nos termos do despacho publicado no DJE em 15/12/2017 (ID 3866274), a parte autora juntou petição conforme ID 4416014, alterando o valor da causa para R\$ 14.691,54, consoante planilha de cálculos anexa.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que a autora retificou o valor da causa de R\$ 14.691,54, valor inferior ao limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais.

No caso dos autos, tendo em vista o valor da causa, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.

- Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.

Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o **Juizado Especial Federal de Osasco**.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

**Osasco, 8 de março de 2018.**

**RAFAEL MINERVINO BISPO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-94.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ARMANDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, formulado no item "II.4" da petição identificada pelo Num 4181484 - Pág. 1, para o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da DER 06/01/2010. Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto à Autarquia Previdenciária, inicialmente, em 06/01/2010, obtendo o número 152.424.706-2, sendo que referido benefício foi indeferido sob o fundamento de que o Autor não possuía o tempo mínimo de 35 anos para a concessão da aposentadoria integral.

Em 06/11/2013, o Autor novamente requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação dos períodos reconhecidos como especiais no processo administrativo anterior (DER 06/01/2010), sendo que, após interposição de Recurso Administrativo junto à Câmara de Recursos, o INSS reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que desde 06/01/2010 já possuía direito à aposentadoria especial, tendo em vista o labor em atividades especiais por mais de 25 anos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC. Anote-se.

Preceitua o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado objetiva a parte autora a concessão da aposentadoria. Compulsando os autos, contudo, verifico que não há elementos que indiquem risco à efetividade de eventual provimento jurisdicional favorável à parte autora.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos finais tutela pretendida.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-19.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: LUCIANO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, formulado na petição identificada pelo ID 1445093 para concessão de benefício de aposentadoria por tempo comum mediante reconhecimento e conversão de tempo especial. Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição juntada sob ID nº 2782392 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC. Anote-se.

Preceitua o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, objetiva a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria. Compulsando os autos, contudo, verifico que não há elementos que indiquem risco à efetividade de eventual provimento jurisdicional favorável à parte autora. No mais, a denegação da pretensão em âmbito administrativo constitui ato dotado de presunção relativa da legalidade, não afastada de plano neste caso.

Diante do exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos finais tutela pretendida.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se.

OSASCO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-66.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOAO CARLOS LIMA SILVEIRA DA ROSA  
Advogados do(a) AUTOR: EDGAR NAGY - SP263851, EDSON BISERRA DA CRUZ - SP264898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-24.2017.4.03.6130  
AUTOR: MARIA NILZA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER RICARDO DA SILVA - SP280270  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, com a apresentação de proposta de acordo, se o caso.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-73.2018.4.03.6130  
AUTOR: CAROLINA BARBOSA DE LIMA MATTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO NUNES DE BARROS - SE6922, EDLEINE MINEL DE MEDEIROS PEREIRA - SP365719  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-20.2017.4.03.6130  
AUTOR: IVAN MOREIRA BULHOES  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIA VEZARO DE SIQUEIRA - SP233164  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de intimação da CEF (ID 4149374).

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003342-56.2017.4.03.6130  
AUTOR: IVONETE PINTO DA FONSECA MACHADO, NATALIA FONSECA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do Provimento nº 430, a partir de 16/12/2014, os municípios de Araçari, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista pertencem à jurisdição da 4ª Subseção Judiciária de Barueri.

Assim, esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em Barueri, conforme comprovante de endereço (ID 4249134 pag. 3), não havendo justificativa plausível, em tese, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-59.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MAURO LUCAS DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MAURO LUCAS DE ARAUJO em face do INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento e averbação de tempo especial.

Como inicial juntou documentos (ID 109415). Instado a se manifestar, o autor informou equívoco no ajuizamento perante este Juízo e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal de Barueri.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o autor reside no município de Barueri e requereu o benefício NB 42/161.304.399-3 perante a APS Barueri, conforme documento ID 110078 – página 4.

Nos termos do Provimento nº 430, a partir de 16/12/2014, os municípios de Araçari, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista pertencem à jurisdição da 4ª Subseção Judiciária de Barueri.

Ademais, o próprio autor reconhece que houve equívoco e requer a redistribuição do feito ao juízo competente.

Diante do exposto, defiro o pedido e **declaro a incompetência deste Juízo** para apreciar a presente ação. Remetam-se os autos à 4ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, com as nossas homenagens.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 8 de março de 2018.

Rafael Minervino Bispo

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-04.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: NATHALIA MORAES RODRIGUES DA SILVA, SONIA HILMAN DE MORAES GARCIA FILHA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, formulado na petição identificada pelo ID 1842749 para concessão de benefício de pensão por morte NB 300.397.445-0 em favor de Sonia Hilman de Moraes Garcia Filha.

### É o relatório. Decido.

Recebo as petições juntadas sob ID nº 3616709, 3653340 e 4278119 como emendas à inicial.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, objetiva a parte autora a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Compulsando os autos, contudo, verifico que não há elementos que indiquem risco à efetividade de eventual provimento jurisdicional favorável à parte autora, notadamente em vista do pagamento do benefício pretendido à filha menor da autora.

Diante do exposto, **indeferido** a antecipação dos efeitos finais tutela pretendida.

**Providencie a autora CERTIDÃO DE CASAMENTO ATUALIZADA, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que cabe ao requerente apresentar todos os documentos indispensáveis à propositura da demanda.**

Sem prejuízo, faculto à parte autora, no prazo de 60 dias, a apresentação de cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 300.397.445-0.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se.

OSASCO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-69.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARCELO ROSA DE SANTANA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON GONZALES - SP41881  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração ID 4275433, interpostos pelo autor em face da decisão que suspendeu o andamento do feito até decisão do REsp 1.381.683.

Assiste razão à ora Embargante.

De fato, verifico que o REsp 1.381.683 não foi conhecido pelo Ministro Relator, com a consequente exclusão do processo como representativo da controvérsia.

A suspensão vale até o julgamento do REsp 1.614.874, afetado como recurso representativo da controvérsia.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração e reconsidero o despacho ID 3975220, ante a configuração de erro material e determino a suspensão do feito até decisão do REsp 1.614.874, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001659-81.2017.4.03.6130  
AUTOR: ELUBEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SC18660  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em face da certidão (ID 3708919), afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se a União Federal. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

Osasco, 01/12/2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-55.2018.4.03.6130  
AUTOR: SIMONE TRINO CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, LUIZ ANTONIO NUNES SALVADOR - SP388900, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento.

Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.614.874, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001518-62.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSE INOCENCIO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA - SP81728  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado nos itens "IV" e "V" (item 2), do arquivo n. 2105884, em que se requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Pesquisa de prevenção positiva e certidão (IDs. 2121961 e 3552680).

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista os IDs 2121961, 2121972, 3552680, 3552710 dou por afastada a prevenção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidi pelo não enquadramento do(s) período(s) pleiteado(s). Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício NB 170.144.742-5, requerido em 14/05/2014 (ID 2108337 – pág. 02), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

Osasco, 23 de novembro de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001243-16.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: FREIOS FARJ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO DE PREVENÇÃO

Trata-se de ação de conhecimento intentada por **FREIOS FARJ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da exigibilidade do **PIS-IMPORTAÇÃO** e **COFINS-IMPORTAÇÃO** com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos.

Instado a esclarecer a possibilidade de prevenção, nos moldes do termo ID 1777964, o requerente apenas manifestou-se sobre um dos processos ali mencionados (ID 2629834).

Nestes termos, intime-se o autor, a fim de que emende a inicial, esclarecendo a possibilidade de prevenção (coisa julgada), instruindo sua manifestação com cópias de petições iniciais e decisões proferidas nos autos de nº 0053228-35.1999.403.6100, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos moldes do artigo 321, § 1º, e 485, I, ambos do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

**Osasco, 01 de fevereiro de 2018.**

**DÉBORA CRISTINA THUM**

**Juíza Federal Substituta**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

## DESPACHO

Recebo a petição ID 3548190 como emenda a inicial.

Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento.

Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.614.874, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002413-23.2017.4.03.6130  
AUTOR: ASSOCIACAO MORUMBI DE ASSISTENCIA AO EXCEPCIONAL  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BURKERT PELACHINI VALLE - SP271931  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se a União Federal. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-48.2018.4.03.6130  
AUTOR: ADELINO BENEDITO GAVA  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000696-39.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730  
REQUERIDO: DARIO DA ROCHA, ROSANGELA DE SOUZA LIMA ROCHA

## DESPACHO

Notifique-se nos termos do art. 726 do CPC.

Sendo verificado que o(a/s) requerido(a/s) não mais reside(m) no local, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o(s) atual(is) ocupante(s), bem como notificá-lo(s).

Feita a(s) notificação(ões) e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, ou caso constatado que o imóvel se encontra desocupado, intime-se a autora e providencie a Secretaria baixa na distribuição (art. 729 do CPC).

Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Embu das Artes e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Embu das Artes/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda a notificação do(s) ré(u)s(s):

- Dario da Rocha, CPF 113.818.448-98, brasileiro, casado;
- Rosângela de Souza Lima Rocha, CPF 14.512.048-50, brasileira, casada, ambos no endereço: Rua São Benedito, 220 ap. 43 Bl. 03, Jardim das Oliveiras, Embu das Artes/SP CEP 06807-270

Determino que a Caixa Econômica Federal providencie a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

Intime-se.

## DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, formulado na petição identificada pelo ID 2858806 para concessão de benefício de pensão por morte. Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

### É o relatório. Decido.

Recebo as petições juntadas sob ID nº 3832240 e 3832918 como emendas à inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC. Anote-se.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, objetiva a parte autora a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. A questão debatida nestes autos exige dilação probatória para fins de comprovação da condição de dependente da autora, mediante reconhecimento de união estável com o *de cuius*. No mais, a denegação da pretensão em âmbito administrativo constitui ato dotado de presunção relativa da legalidade, não afastada de plano neste caso.

De outro giro, verifico que não há elementos que indiquem risco à efetividade de eventual provimento jurisdicional favorável à parte autora.

Diante do exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos finais tutela pretendida.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se.

OSASCO, 31 de janeiro de 2018.

## DESPACHO

Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, conforme requerido ID 495784, para que a parte autora cumpra o despacho ID 4364645.

## DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, formulado na petição identificada pelo ID 2740734 para concessão de benefício de pensão por morte. Requer a prioridade na tramitação.

### É o relatório. Decido.

Recebo a petição juntada sob ID nº 3974730 como emenda à inicial.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, objetiva a parte autora a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. A questão versada nos autos depende de dilação probatória para comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao filho falecido. No mais, a denegação da pretensão em âmbito administrativo constitui ato dotado de presunção relativa da legalidade, não afastada de plano neste caso.

De outro giro, compulsando os autos verifico que não há elementos concretos que indiquem risco à efetividade de eventual provimento jurisdicional favorável à parte autora.

Diante do exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos finais tutela pretendida.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

O ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito cabe à parte autora, nos termos do artigo 373, I, CPC. Assim, concedo à autora o prazo de 60 dias para juntada dos autos do processo administrativo referente ao benefício pretendido.



Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se.

OSASCO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003074-02.2017.4.03.6130

AUTOR: VICON MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA DIAS MURICY - SP352079, LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO - SP196833, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002505-98.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SERGIO CARVALHO MOURA

Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

### DESPACHO

Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-92.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: PHISALIA PRODUTOS DE BELEZA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201

RÉU: UNIAO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social geral estabelecida no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (que prevê alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos existentes nas contas vinculadas do FGTS dos trabalhadores demitidos por justa causa).

Narra a parte autora que a referida contribuição teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas em razão de planos econômicos, porém ela estaria evadida de inconstitucionalidade, na medida em que os motivos que a ensejaram já haviam se esgotado, posto que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas.

Assevera, também, a utilização desses recursos pela União para outros fins, isto é, ao invés de destiná-los ao FGTS, a Administração Pública estaria dando destinação diversa daquela prevista na legislação, a confirmar a ilegitimidade da exação, caracterizando manifesto desvio de finalidade.

Por fim, considera a inconstitucionalidade da referida exação, diante da manifesta violação do artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal.

Com a inicial, vieram os documentos acostados aos autos digitais.

Sobreveio emenda à inicial e juntada de documentos (fls. 203/217).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção, com fulcro na certidão identificada sob o nº 4302998, bem como a partir dos esclarecimentos prestados pela parte autora (ID 2789946).

Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ainda, não será concedida a tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º).

Deste modo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

Quando tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar nº. 200/2012, que visava a estabelecer prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República, bem como tramitam e aguardam julgamento no Supremo Tribunal Federal as Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053 e o Recurso Extraordinário 878.313/SC, que reconheceu a repercussão geral da matéria o fato é que ainda prevalece o entendimento pela constitucionalidade da referida exação.

O recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2556, no qual firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

*“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II”. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012).*

Além disso, a constatação do esgotamento da finalidade, do desvio de finalidade e da inexistência de lastro constitucional de validade para a instituição e permanência da contribuição social sobre os depósitos fundiários, conforme o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, é medida que se impõe sob o crivo do contraditório, tendo em vista que se requer o aprofundamento da questão discutida nos autos.

A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5ª. edição, 1999, p. 128:

*“O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório.”*

A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final.

Frise-se, ainda, que a jurisprudência recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se demonstrado amplamente desfavorável à tese defendida pela autora (Por exemplo, TRF3, AP 0011749602016036102, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 2ª Turma, DJe 15.10.2018; TRF3, AC 0001117120164036100, Rel. Juiz Convocado Carlos Francisco, 1ª Turma, DJe 28.9.2017), a demonstrar a ausência de probabilidade do direito narrado.

Ademais, em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável ao autor em se aguardar a resposta da ré e a fase instrutória do processo.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela deduzido.

É inaplicável a disposição contida no artigo 334 do CPC a este caso, considerando (i) a ausência de pedido da autora para a realização de audiência de conciliação; (ii) a inexistência de lei autorizando a Procuradoria da Fazenda Nacional a transigir em casos desta natureza; e (iii) os princípios da eficiência e economia processual.

Assim, cite-se a União Federal, por meio da Procuradoria da Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, para contestar a ação nos termos dos artigos 335, III e 183, ambos do CPC. Cópia da presente decisão servirá como mandado.

Publique-se. Intime-se.

**Osasco, 9 de março de 2018.**

**RAFAEL MINERVINO BISPO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001343-68.2017.4.03.6130  
AUTOR: MARGARETI AMARAL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Recebo a petição ID 4311466 como emenda à inicial.

Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento.

Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.614.874, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-26.2017.4.03.6130  
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **CERTIDÃO**

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, requeram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência intentada por **M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, qualificada nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, no qual afirma a parte autora recolher o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a autora que os valores destinados ao pagamento do ICMS não podem ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostentam natureza de receita. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, os valores correspondentes ao ICMS por ela devidos, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários em questão.

Com a inicial foram juntados documentos acostados aos autos digitais.

Emenda à inicial- ID 3844594

### DECIDO.

1. Recebo a petição ID 3844594 e 3844588 como emendas à inicial.
2. Afasto as prevenções apontadas no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos (ID 4314189).
3. Passo à análise do pedido liminar.

Quanto ao pedido de provimento jurisdicional urgente pleiteado, observo que, nos moldes do artigo 300 do CPC, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).".

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

O Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita bruta, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Acresça-se que, em que pese o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos, tenha firmado a tese de que "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS", sob o viés constitucional, deve ser adotado também à hipótese o atual posicionamento da Suprema Corte no tocante ao ICMS como razão de decidir, na medida em que tal imposto não constitui receita ou faturamento do contribuinte, mas tributo por ele devido ao ente público.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364562 - 0001241-19.2016.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:02/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento proposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593699 - 0000780-22.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:02/06/2017)

Portanto, presente a probabilidade do direito invocado.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Já transcorridos meses desde a decisão proferida no RE nº 574.706, sem que se tenha apontado no sentido da eventual modulação de efeitos do julgado, tenho que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, uma vez que significaria sujeitar o contribuinte à morosa via do *solve et repete*.

Justifica-se, assim, a concessão do provimento jurisdicional urgente pleiteado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de ordem liminar para reconhecer o direito da parte autora de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS atinentes a períodos vencidos, determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação, bem como que os pretensos débitos não sejam óbices à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, verificadas as demais condições a tanto.

Cite-se a União Federal (PGFN).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-62.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: DAMIAO NUNES DA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal intentada por **DAMIÃO NUNES DA SILVA**, com pedido de provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão dos atos de cobrança (suspensão da exigibilidade) dos créditos tributários relativos ao IRPJ, PIS, COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, do período de apuração de janeiro a março de 2013, no valor consolidado de R\$ 34.153,02, **em cobro no Executivo Fiscal de nº 0005005-33.2014.403.6130**. Outrossim, requer não seja levada a efeito nenhuma medida tendente à cobrança das CDAs de números 80214052495-66; 80614086350-83; 80614086351-64; e 80714019147-82, até o julgamento do presente feito. Pugnou ainda pela concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em síntese, relata a autor, pessoa de pouco estudo e de poucos conhecimentos, que jamais constituiu qualquer empresa; e que é aposentado do INSS, auferindo renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil) reais por mês.

Afirma que seu nome e CPF foi utilizado em fraude realizada por seu empregador; e que assinava documentos para este sem nada questionar, pois temia perder seu emprego.

Assim, tendo-se em vista que não auferiu qualquer lucro como empresário individual no período de 2010 a 2015, sustenta a nulidade da exação em questão e, por conseguinte, do processo administrativo fiscal que lastreia as CDAs, cuja execução se processa nos autos do processo nº 0005005-33.2014.403.6130.

Com a inicial foram acostados documentos aos autos digitais.

**É o relatório. Decido.**

**Defiro o pedido de Concessão dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

Passo à análise do pedido liminar.

Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ainda, não será concedida a tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º).

Deste modo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante.

Em síntese, pretende o requerente a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários lastreados nas CDAs, em cobro no Executivo Fiscal de nº 0005005-33.2014.403.6130, até decisão final da presente demanda.

Inicialmente verifico que o autor comprovou por documentos acostados aos autos digitais que, de fato, recebe benefício de aposentadoria, desde 2004, em valor mensal inferior ao montante de R\$ 2.000,00 (ID 4740485).

Genericamente, alega o autor ter sido vítima de fraude aplicada por seu empregador (entre os anos de 2010 a 2015), para quem assinava documentos sem qualquer questionamento, temendo pelo seu emprego, porém sequer declinou o nome deste.

Além disso, não consta da carteira de trabalho e demais documentos acostados aos autos digitais qualquer evidência de que o autor tenha trabalhado como empregado nos anos de 2010 a 2015.

Não se pode olvidar que os atos emanados das autoridades fazendárias, como atos administrativos, gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

No caso em tela, a despeito dos argumentos expendidos pelo autor com o escopo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais acurada, de modo a observar os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, e devido processo legal.

Outrossim, **não verifico, "in casu", a presença de qualquer causa de suspensão da exigibilidade prevista no artigo 151 do CTN.**

Em razão do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE PROVIMENTO JURISDICIONAL URGENTE PLEITEADO.**

*Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação da UNIÃO FEDERAL, na pessoa do(a) PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal."*

*Publique-se. Intime-se.*

OSASCO, 16 de março de 2018.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-50.2018.4.03.6130  
AUTOR: JOSE LUIS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.  
Defiro o benefício da justiça gratuita.  
Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.  
Após, tomem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-76.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: AFONSO ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação intentada pelo procedimento comum por **AFONSO ANDRADE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS)**, em que se requer, em síntese, a suspensão da exigibilidade do débito não tributário. Pugna ainda o autor pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Relata o autor que, em dezembro de 2017, foi surpreendido com um ofício de cobrança emitido pelo INSS informando haver indício de irregularidade no benefício número 42/133.522.515-0.; bem como com uma Guia da Previdência Social (GPS), no montante **RS 124.160,52** (cento e vinte e quatro mil cento e sessenta reais e cinquenta e dois centavos), referentes ao período de fevereiro de 2004 a novembro de 2007.

Afirma o autor que recebeu aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/133.522.515-0) de 2004 a 2007; e que, depois de suspensa a concessão do benefício, requereu novamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 2009, e teve o direito reconhecido.

Informa que, conforme cópias do Processo Administrativo, em anexo, esta segunda aposentadoria se deu nos mesmos moldes da primeira, uma vez que foram juntados os mesmos documentos, e a contagem de tempo foi realizada somente até 2004.

Sustenta, em síntese, que o benefício recebido não foi indevido, pois se fosse, a Autarquia não iria conceder esta nova aposentadoria (NB: 42/151.404.967-5); e que, além disso, agiu o autor de boa-fé, não tendo realizado qualquer conduta com o fim de ludibriar a Autarquia ré.

Alega ainda a caducidade da cobrança, tendo-se em vista que, da data da concessão do benefício (20.04.04) até a data da efetiva cobrança (04.12.2017), já se passaram mais de 13 anos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção (ID 4685170) com fulcro na Certidão identificada sob o número 4732468 dos autos digitais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos artigos 98, § e 99, § 3º, ambos do CPC. Anote-se.

**DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE COBRANÇA DO DÉBITO**

A Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 115, estabelece previsão para que possam ser descontados dos benefícios previdenciários os valores recebidos indevidamente.

Trata-se de hipótese de ressarcimento ao erário das verbas recebidas pelos beneficiários do INSS de maneira irregular ou indevida.

Não se pode olvidar que, um dos princípios norteadores da Administração Pública é, exatamente, o da presunção de legitimidade ou de veracidade, que alguns doutrinadores também o chamam de princípio da presunção de legalidade.

Neste diapasão, tem-se por desarrazoada a cobrança pretendida pelo INSS, a título de ressarcimento ao erário, por conta de recebimento indevido dos benefícios de aposentadoria, vez que a concessão do benefício é ato administrativo, consubstanciado em um ato de vontade do Poder Público praticado no exercício de função administrativa, e, sendo assim, encontra seu fundamento na presunção de validade que acompanha todos os atos estatais.

A jurisprudência, relativamente aos casos similares sedimenta-se pela impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias.

Relativizados, dessa forma, os preceitos dos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, consoante revelam os arestos a seguir colacionados:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. OMISSÃO NO JULGADO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM URV. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. INADMISSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.

(...).

4. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos”.

5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RESP 697397, 5ª T, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 16-05-05, p. 399).

“AGRAVO REGIMENTAL. DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇAS RELATIVAS A PRESTAÇÃO ALIMENTAR. DESCABIDA.

O caráter eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários faz com que tais benefícios, quando recebidos a maior em boa-fé, não sejam passíveis de devolução.

Agravo regimental a que se nega provimento”. (STJ, AgRg no Resp nº 705.249/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, DJ de 20/02/2006)

“AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ERRO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PAGO ALÉM DO DEVIDO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO

1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. No caso, restou caracterizado que os valores recebidos pela autora, referentes às parcelas da pensão por morte, foram recebidos de completa e absoluta boa-fé, razão pela qual não pode ser responsabilizada ou prejudicada por erro da administração que não deu causa. Além de que, não há que se falar em repetição de indébito, principalmente, quando se trata de benefício de natureza alimentar”.

3. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0001424-87.2011.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014) (Grifo e destaque nossos).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE VIABILIZAÇÃO DE RECURSO EXCEPCIONAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR FORÇA DO ATO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE.

1. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).

2. Desnecessária a citação expressa de todos os dispositivos legais e/ou constitucionais invocados.

3. Doutrina e jurisprudência têm admitido o chamado prequestionamento implícito, ou seja, quando o acórdão recorrido não faz menção expressa ao artigo de lei que contém a informação com base na qual se decidiu.

4. **Valores recebidos de boa-fé pelo segurado, principalmente em situações em que o erro deu-se por culpa exclusiva da administração não estão sujeitos à repetição de valores.**

5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0003774-30.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014)”.(Grifos e destaques nossos)

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM AMPARO PREVIDENCIÁRIO. VEDAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. BOA-FÉ DO SEGURADO. 1. É vedado o recebimento conjunto de amparo previdenciário e pensão por morte, consoante previsão legal inserta no artigo 20, parágrafo 4º, da Lei 8.742-93, vigente à época do óbito. 2. Nos termos do art. 115 da Lei n.º 8.213/91, o INSS é competente para proceder ao desconto dos valores pagos indevidamente ao segurado. Contudo, a jurisprudência do STJ e desta Corte já está consolidada no sentido de que, estando de boa-fé o segurado, as parcelas são irrepetíveis devido ao caráter alimentar do benefício. (TRF4, AC 5000476-68.2010.404.7108, Sexta Turma, Relator p/Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 31/03/2011).

Não se pode olvidar ainda que a má-fé não se presume, não constando dos autos informações que denotem ter o autor atuado com fraude com vistas à concessão de seu primeiro benefício previdenciário.

Considerando os documentos trazidos com a inicial, aparentemente, o autor encontra-se amparado pela boa-fé. Admitir-se o contrário, seria reconhecer que toda a atividade administrativa seria diretamente questionável, o que é inaceitável tendo em vista que a presunção de validade que acompanha todo ato administrativo visa exatamente assegurar o cumprimento dos fins públicos a que se destina. Desnudar o ato administrativo de tal atributo é negar-lhe a ideia de poder, e sem o qual o Estado não assumiria a sua posição de suprenacía sobre o particular.

Está presente, ainda, o requisito autorizador da antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o autor se encontra sob a ameaça constante de ser inscrito em dívida ativa e ter ajuizada contra si a respectiva execução.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de provimento jurisdicional urgente para suspender a cobrança administrativa, e obstar que o INSS efetue qualquer desconto em benefício previdenciário recebido pela parte autora, até ulterior decisão deste Juízo.

**Oficie-se ao INSS para que suspenda a cobrança do débito.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.”

Publique-se. Intime-se. Cite-se. Oficie-se.

Osasco, 16 de março de 2018.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-88.2018.4.03.6130  
AUTOR: REGINALDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-88.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RENE SILVESTRE DE MORAIS - SP378765, LUIS FERNANDO LOBAO MORAIS - SP108065, INES SILVESTRE MORAIS - SP158540  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes em face da r. decisão identificada sob o número 2132955, dos autos digitais, alegando os embargantes, em síntese, que o “decisum” padece de contradição e erro material, na medida em que “o conteúdo decisório é absolutamente diverso do tratado nos autos” ( IDs 2275991 e 3982944).

### **Decido.**

Inicialmente, tendo-se em vista o evidente erro material, uma vez que o “decisum” versa sobre questão absolutamente alheia à tratada nos autos (exclusão dos valores arrecadados a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS), **CONHEÇO** os embargos de declaração da parte embargante e **ACOLHO-OS** para declarar **NULA** e **SEM EFEITO** a decisão impugnada (ID 2132955).

### **Sem prejuízo, passo à análise do provimento jurisdicional urgente pleiteado.**

Trata-se de ação de conhecimento, *com pedido de antecipação dos efeitos da tutela*, ajuizada por **EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA**, em que se pretende provimento jurisdicional voltado à suspensão imediata da exigibilidade do débito oriundo do auto de infração e de eventuais multas aplicadas; bem como para obstar qualquer exigência ou ato de cobrança relativa à aplicação da impugnada penalidade.

Em síntese, insurge-se o autor contra o Auto de Infração nº 10010400128052016, lavrado em função do descumprimento de normas previstas na Resolução da ANTT.

Alega que a notificação foi lavrada com base no artigo 34, inciso I, alínea h, item VII, da Resolução ANTT nº 3056/09, que estabelece a pena de multa no valor de R\$ 5.000,00, e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos.

Aduz que o auto de infração é nulo de pleno direito, uma vez que a infração foi lavrada por suposta evasão dos postos de pesagem da Rodovia Federal BR 116, porém a evasão não está comprovada por fotografia ou qualquer outro meio de prova. Além disso, a notificação não especificou o valor da multa decorrente da suposta infração.

Relata que o aludido auto de infração foi lavrado em 04/08/2016 e a notificação de multa foi emitida em 11/10/2016, operando-se a decadência, nos moldes do artigo 3º da Resolução 281, II, do CTB e Resolução 363/2010 do CONTRAN.

Alega ainda o desvio de finalidade das multas, notadamente tendo-se em vista o que o artigo 209 do CTB prevê para a mesma infração a penalidade de multa no montante de R\$ 127,69, ostentando a impugnada multa evidente efeito confiscatório.

Com a inicial foram acostados documentos aos autos digitais.

Por decisão identificada sob o nº 2132955 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Embargos de declaração foram opostos (ID 2275991)

### **É o relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, prevista nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Em primeiro lugar alega o requerente que foi autuado por suposta infração ao artigo 34, item VII, da Resolução ANTT nº 3056/09 (ID

Com efeito, aduz o referido ato normativo:

Art 34- “Constituem infrações: (...) VII - evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos. (NR) (Redação dada ao inciso pela Resolução ANTT nº 3.745, de 07.12.2011, DOU 16.12.2011)”.

Assim sendo, aparentemente não se trata de evasão de postos de pesagem, como alega o autor, mas de infração lavrada por negar-se o autor à fiscalização realizada em rodovias pela ANTT, como agência reguladora de transportes terrestres; razão pela qual, a fiscalização pode ser exercida em qualquer ponto das rodovias, bastando a correta identificação do local da infração, sendo desnecessária a juntada de fotos.

Outrossim, em análise de cognição sumária, tenho que não se aplica "in casu" a norma inserida no artigo da Resolução 281, II, do CTB e Resolução 363/2010 do CONTRAN, posto que não se trata de infração de trânsito, mas de penalidade prevista na Resolução nº 3056/09 da ANTT, a qual extrai o seu fundamento de validade da Lei nº 10.233/2001.

Ademais, quanto ao argumento da nulidade do auto de infração, anoto que a questão se submete às normas da Resolução nº 442/2004, a qual, aparentemente, não estabelece o prazo de 30 dias para a notificação da autuação, tampouco qualquer consequência advinda da inobservância deste prazo, mas tão somente o prazo de 30 dias para o exercício da defesa, após a notificação (artigo 67).

Com efeito, estabelece a referida Resolução nº 442/2004:

(...)

“Art. 23. O auto de infração conterá, conforme o caso:

- I - identificação da empresa ou pessoa física infratora;
- II - identificação da outorga, se existente;
- III - identificação da linha, o nº de ordem e a placa do veículo, em se tratando de empresa de transporte rodoviário;
- IV - relato circunstanciado da infração cometida;
- V - dispositivo legal, regulamentar, de edital de licitação ou contratual infringido e a(s) penalidade(s) prevista(s);
- VI - ordem de cessação da prática irregular, se for o caso;
- VII - prazo para apresentação de defesa;
- VIII - local, data e hora da infração; e
- IX - identificação do autuante e assinaturas deste e do(s) autuado(s).

**§ 1º Eventual omissão ou incorreção na capituloção legal, regulamentar ou contratual, mencionada no inciso V, não invalida o auto de infração, desde que os fatos estejam relatados circunstanciadamente, descrevendo com clareza a conduta punível.**

§ 2º O servidor que lavrar o auto de infração deve, quando possível, requisitar os documentos comprobatórios da ocorrência, lavrando o respectivo termo de retenção (grifos nossos).

Art. 24. O auto de infração será lavrado em três vias de igual teor.

§ 1º A primeira via do auto de infração será entregue ao infrator ou ao preposto ou representante da empresa; a segunda via, a ser juntada aos autos do processo, servirá como recibo, devendo o infrator ou o preposto ou representante da empresa nela apor seu "ciente"; a terceira via será arquivada na ANTT. (Redação dada ao parágrafo pela Resolução ANTT nº 847, de 12.01.2004, DOU 17.01.2004, com efeitos dez dias após a publicação)

§ 2º A aposição do "ciente" equivale, para todos os fins, à notificação do infrator ou do preposto ou representante da empresa.

§ 3º Em caso de recusa de aposição do "ciente" ou na hipótese de impossibilidade de sua obtenção, o agente autuante registrará no auto de infração tais circunstâncias.

§ 4º Nas hipóteses de que trata o § 3º, a autoridade competente enviará ao infrator ou ao representante legal da empresa "Notificação de Autuação" ou, mediante correspondência registrada, com aviso de recebimento (AR), a primeira via do auto de infração, ou cópia autenticada por servidor autorizado. (Redação dada ao parágrafo pela Resolução ANTT nº 847, de 12.01.2004, DOU 17.01.2004, com efeitos dez dias após a publicação)

§ 5º A "Notificação de Autuação", que observará os modelos aprovados pelas Superintendências de Processos Organizacionais competentes, poderá ser efetuada: (Redação dada ao caput do parágrafo pela Resolução ANTT nº 847, de 12.01.2004, DOU 17.01.2004, com efeitos dez dias após a publicação)

I - pessoalmente, por intermédio de servidor da ANTT, mediante recibo do destinatário ou de seu representante legal na segunda via do documento;

II - mediante correspondência registrada, com aviso de recebimento ("AR"), contendo indicação expressa de que se destina a notificar o destinatário;

III - por qualquer outro meio, inclusive eletrônico, que assegure a certeza da ciência do infrator; ou

IV - por edital, quando desconhecido ou incerto o lugar em que se encontrar o infrator, circunstância que será certificada nos autos. (Redação dada ao inciso pela Resolução ANTT nº 847, de 12.01.2004, DOU 17.01.2004, com efeitos dez dias após a publicação)

§ 6º O edital de notificação a que se refere o inciso IV do § 5º será divulgado pela ANTT em sua página na Internet e publicado uma vez no Diário Oficial da União. (Redação dada ao parágrafo pela Resolução ANTT nº 847, de 12.01.2004, DOU 17.01.2004, com efeitos dez dias após a publicação)

§ 7º Tendo em conta a gravidade da infração, as peculiaridades locais, a situação pessoal do infrator e outras circunstâncias específicas, a autoridade ou a comissão processante poderá, a seu critério, determinar a publicação do edital a que se refere o § 6º em jornal de grande circulação no local onde estabelecido ou domiciliado o infrator, ou, se desconhecido, no local em que praticada a infração. (Redação dada ao parágrafo pela Resolução ANTT nº 847, de 12.01.2004, DOU 17.01.2004, com efeitos dez dias após a publicação)

§ 8º Serão juntados aos autos, conforme o caso, cópia da "Notificação de Autuação", o recibo do destinatário (§ 5º, I), o aviso de recebimento (§ 5º, II), o documento que comprove inequivocamente a ciência (§ 5º, III), ou um exemplar

mencionadas nos §§ 6º e 7º. (NR) (Redação dada ao parágrafo pela Resolução ANTT nº 847, de 12.01.2004, DOU 17.01.2004, com efeito)

(...)

Art. 67. Recebido o auto de infração, a representação ou a comunicação de flagrante policial (arts. 65 e 66), a autoridade competente notificará o infrator ou o representante legal da empresa, observado o disposto nos §§ 5º a 8º do art. 24 deste Regulamento.

§ 1º Notificado o infrator, começa a fluir o prazo para defesa, que será de trinta dias, improrrogável, salvo motivo de força maior, devidamente justificado.

§ 2º A notificação de que trata este artigo observará os modelos aprovados pelas Superintendências de Processos Organizacionais competentes. (NR) (Redação dada ao artigo pela Resolução ANTT nº 847, de 12.01.2004, DOU 17.01.2004, com efeitos dez dias após a publicação)

Assim sendo, em análise de cognição sumária, verifico que os documentos juntados nos autos indicam que a ANTT procedeu à autuação bem como sua notificação em conformidade com o disposto na Resolução nº 442/2004; razão pela qual, a princípio, não vislumbro qualquer nulidade.

Não se pode perder de vista ainda que nos moldes do **§ 1º do artigo 23 da referida Resolução: "eventual omissão ... não invalida o auto de infração, desde que os fatos estejam relatados circunstanciadamente, descrevendo com clareza a conduta punível"**; tal como, a princípio, ocorre no caso concreto (ID 1376452).

Quanto aos demais argumentos (caráter confiscatório e desvio de finalidade) anoto que a questão deve ser melhor analisada à luz das Resoluções da ANTT, as quais frise-se extraem o seu fundamento de validade da Lei nº 10.233/2001 (e não com fundamento no Código de Trânsito Brasileiro, na medida que não se trata de infração de trânsito).

Não se pode olvidar ainda que o referido auto de infração como ato administrativo goza de presunção de veracidade e legitimidade; as quais, a princípio, não restaram afastadas a despeito das alegações expendidas pelo requerente.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Cumprida a determinação, cite-se a ré.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação da ANTT - na pessoa de seu representante legal, PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM OSASCO, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal."



Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 16 de março de 2018.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-10.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ELZIRA SOUZA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO MARIANO - SP162066  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Ante o valor atribuído à causa, com fundamento do artigo 3º, §3º da Lei 10.259/2001, declino da competência e determino a remessa destes autos para distribuição perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco.

Cumpra-se.

OSASCO, 8 de janeiro de 2018.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-05.2018.4.03.6130  
AUTOR: EDMUNDO ESTRELA LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: ODAIR FERREIRA DA SILVA - SP220050, ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES - SP246110  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003083-61.2017.4.03.6130  
AUTOR: ISNAEL AFONSO  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ISNAEL AFONSO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER em 08/06/2016. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Observo que o valor da causa é de R\$ 28.110,00 (vinte e oito mil e cento e dez reais), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais.

No caso dos autos, tendo em vista o valor da causa, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

- O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.

Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal desta Subseção, considerando o endereço do autor (Osasco).

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 12 de dezembro de 2017.

**RODNER RONCADA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-18.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: GUMERCINDO PEREIRA DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON BARBOSA LOPES - SP89646

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por GUMERCINDO PEREIRA DA SILVA NETO em face do INSS, objetivando a CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Com a inicial juntou documentos (ID 166227).

Instado a emendar a inicial, nos termos do despacho publicado no DJE em 08/05/2017 (ID 836665), o autor juntou petições de aditamento conforme ID 12955181 e 1683321.

É o relatório do essencial. **Decido.**

Observe que o valor atribuído à causa é de R\$ 51.552,87 (ID 1295581), montante inferior ao limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais à época do ajuizamento.

Assim, não é possível o processamento da ação neste Juízo, uma vez que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta neste caso, consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01.

Portanto, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos resta evidente a incompetência deste Juízo.

Nesse sentido:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

- O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.

- Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.

Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e DECLINO A COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço do autor constante da inicial.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 26 de janeiro de 2018.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002559-64.2017.4.03.6130  
AUTOR: RENATO CICERO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741, JOSE CARLOS NASCIMENTO - SP122362  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

**Intimem-se**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) a parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) as partes, para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Osasco, 06/12/2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002619-37.2017.4.03.6130  
AUTOR: ANTONIO ALCANTARA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

**Intimem-se**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) a parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) as partes, para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Após, tomem conclusos para sentença.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002033-97.2017.4.03.6130  
AUTOR: JOSE ERONIDES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

**Intimem-se**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) a parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) as partes, para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Após, tomem conclusos para sentença.

Osasco, 04/12/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-98.2017.4.03.6130  
AUTOR: LIFTEC BRASIL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: NANJI RODRIGUES FOGACA - SP213020  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo a petição ID 4416589 como emenda à inicial.

Considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se a União Federal. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002837-65.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSE RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

#### Vistos em decisão.

Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ RAMOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Instado a esclarecer a propositura da ação nesta jurisdição, bem como o nome na petição inicial e na procuração *ad judicium* - ID 3811252. O autor requereu a redistribuição para a Capital, vez que seu endereço constava naquela cidade - ID 4400151.

Ainda, foram juntados documentos relativos ao questionamento sobre o nome da patrona, esclarecendo haver divergência entre o nome de solteira e de casada, conforme petição e documentos de ID 4400151, ID 4400211 e ID 4400203.

#### É o relatório. Decido.

A competência da Justiça Federal está estabelecida na Constituição Federal, conforme teor do artigo 109, e deve ser analisada em conformidade com as regras dispostas no Código de Processo Civil. No caso em tela, aplica-se o disposto no artigo 51 do CPC:

*“Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.*

*Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal”.*

Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial:

*PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA CONTRA A UNIAO FEDERAL. MULTA, ORIUNDA DE AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRADO PELA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS, EM NOME DA AUTORA (MATRIZ). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ART. 109, § 2º, DA CF E ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ELEIÇÃO DO CRITÉRIO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL ASSUME NATUREZA ABSOLUTA (FUNCIONAL). POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AUTONOMIA DA MATRIZ E FILIAL QUE TENHA RESPECTIVO CNPJ. ART. 127, II, DO CTN. CONFLITO PROCEDENTE. I. Conflito instaurado em ação anulatória promovida contra a União Federal, objetivando afastar a inexistência de multa, objeto de Auto de Infração, lavrado pela Alfândega no Porto de Manaus/AM, em nome da autora (matriz), e a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. II. A competência entre as Subseções Judiciárias da Justiça Federal, dentro de cada opção estabelecida no art. 109, § 2º, da CF, como na hipótese do critério de domicílio do autor, eleito na ação originária, assume caráter funcional e, portanto, cuida-se de competência absoluta, de molde a permitir a declinação de ofício. III. A Subseção Judiciária de Santos/SP não tem jurisdição sobre a sede da autora, localizada na Capital de São Paulo/SP, sendo possível a declinação de ofício. IV. O art. 127, II, do CTN, que disciplina o domicílio tributário, consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ. A filial, com endereço no município de Santos/SP, além de não ostentar qualquer vínculo com os fatos, é registrada com CNPJ próprio (diverso da autora - matriz), a caracterizar a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica. V. Competente o Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo, local da sede da autora (matriz). VI. Conflito Negativo de Competência procedente.*

Ainda, cabe também o precedente abaixo:

*PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO SUPERVENIENTE DE VARA FEDERAL NO MUNICÍPIO. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS AJUIZADOS ANTERIORMENTE À INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DE UM TERCEIRO JUÍZO. - De acordo com o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete aos juizes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". - A regra de competência do art. 109, §3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal. - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, teve por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. - A ação subjacente tramitou perante a Justiça Comum Estadual e em fase de execução, com a criação do Juizado Especial Federal na Comarca de São Vicente, o MM Juiz de Direito declinou da competência para o processamento do feito, por ser o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. - A superveniente instalação de Vara Federal na sede da Comarca em que foi ajuizada a ação previdenciária induz à competência absoluta prevista no artigo 109, I, da CF, ensejando exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 43 do CPC/2015 (art. 87 do CPC/1973), afastando-se a aplicação da regra processual segundo a qual a execução do título judicial deverá ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição (art. 516, inciso II, do CPC/2015 - art. 575, inciso II, do CPC/1973). - O artigo 25 da Lei n.º 10.259/01 veda a redistribuição dos processos ajuizados anteriormente à instalação do Juizado Especial. Neste sentido foi editada a Súmula n.º 26 deste E. Tribunal. - Quando da redistribuição da ação originária, em 2016, já havia sido implantada também a 1ª Vara Federal de São Vicente, nos termos do Provimento n.º 423/2014, sendo, neste caso, a competente para o processamento do feito. - O E. S.T.J. e esta C. Corte admitem o reconhecimento da competência de um terceiro Juízo, diverso do suscitante e do suscitado. Precedentes. - Conflito negativo de competência julgado procedente.*

Pelas razões expostas, declino da competência deste Juízo e determino a remessa dos autos à uma das varas Federais da **1ª Subseção Judiciária Fórum Cível de São Paulo**, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003062-85.2017.4.03.6130  
AUTOR: TIERRY CAPDEVILLA DA SILVA, VICTOR CAPDEVILLA DA SILVA  
REPRESENTANTE: SILVANA CAPDEVILLA NOBRE  
Advogado do(a) AUTOR: GEISSER KARINE DOS SANTOS PADILHA - SP214318,  
Advogado do(a) AUTOR: GEISSER KARINE DOS SANTOS PADILHA - SP214318,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEISSER KARINE DOS SANTOS PADILHA - SP214318  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-47.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: EDELSON EDUARDO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL - SP199938  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido do autor (ID 3782191); acolho a preliminar do INSS, no que tange ao decurso de prazo, indevidamente registrado, e recebo a contestação protocolada.

Proceda-se à intimação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

**b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.**

OSASCO, 31 de janeiro de 2018.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-82.2018.4.03.6130  
AUTOR: SEBASTIAO BRAZ DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

**Intimem-se**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Após, tomem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-57.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARIA DO CARMO MESSIAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MESSIAS - SP95751  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o autor já juntou réplica à contestação, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**OSASCO, 31 de janeiro de 2018.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-02.2018.4.03.6130  
AUTOR: LUZIA DE SA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NAZARENO DE SANTANA - SP201706  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

**Intimem-se** as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos para sentença.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002937-20.2017.4.03.6130  
AUTOR: LUIZ SOARES GALVAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS - SP83481  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

**Intimem-se**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) a parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) as partes, para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002157-80.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ANDREA MICKÉ MORENO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE LIMA SUGIYAMA - SP189819  
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TABOÃO DA SERRA

## DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal intentada por **ANDREA MICKÉ MORENO**, com pedido de provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão dos atos de cobrança (suspensão da exigibilidade) dos créditos tributários de IRPF (anos-base de 2013, 2014, 2015 e 2016).

Em síntese, relata a autora que foi surpreendida com a lavratura de procedimento administrativo para cobrança de "Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas" supostamente não declarados, ano base 2013, 2014, 2015 e 2016.

Alega que, por acordo homologado em Juízo, foi estabelecido que os valores pagos a título de pensão alimentícia pelo pai de seu filho, o menor Guilherme Hirose (e destinados exclusivamente a este) seriam depositados em conta titularizada pela requerente.

Sustenta a inexistência do fato gerador da exação em cobro, tendo-se em vista que a autora não recebeu rendimentos de outra pessoa física (artigo 8º, da Lei nº 7.713/88), pois a pensão alimentícia foi fixada tão somente em favor do menor; e que não pode ser prejudicada pelo equívoco do genitor do menor, que lançou na declaração de IRPF o CPF da autora (e não o do menor).

Com a inicial foram acostados documentos aos autos digitais.

Emenda à inicial foi apresentada (ID 4347898), retificando a autora o polo passivo da presente demanda; além de acostar aos autos os documentos necessários.

### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, recebo a petição identificada sob o nº 4347898 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido liminar.

Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ainda, não será concedida a tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º).

Deste modo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante.

Em síntese, pretende o requerente a suspensão da exigibilidade de créditos tributários de IRPF até decisão final da presente demanda.

Compulsando os autos, verifico que consta expressamente do acordo homologado em Juízo, que a pensão alimentícia seria destinada exclusivamente ao menor (cf ID 2833397), uma vez que "a requerente, por exercer atividade remunerada não necessita ser pensionada",

Entretanto, pelos documentos acostados, aparentemente, a impugnada omissão de receitas originou-se da inconsistência de valores dos rendimentos tributáveis informados pela requerente em sua declaração de IRPF, em cotejo com os valores informados na declaração de IRPF do genitor do menor (o qual recebe pensão alimentícia) (ID 2834999).

Não se pode olvidar que o fato da genitora declarar o menor como dependente (obtendo a redução devida em razão deste fato), não a exime de declarar devidamente os valores recebidos por este a título de pensão alimentícia; o que acarretará um pagamento maior a título de IR a ser arcado pela contribuinte, conquanto esta não seja a titular da verba alimentícia.

Assim sendo, em análise de cognição sumária, remanescem controvérsias a respeito do alegado direito da requerente, diante da apontada divergência de valores tributáveis.

Assim sendo, a despeito das alegações e documentos expendidos pela parte autora não vislumbro, em análise de cognição sumária, a plausibilidade do seu alegado direito.

**Não se pode olvidar que os atos emanados das autoridades fazendárias, como atos administrativos, gozam de presunção de veracidade e legitimidade.**

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final; o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Cumprida a determinação, cite-se a ré.

*Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação da UNIAO (PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal."*

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 9 de março de 2018.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-67.2018.4.03.6130  
AUTOR: AGENOR GONCALVES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no ID 4571566, nos termos dos art. 58 e 59 do CPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

**Intimem-se**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Após, tomem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-23.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BASILIO DE ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes da expedição do ofício requisitório. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-69.2017.4.03.6130  
AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO QUEIROZ  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MARCIA RIBEIRO SOARES - SP339477, GILBERTO CARLOS MONROE - SP335059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **C E R T I D ã O**

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-82.2017.4.03.6130



AUTOR: NELSON FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-92.2017.4.03.6130  
AUTOR: APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA, BARBARA DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA ROCHA - SP344336  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA ROCHA - SP344336  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-11.2017.4.03.6130  
AUTOR: ADELTON MINEIRO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

Osasco, 22/11/2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-93.2017.4.03.6130  
AUTOR: MARIA LOURDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

Osasco, 20/11/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-62.2017.4.03.6130

## CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002384-70.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GOMES GALESI - SP147828  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória de perdas e danos intentada por MARIA APARECIDA TEIXEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte autora alega prejuízo na não aplicação dos índices de correção e remuneração devidos às contas vinculadas ao FGTS e requer o ressarcimento dos danos.

Instada a se manifestar sobre o valor da causa, ante a provável competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa, a parte modificou o valor desta para R\$ 4.432,60 (quatro mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta centavos).

### É o relatório, decidido.

O artigo 291 do Código de Processo Civil determina que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Além disso, também é determinado pelo Código, nos termos do artigo 292, § 1º, que: “Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, o valor da causa se constituirá pela soma dos valores devidos vencidos e vincendos.

Ainda, a lei 10.259/2001 determina o valor de alçada para as ações tramitadas nos Juizados Especiais Cíveis Federais, nos seguintes termos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Verifico que no caso em tela, o valor atribuído à causa não supera o valor de alçada dos Juizados Especiais Cíveis Federais. Totalizando o valor de R\$ 4.432,60, resta o pedido em patamar compatível com a competência pretendida.

Nesse sentido, o seguinte julgado (grifo nosso):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A Lei nº 10.259, de 12/07/2001, que disciplinou sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispôs em seu art. 3º, caput e §§ 1º e 3º que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e fixada em razão do valor da causa, com exceção das hipóteses previstas no § 1º do art. 3º da citada lei. 3. In casu, o valor dado à causa não supera o limite legal da alçada de competência do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. 4. E não prospera a alegação de que a matéria ora tratada (fornecimento de medicamento experimental) é de alta complexidade, de modo que não se justifica a permanência dos autos na vara cível comum. 5. Não é pertinente a determinação de remessa dos autos ao Juízo do Rio de Janeiro, haja vista que, nos termos do art. 109, §2º, da CF, em se tratando de ação intentada em face da União, a autora pode ajuizar a demanda em seu domicílio, onde houver ocorrido o fato ou, ainda, onde situada a coisa. 6. No caso, temos que o fármaco Fosfoetanolamina Sintética é substância desenvolvida no Instituto de Química da Universidade de São Carlos/SP - IQSC, único produtor. 7. Assim, a demanda pode ser proposta em São Carlos, local do ato que deu origem ao litígio, não prosperando, pois, a determinação de remessa dos autos ao juízo do Rio de Janeiro. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido”.

Ante o exposto, **declaro a incompetência** desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, **declinando-a** em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003203-07.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: LOURIVAL PAULA CORREA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Ante o despacho de ID 4438174, a parte solicitou a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Cível, uma vez que o valor da causa é de R\$ 22.488,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais).

O artigo 291 do Código de Processo Civil determina que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Além disso, também é determinado pelo Código, nos termos do artigo 292, § 1º, que: "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, o valor da causa se constituirá pela soma dos valores devidos vencidos e vincendos.

Ainda, a lei 10.259/2001 determina o valor de alçada para as ações tramitadas nos Juizados Especiais Cíveis Federais, nos seguintes termos:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

Verifico que no caso em tela, o valor atribuído à causa não supera o valor de alçada dos Juizados Especiais Cíveis Federais. Totalizando o valor de R\$ 22.488,00, resta o pedido em patamar compatível com a competência pretendida.

Nesse sentido, o seguinte julgado (grifo nosso):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A Lei nº 10.259, de 12/07/2001, que disciplinou sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispôs em seu art. 3º, caput e §§ 1º e 3º que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e fixada em razão do valor da causa, com exceção das hipóteses previstas no § 1º do art. 3º da citada lei. 3. In casu, o valor dado à causa não supera o limite legal da alçada de competência do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. 4. E não prospera a alegação de que a matéria ora tratada (fornecimento de medicamento experimental) é de alta complexidade, de modo que não se justifica a permanência dos autos na vara cível comum. 5. Não é pertinente a determinação de remessa dos autos ao Juízo do Rio de Janeiro, haja vista que, nos termos do art. 109, §2º, da CF, em se tratando de ação intentada em face da União, a autora pode ajuizar a demanda em seu domicílio, onde houver ocorrido o fato ou, ainda, onde situada a coisa. 6. No caso, temos que o fármaco Fosfoetanolamina Sintética é substância desenvolvida no Instituto de Química da Universidade de São Carlos/SP - IQSC, único produtor. 7. Assim, a demanda pode ser proposta em São Carlos, local do ato que deu origem ao litígio, não prosperando, pois, a determinação de remessa dos autos ao juízo do Rio de Janeiro. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido".

Ante o exposto, **declaro a incompetência** desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, **declinando-a** em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003133-87.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ROBSON GONCALVES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA SANTOS DA SILVA - SP378982  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos

A própria parte, em emenda a inicial, solicitou a remessa do presente feito (ID 4052229), ante o valor atribuído à causa, de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

O artigo 291 do Código de Processo Civil determina que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Além disso, também é determinado pelo Código, nos termos do artigo 292, § 1º, que: "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, o valor da causa se constituirá pela soma dos valores devidos vencidos e vincendos.

Ainda, a lei 10.259/2001 determina o valor de alçada para as ações tramitadas nos Juizados Especiais Cíveis Federais, nos seguintes termos:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

Verifico que no caso em tela, o valor atribuído à causa não supera o valor de alçada dos Juizados Especiais Cíveis Federais. Totalizando o valor de R\$ 15.000,00, resta o pedido em patamar compatível com a competência pretendida.

Nesse sentido, o seguinte julgado (grifo nosso):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A Lei nº 10.259, de 12/07/2001, que disciplinou sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispôs em seu art. 3º, caput e §§ 1º e 3º que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e fixada em razão do valor da causa, com exceção das hipóteses previstas no § 1º do art. 3º da citada lei. 3. In casu, o valor dado à causa não supera o limite legal da alçada de competência do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. 4. E não prospera a alegação de que a matéria ora tratada (fornecimento de medicamento experimental) é de alta complexidade, de modo que não se justifica a permanência dos autos na vara cível comum. 5. Não é pertinente a determinação de remessa dos autos ao Juízo do Rio de Janeiro, haja vista que, nos termos do art. 109, §2º, da CF, em se tratando de ação intentada em face da União, a autora pode ajuizar a demanda em seu domicílio, onde houver ocorrido o fato ou, ainda, onde situada a coisa. 6. No caso, temos que o fármaco Fosfoetanolamina Sintética é substância desenvolvida no Instituto de Química da Universidade de São Carlos/SP - IQSC, único produtor. 7. Assim, a demanda pode ser proposta em São Carlos, local do ato que deu origem ao litígio, não prosperando, pois, a determinação de remessa dos autos ao juízo do Rio de Janeiro. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido".

Ante o exposto, **declaro a incompetência** desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, **declinando-a** em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-24.2017.4.03.6130  
AUTOR: AMADO PEREIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ELY EDYSON DE OLIVEIRA - SP319238  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**C E R T I D Ã O**

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001146-16.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: JOSE FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO SGARBI - SP263938  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

**Vistos**

Trata-se de pedido de alvará judicial mediante o qual JOSE FERREIRA DE SOUAS SOBRINHO intenta o saque do saldo em conta inativa do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, administrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Ante o despacho de ID 3820993, questionando o cabimento do ajuizamento nesta vara federal, haja vista o valor da causa, de alçada do Juizado Especial Federal, a parte se manifestou no sentido de que haveria complexidade insita à causa. Requeveu assim a manutenção do feito na presente vara. Alternativamente, pleiteou pela remessa da causa ao JEF, se diverso for o entendimento do juízo – ID 4435803.

**É o relatório. Decido.**

O artigo 291 do Código de Processo Civil determina que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Além disso, também é determinado pelo Código, nos termos do artigo 292, § 1º, que: “Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, o valor da causa se constituirá pela soma dos valores devidos vencidos e vincendos.

Ainda, a lei 10.259/2001 determina o valor de alçada para as ações tramitadas nos Juizados Especiais Cíveis Federais, nos seguintes termos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Verifico que no caso em tela, o valor atribuído à causa não supera o valor de alçada dos Juizados Especiais Cíveis Federais. Totalizando o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) resta o pedido em patamar compatível com a competência pretendida.

A lei 10.259/2001, no art. 1º, determina que se aplique subsidiariamente, no que não haja conflito, o determinado na lei 9.099/95. Este diploma normativo, por sua vez, dispõe que aos sistemas dos juizados cabem as causas de menor complexidade, da forma explicitada abaixo:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas...

Como se sabe, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta nos locais onde se encontram instalados, excetuando-se, dentre outros casos, as causas de alta complexidade, interpretando-se dessa forma, a contrário senso, o artigo acima.

A complexidade da presente causa, isto é, da retirada do alvará judicial é quase nula. Bastam simples cálculos atuariais e a anexação dos extratos dos depósitos e documentos pertinentes.

Nesse sentido, o seguinte julgado (grifo nosso):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A Lei nº 10.259, de 12/07/2001, que disciplinou sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispôs em seu art. 3º, caput e §§ 1º e 3º que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e fixada em razão do valor da causa, com exceção das hipóteses previstas no § 1º do art. 3º da citada lei. 3. In casu, o valor dado à causa não supera o limite legal da alçada de competência do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. 4. E não prospera a alegação de que a matéria ora tratada (fornecimento de medicamento experimental) é de alta complexidade, de modo que não se justifica a permanência dos autos na vara cível comum. 5. Não é pertinente a determinação de remessa dos autos ao Juízo do Rio de Janeiro, haja vista que, nos termos do art. 109, §2º, da CF, em se tratando de ação intentada em face da União, a autora pode ajuizar a demanda em seu domicílio, onde houver ocorrido o fato ou, ainda, onde situada a coisa. 6. No caso, temos que o fármaco Fosfoetanolamina Sintética é substância desenvolvida no Instituto de Química da Universidade de São Carlos/SP - IQSC, único produtor. 7. Assim, a demanda pode ser proposta em São Carlos, local do ato que deu origem ao litígio, não prosperando, pois, a determinação de remessa dos autos ao juízo do Rio de Janeiro. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido”.

Ante o exposto, **declaro a incompetência** desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, **declinando-a** em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-12.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: FRANCISCO MANOEL BURGOS PLANELLES  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZANDRA BURATTI - SP344001, ALEXANDRE DA GAMA - SP192856  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO MANOEL BURGOS PLANELLES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja efetuado o recalcule de valores em conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Instado a esclarecer a propositura da ação nesta jurisdição, ID 3820987, o autor requereu a redistribuição para a Capital, vez que seu endereço constava naquela cidade ID 1719195.

**É o relatório. Decido.**

A competência da Justiça Federal está estabelecida na Constituição Federal, conforme teor do artigo 109, e deve ser analisada em conformidade com as regras dispostas no Código de Processo Civil. No caso em tela, aplica-se o disposto no artigo 51 do CPC:

“Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal”.

Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. MULTA, ORIUNDA DE AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRADO PELA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS, EM NOME DA AUTORA (MATRIZ). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ART. 109, § 2º, DA CF E ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ELEIÇÃO DO CRITÉRIO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL ASSUME NATUREZA ABSOLUTA (FUNCIONAL). POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AUTONOMIA DA MATRIZ E FILIAL QUE TENHA RESPECTIVO CNPJ. ART. 127, II, DO CTN. CONFLITO PROCEDENTE. I. Conflito instaurado em ação anulatória promovida contra a União Federal, objetivando afastar a inexigibilidade de multa, objeto de Auto de Infração, lavrado pela Alfândega no Porto de Manaus/AM, em nome da autora (matriz), e a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. II. A competência entre as Subseções Judiciárias da Justiça Federal, dentro de cada opção estabelecida no art. 109, § 2º, da CF, como na hipótese do critério de domicílio do autor, eleito na ação originária, assume caráter funcional e, portanto, cuida-se de competência absoluta, de molde a permitir a declinação de ofício. III. A Subseção Judiciária de Santos/SP não tem jurisdição sobre a sede da autora, localizada na Capital de São Paulo/SP, sendo possível a declinação de ofício. IV. O art. 127, II, do CTN, que disciplina o domicílio tributário, consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ. A filial, com endereço no município de Santos/SP, além de não ostentar qualquer vínculo com os fatos, é registrada com CNPJ próprio (diverso da autora - matriz), a caracterizar a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica. V. Competente o Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo, local da sede da autora (matriz). VI. Conflito Negativo de Competência procedente.

Ainda, cabe também o precedente abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO SUPERVENIENTE DE VARA FEDERAL NO MUNICÍPIO. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS AJUIZADOS ANTERIORMENTE À INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DE UM TERCEIRO JUÍZO. - De acordo com o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. - A regra de competência do art. 109, §3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal. - A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, teve por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. - A ação subjacente tramitou perante a Justiça Comum Estadual e em fase de execução, com a criação do Juizado Especial Federal na Comarca de São Vicente, o MM Juiz de Direito declinou da competência para o processamento do feito, por ser o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. - A superveniente instalação de Vara Federal na sede da Comarca em que foi ajuizada a ação previdenciária induz à competência absoluta prevista no artigo 109, I, da CF, ensejando exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 43 do CPC/2015 (art. 87 do CPC/1973), afastando-se a aplicação da regra processual segundo a qual a execução do título judicial deverá ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição (art. 516, inciso II, do CPC/2015 - art. 575, inciso II, do CPC/1973). - O artigo 25 da Lei nº 10.259/01 veda a redistribuição dos processos ajuizados anteriormente à instalação do Juizado Especial. Neste sentido foi editada a Súmula nº 26 deste E. Tribunal. - Quando da redistribuição da ação originária, em 2016, já havia sido implantada também a 1ª Vara Federal de São Vicente, nos termos do Provimento nº 423/2014, sendo, neste caso, a competente para o processamento do feito. - O E. S.T.J. e esta C. Corte admitem o reconhecimento da competência de um terceiro Juízo, diverso do suscitante e do suscitado. Precedentes. - Conflito negativo de competência julgado procedente.

Pelas razões expostas, declino da competência deste Juízo e determino a remessa dos autos à uma das varas Federais da 1ª Subseção Judiciária Fórum Cível de São Paulo, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

## DECISÃO

Trata-se de pedido de alvará judicial interposto por CLAUDIO DE ANDRADE, com o fito de se retirar o saldo de contas vinculadas sob a administração da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF.

Segundo a parte não foi possível a retirada administrativa de tal valor, ante a alegação da CEF de que não haveriam valores.

Instado a se manifestar sobre o valor da causa, ante a provável competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa, a parte manteve e discriminou a composição do valor da causa – ID 3870011.

### É o relatório, decidido.

O artigo 291 do Código de Processo Civil determina que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Além disso, também é determinado pelo Código, nos termos do artigo 292, § 1º, que: “Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, o valor da causa se constituirá pela soma dos valores devidos vencidos e vincendos.

Ainda, a lei 10.259/2001 determina o valor de alçada para as ações tramitadas nos Juizados Especiais Cíveis Federais, nos seguintes termos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Verifico que no caso em tela, o valor atribuído à causa não supera o valor de alçada dos Juizados Especiais Cíveis Federais. Totalizando o valor de R\$ 1.790,00, resta o pedido em patamar compatível com a competência pretendida.

Nesse sentido, o seguinte julgado (grifo nosso):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A Lei nº 10.259, de 12/07/2001, que disciplinou sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispôs em seu art. 3º, caput e §§ 1º e 3º que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e fixada em razão do valor da causa, com exceção das hipóteses previstas no § 1º do art. 3º da citada lei. 3. In casu, o valor dado à causa não supera o limite legal da alçada de competência do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. 4. E não prospera a alegação de que a matéria ora tratada (fornecimento de medicamento experimental) é de alta complexidade, de modo que não se justifica a permanência dos autos na vara cível comum. 5. Não é pertinente a determinação de remessa dos autos ao Juízo do Rio de Janeiro, haja vista que, nos termos do art. 109, §2º, da CF, em se tratando de ação intentada em face da União, a autora pode ajuizar a demanda em seu domicílio, onde houver ocorrido o fato ou, ainda, onde situada a coisa. 6. No caso, temos que o fármaco Fosfoetanolamina Sintética é substância desenvolvida no Instituto de Química da Universidade de São Carlos/SP - IQSC, único produtor. 7. Assim, a demanda pode ser proposta em São Carlos, local do ato que deu origem ao litígio, não prosperando, pois, a determinação de remessa dos autos ao juízo do Rio de Janeiro. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido”.

Ante o exposto, **declaro a incompetência** desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, **declinando-a** em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

## CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOSE DE ARAUJO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores durante suspensão administrativa do benefício previdenciário da autora.

Requeru assistência judiciária gratuita ID 4440351.

Emendou a inicial, retificando o valor da causa para R\$ 41.940,56 (quarenta e um mil, novecentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos) – ID 4440267.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Observo que o valor da causa informado é de R\$ 41.940,56; inferior, portanto, ao patamar de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais.

No caso dos autos, tendo em vista o valor da causa, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.

Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRATURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de OSASCO considerando o valor da causa - ID 4440267.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOSAFÁ FERNANDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos de contribuição especial para comum.

Requeru assistência judiciária gratuita e juntou procuração *ad judicium* - ID 2261194.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 93.613,81 (noventa e três mil, seiscentos e treze reais e oitenta e um centavos).

Emendada a inicial, a autora reconheceu que seu domicílio era na cidade de São Paulo e requereu a distribuição para uma das Varas da Fazenda Pública daquela – ID 3781924.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

**Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.**

Observo que o feito foi a este juízo por engano, conforme o declarado pelo próprio autor, este reside na comarca de São Paulo, requerendo a sua remessa àquela subseção.

Verifico se tratar de caso de competência relativa. Nesse sentido, somente cabe ao juiz a declaração de incompetência caso seja suscitada por uma das partes.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. **DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA**. IMPOSSIBILIDADE. DIVISÃO DA SEÇÃO FEDERAL EM SUBSEÇÕES. **COMPETÊNCIA** RELATIVA (TERRITORIAL). SÚMULA 23 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 112 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INTELIGÊNCIA E APLICAÇÃO. SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Conflito de **competência** suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Registro, tendo como suscitado o Juízo da 7ª Vara Federal de Santos, em sede de execução fiscal proposta inicialmente perante o Juízo suscitado (Santos), que, após tramitação do feito, declinou da **competência** para o suscitante, tendo em conta a instalação da 1ª Vara na Subseção de Registro. 2. A execução fiscal foi ajuizada em 10 de julho de 2001, tendo sido instalada a 1ª Vara na Subseção Judiciária de Registro (Juízo suscitante) somente em 16 de setembro de 2013 (Provimento nº 387/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). 3. Esta Corte Regional assim sumulou: "É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a **competência** é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ" (verbete nº 23). 4. Tratando-se de **competência** relativa, somente pode ser alterada mediante provocação da parte, não podendo ser declarada de ofício pelo magistrado (artigo 112 do CPC/1973, vigente ao tempo tanto da distribuição do feito de origem, como da decisão que suscitou o presente conflito). Essa, aliás, a inteligência sedimentada na Súmula nº 33 do C. Superior Tribunal de Justiça ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"). Assim, deveria ter sido arguida, por meio do oferecimento de exceção, no prazo de 15 (quinze) dias contados do fato que ocasionou a incompetência, o que equivale, no caso concreto, à instalação da Vara na Subseção de Registro (artigos 304 e 305 do Código de Processo Civil). Contudo, não se colhe notícia de apresentação da referida exceção de incompetência. 5. De todo modo, o artigo 87 do CPC/1973 assim dispunha: "Determina-se a **competência** no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a **competência** em razão da matéria ou da hierarquia". É a regra que institui a denominada perpetuo jurisdictionis. 6. Não se verificando na espécie hipótese de supressão de órgão judiciário ou alteração da **competência** em razão da matéria ou da hierarquia, inviável a redistribuição do feito empreendida pelo suscitado. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.373.132). 7. Conflito de **competência** julgado procedente.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo** para apreciar a presente ação. Remetam-se os autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com nossos protestos de admiração e de estima.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003040-27.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CATARINA ALMEIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SPI38058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A própria parte, em emenda a inicial, solicitou a remessa do presente feito (ID 4344357). O valor inicial de R\$ 30.921,00, conforme consta na inicial, foi retificado para o valor de R\$ 22.609,10 (vinte e dois mil, seiscentos e nove reais e dez centavos).

O artigo 291 do Código de Processo Civil determina que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Além disso, também é determinado pelo Código, nos termos do artigo 292, § 1º, que: "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, o valor da causa se constituirá pela soma dos valores devidos vencidos e vincendos.

Ainda, a lei 10.259/2001 determina o valor de alçada para as ações tramitadas nos Juizados Especiais Cíveis Federais, nos seguintes termos:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

Verifico que no caso em tela, o valor atribuído à causa não supera o valor de alçada dos Juizados Especiais Cíveis Federais. Totalizando o valor de R\$ 22.609,10, resta o pedido em patamar compatível com a competência pretendida.

Nesse sentido, o seguinte julgado (grifo nosso):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A Lei nº 10.259, de 12/07/2001, que disciplinou sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispôs em seu art. 3º, caput e §§ 1º e 3º que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e fixada em razão do valor da causa, com exceção das hipóteses previstas no § 1º do art. 3º da citada lei. 3. In casu, o valor dado à causa não supera o limite legal da alçada de competência do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. 4. E não prospera a alegação de que a matéria ora tratada (fornecimento de medicamento experimental) é de alta complexidade, de modo que não se justifica a permanência dos autos na vara cível comum. 5. Não é pertinente a determinação de remessa dos autos ao Juízo do Rio de Janeiro, haja vista que, nos termos do art. 109, §2º, da CF, em se tratando de ação intentada em face da União, a autora pode ajuizar a demanda em seu domicílio, onde houver ocorrido o fato ou, ainda, onde situada a coisa. 6. No caso, temos que o fármaco Fosfoetanolamina Sintética é substância desenvolvida no Instituto de Química da Universidade de São Carlos/SP - IQSC, único produtor. 7. Assim, a demanda pode ser proposta em São Carlos, local do ato que deu origem ao litígio, não prosperando, pois, a determinação de remessa dos autos ao juízo do Rio de Janeiro. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido".

Ante o exposto, **declaro a incompetência** desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, **declinando-a** em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002394-17.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: EDVALDO CARMO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por EDVALDO CARMO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o enquadramento de períodos especiais de contribuição para a implantação da aposentadoria especial no lugar da comum, com as devidas diferenças.

Requeru assistência judiciária gratuita e juntou procuração *ad judicium* - ID 3032889.



Atribuiu à causa o valor de R\$ 140.001,97 (cento e quarenta mil, um real e noventa e sete centavos).

Emendada a inicial, o autor requereu a remessa do feito para a cidade de São Paulo, considerando ser esse o local de residência do autor (ID 3861799).

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Observo que o feito foi a este juízo por engano, conforme o declarado pelo próprio autor, este reside na comarca de São Paulo, requerendo a sua remessa.

Verifico se tratar de caso de competência relativa. Nesse sentido, somente cabe ao juiz a declaração de incompetência caso seja suscitada por uma das partes.

**D I R E I T O P R O C E S S U A L C I V I L . C O N F L I T O D E C O M P E T Ê N C I A . I N S T A L A Ç Ã O D E N O V A V A R A F E D E R A L . D E C L Í N I O D E C O M P E T Ê N C I A . I M P O S S I B I L I D A D E . D I V I S Ã O D A S E Ç Ã O F E D E R A L E M S U B S E Ç Ã O E S . C O M P E T Ê N C I A R E L A T I V A ( T E R R I T O R I A L ) . S Ú M U L A 2 3 D O T R I B U N A L R E G I O N A L F E D E R A L D A 3 ª R E G I Ã O . R E C O N H E C I M E N T O D E O F Í C I O . I M P O S S I B I L I D A D E . A R T I G O 1 1 2 D O C Ó D I G O D E P R O C E S S O C I V I L D E 1 9 7 3 . I N T E L I G Ê N C I A E A P L I C A Ç Ã O . S Ú M U L A 3 3 D O S U P E R I O R T R I B U N A L D E J U S T I Ç A .** 1. Conflito de **competência** suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Registro, tendo como suscitado o Juízo da 7ª Vara Federal de Santos, em sede de execução fiscal proposta inicialmente perante o Juízo suscitado (Santos), que, após tramitação do feito, declinou da **competência** para o suscitante, tendo em conta a instalação da 1ª Vara na Subseção de Registro. 2. A execução fiscal foi ajuizada em 10 de julho de 2001, tendo sido instalada a 1ª Vara na Subseção Judiciária de Registro (Juízo suscitante) somente em 16 de setembro de 2013 (Provimento nº 387/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). 3. Esta Corte Regional assim sumulou: "É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a **competência** é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ" (verbete nº 23). 4. Tratando-se de **competência** relativa, somente pode ser alterada mediante provocação da parte, não podendo ser declarada de ofício pelo magistrado (artigo 112 do CPC/1973, vigente ao tempo tanto da distribuição do feito de origem, como da decisão que suscitou o presente conflito). Essa, aliás, a inteligência sedimentada na Súmula nº 33 do C. Superior Tribunal de Justiça ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"). Assim, deveria ter sido arguida, por meio do oferecimento de exceção, no prazo de 15 (quinze) dias contados do fato que ocasionou a incompetência, o que equivale, no caso concreto, à instalação da Vara na Subseção de Registro (artigos 304 e 305 do Código de Processo **Civil**). Contudo, não se colhe notícia de apresentação da referida exceção de incompetência. 5. De todo modo, o artigo 87 do CPC/1973 assim dispunha: "Determina-se a **competência** no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a **competência** em razão da matéria ou da hierarquia". É a regra que institui a denominada perpetuo jurisdictionis. 6. Não se verificando na espécie hipótese de supressão de órgão judiciário ou alteração da **competência** em razão da matéria ou da hierarquia, inviável a redistribuição do feito empreendida pelo suscitado. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.373.132). 7. Conflito de **competência** julgado procedente.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo** para apreciar a presente ação. Remetam-se os autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-69.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO JOSE PINTO DA FONSECA - SP336352, VICTOR SANTOS GASPARINI - SP338315  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de contribuição em benefício previdenciário.

Requereu assistência judiciária gratuita (ID 1492591) e a tramitação prioritária do feito.

Juntou documentos ID 492564.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Observo que o valor da causa informado é de R\$ 22.488,00 (vinte e dois mil quatrocentos e oitenta e oito reais) – ID 3691268.

Cálculo para, abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais.

No caso dos autos, tendo em vista o valor da causa, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

- O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.

Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de OSASCO considerando o valor da causa - ID 3691268.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-75.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARLENE ALEIXO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALVES DA SILVA - SP220207  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLARO S.A.

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MARLENE ALEIXO DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela judicial para cumprimento de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (abril/2017).

Com a inicial juntou documentos (ID 1137885).

Instada a emendar a inicial, nos termos do despacho publicado no DJE em 20/11/2017 (ID 3456598), a parte autora juntou petição conforme ID 3762648, requerendo o reconhecimento da incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa de R\$ 40.000,00 é inferior ao limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais à época do ajuizamento.

Assim, não é possível o processamento da ação neste Juízo, uma vez que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01.

Portanto, resta evidente a incompetência absoluta deste Juízo para cognição das questões propostas.

Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.*

*- O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.*

*- Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.*

*Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRATURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)*

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO A COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001616-47.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ELZA DE SOUZA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: SILIO ALCINO JATUBA - SP88649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ELZA DE SOUZA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de contribuição decorrente de reconhecimento de vínculo em sentença trabalhista.

Requeru assistência judiciária gratuita ID 2237761.

Emendada a inicial, a autora reconheceu o valor da causa em R\$ 8.941,61 (oito mil novecentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos – ID 3671567).

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa informado é de R\$ 8.941,61. Inferior, portanto, ao patamar de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais.

No caso dos autos, tendo em vista o valor da causa, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.

Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRATURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de OSASCO considerando o valor da causa - ID 3671567.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002923-36.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
ASSISTENTE: ELIANE NASCIMENTO MACEDO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA CASTRO LOMBARDI - SP299551  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora, em emenda à inicial (ID 4279942), pleiteou a retificação do valor da causa de R\$16.092,00 para o de R\$ 23.670,00 (vinte e três mil, seiscentos e setenta reais).

O artigo 291 do Código de Processo Civil determina que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Além disso, também é determinado pelo Código, nos termos do artigo 292, § 1º, que: "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras". Assim, o valor da causa se constituirá pela soma dos valores devidos vencidos e vincendos.

Ainda, a lei 10.259/2001 determina o valor de alçada para as ações tramitadas nos Juizados Especiais Cíveis Federais, nos seguintes termos:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

Verifico que no caso em tela, o valor atribuído à causa não supera o valor de alçada dos Juizados Especiais Cíveis Federais. Totalizando o valor de R\$ 23.670,00, resta o pedido em patamar compatível com a competência pretendida.

Nesse sentido, o seguinte julgado (grifo nosso):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A Lei nº 10.259, de 12/07/2001, que disciplinou sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispôs em seu art. 3º, caput e §§ 1º e 3º que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e fixada em razão do valor da causa, com exceção das hipóteses previstas no § 1º do art. 3º da citada lei. 3. In casu, o valor dado à causa não supera o limite legal da alçada de competência do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. 4. E não prospera a alegação de que a matéria ora tratada (fornecimento de medicamento experimental) é de alta complexidade, de modo que não se justifica a permanência dos autos na vara cível comum. 5. Não é pertinente a determinação de remessa dos autos ao Juízo do Rio de Janeiro, haja vista que, nos termos do art. 109, §2º, da CF, em se tratando de ação intentada em face da União, a autora pode ajuizar a demanda em seu domicílio, onde houver ocorrido o fato ou, ainda, onde situada a coisa. 6. No caso, temos que o fármaco Fosfoetanolamina Sintética é substância desenvolvida no Instituto de Química da Universidade de São Carlos/SP - IQSC, único produtor. 7. Assim, a demanda pode ser proposta em São Carlos, local do ato que deu origem ao litígio, não prosperando, pois, a determinação de remessa dos autos ao juízo do Rio de Janeiro. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido".

Ante o exposto, **declaro a incompetência** desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, **declinando-a** em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ISABEL CRISTINA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DIB em 10/12/2015. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

### É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Observo que o valor da causa é de R\$ 52.437,96 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos - ID n. 3535656 - Pág. 10).

O valor atribuído encontra-se abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais.

No caso dos autos, tendo em vista o valor da causa, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois a competência do Juizado Especial Federal é absoluta quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.

Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRATURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal desta Subseção, considerando o endereço do autor (Osasco).

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 12 de dezembro de 2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-18.2018.4.03.6130  
AUTOR: JORGE SIMAO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000805-87.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE FERREIRA DE FREITAS, JACILENE DE ARAUJO SILVA FREITAS

## DECISÃO

Trata-se de ação possessória intentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face **JOSÉ FERREIRA DE FREITAS** e **JACILENE DE ARAÚJO SILVA FREITAS**, em que se pretende a reintegração na posse do imóvel localizado Via Coletora Um, nº 172, Apartamento 303, Bloco A, 3º andar, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VALO VELHO B, Jd. Valo Velho – São Paulo-SP.

Instada a esclarecer a propositura da presente ação perante esta Subseção Judiciária (id 3458452), a ré requereu a redistribuição do feito e remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo (id 3758099).

Nos termos do disposto no art. 95 do CPC, “nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa” e, por se tratar de competência de natureza absoluta, não se aplica o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, regra prevista no artigo 87 do CPC.

No caso em tela, o imóvel objeto do presente feito está localizado no Município de São Paulo, integrando a 1º Subseção Judiciária, competente agora para processar o julgar o presente feito.

Não há dúvidas de que o juiz do local onde se situa o imóvel tem melhores condições de processar e julgar o feito, vez que a proximidade facilita os atos processuais, propiciando, assim, a prestação jurisdicional mais célere e dinâmica.

A jurisprudência majoritária se fixou neste sentido, conforme se observa:

“PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA REAL. ART. 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL.

1. A competência para as **ações fundadas em direito real sobre bem imóvel** - art. 95 do CPC - é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do *forum rei sitae*, tomando-se **inaplicável o princípio da *perpetuatio jurisdictionis***.

2. Nos termos do art. 87 do CPC, a **superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo**.

3. Hipótese em que a instalação posterior de vara federal no Município de Castanhal (local da situação do imóvel) deslocou a competência para julgamento da presente ação de reintegração de posse. Agravo regimental improvido. “(AGRESP 201102220978, HUMBERTO MARTINS, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2011) (Grifó e destaques nossos)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE.

1. A *perpetuatio jurisdictionis* tem como *ratio essendi* a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio.

2. A **competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do *forum rei sitae*, tornando-se inaplicável o princípio da *perpetuatio jurisdictionis***.

3. A **superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo**, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuta-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993)

5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: “A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado *forum rei sitae*, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas as ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhável-se que, nessas ações, o juiz, ‘a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa’, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário ‘para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar’ (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº I). O Código de Processo Civil de 1939 instituiu o *forum rei sitae* para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. *Princípios de Direito Processual Civil*, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199).

6. Recurso especial desprovido. “(RESP 200602000382, LUIZ FUX – PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 03/03/2008. DTPB) (Grifó e destaques nossos).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo, para onde deverão ser os presentes autos remetidos, observando-se as formalidades pertinentes e dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Osasco, 29 de janeiro de 2018.

**DÉBORA CRISTINA THUM**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001090-80.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CLAUDIO PINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA - SP210112

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **CLAUDIO PINTO DE OLIVEIRA** em face do **INSS**, pleiteando a condenação da requerida autarquia ao pagamento de indenização por danos morais estimados no valor de R\$ 60.826,50. Atribuiu valor à causa de R\$ 60.826,50.

Com a inicial acostou documentos aos autos digitais.

Instado a emendar a inicial, nos termos do despacho publicado no DJE em 23/11/2017 (ID 3505323), o autor juntou petição conforme ID 3914712, alterando o valor da causa para R\$ 11.586,00.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que a parte autora retificou o valor da causa de R\$ 11.586,00, valor inferior ao limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais.

No caso dos autos, tendo em vista o valor da causa, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.

- Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.

Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o **Juizado Especial Federal de Osasco**.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

**Osasco, 08 de março de 2018.**

**RAFAEL MINERVINO BISPO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-88.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
ASSISTENTE: GILMARA AMORIM FERREIRA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA - SP251506  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **GILMARA AMORIM FERREIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando a condenação da requerida ao pagamento de diferenças de correção monetária do FGTS, no valor estimado em R\$ 15.304,43. Atribuiu valor à causa de R\$ 15.304,43.

Com a inicial acostou documentos aos autos digitais.

Instada a emendar a inicial, nos termos do despacho publicado no DJE em 13/11/2017 (ID 3416682), a autora juntou petição conforme ID 3483581, reafirmando o valor da causa para R\$ 15.304,43.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que a parte autora retificou o valor da causa de R\$ 15.304,43, valor inferior ao limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais.

No caso dos autos, tendo em vista o valor da causa, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.

- Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.

Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o **Juizado Especial Federal de Osasco**.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

Osasco, 8 de março de 2018.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-20.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ERIK ANDREIVES ZETULA  
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR - SP101619  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada ERICK ANDREIVES ZÉTULA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão dos valores depositados na conta do FGTS. Atribuiu valor à causa de R\$ 6.090,74.

Com a inicial juntou documentos (ID 226021).

Instada a emendar a inicial, nos termos do despacho publicado no DJE em 08/05/2017 (ID 8714694), a parte autora juntou petição conforme ID 1327071, postulando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que a autora ratificou o valor da causa de R\$ 6.090,74, valor inferior ao limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais à época do ajuizamento.

Assim, considerando o valor pretendido pelo autor, tem-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal, consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e DECLINO A COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, conforme requerido.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 26 de janeiro de 2018.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5000318-20.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: MAYRA VIEIRA COHEN, JOAO VIEIRA DA SILVA, CLAUDIA COHEN VIEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada MAYRA VIEIRA COHEN, JOÃO VIEIRA DA SILVA e CLAUDIA COHEN VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão contratual do contrato de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária do imóvel situado na Rua Elpidio José de Oliveira, 80 – Jd. Maria Rosa – Taboão da Serra – SP.

Com a inicial juntou documentos (ID 706357).

Instada a emendar a inicial, nos termos do despacho publicado no DJE em 13/11/2017 (ID 3416735), a parte autora juntou petição de aditamento conforme ID 3715131, pleiteando a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista que o imóvel está localizado no município de Taboão da Serra.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que se trata de ação relativa à revisão de contrato de mútuo feito pelo Sistema Financeiro de Habitação, em que houve a eleição de foro da sede da Justiça Federal com jurisdição da localidade onde estiver situado o imóvel.

Consoante art. 63, § 1º do CPC, as partes podem eleger o foro aonde será proposta ação decorrente de direitos e obrigações.

Dessa forma, tendo em vista que as partes elegeram o foro de São Paulo (ID Num. 706448 - Pág. 6), EVIDENTE a incompetência deste Juízo.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE SÃO CARLOS/SP E JUÍZO FEDERAL DE LIMEIRA/SP. AÇÃO DE SUSPENSÃO DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO E DAS PENALIDADES DECORRENTES. DEMANDA PROMOVIDA CONTRA A UNIÃO NO LOCAL DOS ATOS (E FORO DE ELEIÇÃO). ART. 109, § 2º, DA CF E ART. 51, PAR. ÚNICO DO CPC. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CLÁUSULA ELETTIVA DE FORO OBSERVADA. CONFLITO PROCEDENTE.*

*I. A ação originária foi promovida contra a União Federal visando a suspensão da rescisão unilateral de contrato de prestação de serviços e das penalidades decorrentes (cobrança de multa e impedimento de licitar com a Administração Pública pelo prazo de dois anos), além da retirada do Registro de Impedimento do Sistema SIAFI/SIASG.*

*II. A empresa autora ingressou com a demanda na Subseção Judiciária de Limeira/SP, exercendo a opção pelo local onde se deu os atos de contratação e negociações (cidade de Limeira/SP). Além disso, este é foro previsto no contrato entabulado, o qual convinha aos contratantes, não se verificando, nos autos, qualquer discussão ou suspeita acerca de abusividade da cláusula eletiva de foro.*

*III. A demandante observou o disposto no § 2º, do art. 109, da CF, assim como no par. único, do art. 51, do CPC, ao escolher uma dentre as opções de foro possíveis (local do ato ou fato que deu origem à propositura da ação).*

*IV. Cuida-se de competência territorial, inserida dentre as regras de competência relativa, cuja fixação se dá no momento da propositura da ação (sob pena de prorrogar-se), não admitindo o reconhecimento de incompetência ex officio pelo órgão julgante (art. 337, § 5º, do NCPC e art. 112, do CPC/73).*

*V. Competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Limeira/SP (Juízo suscitado) para processar e julgar a demanda originária.*

*VI. Conflito Negativo de Competência julgado procedente (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20749 / SP - 0011271-25.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO-DJF3 Judicial 1 e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017.)*

*Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e DECLINO A COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para a Justiça Federal de São Paulo (Osasco - ID Num. 1878369 - Pág. 8).*

*Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.*

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e DEFIRO o pedido dos autores, determinado a remessa destes autos para conhecimento das questões no presente feito para o Juízo Federal de uma das Varas Cíveis Federais da Capital de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002598-61.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: VINICIUS POLEGATO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA CRISTIANE DE MORAES - SP387745  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

A própria parte, em emenda a inicial, solicitou a remessa do presente feito (ID 3174118) ao Juizado Especial Federal. O valor inicial de R\$ 80.000,00, conforme consta na peça vestibular, foi ratificado pelo valor de R\$ 42.032,28 (ID 4230052). Requer o exequente o pagamento retroativo do benefício ao dependente, da data do agendamento até sua maioridade.

O artigo 291 do Código de Processo Civil determina que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Além disso, também é determinado pelo Código, nos termos do artigo 292, § 1º, que: “Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, o valor da causa se constituirá pela soma dos valores devidos vencidos e vincendos.

Ainda, a lei 10.259/2001 determina o valor de alçada para as ações tramitadas nos Juizados Especiais Cíveis Federais, nos seguintes termos:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Verifico que no caso em tela, o valor dos benefícios retroativos não supera o valor de alçada dos Juizados Especiais Cíveis Federais. Totalizando o valor de R\$ 42.032,28, resta o pedido em patamar compatível com a competência pretendida.

Nesse sentido, o seguinte julgado (grifo nosso):



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A Lei nº 10.259, de 12/07/2001, que disciplinou sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispõe em seu art. 3º, caput e §§ 1º e 3º que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e fixada em razão do valor da causa, com exceção das hipóteses previstas no § 1º do art. 3º da citada lei. 3. In casu, o valor dado à causa não supera o limite legal da alçada de competência do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. 4. E não prospera a alegação de que a matéria ora tratada (fornecimento de medicamento experimental) é de alta complexidade, de modo que não se justifica a permanência dos autos na vara cível comum. 5. Não é pertinente a determinação de remessa dos autos ao Juízo do Rio de Janeiro, haja vista que, nos termos do art. 109, §2º, da CF, em se tratando de ação intentada em face da União, a autora pode ajuizar a demanda em seu domicílio, onde houver ocorrido o fato ou, ainda, onde situada a coisa. 6. No caso, temos que o fármaco Fosfoetanolamina Sintética é substância desenvolvida no Instituto de Química da Universidade de São Carlos/SP - IQSC, único produtor. 7. Assim, a demanda pode ser proposta em São Carlos, local do ato que deu origem ao litígio, não prosperando, pois, a determinação de remessa dos autos ao juízo do Rio de Janeiro. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido”.

Ante o exposto, **declaro a incompetência** desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, **declinando-a** em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 9 de março de 2018.

**RAFAEL MINERVINO BISPO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-75.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARCIA DE MORAIS PANDOLFI  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE OLIVEIRA VIEIRA - SP353730  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MARCIA DE MORAIS PANDOLFI em face do INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte. Atribuiu valor à causa de R\$ 20.614,00.

Com a inicial juntou documentos (ID 103708).

Instada a emendar a inicial, nos termos do despacho publicado no DJE em 19/09/2017 (ID 2151757), a parte autora juntou petição conforme ID 3073879, alterando o valor da causa para R\$ 33.732,00.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que a autora retificou o valor da causa de R\$ 33.732,00, valor ainda inferior ao limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais.

Assim, considerando a pretensão deduzida nestes autos, não é possível o processamento do feito neste Juízo, uma vez que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01.

Portanto, resta evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.*

*- O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.*

*- Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.*

*Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.*

*(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRATURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)*

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e DECLINO A COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-83.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: DEBORA CRISTIANE DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR OLIVEIRA RAMOS - SP389148  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de procedimento expropriatório extrajudicial proposta por **DEBORA CRISTIANE DE FREITAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Acompanham a inicial a procuração e os documentos acostados aos autos digitais.

Instada a esclarecer a propositura da presente ação perante esta Subseção Judiciária (ID 1818689), tendo-se em vista que o endereço indicado na exordial integra o Município de São Paulo-SP (ID 1480770 e 1506446), manifestou-se a autora pugrando pela redistribuição do feito à Subseção Judiciária de São Paulo (ID 3898599).

No caso em tela, portanto, o imóvel objeto do presente feito está localizado no Município de São Paulo, integrando a 1ª Subseção Judiciária, competente agora para processar o julgar o presente feito.

Ante o exposto, tendo-se em vista a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, defiro o pedido formulado pela autora e **declino da competência** em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo, para onde deverão ser os presentes autos remetidos, observando-se as formalidades pertinentes e dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**Osasco, 29 de janeiro de 2018.**

**DÉBORA CRISTINA THUM**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-75.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ELISANGELA FERNANDES DA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DIONISIO ANDRE DA ROCHA - SP288859, RAFAEL APARECIDO DOMINGUES - SP314701  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **ELISANGELA FERNANDES DA ROCHA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de débito e exclusão do nome da autora de todos os cadastros de análise de crédito. Atribuiu valor à causa de R\$ 20.000,00 (agosto/2016).

Com a inicial juntou documentos (ID 217489).

Instada a emendar a inicial, nos termos do despacho publicado no DJE em 08/05/2017 (ID 845854), a parte autora juntou petição conforme ID 1993616.

É o relatório do essencial. Decido.

Observe que a autora retificou o valor da causa para R\$ 49.722,48, valor ainda inferior ao limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais à época do ajuizamento.

Assim, não é possível o processamento da demanda neste Juízo, uma vez que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta neste caso, consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01.

Portanto, considerando a pretensão da parte autora, resta evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.*

*- O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.*

*- Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.*

*Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRATURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)*

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço da autora constante da inicial.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-65.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAROLINE ARAUJO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JAIR LIMA DE OLIVEIRA - SP209112  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por CAROLINE ARAÚJO ALEGRE DE OLIVEIRA E SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela judicial para cumprimento de obrigação de fazer, combinada com pedido de indenização de dano moral e material. Atribuiu à causa o valor de R\$ 26.400,00 (julho/2016).

Com a inicial juntou documentos (ID 194626).

Instada a emendar a inicial, nos termos do despacho publicado no DJE em 08/05/2017 (ID 840934), a parte autora juntou petição conforme ID 1409194.

É o relatório do essencial. **Decido.**

Observo que o valor atribuído à causa, de R\$ 26.400,00, é inferior ao limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais à época do ajuizamento desta demanda.

Assim, não é possível o processamento da ação neste Juízo, uma vez que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta nesta hipótese, consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01.

Portanto, no caso destes autos virtuais resta evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.*

*- O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.*

*- Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.*

*Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRATURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)*

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e DECLINO A COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito em favor do Juizado Especial Federal de Barueri, considerando o endereço da autora constante da inicial que pertence à cidade de Vargem Grande Paulista.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-28.2017.4.03.6130  
AUTOR: LUANA DE LIMA FERREIRA CHAGAS  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP195109, JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE - SP186070, SILVIA MARIN CELESTINO - SP184861  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por LUANA DE LIMA FERREIRA CHAGAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a prorrogação da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos em vista de estar cursando ensino superior.

Requeru assistência judiciária gratuita ID 2300931.

Emendou a inicial, retificando o valor da causa de R\$ 75.463,56 (setenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos) para R\$ 25.154,52 (vinte e cinco mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) – ID 3981594.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Observo que o valor da causa informado é de R\$ 25.154,52 (vinte e cinco mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), inferior, portanto, ao patamar de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais.

No caso dos autos, tendo em vista o valor da causa, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.

Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRATURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de OSASCO considerando o valor da causa - ID 3981594.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-48.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIA BETANIA MACIEL MENDES

Advogado do(a) AUTOR: HELENA LORENZETTO ARAUJO - SP190955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando a certidão exarada no ID 5063845 e, ante o lapso temporal decorrido, cite-se o INSS, **com urgência**.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001233-68.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: KETHIANY BRITO RAIMUNDO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

IMPETRADO: ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLS LIMITADA, MINISTERIO DA EDUCACAO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por KEITHIANY BRITO RAIMUNDO DE LIMA em face de LUCAS MONTEIRO DA SILVA, representante do Coordenador do Programa Universidade para Todos – ProUni, do Campus Villa Lobos da Universidade de Mogi das Cruzes e do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC, objetivando a concessão de bolsa integral para se matricular no curso de Direito da Universidade de Mogi das Cruzes, ainda no primeiro semestre letivo de 2018.

Veio a inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

Preende a impetrante a concessão de bolsa de estudos integral a fim de realizar o curso de Direito na Universidade de Mogi das Cruzes.

Pois bem a Lei n. 11.096/2005, que institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, estabelece em seu artigo 2º que a bolsa será destinada:

*I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;*

*II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;*

*III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.*

No caso vertente, a reprovação da impetrante no Processo Seletivo se deu sob a alegação de não ter cursado o Ensino Médio completo em escola de ensino público, e pela legislação do Programa, somente são aceitas bolsas de estudos provenientes de instituição de ensino e de forma integral.

Cotejando a legislação que rege o programa, acima colacionada, com a justificativa apresentada para a reprovação da candidata, entendo que não há qualquer ilegalidade no proceder da autoridade apontada como coatora, apenas a subsunção do fato à norma. Efetivamente, a impetrante não logrou comprovar nos autos que preencheu o requisito de ter cursado o Ensino Médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, conforme previsto no art. 2º, I, da Lei n. 11.096/2005, na medida em que colacionou no presente feito apenas seu histórico escolar, o qual não menciona a concessão de qualquer bolsa de estudos.

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Em seguimento, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, vistas ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de março de 2018.

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2759

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007746-42.2011.403.6133** - TEREZA DONIZETE FURTADO(SP128354 - ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

Vista pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001215-66.2013.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMERCIAL DE CARNES QUE BOIZAO LTDA X MARIA DE FATIMA BENTO SILVA DE CARVALHO X HENRIQUE LEMOS DE CARVALHO(SP105520 - NILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA)

Fls. 431/441: Diante da improcedência do agravo em recurso especial, com trânsito em julgado certificado à fl. 441, intime-se o réu para que queira o que for de direito, cientificando-o de que, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, o cumprimento da sentença deverá ser realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos. Sendo assim, fica deferido ao réu/exequente, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias, para, nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença no sistema PJe, comprovando-se nestes autos. Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000669-40.2015.403.6133** - CARINA APARECIDA DAS GRACAS(SP026153B - AECIO DAL BOSCO ACAUAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.(SP246728 - LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS E SP293408 - GABRIELA DE GRANDE CAMBIAGHI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP X BANDEIRANTES ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO E SP330750 - ISABELA RAPOSO CRUZ) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X ALLIANZ SEGUROS S/A(SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS)

Vistos.Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que a perícia técnica foi requerida apenas pelas corrés ALLIANZ SEGURADORA S/A e BANDEIRANTES ENERGIA S/A, com manifesta desistência pela parte autora, nos termos da petição de fl. 746/748, reconsidero parcialmente a decisão proferida em audiência realizada em 01/03/2018, registrada sob nº 008/2018 (fls. 796/798), retificando, de ofício, o erro material que constou na parte final da ata: Assim, onde se lê: Decorrido o prazo supracitado, estando os autos em termos, intime-se o perito acerca da nomeação, bem como para realização do trabalho pericial, ficando fixado o prazo de 30(trinta) dias para entrega do laudo, a contar da efetivação da perícia. Considerando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita, bem como a natureza da perícia a ser realizada, arbitro os honorários periciais em 3(três) vezes o valor máximo previsto na tabela vigente do R. Conselho de Justiça Federal. Oportunamente inexistindo óbice, requisite-se o pagamento.Leia-se:Decorrido o prazo supracitado, estando os autos em termos, intime-se o

perito, ora nomeado, para estimar, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor dos honorários, os quais serão divididos em partes iguais entre as partes BANDEIRANTES e ALLIANZ. Com a apresentação, intime-se os réus para que se manifestem sobre a proposta, devendo em caso de concordância, efetuar o depósito no prazo de 10 (dez) dias. Conprovado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos, bem como acerca do prazo para a entrega do laudo, o qual fixo em 30 (trinta) dias. Nos termos do art. 465, parágrafo 4º do CPC, fica autorizado o levantamento, pelo perito, de cinquenta por cento dos honorários depositados, no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001532-93.2015.403.6133** - ROBSON TADEU DE ALMEIDA CAMARGO X PATRICIA SPIGARIOL DE SOUZA CAMARGO (SP067425 - LUIZ EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROBSON TADEU DE ALMEIDA CAMARGO e PATRICIA SPIGARIOL DE SOUZA CAMARGO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando a inexistência de débito, pagamento de indenização por danos morais e perdas e danos, bem como exclusão de seus nomes dos cadastros de restrição ao crédito. Aduzem os autores que celebraram contrato de mútuo com a ré em 23/03/2000, tendo dado em garantia hipotecária o imóvel registrado sob o nº 44.487 no Cartório de Registro de Imóveis de Suzano (contrato nº 8.1192.0000003-0). Afirmando que o imóvel foi expropriado e que, em razão da não concordância com o valor ofertado, foi ajuizada Ação de Desapropriação (Processo nº 0006190-87.2012.8.26.0606). Relatam, por fim, que deixaram de pagar as parcelas do contrato de financiamento a partir da inscrição na posse do imóvel pelo expropriante (ocorrida em 17/12/2012) e que, embora a ré tenha garantido seu crédito nos autos de desapropriação, efetuou cobrança indevida e incluiu o nome dos autores nos cadastros de restrição ao crédito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/106. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 110/112). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 117/121 pugnano pela improcedência dos pedidos. Facultada a especificação de provas (fls. 134), a ré se manifestou às fls. 136 e os autores às fls. 137/139. À fl. 151 foi determinada a expedição de ofício à 2ª Vara Cível de Suzano, o qual foi respondido à fl. 171. As fls. 185/187 foram juntadas novas informações concernentes ao processo de desapropriação. Instadas as partes a se manifestarem acerca do interesse na realização de audiência de tentativa de acordo, peticionaram às fls. 189 e 190. É o relatório. Fundamento e Decido. Cinge-se a controvérsia desta demanda a respeito da necessidade de prossecução no adimplemento das prestações relativas ao Contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - nº 8.1192.0000003-0, após a edição do Decreto Estadual nº 56.814/2011, o qual declarou de utilidade pública o bem objeto deste contrato e do presente feito. Considerando que foi proferida sentença nos autos de Desapropriação de nº 0006190-87.2012.8.26.0606 em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Suzano/SP, na data de 26/10/2016 (fls. 185/186), bem como deferida a expedição de mandado de levantamento do valor devido à CEF de R\$ 14.537,93, em 28/11/2016 (fl. 187), o qual engloba o saldo devedor e a dívida em atraso relativa a estes autos, entendo que fálce interesse aos autores com relação ao pedido aqui perquirido para inexistência de débito. Isso posto, passo a análise apenas dos pedidos de indenização por dano moral e perdas e danos. Sustentam os autores que a avença celebrada com a Caixa Econômica Federal tomou-se inexigível a partir da propositura da Ação de Desapropriação do imóvel, notadamente após a inscrição na posse em favor do expropriante ocorrida em 17/12/2012, razão pela qual desde o mês de dezembro de 2012 encontram-se inadimplentes com as parcelas oriundas deste financiamento. Pois bem. Na desapropriação de imóvel gravado por hipoteca, opera-se automaticamente a sub-rogação do direito do credor hipotecário sobre o quantum da indenização, aplicando-se a regra do artigo 31 do Decreto-lei nº 3.365/41, não sendo permitido ao expropriado levantar os valores do depósito antes da quitação do crédito hipotecário. Consoante dispõe o artigo do artigo 1.425, inciso V do Código Civil, considera-se vencida a dívida se se desapropriar o bem dado em garantia, hipótese na qual se depositará a parte do preço que for necessária para o pagamento integral do credor. No caso concreto, em virtude da antecipação do vencimento da dívida em decorrência do ato de império do Estado, devem continuar sendo honoradas todas as cláusulas do contrato de mútuo, permitindo à Caixa Econômica Federal a percepção das parcelas correspondentes, até o levantamento da indenização a ser depositada pelo expropriante nos autos de desapropriação. Ora, a relação do imóvel desapropriado com o contrato de mútuo feneraticio celebrado entre as partes é de garantia hipotecária, de sorte que o ato expropriatório não afeta o direito creditício da instituição financeira, a não ser pelo fato de que o credor, neste caso, perde a garantia em comento. Logo, entendo que a ação de desapropriação em nada interfere na relação jurídica existente entre a Caixa e os autores, sendo correta a cobrança dos valores oriundos do aludido financiamento imobiliário até o recebimento da indenização devida à credora hipotecária. Por outro lado, conforme já exposto acima, mister salientar que na data de 28/11/2016 foi deferida a expedição de mandado de levantamento em favor da CEF nos autos de desapropriação que tramitam perante a Justiça Estadual, conforme cópia da decisão acostada à fl. 187, razão pela qual, somente a partir desta data é que deve ser considerada como ilegal a exigência de eventuais encargos financeiros oriundos do contrato de financiamento. Levando em conta esses aspectos, entendo pela legalidade da cobrança de valores perpetrada pela CEF, razão pela qual o pedido de danos morais e de condenação da Autarquia em perdas e danos atinentes aos honorários contratuais são improcedentes. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao requerimento para declaração de inexigibilidade de débito atinente ao contrato nº 8.1192.0000003-0, e, ato contínuo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de danos morais e perdas e danos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono os autores no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003351-65.2015.403.6133** - EMMANUEL DE MORAES ANDREO CARDOSO (SP177169 - ELLANA CRISTINA NOGUEIRA DE FARIA OLIVEIRA) X CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X ANDRE GONZAGA ARANHA CAMPOS X LUIZ ABAD NETO X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES SINDICALIZADOS DA REGIÃO DE MOGI DAS CRUZES, adquiriu unidade futura de apartamento de nº 34, localizada no 3º pavimento, bloco 160, do Condomínio Residencial Agua Marinha, sito na Rua Vereador João Affonso Netto, nº 389, Conjunto Habitacional Jardim Maricá, Bairro Rodeio, Mogi das Cruzes/SP. Informa que o valor total do imóvel foi de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), cujo pagamento ocorreu da seguinte forma: R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pagos diretamente às requeridas a título de entrada; R\$ 3.315,91 (três mil trezentos e quinze reais e noventa e um centavos) pagos através de recursos do FGTS; desconto concedido pelo FGTS no valor de R\$ 2.113,00 (dois mil cento e treze reais) e financiamento concedido pela CEF no valor de R\$ 84.571,09 (oitenta e quatro mil reais, quinhentos e setenta e um reais e nove centavos), além de ter desembolsado a quantia de R\$ 2.100,00 com taxas cartorárias. Contudo, aduz que, até a presente data, sequer foi dado início a construção do mencionado empreendimento, a qual tinha termo previsto para junho de 2013. Assim, requer o autor, adquirente da unidade habitacional do Condomínio Agua Marinha, financiada através do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), a condenação solidária das rés ao cumprimento contratual para entrega do imóvel acima indicado. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 136). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 147/161, alegando preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Os corréus CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A na pessoa de seus representantes legais ANDRÉ GONZAGA ARANHA CAMPOS e LUIZ ABAD NETO, e INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO LTDA apresentaram contestação às fls. 175/194 alegando, preliminarmente, ilegitimidade parte dos sócios ANDRÉ GONZAGA ARANHA CAMPOS e LUIZ ABAD NETO, falta de interesse de agir e inépcia da inicial e, no mérito, pugnam pela improcedência dos pedidos. Devidamente citada, a corré COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES SINDICALIZADOS DA REGIÃO DE MOGI DAS CRUZES não apresentou contestação (fl. 224). As fls. 226/228, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Réplica às fls. 235/258. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de contrato de compra e venda de unidade habitacional firmado no âmbito do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida. Faz-se necessário, antes de analisar o mérito propriamente dito, avaliar a legitimidade - ou não - da CEF para compor o polo passivo na presente ação, a fim de ratificar a competência deste Juízo para processamento e julgamento desta demanda. É possível afirmar que a CEF, no âmbito do PMCMV, pode atuar tanto como agente meramente financeiro, quanto agente executor de políticas públicas. Em algumas operações no âmbito do programa, a CEF é a responsável pela seleção e contratação da empresa construtora, pela concepção e execução da obra, pela entrega dos imóveis concluídos e legalizados, além de liberar os recursos conforme o cronograma da obra, atuando verdadeiramente como um executor de políticas públicas. Em outras, a instituição financeira tão somente faz o repasse de recursos, seja para o adquirente do imóvel, seja para a construtora/incorporadora, exercendo estritamente a função de agente financeiro. Na hipótese vertente, da análise do contrato firmado com a Autarquia (fls. 48/81), vê-se claramente que esta interveio na execução do empreendimento, na medida em que estipula o prazo para construção e legalização da unidade habitacional (cláusula terceira), estabelece requisitos para substituição da construtora na hipótese de a obra não ser concluída dentro do prazo contratual (cláusula décima nona) e, ademais, confecciona um memorial descritivo com especificações sobre todas as fases da edificação, desde a fundação, tipos de cobertura e impermeabilização, até os revestimentos, acabamentos e pintura que serão utilizados (fls. 101/109). Portanto, forçoso reconhecer sua responsabilidade pelos danos advindos de vícios de construção, neles compreendido também o atraso na entrega do empreendimento. Antes de adentrar ao mérito, prudente, também, reconhecer a ilegitimidade passiva dos sócios da corré CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, Srs. ANDRÉ GONZAGA ARANHA CAMPOS e LUIZ ABAD NETO. É cediço que realizando a pessoa jurídica negócio jurídico sem máculas, não podem os seus sócios responder pessoalmente pelos atos por ela praticados, tendo em vista que as pessoas físicas que integram a empresa são distintas da sociedade, a qual tem vida própria. Passo a análise do mérito. De início, ressalto que, embora tenha ocorrido a revelia com relação à corré COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES SINDICALIZADOS DA REGIÃO DE MOGI DAS CRUZES, a presunção de veracidade das alegações deduzidas pelo autor é relativa, não conduzindo necessariamente a procedência do pedido. Destarte, será feita a análise dos fatos com relação a todas as corrés. Sustenta o autor que na data de 09/08/2011 celebrou contrato de compra e venda com as requeridas CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES SINDICALIZADOS DA REGIÃO DE MOGI DAS CRUZES, com relação à aquisição de unidade futura de apartamento de nº 34, localizada no 3º pavimento, bloco 160, do Condomínio Residencial Agua Marinha, sito na Rua Vereador João Affonso Netto, nº 389, Conjunto Habitacional Jardim Maricá, Bairro Rodeio, Mogi das Cruzes/SP, a qual se entregou até junho de 2013, bem como que não possui cópia deste instrumento, requerendo destarte que as rés sejam compelidas a juntar tal documento nos presentes autos. Contudo, relativamente ao pedido para inrte as rés a obrigação de trazer neste feito a avença realizada em 09/08/2011, observo que o ônus da prova compete ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Ademais, impossível a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao PMCMV, na medida em que referidos acordos não caracterizam relação de consumo, tampouco apresentam conotação de serviço bancário, mas sim consubstanciam-se em programa habitacional custeado com recursos públicos. Isso posto, uma vez que inexistia tal acordo nos autos, não há como reputar válido o prazo previsto para entrega dos apartamentos para junho de 2013, conforme sustentado pelo autor. Além disso, em sua contestação, as rés CASA NOSSA e INMAX anexam um Termo de Declaração e Ratificação, no qual consta que o contrato firmado com a CEF na data de 19/04/2013 substituiu o Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra firmado anteriormente (09/08/2011), fato este anuído pelo autor (fl. 217). Logo, no que concerne a data limite para entrega do imóvel objeto do presente feito, da análise do Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútu - celebrado com a Autarquia, CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES SINDICALIZADOS DA REGIÃO DE MOGI DAS CRUZES e INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO LTDA -, verifico que o tempo entabulado para término da obra dar-se-ia em 13 meses, podendo ser prorrogado até o limite de 24 meses (cláusula terceira), encerrando a data máxima de 19/05/2016 (e não junho de 2013 conforme sustentado pelo autor). Ressalto ser inabível a declaração de nulidade da cláusula que determina prazo para entrega da obra, eis que tal previsão restou expressamente prevista no contrato entabulado entre as partes, não se podendo alegar desconhecimento. Outrossim, por se tratar de empreendimento vultoso, que depende do alicionamento de investimento originado em diversos setores, demonstra-se inteiramente plausível a fixação de prazo adicional em patamar razoável, capaz de cobrir a margem de imprevisão inerente a qualquer grande edificação. Pois bem. Alinhavadas tais questões e fixado o prazo razoável para entrega da construção na data de 19/05/2016, e, em não havendo notícias até o presente momento de que as obras tenham sido sequer iniciadas, resta evidenciada a mora por parte das requeridas apta a ensejar suas condenações, de forma solidária. Portanto, necessária a análise acerca da extensão do dano causado: 1) LUCROS CESSANTES indenização por lucros cessantes corresponde à privação injusta do uso do bem e encontra fundamento na percepção dos frutos que lhe foi subtraída pela demora no cumprimento da obrigação. O uso pode ser calculado economicamente pela medida de um aluguél, que é o valor correspondente ao que deixou de receber ou teve que pagar para fazer uso de imóvel semelhante. A base de cálculo da reparação por lucros cessantes ou percepção dos frutos deve ser fixada em percentual equivalente a 0,5% (meio por cento) sobre o valor atualizado do imóvel, segundo informações retiradas do site da FIPE, para os anos de 2016 e 2017. A esse respeito, já decidiu o C. STJ: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. LUCROS CESSANTES. PREJUÍZO PRESUMIDO. NÃO PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o atraso na entrega do imóvel enseja pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora do promitente vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente comprador. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt. no AREsp, 301.607/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 15.9.2016). Vale destacar que o percentual acima mencionado tem origem fidedigna, uma vez que a FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, é entidade ligada à Faculdade de Economia, Administração e Ciências Contábeis da Universidade de São Paulo, conhecida, inclusive, pelos índices econômicos que edita, como, por exemplo, o Índice de Preços ao Consumidor (IPC). Assim, de rigor o acolhimento do pedido de indenização pelos lucros cessantes. 2) PERDAS E DANOS A contratação de advogado para a propositura da ação é facultativa, considerando-se que o Estado proporciona assistência judiciária, incluindo o direito de ser representado por defensor dativo ou, na falta deste, por meio de Convênios com a OAB. Assim, uma vez que o autor optou pela contratação de advogado particular, é de sua exclusiva responsabilidade os ônus advindos do referido contrato, não podendo atribuir sua responsabilidade a terceiro que dele não participou. Portanto, tal requerimento não merece prosperar. 3) DANOS MORAIS Indiscutivelmente se verifica a ocorrência de graves transtornos, tendo em vista o longo tempo de indefinição com relação ao negócio envolvendo a moradia da família. Cumpre frisar que, por se tratar de programa governamental destinado à população de baixa renda (Programa Minha Casa Minha Vida), presume-se a angústia e a dificuldade causada pela demora na entrega da casa própria, ao mesmo tempo em que o mutuário se encontrava obrigado a cumprir com as prestações assumidas na contratação do mútuo. Aliás, é assente na jurisprudência que o dano moral decorrente do abalo gerado

pela impossibilidade de usufruir de imóvel adquirido como residência é conhecido pela experiência comum e considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. É o que mostra o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. SFH. ATRASO ENTREGA DA OBRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESCISÃO DOS CONTRATOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (...). É assente na jurisprudência que o dano moral decorrente do abalo gerado pela impossibilidade de usufruir de imóvel adquirido é conhecido pela experiência comum e considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. - AC 5010318-19.2012.404.7200, TRF4, Quarta Turma, Relatora Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 27/08/2015. Quanto ao valor da indenização pelos danos morais, assim determina o artigo 944 do Novo Código Civil: Art. 944 - A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único - Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. Cumpre frisar que o quantum debeat ser pago a título de indenização deve observar o caráter punitivo e ressarcitório da reparação do dano moral. De outra banda, deve também evitar o enriquecimento ilícito. Destarte, para a fixação do montante de indenização por dano moral deve ser levada em conta a capacidade econômica do agente, seu grau de dolo ou culpa, a posição social do ofendido e a prova do dano. Há que se considerar, ainda, que o quantum arbitrado representa um valor simbólico que tem por escopo não o pagamento do ultraje, mas a compensação moral. Assim fixado, tendo em vista as circunstâncias do caso e atendendo aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e bom senso, é de ser fixada a indenização pelos danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 4) TAXA SATI Segundo a tese firmada no julgamento do REsp 1.599.511/SP é abusiva a cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico imobiliária (SATI). De tal modo, não obstante o fato de o autor ter formulado o pedido para devolução do valor de R\$ 2.100,00 pago a título de TAXA SATI apenas em sede de réplica, por se tratar de fato envolvendo tese que foi apreciada em julgamento de recurso repetitivo, entendendo que tal pleito deve ser acolhido independentemente da intimação do réu, por aplicação analógica do artigo 311, II do CPC. Contudo, da análise do recibo de fl. 35, verifico que o valor de R\$ 2.100,00 compreende despesas de registro de imóveis, do ITBI e das taxas referentes ao contrato firmado com as rés, não sendo possível, deste modo, verificar precisamente se houve a cobrança específica da TAXA SATI, razão pela qual, não há como prosperar o pleito do autor com relação a devolução desta exigência, nesta primeira apreciação. Analisadas tais premissas, resta o exame do pedido principal para condenação das requeridas no cumprimento da obrigação de fazer consistente na entrega da unidade habitacional do Condomínio Água Marinha. Com efeito, verifico que tal súplica envolve questões de grande vulto, pois é de conhecimento público que a economia do país sofreu forte abalo nos últimos anos, o que acarretou a suspensão de muitas obras por todo o território nacional. Tratando-se o empreendimento objeto desta demanda destinado a construção de 304 apartamentos, é cediço que não é dado ao juiz conhecer de questões administrativas que envolvam gastos que onerem os cofres públicos, não devendo se insinuar em decisões discricionárias emitidas pelo Poder Executivo. Logo, considerando os termos do disposto nos artigos 497 e 499 do CPC, os quais preconizam que - Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. E a obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. - converto a obrigação de fazer em perdas e danos, e, ato contínuo, declaro a resolução do contrato firmado com as requeridas e condeno-as na devolução dos valores pagos, devidamente corrigidos desde a data do desembolso. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para, reconhecer a ilegitimidade de parte dos sócios da corrê CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, Srs. ANDRÉ GONZAGA ARANHA CAMPOS e LUIZ ABAD NETO, bem como declarar a resolução do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - nº 85552506808 e consequentemente condenar as requeridas CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES SINDICALIZADOS DA REGIÃO DE MOGI DAS CRUZES, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de forma solidária, no pagamento dos seguintes apontamentos a seguir) Lucros cessantes, fixados em percentual equivalente a 0,5% (meio por cento) sobre o valor atualizado do imóvel, desde a data de 19/05/2016 até o efetivo depósito; b) Danos Morais, arbitrados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); e c) Devolução de todos os valores pagos decorrentes do aludido contrato de alienação fiduciária - nº 85552506808, devidamente corrigidos. Ressalto ser incabível a fixação de multa diária para cumprimento da presente sentença ante o arbitramento de lucros cessantes, sob pena de se configurar punição bis in idem e enriquecimento sem causa do autor. Custas ex lege. Tendo em vista que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno as requeridas no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 85, 2º e 86, parágrafo único, ambos do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003747-42.2015.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANE MORAES DE MACEDO

Vistos. Trata-se de ação de RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LUCIANE MORAES DE MACEDO para pagamento de valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário apurados em processo administrativo. Aduz a Autora que, não recebeu de forma irregular benefício previdenciário de salário maternidade (NB 80/146.917.335-0) no período compreendido entre 05/05/2008 e 01/09/2008, pois não contava com a qualidade de segurada, uma vez que o vínculo empregatício foi forjado. Apurado o valor devido R\$ 18.313,63 por meio de processo administrativo, não logrou êxito na cobrança. Alega ainda, que referidos valores foram recebidos de má fé, são imprescritíveis e devem ser restituídos com juros e correção monetária. Juntos docs. de fls. 10/118. Citada pessoalmente (fls. 138), a ré deixou de apresentar a sua contestação (fls. 139), motivo pelo qual foi decretada a sua revelia (fls. 140). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 355, II do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide face a revelia da ré. De início, reconheço o interesse de agir da parte autora, uma vez que o E. STJ já se pronunciou em sede de recurso repetitivo (Resp 1350804/PR) no sentido de que a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada em relação a valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito. Também não há que se cogitar da prescrição, pois em se tratando de ações movidas pela Fazenda Pública, conforme entendimento esposado no âmbito da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça aplica-se o prazo quinquenal contido no Decreto 20/910/32, dada a sua natureza especial. Assim, considerando que o processo administrativo que culminou com o cancelamento do benefício em tese fraudulento findou em 06/11/2014, data em que a Autora quis ciência inequívoca da lesão perpetrada e a ação ressarcitória distribuída em 01/10/2015, não decorreu o quinquênio legal. De acordo com a redação do art. 344 do CPC, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor. Assim, a revelia diz respeito a fatos que serão considerados verdadeiros, se do contrário não resultar das provas dos autos. Restou cabalmente demonstrado pela autora, através da farta documentação encartada aos autos, notadamente os relacionados ao vínculo empregatício entre a ré e LEO GOMES DE NOVAES, que o benefício de salário maternidade foi concedido através de fraude, pois o vínculo em questão era inexistente. O dever de ressarcimento fundamenta-se na utilização de meio fraudulento com a finalidade de obter benefício sabidamente indevido. Resta evidente nos autos, a má fé da autora não havendo nenhum indicio de falsa noção da realidade e nem tampouco há que se falar em erro na administração. É perfeitamente possível e legal a cobrança de valores pagos indevidamente pelos órgãos estatais, em respeito ao princípio constitucional da moralidade administrativa (art 37 caput da CF/88), bem como levando em consideração o princípio universal que veda o enriquecimento ilícito, além do que existem dispositivos legais específicos prevendo o ressarcimento dos prejuízos causados a autarquia previdenciária, no caso, os art. 115 da Lei 8213/91 e art. 154 do Dec. 3048/99. Assim, levando em consideração o efeito material da revelia corroborado pelos documentos anexados pela autora que demonstram a saciedade que ré não tinha direito ao recebimento do benefício previdenciário de salário maternidade resta demonstrado o direito ao ressarcimento requerido. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para condenar a ré LUCIANE MORAES DE MACEDO a ressarcir ao erário os valores recebidos a título de salário maternidade (NB 80/146.917.335-0) correspondentes aos valores de R\$ 18.313,63 (Dezoito mil e trezentos e treze reais e sessenta e três centavos), corrigidos monetariamente nos mesmos índices dos débitos previdenciários e acrescidos de juros de mora na forma da lei, aplicando-se no que couber o disposto na Resolução 267/13 do CJF. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do 3º do art. 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivar-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003349-53.2016.403.6133** - INOVVA MEDICAL IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP/SP186736 - GLAUCE NAOMI YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por INOVVA MEDICAL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando sua condenação ao pagamento de danos morais e materiais. Sustenta o autor que foi condenado ao pagamento de R\$8.000,00 em ação que ajuizada por Marco Aurélio Albeiro Dominato, que tramitou na Justiça Estadual de São Carlos (processo 1011254.16.2014.8.26.0566) em razão de má conduta da CEF na execução do contrato de cobrança bancária. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 10/49. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 67/74 e requereu a improcedência do pedido. Oitiva da testemunha às fls. 83/93. Com memoriais às fls. 98/102 e 103, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Aduz o autor que contratou com a CEF a prestação de serviço consistente na emissão de boletos para pagamentos dos produtos adquiridos junto à empresa, ora autora. Diz que embora tenha informado o réu acerca da duplicidade de documentos emitidos, surpreendeu-se com o protesto do nome de um de seus clientes e que, em razão desse fato, teve contra si ajuizada ação de indenização por danos morais em que foi condenado ao pagamento de R\$8.000,00. O réu, por sua vez, afirma que a emissão de boletos depende do envio de comando pela empresa e que, no caso em análise, foram enviados comandos diversos para emissão de boletos diferentes (nºs 9000002379-0 e 3156213085-3), confeccionados inclusive em meses distintos (setembro e outubro de 2014). Observo que o réu aduz que a emissão de cada boleto depende do envio de um comando, mas não apresenta qualquer documento que corrobore suas alegações. Traz apenas o extrato de movimentação de títulos que demonstra que foram emitidos dois boletos, nºs 9000002379-0 e 3156213085-3, sendo que o primeiro foi pago e o segundo protestado. Assim, de acordo com os documentos apresentados e o depoimento da testemunha, constata-se que de fato houve emissão de boletos em duplicidade e que, por ocasião do primeiro contato da empresa com o banco para emissão do boleto, houve divergência de dados que resultou na emissão de dois números diferentes para a mesma cobrança. Dessa forma, constatado o erro cometido pelo réu que resultou no prejuízo da parte autora, resta incontroverso seu dever em devolver os valores despendidos com o fato, no importe de R\$8.000,00, devidamente corrigidos, pelo que passo à análise do dano moral. O art. 5º, inciso X, da CF/88 assegura o direito à indenização por dano moral ou material decorrente de violação à honra ou imagem das pessoas, objetivando atenuar sofrimento físico ou psíquico decorrente de ato danoso que atinge aspectos íntimos ou sociais da personalidade humana. Ora, sem dúvida que a cobrança em duplicidade e o protesto de cliente da autora, bem como a consequente ação em que restou condenada são fatos que lhe causaram inúmeros transtornos, dentre eles eventual mácula no nome da empresa perante outros clientes e a necessidade de contratar advogado e litigar na cidade de São Carlos, constrangimentos estes passíveis de indenização por dano moral. Desta feita, é indenizável o dano moral. Assim, restando comprovada a obrigação de indenizar, é preciso definir o quantum debeat, cuja estipulação tem revelado acirradas discussões doutrinárias e jurisprudenciais. De fato, a mensuração da dor, do dissabor, da aflição, enfim, do abalo moral sofrido diante de determinada conduta, revela-se tarefa árdua, senão impossível dado o subjetivismo inerente à própria circunstância de cada caso e de cada pessoa. Contudo, na esteira das diretrizes estabelecidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que reconhece o prudente arbítrio do magistrado como o principal critério na definição do valor da indenização em casos tais, entendo como razoável, bem como suficiente para compensação do autor e desestímulo de novas práticas por parte da ré, a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para condená-la ao pagamento de danos materiais no valor de R\$8.000,00 e danos morais no mesmo valor, os quais são devidos a partir da data da citação, devidamente corrigidos a partir da data desta sentença - Súmula 362 do STJ - de acordo com Provimento COGE 64/2005. Condeno ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do único do art. 86 do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001392-25.2016.403.6133** - CASAMAX COMERCIAL LTDA/SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL/RJ21558 - PATRICE GILLES PAIM LYARD

Vistos. Chamo o feito à ordem Passo à análise da competência deste Juízo para processamento do presente feito. Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC). Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico. No presente caso, o autor pretende a declaração de nulidade de débito gerado com a utilização de cartão fornecido pela ré BNDES e, para tanto, atribuiu à causa o valor de R\$ 15.040,00 (quinze mil e quarenta reais). Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na data do ajuizamento perfazia um total de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001582-85.2016.403.6133** - ZULMA PEREIRA PRAZERES/SP139874 - VALDIR FERNANDES DA FONTE E SP352290 - PETERSON FERNANDES DA FONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME

Vistos. Trata-se de ação declaratória para purgação de mora, quitação de dívida e manutenção de contrato, com pedido de tutela antecipada, proposta por ZULMA PEREIRA PRAZERES em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Alega a autora que celebrou com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quilado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de

Crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, na data de 13/02/2009, com relação ao imóvel sito na Rua Dr. Deodato Wertheimer, nº 270, Vila Costa, Suzano/SP. Contudo, em virtude da crise econômica, a partir de 13/05/2015 deixou de adimplir referido contrato e, após a consolidação da propriedade em nome da CEF ocorrida em 22/01/2016, não obteve êxito em realizar a purgação da mora. Determinada emenda à inicial (fl. 76), a autora se manifestou à fl. 77 juntando mandato devidamente datado e comprovante de recolhimento das custas judiciais (fls. 78 e 79). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 81/83). Citada, a CEF apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 89/94). Em sede de agravo de instrumento a decisão de fls. 81/83 foi reformada (fls. 138/143). Réplica às fls. 146/161. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a ré apresentasse planilha atualizada do débito, o que foi cumprido às fls. 172/174. É o relatório. Fundamento e decido. Depreende-se dos autos que as partes firmaram contrato de financiamento de imóvel em 13/02/2009, devendo o saldo devedor ser pago em 240 parcelas. No entanto, relata a parte Autora que por motivo de dificuldade financeira ficou impossibilitada de dar continuidade aos pagamentos inerentes ao acordo. Com efeito, ante a inadimplência da devedora e a ausência de purgação da mora, em 18/12/2015 a instituição financeira solicitou a consolidação da propriedade do imóvel ao Cartório de Registro de Imóveis responsável, o que foi atendido pelo oficial em 22/01/2016 e, a partir deste momento, recusou os pedidos da autora de liquidação da dívida. Pois bem. O Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente a possibilidade de purgar o débito até a assinatura do auto de arrematação, conforme se extrai da leitura do artigo 34: Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Ainda que o contrato objeto deste feito tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserida em seu artigo 39: Art. 39. As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Cabe salientar que, a Lei 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, isto é, visa à consecução do direito social e constitucional à moradia. O fato de o contrato estar inserido no Sistema Financeiro de Habitação reforça a sua natureza que é voltada a conferir efetividade ao direito de habitação, possibilitando a aquisição de casa própria. Desta forma, não havendo prejuízo à satisfação do crédito da instituição financeira, mister se faz que se busque meios para que a parte permaneça no imóvel, assegurando que a execução da dívida seja realizada de modo menos oneroso. Neste sentido, transcrevo julgado do C. STJ: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (STJ, Terceira Turma, REsp 1462210/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 25/11/2014). O que se extrai da orientação do C. Superior Tribunal de Justiça é que a consolidação da propriedade em nome da Caixa não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. Assim, ocorrendo o pagamento das parcelas vencidas e demais encargos decorrentes do inadimplemento, não há razão alguma para se prosseguir com a alienação do bem, sendo lícito ao mutuário purgar a mora e dar continuidade ao contrato. Entretanto, a purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive de eventuais prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. Considerando que no caso dos autos a autora realizou o depósito do montante de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), superior ao valor apresentado pela CEF às fls. 172/174, de rigor a procedência dos pedidos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para permitir à autora a purgação da mora com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas dos encargos atinentes à consolidação da propriedade e outros eventuais encargos da mora. Custas na forma da lei. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF e dos valores remanescentes à autora. Após, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001767-26.2016.403.6133 - JOAO EVANGELISTA CAGNOTO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOAO EVANGELISTA CAGNOTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais, suas conversões em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ou, subsidiariamente, a averbação destes períodos como especiais, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício. NB 175.454.219-0, em 13/01/2016. As fls. 129/140 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente a presente ação, a qual, após ser retificada por meio de embargos de declaração, acolheu integralmente o pedido do autor (145/147). Ao interpor recurso de apelação o INSS formulou proposta de acordo e, instado a se manifestar, o autor anuiu com a transação. É o relatório. DECIDO. Considerando a realização de composição amigável entre as partes, homologo a transação apresentada à fl. 157, para que produza os efeitos legais. Em consequência, prejudicado o recurso de apelação apresentado pela Autarquia às fls. 156/162. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, diante do acordo realizado. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002545-93.2016.403.6133 - JOAO DA SILVA COSTA X CELIA DE CAMPOS CHAVES COSTA(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO DA SILVA COSTA, representado por sua curadora, CÉLIA DE CAMPOS CHAVES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito e o pagamento de indenização a título de danos morais. Requer, em caráter liminar, a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Afirma a parte autora que, em consulta ao extrato bancário de conta poupança mantida junto à requerida, constatou que nos dias 29/12/2015 e 30/12/2015 foram realizados saques indevidos nos valores de R\$ 500,00 e R\$ 200,00, respectivamente. Aduz, ainda, a realização de empréstimo bancário por terceiro não autorizado e, diante do não pagamento das parcelas decorrentes do contrato, a instituição bancária teria incluído seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Por fim, alega que contestou os saques junto à ré e registrou boletim de ocorrência, tendo o seu pedido de restituição sido indeferido. Com base em tais fatos, pretende receber indenização por danos morais no valor de R\$ 69.999,00 (sessenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais). As fls. 34/36, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 48/53, pugnano pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares aduzidas confundem-se com o mérito, motivo pelo qual passo diretamente à sua análise. Inicialmente, consignar-se que as relações negociais celebradas entre correntistas e bancos devem ser examinadas à luz da lei consumerista, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula nº 297. Nesse contexto, a responsabilidade contratual da instituição financeira é objetiva, porquanto, nos termos do que estabelece o art. 14, do CDC, responde o fornecedor do produto ou serviço, ainda que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, conforme se verifica: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Muito embora o artigo supramencionado aduz a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, exclui sua responsabilidade quando houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos da disposição contida em seu 4º. Pois bem. Compulsando os autos, entendo que a instituição demandada logrou demonstrar a regularidade da sua conduta e a inexistência da falta na prestação de seus serviços. O autor, apesar de alegar no boletim de ocorrência lavrado em 01/03/2016 que jamais confiou o cartão a terceiro e que nunca o perdeu, informou o contrário nos esclarecimentos prestados na agência da ré, quando aberta a Contestação de Movimentação em Conta de Depósitos, em 15/02/2016. Observa-se no documento acostado à fl. 54 que a parte autora em resposta às questões nº 5, 7 e 8, informa que, muito embora tenha perdido o cartão, deixou de efetuar tal comunicação à CEF. Vale dizer que o autor, quando teve a oportunidade de impugnar referido documento na réplica, não o fez, de sorte que os fatos nele informados não podem ser desconhecidos, prevalecendo sobre a narrativa da petição inicial. Ainda que o autor alegue não ter realizado as operações debitadas em sua conta bancária, tais como CR CDC AUT e SAQUE ATM, não há como afastar o entendimento de que as referidas transações foram concretizadas eletronicamente, mediante utilização do cartão magnético e da senha pessoal do correntista. Com efeito, revela-se pacífico o entendimento de que não cabe o pedido de declaração de inexistência de débitos decorrentes de empréstimos bancários celebrados eletronicamente, através do uso de cartão magnético e de senha pessoal do correntista, sobretudo quando há notícias de que o cartão foi extraviado sem que tenha havido a comunicação imediata do fato à instituição financeira. É de conhecimento geral que a guarda do cartão é de responsabilidade do cliente, a quem compete a guarda do cartão, da senha que é indispensável ao seu uso, bem como por adotar providências para o bloqueio do cartão ou mudança de senha quando extraviados, furtados ou roubados. De forma que, deverá o cliente responder pelas operações realizadas até que sejam adotadas as providências cabíveis, identificando a instituição para que inviabilize o uso indevido. Tal previsão encontra-se, inclusive, prevista no Termo de Responsabilidade assinado pelos requerentes (fl. 58). A demora na comunicação de extravio gera consequências a quem tinha o dever de zelar pela guarda do cartão ou comunicar, imediatamente, a quem de direito para providências de bloqueio e/ou cancelamento. Evidentemente que, caso o autor houvesse feito a comunicação e solicitado o bloqueio do cartão e, mesmo assim, as movimentações ocorressem, seria o caso de ressarcimento integral com eventual indenização por danos morais. Mas não é este o caso dos autos. Diante do exposto, reputo não comprovado pela parte autor a que o empréstimo, bem como saques realizados em dezembro de 2016 foram indevidos e, ainda que assim não fosse e houvesse reconhecimento de que os saques fraudulentos, imperiosa a conclusão de que, no caso, houve culpa exclusiva da vítima ao não comunicar o extravio do cartão em tempo hábil para que a requerida tomasse as providências necessárias. Assim, ausente a comprovação tanto de que a movimentação tenha sido realizada indevidamente, quanto de conduta ilícita ensejadora de indenização da parte ré, não há a obrigação de reparação, razão pela qual improcedem os pedidos indenizatórios formulados contra a parte ré. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002561-47.2016.403.6133 - ROBERVAL DE SOUZA NASCIMENTO(SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA E SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROBERVAL DE SOUZA NASCIMENTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de atividades especiais por exposição ao agente ruído, suas conversões em período comum, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 174.289.991-6, em 10/07/15. As fls. 147/157 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente a presente ação. Ao interpor recurso de apelação o INSS formulou proposta de acordo e, instado a se manifestar, o autor anuiu com a transação. É o relatório. DECIDO. Considerando a realização de composição amigável entre as partes, homologo a transação apresentada à fl. 161, para que produza os efeitos legais. Em consequência, prejudicado o recurso de apelação apresentado pela Autarquia às fls. 160/166. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, diante do acordo realizado. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003070-75.2016.403.6133 - CHARLES DE PAIVA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Facultada a regularização do PPP de fls. 191/193, o autor apresenta cópia do requerimento e da manifestação da empresa informando que o PPP foi emitido com base em laudo técnico, cujos dados foram inseridos por engenheiro de segurança à época de sua confecção. Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício à mencionada empresa, uma vez que, de fato, os dados constantes do PPP ou do laudo só poderiam ser alterados mediante a realização de outra perícia técnica ratificando a perícia anteriormente realizada. Por outro lado, observo que o autor apresentou cópia de laudo pericial realizado no bojo de reclamação trabalhista que pode, eventualmente, ser utilizado como prova emprestada. Para tanto, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que o autor apresente certidão de objeto e pé do processo mencionado e cópia das principais peças, informando se este processo já transitou em julgado. Após, dê-se vista ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM



Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação objetivando a remição dos débitos decorrentes do contrato de financiamento habitacional com a ré. Foi concedida tutela antecipada (fls. 62/64) para autorizar a purgação da mora pela parte autora. A autora requer a realização de perícia contábil (fls. 107/110). À fl. 120 foi indeferida a realização de perícia e concedido prazo para o autor efetuar o depósito, sob pena de revogação da tutela. Decorrido prazo sem manifestação do autor, foi revogada a tutela antecipada (fl. 122). Interposto agravo de instrumento, foi deferida liminar para autorizar a agravante a purgar a mora até eventual arrematação do bem imóvel por terceiros (fls. 147/152). O autor propõe acordo para pagamento do débito e requer a suspensão de qualquer leilão extrajudicial (fls. 154 e 180/183). A CEF se manifesta informando não ter interesse em acordar com a parte autora (fl. 184). O autor se manifesta às fls. 200/201 requerendo a suspensão do leilão extrajudicial agendado para 03/02/18 e informando o depósito de 30% do valor do débito para posterior parcelamento dos valores que o excedem, nos termos do art. 916 do CPC. Foi proferida decisão nos seguintes termos: Diante do depósito de parte substancial da dívida e da proposta de quitação apresentada, determino a suspensão da 1ª praça noticiada até a manifestação da executante. Decido. Trata-se de contrato de mútuo e alienação fiduciária. A propriedade do imóvel dado em garantia foi consolidada em favor da credora fiduciária, em razão do inadimplemento contratual, nos termos da lei 9.514/97. A alienação fiduciária segue o rito da lei 9.514/97 para consolidação da propriedade em nome do credor em caso de inadimplemento e facultada ao devedor a purgação da mora. Até o presente momento não há notícia nos autos de que a parte autora tenha purgado a mora, seja se valendo dos prazos contidos na lei 9.514/97, seja em razão da tutela antecipada concedida. De outro modo, a CEF já se manifestou informando não haver interesse em realizar acordo. Assim, ainda que o autor tenha feito depósito de parte substancial do débito, não havendo adesão à proposta de acordo e, estando os autos em termos, remeta-os à Secretaria para intimação das partes e, após, venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, fica advertida a parte autora de que a purgação da mora pode ser feita até a arrematação do bem, conforme já mencionado na decisão proferida em agravo de instrumento (nº 0003877-30.2017.403.0000/SP). Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004271-05.2016.403.6133 - SINDICATO TRAB EMP TRANSP ROD M CRUZES S P F V I REGIAO(SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MOGI DAS CRUZES E REGIÃO em face da UNIÃO FEDERAL para afastar a obrigatoriedade da realização de exame toxicológico determinada pela Lei 13.103/2015, que alterou os artigos 148-A do Código de Trânsito Brasileiro e 168 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aduz o autor, em síntese, que a referida exigência viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da intimidade, da livre iniciativa, da isonomia e do livre exercício profissional, além de acarretar grave insegurança jurídica aos motoristas. Em sua contestação de fls. 121/146, a União alega a constitucionalidade da Lei 13.103, que teria o intuito de garantir a salubridade do trabalho de motoristas profissionais, estando portanto em consonância com os preceitos constitucionais invocados. As fls. 237/239 o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Facultada a especificação de provas, o autor permaneceu silente, ao passo que a União informou não ter provas a produzir (fl. 241). É o relatório. Fundamento e decido. Entendo que a exigência de exame toxicológico na obtenção e renovação de CNH dos condutores das categorias C, D e E, bem como na admissão e demissão de motorista profissional, não fere os princípios da isonomia, eficiência e razoabilidade. Conquanto o consumo de substâncias psicoativas seja também possível nas categorias A e B, os motoristas profissionais exercem uma atividade que potencializa o uso de drogas na direção de veículos automotores: viagens por longa distância, condução noturna, sedentarismo, velocidade de maior risco (rodovia), pavimentação precária, remuneração proporcional às entregas, circunstâncias estas restritas aos condutores das categorias C, D e E. Outrossim, a lei 13.103/2015 não parece atender contra a razoabilidade. O exame toxicológico é relevante para impedir que usuários contumazes de substâncias possam obter ou renovar carteira de habilitação de veículos pesados, ou serem admitidos em cargos destinados à condução contínua. Contra o argumento de que o exame seria ineficaz para reduzir o número de acidentes nas rodovias, porque feito fora dos períodos de utilização da droga, deve-se lembrar que a inovação não afasta a fiscalização in loco, tratando-se de salvaguarda cumulativa justificada pela alta mortalidade das estradas brasileiras. Ademais, infiro que o Código de Trânsito Brasileiro autorizou o CONTRAN a normatizar os procedimentos para habilitação e renovação da CNH dos motoristas profissionais e este não extrapolou seus limites. Este órgão, através da Deliberação 145/2015, alterou a Resolução 425/2012, dispondo, em seu artigo 30, que deverá o DENATRAN - Departamento Nacional de Trânsito proceder ao credenciamento de laboratórios para a realização do exame toxicológico de larga janela de detecção, atendendo aos demais requisitos previstos. Por outro lado, como qualquer novo sistema que vem a ser implantado, aos poucos a rede credenciada irá aumentando, na medida, inclusive, do aumento da demanda. A Lei 13.103/2015 fixou os prazos para a exigência do exame toxicológico, nos termos do seu art. 13, incisos I a IV, de forma a não possibilitar que todos os motoristas se enquadrem na mesma situação, donde correta a conclusão de que referida exigência será cumprida gradativamente, de acordo com a situação de cada condutor. O mesmo se aplica à Portaria MTE 116/2015. Destaco, ainda, a importância do advento da Lei 13.103/15 para a segurança do trânsito em nosso país, em razão da dramaticidade dos números decorrentes dos acidentes com veículos pesados de carga e passageiros, os quais representam cerca de 5% da frota brasileira e estão envolvidos em 40% dos acidentes com vítimas fatais nas rodovias brasileiras, conforme alerta o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.322, na qual a entidade foi admitida na condição de amicus curie. De fato, verifica-se de pronto a importância das diretrizes trazidas pela Lei 13.103/15, que já teve sua aplicação prorrogada por mais de uma vez (Resoluções CONTRAN nº 517/2015, 529/2015 e Deliberação CONTRAN nº 145/15), pelo que a sua entrada em vigor em 02/03/2015 não feriu qualquer preceito constitucional, uma vez que seu objetivo é de melhoria das condições de segurança no trânsito, proteção da cidadania e salvaguarda do direito à vida, princípios tão caros à Constituição quanto o direito ao exercício profissional. A Terceira Turma do TRF3 já se posicionou pela adequação da exigência estabelecida pela Lei 13.103/2015, Resolução CONTRAN 583/2015 e Portaria MTPS n 116/2015 ao devido processo legal. PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXAME TOXICOLÓGICO NA HABILITAÇÃO DE MOTORISTA PROFISSIONAL. LEI N 13.103/2015. REGULAMENTO COMPATÍVEL. CREDENCIAMENTO DOS LABORATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO DENATRAN. VIGILÂNCIA SANITÁRIA MANTIDA COM A ANVISA. REDUÇÃO DOS ACIDENTES NAS RODOVIAS. ATUAÇÃO EM CONJUNTO COM MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA ASSEGURADA PARA O TESTE. INFORMAÇÕES DO ÓRGÃO CREDENCIADOR. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. O agravo de instrumento não é interpestivo. II. O objeto do recurso não corresponde à concessão de tutela provisória, mas à manutenção da medida. A ABRATOX, que havia ingressado no processo como assistente litisconsorcial da União, interps o agravo de instrumento no prazo legal, iniciado com a publicação da decisão confirmatória da liminar. III. A previsão de exame toxicológico na concessão e na renovação da CNH dos condutores das categorias C, D e E respeitou o devido processo legal. IV. O CONTRAN, na regulamentação da Lei 13.103/2015, não exorbitou do poder institucional, trazendo, na verdade, apenas questões procedimentais (Resolução n 425/2012). Todos os detalhes técnicos relacionados à habilitação profissional e já dispostos em nível legislativo - categorias envolvidas, janela de detecção mínima, órgão credenciador dos laboratórios - permaneceram íntegros. V. A atribuição do credenciamento a uma repartição de trânsito tampouco implica usurpação da competência da ANVISA. O DENATRAN se encarregará somente de conferir os requisitos técnicos já previstos na Portaria n 116/2015 do Ministério do Trabalho e Previdência Social para as unidades de teste toxicológico voltado ao transporte rodoviário. A atividade é bem delimitada e apresenta objeto compatível com as funções do órgão (artigo 30 da Resolução CONTRAN n 425/2012 e artigo 19, III, da Lei n 9.503/1997). VI. A ANVISA mantém o papel fiscalizador dos estabelecimentos - poder de polícia posterior, na forma de vigilância sanitária - e chega, inclusive, a credenciar os pontos de coleta de material biológico que será enviado aos laboratórios. VII. A política pública adotada para o aumento da segurança no trânsito também não fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. VIII. Segundo as informações prestadas pelos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, um percentual significativo de acidentes nas rodovias envolve motoristas profissionais e decorre basicamente das condições conjunturais em que a atividade de transporte é exercida, sobretudo o consumo de substâncias psicoativas. IX. Devido à sobrecarga de trabalho, à baixa remuneração obtida em cada trajeto e à intensa concorrência, os condutores se veem estimulados a ampliar a jornada, apelando a produtos entorpecentes. A opção compromete a habilidade de direção e leva ao incremento da violência nas estradas. X. O Estado, enquanto responsável pela segurança e fiscalização do trânsito (artigo 1, 2, da Lei n 9.503/1997), deve reagir aos índices alarmantes de colisões e mortes. As abordagens policiais, providas geralmente de bafômetro e drogômetro, não têm sido suficientes, como consequência da vastidão de rodovias e do baixo efetivo humano. XI. A exigência de exame toxicológico na habilitação profissional se enquadra nesse contexto, atuando em conjunto com as fiscalizações na prevenção de acidentes. O motorista que apresentar resultado positivo de consumo ficará inabilitado para a direção (artigo 148-A, 5, do CTB), o que dá impactos dissuasivos à política e influi na mudança da cultura do transporte. XII. As reservas feitas à eficácia do teste - facilidade de burla, ausência de consenso científico, preferência por bafômetros em cada abordagem - não justificam a suspensão imediata. A medida, presumivelmente debatida no Parlamento, conta com o apoio de uma parte da literatura especializada e, em nenhum momento, se gabou de infalibilidade. XIII. Ela se soma a outros mecanismos para evitar o consumo de substâncias psicoativas na condução de veículos pesados. Mesmo que o motorista possa suspender o uso nos noventa dias anteriores à concessão e à renovação de CNH, o exame mantém o efeito desencorajador em um momento estratégico da legalização profissional e alcança quem não tem condições de iniciar uma abstinência. XIV. O alto custo do procedimento e o retardamento do acesso à carteira não exercem influência, porquanto representam fatores externos ao mérito da política pública e fazem abstração do bem jurídico a ela associado - preservação da vida humana. XV. Já o principal empecilho à revogação da tutela de urgência - falta de estrutura administrativa para a implantação e a operacionalização do exame toxicológico - não encontra aparentemente correspondência nos documentos juntados. XVI. O DENATRAN, na qualidade de órgão credenciador dos laboratórios (artigo 30 da Resolução CONTRAN n 425/2012), informou que cinco entidades de grande capacidade operacional foram credenciadas e o Estado de São Paulo possui mais de 800 pontos de coleta, distribuídos racionalmente pelos 645 Municípios componentes. XVII. Embora não todos sediem estabelecimento autônomo, as unidades estão relativamente próximas. O interessado não fará grande deslocamento e receberá o atendimento posterior do DETRAN na cidade em que reside. XVIII. Os números trazidos pelo DETRAN de São Paulo divergem dos registros do próprio órgão credenciador e precisam de maiores elementos para prevalecerem. A interpretação decorre das regras tradicionais da distribuição do ônus da prova, que atribuem a iniciativa ao autor do processo (artigo 373, I, do CPC). XIX. Ademais, não existem informações de que os motoristas enfrentem grandes transtornos na realização do procedimento. Até porque a habilitação dos milhões de condutores registrados em São Paulo ocorre em parcelas e admite certo planejamento. XX. Portanto, o levantamento da tutela provisória se impõe e deve ser feito sem contenção. Além de a jurisprudência (Súmula n 405 do STF) e a doutrina de direito processual civil atribuírem efeito retroativo à revogação, a isenção do teste para quem iniciou a concessão ou a renovação de CNH no curso da liminar significaria violação ao princípio da isonomia. XXI. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Agravo interposto prejudicado. (TRF3, AI 583187, Relator Antônio Cedenho, Terceira Turma, DJ 17/05/2017). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MOGI DAS CRUZES E REGIÃO em face da UNIÃO FEDERAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005133-73.2016.403.6133 - ACOTRIM CORTE E DOBRA LTDA(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação declaratória proposta por ACOTRIM CORTE E DOBRA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, onde pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obriga a incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias, sociais e de terceiros, os valores pagos aos seus empregados referentes a férias indenizadas e o respectivo 1/3 constitucional, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de auxílio-doença e acidente, auxílio filial excepcional, auxílio creche, salário educação, auxílio funeral e contribuições sociais ao SAT/RAT, autorizando, ao final, o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Aduz, em síntese, que tais valores não podem ser considerados de caráter remuneratório dada a sua natureza indenizatória, motivo pelo qual não devem ser incluídos na base de cálculo das contribuições referidas. Determinada emenda à inicial (fl. 52), a autora se manifestou à fl. 54 e juntou os documentos de fls. 55/71. Citada, a União apresentou defesa às fls. 74/84 aduzindo falta de interesse de agir no que se refere à incidência de contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros que recaem sobre aviso prévio indenizado, auxílio creche, férias indenizadas e respectivo adicional. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 88/100. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Decido. Inicialmente, observo que de acordo com o Parecer PGFN/CRJ 789/2016 e a Nota 485/2016 PGFN-CRJ, PGFN/CRJ/Nº 115/2017, PGFN/CRJ/Nº 520/2017 e PGFN/CRJ/Nº 981/2017, a PGFN - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional recomenda aos seus Procuradores que não apresentem contestação ou recurso quando questionada a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado, férias indenizadas e respectivo adicional e auxílio creche. Assim, assiste razão à parte autora no que se refere ao seu interesse de agir quanto a estes pedidos, seja porque os atos normativos mencionados referem-se somente à condução de situações em que há processo em curso, seja porque, ainda que assim não fosse, há pedido de compensação de eventuais débitos que ficariam sem aplicação. Passo à análise do mérito. O cerne da questão está em saber se as verbas indenizatórias integram ou não o salário de contribuição para efeito de cálculo das contribuições previdenciárias. Como cediço, a base de cálculo das contribuições de natureza previdenciária é a remuneração do trabalho, ou seja, a contribuição deverá incidir sobre a remuneração paga pelo empregador em função dos serviços prestados pelo trabalhador, conhecido na legislação previdenciária como salário-de-contribuição. Assim, resta evidente que as verbas de cunho indenizatório, ou seja, aquelas que visam à compensação ao empregado, diversa daquela estipulada no contrato de trabalho, não devem integrar a base de cálculo para fins de contribuição. Cabe ressaltar que as contribuições de terceiros tem na mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo-lhes aplicáveis, portanto, o mesmo regime jurídico. Isso porque a contribuição previdenciária devida pela empresa, de acordo com o art. 195, I, a da CF/88, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ao empregado. O salário do trabalhador, conforme acima mencionado, possui natureza retributiva pelos serviços prestados pelo empregado ao empregador, não podendo assim, ser confundido com as verbas de cunho indenizatório. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. Passo a análise de cada uma das verbas separadamente: 1) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E PRIMEIROS QUINZE DIAS CONSECUTIVOS AO DO AFASTAMENTO DO TRABALHADOR POR MOTIVOS MÉDICOS. OS STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, sobre a incidência, ou não, de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. PROCESSO CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do

empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantido sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amurari Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (...). (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). Assim, na esteira do julgado, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, é inexistente a exação sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente. 2) FÉRIAS INDENIZADAS Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido: TRF3, AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008; AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO, j. 27/05/2013.3) AUXÍLIO FILHO EXCEPCIONAL Sobre as gratificações pagas por liberalidade ou de forma eventual pelo empregador, como no caso da rubrica auxílio-filho excepcional, devido à sua natureza remuneratória, devem incidir a contribuição previdenciária, conforme julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. (...) 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1330045, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 25/11/2010); PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PREVIO INDEENIZADO. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO DE EMPREGADOS EM FUNÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTARIA. GRATIFICAÇÕES. COMPENSAÇÃO. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VIII - O banco de horas pago na rescisão, prêmios (auxílio ao filho excepcional e funeral), gratificações, presentes (casamento e nascimento) e o bônus pagos na rescisão possuem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter remuneratório. (TRF3, AMS 00271184720094036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 2ª T, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014). (grifi).4) AUXÍLIO CRECHE auxílio-creche está previsto no art. 389, 1º da CLT. Referido dispositivo legal precutiu que o empregador, quando o estabelecimento de trabalho tenha no mínimo 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos, providencie local apropriado onde possam ser deixados os seus filhos no período de amamentação e no 2º do mesmo artigo de lei a norma abre a possibilidade de o empregador cumprir a exigência mantendo convênio com empresas que terceirizem o serviço. Tal matéria também foi disciplinada no âmbito do Ministério do Trabalho pela Portaria nº 3.296/86, que autorizou as empresas e os empregadores a adotar o sistema de reembolso-creche, em substituição à exigência contida no artigo 389 da CLT. Assim, em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso aos empregados das despesas comprovadas a título de creche não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária, pois tem nítido caráter indenizatório. A própria Lei de Custeio da Previdência Social, em seu artigo 28, I, 9º, s, assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas.5) SALÁRIO EDUCAÇÃO artigo 458, 2, II, da CLT expressamente determina que o auxílio-educação não possui natureza remuneratória. Desse modo, os valores pagos pelo empregador com a finalidade de prestar auxílio educacional, não integram a remuneração do empregado, ou seja, não possuem natureza salarial, pois não retribuem o trabalho efetivo, de modo que não compõem o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária. Vale mencionar que a Lei nº 9.528/97, ao alterar o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que passou a conter a alínea t, considerou não integrar o salário-de-contribuição o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. É de se concluir que os valores recebidos como formação profissional incentivada não podem ser considerados como salário, não integram, portanto, a remuneração do empregado. Esse entendimento, cumpre registrar, reflete-se na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDEENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CURSOS DE IDIOMAS PAGOS AOS EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. RAZOABILIDADE DO PERCENTUAL FIXADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. As empresas não só podem como devem auxiliar seus empregados com o máximo de recursos disponíveis para a profissionalização dos mesmos, melhorando assim suas condições de vida e social. Essa conduta deve receber apoio e estímulo por parte do Estado, e não ser reprimida e sofrer limitações, devendo toda norma infraconstitucional ser interpretada dentro dos contornos sociais constitucionalmente fixados. 2. Ao interpretar os dispositivos constantes dos artigos 22 (destinadas a retribuir o trabalho) e 28 (destinadas a retribuir o trabalho) da Lei n. 8.212/91, é de concluir que a despesas assumidas pelas empresas com cursos profissionalizantes para seus empregados não configura pagamento pelo trabalho mas sim para o trabalho, não configurando, desta forma, verbas remuneratórias para todos os fins de direito. 3. O valor de causa é de R\$1.342.173,78 (um milhão, trezentos e quarenta e dois mil, cento e setenta e três reais e setenta e oito centavos) em 04/06/2002, mostrando-se bastante razoável a aplicação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e, considerando o nível de complexidade do caso bem como os demais requisitos das alíneas constantes do 3º do mesmo dispositivo legal, a verba honorária deve ser reduzida para 1% (um por cento) do valor da causa atualizado. 4. Agravos legais improvidos. (APELREEX 00144119120024036100, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2012. FONTE: REPUBLICACAO.)6) AUXÍLIO FUNERAL Quanto ao auxílio-funeral, como não há habitualidade no pagamento efetuado pelo empregador aos empregados, não incide a contribuição previdenciária sobre referida verba. Destaco precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS AUXÍLIOS NATALIDADE E FUNERAL. VERBAS PAGAS DE FORMA NÃO HABITUAL. NATUREZA INDEENIZATÓRIA. 1. O artigo 4º da Lei 10.887/2004 (que revogou a Lei 9.783/99) estabelece como base de cálculo da contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendem, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens. 2. Dessa forma, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio natalidade e funeral, já que seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, pois depende respectivamente, do falecimento do empregado e o do nascimento de seus dependentes. 3. Não se vislumbra a possibilidade fática de o pagamento do auxílio-funeral ocorrer de modo permanente ou habitual, já que referido benefício corresponde a valor repassado aos dependentes do falecido para as despesas relativas ao sepultamento que, salvo melhor juízo, ocorre apenas uma vez. (AgRg no REsp 1476545/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 02/10/2015). Cumpre observar que o referido precedente refere-se a caso em que o trabalhador está sujeito ao Regime Geral da Previdência Social. Sem embargo dessa observação, não se justifica a adoção de entendimento diverso em relação aos servidores sujeitos a regime próprio de previdência. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1586690/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 23/06/2016); (grifi).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI Nº 8.212/91. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-FUNERAL. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS: NOTURNO, HORAS EXTRAS E TRANSFERÊNCIA. QUEBRA DE CAIXA. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRÊMIO-PRODUÇÃO. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) II - O auxílio-funeral refere-se ao repasse de valores aos dependentes do empregado falecido para custeio de despesas referentes ao seu sepultamento e, como tal, trata-se de verba de caráter não permanente, paga apenas uma vez, de modo a não sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1476545/RS. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1418772 - 0006291-25.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 13/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016).7) CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS AO SAT/RAT tendo em vista que a base de cálculo destas contribuições sociais é a mesma das contribuições previdenciárias, qual seja, folha de salários, impende destacar que as conclusões referentes às contribuições previdenciárias se estendem às contribuições sociais destinadas ao RAT/SAT. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SAT/RAT E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. AVISO PREVIO INDEENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. ABONO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PREVIO INDEENIZADO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. (...) 5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000328-78.2015.4.03.6144/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/02/2017). Passo à análise do pedido para restituição/compensação A 2ª turma do STJ decidiu recentemente ao julgar o REsp 1.498.234/RS, relatado pelo ministro Og Fernandes, ser ilegal a restrição de compensação de contribuição previdenciária destinada a terceiros prevista nas Instruções Normativas editadas pela Receita Federal, nos seguintes termos, que adoto como razão de decidir: (...) De outra parte, quanto à legalidade das instruções normativas editadas pela Receita Federal, melhor sorte assiste à sociedade recorrente, pois as INs RFB 900/2008 e 1.300/2012 extrapolaram as disposições do art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, uma vez que vedaram a compensação pelo sujeito passivo das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Note-se que o caput do art. 89 supramencionado dispõe no sentido de que as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei n. 11.941, de 2009). As INs RFB 900/2008 e 1.300/2012, por sua vez, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo, conforme se verifica da leitura dos seguintes dispositivos: IN/RFB n. 900/2008 Art. 47. É vedada a compensação pelo sujeito passivo das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. IN/RFB n. 1.300/2012 Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Consta-se que a Secretaria da Receita Federal agiu contra legem medida em que afastou qualquer possibilidade de aplicação do art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91. Registre-se que a reserva legal de regulamentação à Secretaria da Receita Federal refere-se não somente à forma procedimental da restituição ou compensação, não lhe conferido competência normativa para vedar essas operações tributárias. A decretação de ilegalidade dos arts. 47 da IN RFB 900/2008 e 59 da IN RFB 1.300/2012, portanto, é medida que se impõe. Para rechaçar eventual alegação de que o afastamento de referidas resoluções, por si só, impediriam a efetividade do provimento jurisdicional pleiteado pela recorrente - na medida em que o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91 exige sejam estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal os termos e condições para a compensação -, esclarece-se que a situação admette a limitação legal constante dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional. Confira-se: Art. 66 da Lei n. 8.383/91 Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) nº 9.250, de 1995) Art. 39 da Lei n. 9.250/95 A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. Ressalte-se que o art. 74 da Lei

n. 9.430, de 1996, o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) não é aplicável ao caso, conforme determina o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007, a seguir transcrito: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Por fim, cabe ressaltar a necessidade de se observar o disposto no art. 170-A do CTN, incluído pela LC n. 104, de 2001: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Portanto, o indébito referente às contribuições destinadas a terceiros pode ser objeto de restituição ou compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo da mesma espécie e destinação constitucional, observadas a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e os demais dispostos. Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária e da contribuição devida a terceiros sobre: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e nos primeiros quinze dias que antecederem a concessão de auxílio-doença/acidente, férias indenizadas, auxílio-creche, salário-educação, auxílio-funeral e contribuições sociais destinadas ao RAT/SAT, bem como, ao direito de restituição/compensação do indébito, obedecida a prescrição quinquenal, nos termos do decidido no REsp 1.498.234/RS. Custas na forma da lei. Tendo em vista que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos dos artigos 85, 2º e 86, parágrafo único, ambos do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005154-49.2016.403.6133 - LEVI MARTINS (SP340789) - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da concordância expressa do requerente/exequente à fl. 156, HOMOLOGO, para que produza os efeitos legais e jurídicos, o acordo proposto pelo executado à fl. 143.

Tendo em vista que o objeto do recurso versa unicamente à fixação do critério de correção monetária, o qual foi aceito pelo exequente, dou por prejudicado o despacho proferido às fls. 149.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 123/133.

Isto feito, considerando a obrigatoriedade de tramitação do cumprimento de sentença por meio eletrônico, conforme Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o autor/exequente intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos, ressaltando-se que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Oportunamente, deverá o executado/INSS ser intimado nos autos virtuais para apresentação da planilha com os cálculos devidos, conforme ajuste, intimando-se o exequente para manifestação.

Comprovada a distribuição, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005229-88.2016.403.6133 - DENVER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP234573) - LUIS FERNANDO GLACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação declaratória proposta por DENVER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, onde pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias, sociais e de terceiros, os valores pagos aos seus empregados referentes aos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente; a título de licença maternidade e licença paternidade; relativos ao terço de adicional de férias, aviso prévio indenizado, adicional de horas extras, férias não gozadas, adicional noturno, adicional de periculosidade e insalubridade e descanso semanal remunerado, autorizando, ao final, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Aduz, em síntese, que tais valores não podem ser considerados de caráter remuneratório dada a sua natureza indenizatória, motivo pelo qual não devem ser incluídos na base de cálculo das contribuições referidas. Requer, demonstrados os requisitos legais, a concessão da tutela de evidência e/ou urgência, em relação aos valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente; relativos ao terço de adicional de férias e, aviso prévio indenizado, diante da decisão proferida pelo E. STJ em sede de Recurso Repetitivo (RESP - no. 1230957/RS). As fls. 74/77 foi indeferido o pedido de tutela de evidência. Citada, a União apresentou defesa às fls. 83/98 aduzindo falta de interesse de agir no que se refere à incidência de contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros que recaem sobre aviso prévio indenizado e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Decido. Inicialmente, observo que de acordo com o Parecer PGFN/CRJ 789/2016 E a Nota 485/2016 PGFN-CRJ, a PGFN - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional recomenda aos seus Procuradores que não apresentem contestação ou recurso quando questionada a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado. Assim, assiste razão à parte autora no que se refere ao seu interesse de agir quanto ao aviso prévio indenizado, seja porque os atos normativos mencionados referem-se somente à condução de situações em que há processo em curso, seja porque, ainda que assim não fosse, há pedido de compensação de eventuais débitos que ficarão sem apreciação. Passo à análise do mérito. O cerne da questão está em saber se as verbas indenizatórias integram ou não o salário de contribuição para efeito de cálculo das contribuições previdenciárias. Como cediço, a base de cálculo das contribuições de natureza previdenciária é a remuneração do trabalho, ou seja, a contribuição deverá incidir sobre a remuneração paga pelo empregador em função dos serviços prestados pelo trabalhador, conhecido na legislação previdenciária como salário-de-contribuição. Assim, resta evidente que as verbas de cunho indenizatório, ou seja, aquelas que visam à compensação ao empregado, diversa daquela estipulada no contrato de trabalho, não devem integrar a base de cálculo para fins de contribuição. Cabe ressaltar que as contribuições de terceiros têm a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo-lhes aplicáveis, portanto, o mesmo regime jurídico. Isso porque a contribuição previdenciária devida pela empresa, de acordo com o art. 195, I, da CF/88, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ao empregado. O salário do trabalhador, conforme acima mencionado, possui natureza retributiva pelos serviços prestados pelo empregado ao empregador, não podendo assim, ser confundido com as verbas de cunho indenizatório. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. Passo a análise de cada uma das verbas separadamente: 1) PRIMEIROS QUINZE DIAS CONSECUTIVOS AO DO AFASTAMENTO DO TRABALHADOR POR MOTIVOS MÉDICOS: Incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 6º, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Outrossim, no julgamento do Recurso Especial no. 1.230.957 pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o qual foi submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, foi reconhecido o caráter indenizatório/compensatório da verba em questão, motivo pelo qual tais valores não podem ser incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias, sociais e nem tampouco nas contribuições de terceiros. 2) SALÁRIO PATERNIDADE: O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 3) TERÇO DE ADICIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E INDENIZADAS: Igualmente, o c. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido que as verbas referentes ao terço constitucional de férias gozadas, férias indenizadas (não gozadas) e seu respectivo terço têm caráter indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciária. 4) AVISO PRÉVIO INDENIZADO: A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). 5) ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE: As verbas pagas pelo empregador, a título de adicionais de horas extras, por trabalho noturno, periculosidade e insalubridade integram a remuneração do trabalhador, razão pela qual têm natureza salarial, devendo sobre elas incidir a referida contribuição previdenciária. Nesse sentido a orientação da Corte Superior de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNOS, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVERSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL I. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: RESP 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Consequentemente, incólume resta o respeito ao princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1330045, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/11/2010). 6) DESCANSO SEMANAL REMUNERADO: Segunda Turma do STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório. 7) SALÁRIO MATERNIDADE: O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Nesse mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afimar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º, a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, perversando a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuam caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. ...EMEN: (STJ; 1ª Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, RESP 201200974088, julg.27/02/13, publ.08/03/13) Passo à análise do pedido para compensação. A 2ª turma do STJ decidiu



## DECISÃO

Do exame das informações prestadas sob ID 4948903, depreende-se que a análise do recurso administrativo protocolado sob nº 44233.355297/2017-36 encontra-se fora do âmbito das atribuições conferidas à autoridade apontada como coatora. Desta forma, intíme-se o Impetrante, para que no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça quanto à autoridade impetrada que figura no polo passivo e impetração neste Juízo Federal de Mogi das Cruzes, promovendo, se for o caso, a retificação.

MOGI DAS CRUZES, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001890-02.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: REGINALDO EMÍDIO MOTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRÍCIO - SP275809  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES

## DESPACHO

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 331, parágrafo 1º, do CPC.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento.

Intímese. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de março de 2018.

## 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-84.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: KAWAN HENRIQUE RODRIGUES TEODORO  
REPRESENTANTE: KELI CRISTINA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520,  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposto por **KAWAN HENRIQUE RODRIGUES TEODORO**, representado por Keli Cristina Rodrigues, no qual pretende a condenação da União Federal ao fornecimento do medicamento Translama® (Ataluren).

Para tanto alega que é portador de Distrofia Muscular de Duchenne, doença neuromuscular, degenerativa e sem cura, ligada ao cromossomo X. Informa que o único medicamento, capaz de tratar pacientes com referida mutação genética é o Translama® (Ataluren), já reconhecido pela comunidade médica mundial, porém sem registro na ANVISA, o que impede a comercialização no mercado.

**É o relatório.**

**Decido.**

### DA LEGITIMIDADE PASSIVA:

Entendo ser possível a União Federal figurar no polo passivo da demanda, eis que é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação e tratamentos necessários para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves, como acontece no caso em tela. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a estes entes a efetivação do tratamento.

Considerando que tais entes possuem responsabilidade solidária e o artigo 275 do Código Civil dispõe que *"o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto."* Surge, daí a possibilidade de que as demandas envolvendo a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população através do Sistema Único de Saúde possam ser ajuizadas apenas em face da UNIÃO, isoladamente, ou com a inclusão de estado e município.

Neste sentido:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 07.5.2009.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos pelo Estado, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um deles – União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido.

(STF RE 630932 RJ, Relatora Ministra Rosa Weber, DJe-185, 24.09.2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREJUDICADO E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. SUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E INSUMOS NECESSÁRIOS PARA APLICAÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. ARTS. 273, 527, III e 558, CPC. POSSIBILIDADE.

1. Afastada a alegação do agravado Estado de São Paulo de que a análise do presente recurso encontra-se prejudicado; em consulta ao sistema processual informatizado desta Corte, observo que o feito originário não foi sentenciado; o agravo nº 2009.03.00.036472-2 restou prejudicado por força da reapreciação da matéria pelo r. Juízo a quo, e não em razão de prolação da sentença.
2. Inocorrência de preclusão consumativa quanto ao pedido formulado nestes autos, uma vez que o d. magistrado reapreciou a matéria (disponibilizar a todos os portadores de diabetes as chamadas insulinas análogas) à luz da prova pericial realizada, proferindo nova decisão interlocutória passível de interposição de agravo de instrumento.
3. Já se encontra pacificado o entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça que o Ministério Público Federal tem legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública com o objetivo de proteger o interesse individual indisponível de menor carente (EREsp 819010, 1ª Seção, Rel p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, v.m, DJe 29/09/2008).
4. O funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer uma dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação que visa à garantia do acesso a medicamentos para pessoas que não possuem recursos financeiros. Precedentes jurisprudenciais.
5. Presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipada; o Ministério Público, na ação civil pública originária, além de pleitear o fornecimento dos medicamentos apontados e insumos a todos os pacientes usuários do Sistema Único de Saúde - SUS portadores de diabetes Mellitus 1 e 2, pugnou também o fornecimento aos pacientes Thiago Floriano Piologo, Maycom André Ventura dos Santos, Alan Gabriel de Azevedo, Marina Nascimento Galindo, Rodrigo de Souza Lopes e Amauri César Froner, o amplo e irrestrito acesso aos serviços médicos necessários, com seu integral e efetivo tratamento, e notadamente o fornecimento das insulinas análogas que necessitam - GLARCINA (LANTUS), DETERMIR (LEVEMIR), LISPRO (HUMALOG), ou ASPART (NOVORAPID), e dos insumos necessários para sua aplicação em regime de gratuidade, comprovada a necessidade imediata mediante prescrição médica.
6. Os documentos que acompanharam a inicial, especialmente as declarações médicas indicam que os pacientes Thiago Floriano Piologo, Maycom André Ventura dos Santos, Alan Gabriel de Azevedo, Marina Nascimento Galindo, Rodrigo de Souza Lopes e Amauri César Froner necessitam da utilização das insulinas de ação prolongada GLARCINA (LANTUS) e DETERMIR (LEVEMIR) e das insulinas ultra-rápidas LISPRO (HUMALOG) e ASPART (NOVORAPID).
7. O parecer médico elaborado quando da perícia realizada pelo Juízo de origem apenas confirma as razões do Ministério Público neste agravo, considerando que o referido laudo refere-se à generalidade dos casos de diabetes e suas exceções.
8. Ante o tempo decorrido e que já há o fornecimento de tais medicamentos aos pacientes elencados na inicial e considerando tratar-se de questão a envolver a saúde e, portanto, a própria vida de pessoas, cuja necessidade, eficácia e utilidade de tais medicações e insumos já foram comprovados mediante prescrição médica, entendendo necessária a manutenção do fornecimento dos medicamentos em questão aos pacientes indicados na inicial.
9. A extensão da medida a todos os pacientes do SUS, não se mostra razoável neste momento processual, sendo necessário o devido contraditório e ampla defesa.
10. Matéria preliminar arguida em contraminuta rejeitada; agravo de instrumento provido parcialmente e pedido de reconsideração prejudicado.

(TRF 3ª Região, AI 13623 SP 0013623-63.2010.4.03.0000, Relator Juiz Federal Convocado Miguel Di Pietro, Julgamento 09.10.2014)

#### DA TUTELA

O autor tem 10 anos, tal tratamento foi prescrito e houve recusa da União em sede administrativa, inclusive aduzindo-se expressamente a inexistência de terapia alternativa.

O fato do medicamento não ter aprovação da ANVISA mostra-se irrelevante perante a admissão regular de seu uso em países com desenvolvimento médico-científico superior, inclusive sendo o atraso nada mais do que a reafirmação da dificuldade de acesso do brasileiro aos melhores tratamentos que por aqui (quase) sempre chegam atrasados. Aliás, a ausência de registro na ANVISA é menos relevante ainda na ausência de resposta terapêutica diversa e diante da presença de indícios de que o fármaco é realmente potente para o fim prescrito.

Portanto, existe, em uma cognição sumária, alta verossimilhança da existência do direito.

A respeito do perigo na demora, a mesma é certa diante da gravidade do caso, não sendo justa a espera pela cognição exauriente, vez que o estado de saúde do pequeno autor pode piorar de forma irreversível, bem como seu sofrimento e de seus familiares não pode ser ignorado.

Ante o exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, determinando à União que forneça a medicação na forma prescrita pela médica de confiança do autor. Prazo 30 dias.

#### DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA E PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO.

Fica desde já a União ciente de que o descumprimento poderá ensejar a responsabilização de quem der causa ao descumprimento e ensejará a penhora do dinheiro via BACEN-JUD.

#### DA PERÍCIA MÉDICA:

Em que pese a farta documentação constantes nos autos acerca da moléstia da qual padece o autor, entendo, necessária a realização da perícia médica, na especialidade de neurologia, principalmente pelo requerimento formulado pelas partes e para aclarar este Juízo acerca da patologia.

Assim, determino que a Secretaria designe perícia médica, COM URGÊNCIA, bem como nomeie perito na especialidade descrita acima e intime as partes.

Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares e indicação de assistente técnico.

PROVIDENCIE O (A) PATRONO (A) DO (A) AUTOR (A) A INTIMAÇÃO DE SEU (SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. – Qual o tratamento adequado para a moléstia que o autor apresenta?
- 3 – Existe medicamento para tratamento da moléstia? Justificar.
- 4 – A medicação Translarna® (Ataluren) é eficaz ao tratamento?

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

MOGIDAS CRUZES, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000645-53.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a publicação da sentença ID 4981226 de D.E. 09/03/2018, página 704, não constou a íntegra da mesma. Certifico ainda que REENCAMINHO a sentença para PUBLICAÇÃO nesta data para sanar o ocorrido, conforme segue.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **FRANCISCO DE OLIVEIRA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP**, com vistas à obtenção de ordem judicial que o autorize a realizar protocolos de requerimentos de benefícios previdenciários, a dar andamento processual administrativo, a obter certidões com e sem procuração e quando for o caso, ter vista dos autos do processo administrativo em geral fora da repartição, pelo prazo de 10 (dez) dias, tudo sem o sistema de agendamento, senhas e filas e limitação de quantidade de atos a serem praticados por senha.

O impetrante, Advogado, afirma militar na área da Previdência Social, representando seus clientes perante a agência do INSS, sendo que o exercício da profissão estaria prejudicado com o retardamento ou impedimento na livre protocolização de requerimentos administrativos sem a obtenção de senhas e consequente enfrentamento de filas.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada, além de vexatória, fere o disposto na Constituição Federal e viola as garantias do Estatuto da Advocacia, dentre elas aquelas previstas no art. 7º, VI e VIII, da Lei 8.906/94, relativas aos direitos de ingressar livremente em qualquer repartição pública e nesta ser atendido.

Ainda, alega atentar o ato coator contra os direitos constitucionais de petição, ampla defesa e contraditório, dentre outros. Segundo a inicial a demora na concessão da medida liminar pleiteada traria prejuízos ao desenvolvimento da atividade profissional do Impetrante, e por consequência, à própria subsistência deste.

A liminar foi concedida parcialmente ID 1705928

Informações prestadas ID 2001894.

O Ministério Público Federal ID 2176539 manifestou-se pela concessão parcial da segurança.

**É o relatório.**

**Decido.**

A ordem devem ser parcialmente concedida.

É certo que os advogados, no exercício de sua função, possuem prerrogativas constantes do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), dentre as quais destaco:

Art. 7º São direitos do advogado:

VI - ingressar livremente:

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer

Evidente que esses direitos não podem ser exercidos para concessão de tratamento privilegiado em detrimento dos demais segurados que não têm condições financeiras de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Considere-se que os cidadãos que necessitam do INSS, na sua esmagadora grande maioria, são idosos, acidentados, portadores de alguma deficiência e carentes de recursos financeiros.

Nesse sentido, a não submissão à organização do atendimento em filas e senhas, invocando direito a pronto atendimento, viola o princípio da isonomia, devendo a Autarquia prestar o serviço público de modo igualitário para todos que dele necessitem.

De outro lado, não se pode inviabilizar o trabalho do advogado que representa mais de um segurado, impedindo um atendimento único para os inúmeros requerimentos que formula perante a Autarquia Previdenciária.

Na verdade, é um contra-senso, pois o advogado, ao representar diversos segurados, diante de seu conhecimento jurídico e técnico da legislação e documentação a ser juntada, acaba por economizar tempo e tornar mais eficiente o atendimento, se comparada com a hipótese em que todos os representados tivessem que agendar um horário individual de atendimento.

Assim, a exigência para que o advogado retire senha e enfrente nova fila de atendimento a cada requerimento de benefício revela-se desarrazoada e, por certo, constitui-se em obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de sua atividade. Se em seu atuar o advogado representa diversos beneficiários, deve ter os seus pedidos encaminhados ou protocolizados mediante a apresentação de uma única senha, em cada setor de atendimento, sem que isso se constitua, como visto, em violação ao princípio da igualdade. Nessa linha:

" A D M I N I S T R A T I V O . A D V O G A D O . E X E R C Í C I O P R O F I S S I O N A L . A T E N D I M E N T O  
O f e n d e a o p r i n c í p i o d a i s o n o m i a o a t o a d m i n i s t r a t i v o q u e i m p ã e a o a d  
a d m i n i s t r a t i v o q u e p r e t e n d e e x a m i n a r n a r e p a r t i ç ã o d o I N S S . ( T R F 4 , R E

Também não cabe limitar o trabalho do advogado em horários específicos do expediente, pois viola o direito do exercício profissional da advocacia, o que somente pode ser feito mediante lei.

Dessa forma, alinho-me aos precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que afastam a limitação de dias e horários de atendimento, bem como a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados (TRF-3, 3ª Turma, AMS 296490, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 27.02.08, p. 1.309; TRF-3, 3ª Turma, AMS 300445, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJU 05.03.08, p. 394), mas, por outro lado, refutam pedido de pronto atendimento, não sujeição a filas de triagem e a protocolo de petições entregues pela impetrante, considerando a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados (TRF-6ª Turma, AMS 200761260019910, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA DJF3 CJ1 DAT A:27/04/2009).

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** requerida, confirmando a decisão liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no âmbito de sua competência funcional, observe o direito do impetrante a protocolar múltiplos processos administrativos no mesmo atendimento, independentemente de hora marcada, sem necessidade de mais de uma senha para cada atendimento, bem como o direito a retirar em carga os processos administrativos, nas hipóteses cabíveis, independentemente de hora marcada, no horário normal de funcionamento da agência, respeitada, em todos os casos, a ordem geral de chegada, fila e senha e demais regras administrativas de organização e funcionamento.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, a teor do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**MOGI DAS CRUZES, 9 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001072-50.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONICA GRIECO NUNES OMEZO

#### DESPACHO

À vista do comparecimento da parte em secretaria demonstrando interesse na conciliação, remetam-se os autos para a CECON desta subseção.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de março de 2018.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000056-61.2017.4.03.6133  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337  
REQUERIDO: EXPEDITA SUZETE DAS CHAGAS

#### DESPACHO

O artigo 729 do NCPC determina a entrega dos autos ao requerente independentemente de traslado. Não obstante, tratando-se de processo eletrônico disponível a qualquer tempo ao requerente, intime-se a respeito da notificação ID e baixem ao arquivo findos.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 7 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-41.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: HENRIQUE APARECIDO DE MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por HENRIQUE APARECIDO DE MIRANDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-acidente. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora ter sofrido acidente de requerente sofreu acidente de trânsito, onde teve como consequência lesão/rotura do corno posterior do menisco medial, necessitando de intervenções cirúrgicas, o que reduziu sua capacidade laborativa.

Com a inicial vieram os documentos.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Na espécie, a divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS contrárias à pretensão autoral e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante que instruem a petição inicial, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela.

Sendo assim, o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade *juris tantum*.

Na linha do acima exposto, pondero, na esteira jurisprudencial, que a “comprovação da incapacidade depende da realização de perícia judicial, insuficiente a tanto a prova unilateral consistente em documentos particulares” (AI 200903000023268 - AI AGRADO DE INSTRUMENTO 361146 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 C12 DATA:07/07/2009, PÁGINA: 605).

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

**Cite-se e intime-se.**

Em razão da matéria dos autos defiro a realização de perícia médica na especialidade de Ortopedia devendo a Secretária desta Vara, nomear o perito, bem como determinar o dia e a hora para a realização da perícia médica.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Promova a Secretária à juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares.

PROVIDENCIE O (A) PATRONO (A) DO (A) AUTOR (A) A INTIMAÇÃO DE SEU (SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA **COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS)** - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

**MOGI DAS CRUZES, 9 de março de 2018.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001344-44.2017.4.03.6133  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5  
Advogado do(a) REQUERIDO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

#### **DESPACHO**

Providencie a secretaria a retificação da classe processual, devendo constar EMBARGOS À EXECUÇÃO.

No mais, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos principais.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2018.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001207-62.2017.4.03.6133  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NIVALDO FEITAL BELMIRO, CIBELE MOLINA DE PAULA

#### **DESPACHO**

O artigo 729 do NCPD determina a entrega dos autos ao requerente independentemente de traslado. Não obstante, tratando-se de processo eletrônico disponível a qualquer tempo ao requerente, intime-se a respeito da notificação ID e baixem ao arquivo findos.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2018.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000678-43.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: CARLA RESTOM TRECCO

## DESPACHO

Intime-se o requerente para acompanhamento da carta precatória ID 3953441 em razão de sua devolução (ID 4752460). Ato contínuo, reencaminhe-se a deprecata para distribuição.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000303-42.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

EXECUTADO: SIRLENE APARECIDA NOGUEIRA KELIN, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5 em face de EXECUTADO: SIRLENE APARECIDA NOGUEIRA KELIN, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, na qual pretende a cobrança de débitos condominiais, cujas cotas não foram quitadas. Atribuiu à causa o valor de **RS 6.936,79 (seis mil novecentos e trinta e seis reais e setenta e nove centavos)**.

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais é baseada no valor da causa. Assim, na ausência de proibição expressa - diferentemente do que ocorre com as pessoas jurídicas, nos termos do artigo 8º, §1º, I, da Lei nº 9.099/1995 e artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 -, qualquer ente pode demandar na Justiça Especializada, contanto que a expressão econômica do bem desejado seja inferior a sessenta salários mínimos.

Em se tratando de entes despersonalizados, a Lei nº 9.099/1995, no artigo 8º, caput, nega a qualidade de parte no Juizado Especial apenas à massa falida e não cogita do espólio, sociedade de fato, condomínio. Assim, não há empecilho a que eles demandem ou sejam demandados na Justiça Especializada, desde que naturalmente o valor da causa não transponha o limite de sessenta salários mínimos.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI Nº 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Min.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no CC 80615, Relator Sidnei Beneti, Segunda Seção, Dje 23/02/2010).

Assim, considerando que 60 (sessenta) salários mínimos totalizam RS 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais) à época do ajuizamento da ação, e o valor atribuído à causa é de **RS 6.936,79 (seis mil novecentos e trinta e seis reais e setenta e nove centavos)**, este juízo não é competente para apreciar o feito.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000507-86.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

EXECUTADO: SIMONE RIBEIRO LOPES DE ARAUJO, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7 em face de EXECUTADO: SIMONE RIBEIRO LOPES DE ARAUJO, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, na qual pretende a cobrança de débitos condominiais, cujas cotas não foram quitadas. Atribuiu à causa o valor de **RS 2.399,19 (dois mil trezentos e noventa e nove reais e dezenove centavos)**.

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais é baseada no valor da causa. Assim, na ausência de proibição expressa - diferentemente do que ocorre com as pessoas jurídicas, nos termos do artigo 8º, §1º, I, da Lei nº 9.099/1995 e artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 -, qualquer ente pode demandar na Justiça Especializada, contanto que a expressão econômica do bem desejado seja inferior a sessenta salários mínimos.

Em se tratando de entes despersonalizados, a Lei nº 9.099/1995, no artigo 8º, caput, nega a qualidade de parte no Juizado Especial apenas à massa falida e não cogita do espólio, sociedade de fato, condomínio. Assim, não há empecilho a que eles demandem ou sejam demandados na Justiça Especializada, desde que naturalmente o valor da causa não transponha o limite de sessenta salários mínimos.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI Nº 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Min.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no CC 80615, Relator Sidnei Beneti, Segunda Seção, Dje 23/02/2010).

Assim, considerando que 60 (sessenta) salários mínimos totalizam R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais) à época do ajuizamento da ação, e o valor atribuído à causa é de **RS 2.399,19 (dois mil trezentos e noventa e nove reais e dezenove centavos)**, este juízo não é competente para apreciar o feito.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de fevereiro de 2018.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000304-27.2017.4.03.6133**

**EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680**

**EXECUTADO: CLAUDINEIA SILVA DE ABREU, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL.**

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5** em face de **EXECUTADO: CLAUDINEIA SILVA DE ABREU, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL**, na qual pretende a cobrança de débitos condominiais, cujas cotas não foram quitadas. Atribuiu à causa o valor de **RS 8.146,61 (oito mil cento e quarenta e seis reais e sessenta e um centavos)**.

**É o relatório. Decido.**

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais é baseada no valor da causa. Assim, na ausência de proibição expressa - diferentemente do que ocorre com as pessoas jurídicas, nos termos do artigo 8º, § 1º, I, da Lei nº 9.099/1995 e artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 -, qualquer ente pode demandar na Justiça Especializada, contanto que a expressão econômica do bem desejado seja inferior a sessenta salários mínimos.

Em se tratando de entes despersonalizados, a Lei nº 9.099/1995, no artigo 8º, caput, nega a qualidade de parte no Juizado Especial apenas à massa falida e não cogita do espólio, sociedade de fato, condomínio. Assim, não há empecilho a que eles demandem ou sejam demandados na Justiça Especializada, desde que naturalmente o valor da causa não transponha o limite de sessenta salários mínimos.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI Nº 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Min.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no CC 80615, Relator Sidnei Beneti, Segunda Seção, Dje 23/02/2010).

Assim, considerando que 60 (sessenta) salários mínimos totalizam R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais) à época do ajuizamento da ação, e o valor atribuído à causa é de **RS 8.146,61 (oito mil cento e quarenta e seis reais e sessenta e um centavos)**, este juízo não é competente para apreciar o feito.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de fevereiro de 2018.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000254-98.2017.4.03.6133**

**EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680**

**EXECUTADO: TEREZINHA DOS SANTOS SOUZA, LUCIO SILVA SOUZA, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5** em face de **EXECUTADO: TEREZINHA DOS SANTOS SOUZA, LUCIO SILVA SOUZA, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, na qual pretende a cobrança de débitos condominiais, cujas cotas não foram quitadas. Atribuiu à causa o valor de **RS 7.988,94 (sete mil novecentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos)**.

**É o relatório. Decido.**

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais é baseada no valor da causa. Assim, na ausência de proibição expressa - diferentemente do que ocorre com as pessoas jurídicas, nos termos do artigo 8º, §1º, I, da Lei nº 9.099/1995 e artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 -, qualquer ente pode demandar na Justiça Especializada, contanto que a expressão econômica do bem desejado seja inferior a sessenta salários mínimos.

Em se tratando de entes despersonalizados, a Lei nº 9.099/1995, no artigo 8º, caput, nega a qualidade de parte no Juizado Especial apenas à massa falida e não cogita do espólio, sociedade de fato, condomínio. Assim, não há empecilho a que eles demandem ou sejam demandados na Justiça Especializada, desde que naturalmente o valor da causa não transponha o limite de sessenta salários mínimos.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI Nº 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Min.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no CC 80615, Relator Sidnei Beneti, Segunda Seção, Dje 23/02/2010).

Assim, considerando que 60 (sessenta) salários mínimos totalizam R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais) à época do ajuizamento da ação, e o valor atribuído à causa é de **RS 7.988,94 (sete mil novecentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos)**, este juízo não é competente para apreciar o feito.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de fevereiro de 2018.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-42.2017.4.03.6133**

**EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680**

**EXECUTADO: MARCIA DA SILVA MARCONDES, MARCIO PEREIRA MARCONDES, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5** em face de **EXECUTADO: MARCIA DA SILVA MARCONDES, MARCIO PEREIRA MARCONDES, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, na qual pretende a cobrança de débitos condominiais, cujas cotas não foram quitadas. Atribuiu à causa o valor de **RS 2.678,96 (dois mil seiscentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos)**.

**É o relatório. Decido.**

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais é baseada no valor da causa. Assim, na ausência de proibição expressa - diferentemente do que ocorre com as pessoas jurídicas, nos termos do artigo 8º, §1º, I, da Lei nº 9.099/1995 e artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 -, qualquer ente pode demandar na Justiça Especializada, contanto que a expressão econômica do bem desejado seja inferior a sessenta salários mínimos.

Em se tratando de entes despersonalizados, a Lei nº 9.099/1995, no artigo 8º, caput, nega a qualidade de parte no Juizado Especial apenas à massa falida e não cogita do espólio, sociedade de fato, condomínio. Assim, não há empecilho a que eles demandem ou sejam demandados na Justiça Especializada, desde que naturalmente o valor da causa não transponha o limite de sessenta salários mínimos.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI Nº 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Min.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no CC 80615, Relator Sidnei Beneti, Segunda Seção, Dje 23/02/2010).

Assim, considerando que 60 (sessenta) salários mínimos totalizam R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais) à época do ajuizamento da ação, e o valor atribuído à causa é de **RS 2.678,96 (dois mil seiscentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos)**, este juízo não é competente para apreciar o feito.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de fevereiro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001605-09.2017.4.03.6133

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5

Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5, em razão da cobrança de débitos condominiais, cujas cotas não foram quitadas.

Sustenta a embargante em preliminar a competência do Juizado Especial Federal.

Em sua impugnação, o embargado defendeu a incompetência deste Juízo e postulou a remessa dos autos ao Juízo Competente (ID 4403455).

**É o relatório. Decido.**

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais é baseada no valor da causa. Assim, na ausência de proibição expressa - diferentemente do que ocorre com as pessoas jurídicas, nos termos do artigo 8º, § 1º, I, da Lei nº 9.099/1995 e artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 -, qualquer ente pode demandar na Justiça Especializada, contanto que a expressão econômica do bem desejado seja inferior a sessenta salários mínimos.

Em se tratando de entes despersonalizados, a Lei nº 9.099/1995, no artigo 8º, caput, nega a qualidade de parte no Juizado Especial apenas à massa falida e não cogita do espólio, sociedade de fato, condomínio. Assim, não há empecilho a que eles demandem ou sejam demandados na Justiça Especializada, desde que naturalmente o valor da causa não transponha o limite de sessenta salários mínimos.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI Nº 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fizam com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Min.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgrRg no CC 80615, Relator Sidnei Benetti, Segunda Seção, Dje 23/02/2010).

Assim, considerando que 60 (sessenta) salários mínimos totalizam R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais) à época do ajuizamento da ação, e o valor atribuído à causa é de R\$ 8.118,85 (oito mil cento e dezoito reais e oitenta e cinco centavos), este juízo não é competente para apreciar o feito.

Ante o exposto, acolho a preliminar arguida e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa destes, bem como dos autos principais, por traslado desta decisão, ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES,

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUCIANO ALVES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual pretende a condenação dar ré ao pagamento de danos morais e materiais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).

**É o relatório. Decido.**

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001446-66.2017.4.03.6133

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5

Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5, na qual pretende a cobrança de débitos condominiais, cujas cotas não foram quitadas.

**É o relatório. Decido.**

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais é baseada no valor da causa. Assim, na ausência de proibição expressa - diferentemente do que ocorre com as pessoas jurídicas, nos termos do artigo 8º, § 1º, I, da Lei nº 9.099/1995 e artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 -, qualquer ente pode demandar na Justiça Especializada, contanto que a expressão econômica do bem desejado seja inferior a sessenta salários mínimos.

Em se tratando de entes despersonalizados, a Lei nº 9.099/1995, no artigo 8º, caput, nega a qualidade de parte no Juizado Especial apenas à massa falida e não cogita do espólio, sociedade de fato, condomínio. Assim, não há empecilho a que eles demandem ou sejam demandados na Justiça Especializada, desde que naturalmente o valor da causa não transponha o limite de sessenta salários mínimos.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Mir.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no CC 80615, Relator Sidnei Beneti, Segunda Seção, Dje 23/02/2010).

Assim considerando que 60 (sessenta) salários mínimos totalizam R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais) à época do ajuizamento da ação, e o valor atribuído à causa é de R\$ 7.617,97 (sete mil seiscentos e dezesseis reais e sete centavos), este juízo não é competente para apreciar o feito.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos principais (EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500099-95.2017.4.03.6133) **mediante traslado desta**, bem como destes autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 8 de março de 2018.**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001616-38.2017.4.03.6133**

**EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7**

**Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680**

Vistos, etc.

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face do **CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7**.

Impugnação apresentada pela exequente: ID 445608.

**É o relatório. Decido.**

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais é baseada no valor da causa. Assim, na ausência de proibição expressa - diferentemente do que ocorre com as pessoas jurídicas, nos termos do artigo 8º, §1º, I, da Lei nº 9.099/1995 e artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 -, qualquer ente pode demandar na Justiça Especializada, contanto que a expressão econômica do bem desejado seja inferior a sessenta salários mínimos.

Em se tratando de entes despersonalizados, a Lei nº 9.099/1995, no artigo 8º, caput, nega a qualidade de parte no Juizado Especial apenas à massa falida e não cogita do espólio, sociedade de fato, condomínio. Assim, não há empecilho a que eles demandem ou sejam demandados na Justiça Especializada, desde que naturalmente o valor da causa não transponha o limite de sessenta salários mínimos.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Mir.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no CC 80615, Relator Sidnei Beneti, Segunda Seção, Dje 23/02/2010).

Assim considerando que 60 (sessenta) salários mínimos totalizam R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais) à época do ajuizamento da ação, e o valor atribuído à causa é de **R\$ 3.818,88 (três mil oitocentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos)**, este juízo não é competente para apreciar o feito.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal juntamente com os autos principais 5000953-89.2017.4.03.6133, por traslado.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2018.**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001737-66.2017.4.03.6133**

**EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5**

**Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680**

Vistos, etc.

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5.

Intimada, a embargada apresentou impugnação (ID 4411138).

**É o relatório. Decido.**

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais é baseada no valor da causa. Assim, na ausência de proibição expressa - diferentemente do que ocorre com as pessoas jurídicas, nos termos do artigo 8º, §1º, I, da Lei nº 9.099/1995 e artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 -, qualquer ente pode demandar na Justiça Especializada, contanto que a expressão econômica do bem desejado seja inferior a sessenta salários mínimos.

Em se tratando de entes despersonalizados, a Lei nº 9.099/1995, no artigo 8º, caput, nega a qualidade de parte no Juizado Especial apenas à massa falida e não cogita do espólio, sociedade de fato, condomínio. Assim, não há empecilho a que eles demandem ou sejam demandados na Justiça Especializada, desde que naturalmente o valor da causa não transponha o limite de sessenta salários mínimos.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI Nº 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Min.ª. NANCY ANDRIGHI DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgrRg no CC 80615, Relator Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 23/02/2010).

Assim, considerando que 60 (sessenta) salários mínimos totalizam R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais) à época do ajuizamento da ação, e o valor atribuído à causa é de **R\$ 5.798,06 (cinco mil setecentos e noventa e oito reais e seis centavos)**, este juízo não é competente para apreciar o feito.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa destes autos, bem como dos autos principais, EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000021-04.2017.4.03.6133, por traslado, ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000183-96.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DENNIS RODRIGUES DE MATTOS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DENNIS RODRIGUES DE MATTOS, na qual pretende o pagamento do valor inadimplido referido contrato 21.1969.191.0001116/27.

O exequente se manifestou nos autos (ID 1846545 - Pág. 1), informando que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito.

**É o relatório. DECIDO.**

É o caso de extinção do feito.

**HOMOLOGO** o pedido do exequente e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 9 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001761-94.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EREMBERG CARLOS FERREIRA - ME, ERIC CARLOS FERREIRA, EREMBERG CARLOS FERREIRA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EREMBERG CARLOS FERREIRA – ME, ERIC CARLOS FERREIRA e EREMBERG CARLOS FERREIRA, na qual pretende o pagamento do valor inadimplido referente ao contrato 21.3005.690.0000026-04.

A exequente se manifestou nos autos (ID 3731841 - Pág. 1), informando que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito.

**É o relatório. DECIDO.**

É o caso de extinção do feito.

**HOMOLOGO** o pedido da exequente e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



MOGI DAS CRUZES, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000630-84.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRACEMA DE CALAZANS BRAZ

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Tendo em vista o noticiado pela exequente (ID 4045408 - Pág. 1) de que houve a composição amigável entre as partes, resta a parte autora carecedora da ação por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de necessidade/utilidade no prosseguimento da demanda.

Segundo Nelson Nery Junior “*existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático*”.

Uma vez exaurido o objeto da ação em tela com o acordo na via extrajudicial exsurge a inutilidade de executar-se a ré.

Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito o fato de “não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual”.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000028-93.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: LUCIANO DA SILVA TAVARES

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LUCIANO DA SILVA TAVARES**, por meio da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para **financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD**.

Com a inicial vieram os documentos. Custas devidamente recolhidas (ID 566419 - Pág. 1).

Determinada a citação (ID 571226 - Pág. 1), foi expedido o mandado de citação e intimação tendo este voltado negativo conforme certidão ID 3789827 - Pág. 1.

Em petição ID 3484380 - Pág. 2, a autora requereu a extinção da ação, tendo em vista o pagamento do débito.

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

É o caso de extinção do feito.

Em face do ocorrido, reconheço a inexistência de interesse processual que justifique a continuidade do feito, extinguindo o processo sem resolução do mérito na forma do art. 485, VI, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

MOGI DAS CRUZES, 14 de fevereiro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000384-88.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562  
REQUERIDO: MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de NOTIFICAÇÃO promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA.

Em decisão (ID 2278254 - Pág. 1) foi determinado ao autor que emendasse a inicial, a fim de esclarecer a divergência entre o nome do requerido constante da petição inicial - MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA e a documentação que instruiu o feito em nome de ELIAS CARNEIRO GOMES e EDINICE GOMES. Foi determinado, ainda, o esclarecimento da existência de outra petição inicial entre os documentos apresentados.

Decurso do prazo certificado.

**É o relatório. Passo a decidir.**

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação de ID 2278254 - Pág. 1.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de fevereiro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000983-27.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JUNIOR CLEBER DA SILVA, PAULA CRISTINA DA SILVA

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de notificação judicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JUNIOR CLEBER DA SILVA e PAULA CRISTINA DA SILVA, através da qual pretende a notificação dos requeridos para pagar débitos existentes.

A CEF noticiou a composição administrativa (ID 2883952 - Pág. 2).

**É o relatório. DECIDO.**

Como visto, a parte autora pretendia, com a presente ação, obter a notificação dos requeridos para pagarem a dívida mantida junto ao Fundo de Arrendamento Residencial.

Não obstante, no ID 2883952 - Pág. 2 veio aos autos noticiar o pagamento da dívida por parte do requerido.

Diante de tal circunstância, resta a parte autora carecedora da ação por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de necessidade/utilidade no prosseguimento da demanda.

Segundo Nelson Nery Junior “*existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático*”.

Uma vez exaurido o objeto da ação em tela com o pagamento da dívida na via extrajudicial exsurge a inutilidade de notificar-se os réus.

Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito o fato de “*não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual*”.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000132-51.2018.4.03.6133

EMBARGANTE: MOGI GRAPHY SUPRIMENTOS GRAFICOS ESERIGRAFICOS LTDA - EPP, GILBERTO GOMES CARVALHAES, JOSE MAURO GOMES CARVALHAES  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os presentes embargos para discussão.

Anote-se a distribuição nos autos principais.

Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.

Int.

0001058-30.2012.403.6133 - AÇÃO MONITORIA

MONITÓRIA (40) Nº 5000356-86.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
REQUERIDO: SAULO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Cuida-se de apelação interposta nos autos do processo físico 0001058-30.2012.403.6133 - AÇÃO MONITORIA.

Não houve apresentação de contramozões.

Verifico que o apelante não observou os termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim sendo, intime-se o apelante para que promova a digitalização integral dos autos, observando que é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Ressalto que a apresentação de fotos dos autos não é admitida, uma vez que os documentos não são visualizados por inteiro, bem como em razão da qualidade inferior da imagem em relação aos arquivos escaneados.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 8 de março de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001317-61.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: ROSEMARA DE FATIMA BARRETO - ME, ROSEMARA DE FATIMA BARRETO MACHADO

#### DESPACHO

Ante o pedido de extinção parcial do feito, promova a requerente memoriais de cálculos com valor atualizado do montante remanescente a ser cobrado.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000366-33.2018.4.03.6133

EMBARGANTE: ESPACO CELULARES MOGI DAS CRUZES LTDA - EPP, FABIO DE CAMPOS SEVERO, VIVIAN DE CAMPOS SEVERO OLIVEIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os presentes embargos para discussão.

Anote-se a distribuição nos autos principais.

Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000264-45.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

EXECUTADO: RAQUEL MIRANDA DE ALMEIDA, PEDRO DE ALMEIDA JUNIOR, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5** em face de **EXECUTADO: RAQUEL MIRANDA DE ALMEIDA, PEDRO DE ALMEIDA JUNIOR, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, na qual pretende a cobrança de débitos condominiais, cujas cotas não foram quitadas. Atribuiu à causa o valor de **RS 8.118,85 (oito mil cento e dezoito reais e oitenta e cinco centavos)**.

**É o relatório. Decido.**

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais é baseada no valor da causa. Assim, na ausência de proibição expressa - diferentemente do que ocorre com as pessoas jurídicas, nos termos do artigo 8º, § 1º, I, da Lei nº 9.099/1995 e artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 -, qualquer ente pode demandar na Justiça Especializada, contanto que a expressão econômica do bem desejado seja inferior a sessenta salários mínimos.

Em se tratando de entes despersonalizados, a Lei nº 9.099/1995, no artigo 8º, caput, nega a qualidade de parte no Juizado Especial apenas à massa falida e não cogita do espólio, sociedade de fato, condomínio. Assim, não há empecilho a que eles demandem ou sejam demandados na Justiça Especializada, desde que naturalmente o valor da causa não transponha o limite de sessenta salários mínimos.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI Nº 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Min.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgrReg no CC 80615, Relator Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 23/02/2010).

Assim, considerando que 60 (sessenta) salários mínimos totalizam R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais) à época do ajuizamento da ação, e o valor atribuído à causa é de **RS 8.118,85 (oito mil cento e dezoito reais e oitenta e cinco centavos)**, este juízo não é competente para apreciar o feito.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-94.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: HOBRA COMERCIO DE PAPEIS E ARRENDAMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO YAMADA - SP63627  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, em face da decisão ID 810410 a qual determinou a adequação do valor da causa ao benefício econômico almejado.

Allega a exequente a ocorrência de obscuridade na decisão, eis que fixa como benefício econômico o valor integral do débito, quando em verdade deve ser o prosseguimento do acrodo de parcelamento.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Não há qualquer vício a ser sanado na decisão embargada.

Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Na espécie não restou caracterizada qualquer contradição.

Ante o exposto **REJEITO** os embargos de declaração e mantenho a decisão ID 810410 na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000504-97.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: ESPAÇO CELLULARES MOGI DAS CRUZES LTDA - EPP, FABIO DE CAMPOS SEVERO, LUIZE FERNANDES GERALDO DE CAMPOS SEVERO, VIVIAN DE CAMPOS SEVERO OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MÔNICA APARECIDA DATTI MICHELETTI - SP236901  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Verifico não haver prevenção entre este feito, distribuído por dependência à **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000344-09.2017.4.03.6133**, em que se executa Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº **21.4362.690.0000011-30**, e os **EMBARGOS À EXECUÇÃO 5000503-15.2018.4.03.6133**, distribuído por dependência à **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000498-27.2017.4.03.6133** para execução do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações sob nº **21.4362.69.0000010-50**.

Prossiga-se com a intimação do embargado para impugnação no prazo legal.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001769-71.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MARIO CESAR MELO SCHIAVINI  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MAURO PRATES - RJ190323  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIO CESAR MELO SCHIAVINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual postula o ressarcimento por danos materiais sofridos relativos à diferença do rendimento da taxa referencial – TR e os resultados do Índice IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo ou INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, desde 1999 até a data dos últimos depósitos no FGTS, tendo atribuído a causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

**É o relatório. Decido.**

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 30 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001233-60.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: SUELI ALVES FAUSTINO FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**SUELI ALVES FAUSTINO FARIA** propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Fundamentando, entende a parte autora que preenche os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposta ao agente nocivo, totalizando tempo suficiente de atividade especial.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-52.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES SILVESTRE  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**MARIA DE FÁTIMA ALVES SILVESTRE** propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Fundamentando, entende a parte autora que preenche os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que possui tempo suficiente de atividade.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-95.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: DAVID BALBINO DE SOUZA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**DAVID BALBINO DE SOUZA FILHO** propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Fundamentando, entende a parte autora que preenche os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposta ao agente nocivo, totalizando tempo suficiente de atividade especial.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-17.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOAQUIM NUNES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON RESENDE - SP133082  
LITISDENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

**JOAQUIM NUNES DE SOUZA** propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo – DER em 05.07.2012.

Fundamentando, entende a parte autora que preenche os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído no período de 13.12.1998 a 05.07.2012, na empresa GERDAU S/A, que somado aos períodos já reconhecidos pelo INSS, totaliza tempo suficiente de atividade especial.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001440-74.2017.4.03.6128 / CECON-Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579  
EXECUTADO: AMAURI MELLE

**INTIMAÇÃO**

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 19/04/2018 – 13:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

**JUNDIAÍ, 16 de março de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001441-59.2017.4.03.6128 / CECON-Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579  
EXECUTADO: RICARDO TELHADADA

**INTIMAÇÃO**

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 19/04/2018 – 13:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

**JUNDIAÍ, 16 de março de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001425-08.2017.4.03.6128 / CECON-Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579  
EXECUTADO: TALITHA VENDRAMIN

**INTIMAÇÃO**

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 19/04/2018 – 13:20

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*



**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001442-44.2017.4.03.6128 / CECON-Jundiá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA

STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: BEBIDAS GRAGNANI LTDA

**INTIMAÇÃO**

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 19/04/2018 – 13:40

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001469-27.2017.4.03.6128 / CECON-Jundiá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA

STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: DAVISON PIRES RIBEIRO

**INTIMAÇÃO**

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 19/04/2018 – 13:40

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001468-42.2017.4.03.6128 / CECON-Jundiá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA

STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: EBF-VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

**INTIMAÇÃO**

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 19/04/2018 – 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000370-85.2018.4.03.6128 / CECON-Jundiá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: JOSE CARLOS BERLANGA GUERRERO

## INTIMAÇÃO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 19/04/2018 – 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).*

**JUNDIAÍ, 16 de março de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000317-07.2018.4.03.6128 / CECON-Jundiá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: VALDENIR DA SILVA BRITO

## INTIMAÇÃO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 19/04/2018 – 14:40

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).*

**JUNDIAÍ, 16 de março de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000284-17.2018.4.03.6128 / CECON-Jundiá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: MESAQUI FERREIRA RAMOS

## INTIMAÇÃO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 19/04/2018 – 14:40

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).*

**JUNDIAÍ, 16 de março de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000254-79.2018.4.03.6128 / CECON-Jundiá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: GLAUCO SKAJKO

## INTIMAÇÃO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 19/04/2018 – 15:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).*

**JUNDIAÍ, 16 de março de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000246-05.2018.4.03.6128 / CECON-Jundiá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

## INTIMAÇÃO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 19/04/2018 – 15:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

### JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000625-43.2018.4.03.6128 / CECON-Jundiá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: FERNANDO SEBRIAM PEREIRA

INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 19/04/2018 – 15:20

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

### JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000658-33.2018.4.03.6128 / CECON-Jundiá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: REGINA CLERIA NOVAIS BORGES

## INTIMAÇÃO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 19/04/2018 – 15:40

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

### JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000691-23.2018.4.03.6128 / CECON-Jundiá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579  
EXECUTADO: RECROMA S.A.

## INTIMAÇÃO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 19/04/2018 – 16:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

#### JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório)

JUNDIAÍ, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000698-15.2018.4.03.6128 / CECON-Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: PEDRO MARCELO PROVAZZI

#### INTIMAÇÃO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 19/04/2018 – 16:20

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

#### JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000655-78.2018.4.03.6128 / CECON-Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: MARCIA FRANCISCA DA SILVA MOREIRA

#### INTIMAÇÃO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 19/04/2018 – 16:40

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

#### JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000653-11.2018.4.03.6128 / CECON-Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ARQUILAU DA SILVA ALVES

#### INTIMAÇÃO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 19/04/2018 – 17:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

#### JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 16 de março de 2018.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

## 1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002287-76.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MERCADINHO RIZARDI POLVILHO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EVERTON DIAS AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000072-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, juntando comprovante de recolhimento das custas do processo anterior (0014288-86.2014.403.6128), nos termos do artigo 486, §2º do CPC, bem com das custas referentes a estes autos, sob pena de extinção.

Após a regularização, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002799-59.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CARLOS OTTO WAGNER  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por CARLOS OTTO WAGNER em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 0779546270 - DIB em 01/08/1984), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao MENOR VALOR TETO. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 4185369).

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id. 4609724). Em preliminar, arguiu a decadência. Na eventualidade de procedência do pedido, aduziu à necessidade de observância da prescrição quinquenal.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, afasto a alegada decadência, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos.

Pois bem.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou uma coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, nos autos do RE - 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, *in verbis*:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio *tempus regit actum* delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o artigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Dessa forma, com esse entendimento, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

Para analisar o caso em apreço, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS anexado ao presente feito e disponível na página eletrônica <https://www2.jfrs.jus.br/parecer-technico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>.

Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria:

Conforme consulta ao HISCREWEB abaixo colacionada, denota-se que a RMA de julho de 2011 foi de R\$ 2.201,35, diferente de R\$ 2.589,95 e R\$ 2.873,79, **razão pela qual a parte autora não possui direito a revisão com relação às EC 20/98 e 41/03:**

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDAÍ, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-16.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLONIA CAFE E CONVENIENCIA EIRELI - EPP, VERONICA GALLO PETRELLI

#### **DESPACHO**

Em vista do tempo decorrido desde a expedição da Carta de Citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 13 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002675-76.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472  
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ml

#### DESPACHO

Tendo em vista a garantia do débito exequendo, **SUSPENDO** a presente execução fiscal, enquanto pendente os embargos, proc. **5000470-40.2018.403.6128**.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 22 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000418-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, em razão da garantia nos autos da respectiva execução fiscal, proc. **5002749-33.2017.403.6128**.

Cite-se a exequente, ora embargada, para, querendo, impugnar.

P.I.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000415-89.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, em razão da garantia nos autos da respectiva execução fiscal, proc. **5002713-88.2017.403.6128**.

Cite-se a exequente, ora embargada, para, querendo, impugnar.

P.I.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000338-80.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

## DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, em razão da garantia nos autos da respectiva execução fiscal, proc. **5001563-72.2017.4.03.6128**

Cite-se a exequente, ora embargada, para, querendo, impugnar.

P.L.

**Jundiaí, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SIDNEI CARLOS BARBOZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192  
RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 13 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001051-07.2017.4.03.6123  
IMPETRANTE: PUTZMEISTER BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença (id. 4747272).

Sustenta, em síntese, que a sentença foi omissa, porquanto não analisou a ilegalidade e inconstitucionalidade da IN 1.717/17, que vedou a compensação de contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, bem como deixou de manifestar-se sobre aplicação da taxa SELIC em relação aos montantes indevidamente recolhidos (id. 5023165).

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Com razão a embargante, quanto à omissão referente à análise do artigo 87 da IN 1.717/2017.

A embargante, na inicial, se insurge contra o artigo 87 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que veda a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

O instituto da compensação das contribuições sociais previdenciárias está regulamentado pelo artigo 89 da Lei nº 8.212/91:

*Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (grifei)*

Dessa forma, a Receita Federal do Brasil determinou, na IN nº 1.717/2017, a vedação da compensação quando se tratar de contribuições destinadas a outras e entidades ou fundos, nos seguintes termos:

*“Art. 87. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.”*

Idêntica redação era prevista nos artigos 47 da IN RFB nº 900/2008 e 59 da IN RFB nº 1.300/2012, Instruções essas evitadas de ilegalidade segundo o C. STJ, tendo em vista que exorbitam sua função meramente regulamentar, como se vê abaixo:



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.

(STJ - REsp: 1498234 RS 2014/0303461-8, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 24/02/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2015) – grifei.

Com efeito, pleiteia a parte embargante o afastamento do disposto no artigo 87 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, que acarreta as mesmas consequências dos revogados artigos 47 da IN RFB nº 900/2008 e 59 da IN RFB nº 1.300/2012, ao vedar a compensação quando se tratar de contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, em afronta à possibilidade de restituição ou compensação previstas no artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Por isso, deve ser aplicado ao caso concreto a mesma solução adotada pelo C. STJ, **permitindo-se a compensação das contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos.**

Por outro lado, a questão afeta à SELIC foi devidamente declarada no dispositivo da sentença, de modo que com relação a esse pedido, não há reparo a ser feito.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **os acolho parcialmente** para acrescentar à sentença (id. 4747272) a fundamentação supra e **afastar a aplicação do artigo 87 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17 para fins de compensação.**

**No mais, mantenho a sentença tal como foi prolatada.**

**P.I.**

JUNDIAÍ, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000749-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROGER DE SOUZA - SP340988  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JULIO APARECIDO DOS SANTOS** contra ato coator praticado pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social de Jundiaí, objetivando seja concedida a liminar para “*prosseguimento ao Pedido de Desligamento Voluntário do impetrado, DEFERINDO-O imediatamente, uma vez que preenchidos todos os requisitos para concessão do benefício, com posterior remessa, em até 10 dias, para a publicação da Portaria de exoneração no Diário Oficial da União, culminando no incentivo financeiro disciplinado na MP 792/2017*”.

Narra, em apertada síntese, que é servidor público federal do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido investido no cargo de Técnico do Seguro Social em 26/04/2004. Afirma ter apresentado pedido de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário estabelecido pelo Governo Federal por meio da Medida Provisória nº 792/2017, regulada pela Portaria nº 291/2017. Acrescenta que, tendo preenchido todos os requisitos estabelecidos para tanto, já iniciara o planejamento de viagem de intercâmbio em 01/06/2018. Prossegue sua narrativa afirmando que, em consulta ao andamento do referido pedido, tomara conhecimento de que o mesmo fora sobrestado em virtude da não conversão em lei da mencionada MP.

Custas recolhidas (id. 5040448).

### É o breve relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**In casu**, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna a prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

**Intime-se a parte impetrante** para que esclareça o termo de prevenção apontado (id. 5042145), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE FANTIN

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por JOSE FANTIN em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário com a evolução da renda em decorrência da revisão do buraco negro e observância da OS121/1992 do INSS.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

### É o breve relatório. Fundamento e Decisão.

#### Tendo em vista a manifestação da parte autora, afasto a prevenção apontada na certidão, por ter objetos distintos da presente demanda.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, quando ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbem-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por **JOSE CARLOS DE LIMA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Instada a emendar a inicial, para adequação do valor da causa, a parte autora requereu o declínio da competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. Decida.**

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$31.500,00, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais*

*homogêneas;*

*II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”*

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 14 de março de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000001-28.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: DERMEVALDO ALVES DE OLIVEIRA SANTANA

#### DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo do aviso de recebimento, intime-se a CEF para que forneça o endereço atualizado do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 14 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-17.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo do aviso de recebimento, intime-se a CEF para que forneça o endereço atualizado do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 14 de março de 2018.**

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97) Nº 5001194-78.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MIGUEL BENTO VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES - MG32064, LEILA PEREIRA DE FREITAS - SP239568  
RÉU: TERRAS DO HORIZONTE PARTICIPACOES LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

## DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o retorno negativo do AR, indicando o endereço atualizado dos réus TERRAS DO HORIZONTE PARTICIPACOES LTDA e MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002835-04.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ELAINE PILON  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO - SP232258  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **ELAINE PILON**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício de APTC, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/11/1986 a 04/05/1990, 04/06/1990 a 04/06/2002, 02/03/2011 a 31/12/2012 e 14/02/2017 em diante, os quais, somados ao tempo de contribuição comum já reconhecido, ensejam a concessão do benefício pretendido.

Deferida a gratuidade da justiça (id. 4202425).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 4274174) por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Aduziu à ausência de efetiva comprovação da exposição a agente nocivo com habitualidade e permanência.

Ato ordinatório determinando a especificação de provas, bem como a apresentação de réplica pela parte autora (id. 4277780).

Réplica (id. 4661829).

Sobreveio manifestação por meio da qual a parte autora pugnou pela produção de prova pericial (id. 4663217), o que foi indeferido por meio do despacho que se seguiu (id. 4831327).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

**Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

#### Quanto ao caso concreto

- 05/11/1986 a 04/05/1990 e 04/06/1990 a 04/06/2002: trabalho na empresa “Notre Dame Intermédica Saúde S/A” na função de “Secretária Clínica” (de 05/11/1986 a 04/05/1990) e “Secretária Júnior” (04/06/1990 a 04/06/2002).

Não há como se deferir o enquadramento por atividade (até 28/04/1995), em virtude de a função desempenhada pela parte autora não constar do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979.

No que se refere ao período compreendido entre 05/11/1986 a 04/05/1990 e 04/06/1990 a 30/11/1997, o laudo técnico individual atesta a exposição a agente nocivo biológico (“microorganismos”) com habitualidade e permanência, motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida (PPP sob id. 3972383 – Pág. 14);

Contudo, em relação ao período de 01/12/1997 a 04/06/2002, a despeito da indicação da exposição ao agente nocivo ruído no aludido PPP (id. 3972383 – Pág. 10/11), não se verifica a menção da habitualidade e permanência da exposição, o que impede se reconheça a especialidade pretendida para o período compreendido

- 02/03/2011 a 31/12/2012 e 14/02/2017 em diante – trabalho no “Hospital de Caridade São Vicente de Paulo” na função de “Enfermeira”.

A despeito da indicação da exposição ao agente nocivo ruído no aludido PPP (id. 3972383 – Pág. 20), não se verifica a menção da habitualidade e permanência da exposição, o que impede se reconheça a especialidade pretendida para o período compreendido

Assim, somando-se o tempo comum já enquadrado com o período especial ora reconhecido, tem-se a seguinte tabela:

Processo:	5002835-04.2017.4.03.6128												
Autor:	Elaine Pilon						Sexo (m/f):	F					
Réu:	INSS												
DN:	Tempo de Atividade												
Atividades profissionais	esp		Período			Atividade comum			Atividade especial				
	admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d		

Tempo comum		01/01/1998	05/12/2014	16	11	5	-	-	-			
NotreDame	esp	05/11/1986	04/05/1990	-	-	-	3	5	30			
NotreDame	esp	04/06/1990	30/11/1997	-	-	-	7	5	27			
				-	-	-	-	-	-			
Soma:				16	11	5	10	10	57			
Correspondente ao número de dias:				6.095			3.957					
Tempo total:				16	11	5	10	11	27			
Conversão:	1,20			13	2	8	4.748,400000					
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				30	1	13						
As datas de admissão e saída do "Tempo comum" foram imaginadas para viabilizar a inclusão de todo período comum reconhecido pelo INSS.												

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, somados ao período já enquadrado administrativamente, a parte autora totaliza na DER (01/11/2016), 30 anos, 1 meses e 13 dias de tempo comum, **suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.**

#### Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.294.810-1) com DIB em 01/11/2016.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças vencidas desde a DER (01/11/2016), observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 13 de março de 2018.

#### RESUMO

- Segurado: Elaine Pilon

- NB: 42/180.294.810-1

- A AVERBAR

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 05/11/1986 a 04/05/1990 e 04/06/1990 a 30/11/1997, item 1.3.2 do anexo do Decreto 53.831/1964

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: BERENICE MARIA LOPES SANT ANNA, ARLINDO PAULO DE SANT ANNA  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN - SP253436  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN - SP253436  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PAN SEGUROS S.A.  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA - SP25639

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por PAN SEGUROS S/A em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar as partes réis a quitarem 93,03% do saldo devedor do contrato habitacional existente em 23/08/2016 (155551634179-5).

Argumenta que houve omissão na sentença consubstanciada na não manifestação acerca da limitação da indenização ao limite máximo de garantia da apólice (R\$56.889,56), o que foi objeto de alegação na contestação.

Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes, foi proferido despacho determinando a intimação das partes autoras para que se manifestassem sobre os embargos de declaração opostos (id. 4748484).

Decurso de prazo de BERENICE MARIA LOPES SANT ANNA e ARLINDO PAULO DE SANT ANNA.

#### Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Os embargos devem ser **acolhidos**.

Com efeito, **a embargante aduziu em sua contestação como argumento subsidiário a necessidade de que eventual condenação observasse o limite de R\$ 56.889,56**, previsto na apólice de seguro (id. 2839539 – Pág. 4).

Nessa esteira, **consta nos autos documento que comprova o referido limite máximo de garantia para a cobertura de morte e invalidez permanente** (id. 2839729 – Pág. 1).

**Assim, os embargos devem ser acolhidos, para o fim de se reconhecer a incidência do referido teto**, acrescentando-se tal argumentação à sentença embargada e passando o dispositivo dela a vigorar da seguinte forma:

*Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar as Rés a quitarem 93,03% (noventa e três inteiros e três centésimos por cento) do saldo devedor do contrato habitacional existente em 23/08/2016 (155551634179-5), pela garantia securitária, **observando-se o limite de R\$ 56.889,56, conforme limite máximo de garantia estabelecido em contrato**, com a respectiva redução da prestação mensal.*

*Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno as Rés ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85 do CPC, ficando cada uma obrigada por metade das verbas.*

*Confirmo a decisão que antecipou a tutela, mantendo a exigência de 6,97% (seis inteiros e noventa e sete centésimos por cento) do saldo devedor existente em 23/08/2016, e da respectiva proporção das prestações mensais seguintes.*

*Ficam os depósitos judiciais à disposição da CAIXA, emitindo-se alvará de levantamento, se necessário.*

*Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades.*

*Publique-se. Intimem-se.”*

No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002819-50.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: TEOTONIO GILBERTO PALMERIN

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **TEOTONIO GILBERTO PALMERIN** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria especial (**NB 162.303.555-1** - DIB em 03/08/2012). Defende, em apertada síntese, que a utilização apenas dos salários de contribuição posteriores a julho de 1994 lhe foi desfavorável, motivo pelo qual deve ser aplicada a regra contida no artigo 29, II, da lei n.º 8.213/1991.

Indeferida a antecipação de tutela e deferida a gratuidade da justiça (id. 4192459).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 4567347), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Defendeu que o cálculo da RMI foi feito corretamente.

Ato ordinatório de especificação de provas e réplica (id. 4568967).

Réplica (id. 5017555).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

**Passo a examinar o mérito.**

De plano, observo que o pedido da parte autora abrange valores e períodos acobertados pelos efeitos preclusivos da coisa julgada.

De fato, o benefício com DIB em 03/08/2012, cuja revisão se pretende, decorre de ação judicial anterior (id. 3964881 – Pág. 2 – Processo n.º 0000529-46.2013.4.03.6304), com trânsito em julgado em 12/09/2013, conforme consulta realizada no sistema de acompanhamento processual do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Naquele processo foi efetivado o cálculo dos atrasados devido à parte autora desde a DIB até junho de 2013.

Assim, não cabe em processo posterior discutir ou rever os valores calculados e apurados como devidos naquele processo.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-21.2018.4.03.6128

AUTOR: JOSE DIMAS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ DIMAS CARDOSO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados em situação insalubre.

Junta documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo deferida a gratuidade da justiça (id. 4390814).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (id. 4534596) por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Além disso, pugnou pela revogação da gratuidade de justiça.

Sobreveio Réplica (id. 4945861).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

#### **Gratuidade de justiça**

Passo a examinar a impugnação de gratuidade suscitada pela autarquia ré.

Estabelece o artigo 98 do CPC:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com **insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.** Grifei*

O art. 99, §3º, do CPC, por sua vez, diz que “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*”

Na ausência de parâmetros para se aferir a situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, revela-se razoável adotar como critério a faixa de isenção do imposto de renda.

Contudo, anoto que há uma defasagem média acumulada de 88,4% da tabela do I.R, de modo que, se for atualizada para a data atual, teria como faixa de isenção o valor de R\$ 3.556,56<sup>[1]</sup>, conforme tabela abaixo:

No caso dos autos, a parte autora recebeu remuneração medida de mais de R\$ 4.000,00 (id. 4249315 - Pág. 1). Anoto que essa quantia supera a isenção devidamente corrigida para fins de imposto de renda. Além disso, a parte autora não comprovou que compromete essa renda com gastos imprescindíveis.

Dessa forma, **deve ser revogada a gratuidade de justiça.**

Passo à análise do mérito.

#### **Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:



"o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

#### **Quanto ao caso concreto**

Inicialmente, observo que o período de **10/09/1994 a 28/04/1995** já foi enquadrado como especial na via administrativa (id. 4249313), de modo que com relação a esse período não há interesse de agir por parte do autor.

**Período de 29/04/1995 a 07/11/2016 (DER):** trabalho na empresa "Auto ônibus Três irmãos Ltda." na função de "motorista". Observo que inexistente no PPP comprovação dos poderes outorgados ao signatário do referido documento. Além disso, também não consta no referido PPP o responsável pela monitoração biológica. Por tais motivos, a parte autora não faz jus à especialidade pretendida.

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedentes os pedidos lançados na inicial.**

Revogo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Tabela elaborada pelo Sindicato Nacional dos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil - SINDIFISCO [https://www.sindifiscacional.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=24246a-defasagem-na-correcao-da-tabela-do-imposto-de-renda-pessoa-fisica-sp-481042883&catid=181&Itemid=384](https://www.sindifiscacional.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=24246a-defasagem-na-correcao-da-tabela-do-imposto-de-renda-pessoa-fisica-sp-481042883&catid=181&Itemid=384)

JUNDIAÍ, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-61.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: AGUINALDO BRENTAN  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002757-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: PAULO EJI FURLUKAWA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793  
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o fundamento de que a sentença sob o id. 4785726 foi omissa ao não apreciar o pedido de antecipação da tutela em sentença.

#### **Fundamento e Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Os embargos devem ser acolhidos.

Com efeito, a sentença não dispôs acerca do pedido de antecipação da tutela. No entanto, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida pretendida, tendo em vista a inexistência de perigo, já que a parte recebe benefício previdenciário de aposentadoria proporcional.

Assim, acolho os embargos para integrar à sentença a fundamentação supra.

No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada.

P.I.

JUNDIAÍ, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: ERICK ROBERTO FACANALI

### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de ERICK ROBERTO FACANALI, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (id. 500448).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 3990195), por meio da qual aduziu à realização de acordo entre as partes.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000021-19.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: MARINO GALVAO & GALVAO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, FERNANDO LOCATELI GALVAO, DANIELA CRISTINA MARINO GALVAO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de: MARINO GALVAO & GALVAO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, FERNANDO LOCATELI GALVAO, DANIELA CRISTINA MARINO GALVAO, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parcialmente recolhidas (id. 506498).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 4452307), por meio da qual aduziu à realização de acordo entre as partes.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002480-91.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: KS - JDI SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599  
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECETA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

## D E S P A C H O

Indefiro a petição ID 4751364, uma vez que com a prolação da sentença, esgotou-se a atividade jurisdicional deste Juízo.

Cumpra-se a parte final da sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000744-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: EMPRESA DE MINERACAO MANTOVANI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EMPRESA DE MINERAÇÃO MANTOVANI LTDA** em face da PROCURADORA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, em liminar, *“que a Autoridade Impetrada realize a migração dos débitos incluídos no PERT para as modalidades **PGFN/Débitos Previdenciários e PGFN/Demais Débitos**, e, como consequência, mantenha esses débitos da Impetrante no PERT, bem como se abstenha de realizar qualquer ato tendente à cobrança dos débitos correspondentes, tendo em vista que estão com sua exigibilidade suspensa.”*

Afirma, em síntese, que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela medida provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.496/2017, incluindo seus débitos nas modalidades **RFB/Débitos Previdenciários e RFB/Demais Débitos**.

Aduz, contudo, que ao consultar seu relatório de situação fiscal, constatou que, por um equívoco, despeito de ter incluído todos os seus débitos no PERT na modalidade **RFB/Débitos Previdenciários e RFB/Demais Débitos**, alguns desses débitos já estavam sob controle da Procuradoria da Fazenda e que, por conta disso, deveria ter incluído esses débitos no PERT nas modalidades **PGFN/Débitos Previdenciários e PGFN/Demais Débitos**.

Informa que apresentou requerimento administrativo perante a Procuradoria, que indeferiu seu pedido.

Juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

**Fundamento e Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, pelo menos nesse exame perfunctório que me é dado fazer no momento, não vislumbro a presença de do *fumus boni iuris*.

De fato, em que pese a demonstração de boa-fé da impetrante, esta procedeu de forma incorreta no momento da inclusão de seus débitos no PERT.

Por consequência, perdeu o prazo para a adesão e, porventura, retificação/migração previsto na Portaria PGFN nº. 690/2017, que foi encerrado em 14/11/2017.

Anoto que o PERT, por ser benefício fiscal, deve sempre ser interpretado de forma restrita, sob pena de se afrontar o princípio da isonomia.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000041-10.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXBQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: SERRALHERIA MENEGON LTDA - ME, IRACEMA FERRAZ MENEGON, MARCIO ADRIANO MENEGON

#### DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo do aviso de recebimento, intime-se a CEF para que forneça o endereço atualizado dos executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000303-91.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: ADRIANA BIGOTTI PICINI

#### S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitoria proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **ADRIANA BIGOTTI PICINI**, com vistas à cobrança de débitos indicados na petição inicial.

A parte Caixa informou que houve regularização do contrato na via administrativa (id. 4415172).

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito incluiu todas as obrigações e encargos.

Proceda-se com custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

JUNDIAÍ, 14 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001507-39.2017.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: EVERTON LUIZ SANTOS DE SOUZA, TALITA CAMPOS GOMES

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **EVERTON LUIZ SANTOS DE SOUZA E TALITA CAMPOS GOMES**.

Custas parciais recolhidas (id. 542286).

O pedido liminar para reintegração de posse foi deferido (id. 2550925 - Pág. 3)

Sobreveio manifestação da requerente (id. 3517676), por meio da qual informou sua desistência do prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, homologo a desistência e **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Revogo a decisão que deferiu o pedido de reintegração de posse (id. 2550925). **Recolha-se** o Mandado de Reintegração.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela requerente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 14 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-98.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE EDUARDO GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o seu pedido (id. 4812708). Sustenta que a sentença foi omissa ao não apreciar o pedido subsidiário de APTC.

Vieram os autos conclusos.

**Fundamento e Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

A sentença não padece do vício apontado.

Com efeito, a demanda foi julgada improcedente em sua totalidade, o que se mostra coerente com o fato de que todos os períodos especiais pretendidos foram rejeitados.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

**JUNDIAÍ, 14 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002402-97.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CORREIAS RUBBERMAX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SALVADOR AVILA - SP187183

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é IMPETRANTE: CORREIAS RUBBERMAX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL é intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Jundiaí, 16 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006512-14.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: YGI COMERCIO DE FERRAMENTAS PARA USINA GEM LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### D E C I S ã O

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por YGI Comércio de Ferramentas para Usinagem Ltda., qualificada na inicial, contra a União Federal, objetivando, essencialmente, a exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS.

Juntou procuração e instrumento societário.

Originariamente distribuída à 2ª Vara Federal de Campinas, aquele Juízo declinou de competência, em virtude de o domicílio fiscal da parte autora (Itupeva) se encontrar albergada pela jurisdição desta Subseção Judiciária.

**É o relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de **15/03/2017**, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada (foi publicada apenas a ata de julgamento), foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de **15/03/2017**, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de **15/03/2017** somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, **DEFIRO a antecipação de tutela pretendida**, a fim de determinar que a parte ré se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.**

Após, se cumprida a diligência supra, cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006489-68.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: DENISE GRACIELA BRENNHA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDE MANOEL SERVILHA - SP95969  
RÉU: MUNICÍPIO DE LOUVEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **DENISE GRACIELA BRENNHA**, distribuída inicialmente perante a Justiça Estadual de Vinhedo, visando compelir a Prefeitura Municipal de Louveira a proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período de 03/02/1992 a 31/01/1998. Pretende, ainda, a condenação em indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em decorrência do indeferimento da aposentadoria junto ao Regime Geral de Previdência Social.

Relata que teve indeferido seu pedido de aposentadoria perante o INSS, porque não foi computado o período de 03/02/1992 a 31/01/1998, trabalhado para a Prefeitura Municipal de Louveira, em razão do não recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas.

Juntou documentos.

O Juízo da 3ª vara Judicial do Foro de Vinhedo declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas, ou para que seja encaminhado à Justiça Estadual da Comarca de Louveira, em razão de a autora residir na cidade de Louveira.

A Justiça Federal de Campinas remeteu os autos a esta Subseção Judiciária de Jundiaí/SP.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

A controvérsia reside na omissão do Município de Louveira em recolher as contribuições previdenciárias da autora referentes ao período de **03/02/1992 a 31/01/1998**, na qualidade de servidora pública municipal.

No caso, a autora era estatutária, cuja previdência era gerida pelo regime próprio, conforme certidão de tempo de contribuição anexada aos autos (jd. 3253654 - Pág. 1).

Por ser estatutária, o reconhecimento de tempo de contribuição não guarda qualquer relação com o INSS, que apenas averbará os recolhimentos eventualmente reconhecidos nesta ação.

Desse modo, o INSS figura-se como parte ilegítima, **devendo ser excluído do polo passivo da ação**. Com a exclusão do INSS, falece a competência da Justiça Federal para julgamento do feito, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Nessa linha, segue ementa de acórdão do E. TRF4.

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO E REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. JULGAMENTO CITRA PETITA. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Não se conhece de apelo no ponto em que inova a vestibular. 2. **A Justiça Federal não possui competência para analisar pedido de reconhecimento de atividade especial de servidor público municipal, vinculado a regime próprio de previdência.** Feito extinto sem apreciação do mérito quanto a esta pretensão. 3. Resta configurado o cerceamento de defesa quando a sentença foi proferida sem que tenha sido oportunizada a produção das provas requeridas na exordial. 4. Sendo citra petita, impõe-se a anulação da sentença, com baixa dos autos à origem, a fim de que outra seja proferida, apreciando integralmente a pretensão veiculada na inicial. (TRF4, AC 0018311-80.2011.404.9999, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D. E. 24/09/2013) (grifou-se).*

**Desse modo, determino a exclusão do INSS do polo passivo desta ação. Retifique-se a atuação.**

**Após, ante a incompetência absoluta** deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos à Comarca de Louveira/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000732-59.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: PRIMOS MARCHIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARTINS TASSONI - SP307250, HENRIQUE ROCHA - SP205889  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DE C I S Ã O

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PRIMOS MARCHIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA contra ato coator do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para que “a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir da Impetrante Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta vincendas, calculada mediante a inclusão indevida do ICMS em sua base de cálculo, até decisão final a ser proferida na presente ação”.

Ao final, requer seja definitivamente concedida a segurança para “determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta apurada com a inclusão indevida e inconstitucional do ICMS na base de cálculo da aludida contribuição previdenciária, de forma análoga ao proferido pelo STF no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida” e para “assegurar o direito da Impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta, em face da indevida inclusão do ICMS nas bases de cálculo da referida contribuição, relativamente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, com parcelas vencidas ou vincendas relativas a contribuições previdenciárias.”

Procuração, instrumento societário e custas recolhidas.

Originariamente distribuídos à 4ª Vara Federal de Campinas, os autos foram remetidos para esta Subseção Judiciária Federal, em virtude da sede funcional da autoridade impetrada (id. 4399779).

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

**A questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.**

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre.

O ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de **simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS, COFINS ou Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

Verificado que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB, passemos a examinar o termo inicial da não incidência.

O conceito de faturamento foi, de fato, apreciado na Suprema Corte, no **Recurso Extraordinário nº 574.706**, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de **15/03/2017**, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuía para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lenbro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

*“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).*

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica **mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado**, ocasionando, assim, mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “menos ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, **de 15/03/2017**, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS, Cofins e CPRB incidente sobre o valor do ISS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS, Cofins e CPRB a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo da CPRB, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Oficie-se para cumprimento.



Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-96.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FABIO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em vista do certificado, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a anexação dos conteúdos do CD juntados às fls. 21 dos autos físicos correspondentes.

Satisfeita a determinação, cumpra-se a parte final do despacho ID 4430946, com remessa dos autos ao E. TRF3..

Int.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002171-70.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: PAULO CESAR PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por PAULO CESAR PINTO qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 171.968.307-4), mediante o reconhecimento da especialidade do período laborado em condição especial de 11/10/2001 a 18/11/2003, o qual, somado ao tempo especial já computado, enseja a concessão da aposentadoria especial desde a DER originária, datada de 08/12/2014.

Narra que, mediante a aquiescência quanto à alteração da DER para 08/12/2016, logrou a implementação da aposentadoria pretendida, mas que isso lhe privou de receber atrasados correspondentes a dois anos.

Junta procuração e documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça (id. 3512566).

Citado, o INSS apresentou contestação por meio da qual aduziu à falta de interesse de agir (id. 4651409). Aduziu, ainda, à falta de comprovação da exposição a agente nocivo com habitualidade e permanência.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Fundamento e Decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir aventada pelo INSS, na medida em que a parte autora defende que, reconhecida a especialidade do período de 11/10/2001 a 18/11/2003, faria jus à aposentadoria especial desde 08/12/2014 e não a partir de 08/12/2016. Assim, há evidente repercussão patrimonial que justifica o ajuizamento da presente demanda.

#### Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

#### **Quanto ao caso concreto**

De partida, anoto a inexistência de interesse de agir quanto aos períodos especiais já reconhecidos pelo INSS.

#### **Quanto ao período controvertido:**

- **11/10/2001 a 18/11/2003:** trabalho desempenhado na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. – Em que pese haver indicação da exposição ao agente nocivo ruído no patamar de 92,57 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, **inexiste no PPP carreado aos autos (id. 3367772 – Pág. 11/14) indicação quanto à habitualidade e permanência, o que impede se albergue a especialidade pretendida.**

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condono a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002037-43.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: ALEXANDRE GIOCONDA REFEICOES - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: TAISA PEDROSA LAITER - SP161170, RICARDO DE OLIVEIRA LAITER - SP268147  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

Encaminhe-se os autos ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANTONIO CELSO CIRILO  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em vista do certificado – documento ID 5086193, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a digitalização dos autos físicos correspondentes, observando o disposto no parágrafo primeiro, alíneas “a”, “b” e “c”, do artigo 3º da Res. Pres. 142/2017, *in verbis*:

“Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§ 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017”.

No mesmo prazo, deverá providenciar a anexação, a estes autos, do conteúdo do CD encartado às fs. 97 dos autos físicos correspondentes (Processo Administrativo).

Satisfeita a determinação, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho ID 4429681.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002765-84.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANTONIO MIGUEL FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o lapso temporal, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse em regularização do feito, nos termos do art 13 da Resolução PRES Nº 142, que determina que “o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos”.

Em nada sendo requerido guarde-se provocação no arquivo.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-64.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: AGDA BERNARDES MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ALDIERIS COSTA DIAS - SP297036  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para justificar a falta na perícia médica, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2018.

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual, cumulada com inexigibilidade de débito e repetição de indébito, ajuizada por FAV COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA. em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando: i) a declaração de nulidade da cláusula que faz utilização de 100% de CDI CETIP para fins de remuneração; ii) declaração de operação "mata-mata" proveniente do contrato de renegociação firmado em 2016; iii) o reconhecimento de ilegalidade da capitalização de juros. Requer, ainda, o reconhecimento da relação de consumo entre as partes e repetição de indébito de valores que entende indevidos.

Sustenta, em síntese, que em outubro de 2015, foi firmada a Cédula de Crédito Bancário ("CCB") sob o nº 3197.194.00001208-7, no qual a Requerente, contratou limite de cheque empresa no importe de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Ato contínuo, aduz que firmou Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Avenças ("Contrato de Renegociação") nº 25.0316.690.0000236-60 em dezembro de 2016, no valor de R\$ 1.860.996,43.

Argumenta, contudo, que a instituição financeira não respeitou as regras do mútuo, ensejando cobrança indevida.

Defende a impossibilidade de utilização da taxa de juros na forma de CDI, bem como a ilegalidade na utilização pelo banco da operação chamada "mata-mata", em que ele majora o saldo devedor no momento de renegociação da dívida. Por fim, relata abusividade na forma de capitalização dos juros.

Além disso, relata que a própria CCB (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO) firmada entre as partes está cívada de vícios, porquanto não traz a data e os valores das prestações parceladas, tampouco critérios para essa determinação.

Junta procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Devidamente citada, a CEF apenas aduziu que a taxa de juros, correção e encargos pactuados foram: 1,91 + TR e cláusula décima quarta do contrato "690, renegociação", bem como informou que um dos imóveis que são garantias da operação já foi consolidado, faltando a consolidação do segundo (id. 4164007).

Juntou documentos.

Sobreveio réplica (id. 5047805).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

#### DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS

A parte autora sustenta a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor quando da análise dos pedidos formulados nos presentes autos.

A aplicabilidade do Código de Defesa do consumidor aos contratos bancários é inquestionável, conforme Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça; "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Contudo, conforme entendimento do STJ, seguido pelo TRF da 3ª Região, a pessoa jurídica ou física apenas poderá ser considerada como consumidor quando o bem ou serviço destinar-se a seu uso como consumidor final, não abrangendo neste conceito a utilização do serviço bancário para o implemento de suas atividades empresariais, como no caso, percebe-se que o financiamento contratado destinou-se à garantir à devedora capital de giro para o desempenho de suas atividades empresariais, vez que firmado entre a sociedade empresária e a instituição financeira.

Neste sentido:

*APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ENCERRAMENTO UNILATERAL DE CONTA CORRENTE. CONTRATO BANCÁRIO. LIBERDADE DE CONTRATAR. ART. 421, CC. RESILIÇÃO UNILATERAL. ART. 473, CC. RESOLUÇÃO CNM N.º 2.025/93. APLICAÇÃO CDC. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 297/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRÁTICA ABUSIVA. ART. 39, II E IX, CDC. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO TEMPORAL NÃO CONFIGURADO. CONSUMIDOR. DESTINATÁRIO FINAL. TEORIA FINALISTA MITIGADA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE. DANO MORAL NÃO PROVADO. RECURSO PROVIDO. I - Conforme o Código Civil, ante a liberdade de contratar, que inclui a resilição unilateral, há exigência de comunicação prévia do ato rescisivo. II - A despeito do CDC ser aplicável às instituições financeiras, não se aplica o art. 39, II e IX, visto que a prestação de serviço bancário de conta corrente se dá de forma continuada, sendo de natureza diversa dos objetos elencados naquele dispositivo, não se configurando, portanto, prática abusiva o encerramento unilateral de conta corrente. III - No presente caso, ainda que se considerasse tal encerramento como abusivo, restaria ausente o critério temporal de longa duração no relacionamento bancário exigido pela 3ª Turma do STJ no julgado Resp. Resp. 1.277.762 (DJE 13/08/2013). IV - É imperativo asseverar que não se trata a apelada de consumidora. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, a respeito da definição de consumidor, tem sido adotada a Teoria Finalista Mitigada, segundo a qual o consumidor não é somente o destinatário final mencionado no art. 2º do CDC, mas aquele que apresenta comprovada vulnerabilidade na relação de consumo. **Não estariam acobertados pela proteção conferida ao consumidor, pois, as pessoas jurídicas empresárias que, embora sejam destinatárias finais da relação de consumo, utilizam-se de tais produtos ou serviços na exploração de sua atividade.** V - Ao requerer a manutenção de mais uma dezena de contas correntes, a apelada se afigura como pessoa jurídica com intensa atividade econômica, Por isso mesmo, inviável seu reconhecimento como consumidora, posto que não obstante seja destinatária final, os indícios de sua atividade afastam a vulnerabilidade conferida pelo Código de Defesa do Consumidor. VI - Recurso provido. Improcedência do pedido de manutenção das contas correntes e de condenação em danos morais. Inversão do ônus sucumbencial. (Ap 00067630620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Assim, tomando-se em consideração a natureza do contrato firmado (mútuo) e os contratantes envolvidos, deve ser afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Fixada essa premissa, passo à análise das demais questões levantadas.

A parte autora defende a impossibilidade de utilização da taxa de juros na forma de CDI. Junta julgados sobre o assunto que remetem à aplicação da Súmula 176 do STJ.

Consoante id. 3199023 – pág. 4, a cláusula quinta do contrato previu a incidência dos seguintes encargos legais:

*Juros remuneratórios obtidos pela composição da taxa CDI CETIP e do sobrepreço efetivo mensal conforme Campo 12, incidente sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurada com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração (...)*

No caso, de acordo com o princípio *pacta sunt servanda*, os acordos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes.

No mesmo sentido, se a parte autora assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não pode alegar surpresa em momento posterior. Não há como negar, no caso concreto, os princípios basilares do direito contratual.

Em obediência ao princípio do “*pacta sunt servanda*”, os mutuários devem responder pelas prestações a cujo pagamento se obrigaram.

Desse modo, não há qualquer ilegalidade na aplicação dos encargos legais entabulados entre as partes.

Por seu turno, a questão afeta ao “mata-mata” guarda relação com os valores contratuais pactuados, restando prejudicada sua análise, em decorrência da correção na aplicação dos encargos legais.

No que tange à **capitalização dos juros**, deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que:

*“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”*

Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica.

Lembro que, consoante restou abonado pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida:

*“Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido...” (AGRESP 1468817, 4ª T, STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)*

*“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp n. 973.827/RS, DJE de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.” (AGARESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)*

Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de anatocismo, cobrança de juros sobre juros.

Os sistemas de cálculo das prestações, seja a tabela PRICE, o Sistema de Amortização Constante, ou mesmo o Sistema de Amortização Reduzida (SACRE), nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais.

Ressalta-se que no sistema PRICE, como demonstrado pela planilha do financiamento juntada pela CAIXA, os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês.

De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros.

A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a avença, que recaíam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior.

Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital.

Assevere-se ser firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema PRICE e que em tal somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso:

*“Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGARESP 546007, 4ª T, STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo)*

No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região quanto à regularidade na utilização do sistema PRICE:

“... ”

*A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 2. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: “Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limite legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH.” (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustados das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ.*

(AC – 1469157, 5T, Des. Paulo Fontes, DJe 18/11/15, TRF3.)

Portanto, é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento.

### 3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001339-37.2017.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### S E N T E N Ç A

Cuida-se de Ação de Execução proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face da **TRANSPORTADORA NOVA BRASILIA EIRELI e MARCELO GOBO**, com vistas à cobrança de débitos indicados na petição inicial.

A Caixa informou que houve o cumprimento da obrigação pela parte devedora.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Proceda-se com custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remeta-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
RÉU: LIZANDRA ALBERTON GERALDO AMOEDO

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região – CREFITO/3, visando à NOTIFICAÇÃO JUDICIAL por ser o notificado devedor de parcela vencida em 2013, no valor R\$ 1.460,97 (um mil e quatrocentos e sessenta reais e noventa e sete centavos).

Sustenta que, pela impossibilidade de execução de dívida inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente, a notificação judicial é necessária para interromper a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, III, do Código Tributário Nacional.

**Não juntou Certidão de Dívida Ativa referente ao alegado débito.**

**É o breve relatório. Fundamento e Decido.**

Trata-se de pretensão de movimentação de processo judicial para fins de “cobrança” de dívida cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011.

É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.

De acordo com o que restou estabelecido no artigo 8º da Lei nº 12.514, de 2011:

*"Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."*

Verifica-se que a clara finalidade da Lei é não movimentar ação judicial com processos relativos a dívidas com Conselhos cujos valores são inferiores ao próprio custo da máquina administrativa para sua cobrança.

Tanto que a Lei deixou expresso que o Conselho não teria sua atividade administrativa de cobrança limitada. Ou seja, o Conselho tem o poder de efetuar a cobrança administrativa (protesto administrativo, por exemplo), inclusive por meio de sanções previstas em seu regimento, o que nem mesmo comprova o Conselho ter efetivado.

No caso, a pretendida notificação não passa de tentativa de burla à Lei, que veda a cobrança de dívida inferior a 4 vezes o valor da anuidade.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LUIZ DE PAULA  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **DECISÃO**

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **LUIZ DE PAULA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

#### **É o breve relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbem-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SANDRO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 15 de março de 2018.

#### 2ª VARA DE JUNDIAÍ

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000388-77.2016.4.03.6128  
REQUERENTE: ENIVANA DE MOURA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA SOARES REIS - SP123455  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID's 3524083: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 14 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-68.2016.4.03.6128  
AUTOR: JOSE WILSON MIGUEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID's 3902728: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 14 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002512-96.2017.4.03.6128  
AUTOR: OCTAVIO FONTEBASSO  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Inicialmente, providencie-se a alteração de classe para cumprimento de sentença.

Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS (ID 3754095). Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 14 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002517-21.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARIA APARECIDA BRIGANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001065-73.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: LOS GROBO AGROINDUSTRIAL DO BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSEKI DOMBROSCKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID's 4658603: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 15 de março de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000740-64.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: SEBASTIAO IRINEU LUCIANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAMBERTO BRUNETTI - SP168100  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002312-89.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARCOS APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002200-23.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: ODAIR APARECIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 15 de março de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001702-24.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOACYR FRANCISCO DE OLIVEIRA BARBOSA

**DESPACHO**

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002528-50.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE ANTONIO ZAFALON  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002486-98.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
ASSISTENTE: JOSE MARIA DE LIMA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002511-14.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: PEDRO DA SILVA PINTO

**DESPACHO**

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 3748675), arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 15 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002515-51.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE MARIA GUIDO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 15 de março de 2018.**

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000059-65.2016.4.03.6128  
AUTOR: ALTAIR BENEDITO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID's 3647775: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 15 de março de 2018

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000268-34.2016.4.03.6128  
REQUERENTE: MIGUEL IVO GALIEGO  
Advogados do(a) REQUERENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID's 3647964: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 15 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-86.2017.4.03.6128  
AUTOR: JURACI APARECIDO BRAMBILLA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID's 3851501: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 15 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001601-84.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: GERSON SENJI  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 3666160: Intime-se o autor para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais empresas em que pretende seja realizada a prova pericial ambiental, mencionando os respectivos endereços e, ainda, especificando os períodos trabalhados em atividade especial, devendo informar se as empresas encontram-se em regular funcionamento.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-67.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARCELO BRITO DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 3415749: Intime-se o autor para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais empresas em que pretende seja realizada a prova pericial ambiental, mencionando os respectivos endereços e, ainda, especificando os períodos trabalhados em atividade especial, devendo informar se as empresas encontram-se em regular funcionamento.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002050-42.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CALZETA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS a trazer aos autos a planilha de cálculos que não acompanhou sua impugnação (ID 4194808), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001977-70.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001505-69.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ROGERIO SOLER PARRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais empresas em que pretende seja realizada a prova pericial ambiental, mencionando os respectivos endereços e, ainda, especificando os períodos trabalhados em atividade especial, devendo informar se as empresas encontram-se em regular funcionamento.

Int.

**JUNDIAÍ, 15 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002518-06.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ROBERTO CARLOS LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 15 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000746-71.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANESIO JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 15 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000721-58.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ COLLODO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ VIEGAS DE BARROS - SP253320, ESTER ANARELLI DE MIRANDA - SP251563  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 15 de março de 2018.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002500-82.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: DONIZETE APARECIDO DE CAMPOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500099-76.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ADEMAR CANDIDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 5074915: Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o cumprimento, requeira a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-36.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CATARINO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-03.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: NEIDE NANJI COSTA MASTELLARO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Consoante disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.

Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 § 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora.

No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a garantia do juízo no valor integral da dívida (depósito ID 4918480).

Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.

Apensem-se.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000720-73.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JAIR GONCALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000006-16.2018.4.03.6128  
IMPETRANTE: ESTAMPARIA SALETE LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO - SP157952  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID's 5019196: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 15 de março de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000649-08.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FELIPE ADRIANO DA SILVA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do Bacenjud (ID 4337400), no prazo de 5 (cinco) dias, postulando o que de direito.

JUNDIAÍ, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000398-24.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES DE ARAUJO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre os novos documentos (ID's 3882324, 3882333 e 4339985), no prazo de 5 (cinco) dias, postulando o que de direito.

JUNDIAÍ, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-23.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: REGINA PAULA PORTA FAVARO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCY IMACULADA DE OLIVEIRA PUTTINI - SP342215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 4482471: Anote-se.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-46.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WILSON APARECIDO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 3750573: Defiro a produção de prova médico-pericial e elaboração de estudo social.

Para tanto, nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Dr(a). Roberto Vaz Piesco, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, para o deslinde das questões fáticas trazidas na petição inicial, formulo os seguintes quesitos do Juízo, a seguir enumerados:

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: "*Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), **determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:**

Domínio/Atividade - 25 pontos - 50 pontos - 75 pontos - 100 pontos

Sensorial: \_\_\_\_ pontos

Comunicação: \_\_\_\_ pontos

Mobilidade: \_\_\_\_ pontos

Cuidados Pessoais: \_\_\_\_ pontos

Educação, trabalho e vida econômica: \_\_\_\_ pontos

Socialização e vida comunitária: \_\_\_\_ pontos

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

### 7.1 - Para deficiência auditiva:

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Comunicação ou Socialização;

( ) Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

### 7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

( ) Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

### 7.3 - Deficiência motora

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

( ) Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

### 7.4 - Deficiência visual

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

( ) Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.



9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)

Cumpra-se considerar que os **questos da Perícia Médica 6 e 7 servem para auxiliar na classificação do grau de deficiência**, por exemplo, na resposta ao quesito 6 o profissional pode pontuar com que grau de independência o autor realiza suas atividades, quanto mais dependente de terceiros, menor será a sua pontuação (25 pontos - totalmente dependente: necessita de auxílio de 2 ou mais pessoas; 50 pontos - parcialmente dependente: necessita de auxílio de terceiros para supervisionar ou preparar a execução da atividade, mas o autor participa de alguma etapa da realização da atividade; 75 pontos - independência modificada: realiza a atividade com adaptação, ou seja, necessita de algum tipo de modificação do ambiente/do mobiliário ou equipamento para realizar a atividade de forma independente; 100 pontos - independente: não há restrição ou limitação para a realizar a atividade).

É claro que há casos que o autor nem irá se enquadrar em nenhuma alternativa do quesito 7, porque ela simplesmente não possui nenhuma deficiência e o instrumento foi desenvolvido para avaliar os que possuem; daí a resposta do perito médico deve ser nesse sentido, ou seja, não há deficiência.

A perícia médica em questão não se destina a avaliar a incapacidade para o trabalho, uma vez que não é esse o objetivo da perícia.

Em verdade, a conclusão do laudo médico tem por finalidade identificar se há deficiência; e se a deficiência é LEVE, MODERADA ou GRAVE, e ainda se houve variação do grau da deficiência ao longo da vida e em quais períodos.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para designação de data para a realização da prova.

A nomeação de profissional para a elaboração de estudo social ficará postergada para após a realização da prova médico-pericial.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000221-26.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: M3 ARMAZENAGEM E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID's 3936841: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 15 de março de 2018

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000272-71.2016.4.03.6128  
REQUERENTE: JOSE ELEODORO DA SILVA  
Advogados do(a) REQUERENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID's 3734338: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 15 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-08.2018.4.03.6128  
AUTOR: ROBERTO MALATESTA  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE JUAN SERRA PRATS - SP197099  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Citem-se.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 12 de março de 2018

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000076-88.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: VIDROBOX CAFELANDIA- COMERCIO DE VIDROS LTDA. - ME, ANA MARIA ROCHA GOVINHO DA SILVA, DIOGO ROCHA SHINKADO GOVINHO

#### DESPACHO PRECATÓRIA Nº 052/2018

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAFELÂNDIA/SP

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC.

**Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em outra comarca, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias úteis.**

Cumprida a determinação supra:

**CITEM-SE E INTIMEM-SE** o(a)s executado(a)s VIDROBOX CAFELANDIA COMERCIO DE VIDROS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.931.362/0001-10 instalada na Rua Antonio Parra Arenas, Centro, 35, CEP 16500-000, em CAFELÂNDIA/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal; e

ANA MARIA ROCHA GOVINHO DA SILVA, brasileira, casada, portador(a) da cédula de identidade nº 7.564.887 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 101.602.988-81 residente e domiciliado(a) na AVENIDA PRINCESA ISABEL, CENTRO, 134, CEP 16500-000, em CAFELÂNDIA/SP; e

DIOGO ROCHA SHINKADO GOVINHO, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade nº e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 352.923.768-09 residente e domiciliado(a) na AVENIDA PRINCESA ISABEL, CENTRO, 134, CEP 16500-000, em CAFELÂNDIA/SP, para, **no prazo de 03 (três) dias**, pagar a dívida, **no valor de R\$ 41.533,31** (atualizada em 07/12/2017), acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.

Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (§1º do art. 827 do CPC).

O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC.

**II - INTIME(M)-SE** o(a)s executado(a)s para que indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);

**III - CIENTIFIQUE** o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos à execução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:

**IV - PENHORE** bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

**V - INTIME(M)-SE** o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), e demais interessados, se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC.

**VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

**VII - AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº **040/2018** – a ser cumprida na Comarca de Cafelândia/SP.

A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

**Instrui a presente, cópia da exordial.**

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail [lins\\_vara01\\_com@jfsp.jus.br](mailto:lins_vara01_com@jfsp.jus.br).

Com o retorno da precatória, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delimitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-04.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: SAEKO HIGASHIYAMA, MARIO KOIHO FUKUTAKI, OSVALDO ISSAMU FUKUTAKI, ARMANDO HIROSHI FUKUTAKI  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

## DESPACHO PRECATÓRIA Nº 053/2018

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAFELÂNDIA/SP

Defiro a inclusão de **TEREZA YAEKO KUREBAYASHI** no polo passivo da presente ação, nos termos da decisão com id 4446621.

**Considerando que a ré reside em outra comarca, intime-se a parte autora para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.**

Cumprida a determinação supra:

**CITE-SE** a ré TEREZA YAEKO KUREBAYASHI, brasileira, solteira, aposentada e pensionista, inscrita no CPF 065.431.958-86 e no RG 10.613.632-X/SSP/SP, domiciliada à Chácara Kurebayashi, s/n.º, em Cafelândia/SP, CEP 16.500-000, por todo o conteúdo da petição inicial, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecer resposta, nos termos do art. 335 do CPC.

**INTIME-SE** a ré acima qualificada, do interior teor da decisão que determinou sua inclusão no polo passivo desta ação, bem como de todo o processado.

**CIENTIFIQUE-SE** de que não sendo contestada a ação no prazo legal, a ré será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelos autores, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 53/2018 - a ser cumprida na Comarca de Cafelândia/SP.

A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Instrui a presente, cópia da exordial.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail [lins\\_vara01\\_com@jfsp.jus.br](mailto:lins_vara01_com@jfsp.jus.br).

Com o retorno da precatória, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova. Intime-se. Cumpra-se.

LINS, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000241-72.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: EDIVALDO PEDRO DE SOUZA FILHO

## DESPACHO

Conforme se depreende da consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça (id 4698740), a diligência de citação do executado não foi cumprida.

Assim, visando à celeridade e efetividade do processo, solicite-se ao juízo deprecado a devolução da carta precatória 385/2017, pelo meio mais expedito.

Em seguida, intime-se a exequente a manifestar-se neste juízo sobre o não cumprimento da deprecata, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intímese. Cumpra-se.

LINS, 15 de março de 2018.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
Juiz Federal  
DOUTOR ÉRICO ANTONINI  
Juiz Federal Substituto.  
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1328

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0000217-66.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REGINA CELIA DE SOUZA LIMA(SP239537 - ADRIANO MAITAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA DE SOUZA LIMA

Tendo em vista a petição de fl. 76, na qual a exequente apresenta proposta para quitação do débito, deixo, por ora, de apreciar as petições de fls. 74 e 77, ante a possibilidade de composição amigável entre as partes. Intime-se, COM URGÊNCIA, a executada REGINA CELIA DE SOUZA LIMA sobre a proposta oferecida pela exequente. Ressalto que, caso haja interesse na efetivação do acordo, a executada deverá comparecer, em até 5(cinco) dias, à Agência da Caixa vinculada ao contrato, a fim de formalizá-lo na esfera administrativa. Decorrido o prazo, intemem-se as partes para se manifestarem sobre a quitação do débito. No silêncio, tomem conclusos para que as petições de fls. 74 e 77 sejam apreciadas. Intemem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

**1ª VARA DE CATANDUVA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000105-59.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
IMPETRANTE: MATEUS HENRIQUE BISPO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMMANOEL FRANCISQUINI CAIRES DA COSTA - SP366852  
IMPETRADO: MINISTERIO DA EDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO

**DESPACHO**

Vistos.

Como pretende o impetrante, por meio do mandado de segurança, a suspensão de ato tido por coator, emanado da União e do FNDE, ambas com representação em São José do Rio Preto/ SP – ainda que configurada a errônea indicação da pessoa jurídica de direito público para o polo passivo da lide e não da autoridade – e que, como se sabe, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada (v. Precedentes: STJ CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008), reconheço a incompetência deste Juízo Federal em Catanduva/SP, e **determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de São José do Rio Preto/SP.**

Intime-se e, após, cumpra-se.

CATANDUVA, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-19.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: LAURINILSON GREGORIO DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petições ID nº 4457730 e 5082874: tendo em vista o endereçamento da inicial ao Juizado Especial Federal de Corumbá/ MS, bem como o disposto no parágrafo único do artigo 51 do Código de Processo Civil, e diante do requerido pelo autor, **determino a remessa imediata dos autos ao JEF de Corumbá/ MS.**

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-39.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: FUNDACAO PADRE ALBINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI - SP226178  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, por meio do qual a **FUNDAÇÃO PADRE ALBINO – PADRE ALBINO SAÚDE**, devidamente qualificada, no bojo da ação declaratória de nulidade de atos jurídicos administrativos e de nulidade de débitos, sujeita ao procedimento comum, que move em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS)**, também qualificada nos autos, objetiva, em síntese, obter o comando de impedimento (i) do registro de seu nome no CADIN, (ii) de inscrição do débito cobrado pela autarquia ré com base no art. 32, da Lei n.º 9.656/98, em sua Dívida Ativa, e, ainda, por consequência, (iii) do ajuizamento da competente Execução Fiscal para a cobrança da dívida.

Em apertada síntese, narra a autora que tem como atividade a operação de planos privados de assistência à saúde, e que, por estar sujeita à Lei n.º 9.656/98, estaria, também, obrigada a ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS) as despesas suportadas por este em decorrência de atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde. A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), por sua vez, definiria as regras a serem observadas relativamente a tal ressarcimento, sendo que, para tanto, sua Diretoria editou a Resolução Normativa (RN) n.º 358, e a Instrução Normativa (IN) n.º 54, ambas de 27/11/2014, em face das quais, no mérito, a autora se insurge.

Acrescenta que, recentemente, recebeu da ANS, por meio do **Ofício nº 1289/2018/GEIRS/DIDES/ANS (doc. 19)**, cobrança do valor de **26.365,44 (vinte e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos)**, relativa ao processo administrativo n.º 33902085593201211, referente a 18 autorizações de internação hospitalar (AIH) que teriam sido realizadas através do SUS, em favor de beneficiários da autora no ano de 2009. Ainda de acordo com a autora, o não pagamento das dívidas até 05/03/2017, além de sujeitá-la aos encargos moratórios, ensejaria a inclusão de seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), e, ainda, a inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS, com a consequente cobrança judicial.

Assim, discordando a autora da cobrança efetuada pela ANS, na medida em que, segundo ela, além de prescrito, o crédito teria sido constituído sem a observância do princípio da legalidade, não vislumbrou outra saída senão ajuizar a presente demanda com vistas a obter a declaração de inexigibilidade da quantia. Requeru fosse autorizada a depositar nos autos o valor da dívida, objetivando subsidiar decisão que impedisse a autarquia de incluir seu nome no CADIN, de inscrever o crédito na sua Dívida Ativa, e, por consequência, de ajuizar a competente execução fiscal.

#### **A autora apresentou comprovante de depósito, em 26/02/2018, da quantia objeto de discórdia entre as partes.**

É o relatório do necessário. **Decido.**

Com o advento do novo Código de Processo Civil, o instituto da "tutela provisória", então subdividido entre "tutela antecipada" e "tutela cautelar" pela legislação anterior, experimentou reformulações. Com efeito, a nova lei processual, em seu art. 294, *caput*, dispôs que "a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência", em seu parágrafo único, que "a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental", em seu art. 300, *caput*, que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", em seu § 1.º, que "para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la", e, em seu § 2.º, que "a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia". Dessa forma, a concessão de tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem (i) a probabilidade do direito, e (ii) o perigo de dano (tutela de natureza antecipada ou satisfativa), ou, ainda, (iii) o risco ao resultado útil do processo (tutela de natureza cautelar).

Nessa linha, embora, na minha visão, na quase totalidade dos casos, os elementos evidenciadores devam ter como parâmetro legal as provas carreadas aos autos (v., como exceção, a autorização contida no art. 375, do CPC), tanto dos fatos que fundamentam o direito relativamente ao qual a tutela jurisdicional é buscada, quanto do perigo de dano a ser experimentado por seu titular, quanto do risco ao resultado útil do processo (com relação a estes dois últimos, caso a medida não seja deferida), penso que não se pode assemelhá-los à prova inequívoca que outrora se exigia para a concessão da antecipação da tutela durante a vigência do código de rito precedente, na medida em que tal expressão, prova inequívoca, era tida como sinônimo de grau mais intenso de probabilidade da existência, fosse do direito tutelado, fosse do dano irreparável ou de difícil reparação a que estaria sujeita a parte, fosse do abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório da contraparte. Com a novel legislação, ocorreu que a prova inequívoca acabou por dar lugar aos elementos evidenciadores (apenas denominados, no caso da probabilidade do direito, de fumus boni iuris, e, tanto no caso do perigo de dano, quanto no do risco ao resultado útil do processo, de periculum in mora), estes, sem dúvida, detentores de um menor grau de capacidade de convencimento do magistrado em sua linha de cognição, que vai desde a completa ignorância até a certeza acerca da demanda posta a julgamento. Tal mudança, no entanto, ao diminuir o grau de certeza exigido do julgador para o deferimento da medida, evidentemente que não autoriza a concessão menos criteriosa, para não dizer indiscriminada, de tutelas provisórias de urgência descompassadas seja com a realidade dos fatos, seja com a realidade dos autos.

Assim, em sede de cognição sumária, esclarecendo, desde já, que a questão relacionada à regularidade e à legalidade da cobrança efetuada pela autarquia ré deverá ser enfrentada apenas quando exaurida a fase de conhecimento, com a prolação da sentença, identifico a existência de elementos bastantes que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora a obter, pelo menos por ora, o comando de impedimento (i) do registro de seu nome no CADIN, (ii) de inscrição do crédito cobrado administrativamente na Dívida Ativa da ANS, e, por consequência, (iii) do ajuizamento da competente ação executiva fiscal, já que, na minha visão, cumpriu o que determina a legislação que rege a matéria.

Com efeito, prevê o art. 7.º, em seus incisos I e II, da Lei n.º 10.522/02, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, que "será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprove que tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei: [ou] esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei". Por seu turno, de acordo com o § 1.º, do art. 300, do CPC, que ainda há pouco transcrevi, como condição para a concessão da tutela de urgência, pode o juiz exigir caução idônea para ressarcir os danos que a contraparte eventualmente venha a experimentar com o deferimento da medida.

Assim, considerando que a autora, depois de ter ajuizado a presente demanda, com vistas justamente a discutir a legalidade da obrigação que levou à cobrança administrativa do débito apontado na inicial, depositou, à conta do juízo, a integralidade da quantia objeto de discórdia entre ela e a ANS, tenho comigo que existem elementos evidenciadores mais que suficientes da probabilidade de existência de seu direito de obter, liminarmente, os impedimentos de conduta da parte *ex adversa* que pleiteia.

Por outro lado, como já apontei, também se faz indispensável a existência de elementos evidenciadores do perigo de dano que justifique o deferimento da medida. E, neste particular, este requisito, no meu pensar, também se configura no caso deste feito, na medida em que, tendo depositado nos autos a quantia litigiosa, a inclusão do nome da devedora no CADIN ou, mais gravemente, a inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS, com a consequente propositura da competente execução fiscal, a prejudicaria sobremaneira no exercício de sua atividade econômica. Em resumo, feito o depósito judicial do valor integral cobrado administrativamente pela agência reguladora, objeto de discórdia judicial entre as partes, não há justificativa para a inclusão do nome da devedora no CADIN, e, menos ainda, para a inscrição do débito em dívida ativa e sua subsequente cobrança judicial.

Além disso, ainda que assim não fosse, na minha visão, a adoção de medidas de cobrança judicial da dívida por parte da credora, já tendo a autora garantido o seu pagamento, por meio do depósito judicial da quantia, representariam inegável abuso de direito da autarquia ré, situação essa autorizada da concessão da tutela provisória pretendida, fundamentada, no entanto, nesse caso, na evidência (v. art. 311, I, do CPC: "a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte" - destaquei).

Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, considerando, nesta ação, o depósito da integralidade da dívida cobrada administrativamente pela ANS, defiro o pedido de concessão de tutela provisória para determinar que a autarquia ré (1) não inclua o nome da autora (Fundação Padre Albino – Padre Albino Saúde, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 47.074.851/0001-42) no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), e, também, (2) não inscreva o título em sua Dívida Ativa, ficando, assim, impedida, por dedução lógica, de ajuizar execução fiscal.

Cite-se e intime-se, com urgência, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), representada pela Procuradoria-Geral Federal (PGF), Seccional de São José do Rio Preto/SP.

CATANDUVA, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000022-43.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
IMPETRANTE: JERUZA DA PENHA BERNARDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821  
IMPETRADO: CHEFE GERAL DA AGÊNCIA DO INSS DE CATANDUVA/SP

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JERUZA DA PENHA BERNARDES**, qualificada nos autos, contra omissão cometida pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CATANDUVA/SP**, também qualificado, consistente no não encerramento, em tempo razoável, de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de analisar o seu direito ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte. Em síntese, esclarece a impetrante que, em 14/07/2015, formulou pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte perante a Agência da Previdência Social em Catanduva/SP, pedido este que, recebendo o n.º 173.095.593-0, foi instruído com toda a documentação que reputou suficiente para o seu deferimento. No entanto, sustenta que o pedido foi indeferido pelo INSS, razão pela qual interpôs recurso administrativo em 29/10/2015, sendo que o recurso encontra-se "parado" há mais de 02 (dois) anos, sem julgamento. Formulou, ainda, pedido incidental de concessão, em sede liminar, de tutela provisória de natureza antecipada da ordem buscada. Fundamentando tal pedido, no entanto, dá a entender que o direito líquido e certo que pretende ver tutelado é, em verdade, aquele à concessão do benefício então pleiteado na via administrativa, e não aquele ao devido processo legal e à razoável duração do processo, outrora referidos, e, além disso, revestindo-se de natureza alimentar a prestação pretendida, o benefício revelar-se-ia garantidor de sua subsistência, ficando, dessa forma, evidente o fundamento relevante para o deferimento antecipado da medida pleiteada. Juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada, em sua manifestação, relata que o recurso administrativo de número 44232.615982/2016-56 aguarda distribuição pela Coordenação de Gestão Técnica do CRPS (CGT), órgão pertencente a estrutura organizacional do Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), portanto, incabível mandado de segurança contra o Gerente da Agência da Previdência Social de Catanduva-SP, visto que todas as ações de competência do INSS foram tomadas. (v. ID 4645186)

Dada ciência ao Ministério Público Federal, em manifestação, afirma que as partes são capazes e estão devidamente representadas, concluindo que não existe nenhum motivo a justificar a intervenção ministerial para a defesa do interesse público. (ID 4822305)

É o relatório, sintetizando o essencial.

### Fundamento e Decido.

**Entendo que a ação não tem o condão de ser processada, vez que, mostrando-se absolutamente inadequada a via eleita, carece a impetrante de interesse processual** (v. art. 330, inciso III, do CPC).

Explico.

Conforme preceitua a Constituição da República de 1988, em seu art. 5.º, inciso LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". Nesse sentido, **deve-se entender por direito líquido e certo aquele comprovável de plano, sem necessidade de dilação probatória**, isto é - no ensinamento de José Afonso da Silva, citando Hely Lopes Meirelles -, "aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa, se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 36. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 449).

Assim, conforme relatado pela própria impetrante na inicial, seu pedido de concessão do benefício de pensão por morte foi apreciado, sendo indeferido por "falta de qualidade de dependente para tutelado, enteado, pais e irmãos", razão pela qual, não há que se falar em omissão da autoridade administrativa impetrada, em analisar o pedido então formulado. Nesse sentido, a impetrante interpôs recurso, o qual se encontra na Coordenação de Gestão Técnica do Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme consulta juntada às informações prestadas pelo INSS (ID 4645187), o que afastaria a responsabilidade do gerente da Agência da Previdência Social de Catanduva e impediria sua figuração como autoridade coatora na presente ação.

Por fim, vale também consignar que, caso se considerasse como objeto do presente *mandamus* aquele referido pela impetrante quando da fundamentação do pedido de concessão, em sede liminar, de tutela provisória, por óbvio que se mostraria inquestionável **a necessidade de dilação probatória com vistas à produção de prova documental e, possivelmente, de prova testemunhal com vistas a se apurar o efetivo preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária própria para a concessão do benefício pleiteado**, situação essa completamente incompatível com o rito sumaríssimo de processamento do *writ*, justamente porque nele **inexiste a fase instrutória**. Assim, também por esse ângulo, não exsurto de plano, certeza quanto ao preenchimento, pela impetrante, dos mencionados requisitos para a concessão da prestação pretendida, a via eleita por ela para a tutela de seu direito se mostra completamente inadequada.

Pelo exposto, não resta alternativa senão extinguir o presente *mandamus*, sem julgamento do mérito, vez que, inexistindo o pressuposto básico da certeza da existência da apontada omissão ilegalmente cometida pela autoridade administrativa, omissão essa que serviu de base para a sua impetração, **a impetrante se mostra carecedora do direito de ação, faltando-lhe interesse processual para manejar adequadamente a via eleita.** Aliás, em situações como a destes autos, a extinção, registre-se, é o comando endereçado ao julgador contido na norma trazida pelo *caput* do art. 10, da Lei n.º 12.016/09, que determina, desde logo, o indeferimento da inicial **quando não for o caso de mandado de segurança**, ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou, ainda, quando decorrido o prazo legal para a impetração. Se assim é, evidentemente que incabível a análise da presença ou não dos requisitos ensejadores da concessão, *in limine*, da tutela provisória pleiteada.

É a fundamentação necessária.

#### **Dispositivo.**

Posto isso, considerando tudo o mais que dos autos consta, diante da completa inadequação da via eleita, com fundamento no art. 6.º, § 5.º, da Lei n.º 12.016/09, e art. 485, inciso I, do CPC, c/c art. 10, *caput*, também da Lei n.º 12.016/09, e art. 330, inciso III, também do CPC, **indefiro a petição inicial e denego a segurança**, extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 354, c/c art. 316, todos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CATANDUVA, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-48.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: WILSON JOSE GUSSONI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CLAUDIO OLIVEIRA SILVA FILHO - CE20613

RÉU: COMPANHIA AGRICOLA COLOMBO, USINA COLOMBO S/A. - ACUCAR E ALCOOL, PRECISAO AEROAGRICOLA LTDA - EPP, LUIZ HENRIQUE AYUSSO E OUTROS, ASA - AVIACAO E SERVICOS AEROAGRICOLAS LTDA - EPP, IMAER-IBITINGA MANUTENCAO DE AERONAVES E PECAS LTDA - ME

### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de procedimento comum ajuizado por WILSON JOSÉ GUSSONI, qualificado nos autos, em face de COMPANHIA AGRÍCOLA COLOMBO, USINA COLOMBO S/A. - AÇÚCAR E ALCOOL, PRECISÃO AEROAGRÍCOLA LTDA – EPP, LUIZ HENRIQUE AYUSSO E OUTROS, ASA - AVIAÇÃO E SERVIÇOS AEROAGRÍCOLAS LTDA – EPP e IMAER-IBITINGA MANUTENCAO DE AERONAVES E PEÇAS LTDA – ME, todos qualificados, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para impedir as requeridas de fazer pulverizações aéreas, sem a observância das normas específicas, em especial quanto à distância das Áreas de Preservação Permanente e à comunicação ao apicultor no prazo legal. No mérito, requer o pagamento de indenização por danos materiais e morais pelo prejuízos suportados em razão da “mortalidade de abelhas (nativas e exóticas) decorrentes da atividade criminosa de pulverização aérea de agrotóxicos que exterminou apiários localizados em Área de Preservação Permanente (APP), espaço territorial especialmente protegido de interesse da União, em decorrência dos bens ali existentes (vegetação, recursos hídricos, espécies animais e solo)”.

Em despacho inicial, determinei o recolhimento das custas judiciais ou que o autor requeresse os benefícios da gratuidade da Justiça, juntando aos autos declaração de hipossuficiência (ID 3563959) . Contudo, deixou o interessado transcorrer *in albis* o prazo assinalado, razão pela qual, o despacho foi reiterado, acrescentando-se a determinação para regularização da representação processual, sendo que o autor permaneceu inerte (ID 4284437).

É o relatório do que interessa.

#### **Fundamento e Decido.**

**É caso de indeferimento da petição inicial** (v. art. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC.), e isso porque deixou o autor, no prazo assinalado, de cumprir a determinação para que procedesse à regularização da representação processual, ao recolhimento das custas judiciais ou ao requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Assim, **entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligências necessárias ao julgamento do processo.**

#### **Dispositivo.**

Posto isto, **indefiro a petição inicial** (v. art. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC), **ficando extinto o processo sem resolução de mérito.** Custas *ex lege*. Como não houve a citação dos réus, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000154-37.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: JAQUELINE BOLONHA FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA JOSE DE SOUZA - SP354047

IMPETRADO: DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS PADRE ALBINO

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JAQUELINE BOLONHA FERNANDES**, qualificada nos autos, em face do **DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS PADRE ALBINO**, também qualificado, requerendo, liminarmente, que a autoridade coatora seja compelida a efetuar imediatamente sua matrícula no 5º período do Curso de Biomedicina. No mérito, requer que a efetivação da matrícula seja para concluir tão somente as disciplinas remanescentes para obtenção do certificado de conclusão do curso, eliminando-se as matérias já cursadas.

Tendo em vista que o patrocínio da causa deu-se sob os auspícios do Convênio entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil, restringindo-se às ações em trâmite pela Justiça Estadual, proferi despacho para que a procuradora constituída ratificasse os poderes outorgados, apresentando novo instrumento de procuração ou declinasse o prosseguimento de sua atuação no feito, bem como apresentasse declaração de hipossuficiência ou providenciasse o recolhimento das custas judiciais (v. ID 2537418). Contudo, deixou a interessada transcorrer *in albis* o prazo assinalado, razão pela qual reiterou-se o despacho (ID 3622269), intimando-se pessoalmente a impetrante, a qual manteve-se inerte.

É o relatório do que interessa.

### Fundamento e Decido.

**É caso de indeferimento da petição inicial** (v. art. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC), e isso porque deixou a impetrante, no prazo assinalado, de cumprir a determinação para que procedesse à regularização da representação processual, bem como para que providenciasse o recolhimento das custas judiciais ou apresentasse declaração de hipossuficiência. Assim, **entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligências necessárias ao julgamento do processo.**

### Dispositivo.

Posto isto, **indefiro a petição inicial** (v. art. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC, c/c art. 6.º, § 5.º, da Lei n.º 12.016/09), ficando extinto o processo sem resolução de mérito. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/09. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000082-16.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
IMPETRANTE: MANOEL DEL ARCO NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO CESAR GUSSONI - SP174343  
IMPETRADO: DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS PADRE ALBINO

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MANOEL DEL ARCO NETO**, qualificado nos autos, em face do **DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS PADRE ALBINO**, também qualificado, requerendo, liminarmente, que a autoridade coatora seja compelida a efetuar imediatamente sua matrícula no 4º ano do Curso de Medicina. Esclarece que, por desídia da faculdade não foi possível a renovação do seu contrato com o FIES e que, após inúmeras tentativas, também não foi possível efetuar acordo com a instituição de ensino para pagamento do débito referente às mensalidades do curso.

Em despacho inicial, posterguei a apreciação do pedido liminar e determinei a notificação da autoridade coatora, para que prestasse as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Contudo, antes da vinda das informações, o impetrante apresentou petição, desistindo da presente ação (ID 4888946).

É o relatório do que interessa.

### Fundamento e Decido.

**É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito por desistência da ação** (v. art. 485, inciso VIII, do CPC). No caso, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa.



## Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, inciso VIII, todos do CPC, **homologo a desistência requerida**. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/09. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-37.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: FUNDIFERRO LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos embargos.

Trata-se, em apertadíssima síntese, de embargos de declaração opostos por **FUNDIFERRO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face de decisão que **indeferiu** a concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, requerida em caráter incidental para determinar "... que a União Federal se abstenha de exigir da ora Embargante o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar 110 de 2001, devida pelo empregador em casos de despedida de empregado sem justa causa" (*sic*), sob a alegação de ocorrência de equívoco na fundamentação da decisão combatida, já que, na sua visão, teria se fundamentado em "... precedentes jurisprudenciais que não se aplicam à hipótese discutida nos autos (ADIs n.º 2.556 e 2.568 e Agravo Interno no Recurso Especial de autos n.º 1.659.449/RS), restando omissa nos termos do artigo 489, §1º, V, do Código de Processo Civil, por se limitar a invocar precedente, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos" (*sic*).

É o brevíssimo relatório do necessário.

### Decido.

Inicialmente, em **juízo de admissibilidade**, verifico que o recurso é tempestivo, pois interposto em 24/01/2018, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da intimação da embargante acerca da decisão recorrida, ocorrida em 18/12/2017 (v. intimação de ID n.º 3898255) (v. art. 1.023, *caput*, do CPC). A recorrente é parte legítima, pois ocupa o polo ativo da relação jurídica processual em testilha. Por fim, observo que foi atendida a forma prescrita pela lei para a interposição. Por estas razões, **conheço do recurso**.

Em **juízo de mérito**, no entanto, entendo que **os embargos devem ser totalmente improvidos**, razão pela qual, aliás, tenho por despicinda a aplicação da regra do § 2.º, do art. 1.023, do CPC.

Explico o porquê.

Segundo o *caput* do art. 1.022, do CPC, "**cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material**"; seu parágrafo único estabelece que "**considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1.º**".

Nessa linha, penso ser importante pontuar que "**ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida**". (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1650). **Erro material**, por seu turno, é o que se contrapõe ao erro de apreciação, de interpretação ou de julgamento; em outras palavras, são "**evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documental, na sentença**" (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1475); são dados incorretos involuntários, inconscientes, enfim, não desejados pelo julgador.

À vista disso, **a partir da análise da decisão guerreada, não encontro nela qualquer ponto obscuro ou contraditório, tampouco houve qualquer omissão ou cometeu-se qualquer erro de natureza material**. Com efeito, tenho comigo que o *decisum* impugnado enfrentou a matéria posta em debate com fundamentação suficiente, na medida necessária para o deslinde liminar da controvérsia. Nesse sentido, por óbvio que **não se deve confundir, como faz a embargante, discordância com a fundamentação empregada pelo juízo com ausência dela**. Além do mais, de se pontuar que se mostra minimamente espúria a tese de que o C. ST não detém competência "... para o exame de questões que envolvem afronta à Constituição Federal..." (*sic*), como se não pudesse aquela Corte, como pode qualquer órgão jurisdicional, realizar o controle difuso de constitucionalidade de ato normativo.

Desse modo, como da decisão embargada não exsurge qualquer vício ensejador da oposição dos aclaratórios, por certo que inviável o seu combate pela via eleita. Nesse sentido, sendo evidente que os embargos de declaração opostos têm caráter nitidamente **infringente**, já que por meio deles a embargante tenta fazer prevalecer as suas razões e o direito de que entende ser titular, com vistas a **alterar**, em seu favor, o teor da decisão outrora proferida, entendo que o recurso deve ser improvido, cabendo à interessada o manejo do remédio cabível.

Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Intimem-se.

Catanduva, 05 de fevereiro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2006**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001923-88.2014.403.6131** - PEDRO COUREL - INCAPAZ X ANA MARIA COUREL(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 93, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, devendo ainda esclarecer o teor da petição de fls. 93, vez que não há nos autos comprovante do novo endereço informado à fl. 92.

Decorrido o prazo sem o cumprimento integral da determinação pela parte autora, cumpra-se o disposto no segundo parágrafo do despacho de fl. 93.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000139-08.2016.403.6131** - NAIR TEIXEIRA RODRIGUES DOS SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000840-66.2016.403.6131** - PAULO ROBERTO ALVES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001360-26.2016.403.6131** - EDITH HELENA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002941-76.2016.403.6131** - JOSE MARIA DESTRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 149: Defiro.

Providencie a Secretaria consulta ao sistema Webservice para obtenção de endereço atualizado da parte autora, conforme requerido.

Com a juntada da pesquisa, intime-se a parte autora, através da publicação deste despacho, para o regular prosseguimento do feito, consignando-se que, caso a pesquisa não resulte em endereço diverso daquele da inicial, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, sobrestados, para aguardar ulteriores provocações da parte interessada ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003120-10.2016.403.6131** - VILA DOS MENINOS SAGRADA FAMILIA(SP191458 - RODRIGO LEITE GASPAROTTO) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/conselho.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, tomem os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000250-55.2017.403.6131** - ROBERTO BENEDITO PIMENTEL X ELIANE DE FATIMA LUCAS PIMENTEL(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURUP(SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP290740 - ANA BEATRIZ MILO SERRA E SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI DOS RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Ciente dos agravos de instrumento interpostos, fls. 434/465 e 466/483. Aguarde-se a decisão definitiva dos recursos, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000983-21.2017.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004309-28.2013.403.6131 ()) - MARIA APPARECIDA CORREA DA SILVA(SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos.

Ante a concordância da Fazenda Nacional (fls. 77), expeça-se ofício requisitório com base na conta de fls. 73/74.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente dos honorários ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000811-79.2017.403.6131** - FAZENDA NACIONAL X DOVILL MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X RAGUEB HACHUY X EVANDRO HACHUY X LEANDRO HACHUY(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Fls. 93: considerando a expressa anuência da parte executada - União - aos cálculos apresentados pela parte autora, expeça-se a devida requisição de pagamento, nos moldes do que disciplina a Resolução nº 405/2016-

CJF. Oportunamente, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os parâmetros, datas e valores indicados. Após, em termos ou silente, encaminhem-se as requisições eletronicamente ao Tribunal Regional Federal. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000111-79.2012.403.6131** - PEDRO CATANEO X LUIZ COMIDAR X JOSE DE OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA MORENO X APARECIDO CATANEO X MARIA APARECIDA CATANEO BICUDO X BENEDITA TERESINHA DE FATIMA C DE MORAES X LUIZ ANTONIO CATANEO X REINALDO DONIZETTI CATANEO X LAIRTON NATALINO CATANEO X DAIANE APARECIDA VITORIA MENINO CATANEO - INCAPAZ X NILZA APARECIDA MENINO X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO

Ciência à parte exequente do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria.

Fl 603: Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tomem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000145-54.2012.403.6131** - PEDRA LEIVA DE PAULA LEITE(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANA DARCI DE PAULA FERNANDES X IRAIDE LEITE DA MAIA X MARIA JACIRA DE PAULA LEITE TAVANO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Fls. 405: Indefiro. A medida é ônus da própria parte requerente, que deverá peticionar de acordo com seu interesse diretamente nos autos que tramitam perante o E. Tribunal em grau de recurso.

No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 403.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000201-87.2012.403.6131** - IVONE FUIM BENTIVENHA(SP027086 - WANER PACCOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte exequente do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria.

Fl 283: Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tomem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000237-32.2012.403.6131** - ANTONIO MODESTO X SEBASTIAO SERGIO RIBEIRO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO X LOURDES BARBOSA MODESTO

Ciência à parte exequente do desarquivamento do feito.

Fl 472: Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tomem ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000247-76.2012.403.6131** - BENEDITA CELESTINA DE MELLO X MARIA MAGDALENA RECHE SIMON X ANNA ROSA DE MORAES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE BENTO DE LIMA X IRINEIA RANCURA DE LIMA X JOAO BENTO DE LIMA X ISABEL BENTO DE LIMA ANIBAL X MARIA APARECIDA DE LIMA X OSVALDO BENTO DE LIMA X OVIDIA BENTO MACHADO X NEUSA DE FATIMA BENTO DE LIMA DELGADO X NEUZA MARIA TOMAZ RIBEIRO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X NEIDE MARIA TOMAZ BLANCO X NILZA APARECIDA TOMAZ MEDOLAGO X HELENA TOMAZ ROMAO X DECIO ROMAO

Ciência à parte exequente do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria.

Fl 434: Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tomem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000727-20.2013.403.6131** - IRACI APARECIDA TURCO SARTORELLI X MARIA DE LOURDES MARQUETTO X APARECIDO CAMARGO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANA DE PAULA CAMARGO X EDSON DE CAMARGO X ARNALDO DE CAMARGO X ANA MARIA DE CAMARGO X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO

Ciência à parte exequente do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria.

Fl 256: Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tomem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000757-55.2013.403.6131** - ARISTEU RODRIGUES FILHO(SP132923 - PAULO ANTONIO CORADI) X TEREZA SOARES NASCIMENTO RODRIGUES X ALESSANDRA SOARES RODRIGUES X EDUARDO APARECIDO RODRIGUES X FERNANDA SOARES RODRIGUES ZACARIAS X FLAVIO ROGERIO RODRIGUES(SP132923 - PAULO ANTONIO CORADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte exequente do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria.

Fl 386: Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tomem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000737-36.2013.403.6131** - JOSE VICENTE DE ALMEIDA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001346-13.2014.403.6131** - ROSA FERRARI DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fl186: Defiro o prazo adicional de 30 dias conforme requerido.

Intím-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001887-09.2014.403.6131** - ANTONIA GABRIEL RODRIGUES X JOSEPH GONSALES X JUVINA DERENSE AMATTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIA GABRIEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X APARECIDA MARIA RODRIGUES X JOANA DO CARMO RODRIGUES LEME X VICENCIA ADELIA RODRIGUES GONCALVES X MARIA GORETTI RODRIGUES VICENSOTTI X NELSON TOLEDO X IOLANDA TOLEDO THOMAZ X BENEDITO CAETANO MENDES X SOLANGE CAETANO MENDES MIRANDOLA X ANA PAULA CAETANO MENDES X LUCIA CRISTINA MENDES X ANTONIA TOLEDO SALUCESTE X NADIR TOLEDO GRIFANTI

Ciência à parte exequente do desarquivamento do feito.

Fl 364: Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tomem ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000522-20.2015.403.6131** - JORGE FONTANA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

O Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente foi definitivamente julgado, tendo sido negado provimento, conforme fls. 401/428, restando, assim, integralmente mantida a decisão de fls. 366/368, que homologou o cálculo elaborado pela MD. Contadoria Judicial às fls. 345/347, no valor total de R\$ 23.872,12 para 08/2016.

Ante o exposto, expeçam-se as requisições de pagamento, com base no cálculo acolhido nos autos.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaninhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001321-63.2015.403.6131 - LAURA MARTINS MOLTOCARO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Petição de fls. 291: Razão assiste à parte exequente. De fato, o documento de fl. 285 menciona que não há certidão de óbito com o nome da parte autora, ao contrário do que constou na decisão de fls. 286/287.

Ante o exposto, considerando-se o teor da certidão de fls. 293, expeçam-se as requisições de pagamento dos valores homologados pela decisão de fls. 286/287.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaninhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-88.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: DILERMANDO APARECIDO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO - SP204349

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

#### Vistos em decisão

Trata-se de ação de concessão de benefício acidentário que **Dilermando Aparecido Alves** move em face ao INSS, objetivando a concessão do benefício acidentário. Juntou documentos.

A decisão proferida em 24/01/2018, sob o ID 4280223, intima a parte autora, nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC, a emendar a inicial, comprovando o trânsito em julgado da ação mencionada na inicial, sob pena de caracterização de litispendência. (ação nº 1003536-71.2014.8.26.0079, que tramitou pela da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP).

Em petição juntada aos autos virtuais sob o ID nº 4645605, a parte autora informa que inexistente certificação do trânsito em julgado nos autos nº 1003536-71.2014.8.26.0079 da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP, no entanto, afirma que autarquia fora devidamente intimada acerca do r. acórdão proferido, no dia 23/10/2017 e, que desde então, não houve a interposição de qualquer recurso.

#### É o relatório.

#### Decido.

A parte autora não emendou a petição inicial, conforme determinado na decisão proferida em 24/01/2018, sob o ID 4280223. Isto porque, declarou **expressamente**, em petição juntada aos autos virtuais sob o ID nº 4645605, inexistir certificação do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos da ação nº 1003536-71.2014.8.26.0079.

Inexistindo, pois, certificação do trânsito em julgado, há indícios da configuração da litispendência, porém, este Juízo não analisará referida questão, considerando ser incompetente em razão da matéria.

Cabe consignar que, contrariamente ao alegado pelo autor em sua exordial, o v. acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a **competência da Justiça Estadual** para o julgamento do pedido do autor, ao consignar:

"A preliminar de incompetência em razão da matéria arguida pelo INSS não prospera.

Com efeito, é certo que pretende o autor a percepção de benefício de natureza acidentária, posto que a causa de pedir formulada tem origem em acidente que alega ter sofrido a serviço da empresa empregadora, ou seja, sob o argumento de lesão decorrente de acidente de trabalho por equiparação.

Logo, a competência para apreciar e julgar a **matéria é da Justiça Estadual**, na forma do disposto no artigo 109 da Constituição Federal." (g.n. doc id. 4266202)

Portanto, a concessão de benefício acidentário é da competência da Justiça Estadual e não da Justiça Federal, conforme já decidido em grau recursal nos autos do processo 1003536-71.2014.8.26.0079, não comportando, neste momento, nova análise sobre a questão por parte deste Juízo.

O v. acórdão prolatado pela 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou **improcedente** o pedido do autor, o que não se confunde com incompetência da Justiça Estadual, conforme alegado pelo autor em sua inicial.. As razões da improcedência do pedido do autor estão consignadas no v.acórdão, vejamos:

" ....

De acordo com o fato narrado na exordial, o autor, como atleta amador, participava de competição de atletismo, **convocado pela Associação Brasileira de Atletismo Master**, portanto, sem vínculo com a empresa empregadora.

A despeito dos documentos juntados e de toda a argumentação da autoria, **não há provas de que o autor estava a serviço da empregadora**, até porque sua função era de ajudante de manutenção/técnico plano.

O fato de, eventualmente, existir **um incentivo** da empresa para práticas desportivas pelos empregados, sem vinculação profissional, ou seja, como atleta amador, **não implica no reconhecimento do vínculo com o trabalho no momento do acidente.**"

Portanto, compete a parte autora apresentar os recursos processuais pertinentes junto a r. Justiça Estadual e não propor nova demanda perante esta Vara Federal, que até o presente momento, não possui competência material para o julgamento da lide.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juízo da 3ª Vara Civil de Botucatu, que analisará a existência de eventual litispendência entre a presente demanda e o processo** 1003536-71.2014.8.26.0079.

**Com o trânsito**, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.L.

BOTUCATU, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000198-37.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CARLOS DOMINGOS FERNANDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 5000199-22.2018.403.6131, dependentes deste feito principal.

Considerando o que restou decidido nos embargos à execução referidos no parágrafo anterior, bem como, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação referente aos honorários sucumbenciais, em obediência ao julgado.

Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000092-12.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: SERRANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, ALFIA CRISTINA SATOLLI SPADOTTO

#### SENTENÇA

Vistos.

A exequente informou sob o ID: 3828635 que houve o pagamento do débito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a CEF moveu em face de **Serrana Indústria e Comércio de Alimentos LTDA e outros** para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretaria o necessário.

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a sua substituição por cópias.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

BOTUCATU, 8 de março de 2018.

Expediente Nº 2030

**EXECUCAO DA PENA**

**0002920-03.2016.403.6131** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA LOURENSATO DOS REIS KEESE(SP347560 - LUIS CARLOS MEDINA)

Fls. 74/76. Defiro que a apenada ADRIANA LOURENSATO DOS REIS KEESE se ausente do município de Botucatu, no dia 05/03/2018, para que possa levar seu filho LUCAS KEESE PELEGRINO, para tratamento ortodôntico, na cidade de Bauru/SP. Tal deslocamento, nos meses subsequentes, fica de igual forma autorizado, devendo, no entanto, a apenada trazer aos autos comprovação, como recibos ou atestados, dos referidos comparecimentos. Intime-se a apenada a trazer aos autos comprovação de ocupação lícita, que deverá ser renovada trimestralmente, nos termos da decisão de fls. 39. Começa-se cópia deste despacho à apenada, mediante recibo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000843-84.2017.403.6131** - JUSTICA PUBLICA X HELIO BARBOSA(SP075450 - RONALDO APARECIDO LAPOSTA)

Fls. 51 e 54: defiro o parcelamento da pena pecuniária substitutiva, em 04 (quatro) parcelas mensais, devendo a secretaria proceder à entrega das respectivas Guias de Recolhimento (GRUs) ao apenado, ou seu procurador, as quais, após os devidos recolhimentos, deverão ser juntadas aos autos. Intime-se o apenado, na pessoa de seu procurador, para comparecer na secretaria deste Juízo a fim de retirar as aludidas Guias, no

prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência ao MPF.

#### EXECUCAO DA PENA

**0000931-25.2017.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X NADIR DE OLIVEIRA(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO)**

Vistos,Fls. 30/31 e 36: Considerando-se que o executado reside na cidade de Bofete/SP, para um melhor acompanhamento, é conveniente que preste a pena substitutiva em entidade da referida cidade. Destarte, depreque-se para a Justiça Estadual de Piracicaba/SP o cumprimento, fiscalização e acompanhamento da prestação de serviços à comunidade imposta ao réu.Instrua-se a Carta Precatória com o necessário.Comprove o apenado, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento da pena pecuniária.Ciência ao MPF.Intime-se.

#### EXECUCAO DA PENA

**0001044-76.2017.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X SOLIFIA DE OLIVEIRA STACHUK(SP295904 - MAGDA SIMONE BUZATTO DOS SANTOS)**

Vistos, em decisão. Trata-se de execução penal distribuída em virtude de sentença condenatória proferida nos autos do Processo n. 0000537-86.2015.403.6131. A ré foi condenada à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto, sendo a pena alterada, por decisão proferida em sede recursal pela E. 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fixando-a, ao final, em 02 (dois) anos de reclusão, porém substituindo-a por penas restritivas de direito. No âmbito de deprecata expedida para a Subseção Judiciária de domicílio da requerente, designou-se data para a realização de audiência admnistrativa, conforme se recolhe de fls. 72. Ciente, o Ministério Público Federal, por cota estampada às fls. 79, obtempera que a precatória ali em curso é a terceira concomitante tendente à aplicação, à condenada, de penas restritivas de direitos. Pondera o I. Órgão do Parquet Federal que as penas aplicadas à ora executada, somadas, totalizam 5 anos e 2 meses de reclusão, o que, em princípio, importaria regime inicial de cumprimento semi-aberto. Pede, nessa conformidade, para que se determine o juízo competente para a análise dessa questão, para que, na sequência, se proceda à unificação das penas impostas à condenada nos termos do art. 111 da LEP. No termo de audiência, o MM. Juízo Deprecado determina a devolução de todas as cartas precatórias aos respectivos Juízos originários, para que se delibere sobre a unificação das penas impostas à condenada. Sem prejuízo determina à acusada que continue a prestar serviços à comunidade até que sobrevenha decisão dos Juízos Deprecantes. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Não resta a menor dúvida, até mesmo em face do que dispõe o art. 66, III, a da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal - LEP), que a decisão tocante à possibilidade de unificação das penas impostas à ora condenada está mesmo afeta ao juízo da execução penal competente. Ocorre que o ponto a dirimir nesta oportunidade está, justamente, em definir qual é o juízo competente para tanto, na medida em que concorrem três juízos criminais, de idênticas categorias funcionais, todos eles prolores de editos condenatórios, com jurisdição sobre áreas de competência geográficas diversas. E, embora o art. 65 da LEP não entre em muitas considerações a respeito desse tema, no que, singelamente, carrega a competência para a execução da pena ao juízo que proferiu a sentença - afora, evidentemente, os casos de competência jurisdicional especializada, do que, aqui, não se cogita - o certo é que é possível extrair, das regras gerais de competência estabelecidas pelo Código de Processo Penal, os elementos necessários à fixação do juízo competente, com base no que dispõe o art. 78, II do CPP, nos termos seguintes: Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) II - no concurso de jurisdições da mesma categoria: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) c) fixar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta. (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) (g.n.). Em não se verificando, como no caso, quaisquer das hipóteses relacionadas nos itens [a] e [b] do inciso II, supra, é competente para a análise, em execução, do incidente de unificação das penas o juízo preventivo, nos termos do que dispõe o art. 78, II, c do CPP. Justamente por esta razão é que não é de hoje que a jurisdição das Cortes Superiores do País vem sufragando o entendimento de que nas hipóteses - como no caso - de permanência, continuidade ou multiplicidade de delitos, a competência jurisdicional se define pela prevenção, em razão da incidência do dispositivo legal antes indicado. Por todos os inúmeros precedentes nesse sentido, cito, do C. SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA, o seguinte paradigma: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. AÇÕES PENAIS EM CURSO EM COMARCAS DIVERSAS. PREVENÇÃO. EVENTUAL CONEXÃO PROBATÓRIA. INAPLICABILIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. TRANSCRIÇÕES. DESNECESSIDADE DE DEGRAVAÇÃO. INTEGRAL ACESSO À MÍDIA PELA DEFESA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Como regra, a fixação da competência de foro ou territorial segue a teoria do resultado, sendo determinante o lugar da consumação da infração, ou do último ato da execução, nas hipóteses de tentativa (art. 70 do CPP), tendo como critério subsidiário o domicílio do réu (CPP, art. 72). A denominada competência por prevenção, que pressupõe distribuição (CPP, art. 75, parágrafo único), no geral, é utilizado como critério subsidiário de fixação da competência territorial, baseado na cronologia do exercício de atividade jurisdicional, mesmo que antes de oferecida denúncia ou queixa, necessariamente entre dois ou mais juízes igualmente competentes ou com competência cumulativa, consoante aponta o art. 83 do CPP. 2. A prevenção é igualmente eleita pela lei processual como parâmetro subsidiário específico de determinação da competência de foro, nas hipóteses de incerteza da competência territorial (CPP, art. 70, 3º); nos crimes continuado e permanente (CPP, art. 71); e nas infrações penais ocorridas a bordo de navios e aeronaves em território nacional, mesmo que ficto, nos casos em que não é possível determinar o local de embarque ou chegada imediatamente anterior ou posterior ao crime (CPP, art. 91). Ressalte-se que, quando da determinação do juízo prevalente nas causas conexas e continentais, se inservíveis os critérios do art. 78, II, a e b, do CPP (CPP, art. 78, II, c), atua como verdadeiro critério de concentração da competência relativa. 3. Hipótese em que se apura, na Comarca de Bauru, a suposta prática de fraude em processo licitatório contra empresa municipal, enquanto que, na Comarca de São Manuel, a persecução penal ocorre pela prática, em tese, de associação criminosa e fraudes licitatórias perpetradas contra a Municipalidade. Assim, não se visualiza conexão a determinar a reunião de processos, dada a diversidade de fatos delituosos imputados a réus distintos e de vítimas, à exceção de um dos recorrentes que responde perante as duas ações penais. 4. De acordo com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, não há necessidade de degravação dos diálogos objeto de interceptação telefônica em sua integralidade, visto que a Lei n. 9.296/1996 não faz qualquer exigência nesse sentido (AgRg no REsp 1.533.480/RR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 3/12/2015). 5. No caso em exame, além da transcrição dos trechos tidos por relevantes, foi franqueado acesso à defesa da mídia do material interceptado. Ademais, além da impossibilidade técnica, a degravação de meses de interceptação incorreria em ofensa ao princípio constitucional da duração razoável do processo. 6. Recurso desprovido (g.n.). [RHC 201701675257 - 00 RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 86888; Relator(a): RIBEIRO DANTAS, STJ, 5ª T., DJE: 27/09/2017, negaram provimento, v.u]. E não é o fato de a regra da prevenção eventualmente não ter sido observada no curso do processo de conhecimento que impede a reunião de processos para fins de execução, inclusive para a finalidade específica de unificação de penas. Nesse sentido, também do C. STJ, indico o seguinte precedente: HABEAS CORPUS. LIMINAR. INDEFERIMENTO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 691 DO STF. JULGAMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL ORIGINÁRIO. ACÓRDÃO PROLATADO. FUNDAMENTAÇÃO PERTINENTE AO EXPOSTO NA INICIAL. SUPERAÇÃO DO ÔBICE. CONHECIMENTO DO WRIT EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. 1. Segundo orientação pacificada neste Superior Tribunal, é incabível habeas corpus contra indeferimento de medida liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância, dada a ausência de pronunciamento definitivo pela Corte de origem (Súmula n. 691 do STF). 2. O óbice inserido na Súmula 691 do STF, contudo, resta superado se o acórdão proferido no julgamento do habeas corpus originário, em que restou indeferida a liminar, objeto do mandamus ajuizado neste Superior Tribunal, contiver fundamentação que, em contraponto ao exposto na impetração, faça as vezes do ato coator. PROCESSUAL-PENAL. COMPETÊNCIA. FATOS CRIMINOSOS DIVERSOS. COMETIMENTO EM COMARCAS DIFERENTES. CONEXÃO INTERSUBJETIVA E CONTINUIDADE DELITIVA. PREVENÇÃO DE JUÍZO. NULIDADE RELATIVA. FALTA DE ARGUÍÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. SENTENÇAS JÁ PROFERIDAS. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. COAÇÃO ILEGAL NÃO PATENTEADA. 1. A inobservância da regra da prevenção não importa automaticamente na nulidade do feito, posto que não é absoluta, precluindo caso não arguida no momento processual oportuno e através da via correta, nos moldes do art. 108 do CPP. Exegese da Súmula 706 do STF. Precedentes deste STJ. 2. Não sendo oposta a exceção de incompetência na forma e momento processual oportunos, ocorre a preclusão. 3. Tratando-se de nulidade relativa, exige-se demonstração do prejuízo, não efetuado na espécie. 3. A sustentada ocorrência de conexão intersubjetiva concursal pela continuidade delitiva mesmo que viável de ser reconhecida na via restrita do mandamus, não seria determinante da reunião das ações penais que tramitam em juízos diversos, quando já houve sentença condenatória em ambas. Exegese da Súmula n. 235 deste STJ. 4. A azeitada ocorrência de continuidade delitiva poderá ser alegada e examinada mais amplamente pelo Juízo da Execução, para fins de soma ou unificação de penas. Inteligência do art. 82, in fine, do Código de Processo Penal. 5. Writ conhecido e ordem denegada (g.n.). [HC 200801614535 - HC - HABEAS CORPUS - 111470, Relator(a): JORGE MUSSI, STJ, 5ª T., DJE: 13/10/2009, RSTJ VOL.00216 PG00589] Também não se afugora correto argumentar que, por força do que dispõe a Súmula n. 192 do C. STJ não caberia ao Juízo Federal (mas ao da Justiça Estadual) a análise da unificação das penas em fase de execução. Não é esse o caso, porque, na hipótese, o pressuposto de fato que atrai a incidência do verbete sumular em questão não está preenchido, porquanto não houve início de cumprimento de pena privativa de liberdade (todas as condenações impostas substituíram a reprimenda por penas alternativas), devendo-se analisar, previamente ao eventual encaminhamento dos autos à Justiça Estadual, a factibilidade da unificação das penas aplicadas, o eventual reposicionamento do regime inicial, de molde a que seja possível iniciar a execução dentro da parametrização adequada para o desconto da pena. Nesse sentido específico também já se pronunciou o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no precedente que arrola na sequência: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. 1. JUÍZO FEDERAL X TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. CONDENAÇÃO PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL. CUMPRIMENTO EM ESTABELECIMENTO ESTADUAL. SÚMULA 192/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PARA ANALISAR INCIDENTES DA EXECUÇÃO. 2. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS PELO STJ. DETERMINAÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA ANÁLISE DO CABIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA. JUÍZO FEDERAL QUE INDEFERE. TRÂNSITO EM JULGADO. 3. INSURGÊNCIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. CONCESSÃO DA ORDEM PELO TRIBUNAL ESTADUAL. APLICAÇÃO DO VERBETE 611/STF. DEFERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO A ESTABELECIMENTO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA VARA DAS EXECUÇÕES ESTADUAL ESVAÍDA. 4. RETORNO AO JUÍZO FEDERAL PARA APLICAR PENAS RESTRITIVAS. CONFLITO ESTABELECIDO ENTRE JUÍZO FEDERAL - QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO - E TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL - QUE DEFERIU. 5. INÍCIO DA COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÃO ESTADUAL. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO. TÍTULO EXECUTIVO CUJA COMPETÊNCIA É DO JUÍZO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA CONDENAÇÃO PELO JUÍZO ESTADUAL. TRANSFERÊNCIA DE COMPETÊNCIA QUE SE LIMITA AOS INCIDENTES DA EXECUÇÃO. 6. COMANDO DO STJ DIRIGIDO EXPRESSAMENTE AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. 7. CONFLITO CONHECIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL, O SUSCITANTE, DETERMINANDO-SE O CUMPRIMENTO DA GUIA DE EXECUÇÃO JÁ EXPEDIDA PELO JUÍZO COMPETENTE. 1. Compete ao Juízo das Execuções estadual a solução de incidentes da execução daquele que, não obstante esteja condenado pela Justiça Federal, encontra-se recolhido em estabelecimento sujeito à administração estadual, conforme disciplina o enunciado n. 192 da Súmula desta Corte. 2. Sobrevida concessão de ordem em habeas corpus - o qual se insurgia contra édito condenatório proferido pelo Juízo Federal e mantido pelo Tribunal Regional Federal - para determinar ao Juízo de primeiro grau a análise da possibilidade de substituição da pena, cabe ao Juízo de conhecimento referida análise, a qual efetivamente ocorreu, negando-se o benefício por meio de decisão que transitou em julgado sem recurso das partes. 3. Não obstante a questão já ter sido solucionada na esfera federal, a parte se insurgiu perante a Justiça estadual, tendo o Tribunal de Justiça local, com fundamento no verbete 611/STF, deferido a substituição. Esvaia-se, assim, a competência da Vara de Execuções Estadual, ante a desnecessidade de estabelecimento estadual para cumprimento da pena substituída. 4. Com o retorno dos autos ao Juízo federal para cumprir determinação do Tribunal de Justiça estadual, a qual se contrapõe a decisão irreversível por ele já proferida, suscitou-se o presente conflito. 5. A competência da Vara das Execuções Estadual só se inaugura com a expedição de guia de recolhimento pelo Juízo Federal competente, limitando-se, outrossim, aos incidentes da execução. A Justiça Estadual não tem competência para alterar o título executivo proferido em processo de competência da Justiça Federal, ainda que já tenha havido o trânsito em julgado. Incompetência absoluta do Tribunal de Justiça estadual para avaliar o cabimento da substituição da pena, nos moldes do que determinado por esta Corte em writ. 6. Conflito conhecido para reconhecer a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Pará/PA para avaliar o cabimento da substituição da pena. Já tendo havido a devida manifestação, inclusive com expedição de nova guia de execução, impõe-se cassar o acórdão do Tribunal de Justiça do Pará que deferiu a substituição da pena e determinar o cumprimento da guia de execução já expedida pelo Juízo competente (g.n.). [CC 201001430704 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 113690, Relator(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ, 3ª Seção, DJE: 02/04/2014]. Dissocia-se que há juízo preventivo para a análise da questão aqui suscitada pelo DD. Órgão Ministerial exequente. Análise dos três processos instaurados em face da ora condenada dá conta de sua situação, conforme se colhe da documentação aqui acostada: Subseção Judiciária Processo n. Data recebimento da denúncia/Assis/ SP 0000824-36.2011.403.6116 08/04/2011 Campo Mourão/ PR 5003008-13.2013.404.7010 03/10/2013 Botucatu/ SP 0000537-86.2015.403.6131 16/04/2015 Destarte, resulta que, no Processo n. 0000824-36.2011.403.6116 a denúncia foi recebida aos 08/04/2011 (cf. fls. 80), o que, por anteceder a qualquer outro ato praticado no âmbito dos outros processos, torna o respectivo juízo preventivo para a análise da questão aqui proposta, o que, nos termos da legislação e do entendimento jurisprudencial obriga o desafastamento da presente execução em favor daquele Exceço Juízo Federal. DISPOSITIVO DO exposto, com fundamento no que dispõe o art. 78, II, c do CPP, c.c. art. 65, c.c. art. 66, III, a, c.c. art. 111, estes últimos todos da Lei n. 7.210/84 - LEP, declino da competência para o processo e julgamento da presente execução penal, instaurada em face de SOLIFIA DE OLIVEIRA STACHUK, em favor do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Assis - 16ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Com o trânsito, encaminhem-se os autos. Ciência desta decisão, por ofício, ao MM. Juízes Presidentes das demais execuções penais instauradas em face da ora condenada, bem assim ao MM. Juízo Deprecado. Ciência ao Ministério Público Federal P.L.Botucatu, 19 de fevereiro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/Juiz Federal

#### ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

**0000462-13.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-80.2015.403.6131 ( )) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GIVANILDO VIEIRA SENTURIAO(SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES)**

Vistos.Reavaliados os bens apreendidos nos autos originários (fls. 08/16 e 77), em face da determinação da alienação antecipada às fls. 28/29, e tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2018 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente Alienação de Bens do Acusado na 43ª Hasta Pública

Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 11 DE JUNHO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 13 DE JUNHO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 05 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004032-52.2011.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE AUGUSTO DOS REIS KEESE X OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE X MARIA APARECIDA LOURENSATO KEESE X AMANDA DOS REIS LOURENSATO KEESE X ADRIANA LOURENSATO DOS REIS KEESE X FERNANDA APARECIDA OLIVEIRA YARROZ X RODOLFO CORREA X GERALDO CORTI X LUIZ ROBERTO RENOSTO X JAVEL BARRETO DE ARAUJO/SP283318 - ANAISA CHRISTIANE BOSCO X CLOVIS VIEIRA DA SILVA X FABIO APARECIDO VARGA X SERGIO GONCALVES DE MENEZES X JOSE EMILIO DO CARMO CARVALHO X GERALDO DO CARMO CARVALHO X EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA/SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES E MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E SP168783 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA E PR007511 - JOSE GERONIMO BENATTI E SP069431 - OSVALDO BASQUES E SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER E PR039505 - OLAVO DAVID JUNIOR E SP099197 - EDSON LUIZ CONEGLIAN E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DEA)

Vistos. Intimem-se as defesas para que, em 05 (cinco) dias, requeiram as diligências que entenderem necessárias, nos termos do art. 402 do CPP.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007512-95.2013.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ SILVA DA COSTA X VALDECI SATURNINO LEITE/PR036059 - MAURICIO DEFASSI E SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, certificado às fls. 480, determino à Secretaria as seguintes providências: a) intime-se o condenado para que comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União; b) expeça-se Guia de Recolhimento em face do(a) condenado(a), instruindo-a com os documentos relacionados no art. 292 do PROV COGE 64/2005 e remetendo-a ao SEDI para distribuição; c) inscreva-se o nome do réu no Rol dos Culpados; d) remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual do condenado, bem assim no que tange ao acusado absolvido; e) expeçam-se ofícios aos órgãos competentes informando acerca do trânsito em julgado da r. sentença, inclusive à Justiça Eleitoral. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que proceda à conversão em renda da União do valor apreendido às fls. 27, bem assim do valor recolhido à título de fiança (fls. 28), instruindo-se com o necessário. Expeça-se ofício à Receita Federal em Bauru/SP, para que proceda à destinação legal dos bens apreendidos nos autos, anotando-se o necessário junto ao SNBA/CNJ. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001025-07.2016.403.6131** - JUSTICA PUBLICA X JULIO CEZAR TEIXEIRA/SP299686 - MARCO AURELIO VITALE MICHELETTO)

Face à certidão de fl. 185, intime-se o acusado para que constitua novo defensor, para no prazo legal, apresentar suas alegações finais. Não havendo manifestação do réu, intime-se o defensor dativo nomeado à fl. 122, por meio do Sistema AJG da Justiça Federal, para apresentar as alegações finais. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000761-53.2017.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDMILSON SILVA BATISTA/SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO) X MILTON CONRADO ENOKIBARA Vistos. Em resposta à acusação de fls. 312/314, o denunciado EDMILSON SILVA BATISTA, por meio de defensor constituído, às fls. 341/343, bem assim o denunciado MILTON CONRADO ENOKIBARA, por meio de defensor nomeado por este Juízo, às fls. 385/386, sustentam, em suma, serem inocentes da imputação constante da denúncia. Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde os denunciados foram ouvidos na fase policial e que os depoimentos prestados e os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor. De outro lado, em que pesem os argumentos das defesas, verifico que as teses aventadas serão apreciadas oportunamente, quando da prolação da sentença, pois, na atual fase processual, meramente acusatória, vige o princípio do in dubio pro societate. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente os acusados e determino o prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 24 de abril de 2018, às 15h00min, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas, bem assim para o interrogatório dos réus. Intimem-se as testemunhas, requisitando-as aos seus superiores hierárquicos, bem assim os acusados, para comparecimento ao ato. No mais, cunpra-se a deliberação de fls. 379. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000898-35.2017.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WEVERTON ALVES BARBOSA DA SILVA X FLAVIO DE SOUZA SANTOS/SP278925 - EVERSON IZIDRO)

Em face do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 469/474, consoante certidão de fls. 508, determino à Secretaria a) expeça-se ofício, em complemento à Guia de Recolhimento Provisório expedida nos autos em face do condenado, instruindo-se com os documentos posteriores à sua confecção, relacionados no art. 292 do PROV COGE 64/2005, encaminhando-se ao Juízo das Execuções Criminais de Araçatuba/SP; b) intime-se o condenado, por Carta Precatória, para que comprove o pagamento das custas processuais bem assim da pena de multa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União; d) inscreva-se o nome do réu no Rol dos Culpados; e) remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual do condenado, bem como do acusado absolvido; f) expeçam-se ofícios aos órgãos de informação, para atualização de dados, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença. Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo para fins de liquidação da pena de multa aplicada nos autos, dando-se, em seguida, cumprimento ao quanto determinado no item b desta decisão. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001359-07.2017.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELENICE DEFFUNE/SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Vistos. Em resposta à acusação de fls. 62/64, a denunciada ELENICE DEFFUNE, por meio de advogado constituído, às fls. 76/84, sustenta, em preliminar, a inépcia da denúncia, e no mérito ser inocente da imputação que lhe é dirigida. Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde a denunciada foi indiciada e teve a oportunidade de ser ouvida na fase policial, e que os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor. No que toca à preliminar de inépcia da denúncia no caso em espécie, não se há sequer de cogitar tendo em vista que a peça acusatória aparelhada pelo órgão ministerial contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, permitindo defesa penal específica e exauriente, de molde a aperfeiçoar o contraditório a se instaurar em Juízo. De outro lado, em que pesem os argumentos da defesa, verifico que as teses aventadas serão apreciadas oportunamente, quando da prolação da sentença, pois, na atual fase processual, meramente acusatória, vige o princípio do in dubio pro societate. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente a acusada e determino o prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 19 de abril de 2018, às 15h00min, para a audiência de interrogatório da acusada. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000001-82.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: THIAGO ALEXANDRE ALBUQUERQUE

## S E N T E N Ç A

### Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em caráter de urgência, ajuizada por RUMO MALHA OESTE S.A. em face de THIAGO ALEXANDRE ALBUQUERQUE, objetivando a reintegração na posse no imóvel descrito na petição inicial. Sustenta a autora que a área reintegranda foi transferida ao domínio público do Departamento Nacional de Infra-Estrutura Transportes (DNIT), e que a posse direta da área em questão foi transferida à autora por conta de contrato de concessão de serviço público de transporte ferroviário de carga (Malha Paulista, de propriedade da ex- Rede Ferroviária Federal S/A, liquidatária, sucedida pela União Federal). Sustenta a autora, em síntese, que identificou que o réu invadiu, sem autorização, a denominada faixa de domínio, localizada nos Km 277+200m ao 277+230m, sob a posse e gestão da concessionária. Consigna ainda, que as condutas do réu constitui perigo real, capaz de incorrer em um desastre ferroviário, com risco às pessoas que ali se encontram. Informa que lavrou competente Boletim de Ocorrência, para todos os efeitos (nº 297/298, junto com a petição inicial).

Decisão sob o ID: 4082052 deferiu a liminar pleiteada na exordial, para determinar a imediata reintegração de posse da autora na área objeto de litígio em questão.

Informação ao juízo sobre a reintegração de posse realizada pelo Oficial de Justiça sob o ID: 4360190, bem como, na mesma oportunidade, a citação do réu.

O réu não apresentou defesa, nos termos da certificação datada de 08/02/2018.

Vieram os autos, com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Na linda daquilo que já deixei assente quando da análise do pedido liminar aqui deduzido, reputo presente interesse federal a alocar a competência com a Justiça Federal, na medida em que a demanda objetiva a reintegração de posse em área pertencente ao domínio público da União, afetada à prestação de serviço público de transporte ferroviário. Com efeito, o que se veicula na causa de pedir é a liberação de áreas públicas esbulhadas sem as quais fica, de alguma forma, afetada a consecução do objeto do contrato de concessão de transporte ferroviário de que a União é a titular. Imediato, portanto, o interesse federal na demanda, já que o ente federal figura como concedente da prestação dos serviços públicos transferidos ao particular, o que atrai a competência federal para processar e presidir o feito, nos termos do que dispõe o art. 109, I da CF. Em se tratando de reintegração de posse sobre bem afetado à prestação de serviço público federal está em jogo a própria consecução de tais serviços públicos, cuja responsabilidade encabe, *ultima ratio*, ao próprio Estado, razão porque entendo presente o interesse federal na demanda.

Afirmada a competência federal para o conhecimento da demanda, estou em que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Devidamente citado o réu, conforme se colhe nos autos, sobreveio a certidão, dando conta do decurso de prazo para oferecimento de contestação. Em razão disso, **DECRETO A REVELIA** do demandado. Nessa conformidade, passo ao julgamento antecipado do pedido, com fundamento no que dispõe o art. 355, II do CPC.

O caso vertente apresenta um pedido de reintegração de posse sobre uma área imóvel cuja posse direta foi transferida à autora por conta de contrato de concessão de serviço público de transporte ferroviário de carga (Rumo Malha Oeste S.A). Sustenta a autora, em síntese, que ao realizar inspeção ao longo do itinerário da ferrovia, constatou ocupação irregular, por uma cerca de alambrado a 8,00 metros do eixo principal da ferrovia, com 30 metros de extensão, dentro do perímetro cercado há uma construção em alvenaria de 3,00 x 3,00 metros, ao qual está na faixa de domínio da ferrovia, o que configura esbulho possessório, a ser corrigido por meio da presente.

Por outro lado, a ausência de qualquer resposta por parte do réu autoriza a plena indução dos efeitos da revelia, de molde a reputar verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 344 do CPC), razão pela qual a outra conclusão não se chega, senão pela procedência do pedido inicial.

É lição da antiga doutrina, isto desde os tempos de BARASSI, que não existe qualquer possibilidade de caracterização do exercício da posse de particular sobre bem público, salvo as hipóteses excepcionais de uso autorizado desses bens por particular. Vale dizer: à exceção das hipóteses de concessão, permissão ou autorização do uso de bens públicos por particulares, a doutrina, seja do Direito Privado, seja do Direito Público, não admite invocação do exercício da posse pelo particular em situação irregular de ocupação de bens públicos.

Essa hipótese é tratada, tanto em doutrina quanto em jurisprudência, como situação de mera detenção, insusceptível de outorgar proteção possessória ao particular frente o Estado, sob o ponto de vista de qualquer dos seus efeitos.

Nesse sentido, a jurisprudência unânime dos Tribunais do País:

Ementa: PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMÓVEL FUNCIONAL - OCUPAÇÃO IRREGULAR - INEXISTÊNCIA DE POSSE - DIREITO DE RETENÇÃO E À INDENIZAÇÃO NÃO CONFIGURADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - VEDAÇÃO. 1. Embargos de declaração com nítida pretensão infringente. Acórdão que decidiu motivadamente a decisão tomada. 2. Posse é o direito reconhecido a quem se comporta como proprietário. Posse e propriedade, portanto, são institutos que caminham juntos, não havendo de se reconhecer a posse a quem, por proibição legal, não possa ser proprietário ou não possa gozar de qualquer dos poderes inerentes à propriedade. 3. A ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção. 4. Se o direito de retenção ou de indenização pelas acessões realizadas depende da configuração da posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daqueles direitos, do que resulta na inexistência do dever de se indenizar as benfeitorias úteis e necessárias. 5. Recurso não provido. (REsp 863939 / RJ - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 04/11/2008) (grifos nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERDITO PROIBITÓRIO - LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - CASSAÇÃO - BEM PÚBLICO - INSUSCETIBILIDADE DE POSSE - MERA OCUPAÇÃO - AÇÕES POSSESSÓRIAS - MANEJO CONTRA O ENTE PÚBLICO - NÃO CABIMENTO.

Ainda que se trate de ocupação antiga, tal fato não tem a força necessária para convolar a mera detenção em posse, como fenômeno jurídico, e, portanto, capaz de gerar efeitos, tais como a utilização dos interditos e eventual direito a indenização por benfeitorias, posto que os bens públicos são insuscetíveis de posse. (TJDF, Agravo de Instrumento nº 20020020072862, 4ª Turma Cível, Rel. Des. Sérgio Bittencourt, DJU 10.09.2003)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - INTERDITO PROIBITÓRIO - TERRAS PÚBLICAS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INTERESSE DE AGIR - PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONTESTAÇÃO - IMPEDIMENTO.

As ações possessórias constituem um dos efeitos da posse. Logo, se os bens públicos são insuscetíveis de posse, não pode o particular valer-se das ações possessórias para a defesa de sua ocupação frente ao próprio poder público. Não tendo sido outorgada a tutela jurisdicional ao autor, por falta de interesse de agir, torna-se igualmente impossível o prosseguimento da ação com relação ao exame da tutela interdital requerida pela TERRACAP em contestação. (TJDF, Apelação Cível nº 20010110128903, 4ª Turma Cível, Rel. Des. Sérgio Bittencourt, DJU 10.09.2001)

Decorre da mera dominialidade pública sobre o bem a insusceptibilidade da invocação do exercício da posse pelo particular.

Por outro lado, e em função das mesmas razões, é que, como forma de obter em juízo a proteção possessória a bens públicos, basta ao Estado – ou ao delegatário de serviço público estatal a ele concedido – a demonstração do domínio sobre determinado bem, sendo despendida a prova da posse efetiva (atos materiais de posse) do bem público para fins de invocação dos interditos.

Nesse sentido, vem decidindo o **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Em caso paradigma, o STJ firmou o entendimento de que a posse, pelo Estado, sobre bens públicos, especialmente naquilo que concerne aos bens dominicais, comprova-se independentemente da demonstração do poder de fato sobre a coisa. Isto porque, uma interpretação contrária seria incompatível com a necessidade de conferir proteção possessória à ampla parcela do território nacional de que é titular o Poder Público.

Processo: REsp 780401 / DF

RECURSO ESPECIAL: 2005/0146869-2

Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI

Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento: 03/09/2009

Data da Publicação/Fonte : DJe 21/09/2009

**Ementa**



PROCESSO CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA, ENTRE DOIS PARTICULARES, DISPUTANDO ÁREA PÚBLICA. OPOSIÇÃO APRESENTADA PELA TERRACAP. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NA ORIGEM, COM FUNDAMENTO NA INADMISSIBILIDADE DE SE PLEITEAR PROTEÇÃO FUNDAMENTADA NO DOMÍNIO, DURANTE O TRÂMITE DE AÇÃO POSSESSÓRIA. ART. 923 DO CPC. NECESSIDADE DE REFORMA. RECURSO PROVIDO.

- A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de considerar públicos os bens pertencentes à Terracap.
- Ao ingressar com oposição, a Terracap apenas demonstra seu domínio sobre a área para comprovar a natureza pública dos bens. A discussão fundamentada no domínio é meramente incidental. A pretensão manifestada no processo tem, como fundamento, a posse da Empresa Pública sobre a área.
- A posse, pelo Estado, sobre bens públicos, notadamente quando se trata de bens dominicais, dá-se independentemente da demonstração do poder de fato sobre a coisa. Interpretação contrária seria incompatível com a necessidade de conferir proteção possessória à ampla parcela do território nacional de que é titular o Poder Público.
- Se a posse, pelo Poder Público, decorre de sua titularidade sobre os bens, a oposição manifestada pela Terracap no processo não tem, como fundamento, seu domínio sobre a área pública, mas a posse dele decorrente, de modo que é incabível opor, à espécie, o óbice do art. 923 do CPC.

Recurso especial conhecido e provido.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina e Paulo Furtado votaram com a Sra. Ministra Relatora.

No voto condutor do v. acórdão, a Exma. Sra. Ministra Relatora FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, deixa bem claro o posicionamento que ora se adota como razão de decidir:

“A jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de não admitir o exercício, por particular, de posse não autorizada sobre bens públicos, em ações de que seja parte um ente público. Nesse sentido há inúmeros precedentes, dos quais se pinçam os seguintes: REsp nº 146.367/DF, 4ª Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 14/3/05; AgRg no Ag 648.180/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ de 14/05/2007; REsp 863.939/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 24/11/2008; REsp 699.374/DF, Rel. in. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 18/06/2007; e REsp 489.732/DF, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, DJ 13/06/2005.

Em ações na qual (sic) contendem apenas dois particulares, sem participação do poder público, a matéria não tem sido tratada por esta Corte. Trata-se de tema complexo, que não é objeto deste processo e que demanda sua discussão em precedente específico que trate da matéria.

A existência ou inexistência da possibilidade de dois particulares disputarem, entre si, a posse de bem público por meio de interditos possessórios, não assume relevância para este processo. Aqui, a partir do ingresso da Terracap, a posse dos particulares sobre a área pública passou a ser disputada em face da titular dos bens públicos. Portanto, a causa converge para os inúmeros precedentes supracitados, que abordam a posse de bem público contra a administração.

Neste ponto, vale observar que, na verdade, a Oposição da Terracap não se funda no domínio da área pública. O domínio, como bem observado em diversos precedentes exarados pelo TJ/DF sobre a matéria, é arguido tão somente para demonstrar a natureza pública dos bens e sua titularidade, pela Terracap. Mas o direito dessa empresa pública tem, como fundamento, a sua posse sobre a área, e a inexistência de melhor posse por parte dos particulares que a ocuparam de maneira irregular. O domínio, portanto, é alegado apenas incidentalmente, e como meio de demonstração da posse.

Quando se trata de bens públicos, não se pode exigir do Poder Público que demonstre o poder físico sobre o imóvel, para que se caracterize a posse sobre o bem. Esse procedimento é incompatível com a amplitude das terras públicas, notadamente quando se refere a bens de uso comum e dominicais. A posse do Estado sobre seus bens deve ser considerada permanente, independentemente de atos materiais de ocupação, sob pena de tornar inviável, sempre, conferir aos bens do Estado a proteção possessória que, paralelamente a medidas administrativas, é-lhe facultada pelo art. 20 do DL 9.760/46.

Disso decorre que a ocupação do bens públicos por particulares não implica, tão somente, um ato contrário à propriedade do Estado, mas um verdadeiro ato de esbulho à posse da Administração sobre esses bens. A intervenção de terceiro na modalidade de Oposição em julgamento, portanto, não tem como fundamento o domínio, este alegado incidentalmente, mas a posse do Estado sobre a área, sendo incabível afastá-la com fundamento na regra do art. 923 do CPC. Não há, aqui, uma ação petitória opondo-se a uma pretensão possessória. Há o conflito entre posses, e a necessidade de decidi-lo tomando-se como parâmetro a posse mais antiga.

Ao aplicar a vedação contida no art. 923 do CPC, portanto, em hipótese não regulada por essa norma, o TJ/DF acabou por violá-la” (grifamos).

Entendimento esse que, diga-se de passagem, mostra-se bastante compatível com a especial proteção que a Carta Constitucional de 1988 outorgou aos interesses da Administração, no geral, e aos bens públicos, no particular.

No caso em questão, comprovada, a partir da documentação aqui encartada, seja a dominialidade pública do bem objeto da lide, seja o esbulho perpetrado pelo réu, a outra conclusão não se pode chegar que não pela procedência do pedido inicial.

É o necessário para a composição da lide.

#### **DISPOSITIVO**

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC. REINTEGRO a autora na posse do imóvel descrito na inicial. Expeca-se mandado de reintegração definitiva da autora na posse da área aqui em questão.

Arcará o réu, vencido, com as custas e despesas processuais eventualmente desembolsadas pela outra parte e mais honorários de advogado, que, com fulcro no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 8º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito.

P.R.I.

BOTUCATU, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000453-29.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: EDEVALDO LUIZ AVANTE - ME, EDEVALDO LUIZ AVANTE

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

A exequente informou sob o ID: 4724889 que houve o pagamento do débito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a CEF moveu em face de **Edvaldo Luiz Avante - ME e outros** para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretaria o necessário.

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a sua substituição por cópias.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

BOTUCATU, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-81.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: FERNANDO POLATO  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução provisória de sentença coletiva proposta por Fernando Polato em face a Caixa Econômica Federal. Sustenta o exequente, em síntese, que, em sentença coletiva ajuizada e decidida perante a 16ª Vara da Justiça Federal de São Paulo – Capital, a qual foi movida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do consumidor – IDEC, objetivando o reconhecimento do direito adquirido dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 junto à referida instituição financeira, possibilitando aos respectivos poupadores, o recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se para este fim, o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, incidente sobre o saldo daquele mês, acrescidos dos juros remuneratórios de 0,50% a.m (capitalizados) inerentes a caderneta de poupança e juros moratórios (legais).

Decisão proferida sob o ID 4348787 destaca que o autor não juntou aos autos o título executivo em que se fundamenta a presente ação, limitando-se a apresentar apenas cópia dos embargos de divergência, o qual discute a questão de limitação dos efeitos da decisão proferida em sede de ação coletiva.

Desta forma, foi determinado ao autor que emendasse a inicial, no prazo legal, juntando aos autos o título executivo a que se reporta a exordial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição, nos termos do art. 321 parágrafo único do CPC.

Em petição anexada aos autos sob o ID 4487929 o autor informa que o título executivo ainda não transitou em julgado, existindo julgamento pendente junto ao STJ. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

### Decido.

Defiro ao exequente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Embora a parte autora tenha juntado aos autos virtuais, copia da sentença de primeira instância, cópia do acórdão proferido pela Colenda 4ª Turma Recursal do E. Tribunal Federal 3ª Região, e demais documentos que considerava necessários, inclusive o demonstrativo atualizado do débito exequendo, deixou de juntar o título executivo em que se funda a presente demanda.

Constatada a ausência do título executivo, o autor foi intimado a apresentá-lo. (Decisão ID 4348787). No entanto, informa que o título executivo ainda não transitou em julgado, existindo julgamento pendente junto ao STJ. (ID 4487929).

Assim, o feito deve ser extinto pelas seguintes razões:

É mister reconhecer que a exequente carece da ação de execução por falta de título executivo eficaz que respalde a pretensão satisfativa ora movimentada, pois inexistindo título executivo transitado em julgado, não é possível executar em caráter provisório referida decisão, por lhe faltar o requisito da exigibilidade.

Neste sentido, trago o precedente o **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. RE 626.307. SOBRE

1. Pretende a autora o cumprimento provisório da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 até que venha a ser proferida decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.307, que se encont

2. É manifestamente infundada a pretensão, primeiramente porque restou consignado no julgamento dos embargos de declaração opostos na ação civil pública 0007733-75.1993.4.03.6100 que a eficácia da decisão ficaria adstrita à c

3. Não é cabível a instauração de execução provisória, nos termos da Lei 11.232/05. Estando a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 suspensa no Supremo Tribunal Federal - STF, não há como dar prosseguimento à fas

4. Portanto, carecendo a autora de interesse processual, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015.

5. Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275739 / MS 0005694-11.2016.4.03.6000 - Relator: JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - data do julgamento 21/02/2018 - publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018)

Faz-se, ainda, necessário consignar que, malgrado as decisões proferidas em sede de ação civil pública ostentem eficácia *erga omnes*, o seu âmbito de atuação fica restrito aos estritos limites da competência territorial do órgão prolator. Dispõe o art. 16 da Lei n. 7.347/85, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.494 de 10/09/1997 que:

“Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova”.

Cediço que o *C. Pretório Excelso* não apenas reconhece a plena constitucionalidade do dispositivo legal em epígrafe, como também, em diversos precedentes, vem reafirmando a eficácia do comando normativo, consoante se indica a seguir:

“Agravamento regimental em reclamação. 2. Ação coletiva. Coisa julgada. Limite territorial restrito à jurisdição do órgão prolator. Art. 16 da Lei n. 7.347/1985. 3. Mandado de segurança coletivo ajuizado antes da modificação da norma. Irrelevância. Trânsito em julgado posterior e eficácia declaratória da norma. 4. Decisão monocrática que nega seguimento a agravo de instrumento. Art. 544, § 4º, II, b, do CPC. Não ocorrência de efeito substitutivo em relação ao acórdão recorrido, para fins de atribuição de efeitos *erga omnes*, em âmbito nacional, à decisão proferida em sede de ação coletiva, sob pena de desvirtuamento da lei que impõe limitação territorial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento”.

[Rel-AgR 7778, GILMAR MENDES, STF].

No âmbito do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como não poderia deixar de ser, não é outro o entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. REALIZAÇÃO DE ESTUDOS PARA PADRONIZAÇÃO DO FÁRMACO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS COLATERAIS. EFICÁCIA DA DECISÃO. LIMITES. JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. FORMATAÇÃO DO SUS DE ÂMBITO NACIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF.

“1. Hipótese em que o Tribunal *a quo* consignou: a) é inviável disponibilizar o fármaco Teriparítida a todos os que necessitem padronização do medicamento no âmbito do SUS, uma vez que o pedido não pode exceder a competência territorial do juízo; b) as contraindicações severas do fármaco exigem análise casuística mediante produção de prova técnica, o que impossibilita o pedido de concessão coletiva; c) seria inviável determinar a realização de estudo para a padronização do fármaco apenas no Estado de Santa Catarina, tendo em vista a própria formatação do SUS, de âmbito nacional.

2. O recorrente esquiva-se de rebater todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal local no sentido de firmar seu convencimento. Sendo assim, como há fundamento não atacado pela parte recorrente e é apto, por si só, para manter o *decisum* combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

3. Ademais, foi pacificado pela Corte Especial o entendimento de que a sentença proferida em Ação Civil Pública fará coisa julgada *erga omnes* nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei 7.347/85, alterado pela Lei 9.494/97. Assim, incabível a determinação do requerido estudo técnico com o intuito de disponibilizar o fármaco pelo SUS, com abrangência nacional, pois estar-se-ia violando o limite territorial do juízo *a quo*.

4. Agravo Regimental não provido” (g.n.).

[AGRESP 201202407876, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/09/2014].

Ressalta, pois, da análise dos precedentes, que a limitação territorial imposta aos limites subjetivos da coisa julgada pela disposição que consta do art. 16 da Lei n. 7.347/85 obsta, peremptoriamente, a execução de sentença coletiva fora dos limites territoriais do órgão judiciário que a prolatou.

Bem por esta razão, é que o C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em sede de conflitos de competência estabelecidos em sede de ação civil pública, tem fixado seu entendimento no sentido de que, como – por força da aplicação da regra contida no art. 16 – a sentença fará coisa julgada, nos limites da competência territorial do órgão prolator, não haveria a mínima utilidade aos substituídos em ação coletiva, que o julgamento da causa se desse por magistrado cuja competência territorial não inclui o Município onde a entidade substituta tem a sua sede. Indico precedente AI 00277855820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014].

Daí, e respeitados, sempre os posicionamentos eventualmente divergentes, entendo que não há como executar título judicial obtido em sede de ação coletiva fora dos domínios territoriais do órgão jurisdicional que proferiu a decisão.

No caso dos autos, está incontroverso que o título executivo de que a exequente pretende se satisfazer originou-se de ação coletiva ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), autuada sob o n. 2005.34.00.016930-5, que tramitou junto à 16ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Não há como, haja vista a diversidade dos substratos territoriais em questão, aceitar que a execução do julgado possa se dar perante esta Subseção Judiciária de Botucatu.

Nestas circunstâncias, força é reconhecer que a exequente carece de título executivo a implementar a satisfação de seu direito, impondo-se a extinção do feito, sem apreciação de mérito, com base no que prescreve o art. 783 c.c. art. 803, I, ambos do CPC.

#### DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta JULGO EXTINTA, sem apreciação de mérito, a presente execução individual de sentença coletiva, com fundamento no que dispõe o art. 16 da LACP (Lei n. 7.347/85) c.c. art. 783 c.c. art. 803, I c.c. 485, VI, todos do CPC.

Custas na forma a lei.

BOTUCATU, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-78.2017.4.03.6131  
AUTOR: GILBERTO OLIVEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: KELLER JOSE PEDROSO - PR64871  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença registrada sob id n. 4642922, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

### É o relatório.

### Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

### Sem razão a parte recorrente.

A embargante sustenta contradição, omissão ou obscuridades a tinar a sentença objurgada ao fundamento de que, *verbis* (id n. 4642922):

“O embargante promoveu ação previdenciária de aposentadoria especial, demonstrou na petição inicial possuir os requisitos necessários para concessão do benefício.

Ao proferir a sentença, o Ilustre Magistrado, julgou parcialmente procedente o pedido:

“Assim, computados todos os períodos de atividade laborativa em que o autor verteu contribuições ao RGPS, reconhecidas administrativamente como exercidas sob condições especiais, somadas àquelas reconhecidas por esta sentença como especiais, o autor, na data da DER (06/12/2013) soma um total de **20 anos, 07 meses e 26 dias** de contribuição, conforme tabela de contagem do tempo contributivo, que agrego a esta sentença, tempo suficiente para a obtenção do benefício pretendido. Tempo insuficiente para a obtenção do benefício aqui objetivado”.

Ademais, conforme despacho, solicitando a documentação legalmente exigida para a comprovação do efetivo desempenho de atividade laborativa sob condições especiais, (PPP), aonde foi constatado que a documentação não se encontra completa, houve um erro material na juntada dos PPPs, aonde foi respondido que já se encontra nos autos do processo, os seguintes arquivos, 2242769 - Procuração (Documentos Gilberto Oliveira); 2242866 - Outros Documentos (PA 6).

...

Nesse caso, houve um excesso de autoconfiança (erro) por parte do procurador da parte autora, que tinha certeza que os PPPs estavam juntados corretamente, o que provocou o erro material na juntada dos PPPs, quando do escaneamento dos documentos, somente a página da frente foi escaneada, ficando a página posterior sobreposta, por ausência de juntada de documento essencial, que levou à convicção e fundamentação do juízo na sentença se basear na inexistência de provas para decidir, e não considerada na sentença porque não juntada aos autos antes da decisão, há a necessidade de reabrir o debate na origem, ainda há tempo para corrigir o erro material” (grifos meus) (id n. 5020427).

Ao invés de a peça recursal aqui em curso convencer de qualquer vício no julgado que ensejasse correção por meio desta via, antes confirma que as premissas adotadas pela sentença foram absolutamente corretas, uma vez que embasadas nas prova documental que, efetivamente, foi carreada aos autos pela parte interessada. Mais do que isso, revela que a parte recorrente foi advertida, pontual e especificamente a emendar a documentação apresentada de forma falta ou incompleta, o que – *por ato que só se pode imputar a ela mesma* – acabou desaguando no resultado adverso aos seus interesses.

E me parece mais ou menos evidente que o descuido manifestado pela parte na apresentação das provas de seu interesse não pode ter o condão de flexibilizar a preclusão processual firmada a partir do encerramento da instrução, mormente quando está claro e confessado pela parte que o equívoco quanto à correta apresentação da documentação instrutória partiu dela própria.

Decorre, portanto que é manifestamente infringente a pretensão manifestada no âmbito dos presentes embargos, já que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de mérito, já compostas – fundamentadamente – pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à reanálise da prova formada no âmbito da instrução, ou à revisão da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ – REsp n. 557231 – Processo n. 2003.01.323044/ RS – 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008.

Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-31.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: EZEQUIEL BATISTA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta por Ezequiel Batista Ribeiro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S., objetivando a revisão do seu benefício considerando a discussão sobre o fato previdenciário. Juntou documentos.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Resumo do necessário,

### DECIDO:

Inicialmente analiso o valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é **absoluta**, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Assim, faz-se necessário realizar uma estimativa para calcular eventual diferença entre as rendas mensais e, conseqüentemente, o valor da causa.

A parte autora é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, o patrono da mesma afirma que aquele faz jus ao benefício de aposentadoria especial.

Pois bem.

A parte autora encontra-se aposentada por tempo de contribuição (NB-42/146.374.913-6), recebendo renda mensal atual de R\$ 1.198,24 (fev/2018), conforme documentos em anexo.

Portanto, para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar as 12 (doze) parcelas vincendas da **diferença** entre o benefício recebido e o valor do benefício pleiteado, com as vencidas.

Desta forma, o valor à causa no caso *sub judice* deve observar a determinação do artigo 292, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil, ou seja, *quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras (1º); O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações (§2º).*

Assim, levando-se em consideração as datas acima mencionadas **caso** fosse concedido o benefício requerido, as parcelas vencidas seriam de R\$ 25.575,60, somadas às 12 vincendas (R\$ 4.875,48) totalizaria um valor de R\$ 30.451,08 (trinta mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oito centavos), conforme planilha de **estimativa** anexada aos autos virtuais sob o ID nº 5018502, a qual serve **apenas** para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda.

Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

"Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício, nos termos do artigo 260, § 3º do CPC.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisor.

2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.

3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.

4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.

5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL 2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412)

**Isto posto:**

**(1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 30.451,08 (trinta mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oito centavos), nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.**

**(2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.**

Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.L.

BOTUCATU, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500076-24.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: DOROTH PERES EMILIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA MUNIZ SOUZA - SP272631, JOSUE MUNIZ SOUZA - SP272683  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora/apelante, ficam as partes contrárias, Sul América Cia Nacional de Seguros e CEF, intimadas nos termos do "item 3" do despacho aqui copiado sob id. 4590200, pág. 32, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 15 de março de 2018.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000135-46.2017.4.03.6131  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: CUESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EM FIBRA DE VIDRO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO INICIAL

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).

Não localizado o citando, determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE e BACENJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente.

Sobrevindo decurso de prazo sem o pagamento ou a indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio), bem como consulta de veículos junto ao sistema RENAJUD, tudo em conformidade ao art. 7º, II da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 28 de julho de 2017.

Expediente Nº 2031

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000041-23.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X THARCILIO BARONI JUNIOR - ESPOLIO(SP113942 - JOSE ARNALDO VITAGLIANO) X VILSON JOSE INNOCENTI(SP126819 - PAOLO BRUNO) X MUNICIPIO DE SAO MANUEL(SP148561 - MAURICIO ARAUJO DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RICARDO DE OLIVEIRA BARONI  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 642/643. Trata-se de pedido de levantamento da indisponibilidade dos bens atualmente pertencentes ao espólio de Tharcílio Baroni Junior, decretada por ocasião da decisão que recebeu a inicial da presente Ação Civil Pública por atos de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal (fs. 482/498).

Processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do requerimento formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 604/617), ensejando apelação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fls. 637/641), assistente litisconsorcial do autor, que ora recebe nos efeitos legais. O Ministério Público Federal não interpôs recurso de apelação em face da sentença, bem como não se opôs ao levantamento da medida cautelar de indisponibilidade dos bens dos requeridos (fl. 633). Da mesma forma, o Município de São Manuel não interpôs recurso de apelação (fl. 621). Às fls. 623/627, o espólio do requerido Tharcilio Baroni Junior aduz que, apesar da improcedência da pretensão veiculada na demanda, permanece a constrição judicial sobre seus bens, em desrespeito aos pressupostos fixados na Lei nº 8.429/92, razão pela qual alvitra sejam eles desbloqueados. Entendo que assiste razão ao espólio requerido. E isto, em primeiro lugar, porque se tem que a liminar ou a tutela antecipada concedidas em cognição sumária são juízos provisórios da questão, proferidos para evitar o perigo de lesão grave e de difícil reparação até a prolação da sentença, a qual a elas se sobrepõe. O pronunciamento de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos e a de improcedência cassa o provimento liminar. Sobre o tema, prelecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in verbis: Caso o processo seja extinto sem resolução do mérito (CPC 267) ou o pedido seja julgado improcedente (CPC 269), a antecipação da tutela eventualmente concedida fica ipso facto sem efeito, independentemente de o juiz revogá-la na sentença, pois há incompatibilidade entre a improcedência ou extinção do processo sem julgamento do mérito e a manutenção de tutela antecipada. O correto e coerente é que a sentença ao julgar improcedente o pedido ou extinguir o processo com base no CPC 267, revogue a tutela antecipada anteriormente concedida. É inadmissível, por incompatibilidade, o juiz não acolher a pretensão ou extinguir o processo e manter a tutela antecipada. Essa inadmissibilidade pode ser corrigida por embargos de declaração, pois essa sentença padece do vício da contradição (CPC 531 I). Caso não sejam opostos EDeI nem corrigida ex officio a sentença, no conflito entre a parte que julgou improcedente ou extinguiu o processo e a que manteve a tutela antecipada, prevalece aquela, porque o resultado da improcedência ou da extinção do processo terá sido dado por cognição exauriente, enquanto a tutela antecipada, por cognição sumária. O mesmo raciocínio e aplicação são válidos para as tutelas de urgência em geral, como as liminares, cautelares, possessórias, MS, ACP etc. A solução a ser aplicada ao caso é semelhante à do STF 405 (in Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 11ed revista, ampliada e atualizada até 17.2.2010: São Paulo, RT, 2010, nota 20 ao art. 520, VII). Nesse sentido, decidiu recentemente o Órgão Especial do TRF3-DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REJEITADA. ATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. CASSAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. INSUBSISTÊNCIA DA DECISÃO PROVISÓRIA DIANTE DA DECISÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. 1. Rejeitada a preliminar de carência de ação, por inadequação da via eleita, pois o objeto do mandato de segurança não é a decisão interlocutória proferida em ação judicial, mas o ato administrativo que, embora em decorrência e em suposto cumprimento daquela, segundo alegado na impetração, gerou efeitos concretos e de forma autônoma, com lesão a direito líquido e certo, relacionada à forma de contagem do tempo de contribuição, habilitando, portanto, a solução da lide na via mandamental. 2. Caso em que, porém, o ato administrativo, expedido para fazer cumprir antecipação de tutela, restou atingido, em sua eficácia, por sentença que, no mérito, julgou improcedente o pedido, cassando expressamente a medida anteriormente concedida. O recebimento da apelação, no duplo efeito, não restabelece a tutela antecipada, cassada pela sentença, pois prevalece o juízo de mérito sobre o de mera verossimilhança do direito, de caráter precário e provisório. A insubsistência da causa jurídica determinante do ato administrativo, a que se refere o presente mandado de segurança, atinge o objeto da impetração, que deve, portanto, ser julgado extinto, sem resolução do mérito, por superveniente carência de ação. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 4. Preliminar ministerial rejeitada por maioria, com o acolhimento, por unanimidade, da carência superveniente do direito de ação. (Mandado de Segurança nº 2007.61.00.008715-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 9/6/10, DE 21/6/10 - destacamos) Nota-se, do acima exposto, que o fato de a apelação ter sido recebida no duplo efeito não é de molde a restabelecer a medida antecipatória a princípio concedida, pelo simples motivo de que esta não mais subsiste, revogada que foi em decorrência da prolação da sentença. Sobre a temática em comento, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DA APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO. 1. Não se restabelece a tutela antecipatória, expressamente revogada na sentença de improcedência da ação, pela circunstância de a Apelação interposta ter sido recebida no duplo efeito. 2. A ausência do depósito do valor reclamado pelo Fisco impede a suspensão da execução. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1146537/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 10/11/09, v.u., DJe 11/12/09) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO E REVOGANDO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA. MULTA COMINATÓRIA APLICADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. 1. A antecipação da tutela possui conteúdo precário em virtude de seu juízo preliminar e perfunctório, contemplando apenas a verossimilhança das alegações. Uma vez proferida a sentença de mérito e refutada a verossimilhança antes contemplada, não podem subsistir os efeitos da antecipação, importando no retorno imediato ao status quo anterior à sua concessão, devido a expresso comando legal. 2. O recebimento da apelação, no seu duplo efeito, não tem o condão de restabelecer os efeitos da tutela antecipada - determinando a exclusão do nome da recorrente do cadastro de restrição ao crédito, sem cominação de multa naquele momento - expressamente revogada na sentença. (...) (STJ, REsp 661683/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. 6/10/09, v.u., DJe 3/11/09) AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICÂNCIA. FALTA FUNCIONAL PASSÍVEL DE DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA ANTERIOR. REVOGAÇÃO. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. IRRELEVÂNCIA. (...) III - Ainda que recebida no duplo efeito a apelação que julgou improcedente a demanda, não surte mais efeitos a decisão provisória que havia concedido a tutela antecipada. (...) (STJ, AgRg no MS 13072/DF, Terceira Seção, Relator Ministro Felix Fischer, j. 24/10/07, v.u., DJ 14/11/07) PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. (...) III - A Lei 10.352/01 adicionou o inciso VII ao Código de Processo Civil, estabelecendo que a confirmação da tutela antecipada na sentença enseja o recebimento da apelação no efeito unicamente devolutivo, sendo, portanto, um capítulo à parte na sentença, a incidir, por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV, do diploma citado. IV - Tal inovação legislativa visou dar plena executividade à tutela antecipatória confirmada na sentença ou atribuída em seu próprio bojo, afastando, assim, sua inefetividade diante do necessário duplo efeito das apelações que se subsumiam à regra geral do caput do art. 520, da Lei Adjéitiva. Todavia, este não é o caso dos autos, eis que a sentença não confirmou a tutela anteriormente concedida. V - Nestes termos, prevalece o efeito meramente devolutivo da apelação interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos, revogando a tutela anteriormente concedida. (...) (TRF3, AI 2007.03.00.094419-5, Segunda Turma, Relatora Des. Fed. Cecília Mello, j. 16/6/09, DJF3 2/7/09 - destacamos) PROCESSO CIVIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE CONCEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Sendo a sentença de improcedência da ação, julgamento de cognição plena, resta afastado um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, qual seja, o *fumus boni iuris*, razão pela qual se impõe a revogação da medida antecipatória com eficácia imediata. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 2008.03.00.019737-0, Quarta Turma, Relator Des. Fed. Roberto Haddad, j. 4/6/09, DJF3 4/8/09 - destacamos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. POSSIBILIDADE. (...) IV - O recurso de apelação interposto pelos ora Agravantes merece ser recebido no duplo efeito, nos termos do que dispõe o art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Entretanto, tal efeito, não tem o condão de restabelecer a tutela antecipadamente concedida, isso porque, com a improcedência do pedido, há incompatibilidade lógica entre o provimento de cognição sumária e o de cognição exauriente. (...) (TRF3, AG 2008.03.00.015492-9, Sexta Turma, Relatora Des. Fed. Regina Costa, j. 7/8/08, DJF3 8/9/08 - destacamos). Em segundo lugar, frise-se que, no curso do processo, sobrevieram informações de que o valor do débito decorrente das inconformidades apontadas sofreu considerável redução com relação ao montante originariamente apresentado nos autos, bem como existe informação - não contestada por quaisquer dos intervenientes processuais, nem mesmo à oportunidade da apresentação do recurso voluntário contra a sentença - de quitação de referido débito pelos requeridos, conforme considerado na sentença (cf., especificamente, fls. 614 desses autos, que fazem remissão à documentação comprobatória). Sendo esta a situação de fato, não há como, nesse momento, manter um bloqueio judicial que foi deferido a partir de premissas que a instrução veio a descortinar como inverídicas. Ressalte-se, por fim, que a Lei nº 8.429/92 não faz qualquer restrição ao entendimento aqui esposado. Ante o exposto, entendendo admissível o desbloqueio dos bens dos requeridos, em face da insubsistência de qualquer comando determinante da manutenção da restrição. Providencie a secretaria o necessário. Ciência ao MPF. Intimem-se as defesas dos requeridos para contrarrazões ao recurso de apelação do FNDE. Publique-se. Intimem-se. Botucatu, 16 de março de 2018. Andréa M. F. Forster/Analista/Técnico Judiciário - RF 7221

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000595-03.2011.403.6108 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP277855 - CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI E SP32795 - PRISCILA PEREIRA PAGANINI WHITAKER E SP246533 - ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ) SEGREDO DE JUSTICA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000084-35.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MUNHOZ ROMAGNOLLI & CIA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo do parágrafo anterior, esclareçam as partes se pretendem a produção de provas, devendo, caso positivo, justificar fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Int.

BOTUCATU, 16 de março de 2018.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000371-95.2017.4.03.6131  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: JOSE ALVARO MELLAO

DESPACHO

Vistos.

Petição retro: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

**BOTUCATU, 9 de março de 2018.**

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000374-50.2017.4.03.6131  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO CASTILHO

DESPACHO

Vistos.

Ante a inércia do Conselho exequente e não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

**BOTUCATU, 16 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-61.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTIN FOREST TRANSPORTE EIRELI - EPP, EDSON TONON, TRANSPORTADORA SANTIN LTDA

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação dos(as) executados(as) para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicarem bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifiquem-se os(as) executados(as) de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercerem a faculdade prevista no art. 916, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Ficam os(as) executados(as) cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização dos(as) executados(as), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora.

Int.

**BOTUCATU, 26 de fevereiro de 2018.**



EXECUTADO: HELIANA PIRES DE SOUZA

#### DESPACHO

Expeça-se mandado para citação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifique-se o(a) executado(a) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Fica o(a) executado(a) ciente de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização do(a) executado(a), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora.

Int.

**BOTUCATU, 21 de fevereiro de 2018.**

EXECUTADO: PIZZARIA BAMBINOS DE BOTUCATU LTDA - ME, DERMEVAL DA SILVA, VALERIA MARQUES PARAGUASSU DA SILVA

#### DESPACHO

Expeça-se mandado para citação dos(as) executados(as) para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicarem bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifiquem-se os(as) executados(as) de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercerem a faculdade prevista no art. 916, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Ficam os(as) executados(as) cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização dos(as) executados(as), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora.

Int.

**BOTUCATU, 26 de fevereiro de 2018.**

EXECUTADO: NEIDE APARECIDA ZONTA

#### DESPACHO

Expeça-se mandado para citação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifique-se o(a) executado(a) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Fica o(a) executado(a) ciente de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização do(a) executado(a), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-28.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: TAIS REGINA MARINO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA - SP233230  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ficam as partes intimadas para informar se houve cumprimento do acordo homologado nestes autos, devendo ser comprovado documentalmente. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 16 de março de 2018.

Expediente Nº 2032

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000039-53.2016.403.6131 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 15 de março de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007781-37.2013.403.6131 - ABILIO CONCEICAO CARDOSO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO CONCEICAO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 15 de março de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000239-50.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: IBEROS TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I. Relatório

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo da COFINS.

Defendeu que em se tratando de mandado de segurança a impetrante só poderia optar pelo aproveitamento de eventual indébito na modalidade compensação, e não pela restituição, nos termos previstos na Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal do Brasil nº 1.300/2012, sob pena de haver quebra na ordem cronológica de apresentação de precatórios e consequente ofensa ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal.

Pontuou ainda que na hipótese de serem reconhecidos créditos à impetrante eventual compensação deverá observar as limitações do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, que veda a compensação com as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212, de 1991.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar no feito.

É o relatório. Decido.

## II. Fundamentação

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela ré, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Quanto ao mérito, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)*

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**”

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir.

No tocante ao pedido de compensação do indébito, necessário tecer algumas considerações.

Ressalto que há expressa vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07 a inviabilizar a compensação de créditos tributários administrados pela Receita Federal (no caso, PIS e COFINS recolhidos indevidamente ou a maior) com débitos de natureza previdenciária.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“**RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES.**”

1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes.

2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente.

3. Recurso especial não provido.”

(REsp 1243162/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012)

Assim, a compensação deverá observar tal previsão e os demais termos da legislação de regência.

## III. Dispositivo

-  
-

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

**a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

**b) declarar** o direito da impetrante em proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, **observando-se a legislação de regência e as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário.**

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000509-26.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA LESSA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA TEIXEIRA - SP225005  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Narra a inicial, em apertada síntese, a legalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pugnou pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos valores que correspondentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 1818331.

A União manifestou-se defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa. Sustentou que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo da COFINS.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva considerando que a impetrante possui domicílio tributário em Porto Ferreira/SP, município não compreendido na circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, e sim afeto à fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, nos termos do Anexo I da Portaria RFB nº 2.466/2010.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar no feito.

**É o relatório. Decido.**

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela ré, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os fatos relacionados à matéria sejam julgados.

Merece ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade coatora, pelas razões que passo a expor.

É cediço que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do autor. **Ainda, esta assume natureza funcional, e, portanto, é absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste jaez, o que possibilita a sua apreciação de ofício.**

Nesse sentido:

*“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. MATÉRIA TRABALHISTA. EMENDA N.º 45/2004 QUE ALTEROU O ARTIGO 114 DA CF. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Com efeito, no caso dos autos, tendo em vista que o ato coator foi praticado por autoridade componente da Administração Federal (Ministério Público do Trabalho - MPT), a competência para o julgamento mandamus é da Justiça Federal, pois, consoante a jurisprudência do STJ, a função da autoridade praticante do ato coator é fator preponderante para a definição da competência. Ademais, as alterações introduzidas pela EC n.º 45/2004 não alteraram tal entendimento. Nesse sentido, ainda, inúmeros precedentes da Corte Superior, verbis: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (CC N.º 60.560/DF; RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON; j. un. 13.12.2006; DJ, 12.02.2007; p.218) CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FONTE PAGADORA. JURISDIÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. 1. Cuida-se de conflito de competência surgido de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de imposto retido na fonte, incidente sobre verba indenizatória. 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. (...) 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC n.º 57.249/DF; RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; j. un.09.08.2006; DJ 28.08.2006; p.205) Assim, reconhece-se a competência da Justiça Federal para o julgamento do mandado de segurança. 2. Provenimento do agravo de instrumento” (AG 200904000221226. REL. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. TRF 4. 3ª TURMA. D.E. 25/11/2009) – grifei.*

*“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DE FORO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Em mandado de segurança, a competência é regulada pela hierarquia e pela sede da autoridade que pratica o ato impugnado de coator. 2. No caso dos autos, em que discutida a validade de ato praticado pelo Presidente do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com sede na capital federal, a competência para o julgamento da ação mandamental respectiva é do foro da Justiça Federal com jurisdição em Brasília/DF. 3. Não tendo ocorrido erro na eleição da autoridade impetrada, andou mal a sentença ao extinguir o feito sem exame de mérito, mostrando-se mais consentânea, in casu, a declinação da competência. 4. Apelação parcialmente provida para, cassando a sentença, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal da Seção do Distrito Federal (AMS 200472050037092. REL. JOEL ILAN PACIORNIK. TRF 4. 1ª TURMA. D.E. 12/01/2007) – grifei.*

Em se tratando, portanto, de critério funcional de competência, seu reconhecimento independe de manifestação das partes, podendo ocorrer de ofício, uma vez que a prorrogação é impossível, por não sanar o vício que macula o processo. Assevero que não se aplica a obrigação de oportunizar à parte a manifestação sobre matéria de ordem pública que ainda não tinha sido aventada nos autos, pois essa regra do atual Código de Processo Civil é incompatível com a Lei do Mandado de Segurança, que impõe aos processos tramitação muito mais célere.

-

Assim, vê-se que o presente *mandamus* se dirige a uma autoridade coatora ilegítima, e, conseqüentemente, tramita em juízo absolutamente incompetente, considerando que nos termos do Anexo I da Portaria RFB nº 2.466/2010 o município de Porto Ferreira está afeto à fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto/SP.

Registro que, tendo os autos vindo para sentença, não é mais adequado reconhecer a ilegitimidade passiva e determinar a remessa dos autos ao juízo competente; trata-se de caso que deve ser julgado.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500685-05.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I. Relatório

Cuida-se de **mandado de segurança**, com pedido de **liminar**, por meio do qual objetiva a imperante a revogação do **Ato Declaratório Executivo nº 41/2017**, editado pela Autoridade Coatora em seu desfavor com fundamento no art. 8º, I e II, da Instrução Normativa SRF nº 1.432/2013.

Alega a impetrante que foi surpreendida com o ato em tela, o qual determinou o cancelamento de seu **registro especial de produtor e engarrafador de bebidas alcoólicas**. Sustenta a ilegalidade do ato, tendo em vista que: **(1)** não fora devidamente intimada do procedimento, de modo que sequer teve conhecimento das razões que motivaram a edição do ato tido por ilegal; e **(2)** a previsão constante da aludida instrução normativa, na medida em que encerra verdadeira interdição da empresa, contraria princípios constitucionais e estaria em antagonismo com as Súmulas 70, 323 e 547 do STF.

Sustenta a presença dos requisitos exigidos para a concessão de liminar, na medida em que, além da verossimilhança do alegado achar-se refletida na contrariedade à Constituição Federal e aos entendimentos esposados pelo STF, a manutenção do ato impede que continue funcionando, a substantivar o *periculum in mora*.

Por fim, pleiteia a concessão da segurança, com a revogação do ato.

Juntou documentos.

Após decisão determinando a emenda da inicial, a impetrante, em seu atendimento, acostou os documentos restantes.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 2069148, em face da qual a União interpôs agravo de instrumento, não constando nos autos informações acerca de seu desfecho.

A impetrante informou posteriormente nos autos sua adesão ao PERT (Num. 2198039) e juntou comprovantes de pagamento.

A autoridade coatora prestou informações alegando que a impetrante é grande devedora contumaz e que seu sócio Vicente de Tommaso Neto já foi inclusive condenado por crime contra a ordem tributária e apropriação indébita previdenciária e que seria sócio de outras três empresas.

No mérito, defendeu que o procedimento fiscal efetivado obedeceu ao princípio da legalidade e ao disposto na Instrução Normativa nº 1.432/2013 que estabelece os requisitos para concessão do registro especial, dentre os quais está a regularidade fiscal, requisito descumprido pela impetrante. Aduz que a empresa foi intimada para promover a regularização de sua situação fiscal no prazo de 10 (dez) dias, porém manteve-se inerte.

Sustentou que a conduta da impetrante, ao deixar de recolher os tributos que lhe são devidos, ofende aos princípios constitucionais da livre concorrência, função social da propriedade e da universalidade e solidariedade do custeio da seguridade social. Defendeu a aplicação, ao caso em exame, do entendimento exarado pelo STF no RE 550.769/RJ no sentido de que as súmulas 70, 323 e 547 não teriam aplicação em se tratando de empresa devedora contumaz.

Diante da natureza dos documentos colacionais aos autos, pugnou, por fim, pela tranição do feito em segredo de justiça.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

### II. Fundamentação

A causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação da relevância dos fundamentos da impetração para fins de concessão da liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

*“Não vislumbro a presença do **fundamento relevante** quanto à ausência de intimação ou oportunização para que a impetrante tivesse acesso ao procedimento denominado “dossiê digital de atendimento” de nº 10010.017890/1216-71, uma vez que tal versão acha-se contraposta aos documentos que instruem o feito, os quais dão conta de que fora devidamente intimada para todos os atos, o que lhe oportunizou conhecer as razões que levariam à edição do ato (irregularidades fiscais).*

*No que toca à fundamentação lastreada na inconstitucionalidade da IN/RFB 1.432/2013 e em sua oposição aos entendimentos sufragados no âmbito do STF, tenho-a como devidamente comprovada nos autos. Este ponto, contudo, reclama maior atenção.*

*O ato alvejado fundamenta-se no seguinte normativo infralegal:*

*“Art. 8º O registro especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela autoridade concedente se, posteriormente à concessão, ocorrer qualquer um dos seguintes fatos:*

*I - desatendimento dos **requisitos que condicionaram a concessão** do registro;*

*II - não cumprimento de **obrigação tributária principal ou acessória**, relativa a tributo administrado pela RFB; e” (grifei).*

*No tocante ao inciso II, não tenho dúvida alguma de sua inconstitucionalidade, na medida em que arma a Fazenda Pública do poder de exercício de verdadeira coação tendente a forçar o contribuinte devedor a adimplir sua dívida. Tal expediente antagoniza-se com a liberdade que a Constituição Federal garante quanto ao exercício profissional, ultrapassando largamente as garantias processuais que a Fazenda legalmente já conta para a satisfação de seus créditos, tais como as preconizadas na Lei de Execuções Fiscais. Ademais, o dispositivo em tela acha-se em **flagrante confronto com as Súmulas 70, 323 e 547 do STF, como bem lembrado pela impetrante.***

*Já no que toca ao inciso I, o mesmo assume amplitude muito maior, podendo estar atrelado a uma finalidade mais grave, qual seja: curar pela saúde pública, pela higidez dos produtos de que trata a Instrução Normativa – bebidas alcoólicas – e preservando, com isto, a saúde dos consumidores.*

*Ocorre que, no caso em tela, dos documentos juntos aos autos nos arquivos Num. 2059775 - Pág. 36, Num. 2059786 - Pág. 2, Num. 2059786 - Pág. 7, Num. 2059786 - Pág. 10, depreende-se claramente que o **móvel do cancelamento do registro cingiu-se à regularização da situação fiscal do contribuinte.***

*Logo, parece-me, **ao menos neste inicial juízo de prelibação**, que o cancelamento do registro acha-se evitado de flagrante inconstitucionalidade, porquanto o que produz, em última instância, é a interdição do prosseguimento das atividades da empresa, o que já há muito foi tido por inconstitucional pelo STF, consoante as mencionadas súmulas.*

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Apenas examino, doravante, a alegação mais importante da impetrada, consistente na defesa da subsunção, do caso em tela, aos parâmetros definidos pelo STF no RE 550769, assim ementado:

*“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA. NÃO-PAGAMENTO DE TRIBUTO. INDÚSTRIA DO CIGARRO. REGISTRO ESPECIAL DE FUNCIONAMENTO. CASSAÇÃO. DECRETO-LEI 1.593/1977, ART. 2º, II. 1. Recurso extraordinário interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que reputou constitucional a exigência de rigorosa regularidade fiscal para manutenção do registro especial para fabricação e comercialização de cigarros (DL 1.593/1977, art. 2º, II). 2. Alegada contrariedade à proibição de sanções políticas em matéria tributária, entendidas como qualquer restrição ao direito fundamental de exercício de atividade econômica ou profissional lícita. Violação do art. 170 da Constituição, bem como dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. A orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal rechaça a aplicação de sanção política em matéria tributária. Contudo, **para se caracterizar como sanção política, a norma extraída da interpretação do art. 2º, II, do Decreto-Lei 1.593/1977 deve atentar contra os seguintes parâmetros: (1) relevância do valor dos créditos tributários em aberto, cujo não pagamento implica a restrição ao funcionamento da empresa; (2) manutenção proporcional e razoável do devido processo legal de controle do ato de aplicação da penalidade; e (3) manutenção proporcional e razoável do devido processo legal de controle da validade dos créditos tributários cujo não-pagamento implica a cassação do registro especial.** 4. Circunstâncias que não foram demonstradas no caso em exame. 5. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento.” (STF, RE 550769, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-066 DIVULG 02-04-2014 PUBLIC 03-04-2014).*

Pois bem.

Jamais o impagamento de tributo, em si, legitimará o fechamento da empresa devedora. Tal equivaleria – permita-me aqui o paralelo, como que natural -, à morte da pessoa física face à inadimplência civil. O que permitirá o fechamento da empresa, a “pena capital”, não é o não pagamento do tributo em si, mas algumas consequências geradas por este impagamento, tal como a **afronta à concorrência**, porquanto a concorrência desleal atinge negativamente toda a sociedade - com projeção de efeitos os mais devastadores - além, é claro, de atingir as empresas concorrentes, maculando valores caros à sociedade economicamente organizada e à liberdade de empresa. **Em casos tais** – e aqui a **analogia** com o direito penal auxilia a compreensão do que estou a dizer – o Fisco exsurge como aquele que age em legítima defesa de terceiro. O terceiro é o cosmos econômico-social. E a colocação do Fisco em tal posição equipara-se à daquela pessoa que, por suas condições no momento do crime, é quem detém o poder de fazer cessar, a favor de terceiros, a violência ou a grave ameaça. E o fechamento da empresa, neste caso, pode mesmo ostentar proporcionalidade dos meios, a eliminar o excesso, porque apenas aí, então, poderá cessar a afronta à sadia e indisponível concorrência, somente naqueles casos em que o montante devido é estratosférico.

Interessante notar, no ponto, o seguinte trecho do voto condutor:

“Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater **estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial**” (grifê).

É fato que o acórdão arrola os requisitos necessários ao afastamento da configuração da “sanção política”. Mas também obvia-se, de sua leitura, que tais requisitos sucedem à presença de um pressuposto irremissível, qual seja: no caso ali decidido, a substancial afronta à livre concorrência.

**Ora, in casu, não restou devida e empiricamente provada a concorrência desleal ou outra situação extrafiscal legítima ao fechamento da empresa, sendo inviável a produção de tal prova em sede mandamental.**

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com análise meritória, nos termos do art. 487, I do CPC, para **declarar a nulidade do Ato Declaratório Executivo nº 41/2017** e determinar que a autoridade coatora **se abstenha de proceder à cassação do registro especial da impetrante** desde que o único fundamento para tal medida seja o disposto no 8º, II da IN/RFB 1.432/2013 (não cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, relativa a tributo administrado pela RFB).

**Ante a natureza dos documentos colacionados aos autos, defiro a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se.**

Custas pelo impetrado. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita a reexame necessário.**

**Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela União (Num. 2779446 - Pág. 1).**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 9 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000573-36.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ESTIVA REFRACTARIOS ESPECIAIS LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

#### i. **Relatório**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante seja declarado seu direito ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários prevista pelo artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991, até o final do ano-calendário 2017.

Narra a impetrante que optou para o ano calendário 2017 pelo recolhimento da CPRB, nos moldes até então previstos pelo artigo 8º da Lei nº 12.546/2011.

Aduz que com o advento da Medida Provisória nº 774, publicada em 30/03/2017, a impetrante teve seu ramo de atividades excluído do rol elencado pelo sobredito diploma, de forma que a partir de 01/07/2017 não estaria mais autorizada ao recolhimento da contribuição substitutiva, devendo voltar a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária nos termos do artigo 22, I da Lei nº 8.212/1991.

Sustenta a que a medida ofende o artigo 9º, §13º da Lei nº 12.546/2011, que prevê que a opção realizada pela empresa em janeiro de cada ano será irrevogável por todo o ano calendário. Defende que a produção de efeitos a partir de 01/07/2017 acarretaria um aumento abrupto e inesperado da carga tributária da empresa no próprio ano de 2017, o que pode comprometer seu planejamento.

Requeru, liminarmente, fosse declarado seu direito de permanecer recolhendo a contribuição substitutiva a que alude o artigo 8º da 12.546/2011 até o final do ano calendário 2017, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de realizar atos de cobrança ou restrição referentes às contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991. Pugnou pela confirmação da medida liminar por sentença final.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 1765111, em face da qual a União interpôs agravo de instrumento (Num. 1900182), não constando nos autos informações acerca de seu desfecho.

A autoridade coatora prestou informações sustentando a legalidade da medida, tendo em vista tratar-se de política pública de caráter extrafiscal.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

**É o relatório. DECIDO.**

#### ii. **Fundamentação**

Analisando a fase de tramitação da Medida Provisória 774/2017 junto ao site do Senado Federal (<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128576>) constata-se que em 12/12/2017 foi publicado o **Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 70/2017, formalizando o encerramento, em 08/12/2017, do prazo de vigência da aludida medida.**

Impende ressaltar que antes disso a Medida Provisória nº 774/2017 já havia sido revogada pela Medida Provisória nº 794/2017, publicada em 09/08/2017, a qual teve seu prazo de vigência encerrado em 06/12/2017, nos termos do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 67/2017.

A medida original produziria efeitos até 10/08/2017, e por razões políticas, como se denota da exposição de motivos da MPV 794/2017 (*disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/Exm/Exm-MP-794-17.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Exm/Exm-MP-794-17.pdf)*), antes que houvesse trancamento de pauta e consequente prejuízo para outras matérias prioritárias e pendentes de votação pelo Legislativo, o Poder Executivo optou por sua revogação, que apenas suspendeu a eficácia da medida.

Quanto aos efeitos da revogação de medida provisória colaciono o julgado que segue:

*MEDIDA PROVISÓRIA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. EFEITOS. SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO PERANTE A CASA LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DE MP DA APRECIACÃO DO CONGRESSO NACIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32. IMPOSSIBILIDADE DE REEDIÇÃO DE MP REVOGADA. 1. Porque possui força de lei e eficácia imediata a partir de sua publicação, a Medida Provisória não pode ser "retirada" pelo Presidente da República à apreciação do Congresso Nacional. Precedentes. 2. Como qualquer outro ato legislativo, a Medida Provisória é passível de ab-rogação mediante diploma de igual ou superior hierarquia. Precedentes. 3. **A revogação da MP por outra MP apenas suspende a eficácia da norma ab-rogada, que voltará a vigorar pelo tempo que lhe reste para apreciação, caso caduque ou seja rejeitada a MP ab-rogante. 4. Conseqüentemente, o ato revocatório não subtrai ao Congresso Nacional o exame da matéria contida na MP revogada.** 5. O sistema instituído pela EC nº 32 leva à impossibilidade - sob pena de fraude à Constituição - de reedição da MP revogada, cuja matéria somente poderá voltar a ser tratada por meio de projeto de lei. 6. Medida cautelar indeferida. (STF - ADI: 2984 DF, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 04/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 14-05-2004 PP-00032 EMENT VOL-02151-01 PP-00070 RTJ VOL-00191-02 PP-00488)*

Nesse contexto, com a perda da eficácia da MPV 794/2017 o prazo de vigência da MPV 774/2017 voltou a correr e encerrou-se em 08/12/2017. De tal modo, a desoneração da folha de pagamento voltou a ser aplicada para os setores que haviam sido excluídos pela Medida Provisória nº 774/2017.

Assim, acerca dos efeitos produzidos por medidas provisórias rejeitadas ou que perderam a eficácia, dispõe o artigo 62, parágrafos 3º e 11º da Constituição Federal:

*"§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, **devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

(...)

*§ 11. **Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.**"*

**No caso, ainda não se tem notícia da edição do aludido decreto legislativo a fim de regulamentar os efeitos produzidos durante sua vigência.**

Assim, em que pese a medida já tenha perdido sua eficácia, entendo que a presente ação não perdeu seu objeto, pois a impetrante sofre justo receio de que a autoridade coatora venha a lhe exigir, **exclusivamente em relação ao mês de julho**, quando a medida passou a produzir efeitos, o recolhimento da contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de salários.

Dos documentos colacionados pela impetrante constata-se que de fato em janeiro de 2017 a empresa efetuou a opção pelo recolhimento da contribuição patronal sobre a receita bruta (CPRB) em substituição às contribuições a que aludem os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, haja vista que à época sua atividade econômica enquadrava-se no rol previsto pelo artigo 8º da Lei 12.546/2011.

Nesse sentido, a Lei 12.546/2011 dispõe:

*Art. 9º. Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:*

*§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será **manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroativa para todo o ano calendário.** (sem grifos no original).*

Ante a previsão de irretroatividade para todo o ano calendário, soa razoável que a empresa tenha efetuado seu planejamento para o ano de 2017 com base nos valores a serem recolhidos sobre a receita bruta, e não sobre a folha de salários. De ser ver que a alteração da forma de recolhimento onera significativamente a empresa.

### iii. **Dispositivo**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito da impetrante de recolher a CPRB **durante o período em que a MPV 774/2017 produziu efeitos**, devendo a autoridade coatora abster-se, no aludido período, de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação às contribuições previstas pelo artigo 22 da Lei 8.212/1991.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário.**

**Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela União (Num. 1900182).**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

-

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 9 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011771-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: EUROPE STAR COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

### **I. Relatório**

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão dos **valores relativos ao ICMS da base de cálculo do IRPJ (imposto de renda pessoa jurídica) e CSLL (contribuição social sobre o lucro líquido) presumidos.**

Pugna ainda pela declaração do direito de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos que tenham como base de cálculo tais exações.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo raciocínio deve ser aplicado com relação à inclusão de tal tributo na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Defende a aplicação, na espécie, do entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, alegando que a CPRB possui base

de cálculo idêntica às das referidas contribuições.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos valores que representam o ICMS na base de cálculo de tais tributos. Requer ainda a confirmação da medida liminar por sentença final, com a declaração de seu direito à compensação, corrigidos os valores pela SELIC.

Foi proferida a decisão Num. 2334929, que concedeu a liminar, tendo a União interposto agravo de instrumento.

A autoridade coatora prestou informações, arguindo a falta de interesse processual da impetrante por ter sido optante do SIMPLES entre 2009 e 2012 e a partir de 1º/01/2016. No mérito, defende a legalidade da exação, afirmando que a tributação sobre o lucro presumido é facultade do contribuinte, que não pode se beneficiar da tese aventada na inicial com uma base de cálculo presumida e não real. Aduz que a intenção da impetrante é a de obter uma espécie de isenção, o que só pode ser permitido por lei. Por fim, tece considerações sobre a impossibilidade de compensação do crédito com débitos de contribuições previdenciárias e antes do trânsito em julgado.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar.

**É o relatório. DECIDO.**

## II. Fundamentação

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Por outro lado, acolho a alegação de falta de interesse processual exclusivamente em relação aos anos-calendário 2012 e 2016 pelas razões que passo a expor.

A decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário (RE) 574.706 não abordou a legislação aplicável aos optantes do Simples Nacional, que é regido pela Lei Complementar 126/2006, da qual transcrevo os dispositivos aplicáveis ao caso a fim de esclarecer a sistemática de cálculo do Simples Nacional:

**“Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:**

*I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;*

*II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;*

*III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;*

*IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;*

*V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;*

*VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;*

*VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;*

*VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.”*

**“Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito**

(...)

**§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês** incidirá a alíquota efetiva determinada na forma do caput e dos §§ 1º, 1º-A e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irrevogável para todo o ano-calendário.”

Os optantes do Simples efetuam **recolhimento unificado** dos impostos e contribuições elencados no artigo 13 supra, dentre os quais estão o ICMS, o IRPJ e a CSLL, mediante aplicação de alíquota única.

A alíquota efetiva do Simples Nacional varia de acordo com a faixa da receita bruta anual da empresa, nos limites previstos nos Anexos da Lei Complementar 126/2006, e **incide sobre a receita bruta mensal**.

Na sistemática de cálculo do Simples o ICMS não se insere na composição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, visto que **ambos incidem em um mesmo momento, e paralelamente, sobre a receita bruta mensal** através da aplicação da alíquota única.

Assim, **carece a impetrante de interesse processual quanto aos anos de 2012 e 2016.**

**Em relação aos demais anos (2009 a 2011), a preliminar está prejudicada, visto que o prazo prescricional de cinco anos já os alcançou.**

**Passo à análise de mérito.**

Após deter-me em maiores meditações sobre a temática que os autos encerram, parece-me que, de fato, razão encontra-se com aqueles posicionamentos apresentados na decisão que concedeu a liminar, os quais complemento com a fundamentação que segue.

Assim decidiu o STF no RE 240785:

“TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. **O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**” (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei).

O ponto fulcral daquele julgamento radica-se na tese de que tributo não se assimila à noção de receita ou faturamento, de modo que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de valores referentes ao quantum tributário suportado a título de ICMS, escaparia do conteúdo semântico dos termos “receita” ou “faturamento”.

Pois bem.

Assim dispõe o artigo 25 da Lei nº 9.430/1996 a respeito do lucro presumido para apuração do IRPJ:

**Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:**

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o [art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 1º O ganho de capital nas alienações de investimentos, imobilizados e intangíveis corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, poderão ser considerados no valor contábil, e na proporção deste, os respectivos valores decorrentes dos efeitos do ajuste a valor presente de que trata o [inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 3º Os ganhos decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não integrarão a base de cálculo do imposto, no momento em que forem apurados. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 4º Para fins do disposto no inciso II do caput, os ganhos e perdas decorrentes de avaliação do ativo com base em valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica aos ganhos que tenham sido anteriormente computados na base de cálculo do imposto. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#) – grifei.



Cito ainda o artigo 29 da mesma lei, que trata da base de cálculo da CSLL:

Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, **devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido** ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

I - de que trata o [art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#);

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I do caput, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

O artigo 20 da Lei nº 9.249/1995, mencionado pelo inciso I acima transcrito, preconiza:

Art. 20. **A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido**, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os [arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), **corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta** definida pelo [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Em ambos os tributos, os dispositivos legais fazem remissão à **receita bruta** como base de cálculo em relação aos contribuintes que optarem por declarar o lucro presumido.

Logo se observa identidade de razões entre o caso concreto e o quanto decidido pela Suprema Corte, na medida em que aqui, como lá, o cerne da questão cinge-se com o adequado conceito de receita ou faturamento, sendo certo que não é possível ao legislador imprimir, a estes termos, noções que não guardem qualquer coerência com seu real sentido. Uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo, sob os mesmos aspectos, sendo certo que, se tributo não pode constituir ontologicamente receita ou faturamento, não é possível que em determinados casos a tanto se assimile; ou o tributo, em sua ontologia, é uma despesa do contribuinte, ou um acréscimo patrimonial. E é óbvio que, por sua própria natureza, as espécies tributárias são dispêndios que se tem a favor do Estado.

Portanto, como *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF no RE 240.785-MG ao caso em apreço. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. 1. A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é constitucional e legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, §2º, I, da Lei 9.718/98. (Súmulas 68 e 94 do STJ). 2. **No que se refere ao IRPJ e a CSLL calculados sobre o lucro presumido, é aplicável o mesmo raciocínio acima, uma vez que a tributação é feita mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração, e o ICMS se constitui em encargo tributário que integra a receita bruta e o faturamento.** 3. Precedente desta Turma. 4. Sentença mantida. (AC 200871000333752, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.)

Teço, todavia, algumas outras considerações, a fim de que se preserve a dialética a que deve obedecer toda decisão judicial.

Uma coisa de que se deve precaver é que no julgamento levado a efeito pelo STF tratou-se do alcance da expressão "faturamento", enquanto as leis ora em discussão nos autos referem-se a um conceito mais amplo, que é o de "receita". Isto porque, em que pese poder ostentar maior amplitude, fato é que o núcleo comum, a tangenciar seja este caso, seja o definido pelo Supremo, é a consideração de dispêndios tributários como se caracterizando como ganhos da empresa. E receita, assim como faturamento, não abrange rubricas outras que não sejam entradas; tributo não é entrada, mas saída.

A propósito, da definição contábil de despesa e receita, já se infere a correção do raciocínio que temos vindo a empreender:

"A despesa pode ser definida como o sacrifício patrimonial feito intencionalmente pelo empresário com o objetivo de gerar receita" (RICARDO J.FERREIRA, Contabilidade Básica, Ed. Ferreira, 3ª ed., p. 131).

Mais adiante, exemplifica o mesmo autor:

"Como exemplos de despesas na atividade empresarial, temos: salários, encargos e contribuições sociais (INSS, FGTS), aluguéis, impostos (IR, IPTU, ISS) [...]" (idem, ibidem).

Ao tratar da receita, aduz que:

"As contas de receitas registram as variações patrimoniais positivas. A receita aumenta a situação líquida" (idem, p. 163).

Ou seja: embora não se confunda com lucro, a receita é tudo o que ingressa no patrimônio da empresa. Já a despesa, que lhe é antagônica, refere-se ao que é subtraído por força de obrigações, inclusive fiscais.

Sob a ótica exclusivamente contábil, portanto, exsurge claro que tributo insere-se no conceito de despesas e não no de receitas.

Mas não apenas sob uma ótica unilateral devem ser examinadas as questões jurídicas. Assim sendo, impende aduzir que o conceito de receita bruta pretendido pela legislação em apreço, ao englobar no conceito de receita o que mais não é que despesa, acaba por infringir o art. 110 do CTN, que preceitua que "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Prosseguindo com a análise, verifica-se também que a consideração de despesas como sendo receitas, para fins de incidência tributária, infringe o **princípio da capacidade contributiva**, na medida em que submete à tributação parte não efetivamente computável como receita, mas como despesa, acabando por tributar dispêndios que, longe de revelarem capacidade de contribuir, exteriorizam o oposto.

Não obstante, a impetrada defende-se ao argumento de que o ICMS incide sobre si próprio, estando incluído no valor total da nota fiscal de venda, diversamente do que ocorre com o IPI. Tal questão não mais se coloca, considerado o quanto decidido pelo STF. Todavia – e ainda para preservar a imperiosa dialética judicial –, faço aqui, quanto ao ponto, as seguintes observações:

Malgrado seja sobejadamente conhecido que, **para fins de registros contábeis**, em regra é realizado o confronto do montante de **ICMS a recuperar** (o qual não é lançado como parte de custo de aquisição de mercadorias para revenda, mas sim, como um direito no Ativo Circulante) com o montante do **ICMS a recolher** (cujo valor é obtido mediante transporte do saldo apurado da conta ICMS incidente sobre as vendas realizadas), e ainda que desse confronto, hipoteticamente, nenhum valor remanesça a ser quitado pelo contribuinte perante o Fisco caso o saldo de ICMS a recuperar constituir-se superior ao do ICMS a recolher, tal conjuntura – cuja precisa constatação, inclusive, seria duvidosamente factível, haja vista a dinâmica dos registros contábeis de tal natureza – não autoriza a inclusão do ICMS para compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, consoante se infere explicitamente do seguinte acórdão, prolatado pelo STF:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, **conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS**, não se incluir **todo** ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que **não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.** 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. Grifei).

Esse o quadro, concludo, após o maior detido exame acerca da temática, que faz jus a impetrante ao quanto por ela postulado, com a limitação da preliminar acolhida nesta sentença.

**No tocante ao pedido de compensação do indébito, necessário tecer algumas considerações.**

Ressalto que há expressa vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07 a inviabilizar a compensação de créditos tributários administrados pela Receita Federal (no caso, IRPJ e CSLL recolhidos indevidamente ou a maior) **com débitos de natureza previdenciária.**

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES.

1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes.

2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente.

3. Recurso especial não provido."

Assim, a compensação deverá observar tal previsão e os demais termos da legislação de regência.

### III. Dispositivo

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com análise meritória, nos termos do art. 487, I do CPC, para **determinar** a abstenção, por parte da impetrada, de incluir, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, os valores referentes ao ICMS, face à inconstitucionalidade de sua inclusão, razão pela qual **declaro** o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos pela SELIC, observada ainda a prescrição quinquenal e a impossibilidade de restituição/compensação nos anos-calendário 2012 e 2016 (dada a opção pelo SIMPLES). Em caso de compensação, não poderão ser utilizados débitos de natureza previdenciária.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita a reexame necessário.**

**Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela União.**

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

P.R.I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000635-42.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: INFIBRA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça a **ilegalidade do crédito tributário constituído por meio do PAF nº 10865.721233/2012-75**, bem como a declaração do direito de proceder à compensação ou restituição dos valores recolhidos a tal título, que perfazem o montante de R\$ 5.292.191,01.

Afirma a impetrante que em agosto de 2007 promoveu a reavaliação de sua marca e de seus imóveis, efetuando os respectivos lançamentos contábeis em contas de Reservas de Reavaliação. Posteriormente a empresa promoveu a incorporação das referidas reservas ao seu Patrimônio Líquido, especificamente em contas de Capital Social e Reserva de Capital, observando a legislação de regência.

Narra que continuou pagando aos seus sócios **Juros Sobre o Capital Próprio (JCP)**, cuja base de cálculo é o somatório total das contas que façam parte do Patrimônio Líquido, deduzidas apenas eventuais Reservas de Reavaliação não tributadas. Assim, considerando tratar-se de contas que integram tal patrimônio, os valores relativos ao Capital Social e Reserva de Capital (já com a inclusão dos valores originados da incorporação das Reservas de Reavaliação) foram levados em consideração em tal base de cálculo.

Nesse contexto, afirma a impetrante que em consonância com a legislação de regência considerou os valores relativos aos pagamentos dos JCPs aos sócios como despesas dedutíveis no momento da apuração do IRPJ e da CSLL. Aduz que em razão de tal procedimento foi autuada pelo Fisco em 16/05/2012 ao argumento de que os valores de JCP pagos e deduzidos do lucro (e consequentemente do IRPJ e da CSLL) foram calculados sobre base de cálculo equivocada, considerando que as Reservas de Reavaliação não poderiam ter sido consideradas no cálculo diante da previsão do artigo 9º, §8º da Lei 9.249/1995.

Defende a impetrante que as Reservas de Reavaliação não mais existiam, visto que tais valores já haviam sido incorporados na forma de Capital Social e Reserva de Capital, de modo que seria legítima sua inclusão na base de cálculo do JCPs, haja vista que tais contas integram o conceito de Patrimônio Líquido.

Narra que em face do auto de infração apresentou impugnação e posterior Recurso Voluntário ao CARF, ao qual foi negado provimento por voto de qualidade. Sucessivamente a impetrante interpôs embargos de declaração e Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, que ainda estava pendente de decisão quando a impetrante optou pela adesão ao PERT (Programa Especial de Regularização Tributária), regulamentado pela Lei nº 13.496/2017, em 14/11/2017, e por consequência teve de desistir dos recursos pendentes.

Aponta como **ato coator** do presente **mandamus a cobrança gerada em relação aos débitos controlados no processo administrativo fiscal nº 10865.721233/2012-75 que teria sido originada com a própria adesão ao PERT**, pelo que indica como termo inicial do prazo decadencial para impetração do mandamus o dia 14/11/2017.

Requeru a concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário com a suspensão imediata da cobrança das parcelas decorrentes do PERT, ou, alternativamente, pelo deferimento do depósito judicial de tais parcelas, devendo a autoridade coatora se abster de praticar atos de restrição em nome da impetrante em razão de tais valores.

**É o relatório. DECIDO.**

A impetrante aponta, como ato coator, sua adesão ao PERT, “*que caracterizou a exigibilidade de crédito ilegal*” (Num. 5013284 – p. 5, da petição inicial).

Segundo narrado pela impetrante, toda a discussão acerca do débito tributário a ela imputado restou decidida no âmbito de procedimento administrativo, no qual, por voto de qualidade – assim entendido aquele proferido pelo presidente da Câmara do CARF –, negou-se provimento a seu recurso administrativo. Em que pese ter à época recorrido da decisão colegiada, posteriormente, através do ato dito coator, renunciou à via recursal, a fim de aderir ao PERT e incluir o débito positivamente naquele processo no programa de parcelamento fiscal.

Percebe-se facilmente que o **vício de ilegalidade, caso existente, teve origem pretérita, radicando-se no quanto decidido na esfera do recurso administrativo**. O montante incluído no PERT não é mais do que reflexo do quanto ali adrede decidido, não tendo havido, aquando da inclusão no aludido programa, juízo de mérito por parte da indigitada autoridade coatora no que tange à adequada ou inadequada subsunção dos fatos geradores à moldura normativa de que resultante o débito imputado à empresa.

É dizer, em síntese: o lançamento teve origem no quanto decidido em sede de recurso administrativo. Se a decisão então tomada houve-se em contrariedade à lei, ali é que reside o ato coator, e não na ulterior adesão ao PERT. E, no que tange àquela decisão – esta sim, frise-se, responsável pela subsunção (certa ou errada, legal ou ilegal) dos fatos à norma, ou mesmo pela ratificação indevida da descrição fática que não guardaria, segundo a impetrante defende, isomorfia com a realidade –, **no que tange àquela decisão, dizia eu, o prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandamus acha-se irremediavelmente ultrapassado**.

Observo que a própria impetrante, em que pese seus esforços para conferir ao ato de adesão ao PERT a natureza de ato coator, acaba por explicitar, em algumas passagens da inicial, a real origem da alegada ilegalidade. Assim, por exemplo, é que à página 6 da inicial (Num. 5013284), lê-se que “o procedimento da cobrança deve ser imediatamente interrompido, pois o crédito tributário está maculado pela ilegalidade desde a sua origem”. Mais adiante, na mesma página, sublinha que “o presente mandamus tem por objeto desconstituir o ato coator (i. e., a cobrança via PERT de crédito tributário constituído ilegalmente desde sua origem)”. À página 7, reafirma a impetrante que “é perfeitamente possível a rediscussão de matéria afeta à contaminação do crédito tributário por vício de legalidade” [grifos meus]. Isto tudo sem falar no último parágrafo da página 15, sob a rubrica “2.2.1 – Do erro de fato cometido pela Autoridade Coatora”, onde se denota, com todas as luzes, que a autoridade coatora não é a apontada no *mandamus*, mas a Câmara julgadora do recurso.

A origem, portanto, da alegada ilegalidade acha-se localizada em momento temporal já ultrapassado pelo prazo decadencial para fins de mandado de segurança. O PERT não é mais que um natural desdobramento, um reflexo, um corolário natural, do quanto preteritamente decidido.

A tais fundamentos podem-se aduzir algumas objeções, nenhuma das quais dotadas de impressionante gravidade:

A primeira objeção pensável é no sentido de que, ao refletir a ilegalidade sancionada em sede de recurso administrativo, o PERT como que renovaria, dando nova roupagem, àquela ilegalidade, constituindo-se em ato novo do qual deveria abstrair-se o recurso administrativo.

Ocorre que a inclusão no PERT não poderia levar em consideração valores outros que não aqueles decorrentes do quanto decidido naquela via recursal, pois aí sim, neste caso, a autoridade impetrada estaria a perpetrar uma manifesta ilegalidade, sendo certo não possuir poder de reforma do quanto lá decidido. A adesão ao PERT não é momento para discussão de débitos, tanto que obrigatoriamente a parte aderente deve renunciar a eventuais recursos pendentes.

A segunda objeção pensável é que, ao aderir ao PERT, fê-lo a impetrante sob o influxo de vício de consentimento (erro, dolo, coação, etc.), tendo em vista as consequências negativas decorrentes da pendência de um débito de natureza fiscal (expedição de CND, participação em licitações, etc.) sobre si.

Antes de tudo, a adesão ao PERT deve-se não a uma imposição da autoridade dita coatora, mas à opção da devedora, de modo que tais vícios de consentimento, caso de fato existam, devem ser demonstrados mediante a prova devida, uma vez que o risco grave e iminente à pessoa da impetrante não se verifica pela simples existência de uma dívida e as consequências virtuais que lhe vão adjacentes, sendo imprescindível a demonstração de que a situação concreta não lhe permitia outra alternativa senão aderir ao programa de parcelamento fiscal com a renúncia ao recurso administrativo, sob pena de lesões que colocassem em risco seu funcionamento. Ora, tal demandaria dilação probatória não cabível em sede mandamental. Ademais, sequer conseguiu apontar a impetrante, analiticamente, em qual vício de consentimento teria incorrido (dolo, lesão, coação, etc.), sendo certo que para cada qual há de se aduzir, mediante prova cabal, a configuração empírica dos seus respectivos requisitos. Além disto, a impetrante poderia ter judicializado a questão, requerendo a antecipação da tutela, para fins de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa ou outra medida que reputasse conveniente. Ou seja: tinha opção outra à época, tendo preferido aderir ao PERT. E se o êxito numa demanda judicial seria de todo contingente – como sói ocorrer com todo processo judicial –, já os efeitos da adesão ao PERT eram-lhe de todo necessários, tendo preferido, mesmo assim, esta última à primeira opção.

Friso, ademais, que as consequências naturais da dívida tributária (não-expedição de CND, inscrição em dívida ativa, execução fiscal, etc.) não se assimilam, *a priori*, a elementos caracterizadores de coação, dolo, erro, fraude ou seja lá o que for. De modo que, repito uma vez mais, a presença de tais elementos impescinde de cabal demonstração.

Assim sendo, sob todos os ângulos pelos quais se analise a questão, não há como admitir o momento de adesão ao PERT como aquele em que teve origem o ato dito coator, porquanto nenhuma ilegalidade foi ali originada; se ilegalidade houve, ocorreu em momento já abrangido pela decadência do art. 23 da Lei 12.016/09.

Posto isto, indefiro a petição inicial e **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 15 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001150-41.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: SELECTA PET CARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando o teor da certidão retro (ID Nº [4484562](#)), concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte impetrante **complemente o valor das custas judiciais devidas**, conforme tabela disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Recolhido o valor faltante, tornem conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal

**LIMEIRA, 15 de março de 2018.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

**1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
Juiz Federal  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1893

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0002206-34.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ALEXANDRE ANTONIO MARTINS

A despeito de maiores questionamentos a respeito da legitimidade do Banco PAN S/A para requerer o cancelamento da restrição que pesa sobre o automóvel identificado a fls. 52, observo que a presente ação foi extinta a fls. 50, a requerimento da Caixa Econômica Federal, em razão de composição realizada na via administrativa (fls. 49), de modo que não mais subsistem motivos para manutenção da aludida restrição.

Posto isso, providencie a secretaria a liberação da construção de fls. 20.

Cumpra-se com brevidade.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0002217-63.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOAO PINTO DE SOUZA FILHO

O peticionário de fls. 61/62 não pertence à relação processual estabelecida no feito.

De qualquer forma, não subsistem mais as razões que ensejaram a restrição determinada às fls. 17, considerando o teor da sentença de fl. 58.

Assim, providencie a Secretaria a liberação das restrições lançadas junto ao sistema RENAJUD (fl. 19).

Após, retomem-se ao arquivo, com as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**MONITORIA**

0001190-79.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X JOSE EMIDIO FERREIRA DA SILVA

Intime-se, novamente, a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher, junto à Comarca onde tramita a Carta Precatória Digital n. 0003743-13.2016.8.26.0081 (3ª Vara da Comarca de Adamantina-SP), as custas judiciais necessárias à distribuição da carta precatória e às diligências do Oficial de Justiça da mencionada Comarca, a fim de cumprimento da referida carta precatória Digital.

Não cumprida a determinação supra, venham-me os autos para extinção.

**MONITORIA**

0001357-96.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA FALCAO(SP332963 - CAMILA BARBOSA RIBEIRO E SP348143 - TALITA BARBOSA RIBEIRO VILELA)

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da informação de pagamento no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem-se os autos conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0015735-28.2013.403.6134 - CARLOS BENTO DE LIMA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Fl. 271: indefiro, pois a informação requerida pode ser obtida pela própria parte interessada por meio de pesquisa no endereço eletrônico do E. TRF3.

Intime-se. Escoado o prazo de 05 dias sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, subam os autos conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001608-51.2014.403.6134 - INDUSTRIA DE TECIDOS BIASI LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Vista ao autor quanto aos documentos apresentados pela União, para manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001951-13.2015.403.6134 - ROGERIO MARCOS FERREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A empregadora Invista Fibras e Polímeros Brasil Ltda. apresentou laudo pericial relativo às funções desempenhadas pelo autor.

Ciência às partes acerca dos documentos juntados (fls. 214/229), facultando-se a manifestação, no prazo de cinco dias.

Na mesma ocasião, a parte autora deverá esclarecer, em vista do documento de fl. 229, se insiste na repetição da prova por meio da realização de novo exame pericial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002247-35.2015.403.6134 - JOSE GENIVAL ANELLI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do quanto alegado na petição de fls. 176/177, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais.

Fica sem efeito o despacho de fl. 174.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001768-08.2016.403.6134 - FRANCISCO VICENTE CALIXTO NETO(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal.

Assim, a parte apelante deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, informando, nos autos físicos, o número do processo eletrônico distribuído, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretaria, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3).

Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).

Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).

Posto isso, intime-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002894-93.2016.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-41.2016.403.6134 ()) - MARIA APPARECIDA DA SILVA MENDES X MARIA BENEDICTA TRASFERETTI X MARIA BIZOTO X MARIA DENADAI X MARIA DE LOURDES FERREIRA X MARIO BUFARAH X MARIO CALEFI X MILTON JOAO SALMI X NAIR NADIR BAZANA ZANAGA X ODORY FERREIRA DE OLIVEIRA X OSVALDO IVAN AMARAL X OSWALDO TREVIZAM X PEDRO PIGATTO X PEDRO SOARES X RINALDO ROSADA X ROZENDO CACERES FERNANDES X SEBASTIAO SIQUEIRA X SEBASTIAO VISCASSI X SILVIO ZANAGA X WALDEMAR MACHADO X WALDEMAR FERREIRA X WALDEMAR RODRIGUES SILVA X WALTER SETTE X WILLIAM MARESCCHI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito.

Fls. 478. Defiro vista dos autos fora de cartório, como requerido pela parte autora.

Nada sendo requerido em 15 dias, tomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000693-94.2017.403.6134 - EMERSON RODRIGO CANTEIRO X SARYTA OLIVEIRA DE MORAES(SP263161 - MARIO CESAR BORGES PARAISO) X SANTA BARBARA I EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA) X HM ENGENHARIA E CONSTRUCOES S.A.(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Intime-se as res SANTA BARBARA I EMPREENDIMENTOS IMOBOLIÁRIO SPE LTDA e HM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A. para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o comprovante de depósito mencionado na petição de fl. 246.

Superado o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001924-93.2016.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002230-96.2015.403.6134 ()) - DENISE ROVINA MANFRE(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL E SP028027 - CARLOS ROBERTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a CEF para se manifestar acerca dos documentos acostados e quanto ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000305-65.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIVALDO FORTI(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI)

Ofício nº \_\_\_\_\_/2017 - TRANSFERÊNCIA DE VALOR.

Destinatário: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Endereço: Av. Campos Salles, nº 277, Americana - SP, CEP 13.465-590

Anexo(s): fls. 02/03, 125 e 152.

Prazo: 05 (cinco) dias, devendo informar o cumprimento da ordem

Vistos.

Defiro o pedido do exequente (fl. 152). Oficie-se à agência da CEF (2156) para transferir a quantia depositada às fls. 125 e suas atualizações em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Após a comprovação da referida transferência pelo banco, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Cópia(s) deste despacho deverá(ão) ser utilizado(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo do presente.

Resalta-se que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Avenida Campos Sales, 277, Centro, Americana, SP, Telefone (19) 2108-4400, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00h, e-mail americana\_vara01\_sec@trf3.jus.br.

Fl. 155/157 - Comprovante de transferência da CEF.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001165-32.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DALFRANCO CONFECÇÕES LTDA - ME(SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS) X NELSON FRANCO JUNIOR(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X ROSEMEIRE APARECIDA DAL BELLO FRANCO(SP122889 - MAGALI MARTINS)

Dê-se nova vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fundamento no artigo 921, 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de BENS passíveis de constrição judicial (art. 921, 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002601-26.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DHIEGO DENIS BATISTA DE OLIVEIRA

Fls. 69 - Defiro.

Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000356-13.2014.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015016-46.2013.403.6134 ()) - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Às fls. 102/014 foi proferida sentença julgando improcedentes os requerimentos formulados pelo autor, bem como condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios. O trânsito em julgado ocorreu em 21/02/2017 (fls. 184), haja vista que o recurso interposto pelo autor não foi provido e o do réu foi parcial provido para majorar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00.

Fls. 215/219. Defiro. Entendo que a intimação da parte requerente para os termos do artigo 523 do CPC/2015 deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação.

Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo nº 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).

Assim, intime-se a parte executada, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague a quantia de R\$ 1.016,30 para AGOSTO/2017, por meio de GRU, conforme instruções de 219, devido à exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Efetuada o pagamento, dê-se ciência à parte exequente para manifestação, no prazo de 15 dias, e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002723-10.2014.403.6134** - SEBASTIAO CELESTRINO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEBASTIAO CELESTRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista sucessiva às partes, no prazo de 05 dias. Após, tomem os autos conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001063-44.2015.403.6134** - TOYOBO DO BRASIL LTDA.(SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TOYOBO DO BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Por cautela, informe a parte exequente se pretende compensar o crédito aqui apurado pelas vias administrativas, em 05 (cinco) dias.

Em caso negativo ou no silêncio, considerando que a União não apresentou impugnação (fl. 651), proceda a Secretaria à expedição do precatório em favor do exequente, nos termos do art. 535, parágrafo 3º, I, do CPC, do valor apurado à fl. 645, somando-se a este as custas judiciais recolhidas (fl. 36).

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002945-41.2015.403.6134** - GERALDO SILVA DOS SANTOS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após o trânsito em julgado da sentença de fls. 194/196, em 19/07/2016 (fl. 209), a parte exequente apresentou os cálculos dos atrasados que entende devidos (fls. 212/218). O INSS informou a implantação do benefício concedido judicialmente à fl. 228. Às fls. 229/240 o INSS apresentou impugnação, concordando em parte com os cálculos apresentados pela parte autora, e sustentando que, com o recebimento dos atrasados, o autor passará a ter condições de arcar com o pagamento das verbas de sucumbência a que foi condenado. Apresentou também extrato de benefício implantado em nome do autor (APOSENTADORIA CONCEDIDA JUDICIALMENTE) à fl. 241. O autor, às fls. 244/250, optou pela manutenção do benefício concedido administrativamente e também pelo recebimento das parcelas atrasadas do benefício concedido judicialmente.

Rechaçou o pedido do INSS para que pague os honorários sucumbenciais. Parecer da Contadoria do Juízo às fls. 252/254. As partes foram intimadas quanto ao parecer do contador, tendo o autor manifestado concordância quanto aos valores apresentados (fl. 258). O INSS não se pronunciou. O exequente foi outra vez intimado para se manifestar sobre qual benefício pretende receber (fl. 259), tendo novamente optado, às fls. 261/262, pela manutenção do benefício concedido administrativamente, bem assim o pagamento das parcelas em atraso da aposentadoria deferida judicialmente. É o relatório. Decido. Inicialmente, embora no extrato de fl. 241 conste a implantação de benefício de aposentadoria por idade, o que implicou, inclusive, manifestações posteriores equivocadas sobre qual benefício fora concedido, cabe esclarecer que a sentença de fls. 194/196 determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 17/08/2011. Denota-se, assim, que o extrato de fl. 241 está errado quanto ao campo espécie de benefício. De qualquer modo, observe que o exequente ainda não se manifestou nos termos da sentença e determinações anteriores. Quanto a isso, embora tenha novamente informado que pretende continuar recebendo o benefício concedido administrativamente, mas também receber os atrasados da aposentadoria concedida judicialmente, a efetiva implantação do benefício reconhecido nesta sentença e o pagamento dos valores a título de parcelas atrasadas somente ocorrerão, no cumprimento de sentença, em havendo expressa opção do autor pelo presente benefício, em detrimento daquele concedido administrativamente em data posterior (NB 42/1612901171) (fl. 195, verso). Por essa razão, em fase de execução, deve o segurado optar pelo benefício mais vantajoso, porquanto, nos termos da jurisprudência do E. TRF 3ª Região, se, por um lado, os benefícios são inacumuláveis (benefício concedido nestes autos e o benefício concedido na esfera administrativa), por outro, não cabe ao Judiciário substituir o autor em sua faculdade de optar por um dos benefícios que reputar mais vantajoso, ou, no INSS, em seu dever de implantar o mais favorável ao segurado (AC 00027833320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data06/02/2013). A opção pelo benefício mais vantajoso deve ser feita de forma indivisível, isto é, não sendo possível mesclar diferentes aposentadorias (com diferentes datas de início), o que implicaria inadmissível desaposentação (nesse sentido: APELREEX 00124698020134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/07/2015). É entendimento do STF sobre o assunto: Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição; e, ainda, A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários (RE 575089, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880,

2009, p. 122-129). Assim, deverá novamente o exequente ser intimado sobre o benefício que pretende usufruir, cabendo a ele optar pelo benefício concedido administrativamente (sem os atrasados do benefício judicial) ou pela aposentadoria reconhecida na sentença, o que lhe dará direito à percepção dos valores atrasados, compensando-se com o que já foi pago administrativamente a título de benefício inacumulável. Em tempo, no que tange ao pedido do INSS para que seja afastada a suspensão da exigibilidade da verba honorária, observo que o reconhecimento judicial de crédito oriundo de valores não recebidos tempestivamente e a percepção de benefício previdenciário não denotam, por si sós, alteração substancial do quadro financeiro aferido quando da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Com efeito, a alteração da condição econômica deve ser analisada de forma contextualizada, observando-se, por exemplo, os vencimentos mensais, a renda familiar e outros indicadores de situação econômico-financeira razoável, e não apenas o pagamento futuro do crédito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009 (TR). MANUAL DE CÁLCULOS RESOLUÇÃO 267/2013. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA NA EXECUÇÃO. I. Levando em consideração a atual fase de julgamento do RE 870.947/SE no STF acerca da correção monetária, deve ser adotado o entendimento desta Nona Turma, de que os atrasados, em período anterior à data de expedição do ofício requisitório, devem ser atualizados monetariamente nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, com utilização da TR como indexador a partir de julho de 2009, porque a Lei 11.960/2009 continua vigente na fase de conhecimento/condenatório, ao menos até o julgamento final do RE 870.947/SE. II. Os Manuais de Orientações para Procedimentos de Cálculo na Justiça Federal de Primeira e Segunda Instâncias e as Resoluções do CJF consagram os procedimentos a serem adotados no âmbito interno da Justiça Federal, e não podem se sobrepôr à lei. Não se pode negar vigência a lei que não foi declarada inconstitucional pelo STF, prevalecendo a presunção de constitucionalidade da lei, até pronunciamento final do STF acerca de sua inconstitucionalidade. III. A condição da exequente, como beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, é qualidade reconhecida no processo de conhecimento, cuja decisão não foi impugnada pelo INSS, sendo certo que a concessão de tal benefício naqueles autos se estende a estes embargos. IV. O fato de a embargada possuir créditos a receber não afasta sua condição de miserabilidade a ponto de serem cessados os benefícios da gratuidade da justiça, pois essa condição, embora possa ser alegada em qualquer momento processual, deve ser aferida, via de regra, quando da distribuição da ação, porque tais benefícios visam justamente a garantia de acesso de todos à Justiça, nos termos do art. 5º, XXXV, da CF/1988. Entendimento contrário relegaria os aludidos benefícios da Gratuidade da Justiça aos casos em que, vindo a propor uma ação, o autor se tornasse vencido ao final, posto que, caso vencedor, deveria descontar de seus eventuais créditos os honorários de sucumbência. V. Recurso parcialmente provido. (AC 00069785120174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017) No caso em tela, mesmo que o autor opte pelo benefício concedido judicialmente, não resta demonstrada essa alteração da condição econômica, pelo que não merece acolhimento este pedido da autarquia. Ante o exposto(a) indefiro o pedido de fls. 261/262(b) indefiro, por ora, o pedido do INSS para que seja afastada a suspensão da exigibilidade da verba honorária a que o autor foi condenado(c) determino à parte exequente que se manifeste conclusivamente sobre o benefício que pretende usufruir (o administrativo ou o judicial, de forma indivisível), em 05 (cinco) dias. Caso descumprida a determinação do item c, considerando que as medidas atinentes ao regular andamento do cumprimento da sentença competem ao exequente, remetam-se ao arquivo findo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000739-20.2016.403.6134 - NATALINO TERTULINO DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO TERTULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista sucessiva às partes, no prazo de 05 dias. Após, tomem os autos conclusos.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

#### 1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-26.2018.4.03.6137

AUTOR: CRISTINA CORTEZI BUCCIRONI

Advogado do(a) AUTOR: FRANZ SERGIO GODDI SALOMAO - SP281403

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Pela derradeira oportunidade, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da casa ao benefício econômico pretendido, bem como regularizar a representação processual da parte autora, haja vista informação expressa no sentido de estar a mesma representada pelo pai nos autos, ocasião na qual deverá juntar o competente instrumento de procuração devidamente datado e assinado, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

ANDRADINA, data registrada no sistema.

#### PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

#### Expediente Nº 954

#### CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0000054-33.2018.403.6137 - PAULO BUENO CORDEIRO DE ALMEIDA PRADO BAUER(SP118009 - ANDREA BIAGGIONI E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA

Cuida-se de queixa-crime ajuizada por PAULO BUENO CORDEIRO DE ALMEIDA PRADO contra ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA, pela prática de crime previsto nos arts. 139 e 140, c.c. art. 141, inc. II, todos do Código Penal. Aduz que o querelado enviou mensagem eletrônica à Vara do Trabalho de Andradina, com o seguinte trecho: VAGABUNDOS MAÇONS Criminosos da VT de Andradina. Crime de prevaricação cometido pelo Juiz PAULO BUENO CORDEIRO DE ALMEIDA PRADO BAUER por morosidade no julgamento dos meus processos. Meus processos estão parados. Morosidade é crime de prevaricação. VAMOS TRABALHAR, vagabundos. Aduz que a manifestação do querelado, atribuindo conduta desonrosa ao querelante, tomou-se conhecida dos funcionários da Vara do Trabalho, bem como de advogados da subseção judiciária. Ademais, o querelado protocolizou notícia criminis, nos mesmos termos da manifestação retro transcrita, junto à Delegacia da Polícia Federal em Araçatuba, que foi autuada como petição criminal. O querelante teve conhecimento deste procedimento apenas em outubro, quando foi surpreendido com a intimação do julgamento respectivo, sendo que os Desembargadores, por unanimidade, resolveram pelo arquivamento do feito (fl. 05). Assim, aduz que o querelado incidiu nos crimes previstos nos arts. 139 e 140 do Código Penal. Como as penas reunidas de tais crimes não ultrapassam dois anos, o querelante requereu a designação de audiência preliminar, nos termos do art. 72 da Lei 9099/95 e, em caso de impossibilidade de conciliação, o recebimento da presente ação e sua final procedência. É o relatório. Decido. Preliminarmente, constato que o querelado, em diversos processos do Juizado Especial Federal, alegou a suspeição deste magistrado. Inclusive, este magistrado também foi representado na Corregedoria pelo querelado, representação esta devidamente arquivada pela Excelentíssima Senhora Corregedora Regional (hoje Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Desde já, rechaço qualquer forma de suspeição, eis que não conheço o querelado pessoalmente nem tenho qualquer forma de inimizade contra ele. De outro lado, em minha experiência como juiz criminal, já sofri outras representações por parte de réus (todas arquivadas) nem por isso declarei-me suspeito em qualquer um dos casos. Observo que não vislumbro qualquer tipo de problema no instituto da representação que é uma garantia dos cidadãos contra eventual arbítrio judicial. Por tais razões, rechaço a existência de representação como causa de suspeição. Se não fosse assim, seria muito fácil à parte afastar um juiz que lhe desagradasse. Bastaria fazer uma representação contra o magistrado. Tal entendimento seria absurdo e, pior, deletério para a credibilidade da Justiça. Portanto, já de antemão, rechaço qualquer tipo de suspeição contra o querelado no presente caso. Essa constatação preliminar, de outro lado, é reforçada pelo fato de o querelado já ter ingressado com inúmeras ações contra juízes, Presidentes da República, Ministros de tribunais superiores, servidores públicos federais etc. Portanto, vislumbra-se facilmente que a conduta do querelado não é excepcional e não é dirigida a pessoas específicas. Muito pelo contrário, é dirigida a inúmeras outras pessoas. E justamente por isso, diante da ação penal ajuizada contra o querelado, até preliminarmente aos requerimentos formulados pelo querelante, é preciso analisar, de ofício, o disposto no art. 149 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal. 1º O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente. 2º O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento. Pelo exame da inicial, verifica-se que o querelado refere-se a vagabundos maçons criminosos da Vara de Trabalho de Andradina, ou seja, parece querer atribuir à maçonaria os males pelos seus processos. Por sinal, o mesmo tipo de preocupação do querelado com relação à maçonaria foi objeto de diversos pedidos de informações à Controladoria-Geral da União, sendo que os indeferimentos resultaram em centenas de processos ajuizados no Juizado Especial Federal da presente Subseção de Andradina. Cito, a propósito, trecho do parecer da CGU, com sublinhados nossos (determino a juntada de cópia em anexo): PARECER Referência: 00077.001196/2016-31 Assunto: Recurso contra resposta ao pedido de acesso à informação. Restrição de acesso: Sem restrição. Resumo: Objeto do recurso: Informação sobre maçonaria. Análise técnica: Caracterizado o abuso do direito de acesso à informação, com base em recursos anteriores - apresentados pelo mesmo cidadão - avaliados pela CGU e pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI). Órgão ou entidade recorrido (a): SECOM-PR - Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. Ementa: Informações Diversas - Outros - Tentativa de Franqueamento de Acesso - Análise da CGU: acata-se a argumentação do recorrido - Não conhecimento. Recorrente: R.N.S. Por outro lado, por exemplo, no Processo 00008657220174036316 do Juizado Especial Federal desta Subseção foi determinado o que segue: Sem prejuízo, é preciso reconhecer que se está diante de caso absolutamente anômalo e atípico. Dentre as centenas de ações sem sentido propostas pelo autor, algumas chamam a atenção por serem ainda mais

absurdas do que o restante. Quando o autor entra com ações contra leis que considera comunistas e terroristas ou quando entra com ação contra o Presidente da República pela omissão em não revogar o Estatuto da OAB, há uma legítima preocupação em relação à sanidade mental do autor. Não por outro motivo, a União, em suas contestações, sugeriu que as aventuras jurídicas podem originar-se de um imaginário egoístico, senão esquizofrênico. Assim, determino a remessa de cópia da presente sentença para o Ministério Público Estadual, a fim de que analise eventual possibilidade e necessidade de interdição do autor, caso comprovada a sua incapacidade para os atos da vida civil e ausência de outros legitimados. A propósito, trago tais informações e documentos aos autos nos termos do art. 234 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 234. Se o juiz tiver notícia da existência de documento relativo a ponto relevante da acusação ou da defesa, providenciará, independentemente de requerimento de qualquer das partes, para sua juntada aos autos, se possível. Observo, ainda, que a vinda de tais informações não visam prejudicar o querelado, muito pelo contrário. Tendo em vista a possibilidade de condenação penal na presente queixa-crime, o incidente de insanidade mental surge como medida até em suporte da defesa do querelado. Diante de todo o exposto, determino a instauração de incidente de insanidade mental, em auto apartado, a fim de que o querelado seja submetido a exame médico-legal, nos termos do art. 149 do Código de Processo Penal, ficando, por enquanto, suspensa a presente ação penal. Desde já, determino os seguintes quesitos ao perito a ser designado em autos apartados: 1) O querelado, ao tempo do envio dos e-mails mencionados na queixa-crime, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 2) O que levou o querelado a aduzir que os servidores e juiz da Justiça do Trabalho eram vagabundos maçons? 3) O que levou o querelado a requerer inúmeras informações, na CGU, sobre eventual pertencimento de servidores à maçonaria? 4) O querelado considera normal ajuizar centenas de processos na Justiça Federal e na Justiça do Trabalho de Andradina, com pedidos absolutamente temerários, como o de responsabilizar o Presidente da República em exercício por suposta omissão em revogar o Estatuto da OAB, ou tachando leis de terroristas e comunistas, como a ação ajuizada pelo querelado, pedindo indenização pela Lei? 5) O querelado mostra consciência de que pode sofrer prejuízos financeiros e que o ajuizamento de centenas de ações infundadas e reclamações com imputações de crimes a autoridades pode importar, respectivamente, em revogação da justiça gratuita e condenação em honorários, ou em ações criminais como a presente? 6) O querelado mostra-se capaz para os atos da vida civil, tendo perfeita noção da natureza temerária de inúmeros dos seus pedidos e das respectivas consequências, ou necessita de curatela? Forneça-se cópia ao perito dos autos do presente processo, da decisão da Corregedoria Regional, arquivando a representação do querelado contra este magistrado, e da sentença conjunta proferida por este juízo de 397 processos ajuizados pelo querelado, a fim de fornecer subsídios para o seu parecer. De outro lado, intime-se o Ministério Público Estadual de Castilho/SP, para que informe a este Juízo eventuais providências tomadas quanto a possível interdição do querelado. Nos autos do incidente de insanidade mental, designe-se a perícia e intime-se o querelado a comparecer, ocasião na qual também deverá fornecer a qualificação de eventual curador provisório, nos termos do art. 149, 2º, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal e ao querelante.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

### 1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-84.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: WILSON ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: DIANNA MENDES DA SILVA - SP311085  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Agravo de instrumento (petição id nº 5071863): mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. No mais, aguarde-se a apresentação da eventual resposta/contestação.
3. Publique-se.

Registro, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-06.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: MARIA DE SOUZA LAMEU  
Advogado do(a) AUTOR: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que a parte autora promoveu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, intime-se as partes ré e o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra b da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.
2. Caso nenhuma das partes contrárias indique eventuais equívocos ou ilegitimidade no prazo indicado, encaminhe este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior pelo sistema PJE, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra c da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.
3. Intime-se. Cumpra-se.

Registro, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-76.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: REINALDO DA CRUZ SANTOS JUNIOR

#### DESPACHO

1. Intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

3. Publique-se.

Registro, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-27.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: GUIOMAR PENICHE DOS SANTOS RIBEIRO, DIRLEY PENICHE FRANCA RIBEIRO, DAIANE PENICHE FRANCA GERAGI  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARCELO GONCALVES ARTEIRO - SP233024  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARCELO GONCALVES ARTEIRO - SP233024  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARCELO GONCALVES ARTEIRO - SP233024  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.
2. Após, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-42.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: ONESIO DOMINGUES

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### DESPACHO

1. Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.
2. Após, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-43.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: OLIVETE DO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação judicial via PJe, ajuizada por *Oliete do Prado* em desfavor da *Caixa Econômica Federal* objetivando a declaração de purgação da mora e a convalidação do *Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno, Construção, mútuo com Obrigação e Alienação Fiduciária Programa Carta de Crédito Individual -FGTS/Programa Minha Casa, Minha Vida, com caráter de escritura pública-Contrato nº. 55550906270*.

Em sede de tutela de urgência, requer determinação para “*SUSPENDER O 1º LEILÃO n.º 1008/2018/CPA/BU - REF. 78 - MARCADO PARA 23/03/2018, às 11:00h, ou, eventualmente, os efeitos por este produzido, servindo a própria decisão interlocutória como Ofício a Gilie São Paulo (Edital Anexo) para ciência e cumprimento da decisão liminar concedida, bem como, para conceder a MANUTENÇÃO DE POSSE do imóvel em favor da autora, e, o envio de ofício ao registro de imóvel competente para que conste o teor da liminar na matrícula do imóvel*” (sem o destaque). Juntou documentos.

Decido.

A parte autora entabou com o banco CAIXA o denominado *Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno, Construção, mútuo com Obrigação e Alienação Fiduciária Programa Carta de Crédito Individual -FGTS/Programa Minha Casa, Minha Vida*, em o ano de 2011.



Posteriormente, a propriedade fiduciária do imóvel - Contrato SFI nº. 55550906270 – foi consolidada em favor do credor fiduciário, CAIXA, desde a data de averbação no RI da comarca de Registro, qual seja, em 31 de outubro de 2016 (av6/17.385, matrícula imobiliária 17.385, protocolo 50.798, de 24/08/2016, juntada com a peça inicial).

Em casos como o que se apresenta, a jurisprudência do nosso Regional tem entendimento de que a purgação da mora é possível até a lavratura do auto de arrematação. Nesse sentido, cito precedente:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE. TUTELA ANTECIPADA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.*

*1 - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66.*

*2 - Inexistência de elementos nos autos que comprovem a ausência de intimação pessoal para purgar a mora antes de consolidada a propriedade do imóvel em nome da instituição financeira. Devedor intimado pela via editalícia.*

*3 - Inexistência de previsão legal no sentido de necessidade de intimação pessoal dos devedores acerca da data de realização dos leilões.*

*4 - A purgação da mora pode ser realizada até a lavratura do auto de arrematação do leilão, evitando a extinção desnecessária do contrato. Ademais, levando-se em conta que o Estado deve promover, sempre que possível, a solução consensual de conflitos, há que ser deferida a sustação dos atos posteriores ao leilão, máxime a assinatura do auto de arrematação, até a realização da audiência de conciliação, pleiteada ao Juízo a quo.*

*5 - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584155 / SP - 012211-87.2016.4.03.0000 – 04.10.2016)*

Tocante ao valor do saldo devedor e/ou depósito judicial do débito, relativo ao contrato de financiamento regido pelo SFI, não consta qualquer informe na peça vestibular, nem mesmo planilha respectiva.

Ainda no âmbito do nosso Regional se infere a seguinte lição, no ponto:

(...) Desse modo, o depósito, se realizado no montante integral e atualizado da dívida vencida, terá o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia.

Assim, entendendo possível, in casu, a purgação da mora na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97. A purgação poderá ser efetuada até a assinatura do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66 ou até a extinção da dívida com a quitação do contrato, em conformidade com o disposto no art. 27, § 6º da Lei 9.514/97, o que ocorrer primeiro. O pagamento dar-se-á mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, na agência onde foi firmado o contrato de financiamento imobiliário, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

Em referida planilha devem constar as prestações vencidas e as que se vencerem até a data indicada pelo devedor para o pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas (...) (Agravo Legal em Apelação Cível nº 0002524-56.2015.403.6100/SP, relator Des. Federal SOUZA RIBEIRO, j. 30/05/2017).

Em vista disso, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 03 dias, apresente o comprovante de pagamento (purgação da mora) mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, na agência onde foi firmado o contrato de financiamento imobiliário, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

Na referida planilha devem constar as prestações vencidas e as que se vencerem até a data indicada pelo devedor para o pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas (acórdão acima transcrito).

Em caso de pagamento, fica a CAIXA incumbida de comunicar o agente leiloeiro para devidos fins de cancelamento do '1º LEILÃO n.º 1008/2018/CPA/BU - REF. 78 - MERCADO PARA 23/03/2018, às 11:00h'.

Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 19 de março de 2018.

USUCAPLÃO (49) Nº 5000159-46.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ILSON NUNO, ELZA LOPES NUNO

Advogado do(a) AUTOR: MOACIR LEONARDO - SP34748

Advogado do(a) AUTOR: MOACIR LEONARDO - SP34748

RÉU: ADVOCAZIA GERAL DA UNIAO

## DESPACHO

1. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Registro/SP.
2. Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado pela Res. nº 134/2010 CJF, item 1.1.6; Res. nº 138/2017 - Pres. TRF3, Anexo II, Item 6 – Declínio de Competência, 6.1.
3. Intime-se a União para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas e atos instrutórios praticados na Justiça Estadual.
4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.
5. Após, venham os autos conclusos.

Registro, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-57.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: FLAVIA MARIA PONTES LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA GUIMARAES GOMES VALENTE - SP330442

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de denominada **Ação de Obrigação de Fazer c/c Antecipação de Tutela** ajuizada, inicialmente na vara estadual de Pariquera-Açu/SP, por FLAVIA MARIA PONTES LUCAS em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A., BANCO SANTANDER e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão dos contratos de mútuo firmados com os bancos réus, para que a soma de suas prestações não ultrapasse o percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos da autora.

A competência para conhecer do feito foi declinada da justiça estadual paulista para a Justiça Federal em Registro (doc. 02 – fls. 34).

Os autos virtuais foram distribuídos a esta 1ª vara federal de Registro/SP, momento no qual os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos e a autora foi intimada para recolher as custas processuais iniciais (doc. 05).

Certidão cartorária notícia a inércia da parte autora (doc. 06).

É, em essencial, o relatório.

#### **Fundamento e decido.**

A parte autora foi regularmente intimada do despacho que determinou o recolhimento das custas iniciais, porém, quedou-se inerte, deixando de dar impulso ao andamento da demanda posta em juízo.

Diante disso, impõe-se que o processo seja extinto sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, dada a falta de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

-

#### Dispositivo

Diante do exposto, ante a ausência de regular recolhimento das custas processuais iniciais, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV c/c art. 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Registro/SP, 19 de março de 2018.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

### **1ª VARA DE SÃO VICENTE**

#### **Expediente Nº 903**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005306-10.2015.403.6141** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002242-89.2015.403.6141 ()) - J. MORGADO CONSULTORIA - ME(SP139617 - OMAR PARTENIO MURAD) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos.

De-se vista ao embargante, através do seu representante legal, para que, querendo, providencie o parcelamento da dívida, diretamente com o Exequente, nos moldes da petição de fls. 103/104, comprovando-o nos autos em 30 (trinta) dias.

Silente, tomem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008477-38.2016.403.6141** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008470-46.2016.403.6141 ()) - SERVICO DE SAUDE DE SAO VICENTE(SP241771 - ALEXANDRE MIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.

Defiro vista ao dos autos fora do Cartório, conforme requerido pelo Embargante na petição retro.

Aguarde-se 10 dias, no silêncio retomem os autos ao arquivo Findo.

Intime-se.Publique-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000369-49.2018.403.6141** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(SP372579 - YARA ALESSANDRA PATRICIO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001081-78.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X SUART CONSULTORIA DE SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA - ME X LUIZ CARLOS SUART JUNIOR X ALESSANDRA CRISTINA SENO SUART(SP136317 - ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME)

Vistos.

1- Preliminarmente, Proceda a secretária com URGÊNCIA, o cumprimento do r. despacho de fl. 348, transferindo-se os valores bloqueados.

2- A seguir, diante da discussão travada no Agravo de Instrumento interposto, aguarde-se sobrestado em secretaria a decisão do Agravo de Instrumento interposto/Noticiado.

3- Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001973-84.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA)

Ciência à parte executada do lançamento em conta corrente na CEF, à sua disposição, do valor requisitado.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. . PA 1,10 No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001974-69.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X WK3 DIGITAL SECURITY INFORMATICA LTDA X JULIANA CHAGAS DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO GUSMAO GUMIERO X CLEBER LOURENCO GUMIERO(SP258354 - JULIANA ROCHA DO NASCIMENTO GUMIERO)

Vistos.

Fl 248: Defiro vista dos autos fora do Cartório, conforme requerido pelo Executado na petição retro.

Aguarde-se 10 dias, no silêncio retornem os autos ao arquivo sobrestado nos termos do r. despacho de fl. 247.  
Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002400-81.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARILDA LIMA CAMARGO(SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA)

1- Vistos.

2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

4- Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

5- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004497-54.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X ORGANIZACAO CONTABIL SAO VICENTE S/C LTDA - ME

Diante da petição retro, defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, conforme requerido.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005436-34.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X FORCA TATICA SEGURANCA ESPECIAL LTDA.(SP169839 - SUZANA ORTIZ VILELA) X GETULIO MARCAL DE OLIVEIRA X VICTORINO TEIXEIRA JUNIOR(SP101717 - RONALDO JOSE FERNANDES SERAPICOS JUNIOR)

Ciência à parte executada do lançamento em conta corrente na CEF, à sua disposição, do valor requisitado.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. . PA 1,10 No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006169-97.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X LITORALFARMA COM DE PRODUTOS FARMAC REPRESENTACOES LTDA X ORESTES GARCIA DE MEDEIROS(SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR)

Vistos.

Tendo em vista as informações de fs. 363/368, proceda a secretária a anotação no sistema (ARDA) do causídico, Dr. Israel Faiote Bittar, OAB. nº 153.040, única e tão somente para intima-lo via imprensa, para que requiera o que achar de direito.

Nada sendo requerido, retire o causídico do feito e tomem os autos ao arquivo sobrestado nos termos d r. despacho de fl. 362.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000847-62.2015.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X RENATA TREFF DE SOUSA

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001881-72.2015.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X REGINALDO SEGURA

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002244-59.2015.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SOUZA & FRANCO - CONTABILIDADE E ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME(SP239269 - RODRIGO CAETANO CARVALHO RODRIGUES)

Vistos.Diante do pagamento do débito pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002602-24.2015.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO DE SOUZA PORTO(SP291009 - ARACELLY PEREIRA DO CARMO)

Tendo em vista o requerido às fs.49/63, defiro o desbloqueio do veículo Peugeot/206 - Placa DPS 5985.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004403-72.2015.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DIVA NOEREMBERG DA SILVA(SP159433 - ROMARIO MOREIRA FILHO)

1- Vistos.

2- Afim de aperfeiçoamento da penhora, Intime-se a Executada, através do seu representante legal, para apresentar endereço correto onde se encontram os veículos bloqueados a fl. 16, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento judicial e multa nos termos do requerido a fl. 50.

3 - Silente ou com a juntada de documentos, voltem-me os autos conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005083-57.2015.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X TALUANA APARECIDA NASCIMENTO MESSIAS LAZARO(SP247615 - CEZAR ELVIN LASO)

Vistos.

Preliminarmente, Tendo em vista a petição de fs.20/21, Intime-se a executada, através do seu representante legal, para que apresente, em 10 (dez) dias, o paradeiro do bem bloqueado a fl. 18, para o efetivo cumprimento do Mandado de Penhora e Avaliação do Veículo, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Publique-se, Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001903-96.2016.403.6141** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X AXES SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA EIRELI - EPP(SP358434 - RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS)

Vistos.

Com a informação de fl. 205, nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado nos termos do r. despacho de fl. 198.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002099-66.2016.403.6141** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X D L C SILVA DE OLIVEIRA - ME X DOUGLAS LEANDRO CANDIDO SILVA DE OLIVEIRA(SP398964 - ALEXANDRO DE FATIMA DE ALMEIDA)

1- Vistos.

2- Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a Alegação do Exequente a fs. 60/67

3- Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

4- Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0004194-69.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X EDITH CARRASCOZZA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)  
Vistos.Considerando os documentos anexados pela União, dê-se ciência ao executado.Após, tomem conclusos para decisão.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0007496-09.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REGINA CELIA LOPES GARCIA(SP127334 - RIVA NEVES)

Vistos.

Fl. 18: Anotem-se.

Defiro vista ao dos autos fora do Cartório, conforme requerido pelo Executado na petição retro.

Aguarde-se 10 dias, Tomem os autos conclusos.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0008204-59.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X KAREN DE LIMA CARDOZO SOUZA(SP265546 - GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR)

Comprovada a natureza de conta salário, defiro o levantamento total da penhora on line, efetuados no Banco Santander de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Tomem a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000625-26.2017.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X ORIVALDO JOSE RIBEIRO

Vistos.Diante do pagamento do débito pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0000676-37.2017.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLAVIO AUGUSTO PEREIRA(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO)

Comprovada a natureza de conta salário, defiro o levantamento total da penhora on line, efetuados na Caixa Econômica Federal titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Tomem a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Intime-se o executado acerca do bloqueio de fl.10.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001321-62.2017.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSORIO MODESTO MEDEIROS FILHO(MS018689 - DANIELLE SUSUMURA DOS SANTOS)

1- Vistos.

2- As fls. 37/52. Requer a substituição da Certidão de Dívida Ativa. DEFIRO nos moldes do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

3- Intime-se a Executada, na pessoa do seu representante legal, dando-lhe ciência da substituição da CDA, para que efetue o pagamento da dívida em 5 (cinco) dias ou apresente embargos à execução desde que garantida integralmente a execução.

4- No mais, dê ciência ao Executado dos documentos apresentados pela Exequirente.

5- Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000234-37.2018.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENATO PIRO  
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CREA/SP União contra Renato Piro, distribuída no dia 23/01/2018.Ocorre que, no momento da propositura da ação, o executado já era falecido, tendo seu óbito ocorrido em 2016, conforme se verifica dos documentos dos autos.Assim, competia ao exequirente ter direcionado a presente execução fiscal a quem competia pagar a dívida tributária no momento do ajuizamento: o espólio do de cujus, representado pelo inventariante, ou seus herdeiros.No entanto, ajuizou a presente execução contra pessoa falecida, parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, deixando, por consequência, de preencher umas das condições da ação.Cumpra-se destacar, ainda, a impossibilidade de alteração do polo passivo da execução para constar o espólio ou os herdeiros do executado falecido, a teor do que prescreve a Súmula 392, do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, cito decisão do egrégio TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO: PREJUDICADO - A União ajuizou execução fiscal, em 24/9/2009, contra o devedor com o objetivo de cobrar débitos inscritos na dívida ativa em seu nome. No entanto, o executado faleceu em 16/10/2007, consoante certidão de óbito. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não é possível o redirecionamento ao espólio no caso de o devedor ter falecido antes da propositura da ação contra ele, porquanto, à época, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva. - Desse modo, à vista da ausência do preenchimento de uma das condições da ação quando da sua propositura, a decisão agravada deve ser reformada, a fim de que a exceção de pré-executividade seja acolhida e a execução fiscal extinta. Eventual redirecionamento somente poderia ocorrer se o ajuizamento tivesse sido feito corretamente.(AI 533296. Relator: Desembargador Federal André Nabarrete)Diante do acima exposto, JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito, a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-48.2017.4.03.6141

AUTOR: SHEILA CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

#### SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Entretanto, por economia processual, analisarei novamente o pedido de tutela de urgência formulado pela autora.

Como já constou anteriormente, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem o risco de dano irreparável.

Verifico que a autora está recebendo a pensão de seu genitor, tendo assim condições de se sustentar durante o trâmite da demanda.

Ademais, a medida pleiteada é irreversível, já que dificilmente os valores da pensão pretendida, dado seu caráter alimentar, retornariam aos cofres públicos, caso ao final seja a sentença reformada, com o julgamento de improcedência do pedido.

Por tais razões, novamente **indefiro o pedido de tutela**.

P.R.I.

São Vicente, 13 de março de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001373-50.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: VANDERLEI BATISTA ALMEIDA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 16 de março de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000667-87.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANA MARGARIDA DA SILVA PANTALEONI  
Advogado do(a) RÉU: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

#### DECISÃO

**ANA MARGARIDA DA SILVA PANTALEONI**, qualificada nos autos, pleiteia a concessão de tutela de urgência a fim de obter a exclusão de seu nome dos órgãos de restrições ao crédito em referência a diversos débitos com a **Caixa Econômica Federal - CEF**.

Alega, em suma, que, após ter sido negado o parcelamento de compra em estabelecimento comercial, foi surpreendida com a existência de diversos apontamentos de dívidas relacionados a CEF, instituição bancária com a qual nunca manteve relações comerciais.

Posteriormente, com o ajuizamento desta ação de cobrança (monitória), sustenta haver sofrido mais danos de natureza moral e ratificado a certeza de que, mediante fraude consistente na utilização de seus dados pessoais por terceiros, foram firmados diversos contratos com a ré.

Com a apresentação dos embargos monitorios foi oferecida reconvenção e foram carreados documentos.

Instada, a CEF silenciou-se.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Diante dos documentos acostados aos autos, **vislumbro em parte a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência e de evidência**, tal como previstos nos artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil.

No que se refere à **probabilidade do direito**, constato, pela análise dos documentos e **diante da omissão da CEF**, que:

a) as assinaturas e a fotografia constantes no contrato de abertura de conta corrente e no documento de identificação apresentado à CEF são claramente distintas daquelas lançadas na procuração e na Carteira Nacional de Habilitação que acompanham os embargos monitoriais;

b) o contrato de abertura de conta corrente e os extratos demonstram que a conta bancária foi aberta em outubro de 2016, que houve empréstimo de quase R\$ 24 mil menos de dois meses depois, valor este retirado da conta no mesmo dia, e que o limite do cheque especial de R\$ 10 mil foi alcançado em fevereiro de 2017, impossibilitando o pagamento de qualquer prestação daquele mútuo;

c) a embargante-reconvinte reside em cidade distinta da abertura da conta, possui elevados rendimentos de seu trabalho e alegou em Boletim de Ocorrência jamais ter tido relacionamento com a CEF.

Diviso, outrossim, **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, pois os apontamentos em nome da autora, embora ausente o documento emitido pelas instituições de crédito, não podem continuar produzindo efeitos até que se esclareça a verdade dos fatos, especialmente se considerarmos que a CEF, mesmo instada, não apresentou impugnação à reconvenção e aos embargos, nem tampouco deu prosseguimento à ação em que figura como autora – ação monitoria.

Vale esclarecer que os requisitos para o deferimento liminar da tutela de evidência não foram preenchidos, eis que o artigo 311, II, invocado pela embargante, estipula que as alegações de fato devem ser comprovadas apenas documental e **haver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**. Outrossim, o parágrafo único não autoriza a decisão liminar na hipótese do inciso IV, que reputo ser o caso dos autos (a petição inicial pode se referir à reconvenção apresentada).

Observo, todavia, que o deferimento da tutela de urgência **não** pode ser estendida tal como requerida pela autora.

Ocorre que nesta ação monitoria são cobradas duas dívidas: uma do cheque especial e outra de empréstimo. Não pode ser estendida a liminar, portanto, aos outros dois débitos relacionados pela autora e, repito, não comprovados documental e, a despeito de, provavelmente, terem relação com a mesma fraude de onde se originaram as dívidas cobradas nesta demanda.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA a fim de determinar** a comunicação ao SERASA e ao SCPC para que excluam do nome da autora as anotações de inadimplência referentes aos contratos firmados com a CEF sob nº **080000000000030** (R\$ 14.841,07 – cheque especial da conta corrente nº 0964.001.00030023-3) e **012109644000005** (empréstimo CDC 21.0964.400.0005825-95 – R\$ 35.664,22).

Além da expedição de ofícios ao SERASA e SCPC, determino que:

a) a CEF **esclareça, no prazo de 15 dias**, quais os favorecidos com as transferências (TED), compras e pagamentos de boleto que aparecem nos extratos acostados com a inicial, bem como onde foram realizados os saques; e

b) **oficie-se à Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações**, a fim de que informe o titular da conta e a operadora responsável pela linha telefônica nº 13-99718-1074 (documento 2431998, página 3).

**Int. Cumpra-se.**

São VICENTE, 16 de março de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-69.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LUIZ GONZAGA ROMANO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

ID 4916653: ciência a parte autora.

Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

São VICENTE, 6 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000489-07.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: YEDA SUELY CAVALCANTI DE JESUS

**DESPACHO**

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar:

a) a regularização de sua representação processual mediante juntada da procuração que outorgou poderes ao advogado Ugo Maria Supino (OAB/SP 233948, documento id 4904638);

b) a comprovação do falecimento de Yeda S. C. de Jesus, a indicação do representante de seu espólio e a emenda à inicial para correta indicação do polo passivo (espólio);

c) esclarecimentos quanto à cobertura securitária na hipótese, já que prevista no contrato e ainda em razão do apontamento de dívida da taxa de arrendamento.

**Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Int.

São VICENTE, 7 de março de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000314-13.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: F T PEIXOTO INSTRUMENTOS MUSICAIS - ME, FABIO TADEU PEIXOTO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040, FABIA CECILIA LOPES JORDAO CURI - SP110070  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040, FABIA CECILIA LOPES JORDAO CURI - SP110070  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Dê-se vista dos autos à parte contrária a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade da digitalização efetivada, nos termos do art. 12, I, b da Resolução PRESI 142/2017:

*"b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicado, corrigi-los incontinenti."*

Nada sendo requerido, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 7 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000371-31.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: ARGENIO RUIZ ARLINDO - EPP, ARGENIO RUIZ ARLINDO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA - SP39799  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA - SP39799  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

De início, indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo formulado pelo embargante, tendo em vista não se vislumbra os requisitos previstos no § 1 do art. 919 do CPC.

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os presentes embargos.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 7 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000377-38.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: FOX SERVICOS E DISTRIBUICAO LTDA - EPP, CINTIA LEMOS KIRSCH BOLOTA, CRISTIANO LEMOS KIRSCH  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO COGO - SP135132  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO COGO - SP135132  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO COGO - SP135132  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, por não se afigurar no caso em exame nenhuma das hipóteses previstas no § 1º do art. 919 do NCPC.

De outra parte, promova o embargante a emenda da petição inicial a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção:

- 1- acostar aos autos os documentos indispensáveis a interposição destes embargos;
- 2- cumprir os termos do art. 917, § 3 do NCPC.

Int.

São VICENTE, 7 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000380-90.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: SK COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, JOAO HEITOR KIRSCH, SONIA MARIA LEMOS KIRSCH  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO COGO - SP135132  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO COGO - SP135132  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO COGO - SP135132  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, por não se afigurar no caso em exame nenhuma das hipóteses previstas no § 1º do art. 919 do NCPC.

De outra parte, promova o embargante a emenda da petição inicial a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção:

- 1- acostar aos autos os documentos indispensáveis a interposição destes embargos;
- 2- cumprir os termos do art. 917, § 3 do NCPC.

Int.

São VICENTE, 7 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000387-82.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: TECHNOVA COMERCIO E SERVICOS NA AREA DA CONSTRUCAO LTDA - ME, FERNANDO BATISTA FLORENCIO, KARLA CHRISTINA BAUMGARTNER INOCENCIO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA BUCANAS DE ALMEIDA - SP348641, DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743, CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA BUCANAS DE ALMEIDA - SP348641, DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743, CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA BUCANAS DE ALMEIDA - SP348641, DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743, CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, por não se afigurar no caso em exame nenhuma das hipóteses previstas no § 1º do art. 919 do NCPC.

De outra parte, promova o embargante a emenda da petição inicial a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção:

- 1- cumprir os termos do art. 917, § 3 do NCPC.

Int.

São VICENTE, 7 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000402-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: JM ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, PAULA BERTELLI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICENTE CASTELLO NETO - SP90422  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICENTE CASTELLO NETO - SP90422  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO



Vistos,

De início, indefiro o pedido de justiça gratuita da pessoa jurídica, uma vez que não demonstrada a incapacidade para suportar com encargos processuais.

Promova o embargante a emenda da petição inicial a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção:

1- cumprir os termos do art. 917, § 3 do NCPC.

Int.

São VICENTE, 7 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000447-55.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: JOSE CARLOS FRASSINI, HOTEL ARMANDO FRASSINI LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KARLA REGINA DOS SANTOS RIBEIRO - SP230364  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KARLA REGINA DOS SANTOS RIBEIRO - SP230364  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, por não se afigurar no caso em exame nenhuma das hipóteses previstas no § 1º do art. 919 do NCPC.

De outra parte, promova o embargante a emenda da petição inicial a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção:

1- cumprir os termos do art. 917, § 3 do NCPC.

Int.

São VICENTE, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-65.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SONIA REGINA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA - SP316032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes da redistribuição.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o julgamento da lide.

As provas requeridas genericamente serão indeféridas.

Int.

São VICENTE, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-28.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE DA SILVA FIGUEIROA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da prevenção apontada nos autos.

No mais, indefiro o pedido formulado no item "c" do documento id 4922422, pág 26, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Int.

São Vicente, 07 de março de 2018.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000256-10.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127, FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA - SP237812, RENATA DON PEDRO - SP241828  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, etc.

Dê-se vista dos autos à parte contrária a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade da digitalização efetivada, nos termos do art. 12, I, b da Resolução PRESI 142/2017:

*"b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicado, corrigi-los incontinenti."*

Nada sendo requerido, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001513-07.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LUIZ FERREIRA ARANTE, EDNA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Vistos,

Tendo em vista o indeferimento de efeito suspensivo referente ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do determinado no despacho ID 3543922.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de março de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000203-29.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: NEUZA DIMOVIS  
Advogado do(a) AUTOR: JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA - SP181321  
RÉU: JOSE TONIOLO SOBRINHO, NEIDE DA SILVA TONIOLO, UNIAO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Vistos,

Manifêste-se a parte autora em réplica.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

São VICENTE, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001682-91.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RUI RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: KAREEN CHRISTINA GOMES DA COSTA - SP340741, VINICIUS ENSEL WIZENTIER - SP284502  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os documentos mencionados na petição retro.

Após, apreciarei os demais pedidos de provas.

Int.

São VICENTE, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001779-91.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LUCI GONCALVES VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-76.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: PASCOAL LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-94.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: STEFANY DOS SANTOS ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO ALVES MARTINS - SP374526  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias a parte autora.

Int.

**SÃO VICENTE, 8 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001441-20.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: FREDERICO GUSTAVO SILVA LOURENCO, PATRICIA POLEZEL CAMARGO  
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA LOPES BALLULA - SP198319, VERA LUCIA MAUTONE - SP213073  
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA LOPES BALLULA - SP198319, VERA LUCIA MAUTONE - SP213073  
RÉU: CEF

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) eventual comunicação de concessão de efeito suspensivo referente ao agravo de instrumento interposto.

Int.

**SÃO VICENTE, 8 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-94.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JACKES ARCHANJO NOGUEIRA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

Int.

**SÃO VICENTE, 8 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001679-39.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação do INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**São VICENTE, 8 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-14.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE OSWALDO GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o julgamento da lide.

Anoto que as provas requeridas genericamente serão indeféridas.

Int.

**São VICENTE, 8 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-31.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do art. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resol. 405/16 do CJF.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Nos casos de destaque dos honorários advocatícios nos PRECATÓRIOS (art. 100 CF), em que pese os termos da Resol. 405/16 (art. 18 e 19) do CJF, em observância à ordem Constitucional vigente, determino que sejam solicitados por meio de PRECATÓRIO tanto o valor cabível ao exequente, como o respectivo destaque dos honorários contratuais.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resol. CJF n. 168/11, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**São VICENTE, 8 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001672-47.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RENATA LOPES DOS SANTOS BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o julgamento da lide.

Anoto que as provas requeridas genericamente serão indeferidas.

Int.

São VICENTE, 8 de março de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000505-58.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: ADAILTON CASTORINO, VANIA GILSA GUEDES RIBEIRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR DA COSTA SILVA - SP346628  
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR DA COSTA SILVA - SP346628  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

**ADAILTON CASTORINO e VANIA GILSA GUEDES RIBEIRO**, qualificados na inicial, pleiteiam, por intermédio desta “medida cautelar com pedido de liminar”, cancelar a realização de leilão de imóvel situado em Itanhaém – SP ou, alternativamente, suspender seus efeitos.

Alegam haver celebrado com o Sr. Maurício Camargo Lopes da Silva instrumento particular de compra e venda de imóvel financiado por estes com a ré **CEF – Caixa Econômica Federal**.

Aduzem que não conseguiram pagar todo o valor compromissado ao anterior proprietário em razão de desemprego e, ao tentarem solucionar a questão mediante devolução dos valores pagos, viram-se impedidos em razão do desaparecimento daquele, que respondia como proprietário da imobiliária responsável pelo negócio.

Há algumas semanas tomaram conhecimento da realização do leilão e pretendem impedi-lo por meio desta ação judicial, vez que entendem que não foram observados pela CEF e EMGEA (**Empresa Gestora de Ativos**) os princípios do contraditório e do devido processo legal.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

**Defiro a gratuidade de justiça à parte autora. Anote-se.**

**Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.**

Preambulamente, assinalo que os autos foram distribuídos a este Juízo após o encerramento do expediente de ontem, 06/03/2018, o que permitiu torná-los disponíveis para apreciação apenas às 12:17 de hoje, 07/03/18, e tornou impossível a análise do pedido de tutela para suspensão dos efeitos do leilão antes da ocorrência deste, com previsão de início às 12 horas de hoje.

Em que pesem os argumentos expostos pelos requerentes na petição inicial, **não vislumbro** a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Os pedidos cuidam de pretensão lastreada no conhecido “contrato de gaveta”, pelo qual os autores assumiram, por compromisso de compra e venda, o pagamento da quantia de R\$ 126 mil por um imóvel.

Não se pode afirmar que a execução extrajudicial do contrato firmado pelo Sr. Maurício Camargo Lopes da Silva, da qual ainda não se tem informações mais precisas, tenha caráter abusivo ou ilegal, devendo presumir-se estar de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação. Na verdade, ao que consta dos autos, nesta análise inicial, é que foi a parte autora que deixou de pagar as prestações do financiamento – descumprindo, portanto, os termos contratados com a ré.

A ausência dos comprovantes de pagamento das prestações firmadas pelo anterior proprietário, dos extratos bancários relacionados aos pagamentos avançados no instrumento de compromisso de compra e venda e de todos os documentos atinentes à notificação extrajudicial e às tentativas de negociação da dívida tornam inverossímeis, nesta fase de cognição, as alegações autorais.

Cumpra aqui frisar que o contrato de financiamento com a CEF, já cedido a EMGEA, foi firmado em 2009 e com prazo de 20 anos para pagamento, enquanto que na negociação dos autores com o mutuário, em 2012, **não há qualquer menção à existência do mútuo com a CEF, muito menos a responsabilidade pelo pagamento das prestações posteriores**. Não há sequer menção ao número da matrícula do imóvel no registro imobiliário, o que leva este Juízo a crer que **os autores não tomaram as mínimas cautelas para aquisição do imóvel**.

Não há um só documento que comprove o pagamento das prestações à CEF, nem tampouco quantos pagamentos foram feitos ao antigo proprietário e quando se iniciou a inadimplência do contrato particular, cabendo ressaltar que, segundo o pactuado, estes pagamentos encerrar-se-iam em 2015.

A alegação de que a CEF desrespeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa não resiste à própria informação de que a transmissão do imóvel foi feita à revelia do agente financeiro.

Não há, portanto, qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF e previsto na Lei nº 9.514/97, de modo que as alegações lançadas na petição inicial restam esvaziadas.

**Assim, nos termos do artigo 303, § 6º, do CPC (Código de Processo Civil), deverá a parte autora emendar a petição inicial em até 5 (cinco) dias com a juntada de outros documentos e deduzir os pedidos principais e suas razões de fato e de direito, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.**

Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**.

**Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados e de acordo com o previsto nos artigos 303, § 6º, 320 e 321 do CPC, sob pena de extinção.**

Outrossim, **providencie a Secretaria a inclusão da corrê EMGEA – Empresa Gestora de Ativos, no polo passivo, conforme descrito na petição inicial e inadvertidamente não cadastrada no sistema PJe quando do ajuizamento.**

Int.

São VICENTE, 7 de março de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

## DECISÃO

Vistos.

Determino a intimação da parte autora para que junte aos autos os documentos a seguir relacionados:

- 1 - cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias);
- 2 - relação das parcelas vencidas e não pagas do financiamento (máximo de 30 dias);
- 3 - cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, se houver;
- 4 - procuração e declaração de pobreza atuais (máximo de 3 meses).

**Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

**Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.**

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 07 de março de 2018.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

## SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. Constatou expressamente da sentença as razões pelas quais não é cabível o julgamento sem mérito, como pretendia o autor.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 08 de março de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**SENTENÇA EM EMBARGOS**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Constou expressamente da sentença:

*No caso em tela, a parte autora comprovou o caráter especial somente do período 17/09/1991 a 05/03/1997 – já que a partir de 06 de março de 1997 não mais a atividade de vigilante, ainda que armado, é considerada especial, por si só.*

*Para os períodos posteriores a 05/03/1997 os anexos aos Decretos não mais vigoram – como acima mencionado.*

*Por fim, no que se refere ao período de 18/10/1989 a 24/10/1990, durante o qual o autor exerceu a função de vigilante, não está comprovado que fazia uso de arma de fogo.*

*A anotação de sua CTPS nada diz a respeito do uso de arma de fogo. E, sem o uso de arma de fogo, não há como se equiparar a função de vigilante à função de guarda.*

Assim, não houve omissão com relação ao período de 2013 a 2016 – eis que 2013 é obviamente posterior a 1997. E, para os períodos posteriores a 1997, não vigoram mais os anexos aos Decretos, sendo insuficiente o exercício de função em segurança, e o PPP anexado não informa qualquer agente nocivo.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 08 de março de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-13.2018.4.03.6141  
AUTOR: VALTER DELL ARINGA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA EM EMBARGOS**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 08 de março de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO BRUNO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica. Requereu a produção de prova documental e pericial.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Desnecessária a produção de prova documental e pericial – os documentos anexados aos autos são suficientes para deslinde do feito.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

**Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.**

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

**O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.**

**Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.**

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 08 de março de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001332-06.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: JOSE CEZARIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994  
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

## DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações prestadas no documento id 4947688, pág 2, intime-se a impetrante para que manifeste se persiste interesse no julgamento do feito.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Vicente, 08 de março de 2018.

**ANITA VILLANI**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003492-18.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CRISTOVAO DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **SENTENÇA**

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante a Vara Federal de Santos, foram os autos redistribuídos a esta Subseção de São Vicente.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

**Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.**

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

**O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.**

**Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.**

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 08 de março de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-90.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LUCIANO PALADINI, MARIA ZILBERLANDIA VIDAL PALADINI  
Advogado do(a) AUTOR: EDENIR RODRIGUES DE SANTANA - SP115300  
Advogado do(a) AUTOR: EDENIR RODRIGUES DE SANTANA - SP115300  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte autora, pela última vez e sob pena de extinção do feito, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 18/01/2018 e apresente:

1. cópia atualizada da matrícula do imóvel;
2. relação das parcelas em atraso;
3. cópia do procedimento de execução extrajudicial – que pode ser obtido junto ao cartório de imóveis.

Por fim, considerando o pedido formulado, deve o autor emendar a petição inicial a fim de incluir no polo passivo a Caixa Seguradora S.A.

Int.

São Vicente, 08 de março de 2018.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-92.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SERGIO PASSOS DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Reporto-me aos fundamentos da decisão proferida em 21/02/2018 e mantenho o indeferimento da tutela de urgência.

No mais, intime-se o autor, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão id 4700792, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 08 de março de 2018.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-70.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANTONIA ALVES DE PAIS  
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
Advogados do(a) RÉU: REGINA DUARTE VICENTE - SP228459, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEJEDA - PE23748

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência a parte autora dos documentos apresentados pela CEF.

Após aguarde-se o decurso de prazo para a União.

Int.

**São VICENTE, 8 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000519-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: REYNALDO SANTOS ARRUDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o termo de prevenção anexado aos autos, processo nº 00023555620134036321, especialmente acerca do cálculo elaborado pela contadoria judicial.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 08 de março de 2018.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001697-60.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: NELSON PONTES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Despacho ID 3759360.

Int.

**São VICENTE, 8 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001103-46.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AML COMERCIAL DE ROLAMENTOS LTDA - ME, SERGIO LUIZ ALBIERI, ALANA MARIA LANGONE ALBIERI

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de homologar o acordo entre as partes eis que a parte ré nunca se manifestou neste feito, sendo a negociação realizada inteiramente na agência da autora.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de março de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000257-29.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: JOSE MAICON SANTOS SANTANA - ME, JOSE MAICON SANTOS SANTANA

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência do desarquivamento.

A diligência pleiteada pode ser efetivada diretamente pela instituição financeira, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição é ônus da instituição financeira, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Sobreste-se novamente esta execução até indicação de bens por parte da CEF

Int.

**São VICENTE, 8 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-86.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: PEDRO FELIPPE CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

dê-se baixa na prevenção.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, regularize o autor sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais - últimos 3 meses.

Int.

**São VICENTE, 9 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001619-66.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: DUAS ETAPAS CORRETORA DE SEGUROS E REPRESENTACOES LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552, LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por "duas Etapas Corretora de Seguros e Representações Ltda. -EPP" em face da União, por intermédio da qual pretende a declaração de inexigibilidade do recolhimento da COFINS à alíquota de 4% sobre o faturamento bruto, sob o fundamento de que não se enquadra nem pode ser equiparada à agente de seguros privados, para fins de tributação, nos moldes previstos pela Lei nº 10.684/03.

Requer, ainda, a repetição do indébito do tributo pago a maior nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a União apresentou sua manifestação, reconhecendo a procedência do pedido formulado na inicial, e requerendo a aplicação do disposto no art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/02.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

A União, citada, reconheceu expressamente a procedência dos pedidos da autora, empresa corretora de seguros.

De fato, constou de sua petição:

*"Por todo o exposto, a União reconhece a procedência do pedido de afastamento da majoração da COFINS, prevista no artigo 18 da Lei nº 10.648/03, observado o prazo prescricional quinquenal e a necessidade de promover a liquidação do julgado sob o crivo da Secretaria da Receita Federal do Brasil."*

Nestes termos, homologo o reconhecimento jurídico do pedido por parte da União, razão pela qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, III, "a", do CPC.

Sem condenação em honorários, diante do teor do art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/02. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Vicente, 09 de março de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001801-52.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: ELISABETE GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA GONCALVES PACHECO - SP312365  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Diante da manifestação da impetrante, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de março de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001260-19.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RICARDO DA SILVA ANTUNES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP159136  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

Int.

**SÃO VICENTE, 9 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-28.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ELTON LUIS LEITE, FABIANA FLAUZINO LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

#### DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

**SÃO VICENTE, 9 de março de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000385-49.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON ANTONIO DE SOUZA COSTA - SP314321  
RÉU: PATRICIA MARTINS BARROS

#### DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 9 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001339-95.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: GERSON FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

**SÃO VICENTE, 9 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000073-39.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CREMILDO VASQUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resol. 405/16 do CJF.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Nos casos de destaque dos honorários advocatícios nos PRECATÓRIOS (art. 100 CF), em que pese os termos da Resol. 405/16 (art. 18 e 19) do CJF, em observância à ordem Constitucional vigente, determino que sejam solicitados por meio de PRECATÓRIO tanto o valor cabível ao exequente, como o respectivo destaque dos honorários contratuais.

Cumprido, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resol. CJF n. 168/11, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-81.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARCIO GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

As questões controvertidas nestes autos são provadas por meio de documentos, razão pela qual indefiro a realização de prova pericial.

Assim, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001277-55.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELO RUSSO 29875918881, MARCELO RUSSO

#### DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se decurso de prazo para eventual interposição de embargos monitorios.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de março de 2018.



**DESPACHO**

Vistos.

De fato, não há necessidade de retificação do polo passivo, tendo em vista que o arrematante já foi incluído no polo passivo.

Contudo, apesar de intimada, a parte autora ainda não apresentou os documentos solicitados nas decisões proferidas em 07/02/2018 e 01/03/2018.

Nesse passo, deve a autora apresentar:

- 1 – cópia integral do contrato de financiamento;
- 2 – comprovante de endereço atualizado em seu nome (emitido nos últimos três meses);
- 3 – procuração e declaração de pobreza (máximo de três meses);
- 4 - cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias).

Por fim, esclareça a parte autora o pedido formulado, tendo em vista que pretende anular a execução extrajudicial do contrato, mas não esclarece como quitará os valores não pagos. Isto posto, concedo à autora o prazo improrrogável de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 09 de março de 2018.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

As contramovidas.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

**SÃO VICENTE, 9 de março de 2018.**

**DESPACHO**

Vistos,

As questões deduzidas nestes autos são provadas por meio de documentos, os quais podem ser obtidos diretamente pela parte autora.

Assim, indefiro a realização de perícia, oitiva de testemunha, expedição de ofícios.

Oportunamente, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

**SÃO VICENTE, 9 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001567-70.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: RUBENS GILBERTO DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Citado o INSS deixo transcorrer o prazo para contestação, razão pela qual decreto-lhe a revelia, sem, contudo, aplicar-lhe os respectivos efeitos.

Venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

**SÃO VICENTE, 9 de março de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001024-67.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RICARDO VICENTE NEGREI

#### DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o decurso de prazo para eventual interposição de embargos monitórios.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 9 de março de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001181-40.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GUSTAVO CERVANTES CARRICO

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CERVANTES CARRICO - SP187698

#### DESPACHO

Vistos,

Intime-se novamente a CEF para que se manifeste sobre interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

**SÃO VICENTE, 9 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001759-03.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: HELENA PIGNATARI WERNER

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Desnecessária a produção de qualquer outra prova, sendo os documentos anexados suficientes para o deslinde do feito.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

**Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.**

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

**O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.**

**Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.**

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 09 de março de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-73.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147  
RÉU: ARNALDO PAULINO DOS SANTOS

## DESPACHO

Documento id 3959719: **proceda a Secretaria** a alteração do valor atribuído à causa no sistema processual.

Documento id 4977251: com razão a autora. **Revogo as decisões** proferidas em 23.01 e 02.03.18, eis que não referentes a esta causa.

No mais, **aguarde-se o decurso do prazo de suspensão do feito** fixado na decisão de 17.11.2017.

Int.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-73.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ROSIMEIRE AYRES  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Em apertada síntese, a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente.

Alega a autora que a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deve ser calculada com a soma dos salários de contribuição referentes às atividades concomitantes – diante da derrogação do artigo 32 da Lei n. 8213/91, quando da edição da Lei n. 10666/2003.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

.

Citado, o INSS apresentou contestação.

A autora se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

A parte autora pretende a revisão a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja ela calculada com a soma dos salários de contribuição referentes às atividades concomitantes posteriores a abril de 2003, para formação de seu período básico de cálculo.

Razão, porém, não lhe assiste.

Com efeito, não há que se falar na revisão da renda mensal do benefício da parte autora.

Cumprando notar que o benefício de aposentadoria da parte autora foi concedido em 2009, com o cômputo de atividades concomitantes.

Seu benefício foi apurado da forma prevista em lei – no caso, o artigo 32 da Lei n. 8213/91.

Dispõe o artigo 32 da Lei n. 8213/91:

*"Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:*

*I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;*

*II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:*

*a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;*

*b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;*

*III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.*

*§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.*

*§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário."*

Assim, correto o cálculo efetuado pelo INSS – já que não houve a derrogação do artigo 32 pela edição da Lei n. 10666/2003, ao contrário do que afirma a autora.

Neste sentido a jurisprudência pacífica de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONCOMITANTES. SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 32, I, DA LEI Nº8.213/91. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA, NA HIPÓTESE, DOS INCS. II, B E III DO REFERIDO ARTIGO. PEDIDO IMPROCEDENTE*

*I - A lei estabelece diretriz clara e objetiva quando as duas atividades, consideradas isoladamente, suprem os requisitos para aposentação.*

*II - Por outro lado, a lei não estabelece, objetivamente, o critério quando os requisitos não são supridos individualmente por qualquer delas, como no caso da parte autora.*

*III - A questão é a verificação da atividade preponderante, para fins do cálculo do benefício, nos termos dos incisos II e III do dispositivo legal reportado.*

*IV- In casu, a atividade preponderante da parte autora foi a desempenhada no período de 13/07/1992 a 16/01/2.00, isto porque, para tal classificação, deve ser considerada a exercida pelo maior lapso temporal.*

*V - Pela documentação acostada aos autos e a perícia contábil realizada, constatou-se que nenhuma atividade exercida se prolongou por tempo suficiente para lhe garantir, por si só, o direito à aposentadoria, não havendo que se falar, por conseguinte, em apuração do salário-de-benefício a partir de simples somatória dos salários-de-contribuição de todas as atividades.*

*VI - Apelação improvida."*

(TRF 3ª Região, AC 00158055120174039999, 8º Turma, Rel. Des. Fed. David Dantas, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)

*"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES EXERCIDAS NO RGPS. MESMA OCUPAÇÃO PROFISSIONAL. FONTES DIVERSAS. SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO FONTE ÚNICA. ARTIGO 32 DA LBPS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*- Em se tratando de atividades concomitantes, à evidência as contribuições vertidas pelo segurado em todas as atividades devem ser levadas em conta no cálculo da RMI, a não ser que em uma delas o segurado já atinja o teto do salário-de-benefício (artigo 32. § 2º, da LB).*

*- Aplica-se o disposto no art. 32, incisos II e III, da Lei nº 8.213/91, remanescendo a necessidade de se apurar qual é a atividade principal e qual a secundária.- Segundo orientações administrativas do INSS, será considerada como principal a atividade a que corresponder ao maior tempo de contribuição, no PBC, classificadas as demais como secundárias.*

*- Nenhuma ilegalidade praticou o INSS. Inexiste na legislação previdenciária a possibilidade de soma dos salários contributivos de fontes pagadoras diversas "como se decorrentes de uma única fonte", ainda que sob a mesma ocupação profissional, pois o caput do artigo 32 da LB bem disciplina o critério de apuração do salário-de-benefício em se tratando de atividades concomitantes; ou o segurado reúne as condições do inciso I ou recai no inciso II.*

*- É irrelevante o fato de o segurado desempenhar ou não a mesma atividade. Fato é que a autora não havia atingido o tempo mínimo de contribuições em todas as atividades exercidas. Daí a necessidade de valoração proporcional das atividades secundárias, inclusive para evitar que o segurado, em vias de se aposentar, venha a contribuir por duas atividades visando à majoração da renda mensal da futura aposentadoria. Precedentes.*

*- Mantida a condenação nas verbas de sucumbência. Honorários de advogado arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do NCPC; suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto, por ser beneficiária da justiça gratuita.*

*- Apelação da parte autora a que se nega provimento."*

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AC 00054903420154036183, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2017)

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. PBC. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 35 LEI 8.213/91. ATIVIDADE PRINCIPAL NO PBC. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.*

*1. De acordo com o art. 32 da Lei 8.213/91, diante da existência de duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais distintas, prestadas de forma concomitante, sob o mesmo regime previdenciário, tal situação redundará no perfazimento de tempo único de serviço.*

*2. O ordenamento jurídico brasileiro não admite dupla contagem de tempo laboral, a teor do artigo 96, I, da Lei n. 8.213/91.*

*3. Devem ser consideradas no cálculo da RMI as contribuições vertidas pelo segurado em todas as atividades, observada a proporcionalidade instituída no art. 32 da LB para as atividades secundárias e respeitado o teto máximo do salário-de-contribuição.*

*4. Segundo as orientações administrativas do INSS, será considerada como principal a atividade cujo período básico de cálculo corresponda ao maior tempo de contribuição; as demais atividades serão tidas por secundárias.*

*5. Apelação da parte autora não provida."*

(TRF 3ª Região, AC 00065826720034036183, 7ª Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017)

(grifos não originais)

Vale mencionar, ainda, que a extinção da escala de salário base não tem qualquer relação com as atividades concomitantes, que seguem a forma de apuração prevista em lei – lei vigente e válida, que não foi revogada quando da extinção da escala, friso novamente.

Nestes termos, nada há a ser revisado no benefício da parte autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 12 de março de 2018.

**ANITA VILLANI**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500823-75.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: WARLEY BARBOSA DE OLIVEIRA MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MACEDO DOS SANTOS - SP379190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS ao restabelecimento de benefício por incapacidade – auxílio-doença, ou implantação de aposentadoria por invalidez.

Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da indevida cessação do benefício.

Com a inicial os documentos.

Após a regularização da petição inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência. Foi, ainda, designada perícia.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação depositada em secretaria, assim como quesitos.

Foi anexado o laudo pericial, sobre o qual a autora se manifestou.

Intimado, o INSS não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial e dos esclarecimentos do sr. perito, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa.

Ao que consta do laudo e dos documentos anexados ao feito, a incapacidade da autora para o exercício de sua atividade é apenas parcial – ou seja, ela pode continuar exercendo sua função de técnica de enfermagem, nada obstante a doença que a acomete.

Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que gera concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social.

Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa, nada obstante sua doença e as limitações que ela gera.

Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez.

Isto porque, ressaltado, não há incapacidade TOTAL nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.

Por fim, em tendo sido correta a cessação do benefício em sede administrativa, já que a autora pode exercer sua função de técnica de enfermagem, prejudicado o pedido da parte autora de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 12 de março de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-49.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIA EDNALVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **DESPACHO**

Vistos.

Inicialmente, verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, intime-se a autora para que providencie a juntada de planilha que justifique o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao valor do proveito econômico pretendido, observando-se o disposto nos artigos 292 e 330, §2º do NCPC.

Indo adiante, determino a intimação da parte autora para que junte aos autos os documentos atualizados a seguir relacionados:

- 1 - procuração e declaração de pobreza (máximo de três meses);
- 2 - cópia de seus documentos pessoais;
- 3 - comprovante de endereço em seu nome (máximo de três meses);
- 4 - relação das parcelas vencidas e não pagas do financiamento (máximo de 30 dias);
- 5 - cópia integral do procedimento de execução extrajudicial.
- 6 - cópia da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias).

**Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

**Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.**

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 12 de março de 2018.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-48.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SILVIO LUIZ BUSATO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DECISÃO**

Vistos.

Em 15 dias, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor – que ainda está empregado, ao que consta – cópia de seus últimos 3 holerites.

No mesmo prazo, esclareça o ajuizamento do feito nesta subseção, já que residente em Santos.

Int.

São Vicente, 12 de março de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-55.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: GENILDA DOS SANTOS, JADSON AUGUSTO SANTOS PEREIRA, JADSANIE ANA YARA SANTOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA RENATA OLIVEIRA BERTOLINO - MG114442  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA RENATA OLIVEIRA BERTOLINO - MG114442  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA RENATA OLIVEIRA BERTOLINO - MG114442  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Novamente, **como decidido na demanda anteriormente ajuizada perante este Juízo - processo n. 500485-04.2017.403.6141**, considerando o valor atribuído à causa, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.**

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 12 de março de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juiza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-34.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LOURDES BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

**Inicialmente, deixo de analisar o pedido de suspensão dos leilões designados para 17/01/2018 e 31/01/2018, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 08/03/2018.**

Indo adiante, observo que a parte autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve **anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 e 330, §2º do CPC.**

Por fim, determino a intimação da autora para que junte aos autos:

- 1 - relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas do financiamento (máximo de 30 dias);
- 2 - cópia integral do procedimento de execução extrajudicial;

Sem prejuízo, intime-se o autor a fim de que emende a petição inicial para incluir no polo passivo eventual arrematante do imóvel.

**Isto posto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 12 de março de 2018.

**Anita Villani**

**Juiza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-74.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: MARCILENE LEITE DE SANTANA



## DECISÃO

Vistos.

**Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Indo adiante, observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Observo, outrossim, que não foi comprovado qualquer risco que justifique a concessão da liminar pretendida, pois a autora está empregada e recebendo salário que lhe permite custear suas despesas e as de sua família.

Diante do exposto, **INDEFIRO** por ora a **tutela de urgência** requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 12 de março de 2018.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-29.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: GERALDO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos etc.

**Indefiro** os benefícios da gratuidade de justiça ante o valor dos rendimentos mensais percebidos pelo autor **conforme extrato anexo** obtido no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais. **Recolha** o autor as custas iniciais.

Outrossim, no prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar cópia atualizada da procuração (emitida há no máximo 3 meses).

**Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Int.

São VICENTE, 13 de março de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001413-52.2017.4.03.6141  
AUTOR: MARGARIDA DA SILVA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARI LOBAS - PR72885  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 13 de março de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000299-44.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: ANDERSON DE OLIVEIRA TAVARES, LEANDRO DE OLIVEIRA TAVARES, OLIVEIRA TAVARES BAR E ADEGA LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANGELA RICHIERI - SP186908  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANGELA RICHIERI - SP186908  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANGELA RICHIERI - SP186908  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Razão assiste à CEF, em sua preliminar.

Assim, concedo à embargante o prazo de 15 dias para regularização da inicial destes embargos, nos termos do artigo 917, § 3º do CPC.

Int.

São Vicente, 13 de março de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: APARECIDA ALMENDRO ARENA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimada, a autora se manifestou em réplica, e requereu a produção de provas.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, desnecessária a produção de outras provas neste feito. A documentação anexada aos autos é suficiente para seu deslinde.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

**Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.**

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício de pensão por morte da parte autora e ao benefício originário desta pensão, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, quando da concessão do benefício originário da pensão da parte autora, o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo.

Contudo, sua renda não mais estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, o novo teto era irrelevante para o falecido sr. Afonso.

**De fato, a evolução do benefício originário da pensão da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciou tal benefício, que naquele momento não estava mais limitado ao teto.**

**Por conseguinte, a alteração do teto nada influencia no benefício de pensão da autora.**

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 13 de março de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-23.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: GERALDO ACIOLI DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de março de 2018.

## DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 13 de março de 2018.

## SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, para que seja sua renda mensal inicial calculada com base no artigo 29, I, da Lei n. 8213/91.

Alega, em síntese, que a renda mensal inicial de seu benefício foi apurada considerando somente as contribuições vertidas desde julho de 1994, mas que tem direito a ter consideradas todas as suas contribuições.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

A parte autora pretende que seu benefício previdenciário seja calculado com base na regra simples do artigo 29, I, da Lei n. 8213/91 – e não com base na regra “de transição” instituída pela Lei n. 9876/99.

Sua pretensão, porém, não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

De fato, a redação atual do artigo 29, I da Lei n. 8213/91 foi dada pela Lei n. 9876/99, que, alterando a forma de cálculo dos benefícios – entre eles aposentadoria por tempo de contribuição – determinou que não mais fossem considerados apenas os últimos salários de contribuição, mas sim todo o período contributivo:

*“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [\(Redução dada pela Lei n° 9.876, de 26.11.99\)](#)*

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [\(Incluído pela Lei n° 9.876, de 26.11.99\)](#)*

*(...)”*

Estabeleceu a Lei n. 9876/99, também, uma regra de transição para os que já estavam filiados ao RGPS quando de sua edição:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Dessa forma, para aqueles que já estavam filiados, em novembro de 1999, seriam consideradas as contribuições vertidas desde julho de 1994 (e não todo o período contributivo).

**E a razão para tal é clara: em julho de 1994 entrou em vigor o Plano Real – que, após inúmeras trocas de moeda, em anos com inflação galopante, estabilizou a economia brasileira.**

**Assim, limitar o período básico de cálculo em julho de 1994 foi a estratégia escolhida pelo legislador para evitar problemas com atualização de salários de contribuição em moedas diversas, em períodos de inflação elevada.**

**Somente salários de contribuição em REAL são considerados, para todos os segurados.**

A constitucionalidade da regra “de transição” prevista no artigo 3º da Lei n. 9876/99 já foi declarada, em julgamento de medida cautelar pelo E. Supremo Tribunal Federal:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, “CAPUT”, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998, MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual “sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora”, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar “os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações”. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida “aos termos da lei”, a que se referem o “caput” e o § 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao “caput” e ao parágrafo 7o do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no “caput” do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

**5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.**

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.”

ADI 2111 MC/DF - medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 16/03/2000, Tribunal Pleno)

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHES FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999. ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: “E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.

**1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3º e 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991).**

2. O art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.

3. E como a norma relativa ao “fator previdenciário” não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.

4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.”

(ADI 2110 MC/DF - medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 16/03/2000, Tribunal Pleno)

(grifos não originais)

Vale mencionar, neste ponto, que aqueles que já tinham direito a se aposentar, em novembro de 1999, poderão optar por ter seu benefício apurado com base nos últimos 36 salários de contribuição, conforme redação original do artigo 29 da Lei n. 8213/91:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."

(redação original)

Não é a hipótese da parte autora, que em novembro de 1999 não tinha direito a se aposentar.

Em novembro de 1999, a parte autora já era filiada ao RGPS, devendo seu benefício, portanto, considerar as contribuições vertidas desde julho de 1994 (e não todo o período contributivo).

Destarte, não há como se reconhecer o direito da parte autora à aplicação da regra pura do artigo 29, I, da Lei n. 8213/91, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 13 de março de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500275-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: REGYNALDO LOPES MARINHO  
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a parte autora para dar integral cumprimento ao despacho retro, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO VICENTE, 13 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500328-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIA JOSE LIMA, MARIA DE SOUSA LIMA  
REPRESENTANTE: TEREZINHA LIMA GARROTE, RAIMUNDA DE SOUZA APIPE  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

**SÃO VICENTE, 13 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001609-22.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MANUEL MESSIAS SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS SILVA - SP247551  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001704-52.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE ARAUJO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001702-82.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: PEDRO AGONA VARGAS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE JESUS PATARO - SP272804  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001700-15.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: WLADIMIR JOSEDOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GIANCARLO GOUVEIA SANTORO - SP338626  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-78.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: NILO RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001509-67.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: DANIEL MENEZES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, ANA CRISTINA CORREIA - SP259360  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

À luz das questões controvertidas nestes autos, indefiro a realização das provas requeridas pela parte autora.

Venham conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001576-32.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: BENEDITO TEIXEIRA DA LUZ  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pela parte autora, uma vez que não restou demonstrado a realização de diligência do interessado, tampouco negativa da empresa em fornecer o documento pretendido.

Assim, venham conclusos para sentença.



Int.

São VICENTE, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-52.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: HELIO DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Int.

São VICENTE, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-69.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: NELSON MORANDI  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o julgamento da lide.

Anoto que as pretensões deduzidas genericamente serão indeferidas.

Int.

São VICENTE, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001802-37.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BONATTO SCAQUETTI - SP255325  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o julgamento da lide.

Anoto que as pretensões deduzidas genericamente serão indeferidas.

Int.

São VICENTE, 13 de março de 2018.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5000350-89.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: VLADIA MALENA SOUSA RODRIGUES, MARCOS TEIXEIRA DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO DOS SANTOS - SP125813, RENATO VICENTIN LAO - SP267534  
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO DOS SANTOS - SP125813, RENATO VICENTIN LAO - SP267534  
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) INTERESSADO: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

#### DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o julgamento da lide.

Anoto que as pretensões deduzidas genericamente serão indeferidas.

Int.

**SÃO VICENTE, 13 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500013-66.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ELENIAS DA CRUZ SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão retro.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO VICENTE, 13 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-24.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: EMMANOEL COSTA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

**SÃO VICENTE, 13 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000555-21.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: JOILSON PEREIRA DE ASSIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para proceder ao pagamento do montante referente aos honorários de sucumbência, no prazo legal.

O pagamento deverá ser efetivado por meio de depósito judicial a ser efetivado na agência da CEF n. 0354.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000264-84.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: GIOVANNA CAVALCANTI MONTEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE ANACLETO CARDOSO - SP341352  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRAIA GRANDE/SP

#### DESPACHO

Documento id nº 5013454: ciência à impetrante, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de março de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000745-81.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
EXECUTADO: JOSEFA RODRIGUES

#### DESPACHO

Vistos,

De início, impõe registrar que não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

De outra parte, as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de saldo significativo proveniente da Nota Fiscal Paulista, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade construção almejada, razão pela qual indefiro.

Sobreste-se esta execução nos termos do art. 40 da LEF até indicação de bens em nome da parte executada passíveis de construção.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de março de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 1ª VARA DE BARUERI

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000763-93.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO: ENGEVIX ENGENHARIA S/A, NOVA ENGEVIX PARTICIPACOES S/A, CRISTIANO KOK, GERSON DE MELLO ALMADA, CDK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.  
Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS - SC41719, ADJAIR DA CUNHA DOS SANTOS - SP353060, JULIO CEZAR THOMAZ - SP261352  
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI - SP205034, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN - SP330369  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516, RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP17272

#### DECISÃO

## Relatório

### 1 Manifestação sob Id 4600272

Por via da manifestação sob Id 4600272, deduz o corréu Gerson de Mello Almada pedido de manutenção da constrição exclusivamente sobre os ativos patrimoniais de titularidade da corré Engevix Engenharia S/A, com a conseqüente e imediata revogação da indisponibilidade de todos os ativos patrimoniais constritos de titularidade dos demais requeridos. Advoga, em essência, que qualquer outra restrição para além daquela que recaiu sobre o fundo de investimento Rio Formoso II é prescindível e excessiva, já que o montante ali bloqueado já se mostra suficiente para garantir a totalidade do crédito tributário anotado pela União.

Arrima a sua pretensão na alegação de liquidez dos ativos que integram o mencionado Fundo, premissa que poderia ser comprovada por intermédio de consulta ao *site* oficial da Comissão de Valores Mobiliários – CVM. Aduz, complementarmente, que: (a) o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais reduziu o percentual da multa qualificada em relação à glosa de incentivo fiscal para pesquisa e inovação tecnológicas; (b) a requerida Engevix Engenharia e Projetos As/A aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Em remate, alega ainda que, se os requeridos são solidariamente responsáveis pelo eventual débito tributário, seus respectivos patrimônios devem ser considerados conjuntamente em termos de garantia da obrigação fiscal.

Instruiu sua petição com documentos e requereu a concessão de prazo para a apresentação de alegações finais, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

### 2 Manifestação sob Id 4601314

Por intermédio da manifestação sob Id 4601314 formulam os corréus CDK Administração e Participações Ltda. e Cristiano Kok pedido de produção de prova pericial contábil sobre os documentos já apresentados por ocasião do oferecimento de sua contestação.

Defendem que a dilação probatória em questão se prestará à demonstração da legitimidade: (a) da operação de venda da participação societária do requerido Cristiano Kok à Nova Engevix Participações S/A; (b) da redução do patrimônio do Sr. Cristiano entre os anos de 2015 e 2016, decorrente diretamente da perda do valor patrimonial das ações do Grupo Engevix; (c) da transferência dos imóveis do Sr. Cristiano para a empresa CDK Administração e Participações Ltda.

Requerem, por fim, sejam analisados detidamente os documentos que instruíram sua peça de defesa e, subsidiariamente, seja considerado integralmente garantido o crédito tributário indicado pela União, em razão da indisponibilidade das quotas do Fundo Rio Formoso II.

Instruíram sua petição com documentos.

### 3 Manifestações sob Id 4960422 e Id 4960648

Por meio das manifestações sob Id 4960422 e Id 4960648, em oportunidade de se manifestar previamente sobre os requerimentos supra relatados, a autora União alega que o abatimento do crédito tributário, no valor de R\$ 10.752.576,63, decorrente da adesão da requerida Engevix ao PERT, não é suficiente ao reconhecimento da improcedência da presente cautelar fiscal, sobretudo diante da constatação do valor real do patrimônio dessa corré.

Invoca, em essência, a informação quanto a que o crédito que se pretende acautelar compromete percentual superior a 30% (trinta por cento) do patrimônio efetivo, fidedigno, da empresa, apurado por auditoria independente sobre suas demonstrações financeiras.

Advoga, ainda, que o cabimento da ação cautelar também se sustenta pela subsunção do comportamento dos contribuintes à hipótese normativa prevista pelo artigo 2º, IX, da Lei nº 8.397/1992.

Ainda, a União busca rechaçar a invocada liquidez e suficiência do patrimônio do fundo de investimentos Rio Formoso II. Refere que em razão da natureza solidária do vínculo obrigacional entre os corréus, a indisponibilidade adversada deve ser decretada levando-se em consideração os seus patrimônios individuais, ao menos até que seja confirmada em definitivo a responsabilidade tributária individualizada, cometida a cada um deles.

Finalmente, invoca a ausência de trânsito em julgado da ação nº 0459115-88.2014.8.19.0001, a impedir o aproveitamento da tese de defesa.

Vieram os autos conclusos.

## Fundamento e decisão

### 4 Pleito de levantamento da indisponibilidade de ativos

Inicialmente analiso o requerimento de revogação da ordem de indisponibilidade de ativos, formulado pelo corréu Gerson de Mello Almada.

O requerimento em questão essencialmente está fundamentado na suficiência da constrição que recaiu sobre o fundo de investimentos Rio Formoso II, titular de patrimônio capaz de garantir a totalidade do crédito tributário anotado pela União na sua peça inicial.

Em oportunidade de contraditar tal pedido de levantamento, a União referiu que, após a realização de auditoria independente, as demonstrações financeiras da empresa Engevix foram aceitas com ressalva relevante. Do relatório correspondente, a União destacou as seguintes considerações:

Bases para opinião com ressalva – Realização de crédito tributário: Conforme demonstrado na nota explicativa nº 10, a Companhia registrou os créditos tributários relativos a prejuízo fiscal e base negativa de imposto de renda e contribuição social, cuja realização depende do sucesso da implementação do plano de negócios da Companhia. No entanto, em função de prejuízos operacionais apresentados nos últimos anos e pela não apresentação de evidências quanto a expectativa de auferir lucros fiscais nos próximos anos, o montante de R\$ 173.160 registrado como ativo diferido será de difícil realização nos próximos anos. Dessa forma, o saldo desse ativo diferido nesse exercício e o resultado do exercício estão superavaliados em R\$ 117.114. E, quanto ao saldo acumulado, o ativo e o patrimônio líquido estão superavaliados em R\$ 173.160. (...) Reconhecimento de receitas: Conforme nota explicativa nº 7, a Companhia reconheceu valores de saldos contratuais a receber junto aos entes contratantes não aprovados no montante de R\$ 321.398. Tais valores devem ser reconhecidos somente após suas aprovações. Dessa forma, o ativo, o resultado do exercício e o patrimônio líquido estão apresentados a maior em R\$ 321.398.

Destacou ainda a “opinião com ressalva” no sentido da dedução ilegal de despesas espelhadas em serviços não prestados e do “excesso de otimismo” da empresa frente as suas provisões para o suporte de contingências (demandas judiciais pendentes, v.g. ação nº 0459115-88.2014.8.19.0001).

Todas essas informações, que conduzem à aparente incerteza sobre a real condição econômico-financeira da corré, impõem ao Juízo o dever de cautela necessário a que não reconheça, já em cognição superficial, a suficiência do patrimônio do fundo de investimentos Rio Formoso II para o fim instruir a medida liberatória de difícil reversão pretendida. Ora, dado que se não podem atestar de imediato, com grau mínimo de segurança, a higidez e a suficiência dessa garantia, essa causa de pedir à pronta liberação de ativos não merece o liminar acolhimento pretendido.

A questão relativa à existência e/ou à extensão da responsabilidade de cada um dos corréus pelo crédito tributário apontado pela União ainda se encontra latente e compõe o próprio âmago da pretensão cautelar fiscal da credora. Nesse passo, não é possível nesta quadra processual o Juízo adiantar-se aoadadamente para imputar exclusivamente à corré Engevix a responsabilidade tributária pelo acautelamento ora buscado, objeto precipuo do presente processo cautelar.

Diante do exposto, na espécie dos autos o que por ora efetivamente se revela à análise judicial é o *periculum in mora* inverso, oriundo do risco concreto de rápida fluidez dos valores constritos, caso levantada a ordem de indisponibilidade.

Não se perca de mirada, demais, que a presente cautelar fiscal foi ajuizada também com fundamento na hipótese normativa prevista pelo artigo 2º, inciso IX, da Lei nº 8.397/1992, cujo cabimento será exaustivamente analisado por ocasião do julgamento do feito.

Diante do exposto, **indefiro** o desbloqueio de ativos requerido.

### 5 Pleito de produção de prova pericial

Formulam os requeridos CDK Administração e Participações Ltda. e Cristiano Kok requerimento de dilação probatória dirigida à realização de prova pericial contábil sobre documentos já apresentados por oportunidade do oferecimento de sua contestação.

A dilação probatória requerida serviria, segundo advogam, à demonstração da regularidade: (a) da operação de venda da participação societária do requerido Cristiano Kok à Nova Engevix Participações S/A; (b) da redução do patrimônio do Sr. Cristiano entre os anos de 2015 e 2016, decorrente diretamente da perda do valor patrimonial das ações do Grupo Engevix; e (c) da transferência dos imóveis do Sr. Cristiano para a empresa CDK Administração e Participações Ltda.

O fundamento da necessidade da confecção dessa específica prova, entretanto, não se sustenta. A controvérsia instaurada nos autos não diz respeito aos valores das citadas operações, senão antes à própria realização dos negócios jurídicos invocados pelas corrés para validar a redução em seu patrimônio líquido conhecido e para, enfim, desvincular o patrimônio transferido da afetação à satisfação de crédito em aberto.

Naturalmente, a prova pericial contábil não se prestaria à comprovação da presença ou da ausência do elemento subjetivo inexplícito que eventualmente tenha norteado os ajustes de venda e compra referidos. Tampouco serviria a apurar a veracidade e exatidão da justificativa consistente nas oscilações do mercado acionário.

O extenso conjunto probatório documental produzido pelas partes no curso deste processo é suficiente a amparar a análise judicial meritória sobre tais relevantes questões processuais.

No sentido do descabimento da prova pericial contábil, veja-se o seguinte precedente do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CAUTELAR FISCAL - REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL ENVOLVENDO A APURAÇÃO DO VALOR REAL DE MERCADO DE TODOS OS ELEMENTOS E BENS QUE CONSTITUEM SEU ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DA PROVA REQUERIDA.** A prova pretendida pela agravante revela-se prescindível porquanto pode ser extraída por outros elementos precipuamente documentais. Compete ao juiz decidir sobre a necessidade de se realizar a prova pericial, eis que é o destinatário da prova. Ausente elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade de maiores esclarecimentos sobre a prova pericial pretendida, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. Precedente do C. STJ. (AI 546785/SP, 0031111-89.2014.4.03.0000, Sexta Turma, Des. Fed. Mairan Maia, j. 10/09/2015, e-DJF3 Jud1 18/09/2015)

Portanto, nos termos acima, com fundamento no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **indeferir** a realização da prova pericial contábil requerida.

Por decorrência, **declaro** encerrada a fase probatória deste processo.

### 3 Pleito de abertura de prazo para a apresentação de alegações finais

Não há subsunção deste caso concreto aos termos do artigo 364, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, que prevê o direito processual de oferecimento de alegações finais.

Nesta espécie, conforme entendimento acima averbado, não há falar em dilação probatória nem, tampouco, em realização de audiência de instrução e julgamento, no âmbito da qual se aplicaria o dispositivo que fundamenta o pedido.

Sem prejuízo disso, atento à boa-fé processual do pedido – já que aos corréus, que contam atualmente com bens substanciais constritos, não lhes aproveita a dilação temporal – e de modo a atribuir a máxima eficácia ao princípio da participação ativa (cooperação) das partes no curso do processo, faculto-lhes o oferecimento de **memoriais**, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. As manifestações, entretantes, deverão naturalmente observar a declaração de encerramento da fase probatória acima e a impertinência de inovação processual.

Intimem-se.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para o julgamento.

BARUERI, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002396-42.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: LUIZ DE ASSIS FEITOZA JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTA NETO - SP357669

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Registro a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Intimem-se.

Barueri, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000821-62.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SGS ENGER ENGENHARIA LTDA, SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSONAMENTOS LTDA, SGS UNIGEO GEOPROCESSAMENTO E CONSULTORIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, p.ú., CPC), emende-a as impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverão: (a) regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração *ad judicium*; (b) justificar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292 do CPC; (c) recolher as custas processuais, apuradas com base no valor da causa.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500030-30.2017.4.03.6144  
AUTOR: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DE SAO FERNANDO RESIDENCIA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE CAMPOS MEDA - SP188393  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

#### DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**Barueri, 1 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-69.2017.4.03.6144  
AUTOR: LIDER FRANQUIAS E LICENCAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**Barueri, 1 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-20.2017.4.03.6144  
AUTOR: SUPERMERCADO OLIVEIRA CAMARGO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 1 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-12.2017.4.03.6144  
AUTOR: SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE WOLFF BARBOSA - SP302585  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**Barueri, 1 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000776-92.2017.4.03.6144  
AUTOR: TIAGO MARCULINO DE ALBUQUERQUE  
Advogados do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA RIBEIRO - SP173823, RONALDO DOMINGOS DA SILVA - SP177410

**DESPACHO**

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**Barueri, 1 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-50.2017.4.03.6144

AUTOR: ROSIANA APARECIDA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE ELLEN FALABELLA RIBEIRO - SP333105

RÉU: TERRACOS DOS BANDEIRANTES SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA, BLM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SAULO DE OLIVEIRA MORAIS - SP261802

**DESPACHO**

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Sem prejuízo, fica a requerente intimada acerca da diligência negativa id 2639697, para manifestação também no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Barueri, 5 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-25.2017.4.03.6144

AUTOR: PURCOM QUIMICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL - SP287883, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**Barueri, 5 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-55.2017.4.03.6144

AUTOR: GABRIEL DE BARROS CORREIA FILHO, TELMA REGINA ALMEIDA DE BARROS CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE ELISEU ANTONIASSI - SP253903

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

**DESPACHO**

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Porque os pontos controvertidos encerram divergência eminentemente de direito, é desnecessária a realização de prova pericial. Por essa razão, **indefiro** sua produção.

Nesse sentido: "não há a necessidade de realização de perícia contábil, pois a matéria em discussão é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que reclame exame feito por expert. Outrossim, nos contratos que adotam o sistema de amortização constante SAC é desnecessária a realização de prova pericial. Nesse sentido: TRF3, AC 00021865520064036114, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial 1 de 27/05/2015." (TRF3, AC 2242810/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 de 15/09/2017)

Tornem os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

**Barueri, 5 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-83.2017.4.03.6144  
AUTOR: MARLUCE CRISTIANE NOGUEIRA CAMARGO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TELLES TEIXEIRA - SP347387  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

#### DESPACHO

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**Barueri, 5 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-77.2017.4.03.6144  
AUTOR: ADIDAS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL POLYDORO ROSA - SP283871  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Oportunizo que a requerente se manifeste, no prazo de até 15 dias, quanto à preliminar de ausência de interesse processual.

Na mesma oportunidade, deverá juntar eventuais provas documentais e deverá especificar as demais provas que ainda pretenda produzir.

Intime-se.

**Barueri, 5 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-53.2017.4.03.6144  
AUTOR: ADISER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA - SP274876  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Ficam as partes intimadas da juntada dos documentos id 2390997 e id 4862927.

Sem prejuízo da intimação anterior, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas no mesmo prazo, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**Barueri, 5 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002440-61.2017.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: HOSPITECNICA COMERCIO MEDICO HOSPITALAR LTDA

#### DESPACHO

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

A parte ré possui domicílio na cidade de São Paulo/SP e o parágrafo oitavo da nona cláusula do contrato trazido pela CEF, id 3760178 indica o foro da Subseção Judiciária de São Paulo/SP como o competente para dirimir quaisquer questões oriundas do contrato.



Atento à súmula n.º 33 do STJ, deixo de declarar de ofício a incompetência territorial deste Juízo.

Por outro lado, diante desses elementos, esclareça a CEF se de fato pretende que o processamento se dê nesta Subseção Judiciária de Barueri.

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

**Barueri, 5 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002391-20.2017.4.03.6144  
AUTOR: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

**Barueri, 6 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-29.2017.4.03.6144  
AUTOR: ARIM COMPONENTES S/A  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Na mesma oportunidade já deverão juntar, sob pena de preclusão, eventuais outros documentos.

**Barueri, 5 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-48.2016.4.03.6144  
AUTOR: GLOBOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707, FABIO RODRIGO TRALDI - SP148389  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Ficam as partes intimadas acerca do trânsito em julgado, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquite-se o feito, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**Barueri, 5 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-88.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: TERRAM ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em Inspeção-Geral ordinária.

**Id 4471797 e Id 4810438:**

A parte autora postulou inicialmente tutela de urgência que determinasse a análise, de forma conclusiva e no prazo de 30 dias, de seu pedido de revisão dos créditos consubstanciados nas CDAs nº 80.2.16.024978-05, nº 80.2.16.024979-96 e nº 80.2.16.024980-20 e da multa cobrada no **PA nº 13896.720.988/2017-98**. Posteriormente, requereu a suspensão da exigibilidade desses referidos créditos ao fundamento da urgência na obtenção de certidão de regularidade fiscal, exigida como requisito à efetivação de contrato particular de prestação de serviços por ela firmado.

Advoga que o óbice apontado pela União à conclusão da análise de seu pedido de revisão – verificação da efetiva existência de incentivos fiscais – não se sustenta, já que demonstrado à evidência que tais valores foram apurados com observância rigorosa da legislação de regência.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para o caso dos autos, o pedido de urgência não prospera.

Conforme o informado pela União (f. 636), “a *DIPJ* pode ter sido apresentada com incorreção nas informações da ficha 12A, no tocante aos incentivos fiscais. Contudo, aludidos incentivos fiscais demandam um maior aprofundamento na análise, inclusive com verificação da escrituração contábil-fiscal da pessoa jurídica.”

A inversão da presunção legal de regularidade dos débitos ainda exigidos pelo Fisco está a impor a este Juízo a realização de ilações contábeis aprofundadas e complexas acerca da correção dos incentivos fiscais escriturados pela autora, atividade que não se compraz com o momento processual e com a superficialidade cognitiva da tutela de urgência.

Ainda, a alegada mora da Administração também não socorre a pretensão autoral. De fato, é direito líquido e certo do contribuinte ter a análise de seu processo administrativo efetuada em prazo razoável, sendo inaceitável sujeitá-lo a longa espera, notadamente em razão do princípio constitucional da eficiência. O conceito do “razoável” prazo que se deve tomar para o juízo de existência de mora deve ser buscado na lei ou, inexistindo previsão legal específica, na interpretação subjetiva do Juízo pautada no princípio da razoabilidade.

Ocorre que, no caso dos autos, assim noticiou a União: “Por conseguinte, e considerando o fato de não terem sido apresentadas outras retificações de *DIPJ* ou *DCOMP*, em 12/08/2015 o contribuinte foi cientificado do despacho decisório que não reconheceu crédito em seu favor; pelos motivos acima expostos. Em 18/09/2015 o interessado interpôs manifestação de inconformidade contra a referida decisão. Entretanto, em virtude da intempestividade do recurso (Art. 15 do Decreto nº 70.235/1972), o mesmo não foi encaminhado à Delegacia de Julgamento. Por esta razão, o contribuinte ingressou com ação judicial perante o Poder Judiciário (Ação Judicial n.º 5000440-88.2017.4.03.6144), requerendo o reconhecimento do “crédito em sua integralidade e, por via de consequência a homologação das compensações com base nele declaradas (...) a requerente formulou pedido administrativo de nova revisão de ofício do despacho decisório em 08/08/2017”.

Ainda referiu a União (Id 3297301):

“Instada a se manifestar sobre as alegações formuladas pela requerente, a *DRF/Barueri* informou que, na data de 08/08/2017, a demandante solicitou, perante a *RFB*, a revisão do despacho decisório proferido no processo administrativo nº 13896.904841/2015-97, ao argumento segundo o qual a diferença de crédito não reconhecida (R\$ 148.084,69) seria referente à dedução a título de incentivo fiscal (alegações repetidas nos presentes autos judiciais).

A respeito da questão, a *RFB* aduziu que o despacho decisório de revisão foi exarado de acordo com as informações prestadas na ficha 12A da *DIPJ* (Apuração Anual do *IRPJ*), na qual não constam quaisquer deduções a título de incentivos fiscais.

Esclareceu, outrossim, que as informações da ficha 11 da *DIPJ* (Apuração Mensal do *IRPJ*) não são consideradas na apuração do saldo negativo anual. Isso é, caso existam incentivos fiscais abatidos na apuração mensal do *IRPJ*, tais valores devem ser informados também na apuração anual do *IRPJ*, para que sejam considerados na apuração do saldo negativo. E isso, como dito, não foi feito.

(...)

Segundo a *DRF*, a *DIPJ* pode ter sido apresentada com incorreção nas informações da ficha 12A, no tocante aos incentivos fiscais. Contudo, aludidos incentivos fiscais demandam um maior aprofundamento na análise, inclusive com verificação da escrituração contábil-fiscal da pessoa jurídica.

Considerando-se que a requerente formulou pedido administrativo de nova revisão de ofício do despacho decisório em 08/08/2017, a *RFB* dispõe de trzentos e sessenta dias, a partir da referida data, para proferir decisão, na esteira do que expressamente prevê o art. 24 da Lei n. 11.457/2007.”

De fato, o prazo legalmente fixado socorre a União contra a alegada mora na análise do pedido de revisão, apresentado somente em 08/08/2017.

Não favorece à autora, demais, a alegação de aplicação do artigo 38 da LEF, na medida em que ela apenas colheria a impossibilidade de solvência da questão na via administrativa, com o agravante de não se desvincular do cabimento de o prazo de 360 dias ser contado dessa mesma data também na hipótese de imposição judicial de obrigação de fazer (de analisar conclusivamente o mérito do pedido) à Fazenda Nacional.

Diante do exposto, **indeferir** o pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo disso, dispõe a parte do direito subjetivo – cujo exercício, portanto, prescinde de autorização judicial – de apresentar nestes autos garantia integral em dinheiro do valor atualizado do débito remanescente em discussão, para o fim de ver suspensa *ex vi legis* sua exigibilidade.

Em prosseguimento da tramitação:

1 Em relação às CDAs nº 80.6.16.060595-42, nº 80.6.16.060596-23, nº 80.6.16.060597-04, nº 80.6.16.060598-95, nº 80.6.16.060599-76, nº 80.2.16.025675-28, nº 80.6.16.060600-44, nº 80.2.16.025676-09, nº 80.6.16.060601-25, nº 80.2.16.024976-43 e nº 80.2.16.024977-24, julgo extinto o feito nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

2 Caso nada mais seja requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

3 Sem prejuízo, desde já determino à União que informe nos autos qualquer alteração significativa da tramitação do pedido de revisão referido.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 09 de março de 2018.

BARUERI, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002574-88.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SANDRA REGINA TANCREDI PASCUCCI

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Formula a parte autora requerimento de concessão de tutela provisória de urgência que declare suspensa a exigibilidade da cobrança indicada na inicial, por razão de que o cálculo do valor vindicado teria se

dado em desconformidade com o que dispõe a lei de regência. Justifica ainda a urgência de sua pretensão na iminente inscrição do crédito em dívida ativa.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda da contestação.

Citada, a União apresentou contestação. Advoga que as cessões de direito que antecederam a aquisição do domínio útil do imóvel pela parte autora são anteriores ao artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987 e, pois, por ele regidas. Assim, o percentual de 5%, relativo à base de cálculo do laudêmio deve mesmo ser calculado sobre o valor citado no título referente à transação, considerado o valor correspondente às benfeitorias. Alegou ainda que os valores tomados como representativos da transação seguiram regularmente os critérios previstos no artigo 42, § 4º, da Portaria 293 SPU/MP. Requer o indeferimento do pedido de tutela antecipada e a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

#### Decido.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O laudêmio, instituto de direito administrativo, "é a compensação assegurada ao senhorio direto por este não exigir a volta do domínio útil do terreno de marinha às suas mãos ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas. Tal vantagem tem por fato gerador a alienação desse domínio ou desses direitos e uma base de cálculo previamente fixada pelo art. 3º do Decreto n.º 2.398/1987" (STJ, REsp 1.257.565/CE, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 23/08/2011, DJe de 30/08/2011).

A parte autora não apresenta resistência contra seu dever legal de pagamento. Ao que depuro das respectivas peças processuais, as partes divergem quanto à base normativa que deve reger o cálculo do laudêmio incidente na espécie.

No caso dos autos, apenas o negócio jurídico de venda do domínio útil do imóvel aos requerentes se deu após 31/12/2015, data de início da vigência da Lei n.º 13.240/2015.

Essa Lei estabeleceu, em seu artigo 3.º, *caput*, que "A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, **excluídas as benfeitorias.**"

Anteriormente a ela, vigorava a seguinte redação do Decreto-Lei: "Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos."

Portanto, pela redação originária, o laudêmio contava com base de cálculo composta pelo valor atualizado do domínio pleno **mais o valor das benfeitorias**. Sua base de cálculo era objetivamente mais ampla do que aquela aplicada à taxa de ocupação, formada exclusivamente pelo valor atualizado do domínio pleno, conforme redação do artigo 1.º do Decreto.

Na espécie, contudo, conforme referido, há apenas um fato gerador de laudêmio regido pela nova Lei, que exclui da base de cálculo da cobrança as benfeitorias.

Por decorrência, os elementos existentes nos autos oferecem plausibilidade apenas à parcela do direito material invocado. Assim, há que se acolher parcialmente a pretensão de incidência do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87, segundo a redação dada pela Lei nº 13.240/2015 e a que se seguiu, Lei n.º 13.465/2017, **porque apenas sobre o negócio registrado no R5 da matrícula.**

Finalmente, cabe fixar o valor a ser tomado em consideração ao fim do cálculo do laudêmio devido agora nos termos acima. De fato, estabelece o artigo 42, § 4º, da Portaria 293 SPU/MP que o valor da cessão será aquele descrito no instrumento público de cessão, no instrumento particular autêntico ou no instrumento público definitivo de transferência.

Ora, considerando o entendimento já fixado, o cálculo do crédito devido somente deverá tomar em consideração o valor do terreno e não o das benfeitorias nele realizadas.

Ocorre que na matrícula do imóvel não há referência ao valor venal do terreno, senão apenas quanto ao valor do apartamento e das vagas de garagem a ele vinculadas.

Por tudo, o novo cálculo a ser realizado pela União deverá observar a informação oficial constante da 'Certidão de valor venal' (Id 3943181) emitida pela Prefeitura Municipal de Barueri.

Diante do exposto, **defiro em parte** a tutela de urgência, pois apenas no que se refere ao negócio jurídico registrado no R5 da matrícula do imóvel. Declaro a não-incidência do laudêmio devido pela parte autora, em razão da transferência do imóvel objeto da matrícula nº 105.288 (R5) do Registro de Imóveis de Barueri, sobre o valor das benfeitorias nele realizadas - apartamento e vagas de garagem. Determino à requerida abster-se de incluir o valor das benfeitorias na base de cálculo do laudêmio incidente sobre esse específico negócio jurídico (R5), bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança do montante correspondente. Por decorrência, suspendo a exigibilidade das diferenças apuradas nessa específica cobrança, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Em prosseguimento à tramitação do feito:

1 Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

2 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, 09 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-84.2018.4.03.6144

AUTOR: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA RABELO GOMES - SP215582

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA RABELO GOMES - SP215582

RÉU: MUNICIPIO DE BARUERI

#### DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados. Poderão indicar a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intimem-se.

Barueri, 14 de março de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001143-19.2017.4.03.6144

REQUERENTE: NEIDE GARCIA BARBOSA CERA VOLO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA OLIVEIRA SARAIVA - SP388203

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS a, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição id 5022321, na qual a parte autora alega descumprimento da tutela de urgência deferida na decisão id 4228708.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se, com prioridade.

Barueri, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002575-73.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NILTON MARTINS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Formula a parte autora requerimento de concessão de tutela provisória de urgência que declare suspensa a exigibilidade da cobrança indicada na inicial, por razão de que o cálculo do valor vindicado teria se dado em desconformidade com o que dispõe a lei de regência. Justifica ainda a urgência de sua pretensão na iminente inscrição do crédito em dívida ativa.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda da contestação.

Citada, a União apresentou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa. Advoga que as cessões de direito que antecederam a aquisição do domínio útil do imóvel pela parte autora são anteriores ao artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987 e, pois, por ele regidas. Assim, o percentual de 5%, relativo à base de cálculo do laudêmio deve mesmo ser calculado sobre o valor citado no título referente à transação, considerado o valor correspondente às benfeitorias. Requer o indeferimento do pedido de tutela antecipada e a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

### Decido.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De saída, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela União. O laudêmio vincula-se intrinsecamente ao imóvel. Assim, transferido o domínio útil, responde o adquirente pelas despesas pretéritas diretamente relacionadas ao bem.

Trata-se de obrigação *propter rem*, assim conceituada aquela ensejada pela própria existência do bem imóvel e relacionada ao direito real de sua propriedade. Sendo a parte autora a atual proprietária do domínio útil, está obrigada, portanto, à quitação de tal despesa, independentemente da data de transferência do título de domínio.

No sentido do quanto acima fixado, veja-se o seguinte representativo precedente:

**AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. REGISTRO. SPU. INSCRIÇÃO COMO FOREIRO RESPONSÁVEL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.** 1 - A alienação do domínio útil não tem efeitos perante a União, detentora da sua propriedade, senão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e perante o Cartório de Registro Imobiliário. 2- Assim, enquanto não se adotam esses procedimentos, todos os valores devidos em razão do domínio útil continuam sendo exigíveis do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente: os débitos vencidos, porquanto se trata de obrigação *propter rem*, os vencidos igualmente por esse motivo, mas também porque houve transferência da posse, implicando que a alteração da situação de fato por ato de que não participou a credora não a pode prejudicar. 3- Na hipótese dos autos, no entanto, os requisitos legais descritos foram efetivamente cumpridos, na medida em que a transferência do domínio útil foi devidamente autorizada pela SPU. 4- A documentação exigida pela impetrada para conclusão da pretendida transferência é relativa apenas ao imóvel, não havendo, portanto, qualquer exigência relativa à documentação pessoal do vendedor. 5- O impetrante cumpriu com seu dever legal para a transferência, em especial no que se refere ao pagamento de tributos, sendo inadmissível a recusa pela autoridade impetrada de promover a inscrição do adquirente como foreiro responsável. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo desprovido. (TRF3, AMS0017172-51.2009.4.03.6100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 07/01/2013)

Pois bem. O laudêmio, instituto de direito administrativo, "*é a compensação assegurada ao senhorio direto por este não exigir a volta do domínio útil do terreno de marinha às suas mãos ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas. Tal vantagem tem por fato gerador a alienação desse domínio ou desses direitos e uma base de cálculo previamente fixada pelo art. 3º do Decreto n.º 2.398/1987*" (STJ, REsp 1.257.565/CE, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 23/08/2011, DJe de 30/08/2011).

A parte autora não apresenta resistência contra seu dever legal de pagamento. Ao que depuro das respectivas peças processuais, as partes divergem quanto à base normativa que deve reger o cálculo do laudêmio incidente na espécie.

No caso dos autos, o negócio jurídico de venda do domínio útil do imóvel ao requerente se deu após 31/12/2015, data de início da vigência da Lei nº 13.240/2015.

Essa Lei estabeleceu, em seu artigo 3º, *caput*, que "*A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.*"

Anteriormente a ela, vigorava a seguinte redação do Decreto-Lei: "*Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.*"

Portanto, pela redação originária, o laudêmio contava com base de cálculo composta pelo valor atualizado do domínio pleno **mais o valor das benfeitorias**. Sua base de cálculo era objetivamente mais ampla do que aquela aplicada à taxa de ocupação, formada exclusivamente pelo valor atualizado do domínio pleno, conforme redação do artigo 1.º do Decreto.

Na espécie, contudo, conforme referido, o fato gerador do laudêmio é regido pela nova Lei, que exclui da base de cálculo da cobrança as benfeitorias.

Por decorrência, os elementos existentes nos autos oferecem possibilidade ao direito material invocado. Assim, há que se acolher a pretensão de incidência do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87, segundo a redação dada pela Lei nº 13.240/2015 e a que se seguiu, Lei nº 13.465/2017.

Finalmente, cabe fixar o valor a ser tomado em consideração ao fim do cálculo do laudêmio devido agora nos termos acima. De fato, estabelece o artigo 42, § 4º, da Portaria 293 SPU/MP que o valor da cessão será aquele descrito no instrumento público de cessão, no instrumento particular autêntico ou no instrumento público definitivo de transferência.

Ora, considerando o entendimento já fixado, o cálculo do crédito devido somente deverá tomar em consideração o valor do terreno e não o das benfeitorias nele realizadas. E na matrícula do imóvel há referência expressa ao valor venal do terreno, fixado em R\$ 106.292,02. Por tudo, o novo cálculo a ser realizado pela União deverá observar tal específica informação (base de cálculo).

Assim, cabe o acolhimento parcial do pedido de urgência, pois a União deverá tomar em consideração o valor venal do terreno indicado na matrícula do imóvel, não o valor base pretendida pela parte autora.

Diante do exposto, **defiro em parte** a tutela de urgência. Declaro a não-incidência do laudêmio devido pela parte autora, em razão da transferência do imóvel objeto da matrícula nº 145.799 do Registro de Imóveis de Barueri, sobre o valor das benfeitorias nele realizadas - apartamento e vagas de garagem. Determino à requerida abster-se de incluir o valor das benfeitorias na base de cálculo do laudêmio incidente sobre o negócio jurídico constado do R6 da matrícula respectiva, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança do montante correspondente. Por decorrência, suspendo a exigibilidade das diferenças apuradas em relação à cobrança original, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Em prosseguimento, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Publique-se.

BARUERI, 15 de março de 2018.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES  
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 555

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004627-98.2015.403.6144 - SUELI GUARIGLIA COSTA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X GLEDYS ILIANA GUARIGLIA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Converto o julgamento em diligência, chamando o feito à ordem. Inicialmente, atribuo prioridade ao processamento e ao julgamento deste feito, com fundamento no artigo 1048, inciso I, CPC e art. 1º da Lei n.º 10.048/2010. Anote-se e se aponha a etiqueta correspondente nos autos. Em prosseguimento, em deferência à r. determinação emanada do Egr. TRF desta Terceira Região às ff. 360-361, registro que a genitora da autora, Sra. Gledys Iliana Guariglia Costa, deverá integrar a lide. Isso porque seu patrimônio jurídico, no que diz com a pensão por morte que ela titulariza, será parcialmente afetado em caso de acolhimento do pedido autoral. Do que se apura da manifestação de f. 375, ao contrário do quanto aventado no despacho de f. 393, este Juízo não pode chegar à conclusão segura de que há desinteresse da Sra. Gledys em apresentar resistência à pretensão jurídico-previdenciária de sua filha e curatela. Por ora, portanto, não há nos autos manifestação pessoal e segura da Sra. Gledys no sentido de que não pretende tomar resistida a pretensão previdenciária de sua filha. Disso decorre que ela, Sra. Gledys, deveria ser chamada a integrar o polo passivo do feito. Com isso, nasce a necessidade de que este Juízo nomeie outro curador para a autora, ao fim de atuar neste específico processo e em relação a esse específico tema previdenciário. Tais medidas imporão o reinício da tramitação processual desde a fase de contestação e, portanto, ensejarão o decurso de maior prazo para a solvência judicial meritória do pedido. Diante disso, atento aos princípios regentes do processo civil, especialmente aos da economicidade e da razoável duração do processo, e aos indícios (f. 375) de que a Sra. Gledys não detém interesse de resistir à pretensão autoral, determino-lhe a intimação prévia para que se manifeste. Caber-lhe-á, no prazo de até 10 (dez) dias, dizer expressamente nos autos, por petição por ela conjuntamente assinada (ou por petição assinada por procurador com poderes específicos) sobre se pretende resistir meritariamente ao pedido constante da petição inicial, formulado por sua filha Sueli Guariglia Costa. Em suma, em termos pragmáticos, deverá dizer expressa e pessoalmente se aceita ou se não aceita doravante passar a dividir os valores mensais vencidos da pensão por morte com sua filha, caso o pedido seja julgado procedente nestes autos. Excepcionalmente, intime-a por intermédio da il. advogada atuante nos autos em favor da autora, Dra. Andrea de Lima Melchior. Após, tomem conclusos para pronta análise. Intime-se. Cumpra-se. Anote-se e se observe a prioridade atribuída ao feito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002496-94.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: GADKIN ALIMENTOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZANA CREMM - SP262474, SILVANA VISINTIN - SP112797

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Formula a impetrante pedido de concessão de medida liminar, que declare suspensa a exigibilidade dos débitos consubstanciados nos processos administrativos nº 13896.905671/2013-04, nº 13896.905672/2013-41, nº 13896.905673/2013-95 e nº 13896.905674/2013-30.

Justifica a urgência da concessão da medida pretendida na iminência da exigência da exação combatida, inclusive com a possibilidade do ajuizamento do executivo fiscal respectivo, bem assim na eventual inclusão de seu nome no Cadin.

Decido.

Compulsando os autos, contudo, não verifico a existência do risco apontado, tendo em vista que não há nem sequer notícia do início da cobrança em comento. Demais disso, não cuidou a impetrante de efetivar o depósito do valor integral do débito, apto a garantir de pronto a suspensão da sua exigibilidade.

Por tudo, apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação de informações.

Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

**BARUERI, 11 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000707-60.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: TECH COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, PIER PAULO CORTOPASSI, MARIA ELENA DUCCO CORTOPASSI

Advogado do(a) EXECUTADO: DEAN CARLOS BORGES - SP132309

**SENTENÇA**

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual se pretende o recebimento da importância relativa à Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB.

A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**Decido.**

Tendo em vista a notícia da ocorrência de acordo extrajudicial entre as partes, **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários nos termos do acordo referido.

Custas pela CEF ou nos termos do acordo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**BARUERI, 14 de março de 2018.**

## 2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-15.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: EDNA RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**ID.4471998:** DEFIRO.

Tendo em conta o objeto da lide e o manifestado pela parte autora, REDESIGNO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, para o dia 23/04/2018, às 11:00 horas, na sala de perícias deste fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Juruá, n. 253, Alphaville Industrial, Barueri-SP.

A perícia será realizada pelo médico perito judicial Dr. Bernardo Barbosa, nomeado por este Juízo nos termos do despacho de ID 307633.

Intime-se o perito deste despacho, cientificando-o de que deverá apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia, respondendo aos quesitos da parte ré, apresentados em sua contestação (id 4034229), e aos do Juízo que seguem abaixo, uma vez que a parte autora deixou de ofertá-los.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receituários, declarações e atestados). **O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.**

Após, a juntada do laudo, dê-se vista às partes.

Nada mais sendo requerido, solicite a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, por meio do Sistema AJG e, por derradeiro, façam-se conclusos os autos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

#### QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE

1. Qual a afecção que acomete o autor?
2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?
3. Qual a data provável do início das afecções?
4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?
5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?
6. **A incapacidade é temporária ou permanente?**
7. **A incapacidade é parcial ou total**, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?
8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?
9. **É possível afirmar a data do início da incapacidade?**
10. É possível afirmar a data do início da doença?
11. **A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?**
12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?
13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?
14. **Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?**
15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?
16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?
17. A afecção é suscetível de recuperação?
18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?
19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?
20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?
21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

BARUERI, 15 de março de 2018.

## DECISÃO

Vistos em caráter antecipado.

Trata-se de tutela cautelar antecedente com pedido de antecipação de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional para que "seja suspenso o ato de protesto do título executivo extrajudicial".

Sustenta a parte autora, em síntese, que o débito objeto do protesto a ser realizado foi pago na época própria, porém com indicação incorreta, no documento de arrecadação fiscal, do número do processo administrativo correspondente.

Alega que apresentou, na data de hoje (16/03/2018), pedido de revisão de débito inscrito perante a Receita Federal do Brasil, com vistas a evitar que seja levada a protesto a CDA de n. 80 5 17 008060-60.

Ao final, requereu prazo para o recolhimento de custas.

Com a inicial, foram anexados procuração e documentos.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O deferimento da tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, em cognição sumária, não vislumbro a presença de probabilidade do direito para o deferimento de medida antecipatória.

Anoto, de início, que o protesto de Certidão de Dívida Ativa é medida admitida pela ordem jurídica e expressamente prevista na Lei n. 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único, incluído pela Lei 12.767, de 2012, nestes termos: "*Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas*".

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.135, em 09.11.2016, assentou que "*o protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política*".

Nada despidendo consignar que, a teor do artigo 3º, da Lei n. 6.830/1980 (LEF), a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

É bem verdade que tal presunção é relativa, consoante dispõe, inclusive, o parágrafo único, do mencionado artigo. Contudo, no caso dos autos, reputo necessária, para desconstruir a presunção legal de que goza a Dívida Ativa regularmente inscrita, a oitiva da parte contrária e dilação probatória.

Com efeito, a documentação coligida pela requerente não possibilitada a constatação da alegada correlação entre o débito objeto da notificação de **Id 5112467** e aquele que foi pago por meio do Documento de Arrecadação de Fiscal de **Id 5112474**.

Assim, não verifico, neste momento processual, qualquer ilegalidade na efetivação de protesto do título junto ao 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Barueri.

Ante o exposto, **INDEFIRO a medida de urgência** pleiteada nos autos.

Intime-se a requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas e junte a respectiva comprovação, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Após, intime-se e cite-se a parte requerida para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 16 de março de 2018.

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**.

A parte impetrante formulou pedido de desistência do feito, requerendo, assim, a sua homologação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela parte impetrante, homologando a desistência e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Ficam extintos os efeitos de eventual liminar anteriormente concedida. Intime-se a autoridade coatora.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sendo o caso, proceda a impetrante ao recolhimento de complementação das custas e junte a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Sendo o caso, cópia deste *decisum* servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Barueri, 16 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000384-55.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO MOREIRA GOMES - SP373590  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação mandamental, proposta por **SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACÃO LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto afastar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiras entidades (Incrá, Senac, Sesc, Sebrae e salário-educação), incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: 1) auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento; 2) aviso prévio indenizado; 3) terço constitucional de férias. Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU) de **Id. 826620**.

Em atenção ao despacho de **Id. 890275**, a Impetrante regularizou a sua representação processual (**Id. 1162551/1162562**).

Nos termos do despacho de **Id. 1184994**, a Impetrante promoveu a adequação ao valor da causa (**Id. 1265261**), bem como apresentou o respectivo comprovante de recolhimento de custas complementares (**Id. 1265262**).

A União, representada pela Fazenda Nacional, manifestou interesse em ingressar no feito (**Id. 1927830**).

O Impetrado prestou informações (**Id. 1984944**), sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas elencadas na petição inicial, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, sustentou a vedação à compensação entre contribuições de espécie, destinação e entidades distintas.

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse para opinar quanto ao mérito da lide, conforme **Id. 2824980**.

RELATADOS. DECIDO.



O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDResp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv) Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários (hora extra), adicional noturno e adicional de insalubridade. Necessário salientar que, até o momento, 06 (seis) ministro(a)s da Corte Suprema votaram no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, o que revela tendência à manutenção da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça.

O Superior Tribunal de Justiça, desta vez no Recurso Especial n. 3.794/PE, decidiu que "*as importâncias pagas a empregados quando da rescisão contratual, e por força dela, dizentes a férias não gozadas não tem color de salário e por isso que se não há falar em contribuição previdenciária*".

Por sua vez, as contribuições sociais gerais, de competência da União, destinam-se ao custeio de atividades diversas da Seguridade Social, tais como educação, profissionalização, cultura, esporte, lazer, amparo ao trabalhador, situações de emergência e combate à pobreza, decorrendo do art. 149 do Texto Magno. Nelas estão inseridas as contribuições ao salário educação e aquelas devidas aos serviços sociais autônomos - Sistema "S", nos termos do §5º do art. 212 e do art. 240, da Constituição, respectivamente.

Em regra, tais contribuições incidem sobre o montante da remuneração paga, como disposto no §1º do art. 3º do Decreto-Lei n. 9.403/1946 – Serviço Social da Indústria (SESI); art. 1º do Decreto-Lei n. 6.246/1944 – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI); art. 4º do Decreto-Lei n. 8.621/1946 – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC); inciso I do art. 3º da Lei n. 8.315/1991 – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR); e art. 15 da Lei n. 9.424/1996 – Salário Educação.

Também pelo fundamento de que o terço constitucional de férias, as férias não gozadas, o aviso prévio indenizado e o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão de benefício por incapacidade consistem em verbas não remuneratórias, com bases de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afastado a incidência de contribuições devidas ao Sistema "S" (SESC, SESI, SENAI, SENAC, SEBRAE e SENAR), ao Seguro contra Acidente de Trabalho – SAT (ou Risco Ambiental do Trabalho – RAT), ao Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação - FNDE e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, sobre aquelas rubricas. Vejamos:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1 - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2 - Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexistência de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das "contribuições destinadas a terceiros" incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, no Resp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no Resp. n. 1230957/RS, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007298-74.2012.4.03.6120/SP – Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – DE 01.03.2016) GRIFEI

"EMENTA: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. V. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. VI. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias e de auxílio-doença/acidente nos primeiros 15 (quinze) dias possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VII. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida e apelação da parte impetrante provida.

(AMS 00251301520144036100 – Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Valdecir dos Santos – e-DJF 23.02.2017)

Tendo em vista que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, vinha entendendo que, por não haver tese firmada, seria necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção, da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil. Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio TRF3 e de outras Cortes Regionais, e considerando a maioria de votos favoráveis à tese do contribuinte no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador.

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. §4º, do art. 39, da Lei n. 9.250/1995.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para declarar o direito da Parte Impetrante à não incidência das contribuições devidas ao Incra, Senac, Sesc, Sebrae e salário-educação, sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados (terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P. R. I.

BARUERI, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001006-37.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: ABS - ADVANCED BUSINESS SOLUTIONS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLÖW - MG6602  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, DELEGADO DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**.

A parte impetrante formulou pedido de desistência do feito, requerendo, assim, a sua homologação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela parte impetrante, homologando a desistência e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Ficam extintos os efeitos de eventual liminar anteriormente concedida. Intime-se a autoridade coatora.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sendo o caso, proceda a impetrante ao recolhimento de complementação das custas e junte a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Sendo o caso, cópia deste *decisum* servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Barueri, 16 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001631-71.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA, HONEYWELL DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e das contribuições sociais patronais devidas nos termos da Lei n. 12.546/2011.

Com a petição inicial, juntou procuração e documento.

Custas comprovadas pelo documento de **Id. 2911617**.

A Impetrante informa que, por falha do sistema PJe, houve a distribuição em duplicidade deste Mandado de Segurança, motivo pelo qual requer a extinção desta ação, nos termos do art. 485, do Código de Processo Civil (**Id. 3153824**).

Vieram conclusos para decisão.

DECIDO.

Consoante o § 3º, do artigo 337, do CPC, "*há litispendência quando se repete ação que está em curso*". Já o § 2º, do mesmo artigo 337, do CPC, prevê que "*uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*".

Tratando-se de ações idênticas, não há que se falar em conexão ou continência, institutos diferentes da litispendência, uma vez que esta é causa extintiva do processo cuja ação se repetiu, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

No caso, constata-se que esta ação é idêntica àquela já em curso nos autos do processo n. 5001629-04.2017.4.03.6144, o que impõe o reconhecimento da litispendência.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I.

**BARUERI, 16 de março de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000173-19.2017.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ALINE SOARES DE SOUZA

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitória em face de **ALINE SOARES DE SOUZA**, tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD).

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Custas comprovadas pela guia de **ID. 671207**.

Em atenção ao Despacho de **ID. 1564028**, os autos eletrônicos foram remetidos à Central de Conciliação e, ato contínuo, designada audiência de conciliação, não tendo comparecido a parte Ré.

A parte autora, na petição de **ID. 2943531**, requer a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, a notícia de que houve o pagamento extrajudicial do débito (**ID. 2943531**), antes mesmo da citação da parte requerida, demonstra que não mais subsiste a necessidade e a utilidade do prosseguimento do feito para a satisfação da pretensão, restando configurada, assim, a carência superveniente do interesse processual da autora.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 16 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000578-89.2016.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SPI28341  
RÉU: ANDREIA DOS SANTOS MEIER ALVES

#### S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitória em face de **ANDREIA DOS SANTOS MEIER ALVES**, tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD).

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Custas comprovadas pela guia de **ID. 395110**.

Despacho de **ID. 530128**, determinou o recolhimento das despesas para postagem da carta de citação pela Parte Autora.

Por conseguinte, em atenção ao Despacho de **ID. 1564688**, os autos eletrônicos foram remetidos à Central de Conciliação.

A parte Ré não compareceu à audiência de conciliação designada (**ID. 1834097**).

A parte autora, na petição de **ID. 3140192**, requer a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Após, pugna pela homologação do acordo, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC (**ID. 3802463**).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, a notícia de que houve o pagamento extrajudicial do débito (**ID. 3140192**), antes mesmo da citação da parte requerida, demonstra que não mais subsiste a necessidade e a utilidade do prosseguimento do feito para a satisfação da pretensão, restando configurada, assim, a carência superveniente do interesse processual da autora.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 16 de março de 2018.

#### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

**1A VARA DE CAMPO GRANDE**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001483-07.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JULIANA MOTA ZIRBES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MOTA ZIRBES - MS18898

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

**Campo Grande, 19 de março de 2018.**

**DR. RENATO TONIASSO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. FERNANDO NARDON NIELSEN**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3958**

**ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0013017-04.2015.403.6000 - MARILEA VALENTE BRAGA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)**

Trata-se de ação de consignação em pagamento c/c ação anulatória de ato jurídico através das quais a autora pleiteia autorização para depósito do valor correspondente à adjudicação do imóvel objeto da matrícula nº 87.506 do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta Capital; declaração de nulidade do ato de arrematação do referido imóvel; bem como lhe seja reconhecido o direito de retenção do bem, por conta das benfeitorias nele realizadas. Como fundamento dos seus pleitos, informa ter celebrado com a ré, em 14 de agosto de 1981, um contrato de financiamento para a compra do imóvel em questão, sendo que nesse ato negocial foi ajustado o resgate do financiamento através do pagamento de 252 prestações mensais e sucessivas. Porém, em razão de dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente. Alega que o débito cobrado pela ré é ilíquido, o que a levou à inadimplência forçada e injusta, motivo pelo qual pugna pela declaração de nulidade do registro da arrematação do imóvel em nome desta. Sustenta ter realizado benfeitorias no imóvel, que totalizaram o montante de R\$ 50.000,00, e defende que possui direito à retenção, a fim de não gerar enriquecimento sem causa de parte da ré. Requer autorização para depósito em Juízo, do valor que entende correto, para o fim de impedir que a ré prossiga na venda do imóvel. A fl. 52 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 58/64. Arguiu questões preliminares: de necessidade de indeferimento da petição inicial, por ausência de causa de pedir; de falta de interesse de agir, diante da impossibilidade de revisão contratual, vez que o contrato foi extinto em 1989 e que o imóvel foi arrematado em execução promovida por terceiro; de falta de interesse processual para consignação de valores, pois o contrato está extinto desde 1989; de litispendência com os autos nº 0005587-98.2015.403.6000, quanto ao pedido de indenização e retenção de benfeitorias; de litisconsórcio passivo necessário com o autor da execução movida em desfavor da autora; de litisconsórcio passivo necessário com os arrematantes do imóvel, cuja arrematação ocorreu em 16/12/2015; de litisconsórcio ativo necessário, com a inclusão do ex-mutuatário Ivo da Silva Sampaio no polo ativo da lide. Quanto ao mérito, sustentou a ocorrência de prescrição e a impossibilidade de receber valores de contrato já extinto. Impugnou a contestação às fls. 112/127, onde a autora pede a nomeação de perito para valorar as benfeitorias realizadas no imóvel. A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 128/129). É o relatório. Decido. A autora pleiteia o reconhecimento do seu direito à consignação em pagamento dos valores que entende serem devidos, com o objetivo de se revisar contrato pactuado com a ré; declaração de nulidade de ato de arrematação do imóvel por parte da ré; e, por fim, caso os pedidos anteriores não sejam acolhidos, declaração do seu direito à retenção do imóvel, por conta de benfeitorias nele realizadas, com a fixação de indenização em seu favor. Com relação ao pedido de consignação em pagamento, tenho que essa ação é um meio processual colocado à disposição do devedor que busca liberar-se de uma obrigação e se vê impedido de fazê-lo pela parte credora (dessa obrigação). Enfim, a consignação em pagamento é um instrumento jurídico que propicia ao devedor a sua desvinculação da obrigação, ainda que contra a vontade do credor. No presente caso, em 1984 a CEF concedeu à autora um empréstimo para aquisição de uma residência e, como garantia do financiamento, tomou em contrato e registrou hipoteca na matrícula do imóvel (objeto desta ação). Intimada acerca de execução promovida por terceiro (Paulo Mário Miranda), em desfavor da autora, na qual havia registro de penhora sobre o mesmo imóvel hipotecado, habilitou seu crédito e requereu a adjudicação do imóvel, o que lhe foi deferido. Assim, ao firmar o contrato de empréstimo com a autora, registrando a hipoteca, e, posteriormente, diante da inadimplência desta, a ré apenas exerceu o seu direito de adjudicar o imóvel, para reaver o seu crédito, o que é absolutamente legal e normal e produziu a extinção do contrato. Com isso, a obrigação que se quer aqui adimplir não mais existe, vez que a relação jurídico-material antes travada entre as partes não poderá ser restabelecida. É cediço que o interesse processual repousa sobre o binômio necessidade e utilidade, restando evidente, no presente caso, a ausência deste último requisito (utilidade), já que a pretendida consignação dos valores que a autora entende serem devidos, referentes à discussão de contrato, se revela impossível, do ponto de vista jurídico, e, por isso, inútil, para ela, diante da rescisão do contrato, já verificada, e que, conforme já dito, consubstancia um ato legítimo (porque previsto em lei, em tese, e, de fato, no contrato) de parte da credora (ora ré). Subsidiariamente a isso, considero, em termos de eventos socioeconômicos relevantes, que o ordenamento jurídico procura disciplinar (através da preservação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito), o lapso temporal decorrido desde a extinção do contrato em 1989, e, bem assim, os desdobramentos jurídicos relacionados ao imóvel objeto do dissídio (arrematação por terceiros, etc.). Desse modo, quanto ao pedido de consignação em pagamento, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil - CPC. Quanto ao pedido de declaração de nulidade de ato de arrematação, deve ser acolhida a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir. É que, da análise da inicial, não restaram demonstrados os motivos que fundamentam o pedido de declaração de nulidade do ato de arrematação, não sendo possível identificar as razões de fato e de direito para se declarar nulo o ato jurídico em questão. Há apenas o pedido de declaração de nulidade do ato de arrematação, a fim de que o imóvel permaneça nas mãos do mutuatário (a ora autora), por ser o seu único imóvel, sendo que esse motivo, obviamente, não é dotado de consistência jurídica suficiente para o atendimento do pleito. Assim, no que tange a esse pedido, declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC. Por fim, quanto ao pedido de reconhecimento do direito de retenção do imóvel, por parte da autora, por conta de alegadas benfeitorias por ela realizadas no bem, com a consequente fixação de indenização, relativamente a essas benfeitorias, deve ser reconhecida a litispendência em relação aos autos de nº 0005587-98.2015.403.6000 (em apenso), já que o mesmo pleito foi lá formulado, sendo, inclusive, objeto de decisão, nesta data, naqueles autos. Quanto a esse pedido, declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 52-v), o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15.P.R.I. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de nº 0005587-98.2015.403.6000 (apensos). Oportunamente, despensem-se e arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001327-75.2015.403.6000 - DJALMA PIMENTEL MARTINS(MS013951 - DANIEL MONTELLO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

AUTOS Nº 0001327-75.2015.403.6000AUTOR: DJALMA PIMENTEL MARTINSRÉUS: BANCO CENTRAL DO BRASIL E UNIÃO Sentença tipo A.SENTENÇADJALMA PIMENTEL MARTINS ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em desfavor do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN e da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o seu direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos da sua aposentadoria desde 12/11/2010 e à alteração da base de cálculo da contribuição previdenciária descontada dos seus proventos de aposentadoria (artigo 40, 21 da CF), bem como que condene a ré à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte e dos valores pagos a mais pela contribuição previdenciária, acrescidos dos consectários legais.Pediu a concessão da gratuidade judiciária.Como fundamento dos pedidos alega que é aposentado no cargo ESPAE303, junto ao BACEN, e que, em razão de uma cirurgia realizada em 16/09/2010, teve a perda total da visão do seu olho esquerdo.Aduz que em 28/03/2014 requereu junto ao BACEN a isenção do IRRF e consequente redução da sua contribuição previdenciária, todavia teve o seu pedido indeferido sob o fundamento de que não era considerado portador de doença especificada no artigo 1º da Lei nº 11.052/04.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-52.Os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e de justiça gratuita foram indeferidos (fls. 55-57). Contra citada decisão, o autor interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF3 (fls. 62-87) ao qual foi negado seguimento (fls. 89-91 e 101-101-v).Em respeito à decisão de fl. 57, o autor promoveu a alteração do valor da causa para R\$ 162.475,54 (fl. 60).Em sede de contestação (fls. 112-125), o BACEN alegou preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito defendeu a inexistência do direito pleiteado, posto não existir nos autos laudo oficial conclusivo que ateste que o autor é portador de doença especificada no art. 6º, XIV, da lei nº 7.713/88. Juntou documentos às fls. 126-145.A União contestou a ação alegando total improcedência dos pedidos do autor, por ausência de amparo legal (fls. 146-150).Réplica às fls. 153-175.Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 163) e os réus não quiseram (fls. 179 e 180).O autor peticionou informando que, além da cegueira monocular, recentemente foi diagnosticado como sendo portador de neoplasia maligna no seu rim esquerdo (CID C64) (fls. 183-192).Em decisão saneadora foi reconhecida a ilegitimidade passiva do BACEN e julgado extinto o processo em relação a esse réu, bem como deferida a produção de prova pericial e apresentados os quesitos do Juízo (fls. 193-195). Quesitos da União (fls. 199-199-v) e do autor (fls. 210-211).Juntado aos autos o Laudo Médico-Pericial (fls. 232-239), autor (fls. 242-245) e ré apresentaram manifestações (fls. 256 e 258-258-v).Em sede de análise de reiteração do pleito, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 246-247).É o relato. Decido.O cerne da controvérsia posta nos presentes autos diz respeito à legitimidade da incidência do Imposto de Renda sobre verbas recebidas pelo autor a título de aposentadoria, bem como à possibilidade de redução do recolhimento da contribuição previdenciária (art. 40, 21, da CF), em razão de o mesmo alegadamente possuir visão monocular.E, segundo consta dos autos, o autor realmente possui visão monocular. Esse fato é atestado no Laudo Médico Pericial: O periciado idoso (75 anos de idade) é portador de Cegueira em um olho / Cegueira Monocular (CID10 H 54.4) irreversível e Neoplasia Maligna de Rim esquerdo (CID10 C 64) / Câncer em tratamento clínico e de alto risco (fl. 236).A discussão remanescente diz respeito à visão monocular se enquadrar ou não no termo cegueira, previsto no artigo 1º da Lei nº 11.052/04, que alterou o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88. Consoante orientação jurisprudencial emanada do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, são isentos do Imposto de Renda os proventos de aposentadoria titularizada por portador de visão monocular, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, tendo em vista que a lei não distingue, para efeitos da isenção, quais espécies de cegueira estariam beneficiadas ou se a patologia teria que comprometer toda a visão. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. INTERPRETAÇÃO LITERAL. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO O COMPROMETIMENTO DA VISÃO NOS DOIS OLHOS COMO TAMBÉM EM APENAS UM.1. Hipótese em que o recorrido foi aposentado por invalidez permanente em razão de cegueira irreversível no olho esquerdo e pleiteou, na via judicial, o reconhecimento de isenção do Imposto de Renda em relação aos proventos recebidos, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988.2. As normas instituídas de isenção devem ser interpretadas literalmente (art. 111 do Código Tributário Nacional). Sendo assim, não prevista, expressamente, a hipótese de exclusão da incidência do Imposto de Renda, incabível que seja feita por analogia.3. De acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), da Organização Mundial de Saúde, que é adotada pelo SUS e estabelece as definições médicas das patologias, a cegueira não está restrita à perda da visão nos dois olhos, podendo ser diagnosticada a partir do comprometimento da visão em apenas um olho. Assim, mesmo que a pessoa possua visão normal em um dos olhos, poderá ser diagnosticada como portadora de cegueira.4. A lei não distingue, para efeitos da isenção, quais espécies de cegueira estariam beneficiadas ou se a patologia teria que comprometer toda a visão, não cabendo ao intérprete fazê-lo.5. Assim, numa interpretação literal, deve-se entender que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que assim caracterizada por definição médica. 6. Recurso Especial não provido.(STJ RESP 1196500, Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE 04/02/2011).DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PREVISÃO DO ART.6º, XIV DA LEI Nº 7.713/88. CEGUEIRA MONOCULAR. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 111, II, CTN. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O E. STJ consolidou o entendimento de que a cegueira monocular confere o direito à isenção fiscal. 2. O reconhecimento à isenção do imposto de renda despoja do conjunto probatório e da análise feita no caso concreto, convergindo as provas a favor da pretensão do impetrante. 3. Na interpretação literal, a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que reste assim comprovado. In casu, o impetrante demonstrou ser portador de cegueira, restando inequívoco seu direito à isenção pleiteada. 4. O termo inicial da isenção deve ser a data em que a doença for comprovada, e não a data da emissão do laudo, o qual, decerto, é sempre posterior à enfermidade e não satisfaz o real objetivo da lei. 5. Descabida a alegação de violação ao artigo 111 do Código Tributário Nacional. A lei não discrimina as espécies de cegueira que estariam abrangidas pela isenção do imposto de renda em questão. Assim, não cabe ao intérprete fazê-lo. 6. Em conformidade com as Súmulas 269 e 271 do STF, descabida a devolução dos valores descontados a título de Imposto de Renda nos presentes autos. 7. Apeação parcialmente provida.(AMS 00032960320124036107, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2017)Destarte, como restou provado que o autor é portador de visão monocular e de neoplasia maligna, e, considerando que a lei não distingue, para efeitos da isenção, quais espécies de cegueira estariam protegidas ou se a patologia teria que comprometer toda a visão do paciente, tenho que ele faz jus à isenção do Imposto de Renda sobre os proventos da sua aposentadoria.O mesmo entendimento aplica-se, por analogia, à redução da contribuição previdenciária. Ou seja, o servidor portador de doença incapacitante tem direito a inexistência da contribuição previdenciária sobre a parcela de proventos que não exceda o dobro do limite máximo estabelecido para os beneficiários do regime geral de previdência social (Constituição, art. 40, 21). Nesse sentido, v.g., tem-se: Apeação 00792643520094013800, Desembargador Federal José Amílcar Machado, TRF1 - Sétima Turma, e-DJF1 Data: 07/12/2017; TRF1, AC 0063443-27.2009.4.01.3400/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p. 20/04/2017; TRF1, AC 0032932-68.2013.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Novelly Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 p.2351 de 10/04/2015; TRF5, PJe AG 08060207020154050000, rel. desembargador federal Manuel Maia, Quarta Turma, julgado em 18/12/2015.Agora passo a definir a data a partir da qual o benefício de isenção de Imposto de Renda e a alteração da base de cálculo da contribuição previdenciária são devidos.In casu, verifica-se que, apesar de restar comprovado nos autos, mediante atestado médico emitido por especialista em oftalmologia, datado de 07/08/2013 (fl. 36), ser o autor portador de visão monocular (cegueira OE) - CID H54.4, não ficou devidamente comprovada a existência da doença anteriormente a data constante do referido atestado.Ainda, o Laudo Médico Pericial que afirmou que o autor apresenta visão monocular data de 23/02/2017.Assim, considero que somente restou comprovado nos autos a existência da cegueira do autor a partir de 07/08/2013; ao contrário do alegado na petição inicial, de que houve a confirmação da perda da visão do olho esquerdo desde 12/11/2010, requerendo-se a repetição do que fora retido (IR) e descontado (contribuição previdenciária) desde aquela data - fl. 14.A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da isenção do Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico. Precedentes: REsp 812.799/SC, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 12.06.2006; REsp 677603/PB, 1ª T., Ministro Luiz Fux, DJ de 25.04.2005; REsp 675.484/SC, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.02.2005. Nesse sentido também vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. TRIBUTÁRIO. MOLESTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. TERMO A QUO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas. 3. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça é de que o laudo de perito oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. 4. In casu, verifica-se que apesar de restar comprovado nos autos, mediante atestado médico do Hospital do Servidor Público Estadual, especialista em neurologia, datado de 27.08.2010 (fls. 16), ser o autor portador de mal de Parkinson (CID G20.0), não ficou devidamente comprovado a existência da doença anteriormente a data constante do referido atestado. 5. O termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico. Precedente do C. STJ. 6. Considerando que somente restou comprovado nos autos a existência da doença alegada a partir de 27.08.2010, e tendo o autor trazido a informação de que a isenção foi deferida a partir de 18.11.2010 em sede administrativa, deve ser mantida a r. sentença de improcedência. 7. Agravo legal provido.(AC 0004297820114036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2013. FONTE: REPUBLICACAO) - grifeiAssim, considerando que somente restou comprovado nos autos a existência da doença alegada a partir de 07/08/2013, tal como consignado no diagnóstico médico de fl. 36, devem ser restituídos ao autor os valores indevidamente descontados desde então a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria.Quanto à correção monetária das quantias a serem devolvidas, ressalto que, a partir da edição da Lei nº 9.250/95, na repetição de indébito de tributos federais, incide apenas a Taxa Selic, que é acumulável com outros fatores de atualização monetária. Sobre o assunto em questão, trago os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESENÇA DE VÍCIO.1. A questão dos autos cuida-se de correção monetária para os valores relativos a repetição de indébito tributário e, nessa hipótese, cumpre reconhecer que, nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.2. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa Selic desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (o caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).3. Insta accertar que a taxa Selic não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque ela inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa real de juros.[...](STJ, 2ª Turma Edcl no REsp 1306105, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.6.2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI 7.713/1988. DIAGNÓSTICO MÉDICO PARTICULAR. LAUDO OFICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. FINALIDADE DA LEI. ARTIGO 40, 21, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria e reforma, e valores de pensão a favor de titulares portadores de moléstias graves, nos casos estritamente especificados (numerus clausus) e nas condições previstas no artigo 6º, XIV e XXI, da Lei 7.713/1988. 2. Na espécie, constam relatórios médicos e exames que atestam que a apelada foi acometida por doença - CID 10C50.9, e necessitando de controle oncológico permanente, de modo que resta inequívoco o direito da apelada à isenção, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/1988. 3. Ademais, cabe destacar que embora o pedido administrativo da apelada tenha sido indeferido, com a conclusão da perícia médica oficial, realizada em 17/09/2014, de que após o período de 05 (cinco) anos de seguimento não há sinais de atividade da moléstia, é firme, a propósito, o entendimento jurisprudencial no sentido de que o requisito do laudo oficial (artigo 30 da Lei 9.250/95), segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é inopositivo para a Administração, mas, em Juízo, porém, podem ser considerados outros dados, como os laudos médicos apresentados nos autos, para a constatação da moléstia grave, segundo a observância do princípio do livre convencimento motivado, além de que a lei não distinguiu, para efeito de isenção, o estágio da doença, de modo que é desnecessária a demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da doença para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda, uma vez que o objetivo da norma é diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. 4. Quanto ao mais, firmada a jurisprudência, em torno do artigo 40, 21, da Constituição Federal, reconhecendo a eficácia do direito ao recolhimento das contribuições previdenciárias apenas sobre o valor da pensão que exceder ao dobro do limite máximo estipulados para o Regime Geral da Previdência Social, em casos que o beneficiário foi diagnosticado com doença grave. 5. Configurada a existência de indébito fiscal, resta evidente o direito à repetição, com aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir de cada recolhimento indevido, nos termos do artigo 39 da Lei 9.250/95, observada a prescrição quinquenal. 6. Apeação e remessa oficial providas.(Ap 00054355120144036108, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)Desse modo, concluo que o autor tem direito à isenção do Imposto de Renda descontado dos seus proventos de aposentadoria e ao recolhimento da contribuição previdenciária apenas sobre o valor da aposentadoria que exceder ao dobro do limite máximo estipulados para o Regime Geral da Previdência Social, bem como à repetição dos indébitos, desde 07/08/2013, atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que engloba a correção monetária e juros, excluídos os períodos não cobrados por força da decisão judicial que concedeu a tutela antecipada (fls. 246-247) e os valores eventualmente já restituídos pela ré, a serem averiguados em fase de liquidação de sentença.No que se refere ao ônus da sucumbência, considerando que a União opôs resistência aos pedidos, oferecendo contestação, de rigor é a fixação de verba honorária em favor da parte autora.Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos materiais desta ação, para declarar o direito do autor à isenção do Imposto de Renda retido na fonte, descontado dos proventos da sua aposentadoria, e ao recolhimento da contribuição previdenciária apenas sobre o valor da aposentadoria que exceder ao dobro do limite máximo estipulados para o Regime Geral da Previdência Social (art. 40, 21 da CF), bem como o direito à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte e dos valores pagos a mais pela contribuição previdenciária, desde 07/08/2013, atualizados pela taxa SELIC, e excluídos os períodos não cobrados por força da decisão judicial que antecipeu a tutela, bem como os valores eventualmente já restituídos pela ré, a serem averiguados em liquidação de sentença. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15.Custas ex lege. Diante da sucumbência mínima de parte do autor, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85,3º, I, e 86, parágrafo único, todos do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Desentranhem-se as fls. 92-94, por serem estranhas ao presente Feito. À SEDI para exclusão do BACEN do polo ativo, nos termos da decisão de fls. 193-195.Campo Grande, MS, 09 de março de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0012256-70.2015.403.6000 - VALTEMR JOSE LINO(MS015297 - SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO N.º 0012256-70.2015.403.6000EMBARGANTE: UNIÃOEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSENTENÇA/Tipo M.Trata-se de embargos de declaração, com pedido de que se-lhes dê efeitos infringentes, opostos pela UNIÃO, em face da sentença proferida às fls. 122-124v, sob o fundamento de que faz-se necessário que o Autor seja condenado por esse outro Juízo a pagar honorários advocatícios à União em razão da compensação dos benefícios obtidos na esfera administrativa. Contramuta às fls. 134-138.É o relatório. Decido.A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Porém, no presente caso não há que se falar em qualquer um desses óbices na decisão recorrida. Na verdade, o que se verifica é a discordância da embargante quanto ao fundamento da sentença. Com o pretexto de esclarecer o decurso, o que ela pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ressalto que a embargante sequer apontou qual seria a obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente na sentença, limitando-se a apontar supostas divergências no tocante à fixação dos honorários advocatícios.É indene de dúvidas que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio a ser manejado.Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.Diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, rejeito os presentes embargos de declaração.Intimem-se.Campo Grande, MS, 12 de março de 2018.RENATO TONIASSO/Juiz Federal Titular

0005431-76.2016.403.6000 - LENIR PEDROSO DE BARROS PRADO(MS018681 - RAFAEL PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0005431-76.2016.403.6000AUTORA: LENIR PEDROSO DE BARROS PRADO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Sentença tipo A. Trata-se de ação ordinária proposta por LENIR PEDROSO DE BARROS PRADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual a autora pleiteia o reconhecimento, em seu favor, do direito ao recebimento da aposentadoria na integralidade, considerando-se a sua última remuneração quando estava na ativa (R\$ 9.118,32), nos termos do artigo 40, 1º, I, segunda parte, da CF, c/c o artigo 44 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 186, I, da Lei nº 8.112/90, bem como a condenação do réu em indenização por danos materiais no importe de R\$ 51.361,20 (cinquenta e um mil, trezentos e sessenta e um reais e vinte centavos) e por danos morais no montante de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), devidamente atualizados desde a data do evento danoso e até a data do efetivo pagamento. Por fim, pede a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Como fundamentos dos seus pedidos, afirma ser servidora do INSS e estar aposentada desde 03/06/2015, por invalidez permanente, com o cálculo do valor do benefício sendo feito na proporção de 22/30 avos - R\$ 4.326,92. Todavia, alega que, por direito e pelas doenças adquiridas em razão do seu labor, deveria receber aposentadoria por invalidez com decorrente de acidente do trabalho/moléstia profissional, de forma integral - 100% de seu último salário benefício (maio/2015), no importe de R\$ 9.118,32. Informa que, após apresentar pedido administrativo de revisão do benefício, o INSS considerou a sua aposentadoria como em decorrência de moléstia profissional, aumentando o seu valor para R\$ 5.860,82, sem, contudo, aplicar a regra da integralidade prevista no artigo 40, 1º, I, segunda parte, da Constituição Federal, ou seja, permaneceu aplicando, equivocadamente, as leis nº 10.855/04 e 10.887/04, que dispõem acerca da regra geral de aposentadoria. Assim, por causas alheias à sua vontade, teve seus rendimentos diminuídos por culpa única e exclusiva do réu, que deixou de aplicar os devidos comandos legais, o que justifica os pedidos indenizatórios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-95. Deferida a Justiça gratuita (fl. 98). Em sede de contestação, o instituto réu impugnou o pedido de justiça gratuita e defendeu a legalidade do ato aqui combatido, uma vez que não há fundamento para que a autora continue percebendo a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, instituída pela Lei nº 10.855/2004, como se em atividade estivesse, tendo em vista que a GDASS foi regulamentada em 2009. Ressaltou, também, a inexistência, no caso, de dano moral e impugnou os valores cobrados a título de dano material (fls. 1011-114). E juntou os documentos de fls. 115-159. Impugnação à contestação às fls. 162-171. É o que se faz necessário relatar. Decido. Da justiça gratuita. De início, anoto que a impugnação à gratuidade da justiça agora se dá nos autos em que o benefício é concedido, não havendo necessidade de formação de incidente em apenso (artigo 100 do CPC). Quanto ao mérito do presente incidente, as alegações do réu procedem, pois, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, a autora é datilógrafa aposentada do INSS e recebe remuneração bem acima do salário mínimo (fls. 91 e 145) e mesmo do salário médio dos brasileiros. Assim, o recolhimento das custas iniciais (que é provisório) e a eventual imposição do ônus da sucumbência (em caso de improcedência dos pedidos da presente ação), embora, em princípio, consubstanciem atos onerosos para a parte que precisa se valer do Poder Judiciário, referem providência que não pode ser negligenciada, uma vez que prevista em lei, indistintamente, para todos, salvo exceções (v.g., imunidade de custas para entes públicos; e de custas e honorários em ações civis públicas e ações populares, etc.); e isenções, como o deferimento de gratuidade de justiça, atendidos os requisitos legais). Sob esse enfoque, neste caso, os documentos juntados às fls. 17-18 não demonstram a impossibilidade de a autora arcar com as custas processuais sem sacrificar significativamente as suas necessidades existenciais. Diante de tais fundamentos, acolho a presente impugnação para revogar os benefícios da justiça gratuita deferidos à autora. Eventual recolhimento de custas por parte da autora deverá ser efetuado nos termos do artigo 102 do CPC. Do mérito. O Feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil - CPC, uma vez que o ponto nodal da lide versa questão puramente de Direito, não havendo, assim, necessidade de serem produzidas outras provas além daquelas que já se encontram nos autos. O dissídio posto entre as partes centra-se em saber se a autora, como servidora pública federal inativa do INSS que é, deve receber a sua aposentadoria de forma integral, nos termos do artigo 40, 1º, I, segunda parte, da CF, ou nos termos em que a vem pagando a réu. Pois bem. De acordo com os documentos juntados aos autos, percebe-se que a autora foi aposentada em 03/06/2015, com proventos proporcionais a 22/30 avos da sua remuneração (fl. 76), sendo, depois, em razão do acatamento de seu pedido de revisão do benefício, foi alterado o fundamento do ato concessivo, passando ela a receber os proventos de aposentadoria de forma integral, a contar da data da concessão - 03/06/2015 (fl. 82). No entanto, a autora afirma que, embora tenha sido reconhecido o seu direito ao recebimento da aposentadoria de forma integral, o réu continuou aplicando, equivocadamente, as leis nº 10.855/2004 e 10.887/04, não respeitando a integralidade da sua última remuneração recebida no mês de maio, no valor de R\$ 9.118,32, uma vez que apenas aumentou o valor de sua aposentadoria, antes concedida em R\$ 4.326,92, para o montante de R\$ 5.860,82. O réu, por sua vez, alega que a diminuição da remuneração da autora se deve em razão da pontuação do GDASS, uma vez que é totalmente descabida a pretensão de continuar recebendo os valores pagos a título de GDASS após sua aposentadoria na mesma pontuação dos servidores em ativa, posto que os ativos do INSS já são avaliados desde 2009. Ao analisar os Demonstrativos para Fixação de Proventos juntados aos autos, constata-se que, antes do acolhimento do pedido administrativo de revisão da aposentadoria da autora, esta vinha recebendo o benefício da seguinte forma (fl. 78): EM ATIVIDADE RS APOSENTADORIA 22/30 Vencimento básico 988,46 724,87 Anuênio 13% 108,73 108,73 Adicional de insalubridade 0,00 0,00 Auxílio alimentação 373,00 0,00 Férias alimentada 1/3 0,00 0,00 V.P. Transitória Art. 2 MP 1573-7 0,00 0,00 Grat. Ativ. Execut/GAE 1.581,53 1.159,78 Auxílio Transporte 88,50 0,00 Abono Permanência EC 41/03 0,00 0,00 GDASS - Lei 10855/2004 AT 4.473,60 2.050,40 GDASS - Lei 10855/2004 AT 1.118,40 0,00 Dif. Individual 386,10 283,14 TOTAL 9.118,32 4.326,92 Após o acolhimento do pedido de revisão, a autora passou a receber a aposentadoria da seguinte forma (fl. 90): APOSENTADORIA INTEGRAL R\$ Vencimento básico 988,46 Anuênio 13% 108,73 Grat. Ativ. Execut/GAE 1.581,53 GDASS - Lei 10855/2004 AT 2.796,00 Dif. Individual 386,10 TOTAL 5.860,82 Do exposto acima, percebe-se que, ao passar para a inatividade, com recebimento de proventos integrais em razão de moléstia profissional, a autora deixou de receber o auxílio alimentação e o auxílio transporte, bem como teve diminuído, em 50%, o valor da GDASS (Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social). Em relação ao auxílio-alimentação, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito do tema, editando a Súmula 680, pela qual o direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos. O mesmo ocorre com relação ao auxílio-transporte que, por ser uma vantagem pecuniária que se destina à necessidade de locomoção dos servidores enquanto estiverem prestando serviços ao órgão ao qual estão vinculados, findos os motivos que justificaram a sua concessão, extingue-se a razão de seu pagamento - ROMS 199900942299, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 11/06/2001 PG00240. Já no tocante à GDASS, tem-se que esta se constitui em uma gratificação normatizada pela Lei nº 10.855/04, nos seguintes termos: Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INSS, em função do desempenho institucional e individual. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012). 1o A GDASS será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 2o A pontuação referente à GDASS será assim distribuída: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 3o As avaliações de desempenho individual e institucional serão realizadas semestralmente, considerando-se os registros mensais de acompanhamento, e utilizadas como instrumento de gestão, com a identificação de aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 4o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 5o A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, considerando a missão e os objetivos da instituição. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 6o Os parâmetros e os critérios da concessão da parcela referente à avaliação de desempenho institucional e individual serão estabelecidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 7o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do Ministro de Estado da Previdência Social utilizando-se como parâmetro indicadores que visam a aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística do INSS, podendo ser revistas, a qualquer tempo, ante a superveniência de fatores que venham a exercer influência significativa e direta na sua consecução. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 8o A avaliação de desempenho institucional dos servidores lotados na Direção Central do INSS será correspondente à média da avaliação das Gerências Regionais. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 9o A avaliação de desempenho institucional dos servidores lotados nas Gerências Regionais, Auditorias Regionais, Corregedorias Regionais e Procuradorias Regionais será correspondente à média da avaliação das Gerências Executivas vinculadas às Gerências Regionais. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 10. A partir de 1o de março de 2007 até 29 de fevereiro de 2008 e até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, e processos os resultados da 1a (primeira) avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis e classes. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 12. O resultado da 1a (primeira) avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir do início do 1o (primeiro) período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) (...)Especificamente em relação aos aposentados e pensionistas, a mencionada lei, em seu artigo 16, assim estabeleceu: Art. 16. Para fins de incorporação da GDASS aos proventos de aposentadoria ou às pensões relativos a servidores da Carreira do Seguro Social, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação a que se refere o caput deste artigo será paga aos aposentados e pensionistas; (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) a) a partir de 1o de julho de 2008, em valor correspondente a 40 (quarenta) pontos; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) b) a partir de 1o de julho de 2009, em valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando o servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão enquadrar-se no disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o constante das alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. Conforme se percebe, nos termos da legislação ora reproduzida, por ser uma gratificação vinculada ao desempenho individual e institucional, em princípio, a GDASS não pode ser paga no mesmo patamar aos servidores inativos, que não mais exercem atividade a ser avaliada. Por consequência disso, o artigo 16 da lei de regência estabeleceu um critério diferenciado para a incorporação da GDASS aos proventos de aposentadoria e às pensões. De fato, o 1º do artigo 11 do mesmo diploma legal preconizou que, enquanto não fosse efetuada a regulamentação dos critérios de avaliação de desempenho, para efeito de pagamento da GDASS, os servidores em atividade receberiam o valor de pagamento mensal de 80 (oitenta) pontos. Logo, embora a GDASS tenha natureza pro labore faciendo, enquanto essa vantagem foi paga aos servidores da ativa, sem o estabelecimento de critérios objetivos e avaliação específica, ante a falta de regulamentação, é evidente que assumiu caráter genérico de gratificação, à semelhança do que ocorreu com a sua antecessora, Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), que se tomou gratificação genérica, pela ausência de balizamento para sua concessão, conforme entendimento cristalizado na Súmula vinculante 20 do Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, realmente, os servidores aposentados e pensionistas do INSS, durante o período de ausência de critérios de avaliação específica, faziam jus à percepção da GDASS, na mesma forma e percentuais que a receberam os servidores em atividade. Contudo, com a edição do Decreto nº 6.493/2008, a GDASS foi regulamentada e passou a ser paga aos servidores ativos, de acordo com os resultados da avaliação de desempenho. Por outro lado, a partir desse momento, tendo sido afastado o caráter geral da gratificação, deve o inativo recebê-la de acordo com as regras estipuladas pelo artigo 16 da Lei nº 10.855/04. Tendo em vista que a autora se aposentou no ano de 2015 (fl. 76) - após, portanto, a edição do Decreto nº 6.493/08 -, deve ela receber a GDASS no valor definido para os inativos pelo artigo 16 da Lei nº 10.855/04. Logo, o pedido quanto à percepção integral da GDASS deve ser julgado improcedente, pois, com a passagem da autora para a inatividade, apenas a parcela de pontuação não sujeita à avaliação de desempenho do servidor é transportada para os proventos de aposentadoria. Nessa perspectiva, não possui consistência jurídica a tese da impossibilidade de decréscimo em 50% da GDASS nos proventos da inatividade, por implicar redução salarial sem amparo na Constituição Federal. É que o regime de paridade instituído pela EC 47/2005, em favor do servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, não legitima a incorporação da integralidade da GDASS. Essa vantagem é composta por uma forma de pontuação dupla: 50% dos pontos atribuídos de forma genérica a todos os servidores, o que a Lei designa de desempenho institucional, e os 50% restantes atribuídos em razão da performance do servidor, individualmente considerado (pro labore faciendo). Desse modo, a redução da GDASS, na espécie, seria uma decorrência da cessação da situação fática determinante da atribuição de metade do total da pontuação - o exercício de atividades funcionais pelo servidor. Esse raciocínio afasta a ideia de uma indevida redução da remuneração na inatividade, como defende a autora. Nesse sentido, trago os seguintes julgados: PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDASS. PARIDADE. APOSENTADORIA ANTERIOR À EC 41/03. DIREITO À PARIDADE. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO ATÉ EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO DOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. EXTENSÃO DA PARCELADA DA GDASS AOS INATIVOS DESDE A INSTITUIÇÃO ATÉ A PUBLICAÇÃO DOS RESULTADOS DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. APOSENTAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR À EFETIVAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. DIFERENÇAS. INEXISTÊNCIA. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. 1. Hipótese na qual, servidor aposentado do INSS invoca pretensão de manter nos seus proventos a integralidade da GDASS, sistêmica adotada pela Administração enquanto não implementada a avaliação do servidor determinada na Lei 10.855/2004. 2. Concluído o Primeiro Ciclo de Avaliação, a GDASS não mais ostenta caráter genérico, ou seja, parte de sua pontuação deve observar o efetivo desempenho das atividades do servidor. Na inatividade, apenas a parcela de pontuação atribuída em face de avaliação institucional, e não individual, é transportada para os proventos de aposentadoria. Nessa perspectiva, plenamente possível o decréscimo em 50% da GDASS nos proventos da inatividade, sem implicar redução salarial sem amparo na Constituição Federal. 3. No caso concreto, a aposentadoria da parte autora se efetivou após o momento que serviu de marco para o final do direito à percepção pelos inativos da GDASS nos mesmos patamares observados em relação ao pessoal da ativa. Com efeito, concluído o Primeiro Ciclo de Avaliação, este ocorreu ainda no ano de 2009, não há mais

invocar o tratamento paritário ora pretendido. 1. O art. 4º da Lei 1.060/1950 estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação na petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da sua família. 2. Por sua vez, o artigo 12 da Lei 1.060/50 prevê a suspensão do pagamento da verba honorária pela parte vencida, que litiga sob o pálio da justiça gratuita, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, findo o qual estará prescrita a obrigação. 3. No caso dos autos, a assistência judiciária gratuita foi deferida em favor da parte autora, conforme se verifica às fls. 42/43. Inexistindo qualquer prova da alteração da situação financeira da autora, não, há que se falar na execução imediata da verba em questão. 4. Apelações desprovidas.(APELAÇÃO 00629042020124013800, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:31/01/2018) g.n ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE. GDASS. PRESCRIÇÃO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. TERMO FINAL DE PARIDADE: INÍCIO DO CICLO DE AVALIAÇÃO. APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS O TERMO FINAL DE PARIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação da autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de sua aposentadoria, para garantir-lhe paridade no pagamento da GDASS (Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social) entre os servidores ativos e inativos. 2. Conforme dispõe o Decreto n. 20.910/32, as dívidas da Fazenda Pública preservem em cinco anos. Se a dívida for de trato sucessivo, não há prescrição do todo, mas apenas da parte atingida pela prescrição. 3. Até que fosse realizada a avaliação pela Administração, ocorreria uma disparidade entre as vantagens recebidas pelo servidor ativo e as percebidas pelos inativos, sendo tal assunto objeto de posicionamento da jurisprudência no sentido de que, em razão da equivalência das gratificações como GDATA/GDAP/GDASS, a aplicação das alíquotas deve ser isonômica entre ativos e inativos. 4. A partir da edição da Instrução Normativa INSS/PRES n.38 e da Portaria INSS/PRES n. 397, publicadas no DOU de 23/04/2009, foram disciplinados os critérios e procedimentos para a avaliação de desempenho individual e institucional dos servidores ativos integrantes da Carreira do Seguro Social, bem como as metas a serem atingidas no primeiro ciclo de avaliação institucional, que se realizou no período de 1º de maio a 31 de outubro de 2009. 5. A partir de 1º de maio de 2009, consideram-se definidos os critérios para aferição da GDASS, ocasião em que deverá prevalecer o seu caráter pro labore fazendo, motivo pelo qual os inativos e pensionistas fazem jus ao referido benefício, a partir de então, na forma do art. 16 da Lei 10.855/2004. 6. A autora não faz jus à equiparação reclamada com o pessoal da ativa, pois era servidora ativa até 31.07.2013, lembrando-se que em maio de 2009 o ciclo de avaliação teve início, cessando qualquer direito à equiparação, vindo a aposentar-se somente em 01.08.2013. 7. Descabe falar em pagamento da verba na integralidade após a aposentadoria, já que na data da aposentadoria, em 01.08.2013, o pagamento da gratificação se sujeitava ao disposto no artigo 16 da Lei 10.855/2004. 8. Apelação desprovida.(Ap 00074783620154036104, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017). Considerando que o não acolhimento deste pleito é dotado de prejudicialidade em relação aos demais, da presente ação, com a improcedência dele, devem ser julgados improcedentes os pedidos indenizatórios. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos materiais da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide posta nos autos, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Custas ex lege. Condene a autora a pagar honorários advocatícios que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, II c/c 4º, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 09 de março de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0006614-82.2016.403.6000** - MUNICIPIO DE MIRANDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS020314B - GIOVANNA BERGAMO GOMES DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

PROCESSO N.º 0006614-82.2016.403.6000 EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE MIRANDA, MS. EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSENTENÇA Tipo M. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE MIRANDA, MS, em face da sentença de fls. 119-121. Afirma que citada sentença foi omissa na apreciação de questão relevante (acórdão do TCU), bem como contraditória, uma vez que o que se pleiteou, na realidade, tem nítido caráter indenizatório - fls. 125-135. Contrarrazões às fls. 136-137-v.E o sucinto relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem acolhimento. É que inexistiu qualquer vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão questionada, nos moldes preceituados pelo art. 1.022 do CPC. A sentença de fls. 119-121 é suficientemente clara, quanto ao seu alcance, restou prolatada nos limites da controversia e foi devidamente fundamentada; apenas adotou entendimento contrário ao defendido pelo embargante. Na verdade, o que se verifica é a clara discordância do embargante quanto aos fundamentos do decisum que o desagradou, situação essa que não reporta os requisitos elencados pelo artigo 1.022 do CPC. Portanto, com o pretexto de se esclarecer a sentença, o que o embargante pretende é o reexame da questão posta em Juízo e a alteração do que ali restou decidido, sendo que isso, porém, não se mostra possível em sede de embargos de declaração. Enfim, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio a ser manejado. Vale salientar, ainda, que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos sustentados pelas partes, bastando que solucione a controversia fundamentadamente. Em outras palavras, estando resolvida a questão de fundo da lide, não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os preceitos legais envolvidos e dos argumentos expendidos pela parte, especialmente quando a decisão esteja devidamente fundamentada, conforme se deu no presente caso. Nesse sentido: APELREEX 00183001720114036301, Desembargador Federal Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017. Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Campo Grande, MS, 12 de março de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008481-23.2010.403.6000 (2009.60.00.015155-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015155-51.2009.403.6000 (2009.60.00.015155-7) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: Dez (10) dias. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0008534-04.2010.403.6000 (2009.60.00.015171-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015171-05.2009.403.6000 (2009.60.00.015171-5) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0009086-66.2010.403.6000 (2010.60.00.000885-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000885-85.2010.403.6000 (2010.60.00.000885-4) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: Dez (10) dias. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0011254-41.2010.403.6000 (2009.60.00.015306-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015306-17.2009.403.6000 (2009.60.00.015306-2) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: Dez (10) dias. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0011258-78.2010.403.6000 (2010.60.00.000883-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000883-18.2010.403.6000 (2010.60.00.000883-0) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: Dez (10) dias. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0011437-12.2010.403.6000 (2009.60.00.015140-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015140-82.2009.403.6000 (2009.60.00.015140-5) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: Dez (10) dias. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0013307-92.2010.403.6000 (2009.60.00.015285-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015285-41.2009.403.6000 (2009.60.00.015285-9) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: Dez (10) dias. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0005189-88.2014.403.6000 (1999.60.00.007665-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007665-27.1999.403.6000 (1999.60.00.007665-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X RENATA SANTOS FLORES(MS002778 - SAID ELIAS KESROUANI)

PROCESSO N.º 0005189-88.2014.403.6000 EMBARGANTE: UNIÃO EMBARGADO: RENATA SANTOS FLORES SENTENÇA Tipo A A UNIÃO opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o cálculo apresentado pela exequente/embargada, sob a alegação de haver excesso na execução, em curso nos autos principais (processo nº 0007665-27.1999.403.6000 - fls. 503-509), no importe de R\$ 115.863,82 (cento e quinze mil, oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos). Sustenta que os cálculos elaborados pela exequente apresentam incorreções em relação aos juros de mora, base de cálculo e honorários advocatícios sucumbenciais. Apresentou os documentos de fls. 09-18. Impugnação aos embargos às fls. 22-31. Na fase de especificação de provas, a União nada requereu (fl. 38v) e a embargada pleiteou prova pericial e depoimento pessoal do procurador da embargante, além de provas documentais (fl. 40). De todas as provas pleiteadas, apenas a prova pericial foi deferida, com remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 41). Cálculos da Contadoria (fls. 44-50v). Manifestação das partes às fls. 54-55 e 56-59, concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. É o relatório. Decido. Em cumprimento da decisão judicial, a embargada apresentou planilha de cálculo à fl. 509, informando como valor da dívida o montante de R\$ 250.556,70 (duzentos e cinquenta mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), incluídos os honorários advocatícios (R\$ 34.728,99), e atualizado até setembro/2013. A União, contudo, propôs os presentes embargos à execução, através do qual refuta tal cálculo e apresenta o montante devido no valor de R\$ 134.692,88 (cento e trinta e quatro mil, seiscentos e noventa e dois reais e oito centavos), incluídos os honorários advocatícios (R\$ 9.195,00), atualizado para setembro/2013. As fls. 44-50v, a Seção de Cálculos Judiciais informou que o valor total devido à embargada, atualizado até setembro/2013, é de R\$ 121.775,63 (cento e vinte e um mil, setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), incluídos os honorários advocatícios sucumbenciais de R\$ 9.195,00; e que atualizado para setembro/2017, o valor total devido é de R\$ 177.731,91 (cento e setenta e sete mil, setecentos e trinta e um reais e noventa e um centavos), incluídos os honorários advocatícios de R\$ 14.463,43. As partes concordaram com o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para declarar a existência de excesso na execução em curso nos autos nº 0007665-27.1999.403.6000 e homologo os cálculos confeccionados pela Seção de Cálculos Judiciais, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante total de R\$ 177.731,91 (cento e setenta e sete mil, setecentos e trinta e um reais e noventa e um centavos), incluídos os honorários advocatícios sucumbenciais de R\$ 14.463,43 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos), atualizado até setembro de 2017, na forma dos cálculos de fls. 44-50v. Declaro resolvido o mérito dos presentes embargos, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Outrossim, diante da apresentação do contrato de fls. 487-491, defiro o destaque dos honorários sucumbenciais e contratuais, este último equivalente a 20%, conforme pleiteado à fl. 55. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Dada a ocorrência de sucumbência recíproca, nos termos do art. 85, 3º, I, c/c art. 86, caput, ambos do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (diferença entre valor executado e homologado) e determino que a União pague 30% e a embargada 70% desse valor. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande-MS, 12 de março de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular



## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0014409-42.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009948-37.2010.403.6000) DARLENE DA ROCHA CONCATO(MS020921 - JEFFERSON STURM MONTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Darlene da Rocha Concato, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a anulação da constrição judicial incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 20.406, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dourados-MS, penhorado nos autos da ação monitoria nº 0009948-37.2010.403.6000, em apenso. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da manifestação da embargada (fl. 36). Citada, a CEF ofereceu resposta, e, em preliminar, impugnou o valor atribuído à causa. No mérito, concordou com o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel em questão. Contudo, sustentou que não pode ser condenada em ônus sucumbenciais, ante a alegação de que a inércia da embargante deu causa à presente demanda (fls. 40/41). À fl. 168 dos autos em apenso, sobreveio pedido de desistência da penhora do referido imóvel. Instada (fls. 48/49 e 53), a embargante recolheu as custas iniciais (fls. 54/55). É o relatório. Decido. Quanto ao valor da causa, cumpre observar que, de acordo com a jurisprudência colacionada pela própria embargada (fl. 40), os embargos de terceiro deve ser atribuído o valor do bem penhorado, não podendo, contudo, ultrapassar o valor do débito. No caso, a embargante, acertadamente, atribuiu à causa o valor atualizado da dívida exequenda (fl. 91/92, do feito principal). Rejeito, pois, a impugnação ao valor da causa apresentada pela CEF. No mais, as partes não controvertem quanto ao levantamento da penhora, tendo a embargada comparecido aos autos para dizer que não opõe resistência à liberação do imóvel pleiteado pela embargante. Contudo, defende que não poderá ser onerada pelas despesas sucumbenciais, visto que a indicação do imóvel à penhora ocorreu por inércia da embargante, que não providenciou a escrituração do imóvel adquirido há mais de 20 anos. Essa é a lide que resta a dirimir, considerando, como dito, a concordância das partes com a pretensão de que se levante a penhora havida nos autos principais. No que tange aos ônus sucumbenciais, o sistema processual civil brasileiro adota, quanto à obrigação de arcar com as verbas da sucumbência, o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que tenha dado causa à instauração do processo é quem deve suportar o seu custo, ainda que, em algumas situações, se consagre vencedora, afastando a regra da sucumbência (STJ: REsp 572.838/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, 4ª Turma, DJe 01/02/2012). Assim, correto atribuir à embargante a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária já que ela não promoveu, logo após a aquisição do imóvel, o registro no cartório competente, devendo, portanto, arcar com os ônus decorrentes dessa inércia, nos termos da Súmula 303/STJ, cujo verbete dispõe que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 303 DO STJ. JUSTIÇA GRATUITA. I. Trata-se de reexame necessário em face de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, determinando a desconstituição de penhora sobre o apartamento nº 301, bloco j, e respectiva faixa ideal de terreno do Edifício Cerejeira, Parque Residencial Moradas do Bosque, situado na Av. 31 de Março, nº 3.710, Bairro Jabotiana, Aracaju/SE (1ª Circunscrição Imobiliária da cidade de Aracaju/SE, 1º Ofício Imobiliário, Matrícula nº 12.421, Livro 02). 2. O magistrado sentenciante condenou, ainda, a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, por entender que a penhora teria decorrido por sua culpa, visto que não averbou tempestivamente a compra do bem no respectivo registro imobiliário, ressalvando, porém, o art. 12 da Lei nº 1.060/1950 (por ser o demandante litigante da assistência judiciária gratuita). 3. A União não oferece impugnação aos embargos, requerendo tão somente a condenação da parte embargante em honorários advocatícios, face ao reconhecimento da procedência do pedido de liberação do bem, nos termos do art. 269, II, do CPC, devendo ser desconstituída a indisponibilidade sobre o bem em questão. 4. Quanto aos ônus sucumbenciais, correto o entendimento do magistrado a quo, que atribuiu à embargante a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária já que ele não promoveu, logo após a compra do imóvel, o registro no cartório competente, devendo, portanto, arcar com os ônus decorrentes dessa inércia, nos termos da Súmula 303/STJ, cujo verbete dispõe que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios, ressaltando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/1950, por litigar o terceiro embargado pela assistência judiciária gratuita. 5. Reexame necessário improvido. (REO 00015799020154058500, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 23/02/2016 - Página: 42, PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PRELIMINAR DE DESERÇÃO AFASTADA. EMBARGOS DE TERCEIROS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - O recurso interposto para discutir sucumbência na demanda em que foi conferida justiça gratuita ao recorrente, prescinde de preparo na medida em que a pretensão recursal não abrange apenas os interesses do Advogado, como também as demais taxas judiciais, emolumentos, custas e despesas do processo, razão pela qual rejeita-se a preliminar de deserção fundada na tese de que a impugnação prestigia apenas o advogado da parte a quem não é titular da assistência judiciária gratuita. II - O sistema processual civil brasileiro adota, quanto à obrigação de arcar com as verbas da sucumbência, o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que tenha dado causa à instauração do processo é quem deve suportar o seu custo, ainda que, em algumas situações, se consagre vencedora, afastando a regra da sucumbência. (STJ: REsp 572.838/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, 4ª Turma, DJe 01/02/2012). III - Na hipótese como a dos autos em que o recorrente deixou de registrar a aquisição da propriedade a permitir restrição na matrícula do imóvel realizada em processo executório, fica configurada a responsabilidade do embargante pela oposição dos embargos de terceiro manejados para cancelar o bloqueio judicial, de modo a incidir o princípio da causalidade no exame da sucumbência. IV - Preliminar de deserção rejeitada e apelação do embargante a que se nega provimento. (AC 00406672620114013800 0040667-26.2011.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:24/11/2015 PAGINA:663.) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro para declarar a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o nº 20.406, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dourados-MS e, por conseguinte, determinar o levantamento da penhora realizada às fls. 148 e 156 dos autos nº 0009948-37.2010.403.6000. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15. Traslade-se cópia e junte-se aos autos nº 0009948-37.2010.403.6000, em apenso. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0012714-53.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MANUEL PANETE LAGO(MS003260 - MANUEL PANETE LAGO)

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo da dívida ora executada, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à f. 28. Intimado(s) o(s) executado(s) (f. 29), não houve impugnação à penhora realizada. Foi deferida e concretizada a transferência em favor da exequente e advogado (f. 36). Assim, reputo pago o débito exequendo e declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários pagos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0012882-55.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HELIO DE OLIVEIRA NETO(MS008058 - HELIO DE OLIVEIRA NETO)

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo da dívida ora executada, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à f. 31. Intimado(s) o(s) executado(s) (f. 32), não houve impugnação à penhora realizada. Foi deferida e concretizada a transferência em favor da exequente e advogado (f. 39). Assim, reputo pago o débito exequendo e declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários pagos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0012883-40.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HELIO DE OLIVEIRA MACHADO(MS002196 - HELIO DE OLIVEIRA MACHADO)

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo da dívida ora executada, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à f. 30. Intimado(s) o(s) executado(s) (f. 31), não houve impugnação à penhora realizada. Foi deferida e concretizada a transferência em favor da exequente e advogado (f. 38). Assim, reputo pago o débito exequendo e declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários pagos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0006027-22.2000.403.6000 (2000.60.00.006027-5)** - CERAMICA CAMPO GRANDE LTDA(MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA E MS007767 - MARCELO HAMILTON MARTINS CARLI E PE011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, os autos retornarão ao arquivo.

**0003085-65.2010.403.6000** - BEOGIVAL WAGNER LUCAS SANTOS(MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA E MS012071 - EDUARDO DALPASQUALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte impetrante intimada do desarquivamento do feito, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito, após o que, os autos retornarão ao arquivo.

**0000105-04.2017.403.6000** - MUNICIPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte recorrente para atender os fins do artigo 3º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017 de 24 de julho de 2017.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0004224-04.2000.403.6000 (2000.60.00.004224-8)** - MARIA ESTELA DE TADOKORO(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X NELSON OSSAMU TADOKORO(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ESTELA DE TADOKORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON OSSAMU TADOKORO

Ficam os executados NELSON OSSAMU TADOKORO e MARIA ESTELA DE TADOKORO intimados acerca dos valores bloqueados às fls. 489 por meio do Sistema Bacen Jud.

**0012956-56.2009.403.6000 (2009.60.00.012956-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do despacho de f. 282, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, devendo, nessa oportunidade, promover a juntada dos comprovantes de situação cadastral, junto ao CPF das exequentes Maria de Fátima Lima e Maria de Lourdes dos S. Castro.

**0012966-03.2009.403.6000 (2009.60.00.012966-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do despacho de f. 313: Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, devendo, nessa oportunidade, promover a juntada dos comprovantes de situação cadastral, junto ao CPF dos exequentes com crédito a requisitar (João Messias da Silva, João Suiquitsi Taira e Jorge Fujimoto).

**0012973-92.2009.403.6000 (2009.60.00.012973-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do despacho de f. 309, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, devendo, nessa mesma oportunidade, promover a juntada dos comprovantes de situação cadastral junto ao CPF dos exequentes Irene Ferreira da Fonseca de Vasconcelos, Homero Scapinelli e Iraci Bezerra de Almeida.

**0009948-37.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FERNANDA TUPINAMBA CORREA DE SOUZA X VIRGINIA ARAUJO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDA TUPINAMBA CORREA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIRGINIA ARAUJO CORREA

Fls. 183/184: Trata-se de impugnação à penhora realizada no rosto dos autos nº 0501558-45.2016.812.01.09, apresentada pela executada Fernanda Tupinambá Correa de Souza. Argumenta, em síntese, que os valores constritos naqueles autos - recebidos a título de indenização por acidente de trânsito que não deu causa - são absolutamente impenhoráveis, eis que correspondem aos únicos proventos que tem disponíveis para sua subsistência. Juntou documentos (fls. 185/187). Instada, a CEF manifestou-se no sentido de que é intempestiva a insurgência apresentada pela executada. Também destacou a penhorabilidade da verba indenizatória decorrente de acidente de trânsito, bem como a admissibilidade de penhora de salários para pagamento de honorários (fls. 194/195). É a síntese do necessário. Decido. O pedido da executada está, de fato, afetado pela preclusão temporal. O Código de Processo Civil estabelece o prazo de cinco dias para impugnação da penhora de ativos financeiros (art. 854, 3º), bem como o prazo de 15 dias para impugnação de penhora incorreta (art. 915 c/c art. 917, II). No caso, a executada teve ciência inequívoca acerca da penhora em 23/02/2017 (fl. 178), sendo que a Defensoria Pública da União - que patrocina a causa em favor da parte executada - foi dada vista dos autos na mesma data, ensejando a manifestação de fl. 181v., na qual não se questionou o ato construtivo. Apenas no dia 19/04/2017 foi protocolada a impugnação que ora se aprecia (fls. 183/184). Com efeito, há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate não se prolongue indefinidamente no tempo, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas (Precedente: STJ - EAREsp 223196/RS - Corte Especial, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, decisão publicada no DJe de 18/02/2014, vol. 133, p.150). Ainda que assim não o fosse, os valores constritos dizem respeito à verba indenizatória decorrente de acidente de trânsito (fls. 170/171) e, nessa condição, não se amoldam a nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833 do CPC. Nesse contexto, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores penhorados no rosto dos autos nº 0501558-45.2016.812.01.09. Fls. 201/202: anote-se e observe-se quanto ao advogado constituído pela executada Fernanda Tupinambá Correa de Souza. No mais, defiro o pedido de vista formulado às fls. 201. Intimem-se.

**0002011-68.2013.403.6000** - ALEXANDRE PIEREZAN(MS011769 - FELIX FRANCISCO DE MENEZES NETO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ALEXANDRE PIEREZAN

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução (cumprimento de sentença) proposta pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL objetivando o recebimento de verbas sucumbenciais (honorários advocatícios e multa). À fl. 690 a FUFMS requer a extinção do feito pelo pagamento. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003647-02.1995.403.6000 (95.0003647-9)** - BIOSEV S.A.(MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X BIOSEV S.A. X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BIOSEV S.A.(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP015815 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Nos termos do despacho de fl. 279, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à fl. 286. Prazo: cinco dias.

**0010353-97.2015.403.6000 (91.0000355-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000355-48.1991.403.6000 (91.0000355-7)) MARCOS ROBERTO VENDRUSCOLO(PR026363 - JOAO IVAN BORGES DE LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JOAO IVAN BORGES DE LIMA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do despacho de fl. 92, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à fl. 93.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira**

**Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira PA 0,10 Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei**

**Expediente Nº 5182**

#### **PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0008015-82.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003200-42.2017.403.6000) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS013493 - HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA E MS015728 - ANDREY GUSMAO ROUSSEAU GUIMARAES E MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS005569 - SILVIO FERNANDO DEGASPARI E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA)

O Inquérito Policial nº. 137/2017-SR/DPF/MS, foi instaurado para apurar o cometimento dos delitos tipificados nos arts. 312, 317 e 333 do Código Penal, nos arts. 90 e 96, inciso I, da Lei n. 8.666/93, no art. 2º da Lei n. 12.850/13, bem como de outros crimes eventualmente identificados no transcurso das investigações, como ocorreu com o delito previsto no art. 1º da Lei n. 9.613/98. Este Juízo decretou de ofício, à f. 63 dos presentes autos, o bloqueio de bens móveis e imóveis dos investigados MÉRUCLE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE, KARINA PEDRINI MORALES CAVALCANTE, PABLO AUGUSTO DE SOUZA E FIGUEIREDO, EMANUELA CARDOSO FREIRE FIGUEIREDO, JORGE DA COSTA CARRAMANHO JÚNIOR, DIEGO SILVEIRA DA COSTA, JOÃO LUPATO e JOSÉ MARIA MARQUES FREIRE JÚNIOR, assim como das pessoas jurídicas AMPLIMED - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e QL MED - MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, solidariamente até o montante de R\$ 3.165.364,37. O Ministério Público Federal formulou representação nos autos 0000611-43.2018.403.6000 (cópias às f. 160/171), visando a decretação pelo Juízo de novo sequestro dos bens dos investigados. No pedido requereu a limitação dos bens e valores sequestrados na quantia de R\$ 950.380,41 em relação aos investigados MÉRUCLE, PABLO, KARINE, EMANUELA e JOÃO; em R\$ 899.774,00 em relação ao investigado JORGE; e em R\$ 367.502,00 em relação ao investigado DIEGO. Em relação aos bens do investigado JOSÉ MARIA e da empresa QL MED - MATERIAIS HOSPITALARES LTDA pugnou pelo levantamento do sequestro. Requereu também, em relação à AMPLIMED, o bloqueio dos valores que seriam pagos à empresa em função dos contratos vigentes com o Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian (HUMAP), referentes aos Pregões Eletrônicos 19/2016, 25/2016 e 121/2016. Às f. 388/389 (do apenso) o parquet reitera a necessidade do bloqueio dos valores pagos pelo HUMAP à AMPLIMED, e, em seguida, que seja revogada, com urgência, a decisão cautelar, proferida nos autos 0008013-15.2017.403.6000, que determinou a interrupção das atividades econômicas e profissionais da empresa AMPLIMED com o Hospital Universitário. Segundo requer, a medida seria necessária diante da imprescindibilidade da utilização dos materiais hospitalares já fornecidos pela AMPLIMED para a preservação da vida dos pacientes internados. Observo que este juízo extinguiu sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, o pleito de decretação de novo sequestro, conforme se verifica na cópia da decisão juntada às f. 172/174, que faz parte integrante da presente. Foi trasladada cópia integral daquele feito como apenso aos presentes autos e utilizado o requerimento apresentado como baliza para construção de patrimônio e de pessoas. Remanesce a necessidade de provimento a respeito dos demais requerimentos contidos na cota ministerial e do relatório. Decido. Impõe-se o acolhimento do pedido ministerial de desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa AMPLIMED - haja vista que é o núcleo dos crimes até agora apurados - para garantir a reparação do dano causado à sociedade e o pleno e justo provimento jurisdicional. Há, conforme salientou o parquet, desvio da finalidade da empresa, consistente na sua utilização no cometimento de crimes e na incorporação de recursos públicos auferidos com as práticas delitivas. Este Juízo realizou esta ponderação quando determinou, nos autos do pedido de prisão preventiva 00080131520174036000, que a empresa AMPLIMED fosse impedida, ad cautelam, de realizar negociações com órgãos públicos de saúde; porém a notícia trazida à baila pelo Ministério Público Federal, de que o Hospital Universitário reputeu imprescindível para a saúde dos pacientes a utilização dos materiais hospitalares já fornecidos pela AMPLIMED criou a necessidade de que este Juízo adote medidas urgentes visando o atendimento dos princípios da continuidade do serviço público e da dignidade da pessoa humana e o respeito do direito fundamental à saúde. Neste sentido, entendo que a medida ora pleiteada pelo MPF, de que sejam bloqueados apenas os créditos resultantes do pagamento pelo Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian - HUMAP em virtude dos contratos firmados, em tese, mediante fraude, é suficiente para garantir que a empresa não persista na ocupação ilegal. Autorizo, assim, a utilização dos materiais hospitalares fornecidos pela AMPLIMED, que já estão no estoque do hospital, permanecendo os demais efeitos da proibição cautelar de contratação de órgãos de saúde com a referida empresa. Os valores devidos pelo HUMAP à AMPLIMED devem ser depositados em conta judicial à disposição deste Juízo. Indefiro, por outro lado, o requerimento de continuidade do contrato, considerando, inclusive, que, visando sanar a situação excepcional, aparentemente o hospital já vem tomando as providências visando a contratação de urgência de empresas para fornecimento dos materiais necessários (f. 392/393 do apenso), com prazo estimado de aquisição de novos materiais ainda no mês de março (f. 395/396). Quanto à informação de que o hospital utilizou equipamentos em cirurgias realizadas em fevereiro e março, entendo que não houve descumprimento da ordem judicial, face ao caráter emergencial dos procedimentos. Friso que eventuais pagamentos à empresa AMPLIMED deverão ser realizados em juízo, em conta vinculada a este feito. Ressalte-se, por oportuno, as nefastas consequências dos crimes ora em exame, dado que se tratam de condutas demasiadamente lesivas à sociedade, considerando que os recursos desviados vêm da área da saúde, causando um dano que vai além do prejuízo ao erário, influenciando diretamente sobre a saúde e a vida da população. De outra via, a construção determinada nos autos do processo 0008015-82.2017.403.6000 engloba pessoas sobre as quais o Ministério Público Federal, na condição de titular da ação penal, entendeu ainda não existirem indícios suficientes de sua responsabilidade, no estágio atual das investigações, para justificar o emprego da medida assecuratória em comento. Conforme fundamentou o parquet no item 6 do requerimento. Como exposto anteriormente, esse Juízo, no âmbito da medida cautelar de quebra de sigilo bancário (Autos n. 0008015-82.2017.403.6000), determinou, de ofício, o bloqueio de bens dos investigados, até a garantia do montante equivalente ao prejuízo por eles causados aos cofres públicos federais. Além dos réus arrolados nesta petição inicial, foi também abarcado pela medida determinada de ofício o patrimônio do investigado JOSÉ MARIA MARQUES FREIRE JÚNIOR e da empresa QL MED - MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, pertencente ao investigado JOSÉ ROBERTO DE ALCÁNTARA. A pessoa jurídica e os investigados em questão foram incluídos nos pedidos formulados pelas medidas investigativas necessárias à elucidação dos crimes em apuração (afastamento de sigilo bancário, fiscal e telefônico, busca e apreensão e medidas cautelares pessoais). Essa inclusão foi alicerçada na existência de indícios consideráveis do envolvimento desses alvos nos delitos averiguados, de modo que as medidas investigativas a serem decretadas igualmente deveriam contemplá-los, a fim de que se comprovasse sua eventual autoria ou participação nos crimes em apreço. Sucede, porém, que, diversamente daquelas medidas investigativas, a decretação do sequestro especial de bens exige, nos termos do art. 3º do Decreto-lei n. 3.240/41, a demonstração de indícios veementes da responsabilidade daquele cujo patrimônio se pretende bloquear. Em outros dizeres, o preceito legal impõe, para a legitimidade do bloqueio patrimonial, a apresentação de elementos indiciários de envolvimento no delito lesivo ao erário mais robustos do que aqueles exigidos para a autorização das providências investigativas sujeitas à reserva de jurisdição que foram pleiteadas por este órgão ministerial em outros processos. Com isso, pretende-se esclarecer que, malgrado existam evidências significativas do envolvimento dos investigados JOSÉ MARIA MARQUES FREIRE JÚNIOR e JOSÉ ROBERTO DE ALCÁNTARA (por intermédio da empresa QL MED) nos delitos em apuração, no atual estágio da investigação ainda não se coligiram indícios suficientes à demonstração de sua responsabilidade de forma veemente, nos termos exigidos pela legislação em vigor, ao contrário do que se verifica em relação aos réus arrolados nesta exordial, acerca dos quais a formação da opinião delicti é, praticamente, inexorável, sendo necessário apenas o aguardo das últimas diligências investigativas em andamento, para que se adotem as providências necessárias à sua responsabilização na esfera criminal. Portanto, neste momento não é pleiteado o sequestro dos bens de JOSÉ MARIA MARQUES FREIRE JÚNIOR e da empresa QL MED - MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, pertencente ao investigado JOSÉ ROBERTO DE ALCÁNTARA, consignando-se a necessidade de liberação do patrimônio eventualmente já bloqueado em virtude da decisão proferida pelo Juízo no âmbito da medida cautelar de quebra de sigilo bancário (Autos n. 0008015-82.2017.403.6000). Assim, impõe-se que sejam liberados os bens dos investigados cujo sequestro não foi requerido pelo Ministério Público Federal - JOSÉ MARIA MARQUES FREIRE JÚNIOR e da empresa QL MED - MATERIAIS HOSPITALARES LTDA pertencente ao investigado JOSÉ ROBERTO DE ALCÁNTARA. Por fim, ressalto que os bens e valores dos investigados cujo sequestro ora se objetiva já se encontra bloqueado por força da decisão proferida à f. 63; há, no entanto, celeuma quanto ao montante do bloqueio, eis que na decisão anterior foi arbitrado o dano em R\$ 3.165.364,37, correspondente à estimativa da Polícia Federal, calcada no relatório da Controladoria Geral da União, que estima neste montante o prejuízo global (f. 329, v. e f. 167, respectivamente). De outra parte, na presente representação o Ministério Público Federal estima o total do prejuízo em R\$ 950.380,41, correspondente à soma das licitações de preço eletrônico 19/2016, 25/2016, 26/2016 e 121/2016, todos do Hospital Universitário, atribuindo a cada representado a responsabilidade na medida da quantidade de fraudes para as quais, em tese, concorreu. Assim, antes que se possa deliberar acerca da possibilidade de liberação dos bens e valores que superam a estimativa do parquet, há necessidade de esclarecimento acerca da disparidade aparente, possivelmente resultante da não inclusão na estimativa de prejuízo das fraudes que ocasionaram a dispensa de licitação, bem como do extravio, desvio e fornecimento de material hospitalar fora das especificações e das possíveis fraudes que envolvem o Hospital Regional. Esclareça também o parquet sobre a forma aventada de aplicação da solidariedade pleiteada, pois, aparentemente, a construção apenas dos bens imóveis supre integralmente os possíveis prejuízos. Ante o exposto DEFIRO PARCIALMENTE o requerido pelo Ministério Público Federal e determino a) Oficie-se ao Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian (HUMAP) comunicando que está autorizada a utilização de todos os materiais hospitalares já fornecidos pela empresa AMPLIMED, até o fim do estoque. Outrossim, comunique-se à direção do hospital que deverá depositar na conta judicial 00314043-2, agência 3953, operação 635, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, todos os valores que ainda devam ser adimplidos à AMPLIMED em virtude dos contratos firmados com base nos pregões eletrônicos nº. 19/2016, 25/2016, 26/2016 e 121/2016. b) Proceda-se ao integral levantamento do sequestro, decretado nos autos 0008015-82.2017.403.6000, dos bens e valores pertencentes aos seguintes investigados:- QL MED - MATERIAIS HOSPITALARES LTDA. (CNPJ 07.832.309/0001-97)- JOSÉ MARIA MARQUES FREIRE JÚNIOR (CPF 909.315.053-72). c) Postergo, por ora, a apreciação acerca da adequação da quantidade e natureza dos bens sequestrados, bem como postergo o recebimento dos recursos de apelação já interpostos, e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Ministério Público se manifeste acerca do montante sequestrado e sobre a forma de aplicação da solidariedade, conforme fundamentado acima. Manifeste-se também o parquet a respeito do pedido formulado pelo investigado JOÃO LUPATO às f. 108/134 dos autos 0008015-32.2017.403.6000. d) Oficie-se em resposta ao pedido de informações em Mandado de Segurança Criminal nº. 0000117-39.2018.403.0000/MS, impetrado pela empresa QL MED MATERIAIS HOSPITALARES LTDA comunicando que este Juízo já determinou o levantamento do bloqueio incidente sobre os bens móveis e imóveis da empresa, conforme manifestação ministerial, de que no decorrer da investigação não se apurou, até o momento, indícios veementes de participação desses investigados. e) Cumpra-se a determinação contida no item 4 de f. 84. Com o cumprimento das determinações e com a manifestação do MPF, tomem os autos conclusos. Campo Grande/MS, 15 de março de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

#### 4ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001542-92.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA

RS623.73

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001547-17.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LEONARDO ROS ORTIZ

RS1.018.44

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001562-83.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUCAS MOTA LORENZ

RS1.071.99

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001662-38.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIANE SILVANO DA SILVA

RS964.79

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Árbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001737-77.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: NARA MANCUELHO DAUBIAN

RS985.88

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Árbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-70.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MARIA APARECIDA NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA ABRAHAO - MS19598  
RÉU: IRENE BIAGI DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro (ID 5083618), providencie a parte apelante IRENE BIAGI DOS SANTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, nova inserção do processo judicial no PJe na opção "Novo Processo Incidental" e do número de registro do processo físico no campo "Processo de Referência", conforme procedimentos descritos nos §§ 2º e 3º da da Resolução PRES TRF3 nº 142/2017.

Sublinhe-se que, caso o processo físico originário possua mais de um autor ou réu, deve-se protocolar apenas um processo eletrônico, cadastrando-se todas as partes dos respectivos polos ativo e passivo.

Além disso, a digitalização deve ocorrer de maneira integral, em ordem sequencial e nomeação dos arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, conforme disposto no § 1º do art. 3º da resolução acima mencionada:

*"§ 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:*

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;*
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;*
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017."*

Oportunamente, cancele-se a distribuição dos presentes autos.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos físicos 0001243-05.2014.403.6002.

Intime-se.

**DOURADOS, 15 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-40.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MARIA APARECIDA NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA ABRAHAO - MS19598  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, IRENE BIAGI DOS SANTOS

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro (ID 5092285), providencie a apelante IRENE BIAGI DOS SANTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, nova inserção do processo judicial no PJe na opção "Novo Processo Incidental" e do número de registro do processo físico no campo "Processo de Referência", conforme procedimentos descritos nos §§ 2º e 3º da da Resolução PRES TRF3 nº 142/2017.

Sublinhe-se que, caso o processo físico originário possua mais de um autor ou réu, deve-se protocolar apenas um processo eletrônico, cadastrando-se todas as partes dos respectivos polos ativo e passivo.

Além disso, a digitalização deve ocorrer de maneira integral, em ordem sequencial e nomeação dos arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, conforme disposto no § 1º do art. 3º da resolução acima mencionada:

*"§ 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:*

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;*
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;*
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017."*

Oportunamente, cancele-se a distribuição dos presentes autos.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos físicos 0001243-05.2014.403.6002.

Intime-se.

DOURADOS, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000223-49.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: IEDA PAIVA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR JORGE MATOS - MS13066  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## DESPACHO

Promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção nos autos de todas as peças necessárias para o processamento do cumprimento de sentença, conforme previsto no artigo 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, nos seguintes termos:

*"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:*

*I - petição inicial;*

*II - procuração outorgada pelas partes;*

*III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;*

*IV - sentença e eventuais embargos de declaração;*

*V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;*

*VI - certidão de trânsito em julgado;*

*VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.*

*Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos."*

Intime-se.

DOURADOS, 15 de março de 2018.

## 2A VARA DE DOURADOS

MONIQUE MARCHIOLI LEITE

Juíza Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7665

PROCEDIMENTO COMUM

0000883-85.2005.403.6002 (2005.60.02.000883-9) - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X LUIZ ALVES(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X HILTON ROSA DE FREITAS(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X ANTONIO ONOFRE PEREIRA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X SEBASTIAO APARECIDO MARCONDES(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X JOAO GIALDI(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X ANTONIO JOSE DA SILVA MOURA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X ALBERTINHO FERREIRA DA SILVA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X ANGELO ROBERTO NUGOLI(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X ETEVALDO SOUZA OLIVEIRA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X CLAUDIO ARAUJO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X JAIME PATRICIO DE FRANCA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X JOEL MARTINS DA SILVA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X EURIDES VIEIRA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X JOAO DA SILVA HORA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X MANOEL DE SANTANA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X ACYR PEREIRA DE CARVALHO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X LUIZ ALVES X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X HILTON ROSA DE FREITAS X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X ANTONIO ONOFRE PEREIRA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X SEBASTIAO APARECIDO MARCONDES X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X JOAO GIALDI X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X ANTONIO JOSE DA SILVA MOURA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X ALBERTINHO FERREIRA DA SILVA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X ANGELO ROBERTO NUGOLI X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X ETEVALDO SOUZA OLIVEIRA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X CLAUDIO ARAUJO X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X JAIME PATRICIO DE FRANCA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X JOEL MARTINS DA SILVA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X EURIDES VIEIRA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X JOAO DA SILVA HORA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X MANOEL DE SANTANA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X ACYR PEREIRA DE CARVALHO X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Fls. 1934: Defiro. Desta forma, considerando a informação da CEF (fls. 1924) de que a conta do titular Sr. João da Silva Hora possui saldo positivo, e considerando a Ação de Inventário e Partilha n. 0808011-18.2013.8.12.0002, em trâmite perante 1ª Vara Cível - Dourados, OFICIE-SE À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda a TRANSFERÊNCIA DOS VALORES DO REFERIDO PRECÁRIO (conta 1181.005.50950131-0), com as devidas atualizações monetárias, para a SUBCONTA N. 505899, da Conta Única do Tribunal de Justiça, Caixa Econômica Federal, Agência n. 1310 - PAB/Tribunal de Justiça - Conta Judicial - operação 040 - 1500001-7, vinculada ao referido processo de inventário 0808011-18.2013.8.12.0002.Fica, ainda, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a informar este Juízo acerca das providências tomadas.Com a resposta, oficie-se à 1ª Vara Cível de Dourados/MS.Após, retornem os presentes autos ao ARQUIVO.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 451/2017-SD02 À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB/JFMS/DOURADOS. Cópia anexa: fls. 1921/1924, fls. 1931/1932 e fls. 1934.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. ..../2018-SD02 À 1ª VARA CÍVEL DE DOURADOS/MS. Cópia anexa: fls. 1921/1924, fls. 1931/1932 e fls. 1934, e a resposta da CEF.

**0002501-60.2008.403.6002 (2008.60.02.002501-2)** - FRANCISCO SEIKI ARAKAKI X VALTER ARAKAKI(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9 da Resolução pres. N. 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução.Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Desta forma, considerando o TRÁNSITO EM JULGADO, e decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, REMETAM-SE OS PRESENTES AUTOS AO ARQUIVO (FINDO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional.0,10 Intimem-se.Cumpra-se.

**0002154-90.2009.403.6002 (2009.60.02.002154-0)** - CARMO TOLEDO FERRAZ(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

À luz do artigo 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, reconsidero os parágrafos 1º e 3º do despacho de fl. 215, para determinar que a parte AUTORA providencie a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da Resolução acima mencionada.Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e c) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.No processo eletrônico, o INSS será intimado para conferência dos documentos digitalizados, podendo solicitar a correção de equívocos, bem como apresentar a planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**0000445-49.2011.403.6002** - DEVANILDA MAIOR DO NASCIMENTO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À luz do artigo 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, reconsidero os parágrafos 1º e 3º do despacho de fl. 152, para determinar que a parte AUTORA providencie a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da Resolução acima mencionada.Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e c) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.No processo eletrônico, o INSS será intimado para conferência dos documentos digitalizados, podendo solicitar a correção de equívocos, bem como apresentar a planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**0000245-14.2017.403.6202** - WAGNER BISSA LIMA(MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, ora apelante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, COMPROVANDO-SE nos autos físicos a devida inserção no PJe, com a indicação do número do processo (cumprimento de sentença).Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.Decorrido em albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, ficando a parte APELADA intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, promover a retirada dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - Pje, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, COMPROVANDO-SE nos autos físicos a devida inserção no PJe.Caso as partes (apelante/apelada) deixem de atender à ordem de digitalização processual, no prazo assinado, remetem-se os presentes autos ao ARQUIVO (SOBRESTADO), uma vez que, caberá à parte interessa a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional da ação, dispensando-se, portanto, quaisquer intimações para esta finalidade.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005227-07.2008.403.6002 (2008.60.02.005227-1)** - LEONICE PEREIRA DE SOUZA(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X LEONICE PEREIRA DE SOUZA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS X MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 5433**

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001873-53.2017.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002066-05.2016.403.6003) ADAR INDUSTRIA , COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SPI185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Trata-se de embargos à execução opostos por Adar - Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda em face da União (Fazenda Nacional).A embargante noticia a adesão da empresa executada ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Lei Nº 13.496/2017, requer a desistência e manifesta renúncia ao direito sobre o qual se funda os presentes embargos à execução (fl. 855/856, 861/863) e junta procuração com poderes especiais para renúncia ao direito que se funda a ação (fl. 864). A Fazenda Nacional manifestou concordância com o pedido de desistência (fl. 869).É a síntese do que se apresenta.Ante o exposto, homologo a desistência da ação e a renúncia quanto à pretensão deduzida pela embargante e extingo os embargos à execução, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, c, do CPC.Não incide a condenação em honorários, considerando que as normas atinentes ao parcelamento preveem a inclusão dos honorários advocatícios (art. 3º, da Lei Nº 13.496/2017; art. 3º da Portaria PGFN nº 690, de 29 de junho de 2017).Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração.P.R.I.Três Lagoas/MS, 15 de março de 2018.Roberto Polini/Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**000437-50.2003.403.6003 (2003.60.03.000437-8)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARIO CESAR PINHEIRO DE CARVALHO X M P ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA ME(MS017963 - DOUGLAS RODRIGO DAMASCENO FERNANDES)

Nos termos da Portaria n. 8/2017 deste Juízo, fica o advogado requerente Dr. Douglas Rodrigo Damasceno Fernandes, OAB/MS n. 17.963 intimado acerca do teor do despacho exarado às fls. 345 e juntada do mandado cumprido (prazo: 5 dias). Após, os autos serão devolvidos ao arquivo findo conforme constou no referido despacho.

**0001652-41.2015.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CONSTRUCAMPO ENGENHARIA LTDA(MS010464 - HAMILTON GARCIA)



Fls. 64/67: Defiro, devendo a medida ser efetuada através do CNPJ raiz a fim de possibilitar, também, o bloqueio nos CNPJ de eventuais filiais, ou da matriz, se for o caso. Assim, requisite-se por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome do executado até o atualizado do débito no total de 76.897,79 (setenta e seis mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos), doravante representado somente pela CDA nº 437539865, já que, conforme noticiou a exequente a de nº 4375399857, restou liquidada. Tomados indisponíveis os ativos financeiros da executada, intime-se-a por carta com aviso de recebimento, quanto à restrição realizada, cientificando-a de que tem o prazo de 05 (cinco) dias para, se for o caso, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do parágrafo 3º do art. 854 do novo CPC. Outrossim, no mesmo ato, cientifique-se a executada quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos que será contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao termo final do prazo de 5 (cinco) dias, acima mencionado, caso não haja manifestação acerca dos valores penhorados. Sem prejuízo, decorrido in albis o prazo mencionado no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, providencie a Secretaria, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a transferência do montante bloqueado para a Agência da Caixa Econômica Federal responsável pelas contas judiciais deste Juízo Federal. Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000823-26.2016.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MARILENA VASCONCELOS EPIFANIO(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 98: Considerando que no dia anterior ao bloqueio pelo sistema BacenJud (fls. 31) a executada recebeu do INSS o valor de R\$3.068,84 (três mil, e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), conforme demonstra o extrato de fls. 70, o pedido de levantamento da constrição merece parcial deferimento em razão da quantia indisponibilizada possuir natureza salarial (CPC, art. 833, IV). Providencie-se o necessário ao desbloqueio. Quanto ao restante, dê-se vista à União (Fazenda Nacional). Intimem-se. Três Lagoas/MS, 15 de março de 2018. Roberto Polini/Juiz Federal

**0001349-90.2016.403.6003** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

Requisite-se por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome do(a)s executado(a)s até o valor atualizado do débito. Tomados indisponíveis os ativos financeiros do(a)s executado(a)s, intime(m)-se-o(a)s por carta com aviso de recebimento, quanto à restrição realizada, cientificando-o(a)s de que tem o prazo de 05 (cinco) dias para, se for o caso, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do parágrafo 3º do art. 854 do novo CPC. Outrossim, no mesmo ato, cientifique-se o(a) executado(a)s quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos que será contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao termo final do prazo de 5 (cinco) dias, acima mencionado, caso não haja manifestação acerca dos valores penhorados. Sem prejuízo, decorrido in albis o prazo mencionado no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, providencie a Secretaria, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a transferência do montante bloqueado para a Agência da Caixa Econômica Federal responsável pelas contas judiciais deste Juízo Federal. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da(s) medida(s).

**0001350-75.2016.403.6003** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

Requisite-se por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome do(a)s executado(a)s até o valor atualizado do débito. Tomados indisponíveis os ativos financeiros do(a)s executado(a)s, intime(m)-se-o(a)s por carta com aviso de recebimento, quanto à restrição realizada, cientificando-o(a)s de que tem o prazo de 05 (cinco) dias para, se for o caso, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do parágrafo 3º do art. 854 do novo CPC. Outrossim, no mesmo ato, cientifique-se o(a) executado(a)s quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos que será contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao termo final do prazo de 5 (cinco) dias, acima mencionado, caso não haja manifestação acerca dos valores penhorados. Sem prejuízo, decorrido in albis o prazo mencionado no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, providencie a Secretaria, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a transferência do montante bloqueado para a Agência da Caixa Econômica Federal responsável pelas contas judiciais deste Juízo Federal. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da(s) medida(s).

**0001353-30.2016.403.6003** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

Requisite-se por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome do(a)s executado(a)s devendo a medida recair sobre os CNPJs da matriz e da filial, até o valor atualizado do débito. Tomados indisponíveis os ativos financeiros do(a)s executado(a)s, intime(m)-se-o(a)s por carta com aviso de recebimento, quanto à restrição realizada, cientificando-o(a)s de que tem o prazo de 05 (cinco) dias para, se for o caso, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do parágrafo 3º do art. 854 do novo CPC. Outrossim, no mesmo ato, cientifique-se o(a) executado(a)s quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos que será contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao termo final do prazo de 5 (cinco) dias, acima mencionado, caso não haja manifestação acerca dos valores penhorados. Sem prejuízo, decorrido in albis o prazo mencionado no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, providencie a Secretaria, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a transferência do montante bloqueado para a Agência da Caixa Econômica Federal responsável pelas contas judiciais deste Juízo Federal. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da(s) medida(s).

**0001354-15.2016.403.6003** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

Requisite-se por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome do(a)s executado(a)s devendo a medida recair sobre os CNPJs da matriz e da filial, até o valor atualizado do débito. Tomados indisponíveis os ativos financeiros do(a)s executado(a)s, intime(m)-se-o(a)s por carta com aviso de recebimento, quanto à restrição realizada, cientificando-o(a)s de que tem o prazo de 05 (cinco) dias para, se for o caso, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do parágrafo 3º do art. 854 do novo CPC. Outrossim, no mesmo ato, cientifique-se o(a) executado(a)s quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos que será contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao termo final do prazo de 5 (cinco) dias, acima mencionado, caso não haja manifestação acerca dos valores penhorados. Sem prejuízo, decorrido in albis o prazo mencionado no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, providencie a Secretaria, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a transferência do montante bloqueado para a Agência da Caixa Econômica Federal responsável pelas contas judiciais deste Juízo Federal. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da(s) medida(s).

**Expediente Nº 5435**

**ACAOPENAL**

**0000874-23.2005.403.6003 (2005.60.03.000874-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X SINDICATO MUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DO MUNICIPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS - SIMTMD(MS009728 - ROBERT WILSON PADERES BARBOSA) X RONILSON NOGUEIRA MACHADO X JOAQUIM DONIZETE DE MATOS

Proc. nº 0000874-23.2005.403.6003 Ação Penal/Autor: Ministério Público Federal/Réus: Sindicato Municipal dos Trabalhadores em Educação do Município de Aparecida do Taboado/MS e outros Classificação: DSENTENÇA I. Relatório. O Ministério Público Federal denunciou Sindicato Municipal dos Trabalhadores em Educação do Município de Aparecida do Taboado/MS, Ronilson Nogueira Machado e Joaquim Donizete de Mattos, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo 48 da Lei 9605/98, com os seguintes termos: A pessoa jurídica SINDICATO MUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS - SIMTED, atualmente representada e presidida pelo denunciado JOAQUIM DONIZETE DE MATTOS, que exterioriza sua vontade de forma livre e consciente, impede, há mais de 10 (dez) anos, servindo-se da manutenção da construção referente a um clube recreativo - disposto de duas construções principais (uma casa para o caseiro, e outra que serve como bar), uma quadra de esportes, uma praia artificial, além de diversas outras benfeitorias (churrasqueiras, mesas, bancos) - totalizando aproximadamente 180 m<sup>2</sup> (...), a regeneração natural da vegetação de Área de Preservação Permanente - APP, localizada no loteamento Santa Fé, zona rural do município de Aparecida do Taboado/MS, às margens do Rio Paraná. A conduta delituosa restou descoberta durante a vistoria das margens dos reservatórios da usina hidrelétrica de Ilha Solteira, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA, quando então foi constatado que existiam diversas construções em Áreas de Preservação Permanente. À data da fiscalização do IBAMA, o SIMTED era presidido pelo denunciado RONILSON NOGUEIRA MACHADO, que, inclusive, assinou o Auto de Infração constante à fl. 07/08, e prestou declarações às fls. 21/23, reconhecendo a existência do clube, e sua inadequação com as leis ambientais. O denunciado RONILSON, desta forma, também com consciência e a vontade impediu a regeneração de área de preservação permanente. O mesmo denunciado, juntamente com o atual presidente sindical JOAQUIM DONIZETE DE MATTOS, compareceu à audiência de oferecimento de transação penal (termo à fl. 165), tendo ambos rejeitado a proposta, alegando que já haviam sido cumpridas as condições de demolição das edificações, além das recuperações ambientais. Contudo, não consta, nos documentos apresentados pelos denunciados às fls. 166/177, qualquer informação que indique a regularização das construções existentes no clube recreativo, com as respectivas demolições que necessitariam ser feitas, tampouco projetos de recuperação ambiental. Sendo assim, infere-se que o SINDICATO MUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS, além de seus representantes ora denunciados, é responsável pela construção das referidas instalações e benfeitorias, sem autorização do órgão competente e em Área de Preservação Permanente (art. 2º, b, da Lei 4.771/65, c/c art. 3º, I, da Resolução nº 302/02 do CONAMA), e por lá mantê-las, sendo que a construção principal dista apenas 95 m (...) do nível da água, além de que algumas benfeitorias estão a apenas 35,00 m (...), ao passo que o exigido pela legislação é de, no mínimo, 100 m (...) - Relatórios Circunstanciados às fls. 63/74 e 100/103. (...) (fls. 182/184). O MPF ofereceu proposta de transação penal aos denunciados (fls. 106/109 e 151/154), a qual foi recusada (fl. 165). A denúncia foi recebida em 13/04/2012 (fl. 190). Após providências relativas a antecedentes (fls. 194/208), o MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos réus (fl. 210). Os réus foram citados (fls. 221/225 e 227), mas rejeitaram a proposta (fl. 226), tendo apresentado resposta à acusação, com preliminar de prescrição (fls. 229/235). Após, o MPF pugnou pelo prosseguimento do processo (fls. 248/252). É o relatório. 2. Fundamentação. - Do crime do artigo 48 da Lei 9.605/98. O tipo penal está assim descrito: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Porém, a prática do fato foi documentada por auto de infração datado de 30/03/2005 (fl. 07). Para efeito de contagem de prescrição, é de ser considerada a data da lavratura do auto de infração. Neste aspecto, adoto o seguinte entendimento jurisprudencial: PROCESSO PENAL - AGRAVO REGIMENTAL - ART. 48 DA LEI 9.605/98 - O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL DEFLAGRA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo Regimental interposto tempestivamente pelo Ministério Público Federal contra decisão que julgou extinta a punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição retroativa entre a lavratura do auto de infração pela polícia e o recebimento da denúncia. 2. Nos termos da denúncia, o agente incidiu no tipo penal do artigo 48 da Lei nº 9.605/98 em sua forma comissiva, ao manter erguida edificação que impediu a regeneração natural de vegetação de área de preservação permanente. 3. Segundo o órgão acusador, a consumação do delito não se resumiu à lavratura do auto de infração ambiental porque não se trata de um crime instantâneo de efeito permanente, mas de crime permanente em que a consumação se protai no tempo. O agravante alega que o acusado poderia ter feito cessar o impedimento à regeneração natural da vegetação mas não o fez. 4. Não se ignora que o artigo 111 do Código Penal estabelece que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr do dia em que cessa a permanência. Entretanto, não se pode perder de vista que a prescrição tem por objetivo impedir a inércia Estatal. O início da persecução penal deflagra a necessidade de estipulação de prazos para que o Estado-Juiz atue na repressão ao crime e proteção da sociedade. 5. (...) 6. (...) 7. Não se pode admitir a tese do agravante, sob pena de se criar uma nova modalidade de crime imprescritível, ao arripio da Constituição Federal, que confere esta qualidade apenas aos crimes de racismo e de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado de Direito (art. 5º, incisos XLII e XLIV da CF). 8. O decisum recorrido não defende a priori tratar-se de um crime instantâneo de efeitos permanentes. Até porque, se assim fosse deveria ter sido investigada a data em que findou a construção do barraco, porque nesse momento o crime estaria consumado e se iniciaria a contagem do prazo prescricional. A definição do delito estampado no artigo 48 da Lei de Proteção Ambiental como crime permanente não causa qualquer embaraço à decisão que reconheceu a prescrição. Isto porque a divergência com a Douta Procuradora Regional da República cinge-se à data da cessação da permanência. 9. Não é razoável supor que apenas a demolição do barraco tem o condão de fazer cessar a permanência. Mesmo se tratando de um crime permanente é ilegal considerar-se que, a despeito da lavratura do auto de infração, a prescrição não começa a correr. A cessação da permanência coincide, in casu, com o flagrante da situação ilícita. Pode-se dizer que, com o início da persecução penal tem-se uma cessação ficta da permanência, porque o caráter fragmentário do direito penal não pode admitir a coexistência que um fato de somenos importância (que não foi reprimido administrativamente pelas autoridades públicas) tenha o caráter de um ilícito penal. Admitir que a prescrição não foi interrompida com o conhecimento do ilícito pelas autoridades públicas (auto de infração ambiental) implica reconhecer-se que elas não se submetem a prazos para a repressão dos crimes ambientais e nem é pra valer o ônus estatal de proteger o meio ambiente. 10. Agravo regimental improvido. (TRF-3ª Região, Primeira Turma, ACR 00051123020024036120, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, DJU DATA:19/12/2007). Pois bem, o crime em questão possui pena de 06 (seis) meses a 01 (um) ano de detenção. A prescrição ocorre em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Da data do fato (30/03/2005 - fl. 07) até a data do recebimento da denúncia (13/04/2012 - fl. 190), bem como desta última até a presente data, passaram-se mais de 04 anos, sem que tenha ocorrido outra causa interruptiva da prescrição. Assim, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. 3. Dispositivo. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade dos réus Sindicato Municipal dos Trabalhadores em Educação do Município de Aparecida do Taboado/MS, Ronilson Nogueira Machado e Joaquim Donizete de Mattos, em relação ao crime do artigo 48 da Lei 9.605/98, pelo advento da prescrição (art. 107, IV, c/c art. 109, V, CP). Em consequência, julgo improcedente a denúncia e absolvo sumariamente os réus Sindicato Municipal dos Trabalhadores em Educação do Município de Aparecida do Taboado/MS, Ronilson Nogueira Machado e Joaquim Donizete de Mattos, qualificado nos autos, nos termos do artigo 397, IV, CPP. Sem custas. Transitada em julgado, feitas as comunicações e anotações de praxe, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 05/03/2018. Roberto Polin Juiz Federal

Expediente Nº 5436

ACAO PENAL

0002028-56.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X REINALDO LUZA(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

DECISÃO1. Relatório.Reinaldo Luza ingressou com pedido de revogação de sua prisão preventiva, alegando, em síntese, não se fazerem presentes os pressupostos e requisitos para a manutenção da mesma (fls. 248/252).O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente (fls. 255/260).É o relatório.2. Fundamentação.O requerente foi preso em flagrante, em 19/10/2017, e a prisão foi convertida em preventiva, com os seguintes fundamentos:(...)Observe que as prisões ocorreram nas circunstâncias permitidas pela lei processual penal (artigos 302 e 303, CPP) e que foram observados os demais requisitos formais para tanto (artigos 304 e 306, CPP). Não vislumbro de plano qualquer causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade. Assim, tenho que as prisões estão em ordem. 2.1. Da prisão em relação a Reinaldo Luza: Com as inovações trazidas pela Lei 12.403/2011, ao receber o auto de prisão em flagrante, o magistrado deverá observar o disposto no artigo 310 do Código de Processo Penal, assim disposto: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Por sua vez, a prisão preventiva está assim sistematizada: Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querrelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 5.349, de 3.11.1967). De início, verifico que o principal crime pelo qual foi preso em flagrante, qual seja o do artigo 334-A, do Código Penal, possui pena máxima superior a 04 anos. No caso, a pena varia de 02 a 05 anos, o que supera o quantitativo previsto no art. 313, I, CPP, com redação dada pela Lei 12.403/11. Não verifico a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares. De acordo com o artigo 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso, está presente a materialidade e há indícios de que o preso seja o autor dos fatos (confissão perante a autoridade policial a prática do contrabando e a comunicação via rádio). Os crimes em tese praticados são dolosos e punidos com reclusão e detenção, respectivamente (art. 313, I, CPP). Por fim, está presente o requisito da necessidade de garantia da ordem pública. Com efeito, discorrendo sobre o mesmo, Júlio Fabbrini Mirabete assim se manifestou: Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão garantia da ordem pública, a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar(...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa(...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidida a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385). Quanto a este requisito, tenho que o preso foi surpreendido com quantidade considerável de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal de regular ingresso no território nacional (carga de dois reboques de cigarros), ou seja, o preso participou de empreitada que causou grande prejuízo ao fisco. Não bastasse isso, o preso confirma que já incidiu outras duas vezes em prática de fatos análogos (contrabando de cigarros), neste ano. A prisão de alguém nestas circunstâncias gera o abalo na comunidade, passível de ser arrefecido com a manutenção do encarceramento. Colocá-lo em liberdade significaria incentivá-lo a voltar a praticar o mesmo tipo de conduta. Embora milite em favor do preso a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistente sua prisão, para a garantia da ordem pública. A propósito, confira-se: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. Em 04.12.2014, o paciente, em conjunto com outras quatro pessoas, foi preso em flagrante delicto por infração ao disposto no art. 183 da Lei n.º 9.472/87 e arts. 288, 334 e 334-A, todos do Código Penal, ao se surpreendido transportando aproximadamente 2.400 caixas de cigarros de origem paraguaia, distribuídas em quatro caminhões, acompanhados de dois veículos - um Fiat/Strada e um GM/Montana - que exerciam a função de batedores, sendo que todos faziam uso de rádio amador para comunicação recíproca. 2. A gravidade das condutas imputadas ao paciente - contrabando de cerca de 2.400 caixas de cigarro distribuídas em 4 (quatro) caminhões e o uso de rádio amador sem autorização legal - aliada às demais circunstâncias do caso concreto - o envolvimento de mais de quatro pessoas e o apoio de batedores - denotam o possível envolvimento do paciente com uma organização criminosa e, por conseguinte, justificam a manutenção de sua prisão cautelar como garantia da ordem pública. 3. A decretação da prisão preventiva também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que, além do paciente não possuir domicílio na cidade e comarca onde o crime ocorreu, as fronteiras do Estado do Mato Grosso do Sul e o Paraguai são bastante próximas, facilitando a evasão do distrito da culpa e impulsionando o paciente a reiterar na conduta criminosa. 4. As aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade. 5. Havendo, portanto, decisão devidamente fundamentada no sentido da efetiva necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não há que se falar na necessidade de nova fundamentação sobre a insuficiência das medidas cautelares diversas, eis que corolário lógico da decisão que bem determinou a prisão. 6. Ordem denegada. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, HC 00320576120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2015) (...) (fls. 60/62).Pois bem, não verifico qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação daquela decisão, cujos fundamentos utilizo para a sua manutenção.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de folhas 248/252. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL**

**VINICIUS MIRANDA DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9421**

**COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000124-61.2018.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X LIN XUEQIONG X LI JIANCHENG(MS009023 - CARLOS RAMSDORF)**

Chamo o feito à ordem, a fim de que não se alegue omissão deste Juízo, em que pese ter ponderado a situação quando realizei audiência de custódia na data de ontem. Conforme consta da assentada da audiência de custódia, Em seu depoimento, e às perguntas feitas, a presa LIN XUEQIONG, disse que mora em Santa Cruz de La Sierra/BO há cerca de cinco anos, e que possui um filho de oito anos que vive na China. Sendo assim, em atenção ao Habeas Corpus Coletivo nº 143.641, deixo claro que embora haja o relato de que a custodiada possui uma filha menor de 12 anos, tal fato refoge à hipótese descrita no indigitado writ coletivo, já que, conforme suas declarações, a criança está em outro país, não sendo, portanto, a guardiã da criança. Intimem-se.

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000896-58.2017.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)/SEGREDO DE JUSTIÇA(SP399976 - DHENNES MICHAELA CARVALHO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP402125 - GLAUCO PEDROGAN MENDONÇA)**

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

**ACAO PENAL**

**0001080-14.2017.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA HELENA GUZMAN FERMIN(MS015399 - TATIANE TOLEDO MORAES) X MARCOS CRUZ BRAVO(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA)**

Trata-se de ação penal oferecida pelo Ministério Público em face de MARIA HELENA GUZMAN FERMIN e MARCOS CRUZ BRAVO, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. A denúncia foi recebida em 22 de janeiro de 2018 (fl. 115/115-vº), sendo determinada a citação dos acusados para apresentarem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Às fls. 135/137, o denunciado MARCOS CRUZ BRAVO apresentou resposta à acusação. No que concerne à acusada MARIA HELENA GUZMAN FERMIN, sua citação restou frustrada, pois não foi encontrada em seu endereço (vide certidão de fl. 129). Ocorre que por este Juízo foi conferida a substituição de sua prisão preventiva pela domiciliar, nos termos do artigo 318, do CPP, mediante o compromisso de permanecer reclusa em sua residência, somente dela podendo ausentar-se com autorização judicial (decisão de fls. 49/51, dos autos nº 0001100-05.2017.403.6004). De forma oficiosa, a defesa da acusada apresentou os motivos que a levaram a ausentar-se de seu domicílio (fls. 122/123). Segundo sustenta, em data de 31 de janeiro de 2018, a requerente teria iniciado trabalho de parto e foi até a maternidade de Corumbá/MS, sendo que lhe teria sido negado atendimento, pois a mesma não tinha feito o pré-natal pelo SUS e seu estado de saúde não foi considerado urgente. Por tal razão, a requerente, na companhia de seu pai, dirigiu-se ao Hospital Municipal em Porto Suárez/Bolívia, onde em 1º de fevereiro de 2018 sua filha acabou por nascer. Ao concluir, a defesa da acusada requereu a autorização para que acusada permaneça na cidade de Porto Suárez/Bolívia pelo período de 04 meses, ante o seu estado de lactante, comprometendo-se a retornar ao Brasil após esse prazo ou quando convocada. Outrossim, solicitou, subsidiariamente, a substituição de sua prisão domiciliar por comparecimento mensal em Juízo. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o retorno imediato da acusada ao endereço indicado às fls. 122/123, sob pena de conversão da prisão domiciliar em preventiva. Apontou para a necessidade de se oportunizar à denunciada prazo para que esclareça o fato de haver comparecido na Bolívia em datas anteriores à relatada em sua manifestação, o que implicaria claro descumprimento da medida cautelar imposta. Por fim, postulou pelo reforço das cautelares impostas a fim de que seja acrescida a medida de cautelar de comparecimento mensal em Juízo. É o relatório. De fato, a razão assiste ao Ministério Público Federal. Diante da prisão domiciliar imposta, imprescindível o retorno imediato da denunciada ao domicílio indicado por ocasião da concessão da referida medida substitutiva. Até como uma forma de que demonstre seu comprometimento com a Justiça Criminal e atenda à confiança que lhe foi depositada por este Juízo ao deferir a sua prisão em domicílio. Dessa feita, por ora, indefiro os pleitos apresentados pela defesa da acusada, sem prejuízo de ulterior análise, desde que retorne IMEDIATAMENTE o cumprimento de sua prisão domiciliar nos exatos termos fixados. Por igual razão e também por ora, indefiro o requerimento ministerial solicitando a imposição em cumulação de outra medida cautelar. Isto posto, intime-se a requerente, na pessoa de seu defensor constituído, para que a) impreterivelmente, retorne, no prazo de 05 (cinco) dias, a Corumbá, comunicando-se incontinenti este Juízo acerca de seu retorno e fixação no endereço indicado ao colher seu termo de compromisso, a saber: Rua Mal. Floriano, Alameda 01, Casa 16, Bairro Guariã, neste município; b) justificando, no referido prazo (cinco dias), o seu comparecimento à Bolívia nos dias apurados pelo Ministério Público Federal (a saber, dias 20, 25 e 26 de janeiro de 2018); e c) seja advertida a denunciada de que o não cumprimento das determinações acima implicará imediata conversão de sua prisão domiciliar em preventiva, inclusive com comunicação de autoridades internacionais, se necessário. Após o transcurso do prazo estipulado, com ou sem manifestação da defesa, cite-se a denunciada, no endereço outrora indicado (Rua Mal. Floriano, Alameda 01, Casa 16, Bairro Guariã, neste município), para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Cumpra-se, com urgência.

**Expediente Nº 9424**

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000692-14.2017.403.6004 (2008.60.04.001198-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-05.2008.403.6004 (2008.60.04.001198-5)) MARIA DE FATIMA GUIMARAES ANDRADE ARAGI(MS017798 - ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 452-454) em face da decisão que concedeu parcialmente o pedido liminar (fls. 445-446). Sustenta a embargante que, ao contrário do que constou na decisão, há amparo legal para o pedido de suspensão da execução e que houve omissão ao se limitar a apreciar a liminar em relação ao imóvel objeto da Matrícula nº 69.615, quando todos os imóveis estão penhorados em sua totalidade e prontos para a alienação judicial. É o relatório. Fundamento e decisão. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha ocorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. A principal alegação da embargante tem amparo em sua insatisfação com a decisão proferida por este juízo quanto à impossibilidade de ela, esposa do embargado, obter provimento judicial para a suspensão da execução fiscal. Ora, fora os casos expressamente previstos em lei, não é dado a ninguém defender em nome próprio interesse de outrem, ou seja, não cabe à embargante obter, pela via dos embargos de terceiro, a suspensão da execução fiscal em que sequer é parte. Pela via dos embargos de terceiro pode a embargante defender seu direito atingido pela relação jurídica instaurada naqueles autos, no caso, sua meação sobre os imóveis alvos de construção e atos executivos, matéria que foi devidamente apreciada na decisão objeto de embargos de declaração. Ademais, se especificamente quanto a um imóvel que se verificou ser necessária até a retificação da penhora não se deferiu a suspensão, analisando a decisão como um todo, e não em capítulos estanques, percebe-se que a opção do Juízo foi pela continuidade do feito principal. Em verdade, verifica-se que a ora embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada por não concordar com a conclusão deste magistrado que negou o pedido de suspensão da execução, o que não se admite. Quanto à arguição de omissão, a embargante sustenta que a decisão de fl. 445-446 limitou-se a apreciar o pedido em relação ao imóvel objeto da Matrícula 69.615, deixando de apreciar o pedido liminar em relação aos demais imóveis que estão penhorados em sua totalidade e prontos para a alienação judicial. Ocorre que, pela congruência, ao magistrado cabe apreciar os pedidos dentro dos limites em que formulados pela parte autora e, no caso dos autos, o pedido liminar foi no sentido de ser determinada a suspensão do leilão do imóvel matrícula nº 69.915 (Decisão de f. 205v e Carta Precatória de fl. 215), bem como do feito principal, tal qual apreciado na decisão de fls. 445-446. Quanto aos demais imóveis apontados pela embargante, é certo que ela se limitou a indicá-los em pedidos a serem apreciados em cognição exauriente e não em caráter liminar. É como leio a fl. 25 dos autos. Logo, não se disse que a parte não tem razão quanto aos demais imóveis, apenas não se decidiu, pois a tutela provisória, cf. art. 299 do NCPC, exige pedido da parte. Ainda que a parte tenha razão, por hipótese, em suas considerações, é questão que extrapola a estreita via dos embargos declaratórios. Não houve erro ou omissão, mas sim entendimento diverso daquele defendido pela parte. E com a devida vênia, tal entendimento foi por mim exaustivamente fundamentado. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. E, por fim, quanto aos artigos de lei mencionados pelo d. advogado, sendo profissional de elevado conhecimento, tem ciência de ser unânime na jurisprudência a postura de não ser necessário indicar um a um os fundamentos legais mencionados pela parte, em especial em primeira instância, onde os recursos cabíveis não são dotados do requisito de cabimento prequestionamento. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o decidido. Cite-se a Fazenda Nacional (CPC, art. 679). Publique-se. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000425-38.2000.403.6004 (2000.60.04.000425-8)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X HUGO CUPERSCHMIDT X HURA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de HURA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, substanciada na certidão de dívida ativa inscrita à fl. 04. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução à fl. 109. É o breve relatório. Fundamento e decisão. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Dado o pequeno valor das custas processuais tendo em vista o valor da dívida a fl. 110, deixo de intimar a parte executada para pagamento, pois a providência do Juízo seria mais custosa que o eventual fruto do adimplemento. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000582-11.2000.403.6004 (2000.60.04.000582-2)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X SUPERMERCADO FRUTILLA LTDA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo INMETRO em face de Supermercado Frutilla LTDA, substanciada na Certidão de Dívida Ativa de f. 03. Intimada, a exequente requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito e consequente extinção do feito executivo. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decisão. A extinção da execução foi requerida nos termos do art. 40, 4, da LEF, considerando o transcurso de mais de 05 (cinco) anos em que o processo permaneceu em arquivo. Consta-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 17/01/2003 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 51), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, exceto se houver penhora no rosto dos autos. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000314-20.2001.403.6004 (2001.60.04.000314-3)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JAIR FEITOSA SERRA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela Fazenda Nacional em face de Jair Feitosa Serra, substanciada na Certidão de Dívida Ativa de f. 03. Intimada, a exequente afirmou não haver causas suspensivas da prescrição. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decisão. Consta-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 23/04/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 41), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000328-04.2001.403.6004 (2001.60.04.000328-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI e MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MANOEL ANTONIO VELASQUEZ X MANOEL ANTONIO VELASQUEZ

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE nº 100.249, decidiu que o FGTS não se caracteriza como crédito tributário nem se equipara a tributo, mas detém natureza social e estava sujeito ao prazo prescricional trintenário, mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC nº 08/77. Todavia, o entendimento sobre a questão restou alterado no julgamento do ARE 709.212, sob repercussão geral, em decisão plenária de 13.11.2014, em que se declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal. Tendo em vista que não transcorreu o prazo de 30 (trinta) anos, no período compreendido entre a ordem de suspensão do processo e o desarquivamento do feito, ou mesmo o prazo de 5 anos contados do julgamento da citada modulação dos efeitos (ARE 709.212 - DJE-032 - 18/02/2015) tem-se por não consumada a prescrição intercorrente. Remetam-se os autos junto aos sobreestados. Intime-se.

**0000653-76.2001.403.6004 (2001.60.04.000653-3)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X AURO PEREIRA DAS NEVES(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA)

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA em face de AUREO PEREIRA DAS NEVES, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de f. 04. O exequente requereu a extinção do feito em virtude da incidência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. A extinção da execução foi requerida nos termos do art. 40, 4, da LEF, considerando o transcurso de mais de 05 (cinco) anos em que o processo permaneceu em arquivo. Consta-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 26/02/2008 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 49), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 40, 4, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000174-49.2002.403.6004 (2002.60.04.000174-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JOAO JOSE DA SILVA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de João José da Silva objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada à fl. 04. Às fls. 75, manifestou-se a Fazenda Nacional requerente a extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida. É o relatório. Decido. O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada em razão da presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000597-72.2003.403.6004 (2003.60.04.000597-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X BORGES E BARROS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Borges e Barros LTDA objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada à fl. 03. Às fls. 45, manifestou-se a Fazenda Nacional requerente a extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida. É o relatório. Decido. O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada, em razão da presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001159-81.2003.403.6004 (2003.60.04.001159-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X WILSON CAVALCANTI DE MORAES**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Wilson Cavalcanti de Moraes objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada à fl. 04. Às fls. 46, manifestou-se a Fazenda Nacional requerente a extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida. É o relatório. Decido. O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada, em razão da presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000263-04.2004.403.6004 (2004.60.04.000263-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X V. CELESCUEKCI - ME(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X VERONICA CELESCUEKCI**

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de V. CELESCUEKCI - ME E OUTRO, consubstanciada nas certidões de dívida ativa inscritas de fl. 04, 11, 19 e 26. Às fls. 154-157, cópia de sentença prolatada nos autos de Embargos à Execução nº 0000322-40.2014.403.6004, nos quais o juízo não conheceu dos embargos. Despacho à fl. 158 determinando a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP a fim de proceder penhora e avaliação do imóvel. Às fls. 162/171, a parte executada informou o pagamento integral do débito, bem como apresentou os comprovantes de pagamento. Às fls. 172, a executada peticionou informando a desistência do recurso de apelação interposto nos autos em apenso. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução à fl. 173. É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga (fl. 173), é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº. 0000322-40.2014.403.6004 e, oportunamente, em atenção à desistência do embargante do recurso interposto naqueles autos, desde já determino o seu arquivamento. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 9425**

**ACAO PENAL**

**0000233-27.2008.403.6004 (2008.60.04.000233-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X ROBERTO ANTONIO DOBES(MS011261 - ALEXSANDER NIEDACK ALVES E MS016808 - CAROLINE DE SOUZA DE ARAUJO E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS)**

Designo audiência de instrução, nos autos em epígrafe, para o dia 20/06/2018, às 13:30 horas, horário local (14:30 horas - horário de Brasília/DF), a ser realizada na sede deste Juízo Federal (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS), pelo sistema de videoconferência com a Subseção Federal de Brasília e do Rio de Janeiro/RJ. Expeça-se Carta Precatória às referidas Subseções Judiciárias, para a requisição da testemunha CLAUDIO LUIZ LUCENA, lotado no Rio de Janeiro/DF; e da testemunha ALEXANDRE LUIS MACHADO PACHECO, lotado em Brasília/DF, para audiência de instrução a ser presidida por este Juízo pelo sistema de videoconferência (conexão de duas horas), e para que adotem as providências necessárias para a sua oitiva na data indicada no parágrafo anterior. Solicita-se aos Juízos deprecados que, tão logo a deprecata seja distribuída, a Subseção responsável entre em contato com este Juízo Federal. Cumprido o ato deprecado ou na impossibilidade de seu cumprimento, devolvam-se as Cartas Precatórias a esse Juízo. Intimem-se as testemunhas e réu residentes nesta cidade. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como a) Carta Precatória nº 38/2018-SC para a Subseção de Brasília/DF, para a requisição da testemunha comum ALEXANDRE LUIS MACHADO PACHECO, Agente de Polícia Federal, matrícula nº 15.639, lotado na Diretoria Executiva - DSDE/DIREX/PF, com endereço na SAS Quadra 06, Lote 9/10, Edifício Sede da PF, 6º Andar, Ala Slu, CEP: 70.037-900, Brasília/DF, e-mail: direx@dpf.gov.br, telefones: (61) 2024-8366 - Secretaria, (61) 2024-8365 - Fax e (61) 2024-8413 - Secretária SAD, e para que adotem as providências necessárias para a sua oitiva por sistema de videoconferência na audiência ora designada. b) Carta Precatória nº 39/2018-SC para a Subseção do Rio de Janeiro/RJ, para a requisição de CLAUDIO LUIZ LUCENA ALVES, Agente de Polícia Federal, matrícula nº 13.800, lotado na SR/PF/RJ, com endereço na Avenida Rodrigues Alves, nº 01, Centro, no Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.081-250, telefones: (21) 2203-4500, (21) 2203-4501, (21) 2203-4502, e para que adotem as providências necessárias para a sua oitiva por sistema de videoconferência na audiência ora designada. c) Mandado nº 157/2018-SC para a intimação do réu ROBERTO ANTONIO DOBES, com endereço na Rua Mato Grosso, nº 38, em Corumbá/MS, para comparecer na audiência de instrução ora designada. d) Mandado nº 158/2018-SC para a intimação da testemunha comum ELISANGELA ATAGIBA GEACOPELLO, podendo ser encontrada nos seguintes endereços: I) Rua Mato Grosso, nº 30, Centro, em Corumbá/MS, telefone 67 3231-6332; II) Rua Santa Catarina, nº 261, lote 261 B, Popular Nova, CEP: 79.321-111, em Corumbá/MS; III) Rua Teodomiro Serra, nº 22, Popular Velha, em Corumbá/MS; IV) Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 02, Quadra 02, Previsul, em Corumbá/MS; V) Rua Manoel Cavassa, nº 01, Centro, CEP: 79.301-120, em Corumbá/MS; VI) Alameda Cidade Branca, nº 40, Universitário, CEP: 79304-130, em Corumbá/MS, para comparecer na audiência ora designada. e) Mandado nº 159/2018-SC para a intimação da testemunha comum JEFFERSON BENITES CARDOSO, podendo ser encontrada no endereço: I) Rua Mato Grosso, nº 12, Centro, em Corumbá/MS, telefone 67 99217-9421; II) Rua Treze de Junho, nº 710, Centro, CEP: 79.301-030, em Corumbá/MS, para comparecer na audiência ora designada. f) Mandado nº 160/2018-SC para a intimação da testemunha comum AGRIPINO ANTONIO DA SILVA, podendo ser encontrada nos seguintes endereços: I) Rua Cáceres, nº 412, Vila Mamona, em Corumbá/MS, telefone: 67 3232-3839; II) Rua Tiradentes, nº 1044, em Corumbá/MS, para comparecer na audiência ora designada.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1ª VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-12.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Pora

AUTOR: ELIBERTO FERREIRA GAMARRA

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Redesigno para o dia 07/06/2018, a perícia médica e a audiência anteriormente marcadas para o dia 24 de maio de 2018, tendo-se em vista que nesta data este Juízo estará passando por inspeção.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/03/2018 909/930

No mais, mantenho na íntegra o restante do r. despacho, inclusive a nomeação do perito, os quesitos formulados e o horário marcado.

Intimem-se.

**PONTA PORã, 15 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-25.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: RONALDO ICASSATTI  
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Redesigno para o dia 07/06/2018, a perícia médica e a audiência anteriormente marcadas para o dia 24 de maio de 2018, tendo-se em vista que nesta data este Juízo estará passando por inspeção.

No mais, mantenho na íntegra o restante do r. despacho, inclusive a nomeação do perito, os quesitos formulados e o horário marcado.

Intimem-se.

**PONTA PORã, 15 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-36.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: AUGUSTO HERMES MARTINES  
Advogados do(a) AUTOR: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Redesigno para o dia 07/06/2018, a perícia médica e a audiência anteriormente marcadas para o dia 24 de maio de 2018, tendo-se em vista que nesta data este Juízo estará passando por inspeção.

No mais, mantenho na íntegra o restante do r. despacho, inclusive a nomeação do perito, os quesitos formulados e o horário marcado.

Intimem-se.

**PONTA PORã, 15 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-90.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: RAMONA TA VARES MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - SP272040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Redesigno para o dia 07/06/2018, a perícia médica e a audiência anteriormente marcadas para o dia 24 de maio de 2018, tendo-se em vista que nesta data este Juízo estará passando por inspeção.

No mais, mantenho na íntegra o restante do r. despacho, inclusive a nomeação do perito, os quesitos formulados e o horário marcado.

Intimem-se.

**PONTA PORã, 15 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-60.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: SALETE AMBRUST  
Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Redesigno para o dia 07/06/2018, a perícia médica e a audiência anteriormente marcadas para o dia 24 de maio de 2018, tendo-se em vista que nesta data este Juízo estará passando por inspeção.

No mais, mantenho na íntegra o restante do r. despacho, inclusive a nomeação do perito, os quesitos formulados e o horário marcado.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-22.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MARIA DE ABREU JESUS VIANA  
Advogados do(a) AUTOR: JEANE APARECIDA DE LIMA - MS15959, FERNANDO ANTONIO ALVES DA ROCHA - MS13536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Redesigno para o dia 07/06/2018, a perícia médica e a audiência anteriormente marcadas para o dia 24 de maio de 2018, tendo-se em vista que nesta data este Juízo estará passando por inspeção.

No mais, mantenho na íntegra o restante do r. despacho, inclusive a nomeação do perito, os quesitos formulados e o horário marcado.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-07.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: INGRID RODRIGUES CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Redesigno para o dia 07/06/2018, a perícia médica e a audiência anteriormente marcadas para o dia 24 de maio de 2018, tendo-se em vista que nesta data este Juízo estará passando por inspeção.

No mais, mantenho na íntegra o restante do r. despacho, inclusive a nomeação do perito, os quesitos formulados e o horário marcado.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000063-49.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

## ATO ORDINATÓRIO

Fica intimado o autor para recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória expedida diretamente no juízo deprecado e comprovar o pagamento nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 56 da Portaria nº 01/2015, de 08/01/2015 da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.

PONTA PORÃ, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000255-45.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: JOSE AFONSO AREVALOS PRATES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTHYAN ROBSON ESCOBAR RIVEROS - MS19194  
IMPETRADO: DIRETOR(A) DO CAMPUS DE PONTA PORÃ DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS

### DECISÃO

Emende o impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de juntar aos autos comprovação de conclusão do ensino médio.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 16 de março de 2018.

**Felipe Bittencourt Potrich**

Juiz Federal em substituição legal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000082-21.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO BOM GOSTO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA - MS8734  
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Considerando a alegada ilegitimidade (4889176 - Informações Prestadas), intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar.

Após, prossiga-se com as determinação da decisão de Id.4462899.

Intime-se.

PONTA PORÃ, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000229-47.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: IMPORTADORA E EXPORTADORA FORTUNA EIRELI



## DESPACHO

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por IMPETRANTE: IMPORTADORA E EXPORTADORA FORTUNA EIRELI em face do IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ – **objetivando, em síntese, a liberação mercadorias que encontram-se aguardando despacho aduaneiro.**

2. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e das regras insculpidas na Lei 12.016/2009 conduz à conclusão de que a concessão de liminar, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da notificação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Não vislumbrando "in casu" a ocorrência desta hipótese, determino a notificação do impetrado para apresentar informações no prazo legal. Apreciarei o pedido de liminar na sentença.

4. Antes de retomarem conclusos: Publique-se. Notifique-se. Abra-se vista ao representante judicial do impetrado e ao MPF.

Cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2018-SM** para:

Nome: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ  
Endereço: Avenida Internacional, 860, - até 1007/1008, Centro, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79904-738

A contrafé poderá ser acessada pelo link abaixo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/05FDA9DFD2>

PONTA PORÃ, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000230-32.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por IMPETRANTE: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A. em face do IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL – **objetivando, em síntese, a liberação mercadorias que encontram-se aguardando despacho aduaneiro.**

2. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e das regras insculpidas na Lei 12.016/2009 conduz à conclusão de que a concessão de liminar, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da notificação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Não vislumbrando "in casu" a ocorrência desta hipótese, determino a notificação do impetrado para apresentar informações no prazo legal. Apreciarei o pedido de liminar na sentença.

4. Antes de retomarem conclusos: Publique-se. Notifique-se. Abra-se vista ao representante judicial do impetrado e ao MPF.

Cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2018-SM** para:

Nome: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS  
Endereço: AVENIDA INTERNACIONAL, 860, RECEITA FEDERAL, CENTRO, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79900-000

A contrafé poderá ser acessada pelo link abaixo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4AF0C75F4>

PONTA PORÃ, 13 de março de 2018.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICHPA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9528

ACAO PENAL

0000502-82.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FELIPE ESSELIN CRUZ(MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR)

S E N T E N Ç A (Tipo D - Res. nº 535/2006 - CJF) - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FELIPE ESSELIN CRUZ, denunciando-o pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Denúncia às fls. 39/41, com duas testemunhas arroladas. Antes do oferecimento da denúncia, houve a prisão em flagrante do denunciado, homologada e, depois, convertida em prisão preventiva, conforme decisão de fls. 24/25, dos autos da comunicação em flagrante. Recebimento da denúncia em 16/03/2016 (fls. 43/45), ocasião em que se determinou a citação do réu e nomeou-se defensor dativo, para o caso de não ter advogado constituído. Laudo de exame em papel moeda juntado às fls. 81/89. Determinou-se o envio das cédulas ao Banco Central do Brasil, para destruição, reservando-se duas cédulas nos autos (fls. 90/91). O réu foi citado às fls. 95/96. Foi realizada audiência de custódia às fls. 97/102, oportunidade em que foi concedida a liberdade provisória do réu, conforme alvará de soltura de fl. 106 e termo de compromisso de fl. 107. Resposta à acusação à fl. 112, tendo dito que se utiliza da faculdade de postergar a discussão do mérito para as alegações finais. Não arrolou testemunhas. Afastada a hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento para oitivas de testemunhas e interrogatório do réu (fls. 113/115). Na decisão de fls. 342/343 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária e foram deprecadas as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. O réu constituiu advogado e juntou comprovante de residência (fls. 128/130). Ademais, foi intimado pessoalmente da audiência designada (fl. 131). Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas por videoconferência e houve o interrogatório do réu (fls. 135/137 e 144). Em alegações finais, o MPF pugnou pela procedência total da pretensão punitiva estatal veiculada na denúncia. Na dosimetria da pena, requereu a fixação da pena-base acima do mínimo legal, considerando a quantidade de cédulas apreendidas. Na segunda fase, pugnou pela aplicação da atenuante da confissão espontânea e pela agravante da reincidência (fls. 160/163). A defesa, por sua vez, arguiu, preliminarmente, a absolvição do réu por atipicidade da conduta do agente, ou, a desclassificação para o tipo penal do art. 171, do CP, com consequente declínio de competência para o Juízo Estadual. Em caso de eventual condenação, a fixação da pena-base em seu mínimo legal, o reconhecimento da confissão espontânea, a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, o regime aberto para o cumprimento da reprimenda e a detração do tempo de prisão cautelar (fls. 167/184). Certidões de antecedentes criminais às fls. 63/65, 68/75, 77/80, 104/105, 165/166. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, insta pontuar que as preliminares debatidas pela defesa (desclassificação), embora implique alteração de competência absoluta, será debatida e decidida noutras linhas, por demandar análise do conjunto probatório. À minguia de outras questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A acusação formulada pelo Ministério Público Federal centra-se na afirmação de que o réu foi flagrado guardando cédulas falsas que adquiriu em Ponta Porã, na linha internacional com o Paraguai. Narra a denúncia de fls. 39/41, em síntese, que no dia 24/02/2016, por volta das 15h00min, no Posto Pacuri, situado na BR-463, nesta cidade, em abordagem ao ônibus da empresa Viação Motta, o réu foi flagrado guardando 951 cédulas contrafeitas com valor nominal de R\$ 50,00, que adquiriu pouco antes, em Ponta Porã, na linha internacional com o Paraguai. Sustenta o autor que a conduta do réu se amolda ao seguinte tipo penal, in verbis: Código Penal/Moeda Falsa Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. O 1º do art. 289 do CP descreve várias condutas equiparadas à forma fundamental do crime de moeda falsa, isto é, aquela constante no caput do artigo em referência. O bem tutelado pela norma penal inserida no mencionado dispositivo é a fé pública e, somente de forma secundária, o patrimônio da pessoa lesada pela conduta do agente. Seu tipo objetivo consiste nas condutas de importar, exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir na circulação moeda falsa. Assim, basta a realização de qualquer um desses núcleos para a configuração da conduta punível, haja vista que se trata de crime de ação múltipla, na medida em que praticado um dos verbos ali inseridos o crime estará consumado. Por outro lado, é necessário que o agente tenha conhecimento de que a moeda é falsa, pois o desconhecimento da falsidade da moeda afasta o dolo e não se pune a conduta culposa. A consumação desse delito não se exige a obtenção de vantagem ou a provocação de prejuízo ao patrimônio de terceiros, bastando a realização de uma das condutas descritas no tipo penal. Feitas essas considerações, passo a analisar a materialidade e autoria do crime imputado. Segundo o laudo pericial, as cédulas examinadas são falsas devido à ausência dos elementos de segurança mencionados na seção IV do presente Laudo Pericial, existentes na cédula Padrão (questão 2, fl. 88). Esclareceram ainda que mesmo sendo inautênticas (falsas), as cédulas examinadas apresentam aspectos pictóricos semelhantes aos de cédulas autênticas. Portanto, poderiam ter sido introduzidas no meio circulante. (questão 3, 1ª parte, fl. 88). Ressaltam que as cédulas examinadas apresentam pequenas falhas de impressão, porém não possuem características que indiquem contrafação maliciosa ou grosseira. Apesar de não possuírem os elementos de segurança de uma cédula autêntica, as cédulas examinadas apresentam artifícios que tentam imitar alguns desses elementos como a marca d'água, o fio de segurança e a faixa holográfica. (questão 3, 2ª parte, fl. 88). Por fim, descreveu que a contrafação ocorreu em papel comercial, com uso de processo de impressão a Laser, na cédula como um todo. (questão 4, fl. 88). Em audiência, a testemunha JOÃO VAZ disse que em abordagem ao ônibus, seus colegas localizaram no bagageiro externo, uma mala que continha fundo falso recheado com notas falsas. afirmou que fazia vistoria no interior do ônibus e não participou da localização da mala, porém realizou a entrevista do réu, o qual afirmou que veio do estado de São Paulo, que entrou em contato com uma pessoa em Ponta Porã, a qual arrounou notas falsas para o réu transportar. afirmou que o réu sabia que estava carregando nota falsa. Disse que, na entrevista, o réu disse que as notas eram para ele mesmo, que estava com dificuldade financeira e que as pegou em Ponta Porã. Algumas notas estavam no bolso do réu, mas não teve conhecimento de que o réu introduziu alguma nota em circulação (mídia à fl. 144). Por sua vez, a testemunha ANGELO ROCHA disse que se recorda da apreensão. Que abordaram um ônibus e na revista ao bagageiro, acharam uma mala que aparentava normalidade, pois possuía a lateral mais grossa que as demais. Foi então que localizaram as cédulas falsas em fundos falsos. Pelo tiquete da bagagem, identificaram o seu proprietário, que confirmou ser o dono da mala, indicando, inclusive, ter mais notas em seu bolso. O réu disse que pegou as notas na linha internacional e embarcou no ônibus, pois foi contratado para transportar as notas. Disse que a falsificação não era perfeita, mas poderia enganar durante a noite, mas não durante o dia. (mídia à fl. 144). Em seu interrogatório, o réu disse que a acusação é verdadeira, que morava em São Paulo e veio para esta cidade fazer colação de rodas e pneus, pois tinha uma loja deste ramo com seu pai, desde 1998. Em uma loja de roda, conheceu Baracajá (paraguai), que ofereceu as notas falsas, as quais entregaria na rodoviária de Barra Funda em São Paulo. Receberia R\$ 3,00 (três reais) por nota. Pegou as notas na rodoviária de Ponta Porã, de uma S10 preta. A mala já estava preparada e o réu colocou as suas roupas dentro. Disse que tinham muito mais notas do que ele imaginava. afirmou que sabia da falsidade e que entregou as notas que estavam em seu bolso. Disse que estas notas do seu bolso eram uma amostra, mas que percebeu ser uma falsificação grosseira. Negou ter dito que as notas eram para ele. Disse que não tinha intenção de introduzir nota em circulação. Houve auto de prisão em flagrante e auto de apresentação e apreensão (fls. 02/11). Na fase de inquérito, as testemunhas ANGELO ROCHA e JOÃO VAZ, policiais militares executores da prisão do réu, relataram basicamente o mesmo que foi acima transcrito, dito perante o Juízo. O réu, em sede policial, também apresentou versão semelhante à dada em Juízo. Em ambas, confessou que estaria com dificuldades financeiras e, por isso, aceitou transportar as cédulas falsas desta região de fronteira para a cidade de São Paulo/SP, sendo contratado por um indivíduo paraguai de apelido Baracaja. Assim, vê-se que o réu tinha ciência da falsidade das notas que transportava, portanto, presente o elemento subjetivo do tipo - dolo. Quanto à alegação da defesa de que a falsificação seja grosseira, não há como acolhê-la. Primeiro porque o laudo pericial afirma o contrário (item 3, fl. 88). Segundo porque, embora seja necessária a imitação da verdade (imitatio veri), não se exige uma falsificação sofisticada. Assim, o fato da contrafação se valer de artifícios para imitar alguns elementos de segurança das cédulas verdadeiras, indica que a cédula é capaz de lesar a fé pública, ou seja, a segurança da sociedade em relação à moeda posta em circulação. Outrossim, importante destacar que apesar do policial ter considerado que a falsificação é de fácil constatação, não se pode presumir que a sua percepção para identificar a contrafação seja comparável com a do homem-médio. Ademais, o policial (Ángelo) afirmou que a cédula poderia enganar se fosse entregue em situação de pouca luminosidade, como uma casa noturna, por exemplo. Assim, ainda que o réu não fosse o responsável pela aquisição das notas no país vizinho, tinha ciência da sua existência, da inautenticidade, bem como tinha responsabilidade pela sua guarda. Portanto, deve responder pelo crime em comento. III - DISPOSITIVO. Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e, em consequência, condeno o réu FELIPE ESSELIN CRUZ pelo cometimento do crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, verifico que o réu é registra mas antecedentes, porém tal condenação será sopesada à frente, como reincidência; agiu com culpabilidade normal à espécie do delito a que está sendo condenado, o qual foi praticado também sob circunstâncias normais para o delito. As consequências do crime militam em desfavor do condenado, pois houve interação de significativa quantidade de notas contrafeitas (R\$ 47.550,00 - quarenta e sete mil quinhentos e cinquenta reais), a ensejar uma majoração de 1/3 (um terço). À minguia de elementos para a análise da personalidade do condenado e não havendo elementos repugnantes sobre os motivos do crime, estes serão considerados favoráveis. Assim, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 48 (quarenta e oito) dias multa. A pena de multa é estabelecida na proporção de 12 dias-multa para cada ano de pena privativa de liberdade, com base na razão entre as penas máximas de multa (360 dias-multa) e privativa de liberdade (30 anos). Na segunda fase, compensam-se a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, permanecendo a pena no mesmo patamar nesta etapa. Na terceira fase, não constato causas de aumento ou diminuição, fixando como definitiva a pena de 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 48 (quarenta e oito) dias multa. Fixo o valor de cada dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, considerando não haver informações seguras sobre a condição econômica do réu que permita fixar em patamar superior ao mínimo. Aplico, para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena, a detração prevista do 2º, do art. 387 do CPP, haja vista que o condenado permaneceu preso de 24/02/2016 a 20/04/2016. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, em razão da reincidência (art. 33, 2º, do CP). Inviável a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos, considerando o disposto no artigo 44 do Código Penal. Do mesmo modo, incabível o sursis (vide art. 77 do CP). Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas judiciais (art. 804, do CPP). Tendo o condenado permanecido solto ao longo de quase todo o período de tramitação do feito, sem prejuízo, não há que se falar na imposição de qualquer cautelar. Não há bens apreendidos no processo. Após o trânsito em julgado: a) inscreva-se seu nome no rol dos culpados; b) façam-se as comunicações de praxe, especialmente ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF/88). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 20 de julho de 2017.

Expediente Nº 9529

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002337-81.2011.403.6005 - LEANDRO GOLDONI(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ057135 - RENATO GOLDSTEIN) X BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ057135 - RENATO GOLDSTEIN)

Diante da certidão de fl. 371, indefiro o pedido para que a audiência designada para o dia 21/03/2018 fosse realizada por videoconferência. Intime-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

#### 1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL BRUNO TAKAHASHI

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3346

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001027-42.2008.403.6006 (2008.06.00.001027-5) - ITAIPU TRAVEL LTDA(PO19497 - BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando os termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, da seguinte forma: a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetará o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. Assim, ficam as partes intimadas a promover a digitalização do feito, bem como de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente decisão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o seu arquivamento.Publicar-se.

**0000318-70.2009.403.6006 (2009.60.06.000318-4) - NELINO MARQUES DE OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, do trânsito em julgado, e da comunicação eletrônica ao INSS para implantação de benefício (f. 127), bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma: a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetará o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente decisão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.Publicar-se.

**0001081-66.2012.403.6006 - LOURDES INACIO SIQUEIRA RODRIGUES X ROSANGELA SIQUEIRA RODRIGUES X RONALDO SIQUEIRA RODRIGUES X ROSIANE SIQUEIRA RODRIGUES X JESSICA SIQUEIRA RODRIGUES(MS013635 - FRANCISCO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma: a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetará o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente decisão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.Publicar-se.

**0001685-27.2012.403.6006 - ODEVANIL RODRIGUES DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Considerando os termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, da seguinte forma: a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetará o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. Assim, ficam as partes intimadas a promover a digitalização do feito, bem como de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente decisão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o seu arquivamento.Registro, por oportuno, que no presente feito já foi determinada e cumprida a ordem de implantação do benefício de Auxílio Doença - NB 31/170.021.188-6, em sede de antecipação de tutela, conforme se vê de f. 77.Publicar-se.

**0000262-95.2013.403.6006 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma: a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetará o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente decisão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.Registro, por oportuno, que no presente feito já foi determinada e cumprida a ordem de implantação do benefício de Auxílio Doença - NB 31/165.539.275-9, em sede de antecipação de tutela, conforme se vê de f. 88.Publicar-se.

**0001315-77.2014.403.6006 - CHARLES GOMES BERGAMO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Considerando os termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, da seguinte forma: a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetará o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. Assim, ficam as partes intimadas a promover a digitalização do feito, bem como de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente decisão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o seu arquivamento.Publicar-se.

**0001552-14.2014.403.6006 - MARIA LEONICE PEREIRA DA SILVA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma: a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetará o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente decisão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o seu arquivamento.Registro, por oportuno, que no presente feito já foi determinada e cumprida a ordem de implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez - NB 32/612.067.595-0, em sede de antecipação de tutela, conforme se vê de f. 121.Publicar-se.

**0001606-77.2014.403.6006 - LUCIA MARIA DA SILVA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma: a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetará o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente decisão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o seu arquivamento.Registro, por oportuno, que no presente feito já foi determinada e cumprida a ordem de implantação do benefício de Auxílio Doença - NB 31/168.257.977-5, em sede de antecipação de tutela, conforme se vê de f. 149.Publicar-se.

**0001887-33.2014.403.6006 - PLINIO JOAO BORGES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Considerando os termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, da seguinte forma: a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetará o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. Assim, ficam as partes intimadas a promover a digitalização do feito, bem como de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente decisão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o seu arquivamento.Publicar-se.

**0002807-07.2014.403.6006 - HELENA NUNES DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, do trânsito em julgado e da comunicação ao INSS para implantação de benefício (f. 139), bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma: a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o seu arquivamento.Publique-se.

**0000251-95.2015.403.6006** - ANTONIO APARECIDO COELHO(MS013846B - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma: a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o seu arquivamento.Registro, por oportuno, que no presente feito já foi determinada e cumprida a ordem de implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez - NB 32/617.028.056-9, em sede de antecipação de tutela, conforme se vê de f. 186.Publique-se.

**0000439-88.2015.403.6006** - EDIVALDO SOUZA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma: a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o seu arquivamento.Registro, por oportuno, que no presente feito já foi determinada e cumprida a ordem de implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez - NB 32/612.627.870-8, em sede de antecipação de tutela, conforme se vê de f. 124.Publique-se.

**0001331-94.2015.403.6006** - EDUARDO GARCIA DE MORAES(MS015822 - GABRIEL BUFFON DO AMARAL) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se a ré para fins de especificação de provas, nos mesmos termos do despacho de fl.63. Após, tendo em vista que o feito envolve interesse indígena, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Quanto a reiteração do pedido de antecipação, PA 0,10 Tratando-se de mera reiteração de pedido já apreciado - e indeferido - pelo juízo (fl.40/41), deixo, por ora, de apreciar a tutela provisória de urgência postulada às fls. 72/73, tendo em vista que, conquanto a parte autora sustente que a probabilidade do direito esteja evidenciada pela prova pericial produzida nos autos, inexistente demonstração de concreto perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que leve a crer que o autor não possa aguardar o julgamento da ação, e autorize, de imediato, a antecipação da tutela final pretendida.Após a manifestação do MPF, venham os autos conclusos para decisão de saneamento.Intimem-se.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0001061-75.2012.403.6006** - BERNADETE RAMOS DE FLOR(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma: a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente decisão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento do feito.Registro, por oportuno, que no presente feito já foi determinada e cumprida a ordem de implantação do benefício de Pensão por Morte - NB 21/172.278.927-9, em sede de antecipação de tutela, conforme se vê de f. 133.Publique-se.

**0001390-19.2014.403.6006** - FADUL SANCHES DE ASSUNCAO(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, do trânsito em julgado e da comunicação ao INSS para implantação de benefício (f. 203), bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, da seguinte forma: a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o seu arquivamento.Publique-se.

**0001395-41.2014.403.6006** - IRONIL BRAZ CARNEIRO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, do trânsito em julgado, e da comunicação eletrônica ao INSS para implantação de benefício (f. 106), bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma: a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.Publique-se.

**0000646-53.2016.403.6006** - DANIEL DA SILVA CANDIDO - INCAPAZ X JUNIOR DA SILVA CANDIDO - INCAPAZ X INES SOARES DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (pensão por morte) formulado por DANIEL DA SILVA CANDIDO - INCAPAZ e outro em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em síntese, sob o argumento de que este teria negado administrativamente a concessão do benefício em questão, em virtude de suposta falta de qualidade de segurado do de cujus (fl. 57).Citado (fl. 63), o INSS contestou a ação (fls. 64/71).Intimados para fins de especificação de provas, os autores requereram a oitiva de testemunhas, cujo rol fora apresentado com a petição inicial (fl. 74). O INSS fez remissão às provas requeridas na contestação (fl. 78-v). O Ministério Público Federal pugnou pela produção de prova oral, consistente na oitiva das testemunhas arroladas (fl.111), bem como da genitora dos autores ( fls.80/80-v).Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A prejudicial de mérito (prescrição) arguida na contestação será apreciada em sentença.Nessa toada, DEFIRO os meios de prova postulados pela parte autora.Deiro a oitiva da genitora dos autores, conforme requerido pelo parquet federal. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 12 de junho 2018, às 15h30 min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que será colhido o depoimento de Ines Soares da Silva. A representante deverá comparecer ao ato independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munida de documento de identificação com foto.Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada à fl. 11 ao Juízo da Comarca de Novo Horizonte do Sul/MS, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando as partes, nos termos do art. 261, parágrafos 1º a 3º do CPC, intimadas da expedição e de que deverão acompanhar a tramitação da missiva junto ao juízo deprecado, cientes de que este juízo federal não realizará qualquer comunicação acerca dos atos a serem lá praticados, inclusive quanto ao recolhimento de custas processuais, se for o caso.Diante do exposto, dou por saneado o processo.Intimem-se as partes para os fins do disposto no parágrafo 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil.Devolvida a carta precatória, intimem-se as partes e o MPF para apresentação de razões finais, sucessivamente em 15 (quinze) dias, e, nada mais sendo requerido, registrem-se conclusos para sentença.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como:(I) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº. 015/2018-SD/Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias;CLASSE: 29 - Procedimento comum;AUTOR: DANIEL DA SILVA CANDIDO - INCAPAZ (CPF: 073.203.321-75) E JUNIOR DA SILVA CANDIDO - INCAPAZ (CPF: 073.203.081-18), representados por sua genitora INES SOARES DA SILVA (CPF: 018.859.461-20);RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS;JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS (6ª Subseção Judiciária);JUÍZO DEPRECADO: Juízo de Direito da Comarca de Novo Horizonte do Sul/MS;FINALIDADE: Oitiva das testemunhas, abaixo relacionadas:Testemunhas:1. OSVALDO ROMUALDO BARBOSA, inscrito no CPF: 403.975.513-00. Endereço: Sítio Barros, Lote 590, em Novo Horizonte do Sul/MS. Telefone: 9 8441-3690 e 9 8437-96072. ADÃO ALVES TEIXEIRA, inscrito no CPF: 309.188.041-91. Endereço: Linha Rpressas S. Teixeira, 421, em Novo Horizonte do Sul/MS. Telefone: 9 8421-2090.Seguem anexas cópias da petição inicial ( fls. 02/11), procuração (fl.59), despacho inicial (fl. 62), contestação ( fl. 64/71) e impugnação à contestação (fls. 73/77).

Expediente Nº 3347

#### ACAO DE DESAPROPRIACAO

**0001732-93.2015.403.6006** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X SEBASTIAO DE ALMEIDA PRADO NETO(SP175897 - ROGÉRIO MARCOS DA SILVA) X HELENA DEUTSCH PERILO(SP175897 - ROGÉRIO MARCOS DA SILVA) X MARCELO DE ALMEIDA PRADO X MARIANA DE ALMEIDA PRADO X RENATA DE ALMEIDA PRADO JUNQUEIRA FRANCO

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido liminar, ajuizada por CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A. em face de SEBASTIÃO DE ALMEIDA PRADO NETO e HELENA DEUTSCH PERILO, objetivando a imissão na posse da área delimitada na inicial e o julgamento procedente do pedido de desapropriação da referida área, mediante o pagamento da indenização proposta. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/85. Determinou-se a intimação da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para que manifestasse sobre seu interesse em ingressar no feito, bem como da parte autora para regularizar sua representação processual (fl. 88). A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 89). Em decisão proferida às fls. 93/94-verso, este juízo declinou da competência para processamento e julgamento do feito para o Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS. A parte autora regularizou sua representação processual (fls. 96/96-verso e 103/104) e informou a interposição de agravo de instrumento, juntando cópia de suas razões (fls. 105/116). Em decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal foi dado provimento ao agravo de instrumento (fl. 120). O pedido liminar foi indeferido, designando-se audiência de conciliação e nomeando-se perito para avaliação da área (fls. 121/121-verso). A parte autora apresentou seus quesitos às fls. 127/130. O perito nomeado apresentou sua proposta de honorários à fl. 131. Transladada para estes autos cópia da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos Autos de Agravo de Instrumento nº 0003152-75.2016.403.0000 (fls. 137/140), fixando-se a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito. Colacionada nos autos proposta de acordo subscrita por ambas as partes, requerendo a sua homologação (fls. 142/145), acompanhada de documentos (fls. 146/164). Em despacho proferido à fl. 165, foi determinado às partes que esclarecessem se pretendem a suspensão do processo, tal como requerido à fl. 141, ou a homologação do acordo, nos termos do documento de fls. 142/145. A parte autora pugnou a homologação do acordo celebrado entre as partes (fls. 166 e 168). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal a desnecessidade de sua intervenção nos presentes autos, ante a ausência das hipóteses previstas no art. 178 do CPC (fls. 174/174-verso). Os requeridos manifestaram-se às fls. 175/176, aduzindo serem partes ilegítimas no presente feito, devendo ser retificado o polo passivo da ação para incluir seus filhos e atuais proprietários da área em questão, MARCELO DE ALMEIDA PRADO, MARIANA DE ALMEIDA PRADO MARCOVECHIO e RENATA DE ALMEIDA PRADO JUNQUEIRA FRANCO, ressaltando, ao final, que o acordo celebrado entre as partes (fls. 142/145) surtirá os mesmos efeitos em relação aos seus filhos. Juntaram procuração e documentos (fls. 177/185). A parte autora comprovou nos autos o pagamento via depósito judicial do valor acordado (fls. 186/187). Em manifestação de fls. 188/192, a parte autora sustentou que, ao contrário do alegado pelos requeridos, estes são partes legítimas para figurarem no polo passivo da demanda, visto que até o momento Sebastião e Helena permanecem na matrícula do imóvel. Requereu, assim, a homologação do acordo já apresentado ou, caso seja outro o entendimento, seja concedido prazo às partes para apresentarem nos autos um termo aditivo de que passe a constar a anuência dos filhos/donatários ao acordo de fls. 142/145. Em decorrência da decisão de fl. 193, foi apresentada matrícula atualizada do imóvel às fls. 195/198. Foi então proferida a decisão de fl. 199, na qual foram determinados: a) a inclusão no polo passivo dos donatários MARCELO DE ALMEIDA PRADO, MARIANA DE ALMEIDA PRADO MARCOVECHIO e RENATA DE ALMEIDA PRADO JUNQUEIRA FRANCO; b) a manifestação dos donatários quanto à eventual ratificação do acordo firmado; c) a notificação da usufrutuária Lucila Junqueira de Almeida Prado par manifestação; d) a apresentação de certidões negativas de distribuição de ações e execuções cíveis, fiscais, criminais e dos Juizados Especiais Criminais Adjuntos da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul dos doadores. Foi ainda deferida a imissão provisória na posse. À fl. 202, os donatários ratificaram a concordância quanto ao acordo firmado. Por fim, às fls. 204/210, os donatários informaram que a usufrutuária já renunciara ao seu direito na própria matrícula da doação e apresentaram as certidões negativas requeridas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pelas partes foi apresentado acordo às fls. 142/145, do qual se destacam as seguintes cláusulas: "...4. Para por fim à presente demanda, as partes estipulam, para efeito do presente acordo, o valor de R\$ 12.613,58 (doze mil, seiscentos e treze reais e cinquenta e oito centavos), referentes à indenização pela terra-nua, benfeitorias e culturas existentes no local, razão pela qual assinam o presente para que seja lançado por termo o presente acordo e, homologado na forma da lei, seja expedida a respectiva guia de levantamento do valor acordado, valor este que só poderá ser levantado após o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41.5. O valor total acordado de R\$ 12.613,58 (doze mil, seiscentos e treze reais e cinquenta e oito centavos), será depositado nos autos no prazo de 15 (quinze) dias a contar do protocolo da presente minuta de acordo.6. Os Requeridos/Expropriados declaram estarem satisfeitos com o valor ora pactuado para nada mais reclamarem em virtude da presente desapropriação, em relação a danos emergentes, lucros cessantes, findo de comércio, desvalorização do remanescente ou a que título for, dando plena quitação com o levantamento do valor pactuado.7. Os Requeridos/Expropriados autorizam imediatamente a Requerente/-Expropriante ou qualquer empresa que ela indicar a ingressar na posse da área mencionada acima para que seja possível o início da realização das obras no local.8. Em decorrência, os Requeridos/Expropriados declaram que a área está livre de coisas e pessoas e que a transferência da posse em favor da Requerente/Expropriante se faz em caráter irrevogável.9. As partes manifestam expressamente que a desistência dos recursos fica condicionada à homologação do presente acordo.10. Os Requeridos/Expropriados desistem do direito de preempção ou preferência sobre o imóvel objeto da presente ação.11. As custas do processo de desapropriação serão suportadas pela Requerente/Expropriante. Os honorários advocatícios serão suportados por cada uma das partes, quanto ao(s) seu(s) próprio(s) advogado(s).12. As partes requerem, desde logo, a expedição dos editais de que trata o artigo 34 do Decreto - Lei n.º 3.365/41, para que os Requerente/Expropriante possa providenciar as publicações. Os demais requisitos constantes do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41 deverão ser providenciados pelos Requeridos/Expropriados. Pelo que verifico, o acordo preenche os ditames legais, tendo sido realizado de mútuo consentimento, por partes com poderes para transigir. Posteriormente, houve inclusão no polo passivo dos donatários, que igualmente ratificaram os termos do acordo (fl.202). Ressalte-se que a doação encontra-se averbada na matrícula do imóvel, conforme anotação de 07/03/2016 (fl.197v). Em relação às certidões trazidas em decorrência da r. decisão de fl.199, observo que não há nenhuma informação que prejudique o acordo firmado. Por sua vez, entendo desnecessária a notificação da usufrutuária Lucila Junqueira de Almeida Prado, uma vez que consta na matrícula, também em anotação de 07/03/2016 (fl.197v), que ela apresentou renúncia à cláusula de usufruto instituído a seu favor, de modo irrevogável e irretroatável. Nesse contexto, não observo óbice para a homologação do acordo firmado nos autos. Dispositivo: Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique a secretaria o trânsito em julgado. Custas pelo autor, nos termos do acordo supratranscrito (item 11). Registro que, conforme o acordo firmado (item 4, parte final), o levantamento dos valores depositados a título de indenização nestes autos está condicionado ao cumprimento dos requisitos exigidos no art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41. Desta feita, determino à Secretaria que promova a expedição dos editais pertinentes, uma vez que os demais requisitos serão cumpridos pelas partes, conforme item 12 do acordo supratranscrito. Após o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, não havendo óbice ou impugnação, proceda-se à transferência dos valores depositados às fls. 186/187 para a conta dos donatários indicada às fl.202. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000328-85.2007.403.6006 (2007.60.06.000328-0)** - JOSE LINO LOPES DUTRA(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea f da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o(s) seguinte(s) ATO(S) ORDINATÓRIO(S): Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, ficam cientes de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0001136-50.2010.403.6006 (2010.60.06.000136-0)** - JOAO CALIS ALMEIDA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea f da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o(s) seguinte(s) ATO(S) ORDINATÓRIO(S): Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, ficam cientes de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0001533-76.2012.403.6006** - VANDERLINO FERNANDES(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. RELATÓRIO VANDERLINO FERNANDES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), também qualificada, objetivando a declaração de nulidade de ato administrativo e consequente restituição do veículo Toyota Prado, placas PNQ-443, cor verde, ano 1996, de sua propriedade, juntamente com quatro pneus nele instalados, apreendido pela Receita Federal do Brasil. Segundo a petição inicial, no dia 07/09/2012 o autor fora abordado por servidores da Receita Federal do Brasil, na cidade de Mundo Novo, porque, supostamente, estaria importando irregularmente quatro pneus, os quais estavam instalados no supracitado automóvel. Pugnou pela anulação do ato administrativo e, consequentemente, pela restituição do veículo, inclusive em sede de tutela antecipada. Juntou procuração (fl. 11) e documentos (fls. 12/47). A tutela antecipada foi parcialmente deferida, tão somente para que a Receita Federal se abstivesse de dar destinação ao veículo apreendido (fls. 50/52). Citada (fl. 65), a União apresentou contestação com documentos (fls. 66/75), sustentando a manutenção da apreensão e da pena de perdimento, e pugnando pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor. O autor impugnou a contestação (fls. 77/80 e 81/85). A ré requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 87). Determinada a intimação da parte autora para que especificasse as provas que pretende produzir (fl. 88), sobrevidua manifestação requerendo a produção de prova testemunhal, com o respectivo rol (fl. 89). Proferida decisão de saneamento, na qual foi designada audiência para a produção das provas requeridas pelas partes (fl. 90). Foi realizada a audiência, tendo as partes oferecido alegações finais oralmente (fls. 91/96). Os autos foram conclusos para sentença (fl. 97). Determinada a baixa em diligência, a fim de que o autor providenciasse a tradução, para a língua portuguesa, dos documentos em idioma estrangeiro juntados aos autos, bem como trouxesse declaração de hipossuficiência ou recolhesse as custas processuais (fl. 98). Juntados documentos às fls. 99/103, ocasião em que o autor requereu a dilação do prazo concedido para a tradução, o que foi deferido à fl. 104. À fl. 105 o autor informou não possuir condições financeiras para contratar tradutor juramentado, razão pela qual à fl. 107, foi deferida a gratuidade da justiça à parte autora e nomeada profissional para a realização do trabalho. Os documentos traduzidos foram juntados às fls. 112/122. Dada vista dos autos à União (fl. 128), que não se manifestou (fl. 151). Novamente, vieram os autos à conclusão (fl. 151). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou contrabandeadas tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei nº 37/66, assim como em normas infra legais correlatas, senão vejamos: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: [...] V - Quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; [...] Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. Como exceção, para a hipótese de decretação de perdimento, temos o caso de reiteração de conduta do agente. No caso dos autos, o veículo sub judice, de propriedade do autor, era por ele próprio conduzido no momento da abordagem. Na ocasião, sustenta a petição inicial, o autor dirigia-se ao Brasil a fim de visitar seu sogro, que residiria em Mundo Novo/MS, conforme consta à fl. 06. Ademais, nega ter afirmado que os pneus instalados no veículo destinavam-se à revenda. Pois bem: O documento de fls. 12/14 (auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias), juntado pelo autor, descreve os fatos da seguinte forma: [...] No caso em tela, contribuinte foi abordado na BR 163, no Posto Fiscal Ilha Grande, após ter adentrado no Brasil passando por rota alheia à fiscalização exercida na zona primária, posto alfandegado, da IRF/MNO/MS. Cabe ressaltar que é explícita a atividade comercial realizada pelo sujeito passivo em epígrafe. Trata-se de ilícito comum na região de fronteira e possui o modo de operação bastante conhecido. As pessoas que praticam tal infração são popularmente conhecidos como pneuzeiros. São cidadãos, brasileiros ou paraguaios, que instalam pneus novos em seus veículos, em uma cidade paraguaia (no presente caso a cidade de Salto Del Guayrá) e levam esses produtos para serem retirados, em uma cidade brasileira mais próxima (aqui Mundo Novo/MS ou Guairá/PR) para posterior comercialização. Esse comércio é movido principalmente pela diferença de preços entre os pneus vendidos no Brasil e os vendidos no Paraguai. Muitas vezes verifica-se que os preços praticados neste chegam a ser 70% (setenta por cento) menores do que os praticados no primeiro. Assim, os ditos pneuzeiros instalam no país vizinho pneus novos e dirigem-se, imediatamente, para as cidades brasileiras mais próximas para retirá-los. Essa operação pode se repetir várias vezes em um mesmo dia e é feita em conluio com os borracheiros do lado brasileiro. [...] Ainda, consta do documento de fls. 20/21 o seguinte: [...] Conforme relato do Sr. Vanderlino, a abordagem da Receita Federal ao seu veículo teria ocorrido no Posto Fiscal Ilha Grande (Posto de Fiscalização Estadual do Mato Grosso do Sul, BR163, cerca de 300 metros da Receita Federal de Mundo Novo/MS em direção à cidade de Guairá/PR) e que teria entrado no Brasil passando pela Receita Federal, sem desviar pela Linha Internacional. Diante do relato do contribuinte, foi realizada consulta ao sistema Blitz (Sistema de captura de placas de veículos que transitam pela IRFMNOMS), porém não foi detectada passagem alguma do veículo Toyota Prado, de placas PNQ443. Ainda, diante desse relato, foi verificado junto aos servidores da Receita Federal Rodrigo de Almeida Lara e Rodrigo José Tilio, ambos Analistas Tributários da Receita Federal responsáveis pelas abordagens da Operação 7 de setembro em zona secundária, as circunstâncias da abordagem ao veículo do Sr. Vanderlino. Conforme relato dos servidores da Receita Federal, o veículo de placa paraguaia foi flagrado passando em frente à IRFMNOMS, na BR163, em direção à cidade de Guairá/PR, sem ter passado pela fiscalização da Receita Federal. Pelas características do veículo, os servidores resolveram fazer acompanhamento do veículo sendo realizada a abordagem no Posto Fiscal Ilha Grande. Durante a abordagem, o Sr. Vanderlino foi questionado sobre o fato de ter desviado da fiscalização da Receita Federal, ter entrado no Brasil pela Linha Internacional e se iria revender os pneus em Guairá. Nesse momento, o Sr. Vanderlino afirmou que teria entrado no Brasil pela Linha Internacional devido ao fato de ter tido que passar em uma fazenda, mas que realmente iria revender os pneus em uma borracharia na saída de Guairá/PR. Diante das circunstâncias e devido ao fato do veículo estar com pneus novos, os pneus estarem sujos com poeira de terra na lateral exterior e limpos na lateral interior (atitude típica de paraguaios que adquirem pneus no Paraguai e revendem em Mundo Novo/MS e Guairá/PR na tentativa de ludibriar as fiscalizações), o Sr. Vanderlino Fernandes ser conhecido como pneuzeiro e ter afirmado que iria revender os pneus em Guairá/PR, o veículo foi conduzido para a IRFMNOMS para apreensão dos pneumáticos e retenção do veículo. Sabe-se que os referidos documentos, ato administrativo que são, gozam de alguns atributos, dentre os quais a presunção - ainda que relativa - de legitimidade, cabendo ao autor infirmá-la por meio das provas que produzir no curso da instrução processual. Nessa toada, analisando detidamente as provas constantes dos autos, denota-se que a parte autora não se descumpriu, a contento, de seu ônus probatório. Com efeito, embora VANDERLINO, em seu depoimento pessoal, tenha negado a comercialização dos pneus, disse que, quando da abordagem, tinha acabado de sair da chácara de seu sogro, situada em Salto Del Guairá, na Linha Internacional, dirigindo-se a Mundo Novo, ao passo que a exordial afirma que seu sogro residiria nessa cidade, e não no Paraguai. DENILSON RODRIGUES DA SILVA, testemunha compromissada e ouvida em juízo, afirmou conhecer VANDERLINO há cinco anos e que trabalha numa fazenda perto de Salto, situada no lado paraguaio da Linha Internacional, a qual seria vizinha da propriedade do sogro do autor. Disse desconhecer se VANDERLINO vende pneus importados. Já ISIDRO VELASQUEZ MOREIRA foi ouvido como informante, por ser paraguaio e não conseguir compreender as perguntas que lhe foram feitas. Todavia, confirmou ser o sogro de VANDERLINO. Há, portanto, flagrante contradição entre os fatos narrados na petição inicial e o depoimento prestado pelo autor em audiência, assim como entre aqueles e o que disse a testemunha. Não é crível que VANDERLINO iria visitar seu sogro, em Mundo Novo, porque a testemunha DENILSON RODRIGUES DA SILVA afirmou que este residiria numa fazenda ao lado da qual o depoente trabalhava, localizada no lado paraguaio da Linha Internacional, em Salto Del Guairá. Ressalte-se que o próprio sogro, ISIDRO, foi ouvido em juízo como informante e nem sequer pôde responder às perguntas que lhe foram dirigidas uma vez que não fala português, o que corrobora o raciocínio de que ele não moraria no Brasil, mas no Paraguai. Além do mais, o próprio autor disse que seu sogro residiria no Paraguai. A tese autoral, portanto, não se sustenta quando confrontada com as provas existentes no caderno processual, carecendo de qualquer verossimilhança. Ademais, chama a atenção o fato de que, consoante seu depoimento pessoal, o autor era vendedor ambulante quando morava em Salto Del Guairá, aparentemente passando por dificuldades financeiras, e, mesmo assim, desembolsou substancial quantia (US\$ 16.500,00) para comprar a caminhonete. No contexto dos autos, esse fato reforça a impressão de que VANDERLINO se dedicaria, com habitualidade, à revenda clandestina de pneus, atividade que lhe garantiria uma renda extra, que, então, permitiria a aquisição do automóvel por esse preço. Nesse contexto, é íngene que a medida sub judice foi, sim, razoável e proporcional, uma vez que visou coibir a reiteração da prática delitiva, possibilidade concreta e não mera hipótese, no caso em exame. Outrossim, é de se destacar, finalmente, que o princípio da insignificância e o limite do valor tributário, relacionado com o prosseguimento de execução fiscal, também não são aplicáveis ao caso em exame. Aquele tem aplicabilidade restrita à esfera criminal e este tem por escopo evitar a transição de um processo cujo custo será maior do que o proveito econômico pretendido. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIA DE ORIGEM ESTRANGEIRA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. À luz da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida. O veículo, GM/OMEGA DIAMOND, ano/modelo 1994/1994, placa BUV-2880, licenciado em Botucatu/SP, avaliado em R\$ 12.492,00, de propriedade do impetrante, foi retido em 14/6/11, por transportar mercadorias sem documentação fiscal que comprovasse regular importação. O condutor do veículo e o detentor das mercadorias, no momento da abordagem policial, era o proprietário do veículo. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 14.618,07 e os tributos iludidos estimados em R\$ 6.520,00. A quantidade (125 unidades) e a natureza dos produtos denotam a finalidade comercial. O registro pelo Sistema Integrado Nacional de Identificação de Veículos em Movimento (SINIVEM) de 12 passagens na rodovia de acesso a Foz do Iguaçu, no sentido Paraguai, no período de 23/2/2011 a 14/6/2011. O veículo é licenciado no município de Botucatu/SP, distante aproximadamente 847 km de Foz do Iguaçu/PR. Não há que se falar em desproporcionalidade, porquanto o valor da mercadoria (R\$ 14.618,07) supera o valor do veículo (R\$ 12.492,00). Inaplicável o princípio da insignificância, por se restringir à esfera penal. Apelação desprovida. (AMS 00009151020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/12/2013 - FONTE: REPUBLICACAO). Assim sendo, caracterizada a responsabilidade do proprietário do veículo apreendido, verificado que o ato administrativo guardou observância ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade e afastada a incidência do princípio da insignificância, resta correta a apreensão e aplicação da penalidade de perdimento do bem, o que, como dito, não visa apenas o ressarcimento ao erário, mas também, e precipuamente, evitar a reiteração da prática delitiva. Em consequência desse entendimento, deve ser revogada a liminar concedida às fls. 50/52, de modo a permitir a destinação do bem, caso ainda não tenha ocorrido. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com supedâneo no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida às fls. 50/52. Oficie-se à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo, comunicando-lhe o teor desta sentença. Para tanto, por economia processual, cópia servirá como OFÍCIO. Em razão da concessão da gratuidade da justiça, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requistem-se os honorários da tradutora dativa, caso ainda não requisitados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002699-75.2014.403.6006** - JOAO ESPIRANDELI(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, III da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 111, fica designada audiência para o dia 26 de junho de 2018, às 14:00 horas, na sede deste Juízo Federal, para oitiva das testemunhas a serem arroladas pela parte autora, as quais comparecerão ao ato independente de intimação.

**0000547-20.2015.403.6006** - JARBAS RAUL SARAIVA VARGAS(MS016018 - LUCAS GASPARETO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando os termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, da seguinte forma: a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se às anotações devidas junto ao sistema processual. Assim, ficam as partes intimadas a promover a digitalização do feito, bem como de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente decisão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o seu arquivamento. Publique-se.

**0000861-63.2015.403.6006** - L&L TRANSPORTES LTDA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da manifestação de fls. 135/141, designo para o dia 29/05/2018, às 14:00h (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:00 horas no horário de Brasília/DF), a oitiva da testemunha SIDNEI FERREIRA DOS SANTOS. A sessão será realizada pelo método de videoconferência com a 1ª Vara Federal de Cascavel (IP 10.75.150.241, INFOVIA 172.31.108.214, sala 2). Expeça-se carta protetória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Cascavel/PR para intimar a testemunha acima mencionada. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como (1) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 009/2018-SJZ: Classe: Procedimento Comum/Processo nº 0000861-63.2015.4.03.6006/Autor(a) L & L Transportes Ltda; Réu(s): Fazenda Nacional; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS (6ª Subseção Judiciária da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul); Juízo Deprecado: Juízo Federal da Subseção Judiciária de Cascavel/PR; Finalidade: intimar a testemunha SIDNEI FERREIRA DOS SANTOS (CPF 681.107.909-68, RG 45850544 SSPR), para comparecer na sede da Justiça Federal de Cascavel, em virtude da realização da audiência no dia 29/05/2018, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:00 horas no horário de Brasília/DF). Local da diligência: Rua Dalglögl, n. 634, Jardim Jabora, em Cascavel/PR. Segue, em anexo, a contrafe. Intimem-se.

**0000915-29.2015.403.6006** - MARILETE NEVES DE OLIVEIRA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, III da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 54, fica designada audiência para o dia 19 de junho de 2018, às 16:00 horas, na sede deste Juízo Federal, para oitiva das testemunhas a serem arroladas pela parte autora, as quais comparecerão ao ato independente de intimação.

**0001157-85.2015.403.6006** - EDIVALDO FERREIRA DA SILVA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA.O documento de fls. 60 indica que o Autor faleceu em 05/10/2016, assim, com arrimo no art. 313, I e 2º II do Código de Processo Civil suspendo o feito pelo prazo de 15 (quinze) dias para que o procurador do Autor requiera, caso haja interesse, habilitação dos herdeiros.Não ocorrendo habilitação no prazo estabelecido venham os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito.Outrossim, diante da informação prestada pela autora qua a ocorrência de coisa julgada com os autos sob nº 0001307-42.2010.403.6006, deverá o Autor no mesmo prazo juntar cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado daquele feito. Cumpra-se e Intime-se. Navirai, 31 de janeiro de 2016.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Substituto

**0000678-58.2016.403.6006** - ELLAS MENDONCA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA.Sobre os documentos juntados às fls. 97/103, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, retomem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.Navirai, 1º de março de 2018.BRUNO TAKAHASHIJuiz Federal

**0000714-03.2016.403.6006** - MARIA HELENA RICARDO DE ALMEIDA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MARIA HELENA RICARDO DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício previdenciário por incapacidade. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos.Pela decisão de fls.26-28, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a produção de laudo médico pericial.O laudo do perito judicial foi trazido às fls.39-44.Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No tocante à incapacidade laborativa, cabe destacar os seguintes trechos do laudo pericial à fl.41:Sim, há incapacidade laborativa. A acuidade visual apresentada é equivalente à cegueira legal.(...)Permanente e total.(...)A incapacidade pode ser verificada em 12 de agosto de 2015, data de emissão de laudo oftalmológico apresentando acuidade visual 20/250 no olho direito e 20/400 no olho esquerdoPortanto, o expert foi categórico ao afirmar que a doença gera incapacidade para o exercício de atividade de forma total e permanente e sem possibilidade de recuperação ou readaptação.Na data de início da incapacidade (DII) fixada em 12/08/2015, nota-se pelo extrato do CNIS de fls.67 que a parte autora havia recolhido mais de 12 contribuições sem perda da qualidade de segurado e mantinha a qualidade de segurado. Sendo assim, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o pedido deve ser deferido.O termo inicial do benefício será o dia 28/11/2015, dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença concedido pelo INSS (fl.66) e considerando o pedido da petição inicial à fl.3.Ressalto que, consoante dispõe o art. 43, 4º, da Lei 8.213/91, o INSS poderá, a qualquer tempo, convocar o(a) segurado(a) aposentado(a) por invalidez para avaliação médica, ainda que o benefício tenha sido concedido judicialmente, sendo imprescindível o seu comparecimento ao ato caso convocado.Comprovada a incapacidade do autor para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza do benefício ora deferido que é substitutivo da remuneração (perigo de dano), concedo a tutela de urgência em favor do requerente.DISPOSITIVO diante de todo o exposto, concedo tutela de urgência ao requerente e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de MARIA HELENA RICARDO DE ALMEIDA, desde 28/11/2015, como pagamento dos valores que deveriam ter sido pagos desde então.Os valores em atraso dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Considerando a concessão de tutela provisória de urgência, oficie-se ao INSS para imediata implantação do benefício. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000871-73.2016.403.6006** - ALBERTINA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em sentença, ALBERTINA MARTINS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-56. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 59. Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 61-70), pugrando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 72-73. Foi realizada audiência para colheita de prova oral. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). No mérito, pugna a parte autora pela concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, a despeito da eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço rural para fins de aposentaria por idade, exige-se início de prova material (3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso dos autos, a autora, nascida em 25/10/1959 (fl.14), completou 55 anos de idade em 25/10/2014. O requerimento administrativo, por sua vez, foi realizado em 16/12/2014 (fl.56). Desse modo, exige-se a comprovação do exercício da atividade rural no período de 180 meses anteriores ao implemento do requisito etário ou da data de entrada do requerimento administrativo. Como início de prova material, são consideradas(a) carteiras de identificação em nome da autora do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Eldorado, sem data de admissão legível, e de Itaquiraí, indicando admissão em 05/10/2006 (fls.15-16);(b) certidão de casamento da autora, ocorrido em 11/06/1977, em que o marido é qualificado como lavrador (fls.17-18)c) comprovantes de pagamento de contribuição sindical agricultor familiar em nome da autora relativos aos anos de 2004 a 2008 (fls.21-27, 31-32);d) recibos de pagamento ao Sindicato de Trabalhadores Rurais de Itaquiraí em nome da autora, relativos aos anos de 200 a 2008 (fls.28-29);e) recibo de pagamento da autora indicando o trabalho temporária como diarista na Fazenda Macuco entre 30/10/2005 a 04/11/2005 (fl.33) e 21/02/2006 a 03/03/2006 (fl.37);f) certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 14/05/2008, em que ele é qualificado como lavrador (fl.38);g) nota fiscal de mandioca em raiz em nome da autora (fl.44 e fl.49);h) nota fiscal de saída de produto rural em nome da autora emitida em 30/11/2012 (fl.48).Desse modo, nota-se que existem diversos documentos que podem ser considerados como início de prova material, incluindo o período de 180 meses anteriores ao implemento do requisito etário ou da data de entrada do requerimento administrativo.Outrossim, o início de prova material é corroborado pela prova oral colhida em juízo.Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que trabalha na roça desde os 8 anos de idade. Ressaltou que desde 2009 faz parte de um assentamento. Atualmente trabalha sozinha no sítio, plantando mandioca e cuidando de gado. A testemunha Laurentina Mendes de Sousa afirmou em juízo que conhece a autora desde 2005 a 2006. Afirmou que, à época, a autora era acampada e, a partir de 2009, tornou-se assentada no local que era a Fazenda Santo Antônio. Afirmou que a autora trabalha sozinha, plantando mandioca, não possuindo máquinas e nem empregados. No mesmo sentido, a testemunha Vicente Faustino dos Santos afirmou que conhece a autora desde 1963, quando ela morava na propriedade rural do avô. Confirmou que a autora é assentada no local da Fazenda Santo Antônio, antes tendo trabalhado em Eldorado e Guaiara. Salientou que a autora planta mandioca. Segundo a testemunha, o serviço da autora é braçal, sendo serviço bruto mesmo. O senhor Vicente salientou ainda que, embora o filho a ajude, a autora não possui empregados. Por sua vez, a testemunha Francisco Vilhava Filho afirmou que conhece a autora desde 2003, no acampamento de Eldorado. Salientou que depois a autora foi assentada em outro local. Salientou que a autora trabalha na roça e que a última vez que a viu trabalhando foi há 8 dias antes da audiência realizada em 27/02/2018. Desse modo, entendo que há provas suficientes de exercício de atividade rural por 180 meses antes do implemento do requisito etário e do requerimento administrativo. Assim, restam preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício, que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91 é devido desde a data de entrada do requerimento. Dispositivo Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para conceder a aposentadoria por idade rural ao autor a partir de 16/12/2014 (DER).Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores em atraso dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Considerando a concessão de tutela provisória de urgência, oficie-se ao INSS para imediata implantação do benefício. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0001548-06.2016.403.6006** - ANTONIO PEREIRA RODRIGUES(MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de demanda proposta por ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Detêrados os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação de tutela também foi deferido (fls.41-43).Foi realizada perícia médica judicial às fls.56-59.Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferir direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva.Além da invalidez, devem outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo que, em decorrência de artrose lombar (fl.57), o autor possui incapacidade parcial e permanente para o trabalho impedindo permanentemente a realização de atividades que necessitem carregar peso, assim como a atividade habitual, entretanto, não impede reabilitação para uma nova atividade (questo 9 de fl.58). A data de início da incapacidade (DII) foi fixada em 11/08/2016 (questo 11 de fl.58).Nesta data, a qualidade de segurado e a carência são patentes, tendo em que o autor já havia recolhido mais de 12 contribuições e esteve em gozo de auxílio-doença até 01/08/2016 (fl.37 e extrato do CNIS que segue em anexo).Todavia, a despeito das considerações de fl.70, entendo que, no caso concreto, as circunstâncias pessoais do autor não permitem inferir que a incapacidade é permanente. Isso porque o exame físico não se mostrou muito alterado, como se destaca do seguinte trecho à fl.57 do laudo médico pericial: Ao exame físico apresentou marcha normal, redução da mobilidade lombar, dor à palpação da musculatura paravertebral lombar, exame neurológico periferico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular (Laséque negativo). Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Sem atrofia ou deformidades. Pulsos e perfúrio distais preservados. Desse modo, infere-se não ser o caso de considerar o autor impossibilitado de ser reabilitado. Destaque-se que o laudo indica preservação da sensibilidade, da força e dos reflexos e não há sinais de compressão radicular. Ainda que suas condições socioeconômicas não sejam privilegiadas, o grau relativamente moderado de sua lesão indica não ser o caso de se considerar a incapacidade como definitiva. Assim, cabe a concessão de auxílio-doença condicionada à reabilitação.Como há Pedido de Reconsideração perante o INSS realizado em 23/08/2016 (fl.38), ou seja, menos de 30 dias da data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial, é possível a concessão do auxílio-doença desde a DII em 11/08/2016.O termo final do benefício, por sua vez, observará o disposto no art. 62, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, isto é, o auxílio doença deverá ser mantido até que o autor seja considerado reabilitado para o desempenho de nova atividade laboral que não exija carregamento de peso, ou até que seja aposentado por invalidez.Deverá o INSS inserir o autor em programa de reabilitação profissional, nos termos do art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91 e da regulamentação pertinente. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, mantenho a tutela de urgência concedida às fls.41-43. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS à concessão de auxílio-doença em favor de ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, desde 11/08/2016, devendo ser mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o exercício de atividade laboral que não exija carregamento de peso, ou até que seja aposentado por invalidez.Os valores em atraso dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.Oficie-se ao INSS informando que a tutela provisória concedida às fls.41-43 foi mantida, devendo o prazo máximo para eventual cessação ser considerado a partir da data desta sentença. Para tanto, por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO, podendo ser encaminhada por meio eletrônico.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0001885-92.2016.403.6006** - EPIFANIA VARGAS(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



1. RELATÓRIO Trata-se de ação indenizatória ajuizada por EPIFANIA VARGAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em síntese, pleiteando reparação por danos morais decorrentes de descontos realizados em seu benefício previdenciário em razão de empréstimos consignados, em tese, fraudulentamente contratados. A demanda fora ajuizada perante a Justiça Estadual, sendo remetida a este Juízo Federal por força de declínio de competência (fls. 231/232). Já neste Juízo, à vista das possíveis prevenções apontadas no termo de fl. 236, determinou-se a intimação da parte autora para que prestasse esclarecimentos (fl. 238), a qual, conquanto devidamente intimada, permaneceu inerte (fl. 241). Vieram, então, os autos conclusos para sentença (fl. 242). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO Inicialmente, deixo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade é presumida. Conforme se verifica dos autos, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise de possível litispendência, em razão da prevenção apontada no termo de fl. 236. Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, voltem-me os autos conclusos para eventual juízo de retratação, nos termos do 7º do artigo 485.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. **0000910-36.2017.403.6006** - MATILDES CARMO DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de demanda proposta por MATILDES CARMO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Inicialmente, a ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual. Instruído o feito, inclusive com o deferimento de tutela antecipada (fl.35) e a produção de laudo médico pericial (fls. 86º-88), houve declínio da competência, por se entender que não se estaria diante de acidente de trabalho. Sobreindo os autos a este juízo, foi determinada a conclusão do feito para sentença (fl.130). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, tendo em vista a declaração de fl.8 vº, deixo os benefícios da justiça gratuita. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença/Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Na perícia médica judicial realizada na Justiça Estadual, constatou-se que a autora é portadora de hérnia de disco lombar e tendinite de ombro esquerdo (fl.86). Ao exame físico, notou-se a presença de sinal positivo da manobra de Lasque à direita e limitação de movimentos de coluna lombar e do ombro esquerdo (fl.85 vº). Desse modo, foi constatada incapacidade para trabalhos braçais, que exijam esforços ou posições inadequadas, comprovada desde novembro de 2014, mas com a possibilidade de reabilitação para outras atividades (fl.86). Assim, considerou-se que a incapacidade é parcial e permanente (fl.87 vº, quesitos 13 e 14). Na data de início da incapacidade fixada em novembro de 2014, a parte autora já havia recolhido mais de 12 contribuições e mantinha vínculo empregatício com a JBS S/A. Desse modo, patente a qualidade de segurado e a carência. No caso, entendo que não se deve, ao menos neste momento, considerar que a parte autora é insuscetível de reabilitação. Destaque-se que, a despeito das condições socioeconômicas, o laudo indica incapacidade parcial e que o tipo das lesões verificadas não impedem, por si só, a reabilitação. Ademais, note-se a informação consignada no laudo de que já houve anterior readaptação para função de cozinheira, aparentemente exitosa, na qual de que a autora permaneceu por cerca de 7 anos (fl.85 vº). De todo modo, caso a reabilitação não seja exitosa neste momento, nada impede que haja a conversão administrativa em aposentadoria por invalidez. Assim, cabe a concessão de auxílio-doença condicionada à reabilitação. Considerando-se que a autora estava em gozo de auxílio-doença quando da data de início da incapacidade fixada, cabe a concessão de auxílio-doença desde o dia seguinte ao da cessação do benefício anterior, ou seja, a DIB é em 12/02/2015 (fl.51). O termo final do benefício, por sua vez, observará o disposto no art. 62, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, isto é, o auxílio-doença deverá ser mantido até que o autor seja considerado reabilitado para o desempenho de nova atividade laboral que seja compatível com suas limitações ou até que seja aposentado por invalidez. Deverá o INSS inserir o autor em programa de reabilitação profissional, nos termos do art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91 e da regulamentação pertinente. Em consequência, considerando a persistência dos requisitos da relevância do direito e do perigo de dano, mantenho a tutela de urgência concedida pelo juízo estadual, cabendo apenas a sua conversão de espécie acidentária (91) para previdenciária (31). DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS à concessão de auxílio-doença, desde 12/02/2015, devendo ser mantido até que a autora seja considerado reabilitado para o exercício de atividade laboral compatível com as limitações verificadas nestes autos ou até que seja aposentado por invalidez. Os valores em atraso dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Ressalte-se que a parte autora vem recebendo benefício de auxílio-doença por força de tutela antecipada concedidas nestes autos, o qual deve ser descontado dos valores em atraso e serem apurados na fase de execução. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, quando de outro termos, se, quando da liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Oficie-se ao INSS informando que a tutela provisória concedida às fls.33-34 foi mantida, devendo apenas ser alterada a espécie de auxílio-doença acidentário (91) para previdenciário (31). Além disso, o prazo máximo para eventual cessação ser considerado a partir da data desta sentença. Para tanto, por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO, podendo ser encaminhada por meio eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### ACA0 SUMARIA (PROZEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0000154-66.2013.403.6006** - ELVANDA DOS SANTOS SILVA(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando os termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, da seguinte forma: a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. Assim, ficam as partes intimadas a promover a digitalização do feito, bem como de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente decisão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o seu arquivamento. Registro, por oportuno, que no presente feito já foi determinada e cumprida a ordem de implantação do benefício de Aposentadoria por Idade - NB 175.466.455-2, em sede de antecipação de tutela, conforme se vê de f. 94 e extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informação Sociais - CNIS, em anexo. Publique-se.

**0000711-53.2013.403.6006** - IVANETE ALVES DAMACENA(MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea f da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o(s) seguinte(s) ATO(S) ORDINATÓRIO(S): Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, ficam cientes de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000905-92.2009.403.6006 (2009.06.06.000905-8)** - VALDIR FERNANDES(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da destinação administrativa do bem, bem como ante a manifestação da Fazenda Nacional (fls. 387), entendo não ser viável o pedido constante às fls. 385/386. Desta feita, intime-se o impetrante para que requiera administrativamente a indenização pretendida, perante a Receita Federal do Brasil. Após, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001356-44.2014.403.6006** - FABRICIO AUGUSTO KITAGAWA(MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA E PR044363 - FERNANDO GUSTAVO KIMURA E PR044374 - RENATO DA COSTA LIMA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se as partes do retorno dos autos, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. À vista da certidão de trânsito em julgado (fl. 213), oficie-se à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, para ciência da decisão de fl. 210/210-v, a qual manteve a sentença proferida por este Juízo e determinou a restituição do veículo ao impetrado. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como ofício à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS. Seguem anexas cópias de fls. 150/153 (sentença), fl. 190, (despacho), fls. 210/210-v (decisão) e fl. 213 (trânsito em julgado).

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0000319-50.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X MARCOS SANTANA FERREIRA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARCIA BERNDT

De acordo com as certidões de fls. 129-verso e 142-verso, a parte ré deixou de aproveitar, em duas ocasiões, os prazos concedidos para apresentar o rol de testemunhas, o que acarretar a preclusão dessa prova. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ART.407 DO CPC. PRAZO PRECLUSIVO PARA A APRESENTAÇÃO EM CARTÓRIO DO ROL DE TESTEMUNHAS.[...] - Nos termos do Art. 407 do CPC, é preclusivo o prazo fixado pelo juiz para a apresentação em cartório do rol de testemunhas. - Deve ser indeferida a oitiva das testemunhas indicadas pela agravante fora do prazo estipulado pelo juiz de primeiro grau, sob pena de tratamento desigual entre as partes. (AgRg no Ag 954.677/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 18/12/2007, p. 277). Desta feita, tendo em vista que os fatos narrados na peça contestatória não serão passíveis de comprovação por meio da prova testemunhal, ante a inércia do réu, entendo desnecessária a colheita do seu depoimento pessoal. Por essa razão, encerro o instrução processual. Intimem-se. Após, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**Expediente Nº 3348**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001108-78.2014.403.6006** - LARISSA VARGAS DA LUZ - INCAPAZ X EMANOEL VARGAS DA LUZ - INCAPAZ X ANE CAROLINE VARGAS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (auxílio reclusão) formulado por LARISSA VARGAS DA LUZ - INCAPAZ e outro em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em síntese, sob o argumento de que este teria negado administrativamente a concessão do benefício em questão em virtude de o último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação (fl. 15). Citado (fl. 20), o INSS contestou a ação (fls. 21/39). Em sua peça contestatória, dentre outras questões, o INSS alegou a não comprovação da dependência econômica de Ane Caroline Vargas, genitora dos autores, em relação ao segurado recluso. Nesse passo, os autores, em impugnação à contestação e manifestação de provas, requereram a oitiva de testemunhas para comprovação de tal requisito (fls. 41/43). Contudo, ante a patente inconsistência entre a narrativa da exordial e a petição de fls., determinou-se que os autores esclarecessem a efetiva composição do polo ativo desta ação (fl. 51). Em sua manifestação de fl. 52, a parte autora esclareceu que Ane Caroline Vargas não é parte no presente feito. Tendo em vista o interesse de menores, determinou-se a intimação do Ministério Público Federal, o qual apresentou manifestação às fls. 45/46. Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Nessa toada, não sendo a genitora parte na presente ação, desnecessária a produção da prova oral requerida. Contudo, como prova do Juízo, determino que a parte autora junte aos autos atestado de permanência carcerária atualizado, eis que o acostado aos autos data de 26 de julho de 2016 (fl. 50). Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002835-72.2014.403.6006** - RAFAELA VIRGINIA DE SOUSA LUZIA(MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea f da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o(s) seguinte(s) ATO(S) ORDINATÓRIO(S): Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, ficam cientes de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0000817-44.2015.403.6006** - OSMAR DE FREITAS(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte apelada intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001313-73.2015.403.6006** - OSVALDO ELIAS BARBOSA(MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária de anulação de ato administrativo, cumulada com indenizatória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por OSVALDO ELIAS BARBOSA em face da União. Alega, em síntese, que, em abordagem efetuada pela Polícia Rodoviária Federal em Nova Alvorada do Sul/MS, solicitou-se que o autor se submetesse ao teste do etilômetro (bafometro). Em decorrência da recusa a realizar tal procedimento, o autor foi autuado como incurso nas penalidades do art. 165, do Código de Trânsito Brasileiro. Ao final, requer a procedência da demanda visando o cancelamento das penalidades aplicadas, bem como indenização por danos morais. O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e indeferido às fls. 32/34-versos. Citada (fl. 40), a ré ofereceu contestação (fls. 43/53), sobre a qual a parte autora manifestou-se às fls. 67/72. Intimados a especificarem provas, o autor requereu a oitiva de testemunhas, para fins de comprovação de que não encontrava-se em estado de embriaguez (fls. 82 e 85). A ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 83). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento do feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil. Nessa toada, com o fim de elucidar as questões controvertidas de fato, subjacentes à narrativa tecida na peça de ingresso, sobre as quais deverá recair a atividade probatória, DEFIRO o requerido pelo autor à fl. 82. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05 de junho de 2018, às 16h15min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas pelo autor (fls. 82), independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Advirto a parte autora que, nos termos do parágrafo 6º do art. 357 do Código de Processo Civil, serão admitidas somente três testemunhas para a prova de cada fato. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO À UNIAO FEDERAL, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, 6134, Bairro Chácara Cachoeira, CEP 79040-010, em Campo Grande/MS.

**0000059-31.2016.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-95.2016.403.6006) RUBENS ESCOBAR(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em sentença. RUBENS ESCOBAR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do ato administrativo de suspensão do benefício que vinha recebendo e da cobrança de valores. Sustenta, em síntese, que o benefício fora suspenso quando ainda em vigor o prazo para interposição de recurso administrativo, o que seria inadequado. Informou que, anteriormente, ajuizara ação cautelar neste juízo sob número 0000003-95.2016.403.6006, tendo sido deferida liminar para suspender os efeitos do ato administrativo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 7-54. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 56. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59-65, defendendo a legalidade do ato administrativo de revisão, sustentando que o autor possui diversas atividades urbanas, o que impediria a concessão de aposentadoria por idade rural. Foram ainda trazidas cópias do processo administrativo (fls. 85-164). Às fls. 166-169 foi juntada cópia da sentença de improcedência proferida na Ação Cautelar 0000003-95.2016.403.6006. Intimada para se manifestar quanto à contestação e especificar provas (fl. 170), a parte autora manteve-se inerte (fl. 170 v°). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A partir do princípio da legalidade, constitucionalmente assegurado e inerente à própria ideia de Estado de Direito, deduz-se que a Administração Pública tem o dever de anular os atos que haja praticado em desconformidade com as prescrições legais. Em outras palavras, a Administração possui o dever de restaurar a legalidade violada. É o chamado princípio da autotutela dos atos administrativos. No caso da Previdência Social, especificamente, há que se mencionar o artigo 69 da Lei n.º 8.212/91, que determinou a implantação de um programa permanente de revisão dos benefícios previdenciários, a fim de apurar eventuais irregularidades e falhas existentes, prevendo, inclusive, as medidas assecuratórias do contraditório e da ampla defesa que devem ser tomadas, obrigatoriamente, na hipótese de ser constatado algum indicio de irregularidade na concessão ou na manutenção de determinado benefício. Assentado, por conseguinte, o dever da Administração Pública de anular os atos inválidos que haja praticado, em face do princípio da autotutela; resta examinar se, na órbita administrativa, foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Com efeito, já preceituava a Súmula n.º 160, do extinto Tribunal Federal de Recursos: A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo. No caso dos autos, o que se nota a partir da leitura da petição inicial é que o autor insurge-se somente quanto à suspensão administrativa do benefício que vinha recebendo sem que fossem esgotadas as instâncias recursais administrativas. Não se nega que houve prévia notificação para apresentação de defesa e que a suspensão foi determinada somente após a análise da defesa apresentada. Ademais, há comprovação documental de tal procedimento administrativo, conforme se nota à fl. 148 v°. Desse modo, o ponto controverso limita-se à questão da possibilidade de suspensão administrativa de benefício previdenciário por suspeita de fraude antes de esgotados os recursos administrativos. A questão foi bem decidida pelo Ilustre Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini, cabendo destacar o seguinte trecho que utilizo como razão de decidir: Nos termos do art. 11 da Lei 10.666/2003, constando indícios da existência de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício previdenciário, o INSS deverá notificar o interessado para apresentar defesa, no prazo de 10 dias. Acaso não apresente defesa, o benefício deverá ser suspenso, com a respectiva notificação ao interessado, pela via postal. Decorrido o prazo desta última notificação, sem que o interessado tenha apresentado defesa, ou caso esta seja considerada insuficiente, deverá o benefício ser cancelado. Transcrevo as disposições legais sobre o assunto: Lei 10.666/2003: Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1o Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2o A notificação a que se refere o 1o far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3o Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. Conforme admitido pelo próprio requerente (fl. 3), o INSS teria constatado irregularidade na concessão de seu benefício previdenciário, sendo que sua defesa não foi aceita na via administrativa. Pois bem: Como dito, a lei 10.666/2003 estipula que, uma vez desacolhida a defesa apresentada, o benefício previdenciário em que se tenha constatado indícios de irregularidade deve ser cancelado. O requerente alega que seu benefício não poderia ser cessado na pendência da análise do recurso interposto. Entretanto, a lei do processo administrativo estipula que os recursos, naquela seara, não são dotados de efeitos suspensivos, exceto se a lei dispuser de forma diversa, ou se a autoridade recorrida ou a imediatamente superior conferir tal efeito ao apelo: Lei 9.784/1999: Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Dessa sucinta exposição se conclui que, pelo direito positivo, o recurso e o procedimento adotado pelo INSS. Alega o requerente que a suspensão do benefício antes de se esgotarem as vias recursais ofende os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade. Como dito, a regulação normativa aprovada pelo legislador permite que o INSS suspenda e até mesmo cancele benefícios previdenciários com indícios de irregularidade, após a análise da defesa apresentada pelo interessado na primeira instância administrativa. Esse é o regime jurídico aprovado pelo Poder Legislativo. Portanto, em princípio, não haveria direito à sua substituição por outro, julgado mais adequado pelo segurado ou pelo Poder Judiciário. Dada a autonomia dos Poderes e o caráter aberto de vários dos princípios constitucionais que regem a sua atuação, existe uma margem de manobra dentro da qual as opções do legislador são aceitáveis, ainda que não pareçam ser as mais justas ou as mais adequadas. Certas ideologias e valores levados em conta por ocasião das escolhas muitas vezes não coincidem com os anseios da população ou dos servidores públicos. As opções feitas nem sempre contêm a todos e em muitos dos casos não parecem ser as mais adequadas, as mais apropriadas ou mesmo as mais justas. Entretanto, não havendo malferimento de normas constitucionais ou dos direitos e garantias do indivíduo, deve a vontade do legislador prevalecer. Essa constatação, no entanto, não impede que o Poder Judiciário possa aferir se as normas baixadas atendem os preceitos constitucionais e, em caso de violação, adotar solução corretiva que concilie os direitos da parte e a autonomia dos Poderes da República. Entretanto, é bastante pantanoso o terreno que se deve percorrer para se determinar quais situações merecem ser normatizadas, e de que maneira, atividade que é invariavelmente impregnada por um sem número de questões e condicionantes políticas, ideológicas, axiológicas e, por que não dizer, também econômico-financeiras. Assim, em princípio, nada mais natural que seja o legislador, membro do Poder essencialmente político, o órgão com legitimidade para avaliar as variáveis e circunstâncias de cada caso e decidir por esta ou aquela alternativa regulatória, devendo-se respeitar as escolhas feitas. Mas, essa margem de manobra do legislador, dentro da qual suas opções são aceitáveis, não é absoluta, e está condicionada por regras e princípios de matriz supralegal ou constitucional. Assim, é permitido ao Poder Judiciário analisar se o regime jurídico legalmente previsto não ofende a alguma dessas normas, e adotar a solução jurídica adequada à correção desta situação em cada caso concreto. Não pode o legislador, por exemplo, fixar um regime jurídico para a revisão administrativa da concessão de benefícios previdenciários seja desarrazoado, caprichoso, desproporcional, totalmente desvinculado da finalidade do instituto, que é a de resguardar o interesse público e velar pela correta aplicação do princípio da legalidade. Transpostos estes limites, é possível ao Poder Judiciário corrigir tais distorções, por estarem em desacordo com o sistema constitucional. Não ocorrendo isso, a discussão deve se dar na esfera das proposições normativas, devendo os interessados procurarem modificar a legislação baixada. Trata-se da aplicação da teoria do devido processo legal, em sua vertente substantiva, que encontra fundamento no art. 5º, inc. LIV, da Constituição, e dos princípios dela decorrentes, o da razoabilidade e o da proporcionalidade. A regulação de determinadas condutas ou situações pelo Estado pode acarretar restrições ou limitações de direitos e garantias individuais, ou até mesmo privar a pessoa da liberdade de seus bens. O inciso constitucional mencionado garante a todos aqueles que possam vir a ser afetados por esta regulação a observância do devido processo legal, que possui uma dupla dimensão: a procedimental e a substantiva. A primeira tem por função assegurar que sejam observadas as formalidades exigidas para a elaboração dos atos normativos; a segunda permite que o Poder Judiciário faça o controle de constitucionalidade da norma baixada a fim de verificar se existe ofensa aos princípios da proporcionalidade (A norma baixada é necessária? É adequada aos fins visados? Há correlação entre meios e fins?) e da razoabilidade (O ato normativo é caprichoso, bizarro, incoerente, fuge da razão, afeta o equilíbrio e a harmonia do sistema jurídico?). Ainda que o legislador seja o membro de poder com a incumbência, como mandatário da soberania popular, de baixar normas disciplinadoras das relações sociais, nem mesmo ele está legitimado a adotar soluções arbitrárias ou fazer discriminações desarrazoadas. O princípio do devido processo legal, em sua vertente substantiva, assume função complementar no processo decisório de aplicação do direito, contribuindo, juntamente com outros elementos, para a tomada de decisão. O próprio Supremo Tribunal Federal afastou do ordenamento jurídico diversas normas desarrazoadas ou desproporcionais como, por exemplo, no caso de uma lei do Estado do Amazonas que estendia aos servidores inativos o adicional de férias (ADIn 1.158), ou no caso da MP 1.577/1997, que ampliava apenas para a Fazenda Pública, e sem qualquer razão aparente que justificasse a diferenciação, o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória (ADIn 1.753/MC). Essa breve digressão, longe de esgotar o assunto, serve de pano de fundo para fundamentar minha avaliação no sentido de que a disciplina jurídica aprovada para a revisão administrativa dos atos de concessão de benefícios previdenciários, não ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Há de se frisar que a Constituição em nenhum momento garante o direito ao duplo grau de análise administrativa, antes de se modificar a situação jurídica do interessado. Também não há ofensa ao contraditório e à ampla defesa, pois é dado ao interessado o direito de contra-arguir as razões da Administração Pública, bem como de produzir e fornecer todas as provas que dispuser, seja na primeira instância administrativa, seja na instância recursal. Considerando que o benefício somente é cancelado ou suspenso após a oitiva do interessado, não há como tachar a normatização de caprichosa, bizarra, incoerente, ou de considerar que ela fuge da razão e afeta o equilíbrio e a harmonia do sistema jurídico. E mais, trata-se de normatização adequada aos fins visados e necessária, pois se, após a análise das razões e das provas apresentadas pelo interessado, ainda assim se concluir que o ato concessório foi irregular, seria um contrassenso permitir que o segurado continuasse a receber o benefício, o que, ao fim e ao cabo, prejudicaria os demais membros da comunidade e atentaria contra o interesse público. Assim, é de se concluir que a suspensão ou cancelamento de benefícios previdenciários com indícios de irregularidade, após ser dado o direito de defesa ao interessado, é legal e não ofende aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Com a devida vênia, penso que a conduta da autarquia previdenciária não ofende o entendimento jurisprudencial susmado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o qual, em seu verbete nº 160, reza que A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo. Houve apuração em regular procedimento administrativo, cuja normatização prevê o cancelamento do benefício após a análise da defesa apresentada na primeira instância. De fato, não havendo previsão de efeito suspensivo ao recurso administrativo e sendo tal previsão razoável, não há que se exigir o esgotamento da via recursal para que haja o cancelamento do benefício. Embora não se discuta o mérito da demanda, cabe salientar ainda que, conforme apontado pelo INSS à fl. 63, o benefício em questão foi revisto administrativamente por ser decorrente da Operação Trabalho, investigação desencadeada pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal na região desta Subseção Judiciária e que identificou uma série de fraudes em benefícios previdenciários. No caso ainda, há indícios de que o autor teria desempenhado uma série de atividades urbanas e, a despeito disso, houve a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural (fl. 66-79). Desse modo, não se verificando conduta indevida do INSS por não haver a exigência de esgotamento dos recursos administrativos para o cancelamento do benefício, o pedido é improcedente. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em razão da concessão da gratuidade da justiça, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. P.R.I.

0000373-74.2016.403.6006 - SEBASTIAO DOMINGOS DE OLIVEIRA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em sentença. SEBASTIÃO DOMINGOS DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da Renda Mensal Inicial, mediante o reconhecimento das contribuições previdenciárias efetuadas em decorrência de reclamação trabalhista. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 8-102. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 105. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 107-113, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou a improcedência do pedido, defendendo que o cálculo do benefício encontra-se adequado por se utilizar dos valores registrados no CNIS. Sobreveio réplica às fls. 126-138. À fl. 139v, o INSS reiterou o pedido de improcedência e, subsidiariamente, requereu que a revisão somente fosse deferida a partir da citação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que a parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 152.321.489-6. Pelo extrato do sistema Plenus trazido pelo INSS à fl. 123, observo que, apesar de tal benefício ter sido concedido com data de início em 16/01/2008 (DIB), a sua data de deferimento somente ocorreu em 15/09/2011 (DDB). Dessa forma, e de acordo com princípio da actio nata, somente após o deferimento do benefício que a parte autora poderia verificar eventual inadequação de valores e pleitear a revisão. Como a presente demanda foi ajuizada em 29/02/2016 (fl. 2), ou seja, menos de 5 anos da DDB, entendo que não ocorreu a prescrição de qualquer parcela. No mérito propriamente dito, cabe destacar que a jurisdição vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço. 2. A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009) Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerado para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundado em início de prova material. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na ação previdenciária. É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerada em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE. 1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado. (...) (AC 2000.71.00.00982-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003) Assim sendo, é necessário que haja uma análise individualizada do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. Nessa análise, deve-se considerar que a competência para tratar de ações oriundas das relações de trabalho é, primordialmente, da Justiça do Trabalho (artigo 114, I, da CF), havendo atuação apenas indireta da Justiça Federal em casos em que a relação de trabalho interfira no julgamento de demanda previdenciária. No caso dos autos, observo que o autor ingressou com ação trabalhista em 1997 pleiteando o reconhecimento como empregado do período em que teria trabalhado sem registro em CTPS entre 02/01/1969 a 30/06/1997, como se nota da cópia da petição inicial de fls. 23-29. Nota-se que na ação trabalhista consta a rescisão do contrato de trabalho indicando admissão em 01/01/1968 e desligamento em 01/01/1972, assinada pelo autor e pelo empregador (fl. 34). Outrossim, observa-se que houve produção de prova oral durante a instrução do processo trabalhista (fls. 43-44). Desse modo, ainda que tenha havido acordo na demanda trabalhista (fls. 44-45), o que se observa é que havia início de prova material. Ademais, indica-se às fls. 64-99 o recolhimento de contribuições previdenciárias. Assim, nesse contexto, é caso de acolher a pretensão de revisão da renda mensal inicial, considerando-se os salários-de-contribuição conforme determinado no acordo trabalhista às fls. 44-45. Não há que se falar em revisão somente a partir da citação na presente demanda, uma vez que o acordo trabalhista foi realizado em 28/01/1998 (fl. 43), ou seja, quase 10 anos antes do requerimento administrativo do benefício previdenciário em 16/01/2008 (fl. 123). Ressalte-se, a propósito, que o CPF do autor (203.638.771-34) indica o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que o beneficiário da aposentadoria por idade também indicada à fl. 123 possui CPF diverso. Deixo de conceder tutela de urgência, uma vez que o autor já está em gozo de benefício, o que mitiga a presença de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, considerando-se os salários-de-contribuição decorrentes da decisão da Justiça do Trabalho às fls. 44-45, desde a data de início do benefício em 16/01/2008. Os valores deverão ser apurados na fase de liquidação. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial. A atualização monetária deve ser realizada nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0001251-96.2016.403.6006 - CRISTINA ROSA BARANOSKI(MS020591 - BELIANNE BRITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (salário maternidade) formulado por CRISTINA ROSA BARANOSKI em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a petição inicial, em síntese, que a autora é agricultora, desempenhando atividades na área rural em regime de economia familiar, e que, nessa condição, requereu administrativamente o benefício em questão, o qual foi indeferido por falta de período de carência. O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 62/67), sobre a qual a parte autora manifestou-se às fls. 69/70, bem como requereu, à fl. 70, a produção de prova testemunhal, cujo rol foi apresentado à fl. 13, bem como a juntada de novos documentos; o INSS, por sua vez, nada requereu (fl. 71-v). Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil. Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A prescrição quinquenal arguida na contestação será apreciada na sentença. Nessa toada, DEFIRO as provas requeridas pela parte autora. Saliento que a juntada de novos documentos deverá tratar-se de documentos novos, isto é, aqueles a que se refere o art. 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dos quais, se juntados, têm vista a parte ré. Ressalto que tais documentos deverão ser juntados, se for o caso, até o término da dilação probatória. Expeça-se carta precatória a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 13, intimando-se as partes, conforme determina o art. 261, parágrafo 1º, do CPC, as quais ficam cientes de que deverão acompanhar sua tramitação junto ao juízo deprecado, bem como de que não haverá, por este juízo federal, a intimação acerca de quaisquer atos a serem lá praticados (art. 261, parágrafo 2º). Intimem-se, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil. Devolvida a missiva, intimem-se as partes para que apresentem razões finais em 15 (quinze) dias, e, então, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como: (I) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº. 013/2018-SD. Classe: 29; Autor(a): Cristina Rosa Baranoski; Réu(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS (6ª Subseção Judiciária); Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS; Finalidade: Oitiva das testemunhas: 1. DALINA GARCIA DE MENDONÇA, residente e domiciliada no Assentamento Santo Antônio, lote 53, Travessa Japorã, zona rural, em Itaquiraí/MS. Fone: 67 99973-6564.2. MARCIANA DO NASCIMENTO TRINDEAD, residente e domiciliada no Assentamento Santo Antônio, lote 288, Travessa Japorã, zona rural, em Itaquiraí/MS. Fone: 67 99928-2422.3. MARIA DO NASCIMENTO TRINDEAD, residente e domiciliada no Assentamento Santo Antônio, lote 304, Travessa Japorã, zona rural, em Itaquiraí/MS. Fone: 67 99941-5411. Segue, em anexo, cópia da petição inicial, procuração, despacho inicial e contestação.

**0000196-76.2017.403.6006 - PAULO SERGIO CHANFRIN(MS020591 - BELIANNE BRITO DE SOUZA E MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. RELATÓRIO PAULO SÉRGIO CHANFRIN, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, também qualificada, pleiteando a declaração de inexistência de débitos, com repetição em dobro do indébito, e indenização por danos morais. Alega, em síntese, que, não obstante tenha efetuado o pagamento da fatura de seu cartão de crédito que venceria no mês de janeiro de 2017, a ré, indevidamente, teria cobrado novamente esse valor na conta seguinte, referente ao mês de fevereiro. Em razão disso, considerando que o pagamento mensal do cartão de crédito se dá mediante débito automático em conta corrente, e porque a instituição bancária recusou-se a estornar o valor da cobrança, não pôde honrar com a prestação de seu financiamento imobiliário, da qual permanecia devedor. Arretrata dizendo que, em razão desses fatos, imputados à ré, sofreu abalo moral e psicológico por não conseguir pagar o financiamento de seu único bem imóvel, nesses termos, seus pedidos. Juntou documentos (fls. 08/12). Designada audiência de conciliação por ato ordinatório (fl. 15), a ré foi citada para comparecimento (fl. 17), mas não houve proposta de acordo (fl. 24). Contestação com documentos juntada às fls. 30/43-v. Intimadas para tal fim (fl. 44), a ré informou não possuir interesse na produção de outras provas (fl. 46) e o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 47/49). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 49-v). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o mérito da demanda, por reputar desnecessária a produção de outras provas. Sustenta a parte autora ter sido cobrada indevidamente, no valor de R\$ 857,89 (oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos), referente à fatura com vencimento no dia 03/01/2017 de seu cartão de crédito emitido pela ré. Segundo ele próprio afirma, esse pagamento somente ocorreu no dia 21/01/2017, em casa lotérica (conforme comprovante acostado à fl. 12). Outrossim, analisando o extrato bancário acostado à fl. 11, o que se conclui é que no dia 03 de janeiro não havia na conta saldo suficiente para a quitação da sobredita fatura (indicação de saldo anterior de débito de R\$ 3.282,17) razão pela qual o débito automático não ocorreu. Pelo mesmo motivo, o autor, 18 (dezoito) dias depois, efetuou o pagamento desse débito em casa lotérica (fl. 12). Ocorre que, como mencionado pela ré em sua defesa, nesse ínterim houve o fechamento da fatura correspondente a janeiro, a partir de quando as transações passam a integrar a conta relativa ao próximo mês. Com efeito, as faturas acostadas às fls. 36/39, notadamente aquela sub judice (correspondente ao mês de janeiro de 2017, fl. 36), expressamente registra a data prevista para o fechamento (19/01/2017) - isto é, anteriormente ao pagamento avulso realizado pelo autor (21/01/2017), o qual somente foi registrado no sistema no dia 23 (segunda-feira). Desse modo, quando do fechamento e emissão da cobrança relativa ao mês seguinte (fevereiro) o débito ainda subsistia, e, porque houve o pagamento avulso, a ré lançou a quantia paga a maior (R\$ 857,89) como crédito nas faturas subsequentes, tanto é que a do mês de março (fl. 38) foi enviada com valor zero, restando, ainda, crédito residual abatido na conta de abril (fl. 39, R\$ 183,29). Portanto, nota-se que o próprio autor deu causa aos fatos que narra ter sofrido, na medida em que - e isso é por ele próprio confessado na petição inicial - efetuou o pagamento da fatura de fl. 12 com considerável atraso, após o encerramento da subsequente. Nessa toada, sendo exclusivamente da vítima - in casu, do consumidor - a culpa pelo evento danoso, resta integralmente afastada a responsabilidade do fornecedor do serviço, nos exatos termos do art. 14, 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com supedâneo no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da gratuidade da justiça, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000335-28.2017.403.6006 - KELSIORE FERREIRA DE SOUZA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

RELATÓRIO KELSIORE FERREIRA DE SOUZA, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a restituição dos veículos Caminhão Trator Volvo FH12 380 4X2, cor vermelha, ano/modelo 2001/2002, placas ALP-2032, Classi 94BA073244V004055 e SR/Facchini SRF CA, cor branca, ano/modelo 2004/2004, placas ALP-2036, Chassi 94BA096244V004054 (fls. 02/14). Juntou procuração e documentos (fls. 15/45). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 48/49). A parte autora juntou novos documentos e pleiteou a reapreciação do pedido de antecipação de tutela (fls. 51/54). Reapreciado, o pedido de tutela de urgência foi novamente indeferido (fls. 55/56). Citada a União Federal - Fazenda Nacional (fl. 57), esta apresentou contestação (fls. 58/66), juntamente com documentos (fls. 67/156), aduzindo, em síntese, a validade da aplicação da pena de perdimento do veículo objeto da presente, bem como alegando ter sido demonstrada a responsabilidade do requerente no transporte das mercadorias ilícitamente introduzidas em território nacional. Pugnou pela improcedência do pedido. Em mais uma oportunidade o autor requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência, e apresentou declaração do motorista que conduziu seu veículo na data da apreensão, assumindo a responsabilidade pela infração fiscal (fls. 158/160). Intimada a União para manifestar-se quanto ao pedido formulado, bem como ambas as partes para especificação de provas, a União Federal limitou-se a impugnar a declaração do motorista e ratificar a contestação anteriormente apresentada, ao passo que a parte autora deixou o prazo escoar in albis (fl. 161/162). As fls. 164/165 o autor informou que o veículo encontra-se inserido em leilão da Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS, designado para dia 13 de maio de 2018, o qual requer a suspensão até o trânsito em julgado da demanda. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 163). É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Sem questões processuais a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, verbis: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. Como exceção, para a hipótese de decretação de perdimento, temos o caso de reiteração de conduta do agente. No caso em tela, os veículos objeto deste feito foram apreendidos em decorrência de ação da Receita Federal, em circunstâncias descritas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 10142.721032/2016-57 (fls. 29/30). [...] Conforme narrado no Boletim de Ocorrência Policial (BOP) nº C1539859160913082000 (fls. 02 a 07), no dia 13 de setembro de 2016, durante fiscalização realizada por agentes da Polícia Rodoviária Federal nos veículos VOLVO/FH12 380 4X2T, placa KEJ1090, SR/FACCHINI SRF CA, placa ALP2032, e SR/FACCHINI SRF CA, placa ALP2036, foi verificada a existência de 18 (dezoito) pneus de origem estrangeira instalados nos veículos. Ainda conforme o BOP, o conjunto transportador supracitado era conduzido por JOSE RIBEIRO, CPF 764.501.711-20, que afirmou que os pneus instalados foram adquiridos no município de Sete Quedas/MS e seriam entregues em Maringá/PR. Outrossim, informou ter conhecimento de que tais pneus teriam sido introduzidos no Brasil de modo ilegal, sendo que tal conduta já foi realizada anteriormente. [...] Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal (TIF) nº 100/2016 (fl. 81), o proprietário do cavalo trator VOLVO/FH12 380 4X2T, placa KEJ1090, Sr. KELSIORE FERREIRA DE SOUZA, CPF 015.724.309-58, apenas afirmou que, por motivo de problema físico, estava sem condições de dirigir e por isso pediu ao Sr. JOSE RIBEIRO que efetuasse algumas viagens com seu veículo. [...] Cabe ainda observar que o Sr. EDUARDO APARECIDO BARBOZA informou que os semirrebques foram entregues ao sr. KELSIORE FERREIRA DE SOUZA com pneus usados e que não possui nota fiscal ou outro documento comprobatório da regular aquisição dos pneus novos encontrados instalados nos veículos. [...] Destaca-se que o sr. KELSIORE FERREIRA DE SOUZA não apresentou quaisquer documentos comprobatórios de aquisição no mercado nacional ou de regular importação dos pneus novos de fabricação estrangeira instalados nos veículos. [...] Do mesmo modo, o proprietário dos veículos, KELSIORE FERREIRA DE SOUZA (sic) possui o registro de duas ocorrências de infrações aduaneiras tratadas nos processos nº 10142.00204/2013-11 e 10142.000662/2013-41. Convém ressaltar que no processo nº 10142.00204/2013-11 foi aplicado o perdimento a 10 (dez) pneus estrangeiros, instalados em caminhão de propriedade de KELSIORE FERREIRA DE SOUZA (sic) no valor de R\$ 5.965,20. Por conseguinte, no processo nº 10142.000662/2013-41, aplicou-se o perdimento de mais 12 (doze) pneus estrangeiros instalados no mesmo caminhão, valorados em R\$ 7.676,40 e, diante da clara reincidência foi dado também perdimento ao veículo. [...] Pois bem. Em que pese as declarações vertidas pelo autor em sua inicial, não vislumbro comprovada a alegada boa-fé do requerente, tampouco restou devidamente demonstrada a inexistência de participação no fato delitivo que deu ensejo a apreensão dos bens objetos da presente. Com efeito, em que pese o requerente tenha comprovado a propriedade dos veículos, não se pode olvidar, de outro lado, que os veículos foram apreendidos em viagem realizada por ordem do próprio autor que, conforme consta, só não a realizou por motivos de saúde. Outrossim, não é crível a versão apresentada pelo motorista do caminhão apreendido, às fls. 160, de que o autor e proprietários dos veículos desconhecia sua conduta, tendo em vista que o autor já foi autuado anteriormente em duas oportunidades pela prática de infração fiscal análoga. Sobre o tema, vejamos a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. BOA-FÉ. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE I. A jurisprudência deste Tribunal, amparada na Súmula 138 do TFR, firmou o entendimento de que a pena de perdimento do veículo não poderá se desapegar do elemento subjetivo e nem desconsiderar a boa-fé. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. 2. A proporcionalidade não deve ser interpretada levando em conta unicamente o enfoque matemático, o que não significa que se está a desprezar o princípio da proporcionalidade visto sob o prisma axiológico, o qual tem por último fim impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho, e reprimir tal prática pelo grande infrator episódico. 3. Na hipótese em tela, não há excesso ou desproporção na medida. Cuida-se do transporte de grande quantidade de mercadoria com evidente cunho comercial, que supera em quase oito vezes o valor do veículo. (TRF-4 - AC: 50325241120134047000 PR 5032524-11.2013.404.7000, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Data de Julgamento: 28/01/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/01/2015, grifo nosso) Rememore-se, por oportuno, a fundamentação vertida em cognição sumária para indeferimento do pedido de tutela de urgência (fls. 48/49). [...] Com efeito, o perdimento de mercadoria clandestinamente introduzida no território nacional, bem como do veículo que a transporte, encontra respaldo legal nos artigos 689, X, e 690 do Decreto 6.759/09 e pelos arts. 529, inciso I e 603, inciso I, do Decreto 7.212/10. E, nessa toada, importante destacar que, conquanto a autora, proprietária do veículo apreendido, não estivesse presente no momento da abordagem, imprescindível a apuração de sua responsabilidade para o fim de determinar se o perdimento do veículo é, ou não, aplicável ao caso em apreço. Nesse sentido é a Súmula 138 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos. Finalmente, observa-se que o proprietário dos veículos possui registro de duas ocorrências de infrações aduaneiras, as quais foram aplicadas perdimento a pneus estrangeiros instalados no caminhão, bem como perdimento ao veículo (fl. 29-v). [...] Cabe, portanto, ao imputante fazer prova dos fatos por si alegados, diante do que dispõe o art. 333, I, do CPC, do que não se desincumbiu, mormente quanto a alegada boa-fé. Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não havendo, em princípio, qualquer motivo que afaste as declarações constantes dos autos de apreensão dos veículos. Não tendo sido, pois, demonstrada a boa-fé do proprietário do veículo em relação ao transporte das mercadorias ilícitas, justifica-se a pena de perdimento, mormente em se considerando que a apreensão do bem visa não somente o ressarcimento ao erário, mas, também, e precipuamente, a evitar uma nova prática delitiva. De mais a mais, a conduta dolosa em ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional, com veículo de sua propriedade, enseja a pena de perdimento do bem, independente da proporcionalidade entre o valor das mercadorias irregulares e do veículo. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTRAM MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENAS DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N. 37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009. 1. Recurso especial conhecido pela alínea e do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo. 2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015, grifo nosso) Por fim, indefiro o pedido de suspensão do leilão dos veículos, uma vez que não resta demonstrada a probabilidade do direito do autor, requisito exigido pelo artigo 300 do CPC para a concessão de tutela de urgência. DISPOSITIVO: Posto isso, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Oficie-se à Receita Federal informando o teor desta Sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0000662-41.2015.403.6006** - IVANETE MARIA DACANAL(MS013846B - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) ajuizado por IVANETE MARIA DACANAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo formulado sob o nº. 156.298.906-2. O indeferimento do pleito administrativo encontra-se comprovado à fl. 47 pelo motivo perda de qualidade do segurado. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 61/72). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal (fl. 78/79); o INSS, por sua vez, não se manifestou (certidão de fl. 80-v). Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Não existem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares. A prejudicial de mérito (prescrição) será analisada na sentença. Nessa toada, DEFIRO o meio de prova postulado pela parte autora. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada à fl. 79 ao Juízo da Comarca de Sorriso/MT, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando as partes, nos termos do art. 261, parágrafos 1º a 3º do CPC, intimadas da expedição e de que deverão acompanhar a tramitação da missiva junto ao juízo deprecado, cientes de que este juízo federal não realizará qualquer comunicação acerca dos atos a serem lá praticados, inclusive quanto ao recolhimento de custas processuais, se for o caso. Diante do exposto, dou por saneado o processo. Intimem-se as partes para os fins do disposto no parágrafo 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil. Devolvida a carta precatória, intimem-se as partes para apresentação de razões finais, sucessivamente em 15 (quinze) dias, e, nada mais sendo requerido pelas partes, registrem-se conclusos para sentença. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como (I) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº. 014/2018-SD. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias; CLASSE: 29 - Procedimento comum; AUTOR: IVANETE MARIA DACANAL; RÉU: INSS; JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS (6ª Subseção Judiciária); JUÍZO DEPRECADO: Juízo da Comarca de Sorriso/MT; FINALIDADE: Oitiva das testemunhas: 1. NILSON AUTIR FREITAG, CPF 241.435.371-68, residente e domiciliado na Chácara Sorriso, BR-MT 242- km 04, em Sorriso/MT. 2. MARCELIA ANDREA MARTINS, CPF 865.619.449-68, RESIDENTE E DOMICILIADA NA Rua São Pedro, n. m2.208, Vila Romana, em Sorriso/MT. Segue, em anexo, cópia da petição inicial, procuração, despacho inicial e contestação.

**0000637-91.2016.403.6006** - NERY IVONE SMANIOTTO(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de comprovação de atividade rural, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de maio de 2018, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 13 deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação com foto, independentemente de intimação pessoal, nos termos do art. 455 do CPC (Lei 13.105/2015). Intimem-se as partes.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0000323-87.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X CLAUDEMAR DEROSSI(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Trata-se de ação possessória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de CLAUDEMAR DEROSSI. Em brevíssima síntese, sustenta a Autarquia autora que o réu estaria ocupando irregularmente o lote nº. 222 do Projeto de Assentamento Santo Antônio, no município de Itaquiraí/MS. Isso porque, segundo apurado no deslinde da denominada Operação Tellus, os mesmos teriam adquirido a parcela em questão por meio de negociação irregular, em flagrante inobservância aos critérios de seleção. Postulou a concessão liminar da reintegração de posse, o que fora indeferido (fls. 35/36). Foi decretado a revelia do réu à fl. 135. Sendo assim, deixo de apreciar os pedidos formulados à fl. 118. Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o Incra nada requereu (fls. 138/139; por sua vez, o réu pugnou pela oitiva de testemunhas, arrolando-as (fl. 136), as quais comparecerão independente de intimação. O MPF solicitou a oitiva das testemunhas, conforme arroladas pelo autor (fl. 140-v). Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Passo a deliberar sobre as provas a serem produzidas. DEFIRO a produção da prova requeridas pela parte ré (oitiva das testemunhas arroladas à fl. 136), bem como requerido pelo MPF. Dou por saneado o processo. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 22 de maio de 2018, às 16h45min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas à fl. 136, estas independentemente de intimação pessoal, munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000757-76.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELKOVITCH ABRAHAO) X FRANCISCO ALVES DA COSTA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSANGELA ALVES

Trata-se de ação possessória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de FRANCISCO ALVES DA COSTA e outro. Em brevíssima síntese, sustenta a Autarquia autora que os réus estariam ocupando irregularmente o lote nº. 023 do Projeto de Assentamento Santo Antônio, no município de Itaquiraí/MS. Isso porque, segundo apurado no deslinde da denominada Operação Tellus, os mesmos teriam adquirido a parcela em questão por meio de negociação irregular, em flagrante inobservância aos critérios de seleção. Postulou a concessão liminar da reintegração de posse, o que fora indeferido (fls. 38/39). Citados, os réus contestaram a ação (fls. 85/88) argumentando, em suma, a regularidade da ocupação da parcela. Intimados a especificarem as provas a serem produzidas, o Incra requereu o depoimento pessoal dos réus (fl. 120); por sua vez, os réus pugnaram pela oitiva de testemunhas, arrolando-as (fl. 114/115). O MPF solicitou a juntada de documentos pelo Incra, bem como o depoimento pessoal dos requeridos (fl. 124/124-v). Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Não foram arguidas, na contestação, preliminares ou prejudiciais de mérito. Nessa toada, passo a deliberar sobre as provas a serem produzidas. DEFIRO a produção das provas requeridas pelas partes (depoimento pessoal dos réus e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 124/124-v). Defiro o requerido pelo MPF às fls. 124/124-v. Dou por saneado o processo. Intime-se o Incra, no prazo de 15 (quinze) dias, a trazer aos autos os documentos e questionamentos solicitados, às fls. 124/124-v, pelo MPF. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 22 de maio de 2018, às 15h45min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas à fl. 114/115, estas independentemente de intimação pessoal, munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000697-35.2014.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X JOCIMAR SOCORRO FRACAROLI DA SILVA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X CLAUDINO BISPO DA SILVA

Trata-se de ação possessória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de JOCIMAR SOCORRO FRACOLI DA SILVA E CLAUDINO BISPO DA SILVA. Em brevíssima síntese, sustenta a Autarquia autora que os réus estariam ocupando irregularmente o lote nº. 137 do Projeto de Assentamento Foz do Rio Amambai, no município de Itaquiraí/MS. Isso porque, segundo apurado no deslinde da denominada Operação Tellus, os mesmos teriam adquirido a parcela em questão por meio de negociação irregular, em flagrante inobservância aos critérios de seleção. Postulou a concessão liminar da reintegração de posse, o que fora indeferido (fls. 33/33-verso). Citados (fl. 63), somente o réu Jocimar Socorro Fracoli da Silva contestou a ação (fls. 64/130) argumentando, em suma, a regularidade da ocupação da parcela. Diante da certidão de fl. 145, decreto a revelia do réu Claudino Bispo da Silva. Intimados a especificarem as provas a serem produzidas, o Incra requereu o depoimento pessoal dos réus (fls. 132/133); por sua vez, o réu Jocimar Socorro Fracoli da Silva pugnou pela oitiva de testemunhas, arrolando-as (fls. 137/138). Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). As preliminares arguidas, na contestação, serão apreciadas por ocasião da sentença. Não há redefinição do ônus probatório a ser feita (art. 373, incisos I e II). Nessa toada, passo a deliberar sobre as provas a serem produzidas. DEFIRO a produção das provas requeridas pelas partes (depoimento pessoal dos réus e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 138). Defiro o requerido pelo MPF às fls. 144/144-v. Dou por saneado o processo. Intime-se o Incra, no prazo de 15 (quinze) dias, a trazer aos autos os documentos e questionamentos solicitados, às fls. 144/144-v, pelo MPF. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 22 de maio de 2018, às 14h30min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas à fl. 138, estas independentemente de intimação pessoal, munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000135-89.2015.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X ANISIO VALTER PEREIRA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

Trata-se de ação possessória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de ANISIO VALTER PEREIRA. Em brevíssima síntese, sustenta a Autarquia autora que o réu estaria ocupando irregularmente o lote nº. 67 do Assentamento Rancho Loma em Iguatemi/MS. Isso porque, segundo o Inquérito Policial n. 0194/2012-4 DPF/NVRI/MS foram encontrados indícios de que o réu teria outro lote de sua propriedade, registrando em nome de terceiros. O pedido de liminar foi postergado por ocasião da sentença (fl. 295). O réu contestou a ação (fls. 212/230). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas, o réu pugnou pela oitiva de testemunhas e produção de prova documental (fl. 303). O Incra, por sua vez, requereu o depoimento pessoal do réu (fl. 301). O MPF manifestou à fl. 292 pela extinção do processo sem resolução de mérito. Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A preliminar arguida pelo réu de falta de contraditório e ampla defesa será apreciada por ocasião da sentença. Nessa toada, passo a deliberar sobre as provas a serem produzidas. DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora, bem como a juntada de novos documentos, com a ressalva de que deverão tratar-se de documentos novos, isto é, aqueles a que se refere o art. 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dos quais, se juntados, terá vista a parte autora. Ressalto que tais documentos deverão ser juntados, se for o caso, até o término da dilação probatória. DEFIRO o depoimento pessoal requerido pelo Incra. Intime-se a parte ré para arrolar as testemunhas no prazo de 15 (quinze dias). Após, designe-se a audiência ou, se for o caso, expeça-se carta precatória. Dou por saneado o processo. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000656-34.2015.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X ANTONIO NUNES PEREIRA(PR047255 - ROSIMARA CAPATTI) X NECY RITA BESERRA PEREIRA(PR047255 - ROSIMARA CAPATTI) X REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS

RELATÓRIO Trata-se de ação possessória (reintegração de posse), com pedido liminar, proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, já qualificados nos autos, em face das pessoas acima nominadas, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional para que seja restaurada a posse plena da parcela rural esbulhada, qual seja o lote 195 do Projeto de Assentamento Santo Antônio, em Itaquiraí/MS. Segundo a petição inicial, os réus teriam adquirido o lote sub judice por meio de negociação irregular com os beneficiários primitivos. Isso porque, conforme consta, a beneficiária primitiva do lote em questão (MARIANA MÁXIMO) fora eliminada do programa e em seu lugar foi assentada ROSELIANE NERI DE SOUZA FARIAS DA SILVA, que, posteriormente, transferiu-o a MESSIAS BATISTA DA SILVA e NEUSA AZEVEDO FARIA, que, por sua vez, revenderam-no a ANTÔNIO NUNES PEREIRA e NECY RITA BESERRA PEREIRA, tudo sem o consentimento do Incra. Juntou documentos (fls. 09/72). A decisão de fl. 74/75 designou audiência de justificação. Às fls. 78/80 as pessoas de ANTÔNIO FELIX DA SILVA e IVANI JARDIM DE SOUZA formularam pedido de assistência em favor do Incra, sendo que o despacho de fl. 87 determinou a sua intimação para que comprovassem documentalmente o interesse jurídico na demanda. A audiência de justificação não foi realizada tendo em vista que os réus não foram citados, sendo, então, redesignada (fl. 98). O réu REGINALDO foi citado (fl. 120-v). Aberta a audiência de justificação, o pedido de intervenção de terceiros foi indeferido e, porque somente um dos réus havia sido citado, o ato foi cancelado (fl. 126). Então, NECY e ANTÔNIO foram citados (fl. 138-v e 140, respectivamente). Certificado o decurso do prazo para oferecimento de contestação (fl. 141). À fl. 142 foi decretada a revelia dos réus e intimadas as partes e o Ministério Público Federal para que especificassem as provas a serem produzidas, sendo que o Incra (fl. 143) e o MPF (fl. 145) nada requereram, e os réus, mais uma vez, permaneceram inertes (fl. 146). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 146). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Diante da revelia dos réus, julgo antecipadamente o mérito da lide, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil. A ação de reintegração de posse é procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto no art. 926 e ss. do Código de Processo Civil. Dispõe o referido dispositivo: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado no de esbulho. O art. 561, do Código de Processo Civil, por sua vez, apresenta os elementos que devem ser provados pelo autor na referida demanda, sendo estes (a) a posse, (b) a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu, (c) a data da turbacão ou do esbulho e (d) a continuação da posse, embora turbada, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Por sua vez, a Lei 8.629, de 25-02-1993 que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, dispôs: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7o do Decreto-Lei no 271, de 28 de fevereiro de 1967. [...] Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição para-fiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária. (omissis) Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assunirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos. Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário. 1o Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de 10 (dez) anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a 2 (dois) módulos fiscais. 2o Ainda que feita pelos sucessores do titulado, a alienação de imóvel rural em desacordo com o 1o é nula de pleno direito, devendo a área retornar ao domínio do Incra, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos. O Decreto 59.428, de 27-10-1966, já previa, verbis: Art. 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parceleros a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA. Parágrafo único. Se o parcelero desistir de sua fixação na parcela, o IBRA ou o INDA poderão exercer o direito de preferência a que se referem os 1º e 2º do Art. 6º do Estatuto da Terra e, neste caso, o novo pretendente pagará o preço atualizado, acrescido do valor das benfeitorias existentes. [...] Art. 77. Será motivo de rescisão contratual: a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo; b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração; c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acordo com diretrizes do projeto elaborado para a área; d) não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parcelero convenientemente assistido e orientado; e) não dar cumprimento às condições do termo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização; f) tomar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária. Inicialmente cabia registrar que os réus não são beneficiários originais do lote em questão, como dito anteriormente. O lote foi cedido a diversas pessoas, tudo sem justo título e, ao que parece, sem concordância da autarquia autora. Toda a sucessão está devidamente documentada nos autos. A identificação de Ocupação de Parcela Rural de fl. 33 retrata a situação existente em 22/09/2010, quando o lote era ocupado por ROSELEIA. Já em 06/11/2013, segundo Laudo de Identificação de Irregularidades na Ocupação de Parcela Rural, os ocupantes eram os réus ANTÔNIO e NECY, que o teriam adquirido de MESSIAS em troca de duas casas na cidade de Guairá/PR (fls. 60/61). Essa última cessão está documentada por meio do instrumento de fls. 14/15, sem anuência expressa do Incra. Por fim, nova visita realizada na data de 04/12/2014 constatou que NECY estava em Guairá para realizar tratamento de saúde e seu filho e seu neto (REGINALDO) cuidavam do local, onde havia gado de outra pessoa, de nome RONALDO (fl. 68). Portanto, nota-se que as únicas ocupações em algum momento regulares foram aquelas retratadas no processo administrativo nº 54.293.001/05/2009-11 (fls. 19 e seguintes), inicialmente por MARIANA MÁXIMO e, depois, por ROSELIANE NERI DE SOUZA FARIAS DA SILVA. A partir daí, houve uma sucessão de alienações sem observância às normas pertinentes e sem o consentimento da Autarquia Agrária. A incidência dos efeitos da revelia, culminando na presunção de veracidade das alegações fáticas formuladas pelo requerente, somada à falta de documentação que instrui este processo, são suficientes para que o pleito possessório seja provido. Ainda que não tenham sido ouvidas testemunhas, como é de praxe em ações desta espécie, a prova documental é deveras robusta para sustentar os argumentos tecidos na peça vestibular. Como visto, o que se extrai do caderno probatório é que os réus não participaram de qualquer processo seletivo ou sorteio que lhes assegurasse a ocupação do lote sub judice, e, logo, não estão habilitados a ocupar a parcela por serem carentes de justo título. Fato é que houve a cessão do lote pelos beneficiários primitivos a terceiros, até que chegasse às mãos dos réus, todos não beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, seja porque nele nem sequer são inscritos, seja porque não comprovaram o preenchimento dos requisitos exigidos para tanto. Logo, a ocupação em tela ocorre em flagrante desrespeito às normas legais e infra legais que disciplinam o tema. A título argumentativo, ainda que, em tese, atualmente preenchessem os requisitos necessários e viessem a receber autorização de uso, admitir a sua posse - atualmente injusta -, tal como consta dos autos, significaria preferir outros candidatos e/ou famílias igualmente aptos, mas que se sujeitaram ao regular processo de cadastramento e seleção. Ademais, os réus foram revêis e não produziram qualquer prova de que sua permanência fosse tolerada pelo Incra ou de que pleiteavam ou aguardavam regularização junto à autarquia. Assim, merece procedência o pedido inaugural de reintegração de posse. Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, uma vez que demonstrada a plausibilidade do direito e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente na paralisação ou retardamento da destinação da referida gleba nos termos do regular processo administrativo, defiro a antecipação de tutela para determinar a reintegração de posse do requerente no Lote 195 do Projeto de Assentamento Santo Antônio, localizado no município de Itaquiraí/MS. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse formulado na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condono os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, em partes iguais, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Concedo tutela provisória de urgência para determinar a imediata reintegração de posse do requerente com relação ao lote sub judice. Expeça-se carta precatória para cumprimento do ato, ficando as partes advertidas do disposto no art. 261, 1º a 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**000544-46.2007.403.6006 (2007.60.06.000544-5)** - ALINE FERNANDA FERREIRA BATUZINO X THAIS ROBERTA FERREIRA BATUZINO X RONILDA FERREIRA(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º e art. 3º, I, alínea f da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separo este processo para desarquivamento, ante a comunicação de decisões, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, a seguir juntadas, e abro vista dos autos as partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requererem o que entenderem de direito. Outrossim, ficam cientes de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa findo.

**0001062-31.2010.403.6006** - MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separo este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo

**0001304-19.2012.403.6006** - JANDIRA AFONSO DOS SANTOS MENEGASSI(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alíneas b e g da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o(s) seguinte(s) ATO(S) ORDINATÓRIO(S): Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, ficam as partes intimadas da expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado.

**0000679-48.2013.403.6006** - BARTOLO FERREIRA FERNANDES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por BARTOLO FERREIRA FERNANDES, com qualificação nos autos, por meio da qual busca obter a concessão da pensão especial prevista na Lei nº 11.520/2007. A ação foi inicialmente ajuizada perante o juízo estadual, no qual houve a concessão de tutela antecipada (fls.23-28).Posteriormente, houve decisão declinando o feito para a Justiça Federal (fls.104-108).Em consequência, antes de remeter os autos, o juízo estadual declarou nulos os atos decisórios, revogando a tutela antecipada anteriormente concedida (fl.115). Vindo os autos a este juízo, a União Federal arguiu a falta de interesse de agir, ressaltando que o benefício já havia sido concedido administrativamente (fls.133-139).A parte autora, por sua vez, alegou que o benefício somente fora concedido em decorrência da tutela antecipada concedida, subsistindo o interesse de agir (fls.146-147). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, considerando a declaração de fl.8. Anote-se. Analisando os autos, entendo que assiste razão à União Federal no sentido de que haveria ausência de interesse de agir diante da concessão administrativa do benefício.A presente ação foi ajuizada perante a Comarca de Iguatemi/MS em 14/08/2009 (fl.1). De fato, houve o deferimento de tutela antecipada pelo juízo estadual (fls.23-28), do qual o INSS foi comunicado em ofício de 30/09/2009 (fl.29). No entanto, ao ser comunicado da ordem, o INSS informou que o benefício pleiteado já havia anteriormente sido implantado em decorrência de decisão administrativa (fl.32). Na ocasião, trouxe cópia da Portaria 2.867, do Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 16/10/2009 (fl.33). O inteiro teor da Portaria é o seguinte: Nº 2.867 - DEFERIR o requerimento recebido pela Comissão em 07/03/2008, que consta do Processo nº 00005.004970/2009-81, relativo à concessão de pensão especial a BARTOLO FERREIRA FERNANDES, compulsoriamente isolado e internado a partir de 04/09/1973 na Colônia São Julião, no Estado do Mato Grosso do Sul (g.n.)Observo ainda que, após a revogação da tutela antecipada em decorrência de reconhecimento da incompetência, o INSS foi novamente comunicado por ofício do juízo estadual datado de 26/03/2013 (fl.116). Em resposta ao ofício, o INSS informou que não foi localizado benefício oriundo de determinação judicial em nome do autor (fl.121). Além disso, os documentos trazidos pela União Federal às fls.137-138 indicam que o benefício foi pago retroativamente desde 25/05/2007, data da publicação da Medida Provisória nº 373/2007, que foi convertida na Lei nº 11.520/2007.Tal informação é confirmada pelo extrato do sistema Plenus que segue em anexo.Nesse contexto, o que se nota é que o benefício foi concedido administrativamente, em decorrência de pedido realizado em 07/03/2008, ou seja, antes mesmo do ajuizamento da presente demanda em 14/08/2009. O deferimento ocorreu em 16/10/2009, não sendo decorrente da tutela antecipada, mas da análise administrativa do pedido. Outrossim, a concessão incluiu valores retroativos, não se verificando atrasados remanescentes. Em consequência, diante da concessão administrativa do benefício após o início desta demanda, há carência da ação por ausência superveniente de interesse de agir. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, voltem-me os autos conclusos para eventual juízo de retratação, nos termos do 7º do artigo 485. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000800-42.2014.403.6006** - EDNALDO JOAQUIM DE SOUZA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em sentença. EDNALDO JOAQUIM DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando que sempre trabalhou em condições especiais como frentista e em atividade em frigorífico e requerendo, fazendo jus, assim, à aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls.06-46.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl.49.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.51-75, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal das parcelas. Ressaltou ainda que a parte autora não especificou os pedidos que pretende ser reconhecidos como especial, o que prejudicaria a ampla defesa e do contraditório. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Foram trazidos outros documentos às fls.95-97 e 99.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, entendo que, embora os períodos que se pretende ver reconhecidos como especial não tenham sido detalhados na petição inicial, a sua leitura permite inferir claramente que se pretende o reconhecimento de todos os períodos em que há vínculo empregatício. Desse modo, e considerando os documentos trazidos, entendo que a falta de indicação precisa, no caso concreto, não prejudicou o contraditório e a ampla defesa. Outrossim, não há que se falar em prescrição, uma vez que o pedido administrativo é datado de 01/03/2013 (fl.10) e a presente demanda foi ajuizada em 07/03/2014 (fl.2). Passo, assim, ao exame do mérito. APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei.(...)Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Em sentido contrário, entendo que a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pelo empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiisográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profiisográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.Do Perfil Profiisográfico Previdenciário (PPP)Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiisográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiisográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:1 - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995;a) os artigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; (ou) b) Perfil Profiisográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996;a) os artigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição

ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n.º 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.º 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HABEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impagáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum



após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Erspr n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Este magistrado vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1980, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVERSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgamento, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertida na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. Ao contrário sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl nos REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. EMENTA: (EREsp 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015. DJTPE: SITUAÇÃO DOS AUTOS No caso dos autos, a partir da petição inicial e da contagem do INSS de fls. 12-20 depreende-se que o autor presente o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: 03/05/1982 a 11/04/1986, 01/12/1986 a 31/12/1988, 01/04/1989 a 31/12/1990, 12/01/1993 a 08/02/1998, 25/03/1998 a 01/11/2004, 03/03/2005 a 01/09/2009 e 08/09/2009 a 01/03/2013. Passo à análise de cada período em separado. a) 03/05/1982 a 11/04/1986A CTPS de fl.23 indica que o autor desempenhou a atividade de frentista em posto de gasolina. A função de frentista não pode ser enquadrada como especial apenas pela categoria profissional, sendo possível somente o enquadramento com fundamento no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, desde que a parte autora comprove que esteve em contato, de modo habitual e permanente, com gasolina, diesel e álcool no exercício de suas funções. Para tanto, deve ser comprovada a exposição aos agentes nocivos através de formulário, laudo, PPP ou outro documento idôneo, dependendo do período cuja especialidade se requer demonstrar. No caso, porém, nota-se apenas a anotação em CTPS, o que impede o reconhecimento da especialidade. b) 01/12/1986 a 31/12/1987 Em relação a este período, a CTPS de fl.23 indica que o autor desempenhou a função de caixa na empresa Auto Posto Curú Ltda. A função de caixa impede o reconhecimento da categoria profissional, não sendo possível inferir que, somente pelo fato de trabalhar em posto de combustível, haveria exposição a agentes nocivos que permitissem o reconhecimento da especialidade para fins previdenciários. Dessa forma, o período não pode ser reconhecido como especial. c) 02/01/1988 a 31/12/1988 Pela CTPS de fl.24, indica-se que o autor trabalhou como caixa em posto de serviços. Da mesma forma que o período indicado no item b, tem-se que a simples indicação da função de caixa em posto de serviço não permite o reconhecimento da especialidade pela categoria profissional. d) 01/04/1989 a 31/12/1990A CTPS de fl.24 igualmente aponta que o autor trabalhou no período como caixa em posto de serviços. Valem assim as mesmas considerações dos dois itens anteriores, no sentido de que a função de caixa em posto de serviço, por si só, não permite o reconhecimento da especialidade pela categoria profissional. e) 12/01/1993 a 08/02/1998A CTPS de fl.25 indica que, no período, o autor trabalhou como preparador de produtos na empresa Frigorífico Naviraí Ltda. Para o período até 28/04/1995, nota que a função não permite o enquadramento pela categoria profissional. Além disso, não é possível inferir que o autor trabalhava em câmara frigorífica e nem que estava sujeito a temperaturas inferiores a 12º C. Por sua vez, como salientado, a partir de 29/04/95 não é possível o reconhecimento da especialidade pela categoria profissional e, no caso, não se observa nenhum outro documento relativo ao período além da CTPS. Desse modo, não é possível o reconhecimento do período como especial. f) 25/03/1998 a 01/11/2004 A CTPS de fl.25 indica o trabalho do autor na função de Op Sala Maq III. O PPP de fls.28, apesar de indicar como fatores de risco ruído e produtos químicos, não aponta a intensidade do ruído em decibéis, mas apenas indica 160%, bem como não descreve minimamente quais seriam os produtos químicos, fazendo apenas menção genérica. Do mesmo modo, o PPP de fl.97 não possui o condão de substituir o laudo, uma vez que somente indica responsável pelos registros ambientais a partir de 13/12/2007, ou seja, após o período que se pretende comprovar. Assim, e considerando não ser possível o reconhecimento pela categoria profissional no período, não é possível o reconhecimento da especialidade. g) 03/03/2005 a 01/09/2009 Por sua vez, em relação a tal período, a CTPS de fl.26 indica o cargo de operador frio maquinista. O PPP de fl.29, porém, indica ruído de 81,7 dB, que é inferior ao exigido à época para que a atividade seja considerada especial (como salientado, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB). Além disso, não se especifica qual é o agente químico a que o segurado estava exposto. Ademais, somente há responsável pelo registro ambiental a partir de 14/06/2012, ou seja, após o período que se pretende comprovar. Noto ainda que o PPP de fls.95-96, também trazido à fl.99, não pode ser considerado em substituição ao apresentado inicialmente. Isso porque, além de não se notar justificativa plausível para a alteração do ruído indicado (de 81,7 dB para 94,1 dB) não se especifica a partir de qual data houve responsável pelo registro ambiental, havendo apenas uma menção PPRa 2009-2010. Assim, e considerando não ser possível o reconhecimento pela categoria profissional no período, não é possível o reconhecimento da especialidade. h) 08/09/2009 a 01/03/2013. A CTPS de fl.26 indica que o autor desempenhou a função de operador de sala de máquinas no período. Em relação a tal período, o PPP de fls.31-32 não pode ser aceito, uma vez que não se encontra assinado, estando, assim, incompleto. Ressalte-se que não é possível afirmar que a fl.30 seja a continuidade do referido PPP, uma vez que no canto inferior direito de referida folha, há indicação de que seria a página 2/2 e não 3/3. Saliente-se ainda que foi dada a oportunidade à fl.92 para que a parte autora trouxesse o documento completo, mas isso não foi feito. Cabe destacar ainda que os demonstrativos de fls.33-46 também não permitem a comprovação da especialidade, sendo cediço que o eventual recebimento de adicional por insalubridade não possui repercussão para fins de reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Assim sendo, não é possível o reconhecimento do período como especial. Portanto, não havendo nenhum período reconhecido como especial, não é possível a concessão da aposentadoria especial pleiteada, devendo ser julgado improcedente o pedido. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em razão da concessão da gratuidade da justiça, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. P.R.I.

**0002795-90.2014.403.6006 - SEVERINA MARQUES DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil e do art. 3º, I, alíneas b e g da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expõe o(s) seguinte(s) ATO(S) ORDINATÓRIO(S): Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, ficam as partes intimadas da expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/reestabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado.

**0000668-48.2015.403.6006 - CLAUDECIR APARECIDO DOS SANTOS(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

1. RELATÓRIO CLAUDEIR APARECIDO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, também qualificada, pleiteando a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Em síntese, alega ter firmado acordo para parcelamento de saldo devedor de cartão de crédito, tendo pago somente algumas das parcelas avençadas. Sustenta não ter recebido os boletos para pagamento, razão pela qual não pôde realizá-los tempestivamente. Aduz que no mês de novembro de 2014, após ter recebido notificação da Serasa, pagou a dívida. Contudo, em abril de 2015, quando tentava adquirir um aparelho celular no comércio local, foi surpreendido pela existência de que seu nome estava negativado desde 25/11/2014. Juntou documentos (fls. 08/13). Foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 16), o que foi feito às fls. 18/20, tendo o autor juntado novos documentos (fls. 21/25). A decisão de fls. 26/27 deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu a tutela antecipada. A ré foi citada (fl. 29) e ofereceu contestação com documentos (fls. 31/38). O autor impugnou a contestação (fls. 40/43). A ré pugnou pela produção de prova documental, requerendo a expedição de ofícios (fl. 45). O autor não requereu a produção de provas (fl. 47). Determinou-se a conclusão dos autos para sentença (fl. 48). Nesses termos, vieram os autos conclusos (fl. 48-v). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de indenização por danos morais, decorrente de suposta inclusão e manutenção indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida que, segundo alega, já estava paga. Depreende-se dos autos que as partes celebraram acordo visando ao parcelamento da fatura do cartão de crédito do autor, sendo pactuado que a dívida seria quitada em seis prestações mensais e sucessivas, das quais, segundo o próprio autor reconhece, somente duas foram pagas. Em razão disso, isto é, das parcelas inadimplidas, houve a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Nesse sentido, o documento de fl. 23 revela que o montante da dívida era de R\$ 470,11 (quatrocentos e setenta reais e onze centavos). Esse documento corresponde ao boleto para pagamento da terceira parcela, com vencimento em 14/10/2014, e aparentemente não foi pago, eis que desacompanhado do respectivo comprovante. No documento de fl. 10, emitido no dia 20/04/2015, verifica-se que desde 25/11/2014 havia uma anotação desabonadora no valor de R\$ 286,93, vencida desde 15/06/2014, referente ao contrato de nº 0051876718373597460000 (correspondente ao número do cartão de crédito do autor, cuja fotocópia encontra-se à fl. 21), cuja credora era a Caixa Econômica Federal. Provavelmente, esta era a data de vencimento da fatura originária do acordo posteriormente entabulado, embora não se note nos autos informações a respeito. Outrossim, não é possível saber a qual parcela refere-se o comprovante acostado à fl. 12, datado de dezembro de 2014, pois o mesmo está ilegível nos campos data da efetivação e valor do pagamento. Destaque-se que, quando da apreciação da tutela antecipada, isso foi objeto de ponderação pelo magistrado prolator, mas a parte autora não tomou qualquer providência a respeito. Todavia, essas circunstâncias em nada alteram o desenrolar dos fatos. Com efeito, quando da negatificação (novembro de 2014), o próprio autor reconhece que estava inadimplente, tendo pago apenas duas das seis parcelas acordadas, o que é corroborado pelo já mencionado documento de fl. 23. Logo, se, à época dos fatos, havia débitos não quitados, a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito é legítima. Ressalte-se ainda que o não envio de faturas posteriores pode ter sido decorrente do inadimplemento de alguma das parcelas. Finalmente, registre-se que, por limitações decorrentes do pedido inicial formulado pelo autor, não se discutem os valores em si, sejam os acordados, os cobrados ou os pagos, mas tão somente a licitude, ou ilicitude, da inscrição e manutenção de seu nome nos bancos de dados em questão. E, nesse aspecto, não lhe assiste razão. Como já dito, se havia valores não quitados, somente há que se falar no exercício regular de um direito pela ré. O pedido é, pois, improcedente. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com supedâneo no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da gratuidade da justiça, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000978-20.2016.403.6006** - CIRLEI TEIXEIRA DOS SANTOS(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (auxílio reclusão) formulado por CIRLEI TEIXEIRA DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em síntese, sob o argumento de que este teria negado administrativamente a concessão do benefício em questão. Citado (fl. 21), o INSS contestou a ação (fls. 23/27). A autora requereu a prova testemunhal, cujo rol fora apresentado à fl. 29, a juntada de documentos novos e depoimento pessoal do réu. O INSS nada requereu (fl. 30-v). Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Nessa toada, DEFIRO a prova testemunhal, bem como a juntada de novos documentos postulados pela parte autora, com a ressalva de que deverão tratar-se de documentos novos, isto é, aqueles a que se refere o art. 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dos quais, se juntados, terá vista a parte ré. Ressalto que tais documentos deverão ser juntados, se for o caso, até o término da dilação probatória. INDEFIRO o depoimento pessoal do réu, tendo em vista que é desnecessário para o deslinde do processo. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 12 de junho de 2018, às 14h, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas pelo autor, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Av. Afonso Pena, n. 6134, Chácara Cachoeira, CEP 79.040-010, em Campo Grande/MS.

**0000490-31.2017.403.6006** - ALCINO NORATO(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre o não comparecimento na perícia médica (fl. 77), mediante a comprovação documental devidamente justificada, sob pena de preclusão. Tendo em vista a petição de fl. 79, intime-se a parte autora para juntar nos autos seu comprovante de residência. Intime-se.

**0000828-05.2017.403.6006** - DESTILARIA CENTRO OESTE IGUATEMI LTDA(SP357065 - ALINE DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da manifestação de fl. 57-verso, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, regularizando o polo passivo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC). Regularizada a petição inicial, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação na autuação, procedendo a inclusão da ré União - Fazenda Nacional. Após, cite-se a ré, cumprindo as demais determinações constantes na decisão de fls. 55/55-verso.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0000073-15.2016.403.6006** - DORACI SIMOES MARIA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (Aposentadoria por Idade Rural) ajuizado por DORACI SIMOES MARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício (notadamente carência), o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo formulado sob o nº. 1644233662. O indeferimento do pleito administrativo encontra-se comprovado à fl. 15, pelo motivo falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício. Citado (fl. 115), o INSS contestou a ação (fls. 116/133), sobre a qual a autora manifestou-se às fls. 135/136. As partes foram intimadas a especificarem as provas a serem produzidas. A autora pugnou pela produção de prova testemunhal, sendo que o rol foi depositado na exordial (fl. 12). O INSS não requereu provas. Contudo, alegou a não comprovação do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar, ante a existência de vínculo empregatício do cônjuge, com valor superior ao mínimo (fls. 133/144). Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares. A prejudicial de mérito (prescrição) será analisada na sentença. Nessa toada, DEFIRO a produção de prova testemunhal solicitada pela autora. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 12 de junho de 2018, às 16h15min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas pelo autor (fl. 12), independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Advirto a parte autora que, nos termos do parágrafo 6º do art. 357 do Código de Processo Civil, serão admitidas somente três testemunhas para a prova de cada fato. Ocasão em que poderá ser colhido depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, 6134, Bairro Chácara Cachoeira, CEP 79040-010, em Campo Grande/MS.

**0000398-87.2016.403.6006** - MARILENE DOS SANTOS MACIEL(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) ajuizado por MARILENE DOS SANTOS MACIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta o autor que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo formulado sob o nº. 164.423.332-8. O indeferimento do pleito administrativo encontra-se comprovado à fl. 44 pelo motivo falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 53/71), sobre a qual o autor manifestou-se às fls. 73/76. Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor nada requereu às fls. 73/76. Entretanto, à fl. 49 apresentou o rol de testemunhas pugnano pela produção de prova testemunhal; o INSS, por sua vez, nada requereu. Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares. A prejudicial de mérito (prescrição) será analisada na sentença. Nessa toada, DEFIRO a produção de prova testemunhal. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 12 de junho de 2018, às 16h45min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas pelo autor (fl. 49), independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Ocasão em que a parte autora poderá ser ouvida. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001232-03.2010.403.6006** - CIRLENE DA PENHA CANDIDO(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pelo impetrante às fls. 219/220, no tocante a devolução do bem ao impetrante. Oficie-se a Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS para que cumpra a decisão de fls. 214/214-v, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual reformou a sentença de fls. 175/176 e determinou a restituição do veículo, objeto do presente mandamus, ao impetrante. Outrossim, em razão do lapso temporal decorrido, informando a Inspeção Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS a ocorrência da destinação do veículo, desde já, determino a intimação do impetrante para que requiera administrativamente a indenização pretendida perante a Receita Federal do Brasil. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como ofício à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS. Seguem anexas cópias de fls. 175/176 (sentença), acórdão 214/214-v, certidão de trânsito em julgado de fl. 217 e 219/200 (manifestação impetrante).